



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 139/2014 – São Paulo, quinta-feira, 07 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802628-58.1996.403.6107 (96.0802628-8) - UMBERTO VIGNARDI FILHO X ROMUALDO GIORJAO FILHO X JOSE ABDO NETO X WILSON FERACINI BILIA X REYNALDO CISOTO GIANECHINI X MARCOS HAMILTON VIANA X LUIZ CARLOS BASCAROTO X JOAO LAERCIO CHIDEROLLI X MARCIO ANTONIO VIANA X SERGIO AUGUSTO ROSABONI(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fls. 134/134v.: requisitem-se os valores devidos, conforme os cálculos de fls. 110/132, considerando o trânsito para oposição de embargos a data de 27/02/2014. Com a notícia dos depósitos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0052519-31.1999.403.0399 (1999.03.99.052519-8) - BEATRIZ ALVES CIRINO X DARCI FRANCISCO DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA X LUIZ MARTINI X MAURILIO BENTO(SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Cumpra-se a sentença de fls. 282/285, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 257 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0001758-07.2000.403.6107 (2000.61.07.001758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCIO BASSANI(SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fl. 203/204) movida por Márcio Bassani em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. Intimada a cumprir a decisão exequenda, apresentou a CEF exceção de pré-executividade ao cumprimento da sentença (fls. 207/209). Juntou depósito (fl. 202). Às fls. 219 a parte autora concordou com o depósito efetuado pela CEF. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 202 em favor da advogada da parte autora Dra. Vera Lucia Jacomazzi, OAB/SP 111.500. Solicite-se o pagamento de honorários ao advogado nomeado pela OAB à fl. 115, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 181/184. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0006952-17.2002.403.6107 (2002.61.07.006952-7) - FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, conforme despacho de fls. 217, sobre a juntada da resposta do ofício do INSS.

0012527-24.2003.403.0399 (2003.03.99.012527-0) - VICENTE DE SOUZA BONFIM - INCAPAZ X MARLENE MARGARIDA PAVAN BONFIM(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP137778 - FERNANDA LODI HORTA E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de acórdão (315/324), movida por VICENTE DE SOUZA BONFIM, nesse ato representado por sua curadora, MARLENE MARGARIDA BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa à concessão de benefício assistencial. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 364/366). Intimada a responder, a parte autora concordou com os cálculos do INSS (fl. 372). Entretanto, devido a problemas com a representação da parte autora (fl. 390), houve uma extrema demora na confecção dos ofícios requisitórios. Os autos foram remetidos ao contador deste Juízo para atualização do valor devido à parte autora, sem a incidência dos juros de mora, sendo que os cálculos foram juntados às fls. 452/453. Ofícios requisitórios juntados às fls. 457/458, com extrato de pagamento de precatório à fl. 459. Entretanto, não se conforma a parte autora, requerendo a incidência de juros de mora (fls. 460/462). Instado a se manifestar, o INSS alegou não serem devidos os juros de mora, uma vez que a demora no pagamento se deu por culpa exclusiva do exequente, em razão de documentação incompleta apresentada. É o relatório. DECIDO. No tocante aos juros de mora, não se admite sua incidência entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório. Nesse sentido, colaciono decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório/RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Tal entendimento ficou consolidado no julgamento do REsp 1.143.677, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem considerou cabível a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento da dívida. Logo, mereceu reforma o acórdão recorrido, por contrariar a atual jurisprudência do STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201400693272 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1445321 - RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE - DATA: 28/05/2014). Tudo a demonstrar que não há por que se falar em incidência de juros de mora. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0008862-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008862-0) - LUIZ MITIDIERO NETTO(SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar o extrato da conta de FGTS em nome do autor, conforme indicado no documento de fl. 34, em dez dias. Após, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos para sentença. Desnecessária a realização de prova pericial requerida à fl. 91, tendo em vista que os valores devidos ao autor serão apurados em eventual fase de execução de sentença. Publique-se.

0000209-10.2010.403.6107 (2010.61.07.000209-0) - ANTONIO BERTI FILHO X ROBERTO WAGNER BERTI(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM)

TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Os mesmos encontram-se suspensos em cumprimento à r. decisão de fls. 190.Cumpra-se. Publique-se.

0001722-13.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-11.2010.403.6107 (2010.61.07.001069-4)) SINARA HOMSI VIEIRA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Informem as partes se chegaram a algum acordo extra-autos, no prazo de dez dias.Em caso negativo, informa a parte autora se insiste na produção da prova pericial contábil, caso em que deverá cumprir o quanto determinado às fls. 86, segundo parágrafo, sob pena de preclusão.Publique-se.

0002751-98.2010.403.6107 - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004243-94.2011.403.6106 - ANNA KATHLEEN VENANCIO DO ROSARIO - INAPAZ X ANA LUIZA DOS SANTOS VENANCIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Conforme consulta ao sistema informatizado do INSS, cujos extratos seguem anexos, verifico que já consta auxílio-reclusão em nome do recluso Luis Carlos Pinto do Rosário desde 08/06/2012.Assim, manifeste a parte autora, em 10 (dez) dias, se ainda mantém interesse na causa, sob pena de extinção do processo.Se positivo, providencie no mesmo prazo a juntada da certidão atualizada do recolhimento prisional iniciado aos 21/09/2010 (fl. 30).Publique-se.

0001659-51.2011.403.6107 - ELIAS TRINDADE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária movida por ELIAS TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/14.Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização da perícia médica com a apresentação dos quesitos do juízo (fl. 15).Intimado a comparecer para a realização da perícia médica (fl. 21/v), o autor não compareceu (fls. 23/24). Intimado pessoalmente da designação de nova perícia (fl. 28), o autor novamente não compareceu (fl. 29).Ausente o autor também na terceira perícia agendada (fl. 34/v). Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 35), foi requerido pelo autor o sobrestamento do feito por seis meses, o qual foi deferido pelo prazo de noventa dias (fl. 32).Decorrido o prazo de sobrestamento do feito, o autor manteve-se inerte (fl. 34/v).É o relatório.DECIDO.O comportamento do requerente configura abandono do feito.Deste modo, sem qualquer manifestação no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito, torna-se inviável o seu prosseguimento.Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003788-29.2011.403.6107 - ARACI TOFANELI PEREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ARACI TOFANELI PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde o ajuizamento da ação, por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por apresentar sequelas de poliomielite, que afetaram seu braço e pé esquerdos, e que a renda proveniente da aposentadoria do marido é insuficiente para o sustento de ambos. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/14).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fls. 16 e 17).Houve realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 31/37, 50 e 51).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, se manifestando sobre as provas produzidas e pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 53/68).A parte autora se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 70/84).O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 86).É o relatório do necessário.Decido.3.- Não há que se falar na incidência da

prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois o benefício é pleiteado desde o ajuizamento da ação.4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora.5.- Como a autora, nascida aos 27/07/1948 (fl. 13), não contava com 65 anos de idade quando da propositura da ação, para ter sua incapacidade presumida nos termos da lei (art. 20 da Lei n. 8.742/93), deverá provar que já era portadora de deficiência à época do ajuizamento até o implemento etário, e que não possui meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Esclarecendo que para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento (Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Pois bem. Segundo a perícia médica judicial realizada aos 28/04/2013 (fls. 50 e 51 - quesitos fls. 23 e 25) a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho, por apresentar seqüela de doença neurológica crônica, provavelmente de síndrome hemi-cerebelar, desde os 10 anos de idade, e também deficiência mental leve. Apresenta deficiência motora em todo o lado esquerdo do corpo, com tremores na mão esquerda, e déficit de orientação espacial. Apesar da doença estar estabilizada, é irreversível. Logo, diante do grave quadro clínico da autora apurado pelo perito médico nomeado por este Juízo, dou por comprovada sua deficiência, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando-se maiores dilações contextuais sobre o assunto.6- Passo, agora, à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Consta do estudo socioeconômico realizado aos 31/07/2012 (fls. 31/37) que a autora reside com seu marido (84 anos), em casa alugada. Não possuem veículo. A autora recebe R\$ 80,00 mensais do Programa Renda Cidadã, e o marido o valor de um salário mínimo da aposentadoria. O casal possui cinco filhos, todos casados, que não lhes prestam ajuda. O marido tem problemas na coluna, é hipertenso e tem osteoporose. Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 320,00, com aluguel da casa; R\$ 62,00, com energia elétrica; e R\$ 23,00, com água. Com efeito, tratando-se o marido da autora de pessoa idosa, o rendimento de sua aposentadoria, consistente em um salário mínimo mensal, deve ser desconsiderado do cômputo do cálculo, mediante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS), de modo que a renda do grupo familiar passa a ser apenas o montante de R\$ 80,00, proveniente da renda cidadã recebido pela autora. Assim, diante dos dados constantes do estudo social, sobretudo ao fato do casal contar com idade avançada, ser doente e morar em casa de aluguel, evidencia a hipossuficiência econômica do grupo familiar da autora, já que o valor de R\$ 80,00 mensais não supre as despesas mínimas de um lar. Portanto, também tenho por preenchida o requisito da miserabilidade, constante do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Presentes, pois, todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido,

já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao pagamento do benefício, se mostra devido desde a citação aos 14/06/2013 (fl. 52), pois foi quando o instituto-réu tomou ciência da pretensão da parte autora, e não desde o ajuizamento conforme requerido na inicial. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, de um salário mínimo mensal, em favor de ARACI TOFANELI PEREIRA, a partir da citação (14/06/2013). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. Ante à sucumbência mínima, no que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurado: ARACI TOFANELI PEREIRA CPF: 331.639.178-95 Endereço: rua Takashi Hara, 105, Jardim Esplanada, em Araçatuba-SP Genitora: Luzia Moreira Tofaneli Benefício: amparo social DIB: 14/06/2013 (data da citação) Renda Mensal: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____ . Ao SEDI, para retificação do nome da autora consoante seu RG (fl. 13). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. C E R T I D ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003930-33.2011.403.6107 - ROSIMEIRE APARECIDA MARQUEZ X RODRIGO MALAGOLI (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSIMEIRE APARECIDA MARQUEZ e RODRIGO MALAGOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da execução extrajudicial. Em sede de antecipação da tutela, requereu a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, referente ao imóvel residencial adquirido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação (contrato nº 08.0574.6102523-7). Sustentam, em síntese, que efetuaram contrato de compra e venda e mútuo com a ré, em 23/12/2002, para aquisição do imóvel registrado no CRI de Birigui/SP sob o nº 48.953 e, por razões de ordem financeira, deixaram de pagar algumas prestações, o que culminou com a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Aduzem que tal Decreto-Lei é inconstitucional. Ademais, não teriam sido observados os ditames do Decreto-Lei nº 70/66 no procedimento executório. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/33). A decisão de fl. 35 postergou a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 38/47), alegando, preliminarmente, a denúncia da lide ao agente fiduciário. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 48/168). Decisão às fls. 170/172, indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Réplica às fls. 177/178. Facultada a especificação de provas (fl. 172), a CEF afirmou não haver provas a produzir (fl. 176) e a parte autora requereu prova documental (fl. 176). Oposição de Agravo Retido pela parte autora às fls. 179/183, em relação à decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. À fl. 184 foi indeferido o pedido de apresentação de prova documental. Contraminuta de Agravo Retido às fls. 186/188. Realizada audiência de tentativa de conciliação, onde foi deferida a suspensão do feito por trinta dias para análise, pela parte autora, da proposta apresentada pela CEF (fls. 191/194). À fl. 198 a CEF se manifestou, afirmando que a parte autora não compareceu à agência para realizar os procedimentos relativos a eventual acordo. Oportunizou-se vista à parte autora, mas esta não se manifestou (fl. 199/v). É o relatório do

necessário.DECIDO.As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.A preliminar de inclusão do agente fiduciário já foi apreciada na decisão de fls. 170/172, nada mais havendo a ser deliberado a respeito.Passo ao exame do mérito.Com relação à execução extrajudicial ocorre a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. Deste modo, não há que se falar em não recepção do Decreto-Lei 70/66 pela ordem constitucional vigente.Quanto à notificação prevê o Decreto-Lei: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Os documentos juntados às fls. 48/168 demonstram o cumprimento dos dispositivos legais, ou seja, ao contrário do alegado pelos autores, todos os avisos de cobrança, notificações e publicações de editais foram devidamente cumpridos, segundo as normas que regulamentam o referido procedimento. A CEF comprovou que enviou várias correspondências para que os autores purgassem a mora, sendo que a autora Rosimeire foi notificada pessoalmente pelo Cartório de Protesto e o autor Rodrigo, por edital, publicado na Folha de Birigui nos dias 21, 22 e 23 de maio de 2009 (fls. 75/92). Houve notificação pessoal das datas dos leilões (fls. 92/103), bem como publicação dos editais de leilão nos dias 25 e 27 de agosto, 15, 17 e 19 de setembro e 07 de outubro de 2009 (fls. 104/112). Adjudicado o bem pela CEF em 07/10/2009 (fls. 115/119), foram pagos IPTU (relativo a 2003/2007 e 2009/2011), taxa de bombeiros, duas GARES e taxa de água (fls. 136/147). Assim, não há que se falar em nulidade de procedimento, já que obedecido o trâmite estabelecido pelo referido Decreto-Lei. Cito os seguintes precedentes jurisprudenciais advindos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 287453 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 Relator(a) MOREIRA ALVES Descrição Votação: unânime. Resultado: não conhecido. Acórdãos citados: RE-148872, RE-223075 (RTJ-175/800), RE-240361. N.PP.:(08). Análise:(FLO). Revisão:(CMM/AAF). Inclusão: 13/03/02, (MLR). Alteração: 30/04/04, (JVC). Ementa EMENTA. - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988 do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00022 INC-00035 INC-00054 INC-00055 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-000070 ANO-1966 LEG-FED SUM-000282 (STF). LEG-FED SUM-000356 (STF). (...)Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 377309 Processo: 200182010068330 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 16/08/2007 Documento: TRF500143484 Fonte DJ - Data::17/09/2007 - Página::1088 - Nº::179 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20, PARÁGRAFO 3º E PARÁGRAFO 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 22, parágrafo 2º, DA LEI 8096/94. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.- A constitucionalidade da execução extrajudicial movida com base no Decreto-Lei 70/66 já foi, em reiterados julgados, confirmada pelo eg. STF.- Tendo sido notificado pessoalmente o devedor para purgar a mora, o art. 32 do Decreto-Lei 70/66 autoriza o agente fiduciário a publicar os editais para a realização dos leilões.- Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial.- Julgado improcedente o pedido, correta a condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, considerando-se os critérios fixados nas alíneas a, b e c

do art. 20, parágrafo 3º, do CPC.- O valor da causa é atribuído pelo autor da demanda em sua peça inicial, devendo o réu, no caso de discordância, impugná-lo na forma determinada pelo CPC em seu artigo 261, sob pena de arcar com as conseqüências decorrentes da sua inércia.- A limitação a que se refere o art. 22, parágrafo 2º, da Lei 8906/94 diz respeito a honorários contratuais, devidos pela parte ao seu causídico pelos serviços que lhe foram prestados, não se confundindo com a remuneração paga pelo vencido ao advogado do vencedor em face da condenação nos ônus sucumbenciais, esta fixada segundo as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil.- Apelações não providas.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), denegando o pedido da parte autora.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 35.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004198-87.2011.403.6107 - EDIVANDA BARROS COSTA(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDIVANDA BARROS COSTA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde o requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que apesar de estar impossibilitada de trabalhar desde 06/01/2011 por ser portadora de cardiopatia grave. A parte ré cessou o benefício de auxílio-doença se negando a prorrogá-lo.Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/41 e 44/46).Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48).A parte autora agravou, juntando documentos (fls. 54/64).A tutela antecipada foi concedida em sede recursal (fls. 67, 68 e 97/99).A parte autora requereu o adiamento da perícia médica, juntando documentos, o que foi deferido (fls. 73/79). 2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente o pedido e, no mérito, pela sua improcedência (fls. 81/91).A parte autora reiterou o pedido de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25%, previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, apresentando mais quesitos para a perícia (fls. 101/106).Houve realização de perícia médica judicial, sobre a qual a parte autora se manifestou (fls. 110/124, 127 e 128).É o relatório do necessário.Decido.3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois de quando se pede o benefício (DER aos 26/08/2011), até o ajuizamento da ação (04/11/2011) não transcorreu o quinquênio legal.4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.6.- Pois bem. Como foram concedidos os efeitos da antecipação da tutela à autora, em sede recursal (NB 551.636.292-6 - fl. 71), resta analisar apenas a questão envolvendo a manutenção da incapacidade, restando preenchidos o requisitos da carência e da qualidade de segurada.Nesse caso, apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 26/02/2013 (fls. 110/124) que a autora está total e permanentemente incapacitada para exercer qualquer tipo de trabalho e para os atos do cotidiano devido ao acidente vascular cerebral sofrido aos 27/11/2012, e por ser portadora de insuficiência cardíaca congestiva, que motivou o implante de cárdio desfibrilador em março de 2011. Devido à diminuição da

força muscular, dificuldade para andar e falar e déficit cognitivo a autora necessita da ajuda de terceiros para os atos básicos da vida diária. Tanto a cardiopatia como as sequelas do AVC são irreversíveis. Necessita de consultas médicas regulares e ingestão diária de medicamentos. O perito fixou o início da incapacidade para o trabalho aos 02/03/2011, e para os atos cotidianos aos 27/12/2012. Da análise detida dos documentos, observo o seguinte histórico clínico da autora, que conta atualmente com 29 anos de idade: teve o primeiro diagnóstico do problema cardíaco em dezembro de 2006 (fl. 18), cuja piora do quadro culminou na implantação do cárdio desfibrilador em março de 2011 (fl. 23); passou por gravidez de risco (fl. 62), cujo parto deu-se em julho de 2012 (fl. 116); e foi vítima de acidente vascular cerebral em dezembro de 2012 (fls. 104/106) que lhe deixou sequelas irreversíveis e dependente de terceiros para os atos da vida diária. Assim é que diante do grave quadro clínico da autora apurado pela perícia judicial (fls. 110/120), também corroborado pela farta documentação médica acostada aos autos (fls. 18/27, 62/64, 75/78, 104/106 e 121/124), não restam dúvidas quanto ao direito da requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez.7.- Por outro lado, a Lei 8.213/91 consagra, no artigo 45, o direito de toda pessoa beneficiária de aposentadoria por invalidez que necessite de assistência permanente de terceiros ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria. O intuito do legislador foi justamente o de compensar os gastos do segurado com a contratação de uma pessoa que lhe garanta essa assistência permanente, ou até mesmo o impedimento do exercício de atividade laborativa pelo familiar que lhe faça às vezes.Em que pese a norma legal não restringir o direito a casos específicos de incapacidade, o anexo I do Decreto 3.048/99, apontou os casos em que o acréscimo seria devido. Contudo, não tendo a lei restringido o direito ao adicional a casos específicos de incapacidade, essa restrição pelo decreto exorbita o seu poder regulamentar, o que é vedado, constituindo, assim, em nosso sentir, um rol meramente exemplificativo.Assim é que a autora também faz jus ao acréscimo legal sobre a aposentadoria ora concedida, à medida que carece da assistência permanente de terceiros para sobreviver.Logo, à luz da perícia médica, o benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser pago à autora, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 551.636.292-6 - fl. 71), da seguinte forma: desde o requerimento administrativo aos 26/08/2011 (NB 547.698.169-8 - fl. 16), conforme requerido na inicial, pois o início da incapacidade laborativa foi fixado em março de 2011 (item 15 de fl. 114); e a partir de 27/03/2012, com adicional de 25%, pois foi quando a incapacidade laborativa também se estendeu para a vida independente (item 15 de fl. 114).8.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela de aposentadoria por invalidez, observando-se que a autora já recebe auxílio-doença, concedido em sede recursal, também a título de tutela (NB 551.636.292-6 - fl. 71), por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.9.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de EDIVANDA BARROS DA COSTA, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 551.636.292-6 - fl. 71), da seguinte forma: desde o requerimento administrativo aos 26/08/2011 (NB 547.698.169-8 - fl. 16), pois o início da incapacidade laborativa foi fixado em março de 2011; e a partir de 27/03/2012, com o adicional de 25%, pois foi quando a incapacidade laborativa também se estendeu para a vida independente.Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora.Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios e periciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Síntese:Segurada: EDIVANDA BARROS COSTAMãe: Adaide Ozminda de Barros CostaCPF: 333.149.768-10Endereço: rua Canadá, 215, Ouro Preto, em Araçatuba-SPBenefício: aposentadoria por invalidezDIB: 26/08/2011 (DER NB 547.698.169-8), com adicional de 25% a partir de 27/03/2012, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 551.636.292-6)Renda Mensal: a calcularSentença não sujeita ao reexame necessário.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000492-62.2012.403.6107 - TAUSIA ISABEL FILOMENA RODRIGUES(SP088758 - EDSON VALARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando que o aviso de recebimento da carta de citação ao litisdenunciado Sérgio Donizete Balthazar não foi assinado pelo próprio e a fim de evitar futura arguição de nulidade, revogo a decisão de fl. 204 e determino a citação do mesmo através de carta precatória ou mandado. Proceda a secretaria à consulta ao seu endereço atual através dos sistemas disponíveis. Publique-se. Cumpra-se.

0000945-57.2012.403.6107 - THIAGO ESGALHA SARTORI(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. THIAGO ESGALHA SARTORI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da UNIÃO FEDERAL, sob o rito ordinário, alegando em síntese que, como oficial médico da Força Aérea Brasileira, tendo sido licenciado ex officio, teria direito a receber algumas verbas indenizatórias que não foram pagas, quando da prestação do serviço militar. Alega o autor que recebeu treinamento e foi incorporado na Base Aérea de São Paulo/SP em 13/03/2009, tendo sido transferido para a Base Aérea de Manaus/AM, onde prestou serviços na função de Oficial Médico no período de 04/05/2009 a 01/02/2010. Ao término de suas atividades em Manaus, requereu ao Exmo. Comandante do 7º Comando Aéreo Regional o pagamento da ajuda de custo e transporte de bagagem referente ao deslocamento à sua residência em Araçatuba, porém até o momento não recebeu os valores requeridos. Requer o autor o pagamento das seguintes verbas: ajuda de custo/passagem (Manaus a São Paulo), transporte de bagagem e de veículo (Manaus a São Paulo), indenização pecuniária e pagamento de diárias referente à missão 185/HAMN/2009 (fl. 36). Juntou documentos (fls. 17/298). Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e designada audiência preliminar de tentativa de conciliação (fl. 300), a qual restou prejudicada, ante a manifestação do Procurador da União de que não teria, naquele momento, proposta de acordo (fls. 304/305). Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 310/326, acompanhada dos documentos de fls. 327/348, alegando, preliminarmente, a prescrição quanto ao pagamento do transporte na modalidade em espécie, já que o autor deveria ter solicitado tal pagamento até a data do desligamento da COMAR de Manaus, e requer, no mérito, a improcedência dos pedidos, exceto em relação ao transporte pessoal. Réplica às fls. 350/355. Facultada a produção de provas, a União declarou não ter interesse em novas provas (fl. 359), ao passo que o autor não se manifestou (fl. 359-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o processo nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória. Ressalte-se que, instadas a se manifestarem sobre novas provas, as partes nada requereram (fl. 359/v). Preliminarmente, afasto a prescrição alegada pela União, tendo em vista que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932. Passo ao exame do mérito do pedido da parte autora. DA AJUDA DE CUSTO/PASSAGEM O artigo 3º, inciso XI, alínea a, da Medida Provisória nº 2215-10/01, define ajuda de custo como direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede. Dispõe ainda o Decreto 4.307, de 18 de julho de 2002, verbis: Art. 30. O militar, em serviço militar inicial, quando desligado da ativa, nas condições da legislação específica, terá direito à passagem para o transporte pessoal até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor da passagem seja menor ou equivalente. A União afirma que, de fato, quanto ao serviço militar inicial, o militar tem direito ao transporte pessoal, ou seja, passagem para si, nos termos da ICA 177-31/2004, item 2.7.3 (fl. 320). Desta maneira, faz jus o autor à referida verba no valor de R\$ 878,62 (oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), conforme pedido na exordial. DO TRANSPORTE DE BAGAGEM E VEÍCULO A indenização por transporte de bagagem será paga ao militar da ativa, se for o caso, quando de seu deslocamento do local de residência até o local em que prestará o serviço militar, ou até o local de retorno, quando de seu desligamento, à vista da efetiva realização desse transporte, conforme preceitua o art. 42 da Lei nº 5.292/67. Já a portaria ICA 177-31 da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica, em seu item 2.7.3, disciplina que os oficiais MFDV, quando da conclusão de seu serviço militar inicial, terão direito apenas ao transporte pessoal. Entretanto, é clara a contradição entre o presente item e a Lei nº 5.292/1967. Neste caso, o item 2.7.3 da ICA 177-31 é ilegal, pois cria situações não amparadas por norma legal. Não merece prosperar aqui a alegação da União de que o autor foi incorporado na Base Aérea de Manaus, já que está claro que sua incorporação se deu na BASP - Base Aérea de São Paulo, como comprova os documentos de fls. 27/28. Ainda na portaria ICA 177-31, encontramos a divisão da categoria transporte de bagagem em transporte de móveis e transporte de automóveis. Essa indenização será para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, nos termos da Medida Provisória nº 2.215/2001, art. 3º, inciso X. O pagamento em espécie por tal despesa deverá ser objeto de comprovação pelo beneficiário em até trinta dias após a execução do

transporte, nos termos do artigo 38 do Decreto n. 4.307/2002. Ademais, referido Decreto, ao regulamentar o exercício desse direito, prescreve: Art. 50. As requisições para transporte de bagagem deverão conter os dados constantes do art. 49, exceto os do inciso IV deste, e mais os seguintes: I - cubagem da bagagem a ser transportada, obedecidos os limites de volume a que tiver direito o militar; II - valor atribuído à translação da bagagem; III - valor da avaliação da bagagem declarado pelo militar, para efeito de seguro; e IV - endereços de retirada e de entrega. Em outros termos, se a despesa não foi efetivada, não há que se falar em indenização por transporte de bagagem. Desta maneira, não basta apenas indicar os valores para o cálculo da indenização, sendo imprescindível a comprovação pelo autor, nos termos do artigo 333, I do CPC, de que tais gastos efetivamente ocorreram. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MÉDICO. ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO E SERVIÇO - EIS. GUARDA-MARINHO. INDENIZAÇÃO DE DIÁRIAS. AJUDA DE CUSTO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LEI Nº 8.237 /91. DECRETO Nº 986 /93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. 1. A execução ou a indenização do transporte, garantidas pelo art. 42 da Lei nº 5.292 /67 aos profissionais de saúde convocados pelas Forças Armadas, quando do deslocamento do local de residência para outro a serviço, são devidas também por ocasião do retorno à origem por força do fim das atividades militares. Inteligência do art. 58 , II da Lei nº 8.237 /91, dos arts. 6º e 7º do Decreto nº 986 /93 e do art. 44 da Lei nº 5.292 /67. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. 2. O direito de transporte dos MFDV - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários ou respectivos estudantes, quando do retorno à residência, contempla não só o transporte pessoal, mas também o transporte da bagagem, compreendidos móveis, utensílios, objetos de uso pessoal e automóvel. 3. Não faz jus a indenização por transporte o militar que não demonstra a realização das despesas que pretende ressarcidas. Aplicação da regra de distribuição dos ônus da prova - art. 333 , I , do CPC . Precedentes da Corte. 4. Não faz jus à percepção de ajuda de custo o militar que, após o término da convocação, retorna à sua residência, já que o pressuposto do pagamento desta parcela indenizatória é a fixação de novo domicílio para o exercício das funções. 5. Ao militar é devido o pagamento das respectivas diárias sempre que chamado a se ausentar da sede por ordem do serviço. Inteligência do art. 29 da Lei nº 8.237 /91. 6. Apelações e remessa oficial que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 200039000149583, Relator Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, DJF1 23/06/2009) Grifei. ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIADO DO SERVIÇO ATIVO NOS TERMOS DO ART. 121, 3º, B, DA LEI Nº 6.880/80. INDENIZAÇÃO DE PASSAGEM E DE TRANSPORTE E BAGAGEM. LEI Nº 8.237/91. ART. 7º, DO DECRETO Nº 986/93. DIREITO DE OPÇÃO PELA REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE POR CONTA DA UNIÃO OU PELA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. 1. A hipótese consiste em pleito de ex-militar da Marinha do Brasil objetivando o pagamento, em dinheiro, relativo à indenização de passagem e de transporte e bagagem a que faz jus, para o seu retorno do Estado do Rio de Janeiro ao Estado do Espírito Santo, por ter sido licenciado do serviço ativo. 2. Como causa de pedir o Autor alegou que assentou praça na Escola de Aprendiz de Marinheiros no Estado do Espírito Santo e, após 8 (oito) anos de serviço, quando estava prestando serviço no Estado do Rio de Janeiro, foi licenciado do serviço ativo, nos termos do art. 121, II, 3º, b, da Lei nº 6.880/80. Tendo, então, que retornar ao seu Estado de origem, requereu, administrativamente, (fls. 07/08) o pagamento, em dinheiro, da importância relativa à indenização de passagem e de transporte e bagagem, as quais, no entanto, foram indeferidas (fls. 09) por instrução da Diretoria de Finanças da Marinha que, com base no BONO nº 080/97, informou que tais indenizações seriam pagas através de requisição. Certo de que a Marinha não providenciaria seu transporte de volta ao seu Estado nem de seus dependentes e de suas bagagens, teve que fazer por meios próprios. 3. O Decreto nº 986/93, editado com a finalidade de regular a execução do transporte em Território Nacional, em tempo de paz, dos Militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, assegura ao militar licenciado por conveniência da Administração o direito ao transporte pessoal e de seus dependentes para sua localidade de origem. 4. Em se tratando de militares licenciados ex officio por conclusão de tempo de serviço, deve ser assegurado a este e a seus dependentes o direito ao transporte para o domicílio de origem, na forma prevista no art. 7º, do Decreto nº 986/93, podendo optar pela realização do transporte por conta da Administração ou pelo recebimento de indenização correspondente. 5. Depreende-se dos dispositivos da legislação de regência inexistir qualquer limitação na quantia devida ao militar, não podendo um Boletim, na qual se baseou a Administração para indeferir o requerimento do Autor. 6. Todavia, compulsando-se os autos, o Autor não apresentou qualquer comprovante de despesas visando à indenização pretendida, razão pela qual, não há que se falar em recebimento de valores que o militar tenha despendido com sua transferência para a localidade de destino, se não restou efetivamente comprovado que esta mobilização, de fato, ocorreu. 7. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 200002010228866 RJ 2000.02.01.022886-6, Relator: Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, Data de Julgamento: 30/05/2007, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:22/06/2007 - Página:398) Grifei. A parte autora trouxe aos autos o contrato de transporte (fl. 54) do veículo Ford/Fiesta placa NOL-6206, de Manaus/AM a São Paulo/SP, no valor de R\$ 1.500,00, recibo n. 689, documento hábil a comprovar o pagamento do frete realizado. Desta maneira, o autor faz jus somente ao recebimento da indenização de transporte de veículo, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme contrato de transporte (fl. 54). DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA Indenização Pecuniária reclamada pelo autor está prevista na Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989, verbis: Art. 1º O oficial ou a praça, licenciado

ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação. 1º Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada um ano. 2º O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório. A União alega que o requerente não teria direito a tal benefício por estar cumprindo o serviço militar obrigatório. Incabível tal alegação. À fl. 20, verifico que o autor juntou o Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 05/03/2002. De acordo com o art. 36 da lei 4.375/64, os dispensados de incorporação, para efeito do parágrafo 3º do art. 181 da Constituição da República, são considerados em dia com o Serviço Militar inicial. Ademais, reza o art. 75, deste diploma legal: Art 75. Constituem prova de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares:(...) d) o Certificado de Dispensa de Incorporação. Desta maneira, resta claro que autor, sendo portador de Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), superou o serviço militar inicial, e, assim, os doze meses iniciais deverão integrar a base de cálculo da compensação pecuniária. Portanto, o requerente faz jus ao recebimento de indenização pecuniária no valor de um soldo. Observo, conforme documento juntado à fl. 24, que o soldo que o autor recebia era de R\$ 5.354,82 (cinco mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), fazendo jus ao recebimento de tal quantia a título de indenização pecuniária. DA MISSÃO NÃO PAGAPor fim, alega o autor ter participado de missão de resgate dos sobreviventes do acidente com a Aeronave Caravan, pela Força Aérea Brasileira, fazendo jus ao recebimento das diárias que não foram pagas, uma vez que realizou a missão dentro dos requisitos da Portaria COMAER n. 753 de 15/07/2007. De fato, verifico a participação do autor na referida missão, incluindo a requisição do pagamento, conforme Ordem de Serviço n. 185/HAMN/2009 (fl. 30). A União afirma que não existe direito do autor ao recebimento das diárias no valor de R\$ 796,50, posto que as missões deste porte normalmente são garantidas pela União, cabendo ao autor comprovar que realizou despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana. Aduz, ainda, que em todas as missões (deslocamentos) emite-se um valor a título de diária, mas que isso não quer dizer que o militar terá direito ao recebimento da mesma, sujeita à análise para deferimento do pagamento. Com razão a União. Observa-se do item f da requisição de pagamento (fl. 30) que as despesas serão custeadas pela União e não por conta própria do autor. Conforme o art. 22 da Portaria COMAER n. 753/GC6/2004, e o art. 19 do Decreto n. 4.307/02, não serão concedidas diárias quando a alimentação, a pousada e a locomoção urbana forem garantidas pela União, Estados, Distrito Federal, Município ou Instituições Públicas ou Privadas. Desta maneira, não faz jus o autor ao recebimento das diárias referente à Ordem de Serviço n. 185/HAMN/2009. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a ré União Federal ao pagamento das seguintes verbas:- ajuda de custo/passagem, no valor de R\$ 878,62;- transporte de veículo, no valor de R\$ 1.500,00,- e indenização pecuniária, no valor de R\$ 5.354,82. Juros a partir da citação e correção monetária a partir da data do desligamento (fevereiro/2010) a serem atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devidos desde o requerimento administrativo. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0001058-11.2012.403.6107 - DORALICE DIAS FARIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. - DORALICE DIAS FARIAS opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 74/76, alegando a ocorrência de contradição e omissão, já que não teria analisado que a embargante se enquadra no rol taxativo do artigo 151 da lei 8.213/91, por ser portadora de Mal de Alzheimer, doença incapacitante que ocasiona alienação mental. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na sentença impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE

BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0001996-06.2012.403.6107 - JOSE FIGUEIREDO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Fls. 405: ciência às partes sobre a decisão do Agravo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002154-61.2012.403.6107 - EDMIR TORRES(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
VISTOS etc.Trata-se de execução de sentença, na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS do exequente, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990.Às fls. 51/57 apresentou a CEF extratos da conta vinculada da parte autora demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada e apresentou a Guia de Depósito Judicial correspondente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Concordância da autora com os cálculos, à fl. 59, com requerimento de levantamento do depósito de fl. 57 por meio de alvará, bem como a extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC.É o relatório.DECIDO.Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação ao autor, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 57 em nome do advogado da parte autora.Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0002521-85.2012.403.6107 - JOSE WEVERTON PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARLENE LOURENCO DA SILVA PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSE WEVERTON PEREIRA DA SILVA, menor, representado por sua genitora MARLENE LOURENÇO DA SILVA PEREIRA, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de menor, portador de enfermidades desde o nascimento, que o incapacitam para sua vida independente, não possuindo meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, bem como de perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 22/23 e 25/26). Quesitos ofertados pelo INSS (fls. 26).Estudo socioeconômico às fls. 29/39.Perícia médica às fls. 49/50.Manifestação do MPF à fl. 69/70.2.- Contestação e manifestação da parte ré quanto aos laudos, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/63).Manifestação da parte autora sobre os laudos (fls. 65/67).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 69/70).É o relatório. DECIDO.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica.Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora.No que diz respeito à comprovação da deficiência física do requerente, conforme parecer médico (fls. 49/50), o menor de 13 anos de idade não tem problema físico. Trata-se de menor de idade com distúrbio de aprendizado, tem distúrbio de leitura, escrita, discalculia e imaturidade cognitiva. É portador de hidrocefalia congênita, estabilizada, de provável responsabilidade dos distúrbios acima. Em resposta a quesitos, o Sr. Perito Judicial afirma que embora não exista a possibilidade de cura para a hidrocefalia, tem de ter acompanhamento multidisciplinar para se manter com leve deficiência futura. Não necessita de medicações. Trata-se de estudante com leve atraso de desenvolvimento neuro pisocomotor. Ressalta que ele frequenta a escola e se comunica com terceiros. Conclui que se trata de adolescente com limitações, que conforme a evolução poderá exercer algum trabalho de pouca qualificação ou ficar dependente crônico.Ora, embora o laudo pericial não tenha concluído nem pela capacidade, nem pela incapacidade do autor, em razão de sua pouca idade, a verdade é que o autor é portador de hidrocefalia congênita.

Apesar de estabilizada, a verdade é que o Sr. Perito Judicial informou que, conforme a evolução do quadro patológico, o autor poderá exercer algum trabalho de pouca qualificação ou ficar dependente crônico. Patente, portanto, a incapacidade para a vida independente, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. No que diz respeito à situação econômica da família, passo a analisar o laudo socioeconômico confeccionado pela assistente social designada pelo Juízo (fls. 29/39). O menor, reside juntamente com sua mãe e uma irmã. A renda familiar é proveniente apenas do salário da mãe, no valor de R\$622,00. Destarte, sabe-se que a renda per capita do grupo familiar do autor se mostra pouco acima do do salário mínimo, isto é, R\$207,00. No entanto, conforme entendimento já pacificado pelo STJ, o requerente tem direito ao recebimento do benefício previdenciário assistencial de prestação continuada, mesmo que o núcleo familiar tenha renda per capita superior ao valor correspondente a do salário mínimo. O tribunal entende que a interpretação da Lei. 8.213 deve levar em conta o amparo irrestrito ao cidadão social e economicamente vulnerável, garantido Constitucionalmente. Assim, é possível a aferição da condição de hipossuficiência por outros meios que não a renda mensal. Para o STJ, a limitação é apenas um elemento objetivo para se aferir a precisão no caso em tela, ou seja, presume-se absolutamente a pobreza quando comprovada por intermédio da renda per capita familiar. No caso concreto, é necessário verificar a presença de outros elementos probatórios que indiquem a necessidade do requerente em recebimento do benefício. Ante o exposto, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se em sentido favorável à concessão do benefício, assim como a assistente social quando da conclusão do laudo socioeconômico. O autor e sua família não tem qualidade de vida, vivendo com baixa renda e em situação de miserabilidade (fl. 33). Nessa linha, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ART. 20 DA LEI N. 8.742/93. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A SM. CONDIÇÕES E CIRCUNSTÂNCIAS QUE FAVORECEM A PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. LAUDOS PERICIAIS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PROCEDENTE. 1. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 2. A disposição contida no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 não é meio isolado de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo-se observar as demais circunstâncias e meios de cognição da situação fática em que o demandante encontra-se inserido. Precedente do E. STJ. 3. As condições de miserabilidade e de incapacidade para o trabalho devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos, o que ocorreu in casu. 4. Presentes os requisitos legais, o benefício é devido. 5. Precedentes desta Corte. 6. Ausente requerimento administrativo, a citação deve ser considerada como termo inicial do benefício, nos moldes do art. 219 do CPC. 7. Os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. 8. Ante a inversão da sucumbência, deve o réu suportar a condenação de honorários advocatícios e periciais, reembolsando estes últimos, já que a autora, comprovadamente os antecipou. 9. Sentença reformada. 10. Apelação da autora provida. (negritei)(Processo: 200703990171193 - AC APELAÇÃO CÍVEL 1192335 - Relator(a): JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO CANATA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: DJU DATA: 13/02/2008 PÁGINA: 2140) Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranqüilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, entendo que deve ser a partir da data do requerimento administrativo, (fl. 63). No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor do autor JOSE WEVERTON PEREIRA DA SILVA, INCAPAZ, representado por sua genitora MARLENE LOURENÇO DA SILVA PEREIRA, a partir do requerimento administrativo. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício

assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal.No que pertine aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____.Síntese: Segurado: JOSE WEVERTON PEREIRA DA SILVA, INCAPAZ, representado por sua genitora MARLENE LOURENÇO DA SILVA PEREIRA CPF: 593.999.024-04Endereço:.Alameda Carlos Berger, 480, Bairro Parque Residencial Verde, Araçatuba/SPBenefício: amparo socialRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: NB 519.002.785-2 requerimento administrativoRMI: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002776-43.2012.403.6107 - ANDRESSA EMIDIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANDRESSA EMIDIO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde sua cessação ou citação, por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de surdez e residir com sua mãe, também deficiente física, que está desempregada. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/14).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fls. 16 e 17).Houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico, dos quais a parte autora teve ciência (fls. 21/29, 37/40 e 54 verso).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, se manifestando sobre as provas produzidas e pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 42/54).O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 56).É o relatório do necessário.Decido.3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois o benefício é pleiteado desde o ajuizamento da ação.4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora.5.- Como a autora, nascida aos 25/05/1952 (fl. 09), não dispunha da idade mínima legal quando do ajuizamento da ação (27/08/2012), para ter sua incapacidade presumida (art. 20 da Lei n. 8.742/93), cabe provar ser portadora de deficiência à época e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Esclarecendo que para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento e que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmulas 29 e 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).Pois bem. Segundo a perícia médica judicial realizada aos 27/11/2012 (fls. 21/29) a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, por

apresentar deficiência auditiva congênita em ambos os ouvidos. Apesar de fazer uso de aparelho auditivo, persiste a deficiência auditiva profunda. Também tem depressão, que está estabilizada por meio de medicamentos. Ao final, conclui o perito que a autora pode exercer atividades profissionais que não requeiram o uso da audição. Ocorre, contudo, que a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, à medida que pode exercer atividade que não exija o uso pleno da audição, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) para reconhecer a total incapacidade da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque a requerente é portadora de surdez bilateral profunda e incurável, é analfabeta e nunca trabalhou fora (fl. 21 - itens 3 e 5 de fls. 22 e 23, respectivamente), tudo a dificultar, sobremaneira, seu ingresso no mercado de trabalho. Tanto é, que a própria assistente social afirmou no laudo (item 4 de fl. 38) que a cidade em que vive, não oferece condições nem no sentido de preparação (sociabilização), nem mesmo de demanda de trabalho (algum comércio disposto a colaborar). Logo, diante do grave quadro clínico da autora apurado pelo perito médico nomeado por este Juízo, aliada às suas condições pessoais e sociais, dou por comprovada sua deficiência, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. 6- Passo, agora, à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Consta do estudo socioeconômico realizado aos 19/03/2013, instruído com fotos (fls. 36/40), que a autora reside com a mãe (49 anos) e o irmão em casa própria, pessimamente conservada, cujo mobiliário também está bastante deteriorado. Na casa faltam utensílios básicos tais como: fogão, geladeira, mesas, cadeiras e colchão. O irmão recebe benefício de um salário mínimo mensal, e a mãe R\$70,00 do programa bolsa família. Tanto a mãe, que já ficou três meses internada em hospital psiquiátrico, como o irmão fazem uso de medicamentos controlados. Com efeito, o rendimento do irmão da autora de um salário mínimo mensal proveniente de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (CNIS de fl. 53), deve ser desconsiderado do cômputo do cálculo, mediante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS), de modo que a renda do grupo familiar passa a ser apenas o valor de R\$ 70,00, ganho pela mãe a título de bolsa-família. De sorte que diante dos esclarecimentos prestados pela assistente social, sobretudo ao fato de que tanto a mãe como o irmão da autora também são doentes, não restam dúvidas de que o grupo familiar passa por grandes dificuldades econômicas frente ao ínfimo rendimento, tanto que na casa faltam utensílios básicos e essenciais tais como fogão, geladeira, mesa, cadeiras e colchão. Portanto, também tenho por preenchida o requisito da miserabilidade, constante do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Presentes, pois, todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao pagamento do benefício, se mostra devido desde sua cessação aos 31/12/2008 (NB 570.640.580-4 - fls. 52 e 54), à luz dos laudos médicos e social produzidos, conforme requerido na inicial. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, de um salário mínimo mensal, em favor de ANDRESSA EMÍDIO DA SILVA, a partir da cessação do benefício assistencial aos 31/12/2008 (NB 570.640.580-4). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s)

recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Parte Segurada: ANDRESSA EMÍDIO DA SILVA CPF: 397.914.078-43 Endereço: rua Geraldina Guedes Cardoso, 135, em Luiziana-SP Genitora: Neusa Cabral da Silva Benefício: amparo social DIB: a partir da cessação do NB 570.640.580-4 aos 31/12/2008 Renda Mensal: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. PA 1,12 CERTIDÃO - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002916-77.2012.403.6107 - NATALINO RIBEIRO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por NATALINO RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de graves problemas de saúde e possuir uma saúde totalmente fragilizada. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/19). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 21/22). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 25/58). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 67/74). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 76/85). A parte autora manifestou-se acerca da contestação e perícia médica (fl. 87/88). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurado do autor restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social no período de 1989 a dezembro de 2012 (fl. 81). Tanto é isso que o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade do requerente. 6.- Sendo assim, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 67/74) que o autor não está incapacitado para o trabalho por ter sido portador de hérnia inguinal esquerda, corrigida com cirurgia em junho de 2012. Consta do laudo que a moléstia está curada, bem como que não há necessidade de medicações e atualmente não necessita de tratamentos. O Perito afirma que o requerente está em condições de exercer sua atividade atual de polidor de autos em garagem, já que para atividade laborativa que vise garantir seu sustento a incapacidade é de zero%. De sorte que, encontrando-se o autor com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que o incapacitem para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 21). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002928-91.2012.403.6107 - IVANISE PEREIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por IVANISE PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar e manter seu sustento por ser portadora de problemas no tornozelo direito e fazer tratamento médico intensivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/19). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico (fls. 21/22). Houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 29/32 e 44/49). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, manifestando-se sobre as provas produzidas e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/61). Manifestação da parte autora (fls. 63/65). É o relatório do necessário. DECIDO. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 5.- Como a autora, nascida aos 20.09.1961 (fl. 11), não dispunha da idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, para ter sua incapacidade presumida, cabe provar ser portadora de deficiência à época e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Sendo assim, apurou-se na perícia médica judicial (fls. 29/32) que a autora não está incapacitada para o trabalho por apresentar sequela de fratura de tornozelo direito, que embora tenha sido grave, foi operada com sucesso, apresentando boa evolução. A fratura é de 03/11/2011, porém, atualmente, a requerente está recuperada. Consta do laudo que a autora faz uso de medicamentos somente em crises de dores. Segundo o perito médico, a requerente não está incapacitada para sua atividade de doméstica, visto que ela mesma afirmou estar trabalhando de passadeira em sua casa. De sorte que, encontrando-se a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para o exercício profissional, não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei n. 8.742/93. 6.- De outra feita, ainda que não preenchido o requisito deficiência o que, por si só, basta para a improcedência do pedido, passo à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. Nesse caso, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 44/49), que a autora reside em companhia do filho, o Sr. Evair Pereira Pinto (20 anos), solteiro, que recebe mensalmente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), trabalhando como servente de pedreiro; dos netos, Jessica Larissa Queiroz da Silva Pereira (10 anos), Taiana Loandra Queiroz da Silva (07 anos) e Luiz Queiroz da Silva (06 anos). Residem em casa financiada, no valor mensal de R\$ 50,00. Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 12,00, com energia elétrica; R\$ 40,00, com gás; e R\$ 39,00, com água; R\$ 200,00, com alimentação; R\$ 50,00, com a prestação da casa; de R\$ 05,00 a R\$ 12,00, com os medicamentos que não encontra na rede pública de saúde. Além disso, a autora afirma receber auxílio com kits de Hortifrutí Granjeiro semanalmente e cesta básica quando precisa do CRAS (Centro de referência de Assistência Social). Esclareceu que recebe Bolsa Família e que, em função de descumprimento de condições, foi bloqueado acerca de seis meses, entretanto já efetuou providências no sentido do restabelecimento do benefício no valor de R\$ 101,00 (cento e um reais). Observo que as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência digna, já que o núcleo familiar da requerente é composto pelo salário de seu filho, servente de pedreiro, totalizando uma renda mensal familiar de R\$ 1.000,00 (mil reais). O

conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. No entanto, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Logo, a requerente não faz jus ao benefício vindicado posto que não cumpridos os requisitos legais para a sua concessão. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003248-44.2012.403.6107 - BENEDITA PEDROSO DA SILVA OLIVEIRA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por BENEDITA PEDROSO DA SILVA OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar e

manter seu sustento por ser portadora de Neoplasia de Mama Bilateral. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/17). A tutela antecipada foi indeferida. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do juízo (fls. 20/25). Houve realização do estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 29/30 e 33/40). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 42/59). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 61). Manifestação da parte autora (fls. 63/69). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4.- Como a autora, nascida aos 17.03.1951 (fl. 11), não dispunha da idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, para ter sua incapacidade presumida, cabe provar ser portadora de deficiência à época e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Sendo assim, apurou-se na perícia médica judicial (fls. 33/40) que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho por ter sido acometida de câncer de mama bilateral, tratada e em uso de medicação. A doença existe desde 2001, estando atualmente em terapêutica especializada com doença estável. A autora realizou radioterapia, quimioterapia e reconstrução plástica com seus efeitos adversos. Consta do laudo que a autora possui limitação aos movimentos de membros superiores, referindo dor aos movimentos repetitivos. Segundo o perito médico, há incapacidade parcial e permanente a grandes e médios esforços. De sorte que estando a autora com seu quadro clínico estabilizado mediante terapêutica especializada (item 03 de fl. 34), e não sendo identificadas doenças que a incapacitem total e permanentemente para o exercício profissional, conclui-se não se tratar de pessoa deficiente para os efeitos da Lei n. 8.742/93. Corroborando tal assertiva, verifica-se que apesar das sequelas do câncer de mama, a doença está tratada e a autora, em uso de medicação (item 01 de fl. 34). 5.- De outra feita, ainda que não preenchido o requisito deficiência o que, por si só, basta para a improcedência do pedido, passo à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). No caso dos autos, consta do estudo socioeconômico (fls. 29/30) que a autora reside com seu companheiro, o Sr. Abel de Oliveira (67 anos), aposentado no valor de um salário mínimo mensal, em casa própria, adquirida há nove anos. Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 300,00, com energia elétrica; e R\$ 65,00, com água; R\$ 300,00, com alimentação; R\$ 50,00, com telefone; R\$ 110,00, com os medicamentos. Contudo, embora o rendimento do marido da autora, no valor de um salário mínimo mensal proveniente da aposentadoria possa ser desconsiderado do cômputo, mediante aplicação análoga do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS), o fato é que da análise detida do estudo social, não se verifica situação de hipossuficiência financeira. Os gastos auferidos pela autora e

seu companheiro não condizem com a situação de miserabilidade alegada. Ademais, a autora afirmou que os filhos a auxiliam esporadicamente em espécie, sendo que uma das filhas paga seu plano de saúde. Corroborando tal assertiva, nos termos do laudo assistencial, tem-se que a autora reside em uma casa de fundo, bem conservada e possui um salão comercial na frente, com uma cobertura sobre a laje do salão aparentando casa. O salão possui piso cerâmico, freezer, balcões, mesas, cadeiras e diversos produtos (gêneros alimentícios e bebidas) para venda. A requerente relatou que sua casa é composta por um quarto, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma varanda. Consta, ainda, do estudo socioeconômico que, no momento da visita, a autora estava sozinha atendendo clientes na mercearia localizada no salão em frente à sua residência, embora tenha afirmado que estava ajudando sua filha, que assumiu a administração do local há seis meses (fl. 29). A assistente social concluiu que, apesar das limitações da autora, não foi constatada situação de miserabilidade (fl. 30). Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Logo, a requerente não faz jus ao benefício vindicado posto que não cumpridos os requisitos legais para a sua concessão. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003611-31.2012.403.6107 - HELOISA MATEUS JOAQUIM(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por HELOISA MATEUS JOAQUIM, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, estar incapacitada para o trabalho por estar acometida de artrose não especificada e de outros transtornos internos do joelho, osteopenia. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/23). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico (fls. 25/27). Houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico, dos quais a parte autora teve ciência (fls. 31/39, 59/64). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 66/77). A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico e o estudo social (fls. 79/80). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 82). É o relatório. DECIDO. 3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 06/11/2012 e a autora pede o benefício desde 27/09/2012 (DER). 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67

anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- A autora, nascida em 05/06/1950 (fl. 08), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência. Com a nova redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 31/39), a autora possui Artrose no joelho esquerdo. Trata-se de doença incurável e progressiva (item 05 de fl. 35/36 - quesitos do juízo). A autora possui restrições físicas e dores constantes ao andar (item 02 de fl. 35 - quesitos do juízo). Consta do laudo que a requerente não se encontra em condições de retornar para as atividades de doméstica (item 09 de fl. 36 - quesitos do juízo), bem como está incapacitada para o trabalho (item d/18 fl. 38 - quesitos do juízo). E em pronunciamento posterior, o Sr. Perito reitera que a mesma se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho (itens 12 e 13 de fl. 33 - quesitos do juízo). Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Patente, portanto, a incapacidade para a vida independente, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. 6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 59/64), que a autora reside somente com seu companheiro, Sr. Jurandir Amancio de Campos (72 anos), em imóvel cedido (item 05 de fl. 63 - quesitos do réu). A casa é feita de tijolos e se encontra em precário estado de conservação. Contudo, a autora recebe auxílio da filha (Jucimara Aparecida de Campos) para levá-la ao médico e de sua vizinha (Cícera) que a ajuda na limpeza da casa, esporadicamente (item 07 de fl. 60 - laudo de estudo socioeconômico). A única renda da família advém do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, do companheiro da autora. Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da autora. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se a autora e seu companheiro, o que pressupõe, por conseguinte, uma renda familiar de um salário mínimo mensal. Contudo, como o companheiro da autora já conta com 72 anos de idade e recebe benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, seu rendimento deve ser desconsiderado mediante aplicação do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS, qual seja, da hipossuficiência econômica. Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da parte autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da

Constituição Federal. Ademais, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Lei está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, resalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não

está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro

Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour sen sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de

decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - Agr 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007 (negritei). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (NB 553.469.643-1 - fl. 23), quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para sua concessão. 7.- Concedo a antecipação da tutela de ofício (artigo 461, 3º, do CPC), já que se encontram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial de prestação continuada à autora. 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora HELOISA MATEUS JOAQUIM, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 27/09/2012 (fl.23). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Parte Segurada: HELOISA MATEUS JOAQUIM CPF: 023.593.288-40 RG: 11.077.880-7 Endereço: Rua Waldir Cunha, 1.176, Bairro Água Branca II, em Araçatuba/SP Genitora: Maria Falcão Mateus Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 27/09/2012 (DER NB 553.469.643-1) RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003842-58.2012.403.6107 - JOSE PEREIRA LIMA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 28 dias do mês de novembro do ano 2013, às 14h00min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências da Central de Conciliação, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto e Coordenador da CECON, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos presentes autos. Apregoadas as partes verificou-se o comparecimento da parte autora, de seu defensor e da Procuradora do INSS. Iniciada a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A parte ré apresentou proposta de acordo nos autos, acostadas às fls. 38/39. Ouvida, a parte autora informou sua concordância com os termos da proposta. A seguir, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Tendo, as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A PRESENTE TRANSAÇÃO, E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC, e na Resolução n. 280/07, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, nos termos pactuados acima. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pelas partes, a presente sentença transita em julgado neste ato. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s). Custas na forma da lei. Solicite-se, se for o caso, o pagamento dos honorários do(s) perito(s) médico(s) e/ou da assistente social, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente aplicável ao caso (Resolução n. 558/07 da CJF). Efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Registre-se. Cumpra-se. Cópia desta servirá de de Ofício nº ____/2013, ao INSS, para implantação do benefício. SÍNTESE: Parte Beneficiária: JOSÉ PEREIRA LIMA - CPF: 235.763.448-02 - Mãe: Júlia Ferreira - Endereço: Rua Vereador Jair de Arruda Campos, 156, Centro, Santo Antônio do Aracanguá/SP - CEP: 16130-000 - Benefício: Amparo Social à pessoa portadora de deficiência - DIB: 13/09/2013 - Renda Mensal: a calcular.

0003881-55.2012.403.6107 - LEONTINA MARTINS PEREIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LEONTINA MARTINS PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo, por se tratar de idosa, sem condições de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Aduz que o valor proveniente da

aposentadoria do marido é insuficiente para o sustento de ambos. O benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de renda per capita superior a do salário mínimo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/36). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico (fls. 38/40). Juntada dos quesitos (fls. 41/44). Houve realização de estudo socioeconômico (fls. 47/55). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 57/71). A parte autora manifestou-se sobre o estudo social, requerendo a tutela antecipada e apresentou réplica da contestação (fls. 73/78 e 79/81). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 83). É o relatório. DECIDO. 3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 27/11/2012 e a autora pede o benefício desde 17/10/2012 (DER). 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- Tendo em vista que a autora nasceu em 07.10.1947, contando com 66 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 47/55), que a autora reside somente com o marido, Sr. José Pereira (70 anos), em residência própria há mais de 30 (trinta) anos, o casal comprou o terreno e foi construindo aos poucos. A autora recebe ajuda de seus seis filhos, nos trabalhos domésticos e nas compras de medicamentos não fornecidos pelo SUS, conforme a possibilidade, pois também constituíram família (item 06 de fl. 48). A única renda da família advém da aposentadoria, no valor de um salário mínimo, do marido da autora. Além disso, a autora é hipertensa, diabética e já teve infarto. Ela e o marido fazem uso de medicamentos diários e, alguns deles, para barretar o custo são feitos por manipulação (item 11 de fl. 50). Aduz o casal que não passam fome, mas, sim, restrições de muitas coisas. Contudo, em virtude da idade e por ser diabética, a autora precisa de uma alimentação balanceada e regrada, o que se torna impossível com a renda atual da família. Os filhos, como dito anteriormente, não possuem condições para auxiliá-los mais do que já o fazem (item 12 de fl. 50). Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da autora. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se a autora e seu marido, o que pressupõe, por conseguinte, uma renda familiar de um salário mínimo mensal. Contudo, como o marido da autora já conta com 70 anos de idade e recebe aposentadoria, no valor de um salário mínimo, seu rendimento deve ser desconsiderado mediante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS, qual seja, da hipossuficiência

econômica. Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da parte autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Ademais, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução

educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os

Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Rcl n. 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n. 1.232 (Rcl n. 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour sen sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmo: e a miséria

constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgamento deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007 (negritei). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (NB 553.772.264-6 - fl. 28), quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para sua concessão. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do

receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora LEONTINA MARTINS PEREIRA, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 17/10/2012 (fl.28).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Síntese:Parte Segurada: LEONTINA MARTINS PEREIRACPF: 253.188.498-06RG: 32.096.971-XEndereço: Rua José Canova Andrea, 448, Bairro Jussara, em Araçatuba/SPGenitora: Margarida Barrinha de BenedetiBenefício: amparo socialRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: 17/10/2012 (DER NB 553.772.264-6)RMI: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. C E R T I D ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000644-65.2012.403.6316 - RITA DE CASSIA CRUZ REIS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RITA DE CASSIA CRUZ REIS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Aduz a autora, em apertada síntese, que não possui condições laborais, visto que possui doença crônica, quadro de demência alcoólica, com espasmos cerebrais e síncope, devido à dependência química. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/58).O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a instrução do feito. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico (fls. 60/61). Vieram aos autos o estudo socioeconômico e a perícia médica judicial (fls. 72/80 e 83/89). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 91/107).Manifestação da parte autora (fls. 109/112).É o relatório. DECIDO.3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 27/04/2012 e a autora pede o benefício desde 06/09/2011 (DER).4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67

anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- A autora, nascida em 05/12/1960 (fl. 11), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência. Com a nova redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 83/89), a autora é portadora de depressão profunda, condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral. A autora informou que possui depressão desde a juventude e há aproximadamente um ano houve piora. Segundo o perito, a requerente tem enorme apatia para realizar atividades laborativas do lar e higiene própria. Consta do laudo que a autora por várias vezes foi internada com durações em torno de dois meses cada. A requerente necessita quase que constantemente da ajuda e supervisão de terceiros. Ao final, conclui o perito que trata-se de caso grave de depressão, evoluindo para pior. Patente, portanto, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. 6.- Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 72/80), que a autora reside em companhia do esposo, Sr. Luis Carlos dos Reis (50 anos), que recebe mensalmente o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), trabalhando como lavador de autos, no Lava Jato Renascer; do filho, Luis Guilherme dos Reis (21 anos), que recebe o valor mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), trabalhando como vendedor de bilhetes na empresa Reunidas Paulista de Transportes; e do filho, Rafael Henrique dos Reis (16 anos), que cursa o ensino médio. Residem em casa alugada, no valor mensal de R\$ 330,00 (composta por dois quartos, banheiro, sala, cozinha, varanda e copa), em estado de conservação regular e guarnecida com móveis básicos e eletrodomésticos. Além disso, a autora afirma receber, mensalmente, uma cesta básica da Pastoral da Saúde da Igreja Católica do bairro Paraíso, em Araçatuba-SP e os medicamentos utilizados, por ela e seu filho mais novo, são disponibilizados pela rede pública de serviços. Observo que as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência digna, já que o núcleo familiar da requerente é composto por seu esposo, lavador de autos, que recebe o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais e seu filho mais velho, vendedor de bilhetes, com salário de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, totalizando uma renda mensal familiar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. No entanto, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade

das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000298-28.2013.403.6107 - GERCELINA E SILVA DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária movida por GERCELINA E SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/29. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização da perícia médica com a apresentação dos quesitos do juízo (fls. 31/32). Intimada a comparecer para a realização da perícia médica (fl. 33), a autora não compareceu (fl. 35). Intimada pessoalmente da designação de nova perícia (fl. 40), a autora novamente não compareceu (fl. 38). Declarada preclusa a produção da prova pericial, tendo em vista que a parte autora, intimada pessoalmente, não compareceu ao exame pericial em duas oportunidades (fl. 41). Contestação do INSS arguindo carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que a autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/10/2012, sendo que recebeu auxílio-doença no período de 25/09/2012 a 14/10/2012 (fls. 44/47). Juntou documentos às fls. 48/50. Não houve réplica, embora regularmente intimada (fl. 50/v). É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao instituto-réu. Tendo em vista que a autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/10/2012, conforme documento apresentado pelo INSS à fl. 48, entendo faltar o interesse processual necessário a dar suporte ao pedido da autora, uma vez que já recebe o benefício ora pleiteado, não havendo que se falar em necessidade de intervenção judicial no presente feito. Ademais, a autora não compareceu ao exame pericial em duas oportunidades, embora regularmente intimada (fls. 35 e 38). Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000464-60.2013.403.6107 - CLAUDEMIR FELIPE (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por CLAUDEMIR FELIPE, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, aos 14/01/2013 (fl. 55). Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de pulmão vicariante com enfisema difuso no seu parênquima. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/23. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 25/26). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 29/38). Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 39/43. 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 45/56). Manifestação da parte autora (fls. 58/60). É o relatório. DECIDO. 3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 19/02/2013 e o autor pede o benefício desde 14/01/2013 (DER). 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pelo autor. 6.- Segundo a perícia médica realizada (fls. 29/38) o autor está total e permanentemente incapacitado para toda e qualquer atividade laboral, inclusive para a atividade habitual de trabalhador rural e auxiliar de montagem, por ser portador de insuficiência pulmonar, enfisema e fibrose pulmonar. As patologias são permanentes e os sinais e sintomas da doença são parcialmente controlados com o uso diário de medicamentos e repouso. O autor informou que os sinais e sintomas relacionados com o sistema respiratório iniciaram por volta de seus doze anos de idade. O perito médico afirma que não foi possível definir com exatidão a data de início da incapacidade laboral, mas que, conforme a tomografia computadorizada de tórax realizada em 18 de novembro de 2004, o requerente já apresentava lesões graves e destruição do pulmão esquerdo, incapacitando-o para o exercício de atividades laborais. De modo que não restam dúvidas quanto à incapacidade do autor, nos termos da Lei n. 8.213/91. Embora não tenha sido possível ao perito médico definir com exatidão a data de início da incapacidade laboral, entendo que o autor estava definitivamente inapto para o trabalho desde 18/11/2004, quando já apresentava lesões graves e destruição do pulmão esquerdo, conforme tomografia computadorizada de tórax (item 14 de fl. 33). Contudo, da análise detida dos autos, verifico que o autor somente recolheu contribuições até 21/08/1995, retornando a recolher apenas em agosto de 2012 (fl. 52), de sorte que quando do início de sua incapacidade (18/11/2004) não mais detinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Portanto, não restando demonstrado nos autos um dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, ou seja, a qualidade de segurado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. 7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 25). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001174-80.2013.403.6107 - BRUSCHETTA & CIA LIMITADA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

1. - Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL, na qual a autora BRUSCHETTA & CIA. LTDA., devidamente qualificada nos autos, visa à anulação do crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração - PA nº 10820.001683/2003-73, lavrado em 12/09/2003, inscrito em dívida ativa. Afirma que a autuação se refere à COFINS, período de janeiro/1999 a março/1999, que estaria totalmente quitada pelo crédito oriundo de decisão judicial (processo nº 97.0025715-0). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/362. Houve aditamento (fls. 364/366 e 367/391). Efetuou depósito do montante integral, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fl. 370). 2. - Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 394/410), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 411/414). 3. - Observo que a parte autora obteve provimento jurisdicional, em primeira instância judicial, nos autos de nº 97.0025715-0, em 26/01/1998, neste sentido (fls. 148/152): ...Isto posto, e a vista do que consta dos autos, julgo procedente a ação ordinária, a fim de que seja admitido o exercício da compensação efetiva dos créditos em favor da Autora entre quaisquer tributos ou contribuições, não limitada aos que tenham idêntica denominação, destinação, ou código de arrecadação, diante dos expressos termos do art. 4º, do Código Tributário Nacional e art. 66, da Lei nº 8.383/91 e da Lei nº 9.430/96, regulamentada pela IN nº 21/97. Dita compensação far-se-á perante a repartição competente, ou diretamente pelo contribuinte sujeito ao controle posterior, observada paridade de critério na correção monetária de créditos e débitos a serem compensados utilizando-se a UFIR e o IPC. Ressalvado à autoridade competente plena fiscalização sobre os demais aspectos não objeto desta sentença, inclusive números que instruem os autos. Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, 4º, do CPC). Constatado, irrefragavelmente, que, na hipótese a composição da lide se prefigura como meramente formal, eis que o Decreto nº 1601, de 23.08.1995 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de interpor recurso de decisões que reconhecerem a ilegalidade do recolhimento do FINSOCIAL, excedente à alíquota de 0,5%, defiro a antecipação da tutela consubstanciada nesta sentença, a fim de que a Autora a faça valer desde logo, independentemente da eventual interposição de recurso de apelação da Ré. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Houve apelação da União Federal (fls. 163/174), a qual foi recebida em ambos os efeitos (fl. 177). Em 19/09/2001 foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que tem a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DIFERENÇAS RECOLHIDAS A TÍTULO DE FINSOCIAL. ART. 66 DA LEI 8.383/91. IN Nº 21/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A IN 21/97 e alterações posteriores ampliaram o campo de abrangência da possibilidade de compensação entre tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, podendo ser realizada de ofício ou a requerimento do interessado (Art. 12, 1º). II. Ausência de interesse de agir no que se refere à discussão, posto ter sido a ação ajuizada após a IN 21/97. III. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. Houve Recurso Especial, em razão do qual foi proferido novo julgamento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. AUMENTO DE ALÍQUOTAS. FATURAMENTO COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei 1.940/82, incidente sobre o faturamento das empresas. 2. Não há comprovação nos autos de que a autora não é empresa exclusivamente prestadora de serviços, não havendo como se aferir se ela se beneficia do julgado do STF. 3. Diante da ausência de documento indispensável à propositura da demanda, vale dizer, documento necessário ao julgamento do mérito da causa, resta extinguir o feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial provida, para extinguir o feito, sem resolução de mérito. Foi oposto novo Recurso Especial, o qual ainda aguarda juízo de admissibilidade (extrato anexo). 4. Afasto a alegação da União (Fazenda Nacional) de que o pedido de parcelamento impede a discussão da dívida por importar em confissão, já que a adesão ao benefício fiscal se deu em 2013, quando já estava a dívida com a exigibilidade suspensa pelo depósito judicial. Ademais, não há comprovação de que este débito específico estava parcelado, ou mesmo que eventual parcelamento tenha abrangido débitos com exigibilidade suspensa. 5. - Também fica afastada a alegação de aplicação da vedação prevista no artigo 170-A do CTN, já que não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. 6. - Percebo que o julgamento deste feito depende do trânsito em julgado nos autos nº 97.0025715-0, já que, embora concedida antecipação de tutela na sentença proferida em Primeiro Grau de Jurisdição, a apelação foi recebida em ambos os efeitos e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região extinguiu o feito sem resolução de mérito, o que importa concluir pela ausência de crédito a compensar. Assim, embora a parte autora não encontre o óbice do artigo 170-A do CTN, a verdade é que a própria existência do crédito a compensar restou prejudicada com o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, gerando questão prejudicial ao julgamento deste feito. Deste modo, determino que se aguarde o trânsito em julgado nos autos nº 97.0025715-0. Deverá a Secretaria certificar, de dois em dois meses, sobre o andamento do aludido feito, até o julgamento final, quando, após oportunizada vista de dez dias às partes, deverão os autos retornar conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0001574-94.2013.403.6107 - RINALDO FIGUEIRA VAZ(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2014, às 16h30min a ser realizada na Central de Conciliação - CECON. Na oportunidade, deverá a CEF vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002028-74.2013.403.6107 - JANDIRA PAVAM DE QUEIROZ(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA.1.- JANDIRA PAVAM DE QUEIROZ, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 101.560.026-0, concedida em 24/10/1995, e a concessão de novo benefício. Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/49). À fl. 51 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 53/70). Réplica às fls. 72/83. É o relatório do necessário. DECIDO.3.- No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas.4.- Quanto ao mérito, a ação improcede. Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário.

Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 51.Custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002075-48.2013.403.6107 - ALAIDE MUNHOZ BANHEZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1.- ALAIDE MUNHOZ BANHEZA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.381.965-9, concedida em 20/09/2007, e a concessão de novo benefício.Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/63). À fl. 65 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 67/84). Réplica às fls. 86/96.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas.4.- Quanto ao mérito, a ação improcede.Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de

novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 65. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s)

interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002076-33.2013.403.6107 - ROBERTO TSUGUIO HIMURO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- ROBERTO TSUGUIO HIMURO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.381.808-3, concedida em 20/08/2007, e a concessão de novo benefício. Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/32). À fl. 64 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 65/82). Réplica às fls. 84/93. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas. 4.- Quanto ao mérito, a ação improcede. Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da

desaposeição e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 64.Custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002077-18.2013.403.6107 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.1.- ADEMIR CANDIDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.883.708-7, concedida em 26/06/2009, e a concessão de novo benefício.Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/67). À fl. 69 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 71/88). Réplica às fls. 90/99.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas.4.- Quanto ao mérito, a ação improcede.Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário,

caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 69. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002441-87.2013.403.6107 - KUNIO OKANO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por KUNIO OKANO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação aos 05/06/2013. Alega, em síntese, que apesar de cessado o benefício não tem condições de trabalhar pois ainda apresenta capsulite adesiva no ombro e lumbago devido ao deslocamento de disco intervertebral. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/15). Decisão indeferindo a tutela antecipada, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de perícia médica (fls. 17/20). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 25/35). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que discorreu sobre a prova técnica (fls. 38/47). A parte autora replicou a defesa apresentada, se manifestando sobre o laudo médico e requerendo a realização de audiência de conciliação (fls. 49/51). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Fls. 49/51: indefiro a realização da audiência de conciliação vez que a parte ré contestou o pedido após tomar ciência da perícia médica, o que demonstra sua intenção de não propor acordo neste caso. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- No caso, observo que a carência restou demonstrada por meio do CNIS carreado aos autos (fl. 43). Resta, pois, verificar se o autor detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade laborativa. Sendo assim, apurou-se através da perícia médica judicial realizada aos 07/01/2014 (fls. 25/35) que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para a atividade habitual por apresentar diabetes, hipertensão arterial sistêmica, doença degenerativa na coluna lombar sem lesões neurológicas, e lesão em manguito rotador do ombro direito. Os sintomas das doenças degenerativas podem ser controlados com tratamentos, porém o quadro é progressivo e irreversível, e embora operado em novembro de 2011 para reparar a lesão do ombro, ficou com seqüela permanente e com restrição severa dos movimentos dessa articulação (ombro congelado). Há perda funcional de 35% do membro superior direito segundo Tabela da SUSEP. O autor pode apresentar episódios de incapacitação total e temporária. A incapacidade iniciou-se em novembro de 2011. Ora, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez (Súmula n. 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De sorte que apesar da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) para reconhecer a total incapacidade do autor para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque o autor não tem mais condições de retornar à sua atividade habitual de serviços gerais ou mesmo técnico em eletrônica (itens 2.1 e 05 de fls. 27 e 30, respectivamente), sempre exerceu atividade de cunho braçal ao longo de sua vida (item 2.1 de fl. 27), e já conta com idade avançada (66 anos - fl. 08), tudo a dificultar sobremaneira seu reingresso no mercado de trabalho. Quanto ao pagamento do benefício, como a rescisão do último trabalho ocorreu após a cessação do auxílio-doença, conforme CNIS anexo, o benefício deverá ser pago desde 12/02/2014, dia imediatamente posterior ao desligamento. 6.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de KUNIO OKANO, a partir do dia imediatamente posterior à última rescisão empregatícia, isto é, desde 12/02/2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Parte Segurada: Kunio Okano CPF: 705.065.668-20 NIT: 1.102.828.411-4 Mãe: Sumie Okano Endereço: rua Aristides Silva, 59, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 12/02/2014 (dia imediatamente posterior à última rescisão empregatícia) RMI: a calcular Renda Mensal: a calcular Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s),

demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____ . Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002834-12.2013.403.6107 - ANTONIO SIQUEIRA LIMA JUNIOR(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- ANTONIO SIQUEIRA LIMA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/063.457.433-7, concedida em 01/03/1995, e a concessão de novo benefício. Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/19). À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 23/41). Não houve réplica (fl. 41/v). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas. 4.- Quanto ao mérito, a ação improcede. Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do

princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 21.Custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003171-98.2013.403.6107 - SALETE RIBEIRO DE CARVALHO(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por SALETE RIBEIRO DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação aos 23/08/2013, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega, em síntese, que apesar de cessado o benefício não tem condições de trabalhar como auxiliar de serviços gerais desde o atropelamento sofrido aos 10/06/2013, que acarretou trauma no membro inferior direito, evoluindo para erisipela. Também apresenta gonartrose, transtornos de discos intervertebrais, dor lombar baixa, varizes nas pernas com inflamação e gota.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/48).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de perícia médica (fl. 50).Foi realizada perícia médica judicial, que veio instruída com documentos (fls. 54/66).2.- Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo, munida de documentos, não aceita pela parte autora (fls. 69/73, 75 e 76).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não

recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- No caso, observo que a carência restou demonstrada por meio do CNIS carreado aos autos (fls. 71 e 72). Resta, pois, verificar se a autora detinha a qualidade de segurada quando do início da incapacidade laborativa. Sendo assim, apurou-se através da perícia médica judicial realizada aos 17/12/2013 (fls. 54/66) que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho desde o atropelamento sofrido aos 10/06/2013, que acarretou contusão na perna direita e parestesia (formigamento) e câimbras nas pernas. Também tem hipertensão arterial. Os sintomas das moléstias estão estabilizados com o uso diário de medicamentos. Há possibilidade de recuperação. De modo que constatada pelo perito a incapacidade total e temporária da autora para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, o fato da requerente estar incapacitada para qualquer tipo de trabalho desde o acidente ocorrido aos 10/06/2013 (item 14 de fl. 58), com possibilidade de recuperação (item 18, c, de fl. 59), lhe dá direito ao restabelecimento do auxílio-doença, cessado aos 23/08/2013 (fl. 72). Isso porque o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, cujo benefício não cessará até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei n. 8.213/91). E para apurar a manutenção das condições, o segurado deverá se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Corroborando ainda o direito da autora ao benefício, verifico que o próprio réu ofereceu proposta de acordo para a sua concessão, não aceito pela autora por conta dos atrasados (fls. 69, 70, 75 e 76). Logo, o benefício deverá ser restabelecido à autora desde 24/08/2013, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (NB 602.313.639-0 - fl. 73). 6.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de SALETE RIBEIRO DE CARVALHO, a partir do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (NB 602.313.639-0 - fl. 73), isto é, desde 24/08/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Parte Segurada: SALETE RIBEIRO DE CARVALHO CPF: 112.701.828-03 NIT: 1.242.166.243-7 Mãe: Maria Antonia da Cruz Endereço: rua Sebastião Ribeiro dos Santos, 79, Jardim das Oliveiras, em Araçatuba-SP Benefício: auxílio-doença DIB: 24/08/2013 (dia imediatamente posterior à cessação do NB 602.313.639-0) RMI: a calcular Renda Mensal: a calcular Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____ . Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003249-92.2013.403.6107 - VERA CARMEN BRONZE (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por VERA CARMEM BRONZE NARCIZO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo aos 18/06/2013. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou no campo, inicialmente em regime de economia familiar com seus pais, e depois de casada, como diarista e trabalhadora rural, juntamente de seu marido. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/25). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27 e 28). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/48). Houve produção de prova oral, ocasião em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 49/52). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento previsto na Súmula 54, segundo a qual: Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O posicionamento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera inaplicável às aposentadorias rurais o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.666 de 2003 - que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial. No caso julgado na sessão de 12/06/2013, a TNU reconheceu a divergência suscitada pelo INSS, entre um acórdão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência do STJ. A controvérsia dizia respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a uma trabalhadora rural que comprovou ter trabalhado na lavoura até 1992, mas que só completou a idade mínima para receber o benefício em 1995. O INSS alegou no pedido de uniformização que a autorização para pagamento do benefício violaria o disposto no artigo 143 da Lei 8.213/1991, além de contrariar a jurisprudência dominante sobre o assunto: Conclui-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento de idade, entendeu o relator do processo na TNU, juiz federal Gláucio Maciel. Processo 0000477-60.2007. E assim dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei) Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei n. 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado. O dispositivo sofreu algumas alterações, sendo que a última foi introduzida pelo art. 2º da Lei n. 22.218/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se: Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (negritei) Assim, a partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010. Nesse sentido, cito recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de

Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n. 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida. (negritei)(AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1090.)Em suma, para fazer jus à aposentadoria por idade, o(a) segurado(a) rurícola precisa:a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, mas para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991, data em que foi editada a Lei n. 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143. c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento.4.- Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No caso, como a autora completou 55 anos de idade em 01/03/2013 (fl. 14), depois de 31/12/2010, não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício. Reitero que não há, nesse contexto, como a autora aproveitar a regra do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, de caráter assistencial, que não exige recolhimento de contribuição para a Seguridade Social, haja vista a perda de sua eficácia, a partir de 01/01/2011.Ainda assim, passo à análise das demais condições.A título de início de prova material a autora trouxe os seguintes documentos: CTPS constando ter trabalhado em empresa agrícola de 28/08/01981 a 06/07/1983, na função de serviços gerais (fls. 17/19); certidão de casamento lavrada aos 18/06/1983 (fl. 20); e certidão de nascimento da filha lavrada aos 09/01/1987 (fl. 21). Vale dizer que estes foram os únicos documentos juntados pela parte autora a fim de atestar uma vida de labor no campo. Patente, pois, a fragilidade do início de prova material apresentado, uma vez que tais documentos não têm o condão de comprovar a carência de 180 meses, tampouco todo o período alegado pela parte autora. Isto porque a autora junta em seu nome apenas a CTPS constando um curto período de trabalho (28/08/1981 a 06/07/1983) que, apesar de ser numa empresa agrícola, o fato de estar registrada como serviços gerais geram dúvidas quanto ao tipo de trabalho, se de natureza rural ou urbana. Já os demais documentos nada informam acerca do trabalho da autora ou mesmo de seu marido. Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação da inicial de que o marido também é rurícola à medida que consta no CNIS acostado aos autos que este praticamente só exerceu atividade urbana ao longo de sua vida, inclusive nas empresas agrícolas em que trabalhou, já que era motorista de caminhão e operador de pá-carregadeira (fls. 39/48). Por conta disso, a prova testemunhal se torna inócua à medida que a CTPS da autora, única prova material subsistente nos autos, consigna apenas um pequeno período de trabalho, que também não restou claro se rural ou urbano. E ainda que assim não o fosse, a prova oral além de genérica demais, não infunde credibilidade porquanto as testemunhas Cleusa de Lima Santos e Olivar Pereira dos Santos, que conhecem a autora há pelo menos 25 anos, afirmaram que o marido desta sempre trabalhou na roça, o que não é verdade, conforme já visto. Vale dizer que o início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Contudo, não é o que se subsume dos autos, vez que o único indício de prova acostado aos autos (CTPS da autora) é incapaz de sustentar uma vida inteira de atividades rurais que, a propósito, fora apenas assegurada pelas testemunhas ouvidas em audiência, cujos depoimentos foram vagos e suscitaram dúvidas quanto à sua veracidade. De qualquer modo, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi apto a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial ou pelo tempo da carência exigida, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (requisito b).Destarte, sem mais delongas, não estando presentes todos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente.5.- Isto posto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 27).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade,

ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora conforme documento de fl. 20. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0003251-62.2013.403.6107 - WAGNE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WAGNE OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo aos 26/06/2013. Alega, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar como rurícola e manter seu sustento por apresentar lesão na mão direita causada por explosão de bomba. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/33). Decisão indeferindo o pedido de tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35/39). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 42/50). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 52/62). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 63/66). É o relatório. DECIDO. 3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) 5.- Pois bem. No caso, apurou-se por meio da perícia judicial (fls. 42/50) que apesar do autor apresentar sequela na mão direita decorrente de explosão de fogos de artifício, ocorrida em 2003, não está incapacitado para o trabalho, pois a sequela apenas limita os movimentos dos primeiro e segundo dedos da mão atingida. De sorte que, encontrando-se o autor com seu quadro clínico estabilizado, e não sendo identificadas doenças que o incapacitem para o exercício de quaisquer atividades laborativas, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, nem se alegue que seria caso de concessão de auxílio-doença, já que o próprio autor, atualmente com 29 anos de idade (fl. 20), informou ao perito que continua no exercício da atividade habitual de rurícola (item 08 de fl. 44). E mesmo que assim não o fosse, também não restaram demonstrados o cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. Ora, na CTPS do autor constam apenas dois curtos períodos de trabalho rural (17/04/2006 a 14/11/2006 e de 07/05/2009 a 17/09/2009), ambos insuficientes para o implento da carência exigida (12 meses). Já o fato do requerente e sua companheira residirem no Projeto de Assentamento Chico Mendes desde 31/12/2009 (fl. 28), também não pressupõe que ambos sobrevivam da atividade agrícola, em regime de economia familiar, pois segundo o CNIS da companheira (fl. 61) esta somente exerceu atividades urbanas de 2010 a 2013. Também melhor sorte não teve a prova oral colhida em audiência, uma vez que os depoimentos das testemunhas Lourival Vicente Barbosa e Luzia Ferreira Batista foram muito genéricos (fls. 64/66). Em suma, não preenchidos nenhum dos requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente. 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade,

ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001193-52.2014.403.6107 - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, efetuado em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal, ajuizada por DIMEN DIAGNÓSTICO MÉDICO NUCLEAR LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da suspensão da exigibilidade da obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em relação à contratação de Cooperativas, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, inclusive sobre o débito fiscal objeto de parcelamento (Inscrição nº 37.250.278-4 - origem: Processo Administrativo nº 15868.002514/2009-13). Alega ofensa aos arts. 154, I e 195, 4º, da CF, por se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social já que a hipótese de incidência da contribuição ora discutida não encontra identidade em nenhuma das alíneas do inciso I, do art. 195, da CF. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte ré (fls. 19/75). É o relatório. DECIDO. 2. - Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. A Lei nº 5.764/71 define cooperativa, bem como o ato cooperativo, nos termos dos arts. 4º e 79, respectivamente, que assim dispõem: Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: ... Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. A doutrina anota que as sociedades cooperativas: Destinam-se elas a prestar serviços e vantagens, tendo, em regra, como seus únicos fregueses, os seus sócios. É para eles e por eles que ela se constitui e opera. Todos os sócios cooperam com o seu capital, no mínimo para que possa se alcançar o seu objetivo. São cooperadores e cooperados ao mesmo tempo (Amador Paes de Almeida, Manual das Sociedades Comerciais, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1984, pág. 385). Diante das características especiais das sociedades cooperativas e visando a estimular a produção nacional, a Constituição Federal determinou que fosse dispensado tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, bem como prescreveu que a lei deveria estimular o cooperativismo. Nesse sentido, aliás, os arts. 146 e 174 e 2º da Constituição Federal que assim estabelecem: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - ... II - ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.... 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. Esclareça-se que, embora o art. 146, III, c, da Constituição Federal, estabeleça a obrigatoriedade do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, trata-se, em verdade, de um conceito indeterminado, de modo que cabe ao intérprete analisar se houve descumprimento ou não de tal mandamento constitucional, atentando-se à interpretação sistemática e teleológica da norma. E a conclusão a que se chega é a de que a cobrança da contribuição em exame é constitucional, pois, conjugando-se o princípio da universalidade da base de custeio, o qual rege o custeio da Seguridade Social, com o dispositivo constitucional que determina que as cooperativas devem ter adequado tratamento tributário, prevalece o princípio da universalidade da base de custeio, que é baseado na solidariedade social, a qual constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, aliás, tem se orientado a doutrina, nos termos do ensinamento de LEANDRO PAULSEN: Adequado tratamento tributário. Incentivo às cooperativas. A expressão adequado tratamento tributário configura conceito jurídico indeterminado. Há outro dispositivo constitucional - o art. 174, parágrafo 2º, do capítulo sobre os princípios gerais da ordem econômica - que também trata do cooperativismo e que auxilia na sua interpretação. Dispõe o art. 174, parágrafo 2º, que a lei o apoiará e estimulará, bem como a outras formas de associativismo. Sendo assim, tenho que se pode inferir, da alínea em questão, que será adequado o tratamento tributário do ato cooperativo quando implicar carga

tributária inferior a das demais atividades produtivas, incentivando-o, ou, no mínimo, quando implicar carga tributária que não seja mais gravosa que a incidente sobre outras atividades (do contrário, ao invés de estimular, estaria inviabilizando o cooperativismo)... (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, Porto Alegre, 2000, p. 77). Em igual sentido se orienta a jurisprudência, nos termos das seguintes ementas de julgados: ICMS. Cooperativas de consumo... Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, c, da Constituição, porquanto este dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I, e parágrafo 3º, da Carta Magna), dar às cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado. Recurso extraordinário não conhecido (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, R.E.-141800/SP, Rel. Min. Moreira Alves, abril/97). Processual Civil. Contribuição Previdenciária. Lei Complementar nº 84/96. Constitucionalidade. Sociedade Cooperativa. I - Não fere qualquer dispositivo constitucional a contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar nº 84/96. II - No caso específico das cooperativas, o tratamento adequado preconizado pela Carta Magna não se traduz em imunidade, donde a validade da cobrança em comento. III - Recurso improvido (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Célio Benevides, publicado no DJ em 25/11/98, p. 174). Daí se segue que as cooperativas não estão imunes ou isentas de contribuir para o custeio da Seguridade Social, pois não lhes assiste o privilégio, ao contrário do que ocorre com as entidades beneficentes de assistência social, nos termos constantes do 7º do art. 195 da Constituição Federal. Assim é que a Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 3.- De outro lado, cumpre assinalar que a contribuição em questão é resultado de alteração legislativa, visto que a Lei nº 9.876, de 21.11.1999, ao acrescentar o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, elegeu como sujeito passivo da referida contribuição a empresa tomadora de serviços prestados pelos cooperados de cooperativa de trabalho, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Questionam as impetrantes a constitucionalidade deste inciso, pelo fato de não ter respaldo na alínea a do inciso I do artigo 195 da CF/88, bem como que, tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social, demandaria a edição de lei complementar, nos termos da exigência contida no artigo 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Observo que, no que concerne à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, o E. Supremo Tribunal Federal, entendeu pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 23/04/2014, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838 (tema com repercussão geral), proferindo a seguinte decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Deste modo, nos termos do julgamento proferido nos autos do Recurso Extraordinário supramencionados, em sede de repercussão geral, o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido. Ressalto, por oportuno, trecho do voto do E. Ministro DIAS TOFFOLI, Relator, que bem explicitou a questão, concluindo: Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada. 4.- ISTO POSTO, concedo a tutela antecipada ao Autor, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO da obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em relação à contratação de Cooperativas, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, inclusive sobre o débito fiscal objeto de parcelamento (Inscrição nº 37.250.278-4 - origem: Processo Administrativo nº 15868.002514/2009-13). Cite-se. P.R.I.C.

0001247-18.2014.403.6107 - SONIA REGINA RAMOS FERRAZ (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A

Tendo em vista o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, conforme acórdão de fls. 479/485, ratifico todos atos até aqui praticados, exceto a nomeação do perito, conforme se vê de fls. 255. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste do polo ativo da presente demanda apenas a autora Sônia Regina Ramos Ferraz (fls. 253/255v.) e a inclusão da CEF no polo passivo da demanda. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

0001312-13.2014.403.6107 - ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003155-57.2007.403.6107 (2007.61.07.003155-8) - ADEMIR PRUDENCIATO X ELISABETE DE OLIVEIRA PRUDENCIATO X CLIPER MONTEIRO COCRE(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ADEMIR PRUDENCIATO E OUTROS em face da Caixa Econômica Federal e outro, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios (fls. 233/234). Intimada, a CEF ofereceu impugnação à execução (fls. 237/242). Alegou que o cálculo apresentado pelo exequente está acrescido de juros de mora, ensejando evidente excesso de execução, bem como procedeu ao depósito do valor total apurado na memória de cálculo elaborado pelo exequente, em garantia da execução (fl. 243). A parte autora se manifestou sobre a impugnação oposta, alegando que a inclusão dos juros está prevista no art. 406 do novo Código Civil Brasileiro e de acordo com a súmula n. 254 do STF (fls. 246/248). É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme dispõe o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, sobre os honorários fixados sobre o valor da causa (item 4.1.4.1), os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC. Considerando que a CEF cumpriu a obrigação logo que intimada do retorno dos autos neste juízo, não são devidos juros moratórios. O autor requereu o pagamento de R\$ 3.837,43 (fl. 234), calculados até agosto/2012, sendo R\$ 2.311,70 referentes ao valor corrigido monetariamente e R\$ 1.525,73 concernentes aos juros moratórios, enquanto pela CEF o valor da execução apurado foi de R\$ 2.301,83, posicionado para 27/08/2013 (fls. 241/242). Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria deste Juízo, que procedeu à apuração do valor devido, resultando no montante de R\$ 2.312,42, atualizado até 08/2013 (data do depósito de fl. 243), conforme demonstrativo anexo. Verifico que a CEF efetuou voluntariamente o depósito do valor de R\$ 3.837,43 em 30/08/2013 (fl. 243). Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 243 (conta 3971.005.9049-1) no valor de R\$ 2.312,42 (60,25%) em nome do advogado da parte autora e o restante, no valor de R\$ 1.525,01 (39,74%) em favor da CEF, devidamente atualizados. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001647-37.2011.403.6107 - CLOTILDE GOMES CANCIO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLOTILDE GOMES CANCIO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a desconsideração das petições de fls. 48/54 e 63/82, cumpra-se o determinado à fl. 62 (desentranhamento e devolução à signatária), também em relação à petição de fls. 63/82, mantendo-se nos autos as fls. 54/v e 82/v. Intime-se o INSS para que responda ao agravo retido interposto às fls. 84/93, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 58/60, especialmente acerca da informação de que o INSS já procedeu à revisão administrativa. Contudo, anoto que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido à autora em 22/03/2002, decorrente de ação judicial, retroagindo para 23/12/1997 a data do início do benefício (DIB), conforme informações obtidas por este Juízo no Sistema Único de Benefícios DATAPREV. Publique-se. Intime-se.

0003051-89.2012.403.6107 - GEOVANI CENTOMA DE MATOS - INCAPAZ X GLAUCIA APARECIDA CENTOMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito sumário proposta por GEOVANI CENTOMA DE MATOS, representado pela sua genitora, GLAUCIA APARECIDA CENTOMA, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Aduz, em síntese, que é portador de retardo mental e que o rendimento da mãe é insuficiente para a subsistência de ambos. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/31). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de estudo social e perícia médica, que foram realizados (fls. 33/36, 41/43 e 45/49).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que também discorreu sobre as provas técnicas (fls. 51/62). A parte autora replicou a defesa apresentada e se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 64/66). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela improcedência do pedido (fls. 71 e 72). É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos 05 anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a nova redação do art. 20, 2º, I e II, da Lei n. 8.742/93 dada pela Lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado da parte requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (sublinhei) 5.- Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Como o requerente conta atualmente com 17 anos de idade (fl. 13), deverá provar ser portador de deficiência, vez que não dispõe da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida nos termos da lei (art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11). Diante disso, apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 18/10/2012 (fls. 41/43), que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho e para a vida independente por ser portador de deficiência mental moderada congênita, que causa rebaixamento do nível intelectual e comprometimento de suas funções cognitivas, o que lhe faz depender da supervisão de terceiros. Patente, pois, diante do grave quadro clínico apurado pelo médico perito, a deficiência do autor, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. No que se refere à situação financeira da família, verificou a assistente social quando de sua visita realizada aos 04/05/2013 (fls. 45/49), que o autor reside com sua mãe (44 anos), que ganha R\$ 843,00 pelo seu trabalho de doméstica, mais a pensão do pai do requerente, no valor de R\$ 200,00. Residem em casa alugada, de padrão humilde. A mãe possui uma moto, ano 2009. Recebe ajuda das irmãs que doam roupas usadas. Os medicamentos que o autor utiliza continuamente são obtidos na Rede Pública de Saúde, quando esta os possui no estoque. Foram comprovados os seguintes gastos mensais: R\$ 430,00, com

aluguel/IPTU; R\$ 300,00, com alimentação; R\$ 23,00, com água; R\$ 33,98, com energia elétrica; R\$ 100,00, com medicamentos; R\$ 100,00, com prestação da moto; e R\$ 50,00, com combustível. O conceito de família é o previsto no art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto no ordenamento previdenciário, enquadra-se o autor e sua mãe. Nesse caso, cumpre esclarecer que apesar da renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade da parte requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Assim, da análise detida da situação fática do núcleo familiar, tenho que restou demonstrada a hipossuficiência econômica do autor. Sobretudo porque o requerente faz uso contínuo de medicamentos (Carbametizina 200 mg, Maleato de Levomepromazina 100 mg e Cloridato de Fluoxetina 20 mg - fl. 49), nem sempre encontrados no SUS, e reside em casa de aluguel cujo valor totaliza R\$ 430,00. Ademais, devido à condição clínica do autor, tanto este como a mãe necessitam de cuidados e tratamentos especiais, conforme se observa da Ata de Reunião realizada na Promotoria de Justiça de Araçatuba (atividades escolares e de esportes no CREAS e CRAS, terapia individual e de grupo, realização de cirurgia - fls. 18/20), que apesar de serem fornecidos pelo Estado, também demandam tempo e gastos. Ou seja, apesar do rendimento do núcleo familiar somar R\$1.043,00, os gastos extraordinários dispendidos mensalmente confirmam a situação de vulnerabilidade social alegada na inicial. Pela hipossuficiência financeira também a assistente social, em seu parecer final (fl. 49). Assim é que estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. O termo inicial do benefício deve ser fixado desde a data da citação ocorrida aos 21/06/2013 (fl. 50), pois foi quando a parte ré tomou ciência da pretensão da parte autora. 6.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de GEOVANI CENTOMA DE MATOS, representado pela genitora, GLAUCIA APARECIDA CENTOMA, a partir da data da citação ocorrida aos 21/06/2013 (fl. 50). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Segurada: GEOVANI CENTOMA DE MATOS CPF: 428.073.498-46 Mãe: GlauCIA Aparecida Centoma Representante Judicial: GLAUCIA APARECIDA CENTOMA CPF: 095.447.698-03 Mãe: Maria Rute bagio Centoma Endereço: rua São Francisco, 1.068, Jussara, em Araçatuba-SP Benefício: benefício assistencial DIB: 21/06/2013 (data da citação) Renda Mensal Atual: um salário mínimo Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, sendo que cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003848-65.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800816-

78.1996.403.6107 (96.0800816-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X LUCILIA FERREIRA VARGAS X CELSO LUIZ REZEKE BERNARDI X ALDAIR MENANI X WALDEMAR SARTORI X ALCIDES MENANI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO)

Vistos em Inspeção.1. - Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move LUCILIA FERREIRA VARGAS E OUTROS, devidamente qualificados nos autos da ação ordinária n.º 0800816-78.1996.403.6107. Alega a embargante excesso de execução, já que: os embargantes utilizaram o valor correspondente a 100% (cem por cento) do consumo médio e não 28% como determinou o título executivo judicial; o embargante Celso Luiz Rezeke Bernardi incluiu valores anteriores à aquisição do veículo e os embargantes aplicaram a SELIC desde 01/01/1996, quando o título determinava 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado (fevereiro/2011). Afirma a União Federal que, nos termos da sentença transitada em julgado, o valor devido aos exequentes é de R\$ 2.299,37 (dois mil duzentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos). Juntou documentos (fls. 04/73).Recebimento dos Embargos à fl. 75.2. - Impugnação às fls. 76/77.Réplica à fl. 79Facultada a especificação de provas (fls. 75, item 04 e 80), não houve requerimentos (fls. 81 e 82).É o relatório do necessário.DECIDO. 3. - Quanto à afirmação de que os embargantes utilizaram o valor correspondente a 100% (cem por cento) do consumo médio, prescreveu a sentença, neste ponto transitada em julgado (fl. 31): ...Em face do exposto considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação para condenar a UNIÃO FEDERAL a devolver as importâncias recebidas a título de empréstimo compulsório instituído pelo Decreto Lei nº 2.288, de 23/07/1.986, no importe de 28% (vinte e oito por cento) de acordo com o consumo médio de gasolina e álcool fixados pelas Instruções Normativas nº 147/86, nº 92/87, nº 183/88 e nº 201/88 da Secretaria da Receita Federal, condicionada à inequívoca prova de propriedade do(s) veículo(s) e do tempo que o(s) autor(es) a conservou(aram)durante o período de julho de 1986 a outubro de 1988 a ser realizada na fase de liquidação...Deste modo, com razão a União Federal no sentido de que os embargantes se equivocaram no cômputo de 100% (cem por cento) do consumo médio, já que o título executivo determinou 28% (vinte e oito por cento). Também com razão a União Federal quanto à exclusão do cômputo, em relação ao embargado Celso Luiz Rezeke Bernardi, já que adquiriu o veículo apenas em julho/1987 (fl. 13 dos autos principais).Em relação aos juros de mora e correção monetária, a sentença foi modificada por decisão proferida em Segunda Instância, nestes termos (fl. 46): ...II - Em se tratando de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis (álcool e gasolina), a correção monetária deve incidir desde o primeiro dia do mês subsequente ao período referido nas Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, até a data do efetivo pagamento...III - Incabível a aplicação do rendimento equivalente ao das cadernetas de poupança. Precedentes jurisprudenciais...IV - Deve-se aplicar aos valores a serem repetidos a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida. In casu, são devidos apenas os índices requeridos na apelação...V - os juros devem incidir nos termos dos arts. 161, 1º, c/c 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional...Anotese que a SELIC foi expressamente afastada, conforme voto do relator de fl. 45.Conforme fl. 53, o trânsito em julgado ocorreu em fevereiro de 2011, termo a quo dos juros de mora. Correto, então, o cálculo da União Federal de fl. 04, que fez incidir juros de mora a partir de 02/2011, à taxa de 12% ao ano (1% ao mês).No que concerne à correção monetária, não determinando a decisão qual a forma de atualização do valor arbitrado, utiliza-se o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal. Verifico que a União Federal utilizou, corretamente, os índices do Provimento 134/2010 (fl. 03/v e 04). Deste modo, considero correto o cálculo apresentado pela União Federal, devendo os embargos ser julgados procedentes. 4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela União Federal, no importe de R\$ 2.299,37 (dois mil duzentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2012, nos termos do resumo de cálculos de fl. 04.Ao contador para atualização dos valores para a data desta sentença.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos contábeis.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

0001100-89.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-71.1999.403.6107 (1999.61.07.004569-8)) UNIAO FEDERAL X COML/ DE CAFE E CEREAIS FIORUSSI LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) 1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005384-29.2003.403.6107 (2003.61.07.005384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALMIR DE SOUZA ALMEIDA(SP124719 - DAUL SILVA) X MARLI LOPES ALMEIDA - ESPOLIO (CASSIA LOPES ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALMIR DE SOUZA ALMEIDA E ESPÓLIO DE MARLI LOPES ALMEIDA, representada por CÁSSIA LOPES ALMEIDA, fundada no Contrato Particular de Compra e Venda, Mutuo com Obrigações e Hipoteca nº 805746001744-3, celebrado em 06/08/1991. Houve citação (fl. 58). Embargos à Execução (fl. 70). Foi proferida sentença nos embargos (fls. 106/107), julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à embargante Marli Lopes Almeida - espólio (Cássia Lopes Almeida) e improcedente em relação ao embargante Valmir de Souza Almeida. Às fls. 167/176 a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do CPC, tendo em vista a realização de transação extrajudicial. Oportunizada vista à parte executada, esta não se manifestou (fl. 177). É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido apresentado às fls. 167/176 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, eis que os devedores obtiveram a remissão do débito por meio de transação extrajudicial. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas às fls. 34 e 176. Fica cancelada a penhora de fl. 143. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0004232-62.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SUZUKI RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP X CARLOS SATOSHI SUZUKI X SYLVIA USHIZIMA SUZUKI
Dê-se vista à exequente sobre as fls. 583/586 e sobre a certidão de fl. 592 para que requeira o que entende de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0004532-53.2013.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR MACHADO X MARIA ANGELINA BATISTA(SP206278 - RIBERTO VERONEZ)

Fls. 63/66: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos através do sistema Bacenjud às fls. 61/62. Alega o coexecutado, Osmar Machado, em breve síntese, que o valor bloqueado é oriundo de seus proventos de Agente de Segurança Penitenciário do Governo do Estado de São Paulo, impenhoráveis, portanto, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decido. 1. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 65. 2. Haja vista o documento de fl. 66, processe-se em segredo de justiça. 3. À vista do documento de fl. 66 que trata de extrato bancário que comprova o recebimento de proventos na conta nº 8525-1, agência 6799-7, da Caixa Econômica Federal, defiro o desbloqueio requerido, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 4. Prossiga-se o feito cumprindo-se o item 1, de fl. 56, em relação à coexecutada Maria Angelina Batista. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001033-27.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A L SANTOS SILVA FOTOGRAFIAS - ME X ANDRE LUIZ SANTOS SILVA

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001035-94.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M M CAROBA TRANSPORTES - ME X MARCELO MAURO CAROBA X SEBASTIAO DUTRA CAROBA

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001036-79.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M.Y. OKADA & OKADA LTDA - ME X LUCIANA MOITINHO OKADA X MAURO YUKIO OKADA

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de

todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001037-64.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULA BRASIL VESTUARIO E CALCADOS LTDA - EPP X ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO X SHEILA PIZZO NOGUEIRA

Não há prevenção, tendo em vista tratarem-se de títulos diversos. Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001267-09.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M HASSEGAWA & CIA LTDA X TAMOTSU HASSEGAWA X SUELI SUMIE ARACAKI HASSEGAWA

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001269-76.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROSANA DE MATOS - ME X ROSANA DE MATOS

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036751-94.2001.403.0399 (2001.03.99.036751-6) - PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E Proc. EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X INSS/FAZENDA X PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA

Intime-se a autora, ora executada, por via postal, a apresentar o comprovante do pagamento da última parcela pertinente à competência agosto/2012, no prazo de dez dias. Não havendo cumprimento do item acima, dê-se vista às exequentes (Procuradoria da Fazenda Nacional e do FNDE) para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, em cinco dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007859-16.2007.403.6107 (2007.61.07.007859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS ROSSI FERREIRA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO) X ORIVAL FIUMARI X ELIZABETH RAMOS LOPES FIUMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS ROSSI FERREIRA

1- Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação (R\$ 27.203,35 em 05/2007), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 3- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000962-25.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CLEUSA PANEGOSSI DOS SANTOS X FABIANO DOS SANTOS MATOS

Vistos etc. 1.- Trata-se ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MARIA CLEUSA PANEGOSSI DOS SANTOS e FABIANO DOS SANTOS MATOS, com pedido de liminar, na qual requer seja reintegrada na posse do imóvel localizado na rua Conde Zepelin, 250, casa 20, em Araçatuba-SP. 2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção do processo devido ao pagamento da dívida (fl. 27). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria autora impõe a extinção do feito. 3.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução,

a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4594

IMISSAO NA POSSE

0000386-03.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-73.2011.403.6107) WILSON DA ROCHA PEREIRA(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA) X EMILIO ALVES DE OLIVEIRA(SP088160 - CLAUDIO OLIMPIO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais (R\$ 58,80) no prazo de dez (10) dias, através de guia DARF, Código 18.710, na Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

MONITORIA

0002535-50.2004.403.6107 (2004.61.07.002535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALESSANDRO HENRIQUE GONCALVES

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de ALESSANDRO HENRIQUE GONÇALVES, fundada no Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 24.1210.101.0000118-11. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 05/18). Citação (fl. 183/v). A CEF manifestou-se pela desistência da ação às fls. 233/234. Requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado às fls. 233/234 dá ensejo à extinção do feito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, VIII e 569, ambos do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002567-55.2004.403.6107 (2004.61.07.002567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE DE JESUS CORDEIRO

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ DE JESUS CORDEIRO, fundada no Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial. 2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente requereu a desistência do feito (fls. 172 e 173). É o breve relatório. DECIDO. O pedido de desistência da parte exequente dá ensejo à extinção do feito. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao desbloqueio do valor retido (fl. 169). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005309-19.2005.403.6107 (2005.61.07.005309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SONIA REGINA DORNELAS SAITO(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÔNIA REGINA DORNELAS SAITO, fundada no Contrato de Crédito Rotativo n. 1210.001.005064-7.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente requereu a desistência do feito (fls. 154 e 155). É o breve relatório. DECIDO. O pedido de desistência da parte exequente dá ensejo à extinção do feito. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007688-93.2006.403.6107 (2006.61.07.007688-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARILENE SARTORIO BALBO(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARILENE SARTÓRIO BALBO, fundada na Proposta de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços e no Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física. 2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente requereu a desistência do feito (fls. 123 e 124). É o breve relatório. DECIDO. O pedido de

desistência da parte exequente dá ensejo à extinção do feito.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005238-75.2009.403.6107 (2009.61.07.005238-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WELLINGTON RODRIGO PORTO D AVILA X VALMIR ALCANTARA X SELMA COLNAGHI DA SILVA ALCANTARA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA E SP055807 - TEREZA DE CASTRO SILVA COELHO)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WELLINGTON RODRIGO PORTO D'AVILA, VALMIR ALCANTARA E SELMA COLNAGHI DA SILVA ALCANTARA, fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0281.185.0003511-03, firmado em 11/07/2000. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/41).Apresentados embargos (fls. 57/88); recebidos (fl. 89) e impugnados (fls. 91/95). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 113/114).Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 118/v).Petição da parte ré, às fls. 125/126, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da renegociação da dívida. Juntou termo (fls. 127/129). A CEF requereu a extinção da presente ação face à renegociação do contrato FIES ocorrido em 31/05/2012. É o relatório do necessário. DECIDO.2. - Os pedidos apresentados às fls. 125/126 e 133 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, eis que os devedores efetuaram transação extrajudicial demonstrada nos autos.3.- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a transação extrajudicial comprovada nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a manifestação de fl. 133.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.

0001994-07.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-11.2010.403.6107 (2010.61.07.001069-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINARA HOMSI VIEIRA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SINARA HOMSI VIEIRA na qual pleiteia a cobrança de saldo devedor decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n. 24.0281.160.0000286-64.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora noticiou o acordo efetivado entre as partes (fl. 48).É o breve relatório.DECIDO.Tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente na via administrativa, o feito deve ser extinto. 3.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004605-93.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA ROBERTA ANDREOTTI

Vistos etc.1.- Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAMILA ROBERT ANDREOTTI na qual pleiteia a cobrança de saldo devedor decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n. 24.1354.160.0000149-64.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora noticiou o acordo efetivado entre as partes (fl. 55).É o breve relatório.DECIDO.Tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente na via administrativa, o feito deve ser extinto. 3.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004606-78.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELAIDE MARIA ALVES FERNANDES

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de ADELAIDE MARIA ALVES FERNANDES, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.0281.160.0000801-51.Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 05/16).Não houve citação (fl. 21).A CEF manifestou-se pela desistência da ação às fls. 38/39. Requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.É o relatório.DECIDOO pedido apresentado às fls. 38/39 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias.Sem

condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000367-94.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILBERTO DE SOUZA CARVALHO

Vistos etc.1.- Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILBERTO DE SOUZA CARVALHO na qual pleiteia a cobrança de saldo devedor decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n. 24.0281.160.0001004-46.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora noticiou o acordo efetivado entre as partes, juntando documentos (fls. 38/42).É o breve relatório.DECIDO.Tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente na via administrativa, o feito deve ser extinto. 3.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001232-20.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO MARQUES DA SILVA

Vistos etc.1.- Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO MARQUES DA SILVA na qual pleiteia a cobrança de saldo devedor decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 24.4122.160.0000412-91.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora noticiou o acordo efetivado entre as partes, juntando documentos (fl. 30).É o breve relatório.DECIDO.Tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente na via administrativa, o feito deve ser extinto. 3.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001363-92.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RODRIGO DE ANDRADE NOVAES

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de RODRIGO DE ANDRADE NOVAES, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.0281.160.0001167-92.Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 05/16).Não houve citação (fl. 20).A CEF manifestou-se pela desistência da ação às fls. 34/35. Requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.É o relatório.DECIDOO pedido apresentado às fls. 34/35 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000744-31.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS VICENTE DE CARVALHO X ADRIANA CARDOSO DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de MARCOS VICENTE DE CARVALHO E ADRIANA CARDOSO DE SOUZA, fundada no Contrato de Crédito Rotativo nº 000280195000180116.Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 05/51).Não houve citação (fl. 80).A CEF manifestou-se pela desistência da ação às fls. 86/87. Requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.É o relatório.DECIDOO pedido apresentado às fls. 86/87 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002807-29.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA MARTA CHELIS PEREIRA

Vistos etc.1.- Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA MARTA CHELIS PEREIRA na qual pleiteia a cobrança de saldo devedor decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 001210160000037219.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora noticiou o acordo

efetivado entre as partes (fl. 26). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente na via administrativa, o feito deve ser extinto. 3.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805428-88.1998.403.6107 (98.0805428-5) - CESAR LUIZ LIRIA X ANA RENATA DIAS LIRIA (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 290, tendo em vista tratar de parte autora beneficiária de justiça gratuita, conforme se vê de fls. 237. Fls. 292: tendo em vista a reconsideração acima, indefiro o pedido. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

0059230-52.1999.403.0399 (1999.03.99.059230-8) - NAIR MARIA DE SOUZA X NAJLA JOAO X NATALINO ELVADECIR PAZETO X NEIDE APARECIDA RIBEIRO PIO X NEIDE BENEDITA DE SOUZA MOREIRA (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0074456-63.2000.403.0399 (2000.03.99.074456-3) - HELIO HIDEYOSHI NAKA X MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 401/402: nada a deliberar, tendo em vista a sentença de fls. 397. Retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000429-57.2000.403.6107 (2000.61.07.000429-9) - COMACO COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002183-34.2000.403.6107 (2000.61.07.002183-2) - DIRCEU BORTULUCI (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VERA LUCIA TORMIM FREIXO)

Fls. 351: indefiro, tendo em vista que a causídica não foi nomeada como advogada dativa nos presentes autos. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

0031840-05.2002.403.0399 (2002.03.99.031840-6) - ALCEBIADES FIGUEIREDO MATOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X NEUSA MITSUKO MORIYAMA SATO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ROSA HOSHINO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSANA MARA VEIGA ARAUJO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELI DE OLIVEIRA PRIOR X ROSE MARY OLIVEIRA X RUTH TEODOSIO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA BARBIERI GARCIA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO IKARI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP055789 - EDNA FLOR E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 1123/1129: deixo de apreciar, tendo em vista que se trata de manifestação extemporânea. O ofício requisitório do crédito de Sérgio Ikari foi expedido de acordo com os valores apresentados pelo INSS (fls. 1025/1027), dos quais a parte autora, ora exequente, concordou (fls. 1046/1047). As partes tiveram ciência do ofício requisitório provisório (fls. 1107, publicado em 19/06/2012), bem como ciência do depósito do pagamento (fls. 1120, publicado em 19/09/2013), sobre os quais não se manifestaram. Às fls. 1121 foi proferida sentença de extinção de execução pelo pagamento, da qual não foi interposto recurso. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0003374-12.2003.403.6107 (2003.61.07.003374-4) - BENEDITA GABRIEL DA SILVA X MARIA CICERA

DA SILVA PEREIRA X SERGIO FLAVIO PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA PAULA X JOSE LUIZ DE PAULA FILHO X EDVALDO DA SILVA X ELIANA ZEQUIN DA SILVA X DIGERSON MARTILIANO DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X JOSE MARTILIANO DA SILVA X JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X DORA SIDNEY GABRIEL DA SILVA BERNARDO X SIDNEI BERNARDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Maria Cícera da Silva Pereira, Sérgio Flávio Pereira, Maria Aparecida da Silva de Paula, José Luiz de Paula Filho, Edvaldo da Silva, Eliana Zequin da Silva, Digerson Martiliano da Silva, Maria do Carmo Silva, José Martiliano da Silva, Joelma Cristina dos Santos Silva, Dora Sidney Gabriel da Silva Bernardo e Sidnei Bernardo - herdeiros de Benedita Gabriel da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual os autores, devidamente qualificados, visam ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.A parte autora apresentou os cálculos às fls. 188/189. Houve habilitação, homologada à fl. 254. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS concordou com os cálculos da parte autora (fls. 256/257).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores constantes às fls. 229/236, 252/254 e 256.Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 256/verso).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003259-20.2005.403.6107 (2005.61.07.003259-1) - MISSACO CONDO NOBORI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando-se que a parte autora não foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000921-05.2007.403.6107 (2007.61.07.000921-8) - JORGE LUIZ DA COSTA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Arbitro os honorários do advogado Éder Volpe Esgalha em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), indicado pela OAB à fl. 36, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.2- Arbitro os honorários da advogada Juliana Amaro da Silva, nomeada à fl. 349, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007.3- Solicitem-se os pagamentos.4- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0006221-45.2007.403.6107 (2007.61.07.006221-0) - GLAUCIA APARECIDA CUNHA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 67/69 e 77) na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada a aplicar correção monetária no saldo da caderneta de poupança no percentual de 26,06% (junho de 1987), de titularidade de GLÁUCIA APARECIDA CUNHA, mais honorários advocatícios.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente concordou com o pagamento efetuado (fls. 99, 116 e 117).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito.3.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007236-15.2008.403.6107 (2008.61.07.007236-0) - NAYR DA SILVA VICTALINO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Nayr da Silva Victalino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Citado nos termos do art. 730 (fl. 86), o INSS apresentou embargos (nº 0002534-84.2012.403.6107), os quais foram julgados (fl. 88/verso).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 15.815,19 e R\$ 1.581,51 (fls. 102/103).Intimadas a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 103/verso).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001107-57.2009.403.6107 (2009.61.07.001107-6) - GERSON LIMA NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Gerson Lima Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 148/155 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 161). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 157). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.180,14, 1.362,92 e R\$ 454,28 (fls. 171/172). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 172/verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

0001454-90.2009.403.6107 (2009.61.07.001454-5) - NELSON TOTH(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP270086 - JOÃO ROBERTO BRAGUINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Nelson Toth em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Apresentou a CEF os cálculos às fls. 55/63 e efetuou os depósitos (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios - fls. 63/64). Os depósitos foram levantados mediante alvará (fls. 94/95). A parte autora se manifestou informando que inexistente saldo devedor em favor do autor (fl. 104). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

0003938-78.2009.403.6107 (2009.61.07.003938-4) - LOURDES MEDICE DA COSTA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 99/100v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0008424-09.2009.403.6107 (2009.61.07.008424-9) - ZELIA BARROS GOMES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 123/126v, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0010336-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010336-0) - ANA LUIZA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 84/84v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002761-45.2010.403.6107 - JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES(SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER E SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003136-46.2010.403.6107 - ADEVIR LOPES BATALHA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 75/77v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003137-31.2010.403.6107 - ABEL JOAQUIM PINTO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E

SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 64/66, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

0003737-52.2010.403.6107 - GRAUCIA DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Graucia de Oliveira Alcantara em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 92/98 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 100/102). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 103). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 11.917,30, R\$ 5.107,41 e R\$ 1.702,45 (fls. 111/112). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 114). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004672-92.2010.403.6107 - SANDRA MIRIA MACHADO(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária movida por SANDRA MIRIA MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a revisão das cláusulas do contrato n. 24.0281.160.0000689-68.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a desistência do feito, ante ao acordo realizado em sede administrativa (fls. 90 e 91). Intimada, a CEF condicionou o aceite à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual funda a ação, a qual por sua vez requereu a juntada, pela parte ré, do comprovante do pagamento do débito decorrente do acordo (fls. 94 e 102). É o breve relatório. DECIDO. O pedido de desistência da parte autora fundamentado no acordo efetivado administrativamente com a parte ré demonstra a falta de interesse de agir nos autos, o que dá ensejo à sua extinção. 3.- Isto posto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, dada a superveniente perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005550-17.2010.403.6107 - SUELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a parte autora não foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000237-44.2011.403.6106 - JOAO BATISTA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 35/38, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001064-52.2011.403.6107 - MARIA NADIR RODRIGUES VIEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 152/158, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001492-34.2011.403.6107 - LUIZ HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 67/69, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001571-13.2011.403.6107 - GILDO CAVALARE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Gildo Cavale em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus

créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 95/100 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 102/105). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 106). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 916,78, R\$ 6.417,56 e R\$ 2.750,38 (fls. 114/115). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 117). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0001694-11.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA PERUZO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Maria Aparecida Peruzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 88/95 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 97/98). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.416,67 e R\$ 541,65 (fls. 109/110). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com os depósitos realizados (fls. 112/113). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0002204-24.2011.403.6107 - LEANDRO ROGERIO CORREA DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 139/140, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

0002235-44.2011.403.6107 - JURACEMA ALDA FREZ DE MELLO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 74/75, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002361-94.2011.403.6107 - SOLANGE DE CARVALHO BRITO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a parte autora não foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002485-77.2011.403.6107 - IOLANDA GERALDO CELESTINO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 59/61, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

0002591-39.2011.403.6107 - NAOTO MORI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Naoto Mori em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 146/147 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fl. 155/156). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 158). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos

valores de R\$ 10.312,63, R\$ 4.419,69 e R\$ 1.473,22 (fls. 165/166).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 166/verso).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0003650-62.2011.403.6107 - EDIVALDO BATISTA DE SOUSA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a parte autora não foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003701-73.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a parte autora não foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003706-95.2011.403.6107 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Maria dos Santos Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 95/101 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 103/105).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 10.882,52 e R\$ 1.088,24 (fls. 111/112).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu o arquivamento do feito (fls. 114/115).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0003789-14.2011.403.6107 - ANGELINA IZABEL MARTINHO BEZERRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a parte autora não foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004429-17.2011.403.6107 - YERANUY CALAIGIAN(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o V. Acórdão de fls. 108/109, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004553-97.2011.403.6107 - GEORGINA ALVES DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 58/60, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000240-59.2012.403.6107 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a parte autora não foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000685-77.2012.403.6107 - ANTONIO CELSO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 62/64, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001843-70.2012.403.6107 - EDISON MARCOS BELUSSI(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____.AUTOR : EDISON MARCOS BELUSSIRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSASSUNTO: AVERBAÇÃO CÔMPUTO CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 141: defiro.Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do laudo técnico que embasou o PPP de fls. 25/27, ao servidor competente, responsável pela guarda do referido documento na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN de Penápolis-SP.Cópia deste despacho servirá de ofício, visando ao cumprimento integral do acima determinado, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001997-88.2012.403.6107 - JOANA REDIGOLO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 43/44v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002071-45.2012.403.6107 - ALBERTO PINAL DE AGUSTINO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Alberto Pinal de Agustino em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 59/70 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 71).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.054,87 e R\$ 1.672,47 (fls. 84/85).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 85/verso).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I.

0004013-15.2012.403.6107 - SILVANA DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a r. decisão transitada em julgado deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0004143-05.2012.403.6107 - ROSANGELA MACHADO DOS SANTOS LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária, formulada por ROSANGELA MACHADO DOS SANTOS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao benefício de amparo assistencial à portadora de deficiência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/27.Às fls. 29/30 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Aditamento à inicial à fl. 39. Determinada a efetivação de perícia médica e estudo socioeconômico.2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 44/70), requerendo a improcedência do pedido. O patrono da autora apresentou a certidão de óbito da autora e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso IX do CPC (fls. 74/75).É o relatório. DECIDO.3.- Com o falecimento da autora e tratando-se de ação personalíssima, a presente ação deve ser extinta por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e por ser intransmissível.4. - Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e IX do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000200-32.2012.403.6316 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-73.2006.403.6107 (2006.61.07.006590-4)) LOURDES HELENA LUJAN(SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a r. decisão transitada em julgado deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0000885-50.2013.403.6107 - MILTON LUIZ CORREIA FILHO(SP088047 - CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se.

0002084-10.2013.403.6107 - GILBERTO ZECHETTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. - GILBERTO ZECHETTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que houve erro na apuração da RMI de seu benefício de Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição NB nº 42/157.828.844-1, pelo que requer à sua revisão.Aduz que completou, em 25/05/2012, 33 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição e requereu o benefício de aposentadoria proporcional. Todavia, o INSS calculou a renda mensal do benefício com coeficiente de 70% (setenta por cento), quando o correto seria 88% (oitenta e oito por cento), nos termos do que dispõe o artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Juntou documentos (fls. 08/12).Foi concedido à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 14).2. - Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 16/19), arguindo, em preliminar, a prescrição das eventuais parcelas devidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 20/21).Réplica às fls. 23/26, com documentos de fls. 27/30.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 32.É o relatório do necessário.DECIDO.3. - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, posto que se trata de questão unicamente de direito, sendo dispensável a produção de outras provas.Reconheço a prescrição quinquenal do direito da Autora em questionar o recebimento de diferenças não pagas pelo Instituto-réu relativo às parcelas mensais anteriores a 14/06/2008. Fundamento tal entendimento no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.4. - Passo ao exame do mérito propriamente dito.Pretende a autora o recálculo de renda mensal inicial de seu benefício, sob o argumento de que o INSS não aplicou o acréscimo de 6% (seis por cento) por ano trabalhado, previsto no artigo 53, II, da Lei nº 8213/91.Na sistemática anterior ao advento da EC n. 20/98, poderia o autor, independentemente da idade, aposentar-se proporcionalmente com 30 (trinta) anos de serviço, com uma renda mensal inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescentando-se 6% (seis por cento) a mais por cada ano de contribuição, até o total de 100% (cem por cento). Todavia, conforme documentos de fls. 20/21 e extrato anexo, o autor não contava, até 16/12/1998, com 30 anos de contribuição, motivo pelo qual deveria se submeter às regras de transição trazidas pela Emenda 20/98, com cumprimento do pedágio, conforme disposto no artigo 9º:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.....Deste modo, a aposentadoria proporcional foi extinta pela emenda 20/98, ressalvados os direitos dos que já eram filiados na data de sua promulgação, nos termos do artigo 9º.Assim, nos termos da Emenda 20/98, o autor, para ter direito a aposentadoria proporcional (aos 30 anos de contribuição), tinha que cumprir um pedágio de três anos, cinco meses e seis dias (cálculo aproximado anexo).Conforme fl. 110/v, na data do requerimento administrativo (25/05/2012), possuía o autor 33 anos, 02 meses e 04 dias de contribuição, motivo pelo qual foi concedido o benefício de aposentadoria proporcional, com RMI de 70% do salário de benefício, nos termos do inciso II do 1º do artigo 9º da Emenda 20/98. E agiu corretamente o INSS, já que, somente em 2012 completou o autor o pedágio exigido para a concessão da aposentadoria proporcional. Assim, nos termos do inciso II do 1º do artigo 9º da Emenda 20/98, a soma de 5% (cinco por cento) ao coeficiente de 70% (setenta por cento), somente seria possível se o autor tivesse trabalhado um ano a mais que o mínimo estipulado para a aposentadoria proporcional, o que não ocorreu. Ou seja, nos termos da Emenda, não se desconta o pedágio para cálculo da RMI, mas se conta a partir dele.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA

PREVISTA NO ART. 9º, II, DA EC 20/98. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. De acordo com o Art. 9º, 1º, II, da EC 20/98, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor da aposentadoria a que teria direito se integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma dos 30 anos mais o período adicional, até o limite de 100%. 3. O autor obteve seu benefício de aposentadoria proporcional de acordo com as regras de transição, submetido ao cumprimento de pedágio e a idade mínima de 53 anos, cumprindo um tempo de 32 anos, 05 meses e 09 dias. De acordo com a contagem efetuada, o tempo mínimo a ser cumprido para a aposentação na circunstância do autor era de 31 anos, 08 meses e 05 dias. 4. O autor não completou sequer um ano a mais de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%. 5. Agravo desprovido.(AC 00011102020114036114-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1676026-Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014). Não há que se falar em aplicação do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91 ao benefício do autor, já que, não tendo completado, até a edição da Emenda 20/98, o tempo mínimo exigido, deve obrigatoriamente observar as regras de transição, conforme já pacificado no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.(EDRESP 200501877220-EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 797209-Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA-Órgão julgador-QUINTA TURMA -Fonte DJEATA:05/04/2010) (grifos nossos)Concluo, pelo que consta dos autos, que não logrou a parte autora comprovar que seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 42/157.828.844-1, tenha sido concedido em desacordo com as normas vigentes. 5.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, já que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0000814-14.2014.403.6107 - JOSEFINA MESSIAS DANTAS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Decisão.Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSEFINA MESSIAS DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a autora, em síntese, seja declarado indevido suposto débito cobrado pelo INSS, decorrente de benefício assistencial e recebido mediante concessão administrativa ao seu filho e curatelado Valdir Messias do Nascimento (Incapaz).Para tanto, alega que o INSS, ao realizar revisão no benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência NB/87-103.471.177-3, com base em indícios de irregularidade existentes quando da concessão, cancelou seu pagamento, assim como, passou a descontar nos benefícios de Aposentadoria por Idade e de Pensão por Morte da autora, o percentual de 30% (trinta por cento) relativo à quantia que a Autarquia entendeu ter sido paga indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/183.Esta ação havia sido ajuizada na Justiça Estadual e, à fl. 185, consta determinação de remessa a este juízo.É o relatório do necessário.DECIDO.Estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada inicio

litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. Está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Embora o INSS possua um programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes (artigo 69 e parágrafos, da Lei nº 8.212/91 e artigo 179 do Decreto nº 3.048/99), no presente caso, pelo menos nesta análise perfunctória permitida nesta fase processual, entendendo não ser devida a devolução das quantias recebidas em razão de concessão na esfera administrativa de benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência. Trata-se de benefício assistencial, de caráter alimentar e não há nos autos indício de que a concessão administrativa tenha sido efetivada com respaldo em atitude de comprovada má-fé da autora. Assim tem se posicionado a jurisprudência pátria: É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.) APELAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA O AUTOR DA AÇÃO. PRETENSÃO REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez afirmada a natureza alimentar do benefício assistencial, descabida é a restituição, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Agravo desprovido. (AI 00310807920084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 19/11/2008. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Posto isso, DEFIRO a antecipação de tutela para que o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL suspenda imediatamente os descontos realizados nos benefícios de Pensão por Morte Previdenciária NB/21-108475718-1 e de Aposentadoria por Idade NB/41-160114947-3, relativos à devolução de valores recebidos por seu filho e curatelado Valdir Messias do Nascimento (Incapaz), em face da concessão do benefício assistencial NB/87-103471177-3, até o julgamento desta ação. Oficie-se ao INSS, servindo cópia desta decisão como Ofício nº _____ / 2014, para o seu cumprimento imediato. Ratifico os atos praticados, no curso da presente ação, pelo e. Juízo Estadual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004021-60.2010.403.6107 - ANTONIO BUONO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0005153-55.2010.403.6107 - JANICE CRISTIANE DA SILVA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo interesse na execução dos valores indicados às fls. 87/88 a título de honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0005651-54.2010.403.6107 - FATIMA APARECIDA MELINSQUI FELIZARDO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001436-98.2011.403.6107 - VERA LUCIA COSTA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Vera Lucia Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 82/88 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 90/93). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 94). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.223,61, R\$ 3.095,82 e R\$ 1.547,90 (fls. 99/100). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 102). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0003240-04.2011.403.6107 - ANA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIO DOS SANTOS X MARLENE DOS

SANTOS MARIANO X MARLI DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação (fls. 70/71) movida por Mario dos Santos, Marlene dos Santos Mariano, Marli dos Santos e Marcelo dos Santos - herdeiros de Ana dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual os autores, devidamente qualificados, visam ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 77/82 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Houve pedido de habilitação (fls. 85/87), homologada à fl. 110. Instado a se manifestar, os autores concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 85/87). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 110). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores constantes às fls. 131/135. Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 135/verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000210-24.2012.403.6107 - JOANIR MOREIRA DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 141/143, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000691-84.2012.403.6107 - CAROLINA CAYRES DE OLIVEIRA CAMARGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 54/55, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004127-17.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-65.2013.403.6107) MAURICIO DE CARVALHO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de exceção de incompetência ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual o excipiente MAURICIO DE CARVALHO visa à remessa dos presentes autos a uma das Varas da Comarca de Penápolis, sob o argumento de que reside naquela cidade, local onde a transação comercial foi realizada e, nos termos dos artigos 93, inciso I e 101, inciso I do CDC, a Justiça Federal em Araçatuba não é competente para processamento e julgamento do feito. 2.- A excepta manifestou-se, alegando que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos Juizes Federais processar e julgar as causas em que empresa pública federal for interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Afirma ainda que, conforme as petições de fls. 80 e 82 dos autos principais (proc. n. 0000496-65.2013.403.6107), as partes renegociaram a dívida em questão e requereram a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. 3.- Não assiste razão ao excipiente. Em que pesem os argumentos da inicial, a verdade é que, segundo o art. 109, I, da Constituição Federal, cabe aos Juizes Federais processar e julgar os feitos em que figura no pólo ativo ou passivo a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Tratando-se de atribuição constitucional de competência em razão da matéria, norma processual de relevante interesse público, compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos que envolvem instituição financeira pública de propriedade da União Federal, ainda que não haja foro federal no município de domicílio do réu. Por outro lado, resta claro que os casos de investidura de Juiz Estadual na jurisdição federal restringem-se àqueles expressamente previstos na Constituição Federal (art. 109, 3º), não sendo possível qualquer interpretação, ainda que fundada em lei ordinária, que modifique as atribuições de competência traçadas na Lei Maior. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para manter o Foro da Subseção Judiciária de Araçatuba. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se.

0001787-85.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO LUCENA DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004083-08.2007.403.6107 (2007.61.07.004083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILBERTO CARLOS DIAS - ME X GILBERTO CARLOS DIAS(SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE)

Vistos etc.1.- Trata-se de execução diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO CARLOS DIAS ME e GILBERTO CARLOS DIAS, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa n. 0333.003.00000662-4.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente requereu a desistência do feito (fls. 158 e 159).É o breve relatório. DECIDO.O pedido de desistência da parte exequente dá ensejo à extinção do feito.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0012185-19.2007.403.6107 (2007.61.07.012185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RATAO E CARVALHO BIRIGUI LTDA - ME X EMERSON DE CARVALHO X FERNANDA MARIA RATAO

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RATÃO E CARVALHO BIRIGUI LTDA - ME e outros, fundada nos Contratos de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica n.s 24.0574.704.0000410-28, 24.0574.704.0000618-00 e 24.0574.702.0000732-92.Citação (fls. 62/64 e 89/v).A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 569 do CPC (fls. 165/166). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.É o relatório.DECIDOO pedido apresentado às fls. 165/166 dá ensejo à extinção do feito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, VIII e 569 do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0002502-79.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABIGAIL MIRANDA BATISTA(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Vistos etc.1.- Trata-se de execução diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ABIGAIL MIRANDA BATISTA, fundada no Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 24.0281.110.0018558-12.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente requereu a desistência do feito (fls. 53 e 54).É o breve relatório. DECIDO.O pedido de desistência da parte exequente dá ensejo à extinção do feito.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000496-65.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MAURICIO DE CARVALHO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURICIO DE CARVALHO, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - Construcard n. 00032926000040016, ratificando o contrato n. 24.0329.160.0000400-44, pactuado em 19/03/2012. Houve citação (fl. 98). O executado apresentou exceção de incompetência, a qual foi rejeitada.À fl. 80, a CEF informou que, após composição administrativa entre as partes, o executado renegociou a dívida objeto desta ação e requereu a extinção do feito.A parte executada, diante do acordo noticiado, não se opôs à extinção do feito (fl. 82).É o relatório. DECIDO.Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado às fls. 80 e 82, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à advogada dativa nomeada pela OAB à fl. 47, arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000418-52.2005.403.6107 (2005.61.07.000418-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-77.2004.403.6107 (2004.61.07.003251-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELZA MEDEIROS LAVOYER CORREA(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001156-16.2000.403.6107 (2000.61.07.001156-5) - NELSON MAREGA & FILHO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X NELSON MAREGA & FILHO LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando-se que no v. acórdão de fls. 206/224 foi reconhecida a sucumbência recíproca e condenada cada parte a arcar com os honorários do respectivo patrono, prejudicado o pedido de execução de honorários advocatícios de fls. 433/437.Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0002830-43.2011.403.6107 - HELIO VICENTE DE SOUZA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Hélio Vicente de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 92/100 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 102).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 17.089,93 e R\$ 1.708,98 (fls. 110/111).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 112).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003558-84.2011.403.6107 - SAMARA GRIGOLETTO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMARA GRIGOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 55 e 56) na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi condenado a pagar o benefício de pensão por morte a SAMARA GRIGOLETTO, mais honorários advocatícios.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente concordou com o pagamento efetuado (fls. 84, 85, 87 e 88).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito.3.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquiem-se os autos. P. R. I.

0003705-13.2011.403.6107 - DANIEL MATIAS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Daniel Matias em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 82/95 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 98/99).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.352,61 e R\$ 134,94 (fls. 106/107).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com os depósitos realizados (fls. 109/110).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000591-32.2012.403.6107 - JANAINA ELI DOS SANTOS(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA ELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Janaina Eli dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 35/40 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 43).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos

valores de R\$ 1.872,26 e R\$ 187,21 (fls. 51/52).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com os depósitos realizados (fl. 55).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I.

0003652-95.2012.403.6107 - LUCILENA APARECIDA GAIOTTO(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA E SP301906 - THIAGO LAZARIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENA APARECIDA GAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.1.- Trata-se de execução de sentença (fl. 67) na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi condenado a conceder em favor de LUCILENA APARECIDA GAIOTTO o benefício de auxílio-doença mais ao pagamento de honorários advocatícios.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente concordou com o pagamento efetuado, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls. 90, 91 e 93).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito.3.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Fl. 94: os pagamentos já foram realizados conforme extratos de RPV (fls. 90 e 91).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000997-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP109085 - SUELI MARIA PAVAN E Proc. ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA

Esclareça a Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do alvará nº 31/2014, em dez dias.Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 157.Publique-se.

0002987-21.2008.403.6107 (2008.61.07.002987-8) - MARIZA APARECIDA CREMONINI LUNDSTEDT X LOURENCO LUIZ LUNDSTEDT X LARISSA PAULA LUNDSTEDT X LICIA MARIA LUNDSTEDT(SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIZA APARECIDA CREMONINI LUNDSTEDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 90/92), na qual a CEF foi condenada ao pagamento no percentual de 42,72%, relativo ao mês de Janeiro de 1989 e 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, ao saldo de sua conta poupança, bem como honorários advocatícios. Intimada a efetuar os depósitos de acordo com a decisão exequenda, a CEF apresentou cálculos (fls. 142/153) e efetuou os depósitos, nos valores de R\$331,04 e R\$ 26,48 (fls. 154/155).A parte autora discordou dos valores apresentados pela CEF (fls. 157/160).Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos (fl. 161). Parecer às fls. 163/167. Instadas as partes a se manifestarem sobre o parecer contábil, a CEF concordou com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e efetuou o depósito complementar dos valores apurados, no valor de R\$ 27,23 (fls. 170/11).A autora requereu a conversão do julgamento em deligência, para que a CEF apresentasse os extratos dos meses imediatamente anteriores (Dez/88 e Jan/89) e o extrato do mês posterior (Março/89).Intimada, a CEF juntou aos autos os extratos dos meses de dezembro de 1988, janeiro, fevereiro e março de 1989 (fls. 178/180).À fl. 182, a Contadoria ratificou os cálculos de fls. 163/167.A parte autora apresentou discordância e juntou planilha complementar (fls. 190/192).É o relatório do necessário.DECIDO.2. - O cerne da questão gira em torno do valor inicial dos cálculos para 01/02/1989.Afirma a parte exequente que a CEF iniciou os seus cálculos com o valor de NCz\$ 16,16, quando o correto seria NCz\$ 16.157,55, o que causou enorme discrepância entre os valores.Observe que o contador, às fls. 163/167, apurou uma diferença no cálculo em favor da autora, que foi aceita pela CEF, a qual efetuou depósito complementar (fl. 171). Todavia, quanto ao valor inicial do cálculo (NCz\$ 16,16), conforme fl. 145, corrobora o contador o valor apresentado pela CEF.Deste modo, prevalece como divergência apenas o valor inicial do cálculo, não havendo contenda em relação ao mérito do mesmo.A Medida Provisória nº 32 (convertida na Lei nº 7.730/89), de 15 de janeiro de 1989, publicada em 16 de janeiro de 1989, dispôs:Art. 1º Passa a denominar-se cruzado novo a unidade do sistema monetário brasileiro, mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda. 1º O cruzado novo corresponde a um mil cruzados. ...Art. 37. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Assim, em 01/02/1989 (data inicial do cálculo), o valor da diferença a ser creditada em favor do autor - (Cz\$ 16.157,55), passou a ser NCz\$ 16,16, nos termos da medida provisória acima citada. Ou seja, o autor não possuía, em janeiro de 1989, um crédito de NCz\$ 16.157,55

(dezesesseis mil e cento e cinquenta e sete cruzados novos e cinquenta e cinco centavos), mas sim de Cz\$ 16.157,55 (dezesesseis mil e cento e cinquenta e sete cruzados e cinquenta e cinco centavos), que foram transformados em cruzados novos em 01/02/1989. Deste modo, e como corroborado pelo parecer contábil de fls. 163/167, ratificados à fl. 182, procede a impugnação da Caixa Econômica Federal, sendo excessivo o valor apresentado pela parte autora às fls. 157/160.3. - Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 154/155 e 171, em nome da parte autora e/ou seu advogado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000208-83.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ROBERTO DE ANDRADE

Vistos etc.1.- Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIO ROBERTO DE ALMEIDA na qual pleiteia a cobrança de saldo devedor decorrente do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial n. 672420018646-3.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora noticiou o pagamento do débito (fl. 35).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento da dívida noticiado pela própria parte autora impõe a extinção do feito. 3.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO o processo com resolução do mérito, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000211-38.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HUGO RENATO QUEIROZ(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HUGO RENATO QUEIROZ na qual pleiteia a cobrança de saldo devedor decorrente do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial n. 672420018459-2.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré requereu a extinção do processo ante ao pagamento do débito, com o qual a parte autora concordou (fls. 31/40, 42/45 e 47).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento da dívida confirmado pela própria parte autora impõe a extinção do feito. 3.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO o processo com resolução do mérito, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4662

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011804-74.2008.403.6107 (2008.61.07.011804-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X EUCLASIO GARRUTTI(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X MARCIA CRISTINA VACARI(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X MILTON JOSE ERCOLES(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

1- Fls. 1116 e 1166: trata-se de solicitação oriunda da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, objetivando a designação, por este Juízo, de data e horário para a realização de audiência pelo sistema de videoconferência em relação à carta precatória lá distribuída sob o n. 0002970-66.2014.403.6109. Pois bem. Não obstante a previsão legal para a realização de audiências por videoconferência, é de se ressaltar que este Juízo vem encontrando sérias dificuldades para o agendamento de audiências com a utilização de tal recurso tecnológico, haja vista que, independentemente da disponibilidade de pauta entre os Juízos deprecante e deprecado, o E. TRF3 em São Paulo dispõe de um único aparelho para estabelecer conexões entre suas próprias Subseções Judiciárias e entre elas e outras Subseções (ou Seções) espalhadas por todo o país, o que praticamente inviabiliza o agendamento, com aquela E. Corte de Justiça, de audiências em datas mais próximas. É de se ressaltar ainda que, por conta de tal fato, audiências por videoconferência em outros processos deste Juízo só foram assinaladas para datas próximas do

final do ano. Assim, diante de tais ponderações, e considerando-se, inclusive, que a presente Ação Civil de Improbidade deverá tramitar com maior celeridade (por estar incluída na Meta 18 do Conselho Nacional de Justiça), solicite-se 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP que o ato deprecado seja realizado pelo método convencional. 2- Fl. 1123: manifestem-se os correqueridos Euclásio Garrutti, Márcia Cristina Vacari e Milton José Ercoles, no prazo de dez (10) dias, sobre o pedido de dispensa de oitiva feito pela testemunha, Humberto Sérgio Costa Lima, por eles arrolada. 3- Fls. 1142/1165: aguarde-se. Cumpra-se. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000503-57.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA GOMES
Dê-se ciência sobre o retorno dos autos a este Juízo. Vista à parte autora para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003017-17.2012.403.6107 - FLORIVAL CAVALHIERI X IVANEIDE DOS SANTOS CAVALHIERI (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo pericial de fls. 1044/1182, pelo prazo de dez (10) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003880-36.2013.403.6107 - ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Intime-se o Ministério Público Federal da sentença e da decisão de embargos de declaração de fls. 190/verso. 2- Recebo a apelação do Impetrante/Apelante (fls. 196/208), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que foram recolhidas corretamente as custas de preparo e o porte de remessa e retorno (cf. fls. 209/210). Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, bem como, para intimação da decisão de embargos de declaração de fls. 190/verso. 3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000951-93.2014.403.6107 - REVATI AGROPECUARIA LTDA X REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL X REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA (SP281014B - MICHAEL HIDEO ATAKIAMA SILVA E SP299485 - MARCOS RENAN AFONSO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, no qual as impetrantes, REVATI AGROPECUÁRIA LTDA, REVATI S/A AÇÚCAR E ALCOOL e REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA, requerem a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em relação à contratação de Cooperativas, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Alegam ofensa aos arts. 154, I e 195, 4º, da CF, por se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social já que a hipótese de incidência da contribuição ora discutida não encontra identidade em nenhuma das alíneas do inciso I, do art. 195, da CF. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante (fls. 17/97). Houve emendas à inicial (fls. 100/101 e 110/111). É o relatório. DECIDO. 2. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. A Lei nº 5.764/71 define cooperativa, bem como o ato cooperativo, nos termos dos arts. 4º e 79, respectivamente, que assim dispõem: Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: ... Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. A doutrina anota que as sociedades cooperativas: Destinam-se elas a prestar serviços e vantagens, tendo, em regra, como seus únicos fregueses, os seus sócios. É para eles e por eles que ela se constitui e opera. Todos os sócios cooperam com o seu capital, no mínimo para que possa se alcançar o seu objetivo. São cooperadores e cooperados ao mesmo tempo (Amador Paes de Almeida, Manual das Sociedades Comerciais, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1984, pág. 385). Diante das características especiais das sociedades

cooperativas e visando a estimular a produção nacional, a Constituição Federal determinou que fosse dispensado tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, bem como prescreveu que a lei deveria estimular o cooperativismo. Nesse sentido, aliás, os arts. 146 e 174 e 2º da Constituição Federal que assim estabelecem: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - ... II - ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.... 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. Esclareça-se que, embora o art. 146, III, c, da Constituição Federal, estabeleça a obrigatoriedade do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, trata-se, em verdade, de um conceito indeterminado, de modo que cabe ao intérprete analisar se houve descumprimento ou não de tal mandamento constitucional, atentando-se à interpretação sistemática e teleológica da norma. E a conclusão a que se chega é a de que a cobrança da contribuição em exame é constitucional, pois, conjugando-se o princípio da universalidade da base de custeio, o qual rege o custeio da Seguridade Social, com o dispositivo constitucional que determina que as cooperativas devem ter adequado tratamento tributário, prevalece o princípio da universalidade da base de custeio, que é baseado na solidariedade social, a qual constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, aliás, tem se orientado a doutrina, nos termos do ensinamento de LEANDRO PAULSEN: Adequado tratamento tributário. Incentivo às cooperativas. A expressão adequado tratamento tributário configura conceito jurídico indeterminado. Há outro dispositivo constitucional - o art. 174, parágrafo 2º, do capítulo sobre os princípios gerais da ordem econômica - que também trata do cooperativismo e que auxilia na sua interpretação. Dispõe o art. 174, parágrafo 2º, que a lei o apoiará e estimulará, bem como a outras formas de associativismo. Sendo assim, tenho que se pode inferir, da alínea em questão, que será adequado o tratamento tributário do ato cooperativo quando implicar carga tributária inferior a das demais atividades produtivas, incentivando-o, ou, no mínimo, quando implicar carga tributária que não seja mais gravosa que a incidente sobre outras atividades (do contrário, ao invés de estimular, estaria inviabilizando o cooperativismo)... (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, Porto Alegre, 2000, p. 77). Em igual sentido se orienta a jurisprudência, nos termos das seguintes ementas de julgados: ICMS. Cooperativas de consumo... Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, c, da Constituição, porquanto este dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I, e parágrafo 3º, da Carta Magna), dar às cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado. Recurso extraordinário não conhecido (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, R.E.-141800/SP, Rel. Min. Moreira Alves, abril/97). Processual Civil. Contribuição Previdenciária. Lei Complementar nº 84/96. Constitucionalidade. Sociedade Cooperativa. I - Não fere qualquer dispositivo constitucional a contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar nº 84/96. II - No caso específico das cooperativas, o tratamento adequado preconizado pela Carta Magna não se traduz em imunidade, donde a validade da cobrança em comento. III - Recurso improvido (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Célio Benevides, publicado no DJ em 25/11/98, p. 174). Daí se segue que as cooperativas não estão imunes ou isentas de contribuir para o custeio da Seguridade Social, pois não lhes assiste o privilégio, ao contrário do que ocorre com as entidades beneficentes de assistência social, nos termos constantes do 7º do art. 195 da Constituição Federal. Assim é que a Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 3.- De outro lado, cumpre assinalar que a contribuição em questão é resultado de alteração legislativa, visto que a Lei nº 9.876, de 21.11.1999, ao acrescentar o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, elegeu como sujeito passivo da referida contribuição a empresa tomadora de serviços prestados pelos cooperados de cooperativa de trabalho, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Questionam as impetrantes a constitucionalidade deste inciso, pelo fato de não ter respaldo na alínea a do inciso I do artigo 195 da CF/88, bem como que, tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social, demandaria a edição de lei complementar, nos termos da exigência contida no artigo 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Observo que, no que concerne à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, o E. Supremo Tribunal Federal, entendeu pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 23/04/2014, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838 (tema com repercussão geral), proferindo a seguinte decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto

Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014 Deste modo, nos termos do julgamento proferido nos autos do Recurso Extraordinário supramencionados, em sede de repercussão geral, a liminar deverá ser concedida. Ressalto, por oportuno, trecho do voto do E. Ministro DIAS TOFFOLI, Relator, que bem explicitou a questão, concluindo: Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 4. - ISTO POSTO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para que as impetrantes não sejam obrigadas a recolher as contribuições previdenciárias, no percentual de 15% (quinze por cento) calculados sobre a nota fiscal ou fatura, relacionadas a prestação de serviços realizados por Cooperativas, nos termos do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Ressalvo, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos desta decisão, não dispensa as impetrantes de eventual cumprimento das obrigações acessórias porventura dependentes da obrigação principal (artigo 151, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional). Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o Termo de Autuação nos termos da petição de fls. 110/111, que recebo como emenda à inicial. P.R.I.C. e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005061-92.2001.403.6107 (2001.61.07.005061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-10.1999.403.6107 (1999.61.07.005071-2)) CARAIBA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE LUIS MACHADO DE SOUZA SOBRINHO X PETRONIO MACHADO DE SOUZA (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MAGDA CRISTINA CAVAZZANA X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4669

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802068-87.1994.403.6107 (94.0802068-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800182-53.1994.403.6107 (94.0800182-6)) SIMA CONSTRUTORA LTDA (SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E Proc. MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 147/148 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 152 E V, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 08001825319944036107 Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0803327-49.1996.403.6107 (96.0803327-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801048-90.1996.403.6107 (96.0801048-9)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS

PINTO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 185/187: intime-se o Executado para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 3.358,81, atualizada até 01/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 475-J. Após, abra-se vista ao(à) Exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0802052-31.1997.403.6107 (97.0802052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804124-25.1996.403.6107 (96.0804124-4)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 185/187: intime-se o Executado para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 3.417,55, atualizada até 01/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 475-J. Após, abra-se vista ao(à) Exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0006787-72.1999.403.6107 (1999.61.07.006787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000121-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 185/187: intime-se o Executado para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 2.419,08, atualizada até 01/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 475-J. Após, abra-se vista ao(à) Exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0003691-15.2000.403.6107 (2000.61.07.003691-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-11.1999.403.6107 (1999.61.07.003797-5)) MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.461/465, 488/495 E 497 E VERSO, assim como da presente decisão para o feito principal, para cumprimento da sentença e acórdão. Requeira o embargante, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

0007367-97.2002.403.6107 (2002.61.07.007367-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007012-92.1999.403.6107 (1999.61.07.007012-7)) AUGUSTO OTOBONI(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para se manifestarem sobre o que entenderem de direito. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, arquite-se. Intimem-se.

0006035-61.2003.403.6107 (2003.61.07.006035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-46.2002.403.6107 (2002.61.07.003665-0)) ELIZABETH DE SOUZA REQUENHA PINHEIRO(SP184343 - EVERALDO SEGURA E SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

214/215: Compulsando os autos, verifica-se que o houve erro material ao constar no despacho de fls.174 o valor de R\$807,48, uma vez que este é o valor da causa e não dos honorários. Consta, ainda, cálculo apresentado pelo próprio exequente /peticionário informando que o valor da execução de honorários é de R\$R110,64, conforme fls.173, tanto que o depósito foi efetivado neste valor (fls.210). Portanto, indefiro o pedido do peticionário de fls.214/215. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do advogado peticionário de fls.214/215. Após, voltem conclusos para fins de extinção do feito.

0011941-27.2006.403.6107 (2006.61.07.011941-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-53.2001.403.6107 (2001.61.07.001106-5)) GERMANO ZAMPIERI NETO X ALFREDO ZAMPIERI FILHO(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

AO SEDI NOS FEITOS EXECUTIVOS EM APENSO PARA EXCLUSÃO DOS EMBARGANTES GERMANO E ALFREDO DO POLO PASSIVO, conforme decisões de fls.316/317 e seguintes. Traslade-se cópia desta decisão, de fls.316/317, 330/333, 356, 358/359 e 361, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 200361070033926 e apensos nºs. 200161070011041 e 200161070011065. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Intime-se a embargante para execução da sentença. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003223-65.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-71.2000.403.6107 (2000.61.07.006164-7)) MARIO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Requeira a parte embargante o que pretende em termos de execução da sentença. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000267-08.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801328-32.1994.403.6107 (94.0801328-0)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia autenticada da certidão de dívida ativa, cópia autenticada do auto/termo de penhora (e em se tratando de imóvel, cópia atualizada de sua matrícula). Cumpridas as determinações supra, ficam recebidos os presentes embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Traslade a secretaria cópia desta decisão à execução 0801328-32.1994.403.6107. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após a juntada da resposta da embargada, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002722-92.2003.403.6107 (2003.61.07.002722-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800950-37.1998.403.6107 (98.0800950-6)) RUBENS CEZAR GAIOTTO X RUBENS GAIOTTO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de fls. 147. Intime-se a Embargada. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002341-84.2003.403.6107 (2003.61.07.002341-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801489-37.1997.403.6107 (97.0801489-3)) JOSE LUIZ ZANCO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 117/119-verso e certidão de trânsito em julgado de fls. 121-verso, assim como da presente decisão para o feito principal, autos sob nº 0801489-37.1997.403.6107. Ciência às partes quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004024-98.1999.403.6107 (1999.61.07.004024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE ELIAS ARACATUBA - ME X JOSE ELIAS X MARIA ENEIDA DE MORAES ELIAS(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) X MAGALI DE MORAES ELIAS CARLOS(SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL) X ANTONIO CARLOS DE MORAES ELIAS X EDEMIR DE MORAES ELIAS X PATRICIA DE MORAES ELIAS

Fls. 191/200: INDEFIRO o requerimento da executada. Não há comprovação nos autos de que o documento acostado às fls. 200 foi emitido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000064-12.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO CARDOSO FERREIRA(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X CLAUDINEI SOUZA DA SILVA(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI)

Fls. 254/257: Recebo ambos recursos de apelação dos réus posto que são tempestivos. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, ofereçam suas razões de apelação. Após, vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 432/2014, expedido para intimação dos réus para ciência dos termos da r. sentença de fls. 214/224. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000322-13.2000.403.6107 (2000.61.07.000322-2) - LEONICE GOBETTI BORGES - INCAPAZ X CARMEN GOBETTI BORGES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de execução de sentença, de ação movida por LEONICE GOBETTI BORGES, devidamente representada por sua curadora, CARMEN GOBETTI BORGES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de liquidação às fls. 268/269, relativos à parte autora e aos honorários advocatícios. A Sra. Leonice manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 280). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos efetuados em conta corrente remunerada, dos valores de R\$ 3.990,82 (três mil, novecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 39.908,31 (trinta e nove mil, novecentos e oito reais e trinta e um centavos), (fls. 293/299). As partes foram intimadas, manifestando a exequente, insatisfação quanto aos valores depositados, citando decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal recentemente (fls. 302/305). Manifestação do INSS (fls. 311/312). É o breve relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora não concorda com a extinção do feito em razão das decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade de números 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor - RPV. Todavia, entendo que, eventual direito advindo do julgamento das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, deverá ser pleiteado por via própria, ante o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos, dados os pagamentos de fls. 293 e 299, efetuados conforme a legislação vigente na época do crédito. É o que basta.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003477-24.2000.403.6107 (2000.61.07.003477-2) - JOAO AROCA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou-se em concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia-ré (fl. 292). Requisitados os pagamentos, foram estes integralmente quitados (fls. 300/301), sobre os quais o exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte exequente. A parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela executada. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0005240-26.2001.403.6107 (2001.61.07.005240-7) - SATIRO TOSHIHAKI YABUUTI X SANTINA DE JESUS SACHI YABUUTI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de execução de sentença, de ação movida por SATIRO TOSHIHAKI YABUUTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado a cumprir a decisão exequenda, modificada em sede recursal (fls. 385/388), apresentou o INSS os cálculos de liquidação às fls. 399/400, relativos à parte autora e aos honorários advocatícios. Manifestação da parte exequente em termos de rejeição aos cálculos apresentados pela autarquia ré, alegando a ausência de aplicação de juros moratórios sobre o valor devido, e requerendo o pagamento, também, de 15% dos honorários advocatícios determinados na sentença prolatada.

Apresentou os cálculos devidos. O INSS manifestou concordância aos cálculos apresentados pela exequente, e demonstrou desinteresse em interpor embargos (fls. 438/439). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos efetuados em conta corrente remunerada, dos valores de R\$ 9.261,86 (nove mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 69.694,84 (sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), às fls. 448/452. Suscitou a exequente, a insatisfação quando aos valores depositados, citando decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal recentemente. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora não concorda com a extinção do feito em razão das decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade de números 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor - RPV. Todavia, entendo que, eventual direito advindo do julgamento das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, deverá ser pleiteado por via própria, ante o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos, dados os pagamentos de fls. 449/452, efetuados conforme a legislação vigente na época do crédito. É o que basta. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0005288-14.2003.403.6107 (2003.61.07.005288-0) - SILVANA CRISTINA PAIOLA - INCAPAZ X OLAVO PAIOLA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de execução de sentença, de ação movida por SILVANA CRISTINA PAIOLA, devidamente representada por seu genitor, OLAVO PAIOLA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de liquidação às fls. 188/189, relativos à parte autora e aos honorários advocatícios. A autora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 200/202). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos efetuados em conta corrente remunerada, dos valores de R\$ 3.025,70 (três mil e vinte e cinco reais e setenta centavos) e R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), às fls. 208/209. Manifestou-se a exequente, em termos de insatisfação quanto aos valores depositados, citando decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal recentemente (fls. 211/214). Manifestação do INSS (fls. 225/226). É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora não concorda com a extinção do feito em razão das decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade de números 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor - RPV. Todavia, entendo que, eventual direito advindo do julgamento das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, deverá ser pleiteado por via própria, ante o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos, dados os pagamentos de fls. 208/209, efetuados conforme a legislação vigente na época do crédito. É o que basta. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0006016-21.2004.403.6107 (2004.61.07.006016-8) - ISABEL DO NASCIMENTO FERREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de execução de sentença, de ação movida por ISABEL DO NASCIMENTO FERREIRA, devidamente representada por seu genitor, OLAVO PAIOLA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de liquidação às fls. 223/224, relativos à parte autora e aos honorários advocatícios. A autora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 236). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos efetuados em conta corrente remunerada, dos valores de R\$ 8.905,23 (oito mil, novecentos e cinco reais e vinte e três centavos) e R\$ 89.052,31 (oitenta e nove mil, cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), às fls. 241/246. Manifestou-se a exequente, em termos de insatisfação quanto aos valores depositados, citando decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal recentemente (fls. 251/254). Manifestação do INSS (fls. 225/226). É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora não concorda com a extinção do feito em razão das decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade de números 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor - RPV. Todavia, entendo que, eventual direito advindo do julgamento das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, deverá ser pleiteado por via própria, ante o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos, dados os pagamentos de fls. 241 e 246, efetuados conforme a

legislação vigente na época do crédito.É o que basta.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003614-93.2006.403.6107 (2006.61.07.003614-0) - ANDREA MARIA PIRES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, foi expedido o ofício requisitório, tendo a parte credora efetuado o levantamento dos valores devidos. É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o pagamento do valor devido enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença.Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004093-86.2006.403.6107 (2006.61.07.004093-2) - MARIA DE JESUS FERNANDES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou-se em concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado. Requisitado o pagamento, acostou-se aos autos os comprovantes de levantamento dos valores, sobre os quais o exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte exequente. A parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0007983-28.2009.403.6107 (2009.61.07.007983-7) - ORLANDO DE BARROS(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de demanda movida por ORLANDO DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a autora interpôs recurso de apelação da sentença prolatada às fls. 108/109.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (fls. 123/125), reconhecendo o direito da parte autora a permear o benefício pleiteado. O INSS apresentou seus cálculos (fls. 135/136), os quais foram aceitos pela parte autora (fl. 148).Solicitado o pagamento através de ofícios requisitórios (fls. 150/151), estes foram integralmente quitados, inclusive a quantia relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais, o que se verifica pelos extratos de pagamento acostados às fls. 154/155. Instadas a se manifestarem sobre a satisfação do crédito, as partes em nada se pronunciaram (fl. 156-v).É o breve relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOO cumprimento da sentença, modificada em sede recursal (fls. 123/125 e 130), com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0000169-28.2010.403.6107 (2010.61.07.000169-3) - TADEU LUIZ DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou-se em concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia-ré (fl. 125). Requisitados os pagamentos, foram estes integralmente quitados (fls. 129), sobre os quais o exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte exequente. A parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela executada. Assim, o cumprimento da

sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001345-42.2010.403.6107 - ALFREDINA MENDES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de demanda movida por ALFREDINA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a concessão do benefício assistencial mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e na Lei n 8.742/93. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o referido benefício foi concedido, conforme sentença de fls. 70/73, reconhecendo o direito da autora de auferi-lo. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 86/94), obtendo desprovimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 110/116). Adiante, apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 124/125), cuja concordância da parte autora é presumida, dada a ausência de manifestação. Solicitado o pagamento através de ofícios requisitórios (fls. 134/135), estes foram integralmente quitados, inclusive a quantia relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais, o que se verifica pelos extratos de pagamento acostados às fls. 137/138. Instadas a se manifestarem sobre a satisfação do crédito, as partes em nada se pronunciaram (fl. 139-v). É o breve relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO cumprimento da sentença, modificada em sede recursal (fls. 110/116 e 120), com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0001774-09.2010.403.6107 - JOSE AMERICO DA SILVA FILHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou-se em concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fl. 197). Requisitados os pagamentos, foram estes integralmente quitados (fl. 201), sobre os quais o exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte exequente. A parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta.3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002234-93.2010.403.6107 - AMELIA AMARO OLANDA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de demanda movida por AMÉLIA AMARO OLANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 148/149), cuja concordância da parte autora foi expressa (fl. 157). Solicitado o pagamento através de ofícios requisitórios (fls. 159/160), estes foram integralmente quitados, inclusive a quantia relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais, o que se verifica pelos extratos de pagamento acostados às fls. 162/163. Instadas a se manifestarem sobre a satisfação do crédito, as partes em nada se pronunciaram (fl. 164-v). É o breve relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO cumprimento da sentença, modificada em sede recursal (fls. 141/142 e 144), com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0002476-52.2010.403.6107 - BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA(SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO

REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de demanda movida por BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Decorridos os trâmites processuais de praxe, as partes firmaram um acordo, com o propósito de solucionar a lide nestes autos. E conforme o que se verifica às fls. 185/186, no termo da audiência realizada aos 14.05.2013, o pleito discutido deu-se por resolvido. O INSS apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 198/199), cuja concordância da parte autora foi expressa (fl. 207). Solicitado o pagamento através de ofícios requisitórios (fls. 209/210), estes foram integralmente quitados, inclusive a quantia relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais, o que se verifica pelos extratos de pagamento acostados às fls. 212/213. Instadas a se manifestarem sobre a satisfação do crédito, as partes em nada se pronunciaram (fl. 214-v). É o breve relatório. **DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO** cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. **3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003890-85.2010.403.6107 - DERALDA DE SOUZA SANCHEZ(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, foi expedido o ofício requisitório, tendo a parte credora efetuado o levantamento dos valores devidos. É o relatório do necessário. **DECIDO.** O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o pagamento do valor devido enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0005350-10.2010.403.6107 - FERNANDO DE PAULA SIQUEIRA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de demanda movida por FERNANDO DE PAULA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, dada a alegação de que está incapacitado para o trabalho. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 145/146). Assim, as partes firmaram um acordo, com o propósito de solucionar a lide nestes autos. E conforme o que se verifica às fls. 151/152, no termo da audiência realizada aos 14.05.2013, o pleito discutido deu-se por resolvido. O INSS apresentou seus cálculos (fls. 161/162), os quais foram aceitos pela parte autora (fls. 176/177). Solicitado o pagamento através de ofícios requisitórios (fls. 179/180), estes foram integralmente quitados, inclusive a quantia relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais, o que se verifica pelos extratos de pagamento acostados às fls. 182/183. Instadas a se manifestarem sobre a satisfação do crédito, as partes em nada se pronunciaram (fl. 184-v). É o breve relatório. **DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO** cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. **3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0005950-31.2010.403.6107 - HELENA LUIZ SIVERO(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por HELENA LUIZ SIVERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, na qual se requer a concessão de aposentadoria por idade. Aduz a autora, a qual completou 60 anos de idade em 03/05/2010, que trabalhara durante o final da década de 60 até meados de 1986 como costureira, em fábricas na cidade de São Paulo-SP. Todavia, não possui sua CTPS para provar o alegado - perdera-a durante uma mudança e nunca mais a encontrou. Muito embora tenha se dirigido à CEF e ao INSS com o intento de resgatar seus dados e registros referentes àquele período, não logrou êxito, já que ambos não possuíam tais informações. Requereu administrativamente o benefício, no entanto, por não possuir a documentação exigida, efetuou a atendente da Autarquia um pedido de aposentadoria de segurado especial, mesmo nunca tendo a autora laborado como rural. O pedido fora indeferido

sob a argumentação de não ter sido cumprido o período de carência necessário. No entanto, entende a autora que seu direito à percepção da aposentadoria não pode ser suprimido em virtude de o INSS não possuir, em seu banco de dados, as informações quanto ao seu tempo de serviço. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 21/26). Cópia integral do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade (NB 153.421.243-1) às fls. 27/36. Réplica às fls. 38/39. Instadas as partes a especificar quanto à produção de provas, manifestou-se a parte autora requerendo a oitiva de testemunhas (fl. 41); o Instituto-réu, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fl. 43). Despacho, à fl. 45, determinando a comprovação, por parte da autora, de diligências no sentido de recuperar os registros de trabalho anotados em sua CTPS. Manteve-se a parte autora silente, conforme certidão de decurso de prazo para manifestação à fl. 45-v. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação visando ao reconhecimento de período laborado sem registro em carteira de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Alega a autora que o INSS indeferiu o pedido em via administrativa, arguindo pela ausência de carência mínima necessária para concessão do referido benefício previdenciário. Pois bem. Levando em conta a idade da requerente, nascida em 03/05/1950 (fl. 08), observo que esta completou o requisito etário em 2010, de modo que são necessárias 174 contribuições mensais, nos termos do que determina o artigo 142, da lei nº 8.213/91. Sustenta a demandante que laborou como costureira durante o final da década de 60 até meados de 1986. Todavia, nenhuma prova apresentou no sentido de comprovar o alegado, uma vez que perdera sua CTPS. Junta apenas certidão de casamento, na qual consta como sendo sua profissão a de costureira. Tal prova material apresentada é datada de 1976. Portanto, não pode servir como início de prova material para todo o período pleiteado, qual seja: final da década de 60 até meados de 1986. Serve apenas como início de prova para o tempo de serviço no ano de 1976 - diante disto, a oitiva de testemunhas apenas poderia ser útil para comprovar o efetivo serviço apenas durante tal ano. Quanto ao restante do período, desnecessária e incabível seria a realização de audiência instrutória, uma vez que não há nos autos início de prova material e não se admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de período de serviço. Nesta senda, indefiro o pedido apresentado à fl. 41, concernente à realização de prova oral. Por fim, é de bom alvitre esclarecer que mesmo se houvesse comprovação de serviço prestado no ano de 1976, por meio de oitiva, o requisito da carência ainda assim não estaria preenchido, o que, portanto, torna a produção de prova oral desnecessária no presente caso. Sustenta, na peça vestibular, que não pode ter seu direito de aposentadoria atingido por não possuir o INSS, em seu banco de dados, informações a respeito do período. No entanto, a própria parte autora justifica o porquê de a Autarquia não dispor de seus dados e registros: apenas a partir de 1976 é que o INSS passou a armazenar os dados dos segurados. Para não ter seu direito prejudicado, foi dada oportunidade à autora de comprovar que efetuou diligências no sentido de recuperar seus registros de trabalhos anotados em carteira, conforme despacho de fl. 45. Contudo, manteve-se a parte silente. Daí infere-se que a Sra. Helena não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório. Diante da ausência de prova constitutiva do direito da requerente, a qual poderia ensejar, se fosse o caso, o suprimento de prova material para que se procedesse à oitiva de testemunhas e, ainda, por não ter sido cumprido o requisito de carência necessário à concessão do benefício, impossível prosperar sua demanda. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância à disciplina do artigo 12 da Lei

1.060/50.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-95.2011.403.6107 - ARMINDA FERNANDES IYEYASU(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância em relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Requisitado o pagamento, foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 173/174). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento, com plena e total quitação de valores.É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte exequente. A parte credora manifestou-se em concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia-ré. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta.Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001564-21.2011.403.6107 - ANDERSON MARQUES DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANDERSON MARQUES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.797.623-6), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 10/16).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19).Intimada, a parte autora emendou a inicial e retificou o valor da causa (fls. 20/21).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 23/30).Réplica à contestação (fls. 37/38).Concedido prazo de 15 (quinze) dias para formular o requerimento de revisão na seara administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 40), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 40 v).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apurar eventuais valores a título de revisão pelo art. 29, II da Lei nº 8.213/91 (fl. 42). O Contador Judicial apresentou parecer nos autos (fls. 44/48).O INSS manifestou-se informando que o benefício da autora já foi revisado administrativamente, bem como que o pagamento dos atrasados respeitará o cronograma formulado (fls. 50/53).É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Acato a preliminar de falta de interesse de agir, no que tange à revisão do benefício de auxílio-doença NB 570.797.623-6, com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fl. 53). Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em que pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa à fl. 53.Verifica-se, destarte, que a concessão administrativa do benefício satisfaz a pretensão deduzida na inicial, ocorrendo a carência do direito de ação pela ausência de interesse. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de utilidade do provimento jurisdicional. No presente caso, considerando que já houve a revisão administrativa nos moldes do inciso II, do artigo 29, da Lei 8.213/91, bem como que a demandante receberá os valores atrasados corrigidos monetariamente e acrescido de juros moratórios, manifesta é a falta de interesse de agir ante a ausência da necessidade da tutela jurisdicional invocada. Nessa conformidade, tendo em vista a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, a medida que se impõe é a extinção do processo por ausência de condição da

ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001998-10.2011.403.6107 - ANA MARIA CARDOSO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda movida por ANA MARIA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 112/113), cuja concordância da parte autora foi expressa (fl. 124). Solicitado o pagamento através de ofícios requisitórios (fls. 126/127), estes foram integralmente quitados, inclusive a quantia relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais, o que se verifica pelos extratos de pagamento acostados às fls. 128/129. Instadas a se manifestarem sobre a satisfação do crédito, as partes em nada se pronunciaram (fl. 130-v). É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0002369-71.2011.403.6107 - MARINALVA FERREIRA LOPES (SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SANDRA REJANE SERRA LOPES (SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI) SENTENÇA 1- RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por MARINALVA FERREIRA LOPES em face da UNIÃO FEDERAL e de SANDRA REJANE SERRA LOPES, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, desde a data do requerimento administrativo. Aduz, em síntese, ser filha maior e solteira de José Ferreira Lopes, ex-servidor federal lotado na RFFS/A - Rede Ferroviária Federal S/A, o qual veio a falecer em 20/11/2006. Informa que a esposa de seu pai recebe, desde a data do óbito, o valor integral do benefício de pensão por morte. Por entender fazer jus ao recebimento de sua parte do benefício, a autora o requereu administrativamente no ano de 2007, no entanto até o presente momento não obteve resposta quanto ao deferimento do pedido. Sustenta, ainda, ser incapacitada para o trabalho, uma vez que é portadora de anomalia mental desde tenra idade. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/54). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela e designou-se audiência de instrução e julgamento. Contestação da corré Sandra (fls. 71/74), pugnano pela total improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 75/82). Manifestação do parquet federal no sentido de não haver motivo para a intervenção ministerial (fl. 87). Audiência realizada, conforme termo de fls. 104/112, na qual foi deliberada a realização de perícia médica. Contestação da União às fls. 118/137. Preliminarmente, suscita a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 158/160). Manifestação da parte autora e da União acerca do laudo, respectivamente, às fls. 163/169 e 172/173. Manifestação da corré (fls. 176/77). É o relatório do necessário. DECIDO. 2- FUNDAMENTAÇÃO Em sede de contestação, suscitou a parte ré, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, sem respaldo a arguição da requerida, pois a pretensão encontra previsão legal, conforme abaixo explicitado. Não prospera a União em sua alegação acerca da prescrição bienal da pretensão, uma vez que conforme artigo 219 da Lei nº 8.112/90, a qual disciplina a matéria de pensão por morte de servidor, A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. . Nesta senda, inexistente também a prescrição quinquenal, pois requer a autora a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Este, por sua vez, se dera em 2007 e a presente ação foi protocolada no ano de 2011. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte de servidor encontra-se previsto na Lei nº 8.112/90: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão

alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (negritei)(...)A dependência econômica do filho, por sua vez, é presumida, conforme entendimento da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL FALECIDA - PENSÃO ESTATUTÁRIA - FILHA MAIOR E INVÁLIDA - LEI 8.112/90, ART. 217, II, A - POSSIBILIDADE 1. - A Lei é cristalina ao resguardar o direito do filho inválido, enquanto perdurar a invalidez, ao benefício da pensão estatutária. 2. - Laudo pericial atestando ser a agravada portadora de doença que a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 3. - Equivocada e isenta de qualquer fundamentação legal a exigência feita pelo Sr. Médico Perito do INSS de total invalidez e incapacidade da autora para todos os atos da vida civil, para que fosse possível a percepção do benefício de pensão por morte de sua mãe, servidora pública federal. 4. - Não é porque um cidadão encontra-se incapaz para o labor que estará ele incapacitado para todos os atos da vida civil. 5. - É regra basilar da boa hermenêutica que, onde a lei não criou exigência, não cabe ao intérprete fazê-lo. 6. - Desnecessidade de comprovação de dependência econômica do filho, ao tempo da morte do servidor, conforme requerido pela agravante. Impossibilidade de se criar exigência, onde a lei não o fez. 7. - Em respeito e obediência ao princípio da legalidade e à melhor exegese, reconhecido o direito da autora, filha maior e inválida de servidora pública federal falecida, ao recebimento do benefício pleiteado. 8. - Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo regimental.(AI 00293714820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:20/09/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (negritei)No presente caso, a autora, solteira e maior de 21 anos, alega ser merecedora do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, já que dele era dependente economicamente por ser incapacitada para o trabalho devido à anomalia mental que possui. Conforme o depoimento prestado pela mãe da requerente, a Sra. Marinalva possui problemas mentais desde seus 3 ou 4 anos de idade. Porém, em perícia médica não foi atestada sua incapacidade. Segundo o laudo pericial, a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente de episódio atual moderado e de transtorno de personalidade emocionalmente instável. No entanto, para o expert, tais patologias não ensejam, no caso, incapacidade laborativa. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Diante disso, impossível a concessão do benefício, uma vez que não foi cumprido o requisito necessário para tanto. 3- DISPOSITIVOEm razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Requisitem-se os honorários do perito.P.R.I.C.

0002945-64.2011.403.6107 - LUIZA MARIA FRANCISCO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de demanda movida por LUIZA MARIA FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Decorridos os trâmites processuais de praxe, as partes firmaram um acordo com o propósito de solucionar a lide nestes autos. E conforme o que se verifica às fls. 55/56, no termo da audiência realizada aos 14.05.2013, o pleito discutido deu-se por resolvido. O INSS apresentou seus cálculos (fls. 64/65), os quais foram aceitos pela parte autora (fl. 77).Solicitado o pagamento através de ofícios requisitórios (fls. 79/80), estes foram integralmente quitados, inclusive a quantia relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais, o que se verifica pelos extratos de pagamento às fls. 82/83. Instadas a se manifestarem sobre a satisfação do crédito, as partes em nada se pronunciaram (fl. 84-v).É o breve relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOAssim, o cumprimento do acordo homologado entre as partes, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003227-05.2011.403.6107 - LUCIANO PILEGI SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por LUCIANO PILEGI SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data da sua cessação (28/07/2004). Aduz, em síntese, estar incapacitado para o trabalho por ter sofrido lesões permanentes em seu antebraço direito, resultando considerável perda de seus movimentos, bem como o fato de que tal seqüela seria definitiva devido ao rompimento de tendões e nervos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/18. À fl. 20 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/40). Preliminarmente, alegou a inexistência do requisito da incapacidade laboral. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia integral do procedimento administrativo do benefício de auxílio doença sob o número 502.135.463-5 (fl. 30). À fl. 55 foi designada a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 59/65). Manifestação da parte autora e do INSS quanto ao laudo, respectivamente, às fls. 61/62 e 64/65. É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. O laudo da perícia médica concluiu que o autor apresenta cicatriz de ferimento em antebraço direito sem sequelas funcionais e lombalgia, sem alterações neurológicas. Afirma o perito que as patologias não acarretaram ao autor incapacidade para o trabalho, concluindo que o autor está apto ao trabalho. Destaco que, embora o autor sustente a permanência da incapacidade desde 2004, não há documentos médicos que demonstrem que seguiu em atendimento médico e que necessita de afastamento de suas atividades. Os únicos documentos médicos que constam dos autos são datados de 2003 e 2004 (fls. 31 e 35). Diante disso, entendo que não há prova nos autos da manutenção da incapacidade do autor até os dias de hoje. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Proceda a secretaria a renumeração de fls. 66/73. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Requisite-se os honorários do perito. P. R. I.

0003645-40.2011.403.6107 - ALMERINDA MITIE YANO MAYEDA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de demanda movida por ANA MARIA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 93/94), cuja concordância da parte autora foi expressa (fl. 102). Solicitado o pagamento através de ofícios requisitórios (fls. 104/105), estes foram integralmente quitados, inclusive a quantia relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais, o que se verifica pelos extratos de pagamento acostados às fls. 107/108. Instadas a se manifestarem sobre a satisfação do crédito, as partes em nada se pronunciaram (fl. 109-v). É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003851-54.2011.403.6107 - ROSIMAR DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSIMAR DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora da síndrome da imunodeficiência adquirida. Aduz, em síntese, estar sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram

documentos (fls. 13/22).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/34). Juntou documentos (fls. 35/40), pugnando pela improcedência do pedido. Houve realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 54/58 e 63/68).O INSS se manifestou acerca do laudo pericial acostado nos autos (fl. 73). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 75).É o relatório do necessário.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Sra. Rosimar pleiteia a concessão do benefício regulamentado pela Lei n 8.742/1993, que dispõe, em seu artigo 20, o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Assim, são necessários alguns requisitos à possibilidade de concessão do benefício em destaque, quais são: a caracterização de deficiência e a impossibilidade de prover as necessidades rotineiras por si ou pela família, ou seja, a miserabilidade. Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora.O pedido é improcedente, dada a ausência do requisito concernente à miserabilidade. A demandante afirmou, no estudo social, desenvolver a atividade de manicure quando está bem, ou seja, com disposição (fl. 54). Por meio de tal atividade consegue auferir, aproximadamente, R\$ 600,00 (seiscentos reais). Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, que a renda mensal de sua família se constitui do benefício permeado por sua genitora, no valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), e do labor de seu irmão, como pedreiro, que arrecada, aproximadamente, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês.A casa possui cinco cômodos, e a sua composição, em geral, é boa. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Sendo assim, se a autora reside com sua genitora e irmão, o seu núcleo familiar integra o que dispõe o parágrafo acima mencionado.No que tange a renda mensal exigida pela lei, dispõe o parágrafo 3 o seguinte: 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.No entanto, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia).Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família da requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Além do mais, o laudo pericial constatou que a Sra. Rosimar está apta para o trabalho, havendo a possibilidade de continuar a desenvolver a atividade de manicure. Por fim, conforme o que aponta a resposta ao quesito 12 do Juízo, os medicamentos demandados pela autora são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, possibilitando-a de auferi-los gratuitamente. Assim, encontrando-se a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificada doença que a incapacite para o exercício profissional, não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei n. 8.742/93.Ainda que constatada a deficiência, os requisitos são cumulativos, impossibilitando-me a concessão do benefício demandado, pois o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. E a miserabilidade não restou caracterizada nestes autos.3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida (fl. 24). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo

2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003880-07.2011.403.6107 - LUAN HENRIQUE DONA - INCAPAZ X MARLI BARBOSA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de demanda movida por LUAN HENRIQUE DONÁ, menor púbere, devidamente representado pela sua genitora, MARLI BARBOSA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca o recebimento do benefício de auxílio reclusão referente ao período em que a sua genitora esteve encarcerada, o que se deu entre 10.06.2009 e 08.12.2010. A parte autora manifestou-se, à fl. 153, em termos de concordância aos cálculos de liquidação apresentados pela autarquia-ré. Requeru, em ato contínuo, a expedição de ofício requisitório, com vistas ao pagamento de tais valores. As quantias pleiteadas nestes autos foram depositadas, conforme se verifica nas requisições de pagamento às fls. 159/160. Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 161-v). É o relatório do necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003882-74.2011.403.6107 - KETHELLYN GABRIELY MORAES - INCAPAZ X RITA DE CASSIA MENDES FLORIANO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença de homologação de acordo, tendo as partes desistido do prazo para apresentação de eventuais recursos (fls. 77/78). Decorridos os trâmites processuais, foram expedidos os ofícios requisitórios (fl. 102/103). Requisitados os pagamentos, foram estes quitados (fl. 110/111), sobre os quais o exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o pagamento do valor devido enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença.3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003896-58.2011.403.6107 - MARLI MENEZES CELESTINO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, proposta por MARLI MENEZES CELESTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Proposta a inicial, a parte autora foi instada a comprovar que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, conforme despacho de fl. 55, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Peticionou às fls. 56/58, apresentando requerimento administrativo datado de 13 de janeiro de 2014. Instada a comprovar o indeferimento do pedido administrativo (fl. 59), a autora deixou de se manifestar (fl. 59/verso). É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa. Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir. No presente caso, a parte autora não comprovou que houve requerimento administrativo anteriormente à propositura

da ação, não havendo o que se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir. Verifico que a propositura da ação se deu na data de 30 de setembro de 2011, ou seja, anteriormente ao requerimento administrativo formulado em 13 de janeiro de 2014. Além disso, concedida a oportunidade para comprovar o indeferimento do pedido administrativo, a autora deixou de se manifestar. Assim, o indeferimento da inicial por carência de ação é providência imperiosa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse de agir e determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento nos artigos 295, III, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. P. R. I. Cumpra-se.

0003940-77.2011.403.6107 - RITA DE CASSIA VASCONCELLOS ROSSI (SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por RITA DE CÁSSIA VASCONCELLOS ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleiteando o seu recebimento desde a data de indeferimento pela via administrativa, em 08 de setembro de 2011. Aduz a autora que sofre de insuficiência renal crônica, patologia esta que influencia notoriamente o seu desenvolvimento nas atividades anteriormente praticadas, de natureza rural, ensejando a sua incapacidade para o labor, pois estas demandam considerável estado de saúde. Afirma, ainda, que o trabalho rural é sua única alternativa, pois é pessoa de pouca instrução e sempre laborou neste seguimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/30. Cópia da comunicação de indeferimento administrativo à fl. 32. Cópia dos documentos relacionados à tratamento hospitalar às fls. 33/120. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em decisão à fl. 123. Em ato contínuo, indeferido o pedido de tutela antecipada pleiteado na inicial. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 126/141). No mérito, declarou o não preenchimento do requisito qualidade de segurado. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 140/141. Juntou documentos às fls. 148/167. Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 173/180. Consta audiência realizada à fl. 198. É o relatório necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. O art. 39, I da Lei 8.213/91 garante a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado especial desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O art. 11, VI, define o segurado especial nos seguintes termos: Art. 11. (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Verifico, contudo, que não há prova nos autos de que a autora seja segurada especial. Na CTPS de seu marido, Sr. Milton Rossi, consta registro de trabalho rural, no cargo de tratorista, com admissão no ano de 1999 (às fls. 27/29). Em audiência realizada, afirma a autora que sempre trabalhou em fazendas desempenhando colheitas de frutas, e na falta destas, trabalhava com cana de açúcar. O fato de possuir problemas de saúde contribuiu para que não houvesse registro em CTPS, pois nos dias em que estava mal, sem condições de laborar, permanecia em sua residência, ou até mesmo na fazenda, pois afirma que houve período em que morou na própria Fazenda São Sebastião. Ainda em análise à audiência realizada, consta depoimento da Sra. Inês, que alega ter trabalhado junto à demandante por diversas vezes na roça, mediante serviços caracterizados em diárias, sem local fixo, aqueles que são realizados conforme a demanda requer. Em ato contínuo, consta depoimento da Sra. Lucilene, vizinha da autora, afirmando que a conhece há muitos anos, e confirmando o serviço desempenhado por ela, sempre de natureza rural, mediante diárias. Confirmou, ainda, que a saúde da autora estava em condições desfavoráveis, pois sempre acontecia de passar mal durante o serviço e voltar para casa. Assim, ainda que tenha restado demonstrado o trabalho eventual da autora como rural, não ficou demonstrado que ela pode ser considerada como segurada especial. É relevante ainda notar que em todas as fichas de internação da autora, como as de fls. 79, 89 e 100, consta que sua profissão é do lar. Assim, considerando que o Regime Geral

de Previdência Social tem natureza contributiva, sendo excepcional a não contributividade, como no caso dos segurados especiais, não se caracterizando a autora como tal, não há como ser concedido benefício previdenciário. Lembro, contudo, que a proteção social para aqueles que possuem enfermidades graves como a da autora é realizada pela Assistência Social, com a concessão de benefícios assistenciais, desde que preenchido também o requisito socioeconômico.3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004035-10.2011.403.6107 - GABRIEL ENOQUE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ENOQUE APARECIDO DA SILVA (SP168350 - ÉRICA CRISTINA LONGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, formulada por GABRIEL ENOQUE FERREIRA DA SILVA, menor púbere, devidamente representado por seu genitor, ENOQUE APARECIDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, regulamentado pela Lei n 8.742/1993. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/40. Às fls. 44/45 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Consta à fl. 111, informação da assistente social, Sra. Célia Aparecida de Souza, de que o autor da presente ação veio a óbito na data de 16.06.2012, em razão de insuficiência respiratória aguda e pneumonia. O genitor do autor, Sr. Enoque Aparecido da Silva, requereu, às fls. 114/115 e 116/117, a sua habilitação para dar prosseguimento ao pedido do benefício exposto na inicial. É o relatório. DECIDO 2. FUNDAMENTAÇÃO O óbito da parte autora e o caráter personalíssimo do benefício pleiteado impossibilitam a habilitação do genitor. Neste sentido, a extinção do feito é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0004264-67.2011.403.6107 - RANIERY LETICIA DE MELLO MARQUES - INCAPAZ X ANGELA CRISTINA DE MELLO (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora, devidamente representada por sua genitora, manifestou-se em concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado. Requisitados os pagamentos, foram estes quitados, sobre os quais a exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte exequente. A parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004360-82.2011.403.6107 - BEATRIZ CAMILLY DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X BEVENITO MANOEL DOS SANTOS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora, devidamente representada por seu genitor, manifestou-se em concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia-ré. Requisitados os pagamentos, foram estes integralmente quitados, sobre os quais a exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte exequente. A parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as

cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004409-26.2011.403.6107 - JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Aduz, em síntese, estar incapacitado para o trabalho por possuir doenças que lhe impossibilitam qualquer modalidade de esforço físico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/18.Consta emenda à inicial, pela qual o autor especifica as patologias, quais são diabetes e hipertensão arterial (à fl. 21).À fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/28). Preliminarmente, alegou a inexistência do requisito da incapacidade laboral. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Juntou documentos às fls. 30/31.Cópia integral do procedimento administrativo do benefício de auxílio doença sob o número 31/545.463.947-4 (fl. 32/46).O autor apresentou réplica às fls. 49/50.À fl. 51 foi designada a realização de perícia médica.Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 56/61).Manifestação do INSS quanto ao laudo à fl. 64.É o relatório necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. O laudo da perícia médica concluiu que o autor é portador de diabetes mellitus e hipertensão arterial, patologias estas de natureza adquirida. Constatou também que não há incapacidade para a continuidade de realização do trabalho exercido, o de pedreiro, pois são enfermidades passíveis de controle através do uso de medicamentos. Além disso, o autor mantém corretamente o uso dos referidos medicamentos, conforme resposta ao quesito 06 do Juízo, cujo fornecimento, inclusive, é realizado pelo SUS. Diante disso, entendo que não há prova nos autos da manutenção da incapacidade do autor para o trabalho. 3. DISPOSITIVOEm razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Requise-se os honorários do perito.P.R.I.

0001375-95.2011.403.6316 - VICTOR LEMOS MINASSION(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, proposta por VICTOR LEMOS MINASSION, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de sua mãe, Srª. Júlia Maria Lemos Minassion (falecida em 02.09.2008), de quem alega ser dependente.Aduz, ainda, ter requerido administrativamente a concessão do benefício mencionado, obtendo negativa do INSS, sob a alegação de que a perícia médica concluiu que o demandante não é inválido. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/17).Cópia integral do procedimento administrativo (fls. 19/59).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição quinquenal quanto a eventuais créditos vencidos anteriormente à data da propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando a ausência de requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 70/90).O autor juntou as certidões de óbito de seus genitores às fls. 96/97.Os autos foram recebidos, conforme a fl. 117, em 08.01.2013, a ação havia sido proposta, anteriormente, perante o Juizado Especial Federal da comarca de Andradina. A parte autora manifestou-se quanto à contestação apresentada nos autos pela autarquia-ré (fls. 121/123).É o relatório do necessário.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91).Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21, ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.Eis o art. 16 da Lei n. 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III

- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Analiso, de imediato, os requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado. Conforme aponta o artigo 74 da Lei n. 8.213/91: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... De início, faz-se necessária a comprovação do óbito, cuja certidão fora acostada aos autos (fls. 96/97). O peticionário, ainda, deve comprovar relação de dependência com o(a) de cujus, exceto se a sua situação recair sob uma das possibilidades do inciso I, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91, cujo dispositivo dispensa tal prova. Neste sentido, aduz o autor, ser incapaz para o trabalho em razão de doenças psiquiátricas acometidas que lhe ensejam a condição de inválido. Entretanto, houve negativa do INSS para a concessão do benefício pleiteado, em razão da perícia médica não haver constatado tal condição (fl. 22). Por tal motivo, o autor ajuizou a presente ação, permeando a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe. Além disso, a lei exige que o(a) de cujus, quando do óbito, estivesse contribuindo para o INSS, seja pelo desconto da contribuição no salário, para aqueles de carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, para os contribuintes individuais. Ou, pelo menos, ainda que estivesse sem contribuir, que este período não tenha caracterizado a perda da qualidade de segurado. Porém, consta nos autos, conforme CNIS à fl. 84, que a Srª Júlia Maria Lemos Minassion, mãe da parte autora, não contribuía, de nenhuma forma, para o INSS. O documento apresenta, somente, um benefício por ela recebido, cuja cessação se deu com o seu óbito, em 02.09.2008. Percebo, portanto, que um dos requisitos exigidos por lei não fora preenchido. Se não houve contribuição para o INSS em período algum, sequer existiu a qualidade de segurada da falecida. Sendo assim, entendo ser improcedente o pedido expresso na inicial, haja vista a desconformidade da circunstância fática com os elementos exigidos em lei. 3. DISPOSITIVO ISTO POSTO, e pelo que mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, conforme requerido à fl. 12. Assim, deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como das custas processuais. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-96.2012.403.6107 - DORA CARLOS SPIRONELI (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por DORA CARLOS SPIRONELI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Aduz, em síntese, encontrar-se em dificuldade de sobrevivência e impossibilitado de trabalhar em razão de sua avançada idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/33), pugnando pela improcedência do pedido e apresentou informações às fls. 34/70. Determinada a realização do estudo socioeconômico em despacho proferido à fl. 71. Laudo do estudo socioeconômico acostado às fls. 77/81. Às fls. 89/91 o réu apresentou manifestação acerca do laudo pericial juntado. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial à fl. 93. É o relatório necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de

07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...). Assim, para a concessão do benefício assistencial é necessário estar demonstrada a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência. Pelo documento de identidade da autora verifico que ela preenche o requisito etário, pois nasceu em 12/09/1946. No entanto, no que se refere à situação financeira, o parecer socioeconômico não evidenciou situação de miserabilidade. Apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que a autora reside sozinha e que percebe benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo em razão do falecimento de seu marido, o que por si só já impede o recebimento do benefício ora pleiteado por expressa vedação legal (art. 20, 4º da Lei 8.213/91). Atesta também que a autora reside em imóvel de padrão bom e em bom estado de conservação. A casa composta por 5 cômodos é de alvenaria, forro de madeira e piso de cerâmica, guarneceida pelos principais moveis e eletrodomésticos. O bairro em que está situada a residência é dotado de boa infraestrutura, havendo rede de esgoto, água, asfalto, energia, escola, comércio e meio de transporte regular. Por mais que o imóvel em que reside seja alugado, observa a assistente social que, em suas palavras, a casa é enorme para a necessidade da autora (fl. 79), e segundo a Sra. Dora, esta já está a procura de um imóvel menor, diminuindo assim seus custos. Ademais, a autora possui condições de ter sua subsistência auxiliada por familiares, como a mesma atestou para a assistente social, destacando, ainda, que sua situação financeira a época em que realizou o pedido do benefício se difere de sua condição atual. Ainda que não se questione dificuldades pelas quais a autora possa estar passando, o benefício assistencial é destinado ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000474-41.2012.403.6107 - DIVA MONTEIRO (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por DIVA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Aduz a autora, em síntese, ser portadora de hipertensão arterial de difícil controle e de doença de chagas, enfermidades estas crônicas e que tendem a se agravar com o decorrer do tempo. Alega que seu estado de saúde não lhe permite ter uma vida normal, uma vez que depende de cuidados e orientações de terceiros e também de medicamentos e tratamento médico, cujo custeio supera a renda familiar, tendo a autora que se socorrer de ajuda financeira de outras pessoas e da assistência social. Informa que em seu núcleo familiar, composto pelas suas duas filhas e um neto, ninguém se encontra empregado, sobrevivendo todos por meio da benevolência de pessoas conhecidas ou de pequenos bicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/21. À fl. 23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/38), pugnando pela improcedência do pedido. Cópia integral dos procedimentos administrativos em nome da autora (fls. 43/63 e 65/92) À fl. 93 foi determinada a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 101/107) e o laudo da perícia social (fls. 109/112). A parte autora e o INSS apresentaram manifestação quanto aos laudos, respectivamente às fls. 116/118 e fl. 120. Manifestação do parquet federal no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 122). É o relatório do necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e

tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...). Assim, para a concessão do benefício assistencial é necessário estar demonstrada a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência. No caso presente, a autora não preenche todos os requisitos legais para receber o benefício pretendido. Embora a miserabilidade tenha sido apontada pela perícia socioeconômica, conforme o item 13 do próprio laudo, à fl. 110 - É visível o estado de miserabilidade da família -, o segundo requisito não está presente. Segundo o laudo médico, a autora é portadora de hipertensão arterial controlada com medicamentos e também de Doença de Chagas, no entanto sem sinais clínicos de comprometimento cardíaco em grau incapacitante. Tais enfermidades, para o expert, não a incapacitam para a vida independente nem para as atividades que costumava exercer. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Ainda que sejam inquestionáveis as dificuldades pelas quais passa a Sra. Diva, o benefício ora requerido está condicionado ao preenchimento dos requisitos eleitos pela Constituição Federal, dentre os quais está a deficiência, que não foi comprovada no presente caso. Sem isso, impossível a concessão do benefício. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e determino a extinção do feito com resolução de mérito. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários aos profissionais que efetivaram a perícia médica e estudo social nestes autos. Em complementação, indefiro o pedido de reembolso formulado à fl. 113, uma vez que não há comprovação nos autos dos dispêndios ali mencionados. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000485-70.2012.403.6107 - REGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância em relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Requisitado o pagamento, foram acostados aos autos os extratos de pagamento às fls. 162 e 164. Decorrido o prazo, não houve manifestação das partes quanto aos depósitos efetuados pela parte executada. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte exequente. A parte credora manifestou-se em concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia-ré. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001071-10.2012.403.6107 - THAYLA FERNANDA FONSECA DE OLIVEIRA GROTTTO - INCAPAZ X FRANCIELLE FONSECA BESSA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de demanda movida por THAYLA FERNANDA FONSECA DE OLIVEIRA GROTTTO, menor impúbere, devidamente representada por sua genitora, FRANCIELLE FONSECA

BESSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca o recebimento do benefício de auxílio reclusão, em razão de seu genitor, VAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA GROTTTO, estar encarcerado no Centro de Ressocialização de Araçatuba/SP desde 13.04.2011. Decorridos os trâmites processuais, a parte autora, ora exequente, manifestou-se à fl. 98, em termos de concordância quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela autarquia-ré. As quantias pleiteadas nestes autos foram depositadas, conforme se verifica nas requisições de pagamento às fls. 104/105. Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 106-v). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0001078-02.2012.403.6107 - ELZA APARECIDA PERES DE AZEVEDO (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA E SP289608 - ALINE DE POLI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por ELZA APARECIDA PERES DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer o pagamento do benefício de auxílio doença que entende ter tido direito durante o período de 13/07/2006 a 13/09/2006. Aduz, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de auxílio doença no dia 06/07/2006, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido constatada incapacidade laboral. Inconformada, já que havia três atestados médicos seus os quais recomendavam à paciente o afastamento temporário de suas atividades devido à sua enfermidade, interpôs recurso à decisão administrativa, tendo sido negado provimento. Propôs, então, ação pedindo pela concessão do benefício de auxílio doença perante o Juizado Especial Federal de Andradina, que foi extinta sem resolução do mérito devido à incompetência absoluta do Juízo. Agora, então, no foro competente, requer que sejam pagas as parcelas que lhe eram de direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/127. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 132/145), pugnando pela improcedência do pedido. Cópia integral do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o número 145.231.818-0 (fls. 146/182). Réplica, às fls. 185/187. À fl. 188 foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 195/201. Manifestação da autora (fls. 203/211) e da Autarquia ré (fls. 213/214) quanto ao laudo. É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Requer a autora o pagamento do benefício que entende ter direito durante o período de 13/07/2006 a 13/09/2006. A prova anexada aos autos, contudo, não permite concluir que efetivamente existiu incapacidade no período pleiteado. Conforme o laudo médico realizado por perito nomeado por este Juízo, a autora é portadora de hérnia de disco lombar desde 2006, não apresentando qualquer tipo de dor atualmente. Afirmou, ainda, o perito, que não é possível afirmar que existiu a incapacidade no período pleiteado, diante de conclusões conflitantes, quais sejam as provenientes dos atestados médicos trazidos pela autora e da perícia elaborada pela Autarquia. Aduziu, ainda, que o fato de alguém ser portador de hérnia de disco, mesmo quando em períodos de crise de dores agudas, nem sempre acarreta incapacidade para o trabalho, considerando profissões como a da autora, que não requerem esforço físico. A perícia médica realizada pelo INSS à época concluiu pela inexistência de incapacidade. Apenas os atestados médicos anexados pela autora é que indicam a necessidade de afastamento por período determinado. Diante da impossibilidade de se comprovar a alegada incapacidade, impossível a concessão do benefício e a condenação do réu ao pagamento das prestações que entendia a autora serem devidas. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001256-48.2012.403.6107 - AGNALDO DOS SANTOS (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por AGNALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, em 06.10.2011 (fl. 121). Aduz, em apertada síntese, que contribuía para a Previdência Social na condição de contribuinte individual, e por se encontrar com problemas de saúde, ensejando-lhe incapacidade para o labor, requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/18. Cópias dos principais documentos do procedimento administrativo às fls. 19/51. Cópia do requerimento do

benefício perante o Juizado Especial Federal da comarca de Andradina às fls. 53/65.À fl. 66 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/78), alegando ausência de incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido.Juntou documentos às fls. 79/85.Cópia integral do procedimento administrativo do benefício de auxílio doença (fls. 86/126).A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 129/133.À fl. 134 foi designada a realização de perícia médica.Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 140/146).Manifestação da parte autora e do INSS quanto ao laudo, respectivamente, às fls. 149/153 e 155.É o relatório necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. O laudo da perícia médica concluiu que o autor possui hipotireoidismo, glaucoma bilateral e espondilose dorsal. No entanto, tais patologias não acarretam a incapacidade do autor.O hipotireoidismo está controlado por medicamentos. A acuidade visual do autor obteve resultado 20/30 (91,4%).De acordo com o perito, todas as patologias são passíveis de controle por meio de medicamentos, que são fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS (quesitos 13 e 14, fl. 142).Concluiu também que não há incapacidade do autor para o desenvolvimento do serviço que habitualmente exerce (quesito 11, fl. 144), considerado de natureza moderada. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, entendo não haver possibilidade de concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na inicial. 3. DISPOSITIVOEm razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001294-60.2012.403.6107 - ROSILDA CONCEICAO SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, proposta por ROSILDA CONCEIÇÃO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, estar incapacitada para o trabalho por sofrer de escoliose, lumbago com ciática, cervicálgia, artrose primária generalizada e gonartrose primária bilateral. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício, que foi indeferido, sob a alegação de não ter sido constatada incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14.À fl. 17 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/30), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito pugnou pela improcedência da ação em razão da falta de requisitos para o deferimento do benefício e ausência de incapacidade laboral.Cópia integral do procedimento administrativo do benefício de auxílio doença sob o número 31/551.509.779-0 (fls. 31/42).Réplica às fls. 45/49.À fl. 50 foi designada a realização de perícia médica.Não encontrada (conforme manifestação de fl. 55/58) a autora não compareceu à perícia (fl. 59).Ante a ausência justificada da autora (fl. 61), foi redesignada a perícia médica à fl. 62.Posteriormente, a autora novamente deixou de comparecer na data e local agendado para a realização da perícia médica.À fl. 71 foi indeferido o pedido de novo agendamento de perícia, tendo em vista o desinteresse da autora no prosseguimento da lide.À fls. 73 a parte autora deixou transcorrer o prazo para manifestação.É o relatório necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOO feito não pode ser julgado no mérito.Designada a primeira perícia, a patrona da autora veio aos autos informar que não havia conseguido informá-la da data, razão pela qual foi designada nova perícia e determinada sua intimação pessoal.Foi, então, certificado pelo oficial de justiça a impossibilidade de intimação, tendo em vista que a autora mudou-se para Itabuna - BA.Assim, tendo em vista que a autora mudou-se de estado, sem se preocupar em comunicar sequer sua própria advogada, frustrando a produção da prova pericial, resta evidente seu desinteresse no prosseguimento da demanda.3. DISPOSITIVOEm razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância à disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001392-45.2012.403.6107 - ARTHUR ALVES GREGORIO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ARTHUR ALVES GREGÓRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em apertada síntese, fazer jus ao benefício por ser pessoa idosa e pobre, haja vista que a única renda auferida pela família, composta apenas pelo próprio autor e por seu neto, não se mostra suficiente para custear as despesas mais elementares. Requereu administrativamente o benefício, no entanto este lhe foi indeferido sob a argumentação de que a renda familiar ultrapassava o critério objetivo legal de do salário mínimo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/34. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Emenda à inicial (fls. 37/38). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/50), pugnando pela improcedência do pedido. Cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios de aposentadoria por idade (NB 154.451.227-8), pensão por morte (NB 123.563.714-7) e auxílio doença (NB 533.907.854-6), às fls. 51/154. À fl. 155 foi determinada a realização de estudo socioeconômico. O laudo social veio aos autos às fls. 163/174. Manifestação do autor quando ao laudo às fls. 177/179, bem como do réu, às fls. 181/191. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial à fl. 193. É o relatório necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...). Assim, para a concessão do benefício assistencial é necessário estar demonstrada a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência. Pelo documento de identidade do autor verifico que ele preenche o requisito etário, pois nasceu em 21/01/1945. O requisito socioeconômico, contudo, não foi preenchido. Apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que o autor reside apenas com seu neto - já que a mãe deste foi assassinada no ano de 2000, possuindo o Sr. Arthur, desde então, a guarda do menor -, em imóvel próprio, no entanto em péssimo estado de conservação. A construção de alvenaria não possui forro e encontra-se apenas no contra piso. O imóvel, de apenas 4 cômodos - o autor e seu neto dividem o mesmo quarto -, é guarnecido por poucos móveis e eletrodomésticos, tais como: uma poltrona, uma mesa, duas camas de solteiro, uma cadeira, uma máquina de lavar roupas, um aparelho televisor de 33, um armário de guarda-roupas, uma cômoda, uma mesa para a tv e um computador. Não possui o autor automóvel, apenas duas bicicletas. A renda do autor é composta pela sua remuneração variável, em torno de R\$ 700,00, já que trabalha informalmente como pedreiro, e por mais R\$ 200,00 da pensão de um salário mínimo do neto - o restante da pensão destina-se às suas despesas pessoais. Comparando o valor das despesas declarado pelo autor, conforme disposto em tabela à fl. 168, verifico que a renda familiar se mostra suficiente para custear os gastos mensais da família, uma vez que estes se perfazem na monta de R\$ 900,90. Diante disso, ainda que não se questione as dificuldades pelas quais passa o autor, verifico que possui renda própria, assim como o neto que está sob sua responsabilidade, o que afasta o requisito da impossibilidade de se manter. Diante disso, entendo que a situação descrita nos autos não permite a concessão do benefício, sem prejuízo de que, alterada a situação, o autor volte a pleitear o benefício administrativamente. **3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001891-29.2012.403.6107 - ROSALINA DE JESUS GLAUSER FERREIRA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ROSALINA DE JESUS GLAUSER FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela, bem como o seu recebimento desde o indeferimento procedido pelo INSS, que se deu em 18.12.2009. Aduz a autora, em síntese, ser acometida de problemas cardiológicos que lhe impedem de exercer atividades laborativas, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu administrativamente o benefício de auxílio doença em 18.12.2009, que foi negado sob a alegação de que a demandante não possuía qualidade de segurada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/29. À fl. 31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Citado e intimado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/39), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 40/51). Impugnação à contestação (fl. 54). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 55). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 45/49). Manifestação da parte autora e do INSS quanto ao laudo, respectivamente, às fls. 69 e 71/73. É o relatório necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Preliminarmente, suscita o INSS, em sede de contestação, a ocorrência de prescrição quinquenal sob eventuais créditos relativos ao benefício pretendido pela autora, o que não prospera, pois a aposentadoria por invalidez em questão é pleiteada desde o indeferimento em via administrativa, que se deu em 18.12.2009, tendo sido a presente ação proposta em 11.06.2012. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente sem suscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. É necessário, portanto, o preenchimento de três requisitos para a concessão de tal benefício: i) Carência de 12 contribuições mensais; ii) Qualidade de segurada; iii) Incapacidade para o trabalho. A autora é acometida de seqüela de acidente vascular cerebral, hipertensão arterial, osteoartrose, labirintite e diabetes, patologias estas de natureza adquirida e não decorrentes de acidente. Em análise ao laudo pericial acostado a estes autos, percebo que foi constatada a incapacidade total e permanente da demandante, resultado que se deu conforme exame físico, anamnese e documentos médicos apresentados e realizados pela autora. Porém, não foi possível definir com exatidão, o momento em que se deu início a tal incapacidade, até porque as mencionadas patologias são decorrentes de agravamento (questão 9 do Juízo, fl. 63). Assim, o que prevalece é a data de realização da perícia médica judicial, que ocorreu na data de 14.01.2014. A demandante afirmou que não exerce atividade laboral há aproximadamente 22 anos, e neste sentido, seu CNIS, às fls. 74/76, demonstra que a última contribuição vertida à previdência se deu em 05/2010. Prevê o artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o seguinte: Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Logo, a sua qualidade de segurada existiu até 05/2011, conforme o que regulamenta a lei da Previdência Social. É óbvio, portanto, que em 14.01.2014, na data da perícia médica, a Sra. Rosalina já não mais possuía qualidade de segurada. Os requisitos exigidos devem ser preenchidos cumulativamente, e a ausência de qualquer deles, resulta a impossibilidade de promover a concessão do benefício pleiteado. No mais, ante a ausência de requisito essencial, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. **3. DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios e periciais, bem como das custas processuais, porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0001982-22.2012.403.6107 - CLEUSA NUNES PINHO (SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO CLEUSA NUNES PINHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, por meio de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde que recebeu o indeferimento do benefício de auxílio doença, em 14.04.2012 (fl. 18). Aduz a autora, em síntese, que é acometida de problemas mentais, e quando da propositura da ação, estava em tratamento médico. Alega que está impossibilitada para o trabalho, e por isso recebe ajuda de seus filhos e irmãos, a fim de prover o seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/29). Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir da autora e prescrição quinquenal, requerendo a improcedência do pedido (fls. 34/42). A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 68/71). Determinada a realização de perícia médica (fl. 72). Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 77/79). Manifestação da parte autora e do INSS às fls. 82/85 e 90/91, respectivamente. É o relatório do necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** O INSS suscitou, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse de agir da autora, alegando em sua contestação, que a mesma não efetuara, anteriormente, requerimento administrativo acerca do benefício pleiteado. Tal alegação não prospera, haja vista as cópias dos

comunicados de decisão acostadas aos autos (fls. 18/19), cujas respostas indeferem os requerimentos efetuados. O primeiro, a respeito do auxílio doença, e o segundo, diz respeito ao pedido de reconsideração formulado pela Sra. Cleusa. No tocante à prescrição quinquenal, afastado tal alegação, vez que não há parcelas pleiteadas referentes há mais de 5 anos antes da propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) qualidade de segurado(a); (ii) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De início, verifico que os requisitos da qualidade de segurado e a carência de 12 contribuições mensais estão preenchidos (fl. 43). Porém, passo à análise das constatações apuradas no laudo da perícia médica realizada, a fim de verificar a situação da autora no que se relaciona à incapacidade para o trabalho. A Sra. Cleusa é portadora de transtorno depressivo recorrente, e quando da realização da perícia médica, em 21.11.2013, estava em situação de nível moderado. A mencionada patologia é de natureza adquirida, e provoca reflexos no seu sistema psíquico, porém, não lhe acarreta incapacidade para o trabalho (quesitos 2, 5 e 6 do Juízo, fl. 78). Além do mais, a demandante não apresenta qualquer característica que lhe confira a impossibilidade de exercer atividades que garantam o seu sustento. Ainda que possa haver variações no humor de quem lhe possui, tal enfermidade é passível de controle pelo uso de medicamentos, estes que, inclusive, são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS (quesitos 13 e 14 do Juízo, fl. 78). Ademais, tais medicamentos não afetam a vitalidade e o ânimo de quem lhes ingere, inexistindo a autenticidade na afirmação de cansaço e indisposição para o labor em razão deles (quesito 9 da autora, fl. 79). A autora deve continuar atenta ao acompanhamento médico, que é imprescindível neste caso, haja vista a possibilidade de cura total da enfermidade (quesito 4 da autora, fl. 79). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de suas tarefas habituais, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento, inexistindo ilegalidade no ato de indeferimento da autarquia ré. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 31. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0002061-98.2012.403.6107 - SUELI DE FATIMA SOARES DOS SANTOS (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por SUELI DE FATIMA SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual se intenta a revisão de seu benefício de auxílio doença e, consequentemente, também do benefício de aposentadoria por invalidez no qual aquele foi convertido, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15. À fl. 17 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial (fls. 18/19). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/31) alegando falta de interesse de agir da parte autora, haja vista que a revisão já fora realizada na seara administrativa. Pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito. Cópia integral do procedimento administrativo do benefício de auxílio doença sob o número 31/121.404.120-2 (fls. 37/77). É o relatório do necessário. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO A autora teve seu benefício de auxílio doença NB 121.404.120-2 concedido no período de 03/08/2001 até 25/06/2003, quando então foi convertido em benefício de aposentadoria por invalidez (NB 127.375.391-4), com DIB em 26/06/2003. Assim, não poderia a parte autora requerer a revisão do primeiro

benefício concedido, haja vista já ter decaído seu direito para tanto em 03/08/2011, ou seja, dez anos após a data da primeira prestação. Ademais, ainda que não houvesse a decadência, tendo ocorrido a cessação desse benefício em 25/06/2003, eventuais diferenças não poderiam ser pagas à autora, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por já ter decaído o direito da parte autora no tocante à revisão do benefício NB 121.404.120-2. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002066-23.2012.403.6107 - GILSON TERTULIANO DA COSTA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por GILSON TERTULIANO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo, em 18 de maio de 2012. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em síntese, estar incapacitado para o trabalho, pois padece de hipertensão e diabete, que levou à amputação do pé direito e depressão agravada devido à referida amputação. Soma-se às patologias o fato de ter baixo nível de escolaridade. No mais, alega ter desenvolvido serviço de natureza braçal enquanto saudável, sendo desprovido de qualificação para atuar em outra atividade. O autor requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio doença, que foi negado por falta do período de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/33. À fl. 35 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado e intimado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/45). Arguiu a prescrição quinquenal de eventuais créditos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 46/47. Foi juntada cópia integral do procedimento administrativo indeferido do benefício de auxílio doença sob o nº 31/551.476.034-7 (fls. 48/54). Impugnação à contestação às fls. 57/59. À fl. 65 foi designada a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 72/82). Manifestação da parte autora e do INSS quanto ao laudo, respectivamente, às fls. 85/76 e 88/90. É o relatório necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Afasto a alegação de prescrição quinquenal, vez que não há parcelas pleiteadas referentes há mais de 5 anos antes da propositura da ação. O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. O laudo da perícia médica concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial, diabetes e, por conta de complicação tardia da mesma, houve a necessidade de amputação do pé direito do autor. Conforme quesito 6 da referida perícia, constatou-se, na data da realização, incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral remunerada capaz de lhe garantir a subsistência. Afirmou, entretanto, o perito, que há possibilidade de recuperação, devendo ser reavaliado em 2016. Indicou, ainda, como data de início da incapacidade fevereiro de 2012. Ainda que tenha sido constatada a incapacidade do autor, vejo que quando do início da incapacidade o autor não tinha qualidade de segurado. Com efeito, de acordo com os documentos anexados à inicial e contestação, o último vínculo empregatício do autor cessou em 08.08.1997 (fls. 22 e 47), o que, caso configuradas todas as hipóteses de prorrogação previstas na Lei 8.213/91, faria com que mantivesse a qualidade de segurado até 15.10.2000 (art. 15, II, 1º, 2º e 4º). Após a perda da qualidade de segurado, o autor só reingressou no Regime Geral de Previdência Social com a contribuição recolhida em 13.02.2012, referente à competência de janeiro de 2012 (fl. 17). Posteriormente, recolheu mais quatro contribuições (fls. 16 e 18/20). Entretanto, analisando os documentos médicos anexados aos autos, verifico que o autor foi internado em 30.01.12 (fl. 25) e realizou a cirurgia para amputação do pé direito em 06.02.2012 (fl. 24). Assim, a hipótese é de doença preexistente ao ingresso no RGPS, o que impede a concessão de benefícios por incapacidade, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 59 e 2º do art. 42 da Lei 8.213/91. Diante disso, não há ilegalidade no indeferimento do benefício pelo INSS.3. DISPOSITIVO Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002483-73.2012.403.6107 - MARIA GILVANETE DA SILVA MELO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA GILVANETE DA SILVA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de insuficiência cardíaca, enfermidade esta de caráter grave e irreversível, a qual demanda acompanhamento médico periódico e uso contínuo de medicamentos. Impossibilitada estaria, então, para exercer atividade laborativa que seja capaz de garantir seu sustento. Informa residir com seu esposo, este trabalhador rural, sua filha de 15 anos e seu neto de 1 mês de vida. Alega que não tem como prover sua subsistência ou tê-la provido por sua família - sobrevive com a ajuda de terceiros. Requereu administrativamente o benefício, no entanto este lhe foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/11. À fl. 13 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado (fl. 14), o INSS apresentou contestação (fls. 15/24), pugnando pela improcedência do pedido. Cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios de amparo social à pessoa portadora de deficiência sob os números 87/547.595.002-0 e 87/549.980.326-5 (fls. 25/80). À fl. 81 foi determinada a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 91/97) e o laudo da perícia social (fls. 98/99). O INSS apresentou manifestação quanto aos laudos, às fls. 102/105. A parte autora deixou de se manifestar. Manifestação do parquet federal no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 107). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...). Assim, para a concessão do benefício assistencial é necessário estar demonstrada a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência. No caso presente, a autora não preenche todos os requisitos legais para receber o benefício pretendido. O laudo da assistente social informa que a autora reside com o companheiro, sua filha e neto. A casa está em bom estado de conservação, possui móveis e eletrodomésticos igualmente em bom estado. A renda do companheiro foi informada pela autora como sendo de R\$ 700,00. Posteriormente, entretanto, o INSS comprovou que a renda é de R\$ 1.298,00 (fls. 102/105). Entendo que tais elementos afastam o requisito da miserabilidade. O requisito da deficiência também não está presente. Segundo o laudo médico, a autora é portadora de miocardiopatia dilatada sem causa determinada. No entanto, tal enfermidade não a incapacita para a vida independente nem para as atividades que costumava exercer, quais sejam as concernentes à função de dona de casa, função esta que realiza há 10 anos. A incapacidade se mostra presente apenas para as atividades que exijam grandes esforços físicos, conforme se depreende da resposta ao quesito 07 do INSS. Ausentes os requisitos, impossível a concessão do benefício. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e determino a extinção do feito com resolução de mérito. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários aos profissionais que efetivaram a perícia médica e estudo social nestes autos. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002514-93.2012.403.6107 - AUGUSTA COSTA DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI- RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária, proposta por AUGUSTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a petionária requer a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Afirma a autora que não consegue trabalhar devido à saúde frágil que possui, e em consequência disso, não há como prover seu sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/16. À fl. 20 a parte autora apresentou emenda à inicial, informando precisamente quais são as patologias que alega possuir. Às fls. 23/28 juntou cópia dos principais documentos do procedimento administrativo. O INSS apresentou contestação. (fls. 29/38) Às fls. 51/52 foi comunicado o óbito da autora, tendo sido cientificados o INSS e o MPF (fls. 54/55). É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º. A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011). Assim, para a concessão do benefício assistencial é necessário estar demonstrada a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência. Da análise dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, verifico que o benefício assistencial tem caráter excepcional e personalíssimo. Isso, pois apenas será concedido ao idoso ou deficiente que demonstrar que não possui meios de se manter e que também não pode ter sua manutenção provida pela família. Assim, o Estado, em caráter suplementar ao dever de alimentos existente entre parentes, concede àquela pessoa um benefício que, no caso de seu falecimento, se encerra sem dar ensejo à concessão de pensão por morte ou pagamento de valores não recebidos em vida aos sucessores, como ocorre com os benefícios previdenciários. Apenas haveria possibilidade de habilitação dos sucessores caso já houvesse valores devidos quando do falecimento, uma vez que tais valores já teriam se incorporado ao patrimônio daquele que veio posteriormente a falecer. No caso dos autos, o falecimento ocorreu antes de haver qualquer prestação devida. Diante disso, entendo que a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO do feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista a intransmissibilidade do direito pleiteado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002530-47.2012.403.6107 - PATRICIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por PATRICIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, estar incapacitada para o trabalho por possuir entesopatia não especificada, reumatismo não especificado, dor lombar baixa, bursite do ombro e fibromialgia. Afirma também que tais patologias são de caráter grave e irreversível, bem como a necessidade de acompanhamento médico periódico e o uso de medicamentos. Referidas enfermidades teriam resultado uma incapacidade definitiva para exercer atividade laborativa que possa gerir o próprio sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/23. À fl. 27 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/33). Cópia integral do procedimento administrativo do benefício de auxílio doença sob o número 550.916.652-1 (fl. 24). À fl. 69 foi designada a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 76/82). Manifestação da parte autora e do INSS quanto ao laudo, respectivamente, às fls. 86 e 88/88 verso. É o relatório necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. O laudo da perícia médica concluiu que a autora apresenta obesidade, seqüela de fratura de tornozelo esquerdo com leve restrição e leve tendinopatia em ombros. Tais patologias, contudo, de acordo com o perito, não geram incapacidade para o trabalho. Sendo assim, não faz jus a demandante ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. **3. DISPOSITIVO** Em razão do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Requistem-se os honorários do perito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002867-36.2012.403.6107 - ROSANGELA MARIA DE LIMA (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por ROSANGELA MARIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Pediu pela antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em síntese, estar impossibilitada para o trabalho em virtude de ser portadora de Lúpus. Afirma ainda que sofreu acidente automobilístico, que lhe acarretou sérias fraturas na perna. Alega que vive em situação precária, pois a renda da família, que se perfaz apenas no salário de um filho, não é suficiente, haja vista os gastos constantes com medicamentos para a própria autora e as despesas da casa. Por não poder prover sua subsistência, requereu administrativamente o benefício, no entanto o pedido foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/58. À fl. 61 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado e intimado (fl. 64), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65/78). Ofício da Previdência Social informando não ter sido encontrado nenhum requerimento de benefício previdenciário em nome da autora (fls. 79/85). À fl. 86 foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. Respective los laudos vieram aos autos às fls. 98/107 e 109/113. Manifestação da parte autora e da autarquia-ré quanto aos laudos (fls. 119/124 e 126/133, respectivamente). Manifestação do parquet federal no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 135). É o relatório do necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito

de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...).Assim, para a concessão do benefício assistencial é necessário estar demonstrada a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência.No caso presente, a autora não preenche os requisitos legais para receber o benefício pretendido.Segundo o laudo médico, acostado aos autos às fls. 98/107, a Sra. Rosângela é portadora de lúpus eritematoso discoide, possui seqüela devido a uma fratura na perna esquerda e sofre de obesidade mórbida. Não necessita a autora de ajuda de terceiros em seu cotidiano, pois atualmente os sintomas de suas patologias estão parcialmente estabilizados. No entanto, devido especialmente à seqüela na perna, encontra-se incapacitada totalmente para o exercício de sua atividade laboral habitual, qual seja a de garçonete. Mas, para o perito, embasado no exame físico realizado e na análise dos documentos médicos e exames apresentados, tal incapacidade poderá ser temporária, tendo em vista que a demandante está realizando tratamento médico e aguarda agendamento de cirurgia ortopédica. Ao entender do expert, nova perícia deverá ser realizada em dois anos a fim de se constatar a persistência da incapacidade laboral. Logo, a princípio a incapacidade que possui a autora poderia ensejar a concessão do benefício, pois conforme o inciso II, 2º do artigo 20 da Lei 8.742, deve a incapacidade perdurar pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Entretanto, analisando o estudo socioeconômico, não vislumbro situação de miserabilidade, pois a casa em que reside a autora é própria e possui 3 quartos, além de sala, banheiro e varanda coberta, que serve de cozinha. O bairro em que se situa a residência é dotado de asfalto e rede de água e esgoto. O imóvel é guarnecido pelos principais eletrodomésticos (1 forno micro-ondas, 2 aparelhos televisores e 1 máquina de lavar roupas). A família conta ainda com 1 automóvel Gol, ano 96, da marca Volkswagen e 1 motocicleta Titan, marca Honda, ano 2003. Analisando o quadro probatório, entendo que não resta configurada a situação de miserabilidade. Ainda que sejam inquestionáveis as dificuldades pelas quais passa a autora, o benefício ora requerido está condicionado ao preenchimento dos requisitos eleitos pela Constituição Federal os quais não foram plenamente comprovados no presente caso.Sem isso, impossível a concessão do benefício. 3. DISPOSITIVOEm razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e determino a extinção do feito com resolução de mérito.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50.Requisitem-se os honorários do perito médico e assistente social.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002988-64.2012.403.6107 - ILDA ALEXANDRINA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por ILDA ALEXANDRINA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Aduz a autora, em síntese, possuir epilepsia e estar impossibilitada de trabalhar em razão do uso constante de medicamentos, e inexistir renda mensal pela qual possa custear suas necessidades básicas. Alega, ainda, ser sozinha, e sobreviver de caridade alheia. Requereu administrativamente o benefício, no entanto este lhe foi indeferido. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/30).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls.34/39) e juntou documentos (fls. 40/47). Houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 62/69 e 72/76).Manifestação da parte autora e do INSS acerca do parecer médico e social acostado nos autos (fls. 80 e 82). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 84).É o relatório do necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos

solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...).Assim, para a concessão do benefício assistencial pleiteado, é necessário estar demonstrada a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer, e a hipossuficiência. Conforme verifico pela cópia do documento de identidade acostado à fl. 20, a autora possui, atualmente, 57 anos de idade, o que afasta a condição de idosa. Resta, portanto, a análise da deficiência que alega possuir. A autora é acometida de epilepsia, conforme constatou o expert, patologia esta que afeta o sistema nervoso central (quesitos 01 e 05 do Juízo, fl. 63). Entretanto, está em uso de medicamentos que detém o controle sobre as convulsões, mantendo, assim, a sua condição de saúde estável (quesito 06 do Juízo e 06 do INSS, fls. 63 e 65). Destarte, não há incapacidade para o trabalho ou para o exercício da atividade anteriormente realizada (quesito 14 da parte autora, fl. 69). Deste modo, entendo haver a descaracterização da deficiência pela lei exigida, conforme o que dispõe o parágrafo 2, do artigo 20, da Lei n 8.742/1993: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)Inclusive, o medicamento demandado pela Sra. Ilda, é fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS, havendo a possibilidade de percebê-lo gratuitamente (quesito 14 do Juízo, fl. 64). No que tange à situação financeira da parte autora, o parecer socioeconômico constatou que há dificuldade para custear as necessidades básicas que demanda uma casa, haja vista que a mesma reside sozinha no local.A casa é própria, inexistindo despesas com aluguel e IPTU. Feita de blocos de tijolo sem reboque, composta por três cômodos, um quarto, salas e banheiro. É guarnecida pelos seguintes móveis: cama de casal, guarda-roupa, cômoda, TV, fogão, geladeira, mesa, cadeira, sofá e dois armários. Não há telefone fixo. Deste modo, diante à dificuldade econômica, passou a receber ajudas dos vizinhos e de apenas um dos filhos, Adailton dos Santos Luiz, que presta colaboração no pagamento das contas de água e luz, ainda que todos tenham o dever legal de prestar alimentos à sua ascendente. Porém, o benefício assistencial em questão exige a cumulação dos requisitos, e ainda que exista a miserabilidade da autora, é necessária a presença da deficiência ou da condição de idosa. Portanto, havendo a constatação de capacidade para o labor, entendo que inexistente a deficiência, e restam caminhos para que a autora labore, até mesmo na atividade anteriormente realizada, e possa, desta maneira, prover uma renda mensal que lhe satisfaça as necessidades básicas demandadas. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida (fl. 32). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003120-24.2012.403.6107 - JOSE ANTONIO ROSSETO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ ANTÔNIO ROSSETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o primeiro requer seja reconhecido e convertido o período de 01/06/1974 a 06/09/1975, trabalhado em atividade de natureza especial, junto a Pedro Alvo Botini, na função de modelador, no setor de fundição, exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo do tipo físico ruído, com intensidade de 90dB, e fundição de ferro e metais não ferrosos e a consequente revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aduz o autor que não foi somado a seu tempo de serviço, o período de 10/05/1969 a 30/05/1974, junto a Botini & Cia Ltda. e, após declarado em sentença judicial, o mesmo requereu a averbação e nova revisão de seu benefício, a qual restou indeferida. A

inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/135. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 137). Devidamente citado, o réu - INSS apresentou contestação, alegando a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício a partir de uma das reedições da MP 1.523-9, de 27/06/1997 (DOU de 28/06/1997) (fls. 140/157). Houve réplica às fls. 160/166. É o relatório necessário. DECIDO. II.

RELATÓRIO Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício requerido em 1998 e deferido em 2002. De fato, o requerimento administrativo de concessão de benefício da parte autora foi deferido em maio de 2002, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos quando da vigência da Lei n. 9528/97. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão de qualquer aspecto de sua concessão ou do ato de indeferimento. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no momento da ciência do indeferimento implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em maio de 2012 (10 anos depois de maio de 2002), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a concessão de seu benefício com base em requerimento administrativo formulado em 1998. Destaco que o fato de a liberação do pagamento das parcelas vencidas entre o requerimento administrativo e o deferimento do benefício ter ocorrido em 2003 não altera o prazo decadencial, que se iniciou com o deferimento do benefício, ocasião em que o autor já estava ciente de que o período especial ora pleiteado não havia sido reconhecido. Em tendo sido a presente demanda proposta em 25/09/2012, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. III. DISPOSITIVO Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente será exigível observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P. R. I.

0003150-59.2012.403.6107 - SILVANI BERNADETE PEREIRA DA SILVA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por SILVANI BERNADETE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, ser portadora de neoplasia de mama, sendo submetida a tratamento intenso e cirúrgico, e em virtude deste adquiriu outras enfermidades como cefaleia, depressão e ansiedade. Alega que entrou com pedido administrativo para a concessão do benefício, que foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. À fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/37), alegando a falta de incapacidade laboral da autora, pugnando pela improcedência do pedido. Designada perícia médica e psiquiátrica à fl. 39. Veio aos autos os laudos médicos periciais (fls. 45/62 e 70/72). Audiência para tentativa de conciliação realizada conforme termo de fl. 68. As partes manifestaram-se quanto aos laudos periciais, respectivamente autor e réu, às fls. 73/75 e 79/81. Nova manifestação do autor quanto ao segundo laudo juntado, às fls. 83/85. É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. O laudo da perícia médica concluiu que a autora sofre de adenocarcinoma metastático, depressão, hérnia de disco lombar e hipotireoidismo. A data de início da incapacidade foi fixada em julho de 2009, o que é compatível com o relatório médico de fl. 14 e perícia realizada pelo INSS (fl. 81). Verifico, contudo, que na data de início da incapacidade a autora não possuía qualidade de segurada. Analisando as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora esteve vinculada ao RGPS no período de 01.06.1980 a 04.09.1984, na qualidade de empregada. Após longo período afastada do sistema, a autora voltou a efetuar recolhimentos em 15.01.2010, referente à competência de 2009, quando já havia sido diagnosticada a doença ensejadora da incapacidade e realizado tratamento cirúrgico, quimioterapia e radioterapia (fl. 14). Assim, a

hipótese é de doença preexistente ao reingresso no RGPS, o que impede a concessão de benefícios por incapacidade, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 59 e 2º do art. 42 da Lei 8.213/91. Destaco que não há como acolher a alegação de que a doença se agravou, em razão da informação de recidiva, pois se trata da mesma doença incapacitante, já configurada antes do reingresso da autora no RGPS. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. . Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003569-79.2012.403.6107 - LEONOR SOARES FERNANDES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por LEONOR SOARES FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz a autora, em síntese, ser idosa e morar com o marido, uma neta e dois bisnetos menores, sendo a única renda da família proveniente do benefício percebido por seu esposo. Todavia, tal renda se mostra insuficiente para custear todas as despesas do lar, como água, energia, alimentos e medicação. Alega passar por muitas privações e que sobrevive graças à caridade alheia. Requereu administrativamente o benefício, no entanto este lhe foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/33. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Cópia integral do procedimento administrativo do benefício de amparo social ao idoso sob o número 542.805.382-4 (fls. 37/50). O INSS apresentou contestação (fls. 51/60), pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinada a realização do estudo socioeconômico em despacho proferido à fl. 61. Na mesma oportunidade, considerou-se desnecessária a perícia médica tendo em vista a idade atingida pela autora. Estudo socioeconômico acostado às fls. 66/77. Às fls. 80 e 82/87, autor e réu, respectivamente, apresentaram manifestação acerca do laudo pericial juntado. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial à fl. 89. É o relatório necessário. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...). Assim, para a concessão do benefício assistencial é necessário estar demonstrada a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência. Pelo documento de identidade da autora verifico que ela preenche o requisito etário, pois nasceu em 31/08/1945. No entanto, no que se refere à situação financeira da família, o parecer socioeconômico não evidenciou situação de miserabilidade. Quando perguntado se a autora é pessoa pobre, carente e necessitada (quesito 13 da própria autora), respondeu a assistente social negativamente. Foi declarado que o esposo da Sra. Leonor aufere aposentadoria no valor de R\$ 800 e realiza trabalho informal como ajudante geral, três vezes por semana, contribuindo com mais R\$ 400,00 para a renda familiar. Logo, a quantia mensal auferida por este se perfaz em R\$ 1.200,00. Apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que a autora reside com seu esposo, filha e dois netos, em imóvel próprio, construído em alvenaria, havendo quartos suficientes para o repouso de todos os residentes da casa. O estado de conservação do imóvel é regular, estando este guarnecido pelos principais móveis e eletrodomésticos. Há ainda linha telefônica. As despesas que possui a família, discriminadas em tabela à fl. 75, conseguem ser custeadas integralmente pela renda que aufere o esposo da autora, uma vez que o total dos gastos se perfaz em R\$ 1.220,52. Há de se observar, também, que a

demandante possui 02 filhos - Paulo César Guimarães Fernandes e Vera Suzimari Fernandes - que, muito embora tenham o dever legal de prestar alimentos à sua ascendente, em nada ajudam a mãe. Ainda que não se questione dificuldades pelas quais a autora possa estar passando, o benefício assistencial é destinado ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Expeça-se solicitação de pagamento ao profissional que efetivou o estudo social nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003629-52.2012.403.6107 - ELIZEU DE NADAI (SP264995 - MARIANA SACCHI TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, proposta por ELIZEU DE NADAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual se intenta a desaposentação e também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Alega o autor, em breve síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.454.986-3). Todavia, mesmo com a sua aposentação, continuou trabalhando e contribuindo à Previdência Social como segurado enquadrado na categoria de empregado. Em função do tempo e dos valores adicionais contribuídos, entende fazer jus à desconstituição do atual benefício para que lhe seja concedido um novo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/187. À fl. 192 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial (fl. 194). Às fls. 197/218, a Autarquia ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar acerca da contestação, manteve-se a parte autora silente, conforme certidão de decurso de prazo à fl. 219. Manifestação do parquet federal no sentido de não haver motivo para a intervenção ministerial. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente, destaco que entendo não haver vedação legal ou constitucional à renúncia à aposentadoria, também denominada desaposentação, desde que restituídos aos cofres públicos todos os valores recebidos desde a data de início do benefício, até a data de sua renúncia. A vedação contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 deve ser de plano afastada. Isso, pois, não existe a figura do decreto autônomo no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo a estes a mera regulamentação das leis. Aliás, é isso que prevê o art. 84, IV da Constituição Federal. Além disso, seu art. 5º, II, garante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei. Uma vez que nem a Lei 8.213/91, nem nenhuma outra lei possuem tal vedação, não cabia ao Decreto instituí-la. Também não entendo que, por ter caráter alimentar, o benefício é irrenunciável, na medida em que tal norma tem por objetivo a proteção do beneficiário das verbas com tal caráter e não pode ser invocada em seu prejuízo. Assim, não há nenhuma vedação legal ou constitucional à renúncia à aposentadoria. Possibilitado o direito à renúncia, em que pese o entendimento jurisprudencial em contrário, entendo que o segurado só poderá voltar a requerer nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo anteriormente computado para recebimento da aposentadoria renunciada, se devolver os valores recebidos durante o período de gozo do benefício. Cabe aqui, desde logo afastar o argumento de que o benefício tem caráter alimentar e que, por isso, seria irrepetível, pois tal princípio, nesta situação específica, não prevalece ante ao da solidariedade no custeio da seguridade social e o caráter contributivo da previdência social. Sem a devolução, haveria não só prejuízo para os cofres públicos, mas, principalmente, violação ao princípio da isonomia, na medida em que aqueles segurados que, embora com direito à aposentadoria proporcional, optaram por continuar trabalhando até obter o tempo suficiente para a aposentadoria integral, estariam em situação desfavorável, pois permaneceram contribuindo sem receber qualquer benefício. A renúncia sem efeitos ex tunc fere também o princípio da boa-fé e da vedação ao enriquecimento ilícito. Diante disso, entendo que apenas é cabível a renúncia da aposentadoria com efeitos ex tunc, o que exige a devolução, devidamente corrigidos, de todos os valores recebidos desde a concessão da aposentadoria. No mais, deve ser destacado que o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 expressamente prevê que o aposentado que permanecer em atividade não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por conta disso, as contribuições recolhidas posteriormente somente poderão ser aproveitadas se desconstituído o ato anterior de concessão do benefício, com o retorno à situação jurídica anterior, sem que o segurado tenha recebido qualquer benefício. E isso só é possível com a renúncia e devolução dos valores, o que não foi pleiteado pelo autor. Sem isso, não há que se falar em direito à desaposentação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da

lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003855-57.2012.403.6107 - CILENE MARTA PEREIRA DOS SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por CILENE MARTA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, requerendo, também, a antecipação dos efeitos da tutela. Para tanto alega possuir enfermidade que demanda o uso contínuo de medicamentos, e lhe enseja a incapacidade para a realização de esforços físicos. Requereu administrativamente o benefício, porém não obteve sucesso, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 17). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17).Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 20.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 23/28. Juntou documentos (fls. 31/36) e pugnou pela improcedência do pedido. Foi designada a perícia médica à fl. 37.Veio aos autos o laudo médico pericial, às fls. 41/47.Manifestação da autora e do réu quanto ao laudo, respectivamente, às fls. 50/52 e 54/55.É o relatório do necessário. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃOPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) qualidade de segurado(a);(ii) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e(iii) incapacidade laborativa.Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A carência está demonstrada nos autos, conforme CNIS de fl. 32 anexado, bem como a qualidade de segurada. Passo à análise da incapacidade da demandante.O laudo médico pericial constatou que a autora possui processo degenerativo crônico, patologia de natureza adquirida e degenerativa (fl. 43). No entanto, a descrição do expert foi clara no sentido de que, não necessita a demandante, de ajuda/cuidados externos, haja vista a plena aptidão para desenvolver suas atividades normalmente. Ainda que a enfermidade seja degenerativa, e exista um quadro de processo de inflamação (quesito 7 do INSS, fl. 45), é plenamente passível de tratamento clínico medicamentoso, existindo, portanto, a aptidão para o trabalho. Com segurança é possível verificar que a incapacidade laborativa não restou comprovada, dada a análise de exames médicos anteriormente realizados pela Sra. Cilene, e devidamente avaliados pelo perito. O mencionado processo degenerativo crônico pode ser tratado e controlado através dos medicamentos necessários, cujo fornecimento, inclusive, é possível pelo Sistema Único de Saúde - SUS, podendo a autora percebê-los gratuitamente (quesitos 13 e 14 do Juízo, fl. 44). Ademais, inexistindo a incapacidade para o trabalho, não contemplo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, menos ainda, da aposentadoria por invalidez. Logo, demonstrada pela perícia médica judicial que a autora se encontra apta para o exercício profissional, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados que na melhor das hipóteses, pressupõe a ocorrência de incapacidade temporária para o trabalho habitual. Além disso, o perito médico detém plena aptidão para a constatação da incapacidade para o trabalho, dada a sua formação e profissionalismo quando da elaboração do laudo médico. Nada mais resta decidir, senão pela improcedência do pedido.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 20.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003990-69.2012.403.6107 - JAMILSON JACOMOSSI ROCHA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária de revisão do benefício de auxílio doença proposta por JAMILSON JACOMOSSI ROCHA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a determinação da autarquia ré à revisão do benefício de auxílio doença que recebeu, de n 31.570.454.508-0, para que proceda ao recálculo de sua Renda Mensal Inicial - RMI e, posteriormente, ao pagamento das diferenças vencidas e não prescritas. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso devidos, dada a incorreta aplicação da RMI em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez que recebe (n 32.541.077.264-0), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/19. Cópia do requerimento de revisão administrativa às fls. 20/23. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora (fl. 25). Citada, a autarquia ré peticionou, conforme verifco à fl. 58, por meio da qual reconhece a procedência do pedido de revisão formulado pela autora, informando que a revisão, elemento caracterizador do pleito em questão, está em fase de conclusão nas vias administrativas. Ademais, requereu a não condenação em honorários advocatícios. (grifei) Juntou documentos (fls. 59/76). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autarquia previdenciária reconheceu, espontaneamente, a procedência do pedido que a parte autora formulou na inicial, que se relaciona à revisão dos benefícios explicitados, providenciando, de imediato, a realização de tal revisão. Em casos deste jaez, a extinção do feito é medida que se impõe. Sendo assim, mediante o reconhecimento pelo INSS, e a realização da revisão pleiteada nestes autos, que é direito do Sr. Jamilson, desde que obedecido o prazo decadencial, entendo haver por realizadas as providências necessárias nos autos. Observe-se o parágrafo único do artigo 103, do Código de Processo Civil: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (grifei) Por fim, não prospera o pedido formulado pelo INSS à fl. 58, pelo qual requer a isenção na condenação de honorários advocatícios. Neste sentido é a orientação jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA OU RECONHECIMENTO DO PEDIDO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. O STJ possui entendimento de que súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. É pacífico no STJ o entendimento de que é devido o pagamento de honorários advocatícios em caso de desistência ou reconhecimento do pedido. 4. A situação não é modificada nos casos de procedência de Ação Rescisória de acórdão que julgou Mandado de Segurança, porquanto a Ação Rescisória não é recurso, mas ação que inaugura outra relação jurídica processual. 5. O tema da isonomia levantado no presente Agravo Regimental constitui inovação recursal, situação inadmitida nesta espécie de recurso. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1400850 SC 2013/0288761-0 - STJ. Data de publicação: 20/06/2014) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0004035-73.2012.403.6107 - APARECIDA MARQUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por APARECIDA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria

por invalidez desde a data do indeferimento administrativo, em 05.11.2012. Para tanto alega possuir enfermidades que demandam o uso contínuo de medicamentos e avaliações médicas periódicas, ensejando-lhe a condição de inválida. Requereu administrativamente o benefício, porém não obteve sucesso, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 54). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/58). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 60. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 62/67. Sem preliminares, pugnou pela improcedência do pedido, alegando a ausência de requisito. Foi designada a perícia médica à fl. 77. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 81/90). Manifestação da autora e do réu quanto ao laudo, respectivamente, às fls. 93 e 95/96. É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A carência está demonstrada nos autos, conforme CNIS de fl. 70 anexado, bem como a qualidade de segurada. Passo à análise da incapacidade da demandante. O laudo médico pericial constatou que a autora possui gonartrose bilateral de grau leve (fl. 85). No entanto, a descrição do expert foi clara no sentido de que, não necessita a demandante, de ajuda/cuidados de outras pessoas, haja vista a plena aptidão para desenvolver suas atividades diárias normalmente. Deste modo, não foi constatada a incapacidade alegada na inicial. Como mencionado, No caso em estudo não há a caracterização de incapacidade nem a ocorrência de limitações para sua atividade (fl. 85). Com segurança é possível verificar que a incapacidade laborativa não restou comprovada, dada a análise de exames médicos anteriormente realizados pela Sra. Aparecida e devidamente avaliados pelo perito, como a radiografia datada de 28.02.2014. Consta do laudo também, o fato de que, a enfermidade no caso destes autos, é passível de controle por meio da utilização de medicamentos, estes que, inclusive, são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, havendo a possibilidade de percebê-los gratuitamente (quesitos 13 e 14 do Juízo, fl. 87). Assim, havendo a possibilidade da autora continuar a desenvolver o seu labor na atividade anteriormente realizada, a de confeiteira, e também em outra, pois não é o caso de reabilitação para o exercício profissional, somada às suas plenas condições para a vida no que tange às atividades rotineiras, percebo o não preenchimento dos requisitos necessários. Neste sentido, a pleiteante não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 60. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0000074-90.2013.403.6107 - MARTA LUCIA BAZIQUETO SOUZA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARTA LUCIA BAZIQUETO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, na qual se postula o pagamento do valor faltante, uma vez que houve pagamento a menor do benefício de auxílio-reclusão a que fazia jus. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 20/22). Juntou documentos (fls. 23/27) É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Aduz a parte autora que a Autarquia teria lhe pago importância de R\$ 2.140,43, correspondente ao período de 08/04/2011 a 15/06/2011, enquanto que o valor correto a lhe ser pago seria o de R\$ 2.352,27. Contudo, não demonstrou nos autos o cálculo realizado para se chegar a tal conclusão. O INSS, por sua vez, em sede de contestação, alegou não possuir razão a requerente. Presumiu que a autora chegara ao valor de R\$ 2.352,27 calculando de forma integral o mês de junho de 2011. Todavia, a Sra. Marta fazia jus apenas ao período de 08/04/2011 a 15/06/2011, não se tratando, pois, de dois meses, mas sim de um mês e meio. Sendo assim, não poderia o benefício referente ao mês

de junho ser a ela integralmente pago. O Instituto-réu procedeu ao pagamento do equivalente a 15 dias, como assim demonstra em documento de fl. 24. Diante disto, não prospera o intento da parte autora, uma vez que o INSS lhe pagou corretamente a quantia devida. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância à disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000229-93.2013.403.6107 - PEDRO HENRIQUE LOBO COSTA - INCAPAZ X SUELI MATIAS LOBO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1- RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, proposta por PEDRO HENRIQUE LOBO COSTA - incapaz, representando por sua genitora SUELI MATIAS LOBO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor, e não desde a data do requerimento administrativo, como assim o fez a Autarquia. Aduz, em breve síntese, que em virtude do falecimento de seu pai, ocorrido em 06/04/2012, requereu o benefício de pensão por morte na seara administrativa. O benefício lhe foi concedido, no entanto, somente a partir de 07/01/2013 e não desde a data do óbito, como entende fazer jus. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/18). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 20. O INSS apresentou contestação (fls. 22/29), pugnando, preliminarmente, pela prescrição quinquenal quanto a eventuais créditos vencidos anteriormente à data da propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando a ausência de requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 30/40). Réplica (fls. 43/44). Instadas as partes para produção de provas, o autor informou, à fl. 46, que pretende provar o alegado com os documentos já juntados. O INSS, por sua vez, informou não ter mais provas (fl. 47). É o relatório do necessário. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91). Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21, ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. Eis o art. 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O autor teve seu pedido de concessão de benefício de pensão por morte (NB 162.249.454-4) deferido na seara administrativa, todavia apenas a partir do requerimento, que se deu em 10/12/12. O segurado, genitor do autor, falecera em 06/04/12 e, por entender fazer jus à concessão do benefício desde a data do óbito, vem o demandante, por meio desta ação, requerer o pagamento compreendido entre o período de 06/04/12 (data do falecimento) a 10/12/12 (DIP). Pois bem. Muito embora o segurado tenha falecido em 06/04/2012, o postulante apenas requereu o benefício em 10/12/2012, ou seja, após 08 meses da data do óbito. De fato, o autor faria direito às prestações em atraso, sem aplicação da decadência, na hipótese de o benefício não ter sido pago desde a data do falecimento. Entendo aplicável, aqui, a regra prevista no art. 79 da Lei 8.213/91, por

analogia, e o art. 198 do Código Civil. Como a parte autora não tem condições de, por si só, apresentar documentos e gerir seus interesses de modo geral, não podem ter seus direitos prejudicados por eventual erro ou inércia de seus responsáveis. Assim, não lhe seria aplicável o disposto no art. 74, II da Lei 8213/91. Entretanto, no presente caso há uma peculiaridade omitida na petição inicial: o benefício foi pago desde a data do falecimento à companheira do segurado. O benefício de número 161.843.778-7, devido à beneficiária Maria das Graças Martins, foi concedido desde 06/04/12, conforme pode se verificar no documento PLENUS, o qual desde já determino ser juntado aos autos. Assim, o que se verifica é que o benefício já foi pago, desde a data do óbito, a outra dependente do segurado, não havendo que se falar em novo pagamento pelo INSS. Sendo assim, por ter o INSS cumprido com seu dever tão logo ao ter ciência de que havia um filho merecedor da concessão do benefício, entendo que não deve prosperar a pretensão do autor, uma vez que este se habilitou tardiamente, não podendo as consequências do fato ser imputadas à Autarquia. Eventualmente o autor poderá pleitear o pagamento de sua cota-parte da outra dependente que recebera a parcela que lhe cabia, mas não ao INSS, tendo em vista que este efetuou regularmente o pagamento.

3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância à disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000285-29.2013.403.6107 - OSMAR CANDIDO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I- Relatório Trata-se de demanda ajuizada por OSMAR CÂNDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que o fator previdenciário aplicado seja desconsiderado, para que se aplique fator previdenciário referente à expectativa de vida masculina e, conseqüentemente, requer o pagamento dos valores atrasados desde a data do pedido na esfera administrativa. Afirma que foi aplicado em sua aposentadoria, NB 42/155.206.179-2, fator previdenciário que levou em conta a expectativa de vida referente a uma média pertencente ao homem e à mulher, sendo que referidas expectativas são diferentes, o que lhe causou prejuízo. Acrescenta que, ao aplicar o cálculo do fator previdenciário, o INSS utiliza uma expectativa de vida de 77 anos para as mulheres e 69 anos para os homens. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n. 1.060/50. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. O autor foi intimado para manifestar-se acerca da contestação, no entanto, ficou-se em silêncio. É o relatório. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.206.179-2, com data de início em 08/04/2011. Não são procedentes as alegações contidas na inicial. A instituição do fator previdenciário está de acordo com a exigência constitucional de um sistema previdenciário que esteja sustentado por regras que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial. Vale destacar que existem duas ações diretas de inconstitucionalidade - ADI-MC 2110/DF e 2111/DF - que tem por objeto referido instrumento de natureza atuarial e em nenhuma delas foi concedida a tutela cautelar pleiteada. O fator previdenciário foi instituído pela Lei nº 9876/99, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8213/91, determinando sua utilização para o cálculo do salário de benefício nas aposentadorias por idade e tempo de contribuição. O 7º do art. 29 da Lei nº 8213/91 prevê que o fator previdenciário será calculado levando-se em consideração a idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição. Tendo em vista que os dados sobre expectativa de vida são dinâmicos, natural que não venham previstos em lei ou decreto, mas que sejam levantados junto aos órgãos competentes. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da utilização da tabela de mortalidade do IBGE, uma vez que prevista no art. 29, 8º da Lei nº 8213/91. Ademais, o IBGE é instituição pública e renomada, principal provedora de dados e informações sobre o país, sendo pertinente, portanto, a utilização de seus dados. Sobre o instrumento, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. -Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1255335, Processo: 2007.61.17.001043-7, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2009 , Fonte: DJF3 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 931, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) (destaquei) Quanto à alegação do requerente de que foi aplicado em sua aposentadoria fator previdenciário que levou em conta a expectativa de vida referente a uma média pertencente ao homem e à mulher, sendo que referidas expectativas são diferentes, também não vejo irregularidade, pois na estrutura do cálculo do fator previdenciário encontra-se a estimativa da expectativa de sobrevivência da média dos brasileiros, considerados ambos os sexos. Trata-se de critério geral e igualitário, não havendo que se falar em violação ao princípio da igualdade. Assim, não há como acolher o pedido da parte autora. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000674-14.2013.403.6107 - CARLOS RICARDO BISPO DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X LAIS SUELEN BISPO DE OLIVEIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS RICARDO BISPO DE OLIVEIRA PEREIRA, incapaz, devidamente qualificado nos autos, representado por sua genitora LAÍS SUELEN BISPO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento do benefício de auxílio reclusão durante o período de 08/08/2010 a 08/11/2012. Alega o autor que ingressou com pedido de concessão do benefício de auxílio reclusão em 09/11/2012, o qual lhe foi deferido apenas a partir da data do requerimento administrativo. No entanto, entende fazer jus ao recebimento desde a data da prisão de seu genitor, qual seja 07/08/2010. Logo, requer o pagamento do benefício no período compreendido entre 08/08/2010 a 08/11/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. À fl. 25 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 29/36), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37/44). Manifestação do autor (fls. 47/49). O parquet federal manifestou-se no sentido da inépcia da petição inicial, devido à dissociação da causa de pedir em relação aos fatos, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 51). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Para a concessão do benefício auxílio-reclusão é necessário o preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (art. 80 caput da Lei 8.213/91); b) que o segurado seja de baixa renda; c) qualidade de dependente dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso. Os requisitos acima são incontroversos, sendo discutido apenas o pagamento de valores em atraso. O autor teve seu pedido de concessão de benefício de auxílio reclusão (NB 160.463.038-5) deferido na seara administrativa, todavia apenas a partir do requerimento, que se deu em 09/11/2012. O segurado, genitor do autor, encontrava-se preso desde 07/08/2010 e, por entender fazer jus à concessão do benefício desde a data do recolhimento prisional, vem o demandante, por meio desta ação, requerer o pagamento compreendido entre o período de 08/08/2010 a 08/11/2012. Pois bem. Muito embora o segurado tenha sido preso em 07/08/2010, o postulante apenas requereu o benefício em 09/11/2012, ou seja, mais de dois

anos após a prisão de seu genitor. De fato, o autor faria direito às prestações em atraso, sem aplicação da decadência, na hipótese de o benefício não ter sido pago desde a data da reclusão. Entendo aplicável, aqui, a regra prevista no art. 79 da Lei 8.213/91, por analogia, e o art. 198 do Código Civil. Como a parte autora não tem condições de, por si só, apresentar documentos e gerir seus interesses de modo geral, não podem ter seus direitos prejudicados por eventual erro ou inércia de seus responsáveis. Assim, não lhe seria aplicável o disposto no art. 74, II da Lei 8213/91. Entretanto, no presente caso há uma peculiaridade, omitida na petição inicial: o benefício foi pago desde a data da reclusão aos outros filhos do segurado. Os benefícios de números 147.242.351-5, devido à beneficiária Kauany de Oliveira Pereira, e 152.304.195-9, devido a Gabriel Soares Pereira e Matheus Henrique Soares Pereira, todos filhos do segurado, foram concedidos desde 08/08/2010, conforme pode se verificar nos documentos PLENUS anexado às fls. 42 e 44. Assim, o que se verifica é que o benefício já foi pago, desde a reclusão, aos demais dependentes do segurado, não havendo que se falar em novo pagamento pelo INSS. Sendo assim, por ter o INSS cumprido com seu dever tão logo ao ter ciência de que havia mais um filho merecedor da concessão do benefício, entendo que não deve prosperar a pretensão do autor, uma vez que este se habilitou tardiamente, não podendo as consequências do fato ser imputadas à Autarquia. Eventualmente o autor poderá pleitear o pagamento de sua cota-parte dos demais dependentes que receberam a parcela que lhe cabia, mas não ao INSS, tendo em vista que este efetuou regularmente o pagamento. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância à disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000696-72.2013.403.6107 - GENI PEREIRA DE NOVAES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, proposta por GENI PEREIRA DE NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o INSS contestou (fls. 19/29). Instada a comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício (fl. 30), a parte autora apresentou comprovante de agendamento de atendimento para o dia 18/11/2013 (fls. 31/33). Intimada para comprovar o indeferimento do pedido administrativo (fl. 34), a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa. Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir. No presente caso, o agendamento do requerimento administrativo foi posterior à propositura da ação. Além disso, instada a comprovar o indeferimento do pedido, a autora ficou silente. Diante disso, o indeferimento da inicial por carência de ação é providência imperiosa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse de agir e determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento nos artigos 295, III, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. P. R. I. Cumpra-se.

0000764-22.2013.403.6107 - ROBERTO AUGUSTO FERNANDES DE MELO (SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, proposta por ROBERTO AUGUSTO FERNANDES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual se intenta a desaposentação e também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Alega o autor, em breve síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 105.657.178-8). Todavia, mesmo com a sua aposentação em 26/03/1997, continuou trabalhando como médico e contribuindo à Previdência Social. Em função do tempo - 15 anos, 10 meses e 08 dias - e dos valores adicionais contribuídos, entende fazer jus à desconstituição do atual benefício para que lhe seja concedido um novo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/61. Emenda à inicial (fls. 65/67). Às fls. 70/87, a Autarquia ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 90/103. Manifestação do parquet federal no sentido de não haver motivos para a intervenção ministerial (fl. 106). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é

improcedente. Inicialmente, destaco que entendo não haver vedação legal ou constitucional à renúncia à aposentadoria, também denominada desaposentação, desde que restituídos aos cofres públicos todos os valores recebidos desde a data de início do benefício, até a data de sua renúncia. A vedação contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 deve ser de plano afastada. Isso, pois, não existe a figura do decreto autônomo no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo a estes a mera regulamentação das leis. Aliás, é isso que prevê o art. 84, IV da Constituição Federal. Além disso, seu art. 5º, II, garante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei. Uma vez que nem a Lei 8.213/91, nem nenhuma outra lei possuem tal vedação, não cabia ao Decreto instituí-la. Também não entendo que, por ter caráter alimentar, o benefício é irrenunciável, na medida em que tal norma tem por objetivo a proteção do beneficiário das verbas com tal caráter e não pode ser invocada em seu prejuízo. Assim, não há nenhuma vedação legal ou constitucional à renúncia à aposentadoria. Possibilitado o direito à renúncia, em que pese o entendimento jurisprudencial em contrário, entendo que o segurado só poderá voltar a requerer nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo anteriormente computado para recebimento da aposentadoria renunciada, se devolver os valores recebidos durante o período de gozo do benefício. Cabe aqui, desde logo afastar o argumento de que o benefício tem caráter alimentar e que, por isso, seria irrepetível, pois tal princípio, nesta situação específica, não prevalece ante ao da solidariedade no custeio da seguridade social e o caráter contributivo da previdência social. Sem a devolução, haveria não só prejuízo para os cofres públicos, mas, principalmente, violação ao princípio da isonomia, na medida em que aqueles segurados que, embora com direito à aposentadoria proporcional, optaram por continuar trabalhando até obter o tempo suficiente para a aposentadoria integral, estariam em situação desfavorável, pois permaneceram contribuindo sem receber qualquer benefício. A renúncia sem efeitos ex tunc fere também o princípio da boa-fé e da vedação ao enriquecimento ilícito. Diante disso, entendo que apenas é cabível a renúncia da aposentadoria com efeitos ex tunc, o que exige a devolução, devidamente corrigidos, de todos os valores recebidos desde a concessão da aposentadoria. No mais, deve ser destacado que o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 expressamente prevê que o aposentado que permanecer em atividade não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por conta disso, as contribuições recolhidas posteriormente somente poderão ser aproveitadas se desconstituído o ato anterior de concessão do benefício, com o retorno à situação jurídica anterior, sem que o segurado tenha recebido qualquer benefício. E isso só é possível com a renúncia e devolução dos valores, o que não foi pleiteado pelo autor. Sem isso, não há que se falar em direito à desaposentação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000787-65.2013.403.6107 - NELSON DE ALMEIDA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - Relatório Vistos em Inspeção Judicial. Trata-se de demanda ajuizada por NELSON DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que o fator previdenciário aplicado seja desconsiderado, para que se aplique fator previdenciário referente à expectativa de vida masculina e, conseqüentemente, requer o pagamento dos valores atrasados desde a data do pedido na esfera administrativa. Afirmo que foi aplicado em sua aposentadoria, NB 42/143.001.000-0, fator previdenciário que levou em conta a expectativa de vida referente a uma média pertencente ao homem e à mulher, sendo que referidas expectativas são diferentes, o que lhe causou prejuízo. Acrescento, outrossim, que, no ano em que se aposentou, sua expectativa de vida era, segundo o IBGE, de 20,5 anos de sobrevivência, mas que o instituto-réu utilizou a expectativa média de 26,9 anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/20. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n. 1.060/50. O procedimento administrativo foi acostado aos autos às fls. 24/86. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual requereu, o acolhimento da prescrição e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.001.000-0, com data de início em 12/04/2007. Não são procedentes as alegações contidas na inicial. A instituição do fator previdenciário está de acordo com a exigência constitucional de um sistema previdenciário que esteja sustentado por regras que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial. Vale destacar que existem duas ações diretas de inconstitucionalidade - ADI-MC 2110/DF e 2111/DF - que tem por objeto referido instrumento de natureza atuarial e em nenhuma delas foi concedida a tutela cautelar pleiteada. O fator previdenciário foi instituído pela Lei nº 9876/99, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8213/91, determinando sua utilização para o cálculo do salário de benefício nas aposentadorias por idade e tempo de contribuição. O 7º do art. 29 da Lei nº 8213/91 prevê que o fator previdenciário será calculado levando-se em consideração a idade, expectativa de

sobrevida e tempo de contribuição. Tendo em vista que os dados sobre expectativa de vida são dinâmicos, natural que não venham previstos em lei ou decreto, mas que sejam levantados junto aos órgãos competentes. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da utilização da tábua de mortalidade do IBGE, uma vez que prevista no art. 29, 8º da Lei nº 8213/91. Ademais, o IBGE é instituição pública e renomada, principal provedora de dados e informações sobre o país, sendo pertinente, portanto, a utilização de seus dados. Sobre o instrumento, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. -Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1255335, Processo: 2007.61.17.001043-7, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2009 , Fonte: DJF3 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 931, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) (destaquei) Quanto à alegação do requerente de que foi aplicado em sua aposentadoria fator previdenciário que levou em conta a expectativa de vida referente a uma média pertencente ao homem e à mulher, sendo que referidas expectativas são diferentes, também não vejo irregularidade, pois na estrutura do cálculo do fator previdenciário encontra-se a estimativa da expectativa de sobrevida da média dos brasileiros, considerados ambos os sexos. Trata-se de critério geral e igualitário, não havendo que se falar em violação ao princípio da igualdade. Assim, não há como acolher o pedido da parte autora. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001153-07.2013.403.6107 - NELSON TARDIVEL (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, proposta por NELSON TARDIVEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual se intenta a desaposentação e também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Alega o autor, em breve síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 70.682.147-5). Todavia, mesmo com a sua aposentação em 29/09/1993, continuou trabalhando e contribuindo à Previdência Social. Em função do tempo e dos valores adicionais contribuídos, entende fazer jus à desconstituição do atual benefício para que lhe seja concedido um novo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. À fl. 26 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial (fl. 28). Às fls. 30/48, a Autarquia ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 50/54. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente, destaco que entendo não haver vedação legal ou constitucional à renúncia à aposentadoria, também denominada desaposentação, desde que restituídos aos cofres públicos todos os valores recebidos desde a data de início do benefício, até a data de sua renúncia. A vedação contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 deve ser de plano afastada. Isso, pois, não existe a figura do decreto autônomo no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo a estes a mera regulamentação das leis. Aliás, é isso que prevê o art. 84, IV da Constituição Federal. Além disso, seu art. 5º, II, garante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei. Uma vez que nem a Lei 8.213/91, nem nenhuma outra lei possuem tal vedação, não cabia ao Decreto instituí-la. Também não entendo que, por ter caráter alimentar, o benefício é

irrenunciável, na medida em que tal norma tem por objetivo a proteção do beneficiário das verbas com tal caráter e não pode ser invocada em seu prejuízo. Assim, não há nenhuma vedação legal ou constitucional à renúncia à aposentadoria. Possibilitado o direito à renúncia, em que pese o entendimento jurisprudencial em contrário, entendo que o segurado só poderá voltar a requerer nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo anteriormente computado para recebimento da aposentadoria renunciada, se devolver os valores recebidos durante o período de gozo do benefício. Cabe aqui, desde logo afastar o argumento de que o benefício tem caráter alimentar e que, por isso, seria irrepetível, pois tal princípio, nesta situação específica, não prevalece ante ao da solidariedade no custeio da seguridade social e o caráter contributivo da previdência social. Sem a devolução, haveria não só prejuízo para os cofres públicos, mas, principalmente, violação ao princípio da isonomia, na medida em que aqueles segurados que, embora com direito à aposentadoria proporcional, optaram por continuar trabalhando até obter o tempo suficiente para a aposentadoria integral, estariam em situação desfavorável, pois permaneceram contribuindo sem receber qualquer benefício. A renúncia sem efeitos ex tunc fere também o princípio da boa-fé e da vedação ao enriquecimento ilícito. Diante disso, entendo que apenas é cabível a renúncia da aposentadoria com efeitos ex tunc, o que exige a devolução, devidamente corrigidos, de todos os valores recebidos desde a concessão da aposentadoria. No mais, deve ser destacado que o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 expressamente prevê que o aposentado que permanecer em atividade não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por conta disso, as contribuições recolhidas posteriormente somente poderão ser aproveitadas se desconstituído o ato anterior de concessão do benefício, com o retorno à situação jurídica anterior, sem que o segurado tenha recebido qualquer benefício. E isso só é possível com a renúncia e devolução dos valores, o que não foi pleiteado pelo autor. Sem isso, não há que se falar em direito à desaposestação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001156-59.2013.403.6107 - CECILIA CANTIERE ANTONELLO (SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, proposta por CECÍLIA CANTIERE ANTONELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual se intenta a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo, aos 22/11/2010. Alega, em síntese, ter sempre trabalhado como pescadora. Requereu administrativamente o benefício, no entanto este foi indeferido sob argumentação de não possuir a autora carência e por não ter comprovado o período de labor rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/111. À fl. 113 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Às fls. 118/127, a Autarquia ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 128/134). Termo de audiência, às fls. 138/141. À fl. 143 foi o julgamento convertido em diligência, determinando-se a remessa do feito à 2ª Vara Federal do mesmo foro. O Parquet federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para a intervenção ministerial (fl. 152). É o relatório do necessário. **DECIDO.** 2. **FUNDAMENTAÇÃO** A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano

em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento previsto na Súmula 54, segundo a qual: Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O posicionamento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera inaplicável às aposentadorias rurais o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.666 de 2003 - que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial. No caso julgado na sessão de 12/06/2013, a TNU reconheceu a divergência suscitada pelo INSS, entre um acórdão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência do STJ. A controvérsia dizia respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a uma trabalhadora rural que comprovou ter trabalhado na lavoura até 1992, mas que só completou a idade mínima para receber o benefício em 1995. O INSS alegou no pedido de uniformização que a autorização para pagamento do benefício violaria o disposto no artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, além de contrariar a jurisprudência dominante sobre o assunto: Conclui-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento de idade, entendeu o relator do processo na TNU, Juiz Federal Gláucio Maciel. Processo 0000477-60.2007. E assim dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei) Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Pois bem. No caso em tela, verifico que a autora completou 55 anos em 03/04/2004 (fl. 21), idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a trabalhadora rural. Para comprovar uma vida de trabalho rural, a autora juntou os seguintes documentos: (i) carteira de pescadora profissional, com registro datado em 23/12/2004; (ii) guia de recolhimento da contribuição sindical urbana para Confederação Nacional dos Pescadores (fl. 34); (iii) requerimento de seguro-desemprego de pescador artesanal (fl. 35). (iv) recadastramento de pescador profissional datado com início datado aos 20/09/2005 (fl. 50); (v) comprovante de pagamento de seguro-desemprego (fls. 55/56); (vi) recibos de pagamento, datado de outubro/2004, março/2005, abril/2005, setembro/2005, novembro/2005, setembro/2006, novembro/2009, outubro/2010 e agosto/2012, efetuados pela autora e emitidos pela Colônia dos Pescadores Profissionais (fls. 32, 57/61 e 68). Segundo documento CNIS de fl. 129, a autora filiou-se ao regime da Previdência Social no ano de 1986, como contribuinte individual. Nesta época, conforme certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 28), possuía a Sra. Cecília um Bazar e Armazinhos, estabelecido no Mercado Municipal de Araçatuba. Logo, valerá a regra de transição contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Sendo assim, serão necessários 174 meses de contribuição. No entanto, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a autora apenas passou a laborar como pescadora a partir de outubro/2004 (fl. 68). Embora as testemunhas tenham dito que a autora trabalha nesse ramo há mais ou menos 12 anos, a jurisprudência, conforme já mencionado anteriormente, não admite prova exclusivamente testemunhal. Além do mais, 12 anos de labor da autora não são suficientes para que reste cumprido o requisito da carência, já que 174 meses correspondem a 14 anos e meio de contribuição. Deste modo, não preenchido o requisito correspondente ao período de carência, impossível a concessão do benefício. 3- Dispositivo Isto posto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 113). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem

contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001539-37.2013.403.6107 - MAIRES ALVES DA SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por MAIRES ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de salário maternidade equivalente a quatro prestações, calculadas na forma da Lei, com juros de 1% ao mês contados da data da citação. Aduz, em síntese, ter sido trabalhadora rural até à data do nascimento de sua filha, em 12.04.2010, portanto, com condições de perceber o benefício requerido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. À fl. 21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado o INSS apresentou contestação (fls. 24/35). Alegou a falta de qualidade de segurada da autora e pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos e condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A autora busca em Juízo a concessão de salário-maternidade, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. No caso de trabalhadora rural, de acordo com os artigos 71 c.c. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao salário maternidade, a segurada rurícola precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada especial, facultativa ou individual; e c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. O nascimento está comprovado por meio da certidão de nascimento anexada aos autos. A controvérsia gira em torno da qualidade de segurada da autora. Cabia à autora comprovar o vínculo como trabalhadora rural à época do nascimento de sua filha, porém entendo que não se desincumbiu satisfatoriamente deste ônus. Para comprovar o labor rural, a autora juntou CTPS de seu alegado companheiro, constando vínculos empregatícios rurais. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a qualificação de rurícola do marido/companheiro, constante da carteira profissional, é admitida como início de prova material extensível à esposa/companheira. Contudo, tal documento deve ser cotejado com os demais elementos colhidos na instrução. Deste modo, verifico que Antônio Francisco Furtado da Silva exerceu atividade rural, conforme consta na sua CTPS. Entretanto, para fazer jus ao benefício, sem contribuições, a autora deve comprovar a qualidade de segurada especial, o que não se pode concluir a partir do fato de seu companheiro ser empregado rural. Ademais, na carteira profissional da autora, apesar não constar vínculos empregatícios anteriormente ao nascimento de sua filha, a única anotação contida na carteira é de vínculo urbano. Outro documento que poderia comprovar o labor da autora, seria a certidão de nascimento de sua filha, porém, tal certidão não faz referência às atividades dos genitores. Diante disso, não há como conceder o benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001764-57.2013.403.6107 - LUCAS FERNANDES FELTRIN - INCAPAZ X KELLEN CRISTINA SANTOS FERNANDES (SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária formulada por LUCAS FERNANDES FELTRIN, menor impúbere, representado por sua genitora KELLEN CRISTINA SANTOS FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, haja vista que o pai, LAIRE ANTONIO NEVES FELTRIN, encontra-se recolhido no Centro de Ressocialização de Araçatuba - SP. Alega o autor, que ao requerer administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, o pedido foi negado. A autarquia-ré argumentou, pelo comunicado de decisão (fl. 44), a perda da qualidade de segurado do genitor. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/32). Cópia do procedimento administrativo (fls. 33/60). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 31/40). Emenda à inicial, apresentando o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência (fls. 63/65). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68-v). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 73/90), objetivando a concessão da tutela antecipada, que foi provido pelo Tribunal (fls. 91/94). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/108). Munido de documentos (fls. 109/112), pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a última remuneração do Sr. Laire seria de R\$

647,53 (seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), valor superior ao limite fixado pela Emenda Constitucional n.º 119/123). Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de procedência do pedido (fls. 125/126). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há que se falar na existência da prescrição alegada pelo INSS, aquelas relacionadas às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, haja vista o fato de o autor ser menor impúbere. É o que dispõe o inciso I, do artigo 298, do Código Civil: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Assim: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, prevê o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n.º 3.048/99). Esse limite, à época da última remuneração do segurado, era de R\$ 586,19, conforme Portaria MPS n.º 822 de 11.05.2005. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Nesse caso, está caracterizada a qualidade de dependente do autor, filho de Laire Antônio Neves Feltrin, por meio da certidão de nascimento (fl. 19). A dependência nestes autos é presumida, dada a idade de 10 anos do autor. Em relação à qualidade de segurado, de acordo com os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o último vínculo empregatício do encarcerado cessou em 12/2004 (fl. 109). Segundo o artigo 15, II, c.c. 4º da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado, sem remuneração. Logo, tendo sido preso no dia 30/10/2005, mantinha o pai do autor, quando da prisão, a qualidade de segurado. Porém, conforme o que verifico em análise ao CNIS de fls. 109/110, a última remuneração do recluso antes da prisão foi de R\$ 647,53, valor que supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 586,19). Logo, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão porque não preenche todos os requisitos legais para a sua concessão. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0002055-57.2013.403.6107 - LUCIENE MARIA PEREZ BEGO (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, proposta por LUCIENE MARIA PEREZ BEGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a primeira intenta a condenação do segundo ao pagamento do benefício ora pleiteado desde a data da cessação pela via administrativa. Instada a comprovar o prévio requerimento administrativo (fl. 19), sob pena de

indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação (fl. 20 verso). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa. Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir. No presente caso, a parte autora sequer comprovou o requerimento administrativo, não havendo o que se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir. Diante disso, o indeferimento da inicial por carência de ação é providência imperiosa. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse de agir e determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, c/c artigo 295, III, c/c 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto a parte ré sequer integrou o polo passivo da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. P. R. I. Cumpra-se.

0002347-42.2013.403.6107 - VERA ALICE FERREIRA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA E SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. - Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALDIR JOSÉ DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor requer a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, a partir da data da concessão (17/03/2004), com a não incidência do fator previdenciário e pagamento das diferenças, acrescidas de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/22. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 24.2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano preliminarmente pela aplicação da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 27/37). A parte autora replicou a defesa da parte ré (fls. 39/49). É o relatório. Decido. 3.- Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da demanda, nos termos do que determina o artigo 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91. 4.- Pretende a parte autora a não aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, entendendo que por ser aposentada na categoria de professor, o cálculo de sua aposentadoria seria regida pela legislação aplicável à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. Conforme consta nos autos, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço de professor, espécie 57. A partir da Emenda Constitucional nº 18/81 a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, quando se comprovar o trabalho efetivo nessa condição, nos termos do artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91. Assim, o tempo de serviço como professor passou a ser considerado como de tempo comum, com direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I da Lei 8.213/91. Ainda, quanto à aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição, entendo que é de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. A parte autora é filiada da previdência social antes da Lei nº 9.876/99. O cálculo de seu salário-de-benefício foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com as alterações dadas pelas legislações ulteriores, dentre estas a da Lei nº 9.876/99, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto

o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)Pois bem, o e. STF decidiu, no âmbito da medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, que não ficou caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada, tratando-se de norma de transição a ser aplicada aos que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social após a sua vigência. Veja-se:Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHESEmentaEMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando,

a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifo nosso). Há também jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, seguindo tal linha de raciocínio. Cito a seguinte: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 375863 Processo: 200583080005145 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 23/03/2006 Documento: TRF500113824 Fonte DJ - Data: 08/05/2006 - Página: 1365 - Nº: 86 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 01.12.2000. RMI. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, CONTIDOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/94 E 11/2000, NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876, DE 29.11.99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC.I - Benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.876/99 devem ser calculados na forma estabelecida neste diploma legal, com utilização da média dos 80% maiores salários-de-contribuição e aplicação do fator previdenciário.II - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos previstos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, não havendo razão para sua reforma.III - Apelação do INSS, remessa oficial, tida como interposta, e recurso adesivo improvidos.Data Publicação 08/05/2006 O fator previdenciário também preserva o equilíbrio econômico e atuarial do sistema previdenciário e, portanto, não há que se falar em contrariedade à Constituição Federal, visto que a preservação do equilíbrio atuarial deve ser observada quando da organização da previdência social, nos termos do art. 201, da CF. Tampouco há que se falar em ofensa a direito adquirido, pois, conforme o artigo 6º, da Lei 9.876/99, o fator previdenciário somente é aplicado aos benefícios concedidos após a sua vigência, respeitados direitos adquiridos. In casu, não foi comprovado direito adquirido ou preenchimento dos requisitos à aposentadoria antes da nova redação do art. 29 da LBPS e, tendo o benefício sido concedido em 17/03/2004, a apuração da RMI da parte autora deve ser feita à luz da atual redação da Lei 9.876/99, o que arreda a pretensão da requerente em ver afastada a aplicação do fator previdenciário.4.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida acima. Custas, na forma da lei. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002489-46.2013.403.6107 - MATHEUS OKADA COSTA - INCAPAZ X LUCIANA CRISTINA OKADA COSTA (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por MATHEUS OKADA COSTA, incapaz, devidamente qualificados nos autos, representados por sua genitora LUCIANA CRISTINA OKADA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz o autor fazer jus ao benefício de auxílio-reclusão, uma vez que é filho menor do segurado Alencar Silvio da Costa, recolhido ao cárcere desde 09/05/2013. Alega, ainda, que não foi possível o requerimento administrativo do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do curto prazo para adquirirem a certidão de cárcere antes da data de perda da qualidade de segurado do Sr. Alencar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. À fl. 22 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação (fls. 29/36), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37/38). O parquet federal manifestou-se no sentido da procedência do pedido. É o relatório. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente, destaco que o art. 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, previu os benefícios de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Da redação do artigo, entendo que a restrição trazida pela EC 20/98 tem por finalidade, com fundamento no princípio da seletividade, restringir o benefício aos familiares dos segurados que possuam renda inferior ao limite legal. Considerando que a Constituição fala em baixa renda do segurado, e não do dependente, a despeito de respeitáveis entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário, entendo que o limite legal refere-se ao salário de contribuição do segurado. Assim, para a concessão do benefício auxílio-reclusão é necessário o preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (art. 80 caput da Lei 8.213/91); b) renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (art. 13 da EC nº 20, de 15.12.98). Esse limite, à época da prisão do segurado, era de R\$ 915,05, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de 06/01/2012. c) qualidade de dependente dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso. No presente caso, a dependência econômica dos autores em relação ao preso é presumida, de acordo com o que estabelece o artigo 16, inciso I, 4º da Lei 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado, de acordo com os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o último vínculo empregatício do Sr. Alencar cessou em 15/07/2012. Segundo o artigo 15, II, c.c. 4º da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado, sem remuneração. Logo, tendo sido preso no dia 09/05/2013, mantinha o pai do autor, quando da prisão, a qualidade de segurado, haja vista que esta se findaria apenas em 16/09/2013, caso não tivesse havido a reclusão, pois com esta o prazo se estende por 12 meses após o livramento (art. 15, IV). Por fim, resta a análise da renda recebida pelo segurado antes da prisão. Vale observar que o que importa, para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda, é a renda mensal integral relativa ao último vínculo empregatício do segurado encarcerado que, no presente caso, compreende o mês de julho de 2012. Assim sendo, de acordo com informações constantes do CNIS (fl. 38), verifico que a última remuneração do recluso antes da prisão se fez no valor de R\$ 681,48. Entretanto, considerando que o vínculo foi cessado em 15.07.2012, é possível verificar que a remuneração daquele mês representa apenas metade do valor de seus vencimentos mensais, o que é confirmado quando se verifica que no mês de junho de 2012 o salário foi de R\$ 1.271,78. Assim, razão assiste ao INSS, pois o valor é superior ao limite fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02 de 06/01/2012, cujo valor estabelecido era de R\$ 915,05 para a renda bruta mensal. **3. DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte sucumbente ao de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. . Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0002585-61.2013.403.6107 - IVONE MOREIRA BARBOSA DE CARVALHO (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I. **RELATÓRIO** Trata-se de ação previdenciária proposta por IVONE MOREIRA BARBOSA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão desde o requerimento administrativo, em 07/06/2013. Aduz a autora fazer jus ao benefício de auxílio-reclusão por estar seu marido, Carlos Alberto de Carvalho, recolhido em estabelecimento prisional desde 30/05/2012. Requereu administrativamente o benefício, no entanto este lhe foi indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. À fl. 26 foram concedidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/36), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37/44). Réplica, às fls. 47/49. Manifestação do parquet no sentido de não haver motivo para a intervenção ministerial (fl. 51). É o relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, prevê o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (negritei) Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Nesse caso, tenho por demonstrada a qualidade de dependente da autora, esposa de Carlos Alberto de Carvalho, por meio da certidão de casamento acostada aos autos à fl. 18. Em relação à qualidade de segurado, de acordo com os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o último vínculo empregatício do segurado é datado de 03/11/2011. Segundo o artigo 15, II, c.c. 4º da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado, sem remuneração. Logo, tendo sido preso no dia 30/05/2012, mantinha o Sr. Carlos Alberto, quando da prisão, a qualidade de segurado, haja vista que esta se findaria apenas em 16/01/2013, caso não tivesse havido a reclusão, pois com esta o prazo se estende por 12 meses após o livramento (art. 15, IV). Por fim, resta a análise da renda recebida pelo segurado antes da prisão. O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado a partir de 1º de janeiro de 2011 para R\$ 862,60, conforme Portaria do MPS/MF n. 407, de 14/07/2011. Pois bem. De acordo com informações constantes do CNIS (fl. 39), verifico que a última remuneração do recluso antes da prisão foi de R\$ 898,96, valor que supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 862,60). Esclareço que não foi considerado o valor de seu último salário (R\$ 67,00 - fl. 39), por não configurar a remuneração completa antecedente à prisão, já que, conforme o CNIS de fl. 38, o vínculo trabalhista do autor foi rompido em 03/11/2011, demonstrando assim, que o salário auferido pelo requerente em novembro não diz respeito ao salário completo. Por outro lado, ressalto, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não à renda do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1ª renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar

o art. 80 da Lei 8.213/91.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Logo, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão porque não preenchidos todos os requisitos legais para a sua concessão.3. DISPOSITIVOPElo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002632-35.2013.403.6107 - MARIA MADALENA DA COSTA MARTINS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARIA MADALENA DA COSTA MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a requerente pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Aduz a autora sempre ter laborado na lavoura, assim como seus pais e o seu cônjuge, já falecido. Afirma, ainda, que na data da propositura da ação, ainda laborava na condição de trabalhadora rural. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que foi indeferida em decisão de fls. 20/20-v. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/18). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi concedido prazo de trinta dias para a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovar que foi formulado pedido junto à autarquia-ré. A

Sra. Maria Madalena requereu, à fl. 22, a suspensão do feito, a fim de aguardar a decisão do INSS do requerimento administrativo formulado. O pedido foi indeferido. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, conforme verifico nos autos, formulou o requerimento administrativo após a propositura da ação. Portanto, na data de 24.07.2013, quando requereu judicialmente a concessão da aposentadoria rural por idade, não havia pleiteado sequer uma vez perante o INSS. Diante disso, não restou demonstrado o interesse de agir da autora, não se vislumbrando a utilidade, tampouco a necessidade de ajuizamento desta ação para formular pretensão, sem que haja comprovada resistência da ré. Por conseguinte, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos I, IV e VI do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0002639-27.2013.403.6107 - JUSTINIANO DE JESUS DANTAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por JUSTINIANO DE JESUS DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Aduz, em síntese, que é portador de flebite e tromboflebite, varizes dos membros inferiores e insuficiência venosa crônica. Afirma estar impossibilitado de trabalhar, com dificuldades para andar devido às varizes, cujo tratamento fora realizado quando da propositura da ação. Alega passar por muitas privações, inclusive carência em prover o próprio sustento e os medicamentos necessários. Requereu administrativamente o benefício, entretanto não obteve sucesso, sob a argumentação de que não fora constatada incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/29. À fl. 31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Veio aos autos o laudo da perícia médica (fls. 43/49), bem como do estudo sócioeconômico (fls. 51/57) realizados. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/73), pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora quanto aos laudos juntados nos autos (fls. 83/93). É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas na Lei nº 8.213/91, artigo 16; ii) deficiência incapacitante para a vida independente. No caso presente, o autor não preenche os requisitos legais para receber o benefício pretendido. O demandante possui varizes do membro inferior esquerdo (quesito 01 do Juízo). De início, em análise ao conjunto de informações constatadas pela perícia médica realizada, percebo que não há incapacidade para o trabalho, inclusive no tocante à atividade que o autor exercia anteriormente, a de segurança (quesito 06 do Juízo, fl. 44). O perito foi claro nesse sentido. Outrossim, a legislação considera deficiente a pessoa que se encaixa ao disposto no parágrafo 2, da LOAS. Anote-se: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Porém, a enfermidade que o Sr. Justiniano possui, é passível de controle pelo simples uso de meias elásticas, e se necessário, medicamento anticoagulante. Este, inclusive, é fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS (quesitos 13 e 14 do Juízo, fl. 45). Deste modo, a sua situação não se enquadra aos impedimentos de longo prazo que a lei expressa, haja vista a possibilidade de controle da enfermidade. Assim, não há o que se falar em deficiência. Além disso, no que se refere ao estudo socioeconômico realizado, percebo que não há situação de precariedade no imóvel que o autor reside com sua esposa, pois tem boa aparência e é constituído de alvenaria. Possui três cômodos, um banheiro, e é composto dos principais móveis que uma casa necessita, quais são: cama de casal, guarda roupa, geladeira, fogão, TV de plasma e mais alguns itens. Para fins de apuração da renda per capita da família do autor, o conceito a ser apurado é o previsto no artigo 20, 21 1º, da Lei n. 8.742/93: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadram-se o autor e sua esposa, a Sra. Helenice, que declarou receber aposentadoria no valor mensal de R\$ 1.130,00 (mil cento e trinta reais) (fl. 54). Ainda que renda per capita da família do autor seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)

confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador é defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. No entanto, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 51/57), que o autor não apresentou nenhum grau de vulnerabilidade ou precariedade. Ainda que o imóvel não seja próprio, o valor gasto com o pagamento do aluguel, que perfaz a quantia de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais, é passível de custeio pelo salário da sua esposa, somado ao seu, de segurança, dada a ausência de incapacidade e a aptidão para continuar a desempenhar tal profissão. Constatou a assistente social, ainda, que os filhos do autor, em sua maioria, não lhes prestam ajuda, ainda que todos tenham o dever legal de prestar alimentos aos seus ascendentes. Desse modo, ressalto que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Ademais, não ficaram comprovadas a deficiência do autor, nem a miserabilidade. Sem isso, impossível a concessão do benefício. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0002827-20.2013.403.6107 - JOANINHA BORGES LEAL (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP048405 - CLERSON SIDNEY BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por JOANINHA BORGES LEAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual objetiva-se a condenação do réu em reparação de danos morais, no importe de 100 salários benefício. Aduz a autora, em síntese, que por conta das moléstias que a incapacitavam para o trabalho, requereu, por meio de ação judicial, o benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo a demandante apelado da decisão de primeira instância, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, condenando a autarquia à imediata implantação do benefício de auxílio doença desde a data do laudo pericial. No entanto, sustenta que o Instituto-réu não cumprira com a determinação da egrégia corte, o que causou a autora danos de ordem moral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/55. Primeiramente, os autos tramitaram perante a Justiça Estadual da comarca de Birigüi-SP. Às fls. 62/63 consta sentença daquele juízo indeferindo a petição inicial no tocante ao pedido da obrigação de fazer, por conta da inadequação da via eleita pela autora - bastava ter a demandante promovido a execução do título judicial nos próprios autos em que fora exarada a decisão do Tribunal; quanto ao pedido de reparação de danos, foi reconhecida a incompetência do juízo e determinada a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Federal de Araçatuba. Apелou a parte autora da decisão supra (fls. 68/70). O E. TRF da 3ª região negou provimento à apelação (fls. 86/88) - anotou-se, ex officio, que a extinção do processo sem resolução do mérito estendia-se ao pedido de indenização por danos materiais; determinou-se a remessa do feito à Justiça Federal no tocante apenas ao pedido de indenização por dano moral. Da decisão agravou a autora (fls. 92/94), no entanto ao agravo foi negado provimento, conforme fls. 96/98-v e 99. Foram os autos remetidos e distribuídos à 2ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba. À fl. 103, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 105/108), pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir da parte autora. Juntou documentos (fls. 109/113). Réplica, às fls. 116/120. Despacho, à fl. 121, determinando a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de provas em audiência para análise do mérito do pedido da parte autora. Trata-se de pedido de indenização por danos morais devido ao atraso, por parte da autarquia, no pagamento do benefício já determinado por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pois bem. Em sede de contestação, alegou o Instituto-réu a carência da autora no tocante ao interesse de agir, uma vez que esta já estaria recebendo o

benefício. Juntou documentos, às fls. 103/113, no intuito de provar a alegação. Todavia, em análise aos documentos de fls. 90 e 120, observo que, muito embora a data de início do benefício tenha sido em 06/07/2005 (DIB), o pagamento deste teve início apenas em 01/03/2010 (DIP). Logo, a autarquia manteve-se, neste ínterim, inadimplente com sua obrigação. Diante disso, não prospera o alegado pelo INSS.No entanto, diante do intento da parte autora em receber as prestações atrasadas do benefício, deveria ela ter promovido a execução da decisão do Tribunal nos próprios autos em que esta se dera, de nº 077.01.2003.001595-7 (Justiça Estadual de Birigüi-SP) - deste modo o INSS seria involuntariamente obrigado a adimplir com sua obrigação.Muito embora tenha requerido em juízo a imposição da obrigação ao réu, o fez pela via inadequada, conforme se denota de decisão proferida às fls. 62/63 e mantida pelo E. TRF da 3ª região às fls. 86/88. Logo, a demora no cumprimento da obrigação por parte do Instituto-réu se dera por culpa da própria parte autora, uma vez que esta não providenciou a execução do decisum de forma escorreita.Cabível seria condenar o INSS a reparar danos morais se este, mesmo com a execução de título promovida pela parte autora, estando provado o dano alegado, continuasse inadimplente e omissivo com sua obrigação imposta pelo poder judiciário, o que não é o caso dos autos. Além do mais, não restou demonstrado no presente feito que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra - nenhuma prova há nos autos no sentido de demonstrar o efetivo dano moral sofrido. Sendo assim, por não ter sido comprovada a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da demora no pagamento do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. 3. DISPOSITIVOEm razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância à disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002918-13.2013.403.6107 - APARECIDA LEITE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por APARECIDA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a primeira intenta a condenação do segundo ao pagamento de benefício assistencial à pessoa idosa.Instada a comprovar o prévio indeferimento na esfera administrativa (fl. 19), sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação (fl. 19 verso).É o relatório. **DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO**Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa.Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir.No presente caso, a parte autora sequer comprovou o requerimento administrativo, não havendo o que se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir.Diante disso, o indeferimento da inicial por carência de ação é providência imperiosa.**3. DISPOSITIVO**Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse de agir e determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, c/c artigo 295, III, c/c 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto a parte ré sequer integrou o polo passivo da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo.P. R. I. Cumpra-se.

0003047-18.2013.403.6107 - HATSUE SUMIDA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1- RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

proposta por HATSUE SUMIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/28. À fl. 30 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Nomeação de assistente social para a realização de estudo socioeconômico, à fl. 35. À fl. 39, a Dr^a. Matiko Ogata peticionou, informando o óbito da Sra. Hatsue Sumida, autora da presente ação. Em ato contínuo, juntou aos autos, à fl. 40, certidão de óbito. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O óbito da parte autora enseja carência superveniente do interesse de agir, dada a intransmissibilidade do pleito em questão. Diante disso, entendo que a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO do feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista a intransmissibilidade do direito pleiteado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003235-11.2013.403.6107 - NATA MODESTO DE SOUZA CRISOSTOMO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA EM CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, proposta por NATA MODESTO DE SOUZA CRISÓSTOMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Proposta a inicial, a parte autora foi instada a comprovar que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, como também para providenciar a regularização da representação processual. Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa. Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir. No presente caso, a parte autora sequer comprovou o requerimento administrativo, não havendo o que se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir. Diante disso, o indeferimento da inicial por carência de ação é providência imperiosa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse de agir e determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, c/c artigo 295, III, c/c 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto a parte ré sequer integrou o polo passivo da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. P. R. I. Cumpra-se.

0003318-27.2013.403.6107 - JOANA DALVA FONTANA LUPIFIERI (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por JOANA DALVA FONTANA LUPIFIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, estar incapacitada para o trabalho por possuir lumbago com ciática CID 10 M 54.4, e de acordo com a ressonância magnética realizada, espondilose cervical discreta. Recebeu, entre 26 de março de 2013 a 15 de julho de 2013, benefício de auxílio doença (NB 601.167.143-1). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16. À fl. 18 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Às fls. 24/29 foi designada a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo médico pericial às fls. 24/29. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e manifestação sobre o laudo (fls. 31/34), requerendo a improcedência do pedido. Intimada (fl. 37), a autora deixou de se manifestar sobre o laudo (fl. 37). É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. O laudo da perícia médica concluiu que a petionária apresenta osteoartrose incipiente de coluna cervical, sinais discretos de artrose lombar e hipertensão arterial controlada com medicamentos. Afirma, entretanto, conforme resposta ao quesito 07 do Juízo, que não há incapacidade atual. Pelo estágio do comprometimento da coluna, podem ocorrer surtos dolorosos eventuais,

controláveis com medicamentos. O laudo está devidamente fundamentado, tendo sido elaborado com base no exame clínico e nos exames médicos apresentados. Ausente, pois, o requisito da incapacidade, não há como conceder o benefício pleiteado. 3. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003369-38.2013.403.6107 - HELIO DE FREITAS SERAFIM (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, proposta por **HÉLIO DE FREITAS SERAFIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual o primeiro intenta a condenação do segundo ao pagamento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Instado a comprovar o prévio requerimento administrativo (fl. 50), sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação (fl. 50 verso). É o relatório. **DECIDO. 2.**

FUNDAMENTAÇÃO Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa. Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o **PRÉVIO** requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir. No presente caso, a parte autora sequer comprovou o requerimento administrativo, não havendo o que se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir. Diante disso, o indeferimento da inicial por carência de ação é providência imperiosa. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial por falta de interesse de agir e determino a **EXTINÇÃO** do feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que o faço com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, c/c artigo 295, III, c/c 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto a parte ré sequer integrou o polo passivo da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. P. R. I. Cumpra-se.

0003437-85.2013.403.6107 - MARINA DOS SANTOS MIRANDA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por **MARINA DOS SANTOS MIRANDA**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, aos 09.09.2013 (fl. 17). Aduz, em síntese, sentir fortes dores no ombro e punho esquerdo, manifestações decorrentes das patologias que afirma possuir, tais são: síndrome do manguito rotador, síndrome do túnel do carpo e epilepsia. Afirma, ainda, que as referidas doenças têm natureza agravante, acarretando-lhe incapacidade permanente para desenvolver a atividade laboral que lhe era de costume. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/39. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 42/42-v). Veio aos autos o lado da perícia médica judicial (fls. 49/55). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/65). Manifestação da parte autora quanto à contestação da autarquia-ré e o laudo pericial (fl. 71/83). É o relatório do necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais

requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A autora é acometida de síndrome do manguito rotador do ombro direito e síndrome do túnel do carpo do punho esquerdo (quesito 01 do Juízo, fl. 50). O pedido é improcedente. Percebo em análise aos autos, que a parte autora iniciou suas contribuições à Previdência Social em momento posterior à data em que sua incapacidade foi estabelecida. O perito constatou, conforme respostas aos quesitos 10 e 11 do Juízo, que a incapacidade permanente da Sra. Marina, iniciou-se quando da procura de atendimento médico, em 30.07.2012. Sendo assim, se a parte autora passou a contribuir perante o INSS somente em agosto/2012, logo após a constatação de sua incapacidade, tenho a percepção de que o fez consciente. Tal fato, regulamentado pelo parágrafo único do artigo 59, da Lei n 8.213/91, impossibilita a concessão do benefício pleiteado. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) A referida incapacidade iniciou-se não por motivo de progressão ou agravamento, mas desde a procura por atendimento médico. Portanto, a impossibilidade de concessão dos benefícios nestes autos, enquadra-se ao que fora disposto no artigo acima citado. 3. DISPOSITIVO ISTO POSTO, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 42/ 42-v). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003447-32.2013.403.6107 - SANDRA APARECIDA ALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por SANDRA APARECIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a primeira intenta a condenação do segundo ao pagamento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Instada a requerer administrativamente a concessão do benefício ora pleiteado (fl. 21), sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação (fl. 21 verso). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa. Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir. No presente caso, a parte autora requereu administrativamente em 06.09.2010, três anos anteriores à propositura da ação, não havendo o que se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir. Diante disso, o indeferimento da inicial por carência de ação é providência imperiosa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse de agir e determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, c/c artigo 295, III, c/c 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto a parte ré sequer integrou o polo passivo da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. P. R. I. Cumpra-se.

0003744-39.2013.403.6107 - NOE FERREIRA GOMES(SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária proposta por NOE FERREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o recebimento desde a data do protocolo administrativo. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço

prestado em funções insalubres. Relata o autor que requereu administrativamente, na data de 24.04.2012, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS deixado de considerar períodos de trabalho prestados em funções insalubres. Com a inicial vieram documentos de fls. 16/194. Recebidos os autos, foi proferido despacho que concedeu prazo para o autor atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado e para recolher as custas judiciais devidas em conformidade com o respectivo montante, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição (fl. 196). Decorrido o prazo estabelecido, o autor não se manifestou, conforme certificado à fl. 196 verso. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). III- DISPOSITIVO Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0003775-59.2013.403.6107 - LEONOR CATARINO DA SILVA (SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda promovida sob o rito ordinário, proposta por LEONOR CATARINO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual a requerente pleiteia o reconhecimento da possibilidade de permear dois benefícios simultaneamente, e consequentemente, a condenação do INSS à reimplantação o benefício previdenciário de renda mensal vitalícia por incapacidade. Aduz a autora, em síntese, ter residido com o seu marido, que faleceu em 10.09.2012. Assim, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo o INSS concedido, mas cessado o pagamento do outro benefício que auferia, o de renda mensal vitalícia por incapacidade. Desta maneira, veio ao judiciário pleitear o reconhecimento da possibilidade de perceber os dois benefícios concomitantemente. Com a inicial vieram documentos, (fls. 09/12). À fl. 14 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi concedido prazo de 60 dias para a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovar se formulou requerimento administrativo perante a autarquia ré. Decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da autora (fl. 14-v). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Decorrido o prazo concedido, a requerente não procedeu à regularização da petição inicial deixando, assim, de apresentar documento que comprove o requerimento administrativo junto ao INSS. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003850-98.2013.403.6107 - MARIA INES RIBEIRO MARTINEZ (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA INÊS RIBEIRO MARTINEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado no período de 1970 a 12/1975, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Fazenda Baguassu, conhecida por Chácara São Pedro, localizada no município de Araçatuba/SP, para fins de averbação junto à autarquia ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/79). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 81. Determinado à parte autora que comprovasse que efetuou requerimento administrativo do pedido objeto do presente feito, bem como para que emendasse a inicial para retificar o valor da causa (fl. 81), apresentou documento demonstrando o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/11/2013 (fls. 82/85) e emendou a inicial atribuindo novo valor à causa (fl. 88). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 90/90v). Na mesma decisão foi designado data para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citada, a parte ré apresentou contestação, requerendo em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 99/107). Houve produção de prova oral, cujos testemunhos foram preservados em mídia digital que segue encartada nos autos, oportunidade essa em que as partes fizeram suas alegações finais. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição quinquenal apresentada pelo INSS, tendo em vista que nos presentes autos o pedido é apenas de declaração de tempo de serviço, não havendo valores a serem apurados. Passo à análise do mérito. A parte autora visa o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado no período de 1970 a 12/1975, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Fazenda Baguassu, conhecida por Chácara São Pedro, localizada no município de Araçatuba/SP, para fins de averbação junto à autarquia ré. Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido,

veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)Para melhor elucidação, remeto-me à Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993). ...VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Do mesmo modo, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo. Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Pois bem. No caso, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia família no período de 1970 a 12/1975, a parte autora juntou alguns documentos que passo a destacar: a) Certidão de Casamento da autora constando que seu marido era lavrador e a autora era estudante em 17/10/1970 - fl. 16; b) Certidão de Nascimento da filha da autora, nascida em 10/03/1971, constando a profissão do marido da autora como lavrador - fl. 17; c) Certidão emitida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt informando que ao requerer a carteira de identidade em 18/03/1975, o marido da autora declarou exercer a profissão de Lavrador e que trabalhava na Chácara São Pedro em Araçatuba/SP - fl. 18; d) CTPS da autora constando vínculo empregatício em aberto com a Prefeitura Municipal de Araçatuba desde 01/08/1990 - fls. 19/24; e) Cópia da petição inicial protocolizada no Juizado Especial Federal de Andradina, onde o marido da autora requereu o reconhecimento de tempo de serviço rural para a concessão de aposentadoria por idade rural - fls. 25/34; f) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP, constando que em 30/07/1947 o sogro da autora em conjunto com mais nove pessoas recebeu em doação 66,5 alqueires de terras, localizados na Fazenda Baguassu. Consta que em 10/04/1959 o sogro da autora adquiriu mais 10 alqueires de terra dentro da mesma propriedade. Consta, finalmente, que em 09/07/1973 o sogro da autora vendeu 29,00 ha de terras situados na Fazenda Baguassú - fls. 35/37; g) Contratos de arrendamento da propriedade rural denominada Sítio Três Irmãos, constando o marido da autora como arrendador no período de 27/09/1999 a 28/02/2010 - fls. 39/50; h) Notas fiscais constando a aquisição de gado pelo marido da autora, com endereço no Sítio Três Irmãos - 06/11/2000, 12/06/2001, 10/04/2002, 17/11/2003, 26/07/2004, 10/06/2005, 10/07/2007, 07/10/2008, 05/06/2009 - fls. 51/56, 59/61; i) Declaração de Vacinação de bovinos emitida pelo marido da autora, constando como propriedade rural o Sítio Três Irmãos - 01/06/2006 - fl. 57; j) Declaração Cadastral de Produtor emitida pelo marido da autora, referente ao Sítio Três Irmãos - 27/09/1999, 27/09/2001, 24/11/2003, 08/12/2005 - fls. 62/69; k) Consulta Declaração Cadastral via internet, constando em nome do marido da autora declarações nos anos de 2006, 2007 e

2009 - fls. 70/71;l) Contrato de Arrendamento em nome do marido da autora, constando que arrendou a propriedade rural denominada Chácara Mirada de Júpiter e Saturno de 23/01/2011 a 22/01/2012 - fl. 72;m) Cópia do Temo de Audiência realizado no Juizado Especial Federal de Andradina, constando a realização de acordo entre o marido da autora e o INSS para a concessão de aposentadoria por idade rural - fls. 75/78. Tais documentos, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Com efeito, o início de prova material serve de indício dos fatos alegados, não se revestindo, por si só, em prova robusta e incontestável, de modo que também necessita ser corroborado pela prova testemunhal. Em depoimento pessoal a autora informou que após o casamento passou a trabalhar com o marido e os sogros na propriedade rural de seu sogro, permanecendo morando e trabalhando no meio rural até o ano de 1975. Informa que possui 03 filhos, sendo que uma nasceu em 1971 e outra em 1972, quando ainda moravam no sítio. Quando os filhos eram pequenos, bebê, a autora ficava cuidando deles e não trabalhava na roça. No entanto, os testemunhos colhidos em audiência se revelaram bastantes frágeis e inconsistentes quanto à atividade rural da autora no período requerido. A primeira testemunha, Sr. Henri, informou que conheceu a autora ainda solteira e que ela morava no sítio. Após, informou que a autora já era casada quando a conheceu no sítio. Não soube informar quem era o proprietário do sítio onde a autora trabalhava com o marido. Informa que conheceu a família do marido da autora. Alega que na propriedade moravam apenas a autora e o marido e apenas eles trabalhavam na propriedade. A segunda e terceira testemunhas, no mesmo sentido da primeira testemunha e contrariando o informado pela autora, alegaram que a autora morava e trabalhava apenas com o marido no Sítio São Pedro. A terceira testemunha informou, ainda, que os sogros da autora moravam na cidade. Desse modo, patente a fragilidade desta prova, a qual não corroborou o alegado pela parte autora na exordial e em depoimento pessoal, no sentido de que ela teria trabalhado com o marido e os sogros na lavoura de 1970 a 1975, na propriedade rural onde morava com os sogros. Ademais, a autora informou que teve filhos nos anos de 1971 e 1972, o que corrobora que nesses anos também não exerceu atividades rurais, conforme por ela mesmo informado em depoimento pessoal, no sentido de que, quando seus filhos eram bebês, permanecia cuidando deles e não exercia atividades rurícolas. Em suma, o início de prova material deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Não é o que se subsume dos autos, vez que não há indício de prova capaz de sustentar uma vida de atividades rurais no período pleiteado. Portanto, o conjunto probatório não foi apto a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a parte autora realmente tenha laborado como rurícola no período alegado na inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas, na forma da lei. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008009-31.2006.403.6107 (2006.61.07.008009-7) - DONIZETE PEREIRA BARBOSA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou-se em concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado. Requisitados os pagamentos, foram estes integralmente quitados, sobre os quais o exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte exequente. A parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o

que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001827-87.2010.403.6107 - OLGA ROBIN LAUREANO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de demanda movida por OLGA ROBIN LAUREANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, considerando o seu trabalho de rurícola. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a autora interpôs recurso de apelação da sentença prolatada às fls. 109/111.O recurso foi provido (fls. 127/129), reconhecendo o direito da parte autora a permear o benefício pleiteado. O INSS apresentou seus cálculos (fls. 136/137), os quais foram aceitos pela parte autora (fls. 145/146).Solicitado o pagamento através de ofícios requisitórios (fls. 148/149), estes foram integralmente quitados, inclusive a quantia relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais, o que se verifica pelos extratos de pagamento acostados às fls. 151/152. Instadas a se manifestarem sobre a satisfação do crédito, as partes em nada se pronunciaram (fl. 153-v).É o breve relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO cumprimento da sentença, modificada em sede recursal (fls. 127/129 e 132), com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0002251-95.2011.403.6107 - JOAO PEREIRA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de demanda movida por JOÃO PEREIRA, qualificado nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão do benefício de auxílio doença desde 18.04.2011, data do requerimento administrativo, e posteriormente, quando da prolação da sentença, a condenação do INSS à conversão em aposentadoria por invalidez. O autor alega possuir todos os requisitos necessários à concessão do benefício, e ainda assim obteve a negativa do INSS, sob o fundamento de que não constataram incapacidade para o trabalho. Decorridos os trâmites processuais, a sentença prolatada (fls. 125/127) reconheceu a procedência do pedido formulado no que tange o auxílio doença, concedendo-o desde a data do requerimento administrativo. Nesta mesma oportunidade, os efeitos da antecipação da tutela foram concedidos. O INSS renunciou ao direito de apelar da sentença prolatada (fls. 137/138). Adiante, o exequente se manifestou (fls. 157/160), requerendo o pagamento dos valores apresentados nos cálculos de liquidação (fls. 120/121), bem como a retirada da importância de 30% do montante da condenação, para efeitos de pagamento dos honorários advocatícios convencionados. Os ofícios requisitórios foram expedidos e posteriormente quitados, conforme verifíco nas requisições de pagamento de fls. 166/167. É o relatório do necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0002299-54.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA BORGES(SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES E SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de demanda movida por MARIA APARECIDA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 105/106), havendo manifestação da autora em termos de concordância, conforme homologado na sentença de fls. 112/113, em audiência realizada na data de 14.05.2013. A autarquia ré apresentou os cálculos de liquidação (fls. 122/123), obtendo concordância da Sra. Maria Aparecida, que se manifestou à fl. 133. Solicitado o pagamento através de ofícios requisitórios (fls. 138/139), estes foram integralmente quitados, inclusive a quantia relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais, o que se verifica pelos extratos de pagamento acostados às fls. 141/142. Instadas a se manifestarem sobre a satisfação do crédito, as partes em nada se pronunciaram (fl. 143-v).É o breve relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação,

extinguo a execução, a teor do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0002589-69.2011.403.6107 - ANGELICA RENATA DUO (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda movida por ANGÉLICA RENATA DUO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, em 08.03.2011 (certidão à fl. 19). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a autora interpôs recurso de apelação da sentença prolatada (fls. 47/49) em audiência realizada. O recurso foi provido (fls. 98/100), reconhecendo o direito da parte autora à permear o benefício pleiteado. O INSS apresentou seus cálculos (fls. 106/107), os quais foram aceitos pela parte autora (fls. 112/113). Solicitado o pagamento através de ofícios requisitórios (fls. 115/116), estes foram integralmente quitados, inclusive a quantia relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais, o que se verifica pelos extratos de pagamento acostados às fls. 118/119. Instadas a se manifestarem sobre a satisfação do crédito, as partes em nada se pronunciaram (fl. 120-v). É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O cumprimento da sentença, modificada em sede recursal (fls. 98/100 e 103), com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003939-92.2011.403.6107 - MARIA GALBIATI GALVAO (SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda movida por MARIA GALBIATI GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, considerando o seu trabalho de rurícola. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o referido benefício foi concedido, conforme sentença de fls. 55/58, reconhecendo o direito da autora de auferi-lo. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 86/93). Posteriormente, apresentou proposta de acordo (fls. 122/123) e também os cálculos de liquidação. A autora se manifestou em concordância aos valores apresentados (fl. 134). Solicitado o pagamento através de ofícios requisitórios (fls. 136/137), estes foram integralmente quitados, inclusive a quantia relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais, o que se verifica pelos extratos de pagamento acostados às fls. 139/140. Instadas a se manifestarem sobre a satisfação do crédito, as partes em nada se pronunciaram (fl. 141-v). É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O cumprimento da sentença, cujo acordo restou-se homologado em sede recursal (fls. 125 e 127), com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0001190-68.2012.403.6107 - LUCIA HELENA MARTINS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou-se em concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado. Requisitados os pagamentos, foram estes integralmente quitados, sobre os quais a exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte exequente. A parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

0001391-60.2012.403.6107 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda movida por JOÃO PEREIRA, qualificado nos autos em

epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data da propositura da ação, em 11.05.2012. Decorridos os trâmites processuais, a sentença prolatada (fls. 69/70) indeferiu o pleito discutido nos autos, o que resultou na interposição de recurso de apelação pela autora (fls. 74/85). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, concedendo o benefício pleiteado desde a data da citação inicial, em 04.07.2012 (fls. 89/92). A exequente se manifestou em termos de concordância com os cálculos de liquidação que o INSS apresentou (fls. 111/114). Requereu, neste ínterim, o pagamento do quantum devido e o destaque de 30% sob o montante, a fim de arcar com os honorários advocatícios convencionados. Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 117/118) e posteriormente quitados, conforme verifico nas requisições de pagamento de fls. 120/121. Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 123-v). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0004062-56.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 08/09/2012. Aduz a autora, em síntese, ter sempre laborado em atividade rural, seja em regime de economia familiar, seja como diarista ou trabalhadora rural. Informa ser casada com Luiz Avelino de Oliveira, também lavrador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/36. À fl. 38 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial (fl. 39). À fl. 40 foi determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado e intimado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 47/58), pugnano pela improcedência do pedido. Audiência realizada, conforme termos às fls. 63/67. É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A aposentadoria do trabalhador rural está prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifo nosso) Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher, estando tais limites reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais. No caso em apreço, a autora possui 56 anos. O tempo de trabalho rural pode ser comprovado por prova testemunhal, desde que exista início de prova documental que corrobore aquela prova, nos termos do 3º do artigo 55 da L. 8.213/91. No presente caso a autora completou 55 anos de idade em 2012. Não acolho a alegação de que o fim da vigência do art. 143 da Lei 8.213/91 impediria a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural eventual, diarista. Se o pequeno proprietário rural ainda recebe proteção do ordenamento jurídico para a aposentadoria por idade sem contribuições, não se pode afastar o mesmo direito daqueles que não são proprietários e representam a parte mais frágil das relações de trabalho, atuando de forma incerta e precária, sem nenhuma garantia trabalhista. Entender de modo diverso feriria frontalmente o princípio constitucional da igualdade. No caso concreto, a autora apresentou como documentos: (i) cópia de sua carteira de trabalho; (ii) certidão de casamento, em que consta a profissão de seu marido como lavrador e, (iii) cópia da carteira de trabalho de seu cônjuge. Na carteira de trabalho de seu cônjuge, Luiz Avelino de Oliveira, constam anotações diversas, todas como rural ou diarista, desde maio/1978 até a presente data, com poucos intervalos não registrados. Desde 01/12/2009, conforme consta em sua CTPS, trabalha para Francisco Antonio Basílio, no Sítio do Engenho, no cargo de serviços gerais. Conforme entendimento jurisprudencial, a qualificação profissional do marido ou do companheiro, como rurícola, constante de autos do registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa ou à companheira. Sendo assim, os documentos apresentados são considerados início razoável de prova material. Em audiência, a autora informou que mora em Araçatuba há aproximadamente 20 anos, tendo morado anteriormente em Rinópolis-SP. Há 5 anos mora no sítio Santo Expedito, onde seu marido presta serviços para o Coronel Basílio. A autora, no entanto, presta labor na fazenda do chamado Rezek, para quem trabalha de duas a três vezes por semana. Informou que costuma ir quando há serviço e que já teve momentos em que trabalhou durante toda a semana. Diz que a diária se perfaz na quantia de R\$ 40,00 e que recebe por mês, tendo sido seu último salário no valor de R\$ 300,00. Por sua vez, a testemunha Manoel diz conhecer a autora da roça há 20 anos. Com ela, colhia tomate e quiabo para o Sr. Amâncio. Alegou, quando da audiência, que teria trabalho com a Sra.

Maria Aparecida, há mais ou menos 20 dias, para o Sr. Rezek. Disse que a autora presta serviços para este toda vez que há trabalho a fazer - ora há serviço toda semana, ora não há. O depoente informou que recebe semanalmente, sendo a diária por volta de R\$ 18,00 a R\$ 25,00. Assim como a autora, disse que esta mora no sítio do Coronel, pois seu marido lá trabalha. O depoente José diz conhecer a demandante também há 20 anos, quando ambos trabalhavam num sítio em Rinópolis-SP. Corroborando o que foi dito pela outra testemunha e pela própria autora, informou que esta mora no sítio Santo Expedito, local em que seu marido trabalha. Segundo a testemunha, a demandante trabalha como diarista. Nada mais foi informado. A partir dos depoimentos prestados, cujo conteúdo foi transcrito acima, entendo que a autora presta serviços apenas eventualmente. Informou que seu último salário fora R\$ 300,00. Considerando o valor da diária informado por ela (R\$40,00), trabalhou a Sra. Maria Aparecida apenas 7 (sete) dias durante todo o mês. Além do mais, o preço da diária informado em muito se diverge do preço dado pela testemunha Manoel, que também presta serviços para o mesmo empregador. Logo, não foram os depoimentos satisfatórios e coerentes. O quadro probatório não é suficiente para demonstrar que a autora trabalhou como rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Desta forma, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade.3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003252-47.2013.403.6107 - OLIMPIA ERNESTINA DE JESUS DOS SANTOS (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária movida por OLÍMPIA ERNESTINA DE JESUS DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual requer a concessão de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/45). Em diligência para intimação da autora da data da audiência, a Oficial de Justiça - executante de mandados constatou que a autora faleceu no dia 18 de outubro de 2013, conforme certificado à fl. 47. Às fls. 48/49 o advogado da autora apresentou cópia de sua certidão de óbito e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, com o que concordou o INSS (fl. 53). II. Fundamentação Em razão do óbito da autora e na inexistência de pedido de habilitação, a hipótese é de extinção do feito por carência superveniente de interesse de agir. III- Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004133-24.2013.403.6107 - ALVINA OLIVEIRA DA SILVA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por ALVINA OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 08/09/2012. Aduz a autora, em síntese, ter sempre laborado em atividade rural, seja em regime de economia familiar, seja como. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/24. À fl. 26 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial à fl. 29. Citado e intimado o INSS apresentou contestação (fls. 31/41), pugnando pela improcedência do pedido. Audiência realizada, conforme termos às fls. 45/49. É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A aposentadoria do trabalhador rural está prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifo nosso) Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher, estando tais limites reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais. No caso em apreço, a autora completou 55 anos em 1997. O tempo de trabalho rural pode ser comprovado por prova testemunhal, desde que exista início de prova documental que corrobore aquela prova, nos termos do 3º do artigo 55 da L. 8.213/91. A autora apresentou como prova de labor rural os seguintes documentos: (i) certidão de casamento; e (ii) certidão de óbito de seu marido, em que consta profissão de lavrador. Verifico que, embora na certidão de casamento esteja destacada em amarelo a palavra

agricultor, tal informação não se refere à profissão do marido da autora, mas sim ao pai de seu marido. Diante disso, apenas pode ser considerada como início de prova material a certidão de óbito, em que há indicação da profissão do marido como lavrador. O óbito, contudo, ocorreu em dezembro de 1977. Conforme entendimento jurisprudencial, a qualificação profissional do marido ou do companheiro, como rurícola, constante de autos do registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa ou à companheira. Sendo assim, tal documento, a princípio, é válido como início de prova material. Porém, a prova do labor através do documento, cessa da data do mesmo, tendo em vista o falecimento do cônjuge nesta data. A prova oral também não se mostrou firme. A autora afirmou em seu depoimento pessoal que sempre trabalhou na roça, o que durou até 10 anos atrás. Quanto aos depoimentos prestados, a primeira testemunha afirmou que a autora trabalhou em sua propriedade esporadicamente colhendo manga até cerca de 3 anos atrás. Tal informação, contudo, contradiz com as informações fornecidas pela autora, que afirma não mais exercer atividade rural há 10 anos. Já a segunda testemunha afirmou que conheceu a autora em Porteirinha - MG, quando trabalhava na roça, mas que não chegou a vê-la trabalhando aqui em Araçatuba, apenas indo trabalhar. Entendo que o quadro probatório não é suficiente para demonstrar que a autora trabalhou como rural pelo período de carência anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completou a idade para aposentadoria. Sendo assim, não ficou evidenciado o labor rural da autora. Ainda que se levassem em conta os depoimentos das testemunhas, inexistiu início de prova material para o período, sendo a prova exclusivamente testemunhal insuficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004499-63.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ALVES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA APARECIDA RODRIGUES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a requerente pede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir do pedido administrativo que restou indeferido. Aduz, em síntese, ter sido trabalhadora rural em regime de economia familiar até o ano de 1975, quando se mudou com seu marido para a cidade. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício, no entanto seu pedido foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. À fl. 23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/46), alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a carência de documentos probatórios em relação ao período laborado, pugnano assim, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela sua não intervenção (fl. 48). Audiência de instrução e julgamento realizada, conforme termos às fls. 49/54. É o relatório necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A aposentadoria do trabalhador rural está prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifo nosso) Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher, estando tais limites reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais. O tempo de trabalho rural pode ser comprovado por prova testemunhal, desde que exista início de prova documental que corrobore aquela prova, nos termos do 3º do artigo 55 da L. 8.213/91. A autora apresentou como prova de labor rural os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, onde consta a profissão de seu marido como lavrador; (ii) certidão de nascimento de seu filho (fls. 16/18), onde consta a profissão de seu marido como lavrador; (iii) declaração do empregador confirmando o vínculo de emprego rural. A declaração do empregador não pode ser considerada como prova documental, equivalendo a uma prova testemunhal, porém produzida sem observância do princípio do contraditório, o que lhe reduz o valor. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98.**- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.- A declaração de antigo empregador não constitui início razoável de prova material, porque equivale a

simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Situa-se em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.(...) (TRF 3ª REG., APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1334977, Processo n. 0036967-20.2008.4.03.9999, j. 01/07/2013, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) Diante disso, apenas podem ser consideradas como início de prova material as certidões de casamento e nascimento dos filhos, em que há indicação da profissão do marido como lavrador. Tais documentos, a princípio, são válidos como início razoável de prova material. Conforme entendimento jurisprudencial, a qualificação profissional do marido ou do companheiro, como rurícola, constante de autos do registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa ou à companheira. Sendo assim, tal documento, a princípio, é válido como início de prova material. Não fica claro, porém, por quanto tempo perdurou essa situação, posto em vista que não é possível verificar o tempo de permanência da família da autora na chamada Fazenda Garcia São José, vez que as testemunhas, e nem mesmo a autora souberam precisar, ou ao menos aproximar a data em que foi cessada sua permanência na referida fazenda. A autora, entretanto, foi firme em afirmar que não exerce atividade rurícola desde sua mudança para a cidade de Araçatuba, o que teria ocorrido em 1975, o que demonstra que não preenche o requisito previsto no já citado artigo 143 da Lei 8.213/91, que prevê que para a concessão da aposentadoria por idade, deve-se comprovar o exercício da atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004354-80.2008.403.6107 (2008.61.07.004354-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-66.2000.403.6107 (2000.61.07.001282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES - ESPOLIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X ROSANGELA ENITA DOS SANTOS MENEZES

S E N T E N Ç A Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES, por meio dos quais objetiva-se a obstaculização da pretensão executória deduzida nos autos principais (feito n. 0001282-66.2000.403.6107), no bojo dos quais intenta-se o recebimento de valores devidos a título de Benefício Assistencial. Aduz o embargante, em breve síntese, que a execução guerreada não é passível de prosseguimento, uma vez que a embargada, que é quem, nos autos n. 0001282-66.2000.403.6107, pleiteou o Benefício Assistencial em execução, já é falecida desde o dia 07/01/2007. Nessa linha, pleiteia o acolhimento dos presentes embargos para o fim de ver extinta a execução hostilizada em virtude da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. INSTADA a manifestar-se (fl. 07), a parte embargada não se pronunciou (fl. 08). Por despacho de fl. 11, determinou-se a elaboração de cálculos pela contadoria do Juízo, após o que as partes deveriam manifestar-se. À vista dos cálculos apresentados, apontando a existência do crédito em favor da embargada no montante de R\$ 35.532,86 (atualizado até 05/2012 - fls. 13/15), o embargante manifestou-se às fls. 20/24, ocasião na qual assentou a intransmissibilidade do referido crédito, pois seria decorrente de benefício assistencial, o qual tem caráter personalíssimo. Em conclusão, arrematou pugnando pela extinção da execução embargada com fundamento na ilegitimidade da parte exequente. A embargada, uma vez mais, quedou-se inerte (fl. 25). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 26). É o relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Não se desconhece, na linha do entendimento jurisprudencial mais acertado, o entendimento segundo o qual o benefício assistencial é intransmissível, ante o seu caráter personalíssimo (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1702491, Processo n. 0048060-72.2011.4.03.9999, j. 01/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO). O caso, contudo, não é de aplicação desse raciocínio, pois o óbito daquela que postulou o aludido benefício (MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES) ocorreu em 07/01/2007 (Certidão de Óbito de fl. 296 dos autos principais), ou seja, em data posterior àquela em que transitou em julgado (em 05/06/2006 - fl. 267) a decisão meritória que lhe reconheceu o direito à percepção do benefício assistencial a partir de 17/03/1999 (sentença de fls. 172/186 dos autos principais). Em casos deste jaez, dispõe o artigo 23 do Decreto Federal n. 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da Assistência Social, que o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECEBIMENTO DE VALORES PELOS SUCESSORES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício assistencial tem caráter personalíssimo, não gerando o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. Porém, conforme previsão contida no parágrafo único, do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, tendo ocorrido o óbito do autor após o julgamento da ação,

os sucessores habilitados fazem jus ao recebimento dos valores entre a data em que se tornaram devidos até o falecimento, não havendo que se falar na necessidade do trânsito em julgado da lide. 2. Mantida a decisão agravada que determinou o prosseguimento da execução para recebimento pelos sucessores dos valores que em vida pertenciam ao autor relativos ao período de 07/12/1993 a 30/11/2009. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 982284, j. 30/10/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS) A hipótese, portanto, é de improcedência da pretensão embargante. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida nos presentes embargos à execução para, HOMOLOGANDO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 12/18), determinar o prosseguimento da execução nos autos principais (feito n. 0001282-66.2000.403.6107) com a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores de MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa na inicial. Extraíam-se cópias dos cálculos homologados (fls. 12/18), bem como da presente, e as traslade para os autos principais. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, não sem antes desapensá-los dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800020-58.1994.403.6107 (94.0800020-0) - ABILIA FRANCISCA DA CRUZ X ALCIDES CARLOS DE FREITAS X ALECIO BRAVALHIERE X ALFREDO BIFFE X ANA XAVIER VICENTI X ANNA MARTINS GUERRA - ESPOLIO X PEDRO MARTINS GUERRA X ANTONIO MARTINS GUERRA FILHO X CLINEU MARTINS GUERRA X LOURIVAL MARTINS GUERRA X EMILIA MARTINS GUERRA DA SILVA X IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA X ANNA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIA GOMES X ANTONIA TOSSATO BOSQUI X ANTONIO GARCIA SANCHES X APARECIDA BENTO DA COSTA PIRES X APARECIDA JACINTO DE OLIVEIRA X ARLINDA MARIA FERREIRA X BENEDICTA CANDIDA DA SILVA X CACILDA LOPES MARUSSI X CAROLINA MEUCHI MENQUE X CATHARINA FURLAN X CLEMENCIA LUIZA SIMOES X ERMELINDO CEOLA X ERNESTO BARBASSA X EUCLIDES BALBINO DA SILVA X EXPEDITA ANDRADE DA SILVA X FLORINDA ROSSI FRANSCHINI X GILDASIA CANDIDA PEREIRA X HELENA DA CONCEICAO FARIA X HILDA VIEIRA DA SILVA X IDALICE OLIVEIRA DE JESUS X ISABEL RODRIGUES DA SILVA X ISAMI MOTOYAMA (SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ABILIA FRANCISCA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO BRAVALHIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO BIFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA XAVIER VICENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARTINS GUERRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA TOSSATO BOSQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENTO DA COSTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA LOPES MARUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA MEUCHI MENQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA LUIZA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDO CEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BARBASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA ROSSI FRANSCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIA CANDIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA CONCEICAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALICE OLIVEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAMI MOTOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, foi expedido o ofício requisitório, por parte dos exequentes, Antônio Martins Guerra Filho, Clineu Martins Guerra, Lourival Martins Guerra, Emília Martins Guerra da Silva, Izabel Martins de Oliveira, Pedro Martins Guerra e Alécio Bravalhiere, tendo a parte demandada efetuado o levantamento dos valores devidos conforme fls.

642/648.É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o pagamento do valor devido enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença em relação aos exequentes acima referidos. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença em relação aos exequentes acima referidos, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004872-17.2001.403.6107 (2001.61.07.004872-6) - ANGELICA DALVA MARQUES DE CARVALHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ANGELICA DALVA MARQUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de execução de sentença, de ação movida por ANGÉLICA DALVA MARQUES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, ante o óbito de seu cônjuge, que se deu em 21.02.2001. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de liquidação às fls. 275/276, relativos à parte autora e aos honorários advocatícios. A Sra. Angélica manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 292/293).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos efetuados em conta corrente remunerada, dos valores de R\$ 17.970,44 (dezesete mil, novecentos e setenta reais e quarenta centavos) e R\$ 216.319,43 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), (fls. 300/305). As partes foram intimadas para manifestação, manifestando a exequente, insatisfação quanto aos valores depositados, citando decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal recentemente (fls. 308/311).Manifestação do INSS (fls. 320/321). É o breve relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora não concorda com a extinção do feito em razão das decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade de números 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor - RPV. Todavia, entendo que, eventual direito advindo do julgamento das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, deverá ser pleiteado por via própria, ante o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos, dados os pagamentos de fls. 300 e 305, efetuados conforme a legislação vigente na época do crédito.É o que basta.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003664-56.2005.403.6107 (2005.61.07.003664-0) - EDUARDO DA SILVA XAVIER - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DA SILVA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X EDUARDO DA SILVA XAVIER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou-se em concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fl. 196). Requisitados os pagamentos, foram estes integralmente quitados (fls. 205/206), sobre os quais o exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte exequente. A parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela executada. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. 3. DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000021-46.2012.403.6107 - KOZUE ISHIZAKI MIZUGAI(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X KOZUE ISHIZAKI MIZUGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
ENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, foi expedido o ofício requisitório, tendo a parte demandada efetuado o levantamento dos valores devidos. É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o pagamento do valor devido enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença, ainda que a parte autora não

tenha se manifestado acerca da satisfação dos créditos recebidos. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803188-68.1994.403.6107 (94.0803188-1) - DESTILARIA BENALCOOL S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇATrata-se de fase de execução de sentença, transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, a ré, ora executada, foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC, tendo ajuizado Embargos à Execução, registrados sob nº 97.0800690-4, nos quais foram homologados os cálculos apresentados pela embargante, no importe de R\$ 9.916,65, em dezembro de 1998, devendo cada parte arcar com metade das custas e despesas processuais e com os honorários de seus respectivos patronos (cópia às fls. 244/246). Foi expedido o Ofício Precatório nº 13/2001, em 03/04/2001. À fl. 260 foi acostada cópia de despacho proferido nos referidos Embargos, que corrige, de ofício, a sentença para constar que o valor homologado corresponde a 9.916,65 UFIRs e não reais, razão pela qual se expediu o ofício nº 457/2002 para aditamento do Precatório nº 2001.03.00.010955-3, o qual retornou visto que os valores não foram individualizados por beneficiário.A União requereu, às fls. 276/278, a não autorização do levantamento de qualquer valor depositado, sem sua prévia manifestação, visando à segurança do adimplemento do crédito fazendário.Foi exarado despacho, à fl. 293, determinando a expedição de requisições de pequeno valor em favor da parte autora e da advogada, drª Maria Neusa dos Santos Pasqualucci, tendo, após, sido requisitado novamente o pagamento com correções devidas, conforme determinado no despacho de fl. 322. Às fls. 334/336 e 338/340 foram juntados ofícios do E. TRF da 3ª Região, encaminhando as guias de depósito judicial referentes ao pagamento da advogada beneficiária e da parte autora. A Fazenda Nacional requereu, às fls. 345/348, a indisponibilidade do referido crédito, por ser credora da Destilaria Benálcool, a fim de que possa promover a penhora do depósito em execuções fiscais pertinentes aos débitos noticiados, o que foi deferido em despacho proferido à fl. 349, no qual também determinou-se a expedição de alvará de levantamento do depósito relativo à verba de sucumbência.Foi acostado à fl. 379 o Auto de Penhora no Rosto dos Autos, referente ao depósito de fl. 339.A União/Fazenda Nacional requereu, à fl. 402, a transferência do depósito judicial de fl. 339 para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Valparaíso/SP, a fim de ser convertido em renda da União, sendo deferido à fl. 403 e expedido ofício à Caixa Econômica Federal para este fim. Juntada a guia de Depósito Judicial, a União foi cientificada à fl. 408.É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de fase de execução de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte exequente. A parte credora, in casu, teve seu crédito satisfeito, com o depósito da quantia requisitada, no entanto, por ser devedora da União Federal, o montante em questão foi transferido para satisfação de citado débito.A verba devida ao advogado, por sua vez, foi devidamente levantada (fl. 353).Diante disso, a hipótese é de extinção da fase de execução da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002616-86.2010.403.6107 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã OTrata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE, por meio dos quais objetiva-se a integração da sentença proferida às fls. 200/203-v por suposta contradição, omissão ou obscuridade.O embargante alega, em síntese, que o r. decism, conquanto tenha feito expressa alusão à legitimidade ativa da UNIÃO para figurar no polo passivo da demanda, decorrência da Lei Federal n. 11.457/2007, não fez menção à sua ilegitimidade passiva. Daí a necessidade de integração.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação dela ao juiz prolator. Isso porque o princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93, que assim dispõe: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.A doutrina e a

jurisprudência, e isso inclusive no âmbito jurisdicional penal, têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas, sim, o órgão jurisdicional prolator do pronunciamento embargado (STJ, HC - HABEAS CORPUS - 46408, j. 01/10/2009, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA). Assim, considerando que os presentes embargos são tempestivos, passo à sua análise. E, ao fazê-lo, entendo pelo acerto da irresignação. Com efeito, o artigo 535 do Código de Processo Civil, por seu inciso II, dispõe serem cabíveis os embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, é de se observar que, muito embora se tenha reconhecido a legitimidade ad causam da UNIÃO para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual em que se discute a cobrança de contribuições devidas a terceiros, o que teria se dado graças ao advento da Lei Federal n. 11.457/2007, deixou-se de se assentar, por outro lado, a ilegitimidade passiva do embargante (INSS). Nessa linha de intelecção, ACOELHO os aclaratórios para fazer constar do dispositivo da sentença guerreada o seguinte trecho, a ser acrescido imediatamente acima da parte alusiva à condenação em honorários: EXTINGO O FEITO, ainda, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo em vista sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda, o que o faço com arrimo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho íntegra a r. sentença, por seus próprios fundamentos. À vista do quanto disposto no artigo 538 do CPC (interrupção do prazo recursal), faculto àqueles que já interpuseram seus recursos de apelação (ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE - fl. 213; e UNIÃO - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - fl. 253) a opção de, no prazo de 15 dias, complementação dos seus respectivos arrazoados única e exclusivamente sobre o ponto ora aclarado, interpretando-se eventual silêncio como mera ratificação dos termos em que interpostas as irresignações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002808-19.2010.403.6107 - GHAZI EL KADRE (SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda que tramita sob o rito ordinário, promovida por GHAZI EL KADRE em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como o reconhecimento de repetição de indébito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/154. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a União, exequente nos presentes autos, se manifestou (fl. 271) no sentido de desinteresse quanto à execução dos honorários de sucumbência devidos pela parte executada, conforme o que fora prolatado na sentença de fls. 232/235. Assim, diante à renúncia manifestada pela União (fl. 271), entendo ser o caso de extinção dos presentes autos, consoante o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO pedido apresentado à fl. 271 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dispensando-se maiores dilações contextuais sobre o assunto. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, no termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002858-45.2010.403.6107 - JOSE GOMES DE LIMA (SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou seu desinteresse na cobrança do valor devido, relativo aos honorários de sucumbência (fl. 332). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO desinteresse no prosseguimento da cobrança caracteriza renúncia do credor, dando ensejo à extinção da fase de cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso III, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004406-08.2010.403.6107 - TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE LOLI LTDA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LOLI LTDA, produtora rural pessoa jurídica, devidamente qualificada na inicial, representada por seu sócio gerente, o Sr. Osmair Sandro Loli, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos contados a partir da propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/67. Intimada, a União Federal manifestou-se quanto ao pedido de antecipação da tutela (fls. 73/82). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 84). A ré contestou, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa. Como

prejudicial de mérito, arguiu prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 87/96).A réplica às fls. 98/106 trata de ação diversa da presente.Houve desentranhamento de petição protocolizada sob o nº 2012.07000010347-1, em conformidade com o despacho de fl. 117 e com o pedido da autora à fl. 119.É o relatório do necessário.DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela União Federal, em relação ao pedido de restituição dos valores pagos.De fato, a parte autora pleiteia, expressamente a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, bem como a declaração de que inexistente obrigação da parte requerente em repassar ao INSS percentual sobre sua comercialização.Considerando que o art. 25 da Lei 8.212/91 trata da contribuição do empregador rural pessoa física e que a autora é pessoa jurídica, de fato não pode pleitear a restituição da contribuição que sustenta ser indevida, ainda que seja responsável tributário pelo recolhimento, pois é a pessoa física que suporta o ônus da exação.Há, contudo, possibilidade de discutir a legalidade ou constitucionalidade da contribuição, consoante entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.3. Recurso especial não provido. (REsp 961178 / RS, RECURSO ESPECIAL 2007/0135091-9, Relator Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 07/05/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/05/2009)Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido declaratório, passo ao julgamento de mérito.Realmente, como aduz a autora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. No entanto, nessa decisão ficou ressalvada que a edição de nova lei, com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/1998, poderia vir a instituir a contribuição, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)Isso porque, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, passou a prever a receita como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.Neste contexto foi editada a Lei Federal nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e preencheu a lacuna até então existente. Ao inserir novamente o produtor rural empregador como sujeito passivo da contribuição ao FUNRURAL e regular a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela anteriormente incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos, o novo diploma legal afastou as alegações de inconstitucionalidade suscitadas pela requerente.Por outro lado, não há que se falar em bis in idem na contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91 e na COFINS, vez que na primeira o sujeito passivo é o empregador rural pessoa física, enquanto a segunda apenas têm como sujeito passivo as pessoas jurídicas de direito privado. Neste sentido, julgados recentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o abaixo:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FUNRURAL - ART. 25, I, II DA LEI

8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 1º DA LEI 8.540/92 PELO RE 363852/MG - EC 20/98 - INOCORRÊNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA LEI 10.256/2001 E NÃO OBJETO DE JULGAMENTO DO RE nº 596177/RS I - A contribuição funrural prevista no art 25, I, II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001 editada com arrimo na EC nº 20/98. II Extraí-se do teor do RE nº 363.852, que o STF já reconheceu como lei nova com arrimo na EC nº 20/98 a de nº 10.256/2001, pois consignou na ementa do referido julgado que as contribuições previstas no art. 25, I e II da Lei 8.212/91 somente III - O fato de a Lei 10.256/2001 ter adotado os termos da legislação anterior para formar o tipo tributário, por si só, não a inquina de inconstitucionalidade, pois não se conhece norma constitucional que proíba essa técnica legislativa. IV - A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física foi reestruturada com base no novo texto dado pela EC nº 20/98 ao art. 195, I, b da CF/88. V - A Lei 10.256/2001 não foi objeto de julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, na ocasião foi apenas ligeiramente comentada por um dos integrantes do colegiado. VI - O período de cobrança da exação com suporte em texto de lei superveniente constitucional foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG. VII - A lei posterior constitucional que adota e dá nova regulamentação a texto legal anterior declarado inconstitucional não implica em constitucionalidade superveniente. VIII - Inexiste bis in idem, posto que as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pagas pelo empregador rural pessoa física substituem as contribuições incidentes sobre a folha de salários, bem como o sujeito passivo da COFINS são as pessoas jurídicas de direito privado. IV - É certo que a produção rural era base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores insertos no art. 195, 8º da CF/88 até a edição da EC 20/98. A partir de então desapareceu esta exclusividade. IX - Os honorários advocatícios não podem ser fixados por equidade, já que a parte autora requer a condenação da Fazenda Pública a devolver supostos recolhimentos indevidos da exação. X - Antecedentes jurisprudenciais. XI - Agravo legal improvido. (AC 00063506020104036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1671165, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) (destaquei)Ante o exposto, (i) JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil em relação ao pedido de repetição de indébito, por ilegitimidade ativa; (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previstas no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, 3º) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, adotando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010585-89.2009.403.6107 (2009.61.07.010585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802322-89.1996.403.6107 (96.0802322-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAO APARECIDO TOQUETAO X EDSON LUIZ TOQUETAO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado, que condenou a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 28/29), tendo em vista sua sucumbência quanto à pretensão inicial. A parte embargada, ora executada, apresentou Embargos de Declaração (fls. 32/34), que foram conhecidos e rejeitados em sentença (fls. 37/38). Manifestou-se a parte embargante, ora exequente, requerendo o abatimento dos honorários sucumbenciais do montante devido ao executado a título de tributo (fl. 46). Consta comprovante de depósito judicial referente aos honorários advocatícios à fl. 52. A União, credora das quantias relativas aos honorários sucumbenciais, manifestou-se em termos de conversão do valor depositado em pagamento definitivo à fl. 54. É o relatório do necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO depósito judicial de fl. 52 é apto à satisfação da pretensão executória, tanto que a exequente, por petição de fl. 54, requereu a sua conversão em renda. Nesses termos, a conversão do valor acima mencionado em renda para a exequente e a extinção do presente são providências que se impõe, ante o pagamento do quanto devido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006439-67.2003.403.0399 (2003.03.99.006439-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802332-36.1996.403.6107 (96.0802332-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GLAUCO LUIZ LOURENCO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

SENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios em Embargos à Execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de GLAUCO LUIZ LOURENÇO. Decorridos os trâmites processuais de praxe, foi

requisitado e pago o valor devido, conforme comprovante de pagamento de fl. 112. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800992-57.1996.403.6107 (96.0800992-8) - MUNICIPALIDADE DE ARACATUBA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE ARACATUBA

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado, que condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista sua sucumbência quanto à pretensão inicial. Certificado o trânsito em julgado (fl. 239), a União requereu o cumprimento do quanto decidido (fl. 244/verso). Manifestou-se a parte executada em termos de concordância com os cálculos apresentados pela União (fl. 252), deixando de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Consta comprovante de depósito judicial referente aos honorários advocatícios à fl. 259. A União, credora das quantias relativas aos honorários sucumbenciais, manifestou-se em termos de conversão do valor depositado em pagamento definitivo à fl. 261. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO depósito judicial de fl. 259 é apto à satisfação da pretensão executória, tanto que a exequente, por petição de fl. 261, requereu a sua conversão em renda. Nesses termos, a conversão do valor acima mencionado em renda para a exequente e a extinção do presente são providências que se impõem, ante o pagamento do quanto devido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0803514-86.1998.403.6107 (98.0803514-0) - PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X FERNANDO FERRAREZI RISOLIA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por PAULO PENTEADO LUNARDELLI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a liberação de depósito administrativo efetuado como condição para processamento de recurso. Decorridos os trâmites processuais, a sentença de fls. 109/115 julgou procedente os pedidos explicitados na inicial, condenando a União ao pagamento dos honorários advocatícios, verbas de sucumbência, custas e despesas processuais. Neste sentido, o Dr. Fernando Ferrarezi Risolia atua no polo ativo na fase de execução de sentença, pleiteando o recebimento dos honorários advocatícios devidos. Os valores foram integralmente quitados, conforme verifco na requisição de pagamento de fl. 163. Houve manifestação da parte autora no sentido de satisfação do débito. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0012283-72.2005.403.6107 (2005.61.07.012283-0) - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO SARTIN X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de fase de cumprimento de decisão transitada em julgado (fl. 518-v). Decorridos os trâmites processuais, houve a prolação de sentença (fls. 428/429), que determinou à União o pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Desta sentença, apresentou a parte executada, recurso de apelação (fls. 436/446), cuja decisão reduziu o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência para 5% sobre o valor da causa (fls. 515/516). Neste contexto, o Dr. Agostinho Sartin veio aos autos, requerer a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos (fls. 521/523). Em ato contínuo, apresentou planilha de cálculos. A executada se manifestou, à fl. 528, em termos de concordância aos valores apresentados. Expedido o ofício requisitório (fl. 531), as quantias pleiteadas foram depositadas, conforme se verifica na requisição de pagamento à fl. 534. Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes em nada se pronunciaram. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este

feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0007995-47.2006.403.6107 (2006.61.07.007995-2) - ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL X ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de demanda movida por ARALL ARAÇATUBA REPRESENTAÇÕES, ALIMENTAÇÃO E LIMPEZA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se busca o reconhecimento de repetição de indébito de contribuições previdenciárias recolhidas, bem como a sua devida restituição. Decorridos os trâmites processuais, a parte executada manifestou-se (fl. 257), em termos de concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Outrossim, requereu a expedição de requisição de pequeno valor. Expedido o ofício requisitório, as quantias pleiteadas nestes autos foram depositadas, conforme se verifica na requisição de pagamento (fl. 263). Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 265-v).É o relatório do necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOA satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006168-45.1999.403.6107 (1999.61.07.006168-0) - BICAL - BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X BICAL - BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado, que condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista sua sucumbência quanto à pretensão inicial. Certificado o trânsito em julgado (fl. 150), a União requereu o cumprimento do quanto decidido (fls. 282/285).Procedeu-se ao bloqueio de valores via sistema BACENJUD, cuja diligência restou frutífera, conforme indicam os extratos de fls. 295/298.A União, credora das quantias relativas aos honorários sucumbenciais, manifestou-se em termos de conversão do valor bloqueado em pagamento definitivo à fl. 299.Desbloqueados foram os valores excedentes ao quanto devido (fl. 304/308). Manifestou-se a parte executada, às fls. 314/316, em termos de concordância com a conversão em renda dos valores bloqueados referentes aos honorários sucumbenciais.É o relatório do necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOOs bloqueios judiciais efetuados, conforme fls. 295/298, indicam que os valores bloqueados são aptos à satisfação da pretensão executória, tanto que a exequente, em fl. 299, manifestou-se em termos de desbloqueio do montante excedente e a conversão daqueles em renda.Nesses termos, a conversão do valor acima mencionado em renda para a exequente e a extinção do presente são providências que se impõem, ante o pagamento do quanto devido. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0009943-29.2003.403.6107 (2003.61.07.009943-3) - FISIOATA CLINICA DE FISIOTERAPIA ARACATUBA S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP197853 - MARCO AURÉLIO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF) X UNIAO FEDERAL X FISIOATA CLINICA DE FISIOTERAPIA ARACATUBA S/C LTDA

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, foi deferido bloqueio de valores via sistema BACEN-JUD, conforme decisão às fls. 377/378 e bloqueio às fls. 381/382 . A parte executada apresentou, às fls. 385/388, impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo, de imediato, a liberação dos valores bloqueados em excesso. Conforme despacho de fl. 391, foram liberados os valores requeridos pela executada.De acordo com o parecer apresentado às fls. 404/406 pela contadoria, o valor de R\$ 93,53 (noventa e três reais e cinquenta e três centavos) foi penhorado em excesso. É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito a título de honorários advocatícios.Acolho o parecer da contadoria. Havendo valor recolhido em excesso pela parte exequente, percebe-se a necessidade de sua devolução, que perfaz a quantia de R\$ 93,53 (noventa e três reais e cinquenta e três centavos).É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia recolhida em excesso (R\$ 93,53).Após, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003435-33.2004.403.6107 (2004.61.07.003435-2) - INSTITUTO DA VISAO ARACATUBA LTDA(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DA VISAO ARACATUBA LTDA(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION)
SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado, que condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista sua sucumbência quanto à pretensão inicial. Certificado o trânsito em julgado (fl. 150), a União requereu o cumprimento do quanto decidido (fl. 154).Procedeu-se ao bloqueio de valores via sistema BACENJUD, cuja diligência restou frutífera, conforme indicam os extratos de fls. 183/185.A União, credora das quantias relativas aos honorários sucumbenciais, manifestou-se em termos de conversão do valor depositado em pagamento definitivo à fl. 194. É o relatório do necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Os extratos de fls. 183/185, bem assim o depósito judicial de fl. 188, indicam que o valor bloqueado é apto à satisfação da pretensão executória, tanto que a exequente, por petição de fl. 194, requereu a sua conversão em renda.Nesses termos, a conversão do valor acima mencionado em renda para a exequente e a extinção do presente são providências que se impõem, ante o pagamento do quanto devido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004066-40.2005.403.6107 (2005.61.07.004066-6) - MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA
SENTENÇAVistos em Inspeção Judicial.Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, a parte credora requereu a Intimação da autora/executada para pagamento do valor atualizado dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, deixou a executada decorrer o prazo legal, sem manifestação. Às fls. 1730/1731 houve decisão deferindo o pedido da ré, ora exequente, de bloqueio do valor devido através do sistema BACEN/JUD, o que foi concretizado conforme extrato do detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostado às fls. 1734/1735. A Fazenda Nacional requereu a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada aos autos. Foi certificado, às fls. 1740/1742, que foi efetivada Minuta de Transferência de valores junto ao sistema BACEN/JUD, sendo juntado o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, bem como foi lavrado Termo de Penhora à fl. 1744. Intimada, a executada nada manifestou.Determinou-se a conversão dos valores penhorados em favor da União, tendo sido expedido ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento. Com a informação da efetivação da diligência, a exequente reiterou o pedido de extinção do feito. É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o pagamento do valor devido, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4674

EMBARGOS A EXECUCAO

0004139-65.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-50.2007.403.6107 (2007.61.07.002955-2)) FAZENDA NACIONAL X DELCINA MARIA RAMOS(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se que os ônus sucumbencial foram recolhidos de forma irregular, com código de custas, conforme guia(s) às fls. 33, e tendo em vista a informação do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, com cópia deste despacho, da guia recolhida, informando, ainda, o número da conta bancária na qual deverá ser creditada a restituição, cientifique-se a parte para as providências necessárias.Intime-se a parte interessada para as providências necessárias.

0000311-90.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-94.2013.403.6107) PRINTBIL IND/ GRAFICA LTDA X JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO X PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI X SABRINA VIANNI FERREIRA X RENATA VIANNI

FERREIRA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP253020 - ROGERIO SIULYS E SP203617 - CAROLINE RICCILUCA MATIELLO FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento juntando aos autos cópia da petição inicial, da certidão da dívida ativa e do auto de penhora constantes no feito executivo. Junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de hipossuficiência dos executados para concessão de assistência judiciária gratuita. Cumprida a determinação supra, RECEBO os embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, haja vista que a parte embargante não comprovou os requisitos do parágrafo 1º. Determino o prosseguimento da execução em separado. Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal. Vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas. Cumpra. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006304-27.2008.403.6107 (2008.61.07.006304-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-23.2001.403.6107 (2001.61.07.001690-7)) LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO) X JOSE ROBERTO PIRES X LAURA ROCHA SOARES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a apelação da embargante às fls. 169/174, intime-a para que proceda ao recolhimento da taxa de porte de remessa conforme o Provimento COGE 64/2005. Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para apelação pela parte EMBARGADA. Fls. 169/174: Efetivado o recolhimento do porte de remessa recebo a apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Intime-se a EMBARGADA para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001609-54.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-25.2012.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP168471 - LUCIANA MARQUES FERRAGINI)

Junte a embargante aos autos cópia autenticada da certidão de dívida ativa e do título executivo. A suspensão da execução visa a não realização de alienação de bem penhorado, ou conversão de valores, etc, não sendo o caso da Execução Fiscal contra a Fazenda Pública. Nas execuções contra a Fazenda Pública, o efeito do despacho de recebimento dos embargos visa apenas a admissão de possibilidade ou admissibilidade de desconstituição do título executivo e a suspensão da exigibilidade do título executivo. Nos termos do artigo, 739-A do Código de Processo Civil, SUSPENDO a execução em face da UNIÃO até o julgamento definitivo dos embargos interposto, haja vista o risco que poderá advir ao executado, no caso a União Federal, de grave dano ou difícil recuperação, consistente na devolução de eventual montante pago. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução em apenso. Vista a embargada para impugnação e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação apresentada E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.

0002067-71.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-40.2008.403.6107 (2008.61.07.003322-5)) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil: junte aos autos procuração; cópia autenticada da certidão de dívida ativa; cópia autenticada de seu contrato social Edo auto/termo de penhora (e em se tratando de imóvel, cópia atualizada de sua matrícula). Cumpridas as determinações supra, ficam recebidos os presentes embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução. Traslade a secretaria cópia desta decisão à execução em apenso. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após a juntada da resposta da embargada, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. Intimadas as partes, venham conclusos para decisão. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0802453-64.1996.403.6107 (96.0802453-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801911-46.1996.403.6107 (96.0801911-7)) FLAVIO LOMONACO(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls.161: Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000991-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA

Fls.74: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso os valores bloqueados sejam significantes ou correspondam ao total da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado.Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Infrutíferas as diligências, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se. FLS 78/80 CONSTAM CERTIDAO E MINUTA REF/RESULTADAODE BLOQUEIO BACEN-JUD.

EXECUCAO FISCAL

0801264-17.1997.403.6107 (97.0801264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X LIDIO ARTIOLI X MARIO JOKURA X IZUMI ASADA X HELENA ASADA X MARLI KIMIKO NUKAMOTO X TETUKIKO ASADA X WALTER DE SOUZA X SELMA PAVAN DE SOUSA PATROCINIO X SELENE PAVAN DE SOUSA X SIMONE PAVAN DE SOUSA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Cumpra a exequente a decisão de fls.447/448.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002050-40.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AR TRANSPORTES LTDA(SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS)

Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP fica designado o dia 11 de novembro de 2014, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25 de novembro de 2014, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 01/09/2014.Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e atualização do débito.Intime-se. Cumpra-se

0003701-39.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIA REIS PEDROSO NUNES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

Manifeste-se a Executada, ora exequente, quanto a execução dos honorários fixados na r.sentença de fls.117/118, apresentando planilha de cálculos. No silêncio, ao arquivo-findo.

0003391-96.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FABIANA FRANCISCO CAMARGO

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO; MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO - MANDADO.Exte. : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM.Exdo. : FABIANA FRANCISCO CAMARGO.Assunto : CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO .Endereço: RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 1903 - ARAÇATUBA/SP - CEP 16012-593.Valor débito:R\$ 871,32, ATUALIZADO ATÉ SETEMBRO DE 2013. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Chamo o feito à ordem e determino o cancelamento do termo de penhora lavrado às fls. 37. Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens e, sendo insuficiente o bloqueio on line, cópia desta decisão servirá de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, servindo cópia desta decisão como mandado de constatação.1,12 Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara02_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.FLS. 41/47 JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA COM RESULTADO NEGATIVO FACE A NÃO LOCALIZAÇÃO DE BEN CONFORME INFORMACAO DO EXECUTADO E PRESQUISA NO CRI E CIRETRAN NESSA COMARCA.

Expediente Nº 4675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001053-18.2014.403.6107 - MARIA HELENA ALVES BERNARDO X ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI X GENOVEVA BAPTISTAO X DEVANIR JANUARIO DE PINA X MARIA DE LOURDES TONHEIRO X ABADIA FERREIRA DE OLIVEIRA X AURELIO ROSALINO X OTAIR GOMES DA CRUZ X MARIA DO SOCORRO SANTOS SOARES X IZAURA SANTOS MENDES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X YUKIKO FUKUDA NAKAMURA X ZILDA ROSA MESQUITA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

D E C I S Ã O D E C L I N A T Ó R I A D A C O M P E T Ê N C I ACuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por MARIA HELENA ALVES BERNARDO, ROSA DE ARAÚJO GERALDUSSI, GENOVEVA BAPTISTÃO, DEVANIR JANUÁRIO DE PINA, MARIA DE LOURDES TONHEIRO, ABADIA FERREIRA DE OLIVEIRA, AURÉLIO ROSALINO, OTAIR GOMES DA CRUZ, MARIA DO SOCORRO SANTOS SOARES, IZAURA SANTOS MENDES, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, YUKIKO FUKUDA NAKAMURA e ZILDA ROSA MESQUITA em face da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos verificados nos imóveis de cada um dos autores), bem assim de multa de 2% dos valores apurados para cada dez dias de atraso, a contar de sessenta dias das datas das Comunicações de Sinistro, cumulativamente, até o limite da obrigação principal.Narram os autores, em síntese, que seus imóveis, adquiridos por meio do Sistema Financeiro de Habitação, vêm apresentando diversos problemas de edificação (rachaduras; reboque esfarelado; reboque desprendendo das paredes; umidade e infiltração; madeiramento do telhado apodrecendo; rompimento das canalizações de água e de esgoto; incidência de goteiras; bolores; problemas nas instalações elétricas etc.), os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção.Obtemperam que em virtude de a aquisição dos imóveis ter se dado pelo SFH, foram compelidos à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica ré, cuja apólice (RD 18/77, que rege todos os contratos firmados no âmbito do SFH entre os dias 23/08/1977 e 01/07/1995) prevê garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e reponsabilidade civil do construtor.Ressaltam, ainda, que, não obstante estejam segurados pela mencionada apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-los dos prejuízos experimentados.Com a inicial (fls. 02/28) vieram os documentos de

fls. 29/385. Distribuída perante a Justiça Comum Estadual, foram os benefícios da assistência judiciária lá deferidos, determinando-se, ainda, a citação da ré para responder à pretensão inicial (fl. 386). CITADA (fl. 390), a ré compareceu aos autos para postular a limitação do número de autores em litisconsórcio, nos moldes do quanto admitido pelo artigo 46 do Código de Processo Civil, e a devolução do prazo para apresentação de resposta (fls. 392/399). Juntou documentos (fls. 400/429). Sobre a pretensão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo, os autores manifestaram-se pela discordância às fls. 436/442. Por decisão de fls. 443/444, o Juízo processante, à época, limitou em 04 o número de autores em litisconsórcio. A decisão, pelo que consta, ainda não foi implementada. À fl. 448, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postulou vista dos autos, visando, com isso, aferir se o seguro discutido nos autos está vinculado a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH (RAMO 66), uma vez que, em caso positivo, e tendo em vista a assunção pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional, a sua intervenção no feito seria obrigatória, conforme previsto no artigo 3º da Resolução n. 297 do Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, que dispõe: A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença. Diante da questão aventada pela CEF, a ré, por petição de fls. 453/458, requereu a expedição de ofícios ao agente financeiro (COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL) e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solicitando os documentos necessários ao esclarecimento da questão sobre a vinculação ou não dos contratos dos autores à apólice pública do Sistema Habitacional - SFH (Ramo 66). E, para a hipótese de a análise ser positiva, requereu sua exclusão polo passivo e a remessa dos autos a esta Justiça Comum Federal. Sem prejuízo, e para que não houvesse perda de prazo, a ré contestou a pretensão inicial dos autores às fls. 460/518. Juntou documentos (fls. 519/620), aos quais agregou outros ulteriormente (fls. 705/713). Os autores replicaram às fls. 630/703. Antes da apreciação das questões aventadas na contestação e na réplica, determinou-se, por despacho de fl. 704 (renovado à fl. 732), a expedição de ofícios, consoante requerido, solicitando os documentos necessários à identificação da natureza da apólice (se pública ou privada) a que estavam vinculados os contratos dos autores mutuários. Antes da vinda aos autos da referida documentação, os autores peticionaram às fls. 718/731, ocasião na qual, entre outras matérias, discutiram sobre os termos da Portaria n. 243/2000, do Ministério da Fazenda, que disciplina a relação do FCVS com o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, reafirmando a legitimidade passiva da ré, a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a necessidade de permanência dos autos na Justiça Comum Estadual. Em outro pronunciamento (fls. 736/737), os postulantes, desta feita estribados na alegação de fato novo a ser considerado na definição do Juízo competente para a apreciação da demanda, trouxeram aos autos a informação de que o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.091.393, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de afetar à Justiça Comum Estadual o julgamento da matéria tratada dos autos. O ofício requisitório foi respondido às fls. 739/742, tendo a COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSES SOCIAL - CRHIS informado o seguinte: (a) os contratos n. 19.277.04 - JOÃO BERNARDO, s/n - MARIA HELENA ALVES e n. 19.214.04 - GENOVEVA BAPTISTÃO pertenciam ao Ramo 66, tendo como seguradora estipulada atualmente a Seguradora Caixa Administradora FCVS; (b) o contrato n. 19.214.01 foi prometido à venda para o senhor ADAHIL ANDRADE DOS SANTOS e sua mulher ZENAIDE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, e, em decorrência da liquidação do financiamento e a pedido deles, o título de domínio definitivo foi outorgado para a senhora GENOVEVA BAPTISTÃO. Instadas a manifestarem-se sobre as informações e documentos acima relatados, apenas os autores assim o fizeram (fls. 744/753 e certidão de fl. 754), oportunidade na qual reafirmaram a competência da Justiça Comum Estadual para o julgamento do feito. O Juízo, então processante, determinou fosse a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a pronunciar-se sobre a matéria (fl. 755), tendo esta assim o feito às fls. 765/809 (documentos às fls. 810 e 813/841). Ao cabo da sua manifestação, a CEF opinou pela existência de interesse jurídico no feito, limitado, contudo, à pertinência da pretensão de cobertura securitária, requereu seu ingresso nos autos, na qualidade de ré, em substituição à seguradora demandada, e a remessa do processo a esta Justiça Comum Federal. Os autores, novamente, rebateram a existência de interesse jurídico da CEF (fls. 846/870), ao passo que a ré (SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS), por sua vez, ratificou os termos da manifestação da CEF (fl. 872). Por decisão de fls. 874/881, as preliminares foram rejeitadas, a competência da Justiça Comum Estadual foi firmada e o objeto litigioso (ocorrência ou não de vício de construção; existência ou não de danos; montante necessário à recuperação das construções; e eventual indenização securitária) foi delimitado. Estimativa de honorários periciais às fls. 883/884. Indicação de assistente técnico e de quesitos formulados pelos autores às fls. 890/896. A ré, por seu turno, também formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 898/901). Às fls. 903/931 (e documentos de fls. 932/936), a ré SUL AMÉRICA interpôs agravo retido contra a decisão interlocutória que a manteve nos autos, firmando, pois, a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o caso. Na ocasião, ressaltou, ainda, que, não obstante decisão pretérita acolhedora do seu pedido de limitação do polo ativo aos quatro primeiros agravados (MARIA HELENA ALVES BERNARDO, ROSA DE ARAÚJO GERALDUSSI, GENOVEVA BAPTISTÃO e DEVANIR JANUÁRIO DE PINA), a decisão agravada a essa limitação não se

reportou, dando a entender que todos os autores ainda estariam litigando. Após, voltou a peticionar (fls. 938/943), desta feita para requerer a imediata aplicação das regras dispostas na Medida Provisória n. 633, de 26/12/2012, que, alterando a redação do 1º do artigo 1º da Lei Federal n. 12.409/2011, impôs à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pronta manifestação de interesse, em 100% dos processos, de modo a legitimá-la como litisconsorte necessária na defesa do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e de suas subcontas. Mais uma vez, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi provocada (fl. 944), quando então reafirmou seu interesse jurídico na lide e a necessidade de remessa dos autos a esta Justiça Comum Federal (fls. 946/951), com o que os autores, uma vez mais, dissentiram-se (fls. 953/958). Por decisão de fl. 959, estribando-se apenas nos termos da Medida Provisória noticiada à fl. 944, o Juízo Estadual declinou da competência a esta Justiça Comum Federal, motivo por que os autos foram distribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal (fl. 961). Por despacho de fl. 962, determinou-se que fosse dada ciência às partes da redistribuição dos autos e que o feito fosse concluso para apreciação da questão alusiva à competência para processá-lo e julgá-lo. Antes, porém, os autores peticionaram para reafirmar o inconformismo no que tange à remessa dos autos a esta Justiça, trazendo à baila aquilo que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n. 1.091.393/SC (fls. 963/979 e 981/998). Finalmente, os autos foram conclusos (fl. 999). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da peça inaugural, a presente demanda tem como causas de pedir a existência de um Seguro Habitacional (causa de pedir remota) e a existência de possíveis danos de ordem material em imóveis que foram adquiridos pelos autores por meio de financiamento habitacional (causa de pedir próxima), danos estes que, decorrentes de problemas de construção, estariam salvaguardados por aquela cobertura securitária. Não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional, tendente ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao reequilíbrio contratual. Em casos deste jaez, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a Justiça Comum Estadual como a competente para processar e julgar a lide, conforme já decidido várias vezes, valendo como exemplo o seguinte julgado, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio. 2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Não se conhece das matérias que não foram objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe de 10/05/2013). 5. Na via especial, é inviável a análise das matérias que demandam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 53.064/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014) Nos termos do quanto exposto pela Relatora do EDcl nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, em passagem do seu voto sobre breve histórico que antecedeu a edição da MP n. 513/10, convertida na Lei Federal n. 12.409/2011, Lei esta que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial de induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Em outro trecho, a MINISTRA destaca que Em sua justificação, o Senador Gilberto Goellner esclarece que a emenda tem, entre outras coisas, o escopo de preservar o interesse público e garantias constitucionais que estavam sendo vulneradas no texto original, tais como o ato jurídico perfeito garantido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, impedindo que o FCVS tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) abertas contra sociedades privadas de seguro, de modo a não lhes conferir uma anistia a custo do erário ou hipótese de inimizabilidade. E arremata: Toda e qualquer exegese do texto da MP n. 513/10, quanto às alterações empreendidas no sistema financeiro, devem ser feitas sob esse prisma hermenêutico,

emanado do próprio legislador, no sentido de se vedar a retroação da norma. De forma bastante pedagógica, a Relatora ainda consignou: Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, ao menos até o advento da MP n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 - que, repise-se, não estão em análise neste julgamento - na aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre mutuário e CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segunda entre mutuário e uma das seguradoras partícipes do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF. Dada a importância social e econômica do sistema habitacional, o seguro é compulsório e, mais do que isso, protegido por mecanismos capazes de garantir o pagamento das indenizações em caso de sinistro. Originalmente, essa garantia de equilíbrio era obtida pelo repasse de uma parcela do prêmio mensal do seguro pago pelos mutuários, formando o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Securitária, uma reserva monetária, de natureza privada, compartilhada pelas seguradoras. Com o advento da Lei n. 7.682/88, o FESA passou a se constituir formalmente como uma subconta do FCVS, mas que não se confundem em nenhum momento. Na verdade, o FCVS passou a ser uma garantia adicional para as apólices públicas, independente do FESA, de modo a proteger o seguro habitacional contra riscos sistêmicos. Assim, conforme salienta o acórdão embargado, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA seja insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Evidente que, pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP n. 513/10 e da Lei n. 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei n. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. Ademais, conforme se depreende do acórdão embargado, na qualidade de administradora do FCVS, a legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas. Em outras palavras, a condição de administradora do FCVS não confere à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção, repiso, se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico. Um parêntese se faz necessário para destacar que esse papel de soldado de reserva, atribuído ao FCVS - e conseqüentemente à intervenção da CEF nas demandas que versam sobre Seguro Habitacional -, orientou a elaboração da Medida Provisória n. 633/2013 - hoje convertida na Lei Federal n. 13.000/2014 -, a qual serviu de alicerce para o declínio da competência pela Justiça Comum Estadual (decisão de fl. 959), conforme se observa da seguinte alteração promovida no texto da Lei Federal n. 12.409/2011 (acréscimo do artigo 1º-A): Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. À vista de todas essas considerações, conclui-se que o simples fato de os contratos de alguns mutuários estarem atrelados à apólice pública (Ramo 66), conforme noticiado às fls. 739/742, não confere à CEF interesse jurídico para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, principalmente por não haver nos autos elementos de prova susceptíveis de indicar a existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Aliás, conforme obtemperado em outra passagem do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, ainda há pouco comentado: Na ótica da CAIXA SEGURADORA, as condições impostas à CEF para ingresso nas ações de indenização securitária seriam um obstáculo processual (...) incompatível com a disciplina e a própria lógica do instituto do recurso repetitivo, representando uma espécie de modulação ou exceção à regra constitucional do artigo 109 da CF/88 (fl. 1.198). A embargante, porém, subverte a lógica do raciocínio desenvolvido no acórdão embargado e distorce as conclusões nele alcançadas. Na verdade, NÃO houver a criação de NENHUMA exceção às regras materiais e processuais de competência, mas tão somente a definição do que se devia entender por legítimo

interesse jurídico da CEF a justificar o seu ingresso nas referidas ações. O interesse jurídico é requisito imposto pelo próprio art. 109, I, da CF/88 ao fixar a competência material da Justiça Federal. Essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, se sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. (...) Nesse contexto, como dito alhures, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o interesse jurídico da CEF somente ficará caracterizado a partir do momento em que demonstrar a existência de apólice pública e de risco sistêmico capaz de comprometer o FCVS. Em face do exposto, e por não vislumbrar interesse jurídico da UNIÃO, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP. Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001317-35.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSELI MODESTO DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ROSELI MODESTO DE SOUZA, de qualificação desconhecida, bem como demais pessoas que ocuparam o imóvel residencial sito na Rua Abílio Ferreira de Moraes, n. 81, Residencial Beatriz, nesta cidade de Araçatuba/SP, matriculado sob n. 86.258, no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Sustenta que o imóvel objeto da demanda foi construído dentro do programa federal Minha Casa Minha Vida e se destina à alienação a famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos. Destaca que esse programa de construção de imóveis populares se faz com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, do qual é gestora e representante legal. Aduz que o imóvel foi indicado para ser alienado à Sra. NAYARA BARBOSA DOS SANTOS, a qual não pode tomar posse do imóvel em razão da invasão pela ré. Por fim, alega que constatada a invasão, promoveu a notificação da demandada para desocupação, mas que não foi atendida. Assim, conclui postulando, liminarmente, a concessão da reintegração de posse inaudita alteram pars e independentemente de audiência de justificação. É o relatório. Decido o pedido liminar. Não é possível deferir a ordem de reintegração de posse liminarmente, porquanto a petição inicial não esclareceu a data em que ocorreu a invasão do imóvel, bem como porque a prova documental não é conclusiva sobre esse fato. Por isso, a autora deverá emendar a petição inicial para informar a data da invasão. Sem prejuízo, tenho que se faz indispensável a realização da audiência de justificação prévia para se comprovar se a invasão noticiada é de menos de ano e dia, sobretudo em razão dos efeitos sociais decorrentes de eventual concessão da ordem de reintegração de posse. Ante o exposto, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial para informar a data da invasão, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A fim de garantir a celeridade do processo, designo, desde já, audiência de justificação para o dia 22/08/2014, às 17h00min. Intime-se a autora da designação do ato, bem como as seguintes pessoas para serem ouvidas como testemunhas do Juízo: 1. Sra. Aparecida Marta Dourado e Castro, Secretária de Assistência Social - Rua 15 de Novembro, n. 170, Centro, Araçatuba/SP; 2. Sra. Márcia Regina Moreira Lavoyer, Diretora de Departamento de Proteção Social Básica - Rua 15 de Novembro, n. 170, Centro, Araçatuba/SP; 3. Sr. Roberto Dela Bandeira, Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agência Centro de Araçatuba/SP - Praça Rui Barbosa, n. 300, Centro, Araçatuba/SP. Cite-se a ré e intime-a para comparecimento na audiência designada. Por ocasião do cumprimento do mandado de citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar quantas pessoas estão ocupando o imóvel e colher a qualificação civil de cada uma delas. A autora poderá ouvir na audiência até três testemunhas para provar os fatos necessários à análise do pedido de liminar. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araçatuba/SP, 05 de agosto de 2014.

0001318-20.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSE MARA X ROSIELE MODESTO DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ROSE MARA e ROSIELE MODESTO DE SOUZA, de qualificação desconhecida, bem como demais pessoas que ocuparam o imóvel residencial sito na Rua Valdevino Vitro, n. 118, Residencial Beatriz, nesta cidade de Araçatuba/SP, matriculado sob n. 86.197, no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Sustenta que o imóvel objeto da demanda foi construído dentro do programa federal Minha Casa Minha Vida e se destina à alienação a famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos. Destaca que esse programa de construção de imóveis populares se faz com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, do qual é gestora e representante legal. Aduz que o imóvel foi indicado para ser alienado à Sra. ANDRESSA ROBERTA ALVES DOS SANTOS, a qual não pode tomar posse do imóvel em razão da invasão pela ré. Por fim, alega que constatada a invasão, promoveu a notificação das demandadas para desocupação, mas que não foi atendida. Assim, conclui postulando, liminarmente, a concessão da reintegração de posse inaudita

alteram pars e independentemente de audiência de justificação.É o relatório.Decido o pedido liminar.Não é possível deferir a ordem de reintegração de posse liminarmente, porquanto a petição inicial não esclareceu a data em que ocorreu a invasão do imóvel, bem como porque a prova documental não é conclusiva sobre esse fato.Por isso, a autora deverá emendar a petição inicial para informar a data da invasão. Sem prejuízo, tenho que se faz indispensável a realização da audiência de justificação prévia para se comprovar se a invasão noticiada é de menos de ano e dia, sobretudo em razão dos efeitos sociais decorrentes de eventual concessão da ordem de reintegração de posse.Ante o exposto, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial para informar a data da invasão, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.A fim de garantir a celeridade do processo, designo, desde já, audiência de justificação para o dia 22/08/2014, às 16h00min.Intime-se a autora da designação do ato, bem como as seguintes pessoas para serem ouvidas como testemunhas do Juízo:1. Sra. Aparecida Marta Dourado e Castro, Secretária de Assistência Social - Rua 15 de Novembro, n. 170, Centro, Araçatuba/SP;2. Sra. Márcia Regina Moreira Lavoyer, Diretora de Departamento de Proteção Social Básica - Rua 15 de Novembro, n. 170, Centro, Araçatuba/SP;3. Sr. Roberto Dela Bandeira, Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agência Centro de Araçatuba/SP - Praça Rui Barbosa, n. 300, Centro, Araçatuba/SP.Cite-se as rés e intime-as para comparecimento na audiência designada. Por ocasião do cumprimento do mandado de citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar quantas pessoas estão ocupando o imóvel e colher a qualificação civil de cada uma delas.A autora poderá ouvir na audiência até três testemunhas para provar os fatos necessários à análise do pedido de liminar.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araçatuba/SP, 05 de agosto de 2014.

0001337-26.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALMIR DOS REIS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra VALMIR DOS REIS (ou VALMIR DOS REIS SIGUEIRO), de qualificação desconhecida, bem como demais pessoas que ocuparam o imóvel residencial sito na Rua Joaquim Bittencourt Dias, n. 46, Residencial Beatriz, nesta cidade de Araçatuba/SP, matriculado sob n. 86.265, no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.Sustenta que o imóvel objeto da demanda foi construído dentro do programa federal Minha Casa Minha Vida e se destina à alienação a famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos. Destaca que esse programa de construção de imóveis populares se faz com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, do qual é gestora e representante legal.Aduz que o imóvel foi indicado para ser alienado à Sra. SOLANGE DE ALMEIDA RIBEIRO, a qual não pode tomar posse do imóvel em razão da invasão pelo réu.Por fim, alega que constatada a invasão, promoveu a notificação do demandado para desocupação, mas que não foi atendida. Assim, conclui postulando, liminarmente, a concessão da reintegração de posse inaudita alteram pars e independentemente de audiência de justificação.É o relatório.Decido o pedido liminar.Não é possível deferir a ordem de reintegração de posse liminarmente, porquanto a petição inicial não esclareceu a data em que ocorreu a invasão do imóvel, bem como porque a prova documental não é conclusiva sobre esse fato.Por isso, a autora deverá emendar a petição inicial para informar a data da invasão. Sem prejuízo, tenho que se faz indispensável a realização da audiência de justificação prévia para se comprovar se a invasão noticiada é de menos de ano e dia, sobretudo em razão dos efeitos sociais decorrentes de eventual concessão da ordem de reintegração de posse.Ante o exposto, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial para informar a data da invasão, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.A fim de garantir a celeridade do processo, designo, desde já, audiência de justificação para o dia 22/08/2014, às 15h00min.Intime-se a autora da designação do ato, bem como as seguintes pessoas para serem ouvidas como testemunhas do Juízo:1. Sra. Aparecida Marta Dourado e Castro, Secretária de Assistência Social;2. Sra. Márcia Regina Moreira Lavoyer, Diretora de Departamento de Proteção Social Básica;3. Sr. Roberto Dela Bandeira, Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agência Centro de Araçatuba/SP.Cite-se o réu e intime-o para comparecimento na audiência designada. Por ocasião do cumprimento do mandado de citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar quantas pessoas estão ocupando o imóvel e colher a qualificação civil de cada uma delas.A autora poderá ouvir na audiência até três testemunhas para provar os fatos necessários à análise do pedido de liminar.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araçatuba/SP, 05 de agosto de 2014.

Expediente Nº 4676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0804420-13.1997.403.6107 (97.0804420-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X OTAMIR CORREA DOS SANTOS(SP215090 - VERA BENTO)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de OTAMIR CORREA DOS SANTOS, na qual se pleiteia a restituição de pagamentos indevidamente recebidos pela parte ré relacionados a seguro desemprego, cujos valores se referem a dois meses de pagamento. Com a inicial

vieram os documentos de fls. 05/10. O réu foi citado (fl. 56) e contestou a ação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, por já ter efetuado a restituição dos valores pleiteados na presente ação (fls. 58/66). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a autora veio, às fls. 71/72, a desistir da ação, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO pedido de desistência da ação formulado pela parte credora dá ensejo à extinção do feito. É o que basta. III. DISPOSITIVO Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010019-82.2005.403.6107 (2005.61.07.010019-5) - AUTO POSTO AGUAPEI ARACATUBA LTDA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por AUTO POSTO AGUAPEÍ ARAÇATUBA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, na qual se busca a declaração de nulidade ou anulação do Auto de Infração registrado sob n 14.830, lavrado pela ré administrativamente, em desfavor da parte autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/53. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora veio, à fl. 463, desistir da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição entre as partes pela via administrativa. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO pedido de desistência da ação dá ensejo à extinção do feito. Tendo em vista a manifestação da parte ré nos autos quanto à pretensão inicial, deve haver condenação em honorários advocatícios. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1855531. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC. I - Na dicção do artigo 26 do Código de Processo Civil, Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. II - Na espécie sub judice, tendo sido opostos embargos do devedor, sob alegação de haver excesso de execução, a posterior concordância pelo embargado com os cálculos apresentados pela embargante na exordial configura o reconhecimento do pedido, impondo-se a condenação daquele na verba de sucumbência. Precedente da Corte. III - Apelação provida. (0015294-23.2011.4.03.6100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1855531 - Relator - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014). III. DISPOSITIVO Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000469-53.2011.403.6107 - JOSE MANFRIM (SP276091 - MARIA FERNANDA PACI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 189 verso). Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou-se (fls. 192/193), no sentido de desistência da execução dos honorários advocatícios fixados a seu favor, conforme sentença de fls. 184/187. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A desistência da parte credora ao prosseguimento da cobrança enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso III, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

0001600-63.2011.403.6107 - ADRIANA DE ALMEIDA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA (SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ADRIANA DE ALMEIDA e FERNANDA CRISTINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual objetiva-se o reconhecimento de desvio funcional e a cobrança dos reflexos financeiros, a título de indenização, daí advindos. Aduzem as autoras, em breve síntese, que, muito embora tenham ingressado nos quadros da autarquia ré para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo de Técnico Previdenciário (atualmente denominado Técnico do Seguro Social), exercem, de fato, atribuições típicas dos ocupantes do cargo de Analista de Seguro Social, tais como: atendimento ao público, concessão de benefícios (aposentadoria, salário-maternidade

etc.), expedição de certidão de tempo de contribuição, revisão de benefícios, análise de recursos, cálculos previdenciários, análise de processos judiciais, homologação de entrevista rural, habilitação por contingência, confirmação de certidão, pagamento alternativo etc. Inconformadas por exercerem atribuições de maior complexidade, recebendo, porém, vencimentos do cargo de nível intermediário (Técnico do Seguro Social), pleiteiam indenização consistente nas diferenças salariais existentes entre os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social. Argumentam, para tanto, sobre a existência do denominado desvio de função, que, uma vez constatado, autorizaria o pagamento de diferenças remuneratórias, a teor do Enunciado n. 378 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial (fls. 02/19) vieram os documentos de fls. 20/253. Por decisão de fl. 258, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem assim os pedidos para produção de prova documental (requisição à Agência do INSS de Matão/SP para envio, dentre outras, das informações relativas ao número de benefícios, revisões de aposentadoria e cálculos previdenciários concedidos ou indeferidos pelas autoras). CITADO (fl. 260), o INSS contestou os termos da inicial (fls. 261/280), ocasião na qual suscitou, a título de questão prévia, ausência do direito à gratuidade processual. Em preliminar de mérito, aduziu a necessidade de observância do prazo prescricional de 02 anos, que estaria a reger a pretensão de recebimento das prestações de natureza alimentar atrasadas, segundo disposto no artigo 206, 2º, do Código Civil (dois anos). No mérito (propriamente dito), por outro lado, pugnou pela improcedência do pedido vestibular, verberando, para tanto, que (i) nenhuma das atividades exercidas pelas autoras extrapola os limites previstos na legislação para o cargo de Técnico do Seguro Social, razão pela qual não se pode cogitar de desvio de função. Ademais, (ii) a Constituição Federal, por seu artigo 37, XII, veda expressamente a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, razão pela qual, aliás, (iii) não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, ainda que sob o fundamento da isonomia (Enunciado n. 339 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal). Resposta da Agência do INSS em MATÃO/SP, dando conta da impossibilidade de atendimento da requisição de documentos e/ou informações, uma vez que as autoras não fazem parte do seu quadro de servidores (fl. 281). Instadas a manifestarem-se sobre os termos da contestação, as demandantes quedaram-se inertes (fl. 283). Por despacho de fl. 284, ordenou-se a ciência das autoras quanto ao teor da resposta da Agência do INSS de Matão/SP. Além disso, determinou-se que as partes especificassem eventuais provas a serem produzidas. As postulantes, por petição de fls. 285/286, requereram a realização de inspeção na Agência do INSS em que trabalham e a oitiva de testemunhas, cujo rol seria ofertado oportunamente. O réu, por sua vez, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a controvérsia cinge-se a matéria puramente de direito (fl. 288). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 289). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta salientar que o deslinde da controvérsia sub judice prescinde da produção de provas voltadas ao esclarecimento de fatos. Isso porque, muito embora tenham as autoras suscitado questão fática (eventual desvio de função), o que, em princípio, autorizaria a produção das provas requeridas (inspeção judicial e oitiva de testemunhas), entendo, com base no princípio de que o juiz conhece do Direito (narra mihi factum, narrabo tibi ius), que a legislação de regência da carreira daquelas obsta os efeitos jurídicos por elas almejados, razão pela qual torna-se prescindível a vinda aos autos daqueles tipos de prova. Em outras palavras, o cerne da questão não é a eventual ausência de provas do fato constitutivo do direito das autoras, senão a própria negativa da pretensão jurídica por elas intentada à luz da disciplina normativa das suas carreiras. Apenas para reforçar a dispensabilidade das provas requeridas, cito os seguintes arestos, os quais bem ilustram a possibilidade de o magistrado, com fulcro também no princípio da persuasão racional (CPC, art. 131), indeferir as provas que reputa inúteis à resolução dos pontos controvertidos (CPC, art. 130): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de maneira clara e objetiva as questões que lhe foram postas nos aclaratórios, embora contrária à pretensão do agravante. 2. Em relação ao alegado cerceamento de defesa, que configuraria violação ao art. 130 do CPC, este Tribunal entende que, no curso da instrução processual, cabe ao juiz decidir livremente pelo deferimento ou indeferimento das provas requeridas pelas partes, sempre motivadamente. Destaque-se que, no caso de indeferimento de provas, ou de julgamento antecipado a lide, o pedido não poderá ser julgado improcedente com base na ausência de provas, sob pena de ficar configurado o cerceamento de defesa. 3. No caso dos autos, não está configurado o cerceamento de defesa, pois o recorrente produziu provas suficientes a subsidiar o julgamento pela primeira e segunda instâncias, que concluíram pela inexistência do alegado desvio de função, e, para infirmar as conclusões do Tribunal de origem, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1394556, j. 20/11/2013, Rel. HUMBERTO MARTINS) PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto a quo são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de

motivação a sanar. 2. Em atendimento ao Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz, o magistrado pode denegar pedido de produção de provas que considera prescindível para o julgamento da lide, sem que tal procedimento configure cerceamento de defesa. 3. O Juízo a quo entendeu desnecessária a produção de mais prova para o julgamento da demanda. No presente caso, apurar a insuficiência das provas exige o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável a Súmula 7/STJ. 4. As instâncias ordinárias concluíram pela improcedência do pedido amparadas na conclusão de que as tarefas desempenhadas pela autora, ora agravante, não são exclusivas do cargo de analista previdenciário, não estando configurado, assim, o desvio de função. A alteração desse entendimento, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295472, j. 28/05/2013, Rel. CASTRO MEIRA) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. (I) VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. (II) DESVIO DE FUNÇÃO NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA PARA A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. (III) JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. 2. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. 3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Se o Magistrado entendeu não haver necessidade de produção de prova testemunhal para o julgamento da lide, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido. 4. As instâncias ordinárias julgaram improcedente o pedido com base na conclusão de que as tarefas desempenhadas pelo autor não são exclusivas do cargo de analista previdenciário, não estando configurado, assim, o desvio de função. A alteração desse entendimento, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 202605, j. 21/02/2013, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) Em assim sendo, portanto, passo ao julgamento antecipado da lide, restando indeferidos os pedidos para produção de prova testemunhal e realização de inspeção judicial. 2.1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Nos termos do 2º do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/50, a impugnação do direito à assistência judiciária gratuita, em regra, deve ser feita em autos apartados. A despeito de a autarquia ré assim não o tê-lo feito, eis que deduziu sua impugnação no próprio bojo da contestação, entendo que essa circunstância, por não ter causado prejuízo às autoras e tampouco obstado a finalidade essencial do ato processual praticado, não impede a sua apreciação, conforme, aliás, incentivam os artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil ao contemplar o princípio da instrumentalidade das formas. E, ao apreciá-la, denoto que a irresignação NÃO merece acolhimento. Isso porque o impugnante alicerçou-se em documentos que já estavam acostados aos autos (comprovantes de rendimentos de fls. 27/72 [ADRIANA DE ALMEIDA] e 93/129 [FERNANDA CRISTINA DE SOUZA]) e que, bem por isso, já foram levados em consideração por este Juízo quando do deferimento do benefício ora guerreado. Por força mesmo do princípio da segurança jurídica, a decisão que optou pela concessão das benesses da Lei Federal n. 1.060/50 deve ser mantida, sob pena de se inverter um juízo precedente alicerçado na mesma documentação ora levada em consideração. 2.2. PRELIMINAR DE MÉRITO Não prosperam os argumentos da ré no tocante à pretensão de aplicação, a uma relação jurídica de direito público, de que é exemplo a relação funcional entretida entre a Administração Pública Indireta e seus servidores, dos prazos prescricionais previstos em diploma normativo (Código Civil) voltado à disciplina das relações privadas. Nessa linha de intelecção, o prazo prescricional a ser aplicado ao direito vindicado nos presentes autos (recebimento de indenização correspondente à diferença apurada entre os vencimentos dos titulares dos cargos de técnico do seguro social e de analista do seguro social) é aquele disciplinado no Decreto n. 20.910/32 (05 anos), tendo como termo a quo cada uma das datas em que verificada a apontada irregularidade (pagamento de vencimentos a menor). 2.3. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO No mérito, a pretensão inicial é improcedente. Observo que o cerne da questão consiste no alegado desvio de função, pois, segundo as autoras, estariam elas, enquanto titulares do cargo de técnico do seguro social, exercendo atribuições típicas do cargo de analista do seguro social, sem, contudo, perceber o vencimento pago aos titulares deste último. É certo que já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que, comprovado o desvio de função, o servidor tem direito às diferenças remuneratórias entre os cargos. Deveras, trata-se de prática irregular que deve, a par de obstada, ser devidamente remunerada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Esse, inclusive, é o entendimento já sumulado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seu Enunciado jurisprudencial n. 378: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. No caso em apreço, contudo, verifica-se que na definição legal das atribuições do cargo de técnico do seguro

social, optou o legislador por adotar fórmula aberta, prevendo, assim, de forma bastante ampla e genérica, a realização de atividades de suporte, técnicas e administrativas, necessárias ao desempenho das competências institucionais próprias do INSS (inciso II do art. 6º da Lei Federal n. 10.667/2003). Não houve, além disso, um traço distintivo expresso em relação às atividades próprias do cargo de analista do seguro social, para o qual, aliás, adotou-se igualmente cláusula genérica (inciso I do art. 6º da Lei Federal n. 10.667/2003). Para melhor ilustrar, eis a redação dos comandos legais em testilha: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. O técnico de seguro social, portanto, exerce as atribuições menos complexas sem supervisão do analista, e as mais complexas com o auxílio deste. Assim, a concessão de benefício previdenciário pode demandar ou não uma análise mais complexa, dependendo das variantes envolvidas no caso. Nesse sentido, não se pode chegar a um entendimento absoluto de que o servidor ocupante do cargo de técnico concedeu benefício previdenciário em situação própria do cargo de analista (TRF 2ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 616765, j. 19/03/2014, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTÔNIO LISBOA NEIVA). A regra, pois, é que o técnico realiza atividades de menor complexidade, solicitando o auxílio do analista previdenciário nos casos de maior complexidade. Nessa linha de inteligência, malgrado as atribuições não sejam idênticas, um técnico pode exercer qualquer atividade dentro das competências do INSS, desde que a complexidade esteja em conformidade com o grau de instrução requerido no concurso público (TRF 2ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 617010, j. 10/02/2014, Rel. Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO). Essa, aliás, é a interpretação que se extrai da Tabela III do Anexo V da Lei Federal n. 10.855/2004, a qual, ao discriminar as atribuições gerais do cargo técnico do seguro social, dispõe que compete ao seu titular realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. A legislação de regência, conforme explicitado, adotou, no tocante às atribuições do técnico, definição mais genérica, deixando por conta da Administração o gerenciamento dos recursos humanos para obter maior eficiência no serviço público, respeitando a complexidade e o nível de formação exigido para cada cargo. Inteligência, portanto, das Leis Federais n. 10.667/03 e 10.855/04 (TRF 2ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 617010, j. 10/02/2014, Rel. Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO). Não se pode olvidar, ainda, que, no âmbito do serviço público, é natural que existam determinadas atividades que podem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos distintos. Bem por isso é que da leitura dos incisos I e II do artigo 6º da Lei Federal n. 10.667/03 constata-se que o legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos do seguro social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Daí que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja, naturalmente, dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público (TRF 2ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 607825, j. 25/11/2013, Rel. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA). Na medida, portanto, que nenhuma das atividades exercidas pelas autoras, cuja relação encontra-se na exordial, extrapola os limites previstos na legislação de regência da carreira, não há razão para se falar em desvio de função, conforme muito bem observado pela autarquia ré. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a preliminar de mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do feito com resolução de mérito, o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança, no entanto, fica condicionada aos termos do quanto disposto no artigo 12 da Lei Federal n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover a suplementação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo, o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Saliento, nesse sentido, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello). Sendo admissível(veis) o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001603-18.2011.403.6107 - ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X ANTONIO FRANCA JUNIOR X JOSE LUIS BINI X JOSE ROBERTO DE MORAES SOARES X MANOEL MESSIAS DE BRITO(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL, ANTÔNIO FRANÇA JÚNIOR, JOSÉ LUIS BINI, JOSÉ ROBERTO DE MORAES SOARES e MANOEL MESSIAS DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual objetiva-se o reconhecimento de desvio funcional e a cobrança dos reflexos financeiros, a título de indenização, daí advindos. Aduzem os autores, em breve síntese, que, muito embora tenham ingressado nos quadros da autarquia ré para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo de Agente Administrativo (atualmente denominado Técnico do Seguro Social - decorrência das Leis Federais que promoveram a reestruturação da carreira - Leis n. 10.355/2001 e n. 10.855/2004), exercem, de fato, atribuições típicas dos ocupantes do cargo de Analista de Seguro Social, tais como: atendimento ao público, concessão de benefícios (aposentadoria, salário-maternidade etc.), expedição de certidão de tempo de contribuição, revisão de benefícios, análise de recursos, cálculos previdenciários, análise de processos judiciais, homologação de entrevista rural, habilitação por contingência, confirmação de certidão, pagamento alternativo etc. Inconformados por exercerem atribuições de maior complexidade, recebendo, porém, vencimentos do cargo de nível intermediário (Técnico do Seguro Social), pleiteiam sejam enquadrados no cargo de Analista do Seguro Social, bem assim indenizados em montante correspondente às diferenças salariais existentes entre os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social. Argumentam, para tanto, sobre a existência do denominado desvio de função, que, uma vez constatado, autorizaria o pagamento de diferenças remuneratórias, a teor do Enunciado n. 378 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Obtemperam, ainda, que dois deles (JOSÉ LUIS BINI e JOSÉ ROBERTO MORAES SOARES) exercem cargo de chefia. Com a inicial (fls. 02/29) vieram os documentos de fls. 30/556. Por decisão de fl. 558, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem assim o pedido para produção de prova documental (requisição à Agência do INSS de Matão/SP para envio, dentre outras, das informações relativas ao número de benefícios, revisões de aposentadoria e cálculos previdenciários concedidos ou indeferidos pelos autores). CITADO (fl. 560), o INSS contestou os termos da inicial (fls. 561/581), ocasião na qual suscitou, a título de questão prévia, ausência do direito à gratuidade processual. Em preliminar de mérito, aduziu a necessidade de observância do prazo prescricional de 02 anos, que estaria a reger a pretensão de recebimento das prestações de natureza alimentar atrasadas, segundo disposto no artigo 206, 2º, do Código Civil (dois anos). No mérito (propriamente dito), por outro lado, pugnou pela improcedência do pedido vestibular, verberando, para tanto, que (i) os autores assinaram Termo de Opção pela carreira do Seguro Social, nos termos da Medida Provisória n. 146, de 11/09/2003, convertida na Lei Federal n. 10.855/2004, além de que (ii) nenhuma das atividades exercidas por eles extrapola os limites previstos na legislação para o cargo de Técnico do Seguro Social, razão pela qual não se pode cogitar de desvio de função. Ademais, (iii) a Constituição Federal, por seu artigo 37, XII, veda expressamente a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, razão pela qual, aliás, (iv) não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, ainda que sob o fundamento da isonomia (Enunciado n. 339 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal). Resposta da Agência do INSS em MATÃO/SP, dando conta da impossibilidade de atendimento da requisição de documentos e/ou informações, uma vez que os autores não fazem parte do seu quadro de servidores (fl. 582). Instados a manifestarem-se sobre os termos da contestação, as demandantes quedaram-se inertes (fl. 584). Por despacho de fl. 585, ordenou-se a ciência dos postulantes quanto ao teor da resposta da Agência do INSS de Matão/SP. Além disso, determinou-se que as partes especificassem eventuais provas a serem produzidas. Os autores, por petição de fls. 586/587, requereram a realização de inspeção na Agência do INSS em que trabalham e a oitiva de testemunhas, cujo rol seria ofertado oportunamente. O réu, por sua vez, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a controvérsia cinge-se a matéria puramente de direito (fl. 589). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 590). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta salientar que o deslinde da controvérsia sub judice prescinde da produção de provas voltadas ao esclarecimento de fatos. Isso porque, muito embora tenham os autores suscitado questão fática (eventual desvio de função), o que, em princípio, autorizaria a produção das provas requeridas (inspeção judicial e oitiva de testemunhas), entendo, com base no princípio de que o juiz conhece do Direito (narra mihi factum, narrabo tibi ius), que a legislação de regência da carreira daqueles obsta os efeitos jurídicos por eles almejados, razão pela qual torna-se prescindível a vinda aos autos daqueles tipos de prova. Em outras palavras, o cerne da questão não é a eventual ausência de provas do fato constitutivo do direito dos autores, senão a própria negativa da pretensão jurídica por eles intentada à luz da disciplina normativa das suas carreiras. Apenas para reforçar a dispensabilidade das provas requeridas, cito os seguintes arestos, os quais bem ilustram a possibilidade de o magistrado, com fulcro também no princípio da persuasão racional (CPC,

art. 131), indeferir as provas que reputa inúteis à resolução dos pontos controvertidos (CPC, art. 130): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de maneira clara e objetiva as questões que lhe foram postas nos aclaratórios, embora contrária à pretensão do agravante. 2. Em relação ao alegado cerceamento de defesa, que configuraria violação ao art. 130 do CPC, este Tribunal entende que, no curso da instrução processual, cabe ao juiz decidir livremente pelo deferimento ou indeferimento das provas requeridas pelas partes, sempre motivadamente. Destaque-se que, no caso de indeferimento de provas, ou de julgamento antecipado a lide, o pedido não poderá ser julgado improcedente com base na ausência de provas, sob pena de ficar configurado o cerceamento de defesa. 3. No caso dos autos, não está configurado o cerceamento de defesa, pois o recorrente produziu provas suficientes a subsidiar o julgamento pela primeira e segunda instâncias, que concluíram pela inexistência do alegado desvio de função, e, para infirmar as conclusões do Tribunal de origem, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1394556, j. 20/11/2013, Rel. HUMBERTO MARTINS) PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto a quo são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar. 2. Em atendimento ao Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz, o magistrado pode denegar pedido de produção de provas que considera prescindível para o julgamento da lide, sem que tal procedimento configure cerceamento de defesa. 3. O Juízo a quo entendeu desnecessária a produção de mais prova para o julgamento da demanda. No presente caso, apurar a insuficiência das provas exige o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável a Súmula 7/STJ. 4. As instâncias ordinárias concluíram pela improcedência do pedido amparadas na conclusão de que as tarefas desempenhadas pela autora, ora agravante, não são exclusivas do cargo de analista previdenciário, não estando configurado, assim, o desvio de função. A alteração desse entendimento, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295472, j. 28/05/2013, Rel. CASTRO MEIRA) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. (I) VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. (II) DESVIO DE FUNÇÃO NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA PARA A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. (III) JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. 2. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. 3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Se o Magistrado entendeu não haver necessidade de produção de prova testemunhal para o julgamento da lide, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido. 4. As instâncias ordinárias julgaram improcedente o pedido com base na conclusão de que as tarefas desempenhadas pelo autor não são exclusivas do cargo de analista previdenciário, não estando configurado, assim, o desvio de função. A alteração desse entendimento, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 202605, j. 21/02/2013, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) Em assim sendo, portanto, passo ao julgamento antecipado da lide, restando indeferidos os pedidos para produção de prova testemunhal e realização de inspeção judicial. 2.1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Nos termos do 2º do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/50, a impugnação do direito à assistência judiciária gratuita, em regra, deve ser feita em autos apartados. A despeito de a autarquia ré assim não o tê-lo feito, eis que deduziu sua impugnação no próprio bojo da contestação, entendo que essa circunstância, por não ter causado prejuízo aos autores e tampouco obstado a finalidade essencial do ato processual praticado, não impede a sua apreciação, conforme, aliás, incentivam os artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil ao contemplar o princípio da instrumentalidade das formas. E, ao apreciá-la, denoto que a irresignação NÃO merece acolhimento. Isso porque o impugnante alicerçou-se em documentos que já estavam acostados aos autos (comprovantes de rendimentos de fls. 71/176 [ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL], 184/191 [ANTÔNIO FRANÇA JÚNIOR], 192/317 [JOSÉ LUIS BONI], 337/403 [JOSÉ ROBERTO DE MORAES SOARES] e 447/529 [MANOEL MESSIAS DE

BRITO]) e que, bem por isso, já foram levados em consideração por este Juízo quando do deferimento do benefício ora requerido. Por força mesmo do princípio da segurança jurídica, a decisão que optou pela concessão das benesses da Lei Federal n. 1.060/50 deve ser mantida, sob pena de se inverter um juízo precedente alicerçado na mesma documentação ora levada em consideração.

2.2. PRELIMINAR DE MÉRITO Não prosperam os argumentos da ré no tocante à pretensão de aplicação, a uma relação jurídica de direito público, de que é exemplo a relação funcional entretida entre a Administração Pública Indireta e seus servidores, dos prazos prescricionais previstos em diploma normativo (Código Civil) voltado à disciplina das relações privadas. Nessa linha de inteligência, o prazo prescricional a ser aplicado ao direito vindicado nos presentes autos (recebimento de indenização correspondente à diferença apurada entre os vencimentos dos titulares dos cargos de técnico do seguro social e de analista do seguro social) é aquele disciplinado no Decreto n. 20.910/32 (05 anos), tendo como termo a quo cada uma das datas em que verificada a apontada irregularidade (pagamento de vencimentos a menor).

2.3. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO No mérito, a pretensão inicial é improcedente. Observo que o cerne da questão consiste no alegado desvio de função, pois, segundo os autores, estariam eles, enquanto titulares do cargo de técnico do seguro social, exercendo atribuições típicas do cargo de analista do seguro social, sem, contudo, perceber o vencimento pago aos titulares deste último. É certo que já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que, comprovado o desvio de função, o servidor tem direito às diferenças remuneratórias entre os cargos. Deveras, trata-se de prática irregular que deve, a par de obstada, ser devidamente remunerada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Esse, inclusive, é o entendimento já sumulado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seu Enunciado jurisprudencial n. 378: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. No caso em apreço, contudo, verifica-se que os autores, antigos titulares do cargo de agente administrativo, fizeram opção irretratável, quando do advento da Lei Federal n. 10.855, de 01/04/2004, que reestruturou a Carreira Previdenciária, pela inserção na Carreira do Seguro Social, conforme previsto no 1º do artigo 3º da referida Lei, passando, então, os respectivos cargos à denominação de técnico do seguro social, a teor do art. 5º daquela mesma Lei (com redação dada pela Lei Federal n. 11.507/2007), in verbis: Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei. 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória no 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei. Art. 5º Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, passando a denominar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) II - os cargos de nível intermediário: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) a) Agente de Serviços Diversos; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) b) Técnico de Serviços Diversos; ou (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) c) Técnico do Seguro Social; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) A mencionada opção irretratável pode ser extraída dos comprovantes de recebimento acostados aos autos, os quais ora indicam, para um mesmo servidor, que a remuneração é feita pelo exercício do cargo de agente administrativo, ora indicam que aquela é realizada em razão do exercício de atribuições do cargo de técnico do seguro social. Com efeito, basta observar os seguintes documentos: ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL: fls. 71/143: remunerada como agente administrativo; fls. 144/176: remunerada como técnico do seguro social; ANTÔNIO FRANÇA JÚNIOR: fls. 184/257: remunerado como agente administrativo; fls. 258/291: remunerado como técnico do seguro social; JOSÉ LUIS BONI: fls. 292/295: remunerado como agente administrativo - código do cargo n. 424077; fls. 296/305: remunerado como agente administrativo - código do cargo n. 434077; fls. 306/317: remunerado como técnico do seguro social; JOSÉ ROBERTO DE MORAES SOARES: fls. 337/393: remunerado como agente administrativo; fls. 393/403: remunerado como técnico do seguro social; e MANOEL MESSIAS DE BRITO: fls. 447/511: remunerado como agente administrativo; fls. 512/529: remunerado como técnico do seguro social. Não bastasse isso (opção irrevogável pela Carreira do Seguro Social), verifica-se que na definição legal das atribuições do cargo de técnico do seguro social, optou o legislador por adotar fórmula aberta, prevendo, assim, de forma bastante ampla e genérica, a realização de atividades de suporte, técnicas e administrativas, necessárias ao desempenho das competências institucionais próprias do INSS (inciso II do art. 6º da Lei Federal n. 10.667/2003). Não houve, além disso, um traço distintivo expresso em relação às atividades próprias do cargo de analista do seguro social, para o qual, aliás, adotou-se igualmente cláusula genérica (inciso I do art. 6º da Lei Federal n. 10.667/2003). Para melhor ilustrar, eis a redação dos comandos legais em testilha: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos

ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. O técnico de seguro social, portanto, exerce as atribuições menos complexas sem supervisão do analista, e as mais complexas com o auxílio deste. Assim, a concessão de benefício previdenciário pode demandar ou não uma análise mais complexa, dependendo das variantes envolvidas no caso. Nesse sentido, não se pode chegar a um entendimento absoluto de que o servidor ocupante do cargo de técnico concedeu benefício previdenciário em situação própria do cargo de analista (TRF 2ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 616765, j. 19/03/2014, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTÔNIO LISBOA NEIVA). A regra, pois, é que o técnico realiza atividades de menor complexidade, solicitando o auxílio do analista previdenciário nos casos de maior complexidade. Nessa linha de intelecção, malgrado as atribuições não sejam idênticas, um técnico pode exercer qualquer atividade dentro das competências do INSS, desde que a complexidade esteja em conformidade com o grau de instrução requerido no concurso público (TRF 2ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 617010, j. 10/02/2014, Rel. Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO). Essa, aliás, é a interpretação que se extrai da Tabela III do Anexo V da Lei Federal n. 10.855/2004, a qual, ao discriminar as atribuições gerais do cargo técnico do seguro social, dispõe que compete ao seu titular realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. A legislação de regência, conforme explicitado, adotou, no tocante às atribuições do técnico, definição mais genérica, deixando por conta da Administração o gerenciamento dos recursos humanos para obter maior eficiência no serviço público, respeitando a complexidade e o nível de formação exigido para cada cargo. Inteligência, portanto, das Leis Federais n. 10.667/03 e 10.855/04 (TRF 2ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 617010, j. 10/02/2014, Rel. Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO). Não se pode olvidar, ainda, que, no âmbito do serviço público, é natural que existam determinadas atividades que podem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos distintos (alguns, inclusive, recebem função comissionada para tanto). Bem por isso é que da leitura dos incisos I e II do artigo 6º da Lei Federal n. 10.667/03 constata-se que o legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos do seguro social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Daí que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja, naturalmente, dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público (TRF 2ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 607825, j. 25/11/2013, Rel. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA). Na medida, portanto, que os autores inseriram-se na Carreira do Seguro Social, e que nenhuma das atividades por eles exercidas, cuja relação encontra-se na exordial, extrapola os limites previstos na legislação de regência da carreira, não há razão para se falar na necessidade de enquadrá-los no cargo de analista do seguro social, tampouco para se cogitar do denominado desvio de função, conforme muito bem observado pela autarquia ré. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a preliminar de mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do feito com resolução de mérito, o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança, no entanto, fica condicionada aos termos do quanto disposto no artigo 12 da Lei Federal n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover a suplementação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo, o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Saliento, nesse sentido, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello). Sendo admissível(veis) o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000453-65.2012.403.6107 - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP153743 - ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ CAETANO PINA & CIA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a anulação dos autos de infração de números 2211108, 2211109 e 2211110 e a revisão do valor da multa do auto de infração de número 2211107. Alega o autor, em síntese, que no dia 22/12/2011, fora fiscalizado e autuado pelo agente do IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, órgão este delegado pelo INMETRO. A autuação, que deu origem ao auto de infração de número 2211107, decorreu da exposição à venda de produto com conteúdo nominal desigual ao efetivo. Todavia, ocorre que no mesmo dia e ato fiscalizatório, o agente do IPEM lavrou mais três autos de infração consistentes na mesma infração administrativa do primeiro. Logo, os autos de número 2211107, 2211108, 2211109 e 2211110 foram lavrados com base na mesma conduta típica, qual seja a descrita nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 combinado com o item 5, subitem 5.1, Tabelas I e II, do Regulamento Técnico Mercosul. Desta forma, alega o autor a ocorrência de violação ao princípio do non bis in idem, devendo haver a declaração de nulidade dos três últimos feitos. Aduz também que o valor da multa do primeiro auto de infração, qual seja o de número 2211107, que se perfaz em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não condiz com a realidade circunstancial, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inerentes a qualquer ato administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/53. À fl. 65, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado nos autos de infração e para o réu se abster de inscrever o débito em Dívida Ativa, evitando a inserção do nome da parte autora no CADIN por esse motivo. Juntada de nova procuração da parte autora às fls. 71/77. A Autarquia ré apresentou contestação, às fls. 78/87, pugnando pela improcedência do pedido. Na mesma oportunidade, informou o cumprimento da decisão de fl. 65 que antecipou os efeitos da tutela. Instadas as partes para especificarem quais provas pretendiam produzir (fl. 94), deixou a parte autora de apresentar a sua pretensão, acarretando a decorrência do prazo para a sua manifestação. Por sua vez, a Autarquia ré informou à fl. 96 que não tinha outras provas a produzir. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. Trata-se de multas aplicadas à parte autora pelo IPEM, órgão este delegado pelo INMETRO, em razão da exposição de produtos com conteúdo diverso da quantidade indicada em suas próprias embalagens. Pois bem. Alega a parte autora a ocorrência de bis in idem por ter sido autuada quatro vezes no mesmo dia pela mesma infração, qual seja a exposição de produtos com nomenclatura desigual ao efetivo. Já o Instituto ré contesta dizendo que se tratava de produtos diferentes: presunto cozido e defumado; presunto tenro defumado desossado; ameixa preta sem caroço e ameixa preta com caroço. Conforme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, a hipótese é de infração continuada, não cabendo, portanto, a aplicação de várias autuações. Senão, vejamos: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IPEM. INMETRO. FISCALIZAÇÃO. BOMBAS MEDIDORAS DE COMBUSTÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. TEORIA DA CONTINUIDADE DELITIVA ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE. 1. Há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie, situação na qual deve ser considerado válido o primeiro auto de infração lavrado. 2. O AI nº 929008 foi lavrado em 03/09/02 devido à constatação de que as bombas marca Wayne, modelo 363 L, apresentaram erros superiores ao tolerado, de acordo com o descrito pelo fiscal, em prejuízo ao consumidor (fl. 23). Na mesma data e pelos mesmos fundamentos, houve a lavratura do AI nº 929009 (fl. 90), referente à bomba marca Wayne, modelo 361 L. 3. Apresentada defesa administrativa ao IPEM (fls. 28/33), o referido instituto houve por bem indeferir-lá, homologar os autos de infração lavrados (fls. 45/49 e 110/124) e aplicar, via de consequência, multas nos valores de R\$ 5.107,68, para o AI nº 929008 (fl. 50), e de R\$ 3.064,60, para o AI nº 929009 (fl. 125). 4. De acordo com o afirmado pelo INMETRO nas razões de sua apelação, a separação do procedimento fiscal em dois autos de infração se deu por mera formalidade por parte do agente, que, para fins de clareza, preferiu formalizar em documentos autônomos as infrações verificadas num e noutro tipo de bomba de abastecimento... (fl. 291). 5. Diante da ocorrência de infrações da mesma origem, apuradas, ainda que em diferentes bombas medidoras, em uma única ação fiscal, configurada se encontra a continuidade delitiva, devendo, portanto, manter-se hígida a primeira autuação, tal qual decidido pelo d. juízo a quo. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00250786820044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Com razão, portanto, a parte autora quanto à necessidade de serem declarados nulos os autos de infração de números 2211108, 2211109 e 2211110. Quanto à revisão do valor da multa, aduz a demandante que não foram observados pelo IPEM os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estes inerentes a qualquer ato administrativo, uma vez que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) não condiz com a realidade circunstancial da problemática. O auto de infração de número 2211107 deu-se por conta de o produto presunto cozido e defumado estar de 4,0 a 6,0 gramas abaixo do que informava a embalagem. A lei nº 9.933/99, em seu artigo 9º e 1º dispõe quais os fatores que deverão ser considerados para a gradação da pena. Dentre eles, estão a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator e o prejuízo causado ao consumidor. Ora, o preço de um grama do produto em questão em nada é proporcional com a sanção que foi dada ao estabelecimento, que se fez no valor de R\$ 4.000,00, mesmo tendo esta caráter pedagógico. A vantagem auferida pelo infrator, no caso de venda desses produtos com 6 gramas a mais, não conseguiria ser exacerbada nem significativa a ponto de

se aproximar ao valor de 4 mil reais. A despeito da proteção ao consumidor, garantida por lei, não teria sido de grande monta o prejuízo causado a este no caso de compra do produto. Obviamente, iria sofrer o consumidor dano - tem ele os seus direitos por ser a parte hipossuficiente da relação -, todavia não na mesma proporção do valor da multa que foi dada à parte autora. Além disso, conforme o laudo de exame quantitativo acostado aos autos à fl. 25, o lote era de 9 a 25 unidades. Supondo que as 25 unidades apresentavam defasagem em torno de 6g em sua composição, o valor dessas supostas 150g recebidas indevidamente pelo vendedor não se quedam equitativas à quantia aplicada à penalidade. Deve sim a parte autora ser penalizada, uma vez que comercializou produtos com quantidade diversa daquela informada ao consumidor - conduta esta merecedora de repreensão -, no entanto em outro valor. A quantia primeiramente atribuída à multa também não se justifica por ser a autora reincidente: não se vê aí proporcionalidade. A condição econômica do infrator, também um dos requisitos, não fora demonstrada pela ré na contestação. O fato também não parece ter tido repercussão social, haja vista a ausência de documento nos autos neste sentido. Diante disso, considerando os fatores elencados pelo artigo 9º, 1º, da referida lei, fixo o valor da multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo autor e o prejuízo causado ao consumidor foram de pequena dimensão: pouca foi a variação constatada (de 4g a 6g), que por sua vez se verificou em apenas 5 produtos, estes de baixo custo, considerando seu um grama. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para declarar como nulos os autos de infração de números 2211108, 2211109 e 2211110, bem como para reduzir a multa do objeto do auto de infração de número 2211107 para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003930-96.2012.403.6107 - JUCELAINE APARECIDA BUENO GUANAIS (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, proposta por JUCELAINE APARECIDA BUENO GUANAIS em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se pleiteia o reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inciso VII, do artigo 5º, da Lei nº 10.260/01, e nos normativos internos da instituição financeira, obrigando os requeridos a deferirem a solicitação de financiamento ao FIES e a formalizarem o contrato sem a imposição de qualquer restrição cadastral e sem a necessidade de a mesma comprovar idoneidade cadastral própria ou de seus representantes legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/45). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a autora veio, às fls. 133/134, requerer a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda do objeto, uma vez que a Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012, do Ministério da Educação e Cultura - MEC, em seu artigo 10, pôs fim à exigência de idoneidade cadastral para alunos que objetivam contratação de financiamento estudantil - FIES. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO** Considerando-se que a Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012, do Ministério da Educação e Cultura - MEC, em seu artigo 10, aboliu a exigência de idoneidade cadastral para alunos que objetivam contratação de financiamento estudantil - FIES, não há mais justificativa para subsistir a pretensão da autora de ver declarada a inconstitucionalidade desta exigência, sendo hipótese de perda superveniente do objeto, impondo-se, assim, a extinção do feito na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do CPC. É o que basta. **III. DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios tendo em vista que quando a autora ingressou com o presente pedido, em 03/12/2012, ainda existia o interesse na lide. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003931-81.2012.403.6107 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, proposta por NAIR PEREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia o reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inciso VII, do artigo 5º, da Lei nº 10.260/01, e nos normativos internos da instituição financeira, obrigando as requeridas a deferirem a solicitação de financiamento ao FIES e a formalizarem o contrato sem a imposição de qualquer restrição cadastral e sem a necessidade de a mesma comprovar idoneidade cadastral própria ou de seus representantes legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/47). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a autora veio, às fls. 97/98, requerer a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda do objeto, uma vez que a Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012, do

Ministério da Educação e Cultura - MEC, em seu artigo 10, pôs fim à exigência de idoneidade cadastral para alunos que objetivam contratação de financiamento estudantil - FIES. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Considerando-se que a Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012, do Ministério da Educação e Cultura - MEC, em seu artigo 10, aboliu a exigência de idoneidade cadastral para alunos que objetivam contratação de financiamento estudantil - FIES, não há mais justificativa para subsistir a pretensão da autora de ver declarada a inconstitucionalidade desta exigência, sendo hipótese de perda superveniente do objeto, impondo-se, assim, a extinção do feito na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do CPC. É o que basta. III. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios tendo em vista que quando a autora ingressou com o presente pedido, em 30/11/2012, ainda existia o interesse na lide. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000577-14.2013.403.6107 - UBIRATA DE CASTRO FERREIRA (SP330546 - RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por UBIRATÃ DE CASTRO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual objetiva-se a correção de progressão funcional de servidor público federal, observando-se o interstício de 12 meses, com respectiva cobrança dos reflexos financeiros desde a ocorrência dos alegados equívocos na progressão (em setembro/2008) com juros e correção monetária. Aduz o autor, em breve síntese, ser titular de cargo efetivo junto à autarquia ré (servidor público federal), onde exerce as atribuições inerentes ao cargo de analista do seguro social contador desde 09/01/2006, mas que atualmente encontra-se cedido à ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, conforme portaria n. 465/2011. Sustenta que, em setembro de 2008, quando já ocupava a classe/padrão A-II, foi regredido, por força da Medida Provisória n. 441 de 29/08/2008, para a classe/padrão A-I. Obtempera, ainda, que voltou a ser enquadrado na classe/padrão A-II somente em março/2009, por ocasião da sobrevivência da Lei Federal de conversão daquela MP (Lei n. 11.907, de 02/02/2009). Por fim, aponta que em fevereiro/2010, graças ao Memorando Circular n. 01, de 12/01/2010 (memorando este que foi editado à luz da Lei Federal n. 11.907/09 - lei de conversão da MP 441/08), foi inserido na classe/padrão A-III. Considera que o reenquadramento de março/2009, quando voltou à posição classe/padrão A-II, foi realizado erroneamente, eis que lastreado num longo interstício de 18 meses (contados de setembro/08), quando, a bem da verdade, o correto seria a observância do interstício de 12 meses (contados de set/07), conforme disciplinado pela Lei da carreira (Lei Federal n. 10.855/2004), para inseri-lo, já em setembro/2008, na classe/padrão A-III. À luz dessa breve digressão, reputa ter havido manifesta ilegalidade, argumentando, para tanto, que sua progressão funcional, a par de prejudicada em termos financeiros, foi realizada à míngua de amparo legal, eis que o Poder Executivo não providenciou a regulamentação infralegal do dispositivo legal (art. 7º, inciso I, a, da Lei 10.855/04, com redação dada pela Lei Federal n. 11.501/2007) que passou a prever que a progressão funcional estaria condicionada ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. Com a inicial (fls. 02/19) vieram os documentos de fls. 20/63. Por decisão de fls. 79/79-v, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos; lado outro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi denegado. CITADO (fl. 83), o INSS contestou os termos da inicial (fls. 84/97), ocasião na qual, em preliminar de mérito, suscitou a prescrição do fundo do direito e a prescrição da pretensão quanto aos valores atrasados. No mérito (propriamente dito), por outro lado, pugnou pela improcedência do pedido vestibular, verberando, para tanto, no sentido de que a progressão funcional do autor fora realizada com observância da legislação de regência. Juntou documentos (fls. 98/114). Réplica às fls. 116/126 (cópia da Lei de regência da carreira - fls. 127/139). Os autos, conquanto conclusos para prolação de sentença (fl. 140), desceram à Secretaria para a juntada da petição de fls. 142/146 e dos documentos de fls. 147/208, a respeito dos quais o INSS não tomou ciência. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO A despeito de a autarquia previdenciária não ter tomado ciência da petição de fls. 142/146 e dos documentos que a seguem (fls. 147/208), não há falar, só por isso, na existência de nulidade passível de macular a marcha processual. Isso porque a peça juntada e as cópias que a seguem não implicaram em inovação substancial do quanto já debatido entre as partes. Com efeito, busca a parte autora apenas reafirmar aquilo que já expôs na proemial, a respeito do que o INSS já se pronunciou. Ainda que o caso fosse de nulidade, não se pode olvidar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 249, 2º, é expresso ao estatuir que Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. À vista de tais considerações, portanto, passo ao enfrentamento do mérito. 2.2. PRELIMINARES DE MÉRITO Não prosperam os argumentos da ré no tocante à aplicação, a uma relação jurídica de direito público, de que é exemplo a relação funcional entretida entre a Administração Pública Indireta e seus servidores, dos prazos prescricionais previstos em diploma normativo (Código Civil) voltado à disciplina das relações privadas. Nessa linha de intelecção, o prazo prescricional a ser aplicado ao direito vindicado nos presentes autos é aquele disciplinado no Decreto n. 20.910/32 (05 anos), que, tendo como termo a quo a data da apontada irregularidade na progressão funcional (setembro/08), não se esvaiu

até a data da propositura da demanda (em 26/02/2013). 2.3. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO No mérito, a pretensão inicial é improcedente. Observo que o cerne da questão consiste na discordância da parte autora quanto à majoração do interstício necessário à sua progressão e promoção funcional. Conforme sustenta a ré em sua contestação, as medidas tomadas por ela, referentes ao elastecimento do interstício para a progressão dos servidores membros da carreira do Seguro Social, foram pautadas na estrita legalidade. A Lei Federal n. 11.501/2007, conforme admitido pelo próprio postulante, alterou a redação do artigo 7º, 1º, da Lei Federal n. 10.855/2004, majorando de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses o interstício para a progressão dos servidores membros da carreira (alínea a), da qual o autor se integra. Eis o teor do mencionado dispositivo legal, in verbis: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Não bastasse isso, a Medida Provisória n. 479/2009 incluiu o parágrafo único ao artigo 9º daquela mesma Lei para dispor que Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1ª de março de 2008. Assim, mostra-se inconsistente a alegação da parte autora no que diz respeito à ausência de norma regulamentadora (decreto infralegal) apta a possibilitar a aplicação dos novos critérios estabelecidos para a sua progressão funcional, uma vez que os efeitos do quanto disposto no art. 7º, inciso I, alínea a, da Lei Federal n. 10.855/2004 retroagiram a 1º de março de 2008, como dispõe o parágrafo único do artigo 9º desse mesmo diploma legal, há pouco transcrito. Desse modo, a norma em comento é autoaplicável, podendo produzir seus efeitos de imediato. Sendo assim, na medida em que são pleiteadas as prestações com início em setembro de 2008, há de se concluir que elas já estavam regidas pela nova legislação (de 2007), que previu interstício de 18 meses. Ademais, da análise detida da documentação juntada aos autos (fls. 22/48) não é possível extrair tenha havido algum desrespeito ao hiato então estabelecido como condição para a progressão funcional, motivo por que, agindo dessa maneira, a autarquia ré se mostrou fiel aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, afastadas as preliminares suscitadas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança, no entanto, fica condicionada aos termos do quanto disposto no artigo 12 da Lei Federal n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover a suplementação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo, o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível(veis) o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000578-96.2013.403.6107 - FERNANDO CAMARGO OBICI(SP330546 - RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FERNANDO CAMARGO OBICI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual objetiva-se a correção de progressão funcional de servidor público federal, observando-se o interstício de 12 meses, com respectiva cobrança dos reflexos financeiros desde a ocorrência dos alegados equívocos na progressão (em setembro/2008) com juros e correção monetária. Aduz o autor, em breve síntese, ser titular de cargo efetivo junto à autarquia ré (servidor público federal), onde exerce as atribuições inerentes ao cargo de técnico do seguro social desde 23/02/2007, mas que atualmente encontra-se cedido à ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, conforme portaria n. 1837/2009. Sustenta que, em setembro de 2008, quando ocupava a classe/padrão A-I, foi mantido, por força da Medida Provisória n. 441 de 29/08/2008, nessa mesma classe, vindo, em março/2009, a ocupar essa mesma classe/padrão A-I, desta feita por ocasião da sobrevivência da Lei Federal de conversão daquela MP (Lei n. 11.907, de 02/02/2009). Por fim, aponta que em fevereiro/2010, graças ao Memorando Circular n. 01, de 12/01/2010 (memorando este que foi editado à luz da Lei Federal n. 11.907/09 - lei de conversão da MP 441/08), foi, enfim, inserido na classe/padrão A-II. Considera que o reenquadramento de

março/2009, quando foi mantido na posição classe/padrão A-I, foi realizado erroneamente, eis que lastreado num longo interstício de 18 meses (contados de setembro/08), quando, a bem da verdade, o correto seria a observância do interstício de 12 meses (contados de set/07), conforme disciplinado pela Lei da carreira (Lei Federal n. 10.855/2004), para inseri-lo, já em setembro/2008, na classe/padrão A-II. À luz dessa breve digressão, reputa ter havido manifesta ilegalidade, argumentando, para tanto, que sua progressão funcional, a par de prejudicada em termos financeiros, foi realizada à míngua de amparo legal, eis que o Poder Executivo não providenciou a regulamentação infralegal do dispositivo legal (art. 7º, inciso I, a, da Lei 10.855/04, com redação dada pela Lei Federal n. 11.501/2007) que passou a prever que a progressão funcional estaria condicionada ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. Com a inicial (fls. 02/19) vieram os documentos de fls. 20/61. Por decisão de fls. 64/64-v, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos; lado outro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi denegado. CITADO (fl. 68), o INSS contestou os termos da inicial (fls. 69/87), ocasião na qual, em preliminar de mérito, suscitou a prescrição do fundo do direito e a prescrição da pretensão quanto aos valores atrasados. No mérito (propriamente dito), por outro lado, pugnou pela improcedência do pedido vestibular, verberando, para tanto, no sentido de que a progressão funcional do autor fora realizada com observância da legislação de regência. Juntou documentos (fls. 88/91). Réplica às fls. 93/103, com juntada de cópia da Lei de regência da carreira (fls. 104/116). Os autos, conquanto conclusos para prolação de sentença (fl. 117), desceram à Secretaria para a juntada da petição de fls. 119/123 e dos documentos de fls. 124/185, a respeito dos quais o INSS não tomou ciência. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO A despeito de a autarquia previdenciária não ter tomado ciência da petição de fls. 119/123 e dos documentos que a seguem (fls. 124/185), não há falar, só por isso, na existência de nulidade passível de macular a marcha processual. Isso porque a peça juntada e as cópias que a seguem não implicaram em inovação substancial do quanto já debatido entre as partes. Com efeito, busca o autor apenas reafirmar aquilo que já exposto na proemial, a respeito do que o INSS já se pronunciou. Ainda que o caso fosse de nulidade, não se pode olvidar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 249, 2º, é expresso ao estatuir que Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. À vista de tais considerações, portanto, passo ao enfrentamento do mérito. 2.2. PRELIMINARES DE MÉRITO Não prosperam os argumentos da ré no tocante à aplicação, a uma relação jurídica de direito público, de que é exemplo a relação funcional entretida entre a Administração Pública Indireta e seus servidores, dos prazos prescricionais previstos em diploma normativo (Código Civil) voltado à disciplina das relações privadas. Nessa linha de intelecção, o prazo prescricional a ser aplicado ao direito vindicado nos presentes autos é aquele disciplinado no Decreto n. 20.910/32 (05 anos), que, tendo como termo a quo a data da apontada irregularidade na progressão funcional (setembro/08), não se esvaiu até a data da propositura da demanda (em 26/02/2013). 2.3. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO No mérito, a pretensão inicial é improcedente. Observo que o cerne da questão consiste na discordância da parte autora quanto à majoração do interstício necessário à sua progressão e promoção funcional. Conforme sustenta a ré em sua contestação, as medidas tomadas por ela, referentes ao elastecimento do interstício para a progressão dos servidores membros da carreira do Seguro Social, foram pautadas na estrita legalidade. A Lei Federal n. 11.501/2007, conforme admitido pelo próprio postulante, alterou a redação do artigo 7º, 1º, da Lei Federal n. 10.855/2004, majorando de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses o interstício para a progressão dos servidores membros da carreira (alínea a), da qual o autor se integra. Eis o teor do mencionado dispositivo legal, in verbis: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Não bastasse isso, a Medida Provisória n. 479/2009 incluiu o parágrafo único ao artigo 9º daquela mesma Lei para dispor que Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1ª de março de 2008. Assim, mostra-se inconsistente a alegação da parte autora no que diz respeito à ausência de norma regulamentadora (decreto infralegal) apta a possibilitar a aplicação dos novos critérios estabelecidos para a sua progressão funcional, uma vez que os efeitos do quanto disposto no art. 7º, inciso I, alínea a, da Lei Federal n. 10.855/2004 retroagiram a 1º de março de 2008, como dispõe o parágrafo único do artigo 9º deste mesmo diploma legal, há pouco transcrito. Desse modo, a norma em comento é autoaplicável, podendo produzir seus efeitos de imediato. Sendo assim, na medida em que são pleiteadas as prestações com início em setembro de 2008, há de se concluir que elas já estavam regidas pela nova legislação (de 2007), que previu interstício de 18 meses. Ademais, da análise detida da documentação juntada aos autos (fls. 25/45) não é possível extrair tenha havido algum desrespeito ao hiato então estabelecido como condição para a progressão funcional, motivo por que, agindo dessa maneira, a autarquia ré se mostrou fiel aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, afastadas

as preliminares suscitadas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança, no entanto, fica condicionada aos termos do quanto disposto no artigo 12 da Lei Federal n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover a suplementação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo, o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível(veis) o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000580-66.2013.403.6107 - FABIANO VIEIRA LIMA(SP330546 - RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FABIANO VIEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual objetiva-se a correção de progressão funcional de servidor público federal, observando-se o interstício de 12 meses, com respectiva cobrança dos reflexos financeiros desde a ocorrência dos alegados equívocos na progressão (em setembro/2008) com juros e correção monetária. Aduz o autor, em breve síntese, ser titular de cargo efetivo junto à autarquia ré (servidor público federal), onde exerce as atribuições inerentes ao cargo de analista do seguro social contador desde 06/04/2005, mas que atualmente encontra-se cedido à ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, conforme portaria n. 369/2011. Sustenta que, em setembro de 2008, quando já ocupava a classe/padrão A-III, foi regredido, por força da Medida Provisória n. 441 de 29/08/2008, para a classe/padrão A-I. Obtempera, ainda, que voltou a ser enquadrado na classe/padrão A-III somente em março/2009, por ocasião da sobrevinda da Lei Federal de conversão daquela MP (Lei n. 11.907, de 02/02/2009). Por fim, aponta que em fevereiro/2010, graças ao Memorando Circular n. 01, de 12/01/2010 (memorando este que foi editado à luz da Lei Federal n. 11.907/09 - lei de conversão da MP 441/08), foi inserido na classe/padrão A-IV. Considera que o reenquadramento de março/2009, quando voltou à posição classe/padrão A-IV, foi realizado erroneamente, eis que lastreado num longo interstício de 18 meses (contados de setembro/08), quando, a bem da verdade, o correto seria a observância do interstício de 12 meses (contados de set/07), conforme disciplinado pela Lei da carreira (Lei Federal n. 10.855/2004), para inseri-lo, já em setembro/2008, na classe/padrão A-IV. À luz dessa breve digressão, reputa ter havido manifesta ilegalidade, argumentando, para tanto, que sua progressão funcional, a par de prejudicada em termos financeiros, foi realizada à míngua de amparo legal, eis que o Poder Executivo não providenciou a regulamentação infralegal do dispositivo legal (art. 7º, inciso I, a, da Lei 10.855/04, com redação dada pela Lei Federal n. 11.501/2007) que passou a prever que a progressão funcional estaria condicionada ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. Com a inicial (fls. 02/19) vieram os documentos de fls. 20/62. Por decisão de fls. 72/72-v, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos; lado outro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi denegado. CITADO (fl. 76), o INSS contestou os termos da inicial (fls. 77/95), ocasião na qual, em preliminar de mérito, suscitou a prescrição do fundo do direito e a prescrição da pretensão quanto aos valores atrasados. No mérito (propriamente dito), por outro lado, pugnou pela improcedência do pedido vestibular, verberando, para tanto, no sentido de que a progressão funcional do autor fora realizada com observância da legislação de regência. Juntou documentos (fls. 96/99). Réplica às fls. 101/111, com juntada de cópia da Lei de regência da carreira (fls. 112/124). Os autos, conquanto conclusos para prolação de sentença (fl. 125), desceram à Secretaria para a juntada da petição de fls. 127/131 e dos documentos de fls. 132/193, a respeito dos quais o INSS não tomou ciência. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO A despeito de a autarquia previdenciária não ter tomado ciência da petição de fls. 127/131 e dos documentos que a seguem (fls. 132/193), não há falar, só por isso, na existência de nulidade passível de macular a marcha processual. Isso porque a peça juntada e as cópias que a seguem não implicaram em inovação substancial do quanto já debatido entre as partes. Com efeito, busca o autor apenas reafirmar aquilo que já expôs na proemial, a respeito do que o INSS já se pronunciou. Ainda que o caso fosse de nulidade, não se pode olvidar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 249, 2º, é expresso ao estatuir que Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. À vista de tais considerações, portanto, passo ao enfrentamento do mérito. 2.2. PRELIMINARES DE MÉRITO Não prosperam os argumentos da ré no tocante à aplicação, a uma relação jurídica de direito público, de que é exemplo a relação funcional entretida entre a Administração Pública Indireta e seus servidores, dos prazos prescricionais previstos em diploma normativo (Código Civil) voltado à disciplina das

relações privadas. Nessa linha de inteligência, o prazo prescricional a ser aplicado ao direito vindicado nos presentes autos é aquele disciplinado no Decreto n. 20.910/32 (05 anos), que, tendo como termo a quo a data da apontada irregularidade na progressão funcional (setembro/08), não se esvaiu até a data da propositura da demanda (em 26/02/2013). 2.3. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO No mérito, a pretensão inicial é improcedente. Observo que o cerne da questão consiste na discordância da parte autora quanto à majoração do interstício necessário à sua progressão e promoção funcional. Conforme sustenta a ré em sua contestação, as medidas tomadas por ela, referentes ao elastecimento do interstício para a progressão dos servidores membros da carreira do Seguro Social, foram pautadas na estrita legalidade. A Lei Federal n. 11.501/2007, conforme admitido pelo próprio postulante, alterou a redação do artigo 7º, 1º, da Lei Federal n. 10.855/2004, majorando de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses o interstício para a progressão dos servidores membros da carreira (alínea a), da qual o autor se integra. Eis o teor do mencionado dispositivo legal, in verbis: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Não bastasse isso, a Medida Provisória n. 479/2009 incluiu o parágrafo único ao artigo 9º daquela mesma Lei para dispor que Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1ª de março de 2008. Assim, mostra-se inconsistente a alegação da parte autora no que diz respeito à ausência de norma regulamentadora (decreto infralegal) apta a possibilitar a aplicação dos novos critérios estabelecidos para a sua progressão funcional, uma vez que os efeitos do quanto disposto no art. 7º, inciso I, alínea a, da Lei Federal n. 10.855/2004 retroagiram a 1º de março de 2008, como dispõe o parágrafo único do artigo 9º deste mesmo diploma legal, há pouco transcrito. Desse modo, a norma em comento é autoaplicável, podendo produzir seus efeitos de imediato. Sendo assim, na medida em que são pleiteadas as prestações com início em setembro de 2008, há de se concluir que elas já estavam regidas pela nova legislação (de 2007), que previu interstício de 18 meses. Ademais, da análise detida da documentação juntada aos autos (fls. 22/46) não é possível extrair tenha havido algum desrespeito ao hiato então estabelecido como condição para a progressão funcional, motivo por que, agindo dessa maneira, a autarquia ré se mostrou fiel aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, afastadas as preliminares suscitadas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança, no entanto, fica condicionada aos termos do quanto disposto no artigo 12 da Lei Federal n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover a suplementação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo, o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível(veis) o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068344-78.2000.403.0399 (2000.03.99.068344-6) - JOSE JAIR MARQUES X WALDEMAR AUGUSTO NATAL(SP153455 - OTÁVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS E SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X JOSE JAIR MARQUES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR AUGUSTO NATAL X UNIAO FEDERAL SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta sob o rito ordinário por JOSÉ JAIR MARQUES e WALDEMAR AUGUSTO NATAL, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteiam a incorporação de 28,86% aos seus salários e o recebimento das diferenças salariais vencidas, repercutindo sobre todos os direitos do trabalhador. Pleiteiam, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento das decorrentes diferenças de remuneração em datas posteriores a janeiro de 1993. Decorridos os trâmites processuais, a União se manifestou, à fl. 469, no sentido de concordância aos valores apresentados pelos exequentes nos ofícios requisitórios de fls. 461/463. Os mencionados valores dizem respeito ao pleito discutido nestes autos e aos honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, tais valores foram integralmente quitados, conforme se verifica nas requisições de

pagamento de fls. 464/466. É o relatório do necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO satisfação do débito pelo seu depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003395-12.2008.403.6107 (2008.61.07.003395-0) - UNIAO FEDERAL X SIMONE APARECIDA BORIJO MENEZES (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP241425 - HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS E SP197955 - SÉRGIO JOSÉ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SIMONE APARECIDA BORIJO MENEZES

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta sob o rito ordinário pela UNIÃO FEDERAL, em face de SIMONE APARECIDA BORIJO MENEZES, na qual pleiteia a restituição de valores referentes a parcelas de seguro desemprego indevidamente recebidas pela executada, ante a sua condição laborativa na época do fato. A sentença prolatada determinou à ré a restituição dos valores indevidamente recebidos, que perfazem a quantia de R\$ 2.418,04 (dois mil, quatrocentos e dezoito reais e quatro centavos), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fls. 69/70). Decorridos os trâmites processuais, a União se manifestou, às fls. 78/79, requerendo a execução da sentença prolatada, apresentando, ainda, a atualização do valor devido. A Sra. Simone requereu o parcelamento do débito (fls. 83/84). A União concordou (fl. 86). Por conseguinte, a exequente veio aos autos, às fls. 99/100, informar que o débito exequendo foi integralmente quitado. É o relatório do necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO satisfação do débito pelo seu pagamento integral à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Expediente Nº 4677

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000028-67.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-97.2012.403.6107) LUIZ GUSTAVO TIBURCIO (SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de consignação em pagamento movida por LUIZ GUSTAVO TIBURCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL. Por petição de fl. 41 o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência foi formulado por meio de advogado com poderes expressos para tanto (fl. 06), antes da citação das rés, razão pela qual não há óbices à sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

DEPOSITO

0010960-27.2008.403.6107 (2008.61.07.010960-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KIUTY IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA (SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI)

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, ambas qualificadas na inicial, por meio da qual requer a busca e apreensão de dois geradores alienados fiduciariamente. Aduz a CEF, em breve síntese, que concedeu à ré um financiamento no valor de R\$ 433.000,00. Como garantia das obrigações assumidas, a empresa devedora deu, em alienação fiduciária, 02 geradores de energia NR Série ST 12502101 e 1250382001. Em virtude do inadimplemento das prestações mensais, o financiamento teve seu vencimento antecipado. O saldo devedor consistia, em 07/11/2008, no valor de R\$ 421.825,10. A empresa devedora foi notificada pela autora por meio de protesto de nota promissória, no entanto, não houve pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/20. A liminar foi deferida (fls. 24/26). À fl. 40 verso foi certificada a impossibilidade de cumprimento da apreensão por não terem sido providenciados as condições técnicas e operacionais para desligamento dos geradores. Por petição de fls. 63/64 a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista as enormes dificuldades encontradas para retirada e futuro leilão dos bens, o que foi

deferido à fl. 65. A ré foi citada (fl. 74), mas deixou de depositar o valor ou contestar (fl. 76). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. Analisando o Contrato de Financiamento anexado aos autos às fls. 07/13, verifico de sua cláusula 8ª que foram dados em garantia, por meio de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, dois geradores de energia NR Série ST 1250382001 E NR Série ST12502101. Inadimplido o contrato, foi formalizado instrumento de protesto (fls. 18/19), na forma prevista no 2º do art. 2º do DL 911/69. Impossibilitada a apreensão dos bens, a ré foi citada para contestar ou consignar o equivalente em dinheiro, conforme previsto no art. 902 do Código de Processo Civil, mas não efetuou a consignação, nem contestou. Diante disso, a hipótese é de procedência do pedido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a expedição de mandado para que a ré deposite em juízo o equivalente em dinheiro dos 02 geradores de energia NR Série ST 12502101 e 1250382001, descritos à fl. 09 dos autos, no prazo de 24 horas, na forma prevista no art. 904 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitro em 10% do valor atribuído à causa e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0009850-95.2005.403.6107 (2005.61.07.009850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO MARCOS BATISTA X SILMARA ALLI DE OLIVEIRA BATISTA

EMENTA. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALESSANDRO MARCOS BATISTA e SILMARA ALLI DE OLIVEIRA BATISTA, na qual se busca o recebimento da quantia originária de R\$ 2.043,80 (dois mil e quarenta e três reais e oitenta centavos), em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo CAIXA nº 4122 - 0195 - 01000008810. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a autora veio, às fls. 111/112, desistir da ação e requerer a extinção do processo, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, em razão de decisão de sua Diretoria Colegiada ter autorizado seus advogados a desistirem de determinadas ações, no estado em que se encontram, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes e considerando o valor da dívida, assim como a inexistência de bens passíveis de penhora. Pleiteou, outrossim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça exordial. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO O pedido de desistência da ação dá ensejo à extinção do feito. É o que basta. III. DISPOSITIVO Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro, consoante os artigos 177, parágrafo 2º e 178, ambos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, de fls. 11/19, os quais serão substituídos por cópia simples a serem apresentadas pela autora, em 05 (cinco) dias, e entregue à mesma, mediante recibo exarado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006284-02.2009.403.6107 (2009.61.07.006284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDEMAR SACCHI X ANITA LEOPOLDONA MILANEZI DE OLIVEIRA (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDEMIR SACCHI e ANITA LEOPOLDINA MILANEZI DE OLIVEIRA, pela qual busca a satisfação do débito originário do contrato registrado sobre n 1210.001.0000136-0, onde convencionou, junto aos demandados, abertura de crédito em conta corrente. Juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 02/10. Juntou documentos às fls. 11/36. Citados e intimados, apresentaram os demandados, embargos monitorios. À fl. 87, conforme despacho, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora apresentou Impugnação às fls. 89/98. Decorridos os trâmites processuais, os demandados manifestaram-se, às fls. 133/134, informando o acordo realizado com a parte credora. Outrossim, requereu a extinção do feito, alegando perda superveniente de interesse processual. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na medida em que a pretensão deduzida pela autora já foi atendida na esfera administrativa, a hipótese é de carência superveniente do interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção do feito na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do CPC. É o que basta. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

0001526-43.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO SHIGUETSUGU MIYAMURA

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO SHIGUETSUGU MIYAMURA, na qual se busca o recebimento da quantia de R\$ 14.677,38 (catorze mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0281.160.0000575-08. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a autora veio, às fls. 62/63, desistir da ação e requerer a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão de decisão de sua Diretoria Colegiada ter autorizado seus advogados a desistirem de determinadas ações, no estado em que se encontram, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes e considerando o valor da dívida, assim como a inexistência de bens passíveis de penhora. Pleiteou, outrossim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça exordial. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO pedido de desistência da ação dá ensejo à extinção do feito. É o que basta. III. DISPOSITIVO Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro, consoante o artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, de fls. 06/12 e 14/16, os quais serão substituídos por cópia simples a serem apresentadas pela autora, em 05 (cinco) dias, e entregue à mesma, mediante recibo exarado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001993-22.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MILTON MARINHO SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MILTON MARINHO, fundada no inadimplemento de prestações do Contrato de Abertura de Crédito nº 24.0281.160.0000522-98, firmado entre as partes. Cópia integral do contrato às fls. 06/14. Juntou documentos às fls. 15/18. As tentativas de intimação da parte ré restaram infrutíferas (fl. 26-v, fl. 32). Decorridos os trâmites processuais, a CEF se manifestou (fls. 40/41), pleiteando a extinção do feito, sem condenação em honorários advocatícios se ausente a atuação da parte contrária (réu) nos autos. Requeru, ainda, a aplicação do artigo 569, do Código de Processo Civil, e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Citação e intimação do réu por edital (fl. 44). A CEF reiterou os pedidos anteriormente mencionados (fl. 47). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora requereu a desistência desta ação, e a não condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de manifestação da parte ré nos autos. À vista do quanto postulado, outra providência não cabe, senão a extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Posto isso, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o réu sequer integrou a lide. Custas na forma da lei. Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, de fls. 06/12 e 14/17, os quais serão substituídos por cópia simples a serem apresentadas pela CEF, em 05 (cinco) dias, e entregue à mesma, mediante recibo exarado nos autos. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0000722-41.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA MARIA DA COSTA BUZZO SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA MARIA DA COSTA BUZZO, na qual se busca o recebimento da quantia de R\$ 16.212,12 (dezesesseis mil, duzentos e doze reais e doze centavos), em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0281.160.0000676-43. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/18). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a autora veio, à fl. 31, requerer a extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual, vez que a questão foi resolvida na via administrativa, com a composição havida entre as partes. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Na medida em que a pretensão deduzida pela autora já foi atendida na esfera administrativa, a hipótese é de carência superveniente do interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção do feito na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do CPC. É o que basta. III. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se.

0001051-19.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO)
SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS, fundada no inadimplemento de prestações do Contrato de Abertura de Crédito nº 0281.160.0000702-70, firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/15. Houve intimação (fl. 21-v). Decorridos os trâmites processuais, a CEF se manifestou pleiteando a extinção do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente, havendo a liquidação total da dívida objeto dos presentes autos (fl. 74). É o relatório do necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Assim, sendo o acordo regularmente cumprido pelas partes, conforme noticiado à fl. 74, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3. DISPOSITIVO Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista já terem sido pagos em via administrativa (fl. 74). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001234-87.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON SILVA SOUSA
SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADILSON SILVA SOUSA, pela qual busca a satisfação do débito originário do contrato registrado sobre n 24.4122.160.0000223-19, onde convencionou abertura de crédito ao réu para financiamento. Juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 04/15. O demandado foi citado e intimado à fl. 25, decorrendo, após, o prazo para que apresentasse embargos monitórios. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou-se, à fl. 31, requerendo a extinção do feito, pelo fato de o débito discutido nos autos haver sido integralmente satisfeito através da renegociação efetuada (fl. 32). É o relatório do necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Manifestou-se a parte credora, alegando satisfação quanto ao pagamento do crédito oriundo do contrato convencionado, haja vista as partes terem transigido administrativamente quanto ao seu pagamento. É o que basta. Na medida em que a pretensão deduzida pela parte autora já foi atendida na esfera administrativa, a hipótese é de carência superveniente do interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção do feito na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do CPC. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

0002761-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DAVID WILLIAM MARQUES TEDESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do DAVID WILLIAM MARQUES TEDESCHI, na qual se busca o recebimento da quantia de R\$12.942,15 (doze mil, novecentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física, registrado sob n 24.0574.160.0001081-56. Relata, em síntese, que as partes celebraram o contrato mencionado, obtendo o réu empréstimo no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Entretanto, deixou de cumprir com o pactuado, ensejando, até a data da propositura da ação, juros e correção monetária sobre o valor do montante. Cópia integral do procedimento contratual às fls. 05/11. Juntou documentos às fls. 12/14. Em petição anexada a fl. 33, a Caixa Econômica Federal noticiou que o réu efetuou o pagamento dos valores em atraso, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais, requerendo a extinção do feito. É o relatório necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Na medida em que a pretensão deduzida pela parte autora já foi atendida na esfera administrativa, a hipótese é de carência superveniente do interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção do feito na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do CPC. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida nos autos (CP n 414/2013), independentemente de cumprimento. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058589-30.2000.403.0399 (2000.03.99.058589-8) - MARIA NOEMIA ARRUDA EVANGELISTA DE SOUZA MONTEIRO X JOAO CARLOS MONTEIRO X LUIZ MARCELINO CORREA X ETORE MAGAINE X MATHEUS MAGAINE(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, a parte devedora requereu a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, comprobatórios das quantias creditadas em nome dos autores, bem como da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, no valor de R\$ 11.796,44 (onze mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte adversa. Às fls. 262/266, os autores manifestaram-se sua concordância com o valor depositado em relação ao principal, porém discordaram do montante depositado a título de verba sucumbencial.Os autos foram remetidos ao contador judicial, em cumprimento ao determinado na decisão de fl. 425 e verso, tendo a executada - CEF afirmado que o parecer da contadoria demonstrou que os valores relativos aos honorários advocatícios foram por ela apurados corretamente, nada mais havendo a ser pago aos autores. A parte exequente nada manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o pagamento do valor devido e a expedição de alvará de levantamento (fls. 297/298), enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000841-51.2001.403.6107 (2001.61.07.000841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SILVIA CRISTIANE GONZALES SARMENTO RIBEIRO X MAURICIO RIBEIRO DA SILVA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA)

SENTENÇA E MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. RELATÓRIOTrata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por MAURÍCIO RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual intenta a integração da sentença proferida às fls. 214/216 por suposta contradição, omissão ou obscuridade.O embargante alega, em síntese, que a sentença é passível de esclarecimento e/ou integração no ponto em que o condenou, JUNTAMENTE COM SEU CÔNJUGE, ao pagamento de honorários advocatícios, cuja execução está adstrita aos termos do quanto disposto na Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Para tanto, suscita que seu ingresso no feito só se deu por conta de comportamento equivocado da parte autora, que não se atentou que a demanda, quando do seu ingresso, já tinha perdido o objeto, muito embora ainda em trâmite.No mais, reitera o pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOExaminando os autos, não vislumbro presente na sentença embargada nenhum dos vícios ensejadores da oposição dos embargos declaratórios, os quais estão previstos no artigo 535 do CPC.Os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargado.Tal finalidade é absolutamente alheia ao propósito desse recurso, cujo pretendido efeito infringente, além de excepcional, constitui mero consectário do reconhecimento de alguma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso.Ademais, e consoante já sedimentado no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (RE 775904 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014).Assim, na medida em que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, os embargos declaratórios mostram-se incabíveis, devendo o embargante utilizar o meio processual adequado para buscar a reforma do julgado.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGÓ ACOLHIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004827-66.2008.403.6107 (2008.61.07.004827-7) - KLAUBER BRAGA CASTELLI(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
SENTENÇA E MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. RELATÓRIOTrata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KLAUBER BRAGA CASTELLI, por meio do qual intenta a integração da sentença proferida às fls. 152/158.A embargante alega, em síntese, que a sentença deve ser retificada ou complementada para efeito de excluir ou justificar sua manutenção, da parte referente à determinação de ofício da redução da taxa de juros normatizadas pelas Resoluções nº 3.777 e nº 3.842/2010.Sustenta que o julgado extrapolou os limites da lide já que a parte autora não requereu a redução da taxa de juros, tampouco foi oportunizada à ré ofertar tal defesa. É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargado.Tal finalidade é absolutamente alheia ao propósito desse recurso, cujo pretendido efeito infringente, além de excepcional, constitui mero consectário do reconhecimento de alguma ambiguidade,

obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso. Com efeito, tendo a sentença constado a determinação de ofício da redução da taxa de juros, portanto, sido explícita nesse ponto, não se pode falar em contradição, omissão ou ambiguidade passível de esclarecimento, em razão do que não há como acolher os presentes embargos. Assim, as questões trazidas a lume trazem consigo carga evidentemente meritória, que não podem ser discutidas via embargos de declaração, os quais têm por fim suprir omissão, sanar contradições e obscuridade, devendo a embargante, caso queira, discuti-las em sede recursal. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011880-98.2008.403.6107 (2008.61.07.011880-2) - LUCI DE SOUZA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: abril de 1990: 44,80%. Devolvidos os autos do E. TRF da 3ª Região, onde foi negado seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal, a parte devedora foi intimada para cumprimento da obrigação nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vindo aos autos manifestar-se no sentido de requerer a homologação da transação extrajudicial, haja vista a autora ter aderido ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, conforme documentos acostados às fls. 79/80, que demonstram as quantias creditadas e sacadas em nome da requerente. Instada a se manifestar, a parte autora alega, em suma, que o valor contabilizado devido deve ser somado sobre o período de 1988 a 12/1989 - Plano Verão: 42,72% e abril de 1990 - Plano Collor: 44,80%, perfazendo um total de 87,52%, sobre o qual requer o pagamento. A ré-executada assevera, às fls. 86/88, que inexistente qualquer complemento de correção monetária a ser pago à autora em relação ao plano verão. Quanto ao plano Collor I, juntou o extrato recebido do banco depositário anterior (BANESPA), contendo os respectivos juros e correção monetária. A autora, ante a juntada dos documentos pela CEF, requereu o regular prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Verifico, no presente caso, que a CEF demonstrou, documentalmente, que a autora recebeu o pleiteado na inicial e concedido na sentença. Destaco que a sentença foi de parcial procedência, condenando a CEF apenas ao pagamento das diferenças referentes ao Plano Collor, não havendo que se falar em qualquer valor decorrente do Plano Verão. Em relação ao Plano Collor I, a CEF comprova que houve adesão da autora ao acordo previsto na LC 110/01, bem como o creditamento das diferenças devidas (fls. 79/80). Assim, essa informação houvesse chegado aos autos antes da prolação da sentença, a hipótese seria de extinção do feito sem resolução do mérito. Como tal informação sobreveio após a sentença, há que ser considerado que já houve o pagamento administrativo, nada mais sendo devido à autora. Destaco que eventual questionamento sobre o acordo firmado deve ser objeto de ação própria, sendo descabida a análise dos termos do acordo nesta sede. Ante esta informação e com a não oposição da parte autora, entendo que a fase de cumprimento da sentença deve ser extinta. É o que basta. III - Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000210-44.2009.403.6102 (2009.61.02.000210-9) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda que tramita sob o rito ordinário, promovida por ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a condenação desta ao pagamento de indenização por perdas e danos oriundas de inadimplemento contratual. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora comprovou a composição amigável do litígio com a parte ré, o que se deu nos autos n. 0000209-59.2009.403.6102, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Bauru-SP, motivo pelo qual renuncia ao direito sobre o qual a presente demanda se funda (fls. 648/649 e documentos de fls. 650/660). É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O pedido apresentado às fls. 648/649 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dispensando-se maiores dilações contextuais sobre o assunto. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, no termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A parte autora e a CEF arcarão com eventuais custas e honorários advocatícios devidos aos seus respectivos causídicos (item 03 de fl. 649). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0008775-79.2009.403.6107 (2009.61.07.008775-5) - SANTA MANTOVANELLI BRENHA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, a parte devedora-CEF efetuou, espontaneamente, o depósito judicial dos valores referentes aos honorários sucumbenciais e ao principal, devido à autora, ora exequente.A credora requereu a expedição de guia para levantamento dos depósitos por entender que os montantes são incontroversos, alegando que os mesmos se mostram insuficientes para satisfação da obrigação pecuniária, devendo incidir a multa moratória estabelecida pelo artigo 475, letra J do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isto porque, segundo a exequente, os depósitos trazidos aos autos ocorreram 10 (dez) meses após o regular trânsito em julgado. É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte exequente. A credora requereu o levantamento dos depósitos efetuados nos autos por entender que os montantes são incontroversos, mas que se mostram insuficientes para satisfação da obrigação, devendo então incidir a multa moratória prevista no artigo 475, letra J do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, não há o que se falar em acréscimo de 10% (dez por cento), pois o prazo a que se refere o artigo 475, letra J, do CPC, não é automático, depende de intimação e a CEF, ora executada, sequer havia sido intimada para pagamento, tendo, inclusive, se antecipado ao adimplemento, razão pela qual não procede a alegação de insuficiência de valores por parte da credora. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, cujas guias encontram-se às fls. 198/199.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002418-49.2010.403.6107 - SUELY MAROLATO HECHT(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA1-RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por SUELY MAROLATO HECHT, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril e maio de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança.Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de duas contas-poupança junto à Caixa Econômica Federal, em conjunto com Aracy Herminia Ferlim Marolato, tendo lhe sido usurpado nos meses acima apontados o direito à reposição inflacionária.Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/14.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n 1.060/50 (fl. 17)Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, na qual requereu, preliminarmente, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU, ilegitimidade para pleitear a correção da totalidade das contas-poupança visto serem em conjunto com Aracy Herminia Ferlim Marolato e falta de interesse de agir. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extrato das contas-poupança em nome da parte autora. Houve réplica.O Ministério Público Federal informou não haver motivo para intervenção ministerial.À fl. 52 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte ré apresentasse a ficha de abertura das contas em questão e para intimação da autora a fim de regularizar o polo ativo, o que foi feito às fls. 54/58.A CEF informou, às fls. 62/68, que não localiza a ficha de Abertura - FAA em razão de provavelmente já ter sido eliminada dos arquivos em face do decurso de tempo de 20 anos, entre o encerramento da conta e sua citação, tendo a autora, à fl. 70, postulado pela aplicação do artigo 359, do Código de Processo Civil, ante a documentação anexada aos autos, em especial o extrato de fl. 12.É o relatório.Decido.2-FUNDAMENTAÇÃOAplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.Passo a analisar a(s):i) PRELIMINARES AO MÉRITO:Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância.Quanto à ilegitimidade ativa para se pleitear a correção da totalidade da conta poupança, tendo em vista a co-titularidade da conta, verifico que a preliminar suscitada fora outrora afastada, conforme decisão de fl. 60, na qual se deu por regularizado o polo ativo do feito.A falta de interesse de agir em relação aos meses de março e abril de 1990 será analisada juntamente com o mérito.ii) PRELIMINAR DE MÉRITO:Improcede, outrossim, a preliminar de mérito alegada pela ré, uma vez que a data limite para a interposição da ação ocorreu em 31 de maio de 2010 e não em 30 de abril de 2010. Senão, vejamos: a autora pede pelo recebimento das diferenças dos valores referentes ao período do mês de maio apenas, tanto é que junta somente documentos (fls. 13/14) referentes ao mencionado mês. Daí

depreende-se, portanto, que não intenta o recebimento alusivo ao mês de abril, cuja pretensão estaria, em tese, prescrita. Não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que a parte autora mantinha junto à agência nº 0329, de Penápolis/SP, as contas-poupança com os seguintes números: 00028366-6 e 00027926-0. Não foi possível obter a data de abertura das respectivas contas, já que a CEF não conseguiu localizar os documentos que prestariam tal informação, conforme assim manifestado por ela, às fls. 62/63. Sendo assim, admito como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, com fundamento no artigo 359 do Código de Processo Civil c.c artigo 6º, VIII do Código de Defesa do consumidor. Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos até NCZ\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de maio (7,87%), já que o parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil

(11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Assiste, portanto, razão à autora, quando pede a aplicação do IPC no saldo das cadernetas de poupança ns. 00028366-6 e 00027926-0 apenas com relação ao mês de maio (7,87%) de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.3- DISPOSITIVOEm vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança de números 00028366-6 e 00027926-0, no percentual de 7,87 % (maio/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Saliento, nesse sentido, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003707-80.2011.403.6107 - MARIVANIA QUITERIA DOS SANTOS X MARIO APARECIDO PEREIRA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇAI - RelatórioTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIVÂNIA QUITÉRIA DOS SANTOS e MARIO APARECIDO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia a formalização da transferência do contrato de mútuo realizado entre ambas as partes, com garantia hipotecária de bem imóvel onerado e do seguro, em nome da requerente MARIVÂNIA QUITÉRIA DOS SANTOS, respeitando-se a cessão de direitos e a sub-rogação legal que lhe foi regularmente outorgada pelo arrendatário cedente MARIO APARECIDO PEREIRA, sem a concessão de novo financiamento e de novas condições, em virtude de o terceiro adquirente atender todas as exigências legais para substituí-la.Relata a coautora Mariivânia, em breve síntese, que o imóvel em questão foi-lhe destinado por ocasião da partilha realizada em processo de separação judicial, mas que a ré-CEF resiste em efetuar a transferência do financiamento para seu nome, exigindo mandado judicial para tal finalidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 17/80.Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, à fl. 83.Devidamente citada, a ré ofertou contestação.Intimada a parte autora para se manifestar sobre a peça contestatória, a mesma veio aos autos (fl. 109) informar que conseguiu a transferência do apartamento administrativamente e requerer o arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. A CEF, à fl. 112, concordou com o pedido de desistência da ação.É o relatório.Passo a decidir.II - FundamentaçãoO pedido de desistência da ação e a concordância da parte contrária dão ensejo à extinção do feito. É o que basta.III - DipositivoEm razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.P. R. I. e cumpra-se.

0001763-09.2012.403.6107 - ELY FLORES X FATIMA APARECIDA BOSSOE FLORES X MUNIR BOSSOE FLORES(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ELY FLORES E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia a revisão de cláusulas de contrato de financiamento estudantil - FIES - cumulada com repetição de indébito, por considerarem que referido contrato contém cláusulas abusivas e arbitrárias, além de fixar juros abusivos e capitalizados mensalmente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/21. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a autora veio, à fl. 126, requerer a desistir da ação, com a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intimada a manifestar-se, a ré - CEF concordou com o pedido de desistência da ação, requerendo a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, não inferiores a 10% (dez por cento) do valor da causa. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO pedido de desistência da ação, com a concordância expressa da parte contrária, dá ensejo à extinção do feito. É o que basta. III. DISPOSITIVO Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelos autores para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância à disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001791-40.2013.403.6107 - JULIO CESAR PONCIANI(SP329603 - MARCEL LYUDI KOZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Tratam-se de ações ordinária, uma proposta por JOSIMEIRE DE FÁTIMA BENITES PONCIANI e a outra por seu cônjuge JULIO CÉSAR PONCIANI, ambas com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, todos qualificados na inicial, por meio das quais objetiva-se a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré à compensação por danos morais. Na primeira, aduz a autora, em breve síntese, que contraiu junto à Caixa Econômica Federal um contrato de financiamento de número 8057461026756, para pagamento, em prestações mensais, de um imóvel urbano residencial. Todavia, embora todas as parcelas tenham sido devidamente quitadas, em 09/12/2012 e 10/12/2012 recebeu carta do SERASA e do SCPC, respectivamente, as quais a informavam que seu nome seria inscrito no registro de proteção ao crédito por conta de um débito no valor de R\$ 473,57, que possuía data de vencimento prevista para 10/10/2012, referente ao contrato mencionado acima. Alega a autora que a referida parcela foi adimplida e, para demonstrar, junta o comprovante de pagamento. No final de dezembro, a demandante foi impossibilitada de realizar uma compra no crediário da loja Pernambucanas, pois fora informada pelo atendente que seu nome encontrava-se inscrito no SCPC. A inscrição devia-se à prestação que acreditava estar solvida. Dirigiu-se à CEF, que forneceu à autora uma segunda via do boleto da prestação de nº 105, referente a outubro. Em 07/02/2013, efetuou o pagamento da parcela no valor de R\$ 263,71. No entanto, mesmo tendo quitado duas vezes a mesma dívida (por entender que este segundo pagamento também fora realizado para a quitação da prestação do mês de outubro), foi novamente impedida de efetuar compras pelo mesmo motivo. Informa que seu nome ainda encontrava-se inscrito quando em consulta em 23/02/2013. Por sua vez, o autor do feito conexo a este (processo n. 0001791-40.2013.403.6107) aduz ser fiador do contrato de financiamento em que sua esposa figura como devedora principal. Em consulta, verificou que seu nome também estava inscrito nos órgãos restritivos de crédito pelos mesmos fatos narrados acima. Por terem passado por todo esse constrangimento, provocado por ato da ré que reputam ilícito, entendem ser merecedores de compensação por danos de ordem moral, bem como de ver declarada a inexigibilidade da cobrança das dívidas já adimplidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/54. Primeiramente, os autos tramitaram perante a Justiça Estadual de Birigui-SP. No entanto, em despacho de fl. 55, foi declarada a incompetência absoluta daquele Juízo para julgamento da presente lide. Os autos foram encaminhados para a Justiça Federal de Araçatuba e distribuídos a este Juízo. À fl. 58 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação da parte autora, às fls. 59/60, requerendo a aplicação do instituto da conexão, haja vista existir ação em que seu cônjuge figura como autor, com o mesmo pedido e causa de pedir. Juntou documentos originais (fls. 61/75). Por decisão de fl. 77/77-v, deixou-se de se apreciar o pedido de conexão e remessa dos autos para o Juízo da 1ª Vara desta Subseção (onde já tramitava o feito do cônjuge da autora), por ser este Juízo (2ª Vara) o prevento para análise das duas ações (tanto que, conforme é possível inferir da fl. 63 dos autos n. 0001791-40.2013.403.6107, estes foram remetidos à 2ª Vara). Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pela autora, o mesmo acontecendo com aquele formulado pelo autor (fl. 80). Manifestação da parte autora (fls. 81/84), na qual reitera o pedido de tutela antecipada. A CEF apresentou contestação às fls. 85/93. Preliminarmente, suscitou falta de interesse de agir da

parte autora quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 94/117). Instadas as partes para especificação de provas, manifestou-se a CEF (fl. 119) no sentido de entender como suficientes aquelas já apresentadas, quedando-se a autora (e seu cônjuge) inerte. Réplica às fls. 120/127. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de provas em audiência para análise do mérito do pedido da parte autora. Acato a preliminar da CEF no que concerne à falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito vencido em 10/10/12. A própria parte ré demonstrou que a quitação da parcela foi devidamente reconhecida, tanto é que houve baixa do nome da autora perante os órgãos SCPC e SERASA no dia 04/03/2012, como se pode ver às fls. 112/113 e também na planilha de evolução do financiamento, à fl. 106, a qual mostra ter se dada por quitada em 07/02/2013 a parcela cujo vencimento estava previsto para 10/10/2012. Passo ao exame do mérito. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei, sua responsabilidade é objetiva, cabendo a ele (banco) indenizar seus clientes. Quer dizer, incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de erro do sistema eletrônico de depósito. O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no 3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, no caso concreto, cabia à Ré demonstrar que a inscrição no SPC encontrava-se regular. E a Caixa Econômica Federal assim o fez. Conforme planilha de evolução do financiamento, anexada aos autos pela CEF às fls. 96/107, mais especificamente à fl. 106 destes autos (n. 0001766-27.2013.403.6107), é possível observar que, de fato, a parcela de setembro encontrava-se em atraso, como alegado em sede de contestação, tendo então o valor depositado pela autora, em 29/10/12, adimplido tal prestação (em atraso, diga-se de passagem!). Acreditou a autora, erroneamente, que em 29/10/12 estava ela a quitar a parcela referente ao mês de outubro. No entanto, sequer havia quitado a parcela referente ao mês de setembro. Alegou que pagara duas vezes o débito referente à parcela de nº 105, todavia apenas veio a quitar tal parcela em 07/02/2013, conforme se denota da mesma planilha (a taxa com vencimento previsto para 10/10/2012 foi paga apenas em 07/02/2013) e do próprio comprovante de pagamento juntado pela parte autora (fl. 67). Sustenta também a demandante que a parcela referente ao mês de setembro já havia sido solvida e, para demonstrar, juntou recibo de pagamento (fl. 68). No entanto, a demandante deve observar que o que ela identifica como prestação quitada, no valor de R\$ 402,22, não se refere à parcela do mês de setembro (com vencimento em 10/09/2012). Tanto é que a prestação correspondente (setembro) não está como prestação n. 104, mas sim descrita como TP 370 - portanto, tal informação não demonstra que a parcela referente ao mês de setembro fora quitada. Abaixo da descrição TP 370, encontra-se outra identificada como prestação n. 104, esta sim se reportando à quitação da parcela do mês de setembro/2012, promovida pela autora somente em 29/10/12. A conduta da CEF, ao proceder ao pagamento do mês de setembro enquanto a autora acreditava estar pagando o débito de outubro, também não se mostra ilegal, pois o banco procedeu a uma imputação de pagamento, em conformidade com o que dispõe o artigo 355 do Código Civil. Desta forma, concluo que não foi irregular a conduta adotada pela instituição financeira ao inscrever o nome dos autores nos órgãos restritivos de crédito, havia vista que, de fato, encontravam-se inadimplentes, tanto a autora quanto o seu fiador (cônjuge), em relação à parcela nº 105 (relativa ao mês de outubro/2012), não havendo, por consequência, que se falar em compensação por danos morais. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexo de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não foi a causa do dano. E, no caso em apreço, inexistente a relação de causalidade entre os fatos alegados e as consequências experimentadas pelos autores. Como ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Quando o evento danoso ocorre por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima (Responsabilidade Civil). Por fim, também não há que se falar na existência de dano moral em virtude do suposto atraso para a retirada do nome dos autores, pois normalmente decorre-se um prazo para a interação dos sistemas (banco e órgão restritivo) após o pagamento da parcela que culminou na inscrição. Neste sentido, é o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Responsabilidade civil. Dados do consumidor constantes de cadastro de proteção ao crédito mesmo após o pagamento do débito. Correção em prazo razoável. Conduta típica do art. 73 da Lei n.º 8.078/90 não caracterizada. I - A expressão imediatamente, constante do tipo do art. 73 da Lei n.º 8.078/90 deve ser interpretada caso a caso. A correção de dados sobre a inadimplência do consumidor em cadastro de restrição ao crédito pode ser feita dias depois do pagamento, se as circunstâncias do caso indicarem ser razoável o prazo. II - Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 200001297236,

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2002 PG:00361 .DTPB:.) (negritei)3. **DISPOSITIVO** Diante disso, julgo (i) extintos os feitos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito e (ii) improcedente o pedido de compensação por danos morais de ambos os autores, extinguindo os processos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários à ré, os quais fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 58 (feito de nº 0001766-27.2013.403.6107) e fl. 59-v (feito de nº 0001791-40.2013.403.6107). Custas na forma da lei. Translade-se cópia da presente para os autos de nº 0001791-40.2013.403.6107. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004038-91.2013.403.6107 - JORGE ABDALA GIBRAN (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária proposta por JORGE ABDALA GIBRAN em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual o requerente pleiteia o cumprimento de sentença de mandado de segurança que tramitou na 12ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, bem como requereu antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela decisão proferida. Com a inicial vieram documentos. Cópia integral do procedimento administrativo às fls. 17/81. Cópia integral do acórdão proferido às fls. 83/99. À fl. 105 foi proferido despacho que concedeu prazo de trinta dias para o autor recolher as custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado (fl. 106), o requerente não se manifestou conforme certificado à fl. 106 verso. É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Embora intimada, a parte autora não promoveu o recolhimento das custas iniciais, o que dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. **III - DISPOSITIVO** Pelo exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 257 do CPC. Com o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0000147-28.2014.403.6107 - JORGE UENO (SP217785 - TATIANA CRISTINA SIMÕES DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária proposta por JORGE UENO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito cobrado pelo réu, baseado em documento encaminhado pelo Conselho supra, que comprova que o mesmo não mais faz parte do referido órgão desde o ano de 1996 e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Relata o autor que esta sendo impedido de realizar transações financeiras e demais operações de crédito por estar com o nome relacionado no rol de devedores dos órgãos CADIN e SERASA. Informa que no ano de 1996 solicitou a baixa de registro junto ao requerido, tendo sido prontamente deferido. Com a inicial vieram documentos. Originariamente distribuídos para a 4ª Vara Cível desta Comarca de Araçatuba, foi proferida decisão na qual o Magistrado daquele Juízo declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção. Recebidos os autos, foi proferido despacho que concedeu prazo para o autor atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado e para recolher as custas judiciais devidas em conformidade com o novo valor dado à causa, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, respectivamente (fl. 23). Não obstante tenha sido regularmente intimado (fl. 23), o requerente não se manifestou conforme certificado à fl. 23 verso. É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). **III - DISPOSITIVO** Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0000795-08.2014.403.6107 - TEREZA MARIA DE JESUS GOMES (SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por TEREZA MARIA DE JESUS GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a autora intenta a exclusão de seu nome do cadastro do SCPC e SERASA, bem como pleiteia indenização por danos morais em desfavor da autarquia-ré, que estaria lhe cobrando valor referente a empréstimo que jamais efetuará. Juntou documentos às fls. 16/27. Foi expedida carta de citação e intimação, conforme fl. 29. A parte autora requereu, à fl. 30, a desistência da ação, dispensando a pretensão aduzida na inicial. Além disso, reiterou pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. **DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO** O pedido de desistência da ação dá ensejo à

extinção do feito. É o que basta. III. DISPOSITIVO Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei Federal n. 1.060/50), tendo em vista a presunção juris tantum de veracidade da declaração de fl. 15. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se.

0001187-45.2014.403.6107 - RODRIGO GONCALVES X VALERIA BASTOS GONCALVES (SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X RICHARLES RODRIGUES NARAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RODRIGO GONÇALVES e VALERIA BASTOS GONÇALVES em face de RICHARLES RODRIGUES NARAZAKI e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (cf. emenda à inicial de fl. 46), por meio da qual objetiva-se a condenação do primeiro réu ao pagamento de multa contratual e à transferência de financiamento imobiliário, mantido pelos autores junto à corré (CEF), para o seu nome. Aduzem os autores, em breve síntese, que o réu RICHARLES RODRIGUES não vem cumprindo um acordo celebrado e homologado judicialmente, do qual fizeram parte, consistente na obrigação de transferir, para seu nome, financiamento imobiliário contratado por eles (autores) junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto o imóvel residencial localizado na Rua Raul Conte, n. 151, em Birigui/SP. Salientam, outrossim, que o primeiro acionado, por diversas vezes, permaneceu inadimplente quanto às prestações do financiamento, circunstância que lhes trouxe vários transtornos, já que o financiamento ainda permanece em seus nomes. Não vislumbrando outra hipótese para a resolução do litígio, deliberaram acioná-lo judicialmente para compeli-lo à transferência, para seu nome, do financiamento imobiliário que entretêm junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acionando esta também. Com a inicial (fls. 02/4) vieram os documentos de fls. 05/15. Inicialmente aforada perante a Justiça Comum Estadual (fl. 17), o feito fora lá extinto sem resolução de mérito (fls. 20/21), sob o argumento de que, por se tratar de pretensão voltada à execução de acordo homologado judicialmente, a matéria versada na inicial já estaria acobertada pelo manto da coisa julgada material, de forma que os autores não careceriam de outro pronunciamento de mérito. Interposto recurso de apelação (fls. 23/25), o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença de primeiro grau, firmando que os autores fariam jus ao pronunciamento de mérito, em especial no tocante a eventual descumprimento da obrigação de fazer, à vista do que não se poderia falar em carência da ação (fls. 36/37). Com o trânsito em julgado (fl. 39), os autos retornaram à primeira instância daquela Justiça Comum (fl. 40), quando então os postulantes foram intimados para promover o aditamento da inicial, visando a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo do feito, tendo em vista a relação desta com o financiamento imobiliário (fl. 44). Após a inclusão da mencionada empresa pública federal no feito (fl. 46), os autos foram remetidos a esta Justiça Comum Federal (fl. 47), após o que foram concluso para apreciação (fl. 52). É o relatório. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Depreende-se dos autos que os autores (RODRIGO GONÇALVES e VALERIA BASTOS GONÇALVES) firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL um contrato de mútuo hipotecário no dia 21/06/2001, tendo por objeto o Imóvel da Matrícula n. 37.193 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Birigui/SP, localizado na Rua Raul Conte, n. 151, LT 06, Qd. H, LOT: Birigui I, no Município e Comarca de Birigui/SP (fl. 14). Extrai-se, ainda, que os autores, sem a participação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, entabularam com o réu RICHARLES RODRIGUES um contrato particular de venda e compra, cessão e transferência de direitos e obrigações, tendo por objeto aquele mesmo imóvel hipotecado à instituição financeira (CEF) - fl. 13. Por fim, também é possível verificar que o acordo entabulado entre os autores e o réu RICHARLES foi homologado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui, conforme se infere das cópias de fls. 08/12. Pois bem. Sendo esse o contexto fático, observa-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal cuja presença nestes autos atraiu a competência desta Justiça Comum Federal, não participou de nenhum dos acordos cuja execução se pretende levar a efeito, quando, a bem da verdade, sua interveniência, à luz do parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal n. 8.004/90, se fazia obrigatória. Em outras palavras, o contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel foi celebrado sem a interveniência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, uma vez que o artigo 20 da Lei Federal n. 10.150/2000 considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) realizadas até o dia 25/10/1996, o que não ocorre nos presentes autos. Na medida, portanto, em que a cessão do imóvel havida entre os mutuários originários e o réu RICHARLES não observou as diretrizes delineadas pela legislação citada, não há falar na sua eficácia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inexistindo, portanto, motivos para que esta continue a figurar no polo passivo da presente - Inteligência do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas). **3. DISPOSITIVO** Em face do exposto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, tendo em vista a incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar o

feito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em honorários, haja vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sequer foi citada para integrar o polo passivo da presente. Sem custas, na medida em que DEFIRO aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei Federal n. 1.060/50), tendo em vista a presunção juris tantum de veracidade da declaração de hipossuficiência contida à fl. 07. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001205-66.2014.403.6107 - RODRIGO RAMOS MARQUES - ESPOLIO X LUCIANA SOARES DA SILVA (SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DE FREITAS VALENTINARI - ME

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo ESPÓLIO DE RODRIGO RAMOS MARQUES, representado por LUCIANA SOARES DA SILVA (CPF n. 222.998.338-54) em face das pessoas jurídicas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARIA DO CARMO DE FREITAS VALENTINARI ME, por meio da qual objetiva-se o recebimento de indenização decorrente de seguro vida em grupo. Conforme narrado na inicial, o já falecido RODRIGO RAMOS MARQUES (certidão de óbito à fl. 24), enquanto empregado da pessoa jurídica MARIA DO CARMO DE FREITAS VALENTINARI ME, dispunha de um seguro vida em grupo, contratado por esta última junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA SEGURO), prevendo que LUCIANA SOARES DA SILVA, sua companheira em regime de união estável, seria a principal beneficiária na eventualidade de sua morte. Com o falecimento de RODRIGO, fato que ocorreu no dia 22/02/2014 (certidão à fl. 24), LUCIANA SOARES DA SILVA procurou a sociedade empresária (MARIA DO CARMO DE FREITAS VALENTINARI ME) em que aquele laborava, visando, com isso, o recebimento da indenização, oportunidade na qual, sem que lhe dado acesso aos termos da apólice do seguro, tomou ciência de que a beneficiária da mencionada indenização seria a genitora do de cujus, em favor de quem o pedido à seguradora já estaria sendo providenciado. Inconformado com a negativa da sociedade empresária MARIA DO CARMO DE FREITAS VALENTINARI ME, e entendendo que LUCIANA SOARES DA SILVA seria a legítima titular do direito à indenização, ou, pelo menos, de 50% do montante na hipótese de a apólice não contemplar nenhum beneficiário expressamente, o espólio do de cujus promoveu a presente demanda para compelir a primeira (pessoa jurídica) à obrigação de fazer, consistente na apresentação da documentação necessária ao resgate da indenização pela segunda. Acionou, também, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando condená-la ao pagamento da aludida indenização, em montante a ser apurado conforme os termos previstos na apólice, para a beneficiária LUCIANA SOARES DA SILVA. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pugna pela emissão de ordem que impeça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de dar prosseguimento ao processo administrativo relativo ao pagamento da indenização em testilha, até que a questão seja finalmente solucionada. Atribuiu à causa, por ESTIMATIVA, o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Com a inicial (fls. 02/12) vieram os documentos de fls. 13/32. Por fim, os autos foram conclusos para apreciação (fl. 34). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso em apreço, o que se verifica é que a parte autora (ESPÓLIO DE RODRIGO RAMOS MARQUES) deduziu, em seu próprio nome, pretensão voltada à tutela do direito (se existente) de outrem (LUCIANA SOARES DA SILVA). Cingindo-se a demanda sobre eventual inobservância daquilo que disposto em apólice de seguro (causa de pedir), da qual estaria advindo prejuízos aos interesses do beneficiário da indenização securitária, é a este que cabe a legitimidade ativa para postular a tutela jurisdicional, e não ao segurado ou seu espólio. A confirmar esse entendimento, vale a pena a transcrição do seguinte julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CARTA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELO ESPÓLIO DO PARTICIPANTE FALECIDO E NÃO PELOS HERDEIROS. LEGITIMIDADE. 1. No seguro de vida e acidentes pessoais em geral, o valor da indenização não integra o patrimônio do segurado, cujo espólio, por consequência, não tem legitimidade para a propositura de demanda relativa à sua cobrança, porque o direito ao seu recebimento apenas surge após e em razão do evento morte, configurando-se, assim, direito próprio dos beneficiários indicados. 2. Na hipótese específica, o crédito não surgiu com o evento da morte do recorrido. Ele é pré-existente e adveio da contemplação no sorteio realizado pelo Clube imobiliário do qual participava o falecido. Consequentemente, referido crédito, garantido pela apólice de seguros firmada com a recorrente, integra o Espólio, não se lhe aplicando as disposições do art. 794 do Código Civil. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1233498, j. 14/12/2011, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI). Conforme escólio de FREDIE DIDIER JUNIOR (in Curso de direito processual civil, Vol. I, 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 162), e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se, à luz da teoria da asserção (ou teoria da prospettazione), que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação

do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação. O que importa, em suma, é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito. Ainda segundo o sempre abalizado doutrinador, não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com essa teoria, seria sempre definitiva. Com base nessas premissas, e à luz das assertivas contidas na peça inaugural, verifica-se de forma patente a ilegitimidade ativa da parte autora, motivo por que a extinção do feito sem resolução do mérito mostra-se como providência imperiosa, haja vista o não preenchimento de uma das condições da ação (legitimidade ad causam). 3. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que os demandados sequer foram citados. Sem custas processuais, tendo em vista que DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei Federal n. 1.060/50), tendo em vista a presunção juris tantum de veracidade da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 13. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006276-93.2007.403.6107 (2007.61.07.006276-2) - SIRLEI NOGUEIRA DEODATO (SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI NOGUEIRA DEODATO SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, beneficiada pela sentença de fl. 58/58-v quanto aos honorários advocatícios, cobra de SIRLEI NOGUEIRA DEODATO, o recebimento de tais valores. A autora, ora executada, se manifestou (fls. 51/52), requerendo a desistência da ação, havendo, posteriormente, concordância da CEF (fl. 54). Decorridos os trâmites processuais, e tendo a sentença de fl. 58/58-v, determinado à autora o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF se manifestou (fls. 61/62), apresentando os valores atualizados monetariamente quanto aos devidos honorários. Diante à ausência de manifestação da executada quanto aos cálculos apresentados, a CEF requereu (fls. 65/66) a utilização do sistema BACENJUD para a realização de penhora online do valor devido de R\$ 37,45 (trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), o que foi deferido (fls. 67/68), e realizado (fls. 71/72). A exequente requereu a transferência do valor bloqueado ao Posto Bancário da Caixa Econômica Federal, que foi deferido (fl. 76) e realizado, conforme verificado pela certidão de fl. 78 e Guia de Depósito Judicial de fl. 81. Decorreu o prazo legal para manifestação da executada (fl. 84). É o relatório do necessário. **DECIDO.** 2. **FUNDAMENTAÇÃO** A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. 3. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0006351-35.2007.403.6107 (2007.61.07.006351-1) - JORGE LUIZ TAVARES (SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ TAVARES SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, beneficiada pela sentença de fl. 97/97-v quanto aos honorários advocatícios, cobra de JORGE LUIZ TAVARES, o recebimento de tais valores. O autor, ora executado, se manifestou (fl. 92), requerendo a desistência da ação, havendo, posteriormente, concordância da CEF (fl. 94). Decorridos os trâmites processuais, e tendo a sentença de fl. 97/97-v, determinado ao autor o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF se manifestou (fls. 99/100), apresentando os valores atualizados monetariamente quanto aos devidos honorários. Restando infrutífera a localização do Sr. Jorge Luiz Tavares, a penhora pelo sistema online BACENJUD foi efetuada (fl. 111), ensejando o bloqueio do valor de R\$126,38 (cento e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), referente aos honorários advocatícios. A exequente requereu a transferência do valor bloqueado ao Posto Bancário da Caixa Econômica Federal, que foi deferido (fl. 118) e realizado, conforme verificado pela certidão de fl. 120 e Guia de Depósito Judicial de fl. 123. Decorreu o prazo legal para manifestação do executado (fl. 126). É o relatório do necessário. **DECIDO.** 2. **FUNDAMENTAÇÃO** A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. 3. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0011598-60.2008.403.6107 (2008.61.07.011598-9) - JOAO LUCIANO X ANTONIO VICENTE DE MOURA X PAULO ELIAS DOS SANTOS X ELMO TIBURCIO MARTINS X ARNALDO LEITE MARTINS X CELSO DE SOUZA XAVIER X OSMAIR DA SILVA GONCALVES(SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA E SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, foi proferida sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, III, ambos do CPC, em relação aos coautores: Paulo Elias dos Santos, Elmo Tibúrcio Martins, Arnaldo Leite Martins, Celso de Souza Xavier, Célio de Souza Xavier e Osmair da Silva Gonçalves, bem como julgou procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação aos autores JOÃO LUCIANO e ANTÔNIO VICENTE DE MOURA, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Intimada para pagamento nos termos do artigo 475, J do CPC, a executada CEF juntou aos autos a memória de cálculo e os cálculos do credor João Luciano, constituído de Resumo Crédito(s) Efetuado(s), comprovando os lançamentos e informou que não foram realizados cálculos e créditos em nome dos coautores Antônio Vicente de Moura, Paulo Elias dos Santos, Elmo Tibúrcio Martins, Arnaldo Leite Martins e Osmair da Silva Gonçalves, por constar na base de dados registro de adesão/transação ao acordo estabelecido pela Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, cujos termos foram acostados às fls. 189/193. A parte credora, às fls. 196/197, admitiu que a CEF comprovou com documentos o prévio recebimento dos valores pleiteados pelo coautor Antônio Vicente de Moura e, à fl. 203, informou que está de acordo com o cálculo de liquidação apresentado pela CEF, requerendo a expedição de guia de levantamento do valor depositado em nome do autor João Luciano. É o relatório do necessário. **DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO** Verifico, no presente caso, que a CEF demonstrou, documentalmete, que os coautores JOÃO LUCIANO e ANTÔNIO VICENTE DE MOURA receberam o pleiteado na inicial e concedido na sentença. Ante esta informação e com a concordância expressa da parte autora, entendo que a fase de cumprimento da sentença deve ser extinta. É o que basta. **III - Dispositivo** Posto isso, julgo **EXTINTA** a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Fl. 203: indefiro a expedição de alvará de levantamento, haja vista que, in casu, os créditos já foram lançados na conta fundiária do exequente João Luciano, conforme Resumo de Crédito(s) Efetuado(s) e Memória de Cálculo de fls. 176/180. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000212-23.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RAFAEL GOMES PAULO

S E N T E N Ç A Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do RAFAEL GOMES PAULO, na qual a primeira requer a reintegração na posse do imóvel localizado na rua Ivan Giorjão, nº 11, bloco 02, apartamento 11, Condomínio Residencial Viviane, Jd. América, em Birigui/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 61.051, diante do inadimplemento do requerido, que o obteve mediante arrendamento residencial mercantil, na forma da Lei nº 10.188/01. Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Relata, em síntese, que as partes celebraram Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo o réu a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela autora. Entretanto, o réu deixou de cumprir as condições referentes ao arrendamento e condomínio, configurando-se infração às obrigações contratadas e justa causa para rescisão do contrato. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). Designada audiência de conciliação para o dia 29/04/2014 (fl. 25). Na referida audiência as partes transigiram no sentido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias para possibilitar ao réu o pagamento administrativo da dívida (fls. 29/30). Em petição anexada a fl. 33, a Caixa Econômica Federal noticiou que o réu efetuou o pagamento dos valores em atraso, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais, requerendo a extinção do feito. É o relatório. **DECIDO.** Na medida em que a pretensão deduzida pela parte autora já foi atendida na esfera administrativa, a hipótese é de carência superveniente do interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção do feito na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do CPC. Em razão do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007553-52.2004.403.6107 (2004.61.07.007553-6) - VALDEMAR DANTAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por VALDEMAR DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, na qual requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, Roseli Dantas. Pediu pela antecipação dos efeitos da tutela. Aduz o autor, em breve síntese, que, após o falecimento de sua filha, passou a sofrer necessidades de ordem material, já que era ela quem o auxiliava no pagamento das despesas do lar. Alega que apenas seu salário não se mostra suficiente para prover a sua própria manutenção e a de sua esposa. Entende fazer jus ao benefício de pensão por morte, uma vez que era dependente economicamente de sua filha. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/56. Primeiramente, os autos tramitaram na 3ª Vara Cível da Justiça Estadual desta comarca, no entanto, após declarações de incompetência do juízo, decidiu o E. TRF da 3ª Região, corroborando decisão do TJSP, ser a matéria de competência da Justiça Federal, para onde foram distribuídos os autos por fim. À fl. 65 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação, às fls. 89/93, pugnando pela improcedência do pedido. Em despacho à fl. 105, determinou-se o encaminhamento de ofício à Agência da Previdência Social para que esta procedesse, no prazo de 60 dias, à apreciação administrativa da pretensão, qual seja, a concessão do benefício de pensão por morte. Às fls. 113/128 consta ofício da Previdência informando o indeferimento do pedido na seara administrativa, sob a argumentação de não ter sido demonstrada a condição de dependente do autor para com o de cujus. Às fls. 244/245, após apelação de sentença proferida pela Justiça Estadual, a qual julgou procedente o pedido do autor, determinou o E. TRF da 3ª Região a distribuição dos autos à Justiça Federal, pois entendeu que o feito discutia sobre matéria de competência desta, determinando também a manutenção da tutela antecipada concedida outrora, quando da sentença proferida pela 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Araçatuba-SP (fls. 180/185). Redistribuídos os autos à 2ª Vara Federal de Araçatuba, instadas foram as partes a se manifestar acerca do prosseguimento do feito bem como a informar quais provas desejariam produzir, conforme despacho de fl. 254. Requereu o autor (fl. 256) a oitiva de testemunhas. Manifestou-se o parquet federal no sentido de não haver motivo para a intervenção ministerial (fl. 259). À fl. 268, ratificou-se a audiência de oitiva de testemunhas realizada pelo d. Juízo Estadual, cujo termo consta às fls. 162/169. É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. Para a concessão de pensão por morte é necessário preenchimento dos seguintes requisitos: i) qualidade de segurado do falecido; ii) qualidade de dependente do requerente na data do óbito. No presente caso, o falecimento está comprovado por meio do atestado de óbito juntado aos autos (fl. 13). A qualidade de segurado da falecida está comprovada, pois, conforme consta em sua CTPS anexada aos autos à fl. 101, Roseli Dantas trabalhava como balconista na Livraria e Papelaria Brasil Ltda. desde 01/07/1994, tendo sido o contrato rescindido apenas em 13/09/1999, em virtude de seu falecimento. Ademais, esta questão se mostra incontroversa, pois a própria Autarquia reconheceu, às fls. 113/114, o cumprimento do mencionado requisito. Passo à análise da qualidade de dependente do autor. Dispõe a Lei 8213/91 em seu art. 16: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; (...) Em audiência, informou a testemunha Jorge Tadeu Tonon, empregador da falecida, que esta ajudava a família no custeio das despesas da casa, pois algumas vezes pedia a ele vale para pagamento de água, luz, etc. Por sua vez, Maria Aparecida Pereira Bacelar, que trabalhava com a segurada na Livraria Brasil, disse em juízo que a falecida morava com os pais e os ajudava no pagamento de despesas, tais como água, luz, remédios para a mãe, etc. Aduziu, ainda, que a falecida vivia para ajudar a mãe, portadora de problemas de saúde. Júnio Anderson da Silva Alves, que também trabalhava junto com a filha do autor, corroborou o anteriormente dito pelas outras testemunhas, no sentido de que Roseli Dantas ajudava os pais no pagamento das despesas da casa. Muito embora os documentos juntados pelo autor não tenham tido o condão de comprovar a dependência econômica deste para com a falecida, os depoimentos prestados pelas testemunhas foram satisfatórios e inequívocos no sentido de demonstrar a condição de dependente do autor. Conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, admite-se prova exclusivamente testemunhal para se provar a dependência econômica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que os autores e seu filho falecido, solteiro e sem filhos, residiam no mesmo domicílio no momento do evento morte, consoante se infere do cotejo do endereço constante da inicial e consignado em conta de luz em nome do genitor e em correspondência destinada à genitora com aquele lançado na certidão de óbito e em fatura de conta telefônica em nome do de cujus (Rua Nigéria, n. 254, Jundiá/SP). II - A mãe figura como dependente na declaração de imposto de renda do falecido exercício 2006, ano-calendário 2005, bem como o pai ostenta a

condição de beneficiário em seguro de vida contratado pelo de cujus.III - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus morou com seus pais até a data do óbito e que este ajudava muito na manutenção da casa. Assinalaram também que a filha do casal também auxiliava nas despesas do lar, porém com valor pequeno.IV - O fato de o pai perceber benefício de aposentadoria especial (NB 072.991.345-7) não infirma a condição de dependente econômico, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. No caso concreto, o aludido benefício era em torno de dois salários mínimos na época do óbito, devendo ser considerado ainda que a mãe não possuía qualquer renda e que atualmente o casal conta com mais de 70 anos de idade.V - O auxílio prestado pela filha à mãe do falecido, no montante total equivalente a R\$ 900,00 (novecentos reais), segundo depoimento pessoal da referida coautora, se deu na época em que realizada a audiência (22.06.2010), inexistindo qualquer referência a valores por ocasião do óbito do segurado instituidor.VI - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, mesmo que não houvesse no caso em tela início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica.VII - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008923-96.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) (grifei)Desta forma, provada a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica do autor na data do óbito, faz jus o demandante à sua percepção desde a data da inicial, devendo ser observada, no entanto, a prescrição quinquenal.No mais, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.3. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de pensão por morte (NB 138.300.917-9) em favor de VALDEMAR DANTAS, desde a data da propositura da inicial, observada a prescrição quinquenal.Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a concessão do benefício nº 138.300.917-9 no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da intimação.Custas na forma da lei.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado:Segurado: VALDEMAR DANTASBenefício concedido: pensão por morteRenda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;Data de início do benefício (DIB): 07/10/2004 (DER)Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2014), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 10, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.

0012659-53.2008.403.6107 (2008.61.07.012659-8) - IRACEMA NUNES MURARI X NEUSA MARIA MURARI X ANGELO SERGIO MURARI X ALDO MURARI X LUZIA APARECIDA POMPILIO MURARI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IRACEMA NUNES MURARI, NEUSA MARIA MURARI, ANGELO SÉRGIO MURARI, ALDO MURARI e LUZIA APARECIDA POMPILIO MURARI, na condição de herdeiros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo das cadernetas de poupança de Ângelo Murari, quando da decretação do chamado Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Sustentam que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/31).Citada, a parte ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade ativa, ausência de extratos e ilegitimidade passiva; como prejudicial de mérito, prescrição; e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou os extratos das contas poupança em nome do falecido (fls. 38/63).Houve réplica à defesa (fls. 65/73).Remetidos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora apresentasse a Certidão de Óbito dos filhos do titular da conta, também já falecidos, bem como para apresentar cópia de eventual inventário ou formal de partilha existentes (fl. 74).Com a juntada das Certidões de Óbitos e dos documentos de pesquisa no cartório distribuidor sobre a existência de processos de inventário ou arrolamento de bens, foi deferida a inclusão no polo ativo da Sra. Luzia Aparecida Pompilio Murari (fl. 100), requerendo a CEF o prosseguimento do feito com a prolação de sentença (fl. 102). É o relatório do necessário.DECIDO. Passo a

analisar as questões prejudiciais suscitadas pela parte ré. Repilo a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa, haja vista que os autores instruíram a inicial com cópia da certidão de óbito de ÂNGELO MURARI (fl. 24), sendo que em tal documento consta que ele era casado com IRACEMA NUNES MURARI, e genitor de NEUSA MARIA MURARI, ÂNGELO SÉRGIO MURARI, ALDO MURARI e Gilmar Murari (falecido). No mesmo sentido, restou demonstrado através da certidão de óbito de Gilmar Murari que era casado com LUZIA APARECIDA POMPILIO MURARI (fl. 79). Assim resta evidenciado que o polo ativo da demanda é constituído pelos legítimos herdeiros do de cujus. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade ativa. Também não há que se falar em falta de interesse processual por ausência de extratos, uma vez que os documentos acostados (fl. 25) comprova a existência da conta-poupança n. 00080456-9 durante o período pleiteado na inicial, o que é suficiente para o julgamento da lide. Observo, inclusive, que, a parte ré, após contestar a ação, apresentou cópia de extratos da conta-poupança em nome do falecido (fls. 61/63). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, é parte legítima para compor o polo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa ao período questionado, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca. IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela parte ré. De certo, não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Nesta linha, jurisprudências do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO

ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que o de cujus mantinha a conta-poupança n. 00080456-9, agência em Araçatuba/SP, com datas-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, em 13/01/1989 (fls. 61/63). Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95) razão pela qual procede o pedido formulado pela parte autora, já que está em consonância com a jurisprudência pátria. Portanto, assiste razão aos autores, devendo ser aplicado para correção da caderneta de poupança do de cujus, o percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n. 00080456-9 (fls. 61/63), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena, em relação aos autores NUNES MURARI, NEUSA MARIA MURARI, ÂNGELO SÉRGIO MURARI, ALDO MURARI e LUZIA APARECIDA POMPILIO MURARI. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001272-36.2011.403.6107 - ENCARNACAO LACERA DORNELAS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por ENCARNAÇÃO LACERA DORNELAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, pleiteando o seu recebimento desde a data de propositura da ação até o momento atual. Aduz a autora que sofre de problemas de saúde resultantes de uma cirurgia realizada, e em decorrência desta, restaram sequelas que a incapacitam para o trabalho. Cessado o recebimento do benefício perante o INSS, recorreu à via judicial para requerer a concessão deste. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16. Cópia da comunicação de indeferimento administrativo à fl. 17. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em decisão às fls. 22/verso. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/29). No mérito, declarou o não preenchimento do requisito incapacidade laboral para a nova concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou cópia dos documentos principais do procedimento administrativo às fls. 38/52. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 67/74. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial às fls. 77/79. Peticionou o INSS, manifestando-se quanto ao laudo pericial à fl. 81. É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Presentes os requisitos de qualidade de segurada e a carência de 12

contribuições mensais, passo à análise do mérito. O laudo da perícia médica concluiu que a autora é acometida de doença degenerativa severa em coluna lombar e quadris, osteoartrite em dedos das mãos com severa deformidade e incapacitação funcional. Consta também que na data da perícia, a parte autora estava em fase de pós-operatória de prótese total de quadril bilateral. Para o perito, a demandante está totalmente incapacitada para o trabalho, conforme resposta ao quesito 7 da autora, inclusive há recomendação de concessão à aposentadoria por inaptidão, conforme resposta ao quesito 8. Além disso, consta no laudo, informações no sentido de que a incapacidade acometida pela Sra. Encarnação é de natureza total e permanente, impossibilitando-a ao retorno laboral. Esta incapacidade teria se iniciado na data de 06 de janeiro de 2011, coincidente à alta recebida após prótese em quadril direito. Quando da propositura da ação, a autora não era beneficiária de qualquer dos benefícios, já possuía a incapacidade laboral, e ainda assim contribuiu ao INSS, conforme CNIS à fl. 82, pelo período compreendido entre 02/2011 a 11/2011. A autora pleiteou, de início, a concessão do benefício de auxílio doença, e subsidiariamente, após realização de perícias, a concessão de aposentadoria por invalidez. Porém, analisando informação do INSS extraída do sistema Dataprev (fl. 83), verifico que a Sra. Encarnação passou a ser beneficiária do benefício de aposentadoria por invalidez desde do dia 21 de dezembro de 2011. Diante disso, há que se falar apenas quanto aos valores relacionados ao período compreendido entre a cessação do benefício, que coincidiu com o início da incapacidade, em 06 de janeiro de 2011, até a data precedente à concessão da aposentadoria por invalidez, em 21 de dezembro de 2011. Ainda que haja contribuição ao INSS neste período caracterizado de incapacidade, entendo que o fez por necessidade de subsistência, pois as questões relacionadas às necessidades diárias do indivíduo como pessoa, não podem aguardar por grande período de tempo. Diante disso, condeno o INSS ao pagamento dos valores do benefício de aposentadoria por invalidez, compreendidos entre a data de início da incapacidade total e permanente, em 06 de janeiro de 2011, e a data precedente ao início do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe atualmente, em 18 de dezembro de 2011.3.

DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no período compreendido entre 06 de janeiro de 2011 e 21 de dezembro de 2011, em favor de ENCARNAÇÃO LACERA DORNELAS, descontados eventuais benefícios recebidos no mesmo período. Custas na forma da lei. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001586-79.2011.403.6107 - ANTONIO ALBERTO BELLO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTÔNIO ALBERTO BELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, por meio da qual requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, com sua respectiva averbação e soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, a fim de que lhe seja concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 13/04/1999. Pleiteia, ainda, a não aplicação da prescrição em razão de os documentos necessários à concessão do benefício terem sido apresentados na data da DER. Aduz a parte autora que no dia 13/04/1999 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.796.906-1), tendo o pedido sido indeferido pela autarquia ré por entender que não havia tempo de contribuição mínimo para a concessão do benefício. Relata o autor que o INSS não reconheceu como especial o período laborado como servidor público do estado de São Paulo, na condição de Policial Militar. Alega, finalmente, que se tivesse sido considerado o período que laborou no serviço público em atividade de natureza especial, além dos demais períodos laborados em atividade comum, teria completado na data do requerimento administrativo, 32 anos, 04 meses e 02 dias de efetivo trabalho, tempo suficiente à concessão do benefício vindicado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/56 e 83/98. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 81). Citado e intimado (fl. 99), o INSS deixou decorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 124), tendo posteriormente apresentado peça contestatória pugnando pela improcedência do pedido (fls. 129/144). Manifestação da parte autora (fls. 125/126), em atendimento à certidão de fl. 124, informando não haver mais prova a produzir. O INSS não se manifestou. Cientificado dos autos o Ministério Público Federal (fl. 145), tendo apresentado manifestação no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial por se tratar de parte presumidamente capaz (fl. 146). É o relatório necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito. A regulamentação da aposentadoria especial e do tempo especial exercido pelo segurado da Previdência Social foi por diversas vezes modificada. Destarte, antes de entrar no exame do caso concreto, cabe uma breve descrição das legislações e dos decretos concernentes a essa matéria. Por força do disposto no art. 295 do Decreto 357/91, até a edição do Decreto 2172, de 5/03/1997, para efeito de concessão de aposentadoria

especiais deveriam ser considerados os Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2172/97, os agentes nocivos para fins de aposentadoria especial passaram a ser aqueles estabelecidos em seu Anexo IV, até a edição do Decreto 3.048, de 06/05/99 (Anexo IV). Ressalto que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Em relação à comprovação do exercício do trabalho em condições especiais, até 28/04/95, data de publicação da Lei 9.032, havia presunção de que as atividades relacionadas nos Anexos dos Decretos já mencionados eram exercidas em condições especiais. Apenas a partir da edição da mencionada Lei é que o art. 57, 4º, da Lei 8.213/91 passou a exigir a comprovação da exposição aos agentes químico, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Já a exigência de comprovação da exposição por meio de formulário emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, previsto no 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91 só se deu a partir da Medida Provisória 1523, de 11/10/96, posteriormente convertida na Lei 9528/97, salvo para os casos de ruído e calor, para os quais sempre houve a necessidade de comprovação por meio de laudo técnico. Esse parágrafo ainda sofreu pequena alteração pela MP 1729/98, convertida na Lei 9.732/98, que acrescentou que o laudo técnico deve ser elaborado nos termos da legislação trabalhista. Lembro ainda, que a exigência existente em Lei de que o tempo de trabalho em condições especiais se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente, apenas se deu com a Lei 9.032/95. Antes disso, esta previsão apenas constava de Decretos, o que torna questionável sua aplicação. Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. No presente caso, pretende a parte autora o reconhecimento como especial de período trabalhado na condição de servidor público, Policial Militar do Estado de São Paulo, no período de 28/01/1969 a 13/08/1974 (conforme Certidão de Tempo de Serviço de fl. 25). Alega que a função de Policial Militar deve ser reconhecida como especial por enquadramento no código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64 (Extinção de fogo, Guarda - Bombeiros, Investigadores, Guardas). Tenho que assiste razão ao autor, devendo o período pleiteado ser reconhecido como especial. Com efeito, a atividade de policial militar pode ser equiparada à prevista no código 2.5.7 acima mencionado. Se a atividade de guarda era considerada especial, também o deve ser a de policial militar, atividade de periculosidade superior à de guarda. Revendo posicionamento anterior, entendo que a vedação contida no art. 96, I da Lei 8.213/91 não se aplica ao tempo trabalhado em condições especiais. Isso, pois a previsão do reconhecimento de contagem diferenciada de tempo para aqueles que trabalham em condições especiais é trazida pela Constituição Federal, em seu art. 40, 4º, III, para os servidores públicos, e art. 201, 1º para o Regime Geral de Previdência Social. Tal previsão constitucional, em razão de sua hierarquia, não pode ser afastada pela legislação infraconstitucional que trata da contagem recíproca. A Lei 9.796/99 trata da compensação entre os regimes, prevendo em seu art. 3º, 2º c.c. III que o regime próprio deve pagar ao RGPS o valor resultante da multiplicação da renda mensal do benefício pelo percentual do tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem. Assim, se há conversão de tempo comum em especial, este tempo convertido deverá ser objeto de compensação, na forma acima descrita. Diante disso, tal fator econômico não pode ser óbice ao reconhecimento do exercício de atividades penosas, perigosas ou insalubres. A melhor interpretação a ser dada ao art. 96, I da Lei 8.213/91 é aquela atribuída pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa no voto proferido no AgRg no REsp 449417, no sentido de que a norma proibitiva visa a corrigir qualquer benesse extraordinária concedida ao servidor público ou outro profissional e não usufruída pelos integrantes do Regime Geral da Previdência Social, para que quando da aposentação não ocorram distorções. (AgRg no REsp 449417 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0086886-8, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 16/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03/04/2006 p. 426) Assim, se aos integrantes do RGPS é plenamente reconhecido o direito à conversão de tempo trabalhado em condições especiais, não há qualquer distorção, mas sim respeito aos ditames constitucionais, ao se reconhecer igual direito aos servidores públicos, ainda que para fins de contagem recíproca. No mais, o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu que na ausência de norma disciplinadora de tempo especial para os servidores públicos lhes devem ser aplicadas as normas do RGPS: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Atividade exercida em condições insalubres. Aposentadoria especial. Artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 para regular situações em que haja omissão legislativa referente às condições para o implemento da aposentadoria especial de servidor público. 2. Agravo regimental não provido. (ARE-AgR 757464, ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator DIAS TOFFOLI) (destaquei) Por fim, destaco que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes de reconhecimento de tempo especial para fins de contagem recíproca: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL DE PERÍODO LABORADO NA FUNÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO DO SETOR DE SAÚDE DO INAMPS E DO IAPAS. 1. O período em questão que se pretende ver reconhecido como especial para efeito de aposentadoria, mediante a exposição a agentes insalubres, diz respeito ao laborado junto ao INAMPS e ao IAPAS, entre 01.06.81 a 26.12.89, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Sobre o tema, há firmes precedentes jurisprudenciais no sentido de que o servidor público faz jus à contagem de tempo de serviço especial, tanto no regime celetista anterior quanto no estatutário posterior, afigurando-se possível, inclusive, para efeito de contagem

recíproca. (...)(REO 00064239520024036107, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1337376Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)Pelo que foi exposto, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 28.01.69 a 13.08.74, em que trabalhou como policial militar, como tempo especial, que convertido em tempo comum totaliza 7 anos, 9 meses e 7 dias.Tal período, somado ao período já reconhecido pelo INSS totaliza 32 anos, 4 meses e 7 dias. Contudo, verifico que na data da DER o autor não contava com a idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional, o que, inclusive, motivou o indeferimento administrativo (fl. 28) e também impede a concessão por esta via (art. 9º, 1º, I da EC 20/98). No indeferimento, no entanto, também foi mencionado que o autor não tinha o tempo mínimo de 30 anos em 16.12.98, o que lhe permitiria se aposentar, nos termos do art. 3º da mesma emenda.Reconhecido, entretanto, o período especial, verifico que em 16.12.98 o autor contava com 32 anos e 9 dias de tempo de serviço, o que era suficiente para a obtenção de aposentadoria pelo regime anterior, nos termos do art. 202, 1º da Constituição Federal, em sua redação original.Diante disso, o indeferimento administrativo de fl. 28 foi indevido, fazendo o autor jus à aposentadoria desde a DER em 13.04.99.Os valores em atraso, entretanto, só são devidos nos 5 anos que antecedem a propositura da ação, em razão da prescrição prevista no art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, não sendo o fato de o autor ter juntado todos os documentos na esfera administrativa motivo de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.Por fim, considerando que o autor está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19.03.2002, dos valores em atraso deverão ser descontados os valores recebidos em razão do benefício nº 123.759.281-7. Além disso, quando da implantação do benefício, deverá ser no mesmo ato cessado o benefício concedido em 2002.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS (i) o reconhecimento e averbação como tempo especial do período de 28.01.1969 a 13.08.1974 e sua conversão em tempo comum, que somados ao tempo comum já reconhecidos pelo INSS totalizam 32 anos e 9 dias de tempo de serviço até 16.12.1998; (ii) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no regime anterior à EC 20/98 desde a DER, com o cancelamento do NB 123.759.281-7 no mesmo ato.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, após desconto dos valores recebidos em razão do benefício nº 123.759.281-7.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado após a realização dos descontos devidos.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002608-75.2011.403.6107 - BASILIO DIAS DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção judicial.1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, proposta por BASILIO DIAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a averbação de períodos de trabalho rural, para serem acrescidos aos períodos registrados em sua CTPS, e a conversão de tempo de serviço especial em comum para, ao final condenar o Instituto-Réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do indeferimento administrativo do pedido.Aduz, em síntese, que trabalhou na zona rural, em regime de economia familiar, de 1962 a 1976, quando passou a trabalhar em vínculos urbanos, inclusive em condições especiais entre 1998 e 2010, registrados em carteira de trabalho. Ressalta que no período das lacunas de empregos urbanos registrados em CTPS, exercia atividade campestre. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício, no entanto seu pedido foi indeferido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/45.À fl. 48 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS apresentou informações às fls. 50/207 e contestação (fls. 207/217) alegando carência de documentos probatórios para o reconhecimento do labor rural pleiteado pela parte autora, bem como das condições especiais alegadas pela mesma, pugnando, assim, pela improcedência do pedido.Réplica à fl. 220.Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela não intervenção ministerial.Audiência de instrução realizada, conforme termos às fls. 228/233.É o relatório necessário. DECIDO.2.

FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.No tocante à averbação de tempo de serviço, o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, determina:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O autor pretende que seja reconhecido o período trabalhado com atividade rural de junho de 1962 a março de 1976, período este não registrado em carteira de trabalho e não constante do CNIS, para fins de aposentadoria, com base nas provas anexadas e testemunhas. O INSS já reconheceu o período de 01.01.72 a 31.12.74 (fl. 89).O tempo de trabalho rural pode ser comprovado por prova testemunhal, desde que exista início de prova documental que corrobore aquela prova, nos termos do 3º do

artigo 55 da L. 8.213/91. Para provar o alegado, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos que considero relevantes: certidão de casamento realizado em 1972, em que consta sua profissão como lavrador (fl. 20); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, datada de 1972 (fl. 21); certidões de nascimento das filhas, datadas de 1973 e 1974, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 22/23); declaração de ex-empregador (fl. 24); carteira de vacinação de sua esposa com endereço rural (fl. 25); declaração de exercício de atividade rural (fl. 26); declaração para contagem recíproca de tempo de serviço rural (fl. 27); termo de homologação da atividade rural (fl. 28). Tais documentos podem ser considerados como início razoável de prova material. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que nasceu em Itiúba/BA e que, quando ainda pequeno, sua família se mudou para Santo Antônio do Aracanguá/SP, vindo a residir e laborar na denominada Fazenda Velha, até 1972, quando se casou e passou a residir na fazenda Estância Urupês, em Birigui/SP, labor que foi cessado apenas em 1976, quando passou a trabalhar na cidade, para a Prefeitura de Araçatuba em 01.04.1976, data de sua primeira anotação em CTPS. Os depoimentos das testemunhas foram no mesmo sentido, reiterando o período em que conviveram juntos do autor e sua família, a partir de quando o autor passou a residir no município de Santo Antônio do Aracanguá/SP e frisando que nesse período o labor foi exercido exclusivamente em atividade rural. Considerando a documentação anexada e a prova oral produzida, entendo comprovado que o autor realizou atividade rural no período alegado. É notório que era extremamente comum o trabalho rural de crianças e adolescentes, especialmente na época dos fatos narrados pelo autor. No mais, não entendo razoável a exigência de um documento por ano que se pretende averbar, na medida em que o próprio caráter não formalizado da atividade não se coaduna com tal imposição. Entendo, portanto, que as provas produzidas nos autos são suficientes para autorizar o cômputo das atividades rurais que o autor exerceu, no período de 16.06.1962 a 30.03.1976. Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. A regulamentação da aposentadoria especial e do tempo especial exercido pelo segurado da Previdência Social foi por diversas vezes modificada. Destarte, antes de entrar no exame do caso concreto, cabe uma breve descrição das legislações e dos decretos concernentes a essa matéria. Por força do disposto no art. 295 do Decreto 357/91, até a edição do Decreto 2172, de 5/03/1997, para efeito de concessão de aposentadoria especiais deveriam ser considerados os Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2172/97, os agentes nocivos para fins de aposentadoria especial passaram a ser aqueles estabelecidos em seu Anexo IV, até a edição do Decreto 3.048, de 06/05/99 (Anexo IV). Ressalto que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Em relação à comprovação do exercício do trabalho em condições especiais, até 28/04/95, data de publicação da Lei 9.032, havia presunção de que as atividades relacionadas nos Anexos dos Decretos já mencionados eram exercidas em condições especiais. Apenas a partir da edição da mencionada Lei é que o art. 57, 4º, da Lei 8.213/91 passou a exigir a comprovação da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Já a exigência de comprovação da exposição por meio de formulário emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, previsto no 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91 só se deu a partir da Medida Provisória 1523, de 11/10/96, posteriormente convertida na Lei 9528/97, salvo para os casos de ruído e calor, para os quais sempre houve a necessidade de comprovação por meio de laudo técnico. Esse parágrafo ainda sofreu pequena alteração pela MP 1729/98, convertida na Lei 9.732/98, que acrescentou que o laudo técnico deve ser elaborado nos termos da legislação trabalhista. Lembro ainda, que a exigência existente em Lei de que o tempo de trabalho em condições especiais se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente, apenas se deu com a Lei 9.032/95. Antes disso, esta previsão apenas constava de Decretos, o que torna questionável sua aplicação. Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico. Eventual extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos, por si só, não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, verifico que o autor trouxe aos autos o documento de Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta que trabalhou em condições de insalubridade, com exposição a microrganismos, durante o período compreendido entre 1998 e 2010, mencionando que estava exposto a esse tipo de trabalho todos os dias durante todo o período (fl. 44). A descrição de suas atividades aponta que visitava residências fazendo orientação sobre os vetores; fazia aplicação de vacina anti-rábica; coletava sangue de animais (gatos e cachorros) para fazer exame; aplicava veneno quando ocorria epidemia de dengue; auxiliava em eutanásia de animais em geral; enterrava os animais submetidos a eutanásia; aplicava veneno em PV. As atividades descritas, em tese, se enquadrariam no item 3.0.1. b dos Anexos aos Decretos 2172/97 e 3048/99: trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas ou outros produtos. Entretanto, verifico que apenas parte das atividades do autor se enquadra em tal descrição, sendo certo que a atividade de orientação, aplicação de veneno contra dengue e veneno em PV não permite a classificação em referido item, o que descaracteriza a permanência da exposição aos microrganismos. Em relação à aplicação de veneno, por não terem sido especificados, impossível sua

classificação e verificação de insalubridade. Diante disso, deixo de considerar o período pleiteado como especial. Ainda assim, o autor fazia jus, na data do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme contagem abaixo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que (i) averbe o período rural de 16.06.1962 a 30.03.1976; (ii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor a contar da data do requerimento administrativo (07.05.2009). Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DER. Condene o réu ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Número do benefício (NB): -146.218.095-4 Segurado: BASILIO DIAS DE SOUZA; Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 07.05.2009; Data de início do pagamento (DIP): data da prolação da sentença; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Com o trânsito em julgado, Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para cumprimento e requisitem-se os valores devidos. P.R.I.C.

0002712-67.2011.403.6107 - SONIA MARIA MACHADO DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por SONIA MARIA MACHADO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificada na inicial, por meio da qual requer o pagamento das parcelas referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, considerando sua condição de dependente habilitada à pensão por morte. Requer, ainda, o pagamento do benefício de pensão por morte desde a data de 31/03/2006, quando compareceu ao INSS pela primeira vez para requerer referido benefício. Alega a parte autora que seu falecido marido havia ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no INSS em 26/05/2003 (NB 42/128.939.910-4), tendo o procedimento administrativo de análise ao pedido sido encerrado apenas em 14/03/2011, com o reconhecimento do direito à percepção do benefício vindicado. Em que pese tal fato, o instituto réu não efetuou o pagamento dos valores em atraso à parte autora, dependente habilitada à pensão por morte. Aduz a autora que em 31/03/2006 compareceu ao INSS para efetuar o requerimento de pensão por morte de seu falecido marido, ocasião em que foi lhe fornecido apenas uma Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, não tendo sido efetuado o registro de seu requerimento, conforme documento de fl. 26. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/275. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 289). Citado e intimado (fl. 290), o INSS deixou decorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 556). Manifestação da parte autora (fls. 562), em atendimento à decisão de fl. 557, informando não haver mais prova a produzir. O INSS não se manifestou. É o relatório necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito. Conforme análise ao processo administrativo anexado nos autos (NB 42/128.939.910-4), o falecido marido da parte autora ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/05/2003 (fl. 401). Tal pedido foi indeferido pela Agência da Previdência Social de Araçatuba/SP, tendo o segurado então apresentado recurso à 15ª JR - Décima Quinta Junta de Recursos, a qual deu provimento ao recurso reconhecendo seu direito à concessão do benefício em 18/04/2005 (fl. 452/455). Dessa decisão a autarquia ré recorreu à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 461/464), tendo sido o recurso conhecido e provido no sentido de declarar a inexistência do direito à aposentadoria pelo segurado. No curso do processo administrativo o marido da autora veio à óbito (em 17/03/2006, conforme Certidão de Óbito de fl. 302). A parte autora tentou ingressar com o pedido de pensão por morte em 31/03/2006, sendo emitido pela autarquia ré apenas uma Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte (fl. 26). Efetuou novo requerimento de pensão em 23/06/2010 (fl. 299), tendo o pedido sido deferido apenas em 15/03/2011 (fl. 391), quando então foi reconhecido que o segurado falecido havia implementado as condições para a aposentadoria na data do requerimento administrativo (em 26/05/2003). De início registro que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido marido da autora Sr. Cláudio Rodrigues de Souza, tampouco sobre a condição de dependente da autora, já que o INSS lhe concedeu a pensão por morte (NB nº 21/152.370.953-4). A controvérsia dos autos reside na cobrança dos valores atrasados referentes ao NB 42/128.939.910-4, consistindo no período da data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido e a data do óbito (de 26/05/2003 a 16/03/2006), bem como dos valores atrasados do benefício de pensão por morte requerido em 31/03/2006, até a data do início do pagamento do benefício em 23/06/2010, ou seja, do período de 31/03/2006 a 22/06/2010. Entendo que a

Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte datada de 31/03/2006, faz prova da tentativa de formalizar o pedido de pensão por morte junto à autarquia ré, visto que, tal documento não condiz com a realidade dos fatos demonstrados tanto administrativamente como judicialmente, no sentido de que o segurado falecido possuía dependente habilitado à percepção do benefício de pensão, qual seja, a autora na condição de cônjuge. Pois bem. O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece que: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Já o artigo 74 da mesma lei prevê: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Assim, considerando que restou demonstrado nos autos que o segurado falecido possuía direito à aposentação na data do requerimento administrativo, bem como restando demonstrado nos autos que a parte autora é dependente habilitada nos termos do art. 112 da LB, faz jus a requerente ao recebimento dos valores dos atrasados do NB 42/128.939.910-4, compreendido entre a DER (26/05/2003) e a data do óbito do segurado (17/03/2006). No mesmo sentido, considerando o reconhecimento pela autarquia da condição de segurado do falecido, faz jus a parte autora aos atrasados referentes ao primeiro requerimento administrativo da pensão por morte, qual seja, de 31/03/2006 a 22/06/2010 (data anterior à DIP do NB 21/152.370.953-4). Ressalto que o INSS apenas no ano de 2011 reconheceu o direito do segurado falecido à concessão do benefício de aposentadoria, porém, tal reconhecimento se deu com os documentos que instruíram o pedido no ano de 2003, efetuando apenas diligência que achou pertinente para melhor esclarecer as informações constantes nos documentos que instruíram o pedido (conforme doc. de fl. 343/344). Assim, não se pode imputar à parte autora a demora na comprovação do direito vindicado. Quanto à prescrição quinquenal, vale observar que o prazo prescricional não corre durante o trâmite do processo administrativo, consoante o disposto no art. 4º do Decreto n. 20.910/32: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. O requerimento administrativo é, pois, causa suspensiva da prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. Na verificação da prescrição quinquenal, computa-se, retroativamente, o lapso temporal decorrido entre o ajuizamento da ação e a comunicação da decisão administrativa, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se o tempo decorrido anteriormente ao requerimento administrativo. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (APELREE 200403990151557. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042. Relator(a): JUIZ NEWTON DE LUCCA. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238. Data da Decisão: 23/03/2009. Data da Publicação: 28/04/2009) No caso em análise, no que pertine ao benefício de aposentadoria (NB 42/128.939.910-4), o de cujus requereu o benefício em 26/05/2003, que restou definitivamente indeferido pela autarquia em 30/08/2007 (fl. 543), e, posteriormente reanalisado em virtude do pedido de pensão em 23/06/2010 (fl. 299). Já em relação ao benefício de pensão por morte, a parte autora ingressou com o primeiro requerimento em 31/03/2006 (fl. 26), o qual não foi sequer processado pela autarquia ré, tendo ingressado novamente com o pedido em 23/06/2010 (fl. 299), com decisão final em 15/03/2011 (fl. 391). Como a presente demanda foi ajuizada em 04/07/2011, e excluindo-se os períodos de tramitação dos processos administrativos, não existem parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS (i) o pagamento dos valores das parcelas de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.939.910-4, a que teria direito o falecido marido da autora, no período de 26/05/2003 (DER) a 17/03/2006 (data do óbito); (ii) a concessão do benefício de pensão por morte desde 31/03/2006, com o pagamento das parcelas do benefício desde a DER em 31/03/2006, descontando-se os valores recebidos a título do benefício 21/152.370.953-4. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado após a realização dos descontos devidos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002887-61.2011.403.6107 - JOAO YOSHIMITSU IWATA (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOÃO YOSHIMITSU IWATA em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado no período de 1973 a 1980, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, no Bairro Água Funda na cidade de Araçatuba/SP, para fins de expedição de Certidão de Tempo de Serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/45). Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para retificar o valor da causa, autenticar os documentos que a instruíram, e apresentar cópia autenticada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 48). A parte autora apresentou os documentos devidamente autenticados e requereu a manutenção do valor dado à causa (fls. 49/100). Citada, a parte ré deixou decorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 102). Houve produção de prova oral, conforme se determinou em despacho de fl. 103, cujos testemunhos foram preservados em mídia digital que segue encartada nos autos, oportunidade essa em que a parte autora fez suas alegações finais e foi concedido prazo de 05 (cinco) dias ao INSS para apresentação de suas alegações, tendo referido prazo transcorrido sem manifestação (fls. 114/119). É o relatório do necessário.

DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O autor visa o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado no período de 1973 a 1980, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, no Bairro Água Funda, no município de Araçatuba/SP, para fins de expedição de Certidão de Tempo de Serviço. Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Para melhor elucidação, remeto-me à Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993). ... VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Do mesmo modo, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo. Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Pois bem. No caso, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia família no período de 1973 a 1980, no Bairro Água Funda, na cidade de Araçatuba/SP, a parte autora juntou alguns documentos que passo a destacar: a) Certidão de Nascimento do autor constando que seu genitor era lavrador em 14/12/1962 (fl. 13); b) Declaração da E.E. Prof. José Augusto Lopes Borges informando que o autor estudou nesta instituição escolar no período de 1974 a 1977, constando no prontuário que o aluno residia no Bairro Água Funda, município de Araçatuba/SP (fl. 16); c) Declaração da E.E. Prof. Vitor Antônio Trindade informando que no ano de 1978 o autor cursou o 1º Colegial

noturno, constando no prontuário que o aluno residia no Bairro Água Funda, município de Araçatuba/SP (fl. 17);d) Declarações de Produtor Rural em nome do genitor do autor, referentes aos exercícios de 1974 a 1977, anos base de 1973 a 1976, constando que o genitor do autor exercia atividade na agricultura em regime de economia familiar, com endereço no Bairro Água Funda, em Araçatuba/SP - datadas de 12/09/1977 (fls. 18/33);e) Nota Fiscal de Produtor em nome do genitor do autor, referente à propriedade rural localizada no Bairro Água Funda - 1973 a 1979 (fls. 34/44);f) CTPS da parte autora constando seu primeiro vínculo empregatício, no meio urbano, em 15/12/1981 (fls. 52/100).Tais documentos, públicos e contemporâneos ao labor rural do autor, ainda que não comprovem o efetivo trabalho desempenhado, são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.Tanto que o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuges, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família.Assim, entendo presente o início de prova material essencial para o caso em tela.As informações trazidas aos autos apontam no sentido de que o autor residia, de fato, em propriedade rural, auxiliando a família nas atividades inerentes ao campo, de modo a se enquadrar na denominação segurado especial em regime de economia familiar.Compulsando as notas de produtor expedidas pela família do autor, observo que a produção e a comercialização dos produtos agrícolas são compatíveis com a realidade que cerca o trabalho realizado em regime de economia familiar. A venda se restringia ao excedente produzido, sendo que a prioridade da produção destinava-se, sobretudo, à manutenção da família.As Declarações de Produtor Rural em nome do genitor do autor demonstram que a família desenvolvia atividades rurais no Bairro Água Funda em regime de economia familiar no período de 1973 a 1976.Os documentos escolares em nome do autor dão conta de que residia com sua família no bairro Água Funda, onde o genitor desenvolvia atividades rurais em regime de economia familiar.As Notas Fiscais de Produtor Rural demonstram a atividade rural da família no bairro Água Funda até o ano de 1979.Por outro lado, os testemunhos colhidos em audiência, por sua vez, se revelaram idôneos e aptos a amparar o início de prova material acostado aos autos para fim de reconhecer o período de 01/12/1974 (quando o autor completou 12 anos) a 31/12/1979, em que o autor trabalhou no campo, em regime de economia familiar.Em suma, o início de prova material foi plenamente corroborado pelos testemunhos dados em Juízo (fl. 118), os quais, de forma segura e coerente, confirmaram o trabalho rural alegado pelo autor em parte do período pleiteado, ficando atendida a exigência do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91.A testemunha Minoru Chiyo informou nos autos que conheceu o autor quando o autor mudou para o bairro Água Funda, por volta de 1970. O genitor da testemunha tinha um sítio neste bairro e o pai do autor arrendou uma propriedade no bairro. A família do autor trabalhava com hortaliças. A testemunha permaneceu na propriedade rural localizada no bairro Água Funda até 1984, época em que o autor já havia deixado a propriedade do genitor.A testemunha José Carlos informou que conhece o autor desde 1972, época em que pegavam juntos a condução que os levava para a escola na cidade. Esclareceu que permaneceu no bairro Água Funda até o ano de 1979, época em que o autor ainda morava e trabalhava no sítio do pai. A família do autor trabalhava com hortaliças. Assim sendo, considerando a prova documental em cotejo com a prova testemunhal reconheço que o autor tem o direito de ter reconhecido pelo Réu o tempo de serviço rural, no período de 01/12/1974 (quando o autor completou 12 anos) a 31/12/1979, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada (urbana e rural) e na administração pública (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).No que pertine à possibilidade de utilização do período rural reconhecido para contagem recíproca, é imperioso destacar que nos termos do art. 94 da LBPS, a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade rural e na administração pública é possível, hipótese em que os diferentes sistemas se compensarão financeiramente. Ocorre que, nesta ação, não se está reconhecendo tempo de contribuição, mas, tão-somente, tempo de serviço, motivo pelo qual, conforme vem entendendo o STJ, para que a parte autora se beneficie do tempo aqui reconhecido para a obtenção de benefício faz-se necessária a indenização do valor relativo às contribuições previdenciárias ao sistema em que estiver vinculada quando do pedido. Neste sentido é a Súmula nº 10, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial Federal, dispondo que o tempo de serviço rural, anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, entendimento esse baseado na jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça.Assim, embora o reconhecimento de tempo de atividade rural conte para averbação nos registros do INSS para todos os fins de direito, independentemente de contribuição, não é computado para efeito de carência e para a contagem recíproca depende de prévia indenização. Quanto ao valor da causa, considerando se tratar nos presentes autos de ação declaratória de tempo de serviço, mantenho o valor inicialmente atribuído à causa pela parte autora. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar da parte autora, salvo para carência e mediante indenização no caso de contagem recíproca (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91), o período de 01/12/1974 (quando o autor completou 12 anos) a 31/12/1979, determinando ao INSS a expedição da Certidão de Tempo de

Serviço correspondente. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para a expedição da certidão de tempo de serviço, arquivando-se os autos. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003010-59.2011.403.6107 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. I - Relatório O autor JOSÉ CARLOS MARQUES DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL objetivando o pagamento do benefício auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da citação do réu. Relata, em síntese, que esteve em gozo de benefício auxílio-doença entre 28 de outubro de 2009 e 31 de julho de 2011, data em que foi cessado o benefício por parecer dos peritos da autarquia ré. Alega, entretanto, que o benefício foi cessado sem razão pelo INSS, pois não se encontra apto a atividade laborativa em razão de suas enfermidades. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/44. À fl. 47 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a autarquia ré apresentou informações às fls. 51/119. À fl. 120 decorreu o prazo para apresentação de contestação. Designada a realização de perícia médica (fl. 121). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 52/59). Proposta de acordo apresentada pela autarquia ré às fls. 140/143. Intimada, a parte autora manifestou-se em concordância com a proposta de acordo formulada nas fls. 147/148. II - Fundamentação A ré formulou proposta de acordo, aceita pela parte autora nos seguintes termos: 1- Concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 01/08/2011 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença) com implantação em até 30 (trinta) dias; 2- Pagamento dos atrasados no importe de 80% das diferenças devidas desde a DIB e a DIP, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, compensados eventuais valores pagos administrativamente à parte autora a título de auxílio doença ou recebidos por remuneração por atividade laborativa no mesmo período; 3- Honorários advocatícios fixados à ordem de 10% do valor devido ao autor; 4- Que as partes renunciem eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela; 5- Que as partes arquem em igualdade com as custas judiciais. A parte autora, representada por seu advogado com poderes expressos para transigir (fl. 10), aceitou o acordo. Assim, ante a concordância das partes em por fim ao litígio, o feito merece ser extinto. 3- Dispositivo Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma como fixados em acordo. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 01.08.2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Officie-se ao CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para implantação do benefício em 30 (trinta) dias, servindo-se cópia desta de ofício (nº _____/2014), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 12, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Após a expedição do necessário, arquite-se este feito com as cautelas legais. P. R. I.

0004626-69.2011.403.6107 - ANA TEREZINHA MAZIEIRO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANA TEREZINHA MAZIEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio doença, bem como o seu recebimento desde a data da cessação pelo INSS, em 26 de agosto de 2010. Aduz a autora, em síntese, que foi acometida de transtornos de discos vertebrais com radiculopatia e dorsalgia, patologias que teriam natureza grave e irreversível, impossibilitando-a de exercer atividades laborativas que lhe propiciem o necessário para gerir seu sustento. Devido a isso, requereu administrativamente o benefício de auxílio doença em 30 de setembro de

2011, que foi negado sob alegação de que a perícia médica não constatou incapacidade para o seu trabalho ou atividade eventual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/22. À fl. 24 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Citado e intimado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/30), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/32). Cópia integral do procedimento administrativo (fls. 33/109). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 110). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 117/123). Manifestação da parte autora e do INSS quanto ao laudo, respectivamente, às fls. 125 e 127/128. É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente sem suscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Passo à análise da incapacidade. A autora possui, conforme aponta laudo pericial, artrose em coluna lombar pós laminectomia, hipertensão arterial, doença degenerativa poliarticular e varizes em membros inferiores. De acordo com o perito as patologias apresentadas acarretam a incapacidade total e permanente para a atividade habitual da autora de auxiliar de limpeza (fl. 120). Afirma, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente para as demais atividades que não demandem esforço físico excessivo (resposta ao quesito 7 do Juízo). O perito afirmou que a incapacidade existe, ao menos, desde agosto de 2010, época da cessação do benefício, o que demonstra a existência de qualidade de segurada e carência. Cabe analisar, pois, a possibilidade de reabilitação da autora para o exercício de outras funções. A Sra. Ana Terezinha possui 66 anos de idade, ensino fundamental incompleto. Analisando suas carteiras de trabalho, verifico que exerce a atividade de auxiliar de limpeza/ auxiliar de serviços gerais desde 1998 (fls. 16/20). Há registro de um vínculo breve como copeira em 1987. Considerando o fato de que a autora sempre desempenhou atividades que exigem esforço físico acentuado, a sua idade e escolaridade, entendo que é bastante remota a possibilidade de que seja reabilitada para o exercício de funções leves, que não exijam esforços físicos. Tenho, pois, que a hipótese é de restabelecimento do benefício de auxílio doença indevidamente cessado e a sua conversão em aposentadoria por invalidez na data da perícia, quando constatada a permanência de sua incapacidade. Por fim, ainda que a autora tenha contribuído para o INSS como autônoma após a cessação do benefício, tal fato não impede a concessão de benefício no mesmo período, pois de regra as contribuições como autônomo após a cessação de benefícios destinam-se unicamente à manutenção da qualidade de segurado daquele que ainda busca o restabelecimento de seu benefício. No mais, ainda que a autora efetivamente houvesse trabalhado no período, tal fato não lhe pode prejudicar, pois seria duplamente penalizada por ter que trabalhar doente e não ter recebido o benefício no momento oportuno. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 537.215.179-6) e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 26 de junho de 2013, data da perícia, bem como o pagamento dos valores devidos em atraso. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício NB 537.215.179-6 e sua conversão em aposentadoria por invalidez no prazo de até 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: ANA TEREZINHA MAZIEIRO Benefício concedido e/ou revisado: restabelecimento do NB 537.215.179-6 (auxílio doença) e conversão em aposentadoria por invalidez em 26.06.13 Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): auxílio doença 03.09.09, com restabelecimento desde a cessação em 26.08.10; Data de início do pagamento (DIP): 24.06.14 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2014). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004705-48.2011.403.6107 - EDMEIA REGINA PROTO ARTHUR (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. - Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, proposta por EDMEIA REGINA PROTO ARTHUR, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS,

objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais no período de 16/03/1979 a 16/01/2007, com sua respectiva averbação e soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, a fim de REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual a parte autora é titular, convertendo-o em aposentadoria especial desde a DER em 16/01/2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/32). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/53). Houve réplica à defesa (fls. 133/137). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas. 5.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24/01/79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/64 e 83.080 de 24/01/79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24/01/79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 11/8/2005. Cabe, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até

16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei(TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405)Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012)Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).6.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos de atividade pleiteados pela parte autora como especiais, a saber: de 16/03/1979 a 16/01/2007 (DER), na Prefeitura Municipal de Araçatuba,

exercendo as funções de atendente e de auxiliar de enfermagem. Para comprovar a insalubridade das atividades nesse período a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, constando profissional responsável pelos registros ambientais, datado de 10/01/2007 (fls. 21/22). Ora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse caso, conforme informações do PPP apresentado nos autos, no período de 16/03/1979 a 30/09/1987, a parte autora trabalhou no setor de Departamento de Saúde e Higiene Pública da Prefeitura Municipal de Araçatuba, exercendo a função de Atendente, exposta à agentes nocivos do tipo biológico. No período de 01/10/1987 a 16/01/2007, a parte autora trabalhou no setor da Secretaria de Saúde e Higiene Pública, também exposta aos agentes nocivos do tipo biológico. Narra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que no exercício da função de Atendente a parte autora exercia as seguintes atividades: Trabalhou como atendente na execução de serviços de atendimento ao público e recebimento de documentos, receber e fazer ligações telefônicas, elaborar e entregar aos pacientes, fichas para controle do número de consultas, fazer matrícula dos pacientes, arquivar prontuário, marcar consulta para especialistas, auxiliar nas atividades administrativas, burocráticas e de informática, executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza os trabalhos que forem atribuídos. Quanto à função de Auxiliar de Enfermagem, esclarece o PPP que a atividade da parte autora consistia em: Trabalha como Auxiliar de Enfermagem, na execução de tarefas de auxílio geral a médicos e enfermeiros, tais como aplicação de medicamentos, realizações de curativos, esterilização de aparelhos cirúrgicos, orientação aos pacientes, controlar sinais vitais dos pacientes, observando pulsação e utilizando aparelhos de ausculta e pressão para registrar anomalias, preparar pacientes para consultas e exames, vestindo-os adequadamente e colocando-os na posição indicada, facilitando a realização dos trabalhos médicos, fazer a manutenção e conservação de todos os equipamentos e bens públicos que estiverem sob o domínio de sua área de atuação, bem como, zelar pela economicidade de material e bom atendimento público. Algumas considerações, porém, devem ser feitas quanto à natureza das atividades exercidas pela autora, a fim de qualificá-las ou não como trabalho desenvolvido em condições especiais. Muito embora tenha a parte autora exercido no período de 16/03/1979 a 30/09/1987 atividade laboral em ambiente destinado ao tratamento da saúde humana, onde há a presença de agentes nocivos biológicos, não restou demonstrado nos autos a efetiva exposição aos referidos agentes, visto que, as atividades que desenvolvia como Atendente, não estavam diretamente ligadas ao tratamento de pessoas acometidas de enfermidades, também não a expunha ao contato com material infecto-contagante. Da narrativa constante no PPP apresentado, descrevendo as atividades desenvolvidas pela parte autora, não se pode concluir pela efetiva exposição aos agentes biológicos de forma a caracterizar a especialidade do labor. O fato de trabalhar no ambiente destinado ao tratamento da saúde, por si só, não caracteriza a exposição aos agentes nocivos biológicos, pois não estava a parte autora em contato direto e permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, tendo desenvolvido atividade de cunho eminentemente administrativo, não havendo risco à sua saúde suficiente à ensejar a redução do tempo de serviço nos termos da legislação reguladora da matéria. Vale transcrever entendimentos jurisprudenciais a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE. SUPERVISORA DE LIMPEZA E LAVANDERIA EM HOSPITAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Formulário inábil a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos no desempenho da atividade de atendente em consultório médico. Ainda que os pacientes lá estivessem para tratamento de saúde, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente deles ou que tivesse contato com algum material infecto-contagante. - Quanto à atividade de atendente de portaria em hospital, não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos e não é razoável supor que o contato com doentes em portaria de hospital e o manuseio de fichas exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. - No exercício da função de supervisora de limpeza e lavanderia, não restou demonstrado o efetivo contato com lixo hospitalar ou roupas de cama utilizadas por doentes, inviabilizado o enquadramento da

atividade como especial. Ainda que o formulário ateste a exposição a agentes biológicos, não é o que se depreende da descrição das atividades. - Não demonstrada a exposição da autora a eventual agente agressivo químico, quando do preparo de produtos de higiene e limpeza e não sendo esta a única atividade da autora, ausente a permanência de exposição a agentes químicos. - Na impossibilidade do reconhecimento do caráter especial dos períodos questionados nos autos, impossível a alteração do coeficiente do benefício da autora, devendo a sentença ser reformada para julgar improcedente o pedido. - Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não condenada ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação do INSS e remessa oficial providas, para deixar de reconhecer os períodos questionados nos autos como laborados sob condições especiais, julgado improcedente o pedido.(APELREEX 00331481720044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..)_____ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE ADMINISTRATIVO/ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM POSTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. INSALUBRIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. - As provas trazidas aos autos, além da cópia da carteira de trabalho (fls. 13/16 e 23/30) consistem na certidão expedida pela Gerência Executiva do INSS, na qual se declara ter os impetrantes recebido o adicional de insalubridade (fls. 18 e 34), bem como cópia de informações sobre atividade exercidas em condições especiais (fls. 17 e 35). Consta nesses documentos que os impetrantes desenvolveram suas atividades no Posto de Assistência Médica em Patos/PB, realizando atendimento ao público sem que houvesse nenhuma interface balcão/paciente e sem usarem Equipamento de Proteção Individual, estando, pois, expostos aos riscos de contaminação pelos mais variados agentes biológicos, de forma habitual e permanente. - Ao menos na forma descrita pelos documentos de fls. 17 e 35, o desempenho dessas atribuições não se me afigura insalubre, sendo a prova coligida aos autos inapta a produzir os efeitos jurídicos pretendidos. Por outro lado, o cargo de agente administrativo não se acha previsto no elenco de atividades previstas nos anexos dos decretos suso mencionados, e o exercício de tais atribuições, igualmente, não faz presumir a insalubridade pretendida, daí a necessidade do impetrante ter que comprovar o contrário, o que no caso não o fez de forma suficiente. - O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é suficiente à comprovação das condições de insalubridade às quais afirma haver a impetrante se submetido, mormente quando a atividade não se acha enquadrada no elenco de atividades profissionais previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.(AMS 200282010026211, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::09/12/2005 - Página::1239 - Nº::236.)_____PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL. 1. A Autora, como auxiliar administrativo de entidade hospitalar, não tinha contato direto e permanente com os agentes infecciosos típicos daquela espécie de estabelecimento, porquanto desempenhava tarefas eminentemente administrativas. - negritei2. A atividade, assim, não pode ser enquadrada como especial. 3. Apelação e remessa oficial providas.TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 199904010425337 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 18/12/2000 Documento: TRF400079148. Fonte DJ 10/01/2001 PÁGINA: 332. Relator(a): ELIANA PAGGIARIN MARINHO. Data Publicação: 10/01/2001.Quanto ao período de 01/10/1987 a 16/01/2007 (DER), conforme se depreende da narrativa descritiva das atividades desenvolvidas no cargo de Auxiliar de Enfermagem, constante do PPP, observa-se que a parte autora esteve exposta aos agentes biológicos nocivos à saúde nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, configurando, portanto, a especialidade do labor.Sendo assim, reconheço como laborado em condições especiais o período de 01/10/1987 a 16/01/2007 (DER), na função de Auxiliar de Enfermagem, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esse período.Considerando apenas os períodos reconhecidos como especial (para que se possibilitasse a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial) tem-se até a DER o tempo de serviço de 19 anos 03 meses e 22 dias, conforme planilha abaixo, ou seja, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, consoante o art. 57 da Lei n. 8.213/91. 7.- Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim apenas de reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/10/1987 a 16/01/2007, e determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS proceda à sua averbação em favor de EDMÉIA REGINA PROTO ARTHUR.Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo

o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000166-05.2012.403.6107 - MARCO AURELIO MONTEIRO DE MATTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença, desde a data do indeferimento administrativo (04/11/2011). Não se considerando capaz para o labor, recorreu o autor perante à Junta de Recursos da Previdência Social, no entanto sem sucesso. Alega estar incapacitado para o trabalho por possuir dores na lombar que se encontram em estágio grave e irreversível. Sustenta que está acometido também de transtorno do disco cervical com radiculopatia e hipertensão essencial (primária). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/18. À fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado (fls. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/26). O laudo pericial foi juntado às fls. 45/51. Manifestação da autora (fl. 53) e réu (fls. 55/56) quanto ao laudo. É o relatório necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. O laudo da perícia médica concluiu que o autor sofre de hipertensão arterial sistêmica controlada por medicamentos, doença degenerativa em coluna vertebral com discopatia sem comprometimento neurológico. Para o perito, o autor está incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, podendo voltar a exercer atividades mais leves, as quais não exijam esforços físicos excessivos. Somente caberia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se a incapacidade fosse total e permanente, bem como se houvesse a insuscetibilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garanta o sustento. Faz jus o requerente, portanto, à concessão do benefício de auxílio doença, uma vez que, conforme resposta do quesito 10 do Juízo, a incapacidade parcial existe desde 2002. Sendo assim, o benefício NB 548.719.881 foi negado indevidamente. À vista disso, a qualidade de segurado do autor se manteve. O período de carência também restou verificado. Considerando a idade do autor (47 anos), o benefício deverá ser mantido até que o autor seja reabilitado pelo INSS para o exercício de função leve, compatível com sua restrição física. Na hipótese de verificada a impossibilidade de reabilitação com inserção no mercado de trabalho, o benefício deverá ser convertido administrativamente em aposentadoria por invalidez. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **3. DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 548.719.881), em favor de MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE MATTOS, desde sua negativa em 04/11/2011. O benefício deverá ser mantido até que o autor seja reabilitado pelo INSS para o exercício de função leve, compatível com suas restrições físicas, com possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Constatada a impossibilidade de reabilitação, o benefício deverá ser convertido administrativamente em aposentadoria por invalidez. Defiro a antecipação de tutela para a implantação do benefício nº 548.719.881 no prazo de até 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE MATTOS Benefício concedido e/ou revisado: auxílio doença (NB 548.719.881); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de estabelecimento do benefício (DIB): 04/11/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para implantação do benefício. Requistem-se os honorários do perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000217-16.2012.403.6107 - JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ CANDIDO DE LIMA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual intenta que sejam computados, para efeitos de revisão de aposentadoria, os períodos de 02/01/1960 a 31/12/1961, e de 01/01/1966 a 20/11/1966. Requer também que seja a autarquia ré condenada a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com coeficiente de cálculo de 94%, alterando para 100%, realizando por sua vez o pagamento das diferenças das prestações em atraso desde o requerimento na via administrativa, em 19/10/1992. Aduz, em síntese, ter laborado como lavrador no período de 1960 a 1966, tempo este que somados aos vínculos de natureza urbana ultrapassariam os 35 anos determinados por lei para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Alega ter requerido administrativamente, junto ao INSS, aposentadoria por tempo de serviço, tendo o benefício concedido parcialmente, uma vez que a autarquia ré não reconheceu os períodos de labor rural pretendidos pelo autor na exordial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/90. À fl. 113 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi concedido prazo a parte autora para proceder à autenticação dos documentos instrutórios da exordial. Ementa à inicial (fls. 115/116). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 118/127) alegando preliminarmente a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas. No mérito alegou decadência como prejudicial de mérito e a carência de documentos probatórios para o reconhecimento do labor pleiteado pela parte autora, pugnando, assim, pela improcedência do pedido. Apresentou ainda informações às fls. 128/130. Às fls. 133/148 a parte autora apresentou réplica à contestação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela sua não intervenção (fl. 149). Audiência de instrução e julgamento realizada, conforme termos às fls. 155/159. É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Acolho a alegação de prescrição das diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deixo de acolher a alegação da ocorrência de decadência, tendo em vista que o prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9, de 27/06/1997, segundo entendimento jurisprudencial. Isso, pois, até então não havia previsão na lei de prazo decadencial, mas apenas de prazo prescricional. O pedido é parcialmente procedente. A autarquia ré desconsiderou, para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos de labor rural, alegados pelo autor, exercidos sem registros em CTPS. No tocante à averbação de tempo de serviço, o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, determina: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O autor pretende averbar os períodos trabalhados com atividade rural de janeiro de 1960 a dezembro de 1961 e de janeiro de 1966 a novembro de 1966, períodos estes não registrados em carteira de trabalho e não constantes do CNIS, com base nas provas anexadas e testemunhas. O tempo de trabalho rural pode ser comprovado por prova testemunhal, desde que exista início de prova documental que corrobore aquela prova, nos termos do 3º do artigo 55 da L. 8.213/91. Para provar o alegado, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos que considero relevantes: declaração do sindicato rural (fl. 43); registro do imóvel rural em nome de terceiro (fl. 44); certidão do Ministério da Guerra que indica que à época do alistamento, em 1963, declarou a profissão de lavrador (fl. 53); certidão de casamento realizado em 1963, em que consta sua profissão como lavrador (fl. 56); certidões de nascimento dos filhos em 1964 e 1965, indicando a profissão de lavrador (fls. 57/58). Entendo que os documentos anexados podem ser considerados como início de prova material exigido pela lei. Tais documentos, aliados à prova oral, comprovam o trabalho rural no período pleiteado. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que nasceu em Alagoas e que, quando ainda pequeno, com 12 anos, mudou-se juntamente com um tio para a região de Araçatuba/SP, onde permaneceu trabalhando com seu tio até aproximadamente os 15 anos, quando então passou a exercer atividades por conta própria em outras fazendas e, posteriormente, como servente de pedreiro, atividade que permaneceu até 1960. Neste ano mudou-se para a fazenda Pau D' alho. Sustenta que trabalhou nesta fazenda de 1960 a 1966. Os depoimentos das testemunhas foram no mesmo sentido, relatando o período em que trabalharam juntos, a partir de 1960 e frisando que nesse período o labor foi exercido exclusivamente em atividade rural. Considerando a documentação anexada e a prova oral produzida, entendo comprovado que o autor realizou atividade rural no período alegado. Ainda que não haja documentos referentes aos anos de 1960 e 1966, não reconhecidos pelo INSS, entendo que não há necessidade que haja um documento para cada ano de período rural que se pretende averbar. Assim, os depoimentos prestados em audiência, aliados aos documentos dos demais períodos, permitem concluir o efetivo trabalho rural no período pleiteado, sendo devido o cômputo das atividades rurais que o autor exerceu, nos períodos de 02.01.1960 a 31.12.1961 e de 01.01.1966 a 20.11.1966. 3. DISPOSITIVO Ante o

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS (i) a averbação do período rural de 02.01.1960 a 31.12.1961 e de 01.01.1966 a 20.11.1966; (ii) a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a contar do pedido administrativo realizado em 19.10.1992. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: JOSÉ CANDIDO DE LIMA FILHO Benefício concedido e/ou revisado: : Aposentadoria por Tempo de Contribuição - revisão Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício: DIB: 19.10.1992 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Com o trânsito em julgado, intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para implantação da revisão e requisi-te-se o pagamento dos valores em atraso. P.R.I.

0000247-51.2012.403.6107 - JOANIDES NOVAES DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOANIDES NOVAES DE OLIVEIRA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer o estabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a negativa do pedido administrativo (19 de abril de 2011). Aduz a autora, em síntese, que foi acometida de processo degenerativo osteoarticular no joelho esquerdo em grau acentuado, necessitando de acompanhamento médico periódico e uso contínuo de medicamentos, impossibilitando-a de laborar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15. À fl. 17 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Citado e intimado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/23), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 24/27). Cópia integral do procedimento administrativo (fls. 28/70). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 71). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 76/83). Manifestação da autora e do INSS quanto ao laudo, respectivamente, à fl. 85 e 87/88. É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente sem suscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. O perito afirmou o seguinte em seu laudo: A autora é portadora de diabetes e hipertensão arterial sistêmica, controlada por medicamentos, sem complicações que determinem incapacidade. Apresenta doença degenerativa em coluna vertebral e ombros, própria da idade e doença degenerativa somada a desvios de varo nos joelhos, com maior grau de incapacitação. A patologia da coluna e ombros limita o trabalho com esforço físico ou postura inadequada prolongada e a patologia degenerativa nos joelhos determina incapacidade significativa para atividades que envolvam a postura ou movimentação em pé, necessárias para as atividades braçais com baixa qualificação. Como a autora sempre exerceu atividades braçais, no início rurais e depois como empregada doméstica, existem restrições para manter trabalho regular. Em tese pode ser reabilitada para atividades leves, sentada, desde que sem exigência de esforço. O quadro determina incapacidade total para o trabalho braçal pesado (rural ou empregada doméstica) e a possibilidade de a autora adquirir outra atividade profissional fica limitada pela escolaridade e idade (62 anos). (fls. 79/80) Apesar desta conclusão bastante clara, de forma injustificada o perito afirma posteriormente que há incapacidade laborativa parcial e definitiva par o trabalho braçal. Ao que tudo indica, como já ocorreu em diversos feitos, este perito confunde o conceito de incapacidade total com o de incapacidade para toda e qualquer atividade. No presente caso, contudo, está perfeitamente caracterizada a incapacidade total e permanente da autora para sua atividade habitual - empregada doméstica. De todo também improvável a sua reabilitação para funções leves, em que permaneça sentada, sem exigência de esforço, considerando que a autora tem 63 anos de idade, baixa escolaridade e apenas exerceu trabalhos braçais ao longo de toda sua vida. A data de início da incapacidade foi fixada no início de 2012, período em que a autora mantinha vínculo empregatício regular (fl. 11), com o devido recolhimento das contribuições pelo empregador (fl. 26). Assim, preenchido o requisito da qualidade e segurado e carência. A hipótese é, pois, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de citação (06/07/2012, fl. 18), tendo em vista que o início da incapacidade foi fixado em data posterior ao requerimento administrativo. O benefício é devido mesmo nos períodos em que há recolhimento de contribuições, pois não se pode penalizar duplamente a parte autora, por ter de trabalhar doente e ainda não ter recebido o benefício no tempo certo. Entendo, por fim, ser o caso

de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a caracterização da verossimilhança das alegações da autora e o evidente perigo na demora, em razão do caráter alimentar do benefício.3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação em 06/07/2012. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora JOANIDES NOVAES DE OLIVEIRA DOMINGUES, no prazo de até 30 dias. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: JOANIDES NOVAES DE OLIVEIRA DOMINGUES Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 06.07.2012 Data de início do pagamento (DIP): 27.06.2014 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2014). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-59.2012.403.6107 - JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. No curso da ação o benefício de auxílio-doença foi cessado (fl. 56). Aduz, em apertada síntese, que se encontrava em gozo de benefício de auxílio-doença desde 30.07.2010, situação que perdurou por mais de um ano, em razão de desgaste ósseo na região do joelho esquerdo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/42. À fl. 44 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/52), alegando falta de requisitos para o deferimento do benefício e ausência de incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia integral do procedimento administrativo do benefício de auxílio doença sob o número 31/551.509.779-0 (fls. 53/94). À fl. 95 foi designada a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 101/109). Manifestação da parte autora e do INSS quanto ao laudo, respectivamente, às fls. 112/117 e 119/120. É o relatório necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. O laudo da perícia médica concluiu que a autora possui artrose em coluna lombar e joelhos com comprometimentos severos em quadril esquerdo, além de apresentar obesidade mórbida e hipertensão arterial. Afirma o perito que tal alteração articular determina importante restrição aos movimentos, inviabilizando o agachamento ou outras posturas forçadas que envolvam a pelve (fl. 105). Apesar do quadro descrito, o perito sustenta que a incapacidade é parcial e permanente, conclusão que não acolho, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil. Isso, pois se a autora não tem condição de realizar parte das atividades abrangidas pela sua ocupação - que é de babá e empregada doméstica - não poderá se furtar a fazê-las, sendo certo que será alijada do mercado de trabalho por não poder desempenhar suas funções a contento. Como poderia uma babá não realizar agachamento, se justamente seu trabalho é cuidar de crianças? Igualmente não se pode imaginar uma empregada doméstica que nunca se agache. Por outro lado, considerando que o perito afirmou que a incapacidade é permanente, entendo que é viável a reabilitação da autora para o exercício de outra atividade. Isso, pois a autora tem 40 anos e ensino médio completo, sendo prematuro, no presente momento, cogitar-se da aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em julho de 2010, época em que a autora gozou do benefício de auxílio-doença nº 541.963.307-4 (fl. 54), o que demonstra que possuía qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência. Diante disso, a hipótese é de restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em 10.02.2012, que deverá ser mantido até que a autora seja reabilitada pela autarquia previdenciária para o exercício de outra função que não demande esforços físicos pesados, nem exija, agachamento ou posturas forçadas que envolvam a pelve. Na hipótese de ser constatada a impossibilidade de reabilitação, o benefício deverá ser convertido administrativamente em aposentadoria por invalidez. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 549.087.519-0), em favor de JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, desde sua indevida cessação em 10/02/2012. O benefício deverá ser mantido até que a autora seja reabilitada para o exercício de funções que não exijam esforços físicos ou, constatada a impossibilidade, deverá ser convertido administrativamente em aposentadoria por invalidez. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício nº 549.087.519-0 no prazo de até 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA Benefício concedido e/ou revisado: auxílio doença (NB 549.087.519-0); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de restabelecimento do benefício (DIB): 30.11.2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para implantação do benefício. Requistem-se os honorários do perito médico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000684-92.2012.403.6107 - MARLENE DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por MARLENE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Aduz, em síntese, estar impossibilitada para o trabalho devido a graves problemas de saúde. Afirma que vive em situação de extrema pobreza, dependendo da caridade alheia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. À fl. 19 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/30). Ofício da Previdência Social informando não terem sido encontrados nenhum vínculo empregatício e/ou períodos de contribuições em nome da autora, bem como a inexistência de benefício previdenciário em seu nome (fls. 31/33). À fl. 34 foi determinada a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. Respectivos laudos vieram aos autos às fls. 41/64 e 65/70. Embora estivesse o feito com vista às partes para manifestarem sobre os laudos e para apresentarem memoriais, conforme certidão à fl. 71, manteve-se a parte autora silente. A Autarquia ré manifestou-se às fls. 73/94. Manifestação do parquet federal no sentido da procedência do pedido (fl. 96). É o relatório do necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...). Assim, para a concessão do benefício assistencial é necessário estar demonstrada a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência. Muito embora o laudo médico, acostado às fls. 65/70, tenha concluído que a incapacidade da autora é temporária, devendo nova perícia ser realizada em dois anos a fim de se constatar a permanência ou não da incapacidade, verifico que o enfoque dado pelo laudo se fez apenas perante a patologia depressiva que a autora apresenta. No

entanto, além da depressão, possui a autora osteoartrose, enfermidade crônica que degenera as cartilagens das articulações, provocando dores intensas, em especial nos joelhos e coluna vertebral. Queixa a autora de dores ligadas ao movimento, que melhoram apenas com o repouso - ou seja, são dores do tipo mecânico. Considerando que a atividade laboral habitual da autora é a de catadora de materiais para reciclagem, a doença que apresenta em muito prejudica o seu exercício, uma vez que são constantes e necessários os movimentos para exercer a atividade. Considerando ainda a idade da autora e seu nível de escolaridade - estudou apenas até o 3º ano do ensino fundamental -, muito dificultada seria a sua reabilitação em outra atividade capaz de lhe garantir o sustento. Segundo o médico expert, em resposta ao quesito 3 da autora, a osteoartrose é doença progressiva e irreversível e, em resposta ao quesito 11 do Juízo, disse estarem as patologias parcialmente controladas com o uso de medicamentos. Logo, tendo em vista as características da enfermidade que afeta suas articulações - ser progressiva e irreversível -, e o controle apenas parcial por meio de medicamentos, pode se dizer que a autora está incapacitada permanentemente para o trabalho. Lembro que o conceito de pessoa com deficiência trazida pela Lei Orgânica da Assistência Social é daquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. No caso dos autos, a autora vive em situação de extrema precariedade, trabalha informalmente como catadora de materiais recicláveis, sequer completou o primeiro ciclo do ensino fundamental e, agora, se vê acometida de doença progressiva e irreversível que impede a realização dos esforços físicos inerentes à sua atividade laborativa. Assim, não resta dúvidas de que possui impedimento de longo prazo de natureza física que, em interação com diversas barreiras obstruem sua participação efetiva na sociedade. Sendo assim, preenchido está o requisito que diz respeito à deficiência, uma vez que o impedimento que apresenta é de longo prazo. Por sua vez, o estudo socioeconômico constatou a miserabilidade da família. A Sra. Marlene mora com seu companheiro e com seu neto, de 10 anos de idade. O primeiro recebe variavelmente o valor de R\$ 600,00 pela venda na rua de chinelo de borracha, rapadura e mel. A mãe do menino, filha da autora, é viciada em crack e no momento encontra-se detida no Centro de Ressocialização de Tupi Paulista-SP. Contam com o benefício Bolsa Família que se perfaz no valor de R\$ 142,00 por mês. A casa em que mora a autora é própria, todavia o terreno que comprara em 2011, em 100 parcelas, está com apenas 20 delas pagas, estando as demais em atraso, uma vez que o último pagamento ocorreu em dezembro de 2012. A casa fora construída em sua maior parte com materiais doados ou recolhidos na reciclagem. Segundo a assistente social nomeada pelo Juízo, a moradia encontra-se em condição precária: construída com bloco cerâmico sem reboco, coberta com telha Brasilit, estando apenas no contra piso, sem portas e sem batentes nos quartos e banheiro, este sem descarga. As janelas dos quartos e a porta da sala estão sem nenhum vidro e o piso é de cimento rústico em todos os cômodos, havendo algumas cerâmicas alternadas no chão da área de serviço. As fotos evidenciam a situação em que se encontra a residência. Os poucos móveis que guarnecem a casa ou foram doados ou recolhidos na reciclagem. Além disso, há apenas uma torneira no imóvel, instalada na área de serviço. Não há linha telefônica. Não possui a família carro, moto ou bicicleta. Conforme relatou a própria assistente, a autora vivencia condição de baixa renda e situação de precariedade (...). Deste modo, estando presentes todos os requisitos necessários à concessão do benefício de Amparo Social ao deficiente, faz jus a autora à sua percepção. Este será concedido desde a data da citação, uma vez que o requerimento administrativo foi realizado em 22.12.2000, sendo desconhecida a situação da autora àquela época. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de Amparo Assistencial, em favor de MARLENE DA SILVA, desde a data da citação (13/07/2012). Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício assistencial no prazo de até 30 (trinta) dias. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento aos profissionais que efetivaram o estudo social e a perícia médica nestes autos. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: Marlene da Silva; Benefício concedido: amparo assistencial Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 13/07/2012; Data de início do pagamento (DIP): data da sentença; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2014). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000736-88.2012.403.6107 - CILSA ALVES DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, proposta por CILSA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a

declaração da inexigibilidade de repetição dos valores supostamente recebidos indevidamente. Aduz a autora, em síntese, que o INSS vem a cobrando sob a alegação de que teria recebido indevidamente, de 01/03/2001 a 28/02/2003, benefício de pensão por morte, já que a beneficiária (Roseli Luchesi), pessoa que a autora representava legalmente, teria completado 21 anos de idade, não sendo, a partir daí, devido o benefício. Alega que não poderia a cobrança prosperar, tendo em vista já ter esta sido alcançada pela decadência ou prescrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14. À fl. 16 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 18/24, a Autarquia ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia integral do procedimento administrativo do benefício de pensão por morte sob o número 080.126.112-0 (fls. 55/156). Manifestou-se o INSS (fl. 159), informando estar ciente dos documentos juntados às fls. 55/156. É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O INSS encaminhou à autora cobrança administrativa do valor de R\$ 8.857,73, valor este correspondente ao benefício de pensão por morte que teria sido recebido indevidamente no período de 01/03/2001 a 28/02/2003, ao fundamento de que a beneficiária, Roseli Luchesi, teria completado 21 anos de idade em 01/03/2001. A carta de cobrança foi recebida pela autora em 17.02.2012 (fls. 98/99) e o ofício com prazo para apresentação de recurso em 08.06.2012 (fls. 100/102). O Decreto-Lei 20.910/32 estabelece em seu art. 1º que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Tal dispositivo se aplica às autarquias por determinação do 2º do Decreto-Lei 4.597/42. Assim, evidente que a pretensão de cobrança está prescrita o que, após o ajuizamento da ação veio a ser reconhecido pela própria autarquia ré (fl. 156). Entendo, entretanto, que não é o caso de carência superveniente do interesse de agir, tendo em vista que mesmo após ciência da decisão administrativa o INSS requereu o prosseguimento regular do feito (fl. 159). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade da cobrança do valor referente às prestações do benefício NB 21/080.126.112-0 recebido no período de 01.03.2001 a 28.02.200, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do pagamento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, requisitem-se os honorários e, após o pagamento, ao arquivo com baixa findo. P.R.I.C.

0001145-64.2012.403.6107 - CATARINA SERTORI TAVARES (SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CATARINA SERTORI TAVARES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, ser pessoa doente, debilitada e idosa, estando acometida por diversos problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho, tais como obesidade, hipertensão arterial, diabetes e artrose, esta imensamente agravada devido ao sobrepeso. Requereu administrativamente o benefício assistencial por diversas vezes, todavia todos os pedidos foram indeferidos. Alega que a renda de seu marido é insuficiente para suprir as necessidades médicas de ambos, haja vista as várias despesas domésticas, estando, portanto, em situação de extrema necessidade. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/90). À fl. 93 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado e intimado (fl. 96), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 97/107). Cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios de amparo social ao portador de deficiência sob os números 544.984.605-0, 532.212.165-6 e 538.202.968-3 (fls. 108/171). À fl. 172 foi determinada a realização de estudo social e de perícia médica. Vieram aos autos o laudo médico (fls. 181/186) e o estudo socioeconômico (fls. 187/191). Manifestação do autor e do INSS quanto ao laudo, respectivamente às fls. 194/198 e 199/203. Manifestou-se o parquet federal no sentido de que não há motivo para a intervenção ministerial (fl. 205). É o relatório do necessário. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 20/04/2012 e a autora pede o benefício desde 18/09/2008 (DER). O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário

mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. Segundo o laudo médico, acostado aos autos às fls. 181/186, a autora sofre de obesidade mórbida, além de hipertensão arterial, diabetes e artrose. Tais enfermidades a incapacitam total e permanentemente para as atividades que costumava exercer, as quais se perfaziam em serviços domésticos. Quanto aos atos do cotidiano, não se encontra a autora dependente de terceiros, todavia, apresenta dificuldade para deambular. Também não é suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento, conforme resposta do expert ao quesito 10 do Juízo. Logo, enquadra-se a autora no inciso II, 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742, haja vista ser de longo prazo seu impedimento para o trabalho, já que sua incapacidade é permanente. Por sua vez, o requisito socioeconômico também foi preenchido, pois o laudo social apontou para a condição de hipossuficiência econômica da autora. Apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que a autora reside apenas com seu marido, em imóvel alugado, de padrão humilde e em mau estado de conservação. Os móveis que guarnecem a residência são, em grande parte, provenientes de doações e estão, também, mal conservados. O esposo auferia aposentadoria de um salário mínimo e complementa a renda com bicos esporádicos. No entanto, muitas são as despesas do casal, sendo as de maior valor as referentes à alimentação, ao aluguel e aos medicamentos. Só o custeio dos mencionados itens acaba por comprometer toda a renda auferida pela família. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) I - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. No entanto, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a

real situação social da família da requerente. E no caso em tela, observo que as condições em que vive a parte autora autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do último requerimento administrativo (NB 544.984.605-0), em 24/02/2011, haja vista que somente nesta data se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a sua concessão: a deficiência da autora já havia sido constatada pela própria perícia médica da Autarquia (fl. 25) e a casa em que reside atualmente, na qual foi apurada a situação de miserabilidade, é a mesma em que morava na época do pleito do benefício na via administrativa. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

3- DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de CATARINA SERTORI TAVARES, desde a data do requerimento administrativo (24/02/2011). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condene a parte ré e fixe em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/_____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: CATARINA SERTORI TAVARES; Benefício concedido: amparo assistencial (NB 544.984.605-0) Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 24/02/2011; Data de início do pagamento (DIP): data da sentença; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº _____/2014). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001466-02.2012.403.6107 - ALZIRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito sumário proposta por ALZIRO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da citação da autarquia ré. Para tanto, pretende o reconhecimento da atividade rural prestada como diarista, sem registro em CTPS, com a averbação independentemente de contribuição, para que seja acrescida aos outros períodos com registro em CTPS. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/31). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 33). A parte ré contestou o pedido, com documento, pugnando pela sua improcedência (fls. 35/47). Foi anexado nos autos cópias dos processos administrativos dos requerimentos protocolizados pela parte autora perante o INSS (fls. 48/155). A autora apresentou réplica à contestação (fls. 158/159). Houve realização de prova oral, esclarecendo a parte autora em audiência que os períodos rurais que pretende sejam reconhecidos são: 03/1970 a 06/1976 - trabalhado para Leôncio Bustos Hernandez; 05/1978 a 06/1982 - trabalhado para Eduardo Matos; 04/1990 a 05/1992 - trabalhado na Fazenda Santo Antônio, da família Vilela, ora como diarista ora como parceiro; e 11/1992 a 02/1993 - trabalhado como diarista em diversas propriedades rurais. Em alegações finais a parte autora reiterou os termos da

inicial (fls. 166/171). É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal apresentada pelo INSS, visto que o pedido de concessão do benefício é da data de citação. Passo, pois, à análise do mérito. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) (negritei) Outrossim, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º, XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Nesse sentido, bem explícita o julgado do E. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como lavrador, bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze) anos, portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. 4. Conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. 5. Reconhece-se como atividade especial o trabalho exercido pelo Autor nos períodos compreendidos entre 12/05/82 a 31/07/82, 01/08/82 a 31/10/94 e 01/11/94 a 18/03/98, os quais, devidamente convertidos, acrescidos do tempo de serviço rural reconhecido e do período com anotação em CTPS, autorizam a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que totalizam 32 anos, 1 mês e 23 dias de trabalho, tendo o Autor cumprido o período de carência nos termos dos artigos 53, inciso II, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91, além de haver sido comprovada a sua qualidade de segurado. 6. Incabível

condenação em custas e emolumentos, dado que é a autarquia previdenciária beneficiária de isenção, na forma prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/93. Contudo, as despesas processuais devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas, mas no presente feito não há falar em reembolso, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. (negritei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 736574 Processo: 200103990475763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF300080824). Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Pois bem. Para comprovar o trabalho rural no período de 03/1970 a 06/1976, 05/1978 a 06/1982, 04/1990 a 05/1992 e 11/1992 a 02/1993, o autor trouxe os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento constando sua profissão como Lubrificador em 09/07/1977 - fl. 16; b) Ficha de Identificação emitida pelo Departamento de Saúde de Santo Antônio do Aracanguá, constando que o autor residia na Rua Filisbino Balieiro, nº 140, distrito de Vicentinópolis, município de Santo Antônio do Aracanguá/SP, com data da matrícula em 28/05/1978 - fl. 19; c) CTPS do autor constando os seguintes vínculos empregatícios (fls. 20/24): 01/07/1976 a 23/04/1978 - Construções, Pavimentações e Estruturas COPEL Ltda; 04/05/1980 a 30/05/1980 - Eduardo Matos, estabelecimento agropecuário; 01/07/1982 a 10/03/1990 - Fazenda Santo Antônio, como trabalhador rural; 11/06/1992 a 31/10/1992 - Araçatuba Álcool S/A Aralco, como tratorista; 16/03/1993 a (em aberto) - Araçatuba Álcool S/A Aralco, como tratorista. d) Recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflamma datados de 02/04/1980 e 16/01/1981 - fls. 26/27; e) Pedido de Talonário de Produtor em nome do autor, referente à Fazenda Santo Antônio em 15/03/1990 - fl. 28; f) Nota Fiscal de Produtor emitida pelo autor em 18/02/1991, referente à venda de algodão em caroço - fl. 29; g) Ordem de Pesagem emitida pela Sanbra - Sociedade Algodoeira do Noroeste Brasileiro S.A., em nome do autor, referente à Fazenda Santo Antônio em 18/01/1991 - fl. 30. Na hipótese dos autos, existe prova de exercício da atividade de trabalhador rural apenas nos documentos referidos nos tópicos d e g. Os mencionados elementos de prova têm o condão de provar parte do período alegado pelo autor como de trabalho rural. Quanto à Certidão de Casamento, a Ficha do Departamento de Saúde e a CTPS apresentada nos autos, não são documentos hábeis a demonstrar a alegada atividade rural, visto que, a CTPS e a Certidão de Casamento dão conta de serviço urbano pelo autor no período de 1976 a 1978 e a Ficha do Departamento de Saúde demonstra que o autor residia no meio urbano. Portanto, tais documentos vêm arredar a alegada atividade rural em período anterior a 1976, visto não existir nenhum início de prova material no sentido de que anteriormente à atividade urbana o autor exerceu atividades rurais. Conforme reza o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Por outro lado, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ocorre que a prova material acostada é suficiente para comprovar apenas parte do período pleiteado, não dando amparo à pretensão deduzida pela parte autora. Assim, considerando o início de prova material constituído nos autos, entendo que restou demonstrado o exercício de atividade rural da parte autora nos períodos pleiteados após a cessação do único vínculo urbano que tem anotado em sua CTPS, ou seja, nos períodos de 05/1978 a 06/1982, 04/1990 a 05/1992 e 11/1992 a 02/1993. A prova testemunhal corroborou o início de prova material acostada aos autos à medida que se revelou firme e coesa quanto ao trabalho rural desempenhado pelo autor no período ora reconhecido. Assim, reconheço o trabalho rural do autor sem registro em CTPS no período de 01/01/1980 a 31/12/1981 e de 01/01/1990 a 31/12/1991, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada (urbana e rural) e na administração pública (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91). Assim é que somando os períodos de atividade constantes da CTPS, CNIS e do Resumo de Documentos para Cálculo elaborado pelo INSS (fl. 20/24 e 61) com o ora reconhecido, conforme tabela abaixo, apura-se tempo de serviço de 36 anos, 11 meses e 25 dias, de sorte que o autor faz jus à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (arts. 53 da Lei n. 8.213/91), consoante requer na inicial. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer o trabalho rural sem registro em CTPS no período de 05/1978 a 06/1982, 04/1990 a 05/1992 e 11/1992 a 02/1993, com a ressalva dos arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91, determinando ao réu que os adicione ao tempo já reconhecido pelo INSS, para fins previdenciários, conforme planilha supra, concedendo a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da citação, ou seja, 10/08/2012 (fl. 34). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício ao autor. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes em razão da sucumbência recíproca. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Beneficiário: ALZIRO FRANCISCO DOS SANTOS CPF: 804.164.118-00 Genitora: Anésia Lopes dos Santos Endereço: Rua Felisbino Balieiro, nº 140 CA A, Vicentinópolis, Santo Antônio do Aracanguá/SP. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 10/08/2012 RMI: a ser calculada pelo INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. P.R.I.C.

0001953-69.2012.403.6107 - CARLOS PEREIRA DA COSTA (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por CARLOS PEREIRA DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Aduz o autor, em síntese, possuir epilepsia e em razão desta estar impossibilitado de trabalhar e custear suas necessidades básicas. Alega, ainda, morar com a sua genitora, que tem como renda mensal um benefício de pensão por morte. Requereu administrativamente o benefício, no entanto este lhe foi indeferido. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/24). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/31) e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 34/53). Houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 64/66 e 70/72). Manifestação da parte autora e do INSS acerca do parecer médico e social acostado nos autos (fls. 75/78 e 80/81). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 83). É o relatório do necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...). Assim, para a concessão do benefício assistencial pleiteado, é necessário estar demonstrada a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer, e a hipossuficiência. Conforme verifco pela cópia do documento de identidade acostado à fl. 20, o autor possui, atualmente, 54 anos de idade, o que afasta a condição de idoso. Resta, portanto, a análise da deficiência que alega dispor. O autor é acometido de epilepsia em razão de cirurgia neurológica, conforme constatou o expert, patologia esta que afeta o sistema nervoso central (quesitos 01 e 04 do Juízo, fl. 64). Atestou, ainda, a perícia médica, o fato de o autor estar totalmente incapacitado para a realização de funções que anteriormente possuiria aptidão (quesito 06 do Juízo, fl. 64). A incapacidade a que se refere é de natureza permanente. Salientando, ainda, que o Sr. Carlos necessita de vigilância em decorrência das crises de convulsão a que está exposto (quesito 05 do Juízo, fl. 64). Deste modo, configurando-se a incapacidade total e permanente para as atividades que poderia exercer anteriormente, e a impossibilidade de desenvolvimento

em trabalhos que demandem esforços intelectuais, entendo estar comprovada a sua deficiência, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, haja vista o impedimento de longo prazo a que se sujeita atualmente. Além do mais, a referida incapacidade iniciou-se numa probabilidade de 35 anos atrás, quando da cirurgia craneana (quesito 9 do Juízo). Considero ainda, que conforme esposou o perito, o autor é insuscetível de reabilitação em outra profissão. Ora, está com 54 anos, possui dificuldade para escrever, é passível de crises convulsivas e não possui atividade formal e regular. Diante de tais fatos, é clara a insuscetibilidade para o que demanda o mercado de trabalho atual. No que tange ao estudo socioeconômico realizado, constatou a assistente social que o grau de escolaridade do autor se refere a 3ª série do Ensino Fundamental. Mora numa casa própria, juntamente à sua genitora, Maria de Lourdes da Costa, de 82 anos, e um primo, Sidnei Aparecido Costa, 48 anos. A renda mensal é composta pelo benefício de pensão por morte recebido pela mãe, e afirma realizar, informalmente, serviços que, se prestados, garantem em torno de R\$ 40,00 (quarenta reais) cada. Além disso, alega não saber ao certo a remuneração mensal do primo. Contudo, como a genitora do autor recebe benefício no valor de um salário mínimo, seu rendimento deve ser desconsiderado, mediante aplicação do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS, qual seja, da hipossuficiência econômica, ainda que aparente, o imóvel, situação regular. O fato de a Sra. Maria de Lourdes, sua genitora, se ver obrigada a custear as necessidades da residência sozinha, pelo fato de o filho, aqui demandante, não conseguir trabalhar, caracteriza a situação de hipossuficiência da família. É óbvia a dificuldade que lhes assombra, pois o custeio de uma casa, incluindo as despesas mensais que a todos são exigidas, como água, energia e alimentação, e a garantia a uma vida digna, não é passível de segurança quando se conta com apenas um salário mínimo. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado desde a data do requerimento administrativo (22.03.2012 - fl. 17), quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para sua concessão. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de CARLOS PEREIRA DA COSTA, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja 22.03.2012 (fl. 17). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida (fl. 25). Custas ex lege. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____ / _____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Parte Segurada: CARLOS PEREIRA DA COSTA CPF: 023.566.548-79 RG: 11.965.427-1 Endereço: Rua Raposo de Melo, nº 881, Dona Amélia, em Araçatuba/SP Genitora: Maria de Lourdes da Costa Benefício: amparo social à pessoa portadora de deficiência Renda Mensal Atual: inexistente DIB: 22/03/2012 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002009-05.2012.403.6107 - PEDRO RODRIGUES DE FRANCA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Vistos em inspeção judicial. Trata-se de ação ordinária, proposta por PEDRO RODRIGUES DE FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados

na inicial, por meio da qual a primeira intenta a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que quando fez o pedido administrativo para a concessão do benefício, o INSS não contou como especial o período laborado entre 11.12.1998 e 30.06.2007, computando assim apenas 36 anos 05 meses e 04 dias, quando o correto, se houvesse a consideração do período especial, seria de 39 anos 10 meses e 06 dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/99. À fl. 101 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 103/116) alegando carência de documentos que comprovem a atividade em condições especiais e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum, pugnando, assim, pela improcedência do pedido. É o relatório necessário. DECIDO.2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Inicialmente, destaco que, por força do disposto no art. 295 do Decreto 357/91, até a edição do Decreto 2172, de 5/03/1997, para efeito de concessão de aposentadoria especiais deveriam ser considerados os Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2172/97, os agentes nocivos para fins de aposentadoria especial passaram a ser aqueles estabelecidos em seu Anexo IV, até a edição do Decreto 3.048, de 06/05/99 (Anexo IV). Em relação ao agente ruído, entendo que deve ser considerado especial o período trabalhado com exposição aos seguintes níveis de ruído, conforme a época: (i) superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/64, de 25.03.1964 a 04/03/1997; (ii) superior a 85 dB, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ressalto que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial, pois o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos, mas simplesmente para resguardar ou minimizar os riscos à saúde e integridade física. Quanto à comprovação do exercício do trabalho em condições especiais, até 28/04/95, data de publicação da Lei 9.032, havia presunção de que as atividades relacionadas nos Anexos dos Decretos já mencionados eram exercidas em condições especiais. Apenas a partir da edição da mencionada Lei é que o art. 57, 4º, da Lei 8.213/91 passou a exigir a comprovação da exposição aos agentes químico, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Já a exigência de comprovação da exposição por meio de formulário emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, previsto no 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91 só se deu a partir da Medida Provisória 1523, de 11/10/96, posteriormente convertida na Lei 9528/97, salvo para os casos de ruído e calor, para os quais sempre houve a necessidade de comprovação por meio de laudo técnico. Esse parágrafo ainda sofreu pequena alteração pela MP 1729/98, convertida na Lei 9.732/98, que acrescentou que o laudo técnico deve ser elaborado nos termos da legislação trabalhista. Ressalta-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico. Eventual extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos, por si só, não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. No caso presente, o autor pretende ver reconhecidos como especial o período de 11.12.1998 a 30.06.2007. Analisando os autos, verifico que o autor anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/30), no qual se verifica a exposição do autor ao agente físico ruído, durante o período em questão, em um elevado nível de 92 decibéis. Verifico que o PPP menciona expressamente que a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 27). O fato de apenas haver indicação do responsável pela medição ambiental a partir de 01.01.2004 não impede o reconhecimento do período pleiteado, tendo em vista que o autor se manteve na mesma função no período de 01.05.97 a 31.05.04, do que é possível presumir que não houve alteração no nível de ruído desde o início ou que, se houve, ocorreu a sua diminuição, na forma do já mencionado anteriormente. Em relação à alegação da ré quanto à impossibilidade de conversão de período especial em comum, entendo cabível a conversão referente a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028, Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que (i) reconheça e averbe como atividade especial o período de 11.12.1998 a 30.06.2007 trabalhado pelo autor na Usina da Barra e converta em tempo comum para somá-lo ao tempo já reconhecido administrativamente para a concessão do benefício; (ii) revise benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.381.870-9). Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data de início do benefício (DIB) em 17.07.2007,

não havendo que se falar em prescrição quinquenal, pois o deferimento ocorreu em 25.11.08. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Número do benefício (NB): NB 143.381.870-9; Segurado: PEDRO RODRIGUES DE FRANÇA; Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 17.07.2007; Data de início do pagamento (DIP): data da prolação da sentença; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Com o trânsito em julgado e após o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002056-76.2012.403.6107 - ROSA DA SILVA MARTINELI (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por ROSA DA SILVA MARTINELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do seu benefício de auxílio doença, ocorrida em 17/09/2009. Requeru, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em síntese, estar incapacitada para o trabalho por já contar com 54 anos e sofrer de osteoartrose. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/33. À fl. 35 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado e intimado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/48). Arguiu a prescrição quinquenal de eventuais créditos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi juntada cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios de auxílio doença por acidente de trabalho sob o número 91/112.572.291-3; auxílio doença sob os números 31/536.931.410-8, 31/502.009.126-6, 31.549.890.440-8, 31.122.845.903-4, 31.121-803.794-3 - estes, deferidos - e, 31/123.563.740-6, indeferido (fls. 49/143). Réplica às fls. 147/148. À fl. 149 foi designada a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 155/159). Manifestação da parte autora e do INSS quanto ao laudo, respectivamente, às fls. 162/165 e 171/172. Alegações finais da autora às fls. 166/169. É o relatório necessário. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de prescrição quinquenal, vez que as prestações vencidas pleiteadas referem-se a período a partir de setembro de 2009 e a ação foi ajuizada em 25/06/2012, ou seja, antes de decorrido o prazo. O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. O laudo da perícia médica concluiu que a autora possui tenossinovite e bursite de ombro direito, além de osteoartrose de coluna vertebral. Tais patologias a incapacitam parcialmente para o trabalho, pois há uma limitação para movimentos amplos do ombro afetado. Considerou a incapacidade da autora como sendo temporária, especificando ainda que a incapacidade cessaria em 60 dias com tratamento efetivo de fisioterapia e anti-inflamatórios (respostas ao quesito 08 do Juízo e 12 do INSS). Já quanto à data do início da incapacidade, fixou-a em 24/07/2013 (data da realização do exame de ultrassonografia). Sendo assim, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, vez que para a concessão deste se faz necessária a constatação de incapacidade total e permanente, o que não é o caso da demandante. Por ter sido verificado incapacidade temporária, a hipótese seria de concessão de benefício de auxílio-doença. Passo a verificar o preenchimento dos demais requisitos. Analisando os dados constantes do CNIS ora anexado, verifico que depois da cessação do benefício pleiteado nesta ação, a autora retomou o vínculo empregatício com a empresa Ecoquality Indústria e Comércio de Insumos Biológicos, que perdurou até 05.08.10. Após o encerramento do vínculo, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 08/2010 a 10/2011 e de 12/2011 a 01/2012. Em 27.01.12 foi concedido novo benefício de auxílio-doença (NB 549.890.440-8), cessado em 31.05.12. A autora verteu novas contribuições no período de 06/2012 a 10/2012, após o que lhe foi concedido novo benefício de auxílio-doença (NB 553.958.493-3) em 24.10.12, cessado em 15.05.2013. Assim, evidente que em 24.07.13, data fixada para o início da incapacidade, a autora tinha qualidade de segurada e preenchia o requisito da carência. Para além disso, entendo que é possível concluir que o encerramento do benefício da autora em 15.05.2013 se deu indevidamente, pois exame realizado pouco após foi considerado pelo perito do juízo como suficiente para caracterização da incapacidade. Diante disso, entendo devido o restabelecimento do benefício 553.958.493-3. Frise-se, nesse ponto, que não é extra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, defere benefício previdenciário diverso do postulado. Nestes termos, segue recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200)A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.A reavaliação médica deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS deverá convocar a autora para a realização de perícia médica na forma prevista em seus regulamentos.3. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 553.958.493-3), em favor de ROSA DA SILVA MARTINELLI, desde sua indevida cessação em 15.05.13.Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício nº 553.958.493-3 no prazo de até 30 (trinta) dias.A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez . O INSS deverá convocar a autora para a realização de perícia médica na forma prevista em seus regulamentos.Custas na forma da lei.Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus advogados, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado:Segurada: ROSA DA SILVA MARTINELLI;Benefício concedido e/ou revisado: auxílio doença (NB 553.958.493-3);Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;Data de restabelecimento do benefício (DIB): 15/05/2013Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2014), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 71, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002425-70.2012.403.6107 - THAISA BRANDAO FERREIRA DE MORAES - INCAPAZ X APARECIDO FERREIRA DE MORAES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, proposta por THAISA BRANDAO FERREIRA DE MORAES, devidamente representada por seu genitor, APARECIDO FERREIRA DE MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados na inicial, por meio da qual intenta o reconhecimento da inexistência de débito e a não obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos através do Benefício Assistencial deferido em antecipação de tutela (57/543.000.341-3), bem como para que continue a receber as prestações mensais através do Benefício Assistencial a Portadores de Deficiência n 551.237.850-0, deferido administrativamente pela ré em 03/05/2012. Requereu a antecipação da tutela.A demandante alega que é portadora de Distrofia Muscular Progressiva Degenerativa, patologia que resulta em enfraquecimento progressivo e irreversível da musculatura esquelética, e conseqüentemente causa dificuldade de locomoção. Alega ainda que realiza tratamento médico geral no Hospital das Clínicas de São Paulo, pois ainda não há, pela medicina brasileira, tratamento específico para tal doença.Relata que reside junto aos pais, e que o mesmo provém o sustento da casa e os custos dela resultantes, como alimentação, higiene, limpeza, energia e despesas com fisioterapia. A mãe não trabalha a fim de destinar a atenção necessária às suas necessidades. Aduz que o pai tem renda mensal aproximada de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pois presta trabalhos eventuais na zona rural, e que tal valor, sem o auxílio do benefício assistencial, seria insuficiente às necessidades mínimas relacionadas à saúde, rotinas diárias e ao custeio do tratamento que necessita para evitar a progressão dos efeitos da patologia. Pleiteia pela antecipação dos efeitos da tutela pretendida, no sentido de manter o pagamento mensal do Benefício Assistencial deferido administrativamente. Afirma que anterior a tal benefício, recebera outro (NB 87-543.0000.341-3), no período de 19 de agosto de 2010 a 30 de junho de 2011, recebido por antecipação de tutela no processo n 2003.6107.009866-0, desta mesma Vara Federal. Aduz que o INSS requer a devolução dos valores recebidos por antecipação de tutela, que perfaz o valor de R\$ 5.954,70 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), pleiteando a autora, pelo reconhecimento de inexistência de tal débito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/44.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 47 verso.Citado e intimado (fl. 52), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação acompanhada de documentos, pugnano pela

improcedência do pedido - fls. 54/61. Cópia integral do procedimento administrativo às fls. 62/171. É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Quanto ao pedido de manutenção do Benefício Assistencial a Portadores de Deficiência n 551.237.850-0, deferido administrativamente pela ré em 03/05/2012, restou configurado nos autos a falta de interesse de agir da parte autora, visto que, o benefício foi concedido administrativamente, encontrando-se ativo, não havendo provas nos autos de que a Autarquia pretenda a sua interrupção. Passo a analisar o pedido de não devolução dos valores recebidos em razão de antecipação de tutela. Trata-se de ação ajuizada por meio da qual a parte autora objetiva a suspensão da cobrança das quantias recebidas a título de tutela antecipada no processo nº 2003.6107.009866-0, que tramitou perante este Juízo. O posicionamento da e. 5ª Turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça, foi revisto para reconhecer a dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento de seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba (EARESP 200702176422, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 16/03/2009). Posteriormente, a Turma Nacional de Uniformização decidindo incidente de uniformização suscitado pelo INSS, que não foi provido, posicionou-se no sentido de que se o benefício é recebido em virtude de decisão judicial antecipatória, posteriormente revogada, não é devida a devolução em virtude de seu caráter alimentar e da boa-fé do segurado (PEDIDO 200633007236840 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) PRESIDENTE Fonte DJ 17/12/2009). No julgamento foram citados os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. 1. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 746442 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 22-10-2009) Pensão por morte. Majoração do benefício afastada. Parcelas pagas por força de antecipação de tutela. Falta de cabimento da restituição. Verba alimentar recebida de boa-fé. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 999.567/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 29/09/2008) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 991030/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/10/2008) AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória. 2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício. 3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- (...) 2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial. (...) 5- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1054163/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/06/2008) INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos a título de benefício previdenciário possuem caráter alimentício, devendo ser aplicado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2- Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200485005014825, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008) Tanto assim o é, que como resultado dos entendimentos acima expostos, sobreveio a Súmula nº 51 da TNU, com a seguinte redação: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. (Precedentes: Pedilef nº 2009.71.95.000971-0 julgamento 29/02/2012, Pedilef nº 2008.83.20.000013-4, julgamento 13/09/2010, Pedilef nº 2008.83.20.000010-9, julgamento 16/11/2009)3. DISPOSITIVO Do exposto, quanto ao pedido de manutenção do benefício assistencial nº 551.237.850-0, julgo a parte autora CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de não restituição dos valores recebidos em antecipação de tutela, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consoante decisão lançada às fls. 47/48. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002490-65.2012.403.6107 - JOSE BENTO TORCATO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. - Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ BENTO TORCATO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais nos períodos de 04/05/1977 a 05/05/1981 e 28/01/1982 a 03/07/1985, com sua respectiva averbação e soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, a fim de REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual a parte autora é titular, efetuando-se o pagamento das diferenças apuradas desde a DER do benefício (14/07/2008). Alternativamente, requer que seja revisada a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular, considerando-se os períodos especiais ora pleiteados no cálculo do fator previdenciário, efetuando-se o pagamento das diferenças apuradas desde a DER do benefício (14/07/2008). Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/128. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 130.2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 245/256), pleiteando a improcedência do pedido. Intimada (fl. 259), a parte autora informou não haver mais provas a produzir (fl. 261). É o relatório. Decido. 3.- Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79 continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução

Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Desse modo, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp n.º 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. 5.- Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem que ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à comprovação, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de

06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. 6.- Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. Alega a parte autora que nos períodos de 04/05/1977 a 05/05/1981 e de 28/01/1982 a 03/07/1985, trabalhou na empresa W.S. Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de Auxiliar de Solda, no setor de Produção, exposto aos agentes nocivos ruído em intensidade de 85,2 dB(A), radiação não ionizante e fumos metálicos. Para comprovar a existência de tais agentes nocivos, bem como a exposição do autor a tais condições desfavoráveis de trabalho apresentou a parte autora Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido pela empregadora. Conforme já explanado, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do Decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre. Pois bem. Conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 206/209, o requerente estava exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 85,2 dB(A). Tal documento registra a devida anotação do responsável técnico pelos registros ambientais e pela monitoração biológica na empresa. Assim, de antemão, entendo como presente documento imprescindível para análise do agente nocivo ruído, ante o acima elucidado. Portanto, considerando que nos períodos de 04/05/1977 a 05/05/1981 e de 28/01/1982 a 03/07/1985, o autor trabalhou exposto a ruído em intensidade de 85,2 dB, entendo que restaram configuradas as condições que ensejam o reconhecimento de tal período como insalubre nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, supre a exigência de laudo pericial, mesmo para o agente nocivo ruído. Neste sentido colaciono julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. PEDIDO 200772590036891. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO. Fonte: DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1. Data da Decisão: 17/03/2011. Data da Publicação: 13/05/2011. (negritei)7.- Passo a analisar o pedido de pagamento dos atrasados apurados desde a DER do benefício. Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado, e não à autarquia-ré, demonstrar os elementos/fatos constitutivos de seu direito, seja na órbita processual, seja na seara administrativa, não sendo incumbência da autarquia-ré diligenciar a todo e qualquer ente estatal e/ou empresas para verificar e apurar dados que devem ser fornecidos pelo segurado e que refletem um interesse disponível da parte. Cediço que o INSS, integrante da Administração Pública Indireta, pauta-se, no exercício de seu mister, pelo princípio da oficialidade. Entretanto, tal postulado não confere ao segurado a prerrogativa de esquivar-se do ônus probatório, pois não cabe à autarquia-ré a iniciativa da persecução instrutória, tarefa esta atribuída ao segurado. Mostra-se até mesmo inviável e desprovido de qualquer pragmatismo, além de inexistir amparo legal nesse sentido, que o INSS perscrute, constante e eternamente, a

existência de provas e/ou dados que possam beneficiar seus segurados, sendo este um ônus exclusivo da parte autora. Conforme análise à cópia do processo administrativo juntado nos autos (fls. 133/242), os documentos que possibilitaram a revisão do benefício da parte autora apenas foram apresentados quando do pedido de revisão administrativa, em 26/06/2009. Embora os PPPs que amparam o pedido de reconhecimento de tempo especial sejam datados de 17/03/2008 (fls. 206/209), tais documentos não foram apresentados à autarquia ré quando do pedido de concessão do benefício, sendo apresentados apenas na data do pedido de revisão. Assim, faz jus a parte autora ao pagamento dos atrasados apenas da data do pedido de revisão administrativa, quando comprovou perante a autarquia o direito vindicado. Somando os períodos já computados administrativamente como tempo especial (fl. 224) ao período ora reconhecido, tem-se até a DER o tempo de serviço especial de 29 anos 04 meses e 03 dias, conforme planilha abaixo, ou seja, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, consoante o art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim, prospera o pedido da parte requerente, no sentido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido aos 14/07/2008, vez que o autor trabalhou em meio insalubre por tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91. Assim, determino que seja revista a aposentadoria por tempo de contribuição da qual a parte autora é titular, transformando-a em aposentadoria especial, prevista no artigo 57 e, seguintes da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, desde a data do pedido de revisão administrativa do benefício (26/06/2009), visto que apenas na DPR a parte autora apresentou documentos suficientes à demonstrar seu direito. Ressalta-se que, com base no Art 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o salário benefício consiste: II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A alínea d do referido artigo especifica a aposentadoria especial. Não há a incidência do fator previdenciário, diferentemente no elucidado no inciso I da mesma lei: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b, c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A alínea c do referido artigo especifica a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há a incidência do fator previdenciário, notoriamente menos conveniente à parte autora. 4.- Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO com RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como especial os períodos de 04/05/1977 a 05/05/1981 e 28/01/1982 a 03/07/1985, determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.810.930-2), transformando-o em aposentadoria especial - espécie 46, a contar da data do pedido de revisão administrativa, 26/06/2009, a ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e com base na legislação previdenciária prevista na data de entrada do requerimento e reajustada até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício da autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º _____. Beneficiário: JOSÉ BENTO TORCATO DA SILVA Revisão do Benefício: NB 145.810.930-2 Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003620-90.2012.403.6107 - ALENIT FRANCISCO CORDEIRO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Vistos em inspeção judicial. Trata-se de ação ordinária, proposta por ALENIT FRANCISCO CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual intenta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aduz, em síntese, ter sempre exercido atividades devidamente registradas em CTPS, porém seu pedido administrativo junto a autarquia-ré foi indeferido, não sendo reconhecido o período laborado entre 12.02.1984 e 18.08.1990. Afirma que este período foi reconhecido judicialmente pela Justiça do Trabalho em sentença transitada em julgado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/27. À fl. 29 foram concedidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou informações (fls. 31/188) e na contestação (fls. 189/208) alegou falta de recolhimento previdenciário e ineficácia da sentença trabalhista para com o INSS, visto que este não integrou a lide, pugnano, assim, pela improcedência do pedido. É o relatório necessário.

DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. A aposentadoria por tempo de contribuição é de benefício que pode ser concedido ao trabalhador de forma integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar, pelo menos, 35 anos de contribuição; e a trabalhadora mulher, por sua vez, 30 anos de contribuições vertidas aos cofres da Seguridade Social. Para requerer a aposentadoria proporcional, é necessária a combinação de três requisitos: tempo de contribuição, idade mínima e um tempo adicional. Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição. As mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição. Nos termos da inicial, a autora requer seja reconhecido pela autarquia ré o período laborado junto à empresa Atlântica Brasil Industrial LTDA e, em decorrência, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O INSS, em sua contagem de tempo de serviço, reconheceu todos os períodos nos quais a autora trabalhou, exceto o período ora pleiteado, que foi excluído pelo INSS por não constar no CNIS. Contudo, o período foi reconhecido judicialmente, por meio de sentença transida em julgado, proferida pela Justiça do Trabalho, conforme consta na cópia do processo nº 278/91, de folhas 67/138. Destaco que a sentença foi proferida após contestação dos réus e regular instrução processual, afastando-se a hipótese de conluio para obtenção de benefício previdenciário. No mais, a ação foi ajuizada em 1991, quase vinte anos antes de a autora vir a pleitear sua aposentadoria, o que demonstra que não o fez apenas prestes a pleitear algum benefício previdenciário. Quanto à alegação do INSS em relação à ausência de contribuição para os cofres públicos nesse período, trata-se de obrigação do empregador, nos termos do art. 30, incisos I e II da Lei 8.212/91, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Verifico, por fim, que a autora requer a concessão do benefício desde a data do ajuizamento da ação, em 06.11.2012, quando afirma que já completara tempo superior aos 28 anos, 5 meses e 15 dias necessários para a aposentadoria proporcional. Sendo assim, considerando o período laborado pela autora entre 12.02.1984 a 18.08.1990 (6 anos, 6 meses e 9 dias), somado ao período já reconhecido pelo INSS (20 anos, 7 meses e 20 dias até 29.12.2010), e ao período de vínculos no CNIS entre a DER e o ajuizamento da ação (30.12.2010 a 06.11.2012 - 1 ano, 10 meses e 12 dias), totalizam 29 anos e 1 dia, tempo suficiente para a aposentadoria proporcional.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS (i) a averbação do período laborado de 12.02.1984 a 18.08.1990 que, somados ao tempo já reconhecidos administrativamente até o ajuizamento da ação, totalizam 29 anos e 1 dia até a propositura da ação; (ii) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da autora a contar da data do ajuizamento da ação (06.11.2012). Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data de início do benefício (DIB) em 06.11.2012. Condene, ainda, o réu ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Síntese: Número do benefício (NB): - Segurado: ALENIT FRANCISCO CORDEIRO Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 06.11.2012; Data de início do pagamento (DIP): data da prolação da sentença Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Com o trânsito em julgado, dê-se cumprimento à sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003622-60.2012.403.6107 - EDINEIA SOUSA DA SILVA (SP313879 - ALEX BENANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por EDINEIA SOUSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual a primeira requer a concessão do benefício de salário maternidade, a partir do requerimento administrativo, com pagamento das prestações acrescidas de juros e correção monetária. Requer ainda tutela antecipada. Aduz, em síntese, ter seu vínculo empregatício extinto ao final do contrato de trabalho por prazo determinado, em 17.12.2011, enquanto gestante, e portando, à data do nascimento de seu filho, em 27.04.2012, ainda estaria na qualidade de segurada no chamado período de graça. Alega ter requerido o pedido administrativamente, o qual foi negado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/62. À fl. 64 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi concedido praza para a parte autora regularizar a inicial. Emenda à inicial às fls. 65/67. Deferido o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício. (fls. 71/73). Pedido de levantamento

de alvará (fl. 80) indeferido à fl. 84. Citado e intimado o INSS apresentou contestação (fls. 94/103). Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do INSS. No mérito alegou responsabilidade do empregador e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à contestação fls. 106/131 É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por se confundir com o mérito, analisarei a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS juntamente este. Presentes os pressupostos e condições da ação, A autora busca em Juízo a concessão de salário-maternidade, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n 8.213/91. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. No caso de adoção ou guarda judicial para este fim, o prazo varia conforme a idade da criança, nos termos do art. 71-A da mesma Lei. Para que tenha direito a tal benefício, deve ser comprovada o preenchimento dos seguintes requisitos: (1) qualidade de segurado; (2) comprovação da gravidez (quando requerido antes do parto); do nascimento (quando requerido após o parto); ou da adoção ou guarda para este fim; (3) carência de 10 meses para as contribuintes individuais. O nascimento está comprovado por meio da certidão de nascimento anexada aos autos. Na condição de segurada empregada, ainda dentro do período de graça quando do nascimento de seu filho, a autora não se submete à exigência de qualquer período de carência para fins de gozo do benefício postulado, tal qual prescrito pelo art. 26, inc. VI, da lei n. 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, pelo fato de a autora ter seu último vínculo encerrado em 17.12.2011, a mesma ainda se mantinha como segurada devido ao chamado período da graça, contido no inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/91, prorrogando-se por igual período, totalizando 24 meses. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Passo a analisar o argumento de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a demissão da autora se deu em período de gestã e sem justa causa. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa (art. 72, 1º, da Lei nº. 8.213/91 e art. 97, caput, do Decreto nº. 3.048/99). Enquanto a gestante estiver atrelada a um vínculo empregatício, o pagamento do salário-maternidade será realizado pelo próprio empregador, que o compensará com a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 94, do Decreto nº. 3.048/99). Portanto, mesmo que fatidicamente seja das mãos do empregador que a empregada-gestante receba seu benefício previdenciário (salário maternidade), na realidade este pagamento continua sendo efetuado pelo INSS, mediante compensação. Ademais, como consta registrado na carteira de trabalho da autora, seu vínculo empregatício havia sido firmado com contrato por tempo determinado, sendo encerrado ao final do período estipulado, sendo assim, afastada a alegação de dispensa sem justa causa. A causa justa, ou a não arbitrariedade, paira justamente na consumação do prazo estabelecido em contrato, o qual já era de conhecimento prévio das partes (término natural do contrato). Desse modo, vê-se que o ente juridicamente responsável pelo pagamento do salário-maternidade à empregada gestante, que teve seu contrato de trabalho rescindido pelo alcance do prazo previamente determinado, é o INSS, uma vez que esta espécie de rescisão contratual não se insere dentre as hipóteses de dispensa arbitrária ou sem justa causa. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora EDINEIA SOUSA DA SILVA, em virtude do nascimento de seu filho, Vitor Hugo Franco da Rocha, aos 27.04.2012. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: EDINEIA SOUSA DA SILVA Benefício concedido e/ou revisado: salário maternidade; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 02.08.2009; Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000160-61.2013.403.6107 - VALDIR JOSE DA COSTA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. - Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALDIR JOSÉ DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, com sua respectiva averbação e

soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, a fim de REVISAR o benefício de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, efetuando-se o pagamento das diferenças apuradas desde a DER do benefício (10/10/2008).Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores apurados em revisão administrativa protocolizada em 07/07/2010, desde a data da entrada do requerimento do benefício, qual seja, em 10/10/2008.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/219.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 221.2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 223/244), pleiteando a improcedência do pedido. Intimada (fl. 245), a parte autora informou não haver mais provas a produzir (fl. 247). É o relatório. Decido.3.- Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n.5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79 continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.Ademais, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Desse modo, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp nº 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP.5.- Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem que ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Com relação à comprovação, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3º Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. 6.- Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. Alega a parte autora que no período de 05/07/1983 a 12/03/1991, trabalhou na Alcoazul S/A Açúcar e Álcool, exercendo a função de Mecânico de Manutenção, no setor de Manutenção Mecânica Industrial, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 82,2 dB(A). Para comprovar a existência de tal agente nocivo, bem como a exposição do autor a tal condição desfavorável de trabalho apresentou a parte autora Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido pela empregadora. Conforme já explanado, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do Decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre. Pois bem. Conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 86/87, o requerente estava exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 82,2 dB(A). Tal documento registra a devida anotação do responsável técnico pela monitoração biológica na empresa, informando inclusive a existência de laudo pericial. Assim, de antemão, entendo como presente documento imprescindível para análise do agente nocivo ruído, ante o acima elucidado. Portanto, considerando que no período de 05/07/1983 a 12/03/1991, o autor trabalhou exposto a ruído em intensidade de 82,2 dB, entendo que restaram configuradas as condições que ensejam o reconhecimento de tal período como insalubre nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 7.- Passo a analisar o pedido de pagamento dos atrasados apurados tanto nos autos como no processo administrativo desde a DER do benefício ao invés da data do pedido de revisão. Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado, e não à autarquia-ré, demonstrar os elementos/fatos constitutivos de seu direito, seja na órbita

processual, seja na seara administrativa, não sendo incumbência da autarquia-ré diligenciar a todo e qualquer ente estatal e/ou empresas para verificar e apurar dados que devem ser fornecidos pelo segurado e que refletem um interesse disponível da parte. Cediço que o INSS, integrante da Administração Pública Indireta, pauta-se, no exercício de seu mister, pelo princípio da oficialidade. Entretanto, tal postulado não confere ao segurado a prerrogativa de esquivar-se do ônus probatório, pois não cabe à autarquia-ré a iniciativa da persecução instrutória, tarefa esta atribuída ao segurado. Mostra-se até mesmo inviável e desprovido de qualquer pragmatismo, além de inexistir amparo legal nesse sentido, que o INSS perscrute, constante e eternamente, a existência de provas e/ou dados que possam beneficiar seus segurados, sendo este um ônus exclusivo da parte autora. Conforme consta nos autos, os documentos que possibilitaram a revisão do benefício da parte autora apenas foram apresentados quando do pedido de revisão administrativa, em 07/07/2010. O PPP que ampara o pedido de reconhecimento de tempo especial é datado de 26/11/2010 (fls. 86/87). Assim, faz jus a parte autora ao pagamento dos atrasados apenas da data do pedido de revisão administrativa, quando comprovou perante a autarquia o direito vindicado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer e declarar o tempo de trabalho especial desempenhado pelo autor, VALDIR JOSÉ DA COSTA, referente ao período de 05/07/1983 a 12/03/1991, condenando o INSS a proceder a REVISÃO do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/146.821.580-6), a partir da data do pedido de revisão administrativa do benefício, qual seja, em 07/07/2010. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000180-52.2013.403.6107 - OSMAIR CANOVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, proposta por OSMAIR CANOVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum, bem como sua respectiva averbação e soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, a fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pede seja reconhecido como especial o período de 01/09/1995 a 18/10/2012, trabalhado no Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/38). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 42/59). Houve réplica à defesa (fls. 62/68). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24/01/79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/64 e 83.080 de 24/01/79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao

artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24/01/79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 11/8/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405) Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do

INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012) Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos de atividade pleiteados pelo autor como especiais, a saber: de 01/09/1995 a 18/10/2012 (DER), no Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA. Para comprovar a insalubridade da atividade nesse período o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, constando profissional responsável pelos registros ambientais, datado de 24/09/2012 (fl. 35). Ora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse caso, conforme informações do PPP apresentado nos autos (fl. 35), no período de 01/09/1995 a 30/12/1997, a parte autora trabalhou no setor de manutenção da rede de água e esgoto, exercendo a função de Auxiliar de Serviços Gerais, exposto à microorganismos (esgoto urbano - galeria e tanque) e à umidade. Já no período de 01/01/1998 a 18/10/2012, a parte autora trabalhou no mesmo setor, porém, exercendo a função de Auxiliar de Pedreiro, exposto à microorganismos provenientes do esgoto, à umidade e à cal e cimento. Narra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que no exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais a parte autora tinha como atividade: Executar serviços de manutenção e ligação de rede de esgoto e água, instalar e mudar cavalete, tubulação de água e esgoto da residência até a rede da rua (rede mestre). Quebrar a rede de esgoto e água da rua (rede mestre) com picareta e realizar manutenção, encaixando e consertando a tubulação. Desentupir rede de esgoto (rede mestre), desentupir PV posto de visita (galeria). Na função de Auxiliar de Pedreiro sua atividade era construir e reformar postos de visita (galeria de esgoto), emissário, caixa de esgoto, preparar massa de reboco e concreto. O Decreto n.º 53.831/64 relaciona a umidade como agente insalubre (Código 1.1.3), abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água. Deste modo, até 05/03/1997 (Decreto 2.172), a atividade exercida pela parte autora no Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba era considerada especial em razão do agente físico umidade. Após, o enquadramento se dá pelo agente biológico, já que laborava em ambiente sujeito a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, como menciona expressamente anexo IV do

Decreto nº 2.172, item 3.0.0, 3.0.1, e (trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto). Verifico que o Decreto nº 3.048/1999, em seu anexo IV, repetiu o mesmo texto do anexo IV, item 3.0.0, 3.0.1, e, do Decreto nº 2.172/2007 (trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto). Sendo assim, reconheço como laborado em condições especiais o período de 01/09/1995 a 18/10/2012 (DER), nas funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Pedreiro, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esse período. Somando os períodos já computados administrativamente (CNIS de fls. 56 e 57) ao período ora reconhecido, tem-se até a DER (fl. 37) o tempo de serviço de 37 anos 03 meses e 16 dias, conforme planilha abaixo, ou seja, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, consoante o art. 53 da Lei n. 8.213/91. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida de ofício por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.3.

DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), com a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/09/1995 a 18/10/2012, e determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS proceda à sua averbação em favor de OSMAIR CANOVA, bem como à implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo aos 18/10/2012 (NB 160.720.397-6 - fl. 37). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. **SÍNTESE:** Parte Segurada: OSMAIR CANOVA CPF: 957.971.578-53 Genitora: Elídia Canova Endereço: Rua Nemer Elias Fraia, 33, Jd. Morumbi, em Araçatuba-SP, cep 16020-140 Benefício: aposentadoria integral por tempo de contribuição DIB: 18/10/2012 (DER NB 160.720.397-6) RMI: 100% do salário-de-benefício Renda Atual: a calcular Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Oficie-se à parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cuja cópia desta sentença servirá de ofício n. _____ Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000490-58.2013.403.6107 - WILSON AVANCO JUNIOR (SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, proposta por WILSON AVANÇO JÚNIOR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz e sua respectiva averbação e soma aos períodos já reconhecidos administrativamente. Alega a parte autora que durante 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias frequentou, na condição de aluno aprendiz, a Etec João Jorge Gerassate, no curso de Técnico em Agropecuária. Argumenta que não obtendo êxito em procedimento administrativo que visou a contagem de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz, recorre ao Poder Judiciário para reconhecimento e averbação de tal tempo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/23). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora (fl. 29/37). Citada, a parte ré apresentou contestação requerendo, como preliminar de mérito, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao lustro que precede ao ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 29/37). Juntou relatório CNIS e PLENUS (fls. 38/39). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 40/43). É o relatório do necessário. **DECIDO.** 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz na Etec João Gerassate, no período de 1979 a 1981. Para demonstrar referido período a parte autora apresentou nos autos a Certidão nº 005/2012, emitida pela referida Etec, constando que no período de 1979 a 1981 o autor frequentou o curso Técnico em Agropecuária por 984 dias, ou seja, por 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias, recebendo durante este período alimentação e alojamento (fl. 20). No que pertine ao período como aluno-aprendiz em Escola Técnica agrícola, entendo aplicável ao caso a Súmula 18 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU que assim preconiza: SÚMULA 18 (TNU) - Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária (DJ DATA: 07/10/2004, PG: 00764). Nesse mesmo sentido, é o Enunciado nº 24 da Advocacia Geral da União assim

estabelece:ENUNCIADO No- 24 (AGU), DE 9 DE JUNHO DE 2008: É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. Corrobora esse entendimento, ainda, os julgados que colaciono a seguir: TRF3 - Processo: AC 200503990106222 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1013153 Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte: DJF3 DATA:26/11/2008 PÁGINA: 2108 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do segurado, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE REMUNERAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - Para que o período no qual o segurado era aluno-aprendiz em escola técnica seja computado como tempo de serviço, deveria comprovar que houve algum tipo de contraprestação pecuniária da instituição de ensino, o que ocorreu no presente feito, uma vez que recebeu prestação pecuniária de maneira indireta, com alimentação, por exemplo. - Os requisitos legais foram preenchidos, possuindo o segurado o tempo mínimo para sua aposentação. - Apelação do segurado provida. TRF3 - Processo: AC 200003990509665 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 621596 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Órgão julgador NONA TURMA Fonte: DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 552 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PERÍODO DE ESTUDOS EM ESCOLA AGRÍCOLA DE 2º GRAU. RECONHECIMENTO. VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 58, XXI, DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 611, DE 21 DE JULHO DE 1992. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...)VIII - É antiga a preocupação dirigida à formação educacional do jovem, de que é exemplo a edição do Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, que trata da Lei Orgânica do Ensino Industrial, de que se extrai, em relação às escolas técnicas de 2º grau, o indubitável aproveitamento do tempo de serviço referente ao período de aprendizado desenvolvido no seu âmbito. Corolário da importância atribuída ao estudo profissionalizante é a extensão dos efeitos previdenciários a quem tenha sido regular frequentador do curso, de modo a estimular o ingresso nas escolas pertinentes, além de propiciar o retardamento da entrada de menores no mercado de trabalho, sem a devida preparação em termos educacionais. Inteligência do artigo 58, XXI, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992. IX - O apelado demonstrou ter sido matriculado no curso de técnico em agropecuária junto à Escola Técnica Agrícola Estadual (ETAE) Maria Joaquina do Espírito Santo, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, no período de 22.03.1971 a 25.02.1973, consoante certidão de fls. 16 emitida pelo diretor daquela instituição de ensino, bem como no curso de técnico agrícola na Escola Técnica Agrícola Estadual (ETAE) Augusto Tortolero Araújo, na cidade Paraguaçu Paulista-SP, durante o período de 15.01.1973 a 15.12.1973, conforme certidão de fls. 17 também emitida pelo diretor da escola, em um total de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço. XI - Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido de averbação do tempo de serviço formulado na inicial, reconhecendo os períodos de atividade como aluno aprendiz em Escola Técnica Agrícola Estadual (ETAE) de 22.03.1971 a 25.02.1973 e de 15.01.1973 a 15.12.1973, somando um total de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios e custas respectivos. Assim, o autor faz jus ao aproveitamento do período como aluno aprendiz, de 1979 a 1981, que perfaz 02 anos, 08 meses e 14 dias, conforme certidão de fl. 20, a qual prova que o Sr. Wilson recebia prestação pecuniária de maneira indireta. Por fim, ressalto que a averbação deverá constar a ressalva de que o tempo ora reconhecido não produzirá efeitos para os fins de carência e contagem recíproca, casos em que somente produzirá efeitos mediante o recolhimento da contribuição correspondente (art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91). 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar em favor de WILSON AVANÇO JÚNIOR, o período de 02 anos, 08 meses e 14 dias, prestado na condição de aluno-aprendiz na Etec João Jorge Geraissate, de 1979 a 1981, com a ressalva dos arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s),

demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-09.2013.403.6107 - NILCE PEREIRA DA SILVA MARINS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NILCE PEREIRA DA SILVA MARTINS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, encontrar-se em dificuldade de sobrevivência e impossibilitada de trabalhar em razão de sua avançada idade. Alega ter requerido o benefício na esfera administrativa, porém teve seu pedido indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/29. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Na mesma oportunidade foi determinada a realização do estudo socioeconômico. Estudo socioeconômico acostado às fls. 37/52. À fl. 55 a autora manifestou-se em concordância com o laudo pericial juntado. Citado, o INSS apresentou contestação e manifestação acerca do laudo pericial (fls. 57/70), pugnando pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial à fl. 72. É o relatório. **DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO** O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. Pelo documento de identidade da autora verifico que preenchido está o requisito etário, pois nasceu em 24/02/1946, conforme documento de identidade de fl. 16. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que a autora reside com sua filha, esta portadora de deficiência mental, em uma casa cedida pelo cunhado. O imóvel é de padrão muito baixo, em péssimo estado de conservação e construído de alvenaria caiada. Possui partes sem reboco e outras com este aparente; o piso é de cimento queimado danificado, havendo algumas partes no contra piso; não há forro; as portas e janelas são antigas e mal conservadas; a frente e o quintal da casa são de terra. Na casa, muito antiga, há marcas de água na parede devido à infiltração das chuvas. Poucos são os móveis que guarnecem a residência. O único banheiro encontra-se em estado muito precário: há apenas um vaso sanitário e um chuveiro sem box - não há pia. Declarou a autora que não auferia nenhuma renda, pois é idosa e não possui condições para trabalhar. A filha da autora, por sua vez, por ser deficiente, recebe benefício assistencial no valor de um salário

mínimo. No entanto, tal rendimento deve ser desconsiderado, em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS, qual seja, da hipossuficiência econômica. Neste sentido, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. MULTA INCABÍVEL. 1. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. Conclui o perito médico que a autora é portadora de retardo mental congênito, o que a impossibilita de trabalhar, sendo a incapacidade permanente e irreversível. 4. Quando da elaboração do laudo do estudo sócio-econômico (fl. 92/94), verificou-se que a autora reside com pais, que recebem aposentadoria no valor de 1 salário mínimo cada, sendo que a genitora, pessoa idosa e com problemas cardíacos, e o genitor, também idoso, portador de câncer de próstata, fazem uso diário de medicamentos, cujo custeio compromete boa parte dos seus rendimentos. Ressaltando-se que na mesma residência moram dois irmãos da requerente, que também apresentam problemas mentais. 5. A família com renda mensal per capita inferior a do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 6. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 7. Ressalva-se a possibilidade de revisão administrativa do benefício, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8742/93, com a cessação de seu pagamento, caso alteradas as condições de renda e cessada a miserabilidade. 8. Atrasados: a) Correção monetária: a partir do vencimento de cada prestação (Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981 e MCJF); b) Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma; c) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC). 9. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Embora a antecipação de tutela tenha sido deferida de forma irregular em razão da ausência de pedido expresso da parte autora, deve ser mantida, porque os recursos eventualmente interpostos contra o Acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 11. A Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de decisão judicial. Hipótese não configurada. 12. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, nos termos dos itens 8, 9 e 11. Mantida a sentença nos demais termos. (negritei). (Processo: 200701990041687 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:26/06/2013). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado desde a data do requerimento administrativo (24/01/2012), uma vez que já se encontravam presentes, naquele momento, todos os requisitos autorizadores para sua concessão. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 3-DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de NILCE PEREIRA DA SILVA MARINS, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja 24/01/2012 (fl.68). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condene a parte ré e fixe em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão

corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____ / _____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: NILCE PEREIRA DA SILVA MARINS; Benefício concedido: amparo assistencial (NB 549.787.872-1) Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 24/01/2012; Data de início do pagamento (DIP): data da sentença; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002462-63.2013.403.6107 - LUIZ AMERICO BUOSI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ AMÉRICO BUOSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de auxílio doença, e posteriormente a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz possuir doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada, apresentando dispneia de esforço e perda da capacidade respiratória, tabagismo com obstrução pulmonar, patologias estas que teriam lhe causado incapacidade para o trabalho. Devido a isso, requereu em 31 de maio de 2013, perante o INSS, benefício de auxílio doença que foi indeferido sob alegação de que a perícia médica não constatou incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/48. À fl. 50 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 57/66). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/78). Manifestou-se acerca do laudo, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Verifico que está presente o requisito da qualidade de segurado e da carência (fls. 17/35). Passo à análise da incapacidade. O laudo da perícia médica concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial, patologia que sobrecarrega o coração e todo o sistema; doença pulmonar obstrutiva crônica e osteoartrose, doença que acomete as articulações sinoviais, relacionando-se à limitação para serviços com carga. Embora o perito tenha afirmado que a incapacidade do autor é parcial e permanente, verifico que em resposta ao quesito nº 6 do Juízo afirmou que as doenças de que é portador o incapacitam para toda e qualquer atividade laboral que requeira esforços físicos acentuados e/ou moderados (fl. 59). Já na resposta ao quesito 13 do INSS, o perito afirmou que a atividade laboral do representante comercial pode ser considerado um trabalho moderado. (fl. 66). Ao que tudo indica, o perito confundiu incapacidade parcial com a incapacidade que permite reabilitação para outra função, erro comum em perícias médicas. Vejo que ao responder ao quesito nº 12 do Juízo (fl. 60), afirmou: Atualmente a incapacidade laboral é parcial. Pode ser reabilitado/capacitado em outra atividade laboral que requeira esforço físico leve capaz de lhe garantir sua subsistência. Não há no laudo qualquer esclarecimento sobre o que o perito considera uma incapacidade parcial. Verifico, ainda, que em resposta ao quesito nº 8 do autor (o autor está incapacitado para exercer a profissão que exercia antes?), afirmou: Informou que a sua atividade de representante comercial requer esforço físico moderado (carregar mercadorias). Se assim for, existe a incapacidade laboral. Diante disso, não vejo justificativa para considerar a incapacidade do autor como parcial, restando evidenciado que a incapacidade é total para a atividade habitual do autor de representante comercial. Cabe analisar, pois, a possibilidade de reabilitação do autor para o exercício de outras funções. O autor tem 61 anos, segundo grau completo. Analisando suas carteiras de trabalho, verifico que já exerceu a profissão de

motorista, balconista e vendedor. Considerando a natureza progressiva da dispneia causada pela DPOC, a idade do autor e sua escolaridade, tenho como bastante remota a possibilidade de que seja reabilitado para o exercício de funções leves, que não exijam esforços físicos. Tenho, pois, que a hipótese é de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O perito não fixou uma data para início da incapacidade, embora afirme, com base nas informações do autor, que os sintomas da DPOC começaram em 2011, não sendo possível precisar o início da incapacidade. Como o autor também não apresentou qualquer relatório de médico pessoal que tenha afirmado a existência da incapacidade - o atestado de fl. 45 apenas descreve a doença e tratamento -, entendo que apenas a data da perícia poderá ser considerada como data de início da incapacidade. Ainda que se trate de uma data fictícia, não há elementos para apontar outro marco inicial para a incapacidade. Diante disso, o benefício de aposentadoria por invalidez deverá ter início em 01.10.2013, data da perícia. Por fim, ainda que haja contribuições como autônomo neste período, entendo que ainda assim o benefício é devido desde a DIB ora fixada, pois não se pode penalizar duplamente o autor, por ter que trabalhar doente e não ter recebido o benefício no momento oportuno. 3. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de LUIZ AMÉRICO BUOSI, desde a data da perícia médica, em 01 de outubro de 2013, com o pagamento dos valores em atraso. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. 677/2014. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: LUIZ AMÉRICO BUOSI Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 01/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 677/2014). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003107-88.2013.403.6107 - SIMONE MENDES BROGIN (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA - **RELATÓRIO** Vistos em inspeção judicial. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por SIMONE MENDES BROGIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a requerente objetiva que se declare o direito ao cálculo do benefício de auxílio-doença, precedente ao benefício de pensão por morte ora percebido, na forma do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como a revisão desta pensão, recalculando o salário de benefício. Alega a autora que a apuração da RMI de seu benefício contraria a legislação previdenciária, em especial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12. Devidamente citado, o réu-INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. Pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito. Às fls. 24/25 houve apresentação de réplica. É o relatório. Fundamento e decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Acolho a preliminar de falta de interesse de agir unicamente em relação ao pedido de revisão do benefício, tendo em vista que o INSS comprovou já ter realizado a revisão administrativa, conforme documentos de fls. 12 e 21. Afasto, contudo, a preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao pedido de pagamento de atrasados. Ainda que tenha sido estabelecido cronograma de pagamento em razão de acordo realizado em ação civil pública - no caso da autora, previsão para maio de 2018 - é certo que tal acordo não pode ser imposto à autora, que pode optar pelo ajuizamento de ação individual, consoante normas que estabelecem os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, previstas nos arts. 103 e 104 da Lei 8.078/90. Além disso, é de se notar que os prazos estabelecidos em referido acordo são bastante extensos. Como se verifica no presente caso, a autora foi comunicada em fevereiro de 2013 que o pagamento dos atrasados está previsto para maio de 2018, mais de cinco anos depois, portanto. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A parte afirma que teria sido aplicado, em seu caso, as disposições do Decreto n. 3.265/99 em detrimento do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, reduzindo indevidamente seu benefício de pensão por morte ou benefício por incapacidade (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) concedido (em manutenção com respectivos reflexos ou já cessado com respectivos reflexos). Para melhor compreensão da matéria, necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: Art. 29. (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99). Também no caso de pensão por morte, percebe-se a

aplicabilidade de tais dispositivos, pois a lei expressamente prevê que referido benefício é calculado a partir da aposentadoria por invalidez, caso o instituidor não esteja aposentado quando do óbito, nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No entanto, o Decreto n. 3.265/99 dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (destaquei) Pela mera leitura dos dispositivos, percebe-se que o Regulamento exorbitou seus limites ao definir um período básico de cálculo, salários de contribuição e de benefício diversos do ordenado em Lei. Noto que, quando a Lei quer fazer uma exceção quanto à definição basilar de salários de contribuição, benefício e período básico de cálculos, ela o faz expressamente, como no caso do art. 3º, II, da Lei n. 9.876/99: Art. 3º (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Diante disso, ilegal a estipulação do Decreto, razão pela qual deve ser afastada para aplicação da Lei. Em decorrência disso, é devido à autora não só a revisão do benefício - já implantada administrativamente - mas também o pagamento das diferenças em atraso. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal atual do benefício, por já ter sido realizada administrativamente; (ii) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas até a data da revisão administrativa do benefício, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima da autora. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000114-14.2009.403.6107 (2009.61.07.000114-9) - MARCIA CRISTINA PEREIRA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MAURICIO DA SILVA BRAGA JUNIOR - INCAPAZ X WELLINGTON JOAO ALBANI
SENTENÇA 1- RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, proposta por MARCIA CRISTINA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS e MAURÍCIO DA SILVA BRAGA JUNIOR - incapaz, este representado por seu curador WELLINGTON JOÃO ALBANI, na qual se intenta a concessão do benefício de pensão por morte desde o indeferimento administrativo, em 17/08/2007. Pediu pela antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a autora, em breve síntese, que convivera maritalmente com Maurício da Silva Braga, o qual veio a falecer e 04/07/2007. O filho do casal, Maurício da Silva Braga Junior, passou a, desde então, receber o benefício de pensão por morte de número 138944.968-5. A autora, todavia, entende que também faz jus ao recebimento do benefício, em razão de sua condição de companheira. Para tanto, postula a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18. À fl. 21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial (fls. 23/27). À fl. 28 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/47), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 48/53). Cópia integral do procedimento administrativo do benefício de auxílio doença em nome da autora sob o número 570.255.760-0 (fls. 59/66) À fl. 81 foi nomeado curador para o réu Maurício da Silva Braga Junior. Devidamente citado na pessoa de seu curador, conforme certidão de fl. 122, o corréu Maurício da Silva Braga Junior manifestou-se, às fls. 123/124, não se opondo ao pedido da parte autora. Alegações finais do INSS (fls. 132/134), nas quais se pugna pelo julgamento improcedente do pedido. Manifestação do parquet federal (fls. 136/138), opinando pela procedência do pedido. Instadas as partes quanto à produção de provas, manifestou-se a autora, à fl. 141, requerendo a oitiva das testemunhas já arroladas na inicial; o INSS nada requereu (fl. 143). Despacho, à fl. 145, determinando a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas. Audiências realizadas, conforme termo de fls. 160/161 e fls. 171/174. Alegações finais da parte autora (fls. 178/181), na qual pugna, novamente, pela procedência do pleito, bem como pela concessão de tutela antecipada. O INSS, em sede de alegações finais, reitera os termos de sua contestação (fl. 182). É o relatório do necessário. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 e seguintes, da Lei n. 8.213/91, a autora necessita demonstrar: i) o óbito; ii) a condição de segurado do falecido; e iii) a união estável entre ambos. O primeiro requisito está comprovado à fl. 11. Quanto ao segundo requisito legal, em face do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, não resta dúvidas que

o de cujus detinha a condição de segurado quando do óbito, tanto é que seu filho, Maurício da Silva Braga Junior, passou a receber o benefício de pensão por morte. O fato, aliás, demonstra o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Por outro lado, dispõe o art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é presumidamente dependente do falecido segurado, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável. A fim de comprovar a união estável, a autora juntou documentos, dentre os quais destaco: certidão de nascimento do filho que tivera com o de cujus (fl. 10), documento (fl. 26), datado de 07/05/2002, no qual consta seu estado civil como amasiada e o nome do companheiro no campo referente ao cônjuge; proposta de trabalho, na qual também consta o nome do companheiro (fl. 27). Com efeito, tais documentos não comprovam a efetiva união estável, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser examinados juntamente com outros elementos colhidos na instrução. A prova oral, por sua vez, corrobora o início da prova material carreada aos autos. Carlos Braga (fl. 161), pai do falecido, informou que seu filho conviveu com a autora por aproximadamente 13 anos. Esclareceu que, embora tenha o Sr. Maurício falecido na cidade de Campo Grande-MS, este morava juntamente com a companheira, em Birigui-SP. Maria José Natal Setolin (fl. 173), conhecida da Sra. Marcia há 10 ou 11 anos, confirmou a união do casal - relatou que moravam juntos como se casados fossem, tendo a união, de 10 ou 12 anos, perdurado até a data do falecimento do de cujus. Maria Rodrigues Soares (fl. 174), também conhecida da autora há 10 anos, informou que esta morou com Maurício por mais de 10 anos e que, neste ínterim, nunca se separaram. Esclareceu que o companheiro da Sr.ª Márcia trabalhava em outra cidade, mas que dentro de 15 dias, no máximo, retornava para a residência da família. Suscitou o INSS, em suas alegações finais, que a autora e o falecido não eram companheiros na data do óbito, pois a Sr.ª Márcia, em 2007, residia em Birigui-SP, enquanto que a certidão de óbito do companheiro informa que este era residente e domiciliado à Rua Floral, 316, Bairro Cidade Morena, em Campo Grande-MS. Todavia, não prospera o alegado pelo Instituto-réu, uma vez que os testemunhos do pai do falecido e da conhecida da autora, Maria Rodrigues Soares, esclarecem de forma satisfatória a questão suscitada. Por terem sido todas as testemunhas categóricas ao afirmar a união estável do casal e, estando presentes todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, entendo fazer jus a parte autora à sua percepção. Quanto ao termo inicial do benefício, observa-se que devido ao fato do filho do falecido já estar recebendo o benefício de pensão por morte desde a data do óbito, aplica-se ao caso o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, onde a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Ressalte-se que a autarquia previdenciária, em tese, já pagou o valor correspondente a 100% do valor da aposentadoria do ex-segurado para o filho do de cujus, não podendo ser obrigada a pagar valor maior que este pela inclusão posterior de dependente. Com isso, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da sentença, observando-se o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o valor do benefício será rateado em partes iguais entre os dependentes, de modo que não resta, portanto, valor algum em atraso a ser recebido pela parte autora (AC 00077846520024036102, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014).

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, defiro o pedido de antecipação da tutela, haja vista constar, nos autos, prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 3- DISPOSITIVO POSTO ISSO e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à MARCIA CRISTINA PEREIRA o benefício de pensão pela morte de seu companheiro Maurício da Silva Braga desde a data da presente sentença. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré, por não ter a parte autora prosperado apenas em pequena parte de seu intento, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se a parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.

Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Beneficiária: MARCIA CRISTINA PEREIRA Benefício: pensão por morte Renda Mensal Atual: a

calcularData do Início do Benefício: data da sentençaRenda Mensal Inicial: a calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000522-63.2013.403.6107 - ANDRE LUIS RAMPIM(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ANDRÉ LUÍS RAMPIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, na qual requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Edevaldo Rampim. Pediu pela antecipação dos efeitos da tutela. Aduz o autor, em breve síntese, ser portador de deficiência auditiva e mental. Por depender economicamente de seu pai, após o falecimento deste, requereu administrativamente o benefício, no entanto este lhe foi negado em razão da não demonstração da qualidade de dependente e da não comprovação da incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23.À fl. 25 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 29 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de instrução e julgamento.Citado e intimado (fl. 34-v), o INSS apresentou contestação (fls. 36/39), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.40/46).À fl. 48 consta termo de deliberação de audiência, no qual foi entendida como desnecessária a produção de prova oral. Determinou-se a realização de perícia médica.Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 55/60).Manifestação do autor quanto ao laudo, às fls. 63/64, bem como do INSS, às fls. 66/67.É o relatório do necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O pedido é procedente.Para a concessão de pensão por morte é necessário preenchimento dos seguintes requisitos:i) qualidade de segurado do falecido; ii) qualidade de dependente do requerente na data do óbito. No presente caso, o falecimento está comprovado por meio do atestado de óbito juntado aos autos (fl. 19).A qualidade de segurado do falecido está comprovada por meio do documento CNIS anexado às fls. 43/45. A data de sua última contribuição é de 23/08/2011. Falecera em 24/02/2012, período no qual ainda preenchia o requisito, tendo em vista que sua qualidade de segurado se manteria até 23/08/2012.Passo à análise da qualidade de dependente do autor.Dispõe a Lei 8213/91 em seu art. 16:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I-o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido;(grifo nosso)(...)Segundo o laudo médico, o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, em virtude de sua deficiência auditiva, a qual lhe acarreta dificuldades para comunicação, além do fato de haver riscos de acidentes por não ouvir os ruídos variados das máquinas. Embora haja registros de trabalho em sua CTPS, em nenhum dos empregos o autor se manteve estável - as atividades que exerceu tiveram curta duração devido à dificuldade de comunicação e à deficiência auditiva por si só. A incapacidade surgira concomitantemente com a enfermidade, conforme se depreende da resposta dada pelo expert ao quesito 09 do Juízo. Tendo em vista que a deficiência se faz presente desde a infância do autor, presume-se que a invalidez tenha surgido antes de seus 21 anos de idade e que à data do óbito de seu genitor, encontrava-se ele incapaz e, conseqüentemente, dependente economicamente do pai, uma vez que não poderia prover sua subsistência em virtude da incapacidade para o labor.Desta forma, verificada a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus o autor à sua concessão. No mais, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.3. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de pensão por morte (NB 159.301.076-9) em favor de ANDRÉ LUÍS RAMPIM, desde a data do requerimento administrativo (15/05/2012 - fl. 42).Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a concessão do benefício nº 159.301.076-9 no prazo de até 30 (trinta) dias.Custas na forma da lei.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n._____.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado:Segurado: ANDRÉ LUÍS RAMPIMBenefício concedido: pensão por morteRenda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;Data de início do benefício (DIB): 15/05/2012 (DER)Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2014), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 10, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.

0002038-21.2013.403.6107 - ANTONIA REGINALDO DO NASCIMENTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIA REGINALDO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença, desde a data do indeferimento administrativo (16/10/2012). Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela após a fase instrutória. Aduz ter recebido o benefício de auxílio doença de 19/06/2012 a 16/10/2012. Não se considerando capaz para o labor ainda, recorreu a autora perante à Junta de Recursos da Previdência Social, no entanto sem sucesso. Alega estar incapacitada para o trabalho por estarem seus tendões inflamados e por seus punhos doerem muito. Está acometida também de dor nas pernas e inflamações nos pés. Sofre ainda de hipertensão arterial, problemas na coluna e perda de audição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/29. À fl. 24 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 38/46). Citado e intimado (fls. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/55). Manifestou-se acerca do laudo, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da autora quanto ao laudo (fls. 58/63). É o relatório necessário. **DECIDO. 2.**

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. O laudo da perícia médica concluiu que a autora sofre de artrose em coluna dorsal e lombar com aumento de cifose e lordose, sem lesões neurológicas, além de hipertensão arterial e doença degenerativa poliarticular, própria da idade. Também é a Sra. Antônia portadora de quadro leve de síndrome do túnel do carpo bilateral. Para o perito, a autora está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho, podendo, após tratamento adequado, voltar a exercer sua atividade habitual, qual seja a de faxineira/empregada doméstica, evitando esforços físicos excessivos. Tal restrição não atrapalharia o desempenho da atividade, vez que de acordo com o Anexo 3 da Norma Regulamentar da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, a função laborativa habitual da autora classifica-se como trabalho moderado. Entretanto, tenho que, considerando a idade da autora (57 anos), sua qualificação profissional (doméstica/faxineira) e o quadro de saúde descrito no laudo, é possível concluir que a autora não pode retornar à sua atividade habitual. É certo que a atividade de empregada doméstica ou faxineira envolve esforços físicos e que, se a autora tem incapacidade parcial para o exercício dessas funções, não pode mais desempenhá-las. Isso, pois se a autora não tem condição de realizar parte das atividades abrangidas pela sua ocupação, não poderá se furtar a fazê-las, sendo certo que será alijada do mercado de trabalho por não poder desempenhar suas funções a contento. Por outro lado, considerando que o perito afirmou que a incapacidade é permanente, entendo que é inviável a reabilitação da autora para o exercício de outra atividade. Isso, pois a autora tem 57 anos, trabalhou desde os 14 anos como empregada doméstica e, nos últimos 20 anos, trabalhou como faxineira diarista. Além disso, a autora é obesa (1,56 m de altura e 82 quilos) e possui uma série de patologias listadas pelo perito. Diante desse quadro, é de todo improvável que a autora seja reinserida no mercado de trabalho para o exercício de outra função, o que faz com que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexos causal entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201300074881, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 283029, Relator HUBERTO MARTINS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 15/04/2013 ..DTPB) Assim, a autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, uma vez que, conforme resposta do quesito 11 do Juízo, a incapacidade parcial existe desde 2012, bem como à sua conversão em aposentadoria por invalidez na data da sentença, quando restou apreciada a sua impossibilidade de reabilitação. Sendo assim, o benefício NB 31/551.926.744-4 foi cessado indevidamente. À vista disso, a qualidade de segurada da autora se manteve. O período de carência também restou verificado. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 3. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 551.926.744-4), em favor de ANTONIA REGINALDO DO NASCIMENTO, desde sua indevida cessação em 16/10/2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez na presente data (28.05.14). Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício nº 551.926.744-4 e sua conversão em aposentadoria por invalidez no prazo de até 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: ANTONIA REGINALDO DO NASCIMENTO Benefício concedido e/ou revisado: auxílio doença (NB 551.926.744-4) com conversão em aposentadoria por invalidez em 28.05.14; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de restabelecimento do benefício (DIB): 16/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para implantação do benefício. Requistem-se os honorários do perito médico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002712-96.2013.403.6107 - NEUSA FERREIRA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por NEUSA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, qual seja 07/05/2013. Aduz a autora, em síntese, ter sempre laborado em atividade rural, seja em regime de economia familiar, seja como diarista. Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o que lhe foi negado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/30. À fl. 32 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado e intimado (fl. 35-v), o INSS apresentou contestação (fls. 39/47), pugnando pela improcedência do pedido. Audiência de instrução e julgamento realizada, conforme termos às fls. 54/58. É o relatório necessário. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A aposentadoria do trabalhador rural está prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifo nosso) Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher, estando tais limites reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais. No caso em apreço, a autora possui 56 anos. O tempo de trabalho rural pode ser comprovado por prova testemunhal, desde que exista início de prova documental que corrobore aquela prova, nos termos do 3º do artigo 55 da L. 8.213/91. No presente caso a autora completou 55 anos de idade em 2012. Não acolho a alegação de que o fim da vigência do art. 143 da Lei 8.213/91 impediria a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural eventual, diarista. Se o pequeno proprietário rural ainda recebe proteção do ordenamento jurídico para a aposentadoria por idade sem contribuições, não se pode afastar o mesmo direito daqueles que não são proprietários e representam a parte mais frágil das relações de trabalho, atuando de forma incerta e precária, sem nenhuma garantia trabalhista. Entender de modo diverso feriria frontalmente o princípio constitucional da igualdade. No caso concreto a autora apresentou como documentos cópia de sua carteira de matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba em 31.01.83 (fl. 19) e sentença proferida em ação trabalhista que moveu contra Deoracy Teodoro para reconhecimento de vínculo no período de 08.04.92 a 15.04.95 (fls. 25/28). A sentença trabalhista, embora não tenha reconhecido o vínculo empregatício, reconheceu que a autora prestou serviços na Fazenda Paineira, mas que o reclamado não poderia ser considerado seu empregador, vez que era motorista e administrador de lavouras de propriedade de terceiro. Entendo que tais documentos são início razoável de prova material. Em audiência, a autora informou ter sempre trabalhado na roça, desde os 12 anos de idade. A partir dos 14 anos, passou a ser boia-fria. Alegou que até os dias de hoje trabalha na roça de quiabo, costumando ir de três a quatro vezes por semana na Fazenda Santa Cecília, na qual presta serviços há dois anos. Recebe R\$ 50,00 por dia. Diz ter sempre trabalhado nas fazendas por períodos nunca inferiores a 2 ou 3 anos. Cita nomes de pessoas para quem já trabalhou, como Carlão e Zé Cavazzana. A testemunha Mercedes, já aposentada como rural, diz ter conhecido a autora há 20 anos, na roça. Informa que há mais ou menos 6 anos, antes de sua aposentação, trabalhava ainda como rural junto com a Sra. Neusa, no entanto esta continuou no labor após aquela ter parado de prestar os serviços. Cita nomes dos quais para quem já trabalhara: José Cavazzana e Mario Cunha. A testemunha Aparecida informa ter conhecido a autora na roça. Diz trabalhar como rural desde 1998 e que até os dias atuais

ainda trabalha, estando no momento laborando na Fazenda Santa Cecília, na plantação de quiabo. Diz que já colheira quiabo com a autora no ano de 2013. Cita Zé da Cunha como sendo uma das pessoas para quem já trabalhou. Os depoimentos prestados mostraram-se firmes, uniformes e coerentes, corroborando o labor rural da autora alegado na inicial. Sendo assim, faz jus a Sra. Neusa à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que cumpridos os requisitos exigidos. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 163.232.293-2), em favor de NEUSA FERREIRA, desde a data do requerimento administrativo (07/05/2013). Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício nº 163-232.293-2 no prazo de até 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. 687/2014. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: NEUSA FERREIRA Benefício concedido: aposentadoria por idade (NB 163.232.293-2) Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de estabelecimento do benefício (DIB): 07/05/2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 687/2014), que deverá ser instruído com cópia de fls. 02 e 14, nas quais constam os dados qualificativos da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004341-08.2013.403.6107 - LUIZ DE MELO (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a requerer a averbação do período de trabalho rural de 10 de setembro de 1965 a 30 de julho de 1974, para ser acrescido aos períodos registrados em sua CTPS, e a final condenar o Instituto-Réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que desde pequeno trabalhou na zona rural, em regime de economia familiar e na condição de boia-fria, labor que perdurou até julho de 1974, quando passou a trabalhar em vínculos urbanos, registrados em carteira de trabalho, onde permanece até os dias atuais. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício, no entanto seu pedido foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/41. Aditamento à inicial (fl. 43/49). À fl. 50 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/67) alegando carência de documentos probatórios para o reconhecimento do labor pleiteado pela parte autora, pugnando, assim, pela improcedência do pedido. Audiência de instrução e julgamento realizada, conforme termos às fls. 68/72. É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. No tocante à averbação de tempo de serviço, o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, determina: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O autor pretende que seja reconhecido o período trabalhado com atividade rural de setembro de 1965 a julho de 1974, período este não registrado em carteira de trabalho e não constante do CNIS, para fins de aposentadoria, com base nas provas anexadas e testemunhas. O tempo de trabalho rural pode ser comprovado por prova testemunhal, desde que exista início de prova documental que corrobore aquela prova, nos termos do 3º do artigo 55 da L. 8.213/91. Para provar o alegado, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos que considero relevantes: certidões de registro de imóvel rural em nome de terceiros (fl. 16); certidão de nascimento, onde consta a profissão dos pais como lavradores (fl. 19); registros escolares do autor em escola rural, datados de 1962 a 1967 (fls. 24/32); certidão de reservista, datado de 1971 por residir em município não tributado (zona rural). Tais documentos são válidos como início de prova material. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que nasceu em Bilac/SP e que, quando ainda pequeno, sua família se mudou para Paulista/SP. Afirmou que começou a trabalhar com os pais na roça com aproximadamente 12 anos, condição que permaneceu até 1974, quando a família se mudou para Araçatuba/SP, vindo a morar na zona urbana, quando cessou o labor rural e começou a trabalhar com carteira assinada. Seu depoimento foi firme e convincente,

assim como o das testemunhas. As testemunhas descreveram o período em que conviveram e trabalharam juntos com autor e sua família, desde quando o autor passou a residir no município de Paulista/SP e frisando que nesse período o labor foi exercido exclusivamente em atividade rural. Considerando a documentação anexada e a prova oral produzida, entendo comprovado que o autor realizou atividade rural no período alegado. É notório que era extremamente comum o trabalho rural de crianças e adolescentes, especialmente na época dos fatos narrados pelo autor. Entendo, portanto, que as provas produzidas nos autos são suficientes para autorizar o cômputo das atividades rurais que o autor exerceu, no período de 10.09.1965 a 30.07.1974. Sendo assim, somado o período rural ora reconhecido ao período urbano que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da CTPS do autor, já reconhecido pelo INSS (fl. 41), tem-se que o autor possui, até a data do requerimento administrativo, o total de 30 anos, 01 mês e 07 dias de serviço. O tempo é, portanto, suficiente para obtenção de aposentadoria proporcional. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS (i) a averbação do período rural de 10.09.1965 a 30.07.1974 que, somados ao tempo urbano já reconhecido pelo INSS de 21 anos, 2 meses e 17 dias já reconhecido pelo INSS (fl. 41), totaliza 30 anos, 01 mês e 07 dias; (ii) a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição do autor a contar da data do requerimento administrativo (20.10.2011). Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento dos valores em atraso desde a DER e ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 157.121.332-1 Segurado: LUIZ DE MELO; Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 20.10.2011; Data de início do pagamento (DIP): data da prolação da sentença Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 4679

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004161-89.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-

34.2005.403.6107 (2005.61.07.003562-2)) GIVANILDO BORSATO BATISTA (RS046346 - LUCIANO REIS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls. 10 e declaração de hipossuficiência às fls. 14. Recebo os embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, haja vista que a parte embargante não comprovou os requisitos do parágrafo 1º. Determino o prosseguimento da execução em separado. Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal. Vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008804-03.2007.403.6107 (2007.61.07.008804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAICON GILLIARD BERBALDO - ME X MAICON GILLIARD BERBALDO

FLS. 145/151 CERTIDA E DOCUMENTOS REFERENTE A RESTRIÇÃO VIA RENAJUD E JUNTADA DE OFICIO CEF

0009219-83.2007.403.6107 (2007.61.07.009219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X MILVA APARECIDA DIAS CANELA X ADILSON JOSE CANELA

PA 1, 15 Fls. 130/131: Considerando-se o valor do débito (fls. 131) e o(s) veículo(s) indicado(s) à penhora (ano de fabricação, fls. 131), informe a exequente, se é viável e razoável a constrição. OBSERVE que sobre o(s) mesmo(s) existe restrição(ões) e considere, ainda, a dificuldade que poderá haver para sua alienação. INFORME endereço ATUALIZADO para efetivação da penhora. FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0010094-19.2008.403.6107 (2008.61.07.010094-9) - FATIMA MODOLO GUEDES(SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o pedido fls. 153, haja vista que não se enquadra no disposto do artigo 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para prosseguimento de feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se, em arquivo, o julgamento dos embargos à execução 0010095-04.2008.403.6107. Intime-se. Cumpra-se.

0001329-54.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICE E FIAMENGGHI LTDA ME X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE)
FORNEÇA o valor atualizado do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0003621-41.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUSA ALVES

1 - Recebo a inicial. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do artigo 652-A, do CPC. Conforme disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, possui o dinheiro caráter preferencial como objeto de penhora, o que dispensa o exaurimento de buscas a outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo, assim como também a efetivação de arresto prévio. Quanto a esse ponto, destaco o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, inclusive em sede de recursos repetitivos, acerca da possibilidade da constrição do dinheiro, inclusive por meio eletrônico, antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após a citação. (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). 3 - Desse modo, com fundamento no princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da CF/88, o qual deve orientar as atividades da Administração Pública, bem como no poder geral de cautela, e a fim de evitar diligências inúteis, determino a efetivação de ARRESTO PRÉVIO, conforme artigo 655-A, do CPC, através do sistema BACENJUD, com o bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, certificando nos autos. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores irrisórios, ou que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. 4 - CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou Carta Precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 652, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15(quinze) dias para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 5 - Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens, e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. Caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. 6 - Infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s). Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias. 7 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Fica desde já concedido ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento da(s) diligência(s), os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 8 - Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, tel.: (18) 3117:0150 e FAX: (18) 3117-0211. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. FLS 24/30 CERTIDAO MINUTA REF RESULTADO DA PENHORA BACEN JUD E CERTIDAO DE DECURSO DE PRAZO PARA OPOSICAO DE EMBARGOS.

EXECUCAO FISCAL

0800087-81.1998.403.6107 (98.0800087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO TRIANGULO ARACATUBA LTDA X LUIS ANTONIO REBELO X RENATO JOSE BELEZA

Diante da petição de fls. 100/101 resta prejudicado o pedido de Fls. 97. . PA 0,15 Intime-se a parte executada para que forneça os dados necessários para a individualização dos trabalhadores e dos valores devidos a cada um deles, juntando aos autos. Depois de cumprida a medida, intime-se a exequente para providências. Cumpra-se. Intime-se. FLS/105/106 JUNTADA DO MANDADO DE INTIMACAO SEM EFETIVAÇÃO DA DILIGENCIA FACE NAO LOCALIZAÇÃO DO INTIMANDO.

0804551-51.1998.403.6107 (98.0804551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Manifeste-se a Exequente observando que Ricardo Pacheco Faganello não está no polo passivo da presente ação. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes. Intime-se e archive-se.

0006214-34.1999.403.6107 (1999.61.07.006214-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE LUIZ BAIOCO (SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Fls. 37. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de pesquisa no sistema RENAJUD de cujos extratos a serem acostados aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação e indicação de quais bens pretende a restrição, com indicação, se possível, de primeira, segunda e terceira opções, para o caso de anterior restrição aos veículos indicados, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. FLS. 89/81 CERTIDAO RE RESULTADO REFERENTE A RESTRIÇÃO VIA RENAJUD.

0004893-56.2002.403.6107 (2002.61.07.004893-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TREVISÓ HOTEL LTDA - ME X WILSON ROBERTO GON DE ALMEIDA

Fls. 110: Defiro o pedido do Exequente de penhora de veículos registrados no sistema RENAJUD em nome dos executados. Junte a Secretaria os registros das ordens de penhora no sistema RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Intime-se a exequente para manifestação e atualização do débito. Ante a ausência de qualquer manifestação de interesse do Exequente quanto ao prosseguimento da execução sobre os veículos que forem eventualmente localizados em nome do executado, determino o levantamento dessa restrição via sistema RENAJUD. Quanto à requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado através do sistema INFOJUD, informe a exequente se esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. FLS. 13/14 CERTIDAO E RESULTADO DA RESTRIÇÃO EM VEICULOS VIA RENAJUD.

0001889-98.2008.403.6107 (2008.61.07.001889-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA DE LOURDES BENTO ORNELLAS - ME X MARIA DE LOURDES BENTO ORNELLAS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FGTS. EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BENTO ORNELLAS - ME, CNPJ. 64.177.850/0001-42 E OUTRO (MARIA DE LOURDES BENTO ORNELLAS, CPF. 213.227.608-02. ENDEREÇO: AV CUSSY DE ALMEIDA, 187, JD SUMARE - ARAÇATUBA-SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. AO SEDI para retificação do CPF da co-executada para constar o nº 213.227.608-02 - informado às fls. 47. Fls. 56: Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA de bloqueio de valores junto ao BACEN do valor bloqueado (fls. 53/54) para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 3971 - Araçatuba/SP em conta remunerada. Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação transferência de valores. Efetivada a transferência, formalize a secretaria a penhora sobre o valor efetivamente transferido. Após, CIENTIFIQUEM o(a)s executado(a)s de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AOS EXECUTADOS SUPRA. Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agência 3971. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº

1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Não havendo a localização dos executados, vista à exequente que deve fornecer endereço atualizado do executado e o valor atualizado do débito. Não havendo oposição de embargos, intime-se a exequente para que informe os dados necessários para expedição de Alvará de Levantamento, bem como indique, expressamente, a pessoa que retirará o Alvará, fornecendo seus dados pessoais (RG., CPF. e OAB em sendo o caso). CERTIDAO DE DECURSO DE PRAZO DE FLS.71

0001600-34.2009.403.6107 (2009.61.07.001600-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WAGNER AZURE - ME X WAGNER AZURE CERTIDAO DE DECURSO DE PRAZO PARA INTERPOSICAO DE EMBARGOS FLS.56

0003603-59.2009.403.6107 (2009.61.07.003603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ST MALA DIRETA S/C LTDA - ME

Fls. 37. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de pesquisa no sistema RENAJUD de cujos extratos a serem acostados aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação e indicação de quais bens pretende a restrição, com indicação, se possível, de primeira, segunda e terceira opções, para o caso de anterior restrição aos veículos indicados, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. FLS.43/44 CERTIDAO E RESULTADO DA RESTRIÇÃO EM VEÍCULOS VIA RENAJUD.

Expediente Nº 4680

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001923-97.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NATALIA REGINA DA SILVA DIAS

Fl. 36: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 90 dias. Int.

MONITORIA

0005486-51.2003.403.6107 (2003.61.07.005486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARNALDO MORANDI(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso II, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista ao RÉU para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a juntada da petição da parte autora.

0008634-02.2005.403.6107 (2005.61.07.008634-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS CARNEIRO(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Fls. 112: Intime-se a exequente, conforme requerido, para apresentar demonstrativo atualizado do débito, em 5 (cinco) dias. Após, defiro a penhora on line requerida. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes ou correspondam ao total da dívida, intime-se o executado, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC. Int.

0004087-45.2007.403.6107 (2007.61.07.004087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA MARGARETE FERREIRA

Ante a pesquisa de fls. 151, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0002185-52.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO LOPES

CAVALCANTE

Fls. 88/89: Defiro a pesquisa no Sistema Webservice, cujo cadastro é o mesmo do INFOJUD. Em sendo localizado endereço diverso, cite-se. Se for necessário o recolhimento de custas para cumprimento de diligência, intime-se previamente a CEF para providenciar o recolhimento. Caso o endereço seja o mesmo, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. Int. OBS. VISTA À CEF.

0001244-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON BATISTA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Especifiquem as partes, num tríduo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002508-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANA DA COSTA MACEDO

Tendo em vista a certidão de fls. 37, determino à Secretaria que providencie a consulta de endereço nos sistemas Webservice e Bacenjud. Em sendo diverso o endereço, expeça-se novo mandado de citação. No caso do endereço ser o mesmo do já diligenciado, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. Int. OBS. VISTA À CEF.

0003981-10.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FRANCISCO FERNANDO COLETO

Fls. 33/34: Defiro a pesquisa no Sistema Webservice. Em sendo localizado endereço diverso, cite-se. Caso o endereço seja o mesmo, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0000758-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE HENRIQUE FERREIRA DE ALCANTARA(SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos, no prazo legal. Int.

0001030-72.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO RAMOS PEREIRA

A Caixa Econômica Federal propôs contra REGINALDO RAMOS PEREIRA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. Os documentos juntado às fls. 05/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003833-96.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-18.2001.403.6107 (2001.61.07.001076-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OLEO MENU IND/ E COM/ LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP273445 - ALEX GIRON E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Int. OBS. RETORNO DOS AUTOS DO CONTADOR, VISTA ÀS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003538-16.1999.403.6107 (1999.61.07.003538-3) - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP087187 - ANTONIO

ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS TAKAYOSHI UEMURA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagar a dívida (R\$ 208,12, em agosto/2013) atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11. 232/2005. Após, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se. OBS: PRAZO ABERTO PARA A MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000962-93.2012.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ANTONIO CARLOS APOLINARIO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A em face de ANTÔNIO CARLOS APOLINÁRIO, com pedido de liminar para que a Autora seja reintegrada na posse da faixa de domínio do km 366+680 ao km 367+050 m da linha férrea, na Chácara Só Alegria, Gorgo São Pedro, no município de Andradina/SP, com a consequente autorização para retirada da cerca divisória que se encontra dentro da referida faixa. Consta à fl. 02 que o réu tem seu endereço localizado no município de Andradina/SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801961-09.1995.403.6107 (95.0801961-1) - ISAIAS PAULO TOMAZINHO X ISMAEL BUSO X JOSE LUIS BINI X JOVELINA FERNANDES X LUCIA MARY DA SILVA CAVASSAN X LUIZ NELSON MOREIRA FERREIRA X LUZIA BARBOZA X LUIZA DE FATIMA RIGHETTI PEREIRA X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X MARIA DE LOURDES COTRIM - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X JOSE ROBERTO GUIMARAES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP153455 - OTÁVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS E SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ISAIAS PAULO TOMAZINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL BUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS BINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVELINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVELINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARY DA SILVA CAVASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ NELSON MOREIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA DE FATIMA RIGHETTI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente, Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005303-41.2007.403.6107 (2007.61.07.005303-7) - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando os depósitos de fls. 270 e 289, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

0000709-47.2008.403.6107 (2008.61.07.000709-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN TEODORO DE FREITAS X SEBASTIAO GARCIA X LAURA TORRES GARCIA(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ)

Fls. 112: Intime-se a exequente, conforme requerido, para apresentar demonstrativo atualizado do débito, em 5 (cinco) dias. Após, defiro a penhora on line requerida. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes ou correspondam ao total da dívida, intime-se o executado, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC. Int.

0009285-29.2008.403.6107 (2008.61.07.009285-0) - CARLOS MOURE DE HELD X ROSANGELA APARECIDA GUIMARAES DE HELD(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGUROS S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS MOURE DE HELD e ROSANGELA APARECIDA GUIMARAES DE HELD, por meio da qual intenta-se a revisão de contrato de financiamento habitacional e a repetição de eventual indébito a ser apurado. Pela decisão de fls. 126/128, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi PARCIALMENTE deferido para: (a) autorizar a parte autora a pagar as quantias incontroversas diretamente à Caixa Econômica Federal, conforme boleto pertinente fornecido por esta; (b) determinar à CEF que não promova a execução extrajudicial do imóvel a que se refere o contrato em discussão; (c) ordenar que a CEF se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de restrição financeira ou, se o caso, proceda à exclusão, se efetivada, até decisão final da lide. EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CEF, ofertou contestação às fls. 134/174, que veio acompanhada dos documentos de fls. 175/245. Às fls. 249/250, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o chamamento ao processo da pessoa jurídica EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e a sua exclusão do polo passivo. Comprovantes de depósitos efetuados pela parte autora diretamente à CEF juntados às fls. 272/284. Réplica à contestação de fls. 134/174 juntada às fls. 289/296. Por decisão de fls. 298/299, foram afastadas as preliminares invocadas nas contestações da CEF e EMGA, as quais foram mantidas no polo passivo da demanda. Além disso, deferiu-se o pedido de inclusão no polo passivo da demanda da pessoa jurídica CAIXA SEGUROS S/A. Agravo retido às fls. 304/308, interposto por EMGE. Contraminuta às fls. 311/314. Citada (fls. 318/319), a CAIXA SEGURADORA S/A ofertou contestação às fls. 320/336. Juntou documentos de fls. 338/346. A parte autora replicou às fls. 350/353. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CAIXA SEGUROS S/A, determinou-se que os litigantes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 354). EMGEA reservou-se apenas no direito de nomear assistente técnico para o caso de ser deferida a realização de prova pericial (fl. 355). CARLOS e ROSANGELA, por sua vez, pugnaram pela realização de prova pericial, por ser a única apta a revelar eventual desrespeito dos termos contratuais em relação à legislação do SFH (fls. 356/359). Indicaram assistente técnico e quesitos (fls. 360/363). A CEF, por sua vez, nada especificou (fl. 354). Em seguida, a EMGA pugnou pela realização de audiência conciliatória (fl. 356), no seio da qual a CEF ofertou proposta para por fim ao litígio (fl. 361), que, contudo, restou infrutífera pelo fato de a parte autora não ter manifestado concordância, tampouco ofertado contraproposta (fl. 364), muito embora tivesse solicitado prazo para tanto por ocasião da audiência. Às fls. 366/367, a EMGEA requereu a revogação da tutela antecipada, noticiando, para tanto, que os autores estariam descumprindo aquilo que determinado na decisão interlocutória. Às fls. 382/385, a parte autora trouxe aos autos documentos que comprovariam o cumprimento do quanto a eles determinado pela decisão que antecipou os efeitos da tutela condicionalmente. É o relatório. À vista do quanto exposto, o feito não se encontra em termos para prolação de sentença. Assim sendo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, cinco para cada litisconsorte, manifeste-se sobre os documentos juntados pelos autores às fls. 382/385. No mais, defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 356/359, a ser acompanhada pelo assistente técnico por ela já indicado. Nomeio perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para efetuar o depósito dos honorários ora arbitrados, sob pena de preclusão da prova. Concedo à ré EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, art. 421). Os pareceres dos assistentes-técnicos das partes deverão ser apresentados no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora e os últimos para a ré. Determino às partes, ainda, que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar

obstrução.Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos.Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, inclusive, se o caso, quanto a eventual perspectiva de honorários, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro ao autor e, depois, à ré.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0011932-94.2008.403.6107 (2008.61.07.011932-6) - NAIR BORGES DA SILVA(SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER(SP278087 - JÉSSICA MASSAROTO PAVONI E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)
Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente, Dr. Paulo Gustavo Mendonça, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007760-75.2009.403.6107 (2009.61.07.007760-9) - ADRIANA ALVES SOUZA X EDNELTON ALVES SOUZA X EDNA ALVES DE SOUZA X EDUARDO ALVES SOUZA X EDMILTON ALVES SOUZA X EDIVALDO ALVES SOUZA X EDNEIA ALVES SOUZA(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Fls. 105: Com razão a parte autora, considerando o documento de fls. 47.Assim, intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 99, em 10 (dez) dias.Int.

0001612-14.2010.403.6107 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 175: Tendo em vista a certidão de fls. 174, devolvo o prazo para apresentação de eventual recurso pela parte autora.Int.

0001681-12.2011.403.6107 - VILFIDO DIAS(SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Defiro a prova pericial requerida pela autora (fl. 28).Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos.Faculto às partes a indicação de assistente-técnico em 5 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, que deverá apresentar o laudo em 30(trinta) dias.Determino às partes que forneçam ao contador todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora e, os últimos para a ré.Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.Int.

0002315-08.2011.403.6107 - GRUPO CBM LTDA(SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0001721-57.2012.403.6107 - JOSE MARIA ROSA REGAGNAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Especifiquem as partes, num tríduo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000461-08.2013.403.6107 - WALMIR JUSTINO X ADRIANA MARIA MALAGOLI(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora.Nomeio pelo sistema AJG perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Junte-se o extrato da nomeação.Prazo para o laudo: 30 dias.Quesitos dos autores às fls. 209/210 e da ré CHRIS à fl. 208. Concedo à ré CEF o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora e, os últimos, para a ré.Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à

elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, inclusive, se o caso, quanto a eventual perspectiva de honorários, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, a ré. Int.

0002685-16.2013.403.6107 - LUIZ JOSE TEIXEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso II, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a juntada dos documentos de fls. 55/61.

0000330-85.2013.403.6316 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-50.1999.403.6107 (1999.61.07.002320-4)) SEBASTIAO JOSE BALDOINO(SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 54, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

0000515-37.2014.403.6107 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual aquele intenta a DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. Em breve síntese, o autor, que exerce a profissão de advogado, relata que no ano calendário-2007, exercício 2008, recebeu junto à Caixa Econômica Federal a importância de R\$ 90.115,74, referente ao pagamento de honorários sucumbenciais em liquidação das ações judiciais em que participou como patrono. Aduz, outrossim, que no ano calendário 2008, exercício 2009, recebeu junto àquela mesma empresa pública o importe de R\$ 162.972,11, também referente ao pagamento de verba honorária sucumbencial, em liquidação das ações judiciais em que figurou como advogado. Afirma, ainda, que o Fisco, por discordar da forma com que tais cifras foram declaradas à Receita Federal do Brasil, porquanto, em tese, teria havido, na visão dos órgãos arrecadatórios, omissão de receitas recebidas de pessoas físicas, eis que o enquadramento do ganho fora feito como rendimento com tributação exclusiva na fonte (exclusiva/definitiva), lhe autuou e está exigindo, relativamente ao ano calendário 2007, R\$ 34.385,31 (sendo R\$ 17.556,07 de imposto suplementar; R\$ 13.167,05 de multa; e R\$ 3.662,19 de juros de mora), e, relativamente ao ano calendário 2008, R\$ 85.091,47 (sendo R\$ 46.298,21 de imposto suplementar; R\$ 34.723,65 de multa; e R\$ 4.069,61 de juros de mora). Por reputar tais autuações incabíveis, porquanto o Fisco estaria tributando a verba honorária segundo o regime contábil de caixa, quando o correto seria o regime de competência, propôs a presente visando obstaculizar a pretensão arrecadatória daquele. A título de antecipação dos efeitos da tutela, postulou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/110. É o relatório. DECIDO. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional nesta fase processual. Entendo que não se verifica a verossimilhança das alegações, pois a norma que o autor pretende aplicar ao caso concreto não se destina ao caso dos autos. Com efeito, o art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aplica-se aos casos de rendimentos recebidos acumuladamente, que não foram pagos à época própria: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (negritei) Igualmente, é sobre esses casos que a jurisprudência definiu a incidência do imposto de renda sobre o valor que deveria ter sido recebido mensalmente, mas não o foi por incúria do órgão pagador, antes da introdução do referido art. 12-A: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS

VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (negritei)(STJ, Quinta Turma, RESP 200302166521, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 15/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Remessa oficial improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, REO 1601614, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 19/05/2011)Com isso o que se pretende evitar é que o Estado (lato sensu) se beneficie com incidência tributária maior em razão de ilegalidade que ele própria praticou, ao demorar vários anos para conceder o benefício requerido. Como bem registrou o Ministro Luiz Fux, O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador do tributo. Pensar diferente implicaria violação ao princípio da capacidade contributiva, vez que se pagos em seu devido tempo não autorizariam a incidência combatida, bem como da isonomia, na medida em que aqueles que receberam na época própria não sofreram a retenção.O caso dos autos, contudo, é diverso. Se os valores de benefícios tivessem sido pagos mês a mês, sequer haveria necessidade de ação judicial e, portanto, não haveria pagamento de honorários.No mais, os honorários advocatícios não são prestações devidas mês a mês, mas sim ao final da ação judicial, incidindo sobre o valor da causa ou total da condenação.Diante disso, não verifico, ao menos neste exame inicial, irregularidade na conduta do Fisco.Ausente, pois, um dos requisitos para a concessão da medida pleiteada, não há como deferir o pedido.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.INTIME-SE o autor para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para o fim de atribuir à causa valor equivalente ao proveito econômico almejado, que deve corresponder ao montante do débito lançado, procedendo-se, no mesmo prazo, ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.Com o cumprimento da medida, CITE-SE e INTIME-SE.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000574-25.2014.403.6107 - LUIZ FERREIRA PINTO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Uma vez que persiste a controvérsia jurídica suscitada por meio do Res p 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

0000695-53.2014.403.6107 - ANTONIO BENEDITO GONCALVES DA FONSECA X EURIPEDES MANTELATO X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO GALDINO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA SOUZA X EDSON APARECIDO VASCONCELOS X DEVANI ESPIRITO SANTO X MARCO ANTONIO DE SOUZA X APARECIDO SOARES(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã OTrata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ANTONIO BENEDITO GONÇALVES DA FONSECA, EURÍPEDES MANTELATO, JOÃO FRANCISCO DE SOUZA, ANTONIO GALDINO, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA SOUZA, EDSON APARECIDO VASCONCELOS, DEVANI ESPÍRITO SANTO, MARCO ANTONIO DE SOUZA e APARECIDO SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requerem a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor

(INPC) ou do Índice Nacional de Preços do Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda, de qualquer outro índice indicado pelo juízo em substituição da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos valores que dispõem depositados junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), compelindo-a, ainda, ao pagamento da diferença eventualmente apurada. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteiam a substituição imediata da TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das suas contas vinculadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/280 É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à presença dos requisitos alinhavados no art. 273 do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança das alegações e, alternativamente, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu, a par da inequívoca demonstração de urgência que o caso requer. Pois bem. Pelo menos num juízo inicial sobre a matéria, próprio da fase processual em que o presente feito se encontra, não é possível extrair, da documentação encartada aos autos, a verossimilhança das alegações contidas na inicial. Com efeito, a questão que gira em torno da presente demanda, relativa à possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. À guisa de tais considerações, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a presunção juris tantum de veracidade das declarações de hipossuficiência de fls. 41, 56, 70, 94, 112, 129, 152, 169, 181 e 200. ANOTE-SE. NOS TERMOS DA DECISÃO DO STJ (RESP N. 1.381.683/PE), SUSPENDA-SE O TRÂMITE DA PRESENTE ATÉ DECISÃO FINAL DAQUELE RECURSO OU EVENTUAL CONTRAORDEM, arquivando-se o presente sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002848-98.2010.403.6107 - ANDRE LUIZ VITOR DE SOUZA (SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ VITOR DE SOUZA
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fls. 266/268: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 4682

CARTA PRECATORIA

0000662-63.2014.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X MARINA FERRETTI CAMILO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Chamo o feito à ordem. Uma vez que para a diligência deprecada não foi observada a condição de o ato ser designado após o dia 16/09/2104, redesigno a audiência do dia 14/08/2014-17hs, para a data de 23/OUTUBRO/2104, às 16:30hs. Proceda-se as intimações necessárias e comunique-se o d. Juízo deprecante.

0000815-96.2014.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X ANA APARECIDA ARAGON MONTANHOLI (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN E SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Fl. 21: Ante o pedido de devolução da deprecata independente de cumprimento, cancelo o ato designado à fl. 15 (04/09/14-14hs). Dê-se baixa na pauta. Dê-se ciência às partes e testemunhas. Após, devolva-se a presente com as homenagens deste juízo.

Expediente Nº 4683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801928-19.1995.403.6107 (95.0801928-0) - ANTONIO PALHEIRO FILHO(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

Concedo à ré CRHIS o prazo de 30(trinta) dias para vista dos autos fora de secretaria, para fins de informar a destinação a ser dada aos depósitos judiciais realizados nestes autos e nos seus apensos (p.0801929-04.1995.403.6107, 0801930-86.1995.403.6107, 0801931-71.1995.403.6107 e 0801932-56.1995.403.6107), que se encontram pendentes de levantamento. Int.

0801929-04.1995.403.6107 (95.0801929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801928-19.1995.403.6107 (95.0801928-0)) JOSE DONIZETI DAVID(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

PROCESSO: 0801928-19.1995.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ANTONIO PALHEIRO FILHORÉU: CIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CHRISINTIMANDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - endereço: Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru/SP - CEP. 17047-280DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃOAnte a inércia da parte autora em cumprir a decisão de fl. 653, intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de carta de intimação, a ser expedida ao seu representante legal, para que informe nos autos eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 15 dias.Saliento que a presente ação objetiva a revisão ou anulação de cláusulas contratuais c.c. revisão de prestações de imóveis adquirido através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS).Traslade-se cópia para os processos em apenso 0801929-04.1995.403.6107; 0801930-86.1995.403.6107; 0801931-71.1995.403.6107 e 0801932-56.1995.403.6107.Cumpra-se servindo cópia do presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO.

0801930-86.1995.403.6107 (95.0801930-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801928-19.1995.403.6107 (95.0801928-0)) EDSON FACIN(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO E SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA E SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

PROCESSO: 0801928-19.1995.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ANTONIO PALHEIRO FILHORÉU: CIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CHRISINTIMANDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - endereço: Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru/SP - CEP. 17047-280DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃOAnte a inércia da parte autora em cumprir a decisão de fl. 653, intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de carta de intimação, a ser expedida ao seu representante legal, para que informe nos autos eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 15 dias.Saliento que a presente ação objetiva a revisão ou anulação de cláusulas contratuais c.c. revisão de prestações de imóveis adquirido através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS).Traslade-se cópia para os processos em apenso 0801929-04.1995.403.6107; 0801930-86.1995.403.6107; 0801931-71.1995.403.6107 e 0801932-56.1995.403.6107.Cumpra-se servindo cópia do presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO.

0801931-71.1995.403.6107 (95.0801931-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801928-19.1995.403.6107 (95.0801928-0)) DIRCE BENEDITA DOS SANTOS(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

PROCESSO: 0801928-19.1995.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ANTONIO PALHEIRO FILHORÉU: CIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CHRISINTIMANDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - endereço: Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru/SP - CEP. 17047-280DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃOAnte a inércia da parte autora em cumprir a decisão de fl. 653, intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de carta de intimação, a ser expedida ao seu representante legal, para que informe nos autos eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 15 dias.Saliento que a presente ação objetiva a revisão ou anulação de cláusulas contratuais c.c. revisão de prestações de imóveis adquirido através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS).Traslade-se cópia para os processos em apenso 0801929-04.1995.403.6107; 0801930-86.1995.403.6107; 0801931-71.1995.403.6107 e 0801932-56.1995.403.6107.Cumpra-se servindo cópia do presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO.

0801932-56.1995.403.6107 (95.0801932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801928-19.1995.403.6107 (95.0801928-0)) CICERO BERNARDINO DA SILVA(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

PROCESSO: 0801928-19.1995.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ANTONIO PALHEIRO FILHORÉU: CIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CHRISINTIMANDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - endereço: Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru/SP - CEP. 17047-280DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃOAnte a inércia da parte autora em cumprir a decisão de fl. 653, intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de carta de intimação, a ser expedida ao seu representante legal, para que informe nos autos eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 15 dias.Saliente que a presente ação objetiva a revisão ou anulação de cláusulas contratuais c.c. revisão de prestações de imóveis adquirido através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS).Traslade-se cópia para os processos em apenso 0801929-04.1995.403.6107; 0801930-86.1995.403.6107; 0801931-71.1995.403.6107 e 0801932-56.1995.403.6107.Cumpra-se servindo cópia do presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO.

0002368-72.2000.403.6107 (2000.61.07.002368-3) - MARCELO ASTOLPHI MAZZEI X MAURA AQUILINO GODOY MAZZEI(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X VERA LUCIA CAMARGO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MAURICIO PACHECO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Fls. 724/725: Razão assiste à CEF, eis que equivocadamente foi intimada da presente execução. Fls. 720/721: Intime-se a ré Caixa Seguradora S/A, ora executada, para pagar a dívida atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Fls. 727/729: aguarde-se a regular intimação da executada. Publique-se. Cumpra-se.

0007648-77.2007.403.6107 (2007.61.07.007648-7) - ELIZANGELA BOLDRIM - INCAPAZ(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARLINDO BOLDRIM

Fl. 286: Observe a parte autora que já foi prolatada a sentença de extinção que transitou em julgado (fl. 287).Assim, nada mais sendo requerido, archive-se o feito com baixa na distribuição.Int.

0002867-07.2010.403.6107 - EDMIR DONINE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Fl. 140: Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 15 dias. Int.

0005482-67.2010.403.6107 - JOSE RODRIGUES(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

D E C I S Ã OTratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por JOSÉ RODRIGUES em face das pessoas jurídicas N. P. J. EXPRESS TRANSPORTES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual intenta-se a condenação destas últimas ao pagamento de importância a título de compensação por danos morais.O autor aduz, em breve síntese, que a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de portadora de Duplicata Mercantil extraída por indicação pela corré N.P.J. EXPRESS TRANSPORTES LTDA, sem se atentar aos cuidados necessários, levou o referido título de crédito a protesto (fl. 14), o que culminou na negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.Conforme asseverado pelo postulante, a negativação seria abusiva em virtude de não possuir qualquer relação de direito material com a CEF.Citada e Intimada (fl. 20), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o pedido do autor (fls. 22/29). Dentre outras argumentações, admitiu a remessa do título a protesto, aduzindo que assim o fez na condição de mera mandatária da corré N. P. J. EXPRESS TRANSPORTES LTDA, responsável pela colocação do título em cobrança. Bem por isso, requereu, incidentalmente, a DENUNCIÇÃO DA LIDE à aludida corré (N. P. J. EXPRESS TRANSPORTES LTDA), visando, com isso, assegurar sua pretensão regressiva na eventualidade de sucumbir perante a pretensão inicial (fls. 25 e ss.).A corré N. P. J. EXPRESS TRANSPORTES LTDA, por sua vez, também

foi citada (fl. 38) e apresentou contestação (fls. 39/49). Além de rebater o mérito, requereu a DENUNCIÇÃO DA LIDE à pessoa jurídica RV DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, perante a qual pretende ressarcir-se na eventualidade de sucumbir por enxerga-la responsável pelo entrevero. O autor manifestou-se sobre as contestações às fls. 66/78. Por decisão de fls. 80/81-v, as preliminares suscitadas pela CEF não foram acolhidas, inclusive a denúncia da lide à corrê N. P. J. EXPRESS TRANSPORTES LTDA. De outro lado, a denúncia pretendida pela corrê N. P. J. Express Transportes LTDA também foi indeferida. Contra a r. decisão, a CEF interpôs agravo retido (fl. 83), pugnando pelo juízo de retratação relativamente à sua alegação de ilegitimidade passiva e à sua pretensão de denunciar a lide à corrê N. P. J.. Contraminuta da parte autora às fls. 92/103, por meio da qual requereu a manutenção da r. decisão na íntegra. Por fim, a acionada N.P.J. EXPRESS TRANSPORTES LTDA, muito embora tenha aventado sobre a possibilidade de também interpor agravo retido (fl. 88), assim não o fez, circunstância que culminou na preclusão da decisão de fl. 80/81-v, especificamente no ponto em que indeferiu o pedido de denúncia da lide à pessoa jurídica RV DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Os autos, em 03/04/2014, foram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o feito não se encontra em ordem para ser sentenciado. Isso porque o agravo retido, interposto à fl. 92, força a revisão daquilo que contido na decisão de fl. 80/80-v e, nesse passo, é de se observar que a pretensão recursal merece parcial acolhimento. Com efeito, da r. decisão é possível vislumbrar que a denúncia da lide à corrê N.P.J. EXPRESS TRANSPORTES LTDA, postulada pela agravante (CEF), foi indeferida sob o fundamento de que a denunciada já integra o polo passivo da relação processual. Ocorre, contudo, que, o que se pretende com a denúncia da lide é instaurar nova contenda, desta feita entre denunciante e denunciada, diversa, portanto, daquela travada entre autor e rés. Em outros termos, o que a CEF intenta com a denúncia da corrê é torna-la responsável por toda e qualquer quantia que vier a despender em favor do autor, por reputá-la responsável regressivamente. Nesse sentido:(...) A circunstância de ser o responsável pela garantia litisconsorte da ação principal não dispensa nem impede a denúncia da lide. É que o objetivo da intervenção, na espécie, é deduzir uma nova ação em juízo, sem a qual a sentença solucionará a lide primitiva, mas não poderá condenar o garante reessivo naquilo que diz respeito à sua responsabilidade perante o beneficiário da mesma garantia. Há, portanto, legítimo interesse na propositura da denúncia da lide, mesmo quando o terceiro (litisdenunciado) já figure, a outro título, na relação processual originária. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. I. 42ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 121. Nessa senda, à luz do permissivo legal contido no 2º do artigo 523 do CPC, ACOELHO PARCIALMENTE a pretensão recursal para, em JUÍZO DE RETRATAÇÃO, admitir a denúncia da lide à corrê N.P.J. EXPRESS TRANSPORTES LTDA, mantendo, no mais, a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. CITE-SE a denunciada para, querendo, responder à pretensão da denunciante e especificar provas que pretende produzir, demonstrando a pertinência delas para o deslinde da controvérsia, sob pena de indeferimento. Suspenda-se o feito no tocante à demanda originária, até que ambas as demandas estejam aptas à prolação de sentença (CPC, art. 72). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000529-26.2011.403.6107 - ISaura Adonis Vieira(SP169688 - Reinaldo Navega Dias e SP257749 - Sergio Luiz Espirito Santo Junior) X Caixa Econômica Federal(SP116384 - Francisco Hitiro Fugikura e SP171477 - Leila Liz Menani e SP108551 - Maria Satiko Fugi)

Tendo em vista que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico). Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0003526-45.2012.403.6107 - Castilho Prefeitura(SP237381 - Rafael Augusto Martins Damianci) X Uniao Federal

VISTOS EM INSPEÇÃO - CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Fls. 190/218: intime-se a parte autora para que informe se remanesce o interesse no prosseguimento da ação.

0003882-40.2012.403.6107 - Edison Vasconcelos Meira(SP044694 - Luiz Augusto Macedo e SP326185 - Evandro Luiz Favaro Macedo) X Instituto Nacional do Seguro Social
Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Desnecessária a perícia médica em face da idade atingida (maior de 65 anos) pelo(a) autor(a). Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª Silvia Suzana Bogo, fone: (18)9115-8590. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

000068-83.2013.403.6107 - FRANCISCA PARREIRA SCAVASSA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Desnecessária a perícia médica em face da idade atingida (maior de 65 anos) pelo(a) autor(a). Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a MARIA HELENA MARTIM LOPES, fone: (18)9795-5618. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Dê-se vista ao d. representante do MPF.Int.

0000138-03.2013.403.6107 - JULIA BARONI DE POLI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Desnecessária a perícia médica em face da idade atingida (maior de 65 anos) pelo(a) autor(a). Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a CASCIÉ CRISTINA CARNEIRO SILVA, fone: (18)3622-4558. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 13. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Dê-se vista ao d. representante do MPF.Int.

0000358-98.2013.403.6107 - JULIA CARDOSO PEREIRA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Desnecessária a perícia médica em face da idade atingida (maior de 65 anos) pelo(a) autor(a). Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a DIRCE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, fone: (18)8970-6486. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Dê-se vista ao d. representante do MPF.Int.

0000665-52.2013.403.6107 - MARIA BATISTA DOS SANTOS DIONIZIO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Desnecessária a perícia médica em face da idade atingida (maior de 65 anos) pelo(a) autor(a). Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a CÉLI APARECIDA DE SOUZA, fone: (18)9702-7824. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Dê-se vista ao d. representante do MPF.Int.

0001034-46.2013.403.6107 - SETSUKO HATANO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Desnecessária a perícia médica em face da idade atingida (maior de 65 anos) pelo(a) autor(a). Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a CLAUDINÉIA BARBOZA POI, fone: (18)8132-2077. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Dê-se vista ao d. representante do MPF.Int.

0002855-85.2013.403.6107 - GILSON GIMAIEL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na

hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0003583-29.2013.403.6107 - JORGE BAZILIO - INCAPAZ X RENATO BASILIO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42: Cumpra a parte autora a determinação constante do item 1, da decisão de fl. 39v., no prazo de 10 dias, comprovando o requerimento administrativo do pedido objeto do presente feito. Defiro a dilação do prazo para cumprimento da determinação constante do item 2, por 30 dias. Int.

0003584-14.2013.403.6107 - GENI MARCHESINI BAZILIO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 38: Cumpra a parte autora a determinação constante da parte final da decisão de fl. 36v., no prazo de 10 dias, comprovando o requerimento administrativo objeto do presente feito. Int.

0004247-60.2013.403.6107 - ELIZETE DIAS DOS SANTOS BERSANI(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0000570-85.2014.403.6107 - RICARDO FRANCISCO ALVES(SP301328 - LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RICARDO FRANCISCO ALVES em face da UNIÃO, por meio da qual intenta declaração de inexistência de débito tributário e a condenação desta última ao pagamento de compensação por danos morais. O autor aduz, em breve síntese, que no final do ano de 2011 tentou cadastrar-se como empresário individual e que, por restrições até então desconhecidas junto ao seu Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), teve o pedido indeferido. Tomou conhecimento, na época, perante uma das Delegacias Regionais da Receita Federal, que a restrição seria decorrente da existência de indébito tributário no importe de R\$ 44.153,41. Isso porque, conforme asseverou, terceiros fraudadores valeram-se dos seus dados pessoais para fazer uma declaração falsa de imposto de renda, da qual sobreveio a exação mencionada. Afirma que à época buscou, junto ao Delegado da Receita Federal, resolver a questão administrativamente, tendo este anulado a declaração de imposto de renda tida, até então, como fraudulenta. Na ocasião, pressupôs que não apenas a declaração, como também o crédito tributário havia sido cancelado. Ocorre, entretanto, que o autor, desta feita no ano de 2013, teve indeferido um pedido de empréstimo pessoal, formulado a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, por restrições do seu nome junto ao CADIN - CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, as quais seriam decorrentes daquela exação que pressupunha estar cancelada há anos. Todos os acontecimentos estão noticiados no Boletim de Ocorrência n. 259/2014, lavrado em 19/02/2014 pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fl. 22). Por fim, registra que a ré está demandando a cobrança daquela cifra em sede de execução fiscal. Sustenta que tais fatos lhe causaram transtornos de ordem extrapatrimonial, motivo por que pretende a declaração da inexistência do débito tributário e a condenação da UNIÃO ao pagamento de compensação moral em virtude da indevida inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requer a retirada do seu nome do CADIN. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/34. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à satisfação dos requisitos alinhavados no artigo 273 do Código de Processo Civil, que são: (i) prova convincente do direito alegado (fumus boni iuris); (ii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou, alternativamente, manifesto propósito protelatório do réu; e (iii) verossimilhança das alegações. No caso em apreço, num primeiro juízo sumário sobre os documentos encartados aos autos, não é possível extrair prova suscetível de demonstrar o preenchimento, pelo autor, dos requisitos necessários à tutela antecipada. O Boletim de Ocorrência n. 259/2014 (fls. 22/23), conquanto reporte-se a fatos ocorridos desde o ano de 2011, ou, na melhor das hipóteses, à negativa de acesso ao crédito em 2013, só foi lavrado em 19/02/2014, o que já descaracteriza a alegada situação emergencial. A reforçar o quadro de inexistência da alegada urgência, o documento de fl. 34 revela que a mencionada inscrição no órgão de proteção ao crédito teria se dado em 20/11/2009. Não obstante, a presente demanda só foi ajuizada depois de passados 04 (quatro) anos. Por outro lado, o documento de fl. 24, a despeito de relatar a anulação de declaração atrelada ao C.P.F. do autor (096.684.248-08), não indica sua vinculação com os débitos inscritos em dívida ativa e objetos de cobrança em sede de execução fiscal. Logo, não é possível afirmar, com isenção de dúvidas, seja a exação ilegítima, mormente em face dos princípios que disciplinam a atividade da Administração Pública: presunção de legalidade e de veracidade dos atos

administrativos. Após a vinda da contestação, o pedido poderá ser reapreciado. Não preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a presunção juris tantum de veracidade do conteúdo da declaração de fl. 19. ANOTE-SE. CITE-SE a UNIÃO para apresentar resposta à pretensão inicial dentro do prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000589-91.2014.403.6107 - LUCIANA MARIA PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, comprovando-se. Após, abra-se conclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004577-62.2010.403.6107 - MARIA JOSE MARTINS(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002511-41.2012.403.6107 - NEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/34: Recebo como emenda à inicial. Observo que não consta nos autos, comprovante de que a autora requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito. Ainda que não se exija o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial, é preciso que fique caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, prazo este contado da data de apresentação completa da documentação, sendo que o mero desatendimento deste prazo já basta para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Diante disso, comprove a parte autora que requereu administrativamente o benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção com fundamento nos artigos 284, 1º, c/c 295, III, c/c 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Int.

0001538-52.2013.403.6107 - JOANA BORGES DE OLIVEIRA VILELA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67: Ainda que não se exija o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial, é preciso que fique caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, prazo este contado da data de apresentação completa da documentação, sendo que o mero desatendimento deste prazo já basta para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Diante disso, comprove a parte autora que requereu administrativamente o benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção com fundamento nos artigos 284, 1º, c/c 295, III, c/c 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003884-64.1999.403.6107 (1999.61.07.003884-0) - ORDALIA MARIA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ORDALIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/175: Cumpra a patrona da parte autora a determinação constante do despacho de fl. 159, juntando a certidão de óbito da falecida autora, bem como promova a habilitação de todos os sucessores, justificando, se o caso, eventual impossibilidade de fazê-lo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015232-63.2001.403.0399 (2001.03.99.015232-9) - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSS/FAZENDA X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA

Fl. 977: Manifeste-se a parte autora, ora executada, em 5 dias. Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação pelo mesmo prazo supra. Int.

0002650-61.2010.403.6107 - MARIA DIRCE DOS SANTOS(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DIRCE DOS SANTOS

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 216/217: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002836-84.2010.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO X IRENE MASSAMI KIMURA X IVETE MATIKO KIMURA TOMO X JOSE APARECIDO BUENO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X IRENE MASSAMI KIMURA X UNIAO FEDERAL X IVETE MATIKO KIMURA TOMO X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO BUENO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 323/324: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002862-82.2010.403.6107 - FLORILDES DE SOUZA FLORINDO X CLEUZA IDALINA GUERRA PAGLIARI X OSVALDO ARIAS X ROBERTO ANTONIO TAVARES(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLORILDES DE SOUZA FLORINDO X UNIAO FEDERAL X CLEUZA IDALINA GUERRA PAGLIARI X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ARIAS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO TAVARES

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 323/324: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7428

EXECUCAO DA PENA

0001911-27.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO PORTES MORAIS(SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. OFÍCIO AO ASILO SÃO VICENTE DE PAULO EM ASSIS, SP;3. PUBLICAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e ofício.Considerando a manifestação ministerial de fls. 173/174, determino.1. Intime-se o réu OSVALDO PORTES MORAIS, portador do RG n. 6.232.208/SSP/SP, CPF/MF n. 844.019.588-53, brasileiro, casado, industrial, filho de Adolfo Moraes Rosa e Deolinda Portes Moraes, nascido aos 19.11.1954, natural de Assis, SP, residente na Rodovia Assis/Paraguaçu Paulista, SP, 284, Km 477, Bairro Água do Óleo, em Assis, SP, para que, doravante, posse a cumprir rigorosamente 07 (sete) horas de prestação de serviços à comunidade, todas as terças-feiras, perante a entidade beneficente Asilo São Vicente de Paulo, esclarecendo-lhe que, de outra forma, no caso de serem cumpridas menos de sete horas semanais, IMPLICARÁ NA CONVERSÃO DA PENA

SUBSTITUTIVA EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.1.1 O réu deverá, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos da presente execução penal, o pagamento da última parcela no valor de R\$ 103,66 (cento e três reais e sessenta e seis centavos), referente à prestação pecuniária.2. Oficie-se à entidade Asilo São Vicente de Paulo em Assis, SP, sito na Água do Matão, tel. (18) 3325-1683, esclarecendo que, conquanto as informações constantes dos autos, afetas às fichas de controle Mensal de prestação de serviços do réu Osvaldo Portes Moraes, o mesmo deverá cumprir, rigorosamente, 07 (sete) horas de serviços, todas as terças-feiras, conforme disposto em audiência admonitória às fls. 69 e verso.2.1 Solicita-se sejam enviadas as fichas de controle mensal de prestação de serviços, informando a este Juízo eventual descumprimento pelo réu das condições estabelecidas.3. Sem prejuízo, publique-se, visando à intimação da dra. Patrícia Cristina Barbosa, OAB/SP 156.258, acerca deste despacho, bem como para que, se assim entender, prestar os esclarecimentos necessários a seu representado, para o regular cumprimento da reprimenda, e a fim de evitar possível conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade.4. Após, decorrido o prazo acima estabelecido, dê-se vista ao MPF, e se nada for requerido pelo órgão ministerial, aguarde-se o cumprimento da reprimenda pelo réu.5. De outra forma, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0001387-93.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER RODRIGUES DO PRADO(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO)

1. OFÍCIO À ENTIDADE BENEFICENTE LAR DOS VELHOS - OBRA UNIDA À SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO EM ASSIS, SP;2. OFÍCIO À ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOSSO LAR EM ASSIS, SP.3. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e mandado.A teor da manifestação favorável pelo órgão ministerial às fls. 98 e 108, defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 89/90, para que o réu Wagner Rodrigues do Prado dê prosseguimento à pena de prestação de serviços comunitários perante a entidade Associação Filantrópica Nosso Lar, em substituição à entidade Lar dos Velhos - Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paulo.1. Oficie-se à entidade Beneficente Lar dos Velhos - Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paulo, sito na Av. Getúlio Vargas, 732, em Assis, SP, tel. (18) 3322-4670, comunicando acerca da substituição daquela entidade, pela entidade Associação Filantrópica Nosso Lar, a requerimento do réu, para prosseguimento da pena de prestação de serviços comunitários.1.1 Solicita-se o envio a este Juízo dos extratos bancários comprovando a efetivação dos depósitos, bem como dos relatórios mensais de frequência das atividades desenvolvidas pelo réu. 2. Oficie-se à Associação Filantrópica Nosso Lar, sito na Rua Emílio de Menezes, 50, Vila Xavier, CEP 19.802-100, tel. (18) 3322-3797, 3322-3709, fax: (18) 3322-3602, comunicando acerca da designação daquela entidade beneficente, conforme requerido pela defesa, para que o réu Wagner Rodrigues do Prado dê continuidade à prestação de serviços comunitários, à razão de uma vez por semana, aos sábados, no importe de 08 (oito) horas diárias, conforme disposto em audiência admonitória, OU, por questões administrativas, outro dia da semana, desde que sejam cumpridas, rigorosamente, as 08 (horas) horas semanais.2.1 Solicita-se, ainda, seja comunicado imediatamente a este Juízo, caso o réu deixe de cumprir as condições estabelecidas.3. Intime-se o réu WAGNER RODRIGUES DO PRADO, portador do RG n. 13.139.063-6/SSP/SP, CPF/MF n. 047.529.648-64, filho de Saulo Gomes do Prado e Maria Rodrigues do Prado, nascido aos 30.09.1963, natural de Assis, SP, residente na Rua Emílio de Menezes, 878, Vila Brasileira, em Assis, SP, acerca da substituição da entidade onde dará imediato prosseguimento a sua pena de prestação de serviços comunitários, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos da presente execução penal, a realização dos depósitos referentes à pena de multa e à pena de prestação pecuniária, nos termos definidos em audiência admonitória, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.4. Após, decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, e se nada for requerido pelo órgão ministerial, aguarde-se o integral cumprimento da reprimenda.5. De outra forma, tornem os autos conclusos para novas deliberações. 6. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0001669-68.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CERAMICA PARAGUACU LTDA(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 224/228 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados.Isto posto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 207/208.Por outro lado, antes de determinar o prosseguimento do feito, intime-se a defesa para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos qualquer causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, eis que cabe a parte o ônus de buscar ao órgão fiscal a regularização da situação das parcelas eventualmente pagas, e que não constam como recolhidas, conforme disposto no item 3 da Carta Cobrança de fl. 268, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, SP.Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001335-44.2005.403.6116 (2005.61.16.001335-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X POSSIDONIO NETO DE MELO X JOSE HELIO DE MOURA(SP026113 - MUNIR JORGE E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) 1. CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS, SP;2. CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA, PR;3. OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM ASSIS, SP;4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e ofício.O Ministério Público Federal denunciou Possidonio Neto de Melo como incurso nas sanções dos art. 12 c/c 14 da Lei 6.6368/1976, e art. 334, do Código Penal, e José Hélio de Moura como incurso nas sanções dos art. 12 c/c 14 da Lei 6.6368/1976, art. 1º da Lei 2.252/1954 e art. 334 do Código Penal. Consta da peça acusatória que, por volta das 4h00 do dia 28/09/2005, na base operacional da Polícia Militar Rodoviária de Assis/SP, localizada no Km 445 da Rodovia SP-270 Raposo Tavares, agentes policiais localizaram em um ônibus que estava sendo rebocado, 547 tabletes de maconha, totalizando 632,130 kg, 82 caixas contendo 560 maços de cigarros de origem estrangeira, além de 64 caixas contendo equipamento de informática, também de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória da regular internação. As mercadorias estavam em poder de Elizeu Alves de Alencar, processado em outros autos, que as transportava por conta dos acusados, proprietários da carga.Em sua defesa preliminar (fl. 671/673), os acusados alegaram que: o simples fato de Possidônio ser o proprietário do ônibus e José Hélio organizar as viagens não comprova nem implica que estavam associados para praticar o tráfico de drogas; não foram vistos na companhia de Elizeu ou nas proximidades de veículo; nenhuma droga foi encontrada em seu poder; inexistente prova da materialidade do delito em relação a eles.Em que pesem tais alegações, não tem elas o condão de levar à rejeição da denúncia.Preliminarmente, consigno que, ao contrário do alegado, há indícios suficientes de materialidade do delito, ou seja, provas robustas da existência do crime, consubstanciadas no auto de apreensão (fl. 29) e nos laudos provisório (fl. 34) e definitivo (fl. 52). Se o crime contou ou não com a participação dos acusados, é questão a ser analisada quanto à sua autoria, a qual somente poderá ser examinada no curso da instrução probatória. Por ora, o fato de os acusados estarem intimamente ligados ao veículo apreendido, e de as testemunhas ouvidas em sede policial declararem que Elizeu (motorista do ônibus) disse que a mercadoria pertencia a Possidônio (fl. 13/14 e 16/17) e o motorista do guincho declarar que, no local em que o ônibus estava parado, havia uma pessoa de prenome Hélio (fl. 19), são suficientes para que se dê prosseguimento à ação penal. Também não se vislumbra quaisquer das causas que levam à absolvição sumária, as quais, por analogia e por interpretação in bonam partem, podem ser aplicáveis nas ações processadas pelo rito da Lei 11.343/2006. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade, exceto se decorrer de inimputabilidade (inc. II) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa.Nenhuma dessas circunstâncias estão presentes.De outra sorte, vejo que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação provisória do delito. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime in tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 671/673, e, em consequência, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 07/11, em face dos réus Possidônio Neto de Melo e José Hélio de Moura, consoante o pedido ministerial de fl. 644, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.Ressalto, outrossim, que o corréu Elizeu Alves de Alencar já foi processado nos autos da ação penal n. 2005.61.16.001335-4, pelos mesmos fatos constantes desta ação.Designo o dia 29 de OUTUBRO de 2014, às 16:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação 1) Paulo César Lopes Furtado; 2) Rudkeler Balbino de Oliveira; 3) Sidnei Lopes; e 4) Maria Regina Francisco, pelo sistema presencial e por videoconferência.PROVIDENCIE A SERVENTIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA.1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, solicitando as providências necessárias para a audiência, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, para o dia e horário acima designados, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa SIDNEI LOPES, brasileiro, natural de Ourinhos, SP, casado, motorista, portador do RG n. 18.538.264/SSP/SP, CPF/MF n. 078.920.218-25, filho de Arlindo Lopes e Maria Sanches, nascido aos 03.06.1965, residente na Rua Jarbas Alves de Campos, 30, Bairro Boa Esperança, em Ourinhos, SP.2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina, PR, sito na Av. do Café, 543, CEP 86.038-000, tel. (43) 3325-7414, email: prloncr01@jfpr.gov.br, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência, por videoconferência - sala passiva, para o dia e horário acima marcados, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa MARIA REGINA

FRANCISCO, brasileira, solteira, secretária, portador do RG n. 6.145.888-3, residente na Rua Flor dos Alpes, 601, Bairro Ouro Branco, em Londrina, PR.3. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Assis, SP, sito na Rodovia Raposo Tavares, Km 445, email: 2BPRV3CIA@POLICIAMILITAR.SP.GOV.BR, solicitando as providências necessárias para apresentação dos policiais militares PAULO CÉSAR LOPES FURTADO e RUDKELER BALBINO DE OLIVEIRA, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos na qualidade de testemunha de acusação.4. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, sito na Av. Brasil, 1011, CEP 08.501-160, solicitando a intimação dos réus POSSIDÔNIO NETO DE MELO, brasileiro, natural de Mirandiba, PE, nascido aos 05.10.1978, filho de Adão Tenório de Melo e Marina Maria da Silva, portador do RG n. 33.057.802-9, e JOSÉ HÉLIO DE MOURA, brasileiro, natural de Mirandiba, PE, nascido aos 10.07.1977, filho de Domingos de Moura e Gertudres Ana de Moura, motorista, portador do RG n. 33.655.253-1, ambos residentes na Rua Madalena Bezerra da Silva Gonzales, 10, Jd. São José, em Ferraz de Vasconcelos, SP, CEP 03504-120, acerca da audiência designada.5. Dou por prejudicada a inquirição de Elizeu Alves de Alencar, conquanto o requerimento formulado pela defesa à fl. 673, considerando que ele foi denunciado pelos mesmos fatos constantes da presente ação, tendo, portanto, interesse na causa, e as garantias constitucionais de não produzir prova contra si.6. Por outro lado, intime-se o MPF e a defesa acerca da audiência designada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o endereço atualizado da testemunha comum Carlos Alexandre Tatsch, haja vista que a mesma não foi localizada nos endereços indicados no processo, sob pena de preclusão da prova pretendida.

0000789-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000789-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JAIRO COSTA DA SILVA X RAFAEL APARECIDO MEDEIROS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIO E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU E SP206012 - DANIELE CHISTINE GARCIA LOPES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus Charles Leandro da Silva Lagos, Rafael Aparecido Medeiros, Marcelo Feliciano e Jairo Costa da Silva. Intimem-se as defesas para apresentação de suas razões de apelação. Sem prejuízo, ficam, ainda, as defesas dos réus Rafael Aparecido Medeiros e Jairo Costa da Silva intimadas para apresentarem o endereço atualizado de seus representados. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado os recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0001036-33.2006.403.6116 (2006.61.16.001036-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X GENESIO ANTONIO MARQUEZI X MARA MINERVINO MARQUEZI X JOSE DOMINGOS FILHO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP254343 - MARCIA PIRES CHAVES E SP070641 - ARI BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

1. OFÍCIO À PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. A teor da manifestação ministerial de fl. 1859, determino. 1. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, SP, sito na Av. Sampaio Vidal, 779, 6º andar, Centro, CEP 17.500-021, tel. (14) 2105-5550, solicitando o envio, em caráter de urgência, dos documentos que comprovem o efetivo ingresso aos cofres da Fazenda Nacional dos valores dos débitos parcelados, objetos do Processo Administrativo Fiscal n. 13830.000452/2003-11 (CDA n. 80.2.05.022465-23). O OFÍCIO DEVERÁ SER INSTRUIDO COM CÓPIA DE FL. 1859. 2. Publique-se, intimando a defesa para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos, o efetivo recolhimento dos valores dos débitos consolidados, referente ao Processo Administrativo Fiscal acima indicado, aos cofres da União, demonstrando sua integral quitação. 3. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao MPF. 4. Após, tornem os autos conclusos.

0001041-55.2006.403.6116 (2006.61.16.001041-2) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANDRE FASCINA DE MELO X WALDIR LOURENZONI(SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado WALDIR LOURENZONI (brasileiro, casado, bancário, portador do RG nº 121.750.73 SSP/SP, CPF/MF nº 029.635.678-63, filho de Mário Lourenzoni e Janira Cândida Lourenzoni, nascido aos 05/11/1961, natural de Agudos/SP, residente na Rua São Paulo, 1480, em Cândido Mota/SP) fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001153-87.2007.403.6116 (2007.61.16.001153-6) - JUSTICA PUBLICA X NATALINA TOMAZ INACIO DE GODOY X CICERO LUZETTI X DULCINEIA ANDREUS LUZETTI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL: 3. **DISPOSITIVO**Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** os acusados NATALINA TOMAZ INÁCIO DE GODOY, CICERO LUZETTI e DULCINEIA ANDREUS LUZETTI, qualificados na inicial, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, e o faço com fulcro no artigo 61, c.c. o artigo 397, inciso V, ambos do Código de Processo Penal e artigos 109, inciso IV, e 110, 1º (com redação anterior à Lei Federal n. 12.234/2010), do Código Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001165-2) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY GONCALVES(MG095651 - WATSON SOUZA SILVA E MG043567 - JAIR ROBERTO MARTINS E MG081031 - ELIDIA LUISA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

DISPOSITIVO: À vista do exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para condenar o réu WESLEY GONÇALVES, brasileiro, casado, portador do RG nº 5.552.447-SSP/MG, CPF nº 067.323.436-37, filho de Sebastião Gonçalves e de Odete Alves Couto Gonçalves, nascido em 13/01/1975, residente na Rua Azaléias, nº 200, Jardim Aeroporto, Campo Belo/MG, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto e 16 (dezesseis) dias-multa fixado unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal. A pena restritiva de liberdade será cumprida em regime aberto, nos termos previstos no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos porque há 4 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis e, além disso, ficou evidenciado que o acusado faz da prática delitativa meio de vida, não sendo socialmente recomendável a substituição, tanto que veio a figurar como réu em outro processo criminal deflagrado depois desse e por idêntico crime praticado mediante modus operandi similar. O réu poderá apelar em liberdade porque não há motivos à decretação da prisão preventiva. O réu pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96.Decreto o perdimento, em favor da União, de todos os bens apreendidos, nos termos do artigo 91 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o artigo 15, inciso III, da CF/88. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000522-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000522-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GUSTAVO BALDO X CLAUDINEI FABRI X IVONE ANTONIA BALDO FABRI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP275117 - CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI E SP295838 - EDUARDO FABBRI)

Nos termos do r. despacho de fl. 491:1) FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTEPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;2) FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DO DISPOSITIVO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 480/484: **DISPOSITIVO**Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal para: a) **ABSOLVER** a acusada IVONE ANTONIA BALDO FABRI (brasileira, portadora do RG nº 5.181.573-SSP/SP, CPF nº 279.025.768-08, filha de Armindo Baldo e de Maria V. F. Baldo, residente na Rua Fadlo Jabur, nº 474, Centro, em Cândido Mota/SP), com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; b) **CONDENAR** o acusado GUSTAVO BALDO (brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 35.301.324-9-SSP/SP, CPF nº 290.479.798-00, nascido em 06/12/1981, filho de David Antonio Baldo e de Verginia Rorato Baldo, residente na Avenida José Vicente, nº 255, Quinta dos Flamboyants, em Assis/SP) como incurso nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto e 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado. Substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 2 (dois) salários-mínimos vigentes na data desta sentença à União. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena.

0003398-10.2008.403.6125 (2008.61.25.003398-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CLAUDINEI APARECIDO DA CRUZ(PR047951 - ANELISE DE MARCHI AMARAL LOURENCO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CLAUDINEI APARECIDO DA CRUZ (brasileiro, amasiado, operador de empilhadeira, portador da Cédula de Identidade n. 7.585.675-0-SSP/PR, CPF n. 024.760.339-28, filho de João da Cruz e Maria Aparecida de Lima Zeferino, nascido aos 16/10/1978, natural de Andirá/PR, residente na Rua Mato Grosso, 438, Centro, Andirá/PR), por ter praticado, em tese, a infração prevista no artigo 34, da Lei n.º 9.605/98. A denúncia foi recebida em 28/04/2010 (fls. 56). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo a qual foi deferida às fls. 82/83 e 84 e aceita pelo acusado às fls. 96. Na ocasião foram determinadas as seguintes condições: 1) comparecer pessoalmente ao Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; 2) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo, nem se ausentar da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; 3) realizar doação mensal de cesta básica em valor unitário a ser fixado em audiência, durante o primeiro ano do período de prova, para instituição de assistência social da Comarca de Andirá-PR. Por fim, os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual requereu fosse decretada a extinção da punibilidade do denunciado, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, em face do cumprimento integral das condições a ele impostas (fls. 262 e verso). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - D E C I D O. O acusado CLAUDINEI APARECIDO DA CRUZ aceitou a proposta ministerial de suspensão condicional do processo, por dois anos, mediante as seguintes obrigações: 1) comparecer pessoalmente ao Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; 2) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo, nem se ausentar da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; 3) realizar doação mensal de cesta básica em valor unitário a ser fixado em audiência, durante o primeiro ano do período de prova, para instituição de assistência social da Comarca de Andirá-PR. Verifica-se, pela análise dos autos, que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas em audiência de suspensão condicional do processo, conforme se vê dos comprovantes de comparecimentos bimestrais em Juízo, durante 02 (dois) anos (fls. 213, 221, 222, 223, 232, 237, 239 e 240) e das certidões de antecedentes criminais, acostadas às fls. 173, 175/176, 177, 178, 250 e 251. Da mesma forma, efetuou o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), dividida em 12 (doze) parcelas de R\$ 45,41 (quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) (fls. 204, 205, 206, 207, 211, 212, 220 e 236 verso). Outrossim, não há nos autos notícia de que as acusadas tenham descumprido quaisquer das demais condições do acordo. Sendo assim, a declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado CLAUDINEI APARECIDO DA CRUZ (brasileiro, amasiado, operador de empilhadeira, portador da Cédula de Identidade n. 7.585.675-0-SSP/PR, CPF n. 024.760.339-28, filho de João da Cruz e Maria Aparecida de Lima Zeferino, nascido aos 16/10/1978, natural de Andirá/PR, residente na Rua Mato Grosso, 438, Centro, Andirá/PR) fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0029491-18.2009.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X EZIO SPERA(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA)

Nos termos do r. despacho de fl. 871, fica a defesa intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como do dispositivo final da r. sentença de fls. 856/861, que segue: DISPOSITIVO. Em face do exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória para ABSOLVER o acusado ÉZIO SPERA (brasileiro, RG n.º 5.637.165-2, CPF n.º 299.654.389-00, filho de Ettore Spera e de Ofelia Chiqueto Spera, nascido em 19/11/1952, natural de Assis/SP) da imputação de prática dos crimes de responsabilidade descritos nos incisos IV e VII do Decreto-lei n.º 201/67, o que o faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Tendo havido absolvição, anoto que os apontamentos relativos a esta ação penal, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judicial. Oportunamente, com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001737-52.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES)
VISTO EM INSPEÇÃO Indeferido o pedido de fls. 536/537, considerando que apesar de a defesa alegar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Irene Fernandes, não foi demonstrada pela parte a efetiva necessidade da prova para o deslinde da causa, sua utilidade ou pertinência. Tampouco, não se verifica tratar-se de testemunha ocular, ou que tenha qualquer vínculo referencial com as provas produzidas nos autos, que possa trazer efetivos esclarecimentos aos fatos ilícitos apurados, dando a entender que se trata de testemunha meramente

abonatória. Ressalte-se, outrossim, que a defesa não esclareceu em seu pedido ou comprovou as diligências efetivamente realizadas com a finalidade de localização da testemunha. Intime-se.

000052-73.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002410-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI E SP291758 - SIDVAN DE BRITO)

Intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, se nada for requerido, cumpra-se conforme disposto no item 6 do despacho de fl. 613-verso, intimando-se as partes para apresentação dos seus memoriais finais, iniciando-se pela acusação e depois à defesa. De outra forma, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0001927-78.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RONALD ABREU AIRES X RAIMUNDO BONAPARTE GASPAR TEIXEIRA(SP064397 - LAERTE DOS SANTOS EVANGELISTA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO CLARO, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e carta precatória. Conquanto a manifestação ministerial de fl. 368, indefiro o pedido formulado pelo D. Parquet na fase do artigo 402 do Código de Processo penal, em relação à requisição de folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal dos réus Ronald de Abreu Aires e Raimundo Bonaparte Gaspar Teixeira, eis que tais documentos são acessíveis ao órgão requerente sem a necessidade de determinação judicial. Neste sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, art. 26, I, b e II, da Lei Complementar n.º 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. 2. Esta Turma tem se posicionado no sentido de que a inversão tumultuária do processo, passível de correção parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o representante do Parquet demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios, o que não se verifica na hipótese vertente. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200301604565, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 01/08/2005). Por outro lado, providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa do SINIC e da certidão de distribuição criminal do SEDI. Outrossim, considerando que a dra. Ellaine Cristina Alves, OAB/SP 179.137, encontra-se com sua situação inativa do sistema AJG, nomeio em substituição, como defensor dativo do réu Ronald Abreu Aires, o dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/SP 336.760. 1. Intime-se o dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/SP 336.760, com escritório profissional sito na Av. Nove de Julho, 922, em Assis, SP, tel. (18) 3321-5257, acerca de sua nomeação como defensor dativo do réu Ronald de Abreu Aires, bem como para manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro, SP, sito na Av. Cinco, 545, Centro, CEP 13.500-380, tel. (19) 3524-4722, solicitando a intimação do réu RONALD DE ABREU AIRES, portador do RG n. 328.488-8/SSP/SP, CPF/MF n. 291.851.508-60, vendedor, filho de Ivo da Silva Aires e Jacy de Abreu Aires, nascido aos 06.06.1945, natural de Araçatuba, SP, residente na Chácara Cristina, residente na Rua 15, 411, entre avenidas 31 e 33, Bairro do Estádio, tel. (19) 9213-9495 ou (19) 3533-8202, acerca da nomeação do dr. João Antônio de Oliveira Júnior, OAB/SP 336.760, acima indicado, para o exercício de sua defesa, nos autos da presente ação, em substituição à dra. Ellaine Cristina Alves, OAB/SP 179.137. 3. Publique-se, visando a intimação do defensor constituído dr. LAERTE DOS SANTOS EVANGELISTA, OAB/SP 064.397, para os fins do artigo 402 do CPP. 4. Após, se nada for requerido pelas defesas, intemem-se as partes, iniciando-se pelo MPF, para apresentação de seus memoriais finais. 5. De outra forma, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0001350-66.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO X FATIMA ROMELLI PRUDENTE(SP142390 - SILVIO PELOSI E SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na denúncia para: a) CONDENAR MÁRIO SÉRGIO GONÇALVES BICALHO (brasileiro, então Delegado de Polícia, R.G. n. 10.906.591, C.P.F. n. 037.949.568-69, nascido no dia 21/02/1960 na cidade de Assis/SP, filho de Alcebiades Bicalho e de Benedita Gonçalves Bicalho) à pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de reclusão no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 17 (dezesete) salários-mínimos em valores atuais, devidamente corrigidos até a data

do efetivo pagamento, cujo valor deverá ser revertido a entidade pública com fim social, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, e multa de 14 (quatorze) dias-multa, cada qual no valor de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado, tendo em vista a prática de CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO IDEOLOGICAMENTE FALSO, previsto no artigo 304 c.c. o artigo 299, caput, ambos do Código Penal; bem ainda à perda do cargo público ocupado, eb) CONDENAR FÁTIMA ROMELLI PRUDENTE (brasileira, então Escrivã de Polícia, R.G. n. 11.289.143, C.P.F. n. 009.148.528-25, nascida no dia 04/02/1961 na cidade de São Paulo/SP, filha de Oswaldo Prudente e de Zenaide Romelli Prudente) à pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de reclusão no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 17 (dezesete) cestas básicas, cujo valor unitário será estabelecido pelo Juízo das Execuções, a ser doada a entidades beneficentes e multa de 14 (quatorze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado, pela prática de CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA previsto no artigo 304 c.c. o artigo 299, caput, c.c. artigo 29, caput, todos do Código Penal. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) oficie-se a Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo para que sejam tomadas as medidas necessárias ao cumprimento dos efeitos extrapenais decorrentes desta condenação; c) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; d) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e) expeçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento da execução das penas respectivas. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenados. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000728-50.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO MARTINS X MILIA SABAH MARTINS X MARCELO PAULINO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO)

Nos termos do r. despacho de fl. 163, ficam as defesas intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os seus memoriais finais.

0000212-93.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA MORAIS VERGILIO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Em que pesem as alegações formuladas pelas defesas dos réus Ana Paula de Moraes Vergílio e Carlos Roberto de Oliveira, respectivamente, às fls. 81/82 e 94/99, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. No caso, não há que se falar na aplicabilidade do princípio da insignificância, considerando que a conduta praticada pelos acusados, capitulada no artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 29, todos do Código Penal, a fim de obterem para si vantagem ilícita, envolveram valores administrados pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, causando prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, responsável pelo pagamento do benefício de seguro-desemprego, tratando-se de verbas destinadas à Seguridade Social. Ressalte-se que o bem jurídico tutelado - envolvendo verbas públicas com a finalidade de amparo ao trabalhador, cuja manutenção e garantia do benefício dependem diretamente da estabilidade do sistema securitário, com fundamento nos princípios da solidariedade e atuarial, sensíveis a condutas ilícitas penais, mesmo resultando em prejuízo de pequenos valores, levando em consideração a complexidade do sistema e de seus mecanismos de controle, o que, por si só, justifica a necessidade de intervenção do sistema penal, não sendo afeto ao parâmetro de 02 (dois) salários mínimos para determinar o grau de lesividade, conforme indicado pela defesa. Do mesmo modo, as demais alegações formuladas pelas defesas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, com a instrução do feito. Por outro lado, dou por preclusa a inquirição de possíveis testemunhas do réu Carlos Roberto de Oliveira, eis que não arroladas por sua defesa no momento oportuno, dentro do prazo legal, quando da apresentação da defesa preliminar, não sendo o bastante a simples manifestação de interesse, de forma genérica, conforme disposto no item c de fl. 99, contudo, desacompanhada do Rol efetivo. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 94/99, e, em consequência, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 68/69, e determino o prosseguimento da ação. Designo o dia 22 de OUTUBRO de 2014, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 1. Intime-se a ré ANA PAULA MORAIS VERGÍLIO, brasileira, casada, portadora do RG n. 25.540.578-9/SSP/SP, CPF/MF n. 164.579.668-02, filha de Braz Bueno de Moraes e Durvalina de Godoy Moraes, nascida aos 08.09.1973, natural de Tarumã, SP, do lar, residente na Rua Martin Afonso, 953, Tênis Clube, e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Antônio Raimundo Oliveira e Geny Rodrigues de Oliveira, nascido aos 25.09.1956, jornalista, residente na Rua General Glicério, 143, com endereço profissional sito na Travessa Saudade, 156, TODOS EM

ASSIS, SP, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.2. Publique-se.3. Ciência ao MPF.

0000372-21.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONIZETI BEZERRA(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Em que pesem as alegações formuladas pela defesa às fls. 105/123 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Do mesmo modo, não há questão prejudicial à ação, estando presentes os pressupostos processuais - tanto os critérios objetivos quanto os subjetivos. A denúncia preencheu os requisitos legais, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, tendo sido o acusado regularmente citado à fl. 102, sendo intimado para responder à ação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, constituindo defesa para tanto. Às fls. 105/123 foi apresentada sua defesa preliminar, exercitando, assim, o seu direito de defesa, não havendo erro in procedendo a ser sanado pelo Juiz. A validade ou não da citação do réu nos autos da execução fiscal N. 417.01.2011.005919-3, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista, correspondente aos fatos que deram origem à persecução penal, não diz respeito ao presente feito, não sendo questão a ser tratada por este Juízo e, tampouco, conditio sine qua non para a persecução penal, importando sim, no caso, a constituição definitiva do crédito tributário, a teor da Súmula Vinculante n. 24 do STF, o que se denota da informação constante do ofício de fl. 1482, não havendo, de outra forma, notícia de que o respectivo débito esteja com sua exigibilidade suspensa, pelo parcelamento ou eventual recurso na esfera administrativa pendente de julgamento, ou, ainda, que tenha sido integralmente quitado, cabendo à parte interessada o ônus de sua comprovação para apreciação do Juízo. Também não há que se falar na ocorrência da prescrição, eis que o artigo 1º da Lei n. 8.137/90 estabelece a imposição de pena de 02 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, além da imputação combinada do artigo 2º do referido diploma legal, cuja pena é 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de reclusão, sem prejuízo da aplicabilidade dos institutos da mutatio libelli ou emendatio libelli, previstos nos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal. Quanto à alegação de ilegalidade das provas produzidas na fase de investigação, em razão da quebra de sigilo fiscal diretamente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, sem autorização judicial, a mesma não prospera, uma vez que a medida se deu especificamente para instrução de procedimento administrativo em curso no órgão fiscal. Ademais, a medida se deu por conta da inércia do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados e/ou esclarecimentos necessários, conforme consta, à fl. 12 do apenso I, Volume I, não restando outro caminho ao fisco que não fosse diligenciar junto as instituições financeiras, com fundamento no artigo 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.2001. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de fls. 105/123, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 94 E VERSO, e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 12 de NOVEMBRO de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado. 1. Intime-se o réu CLAUDINEI DONIZETI BEZERRA, brasileiro, empresário, portador do RG n. 29.317.762-4, CPF/MF n. 187.078.648-33, filho de José Djair Bezerra e Maria Faria Bezerra, nascido aos 30.10.1976, natural de São Paulo, SP, residente na Rua Guimarães Rosa, 147, Jd. Tênis Clube, com local de trabalho na Av. Siqueira Campos, 2171, ambos em Paraguaçu Paulista, SP, para comparecimento na audiência designada. 2. Publique-se. 3. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7452

EMBARGOS A EXECUCAO

0001463-83.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-34.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X NEUSA SILVA DOS REIS(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

TÓPICO FINAL: A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs Embargos à Execução de sentença promovida em face de si por NEUSA SILVA DOS REIS, por meio da qual esta intenta o recebimento de valores alusivos à sucumbência fixada nos autos de embargos de terceiro, sustentando a inexistência de título executivo ao argumento de que a sentença de primeira instância reconheceu a aplicação do princípio da causalidade para atribuir à embargante daqueles autos, ora embargada, a condenação aos ônus sucumbenciais. A referida sentença foi mantida em segunda instância pelo E. TRF 3ª Região, inexistindo pronunciamento do egrégio tribunal impondo condenação a honorários advocatícios e custas processuais à União. Argumenta que a pretensão é infundada por não existir condenações implícitas no sistema processual brasileiro. Requer a extinção da execução por ausência de título executivo e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 08). Regularmente intimada, a embargada deixou o prazo de impugnação transcorrer em branco (fl. 09). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o

relatório. DECIDO. TOÓPICO FINAL: Assiste razão à embargante. De fato, a sentença proferida em primeira instância junto aos autos originários (embargos de terceiro), em sua fundamentação, consignou expressamente que: (...) Resta consignar que, dada a situação, tal como descrita, plausibilidade não há, em condenar a Fazenda Nacional, nos ônus da sucumbência, haja vista que, o registro de tais fatos fora efetivado somente em 03/09/2002 (fls. 58 dos autos principais), lapso posterior, inclusive, à propositura deste lide incidental. Portanto, prevalece a alegada imputação à embargante, da causalidade dos fatos. Posto isto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar insubsistência da penhora feita nos autos da execução sobre os bens imóveis matriculado sob nº 5488 e 34.789. Nos termos da fundamentação supra, condeno a embargante ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 1.000.00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.(...) (fl. 81). Referido capítulo da sentença não foi reformado em segunda instância, conforme se vê da cópia do acórdão de fls. 96/99 do processo principal, o qual transitou em julgado em 08/02/2010 (certidão de fl. 102). Não se trata, portanto, de condenação implícita, como suscitou a embargante, mas de manutenção da sentença relativamente a referido tópico. Destarte, embora a exequente tenha sido exitosa na demanda, foi sucumbente em relação aos honorários advocatícios, pois as penhoras formalizadas na execução fiscal somente ocorreram por sua desídia em providenciar os atos registrais junto às respectivas matrículas imobiliárias. Portanto, in casu, não havendo condenação da União nos ônus da sucumbência, tal fato implica na impossibilidade de se buscar a execução dos honorários por inexistência de título executivo, impondo-se a extinção do processo por falta de condição específica da ação executiva. TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução e, via de consequência, com fundamento no art. 267, inc. VI, também do CPC, JULGO EXTINTOS o cumprimento de sentença objeto do processo 0000756-38.2001.403.6116, por ausência de título executivo. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de impor condenação da embargada nos ônus da sucumbência, em vista da decisão de fl. 128 daquele feito. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do cumprimento de sentença em apenso (feito nº. 0000756-38.2001.403.6116). Cumpridas as formalidades de praxe, desapensem-se estes autos de embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001336-63.2004.403.6116 (2004.61.16.001336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-56.2004.403.6116 (2004.61.16.000748-9)) CARLOS ROBERTO MONTEIRO (SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Retifico o despacho de fl. 72. Recebo o recurso de apelação da EMBARGADA no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao EMBARGANTE para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0001654-41.2007.403.6116 (2007.61.16.001654-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003205-37.1999.403.6116 (1999.61.16.003205-0)) EDEN ALVARENGA (SP178824 - TOMÁS ÉDSON PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do r. despacho de fl. 101, fica o exequente intimado para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação.

0001097-78.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-17.2012.403.6116) MUNICIPIO DE FLORINEA (SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargado(a) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001183-49.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-48.2011.403.6116) DEL RIO PEREIRA (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 34/38, à advogada dativa nomeada para defender os interesses do embargante, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando sua atuação nestes autos. Requisite-se o pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa-findo.Int. Cumpra-se.

0000555-89.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-11.2014.403.6116) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos.Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is) e CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação ou guia de depósito. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

0000628-61.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-58.2013.403.6116) ANDRE LUIS RAMOS DO PRADO(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, e guia de depósito judicial da garantia, conforme mencionado na inicial. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

0000629-46.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-76.2013.403.6116) ARGEU ARTUR HANYSZ(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, e guia de depósito judicial da garantia, conforme mencionado na inicial. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

0000630-31.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-91.2013.403.6116) CELIO JOSE DE MELO(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, e guia de depósito judicial da garantia, conforme mencionado na inicial. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

0000631-16.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-77.2013.403.6116) DENIS DA SILVA(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, e guia de depósito judicial da garantia, conforme mencionado na inicial. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

0000632-98.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-92.2013.403.6116) FABIO DA SILVA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, e guia de depósito judicial da garantia, conforme mencionado na inicial. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

0000633-83.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-62.2013.403.6116) FABIO DE SOUZA HONORIO(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia

da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, e guia de depósito judicial da garantia, conforme mencionado na inicial. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

0000634-68.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-32.2013.403.6116) FERNANDO FERREIRA DA COSTA(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, e guia de depósito judicial da garantia, conforme mencionado na inicial. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

0000635-53.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-61.2013.403.6116) JODERSON DIAS DE LIMA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

0000636-38.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-47.2013.403.6116) LOUDISLEI SOUZA COSTA(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, e guia de depósito judicial da garantia, conforme mencionado na inicial. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

0000637-23.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-09.2013.403.6116) RENATO FERREIRA(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, e guia de depósito judicial da garantia, conforme mencionado na inicial. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

0000696-11.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-82.2013.403.6116) JOSE CARLOS SANTANA DE OLIVEIRA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is) e CDA. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

0000743-82.2014.403.6116 - JOELSON GERONIMO DE CAMPOS(SP329307 - ALANA SPESSOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP
Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Apensem-se estes autos ao processo principal.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000280-68.1999.403.6116 (1999.61.16.000280-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA SANMAR IND/ E COM/ LTDA

Considerando o desarquivamento dos autos, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a situação atual da dívida fiscal, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se

em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0002321-08.1999.403.6116 (1999.61.16.002321-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALTER SERODIO NOVO(SP288239 - FRANCISCO CARBONE)

TÓPICO FINAL: Trata-se de execução fiscal proposta pelo Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Valter Seródio Novo, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fl.

06.Devidamente citado (fl. 27), o executado compareceu em secretaria e informou ter quitado o débito a que se refere este feito, apresentando comprovante de pagamento, conforme certidão e documento de fls. 28/29. Por sua vez, a exequente peticionou às fls. 31/33 informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a individualização dos trabalhadores beneficiários dos pagamentos feitos ao FGTS.O executado manifestou-se às fls. 37/39, apresentando a individualização dos trabalhadores beneficiários dos pagamentos feitos ao FGTS.Instada a manifestar-se acerca da individualização apresentada, a exequente quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 43.É o relatório. Decido.Uma vez noticiado o pagamento integral do débito exequendo (fls. 28/29 e 31) e devidamente apresentada a individualização dos trabalhadores beneficiários dos pagamentos feitos ao FGTS, não há razão para o prosseguimento do feito, tendo em vista que o objetivo da execução fiscal foi alcançado pelo recebimento da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa, ou seja, aquele que embasa a pretensão executória. Portanto, tendo em vista que o pagamento do débito foi confirmado pela própria exequente à fl. 31 e já houve a individualização dos beneficiários dos pagamentos ao FGTS, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Deixo de impor condenação em custas por força do disposto na Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002672-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002672-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MADEIREIRA CANELA LTDA X YUTAKA MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Tendo em vista o encaminhamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0001670-92.2007.403.6116 ao E. TRF - 3ª Região, sobreste-se a presente execução.Int. e cumpra-se.

0000277-40.2004.403.6116 (2004.61.16.000277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL: Trata-se de execução fiscal proposta pelo Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Paravei Veículos e Peças LTDA, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 04.A executada peticionou à fl. 43 informando o pagamento do débito, requerendo a intimação da exequente e posterior extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Instada a manifestar-se, a exequente peticionou às fls. 49/51 informando a quitação do débito pela executada, requerendo a individualização dos trabalhadores beneficiários dos pagamentos feitos ao FGTS. A executada manifestou-se às fls. 55/56 apresentando a individualização do beneficiário do pagamento feito ao FGTS. É o relatório. Decido.Uma vez noticiado o pagamento integral do débito exequendo (fls. 43/45 e 49), não há razão para o prosseguimento do feito, tendo em vista que o objetivo da execução fiscal foi alcançado pelo recebimento da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa, ou seja, aquele que embasa a pretensão executória. A individualização dos pagamentos do FGTS refere-se a uma obrigação acessória, estranha a execução fiscal, que deve ser providenciada na via administrativa, não podendo o Poder Judiciário substituir a administração, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Além do que, a empresa executada já havia se manifestado acerca da individualização requerida pela exequente, especificamente às fls. 55/56 e 59. Portanto, tendo em vista que o pagamento do débito foi confirmado pela própria exequente à fl. 49, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Deixo de impor condenação em custas por força do disposto na Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001199-76.2007.403.6116 (2007.61.16.001199-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HELENA DA SILVA SANTOS ME X HELENA DA SILVA SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem

os autos ao arquivo.Int.

0001119-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DE MAIO(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

Considerando os termos da petição de fl. 111, na qual confirma que o executado efetuou o protocolo de parcelamento, intime-se a exequente para que esclareça acerca da renegociação ou não da dívida exequenda.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0001725-38.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Vistos.Considerando que o valor do débito, na data da propositura da ação, era superior a 50 ORTNs, recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, no efeito devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado constituído para, querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso interposto pela exequente/embarcante. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0000278-78.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X CAXANGA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Considerando o cálculo da contadoria apresentado nos autos, no qual demonstra que o valor do débito, na data da propositura da ação, era inferior a 50 ORTN's, em razão do Princípio da Fungibilidade dos Recursos, recebo a apelação interposta pelo exequente como Embargos Infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Intime-se o executado/embargado, através de sua advogada constituída, acerca do teor da sentença proferida nos autos, bem como para, querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso interposto pela exequente/embarcante. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, façam-se os autos novamente conclusos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da LEF. Int. e cumpra-se.

0002091-43.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA E SP334152 - DANIELE CRISTINE DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que regularizada a representação procesual. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000445-61.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELISETE FERREIRA DA SILVA NIZ-ASSIS ME

Tendo em vista o encaminhamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0001050-07.2012.403.6116 ao E. TRF - 3ª Região, sobreste-se a presente execução.Int. e cumpra-se.

0001267-50.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X WSLEANE OLIVEIRA SILVERIO MENDES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

Vistos.Considerando que o valor do débito, na data da propositura da ação, era superior a 50 ORTNs, recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, no efeito devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado constituído para, querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso interposto pela exequente/embarcante. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001972-48.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECIR DE O. ROCHA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Informação supra: Encaminhe-se o expediente, dentro do prazo fixado, para realização dos leilões designados para a 130ª Hasta Pública.

0000056-08.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASSA FALIDA DE BLOKOFORTE DE PARAGUACU COMERC MATER P/ CONSTRUCAO LTDA

Considerando o valor do débito, diante da nova determinação prevista no artigo 38, da MP nº 651/2014, que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre a aplicação da referida medida. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7454

MONITORIA

0001791-23.2007.403.6116 (2007.61.16.001791-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALDINO APARECIDO DE SOUZA

F. 104/105: Ao contrário do afirmado pela Caixa Econômica Federal - CEF, o presente feito trata-se de ação monitoria, fundada em prova escrita sem eficácia de título executivo, na qual ainda não restou superada a fase de conhecimento, com a conversão do mandado inicial em título executivo (art. 1.102-C do Código de Processo Civil). Desta forma, indefiro, por ora, o pedido de arresto on line, posto que inaplicável, neste momento processual, as disposições relativas aos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. DEFIRO, outrossim, o pedido de citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil, posto que o requerido não foi localizado nos endereços constantes dos autos. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Por outro lado, sobrevivendo demonstrativo atualizado de débito, expeça-se Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para CITAÇÃO do requerido, nos termos do despacho inicial (f. 27). Decorrido o prazo do Edital, assim como o prazo para o requerido efetuar o pagamento do valor do débito, ou ofertar embargos monitorios, voltem os autos conclusos para fins, se o caso, de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001628-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI X EDSON LUIS TANGANELI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

F. 96: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se nos termos do despacho de f. 94. F. 95: Após a manifestação da CEF, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela requerida Samantha de Almeida Rodrigues. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000628-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000628-4) - SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X RAQUEL CAMARGO DE JOAO ANTONIO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica, por ora, suspenso o cumprimento da determinação contida no quarto parágrafo do despacho de f. 325. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF nos autos da Ação Monitoria nº 0001628-09.2008.403.6116. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000380-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000380-9) - JOSE RODRIGUES VIANA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista envelope devolvido pelos Correios à f. 191, indicando que o endereço indicado para a testemunha SEVERINO GOMES DA SILVA está incorreto, Intime-se o (a) advogado(a) do(a) autor(a) para: Trazer a testemunha mencionada à audiência designada para o dia 09 DE SETEMBRO de 2014, às 16h00min, independentemente de intimação.

0002169-37.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA GAINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA GAINO, CPF n.º 204.586.108-28RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSENDEREÇO DO AUTOR: Rua Irmã Maria José Trevisan, 102, Fundos, em Assis/SP. 134 e seguintes: designo nova data para a realização de perícia médica, com o médico perito já nomeado nos autos à f. 120/120 verso, para o dia 25 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14H30MIN, no consultório médico localizado na Avenida Miguel Cury, 310, Nova Ourinhos, em Ourinhos, SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se, pessoalmente, a parte autora acerca da perícia designada nos autos. CÓPIA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos do despacho de f. 101/101 verso. Int. e cumpra-se.

0000129-48.2012.403.6116 - MARIA CICERA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: MARIA CÍCERA DA SILVA, CPF N.º 246.910.318-55RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSENDEREÇO DO AUTOR: Rua Cambé, 321, em Assis/SP F. 200: acolho a justificativa apresentada. Solicite-se ao Dr. André Rensi de Mello, CRM/SP 89.160, Ortopedista, que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o de que o laudo pericial deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se, pessoalmente, a parte autora acerca da perícia designada nos autos. CÓPIA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, INSTRUÍDA COM A COMUNICAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA, SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos do despacho de f. 187/187 verso. Int. e cumpra-se.

0000736-61.2012.403.6116 - MARIA MADALENA DA COSTA MARTINS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa apresentada. Para a realização da perícia médica com a perita já nomeada por este Juízo Federal, Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM n.º 73.918, Clínica Geral (f. 51/52), designo o dia 15 DE OUTUBRO de 2014, às 10h30min, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se-á para apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000930-61.2012.403.6116 - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 204/226: O autor não logrou comprovar o cumprimento da determinação que ensejou a prolação da sentença de extinção, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, a discordância ou insatisfação da parte deveria ter sido manifestada através do meio recursal idôneo, manejado tempestivamente. Por fim, o pedido do autor é contraditório, na medida em pleiteia a reconsideração e, concomitantemente, a ratificação da sentença proferida. Isso posto, proceda a Serventia à certificação do trânsito em julgado e posterior remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001309-02.2012.403.6116 - BENEDITO CALIXTO DA COSTA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES)

PA 2,15 Publicação para o DRA. JOSIANE ALVIM FERNANDES, OAB/SP 301.866: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001452-88.2012.403.6116 - DARCI DE FATIMA GOBETTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: DARCI DE FÁTIMA GOBETTI, CPF n.º 131.099.298-30RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSENDEREÇO DO AUTOR: Rua Francisco Tozoni, 65, Jardim Monte Carlos, CEP 19815-400, em Assis/SP Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo(a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Se decorrido in albis o prazo acima assinalado, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dê prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima. CÓPIA DESTA DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE MANDADO. Após, voltem os autos conclusos.

0001771-56.2012.403.6116 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS, CPF N.º 204.607.868-30RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSENDEREÇO DO AUTOR: RUA DO CEDRO, 25, VILA DAS ÁRVORES, EM TARUMÃ/SP Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo(a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Se decorrido in albis o prazo acima assinalado, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dê prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima. CÓPIA DESTA DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE MANDADO. Após, voltem os autos conclusos.

0001931-81.2012.403.6116 - CLAUDEMIR EBES CIPRIANO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral e autenticada de sua CTPS. Após, cientifique-se o INSS, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000025-22.2013.403.6116 - VALERIA RIBEIRO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 295/298 - Diante da manifestação da parte autora à f. 265/266, informando que a doença oftalmológica é o grande obstáculo que a impede de retornar às suas atividades laborais, e, considerando a conclusão médico-pericial de f. 270/281, quesito 5.1 formulado pela autora (f. 278), defiro a realização de nova perícia, tão somente na área oftalmológica. Para tanto, nomeio o(a) Dr.ª NELSON FELIPE DE SOUZA JÚNIOR, CRM N.º 78.557, Oftalmologista, independentemente de compromisso. Arbitro os honorários periciais no valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento em momento oportuno. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa

e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, ante o laudo pericial apresentado pela Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, CRM N.º 40.664, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo previsto em tabela. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

000051-20.2013.403.6116 - IZAIAS GOMES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: IZAIAS GOMES, CPF n.º 078.995.868-60RÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSENDEREÇO DO AUTOR: Rua Coronel Francisco Sanches Figueiredo, 101, Centro, em Platina, SP. 85/86: acolho a justificativa apresentada. Designo nova data para a realização de perícia médica, com o médico perito já nomeado nos autos à f. 72/72 verso, para o dia 29 de AGOSTO de 2014, às 9h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se, pessoalmente, a parte autora acerca da perícia designada nos autos. CÓPIA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos do despacho de f. 72/72 verso. Int. e cumpra-se.

0001128-64.2013.403.6116 - ELVIRA DE JESUS DOMINGUES DA SILVA(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo

0001200-51.2013.403.6116 - SIMONE PELEGRINE SEGATELLI(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a alegação de moléstia de cunho psiquiátrico, defiro a realização de nova perícia, doravante com médico especialista em psiquiatria. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Fica designado o dia 10 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 9H00MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir

parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais da perita subscritora do laudo pericial de f. 98/111 no valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001459-46.2013.403.6116 - EMILIA DIAS MARTINEZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: EMILIA DIAS MARTINEZ, CPF N.º 077.495.688-75 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENDEREÇO DO AUTOR: AV. GLORIA, N 386, VILA GLORIA, EM ASSIS/SP Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo(a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Se decorrido in albis o prazo acima assinalado, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dê prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima. CÓPIA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE MANDADO. Após, voltem os autos conclusos.

0001736-62.2013.403.6116 - CICERO CRISOSTOMO DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: CICERO CRISOSTOMO DA SILVA, CPF N.º 082.525.638-05 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENDEREÇO DO AUTOR: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 940, VILA SANTANA, ASSIS/SP Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo(a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Se decorrido in albis o prazo acima assinalado, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dê prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima. CÓPIA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE MANDADO. Após, voltem os autos conclusos.

0001758-23.2013.403.6116 - JOSIAS ALMEIDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: JOSIAS ALMEIDA DA SILVA, CPF N.º 110.745.168-00 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENDEREÇO DO AUTOR: RUA BARAO DA PASSAGEM, N 65, BAIRRO VILA MARIA ISABEL, EM ASSIS/SP Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo(a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Se decorrido in albis o prazo acima assinalado, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dê prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima. CÓPIA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE MANDADO. Após, voltem os autos conclusos.

0001799-87.2013.403.6116 - LOURIVAL FELIX(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: LOURIVAL FÉLIX, CPF N.º 798.903.778-53 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENDEREÇO DO AUTOR: RUA EDILSON APARECIDO DOS SANTOS, 190, ASSIS III, EM ASSIS/SP Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo(a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Se decorrido in albis o prazo acima assinalado, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dê prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima. CÓPIA DESTE

DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE MANDADO. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000505-97.2013.403.6116 - LAURI GONCALVES DA ROSA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa apresentada. Para a realização da perícia médica com a perita já nomeada por este Juízo Federal, Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM n.º 73.918, Clínica Geral (f. 89/89 verso), designo o dia 15 DE OUTUBRO de 2014, às 10h00min, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se-á para apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 89/89 verso. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000705-70.2014.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP X APARECIDA FERREIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CELESTINA MARIA DA CONCEICAO PADUA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS E SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Tendo em vista envelope devolvido pelos Correios à f. 100, indicando que a testemunha MARIA CRISTINA RIZEK DUGAICH mudou-se do endereço indicado pelo patrono da ré Celestina Maria da Conceição de Pádua nos termos da presente Carta Precatória, Intime-se o (a) advogado(a) da mencionada ré para: Trazer a testemunha aludida à audiência designada para o dia 26 DE AGOSTO de 2014, às 14h30min, independentemente de intimação.

0000742-97.2014.403.6116 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 07 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16H00MIN, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Int. e Cumpra-se.

0000748-07.2014.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

Para o ato deprecado, designo o dia 07 DE OUTUBRO DE 2014, às 15h30min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Int. e Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002330-18.2009.403.6116 (2009.61.16.002330-4) - EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO X ZARA FERNANDES E SILVA GALVAO DE FRANCA PACHECO X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO FILHO X GUSTAVO GALVAO DE FRANCA PACHECO X CRISTIANE GALVAO DE FRANCA PACHECO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO

EDUARDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

F. 170/171: Considerando que os executados estão regularmente representados por advogado, intime-se a co-executada CRISTIANA GALVÃO DE FRANÇA PACHECO, CPF/MF 082.071.228-03, na pessoa de seus advogados, acerca dos valores penhorados nos autos, bem como, para, querendo, apresentar imugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, e artigo 475-L, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação dos AUTORES como EXECUTADOS e da União Federal como EXEQUENTE; c) retificação do nome da autora-executada Cristiana Galvão de França Pacheco, em conformidade com a cópia do CPF/MF de f. 23. Após, sobrevindo ou não impugnação da executada, vista à Fazenda Nacional para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000115-7) - OTELINO FONSECA DE OLIVEIRA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X OTELINO FONSECA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de f. 144, determino o cancelamento do Ofício Requisatório n.º 20140000138. Cientifique-se a parte autora acerca da referida petição. Após, requisite-se o pagamento, deduzindo-se, do valor devido a parte autora, os honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenada nos autos dos Embargos à Execução n.º 0001897-09.2012.403.6116, nos termos da sentença trasladada à f. 131/132 verso e petição de f. 144. Transmitido o ofício requisatório ao E. TRF - 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria, até o cumprimento do aludido ofício, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisatório expedido(s), voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000404-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-23.2005.403.6116 (2005.61.16.000250-2)) NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA (SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA E SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FAZENDA NACIONAL X NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA

Consta na folha 295 e 309 destes autos, cópia de depósito judicial vinculado à Ação Cautelar n.º 0000250-23.2005.403.6116, arquivada desde 08/02/2012, onde foi prolatada sentença determinando que o destino do valor lá depositado fosse decidido neste feito (vide f. 306/310). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional informou que a autora-executada é ré em vários executivos fiscais, cujas dívidas foram consolidadas e incluídas no programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Assim sendo, requereu a exequente a conversão do valor depositado (f. 295) em pagamento definitivo, com a utilização do montante para pagamento/abatimento de prestações vincendas do referido parcelamento (vide f. 350 e 352/361 e 364/365). Pois bem. O parcelamento da dívida realmente não afasta a condição de devedora da autora-executada. Ao contrário, implica em confissão irrevogável. Por outro lado, pressupõe um acordo entre as partes, cujo descumprimento poderia justificar a conversão do depósito em questão em pagamento definitivo, o que não restou comprovado nos autos. Isso posto, indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional às f. 364/365, nos termos em que requerido. Não obstante, à vista do disposto no artigo 163 do Código Tributário Nacional, caso pretenda a transferência do valor depositado nos autos da Ação Cautelar n.º 0000250-23.2005.403.6116 (f. 295), a título de GARANTIA, o que desde já defiro, deverá a Fazenda Nacional indicar os executivos fiscais e respectivos valores para onde será transferido o montante indicado no comprovante de depósito de f. 295, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação da Fazenda Nacional, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, se decorrido in albis o prazo assinalado à Fazenda Nacional, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, oportunidade em que este Juízo decidirá o destino do depósito de f. 295. Int. e cumpra-se.

0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0) - ENITON FERREIRA LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA (SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENITON FERREIRA LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 197/207: Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para fornecer os dados bancários de conta em nome próprio (banco, agência e conta), para onde será transferido o saldo da conta judicial 4101.005.01758-3. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, para

transferir o saldo remanescente da conta judicial 4101.005.01758-3 para a conta indicada pelo(a) autor(a), comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia da guia de depósito judicial de f. 207 e dos dados bancários informados pelo(a) autor(a), servirá de ofício. Sobrevindo o comprovante da transferência bancária, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7456

ACAO CIVIL PUBLICA

0002260-59.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA MIURA LTDA - ME X ANTONIO DONIZETE FAUSTINO X TOSHIO MIURA (SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA)

F. 390: o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pelo Ministério Público Federal, não merece prosperar. O ônus da prova compete a quem alega (art. 333, I, CPC). Excepcionalmente, se verificada a impossibilidade ou extrema dificuldade ou, ainda, a ausência de condições técnicas da parte para produzir a prova dos fatos alegados, poderá ser invertido o ônus. Contudo, a falta de estrutura do órgão público para cumprir suas atribuições constitucionais e legais não pode resultar em imputação de ônus à parte contrária. Quanto ao pedido de desbloqueio do imóvel objeto da matrícula n.º 15.039, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, juntada à f. 392/394, constando a avaliação do imóvel objeto da matrícula n.º 15.039 do Cartório de Registro de Imóveis de Assis, SP, e, diante da manifestação ministerial de f. 390/390 verso, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da petição de f. 373/376. Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a aclarar ou justificar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos para decisão quanto ao desbloqueio do bem imóvel objeto da matrícula n.º 15039. Int. e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000180-25.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NILSON FERREIRA DA SILVA (SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI)

F. 65: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, por 10 (dez) dias. Decorrido in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001183-15.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLODOALDO ALVES LOPES

F. 44: Defiro a retirada dos documentos originais pelo Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, desde que devidamente identificado e mediante a apresentação das respectivas cópias autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, com o trânsito em julgado da sentença prolatada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001331-26.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CARLOS PROENCA

F. 37: Defiro a retirada dos documentos originais pelo Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, desde que devidamente identificado e mediante a apresentação das respectivas cópias autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, com o trânsito em julgado da sentença prolatada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000988-79.2003.403.6116 (2003.61.16.000988-3) - MARIA IMACULADA PEREIRA DA SILVA (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

F. 163/165: Ante a notícia de falecimento do(a) AUTOR(A), intime-se seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a); b) requerer o quê de direito,

justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado;c) justificado o interesse, promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) autor(a) falecido(a) ou, na falta destes, dos sucessores civis.Int. e cumpra-se.

0002179-81.2011.403.6116 - ALDEVINA DA SILVA PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: ALDEVINA DA SILVA PRADO, CPF N.º 103.018-248-51RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSENDEREÇO DO AUTOR: RUA BELÉM, 272, BAIRRO SÃO NICOLAU, EM ASSIS/SP Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo(a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Se decorrido in albis o prazo acima assinalado, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dê prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima. CÓPIA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE MANDADO. Após, voltem os autos conclusos.

0001177-42.2012.403.6116 - ROSALINA DA SILVA TRICANICO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
F. 77: Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, INTIMADA da oitiva da testemunha, WILSON JOSÉ DE ARAÚJO RONDO, no Juízo Federal de Presidente Prudente/SP, redesignada para o dia 09 de SETEMBRO de 2014, às 15h10min, situado na Rua Ângelo Rotta, 110, Centro, Presidente Prudente, CEP 19060-420, fone (18) 3355-3900.

0001795-84.2012.403.6116 - JOSE PINTO CALDEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a complementação da perícia. Solicite-se ao Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM N.º 67.547, que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo os quesitos complementares formulados pela parte autora em sua manifestação de f. 48/49. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá(ão) o(s) experto(s) comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se em momento oportuno. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002032-21.2012.403.6116 - MARIA ENEDINA DA CRUZ CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a complementação da perícia, conforme solicitado à f. 127/127 verso, 134/143 e 145. Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito subscritor do laudo pericial de f. 89/105 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo os quesitos complementares apresentados nos autos. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá(ão) o(s) experto(s) comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior e, após, vista ao Ministério Público Federal para parecer. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se em momento oportuno. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000479-02.2013.403.6116 - JOSE APARECIDO ROMAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 98: acolho a justificativa apresentada. Designo nova data para a realização de perícia médica, com o médico perito já nomeado nos autos à f. 83/83 verso, para o dia 17 de SETEMBRO de 2014, às 9h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova,

o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 83/83 verso. Int. e cumpra-se.

0000782-16.2013.403.6116 - ANTONIO CARLOS PALMEIRA GONCALVES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os documentos médicos solicitados pelo perito em sua manifestação de f. 107 (Raio X, Tomografia, etc), relativos à doença alegada, sob pena de preclusão. Com a manifestação da parte autora, pautar a Serventia data e horário para a realização da prova pericial. Ato contínuo, intime-se o perito da data designada, bem como para apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n.º 03/2012, deste Juízo (f. 30/32 e f. 86). Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001180-60.2013.403.6116 - FERNANDO CEZAR COELHO(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Defiro a complementação da perícia. Providencie a Serventia a carga dos autos à Dra. Simone Fink Hassan para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça os pontos controvertidos do seu laudo pericial, nos termos da manifestação ministerial de f. 112/113. Deverá, ainda, a perita esclarecer a parte autora, no momento da perícia, mostrava-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá(ão) o(s) experto(s) comunicar a este Juízo (com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior; b) se a perícia concluir para incapacidade civil do autor, regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador regularmente nomeado em processo de interdição, comprovando-se. Após as manifestações das partes, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo normatizado a respeito. Requistem-se em momento oportuno. Int. e cumpra-se.

0001405-80.2013.403.6116 - ELIANA REGINA DE SOUZA MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 73 E 74/75: acolho a justificativa apresentada. Designo nova data para a realização de perícia médica, com o médico perito já nomeado nos autos à f. 62/62 verso, para o dia 10 de SETEMBRO de 2014, às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 62. Int. e cumpra-se.

0001458-61.2013.403.6116 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES ALECIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 DE SETEMBRO DE 2014, às 9h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. PA 2,15 Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001493-21.2013.403.6116 - BERNARDO GOMES DE SA - INCAPAZ X TELMA ANDRE GOMCALVES GOMES(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a complementação da perícia, conforme solicitado à f. 226 e 241. Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito subscritor do laudo pericial de f. 208/214 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo os quesitos apresentados pelo INSS, constantes da Portaria n.º 03/2012 deste Juízo. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá(ão) o(s) experto(s) comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se em momento oportuno. Oportunamente, façam-se os autos

conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001583-29.2013.403.6116 - MARLY DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 74: acolho a justificativa apresentada. Designo nova data para a realização de perícia médica, com o médico perito já nomeado nos autos à f. 63/64, para o dia 10 de SETEMBRO de 2014, às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação cumprido, prossiga-se nos termos da decisão de f. 63/64. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0001619-71.2013.403.6116 - VITOR GABRIEL MAZZO - INCAPAZ X IEDA MARCIA MAZZO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO Autor: VITOR GABRIEL MAZZO, representado por IEDA MARCIA MAZZO réus: UNIÃO FEDERAL e HELENA MARCOLINO DA SILVA, com endereço na Rua Doutora Ana Barbosa, 867, fundos, 19814-030, Centro, Assis, SP, fone (18) 99602-2699F. 62: Excepcionalmente, acolho como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo: a) substituindo o INSS pela União Federal; b) incluindo a corrê Helena Marcolino da Silva. Com o retorno do SEDI, CITEM-SE as rés, para, querendo, apresentarem resposta, no prazo legal. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com a contrafé, servirá de mandado de citação da ré Helena Marcolino da Silva. Depreque-se a citação da União Federal, na pessoa do Sr. Procurador da Advocacia Geral da União - AGU. Outrossim, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0002093-42.2013.403.6116 - NEUZA CARLOS ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: NEUZA CARLOS ALVES, CPF N.º 258.442.288-39 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENDEREÇO DO AUTOR: RUA HENRIQUE VASQUEZ, 329, CENTRO, CEP 19880-000, EM ASSIS/SP Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo(a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Se decorrido in albis o prazo acima assinalado, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dê prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE MANDADO. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000976-21.2010.403.6116 - ADELINO PEREIRA DANTE X ANTONIO CARLOS REGO GIL X DONATO DI LANNA X JOSE EURIDES MOREIRA X LUIZ GUSTAVO GIL SILVA X MARIA GABRIELA GIL PEGURIER X OLGA MARIA DE OLIVEIRA GIL X REGINA GIL SILVA X ZILDA APARECIDA MOREIRA BERGAMASCHI(SP115462 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADELINO PEREIRA DANTE X ANTONIO CARLOS REGO GIL X DONATO DI LANNA X JOSE EURIDES MOREIRA X LUIZ GUSTAVO GIL SILVA X MARIA GABRIELA GIL PEGURIER X OLGA MARIA DE OLIVEIRA GIL X REGINA GIL SILVA X ZILDA APARECIDA MOREIRA BERGAMASCHI

Em que pese constar na pasta apenas depósitos efetuados por Jaime Agulhon Filho, pessoa estranha a este feito, as telas que ora faço anexar ao presente comprovam que os valores depositados na conta 4101.635.00001382-0 estão vinculados ao processo nº 0000961-52.2010.403.6116. Quanto à conta 4101.635.00001418-5, vinculada a este processo, das telas anexas verifico que a parte autora, apesar de regularmente intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do despacho de f. 373, no qual foi determinada a cessação dos depósitos judiciais, continuou a efetuá-los por mais duas vezes. Isso posto, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, para bloquear a conta 4101.635.00001418-5, comprovando-se nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Sem prejuízo, reitere-se a intimação da Fazenda Nacional para manifestar-se nos termos do despacho de f. 373, item II. Sobrevindo manifestação da Fazenda Nacional pela conversão dos valores depositados e informados os dados necessários, prossiga-se nos termos do despacho supracitado. Caso contrário, se decorrido in albis o prazo assinalado à Fazenda Nacional, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, oportunidade em que este Juízo decidirá o destino dos valores depositados na conta 4101.635.00001418-5. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001083-80.2001.403.6116 (2001.61.16.001083-9) - MARIA DA CUNHA MONTEIRO X VALDECIR MONTEIRO X MARISETE APARECIDA MONTEIRO X JOSE CARLOS MONTEIRO X EDMILSON CUNHA MONTEIRO X ADILSON MONTEIRO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000406-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000406-0) - RITA DA ROSA MESSIAS X MARIA DO CARMO GRANADO X LÍCIA ROSA SOARES X ROBERTO BENEDITO SOARES X VERA LUCIA MARTINS X ALEX APARECIDO PEREIRA X AILTON APARECIDO PEREIRA X TATIANA APARECIDA PEREIRA MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MESSIAS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GRANADO

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000749-94.2011.403.6116 - SUELI DE MOURA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos

necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001311-06.2011.403.6116 - ELEIA ORIANA DA SILVA NUNES X ALINE CAROLINA DA ROSA X LETICIA NUNES GONCALVES - MENOR X ODETE DA SILVA NUNES(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Int. e cumpra-se.

0001358-77.2011.403.6116 - BENEDITA ALFREDO BARBOSA GONCALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos

e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Outrossim, ante a apresentação do laudo de f. 141/146, arbitro honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

000506-19.2012.403.6116 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Outrossim, ante a apresentação do laudo de f. 106/111, arbitro honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0001211-80.2013.403.6116 - DENILSON JOSE EIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s)

requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005266-21.2001.403.6108 (2001.61.08.005266-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAGALY CORTADA FIORI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a MAGALY CORTADA FIORI, qualificada nos autos às f. 02, a prática das condutas tipificadas: a) nos artigos 297 do Código Penal (por nove vezes), por haver inserido informações falsas no sistema de banco de dados da Receita Federal, por três vezes a cada uma das contribuintes Olympia Finzi Camargo, por duas vezes em relação à contribuinte Vanda Dias Bastos David e uma vez quanto ao nome fictício de Magali Fiori Liporacci; b) no artigo 312, caput e 1º e 2º do Código Penal (por quinze vezes), por haver realizado seis resgates no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) referente à restituição de imposto de renda indevida, em nome de Olympia Finzi Camargo; oito resgates de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente à restituição do imposto de renda indevida, em nome de Marina Fiori; e um regate de R\$ 4.922,20 (quatro mil novecentos e vinte e dois reais e vinte centavos) concernente à restituição de imposto de renda indevida, em nome de Olympia Finzi Camargo. Na mesma denúncia, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a CARLOS ALBERTO VILLAÇA DE SOUZA BARROS a conduta tipificada no artigo 312, caput e 1º c/c 29 do Código Penal, por haver sacado a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no dia 16/02/2000, às 14h37min, no caixa eletrônico nº 3555-6, na Agência localizada na Avenida Rodrigues Alves, concernente à restituição de imposto de renda indevida, em nome de Olympia Finzi Camargo. A denúncia foi instruída com os documentos acostados aos autos de inquérito policial, bem como por cópias da sindicância administrativa que resultou na demissão da acusada Magaly (vide autos apensos I a V). Recebimento da denúncia à f. 275 (f. 01/7/2005). Os corréus foram devidamente citados e interrogados por este juízo, segundo o rito processual da época, em 27/12/2005 (f. 320/333). O réu Carlos Alberto Villaça de Souza Barros apresentou defesa prévia, onde requereu a produção de prova pericial e juntou documento (f. 336/341). A acusada Magaly Cortada Fiori apresentou defesa prévia, com o rol de testemunhas. Também postulou a realização de um sem número de diligências com requisições. Não juntou com sua defesa um único documento sequer (f. 343/353). No curso da instrução criminal foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, neste juízo e por precatória. Pela decisão de f. 849/850, promoveu-se incidente de insanidade mental da acusada Magaly (autos apensos nº 0004076-37.2012.403.6108), com resultado dos laudos homologados por este juízo, no sentido da imputabilidade penal desta acusada. No bojo de tal incidente, foi requerida a realização de nova perícia e quesitos complementares, tendo sido tal requerimento indeferido. Interposta correição parcial pela acusada, foi-lhe negado seguimento pela DD. Corregedora Regional (f. 183/185 dos autos apensos). Os requerimentos de diligências da defesa foram indeferidos, porque considerados impertinentes (f. 817/818, f.

849/850 e f. 909/910).Requerimentos de diligências do MPF (nova quebra de sigilo) também foram indeferidos, tendo sido interposta correição parcial (f. 720/819), pendente de julgamento.Em resposta à requisição de f. 924, foi juntado aos autos o ofício de f. 926.Nas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos corréus nos termos da denúncia, aplicando-se penas superiores à mínima (f. 928/936).A defesa também apresentou alegações finais, em que, preliminarmente, requer: a) a reabertura da instrução para realização de novo interrogatório dos réus; b) a conversão do julgamento em diligência para realização de novo laudo pericial no incidente de insanidade mental; c) decretação de nulidade por ausência de defesa prévia prevista no artigo 514 do CPP; d) nulidade por produção de prova ilícita, quando da quebra ilegal do sigilo bancário; e) nulidade por ilegal quebra do sigilo fiscal, quanto ao exercício de 1999, utilizado para localizar os bens da ré Magaly; f) cerceamento de defesa em razão do indeferimento das provas documentais e periciais requeridas pela defesa, na fase do artigo 402 do CPP. Quanto ao mérito, em relação aos delitos imputados à corré Magaly, alega existência de dúvida. Sustenta necessidade de realização de perícia nos delitos que deixam vestígios, razão por que se afigurou ilegal o indeferimento judicial da realização da prova pericial no sistema de utilização de cartões. Sustenta não haver certeza sobre o sistema de habilitação/cadastramento de CPF no sistema de informática da Receita Federal. Frisa haver prova de que havia uso partilhado de senhas na repartição da RF, de modo que há dúvidas sobre a autoria dos crimes imputados. Sustenta haver prova de que há vazamento de dados da Receita Federal e de fraude de restituições via internet, à época dos fatos. Alega que os fatos imputados, relativamente a Olimpia Finzi Camargo, a Marina Fiori e a Vanda Bastos David, tanto na Receita Federal quanto no Banco do Brasil, não restaram provados em relação à acusada Magaly. Enfatiza não haver provas da autoria e da materialidade em relação ao corréu Carlos Alberto, de modo que a acusação tenta responsabilizá-lo objetivamente. Quanto à tipicidade dos fatos imputados, arguiu tratar-se de falsidade ideológica (artigo 299 do CP), não material (artigo 297 do CP). Sustenta tratar-se de imputação de fato descrito como estelionato (artigo 171 do CP) e não peculato (artigo 312 do CP). Aduz que o delito de falsidade ideológica resta absorvido pelo estelionato, porque aquele é crime meio. Por fim, em caso de condenação, postula o reconhecimento da continuidade delitiva. É o relatório.Não há nulidades, incidentes ou prejudiciais a serem declaradas, tendo sido observados todos os regramentos do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal), bem como assegurados o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LV, do Texto Magno).Rejeito a matéria preliminar levantada pela defesa dos corréus. DESNECESSIDADE DE NOVO INTERROGATÓRIO Não há necessidade ou utilidade na realização de novo interrogatório dos réus, porque na época de sua realização vigorava a legislação anterior à reforma penal. Aplica-se a lei processual penal vigente na data da realização dos atos processuais de coleta de prova, não havendo direito à realização de novo interrogatório. Trata-se de medida puramente procrastinatória requerida pela defesa.Há precedentes nesse sentido (g.n.):HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 397 DO CPP, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.719/2008. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO INICIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.689/2008. INTERROGATÓRIO JÁ REALIZADO. NOVO INTERROGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. PERDA DO OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA JÁ REVOGADA NA ORIGEM. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.(...)5. Nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, a lei adjetiva penal tem eficácia imediata, preservando-se os atos praticados anteriormente à sua vigência. Isso porque vigora no processo penal o princípio tempus regit actum, segundo o qual são plenamente válidos os atos processuais praticados sob a vigência de lei anterior, uma vez que as normas processuais penais não possuem efeito retroativo.6. A superveniência de lei processual regulando de modo diverso um determinado tema não enseja a nulidade dos atos processuais já realizados sob a vigência da lei anterior.7. Uma vez verificado que o interrogatório do paciente foi realizado em data anterior à vigência da nova legislação processual penal, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que o ato foi realizado nos moldes da legislação vigente à época.8. Fica superada a alegação de excesso de prazo na custódia cautelar quando verificado que o Juiz singular já determinou a revogação da prisão preventiva do paciente, mediante compromisso de comparecimento a todos os termos processuais.9. Habeas corpus não conhecido (STJ, HC 166769 / SE, HABEAS CORPUS 2010/0052881-6, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 06/08/2013, Data da Publicação/Fonte, DJe 15/08/2013).AUSÊNCIA DE QUEBRA ILEGAL DE SIGILOO procedimento administrativo que gerou a demissão da acusada Magaly Cortada Fiori foi baseado em regras claras, previstas na legislação, que autorizam a busca da verdade real, em garantia da própria investigada, tendo sido ela devidamente acompanhada de advogado, que inclusive exerceu o direito de defesa na fase de inquérito policial.Não houve quebra ilegal de sigilo fiscal ou bancário, mesmo porque tais medidas certamente teriam sido decretadas por este juízo, caso tivessem sido requeridas pelo Ministério Público Federal. A alegação de quebra de sigilo fiscal é, aliás, totalmente impertinente,

porque cabe a todo servidor público apresentar declaração anual de bens, à disposição da Administração Pública, segundo artigo 1º da Lei nº 8.730/93. Nesse diapasão (g.n.): ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DE IMPROBIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS SANÇÕES DISCIPLINARES E AQUELAS PREVISTAS NA LEI 8.429/92. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. PROVAS SUFICIENTES. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM A RENDA AUFERIDA. ADEQUAÇÃO DA PENA. ART. 132, IV DA LEI 8.112/90. ORDEM DENEGADA. 1. À luz do disposto no art. 12 da Lei 8.429/90 e nos arts. 37, 4º e 41 da CF/88, as sanções disciplinares previstas na Lei 8.112/90 são independentes em relação às penalidades previstas na LIA, daí porque não há necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado da ação por improbidade administrativa para que seja editado o ato de demissão com base no art. 132, IV, do Estatuto do Servidor Público Federal. Precedente do STF: RMS 24.194/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/10/2011. 2. Inexiste vício na motivação da portaria inaugural do processo administrativo disciplinar, quando a autoridade competente explicita adequadamente as razões que ensejaram a instauração do feito. In casu, destacou-se a desproporcionalidade entre o patrimônio e a renda auferida pelo servidor público, assim como o fato de que essa evolução patrimonial decorreu de doações realizadas por pessoas aparentemente sem vínculo com o Auditor da Receita Federal. 3. De acordo com a jurisprudência pátria, é possível a utilização de prova emprestada no âmbito do processo administrativo disciplinar, desde que obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Na espécie, o servidor foi acompanhado durante todo o feito por defensor constituído, tendo sido regularmente notificado de cada fase processual, com oportunidade de requerer a produção de provas, contraditar os documentos juntados aos autos e pedir, por diversas vezes, dilação de prazos, sendo-lhe resguardado, em sua plenitude, o contraditório e o exercício do direito de defesa. 5. Consoante o princípio do *pas de nullité sans grief*, não se declara a nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo para a parte que a invoca. Logo, não havendo indícios de que as provas supostamente ilícitas embasaram o ato decisório e a aplicação da pena, deve-se afastar a pretensão anulatória. 6. Não se cogita de indevida quebra do sigilo bancário quando a aferição da evolução patrimonial vale-se das informações contidas nas próprias declarações de bens e de renda prestadas anualmente pelo servidor à Administração, nos termos do art. 1º da Lei 8.730/93. 7. A conclusão do processo disciplinar não está atrelada ao encerramento do procedimento fiscal. Isso porque são procedimentos distintos, regidos por normativos próprios e com finalidades específicas. 8. Eventual decadência do poder de constituir o crédito tributário não atinge o procedimento disciplinar, cujo marco prescritivo é contado a partir da ciência pela Administração dos fatos examinados. 9. O ato impugnado está adequadamente fundamentado e ampara-se em vasto acervo probatório, não se cogitando de falta de proporcionalidade e razoabilidade da sanção, considerando-se a gravidade da conduta (enriquecimento ilícito), a sua incompatibilidade com as atividades desempenhadas pelo Auditor da Receita Federal e o fato de que a demissão, nessa hipótese, é providência expressamente reclamada pelo art. 132, IV, da Lei 8.112/90, ressalvadas as vias ordinárias. 10. Ordem denegada (STJ, MS 15848/DF, MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0196141-5, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 24/04/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 16/08/2013). Quanto ao sigilo bancário, não incide tal garantia no presente caso, tendo em vista que contas ilegais e fictícias foram forçadas para fins de criminosa apropriação de dinheiros públicos, cabendo à Administração o devido acesso às contas referidas, já que destituídas de titular real. De qualquer forma, eventual irregularidade no procedimento administrativo disciplinar não contaminaria esta ação penal legítima, já que lastreada a denúncia em regular inquérito policial, onde inclusive foi coletada robusta prova testemunhal em desfavor dos corréus, já bastante, só por só, para configurar a justa causa para a propositura da ação penal. DEFESA PRÉVIA INDEVIDA No que concerne ao pleito de decretação de nulidade por ausência de defesa prévia prevista no artigo 514 do CPP, igualmente deve ser afastado. A uma, porque geraria nulidade relativa, sujeita à prova do prejuízo, situação não apurada nestes autos. A duas, porque a acusada já havia sido demitida quando da deflagração da ação penal condenatória, em 23/6/2005 (f. 2), aberrando do senso lógico tratar a denunciada como funcionária pública no caso. Consequentemente, não há estender-se o privilégio ao corréu marido da acusada. Pertinente é a lição de Vicente Greco Filho, titular da FADUSP, in verbis: O procedimento dos arts. 513 a 518 é o adequado para os crimes afiançáveis de responsabilidade de funcionários públicos, previstos nos arts. 312 a 326 do Código Penal, com o conceito de funcionário público de seu art. 327, mas somente a eles, não se aplicando a outros crimes, ainda que praticados por funcionários públicos. A recíproca também é verdadeira: se há particular em coautoria ou participação, o procedimento especial não se aplica a ele. Há divergência quanto à adoção do procedimento se o funcionário já deixou o cargo. Nosso entendimento acompanha do de Damásio Evangelista de Jesus, no sentido de que, cessada a qualidade de funcionário público, não tem mais razão o procedimento especial, que visa a resguardar o servidor de acusação temerária que poderia perturbar o exercício da função (Manual de Processo Penal, 10ª Edição, Saraiva, página 466). INDEVIDA A REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME MÉDICO No tocante ao pleito de realização de novo exame médico no incidente de insanidade mental, trata-se de providência despicienda e protelatória. Deflagrado incidente de insanidade mental, já foram realizadas as perícias devidas, tendo gerado ainda mais delongas a este processo lamentavelmente moroso (autos nº 0004076-37.2012.403.6108). Já foram realizados os laudos necessários à

detecção da plena sanidade mental dos acusados. Na perícia, a médica psiquiatra perita, Raquel Maria Carvalho Pontes, afirmou que a ré Magaly apresentava capacidade de entendimento e determinação ao tempo de suas ações, vindo a ser portadora de perturbação mental apenas a partir de 28/3/2000. Aduziu que, Mesmo na contemporaneidade do transtorno mental e do ilícito, há imputabilidade do agente no caso em tela (f. 67 dos autos do incidente). Também a perícia realizada pela médica psiquiatra perita, Beatriz Camargo Fontanella, concluiu que: Ao tempo da infração, a periciada tinha discernimento de seu caráter ilícito e capacidade de se determinar segundo este entendimento (f. 85 dos autos do incidente). Outrossim, a perícia realizada no réu Carlos Alberto também teve conclusão pela imputabilidade penal por ausência de transtorno mental na época do ilícito (f. 118 dos autos do incidente). Aliás, a correição parcial interposta pela acusada não obteve êxito, razão por que não resta apurada qualquer irregularidade no referido incidente (f. 183/185 dos autos do incidente).

INDEVIDA REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO Outro ponto, a ré Magaly ainda alega necessidade de realização de perícia nos delitos que deixam vestígios, sendo ilegal o indeferimento judicial da realização da prova pericial no sistema de utilização de cartões. Ocorre que a conduta praticada pela acusada não constitui delito de fato permanente. Trata-se de facti transeuntis, pois praticada no sistema de informática. A regra prevista no artigo 158 do CPP, portanto, não se aplica ao presente caso. Não é a esse tipo de vestígio que se refere a norma referida, mesmo porque não há necessidade de conhecimento técnico para se aferir o saque de determinado valor ou a transferência de quantia de uma conta corrente para outra. Por pertinente, novamente cito o ensinamento de Vicente Greco Filho: Entre as diversas espécies de perícias o Código destacou ou exame de corpo de delito, considerando-o indispensável nas infrações que deixam vestígios, com a ressalva do art. 167, adiante tratado. Tal exigência tem razão histórica e visa a evitar acusações forjadas, feitas sem que se tivesse sequer prova técnica dos vestígios deixados pela infração quando esses existem. (Manual de Processo Penal, 10ª Edição, Saraiva, página 466). As acusações increpadas em desfavor da autora estão longe de se considerar forjadas, tendo sido apuradas mediante a formação de conjunto probatório sólido, apurável via documentos, indícios e depoimentos de testemunhas. Há precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido em caso de peculato eletrônico, em que a perícia foi considerada desnecessária, porque ausente o corpo de delito. Eis a ementa: **PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 313-A E 171, 3º, DO CP. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO ESTELIONATO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CORPO DE DELITO. INEXISTÊNCIA. PROVA PRODUZIDA EM SEDE DE INQUÉRITO. CABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE PECULATO ELETRÔNICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA MANTIDA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CPP. EXCLUSÃO. I - Entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, de modo que há que se reconhecer a prescrição com consequente extinção da punibilidade de um dos réus em relação ao crime previsto no art. 171, 3º, do CP. II - Tendo em vista que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, ou seja, expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e descreve a conduta dos denunciados, possibilitando perfeitamente o exercício da ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial acusatória. III - Quando a própria materialidade do delito é trazida aos autos, é dispensável o exame de corpo de delito. Precedentes do STJ. IV - A prova produzida em sede de inquérito policial pode servir como elemento de convicção, desde que seja confirmada pelas demais provas dos autos. V - Crime de peculato eletrônico suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 313-A do CP. VI - Ao aplicar a pena, o Juízo a quo bem analisou as provas contidas nos autos, observando as regras contidas no art. 59 do CP, não havendo que se falar em reforma da reprimenda. VII - A aplicação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008, no presente caso, lesa o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, pois os fatos imputados ao apelante datam de 2003 a 2006, ou seja, antes da vigência da lei que, apesar de ser norma inserida no Código Processual Penal, tem nítido cunho material na medida em que possibilita ao Juiz criminal a fixação de um valor mínimo a título de reparação de danos ao ofendido, o que antes não era previsto na legislação penal. VIII - Extinta a punibilidade de Luiz Salviano de Oliveira, haja vista a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 115, ambos do CP, e apelações de Emídio Ferreira Campos e Edinan Santos Soares parcialmente providas para excluir o valor por danos a serem ressarcidos à União (ACR 200734000323550, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200734000323550, Relator JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:25/04/2014 PAGINA:597). Por oportuno, registro que é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o exame de corpo de delito no crime de peculato quando nos autos há outras provas capazes de formarem o convencimento do magistrado. Nesse diapasão (g.n.): **RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PECULATO. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. DECRETO-LEI N. 201/1967. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DO FATO CRIMINOSO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. AGRAVAMENTO DA PENA IMPOSTA. VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DO NE REFORMATIO IN PEJUS. I. A exigência legal de exposição circunstanciada do fato criminoso vem ao encontro da garantia insculpida no texto da Constituição da República no sentido de assegurar ao acusado ampla****

defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV). II. A alteração da definição jurídica dada à conduta praticada pelo Recorrente não teve o condão de alterar os fatos contra os quais teve ampla possibilidade de apresentar defesa. III. Sublinhe-se, ademais, que a qualidade de ex-Prefeito da Municipalidade constou expressamente da denúncia e foi determinante para que a peça fosse recebida, em Sessão Plenária, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. IV. Não se trata de hipótese de mutatio libelli, cuja inobservância das providências contidas no art. 384 do Código de Processo Penal os Recorrentes pretendem ver reconhecida. V. Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, exclusivamente, por força das apelações interpostas pela Defesa. VI. A aplicação aos Recorrentes da pena acessória de inabilitação para o exercício da função pública conduz à inarredável conclusão de agravamento da condenação que anteriormente ostentavam, o que não se admite (art. 617 do Código de Processo Penal). Precedentes. VII. Recurso Especial parcialmente provido para afastar da condenação dos Recorrentes a pena de inabilitação para o exercício da função pública (STJ, RESP 200701495840, RESP - RECURSO ESPECIAL - 964234, Relator REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB).PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO. ARTIGO 312 DO CP. PLANO DE SAÚDE DO TRT/8ª REGIÃO. REQUISIÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. O laudo de exame documentoscópico foi efetuado de acordo com a Súmula 361 do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o exame de corpo de delito no crime de peculato quando nos autos há outras provas capazes de formarem o convencimento do magistrado. 3. Materialidade e autoria comprovadas pelas guias de requisição de exames, pelo laudo de exame documentoscópico (grafotécnico) e pelos depoimentos das testemunhas. 4. Apelação parcialmente provida para reduzir as penas (TRF da 1ª Região, ACR 807019994013900, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 807019994013900, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:10/01/2014 PAGINA:256).PROCESSO PENAL. PENAL. PECULATO (CÓDIGO PENAL, ART. 312, CAPUT, c/c art. 327, 1º). MATERIALIDADE E AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO CONFIGURADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO APROPRIADO ANTES DA DENÚNCIA. REDUÇÃO DA PENA (CÓDIGO PENAL, ART. 16). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. No presente caso, a materialidade e autoria do crime em exame estão demonstradas por meio do conjunto probatório constante nos autos, sobretudo, pelo processo administrativo que tramitou no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e apurou as irregularidades (fls. 08/128) e pela confissão da apelante em juízo (fls. 173/174). 2. A ausência de exame pericial não implica em nulidade da condenação, porque a prova técnica não é exclusiva para atestar a materialidade do delito, se há outros elementos nos autos aptos à sua comprovação, como ocorreu in casu (Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça). 3. Não sendo o peculato crime que normalmente deixa vestígios, o exame de corpo de delito é dispensável, mormente se o desvio do dinheiro público pode ser provado por outros meios (Precedente deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região). 4. Para a comprovação do estado de necessidade, faz-se necessário que este traga aos autos provas de qualquer situação de perigo a colocar em risco a sobrevivência do réu e de sua família, de modo a justificar a causa de exclusão da ilicitude, o que não é a hipótese dos autos (Precedente da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região). 5. A devolução do valor apropriado não descaracteriza o crime de peculato, que se consuma no momento em que o funcionário se apropria do dinheiro, valor ou bem móvel de que tem a posse em razão do cargo ou desvia em proveito próprio ou de terceiro. A devolução do valor apropriado apenas influencia na fixação da pena, aspecto este que, in casu, foi considerado pelo MM. Juízo Federal sentenciante quando reduziu a pena em 1/3 (um terço) (fl. 221). 6. Apelação desprovida (TRF da 1ª Região, ACR 200542000008440, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200542000008440, Relator JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.), QUARTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:05/09/2012 PAGINA:480).INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DESNECESSÁRIASafasto a alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento das provas documentais e periciais requeridas pela defesa, na fase do artigo 402 do CPP. Ora, a defesa limitou-se a requerer a este juízo que requisitasse providências e documentos aleatoriamente, a seu bel prazer, sem trabalhar no sentido de obtê-las por via própria. Cabia a ela própria a juntada dos documentos de seu interesse aos autos, não se admitindo que a ré permaneça totalmente inerte e busque a benevolência judicial para produzir os elementos necessários a sua defesa, mesmo porque não há dúvida sobre ponto relevante alguma a justificar a realização de diligência mencionada no inciso II do artigo 156 do CPP, que tem a seguinte redação: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)A pletora de documentos e/ou informações solicitados às f. 346/355 não possuiu outro escopo a não ser tumultuar o andamento deste feito, já demasiadamente moroso. Trata-se de medidas desnecessárias e impertinentes à apuração da verdade real. Nota-se que a acusada não se deu ao luxo de juntar um único documento qualquer, preferindo valer-se da intervenção do

juízo para forjar sua estratégia de defesa visando à geração de dúvida sobre a autoria. O indeferimento de tais medidas já restou analisado, sem que tenha causado qualquer prejuízo à defesa da acusada. Há vários precedentes no sentido de autorizar o juiz a indeferir as medidas protelatórias requeridas pelas partes (g.n.): PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 402 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há se falar em violação ao art. 402 do Código de Processo Penal, porquanto devidamente motivada a desnecessidade de realização de exame pericial. De fato, consignou-se que as perícias requeridas eram dispensáveis e meramente protelatórias, pois tanto o número de delitos reconhecidos pela apelante (61) como os indicados na denúncia (121) seriam suficientes para exasperar a pena no patamar máximo do art. 71 do Código Penal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 383957 / RN, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0293480-6, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 20/05/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JUIZ. PROVA EMPRESTADA. CABIMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA N.º 83 DESTA CORTE SUPERIOR. SUPOSTA OFENSA AO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento sedimentado por esta Corte Superior de Justiça, o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do julgador, que poderá indeferir-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias. 2. O Juízo sentenciante, ao demonstrar a materialidade e a autoria do crime, utilizou perícia realizada em outro processo, em que o Agravante também figurou como Acusado, e que apurou crime idêntico ao analisado neste feito, sendo certo que o objeto da diligência era o mesmo. Prova emprestada corretamente utilizada. 3. A expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha não impede a realização do interrogatório do Acusado, já que aquela não suspende a instrução criminal. Incidência da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. 4. Não se pode falar em inobservância do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, pois, conforme se depreende dos autos, ao final da audiência de instrução, a Defesa não se manifestou quanto à necessidade de realização de diligências, sendo certo que não caberia ao Magistrado questioná-la acerca de tal ponto. 5. Inviável o pedido de absolvição, pois o recurso especial não se presta à análise de questões fáticas, já que é outra sua missão, qual seja: o controle da vigência e da uniformidade de interpretação das normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula n.º 07 desta Corte Superior. 6. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no AREsp 423929 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0368293-9, Relator Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 22/04/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 30/04/2014). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DA DEFESA, NA FASE DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS DE FORMA MOTIVADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Magistrado condutor da ação penal pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário. 2. No caso, o Juiz do feito, nos exatos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, refutou fundamentadamente os pedidos de diligências complementares, porque os considerou protelatórios. Ressaltou o Magistrado que a documentação que se pretendia juntar era irrelevante ao desfecho do processo e poderia ser facilmente obtida pelo Advogado constituído do réu, mostrando-se desnecessária a intervenção judicial para a produção das provas. 3. Não se afigura demonstrado, assim, o alegado constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, sobretudo na augusta via do habeas corpus, inadequada para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas e indeferidas no curso da ação penal. Precedentes. 4. Recurso desprovido (STJ, RHC 33155 / SC, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, 2012/0125883-5, Relator Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/11/2013). Passo à análise do mérito. Segundo a denúncia, os crimes praticados pelos acusados se deram da seguinte forma: (...) 01. Consta dos autos, notadamente ante o apurado pela Comissão de Inquérito designada pela Corregedoria da Secretaria da Receita Federal - Processo Administrativo Disciplinar n 10880.009488/00-63 (ESCOR 8 RF), que a servidora pública daquele órgão fiscal, a codenunciada MAGALY, valendo-se do cargo de Técnica da Receita Federal e da função de Supervisora 3ub-Regional do ITR da Delegacia da Receita Federal em Bauru (admitida em 04/01/1993 - Matr. SIAPE OM9591 e Matr. Siri. 00024014 - //s. 418, item 6 e 425, item 7 do volume 3 v jts. 635/653 do volume 4 dos autos da Representação n 279/2000 - Apenso I), falsificou documentos públicos e particulares, inseriu dados falsos em banco de dados, desviou e apropriou-se de recursos públicos em proveito próprio, com prejuízos ao erário, no período de janeiro a março de 2000. 02. As condutas se deram através da falsificação e utilização de dados alterados, de forma fraudulenta, relativamente a contribuintes inscritos nos cadastros da Receita Federal, quais sejam, Olympia Finzi

Camargo - CPF n 223.847.618-03, Marina Fiori CPF 223.897.718-07, Vanda Dias Bastos David CPF n 276.220.028-87, o que, inclusive, permitiu aos denunciados apropriarem-se e desviarem valores para si, em prejuízo do erário.03. Relativamente à fraude praticada através dos registros de Olympia Finzi Camargo, descortinou-se que:a) tal pessoa já era inscrita nos cadastros da Receita Federal, portadora do CPF n 449.824 378-15 (com o nome grafado com l e não Y - Olímpia), fato de conhecimento da codenunciada MAGALY, que havia consultado o sistema, ao qual tem acesso, em razão do cargo, aos 24/01/2000, conforme constatou o auditor fiscal Belmiro Antônio Peres (f. 08/14 e 15/93 dos autos da Representação n° 279/00 - Apenso I);b) na mesma data, aos 24/01/2000 MAGALY fez inscrição em nome de Olympia Finzi Camargo, com novo n de CPF 223.847 618-03, cadastrando o mesmo endereço do de sua antiga residência, Rua Sadi Amorin, n 1-48, Jd. Marambá, Bauru/SP, agora grafando o nome com Y. para burlar eventual duplicidade que seria acusada pelo Sistema (/A. 15/19 c 91/92 dos autos da Representação 279/00 - Apenso I);c) MAGALY só tinha autorização para exercer tal atividade de cadastramento excepcionalmente, nos dias em que atuava como reforço em outros setores (CAC e SASIT), que não era o caso;d) Olympia Finzi Camargo, que era tia de MAGALY, já havia falecido, aos 05/07/1997 (CERTIDÃO DE ÓBITO - fl. 19 dos autos da Representação n° 279/00 - Apenso I);e) na sequência, aos 28/01/2000, foi enviada, por MAGALY, pela internet Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em nome de Olympia referente ao exercício de 1999 - ano-calendário 1998 (ND 19.632.960 - fls. 21/22 e 30/35 dos autos da Representação 279/00 - Apenso I), com valores pouco abaixo do mínimo obrigatório, opção pelo formulário simplificado, sem imposto de renda retido na fonte e rendimentos abaixo do mínimo de declaração obrigatória, detalhes esses que demonstram total conhecimento dos procedimentos internos da Receita, pois, em tal caso, não seria devida multa por atraso na entrega, não incidiria qualquer parâmetro de malha e não seriam cruzados os dados do dia de abertura do CPF com a data de entrega da declaração;f) na mesma data, i.e., aos 28/01/2000. MAGALY logrou abrir conta corrente - n 7853- 0, em nome de sua falecida tia Olympia Finzi Camargo, valendo-se da sua condição de servidora da Receita Federal, abusando da confiança da empregada do Posto de Atendimento do Banco do Brasil - Ag 2980, localizado no prédio da Delegacia da Receita, Maria Cristina Pissuto;g) MAGALY obteve êxito, na abertura da conta corrente n 7853-0, em nome de Olympia, bem como na obtenção do cartão magnético e senha para acesso e movimentação, porque levou consigo as fichas e propostas de abertura, apresentando, posteriormente, a documentação já assinada (mas sem reconhecimento de firma), anexada à cópia do RG e tela de computador com dados do CPF, quando justificou tal procedimento porque que a futura correntista era pessoa idosa, com dificuldade de locomoção, (Vide fls. 33/39 do Apenso II e 140 destes autos - vide ainda fls. 247 da Representação 279/00 - Apenso I e fl. 125 dos autos do IPL - Registre-se que Maria Cristina Pissuto acabou respondendo a processo administrativo em razão de sim conduta displicente - fl. 246/249 e 391/393 da Representação 279/011 - Apenso I);h) prosseguindo a empreitada criminosa, aos 16/02/2000, a citada declaração enviada aos 28/01/2000, em nome de Olympia, foi modificada através da digitação, por MAGALY, de Formulários de Alteração e Retificação de Declaração - os chamados FAR, sem lastro em qualquer documentação e sem conhecimento dos setores responsáveis, formulários esses nos quais foram incluídos valores elevados, gerando uma restituição de R\$ 22.571.74 que, atualizada, ficou em R\$ 26.338,96 (fls. 33135 e 87/90 dos autos da Representação 279/00 - Apenso I);i) o valor forjado de restituição de imposto de renda no montante de R\$ 26.338.96 foi creditado, aos 15/03/2000 na conta corrente n 7853-0, em nome de Olympia Finzi Camargo, Ag. 2980 - Posto de Atendimento do Banco do Brasil localizado no prédio da DRF-Bauru (Vide fls. 33 e 56 do Apenso II);j) por fim, entre os dias 16/03/2000 a 22/03/2000, MAGALY fez seis saques com cartão, em caixas eletrônicos, na conta corrente n n 7853-0, em nome de Olympia, no valor de R\$ 1.000,00 cada um, totalizando R\$ 6.000,00, sendo que o codenunciado e seu marido, CARLOS ALBERTO, fez mais um saque, de RS 1.000.00, no dia 16/03/2000, às 14h37min, no caixa eletrônico n 3555-6, na Agência localizada na Avenida Rodrigues Alves (extratos e registros fotográficos de fls.50, 52/53, 56 e 64/68 do apenso 11);k) oficialmente MAGALY estava em gozo de férias, no período de 14/02/00 a 23/02/00, porém, compareceu na Receita Federal em Bauru, nos dias dos fatos, para trabalhar, a fim de compensar futuras ausências, dizendo que não iria assinar nada nem usar os sistemas;04. No tocante à fraude praticada através dos registros de Marina Fiori, descobriu-se que o modus operandi da empreitada fraudulenta foi praticamente o mesmo:a) aos 26/01/2000, inscreveu Marina Fiori, sua avó, esta ainda viva: no CPF 223.897.718-07, com o mesmo endereço de sua antiga residência (Rua Sadi Amorin, 1-48, fd. Mantinha, Bauru/SP -fls. 40/42 e 91/92 dos autos da Representação 279/00 - Apenso I) b) aos 28/01/2000, enviou, inserindo no banco de dados da Receita Federal, declaração de imposto de renda forjada - n 19.915.573, em nome de Marina com valores irrisórios (ND 19.915.573 -fls. 44/45 e 53/54 dos autos da Representação 279/00 - Apenso I);c) ainda aos 28/01/2000 MAGALY logrou abrir, de forma fraudulenta, a conta corrente - n 7849-2, em nome de sua avó Marina Fiori, inclusive obtendo senha de movimentação e cartão magnético, valendo-se da sua condição de servidora da Receita Federal, abusando da confiança da empregada do Posto de Atendimento do Banco do Brasil - Ag. 2980, localizado no prédio da Delegacia da Receita, Maria Cristina Pissuto (fls. 247 da Representação 279/00 - Apenso I e fls. 40/48 e 60 do apenso I);d) aos 23/02/2000 novamente inseriu dados falsos nos sistemas da Receita federal, agora através de um Formulário de Alteração e Retificação de Declaração - FAR (fls.51/52, 87/90, 148/151, 155/159, 161, 163/164 e 167/169 dos autos da Representação 279/00 - apenso I), gerando uma restituição no valor de R\$ 22.571,74 que, atualizada, ficou em R\$ 26.338,96 (idêntico ao que foi

feito em nome de Olympia);e) o valor forjado de restituição de imposto de renda no montante de R\$ 26.338,96 foi creditado, aos 15/03/2000 na conta corrente n 7849-2, em nome de Marina Fiori, Ag. 2980 -Posto de Atendimento do Banco do Brasil localizado no prédio da DRF-Bauru (Vide ff s. 40/48 c- 60 do Apenso II);l) por fim, entre os dias 16/03/2000 a 23/03/2000, MAGALY fez oito saques com cartão magnético, em caixas eletrônicos, na conta corrente n n 7849-2, em nome de Marina Fiori, no valor de R\$ 1.000,00 cada um, totalizando R\$ 8.000,00 (extratos e registros fotográficos de fls. 49, 51, 53, 60 e 64/68 do apenso II).05. No que diz respeito à fraude praticada através dos registros de Vanda Dias Bastos David, evidenciou-se que:a) aos 23/09/1999, MAGALY inseriu, indevidamente, no banco de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda n 7.364.881, do exercício de 1996, ano calendário 1995, em nome de Vanda Dias Bastos David, CPF n 276.220.028-87 (fl.62 e 64/6 7 dos autos da Representação 279/00 - Apenso I);B) ainda aos 23/09/1999, MAGALY inseriu, indevidamente, Receita Federal Declaração Retificadora n 7.545.458, retificando a Declaração de Imposto de Renda, de Vanda Dias, do exercício de 1996, ano-calendário 1995, gerando uma restituição no valor de R\$ 3.607,31, que atualizada, ficou em R\$ 4.922,20 com alteração também da agência do Banco do Brasil em que deveria ser sacada, passando da Ag. 3967, para a localizada no prédio da DRF-Bauru, qual seja Ag. 2980-7 (fls. 57a 60 e 64/70 dos autos da Representação 279/00 - Apenso I);C) tais declarações contêm informações anormais, tais como dependentes com data de nascimento 00/00/00, relação de doações e pagamentos efetuados a vários beneficiários com o mesmo n de CGC, data de recepção pela DRF como 00/00/00, etc.;d) Vanda Dias Bastos David afirmou que não fez a entrega de tal declaração, exercício de 1996, ano-calendário 1995, nem tampouco da retificadora, mas tão somente a declaração dos anos seguintes (fl. 497/499 dos autos de Representação 279/00 - apenso I);e) aos 12/01/2000 MAGALY, munida de instrumento de mandato inidôneo, datado de 11/01/2000, sacou o valor de R\$ 4.922.20, relativo à forjada restituição de imposto de renda em nome de Vanda Dias Bastos David, no Posto de Atendimento do banco do Brasil, Agência 2980-7, localizado no prédio da Receita Federal, consoante comprovante de saque do Banco do Brasil, com aposição de sua assinatura (MAGALY), no campo do recibo (fls. 603/604, 611/612 e 684/686 dos autos da Representação 279/00 - Apenso I; /h. 16/19 do Apenso II e //v. 147/150 destes autos de inquérito):f) ainda aos 12/01/2000, MAGALY depositou em sua conta corrente n 72.498-X, Banco do Brasil. Agência 2980-7, o valor de R\$ 4.922.20 (recito de depósito e extrato - fl. 46/47 e 55 do Apenso 11);g) o Laudo n 00244/01, de 07/02/2001, elaborado pelo SECRIM a pedido da Comissão de Inquérito, que concluiu que a procuração não foi outorgada por Vanda e a assinatura no comprovante de saque realmente é de MAGALY (fls. 16/19 do Apenso II);h) a funcionária do Banco do Brasil Maria Cristina Pissuto, declarou que, diante da apresentação da procuração por MAGALY, o valor disponível a título de restituição em nome de Vanda foi sacado no caixa e depositado logo em seguida na conta de MAGALY (fls. 591/595 dos autos da Representação 279/00 - Apenso I).06. Verificou-se ainda que a denunciada MAGALY inseriu informação falsa nos sistema de banco de dados da Receita Federal ao realizar no dia 27/01/2000, às 14h56m15s, a inscrição do CPF n 223.916.368-22, em nome de Magali Fiore Liporacci, nome muito semelhante ao seu antes de divorciar-se, registrando data de nascimento, 19/06/1955, idêntica à sua, bem como endereço residencial, Rua Sadi Amorin, n 1-48, Jd, Marambá, que era o local de sua anterior residência (fls. 84186 e 91/92 dos autos da Representação 279/00 -Apenso I);07. No processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria da Receita Federal, concluiu-se que MAGALY CORTADA FIORI se valeu do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública, agindo com improbidade administrativa (fls. 06/128 do Apenso III), o que culminou com sua demissão, aos 18/04/2002 (fls. 53/56 do Apenso V);08. A União propôs ação cautelar de sequestro de bens e ação de conhecimento condenatória, visando obter o ressarcimento dos prejuízos causados com a conduta delituosa - processos números 2000.61.08.005603-0 e 2000.61.08.006931-4, em curso perante esse r. Juízo Federal da 1 Vara em Bauru (...).Enfatize-se, aqui, o zeloso trabalho da Procuradoria da República de Bauru, de descrever os fatos consoante reza o artigo 41 do CPP.MATERIALIDADE A acusada Magaly era técnica da Receita Federal e exercia a função de Supervisora Sub-Regional do ITR da Delegacia da Receita Federal de Bauru (f. 8 do Apenso I, volume 3; f. 418, item 6 e f. 425, item 7, ambas do Apenso I, volume 3).As fraudes por ela praticadas foram descobertas por Vandir João Vieira Júnior, gerente do Banco do Brasil, agência da Azarias Leite, que tentou contatar a correntista Olympia Finzi Camargo, já que ela possuía saldo elevado em conta corrente e a política do banco era oferecer aplicações mais vantajosas ou seguro nessas situações. Porém, quando ligou para o número de telefone da cliente, recebeu notícia de que ela era falecida desde 05/7/1997. O gerente, após, constatou que a conta corrente fora aberta em janeiro de 2000 pela funcionária Maria Cristina Pissuto, tendo então a questionado sobre isso. Essa funcionária informou que a solicitação de abertura de conta foi feita pela servidora da Receita Federal Magaly Cortada Fiori, que levou à agência os documentos já assinados, alegando que Olympia seria pessoa idosa com dificuldade de locomoção.O mesmo gerente informou que foi aberta outra conta corrente nos mesmos parâmetros, em nome de Maria Fiori, desta vez pessoa viva. Instaurou-se, assim, procedimento administrativo para apurar a conduta da funcionária Maria Cristina Pissuto.Também informou o gerente que a ré Magaly havia recebido uma restituição de imposto de renda em nome de Vanda Dias Bastos David, no caixa da funcionária Maria Cristina, recentemente. Vandir levou os fatos ao conhecimento do Delegado Titular da Delegacia da Receita Federal em Bauru, Celso Gomes Pegoraro, que representou pela abertura de Sindicância ao Chefe da ESCOR de São Paulo (f. 05/14 do volume 1 do apenso I).A materialidade dos delitos foi comprovada

nos autos, notadamente apurada nos documentos que instruíram os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.009488/00-63 (Escritório de Corregedoria - ESCOR 8ª RF), apurado pela Comissão de Inquérito designada pela Corregedoria da Secretaria da Receita Federal, que culminaram na demissão da ré (f. 53/55 do Apenso V). Quanto a Carlos Alberto, a materialidade também restou sobejamente comprovada, pelas fotos captadas pelo Banco do Brasil (f. 52, 65/66 e 68 do Apenso II), apurando-se que foi esse réu quem efetuou o saque de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em 16/3/2000, às 14h37min, na conta corrente de Olympia Finzi Camargo, pessoa já falecida, aberta indevidamente por Magaly, utilizando-se do cartão magnético recebido por ela. AUTORIA Quanto à autoria, os réus negaram sua prática, a despeito da veemência do conjunto probatório em sentido contrário. Tanto no processo administrativo disciplinar quanto neste processo-crime foi sobejamente apurada a autoria dos delitos. Nada obstante, os réus insistem em negar a prática dos delitos. Vejamos os conteúdos dos interrogatórios. Em seu interrogatório, a ré Magaly Cortada Fiori disse o que se segue: Não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Com relação aos registros de Olímpia Fiore Camargo, afirma ter conhecimento de que ela era inscrita nos cadastros da Receita e possuidora de CPF, pois recebia pensão em conta bancária aberta em agência do Banco do Brasil. Não sabe qual o número da inscrição de Olímpia Fiore Camargo junto ao Cadastro das Pessoas Físicas e não tem conhecimento de o nome dela ser gravado com i ou com y, junto aos cadastros da Receita Federal. Afirma que não fez nova inscrição do nome de Olímpia Fiore Camargo junto à Receita Federal. Esclarece que Olímpia Fiore Camargo era tia-avó de seu pai e sabe que ela faleceu no ano de 1997. Sustenta que em janeiro de 2000 não enviou pela Internet declaração de imposto de renda - pessoa física em nome de Olímpia Fiore Camargo, referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998. Afirma que não abriu conta em nome de Olímpia Fiore Camargo na agência do Banco do Brasil do prédio da Delegacia da Receita Federal no mês de janeiro de 2000. Alega que não retirou cartão magnético e senha para acesso a conta bancária aberta em nome de Olímpia Fiore Camargo. Aduz não ter modificado através de digitação de Formulários de Alteração de Retificação - FAR em nome de Olímpia Fiore Camargo, incluindo valores elevados, gerando a restituição de R\$ 22.571,74, pois não possuía senha de acesso e em fevereiro do ano de 2000 estava em férias. Não fez saques com carta da conta corrente n. 7853-0, aberta em nome de Olímpia Fiore Camargo, no período compreendido entre 16 de março de 2000 e 22 de março de 2000. Alega que nesse período estava fazendo curso fora de Bauru. Não trabalhou entre 14 de fevereiro de 2000 e 23 de fevereiro de 2000 e não compareceu à Delegacia da Receita Federal no período compreendido entre essas datas com intuito de compensar futuras ausências. Que esteve na Receita nesses dias para fazer xixizinho e tomar um café na sede da Associação que fica no prédio da Receita Federal. Não tem conhecimento do corréu Carlos Alberto ter realizado qualquer saque dessa conta, acreditando que ele pode esclarecer melhor o ocorrido. No que tange aos registros de Marina Fiore, esclarece que era neta dela e que ela faleceu em data que não sabe precisar. Sustenta que não inscreveu Marina Fiore no CPF 223.897.718-07 com o mesmo endereço de sua antiga residência, rua Sadi Amorim, 1-48, Jardim Marambá, Bauru. Que não inseriu no banco de dados da Receita Federal, em 28 de janeiro de 2000, declaração em nome de Marina Fiore (número 19.915.573) com valores irrisórios. Que não abriu conta corrente em nome de sua avó Marina Fiore na agência do Banco do Brasil instalada no prédio da Delegacia da Receita Federal no dia 28 de janeiro de 2000. Que em 23 de fevereiro de 2000 não inseriu dados nos sistemas da Receita Federal através de Formulário de Alteração) e Retificação de Declaração - FAR, pois à época estava em férias e pelo fato de não possuir/ senha de acesso ao sistema. Não fez saques com cartão magnético em caixas eletrônicos, entre os dias 16 de março de 2000 a 23 de março de 2000, de valores depositados na conta corrente n. 78492 aberta em nome de Marina Fiore no valor de R\$ 1000,00 cada um, totalizando R\$ 8.000,00. Quanto a Vanda Dias Bastos David, esclarece que em 23 de setembro de 1999 não inseriu no banco de dados da Receita Declaração de Imposto de Renda n. 7364881, exercício de 1996, ano-calendário 1995, em nome de Vanda Dias Bastos David, e tampouco inseriu no banco de dados da Receita, na mesma data, declaração retificadora n. 7545458, retificando Declaração de Imposto de Renda de Vanda Dias Bastos David do exercício de 1996. Que somente viu Vanda Dias Bastos David uma única vez, durante a tramitação de procedimento administrativo instaurado em seu desfavor no âmbito da Receita Federal. Que sacou R\$ 4.922,20 na agência do Banco do Brasil instalada no prédio da Receita Federal utilizando procuração outorgada por Vanda Dias Bastos David. Que em momento algum teve conhecimento de que o instrumento de mandato era falsificado. Recebeu o mandato da caixa da agência do Banco do Brasil, Maria Cristina Pissuto ou Pissoto. Que Maria Cristina Pissuto era caixa da agência do Banco do Brasil na Receita e era muito conhecida por todos os servidores da repartição, e que pediu à depoente se poderia agir como procuradora de Vanda Dias Bastos David, amiga de Maria Cristina, pois como funcionária do Banco do Brasil não poderia receber procuração para fazer movimentação da conta bancária. Que aceitou fazer favor para Maria Cristina, recebeu a procuração outorgada por Vanda Dias Bastos David em seu nome, e realizou saque de R\$ 4.922,20. Afirma ter realizado o depósito do valor antes mencionado em conta corrente aberta no Banco do Brasil em seu nome, pois no momento do saque não havia dinheiro em espécie suficiente no posto do Banco do Brasil na Receita. Que não inseriu informação falsa no sistema de banco de dados da Receita Federal no dia 27 de janeiro de 2000, realizando inscrição do CPF n. 223.916.368-22 em nome de Magali Fiore Liporacci, pois nunca teve acesso a senha necessária para a realização de tal procedimento. Perguntado se desejava acrescentar alguma coisa, o(a) interrogando(a) respondeu que: Durante a instrução provará sua inocência. Indagada a defesa se restou algum

fato para ser esclarecido, às reperguntas respondeu que: Indagada acerca de como eram liberadas senhas de acesso ao sistema informatizado no âmbito da Receita Federal de Bauru nos anos de 1999 e 2000, afirmou que a chefia solicitava senhas à Satec - seção de tecnologia e informação, por documento escrito, os servidores recebiam as senhas por documento oficial, apondo a assinatura no referido documento, e que pessoa que atuava na Satec liberava a senha, certificando em documento que a senha havia sido liberada. Para liberação da senha era obrigatório o registro escrito do recebimento da senha pelo servidor da Receita. Que era subordinada a Belmiro Antônio Peres, pessoa com a qual não mantinha bom relacionamento, inclusive, no dia 24 de março de 2000, foi afastada das atividades normais que executava na Receita Federal, por médico vinculado à própria Receita, em decorrência de transtornos causados pelo ambiente de trabalho.. Sem reperguntas do representante do MPF, em face de sua ausência. (f. 324/327). Carlos Alberto Villaça de Souza Barros declarou o seguinte em seu interrogatório: É casado com Magaly Cortada Fiori desde 1995. Afirma que não realizou saque de R\$ 1.000,00 no dia 16 de março de 2000, em caixa eletrônico de agência bancária localizada na avenida Rodrigues Alves, conta corrente aberta em nome de Olímpia Fiore Camargo. Não reconhece como sua a imagem constante à f. 94 do volume 2 dos autos em apenso. Que não tem conhecimento acerca dos fatos imputados à corrê Magaly Cortada Fiori descritos na denúncia. Afirma que pelo que conhece Magaly não seria capaz de praticar tais condutas. Acredita que Magaly não fez cadastro de CPF novo de Olímpia Fiore Camargo. Não tem conhecimento de Magaly ter enviado pela Internet Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física em nome de Olímpia Fiore Camargo relativo ao exercício de 1999, ano-calendário 1998. Acredita que Magaly não abriu conta-corrente em nome de Olímpia Fiore Camargo e tampouco obteve cartão magnético e senha para movimentação de referida conta bancária. Não tem conhecimento de em fevereiro de 2000 a acusada Magaly ter modificado através de digitação Formulário de Alteração e Retificação de Declaração - FAR em nome de Olímpia Fiore Camargo, gerando valor a ser restituído a título de Imposto de Renda. Acredita que Magaly não fez seis saques no valor de R\$ 1.000,00 da conta aberta em nome de Olímpia Fiore Camargo no Banco do Brasil. Crê que em 16 de março de 2000 não fez qualquer saque em caixa eletrônico do Banco do Brasil, e também crê que não esteve em agência bancária localizada na avenida Rodrigues Alves em 16 de março de 2000. Acredita também que em janeiro de 2000 a denunciada Magaly não inseriu no banco de dados da Receita Declaração de Imposto de Renda forjada em nome de Marina Fiori, e tampouco abriu conta corrente em agência do Banco do Brasil em nome de tal pessoa. Crê que a acusada Magaly não inseriu dados falsos no sistema da Receita Federal através de Formulário de Alteração e Retificação de Declaração, gerando restituição de Imposto de Renda indevida em favor de Marina Fiori. Acredita que a acusada Magaly não inseriu indevidamente, em 23 de setembro de 1999, no banco de dados da Receita, Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1996 em nome de Vanda Dias Bastos David, e também não inseriu na mesma data Declaração Retificadora em nome de Vanda Dias Bastos David, relativo ao exercício de 1996. Não tem conhecimento de no mês de janeiro de 2000 a ré Magaly ter realizado saque de R\$ 4.922,20 de conta bancária aberta em nome de Vanda Dias Bastos David na agência do Banco do Brasil do prédio da Receita Federal em Bauru, utilizando para tanto procuração inidônea. Não tem conhecimento de no dia 27 de janeiro de 2000 a denunciada Magaly ter realizado a inscrição do CPF n. 223.916.368-22 em nome de Magaly Fiore Liporassi.. Perguntado se desejava acrescentar alguma coisa, o(a) interrogando(a) respondeu: Que no dia 16 de março de 2000, durante o período da tarde, estava trabalhando na Secretaria de Saúde do Estado, o que pode ser comprovado documentalmente.. Indagada a defesa se restou algum/ fato para ser esclarecido, às reperguntas respondeu que: Possui conta corrente no Banco do Brasil desde 1995. Na realidade, possui duas contas individuais abertas no Banco do Brasil. Que costuma utilizar caixas eletrônicos para movimentar referidas contas bancárias. Que a partir da mudança de chefia no âmbito da Receita Federal, ocorrida entre os anos de 1997 ou 1998, a denunciada Magaly passou a enfrentar problemas de saúde como depressão e estresse. Que inclusive desde essa época até hoje faz tratamento com médico psiquiatra. (f. 329/333).Entretanto, a versão apresentada pelos acusados não possui mínimo eco no conjunto provatório, não apenas por contrastarem com a pleora de documentos comprobatória dos delitos, mas também com os depoimentos das testemunhas, estando certo que várias pessoas reconheceram a acusada como a pessoa que abriu as contas irregulares e sacou indevidamente o dinheiro público, tendo o corrêu sido reconhecido quando sacava a quantia indevida.As vicissitudes enfrentadas pela acusada em seu trabalho, como técnica da Receita Federal, não justificam sua conduta, nem legal, nem moralmente. E o fato de se submeter a tratamentos de saúde, iniciados posteriormente aos fatos, igualmente não lhe eximem de se submeter às sanções criminais cominadas aos seus comportamentos delituosos.Os depoimentos das testemunhas não deixam dúvidas de que foram os réus que cometeram os crimes que lhe foram imputados, fazendo cair por terra sua tese de negativa de autoria.Vejamos os conteúdos dos respectivos depoimentos coletados em juízo.O depoimento da testemunha-chave Maria Cristina Pissuto tem o seguinte conteúdo: Trabalhou cerca de seis anos como caixa do posto bancário do Banco do Brasil da Receita Federal de Bauru. No ano de 2000 trabalhava nesse local como caixa e lá conheceu a denunciada Magaly Fiori, que trabalhava na Receita Federal como Técnica do Tesouro Nacional. No ano de 2000 a acusada Magaly Cortada Fiori solicitou que providenciasse abertura de contas correntes em nome de sua avó e de uma tia. Que Magaly Fiori afirmou que se tratavam de pessoas idosas e que enfrentam dificuldades de locomoção. Recorda-se que Magaly também alegou que seu pai costumava tratar de assuntos de interesse da avó e da tia, mas também estava adoentado e portanto era ela quem estava cuidando de

todos os assuntos de interesses da tia e da avó. Lembra-se que Magaly Fiori alegou, outrossim, que necessitava abrir contas correntes em nome da tia e da avó no posto bancário do Banco do Brasil da Receita Federal de Bauru pois estava com a vida muito corrida e tal medida iria facilitar o controle que vinha fazendo de assuntos de interesse da tia e da avó. Que confiando na acusada Magaly Fiori, após receber dela cópias dos RGs, CPFs e comprovantes de residência de Marina Fiori e Olímpia Finze de Camargo, realizou abertura das contas correntes no sistema de informática do Banco do Brasil, e entregou a Magaly Fiori as fichas de abertura de conta e cartões para colheita de assinaturas de Marina Fiori e Olímpia Finze de Camargo. No dia seguinte, Magaly Fiori compareceu ao posto bancário com as fichas assinadas. Que dias após Magaly Fiori foi ao posto e recebeu os cartões das contas correntes e realizou os registros de senhas. Após entregar os cartões a Magaly, entrou em férias no mês de março de 2000 e durante as férias recebeu telefonema da gerência do banco comunicando que coisas estranhas estavam ocorrendo nas contas de Marina Fiori e Olímpia Finze de Camargo. Recorda-se que a gerência afirmou que estava havendo grande movimentação de dinheiro nessas contas e que as titulares foram procuradas para consulta sobre eventual interesse na realização de aplicações financeiras, sendo apurado que uma delas já havia falecido. Após o término das férias passou a trabalhar na agência do Banco do Brasil da Rua Azarias Leite. Que respondeu inquérito no Banco do Brasil e perdeu a função de caixa. Que em referido inquérito foi apurado que as firmas lançadas nas fichas de abertura de contas correntes haviam sido falsificadas, até porque uma delas referia-se a pessoa que já havia falecido. Não tinha hábito de abrir contas correntes sem a presença física dos pretensos correntistas, e que o ocorrido e apurado nestes somente foi verificado pela confiança que possuía para com a ré Magaly em razão do cargo por ela ocupado e pela situação difícil da avó e da tia que ela havia relatado. Recorda-se que certa vez a acusada Magaly Fiori foi ao seu caixa e sacou restituição de imposto de Renda utilizando uma procuração pública. Não tem conhecimento de qualquer problema verificado com esse saque realizado por Magaly com uma procuração pública. Não sabe se Magaly Fiori logrou obter qualquer valor a título de restituição de Imposto de Renda utilizando-se das contas correntes abertas em nome de Marina Fiori e Olímpia Finze de Camargo. Sabe que Magaly Fiori realizou saques em caixas eletrônicos com cartão das contas correntes abertas em nome de Marina e Olímpia. Que isso foi registrado em fotografias feitas pelo próprio caixa eletrônico. Sabe que o marido de Magaly também efetuou saque em caixa eletrônico utilizando cartões de uma das contas abertas em nome de Marina ou de Olímpia, o que também foi fotografado pela máquina do caixa eletrônico. Não tem conhecimento da origem do dinheiro que foi movimentado nas contas abertas em nome de Marina Fiori e Olímpia Finze de Camargo. Ratifica integralmente os depoimentos que prestou no procedimento deflagrado pela Corregedoria da Receita Federal, bem como perante a autoridade policial.. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, não houve reperguntas. Dada a palavra ao defensor dos réus, às reperguntas a testemunha respondeu: Que a acusada Magaly esteve por cerca de três vezes no posto bancário da Receita Federal para cuidar com a depoente de assunto ligado à abertura de contas correntes em favor de Marina Fiori e Olímpia Finze de Camargo. Recorda-se que na primeira vez ela chegou no horário de almoço, entre 11h00 e 12h00min, e acredita que as outras vezes ela esteve no período da tarde. Viu as fotos dos acusados realizando saques em caixas eletrônicos nos autos do inquérito instaurado pelo Banco do Brasil para apuração de todo o ocorrido. Acredita que é preciso o sistema de controle fotográfico existentes nos caixas eletrônicos. Acredita que nas fotografias não ficam registrados os horários e os números das contas correntes onde efetuada movimentação bancária. As fotografias são solicitadas ao setor competente com base no horário e o número da conta corrente onde feita a movimentação através de caixa eletrônico. Em todas as vezes que a ré Magaly foi ao posto bancário tratar da abertura de contas em favor da tia e da avó havia um segurança no local, contudo não sabe se ele ouviu o que foi tratado. Não se recorda do horário de trabalho no posto bancário do vigilante Ricardo. Que trabalhou junto com esse vigilante mas não tem contato ou relação de amizade com ele. Acredita que o vigilante costumava ficar no posto cerca de 3 ou 4 metros de distância do caixa. Não se recorda o número de contas que abriu sem a presença física do correntista, acreditando que não ultrapassou o número de 10. Não se lembra o nome de nenhum correntista que teve conta aberta sem a presença física do correntista. Em razão do apurado no inquérito apurado no Banco do Brasil em virtude de ter aberto duas contas sem a presença das correntistas teve uma perda de cerca de R\$ 300,00 em seu salário, valor esse relativo à comissão de caixa. Fez um depósito em garantia de eventual ressarcimento causado ao Banco do Brasil pela abertura das duas contas a pedido da ré Magaly. Esse depósito foi no valor aproximado de R\$ 5.000,00. Que não contratou advogado para o vigilante Ricardo e tampouco para sua própria defesa. Foi quem forneceu o endereço do vigilante Ricardo à Receita Federal. Que não mantinha contato constante com o vigilante Ricardo. Quando foi depor na Receita Federal foi acompanhada por advogado do Banco do Brasil por orientação de seu superior hierárquico. Esse advogado não deu qualquer orientação acerca do conteúdo do depoimento que iria prestar. Não conhece Vanda Bastos e acredita que tal pessoa não movimentava conta corrente no posto bancário do Banco do Brasil da Receita Federal de Bauru. Nunca sofreu sanção pela abertura das outras contas correntes independentemente da presença física do correntista. Esclarece que essas contas foram abertas em período diverso daquele em que o vigilante Ricardo trabalhou no posto bancário da Receita Federal em Bauru. Que recebeu moção de apoio dos funcionários da Receita Federal no período em que os fatos narrados na denúncia chegaram a conhecimento público. Nunca emprestou apartamento na praia para funcionário da Receita Federal. (f. 389/396).O depoimento de Ricardo Alexandre Pereira também compromete bastante a situação da

acusada Magaly: No ano de 2000 trabalhava como vigilante na agência do Banco do Brasil, posto bancário, da Receita Federal de Bauru/SP. Nessa época Maria Cristina Pissuto trabalhava como caixa no posto bancário do Banco do Brasil da Receita Federal de Bauru. Que confirma integralmente o depoimento que prestou à autoridade policial juntado à t 133 destes. Que presenciou a denunciada Magaly Cortada Fiori conversar com Maria Cristina Pissuto sobre a possibilidade de abertura de contas correntes em nome de duas tias idosas que não podiam comparecer ao posto bancário. Tem conhecimento de que Maria Cristina Pissuto realizou a abertura de duas contas correntes em nome das tias de Magaly Cortada Fiori. Que no período em que trabalhou nesse posto bancário não presenciou as tias da denunciada Magaly comparecer ao local para realizarem o necessário para abertura das contas correntes. Sabe que Maria Cristina Pissuto forneceu a Magaly Fiori os formulários para abertura de contas correntes em nome das tias da denunciada. Não sabe os nomes das tias da denunciada Magaly. Sabe que Maria Cristina Pissuto foi designada para trabalhar em outra agência do Banco do Brasil em razão de problemas que surgiram relacionados com irregularidades relacionadas com a abertura de contas correntes em nomes das tias de Magaly Fiori. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, não houve reperfurtes. Dada a palavra ao defensor dos réus, às reperfurtes a testemunha respondeu: Trabalhava no posto bancário do Banco do Brasil da Receita Federal de Bauru no período compreendido entre as 09:00min e 12h00min. Não se recorda o horário que Magaly Fiori compareceu no posto bancário para tratar da abertura de contas em favor das tias com Maria Cristina Pissuto. O posto bancário possuía dimensões diminutas, e costumava ficar cerca de um ou dois metros do caixa. Não se lembra da existência de outras pessoas no interior do posto bancário no dia em que a acusada Magaly foi conversar com a caixa Maria Cristina sobre a abertura de contas correntes em favor das duas tias. Que ficava posicionado ao lado do caixa e mesmo não querendo acabava ouvindo o que os correntistas tratavam com a funcionária do Banco do Brasil. Não tem conhecimento de Maria Cristina Pissuto abrir contas correntes sem a presença dos pretensos correntistas. Não conhece João Luís Pereira Godoi, ao menos de nome não conhece. Não foi contatado por nenhum advogado para tratar de assunto relacionado a este processo. Que não compareceu à Receita Federal e à Polícia Federal acompanhado de advogado nas ocasiões em que foi prestar depoimentos. A última vez que teve contato com Maria Cristina Pissuto foi no ano de 2002, época em que deixou de trabalhar no Banco do Brasil. Depois disso nunca mais teve contato com Maria Cristina Pissuto. Antes de entrar nesta sala de audiências não conversou com Maria Cristina Pissuto sobre os fatos que estão sendo apurados neste processo. Não sabe quem forneceu seu endereço para a Polícia Federal. Não contratou advogado e não efetuou qualquer pagamento a advogado para tratar de assunto ligado a este processo. (f. 397/400). De sua sorte, a testemunha Vanda Dias Bastos David declarou: Nunca outorgou procuração a Magaly Cortada Fiori para que ela, em seu nome, recebesse restituição de Imposto de Renda. Convidada a examinar o documento juntado por cópia à f. 612 do volume 4 do apenso (Rep 279/2000-PRM/PGR- Crime), vale consignar procuração pública lavrada no 1 Tabelião de Notas de Bauru, afirmou que não é sua a assinatura lançada em tal documento. Reafirma que nunca outorgou procuração, pública ou particular, a Magaly Cortada Fiori. Ratifica integralmente depoimentos que prestou no processo administrativo junto à Receita Federal, bem como no inquérito instaurado na Polícia Federal. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, não houve reperfurtes. Dada a palavra ao defensor do réu, às reperfurtes a testemunha respondeu: Não conhece pessoa de nome Maria Cristina Pissuto. Indagada se antes de ingressar na sala de audiências conversou com Maria Cristina Pissuto. Afirmou que ao chegar a este Fórum foi atendida por uma moça de baixa estatura que a orientou a se dirigir a esta 1ª Vara, que não conhece Maria Cristina Pissuto e sabe que na sala de espera de audiências há uma senhora loira, mas não sabe se é Maria Cristina Pissuto. Que não conversou com ninguém antes de ingressar na sala de audiências. Não tem condições de esclarecer se após o ano de 2000 formulou pedido de restituição de Imposto de Renda, pois não entende nada desse assunto, e que assuntos ligados ao seu Imposto de Renda são tratados e solucionados por contador contratado de nome Basílio Ferreira Filho, não tendo condições de esclarecer se esse contador alguma vez requereu restituição de Imposto de Renda a seu favor. Acredita nunca ter entregue ao contador vias originais do RG e do CPF. Não se recorda de movimentar conta bancária no ano 2000 na agência do Banco do Brasil na Receita Federal de Bauru. Que mantém a conta conjunta com seu filho em agências do Banco do Brasil em Cambará/PR e Jacarezinho/PR. Não tem o hábito de confiar documentos originais a ninguém. Que costumava ir ao escritório do contador Basílio no máximo duas ou três vezes por ano. Que o contador Basílio cuidava de seu Imposto de Renda e de assuntos ligados à sua propriedade rural. (f. 401/403). Outras testemunhas prestaram depoimentos desfavoráveis à acusada, fornecendo elementos para identificá-la como a pessoa que cometeu os delitos imputados. Fabiano Alexandre Lazarine afirmou: Que realmente no dia 11 de janeiro de 2000 lavrou procuração na qual Vanda Dias Bastos outorgou poderes à denunciada Magaly Cortada Fiori para que recebesse restituição de Imposto de Renda relativo ao ano-base de 1995. Recorda-se que compareceu ao Cartório pessoa que identificou como Vanda Dias Bastos, portanto os documentos necessários à confecção do documento, não se recordando se ela estava acompanhada de outra pessoa. Não tem condições de precisar se a pessoa realmente tratava-se de Vanda Dias Bastos, em razão do tempo transcorrido. Que a pessoa se apresentou portando os documentos originais. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, não houve reperfurtes. Dada a palavra ao defensor do réu, às reperfurtes a testemunha respondeu: Em razão do tempo transcorrido desde a data da lavratura da procuração e pelo fato de atender diariamente cerca de dez pessoas, não tem condições de esclarecer se os

denunciados presentes a este ato compareceram ao tabelionato no dia da lavratura do instrumento público de procuração. Que a procuração é lavrada mediante apresentação dos documentos de identidade RG e CPF, que a procuração só é lavrada mediante apresentação das vias originais do RG e CPF. (f. 405/407). Wilson Haruaki Matsuoka disse: É Escrivão Substituto do 1 Tabelionato de Notas de Bauru. Esclarece que costumeiramente apenas subscreve os termos lavrados pelo escrevente. Que usualmente quem faz atendimento e tem contato com as partes interessadas é o escrevente. Que não teve contato com Vanda Dias Bastos e Magaly Cortada Fiore. Para lavratura de instrumento de procuração pública é exigida a apresentação de carteira de identidade/RG, cadastro junto à Receita Federal/CPF, e, quando a pessoa é casada, exige-se a apresentação de certidão de casamento. Não é permitida a lavratura de procuração pública mediante a apresentação de cópia autenticadas dos documentos antes referidos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal ao defensor dos denunciados, não houve reperfugas. (f. 409/410). Rute Marie Hayakawa da Costa afirmou: Não tem conhecimento da ocorrência relativa a obtenção de novo CPF para Olympia Finzi Camargo mediante alteração da grafia do nome Olímpia com y ao invés de i, e também não tem conhecimento de a denunciada Magaly ter aberto conta corrente no posto de atendimento do Banco do Brasil da Receita Federal em nome de Olympia Finzi Camargo. Também não tem conhecimento de a denunciado Magaly ter sacado valor relativo a restituição de imposto de renda que na realidade não era devido a Olympia Finzi Camargo. Não sabe e não tem condições de esclarecer nada sobre a conduta descrita na inicial relacionado a Marina Fiori, avó da denunciado Magaly. Também não pode esclarecer, por não ter conhecimento/ a conduta narrada na inicial relativa a inserção indevida no banco de dados da Receita e declaração retificadora em nome de Vanda Dias Bastos David. Não sabe se a denunciada Magaly inseriu informação falsa no banco de dados da Receita consignando o nome Magaly Fiore Liporacci. Que foi ouvida no processo administrativo-disciplinar instaurado pela Corregedoria da Receita Federal em desfavor da denunciada Magaly Fiore tão somente para esclarecer o funcionamento do serviço de batimento de dados, malha fina imposto de renda pessoa física, ou seja, o depoimento que prestou se restringiu ao esclarecimento à Comissão Processante da forma como é realizada a análise de informações prestadas pelos contribuintes frente aos dados disponíveis pela Receita relacionados com fontes pagadoras. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, às reperfugas a testemunha respondeu: Que trabalha no setor de fiscalização e a denunciada Magaly trabalhava na área de tributação. Não tem condições de esclarecer se Magaly Fiore tinha condições de fazer inserções de informações falsas relacionadas a nomes e números de CPFs no banco de dados da Receita. Esclarece que o chefe de cada setor da área de tributação é quem habilita o servidor a ter acesso ao sistema de dados da Receita através de senha. Certa vez foi procurada pela denunciada Magaly Fiore que solicitou informações acerca da forma como deveria proceder para fazer alterações em SRLs - Solicitações de Retificações de Lançamentos, no que foi atendida. Confirma integralmente o depoimento que prestou no processo administrativo 10880.009488/00-63 juntado por cópia às fls. 445/449 do volume III do apenso I. Dada a palavra ao defensor dos réus, às reperfugas a testemunha respondeu: Que é casada com Antônio Eraldo da Costa que foi membro da comissão disciplinar instaurada pela Receita para apuração dos fatos descritos na denúncia. Nunca conversou com seu marido sobre os fatos mencionados na inicial ao tempo em que tramitava o processo administrativo disciplinar, trabalha há vinte e cinco anos na Receita Federal, exercendo o cargo de Auditora Fiscal do Tesouro Nacional. Esclarece que as senhas para acesso ao sistema de informática da Receita Federal são solicitadas pelo chefe do setor e o servidor ao receber a senha assina documento atestando o recebimento. Nunca recebeu senha sem firmar o termo de recebimento, e não tem conhecimento da ocorrência de servidor ter recebido senha sem firmar o termo de recebimento. Não pode esclarecer se na ocasião em que a denunciada Magaly Fiore a procurou para obter informações sobre o funcionamento da malha fina estava a serviço, ou seja, se cumpria determinação do superior hierárquico. Não sabe se ao tempo em que foi procurada por Magaly Fiore, que visava informações do funcionamento sobre a malha fina, à área de tributação da Receita estava fazendo trabalho de investigação sobre ocorrência de duplo pagamento de restituições. Nunca teve conhecimento da ocorrência de falha no sistema de acesso ao sistema de informática da Receita mediante indevido uso de senha. Não tem conhecimento de ter ocorrido de servidor utilizar o sistema da Receita com a senha de outro colega. Que não conversou com o superior hierárquico de Magaly Fiore sobre o fato de ter sido procurada pela denunciada para prestar esclarecimentos sobre o funcionamento do sistema de malha fina. Que prestou esclarecimentos verbais a denunciada e não demonstrou a ela o funcionamento prático do sistema. Não se recorda quanto tempo demorou o contato que teve com Magaly Fiore na ocasião em que a ré solicitou informações sobre o sistema malha fina (f. 484/488). José Roberto Lenotti declarou: Que participou da apuração dos fatos descritos na denúncia Na época era chefe do setor de tecnologia da Receita e ao tempo prestou informações à comissão disciplinar processante acerca do funcionamento do sistema de acesso ao banco de dados da Receita Federal. Ratifica integralmente o depoimento prestado nos autos do processo administrativo disciplinar n. 10880.009488/00- 63, juntado por cópia as fls. 554/557 do volume III do apenso n I Que na verdade não participou da apuração dos fatos descritos na inicial, apenas prestou depoimento antes retendo à Comissão Disciplinar Processante. Os servidores da Receita recebem senha para acesso ao sistema de informática mediante solicitação do chefe imediato e assinam o termo quando do recebimento da senha Que não tem conhecimento de servidor da Receita receber senha sem firmar o termo de recebimento, e que o sistema só pode/ser acessado com a utilização de senha. Não tem conhecimento de um servidor acessar o sistema utilizando a senha de outro colega,

que se isso ocorrer caracteriza infração disciplinar.. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, sem reperguntas. Dada a palavra ao defensor dos réus, às reperguntas a testemunha respondeu: O serviço de controle da utilização do sistema de informática da Receita é feito sempre através da apuração do número do CPF do servidor que utilizou a senha que fica registrada no sistema. Ou seja, o usuário toda vez que acessa o sistema necessariamente deve registrar senha e o número de seu CPF. Ao tempo do fato era chefe do setor de Tecnologia e Segurança da Informação da Receita Federal de Bauru e era responsável pelo arquivo dos termos de recebimento de senhas dos servidores. Esclarece que os servidores sempre assinavam termo de recebimento de senha, o que não necessariamente ocorria quando os servidores recebiam senha para acesso a outro sistema diverso do que habitualmente trabalhava. Não tem condições de esclarecer se a denunciada recebeu dois sistemas sem firmar termo de recebimento, mais uma vez esclarece que a senha para acesso a sistemas que não são usualmente utilizados pelo servidor são entregues pelo superior hierárquico Independentemente de assinatura de termo de recebimento. Que existem dois tipos de formulários para entrega de senhas, um para acesso ao sistema geral da Receita e outro para acesso a sistemas específicos relacionados a áreas especializadas de atuação. Não tem conhecimento de ao tempo dos fatos ter ocorrido fraude no banco de dados de imposto de renda por parte de servidores da Receita ou de pessoas estranhas ao quadro. Ao tempo dos fatos os cadastradores de senhas eram seus subordinados. Fica consignado que antes do firmar o termo o depoente solicitou que seja registrado que na realidade o formulário de recebimento de sistema não é assinado pelo servidor, o que somente é necessário quando do recebimento de senha para acesso ao sistema geral de informática da Receita. (f. 489/492). Celso Gomes Pegoraro, então Delegado da Receita Federal em Bauru, prestou o seguinte depoimento: foi ouvido no procedimento administrativo disciplinar instaurado contra a denunciada Magaly Cortada Fiori em razão dos fatos descritos na denúncia. Esclarece que ao tempo dos fatos era delegado da Receita Federal de Bauru e recorda-se de ter recebido o gerente responsável pelo posto de serviços do Banco do Brasil instalado no prédio da Receita Federal de Bauru que noticiou a ocorrência de situação estranha com relação a uma correntista. Em razão do tempo não tem condições de indicar maiores detalhes, mas recorda-se do gerente do banco ter procurado entrar em contato por telefone com uma correntista que apresentava significativo crédito de imposto de renda na conta bancária, recebendo informação, pelo telefone, de que ela havia falecido há algum tempo. Diante dessa notícia determinou ao seu substituto que apurasse o ocorrido para eventual futura comunicação à Corregedoria da Receita Federal. Que foram constatadas algumas divergências sendo o fato comunicado à corregedoria. Foi apurado o registro de CPF da denunciada Magaly Cortada Fiori em registro de acessos no sistema de informática da Receita Federal que representavam situações atípicas. Houve o regular encaminhamento das informações ao Escritório Regional da Corregedoria da Receita Federal. Que não participou da apuração, apenas prestou depoimento no processo administrativo-disciplinar instaurado. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, às reperguntas a testemunha respondeu: Em razão do tempo transcorrido não tem condições de dar detalhes sobre o constatado, e acredita que tudo esteja relatado nas cópias do processo administrativo que tramitou na Corregedoria Regional da Receita Federal em São Paulo. Dada a palavra ao defensor do réu, às reperguntas a testemunha respondeu: Ao receber comunicado do gerente do Banco do Brasil não providenciou o imediato bloqueio das senhas de acesso da denunciada Magaly ao sistema de informática da Receita Federal, o que acredita deva ter ocorrido após o decurso de cerca de vinte e quatro horas. Que não tinha poder para efetuar o bloqueio da senha, o que é realizado por técnico responsável pela segurança do sistema de informática da Receita. Solicitou o bloqueio das senhas ao técnico responsável após aproximadamente vinte e quatro horas do recebimento do comunicado pelo gerente da agência do Banco do Brasil. Acredita ser seguro o sistema de segurança de Acesso à rede de informática da Receita Federal. Não tem condições de esclarecer, conhecimento técnico atual, se é possível o recebimento de senha de acesso sem assinatura de termo de responsabilidade, o que crê pode ser melhor se o técnico de segurança do sistema de informática da Receita Federal. Não tem condições de esclarecer, por falta de conhecimento técnico atual, se é possível o recebimento de senha de acesso ao sistema sem assinatura de termo de responsabilidade, o que crê pode ser melhor esclarecido por técnico de segurança do sistema de informática da Receita Federal. Ao tempo dos fatos, salvo melhor juízo, os servidores da Receita Federal só tinham acesso a senhas mediante assinatura de termo de responsabilidade. Ressalta mais uma vez que essas informações podem ser fornecidas com mais precisão pelo técnico de segurança do sistema de informática da Receita Federal. Nunca proibiu a denunciada Magaly de ingressar nas dependências da Receita Federal de Bauru. Na verdade, quando tomou conhecimento do noticiado pelo gerente do Banco do Brasil, por cautela, junto com seu substituto, decidiu vedar o acesso de servidores no prédio da Receita Federal durante aquele final de semana, salvo se houvesse expressa autorização sua ou de seu substituto. Orientou o vigilante para entrar em contato por telefone, caso algum servidor tentasse entrar no prédio da Receita Federal de Bauru durante aquele final de semana, para que fosse autorizado ou não o acesso às dependências do órgão público. (f. 5111/513). A testemunha Belmiro Antônio Peres disse: que foi o autor da representação apresentada à Corregedoria Regional da Receita Federal de São Paulo relacionada com indícios de irregularidades verificadas na Receita Federal de Bauru. Recorda-se que chegou ao conhecimento ao delegado da Receita Federal de Bauru, através de relato do gerente do posto bancário do Banco do Brasil no prédio da Receita Federal em Bauru, notícia de que havia sido feito crédito de imposto de renda em conta bancária de pessoa que ia havia falecido. Que o delegado o orientou a verificar a consistência de tal informação. Lembra-se

que o gerente do Banco do Brasil relatou ter procurado obter informação mais detalhada sobre a movimentação da conta bancária aberta em nome da pessoa falecida, apurando que a conta foi aberta após o falecimento da titular. Que o gerente do Banco do Brasil recebeu informação do caixa do PAB do Banco do Brasil da Receita Federal que tal conta bancária havia sido aberta pela denunciada Magaly Fiori. Que também foi apurado que o caixa forneceu as fichas de abertura de conta à denunciada Magaly, que as levou para casa e devolveu em momento posterior preenchidas. Ao tempo era chefe do setor que cuidava das restituições do imposto de renda e a denunciada Magaly estava executando tarefa ligada à restituição de imposto de renda, via sistema de informática, decorrentes de pedidos efetuados em processos administrativos. Em razão da notícia apresentada pelo gerente do Banco do Brasil ao delegado da Receita Federal, procedeu averiguação de eventual ocorrência de restituições não vinculadas a processos. Que apurou a ocorrência de duas ou três restituições realizadas sem vinculação a pedidos de restituição ou de retificações de declaração ao imposto de renda, e constatou que as alterações e consequentes restituições haviam sido realizadas com senha de acesso ao sistema de informática fornecida à c/enunciada Magaly. O sistema de informática da Receita registra o número do CPF da pessoa que acessou o banco de dados. Que não é permitido o empréstimo de senhas entre servidores, e que as senhas são fornecidas mediante termo de recebimento firmado pelo servidor. Em razão dessas evidências, formulou a representação à Corregedoria Regional da Receita Federal, órgão competente para apuração e eventual aplicação de sanção. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, às reperguntas a testemunha respondeu: após o verificado, houve orientação no sentido de que fosse vedado acesso de servidores no prédio da Receita durante os finais de semana sem expressa autorização do delegado regional. A denunciada Magaly possuía senha que permitia acesso ao sistema de informática da Receita e também possibilitava a realização de alterações e liberações de restituições. Não foi apurado se Magaly Fiori foi a responsável pelo envio de declaração de ajuste anual ao imposto de renda em nome de Olympia Finze Camargo pela Internet, porém foi constatado que a denunciada foi autora da alteração realizada no sistema de informática da Receita da declaração de Olympia Finze Camargo, que possibilitou a restituição de valor próximo a vinte e dois mil reais. Durante o período em que foram feitas as alterações no sistema de informática descritas na inicial a acusada estava em férias, porém compareceu à repartição e foi autorizada a trabalhar em razão do acúmulo de serviço. A denunciada trabalhou durante os dez dias em que oficialmente estava em gozo de férias. Salvo engano, foi apurada irregularidade relacionada com o número de CPF em nome de Magaly Fiori Liporace. Dada a palavra ao defensor do réu, às ré perguntas a testemunha respondeu: a denunciada era sua subordinada à época dos fatos. Não se recorda quantos servidores possuíam senha de acesso ao sistema SEARQ, no entanto recorda-se que na seção em que chefiava somente a denunciada possuía senha de acesso ao sistema IRPF/MALHA ao tempo dos fatos. Essa senha IRPF/MALHA é utilizada exclusivamente para alterações em declarações ao imposto de renda. O acesso a informações relacionadas a declarações ao imposto de renda pode ser realizada por qualquer servidor da Receita que possua senha de acesso ao sistema IRPF/CONSULTA. O depoente afirma não se lembrar de ao tempo dos fatos narrados na denúncia possuir senha para acesso ao sistema IRPF/MALHA. Esclarece que o pedido de senha foi preenchido pela própria denunciada, sendo o depoente o responsável pela autorização da entrega da senha para ela. A senha é entregue ao servidor pelo próprio sistema IRPF/MALHA. Normalmente os servidores assinam documento atestando o recebimento de senhas. Não se recorda de ter ocorrido de servidor subordinado seu ter recebido senha sem assinatura do termo de carga. Que comunicou verbalmente ao delegado da receita federal que a denunciada estava trabalhando mesmo estando em gozo de férias. Que ela não assinava livro de ponto durante o período em que trabalhou e que oficialmente estava em férias. Nunca presenciou a denunciada realizando alterações de informações no sistema IRPF/MALHA. Não sabe o montante restituído indevidamente em razão das ações imputadas à denunciada. Foram apuradas alterações que geraram restituições irregulares, porém não se recorda se foi constatado o valor total restituído indevidamente. Esclarece que num primeiro momento o gerente do Banco do Brasil noticiou ao delegado da Receita a existência de crédito relativo à restituição de imposto de renda em conta aberta em nome de pessoa já falecida. Em momento posterior ele forneceu maiores detalhes ao depoente e ao delegado da Receita Federal de Bauru. (f. 516/519).Pela análise detida desses depoimentos, infere-se sem sombra de dúvidas que foi a acusada Magaly quem concebeu e praticou os delitos. Querendo obter dinheiro ilícito, usou de seu conhecimento técnico de servidora da Receita Federal para inserir dados falsos no sistema de dados da Receita Federal. Antes de agir, a denunciada Magaly solicitou informações sobre a forma como deveria proceder para fazer alterações em SRLs - Solicitações de Retificações de Lançamentos. Aproveitou-se da ingenuidade e boa-fé da funcionária do Banco do Brasil para criar as contas forjadas nessa instituição financeira. Ela própria efetuou os resgates obtendo, para si própria, os valores produto do crime. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, como se verá adiante, não lograram gerar dúvida para absolvição, tendo sido frustrado o trabalho da defesa nesse sentido. Transcrevo seus respectivos conteúdos: Elaine Fernandes: conhece os denunciados, sabe que são pessoas honestas e trabalhadoras, não havendo nada que os desabone. Esclarece que o acusado Carlos é seu dentista, e que trabalhou durante um dia com a denunciada Magaly na Receita Federal de Bauru, no setor de tributação. Dada a palavra ao defensor dos réus, às reperguntas, a testemunha respondeu: não sabe durante quanto tempo a acusada Magaly trabalhou no setor de tributação na Receita Federal em Bauru. Esclarece que trabalha na Receita Federal em Bauru há vinte e nove anos. Trabalhou no setor de fiscalização e depois começou a trabalhar no setor de tributação. Também trabalhou no

gabinete do Delegado da Receita Federal, na época Dr. Mário Yukio Kaimoti, em alguns períodos prestou serviços em outros setores durante o período de férias de colegas. Sabe que a acusada exercia a função de Técnica do Tesouro Nacional. Não sabe esclarecer quais as atribuições de um Técnico do Tesouro Nacional. Não tem conhecimento da ocorrência de qualquer problema quanto ao uso de senhas para acesso ao sistema de informática da Receita Federal por parte dos servidores daquela repartição. Esclarece que rotineiramente são adotados procedimentos para aprimoramento da segurança do acesso ao sistema de informática da Receita Federal. No setor que trabalha quando fornecida senha de acesso ao sistema de informática o servidor firma um termo de recebimento da senha, e não sabe como funcionava o registro de fornecimento de senha ao tempo em que a denunciada Magaly trabalhava na Receita Federal. Atualmente a senha é fornecida pelo chefe do setor de acordo com a necessidade e competência do servidor para a realização do serviço determinado. Na atualidade não é possível acessar o sistema sem o recebimento de senha. Não tem conhecimento de servidor da Receita ter acessado o sistema de informática utilizando senha de outra pessoa, e esclarece que sempre é recomendado aos servidores que não mantenham o acesso ao sistema durante momentos de eventual afastamento da atividade que está sendo realizada no computador, de forma a evitar que terceira pessoa acesse o sistema utilizando sua senha. Não tem conhecimento da ocorrência de chefe de seção receber senha em nome de subordinado. (f. 554/557).

Marco Antônio Kiiti Sacuma: conhece os denunciados e sabe que são pessoas honestas e trabalhadoras não havendo nada que as desabone. Quando ingressou na Receita Federal trabalhou durante seis meses com a denunciada Magaly no setor de arrecadação de imposto territorial rural, e foi ela quem o ensinou todas as rotinas daquela repartição. Trabalhou com Magaly, salvo engano, entre fevereiro de 1996 a setembro do mesmo ano. Na época quando do recebimento de senha para acesso ao sistema de informática o servidor firmava recibo que também era assinado pelo chefe do setor, documento esse que posteriormente era remetido ao setor de informática. Na época em que trabalhou com a denunciada Magaly chegou a realizar alguns serviços utilizando a senha dela, pois ainda não havia recebido senha para realizar aquele determinado serviço. Durante certo período foi comum a utilização de senha de terceiro pois houve ingresso de novos servidores que não tinham senha para trabalhar. Dada a palavra ao defensor dos réus, às reperguntas, a testemunha respondeu: Esclarece que em determinados setores da Receita Federal, tanto auditores quanto técnicos do tesouro nacional recebem senha para acesso a específico banco de dados da Receita, embora em tese tenham atribuições diferentes. Não tem conhecimento de servidor receber senha sem firmar a respectiva carga. Não tem conhecimento de chefe de setor ter se responsabilizado pelo recebimento de senha utilizada por subalterno. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, às reperguntas a testemunha respondeu: Trabalhou na Receita Federal entre 1996 até 2001. Não tem conhecimento de servidores utilizarem senhas de colegas para acesso ao sistema de informática da Receita Federal, e afirma que realizou serviços utilizando a senha da acusada Magaly durante período específico, inferior a seis meses, o que foi feito com autorização dela e conhecimento do superior hierárquico, para a realização de serviços enquanto não providenciavam senha para tanto. Isso ocorreu no ano de 1996. (f. 558/561).

Marta Maria Braga Gumieiro: conhece a denunciada Magaly pois estudaram juntas na faculdade. Conhece o denunciado Carlos superficialmente. Nunca trabalhou com Magaly no mesmo setor na Receita Federal. Apenas ouviu comentários de a denunciada Magaly ter acessado o sistema da Receita Federal utilizando senha de outros servidores, mas nunca presenciou tal ocorrência. Nunca teve conhecimento de colegas de trabalho acessar o sistema da Receita utilizando a senha de outro colega. Dada a palavra ao defensor dos réus, às perguntas a testemunha respondeu: soube do ocorrido com a denunciada Magaly, que está sendo apurada neste processo, através de comentários da colegas. Existe diferença entre as atribuições dos ocupantes de cargos de auditor do tesouro Nacional e dos ocupantes do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, o que é previsto no Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e na lei reguladora das respectivas carreiras. A Receita Federal trabalha com diversos sistemas de informática elaborados e utilizados para serviços específicos que são disciplinados em Portarias as quais também regulam quem poderá ter acesso aos respectivos sistemas. O acesso a determinado sistema não é estabelecido necessariamente de acordo com o cargo do servidor, ou seja, alguns sistemas podem ser acessados por técnicos e auditores de acordo com o estabelecido na portaria editada para regularização daquela espécie de serviço. O servidor da Receita quando ingressa na carreira recebe uma senha de acesso ao sistema de informática. Durante alguns períodos quando do recebimento dessa senha o servidor firmava documento comprovando o recebimento da senha. Em poder dessa senha o servidor tem acesso ao sistema geral da Receita e conforme o serviço a ser realizado com a mesma senha fica autorizado acessar sistemas específicos existentes para a realização de serviços determinados. Não tem condições de esclarecer se quando do recebimento da senha o servidor da Receita é obrigado a assinar carga comprobatória do recebimento, em razão de não trabalhar na área de segurança de informática. Ouviu alguns boatos relacionados com falta de segurança no acesso ao sistema de informática da Receita, mas nunca procurou tomar conhecimento aprofundado do assunto não sabendo se isso é verdade. (f. 562/565).

Marco Antônio Valadares Moreira: Não sabe nada a respeito dos fatos; nem sabe o motivo pelo qual foi chamado; não conhece Magaly; em 2000 era Delegado da Administração do Ministério da Fazenda, em Brasília; não conhece os fatos ou os acusados, não conhece nada; também não sabe se houve processo administrativo na Receita; a operação foi formulada, pelo que leu agora há pouco, pela corregedoria da Receita Federal; não trabalhou na corregedoria, só leu agora que foi formulada pela corregedoria (f. 661).

Pedro Mutsua Maeda: Conhece Magaly Cortada Fiori; trabalhou numa seção quase junto

com ela, trabalhava no outro lado; trabalhava no setor de tributação e ela no outro setor; ficou pouco tempo em Bauru naquela seção, e a conhecia como colega de trabalho, detalhadamente não sabe o que ela fazia lá; em Bauru trabalhou de 1999 até mais ou menos junho de 2002, não tem a data correta, mas é mais ou menos isso, porque depois veio para Jundiá; não sabe do que Magaly está sendo acusada, nem sabe por que foi colocado; do tempo que trabalhou junto com a Magaly, não conheceu algum fato que desabonasse a conduta dela enquanto servidora pública federal, e na vida particular também não, porque não tinha contato; trabalhou muito pouco naquela seção, depois foi para outra seção, na parte aduaneira, e foi chefe da aduana em Bauru (f. 587). José Luiz Gonçalves: Dos réus conhece somente MAGALY, pois é uma servidora da Receita Federal que já este em perícia com o depoente. A perícia tinha relação com o afastamento por um período por motivo de doença psiquiátrica. Não sabe nada sobre os fatos narrados na denúncia. Não tem conhecimento mais próximo da ré. Não sabe como é sua atuação como servidora. (f. 617). Gil Shmelzshstein: Dos réus conhece MAGALY, pois fez acompanhamento médico dela na Receita Federal há uns oito anos atrás. O acompanhamento feito por psicológico/psiquiátrico. Não sabe nada sobre os fatos narrados na denúncia. Durante o acompanhamento das licenças médicas soube que a servidora respondia a um inquérito administrativo. Dada a palavra ao membro do MPF, nada foi perguntado. Às perguntas do MM. Juiz, respondeu a testemunha: não conhece ela com muita proximidade, inclusive por ela ser de Bauru (f. 618). Lúcia Guimarães Joffre: Dos réus conhece somente MAGALY. Sabe que essa servidora respondeu a processo administrativo e está respondendo a Ação Penal, pois a depoente, como assistente social, fez acompanhamento das licenças saúde da ré, e a Comissão de Inquérito, na época, enviou ofício perguntando as condições da ré de responder às perguntas que seriam feitas no seu depoimento. Não foi a depoente quem respondeu se a ré tinha ou não condições de responder a perguntas e sim uma junta médica. Não lembra qual foi a resposta dada pela junta médica, pois isso ocorreu em 2000/2001. As licenças médicas da ré eram referentes a problemas psiquiátricos (f. 619). Ezequiel José Gordon: Não conhece nenhum dos réus. Não lembra do nome MAGALY e nem de ter feito algum trabalho de acompanhamento dela na Receita Federal. Como funcionário do Ministério da Saúde já participou de Comissão na Receita Federal como especialista em psiquiatria. Não lembra mais do trabalho que elaborou na época. Conhece o médico GIL e a assistente social LUCIA, pois trabalhou com eles (f. 628). Necessário consignar que a possibilidade de utilização esporádica de cartões de senha de outros servidores da Receita Federal não serve, só por só, para tornar duvidosa a imputação em desfavor da ré Magaly. Marco Antônio Kiiti Sacuma declarou ter utilizado a senha de Magaly por um tempo, enquanto não recebia a própria. Contudo, não há suspeita alguma em desfavor dele, mesmo porque tal compartilhamento de senha deu-se em 1996, muito antes da prática dos crimes. O fato de Marta Maria Braga Gumiero declarar não saber se o sistema de informática da Receita Federal é seguro, é irrelevante à presente controvérsia. Afinal, não há mínima suspeita de que outrem tenha utilizado as senhas de Magaly para a prática dos delitos, mormente a prática de inserção de dados falsos. Nota-se que as contas fictícias abertas, para a obtenção de devolução de imposto de renda, ocorreram no nome de pessoas ligadas a Magaly, indicando que foi ela própria quem concebeu toda a empreitada criminosa. Quanto a Carlos Alberto, ciente das fraudes praticadas por Magaly, dirigiu-se ao caixa eletrônico, em 16/3/2000, de posse de cartão magnético da conta corrente da falecida Olympia Finzi Camargo, aberta ilegalmente por sua esposa, e realizou saque de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O fato de o saque haver ocorrido em conta de pessoa falecida indica o dolo desse acusado, tendo aderido ao comportamento delituoso da esposa, para lograr obter o proveito do crime. Tal fato foi comprovado por imagens fornecidas pela agência bancária, tiradas no mesmo momento em que realizado o saque, consoante apurado às f. 52, 65/66 e 68 dos autos do Apenso II. Para além, Carlos Alberto foi reconhecido pela funcionária do Banco do Brasil, Maria Cristina Pissuto, como se observa em seu depoimento judicial constante de f. 389/396. A folha de frequência acostada à f. 341 não comprova que ele esteve o tempo integral trabalhando, pois tal documento só faz constar a data da entrada e da saída dos trabalhadores. Ademais, infelizmente é bastante comum o vício de, no serviço público de saúde nacional, o empregado assinar o ponto e abandonar o serviço, para realizar outros afazeres, de modo que tal documento não configura alibi hábil a desmontar o quadro probatório formado em seu desfavor. Sendo assim, patenteada a ausência de excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é de rigor, à medida que os fatos se deram exatamente conforme narrado na denúncia (vide transcrição supra).

ENQUADRAMENTO TÍPICO DOS FATOS IMPUTADOS Rejeito a tese, apresentada pela defesa, de desclassificação do peculato para o delito de estelionato tipificado no artigo 171 do Código Penal. Afinal, restaram comprovadas as elementares do artigo 312, 1º, do CP, notadamente diante da condição de servidora pública da acusada, que utilizou de meios espúrios para subtrair dinheiro público. A causa de aumento tipificada no artigo 327, 2º, do Código Penal aplica-se ao crime de peculato, pois a ré Magaly, enquanto técnica da Receita Federal, ocupava função de direção ou assessoramento (ela era Supervisora Sub-Regional do ITR da Delegacia da Receita Federal de Bauru), com acesso à prática de atos de maior relevância, tanto que portadora de senha. A inserção de dados falsos no sistema de dados da Receita Federal constitui falsidade ideológica, tipificada no artigo 299 do Código Penal; não se trata, assim, de falsidade material. De qualquer forma, cuida-se de situação que se resolve à luz do artigo 383 do CPP do CPP. Em 14/7/2000, foi editada a Lei nº 9.983, que instituiu novos delitos, inclusive o previsto no artigo 313-A do Código Penal, mas tal lei, porque posterior aos fatos, a eles não se aplica. Seja como for, o delito de falsidade (material ou ideológica) resta absorvido pelo crime de peculato, consoante precedentes que cito, extraídos da obra Código

Penal Interpretado, de Julio Fabbrini Mirabete, Editora Atlas, São Paulo, 1999, in verbis:TJSE: Peculato. Falsificação de documento público com a finalidade de consumir peculato. (...) O falsum, quando praticado como meio necessário à realização de um crime-fim, é por este absorvido (princípio da consumação - sic), não devendo ser tratado como crime autônomo (RT 736/691).TJSP: Objetivando a falsificação de papéis públicos a apropriação indébita do dinheiro do Estado, é o delito em apreço absorvido pelo de peculato (RT 5313/357).TJMT: Na apropriação de dinheiro, mediante uso de documento falso, o peculato como crime-fim absorve a falsificação, crime-meio (RT 495/361).Quanto ao denunciado Carlos Alberto Villaça de Souza Barros, responde também pela prática do crime tipificado no artigo 312, 1º, do Código Penal, em razão da regra prevista no artigo 29 do mesmo código, relativa ao concurso de pessoas. Ele próprio praticou conduta típica, ao sacar o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em agência do Banco do Brasil, aplicando-se-lhe as elementares do peculato.Passo à dosimetria das penas, em atenção ao art. 59 do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENAS - RÉ MAGALYA acusada MAGALY CORTADA FIORI era primária e sem antecedentes criminais na época dos fatos. Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, econômicos, agindo ela com cupidez. As circunstâncias foram graves, estando evidente que ela contava com a mais absoluta impunidade, tendo agido ardilosamente. As consequências são graves, pois causaram lesão a toda a sociedade, e nesse caso em particular a gravidade é acentuada pelo modus operandi utilizado. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. Há apuração detalhada nos autos a respeito da personalidade da agente, nos exames médicos realizados no incidente (autos apensos), apurando-se tratar-se de pessoa com inteligência acima da média, que se fez passar de doente para fugir das consequências das suas condutas. A conduta social da acusada, anterior e posterior à prática dos delitos, demonstrou ser de pessoa capaz da prática de crimes graves, que envolvem sofisticado grau de planejamento. Considerando que as condutas da acusada constituem infração penal autônoma como crime-meio (tipificado no artigo 299 do Código Penal), a ser absorvido pelo peculato, naturalmente este último teve ter a pena majorada, porque mais grave que um peculato cometido sem a prática de delito-meio.Considerando a larga margem dedicada pelo legislador ao delito de peculato (de dois a doze anos e multa), deverá a pena-base da acusada fixar-se em nível intermediário, mais próxima da mínima que da máxima.Assim, diante de tais circunstâncias judiciais, aplico ao crime tipificado no artigo 312, caput e 1º, do Código Penal, a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, mais 50 (cinquenta) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição.Em face da causa de aumento do artigo 327, 2º, do Código Penal, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), resultando em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa. Porque configurada a continuidade delitiva, incide ao caso a regra do artigo 71 do Código Penal. Assim, aumento as penas bases em 2/3 (dois terços), porque foram vários os crimes praticados, o que resulta em 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa.O regime inicial de pena é o fechado (artigo 33, 2º, a, do Código Penal). O valor dos dias-multa será calculado no valor exato de (meio) salário mínimo da época dos fatos, a ser devidamente corrigido.DOSIMETRIA DAS PENAS - RÉU CARLOS ALBERTOO acusado CARLOS ALBERTO VILLAÇA DE SOZA BARROS era primário e sem antecedentes criminais na época dos fatos. Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, econômicos, agindo ele com cupidez, aderindo às fraudes praticadas pela esposa. As circunstâncias foram graves, estando evidente que contava com a mais absoluta impunidade, tendo agido ardilosamente. As consequências são graves, pois causaram lesão a toda a sociedade, e nesse caso em particular a gravidade é acentuada pelo modus operandi utilizado pela esposa.Não há comportamento vitimológico a ser considerado. A conduta social do acusado não foi muito apurada nestes autos. Considerando que as condutas da coautora e esposa implicaram infração penal autônoma como crime-meio (tipificado no artigo 299 do Código Penal), a ser absorvido pelo peculato, naturalmente este último teve ter a pena majorada, porque mais grave que um peculato cometido sem a prática de delito-meio.Considerando a larga margem dedicada pelo legislador ao delito de peculato (de dois a doze anos e multa), deverá a pena-base do réu também se fixar-se em nível intermediário, muito mais próxima da mínima que da máxima.Assim, diante de tais circunstâncias judiciais, aplico ao crime tipificado no artigo 312, caput e 1º, c/c 29 do Código Penal, a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa.Em face da causa de aumento do artigo 327, 2º, do Código Penal, extensível ao autor por conta do artigo 29 do Código Penal, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), resultando em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. O regime inicial de pena é o semiaberto (artigo 33, 2º, b, do Código Penal). O valor dos dias-multa será calculado no valor exato de (meio) salário mínimo da época dos fatos, a ser devidamente corrigido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) condenar MAGALY CORTADA FIORI, como incurso nos artigos 312, 1º, 327, 2º e 71 do Código Penal, devendo cumprir penas de reclusão de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias e multa no valor de 110 (cento e dez) dias-multa, cada um no valor de meio salário mínimo; b) a) condenar CARLOS ALBERTO VILLAÇA DE SOUZA BARROS, como incurso nos artigos 312, 1º, 327, 2º e 29 do Código Penal, devendo cumprir penas de reclusão de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, a iniciar-se em regime semiaberto, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, cada uma fixada em meio salário mínimo.Caberá aos réus pagar as custas processuais, metade cada um.Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome dos sentenciados no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Nos termos do artigo 387, IV, do CPP, fixo a quantia correspondente ao valor de R\$ 19.922,20 (dezenove mil,

novecentos e vinte e dois reais e vinte centavos), em valor de janeiro de 2000, a ser paga pelos réus com correção monetária, sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) em valor da época a cargo de Carlos Alberto e o restante devido por Magaly. Comunique-se à Corregedoria Regional a prolação desta sentença, em razão da correção parcial interposta, pendente de julgamento (f. 720/819). P. R. I. Comunique-se.

Expediente Nº 4461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006266-75.2009.403.6108 (2009.61.08.006266-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ED CARLOS MARIN(SP087964 - HERALDO BROMATI) X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR)

Expeça-se carta precatória para o fim de interrogatório dos acusados, com o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, intemem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9505

CARTA PRECATORIA

0003182-90.2014.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X JUSTICA PUBLICA X MATEUS SIQUEIRA JANUARIO E OUTRO(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA E SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP Fl.2: designo a data 23/09/2014, às 16hs30min para oitivas das testemunhas Fagner Duque e Wellington W. Amud Luiz, que serão ouvidas por este Juízo deprecado pelo método convencional.Requisitem-se e intemem-se as testemunhas.Ciência ao MPF.Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8341

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004646-91.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI

WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 1637:(...) intimem-se os réus, através da publicação deste despacho na Imprensa Oficial, para apresentarem suas Alegações finais, no prazo comum de 20 (vinte) dias para os seus integrantes, aqui já observada a regra contida no artigo 191 do Código de Processo Civil (Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.).Em prosseguimento, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8371

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006400-49.2002.403.6108 (2002.61.08.006400-9) - LUCIO CARLOS DE MARCHI X JOSEFINA ALVES DE MATTOS MARCHI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0008563-02.2002.403.6108 (2002.61.08.008563-3) - SANDRA REGINA ALQUATI RODRIGUES (SANDRA APARECIDA ALQUATI)(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 263: intime-se a CEF para, querendo, iniciar a fase executiva - f. 261.Não havendo interesse, ou no silêncio, arquivem-se os autos.

0009888-75.2003.403.6108 (2003.61.08.009888-7) - ROBERTO DUTRA VIEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 131/133: manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

0005730-40.2004.403.6108 (2004.61.08.005730-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP127278 - MARCO ANTONIO BERTHO)

Fls. 400/404- Manifeste-se a EBCT, em cinco dias.Int.

0008036-11.2006.403.6108 (2006.61.08.008036-7) - MARIA APARECIDA TAVARES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 307.Em havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0001538-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001538-4) - THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fl. 263- Defiro o prazo de dez dias solicitado pela parte autora, para a apresentação de seus cálculos.Com o cumprimento, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0006927-54.2009.403.6108 (2009.61.08.006927-0) - SUELI LOURENCO MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0008373-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008373-4) - JUCE APARECIDA SANTOS SILVA(SP216750 -

RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 299: indefiro o pedido da parte autora, eis que a Instrução Normativa referida se aplica à seara administrativa (Receita Federal), em relação aos beneficiários que se aposentaram, ou vieram a fazê-lo, a partir de 1º de janeiro de 2013. Assim, caso a autora discorde dos cálculos apresentados, deverá apresentar novos cálculos e promover a citação da União nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo discordância, da mesma forma, cite-se a União. Int.

0007736-10.2010.403.6108 - LOURIVAL PEDRO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, sobreste-se em Secretaria até nova provocação. Int.

0001893-13.2010.403.6319 - AFONSO CELSO PEREIRA FABIO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O recolhimento efetuado pela parte autora, a título de custas, às fls. 160/161 e 179/180, é ainda inferior ao devido, conforme despacho de fl. 177, publicado em 24/07/2014. Assim sendo, concedo mais cinco dias para o depósito do valor das diferenças, sob pena de extinção do presente feito. Intime-se.

0003079-88.2011.403.6108 - ELISABETE CORREIA COSTA - INCAPAZ X EDUARDO CICERO DA COSTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até dez dias, para que a parte autora traga aos autos certidão de nascimento de sua filha Marissa, mencionada no estudo social as fls. 263, item 8 e 321. Após, prazo de cinco dias ao réu para ciência.

0004837-05.2011.403.6108 - MARLUCE MARIA DE OLIVEIRA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.

0006719-02.2011.403.6108 - CAMILLY GABRIELY DA SILVA - INCAPAZ X ANDRESSA CRISTINA DA SILVA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 191. Em havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0006738-08.2011.403.6108 - ANA GALL DE MEDEIROS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requerido, retornem ao arquivo.

0008704-06.2011.403.6108 - LUIS VIEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 317: ante o certificado à fl. 317, notícia de falecimento de testemunha, manifeste-se a parte autora.

0009369-22.2011.403.6108 - ABDALA & ABDALA LTDA - ME(SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, sobreste-se em Secretaria até nova provocação. Int.

0000832-03.2012.403.6108 - LEONICE SILVEIRA MACHADO GALVAO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.

0001995-18.2012.403.6108 - MARIA DAS GRACAS SILVA X LUIZ GUILHERME SILVA

CANEO(SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI APARECIDA FABRI(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X UNIAO FEDERAL Intime-se o INSS (autarquia federal - fl. 341 verso), mediante carga dos autos a seus Procuradores, a trazer ao presente feito, no prazo de 15 dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da pensão por morte, em cumprimento à determinação de fl. 335, tendo em vista que embora solicitado pela parte autora, não foi concedido (fls. 343/355).Com o cumprimento, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum de cinco dias.Int.

0002061-95.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 97: providencie a parte autora.

0003086-46.2012.403.6108 - SOLANGE APARECIDA PINTO X PIEDRO PAULO PINTO X PIERRE MIKAEL PINTO X PETERSON HENRIQUE PINTO X PETER GABRIEL PINTO X PATRICK GABRIEL PINTO X PABLO GABRIEL PINTO X SOLANGE APARECIDA PINTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0004997-93.2012.403.6108 - ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente a parte autora, pela imprensa oficial, para que seu advogado informe seu atual endereço, no prazo de cinco dias, para cumprimento da determinação de fl. 93, último parágrafo, sob pena de ser oficiado à OAB local, ante sua inércia na defesa dos interesses da parte autora e nomeação de outro advogado para patrocinar seus interesses neste feito.Com o cumprimento, intime-se a perita médica nomeada à fl. 91, para designar dia e hora para o início dos trabalhos.Sem prejuízo, cumpra-se a citação já determinada à fl. 93, penúltimo parágrafo.Fls. 97/98- Aguarde-se a vinda dos documentos solicitados, por mais trinta dias.Int.

0005225-68.2012.403.6108 - CAMILA RODRIGUES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0005256-88.2012.403.6108 - TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 281 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 01/09/2014, às 10h45min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296, consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005588-55.2012.403.6108 - MOISES LIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO LIRA X NAIR DE ASSIS TEIXEIRA X LUIZ PATROCINIO NUNES X EDNA DE JESUS NUNES X CARLOS EDUARDO BOIANI X LUIS FERNANDO NUNES X ISABELA CRISTINA DE SOUZA SILVA X CARMEN TEREZINHA MATTE FELIPE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
desp. de fl. 1136- ...intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0005992-09.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deve a parte autora providenciar a anotação da saída em sua CTPS, junto ao empregador, bem como trazer prova documental do exercício de outra função, quanto ao registro de fl. 23 (01/12/1993 a 31/10/1994), também a ser

conseguida junto ao empregador. Para tanto, concedo prazo de 60 dias, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, apresentem as partes o rol das testemunhas que pretendem ouvir em audiência, no prazo de dez dias, para fins de adequação de pauta. Intime-se.

0006054-49.2012.403.6108 - LUCELIA JOANA FIORENTINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178- Esclareça o advogado da autora seu pedido, tendo em vista não ter sido encontrada nos autos, sua nomeação pelo Juízo. Int.

0006540-34.2012.403.6108 - DANIEL FELIX DA SILVA(SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Fls. 185 e seguintes: manifeste-se a parte autora.

0006894-59.2012.403.6108 - SILVIA MUNHOZ SAID(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.

0007132-78.2012.403.6108 - MARLI DOROTI RODRIGUES SANCHES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0007141-40.2012.403.6108 - AMELIO BIZ X ROSALINA MARTINS X MARIA DE LOURDES SILVA X AGNALDO APARECIDO CARDOSO X DARCI FRANCISCO ALVES X CLEMENTE RIBEIRO X EDWIRGE VIDOTTO MACIEL X ADEMIR DE SOUZA X MARIA VITORIO DA SILVA URIAS X ISMAEL LAURINDO ROSA X LEIDIANE TENORIO BRAMBATTI X ANTONIO CESAR BANHARA X JOSINA FERREIRA DA SILVA MORAIS X CRISTIANE SILVA CAMARGO X SUELY UMBELINO X JOSE MARIO LEMOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO TORRES X LEONILDE RODRIGUES SIMOES X ANAIDE DA SILVA MORAES X IZABEL DONIZETE APARECIDA TERASSI X MARIA INES GOMES DA SILVA X SIRLEI APARECIDA FELICIANO X SONIA MARIA BARBOSA PRISCO X FATIMA CALDEIRA DA SILVA X MARIA LUCI DE SOUZA X TEREZA DE OLIVEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0007172-60.2012.403.6108 - CLAYTON FERNANDES CORREIA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias, solicitado pela parte autora à fl. 153. Int.

0007484-36.2012.403.6108 - IRACI DO NASCIMENTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Iraci do Nascimento, qualificada na inicial, por meio desta ação ordinária, pleiteia o pagamento referente às prestações do benefício de Pensão por Morte devidas no período de 16/01/2002 a 10/08/2007 em decorrência do falecimento do Sr. Edmundo de Jesus, ocorrido em 08/04/1998 (fls. 22), afirmando que era dependente deste, na qualidade de companheira. Alega que requereu administrativamente o benefício em 27/04/1998, porém o mesmo foi deferido apenas para os filhos do de cujus, pois a parte autora era separada judicialmente desde 08/07/1994 (certidão de casamento fls. 21), tendo cessado o benefício em 16/01/2002 (filha caçula atingiu a maioridade), posteriormente deferido outro pedido administrativo na data de 10/08/2007, concedido o pedido do benefício de Pensão por Morte para a parte autora. Requer, ainda, a parte autora a condenação em indenização por danos morais e materiais, pelos danos sofridos no período de 27/04/1998 até 10/08/2007. Juntou documentos às fls. 14/72. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, às fls. 74. Contestação do

INSS às fls. 78/98, postulando como prejudicial de mérito pela prescrição. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/111, apresentando o termo de audiência da separação judicial do processo nº 452/91. Manifestação do INSS às fls. 113. Comando às fls. 114, para que o INSS se manifeste sobre às fls. 111. Manifestação do INSS às fls. 115, ciente sobre fls. 111. Comando para que a parte demandante traga aos autos cópia do desejado procedimento administrativo, fls. 116. Manifestação da parte autora às fls. 119/123, de que juntou o procedimento administrativo (documentos juntados na inicial). Comando para que a parte autora apresente os documentos, ficando o processo sobrestado pelo prazo de 30 dias, fls. 124. Às fls. 125, chamamento ao feito à ordem para reverter, em parte, a deliberação de fls. 124. Manifestação da parte autora às fls. 127/167, juntando os procedimentos administrativos NB 107.502.930-6 e NB 116.343.791-0. Manifestação do INSS às fls. 169, ciente dos documentos juntados. Comando para que em dez dias a Previdência esclareça e prove a data em que se concluiu pelo deferimento ao benefício, fls. 170. Manifestação do INSS às fls. 171, respondendo foi em 22/09/2007. Manifestação da parte autora às fls. 174/176. É o relatório. Decido. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. De conseguinte, desfrutando a parte autora de 05 (cinco) anos para intentar debate em torno especificamente de retratadas prestações afirmadas devidas de 16/01/2002 a 10/08/2007, consumada a prescrição a tanto nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91, não socorrendo assim o Direito (nem o Judiciário) a quem dorme, vênias todas, pois a presente ação ajuizada no dia 09/11/2012, fls. 02. De rigor, pois, a extinção por consumada prescrição ao presente feito, ausentes custas, fls. 74, logo prejudicados os demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 1, III, 5, caput, V, X, 6, 193, 194 e 201, I da Constituição Federal, artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, Lei 8.213/91 artigos 16, I, 74, 75, 76, 77, 78 e 79, Lei 1.060/50, Lei 10.259/2001 artigo 20, Decreto nº 3.048/99 artigos 16, I, 1, 105, 110 e 111 e Provimento nº 34 de 05/09/2003 item 4.2 TRF3. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, como aqui estatuído, consoante o artigo 269, IV, segunda figura, CPC. Em favor da parte ré arbitrados honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0007962-44.2012.403.6108 - PAULO PEREIRA RANGEL FILHO (SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, sobreste-se em Secretaria até nova provocação. Int.

0000396-10.2013.403.6108 - ALEAPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com anulatória de débito fiscal e repetição de indébito, movida por Alepar Administração e Participações Ltda., em face do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à anuidade de 2013 e todas as demais anuidades que vencerem no curso da lide, bem como a suspensão de eventual multa aplicada ou a proibição de aplicação de multa pela ausência de Administrador com registro no CRA, nos quadros da requerente. Como medida final, pugnou pela declaração de inexigibilidade de cadastro ou registro da requerente junto ao requerido, anulando-se o respectivo crédito tributário. Pugnou, outrossim, pela repetição do indébito, consistente nas anuidades já pagas, referentes às competências de 2008 a 2012. Alegou, para tanto, não exercer a atividade-fim vinculativa ao CRA, visto que não presta serviços específicos da profissão de Técnico de Administração, a teor do art. 1º, da Lei 6.839/80. Apresentou a ré contestação, fls. 200/213, alegando, preliminarmente, ausência de pressupostos de desenvolvimento válido da ação, ante a necessidade, inobservada pela parte autora, de formação litisconsorcial passiva necessária com o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Deferido o pedido de tutela antecipada, a fls. 255/256, para declarar a inexistência do dever de registro da autora no CRA, com todos os seus consectários, ocasião em que foi indeferido o pedido de formação de litisconsórcio com o CRECI, rejeitando-se a preliminar aviada em contestação. Pedido de dilação probatória, por parte da autora, fls. 276/277, com juntada de novos documentos, fls. 278/303. Embargos de declaração, propostos pelo réu, em face da decisão que indeferiu a formação litisconsorcial passiva com o CRECI, fls. 304/305. Rejeitados os declaratórios a fls. 307/308, condenando-se a parte ré ao pagamento de multa (artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil), arbitrada em 1% sobre o valor da causa, em favor do autor. Comunicou a parte ré/embargante a interposição de Agravo de Instrumento, fls. 310. Manifestação da parte autora, afirmando não estar a ré cumprindo a liminar deferida nos autos, fls. 323/324. Determinou este Juízo, fls. 326, que a parte ré se manifestasse a respeito, bem como para que se depositasse o rol de testemunhas. Afirmou o réu não ter outras provas a produzir, fls. 330/331. Mantida a decisão agravada, fls. 333. Oitiva de testemunha, fls. 364/366. Determinação judicial para que a parte autora esclarecesse se persistia seu interesse na realização de

prova pericial. Em caso negativo, deveria apresentar suas alegações finais. Alegações finais da parte autora a fls. 370/375. Manifestação do réu sobre a prova oral produzida, fls. 376/377. Regularização da autora sobre a prova documental, em meio digital, fls. 379/380. Determinação judicial para a parte ré apresentar suas alegações finais, fls. 381. Carreada ao feito a cópia da r. decisão emanada do Agravo de Instrumento n. 0009211-84.2013.4.03.0000, por meio da qual deferida parcialmente a tutela recursal, tão somente para suspender a multa aplicada com fulcro no parágrafo único do art. 538 do CPC, fls. 383/391. Informações prestadas ao E. TRF-SP a fls. 394/401. Alegações finais da ré a fls. 404/407. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalte-se que a preliminar arguida em contestação já foi amplamente apreciada, seja na ocasião da antecipação da tutela (fls. 255/256), seja na decisão que resolveu os embargos declaratórios (fls. 307/308). Apesar disto, insiste a parte ré no tema, afirmando, em suas alegações finais, que este Juízo teria divisado a necessidade de formação litisconsorcial (fls. 404 e 405, primeiro parágrafo). Cumpre ressaltar, então, que as retratadas decisões firmaram, de modo objetivamente claro, a desnecessidade de formação do litisconsórcio (indeferida a inclusão do CRECI/SP no polo passivo, fls. 256) o que, em decorrência, culminou com o desacolhimento da desejada extinção do feito, sem julgamento de mérito (fls. 307). Ora, conforme cristalino dos autos, os efeitos emanados da decisão aqui proferida não atingirão, de qualquer maneira, a esfera de interesses do CRECI/SP, máxime porque a parte autora pretende continuar vinculada àquele Conselho. O debate em prisma, aliás, foi enfrentado pontualmente pelo E. TRF-SP, nos autos do AI n. 0009211-84.2013.4.03.0000, ponderando aquela E. Corte que: Compulsando os autos, verifica-se da exordial (fls. 12/23) que a autora é registrada em ambos os Conselhos, mas pretende - tão somente - não o ser perante o Conselho-agravante. Assim, como bem afirmado pelo Juízo de origem, a demanda não produzirá nenhum efeito sobre o CRECI, em cujo registro permanecerá a autora constante. Destarte, não haverá, (i) na hipótese de acolhida a tese de possibilidade de duplo registro por força de atividades diversas, alteração do status quo, já que atualmente há registro nos dois Conselhos, não alterando a situação perante o CRECI; (ii) na hipótese de acolhida a tese da autora, extensão da competência ao outro conselho, uma vez que suas competências são fixadas por lei; (iii) possibilidade de repelir os dois registros, porquanto não é esse o pedido constante na ação em comento. Não há configuração, portanto, do amiúde invocado litisconsórcio passivo necessário (art. 47, CPC). Por conseguinte, não se cogita da extinção do feito sem julgamento de mérito, ausente enquadramento à espécie do art. 267, IV, CPC. Rejeitada, assim, a tese preliminar. Superada a questão, desce-se ao mérito da celeuma. Deveras, pretende a parte autora se desvincular do Conselho-réu, repetindo os valores recolhidos a título de anuidades no período de 2008 a 2012. Para tanto, sustenta que a sua atuação não envolve as atividades fiscalizadas pelo CRA/SP. Com efeito, a atividade básica (também denominada atividade-fim) desempenhada pela empresa é o que define a obrigatoriedade (ou não) de seu registro junto a determinado Conselho de Fiscalização. Neste sentido, o art. 1º da Lei n. 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Neste passo, destina-se o Conselho-réu, ex vi legis, a disciplinar, orientar e fiscalizar o exercício da profissão de Administrador, consoante art. 8º da Lei n. 4.769/65. O dever de inscrição em seus quadros, no tocante às pessoas jurídicas, reserva-se às empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Técnicos de Administração (art. 15). As atividades de Técnicos de Administração consistem em pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (art. 2º). Cumpre realizar, então, o confronto entre o objetivo social do polo autoral e as atividades arroladas no enfocado art. 2º, da Lei n. 4.769/65. Deveras, a empresa Alepar Administração e Participações Ltda., conforme seu contrato social acostado a fls. 50/55, Cláusula Terceira, tem por objeto social: - administração e gestão de participações societárias próprias, notadamente aquelas vinculadas à exploração da atividade agropecuária em todas as suas modalidades, bem como aquelas vinculadas ao reflorestamento, à industrialização e comercialização de produtos da agricultura e pecuária, seus respectivos insumos, rações, fertilizantes, defensivos, mudas de plantas e sementes, participando, inclusive, de outras sociedades ou empreendimentos como sócio ou acionista, e; - exploração da atividade de incorporação, planejamento e administração de imóveis, loteamento e atividades imobiliárias de compra, venda, locação, hipoteca e permuta de imóveis, podendo, entretanto, exercer outras atividades correlatas. Deveras, sustenta o Conselho-réu, centralmente, que a sobredita administração e gestão de participações societárias tornaria obrigatória a vinculação da autora ao CRA, vez que tal atividade caracterizaria administração geral, administração financeira e orçamentária, administração mercadológica e administração de riscos (fls. 206). Sem razão, contudo. Como se observa, o polo privado tem como atividade-fim a administração e gestão de participações societárias, dedicando-se à participação, na condição de sócia cotista, das empresas Vitam Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Jurema Agronegócios Ltda., consoante a cláusula 6ª de seus respectivos contratos sociais (fls. 92 e 144). Trata-se, portanto, de uma holding, constituída para o fim de gerir as empresas das quais faz parte. Nesta toada, apesar do brado autárquico, extrai-se límpido do estatuto da empresa autora que esta não presta

serviços inerentes ao cargo de Técnico de Administração a terceiros. De igual forma, não tem como objetivo social a exploração de atividade relacionada à administração, como exige o art. 1º da Lei n. 6.839/80. Conforme revelado, sua atuação se reserva à gestão de participações societárias próprias (fls. 50). Ademais, conquanto notadamente jus-documental a controvérsia posta aos autos, há de se frisar que a prova testemunhal produzida ao feito, fls. 366, igualmente revela que a empresa Aleapar não presta serviços de administração a terceiros, tanto é que sequer possui empregados, circunstância, por sua vez, corroborada pelas informações prestadas ao Fisco pela autora, documentadas na mídia digital de fls. 380. Por certo, emprestar a amplitude desejada pelo réu à expressão administração, constante do contrato social da autora, corresponderia a atrair, inadvertidamente e em tese, toda e qualquer empresa à sua esfera de fiscalização, posto que, como bem salientado a fls. 265, toda atividade de cunho econômico exige, sempre, em maior ou menor grau, conhecimentos e exercício de métodos de organização de trabalho e capital. Logo, consoante o todo processado, tem-se que a atividade básica da demandante não guarda relação com as funções privativas de Técnico de Administração, previstas na Lei n. 4.769/65. Não se encontra obrigada, portanto, a permanecer filiada ao Conselho Regional de Administração. Neste sentido, a v. jurisprudência infra: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. AUTOS DE INFRAÇÃO PRO FALTA DE REGISTRO NO ÓRGÃO. MULTAS. HOLDING. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES COMO SÓCIA, ACIONISTA OU QUOTISTA, BEM COMO A ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS DE QUALQUER NATUREZA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.(...)3. Trata-se, na espécie, de empresa instituída como holding, cujo objeto inscrito na cláusula terceira de seu contrato social (f. 89) é a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista, bem como a administração de bens próprios de qualquer natureza.4. Conforme a jurisprudência mais abalizada, a atividade básica da apelante não se sujeita ao registro profissional junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo.5. Portanto, verificando-se que a apelante não se sujeita ao registro profissional junto ao Conselho de Fiscalização Profissional apelado, à luz da legislação e jurisprudência firmada, é de se serem anulados os autos de infração nºs 020494/06 e 024798/07, cancelando-se a inscrição na dívida ativa, referente ao processo nº 136655/06 (f. 29).(....)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0013396-77.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)II - Empresa que tem por objeto a intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral; prestação de serviços de assessoramento e assistência técnica; e participação em outras sociedades ou empreendimentos, como controladora ou não, independentemente de sua forma jurídica, não revela, como atividade-fim, a administração.(....)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0019528-48.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013) EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E MULTA. HOLDING. ILEGALIDADE. (...)Se a atividade da sociedade executada não envolve a exploração de tarefas próprias e essenciais de administração - ainda que se caracterize como holding - o seu registro perante o CRA não é exigível. Inviável impor-lhe arcar com registro e anuidades. Impossibilidade de ampliação do espectro da Lei nº 4.769/65. Apelação desprovida.(APELRE 201051060002478, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/11/2013.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RJ - CRA/RJ. LEI Nº 4.769/65 C/C LEI Nº 6.839/80. HOLDING. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BÁSICA EMPRESARIAL NÃO PRIVATIVA DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL.(...)2. Ainda que a atividade desempenhada pela empresa se caracterize como uma holding, sociedade controladora, não implica afirmar que tal atividade seja tarefa própria de técnicos em administração, não há que se falar na exigibilidade de vinculação ao Conselho Regional de Administração, porquanto, afigura-se inexigível o registro de tal sociedade na mencionada Autarquia. (STJ, RESP 1247936, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 25/05/2011).(....)(AC 200951015085625, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/08/2012 - Página::232.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA - LEI Nº 6.839/80. PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRAS SOCIEDADES - HOLDING. 1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, não restando dúvidas de que a atividade da parte autora (participação em capital de outras sociedades (holdings)) não se identifica na seara da administração, sendo, assim, descabida a exigência do registro junto ao conselho fiscalizador de administração; o que impõe a nulidade da atuação por este levada a efeito. 2 - Recurso e remessa necessária desprovidos.(AC 201151010138671, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/09/2012 - Página::529.) Alinhado, portanto, tanto à lei quando à v. jurisprudência, o pleito vestibular desvinculativo. Por conseguinte, impositivo o decreto de procedência ao pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante à obrigatoriedade de registro da autora

junto ao Conselho Regional de Administração, com todas as consequências daí decorrentes, tais como a inexigibilidade das anuidades vencidas durante o trâmite deste processo e a dispensa de contratação de profissional Administrador como responsável técnico (fls. 185), devendo ser cancelada a inscrição existente e restituídos à autora os valores recolhidos a título de anuidades, observada a decadência quinquenal (art. 168, CTN), atualizados pela Taxa SELIC desde a data de cada pagamento indevido até o efetivo desembolso, frisando-se, neste ponto, que a prova do adimplemento das anuidades foi acostada a fls. 177/181. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 47 e 267, IV do CPC, o artigo 1º da Lei n. 6.839/80, os artigos 2º e 15 da Lei n. 4.769/65, o artigo 3º do Decreto n. 61.934/67 e o artigo 5º da Lei n. 12.514/11, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estatuída, sujeitando-se a parte ré à restituição das custas (fls. 192), tal como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor da causa (R\$ 11.323,87, fls. 13), atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º, do artigo 20, CPC, ratificada a r. liminar de fls. 255/256. Dispensado o reexame necessário, ante o valor atribuído à causa. Comunique-se a prolação desta sentença ao i. Relator do Agravo de Instrumento n. 0009211-84.2013.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000626-52.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA VENTRICH MARTINS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 228 e 230: manifeste-se a parte autora.

0001943-85.2013.403.6108 - DEVALDO ANTONIO PIROLO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 214/231: ciência às demais partes, autora e CEF, acerca dos documentos apresentados pelo Banco do Brasil.
Fls. 232: ciência ao autor e, após, ao Banco do Brasil acerca da manifestação da CEF para, em o desejando, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 210.

0002580-36.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Ante a concordância manifestada à fl. 414, sobreste-se o feito até o julgamento administrativo em definitivo, o que deverá ser informado pelas partes nestes autos. Int.

0004729-05.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, fls. 02/10, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pela Beneplan Plano de Saúde Ltda., qualificação a fls. 02, em relação à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual sustenta a parte autora que a disposição prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98, tem o cunho de ressarcir a União pela prestação de serviços médicos prestados a beneficiários da operadora, defendendo a ocorrência de prescrição, pois os atendimentos abrangidos na cobrança materializada pela GRU n.º 45.504.043.183-8, no valor de R\$ 33.787,98, dizem respeito a atendimentos realizados nos meses de 07/2006, 08/2006 e 09/2006, portanto ultrapassado o prazo estampado no artigo 206, 3º, IV, CCB. Juntos documentos a fls. 11/61. Custas processuais recolhidas em 1% sobre o valor da causa, fls. 61 e 63. A fls. 64 foi oportunizado à parte autora o depósito judicial do montante cobrado, ou a juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo originário da cobrança. Citada, a ANS apresentou contestação, fls. 67/80, alegando, em síntese, que o ressarcimento ao SUS possui amparo na Lei 9.656/98, rechaçando a tese de prescrição, arguindo os preceitos do Decreto 20.910/32 e afirmando ser de cinco anos o prazo prescricional. Intimada a parte autora a se manifestar em réplica, bem como a trazer ao feito cópia do PA, fls. 82. Réplica ofertada a fls. 92/100. Procedimento administrativo n.º 33902177117201056 trazido com a petição de fls. 102 e juntado em apenso, em 04 volumes, com 834 folhas. Manifestação sobre a ANS a respeito do PA, onde destaca que: a) As competências dos atendimentos são de 07/2006 a 09/2006; b) A notificação de lançamento ocorreu em 21/08/2010, pelo valor de R\$ 35.975,78, através do ofício ABI 6341/2010/DIDES/ANS. (destaques no original) A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial interessado não devesse favorecer a relapsia do polo adverso recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, bem de que se arroga

destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Neste passo, prevê o artigo 206, 3º, inciso IV, CCB :Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos:IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;Com efeito, incontroverso aos autos que a notificação de lançamento ocorreu em 21/08/2010, relativamente aos atendimentos ocorridos em 07/2006, 08/2006 e 09/2006. Neste passo, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que a natureza dos ressarcimentos em foco é indenizatória :ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no REsp 1075033/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OS VALORES DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO SÃO PREÇOS PÚBLICOS....2. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1013538/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).... (AgRg no REsp 670.807/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 211)É dizer, passa ao largo a tese da ANS de que aplicável à espécie o prazo elencado na Lei 9.873/99, porquanto tal norma a estabelecer o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, situação diversa vivenciada ao feito. Por igual, também inaplicáveis as disposições do Decreto 20.910/32, tendo-se em vista este a tratar de ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, não prosperando a tentativa do réu de aplicação inversa de tal ditame, tanto que os julgados colacionados em sua contestação tratam de multas administrativas impostas ao administrado, cenário mui diverso a repousar no presente conflito, que tem índole indenizatória, afinal aqui a exigir o Estado ressarcimento pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS a pessoas detentoras de plano de saúde privado. Assim, a própria legalidade estatal (caput do artigo 37, Lei Maior) põe ao desamparo o Erário, pois ausente dita normação específica, em seu intento dilargador. Em idêntico quadro, por sua própria redação, objetivamente alijada de esquadro qualquer aplicabilidade do 5º, do artigo 37, Texto Supremo, deste teor :5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Ora, o Texto Constitucional é explícito ao mencionar prazos de prescrição para ilícitos, o que evidentemente não guarda qualquer relação com o ressarcimento de valores em decorrência de serviços de saúde prestados, de índole estritamente civil. Ou seja, embora a Lei 9.656/98 tenha por escopo estabelecer normatizações sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, pecou o legislador ao ser omissos quanto ao prazo prescricional aplicável à hipótese prevista no artigo 32. Em outras palavras, tratando-se de lei especial, cristalina a omissão legal acerca do prazo de prescrição para o ressarcimento litigado, circunstância esta a colocar tão específico cenário em roldão de dúvidas e interpretações diversas, tanto que a parte ré ofertou dispositivos legais que têm aplicação a outros conflitos, almejando um alargamento para enquadramento deste caso em específico, como se desejasse amoldar não o fato à norma, mas a norma ao fato, artigo 2º, Carta Política ...Deveras, face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos, imperativamente rumando à disposição civilística estampada no mencionado artigo 206, 3º, IV, porquanto, pano de fundo a tudo, busca o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica, contudo, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, traduz o ressarcimento alvejado/legalizado tão-somente

evitar que o plano privado enriqueça ilicitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS.No caso vertente, diante da notificação titularizada pela ANS (atendimentos realizados no ano de 2006, apenas cientificado definitivamente o polo autor a ressarcir os valores no ano de 2010, como admitido, fls. 105), patente a ocorrência de prescrição à espécie, restando prejudicados os demais temas suscitados.Ademais, não presente nos autos nenhuma causa de suspensão/interrupção da prescrição, prevista nos artigos 197 a 204, CCB.Sobremais, de importante relevo e ao norte da fundamentação aqui exarada extrai-se o teor da r. sentença proferida na ação 2011.61.00.014298-0 (0014298-25.2011.4.03.6100), julgada pelo MM. Juízo Federal da Sexta Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, com disponibilização no Diário Eletrônico do dia 08/03/2012, a também reconhecer o prazo de prescrição trienal da verba implicada :... Acolho a alegação de prescrição apresentada pela autora. Como exposto na inicial, os créditos referentes ao ressarcimento ao SUS pelos atendimentos realizados aos usuários de planos privados de saúde têm natureza indenizatória. Embora os planos de saúde tenham sustentado em outros processos que tais créditos possuem natureza tributária, inclusive residindo neste ponto uma das alegações de inconstitucionalidade da cobrança, tal alegação não poderia ser acolhida, pois a definição do ressarcimento em análise não se subsume a nenhuma espécie tributária. Não pode ser considerado imposto, cujo fato gerador independe de qualquer atividade estatal específica. O ressarcimento, ao contrário, depende de atividade estatal específica, no caso, prestação de serviço de saúde coberto pelo plano contratado. Também não pode ser considerado taxa, que é cobrada como contraprestação por um serviço público ou pelo exercício do poder de polícia. Evidentemente, não há prestação de serviço público à operadora do plano de saúde e nem exercício do poder de polícia. A cobrança é realizada para ressarcir as despesas decorrentes de tratamento de saúde prestado ao consumidor, que já havia contratado o mesmo serviço com a operadora, possibilitando-lhe um enriquecimento sem causa, na medida em que o tratamento foi custeado pelo poder público. Não pode ainda ser considerado uma contribuição social, pois não tem natureza contraprestacional, como já exposto acima. Além disso, o ressarcimento não constitui nova receita para a seguridade social, uma vez que não há entrada de novos valores nos cofres públicos, mas apenas a reposição dos valores indevidamente despendidos, tratando-se de mera recomposição do patrimônio público. Logo, não há como se sustentar a natureza tributária do ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde. Consequentemente, tendo o crédito caráter civil e natureza indenizatória, o prazo prescricional a ser aplicado é o do Código Civil.Não se aplica o prazo quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9873/99, pois tal prazo refere-se à ação punitiva da administração pública no exercício do poder de polícia, objetivando a apuração de infração à lei. Evidentemente, não é este o caso em exame, pois como já exposto acima, o crédito não decorre do exercício do poder de polícia, nem há infração à lei a ser apurada.Por outro lado, também não pode ser aplicado por analogia o Decreto 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para o particular promover ação contra a fazenda pública, seja qual for a natureza da dívida, uma vez que não há necessária correspondência entre os prazos prescricionais previstos para o poder público e para o particular. Além disso, o prazo fixado pelo Código Civil é mais recente, não havendo razão para aplicar lei mais antiga por analogia. O Código Civil prevê prazo específico para o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa, sendo inequivocamente o caso tratado nos autos. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento ao SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas integrantes do SUS. A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público.Logo, não há como se negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras dos planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos.As cópias dos processos administrativos juntados pela própria ré demonstram que os atendimentos ocorreram entre julho e dezembro de 2007. Os documentos de fls. 1634, verso e 1635/1637, comprovam que as cobranças no processo administrativo nº 33902082720/2011-31 referem-se ao período de 10/2007 a 12/2007. A notificação para a cobrança dos valores foi expedida em 28/01/2011 e seu recebimento se deu somente em 11/02/2011 (fls. 1638).Por sua vez, os documentos de fls. 1649 e 1652/1653 demonstram que as cobranças referentes ao processo administrativo nº 33902360801/2010-05 referem-se ao período de 07/2007 a 09/2007. A notificação para pagamento só foi expedida em 16/12/2010 e só foi recebida pela autora em 04/01/2011.Uma vez que o termo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, é evidente a prescrição da pretensão estatal no caso concreto. Nos atendimentos prestados até 12/2007, a notificação da autora só poderia ter ocorrido validamente até 12/2010. Uma vez que o poder público deixou de exercer seu direito no prazo legal, forçoso o reconhecimento da prescrição.Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil,

para reconhecer a prescrição da pretensão da ré ao ressarcimento pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da autora nos processos administrativos nº 33902082720/2011-31 e nº 33902360801/2010-05, nos valores de R\$ 27.727,99 e R\$ 31.778,25, respectivamente. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo por equidade em 5% (cinco) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. O depósito judicial realizado nos autos deverá permanecer em conta até o trânsito em julgado. P.R.I. Tania Lika Takeuchi Juíza Federal Substituta De rigor, pois, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, neste processual momento. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que não se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da concreta possibilidade de negativação do nome da parte autora. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a parte ré cancele a inclusão da requerente no Cadastro Informativo de Crédito não Quitado do Setor Público Federal - CADIN, em razão da inexigibilidade do débito sub judice (PA 33902177117201056), na forma aqui estabelecida. Intimem-se a parte autora, publicando-se, e a ANS por mandado. Após, conclusos, em prosseguimento.

0005215-87.2013.403.6108 - OLINEU JOSE DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Olineu José da Silva promove ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a desaposentação a fim de obter benefício mais vantajoso que a atual aposentadora especial, concedida em 1º/08/1995, conforme a carta de concessão de benefício às fls. 41/42, dos autos. Juntou procuração e documentos às fls. 18/44. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 78. Regularmente citado, apresentou o réu contestação, fls. 48/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/77, onde sustenta, em preliminar, a decadência do direito da parte autora, tendo-se em vista a data de sua concessão do benefício, dada em 1995. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora, às fls. 82/83, ausente requerimento de produção de provas. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, reiterando os termos da contestação, fls. 85. Manifestação do MPF às fls. 87, pelo normal trâmite processual. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe-se proceder ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária noção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua pretensão de receber benefício mais vantajoso, em face do trabalho contínuo após a concessão de aposentadoria especial, a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário foi concedida em 1º/08/1995, é inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo delineado. Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cume alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a

norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo inicial a sua edição.2. Esse entendimento foi confirmado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do Resp1039529/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).3. É assente na jurisprudência deste Tribunal a compreensão de regime jurídico. Precedentes.4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no Resp 1311491/SE, Rel Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que protocolizada a presente demanda tão somente em 18/12/2013.Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão.Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas.Portanto, prejudicados demais temas suscitados.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 78, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0002209-38.2014.403.6108 - IZAFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SPI37406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SPI26102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos em razão do pedido de antecipação dos efeitos da tutelaTrata-se de ação declaratória movida por IZAFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECCIONAL DE BAURU - CRA/SP, pugnando fosse a requerida compelida a se abster de efetuar qualquer restrição e/ou apontamento indevido de restrição em nome da autora, bem como a propositura de qualquer execução, notificação e cobrança havidas em decorrência de sua não inscrição/cadastramento junto à parte ré.Alega, para tanto, ser empresa de pequena porte, não possuindo funcionários, sendo operada unicamente por sua sócia-proprietária. Afirma não ser obrigada a registrar-se perante os quadros do CRA/SP.Juntou documentos às fls. 17/34, 40/53 e 57.Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, em sede de análise sumária, não procede a afirmação de que a empresa autora não está obrigada a se registrar junto ao Conselho Regional de Administração - CRA.Conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.839/80, O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (negrito nosso). E, por regra, pode ser considerada, como atividade básica da empresa, aquela descrita em seu objeto social.No caso, as cópias do contrato social, acostadas às fls. 41/42 e 48, revelam ser o objeto social da parte autora a exploração do ramo de Factoring, assim descrito, na cláusula terceira, como prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditista mercadológico, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou prestadora de serviços, nos mesmos termos da definição contida no art. 15, 1º, III, d, da Lei n.º 9.429/95 (destaques nossos).Assim, na linha de entendimento jurisprudencial respeitável (principalmente da Segunda Turma do e. STJ), é possível pressupor que, para desenvolvimento da referida atividade de factoring, a parte autora utiliza, a princípio, conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial, o que caracteriza atividade básica precípua na área da administração, consoante se extrai do art. 2º da Lei n.º 4.769/65 .Por consequência, por força do art. 15 da referida lei, ao que parece, a parte autora deve ser obrigatoriamente registrada no Conselho Regional de Administração.No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE. (...) 4. A jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. 5. Agravo Regimental não provido.(STJ, Processo 201102971257, EDRESP 1297606, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012, g.n.). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA DE FACTORING - EXIGÊNCIA RECONHECIDA - PRETENDIDA REFORMA - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU OBSERVADA MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) 2. A Segunda Turma já consignou que as empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial (REsp 497.882/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 342). 3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo 200700014931, RESP 914302, Relator(a) Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2008). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. MULTA. EMPRESA DE FACTORING. OBJETO SOCIAL: EXPLORAÇÃO DO RAMO DE SERVIÇOS DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS E FOMENTO MERCANTIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Todos os pontos discutidos pelo agravante no recurso foram exaustivamente colocados e superados na fundamentação da decisão que, lastreada, ademais, em consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, reconheceu, após avaliar a situação concreta, pelo prisma do critério da prevalência das atividades desenvolvidas pela empresa, que enquadradas nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte do Conselho Regional de Administração.2. Nos termos do artigo 58 da Lei 9.430/96 as empresas de factoring são as que exploram atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, enquadrando-se o contrato social da agravante (exploração do ramo de serviços de cobranças extrajudiciais e fomento mercantil), nas hipóteses legalmente previstas para registro perante o CRA. 3. Não se deixou de analisar, como alegado, as atividades efetivamente exercidas pela empresa, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi que estas guardam pertinência com as da Lei 4.769/65, relacionando-se à área de fiscalização do Conselho Regional de Administração. 4. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 5. O artigo 557 do CPC não exige que a jurisprudência sobre a questão seja pacífica, mas apenas dominante nos Tribunais, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AMS 00060099720114036102 339068 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2012, g.n.). Ressalte-se que o presente entendimento superficial acerca dos fatos não impede que a parte autora, no curso do processo, comprove sua efetiva atividade preponderante no ramo do factoring de modo a afastar o exercício de atividade privativa da profissão de administrador.Já quanto à alegação de nulidade da penalidade imposta por não ter havido esgotamento do contraditório (fl. 03), não há, em nosso entender, qualquer prova idônea e contundente acerca da afirmação, pois não está totalmente legível o conteúdo do documento de fl. 22, não sendo possível, na falta de cópia integral do processo administrativo 4763/2013 e de protocolo na petição de fls. 24/30, aferir se houve desrespeito ao contraditório e à ampla defesa nem que ainda existe defesa ou recurso pendente de julgamento.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido, bem como o intime para juntar nos autos cópia do processo administrativo 4763/2013, de preferência, por mídia digital, em arquivo no formato PDF.P.R.I.Bauru, 05 de agosto de 2014.

0002566-18.2014.403.6108 - ANTONIO DE PAULA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme o solicitado pela parte autora.Intime-se.

0003192-37.2014.403.6108 - MARIA IZABEL ALVES X NEUZA SILVEIRA DE SOUZA X JUDITE GONCALVES CAVALHEIRO X NEUSA APARECIDA DAL MEDICO AGUIAR X NILVA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Intime-se a parte autora para

atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado, planilha às fls. 107/111, incluindo, se o caso, nessa nova atribuição, os valores referentes à multa decendial de 2%, fl. 33. Para tanto, será necessário comprovar documentalmente a data em que teria realizado a comunicação do sinistro a respeito.

0003193-22.2014.403.6108 - NEUSA MARIA SILVA ROSANTI(SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e o julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0003237-41.2014.403.6108 - QUITERIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 07.Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual apresentando instrumento de mandato.Cumprido o acima exposto, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002613-26.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NILCE MARIA NUNES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos etc.Trata-se de ação de reparação de danos, pelo rito sumário, fls. 02/09, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior em relação a Nilce Maria Nunes, qualificação a fls. 02, por meio da qual pugna a parte autora a condenação da ré ao pagamento de R\$ 11.899,93, devidamente atualizados, a título de reparação de danos. Sustenta a parte autora que, no dia 13/12/2013, o veículo FIAT/Fiorino Flex, ano 2010, cor amarela, placa EPH 8942, de propriedade da autora, conduzido por Paulo Sérgio Pastori, brasileiro, casado, carteiro, RG 23.502.593-SP, foi atingido no cruzamento da Rua Marechal Bittencourt (via preferencial) com a Rua José Epiphânio Botelho, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, pelo veículo VW/Gol, ano 1994, cor branca, placa BZN 5222, conduzido pela ré, provocando danos materiais no veículo da ECT.Conforme relatado pela Autoridade Policial, no Boletim de Ocorrência n.º 11922/2012, o motorista da autora trafegava pela Rua Marechal Bittencourt, quando, no cruzamento com a Rua José Epiphânio Botelho, fora colhido pelo veículo conduzido pela requerida, que não observou a sinalização de parada obrigatória existente na Rua José Epiphânio Botelho.O impacto provocou o capotamento do veículo FIAT/Fiorino, acarretando danos materiais e lesões corporais no motorista Paulo Sérgio Pastori e no passageiro David Ferreira da Silva.Por decorrência, a autora providenciou o conserto das avarias no veículo, mediante a realização dos serviços de funilaria e pintura, arcando com o valor de R\$ 11.899,93.A ECT notificou a ré para promover o ressarcimento dos prejuízos materiais, todavia a requerida permaneceu inerte.Juntou documentos, fls. 10/34.Citada pela via postal, fls. 38, não apresentou a ré qualquer resposta, consoante certidão de fls. 39.Requeru a ECT a decretação da revelia, fls. 42.A fim de se evitarem alegações de nulidade, a citação pela via postal foi declarada nula a fls. 43.Apresentou a ECT seu rol de testemunhas a fls. 44.Citada foi a ré, pessoalmente, fls. 54, bem como intimada para comparecer à audiência por este Juízo designada.Infrutífera restou a tentativa de conciliação, ante a ausência da ré, fls. 56/57.Nomeada defensora dativa, a fls. 60, a qual apresentou contestação a fls. 64/70, afirmando ser evidente que o motorista da parte autora trafegava em alta velocidade. Afirmou que o Boletim de Ocorrência elaborado no calor dos fatos constitui presunção juris tantum de veracidade. Pleiteou a improcedência da demanda.Manifestação sobre a contestação a fls. 73/75.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Em mérito, não cumpre a parte demandada com sua missão, enquanto ré da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.Realmente, exubera dos autos tenha ocorrido o acidente conforme narrado na exordial, em conformidade com o Boletim de Ocorrência de fls. 13, tanto quanto tenha a ECT dispendido R\$ 11.899,93 com a reparação de veículo, fls. 31.É dizer, a parte ora ré subscreveu o Boletim de Ocorrência de fls. 13, sendo ente conhecedor e esclarecido das normas de trânsito, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de presunção juris tantum do que livremente subscreveu.De modo diverso, sem a mais mínima lógica a afirmação da parte ré de ser evidente que o motorista do autor trafegava em alta velocidade.Ora, pois foi o veículo da autora que sofreu capotamento com o impacto sofrido ...Plena consciência teve a parte ré ao iniciar marcha em cruzamento de via preferencial, devidamente sinalizada, fls. 12, nada opondo em concreto e substancial.Sobretudo não atende a seu mínimo ônus desconstitutivo a tão rico cenário a parte demandada, inciso II do art. 333, CPC.Em outras palavras, se vem a parte autora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, os fatos, patente que incumba à parte ré demonstrar não se esteja a verificar qualquer dano / prejuízo / culpa o que, nos autos, ao contrário se dá.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte autora, à luz dos autos, no sentido da higidez e legalidade da cobrança.De rigor, pois, o desfecho favorável ao desejado pela parte autora.Em suma, esbravejou o polo réu com

sua contestação, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, condenando a parte ré ao pagamento do valor inicialmente exigido, R\$ 11.899,93 (onze mil e oitocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado até o efetivo desembolso, sujeitando-se, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em prol da ECT, estes fixados no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento até seu desembolso, artigo 20, C.P.C, ausentes custas, pois a ECT não as antecipou, artigo 12, do Decreto-Lei 509/69. Arbitrados honorários advocatícios à Patrona da ré, fls. 60, no mínimo legal, R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), consoante Tabela I da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007, providenciando-se oportuna expedição pagadora. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007992-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)
Aguarde-se por 30 dias a vinda dos documentos solicitados (fls. 84/86) ou nova manifestação da parte autora. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.Int.

0001017-07.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-08.2009.403.6108 (2009.61.08.003742-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ANTONIO JOAO ROZELI VANIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)
Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0004870-24.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-52.2001.403.6108 (2001.61.08.006706-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONECTA TELEINFORMATICA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face de CONECTA TELEINFORMÁTICA LTDA., pela qual a parte embargante, não concordando com o valor cobrado em execução de julgado nos autos nº 0006706-52.2011.4.03.6108, relativo aos honorários sucumbenciais, pleiteou a redução, de R\$ 3.471,00, para o valor de R\$ 2.002,42. À fl. 09, afirmação da Contadoria de que, para a data da conta embargada, 08/2013, o valor atualizado pela Resolução 134/2010 seria de R\$ 2.000,42. Concordou a parte embargada com os cálculos da contadoria à fl. 12. Requereu a União o imediato julgamento dos embargos, fl. 13. É o relatório. Decido. Os cálculos da Contadoria Judicial devem, de fato, ser acolhidos como corretos porque: a) sendo os honorários arbitrados em valor fixo, sua correção monetária deve ter como termo inicial a data em que fixados, no caso, maio de 2013 (fls. 448/449 dos autos principais); b) na falta de expressa previsão de índices para atualização do valor no julgado exequendo, devem ser observados aqueles discriminados no Manual para Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 134/2010); c) embora resultem em valor inferior àquele apontado na conta da inicial destes embargos, devem sobre este prevalecer por se tratar de direito indisponível (execução contra a Fazenda Pública). Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo, na forma do artigo 269, I, do CPC, e fixo em R\$ 2.000,42 (dois mil reais e quarenta e dois centavos) o valor da execução embargada, consoante cálculos de fl. 09 apontado para 08/2013. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Arbitro honorários advocatícios, em favor da Fazenda Nacional, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a conta acolhida (R\$ 2.000,42) e a embargada (R\$ 3.471,00), devendo haver compensação de crédito e débito por ocasião do RPV. Após o trânsito em julgado da presente e cumpridas todas as deliberações anteriores: a) traslade-se cópia da respectiva certidão, desta sentença e da informação de fl. 09 para os autos principais onde deverá ser requisitado o pagamento da verba honorária, descontando-se o valor da sucumbência aqui imposta (R\$ 2.000,42 - R\$ 147,05 = R\$ 1.853,37). b) remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004818-14.2002.403.6108 (2002.61.08.004818-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Fl. 269- Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 244/245 (referente a honorários

sucumbenciais e reembolso do valor das custas, fl. 246), em nome da parte autora e/ou sua advogada, indicada à fl. 269 (Gloriete Aparecida Cardoso, OAB/SP 78.566), que deverá retirá-lo dentro de seu prazo de validade. Int. Informação da Secretaria: Alvarás expedidos - aguardam retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007829-85.2001.403.6108 (2001.61.08.007829-6) - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, à fl. 420/421, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas a fls. 119, consoante certidão de fls. 158.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007866-15.2001.403.6108 (2001.61.08.007866-1) - VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA
Ciência à exequente quanto a avaliação de fl. 889, para que se manifeste, em o desejando, em cinco dias.No mesmo prazo, esclareça a exequente se ainda deseja o leilão dos bens penhorados, conforme o requerido à fl. 880, ante sua manifestação de fls. 891/915.Int.

0004111-46.2002.403.6108 (2002.61.08.004111-3) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA
Fls. 735/736 - Defiro o pedido formulado.Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que traga aos autos, no prazo de dez dias, seu contrato social atualizado, em que conste seu atual quadro de sócios, com indicação de nome completo, endereço e CPF.Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação no prazo solicitado.Junte-se a inclusa tela de consulta de dados da Receita Federal.Int.

0004306-31.2002.403.6108 (2002.61.08.004306-7) - CINERIA SONIA SIERRA HERNANDES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CINERIA SONIA SIERRA HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 498: conforme decisão de fls. 461, e a manifestação da União de fl. 457, fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794 do CPC. Arquivem-se os autos. Int.

0006338-38.2004.403.6108 (2004.61.08.006338-5) - MARIA OLIVIA ZAMBON(SP167550 - LEVI SALES IACOVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARIA OLIVIA ZAMBON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 292/298- Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0007595-93.2007.403.6108 (2007.61.08.007595-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007594-7)) ROSANGELA TORTORA(SP018186 - MARIA LASSALET MARAN E SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP006718 - JAYME CESTARI) X ROSANGELA TORTORA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)
Ante a manifestação da União, de fls. 181/186, de que pretende cumprir o acordo firmado às fls. 75/79, mesmo sem integrar o polo passivo desta lide, bem como ante a manifestação da parte autora, fls. 202/204, concordando com o valor apontado pela União (fl. 191, R\$ 59.361,21, atualizado até março de 2014), remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União, no polo passivo desta lide.Com o retorno, expeça-se RPV, tendo em vista a

renúncia da parte autora, ao excedente a 60 salários mínimos (fl. 203/204). Ante o ingresso espontâneo da União na lide, para cumprimento do acordo, torno sem efeito a execução promovida em relação a Companhia Agrícola Quatá.Int.

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)
Fls. 282/284- Manifeste-se a CEF, em cinco dias.Int.

0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X DOMINGOS FRANCA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 1079- Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.Havendo concordância, providencie a CEF o recolhimento do valor devido, no mesmo prazo.Cabe a parte autora avisar seu assistente técnico, da data da perícia a ser designada nos autos.Int.

0005430-68.2010.403.6108 - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA - EPP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA - EPP
Diante do requerimento de fls. 554/556, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

0005414-80.2011.403.6108 - APARECIDO FERREIRA FERNANDES X GIOVANA GONCALVES INDRIGO FERNANDES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FERREIRA FERNANDES
Fl. 167: manifeste-se a CEF.

0004966-73.2012.403.6108 - NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA) X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Quanto ao valor postulado à fl. 146, item b, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para a elaboração dos cálculos devidos e manifestação acerca das petições de fls. 138 e 144/146 e, com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação.Intime-se.

Expediente Nº 8373

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000916-38.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922

- CELIO EDUARDO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Considerando (a) a manifesta dificuldade em se compatibilizar horários entre o Juízo deprecante, deprecado e São Paulo (responsável pela disponibilização de link para a videoconferência), conforme informação de fls. 986; (b) o fato do Provimento n.º 13, de 15/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal tratar tão somente de audiência de natureza criminal e (c) que o presente processo é uma ação civil de improbidade administrativa - portanto de natureza cível, reconsidero o despacho de fl. 980, determinando o cancelamento da audiência anteriormente marcada para o dia 10 de Novembro de 2014, que seria realizada pelo Sistema de VIDEOCONFERÊNCIA com a Seção Judiciária do Distrito Federal, restando MANTIDA a audiência designada para o dia 30 de setembro de 2014, às 14h30min, a ser realizada nesta Terceira Vara Federal de Bauru/ SP (fls.931/934).Retire-se da pauta de audiência deste Juízo e comunique-se o Setor responsável pelas videoconferências do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca do cancelamento.Cópia deste despacho servirá como aditamento à Carta Precatória n.º 110/2014-SM03 (Autos originários: Ação Civil de Improbidade Administrativa número 00009163820114036108), com o objetivo de requerer-se ao E. Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal o integral cumprimento da deprecata, bem como as intimações necessárias a tanto.Em outro giro, intimem-se as partes de todo o teor do Ofício de fls. 987/988, expedido pela E. 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos da Carta Precatória n.º 0012120-98.98.2014.403.6100, onde foi designada audiência para oitiva da testemunha Pedro Orestes Toledo para o dia 02 de Outubro de 2014, às 14h30min, a ser realizada naquele E. Juízo.Quanto à manifestação dos Correios (fls. 983/984), acolho, parcialmente, o pedido formulado, concedendo-lhes o prazo de 20 (vinte) dias para o atendimento da determinação contida na Decisão de fls. 931/934, ante as datas designadas para a realização das audiências.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002942-04.2014.403.6108 - FATIMA ALBINA QUIALHEIRO OLIVEIRA X ARILDO PEREIRA DA SILVA(SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação consignação em pagamento, proposta por FATIMA ALBINA QUIALHEIRO OLIVEIRA e ARILDO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Acostou documentos de fls. 18/76.Quadro indicativo de possibilidade de prevenção, fl. 77/78, com os autos n.º. 0002804-37.2014.403.6108.Despacho da 2ª Vara Federal em Bauru, em que determinou para que este feito viesse para esta Vara Federal, fl. 81.Extraído cópia da inicial do feito n.º 0002804-37.2014.403.6108, fls. 85/100.É o relatório. Fundamento e decido.Busca a parte autora, no processo intentado, consignação em pagamento fundada na aplicação subsidiária do artigo 34 do Decreto Lei n.º 70/66.Contudo, observa-se que havia ajuizado ação com o mesmo pedido e causa de pedir, anteriormente, perante esta Vara Federal em Bauru, ainda em curso. Assim, por coexistirem ações com pedidos idênticos e a mesma causa de pedir, envolvendo as mesmas partes litigantes, deve a presente ação ordinária, ajuizada posteriormente (em 07/07/2014) à ação ordinária n.º 0002804-37.2014.403.6108, intentada em 23/06/2014, perante a esta Vara Federal em Bauru, ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma preconizada pelo artigo 301, 1º, do CPC:Art. 301. (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.

USUCAPIAO

0001554-66.2014.403.6108 - VANESSA PEDROSO VIGENTINI(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda à inicial. Anote-se.Indique a autora o endereço da ré, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.Com a providência, citem-se, pessoalmente, a EMGEA, bem como os confinantes do imóvel usucapiendo indicados à fl. 39, e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, nos termos do artigo 942, do CPC.Intimem-se, pessoalmente, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de São Paulo e do Município de Bauru, para que manifestem eventual interesse na causa (artigo, 943, do CPC).Apresentada eventual contestação, intime-se a autora para que se manifeste.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 944, do CPC).Int.

MONITORIA

0008699-62.2003.403.6108 (2003.61.08.008699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP146089 - RENATA MAFFINI ANASTACIO) X MAURI CAMARGO MARTINS - ESPOLIO(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

S E N T E N Ç A:Vistos, etc.Tendo em vista a liquidação extrajudicial do contrato, antes mesmo do transito em julgado da fase de conhecimento, conforme noticiado às fls. 156 e 173/175, manifesta a perda superveniente do objeto, não havendo interesse para promoção de execução do julgado.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito executivo, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o noticiado às fls. 173/175.Sem custas, ante o recolhimento integral (fl. 48 e 50).Após o trânsito em julgado da presente e cumpridas todas as deliberações anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010077-43.2009.403.6108 (2009.61.08.010077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO GOMES DE CAMARGO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 96/98. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.).Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos. Int.

0010538-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELENA MERCEDES BARBOSA GARCIA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 90/92. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.).Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos. Int.

0008587-15.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ GUILHERME CALHEIROS KOLLING GUTIERREZ PRIETO

SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ GUILHERME CALHEIROS KOLLING GUTIERREZ PRIETO, relativamente a contrato particular de abertura de crédito e financiamento de materiais de construção, pela qual objetiva o recebimento de R\$ 14.185,29.Infrutíferas tentativas de citação (fl. 23, 40 e 47).Às fls. 60/61, a parte autora manifestou desistência da ação e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.A parte autora desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 05).Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas (certidão de fl. 16 e 18).Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009174-37.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRAZ RODRIGO SPIRANDELI

SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BRAZ RODRIGO SPIRANDELI, relativamente a contrato particular de abertura de crédito e financiamento de materiais de construção, pela qual objetiva o recebimento de R\$ 33.319,65.Infrutíferas tentativas de citação (fl. 24 verso, 43, 55 e 64).Às fls. 66/67, a parte autora manifestou desistência da ação e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.A parte autora desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 05).Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas (certidão de fl. 18 e 20).Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e

substabelecimentos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008319-24.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO CRISTIANO DE ALMEIDA SOUZA

SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO CRISTIANO DE ALMEIDA SOUZA, relativamente a contrato particular de abertura de crédito e financiamento de materiais de construção, pela qual objetiva o recebimento de R\$ 16.181,33.Infrutíferas tentativas de citação (fl. 25, 33 e 40).À fl. 43, a parte autora manifestou desistência da ação e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.A parte autora desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 04).Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, , nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas (certidão de fl. 18 e 20).Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000149-29.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CALDEIRA

SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO CALDEIRA, relativamente a contrato particular de abertura de crédito Contrucard Caixa, pela qual objetiva o recebimento de R\$ 13.272,97.Infrutíferas tentativas de citação (fl. 35 e 45/46, Carta AR).Às fls. 50/51, a parte autora manifestou desistência da ação e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.A parte autora desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 04).Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas (certidão de fl. 18 e 20).Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000842-13.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PEDIU-LEVOU COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 448/450. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.).Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos. Int.

0002842-83.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X NK PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X NEYDER HENRIQUE SARAIVA LIMA X NORMA SARAIVA LIMA

Fls. 133/136: Defiro. Providencie a Secretaria as informações solicitadas, utilizando-se da Rede INFOSEG.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento, inclusive quanto ao pedido de fl. 127.Int.

0004293-46.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO E SP316518 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte executada/embargante sobre a impugnação apresentada (fls.84/94), em réplica. Prazo: 10 dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.-se.

0002624-21.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA PAULA PIFFER DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de

VERA PAULA PIFFER DOS SANTOS pela qual objetiva o recebimento de R\$ 54.522,49 (fl. 03).A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI e VIII, do CPC, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato (fl. 37).Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, VI e VIII, do CPC.Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 37.Custas integralmente recolhidas à fl. 28, conforme certidão de fl. 30.P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

0004038-88.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-19.2013.403.6108) JOSE FERREIRA DE NOVAES SILVA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução, deduzidos por José Ferreira de Novaes Silva, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte embargante aduz que a aplicação da Tabela Price impõe capitalização de juros, considerando ilegais as tarifas de cadastro, taxa de gravame, pagamentos de serviços de terceiros, tarifa de vistoria e o seguro contratado, para tanto requerendo a declaração de nulidade de referidas cláusulas, por caracterizado excesso de cobrança, assim os juros das prestações futuras devem ser abatidos, inquinando de vício, também, a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), defendendo que o excesso de execução descaracteriza a mora, postulando a incidência das regras do CDC. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 31.Impugnou a CEF, fls. 35/43, alegando, em síntese, o descumprimento do art. 739-A, 5º, CPC, a inexistência de excesso de execução e de capitalização de juros, a legalidade da Tabela Price e das tarifas implicadas, bem assim sustenta a não incidência da Lei 8.078/90 e a força vinculante dos contratos.Réplica não ofertada, fls. 45 e seguintes.Postulou a parte embargante a produção de prova pericial, fls. 46.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado.Por sua vez, sem o desejado tom a preliminar econômica, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 739, III e 739-A, 5º, CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução.De sua banda, nenhum óbice se põe na utilização da Tabela Price, que não capitaliza juros, pois visa esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros).Em tal contexto, o Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada.É dizer, o débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, por meio do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização.Neste exato sentido, a v. jurisprudência :AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO....II. É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price - o qual, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente - vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes.III. Agravo legal parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0014464-67.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 11/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013)TRF3 - AC 200361020058769 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975755 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 - RELATOR : JUIZ WILSON ZAUHYAÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. ...5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida.TRF3 - AC 200361000184940 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406636 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - TRF3 - AC 200861000103615 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409314 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 79 - RELATOR : JUIZ JOSÉ LUNARDELLIAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. CDC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. TEORIA DA IMPREVISÃO. ...- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização....Superado, pois, dito óbice.Em relação ao debate envolvendo a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), o quadro de fls. 27 não aponta para a cobrança de enfocada rubrica, caindo por terra toda e qualquer disceptação do devedor, porque ausente exigência desta natureza.Relativamente aos demais encargos guerreados, no instrumento contratual cobrou-se do tomador do empréstimo: seguro, tarifa de cadastro, taxa de gravame, pagtos. serviços terceiros (lojista/revenda) e tarifa de vistoria.No tocante à tarifa de cadastro, o C. STJ, por meio do rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pacificou o entendimento acerca da licitude da contratação:AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. CONTRATAÇÃO. COBRANÇA LEGÍTIMA.1. A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Recursos Especiais repetitivos n. 1251.331/RS e 1.255.573/RS.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg na Rcl 14.423/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013)Quanto ao seguro, a cláusula 5.1, fls. 29 possui o seguinte teor:Caso o creditado tenha optado pela contratação do seguro, este será efetivado pela Panamericana de Seguros S/A, inscrita no CNPJ sob nº 33.245.762/0001-07, visando as seguintes coberturas:Como se observa da redação do texto contratual, não houve imposição para contratação deste serviço, ao contrário, patente a possibilidade de rejeição, significando dizer que, se o interessado tivesse lido o contrato, poderia obstar a inserção do produto.Ou seja, oportunizando o concessor do empréstimo a possibilidade do serviço não ser contratado, evidente que o interesse de manifestar oposição a recair sobre o particular, inexistindo provas de que assim tenha agido.Por sua face, a taxa de gravame e a tarifa de vistoria estão previstas na cláusula 2.3.5, fls. 218, destinando-se a primeira à avaliação do bem dado em garantia, quando a segunda refere-se a serviço prestado por terceiro no registro da alienação fiduciária no DETRAN.Com efeito, patente o vício de referidas entabulações, porquanto escancaradamente transferem ao particular/contratante ônus que deve ser suportado pelo contratado/credor, o concessor do empréstimo, pois seu o interesse em vistoriar as condições do bem dado em garantia, bem assim registrar no assento competente a existência de ônus sobre a coisa, tudo com o fito de garantir o seu crédito.De seu giro, com caráter ainda mais abusivo, a tarifa pagtos. serviços de terceiros refere-se ao pagamento de comissão dos lojistas/revendas, fls. 218, item 2.3.4.Ora, afigura-se explícita a ilegalidade de tal previsão contratual, porque está o concessor do empréstimo a repassar despesa sua para o cliente, sem qualquer vinculação com o produto/serviço contratado.Em outro dizer, prosperasse referida transferência de responsabilidade, verdadeira inversão estaria configurada nas relações operacionais, vez que a comissão do lojista é de responsabilidade do Banco, não do cliente que procura o empréstimo, ensejando tal nefasta prática a elevação dos lucros em prejuízo incomensurável aos consumidores, diante da pacífica incidência da Lei 8.078/90 na presente negociação, Súmula 297, C. STJ.Portanto, veemente que retratadas cláusulas são abusivas, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;Deste sentir, o v. aresto pretoriano, do C. TJSP:Apelação 0053332-53.2011.8.26.0564Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito PrivadoData do julgamento: 03/04/2013Relator: Melo ColombiCONTRATO. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO, VISTORIA, GRAVAME E SERVIÇOS DE TERCEIRO. SEGURO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IOF.1. É abusiva a cobrança de tarifa de cadastro, de registro, de gravame, de serviço de terceiros, pois destinam-se ao custeio de serviços ínsitos à operação bancária e devem, portanto, ser suportados pela instituição financeira. Afinal, é abusiva a cobrança de taxas que não representam prestação de serviço ao cliente, servindo apenas como estratégia para redução de riscos da atividade do fornecedor. ...Em suma, nulas as cláusulas que estipulam a taxa de gravame, tarifa de vistoria e os pagtos. serviços de terceiros, estando a CEF incumbida de repactuar a exigência observando os reflexos de tais imputações no montante executado.Por fim, no que se refere à descaracterização da mora, constata-se que o embargante financiou, no total, R\$ 20.302,26 (a operação em si, para financiamento do bem, orbitou no importe de R\$ 16.800,00), fls. 27, nele estando incluídos R\$ 3.502,26, os quais constantes no quadro pagamentos autorizados, destes fazendo parte os ilegais encargos de taxa de gravame, tarifa de vistoria e pagtos. serviços terceiros (lojista/revenda).Consoante entendimento apaziguado pelo C. STJ, a desconfiguração da mora se perfaz quando constatada abusividade durante o período de normalidade do contrato:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5, 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO....2.- No que diz respeito à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que se verifica no presente caso.3.- Agravo

Regimental improvido.(AgRg no REsp 1449510/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014)Deste modo, patente que o cômputo geral dos abusivos encargos recaiu no período de normalidade do contrato, o que configura a descaracterização da mora, em razão das ilicitudes praticadas pelo credor.Em consequência, afastada a mora do devedor, de rigor o afastamento da comissão de permanência, esta a ter sido cobrada a título de encargo de mora do contrato em pauta, fls. 19:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CRÉDITO RURAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - VEDAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DA DÍVIDA EM RAZÃO DO BAIXO ÍNDICE PLUVIOMÉTRICO NA REGIÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - AFASTADA A TESE DA INCORRETA VALORAÇÃO DE PROVA - RECURSOS IMPROVIDOS....II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da descaracterização da mora no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há a cobrança indevida de juros remuneratórios. Afasta-se, portanto, a cobrança dos juros moratórios...(AgRg no REsp 1106642/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 05/04/2011)Assim, a CEF deverá recalcular o débito executado, seguindo as diretrizes aqui fincadas.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 586, 587, 614 e 739-A, 5º, CPC, Súmula 121, STF, Decreto 22.626/33que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, na forma aqui estatuída, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante da mútua sucumbência à causa.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0002898-19.2013.403.6108.P.R.I.

0004777-61.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-43.2013.403.6108) SUBSTRATO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM SERIGRAFIA LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DOS REIS X SIDINEI GOBBO JUNIOR(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, fls. 02/27, esta no importe de R\$ 103.334,68, fls. 30, deduzidos por Substrato Indústria e Comércio de Produtos em Serigrafia Ltda EPP, qualificação a fls. 28, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual sustenta que o inadimplemento do devedor deveu-se a caso fortuito ou força maior. Aduziu nova ordem contratual, com a aplicação da teoria clássica dos contratos. Invocou a teoria da imprevisão. Afirmou ser o contrato bancário do tipo de adesão. Afirmou boa-fé contratual e pleiteou a realização de prova pericial contábil.Juntou documentos, fls. 28/113, 128 e 145/149.Apresentou impugnação a CEF, fls. 118/123-verso, alegando, em síntese, preliminarmente, falta de interesse de embargar e pugnando por sua rejeição liminar, nos termos do art. 739, III, CPC. Em mérito, pleiteou a decretação da completa improcedência dos embargos.Oportunizada apresentação de réplica, fls. 125, peticionou a parte embargante a fls. 129/138.Informou a CEF não haver interesse na produção de novas provas, além das já formuladas, fls. 139.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado e das cláusulas contratuais avençadas, não se extraindo das alegações econômicas, concretamente, qualquer mácula impeditiva de se adentrar ao mérito. Aliás, em mérito, caso não haja comprovação das alegações expendidas pela embargante, o pedido será, por óbvio, julgado improcedente, por patente, respondendo a parte embargante por eventual não desincumbência de seu processual ônus probante, ora pois ...Superiores o contraditório e a ampla defesa, art. 5º, LV, Lei Maior, tem a executada direito a ser em Juízo defendida, fazendo-se presente seu interesse de embargar.Superadas, pois, ditas angulações.De sua banda, despidiend a realização de prova pericial contábil, como deseja a embargante, pois, predominantemente, na causa, questões jurídicas, assim dispensada a dilação requerida, diante de genérica alegação do autor, a qual sem especificamente demonstrar onde máculas a repousarem na exação, destacando-se a presença da CEF nestes autos, com todos os elementos pela parte econômica coligidos :TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA : JUIZA CONSUELO YOSHIDAAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação. 3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da

Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca. 4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa. 5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa. 6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. Também neste passo, oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido. Assim, depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, presentes elementos para a execução em pauta, consoante nítidos demonstrativos de débito de fls. 31/33, 66/68 e 86/89. Em mérito, veemente não cumpre a parte embargante com sua missão desconstitutiva, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu os contratos acostados, fls. 43/50 e 69/76, tanto quanto as notas promissórias pró-solvendo de fls. 52 e 78, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de imprevisibilidade para adimplemento do que espontaneamente se convencionou, sendo que, por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente usou do crédito em jogo, inclusive confessando o inadimplemento, justificando a tanto a superveniência de caso fortuito ou força maior. Ora, tendo sido acordados juros, não há porque se querer, agora, que a cobrança observasse a média praticada pelo mercado financeiro, devendo este Juízo resguardar o que livremente se contratou / convencionou entre as partes, tanto quanto preservar o princípio do pacta sunt servanda. Em prosseguimento, de se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao polo embargante prove o desacerto da atividade embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular. Dessa forma, cômoda e nociva a postura do polo executado, em relação a seus misteres de defesa. De modo diverso, plena consciência teve a parte postulante dos benefícios que fruiu e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Neste passo, toda a celeuma se centra na configuração (ou não) de fato necessário, em suas modalidades força maior e caso fortuito, para o inadimplemento (incontroverso). Ora, vagamente invocado o contexto econômico para justificar o descumprimento da obrigação, flagrante a inadequação de tal cenário ao invocado preceito do artigo 393, CCB. Realmente, veemente a inoportunidade de surpresa suficiente ao invocado fenômeno, já que ausente a figura de evento inesperado/imprevisto/imprevisível, pois inerente à atividade empresarial estar sujeita aos riscos da atividade econômica. Ou seja, a não se subsumir o conceito do fato, trazido a lume, ao da ambicionada norma civilista escusadora, sepultado de insucesso o pleito particular. Por outro lado, a invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressentida da mais mínima consistência a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte demandante, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de financiamento, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz da tese defendida pelo ente embargante, acerca de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a desempenhar seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstutivo, carecendo os autos de mínima elementar demonstração sobre a totalidade dos temas alvo de irrisignação, mais uma vez data vênica. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 393, 399, 421 e 422, CCB, tanto quanto 46 e 54, CDC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 103.334,68, fls. 30), artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso. Ocorrendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para a execução embargada, sob nº 0003944-43.2013.4.03.6108, e, nada mais sendo requerido, arquite-se o presente feito, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0000202-73.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-46.2013.403.6108) V.S. DOS SANTOS - ME X VANESSA SEMENCATO DOS SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução, esta no importe de R\$ 333.173,40, em 2013, fls. 24, deduzidos por V. S. dos Santos - ME e Vanessa Semencato dos Santos, qualificações a fls. 20, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual sustenta a parte embargante a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, tanto quanto a falta de liquidez do título executivo extrajudicial, bem assim a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo embargado (autos n.º 0003711-46.2013.4.03.6108).Afirmou excesso de execução, com a capitalização indevida dos juros, cobrança acima da média do mercado e cobrança indevida de comissão de permanência.Pleiteou perícia contábil.Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos, fls. 14/27.Recebidos foram os embargos, a fls. 28/29.Apresentou impugnação a CEF, fls. 32/41-verso, alegando, preliminarmente, o não cumprimento, pela embargante, do disposto no art. 739-A, 5º, tanto quanto no parágrafo único do art. 736, ambos do CPC, tendo pugnado pela rejeição liminar, nos termos do art. 739, III, mesmo Digesto. Rebateu as preliminares aduzidas pelo polo embargante. Em mérito, defendeu a escorreição da cobrança, pleiteando a improcedência.Réplica ofertada, fls. 46/50.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DÉCIDO.Por primeiro, sem o desejado tom a preliminar econômica, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos.Dispõe o artigo 739-A, 5º, CPC :Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Reza o parágrafo único do artigo 736, CPC : Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Ou seja, a discussão travada na lide a superar àquela legal disposição de liminar rejeição dos embargos, estando o devedor a incursionar sobre temas outros, logo imperativa se põe a análise do que em Juízo demandado, com efeito.Por igual, superior à espécie o consagrado princípio do amplo acesso ao Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, Carta Política - assim afastada desejada aplicação do artigo 739, III, CPC - ao passo que, se os embargos não estão instruídos com elementos relevantes, dicção contida no artigo 736, parágrafo único, Código de Processo Civil, o único prejudicado a ser o próprio embargante, pois este a estar incumbido de provar suas alegações.De sua banda, despicienda a realização de prova pericial, pois, predominantemente, na causa, questões jurídicas, assim dispensada a dilação requerida, diante de genérica alegação do embargante, a qual sem especificamente demonstrar onde máculas a repousarem na exação, destacando-se a presença da CEF nestes autos.Também neste passo, oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido.Assim, depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, presentes elementos para a execução em pauta, consoante nítidos demonstrativos de débito de fls. 23/25.Destaque-se nos autos não há cópia do contrato lastreador.Em prosseguimento, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data vênua.É dizer, a parte ora autora sequer carregou ao feito cópia do contrato acostado na execução adunada, apresentando-se objetivamente sem materialidade suas alegações, ante a impossibilidade de verificação nos autos do quê, efetivamente, se contratou.Destaque-se, a fls. 47, em réplica, a parte embargante quis imputar à embargada o ônus de trazer ao feito o que reputou documentos essenciais, olvidando terem os embargos natureza nitidamente de ação de conhecimento, ora pois.Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar.De modo diverso, plena consciência teve a parte postulante dos benefícios que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas, as quais, repise-se, impossível de serem verificadas neste feito, pois ausente cópia do aludido termo contratual.No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da demandante, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza.Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.Assim, nenhuma mácula se põe na disposição contida na Medida Provisória nº 2.170-36, no tocante à capitalização de juros, consoante v. entendimento pretoriano, destacando-se a inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 ao caso em tela :STJ - AgRg na Pet 4991 / DF - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 2006/0176502-2 - ÓRGÃO JULGADOR : S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DATA JULGAMENTO : 13/05/2009 - FONTE : DJe 22/05/2009 - RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA (1129)AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS

JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO FIRMADA NA 2ª SEÇÃO - SÚMULA 168/STJ - RECURSO IMPROVIDO.STJ - AGRESP 200602659242 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 907214 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:03/11/2008 - RELATOR : NANCY ANDRIGHI Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes....De seu flanco, os demonstrativos coligidos à execução evidenciam a inexistência de cumulação de encargos de mora, fls. 23/25, assim lícita a cobrança da comissão de permanência :STJ - AGA 200702946292 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 996936 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:14/12/2009 - RELATOR : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ... 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. ...STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDA AGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. ...3. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. ...Aliás, calva de elementos a prefacial, objetivamente nada em concreto apresentando o polo embargante, pautando sua atuação em tão-somente alegar, mas sem nada comprovar, nenhum cálculo aritmético conduzindo, a fim de ilustrar ventiladas irresignações. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz da tese defendida pelo ente embargante, acerca de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 28, 1º e 2º, I, Lei 10.931/2004, 586, CPC, 192, 3º, CF, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução sob nº 0003711-46.2013.4.03.6108.P.R.I.

0001099-04.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-64.2013.403.6108) LUZIA SALETE PRADO LIMA X DOMINGOS PEREIRA DE LIMA (SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) (...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000807-19.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-05.2010.403.6108) SARA ARTIOLI DE MORAES (SP174578 - MARCELO RAFAEL CHIOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

S E N T E N Ç A: Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, ajuizados por SARA ARTIOLI DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio dos quais a embargante sustenta, em síntese, que a

penhora on line realizada nos autos n.º 0001981-05.2010.403.6108 recaiu sobre saldo de sua conta poupança, aberta na época em que era menor de idade, com o CPF de seu genitor Douglas Rodrigo de Moraes. Citada, a embargada concordou com o levantamento da constrição, todavia, requereu que não fosse responsabilizada pelas custas e honorários advocatícios em face ao princípio da causalidade (fl. 25/27). Preliminarmente alegou a ilegitimidade ativa, não podendo a embargante utilizar-se do CPF de seu genitor tendo completado a maioridade. Réplica às fls. 32/34. Manifestação da CEF às fls. 35. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. De início, reconheço a legitimidade ativa da embargante, pois há nos autos comprovante de ser a conta de sua titularidade e foi objeto de constrição judicial, conforme se vê pelo documento de fl. 09. A embargada expressamente concordou com a liberação da constrição, fl. 26. Diante do exposto, em face do reconhecimento do pedido pela embargada, julgo procedente o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o desbloqueio da penhora on line realizado nos autos n.º 0001981-05.2010.403.6108. No que tange aos honorários advocatícios, ainda que a constrição em tela tenha sido efetivada em razão de pedido da embargada, deixo de condená-la à verba sucumbencial, pois a embargante teria deixado de registrar seu CPF junto à instituição bancária, por ocasião de sua maioridade, dando azo à constrição. Assim, não são devidos honorários advocatícios. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade a fl. 17. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2.º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010576-37.2003.403.6108 (2003.61.08.010576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA. Custas recolhidas parcialmente (fls. 21 e 23). Noticiou a exequente, à fl. 118, o pagamento do débito, bem como os honorários advocatícios e custas. Providencie a CEF a apresentação aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011636-06.2007.403.6108 (2007.61.08.011636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS RENATO TAVARES X JURANDIR APARECIDO DE SOUZA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES)

Vistos etc. A parte executada, Carlos Renato Tavares, a fls. 100/112, insurge-se contra a penhora lavrada a fls. 93-verso, alegando tratar-se de bem de família. Afirmou ser seu único imóvel, local de sua residência, fl. 103. Instada, a CEF manifestou-se, a fls. 138/138-verso, refutando as alegações do executado. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sobre o enquadramento do bem penhorado, nos moldes da Lei 8.009/90, matéria esta argüível a qualquer tempo, possível a apreciação a respeito: RESP 200702557510 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114719 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA: 29/06/2009 - RELATOR: SIDNEI BENETI PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DA CORTE. I - A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por petição nos autos da execução. Recurso Especial provido. Então, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. Assim, na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a penhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente. Com efeito, a fls. 89, determinou este Juízo a lavratura de penhora sobre o imóvel indicado, localizado na Rua José dos Santos Godoy, sob o fundamento de que Carlos Renato havia sido citado na Praça Rodrigues de Abreu, fls. 34, onde declarou residir, a fl. 31. Assim, não sendo o imóvel indicado à constrição residência do devedor, foi determinada a expedição de mandado de penhora. Ao lavrar a certidão de fls. 93, em 14/02/2013, afirmou o Oficial de Justiça, por patente, ter deixado de intimar Carlos Renato Tavares e Jurandir Aparecido de Souza, em razão de não os ter encontrado. Certificou que a residência existente no imóvel objeto da penhora estava em reformas e com aspecto de abandono. Em diligências, pela vizinhança, foi informado de que o imóvel estava desocupado e que os executados residiam em lugar ignorado. Além disso, no Contrato de Concessão

de Crédito Financeiro, acostado a fls. 125/126, lavrado, aparentemente, em 05/03/2012, a parte 2 foi preenchida/formalizada da seguinte maneira: Carlos Renato Tavares, residente cada hora em um local, ... (isso mesmo). Dias depois ao da lavratura do contrato, em 20/04/2012, no termo de promessa de doação, fls. 127, a residência do executado foi indicada como sendo na Rua José dos Santos Godoy, 2-69. Assim, vênias todas, a documentação acostada aos autos pelo devedor, com sua insurgência contra a penhora, como salientou a CEF, a fls. 138-verso, carece de comprovação de autenticidade, vez que não tem suas assinaturas devidamente reconhecidas em cartório na mesma data de sua confecção, ao passo que a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça está imbuída de fé pública. A par disso, além da fragilidade da prova da residência, como exposto acima, também não demonstrou o polo devedor, alternativamente, auferir rendimentos, provenientes de aludido imóvel, nos termos da Súmula 486, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Ou seja, revela-se ônus elementar ao devedor devesse observar a concentração probatória imposta em sede de sua insurgência. Realmente, indemonstrado o afirmado de que o postulante reside em dito bem, assim evidentemente não se destina o imóvel em questão ao abrigo da entidade familiar, bem como ausente comprovação da utilização de eventuais frutos deste imóvel (alugueres) para sua subsistência, assim inexistindo demonstração de proveito direto do bem. Deveras, como visto, o foco da questão não é o fato da unicidade do bem, prevalecendo, no caso vertente, nebuloso cenário a não amparar desejada impenhorabilidade. Neste sentido, a contrario sensu, a v. jurisprudência, in verbis: STJ - EDAGA 200900074398 - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1145715 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA: 17/09/2010 - RELATOR : SIDNEI BENETI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO PERDE OS BENEFÍCIOS DA IMPENHORABILIDADE SE A ENTIDADE FAMILIAR NÃO RESIDIR NO BEM. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO NO DESFECHO DO JULGAMENTO. I - Revendo os autos, constata-se que de fato procede a argumentação da Agravante no sentido de que não houve pronunciamento no tocante à alegação da necessidade do devedor ou sua família residirem no imóvel para caracterização da impenhorabilidade do bem. II - Sem chances de êxito, contudo, o inconformismo recursal, devendo manter-se incólume a decisão do colegiado, pois é entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça que o fato de a entidade familiar não utilizar o imóvel como residência não o descaracteriza automaticamente, sendo suficiente à proteção legal que seja utilizado em proveito direto da família. III - Embargos de Declaração acolhidos, sem alteração no desfecho do julgado. STJ - REsp 1035248 / GO - RECURSO ESPECIAL 2008/0044535-9 - Órgão Julgador : T4 - QUARTA TURMA - Data Julgamento : 16/04/2009 - Data Publicação/Fonte : DJe 18/05/2009 - Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DA DEVEDORA FIXADA EM OUTRO IMÓVEL. CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.009/90. SÚMULAS 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Pode ser objeto de penhora o único bem imóvel do devedor não destinado à sua residência e nem locado com a finalidade de complementar a renda familiar. II. Ausente a similitude fática entre os arestos paradigmáticos, tem-se por não comprovada a divergência jurisprudencial. III. Recurso não conhecido. STJ - REsp 439920 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0061555-0 - Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA - Data julgamento : 11/11/2003 - Data Publicação/Fonte : DJ 09/12/2003 p. 280 LEXJTACSP vol. 206 p. 752 - Relator : Ministro CASTRO FILHO (1119) BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL LOCADO - IMPENHORABILIDADE - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI Nº 8.009/90. O fato de o único imóvel residencial vir a ser alugado não o desnatura como bem de família, quando comprovado que a renda auferida destina-se à subsistência da família. Recurso especial provido. Logo, da conjugação entre os artigos 1º. e 5º. da Lei 8.009/90, decorre mensagem clara, no sentido de que a proteção, histórica e capital, destinou-se a amparar a entidade familiar enquanto a habitar, a residir, a ocupar aquele imóvel ameaçado de subtração por dada constrição. Ou seja, insta adentrar-se à essência da questão, para se constatar intentou o legislador trazer paz aos lares, permitir harmonia junto à mais importante célula da sociedade, de molde a impedir que o imóvel, efetivamente ocupado, venha a ser tomado por dívidas, desintegrando a unidade familiar e abalando a estrutura que a sede da família representa, na sociedade brasileira. Assim, insólidos os elementos desconstitutivos da afirmação insurgente em pauta, tendo sido omissa em elucidar a respeito, de rigor se revela seja rejeitada a sustentada impenhorabilidade do bem em questão. Ante o exposto, REJEITADA a alegação de se tratar de bem de família, MANTIDA a penhora lavrada a fls. 93-verso. Em prosseguimento, extraia-se certidão de inteiro teor, conforme requerido a fls. 138-verso, tão logo a CEF comprove o recolhimento das custas respectivas. Intimem-se.

0005687-64.2008.403.6108 (2008.61.08.005687-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CONFECÇÕES FLORIAM LTDA EPP
Os veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, fl. 112, foram penhorados à fl. 132 e levados a leilão à fl. 180, o qual restou negativo. Dispõe o inciso III do artigo 791, do CPC, que suspende-se a execução quando o devedor não

possuir bens penhoráveis. Esclareça a ECT o pedido formulado à fl. 188, de suspensão da execução com fundamento no artigo 791, III, do CPC.

0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Intime-se a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru para que se manifeste, pontualmente, sobre a petição de fls. 128/129, ofertada pela Caixa Econômica Federal.

0009433-03.2009.403.6108 (2009.61.08.009433-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X OURIPES FRANCISCO FERNANDES VESTUARIOS - ME (SP218258 - FLÁVIO DANIELUCI DE OLIVEIRA)

Fl. 219: indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente, eis que houve bloqueio de valores à fl. 93, bem como penhora de bem imóvel à fl. 182, objeto dos Embargos à Execução nº 0002272-97.2013.403.6108. Convertido o arresto de fl. 93 em penhora. Já havendo o depósito perante a referida instituição bancária oficial (fl. 99), intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, a respeito da constrição realizada. Desnecessária a abertura de prazo para oposição de embargos à execução, pois tal oportunidade já foi concedida à executada quando de sua citação (fls. 101/102-vº), nos termos do artigo 736 e 738, do Código de Processo Civil. No silêncio, proceda-se à expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Nesse caso, após o levantamento, deverá a ECT apontar o débito remanescente. Int.

0000574-61.2010.403.6108 (2010.61.08.000574-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X VERA LUCIA MUNHOZ DE SOUSA X VERA LUCIA MUNHOZ DE SOUSA JAU - ME (SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Considerando o fato de que a responsabilidade ilimitada do Empresário Individual (Pessoa Jurídica) confunde-se com a de seu Empreendedor (titular) e em observância ao decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), acolho parcialmente o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fl. 74, para determinar ao Senhor Diretor de Secretaria que solicite à Receita Federal do Brasil, através do Sistema Infojud, tão somente a última declaração de Imposto de Renda das pessoas elencadas na referida petição. Se houver declaração a ser juntada, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao referido documento, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem); e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;), devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Em outro giro, em face do acima exposto e verificando constar no polo passivo da presente ação tão somente o nome da Empreendedora Vera Lúcia Munhoz de Sousa, CPF / MF 085.064.918-86, consoante extrato ora juntado, determino a inclusão do nome da Empresária Individual Vera Lúcia Munhoz de Sousa Jáú - ME, CNPJ / MF nº 03.349.186/0001-87 (fl. 10) no polo passivo desta demanda. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Em prosseguimento publique-se o presente despacho para fins de intimação da exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se. Int.

0002390-78.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS DUARTE - ESPOLIO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ CARLOS DUARTE, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 16.739,77, em razão de contrato de empréstimo - consignação caixa nº 24.0290.110.0013246-03, pactuado em 06/11/2008. Custas parcialmente recolhidas, fl. 16 e 17. À fl. 104, a parte autora requereu a desistência da execução, em virtude do falecimento do executado, conforme a certidão de óbito, juntada à fl. 45, sem bens a inventariar. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando melhor os autos, verifico que a parte executada falecera em 14/02/2010, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação, em 25/03/2010, do que se denota que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. A substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Logo, antes mesmo do pedido de desistência em apreço, a ação já deveria ter sido extinta por falta de pressuposto processual, matéria que não faz preclusão pro judicato. Isto posto,

julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 569 c/c o art. 267, inciso IV e VIII, do Código de Processo Civil. Fica levantado o arresto de fl. 59. Expeça-se eventualmente o necessário para efetividade da medida. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, comprovando-se nos autos. Arbitro honorários ao advogado dativo nomeado para defesa dos interesses de Lúcia Helena Rodrigues dos Santos, no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. (fls. 75/76). Requisite-se o pagamento. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos. Ao SEDI para alteração do polo passivo para que volte a contar o nome original do executado, sem a expressão espólio. Cumpridas as providências, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007013-20.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA APARECIDA PEREIRA FERNANDES Fl. 99: defiro, devendo a CEF, por primeiro, recolher as custas de distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como as diligências de oficial de justiça, por tratar-se de Justiça Estadual. Int.

0005226-19.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) Diante da recusa da CEF manifestação em relação ao bem indicado à penhora pela COHAB e, nos termos dos artigos 612, 646 e 655, todos do Código de Processo Civil, determino a expedição de mandado de livre penhora a recair em bens da executada em quantidade suficiente para garantia da execução.

0005229-71.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU Vistos etc. A presente ação de execução de título extrajudicial por quantia certa contra devedor solvente foi proposta pela Caixa Econômica Federal em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB com o escopo de assegurar o pagamento de saldo devedor oriundo de contrato de empréstimo para produção e comercialização de habitações n.º 15.576-69, firmado em 29/07/1985 entre as partes, e de suas posteriores rratificações, segundo regras do antigo BNH, e tendo, como interveniente, o Município de Maracá. Distribuída a ação ao Juízo da 2ª Vara Federal local, foi proferida, de ofício, decisão declinatoria de competência sob a seguinte fundamentação (fl. 70): (...) Verifico no termo de prevenção (fls. 62/68) que os contratos em execução têm a mesma natureza, sendo o devedor uma empresa pública municipal, os procedimentos relativos à cobrança devem ser únicos, justificando a reunião dos feitos em um mesmo Juízo. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru. (...) No entanto, em que pese o respeito pelo posicionamento mencionado, em nosso entender, não há razão lógica nem legal para fixação da competência, por prevenção, do Juízo desta 3ª Vara Federal. Com efeito, não está configurada, na espécie, qualquer situação causadora de distribuição por dependência em razão de prevenção (art. 253 do CPC), pois, analisando-se o citado quadro de fls. 62/68, não se observa a existência de relação de identidade, conexão ou continência com outra execução ajuizada e despachada primeiramente por este Juízo ou por ele extinta sem resolução do mérito. Em nosso entender, a natureza comum dos contratos objeto de execuções entre as mesmas partes - CEF e COHAB/ Bauru, a saber, empréstimo para produção e comercialização de habitações pelo Sistema Financeiro da Habitação/ BNH, não é circunstância, por si só, apta a caracterizar conexão ou continência nos termos do art. 103, visto não estar demonstrada a identidade de contrato e/ou de situação fática a ele relacionada. Deveras, não está evidenciado: a) que o contrato objeto da presente execução contém as mesmas cláusulas daqueles que embasam execuções distribuídas anteriormente a este Juízo, especialmente aquela mais antiga (feito n.º 0008902-14.2009.403.6108, fl. 62); b) identidade de cláusulas de eventuais instrumentos de rratificações firmados posteriormente; c) ter ocorrido a mesma situação de inadimplência; d) que os contratos se referem ao mesmo conjunto habitacional; ao contrário, pois o quadro de prevenção de fls. 60/68 indica serem empréstimos para construção de habitações em diversas localidades e, por isso, com a intervenção obrigatória de diversos Municípios. Logo, a nosso ver, ausente objeto ou causa de pedir comum, não há conexão ou continência a ensejar a competência deste Juízo por prevenção com relação à presente demanda e, principalmente, de modo genérico, a toda e qualquer outra ação de execução de título extrajudicial que versar sobre contrato de empréstimo para construção habitacional firmado entre as partes. Por consequência, afastada a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes sobre idêntica situação fática ou jurídica, não se justifica a reunião de processos perante o mesmo Juízo. Em sentido semelhante, acerca da ausência de conexão quando distintos os títulos executivos extrajudiciais existentes entre as mesmas partes, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÕES DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM IDENTIDADE DE PARTES, COM BASE EM TÍTULOS DIVERSOS - INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. 1. As ações de execução por quantia certa contra devedor solvente

possuem as mesmas partes, porém se baseiam em títulos executivos extrajudiciais diferentes. 2. Não se cogita de conexão entre duas execuções se, embora as partes sejam as mesmas, os títulos executivos extrajudiciais são distintos e referem-se a contratos diversos, posto não existir risco de decisões conflitantes. 3. O procedimento e os privilégios da Lei nº 6.830/80 são concedidos apenas aos entes de direito público e em face de dívida ativa que tiver natureza tributária. 4. Conflito de competência julgado precedente.(TRF3, Processo 00061128220084030000, CC 10739, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:16/07/2008, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÕES DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. CONEXÃO. I. Há conexão entre execuções ajuizadas pela União em face do mesmo devedor e embasadas no mesmo título executivo, qual seja, acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. II. Agravo desprovido.(TRF3, Processo 00156530320124030000, CC 14096, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÕES DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃOS DO TCU. PEDIDO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. AGTR IMPROVIDO. 1. Pleiteia a agravante o reconhecimento da conexão entre diversas execuções de título extrajudicial ajuizadas contra o ora agravado, de forma a reunir todas em um único Juízo. 2. Sabe-se que o reconhecimento da conexão, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando decisões conflitantes, somente é possível quando há identidade de objeto ou causa de pedir, nos termos do art. 103 do CPC. 3. Não há que se falar em conexão quando, apesar de estar presente a identidade de partes, as ações de execução por quantia certa contra devedor solvente se baseiam em títulos executivos extrajudiciais diferentes, referindo-se a acórdãos do TCU diversos, originários de processos distintos, tendo as execuções neles baseadas objetos desiguais. Precedente desta Corte Regional: AG 200905001093131, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 10/08/2010. 4. AGTR improvido.(TRF5, Processo 200905000902773, AG 101390, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data::20/10/2011 - Página::93, g.n.).Diante do exposto, não sendo hipótese de distribuição por dependência, em razão de prevenção por conexão, declaro a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda (autos n.º 0005229-71.2013.4.03.6111), pelo que suscito conflito negativo de competência ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do e. TRF 3ª Região com cópias desta decisão, da petição inicial, dos documentos de fls. 06/28, do quadro de fls. 60/68 e da decisão de fl. 70, bem como da petição inicial e dos contratos e cronograma que embasam a execução n.º 0008902-14.2009.403.6108 (fls. 07/17).No mesmo ofício, deverá ser solicitada a designação de um dos Juízos para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (art. 120, CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0004545-49.2013.403.6108 - SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS067631 - MARCELO BENTO MONTICELLI E RS069848 - CYNTHIA DA SILVA PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sintex Laminados Sintéticos Ltda. (sede e filiais), em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, com o objetivo de assegurar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, como também a compensação dos valores recolhidos indevidamente.Aduziu, em essência, que o ICMS não constitui receita e tampouco se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual a sua inclusão na base de cálculo das citadas contribuições ofende ao disposto no artigo 195, inciso I da CF e 100 do CTN. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 18/230.Liminar deferida a fls. 236/240, a fim de (a) garantir que as impetrantes recolham a COFINS e o PIS excluindo o montante devido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições, e (b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato construtivo em razão de tal comportamento. Informações prestadas a fls. 246/253.Noticiada pela União a interposição de Agravo de Instrumento, fls. 255.Determinada a inclusão da União no polo passivo da lide, bem como a intimação das impetrantes, para que se manifestassem a respeito das informações ofertadas, fls. 265.Manifestação do polo privado a fls. 274/275.A União peticionou a fls. 278, defendendo a improcedência do pedido.Parecer ministerial a fls. 280/283, pela denegação do segurança.Instada a identificar os valores alvo da pretendida compensação, fls. 284, o polo impetrante interveio a fls. 286/384.Oportunizado o contraditório, a União se manifestou a fls. 386, reiterando o pleito denegatório.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Com efeito, o pleito inaugural não comporta acolhimento, vez que expressamente regida por estrita legalidade a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS, firmado entendimento neste sentido, através das Súmulas, nº 68 do STJ e 258 do TFR, in verbis :Súmula 68 do STJ - A Parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 258 do TFR - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM de igual forma, pacífico, como se extrai, que não nega a parte contribuinte, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação

específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê as impetrantes (contribuintes de direito) os repassa em recolhimento ao fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência da contribuição social conhecida como COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. Logo, assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC nº 70/91. Dessa forma, amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. No mesmo norte, aliás, a remansosa jurisprudência do E. STJ : TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O posicionamento uniforme do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2013). II. Ademais, a matéria encontra-se sumulada nesta Corte, conforme estabelecem as Súmulas 68 e 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 305.069/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. I. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.º 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. (...) 3. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: REsp 1.195.286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013 e AgRg no AREsp 340.008/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24/09/2013. (...) (AgRg no AREsp 434.194/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Logo, regendo-se pela estrita legalidade tributária a discussão em prisma, não se há admitir exclua o polo impetrante das bases de cálculo do PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, pondo-se prejudicada, por conseguinte, a pretensão vestibular compensatória. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 145, 1º, 149, 150, IV, 155, I, b, 195, I e 4º e 239, todos da CF, artigos 4º, I, 109 e 100 do CTN, artigos 1º e 2º da LC n. 70/91, artigo 2º da LC n. 7/70, artigos 2º e 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 e artigo 1º, 1º e 2º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, ausente sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas n. 105, E. STJ e n. 512, E. STF, impositiva, todavia, a complementação das custas (fls. 232), revogada a liminar antes deferida a fls. 236/240. Comunique-se a prolação desta sentença ao i. Relator do Agravo de Instrumento n. 0030782-14.2013.403.0000.P.R.I.

0000240-85.2014.403.6108 - EDESIO PERDIGAO SILVA (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDÉSIO PERDIGÃO SILVA em face de suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO NO INSS EM BAURU (SP), pelo qual postula, início litis, ordem para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de realizar nova perícia médica na seara administrativa para fins de restabelecimento de auxílio-doença cessado em dezembro de 2013 ou de concessão de novo benefício, o que estaria sendo obstado indevidamente tanto na forma de pedido de reconsideração quanto pela via de novo requerimento. Juntou procuração e documentos às fls. 09/28. A medida liminar foi deferida (fls. 31/33). Notificada a autoridade coatora, comunicou o cumprimento à ordem liminar, noticiou o agendamento da perícia médica para o dia 12/03/2014, às 9h40 e juntou cópia da carta de comunicação, conforme fls. 39/91. Na

data marcada o impetrante compareceu à perícia mas, como não portava os documentos pessoais, inclusive as carteiras de trabalho, foi agendada nova data para o exame pericial para 26/03/2014, às 10h00, sendo-lhe feita a carta de exigências nela constando a relação da documentação que deveria trazer consigo na data aprazada (fls. 42/43). Submetido ao exame médico pericial, foi constatada a capacidade laborativa do impetrante acarretado o indeferimento do auxílio-doença, conforme fls. 47/51, dos autos. Intimada a parte impetrante para manifestação sobre as informações e documentos acostados pela Autoridade impetrada, pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 269, I, do CPC, pois esgotado os ditames de seu pedido. Dada vista ao MPF, nada opôs quanto ao requerimento do impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. Não apresentada resistência pela autoridade impetrada, deve ser confirmado o teor da decisão liminar e julgado procedente o pedido formulado na inicial. Vejamos. Analisando-se o teor das comunicações de decisões juntadas aos autos acerca dos resultados das perícias médicas às quais se submeteu o impetrante com relação ao benefício de auxílio-doença NB 602.587.812-2, é possível extrair os seguintes fatos: a) comunicação de decisão administrativa de 04/09/2013, fl. 21: por ocasião de perícia médica, foi mantida a alta programada do benefício para 04/09/2013, resguardando-se ao segurado a possibilidade de, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação (ao que parece, em 04/09/2013), interpor pedido de reconsideração ou recurso em face de tal decisão (ou seja, até 04/10/2013); b) comunicação de decisão administrativa de 16/09/2013, fl. 23: o impetrante formulou, dentro do prazo disponibilizado, em 11/09/2013, pedido de reconsideração, o qual foi acolhido para reformar a decisão anterior, mantendo-se ativo o benefício e programando-se a data de 31/10/2013 para nova alta, sendo alertado ao segurado que, para manter o benefício além daquela data, deveria: b.1) requerer novo exame médico-pericial mediante pedido de prorrogação nos quinze dias anteriores àquela data programada para alta (entre 17/10 e 31/10/2013); b.2) ou interpor recurso no prazo de trinta dias contado a partir daquela data assinalada para cessação do benefício (entre 01/11 e 30/11/2013); c) comunicação de decisão administrativa de fl. 25: anteriormente a esta decisão, o impetrante requereu, entre 17/10 e 31/10/2013, prorrogação do benefício, o que foi deferido para se alterar a data programada para alta de 31/10/2013 para 15/12/2013; nos quinze dias anteriores à data assinalada, formulou, em 09/12/2013, novo pedido de prorrogação, o qual foi indeferido em razão de exame médico-pericial ter concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, ressaltando-se, porém, a possibilidade, em caso de discordância, de o segurado requerer a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 78, 2º, e 305, 1º, do RPS, mediante pedido de reconsideração ou recurso à JRPS, ambos no prazo de trinta dias contado da data de recebimento da comunicação da decisão. Quanto à terceira comunicação de decisão, não está clara a data de seu recebimento pelo impetrante, ante a ausência de data no documento de fl. 25, mas é possível inferir que se deu ao menos a partir de 09/12/2013, data em que formulado o pedido de prorrogação negado pela decisão comunicada. E, partindo-se da hipótese de data mais remota possível, 09/12/2013, o impetrante teria até 08/01/2014 (30 dias) para formular pedido de reconsideração ou interpor recurso, do que se conclui que, em 15/01/2014, data da tentativa de agendamento de pedido de reconsideração, de fato, não se poderia mais deduzir tal pleito. Com efeito, se recebida a comunicação da decisão contrária ao pedido de prorrogação (fl. 25) entre 09/12/2013 e 15/12/2013, o impetrante teria, na melhor das hipóteses, até 14/01/2014 para formular pedido de reconsideração para agendamento de nova perícia. Contudo, de acordo com o exposto no documento de fl. 26, o pedido de reconsideração - PR não foi processado, porque já houve um PR para esse requerimento/ benefício. Não é possível novo requerimento de PR, e não pelo fato de haver expirado o prazo de trinta dias conferido expressamente ao segurado pela comunicação de decisão de fl. 25. Ressalte-se que, além de ressaltado o prazo de trinta dias para pedido de reconsideração, os dispositivos legais pertinentes e citados nas comunicações de fls. 21, 23 e 25 não prescrevem que tal pedido somente pode ser formulado uma única vez com relação ao mesmo benefício, como sugere o documento de fl. 26. Veja-se (grifos nossos): Decreto n.º 3.048/99 (RPS): Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (Incluído pelo Decreto n.º 5.844 de 2006) 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Decreto n.º 5.844 de 2006) Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 78 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.844, de 13 de julho de 2006, resolve: Art. 1º Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia. 1º O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de: I - prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia; II - reconsideração, desde que requerida no prazo de até trinta dias contados da data da cessação do benefício, da

ciência do indeferimento do pedido de prorrogação ou do requerimento inicial por não constatação de incapacidade laborativa. 2º O INSS disciplinará, dentro do menor prazo possível, a aplicação do disposto neste artigo. Art. 2º O segurado poderá interpor recurso à Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social - JR/CRPS, no prazo de trinta dias, conforme estabelece o art. 305 do Regulamento da Previdência Social, contados da data: I - em que tomar ciência do indeferimento do pedido de benefício; II - da cessação do benefício, quando não houver pedido de prorrogação ou de reconsideração; ou III - em que tomar ciência do indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso. Parágrafo único. O INSS poderá, quando da análise do recurso interposto pelo segurado, reformar sua decisão e deixar, no caso de reforma favorável, de encaminhar o recurso à JR/CRPS. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Note-se, ainda, que o próprio documento de fl. 26, página do sistema eletrônico do INSS, menciona que o pedido de reconsideração é um direito do beneficiário quando o resultado da última avaliação médica realizada tiver sido contrário e não houver concordância com o indeferimento, caso dos autos, considerando que foi indeferido pedido de prorrogação do benefício por ocasião de perícia médica com parecer contrário (fl. 25). Assim, cabia o processamento de pedido de reconsideração em 15/01/2014, salvo se já tivesse extrapolado o prazo de trinta dias contado da data do recebimento do comunicado de decisão de fl. 25, hipótese que não pode ser descartada totalmente, conforme já ressaltado anteriormente, ante a falta de data impressa naquele comunicado. De qualquer forma, ainda que não fosse mais cabível, por hipótese, o processamento, em relação ao benefício n.º 602.587.812-2, de novo pedido de reconsideração em 15/01/2014, em razão de possível intempestividade, já seria admissível, em 16/01/2014, o agendamento de nova perícia médica por meio do protocolamento de pedido de novo benefício de auxílio-doença, tendo em vista que, nessa hipótese, já teriam se expirado também os prazos de: a) trinta dias para interposição de recurso, contados da mesma data de recebimento da comunicação de decisão de fl. 25, ou seja, da ciência do indeferimento do pedido de prorrogação (mesmo termo inicial e prazo do pedido de reconsideração); b) trinta dias contados da data da cessação do benefício anterior n.º 602.587.812-2, em 15/12/2013 (vide fls. 25 e 27). Deveras, pela lógica do sistema, dentro dos trinta dias contados a partir da ciência da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, não pode o segurado protocolar pedido de novo benefício, porque ainda seria possível restabelecer o benefício cessado por meio de decisão favorável em análise de pedido de reconsideração ou de recurso interposto. Em outras palavras, dentro daquele prazo, pode-se optar entre pedido de reconsideração ou interposição de recurso, e, após aquele prazo, somente caberá o requerimento de novo benefício. Desse modo, as negativas de fls. 26 e 27 mostram-se contraditórias, porquanto, se não era mais possível, em 15/01/2014, ser processado pedido de reconsideração (o que somente poderia ser negado em razão do decurso do prazo de trinta dias assinalado na comunicação de fl. 25), certamente, em 16/01/2014, já seria possível o protocolo de novo pedido de benefício. E, mesmo que se admitisse haver impedimento à formulação de mais de um pedido de reconsideração com relação ao mesmo benefício, segundo sugere o documento de fl. 26, cumpre ressaltar que, em 16/01/2014, já havia decorrido, desde a data da cessação do benefício n.º 602.587.812-2 (15/12/2013), o prazo de trinta dias fixado pelo próprio INSS para que o impetrante pudesse ingressar com pedido administrativo para obtenção de novo benefício, não se confundido aquela data de cessação com a data prevista para pagamento dos últimos valores devidos (06/01/2014, fl. 25). Portanto, o comportamento da autoridade impetrada afrontou a legislação comentada e, principalmente, o próprio teor dos documentos oficiais constantes dos autos, pois ainda era cabível, em tese, o processamento de pedido de reconsideração em 15/01/2014, porque ainda não expirado o prazo de trinta dias contado da ciência da decisão desfavorável ao impetrante, ou, se ultrapassado este, já era possível, em 16/01/2014, o protocolamento de novo pedido de benefício, sendo incompatíveis as negativas de fls. 26 e 27. Logo, violado o direito da parte impetrante à realização de nova perícia, seja em sede de pedido de reconsideração, seja em sede de novo requerimento de benefício, deve o presente mandamus ser julgado procedente para confirmar a medida liminar satisfativa já deferida e cumprida. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, confirmando a liminar satisfativa já deferida, para conceder a segurança pleiteada quanto ao agendamento e à realização de novo exame-pericial com relação ao impetrante, nos termos da medida já cumprida pela autoridade impetrada. Por consequência, declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ciência ao MPF. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Deixo de submeter o feito ao reexame necessário ante a ausência de resistência da autoridade impetrada ao objeto do presente mandamus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000914-63.2014.403.6108 - MARIANA PIRES DE FRANCA (SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP (SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Vistos etc. Cuida-se de ação mandamental, impetrada por Mariana Pires de França, em face de suposto ato coator praticado pela Reitora da Universidade Sagrado Coração - USC, pela qual requereu, em sede de liminar, a efetivação da matrícula / rematrícula da impetrante (com o pagamento dos encargos legais) e a concessão de acesso às aulas, justificando-se suas faltas. Alegou, para tanto, ser a impetrante aluna do curso de Fisioterapia, com ID 311529, e, pelo fato de ter se encontrado em atraso com mensalidades, foi impossibilitada de acessar o portal

do aluno e requerer a matrícula para o primeiro semestre de 2014. Compareceu, então, pessoalmente, ao setor acadêmico, onde foi gerado boleto para pagamento das mensalidades atrasadas, pago em 03.02.2014, tendo feito pedido de matrícula. A resposta a seu pedido de matrícula somente veio em 14.02.2014, quando foi indeferida por ser extemporânea. Pugnou pela justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, fls. 09/29. A fls. 33/334, foi concedido à impetrante a gratuidade e deferida a medida liminar pleiteada, para determinar à Universidade Sagrado Coração a efetivação da matrícula / rematrícula da impetrante (com o pagamento dos encargos previstos) e a concessão de acesso às aulas, justificando-se suas faltas. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 38/43, afirmando ter a impetrante ocultado informações. De acordo com as informações prestadas pela parte impetrada, o acordo entabulado previa o pagamento de 03 (três) parcelas, com vencimentos para 24/01/2014, 24/02/2014 e 24/03/2014, tendo sido paga somente a primeira parcela, em 03/02/2014. Juntou documentos a USC, notadamente o calendário acadêmico de 2014, fls. 48, onde consta à página 06, daquele texto, ter sido o dia 31/01/2014 o último dia para matrícula fora do prazo oficial para veteranos. Pugnou pela revogação da medida liminar antes deferida e, no mérito, pela denegação da segurança. Determinado, por este Juízo, a fls. 51/54, que a parte autora esclarecesse a acusada ocultação de informações, fatos capitais à causa, ligados à boa-fé processual. Veio aos autos a impetrante, fls. 55/56, alegando, ser lógico que, para a rematrícula, não seriam necessários os pagamentos dos 03 (três) boletos. Afirmou que a impetrante, cansada de tantas discussões, solicitou o trancamento da matrícula de seu curso. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Revogada a medida liminar, antes concedida, fls. 57/62, com determinação de expedição de ofício ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Apresentou a impetrante recurso de apelação (SIC, fls. 67). Não recebido dito recurso, fls. 78. Parecer ministerial, fls. 81, opinando pela denegação da segurança. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Revela a parte impetrada não cumpriu a impetrante com o pacto de pagamento pelo serviço a respeito. Logo, no que insiste a parte estudante, em essência, no exame ora em curso, ao que se observa, é a respeito de sua intenção de compelir a entidade de ensino a prosseguir a lhe prestar serviço educacional, sem a contraprestação pecuniária correspondente. Ora, se permite o Texto Constitucional, art. 209, inciso I, a prática do ensino à iniciativa privada, mediante o cumprimento das normas gerais de Educação, estas vieram por ser regulamentadas, no plano imediatamente infraconstitucional, pela Lei no. 9.870/99, a qual dispõe, em seu art. 5º, de maneira límpida, sobre o direito à renovação de matrícula, desde que inócua a inadimplência e observados o calendário, o regimento ou o contrato. Como se extrai, nenhuma irregularidade se constata na postura de quem, atendendo aos deveres incumbidos por meio de contrato, prestando o serviço de ensino (fatos inquestionados pela parte estudante), firma a necessidade de recebimento, pela realização daqueles, como condição para prosseguimento no mencionado vínculo pactual. Assim, se deriva da própria Constituição a imperiosidade de atendimento ao ordenamento específico para a situação sob exame e prevendo este somente se impõe a renovação de matrícula quando ausente inadimplência, patente tenta a parte estudante impor a um regime de disposições de cunho cogente, público sim, suas particularidades, sua pessoalidade, em que pese sequer a tratativa pactuadora ter sido obedecida, como deflui da instrução sinalizada. Destarte, no caso concreto, verifica-se que a impetrante afirmou, a fls. 04, que o boleto (assim mesmo, no singular) com o pagamento das mensalidades (assim mesmo, no plural) em atraso, referente ao segundo semestre de 2013, fora pago em 03.02.2014. Instada a esclarecer a alegada omissão de informações, reconheceu, a fls. 55, que, na verdade, eram três os boletos, com vencimentos em 24/01/2014, 24/02/2014 e 24/03/2014. A fls. 56, afirmou considerar lógico que, para a rematrícula, não seriam necessários os pagamentos dos 03 boletos. Data máxima vênia, lógico seria estar em dia com as obrigações contratuais assumidas. Dessa forma, inconcebendo-se se imponha ao ente universitário envolvido o ônus de, além de não ter sido ressarcido dos serviços de ensino prestados, outros vir a suportar, enquanto o ordenamento o ampara na impossibilidade de renovação de matrícula, demonstrada resta a ausência de pressuposto basilar, de plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, razão pela qual a denegação da segurança seja de rigor. Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto DENEGO a segurança vindicada, ratificada a revogação da liminar de fls. 57/62. Ausentes honorários ante a natureza da causa. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000920-90.2002.403.6108 (2002.61.08.000920-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008230-84.2001.403.6108 (2001.61.08.008230-5)) ANDRE LUIZ RIBEIRO BICUDO (SP126260 - CARLOS ROBERTO PITTOLI E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP239327 - CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES E SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ RIBEIRO BICUDO

Tendo em vista que a presente ação já se encontra em sua fase executiva (Despacho de fl. 71), efetue a Secretaria a mudança de classe, passando-a de Embargos à Execução (75) para Cumprimento de Sentença (229). Anote-

se. Após, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, sobre a Certidão negativa de intimação da parte adversa (fl. 103), requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0004689-04.2005.403.6108 (2005.61.08.004689-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARINES DAVANCO JAU ME (SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARINES DAVANCO JAU ME

Fls. 299/300: diante dos questionamentos levantados pela exequente, providencie o sr. Diretor de Secretaria, a solicitação junto à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, da última declaração de Imposto de Renda da pessoa física (fl. 273). Após, abra-se vista à exequente. (EXTRATO INFOJUD ÀS FLS. 302/308)

0009651-70.2005.403.6108 (2005.61.08.009651-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X J J CARMINATTI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X J J CARMINATTI - ME

Fl. 210: providencie, por primeiro, o recolhimento das custas/diligências necessárias para o cumprimento da deprecata. Após, depreque-se. Int.

0002328-77.2006.403.6108 (2006.61.08.002328-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PRINCE AIR MODEL LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRINCE AIR MODEL LTDA ME

Fls. 291: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0007606-25.2007.403.6108 (2007.61.08.007606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR (SP271505 - BEATRIZ SILVA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR

Manifeste-se a parte executada acerca da proposta de renegociação da dívida, ofertada pela Caixa Econômica Federal às fls. 232. Int.

0007209-87.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO ORLANDO RIBEIRO (SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ORLANDO RIBEIRO (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)

Diga a exequente, em prosseguimento. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002111-53.2014.403.6108 - TOTAL COPY COMERCIO DE COPIADORAS LTDA. - ME (RJ115678 - PAULA PINCELLI TAVARES VIVACQUA E RJ164721 - ISABELLA MAGALHAES CORREA E RJ149842 - PRISCILA TITONELLI GONCALVES TARANTO E RJ151666 - ANGELA PARREIRAS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, combinado com perdas e danos, promovida por TOTAL COPY COMÉRCIO DE COPIADORAS LTDA - ME, em face da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF, relativamente a contrato particular de locação de máquinas copadoras digitais novas. À fl. 685, a parte autora manifestou desistência da ação e requereu a extinção do feito, antes de determinada a citação. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A parte autora desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 676), tendo sido a procuração outorgada pelo sócio administrador (fls. 21, Cláusula Sexta, e fls. 23 - assinatura). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas (certidão de fl. 675 e 677). Sem honorários ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ALVARA JUDICIAL

0000480-74.2014.403.6108 - FABIANO FAINER(SP213105 - ADALGISA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fundamental sejam provadas, ao longo do feito, a afirmada dependência, tanto quanto a dimensão da encefalopatia crônica não progressiva permanente e da paralisia cerebral (fls. 17), mesmo que oralmente. Assim, até dez dias para o polo requerente identificar / qualificar testemunhas a tanto, igualmente se pondo fundamental, em mesmo prazo, a apresentação de documentos, tais como extratos do recebimento do benefício assistencial, comprovantes de endereço, dentre outros. Intime-se ao polo requerente.

Expediente Nº 8388

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0009307-79.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS)

Decisão de fls. 288/289: Primeiramente, divirjo da posição do Ministério Público quanto à competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento de ilícitos envolvendo recursos do FGTS, pois, embora notado pelo Parquet que a contribuição social destinada ao FGTS não ostente natureza tributária, por se tratar de direito trabalhista e social, é tranquilo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que ilícitos envolvendo os recursos do fundo de garantia por tempo de serviço, por lesar diretamente interesses da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, atraem a competência da Justiça Federal, em consonância com a norma prevista no artigo 109, inciso I da Constituição da República, cujo entendimento da 3ª Seção do STJ, se expõe: CONSTITUCIONAL. PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS. LESÃO A EMPRESA PÚBLICA. - A jurisprudência da Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes de não recolhimento das parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por se tratar de crime que afeta diretamente a Caixa Econômica Federal, empresa pública, que está ao abrigo do privilégio do foro assegurado pelo artigo 109, IV, da Carta Magna.- Conflito conhecido. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo - SP, o suscitante. (Conflito de Competência nº 33648, 3ª Seção STJ, Julgado em 27/11/2002, Rel. Ministro Vicente Leal). Quanto a competência jurisdicional para o processamento da investigação dos delitos previstos no artigo 149 e 203 do Código Penal, acolho o parecer do Ministério Público, para declinar a competência para a Subseção Judiciária de Avaré/SP, pois tais delitos foram perpetrados no município de Avaré/SP, sede da 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Diante do exposto, por haver relação de conexão entre os delitos de apropriação indébita envolvendo recursos do FGTS (artigo 168-A do Código Penal), e aqueles que dizem respeito à organização do trabalho (artigo 149 e 203 do Código Penal), remetam-se estes autos à 32ª Subseção Judiciária Federal em Avaré/SP, com fundamento no artigo 76, inciso III do CPP. Dê ciência ao Ministério Público. Despacho de fls. 291: Vistos em inspeção. Oficie-se à autoridade policial comunicando o desaforamento dos autos. Após, cumpra-se a remessa destes autos à Justiça Federal de Avaré/SP.

Expediente Nº 8389

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001736-38.2003.403.6108 (2003.61.08.001736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DEMIAN HORNE GUIMARAES

Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, com urgência, planilha de cálculo com valor atualizado do débito. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-69.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CRISTINA ARAUJO DE CARVALHO(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Intime-se a defesa constituída do corréu Marcos José da Silva a informar o atual endereço do referido réu, no prazo de cinco dias. Uma vez informado, expeça-se mandado/carta precatória, visando a sua citação e intimação, nos termos do artigo 396 do CPP. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9445

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001767-81.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALDOINO CAPRINI(SP291976 - LEILA BARROS CASTANHEIRA D INCAO DE ALVARENGA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA)

Ante a juntada do laudo pericial às fls. 42/45, determino o apensamento do presente feito aos autos da ação penal nº 0001665-59.2014.403.6105, nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal, certificando-se. Após, dê-se vista às partes para manifestação. (CIÊNCIA À DEFESA DO ACUSADO ALDOINO CAPRINI DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, BEM COMO ABRE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO).

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9080

DESAPROPRIACAO

0007527-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X REINALDO YADA TADASHI - ESPOLIO X LUZIA KOMADA YADA X RENADO YADA X MARTA FERNANDA TAMASO D ONOFRIO YADA X SANDRO YADA X ELIANE YADA(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ)

1. Considerando o que consta da pesquisa acostada aos autos às ff. 150/151, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.2. Determinada a citação do espólio de Reinaldo Yada Tadashi, comparecem nos autos seus herdeiros, que outorgaram procuração em nome próprio (ff. 152/155). documentos de ff. 156/176.PA 1,10 2.1. Tendo em vista que quem figura no polo passivo do feito é o espólio de Reinaldo Yada Tadashi, qualquer manifestação nos autos deverá ocorrer em seu nome.2.2. Assim, despicienda a constituição de advogado nos autos pelos herdeiros.2.3. Concedo ao espólio de Reinaldo Yada Tadashi o prazo de 10(dez) dias para regularização da representação processual, apresentando nos autos instrumento de outorga de procuração em nome do espólio, bem como ratificando, se o caso, a manifestação apresentada à f. 152/153.4. Considerando a abertura de inventário informada às ff. 170/176, deverá ser apresentado pela inventariante - Eliane Yada.3. Tendo em vista que consta da escritura de inventário e partilha de bens de ff. 170/176, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a inclusão no polo passivo da viúva LUIZA KODAMA YADA.Int.

MONITORIA

0007420-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SOLANGE DA CRUZ NAZARI(SP261237 - LUCIANE CARVALHO E SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI PEREIRA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603108-94.1994.403.6105 (94.0603108-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602883-74.1994.403.6105 (94.0602883-2)) SUPERMERCADO LAVAPES LTDA X SUPERMERCADO LAVAPES LTDA X SUPERMERCADO LAVAPES LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0074452-26.2000.403.0399 (2000.03.99.074452-6) - MARIE CLAIRE BORDONE DE SIQUEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0008738-58.2009.403.6105 (2009.61.05.008738-5) - NATALINO AUGUSTO DE CASTRO PERES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000674-88.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO GONZALES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 276/282: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0009188-30.2011.403.6105 - ADEMAR ALBERTO PASETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000302-08.2012.403.6105 - EDEVALDO ANTONIO FELIPPE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0003378-40.2012.403.6105 - CLEUZA LEHN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 200/219 e 220/224: Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0015720-83.2012.403.6105 - EDGAR SALVINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 321/323) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à averbação da especialidade reconhecida em sentença e a respectiva conversão em tempo comum, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0010320-54.2013.403.6105 - ROBERTO MARTINHAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 233/249: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0010433-08.2013.403.6105 - NELSON JOAO DE CAETANO - ESPOLIO X CINTHIA DE CAETANO(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de ff. 33/57, 113/122 e 130/140, que deverão ser acondicionados em envelope lacrado.2. Havendo interesse das partes, fica permitido o rompimento do lacre, com posterior lacração do envelope, por servidor desta Vara, diante do sigilo dos documentos. 3. Diante dos documentos apresentados às ff. 63/66, defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal.5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Cumprido o item 5, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0000352-63.2014.403.6105 - PEDRO CANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de f. 234 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 236/250.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte ré para que, querendo, responda no prazo legal.4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0004262-98.2014.403.6105 - SERGIO SIMONI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 108/134: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0007572-15.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS BONORA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Luiz Carlos Bonora, CPF nº 024.539.188-69, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos não averbados administrativamente, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (12/11/2009).Requeru a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 07-50).Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.695,58.DECIDO.Embora o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 78.695,58, tenho que este não representa o real benefício pretendido nos autos.O valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido pelo autor, conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil.Em também havendo pedido de recebimento de parcelas vincendas, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas ao valor do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas (artigo 260 do CPC).Assim, no caso dos autos, o proveito econômico pretendido pelo autor, para fim de

fixação do valor da causa, corresponde a 28 vezes (16 meses vencidos mais 12 vincendos) o valor da diferença entre as rendas mensais atual e a resultante da revisão. Trata-se, com efeito, da soma das diferenças vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (12/11/2009), com as 12 vincendas. Verifico dos extratos de consulta atual ao CNIS e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que a RMI do benefício do autor foi concedida no valor de R\$ 1.788,33. À época do requerimento administrativo, a remuneração percebida pela empresa era em média de R\$ 2.200,00. Assim, considerando-se que a aposentadoria especial pretendida possui renda mensal de 100%, o valor da RMI do autor seria em média de R\$ 2.200,00. Assim, a diferença pretendida pelo autor corresponde a aproximados R\$ 212,00 mensais. Tal valor multiplicado por 68 (56 parcelas vencidas + 12 vincendas) resulta em R\$ 14.416,00 (quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3:

21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 14.416,00 (quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Os extratos do CNIS e DATAPREV que seguem integram a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0007658-83.2014.403.6105 - MARIA EUNICE ALENCAR(SP264490 - GRAZIELLA BRASIL CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Maria Eunice de Alencar, CPF nº 045.591.088-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 16/01/2014. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.466,28. DECIDO. O valor do benefício econômico pretendido pela autora (R\$ 19.466,28) é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido

órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.^a Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0007719-41.2014.403.6105 - RANDERSON GOMES DE MOURA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Randerson Gomes de Moura, CPF nº 340.055.628-92, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido em 20/01/2009 e indeferido pelo INSS, porque a perícia médica administrativa não constatou a existência de incapacidade. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 36.200,00. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.060,00 (quarenta e sete mil e sessenta reais). Vieram os autos conclusos. DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.060,00, sendo R\$ 36.200,00 a título de danos morais e R\$ 10.860,00 de danos materiais. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009] Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 10.860,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 21.720,00. Assim, retifico de ofício o valor

atribuído à causa para R\$ R\$ 21.720,00 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais).Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002214-94.1999.403.6105 (1999.61.05.002214-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP098842 - DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA) X UNIAO FEDERAL - MEX

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0017516-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA X REGINA SHLEDER FERREIRA(PR051045 - GUSTAVO DIAS FERREIRA)

1. Fls. 297: Preliminarmente, manifeste-se a exequente se desiste da transferência dos valores bloqueados às fls. 282 ou se requer a desistência após o levantamento dos valores ora penhorados. 2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003179-47.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DUARTE DA CONCEICAO X ANA APARECIDA NOGUEIRA DUARTE DA CONCEICAO(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Converto o julgamento em diligência para determinar aos impetrantes que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) esclareçam a atual situação da hipoteca descrita no registro R.06 da matrícula nº 187.729 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP (ff. 117-119);b) esclareçam o motivo da inexistência de registro, na referida matrícula, da desapropriação de parte do imóvel nela descrito;c) apresentem a matrícula eventualmente gerada para a referida área desapropriada. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0006475-77.2014.403.6105 - AVELINO DONIZETI DE CARVALHO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Considerando o noticiado pela autoridade impetrada às ff. 23-25, manifeste-se o impetrante quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo quais os pontos controvertidos que pretende ver apreciados pelo juízo. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento. Intime-se.

0003740-26.2014.403.6120 - GILBERTO DONIZETE LENHARO(SP121302 - ADRIANA LAIS DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP121302 - ADRIANA LAIS DA SILVA)

1 RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gilberto Donizete Lenharo, em face de ato atribuído ao Diretor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Pretende o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica em sua residência e a abstenção de nova suspensão até prova pericial ou documental de eventual débito pendente. Alega que foi surpreendido com a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, uma vez que pagou as respectivas contas nas datas corretas. Não obteve êxito na tentativa de resolver a questão pelo atendimento telefônico ao consumidor da CPFL, ocasião em que teria recebido a informação de que houvera pedido de desligamento da unidade por pessoa desconhecida do impetrante. Registrou ocorrência na Delegacia de Polícia de Ibitinga. O impetrante argumenta que o fornecimento de energia elétrica é essencial e que a impetrada deveria tê-lo previamente comunicado a respeito de eventual irregularidade para a devida apuração. Juntou documentos (ff. 18-34). O feito foi originalmente distribuído ao em. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga. O pedido de liminar foi deferido (f. 35). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às ff. 41-52. Arguiu preliminares de incompetência absoluta do Juízo Estadual, o não cabimento do mandamus e a inadequação da via eleita. Informa o cumprimento da medida judicial com restabelecimento da energia na unidade consumidora em questão. No mérito, defende seu direito de

interromper o fornecimento de energia. Refere que a concessionária atendeu as exigências da ANEEL, que tem competência e legitimidade para disciplinar a matéria relativa à fraude. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança. O Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais competentes (f. 68). O presente mandado de segurança foi encaminhado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara, o qual declinou da competência e determinou a remessa para a Justiça Federal de Campinas (ff. 80-81). Redistribuídos os autos (f. 84), foi firmada a competência deste Juízo Federal e ratificado os atos praticados. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinada a representação do impetrante pela Defensoria Pública da União. A DPU foi intimada e manifestou-se à f. 85. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ff. 86-87). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares

Encontram-se presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental, nos termos que se seguem. As partes estão devidamente representadas e são legítimas para o feito. Presentes, também, o interesse da parte impetrante e a possibilidade jurídica do pedido. Registro que o mandamus é remédio destinado precipuamente à correção de ilegalidades e abusos de poder levados a cabo por parte de autoridades administrativas, mostrando-se a ação, no caso em tela, adequada para o deslinde das questões submetidas à apreciação do Juízo. Por tudo, o rito do mandado de segurança é adequado para buscar a tutela almejada: o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante. Nesse passo, a preliminar de inadequação da via eleita não merece prosperar. Não se discute neste feito a ocorrência ou inoocorrência de fraude, a existência ou não de culpa do impetrante. Se a fraude de fato existir, há a indubitável necessidade de pagamento do débito por parte do impetrante pelas vias adequadas. Não é esta, porém, a questão a ser solvida. Cumpre neste writ analisar a legitimidade do ato de suspensão do fornecimento de energia elétrica para o fim de cobrança indireta de eventual débito pretérito, originado ou não de fraude, ao mês da suspensão do fornecimento. Assim, o que importa considerar para a análise da pretensão mandamental é se a suspensão do fornecimento do serviço se dá para o fim oblíquo de cobrança de débitos pretéritos? independentemente da causa da existência desses débitos? ao mês do ato de suspensão referido. A atuação administrativa pautada em normas alegadas violadoras de preceitos constitucionais ou legais, sempre dará ensejo à postulação pela via mandamental, por via de que se aferirá se existe ou não o direito líquido e certo alegado necessário o enfrentamento do mérito.

2.2 No mérito

Consoante relatado, pretende a parte impetrante prolação de ordem judicial que determine o regular fornecimento de energia elétrica e que a autoridade apontada como coatora se abstenha de suspender o fornecimento de forma abusiva. Alega o impetrante que de fato efetuou o pagamento do consumo nos últimos cinco meses e não foi comunicado com antecedência sobre qualquer débito pendente ou eventual irregularidade. Rege o tema em apreço, o disposto no artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, da lei geral das concessões e permissões à prestação de serviços públicos - Lei n.º 8.987/1995: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (...) 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. O inadimplemento, portanto, é causa legítima ensejadora à suspensão do serviço público cuja prestação foi concedida ou permitida à empresa privada. Cuida-se de meio apto a viabilizar economicamente a prestação do serviço, pois que a contraprestação pecuniária é medida de manutenção efetiva da prestação eficiente do serviço, o qual demanda gastos diversos à empresa que o assume. Contudo, a suspensão da prestação do serviço apenas se mostra legítima como medida apta a exigir o pagamento dos débitos relativos ao mês de consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC. [STJ; Primeira Turma; AGA 886.502/RS; DJ 19/12/2007, p. 1150; Rel. Min. José Delgado]. Impõe-se destacar que os débitos decorrentes de inspeção por meio da qual se tenha apurado fraude no medidor de consumo de energia elétrica, ademais de pretéritos, não podem ensejar a interrupção do serviço porque constituídos unilateralmente. Nesse sentido, posicionou-se o Egr. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Descabe ao STJ analisar violação a resolução, pois tal espécie normativa não se enquadra, como regra, no conceito de lei federal previsto na Carta Magna. 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para

apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AR-AI 1349082; Rel. Herman Benjamin; Segunda Turma; DJE 04/02/2011).....ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO EMANADO DE REPRESENTANTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. FORNECIMENTO. INTERRUÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. 1. O ato impugnado, qual seja, corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento de consumidor, traduz-se em ato de autoridade no exercício de função delegada pelo poder público, impugnável pela via do mandado de segurança (REsp 402.082/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/2/2006). 2. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 816689; Rel. Herman Benjamin; Segunda Turma; DJE 17/03/2009)No presente caso, o impetrante relata a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em 02/04/2013, no endereço de seu imóvel residencial, localizado na Rua Luiz Furco, nº 239, Jardim Felicidade, na cidade de Ibitinga (ff. 24-25). Com a impetração (03/04/2013) comprovou o pagamento das contas de energia elétrica referentes a outubro de 2012 a fevereiro de 2013, essa última com vencimento em 18/03/2013 (ff. 27-31). Pelo que consta autos, não há notícia de débitos pendentes, nem tampouco avisos de cobranças ou de suspensão do serviço de energia nas contas do referido período que antecedeu a data da suspensão. Assim, a suspensão não se justifica. A autoridade impetrada, por seu turno, não fez quaisquer impugnações às contas pagas pelo impetrante, acostadas às ff. 27-31. Apenas referiu-se genericamente ao cumprimento de ordem pela ANEEL, competente para disciplinar a matéria relativa à fraude. Porém, não trouxe quaisquer informações para os autos de eventuais irregularidades ou fraudes perpetradas pelo impetrante. Ademais, não demonstrou qualquer comunicação prévia ao consumidor ora impetrante, com o fim de garantir os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo validar o ato da autoridade impetrada de interrupção do serviço essencial de modo unilateral. Pois, seja em caso de inadimplemento ou fraude, deve haver possibilidade de defesa pelo consumidor junto à empresa prestadora de serviços de energia elétrica, no caso a CPFL. Ademais, registro que de fato tem a empresa prestadora do serviço o direito ao recebimento dos valores do serviço efetivamente prestado. Sucede que para a exigência dos valores pertinentes aos meses que não o mês de vigência da cobrança, não dispõe a concessionária desse meio de coerção indireta da interrupção do fornecimento do serviço. Deve, quanto a eventuais períodos pretéritos, lançar mão dos meios ordinários de cobrança. Está presente, pois, o direito líquido e certo do impetrante em ter restabelecido o fornecimento de energia elétrica em sua residência. Cabe considerar a comprovação do pagamento das contas às ff. 27-31, não havendo quaisquer constatações nos autos acerca de débitos, irregularidades ou fraudes atinentes ao consumo de energia elétrica na unidade consumidora residencial do impetrante. Sobre o tema, também já se manifestou o Egr. TRF desta 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - LEI Nº 8.987/95, ARTIGO 6º, 3º - RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000 - DESCABIMENTO EM CASO DE EXIGÊNCIA DE CONSUMO PRETÉRITO - LEGITIMIDADE EM CASO DE FRAUDE DO SISTEMA MEDIDOR - EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do artigo 475, I do CPC. II - Inexistência de perda de objeto no presente mandado de segurança, pois, embora a apelante alegue o pagamento de todas as contas, a inexistência de débitos do consumidor e a regularidade no fornecimento de energia elétrica, ainda resta ao impetrante o interesse em obter uma resposta do Judiciário sobre a existência ou não do ato coator indicado na inicial, com a finalidade de resguardar o seu alegado direito. III - Em se tratando de mandado de segurança, a competência se rege pelo disposto no inciso VIII do mesmo artigo 109, sendo irrelevante a relação jurídica material discutida ou o pedido formulado, mas sim a definição de ser federal ou não a autoridade impetrada, conforme as atribuições que está exercendo ao praticar o ato impugnado. IV - Será autoridade federal se o ato diz respeito a funções da União Federal, de autarquias ou de empresas públicas federais, incluindo-se os dirigentes das empresas privadas que exercem funções federais delegadas, salvo neste último caso se o ato consubstanciar mera gestão administrativa, hipótese em que o dirigente nem poderá ser considerado autoridade. V - Nesse sentido, o disposto no artigo 2º da Lei nº 1.533/51, que define autoridade federal conforme as conseqüências de ordem patrimonial do ato, é apenas um dos critérios possíveis que não esgota a interpretação do inciso VIII do artigo 109 da Constituição. VI - O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, d), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica. VII - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VIII - Os serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de energia elétrica e/ou água, devem ser prestados aos consumidores de modo adequado e contínuo (Constituição Federal, art. 175, único, I; Lei nº 8.078/90, art. 22). IX - No caso do serviço de energia elétrica, a legislação prevê causas de interrupção do fornecimento sem ofensa ao princípio da continuidade em sua prestação: em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de

segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, 3º), matéria regulamentada pela Resolução ANEEL nº 456/2000, que prevê a suspensão, dentre outras: a) imediata, quando constatada a utilização pelo consumidor de procedimentos irregulares referidos no art. 72 (como fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), lavrando-se o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade a ser entregue ao consumidor (artigo 90, I); e b) após prévia comunicação formal ao consumidor, a ser feita na própria fatura mensal de energia, quando ocorre atraso no pagamento da fatura dos serviços prestados (artigo 91, I). Em um ou outro caso, como de rigor, deve haver possibilidade de defesa pelo consumidor junto à empresa prestadora dos serviços, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário, em obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV). X - Verificada irregularidade no medidor de energia consumida, e cumprido o procedimento adequado, é permitida a interrupção imediata, obstando a prática de má-fé por certos consumidores, interrupção que somente pode perdurar até que o consumidor adote as providências necessárias para proceder à regularização do equipamento de medição de energia segundo os padrões normatizados. XI - Quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial. XII - Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, das nossas Cortes Federais Regionais, inclusive da 3ª Turma desta Corte. XIII - No caso em exame, o consumidor alega abusividade e ilegalidade no corte de energia ocorrido em sua residência. Examinando a documentação juntada aos autos, verificamos que o impetrante sempre pagou suas contas em dia, sendo que a conta de março foi indevidamente agendada aos 09/03/2000 para débito em 11/12/2000. A interrupção por falta de pagamento, sem prévio aviso, não está legitimada, conforme vimos da fundamentação, sendo de rigor a concessão da segurança. XIV - Remessa oficial e apelação desprovidas. Mantida a sentença, para a concessão da segurança. (AMS 302382, 0004178-65.2008.4.03.9999; Rel. o então JF conv. Souza Ribeiro; e-DJF3 Jud1 03/11/2009, p. 255)3 DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deverá a impetrada manter o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade de consumo tratada nos autos (UC nº 32468920), conforme determinado em liminar. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Sem custas, diante da gratuidade processual (f. 84). Sem reembolso. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, 1º, da mesma Lei). Considerando que o impetrante é representado pela Defensoria Pública da União (f. 84), promova a Secretaria a devida anotação e retificação, inclusive para fim de intimação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. Campinas, 04 de agosto de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0602883-74.1994.403.6105 (94.0602883-2) - SUPERMERCADO LAVAPES LTDA X SUPERMERCADO LAVAPES LTDA X SUPERMERCADO LAVAPES LTDA (SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000775-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000775-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARCOS VINICIUS CAMARGO (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME 1. F. 117: Defiro a transferência do valor bloqueado (f. 107) para conta vinculada ao presente feito. Promova a Secretaria o necessário. 2. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Com a confirmação da transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. 4. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015118-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBISON SABINO DA SILVA

Fl. 66:1. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para providências requeridas. 2. Intime-

se.

Expediente Nº 9082

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002035-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CHAGAS VICENTE(SP096269 - JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0005094-34.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR PANUCCI

1- F. 33: presente a declaração de hipossuficiência econômica da parte ré, ora representada pela Defensoria Pública da União, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2- Manifeste-se a parte autora quanto à certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça (f. 29).Prazo: 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

DEPOSITO

0007174-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

1- F. 94: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4- Sem prejuízo, expeça-se com urgência o mandado de entrega, nos termos do determinado na sentença prolatada às ff. 89-90.5- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004964-69.1999.403.6105 (1999.61.05.004964-9) - SEBASTIAO FIRMINO X JOSE BENEDITO ZUNSTEIN X BENEDITO CREMONESE X LUIZ ALVES X VIRGILIO DALMA PIAZZA JUNIOR X LUIS MARTINS X OSVALDO CORREA X JOSE LUIZ SANCHES X OSVALDO CASTELLO X AMERICO SACCONI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Diante do teor do ofício e documentos de ff. 169-173, oficie-se ao Egr, Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Capivari-SP, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.7. Intimem-se. Cumpra-se.

0000311-87.2000.403.6105 (2000.61.05.000311-3) - SANDRA MARA DO CARMO DIAZ(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005436-55.2008.403.6105 (2008.61.05.005436-3) - DALVA REGINA OLIVEIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.3. Intimem-se.

0009928-56.2009.403.6105 (2009.61.05.009928-4) - OLIVIA APARECIDA GIRO MORENO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013377-85.2010.403.6105 - JOSE DECIO BERNARDINETTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013982-60.2012.403.6105 - LAERCIO DELIAMI DASTRE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001749-94.2013.403.6105 - REINALDO ALVES DA SILVA(SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002708-65.2013.403.6105 - PAULO AFONSO PEREIRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 177/191: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0006239-62.2013.403.6105 - CARLOS HENRIQUE MAURINO ROSA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 203/214: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0006545-31.2013.403.6105 - EDDIE WILSON MORESCHI X SILVANA REGINA MENDES MORESCHI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 183/195: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0011478-47.2013.403.6105 - WILSON ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 166/174 e 175/186: Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013826-38.2013.403.6105 - JOAO HAMILTON DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 139-140: Trata-se de pedido de levantamento do valor depositado à f. 130 em recomposição à conta nº 2830.005.11482-0, em que houve o creditamento dos valores referentes a ofício precatório expedido no feito nº 2004.61.86.009914-9 em favor do autor nestes autos. Preliminarmente, informe a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de o Sr. João Hamilton da Silva comparecer à agência depositária e levantar o valor pertinente. Prazo: 05 (cinco) dias.2- Havendo essa possibilidade, intime-o pessoalmente, bem como através de sua representação processual.3- Em caso negativo, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do requerido.4-

Intimem-se. Cumpra-se.

0000616-80.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Ff. 270-272: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0004222-98.2014.403.0000.2- Intimem-se e, após, tornem conclusos para sentenciamento.

0007562-68.2014.403.6105 - ROSANA REGINA ESTEVAM(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da remessa e do recebimento dos autos. Fixo a competência deste Juízo Federal. 2. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a autora a adequação do valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido, nos termos da regra do art. 259, inc. I e II do CPC, devendo trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Desde já, presente a declaração de hipossuficiência econômica (f.05) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4. Intime-se.

0007640-62.2014.403.6105 - NOEMIA DA SILVA BARROS BENATTI X EDILBERTO PRINCI PORTUGAL X EDGARD ROBERTO CEPRIANO GONCALVES X EDGARD DAL MOLIN JUNIOR X DULCINEIA FELISBERTO(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 154, visto tratar-se de objetos distintos. 2- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 30, 53, 70, 84, 109)) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 4- Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que serão analisados os requisitos para o seu prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004669-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010146-36.1999.403.6105 (1999.61.05.010146-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANDREA CRISTINA SCABELO CAMARGO(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

0001750-79.2013.403.6105 - FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME X CLEUZA SILVA DE CASTRO X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno de autos se deu em unidade gestora diversa da previsto no art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado na unidade gestora de nº 09001700001 (na Caixa Econômica Federal, sob código 18730-5 em Guia de Recolhimento da União - GRU) no importe de R\$8,00. 2. Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia do deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). 3. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

0005000-86.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604356-27.1996.403.6105 (96.0604356-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0604356-27.1996.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa, nos termos de f. 17, verso.

0007615-49.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011716-47.2005.403.6105 (2005.61.05.011716-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RAMON SEGUNDO RAMOS SCHIFFERLI

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0011716-47.2005.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015478-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ALBERTO STRASSA

Fl. 69:1. Concedo à Caixa Economica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para providências requeridas.2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005604-81.2013.403.6105 - BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005575-85.2000.403.6105 (2000.61.05.005575-7) - ETELVINA PEREIRA MORAES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E Proc. ANA PAULA F S SPECIE - OAB 130773) X ETELVINA PEREIRA MORAES X MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

1. FF. 175 e 199: Considerando o teor da sentença transitada em julgado nos autos, bem como a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, assiste razão o INSS. Não há mais nada a executar, sendo que qualquer requerimento de revisão do valor atualmente recebido foge ao objeto do presente feito.2. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7) - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACY BARRETO BRACALENTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

1. Reconsidero em parte o despacho de f. 1065 para determinar que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria aguardando o julgamento do agravo de instrumento lá referido.Int.

0032276-32.2000.403.0399 (2000.03.99.032276-0) - VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BARUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X REGIANY PICCHI BARUFALDI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIO ZILLO

Fl. 276:1. Concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias para providências requeridas.2. Intime-se.

Expediente Nº 9085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002714-48.2008.403.6105 (2008.61.05.002714-1) - CLAUDETE LUIZA WURMEISTER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600671-80.1994.403.6105 (94.0600671-5) - WALDIR JOSE DE MELLO CURY(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WALDIR JOSE DE MELLO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0020134-93.2000.403.0399 (2000.03.99.020134-8) - PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SILVIA REGINA GUERINO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0064365-11.2000.403.0399 (2000.03.99.064365-5) - ANTONIO ZANETTI X EVA APARECIDA FERREIRA X JOSE PIO MAGALHAES X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ZELIA OSORIO BUSCH(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO ZANETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE PIO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0011167-71.2004.403.6105 (2004.61.05.011167-5) - LUZIA DAS GRACAS DIONISIO(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUZIA DAS GRACAS DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0016703-63.2004.403.6105 (2004.61.05.016703-6) - S. FORTUNADO & CIA LTDA(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S. FORTUNADO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0000688-04.2013.403.6105 - ADENIR DE ANDRADE SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADENIR DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 9087

DESAPROPRIACAO

0006630-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X ROSANA GOMES PEREIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

1- Ff. 235-237:Trata-se de pedido apresentado pelos expropriados, de levantamento do montante de 80% (oitenta por cento) do valor da indenização depositada neste feito em nome da coexpropriada Rosana Gomes Pereira. Requerem ainda a produção de prova pericial e a dilação de prazo para a desocupação do imóvel, suspendendo a imissão na posse pela União pelo prazo de 03 (três) meses. Verifico, contudo que a parte expropriada ainda não cumpriu a determinação de ff. 180-180, verso, item 3, esclarecendo o pedido de correção do polo passivo da lide, tendo em vista o registro R.01, na matrícula colacionada à f. 111.2- Assim, à análise do pleito de levantamento dos valores, intime-a a que cumpra a determinação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.3- Sem prejuízo, intime-se a União a que traga aos autos, dentro do mesmo prazo, certidão negativa de débitos do imóvel.4- Desde já, indefiro o pedido de suspensão da ordem de imissão na posse pelo prazo requerido, diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2014.03.00.001092-0. Contudo, considerando o bem jurídico em questão (moradia da família), concedo o prazo total de 30 (trinta) dias contados da efetiva entrega do mandado expedido à f. 218 à parte expropriada.5- Notifique-se por meio eletrônico a Central de Mandados quanto à presente decisão.6- Intimem-se e, oportunamente, tornem os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de produção de prova pericial.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6367

MONITORIA

0000226-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENDA BRASIL CONFECÇÕES LTDA ME X OSMAR RAFFA X LUCILEY DEBOLETE RAFFA

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do

art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605899-07.1992.403.6105 (92.0605899-1) - ANTONIO GALDIN X ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA X ARTHUR GODOY FILHO X ARMANDO LUPORINI (SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X ARMELINO BERGOS X ATTILIO BEVILACQUA X CARLOS GUILHERME X GILBERTO JUMPEI HINOBU X GUILHERME BARTUS X JOAO TIERES LEMES - ESPOLIO X ROSELI LEMES X TIERES LEMES X ROSANA LEMES GIRARDI X ALCINA OLIVEIRA SANTANA X JOSE NARDY GONCALVES X JOSE DUARTE DIAS X JOAO FRANCISCO NADEIA X ODILA VALERIO PERES X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X BENEDICTA DE ALMEIDA GUEDES PINTO DE MORAES (SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X MELCHIADES RIBEIRO DE CASTRO X NILTON MENDONCA X SAULO LACERDA X MARIA STANOJEV DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAMIRES X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X MANUELINA ALVES SANTIN X JURACY PEDROSO DE ASSIS (SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 1039/1057, publique-se e aguarde-se o determinado no despacho de fls. 1038. Após, tornem os autos conclusos. Despacho de fls. 1038: Antes de ser apreciado o pedido de habilitação da herdeira Adriana Munhoz Luporini Brasília (fls. 1.030/1.035), intime-se a parte autora para que informe sobre a existência de mais herdeiros do autor Armando Luporini, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 1.033 que informa que deixou os filhos Cleide, Roberto, Natalino e Adriana. Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações. Int.

0605170-39.1996.403.6105 (96.0605170-6) - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP (SP032262 - EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Diligencie a Secretaria acerca do andamento do julgamento do Agravo de Instrumento interposto, autos nº 0024633-02.2013.4.03.0000. Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações. Int.

0017987-62.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO CARRETERO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120: defiro. Expeça-se ofício à TRANSBRAFI TRANSPORTADORA BRANCO & FILHOS LTDA, em nome do sócio Júlio Branco, no endereço indicado. Cumpra-se. Int.

0014987-20.2012.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Antes, porém, providencie a Secretaria a extração de cópia de segurança do CD/DVD que se encontra encartado às fls. 280. Cumpra-se. Intimem-se.

0005169-10.2013.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a sra. perita não havia sido intimada do teor do despacho de fls. 759, tendo tomado ciência do mesmos somente quando da retirada dos autos em carga em 03/07/2014. Assim, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 834/835, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002741-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002741-9) - LUIS ADOLFO PARACENCIO X LUIZ ALBERTO ANDERSON X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X LUIZ GOMES DE ALMEIDA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X LUIS ADOLFO PARACENCIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO ANDERSON X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ GOMES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1545: Considerando o alegado pela União Federal (Fazenda Nacional), defiro a suspensão do feito em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, diga a União Federal em prosseguimento. Int.

Expediente Nº 6368

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016240-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016240-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP276345 - RAFAEL CREATO) X JOSE CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X JOSE ADILSON FINAMORE(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X HUMBERTO CESAR MONTEIRO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o despacho de fls. 3.019, segundo parágrafo, dando-se vista ao MPF para apresentação de resposta ao Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido.Dê-se vista aos réus sobre a cópia do Inquérito Policial n.º 0004703-89.2008.403.6105, juntado às fls. 3.025/4.038 pelo MPF.Cumpra-se.Int.

DESAPROPRIACAO

0006734-09.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X VALDENICE IZABEL DE ALMEIDA(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS) X JOAO VERISSIMO FERREIRA X JOSIELE WANDREA MACEDO VERISSIMO X ADROALDO AZEVEDO DE BRITO

Dê-se vista aos expropriantes acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento.Int.

MONITORIA

0015007-21.2006.403.6105 (2006.61.05.015007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X SILVANA GALVAO AMADEU X CARLOS EDUARDO SCHUSTER(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN)

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o registro da penhora, requerendo o que for de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0000079-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FATIMA ANTONIA BRASIL(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)
Fls. 100: assiste razão ao senhor curador.Torno sem efeito a segunda parte do primeiro parágrafo do despacho de fl .93, quanto à advertência nele contida.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013850-03.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRA CUNHA DE SOUZA

Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados.Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se, oportunamente.

0012637-25.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO OLIVEIRA SANTOS

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados.Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se, oportunamente.

0000643-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INJECAR CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO GUIMARAES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016405-27.2011.403.6105 - COSME GOMES DE SOUZA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 129: defiro.Autorizo, assim, a transferência dos valores bloqueados às fls. 117/118.Com a transferência expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução dos honorários sucumbenciais. Int.

0008695-82.2013.403.6105 - VICTORIA FERRAZ DIAS(SP303770 - MARIA FERNANDA FERRAZ DIAS) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Dê-se ciência à parte autora da manifestação de fls. 165/172 e documentos de fls. 173/186.Após, considerando que as partes não especificaram provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005102-11.2014.403.6105 - GERALDO APARECIDO ROMANSINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, devendo na mesma oportunidade, desde já, especificar as provas que pretende produzir.Sem prejuízo, do decurso do prazo do autor, deverá o INSS especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007096-74.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005851-67.2010.403.6105) SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo a parte embargada ser intimada para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017817-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Fls. 127: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal.De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, intime-se.

0010949-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL BURIAN(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Fls. 127/128. Trata-se de questão a ser dirimida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001116-49.2014.403.6105 distribuído por dependência a estes autos.Defiro o pedido da CEF de fls. 134 de constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente, ficando ressalvada que a transferência de eventual bloqueio de valores ficará condicionada ao julgamento dos embargos acima mencionados.De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Int.

0002778-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X IARA AZEVEDO(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X GILBERTO JOSE LOPES(SP218813 -

ROBERTO CURY REZEK ANDERY)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do resultado da Hasta Pública para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011193-54.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA E SP227493 - MARIA LYGIA COSTA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Fls. 85/90.Verifica-se pelos documentos trazidos para os autos que o valor bloqueado às fls. 81/84 se deu em conta utilizada para recebimento do benefício de aposentadoria da ré Creusa M. O. Pavani (Banco Itaú - conta poupança).Defiro, assim, a liberação do bloqueio havido na conta poupança n.º 01882-6, Banco Itaú, agência 2919, no valor de R\$629,13.Considerando o valor do débito, intime-se a CEF para dizer se permanece o interesse na transferência dos valores bloqueados remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014815-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE DAGLIO - ME X PAULO HENRIQUE DAGLIO

Fls. 36/37: defiro a realização de pesquisa pelo BACEN JUD, considerando que o devedor, regularmente citado, sequer indicou bens à penhora.Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on-line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC.Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se, oportunamente.

0000562-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI X JOSE PAULO PAVANI JUNIOR X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI

Tendo em vista a certidão de fls.45, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003910-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CRISTEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PROCESSADOS LTDA - EPP X TELMA CRISTINA VERMELHO X MARIA IVONE BUENO VERMELHO

Tendo em vista a certidão de fls.90, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005703-42.1999.403.6105 (1999.61.05.005703-8) - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Contador para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009638-46.2006.403.6105 (2006.61.05.009638-5) - JORGE AFONSO CARDOSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JORGE AFONSO CARDOSO X INSS/FAZENDA

Fls. 269. Aguarde-se o resultado do julgamento dos Embargos à Execução interposto, autos nº 0001755-67.2014.403.6105.Int.

Expediente Nº 6371

MONITORIA

0007010-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Fls. 159: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0007026-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA DE ALMEIDA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Fls. 136: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003189-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO HENRIQUE MIQUELETTI

Fls. 131: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605240-27.1994.403.6105 (94.0605240-7) - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014236-87.1999.403.6105 (1999.61.05.014236-4) - CEREALISTA ALBERTINA LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ofício de fls. 641/646: Atenda-se. Expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil S/A determinando que transfira para conta judicial à disposição da Primeira Vara Federal de São João da Boa Vista/SP os valores informados nas guias DARFs de fls. 646, verso, vinculando-os ao processo n.º 0000190-46.2004.403.6127, em trâmite naquela Vara. Saliento que os recursos para a transferência deverão ser extraídos dos depósitos comprovados às fls. 427 e 444. Consigno que o levantamento do valor remanescente somente se dará após a manifestação da União (Fazenda Nacional), naquele Juízo, quanto à suficiência dos valores para quitação das dívidas, ficando, assim, indeferido o pedido de fls. 648/650, por ora. Dê-se vista à Cerealista Albertina da manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 635/640, pelo prazo de 10 (dez). Cumpra-se, com urgência. Int.

0005080-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005080-1) - WILSON GOMES PEREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor não efetuou o recolhimento das custas de expedição no prazo estipulado às fls. 348, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007058-72.2008.403.6105 (2008.61.05.007058-7) - JOSE SAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007298-61.2008.403.6105 (2008.61.05.007298-5) - SIDNEY DE SALVI NADALINI ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de título, ajuizada por SIDNEY DE SALVI NADALINI ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o autor que o referido título é oriundo do contrato nº 25.1168.692.3-56. Aduz que o título já fora pago com débito em conta corrente e que objeto de ação ordinária de prestação de contas. Ressalta que há inexistência dos requisitos essenciais ao título, pelo que não poderia este ser protestado. Assevera, ainda, que o valor apontado no título não espelha a realidade, uma vez que os juros foram capitalizados e acima do pactuado, além da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Afirma, por fim, que o pagamento do título já fora realizado, por meio de débito em conta corrente, pelo que mister se faz a sua anulação. Juntou documentos, às fls. 06/32. A ação foi inicialmente distribuída na 1ª Vara Cível da Comarca

de Serra Negra. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 42/49). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, bem como arguiu a incompetência absoluta. No mérito, alegou a legalidade do contrato e dos encargos incidentes sobre este. Réplica, às fls. 63/68. Às fls. 160/164, sobreveio traslado da sentença proferida nos autos da ação de prestação de contas, a qual foi julgada parcialmente procedente. Pela decisão de fls. 180/181, foi determinada a remessa dos autos à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo despacho de fls. 186, foram ratificados os atos anteriormente praticados, bem como forma instadas as partes a especificarem provas. A CEF, às fls. 200/209, informou que o contrato nº 25.1168.692.3-56 foi renegociado, gerando o contrato nº 25.1168.690.12-08 (ratificado às fls. 220), bem como juntou planilha de evolução de débito. Às fls. 222/252, foram juntados extratos de conta corrente pela CEF. Às fls. 269/271, a CEF manifestou interesse em se compor com o autor, com o que este manifestou sua discordância (fls. 276). Às fls. 281/290, a CEF manifestou-se, esclarecendo que o contrato 25.1168.692.3-56 foi convertido contabilmente em uma operação de renegociação de dívidas, contrato 25.1168.690.30-90, em 08/04/98, requerendo, ainda, a juntada dos demonstrativos de evolução de ambos os contratos. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 278, sobrevindo, às fls. 292, o respectivo laudo contábil. A CEF manifestou-se quanto ao laudo da Contadoria, às fls. 295. O autor não se manifestou (fls. 296). Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, a qual solicitou, às fls. 299, fossem fornecida memória de cálculo que ensejou a intimação para protesto de fls. 13, o que foi atendido pela CEF, às fls. 305/310. Às fls. 312/314, sobreveio aos autos novo laudo da Contadoria Judicial. A CEF manifestou-se, às fls. 317/318, discordando do laudo contábil no que tange à atualização da dívida pela taxa SELIC. O autor não se manifestou (fls. 320). Determinado o retorno dos autos ao Contador (fls. 324), sobreveio novo laudo contábil (fls. 326/327), com o qual a CEF manifestou sua concordância. O autor, por sua vez, não se manifestou (fls. 331). A seguir, vieram os autos conclusos. Relatados. Fundamento e decidido. Preliminares A inicial possibilitou a formação do contraditório, tanto é que a ré conseguiu respondê-la, contraditando-a em todos os seus termos, razão pela qual, sem outras considerações, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. No que tange à preliminar de incompetência absoluta, esta restou prejudicada em razão da remessa dos autos à Justiça Federal. Mérito Busca, o autor, por meio da presente ação, a declaração de nulidade de título levado a protesto, sob a alegação de que a dívida, oriunda de contrato firmado com a ré, já se encontra quitada por débito em conta corrente. Vieram aos autos cópias do contrato firmado, demonstrativos de débito e extratos de conta corrente, documentos que evidenciam a existência da dívida. Quanto ao negócio jurídico em si considerado, cumpre, em linha evolutiva, deitar análise sobre os averbados excessos que a CEF estaria a praticar. O primeiro ponto a ser analisado é a alegação de que ocorreu capitalização mensal de juros, prática ilegal, ao sentir da parte ré. Realmente, é proibida a capitalização diária ou mensal de juros em contratos de abertura de crédito em conta corrente e de financiamento, mesmo que avençada pelas partes. Aliás, é esse o teor da Súmula 121 do STF, a qual determina: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Verifico que, conforme demonstrativo de fls. 306, bem como pelo laudo da Contadoria Judicial (fls. 313/314), foram cobrados juros de mora, comissão de permanência, TR e juros. Dessa forma, verifica-se a incidência de juros capitalizados, como alegou a parte ré. Para além disso, as planilhas juntadas pela CEF revelam ter sido embutido no crédito ora cobrado a comissão de permanência, encargo legal e contratualmente previsto (fls. 57, cláusula décima do contrato). Não há falar em nulidade da aludida cláusula, a qual prevê a cobrança de comissão de permanência. Verifique-se que, nos moldes da Lei n.º 4.595/64 que se combina com a Resolução Bacen n.º 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade, nele enfeixados os prêmios de risco encorpados pela própria inadimplência. Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, como se este estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Bem por isso, propende a ser adendo remuneratório único nos contratos bancários de mútuo não pagos. Absorve a comissão de permanência eventual desvalorização do dinheiro e multa compensatória. Segue que a estipulação de comissão de permanência não constitui cláusula puramente potestativa, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas sim definidas pelo próprio mercado, ante as oscilações econômico-financeiras monitoradas pelo Governo, o qual, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis (STJ, AGRESP n. 268575, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A propósito do tema o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 294, verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em conclusão, não se avista nenhuma ilegalidade na cobrança da comissão de permanência. Entretanto, em relação à forma de cálculo da referida comissão, conforme laudo de fls. 312/314, verificou-se que a CEF aplicou a variação da CDI mais a taxa de rentabilidade de 0,4350% ao mês. Ademais, restou demonstrado nos autos, após apuração da Contadoria Judicial, às fls. 292, 312/314 e 326/327, que a CEF não promoveu o débito, junto à conta corrente do autor, das parcelas apontadas como não pagas pelo demonstrativo de fls. 284. Outrossim, de acordo com laudo contábil, o débito cobrado pela ré está de acordo com as cláusulas contratuais e o título levado a protesto corresponde ao que fora previsto no contrato de empréstimo. Entretanto, determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que fossem promovidos

cálculos atualizados da dívida, mantendo-se apenas, na formação da comissão de permanência, a variação da CDI, bem como diante da concordância da ré, acolho o valor apurado pelo laudo de fls. 326/327, para fixação do quantum devido pela parte autora. Enfim, não se constata qualquer irregularidade na cobrança da dívida objeto da presente ação ou no título arguido pelo autor, exceto quanto ao valor apurado para o débito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil para: a) Julgar parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de iliquidez do título de crédito (contrato) em tela, para declarar que deve ele se ater aos parâmetros supramencionados, sendo decotados os valores em excesso; b) Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do pagamento das parcelas apontadas como não pagas pelo demonstrativo de fls. 284. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013385-33.2008.403.6105 (2008.61.05.013385-8) - JOAO BENEDITO DA ROCHA LEME (SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009343-04.2009.403.6105 (2009.61.05.009343-9) - IRACEMA RIBEIRO DE CARVALHO (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004186-79.2011.403.6105 - JOSE DOS REIS SILVA (Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014554-16.2012.403.6105 - JANE MARSA DESTEFANO CURCIO (SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito certificado às fls. 138, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015001-04.2012.403.6105 - APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo réu em seu duplo efeito, bem como o recurso adesivo apresentado pela autora às fls. 190/196. Vista às partes contrárias para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001359-27.2013.403.6105 - AMARILDO DONIZETTI GUEDES (SP263355 - CLÉA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 461/467 que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, e no duplo efeito quanto a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004966-48.2013.403.6105 - JOSE GERALDO FERNANDES (SP261610 - EMERSON BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005121-51.2013.403.6105 - JOSIAS GONCALVES MOREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 242). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012592-21.2013.403.6105 - ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida às fls. 355/359, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de conceder à autora, ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA, auxílio-doença. Aduz que a r. Sentença julgou o pedido parcialmente procedente, sem contudo analisar o deferimento ou não da tutela antecipada. Requer a embargante que seja sanada a omissão da sentença, bem como a procedência dos embargos interpostos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Com efeito, não assiste razão à embargante. Verifico que, no corpo da sentença (fl. 358), já restou consignado confirmando a antecipação de tutela já deferida em referência à decisão de fls. 346/347 que deferiu parcialmente a tutela. Dessa forma, improcede a pretensão da embargante. Diante do exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0001527-92.2014.403.6105 - MARILEIA DOS SANTOS LUZ(SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 de agosto de 2014, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int

0002987-17.2014.403.6105 - BOLIVAR EFRAIN HERRERA ILLESCAS(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação inserida na contestação do INSS de fls. 56/71, bem como a documentação acostada às fls. 72/80, esclareça o autor a propositura da presente ação com pedido e causa de pedir idênticos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004161-61.2014.403.6105 - WILSON ARTHUR LIMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de agosto de 2014, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int

0005901-54.2014.403.6105 - MICHELE SACHSIDA BRAGA DELFIM(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação proposta pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual busca a autora seja deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento nº 2010/863165940466948, bem como seja determinado que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN. Requer, ao final, seja declarada a nulidade do débito exigido pela autora. Juntou documentos, às fls. 23/118 e às fls. 123/129. O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 130). Petição da autora, às fls. 134/135, requerendo reconsideração do despacho de fls. 130. Síntese do necessário, DECIDO: Acolho o pedido de reconsideração apresentado pela autora. Em antecipação de tutela requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo-se sua inscrição em dívida ativa, bem assim que se impeçam novas investidas do fisco federal, obstando sua inclusão no CADIN com posterior expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de

negativa, sob pena de ficar obstada de celebrar convênios, necessários à manutenção do Hospital das Clínicas local, órgão complementar da docência e prestador de assistência à saúde da população. Feito isto passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. É verdade que atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Sabido ainda que, de regra, o simples ajuizamento de ação para discutir a exigibilidade de créditos insertos em CDA, sem o depósito integral dos valores discutidos, não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. Todavia, para o deferimento de tutela antecipada não se exige o depósito do montante do tributo. Trata-se de causas distintas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V, do CTN). Logo, independentemente do aventado depósito, é cabível a concessão da tutela, desde que presentes seus requisitos autorizadores. Assim, para a concessão da medida de urgência pleiteada, mister se faz tão-só investigar se presentes a verossimilhança do argumento jurídico e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, tenho que os débitos que são exigidos por meio da NFLD 2010/863165940466948, ou parte deles, realmente são de contestável legalidade, considerando, conforme explana a parte autora, que as verbas alegadamente sonegadas ostentam natureza indenizatória, já que recebidas a título de incorporação de quintos/décimos. Assim, acaso restar realmente comprovado que o crédito tributário está formado sobre verbas de natureza indenizatória, estará ele eivado de nulidade. Confira-se, à propósito, o teor do seguinte julgado: 1. Indenizar é compensar ou retribuir monetariamente uma pessoa, para reembolso de despesas feitas ou para ressarcimento de perdas tidas. Nela, há substituição do direito pelo dinheiro. E o direito não pode, jamais, ser fato gerador de imposto de renda. 2. O gozo das férias e das licenças-prêmios são direitos que se incorporam ao patrimônio do servidor após preenchidas certas formalidades legais. Se o titular desses direitos é impedido de desfrutá-los, por imperiosa necessidade do serviço público, há de ser reparado esse dano, o que na prática ocorre mediante o pagamento, em pecúnia, de indenização. 3. Esse pagamento, em dinheiro, não é produto do capital, do acréscimo patrimonial, não estando, assim, sujeito à incidência do imposto de renda. 4. Remessa de ofício e recurso de apelação a que se negam provimento. AC nº 03093946195-SP, 6 T., TRF 3 Região, v.u., Rel. Juiz Américo Lacombe, j. 12-2-96, DJ de 20-3-96, p. 16978) O periculum in mora é manifesto, ante a possibilidade de inscrição em dívida ativa e lançamento do nome da autora no Cadin. Posto isso e com fundamento no disposto no artigo 273, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes da Notificação de lançamento nº 2010/863165940466948 e, por consequência, determinar que não seja o nome da autora incluído no CADIN e/ou impedida de obter Certidão Positiva de Débito com efeitos negativos (art. 206 do CTN), em decorrência das autuações questionadas no bojo da presente demanda, servindo a presente decisão como ofício expedido à Fazenda Nacional, para cumprimento da medida de urgência ora deferida. Registre-se. Intimem-se.

0007570-45.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO ROQUE ISOLA (SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017349-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017349-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HIDROIL DO BRASIL COMERCIO E TRANSPORTE DE OLEOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA EPP X JULIO ALBERTO GUIGUER PINTO

Recebo a apelação interposta pelo exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010609-84.2013.403.6105 - BANCO ECONOMICO S/A (SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO DA SILVA PRADO (SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES) X ROSEMARY RIBEIRO DA SILVA PRADO (SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES)

Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o(s) bem(ns) objeto do leilão, diga a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007673-86.2013.403.6105 - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo as apelações interpostas pelo impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 290/294. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007297-76.2008.403.6105 (2008.61.05.007297-3) - SIDNEY DE SALVI NADALINI ME(SP115465 - MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO E SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP121030 - RENATO DE TOLEDO NICOLIELLO PERONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Nestes autos de ação cautelar, distribuída por dependência à ação de ordinária de anulação de título, autos nº 00072986120084036105, SIDNEY DE SALVI NADALINI ME requereu a sustação do protesto do título emitido pela ré, sob o nº 73726. Alega que o referido título já fora pago. A liminar foi deferida, fls. 61/62. A ação foi inicialmente distribuída na 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Negra e, pela decisão de fls. 180/181 dos autos da ação principal, foi remetido, juntamente com aqueles autos, para a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 59/62), arguindo a inexistência do fumus boni iuris e do periculum in mora. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Diante da sentença proferida nos autos da ação principal, pela qual foi julgado improcedente o pedido de reconhecimento do pagamento das parcelas apontadas como não pagas, não se confirmou a existência do necessário fumus boni iuris, considerando que a cautelar tem por finalidade preservar o resultado útil da ação principal. A este respeito, os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 22ª Edição, Editora Forense, pg. 361): Na realidade, a atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo. O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribuiu. Eliminado o perigo antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. Assim, não há nestes autos o que se acautelar, uma vez que o direito invocado na ação principal, no que tange à quitação do débito exigido pela ré, não foi reconhecido. Se a tutela cautelar limita-se a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado e, não havendo o que assegurar, a ação perdeu seu sentido. Isto posto, ausentes os requisitos da cautela, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0007298-61.2008.403.6105. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002564-57.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, contra Prefeitura Municipal de Vinhedo, objetivando a manutenção de posse da faixa de domínio da malha ferroviária que corta o Município de Vinhedo/SP, com a conseqüente ordem para interrupção da turbação da área por parte da ré, bem como o desfazimento das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia, em faixa de domínio e respectiva linha nas margens do trecho

ferroviário entre o km 23+800, paralelo à Avenida Castelo Branco, área central da cidade, conferindo-se à autora a reintegração da posse de referida área. Alega que em 12/03/2014 foi apurado pelo Coordenador Operacional que a ré realizou a instalação de um parque infantil no km 23+800 na faixa de 10 metros do eixo da linha, do lado esquerdo, no sentido crescente da quilometragem. Informa que a ré foi notificada para que tomasse as devidas providências no sentido de desfazer a instalação que, como afirma, representa riscos à segurança principalmente das crianças que frequentam o parque próximo à linha férrea. Juntou fotos do local. Conclamado pelo despacho de fls. 101, o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes solicitou seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples da parte autora (fls. 101, verso). Manifestando-se às fls. 132/133, a Prefeitura Municipal de Vinhedo pugna pela não concessão da liminar de reintegração de posse por não haver prova da titularidade do imóvel pela requerente e por tratar-se de posse velha, o que não comportaria a pretensão da autora. Afirma que o parque de diversões não está localizado em área não edificante, juntando imagens do local (fls. 134/139) e documento às fls. 140, em que o Secretário Municipal de Obras, atendendo à solicitação da Secretaria da Educação, informa que o parquinho está localizado na faixa não edificante de 15 (quinze) metros, acrescentando que não vê problemas, pois é uma instalação provisória. Manifestando-se às fls. 144/154, em atenção ao despacho de fls. 142, a autora, invocando o Contrato de Concessão, afirma que as construções e expansões previstas no contrato estão ligadas à exploração da faixa de domínio por parte da ALL, incluindo a via férrea e bens operacionais. Acrescenta que deve ser respeitada, uma faixa de, ao menos, 15 (quinze metros) de área non aedificandi nos loteamentos ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, o que não teria sido observado pela ré ao edificar o parque de diversões a uma distância de 12,5 metros. Alerta para os riscos de acidentes no local e afirma que não poderá ser reponsabilizada, pois tem atuação ativa na prevenção de acidentes, o que pretende com a presente ação. Também junta imagens do local. Não restando claro se as imagens apresentadas pelas partes pertencem ao mesmo local e visando dirimir dúvidas quanto à localização do parque infantil, despacho de fl. 180 determinou, previamente à análise do pedido de liminar, que fosse constatado por oficial de justiça, em regime de plantão, qual a efetiva localização e condições do parquinho objeto da demanda. Em sua certidão (fl. 183) o senhor oficial afirma que o parquinho infantil está localizado em frente ao n.º 260 da Rua José Mateus Sobrinho, centro, Vinhedo/SP a uma distância de 10 (dez) metros do eixo da linha da ferrovia, acrescentando que não existe grade de proteção ao seu redor, anexando imagens do local. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. A requerente pretende a manutenção da posse da faixa de domínio da malha ferroviária que corta o Município de Vinhedo/SP, com a conseqüente ordem para interrupção da turbação da área por parte da ré, bem como o desfazimento das instalações de parque infantil indevidamente realizadas ao longo da ferrovia. Apesar da informação da ré de que o parquinho foi instalado a uma distância de 15 (quinze) metros da área não edificante e que estaria em conformidade com a legislação pertinente, como dito, foi constatado por Oficial de Justiça Avaliador Federal que o parquinho infantil foi instalado a uma distância de 10 (dez) metros do eixo da linha da ferrovia, em flagrante desrespeito a preceitos legais atinentes à definição de bens públicos da União, sobejamente sabido de uso especial. Não é demais frisar os riscos que a instalação de parque de diversão nas proximidades de linha férrea, ainda mais sem qualquer tipo de contenção, representa aos frequentadores do parque, em sua maioria formada por crianças, o que se afigura em negligência do ente público. A conduta da Prefeitura Municipal de Vinhedo ao instalar o parque de diversão sem os devidos cuidados, revela incúria além de menoscabo com seus munícipes, notadamente quando afirma que não vê problemas, pois é uma instalação provisória, afirmado no parecer de fl. 140, emitido pela Secretaria da Educação sem, no entanto, sequer esclarecer por quanto tempo o parque permanecerá no local. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para que ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A seja reintegrada na posse, devendo a requerida, PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO, cessar a turbação promovendo a remoção das instalações do parque de diversão localizado ao longo da ferrovia, em faixa de domínio e respectiva linha nas margens do trecho ferroviário entre o km 23+800, paralelo à Avenida Castelo Branco, área central da cidade de Vinhedo, no prazo de 15 (quinze) dias. Vale mencionar que mesmo que se tratasse de posse velha, ou seja, que a instalação do parque infantil tivesse sido feita há mais de 1 ano e dia - o que não se comprovou - seria o caso de concessão de tutela antecipada (art. 273 do CPC), possibilidade tranquilamente reconhecida pela jurisprudência, ante o grau de ilegalidade da conduta da ré e a urgência que o caso requer. Assim, considero despicienda qualquer discussão neste sentido. Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 189/196, no prazo legal. Intime-se, inclusive o DNIT, Assistente Simples da requerente.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5418

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014126-15.2004.403.6105 (2004.61.05.014126-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA X VIVIANE GARCIA X NORMA URQUIZAS GARCIA X ARTHUR GARCIA
DESPACHO DE FLS. 324: J. INTIME-SE A CEF, COM URGENCIA.OF. 3734/2014 - CODIGO 213576 - COMARCA DE MIRASSOL DOESTE

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4756

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006177-85.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014518-47.2007.403.6105 (2007.61.05.014518-2)) GENESIO BELLAN DOS SANTOS X NEUSA DIAS SANCHEZ DOS SANTOS(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA

Vistos em apreciação de pedido de medida liminar.A embargante alega que adquiriu de boa-fé e antes da efetivação da penhora, em 23/02/1999, por meio de contrato particular de compra e venda, o imóvel descrito na matrícula nº 128.506 do 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Requer seja liminarmente concedida a manutenção na posse do bem penhorado aos embargante, com o cancelamento da penhora.E o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (STJ, Súmula 375).Todavia, a medida liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil destina-se a manter a posse do embargante ou a ele restituí-la.No caso, a turbação da posse provém deste juízo, que determinou a penhora do referido bem a requerimento da embargada.Tal ato não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do imóvel, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi, sendo que a embargante não afirma essa intenção, de modo que mera conjectura da hipótese de venda não pode caracterizar o periculum in mora.Ademais, o documento de fls. 17/19 não apresenta a segurança ju-rídica necessária, tendo em vista que não consta o reconhecimento das firmas apostas no instrumento, assim como o carimbo de autenticação do documento que data de junho de 2014.Tais circunstâncias sugerem que não se faz urgente a medida plei-teada, que, aliás, pode se revelar irreversível.Por isso, impõe-se aguardar a contestação do pedido.Dessarte, indefiro o pedido de medida liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Após, abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0009862-37.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4757

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002180-75.2006.403.6105 (2006.61.05.002180-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-32.2003.403.6105 (2003.61.05.005617-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE EDUARDO NOGUEIRA PORTO X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FOLHA 331:Traslade-se cópia de fls. 208/213, 282/283 e 315/326 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.005617-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008686-23.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010108-82.2003.403.6105 (2003.61.05.010108-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE CARVALHO BARRA) X GRUPO DE ORACAO ESPERANCA(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FOLHA 091- Recebo os embargos à execução para discussão. 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código do Processo Civil.3- Silente, venham os autos conclusos para deliberação.4- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para Embargos à Execução, classe 73, e não Embargos à Execução Fiscal, como nele constou.5- Intimem-se e cumpra-se

0014332-14.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011379-14.2012.403.6105) WAHL AEROPECAS LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X FAZENDA NACIONAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FOLHA 25:Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, (contrato social).2- Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/21); do mandado de citação penhora e avaliação de folhas 24/25 e folha 30. 3- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n.0011379-14.2012.403.6105, em apensa.4- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.5- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017801-39.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FOLHA 32:Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 122/131, no prazo de (05) cinco dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 4760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006644-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015736-13.2007.403.6105 (2007.61.05.015736-6)) HERMOL TRANSPORTES LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Recebo a conclusão. HERMOL TRANSPORTES LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200761050157366, visando a desconstituição dos créditos inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2.Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.

INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPROBIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEI. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta

sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-50.2010.403.6105 - EDSON RODRIGUES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388/392: Observo que se trata de embargos de declaração que, se providos, produzirão efeitos infringentes. E, nestas condições, anoto que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser necessária a oitiva da parte contrária antes de apreciar tal questão. Neste sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - VISTA DA PARTE CONTRÁRIA. Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo. RE 250396/RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 14/12/1999 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 12-05-2000 PP-00029 EMENT VOL-01990-03 PP-00597 Desta forma, determino a intimação do réu, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o referido pedido. Após, volvam os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se.

0000867-06.2011.403.6105 - JULIO ISAQUE DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Júlio Isaque da Silva, CPF n.º 018.536.588-47, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Infraero, a contar de 03/07/1973, com o consequente pagamento das parcelas vencidas desde o indeferimento do pedido administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria, protocolado em 17/11/2010 sob NB 42/156.984.831-6, pois não foram reconhecidos os períodos especiais pretendidos pelo autor para a implantação do benefício na modalidade aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que juntou a documentação necessária à comprovação da especialidade referida, argumentando o reconhecimento judicial do seu direito ao recebimento do adicional de periculosidade, consoante decisão proferida nos autos 552/2006, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas, transitada em julgado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 7-80. O feito foi inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Federal de Campinas, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às ff. 85-86. Requerida a AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. O INSS ofertou a contestação de ff. 101-106, sem arguir preliminar ou prejudicial de mérito. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida, salientando a não demonstração da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Insurgiu-se contra a admissão do laudo pericial trabalhista como prova emprestada, argumentando, para tanto, não ter participado da reclamatória trabalhista e não ter o autor apresentado o referido documento perante a esfera administrativa. O autor apresentou a réplica de ff. 109-111, ocasião em que reiterou o pedido de admissão do laudo elaborado perante a Justiça do Trabalho como prova emprestada. O INSS informou não ter provas a produzir (f. 113) e defendeu a não aceitação do laudo trabalhista como prova do labor, considerando a sua não participação na reclamatória trabalhista (f. 116). Realizada audiência de instrução, em que tomado o depoimento das testemunhas arroladas pelo autor (ff. 130-133). O autor providenciou a juntada da cópia do andamento e decisões proferidas no feito trabalhista (ff. 134-148), ao que foi aberta vista ao INSS, que se manifestou às ff. 151-152. O julgamento foi convertido em diligência para o fim de possibilitar a produção da prova técnica (f. 154). O INSS interpôs recurso de agravo retido (ff. 157-162), tendo o autor ofertado as contrarrazões de ff. 168-170 e os quesitos direcionados ao

II. Perito Judicial (ff. 171-172). Redistribuídos os autos para esta Sexta Vara Federal, o laudo pericial elaborado pela II. Perita nomeada pelo Juízo foi acostado às ff. 185-205. Em seguida, aberta vista às partes, o INSS nada alegou (cf. f. 207), tendo o autor manifestado sua concordância à f. 210. Proferido despacho de providências preliminares, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova (ff. 211-212), as partes não postularam a produção de novas provas (ff. 214-216). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir de 17/11/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/01/2011) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame,

como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade da prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Caso dos autos: I - Atividades Especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do vínculo e período abaixo, no qual exercia as atividades descritas e se submetia ao agente especificado, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, de 03/07/1979 até 19/01/2011, nas funções de servente A, Auxiliar de Serviços Gerais, Agentes de Serviços, Auxiliar Técnico de Serviços e Profissional de Serviços Aeroportuários, sob condições perigosas. Juntou cópia do laudo técnico elaborado em sede de reclamatória trabalhista (ff. 56-67), tendo sido produzida a prova pericial, cujo laudo técnico judicial encontra-se às ff. 185-205. De início, anoto que a análise do pedido de admissibilidade do laudo trabalhista como prova emprestada resta superada em razão da perícia técnica realizada nestes autos. E, nestas condições, tendo sido o laudo de ff. 185-205 elaborado por perito nomeado por este Juízo, recebo-o como prova do pretendido reconhecimento da especialidade do labor e passo a analisá-los nos termos seguintes: Denota-se do laudo pericial que o autor trabalhava nos pátios de manobras de aviões de passageiros e cargueiros, nos terminais de carga, no saguão e demais dependências do Aeroporto de Viracopos, desempenhando as funções de: a) fiscalizar e prestar suporte às empresas terceirizadas nas áreas internas e externas do aeroporto de Viracopos (saguão, tecas, pátios de manobras e outros); b) inspecionar e acompanhar os funcionários das terceirizadas na vigilância patrimonial nas dependências do aeroporto como saguão, tecas, guaritas e outros; c) acompanhar os comboios durante o embarque e desembarque de valores, autoridades, portadores de necessidades especiais, urnas funerárias, presidiários e outros; d) efetuar ronda externa motorizada nas dependências do aeroporto para verificação de eventuais invasões, rompimento de cercas e outros, bem como solicitar os devidos reparos; e) efetuar ronda interna dos terminais de cargas; f) no setor de embarque e desembarque de passageiros era chamado para resolver conflitos em conformidade com as normas da ANAC, efetuar o encaminhamento de bagagens abandonadas ou extraviadas e

outros, Consta, à f. 196, que o Autor permanecia cerca de seis horas diárias nas intermediações do TECA e no pátio de manobras, sendo que, neste último, algumas atividades eram realizadas no interior das viaturas e próximas às aeronaves, simultaneamente aos seus abastecimentos, pelo tempo de 30 a 50 minutos, concluindo a Il. Perita, às fs. 199-201, o local de trabalho como sendo área de risco, fazendo jus ao Adicional de Periculosidade de 30% do salário. Demais disso, salientou a Sra. Expert que o tanque da aeronave é de superfície e para tal não há bacia de contenção, de modo que, na ocorrência de eventual incêndio e vazamento de combustível, o mesmo se espalharia rapidamente para áreas diversas, não se restringindo somente a bacia de contenção, tal como ocorre em indústrias e refinarias. Desta feita, é inconteste a periculosidade do labor do autor, considerando a sua exposição habitual a inflamáveis líquidos e explosivos (f. 201). Por seu turno, no que concerne à intensidade da exposição do autor ao agente de risco, faz-se oportuna a transcrição da resposta dada ao item f (f. 203): De acordo com o informado pelo Autor, diariamente ele se dirige a locais de risco (pátio de manobras e Tecas), o que caracteriza o contato habitual e intermitente com o agente de risco, bem como a condição de periculosidade. Obviamente, que estabelecer uma correlação entre o nível de risco e tempo de exposição é partir meramente para uma avaliação subjetiva da questão, tendo em vista que o risco acentuado está em função objetiva apenas da condição ou atividade local, não em função do tempo. Para tanto, vale dizer que o sinistro não marca hora para acontecer. De qualquer forma, é o que o Decreto 93.412/86 estabelece, através de seu inciso II do art. 2º. Outrossim, consta do laudo técnico a não comprovação das entregas de comprovante de proteção individual ao autor (f. 195). Assim, diante da constatação da periculosidade do labor desempenhado pelo autor, reconheço a especialidade dos períodos de 03/07/1979 até 13/03/2005, de 23/12/2005 até 13/07/2006, de 11/09/2006 até 17/07/2009 e de 01/11/2009 até 19/01/2011, observando, para tanto, os períodos em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 31/137.726.775-7, DIB: 14/03/2005 e DCB: 22/12/2005; NB 31/141.772.272-7, DIB: 14/07/2006 e DCB: 10/09/2006, NB 31/536.538.379-2, DIB: 18/07/2009 e DCB: 31/10/2009), nos termos do art. 65, parag. único, do Decreto 3.048/99, e art. 259, parágrafo único, da IN 45, de 6 de agosto de 2010. III - Da concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição: Por conseguinte, realizada a contagem do tempo de contribuição do autor, consoante planilha anexa, resta procedente o pedido de concessão da aposentadoria especial, pois os períodos especiais averbados judicialmente somam mais do que os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria pretendida, sendo despicienda a análise do pedido subsidiário da aposentadoria por tempo de contribuição, face ao reconhecimento da procedência do pedido principal. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Júlio Isaque da Silva, CPF n.º 018.536.588-47, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1 julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1.1) averbar a especialidade dos períodos de 03/07/1979 até 13/03/2005, de 23/12/2005 até 13/07/2006, de 11/09/2006 até 17/07/2009 e de 01/11/2009 até 19/01/2011, (3.1.2) implantar a aposentadoria especial em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo referente ao NB 42/141.866.117-9, em 17/11/2010 e (3.1.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a contar de 16/12/2010, observado o pedido expressamente formulado na inicial e os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n. 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 56 anos de idade (f. 10) e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 1979. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Júlio Isaque da Silva / 018.536.588-47 Nome da mãe Candida Vitorina da Silva Tempo especial reconhecido judicialmente 03/07/1979 até 13/03/2005 23/12/2005 até 13/07/2006 11/09/2006 até 17/07/2009 01/11/2009 até 19/01/2011 Tempo total até 17/11/2010 30 anos, 1 mês e 26 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial (Espécie 46) Número do benefício (NB) 141.866.117-9 Data do início do benefício (DIB) 17/11/2010 (DER) Prescrição anterior a Sem prescrição Data considerada da citação 25/02/2011 (f. 99v.) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/141.866.117-9. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005066-59.2011.403.6303 - ORLANDO PEDRO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 140/144) e da parte autora (fls. 148/152), nos seus efeitos devolutivo e

suspensivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012385-56.2012.403.6105 - SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificadas a fl. 2, objetivando a revisão do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica nº 003.00000731-6 e do contrato de Cédula de Crédito Bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº 25.0676.558.0000001-11, firmados entre as partes. A autora emendou a petição inicial para o fim de converter o pedido formulado quando do ajuizamento da ação, de prestação de contas, para ação revisional pelo rito ordinário (fls. 46/64), em que, no mérito, alega em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na revisão das cláusulas contratuais; a ilegalidade da cobrança de juros sobre juros (capitalização de juros), bem como da cobrança de juros abusivos acima de 1% ao mês; a ilegalidade da aplicação da comissão de permanência; a cumulação indevida da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros e multa moratórios. Requer a devolução dos valores pagos indevidamente. Juntou, às fls. 19/26, cópia do contrato de empréstimo e financiamento à Pessoa Jurídica e às fls. 27/32 juntou cópia do contrato de cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 70/80, alegando preliminarmente que a parte autora fez pedido genérico, tendo em vista que não indicou as cláusulas que pretende ver anuladas e também não apresentou quais os valores incontroversos, pois não nega a existência da dívida, dizendo apenas que é muito superior ao devido, razão pela qual requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, a CEF rejeitou os argumentos apresentados pela autora, sustentando a legalidade do contrato e a compatibilidade dos valores cobrados com o pacto celebrado, requerendo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 81/91. A CEF juntou às fls. 93/249 e 252/464 os extratos que comprovam a utilização pela autora dos créditos tomados em empréstimo. Réplica às fls. 469/472. Despacho de providências preliminares à fl. 473, em que foi rejeitada a preliminar suscitada pela CEF e foi verificado que a discussão nos presentes autos é eminentemente de direito, não demandando a produção de provas, razão pela qual foi indeferida a perícia requerida pela autora, determinando-se o julgamento antecipado da lide. A parte autora noticia a interposição e agravo retido às fls. 475/481, sobre o despacho de fl. 473 que foi mantida pelo despacho de fl. 483. Intimada, a CEF apresentou contrarrazões ao agravo retido às fls. 485/486. Encerrada a instrução processual (fl. 487), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Observo que o feito trata de revisão de cláusulas do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 0676.003.00000731-6 e do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 25.0676.558.0000001-11, firmados entre as partes em 23.09.2010 (fls. 27/32). Passo ao exame das alegações da autora: I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que um dos contratos se tratava de um Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 0676.003.00000731-6 e de um contrato de Cédula de Crédito Bancária - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO nº 25.0676.558.0000001-11, que ordinariamente se destina ao suprimento de despesas dos correntistas. Não tendo, outrossim, a autora trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão da autora, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos

contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão da autora em ver limitada a 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada aos contratos em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). IV - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima terceira do contrato de fls. 19/26, bem como prevista na cláusula oitava do contrato de fls. 27/32, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista nas cláusulas 13ª e 8ª do contrato em discussão (fls. 24 e 30), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte

trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). V - Correção monetária, comissão de permanência, juros de mora e multa São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, não foi produzida qualquer prova de que tenha havido tal acúmulo, (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência. A ré comprovou que a parte autora está inadimplente desde 24.10.2011 pelo contrato nº 0676.003.00000731-6 e desde 22.01.2012 pelo contrato nº 25.0676.558.0000001-11, portanto, não há justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com base no art. 269, I, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, para condenar a CEF ao recálculo dos débitos referentes aos contratos nº 0676.003.00000731-6 e nº 25.0676.558.0000001-11, deles excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. P.R.I.

0014560-23.2012.403.6105 - DIRCE LEME DE SOUZA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à AADJ por meio eletrônico, para que esclareça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a divergência da RMI encontrada às fls. 202/218 e a informada às fls. 242/264. Int.

0001318-60.2013.403.6105 - SILVIA HELENA CHINAGLIA AMANSO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 213/222), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003370-29.2013.403.6105 - WALDECIR PEREIRA CARDOSO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Prejudicados os embargos de declaração de fls. 124 e verso, em razão da petição de fl. 136, apresentada pela Caixa Econômica Federal, em que informa não se opor ao referido pedido. Quando à questão da data da citação, constou expressamente na sentença de fls. 87/89: Neste passo, tendo a ação sido proposta (originalmente em Brasília) em 26.07.2004 (...). Também constou da parte dispositiva que os juros deveriam ser contados da citação inicial. Assim, determino à Caixa Econômica Federal que apresente os cálculos da forma como determinada na sentença.

0005933-93.2013.403.6105 - SOLANGE RIBEIRO SILVA SACHETTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 242/252), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006591-20.2013.403.6105 - BIAZI GRAND HOTEL LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora, qualificada à fl. 2, objetiva o reconhecimento de alegado direito à compensação de créditos de títulos representativos de obrigações da Eletrobrás decorrentes de empréstimos compulsórios, com débitos vencidos e vincendos das contas de energia elétrica. Sucessivamente, pede a restituição dos referidos valores. Em sede de antecipação de tutela, pretende a autora a não interrupção do

fornecimento de energia elétrica, bem como a compensação das obrigações emitidas pela Eletrobrás, bem como a não inclusão de seu nome em cadastros de devedores. Relata que pagou à ré Eletrobrás empréstimos compulsórios incidentes sobre energia elétrica, instituídos pela Lei nº 4.156/1962, os quais não lhe foram devolvidos. Sustenta que tais obrigações foram qualificadas como debêntures com inscrição dos papéis no 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, em 30.6.1970, sob nº 7, do Livro nº 5, às fls. 11 e 12, das inscrições de emissões de debêntures. Entende assim ser credora da importância de R\$ 217.734,59, em razão da debênture nº 0189309, emitida em 1.7.1970, Série S, com o valor fixo de Cr\$ 40.000.000,00, resgatável em 20 anos, a qual junta por cópia autenticada, devidamente atualizada e periciada por peritos documentoscópicos e contábeis. Sustenta a inoccorrência de prescrição, uma vez que tais títulos deveriam ter sido voluntariamente resgatados, no prazo de vinte anos a contar de sua emissão, (finalizando, portanto, em 1990). Aduz que, com o inadimplemento, teve início o prazo para o portador requerer o resgate, sendo tal prazo também seria de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, c.c. artigo 2028 do Código Civil de 2002. Alega que não se aplica, no particular, o Decreto nº 20.910/32, uma vez que o título foi emitido pela Eletrobrás, empresa de economia mista que não goza dos privilégios dos entes da Federação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 62/538. O feito teve início na justiça Estadual de Serra Negra, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 540/542, o qual foi objeto de pedido de reconsideração, restando mantida a decisão indeferitória (fl. 556). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento, pela autora, perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao qual foi dado provimento (fls. 1194/1203). A Companhia Paulista de Força e Luz apresentou a contestação de fls. 661/670, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, sua ilegitimidade passiva, e a incompetência da Justiça Estadual. No mérito defendeu a impossibilidade de realização de compensação, bem como a ocorrência de decadência. Pugnou pela improcedência do pedido. A ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou contestação, às fls. 676/716, acompanhada de fls. 717/980, alegando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão da necessidade de a União integrar a lide, bem como a falta de prova do alegado, por não ter sido juntado o original da obrigação ao portador, não se configurando, assim, a legitimidade ativa da autora. Sustentou a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, informou o procedimento para o recebimento dos juros e o resgate do título, o que consta do verso do título, bem como os critérios de correção monetária aplicáveis. Defendeu a impossibilidade da compensação, insurgiu-se contra o valor atualizado pela autora, e pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou as réplicas de fls. 1000/1148 e 1149/1189. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Determinada a intimação da União (fl. 1242), esta informou possuir interesse na causa (fls. 1246/1257). Às fls. 1259/1260 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal. A autora insurgiu-se através de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 1262/1282). A ré Companhia Paulista de Força e Luz interpôs recurso especial (fls. 1363/1393) contra a decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao qual foi negado seguimento (fls. 1466/1468). Em razão de não haver notícia de decisão no referido feito, determinou o Juízo Estadual a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 1475), tendo havido novo Agravo de Instrumento pela autora (fls. 1538/1554), ao qual foi negado provimento (fl. 1563). Com a vinda dos autos, a União foi intimada a especificar as provas a produzir, nada tendo requerido (fls. 1586/1589). Juntada cópia da decisão do C. Supremo Tribunal Federal que negou seguimento aos recursos extraordinários da autora (fls. 1593/1599), bem como ao agravo regimental (fls. 1600/1608) e, ainda, da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento ao recurso de agravo regimental da autora (fls. 1612/1619). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a autora a compensação ou a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, obrigação inicialmente instituída pela Lei n. 4.156/62, que estabelecia o seguinte: Art 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. (Vide Decreto nº 52.888, de 20.11.1963) 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único. 2º O consumidor apresentará as suas contas a ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título. 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.(...) 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) Posteriormente, sobreveio a Lei n. 4.364/64 que, modificando a Lei n. 4.156/62, deu nova redação ao art. 4º: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a

cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo e mensalmente o recolherá, nos prazos, previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-simile. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. (grifou-se)Em seguida, foi editada a Lei n. 5.073/66 que dispunha:Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.Ao adentrar a questão, faz-se necessária a distinção entre obrigações ao portador e debêntures. A autora afirma na inicial que o valor pago a título de empréstimo compulsório foi convertido em debêntures da Eletrobrás. Entretanto, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais é em sentido diverso, no sentido de que se trata de obrigações ao portador, tal como consta expressamente, aliás, do documento juntado à fl. 85.A emissão de tais Obrigações ao Portador decorreu de uma imposição legal, e não de uma decisão empresarial da ELETROBRÁS, sendo que a tomada pelos obrigados também não emanou de um ato de vontade, mas de um dever legal, uma vez que decorreu de uma contribuição a um tributo, o empréstimo compulsório instituído pela referida Lei nº 4.156/62. As debêntures, diferentemente das Obrigações ao Portador decorrentes de empréstimo compulsório, derivam de uma decisão voluntária dos órgãos da Companhia e sua subscrição pelo público resulta de um ato de vontade, tendo assim natureza contratual. Como mencionado, a legislação que instituiu o empréstimo compulsório fixou o prazo para resgate das obrigações, sendo certo que o documento de fl. 85, juntado pela autora, traz em seu verso as condições para o resgate, quais sejam:1º) Resgate pelo valor atualizado dos títulos, a partir de 1º de outubro de 1971 de modo que esteja integralmente liquidado em 31 de dezembro de 1989, ou seja, em 20 anos, de acordo com o art. 4º da Lei 4.156 de 28 de novembro de 1962, com as alterações da Lei 5.703, de 18-8-66.2º) Este resgate, total ou parcial, poderá ser antecipado por sorteios, que serão realizados semestralmente, num montante não inferior a 1% (um por cento) nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total da emissão.3º) As obrigações renderão juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor atualizado dos títulos à época do vencimento e contados a partir de 1º de janeiro de 1970.4º) Os juros serão pagos no mês de julho subsequente ao encerramento de cada exercício.5º) As obrigações sorteadas serão resgatadas pelo seu valor atualizado à época do sorteio, não sendo computados os juros vencidos no exercício.6º) É assegurada a responsabilidade solidária da União em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos, nos termos do 3º, do art. 4º da Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962.Tal título foi emitido em 1º de julho de 1970, sendo a última parcela de juros pagável em julho de 1990, ou seja, no prazo de 20 anos. A autora alega que o prazo para recebimento de tal título teria início após o fim do prazo de 20 anos, iniciando-se a prescrição vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Observo, porém, que o C. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que tal prazo é de decadência, e não de prescrição, contado a partir do vencimento da obrigação:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno das obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuidade dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios,

incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS.5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido. (RESP 200800861600, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/02/2009.)Assim, considerando que o vencimento da obrigação se deu em julho de 1990, e tendo a ação sido proposta em 23.7.2009 (na Justiça Estadual de Serra Negra), mister é reconhecer que o prazo de decadência já se consumou há muito tempo.De todo o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIANDO A DECADÊNCIA do direito pleiteado neste feito.Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser rateado igualmente em favor das rés.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008532-05.2013.403.6105 - EMILIA SOARES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 126/131), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011766-92.2013.403.6105 - ANIVALDO BARBOSA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 44/55), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011879-46.2013.403.6105 - JOAO DE ALMEIDA DUTRA(SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOÃO DE ALMEIDA DUTRA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de parcelas vencidas de IPTU, bem como de indenização por danos morais.Alega o autor que participou de concorrência pública realizada pela ré e adquiriu um imóvel, em 20.8.2010, tendo arcado com os gastos de desocupação, mas que não pode efetuar as reformas no imóvel, em razão da existência de débitos de IPTU, referentes aos anos de 2000 a 2008, sendo que a Prefeitura de Vinhedo exige a quitação desses débitos para autorizar as reformas.Sustenta que realizou o pagamento integral do imóvel, nele incluídos os débitos fiscais, como determina a lei, e que a ré não efetuou a transferência dos valores à Prefeitura, causando-lhe os prejuízos que enumera.Fundamenta sua pretensão de pagamento de indenização por danos morais em razão da demora da ré em providenciar o pagamento dos débitos apontados (mais de três anos).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/18.A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 26/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/44, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou que o valor do IPTU poderia ser exigido dos antigos mutuários e/ou ocupantes do imóvel. Informou que efetuou o pagamento dos tributos reclamados para o período anterior a 2011, uma vez que o imóvel foi adquirido em agosto/2010, mesmo entendendo que, para o ano de 2010, apenas parte seria devida. Defendeu a inexistência de dano moral, bem como que o autor litiga de má-fé. Pugnou pela improcedência do pedido.O autor apresentou a réplica de fls. 48/56.O pedido de antecipação de tutela foi considerado prejudicado.Intimadas as partes para indicar as provas a produzir, requereu o autor quer fosse oficiada a Prefeitura de Vinhedo para que informasse quanto à impossibilidade de efetuar reformas em imóveis com débitos, o que foi indeferido à fl. 69.Despacho de providências preliminares proferido à fl. 71, sem manifestação das partes.É o relatório.DECIDO.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial eis que tal peça possibilitou a formação do contraditório, tanto é que a ré conseguiu respondê-la,

contraditando-a em todos os seus termos.No mais, o autor alega que as dívidas de IPTU seriam do período de 2000 a 2008, apresentando o comprovante de fl. 16. Inicialmente anoto que em tal documento constam débitos de 2009 a 2013, bem como débitos inscritos em dívida ativa, nos quais consta anotação - aposta a mão - que tais débitos seriam referentes ao período de 2000 a 2008. Pede o autor a condenação da ré ao pagamento de todos os valores ali constantes.A Caixa Econômica Federal informou que efetuou o pagamento de parte do IPTU reclamado na inicial, relativo às dívidas anteriores a 2010 inclusive, tendo apresentado os comprovantes de fls. 40/43. Sustentou que, em relação ao período posterior, a obrigação pelo pagamento seria do autor, uma vez que o imóvel foi adquirido em agosto/2010. Assim, em relação à parte do pedido, houve inequívoco reconhecimento jurídico pela ré.Quanto ao restante dos débitos de IPTU o autor alega (em réplica) que não conseguiu efetuar o pagamento de forma parcelada, em razão da existência dos débitos anteriores, uma vez que é comum que as Prefeituras Municipais, assim como a Prefeitura de Vinhedo/SP, se neguem a fazer parcelamentos em pagamentos futuros, quando constarem a existência de débitos no imóvel (fl. 56).Como mencionado, essa alegação consta apenas da réplica, tratando-se, portanto, de inovação ao fundamento apresentado na inicial. Além disso, tal afirmação é desprovida de comprovação, tratando-se de mera suposição do autor. Não há nos autos qualquer documento que comprove a impossibilidade de parcelamento do IPTU no ano em curso, em razão de débitos anteriores, nem tampouco que o autor teve seu pedido de parcelamento indeferido em razão de débitos anteriores. Também não consta que o autor tenha notificado a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento do tributo, ou que esta tenha se furtado ao pagamento.O mesmo ocorre com a expedição do alvará para reforma. Com efeito, em que pese ter o autor fundamentado sua pretensão na Lei Complementar nº 74/2007, que estabelece a necessidade de apresentação de certidão negativa de débito municipal para a expedição do alvará de reforma, a referida lei estabelece, em seu artigo 7º, os casos que independem de expedição de alvará, não sendo possível concluir se a alegada reforma necessita, ou não, do mencionado alvará. Aliás, nem é possível concluir se o imóvel realmente necessita de alguma reforma, uma vez que não consta dos autos sequer o projeto da obra, sendo certo que tal documento seria necessário para requerer o alvará.E, ainda, o autor afirma que a reforma necessita ser feita com extrema urgência. Entretanto, o imóvel foi adquirido em agosto/2010 e até a data da propositura da ação (12.9.2013), não consta que tenha tomado qualquer providência para a realização da reforma. Assim, não há como se imputar à ré as consequências decorrentes da inércia do autor.De todo o exposto, em relação aos débitos de IPTU do período anterior a 2010 (inclusive), houve reconhecimento jurídico do pedido pela ré e, em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos débitos de IPTU posteriores a 2010 e de indenização por danos morais, o mesmo é de ser julgado improcedente.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014470-78.2013.403.6105 - MICHELLI SUMARE COMERCIO DE VEICULOS(SP237687 - SADAY OKUMA STRAPASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Trata-se de ação ordinária ajuizada por MICHELLI SUMARÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS, qualificada a fls. 2, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo objeto é a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais causados à requerente, no montante de R\$ 44.880,00.Afirma a autora que é uma empresa respeitada no mercado de compra e venda de veículos há mais de quinze anos, sendo que sua principal fonte de compra de veículos são as concessionárias de grande porte de Campinas.Alega que é cliente da ré desde 2003 e que em abril de 2012 comercializou alguns veículos, parcialmente financiados com recursos próprios, vindo a emitir algumas duplicatas a seus compradores, citando as de nºs 724010203R, 24601020304 e 1310102030405R.Diz que referidas duplicatas não foram pagas nas datas previstas, e que a ré, dois dias após o vencimento, ao invés de enviar para os cadastros de proteção ao crédito o nome dos devedores apontados nas referidas duplicatas, protestou as duplicatas em nome da autora, gerando-lhe assim um grande abalo, eis que alega nunca ter tido seu nome incluso em qualquer órgão de proteção ao crédito e que somente tomou conhecimento dos fatos quando foi obstada de receber talões de cheque da agência ré.Discorre sobre algumas situações constrangedoras por que passou, alegando que por inúmeras vezes tentou resolver amigavelmente o equívoco causado pela ré, porém esta condicionou a baixa do protesto ao pagamento das despesas a ele inerentes.Alega, ainda, que em total desrespeito à parte autora, em 12.11.2012 debitou de sua conta-corrente o valor de R\$ 597,01 a título de despesas de cartório para baixa de títulos, o qual depois de muito desgaste foi ressarcido pela instituição financeira, ora requerida, na data de 19.11.2012.Sustenta seu direito à indenização pelos danos morais que lhe foram causados, requerendo a procedência do pedido.Juntou os documentos de fls. 10/34.O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Estadual da Comarca de Sumaré/SP, tendo a ré apresentado sua contestação às fls. 46/53, em que alegou que o procedimento em relação às cobranças realizadas pela CEF, em benefício da autora, é totalmente on line, sendo que o preenchimento de todos os títulos é feito pela parte autora onde consta o emitente, o sacado e o sacador, inclusive com o endereço e se permite ou não o protesto dos títulos. Diz que, caso os títulos sejam pagos os valores são repassados ao cliente e é dado baixa sistêmica nos mesmos. Caso contrário, após dois dias do vencimento os títulos são impressos e encaminhados ao competente cartório para que este proceda ao protesto do título inadimplido e este é quem digita todas as

informações lançadas no título. Sustenta a ré que o que pode ter ocorrido é que no momento do cartório digitar as informações para protesto deve ter lançado de forma equivocada o CNPJ da autora, mas que de forma alguma a CEF pode ser responsabilizada por tal fato. Discorre sobre a ausência de responsabilidade da CEF por culpa exclusiva de terceiro e, caso seja admitida a procedência do pedido, que a indenização seja arbitrada no valor de um salário mínimo vigente. Ao final requer a improcedência do pedido. O Juízo Estadual de Sumaré declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, conforme decisão de fl. 60, tendo sido os autos redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Intimadas as partes sobre as provas a produzir, quedaram-se silentes, conforme certidão de fl. 78. Despacho de providências preliminares à fl. 79, em que foi verificado que não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há que ser aplicado o art. 330, inciso I do CPC. É o relatório.

DECIDOP presentes as condições e pressupostos processuais. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

I - Da inclusão do nome da autora nos cadastros SERASA/SPC e do protesto dos títulos: Com razão a autora quando afirma ter sido colocado ao mesmo tempo seu nome na posição de cedente e sacada, quando do protesto das duplicatas nºs 724010203R, 24601020304 e 1310102030405R. No tocante às ordens de protestos enviadas pela Caixa Econômica Federal ao Primeiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de SUMARÉ, observo que o erro está na indicação do número do CNPJ da empresa autora no campo destinado aos dados do sacado, conforme se verifica dos documentos de fls. 23, 26 e 29. Tal fato culminou na inclusão do CNPJ da empresa autora quando do protesto pelo Cartório, tendo em vista que os mesmos dados foram utilizados no campo destinado ao devedor no Instrumento de Protesto de fls. 24, 27 e 30. Disto se conclui que, considerando-se que a autora não deu causa ao erro de lançamento do número do seu CNPJ no campo destinado ao sacado nos documentos de Ordens de Protestos, não poderia a ré ter adotado os procedimentos que adotou para desconto na conta corrente da autora das despesas de cartório para baixa dos protestos, e a própria ré deveria diligenciar o seu cancelamento - assumindo os custos respectivos - uma vez que os mesmos foram indevidos.

II - Dos danos morais: O dano moral, na lição de Dalmartello, referida por Yussef Said Cahali, é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, deste modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.) (in Dano moral, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 20). Tendo por base a classificação supra mencionada, é possível afirmar-se que a hipótese descrita nos autos enquadra-se na espécie de dano moral que afeta a parte social do patrimônio moral, ou seja, a honra, a reputação, o crédito, etc. Delimitada assim a pretensão, cabe, agora, analisar se a parte autora logrou demonstrar a ocorrência dos elementos ensejadores da responsabilização da ré pela reparação ora pretendida, ou seja, a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Quanto à comprovação do ato ilícito, verifico que restou cabalmente demonstrado nos autos que a ré indicou o CNPJ da autora no campo que seria destinado ao CPF do(a) devedor(a) na ordem de protesto, razão pela qual foram nestes termos protestados os títulos pelo Primeiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Sumaré, em 04.07.2012 (fls. 24/27 e 30). Restou incontroverso ter sido a CEF quem levou os títulos a protesto. Assim, em nome do princípio da boa fé objetiva que deve pautar as relações jurídicas, deveria a ré ter fornecido à autora os documentos necessários à baixa do primeiro protesto. No mais, já está sumulado o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que, em casos de protesto indevido de título enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo, ou seja, o dano moral é presumido (SÚMULA 227 - STJ). Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a conduta ilícita da ré e o nexo de causalidade entre ambos, incontornável a obrigação de reparação, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, resta apenas a fixação do quantum indenizatório. No particular, anoto que a jurisprudência do E. STJ não é pacífica: há condenações estabelecidas em 50 (cinquenta) ou 100 (cem) salários-mínimos, ou ainda em até 50 (cinquenta) vezes o valor do cheque devolvido (cf., p. ex., REsp 437524 / MT, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJU 23.9.2003; REsp 466.794/TO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 25.8.2003). Atento ao bom senso e à razoabilidade e, considerando que o nome da autora permaneceu indevidamente no protesto por mais de quatro meses, e considerando, ainda, que não deve haver enriquecimento ilícito da vítima, mas que o valor da indenização deve servir também a propósitos preventivos e de desincentivo à reincidência por parte da ré, fixo a indenização em R\$ 8.976,00 (oito mil, novecentos e setenta e seis reais), correspondente ao dobro do valor total indevidamente levado a protesto. Julgo, portanto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 8.976,00 (oito mil, novecentos e setenta e seis reais), corrigida monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Face à mínima sucumbência da autora, condeno a ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Declaro **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000979-67.2014.403.6105 - FERNANDO AUGUSTO FACIO(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Às 13:30 horas do dia 25 de julho de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, MARIA FERNANDA CARDELLI VACCARI, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimado a negociar o Sr. FERNANDO AUGUSTO FACIO, portador do RG sob nº 44.463.870-2, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta, exclusivamente para fins de acordo, proposta, a título de reparação de danos morais, no valor de R\$ 6.000,00, a ser depositado na conta do juízo, no prazo máximo de 10 dias corridos, para posterior levantamento mediante alvará. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. A Caixa Econômica Federal providenciará a exclusão da dívida, com o encerramento da conta corrente, bem como a baixa da restrição do nome do autor nos cadastros restritivos, no prazo máximo de até 10 (dez) dias. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, após as providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo.

0005437-30.2014.403.6105 - LARA ZIGGIATTI MONTEIRO(SP305864 - MAURICIO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por LARA ZIGGIATTI MONTEIRO, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Esclarece que é empregada da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, originalmente sujeita ao regime de trabalho celetista, mas que, com a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos, passou ao regime estatutário e, nessas condições, entende fazer jus ao levantamento pleiteado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/30. Citada, a ré apresentou sua contestação, às fls. 37/42, sustentando que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, pugnando assim pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 44 e verso. Réplica às fls. 47/51. Despacho de providências preliminares, proferido à fl. 52, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. As hipóteses de movimentação da conta vinculada de FGTS encontram-se previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada

movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)(...)Embora a mudança do regime celetista para estatutário não conste expressamente como causa de movimentação da conta vinculada, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais já consolidaram o entendimento de que tal circunstância equivale à dispensa sem justa causa e, nessas condições, autoriza o levantamento dos valores existentes na referida conta. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011)LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No mais, a autora comprovou a existência de valores em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fl. 18), bem como a alteração do regime de celetista para estatutário, que se encontra anotada em sua Carteira de Trabalho à fl. 14, enquadrando-se, portanto, na hipótese autorizada pela Jurisprudência.Do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer, consistente em disponibilizar à autora os valores existentes na sua conta vinculada de FGTS, valores estes referentes aos depósitos efetuados pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, conforme indicado na petição inicial.Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605427-64.1996.403.6105 (96.0605427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial. Pela petição de fl. 149/152 dos embargos de terceiro (autos nº 0010162-77.2005.403.6105) a exequente requereu a extinção do presente feito, informando que a parte ré regularizou administrativamente os valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 149/152 dos embargos de terceiro em apenso e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da referida petição de fls. 149/152 dos embargos de terceiro nº 0010162-77.2005.403.6105 para estes autos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0011726-67.2000.403.6105 (2000.61.05.011726-0) - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FL. 321: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014619-45.2011.403.6105 - ADOLFO SEMENSATO VINHEDO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/ CERTIDÃO DE FL. 168: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008836-48.2006.403.6105 (2006.61.05.008836-4) - LUIS CARLOS LOPES(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 249 e 250, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008836-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINOMAR LOPES BERNARDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINOMAR LOPES BERNARDO

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento execução em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato celebrado entre as partes. O feito foi incluído no Programa de Conciliação e, apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 138/139 e verso), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo. Pela petição de fl. 143 informou a autora o cumprimento do acordo. Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em face da composição das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015509-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELIO LOURENCO DA SILVA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO LOURENCO DA SILVA

Às 13:30 horas do dia 22 de julho de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Lillian Dzura Sillas Teixeira, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea

vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi pleiteada a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 004088160000053180 é de R\$ 38.531,42, atualizado para o dia 14/07/2014, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 7.417,67, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago no dia 18/08/2014 diretamente na Agência da CEF- 4088 - Hortolândia, sendo a proposta aceita pelo réu.. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que: Ficam mantidas as garantias conforme consta no contrato original objeto desta conciliação; em razão do desconto oferecido, os pagamentos deverão ocorrer impreterivelmente até o dia determinado para vencimento acima indicado, podendo ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia aos finais de semana ou feriado; em caso de inobservância dos prazos acima indicados, o acordo será, para todos os efeitos, considerado como descumprido, hipótese em que a dívida voltará a ser cobrada integralmente, desconsiderando-se o presente acordo, descontados eventuais pagamentos. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação a que chegaram as partes e, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0001035-37.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO CLAUDIO ZAIDAN MALUF FILHO(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X ANTONIO CLAUDIO ZAIDAN MALUF FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em embargos de terceiro, proposta pelo embargado, ora exequente, em face da embargante, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o depósito do montante devido, com o qual concordou o exequente, tendo sido expedido o competente alvará para levantamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005898-02.2014.403.6105 - GLAUCIA PEREIRA MAZARO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 95/96, bem como os quesitos da parte autora relacionados às fls. 17. Fica agendado o dia 15 de setembro de 2014 às 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765), devendo notificá-lo instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

Expediente Nº 4708

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002013-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALINE DANIELE RAFAEL PINTO

Vistos. Fl. 63: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória encaminhando-a novamente ao Juízo deprecado para integral cumprimento nos termos requerido pela Caixa Econômica Federal e conforme determinam os artigos 227, 228 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002033-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE MARIA DE MELO FILHO(SP221825 - CLAYTON

FLORENCIO DOS REIS)

Vistos.Fls. 40/48 Alega o réu, que a busca e apreensão é indevida: a) por não ter a autora efetuado a devolução das parcelas quitadas; b) por ter efetuado a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos localizado em outro Estado, não caracterizando, portanto, a mora do devedor; c) que, em virtude da não caracterização da mora, não há que se falar em busca e apreensão, devendo permanecer na posse do bem financiado até o desfecho do final da demanda; d) que há excesso de cobrança das parcelas com alteração unilateral dos valores; e, e) que a manutenção da decisão lhe trará lesão grave e de difícil reparação. É o relatório.Com efeito, a busca e apreensão de bens objeto de alienação fiduciária constitui aplicação direta do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.Da simples leitura de tal dispositivo, depreende-se que o mesmo estabelece como única condição para a medida constritiva a mora ou o inadimplemento do devedor.A notificação constante dos autos (fls. 12/14) foi postada e devidamente entregue no endereço do réu, proporcionando-lhe pleno conhecimento de seu inteiro teor, portanto, o fato de o Cartório responsável pela expedição da notificação estar situado em outra localidade em nada prejudicou o réu.Ainda, no que tange a apresentação de defesa por parte do devedor, verifico que a mesma não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, mesmo porque o réu está inadimplente desde 19/07/2012, sendo que a busca e apreensão do bem dado em garantia já deveria ter ocorrido há muito tempo. Além do que, verifico que em momento algum, ele questionou a própria existência do débito, mas apenas parte dele, o que, por si só, não justifica uma inadimplência tão contundente por parte dele.Ademais, não apontou ou mesmo depositou o valor que entendia devido - o que denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora - motivo pelo qual não se justifica qualquer suspensão da liminar anteriormente concedida por este Juízo. Assim, mantenho a decisão de fls. 21/23. Tendo em vista que, embora devidamente citado o veículo não foi encontrado em poder do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003033-74.2012.403.6105 - VALDENICE GOMES DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos.Fls. 157/172: Tendo em vista os documentos apresentados, defiro o pedido formulado pela parte autora.Antes, porém, comprove a parte autora que vem realizando os depósitos mensais, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção.Comprovado os depósitos, expeça-se carta precatória para citação de BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa de seus sócios/representantes legais indicados às fls. 159/160..Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0017881-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017881-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GINTOKU AFUSO - ESPOLIO X EZEQUIEL DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MITSUKO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X JORGE GINHEI AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X PAULO GINJO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X VANDER ASSIS ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIO MITSUO AFUSO X ISABEL MICHIKO AFUSO X MARISA YOSHIKO AFUSO ROXO X EDISON YASUO AFUSO

Vistos em Inspeção.Considerando o integral cumprimento do despacho de fl. 334, dê-se regular seguimento ao feito, para:a) intimar a INFRAERO a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença do valor de indenização do imóvel, objeto desta desapropriação, consoante valor indicado pela Sra. Perita Judicial, observando-se que a avaliação realizada refere-se a abril/2010, devendo, portanto, ser atualizada; e,b) encaminhar os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para reinclusão de GINTOKU AFUSO - ESPÓLIO, representado por MITSUKO AFUSO, JORGE GINHEI AFUSO, PAULO GINJO AFUSO, MARIO MITSUO AFUSO, ISABEL MICHIKO AFUSO, MARISA YOSHIKO AFUSO ROXO e EDSON YASUO AFUSO, de sorte que deverá ser alterado o cadastro de Mitsuko Afuso, Jorge Ginhei Afuso e Paulo Ginjo Afuso, da condição de réus para representantes do espólio.Com a comprovação do depósito da complementação do valor da indenização, tornem os autos conclusos.Int.

0014972-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X H2MK - LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES E SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO E SP075291 - ELISETE QUADROS)

Fls. 576/577: Vista às partes.

0005991-96.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ERICE JOAO DRIGO X VILMA ALVES DRIGO(SP343655 - ADRIANO PRIETO LOPES E SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)

Chamei o feito. Verifico que na contestação apresentada às fls. 153/161, os expropriados Erice João Drigo e Vilma Alves Drigo requereram a produção de prova pericial. Muito embora referida contestação seja intempestiva, os expropriados também manifestaram interesse na produção de prova pericial na audiência de conciliação (fls. 151 e verso). Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial, defiro a perícia requerida para avaliação do imóvel, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA nº. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, telefones (19) 3252-6749/9166-5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5(cinco)dias. Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Intimem-se.

0006053-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ULYSSES MAIA CODOGNOTTO(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X PAULO SERGIO CODOGNOTTO X MERCIA MARIA RIBEIRO CODOGNOTTO - ESPOLIO X PAULO SERGIO CODOGNOTTO

Vistos. Embora a presente ação tenha sido proposta em face de Ulysses Maia Codognotto, constam da certidão da matrícula como sendo os legítimos proprietários do imóvel objeto da lide Paulo Sergio Codognotto e Mercia Maia Ribeiro Codognotto. Em conformidade com os documentos acostados aos autos, Mércia Maia Ribeiro Codognotto veio a falecer e, de acordo com o Formal de Partilha, o imóvel em epígrafe foi destinado a Ulysses Maia Codognotto. As decisões de fls. 121 e 122 determinaram a citação dos expropriados constante da certidão de matrícula, bem como do herdeiro Ulysses Maia Codognotto, a qual foi devidamente cumprida com a expedição da carta precatória de fl. 126. Devidamente citados, em petição de fls. 135/136, os expropriados requereram a exclusão de Mércia Maia Ribeiro Codognotto do pólo passivo e manifestaram concordância com o valor da indenização. DECIDO Apesar de o bem objeto da presente tenha sido atribuído ao filho/herdeiro de Mércia Maia Ribeiro Codognotto, não foi efetuado o registro do formal de partilha na matrícula do imóvel. Assim, imprescindível a inclusão no polo passivo de Paulo Sergio Codognotto e de Mércia Maria Ribeiro Codognotto-espólio, representada por Paulo Sergio Codognotto, visando a manutenção da cadeia dominial, à luz do princípio da continuidade do registro público. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Paulo Sergio Codognotto e de Mércia Maria Ribeiro Codognotto-espólio, representada por Paulo Sergio Codognotto, devendo ser mantido o filho/ herdeiro Ulysses Maia Codognotto. Após, tendo em vista a concordância dos expropriados com o valor ofertado pelos expropriantes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006283-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO GUIMARAES PIMENTEL(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA E SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI E SP283851 - PATRICIA HELIODORA PRESSER E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Chamei o feito. Intimem-se os expropriados Joao Guimaraes Pimentel e Vera Lucia Vasconcelos Barbosa, para que se manifestem, expressamente, acerca da petição e documentos de fls. 265/283 e 348/417. Publique-se o despacho de fl. 419. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 419. Fls. 348/371: Mantenho a decisão de fls. 335 e verso por seus próprios fundamentos. Dê-se vista aos autores da petição e

documentos de fls. 345/417. Inclua-se o nome do Dr. Fábio Luiz Ferraz Ming, OAB/SP 300.298, no sistema processual tão-somente para efeito de recebimento desta publicação. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006392-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN

Vistos.Fl. 111: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias conforme requerido pela União. Intimem-se.

0006620-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Vistos.Fls. 126/141: Anote-se na capa dos autos a tramitação da ação de usucapião na Vara Estadual de Campinas. Fls. 142/143: Razão assiste aos expropriados Maria Helena Figueiredo e Miguel Luiz Figueiredo, uma vez que, de acordo com a matrícula acostada aos autos, são eles os únicos proprietários do lote objeto da ação. Tendo em vista o requerimento de prova pericial formulado pelos expropriados defiro a perícia requerida para avaliação do imóvel, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA nº. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, telefones (19) 3252-6749/9166-5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5(cinco)dias. Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Intimem-se.

0006712-48.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Vistos.Fls. 172/187: Nada a decidir, tendo em vista que os requerentes não são parte no processo. Determino outrossim, a anotação na capa dos autos, acerca da propositura da ação de usucapião informada, processo nº 0005207-34.2014.8.26.0084, na 4ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimososa - Campinas/SP, onde se discute a propriedade do imóvel objeto desta desapropriação. Sem prejuízo, intimem-se os compromissários compradores Miguel Luiz Figueiredo e Maria Helena Figueiredo, para que cumpram a decisão de fl. 171, devendo apresentar documentos aptos a demonstrar a aquisição do bem expropriado, no prazo de 10 (dez) dias. Inclua-se o nome do Dr. Jorge Yamashita Filho, OAB/SP 274.987, no sistema procesual, para efeito de recebimento desta publicação. Intimem-se.

0007461-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X GASPAS INACIO GUT X EMILIO GUT JUNIOR X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X ANTONIO CARLOS TONINI(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Vistos.Fls. 207/213: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista os documentos apresentados pelos desapropriados às fls. 207/213, defiro a produção de prova pericial por eles requerida, para avaliação do imóvel, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA nº.

5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, telefones (19) 3252-6749/9166-5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5(cinco)dias. Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Intimem-se.

0007501-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X NICOMEDES COLFERI

Vistos em Inspeção. Fl. 136: Dê-se vista à Defensoria Pública da União - DPU, para que se manifeste. Com a juntada da manifestação da DPU, dê-se nova vista dos autos aos autores/expropriantes, inclusive para ciência do despacho de fl. 135. Após, à conclusão. Int.

0007531-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X JOAO SYLVIO WOLACHYN

Vistos. Fl. 138: Defiro o pedido formulado pela União Federal. Proceda a Secretaria a pesquisa de endereço do corréu, JOÃO SYLVIO WOLACHYN, no cadastro CNIS do INSS. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão do ocorrido. Após, dê-se vista à parte autora. Int. (PESQUISA JUNTADA À FL. 141)

0007852-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X JOAO WALDEMAR SILVA

Vistos em inspeção. Consta da certidão de transcrição nº 66.433 que João Waldemar Silva adquiriu do espólio de Maria Gut o lote nº 52 objeto desta ação (fl. 122). Esse mesmo lote, ao que consta, foi incorporado na matrícula nº 199.212, cuja área foi conferida a Silvio Carmo Rocha, José Canedo e sua mulher Lourdes Rocha Canedo, em ação de usucapião, com sentença transitada em julgado (processo nº 0011455-55.2010.8.26.0084 - 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa). Dessa análise, conclui-se, portanto, que, ou o lote desapropriado pertence a João Waldemar Silva ou é de propriedade de Silvio Carmo Rocha, José Canedo e Lourdes Rocha Canedo, uma vez que, não se pode ignorar a transação efetuada com João Waldemar Silva e a decisão judicial proferida na ação de usucapião, uma vez que foram legítimas e devidamente registradas em Cartório. Assim sendo,

entendo desnecessária a manutenção no pólo passivo do espólio de Maria Gut Von Zuben e Agostinho Von Zuben e de seus herdeiros, razão pela qual, indefiro o pedido da União, de fls. 151/156, para citação destes, os quais deverão ser excluídos da ação. Tendo em vista o comparecimento espontâneo de José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha, considero-os citados para os atos e termos da presente ação. Determino, outrossim, a citação de João Waldemar Silva. Sem prejuízo, oficie-se ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, para que esclareça a divergência existente entre a certidão de transcrição nº 66.433 e a matrícula 199.212, que atribui dois registros para a mesma área, devendo informar, no prazo de 30(trinta) dias, a quem, efetivamente, pertence o lote 52, do Parque Viracopos. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo permanecer tão-somente José Canedo, Lourdes Rocha Canedo, Silvio Carmo Rocha e João Waldemar Silva, sendo que os demais deverão ser excluídos. Dê-se vista aos autores da petição e documentos de fls. 126/149. Intimem-se. Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória nº 154/2014 expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez). Intimem-se.

0008743-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HELIO CHAVES SANCHES X LUZIA SALVETTI SANCHES
Fl. 61: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias conforme requerido pela União Federal. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005502-25.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-60.2013.403.6105) JOAO JOSE DOS SANTOS X LEONILDA COLTILDE DE SOUZA X MIRIAM DE SOUZA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

Trata-se de exceção de incompetência, arguida por João José dos Santos, Leonilda Clotilde de Souza e Miriam de Souza em face do Município de Campinas, União Federal e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, relativa à ação de desapropriação nº 0006071-60.2013.403.6105, proposta pelos exceptos em face dos ora excipientes. Alegam os excipientes que o foro competente do contrato firmado é o da Justiça Estadual, em razão de o Poder Expropriante ser o Município de Campinas, devendo ser excluídos da lide e União e a Infraero. Recebida a exceção com a suspensão dos autos principais, foi determinando a intimação da parte contrária (fl. 11). Intimidados os exceptos, sobrevieram as manifestações às fls. 13/19, 23/32 e 33/41. DECIDO. Sem mais delongas, anoto que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no sentido de que não há vedação legal ou infraconstitucional para a reunião de entes federativos nos processos de desapropriação, especialmente como no caso das desapropriações promovidas pela INFRAERO. Neste sentido cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REUNIÃO DE ENTES FEDERATIVOS E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. 1. A situação mais comum em casos de desapropriação é que o mesmo ente federativo diretamente interessado no bem imóvel o declare de utilidade pública, o desapropriar, indenizar e o adjudique. 2. Não se conhece vedação legal, Constitucional ou infra-constitucional, criando qualquer tipo de embaraço ao procedimento adotado pelos agravantes. Embora o senso comum imponha um procedimento linear, que corresponderia, no caso dos autos, à atuação somente da União e da INFRAERO, afigura-se salutar o envolvimento da municipalidade numa obra vultosa como a ampliação de um aeroporto. 3. Extrairdo fundamento da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se dar mediante Convênio com os Estados ou Municípios. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 201003000218434, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 191.) Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0006493-98.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006283-81.2013.403.6105) ENIO DA COSTA AGUIAR X ROSINETI ALVES DA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA X JOAO GUIMARAES PIMENTEL
Vistos. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas. Aguarde-se a manifestação das partes quanto a decisão proferida nos autos da ação de desapropriação, processo nº 0006283-81.2013.403.6105 (fl. 422). Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003023-06.2007.403.6105 (2007.61.05.003023-8) - UNIAO FEDERAL X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA X JACIRA FABRIS PEREIRA(SP103909 - ALVARO PEREIRA DE ABREU) X JOSE BUENO MENDES X JOAO FRIAS X OPHELIA FRIAS X ARTHUR PELEGATTI X HENRIQUETA PELLEGATTI X JOAQUIM GREGATTO X MARIA APPARECIDA NICOLLETTI GREGATTO X NEIVA GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X ALCIDES MARQUES X LELIO FAVILLA X LUCY MISTURA X NIVALDO NOVAES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES X MARIA HELOISA DE OLIVEIRA NOVAES X YOSIF ENGEL X CARLOS NOVAES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ELIZABETE FERRAZ NOVAIS X NAMI OHNUMA TANIKAWA X IVO FACCIO X MARIA CASTELLANO FACCIO X NCL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ODETE MAZZARINO DE OLIVEIRA X BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES SIQUEIRA X ALEXANDRA CRUVINEL PEREIRA RODRIGUES SIQUEIRA X DJALMA SANTOS COELHO X TERCIO VALIM RAMOS X LUCIA DE CASSIA AGOSTINHO RAMOS X JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA X CONCEICAO APARECIDA ALVES DA FONSECA X IRANY FRANCO OTERO X DICKERSON PEREIRA X GISELE DO CARMO MIRANDA X FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - INCAPAZ X FLAUBERT ALESSANDRO DIAS FERRI - INCAPAZ X OLAVO JOSE FERRI X JAIR ANDRADE E SILVA X ADAO GONCALVES PERES X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP X EDIVALDO ALVES ARANTES X WELLENY GOMES BRAVO ARANTES(SP216266 - ANDRÉIA DOS SANTOS) X PEDRO HOMERO

Vistos em Inspeção.Fl. 764: Defiro o prazo de 180 (cento e oitenta dias) conforme requerido pela União. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4245

DESAPROPRIACAO

0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SHOICHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TOMICO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUIZ KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUISA HELENA MIRANDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MARIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TEREZA KAEKO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X EIITI KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FLAVIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDA KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SONIA MITIKO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SERGIO KIYOSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SADACO TANAMASHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X JOSE CARLOS HIROSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X HELENA SHIEKO KANNO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA YURI YOSHIDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MAURO HIDEO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MONICA YUKIE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI(SP064236 - MARIA DA

CONCEICAO P COUTINHO) X FABIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO)
Desentranhe-se a cópia das guias de recolhimento de fls. 879, a fim de que seja anexada à precatória nº 81/2014 (fls. 782).Depois, intime-se a Infraero a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para a devida distribuição.Publique-se o despacho de fls. 788, dando-se vista às partes do laudo pericial.Int.

0013980-90.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CHARLES TEIXEIRA LAMBERT

Ante a não localização do expropriado Charles Teiseira Lmabert e a decretação de sua revelia às fls. 140, considero como verdadeiras as alegações do réu Jardim Novo Itaguaçu.Assim façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001731-54.2005.403.6105 (2005.61.05.001731-6) - RITA APARECIDA ARAUJO SPINDOLA X CARLOS ROBERTO URBANO SPINDOLA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

1. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.2. Primeiramente, regularize o autor sua representação processual, posto que o peticionário de fls. 495/497 não está devidamente constituído, ressaltando que eventual carga deste autos não será permitida sem o cumprimento desta determinação.3. Inclua-se o nome do peticionário no sistema processual apenas para fins da publicação deste despacho.4. Não havendo a regularização determinada, exclua-se o nome do peticionário do sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo.5. Nada sendo requerido, no prazo legal, tornem os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

0014674-59.2012.403.6105 - J.M.M. UM CONSTRUTORA LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro nova remessa ao Sr. Perito, posto que, dentro dos limites objetivos do pedido, que resume-se ao ano de 2002, a questão foi suficientemente esclarecida pelo expert, sendo desnecessários novos esclarecimentos. Assim, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.400,00. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 351/353 em nome do Sr. Perito.Comprovado o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0005942-21.2014.403.6105 - JOSE DOS SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a vinda do processo administrativo para que se aprecie a alegação de prescrição quinquenal.Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 85/99, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1967 a 31/12/1979;b) exercício de atividades especiais nos períodos de 19/05/1980 a 05/05/2008.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Requisitem-se novamente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, em especial o de nº 143.599.913-1 (fls. 23), que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias.Instrua-se o email com cópia de fls. 23, 73 e do presente despacho.Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos juntado às fls. 76/83.Intimem-se.

0006579-69.2014.403.6105 - APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS RABETTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do erro material contido no despacho de fl. 37, corrijo-o, para que, no primeiro parágrafo, onde se lê Celso Lino de Souza, leia-se JOSÉ LUIZ RABETTI, mantendo, no mais, o referido despacho tal como lançado.Sem prejuízo, cumpra integralmente a autora o determinado no despacho de fls. 27, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006856-85.2014.403.6105 - CONEMP-CONSULT EMPRESARIAL ADMINISTRACAO SERVICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor da contestação, pelo prazo de 10 dias.Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0007050-85.2014.403.6105 - ALESSANDRO ZIERI(SP218084 - CARINA POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ainda que o valor dado à causa seja meramente de alçada, pois o autor ainda não sabe se o valor do pedido será maior ou menor do que 60 salários mínimos, o fato é que o valor da alçada dado, e que prevalece até a definição real do pedido, é inferior a 60 salários mínimos, causando incompetência absoluta deste juízo. Assim, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000936-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUELI DA COSTA FIGUEIRA ME X SUELI DA COSTA FIGUEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07 a 22, devendo o subscritor da petição de fls. 195 retirar os originais em secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0007630-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SAC-PLASTIC COMERCIO DE EMBALAGENS E CEREAIS LTDA - ME X WLADIMIR HYPOLITO FERREIRA

DESPACHO DE FLS. 156: Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, justificar a inclusão dos contratos nº 252907734000009560 e 2529.08734000017236, tendo em vista que foram juntados aos autos somente os de nº 2908.003.0000067-49 e 25.2908.606.0000052-44. Caso o objeto desta execução seja somente os contratos nº 2908.003.0000067-49 e 25.2908.606.0000052-44, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0007635-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FREIRE COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME X CARLOS EDUARDO FREIRE X WILIAN RICARDO MOLINA

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, justificar a inclusão dos contratos nº 25.4073.734.0000159-90 e 25.4073.734.0000216-13, tendo em vista que o único contrato juntado aos autos foi o de nº 4073.003.00001134-0. Caso o objeto desta execução seja somente o contrato nº 4073.003.00001134-0, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais. No mesmo prazo, deverá também informar se pretende a execução da garantida de fls. 132/143 (alienação fiduciária de veículos). Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0607785-31.1998.403.6105 (98.0607785-7) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Oficie-se à CEF, com cópia da petição de fls. 1276, a fim de que transforme em pagamento definitivo da União, o valor que sobejar a R\$ 328.120,87, na data do efetivo depósito (fls. 1258 e 1264), utilizando-se, para tanto, os dados indicados pela União na referida petição. Comprovada a operação, retornem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.030932-1, quando, então, deverão os autos retornar conclusos para novas deliberações. Int.

0004118-18.2000.403.6105 (2000.61.05.004118-7) - THEOTO S/A IND/ E COM/(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009572-22.2013.403.6105 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007066-78.2010.403.6105 - CESAR MAIOLINI NETO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MAIOLINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9) - OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA (SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO (SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X MARIA ODILA BELLETATO BONINI (SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR (SP027288 - DURVALINO FRANCO DE SOUZA) X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA (SP072511 - MARIO PEREIRA GUEDES) X VALDIR BRANCO DA SILVA (SP144841 - DIDEROT CAMARGO FILHO) X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X TEREZINHA MARCHETO LURAGO X MARIO LURAGO X GILBERTO MARCHETTI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETO X JOSE APARECIDO MARCHETO X CONCEICAO APARECIDA MARCHETO TORTELI X IVANDRO SEBASTIAO GODOI TORTELI X ODAIR MARCHETO X PEDRO SERGIO MARCHETO X ANGELA MARIA MARCHETO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X TEREZINHA SILVA OLIVEIRA X JOAO CARDOSO OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA TEIXEIRA X LUIS TEIXEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X MARIA FATIMA GODOI DA SILVA X LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X MARIA LAURENTINA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI X OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X VALDIR BRANCO DA SILVA X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X VALDIR BRANCO DA SILVA X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X VALDIR BRANCO DA SILVA X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA X VALDIR BRANCO DA SILVA

Indefiro o requerido às fls. 962/963, em face do que dispõe o artigo 184 do Provimento CORE nº 64/2005. Ademais, nos termos do art. 375 do mesmo provimento, a ordem pode ser sim cumprida por oficial de justiça desta subseção, em face do despacho de fls. 956. Por fim, no que se refere aos emolumentos, deverão os autores acompanhar a prenotação junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Socorro para, então, procederem ao recolhimento do valor devido. Entretanto, considerando a necessidade da certificação emitida pelo INCRA, determino que, quando de sua expedição, os autores procedam à sua juntada aos autos, juntamente com os documentos necessários à instrução do mandado de registro para, então, serem desentranhados e encaminhados à Central de Mandados para cumprimento. Recebo o valor bloqueado às fls. 961 como penhora. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, no prazo de 10 dias. Int.

0008781-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEIZA BAIRRAL FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZA BAIRRAL FREIRE (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Indefiro o requerido às fls. 136, posto que a penhora de fls. 79 já foi levantada às fls. 121. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000871-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro à CEF o prazo de 30 dias para requerer o que de direito para continuidade da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 4246

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000797-18.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER)

Dê-se vista das contestações ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

DESAPROPRIACAO

0006052-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)

Intime-se, novamente, Mercantil Lojas Brasília S.A., para que comprove ser a mesma pessoa jurídica que a Sociedade Mercantil João Destri Limitada, observando que referida pessoa jurídica adquiriu os imóveis objetos da presente desapropriação em 02/06/1965, quase um ano antes do início das atividades da pessoa jurídica Mercantil Lojas Brasília S/A, conforme despacho de fls. 234, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e às expropriantes para manifestação e após tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0006504-45.2005.403.6105 (2005.61.05.006504-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X WELCOME COM/ DE ROUPAS LTDA(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES)

1. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. 2. Tendo em vista que o peticionário não representa quaisquer das partes, defiro tão somente a carga destes autos por 1 (uma) hora. 3. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Reconsidero o despacho de fls. 609 para receber a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo, independentemente do julgamento do Agravo de Instrumento interposto às fls. 600/608, posto que até a presente data não foi conferido efeito suspensivo às decisões de fls. 586 e 591. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002566-13.2003.403.6105 (2003.61.05.002566-3) - JOSE LAFANI X MARIA FLORA DE FARIA

LAFANI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS)

1. Fl. 477: defiro pelo prazo requerido.2. Decorrido este sem o cumprimento da determinação, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a cumpri-la ou justificar o descumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).3. Intimem-se.

0000385-53.2014.403.6105 - FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA(SP301303 - JOAO CARLOS BENEDET) X MAPFRE VIDA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR) CERTIDAO DE FLS. 419:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Fundação Habitacional do Exército intimada para que se manifeste acerca da proposta de homologação de fls.393/396. Nada mais.

0006576-17.2014.403.6105 - NILCE DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente a autora o determinado no despacho de fls. 27, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006806-59.2014.403.6105 - ALINE VILARINHO MONTEZI X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X ELIANE LINALVES DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO CEDRO X GISLAINE FERNANDES MAGNO X JOSE ANDRE RIBEIRO X JOSE CARLOS PEREIRA X KATIA SILENE DA SILVA DA MOTA X RICARDO ARCE MARTINEZ DE ABREU X RODNEY FERNANDO DE LIMA(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERIDAO DE FLS. 369:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 87/249 e 252/358, no prazo legal, conforme despacho de fls. 361. Nada mais.

0007053-40.2014.403.6105 - ANDRE GUSTAVO PIVA FURTADO(SP218084 - CARINA POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53/56: tendo em vista a natureza deste feito, bem como o valor atribuído à causa (fls. 26), e, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

0007548-84.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-86.2014.403.6105) EMERSON CRISTIANO DO PRADO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

0007549-69.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-86.2014.403.6105) FABIANO APARECIDO SATURNO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

0007550-54.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-86.2014.403.6105) GERALDO CARNEIRO DOS SANTOS(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada

a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

0007551-39.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-86.2014.403.6105) MARGARETH FERMINIO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

0007552-24.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-86.2014.403.6105) MARIO CESAR ALMEIDA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

0007646-69.2014.403.6105 - NADIA MARIA MARCHI X MOISES DONISETE FERREIRA DOS SANTOS X MIRIAM VALERIA MARTINS FERRER X MILTON CANDIDO MONTEIRO X MAURICIO ANTONIO FERRAZ X MARIA JULIA MILANI RODRIGUES X MARIA JUCILEIDE SILVA TORRES X MARIA JOSE GATTI X MARIA JOSE DOS SANTOS WALDMAN X IRINEU GONCALVES(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 265/267: afastamento a prevenção indicada às fls. 262/263, tendo em vista a diversidade de objetos. 2. Tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (artigo 125, II, do Código de Processo Civil), considerando o litisconsórcio ativo facultativo e que a experiência, na prática, revela que, em caso de eventual liquidação de sentença, há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, DETERMINO, com base no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que permaneça no polo ativo da relação processual apenas 1 (um) autor, qual seja, NÁDIA MARIA MARCHI, devendo o processo ser desmembrado quanto aos demais, observando-se o limite de 1 (um) autor por ação, e distribuídos a esta Vara, por prevenção. 3. Desentranhem-se os documentos referentes aos autores que não irão permanecer nesta lide (fls. 47/199 e 206/249 e 251/261), entregando-os ao subscritor da petição inicial, mediante recibo nos autos, para instrução dos processos desmembrados. 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, inclusive do valor da causa conforme planilha de fls. 200/205. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007638-92.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012708-71.2006.403.6105 (2006.61.05.012708-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X VALDELI ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Por fim, apensem-se os presentes embargos aos autos da Execução contra Fazenda Pública nº 0012708-71.2006.403.6105. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CORREA CONFECÇÕES - ME X LUCINES SANTO CORREA

Fls. 241/242: primeiramente, providencie a CEF a devolução do edital de citação retirado em 27/05/2014 (fls. 236), no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, e tendo em vista a indicação de novos endereços, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação

considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.No mais, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fl. 16, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Sem prejuízo, retire-se a anotação de segredo de justiça dos autos, uma vez que realizadas somente pesquisas de endereços das executadas (fls. 158/162).Int.

0009232-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MILLENA REGINA BARBOSA

Fls. 126: indefiro, uma vez que já foram realizadas as pesquisas para obtenção de endereço da executada nos sistemas referidos, atendendo-se o despacho de fls. 70. Intime-se a exequente a requerer alguma medida útil para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

0000786-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA DE SOUZA CASTILHO

CERTIDÃO FL.49:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física da executada MARIA LUCIA DE SOUZA CASTILHO, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0007634-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRON FORT FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - ME X RICARDO ZUIN

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, esclarecer a ausência dos contratos nº 251227734000005217 e 251227734000009980, tendo em vista que o único contrato juntado aos autos foi o de nº 734.1227.003.00000787-2.Caso o objeto desta execução seja somente o contrato nº 734.1227.003.00000787-20, providencie a emenda da inicial, e após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais.Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009943-93.2007.403.6105 (2007.61.05.009943-3) - PEDRO SILVERIO NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SILVERIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 289: intime-se o INSS a cumprir corretamente o determinado, comprovando a implantação do benefício, posto que a petição apenas faz referência à comprovação.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos apresentados pelo autor às fls. 279/285 estão de acordo com o julgado.Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores e tendo em vista a concordância expressa do INSS com os mesmos, (fl. 289), em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 59.504,31 (cinquenta e nova mil, quinhentos e quatro reais e trinta e um centavos) em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 3.319,04 (três mil, trezentos e dezenove reais e quatro centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo, no prazo de 10 dias, dizer em nome de quem deve ser expedido o RPV.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Apontando a contadoria eventual divergência nos cálculos, volvam conclusos para deliberações.Int.CERTIDAO DE FLS. 306:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 281/305. Nada mais.

0015340-60.2012.403.6105 - DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 346:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 344, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0005071-88.2014.403.6105 - JULIO CESAR CAMARGO(SP128555 - MAYSIA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR CAMARGO X UNIAO FEDERAL

1. Em Face do trânsito em julgado da r. sentença de fl. 32, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3.

Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005277-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GERVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FERRARI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GERVILHA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
DESPACHO FL. 309: J. Defiro, se em termos.CERTIDAO DE FLS. 313:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 242/2014, no prazo legal, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Jacareí-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição. Nada mais.

0000060-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS
CERTIDÃO FL. 208:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do executado PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0001014-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X JULIO CESAR AMBROSIO(SP284288 - RAFAELA BATAGIN) X GISIANI AMBROSINI STEIN(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISIANI AMBROSINI STEIN
Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 320.Sem prejuízo do acima determinado, em face da ordem prevista no art. 655 do CPC, defiro a pesquisa de veículos em nome de todos os executados pelo sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art, 162, parágrafo 4º, do CPC, para que requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 20 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda dos devedores.Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias.4. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Intimem-se.CERTIDÃO FL.348:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do executado JULIO CESAR AMBROSINI e GISIANE AMBROSINI STEIN, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0015495-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CELIO ADRIANO FAVORETTO(SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO ADRIANO FAVORETTO
CERTIDÃO FL. 117:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e Declaração sobre Operações Imobiliárias do executado CELIO ADRIANO

FAVORETTO, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais. Campinas, 4 de agosto de 2014.

0003119-74.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-37.2011.403.6105) JULIA ELISA BERTONHA CORREA(SP149490 - JOAO PAULO CONSTANTINO E SP111496 - LIAMARA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIA ELISA BERTONHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente a se manifestar acerca da suficiência do valor depositado pela executada às fls. 133, a título de honorários de sucumbência. Havendo concordância com o valor, deverá indicar em nome de quem deverá ser expedido o respectivo alvará de levantamento. Com a indicação e estando a representação devidamente em ordem, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 133 e com a comprovação de seu pagamento, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Não concordando com o valor, deverá a exequente requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 4247

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001890-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fl. 628: considerando a impossibilidade de melhora na qualidade do áudio de fl. 427, intime-se a testemunha Marcio Elizei Martinelli (fls. 426 e 333/334) a comparecer a este juízo no dia 20 de agosto de 2014, às 14:30h para que seja ouvido novamente. Comunique-se ao MPF por email e intímem-se os réus por publicação. Int.

Expediente Nº 4248

DESAPROPRIACAO

0005648-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005648-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO ADVINCULA DA CUNHA X ANA LUIZA DA CUNHA SERROU - ESPOLIO X ARSENIO SERROU CAMY - ESPOLIO X NELIA AZAMBUJA DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO AZZAN JUNIOR - ESPOLIO(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e União, em face de Sebastião Advíncula da Cunha, Ana Luiza da Cunha Serrou - Espólio, Arsenio Serrou Camy- Espólio, Nelia Azambuja da Cunha- Espólio, Antonio Azzan Junior - Espólio, do lote 08, quadra 10, do Jardim Internacional, com área de 258,60 m, objeto da transcrição n. 74.185, livro 3-AR, fl. 116, do 3º Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial, vieram os documentos, fls. 07/31. Inicialmente os autos foram propostos em face de Sebastião Advíncula da Cunha, Ana Luiza da Cunha Serrou casada com Arsenio Serrou Camy, Nellia da Cunha Azzan, casada com Antonio Azzan Junior, sendo retificado o polo passivo, conforme determinado à fl. 145. À fl. 34, foi depositado o valor de R\$ 4.196,82 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), transferidos para a CEF (fl. 62) e complementados à fl. 329, em face da atualização. Certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (fl. 65). De acordo com informação do Sr. Alvaro da Cunha Azzan, os expropriados Antonio Azzan Junior e Nellia da Cunha Azzan são seus genitores e falecidos (fl. 79). Certidões de óbito às fls. 148/149, citação de Sr. Alvaro da Cunha Azzan (fl. 147) e contestação (fls. 150/152) discordando do valor ofertado. Às fls. 205, referido herdeiro informou que o arrolamento de bens deixados pelo falecimento de sua genitora está em andamento e que o imóvel destes autos não foi lançado no inventário. Quanto a Antonio Azzan Junior, na condição de separado de Nélia, não houve inventário. Juntou documentos referentes ao arrolamento n. autos n.

114.01.2008.066504-3/000000-000, da 4ª Vara de Família e Sucessões de Campinas (fls. 207/226). À fl. 348, a Sra. Plácida de Lima Azzan, viúva de Antonio Azzan Junior, informou que não possui filhos com o falecido e que não houve inventário dos bens por ele deixados, pois não tinham bens. Às fls. 357/358, a Sra. Plácida reiterou a informação de que não teve filhos com o falecido e juntou certidão de casamento com separação de bens. À fl. 97, foi citado o espólio de Arsenio Serrou Camy na pessoa da inventariante Olívia Simone Serrou Queiroz Botelho. Documentos referentes ao inventário de Ana Luiza da Cunha Serrou (inventariante Arsenio Serrou) e de Arsenio Serrou Camy (inventariante e herdeira Olívia Simone Serrou Queiroz Botelho - fls. 164/184). À fl. 324, o espólio da Sra. Ana Luiza da Cunha Serrou foi citado na pessoa da inventariante Olívia Simone Serrou Queiroz Botelho. A imissão provisória na posse foi deferida às fls. 198/198-verso. Em parecer, o Ministério Público Federal (fls. 232/233 e 359/360) entende desnecessária sua intervenção em ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária. Opinou pela desnecessidade de sua intimação nas ações de desapropriação da ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, exceto nas hipóteses legais mencionadas. Expedido edital de citação de Sebastião Advíncula da Cunha, eventuais herdeiros e terceiros interessados dos espólios de Ana Luiza da Cunha Serrou, Arsenio Serrou Camy, Nellia da Cunha Azzan e Antonio Azzan Junior (fl. 236), conforme determinado à fl. 234; afixado no átrio do fórum (fl. 237); disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça (fl. 241); publicado em jornal (fls. 244/245) e decurso de prazo (fl. 246). À fl. 326, decretada revelia de Sebastião Advíncula da Cunha (fl. 326) e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, tendo apresentado contestação por negativa geral (fls. 331 e 349). À fl. 370, foi determinada a realização de perícia a cargo de Alvaro da Cunha Azzan, que posteriormente desistiu da prova (fl. 376). É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 24/28 e 31, apresentaram laudo de avaliação, datado de 12/05/2005, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo montante de R\$ 4.196,82 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) para 11/2004, complementado conforme depósito no valor de R\$ 2.174,08 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e oito centavos) em razão da diferença de atualização pela UFIC. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 03 e 65, mediante o pagamento do valor de R\$ R\$ 4.196,82 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) para 11/2004, acrescido da atualização de R\$ 2.174,08 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e oito centavos), tornando definitivo os efeitos da liminar deferida às fls. 198/198-verso. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada na proporção de 20% (1/5) para cada um. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Campinas, autos n. 114.01.2008.066504-3/000000-000, para que informe a este juízo o banco/conta para o qual deverá ser transferido o valor da cota parte (1/5) do Espólio de Nellia Azambuja da Cunha (Nelia da Cunha Azzan - fl. 212). Instrua-se com as certidões de fls. 65 e 212. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira a cota parte (1/5) do Espólio de Nellia Azambuja da Cunha (Nelia da Cunha Azzan - fl. 212) para o banco/conta indicados, à disposição do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de

Campinas, vinculado aos autos n. 114.01.2008.066504-3/000000-000 (fl. 206). Intime-se a Sra. Olivia Simone Serrou Queiroz Botelho por carta de intimação (fl. 324). Não há custas a recolher, conforme determinado às fls. 51/52, item 5. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0005884-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005884-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDISON BIANCHI TAVARES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X ROSALINA DA ROCHA TAVARES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e União, em face de Edison Bianchi Tavares e Rosalina da Rocha Tavares, do lote 05, quadra 09, do Jardim Cidade Universitária, com área de 300 m, objeto da transcrição n. 45.155, Lº 3-AC, fl. 76 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. À fl. 33, foi depositado o valor de R\$ 6.180,00 (seis mil, cento e oitenta reais), transferidos para a CEF (fl. 53). O expropriado Edison Bianchi Tavares discordou do valor ofertado e requereu perícia (fls. 36/41, 65 e 237/239). Certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, fl. 61. O Ministério Público Federal requereu a regularização do polo passivo e da subscritora da petição de fl. 65. Também opinou pela procedência da ação (fls. 67/133). O cumprimento do solicitado pelo MPF está comprovado às fls. 139/140 e 198/201. À fl. 208, foi determinado o depósito judicial do valor condizente com o valor venal do imóvel e a citação de Rosalina da Rocha Tavares. Agravo de instrumento da Infraero (fls. 214/226), ao qual foi negado provimento (fls. 269/273). A expropriada Rosalina da Rocha Tavares foi citada à fl. 235. Sessão de conciliação infrutífera (fl. 250). A imissão provisória na posse e a perícia foram deferidas, sendo determinado o adiantamento dos honorários pela parte expropriante (fls. 263/265). Agravo de instrumento da Infraero (fls. 280/287), ao qual foi negado seguimento (fls. 329/330). A Infraero comprovou o depósito do valor complementar (fls. 291/292) e dos honorários periciais (fls. 338/339). Laudo pericial (fls. 359/374). Expedido alvará de levantamento ao perito (fl. 390), conforme determinado à fl. 376. Manifestação da Infraero (fls. 381/382) e da União (fl. 388). O Município de Campinas (fl. 385) e a parte expropriada não se manifestaram (fl. 396). É o relatório. Decido. Considerando a concordância expressa da Infraero (fls. 381/382) e da União (fl. 388) e tácita do Município de Campinas e dos expropriados em relação ao valor apurado em perícia, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 03 e 61, mediante o pagamento do valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) em abril/2010, tornando definitivo os efeitos da liminar deferida às fls. 263/265. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Em relação aos honorários periciais, considerando o depósito do valor ofertado, à fl. 53, no valor de R\$ 6.515,82, em 02/09/2009, bem como o valor apurado pela perícia no valor de R\$ 7.800,00, para abril/2010, verifica-se que a parte expropriada decaiu de parte substancial do pedido. Assim, incumbe a ela o pagamento de referida despesa. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada, descontando-se o valor dos honorários periciais (R\$ 1.260,00 - fl. 332). Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Do saldo remanescente, será expedido alvará de levantamento à Infraero, devendo o PAB/CEF informar o valor restante. Não há custas a recolher,

conforme determinado à fl. 48. Condene a parte expropriada em honorários advocatícios no importe de 5% por cento sobre o valor da causa. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000044-75.2013.403.6105 - CINTIA DOS SANTOS FECUNDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CINTIA DOS SANTOS FECUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver assegurada a percepção de benefício previdenciário (auxílio doença) e, com fundamento na permanência da incapacidade laborativa, obter a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pede a autora, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais. Alega a autora ser portadora de enfermidades incapacitantes, quais sejam, doenças infecciosas, outras e as não especificadas (B99), transtornos fibroblásticos (M72.3), outra osteomielite crônica (M86.6), fratura do fêmur (S72), traumatismo de músculo e tendão ao nível da perna (S86), infecção e reação inflamatória devidas a outros dispositivos prótericos implantados e enxertos ortopédicos internos (T84.7) e outros estados pós cirúrgicos (Z98). Assevera ter sofrido acidente automobilístico em 29/01/2011 com ferimentos e submetida a tratamento cirúrgico. Sustenta que em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, devido a infecções que resultaram em dificuldade de deambulação, requereu o benefício previdenciário (auxílio doença) em 05/12/2012, todavia este foi indeferido (NB n. 554.042.393-0), uma vez que o INSS teria deixado de reconhecer a existência de incapacidade laborativa (fl. 33).Deste modo, insurge-se nos autos com relação ao indeferimento do aludido benefício, sustentando estar incapacitada para o trabalho. Requer a antecipação de tutela.No mérito pede a procedência da ação para ...a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data de 05/11/2012, bem como sua imediata transformação em Aposentadoria por Invalidez, devendo ser determinado o pagamento das parcelas vencidas a partir da data que indeferiu o benefício requerido, qual seja o valor de R\$ 1.356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais)... procedente o pedido de DANOS MORAIS em 60 (sessenta) vezes o valor do salário de benefício... Com a exordial foram juntados os documentos de fls.13/381.Foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 384). O pedido de antecipação da tutela (fls. 390/391) foi indeferido. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 401/417) alegando ausência de incapacidade laborativa, consoante constatado em perícia médica pela autarquia, defendendo a legalidade do indeferimento do benefício previdenciário em epígrafe.Foram acostados aos autos os documentos de fls. 418/422.A parte ré, atendendo a determinação judicial, trouxe aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício no. 554.042.393-0 (fls.432/438).Em atendimento à determinação judicial, o laudo pericial, elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, foi acostado aos autos às fls. 444/453, complementado à fl. 585.O pedido de antecipação da tutela (fls. 456/456,v) foi deferido. As partes se manifestaram a respeito do laudo pericial, a autora, às fls. 461/463 e 591/594 e o INSS, às fls. 465/468.E nada mais. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da legalidade da percepção pela autora de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença.Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social : Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A qualidade de segurado e a carência estão preenchidas, de acordo com os documentos de fls. 420 e 466/468.Em relação ao caráter transitório fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional(art. 77 do Decreto no. 3.048/99).Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Nos autos, o INSS, fundado na ausência de constatação de incapacidade laborativa, houve por bem indeferir o requerimento de auxílio-doença à autora. Todavia, na hipótese dos autos,

atendendo aos ditames legais combinados com os elementos fáticos carreados aos autos, se faz possível conceder a parte autora o pretendido benefício, isto porque, nos termos da legislação pátria, é devido auxílio doença quando se extrai da perícia judicial que o postulante ao benefício está total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Cite, neste mister, o teor do Laudo pericial acostado às fls. 445/448 e 585 dos autos, no qual informa o expert ter constatado estar o autor acometido de moléstia incapacitante, in verbis:... Paciente é portadora de seqüela de trauma em fêmur E decorrente acidente automobilístico com evolução para a osteomielite apresentando quadro de alteração funcional moderado. (...) A incapacidade é Parcial e multiprofissional; Paciente não pode exercer atividade laboral enquanto estiver com quadro de osteomielite ativa sem fistulas. Somente após o tratamento da osteomielite a paciente teria condições de se readaptar em atividade de labor conforme seu quadro clínico permitir; Não tenho como precisar o tempo de tratamento uma vez que depende do acompanhamento evolutivo da doença (...) a data da incapacidade para o labor, iniciou-se em Abril de 2013. Em relação à data da incapacidade, verifico que seu início foi fixado levando-se em consideração o vínculo empregatício posterior ao requerimento de benefício (fls. 420 e 468). Outrossim, nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto no laudo pericial, a pretendida conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez não merece acolhimento, em síntese, em face da ausência de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho. Enfim, no que toca a pretendida condenação do INSS ao pagamento de quantia a título de danos morais deve se ter presente que os Tribunais têm entendimento assentado no sentido de que o fato da Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera dano passível de ressarcimento. Na espécie, quando ao pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais, os documentos coligidos aos autos não lograram êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e muito menos o nexo de causalidade entre ambos. Neste sentido, pertinente a referência ao julgado a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEVIDA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA (LOAS). REVISÃO ADMINISTRATIVA. REPARAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO E PROVA DE PREJUÍZO ESPECÍFICO E CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Caso em que o autor postulou indenização por danos morais supostamente causados pela indevida suspensão de benefício assistencial ao idoso, realizada pelo INSS, depois de uma revisão, sob o fundamento de que a renda familiar per capita era superior a 1/4 do salário mínimo, o qual somente foi restabelecido em virtude de decisão judicial. 2. O fato de a decisão judicial ter reconhecido como indevida a suspensão do benefício assistencial não dá ensejo à reparação por dano moral, eis que não houve um ato ilícito por parte do INSS. 3. Em outras palavras, não há ilicitude no ato do Poder Público, não havendo ilegalidade na suspensão, como sustenta o apelante, tratando-se, ao revés, de um ato administrativo devidamente motivado. O INSS exerceu seu poder de revisão, permitido pelo artigo 21 da Lei 8.742/93, suspendendo a concessão do benefício pela interpretação literal do artigo 20, 3º, da mesma lei. 4. A ação de indenização por responsabilidade civil do Estado exige a demonstração da efetiva existência de dano específico, concreto e autônomo. 5. No caso dos autos, o dano não se encontra descrito na inicial, dela constando apenas a indicação do fato que o teria causado (suspensão do benefício). Todavia, prevê a lei o cabimento de indenização, por ação ou omissão do Poder Público, apenas se demonstrada a existência de dano específico e concreto. 6. Não se descreveu nem restou provado nos autos qualquer dano específico e concreto, além da própria privação do benefício revisado. São fatos específicos, dependentes de alegação e prova, que se somam à situação de privação dos valores revisados, causando prejuízo adicional e autônomo, perfeitamente identificável. 7. O dano não foi descrito nem identificado, de forma autônoma diante de prejuízo ordinário decorrente da revisão administrativa. 8. Apelação improvida. (AC 00004035320094036007, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, julgo parcialmente procedente o pedido autoral resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC pelo que afastando o cabimento da aposentadoria por invalidez e da indenização por dano moral, condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a contar da prolação de fls. 456/456-verso, consoante avaliação realizada pelo experto nomeado pelo Juízo (laudo pericial de fls. 445/448 e 585) e ainda a pagar as parcelas pretéritas referentes ao período 15/04/2013 (data da rescisão do último vínculo empregatício - fl. 468) até o dia anterior à reativação do benefício. Condeno o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas/pretéritas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF -3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003496-79.2013.403.6105 - JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SPI29347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por BENEDITO ROBERTO ACCORSI devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), nos termos da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, conversão de tempo comum em especial; consequentemente, a concessão de aposentadoria (NB 161.481.896-4) e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. No mérito pretende: Seja reconhecida a especialidade do labor realizado nos períodos de 01/02/1982 a 15/12/1997, bem como a conversão deste em tempo comum; a condenação da autarquia ré a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento (06/08/2012) e ao pagamento das diferenças vincendas e vencidas desde a data do requerimento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls 09/29. Justiça Gratuita deferida (fl. 32). Emenda inicial às fls. 34/39. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 40/41) O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 48), contestou o feito no prazo legal (fls. 50/51). Não aduziu questões preliminares ao mérito. No mérito buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. Cópia do procedimento administrativo n. 161.481.896-4 às fls. 63/198. O ponto controvertido foi fixado à fl. 199, a saber: a atividade especial no período de 01/07/1984 a 15/12/1997. O autor se manifestou e juntou documentos às fls. 205/271. Por determinação do juízo a empresa INFRAERO juntou Laudo Técnico Pericial às fls. 288/322. Deferida prova testemunhal (fl. 328) cuja oitiva das testemunhas foi realizada em audiência (fls. 336/338). Alegações finais do autor às fls. 340/344. O INSS teve vista dos autos e nada requereu (fl. 345). É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir, inclusive com realização de oitiva de testemunha em audiência realizada neste juízo. Quanto à matéria fática consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.481.896-4), protocolado na data de 06/08/2012, sendo indeferido o benefício por não ter sido considerado período em trabalho especial. Inobstante a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa tempo de contribuição de 29 anos, 2 meses e 18 dias (fls. 187/188), em atividade eminentemente comum, conforme tabela abaixo reproduzida, e indeferido o benefício (fls. 192/193). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Mecamar Tratores e Impl. Ltda. 16/12/74 30/04/75 135,00 - Brasilia Palace Serv Buffet Ltda. 14/10/75 29/01/76 106,00 - Arthur Lundgren Tecidos 01/06/76 04/08/76 64,00 - Padaria e Confeitaria Estrela Cambuí 03/01/77 12/10/77 280,00 - Engenasa 01/11/77 30/11/78 390,00 - Ministério da Defesa 04/02/80 31/01/81 358,00 - Infraero 04/01/82 02/04/01 6.929,00 - Swissport Brasil Ltda. 01/10/04 01/10/04 1,00 - CI 01/05/06 03/07/06 63,00 - Infraero 04/07/06 23/04/12 2.090,00 - Infraero 25/04/12 06/08/12 102,00 - Correspondente ao número de dias: 10.518,00 - Tempo comum / Especial : 29 2 18 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 2 mês 18 dias Inconformado com tal decisão assevera o autor ter exercido atividades insalubres no período de 01/02/1982 a 15/12/1997, insurgindo-se em relação ao não reconhecimento do período especial, inobstante a exposição aos agentes. Pelo que pretende ver reconhecida judicialmente a possibilidade de reconhecimento no período de 01/02/1982 a 15/12/1997 como especial, ao conversão deste em tempo comum, com a consequente obtenção da aposentadoria vindicada, desde a data de entrada do requerimento. O INSS, por sua vez, além de tecer considerações acerca da legislação pertinente, no caso concreto, pugna pela improcedência do pedido do autor ao argumento de que, em relação ao período de 01/02/1982 a 01/07/1984 o PPP diz que o autor não estava exposto a nenhum ruído e no período de 01/07/1984 a 15/12/1997 aponta exposição a ruído com intensidade de 81,4 decibéis, inferior aos limites de tolerância. Alega ainda que o autor não estava submetido ao ruído de forma habitual e permanente, além de utilizar equipamento de proteção (EPI). Mérito: Como é cediço, tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais e, uma vez cumprido os requisitos legais, tem o condão de conferir ao segurado o direito à aposentadoria especial. No que tange às atividades insalubres, na esteira do entendimento esposado pelos Tribunais Pátrios, se permite, nos termos em que previstos no art. 57 da Lei no. 8.212/91, a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, uma vez atendida a legislação vigente à época em que exercida a atividade especial. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) tem por fim precípuo resguardar a saúde do trabalhador, não descaracterizando a situação de insalubridade. Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. EPI. LIMITE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde, quando, então, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 2. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 3. Agravos do impetrante e do INSS improvidos. (AMS 00017709220124036109,

DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao laudo, não se mostra razoável a exigência de apresentação pelo segurado hipossuficiente, tendo em vista ser de responsabilidade do empregador a manutenção e guarda deste, assim como a emissão do documento de comprovação da efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo técnico (art. 58, 3º da lei n. 8.213/1991).Consoante entendimento pátrio, o rol das atividades e os agentes nocivos são exemplificativos. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça em representativo de controvérsia:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Preliminarmente anoto que, ante a confusa petição inicial, este juízo houve por bem (fl. 32) determinar a parte autora e especificar o período que alega ter trabalhado em condições especiais, sob pena de indeferimento da inicial.Provida a emenda à inicial (fls. 34/39), oportunidade em que o autor especifica o período que pretende ver reconhecido como tempo laborado em condições especiais, qual seja, 01/01/1982 a 15/12/1997,De acordo com o formulário DSS 8030, juntado em duplicidade nos autos, a saber: fls. 19, 35, 133 e 174, datado de 04/04/01, o autor laborou no período de 01/02/1982 a 01/07/1984 como agente de serviços, no setor KPOP (Gerência de Operações de Segurança), desenvolvendo atividades nas dependências internas do aeroporto, executando serviços de vigilância dentro do saguão de passageiros e postos de controle de acesso restrito; serviços de apoio às ações do COE; operação do sistema informativo de vôo e sistema de som do aeroporto sem risco ocupacional específico e sem exposição/contato com agentes nocivos. A testemunha ouvida em audiência, Sr. José Gomes de Alencar Sobrinho, foi capaz apenas de confirmar à exposição do autor aos agentes relativo ao período iniciado no ano de 1985 tendo em vista ter afirmado que conhece o autor e com ele trabalhou desde a sua entrada na empresa, há 29 anos atrás, levando a crer que se ingressou na empresa a partir do ano de 1985, portanto, posterior ao referido período.Dessa forma, referido período não deve ser computado como especial.Em relação ao período de 01/07/1984 a 01/06/1989, consta do formulário DSS 8030, datado de 04/04/01 (fls. 20, 134 e 175), a atividade de técnico de operações, no setor KPOP (Gerência de Operações de Segurança), fiscalizando as atividades de operações nos pátios de estacionamentos de aeronaves; nas áreas de manuseio de bagagens e vias de serviço; consolidando dados estatísticos referentes à operação de tráfego aeroportuário e controle de acesso de usuários, passageiros e funcionários em áreas restritas, salas de embarque e desembarque, com exposição a ruído em nível médio de 81,4 dB e máximo de 110,6 dB, média de 96 decibéis, de modo habitual e permanente. Assim, referido período deve ser computado como especial.Quanto ao período de 01/06/1986 a 15/12/1997, verifico que houve erro de digitação, pois de acordo com o formulário DSS 8030, o período é de 01/06/1989 a 15/12/1997 (fls. 21, 135 e 176). Em referido documento consta a atividade do autor de técnico de tráfego, no setor KPNA (Gerência de Navegação Aérea), fiscalizando as atividades de operações nos pátios de estacionamentos de aeronaves, nas áreas de manuseio de bagagens e vias de serviço; consolidando dados estatísticos referentes à operação de tráfego aeroportuário e controle de acesso de usuários, passageiros e funcionários em áreas restritas, salas de embarque e desembarque, com exposição a ruído médio de 81,4 dB e máximo de 110,6 dB, média de 96 decibéis, de modo habitual e permanente. Neste caso, deve ser computado como especial o período de 01/06/1989 a 04/03/1997. Destarte, somando aos períodos comuns já reconhecidos pelo réu e convertendo-se o período especial, ora reconhecido (01/07/1984 a 15/12/1997), verifica-se que o autor atingiu o tempo de 34 anos, 7 meses e 6 dias, insuficiente, portanto, para a obtenção da vindicada, conforme demonstrado abaixo:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Espespecial admissão saída autos DIAS DIASMecamar Tratores e Impl. Ltda. 16/12/74 30/04/75 135,00 - Brasilia Palace Serv Buffet Ltda. 14/10/75 29/01/76 106,00 - Arthur Lundgren Tecidos 01/06/76 04/08/76 64,00 - Padaria e Confeitaria Estrela Cambuí 03/01/77 12/10/77 280,00 - Engenasa 01/11/77 30/11/78 390,00 - Ministério da Defesa 04/02/80 31/01/81 358,00 - Infraero 04/01/82 30/06/84 897,00 - Infraero

1,4 Esp 01/07/84 15/12/97 - 6.783,00 Infraero 16/12/97 02/04/01 1.187,00 - Swissport Brasil Ltda. 01/10/04 01/10/04 1,00 - CI 01/05/06 03/07/06 63,00 - Infraero 04/07/06 23/04/12 2.090,00 - Infraero 25/04/12 06/08/12 102,00 - Correspondente ao número de dias: 5.673,00 6.783,00 Tempo comum / Especial : 15 9 3 18 10 3 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 7 mês 6 dias Assim, sendo, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a atividade especial no período de 01/07/1984 a 15/12/1997, bem como o direito do autor a convertê-lo em tempo comum pelo fator de 1,4. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período 01/02/1982 a 01/07/1984, bem como o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.481.896-4). Condene a parte autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011047-13.2013.403.6105 - YCARO ANDRE COMAR PIEROZZI - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GRIGOLON COMAR (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por YCARO ANDRE COMAR PIEROZZI, menor incapaz, devidamente representado nestes autos por sua genitora, a Sra. Rita de Cássia Grigolon Comar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da qual pretende obter o restabelecimento de benefício previdenciário (Pensão por Morte), instituído em decorrência do falecimento de seu genitor, o Sr. André Richardson Pierozzi, na data de 21/06/2002, então segurado da Previdência Social. Costa dos autos que o benefício previdenciário em comento, requerido administrativamente em 16/07/2002 (NB 21/125.959.449-9), veio a ser posteriormente suspenso pela autarquia previdenciária sob a justificativa de que o instituidor não mantinha qualidade de segurado na data do óbito e ainda de que o fato da GFIP ter sido transmitida pós óbito não autorizaria a realização de seu cômputo. Inconformado com o ocorrido, o autor ajuizou presente demanda. A parte autora noticiou nos autos, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que o segurado falecido teria aberto uma empresa em 25/03/2002 de forma que, sendo segurado obrigatório da previdência social, teria efetuado pagamentos nas competências de 04/2002 e 05/2002, na qualidade de contribuinte individual. Pediu antecipação de tutela para o fim de perceber pensão por morte desde a data do indeferimento administrativo. No mérito pretendeu ver o INSS condenado a fim de que seja restabelecido/ concedido e implantado o benefício da pensão por morte desde a data da suspensão do benefício, ou seja, desde 31/01/2011, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/65. O pedido de antecipação de tutela foi inicialmente indeferido (fls. 70/71). Tendo sido regularmente citado, Instituto réu contestou o feito no prazo legal (fls. 87/90). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito o INSS defendeu a improcedência da demanda. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 91 e ss. Foram acostados aos autos, às fls. 93 e ss., cópia do procedimento administrativo do benefício no. 21/125.959.449-9 (pensão por morte). O MPF, às fls. 173/176, opinou pela procedência da ação. Em Audiência, foram colhidos o depoimento da representante do incapaz e da testemunha arrolada pelo autor (fls. 212 e ss.). Foram apresentadas alegações finais pelo autor (fls. 219/222). É o relatório do essencial. DECIDO. Pretende o autor o restabelecimento do benefício da pensão por morte instituído em razão do falecimento de seu genitor, em 21 de junho de 2002. Consta dos autos ter sido requerido em prol do autor a concessão de benefício previdenciário (pensão por morte) ao INSS imediatamente após o falecimento de seu genitor que, por sua vez, foi deferido com vigência partir de 21/06/2002. A leitura da documentação coligida aos autos revela que o referido benefício foi mantido até a data de 31/01/2011, ocasião em que foi suspenso seu pagamento pela parte ré com fundamento na constatação de suposta irregularidade em sua concessão, em síntese, consistente na ausência da qualidade de segurado de seu instituidor. No mérito assiste razão ao autor. A Lei Maior consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário denominado pensão por morte, in verbis: Art. 201..... V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes... Em breves palavras, consiste a pensão por morte em benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente aos dependentes do segurado. Pois bem. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do falecido-instituidor da pensão; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação à condição de dependente, o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 dispõem que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.. A relação de parentesco do autor com o segurado está devidamente comprovada pela certidão de nascimento juntada aos autos. Vale destacar que a dependência econômica, por sua vez, é presumida, considerando-se que o autor era menor impúbere na data do óbito. O fato controvertido nos autos, portanto, e que motivou com exclusividade a suspensão do benefício referenciado nos autos na esfera administrativa, cinge-se à manutenção ou perda da qualidade de segurado do Sr. André Richardson Pierozzi, na data do óbito. O INSS

argumenta que não há dados constantes do CNIS que comprovem a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Por seu turno, afirma o autor que na data do óbito o segurado mantinha a qualidade de segurado como contribuinte individual, tendo efetuado o pagamento das competências de 04/2002 e 05/2002. Da documentação coligida aos autos, bem como em virtude do teor da prova testemunhal produzida em audiência perante este Juízo Federal, se faz possível constatar que o pai do autor ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Neste mister, precisas as palavras do D. Representante do Parquet Federal, transcritas a seguir: Após a análise dos autos, temos que presentes os requisitos autorizadores da concessão da pensão por morte estabelecidos por lei. O óbito está comprovado pela certidão de fls. 16 que atesta o falecimento do Sr. André em 21/06/2002. A condição de dependente/beneficiário, nos termos do art. 16, I e parágrafo 4º. da Lei no. 8.213/91 restou demonstrada pela certidão de nascimento e documentos juntados que atestam que o autor é filho do falecido e menor de 21 anos na data da propositura da ação. Da análise combinada do inciso II e do parágrafo 4º. Do art. 15 da Lei no. 8.213/91 observa-se que a qualidade de segurado decorre da soma dos seguintes períodos... C.1) mês da cessação da contribuição: 04/2001, c.2) doze meses após a cessação: 04/2002, c.3) mês imediatamente posterior ao final do prazo de doze meses: 05/2002, c.4) último dia para recolhimento da contribuição referente ao mês contido em c.3 - dia 15 ou último dia do mês seguinte: 06/2002. Portanto, 30/06/2002 é a data da perda da qualidade de segurado e 21.06.2002 é a data do óbito. Portanto, ao tempo do falecimento mantinha-se a qualidade de segurado. Por conseguinte, seus dependentes fazem jus a perceberem o benefício da pensão por morte. Na espécie, encontram-se presentes na espécie os requisitos para a tutela antecipada à pronta implementação do benefício previdenciário (pensão por morte) Isso notadamente em razão da verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestada em perícia) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da privação do aporte pecuniário de caráter alimentar. Assim, julgo procedente o pedido autoral resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer ao autor do benefício de pensão por morte (NB 21/125.959.449-9) a partir da data da cessação do pagamento do mesmo, qual seja, 31/01/2011. Condeno o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas/pretéritas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF -3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0011638-72.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ASSOCIACAO DE APOIO A PORTADORES DE AIDS ESPERANCA LTDA(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO)
Baixo os autos em diligência. Dê-se vista ao MPF e após, volvam os autos à conclusão para sentença. Int.

0002327-23.2014.403.6105 - WALDEMAR ROBERTO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WALDEMAR ROBERTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão da renda mensal inicial do benefício n. 88.271.694-8, de modo a adequá-lo aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 a 41/2003, além do pagamento dos atrasados. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/28. À fl. 32, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, fl. 36, a parte ré ofereceu contestação, fls. 37/56. Despacho saneador, fls. 59/60. Às fls. 62/69 o Setor da Contadoria apresentou as informações requisitadas pelo Juízo. O INSS informou, às fls. 73/77, possível demanda com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (0003016-95.2012.403.6183) e requereu cópia da inicial e objeto e pé daquela ação para verificação de eventual litispendência. Petição inicial dos autos n. 0003016-95.2012.403.6183 (fls. 80/85). À fl. 89, o autor requereu a extinção em face da litispendência. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

0004186-74.2014.403.6105 - STARKEY DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por STARKEY DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter o reconhecimento da inexigibilidade, no que se refere às contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, nos termos da Lei no. 10.865/2004, do montante em que seria indevidamente cobrado tendo em vista o acréscimo do valor do ICMS e

de outras contribuições no valor aduaneiro das mercadorias importadas, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: ...o direito da Autora de não proceder à inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP Importação e da COFINS Importação, bem como o seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente atualizados. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 18/1349. A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 1358/1364). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da ação. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da questão sub iudice repousa no enfrentamento da constitucionalidade do artigo 7º, I da Lei no. 10.865/04 e da legalidade de dispositivos constantes da INS SRF no. 572/2005. Alega a autora, na qualidade de empresa voltada ao exercício da atividade de comercialização, importação, exportação, fabricação de próteses auditivas, equipamentos audiológicos, correlatos e/ou suas partes, peças e componentes, assim como importação de máquinas e equipamentos necessários ao reparo e manutenção de produtos, está sujeita ao pagamento de PIS e da COFINS importação. Insurge-se, outrossim, com relação a exigibilidade dos tributos nos termos em que colacionados pela Lei no. 10.865/2004, que considera ofensiva aos ditames constitucionais, em especial no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo dos mesmos. Defende tese segundo a qual a norma em comento ofenderia os princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva, o disposto nos arts. 195, parágrafo 12, 246 e 154, inciso I, todos da Constituição Federal. A União Federal, por sua vez, rechaça pontualmente os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito assiste razão à autora. Imprescindível, para o deslinde da questão sub iudice, o enfrentamento da consonância do estabelecimento das contribuições sociais (PIS-importação e COFINS-importação) questionadas com os ditames da Lei Maior. Neste sentido, convém reproduzir a determinação constante do art. 195, inciso IV da Lei Maior, com as alterações trazidas pela EC no. 42/2003 nos termos do qual ficou estabelecido que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior ou de quem a lei a ele equiparar. Com supedâneo na retro transcrita autorização constitucional, foi trazida ao mundo jurídico a Lei no. 10.865/04, que, no bojo de seu art. 1º, instituiu, no exercício da competência colacionada pelo art. 195, inciso IV da Constituição Federal, as contribuições ao PIS/PASEP importação e COFINS importação, nos termos reproduzidos a seguir: Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou de Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços no Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, parágrafo 2º, inciso II e 195, inciso IV da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, parágrafo 6º. No caso concreto pretende a impetrante ver afastada a exigência do recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre operações de importação argumentando, em síntese, ofender a Lei no. 10.865/2004 ditames constantes da Constituição Federal, em específico no que toca a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. Como é cediço, as contribuições para o PIS/Importação e a COFINS/Importação foram instituídas com fundamento nos artigos 149, parágrafo 2º, II e 195, IV da Constituição Federal que, por sua vez, autorizaram a instituição de contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços estrangeiros. Outrossim, nos termos de recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 559.607), apreciado no regime de repercussão geral (parágrafo 3º do artigo 543-B do CPC), foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS), incidente no desembaraço aduaneiro, nos termos em que disciplinado pelo inciso I do art. 7º da Lei no. 10.865/2004. Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região a respeito da questão controvertida, como se observa do julgado referenciado a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido. (AI 00130979120134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por tal razão, padecendo o artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 de inconstitucionalidade, resta prejudicada, como consequência, a aplicabilidade da Instrução Normativa SRF 572/2005, norma infralegal que, editada com fundamento no referido

dispositivo, busca operacionalizar com seus dispositivos a cobrança das exações ora sub judice. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, com suporte no entendimento do STF (RE 559.607, apreciado no regime de repercussão geral), reconhecendo o direito de recolher o PIS e a COFINS incidentes sobre a importação, previstos na Lei nº 10.865/2004, tendo como base de cálculo o valor aduaneiro, assim entendido o que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, sem observância da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Reconheço ainda o direito da autora de reaver os valores do excedente recolhido a título de PIS e da COFINS-Importação, nos termos em que reconhecido neste julgado, no período não prescrito (o lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art. 168, I do CTN, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN), razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Custas ex lege. Condene a parte ré ao pagamento de honorários à parte autora, no patamar de 5% do valor da causa (cf. art. 20, parágrafo 4º., do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)
Fls. 304/308: Mantenho a decisão agravada de fls. 298 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 298. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003356-11.2014.403.6105 - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)
Fls. 322/341: Mantenho a decisão agravada de fls. 316/317v por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo por 90 dias. Decorrido o prazo ora concedido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005893-77.2014.403.6105 - MINASA TRADING INTERNATIONAL SA X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MINASA TRADING INTERNACIONAL S A e MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S A, pessoas jurídicas devidamente qualificadas na inicial, contra ato do SR GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e do SR PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando ver reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º. da LC no. 110/01, em apertada síntese, com fundamento no exaurimento da finalidade que justificou sua criação.Liminarmente pretendem os impetrantes ver determinada a imediata suspensão dos recolhimentos dos valores correspondentes a contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) incidente sobre saldos do FGTS nas demissões sem justa causa.No mérito pedem a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pleito liminarmente aduzido, em especial: para que as impetradas se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento dos valores correspondentes a contribuição social de 10%(dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa bem como que determine sejam restituídos ou compensados os valores pagos

indevidamente no montante de R\$356.170,00..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/1159.O pedido de liminar (fls. 1163/1164) foi parcialmente deferido tendo sido determinado o depósito judicial do valor correspondente à contribuição guerreada.As informações foram acostadas aos autos, no prazo legal, às fls. 1174/1176 e 1177/1179.Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscaram as autoridades coatoras defender, em síntese, a legalidade do ato impugnado judicialmente.As impetrantes reiteraram o pedido de deferimento integral da liminar sem os depósitos judiciais (fl. 1180). O Ministério Público Federal, às fls. 1182/1183, defendeu o indeferimento da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Diante da ausência de irregularidades e confundindo-se a questão preliminar levantada pela autoridade coatora com matéria de mérito, tem lugar o pronto julgamento do mérito da contenda.Insurgem-se os impetrantes com relação ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% incidente sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa. Neste mister, alegam que a referida contribuição social, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, a alíquota de 10(dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos em que disciplinada pelo art. 1º da LC no. 110/2011, não estariam mais cumprindo a finalidade subjacente a sua inserção no mundo jurídico.Desta forma, com suporte na referida mudança de finalidade do destino da contribuição social em comento, pugnam os impetrantes pelo reconhecimento de sua ilegalidade e inconstitucionalidade. As autoridades coatoras, por sua vez, no mérito, defendem a legitimidade e a legalidade da contribuição referenciada nos mandamus pugnando pela manutenção do alegado ato coator, ao argumento de que este encontrar-se-ia integralmente fundado nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie.No mérito não assiste razão aos impetrantes. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.A Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF).No que se refere à tese ventilada pelos impetrantes no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, pondera o Ministério Público Federal nos autos que:A restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe conforme demonstrado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária....Finalmente, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíam a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.Feitas tais considerações, não se encontra caracterizada nos autos, como ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pelas autoridades coatoras.Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, deve apresentar os seguintes requisitos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).E mais a frente ensina:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado

de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

0006570-10.2014.403.6105 - SELGRON INDUSTRIAL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante a se manifestar acerca das informações juntadas às fls. 84/90, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e, sem seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007082-90.2014.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Dê-se vista ao MPF, inclusive em vista do recente julgado no RE595835, com repercussão geral reconhecida e, após, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008327-59.2002.403.6105 (2002.61.05.008327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Roberto Sauan e Ana Maria Antonia Zappellini Di Monti Sauan, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 240/241, mantida pelo acórdão de fls. 286/290, com trânsito em julgado certificado às fls. 293. Os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC (fl. 328) e desarquivados à fl. 333. As tentativas de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema BACENJUD restaram infrutíferas (fls. 310/313, 314/317 e 355/356), assim como a pesquisa de bens pelo Sistema RENAJUD (fls. 343/344, 362/363). Às fls. 345/347 o Setor da Contadoria informou o valor atualizado da dívida em R\$ 1.789,61 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) para 09/2013. À fl. 372, a exequente requereu o arquivamento dos autos, nos termos do art. 791, III, do CPC, o que foi deferido (fl. 373), sendo estes mantidos em secretaria com baixa-sobrestado. A exequente foi intimada a requerer medida útil ao prosseguimento da execução (fl. 376) e pediu a suspensão do feito (fl. 379). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens da parte executada passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0000888-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão de ação monitória em título executivo judicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS com o objetivo de receber o importe de R\$ 18.574,50 (dezoito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e/ou armários sob medida e outros pactos nº. 0897.160.0001830-57, firmado em 11/04/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/21. Citado à fl. 61 o réu não apresentou embargos (fl. 62), sendo constituído o título executivo judicial (fl. 63). Às fls. 68/71, a CEF juntou aos autos planilha atualizada. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 63) que restou infrutífera (fl. 76). Bloqueio de valores (fls. 85 e 91), conforme determinado à fl. 84. Às fls. 88/89, a exequente requereu a extinção do processo e informou que o executado regularizou o débito administrativamente. À fl. 93, esclareceu que os valores bloqueados devem ser levantados pelo réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados (fl. 91) ao executado. Intime-se a CEF a recolher as custas complementares, no prazo legal. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013214-71.2011.403.6105 - ANGELO SARTORI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK
ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 -
FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Fls. 327: expeça-se ofício ao Presidente do E. TRF/3ª Região, com urgência, informando-lhe acerca da opção pela ratificação da alteração cadastrada, conforme fls. 320. Instrua-se o email com cópia de fls. 320, 327 e do presente despacho. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011106-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X
PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE
PAULO PAVANI

Fls. 132: tendo em vista as consultas de fls. 66/67 e 69/71, proceda a secretaria à pesquisa de endereço de Fernando de Góis de Carvalho, pelo sistema SIEL do TRE. Indefiro a consulta do endereço do executado pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária. Sendo diverso dos endereços informados, proceda-se à citação. Publique-se o despacho de fls. 131, com urgência, em vista da audiência designada. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 131: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar, deste prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Deverão as partes comparecer à audiência mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se os réus no endereço de fls. 99. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005139-72.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B -
MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA FANUCHI X WLADEMIR CASSIANO
AMARAL(SP311366 - JOSE BENEDICTO TEMPLE) X HAMILTON BOLLIGER

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA FANUCHI e interrogado o réu, para o dia 02 de SETEMBRO de 2014, às 15:30 horas. Intimem-se a referida testemunha, o réu e o seu defensor acerca da redesignação. Notifique-se o ofendido (INSS). Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2391

MONITORIA

0003786-22.2003.403.6113 (2003.61.13.003786-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002774-55.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PATRICIA RIBEIRO D ANGELO DE MELO

Antes de apreciar o pedido de fl. 63, forneça, a parte autora, no prazo de 10 dias, endereço atualizado da parte ré, a fim de permitir o cumprimento do disposto no 4º do artigo 267, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, intime-se a parte ré no endereço informado, a respeito do pedido de desistência de fl. 63, devendo se manifestar no prazo de 10 dias. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001466-47.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EBERTI DONIZETE GIMENEZ(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Antes de determinar o prosseguimento do feito, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento do acordo noticiado à fl. 53. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 42. Após, venham os autos conclusos. DECISÃO DE FL. 42: Trata-se de embargos opostos a ação monitórias nos quais (foi arguida preliminar de não cumprimento do disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil e/ou juntada de planilha nos termos do artigo 739-A, 5º, também do Código de Processo Civil). Determinado ao embargante (fl. 38) que apontasse o valor da causa especificando o valor que entende correto e juntasse planilha de cálculo, informou às fls. 39/40 não ter condições de fazê-lo, sendo necessário contador para tanto. Decido. Partilho do entendimento que embargos monitórios não são mera contestação à ação monitória, apesar de reconhecer haver inúmeras decisões apontando o contrário. É ação autônoma que tramita nos mesmos autos da Ação Monitória e seguindo o rito previsto na lei para os embargos do devedor. Sua inicial, portanto, deve obedecer os requisitos dos artigos 282 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, dentre eles o valor da causa (inciso V do artigo 282) e planilha de cálculos se os embargos versam sobre o valor da dívida (5º do artigo 739-A). Não cumpridos esses requisitos, os embargos devem ser extintos sem apreciação do mérito. Contudo, formalismo demais pode prejudicar o direito de defesa do réu na ação monitória, principalmente nas hipóteses em que acredita dever menos do que lhe está sendo cobrado mas não ter condições de elaborar tais cálculos, nem de apontar quais erros efetivos estão contidos no cálculo da inicial da monitória, o que só será possível em fase probatória, mediante perícia contábil. Por estas razões e não obstante a deficiência da inicial dos embargos monitórios, que não apresenta nem valor da causa nem junta planilha com os valores que entende corretos, ao arripio dos retro citados artigos 282, inciso V e 739-A, 5º, ambos do Código de Processo Civil, recebo a inicial dos embargos monitórios. Cite-se o embargado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400470-26.1997.403.6113 (97.1400470-5) - LIBERATO NEVES DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1404156-26.1997.403.6113 (97.1404156-2) - MARCO ANTONIO DAMASCENO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARCO ANTÔNIO DAMASCENO move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0117684-25.1999.403.0399 (1999.03.99.117684-9) - SONIA APARECIDA DA SILVA E SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que SONIA APARECIDA DA SILVA E SILVA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Observo que a parte autora aderiu às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, conforme extrato acostado à fl. 149. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004332-33.2010.403.6113 - FABIANA PESSINI PINTO (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTEPENÚLTIMO ITEM DA DECISÃO DE FLS. 469/470: Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001299-64.2012.403.6113 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa em 02/02/2012, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 237). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Diogo Garcia e Ferreira Ltda 07/07/1978 a 30/04/1982 Auxiliar colador de peças Ind/ de Cortes e Pespointo de Calçados Incopex Ltda 02/05/1982 a 28/06/1982 Pespontador Calçados Cincoli Ltda 18/10/1982 a 27/09/1984 Pespontador Fundação Educandário Pestalozzi 08/10/1984 a 15/01/1987 Pespontador J G Peixoto & Cia Ltda 09/04/1987 a 22/05/1987 Pespontador Calçados Cincoli Lta 25/05/1987 a 05/07/1987 Pespontador Construtora Andrada Gutierrez Ltda 17/08/1987 a 13/06/1988 Ajudante de Eletricista N. Martiniano & Cia Ltda 15/07/1988 a 13/05/1989 Pespontador Sanbino Calçados Artefatos Ltda 29/05/1989 a 11/08/1989 Pespontador Calçados Terra S/A 24/08/1989 a 28/12/1990 Pespontador N. Martiniano & Cia Ltda 06/05/1991 a 07/10/1991 Pespontador Balmer Ind. e Com. de Calçados Ltda 01/11/1991 a 30/04/1992 Pespontador Calçados La Plata Ltda 04/10/1993 a 02/03/1995 Pespontador Construtora Norberto Odebrecht S/A 17/10/1996 a 01/04/1999 Eletricista painel Consórcio Cana Brava Civil 05/11/1999 a 10/12/2001 Eletricista painel Consórcio Construtor Irape Civil 24/10/2002 a 24/11/2003 Eletricista BMZ Couros Ltda 21/06/2004 a 02/02/2012 (DER) Eletricista Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fl. 241/256). No mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora requereu prova pericial e oral, enquanto que o INSS alegou que não tem provas a produzir. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora informou que há nos autos documentos suficientes para o deslinde do feito. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação. Constatou-se que a existência de documentos fornecidos pelas empresas relativos aos períodos pleiteados nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial, motivo pelo qual a perícia foi indeferida. Também foi indeferida a designação de audiência requerida tendo em vista que a exposição a agentes insalubres somente é possível por meio de documentos. A parte autora interpôs agravo de instrumento que foi dado provimento parcial para deferir a realização de perícia indireta apenas nas empresas em que foi comprovado início de prova material e exposição a agentes prejudiciais à saúde. Designou-se o perito, fixando os honorários periciais. Laudo inserto às fls. 332/354. Instadas a se manifestarem sobre o laudo e apresentarem alegações finais, a parte autora peticionou às fls. 359/367 e a parte ré às fls. 369/370. Em alegações finais a parte autora pugnou pela procedência da demanda, enquanto que o INSS reiterou os termos da contestação. O CNIS do autor encontra-se às fls. 259/260. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do

mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 02/02/2012. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, formulários contendo informações sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Saliento que a prova pericial produzida a fim de se verificar a natureza especial das atividades exercidas em empresas que foram extintas, por determinação da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento, não fez prova da insalubridade nas empresas nas quais o autor trabalhou. O laudo de fls. 332/354 prova, apenas, a insalubridade nas empresas paradigmas não havendo qualquer elemento nos autos que demonstrem que as condições de trabalho nas empresas nas quais o autor efetivamente trabalhou são as mesmas das empresas paradigmas. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo realizado não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual entendo que a prova pericial produzida em empresas similares (fls. 332/354) não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora. Fixadas estas premissas, constato que os formulários, a seguir relacionados, indicam que a parte autora exerceu suas atividades exposta a índices de ruído acima do permissivo pela legislação nos seguintes períodos: a) 17/10/1996 a 01/04/1999, Construtora Norberto Odebrecht S/A (fls. 182/184), índice de ruído de 91 dB(A); b) 05/11/1999 a 10/12/2001, Consórcio Cana Brava Civil (fls. 185/186), índice de ruído de 88,28 dB(A); c) 21/06/2004 a 02/02/2012 (DER), BMZ Couros Ltda (fls. 187/189), índice de ruído de 92,2 dB(A). Convém ressaltar que a perícia realizada nas dependências da empresa BMZ Couros Ltda, no setor de manutenção elétrica, constatou que a parte autora exerce sua atividade exposta a índice de ruído de 94,15 dB(A), corroborando, assim, as informações contidas no PPP emitido pela empresa BMZ Couros Ltda. Também convém registrar que o formulário emitido pela empresa BMZ, acostado às fls. 187/189, não obstante constar data de emissão de 22/02/2001, é seguro afirmar que a parte autora continua exercendo sua atividade de Técnico Eletricista exposta às mesmas condições de trabalho, conforme provas acostadas aos autos (termo final aberto da CTPS - fl. 89, CNIS - fls. 139, além do perícia acima referida). Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como aos comprovadamente insalubres: Diogo Garcia e Ferreira Ltda 07/07/1978 a 30/04/1982 Auxiliar colador de peças Ind/ de Cortes e Pespointo de Calçados Incopex Ltda 02/05/1982 a 28/06/1982 Pespointador Calçados Cincoli Ltda 18/10/1982 a 27/09/1984 Pespointador Fundação Educandário Pestalozzi 08/10/1984 a 15/01/1987 Pespointador J G Peixoto & Cia Ltda 09/04/1987 a 22/05/1987 Pespointador Calçados Cincoli Lta 25/05/1987 a 05/07/1987

Pespontador Construtora Andrada Gutierrez Ltda 17/08/1987 a 13/06/1988 Ajudante de Eletricista N. Martiniano & Cia Ltda 15/07/1988 a 13/05/1989 Pespontador Sanbinos Calçados Artefatos Ltda 29/05/1989 a 11/08/1989 Pespontador Calçados Terra S/A 24/08/1989 a 28/12/1990 Pespontador N. Martiniano & Cia Ltda 06/05/1991 a 07/10/1991 Pespontador Balmer Ind. e Com. de Calçados Ltda 01/11/1991 a 30/04/1992 Pespontador Calçados La Plata Ltda 04/10/1993 a 02/03/1995 Pespontador Construtora Norberto Odebrecht S/A 17/10/1996 a 01/04/1999 Eletricista painel Consórcio Cana Brava Civil 05/11/1999 a 10/12/2001 Eletricista painel Consórcio Construtor Irape Civil 24/10/2002 a 24/11/2003 Eletricista BMZ Couros Ltda 21/06/2004 a 02/02/2012 (DER) Eletricista Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 02/02/2012, um total de tempo de serviço correspondente a 27 anos, 2 meses e 20 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Atividade	Período	Atividade comum	Atividade especial
Euripedes Valentim pereira	01/06/1978 a 19/06/1978	19	---
Diogo Garcia & Ferreira Ltda	07/07/1978 a 30/04/1982	3	9
Cortes e Pesponto e Calçados Incopex Ltda	02/05/1982 a 28/06/1982	1	27
H Bettarello S/A	01/07/1982 a 27/08/1982	1	27
Calçados Cincoli Ltda	18/10/1982 a 27/09/1984	1	11
Fundação Educandário Pestalozzi	08/10/1984 a 15/01/1987	3	8
Calçados Terra S/A	17/03/1987 a 24/03/1987	8	---
J. G. Peixoto & Cia Ltda	09/04/1987 a 22/05/1987	1	14
Calçados Cincoli Ltda	25/05/1987 a 05/07/1987	1	11
Construtora Andrade Gutierrez	17/08/1987 a 13/06/1988	9	27
N Mariniano & Cia Ltda	15/07/1988 a 13/05/1989	9	29
Sanbinos Calçados e artefatos Ltda	29/05/1989 a 11/08/1989	2	13
Calçados Terra S/A	24/08/1989 a 28/12/1990	1	4
Ind/ de Calçados Nelson Palermo S/A	08/03/1991 a 22/03/1991	15	---
Keops ind/ e Com/ de Calçados Ltda	01/04/1991 a 30/04/1991	30	---
N Mariniano & Cia Ltda	06/05/1991 a 07/10/1991	5	2
Balmer Ind/ e Com/ de Calçados Ltda	01/11/1991 a 30/04/1992	5	30
Calçados La Plata Ltda	01/07/1993 a 29/08/1993	1	29
Calçados La Plata Ltda	04/10/1993 a 02/03/1995	1	4
Construtora Norberto Odebrecht S/A	17/10/1996 a 01/04/1999	2	5
Consórcio Cana Brava Civil	05/11/1999 a 10/12/2001	2	1
Consórcio Construtor Irape Civil	24/10/2002 a 24/11/2003	1	31
Agiliza Ag. de Empregos Temporarios Ltda	22/03/2004 a 19/06/2004	2	28
BMZ Couros Ltda	21/06/2004 a 02/02/2012	7	7

Soma: 0 4 156 20 77 293 Correspondente ao número de dias: 276 9.803 Tempo total : 0 9 6 27 2 23
 Conversão: 1,40 38 1 14 13.724,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 10 20 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 04/05/2012, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos 07/07/1978 a 30/04/1982, 02/05/1982 a 28/06/1982, 18/10/1982 a 27/09/1984, 08/10/1984 a 15/01/1987, 09/04/1987 a 22/05/1987, 25/05/1987 a 05/07/1987, 17/08/1987 a 13/06/1988, 15/07/1988 a 13/05/1989, 29/05/1989 a 11/08/1989, 24/08/1989 a 28/12/1990, 06/05/1991 a 07/10/1991, 01/11/1991 a 30/04/1992, 04/10/1993 a 02/03/1995, 17/10/1996 a 01/04/1999, 05/11/1999 a 10/12/2001, 24/10/2002 a 24/11/2003, 21/06/2004 a 02/02/2012 (DER). Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento, em 04/05/2012. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado

seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerada a soma das prestações atrasadas devidas desde o ajuizamento até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a serem pagos pela parte ré, uma vez que a sucumbência da parte autora é mínima e relativa apenas à data do benefício. Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-73.2012.403.6113 - LAURA SCOTOLO SABBATO(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 253/254, a parte autora informa que as duas últimas escolas em que laborou na cidade de Franca encerraram suas atividades e que recolhia como autônoma pois não era registrada nesses estabelecimentos, além do fato de que trabalhava dando aulas particulares em casa. Entretanto, não mais trabalha dedicando-se ao lar. Disse que também laborava como professora em Santos, sua cidade de origem. Relata, por fim, que localizou apenas a responsável por uma das escolas acima citadas e que a outra se mudou de Franca. Assim, diante das informações da parte autora, torno sem efeito o penúltimo item da decisão de fl. 230, que determinou a intimação da testemunha do Juízo para a audiência designada naquele ato decisório. Quanto à petição de fl. 215 da União Federal, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore o cálculo do valor devido a título de custas a que foi condenada a pagar por meio da decisão de fl. 140. Com os cálculos, intime-se a União para efetuar o pagamento do montante apurado. Int. Cumpra-se.

0000041-82.2013.403.6113 - JAMIL RONCARI SIMAO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora requer: (...) b) o reconhecimento da renúncia do autor à antiga aposentadoria por tempo de serviço. Esta renúncia somente deve ser efetivada e ratificada, caso haja a concessão da nova aposentadoria especial em melhores condições, eis que, apenas nesta circunstância pode-se falar em direito previdenciário disponível; c) o reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em regime especial, sujeito a condições nocivas à saúde e à integralidade física do trabalhador. Para tanto, requer-se outrossim, acaso necessário, a nomeação de perito a ser indicado por Vossa Excelência, no intuito de corroborar a documentação em anexo. Nesse caso, deverão ser utilizados os quesitos listados no anexo. d) a TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: i) conceder a aposentadoria especial ao Autor a partir do último dia trabalhado após a sua aposentadoria, ou seja, a partir de 31/12/2009, conforme Registro constante na CTPS e no CNIS, atualizada monetariamente (...). Aduz, em síntese, que se aposentou em 02/10/1997 (NB 107.665.759-9), mas continuou trabalhando e vertendo contribuições previdenciárias, o que lhe permite a renúncia desta aposentadoria e, por consequência, a concessão de nova aposentadoria com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Instada, a parte autora apresentou planilha comprovando o valor atribuído à causa (fls. 71/76). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo como preliminar de mérito a ocorrência prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas que antecederam o ajuizamento da demanda. No mérito sustenta que a revisão de sua aposentadoria proporcional não possui respaldo legal, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/125. Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência do pedido e o INSS reiterou os termos da contestação. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fls. 92/94. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a condenação do INSS a lhe conceder aposentadoria por especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres. Não obstante meu entendimento no sentido de que o reconhecimento da desaposentação carece de possibilidade jurídica, o que implicaria no reconhecimento da carência do pedido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a sua possibilidade. Por isso, para evitar decisões que vão contra o que decide aquela corte e de forma a dar efetividade ao princípio da segurança jurídica, altero meu posicionamento e passo a analisar o pedido de renúncia à aposentadoria atualmente concedida (NB ***) e a concessão de nova aposentadoria. De acordo com a inicial, o que o autor pretende sob a alcinha de desaposentação é, na realidade, um pedido de revisão da renda mensal inicial mediante o reconhecimento de períodos especiais e o acréscimo de períodos trabalhados após a obtenção do benefício. Ainda que se fale em renúncia ao benefício anterior e concessão de novo benefício, o que se pretende é o acréscimo aos períodos anteriormente considerados de períodos trabalhados posteriormente. Não importa o nome. Trata-se, mesmo, de um pedido de revisão. O pedido reconhecimento de reconhecimento como períodos especiais de períodos considerados como comuns quando da concessão do benefício em 1997 decaiu nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91 que estabelece o prazo de dez anos para a revisão do ato concessivo dos benefícios. Com relação aos períodos trabalhados posteriormente à

aposentadoria, a ausência de previsão legal impede a procedência dessa parte do pedido. Muito pelo contrário. A possibilidade de desaposeição constava do projeto de lei 78/2006 mas foi vetada pelo então Presidente da República ao argumento de que não havia fonte de custeio, considerando a pretensão inconstitucional e contrária ao interesse pública. De fato. A possibilidade do segurado ficar alterando sua aposentadoria - ato jurídico perfeito e acabado - ao longo dos anos, sem qualquer limite temporal, viola a segurança jurídica necessária às relações sociais. Era permitido à parte autora aguardar alguns anos, dado que pretendia continuar trabalhando, e então se aposentar com a renda mensal mais vantajosa decorrente do coeficiente maior a ser aplicado. Como optou por se aposentar com 70% do tempo de contribuição necessário, deve arcar com as consequências da opção consistente no recebimento de uma renda mensal menor. Deve ser salientado, também, que ao beneficiário de aposentadoria que continuou no mercado de trabalho é vedado o recebimento de qualquer benefício relacionado à atividade exercida, com exceção ao salário família e reabilitação profissional e, ainda sim, somente se for empregado. Mediante essa análise, é imperioso concluir que não há autorização legal para a concessão da desaposeição e que essa se reveste de mera tentativa de se contornar a legislação em vigor no sentido da obtenção da majoração do benefício mediante o aumento do coeficiente de cálculo. Nesse sentido cito os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito conforme o artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil para: 1. De acordo com o artigo 103 da Lei 8.213/91, reconhecer a decadência do direito de revisar períodos já analisados quando da concessão do benefício e reconhece-los como especiais 2. Julgar improcedente o pedido de desaposeição. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000054-81.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO ROSA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente cálculos de liquidação nos termos acordados. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente,

independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício concedido na sentença de fls. 164/165, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0002314-34.2013.403.6113 - MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. propôs em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que requer (...) b) Procedência da presente ação em todos os seus termos, com a conseqüente condenação da Ré ao: (...) b.1. Ressarcimento/devolução do valor pago pelo serviço descumprido - R\$ 129,70 (cento e vinte nove reais e setenta centavos) - devidamente corrigido; (...) b.2. Pagamento da verba no valor de R\$ 6.679,10 (seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e dez centavos), em face dos danos materiais, valor correspondente a mercadoria roubada, acrescidos de juros de mora, correção monetária a partir da citação; (...) b.3. Reembolso dos impostos incidentes sobre a mercadoria roubada no valor de R\$ 1.419,29; (...) b.4 - Pagamento de dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou outro valor que V. Exa. julgue mais adequado, sobre a qual deverá incidir correção monetária e juros de mora, a contar da citação; (...) b.5 - Pagamento de lucros cessantes apurados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), alteração do processo produtivo e atraso na entrega de outros clientes; c) o julgamento antecipado da lide, já que os fatos narrados estão fortemente comprovados nos autos, girando a controvérsia sobre matéria essencialmente de direito; (...) d) a condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação, pertinentes ao princípio da sucumbência estabelecido pelo artigo 20, do Código de Processo Civil. (...) e) Seja reconhecido à Autora o direito à inversão do ônus da prova, assegurado no art. 6º do CDC. (...) Sustenta, em síntese, que a empresa ré descumpriu contrato de entrega firmado com a requerente, e que, em razão de vício na prestação do serviço contratado, não honrou seu compromisso, devendo ser responsabilizada pelo descumprimento contratual, bem como pelo abalo em suas relações comerciais. Relata que remeteu mercadorias por meio da Agência dos Correios n.º 234557, localizada nesta cidade de Franca, e que tal remessa era destinada à empresa Campos Almeida Comércio Acessórios Modas e Bijouterias Ltda., localizada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, conforme o comprovante n.º 16300726. Informa que, quando da emissão do comprovante, cópia juntada à fl. 35, neste constava: (...) o destino da mercadoria, volume, o valor de R\$ 129,70 relativo ao pagamento do transporte, e, principalmente o texto - VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. (...). Informa que passados vários dias da remessa constatou-se que a mercadoria não havia chegado ao seu destino, ao que procurou a Agência de Correios, obtendo a informação de que a esta fora roubada. Alega que a carga enviada e não recebida era composta de matérias primas necessárias à confecção de bijuterias e adereços, e que a não entrega da mercadoria causou sérios danos tanto à empresa que as receberia quanto à parte autora. Remete aos termos do artigo 186 do Código Civil, sustentando a ocorrência tanto do dano moral quanto do dano material. Invoca os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial acostou documentos. À fl. 45 determinou-se à parte autora o aditamento da inicial para regularização do valor atribuído à causa, com o correspondente recolhimento das custas complementares, o que foi cumprido (fls. 47/48). A petição de fls. 47/48 foi recebida como aditamento à inicial (fl. 49). No ensejo, foi determinada a citação da ré. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação e documentos às fls. 61/108. Preliminarmente, aduziu que a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por entender que a definição de consumidor trazida pelo artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor refere-se somente àquele que adquire ou utiliza o produto como consumidor final, e não para desenvolvimento de atividade comercial, como mencionado na inicial. Afirma, ainda, que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor à pessoa jurídica e nem à prestação de serviços postais prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para empresa privada, transcrevendo julgado sobre o tema. Afirma que também é inaplicável a inversão do ônus da prova, pois ausentes os requisitos de hipossuficiência e verossimilhança das alegações. Sustentou, ainda em sede de preliminar, a inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir, eis que a parte autora não trouxe nenhuma prova de culpa da parte ré para a ocorrência do evento danoso, ou mesmo que tenha interrompido seu processo produtivo para atender à compradora que foi prejudicada pelo extravio de suas mercadorias. Argumenta que as encomendas deixaram de seu entregues em seu destino por força maior, ou seja, evento imprevisível que não estava na esfera de propriedade e controle da Empresa Pública, o que exclui a responsabilidade civil. Alega que a parte autora litiga com má fé, deduzindo pretensão contra fato incontroverso e alterando a verdade dos fatos, conforme previsto no artigo 17, incisos I e II do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta que não possui qualquer responsabilidade nos termos da legislação postal, remetendo aos termos da Lei n.º 6.538/78. Esclarece que somente lhe incumbia o ressarcimento previsto em consonância com o que foi contratado, ou seja, a parte autora postou encomenda registrada sem declarar seu valor. Invoca os termos do artigo 47 da Lei n.º 6.538/78, asseverando que a parte autora deveria ter pago o prêmio ali previsto a fim de possibilitar a cobertura dos riscos. Sustenta que não pode ser responsabilizada por algo que não

foi contratado. Ressalta que se os objetos postais são apresentados fechados não pode abri-los para verificar o seu conteúdo, sob pena de ferir o garantia constitucional de sigilo de correspondência. Assevera que a ECT agiu em estrita observância às regras de prestação de serviço SEDEX, não cabendo qualquer indenização à parte autora. Quanto aos danos materiais, alega que a responsabilidade objetiva não é absoluta, havendo a necessidade da conjugação de dois elementos: o dano a ser suportado pela vítima, com a prova real e concreta da lesão, e o nexo causal entre o dano e a conduta. Sustenta que não foram acostados documentos comprobatórios dos danos materiais que teriam sido suportados pela autora, deixando de comprovar que a ré tenha lhe causado prejuízo. Afirma que lhe compete tão somente o pagamento de indenização prevista em contrato. Insurge-se, ainda, contra o pedido de pagamento de indenização por danos morais, argüindo novamente que não houve a comprovação da existência de lesão e que o mero aborrecimento e dissabor não configuram o dano moral. Roga, ao final, que o pedido seja julgado improcedente, e que sejam reconhecidos em favor da ré todos os privilégios extensíveis à Fazenda Pública, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 220.906. Despacho de fl. 109 determinou que a parte autora se manifestasse sobre a contestação no prazo de dez dias, e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, no mesmo prazo. A parte autora apresentou impugnação às fls. 111/119, mas não especificou provas. À fl. 120 consta certidão dando conta de que decorreu o prazo sem manifestação da parte ré. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a preliminar de inépcia da inicial, pois a inicial suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório. Superada essa questão, verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A jurisprudência trazida aos autos pela parte ré contradiz sua alegação de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e não há, portanto, que se falar em inversão do ônus da prova. O item III da Ementa do Acórdão proferido na Apelação Cível n. 00098354420054036102, Relator então Juiz Federal Convocado, hoje Desembargador Federal Souza Ribeiro, é claro: (...) De outro lado, a prestação de serviços postais pela ECT aos seus consumidores finais está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor quanto à responsabilização por falhas do serviço, nos termos dos arts. 3º, 2º, e 14, da Lei n. 8.078/90. O fato da parte autora ter enviado a encomenda a terceiro não a desqualifica como consumidora final, inclusive porque o serviço prestado pela parte ré é exatamente o serviço de transporte de encomendas. Não é possível, contudo, ficar a inversão do ônus da prova. Trata-se de ação fundada na obrigação objetiva da administração pública em indenizar por dano causado por seus agentes, conforme o 5º do artigo 37, da Constituição. Em ações como esta, necessária a prova, por parte do interessado, da ocorrência do dano e do nexo entre referido dano e a conduta do agente. Tais provas não tem como ser produzidas pela parte ré. Indeferida, portanto, a inversão do ônus da prova. Defiro a extensão à parte ré dos benefícios conferidos à Fazenda Pública. Passo ao exame do mérito. A parte autora pretende a condenação da parte ré em indenização por danos materiais e morais em razão do roubo de objeto postado e não entregue ao destinatário. A parte ré é empresa pública e faz parte da administração indireta. Está, portanto, obrigada a observar os princípios constantes do caput do artigo 37 da Constituição Federal na prestação de seus serviços: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Considerando que detém o monopólio das remessas postais efetuados no território nacional (artigo 2º da Lei 6.538/1978), a necessidade de prestar o serviço com eficiência se torna ainda mais gritante. Deixar de entregar uma remessa seja por que motivo for é afronta grave ao princípio da eficiência. E caracterizada a falta do serviço, seja por conta da não entrega seja na sua entrega falha, surge seu dever de indenizar. Esse dever decorre do teor do 6º, do citado artigo 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. É incontroverso que a parte autora contratou o transporte descrito à f. 35 e que os objetos postados não foram entregues em razão de roubo. A controvérsia se limita à obrigação da parte ré em indenizar a parte autora pelo valor do conteúdo dos objetos, impostos pagos e dano moral. A empresa exploradora do serviço postal responde pela perda ou danificação do objeto postado, devidamente registrado e nos termos do regulamento (artigo 17 da Lei 6.538/78). Como é o regulamento que fixa os limites da responsabilização, é preciso consultá-lo para se verificar se a parte ré, na hipótese dos autos, está obrigada a ressarcir. Como a modalidade de transporte contratada foi o SEDEX (remessa expressa), a consulta deve ser feita ao Manual dessa modalidade de remessa. O item 13.3.1, letra a, estabelece que se a remessa é efetuada sem seguro complementar, a devolução em caso de extravio será do valor da remessa, dos serviços adicionais eventualmente adquiridos na postagem e do valor do Seguro Automático. Por outro lado, se há a contratação do seguro complementar (b), em havendo extravio, a devolução será do valor da remessa, dos serviços adicionais eventualmente adquiridos na postagem e do Valor Declarado, exceto prêmio, vigentes na data de autorização do pagamento da indenização. Ou seja, de acordo com a legislação que regulamenta o serviço contratado - SEDEX - a responsabilidade da EBCT pelo conteúdo do objeto só ocorre se o valor é declarado e pago um seguro. Caso não seja declarado o conteúdo da postagem, a responsabilidade quando não há entrega dos valores se limita aos valores gastos com a própria postagem. A parte autora optou por contratar o serviço de remessa sem o seguro adicional, estando, portanto, adstrita a receber apenas o valor da postagem, sem qualquer indenização por conta do conteúdo da embalagem. Seu direito à indenização apenas do valor do frete pago decorre

do serviço escolhido. Caso tivesse intenção de reaver o valor das mercadorias, deveria ter optado pelo serviço que cobrisse esse valor em caso de extravio ou roubo. Não o fazendo, não possui qualquer direito ao recebimento do valor das mercadorias postadas e não entregues ao destinatário. Passo a examinar a ocorrência de dano moral. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora contratou com a parte ré o envio de duas remessas que, em razão de roubo (ponto incontroverso), não foram entregues. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi lesado pela não entrega da mercadoria. Sua reputação e honra permaneceram intactas uma vez que a empresa destinatária da remessa tomou conhecimento que a responsabilidade pela entrega foi da parte ré. Não houve lesão à vida, integridade física e, como salientado, à honra de ninguém. Não tendo havido lesão a interesse não patrimonial, não há qualquer obrigação por parte da parte ré em indenizar a parte autora. Finalmente, não cabe condenação da parte autora em litigância de má fé. Não há comprovação da ocorrência de qualquer conduta que implique em violação às disposições dos artigos 14 a 16 do Código de Processo Civil. A parte autora entende que faz jus à indenização por danos materiais e morais em razão do não cumprimento, pela parte ré, do contrato de transporte entre elas celebrado e por isso ajuizou a presente ação. O simples fato de não fazer jus à indenização ou a parte dela, não implica ser litigante de má fé. De resto, a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento que indique ter havido conduta de má fé. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, extingo o processo com resolução de mérito conforme o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar os pedidos improcedentes. Custas nos termos da lei. Honorários a serem pagos pela parte autora e fixados em 10% do valor dado à causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002505-79.2013.403.6113 - JUAREZ MARTINS SILVA SANTOS(SP330530 - PRISCILA SUZUMURA BERNAL NEVES E SP306862 - LUCAS MORAES BREDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 97ABRA-SE VISTA AS PARTES PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0002759-52.2013.403.6113 - JULIO CESAR RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. 5) No mesmo prazo supracitado, deverá a parte autora regularizar os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 91/92, 93 e 94/95, para que neles constem os nomes dos profissionais habilitados no período que o autor esteve exposto aos fatores de riscos e as funções e qualificações dos subscritores dos documentos. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, no mesmo prazo. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0003502-62.2013.403.6113 - ANTONIO ROBERTO ALVARENGA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTONIO ROBERTO ALVARENGA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, pleiteando que a ré seja condenada a: a) Revisar o benefício previdenciário titularizado pelo Autor, aplicando-se os índices de reajuste legais, levando em conta o limitador trazido pelas EC 20 e 41 e o disposto no art. 21, 3º da Lei 8.800/90, o que, segundo os cálculos preliminares da parte autora gerariam uma renda atual de R\$ 4.125,44, válida para o mês de 09/2013; b) Pagar as diferenças perdidas dos últimos 5 (cinco) anos, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos acréscimos de juros (após a citação - súmula 204 do STJ) e correção monetária, o que geram, segundo cálculos preliminares da parte autora o montante de R\$ 104.480,06, válidos para o mês de 09/2013; c) Pagar as prestações mensais e sucessivas apuradas com a revisão acima pedida, inclusive abono anual (13º salário); (...) Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como atendimento prioritário, nos termos do estatuto do idoso. Refere que é percebido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 067.475.752-1), desde 22/03/1995, com renda mensal de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais). Alega que as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 alteraram o teto máximo para a concessão dos novos benefícios, entretanto a autarquia editou a Portaria MPAS n.º 4.883/98 e Portaria MPS n.º 12/04 com o objetivo de atender a alteração do teto máximo dos benefícios previdenciários, contudo não alcançou os benefícios anteriores às Emendas Constitucionais, restando prejuízo à parte autora. Sustenta que, em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que as alterações veiculadas pelas referidas emendas constitucionais aplicam-se aos benefícios que já eram percebidos antes de suas edições. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 36 determinou-se que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido (fls. 38/40). Citado, contestou o INSS e acostou documentos (fls. 61/80). Não formulou alegações preliminares, e no mérito refutou os argumentos expendidos na inicial, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação às fls. 83/88. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fls.

92/94. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal do benefício previdenciário para adequá-lo ao novo limite de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14, da EC n. 20/98, a partir de 16/12/98 e pelo art. 5 da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003, sob o argumento de que a evolução de sua renda mensal permitiria a agregação dos valores definidos pelo citado teto, ou seja, a manutenção da equivalência entre os reajustes aplicados aos salário-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada. O pedido não deve ser acolhido. O inciso IV, do parágrafo único, do artigo 194, da Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa seja mantido o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos amparos, mas não implica que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS n.º 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta qualquer correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Do mesmo modo, o disposto no 1º, do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores do salário-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Contudo, esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. No mesmo sentido, é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º,

da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003). O teto do salário-de-contribuição representa tão-somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005). Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial - RMI, tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-87.2014.403.6113 - JOSE EURIPEDES RODRIGUES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos a este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001769-27.2014.403.6113 - ANDRE LUIS FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o valor da causa, observando que tanto as parcelas vencidas quanto as parcelas vincendas deverão ser calculadas pela diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente recebido, cujos valores deverão ser acrescidos do dano moral almejado. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001199-41.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-93.2006.403.6113 (2006.61.13.000470-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLGA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de OLGA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Instada (fl. 22), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 24). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 4.018,95 (quatro mil e dezoito reais e noventa e cinco centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 4.018,95 (quatro mil e dezoito reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$3.653,59 (três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos) a título de prestações vencidas e R\$365,36 (trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001519-91.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-74.2008.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Considerando o valor elevado da execução, por medida de cautela remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. O pedido de destacamento de honorários contratuais deverá ser requerido oportunamente, nos autos da ação de rito ordinário em apenso. Apresentados os cálculos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001714-76.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-92.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X VANDERLEI NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001802-27.2008.403.6113 (2008.61.13.001802-8) - SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPEZZIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP. Proferiu-se decisão à fl. 73, reconhecendo-se que a análise da petição de fl. 69 foi prejudicada, pois a determinação para que se apresentasse a

procuração de forma a regularizar a representação social (fl. 58 e 60) só foi cumprida após a prolação da sentença de fls. 65/66. No ensejo, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo após a certificação do trânsito em julgado da sentença. À fl. 75/81 a impetrante apresentou embargos de declaração, aduzindo que a petição que juntou a petição foi protocolada em 14/07/2014, ao passo que a sentença foi proferida em 17/07/2014, motivo pelo qual deve ser reconhecida a regularização processual, sanando-se a omissão sobre esse ponto, prosseguindo-se normalmente o feito. É o relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos de declaração interpostos e nego-lhes provimento. Ao contrário do que alega em sua petição de fl. 75/81, a impetrante não logrou regularizar sua representação processual nos autos. Com efeito, limitou-se a juntar procuração, sem colacionar a atualização do contrato social mencionada à fl. 68, a fim de inviabilizar a análise da regularidade do instrumento outorgado. A pessoa jurídica, sendo uma ficção legal, é sempre representada por uma pessoa natural, que por ela deve assinar. Neste contexto, sem a análise do contrato social não é possível a verificação sobre os poderes dos sócios para outorgar a procuração ad judicium. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, e nego-lhes provimento, por ausência de contradição, obscuridade ou omissão mantendo a decisão tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decisão de fl. 85: Chamo o feito à ordem. Verifico que na sentença de fl. 83 houve erro material referente a sua classificação, motivo pelo qual corrijo-a para constar a classificação como Sentença Tipo M, mantendo os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002449-22.2008.403.6113 (2008.61.13.002449-1) - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA (SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

1. Recebo a apelação do impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Tendo em vista que a parte impetrada já apresentou contrarrazões de apelação às fls. 145/154 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003537-56.2012.403.6113 - TOP STYLE IND/ DE CALCADOS LTDA - EPP (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA E SP302648 - KARINA MORICONI E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

1. Recebo as apelações do impetrante, apresentada às fls. 460/497 e ratificada à fl. 532. 2. Recebo às apelações dos impetrados Serviço Nacional da Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Nacional da Indústria - SESI, apresentada conjuntamente às fls. 414/450 e ratificada às fls. 459 e 533, do impetrado Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, apresentada às fls. 503/522 e reiterada à fl. 534, e pela impetrada União Federal, apresentada às fls. 541/548. 3. Todas as apelações são recebidas no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 4. Vista ao impetrante e aos impetrados, para contrarrazões, no prazo legal, exceção feita a União Federal que já apresentou suas contrarrazões, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, também representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que já teve oportunidade para fazê-lo e ficou-se inerte. 5. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001643-74.2014.403.6113 - COLIFRAN CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI (SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
COLIFRAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, a fim de que (fl. 63/64) (...) a) Conceder a medida liminar, inaudita altera pars, nos termos do artigo 7º inciso III da Lei n.º 12.016/09, dando-se a esta os efeitos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, para suspender a exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronais, em razão da exclusão da base de cálculo das verbas referentes ao (i) salário maternidade; (ii) férias normais; (iii) adicional de 1/3 sobre férias normais; (iv) aviso prévio indenizado; (v) 13.º salário correspondente a projeção do aviso prévio indenizado; (vi) 13º salário; (vii) dias abonados por força de atestados médicos; e (viii) licença paternidade. Consequentemente, em decorrência da autorização conferida à Impetrante, seja o Impetrado compelido a deixar de realizar quaisquer atos contrários, tais como autuações e execuções fiscais relativas aos valores que a Impetrante deixar de pagar, isso por força da liminar a ser deferida por este MM. Juízo; (...) b) Seja Oficiado ao CHEFE DA ARRECADACÃO DO INSS EM FRANCA/SP, ou quem faça suas vezes, na presente ação, para que se abstenha, por si ou por seus agentes, de lavrar auto de infração, penalidades ou qualquer ato tendente a punir a Impetrante

em razão da concessão da liminar ora pretendida; (...) e) conceder em definitivo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir na base de cálculo da contribuição social as verbas pagas a título de (i) salário maternidade. (ii) férias normais; (iii) adicional de 1/3 sobre férias normais; (iv) aviso prévio indenizado; (v) 13.º salário correspondente a projeção do aviso prévio indenizado. (vi) 13º salário; (vii) dias abonados por força de atestados médicos; e (viii) licença paternidade; e (...) f) Reconhecer em benefício da Impetrante o direito de repetir o indébito correspondente aos valores ora em destaques e que foram recolhidos aos cofres da Impetrada, conforme planilhas e documentos anexos, condenando a Impetrada na repetição do indébito acrescido das devidas atualizações monetárias e juros legais, e/ou alternativamente e a critério da Impetrante o direito à compensação, obedecendo-se ao período não prescrito, dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre as verbas de (i) salário maternidade. (ii) férias normais; (iii) adicional de 1/3 sobre férias normais; (iv) aviso prévio indenizado; (v) 13.º salário correspondente a projeção do aviso prévio indenizado. (vi) 13º salário; (vii) dias abonados por força de atestados médicos; e (viii) licença paternidade - tudo devidamente corrigido com a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do procedimento de compensação atualmente disciplinado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c a IN 900/08, ou outro que sobrevenha, caso mais benéfico à Impetrante.

(...)Aduz a impetrante que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Alega que as verbas referentes ao salário maternidade, férias, adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 13.º salário correspondente a projeção do aviso prévio indenizado, 13º salário, dias abonados por força de atestados médicos e licença paternidade, previstas em lei, não podem ser consideradas como rendimento destinado a retribuir o trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referidas, argumentando que apenas as parcelas que correspondem à contraprestação por serviços prestados devem sofrer a incidência tributária. Diz que as verbas em questão têm natureza indenizatória e que não possuem previsão legal para estarem incluídas no salário de contribuição. Ressalta também o seu direito de compensar os valores que teria recolhido indevidamente a tal título. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. À fl. 350 determinou-se que a impetrante regularizasse o polo passivo no presente mandado de segurança, o que foi cumprido (fls. 352/353).

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos visando a constituição ou cobrança dos créditos decorrentes da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre salário maternidade, férias, adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 13.º salário correspondente a projeção do aviso prévio indenizado, 13º salário, dias abonados por força de atestados médicos e licença paternidade, bem como o seja reconhecido o direito à compensação tributária do valor do indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos. Em exórdio, recebo a petição de fls. 352/353 como emenda à inicial. As contribuições devidas pela Impetrante são uma espécie de tributo. Os tributos devem ter seu fato gerador, sua base de cálculo e sua alíquota definidas em lei, a teor do artigo 146, inciso III, letra a, da Constituição Federal. A obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador está amparada pelo artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a- a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços. O artigo 114 do Código Tributário Nacional define fato gerador como sendo a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador desta contribuição é o pagamento das remunerações devidas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, conforme o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91: o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Verifica-se, portanto, que as contribuições previdenciárias incidirão sobre tudo o que for pago ao trabalhador a título de contraprestação pelo trabalho realizado. As demais verbas, ainda que decorrentes do contrato de trabalho, são consideradas indenização e não sofrem incidência de contribuição previdenciária. - Aviso prévio indenizado, dias abonados por força de atestado médico e 1/3 de férias. A natureza de verba indenizatória afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e do auxílio-doença pago nos quinze primeiros dias de afastamento, conforme julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se**

tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001145258, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010 - grifei). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EResp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (Superior Tribunal De Justiça, Primeira Turma, EDRESP 201200395918, EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 1310914, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:13/06/2014 ..DTPB).O terço constitucional de férias é verba paga em decorrência do contrato de trabalho, mas não é remuneração pelo trabalho prestado e está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Trata-se, claramente, de indenização, pois nas férias não há trabalho. Por isso, o terço adicional incidente sobre as férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGP 200900711180, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7206, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. HERMAN BENJAMIN DJE DATA:22/02/2010 ..DTPB - grifei).- Férias usufruídas, 13.º salário, licença maternidade e licença paternidade. No que tange às férias regularmente gozadas, há entendimento pacificado de que possuem natureza remuneratória e salarial, integrando o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201202445034, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1355135, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB. - grifei)De outro giro, já se encontra sedimentado o entendimento a respeito da natureza jurídica do 13.º salário, ou a gratificação natalina, como sendo de caráter salarial, e que sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não podendo a empresa eximir-se da obrigação tributária em questão. Neste sentido, trago a colação o julgado abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13.º SALÁRIO. LEI N.º 7.787/89. RECOLHIMENTO ANTECIPADO POR DUODÉCIMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que é legítima a contribuição previdenciária sobre o 13º salário e que inexistente previsão para o recolhimento, por duodécimos, dos débitos previdenciários contraídos na vigência da Lei n.º 7.787/89. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, SEGUNDA TURMA AGA 200201055556, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 471073, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:06/10/2003 PG:00255 ..DTPB - grifei). Uma ressalva se faz necessária quanto a alteração do entendimento anteriormente esposado. Não obstante esta magistrada tenha em julgado anterior expressado seu posicionamento em não reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba da licença maternidade, passo a adotar posicionamento diverso em decorrência de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200502064486, RESP - RECURSO ESPECIAL - 803708, SEGUNDA TURMA, Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ DATA:02/10/2007 PG:00232 ..DTPB - grifei) O mesmo entendimento é aplicado no que concerne

ao salário paternidade:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO. INTERESSE PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTOS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 7.238/84, ARTIGO 9. LICENÇA PATERNIDADE. LICENÇA GALA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. (...) omissis 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ).12. Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). O mesmo se dá ao afastamento para o casamento (gala) e gestante.(...)Apelação da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas.(E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região PRIMEIRA TURMA, AMS 00044439820114036107, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338535, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE _REPUBLICACAO - grifei).- CompensaçãoConsiderando que a compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional) além de poder ser efetivada a qualquer tempo, não há risco de dano irreparável se for autorizada somente por ocasião da sentença, caso a presente liminar seja mantida. Por isso, o pedido de liminar autorizando a compensação imediata das verbas relativas ao aviso prévio indenizado, dias abonados por força de atestado médico, 1/3 de férias e 13º incidente sobre o aviso prévio indenizado, e cuja natureza indenizatória foi reconhecida, fica indeferido. Nestes termos, comprovado neste momento da existência de seu direito líquido e certo, defiro parcialmente a liminar pretendida, para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, dias abonados por força de atestado médico e 1/3 de férias e 13º incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem como determinar a expedição de ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP para que se abstenha, por si ou por seus agentes, de lavrar auto de infração, impor penalidades ou qualquer ato tendente a punir a impetrante em razão da concessão de liminar ora deferida. Ao SEDI para correção do polo passivo, conforme a emenda da petição inicial de fls. 352/353.Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, venham conclusos.Intime-se.

0001770-12.2014.403.6113 - TJ IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA X JAMIL CESAR DAVID X MARY APARECIDA GOMES DAVID X JOSE CLOVIS PEREIRA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Decisão de fls. 79/80. DECISÃO TJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., JAMIL CÉSAR DAVID, MARY APARECIDA GOMES DAVID e JOSÉ CLÓVIS PEREIRA impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, em que requerem (...) digne-se Vossa Excelência de conceder medida liminar, determinando a baixa dos arrolamento em excesso, pois à (sic) Autoridade Coatora, não cumpriu o artigo 2.º da Instrução Normativa 1.171/2011 RFB. (...) A citação da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, com sede a Avenida Frei Germano, 2324, Estação, cidade de Franca, Estado de São Paulo, na pessoa de seu Delegado Adjunto da RFB, o Ilustríssimo Sr. AMAURI FLORENTINO DA SILVA. (...) Requer, finalmente, digne-se Vossa Excelência de confirmar após a manifestação do Ministério Público, por sentença, a liminar concedida, reconhecendo o direito líquido e certo dos Impetrantes, sendo baixado (sic) os arrolamentos dos bens em excesso, ficando arrolado apenas o imóvel sede da empresa TJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, de propriedade de seus sócios, localizado na Rua Olívio Fenath, 281, Distrito Industrial, com registro no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Franca, com cadastro na Prefeitura Municipal de Franca, número 2.13.12.001.09.00.(...)Aduzem que foram autuados e que seus bens foram arrolados pela autoridade impetrada de forma abusiva no procedimento administrativo n.º 13855.721764/2013-56.Asseveram que requereram à autoridade impetrada que procedesse ao cancelamento do arrolamento, ficando somente o imóvel sede da impetrante TJ Indústria e Comércio de Calçados Ltda., que teria valor de mercado de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), suficiente para garantir a dívida.Menciona que seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que o valor dos bens não atingiam o montante de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, bem como que a autoridade impetrada não acatava avaliação particulares, lastreando-se no valor declarado do bem no Imposto de Renda dos impetrantes.Insurge-se contra tal sistemática, aduzindo que a própria autoridade impetrada proíbe que se atualize o valor do bem pelo preço de mercado na declaração de imposto de renda.Afirmam que a autoridade

impetrada não cumpriu os requisitos previstos na Instrução Normativa RFB 1.171/2011, o que configura atitude abusiva, ilegal e arbitrária. Ressaltam que as avaliações do imóvel apresentadas foram firmadas por pessoa idôneas. Alegam que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada: o *fumus boni iuris*, consistente no (...) comando emanado das disposições constitucionais e legais abordadas (...) e o *periculum in mora* (...) que consiste na possibilidade provável de imputação de enormes prejuízos para os Impetrantes, que se veem às voltas com a atitude coercitiva da Impetrante (...) Afirmam que estão na iminência de ter o seu direito de propriedade suprimido. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão à fl. 73, que determinou a retificação do valor atribuído à causa, compatível com o seu conteúdo econômico, no prazo de dez dias, com o consequente recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento. Os impetrantes apresentaram emenda à inicial e recolhimento das custas complementares às fls. 75/77. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata liberação de bens objeto de arrolamento por parte da autoridade impetrada, mantendo-se somente o imóvel localizado Rua Olívio Fenath, 281, Distrito Industrial, com registro no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Franca, com cadastro na Prefeitura Municipal de Franca, número 2.13.12.001.09.00. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7.º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, verdade é que não é possível a concessão de medida liminar sem a realização de um mínimo de contraditório no presente writ, conforme preconizado no artigo 5º, inciso LV, da atual Carta Magna. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001739-12.2002.403.6113 (2002.61.13.001739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403128-91.1995.403.6113 (95.1403128-8)) ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (SP066710 - CLEVERSON CAMPOS E SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que se executam honorários, constando como exequente ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-47.2006.403.6113 (2006.61.13.001747-7) - MARIA ANGELA DOS SANTOS BACHUR PEDRO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA ANGELA DOS SANTOS BACHUR PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA ÂNGELA DOS SANTOS BACHUR PEDRO move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000894-09.2004.403.6113 (2004.61.13.000894-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE CARLOS RIBEIRO LIMONTA X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO LIMONTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA(SP119296 - SANAA CHAHOUD E SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de monitoria, em fase de cumprimento de sentença, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face JOSÉ CARLOS RIBEIRO LIMONTA e MÁRCIA MARIA MESQUITA LIMONTA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002220-28.2009.403.6113 (2009.61.13.002220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA-ME X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X REGINALDO ARAUJO TOTOLI(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ARAUJO TOTOLI(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ARTY CEPAS - IND/ DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - ME E OUTROS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001345-53.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIKA APARECIDA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA APARECIDA CARDOSO
Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo de fl. 62, por meio do Sistema RENAJUD. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZA FEDERAL

MAURICIO DE SOUZA LEO

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 2736

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000717-93.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-32.2012.403.6113) SERGIO RENATO SCHEZAR X SERGIO RENATO SCHEZAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc., Fls. 196: Mantenho a decisão de fls. 193 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se naquela decisão com a intimação da embargada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003903-42.2005.403.6113 (2005.61.13.003903-1) - FAZENDA NACIONAL X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Diante da manifestação de fls. 526-527, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse na conversão do valor depositado à fls. 499, para abatimento da dívida, considerando a desistência do recurso de embargos à execução. Intime-se.

0001647-24.2008.403.6113 (2008.61.13.001647-0) - FAZENDA NACIONAL X RENATO DE SOUZA LINO(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar o pedido de fls. 98, comprove o executado, no prazo de 10 (dez) dias, que a ordem de bloqueio judicial, indicado à fls. 101, é originária deste processo. Intime-se.

0002144-33.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X REINALDO BIZANHA FRANCA ME X REINALDO BIZANHA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Vistos, etc., Intime-se o executado acerca do valor da dívida apresentado pela exequente, atualizada até o mês de julho/2014. Intime-se.

0003384-86.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CDM QUIMICA LTDA - ME(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

Vistos, etc., Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos (fls. 32-37), dou por suprida a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Assim, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 32-36. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2283

ACAO CIVIL COLETIVA

0000298-64.2000.403.6113 (2000.61.13.000298-8) - ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MUTUARIOS DE FRANCA E REGIAO - ADECOM X ANA MARIA CORNELIO X AMAURI FERNANDES PEIXOTO X EUNICE APARECIDA PEREIRA X CARMEM AUGUSTA DOS SANTOS X CECILIA GOMES X CESAR LUIS OLIVEIRA BENTO X LEDA APARECIDA LOURENCO X CICERO DE SOUZA X SILVANA DE FATIMA RODRIGUES SOUSA X CLOVIS CRISTINO PEREIRA X LUZINETE CRISTINA PIMENTA PEREIRA X DEUSLINDA APARECIDA DA SILVA X JOSE TOBIAS NETO X DIRCE REZENDE DE FREITAS X ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS X DORIVAL APARECIDO FERREIRA X MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA X EURIPEDES GOMES DE MORAES X ARLETE BARBOSA DE ANDRADE MORAIS X GERALDO MANOEL DA CONCEICAO X GRACIA HELENA BATISTA DA CONCEICAO X JOSE ANTONIO DE CASTRO X AUXILIADORA DA GRACA DE MELO X LAERCIO DO PRADO MORGAN X EDNA CELIA DA SILVA X LUIS ROBERTO DA SILVA X DINERI ALCIR VILIONI X MARCOS ANTONIO DE FREITAS X CLARICE ROSA CARRIJO DE FREITAS X MARCOS VINICIUS GOMES X DINALVA APARECIDA CAMPOS GOMES X MARIA APARECIDA EVANGELISTA MORAIS X JOSE MAURO COSTA MORAIS X NELIO DEMETRIO DA SILVA X DIVINA LUIZA DA SILVA X NILTON DE DEUS VIEIRA X MARLENE APARECIDA SILVA VIEIRA X RENATO HENRIQUE FRAGAS X MARIA ELIANE SOUZA FRAGAS X VALMIR MACHADO FRADE X MARIA CONCEICAO A MACHADO X ADEMIR CESAR DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MONTEIRO SANTOS X AILTON SILVERIO X MARIA IOLANDA DE ARAUJO CHAVES SILVERIO X ALEXANDRE SAMPAIO X ADRIANA CORTEZ SAMPAIO X AMELIA APARECIDA FERREIRA X ANA LUCIA RONCARI DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA CARVALHO X ARMANDO TORT CAMPS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CAMPS X CLAUDINEI MARQUES DE SOUZA X FATIMA APARECIDA BLANCO SOUSA X CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X DEVAIR DE CAMPOS X MARIA ISABEL DA SILVA CAMPOS X EDMARCIO INOCENCIO DE OLIVEIRA MARTINS X CARMEN SILVIA DE SOUSA BATISTA MARTINS X EDUARDO CAMPOS X IRACEMA ALVES DE ALMEIDA CAMPOS X ERONDINA DE SOUZA DIAS X EXPEDITO RIGO X MARLENE QUIRINO DE SOUZA RIGO X GILBERTO ELEUTERIO DE SOUZA X ANA DOS REIS MAIA DE SOUZA X GILMAR APARECIDO SIQUEIRA PEREIRA X GISLENE APARECIDA PATARELLO PEREIRA X LUIS NEY PEREIRA X HELIO CINTRA X MARIA ISABEL CINTRA X IDE MONTEIRO NOVATO X MICHELE APARECIDA NOVATO X MILENE CRISTINA NOVATO X RICHARD WAGNER NOVATO X ELIZANDRA FLAVIA MARTINS NOVATO X

ISMAR BATISTA FARCHI X LUZINETE MAGDA FIGUEIREDO FARCHI X JAIR FRANCISCO DA SILVA X JANICE PINTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO RODRIGUES X JOAO CARLOS GONCALVES X ANA CLAUDIA NATALI DA SILVA GONCALVES X JOSE JOEL GARCIA X MARIA ERMELINDA DE JESUS BRITO GARCIA X JOSE LUIS VERISSIMO FAZIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAZIO X JOSE RICCI X DALVA MARIA DE LIMA X LAURO DE SOUZA X MARIA JOSE INACIO DE SOUZA X LUCIANO DE ANDRADE SILVA X MARCOS ANTONIO PELIZARO X ROSANGELA DE ANDRADE PELIZARO X MARCOS LUIZ PEREIRA X ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA PEREIRA X MARIA JOSE SAMPAIO X JOSE PERONES SAMPAIO X MARIA LUIZA DE SOUZA X MARLENE FARIA DE ARAUJO X MOACIR BORGES X VERA LUCIA MARIA DA COSTA BORGES X PAULO CESAR JUSTINO X SOLANGE SALTORI JUSTINO X ROBERTO DE SOUZA TORRES X MARIA LUISA DONHA DA SILVA TORRES X RONALDO FERREIRA DA SILVA X RENATA APARECIDA MALTA DA SILVA X SOLANGE DE SOUZA GUIMARAES X TANIA MARA DE SOUZA X VERACI MARIA DA LUZ SILVA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO PROFERIDO AOS 03/07/2014 (fl. 2845): 1. Considerando a informação retro e visando ao cumprimento do antepenúltimo parágrafo da r. sentença de fls. 2816/2839, determino que os honorários periciais, que serão destinados à viúva do Sr. Perito, sejam depositados em uma conta à ordem e à disposição deste Juízo. Para tanto, intime-se a CEF para que efetue os procedimentos necessários para abertura de conta vinculada a estes autos, comunicando o cumprimento e o respectivo número a este Juízo. Após, proceda-se à requisição de pagamento pelo sistema AJG, devendo constar como favorecido o perito falecido, porém, com a observação de que o crédito não deve ser efetuado na conta pessoal do mesmo, cadastrada junto àquele sistema, mas sim na conta judicial cujo número será informado na própria requisição, para que, posteriormente, o respectivo valor seja levantado por quem de direito, através de alvará a ser expedido por este Juízo. A fim de se resguardar o escorреito cumprimento desta ordem, determino também o encaminhamento deste despacho por e-mail ao setor competente. 2. Sem prejuízo, proceda a secretaria às buscas necessárias no sentido de ser localizada a viúva do Sr. João Marino Júnior, a qual deverá ser intimada a apresentar a este Juízo cópia dos documentos pessoais, certidão de casamento e de óbito do cônjuge. 3. Publique-se a r. sentença de fls. 2816/2839, prosseguindo-se nos demais termos nela determinados. SENTENÇA PROFERIDA AOS 21/05/2014: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/05/2014 p/ Sentença Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 6 Reg.: 347/2014 Folha(s) : 1: Vistos. Trata-se de ação civil coletiva ajuizada por Associação de Defesa do Consumidor e Mutuários de Franca e Região, Ana Maria Cornélio, Amauri Fernandes Peixoto, Eunice Aparecida Pereira, Carmem Augusta dos Santos, Cecília Gomes, Cesar Luis Oliveira Bento, Leda Aparecida Lourenço, Cicero de Souza, Silvana de Fatima Rodrigues Sousa, Clovis Cristino Pereira, Luzinete Cristina Pimenta Pereira, Deuslinda Aparecida da Silva, Jose Tobias Neto, Dirce Rezende de Freitas, Antonio Francisco de Freitas, Dorival Aparecido Ferreira, Maria do Carmo Silva Ferreira, Euripedes Gomes de Moraes, Arlete Barbosa de Andrade Moraes, Geraldo Manoel da Conceição, Gracia Helena Batista da Conceição, Jose Antonio de Castro, Auxiliadora da Graça de Melo, Laercio do Prado Morgan, Edna Celia da Silva, Edna Celia da Silva, Luis Roberto da Silva, Dineri Alcir Vilioni, Marcos Antonio de Freitas, Clarice Rosa Carrijo de Freitas, Marcos Vinicius Gomes, Dinalva Aparecida Campos Gomes, Maria Aparecida Evangelista Moraes, Jose Mauro Costa Moraes, Nelio Demetrio da Silva, Divina Luiza da Silva, Nilton de Deus Vieira, Marlene Aparecida Silva Vieira, Renato Henrique Fragas, Maria Eliane Souza Fragas, Valmir Machado Frade, Maria Conceição Machado, Ademir Cesar dos Santos, Maria do Carmo Monteiro Santos, Ailton Silvério, Maria Iolanda de Araujo Chaves Silvério, Alexandre Sampaio, Adriana Cortez Sampaio, Amelia Aparecida Ferreira, Ana Lucia Roncari de Carvalho, Maria de Fatima Carvalho, Armando Tort Camps, Sonia Maria de Oliveira Camps, Claudinei Marques de Souza, Fatima Aparecida Blanco Sousa, Cleuza Aparecida de Oliveira, Devair de Campos, Maria Isabel da Silva Campos, Edmarcio Inocencio de Oliveira Martins, Carmen Silvia de Sousa Batista Martins, Eduardo Campos, Iracema Alves de Almeida Campos, Erondina de Souza Dias, Expedito Rigo, Marlene Quirino de Souza Rigo, Gilberto Eleuterio de Souza, Ana dos Reis Maia de Souza, Gilmar Aparecido Siqueira Pereira, Gislene Aparecida Patarello Pereira, Luis Ney Pereira, Helio Cintra, Maria Isabel Cintra, Ide Monteiro Novato, Michele Aparecida Novato, Milene Cristina Novato, Richard Wagner Novato, Elizandra Flavia Martins Novato, Ismar Batista Farchi, Luzinete Magda Figueiredo Farchi, Jair Francisco da Silva, Janice Pinto Rodrigues, Carlos Antonio Rodrigues, Joao Carlos Gonçalves, Ana Claudia Natali da Silva Gonçalves, Jose Joel Garcia, Maria Ermelinda de Jesus Brito Garcia, Jose Luis Verissimo Fazio, Maria Aparecida de Souza Fazio, Jose Ricci, Dalva Maria de Lima, Lauro de Souza, Maria Jose Inacio de Souza, Luciano de Andrade Silva, Marcos Antonio Pelizaro, Rosangela de Andrade Pelizaro, Marcos Luiz Pereira, Rosimeire Vieira da Silva Pereira, Maria Jose Sampaio, Jose Perones Sampaio, Maria Luiza de Souza, Marlene Faria de Araújo, Moacir Borges, Vera Lucia Maria da Costa Borges, Paulo Cesar Justino, Solange Saltori Justino, Roberto de Souza Torres, Maria Luisa Donha da Silva Torres, Ronaldo Ferreira

da Silva, Renata Aparecida Malta da Silva, Solange de Souza Guimarães, Tania Mara de Souza e Veraci Maria da Luz Silva em face da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto (COHAB) e da Caixa Econômica Federal (CEF). Pretendem os autores, em síntese: a) a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, através de interpretação da maneira mais favorável aos aderentes, sob o fundamento de se tratar de contrato de adesão; b) a revisão dos contratos, para o restabelecimento do equilíbrio entre as partes, de acordo com a equivalência salarial da categoria dos mutuários; c) afastar a aplicação da TR, como parâmetro para revisão do saldo devedor, substituindo-a pelo INPC; d) padronizar em todos os contratos a taxa de juros em 5,10%, afastar a aplicação da tabela PRICE, o sistema de cálculo SACRE e a capitalização de juros; e) a declaração de que a amortização do saldo devedor está em desacordo com a alínea c, do art. 6º, da Lei nº 4.380/1964, a fim de que primeiro haja a amortização da dívida com a prestação mensal e depois a atualização do saldo devedor, e não o inverso; f) afastar a aplicação da TR (cláusula 14ª, parágrafo único, do contrato) como índice de correção dos débitos vencidos e não pagos, com redução da multa moratória a 2% ao ano, pois seria superior a 10%; g) a declaração de nulidade da cláusula 23ª do contrato, no que se refere aos juros moratórios, multa contratual e honorários advocatícios; h) a imposição à requerida da obrigação de auxiliar os mutuários a utilizarem recursos do FIEL (fundo para pagamento de prestações em caso de perda de renda por desemprego ou invalidez temporária), com aditamento dos contratos e pagamento ao final do saldo; i) afastar a aplicação da cláusula 4ª, 6º, do contrato, de modo a permitir o recálculo das parcelas mensais quando houver a redução da renda dos mutuários, limitando, ainda, o comprometimento da renda a 24,5%, sem prejuízo dos benefícios daí advindos no tocante às prestações já pagas; j) a imposição à requerida da obrigação de emitir recibos de pagamentos e avisos de débito de forma detalhada; k) a declaração de inaplicabilidade da correção monetária sobre os saldos devedores nos meses de abril e maio de 1990; l) a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único, do art. 42, da Lei nº 8.078/1990, se apurados créditos em favor dos mutuários, para abatimento nas prestações vincendas. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 386, volume 2). A liminar foi parcialmente concedida (fls. 407/409, volume 3), para autorizar aos mutuários o depósito em Juízo dos valores incontroversos. A COHAB contestou às fls. 734/770, volume 5, alegando preliminares de incompetência do Juízo Estadual, ilegitimidade ativa, litisconsórcio passivo necessário com a União e falta de interesse de agir. Ademais, acrescentou a inexistência de direitos difusos ou coletivos, porquanto sustenta que o objeto da lide se refere a direitos particulares, diferentes uns dos outros, com características individualizadas pela categoria profissional do mutuário e tipo de financiamento e, portanto, seria inconstitucional a extensão da ação civil para a tutela de interesses individuais homogêneos abarcados pelo Código de Defesa do Consumidor. No mérito, alegou agir de acordo com as cláusulas contratuais e a legislação aplicável à espécie. O Egrégio Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência absoluta, em razão do litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 1.249/1.251, volume VII). Redistribuídos à 1ª Vara desta Subseção, aquele Juízo aos 03/02/2000 (fl. 1.255) tornou sem efeito a liminar concedida, para desautorizar os depósitos judiciais. Por decisão proferida aos 20/07/2001 (fls. 1.330/1.331, volume 7), os mutuários foram autorizados a pagar os valores que entendiam devidos, conforme planilhas anteriormente acostadas aos autos, sem que a Caixa Econômica Federal pudesse incluir os nomes em cadastros de proteção ao crédito dos mutuários que assim o fizessem. Contra tal decisão a COHAB interpôs agravo de instrumento, para o qual não houve atribuição de efeito suspensivo (fls. 1.392/1.401, volume 7). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 1.357/1.388, volume VII), alegando preliminares de inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa da associação, sua ilegitimidade passiva, impossibilidade de denunciação da lide e litisconsórcio passivo necessário com a União. Em 1ª Instância houve sentença aos 26/11/2002, em sede de julgamento antecipado da lide: 1) afastando-se as preliminares de: a) litisconsórcio passivo necessário com a União; b) ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 2) extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa com relação aos mutuários discriminados às fls. 03/07; 3) extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos relacionados aos contratos individualmente considerados; 4) em razão do item anterior, a análise do mérito cingiu-se às questões remanescentes, classificadas como de cunho coletivo, assim elencadas: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor à temática pertinente aos contratos de financiamento imobiliário; b) incidência da Taxa Referencial; c) inserção dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito; d) isenção de custas, nos termos do art. 87, da Lei 8.078/90. E para as quais foram dadas as seguintes soluções: (...) julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma prevista no inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Reconheço, aos mutuários do Conjunto Habitacional Parque do Horto, cujos nomes constam de fls. 03/09, e os elencados às fls. 03/11 do processo autuado sob n. 2000.61.13.000299-0, em apenso representados pela associação autora, nesta ação coletiva, a incidência das normas atinentes ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90, às relações decorrentes de contratos de financiamento imobiliário com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. Declaro a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a atualização monetária do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR, via índice de caderneta de poupança, previstas nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, independentemente da data de sua celebração. Determino aos réus a não-inserção dos nomes dos mutuários representados pela associação autora, em órgãos de

proteção ao crédito por discussão nas esferas administrativa ou judicial acerca das cláusulas contratuais e do valor das prestações nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Autorizo o levantamento, pelos mutuários já designados, dos valores depositados judicialmente, após o trânsito em julgado da presente sentença. Fundamento a medida no art. 4o, do Provimento n. 58, de 21 de outubro de 1991, editado pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isento a associação autora do pagamento de custas. Pauto-me no disposto no art. 87, do Código de Defesa do Consumidor e no inc. IV, do art. 4o, do Regimento de Custas da Justiça Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao eminente relator do agravo de instrumento interposto pela autora. Contra a r. sentença, houve interposição de recursos de apelação pela Caixa Econômica Federal e adesivo pela COHAB. Aos 20/08/2010 a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora Cecília Mello, da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou a r. sentença proferida, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que fosse realizada prova pericial e prolatada nova sentença. Após o retorno dos autos, estes foram redistribuídos a este Juízo. Aos 18/10/2010 (fl. 1.590) foi determinada a realização de perícia contábil, em cumprimento à v. decisão da eminente Relatora, oportunizando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Em junho de 2011 o perito nomeado pelo Juízo concordou em ser remunerado de acordo com o número de contratos efetivamente periciados (fl. 1.650, frente e verso), requerendo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para a conclusão dos trabalhos. O laudo pericial foi protocolado aos 21/09/2012 (fls. 1.677 e 1.701). Documentos acompanharam o laudo (fls. 1.702/2.694, volumes 9/12). As partes foram instadas a manifestarem sobre o laudo pericial. Houve petição da COHAB (fls. 2.704/2.715, volume 12) e sobre os autores lá indicados foi dito que: a) alguns foram atingidos pela coisa julgada, em razão da rescisão dos seus contratos por ações individuais; b) outros simplesmente transferiram os contratos dos quais eram titulares para terceiros que não figuram no pólo ativo; c) outros quitaram o financiamento com recursos próprios, resolvendo os contratos respectivos; d) alguns sequer são mutuários, ou seja, não celebraram contrato. Através de decisão proferida aos 10/09/2013, este Juízo, na tentativa de viabilizar a resolução do mérito da demanda, concedeu às partes derradeira oportunidade para a juntada de documentos sem os quais algumas questões não poderiam ser sanadas pelo perito, bem como para que sopesassem a utilidade da perícia e do processo após 13 anos (na época) do ajuizamento da demanda. Outrossim, a COHAB foi intimada para manifestar-se sobre o requerimento de desistência da ação protocolado por alguns mutuários. No dia 25/10/2013 foi proferida a seguinte decisão: 1. Tendo em vista a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, bem como a concordância expressa da COHAB manifestada à fl. 2.743, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO com relação aos seguintes autores: 1) Daniel José dos Santos e Maria Madalena dos Santos (fls. 1.414 e 2.696); 2) José Atamiro da Silva e Margarete Pereira da Silva (fl. 1.415); 3) Regina Aparecida Gomes Silva (fl. 1.665); 4) Bráulio Moisés da Silva e Marli Batista de Jesus Moisés (fl. 1.667); 5) Hélio de Souza Lourenço e Eliana Ferreira M. Lourenço (fl. 2.727). Remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações necessárias, cumprindo registrar que Bráulio Moisés da Silva e Marli Batista de Jesus Moisés não foram inseridos como autores no sistema processual informatizado, embora de fato ostentem essa qualidade, conforme petição inicial. É prescindível a prolação de sentença neste momento processual, pois esta decisão é instrumento adequado para por termo às relações jurídicas processuais até então existentes entre as rés e os autores acima mencionados, sem perder de vista que o processo seguirá com relação aos autores remanescentes. 2. Intime-se a parte autora para cumprir o disposto nas alíneas b e c da decisão de fl. 2.725. 3. Sem prejuízo, determino a imediata renumeração das folhas 2.722 e seguintes, bem como a regularização dos termos de encerramento e abertura de volume. Intimadas acerca da última decisão transcrita, as partes quedaram-se inertes. O julgamento foi convertido em diligência para intimação do Ministério Público Federal, o qual apresentou o seu parecer às fls. 2.753/2.814, pugnano pela garantia de aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial por Categoria Profissional aos contratos dos mutuários. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELAS RÉS: Do litisconsórcio passivo necessário com a União e da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inclusão da União Federal no pólo passivo da lide, pois a Caixa Econômica Federal, enquanto legítima sucessora do BNH, é responsável pela representação judicial do SFH, restando pacificada na jurisprudência pátria a legitimidade passiva desta e a ilegitimidade daquela para ações da espécie. Ademais, há previsão expressa de cobertura do contrato pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). Colaciono jurisprudência a respeito, com destaques meus: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUA HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte. 2. O que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as parcelas foram majoradas sem se levar em consideração o plano de

equivalência salarial enquanto a requerida insiste que não foi utilizado percentual maior do que o estabelecido inicialmente, mas sim que os reajustes aplicados obedeceram ao pactuado no contrato. 3. Ficou pactuado no contrato, como critério de reajuste, o índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, tendo sido o contrato firmado em 06/02/1992 (fls. 22). 4. Por haver previsão contratual de reajuste pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, cabível a utilização da TR como indexador do contrato sob exame, uma vez que firmado após a vigência da Lei nº 8177/1991, nos termos da Súmula n 454 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Nos contratos de financiamento imobiliário é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES desde que haja disposição contratual expressa nesse sentido, mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93, que definiu planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 6. Legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, posto que pactuado no instrumento contratual. 7. Por força do disposto no art. 19 da Lei nº 8.880/94, o salário do mutuário foi reajustado de acordo com a variação da URV, enquanto as prestações do SFH, por força do artigo 16, inciso III, da mesma Lei, continuaram expressas em cruzeiros reais. Com a conversão dos salários para URV e permanência das prestações em cruzeiros reais, houve uma perda nas prestações em relação ao salário do mutuário que só veio a ser corrigida quando houve a conversão para o Real. Desse modo, as variações da URV devem ser aplicadas às prestações do mútuo, durante o período de transição, até a implantação da nova moeda. 8. Condenação dos autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da Caixa Econômica Federal fixados em R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF provida. Apelo do autor improvido. (Processo AC 00131925319964036100. Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo. TRF 3ª Região. Órgão julgador: Primeira Turma. Fonte: e-DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2011, página: 271.)EMENTA: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. (I)ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO APLICAÇÃO DO CES. JUROS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. CORREÇÃO DO SEGURO. I - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Com relação à preliminar, argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, de litisconsórcio passivo necessário da União, alegando a existência de interesse em razão da controvérsia versar sobre contrato habitacional celebrado no âmbito do SFH e envolvendo interesses relacionados ao FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, deve ser rejeitada. Não há que se falar da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou entendimento de que a União, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não detém interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide até mesmo como assistente. IV - Quanto à argüição de ilegitimidade, da Caixa Econômica Federal - CEF, para figurar no pólo passivo da demanda deve ser rejeitada. A partir da leitura do contrato firmado entre as partes, em 02/05/1991, verifica-se que nele se faz presente cláusula que dispõe a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mais precisamente no ITEN N.08 E (CONDIÇÕES DE AGAMENTO - COTA MENSAL DO FCVS) do quadro resumo. Destarte, há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado pelo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. V - No que concerne ao artigo 2º da Lei 10.150/00, é expresso que os contratos com saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados entre a União e o agente financeiro (credor - no presente caso o Banco Nossa Caixa S/A), decorrente de anterior liquidação antecipada entre o agente financiador e o mutuário, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente a ser renegociado entre o agente financeiro e o mutuário. VI - Ressalte-se a responsabilidade da instituição financeira frente ao Fundo - FCVS, conforme o disposto no 6º do artigo citado: 6o Na falta da anuência prévia e expressa do devedor, o FCVS poderá reconhecer a cobertura para os casos previstos nos 1o, 2o e 3o deste artigo, condicionada à entrega à Administradora do FCVS de termo de compromisso, mediante o qual o agente financeiro assume quaisquer ônus decorrentes das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora, inclusive o ônus de ações judiciais envolvendo

o contrato de financiamento e seus acessórios e a Apólice do Seguro Habitacional, desonerando expressamente o FCVS. VII - A validade do afastamento do FCVS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbítrio dos agentes financeiros disporem ou imporem sobre um encargo que não é seu mas da União. Relevante considerar que a CEF é gestora do FCVS e a presente demanda tem o propósito de discutir a revisão do contrato de financiamento, cujo recálculo e reajustamento das prestações mensais, desde o início do contrato, excluindo o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial como critério único de correção das parcelas durante todo o período de execução determinado, afetam o cálculo das taxas residuais, entre elas a mensal do prêmio de seguro e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. VIII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. (...). Agravos improvidos. (Processo AC 0009581520014036116. Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Mello. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: Segunda Turma. Fonte: e-DJF3 Judicial 1. Data da Decisão: 30/10/2012. Data da Publicação: 08/11/2012.) Da falta de interesse de agir dos autores, por ausência de requerimento administrativo no tocante à revisão dos contratos. Não assiste razão à COHAB ao alegar que os mutuários poderiam ter-lhe apresentado comprovantes de eventuais alterações de renda, a fim de que as prestações contratuais fossem revistas administrativamente, se fosse o caso, pois as rés contestaram esse pedido, demonstrando ser útil e necessário o provimento jurisdicional. Da ilegitimidade ativa da associação e da inadequação da via eleita. Sustenta a CEF e a COHAB a ilegitimidade ativa da associação, bem como aquela a inadequação da via eleita. As questões são conexas porque pressupõem o exame da legitimidade da associação para ajuizar Ação Coletiva. No caso dos autos, os interesses ou direitos invocados são individuais homogêneos, porquanto têm origem comum e os seus titulares são conhecidos ou determináveis. No entanto, podem, sim, ser pleiteados de forma coletiva. Neste ponto, registro que de há muito está superado antigo entendimento minoritário de que a ação coletiva não se prestaria a defender direitos individuais homogêneos. Dispõe a Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347, de 24 de julho de 1985): Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...) V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Por sua vez, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990): Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo Único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...) III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (...) IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. 1 O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. Os artigos transcritos são complementares e convergentes, explicitando o rol de legitimados para as Ações Cíveis Públicas e Coletivas. Assim, havendo a possibilidade de pleiteá-los de forma coletiva, a associação regularmente constituída, que preencha os demais requisitos legais (funcionamento há mais um ano, representatividade dos associados conforme o seu estatuto e pertinência temática com as suas finalidades institucionais), apresenta-se com legitimidade para tanto. A sua legitimação extraordinária, por sua vez, não retira a possibilidade do litisconsórcio ativo, que por regra é sempre facultativo, a ser composto pelos mutuários individualmente considerados, posto que não há vedação legal nesse sentido. A legitimação na espécie também é, pois, concorrente, figurando no pólo ativo tanto os legitimados ordinários (mutuários) como a extraordinária (associação). A despeito de compartilhar parcialmente do entendimento da nobre colega que proferiu a r. sentença anulada pelo E. Tribunal, no tocante à dificuldade de apreciação de contrato por contrato, em razão das peculiaridades individuais dos mutuários e objetivas do contrato, bem como ao previsível tumulto processual que uma ação desse jaez poderia gerar em fase de eventual execução do julgado, o fato é que o litisconsórcio é possível, pois, repito, não é vedado por lei. Por outro lado, há entendimento balizado na doutrina e jurisprudência no sentido de que é possível o ajuizamento de execuções individuais da sentença condenatória proferida em ação coletiva, sem que se fale em prevenção do Juízo que examinou o mérito da referida ação, o que certamente atende aos princípios da eficiência e celeridade processual. Por fim, se a limitação quanto ao número de litigantes no litisconsórcio facultativo é possível pela aplicação do Parágrafo Único, do art. 46, do Código de Processo Civil, também é verdade que é recomendável ao juiz que o faça no momento da análise da petição inicial. Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa da associação e de inadequação da via eleita. Da ilegitimidade ativa superveniente dos mutuários Edmárcio Inocêncio de Oliveira Martins, Luis Ney Pereira, Milene Cristina Novato, Richard Wagner Novato, José Joel Garcia, Maria Ermelinda de Jesus Brito Garcia, Dalva

Maria de Lima e Marcos Luiz Pereira. Primeiramente, consigno que, instados a manifestarem a respeito desta preliminar, na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, os referidos mutuários-autores e a associação-autora ficaram-se inertes. Embora no momento do ajuizamento desta ação coletiva, há aproximadamente 14 anos, os referidos mutuários fossem os titulares dos direitos materiais subjacentes à demanda (pertinência subjetiva da demanda), os transferiram, no curso dela, a terceiros, de modo que os provimentos judiciais pleiteados não mais repercutirão em suas esferas jurídicas pessoais, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa. Assim, com relação aos referidos mutuários o processo deverá ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Da falta de interesse de agir superveniente dos mutuários Ana Lucia Roncari de Carvalho, Maria de Fátima Carvalho, Devair de Campos, Maria Isabel da Silva Campos, Gilmar Aparecido Siqueira Pereira, Gislene Aparecida Patarello Pereira e José Ricci. Primeiramente, consigno que, instados a manifestarem a respeito desta preliminar, na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, os referidos mutuários-autores e a associação-autora ficaram-se inertes. Os mutuários citados quitaram o financiamento habitacional com recursos próprios e, por conseguinte, tiveram os seus contratos liquidados. Logo, não há de se falar em revisão de contratos resolvidos, protegidos que estão pelo manto do ato jurídico perfeito e acabado (Constituição Federal, art. 5, XXXVI). Assim, com relação aos referidos mutuários o processo deverá ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Da coisa julgada com relação aos mutuários Ana Maria Cornélio, Amauri Fernandes Peixoto, Cesar Luis Oliveira Bento, Leda Aparecida Lourenço, Cicero de Souza, Silvana de Fatima Rodrigues Sousa, Deuslinda Aparecida da Silva, Jose Tobias Neto, Dirce Rezende de Freitas, Antonio Francisco de Freitas, Dorival Aparecido Ferreira, Maria do Carmo Silva Ferreira, Euripedes Gomes de Moraes, Arlete Barbosa de Andrade Moraes, Geraldo Manoel da Conceição, Gracia Helena Batista da Conceição, Luis Roberto da Silva, Valmir Machado Frade, Maria Conceição Machado, Ailton Silvério, Maria Iolanda de Araujo Chaves Silvério, Alexandre Sampaio, Adriana Cortez Sampaio, Claudinei Marques de Souza, Fatima Aparecida Blanco Sousa, Eduardo Campos, Iracema Alves de Almeida Campos, Erondina de Souza Dias, Expedito Rigo, Marlene Quirino de Souza Rigo, Gilberto Eleuterio de Souza, Ana dos Reis Maia de Souza, Ide Monteiro Novato, Ismar Batista Farchi, Luzinete Magda Figueiredo Farchi, Joao Carlos Gonçalves, Ana Claudia Natali da Silva Gonçalves, Jose Luis Verissimo Fazio, Maria Aparecida de Souza Fazio, Luciano de Andrade Silva, Marcos Antonio Pelizaro, Rosangela de Andrade Pelizaro, Marlene Faria de Araújo, Roberto de Souza Torres, Maria Luisa Donha da Silva Torres, Ronaldo Ferreira da Silva, Solange de Souza Guimarães, Tania Mara de Souza e Veraci Maria da Luz Silva. Primeiramente, consigno que, instados a manifestarem a respeito desta preliminar, na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, os referidos mutuários-autores e a associação-autora ficaram-se inertes. Os mutuários referidos participaram de ações individuais e tiveram os seus contratos rescindidos por motivos vários, conforme se extrai das peças processuais encartadas por cópias às fls. 1.724/2.105. Logo, não há de se falar em revisão de contratos rescindidos por sentença judicial transitada em julgado. Assim, com relação aos referidos mutuários o processo deverá ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Superadas as questões preliminares, passo à análise DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, com relação aos autores remanescentes, nestes incluídos a Associação de Defesa do Consumidor e Mutuários de Franca e Região e os seguintes mutuários: Eunice Aparecida Pereira, Carmem Augusta dos Santos, Cecília Gomes, Clóvis Cristino Pereira, Luzinete Cristina Pimenta Pereira, José Antônio de Castro, Auxiliadora da Graça de Melo, Laércio do Prado Morgan, Edna Célia da Silva, Dineri Alcir Vilioni, Marcos Antônio de Freitas, Clarice Rosa Carrijo de Freitas, Marcos Vinícius Gomes, Dinalva Aparecida Campos Gomes, Maria Aparecida Evangelista Moraes, José Mauro Costa Moraes, Nélcio Demétrio da Silva, Divina Luiza da Silva, Nilton de Deus Vieira, Marlene Aparecida Silva Vieira, Renato Henrique Fragas, Maria Elaine Souza Fragas, Ademir César dos Santos, Maria do Carmo Monteiro Santos, Amélia Aparecida Ferreira, Armando Tort Camps, Sônia Maria de Oliveira Camps, Cleuza Aparecida de Oliveira, Carmem Silva de Sousa Batista Martins, Hélio Cintra, Maria Isabel Cintra, Michele Aparecida Novato, Elizandra Flávia Martins Novato, Jair Francisco da Silva, Janice Pinto Rodrigues, Carlos Antônio Rodrigues, Lauro de Souza, Maria José Inacio de Souza, Rosimeire Vieira da Silva Pereira, Maria José Sampaio, José Perones Sampaio, Maria Luiza de Souza, Moacir Borges, Vera Lúcia Maria da Costa Borges, Paulo César Justino, Solange Saltori Justino, Renata Aparecida Malta da Silva. I) Considerações iniciais aplicáveis a todos os mutuários remanescentes. Os contratos analisados foram entabulados entre os mutuários, individualmente considerados, e a COHAB, e têm por objeto a compra e venda de imóvel residencial, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com recursos provenientes de financiamentos (empréstimos) concedidos pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira em favor da qual o bem é hipotecado, para garantia da dívida. A Caixa Econômica Federal, além de gestora do Banco Nacional de Habitação, atua, ainda, como gestora do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS. Outrossim, é comum a todos os contratos da espécie em análise, ao que nos interessa: a) a previsão expressa de uma contraprestação relativa à contribuição mensal do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS; b) o reajuste das prestações mensais de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), no mês seguinte ao que ocorrer a data-base da respectiva categoria profissional; c) o reajuste dos débitos vencidos e não pagos (em atraso) pelo mesmo índice que reajustar o saldo devedor, qual seja: pelo coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos

depósitos de poupança livre (TR); com incidência dos juros moratórios até a data do efetivo pagamento, os quais são pactuados de acordo com a faixa salarial que se enquadrar o mutuário. Assim, extrai-se certa padronização dos contratos, embora no decorrer de sua vigência as situações individuais dos mutuários possam determinar conseqüências jurídicas das mais variadas. Partindo destas premissas, analisarei os pedidos cujo acolhimento, em tese, repercutiria em todos os contratos, a despeito das situações individuais dos mutuários e, em seguida, as questões afetas a estes individualmente considerados. II) Da aplicação da TR como índice para a revisão do saldo devedor. É possível a incidência da TR caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança, como é o caso dos contratos analisados nos autos, mesmo quando celebrados anteriormente à edição da Lei nº 8.177/91. Com efeito, a TR é o índice que remunera os depósitos das contas de poupança e representa para os bancos o custo da captação de dinheiro pelas instituições financeiras. Outrossim, ela foi devidamente aplicada aos contratos em questão, conforme observou o perito judicial. Tal conclusão se coaduna com a jurisprudência pátria, que será colacionada adiante, após a análise de outros temas por ela conjuntamente tratados. III) Da utilização da tabela Price, da capitalização de juros e do sistema de cálculo SACRE. Quanto à utilização do Sistema Francês de amortização, entendo que a Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde, por si só, em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. Nos contratos sub iudice há previsão expressa de utilização do Sistema Price, que consiste num plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Ademais, a respeito dela discorreu bem o perito: A tabela price não promove a capitalização de juros, estes são decrescentes em situação de normalidade. (...) A Tabela Price (Richard Price - economista inglês) é um caso particular do Sistema Francês de Amortização pois neste modelo a prestação é mensal. Este modelo (Tabela Price) consiste na devolução do principal mais os juros em prestações de valor igual e de mesmo intervalo entre as parcelas. No modelo brasileiro as prestações são afetadas pela inflação (correção monetária) e pelo fato de que o saldo devedor é corrigido pela TR o que faz com que as prestações variem ao logo do tempo, não pela aplicação do modelo mas pelos fatores econômicos conjunturais e das especificidades legais dos contratos brasileiros. Por outro lado, no Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price os juros são mensalmente pagos com as prestações, pelo que não há incorporação de juros ao saldo devedor, impossibilitando, de um lado, o anatocismo (juros sobre juros) e viabilizando, de outro, o equilíbrio financeiro no decorrer do contrato. Aos mutuários caberia o ônus, do qual não se desincumbiram nesta demanda, de comprovar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor. Neste ponto, é importante acrescentar que o próprio perito afirmou que a taxa de juros contratada ocorreu de forma simples e não capitalizada. Desta forma, não havendo provas de desequilíbrio contratual, incabível a substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes. Tal conclusão se coaduna com a jurisprudência pátria, que será colacionada adiante, após a análise de outros temas por ela conjuntamente tratados. Já o invocado sistema de cálculo SACRE não foi utilizado nos contratos em análise (e sim a Tabela Price). IV) Da padronização em todos os contratos da taxa de juros em 5,10%. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que sequer o artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/1964, estabeleceu limitação da taxa de juros em 10% para o Sistema Financeiro de Habitação, mas apenas dispôs sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei. As taxas de juros foram pactuadas de forma diferente em função da faixa de renda dos mutuários, o que, além de não ser vedado pelo ordenamento jurídico, é razoável, prestigiando o princípio da isonomia, ao tratar desigualmente os desiguais na medida de suas condições financeiras. Outrossim, conforme esclareceu o perito, na maioria dos contratos foram estipulados juros de 5,1% a 5,3% ao ano, ao passo que poucos deles tiveram juros de 7,2% e apenas um de 7,3% ao ano, revelando com isso que a variação entre a maior e a menor taxa não é abusiva. Portanto, deve prevalecer o percentual estipulado entre as partes. Tal conclusão se coaduna com a jurisprudência pátria, que será colacionada adiante, após a análise de outros temas por ela conjuntamente tratados. V) Da amortização do saldo devedor de acordo com a alínea c, do art. 6º, da Lei nº 4.380/1964. A forma de amortização do saldo devedor consoante previsão do artigo em análise é perfeitamente possível. Ou seja, não há ilegalidade na atualização do capital financiado, mediante a aplicação da correção monetária e juros, antes da amortização da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, porquanto ensina o Superior Tribunal de Justiça que a parcela do encargo mensal não abatida será lançada em conta separada, incidindo exclusivamente correção monetária, para se evitar juros sobre juros. Em outras palavras, não cabe a amortização da dívida antes da atualização do saldo devedor, pois o valor financiado deve sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo. A amortização nos moldes pretendidos pelos demandantes descaracteriza por completo o Sistema Price, causando um descompasso entre o poder aquisitivo da prestação e o do saldo remanescente. Tal conclusão se coaduna com a jurisprudência pátria, que será colacionada adiante, após a análise de outros temas por ela conjuntamente tratados. VI) Da aplicação da TR como índice de correção dos débitos vencidos e não pagos, com redução da multa moratória a 2% ao ano. Alega a parte autora que a multa moratória seria superior a 10% ao ano, devendo ser limitada a 2%, afastando-se também a TR como índice de correção dos débitos em atraso. Ocorre, porém, que a jurisprudência

pátria, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, mais uma vez, sedimentou-se em sentido contrário à pretensão da parte autora, sentenciando que a limitação da multa contratual em 2%, nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, alterado pela Lei n. 9.298, de 01.08.1996, aplica-se tão somente aos contratos bancários firmados após a vigência da referida alteração legislativa, o que não é o caso dos autos. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também sedimentou-se no sentido de que é possível a utilização da Taxa Referencial (TR) como fator de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo submetidos às regras do Sistema Financeiro da Habitação. A jurisprudência que embasa esta conclusão será colacionada adiante. VII) Da declaração de inaplicabilidade da correção monetária sobre os saldos devedores nos meses de abril e maio de 1990. Combate a parte autora a aplicação de reajustes ao saldo devedor dos contratos em análise, nos meses de abril e maio de 1990, utilizando como parâmetro a inflação divulgada do período pelo IBGE, correspondente a 44,80%, quando, na verdade, a inflação brasileira nesses meses seria equivalente a zero. Porém, há jurisprudência balizada (ementa colacionada adiante) no sentido de que a implementação do Plano Real na economia do País, com a incidência da URV nas prestações do contrato, não caracteriza ilegalidade. Mesmo que assim não fosse, não restou documentalmente provado nos autos que os reajustes foram efetivamente realizados neste patamar. E, em caso positivo, se, posteriormente, não houve encontro de contas administrativamente. Uma cognição exauriente sobre a questão, que poderia ser levada a cabo pela perícia contábil, restou prejudicada diante da não apresentação dos documentos pertinentes pelos interessados. Portanto, também não detém melhor sorte os autores neste capítulo. VIII) Da declaração de nulidade das cláusulas abusivas, através de interpretação da maneira mais favorável aos aderentes, sob o fundamento de se tratar de contrato de adesão. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Inicialmente, registro que as cláusulas contratuais, ou questões a elas pertinentes, combatidas especificamente pelos autores nesta demanda foram ou serão tratadas em tópicos individualizados. A alegação genérica sobre a existência de cláusulas abusivas não viabiliza a atuação concreta do Poder Judiciário. Dito isto, por outro lado, os contratos em análise não podem ser considerados tipicamente de adesão. Com efeito, as suas cláusulas reproduzem quase sempre, se não a totalidade delas, as normas da legislação federal que regulamentam o Sistema Financeiro de Habitação. Logo, a análise dessas cláusulas pressupõe enfoque sob o prisma da legalidade, incompatível a priori com a mera imposição unilateral da vontade de uma das partes sobre a outra, requisito qualificador essencial do contrato de adesão. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, com previsão de cobertura do Fundo de Variações Salariais - FCVS, a jurisprudência pátria descarta a subsunção total, pura e simples. Entretanto, há relativa divergência quanto à inaplicabilidade ou à aplicabilidade mitigada. Para os defensores da primeira corrente, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é cláusula protetiva do mutuário e do SFH, através da qual o Governo Federal garante a quitação do saldo residual nos contratos que tais. Já para a segunda corrente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto. Filio-me à segunda corrente, considerando que, na hipótese dos autos, os mutuários e a associação não se desincumbiram do ônus de provar a repercussão abusiva de determinada(s) cláusula(s) contratual(is). Por outro lado, não se aplica à espécie a inversão do ônus da prova preconizado pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não são verossímeis as alegações iniciais, em grande parte combatendo - via reflexa - a aplicação de normas legais em plena vigência no nosso ordenamento jurídico. Ademais, não restou evidenciado desequilíbrio processual entre as partes, especialmente no tocante à possibilidade de produção de provas e, por conseguinte, de influenciar efetivamente o convencimento do julgador nas questões afetas a matérias preponderantemente de fato, revelando-se prestigiado o devido processo legal, em seus corolários contraditório e ampla defesa. Como exemplo, podemos citar o livre alcance dos autores-mutuários à obtenção de documentos que comprovassem alterações de renda das respectivas categorias profissionais, a fim de demonstrar eventual desequilíbrio entre as partes no tocante à equivalência salarial com as prestações contratuais. Muitos desses documentos (ou assemelhados), aliás, certamente estão na posse dos autores (holerites etc...). Assim, ausente também o requisito da hipossuficiência de uma das partes com relação à outra, não cabendo a pretendida inversão. IX) Da jurisprudência aplicável às questões tratadas nos itens anteriores. A corroborar que as conclusões expostas até aqui por este magistrado encontram amplo respaldo na jurisprudência, em evidente prestígio ao princípio da segurança jurídica, sob o enfoque da pacificação social, colaciono, em seguida, algumas Ementas representativas das questões já resolvidas. Tais Ementas foram extraídas de julgados do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a missão constitucional de uniformização da legislação infraconstitucional, e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira, que julgará esta demanda em caso de recurso ordinário. Ei-las, com destaques meus: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI N. 4.380/1964. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 422 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA MORATÓRIA 10% (DEZ POR CENTO). APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE

MÚTUO SUBMETIDOS ÀS REGRAS DO SFH. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ editou a Súmula n. 422, no sentido de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. 2. Na via do recurso especial, não há espaço para se aferir se houve capitalização indevida dos juros de mora (v.g.: AgRg no Ag 1391983/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/05/2011), pois tal mister implicaria em reexame das disposições contratuais (Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ). 3. O Tribunal a quo julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de que a limitação da multa contratual em 2%, nos termos do art. 52, 1º do CDC, alterado pela Lei n. 9.298, de 01.08.1996, aplica-se tão somente aos contratos bancários firmados após a vigência da referida alteração legislativa, o que não é o caso dos autos (fl. 156). 4. O STJ possui entendimento sedimentado de que é possível a utilização da Taxa Referencial (TR) como fator de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo submetidos às regras do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp 993.038/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/06/2011; AgRg no REsp 933.928/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/03/2010). 5. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1.257.986/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/08/2011; AgRg no REsp 993.038/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/06/2011. Não há falar, portanto, em restituição, em dobro, do que, eventualmente, tenha sido pago a maior. 6. Agravo regimental não provido. (Processo AGRESP 200700154937. Relator Benedito Gonçalves. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: Primeira Turma. Fonte: DJE Data: 11/12/2012. Data da Decisão: 06/12/2012. Data da Publicação: 11/12/2012.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE. 1. É possível a incidência da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que formalizado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 969.129/MG, sob o rito dos recursos repetitivos. 2. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/1964 não estabelece limitação de juros remuneratórios. Ratificou-se tal orientação no julgamento do REsp 1.070.297/PR, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. A Primeira Seção do STJ consolidou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 4. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Agravo Regimental não provido. (Processo AGRESP 200702057099. Relator Herman Benjamin. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: Segunda Turma. Fonte: DJE Data: 19/05/2010. Data da Decisão: 15/04/2010. Data da Publicação: 19/05/2010.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Agravo Regimental não provido. (Processo AGRESP 200700596975. Relator Herman Benjamin. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: Segunda

Turma. Fonte: DJE Data:04/03/2010. Data da Decisão: 23/02/2010. Data da Publicação: 04/03/2010)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, e, da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ. 4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal. 5. Agravo Regimental não provido. (Processo AGRESP 200700633823. Relator HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 23/10/2009. Data da Decisão: 26/05/2009. Data da Publicação: 23/10/2009)EMENTA. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. ESCOLHA UNILATERAL DA SEGURADORA. VENDA CASADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. I - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que, na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não pode ser considerada ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. II - Nos contratos pactuados em período anterior à edição da Lei nº 8.177/91, a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. III - A Tabela Price consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. IV - No que concerne à obrigatoriedade do seguro para os contratos, o STJ, por meio do julgamento do Resp nº 969.129, pelo rito dos recursos repetitivos, pacificou a tese de que o mutuário não é obrigado a contratar tal seguro junto ao agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar venda casada, prática proibida em nosso ordenamento jurídico. IV - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238. V - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. Agravo legal não provido. (Processo AC 00050059420124036100. Relator Juiz Convocado Rubens Calixto. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: Quinta Turma. Fonte: e-DJF3 Judicial 1. Data: 11/12/2013. Data da Decisão: 02/12/2013. Data da Publicação: 11/12/2013)EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FCVS. INAPLICABILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO CONTRATUAL. EXIGIBILIDADE. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. TAXA REFERENCIAL. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.177/91. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil poderá interpor o agravo de que trata o 1º. No entanto, a irrisignação deve demonstrar que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria. Não basta, portanto, lamentar a injustiça ou o gravame que a decisão do relator encerra. A parte tem o ônus de revelar que essa injustiça e esse gravame não são autorizados pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal. 2. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplica aos contratos de financiamento vinculados ao FCVS, em virtude da garantia oferecida pelo Governo Federal quanto ao saldo devedor, aplicando-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema Financeiro da Habitação, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 3. Malgrado não seja índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, por expressa determinação legal. Precedentes do STJ (STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João

Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1) e (STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR. Precedente do STJ (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1). No mesmo sentido é a Súmula n. 454 do STJ: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 4. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. É exigível se expressamente prevista no contrato. 5. A Lei n. 4.380/64, art. 6º, c, estabelecia que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Entende-se, contudo, que esse dispositivo foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Sendo assim, admite-se a atualização do saldo devedor para, ao depois, proceder-se ao lançamento da prestação paga. No mesmo sentido é a Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. 6. A implementação do Plano Real na economia do País, com a incidência da URV nas prestações do contrato, não caracteriza ilegalidade. Convertem-se igualmente os salários e os reajustes das prestações da casa própria, garantindo a paridade e a equivalência salarial previstas contratualmente. 7. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do mutuário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor. Deve ser demonstrada a cobrança dos juros superior à taxa legalmente prevista que, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01 é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano. 8. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. 9. Agravos do art. 557, 1º do Código de Processo Civil desprovidos. (Processo AC 00032066520024036100. Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: Quinta Turma. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data:04/02/2013)X) Da pretensão de afastar a aplicação do parágrafo 6º, da cláusula 4º, dos contratos, de modo a permitir o recálculo das parcelas mensais quando houver a redução da renda dos mutuários. Da limitação do comprometimento da renda a 24,5%. Dos benefícios daí advindos com relação às prestações adimplidas. A cláusula atacada, embora de fato não permita o recálculo das parcelas mensais quando houver redução da renda dos mutuários, assegura ao promitente comprador o direito à renegociação da dívida junto ao Agente Financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. Ora, a medida alternativa prevista em contrato garante ao mutuário resultado prático equivalente ao almejado neste item. Assim, ao Judiciário não cabe, diante da simples possibilidade de um prejuízo em potencial, substituir uma cláusula de contrato livremente pactuada entre as partes, mormente quando há solução alternativa com resultado prático equivalente e ausência de comprovação de prejuízos concretos advindos da aplicação de tal cláusula a uma situação de fato específica. Quanto ao comprometimento da renda ao patamar de 24,5%, há cláusula contratual específica prevendo que a prestação mensal não excederá a relação prestação/salário, verificada na data da assinatura do contrato. Ademais, a revisão dessa relação é possível, se solicitada a qualquer tempo pelo mutuário, administrativamente. Mais uma vez, apenas diante de uma situação concreta de ilegalidade ou irrazoabilidade, não comprovada nestes autos, poderá o Judiciário intervir para recompor as partes a um estado de equilíbrio e razoabilidade. Cabe repisar que a falta dos documentos pertinentes impossibilitaram o aprofundamento da prova pericial. XI) Da declaração de nulidade da cláusula 23ª do contrato, no que se refere aos juros moratórios, multa contratual e honorários advocatícios. A cláusula em comento alude à instituição de hipoteca do imóvel (objeto dos contratos analisados) em favor da Caixa Econômica Federal, para garantia da dívida oriunda do respectivo financiamento habitacional, não havendo, pois, correlação com a pretensão veiculada, a qual julgo prejudicada. XII) Da imposição à requerida da obrigação de auxiliar os mutuários a utilizarem recursos do FIEL, com aditamento dos contratos e pagamento ao final do saldo. O FIEL é um fundo para socorrer os mutuários no pagamento de prestações em caso de perda de renda por desemprego ou invalidez temporária. Quando os mutuários dele se utilizam, o valor obtido adquire contornos de empréstimo e enseja a extensão do prazo do contrato, com o pagamento ao final desse saldo residual. Ocorre, porém, que tal previsão consta expressamente dos contratos em análise (cláusula vigésima sexta, em regra), não havendo sequer indícios de que a requerida negue cumprimento a tal preceito. XIII) Da imposição à requerida da obrigação de emitir recibos de pagamentos e avisos de débito de forma detalhada. Não há nos autos comprovação de que tal providência tenha sido formulada diretamente à requerida, nem tampouco que esta a tenha negado aos seus mutuários, soando tal pretensão, pois,

genérica demais ou sem legítimo propósito. Trata-se de obrigação assumida contratualmente e que, nestes autos, não restou demonstrada o alegado descumprimento, pelo que há de ser rejeitada. XIV) Da perícia judicial. Das pretensões dos autores embasadas em questões preponderantemente de fato: da revisão dos contratos, para o restabelecimento do equilíbrio entre as partes, de acordo com a equivalência salarial das prestações contratuais com a categoria profissional dos mutuários; da aplicação da penalidade prevista no art. 42, Parágrafo Único, da Lei nº 8.078/1990, se apurados créditos em favor dos mutuários, para abatimento nas prestações vincendas. A perícia judicial contábil cingiu-se em duas partes. Na primeira parte, a análise recaiu sobre a regularidade da aplicação das cláusulas no decorrer do contrato, bem como sobre os conceitos e aplicabilidade prática de institutos específicos, tais como a TR, capitalização de juros, juros moratórios, Tabela Price, Sistemas de Amortização do saldo devedor e outros. O perito concluiu, em linhas gerais, não ter encontrado evidências de descumprimento das normas do Sistema Financeiro de Habitação, afirmando, em contrapartida, o escorreito cumprimento das cláusulas contratuais pactuadas, bem como dos fenômenos contábeis analisados. Assim, superada esta primeira etapa, restaria exclusivamente ao Judiciário avaliar a legalidade das cláusulas em si consideradas, já que, é importante frisar, a aplicação delas se coadunava com os parâmetros estabelecidos em contrato. Já a segunda parte da perícia restou prejudicada, em razão da desídia dos mutuários interessados no tocante à apresentação nos autos de documentos indispensáveis ao exame de questões preponderantemente de fatos. Ou seja, a comprovação de situações particulares dos mutuários e do desenrolar pormenorizado dos seus respectivos contratos eram determinantes para que o perito pudesse chegar às conclusões almejadas pelas partes. Porém, a parte autora não trouxe aos autos tais documentos, restando preclusa a oportunidade de apresentá-los e, por conseguinte, a própria complementação da perícia. Por consequência, é de rigor concluir que são insuficientes as provas produzidas nos autos para acolher as pretensões veiculadas. Portanto, também são improcedentes as pretensões relativas: a) ao restabelecimento do equilíbrio contratual entre as partes, sob o fundamento de descumprimento da cláusula de equivalência salarial das prestações com a categoria profissional dos mutuários; b) à aplicação da penalidade prevista no art. 42, Parágrafo Único, da Lei nº 8.078/1990, acaso fossem apurados créditos em favor dos mutuários, para posterior abatimento nas prestações vincendas. XV) Das considerações finais. Por todo o exposto, concluo que o Devido Processo Legal foi respeitado em sua amplitude, desenvolvendo-se de maneira regular, com oportunidades efetivas de produção de todos os meios de prova admitidos pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive a perícia contábil determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. As preliminares não prejudicadas foram apreciadas individual ou conjuntamente (por conexão): algumas restaram afastadas e outras acolhidas. Quanto ao mérito, nos termos da extensa fundamentação supra, concluo que são improcedentes todos pedidos formulados pela Associação de Defesa do Consumidor e Mutuários de Franca e Região - ADECOM, bem como pelos autores-mutuários remanescentes, entendidos estes como aqueles que não foram atingidos pela extinção do processo, sem resolução do mérito. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide: 1) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva superveniente, nos termos da fundamentação supra, com relação aos autores-mutuários Edmárcio Inocêncio de Oliveira Martins, Luis Ney Pereira, Milene Cristina Novato, Richard Wagner Novato, José Joel Garcia, Maria Ermelinda de Jesus Brito Garcia, Dalva Maria de Lima e Marcos Luiz Pereira; 2) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos da fundamentação supra, com relação aos autores-mutuários Ana Lucia Roncari de Carvalho, Maria de Fátima Carvalho, Devair de Campos, Maria Isabel da Silva Campos, Gilmar Aparecido Siqueira Pereira, Gislene Aparecida Patarello Pereira e José Ricci; 3) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, pois configurada a coisa julgada, nos termos da fundamentação supra, com relação aos autores-mutuários Ana Maria Cornélio, Amauri Fernandes Peixoto, Cesar Luis Oliveira Bento, Leda Aparecida Lourenço, Cicero de Souza, Silvana de Fatima Rodrigues Sousa, Deuslinda Aparecida da Silva, Jose Tobias Neto, Dirce Rezende de Freitas, Antonio Francisco de Freitas, Dorival Aparecido Ferreira, Maria do Carmo Silva Ferreira, Euripedes Gomes de Moraes, Arlete Barbosa de Andrade Moraes, Geraldo Manoel da Conceição, Gracia Helena Batista da Conceição, Luis Roberto da Silva, Valmir Machado Frade, Maria Conceição Machado, Ailton Silvério, Maria Iolanda de Araujo Chaves Silvério, Alexandre Sampaio, Adriana Cortez Sampaio, Claudinei Marques de Souza, Fatima Aparecida Blanco Sousa, Eduardo Campos, Iracema Alves de Almeida Campos, Erondina de Souza Dias, Expedito Rigo, Marlene Quirino de Souza Rigo, Gilberto Eleuterio de Souza, Ana dos Reis Maia de Souza, Ide Monteiro Novato, Ismar Batista Farchi, Luzinete Magda Figueiredo Farchi, Joao Carlos Gonçalves, Ana Claudia Natali da Silva Gonçalves, Jose Luis Verissimo Fazio, Maria Aparecida de Souza Fazio, Luciano de Andrade Silva, Marcos Antonio Pelizaro, Rosângela de Andrade Pelizaro, Marlene Faria de Araújo, Roberto de Souza Torres, Maria Luisa Donha da Silva Torres, Ronaldo Ferreira da Silva, Solange de Souza Guimarães, Tania Mara de Souza e Veraci Maria da Luz Silva; 4) com relação à Associação de Defesa do Consumidor e Mutuários de Franca e Região (ADECOM) e aos autores-mutuários Eunice Aparecida Pereira, Carmem Augusta dos Santos, Cecília Gomes, Clóvis Cristino Pereira, Luzinete Cristina Pimenta Pereira, José Antônio de Castro, Auxiliadora da Graça de Melo, Laércio do Prado Morgan, Edna Célia da Silva, Dineri Alcir Vilioni, Marcos Antônio de Freitas, Clarice

Rosa Carrijo de Freitas, Marcos Vinícius Gomes, Dinalva Aparecida Campos Gomes, Maria Aparecida Evangelista Morais, José Mauro Costa Morais, Nélio Demétrio da Silva, Divina Luiza da Silva, Nilton de Deus Vieira, Marlene Aparecida Silva Vieira, Renato Henrique Fragas, Maria Elaine Souza Fragas, Ademir César dos Santos, Maria do Carmo Monteiro Santos, Amélia Aparecida Ferreira, Armando Tort Camps, Sônia Maria de Oliveira Camps, Cleuza Aparecida de Oliveira, Carmem Silva de Sousa Batista Martins, Hélio Cintra, Maria Isabel Cintra, Michele Aparecida Novato, Elizandra Flávia Martins Novato, Jair Francisco da Silva, Janice Pinto Rodrigues, Carlos Antônio Rodrigues, Lauro de Souza, Maria José Inacio de Souza, Rosimeire Vieira da Silva Pereira, Maria José Sampaio, José Perones Sampaio, Maria Luiza de Souza, Moacir Borges, Vera Lúcia Maria da Costa Borges, Paulo César Justino, Solange Saltori Justino, Renata Aparecida Malta da Silva, os quais não foram atingidos pela extinção do processo, sem resolução do mérito, consoante os itens 1, 2 e 3 supra, REJEITO, NO MÉRITO, TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da extensa fundamentação supra. Não há que se falar em condenação dos autores-mutuários (sucumbentes nesta demanda) no tocante aos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Outrossim, não há que se falar em condenação da associação-autora (sucumbente nesta demanda) no tocante aos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por expressa vedação legal. Com efeito, dispõe o art. 18, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 8.078/1990: Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. De igual forma, socorre a associação, ora sucumbente, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990): Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais. Parágrafo Único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Nada obstante os termos dos despachos de fls. 1650 e 1651, pelos quais o perito contábil seria remunerado pelo número de contratos analisados, a falta de apresentação pelos mutuários dos documentos necessários, frustrou a verificação da observância ou desrespeito ao plano de comprometimento de renda assegurado contratualmente. Por essa razão, a remuneração do perito contábil deverá ter como base o laudo de fls. 1677/1691, o qual, embora de grande utilidade para o deslinde da causa, limitou-se às questões genéricas que abrangiam todos os contratos, sem a verificação pormenorizada (não por sua culpa) de cada mutuário litigante. Assim, considerando os critérios da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do perito contábil em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo-se providenciar o pagamento à respectiva viúva e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal na 3ª Região. Tendo em vista o cadastro em duplicidade, no sistema processual informatizado, da autora Edna Célia da Silva, CPF nº 071.679.998-73, remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações necessárias. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002688-55.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1)) REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER (SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Vistos. Cuida-se de ação consignatória promovida por Regina Fátima Fuga de Figueiredo Wagner contra a Caixa Econômica Federal, na qual alega que firmou com a requerida um contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca para financiamento de construção de obra para imóvel localizado no lote n. 8, da quadra 01, da planta que compõe o Parque das Acácias, com frente para a Rua José Ribeiro Conrado, para pagamento em 240 prestações mensais. Aduz que ingressou com ação revisional com a finalidade de reduzir o saldo devedor residual. Sustenta ainda que quitou 11 prestações do saldo residual que somadas correspondem a R\$ 17.788,18. Requer, assim, a consignação do saldo restante que entende devido em 97 parcelas de R\$ 92,37. Juntou documentos (fls. 07/48). À fl. 51 foi autorizado o depósito judicial mensal dos valores pretendidos pela autora. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido, aduzindo que não procedem os pedidos aduzidos na inicial e que não estão corretos os valores ali apontados como devidos pela autora. Juntou documentos (fls. 56/92). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 126). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, determino a reunião das ações revisional, consignatória e os embargos à execução, tendo em vista a continência existente entre elas. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A ação consignatória tem por finalidade própria declarar a extinção da dívida, desobrigando o devedor consignante. Para tanto, é necessário que o devedor deposite o valor integral da dívida, aí incluídos correção monetária, juros moratórios (se houver) e eventuais penalidades previstas em contrato. Aduz a autora que após a quitação das parcelas do financiamento, a requerida apresentou-lhe um saldo residual no valor de R\$ 104.175,43, dividido em 108 parcelas de R\$ 1.803,52, tendo a demandante quitado 11 prestações (março/2009 a janeiro/2010). Entretanto, refazendo os cálculos,

entende que são devidos apenas R\$ 21.576,89, pretendendo, portanto, liberar-se das prestações restantes vencidas a partir de fevereiro de 2010, da seguinte forma: a) vencidas até a propositura da ação: Parcela 12/108: vencimento 21/02/2010 - R\$ 92,29; Parcela 13/108: vencimento 21/03/2010 - R\$ 92,29; Parcela 14/108: vencimento 21/04/2010 - R\$ 92,32; Parcela 15/108: vencimento 21/05/2010 - R\$ 92,37; b) vencidas até parcela 108/108, exigíveis mensalmente, no valor de R\$ 92,37. Nos autos da ação de revisão contratual nº 2009.61.13.002948-1, o perito contábil recalculou todo o lapso contratual, excluindo o valor referente às amortizações negativas ocorridas em cada mês, apurando, em novembro / 2009, um saldo de R\$ 4.372,07. Ressalto que a interpretação contratual foi objeto dos autos da demanda supra citada. Isto posto, concluo que o saldo devedor residual apurado pela credora não está de acordo com os parâmetros da sentença prolatada nos autos da ação 2009.61.13.002948-1. Assim, ante o valor apurado pelo perito a título de saldo devedor residual, verifico que o valor ofertado pela demandante é suficiente (e até superior) ao que efetivamente devido. Em princípio, face ao princípio da demanda, este Juízo ficaria limitado ao pedido. No entanto, a continência verificada em relação à ação revisional, cujo objeto é muito mais amplo e onde foi realizada perícia exaustiva, há que se entender que a conclusão alcançada naqueles autos forçosamente leva ao reconhecimento, nesta consignatória, de que o valor residual encontra-se quitado ante os pagamentos efetuados, cuja soma supera o resíduo apurado naquela perícia. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando extintas as obrigações da autora quanto ao contrato de financiamento de que tratam estes autos. Condene Caixa Econômica Federal nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 724,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento dos depósitos efetuados até o momento pela ré, se assim requerer, independentemente do trânsito em julgado, pois são incontroversos, conforme estabelece o 1º do art. 899 do Código de Processo Civil. P.R.I.

MONITORIA

0001978-64.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CREUSA BATISTA DA SILVA Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Raquel da Silva Balliello Simão, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 13.570,52 (treze mil quinhentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), referente à utilização de valores provenientes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (n. 24.2322.160.0001109-70). Juntou documentos (fls. 02/20). A requerida não foi localizada (fl. 28). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 45). Manifestação da requerente à fl. 50, pleiteando a extinção do processo. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002254-95.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Rodrigues do Nascimento, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 13.854,42 (treze mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), referente à utilização de valores provenientes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (n. 24.3042.160.0000838-09). Juntou documentos (fls. 02/20). O requerido não foi localizado (fl. 26). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 44). Manifestação da requerente à fl. 48, pleiteando a extinção do processo. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1) - REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por Regina Fátima Fuga de Figueiredo Wagner contra a Caixa Econômica Federal, na qual alega que firmou com a requerida um contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca para financiamento de construção de obra para imóvel localizado no lote n. 8, da quadra 01, da planta que compõe o Parque das Acácias, com frente para a rua José Ribeiro Conrado, para pagamento em 240

prestações mensais. Aduz que foi pactuado que as prestações seriam reajustadas pelo sistema PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), sempre no mês seguinte à data base da requerente. Sustenta que as prestações do financiamento estão quitadas, entretanto restou um saldo devedor no valor de R\$ 104.175,43. Insurge-se contra a utilização da Tabela Price, a qual gera a indevida capitalização de juros e contra a forma de amortização do saldo devedor. Aduz ser indevida a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), bem como a aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor. Pugna pela redução da multa contratual para 2%. Pleiteia a revisão do contrato para afastar as cláusulas abusivas e o anatocismo, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a devolução das quantias pagas a maior. Juntou documentos (fls. 02/95). A inicial foi emendada (fls. 99/100 e 106/116). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 117). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando em síntese, que o reajustamento das prestações obedece às cláusulas contratuais elaboradas de forma padronizada para os contratos de mútuo firmados no SFH e que respeitou o contrato no tocante aos juros, reajuste do saldo devedor, forma de amortização e aplicação do CES. Juntou documentos (fls. 121/146). Houve réplica (fls. 218/221). Proferiu-se decisão saneadora (fl. 222). Laudo pericial às fls. 238/250. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 258 e 259/269). O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos ao perito para recálculo das prestações (fl. 271). Manifestação do perito às fls. 272/274, seguindo-se manifestação das partes às fls. 280/281 e 282/285. Nova conversão em diligência para remessa dos autos à Contadoria, a qual se manifestou às fls. 321/323, tendo sido dada vista às partes (fls. 337 e 75). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 76 e 82). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, determino a reunião das ações revisional, consignatória e os embargos à execução, tendo em vista a continência existente entre elas. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Pretende a autora, em suma, a revisão das prestações cobradas pela ré, o que implica recálculo dos acessórios e do saldo devedor residual. Entendo de relevo esclarecer ainda que o contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Neste sentido, anoto que coeficiente de equiparação salarial - CES foi livremente ajustado em contrato, conforme cláusula 40ª, parágrafo 2º do contrato, incorporando-se no cálculo da primeira prestação de modo cristalino, sem má-fé da mutuante, não havendo nenhuma ilegalidade na sua aplicação. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a sua estipulação contratual, por força da autonomia das partes. A mutuária teve conhecimento dele quando da assinatura do contrato, concordando com a sua incidência, devendo ser respeitado esse ajuste. Ademais, a autora não demonstrou que a CEF aplicou o referido coeficiente indevidamente, sendo devido, assim, o coeficiente de equiparação salarial. Neste sentido, o entendimento jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1, 10, do Decreto-Lei n. 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS. 3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. 4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n. 493 e Precedente do STJ. 5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11. Os argumentos trazidos pelos

agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12. Agravo legal a que se nega provimento. AC200561000168347, AC - Apelação Cível - 1499110, Juiz Henrique Herkenhoff, TRF3, Segunda Turma, DJF3 CJI Data:27/05/2010 Página: 166 Quanto à utilização do Sistema Francês de amortização, entendo que a Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde, por si só, em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No contrato sub judice há previsão contratual de uso do Sistema Price - letra C - item 03 do quadro resumo (fl. 31). Desta forma, não havendo provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes. Neste sentido o entendimento jurisprudencial: SFH. PRELIMINAR. REVISÃO CONTRATO. PRELIMINAR REJEITADA. TABELA PRICE. PES. CONVERSÃO EM URV. TR. SISTEMA DE APURAÇÃO. CES. JUROS. SEGURO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. PRECEDENTES. 1. Rejeitada a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, no tocante ao argumento de cessão dos créditos à EMGEA. 2. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 3. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 4. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 5. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 6. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, desde que contratualmente estabelecido. 7. O art. 6.º, alínea e, da Lei n. 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios, dispondo, tão-somente, sobre critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5.º do mesmo diploma legal. 8. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 9. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, segundo pacífico entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal. 10. O seguro, por ser um encargo acessório, deve ser atualizado nos mesmos moldes da prestação efetiva, no caso, pelo PES-CP, observadas as normas da SUSEP. 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelações não providas. Juiz João Consolim, TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 CJI Data:17/03/2010 Página: 2133 Verifico que a Caixa Econômica Federal utilizou a Taxa Referencial (TR) para atualização do saldo devedor. Anoto que o STF, no julgamento da ADI 493/DF, Pleno, DJ de 04.09.1992, não excluiu a TR do ordenamento jurídico pátrio, sendo legal a aplicação de referida taxa na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, mesmo firmado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que após a edição da referida lei e que o contrato preveja a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, segundo entendimento firmado pelo STJ. Colaciono julgado a respeito: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SALDO DEVEDOR - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - IPC (84,32%) - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO. 1 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. 2 - No concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que anterior à Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. (grifo nosso) 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 740422 Processo: 200600163100, DF, Quarta Turma Data da decisão: 18/04/2006, DJ :15/05/2006 Página:232, Jorge Scartezzini) Assim, correta a aplicação da TR, na atualização do saldo devedor, após 01 de março de 1991, posto que pactuada no contrato a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança livre, sendo certo que a TR é a taxa indexadora desses depósitos (cláusula 17ª - fl. 173). Contudo, entre a data da celebração do contrato e março de 1991, deve ser aplicado para a questão o INPC, índice utilizado antes da alteração imposta pela legislação, de modo a manter o equilíbrio da avença. No tocante à forma de amortização do saldo devedor, esclareço que não cabe a amortização da dívida antes da atualização do saldo devedor, pois o valor financiado deve sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo. A amortização nos moldes pretendidos pela demandante descaracteriza por completo o Sistema Price, causando um descompasso entre o poder aquisitivo da prestação e o do saldo remanescente. Quanto à multa, esclarece a requerida em sua contestação que atualmente, a multa moratória não é cobrada nos contratos habitacionais. Prosseguindo, cumpro-me analisar a alegação da prática de anatocismo, ou seja, a contagem de juros sobre juros, ou ainda, a capitalização de juros. O anatocismo ocorre

quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, gerando as chamadas amortizações negativas, sendo a parcela que falta para cobrir o total da cota de juros somada ao saldo devedor, sofrendo a incidência dos juros do mês seguinte. O ordenamento jurídico pátrio proíbe a capitalização de juros nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo quando ajustada em contrato, o que foi referendado pelo C. Supremo Tribunal Federal quando editou a Súmula n. 121:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.O decreto n. 22.626/33, conhecido por Lei de Usura, hoje recepcionado como lei ordinária, criminalizou a conduta do anatocismo, ou seja, da capitalização de juros, dispondo em seu art. 4º:É proibido contar juros de juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Deste modo, a capitalização mensal não é permitida, somente admitida nos casos previstos em lei.No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. (grifo nosso).IV . Agravos desprovidos.(STJ : AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 818472 Processo: 200600284829, RS, Quarta Turma Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000695554 DJ Data:26/06/2006 Página:170 Aldir Passarinho Junior)O perito, em resposta ao quesito 03 formulado pela autora, confirmou a prática de anatocismo no financiamento, concluindo que no presente caso houve a chamada amortização negativa: ...na situação de amortização negativa quando o valor dos juros devidos são maiores que o valor da prestação ocorre a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor caracterizando a situação de anatocismo.No caso em questão a partir do pagamento da 1ª parcela ocorreu a situação caracterizadora de anatocismo pois os juros da 1ª parcela eram de CR\$ 260,29 cruzeiros e o valor da prestação, neste mês, foi de CR\$ 230,34 cruzeiros.A situação de anatocismo ocorreu em todos os demais meses conforme se verifica nos extratos de evolução do financiamento ora em discussão.Tal conclusão foi reafirmada à fl. 273.Deste modo, os valores gerados de amortizações negativas não devem ser somados ao saldo devedor, e sim, acumulados em coluna à parte, a fim de se evitar a incidência de juros sobre juros e se garantir a aplicação do art. 6º, c, da Lei n. 4.380/64, art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal.Neste sentido colaciono entendimento jurisprudencial:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA COMPROVADA PELA PERÍCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A Tabela Price consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - A perícia judicial realizada constatou que houve amortização negativa. De acordo com o expert, mesmo com o pagamento das prestações, o saldo devedor apresentou sucessivos aumentos no decorrer do contrato. VI - Assim, deve ser expurgada a capitalização mensal dos juros não pagos, por meio do recálculo do saldo devedor, com a segregação em uma conta apartada do valor correspondente aos juros resultantes da amortização negativa. VII - Agravo legal não provido.(AC 200461040090043, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Quinta Turma, DJF3 CJ1 Data:15/09/2011 Página: 711.) - grifos meusAGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - INDEVIDA A COBRANÇA DO CES - SEM PREVISÃO CONTRATUAL - TABELA PRICE - OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Com efeito, o CES tem a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP. Cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes. III - Com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido

coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente. No caso dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 31 de janeiro de 1991 e, considerando que não existe previsão expressa no contrato, portanto, devida a exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação. IV - A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. V - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. VI - No presente caso, a prática do anatocismo restou demonstrada, através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, pois em diversos meses o valor da prestação se apresentou insuficiente para quitar a parcela dos juros, que foram somados ao saldo devedor, incorrendo juros novamente. VII - Agravo legal improvido. (AC 200561190009158, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data: 15/09/2011 Página: 167.) - grifos meus CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. VARIAÇÃO DA URV. FUNDHAB. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE. CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.692/93. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PELO INPC. DESCABIMENTO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ILEGITIMIDADE SASSE (ATUAL CAIXA SEGURADORA S/A). LEGITIMIDADE DA CEF. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE AFASTADA. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. INOBSERVÂNCIA. COMPROMETIMENTO DE RENDA. VIOLAÇÃO. LAUDO PERICIAL. VALIDADE NÃO AFASTADA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTABILIZAÇÃO EM SEPARADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES CONSIGNADOS. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Aplicam-se às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial (STJ, REsp 576638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 23/05/2005). 2. Inexiste prova de que tenha havido pagamento pelos Autores a título de FUNDHAB. 3. É válida a cláusula contratual que prevê o sistema de amortização Série em Gradiente, desde que não ultrapassado o comprometimento máximo de renda (30%) previsto no art. 11 da Lei nº 8.692/93. 4. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento, mesmo nos contratos anteriores à edição da Lei 8.177/91. 5. A simples previsão de juros nominais e juros efetivos não importa em anatocismo vedado em lei. 6. Conforme decidiu esta Turma, não há falar em litisconsórcio passivo necessário da SASSE - Companhia Nacional de Seguros, se a controvérsia envolve apenas reajuste de prestações e saldo devedor, inexistindo discussão sobre cobertura securitária, hipótese em que seria necessária a participação da seguradora na lide (AC 2001.01.00.012741-0/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 04/07/2008). 7. Não é condicional a sentença que transfere para a fase de liquidação a apuração dos valores a serem restituídos/compensados. 8. Constatou-se, por perícia, que o agente financeiro não observou o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. 9. A prova pericial apurou que o percentual de comprometimento de renda foi ultrapassado, considerando-se os reajustes das prestações em valor superior ao estabelecido no contrato. 10. Tendo tais regras sido descumpridas pela CEF, está correta a determinação de observância do PES/CP e do limite legal máximo de comprometimento da renda familiar (30%). 11. Mera inconformidade da CEF com o resultado do laudo pericial não ampara o pedido que visa compelir o perito a realizar novos cálculos de acordo com suas teses, contrárias ao estabelecido no contrato. 12. Prevê a Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. 13. A capitalização de juros, ainda que pactuada pelas partes, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. (Súmula 121 do STF). 14. A amortização negativa gera capitalização indevida de juros, que deve ser expurgada do contrato pelo método de se calcular em separado os juros, nos meses em que aquele fenômeno ocorre, evitando-se a incidência de novos juros sobre os anteriores. 15. Dispõe o art. 23 da Lei n. 8.004/90 que, as importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. No caso foram cobradas quantias a maior a título de encargo mensal, acessórios e capitalização de juros. 16. Diante da parcial procedência no pleito revisional e da insuficiência dos depósitos reconhecida no laudo pericial, é facultada aos mutuários a sua complementação nos parâmetros estabelecidos neste acórdão, na fase de liquidação de sentença. 17. No tocante ao pedido de proibição de execução extrajudicial, em princípio, não é dado ao devedor impedir o credor de intentar execução de título. Ocorre que, no caso, não se pode negar que a subsistência das cláusulas contratuais do mútuo são o substrato da exigibilidade do título. Se há decisão judicial determinando a revisão do débito, está na relação de causalidade o óbice à deflagração de medida executória. 18. Apelação dos Autores a que se nega provimento e apelação da Caixa Econômica Federal provida, em parte, para decotar da sentença a inversão na forma de

amortização do saldo devedor.(AC 200635040054784, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 Data:04/03/2011 PAGINA:446.) - grifos meus CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO REVISIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, SASSE E SUSEP. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCUMPRIMENTO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA CONTÁBIL. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. 2. Não procede a arguição de legitimidade passiva da SASSE e da SUSEP, haja vista que de acordo com entendimento recente deste Egrégio Tribunal, nas demandas envolvendo contratos coligados (financiamento e seguro), que versem sobre questões relativas ao cumprimento do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a Caixa Seguradora S/A - SASSE e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não têm legitimidade passiva em litisconsórcio necessário, uma vez que se encontram representadas pela CEF. 3. Havendo laudo pericial (fls. 332/379), comprovando o descumprimento por parte do agente financeiro da equivalência salarial pactuada, com reajuste das prestações do financiamento por índices superiores aos percebidos pelos mutuários, extrapolando-se o percentual de comprometimento máximo de renda, correta a sentença na parte que determina a adequação dos valores das prestações ao Plano de Equivalência Salarial, no período em que vigorou entre as partes este critério de atualização das prestações. 4. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ocorre capitalização indevida no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais. A partir deste ponto, os juros que partiram do saldo devedor e deixaram de ser integralmente liquidados pela prestação mensal, incorporam-se ao saldo devedor, servindo de base de cálculo para incidência de novos juros a serem pagos na prestação seguinte. 5. Na hipótese dos autos, conforme se vê da planilha de evolução do débito (fls. 70/78), tal capitalização não ocorreu, o que afasta o direito dos autores na declaração judicial de exclusão da capitalização de juros sobre juros. 6. Tendo o contrato sido firmado antes da lei 8.692/93 e não havendo previsão contratual para incidência do CES, confirma-se a sentença que excluiu a aplicação da referido coeficiente. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Comprovado o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial, bem como a indevida cobrança de contribuição a título de Coeficiente de Equiparação Salarial, é devida a restituição/compensação dos valores pagos em excesso. Em face da existência de saldo devedor, considera-se mais apropriada a compensação dos valores pagos a maior e não a sua devolução. 8. Tratando-se de sucumbência recíproca, as partes deverão ratear as despesas processuais, arcando cada uma com os honorários do respectivo advogado, na forma do art. 21 do CPC. 9. Agravo retido desprovido. 10. Apelação da CEF parcialmente provida para reconhecer que não houve amortização negativa e, conseqüentemente, julgar improcedente o pedido de exclusão da capitalização de juros sobre juros.(AC 200138030057287, Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv.), TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 Data:01/03/2010 Página:52.) - grifos meus Por fim, cumpre-me esclarecer que o direito da autora à devolução da quantia paga indevidamente, está previsto no art. 23 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, que assim disciplina: Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes. Entretanto o valor correspondente será definido em liquidação de sentença, quando serão apurados, com exatidão, os valores que sobejaram o valor do resíduo, como apurado pela perícia. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a recalcular as prestações mensais do financiamento excluindo a capitalização mensal de juros do saldo devedor, permitindo-se somente a capitalização anual, devendo-se acumular, em coluna à parte, os valores gerados de amortizações negativas, a fim de não gerar a capitalização mensal de juros. Deve ainda, aplicar o INPC na atualização do saldo devedor no período compreendido entre a data da celebração do contrato e março de 1991, devendo as diferenças apuradas em favor da demandante serem compensadas com os valores em atraso. Declaro, ainda, que o valor do resíduo é de R\$ 4.372,37 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos). Condeno a EMGEA nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.448,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.P.R.I.

000224-94.2011.403.6113 - SONIA LOPES DE MAGALHAES SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela demandante, para providenciar a regularização das contribuições previdenciárias recolhidas junto à Previdência Social. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003323-02.2011.403.6113 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 7.603,00, de maneira que adequo, de ofício, o valor da causa para R\$ 15.206,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001520-47.2012.403.6113 - MAURICIO MENDONCA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença proferida às fls. 148/155, nos autos da ação de rito ordinário n. 0001520-47.2012.403.6113, movida por Maurício Mendonça. O embargante alega ter havido omissão, uma vez que tendo o pedido sido julgado improcedente, não restou fixado na sentença o pagamento de honorários advocatícios à Procuradoria Geral Federal, representada pelo INSS. Assevera ainda que nada obstante haver sido devidamente excluído do polo passivo, o embargante foi citado e apresentou contestação, fazendo jus aos honorários proporcionais. Recebo os embargos declaratórios de fls. 176/177, porque tempestivos. Verifico que o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 78/96. Intimado a especificar provas, manifestou-se novamente à fl. 146, tendo sido excluído do polo passivo, na sentença (fl. 149). Assim, razão assiste ao INSS, pois atuou nos autos tal qual a União, fazendo jus, portanto ao recebimento de honorários advocatícios. Desta forma, esclareço que dos R\$ 1.000,00 arbitrados em favor da União, R\$ 500,00 devem ser redirecionados ao INSS. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão mencionada, conforme fundamentação supra. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 148/155. P.R.I.

0002113-76.2012.403.6113 - ROSANGELA CELIA ALVES BEDO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Rosângela Célia Alves Bedo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/125). Citado em 06/08/2012 (fls. 128/129), o INSS contestou o pedido aduzindo preliminarmente incompetência absoluta. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. Juntou extratos (fls. 131/160). Houve réplica (fls. 163/183). Laudo pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca juntado às fls. 192/242. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, esclareço que quando proferida a decisão de fl. 243, adotava o entendimento de que a autora poderia livremente, sem qualquer parâmetro, atribuir o valor da indenização por dano moral. Assim, o feito foi saneado, de modo que este Juízo, implicitamente, reconheceu a sua competência, não remanescendo questões prejudiciais pendentes. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº

9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente, analisando cada atividade desenvolvida pela

autora. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 192/242). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato demonstra com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 15 anos 04 meses e 10 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 29/04/2011, data do início do benefício revisando, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No entanto, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC

- Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Assim, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, vejo que a parte autora contava com 33 anos e 10 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo (29/04/2011) o que lhe garantia o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum. Como o INSS já havia concedido tal aposentadoria por reconhecer 30 anos e 13 dias de contribuição, o acréscimo decorrente da comprovação neste processo altera a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. Quanto ao pedido indenizatório, esclareço que o laudo do sindicato foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria da própria segurada ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalculá-lo benefício da autora, com alteração do fator previdenciário, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (29/04/2011). Condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

0002658-49.2012.403.6113 - AGOSTINHA JOANA DE OLIVEIRA SPERANDIR(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Agostinha Joana Oliveira Sperandir contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/107). À fl. 109 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 122/123, o INSS contestou o pedido asseverando que a autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 110/121). Houve réplica (fls. 128/131). Foi proferida decisão saneadora (fl. 133). O laudo pericial foi juntado às fls. 140/156. Em alegações finais, a parte autora apresentou quesitos suplementares e o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 161/169 e 170). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 178). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o perito respondesse aos quesitos suplementares, o que foi efetuado à fls. 180, tendo sido dada vista às partes (fls. 183/202 e 203). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF à fl. 178,

concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. A concessão do benefício de auxílio doença reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91). Foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de ... hipertensão arterial sistêmica controlada e glaucoma bilateral, estando, dessa forma, apta para o trabalho (fl. 143). O perito elucidou que a autora apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica controlada e sem sinais de cardiopatia e alterações de órgãos vitais no exame físico realizado. Apresenta também quadro de glaucoma bilateral, cujo controle é o uso de colírio anti-hipertensivo ocular já em uso. (fl. 144). Em resposta aos quesitos suplementares, afirma que a autora não é portadora de depressão, nem de síndrome do pânico (fl. 180). Assim é possível verificar que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Vale ressaltar que a idade e o nível de instrução do segurado devem ser considerados a fim de se analisar o quesito atinente a incapacidade laboral, desde que a perícia vislumbre, ao menos, incapacidade parcial. Nessa circunstância, tais fatores poderão inviabilizar o processo de reabilitação profissional, tornando-se viável a aposentação. No entanto, quando o interessado, embora tenha idade avançada, possua boas condições de saúde, não tem direito aos benefícios por invalidez. Se for o caso, poderá pleitear benefício por idade. Assim, repiso, a Lei de Benefícios é expressa ao determinar que a incapacidade deve ser total e irreversível (art. 42, caput). Ora, o laudo não deixa dúvidas de que requisito legal essencial não foi cumprido. Logo, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Tampouco pode ser atendido seu pedido sucessivo para concessão de auxílio-doença, eis que inexistente incapacidade laboral, nem mesmo temporária, o que inviabiliza sua pretensão. Portanto, entendendo despicienda a análise da qualidade de segurada e do preenchimento do período de carência, eis que ausente o requisito que pertine a incapacidade laborativa, tornando-se implausível a concessão de quaisquer dos benefícios postulados. Decorrente lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003103-67.2012.403.6113 - REINALDO MARINHO DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Reinaldo Marinho dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/51). À fl. 53 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 54, o INSS contestou o pedido, aduzindo que o autor não faz jus aos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 57/69). Houve réplica (fls. 74/82). Decisão saneadora às fl. 84. Intimado em várias oportunidades para fornecer dosagem atual da carga viral e CD 4 (fls. 91, 100/101, 108 e 125), o autor juntou exames datados de 2012 (fls. 92/97, 110/114, 128/138), o que inviabilizou a conclusão do laudo pericial (fl. 142). O autor manifestou-se em alegações finais (fls. 145/147). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). O demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 (fl. 22). No que pertine à qualidade de segurado do autor, esta se mostra incontestável, porquanto o mesmo estava trabalhando com registro em C.T.P.S. quando da propositura da ação (fl. 22). No que concerne à invalidez para o trabalho, nada obstante o laudo médico não tenha sido concluído, uma vez que o autor não forneceu ao perito os exames solicitados, restou comprovado nos autos que o demandante é portador do vírus HIV. Desta forma,

independentemente de sua carga viral atual, entendo que sua capacidade funcional, de fato, está severamente prejudicada, levando-se em consideração aspectos sociais e subjetivos. É sabido que a AIDS é uma doença que não tem cura, existindo apenas tratamento que aumenta a capacidade de sobrevivência do doente, devendo-se preservar o portador de contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas. Ademais, os portadores de AIDS são pessoas socialmente excluídas e anuladas, em razão de diversos fatores, dentre os quais o preconceito e o temor, sendo grandes as dificuldades de se inserirem no mercado de trabalho, onde são descartadas pessoas que não possuem a saúde perfeita. Ressalto, outrossim, que os obstáculos são tantos, além dos sintomas patológicos, que o artigo 151 da Lei nº 8.213/91 garante o direito à aposentadoria por invalidez e a concessão de auxílio-doença ao portador do vírus HIV, independentemente de carência. Também não se pode perder de vista que tal doença causa um profundo estigma na pessoa, causando a repulsa social revelada até mesmo na negativa de se apertar a mão de um soropositivo, ainda que os meios de comunicação repisem que o contato social não transmite o vírus. Tanto é verdade, que o artigo 186, inciso I da Lei n. 8.112/90 prevê a aposentadoria por invalidez ao servidor público pelo só fato de ser portador do vírus HIV, sendo que o parágrafo 1º do referido artigo arrola algumas moléstias que devem ser consideradas graves, contagiosas ou incuráveis, conforme o disposto no inciso I, estando entre elas a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS. Portanto, entendo que o autor se encontra, de fato, incapacitado para o trabalho, e, em consequência faz jus a aposentadoria por invalidez, posto que adimplidos os três requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, art. 42 e 1º e 2º. O benefício será devido desde 10/10/2012, data do requerimento administrativo, conforme pedido inicial. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, entendo que não se pode afirmar que os funcionários do INSS tenham agido com culpa ao indeferir o benefício, tratando-se o presente caso de uma legítima divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 10/10/2012, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20

dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 09 de maio de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0003179-91.2012.403.6113 - WEDER LUIS ALBANO (SP149689 - ANTONIO APARECIDO DIOGENES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Weder Luis Albano em face do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC / SP, com a qual pleiteia a exclusão ou suspensão de seu registro profissional junto ao Conselho requerido, bem como seja desobrigado do pagamento das anuidades de 2010 e 2011. Aduz o autor que está regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade desde 11/05/2000. Entretanto passou a atuar profissionalmente na área comercial em dezembro de 2009 e desde então vem buscando o cancelamento de sua inscrição junto ao requerido, que nega em proceder à baixa (fls. 02/29). A presente ação foi originariamente distribuída junto à 4ª Vara Cível desta Comarca de Franca / SP. A inicial foi emendada (fls. 31/36). O pedido de tutela antecipada restou deferido (fl. 37). Citado, o requerido contestou o pedido alegando preliminarmente incompetência absoluta. No mérito, aduz que restou evidenciado que o autor exerce atribuições privativas do exercício profissional dos contabilistas, nos termos do Decreto-Lei nº 9.295/46. Juntou documentos (fls. 56/87). Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito, foi determinado o encaminhamento dos autos para a Justiça Federal (fl. 97). Designada audiência de conciliação, a mesma restou prejudicada em razão da ausência do requerido (fl. 106). As partes prescindiram da produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 111 e 112). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 330, I, Código de Processo Civil. A preliminar aventada pelo requerido foi analisada e acolhida, remetendo-se os autos a este Juízo. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Alega o requerente que é técnico em contabilidade estando inscrito nos quadros do requerido desde 11/05/2000. Aduz que, na conformidade da declaração firmada por seu empregador, atua na área comercial da empresa desde outubro de 2009, atividade esta que não guarda relação com a área contábil. Assevera que, desde então, vem buscando junto ao requerido a baixa de seu registro profissional, pleito este que vem sendo negado sob o argumento de que o autor exerce função privativa de contabilista. Razão assiste ao requerente. Senão vejamos. A discussão cinge-se ao exercício ou não da atividade de contabilista pelo embargante. O Decreto Lei 9.295/1946 define as condições e o campo de atuação profissional dos contabilistas, dispondo em seu artigo 12 sobre a obrigatoriedade do registro no Conselho Profissional para o exercício das atividades de contabilidade: Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Parágrafo único - O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. Já o artigo 25 dispõe sobre as atribuições profissionais dos contabilistas: Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Conquanto o autor tenha sido admitido inicialmente para o cargo de encarregado financeiro (fl. 71), o empregador em questão firmou declaração afirmando que o mesmo exerce a função de gerente comercial na empresa, desde outubro de 2009 (fl. 27), detalhando à fl. 80 as atividades executadas: Gerenciamento e acompanhamento operacional das áreas de financeiro; marketing, administração de grupos comercial, tecnologia da informação e controladoria da empresa. Elaboração de relatórios para apresentação junto à diretoria. Cargo efetivo de gerente administrativo Nos termos do art. 15 do Decreto 9.295/1946, a vinculação das empresas e profissionais aos conselhos profissionais rege-se pelo critério da atividade básica ou em relação àquela para a qual prestam serviços a terceiros: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. No presente caso verifica-se que, inobstante o autor haja sido admitido na função de encarregado financeiro (contábil), passou a exercer o cargo de gerente administrativo a partir de outubro de 2009, o qual, conforme descrito, abrange, entre outras, a área financeira. No entanto, não consiste na sua atividade principal. Com efeito, sendo o autor empregado, está submetido ao quanto determinado por seu empregador. O reenquadramento para atividades diversas enseja a baixa do registro do profissional dos quadros do Conselho. Assim, da mesma forma que o

profissional tem obrigação de filiar-se ao Conselho quando inicia suas atividades, tem também o direito de se retirar no momento em que deixa de exercê-las. Não cabe ao referido Conselho impor a manutenção da inscrição de quem quer que seja. O seu poder-dever se limita a fiscalizar e autuar quem, eventualmente, esteja exercendo atividade cuja inscrição seja obrigatória e não está inscrito, nem pagando as respectivas contribuições. Como corolário, não remanesce a obrigação de pagar as respectivas anuidades, de modo que declaro a inexigibilidade das anuidades de 2010 e 2011, bem ainda aquelas que se vencerem no curso deste processo. Observo que o autor solicitou a baixa do registro profissional em 23/12/2009 (fl. 68), de forma que, a partir desta data, as anuidades não são exigíveis. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a respeito: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. 1. O cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual pode ser exercido por qualquer pessoa que possua curso superior concluído nas áreas de Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Econômicas, Administração, Ciências Contábeis e Estatísticas (fl.17). Sendo desnecessária a inscrição no Conselho Profissional, o que ocorre na hipótese dos autos, no qual tem a impetrante o direito de requerer o cancelamento e baixa de seu registro. 2. Ademais, registre-se não ser função dos Conselhos Profissionais coagir os profissionais a se manterem associados à autarquia. O que lhes cabe é a fiscalização das atividades desenvolvidas por esses profissionais, não sendo admissível, uma vez pleiteado o desligamento, a instituição negar-se a concedê-la, compelindo desta forma a profissional a manter-se associada. 3. Em relação à cobrança de anuidades, deve a impetrante ser restituída dos valores pagos a partir do requerimento administrativo de desligamento do Conselho e do cancelamento de sua inscrição. 4. Remessa oficial improvida. (REO 200981000067245, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 08/04/2010 - Página: 706.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. CANCELAMENTO E BAIXA. POSSIBILIDADE. NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CONTADOR. ANUIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO. INDEVIDA. DÉBITOS ANTERIORES. MEIOS ADEQUADOS PARA A COBRANÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Desnecessária a inscrição no Conselho Representativo, tendo em vista o não exercício da profissão de Contador. O profissional tem o direito de requerer o cancelamento e baixa do seu registro. Os conselhos não podem impor que alguém permaneça inscrito em seus quadros, cabendo-lhes fiscalizar se alguém exerce a profissão, sem o devido registro. 2. Não deve o CRC/AL obrigar o profissional a manter-se registrado naquela autarquia especial, visto estar claro que a função exercida não se encontra sujeita à fiscalização do mencionado Conselho. 3. O art. 5º, item XIII, da Constituição Federal, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Portanto, o indivíduo pode exercer a profissão ou deixar de exercê-la quando quiser, sem a anuência do conselho. 4. A mesma liberdade que teve o apelado de se inscrever no Conselho deve prevalecer para o desligamento. Solicitado o cancelamento do registro profissional, direito individual potestativo, torna-se indevida qualquer anuidade posterior ao requerimento. 5. O cancelamento da inscrição deveria ter ocorrido a partir do momento em que o referido Conselho tomou conhecimento do pedido, vale dizer em 08/02/2001, momento em que se tornou indevida a exigência de cobrança da anuidade. 6. Ainda que haja débitos referentes a períodos anteriores, o indeferimento da baixa da inscrição é ato administrativo que ofende o princípio da razoabilidade, uma vez que a Administração possui meios adequados para a cobrança dos créditos que lhes são devidos. 7. Apelação improvida. (AC 20058000013010, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 29/05/2009 - Página: 310 - Nº: 101.) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI 9295/46 - BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ARTIGO 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL O Decreto-Lei nº 9.295/46 prescreve em seu artigo 12 sobre a obrigatoriedade do registro no Conselho Profissional para o exercício das atividades de contabilidade: Cumpre observar que ninguém pode ser obrigado a integrar e permanecer filiado a órgão de classe em caso de não exercer a profissão. Tendo-se em vista o princípio da legalidade privada, qualquer restrição ao direito do cidadão deve estar consignada em lei strictus sensu, sob pena de violação ao artigo 5, inciso XIII da CF/88. Os conselhos não podem tornar obrigatório o exercício das profissões, tampouco criar obstáculos para que seus associados permaneçam a eles vinculados contra sua vontade, exceto nas hipóteses em que prossigam no exercício da profissão, sob pena de violarem a liberdade de associação profissional. Compulsando os autos, verifica-se que restou comprovado que o impetrante providenciou a baixa do registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Quanto à obrigação com o Conselho Profissional, no tocante ao pagamento de anuidades, cessa a partir da data em que o associado manifesta seu interesse de desvincular do órgão. Remessa oficial não provida. (REOMS 00124870620064036100, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 09/03/2010 Página: 226 ..Fonte_Republicação:.) Como consequência dessa inexigibilidade, o requerido não poderá apontar o nome do autor nos cadastros de inadimplentes em virtude dessas anuidades. Quanto ao pedido de indenização, é cediço que é dever do pleiteante descrever, ainda que sucintamente, em que consistiram suas perdas e danos. O pedido genérico, tal como apresentado, não pode sequer ser conhecido em razão da absoluta falta de pedido. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao requerido que proceda à baixa de seu registro profissional, bem como declaro inexigíveis as anuidades referentes aos anos de 2010 e 2011. Dada a sucumbência mínima do

autor, condeno o requerido nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Mantenho a r. decisão de fl. 37 que antecipou os efeitos da tutela. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. P.R.I.

0003416-28.2012.403.6113 - MAURO HENRIQUE BARROSO NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, em virtude da interposição do recurso de apelação do réu, que ora recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000264-35.2013.403.6113 - SILVIA HELENA DE MORAIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP190877E - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Silvia Helena de Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde 23 de novembro de 2012. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer indenização pelo indeferimento administrativo do auxílio doença. Juntou documentos (fls. 02/51). À fl. 53 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 15/02/2013 (fl. 54), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, asseverou que a autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 55/69). Houve réplica (fls. 74/78). Foi proferida decisão saneadora (fl. 80). A autora juntou documento (fls. 89/90). O laudo pericial foi juntado às fls. 91/101. A parte autora se manifestou em alegações finais e juntou documentos (fls. 104/128 e 129/135). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Convém ressaltar que os quesitos apresentados em alegações finais encontram-se implicitamente resolvidos. Não fosse isso, a natureza dos questionamentos evidencia que não se trata de complementação do laudo e, sim, apresentação de questões óbvias que poderiam ter sido levantadas no momento processual oportuno, de maneira que incide a preclusão. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da cessação administrativa do benefício concedido judicialmente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma, Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de ... baixa auditiva bilateral neurosensorial (fl. 97). O perito elucidou que No caso da autora, baseado no exame físico realizado, é possível concluir que as patologias não apresentam sinais clínicos de incapacidade laboral. (fl. 97). Assim é possível verificar que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. Tampouco pode ser atendido seu pedido de auxílio doença, eis que inexistente incapacidade laboral, ainda que temporária. Deixo de analisar os demais requisitos inerentes ao benefício em razão da aptidão para o trabalho. Decorrência lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e

resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000365-72.2013.403.6113 - MARIA JOANA DIONISIO DE PAULA X ALEX SANDER DE PAULA X UNACI LUIANE DIONISIO DA SILVA X ALESSANDRO DE PAULA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Alex Sander de Paula, Alessandro de Paula e Unaci Luiane Dionísio da Silva, em virtude do óbito da autora Maria Joana Dionísio de Paula, em 06/07/2013, conforme certidão de fl. 146. Instado a se manifestar sobre a pretendida habilitação, o INSS se opôs, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que os benefícios pleiteados têm caráter personalíssimo e de que há dificuldade de se emprestar fidedignidade à prova técnica. Não assiste razão ao réu, conforme passo a expor. Inicialmente, anoto que os efeitos financeiros de eventual direito aos benefícios previdenciários pleiteados pelo segurado, até a data do óbito deste, não configuram direito personalíssimo, uma vez que podem ser transferidos aos seus sucessores. No mesmo sentido, recente jurisprudência do E. TRF da 3.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AOS SUCESSORES.

CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme previsão contida no parágrafo único, do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, tendo ocorrido o óbito da autora no curso do processo, os sucessores habilitados fazem jus ao recebimento dos valores entre a data em que se tornem devidos, até a data do falecimento, caso seja a prestação continuada o eventual benefício a ser concedido nos autos principais, quando do devido julgamento da lide. 2. É devida a habilitação dos herdeiros da autora, a fim de que se prossiga a ação principal, cuja eventual procedência de qualquer um dos três pedidos formulados na inicial da ação principal (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada), ensejará o direito dos sucessores receberem os valores que em vida pertenciam à autora. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Processo AC 0016876-30.2013.403.9999; Apelação Cível - 1863807; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Órgão Julgador Sétima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1; Data:18/09/2013) Quanto à questionada fidedignidade da perícia técnica neste processo, em razão do óbito da parte autora, vale lembrar que a perícia é apenas um dos meios de se provar a incapacidade. Ademais, a valoração probatória de eventual perícia médica competirá a este Juízo no momento da prolação da sentença, em análise de mérito, não havendo que se cogitar, por esse motivo, a falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Por todo o exposto e, após a análise da documentação carreada às fls. 146/158, admito a habilitação requerida, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, uma vez que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários da de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos seguintes herdeiros habilitados:- ALEX SANDER DE PAULA (filho), casado; - ALESSANDRO DE PAULA (filho), convivente; - UNACI LUIANE DIONÍSIO DA SILVA (filha), solteira. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se

0000541-51.2013.403.6113 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Roberto Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/86).Citado em 13/05/2013 (fl. 89), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 90/106).Réplica às fls. 109/112.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 117/119).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem

o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j.

02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como ajudante e motorista. Quanto ao trabalho não reconhecido como especial pelo INSS, todo ele desempenhado na Companhia Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, vejo que a parte autora trouxe como prova PPP (fl. 67), demonstrando a exposição a agentes biológicos provenientes da rede de esgoto (considerados insalubres de acordo com o Anexo 14 da NR 15). Como ajudante o autor estava exposto a ruídos da ordem de 80 dB o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64 e como motorista a ruídos mensurados em 87 dB, tido por especial pelo Decreto 4.882/03. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira. Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Cumpre observar que o PPP em comento traz todas as informações necessárias para o efetivo reconhecimento de todas as atividades descritas como especiais. Primeiramente, cabe mencionar que há descrição das atividades desempenhadas pelo autor, além disso o formulário está assinado pelo representante legal de empresa notoriamente idônea, baseado em informações de profissional legalmente habilitado a fazer os respectivos registros ambientais e em laudo técnico bem fundamentado e que não deixa dúvida de que as atividades desenvolvidas sujeitam o autor a fator de risco para sua saúde e integridade física. Concluindo e sumulando, tenho que o documento juntado demonstra com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 41 anos 10 meses e 04 dias de TRABALHO até 24/05/2012, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=24/05/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem 64 anos de idade, porém se encontra empregado, conforme registros do CNIS, todavia caráter alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 26 de maio de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0000651-50.2013.403.6113 - LUCILENA DE MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lucilena de Melo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde 25 de janeiro de 2012. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer indenização pelo indeferimento administrativo do auxílio doença. Juntou documentos (fls. 02/6). À fl. 62 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora juntou documentos (fls. 63/65 e 68/71). Citado em 24/06/2013 (fl. 67), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, asseverou que a autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 72/93). Houve réplica (fls. 96/100). Foi proferida decisão saneadora (fl. 102). O laudo pericial foi juntado às fls. 108/119. A parte autora se manifestou em alegações finais (fls. 122/146). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Convém ressaltar que os quesitos apresentados em alegações finais encontram-se implicitamente resolvidos. Não fosse isso, a natureza dos questionamentos evidencia que não se trata de complementação do laudo e, sim, apresentação de questões óbvias que poderiam ter sido levantadas no momento processual oportuno, de maneira que incide a preclusão. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. A preliminar arguida pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito, não havendo mais nada a decidir a respeito. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de ... síndrome do túnel do carpo incipiente e lombalgia não incapacitante (fl. 115). O perito elucidou que No caso da autora, baseado no exame físico realizado, é possível concluir que as patologias são controláveis como o está no momento e não se apresentam sinais de incapacidade laboral. (fl. 114). Assim é possível verificar que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. Tampouco pode ser atendido seu pedido de auxílio doença, eis que inexistente incapacidade laboral, ainda que temporária. Deixo de analisar os demais requisitos inerentes ao benefício em razão da aptidão para o trabalho. Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000825-59.2013.403.6113 - JOANA ROSA FERREIRA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

VISTOS em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a proposta de acordo elaborada à fl. 129. Int.

0000858-49.2013.403.6113 - MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria de Lourdes Miranda de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde 18 de janeiro de 2013. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer indenização pelo

indeferimento administrativo do auxílio doença. Juntou documentos (fls. 02/52). À fl. 54 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 26/04/2013 (fl. 55), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, asseverou que a autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 55/73). Houve réplica (fls. 78/82). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 85). Foi proferida decisão saneadora (fls. 86/87). A autora juntou documento (fls. 91/98). O laudo pericial foi juntado às fls. 100/110. A parte autora se manifestou em alegações finais (fls. 113/137). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Convém ressaltar que os quesitos apresentados em alegações finais encontram-se implicitamente resolvidos. Não fosse isso, a natureza dos questionamentos evidencia que não se trata de complementação do laudo e, sim, apresentação de questões óbvias que poderiam ter sido levantadas no momento processual oportuno, de maneira que incide a preclusão. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. A preliminar arguida pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito, não havendo mais nada a decidir a respeito. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de ... artrose de coluna não incapacitante e varizes de membros inferiores (fl. 104). O perito elucidou que No caso da autora, baseado no exame físico realizado, é possível concluir que a patologia ortopédica está controlada e não apresenta sinais de incapacidade laboral. Quanto ao quadro de ser portadora de varizes, a autora faz uso de venoterápico e meia elástica no controle da patologia (fl. 105). Assim é possível verificar que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Vale ressaltar que a idade e o nível de instrução da segurada devem ser considerados a fim de se analisar o quesito atinente a incapacidade laboral, desde que a perícia vislumbre, ao menos, incapacidade parcial. Nessa circunstância, tais fatores poderão inviabilizar o processo de reabilitação profissional, tornando-se viável a aposentação. No entanto, quando a interessada, embora tenha idade avançada, possua boas condições de saúde, não tem direito aos benefícios por invalidez. Se for o caso, poderá pleitear benefício por idade. A Lei de Benefícios, repiso, é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. Tampouco pode ser atendido seu pedido de auxílio doença, eis que inexistente incapacidade laboral, ainda que temporária. Deixo de analisar os demais requisitos inerentes ao benefício em razão da aptidão para o trabalho. Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000961-56.2013.403.6113 - LAERCIO DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Laércio da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, desde janeiro de 2008. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer indenização pelo indeferimento administrativo do auxílio doença. Juntou documentos (fls. 02/171). À fl. 173 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor juntou documentos (fls. 174/175). Citado em 13/05/2013 (fl. 176), o INSS contestou o pedido asseverando que o autor não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 177/198). Houve réplica (fls. 204/207). Foi proferida decisão saneadora (fl. 209). O autor juntou documento (fls. 214/215). O laudo pericial foi juntado às fls. 217/226. A parte autora se manifestou em alegações finais às fls. 230/245 e o INSS à fl. 248. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 255/257). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se

encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Por sua vez, o auxílio acidente exige, basicamente, a satisfação de dois requisitos: (a) qualidade de segurado e (b) existência de seqüela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, que implique redução da capacidade do trabalho que exercia habitualmente (art. 86, da Lei n. 8.213/91). Foi realizada perícia médica que constatou ser o requerente portador de ... artrose de coluna não incapacitante (fl. 221). O perito elucidou que No caso do autor, é possível concluir que a patologia entorse de tornozelo e a Lombalgia traumática, foram causadas por Acidente de Trabalho e tratadas. No exame físico atual, estas patologias não apresentam sinais de incapacidade laboral. O autor é portador de Artrose de Coluna, que se encontra controlada e sem sinais incapacitantes para o trabalho (fl. 222). Assim é possível verificar que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Vale ressaltar que a idade e o nível de instrução do segurado devem ser considerados a fim de se analisar o quesito atinente a incapacidade laboral, desde que a perícia vislumbre, ao menos, incapacidade parcial. Nessa circunstância, tais fatores poderão inviabilizar o processo de reabilitação profissional, tornando-se viável a aposentação. No entanto, quando o interessado, embora tenha idade avançada, possua boas condições de saúde, não tem direito aos benefícios por invalidez. Se for o caso, poderá pleitear benefício por idade. A Lei de Benefícios, repiso, é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. Tampouco pode ser atendido seu pedido de auxílio doença, eis que inexistente incapacidade laboral, ainda que temporária. Quanto ao auxílio acidente, também não se verificou que a redução da capacidade laboral, o que impede sua concessão. Deixo de analisar os demais requisitos inerentes aos benefícios em razão da aptidão para o trabalho. Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001288-98.2013.403.6113 - LUIZ BENEDITO LAMBERT (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Benedito Lambert contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Aduz, para tanto, que não foi observada a aplicação correta dos índices de reajuste ao seu benefício, desde 1998, o que lhe ocasionou grande perda. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos (fls. 02/68). Foi recebida a emenda à inicial e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). Citado em 08/11/2013 (fl. 85), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de prescrição e decadência. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 86/98). Houve réplica às fls. 101/110. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 114/116). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Vejo que no presente caso a parte autora teve o benefício concedido em 21/10/1991, com DIP em 21/10/1991, conforme extrato anexo. Como é cediço, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91, introduzindo o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário. É certo que o legislador não está impedido de criar novo regime jurídico, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, como pontificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, o segurado que tenha benefício concedido antes de 28/06/1997, não pode ser prejudicado pela lei posterior que introduziu o instituto na seara previdenciária. Logo, o prazo decadencial deve ser contado não a partir da concessão do benefício e, sim, a partir da vigência da regra legal que deu início ao referido instituto. A jurisprudência vem se firmando nesse sentido, valendo destacar que na E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região há precedentes dessa orientação, cuja transcrição se mostra pertinente (grifos meus): Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL.

DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(Processo Apelreex 00045993520104036103; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:19/09/2012)Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - A alegação de necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento pelo superior tribunal de justiça não merece prosperar, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 16.08.1996 e que a presente ação foi ajuizada em 03.09.2009, tendo havido pedido de revisão na seara administrativa somente em 22.04.2009, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI- Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(Processo AC 00411961820114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:01/08/2012)Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 27.02.1998, deferida em 16.03.1998 e a presente ação foi ajuizada em 27.01.2009, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Ressalte-se que, em novembro de 2008, data do protocolo do pedido de revisão administrativa, já havia sido ultrapassado o prazo decadencial previsto no art.103 da Lei 8.213/91. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V- Apelação do INSS (art.557, 1º do C.P.C.) e remessa oficial providas para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art.267, IV, do C.P.C. (Processo Apelreex 00201056620114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:04/07/2012) Igualmente na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais há precedentes que convergem com o entendimento deste Magistrado (grifos meus):Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO

DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (Processo 200851510445132 - Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Fonte DJ 11/06/2010) Como a parte autora teve o benefício concedido em 21/10/1991, o início do prazo decadencial de dez anos deve ser contado a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, ou seja, a partir de 28.06.1997. Assim, poderia ter requerido a revisão até 28/06/2007. Todavia, ingressou com a presente ação somente em 06/05/2013, de maneira que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. Registro que na data do requerimento administrativo, em 05/11/2010 (fl. 11), também já havia sido ultrapassado o referido prazo decadencial. Diante dos fundamentos expostos, acolho a preliminar arguida pelo requerido, para DECLARAR A DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001289-83.2013.403.6113 - JEFERSON THIAGO MANOEL (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Jeferson Thiago Manoel contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de auxílio doença, desde 07 de dezembro de 2012. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer indenização pelo indeferimento administrativo do auxílio doença. Juntou documentos (fls. 02/26). À fl. 28 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 17/05/2013 (fls. 30/44), o INSS contestou o pedido asseverando que o autor não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 30/44). Houve réplica (fls. 48/52). Foi proferida decisão saneadora (fl. 54). O laudo pericial foi juntado às fls. 60/69. As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 72/76 e 77). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. A concessão do benefício de auxílio doença reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91). Foi realizada perícia médica que constatou ser o requerente portador de ... lombalgia não incapacitante (fl. 64). O perito elucidou que No exame físico realizado, é possível concluir que a patologia do autor é controlável como o está no momento e não se apresenta incapacidade laboral. (fl. 64). Assim é possível verificar que o autor não se encontra incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. Deixo de analisar os demais requisitos inerentes ao benefício em razão da aptidão para o trabalho. Decorrência lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001351-26.2013.403.6113 - NILMA APARECIDA DA SILVA (MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Nilma Aparecida da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/43). À fl. 48 foi recebida a emenda à inicial e indeferido o pedido de tutela antecipada. Inconformada a autora pediu reconsideração da decisão, o que também foi indeferido (fl. 52). Citado em 02/10/2013 (fl. 53), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 54/87). Réplica às fls. 90/92. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora sempre trabalhou como enfermeira, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e

manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como enfermeira. Vejo que a parte autora trouxe os formulários (PPP) referentes aos períodos trabalhados junto a Prefeitura Municipal de Franca, Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto, Santa Casa de Guará e Fundação Espírita Allan Kardec (fls. 19/29). Com efeito, são riscos ocupacionais o contato efetivo com os doentes, se expondo a vários tipos de doenças de natureza infecto-contagiosas quer seja pelo manuseio direto (injeções, curativos, drenagens, etc), quer seja no manuseio de seus pertences e roupas não esterilizadas. Embora isso seja óbvio - e por essa razão, notório - tais riscos vêm discriminados nos referidos formulários. Anoto ainda que, os PPP's em comento trazem todas as informações necessárias para o efetivo reconhecimento da atividade descrita como especial. A segurada apresentou os formulários exigidos por lei, assinados pelos representantes legais de entidades notoriamente idôneas, baseados em informações de profissionais legalmente habilitados a fazer os respectivos registros ambientais e em laudos técnicos bem fundamentados e que não deixam dúvidas de que a atividade desenvolvida sujeita a autora a fator de risco para sua saúde e integridade física. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram com suficiente segurança que todos os períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se

aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos 05 meses e 25 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 08/08/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais, pedindo vênia para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=08/08/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem apenas 51 anos de idade e se encontra empregada, conforme registros do CNIS, todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 28 de maio de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C

0001455-18.2013.403.6113 - SUSY KAZAN - INCAPAZ X IVETTE KAZAN DE OLIVEIRA (SP184690 - FLAUBERT GUENZO NODA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A sentença prolatada às fls. 146/150 apresenta erro quanto à tutela antecipada, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco. Assim, retifico a mencionada sentença, alterando o parágrafo atinente à tutela antecipada, para que conste: Mantenho a decisão que deferiu a tutela antecipada, acrescida dos fundamentos explicitados nesta sentença, P.R.I.

0001823-27.2013.403.6113 - MAURO FERREIRA DA COSTA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA

GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando que houve, na esfera administrativa, concessão de amparo social. Int.

0002006-95.2013.403.6113 - JURACI LOPES NUNES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Juraci Lopes Nunes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/79). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, deferindo-se os benefícios da justiça gratuita e designando-se data para realização de perícia médica (fl. 81). Citado à fl. 83, o INSS contestou o pedido asseverando que o autor não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 84/96). Houve réplica (fls. 128/131). O autor interpôs agravo retido, oportunidade em que foi reconsiderada a decisão agravada tão somente para facultar a apresentação de quesitos (fls. 99/101). O laudo pericial foi juntado às fls. 105/113. Complementação do laudo pericial à fl. 126. O autor manifestou-se à fl. 128/129. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 139/141). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF às fls. 139/141, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois o perito respondeu de forma clara e satisfatória a todos os quesitos, analisando os documentos médicos juntados aos autos. O mero inconformismo da parte com o resultado não é suficiente a ensejar a realização de nova perícia. Inexistindo preliminares, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. A concessão do benefício de auxílio doença reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91). Foi realizada perícia médica que constatou ser o requerente portador de artrose de joelhos e coluna não incapacitantes. O perito elucidou que No caso do autor, é possível concluir que as patologias são iniciais, estando controladas e não apresentam sinais de incapacidade laboral. (fl. 110). Em resposta aos quesitos suplementares, o perito reafirmou o laudo, esclarecendo que o provável osteocondroma constante do laudo médico é a saliência óssea na diáfise do fêmur (constante no raio x às fls. 58 dos autos) e não apresenta sinais inflamatórios e/ou incapacitantes para o trabalho (fl. 126) Reafirmou ainda que as doenças do autor são controláveis como estão no momento (fl. 126) Assim é possível verificar que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Vale ressaltar que a idade e o nível de instrução do segurado devem ser considerados a fim de se analisar o quesito atinente a incapacidade laboral, desde que a perícia vislumbre, ao menos, incapacidade parcial. Nessa circunstância, tais fatores poderão inviabilizar o processo de reabilitação profissional, tornando-se viável a aposentação. No entanto, quando o interessado, embora tenha idade avançada, possua boas condições de saúde, não tem direito aos benefícios por invalidez. Se for o caso, poderá pleitear benefício por idade. Assim, repiso, a Lei de Benefícios é expressa ao determinar que a incapacidade deve ser total e irreversível (art. 42, caput). Ora, o laudo não deixa dúvidas de que requisito legal essencial não foi cumprido. Logo, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Tampouco pode ser atendido seu pedido sucessivo para concessão de auxílio-doença, eis que inexistente incapacidade laboral, nem mesmo temporária, o que inviabiliza sua pretensão. Portanto, entendo despicinda a análise da qualidade de segurado e do preenchimento do período de carência, eis que ausente o requisito que pertine a incapacidade laborativa, tornando-se implausível a concessão de quaisquer dos benefícios postulados. Decorrência lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002248-54.2013.403.6113 - ELIO DA PENHA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Hélio da Penha Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, ou benefício assistencial. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Juntou documentos (fls. 02/28). O pedido de tutela antecipada restou indeferido, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30/31). Citado à fl. 38, o INSS contestou o pedido asseverando que o autor não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda. Juntou extratos (fls. 39/51). Laudo médico às fls. 53/62. Realizada audiência de instrução, foi ouvido o autor e suas testemunhas (fls. 82/86). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Encerrada a instrução probatória após a realização da perícia médica e da prova oral, passo ao julgamento da lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Por sua vez, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Observo, porém, que tais pedidos não podem ser acolhidos. Isto porque, no que toca à incapacidade, o laudo pericial médico apurou ser o autor portador de artrose de coluna não incapacitante, esclarecendo que no exame físico realizado, é possível concluir que a patologia do autor é controlável como o está no momento e não apresenta sinais de incapacidade laboral. Por sua vez, o relato das testemunhas não tem o condão de afastar a conclusão pericial, não sendo demasiado salientar que são pessoas leigas na medicina. Assim, repiso, a Lei de Benefícios é expressa ao determinar que a incapacidade deve ser total e irreversível (art. 42, caput). Ora, o laudo não deixa dúvidas de que requisito legal essencial não foi cumprido. Logo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Tampouco pode ser atendido seu pedido sucessivo para concessão de auxílio-doença, eis que inexistente incapacidade laboral, nem mesmo temporária, o que inviabiliza sua pretensão. Do mesmo modo, não faz jus ao recebimento de benefício assistencial, eis que não se encontra inválido para o trabalho ou para a vida independente e está excluído da idade mínima para a concessão do benefício em questão, tendo em vista que possui 58 (cinquenta e oito) anos, consoante documento de fl. 11. Portanto, entendendo despicienda a análise da qualidade de segurado, do preenchimento da carência, bem como da hipossuficiência, eis que ausente o requisito que pertence à incapacidade laborativa, tornando-se implausível a concessão de quaisquer dos benefícios postulados. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002289-21.2013.403.6113 - SILVIA NEUSA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações do INSS às fls. 184. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002933-61.2013.403.6113 - FERNANDA HELENA TELINI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Fernanda Helena Telini contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Apresentou quesitos para realização de perícia médica. Juntou documentos (fls. 02/63). Citado à fl. 80, o INSS contestou o pedido, alegando que a autora não faz jus aos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 92/102). Laudo médico pericial às fls. 104/116. As partes ofertaram memoriais às fls. 119/130 e 131. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a

satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). A demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 (fls. 35/37). No que pertine à qualidade de segurada da autora, quando da propositura da ação, estava trabalhando com registro em carteira (fl. 37). Porém não deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. O perito concluiu ser a autora portadora de cervicobraquiálgia incapacitante, estando total e temporariamente incapaz para o trabalho. Afirma, em resposta aos quesitos nº 01 e 09 formulados pelo Juízo, que a patologia é controlável, devendo a demandante afastar-se do trabalho por um período de 06 meses a partir da data da perícia. Assim, verifico que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. No entanto, ante a situação que se apresenta é possível a concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que a demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. Contudo, seguindo as conclusões periciais, a incapacidade iniciou-se em 19/06/2013 (data em que o benefício deverá ser implantando) e perdurará até 05/07/2014 (seis meses após a realização da perícia). Após tal data, a Previdência Social poderá submeter a autora a perícia e, caso seja constatada a recuperação da mesma, poderá cessar o benefício. O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 61, da LBPS. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, entendo que não se pode afirmar que os funcionários do INSS tenham agido com culpa ao indeferir o benefício, tratando-se o presente caso de uma legítima divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. Além do que, não se pode afirmar que a autora levou ao conhecimento do INSS os documentos constantes da inicial, notadamente aquele juntado à fl. 53, no qual o perito se baseou para estabelecer a data de início da incapacidade da autora. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio -doença, desde a data de 19/06/2013 (data do início da incapacidade), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 61, da Lei n. 8.213/91. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Entendo por bem frisar que o auxílio-doença percebido pela parte autora deve ser mantido até 06 (seis) meses após a realização da perícia judicial (05/07/2014), findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação médica. Ressalto ainda que fica vedada a alta programada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício, ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão

ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 07/05/2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0002966-51.2013.403.6113 - SONIA PARECIDA TONIN DE MELO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sônia Aparecida Tonin de Melo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Apresentou quesitos para realização de perícia médica. Juntou documentos (fls. 02/32). Às fls. 34/35, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 36, o INSS contestou o pedido, asseverando que a autora não faz jus aos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 38/48). Laudo médico pericial às fls. 52/62. A autora impugnou o laudo pericial e apresentou alegações finais (fls. 65/68 e 69/71). O INSS se manifestou à fl. 72. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Quanto à impugnação do laudo pericial, vejo que a autora não trouxe qualquer documento que o contradiga. O único relatório médico que atesta, efetivamente, a incapacidade laborativa da mesma, é aquele copiado às fls. 32, de lavra do Dr. Luciano Barcellos, ortopedista renomado nesta cidade. A autora deveria atentar-se para o documento que ela mesma juntou: ali está afirmada a incapacidade temporária para exercer atividade laborativa de grande esforço físico diário. Foi exatamente essa a conclusão do laudo pericial! A tentativa de desqualificação do laudo pericial está fundamentada em mera interpretação de leigo em medicina, o que jamais poderia afastar o laudo pericial de médico extremamente renomado nesta cidade. Veja-se, ainda, que o receituário do Dr. Chafi Facuri Neto (fls. 30), outro renomado médico desta cidade (tanto que também oficia como perito nesta Subseção Judiciária), não atesta a incapacidade laborativa em nenhum momento. Ainda que sugira a realização de cirurgia, não atesta a incapacidade laborativa. Como é notório, há muitas cirurgias que não demandam nem mesmo repouso por mais de 15 (quinze) dias, prazo mínimo de incapacidade para a concessão do auxílio doença, o que é plenamente sabido pelo referido médico por ser perito desta Subseção. No mais, as alegações da autora são meras conjecturas acerca de exames para os quais não possui - nem ela e nem os seus advogados, assim como este magistrado - conhecimento e habilitação profissional para afastar as conclusões do laudo pericial. Inexistindo preliminares ou outras questões prejudiciais, prossigo quanto ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Observo que tanto a qualidade de segurada da autora quanto o período de carência estão presentes, porquanto está vertendo recolhimentos à Previdência Social, de forma ininterrupta, desde agosto de 2011 (fls. 14/15). Porém não merece ser concedida a aposentadoria por invalidez. Foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de espondilolistese incapacitante (fl. 56). O perito elucidou que No caso da autora, baseado no exame físico realizado, é possível concluir que a patologia ortopédica apresenta sinais de incapacidade laboral temporária... a partir de 18/09/2013, data na ressonância magnética às fls. 28 dos autos. A autora deverá ser afastada do serviço por um período de 6 meses a partir da data da perícia médica para ser submetida ao tratamento proposto pelo médico assistente e posteriormente reexaminada... (fls. 5). Assim é possível verificar que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. No entanto, ante a situação que se apresenta é possível a concessão de auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que a demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido

afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. Contudo, seguindo as conclusões periciais, a incapacidade iniciou-se em 18/09/2013 (data em que o benefício deverá ser implantando) e perdurará até 05/07/2014 (seis meses após a realização da perícia). Portanto, somente após tal data a Previdência Social poderá submeter a autora a perícia e, caso seja constatada a recuperação da mesma, poderá cessar o benefício. O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 61, da LBPS. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, entendo que não se pode afirmar que os funcionários do INSS tenham agido com culpa ao indeferir o benefício, tratando-se o presente caso de uma legítima divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. Além do que, não se pode afirmar que a autora levou ao conhecimento do INSS os documentos constantes da inicial, notadamente aquele juntado à fl. 28, no qual o perito se baseou para estabelecer a data de início da incapacidade da autora. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. A autora pleiteia indenização por danos morais aduzindo que o INSS agiu de forma dolosa ou, no mínimo culposa, quando do erro administrativo de indeferimento do benefício. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO em parte o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio doença, desde 18/09/2013 (data do início da incapacidade), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 61, da Lei n. 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% do valor da condenação, sopesados os critérios do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Entendo por bem frisar que o auxílio doença percebido pela parte autora deve ser mantido até 06 (seis) meses após a realização da perícia judicial (05/07/2014), findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação médica. Ressalto ainda que fica vedada a alta programada, sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP provisória em 14/05/2014. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 14 de maio de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais

em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida.P.R.I.C.

0003002-93.2013.403.6113 - NILSA BRITO SIQUEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Nilsa Brito Siqueira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 02/58).À fl. 60 foi designada perícia.Citado à fl. 62, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 63/76).O laudo pericial foi juntado às fls. 80/91.Réplica às fls. 95/97.O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 99/101), que foi aceito pela parte autora (fls. 104/106). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do trâmite processual (fls. 110/112).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Honorários advocatícios conforme o avençado entre as partes.Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

0003184-79.2013.403.6113 - JACILDA CLAUDIO MACIEL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Jacilda Claudio Maciel contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/50).À fl. 52 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada data para realização de perícia médica.Citado em 10/01/2014 (fl. 55), o INSS contestou o pedido asseverando que a autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 58/72).O laudo pericial foi juntado às fls. 74/83.As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 89/113 e 114.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Convém ressaltar que os quesitos apresentados em alegações finais encontram-se implicitamente resolvidos. Não fosse isso, a natureza dos questionamentos evidencia que não se trata de complementação do laudo e, sim, apresentação de questões óbvias que poderiam ter sido levantadas no momento processual oportuno, de maneira que incide a preclusão. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito.A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).Foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de espondiloartrose leve em coluna torácica e lombo-sacra não incapacitante e hipertensão arterial controlada (fls. 74/83).Assim é possível verificar que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Assim, repiso, a Lei de Benefícios é expressa ao determinar que a incapacidade deve ser total e irreversível (art. 42, caput). Ora, o laudo não deixa dúvidas de que requisito legal essencial não foi cumprido. Logo, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados.Tampouco pode ser atendido seu pedido sucessivo para concessão de auxílio-doença, eis que inexistente incapacidade laboral, nem mesmo temporária, o que inviabiliza sua pretensão. Portanto, entendo despicienda a análise da qualidade de segurado e do preenchimento do período de carência, eis que ausente o requisito que pertine a incapacidade laborativa, tornando-se implausível a concessão de quaisquer dos benefícios postulados.Decorrência lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000884-13.2014.403.6113 - VERA LUCIA ALVES COIMBRA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 92/97 como emenda à inicial. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela efetuado por Vera Lúcia Alves Coimbra, em ação de rito ordinário ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A, para que seja suspensa a cobrança de juros da fase de construção, uma vez que a obra está pronta desde agosto de 2013. Conforme já pude observar no despacho de fls. 91, o documento de fls. 84 emitido pela Caixa Econômica Federal à ora demandante, informa, no tocante à cobrança de parcelas de juros e atualização monetária, que: O empreendimento se encontra com as obras concluídas, no entanto, permanecem pendentes os documentos finais para legalização. Após a entrega de tais documentos, os contratos de financiamentos vinculados ao empreendimento entram em evolução; Enquanto os contratos não entram em fase de evolução (amortização), não é permitida a alteração da forma de cobrança dos encargos, permanecendo assim, a forma contratada na assinatura do contrato. Tais esclarecimentos deixam clara a posição da Caixa Econômica Federal sustentando a fiel execução das disposições contratuais, antevedendo-se que imputará a responsabilidade à corré MRV, eventual culpada pelo atraso verificado. Como a própria autora já adiantou que existem discussões quanto à legalidade ou regularidade do próprio empreendimento, inclusive com o concurso do Município de Franca e do Ministério Público do Estado de São Paulo, desde logo se vê que se trata de um contexto muito mais complexo do que um simples descumprimento contratual. Portanto, a cautela exige que se aguarde as respostas da Caixa Econômica Federal e da MRV a fim de que este Juízo possa aquilatar acerca da verossimilhança das alegações da autora. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C. Citem-se.

0000926-62.2014.403.6113 - ELENIR CANDIDA DE SOUZA MASSON (SP288426 - SANDRO VAZ E SP286087 - DANILO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a autora, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Int. Cumpra-se.

0001507-77.2014.403.6113 - SOLANGE MARIA SILVA DAMACENO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício

previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 21/09/2013, o benefício requerido em 23/08/2013, vem, somente em 06/06/2014, reclamar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.688,00, dos quais R\$ 40.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 8.688,00 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adequo, de ofício, o valor da causa para R\$ 17.376,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0001508-62.2014.403.6113 - EDNEI SOARES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da

pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 05/10/2013, o benefício requerido em 04/09/2013, vem, somente em 06/06/2014, reclamar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.688,00, dos quais R\$ 40.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 8.688,00 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adequo, de ofício, o valor da causa para R\$ 17.376,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0001511-17.2014.403.6113 - IVONE VILAR DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma

do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 21/05/2014, o benefício requerido em 29/04/2014, vem em 06/06/2014, reclamar a concessão de aposentadoria por invalidez e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 10.136,00, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 20.272,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000819-52.2013.403.6113 - REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Regina Fátima Fuga de Figueiredo Wagner à execução de Título Extra Judicial movida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos que foi distribuída com o n. 0003632-86.2012.403.6113, na qual se cobram valores relativos ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca. Alega haver excesso de execução, tendo em vista que liquidada a última parcela do contrato supra referido, a exequente apurou saldo residual no importe de 104.158,59 (fls. 02/46). A inicial foi emendada (fls. 48/67). Intimada, a embargada apresentou impugnação, aduzindo que os valores exequendos foram corretamente apurados nos termos do contrato e legislação aplicável, devendo, portanto, prevalecer (fls. 76/78). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 97). Intimadas, as partes prescindiram da produção de provas (fls. 99 e 100). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Inicialmente, determino a reunião das ações revisional, consignatória e os embargos à execução, tendo em vista a continência existente entre elas.Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar aventada pela embargante porquanto, o valor ora executado é muito superior aos depositados por força da ação consignatória. Passo a examinar as questões relativas ao mérito propriamente dito. Controvertem-se as partes acerca do saldo residual apurado em decorrência do contrato de mútuo com obrigações e hipoteca celebrado entre as partes. Pleiteia a CEF a quantia de R\$ 148.883,71. Nos autos da ação de revisão contratual nº 0002948-69.2009.403.6113, o perito contábil recalculou todo o lapso contratual, apurando, para novembro/ 2009, um saldo de R\$ 4.372,07. Ressalto que a interpretação contratual foi objeto dos autos da demanda supra. Desta forma, tendo em vista a alegação da embargante, amparada pelos cálculos acolhidos nos autos da ação 0002948-69.2009.403.6113, é de se concluir que razão assiste àquela. Logo, diante do excesso da execução, ACOLHO os presentes embargos do devedor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando, ainda, que o valor do resíduo é de R\$ 4.372,37 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), posicionados para novembro de 2009. Condeno a embargada a arcar com as despesas processuais, bem ainda em honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro, por equidade, em 724,00 nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001083-06.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALERIA GOMES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA GOMES FREITAS

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Valéria Gomes Freitas, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 16.299,28 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), referente a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Juntou documentos (fls. 01/18). Custas pagas (fl. 18). Citada para a audiência de tentativa de conciliação, a requerida não compareceu nem ofertou embargos (fls. 26/27 e 30). A CEF ofereceu proposta, acerca da qual não houve manifestação (fls. 32/33). O mandado inicial foi convertido em título executivo, sendo a requerida intimada a pagar o débito no prazo de 15 dias (fl. 41). A CEF requereu a extinção do feito, uma vez que houve renegociação do débito (fls. 55/59). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente, nada mais a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da autora. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000152-03.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG070423 - BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA) X JESUS GRESPI(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo IBAMA às fls. 126/127, iniciando-se pela parte autora, em seguida ao réu e, por fim ao Ministério Público Federal, para suas considerações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2319

ACAO CIVIL PUBLICA

0005770-30.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARCOS FERREIRA SANTOS(SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO E SP306780 - FERNANDA LEITE TAMASCIA E SP268923 - FABIO BERTOLI SCHALCH) X CEMIG COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS S/A(MG040136 - MARIA JOSE VILELA FIGUEIREDO CAMPOS E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS)

(...) dê-se vista a parte ré para apresentação de seus memoriais finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez), na forma do art. 191, do CPC.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2320

EMBARGOS A EXECUCAO

0000834-21.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-95.2000.403.6113 (2000.61.13.006879-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AGNELO DE OLIVEIRA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Agnelo de Oliveira Silva, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0006879-95.2000.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quanto à elaboração de seus cálculos, não apurou devidamente a diferença líquida do abono relativo ao ano de 2000, utilizou data equivocada quanto ao início do benefício, não aplicou corretamente a Lei 11.960/2009 e incluiu créditos já recebidos a título de revisão judicial (fls. 02/10). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 40/41). A Contadoria do Juízo elaborou cálculos

(fls. 44/53), tendo sido dada vista às partes (fls. 55 e 56/57).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59.Retornaram os autos à Contadoria do Juízo (fls. 62) para ratificação dos cálculos por ela apurados.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença que lhe garantiu a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço.O v. acórdão de fls. 233/243 dos autos principais deu parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo, para reconhecer o direito do embargado à aposentadoria integral por tempo de serviço.A r. decisão transitou em julgado (fl. 245 dos autos principais).Iniciada a execução do julgado, o exequente, ora embargado apresentou conta de liquidação de R\$ 210.893,78. Pleiteia o INSS nos presentes embargos a redução de tal valor para R\$ 203.615,43.A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 44/53, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, em consonância com a Súmula 111, do STJ.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 205.885,60 (Duzentos e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) - fls. 44/53, posicionados para fevereiro de 2013. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0006879-95.2000.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.C.

0001041-83.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-30.2006.403.6113 (2006.61.13.003617-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X NILTON VICENTE DE ARAUJO(SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Nilton Vicente de Araújo, a quem foi concedido o benefício de auxílio-doença.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos não seguiu os ditames do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nem tampouco utilizou a legislação pertinente à correção do crédito, qual seja, a Lei n. 11.960/09, o que acarretou excesso de execução (fls. 02/23).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 24-verso).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende sejam observado o quanto disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal bem como os termos da Lei nº 11.960/2009.Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 09/12 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003617-30.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001864-72.2005.403.6113 (2005.61.13.001864-7) - MARIA GRIZOSTIMO DOS SANTOS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA GRIZOSTIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Grizostimo dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 188/190), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 188/189), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o

prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003554-05.2006.403.6113 (2006.61.13.003554-6) - OTACILIO TIAGO ESTEVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OTACILIO TIAGO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Otacílio Tiago Esteves em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 226/228), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 226/227), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003562-79.2006.403.6113 (2006.61.13.003562-5) - ANA MARIA DE SOUZA E SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA MARIA DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ana Maria de Souza e Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 186/187), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 186/187), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001853-96.2012.403.6113 - RONIRIA MARIA FERNANDES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RONIRIA MARIA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Roniria Maria Fernandes da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 121/123), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 121/123), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001617-13.2013.403.6113 - FATIMA APARECIDA GALVAO SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FATIMA APARECIDA GALVAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Fátima Aparecida Galvão Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 94), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 94), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000623-19.2012.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face do Varejão e Supermercado Patrocínio Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art.

794, I, do Código Processo Civil (fl. 139), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002160-50.2012.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face do Varejão e Supermercado Patrocínio Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 232), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002600-46.2012.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA

1. Fls. 274/275: defiro o requerimento formulado pelo exequente (INMETRO). Com a condenação da autora ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pelo exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.116,50, atualizado até julho/2014, intime-se a executada Varejão e Supermercado Patrocínio Ltda para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Saliento que, consoante informação do exequente à fl. 275, o pagamento deverá ser efetuado através de GRU, que pode ser impressa no sítio <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, utilizando-se os seguintes dados: UG: 110060, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 13905-0.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem o cumprimento voluntário da obrigação, dê-se vista ao exequente - INMETRO - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

0003430-12.2012.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face do Varejão e Supermercado Patrocínio Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 96), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000827-8) - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO NETO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo

ofertada pela CEF.

0000481-34.2011.403.6118 - ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação de fls. 85/93.2. Diga o INSS se possui provas a produzir.

0001570-58.2012.403.6118 - MARIA DO CARMO DOMINGUES(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 89/100.

0001670-76.2013.403.6118 - MARIA LUIZA GONCALVES(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 40/60.

0000014-50.2014.403.6118 - DEVANIL DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000017-05.2014.403.6118 - CELSO JOSE MONTEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000027-49.2014.403.6118 - JAMIL MOREIRA DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000029-19.2014.403.6118 - JOAO LINO FERREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000050-92.2014.403.6118 - ROBSON MORAIS BRAGA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice

diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000272-60.2014.403.6118 - MARISA SOARES DA SILVA COLLUCCI(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000305-50.2014.403.6118 - FABIO HENRIQUE COSTA MARTINS(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000394-73.2014.403.6118 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...)Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fls. 34/35: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000401-65.2014.403.6118 - AMALIA LUCIA MACHRY SANTOS(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000402-50.2014.403.6118 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000403-35.2014.403.6118 - ROSELI DE FATIMA BAPTISTA RODRIGUES(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000404-20.2014.403.6118 - CRISTIAN VILA NOVA FONTES(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000412-94.2014.403.6118 - JOSE ANTONIO FILHO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da Contestação de fls. 51/66.

0001038-16.2014.403.6118 - GUSTAVO IVAN ALVES X POLLYANA SOARES DE AREDES(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001083-20.2014.403.6118 - MARIA RIBEIRO PINTO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da Contestação de fls. 32/39.

0001084-05.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA AGOSTINHO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 48/79.

0001419-24.2014.403.6118 - FRANCISCO IGNACIO CORREIA FILHO(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001420-09.2014.403.6118 - GILMAR BEDAQUE(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001473-87.2014.403.6118 - LUIS RODRIGO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001481-64.2014.403.6118 - RODRIGO VIEIRA GONCALVES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001483-34.2014.403.6118 - NELSON HERMES MOURA DE MIRANDA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001484-19.2014.403.6118 - SILVIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001485-04.2014.403.6118 - FILIPE AUGUSTO VIEIRA GONCALVES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001486-86.2014.403.6118 - CARLOS RENATO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001487-71.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS DIAS DA MOTTA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001490-26.2014.403.6118 - ROSEMEIRE DE MENDONCA DA SILVA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos. 2. No mais, apresente a autora cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento da pensão por morte vindicada nos autos.3.Deverá, ainda, corrigir o pólo passivo desta demanda, tendo em vista que o Centro de Pagamentos do Exército- CPEX não possui personalidade jurídica de direito própria para atuar como parte ré neste feito.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

0001494-63.2014.403.6118 - ALVARO LUIS COTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001498-03.2014.403.6118 - MARIA DAS DORES MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001502-40.2014.403.6118 - EXPEDITO LUIZ DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001519-76.2014.403.6118 - MINERVINA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001573-42.2014.403.6118 - LAILLA KETLY FERREIRA TIRADENTES RUIZ(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001575-12.2014.403.6118 - MAURO JOSE PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001576-94.2014.403.6118 - MARCIO RUAS LAGOAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001577-79.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

Expediente Nº 4361

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001151-53.2003.403.6118 (2003.61.18.001151-2) - RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001708-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001708-3) - GIOVANNI VENDITTI X ILDEFONSO ROSA X MYRTHES DE CARVALHO OLIVEIRA X PEDRO RIBAS X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X WALDICEIA DOBROVOLSKY ALMADA - INCAPAZ X SUELI DOVROVOLSKY ALMADA DA SILVA X WANDA BALLERINI CAMPOS PAULINO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GIOVANNI VENDITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRTHES DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDICEIA DOBROVOLSKY ALMADA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DOVROVOLSKY ALMADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA BALLERINI CAMPOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000617-75.2004.403.6118 (2004.61.18.000617-0) - ADRIANO LEMES DE AQUINO X ANDRE LUIZ DA SILVA X CHRISTOPHER ELIAS CARDOSO DE MIRANDA X CRISTIANO AUGUSTO FERREIRA X CLAUDINEI CANDIDO DE ASSIS X ERICSON SCHELTER X FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ADRIANO LEMES DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CHRISTOPHER ELIAS CARDOSO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO AUGUSTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI CANDIDO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X ERICSON SCHELTER X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001672-61.2004.403.6118 (2004.61.18.001672-1) - WAGNER JOSE RODRIGUES BUENO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WAGNER JOSE RODRIGUES BUENO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

aplicáveis aos depósitos bancários.

0001783-45.2004.403.6118 (2004.61.18.001783-0) - ANESIA EULALIA PEREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANESIA EULALIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001915-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001915-1) - JACKSON RODRIGUES - INCAPAZ X ROSALINA MARTINS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JACKSON RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001601-88.2006.403.6118 (2006.61.18.001601-8) - PAULO SERGIO FERREIRA LEITE(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO SERGIO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000750-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000750-2) - MARIA ROSA FIALHO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ROSA FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001321-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001321-6) - CLAUDIA VALERIA NUNES - INCAPAZ X MARIA JOSE MARTINS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIA VALERIA NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001438-74.2007.403.6118 (2007.61.18.001438-5) - MANOEL JOSE RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000058-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000058-5) - MICHELI DE ARAUJO BRITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X MICHELI DE ARAUJO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000169-63.2008.403.6118 (2008.61.18.000169-3) - JULIETA DE ALMEIDA SALES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JULIETA DE ALMEIDA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000284-84.2008.403.6118 (2008.61.18.000284-3) - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA LOURENCO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000593-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000593-5) - GENESIO CAMPOS DE TOLEDO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENESIO CAMPOS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000961-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000961-8) - MATEUS MARCOLINO DE SOUZA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MATEUS MARCOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001735-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001735-4) - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL X ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002267-21.2008.403.6118 (2008.61.18.002267-2) - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000488-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000488-1) - ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000508-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000508-3) - MARCELA ACACIO MARTINS CALIN(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCELA ACACIO MARTINS CALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000631-83.2009.403.6118 (2009.61.18.000631-2) - VERA LUCIA QUIRINO RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VERA LUCIA QUIRINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

aplicáveis aos depósitos bancários.

0000781-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000781-0) - JOAO VITOR CASTRO GUIMARAES - INCAPAZ X VERA LUCIA DE JESUS CASTRO GUIMARAES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO VITOR CASTRO GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001337-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001337-7) - ALDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001352-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001352-3) - JOSE SOARES BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE SOARES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001545-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001545-3) - NECI BENEDITA DA SILVA X CELIO DINIZ DE SOUZA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NECI BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DINIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001677-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001677-9) - JULIANA DOS SANTOS VENERANDO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GLEICE FELIX DOS SANTOS RODRIGUES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X JULIANA DOS SANTOS VENERANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001979-39.2009.403.6118 (2009.61.18.001979-3) - FABIANO AVELINO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X SUELI AVELINO DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FABIANO AVELINO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000303-85.2011.403.6118 - MARIA DE FATIMA ANTUNES VEIGA PEREIRA DA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE FATIMA ANTUNES VEIGA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 4364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001126-3) - ROBERTO RODRIGUES RAMOS X CAROLINA MARIA PRADO FOGAGNOLI X FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X ARACI XAVIER PINHEIRO X IVAN DE JESUS SILVA ROCHA X ANTONIO PERICLES FERREIRA X JOAO NABOR SIQUEIRA X REGINALDO GOMES X JOAO MARLOS FOGGIATO X ALCYR LAGOA DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001351-60.2003.403.6118 (2003.61.18.001351-0) - SARITA SANTOS RAMALHO X TATIANA MELISSA TARGINO RODRIGUES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001183-24.2004.403.6118 (2004.61.18.001183-8) - ALEXANDRE FERNANDES MACIEL X ALEXANDRO DE PAIVA X ENILSON COELHO MARQUES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001588-60.2004.403.6118 (2004.61.18.001588-1) - JORGE HENRIQUE PIRES ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E Proc. GUSTAVAO AUGUSTO M BARBOSA-SP225704) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000255-39.2005.403.6118 (2005.61.18.000255-6) - PAULO LUIS FERREIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se

o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000214-38.2006.403.6118 (2006.61.18.000214-7) - CLAUDIA FIGUEIREDO LEITE(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001398-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001398-4) - EDISON ALVES BOAVENTURA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000086-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000086-6) - SEBASTIAO JOAQUIM DE CARVALHO(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados,

considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000698-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000698-4) - PAULO DA SILVA (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001471-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001471-3) - ROSA AMELIA DA SILVA MONTEIRO (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000933-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000933-7) - TEREZA DA CONCEICAO ALVES LEITE SANTANA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001536-88.2009.403.6118 (2009.61.18.001536-2) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000301-52.2010.403.6118 - LUCIANO DE CARVALHO SOARES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15

(quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000123-69.2011.403.6118 - VITOR LUIZ MAXIMO(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) DESPACHO1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/117, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Int.

0000218-02.2011.403.6118 - JAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000350-59.2011.403.6118 - JOSE LUIZ GOMIDES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Se apresentados novos cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int.

0000424-16.2011.403.6118 - WILSON PRUDENTE DE TOLEDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de

documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000537-67.2011.403.6118 - WILIAN GABRIEL FABRICIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 129: Ciência à parte autora/exequente acerca da implantação do benefício de Amparo Social à Pessoa Deficiente NB 603.959.765-1.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000548-96.2011.403.6118 - MARLI ELISANDRA DA COSTA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000712-61.2011.403.6118 - IARA DIAS DOS SANTOS(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000207-36.2012.403.6118 - MARIO DONIZETE COSTA RAMOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP311067 - BRENO JOSE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000412-65.2012.403.6118 - MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s)

pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000594-51.2012.403.6118 - CREUSA MARIA AFONSO FAVALLI(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000613-57.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ARAUJO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001247-53.2012.403.6118 - LUIS EDUARDO NUNES VITURINO - INCAPAZ X BENEDITO VITURINO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte

exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001256-15.2012.403.6118 - SILEIDE DE SOUZA PEIXOTO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001578-35.2012.403.6118 - MARILDA DA SILVA KODEL(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001658-96.2012.403.6118 - ROGERIO MORAES DE CARVALHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000055-51.2013.403.6118 - NEUSA MARIA MARCELINO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001054-04.2013.403.6118 - SILVIA HELENA ELEUTERIO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Se apresentados novos cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001533-60.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000133-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X CELIO GOMES PEDOTT(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001107-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001107-3) - JEFFERSON STUART DOS SANTOS(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X JEFFERSON STUART DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fl. 138-vº: Os cálculos deverão ser apresentados pela União Federal, que é parte no processo, ao contrário do INSS. Assim, resta evidente o erro material contido no despacho de fl. 131, quando constou INSS quando o correto seria constar a União Federal.2. Posto isso, cumpra a União Federal o estabelecido à fl. 131.3. Int.

0001587-75.2004.403.6118 (2004.61.18.001587-0) - WARLEY DA SILVA LOPES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X WARLEY DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pela União Federal.2.1. Concordando integralmente com os cálculos da União Federal, homologo os valores apresentados, considero a União por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Se apresentados novos cálculos pela parte exequente, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int.

0001655-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001655-9) - LAURO AVELAR MACHADO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LAURO AVELAR MACHADO X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO1. Fls. 286/287: Com razão a Fazenda Nacional. Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do débito, compreendendo o valor devido pela Fazenda Nacional mês a mês e instruindo-a com os respectivos contracheques.2. Após, se em termos, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Int.

0000894-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000894-1) - MARCILIO RANGEL PEREIRA X VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000196-75.2010.403.6118 (2010.61.18.000196-1) - MARIA SOARES DE LIMA GOULARD(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA SOARES DE LIMA GOULARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Considerando o que restou decidido no bojo dos embargos à execução nº 0001759-02.2013.403.6118, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.2. Int.

0000427-05.2010.403.6118 - CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fs. 170/172: INDEFIRO o pedido formulado, tendo em vista que, conforme ofício acostado à fl.

164, o INSS cumpriu a obrigação que lhe foi imposta ao implantar o benefício de auxílio doença NB 606.585.146-2. 2. Exorto a parte exequente a observar o disposto nos artigos 16 a 18 do Código de Processo Civil.3. Consigno o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho prolatado à fl. 150.4. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001231-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TADEU TOMAZ ALVES LORENA - ME X TADEU TOMAZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU TOMAZ ALVES LORENA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU TOMAZ ALVES

1. DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que de direito para prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.3. Int.

0000577-83.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO FERRAZ FAGUNDES(SP141706 - INDIAMARA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FERRAZ FAGUNDES

1. DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que de direito para prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.3. Int.

0001319-11.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

1. DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que de direito para prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.3. Int.

0000894-47.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-62.2011.403.6118) GUARA MOTOR S A(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FAZENDA NACIONAL X GUARA MOTOR S A

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal) que proceda a CONVERSÃO dos valores em renda em favor da Fazenda Nacional, mediante DARF, código 2864. 5. Int.

Expediente Nº 4365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001329-02.2003.403.6118 (2003.61.18.001329-6) - FABIANA NASCIMENTO BARBOSA DA SILVA X SHIRLEY DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001109-67.2004.403.6118 (2004.61.18.001109-7) - INA NUNES LEAO(SP070537 - BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001555-36.2005.403.6118 (2005.61.18.001555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-78.2005.403.6118 (2005.61.18.001300-1)) PEDRO PAULO MONTEIRO BORGES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001633-30.2005.403.6118 (2005.61.18.001633-6) - LETICIA ESTEFANIA MOREIRA DE CAMPOS-MENOR (JUSSARA ESTEFANIA BARBOSA MOREIRA DE CAMPOS)(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000617-07.2006.403.6118 (2006.61.18.000617-7) - PAULO DA COSTA AMANCIO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0000621-44.2006.403.6118 (2006.61.18.000621-9) - CLAUDY MARCONDES DOS SANTOS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001381-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001381-9) - NAIR IZABEL FERREIRA AUGUSTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001506-58.2006.403.6118 (2006.61.18.001506-3) - CAROLINA LUIZA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA

DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001531-71.2006.403.6118 (2006.61.18.001531-2) - MAURICIO LEANDRO DA MOTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0000219-21.2010.403.6118 (2010.61.18.000219-9) - ELI JOSE PEDRO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0000950-80.2011.403.6118 - ADILSON BARBOSA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001410-96.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000933-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0000982-80.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS SAVIO DA SILVA MACHADO X JOSE RENATO DOMINGOS(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 6.922,33 (seis mil, novecentos e vinte dois reais e trinta e três centavos), atualizados até agosto de 2012, conforme o cálculo de fls. 09/19. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 09/19 e da petição de fls. 02/08 dos autos em apenso para o presente feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000017-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X MILDES VIEIRA

X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X CRYSANTHO FERREIRA X CRYSANTHO FERREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS JESUINO DA SILVA X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO X HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO X OSMAIR MARTINS DE CASTRO X OSMAIR MARTINS DE CASTRO X LUCIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MOACIR VAZ DA SILVA X MOACIR VAZ DA SILVA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON BUENO ROSA X THELMA ROGERO ROSA GIOEILLI X FREDERICO GIOEILLI SOBRINHO X NAIR DA SILVA REIS X NAIR DA SILVA REIS X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MANOEL MIGUEL X ROSA GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X MARIA JOANA MIGUEL DE CASTILHO X VICENTE CELESTINO DE CASTILHO X MARIA DAS DORES SILVEIRAS JULIO X MARIA DAS DORES SILVEIRAS JULIO X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X MARIA GONCALVES CANDIDO X LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS X LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS X EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS X EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA X WALTER FAUSTO DA SILVA X WALTER FAUSTO DA SILVA X JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO DA SILVA X JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO DA SILVA X JOAO LUIS GAY DA SILVA X JOAO LUIS GAY DA SILVA X ADAHYL CANDIDO JUNIOR X ADAHYL CANDIDO JUNIOR X SONIA MARIA CASTRO CANDIDO X SONIA MARIA CASTRO CANDIDO X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA LIDIA LIMONGI NEVES CALTABIANO X JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO X JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO X ZELIA MOREIRA CALTABIANO X ZELIA MOREIRA CALTABIANO X PAULO ROBERTO CALTABIANO X PAULO ROBERTO CALTABIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X CAETANO CALTABIANO NETO X CAETANO CALTABIANO NETO X MARIA NAZARETH ALVARES X CATARINA APARECIDA ALVARES X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MAURO MARCELINO X MAURO MARCELINO X MALVINA MENDES PAXECO X MALVINA MENDES PAXECO X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE THEREZA ACACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X EDSON DE CARVALHO ACACIO X EDSON DE CARVALHO ACACIO X ELIZETH ACACIO SONODA X ELIZETH ACACIO SONODA X LUCENA DE CARVALHO ACACIO X LUCENA DE CARVALHO ACACIO X EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO X EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO X VANDERLEI DE CARVALHO ACACIO X VANDERLEI DE CARVALHO ACACIO X DIONEIA DE CARVALHO ACACIO X DIONEIA DE CARVALHO ACACIO X VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO X VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO X ANA LESSA DA SILVA X ANA LESSA DA SILVA X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO BARBOSA FILHO X JOAO BARBOSA FILHO X JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X JOSE MARIANO TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X JOSE FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X JOSE VIVIANI X JOSE VIVIANI X JOSE AUGUSTO MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X APARECIDA MIRANDA PRADO X APARECIDA MIRANDA PRADO X FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA X FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA X WENIR BARBOSA DE MIRANDA X WENIR BARBOSA DE MIRANDA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE CASTRO PORTO X DIRCE GUIMARAES PORTO X DIRCE GUIMARAES PORTO X JOAQUIM ALVES X JOAQUIM ALVES X JOSE CARLOS GALHARDO X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X NELSON RANA FILHO X NELSON RANA FILHO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X

SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X JOAO VIEIRA FILHO X JOAO CLAUDIO VIEIRA X JOAO CLAUDIO VIEIRA X TEREZA VIEIRA VIANA X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X LUIS CARLOS VIEIRA X LUIS CARLOS VIEIRA X MAURO VIEIRA X MAURO VIEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA X MOISES VIEIRA X MOISES VIEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA LUIZA FERREIRA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X MARIA LUIZA FERREIRA SIMAO X WILSON JOSE FERREIRA SIMAO X CONSTANCIA APARECIDA DA SILVA SIMAO X DALVA MARIA FERREIRA SIMAO X PAULO SERGIO FERREIRA SIMAO X JOSE GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES X JOSE CLAUDIO FARIA GONCALVES X GUILHERMINA LOURENCO DA SILVA GONCALVES X MARCO ANTONIO FARIA GONCALVES X LISETE PERCERIAS LEITAO GONCALVES X CARLOS ALBERTO FARIA GONCALVES X JOSE GONCALVES JUNIOR X DULCINEIA MACHADO GONCALVES X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X HUGO DO PRADO X HUGO DO PRADO X JESUINA PEREIRA LEITE X JESUINA PEREIRA LEITE X JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE DE OLIVEIRA III X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BATISTA DIAS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001190-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001190-7) - AZIZO ELIAS X AZIZO ELIAS X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X PAULINO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X JOSE SOARES X JOSE SOARES X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X JOSE GARUFE X JOSE GARUFE X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X EGUIMAR LEMES ZAPATA X EGUIMAR LEMES ZAPATA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001434-18.1999.403.6118 (1999.61.18.001434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

EDUARDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001447-17.1999.403.6118 (1999.61.18.001447-7) - JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JURCY PEREIRA MOREIRA X THEREZINHA QUERIDO MOREIRA X ANIBAL NOGUEIRA DE MELLO X MARIA APARECIDA RANGEL DE MELLO LOBO X NELSON JOSE RANGEL DE MELLO X LUCIANA DE CASTRO SANTOS X MARCIO RANGEL DE MELLO X WANDA MARIA RICOTA DE MELLO X MARCO ANTONIO RANGEL DE MELLO X CARLOS HENRIQUE DE MELLO REIS LOBO X LUCIENE CYPRIANO FIGUEIRA X RENATA DE MELLO REIS LOBO X RODRIGO DE MELLO REIS LOBO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X ESTER REIS X ESTER REIS X FRANCISCO MARTINS X ADEMIR MARTINS X CLEUZA APARECIDA LOPES DE MARTINS X VALDIR MARTINS X MARIA BENEDITA COELHO MARTINS X ARISMAIL LIMA MARTINS X MARIA JOSE BASSANELLI MARTINS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X NEIDE TUPINAMBA MACEDO X NEIDE TUPINAMBA MACEDO X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001564-08.1999.403.6118 (1999.61.18.001564-0) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BIRDE BETTI X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X ELIZEL MACHADO X ANA MARIA DA SILVA MACHADO X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X JOSE MARTINIANO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JACINTO X JOSE ALVES X ROSELI MACHADO DE LIMA ALVES X NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA X PEDRO BARBOSA X JOAO MARCONDES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001576-22.1999.403.6118 (1999.61.18.001576-7) - LUIZ GONZAGA JULIEN X LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN X ALCIDES DOMINGUES FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X ORLANDO ROLANDO X ALAYDE CORREA ROLANDO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X MARIO NOGUEIRA JARDIM X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ZELIA MARIA RIBEIRO X PAULINO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X PAULO JOSE NUNES X PEDRO PAULO DA COSTA X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA X PEDRO PEREIRA CALDAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIELZA RODRIGUES CALDAS SOARES X BENEDICTO SOARES NETO X MARIANGELA RODRIGUES CALDAS DE JESUS CARVALHO X MANOEL DE JESUS CARVALHO X PEDRO LUIZ RODRIGUES CALDAS X PATRICIA MARA DIAS RODRIGUES CALDAS X MARILEIA RODRIGUES CALDAS X MARINES RODRIGUES CALDAS X ANDRE LUIS RODRIGUES CALDAS X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X REGINA ALVES DA SILVA X REGINA ALVES DA SILVA X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X PAULO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X RICARDO FIORINI X RICARDO FIORINI X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROBERTO GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X SYNESIO LEMES DA SILVA X DAVINA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X JOSE BENEDITO LESCURA DE CAMARGO X GERALDO LESCURA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO X VILMA LESCURA DE CAMARGO X EDNA LESCURA DE CAMARGO X ACACIO LESCURA DE CAMARGO X LOURDES LESCURA CAMARGO DE PAULA X MARCOS ANTONIO DE PAULA X MARCELO LESCURA DE CAMARGO X SILVANA INACIO DE CAMARGO X VICENTE MOREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X YOLANDO ANTUNES ROCHA X YOLANDO ANTUNES ROCHA X WALTHER JUNQUETTI X WALTHER JUNQUETTI X WYLTON IZIDORO PEREIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X WALDOMIRO ROCHA X WALDOMIRO ROCHA X WELTER LAVORATO X LAURA DE OLIVEIRA LAVORATO X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO X ORLANDO DE PAULA SIRICO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9) - AFONSO BENEDITO FRANCISCO LOPES X ROSEMIRO JOSE HONORIO X CLERSON ALFREDO PRADO X EDMILSON BRASIL DE ALENCAR X MARKES ANTONIELLI DE SOUZA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA MACHADO X ADRIANO MOURA DA SILVA X JOSE RENATO DOMINGOS X MARLON ALEXANDRE DOS SANTOS X JULIO CESAR AFONSO DE LIMA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002365-06.2008.403.6118 (2008.61.18.002365-2) - NEUZA MARIA DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MARIA DA SILVA
Fls. 53/56: A parte exequente pleiteia a declaração de nulidade dos atos processuais cujas intimações se deram apenas no nome de uma das advogadas constituídas. Tal pedido não merece prosperar, tendo em vista que não existe no ordenamento jurídico nenhuma imposição para que as intimações sejam dirigidas a todos os advogados que atuam no feito. Em abono ao meu entendimento, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO INDEFERIDO. RECURSO INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO REGULAR. I - A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que reconheceu a intempestividade do recurso por ela interposto. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. Questões levantadas (tempestividade e regularidade da intimação) devidamente apreciadas. III - Estipula o 1º do art. 557, do CPC, ser de 05 (cinco) dias o prazo para a interposição do agravo legal. IV - In casu, verifica-se que a apresentação do recurso ocorreu em 15.02.2013, após o término do prazo recursal, considerando a certidão de 208. V - Em que pese a argumentação da parte, a data a ser considerada para disponibilização da decisão no DJE não pode ser confundida com as disposições legais referentes ao início do prazo recursal. VI - Na data da disponibilização, 05.03.2013, houve expediente forense e administrativo neste Tribunal até as 18 horas, ocorrendo tão somente a suspensão dos prazos nos dias 05 e 06, nos termos da Portaria nº 6.964, de 06 de março de 2013, com o fim de evitar prejuízo às partes. VII - De outro lado, a disponibilização de decisões no DJE não ficou prejudicada nesta data, não havendo que se falar em impossibilidade de acesso ao DJE. Tanto que a Portaria nº 6.967, de 07 de março de 2013, em seu artigo 1º, considerou como ocorrida na data de 07.03.2013 exclusivamente a disponibilização dos Cadernos da edição nº 43/2013, do Diário Eletrônico de 06/03/2013, nada dispondo quanto ao dia 05.03.2013. VIII - Recurso intempestivo. IX - Alegação de nulidade de intimação não comporta acolhimento. Primeiro, porque a intimação deu-se regularmente na pessoa de advogado constituído pela parte. Segundo, porque não há exigência legal de intimação em nome de todos os advogados constituídos pela parte. Por fim, porque ao contrário do alegado pela agravante, não consta da inicial ou de qualquer outra petição juntada aos autos qualquer requerimento formal de que as publicações fossem efetuadas em nome dos dois advogados indicados. X - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu ser o recurso intempestivo, devendo ser improvido, assim como a questão de ordem. XI - Pelos mesmos motivos expostos no julgado, não há fundamento para acolhimento do pedido de devolução de prazo. XII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIV - Embargos de declaração improvidos. XV - Pedido de devolução de prazo para interposição de agravo legal indeferido. (AC 00124582020114036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, no caso dos autos, somente com a remessa dos autos ao SEDI para a reclassificação do feito (fl. 49) foi possível ao juízo conhecer que a advogada Dra. Stefania Amaral Silva encontra-se com a inscrição baixada, informação que deveria ter sido fornecida pela própria advogada, ou por outra(s) que atuam no feito. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 53/56 e determino a inclusão do nome da advogada Dra. Alessandra Aparecida Nepomuceno Godoy, OAB/SP 170.891, tão somente em razão da situação Inativo - Baixado da advogada Dra. Stefania Amaral Silva, OAB/SP 229.627B, no sistema processual para recebimento das futuras publicações. Determino, também, ante a situação exposta nos autos, a republicação do despacho de fl. 48, com a reabertura do prazo para cumprimento da determinação imposta à executada. Int.

0001318-26.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

1. DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que de direito para prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.3. Int.

Expediente Nº 4370

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000205-86.2000.403.6118 (2000.61.18.000205-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-04.2000.403.6118 (2000.61.18.000204-2)) DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ELDORADO LTDA(SP141442 - HILTON CHARLES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ELDORADO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000914-24.2000.403.6118 (2000.61.18.000914-0) - NELSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NELSON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001154-42.2002.403.6118 (2002.61.18.001154-4) - MARCILIO LEMOS BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCILIO LEMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000359-02.2003.403.6118 (2003.61.18.000359-0) - JOSE MARIA X JOSE MARIA(SP107289 - DEBORAH CRISTINA GALVAO MARIA GUIMARAES E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001455-52.2003.403.6118 (2003.61.18.001455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X SILVA FIGUEIREDO LTDA(SP238169 - MARCUS VINICIUS ZANGRANDI BARBOSA E

SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA) X SILVA FIGUEIREDO LTDA X FAZENDA NACIONAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001730-98.2003.403.6118 (2003.61.18.001730-7) - PAULO ROBERTO DE ALCANTARA X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X EVERTON PEREIRA SENNE X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIMPIO X SANDRO GONCALVES VILELA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PAULO ROBERTO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EVERTON PEREIRA SENNE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIMPIO X UNIAO FEDERAL X SANDRO GONCALVES VILELA X UNIAO FEDERAL(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000819-52.2004.403.6118 (2004.61.18.000819-0) - JOAO ERNESTO DE AMORIM(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO ERNESTO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001896-96.2004.403.6118 (2004.61.18.001896-1) - EDSON DA SILVA GIUPPONI X APARECIDA RIBEIRO DE MORAES SILVA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS E SP191373 - RAMON GIMENES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDSON DA SILVA GIUPPONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RIBEIRO DE MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000787-13.2005.403.6118 (2005.61.18.000787-6) - HELIO ENIO DOS REIS - INCAPAZ X ALESSANDRA MARCIA DOS REIS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X HELIO ENIO DOS REIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001329-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001329-7) - CLAUDINEA FERNANDES BENEDITO X MARIA HELENA FERNANDES BENEDITO(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEA FERNANDES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001340-26.2006.403.6118 (2006.61.18.001340-6) - MARIA AUXILIADORA LAZARINI(SP241627 - RAQUEL CAMACHO SOUZA PINTO E SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR E SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EMILIO CHRISTLIEB PAULO MAY(SP227839 - PRISCILA MARA GARCIA FIGUEIRA ALVES) X MARIA AUXILIADORA LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001177-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001177-3) - MARIA FRANCISCA DE CASTRO ANTUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA FRANCISCA DE CASTRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001518-38.2007.403.6118 (2007.61.18.001518-3) - IVAN JOSE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IVAN JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002296-08.2007.403.6118 (2007.61.18.002296-5) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000304-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000304-5) - ANA LUCIA COSTA CIPRIANO(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANA LUCIA COSTA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001819-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001819-0) - ROSA PEREIRA DA SILVA BENTO - INCAPAZ X GALDINO VIRGINIO BENTO(SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSA PEREIRA DA SILVA BENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000507-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000507-1) - MARIA DO ROSARIO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUZIA DA SILVA TERRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DO ROSARIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001218-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001218-0) - MARIA DAS GRACAS GARCIA(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X MARIA DAS GRACAS GARCIA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001529-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001529-5) - ANDRE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA MARIA TEODORO(SP116183 - MARIA APARECIDA ALKIMIM E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANDRE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001784-54.2009.403.6118 (2009.61.18.001784-0) - VITORIA APARECIDA LEAL DA SILVA - INCAPAZ X MICHELLI CRISTINA COSTA LEAL(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VITORIA APARECIDA LEAL DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001899-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001899-5) - SIDINEIA DE FATIMA DA SILVA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SIDINEIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000231-35.2010.403.6118 (2010.61.18.000231-0) - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000675-68.2010.403.6118 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001023-86.2010.403.6118 - ANTONIO LORIGIO DE OLIVEIRA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO LORIGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001213-49.2010.403.6118 - LYCIA ROSA DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LYCIA ROSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000379-12.2011.403.6118 - MAURO RIBEIRO X TEREZINHA RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000243-78.2012.403.6118 - MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001579-20.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA MARINHO VASCONCELOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE FATIMA MARINHO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005249-49.2001.403.6119 (2001.61.19.005249-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-33.2001.403.6119 (2001.61.19.004390-2)) VALEI SERRASQUEIRO BALLINI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 178. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002477-45.2003.403.6119 (2003.61.19.002477-1) - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SAFELCA INDÚSTRIA DE PAPEL, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a sentença de fls. 514/517 foi contraditória. Esclareceu o embargante que o pedido de desistência requerido às fls. 509 versou exclusivamente sobre seu direito de executar judicialmente o indébito tributário reconhecido em sentença, tendo em vista sua intenção de proceder à compensação administrativa do crédito, tal como autorizada pela Lei e regulamentado pela IN-RFB 1.300/12, e não com relação aos honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Consta dos autos que inicialmente o exequente requereu a execução dos honorários advocatícios sucumbências, após, requereu a renúncia expressa ao direito de executar a sentença, tendo este Juízo proferido sentença extinguindo a execução, inclusive com relação aos honorários advocatícios, uma vez que os autos estavam em fase de execução. Assim, diante do esclarecimento pelo embargante, reconsidero a parte dispositiva da sentença para julgar extinta a execução com relação ao direito da autora de executar judicialmente o indébito tributário. Desta forma, deverá os autos prosseguir com relação à execução de honorários advocatícios. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para explicitar a sentença na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

0001854-39.2007.403.6119 (2007.61.19.001854-5) - QUITERIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 258/259. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-23.2008.403.6119 (2008.61.19.000650-0) - SONIA MARIA RIBEIRO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 240. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008121-90.2008.403.6119 (2008.61.19.008121-1) - ADEVALDO DE ALMEIDA NOBRE(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo comprovante de depósito à fl. 287. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor (fls. 287), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da exequente para que informe se possui conta na CEF para viabilizar a transferência do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011482-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011482-8) - VALERIA CRISTINA BUENO CORREA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 160. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

0013224-44.2009.403.6119 (2009.61.19.013224-7) - LUIZ ANTONIO CAVALCANTE(SP222421 -

ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 245.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.P.R.I.

0002000-75.2010.403.6119 - ROSILDA LOURENCO REGOZONI X YASMYN LOURENCO REGOZONI X MATHEUS LOURENCO REGOZONE X ROSILDA LOURENCO REGOZONI X DEBORAH LOURENCO REGOZONI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 250/251 e 253/255.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003423-70.2010.403.6119 - ALESSANDRA BISPO DE SOUZA NASCIMENTO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 110.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006803-04.2010.403.6119 - AUDENIO PLACIDO SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 135.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003444-12.2011.403.6119 - MAURILIO JOSE RIBEIRO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por MAURILIO JOSÉ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.Com a inicial vieram documentos.Indeferida o pedido de tutela antecipada e deferido os benefícios da justiça gratuita (f. 73/74).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência total do pedido (fls. 78/81).Réplica às fls. 150/154.Às fls. 156/157 o autor informou que foi concedida sua aposentadoria administrativamente, requerendo a desistência da presente ação. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de desistência (fl.158).É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado à fl. 156, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 26, 1º, do Código de Processo Civil, considerando que o INSS reconheceu o pedido do autor administrativamente, bem como houve desistência da ação pelo autor.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0009323-97.2011.403.6119 - WAGNER RIBEIRO GOMES(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 172.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange

aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

0009440-88.2011.403.6119 - OBERIS GONCALVES DE MELO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 176/177. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001896-15.2012.403.6119 - ANTONIO BENEDITO FRANCISCO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 106/107. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003037-69.2012.403.6119 - MARIA LUIZA LAGO DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 120/121. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011395-23.2012.403.6119 - RUBENS OLEGARIO GONCALVES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC RUBENS OLEGÁRIO GONÇALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela às fls. 64/65. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 68/74, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Manifestação da parte autora a cerca da contestação às fls. 77/105. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Mecano Fabril Ltda., período: 20/01/1986 a 13/04/2011, como preparador de prensas aut. a, b e c. (f. 45/49); Sakai Ind. E Com. De Móveis Ltda., período de: 12/08/1980 a 06/01/1983, como ajudante geral (fl. 39). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de

qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo

de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP

1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo perfil profissiográfico apresentado pela empresa Mecano Fabril Ltda. (20/01/1986 a 14/05/2011) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desse período. COM RELAÇÃO AO PERÍODO DE ATIVIDADE COMUM URBANAA controvérsia se refere à contagem do seguinte período: Sakai Ind. E Com. De Móveis Ltda. (12/08/1980 a 06/01/1983). Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Entretanto, o vínculo com a empresa Sakai Ind. E Com. De Móveis Ltda. (01/08/1980 a 06/01/1983), embora não considerado pela Autarquia, consta tanto da CTPS quanto do CNIS, estando a anotação na CTPS em ordem cronológica sequencial a outras anotações, não havendo qualquer rasura ou vícios que possam inquiná-la de nulo referida anotação. Desta forma, o vínculo deve ser considerado pelo período para o qual foi apresentado início de prova material nos autos, nos termos do artigo 55, 3º da Lei 8.213/91. Com relação aos demais períodos comuns, não existe lide a ensejar a necessidade de apreciação judicial específica. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (20/01/1986 a 13/04/2011), a serem convertidos para tempo de serviço comum, a contagem do tempo comum trabalhado na empresa Sakai Ind. E Com. De Móveis Ltda. (12/08/1980 a

06/01/1983) e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 06/08/2012, NB - 161.480.998-1, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJP. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011405-67.2012.403.6119 - EUSTAQUIO GONCALVES DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESTÁQUIO GONÇALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 57. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 60/78, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Manifestação a cerca da constatação às fls. 88/97. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A., período: 05/03/1980 a 08/03/1990 e 09/04/1990 a 12/01/2009, como ajudante geral, auxiliar de operação, operador de ponte rolante, operador de máquina, inspetor de qualidade (fls. 35/37); Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas

exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos

períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, REsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03-PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pela empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A. (f. 35/37) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima do limite de tolerância previsto pela legislação e a calor também considerado prejudicial à saúde pelos códigos 1.1.1 do Decreto 53.831/64, 1.1.1 do Decreto 83.080/79, 2.0.4 do Decreto 2.172/97 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99, nos períodos de 08/12/2003 a 12/01/2009. Nos períodos de 05/03/1980 a 08/03/1990 pleiteado na inicial e 09/04/1990 a 07/12/2003, o laudo técnico apresentado não

caracteriza exposição a agentes nocivos, somente a partir de 08/12/2003. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97.

II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si.

IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. Entretanto, alega o autor que exerceu outras atividades insalubres e comuns, no qual, foram convertidas, ocorrendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém não computando como especial o período trabalhado na empresa Rio Negro Indústria e Comércio de Aço S.A. O período pleiteado para conversão, será somente para acrescentar na contagem de tempo, beneficiando o autor no valor do benefício. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (08/12/2003 a 12/01/2009), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 28/05/2010, NB - 152.698.162-6, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se o período considerado especial e acrescentando-o na contagem de tempo, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo C.J.F. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001676-80.2013.403.6119 - ZELITA FERNANDES OLIVEIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 208. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002703-98.2013.403.6119 - WILSON DO ROSARIO VENANCIO (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 118/119. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003598-59.2013.403.6119 - NAIR MONTANHANI GARCIA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 122. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003976-15.2013.403.6119 - EDIDERCO EVANGELISTA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIDERCO EVANGELISTA SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 40/41. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 44/49, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 53/80. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Multibrinks Brindes e Brinquedos Ltda., período: 02/04/1990 a 21/10/1998, como operador de forno e 01/06/1999 a 13/12/2012, como Encarregado de Produção (f. 25/28); Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não

deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão

de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS O Perfil Profissiográfico apresentado pela empresa Multibrinks Brindes e Brinquedos Ltda, somente no período de 02/04/1990 a 13/12/2012 (fls.25/28), o autor exerceu atividades exposto a ruído excedendo o limite da época. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (24/04/1990 a 13/12/2012), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 03/12/2012, NB - 162.679.834-3, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo

profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de julho de 2014.

0007569-52.2013.403.6119 - JOSEFA CAETANO DA SILVA (SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 175. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fls. 168/172 - Indefiro o pedido do advogado da autora com relação ao destaque do valor de 30% (trinta por cento) conforme cláusula contratual, considerando que já houve a disponibilização do valor (fl. 175). Fl. 173 - Defiro o desentranhamento das fotos acostadas às fls. 59/68, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009652-41.2013.403.6119 - GELVECIO LOPES LEITAO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GELVECIO LOPES LEITÃO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada à f. 39. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 42/48, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 53/73. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Liniers Indústria Mecânica., período: 08/07/1994 a 09/05/2013, como Operador de Retífica (f. 25/26). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho,

enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído

a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, REsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS O Perfil Profissiográfico apresentado pela empresa Liniers Indústria Mecânica Ltda, no período de 08/07/1994 a 09/05/2013 (fls. 25/26 - data da emissão do PPP), o autor exerceu atividades exposto a ruído acima do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, razão pela qual deve ser feita a sua conversão. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (08/07/1994 a 09/05/2013), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 06/08/2013, NB - 165.863.192-4, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000866-71.2014.403.6119 - CARLA SIMONE DE TOLEDO COMENALE (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CARLA SIMONE DE TOLEDO COMENALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/544.364.242-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/2013 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (f. 74/78). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 77). Parecer médico pericial às f. 80/104. Contestação às f. 106/111, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 126/128. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a

situação dos autos. Conforme documento de f. 50/51, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 544.364.242-8, no período de 13/01/2011 a 02/08/2011. Após, foram requeridos benefícios em 08/02/2012, 29/10/2012, 25/03/2013, 20/05/2013, 16/09/2013, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 41/45). Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (f. 80/104). Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção/concessão do benefício. Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados. P.R.I.

0004949-33.2014.403.6119 - JOSE BONFIM ALMEIDA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ BONFIM ALMEIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu em 30/01/2014 o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 19/03/1987 a 10/10/2013 não foram considerados prejudiciais à saúde e integridade física. É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o período de atrasados, desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ BONFIM ALMEIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu em 30/01/2014 o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 19/03/1987 a 10/10/2013 não foram consideradas prejudiciais à saúde e integridade física. É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o período de atrasados, desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São

Paulo.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

0005507-05.2014.403.6119 - KAZUMASSA WATANABE(SP147188 - PATRICIA LOPES LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por KAZUMASSA WATANABE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto.Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Cumpra consignar inicialmente que o autor não pretende com a presente ação a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, nos moldes reconhecidos no RE 564.354/SE, até porque essa questão já foi apreciada nos autos do processo n 0008915-45.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo (f. 56/71).O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto.Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos:Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida.O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmo índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a

alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005601-50.2014.403.6119 - EUDA BATISTA MONTENEGRO RAMOS (SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão da pensão por morte. Narra que ao requerer administrativamente foi mal orientada pelo agente administrativo e fez uma carta afirmando que havia mudado para São Paulo há mais de 30 anos com os filhos e o marido continuou residindo no interior de Itapetim, mas que em momento algum disse que o laço matrimonial havia sido desfeito. Ressalta que nunca se separou do segurado e que por razões financeiras estavam separados fisicamente. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende provimento liminar para que lhe seja deferida a habilitação em Pensão por Morte. Estabelece o artigo 76, 2º da lei 8.213/91 que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei, ou seja, concorrerá em igualdade de condições com esposa, companheira e filhos. No caso em apreço, embora a autora tenha juntado documentos referentes ao vínculo matrimonial (certidão de casamento e de nascimento dos filhos), confirma o fato do segurado residir no Estado do Pernambuco e a autora em São Paulo, o que traz um prejuízo para a alegação de que ainda mantinham o matrimônio. Outrossim, observo que o benefício de pensão por morte, foi indeferido nos seguintes termos: não comprovou o recebimento de ajuda financeira do instituidor, considerando que existe benefício concedido à companheira/o com comprovação de união estável com o instituidor. E mais, estranhamente a autora não juntou nenhum documento que demonstrasse que por ocasião do óbito (em 2007) estivesse recebendo alimentos do falecido (tais como extrato bancário, comprovante de depósito, comprovante de transferência bancária, etc.), provas, a princípio, de fácil produção. Assim, por ora, verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, não se podendo afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se a autora para que traga aos autos o nome e endereço da companheira do segurado que, segundo o INSS, já se encontra recebendo o benefício de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, cite-se a corrê para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (arts. 297 c/c 191, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na

inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

0005633-55.2014.403.6119 - JOSE ARMANDO FERREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ARMANDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005165-91.2014.403.6119 - IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como a título de aviso-prévio indenizado, 13º sobre ele incidente e sobre o terço constitucional de férias.Sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre nas hipóteses mencionadas, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 137/154, alegando preliminarmente da inexistência de ato ilegal ou abusivo, da inexistência do direito líquido e certo, bem como do descabimento do mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Aduz, por fim, razões relativas à compensação.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.D E C I D O.Rejeito as preliminares arguidas nas informações.O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese.A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Examino a presença dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. A questão posta nos autos encontra-se pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo como indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos termos dos acórdãos assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011)No que tange ao terço constitucional de férias, igualmente não incide a contribuição em tela, pois aludida verba possui natureza eminentemente compensatória/indenizatória, de molde a permitir um reforço financeiro ao trabalhador no período de repouso, além de não se constituir em parcela incorporável ao salário, consoante decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI nº 603.537-AgR-DF, Relator Min. Eros Grau, DJ 27/02/07 e RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006)No mesmo sentido, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008)Por seu turno, o pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.Atente-se que, por se referir a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT.Art. 487, 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Trata-se de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A jurisprudência da Justiça do Trabalho está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado.RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não

mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008). RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea -f-, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido. (TST, Processo: RR - 7443/2005-014-12-00.1, julg. 11/06/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008). Também é este o entendimento do STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.002.932/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. É inadmissível o apelo quando ausente o prequestionamento da matéria recorrida (art. 481, parágrafo único, do CPC). Incidência da Súmula 211/STJ, assim redigida: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 3. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP, submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado diante do seu caráter indenizatório. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1242655/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. -A verba paga ao empregado a título de aviso prévio indenizado não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo ser incluída no cálculo do salário de contribuição em face do seu caráter indenizatório. -A Lei nº 9.528/97 alterou a redação do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado do salário de contribuição, mas reconhecida a natureza indenizatória não tem a superveniente legislação o alcance pretendido pela apelante. -Precedentes do Eg. STJ e deste Tribunal. -Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200961000071655, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/04/2011) Contudo, o mesmo não ocorre com o 13º salário proporcional respectivo, que possui cunho salarial, pois compõe a remuneração recebida pelo empregado quando do pagamento da rescisão do contrato de trabalho. Ainda que proporcional ao aviso prévio indenizado, não perde sua natureza salarial, pois equivale ao período em que teria laborado mas que, por razões outras, foi convertida em pecúnia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO

- INCIDÊNCIA - LEI 4.090/62 - CTN, ART. 43 - PRECEDENTES. A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que é considerada provento, que resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, 2ª T., Resp 256511, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:23/09/2002) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO- TERCEIRO SALÁRIO) PAGA AOS EMPREGADOS. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. LEI Nº 8.212/91. 1. Contribuição para a seguridade social incidente sobre o décimo-terceiro salário. Legitimidade. A natureza da gratificação natalina é remuneratória e integra, para todos os efeitos, a remuneração do empregado, conforme estabelece a Súmula 207-STF. 2. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 260922, Rel. Min. Marco Aurélio, 16/02/01). O periculum in mora vem caracterizado no fato de que, caso não assegurado o provimento jurisdicional pleiteado, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pelo não recolhimento da exação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada. Após, ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0005589-36.2014.403.6119 - EDUARDO MORAES (SP268724 - PAULO DA SILVA) X CHEFE DO SETOR BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUAQUECETUBA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO MORAES em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAQUAQUECETUBA, objetivando seja assegurado o direito de receber a diferença apurada pela revisão do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91. Afirma, em síntese, que houve o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios NB 570.557.264.2 e NB 535.501.778-5 concedidos ao impetrante nos termos do inciso II, art. 29, da Lei 8.213/91, que resultou na diferença de R\$ 2.029,80, estando o pagamento previsto para maio/2019. Solicitou junto a APS de Itaquaquecetuba o pagamento da diferença apurada tendo em vista sua idade avançada e benefício de incapacidade ativo, sendo indeferido pelo fundamento de não enquadramento no disposto do art. 6º da Resolução nº 268/PRES/INSS. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente processo não possui condições de prosperar. Pretende o impetrante o direito de receber a diferença apurada pela revisão de seu benefício antes da data prevista (05/2019 - fl. 16). Embora o impetrante já tenha como reconhecidas as verbas devidas pelo INSS, pretende antecipar o recebimento dos valores, apresentando como justificativa seu estado de saúde, o qual não foi reconhecido pelo INSS, tendo em vista que após avaliação médico-pericial não houve enquadramento conforme previsto na Resolução 268/PRES/INSS de 24 de janeiro de 2013 (fl. 17). De fato, o impetrante não comprova, de plano, as hipóteses previstas no 2º do art. 6º da Resolução 268/2013: (...) 2º Será admitida a antecipação do pagamento para titulares de benefício acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal ou que sejam portadores do vírus HIV ou cujos dependentes descritos nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 se encontrem em uma dessas situações, observando-se as diretrizes abaixo: (...) Assim, considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, entendo inadequada a via eleita pela parte impetrante. Nesse sentido a ementa a seguir colacionada: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO. - A PRETENDIDA CONTAGEM DO PERÍODO SUPOSTAMENTE TRABALHADO DEMANDA DILAÇÃO PROBATORIA, INCOMPATÍVEL COM A VIA PROCESSUAL ESCOLHIDA. - APELO IMPROVIDO (TRF3, 1ª T., AMS processo nº 89030614771, Rel. Juiz Sinval Antunes, DJ: 20/06/1995). - grifo nosso. Ainda que assim não fosse o Mandado de Segurança, conforme já pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, não é sucedâneo da ação de cobrança, conforme se verifica do verbete assim ementado: SÚMULA Nº 269 O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADE PRIVADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO DE ENSINO ESPECIALIZADO. REPASSE DE VERBAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. ENSINO FUNDAMENTAL A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. NÃO-OFERECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. CONSEQÜÊNCIA. PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELA IMPETRANTE. PRETENSÃO INCABÍVEL. SÚMULA 269-STF. 1. Os recursos públicos, por disposição constitucional, serão repassados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação e, ainda, que assegurem a destinação de seu patrimônio a outras instituições de idêntica natureza, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades. 2. Entidade

privada declarada de utilidade pública pelo Governo Federal e reconhecida como de assistência social sem fins lucrativos. Repasse de verbas destinadas à educação. Necessidade de se observar as condições impostas pela Carta da República e de estabelecer convênio com o poder público. 2.1. Repasse de recursos financeiros por decisão judicial. Impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se na liberdade do ente público de celebrar contratos administrativos. Direito líquido e certo. Inexistência. 3. Ensino obrigatório a portadores de deficiência. Não-oferecimento pelo poder público. Conseqüência: imputação de responsabilidade à autoridade competente. Apuração. Necessidade de produção de provas. Mandado de Segurança. Inadequação da via eleita. 4. Comprometimento do poder público com o pagamento de dívida contraída por entidade privada na realização de trabalho social, de competência estatal. Pretensão incabível. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança. Incidência da Súmula 269/STF. Agravo regimental não-provido. (RE-AgR 241757, MAURÍCIO CORRÊA, STF.)Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 295, incisos V, c.c. artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004390-33.2001.403.6119 (2001.61.19.004390-2) - VALEI SERRASQUEIRO BALLINI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 177.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010914-26.2013.403.6119 - PATRICIA ALISON FERREIRA(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X NAO CONSTA

Vistos etc.Trata-se de pedido proposto por PATRICIA ALISON FERREIRA, objetivando a homologação de opção de nacionalidade brasileira.Aduz a requerente que preenche todas as condições e requisitos que a Constituição Federal exige, tendo em vista que seus pais são brasileiros e reside no país há aproximadamente 40 anos, exercendo regularmente atividades laborais.Com a inicial vieram documentos.O Ministério Público Federal requereu a expedição de mandado de constatação, por oficial de justiça, para averiguar se a requerente de fato reside no local afirmado (fls. 26/28).Mandado de Constatação às fls. 33/34.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 36/38).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 12, I, c, da Constituição Federal, o seguinte: Art. 12. São brasileiros:I - natos:c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)No caso dos autos, restou comprovado, através da análise dos documentos acostados aos autos, que a requerente é filha de mãe brasileira (Maria Trindade Romero Ferreira - fls. 31) e de pai brasileiro (Julio Cesar Ferreira Perdomo - fl. 32) e fixou residência no Brasil, conforme mandado de constatação (fls. 33/34), certidão de nascimento dos filhos (fls. 15/16), históricos escolares e certificados em nome da requerente (fls. 17/21).Ressalte-se que a opção de nacionalidade é norma constitucional de eficácia plena não se sujeitando a processo legislativo ou à sanção do poder executivo, podendo os nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileiro, optar a qualquer tempo, depois de atingida sua maioridade pela nacionalidade brasileira.Assim, preenchidos os requisitos previstos na Carta Magna, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção de nacionalidade brasileira, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente, para que se faça a lavratura do termo de opção.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Vistos etc.Trata-se de pedido proposto por PATRICIA ALISON FERREIRA, objetivando a homologação de opção de nacionalidade brasileira.Aduz a requerente que preenche todas as condições e requisitos que a Constituição Federal exige, tendo em vista que seus pais são brasileiros e reside no país há aproximadamente 40 anos, exercendo regularmente atividades laborais.Com a inicial vieram documentos.O Ministério Público Federal requereu a expedição de mandado de constatação, por oficial de justiça, para averiguar se a requerente de fato reside no local afirmado (fls. 26/28).Mandado de Constatação às fls. 33/34.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 36/38).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 12, I, c, da Constituição Federal, o seguinte: Art. 12. São brasileiros:I - natos:c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)No caso dos autos, restou

comprovado, através da análise dos documentos acostados aos autos, que a requerente é filha de mãe brasileira (Maria Trindade Romero Ferreira - fls. 31) e de pai brasileiro (Julio Cesar Ferreira Perdomo - fl. 32) e fixou residência no Brasil, conforme mandado de constatação (fls. 33/34), certidão de nascimento dos filhos (fls. 15/16), históricos escolares e certificados em nome da requerente (fls. 17/21). Ressalte-se que a opção de nacionalidade é norma constitucional de eficácia plena não se sujeitando a processo legislativo ou à sanção do poder executivo, podendo os nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileiro, optar a qualquer tempo, depois de atingida sua maioria pela nacionalidade brasileira. Assim, preenchidos os requisitos previstos na Carta Magna, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção de nacionalidade brasileira, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente, para que se faça a lavratura do termo de opção. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003802-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANA PAULA DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA DA SILVA, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Com a inicial vieram documentos. Designada audiência de justificação (fl. 32). À fl. 34, a CEF noticia que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento residencial, requerendo a extinção do processo. É o relatório. Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Cancele-se a audiência designada. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003022-32.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X NAIR JESUS SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NAIR JESUS SANTOS, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Com a inicial vieram documentos. Designada audiência de justificação (fl. 29). À fl. 31, a CEF noticia que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento residencial, requerendo a extinção do processo. É o relatório. Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Cancele-se a audiência designada. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004011-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GILMAR ALVES NOGUEIRA GOMES

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILMAR ALVES NOGUEIRA GOMES, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Com a inicial vieram documentos. Designada audiência de justificação (fl. 27). À fl. 29, a CEF noticia que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento residencial, requerendo a extinção do processo. É o relatório. Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Cancele-se a audiência designada. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004703-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ADRIANA DA SILVA PIRES

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA DA SILVA PIRES, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Com a inicial vieram documentos. Designada audiência de justificação (fl. 32). À fl. 34, a CEF noticia que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento residencial, requerendo a extinção do processo. É o relatório. Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Cancele-se a audiência designada. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao

arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0010744-88.2012.403.6119 - SONIA REGINA APARECIDA STAVALE(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Cuida-se de pedido de alvará judicial ajuizado por SONIA REGINA APARECIDA STAVALE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Aduz possuir uma conta vinculada do FGTS, cujo saque lhe foi negado, sob a alegação de que os valores estão incorporados. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça do Trabalho que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando que não há qualquer relação de trabalho entre autora e ré, nem há o enquadramento dos fatos em qualquer das hipóteses de competência, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal (fl. 31). Os autos foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Citada, a CEF informou às fls. 44/47, que não há e nunca houve óbice ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas em nome da autora, bastando o comparecimento a uma das agências da CEF munida da documentação necessária, pugnano pela extinção do feito, em virtude da manifesta ausência de agir. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 51/53). Considerando a manifestação da CEF, foi determinada a intimação da requerente para que manifestasse seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 05(cinco) dias. À fl. 56 a autora, requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores apontados, visto que não houve oposição da CEF. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, uma vez evidenciada a falta de interesse de agir superveniente. Consoante informação prestada pela CEF às fls. 44, não há óbice ao saque do saldo da conta vinculada pelo requerente. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do exame do mérito. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007497-65.2013.403.6119 - CARMEM SOARES DE OLIVEIRA GOMES X VINICIUS DE OLIVEIRA GOMES X FELIPE DE OLIVEIRA GOMES(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP080003 - JOAO BATISTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de procedimento de Jurisdição Voluntária requerido por CARMEM SOARES DE OLIVEIRA GOMES, VINICIUS DE OLIVEIRA GOMES E FELIPE DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de Alvará para levantamento de saldo do PIS e do FGTS, de titularidade do falecido REUNILDES GONÇALVES GOMES. Alegam os requerentes serem os únicos herdeiros do titular da conta fundiária e pretendem receber os valores não sacados em vida pelo falecido. A Caixa Econômica Federal foi citada e manifestou-se às fls. 27/31. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ilegitimidade passiva da Caixa para responder a qualquer ação referente ao PIS. No mérito, alegou a ausência de interesse processual, uma vez que bastaria comparecer a uma das agências da Caixa, munidos dos documentos necessários para que procedessem ao saque. O Ministério Público Federal opinou por sua não intervenção, por não haver interesse a justificá-la. É o relatório. D E C I D O. Acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal. Invoca a Caixa Econômica a aplicação da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: E DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS/PASEP E FGTS, EM DECORRENCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA.. Aponto que os autos estão devidamente instruídos, o que facultaria fosse a matéria aferida no mérito, diante da inexistência de litigiosidade. Não obstante, tenha constado que o óbito do titular da conta fundiária ocorreu em 14 de março de 2012, ou seja, há mais de dois anos, e não tenha trazido a Caixa, com sua manifestação, qualquer notícia de inventário ou arrolamento distribuído

perante a Justiça Comum Estadual, sendo, ademais, as partes requerentes todas maiores e capazes e não existindo óbice ao deferimento do pleito, desde que respeitada a cota parte dos sucessores, o acolhimento da preliminar arguida encontra amparo no entendimento uníssono do E. Superior Tribunal de Justiça, calcado na Súmula indicada, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS DE FGTS. SUCESSORES DO TITULAR, JÁ FALECIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que a competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta, incide nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos quais não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal (Súmula 161 do STJ; verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta). Restando configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, submetido ao rito ordinário, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna de 1988 e na Súmula 82 desta Corte. (CC 48.666/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6.11.2006). 2. Em se tratando de pedido formulado pelos herdeiros, para o levantamento dos valores relativos ao FGTS em virtude do falecimento do titular da conta, deve-se levar em consideração o seguinte: (a) nos casos em que o requerimento for realizado mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual, conforme dispõe a Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência ao falecimento do titular da conta; (b) quando, no entanto, a Caixa Econômica Federal se opõe ao levantamento do FGTS, resulta incontestemente a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. 3. Da análise dos autos, verifica-se que houve pedido de expedição de alvará para o levantamento do FGTS, deferido pelo Juiz da Comarca de São Luís, sem que tenha havido resistência da Caixa Econômica Federal, com a instauração de processo contencioso. Não há nenhuma comprovação nesse sentido. Assim, na hipótese em exame, o pedido de levantamento dos valores a título de FGTS operou-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, de maneira que não há razão para ser deslocada a questão para a Justiça Federal. Aplica-se, na espécie, a Súmula 161/STJ. 4. A Caixa Econômica Federal figura apenas como terceiro prejudicado em relação ao pedido, formulado na origem, de expedição de alvará para levantamento de valores a título de FGTS da conta de titular falecido. A CEF não é parte no processo de inventário, no qual foi expedido o referido alvará. Desse modo, possui, na condição de terceiro, a faculdade de impugnar a decisão que deferiu a expedição de alvará, inclusive por meio de mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso. Incide, portanto, a Súmula 202/STJ: A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso. Nesse sentido: RMS 21.659/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.10.2006; RMS 18.300/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.10.2004; RMS 22.661/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.4.2007; RMS 14.177/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2003. 5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, interpretando-se em conjunto o disposto no art. 6º, II, da LC 110/2001 com os arts. 1º da Lei 6.858/80 e 20 da Lei 8.036/90, é possível o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores constantes da conta de FGTS, sendo desnecessária a existência de termo de adesão. Precedentes. 6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.760/MA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 18/02/2008 p. 23) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI N 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALECIMENTO DO TITULAR. DIREITO DOS SUCESSORES. NÃO-CABIMENTO DO WRIT CONTRA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. FUNDAMENTO NÃO-IMPUGNADO. QUESTÕES PERTINENTES AO MÉRITO. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Mandado de Segurança impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ato do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos/SP relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS de titular falecido. Acórdão recorrido que extinguiu o processo sem resolução de mérito por entender que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso. Recurso ordinário no qual se alega incompetência absoluta do Juízo Estadual em razão do interesse da CEF no feito. No mérito, afirma-se que o acórdão recorrido teria violado frontalmente o art. 4, I, da LC nº 110/2001, pois criou nova hipótese de liberação dos saldos do FGTS não prevista em lei. Parecer do MPF opinando pelo não-provimento do recurso. 2. O voto condutor do aresto recorrido prendeu-se à análise de duas preliminares: a) competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente mandamus; b) não-cabimento do writ em face de decisão judicial recorrível. 3. A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ que preconiza: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. No que concerne ao não-cabimento de mandado de segurança em face de decisão que determina o levantamento de valores relativos ao FGTS, não se vislumbra, no teor do recurso ordinário, impugnação a esse fundamento. Prejudicada a análise das questões pertinentes ao mérito, sobre as quais não se pronunciou o Tribunal de origem.

5. Recurso ordinário não-provido. (RMS 21.160/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 26/10/2006 p. 219)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA N. 161/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. TITULAR DA CONTA FALECIDO. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. PRECEDENTES. 1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do FGTS é da competência da Justiça estadual, pois se trata de procedimento de jurisdição voluntária. Súmula n. 161/STJ. 2. Uma vez atendida parcialmente, no acórdão recorrido, a pretensão veiculada, perde o recurso especial, nesse aspecto, o seu objeto. 3. Inexiste direito líquido e certo da CEF de obstar que sucessores de titular de conta falecido procedam ao levantamento de valores relativos ao FGTS sem que tenha sido assinado termo de adesão. Inteligência do art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RMS 20.841/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 21/09/2006 p. 246)Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

0009240-13.2013.403.6119 - EDNALDO PEREIRA GOMES(SP339035 - DOUGLAS MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cuida-se de pedido de alvará judicial ajuizado por EDNALDO PEREIRA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Aduz o requerente que a conta nº 0.000.002-31 referente ao FGTS está inativa por mais de três anos, não existindo óbice legal para saque da referida conta. Sustenta necessitar do valor para aquisição de remédios e custear seu tratamento, uma vez que se encontra enfermo e em gozo de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF contestou às fls. 27/30, aduzindo que a requerente não comprovou nenhuma hipótese de saque prevista legalmente. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 34/35). É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, vez que evidenciada a carência da ação. O requerente pretende proceder ao levantamento de valores depositados em sua conta vinculada do FGTS sem, contudo, demonstrar a ocorrência de qualquer hipótese de saque prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Limita-se a alegar que sua conta do FGTS está inativa por mais de três anos, não trazendo qualquer documento hábil a amparar suas afirmações. Juntou cópia da CTPS, tendo como último vínculo 04/2009, contudo, no extrato da conta vinculada (fls. 20/22), consta depósito referente a junho/2011, bem como foi juntado aos autos o Demonstrativo de Pagamento, com recolhimento ao FGTS, referente ao mês 07/2013 (fl. 11), assim, tratando-se de mero procedimento de jurisdição voluntária, não comprovou o requerente estar fora do regime por mais de três anos, ou outra situação prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Assim, não demonstrando a ocorrência de quaisquer hipóteses constantes do aludido dispositivo legal, não se encontra configurado o interesse de agir na presente demanda, consubstanciado no binômio necessidade/adequação, autorizando, desta forma, o decreto extintivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005879-32.2006.403.6119 (2006.61.19.005879-4) - JOSE SCHECHTMAN X ALICE CITRON SCHECHTMAN X SARAH SCHECHTMAN RABINOVITCH X SAUL MILSTEIN RABINOVITCH X FANNI SCHECHTMAN TABACOW HIDAL(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE)

Devolvo o prazo, conforme requerido. Aguarde-se em Secretaria a devolução dos autos, junte-se e intime-se para cumprimento.

Expediente Nº 10410

INQUERITO POLICIAL

0007084-36.2008.403.6181 (2008.61.81.007084-4) - JUSTICA PUBLICA X IBEPEC INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO PROFICIONAL E DA CIDADANIA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) IPL Nº 0168/2008-11 - DELEFIN/SR/DPF/SP.JUSTIÇA PÚBLICA X IBEPEC INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO
Acolho os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal em manifestação exarada às fls. 313/314 como razão de decidir e, por consequência, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Informe-se à Polícia Federal, via correio eletrônico, servindo este como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005690-88.2005.403.6119 (2005.61.19.005690-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004737-27.2005.403.6119 (2005.61.19.004737-8)) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO HILARIO DE SOUZA(SP219564 - IVONE APARECIDA CIPRIANO GONÇALVES)

Considerando que o réu RODRIGO HILARIO DE SOUZA constituiu defensora, consoante procuração de fl. 235, bem como que sua defensora foi devidamente intimada da expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e do interrogatório do réu, (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, 15/01/2013), tendo sido o acusado intimado pessoalmente da data em que seria ouvido (Fls. 347), torno precluso o interrogatório do réu RODRIGO HILÁRIO DE SOUZA. Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de dois dias. Nada sendo requerido, vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Em seguida, ao réu para a mesma finalidade. Prazo: 5 dias. Intimem-se.

0009731-54.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007438-82.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X ODAIR DIAS DE SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas José Domingues Alves e Antônio Valério de Souza. Visto a certidão de fl. 347, intime-se a defesa de Miguel Augusto de Oliveira para que traga o exato endereço da testemunha Maurício Fernandes Correa, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 10411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005956-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005956-4) - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004924-59.2010.403.6119 - ZENILDO QUERINO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003004-16.2011.403.6119 - JOSE LUIZ SANTOS SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000390-04.2012.403.6119 - FRANCISCO JOSE SANTANA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001488-24.2012.403.6119 - ADILIS JOSE FLOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006270-74.2012.403.6119 - CAROLINA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X ABRAAO GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006707-81.2013.403.6119 - ADEMAR GONCALVES OZORIO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2121

EXECUCAO FISCAL

0002120-70.2000.403.6119 (2000.61.19.002120-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fl.184/vº: A exequente requer a inclusão do nome da depositária judicial, Filomena Eloá Puppo Cechet, no pólo passivo da lide ao argumento de que restou provada a sua responsabilidade patrimonial pela omissão em apresentar os bens penhorados que estavam sob a sua guarda (fls. 144/159).No entanto, ressalto, com relação ao pedido de inclusão da Sra. Filomena Eloá Puppo Cechet no pólo passivo da presente execução, que o depositário infiel, ainda que a nomeação tenha recaído sobre o sócio-gerente da empresa devedora, (o que se dá por força da preferência legal), descumpra obrigação relacionada com o Estado-Juiz, e não com a administração da sociedade. Portanto, a situação do depositário infiel não se equipara com a do sócio-gerente, uma vez que o mesmo não é parte na presente execução, o que não autoriza sua inclusão no pólo passivo e a penhora sobre seus bens particulares.Intimem-se.

0006810-59.2011.403.6119 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X FABRICIO JUNIO DE OLIVEIRA

Fls. 26/27: Intimem-se os patronos do Executado, para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos documento de identificação (CPF/RG) do Executado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Expediente Nº 2123

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009775-49.2007.403.6119 (2007.61.19.009775-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001905-0)) BRASCOLORO TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por BRASCOLORO TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal. Alega a embargante: (i) que os créditos estariam prescritos; (ii) ser indevida a aplicação da UFIR; (iii) indevida a aplicação da taxa SELIC; (iv) nulidade da CDA; e, (v) indevido o encargo legal (Decreto-lei 1025/69). Assim, requer a extinção da execução e a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. Decisão de recebimento dos embargos (fls. 150/153), com efeito suspensivo da execução fiscal. A embargada, em sua impugnação (fls. 155/205) aduz: (i); que não teria ocorrido a prescrição, pois a constituição do crédito deu-se em 21/06/2004 quando a embargante foi notificada sobre o não acatamento de sua defesa pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP. A execução foi ajuizada em 03/05/2005 e o despacho citatório proferido em 25/07/2005, interrompendo o prazo prescricional, segundo o artigo 174, I CTN com redação da Lei Complementar 118/2005, e a citação ocorreu em 27/12/2005; (ii) que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, para afastar tal presunção se faz necessário prova inequívoca e não mera alegação como fez a embargante; (iii) defende a legalidade da UFIR e da taxa SELIC; e, (iv) a constitucionalidade e legalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei nº. 1025/69. Assim requer rejeição das alegações da embargante e sua condenação em todos os ônus de sucumbência. A embargante, em sua impugnação (fl. 207/210), em síntese, reitera o pedido estampado na inicial e, no respeitante às provas, requer que a embargada faça juntar aos autos o processo administrativo que deu origem à execução. A embargada requer o julgamento antecipado da lide (fl. 212). Sobreveio o despacho de fl. 213, facultando à embargante a juntada de cópia do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, sob o fundamento de que à embargante cabe a instrução de sua inicial com os documentos necessários à comprovação de seu direito. Certidão de fl. 214 dando conta da não manifestação da Embargante em relação à determinação de fl. 213. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos (fls. 39/40, 56 e 68/68-verso); iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito I) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se

ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. A constituição do crédito deu-se em 21/06/2004 quando a embargante foi notificada sobre o não acatamento de sua defesa pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP. A execução foi ajuizada em 03/05/2005 e o despacho citatório proferido em 25/07/2005, interrompendo o prazo prescricional, segundo o artigo 174, I CTN com redação da Lei Complementar 118/2005, e a citação ocorreu em 27/12/2005. Logo, é possível verificar que não houve o decurso de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho da inicial. Não ocorrendo a prescrição. (II) Nulidade da CDA É corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito. A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. Apenas alegações contundentes são capazes de ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Essa é a percepção da jurisprudência. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167) Entendo que a embargante não foi capaz de demonstrar em suas peças processuais a ausência de executabilidade do crédito. Estão absolutamente presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, e, portanto, visível o pressuposto processual de validade. Há que se destacar que o direito e o dever de produzir provas é de quem o alega, não cumprindo ao juiz o interesse probatório, sob o risco do sistema processual se transmutar em inquisitório e o juiz se tornar o grande gestor das provas no processo, o que é inconcebível num sistema processual democrático. Assim, em respeito as já antigas regras da instrução probatória da auctoritas incumbit probatio ou da allegatio et non probatio quasi non allegatio, entendo que a prova de trazer o Procedimento de Lançamento deve ser feita por quem alega, salvo exceções legalmente previstas, balizadas em princípios constitucionais de dignidade humana e hipossuficiência, o que não é o caso. Por esta razão, são válidos os valores da CDA. (III) da UFIRA correção monetária dos créditos tributários não constitui sanção quando da aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR (Lei nº. 8.383/91 e Lei 9.069/95). De destacar que, nos casos de repetição de indébito, tem sido feita com base na UFIR, quanto à sua correção monetária, por tanto, não há como ser diferente nos casos de pagamento de tributo com atraso. Quanto à utilização da UFIR, como índice para correção de débitos tributários, a posição reiterada do Eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ, é a seguinte: Resp 836434/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma. Data do julgamento 20/05/2008, publicação DJe 11/06/2008. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF.2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (IV) Constitucionalidade da SELIC Avançando a questão da validade da CDA, porque não se reduz à simples verificação de pressuposto processual e sim diz com o próprio mérito dos embargos, entendo que o cálculo realizado é correto e encontra respaldo já consolidado há tempos na jurisprudência. A controvérsia gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores referentes ao parcelamento das contribuições atrasadas da COFINS, devidas pela autora à União Federal. Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da autora quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais. Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho

Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal. Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos. Não reconheço que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência. Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela embargante, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. (V) Encargo do DL 1025/69 Quanto ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, não tem razão a embargante, pois se trata de exigência legal e compatível com a Constituição de 1988, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE. (...) 2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União -

naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Processo AC 94030427868AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009) Posto isso, quanto ao encargo, nada há a retificar na CDA. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0017944-69.2000.403.6119 (2000.61.19.017944-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X DUKO IND/ TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SLAVRO KONTIC(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X BRANISLAV KONTIC
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelos coexecutados SLAVRO KONTIC e BRANISLAV KONTIC contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo. Alegam (fls. 47/51; 88/104), em síntese, ilegitimidade de parte, prescrição do crédito e a existência de processo de falência da empresa executada. A UNIÃO FEDERAL (fls. 117/121) concorda com o pedido formulado. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Não prosperam as argumentos tecidos pelo excipiente, no tocante à prescrição, uma vez que, diferentemente do que alega, trata-se de massa falida o que por si só interrompe a prescrição aventada. Diante do exposto, e ante a concordância da exequente, acolho parcialmente o pedido formulado para excluir do pólo passivo da execução fiscal SLAVRO KONTIC e BRANISLAV KONTIC. Sem honorários advocatícios. Ao SEDI para as devidas anotações, em relação à exclusão dos sócios. Após, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, abrindo-se vista mediante carga dos autos por 30 (trinta) dias, mormente considerando a notícia de encerramento do processo de falência (fl. 54). Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019945-27.2000.403.6119 (2000.61.19.019945-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIPAULO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

1. Defiro o pedido da exequente. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, independentemente de intimação, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Int.

0004268-78.2005.403.6119 (2005.61.19.004268-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO) X ROBERTA CRISTINA MILIONI UCHOA X LUIZ CARLOS LAMOUCHE RIBEIRO DE CASTRO RODRIG X NEUSA MARIA FALCAO DE MELO GARE X JOSE ROBERTO DIAS UCHOA X LAFAYETTE PEREIRA DE MAGALHAES(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado LAFAYETTE PEREIRA DE MAGALHÃES contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo. Alega o coexecutado (fls. 121/170), em síntese, que foi sócio com apenas 1% (um por cento) do capital social e que não era sócio gestor. A UNIÃO FEDERAL (fls. 230/268) concorda com o pedido formulado pelo excipiente, bem como pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo da demanda. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Diante do exposto, acolho o pedido formulado pelo excipiente LAFAYETTE PEREIRA DE MAGALHÃES para excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal, e dos demais coexecutados conforme manifestação da exequente nesse sentido. Fixo os honorários advocatícios em favor do excipiente LAFAYETTE PEREIRA DE MAGALHÃES em R\$ 200,00 (duzentos reais) considerada a simplicidade do objeto da exceção bem como a concordância expressa da exequente, sem resistência. Ao SEDI para as devidas anotações (exclusão de todos os coexecutados do pólo passivo). Tendo em vista as várias intervenções da executada neste feito, dou-a por citada em 09/01/2006. Considerando que a exequente noticiou em 14/12/2007 (fls. 86/91) a existência de parcelamento, com recolhimento regular das parcelas, manifeste-se, em 30 (trinta) dias, mediante vista e carga dos autos, se persiste a sua regularidade, a fim de apreciar o pedido formulado à fl. 232, bem como, em sendo o caso, se persiste o interesse na penhora determinada à fl. 109, item 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004269-63.2005.403.6119 (2005.61.19.004269-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA X LUIZ CARLOS LAMOUCHE RIBEIRO DE

CASTRO RODRIG X NEUSA MARIA FALCAO DE MELO GARE X ROBERTA CRISTINA MILIONI UCHOA X JOSE ROBERTO DIAS UCHOA X LAFAYETTE PEREIRA DE MAGALHAES(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado LAFAYETTE PEREIRA DE MAGALHÃES contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo. Alega o coexecutado (fls. 168/217), em síntese, que foi sócio com apenas 1% (um por cento) do capital social e que não era sócio gestor. A UNIÃO FEDERAL (fls. 222/228) concorda com o pedido formulado pelo excipiente. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Diante do exposto, acolho o pedido formulado pelo excipiente LAFAYETTE PEREIRA DE MAGALHÃES para excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal. Fixo os honorários advocatícios em favor do excipiente em R\$ 200,00 (duzentos reais) considerada a simplicidade do objeto da exceção bem como a concordância expressa da exequente, sem resistência. Ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009584-96.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 52/53). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004672-22.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA contra a FAZENDA NACIONAL - CEF, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega a excipiente (fls. 20/39), em síntese, (i) a necessidade de lançamento e do prévio processo administrativo, (ii) prescrição e decadência. Manifesta-se a parte excepta a fls. 41/58. Verifico que os créditos objeto destes autos, referem-se ao não recolhimento de valores devidos ao FGTS. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matéria cognoscível de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 41/58) de modo que a regularidade do incidente se perfaz. b) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a

devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Não assiste razão à excipiente. Analisando os autos, verifico tratar-se de valores devidos ao FGTS cujo prazo prescricional é de 30 (trinta) anos. No caso em questão, não se passaram mais de 30 (trinta) anos entre a distribuição do executivo fiscal (11/05/2011), e tampouco desde os fatos geradores (agosto/2000, o fato gerador mais antigo). Em tese, estaria prescrito o crédito somente em agosto de 2030. Entendo, assim, que o débito não pode ser considerado prescrito. c) nulidade das CDAs por ausência de Procedimento Administrativo

A admissibilidade da exceção, neste aspecto, somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução. - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438) Os argumentos apresentados pelo executado implicam em necessária dilação probatória, pois este alega a inexistência de procedimento administrativo e que não lhe foi proporcionada a ampla defesa e o devido processo legal. Ocorre que a excipiente confunde crédito de natureza tributária com o crédito decorrente de contribuições devidas ao FGTS, como contribuição social. Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos argüidos pelo executado. 2. Improperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é

indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 20/39.Expeça-se mandado para livre penhora de bens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000798-63.2010.403.6119 (2010.61.19.000798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000797-2)) POLIPRINT IND.E COM.DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X INSS/FAZENDA X POLIPRINT IND.E COM.DE EMBALAGENS PLASTICAS L
Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito referente ao pagamento dos honorários devidos foi integralmente pago (fls. 243/245).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3283

DESAPROPRIACAO

0010047-04.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X EMANOEL AILSON MARQUES DE SIQUEIRA X IVAN ALENILSON MARQUES DE SIQUEIRA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 257 - Ciência aos Requeridos acerca da manifestação da Prefeitura Municipal de Guarulhos às fls. 254/255, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0011037-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ELIANA CRISTINA VIEIRA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Prefeitura Municipal de Guarulhos a se manifestar acerca da petição e documentos dos expropriados às fls. 310/312, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0011410-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à INFRAERO e à UNIÃO para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 225/325. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003144-84.2010.403.6119 - CASSIO WILLIAM DO PRADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial, formulado à fls. 247/248, em razão de haver elementos suficientes, no laudo apresentado nos autos, para o julgamento de mérito da ação. Outrossim, tendo sido expirado o prazo indicado pelo expert do Juízo, conforme reposta ao quesito 6.2 do Juízo (fl. 189), caberá à Junta Militar, administrativamente, após a prolação de eventual sentença de mérito, proceder à reavaliação médica do Autor. Intime-se as partes e após voltem-me conclusos.

0004292-33.2010.403.6119 - IVAN OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da petições e documentos de fls. 211/213. Após, conclusos. Int.

0007648-36.2010.403.6119 - WAGNER MANUEL FONSECA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011126-52.2010.403.6119 - RAIMUNDO BONFIM MOURA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 132). De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados às fls. 156/157, 170 e 180. Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado à fl.186. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJI DATA:27/10/2010, p.: 1030). De outra parte, a questão relativa à data de início da incapacidade será resolvida na quadra de sentença, com o exame da documentação apresentada pela Autora, sendo desnecessária a realização de outra perícia para o deslinde desta controvérsia. Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0011249-50.2010.403.6119 - RENATO HETTERICH(SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH E SP278293 - ADELINA FERNANDES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/168: considerando que o perito médico nomeado pelo Juízo e que apresentou o laudo pericial de fls. 89/109 também tem como especialidade a ortopedia, conforme se denota das informações de fls. 136, indefiro o requerido pela parte autora, no sentido de designar nova perícia na especialidade ortopedia. Nada tendo sido requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos.Int.

0003157-49.2011.403.6119 - HIYOKO NAGAYAMA SHINTATE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do A.I. nº 0031248-42.2012.403.0000, conforme cópias de fls. 139/155. Após, conclusos. Int.

0006978-61.2011.403.6119 - BEATRIZ MARIA DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 130v). De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados às fls. 177/178. Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado à fl.184. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). De outra parte, a questão relativa à data de início da incapacidade será resolvida na quadra de sentença, com o exame da documentação apresentada pela Autora, sendo desnecessária a realização de outra perícia para o deslinde desta controvérsia. Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005858-46.2012.403.6119 - ANA PAULA ROMANO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008028-88.2012.403.6119 - JOAO BOSCO ENOC SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009750-60.2012.403.6119 - HELIO SEBASTIAO ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 105/108. Int.

0010958-79.2012.403.6119 - LEONORA CANDIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fl. 76, providenciando a juntada aos autos da cópia completa de sua CTPS. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. INT.

0011065-26.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES NUNES(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da cota do Instituto à fl. 74, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0012000-66.2012.403.6119 - JOSE COSTA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à autora acerca da manifestação do INSS às fls. 137/141. Após, conclusos. Int.

0012656-23.2012.403.6119 - GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO JAINO PEREIRA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

X BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 171, decreto a revelia da corrê BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS S/A, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Por outro lado, tendo em vista os documentos de fls. 122/155, esclareça a parte autora a pertinência do pleito formulado às fls. 163, itens 1 e 2. Justifique e fundamente a parte autora o seu pedido de produção de prova pericial, formulado à fl. 163, item 3, sob pena de preclusão da prova. Após, conclusos. Int.

0001540-83.2013.403.6119 - FRANCISCA DA SILVA MARQUES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 130 do CPC, considerando que a oitiva de testemunhas é indispensável para o eventual reconhecimento de atividade rural, concedo à Autora o prazo de 10(dez) dias, improrrogáveis, para apresentação do rol de testemunhas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int

0002176-49.2013.403.6119 - JOEL RAIMUNDO DA COSTA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. No presente caso vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl 68/69). Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nove perícia médica judicial. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002492-62.2013.403.6119 - JOAO REIS LIMA SALGADO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a discordância do Autor com a proposta de acordo formulada pelo INSS, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, bem como se concordam com o encerramento da instrução processual, no prazo de 10(dez) dias). Int.

0002790-54.2013.403.6119 - EVA MARIA SILVA DE MATOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. No presente caso vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 56. Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de perícia médica judicial com reumatologista. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Fl. 74: considerando que o perito médico nomeado pelo Juízo e que apresentou o laudo pericial de fls. 54/57 também tem como especialidade a ortopedia, indefiro o requerido pela parte autora, no sentido de designar nova perícia na especialidade ortopedia. Após a intimação das partes, tornem-me os autos

conclusos. Int.

0003712-95.2013.403.6119 - LUIS CARLOS RODRIGUES DO PRADO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003770-98.2013.403.6119 - DORIEL BARBOSA MOREIRA(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004836-16.2013.403.6119 - JORGE ROSA DE SOUZA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em inspeção. Fls. 148/153 e 154/160 - Manifeste-se a CEF. Após, conclusos. Int.

0005711-83.2013.403.6119 - PEDRO IDELFONSO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006177-77.2013.403.6119 - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 151/152 - Ciência às partes. Fls. 166/242 - Considerando que os documentos juntados pelo Ambulatório Médico de Especialidades Maria Zélia apresentam conteúdo protegido por sigilo, determino a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Intimem-se.

0007086-22.2013.403.6119 - CLAUDIA SEVERINA DOS SANTOS LIMA(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 35v - Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007769-59.2013.403.6119 - EDNILTON ABREU DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do

Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007926-32.2013.403.6119 - ANTONIA ALVES UCHOA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/67 - Ciência as partes. Providencie a parte autora o quanto requerido pela Sra. Perita Judicial à fl. 74. Fls. 75/77 - Ciência as partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento. Manifeste-se o Autor, sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008044-08.2013.403.6119 - IVALDA APARECIDA ROSA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008487-56.2013.403.6119 - ROGERIO JOSE DE OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Fls. 141/142 - Ciência ao INSS. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008627-90.2013.403.6119 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o quanto requerido pela Perita Judicial à fl. 56, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Em igual prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0009766-77.2013.403.6119 - JOAO LUCIO DA SILVA FILHO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor, integralmente, no prazo de 5(cinco) dias, a decisão de fl. 51, apresentando cópia integral e legível da CTPS, uma vez que as cópias apresentadas às fls. 20/27 estão ilegíveis e incompletas. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor, sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009928-72.2013.403.6119 - JONAS MELO DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a esclarecer a petição de fls. 85/98. Fica, ainda, a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Sem prejuízo, cientes e intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0009940-86.2013.403.6119 - MARIA VENUTO DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 71/89 e 95, não há prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0010056-92.2013.403.6119 - NELSON PEREIRA DE BRITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010252-62.2013.403.6119 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP185667 - LEANDRO BUENO FREGOLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o Autor, sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fls. 43/51 - Considerando que os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente.

0007416-21.2013.403.6183 - SALACIEL FABRICIO VILELA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0003510-84.2014.403.6119 - IVANETE GOMES DOS SANTOS ALVES(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVANETE GOMES DOS SANTOS ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/33. É o relatório. Decido. À vista da declaração de fl. 20, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0003568-87.2014.403.6119 - SEVERINO DO RAMOS DA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES

DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 108/109 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006142-20.2013.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 71/79. Após, conclusos. INT.

Expediente Nº 3297

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010933-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILSON ANTONIO ALVES

Fls. 86/93: manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010935-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAN DARIO DE SOUSA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que dê andamento ao presente processo, sob pena de extinção. Intime-se.

MONITORIA

0000399-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que dê andamento ao presente processo, sob pena de extinção. Intime-se.

0013103-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS RIBEIRO ALVES

Depreque-se a intimação pessoal da CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0010471-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE APARECIDO FRANCISCO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que dê andamento ao presente processo, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004075-68.2002.403.6119 (2002.61.19.004075-9) - MARCELO MARTINS(SP150245 - MARCELO MARTINS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006179-57.2007.403.6119 (2007.61.19.006179-7) - EDVALDO MENDES DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009047-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009047-2) - CECILIO FERNANDES VIEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região, com pedido de tutela antecipada, proposta por CECÍLIO FERNANDES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo do período contribuído como contribuinte em dobro nas competências de outubro, novembro e dezembro de 1971 e em janeiro de 1972. Pede-se também que seja considerada como atividade principal, para fins do cálculo do salário-de-benefício, aquela exercida na condição de segurado obrigatório. Relata o autor que, em 2.10.1995, passou a receber o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/067.670.168-0), com tempo de contribuição em 34 anos, 9 meses e 9 dias e coeficiente de cálculo em 94%. Alega que, na apuração da renda mensal inicial, não foram consideradas as contribuições vertidas como contribuinte em dobro entre outubro de 1971 e janeiro de 1972 tampouco o período concomitante de trabalho como empregado entre maio de 1994 e junho de 1995. Segundo afirma, o autor pediu a revisão administrativa em 7.2.1996, para incluir aquelas competências de contribuinte em dobro (10/71 a 01/72) e para ter como atividade principal aquela exercida como vigia junto ao Sindicato dos Metalúrgicos (13.5.1994 a 04.7.1995), porém o INSS efetuou o enquadramento como autônomo. Em suma, sustenta o autor que o seu pedido encontra fundamento no disposto nos artigos 37 e 38 do Decreto 612/92, vigente ao tempo da data de entrada do requerimento administrativo. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 12/103). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 104. Em contestação (fls. 108/110), sustentou o INSS que a improcedência do pedido, visto que o benefício foi calculado de forma correta. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Apresentou documentos (fls. 111/144). Em audiência realizada perante aquele Juízo Especial, nova contestação foi ofertada (fls. 145/146). Na oportunidade, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial, com extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 147/153). Distribuído o feito à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, o autor foi intimado a regularizar a sua representação processual e retificar o valor dado à causa, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 159). O autor emendou a inicial e postulou a redistribuição do feito para esta Subseção Judiciária de Guarulhos, o que foi deferido à fl. 164. Recebidos os autos e convalidados os atos até então praticados, foram concedidos os benefícios da prioridade na tramitação processual (fl. 169). Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos por parte da Autarquia, que foram prestados às fls. 175/176. Foram acostados os documentos de fls. 177/186. A parte autora ofereceu manifestação às fls. 191/194. À fl. 195 o julgamento foi novamente convertido em diligência, determinando-se o encaminhamento dos autos à contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculos a fim de estabelecer a correta renda mensal inicial do benefício, o que foi definitivamente providenciado às fls. 227/239. Sobre a perícia contábil, o autor disse concordar com o parecer e cálculos elaborados (fls. 242/244). O INSS reiterou sua manifestação de fls. 22/225 acerca da atividade principal para fins do cálculo da aposentadoria. Convertido o julgamento em diligência para a apresentação da cópia integral e legível do processo administrativo e das CTPS, o que foi feito às fls. 252/339 e 340/426. Cientificadas as partes, vieram-me os autos conclusos (fl. 430). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, de acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Compulsando os autos, verifica-se que o benefício foi outorgado em 8.8.1995 (fl. 207). O autor, como acima relatado, ingressou com pedido de revisão administrativa em 9.2.1996 (fl. 300), tendo sido emitido parecer em 5.7.1996 (fl. 325) e Resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço em 24.10.1996 (fls. 327/332). Assim, considerando o parecer da revisão administrativa em 5.7.1996 e a data de ajuizamento da ação em 16.5.2007, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 16 de Maio de 2002. No mais, verificando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e condições da ação, passo ao exame do mérito. DA CONTRIBUIÇÃO EM DOBRO Como outrora salientado, a parte autora obteve o benefício aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/067.670.168-0, em 8.8.1995 (fl. 207). O autor sustenta que deveriam ser contados os recolhimentos efetuados nos períodos de 10/71, 11/71, 12/71 e 01/72, como dobrista, na contagem do tempo de contribuição. Aduz, ainda, que o INSS deveria considerar como atividade principal aquela desenvolvida entre 13/05/94 e 04/07/95, qual seja, vigia (ou seja, empregado), no lugar de considerar como atividade principal aquela desenvolvida como contribuinte individual, uma vez que isto resultou em diminuição da sua renda mensal. O INSS sustenta que as contribuições em dobro realizadas na década de 70 são irrelevantes para o deslinde da causa, porque não teriam sido usadas para fins do cálculo da renda mensal do benefício do autor (fls. 175/176 e 224). Pois bem. Os documentos juntados às fls. 423/426, consistentes em vias originais de Guia de Recolhimento ao INPS, comprovam que o requerente efetuou recolhimentos, em relação às competências 10/71, 12/71 e 01/72, como contribuinte em dobro, com alíquota de 16%. Apenas a competência de 11/71 supostamente diria respeito à

contribuição de autônomo, com alíquota de 8%. Na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), a figura do contribuinte em dobro representava o trabalhador que, após a cessação da atividade, podia manter a qualidade de segurado e os direitos a ela inerentes, mediante o pagamento de contribuição previdenciária, por vontade própria, equivalente à parte patronal e do segurado. Confira-se: Art 8º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos. 1º O prazo a que se refere este artigo será dilatado: a) para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até doze meses após haver cessado a segregação; b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até doze meses após o seu livramento; c) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Departamento Nacional de Mão-de-Obra até mais (12) doze meses. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, de 21.11.1966) Art 9º Ao segurado que deixar de exercer emprego ou atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro, o pagamento mensal da contribuição. 1º O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir do segundo mês seguinte ao da expiração do prazo previsto no art. 8º e não poderá ser interrompido por mais de doze meses consecutivos, sob pena de perder o segurado essa qualidade. 2º Não será aceito novo pagamento de contribuições, dentro do prazo do parágrafo anterior, sem a prévia integralização das quotas relativas ao período interrompido. 3º Para os efeitos de aposentadoria com base no tempo de serviço, serão computados, como se fôsem de serviço efetivo, os meses que corresponderem às contribuições pagas na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 5.610, de 22.9.1970) Art 10. A passagem do segurado, de uma instituição de previdência social para outra, far-se-á independente de transferência das contribuições realizadas e sem perda de quaisquer direitos. Depreende-se do dispositivo legal acima transcrito que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte em dobro são computados inclusive para fins da obtenção da aposentadoria por tempo de serviço. Dessa forma, não procede a alegação do INSS, uma vez que tais recolhimentos, devidamente comprovados pelo autor nas competências pleiteadas, refletem majoração do tempo de serviço e, por conseguinte, do percentual do salário-de-benefício. Ressalto que o salário-de-contribuição do dobrista correspondia àquele declarado e não se sujeitava ao enquadramento nos interstícios da escala de salários base. Vejamos as disposições do Decreto nº 60.501, de 14 de Março de 1967, que regulamentava a LOPS: Art. 164. O custeio da previdência social será atendido pelas seguintes contribuições: I - Dos segurados em geral; de 8% (oito por cento) de seu salário de contribuição (art. 173), para participação no custeio das prestações enumeradas no art. 28, exceto o abono especial; (...) VIII - Dos segurados facultativos sobre o seu salário-base (art. 173, item III), e dos que se encontrarem na situação do art. 10, sobre seu salário-declarado (art. 173, item III) em percentagem igual ao dobro da estabelecida na letra a do item I, e com a mesma destinação; (...) Art. 173. Para os efeitos deste Regulamento, entende-se como salário-de-contribuição, observado o disposto no parágrafo único; III - Para os segurados que usarem da faculdade prevista no artigo 10 - o salário declarado. Conforme se verifica da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS colacionada às fls. 343/344, o demandante, na condição de segurado obrigatório, prestou serviços nos períodos de 15 de Junho de 1970 a 31 de Agosto de 1970 (Técnica Industrial Bizão) e de 1 de Fevereiro de 1972 a 30 de Novembro de 1973 (Protec Bank Serviços Gerais Ltda.). No intervalo entre esses dois vínculos empregatícios, o autor realizou as aludidas contribuições como dobrista nas competências 10/71, 11/71, 12/71 e 01/72, que devem ser computadas no cálculo do tempo de contribuição nos termos da legislação aplicável à espécie. Apesar de constar segurado autônomo na guia relativa ao mês de novembro de 1971 (fl. 424), a alíquota ali indicada (8%) não corresponde ao valor efetivamente pago, pois, se assim fosse, o valor devido seria tão somente Cr\$ 18,04 e não à quantia de Cr\$ 36,10, chancelada no documento em análise. Ademais, de acordo com o Decreto nº 68.576, de 1.5.1971, o salário mínimo então vigente era de Cr\$ 225,60, conforme informado nas guias de fls. 423/426. Sobre o tema, destaco a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZADA. QUALIDADE DE SEGURADO. INDENIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço requerido na inicial. 5 - Segundo o artigo 55, 2º da lei 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 6 - A

aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de serviço, uma vez cumprida a carência exigida na lei (art. 52, da lei 8.213/91). 7 - O reconhecimento pelo INSS, de que o autor foi contribuinte em dobro no lapso de 06 anos e 04 meses, ao que se acresce o tempo de serviço prestado como motorista autônomo, de 08 meses e 26 dias, a totalizar 85 meses de contribuição, evidencia que o período de carência restou satisfeito. 8 - Não colhe a alegação de perda da qualidade de segurado por ter o autor deixado de contribuir por período superior a 12 meses quando pleiteou aposentadoria em 1993, porquanto, em sua última contribuição, em abril de 1992, o autor já contava com tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço, data em que também reunia os demais requisitos necessários para tal, o que caracteriza direito adquirido ao benefício. 9 - As parcelas vencidas devem ser atualizadas pelos índices legais (leis 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94, 9.711/98, e seguintes) em conjunto com a Resolução 242, de 03/7/01, do E. Conselho da Justiça Federal. 10 - Os honorários advocatícios são reduzidos ao percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, e se aplicam sobre o valor da condenação, compreendendo as parcelas vencidas, e as que se forem vencendo até total quitação do débito, excluindo-se as vincendas, na forma da Súmula 111, do STJ. 11 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520666 - Processo nº 12056709819974036112 - Rel. Juiz Federal Convocado SANTORO FACCHINI - Publicação: DJU DATA:21/10/2002 g.n.)Outrossim, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial, o acréscimo do período pleiteado pelo autor, atinente às contribuições em dobro, implica majoração do tempo de contribuição e, por conseguinte, do coeficiente de cálculo (fls. 227/234).DA ATIVIDADE CONCOMITANTEQuanto ao pleito formulado no sentido de ser considerada atividade principal, para fins do cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela exercida pelo demandante como vigia no período compreendido entre maio de 1994 e julho de 1995 no Sindicato dos Metalúrgicos de Guarulhos, entendo que também assiste razão ao autor.No caso, no período acima referido (5/1994 a 7/1995), além de contribuir na condição de segurado obrigatório, conforme CTPS de fl. 354, o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual (fls. 408/422). O INSS entendeu por considerar a atividade de autônomo (contribuinte individual) como principal, conforme se observa do resumo de tempo de contribuição de fls. 296 e 298 e da carta de concessão /memória de cálculo de fl. 303.De acordo com as remunerações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 119 e 121, os valores contribuídos como empregado são maiores do que como contribuinte individual. Segundo o disposto no 2º do art. 11 da Lei 8.213/91, Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.Sobre o exercício concomitante das atividades, estabelece a Lei 8.213/91 o seguinte:Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:I- quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;II- quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas;a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;III- quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. Logo, havendo o exercício concomitante de duas ou mais atividades, os salários-de-contribuição deverão ser levados em conta, a fim de apuração da renda mensal inicial.Neste cenário, diante da ausência de comprovação de que o autor reunia condições para a aposentação em qualquer uma das atividades concomitantes, tomadas isoladamente, aplicável o art. 32 da Lei 8.213/91, observando-se, entretanto, para a consideração do conceito de atividade preponderante aquela em que a parte autora aferiu maior remuneração, qual seja, na qualidade de segurado obrigatório, na função de vigia junto ao Sindicato dos Metalúrgicos. De se notar, inclusive, que a atividade foi enquadrada como especial pelo INSS, consoante a contagem elaborada à fl. 296. Ademais, prevalece no histórico contributivo do autor a sua condição de segurado obrigatório, e não a condição de contribuinte individual (fl. 185). No sentido exposto:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSAPARTE NÃO PROVIDO.1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade

do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1412064/RS - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 26/03/2014 g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONSIDERAÇÃO DA ATIVIDADE MELHOR REMUNERADA COMO PRINCIPAL. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. 2. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, sucessivamente, pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 3. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. 4. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 5. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 6. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº AC 200571000372227 - Rel. Des. Fe. EDUARDO TONETTO PICARELLI - Publicação: D.E. 08/03/2010 g.n.)De rigor, portanto, o recálculo do benefício da parte autora, nos termos do pedido inicial. Ante o exposto:a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 16 de Maio de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) No que concerne ao pleito remanescente, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisar a renda mensal do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 067.670.168-0 para (i) incluir na contagem do tempo de contribuição do autor os recolhimentos vertidos à Previdência Social, na condição contribuinte em dobro, nas competências 10/71, 11/71, 12/71 e 01/72, (ii) com a respectiva majoração do coeficiente de cálculo do benefício em 100% do salário-de-benefício, bem assim para (iii) considerar como atividade principal aquela desenvolvida como vigia entre 05/1994 e 07/1995, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 8.8.1995;Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de diferenças a serem apuradas após o trânsito em julgado, em regular execução de sentença.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008495-38.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDTEC BRASIL LTDA(SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X NEWS POWER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA Tendo em vista o retorno negativo da Carta de fls. 549/554, defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 544, 2ª parte. Depreque-se a citação da corrê NEWS POWER SERV TEMP LTDA, na pessoa de seu representante legal, ZORAIDE FERREIRA CHAVES. Int.

0001811-63.2011.403.6119 - NELSON LEOBINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 151: ciência ao autor acerca do informado pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0002729-67.2011.403.6119 - WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: defiro o requerido pelo exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do disposto à fl. 179. Intime-se.

0003749-93.2011.403.6119 - NIVIA DOS SANTOS SILVA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 264: inicialmente, manifeste-se a autora acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 260/263, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Após, conclusos. Intime-se.

0006215-60.2011.403.6119 - MARIA HELENA DA PAIXAO(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fl. 155: anote-se. Publique-se em favor do patrono da autora recém constituído nos presentes autos o teor do despacho de fl. 154. Após, abra-se vista ao INSS. Intime-se.

0012111-84.2011.403.6119 - ARTHUR TSURUYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005572-68.2012.403.6119 - WILTON KENEDE MARTINS PEREIRA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por WILTON KENEDE MARTINS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo em 29.2.2012 (fl. 27). Relata o autor que sofreu um acidente em 2011 e, estando incapaz para o trabalho, postulou o benefício previdenciário auxílio-doença em fevereiro de 2012, que foi indeferido, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado. Sustenta o autor ter laborado para a empresa Souza Lima Serviços Gerais entre 10.2.2011 e 16.12.2011 e dessa forma, na DER, estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Alega que não pode ser prejudicado se a empregadora não repassou as contribuições para o Fisco. A inicial veio instruída com quesitos, procuração e os documentos de fls. 15/60. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 64/66. Na oportunidade, determinada a produção antecipada da prova pericial médica. O réu indicou assistente técnico à fl. 72. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos próprios, conforme certificado à fl. 72-verso. Redesignada a perícia médica (fls. 82/83), o laudo judicial foi acostado às fls. 90/95. Instado sobre o trabalho técnico, o demandante requereu a antecipação da tutela jurisdicional para que fosse concedido o benefício auxílio-doença, o que foi deferido na decisão de fls. 104/107, determinando-se, ainda, a realização de nova perícia médica judicial. O INSS noticiou a implantação do benefício auxílio-doença em favor do autor (fls. 117/118). O autor peticionou, às fls. 119/121, para requerer a revisão do valor da renda mensal do benefício, alegando que a Autarquia deixou de considerar todo o período contribuído no cálculo do auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos (fls. 125/131), sustentando a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Na decisão de fl. 132, foi reconsiderada a determinação para realização de nova perícia médica. Intimadas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 119/123 - O requerimento escapa aos termos da lide proposta, que versa sobre a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Eventual irregularidade na apuração da RMI desafia requerimento administrativo de revisão e/ou o ajuizamento da competente ação. Fl. 133 - Consoante extrato do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau anexado aos autos, não há notícia de protocolo da petição então noticiada. Dessa forma, conforme certificado, decorreu o prazo para manifestação da Autarquia. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário desde 29.2.2012 (DER - fl. 27) e a propositura da ação em 13.6.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, nos termos do artigo 59 e 25, I, da Lei nº 8.213/91: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou

afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido e ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso, o perito, por meio do laudo de fls. 90/95, atestou a incapacidade total e temporária acometida ao autor, para o exercício da atividade habitual, por ser portador de Pós operatório de fratura de perna direita. (itens 1, 4.4 e 4.5 - fls. 93/94). Restou comentado no corpo do laudo médico, Relata que em dezembro de 2011 foi atropelado e sofreu fratura na perna direita. Foi necessário cirurgia para correção da fratura, com fixador externo. (...) . Tornozelos e Pés com déficit extensão tornozelo esquerdo aproximadamente 30 graus. (...) Flexão plantar discretamente limitada esquerda. Sinais de instabilidade. Neurovascular preservado. (sic, análise e discussão, fl. 92) Segundo a conclusão do especialista em ortopedia: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (sic - fl. 93). De acordo com o trabalho técnico, o prazo para reavaliação médica é de seis meses (item 6.2 - fl. 94). Passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. No caso dos autos, embora sustente o INSS a falta de qualidade de segurado, restaram comprovados esse requisito e também aquele referente ao cumprimento da carência, na medida em que a parte autora, tal como outrora explicitado, exerceu atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS junto às empresas Areia e Pedras Guarú Ltda. Me (4.4.1994 a 29.8.1994), Colpess Seleção de Efetivos e Temporários Limitada (21.8.1997 a 4.10.1997), Modus Serviços Temporários Ltda. (15.10.2007 a 12.1.2008), Direta & Lógica Serviços Temporários Ltda. (5.11.2010 a 15.2.2011) e Souza Lima Serviços Gerais S/C Ltda. (10.2.2011 a 16.12.2011), conforme cópia da CTPS, CNIS, GFIP e extrato de FGTS de fls. 20, 22, 25, 30, 36 e 67. Considerando o termo inicial da incapacidade fixado em 2011 (quesito 4.6 - fl. 94), tem-se que, na data de entrada do requerimento administrativo (29.2.2012 - fl. 27), o autor ostentava a qualidade de segurado, na forma do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, em razão do último vínculo empregatício que se estendeu até 16.12.2011 (Souza Lima Serviços Gerais S/C Ltda.). Saliento que o segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24.05.2004, p. 353) Outrossim, conforme ementa transcrita á fl. 106-verso, Não pode o segurado ser penalizado no que tange à obtenção de benefício previdenciário pelo fato de a empresa ter deixado de cumprir a obrigação legal de recolher as contribuições devidas em época própria. O benefício deverá ser mantido pelo prazo estipulado pelo perito para a reavaliação médica, qual seja, 6 meses (fl. 94), contados da data em que realizada a perícia médica (27.2.2013 - fl. 90). Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 29.2.2012 (DER), conforme pedido inicial, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, observado o prazo mínimo de 6 (seis) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 27 de Setembro de 2013. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Mantenho a tutela antecipada às fls. 104/107. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Wilton Kenede Martins Pereira NIT: 1.251.562.453-9 CPF: 299.384.898-42 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29.2.2012 (data do pedido de auxílio-doença nº 550.280.371-2); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011786-75.2012.403.6119 - MARIA MARLENE DA SILVA XAVIER(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA MARLENE DA SILVA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 129.123.731-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 24.3.2003. Relata a autora, em síntese, que requereu, administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/129.123.731-0, porém o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que recebe o benefício aposentadoria por idade desde 5.4.2011, NB 41/156.499.711-9. Narra a autora que, em relação ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.123.731-0), obteve o reconhecimento judicial da especialidade do trabalho desenvolvido no Centro Espírita Casas André Luiz no período de 1.1.1980 a 7.7.1996. Sustenta, em suma, que, computado todo o período trabalhado, perfaz mais de 31 anos de tempo de contribuição, de modo que faz jus ao benefício postulado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 7/153. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito à fl. 157. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 159/162), suscitando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o benefício aposentadoria por idade, concedido em 5.4.2011, é mais vantajoso para a demandante, não sendo possível a utilização de contribuições efetuadas após a data de entrada do requerimento administrativo. Ao final, a Autarquia pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 165/166. O réu pleiteou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar qual aposentadoria seria mais vantajosa para a demandante. Parecer contábil e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 170/194. Sobre o trabalho técnico, o INSS ofereceu manifestação à fl. 197. A autora permaneceu silente (fl. 197-verso). É o relatório. DECIDO. No que tange ao instituto da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 29 de Novembro de 2012 e o pedido de concessão do benefício previdenciário a partir da DER (24.3.2003 - fl. 4), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 29 de Novembro de 2007. Pretende a autora a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, sustentando que, considerado o período especial reconhecido judicialmente (de 1.1.1980 a 7.7.1996) e o período comum contribuído até 28.7.2012 (fl. 3), perfaz tempo suficiente à aposentação integral. Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. No caso, verifico que o interstício de 1.1.1980 a 7.7.1996 foi, de fato, objeto de reconhecimento judicial, por ocasião da apreciação do pleito formulado nos autos da ação de rito ordinário nº 0004789-52.2007.403.6119 (antigo 2007.61.19.004789-2), com trânsito em julgado somente em 23.3.2012. Incontroverso, portanto, a especialidade do trabalho nesse lapso temporal tanto que o próprio INSS computou de forma diferenciada o indigitado período de 1.1.1980 a 7.7.1996, conforme se extrai da leitura do documento de fl. 132. Além disso, verifico constar dos autos que a autora contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, em competências dispersas entre 1996 e 2010, conforme cópia de carnês, de guias de recolhimento da Previdência Social de fls. 39/84 e anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado, até a data de entrada do requerimento administrativo (24.3.2003 - fl. 106), somente o tempo de contribuição correspondente a 28 anos, 7 meses e 1 dia, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Exponho o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CENL CASAS ANDRÉ LUIZ 20/05/75 31/12/79 4 7 12 - - - 2 CENL CASAS ANDRÉ LUIZ ESP 01/01/80 01/07/96 - - - 16 6 1 3 Contribuinte Individual 01/09/96 30/09/97 1 - 30 - - - 4 Contribuinte Individual 01/11/97 30/11/97 - - 30 - - - 5 Contribuinte Individual 01/01/98 30/11/98 - 10 30 - - - 6 Contribuinte Individual 01/01/99 28/02/99 - 1 28 - - - 7 Contribuinte Individual 01/04/99 30/09/00 1 5 30 - - - 8 Contribuinte Individual 01/09/02 02/02/03 - 5 2 - - - 22 - - - - - Soma: 6 28 162 16 6 1 Correspondente ao número de dias: 3.162 5.941 Tempo total : 8 9 12 16 6 1 Conversão: 1,20 19 9 19 7.129,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 7 1 Entretanto, tendo em vista que a autora pretende a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral com o cômputo do período contribuído durante a tramitação do processo administrativo (até 28.7.2012 - data da ciência da negativa, fl. 3), ou seja, após a DER, verifico que a demandante conta com 31 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de contribuição até esta data, consoante tabela a seguir transcrita: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CENL CASAS ANDRÉ LUIZ 20/05/75 31/12/79 4 7 12 - - - 2 CENL CASAS ANDRÉ LUIZ ESP 01/01/80 01/07/96 - - - 16 6 1 3 Contribuinte Individual 01/09/96 30/09/97 1 - 30 - - - 4 Contribuinte Individual 01/11/97 30/11/97 - - 30 - - - 5 Contribuinte Individual 01/01/98 30/11/98 - 10 30 - - - 6 Contribuinte Individual 01/01/99 28/02/99 - 1 28 - - - 7 Contribuinte Individual 01/04/99 30/09/00 1 5 30 - - - 8 Contribuinte Individual 01/09/02 02/02/03 - 5 2 - - - 8 Contribuinte Individual 01/09/04 28/02/05 - 5 28 - - - 9 Contribuinte Individual 01/04/05 30/04/05 - - 30 - - - 10 Contribuinte Individual 01/06/05 30/06/05 - - 30 - - - 11 Contribuinte

Individual 01/02/06 30/09/06 - 7 30 - - - 12 Contribuinte Individual 01/11/06 30/12/06 - 1 30 - - - 13 Contribuinte Individual 01/02/07 30/06/07 - 4 30 - - - 14 Contribuinte Individual 01/02/08 28/02/08 - - 28 - - - 15 Contribuinte Individual 01/06/08 30/06/08 - - 30 - - - 16 Contribuinte Individual 01/10/08 31/10/08 - 1 1 - - - 17 Contribuinte Individual 01/02/09 28/02/09 - - 28 - - - 18 Contribuinte Individual 01/06/09 30/06/09 - - 30 - - - 19 Contribuinte Individual 01/10/09 31/10/09 - 1 1 - - - 20 Contribuinte Individual 01/02/10 28/02/10 - - 28 - - - 21 Contribuinte Individual 01/06/10 30/06/10 - - 30 - - - 22 - - - - - 23 - - - - - Soma: 6 47 516 16 6 1 Correspondente ao número de dias: 4.086 5.941 Tempo total : 11 4 6 16 6 1 Conversão: 1,20 19 9 19 7.129,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 1 25 Destarte, desde o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo que determinou o enquadramento como especial das atividades exercidas no Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz, em 26.03.2012 (fl. 31), além do cômputo das contribuições vertidas como contribuinte individual após 2003 (e até 30/06/2010), passou a autora contar com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Saliento que não se trata de cômputo de período trabalhado após a aposentação, que se deu em 05.04.2011 - pretensão tal que não encontra amparo na legislação em vigor, e sim de contribuições vertidas após a entrada do requerimento administrativo, em 24.03.2003, e durante a tramitação do processo perante o INSS (28.7.2012), conforme explicitado à fl. 3. Dessa forma, considerando, no caso, os períodos de trabalho posteriores à data de entrada do requerimento administrativo - DER, consoante pretendido, o termo inicial do benefício não pode ser fixado na data de ingresso do pedido na Autarquia Previdenciária, porque inexistente o direito da Autora, naquela época (24.03.2003), à aposentadoria por tempo de contribuição, faltando-lhe o requisito tempo. Somente com o cômputo das contribuições vertidas como contribuinte individual após 2003 e com o trânsito em julgado da sentença que determinou o enquadramento como especial das atividades exercidas no Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz, em 26.03.2012 (fl. 31), e a respectiva averbação pelo INSS, passou a Autora a contar com tempo de contribuição suficiente para aposentação integral, de forma que a data de início do benefício deve ser fixada em 26.03.2012, momento em que Autora passou a contar com 31 anos, 1 mês e 25 dias de contribuição, diante da inclusão do período especial de 1.1.1980 a 1.7.1996, reconhecido na decisão judicial transitada em julgado, consoante documentos de fls. 31, 121 e 128/129. Assim, não prospera a alegação do INSS no sentido de ser indevida a utilização de tempo de contribuição posterior a DER, pois, como acima exposto, o direito à aposentadoria se efetivou a partir do momento em que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para a fruição do benefício. Além do mais, a pretensão autoral não se confunde com o pleito de desaposentação, pois embora o período especial tenha sido reconhecido em data posterior à concessão do benefício por idade (26.03.2012, enquanto a aposentadoria NB 41/156.499.711-9 efetivou-se em 05.04.2011), seu exercício se deu em época muito anterior, 1.1.1980 a 1.7.1996, bem como as contribuições vertidas aos cofres da seguridade social, que têm como data derradeira o mês de junho de 2010. Nesse contexto, calha observar que a autora passou a receber o benefício aposentadoria por idade, NB 41/156.499.711-9, em 5.4.2011 (fls. 190/194). Significa dizer que as contribuições previdenciárias foram recolhidas até 2010, em momento anterior à outorga desta espécie de benefício. Dessa forma, se mesmo administrativamente é possível a reafirmação da DER, nos termos da Instrução Normativa 45, de 06.08.2010, do INSS/PRES, que em seu art. 623 reza que Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER., não existe qualquer óbice, máxime os princípios da utilidade, economia e instrumentalidade do processo, bem como do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, para que o juiz observe eventual fato superveniente ao processo administrativo e que antecede o ajuizamento da demanda. Diante da existência de benefício por idade implantado em favor da Autora desde 05.04.2011 (NB 41/156.499.711-9), deve ser a ela facultado, na execução desta decisão, a escolha entre a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com vigência desde a data em que implementou os requisitos para obtê-la, 26.03.2012, ou a aposentadoria por idade, deferida administrativamente. Por óbvio, diante da vedação expressa no artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, as parcelas recebidas a título de aposentadoria por idade deverão ser compensadas em fase de cumprimento de sentença, facultando-se à autora optar pelo benefício mais vantajoso. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora desde 26.03.2012 (data do trânsito em julgado da sentença que determinou o enquadramento como especial das atividades exercidas no Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz - fl. 31), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, facultando-se à demandante a opção pelo benefício mais vantajoso. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (26.03.2012), compensando-se as parcelas recebidas a título de benefício aposentadoria por idade. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO

SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Marlene da Silva Xavier INSCRIÇÃO: 1.066.872.074-0 - CPF 027.576.168-11 NB: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (facultada a opção pela continuidade de recebimento da aposentadoria por idade, se mais vantajosa) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26.3.2012 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002328-97.2013.403.6119 - MARLUCE LOPES CARDOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARLUCE LOPES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte a partir de 12/03/2012, data de entrada do requerimento administrativo. Relata a autora ter convivido com MAURO SÉRGIO PIRES desde 1981 até o seu falecimento, ocorrido em 21.5.2012 e, embora tenha apresentado documentos comprobatórios da união estável, o INSS indeferiu seu requerimento administrativo de pensão por morte. Em suma, sustenta a autora sua qualidade de dependente do companheiro falecido, razão pela qual faz jus ao benefício postulado. A inicial veio instruída com rol de testemunhas, procuração e os documentos de fls. 14/80. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 84/86). Citado (fl. 92), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de documentos essenciais para a comprovação da qualidade de dependente. Subsidiariamente, pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 93/99). Foi acostado, à fl. 107, ofício encaminhado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, esclarecendo a divergência na numeração do logradouro onde reside a autora. Juntou documentos às fls. 108/110. Réplica às fls. 113/118. Na fase de especificação de provas, a autora pediu a produção da prova testemunhal, ratificando o rol acostado à inicial, ao passo que o INSS requereu a colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 119). Em audiência (fls. 148/153), foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas. Na oportunidade, foram apresentadas pelas partes alegações remissivas. É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo (12/03/2012 - fl. 19) e a propositura desta demanda em 19.03.2013 (fl. 2), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida na forma da legislação acima transcrita. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Então, passo ao enfrentamento do mérito. Nestes autos, pretende a autora Marluce Lopes Cardoso obter o benefício pensão por morte, em razão do óbito de Mauro Sérgio Pires, com quem afirma ter convivido em união estável até o falecimento de aludido segurado. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que satisfeitos os seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício, não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprova o falecimento de Mauro Sérgio Pires, conforme certidão de fl. 25, que registra data do óbito em 19 de Dezembro de 2011. A condição de segurado de Mauro Sérgio Pires, no momento da morte (19.12.2011), é incontroversa, posto que recebeu benefícios previdenciários de auxílio-doença nos períodos de 01/02/2006 a 10/03/2008, de 11/03/2008 a 20/12/2010 e de 21/12/2010 a 30/11/2011, conforme extrato de CNIS apresentado pelo INSS à fl. 101. A condição de companheira da autora Marluce Lopes Cardoso, no decorrer da instrução processual, restou igualmente evidenciada, de forma a merecer procedência seu pedido inicial. Primeiramente é imperioso ressaltar que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a

legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)A despeito do indeferimento do benefício em sede administrativa, no caso em análise, há nos autos indícios de união estável entre a autora e o Sr. Mauro Sérgio Pires, a exemplo dos comprovantes de residência em nome da autora e do falecido no mesmo endereço (fls. 16, 31, 34/35 e 39), bem como os depoimentos colhidos em juízo, em que as testemunhas afirmam a existência de convivência marital até o momento do óbito, com as informações de que a autora acompanhava o segurado falecido, enquanto hospitalizado, em momentos que precederam ao seu óbito, e que estava presente ao seu sepultamento (fls. 150/153).A divergência relativa ao número do logradouro onde residia o casal restou esclarecida às fls. 107/110.Em seu depoimento pessoal, a autora relatou ter a convivência de ambos se iniciado há mais de 29 anos. Afirmou que tiveram 03 (três) filhos, todos maiores (fls. 46/48). Esclareceu que foi a filha do casal que declarou o óbito do de cujus (fl. 25), por orientação do funcionário do Cartório de Registro, em razão de não ser ela casada com o falecido. Aduziu que no período em que o de cujus permaneceu internado, revezava com suas filhas a permanência no hospital, em razão de exercer a função de cabelereira.De outra parte, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido e requerido pela autora em outra localidade, não é fator impeditivo para reconhecer a união estável no momento do óbito. Ademais, tal benefício foi concedido em 17/02/2011 (extrato anexo), ao passo que o sr. Mauro Sérgio Pires apenas veio a falecer em 19/12/2011.Assim, após analisar o conjunto probatório, constata-se que existiu, efetivamente, união estável entre a autora e o instituidor do benefício, haja vista que restou comprovada a convivência more uxorio por ocasião do falecimento.O benefício de pensão por morte à autora, Sra. Marluce Lopes Cardoso, nos termos do art. 74, II, da Lei 8213/91, é devido desde a data do requerimento administrativo NB 157.531.367-4, em 12.03.2012 (fl. 19), pois decorrido prazo superior a 30 dias da data do óbito do Sr. Mauro (19.12.2011).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARLUCE LOPES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, e determino à Autarquia Previdenciária que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Mauro Sérgio Pires, falecido aos 19.12.2011, devida desde a DER, em 12.03.2012, posto haver transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do óbito até o ingresso do pedido na via administrativa. Condene o réu ao pagamento das parcelas atrasadas, com a compensação dos valores eventualmente recebidos a título de tutela antecipada ou outro benefício incompatível com o benefício ora deferido. Os valores serão acrescidos de juros e correção monetária.Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença.Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail.Quanto à atualização monetária e juros, como advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30/06/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/06/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/06/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condene a Autarquia-Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n 111 do Superior Tribunal de Justiça).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3º Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, segue a ementa da presente decisão:TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARLUCE LOPES CARDOSOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morteDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.03.2012RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002736-88.2013.403.6119 - MARCIA BERNADETE DO PRADO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCIA BERNADETE DO PRADO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na quadra da qual postula, em antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a ré autorize a aquisição do material denominado hemodinâmica - Stents - Cateteres Balão e acessórios e qualquer outro material e procedimento necessários à realização de cirurgia e tratamento da

autora, sob pena de multa diária. Requer, ao final, a procedência do pedido, tornando definitiva a decisão antecipatória, além da condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de trinta mil reais. Sustenta a parte autora que apresenta uma artéria coronariana obstruída e necessita se submeter a uma angioplastia com Stents farmacológico e materiais especiais. Informa que deu entrada no Hospital Beneficência Nipo-Brasileira no dia 10 de março de 2013, com quadro clínico de infarto do miocárdio, e há vinte e sete dias aguarda autorização do convênio para realizar o procedimento em questão, não obstante as várias tentativas do hospital em conseguir a autorização por parte da ré. Aduz que é paciente de alto risco e não poderá ter alta hospitalar sem o aludido procedimento. Aduz que tem direito ao plano de saúde oferecido pela ré, conforme previsto na convenção coletiva do Sindicato dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares - SINDECTEB. Afirma que a burocracia e a demora da ré na solução do caso causam-lhe danos de ordem psicológica, passíveis de indenização a título de danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 29/31, determinando-se à ré que autorize a aquisição de materiais e procedimentos necessários à realização de cirurgia e tratamento da autora, sob pena de multa diária fixada em mil reais. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 37/59). Em preliminar, aduziu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, em razão da matéria, requerendo a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Ainda em preliminar, veiculou ausência de interesse processual, informando que, no dia 05 de abril de 2013, três dias antes da propositura da ação, autorizou a aquisição dos materiais mencionados na inicial. No mérito, sustentou que a assistência médica (CorreiosSaúde) por ela oferecida a seus empregados e dependentes não possui a mesma natureza jurídica dos denominados planos de saúde ofertados pelas operadoras de planos e seguros privados, tratando-se de um plus decorrente da relação de trabalho, sem nenhum pagamento de mensalidade, havendo apenas compartilhamento de despesas. Aduziu que a utilização dos serviços médicos está regulamentada no MANPES - Manual de Pessoal e que, no caso da autora, o material a ser adquirido é de distribuição exclusiva, somente podendo ser concedida a autorização depois da apresentação da carta de exclusividade, o que ocorreu no dia 02 de abril de 2013, com a autorização do material pela ré no dia 05 do mesmo mês e ano. Insurgiu-se face ao pedido de danos morais, afirmando que não praticou qualquer ato ilícito, a par de não haver comprovação do aludido dano. Teceu considerações a respeito do valor pretendido e requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a redução do valor pleiteado. Apresentou procuração e os documentos de fls. 63/72. Na fase de especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide, reservando-se o direito à contraprova (fl. 75). A autora manifestou-se em réplica às fls. 76/83. Às fls. 84/85 o julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi afastada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, com a apreciação da preliminar de ausência de interesse processual por ocasião da sentença. Na oportunidade, foi designada audiência para tentativa de conciliação e colheita do depoimento pessoal da autora. Em audiência, a ré não apresentou proposta de acordo e a autora foi ouvida em depoimento pessoal, determinando-se a requisição do prontuário médico da demandante (fls. 101/103). O Hospital Beneficência Nipo-Brasileira encaminhou o prontuário médico da autora, em CD (fls. 109/110) e, a respeito, a ré ficou em silêncio (fl. 112-verso) e a demandante manifestou-se às fls. 113/114. É o relatório. DECIDO. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal já foi afastada às fls. 84/85. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, no tocante ao pedido de aquisição de hemodinâmica - Stents - Cateteres Balão e acessórios e outros materiais necessários à cirurgia e tratamento da autora, acolho-a, uma vez que a ré demonstrou que, antes mesmo da propositura desta ação, já havia autorizado a aquisição dos procedimentos, conforme e-mail de fl. 67. Assim, em relação a esse pedido, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito. Contudo, no que diz respeito à ausência de interesse processual atinente ao pedido de danos morais, é matéria que diz respeito ao mérito e com ele será enfrentada. Passo à análise do mérito. Afirma a autora, em suma, que é beneficiária do plano de saúde oferecido pela ré, em razão de contrato de trabalho entre seu marido, Alfredo Ramos de Souza, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em 10 de março de 2013, foi internada no Hospital Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo, com infarto do miocárdio, concluindo os médicos haver necessidade de realização de angioplastia com stents farmacológico e materiais especiais. Contudo, passados vinte e sete dias, a ré ainda não havia autorizado o tratamento, não obstante a gravidade do estado de saúde da autora. Em contestação, a ré afirmou que agiu em conformidade com o disposto no Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2012 e no Manual de Pessoal (MANPES) e que, tão logo apresentada a carta de exclusividade, autorizou a aquisição do material necessário ao tratamento da autora. Afirmo que recebeu a documentação em 02/04/2013 e que procedeu à autorização em 05/04/2013. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que se submeteu a cirurgia no Hospital Nipo-Brasileiro em razão de problemas no coração, com a colocação de um stent. Disse que a ré, a princípio, se recusou a fornecer o material necessário. Afirmo que deu entrada no hospital no dia 10 de março e, logo no dia seguinte, foi constatada a necessidade de colocação de stent, em caráter de urgência. Sustentou que o hospital e seu marido buscaram a liberação do material. Disse que se submeteu a cirurgia no dia 10 de abril. Afirmo que o hospital pediu a liberação do material por e-mail e por fax e que o primeiro requerimento ocorreu no dia 12 de março, conforme informação de um funcionário do hospital, responsável pela requisição do material. Depois da operação, teve uma trombose e outro enfarte, ficando internada por mais quatro vezes (fl. 103). Na petição inicial, a autora sustenta que ficou aguardando a autorização do convênio desde o dia 12 de março de 2013

(último parágrafo de fl. 03). Conforme receituário de fl. 12, firmado pela cardiologista Elizabeth T. Takitani, a autora foi internada em 10/03/2013 e a equipe decidiu pela realização de angioplastia c/stents farmacológicos. Consta no corpo do documento que a autora aguarda internada este procedimento desde 12/03/2013. Por sua vez, de acordo com o documento de fl. 71, relativo à cotação de material, o requerimento atinente aos procedimentos em questão, no valor de R\$ 12.320,00, teve entrada em 21/03/2013, com previsão de saída em 05/04/2013. Na mensagem eletrônica em cópia à fl. 20, datada de 25 de março de 2013, o hospital Beneficência Nipo-Brasileira solicita resposta nos seguintes termos: Debora, Já tem alguma resposta, pois familiar (esposo) esta nos cobrandoref. materiais paciente internada desde 10/3/13.fico aguardandoattEm data de 3 de abril de 2013, novamente o hospital solicita resposta em relação aos materiais (fl. 18). Contudo, não verifico no caso demora excessiva de parte da ré em autorizar a aquisição dos materiais necessários ao tratamento médico da autora.De acordo com a ré, a autorização do material em questão demanda a apresentação de carta de exclusividade, conforme disposto no Manual que regula o funcionamento do convênio CorreiosSaúde (fl. 49). De acordo com o item d do item 22.4 do referido manual, reproduzido pela ré à fl. 49: d) para utilização de materiais e medicamentos de alto custo (superior a R\$500,00), tais como próteses de complementação cirúrgica, cateteres, marcapassos, sondas, válvulas, stents, entre outros, ou cuja soma das quantidades indicadas alcance o limite definido como alto custo o credenciado deverá solicitar autorização prévia do CorreiosSaúde, apresentando Relatório Médico, consubstanciado, para análise. Com base no parecer emitido pelo CorreiosSaúde, os materiais e medicamentos de alto custos poderão ser adquiridos diretamente pela Empresa, em tempo hábil, e fornecidos às entidades prestadoras de serviços. Anoto que a parte autora não impugnou o teor do manual reproduzido pela parte ré e, corroborando a necessidade de apresentação da carta de exclusividade, a própria demandante, logo com a petição inicial, apresentou o documento de fl. 14, consubstanciado na carta de exclusividade datada de 20 de março de 2013, relativa ao produto denominado Hemodinâmica - Stents - Cateteres Balão e acessórios. Assim sendo, se a carta de exclusividade é datada de 20 de março de 2013, não se pode acolher a argumentação da autora de que ficou aguardando a autorização desde o dia de 12 de março de 2013, uma vez que a apresentação da referida carta era providência a ser cumprida pelo credenciado, no caso, o Hospital Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo. Ademais, de acordo com as mensagens eletrônicas juntadas aos autos, houve o encaminhamento de carta de exclusividade à ré em duas oportunidades, em 21 de março de 2013 (fl. 20) e 2 de abril de 2013 (fl. 19). Digno ainda de nota que, conforme cotação de material de fl. 71, no item ocorrências, consta a seguinte observação: 28/03 - Roseli inf via fone que o fornec irá encaminhar nova carta.(12:32).Assim, não se sabe por qual razão (já que esta questão não foi veiculada nos autos), houve necessidade de encaminhamento de uma nova carta de exclusividade para autorização da aquisição dos materiais necessários ao tratamento da autora, o que foi comprovado pelo e-mail de fl. 19, datado de 2 de abril de 2013. E, três dias depois que recebeu a nova carta de exclusividade, a ré autorizou o procedimento em questão, conforme autorização de fl. 63 e mensagem de fl. 67, na qual há notícia da autorização recebida em 5/4/2013. E a autora se submeteu à cirurgia em 10 de abril de 2013, conforme declinado à fl. 83 e em depoimento pessoal.Destarte, não se pode imputar à ré demora excessiva em autorizar o procedimento médico referido na inicial, uma vez que restou demonstrado que o material se enquadrava como produto de alto custo, cuja autorização demandava a apresentação de carta de exclusividade pelo credenciado. Por outro lado, também é certo que, no período em que ficou aguardando a cirurgia, a ré permaneceu internada no Hospital Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo, e recebeu os cuidados necessários, inclusive com a realização de procedimento médico, conforme autorização de material pela ré de fl. 70, que faz referência a cateterismo em data de 15 de março de 2013.Aliás, de acordo com o prontuário médico de fl. 110, a autora se submeteu a diversos procedimentos médicos em outras datas, também conforme informado em depoimento pessoal.Assim, entendo que não merece acolhimento o pedido de indenização a título de danos morais, uma vez que a demora na autorização dos materiais não se mostrou abusiva, valendo ainda salientar que, autorizada a aquisição dos produtos em 05 de abril de 2013, a cirurgia foi realizada no dia 10 de abril de 2013, tal como informado pela autora à fl. 83 e por ocasião de seu depoimento pessoal. Ante o exposto:a) Em relação ao pedido consistente em determinar a ré que autorize a aquisição do material denominado hemodinâmica - Stents - Cateteres Balão e acessórios e qualquer outro material e procedimento necessários à realização de cirurgia e tratamento da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) Quanto ao pedido de indenização a título de danos morais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004329-55.2013.403.6119 - ARACILI LUIZ DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARACILI LUIZ DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão

do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998; b) 0,91% em dezembro de 2003; e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 19/41). Foi indeferido, à fl. 45, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/73), suscitando, como defesa indireta de mérito, a decadência. Na questão de fundo, sustenta a improcedência dos pedidos por violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis. Subsidiariamente, requereu seja pronunciada a prescrição quinquenal. Na fase de especificação de provas, o réu disse não ter interesse na dilação da instrução probatória (fl. 75). Em réplica de fls. 79/91, o autor refutou as alegações do réu e postulou a produção da perícia contábil, o que foi indeferido à fl. 92. Intimadas as partes (fls. 92-verso e 93), vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência, tendo em vista que não se trata, no presente caso, de revisão do ato de concessão do benefício, mas de pedido de reflexos sobre os reajustes da renda mensal, isto é, de reajuste de benefício. Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 1486097, de 06/09/2013: Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 17.5.2013 e a concessão do benefício em 4.8.2000 (fl. 25), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 17 de Maio de 2008. No tocante à questão de fundo, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário com amparo nos dizeres das Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003. Não prosperam, no entanto, os pedidos formulados pelo autor. Explico. As Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/2003 determinaram tão somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Em ambas as oportunidades, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, a ementa que passo a reproduzir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal interposto por João Gonçalves Pereira em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10, 96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03). II - O agravante alega que os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, determinam que o salário-de-contribuição deve ser reajustado no mesmo momento jurídico-administrativo do reajuste dos benefícios de prestação continuada, sendo que, aplicando-se um entendimento analógico extensivo, a regra deve ser executada, também, de forma inversa, de modo que os benefícios devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção. III - O benefício do autor teve DIB em 18/12/1995 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354, inclusive em razão da DIB. IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-

de-contribuição.V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido.TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00456971520114039999 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 02/07/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTEPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006500-82.2013.403.6119 - MOACIR DA CHAGAS DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MOACIR DAS CHAGAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a condenação do réu ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário nº 105.869.946-3, para o valor real que deveria receber nos dias de hoje R\$ 1.695,00 (hum mil seiscentos e noventa e cinco reais), com base no novo salário de benefício objeto da presente ação, realizando o cálculo do salário de benefício na forma preconizada pelo o parágrafo II, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876/99, bem como ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, e ônus de sucumbência.Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social desde 15.3.1997 e, ao tempo da concessão do benefício, a renda mensal inicial do benefício correspondia a 2 salários mínimos, estando atualmente defasado. Diz ainda que os inúmeros planos econômicos editados pelo Governo vêm reduzindo o valor do benefício. Sustenta, ainda, que faz jus à majoração do coeficiente de cálculo do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95, bem assim à revisão do artigo 29, II, da LBPS.Inicial instruída com documentos (fls. 13/17).A possibilidade de prevenção foi afastada à fl. 35. Na decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 37/50), suscitando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista o teor dos memorandos nº 21/DIRBEN/PFE/INSS e nº 28/INSS/DIRBEN, atinentes à revisão administrativa de acordo com o artigo 29, II, da lei 8.213/91. Requereu o indeferimento da petição inicial e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.Houve réplica (fls. 54/55).Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fl. 53) e o autor ficou silente.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, em face do princípio da inafastabilidade jurisdicional albergado pela Constituição Federal afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, suscitada pelo INSS, sob o argumento de que a revisão postulada é realizada administrativamente, conforme Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, e Memorando-Circular conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 17 de Setembro de 2010.Ademais, consoante item 4.2 do indigitado Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS (fl. 39), são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição;Ora, como outrora relatado, o autor é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/105.869.946-3, desde 15.3.1997, cuja DIB não está contemplada na revisão citada na contestação.De outra parte, reconheço ex officio a ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Explico.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10

(dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, sem incidência da norma superveniente sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. Considerando que a aposentadoria em nome do autor foi concedida em 15.3.1997, com pagamento da primeira parcela em 9.6.1997 (fl.16) (anexa Relação de Créditos), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo de decadencial a partir da entrada em vigor desse normativo, em 28.06.1997. Logo, entre 28.06.1997 (data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97) e a data do ajuizamento da ação (1.8.2013 - fl. 2) decorreu prazo superior a 10 (dez) anos, consumando-se o prazo decadencial para a revisão do benefício previdenciário nos moldes do pedido formulado na inicial (fl. 10). No sentido acima exposto, transcrevo, em reforço, as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 21.03.1990 e que a presente ação foi ajuizada em 12.02.2008, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1938874 - Processo nº 0000951-69.2008.4.03.6183 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2014, g.n.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 210 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. REEDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27.06.97, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528, DE 10.12.97. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO. I - O agravo em exame não reúne

condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Vale trazer à colação, prefacialmente, o art. 210 do Código Civil, verbis: Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. IV - A parte autora pretende a revisão de seu benefício, deferido em 23.10.94. A princípio, quanto à prescrição/decadência na espécie, observa-se que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. V - O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs, de maneira hialina, acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Destaque-se que as legislações pretéritas (Lei 3.807/60, Decreto 83.080/79 e Decreto 89.312/84) pautavam-se pela mesma diretriz. VI - Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, in verbis: Art. 2º. Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, caput, 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. VII - No que tange ao aludido instituto, entendia-se que não se aplicava aos benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/97 (a qual foi convertida na Lei 9.528/97), como é o caso dos autos, mormente porque, à época, não existia regra a disciplinar a decadência do direito de revisão. O que havia, nos termos da redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação pretérita, era o reconhecimento da prescrição das parcelas devidas, quando anteriores a um lustro, contado de quando exprimida a pretensão em Juízo. VIII - Considerava-se, portanto, que a alteração da redação do art. 103 da Lei 8.213/91, pela MP 1.523-/97, estabelecendo a decadência, não poderia retroagir para proibir o que antes de sua edição não era vedado. IX - A C. Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJe 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação), ao argumento de que não há de se falar que tal aplicação, nestes moldes, resulta em retroatividade: Previdenciário Social. Revisão do Ato de Concessão de Benefício Previdenciário. Decadência. Prazo. Art. 103 da Lei 8.213/91. Benefícios anteriores. Direito intertemporal. 1. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido. X - Não é despicienda, para melhor elucidação, a transcrição de trecho do aludido julgado: À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários

anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997. (g.n.) XI - No mesmo sentido decidiu, por maioria de votos, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, sob Relatoria do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1309529/PR, em regime de recurso repetitivo, ocorrido em 28.11.12 (pendente de publicação). Assim, reformula-se o entendimento adrede exarado rendendo-se à decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso. XII - Tendo sido o benefício da parte autora deferido em 23.10.94 e a presente ação ajuizada apenas em 07.11.12, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. XIII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1876339 - Processo nº 00238378420134039999 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013, g.n.)Por derradeiro, saliento que não há notícia nos autos de que o autor tenha pleiteado a revisão de seu benefício em âmbito administrativo.Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006783-08.2013.403.6119 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ZÉLIA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da condenação do réu à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 129.780.673-0, na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Requer o recálculo da renda mensal inicial e a condenação do réu ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. O autor relata que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/04/2003, precedido de auxílio-doença. Sustenta ter direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91.Inicial instruída com os documentos de fls. 11/20.À fl. 24 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/38), suscitando, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido afirmando, em suma, que o beneficiário de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença não tem direito ao cômputo, no período básico de cálculo, dos valores referentes ao auxílio-doença. Apresentou os documentos de fls. 39/43.Na fase de especificação de provas (fl. 44), o INSS nada requereu (fl. 46).A autora manifestou-se em réplica (fls. 47/53) e, no tocante à produção de provas, ficou em silêncio, conforme certificado à fl. 54. É o relatório.Fundamento e DECIDO.Acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Explico.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil.II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do

advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012 - g.n.).No presente caso, o documento de fl. 14 comprova que a aposentadoria em nome da autora foi concedida a partir de 29 de abril de 2003, quando existia comando normativo dispondo acerca do instituto da decadência. Assim, tendo sido ajuizada a presente ação apenas em 14 de agosto de 2013 (fl. 2) e, não havendo nos autos notícia a respeito de pedido de revisão na esfera administrativa, forçoso reconhecer a consumação da decadência do direito à aludida revisão.Por todo o exposto, reconheço a decadência do direito da autora à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez nº 129.780.673-0 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006987-52.2013.403.6119 - MILTON FRANCISCO ROSA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MILTON FRANCISCO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a data de concessão do benefício auxílio-doença nº 550.845.771-9. Em síntese, diz o autor estar acometido de doença ortopédica irreversível e incapacitante, razão pela qual faz jus à aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/27.Às fls. 31/33, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização da perícia judicial médica. Na oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O autor, em petição de fls. 38/39, formulou quesitos próprios. O INSS informou a implantação do benefício em favor do autor, em cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.O réu indicou assistente técnico à fl. 43.O laudo médico judicial foi acostado às fls. 45/48.Citado (fl. 49), o INSS ofertou proposta de acordo às fls. 50/51.À fl. 58, o autor manifestou-se de forma concordante aos termos do acordo proposto. É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo que contou com a expressa concordância do autor.De outra parte, ao subscritor da petição de fl. 58 foram outorgados poderes para transigir, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 11. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, a transação proposta pelo INSS (fls. 50/51) e aceita pelo autor (fl. 58), motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos nos moldes da proposta ora homologada (fls. 50/51).Em seguida, dê-se vista ao autor para manifestação e, se o caso, expeça a secretaria o ofício requisitório relativo aos valores devidos.Isento de custas o INSS nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007223-04.2013.403.6119 - MARIA BETANIA PEREIRA DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por MARIA BETANIA PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do primeiro requerimento administrativo.Em suma, afirma a autora ter recebido o benefício auxílio-doença, de forma intercalada, no interregno de 9.3.2012 a 21.8.2013, por estar acometida de cegueira de um olho, visão subnormal em outro, pós-catarata e glaucoma. Sustenta que persiste a incapacidade para o exercício de suas atividades habituaisA inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 7/49.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 53/55. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial

médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O réu indicou assistente técnico à fl. 58. Citado (fl. 61), o INSS ofertou contestação (fls. 62/64), acompanhada de documentos (fls. 65/67), sustentando a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Laudo médico judicial às fls. 68/73. Sobre o trabalho técnico, a autora ofereceu manifestação à fl. 75. O réu se deu por ciente à fl. 76. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo (9.3.2012 - fl. 67) e o ajuizamento da ação em 28.8.2013 (fl. 2), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso, o perito judicial, por meio do laudo de fls. 68/73, atestou que a autora, por ser portadora de glaucoma, encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para o desempenho de suas atividades laborativas (itens 4, 5, 6 e 7 - fls. 70/71). Segundo o especialista em oftalmologia, (...). A pericianda apresenta quadro clínico compatível com glaucoma, apresentado dano do nervo óptico em ambos os olhos. A pericianda apresenta acuidade visual de CDAF (olho direito) e SPL (olho esquerdo), estando com cegueira bilateral. Logo, a pericianda se apresenta com incapacidade total e permanente. (sic, item Conclusão, fl. 70) Destarte, concluo estar a parte autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso preenchidos os demais requisitos. Passo a verificar ato contínuo o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. Não há dúvida quanto à carência e à qualidade de segurado, pois a autora permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença no interregno de 9.3.2012 a 19.8.2013, tendo mantido vínculo empregatício, por último, junto à empresa Plenitude Comércio e Indústria de Artigos para Festas entre 1.7.2010 e 28.8.2013, conforme CNIS de fl. 66. E o Sr. Perito Judicial fixou a data de início da incapacidade em 4.4.2013, consoante resposta dada ao quesito 15 do Juízo (fl. 72). Assim, faz jus a autora ao benefício aposentadoria por invalidez a partir de 4.4.2013 (DII fixada em laudo judicial), momento em que comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho. A renda mensal inicial será calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência social, devendo ser compensados os valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria ora deferida ou por conta da concessão de tutela antecipada ou eventual período em que o segurado exerceu atividade laborativa. Deverá ser concedido também o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Isto porque, em resposta ao quesito 23 do Juízo, que indaga se o(a) periciando(a) se encontra em situação prevista no anexo I do Decreto nº 3.048/99 (fls. 72/73), ensejadora da majoração acima mencionada, respondeu afirmativamente o Sr. Perito: Sim. É portadora de cegueira bilateral. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à autora, a partir de 4.4.2013 (DII - fl. 72). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, com o acréscimo de 25% (LBPS, art. 45). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à autora concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou decorrente de eventual antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, eventual período em exercício de atividade laborativa. Verificando a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido e o fundado receio de dano irreparável, visto que a demandante necessita do benefício para garantir a sobrevivência, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá

incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Betânia Pereira de Souza NIT: 12332171918 CPF: 153.187.548-30 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez a partir de 4.4.2013 (artigo 42 da Lei 8.213/91); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99), como acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em favor da segurada, conforme art. 45 da Lei nº 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007280-22.2013.403.6119 - MARIANO DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 46/081.103.554-9, com DIB em 30.4.1986, bem como a concessão concomitante de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação, sem qualquer dever de ressarcimento ou devolução dos valores já recebidos. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, desde a data da implementação do novo benefício ou da data da distribuição da presente ação, acrescido de juros e correção monetária. Em suma, aduz o autor ter exercido atividade laboral abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão da aposentadoria especial em 1986, de modo que o novo benefício é economicamente mais vantajoso. Sustenta, ainda, a não obrigatoriedade de restituição dos valores recebidos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/48. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 52 e 52-verso. Citado (fl. 54), o INSS ofertou contestação (fls. 56/63), acompanhada de documentos (fls. 64/66), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência para a revisão do benefício. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos, argumentando com a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação; a opção, pelo segurado, de receber uma renda menor por mais tempo; a formação do ato jurídico perfeito na jubilação e violação ao disposto no 2º do artigo 18 da LBPS. Intimado, o INSS disse não ter provas a produzir. Em réplica de fls. 69/71, o autor refutou as alegações do réu e reiterou os argumentos iniciais. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Em outro movimento, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o demandante postula a concessão de novo benefício a partir do implemento dos requisitos ou da data da distribuição da presente ação, conforme pedido inicial (fl. 19). De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois, como exposto, o que se pretende é a renúncia de uma aposentadoria para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício já outorgado. Vencidas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo em vista que a parte autora obteve a concessão de aposentadoria especial, de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo (30.4.1986 - fl. 26), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores, para majoração de sua RMI, nem renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou

até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposeição implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF2 - Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeição). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeição, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. (AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente. (AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente

de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeição para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 20096183000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)Em decorrência da improcedência do pedido de desaposeição, resta prejudicada a apreciação do pleito da parte autora de desnecessidade de devolução dos valores recebidos.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008668-57.2013.403.6119 - RUTH DA COSTA LAGE FRUTUOSO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RUTH DA COSTA LAGE FRUTUOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposeição referente ao benefício NB 42/113.681.859-3, com DIB em 17.5.1999, bem como a concessão concomitante de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, a partir do requerimento administrativo de desaposeição, formulado em 15.10.2013, acrescido de juros e correção monetária.Em suma, sustenta a autora que a aposentadoria é um direito do segurado, bem assim a renúncia ao benefício, para usufruir novo benefício em condições mais favoráveis.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/38.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 42.Citado (fl. 43), o INSS ofertou contestação (fls. 44/61), acompanhada de documentos (fls. 62/67), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos ante a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria.Réplica às fls. 69/71.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 72/73). É o relatório.DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia.Passo, ato contínuo, ao exame do mérito.Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente.O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11

da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposegação. Assim, tendo em vista que a parte autora obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo (17.5.1999 - fl. 12), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI nem renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposegação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF2 - Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSEGAMENTO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposegação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposegação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. (AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 -

OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RUTH DA COSTA LAGE FRUTUOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008772-49.2013.403.6119 - SERGIO NATAL DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SÉRGIO NATAL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 42/063.738.102-5, com DIB em 30.9.1993, e a concessão concomitante de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência

Social após a aposentação (1993-2013). Em suma, sustenta o autor o direito a nova aposentadoria por ser mais vantajosa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/86. Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 90. Citado (fl. 91), o INSS ofertou contestação (fls. 92/108), acompanhada de documentos (fls. 109/113), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos ante a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Réplica às fls. 115/127. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 128/129). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposegação. Assim, tendo em vista que o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo (30.9.1993 - fl. 110), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI nem renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no aludido artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposegação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF2 - Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento

visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)Por todo o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO NATAL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005235-11.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006125-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARQUE GOMES DE BRITO (SP156795 - MARCOS MARANHO)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006161-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006161-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANI PANI BAZAR PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X CLOVES DA SILVA X RITA DE CASSIA GUARNIERI CANDIDO DA SILVA (SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES E SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL)

Em face do resultado negativo na tentativa de conciliação, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012281-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA CRISTINA PAIARO

Fls. 133/136: manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001933-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DA COSTA FIGUEIROA FILHO

Fl. 53: Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF para que dê andamento ao presente processo, sob pena de extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009195-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009195-2) - JOSE SILVESTRE DA SILVA (SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Fl. 290: expeça-se o competente alvará de levantamento atinente ao saldo remanescente depositado em favor do imprtrante, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008353-29.2013.403.6119 - SILVEIRAS BRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVEIRAS BRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para análise imediata dos processos administrativos n 10875.721482/2011-61 e 10875.721162/2011-19, na forma do artigo 24 da Lei n 11.457/2007. Consoante narrativa inicial, a impetrante protocolizou requerimentos administrativos junto à Receita Federal do Brasil, sendo que, decorrido mais de um ano da data do protocolo, não houve apreciação dos aludidos pedidos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/28. Recebida a petição de fl. 33 como emenda à exordial (fl. 34). Na oportunidade, postergada a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pela autoridade impetrada. O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP pleiteou o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a alteração, em 06.01.2013, do domicílio da impetrante para a circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal de

Administração Tributária em São Paulo, com o consequente encaminhamento dos processos administrativos ns 10875.721482/2011-61 e 10875.721162/2011-19 para esta autoridade (fls. 38/43).A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 44).O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada a prolação de decisão administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, com relação aos pedidos eletrônicos dos processos de nºs 10875.721482/2011-61 e 10875.721162/2011-19 (fls. 46/47).O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP reiterou o teor das informações prestadas às fls. 38/43, acrescentando que, por impossibilidade técnica, ficou prejudicado o cumprimento da r. decisão liminar de fls. 46/47, indicando o Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo como autoridade correta para cumpri-la (fls. 55/62).A União ofereceu manifestação às fls. 65/66.No parecer de fls. 71/72, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da ilegitimidade ad causam da autoridade impetrada, com a cassação da tutela liminar deferida às fls. 46/47 e a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Decorrido in albis o prazo assinalado para a impetrante manifestar sobre as informações da autoridade impetrada (fl. 77).É o relatório. DECIDO.No caso, merece prosperar a preliminar arguida pela autoridade impetrada.Em mandado de segurança, é parte passiva legítima a autoridade que detém atribuição para praticar ou desconstituir o ato considerado ilegal ou abusivo.No caso vertente, a autoridade impetrada informou que a impetrante alterou, em 06.01.2013, seu domicílio tributário para a circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, com o consequente encaminhamento dos processos administrativos ns 10875.721482/2011-61 e 10875.721162/2011-19 para esta autoridade (fls. 38/43 e 55/62). Ao final, pleiteou o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Consoante se depreende do 1º Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual (fl. 14, cláusulas terceiro e segunda), firmado em 18.06.2012, corroborado pelo Histórico de Alterações Cadastrais de fls. 59/60 e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal do Brasil (fl. 12), a impetrante alterou sua sede para a Rua Antônio Joaquim Sobral, nº 45, Lauzane Paulista, São Paulo/SP.Destarte, a impetrante indicou a autoridade que não tem competência para corrigir a suposta ilegalidade apontada na exordial. O artigo 127, II, do Código Tributário Nacional dispõe:Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;A impetrante, com sede na cidade de São Paulo, não comprovou eleição de domicílio tributário. Assim, para a hipótese dos autos, tem aplicação o disposto no artigo acima transcrito (127, II, CTN). Em consequência, a conclusão é no sentido de que a impetração foi incorretamente dirigida contra o Delegado da Receita Federal de Guarulhos.A correção do polo passivo, no entanto, não pode ser determinada pelo magistrado. Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Busca o impetrante a reforma da sentença, que em ação mandamental reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do Auditor da Receita Federal e denegou a segurança, nos termos dos arts. 6º, parágrafo 5º da Lei nº. 12.016/2009 c/c o art. 267, VI, do CPC. 2. cediço que a autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato reputado ilegal. 3. No caso dos autos, o impetrante ao promover a ação mandamental indicou como autoridade coatora, o Auditor Fiscal da Receita Federal em Sergipe. 4. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como deste egrégio Tribunal Regional Federal já se posicionou no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada acarreta a extinção do processo sem o exame do mérito, isto porque a competência em mandado de segurança em razão da pessoa ou função é absoluta, não cabendo ao magistrado alterá-la de ofício, no polo passivo da demanda.5. Precedentes: STJ, Quinta Turma, AGA 1205748, Relatora: MIna. LAURITA VAZ, Publ. DJ: 01/02/2011, decisão unânime; TRF5. Segunda Turma, APELREEX 18990/SE Relator: Des. Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO conv.jug. 18/10/2011, publ. DJE: 26/10/2011, pág. 134, decisão unânime. 6. O fato de o impetrante ressaltar na inicial que o auditor fiscal praticou o ato autorizado pelo Delegado da Receita Federal não elide o erro, pois não houve cumulação de autoridades no pólo passivo, pois o pedido foi direcionado exclusivamente ao auditor fiscal que realizou o arrolamento de bens impugnado, como bem destacou o Magistrado de Primeiro Grau. 7. Apelação improvida.(TRF5 - AC 00035375320114058500 - Apelação Cível 534156 - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE Data: 02/02/2012 - Página: 208 - g.n.)Por todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte articulada pela impetrada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a liminar deferida às fls. 46/47.Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0008427-83.2013.403.6119 - UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTO GRAFICOS
LTDA(SPI14875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO

AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UV PACK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ACABAMENTO GRÁFICOS LTDA. em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o valor do ICMS e das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, sob o fundamento da inconstitucionalidade do artigo 7º, I da Lei nº 10.865/2004. Requer-se autorização judicial para realizar a compensação, na forma da lei, dos valores até então indevidamente recolhidos sob essa rubrica, atualizados pela aplicação da Taxa Selic. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/31. Às fls. 37/46, o impetrante esclareceu inexistir litispendência entre o presente feito e aquele distribuído perante a Subseção Judiciária de Santos, conforme indicado no Termo de Prevenção de fls. 32/33. Acostou, à fl. 47, guia de recolhimento de custas judiciais. O impetrante emendou a inicial para adequar o valor atribuído à causa, comprovando o pagamento complementar das custas judiciais (fls. 50/51). O pedido liminar foi deferido às fls. 52/54. Em informações de fls. 63/68, a autoridade impetrada argumentou com a alteração do inciso I e revogação do 4º do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, de modo que os valores atinentes ao ICMS e das próprias contribuições, nas operações de importação, não mais compõem a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. Alegou, ainda, não deter competência para a questão relativa à compensação tributária. Ao final, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, alternativamente, a denegação da segurança. Em petição de fls. 69/75, a União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento. Copiada às fls. 76/77, a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região que negou seguimento ao recurso interposto pela União. No parecer de fl. 78, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistir interesse público primário a justificar sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. Fl. 69 - Defiro o ingresso da União no feito. Oportunamente, ao SEDI, para as anotações cabíveis. Prejudicado eventual juízo de retratação ante a decisão de fls. 76/77. Alega o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam relativamente ao pedido de compensação tributária. Contudo, a referida preliminar deve ser afastada. Registro, desde logo, ter a autoridade impetrada em questão se manifestado sobre o mérito da demanda nas informações prestadas nos autos, pugnano inclusive pela denegação da ordem. Ademais, a competência dos titulares da Inspetoria da Alfândega da Receita Federal do Brasil a respeito de eventual direito creditório e restituição de crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil vem estampada no artigo 70 da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.300/2012, in verbis: Art. 70 . O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput , o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. Além disto, a Portaria ALF/GRU nº 178/2012 disciplina as atribuições das equipes e grupos vinculados aos Serviços e Seções da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (SP), dentre os quais o SECAT - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário e o SAORT - Seção de Orientação e Análise Tributária, cabendo a esta última, nos termos do art. 24, I, da indigitada norma, analisar processos administrativos relativos à restituição, ressarcimento, reembolso e compensação de tributos administrados pela RFB, incidentes sobre operação de comércio exterior, nos termos da legislação vigente, inclusive decorrentes de crédito judicial. Logo, não há falar-se em ilegitimidade de parte. Passo ao exame do mérito. Pretende o impetrante obter, nestes autos, provimento jurisdicional para afastar a inclusão do valor do ICMS e do montante das contribuições para o PIS e para a COFINS da base de cálculo do PIS/Importação e da COFINS/Importação, conforme Lei nº 10.685/2004. Em prol do seu pedido, invoca, como base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre operações de importação, o conceito de valor aduaneiro definido pelo Decreto nº 6.759/2009, compreendendo o custo do transporte da mercadoria importada, os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada e o custo seguro da mercadoria. A questão em tela não merece maiores digressões, pois, como exposto na decisão de fls. 52/54, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), declarou inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da aludida Lei nº 10.865/2004. Pois bem. Tendo em vista o entendimento firmado pelo E. STF, peço vênias para transcrever excerto do voto lavrado pela eminente Ministra Ellen Gracie nos autos do referido Recurso Extraordinário: As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do

art. 149, 2o, III, a, da Constituição.No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.(...)Mas não é sequer necessário aprofundarmos a análise do valor aduaneiro que, com os traços referidos, já era considerado quando do advento da EC 33/01. Isso porque a Lei 10.865/04, ao instituir a PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez, sim, foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tenham alíquota ad valorem, sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Extrapolando a norma do art. 149, 2o, III, a, da Constituição Federal, determinou que as contribuições fossem calculadas não apenas sobre o valor aduaneiro, mas, também, sobre o valor do ICMS-Importação e sobre o valor das próprias contribuições instituídas. Ademais, diante do teor das informações prestadas às fls. 64/67, sobreveio em 08/10/2103, a Lei nº 12.865/2013, decorrente da Medida Provisória nº 615/2013, que alterando o inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, bem como excluindo o seu 4º, deixou de incluir na base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação os valores do ICMS e das próprias contribuições sociais, não persistem mais discussões a este respeito. Entretanto, entendo que embora editada Lei restringindo a exação das referidas contribuições somente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, a teor da declaração de inconstitucionalidade manifestada pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, o que conseqüentemente levaria à perda superveniente do objeto desta ação, houve efetivo ato coator da autoridade impetrada, no mínimo até a data do ajuizamento desta ação em 09/10/2013 (um dia após a edição da Lei nº 12.865/2013), a merecer provimento jurisdicional sobre mérito da demanda e embasar o quanto decidido sobre o pedido de compensação. COMPENSAÇÃO Em relação ao pleito de compensação tributária, reporto-me, inicialmente, ao tema da prescrição cuja ocorrência ou não, no que pertine aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ensejou discussões e posições divergentes no âmbito dos tribunais. Contudo a questão ficou superada, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a qual dispôs no art. 3º, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida lei. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, vale somente a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação, cujo acórdão foi redigido nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273) Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores

dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do art. 543-C do CPC. In casu, aplica-se o prazo quinquenal, tendo em vista que a demanda foi distribuída em 9/10/2013, ou seja, após 9/6/2005. A compensação deve ser realizada de acordo com a legislação vigente ao tempo da propositura da demanda. No sentido exposto, reproduzo julgados que portam as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.137.738/SP. 1. No caso, merece conhecimento o agravo regimental interposto contra decisão monocrática que acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos. 2. Para se levar a efeito a compensação de créditos do contribuinte, é indispensável averiguar a data de propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de compensação. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). 4. No caso sob exame, a ação foi proposta em 14.8.1996, e a compensação era permitida apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Processo n.º 200801943474, DJE 14/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que fundamenta de modo suficiente a posição adotada, não estando o órgão julgador obrigado a se manifestar a respeito de todas as teses levantadas pelas partes. 2. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. 3. Reconhecido o direito ao creditamento relativo aos insumos isentos por decisão transitada em julgado, inexorável é o direito à correção monetária dos respectivos créditos escriturais tendo em vista o óbice oposto pelo Fisco ao seu aproveitamento. Precedentes: EREsp. Nº 419.559 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.8.2006; EREsp. Nº 613.977 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005. 4. Temas já julgados nos recursos representativos das controvérsias REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009 (regimes de compensação); e REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009 (direito à correção monetária). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Processo nº 200900161760, DJE 28/09/2010). Assim, no caso das ações propostas na vigência da Lei 8.383/91, o encontro de contas somente pode ser formalizado entre tributos e contribuições da mesma espécie (ar. 66, 1º), sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. O dispositivo em comento conta com a seguinte dicção, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com relação aos pleitos formulados enquanto vigente a Lei nº 9.430/96, art. 74, a norma a ser aplicada permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, após requerimento do contribuinte e prévia autorização do órgão fiscal (Secretaria da Receita Federal) para a concretização dela (compensação). A propósito, transcrevo a redação original dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto nº 2.287, de 23 de Julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuados em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita

Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Em outro plano, se o pedido judicial foi firmado sob a égide da Lei nº 10.637/02, a compensação pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, para fins de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, mas observado o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Transcrevo o disposto no art. 49 da Lei 10.637/02, que conferiu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 49. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Não obstante, anoto que o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 16 de Março de 2007, vedou expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (acima transcrita) às contribuições sociais, cujo teor ora reproduzo: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Assim, na hipótese, em conformidade com o disposto no referido parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, somente é cabível o procedimento de compensação entre tributos da mesma espécie. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES. 1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS. (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. 2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1243162/ PR - Rel. Min. Castro Meira - DJe 28/03/2012) Dessa forma, autorizo o encontro de contas e determino a observância do prazo prescricional quinquenal anterior ao momento da propositura da presente impetração, para fins de compensação dos valores (Lei Complementar 118/2005). A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Determino, ainda, a aplicação da taxa SELIC, que alberga índice de correção monetária e juros de mora, em decorrência do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições PIS e COFINS, bem como para autorizar, com observância do prazo de prescrição quinquenal e dos dizeres do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07, a compensação das verbas acima descritas com tributos da mesma espécie, com incidência apenas da taxa SELIC. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão liminar de fls. 52/54. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

0003013-70.2014.403.6119 - JANDIRA GOMES DA SILVA (SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo a manifestação de fl. 51 como emenda à inicial. Anote-se. Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de liminar, tendo em vista a alegação da impetrante no sentido de que ingressou com requerimento para revisão e análise do benefício NB 126.611.324-7, em 30/03/2009 e, ainda, considerando que a pesquisa juntada à fl. 45 não contém data, entendo necessário aguardar-se a vinda das informações pela autoridade impetrada antes de analisar o pedido. Assim, determino à autoridade impetrada que apresente informações preliminares, no prazo de 48 horas, em caráter excepcional, sem prejuízo de complementação das informações no prazo legal (se o caso). Oficie-se. Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0003457-06.2014.403.6119 - BCA TECNOLOGIA LTDA - ME (MG049323 - NORMA SUELI MENDES ROCHA E MG148504 - THIAGO CESARE RAMOS GUIMARAES E SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 96/98 - Recebo-as em aditamento à inicial. Não obstante todo o esforço da impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pelo Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência desta decisão. Oportunamente ao SEDI, para a retificação do polo passivo da demanda, devendo constar Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002679-36.2014.403.6119 - JULIO ERNESTO LEIVA MEDINA - EPP(SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000131-38.2014.403.6119 - JOSE JUNIOR PINTO(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Tendo em vista que as informações prestadas apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006047-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DORALICE LIRA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DORALICE LIRA DO NASCIMENTO. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. A ré, contudo, não teria cumprido com as obrigações pactuadas, ensejando a rescisão contratual e, posteriormente, o esbulho possessório. Postula, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/25. Determinada a inclusão destes autos em pauta de audiências da Central de Conciliação (fl. 29). A autora informou a realização de acordo entre as partes, pleiteando a extinção do feito (fls. 32/43). É o relatório. DECIDO. No caso vertente, conforme petição e documentos de fls. 32/43, as partes compuseram-se extrajudicialmente. Assim, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizada pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002704-49.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CLEBIANA FERREIRA DE ASSIS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEBIANA FERREIRA DE ASSIS. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. A ré, contudo, não teria cumprido com as obrigações pactuadas, ensejando a rescisão contratual e, posteriormente, o esbulho possessório. Postula, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/27. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à audiência designada para tentativa de conciliação das partes (fl. 31). A autora informou o pagamento da dívida pela ré, pleiteando a extinção do feito (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Diante da alegação veiculada na petição de fl. 39, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizada pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Dê-se baixa

na pauta de audiências, cancelando-se o ato anteriormente designado para o dia 16 de julho de 2014, às 16 horas, com o consequente recolhimento dos mandados/precatórias eventualmente expedidos. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004714-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CARLITO GOMES PEREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLITO GOMES PEREIRA, fundada no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Com a inicial vieram os documentos de f. 9/25. Pela decisão de fl. 29, foi designada audiência de tentativa de conciliação e colheita do depoimento pessoal das partes. Na oportunidade, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a realização do ato. A autora informou o pagamento da dívida pelo réu, pleiteando a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Acostou os documentos de f. 37/46. Em f. 47/53, a CEF reiterou o pedido de extinção do feito em razão da formalização de acordo por parte do requerido. É o necessário relatório. DECIDO. No caso, pretende a CEF obter a reintegração na posse do imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial (PAR) inadimplido. Consoante petição de f. 36 e 47 (e documentos anexos) as partes se compuseram amigavelmente, na esfera administrativa, antes da citação. Nestes termos, e ante a informação de satisfação do débito através de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Entendo não ser cabível a extinção do feito, na forma do art. 269, III, do CPC, conforme requerido pela autora, uma vez que o documento de fl. 37 não foi subscrito pela CEF tampouco traz em seu bojo os termos de cada parte na transação avençada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pelo teor do documento de f. 38, que noticia o pagamento da verba pelo réu. Ademais, do que consta dos autos, o réu não foi citado para os termos da ação proposta. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na pauta de audiências, cancelando-se o ato anteriormente designado para o dia 17 de Setembro de 2014, às 16 horas, com o consequente recolhimento dos mandados/precatórias eventualmente expedidos, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3327

INQUERITO POLICIAL

0009319-60.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELDER JOSE GARCIA MINGAS(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): - HELDER JOSÉ GARCIA MINGAS, angolano, convivente, autônomo, passaporte nº PPT550669/REP ANGOLA, filho de Hilário David Mingas e de Maria de Fátima Garcia, nascido em 30/08/1977, residente na Rua Lageado, nº 248, Jardim Jacy, Guarulhos - SP, CEP: 07262-150. Chamo o feito à ordem. O Ministério Público Federal denunciou HELDER JOSÉ GARCIA MINGAS como incurso nas sanções do artigo 331 do Código Penal. Na mesma oportunidade, formulou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 79). Foi deprecada audiência de suspensão condicional do processo, restando infrutífera diante da não localização do réu (fl. 157). Determinada a citação do acusado (fl. 138), foi apresentada a resposta à acusação de fls. 146/147. Em suas alegações preliminares, a defesa pleiteou pela rejeição da denúncia ante a falta de indícios de autoria e materialidade do delito imputado ao réu. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a designação de nova audiência de suspensão condicional do processo (fl. 160v). É uma breve síntese. Decido. Verifico que até o presente momento o réu não se manifestou sobre a proposta de transação penal que consta nos autos (fls. 79/80). Diante desse fato, designo o dia 23 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 17 HORAS, para a realização da audiência preliminar para proposta de transação penal, nos moldes do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Expeça-se mandado de INTIMAÇÃO do acusado acima qualificado, na forma da lei, para comparecer à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, na data e horário ora designados, a fim de participar da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005965-71.2004.403.6119 (2004.61.19.005965-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDUARDO ANTONIO DORACIOTO(SP181036 - GISLANE MENDES LOUSADA)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face

do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 195/204 e acórdão de fls. 273/274. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s):

CONDENADO(S). Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS (SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO)

Vistos. Fl. 1587: Defiro a substituição da testemunha Maria de Fátima Gantus pela Sra. Gisele Lanzara Grisola, conforme requerido à fl. 1582. Tendo em vista a certidão de fl. 1588, redesigno a audiência para o dia 13 de janeiro de 2015, às 16 horas, a ser realizada por meio de videoconferência, liberando-se a pauta do juízo no tocante a data anteriormente designada (fl. 1583). Providencie-se o suporte necessário, junto ao setor de informática, para a realização do ato, inclusive no que tange à inclusão da audiência na agenda virtual de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados. Cumpra-se e intimem-se.

0002877-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002877-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DOS SANTOS REIS PRINCIPE (RJ108686 - IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCELO DOS SANTOS REIS PRINCIPE como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/04/2009 pela decisão de fls. 134/136, também em face de Antônio Carlos Paiva da Silva, igualmente denunciado. Na mesma oportunidade foram indeferidos os pedidos de liberdade provisória formulados pelos acusados. O acusado Marcelo apresentou resposta à acusação às fls. 151/155 e Antônio às fls. 381/389. Às fls. 439/542 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos denunciados, ocasião em que se entendeu por justificada a recusa do Ministério Público Federal em ofertar proposta de suspensão condicional do processo, rechaçando-se a preliminar de atipicidade da conduta e designando-se audiência de instrução e julgamento. Pedido formulado pelos acusados, de antecipação da audiência, foi indeferido às fls. 566/567. Em sede de Habeas Corpus foi deferida parcialmente a liminar, concedendo-se liberdade provisória em favor dos acusados mediante pagamento de fiança (fls. 582/584 e 586/588). Em audiência, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelos acusados (fls. 634/635). Às fls. 758/760 foi determinado o desmembramento do processo em face de Antônio Carlos Paiva, em razão do descumprimento das condições impostas, indeferindo-se o pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal, decisão mantida às fls. 763/765. O acusado Marcelo cumpriu com as condições impostas durante o período de suspensão, conforme fls. 736, 752 e 833. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu (fl. 859). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95

impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo (fls. 736, 752 e 833.), razão por que o MPF opinou pela extinção da punibilidade. Diante do exposto, extingo a punibilidade do Réu MARCELO DOS SANTOS REIS PRINCIPE em razão dos fatos articulados na exordial, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008376-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito do acórdão de fl. 889/890 e da sentença de fls. 813/819, comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

0011721-85.2009.403.6119 (2009.61.19.011721-0) - JUSTICA PUBLICA X ANATALIA DE SOUZA E SILVA(SP093876 - LUIZ DE FREITAS) X JONY LOPES PEREIRA(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP106339 - ANTONIO SALIM CURIATI JUNIOR E SP261166 - RODRIGO LUIZ ALVAREZ FERREIRA)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 343/356 e acórdão de fls. 334/335. Expeçam-se guias de execução penal em nome dos acusados, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Intime-se a defesa dos réus para se manifestar, no prazo de 10 dias, se tem interesse na restituição dos aparelhos celulares apreendidos à fl. 26. Intime-se pessoalmente os sentenciados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos acusados para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000746-12.2009.403.6181 (2009.61.81.000746-4) - JUSTICA PUBLICA X EDNA ALVES DE OLIVEIRA PINTO(SP128413 - VALTER ALCANTARA DE SOUSA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDNA ALVES DE OLIVEIRA PINTO como incurso nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A denúncia foi recebida em 03/12/2010 pela decisão de fl. 109, oportunidade em que se determinou manifestação do Ministério Público Federal sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, depois da vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais. O Ministério Público Federal informou o nome correto da ré à fl. 115 e reiterou, à fl. 136, a proposta de suspensão condicional do processo apresentada à fl. 104. Deprecada a realização de audiência, a acusada aceitou a proposta de suspensão

condicional do processo (fl. 167).A pedido do parquet federal (fls. 194/195) foram requisitadas folhas de antecedentes criminais atualizadas, que vieram aos autos às fls. 199, 202, 207 e 210. Por fim, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu (fl. 212).É o relatório, no essencial. DECIDO.A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que a Ré cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo (fls. 174/176 e 187/188), razão por que o MPF opinou pela extinção da punibilidade.Diante do exposto, extingo a punibilidade da Ré EDNA ALVES DE OLIVEIRA PINTO em razão dos fatos articulados na exordial, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000459-70.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AUSTIN AFAM(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 205/218 e acórdão de fls. 325/326v.Expeça-se guia de recolhimento, que deverá ser encaminhada à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Requisite-se à Autoridade Policial remessa ao SENAD, dos aparelhos celulares apreendidos às fls. 11/12, bem como a comprovação do recebimento.Consoante a sentença proferida, foi decretado o perdimento em favor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (SENAD) do valor do trecho aéreo não utilizado pelo réu, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/2006.A jurisdição deste Juízo criminal esgotou-se quando da declaração de perdimento do valor do bilhete aéreo em favor da União. Cabe ao órgão federal a quem a lei atribui a destinação do respectivo numerário (SENAD), diligenciar a fim de obter para si o montante cujo perdimento foi declarado por sentença criminal transitada em julgado.A respeito, é remansosa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO. PASSAGEIRO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO DECISUM. 1. Decretado o perdimento, em favor da União, de passagem aérea apreendida em poder do réu e ainda não utilizada, a destinatária do bilhete sub-roga-se nos direitos do passageiro, cabendo-lhe discutir com a empresa transportadora ou em ação judicial própria o direito a eventual reembolso. 2. Assim, não pode o juízo criminal, no bojo da ação penal, requisitar, pura e simplesmente, da empresa aérea o reembolso do valor do bilhete, subtraindo dela o direito de discutir a obrigação de reembolsar. 3. Ordem deferida. (TRF3, Primeira Seção, MS nº 2007.03.00.036490-7, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 07.10.2010, DJF3 26.10.2010, pág. 26).Assim, oficie-se à SENAD encaminhando as passagens aéreas de fls. 15/16, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da fl. 138 e desta decisão.Encaminhe-se o passaporte de fl. 100 ao Consulado da Nigéria juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 90/99, que atestou a autenticidade material do documento. Deverá a Sra. Diretora de Secretaria manter cópias autenticadas do passaporte nos autos.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público FederalIntimem-se.

0003065-03.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KOLAWOLE ADEYANJU(SP322945 - FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO)

Aceito a conclusão em 24/07/2014. Trata-se de pedido de autorização para se ausentar do país, formulado pela defesa de EMMANUEL KOLAWOLE ADEYANJU, denunciado como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, inciso III e artigo 329, ambos do Código Penal. Afirma, em suma, que almeja participar de curso de gerenciamento de esportes e negócios de futebol, em Londres/Inglaterra, com duração de um ano, iniciando-se em 1º de outubro de 2014. Argumenta que, no ano passado, o juízo autorizou que finalizasse curso que se encontrava em andamento naquele país, mediante condições que foram fielmente cumpridas pelo denunciado (f. 195/198). Apresentou documentos (f. 199/203). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (f. 206/207). Breve relatório. Decido. Indefiro o pedido formulado pelo acusado.Com efeito, pretende o denunciado ficar fora do país pelo prazo de um ano a fim de realizar curso na Inglaterra. Contudo, tal pleito é incompatível com as condições fixadas na decisão em cópia à fls. 78/79, que concedeu ao acusado liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares, dentre elas, em especial, comparecimento periódico em

juízo no prazo de trinta dias, proibição de se ausentar da comarca e do país, além de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Permitir ao réu que empreenda viagem ao exterior e lá permaneça pelo prazo de um ano impossibilita, por completo, o cumprimento das condições impostas. Vale ainda ressaltar que o pedido anterior de autorização formulado pelo acusado dizia respeito a período breve de ausência do país, de aproximadamente um mês (fls. 132/134). A par disso, releva notar que o deferimento do pedido nos termos propostos inviabilizará a instrução penal. De rigor, portanto, o indeferimento do pedido de se ausentar do país, formulado pelo acusado. No mais, determino que se cumpra a determinação de fl. 193 e, com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito de interesse ou não em apresentar proposta de suspensão condicional do processo, tal como aventado à f. 159-verso. Int.

0007451-76.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005994-5)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR CARLOS VARGAS(SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de mandado foi devidamente apresentado pelo patrono do acusado à fl. 381, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fl. 389. Fl. 385: Defiro a vista dos autos pela defesa do réu, consoante requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0001704-14.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO VELEZ JOHNSON(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA)

DESPACHO PROFERIDO EM 25/07/2014: 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- RICARDO VELEZ JOHNSON, sexo masculino, americano, casado, filho de Richard M. Jonson e Viola T., nascido aos 08/02/1934, passaporte nº 444614306/ESTADOS UNIDOS, atualmente preso NA Penitenciária de Itai - SP.2. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO VELEZ JOHNSON, denunciado em 02 de abril de 2014 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificado, o réu constituiu advogado, o qual apresentou defesa prévia às fls. 99/111, alegando, em preliminar, atipicidade da conduta por ausência de dolo, além de irregularidades quanto à prisão em flagrante. No mérito, pugna pela improcedência da ação. É uma breve síntese. DECIDO.3. DA DENÚNCIAA denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/57, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo preliminar de fls. 18/20, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do denunciado restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 83/84 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO VELEZ JOHNSON.4. DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIAAs razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu RICARDO VELEZ JOHNSON prevista no artigo 397 do CPP.5. DA OITIVA DA TESTEMUNHA RESIDENTE NOS ESTADOS UNIDOSIndefiro a oitiva da testemunha de defesa Patricia Reedus residente nos Estados Unidos. Conforme noticiado pelo DRCI, autoridade central brasileira responsável pelos pedidos de cooperação internacional, a autoridade central estadunidense informa que as Cartas Rogatórias que solicitam diligências requeridas exclusivamente pela defesa não estão abrangidas pelo Acordo de Cooperação Internacional em Matéria Penal entre o Brasil e aquele país. Assim, conforme prevê a Ordem de Serviço n. 002/2007 do DRCI (que segue anexa a este termo de deliberação), em seu art. 2º, Os pedidos de cooperação que tenham por objeto a produção de prova oriunda exclusivamente da defesa, mesmo que encaminhados por autoridade judiciária, serão devolvidos à origem. Ressalto que o interrogatório e a oitiva de testemunhas no exterior são realizados, em face do princípio da soberania, segundo as regras do Estado Requerido, nos termos do item 3 do artigo V do Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001, que rege a cooperação judiciária internacional entre Brasil e EUA. Cito, nesse sentido, precedentes do STF (HC 91444/RJ, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Menezes de Direito, DJ 02.05.2008) e do TRF4 (ACR 200670000200420, Oitava Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 26.11.2008). A negativa de expedição do pedido de cooperação não pretende impedir o réu de produzir as provas que entende necessária à sua defesa eficiente, mas decorre, antes, da absoluta impossibilidade prática de cumprimento. Os Tribunais Regionais Federais têm se mostrado sensíveis à questão, especialmente considerando-se que se trata de uma questão de soberania. É dizer que não existe possibilidade de o Poder Judiciário brasileiro impor ao Poder

Judiciário estrangeiro a sua interpretação sobre o tratado, até mesmo pela inviabilidade prática de tornar efetiva essa imposição. Por essa razão, tem-se reconhecido a validade das decisões que indeferem a expedição desse tipo de pedido aos EUA, conforme demonstra o seguinte precedente: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TESTEMUNHA DE DEFESA. OITIVA NO EXTERIOR (EUA). ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS - APLICABILIDADE AOS ENTES ESTATAIS. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) firmado entre os Governos do Brasil e o dos Estados Unidos da América, promulgado pelo Decreto nº 3.810/01, não abrange as diligências requeridas pela defesa nas ações penais. II - Referido acordo, dispõe seu preâmbulo, visa facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, no que se refere às atividades de investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime, através de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal. E, ainda, não se aplica às pessoas naturais, mas apenas aos entes estatais (artigo I, item 5, do acordo). III - O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) não padece de inconstitucionalidade, vez que não afronta os princípios da isonomia processual, contraditório e ampla defesa. O que ocorre, na verdade, é uma recusa do Estado americano em proceder à oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, fundamentando tal negativa nos princípios norteadores do sistema de Common Law, adotado por aquele país, segundo o qual referidas diligências são realizadas às custas da defesa, pouco importando se os réus são americanos ou estrangeiros. IV - É certo que o princípio do devido processo legal deverá proporcionar ao acusado todas as formas possíveis de defesa, porém, dentro dos limites do território nacional, pois as regras constitucionais e processuais pátrias não podem ser compelidas a outro Estado soberano. V - Não há ilegalidade na negativa de expedição de carta rogatória aos EUA, uma vez que o juízo a quo fundamentou sua decisão no entendimento de que a diligência não seria cumprida pela Justiça norte-americana, visto que não há acordo entre ambos os países apto a autorizar a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa nos tribunais americanos. Trata-se da discricionariedade do juiz, ao qual é facultado indeferir diligência, em decisão fundamentada, que considere irrelevante, impertinente ou protelatória, sendo que, no caso, pelo fato de o ato não ser cumprido por aquele país, se tornaria meramente procrastinatório. VI - Resta afastada, também, a hipótese de cerceamento da defesa, pois há outros meios possíveis para a defesa realizar a sua produção probatória. VII - Ademais, caso a defesa considere imprescindível, ficou autorizado o comparecimento pessoal das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nos EUA, ao Juízo, a fim de que sejam ouvidas, não havendo qualquer óbice ou impedimento para a realização do ato. VIII - Ordem denegada.(TRF3, HC 201103000048831, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim, Guimarães, DJ 18.04.2011, julg. 12.04.2011). Por outro lado, não há como se pretender que as testemunhas de defesa sejam transformadas em testemunhas do Juízo. A oitiva de testemunhas do Juízo é faculdade discricionária do juiz, como se lê do art. 209, que prevê que o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes (grifei). Assim, a testemunha do Juízo somente deve ser ouvida, caso o juiz entenda necessário, após o término da produção da prova requerida pelas partes (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal, 9. ed., São Paulo: RT, 2009, p. 478). Portanto, somente ao fim da instrução poderá ser verificada a efetiva necessidade de oitiva da testemunha. Existem outras opções a serem utilizadas pela Defesa para produzir a prova requerida. Faculto à defesa a apresentação da testemunha na audiência ora designada ou que sejam prestadas declarações da testemunha por escrito, com firma reconhecida ou o equivalente - legalização pela Autoridade Consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, seja por reconhecimento de assinatura, seja por autenticação do próprio documento - e, caso necessário, tradução juramentada, caso em idioma estrangeiro, sendo dado relativo crédito a tais declarações, considerada a real dificuldade existente na produção da prova. Pelos motivos expostos No entanto, caso a defesa insista na oitiva da testemunha, poderá produzir a prova, sponte propria, nos termos do art. 3º da mencionada Ordem de Serviço n. 002/2007 do DRCI. Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse em produzir a prova, sponte propria, nos termos expostos ou se pretende trazer a testemunha para depor perante este Juízo, sob pena de preclusão. 6. DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo o dia 14 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 15h00, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. Nomeie a Sra. Renata Machado para atuar como intérprete do idioma inglês. Providencie a Secretaria sua notificação. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Indefiro o pedido formulado no item 3 de fl. 111, visto que, como muito bem apontado pelo parquet, a existência ou não de impressões digitais nas latas onde se achavam a droga apreendida é irrelevante diante do contexto probatório trazido aos autos. Quanto aos itens 1 e 2 de fls. 110/111, defiro. Requisite-se ao Consulado Geral dos Estados Unidos em São Paulo (localizado na Rua Henri Dunant, nº 500, Chácara Santo Antonio, CEP: 04709-110, São Paulo - SP) cópia do cartão do hotel em que o acusado, acima qualificado, ficou hospedado durante sua vinda ao Brasil. A resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Ministério Público Federal em Guarulhos, para investigação independentemente da tramitação dos presentes autos. 7. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificada no

preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 14 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14h30. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.8. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 14 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14h30, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAÍ/SP: Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.9. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa: As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.9.1. Expeça-se mandado de intimação do Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, qualificado no item anterior, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo.10. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.11. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado. DESPACHO PROFERIDO EM 25/07/2014: 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): - RICARDO VELEZ JOHNSON, sexo masculino, americano, casado, filho de Richard M. Jonson e Viola T., nascido aos 08/02/1934, passaporte nº 444614306/ESTADOS UNIDOS, atualmente preso NA Penitenciária de Itaí - SP.2. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO VELEZ JOHNSON, denunciado em 02 de abril de 2014 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificado, o réu constituiu advogado, o qual apresentou defesa prévia às fls. 99/111, alegando, em preliminar, atipicidade da conduta por ausência de dolo, além de irregularidades quanto à prisão em flagrante. No mérito, pugna pela improcedência da ação. É uma breve síntese. DECIDO.3. DA DENÚNCIA A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/57, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo preliminar de fls. 18/20, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do denunciado restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 83/84 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO VELEZ JOHNSON.4. DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu RICARDO VELEZ JOHNSON prevista no artigo 397 do CPP.5. DA OITIVA DA TESTEMUNHA RESIDENTE NOS ESTADOS UNIDOS Indefiro a oitiva da testemunha de defesa Patricia Reedus residente nos Estados Unidos. Conforme noticiado pelo DRCI, autoridade central brasileira responsável pelos pedidos de cooperação internacional, a autoridade central estadunidense informa que as Cartas Rogatórias que solicitam diligências requeridas exclusivamente pela defesa não estão abrangidas pelo Acordo de Cooperação Internacional em Matéria Penal entre o Brasil e aquele país. Assim, conforme prevê a Ordem de Serviço n. 002/2007 do DRCI (que segue anexa a este termo de deliberação), em seu art. 2º, Os pedidos de cooperação que tenham por objeto a produção de prova oriunda exclusivamente da defesa, mesmo que encaminhados por autoridade judiciária, serão devolvidos à origem. Ressalto que o

interrogatório e a oitiva de testemunhas no exterior são realizados, em face do princípio da soberania, segundo as regras do Estado Requerido, nos termos do item 3 do artigo V do Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001, que rege a cooperação judiciária internacional entre Brasil e EUA. Cito, nesse sentido, precedentes do STF (HC 91444/RJ, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Menezes de Direito, DJ 02.05.2008) e do TRF4 (ACR 200670000200420, Oitava Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 26.11.2008). A negativa de expedição do pedido de cooperação não pretende impedir o réu de produzir as provas que entende necessária à sua defesa eficiente, mas decorre, antes, da absoluta impossibilidade prática de cumprimento. Os Tribunais Regionais Federais têm se mostrado sensíveis à questão, especialmente considerando-se que se trata de uma questão de soberania. É dizer que não existe possibilidade de o Poder Judiciário brasileiro impor ao Poder Judiciário estrangeiro a sua interpretação sobre o tratado, até mesmo pela inviabilidade prática de tornar efetiva essa imposição. Por essa razão, tem-se reconhecido a validade das decisões que indeferem a expedição desse tipo de pedido aos EUA, conforme demonstra o seguinte precedente: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TESTEMUNHA DE DEFESA. OITIVA NO EXTERIOR (EUA). ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS - APLICABILIDADE AOS ENTES ESTATAIS. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) firmado entre os Governos do Brasil e o dos Estados Unidos da América, promulgado pelo Decreto nº 3.810/01, não abrange as diligências requeridas pela defesa nas ações penais. II - Referido acordo, dispõe seu preâmbulo, visa facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, no que se refere às atividades de investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime, através de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal. E, ainda, não se aplica às pessoas naturais, mas apenas aos entes estatais (artigo I, item 5, do acordo). III - O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) não padece de inconstitucionalidade, vez que não afronta os princípios da isonomia processual, contraditório e ampla defesa. O que ocorre, na verdade, é uma recusa do Estado americano em proceder à oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, fundamentando tal negativa nos princípios norteadores do sistema de Common Law, adotado por aquele país, segundo o qual referidas diligências são realizadas às custas da defesa, pouco importando se os réus são americanos ou estrangeiros. IV - É certo que o princípio do devido processo legal deverá proporcionar ao acusado todas as formas possíveis de defesa, porém, dentro dos limites do território nacional, pois as regras constitucionais e processuais pátrias não podem ser compelidas a outro Estado soberano. V - Não há ilegalidade na negativa de expedição de carta rogatória aos EUA, uma vez que o juízo a quo fundamentou sua decisão no entendimento de que a diligência não seria cumprida pela Justiça norte-americana, visto que não há acordo entre ambos os países apto a autorizar a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa nos tribunais americanos. Trata-se da discricionariedade do juiz, ao qual é facultado indeferir diligência, em decisão fundamentada, que considere irrelevante, impertinente ou protelatória, sendo que, no caso, pelo fato de o ato não ser cumprido por aquele país, se tornaria meramente procrastinatório. VI - Resta afastada, também, a hipótese de cerceamento da defesa, pois há outros meios possíveis para a defesa realizar a sua produção probatória. VII - Ademais, caso a defesa considere imprescindível, ficou autorizado o comparecimento pessoal das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nos EUA, ao Juízo, a fim de que sejam ouvidas, não havendo qualquer óbice ou impedimento para a realização do ato. VIII - Ordem denegada. (TRF3, HC 201103000048831, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim, Guimarães, DJ 18.04.2011, julg. 12.04.2011). Por outro lado, não há como se pretender que as testemunhas de defesa sejam transformadas em testemunhas do Juízo. A oitiva de testemunhas do Juízo é faculdade discricionária do juiz, como se lê do art. 209, que prevê que o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes (grifei). Assim, a testemunha do Juízo somente deve ser ouvida, caso o juiz entenda necessário, após o término da produção da prova requerida pelas partes (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal, 9. ed., São Paulo: RT, 2009, p. 478). Portanto, somente ao fim da instrução poderá ser verificada a efetiva necessidade de oitiva da testemunha. Existem outras opções a serem utilizadas pela Defesa para produzir a prova requerida. Faculto à defesa a apresentação da testemunha na audiência ora designada ou que sejam prestadas declarações da testemunha por escrito, com firma reconhecida ou o equivalente - legalização pela Autoridade Consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, seja por reconhecimento de assinatura, seja por autenticação do próprio documento - e, caso necessário, tradução juramentada, caso em idioma estrangeiro, sendo dado relativo crédito a tais declarações, considerada a real dificuldade existente na produção da prova. Pelos motivos expostos No entanto, caso a defesa insista na oitiva da testemunha, poderá produzir a prova, sponte propria, nos termos do art. 3º da mencionada Ordem de Serviço n. 002/2007 do DRCI. Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse em produzir a prova, sponte propria, nos termos expostos ou se pretende trazer a testemunha para depor perante este Juízo, sob pena de preclusão. 6. DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo o dia 14 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 15h00, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. Nomeie a Sra. Renata Machado para atuar como intérprete do idioma inglês. Providencie a Secretaria sua notificação. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em

arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Indefiro o pedido formulado no item 3 de fl. 111, visto que, como muito bem apontado pelo parquet, a existência ou não de impressões digitais nas latas onde se achavam a droga apreendida é irrelevante diante do contexto probatório trazido aos autos. Quanto aos itens 1 e 2 de fls. 110/111, defiro. Requisite-se ao Consulado Geral dos Estados Unidos em São Paulo (localizado na Rua Henri Dunant, nº 500, Chácara Santo Antonio, CEP: 04709-110, São Paulo - SP) cópia do cartão do hotel em que o acusado, acima qualificado, ficou hospedado durante sua vinda ao Brasil. A resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Ministério Público Federal em Guarulhos, para investigação independentemente da tramitação dos presentes autos. 7. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificada no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 14 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14h30. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 8. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 14 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14h30, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAÍ/SP: Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 9. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa: As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 9.1. Expeça-se mandado de intimação do Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, qualificado no item anterior, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo. 10. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 11. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado.

Expediente Nº 3331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004564-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004564-6) - JULIANA SILVA PEREIRA - MENOR IMPUBERE (NAISA DO NASCIMENTO SILVA)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X NAISA DO NASCIMENTO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006188-87.2005.403.6119 (2005.61.19.006188-0) - DALVA SALOMAO PINHEIRO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006914-61.2005.403.6119 (2005.61.19.006914-3) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005131-97.2006.403.6119 (2006.61.19.005131-3) - ELLEN DOS SANTOS ANJOS X IGOR DOS SANTOS ANJOS(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008246-92.2007.403.6119 (2007.61.19.008246-6) - WANDA NOGUEIRA DE MELLO(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FRANCISCO CARLOS CORTEZ(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000298-65.2008.403.6119 (2008.61.19.000298-0) - GILBERTO CARRETERO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009526-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009526-0) - DILMA BALIEIRO GONDIN(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003463-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003463-8) - SUELY MARIA ALBANEZ FONTOURA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004527-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004527-2) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006011-84.2009.403.6119 (2009.61.19.006011-0) - MARIA CAVALCANTI SANTANA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000913-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000913-0) - LUIZ FRANCIELDO SIQUEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007817-23.2010.403.6119 - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de

direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009285-22.2010.403.6119 - JOSE ORMANDO GOMES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009403-95.2010.403.6119 - ALBERTO DONIZETE DO NASCIMENTO(SP263376 - DIEGO ALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011848-86.2010.403.6119 - JORGE RODRIGUES(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003106-38.2011.403.6119 - GERALDO BATISTA DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004870-59.2011.403.6119 - JANUARIO VITOR AGUIAR(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006768-10.2011.403.6119 - VERALUCIA BARBOSA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007547-62.2011.403.6119 - ROSELI SALLES HERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010889-81.2011.403.6119 - CICERO GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011908-25.2011.403.6119 - TEREZA DE OLIVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003085-28.2012.403.6119 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004639-95.2012.403.6119 - MARIA DAS MERCES CARVALHO DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X MINISTERIO DA SAUDE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008092-98.2012.403.6119 - JOSE ERIONE VALERIO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008953-84.2012.403.6119 - MASTROIANNI BIAGIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011445-49.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000648-77.2013.403.6119 - ONILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001208-19.2013.403.6119 - CREMILDE MARQUES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002808-75.2013.403.6119 - VLADEMIR JOSE GATTI(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006127-61.2007.403.6119 (2007.61.19.006127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006188-87.2005.403.6119 (2005.61.19.006188-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DALVA SALOMAO PINHEIRO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000842-58.2005.403.6119 (2005.61.19.000842-7) - METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005011-88.2005.403.6119 (2005.61.19.005011-0) - SALETE FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007116-04.2006.403.6119 (2006.61.19.007116-6) - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000598-61.2007.403.6119 (2007.61.19.000598-8) - INDUSTRIA DRYKO LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007725-79.2009.403.6119 (2009.61.19.007725-0) - LUIZ CARLOS NOGUEIRA CASCARDI(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009780-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009780-6) - MARIA CANDIDA NASCIMENTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008767-32.2010.403.6119 - MARIA RITA DE SOUZA DE PAULA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009870-74.2010.403.6119 - THT REBARBACOES LTDA ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000134-08.2005.403.6119 (2005.61.19.000134-2) - MIRENE APARECIDA MILITAO SILVA X DARCIO LUCIANO DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5409

INQUERITO POLICIAL

0007037-78.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA SANTOS THOMEU(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

Fls. 455/456: Verifico que a produção da prova pericial já fora deferida desde 20/03/2014 (fls. 273/274), sendo certo que em audiência de instrução e julgamento datada de 12 de maio do corrente ano, foi declarado que a ré não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, sendo certo que a I. defesa constituída já teria tido tempo hábil para a produção da referida prova. Ademais, entendo que tal prova deve ser apresentada na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9010

INQUERITO POLICIAL

0000954-18.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ALEX CHERVENHAK(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO

Vistos. Foram os presentes autos desmembrados da ação penal sob nº 0002582-76.2014.403.6117, por força da

determinação contida no despacho de fls. 1047/1054 daqueles autos, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 18/25, com a precípua finalidade de apuração do crime de homicídio, em virtude da morte do policial federal Fábio Ricardo Paiva Luciano, ocorrida no dia 25 de setembro de 2013, nos limites do município de Bocaina/SP. Desmembrados e formados com cópia denúncia dos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 e com o despacho de fls. 1047/1054 daqueles mesmos autos, foi este processo instruído com as mídias encartadas às fls. 27/33, cujo conteúdo compila a digitalização dos processos sob nº 0002582-76.2013.403.6117, nº 0002919-65.2013.403.6117, nº 0000202-46.2014.403.6117, nº 0000243-13.2014.403.6117, nº 0002220-74.2013.403.6117, nº 0000251-87.2014.403.6117, nº 0000343-03.2014.403.6117 e nº 0000426-81.2014.403.6117, que se processaram perante este juízo federal. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, foram requeridas as diligências de fls. 42/43. Fls. 42/43, item 1: Primeiramente, defiro o requerimento do Ministério Público Federal, extraindo-se cópias das peças mencionadas, juntando-as nestes autos, a fim de instruí-lo adequadamente. Fls. 42/43, item 2: Tendo em vista que o requerimento do MPF fora cumprido no bojo dos autos principais nº 0002582-76.2013.403.6117, às fls. 1797/1802, com a juntada da mídia de fls. 1798, traslade-se os documentos ali juntados, inclusive da mídia e encarte-se-os neste autos. Fls. 42/43, item 3: A fim de remeter os presentes autos à Autoridade Policial para complementação das diligências, primeiramente, remetam-se ao SUDP para alteração da classe processual - alterando-se para INQUÉRITO POLICIAL 120 - a fim de adequar a correta classificação dos autos, bem como inclua-se como vítima a pessoa de FÁBIO RICARDO PAIVA LUCIANO. Também a fim de instruir adequadamente o presente feito, determino seja encartada mídia aos autos com o conteúdo integral até a presente data dos autos sob nº 0002091-69.2013.403.6117, cuja sentença fora proferida às fls. 1822/1933. Cadastrem-se todos os advogados dos réus nestes autos e publique-se o presente despacho para a ciência de todos, cujo sigilo se restringe ao de documentos. Após, cumpridas as diligências supra, a fim de se continuar a investigação policial acerca dos fatos, verifico que os presentes autos de inquérito policial não apresentam, por ora, motivos para intervenção do Poder Judiciário e se enquadram nas hipóteses do arts. 264-A, do Provimento nº 108/2009 do COGE, bem como nos moldes do art. 2º, da Resolução 63/2009, do Conselho da Justiça Federal. Efetuados os registros necessários neste Juízo, encaminhe-se este Inquérito Policial ao Ministério Público Federal para a tramitação direta. Dê-se a baixa respectiva e remeta-se ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 9012

EXECUCAO FISCAL

0001299-52.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Fs. 273/278: Pretende a executada a substituição da penhora incidente sobre veículos (fs. 228/252) pela penhora de percentual do faturamento da empresa e apensamento destes autos à EF 0000052-02.2013.403.6117, na qual efetivada igual constrição. Por conseguinte, pleiteia a suspensão dos leilões designados, sendo o primeiro para o dia 14 próximo. De fato, nos autos da EF 0000052-02.2013.403.6117 consta a penhora sobre o faturamento mensal bruto da executada (f. 218, daquela). Estranhamente, na aludida execução, insurgiu-se a devedora em face da penhora efetivada, por meio de agravo de instrumento que restou improvido pela superior instância. Sucessivamente, sobreveio pedido de redução do percentual constricto, com o que anuiu a exequente. Verifico, contudo, que inexiste garantia concretizada e segura a ensejar o acolhimento do pedido ora formulado, mormente porque não comprovou a executada ter procedido aos depósitos correlatos à medida constrictiva em comento. Ademais, dado o átimo processual, constata-se o intento procrastinatório do pedido. Ante o exposto, mantenho as hastas públicas designadas à f. 267. Porém, considerando-se que tem este juízo promovido, de ordinário, o apensamento das execuções fiscais com identidade de partes, intime-se a exequente para que se manifeste, voltando os autos conclusos, após. Face à proximidade da primeira hasta pública, deverá a executada, em o desejando, diligenciar junto à PGFN para o fim de obter manifestação fazendária nestes autos acerca do requerimento formulado. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4485

MONITORIA

0000173-48.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINCOLN DE SOUZA SILVA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002113-48.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Face ao teor da certidão de fl. 54, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado do requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0003325-07.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON EWERTON MICHELETTI

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003612-04.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Antonio Aparecido Morelatto - CRM 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O sr. perito deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0000998-89.2013.403.6111 - EDNEIA GONCALVES DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Rogério Silveira Miguel - CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O sr. perito deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0001481-22.2013.403.6111 - MARLI DE OLIVEIRA ALVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os formulários PPP juntados estão devidamente preenchidos, reputo desnecessário a produção de prova oral. Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0001640-62.2013.403.6111 - FRANCIELE APARECIDA ELIAS DOS SANTOS JODAS(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 49: esclareça a autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002942-29.2013.403.6111 - MARCELO EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) O autor necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária? Especifique. b) A partir de quando o quadro de invalidez do autor demandou a assistência permanente de terceiros. 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

0002988-18.2013.403.6111 - VALDEVINO MACIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício requerido às fls. 94/95. Não obstante, faculto à parte autora juntar aos autos eventuais formulários técnicos produzidos nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003112-98.2013.403.6111 - SAMUEL DOS SANTOS DUTRA X HELZINO DE OLIVEIRA DUTRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os pressupostos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido nestes autos são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assim, determino a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. Após, intime-se a(o) Dr(a). Antônio Aparecido Tonhom - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de prova oral. Int.

0003152-80.2013.403.6111 - MARIA ECILIA DE SOUZA LIMA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelini - CRM 108.053, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 263, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e

os seguintes quesitos do juíza) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003192-62.2013.403.6111 - OSVALDO MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista os documentos já juntados.Indefiro outrossim o pedido de expedição de ofício requerido às fls. 166, vez que as informações já constam nos documentos juntados.Não obstante, faculto à parte autora juntar aos autos eventual laudo pericial referente às empresas Ikeda e Constran, vez que os formulários não indicam os agentes nocivos a que o autor esteve exposto. Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003252-35.2013.403.6111 - ABIGAIL DE OLIVEIRA SOARES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a corrê Homex regularize sua representação processual, nos termos do despacho de fls. 125.Int.

0003401-31.2013.403.6111 - JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 11, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Assim, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, bem como o pedido de expedição de ofício e a produção de prova testemunhal, pois reputo desnecessário em face dos formulários PPP já juntados às fls. 24/39.Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0003402-16.2013.403.6111 - JOSE CARLOS FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual formulário técnico (DSS-8030, PPP, etc) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Auto Mecânica Sakuno Ltda, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

0003584-02.2013.403.6111 - VILMA LOURENCO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 150, item a, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, tendo em vista que o formulário PPP juntado às fls. 47/52 é suficiente para o julgamento do feito.Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0003768-55.2013.403.6111 - DANIEL DE SOUZA X ROSEMARY DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de

exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: Na avaliação do(a) perito(a) é possível afirmar a existência de deficiência do(a) autor(a) que o(a) limite no desempenho de suas atividades e restringe sua participação social, compatível com sua idade? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0003840-42.2013.403.6111 - LUIZ DE SOUSA INACIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia e prova testemunhal, tendo em vista os documentos já juntados. Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa Brudden requerido às fls. 215, indefiro-o, vez que as informações já constam nos documentos juntados. Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

0003993-75.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que dos formulário PPP juntados, uns não indicam a intensidade dos agentes agressivos (ruído, calor, frio) e outro não indica o agente agressivo a que o trabalhador esteve exposto, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos devidamente preenchido ou laudos periciais (LTCAT) que serviram de base para o preenchimento dos formulários, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004200-74.2013.403.6111 - FELIPE DOS SANTOS SABINO X RENATA MARIA DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004259-62.2013.403.6111 - FRANCISCA MARLEIDE DE MEDEIROS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004266-54.2013.403.6111 - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP331143 - SANDRA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 67/72), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004272-61.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004312-43.2013.403.6111 - FRANCISCO VERONICO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004329-79.2013.403.6111 - BELMIRA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004330-64.2013.403.6111 - ANGELA MARIA GUERRA PIRILO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004370-46.2013.403.6111 - IRACEMA BARBAROTO FERREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004583-52.2013.403.6111 - ELSON CARLOS CAVENAGO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004593-96.2013.403.6111 - ALZIRO DE CASTRO FOGASSI MORENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004705-65.2013.403.6111 - LUIZ PASQUAL(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004902-20.2013.403.6111 - NILSON APARECIDO BUENO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005027-85.2013.403.6111 - ADELINA DE SOUZA DOS SANTOS DA ROCHA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000028-55.2014.403.6111 - JURANDIR SANTIAGO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000232-02.2014.403.6111 - NILVA APARECIDA DE MORAES DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000300-49.2014.403.6111 - JOSIAS APARECIDO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000733-53.2014.403.6111 - MARCELA RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002817-27.2014.403.6111 - MARIO MARCIO BRAVOS(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O requerimento formulado nestes autos deve-se ater à legislação própria que rege as hipóteses de levantamento do PIS/PASEP. Não se traz, com a inicial, em qual fundamento se baseia a pretensão de levantamento e, ainda, não há qualquer comprovação da resistência administrativa ao pedido. Logo, emende o autor a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000568-40.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA ALVES PEREIRA

Ante o teor da certidão de fl. 87, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo provisório, onde aguardarão provocação.Int.

0004119-28.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X JORIVAL APARECIDO PEDROZO

Ante o teor das certidões de fls. 24/25, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001710-84.2010.403.6111 - ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora a memória de cálculo que originou os valores mencionados às fls. 173/174, necessários para a conferência pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentado, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0004579-83.2011.403.6111 - ORLANDO GARCIA DA SILVA X ROSANGELA DE FATIMA GARCIA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 125/130), bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJP, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos e tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001825-18.2004.403.6111 (2004.61.11.001825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001579-20.1995.403.6111 (95.1001579-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARISA POLO TREVISI X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X ROBERTO TRENTINO MANZANO X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA POLO TREVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TRENTINO MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE

Dê-se ciência ao executado Roberto Trentino Manzano acerca da manifestação do INSS às fls. 578/585, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se a exclusão da restrição de fls. 564, via Renajud.Int.

0002312-07.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO FLORIANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FLORIANO PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de fl. 109, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000850-91.1995.403.6111 (95.1000850-8) - JOSE MAXIMIANO MARQUES X JOSE LUIZ NOVELLI X LUIS SALVADOR DA SILVA X MARCILIO PINTO DA FONSECA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 468/494: dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

0000914-25.2012.403.6111 - JAD ZOCHEIB & CIA/ LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Apresentem-se as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, após o IPEM, e ao final o INMETRO.Int.

0002125-96.2012.403.6111 - MARIOLINA LUCIA CADAMURO X ROSANA CAROLINA CADAMURO SILVA(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 177/180), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0003578-29.2012.403.6111 - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o formulário PPP de fls. 165 está incompleto (não indica os fatores de risco a que o autor esteve exposto no período de 18/03/1991 a 06/09/1995, officie-se à empresa Bel S/As, solicitando para que seja enviado novo formulário PPP e/ou cópia do laudo pericial, referente ao período supra. Anote-se o prazo de 30 (trinta) dias, para resposta. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001754-98.2013.403.6111 - JOSE RAIMUNDO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do alegado às fls. 170, o autor foi intimado a trazer o laudo técnico pericial para verificar se esteve exposto a outros agentes nocivos além do ruído. Juntou cópia de parte do laudo (fls. 175/182), referente à função de pintor. Acontece que de acordo com os formulários juntados, o autor não exerceu atividade de pintor na empresa Brudden. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora junte aos autos o laudo pericial referente ao serviço executado pelo autor à época (encarregado de montagem - setor de montagem fitness), conforme descrito no formulário de fl. 86.Int.

0001880-51.2013.403.6111 - LYDIA GEREMIAS GARCIA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada de cópia da certidão de óbito de seu genitor ou genitora, onde conste que a autora e a falecida são as únicas filhas do casal. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002010-41.2013.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RIBEIRO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 72/77, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 66/70, em igual prazo supra.Int.

0002462-51.2013.403.6111 - MARIA FERREIRA PASSOS PRADO MARQUES(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 126/128). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002626-16.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se o formulário PPP já foi entregue pelo empregador, juntando aos autos, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003154-50.2013.403.6111 - DIVANIR CARDOSO NASCIMENTO BERCHOR X DAVID CAVALCANTI BERCHOR(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 56/58, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003193-47.2013.403.6111 - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP), referente ao período laborado na empresa Marcon, bem como cópia do laudo pericial eventualmente produzido na empresa Circular de Marília, tendo em vista que o formulário PPP (fls. 30/31) não indica a exposição a agentes nocivos.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003257-57.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X EDINA MARIA BENTO DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMIENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)
Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que as corrés Homex e Projeto HMX 5 regularizem suas representações processuais, nos termos do despacho de fls. 126.Int.

0003400-46.2013.403.6111 - JURANDIR FERREIRA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A prova pericial requerida à fl. 77, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista os formulários/laudo já juntados.Outrossim, indefiro também o pedido de expedição de ofício à empresa Jacto, tendo em vista que desnecessário para o julgamento do feito.Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

0003583-17.2013.403.6111 - ELISABETH LOURENCO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, tendo em vista a informação contida à fl. 69, defiro o pedido de fls. 129, item b.Oficie-se à empresa Marilan solicitando para que seja enviado cópia integral do laudo pericial produzido à época em que o autor trabalhou na empresa, anotando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

0003649-94.2013.403.6111 - JOSE MONTEIRO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)
Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Nos moldes do artigo 398 do CPC, dê-se vista à parte ré para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 175/201.Sem prejuízo, versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do artigo 331, do CPC.Intime-se.

0003725-21.2013.403.6111 - AIRTON FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A prova pericial requerida à fl. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista o formulário PPP (fls. 32/34) já juntado.Indefiro outrossim o pedido de expedição de ofício requerido à fl. 58, vez que desnecessário ao julgamento do feito.Quanto ao pedido de prova testemunhal, esclareça a parte autora qual o período pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais com a referida prova, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003751-19.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia e prova testemunhal, tendo em vista o formulário PPP devidamente preenchido já juntado, suficiente para o julgamento do feito.Finalmente quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa Nestlé, indefiro-o, pois reputo desnecessário ao julgamento do feito. As alegações da autora às fl. 49 não merecem prosperar, vez que houve mudança no nível de ruído aferido, tendo em vista que os setores trabalhados são distintos (fl. 27).Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

0004512-50.2013.403.6111 - VALTER EUGENIO MERCHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004817-34.2013.403.6111 - ANTONIO EMILIO BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004888-36.2013.403.6111 - ALMERINDO PEREIRA DE GOVEIA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005125-70.2013.403.6111 - JOANA DARQUE RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005132-62.2013.403.6111 - MARIA GENI E SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000035-47.2014.403.6111 - PEDRO APARECIDO RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000895-48.2014.403.6111 - LILIANE GARCIA DO AMARAL(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Regularize a ré sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001309-46.2014.403.6111 - ISABEL ORIANA SERAFIM(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001898-38.2014.403.6111 - ALISSON HENRIQUE PINTO ROMERO X SUMIERI ALINY PINTO(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002324-50.2014.403.6111 - ALESSANDRA PINHEIRO CRUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002680-45.2014.403.6111 - GILBERTO CALAZANS BISPO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o cômputo de alguns períodos anotados em CTPS, não reconhecidos pelo INSS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.Nos termos do artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91, há necessidade de 180 contribuições para concessão da aposentadoria por idade.Da análise prévia dos

autos, observa-se dos documentos trazidos com a inicial que o autor não alcança os 15 anos de recolhimento exigidos pela lei, pois não há como considerar, por ora, os recolhimentos feitos na qualidade de contribuinte individual indicados à fl. 19, visto que há menção de pendências que somente poderão ser esclarecidas na instrução do processo. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0002734-11.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002790-44.2014.403.6111 - JOSE ABRAO GARCIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente cessado em decorrência da implantação do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido posteriormente. No documento de fls. 13 e 18 diz que a cessação do auxílio-acidente se deu por motivo de decisão judicial. Esclareça a parte autora, nos termos do art. 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC, em 10 dias, o motivo da cessação por decisão judicial, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000589-26.2007.403.6111 (2007.61.11.000589-9) - TEREZINHA PEIXOTO JOTTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA PEIXOTO JOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0006103-52.2010.403.6111 - SAMUEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0001834-33.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE MENDONCA X ANA MARIA PEREIRA DOS

SANTOS(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003498-65.2012.403.6111 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001221-42.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA SANTANA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE FATIMA SANTANA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003227-22.2013.403.6111 - LUCAS LUAN PEREIRA BARBOSA X ELIANA PEREIRA DE

OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS LUAN PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000421-92.2005.403.6111 (2005.61.11.000421-7) - VALDIMIR BATISTA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDIMIR BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para complementar o depósito de fls. 212, referente à correção do valor apresentado pela parte autora (janeiro/2014) até a data do depósito (maio/2014). Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000986-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela CEF à fl. 75.Int.

Expediente Nº 4487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003514-63.2005.403.6111 (2005.61.11.003514-7) - FRANCISCO SINZATO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002249-16.2011.403.6111 - IRENE DE ALMEIDA ARCHANJO DE OLIVEIRA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000923-84.2012.403.6111 - CICERA CESARIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003175-60.2012.403.6111 - MARLENE DA CRUZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei

1.060/50.Int.

0003306-35.2012.403.6111 - ASSIS APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003367-90.2012.403.6111 - PAULO CESAR FELIX DOS SANTOS X VALDENICE DE MORAES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003577-44.2012.403.6111 - ROBERTO JOSE DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de setembro de 2014, às 17h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0003596-50.2012.403.6111 - DANIELA DA COSTA MARTINS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004220-02.2012.403.6111 - DEVANIR SERDAN TREVISAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000109-38.2013.403.6111 - DANIEL BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000126-74.2013.403.6111 - MARILDA PEREIRA LEAL DA SILVA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000129-29.2013.403.6111 - NEUSA AUGUSTA DO REGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000846-41.2013.403.6111 - RICARDO SCIOLLI DAL COLLETO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de setembro de 2014, às 16h30. As partes

deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0001139-11.2013.403.6111 - ANTONIA RODRIGUES ROMERO BARRACA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002242-53.2013.403.6111 - VERA LUCIA ALVES DE SOUZA DEGANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002734-45.2013.403.6111 - NEWTON DE FREITAS ALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP326868 - TIELIDE SATIKO OBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a empresa Alpave já encerrou suas atividades há muito tempo, inviável a expedição de ofício.Não obstante, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido às fls. 194 e designo o dia 03 de setembro de 2014, às 15h10, para a realização da audiência.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003592-76.2013.403.6111 - OCIMAR TOVANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 99/100, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, face aos documentos já juntados, bem como o grande lapso já decorrido.Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 03 de setembro de 2014, às 14h30 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0003613-52.2013.403.6111 - PAULO GRATAO(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de setembro de 2014, às 15h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0004113-21.2013.403.6111 - NELI PINHEIRO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 10 de setembro de 2014, às 13h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0004183-38.2013.403.6111 - BENEDITA DE MOURA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 10 de setembro de 2014, às 14h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser

pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0004233-64.2013.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de setembro de 2014, às 13h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002462-17.2014.403.6111 - ELIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003059-54.2012.403.6111 - MARCIO LOPES DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002081-43.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-84.2013.403.6111) VALTER GOMES DE MELO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre os esclarecimentos prestados pelo Experto (fls. 108/114), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante.Int.

0001534-66.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-42.2013.403.6111) VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X VIVIAN MARQUES RIBEIRO X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre a impugnação de fls. 99/103 verso, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000174-38.2010.403.6111 (2010.61.11.000174-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-87.2003.403.6111 (2003.61.11.001564-4)) JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREIA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho de fl. 254, fica o embargante ciente de que os autos encontram-se em Secretaria à sua disposição para carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Atente a advogada petionária para o despacho de fl. 252.Após, se nada requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002484-12.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-31.2012.403.6111) DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 241/248) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se a apelada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais, desapensando-os.Na sequência, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL

1002922-80.1997.403.6111 (97.1002922-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVA & IORI LTDA ME X ORLANDO ROQUE DA SILVA X ANTONIO DIDIMO IORI

Fls. 105: indefiro. A exequente, na qualidade de gestora do FGTS possui todos os mecanismos necessários à individualização dos valores devidos aos trabalhadores. Ademais, os débitos inscritos foram gerados nos anos de 1984 e 1985 (fls. 07/08), sendo pouco provável que os executados possuam tais informações. Intime-se, e considerando que a executada quitou o débito, conforme noticiado pela exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

1003343-36.1998.403.6111 (98.1003343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CASCA BRANCA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X AGRICIO BERNARDO DE SOUZA FILHO(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X NEIDE TRAVALINI DE SOUZA

1 - A fim de possibilitar a apreciação do pleito de fls. 187, regularize a coexecutada Neide Travalini de Souza sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato outorgado ao causídico signatário da referida peça, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Havendo a regularização da representação processual supra, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor de Neide Travalini de Souza, referente ao valor depositado à fl. 146, com seus consectários, intimando-a para retirá-lo na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Tudo cumprido, ou na ausência de manifestação, tornem os autos ao arquivo nos moldes do r. despacho de fl. 185. Int.

0003033-95.2008.403.6111 (2008.61.11.003033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESSENCIAL GASES E SOLDAS LTDA

Fls. 159: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651, de 10 de julho de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002879-67.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ALVES DE ALMEIDA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 27 (vinte e sete) de agosto de 2014, às 15h00min. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para atualização do valor da pena de multa. Após a atualização do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para efetuar o pagamento, no prazo legal, bem como para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 03. Int.

Expediente Nº 4488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002398-90.2003.403.6111 (2003.61.11.002398-7) - DEMERCINA MARIA SOARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito. Int.

0002828-95.2010.403.6111 - CLEMENTE ROBERTO OLIVA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Antes, porém, desapensem-se as guias de depósito autuadas por linha, deixando-a em secretaria. Int.

0004286-16.2011.403.6111 - ELIO RODRIGUES DA SILVA X ISABEL EVANGELISTA DA SILVA X ADILSON RODRIGUES DA SILVA X DENILTON RODRIGUES DA SILVA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA X ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS X IVANI RODRIGUES DA SILVA X LOSANGELA RODRIGUES GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para,

querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001546-51.2012.403.6111 - OSMAR ALVES DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de reiteração da antecipação de tutela será apreciado por ocasião da sentença. Aguarde-se a resposta aos ofícios de fls. 102 e 103. Int.

0003361-83.2012.403.6111 - NILTON RODRIGUES NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003869-29.2012.403.6111 - JOAQUIM RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004574-27.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO ROCETTI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. À vista da manifestação do INSS de fls. 56 e, considerando que dos extratos do CNIS anexados verifico que consta um salário de contribuição referente ao mês de outubro/2006 no montante de R\$ 1.109,08 - em que pese o referido vínculo de trabalho ter sido cessado em 16/10/1999 - esclareça, pois, o autor qual a origem dessa remuneração, e promova a juntada de cópia de sua CTPS no presente feito. Sem prejuízo, traga o autor aos autos cópia de seu prontuário médico onde se verifique os primeiros diagnósticos e início dos tratamentos das doenças apontadas no laudo pericial de fls. 47/48, uma vez que o perito aponta a DID como janeiro/2009, tal como consta no laudo do assistente técnico do INSS (fls. 62), porém não há nos autos nenhum documento que corrobore tais assertivas. Intime-se.

0000104-16.2013.403.6111 - AURELINA DA CRUZ SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000152-72.2013.403.6111 - SILVANA COLOGNESI DE LIMA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000763-25.2013.403.6111 - VALDECI JOSE DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001204-06.2013.403.6111 - EDGAR DE JESUS AMORIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 29 de setembro de 2014, às 16h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas

independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002063-22.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002622-76.2013.403.6111 - ELZA FORTUNATO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003270-56.2013.403.6111 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 29 de setembro de 2014, às 17h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0003832-65.2013.403.6111 - SIMONE DORETTO FERREIRA SANTOS(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente a União para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004035-27.2013.403.6111 - BERENICE CORREA DOS SANTOS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002024-88.2014.403.6111 - GISLENE BOCCHI GARCIA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004618-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004618-7) - GENITA FERREIRA GOMES FAGIONATO(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENITA FERREIRA GOMES FAGIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132: anote-se no sistema processual informatizado.Fl. 131: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001270-83.2013.403.6111 - BENEDITO ANTONIO NOVAIS(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000677-20.2014.403.6111 - RICARDO ALVES DURVAL(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001337-14.2014.403.6111 - ALBERTINA CANTOARA DE ABREU(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001616-97.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003458-49.2013.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 153/173, bem assim sobre a mídia digital de fl. 174 (procedimento administrativo 33.902.312.081/2010-63), diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001542-68.1999.403.6111 (1999.61.11.001542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OPTICAS CHERRY LTDA X APARECIDO ANTONIO DO AMARAL(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Fls. 357/359: considerando que a parte ideal de 1/20 (um vinte avos) do imóvel objeto da matrícula nº 7.917 do 2º CRI local, penhorado às fls. 311/311 verso, foi arrematado na execução fiscal nº 0006245-61.2007.403.6111, com idênticas partes, tramitando na 2ª Vara Federal local, levante-se a referida constrição, anotando-se e intimando-se o competente cartório, conforme a praxe.Concomitantemente, comunique-se a CEHAS/SP para adoção das providências tendentes à exclusão do referido imóvel do rol de bens a serem leiloados conforme despacho de fl. 354.Após, aguarde-se a realização do certame dos bens remanescentes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004882-73.2006.403.6111 (2006.61.11.004882-1) - OSNILDO DE LIMA GARCIA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OSNILDO DE LIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos e tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, na forma do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Int.

0005039-75.2008.403.6111 (2008.61.11.005039-3) - GUILHERME APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004937-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004937-1) - SERGIO MARINELLI BERNARDONI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARINELLI BERNARDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos e tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, na forma do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Int.

0005088-82.2009.403.6111 (2009.61.11.005088-9) - NIVALDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004135-84.2010.403.6111 - ANTONIO ALVES DE SA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006403-14.2010.403.6111 - CARMEN GONCALVES FRANCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONCALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000213-64.2012.403.6111 - JORDANA GOMES CARVALHO X MARIA APARECIDA GOMES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORDANA GOMES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001374-12.2012.403.6111 - CLARICE DOS REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos e tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requisi-te-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, na forma do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Int.

0001419-16.2012.403.6111 - NILDA DELGADO DE LIMA SORIANO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA DELGADO DE LIMA SORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos e tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requisi-te-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, na forma do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Int.

Expediente Nº 4489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001928-57.1994.403.6111 (94.1001928-1) - MARIA DE FATIMA NAGARINO DA SILVA X CLEUSA NAGARINO CASTELUCI X ANTONIO NAGARINO X MARGARIDA NAGARINO X JOAO BATISTA NAGARINO X MARISA NAGARINO DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1002498-43.1994.403.6111 (94.1002498-6) - DOMINGOS DOLCE X LUZIA ROSA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Manifeste-se a parte sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 169/175), bem como informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requisi-te-se o pagamento.Int.

0002276-33.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-64.2011.403.6111 - MARILENA VIANA(SP259289 - SILVANA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002297-38.2012.403.6111 - SERGIO CANDIDO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002682-83.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA ZAMBOM FAVINHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003326-26.2012.403.6111 - FATIMA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004623-68.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES MUNHAE(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001926-40.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do que preceitua o art. 536 do Código de Processo Civil, é de 05 (cinco) dias o prazo para a interposição de recurso de embargos de declaração.Verifica-se que a sentença embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/06/2014, uma quinta-feira. Assim, considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente à data supra e o prazo recursal teve início no segundo dia útil subsequente, dia 30/06/2014, segunda-feira.O prazo para embargos de declaração estendeu-se até 07/07/2014, segunda-feira, vez que no dia 04/07/2014 não houve expediente em razão do jogo do Brasil na Copa do Mundo (Portaria nº 7.580/2014, da Presidência do

Eg. TRF da 3ª Região); todavia, o recurso somente foi protocolizado no dia 10/07/2014 (fls. 208). Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 208/210, vez que intempestivos. Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002894-70.2013.403.6111 - ANTONIO SERGIO ALVAREZ NICOLAS (SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000291-24.2013.403.6111 - MILTON CORREA DE SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000801-37.2013.403.6111 - NAZINHA MARTINS DA SILVA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004531-56.2013.403.6111 - RAQUEL DOLORES SOUZA SANTOS BASSAN (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004619-94.2013.403.6111 - VALDOMIRO SCALCO (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000332-88.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Fls. 229/229 verso: defiro. 1 - Expeça-se o competente mandado para a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 22.574 do 1º CRI local, de propriedade da executada, nomeando o seu representante legal como fiel depositário. 2 - Consigne-se no respectivo mandado a intimação da executada, da penhora de fls. 190 e 192, bem assim de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 3 - Não obstante, fica a executada ciente da resposta do Banco Bradesco S/A (vide fls. 238/242) quanto aos valores bloqueados, e que aparentemente, não existe o valor de R\$ 7.474,16 a ser levantado pela executada, conforme requerido às fls. 196/198. 4 - Por cautela, solicite-se à CEF, agência local, o saldo atual das contas judiciais 005.00500874-8 e 005.00500873-0, bem assim se existem

outras contas vinculadas ao presente processo, e seus respectivos saldos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-26.2005.403.6111 (2005.61.11.000891-0) - EDIER ESCOSSIATO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIER ESCOSSIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003822-65.2006.403.6111 (2006.61.11.003822-0) - MARIA APARECIDA BATISTA ODA X VALERIA ODA RODRIGUES X VALQUIRIA RODRIGUES ALVARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA BATISTA ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA ODA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA RODRIGUES ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003365-96.2007.403.6111 (2007.61.11.003365-2) - EVERTON AUGUSTO PEREIRA X ROSELI BARBOSA PEREIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004642-16.2008.403.6111 (2008.61.11.004642-0) - APARECIDA ROSENO DE ANDRADE X LUCIMARA CRISTINA DE ANDRADE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROSENO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005814-22.2010.403.6111 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP243926 - GRAZIELA BARBACОВI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003988-24.2011.403.6111 - MARIA IZABEL MESSIAS CHAVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL MESSIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001322-16.2012.403.6111 - VALEONICE PACHECO DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALEONICE PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002028-96.2012.403.6111 - LEONARDO DOS ANJOS BARBOSA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DOS ANJOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000590-79.2005.403.6111 (2005.61.11.000590-8) - ALICE AKIKO NISHIMURA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALICE AKIKO NISHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003445-21.2011.403.6111 - JOSE MARTINS LOPES(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS LOPES

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4490

ACAO CIVIL PUBLICA

1204641-16.1997.403.6111 (97.1204641-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES E SP232389 - ANDRE LUIS CATELI ROSA)

Fls. 948: defiro, nos termos do inciso XVI, do Art. 7º, da Lei nº 8.906/94. Através do Diário Eletrônico da Justiça, intime-se o advogado de que os autos ficarão à sua disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, período dentro do qual, poderão ser retirados mediante carga. Após o decurso do prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 938, sobrestando-se os autos no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-11.2007.403.6111 (2007.61.11.000008-7) - APARECIDA DAS NEVES SANTOS(SP245649 - LUIZ

EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Face ao decidido pela Instância Superior, oficie-se à APS-ADJ para seja cancelado o benefício de auxílio-doença implantado por força da tutela antecipada. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000703-33.2005.403.6111 (2005.61.11.000703-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-04.2005.403.6111 (2005.61.11.000110-1)) CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002624-12.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-67.2013.403.6111) COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP280293 - IAN SOUSA E SP347478 - DIRLENE MENDES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - A fim de evitar a desnecessária procrastinação do feito, bem assim eventual futuro questionamento acerca da tempestividade destes embargos, promova a Secretaria a juntada nestes autos, de cópia da competente nomeação de depositário e intimação da penhora lavrado às fls. 117/117 verso dos autos principais. 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000314-67.2013.403.6111, anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1004232-58.1996.403.6111 (96.1004232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA MARILIA ME X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA

Tendo em vista que já decorreu em muito do pedido de dilação de prazo pleiteado pela exequente (CEF), cumpra-se o despacho de fl. 189, sobrestando-se os autos em arquivo. Int.

0000321-59.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEGUI COMERCIO DE RECICLAVEIS LIMITADA - ME(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Sobre o destino a ser dado ao valor depositado à fl. 134 (R\$ 3.674,17) manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se a sentença de fl. 131, remetendo-se os autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-findo. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000250-23.2014.403.6111 - SALETE LUSTOSA DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 73/81, interposto tempestivamente pela parte requerente, somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 520, inciso IV, do CPC. Intime-se a parte requerida (CEF) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000251-08.2014.403.6111 - MARCIA APARECIDA DE ARAUJO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 46/54, interposto tempestivamente pela parte requerente, somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 520, inciso IV, do CPC. Intime-se a parte requerida (CEF) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000252-90.2014.403.6111 - ELIDIO MARTINS(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 97/105, interposto tempestivamente pela parte requerente, somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 520, inciso IV, do CPC. Intime-se a parte requerida (CEF) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000256-30.2014.403.6111 - CICERA BENEDITA LUIZA PINTO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 23/30, interposto tempestivamente pela parte autora, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC. Desnecessária a intimação do réu para apresentar contrarrazões, visto não ter sido aperfeiçoada a relação processual. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003238-17.2014.403.6111 - ALEX APARECIDO FERREIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Informo, por oportuno, que para a consulta pela internet o(a) requerente deve acessar o site www.caixa.gov.br e: 1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line; 2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha. Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial. Publique-se.

0003242-54.2014.403.6111 - CLEODETE APARECIDA SCARPARRI BARBOSA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Informo, por oportuno, que para a consulta pela internet o(a) requerente deve acessar o site www.caixa.gov.br e: 1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line; 2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha. Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial. Publique-se.

0003243-39.2014.403.6111 - ISMAEL PUERTA TORRES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Informo, por oportuno, que para a consulta pela internet o(a) requerente deve acessar o site www.caixa.gov.br e: 1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line; 2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha. Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial. Publique-se.

0003245-09.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO MANTUANI(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Informo, por oportuno, que para a consulta pela internet o(a) requerente deve acessar o site www.caixa.gov.br e: 1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line; 2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha. Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial. Publique-se.

0003248-61.2014.403.6111 - ROSIMEIRE RIBEIRO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Informo, por oportuno, que para a consulta pela internet o(a) requerente deve acessar o site www.caixa.gov.br e: 1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line; 2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha. Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003851-76.2010.403.6111 - BENEDICTO RUBENS SANCHES(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ante o desfecho final do agravo de instrumento (fls. 176/179), dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001284-33.2014.403.6111 - FRIGORIFICO COMERCIAL BOSSONI LTDA(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 83/92, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 76/80vs, bem assim para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001649-87.2014.403.6111 - ITAMAR ALVES FERNANDES(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de cinco dias, informando se os documentos apresentados pela requerida atende a finalidade da presente medida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000841-63.2006.403.6111 (2006.61.11.000841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006679-94.2000.403.6111 (2000.61.11.006679-1)) FAZENDA NACIONAL X NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE X FAZENDA NACIONAL

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000417-84.2007.403.6111 (2007.61.11.000417-2) - LOURDES MARIA MANZON SOARES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS) X LOURDES MARIA MANZON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB (01.04.2008) do auxílio-doença concedido à autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo

art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003692-41.2007.403.6111 (2007.61.11.003692-6) - ANNA SERRA SOBRINHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANNA SERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB (15/01/2004), tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003154-16.2014.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

A princípio, não se verifica presente nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 109 da CF, a atrair a competência federal para processamento e julgamento da demanda. Contudo, à vista do objeto da ação, convém ouvir a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que se manifestem quanto ao interesse no ingresso no feito e em qual condição. Assim, antes mesmo de proceder à análise dos pressupostos processuais, determino a intimação dos órgãos federais acima referidos para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se-os pessoalmente. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005099-77.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALTER LEANDRO MARQUES(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X EUCLIDES BELAPART(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 606 e 618, tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa, respectivamente. O Ministério Público Federal já apresentou as razões de sua irresignação (fls. 608/617). Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. No mesmo prazo deverá a defesa apresentar contrarrazões ao recurso da acusação. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso da defesa. Cumpridas as deliberações supra, e após a intimação do réu (fl. 620), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0002854-88.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANA MARIA GONCALVES MILLA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA) X CASSIO SHIMABUKURO MIASATO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 317/318, tempestivamente interposto pela defesa do corréu Cássio Shimabukuro Miasato. Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Outrossim, ante o trânsito em julgado da sentença para a corré Ana Maria Gonçalves Milla (fl. 322), proceda a serventia as comunicações de praxe (INI, IIRGD e SEDI), tão-somente em relação à citada corré. Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

ALVARA JUDICIAL

0003343-91.2014.403.6111 - SIDNEI CAMPANARI X ANA PAULA SORRENTINO DOS SANTOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Traga o requerente aos autos o comprovante do pedido de saque da conta do FGTS e do PIS/PASEP formulado diretamente na Caixa Econômica Federal e o indeferimento do pedido pela mencionada instituição, eis que, embora referido à fl. 03 sua apresentação nos autos, não se fez acompanhar dos documentos que instruem a inicial. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002544-63.2005.403.6111 (2005.61.11.002544-0) - DELCI DE JESUS COSTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)
Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória no arquivo sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004207-08.2009.403.6111 (2009.61.11.004207-8) - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003816-19.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA X VANDERLEIA HELENA COSTA SANTOS X WEVELIN MARIA COSTA SANTOS X WILLIAN COSTA SANTOS(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001386-60.2011.403.6111 - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003070-83.2012.403.6111 - MARLI SILVA DOS ANJOS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000858-55.2013.403.6111 - ENILDA PINHO NOGUEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 82 visto que a perícia foi realizada, conforme determinação de fls. 57 e laudo de fls. 69/77. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito João Mazzi Bruno, três vezes o máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO e comunique-se à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução acima citada. Comunique-se o perito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000941-71.2013.403.6111 - IVANI EVANGELISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001896-05.2013.403.6111 - ANTONIA BENEDITA MORAES GONCALVES(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002739-67.2013.403.6111 - MARLENE CLAUDIANO ABIB(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003078-26.2013.403.6111 - JOSE LUIS SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apreciarei a petição de fls. 129/131 após a juntada dos documentos requeridos no r. despacho de fls. 128.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003479-25.2013.403.6111 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 76/83, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz.Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, e determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003593-61.2013.403.6111 - WILSON FERREIRA DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 21/08/2014 às 14:30 horas (fls. 463).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004202-44.2013.403.6111 - OSMAR RODRIGUES DA MATA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004239-71.2013.403.6111 - ANA CLEIA LODETE PEREIRA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 69-verso: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 63/64.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004747-17.2013.403.6111 - WALDOMIRO APARECIDO MOSCA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 140/141: Aguarde-se a realização da audiência.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004752-39.2013.403.6111 - VERA LUCIA LEAO DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SEVERO DE LIMA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, da ré e na inquirição de

testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de OUTUBRO de 2014, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor, a ré e a testemunha arrolada às fls. 16 (120) e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 16 (120), 69 e 152/153. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000700-63.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço completo da testemunha José Carlos Donizete Stropaici. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000718-84.2014.403.6111 - ROSA MARLENE MESSIAS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em razão da perícia agendada às fls. 42, nomeio o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor. Assim sendo, torno sem efeito a nomeação de fls. 34. Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000720-54.2014.403.6111 - MARCIA MARIA ALTUZO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de OUTUBRO de 2014, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 03 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000920-61.2014.403.6111 - WALTER LUIZ MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Depósito de Bebidas Penacol Operador de empilhadeira 13/02/1998 24/02/2000 Construtora Negromonte ajudante 01/06/2000 22/02/2013 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001204-69.2014.403.6111 - SELMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 11 de setembro de 2014, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 114 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001213-31.2014.403.6111 - MARISTELA COLOMBO CORREIA(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de OUTUBRO de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 109/110 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001300-84.2014.403.6111 - ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de fls. 36, e nos termos do r. despacho de fls. 16, nomeio o Dr. Marcos Morales Kaseb

Toffoli, CRM 107.021, para a realização de exame médico na autora, que será realizada no dia 09/09/2014, às 09:00 horas, na sede desta Subseção Judiciária, a saber, sedida na Rua Amazonas, nº 527, telefone 3402-3902, Marília/SP. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Encaminhe-se ao setor administrativo, as cópias necessárias através de link. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001582-25.2014.403.6111 - APPARECIDA RUANO DE SOUZA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, da contestação e da proposta de acordo. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001742-50.2014.403.6111 - ALANNA CRISTINA FERNANDO NEVES(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Intime-se a autora para informar a atual situação do processo nº 000128-10.2014.403.6111. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001947-79.2014.403.6111 - FRANCISCA SINEIS FERREIRA AMORIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o ca 0, instrução e julgamento para o dia 06 de OUTUBRO de 2014, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 38 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001999-75.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Kobes Aprendiz de fiandeira 23/12/1980 06/11/1986 Bel Produtos Alimentícios Auxiliar geral 12/11/1986 17/02/1987 Marilan empacotadeira 23/02/1987 23/07/1987 Cerealista Ihara catadeira 25/08/1987 20/05/1988 Iguatemy Auxiliar de produção 23/05/1988 15/03/1995 Ind. e Com. de Colchões Auxiliar de infestação 03/09/1997 27/01/1998 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002140-94.2014.403.6111 - OSVALDO DAL EVEDOVE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Nestle Auxiliar de produção 02/06/1986 01/11/1986 Mário Simonelli eletricista 11/09/2007 30/08/2008 Elétrica Colombo eletricista 01/04/2009 01/03/2014 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002167-77.2014.403.6111 - NEYDE MARQUES CRAVEIRO DE SA(SP202593 - CELSO FONTANA DE

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002201-52.2014.403.6111 - NORBERTO PALACIO SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 04 de setembro de 2014, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002330-57.2014.403.6111 - ISABELLY BEATRIZ MOURA DE SOUZA X HEIDE DINA DE SOUZA MOURA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

PROCESSO Nº 0002330-57.2014.403.6111Cuida-se de ação sumária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISABELLY BEATRIZ MOURA DE SOUZA, menor impúbere, representada por sua genitora, senhora Heide Dine de Souza Moura, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de seu pai, senhor Gustavo Alves de Souza.Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seu genitor encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, desde 09/09/2013, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à sua privação da liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual o(a) autor(a) faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Juntou documentos.É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.A priori, imprescindível consignar que o benefício previdenciário de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, razão pela qual independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e se rege pela legislação vigente quando da sua causa legal, ou seja, a data do encarceramento do segurado (princípio tempus regit actum).No caso, são aplicáveis as disposições constantes no artigo 201, IV, da Constituição Federal, no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com suas atualizações, e nos artigos 116 a 119 do RPS (Decreto nº 3.048/1.999), cabendo aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 80, determina que:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único - O

requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão da referida benesse restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Importante salientar que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, cuja introdução no ordenamento jurídico pátrio gerou inúmeras discussões. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), desde que inferior ao valor-limite, fixado inicialmente em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), o qual foi atualizado, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. Pelo exposto, verifica-se que para a concessão do auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. No caso dos autos, até o presente momento processual, entendo que não restou satisfatoriamente demonstrada a qualidade do genitor da requerente. Com efeito, a certidão de recolhimento prisional constante dos autos, datada de 16/04/2014, atesta que o senhor Gustavo Alves de Souza foi preso na data de 09/09/2013 e se encontra recolhido na Penitenciária Marília, em regime fechado, desde então (fls. 09). No entanto, verifica-se que o último vínculo empregatício do recluso findou-se em 11/02/2012 (CTPS - fls. 19), razão pela qual manteve a qualidade de segurado até 02/2013. Portanto, quando do efetivo recolhimento à prisão, em 09/09/2013, o segurado já não mantinha esta qualidade. De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em face da matéria versada na presente lide, a qual demanda dilação probatória, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como INTIME-SE da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002414-58.2014.403.6111 - SUELI JORDAO VIDAL X ELIEZER JORDAO VIDAL X MARILIA JORDAO VIDAL X MARIANE JORDAO VIDAL (SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Caixa Seguradora às fls. 44/91, observando-se que esta não figura no pólo passivo da relação processual.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002658-84.2014.403.6111 - DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI X LUIZ ALBERTO MINEI(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS

Recebo a petição de fls. 71/73 como emenda à inicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 66/70.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002733-26.2014.403.6111 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/46: Defiro. Cancelo a perícia designada para o dia 14/08/2014 e nomeio o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002787-89.2014.403.6111 - JOAO VITOR DA SILVA QUEIROZ X RUBENITA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessário o comparecimento do representante do autor para redução a termo. Assim sendo, revogo o despacho de fls. 31.Cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003157-68.2014.403.6111 - CLEBER ALEXANDRE VICENTE X SEBASTIAO PATROCINIO VICENTE(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desnecessário o comparecimento da representante do autor para redução a termo da outorga do mandato de fls. 30 em razão da certidão de interdição de fls. 56.Cite-se o INSS..AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003377-66.2014.403.6111 - SANDRA MARIA VEZALI RAMIREZ(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003403-64.2014.403.6111 - CARLOS DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as cópias de fls. 44/46, referente aos autos nº 0000036-32.2014.403.6111, em trâmite na 3ª Vara Federal local, os quais o presente feito apresentou possibilidade de prevenção (fls. 47), verifiquei que este foi extinto sem resolução do mérito.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 253, II do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003411-41.2014.403.6111 - GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS CAETANO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002492-96.2007.403.6111 (2007.61.11.002492-4) - DIANE CAROLINE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X SONIA BENEDITO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIANE CAROLINE BENEDITO DA

SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3238

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002530-06.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-50.2004.403.6111 (2004.61.11.000051-7)) ROSANGELA COSTARDI BORGUETTI (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia das decisões de fls. 123/124 e 131, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 134. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000204-68.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-05.2011.403.6111) LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA (SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC. Outrossim, tendo em vista que, nos presentes embargos, há alegação de excesso de execução, deverá o embargante, no mesmo prazo acima concedido, informar o valor que entende devido, sob pena de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5.º, do CPC. Publique-se.

0002741-37.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-60.2013.403.6111) IMPRIMA SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA - ME (SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte embargante novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 42. Publique-se.

0000071-89.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-55.2009.403.6111 (2009.61.11.003014-3)) RICARDO DE GRANDE X ALAINE APARECIDA BENETTI DE GRANDE (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 44/45, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, certifique-se nos autos da execução fiscal correlata o destino destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001784-36.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-96.2012.403.6111) EDNILSON BOMBONATO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito. Cite-se a embargada-exequente, por mandado, para

contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada. Publique-se e cumpra-se.

0002765-65.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-95.2011.403.6111) FABIO JOSE PEREIRA X RENATA MARTINS PACCE PEREIRA(SP263577 - ALEX THOMAZ JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Expeça-se carta precatória para cancelamento do registro da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 0004132-95.2011.403.6111, a qual recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 152.303, do 12.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a qual é objeto do registro Av. 04 da aludida matrícula, conforme deliberado na sentença de fls. 81/83. Instrua-se a carta precatória com cópia integral da matrícula do bem imóvel, bem como dos demais documentos necessários. Com o cumprimento do ato deprecado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004965-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003454-80.2011.403.6111) MARCELO LUIS SCARPANTE(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. MARCELO LUIS SCARPANTE, devidamente qualificado, ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL embargos de terceiro, com pedido de liminar, alegando que nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0003454-80.2011.403.6111, movida em face de SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA - ME e outro, em trâmite por esta Vara, foi bloqueado, via sistema RENAJUD, veículo que lhe pertence. Aduz haver adquirido o aludido bem em 05.07.2012, data esta anterior à realização da citada restrição, o que, sem dúvida, demonstra sua boa-fé. Pede, assim, seja levantada a restrição que está a recair sobre o veículo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de liminar foi deferido, determinando-se fosse levantada a restrição de licenciamento/transferência do veículo; no mais, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Citada, a embargada respondeu, aduzindo que não restava caracterizada a boa-fé do embargante, haja vista a alienação do citado bem ter ocorrido após a citação da executada nos autos a execução n.º 0003454-80.2011.403.6111; juntou documentos à peça de defesa. O embargante pronunciou-se sobre a manifestação da embargada. As partes não requereram a produção de mais prova. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. E, ao fazê-lo, de saída verifico que má-fé do embargante não se demonstrou; ergo sua boa-fé, que é presumida, subjaz. A discussão, no caso, gira em torno da validade da constrição realizada nos autos da Execução n.º 0003454-80.2011.403.6111, incidente sobre o veículo VW GOL CLI. Pois bem. O embargante trouxe aos autos autorização para transferência de propriedade de veículo (ATPV), dando conta da realização do negócio de compra e venda no dia 05.07.2012, (firma reconhecida em 06.07.2012), veículo este que, de fato, pertencia à executada, segundo certificado de registro de veículo (fl. 09). Cuidou o embargante, ainda, de colacionar aos autos tela de consulta obtida do DETRAN, demonstrando que a restrição promovida no RENAJUD deu-se em 16.07.2012 (fl. 10). Na alienação de veículos, a propriedade se transfere pela simples tradição, e a formalização do negócio de compra e venda requer a apresentação de documento fornecido pelo DETRAN, que indica a eventual existência de ônus ou restrições pendentes sobre bem. Essa é a cautela de praxe que o homem médio toma ao adquirir um veículo. Não é usual na venda de bem móvel (veículo automotor), com sistema de cadastro e restrições específico, pesquisa sobre a existência de execuções e ações reipersecutórias na Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, em face do vendedor. Por essa razão, se não constar nenhuma restrição no registro do veículo junto ao DETRAN, ressaí a boa-fé do terceiro adquirente, salvo prova em contrário, improduzida na espécie, cujo ônus - anote-se -- recai sobre a embargada. Analisando-se o caso em concreto, bem como os documentos acima mencionados, verifica-se que, de fato, o embargante não tinha como estar ciente de que, sobre o veículo adquirido, pesava restrição, já que à época da alienação do automóvel não havia nenhum impedimento ou informação sobre a Execução n.º 3454-80.2011 no DETRAN, dado este que, como já elucidado acima, somente viria a oficializar-se em 16.07.2012. Em sendo assim, não há falar em fraude à execução, aos auspícios do embargante, o qual figurou no negócio de compra e venda, segundo é dos autos, como terceiro de boa-fé. A jurisprudência conforta o entendimento aqui esposado; confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - VEÍCULO AUTOMOTOR - AQUISIÇÃO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE ANTES DA INSCRIÇÃO DA PENHORA NO DETRAN - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES. 1. Em relação aos veículos automotores, a jurisprudência do STJ consolidou entendimento semelhante ao adotado para os bens imóveis, no sentido de que apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). No mesmo sentido: REsp 944.250/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007 p. 264. 2. Fraude à execução que não se reconhece haja vista que, à época da alienação do automóvel, não havia qualquer impedimento ou informação sobre a

respectiva EF junto ao DETRAN. 3. Apelação da FN e remessa oficial não providas. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 7 de abril de 2014., para publicação do acórdão. (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990324910, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 7ª Turma, e-DJF1 Judicial - Data: 25/04/2014, página 745). EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM PERTENCENTE AO EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. Não se configura fraude à execução se, à época da compra e venda, inexistia qualquer restrição sobre o veículo alienado. Mesmo com a citação do devedor, prévia à alienação do bem, seria necessário que o credor provasse a ciência do adquirente acerca da execução fiscal proposta contra alienante para que configurasse a fraude, o que, in casu, não ocorreu. (TRF4, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00018974120104049999, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, 2ª Turma, D.E: 22/04/2010). Em suma, está a merecer guarida a pretensão do embargante, ratificando-se a liminar concedida às fls. 13/13vº. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, ACOLHO O PEDIDO INICIAL, confirmando a tutela anteriormente deferida, para determinar o levantamento da restrição que está a recair sobre o veículo descrito na inicial, efetivada nos autos do Processo n.º 0003454-80.2011.403.6111, desta Vara. Dos autos decorre que a embargada não deu causa à propositura dos presentes embargos; deixo, pois, de condená-la em honorários da sucumbência. Custas processuais pela vencida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001009-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONFECOES RENNELL IND/ E COM/ LTDA EPP(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X SILVANA BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X OSMAR MUSCIATI GELAIN X MARIA RITA BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN)

Chamo o feito à conclusão para determinar a intimação da CEF a fim de que esclareça se persiste o interesse na penhora do bem imóvel objeto da matrícula n.º 6.244 do Oficial de Registro de Pompéia/SP, haja vista a notícia de alienação do referido bem, conforme documentos de fls. 181/200. Em razão do acima determinado, fica suspensa, por ora, a determinação de fl. 295. Publique-se.

0001731-26.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA X PEDRO BERTOLA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos. Fl. 235: expeça-se nova carta precatória à Comarca de Ivinhema/MS para intimação do(s) executado(s), conforme determinado na decisão de fl. 228. Instrua-se a referida carta precatória com as guias de recolhimento apresentadas pela CEF (fl. 236), as quais, deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias. Publique-se e cumpra-se.

0004057-85.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FREGONESI ENGENHARIA LTDA X FABIO ANTONIO FREGONESI X DERCIO ANTONIO FREGONESI(SP069473 - ADILSON MAGOSSO E SP021661 - DERCIO ANTONIO FREGONESI)

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004058-56.2002.403.6111 (2002.61.11.004058-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG BANDEIRANTES MARILA LTDA-ME(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 451 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o levantamento da penhora efetivada nos autos à fl. 76, bem como o desbloqueio do veículo indicado nos documentos de fls. 369/370. Custas já recolhidas (fl. 09), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000127-11.2003.403.6111 (2003.61.11.000127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DUCAP CIRURGICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X WALDEIR LUIZ CAPELLINI(SP108296 - MANOEL MANZANO JUNIOR)

Vistos. Diante do certificado à fl. 440, e em face da discordância da parte executada quanto ao valor de avaliação

do bem imóvel penhorado nestes autos (fl. 388), concedo à parte executada prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que comprove o valor da venda do referido imóvel, com a juntada dos documentos necessários, bem como a realização de eventuais benfeitorias, conforme determinado na decisão de fl. 439. Decorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação da parte executada, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0000748-08.2003.403.6111 (2003.61.11.000748-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUPAV CONSTRUTORA LTDA X CARLOS PAVARINI NETO(SP186749 - KARINA SANCHES MASCARIN E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Vistos.Fl. 420: defiro vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001571-30.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADESIVOS UNIAO LTDA - ME X GREZIELA MORANDI MESQUITA X MARCELO JUNQUEIRA ROSA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela coexecutada Greziela Morandi Mesquita, por meio da qual alega a ocorrência de prescrição dos débitos cujo vencimento deu-se nos meses de janeiro a abril de 2008, requerendo seja extinta parte da execução relativa a tais débitos.Pleiteia, ainda, seja declarada a possibilidade de parcelamento do débito, nos termos do artigo 745-A do CPC.Acerca da exceção desfiada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada.É a síntese do necessário.DECIDO:Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avivar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte.O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.No presente caso, alega a parte executada a ocorrência de prescrição do crédito tributário.Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inc. I).Pois bem.Segundo remansosa jurisprudência do C. STJ, que acode aqui aplicar, o termo inicial da prescrição de tributos declarados pelo contribuinte corresponde à data da apresentação da declaração ao fisco. Nessa espreita, conforme esclarece a exequente, o crédito cobrado nestes autos refere-se a débitos decorrentes do SIMPLES, cujo lançamento é feito por homologação, considerando-se o termo inicial do lapso prescricional a data da apresentação da declaração. Conforme demonstra o documento de fls. 89/90, a entrega da declaração quanto ao débito objeto de cobrança nestes autos foi realizada em 23/07/2009.Assim, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 30/04/2013 (fl. 29), tendo sido a empresa executada citada em 14/05/2013 (fl. 32) e o redirecionamento da execução em face do sócio ter sido deferido em 25/10/2013 (fl. 45), não há que se falar em ocorrência de prescrição. É que, por força do disposto no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, a interrupção do prazo prescricional comunica-se aos demais codevedores. Deveras, preceitua o aludido dispositivo legal:Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.Segue que o despacho que ordena a citação da pessoa jurídica interrompe também a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. E não havendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre referido despacho e o redirecionamento da execução em face dos sócios, sem perder de vista que a exequente não deixou de diligenciar no feito e que o redirecionamento só se deu pelo fato de a pessoa jurídica ter deixado de funcionar sem dar conta de suas obrigações, prescrição decerto não é de proclamar.Outrossim, não procede o pedido de declaração de possibilidade de parcelamento do débito, nos termos do artigo 745-A do CPC, já que aludido dispositivo legal não é aplicável às execuções fiscais.Confira-se, nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE FACULTOU AOS EXECUTADOS O PAGAMENTO DO DÉBITO NA FORMA DO ART. 745-A DO CPC - AGRAVO PROVIDO. 1. A execução judicial para cobrança de Dívida Ativa da União é regida pela Lei de Execução Fiscal, de modo que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente, nos termos do seu artigo 1º. 2. E a LEF determina, em seu art. 8º, que o executado, após a citação, terá 05 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 9º. Assim, considerando que a LEF estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, entendo ser inaplicável, às execuções fiscais, a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11382/2001. 3. Em relação às contribuições devidas ao FGTS, a Lei 8036/80, em seu art. 5º, IX, é expressa no sentido de que cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. E tal entendimento se aplica,

também, aos créditos tributários, inclusive os decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária, visto que o CTN, em seu art. 155-A, introduzido pela LC 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 4. Precedentes desta Corte: AI nº 2009.03.00.021042-1 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, De 28/01/2010; AI nº 2008.03.00.031017-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 14/04/2009; AI nº 2007.03.00.086205-1 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 17/11/2008. 5. Considerando que a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11382/2001, não se aplica às execuções fiscais, não pode prevalecer a decisão agravada. 6. Agravo provido. (TRF 3.ª Região, AI 363591 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial: 18/12/2012). Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 67/74. No mais, oficie-se ao Banco Santander S.A., nesta cidade, solicitando informações sobre a transferência do valor bloqueado na conta de titularidade do coexecutado Marcelo Junqueira Rosa para conta judicial à ordem deste Juízo, determinada por meio do sistema BACENJUD (protocolo n.º 20130003607095). Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000513-55.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-52.2012.403.6111) ALCAMAR PARTICIPACOES LIMITADA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3625

MONITORIA

0009380-87.2007.403.6109 (2007.61.09.009380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGIANE APARECIDA GALVAO DE BARROS X GILBERTO CARILLE X ROSALINA ANGELA LUVIZOTTI GOMES(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTI MORIYAMA)

Intime-se a parte requerida (REGIANE APARECIDA GALVÃO, GILBERTO CARILLE e ROSALINA ANGELA LUVIZOTTI GOMES), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$23.385,55 (atualizado até JANEIRO/2014) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102562-96.1996.403.6109 (96.1102562-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre fls. 408/410. Após, tornem-me conclusos.Int.

0003055-77.1999.403.6109 (1999.61.09.003055-0) - JACIR OSCAR GREGORIO(SP131812 - MARIO LUIS

FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 197 - Intime-se a parte autora para que opte pelo benefício que entende mais vantajoso, ficando ciente de que não é possível aproveitar as vantagens de ambos, ante a inacumulatividade de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91. PRAZO: 10 dias. Após, abra-se nova vista ao INSS para cumprimento do despacho de fls. 196.

0065278-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065278-4) - MILTON OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TEGON X JOAO FOLEGOTTO X LAZARO BRAS GOMES(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X LUIZ LOURENCO DA CONCEICAO X LUIZ SALLA X MASSIL PERES X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MARIA APPARECIDA REGO ALFE X JAIR ANTONIO DOS REIS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 222/223 - Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a CEF conclusivamente, sobre a apresentação dos extratos, comprovando documentalmente sua solicitação perante os bancos depositários. Após, manifeste-se a parte autora. No silêncio, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0073770-71.2000.403.0399 (2000.03.99.073770-4) - NELSON DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DA SILVA X VITAL ANTUNES ANDRE X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 250/253: Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 550,94 (quinhentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos) atualizado até fevereiro/2014), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

0000201-76.2000.403.6109 (2000.61.09.000201-6) - ARGEMIRO ROSA ALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela parte autora a(s) fl(s). 203/204. Após, dê-se vista a parte autora, para requerer o que de direito em igual prazo. Int. (INSS APRESENTOU DOCUMENTOS)

0058656-58.2001.403.0399 (2001.03.99.058656-1) - LAERCIO ARRIGHI X SEBASTIAO ORLANDO X JOSE ROSARIO DOS REIS X MARIO GOMES DA SILVA X JOSE ALVES MENDES X GILBERTO DA CRUZ NUNES X JOSE GERALDO BITENCOURT X SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI)

Fls. 257: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, manifeste-se em 20 (vinte) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0058668-72.2001.403.0399 (2001.03.99.058668-8) - SEBASTIAO SIDINEY LEITE X ORLANDO PERON X SALVADOR ANTUNES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 313/316: Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 290,02 (duzentos e noventa reais e dois centavos) atualizado até fevereiro/2014), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

0005000-31.2001.403.6109 (2001.61.09.005000-3) - WILSON CAMPIONI(SP140377 - JOSE PINO E SP153408

- ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Considerando a notícia de falecimento do autor (fls. 173) intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos eventuais herdeiros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004193-06.2004.403.6109 (2004.61.09.004193-3) - JOANA CHUMAKER DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 96/97: Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 14.410,38 (catorze mil, quatrocentos e dez reais e trinta e oito centavos) atualizado até abril /2014), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0010972-69.2007.403.6109 (2007.61.09.010972-3) - JOSE APARECIDO CAETANO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

(para parte autora)Comprove o INSS o cumprimento do v. acórdão de fls. 156/158.Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011352-87.2010.403.6109 - DEUSDEDIT RODRIGUES DE ALMEIDA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) (PARA PARTE AUTORA MANIESTAR)Considerando o tempo transcorrido para o cumprimento integral do despacho de fls. 107/108 (EXECUÇÃO INVERTIDA), intime-se, novamente, o INSS ou justifique os motivos do não cumprimento.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003475-62.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO SCARPARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

(PARA PARTE AUTORA SE MANIFESTAR SOBRE CALCULOS INSS)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido,

com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0008990-78.2011.403.6109 - LUIS OTAVIO BRIGATTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 145 - À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Int.

0002744-32.2012.403.6109 - ILDEFONSO DOMINGOS TEODORO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias. apresentaçãCumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade A)economia proJunte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0000262-77.2013.403.6109 - CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP043216 - JAYME ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 48 - Intime-se a parte requerida (CASABRANCA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$136,77 (atualizado até JUNHO/2014) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0000309-51.2013.403.6109 - JOAO ALAIR SORENSEN X SUELI TERESINHA TROMBETA(SP218878 - EDUARDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

1. Fls. 131/132 - Defiro desde já o desentranhamento do termo de fls. 132, a ser entregue à parte autora (mediante substituição por cópia).2. Considerando a certidão de trânsito de fls. 133, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001971-50.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104172-65.1997.403.6109 (97.1104172-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE REGINALDO NOVAES(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Fls. 43/97 - Manifeste-se a parte autora.Após, voltem-me conclusos.Int.

0003509-32.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011625-66.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X UMBERTO ANDREOTTI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a

Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0003907-76.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-70.2004.403.0399 (2004.03.99.000138-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIO MASCARO SALERA X SERGIO PAVAO DE GODOY X FRANCISCA MESQUITA ALVES X ODEWALDO MASSARO X JOSE ROBERTO FAGUNDES LIMA X JURANDIR GABRIEL DA SILVA X GILBERTO FLAVIO SIQUEIRA X NELSON GALVAO X ABILIO CARVALHO PEREIRA X AMELIO PAULO CARDOSO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0003930-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006342-14.2000.403.6109 (2000.61.09.006342-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA AUREA GOMES BALBINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005396-76.1999.403.6109 (1999.61.09.005396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100917-07.1994.403.6109 (94.1100917-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X USINA PALMEIRAS S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência as partes do v. Acórdão.Requeira o embargado o que de direito, no prazo de dez dias.Sem prejuízo traslade-se cópia de fls. 114/117 e 124/125, para os autos principais.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100298-38.1998.403.6109 (98.1100298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CENTRO AQUATICO NADAR COM/ LTDA - ME X JOSE LUIZ ZOPPI(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X TOMAZ RENATO ZOPPI

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, ofertado por JOSÉ LUIZ ZOPPI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sustenta o executado a nulidade da sua citação, vez que na data de 19/06/1998, quando o ato foi praticado, fazia apenas 06 (seis) dias que a sua esposa havia falecido, o que viola o Código de Processo Civil (fls. 243/249).Em outra petição o executado pleiteia o desbloqueio da conta nº 000010039309, agência 3428, banco 0033, vez que ela é utilizada exclusivamente para recebimento dos seus proventos de aposentadoria que, por sua vez, não podem ser legalmente bloqueados (fls. 250/152). É o relato. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal.Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional.Nesse sentido a Súmula 393 do E. STJ estabelece que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Não é o caso dos autos. Cuida-se, em verdade, de execução de sentença transitada em julgado, cujo meio apropriado para eventual insurgência é a impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC.Lado outro, não concordando a autora com a revogação dos benefícios da gratuidade judiciária que lhe haviam sido deferidos, competia a ela apresentar a medida judicial cabível à época, o mesmo ocorrendo com eventual omissão existente na sentença prolatada, como é supostamente o caso da aplicação do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002 com

redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Não apresentando as medidas cabíveis à época, não há como agora, após a formação da coisa julgada, pretender discutir novamente o mérito de cada uma das decisões. Por fim, quanto a alegação de impenhorabilidade, será apreciada no momento oportuno, à luz do caso concreto e das provas efetivamente apresentadas. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001358-06.2008.403.6109 (2008.61.09.001358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LIMOVEIS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X MARTIM CLEMENTINO DE MEDEIROS(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X JOSE LAZARO MEDEIROS

Fls. 128 - Intime-se a parte requerida (LIMOVEIS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, MARTIM CLEMENTINO DE MEDEIROS e JOSÉ LAZARO MEDEIROS), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$6.017,98 (atualizado até JUNHO/2014) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010881-76.2007.403.6109 (2007.61.09.010881-0) - CELSO EDUARDO CURTULO X MARISA APARECIDA DEZOTTI(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Fls. 205/222 e 223/226 - Dê-se ciência à parte autora. 2. Fls. 204 - Intime-se a parte requerida (CELSO EDUARDO CURTULO e MARISA APARECIDA DEZOTTI CURTULO), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$838,83 (atualizado até NOVEMBRO/2013) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007408-82.2003.403.0399 (2003.03.99.007408-0) - COM/ E IND/ TEXTIL SAO LUIZ LTDA - ME(SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X COM/ E IND/ TEXTIL SAO LUIZ LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que até a presente data não houve realização de penhora no rosto dos autos em relação ao processo que tramita perante a Justiça Federal de Americana, resta prejudicado o pedido de bloqueio, uma vez que não há sustentação jurídica para sua manutenção. Portanto, aguarde-se o prazo de no máximo 30 (trinta) dias para a realização da penhora no rosto dos autos. Decorrido o prazo sem movimentação nesse sentido, transmita-se o RPV de fls. 236. Considerando que não houve impugnação quanto ao RPV de fls. 237, transmita-se. Intimem-se e cumpra-se.

0000831-59.2005.403.6109 (2005.61.09.000831-4) - IRENE DE FREITAS DA SILVA(SP164281 - SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI) X JOSE MANOEL DA SILVA(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 28.07.2014.

0005342-66.2006.403.6109 (2006.61.09.005342-7) - LUIZ ANTONIO MASSON(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da certidão de fls. 247, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste conclusivamente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância ou

quedando-se silente, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores fixados às fls. 240/244. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

0009787-93.2007.403.6109 (2007.61.09.009787-3) - CONCEICAO BENEDICTA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO BENEDICTA DE OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 28.07.2014.

0010797-75.2007.403.6109 (2007.61.09.010797-0) - MARIA APARECIDA NUNES DAS NEVES X JOAO PIRES DAS NEVES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X MARIA APARECIDA NUNES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição do INSS a fls. 229/240, manifeste-se a parte autora sobre o cálculo, no prazo de dez dias. Não havendo oposição da parte autora, homologo os cálculos apresentados a fls. 229 e verso. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se.

0004325-87.2009.403.6109 (2009.61.09.004325-3) - IVONE SOARES DOS SANTOS X JOSE DIVINO SOARES DOS SANTOS(SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ SABBADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IVONE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 25.07.2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006920-74.2000.403.6109 (2000.61.09.006920-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-66.2000.403.6109 (2000.61.09.006248-7)) PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A

Fls. 178/187 - Depois de ter rejeitada sua Impugnação de fls. 139/151 e sua exceção de pré-executividade de fls. 153/162, retorna o executado apresentando Embargos à Execução com base na LEF (Lei nº 8.30/80). Considerando que a presente execução encontra-se pautada em título executivo judicial, seu rito encontra-se disciplinado nos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, sendo que nos termos do artigo 475-L a impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; No entanto, além de precluso seu direito à nova impugnação, pretende o executado a rediscussão do mérito, cuja questão encontra-se acobertada pela coisa julgada (fls. 131). Assim, dando seguimento à execução, acolho o pedido da União Federal de fls. 174 e determino seja oficiado à CEF para que converta em renda da União o depósito de fls. 188 através de guia DARF, código 2864. Decorrido o prazo para eventual recurso, não havendo óbice, cumpra-se expedindo-se o necessário. Após, manifeste-se União Federal (PFN) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0040919-42.2001.403.0399 (2001.03.99.040919-5) - KLEBERSON ALESSANDER PARENTE X LAURINDO SBRICIA X JANDIRA SILVESTRE SILVA X WALTER VARELLA SANTOS X LUCY CONCEICAO VALERIO FREITAS X ALZIRA CRUZ DA CUNHA X MARIA ALICE FABIANO DOS SANTOS X RUTH AZEVEDO ROSSI X ROSA BOSSONARO MODESTO(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X KLEBERSON ALESSANDER PARENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO SBRICIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA SILVESTRE SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X WALTER VARELLA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY CONCEICAO VALERIO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA CRUZ DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE FABIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH AZEVEDO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA BOSSONARO MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 338: Defiro. Considerando que o nome correto do autor é HENRIQUE VIEIRA DA CUNHA, apresente a CEF, no prazo de 30 dias, os extratos fundiários do mesmo. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0058150-82.2001.403.0399 (2001.03.99.058150-2) - EDSON JOAO MORENO X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE NILSON BATISTA DOS SANTOS X OSMARINO VITTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDSON JOAO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 267/270: Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 745,72 (setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) atualizado até janeiro/2014), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0007015-65.2004.403.6109 (2004.61.09.007015-5) - REINALDO VIEIRA DA ROCHA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X REINALDO VIEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 28.07.2014.

0001046-93.2009.403.6109 (2009.61.09.001046-6) - JOAO BATISTA CORREA - ESPOLIO X LUIZA MENDES DE ALMEIDA ROSA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA CORREA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$131,00 (atualizado até FEVEREIRO/2014) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0004153-14.2010.403.6109 - DELCI MARTINS DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DELCI MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 126- INDEFIRO. A CEF às fls. 123 prestou todos os esclarecimentos sobre os pontos levantados pela exequente quanto aos cálculos por apresentados. Saliento, que quanto aos reflexos dos planos econômicos, a CEF se ateve aos limites objetivos da sentença, tendo em vista que tal pedido nem ao menos foi postulado na inicial. Assim, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre os cálculos apresentados, ciente de que na hipótese de não haver concordância deverá promover, querendo, a execução pelo valor que entende correto, nos termos do artigo 475-J e ss do CPC. Int. No silêncio, arquivem-se os autos.

0007408-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER TANK FERREIRA(SP131256 - JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TANK FERREIRA(SP131256 - JOSE PEREIRA)

Intime-se a parte requerida (WAGNER TANK FERREIRA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$32.702,38 (atualizado até OUTUBRO/2013) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0005096-60.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X ANDREIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO X RICARDO ALTEVER CARVALHO LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito, bem como se manifeste acerca da petição de fl.42, na qual a parte requerida pugna pela habilitação do débito no processo de inventário. Cumprida as diligências supra, tornem conclusos para ulteriores deliberações.Intime-se.

Expediente Nº 3638

MANDADO DE SEGURANCA

0003549-14.2014.403.6109 - TEXTIL IRMAOS MENEGHEL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Regularize a impetrante, no prazo de dez dias, a sua representação processual, posto que conforme clausula sexta, parágrafo 3º do contrato social (fls.438), os sócios Denis Meneghel e James Meneghel, devem assinar em conjunto a procuração judicial.Se cumprido, cumpra-se fls. 431.Intime-se

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5879

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000105-07.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA LIDUINA COELHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento, devido a não localização da ré e do bem a ser apreendido. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001191-13.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MATEUS TENORIO CAVALCANTI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001194-65.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SAMUEL RODRIGO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD referente ao endereço atualizado do réu, e sendo este em município onde não há Justiça Federal, fica a CAIXA intimada para que no prazo de dez dias, promova os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual, nos termos do despacho de fl.48.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007501-06.2011.403.6109 - ANTONIO LUIZ DA CRUZ(PR028664 - ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(PR044244 - ALINE CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016531 - RICARDO ZANELLO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIACUMpra-SE O ITEM 2 DO R. DESPACHO DE FL. 106.APÓS, TORNEM-ME CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INTIMEM-SE

USUCAPIAO

0006550-51.2007.403.6109 (2007.61.09.006550-1) - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP183420 - LUCIANO SARTORI FIRMINO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X AMACER PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X LEONARDO APARECIDO SORGE X AMELIA MARIGO X ORIOVALDO ARMELIN X MARIA APARECIDA PASCON X ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA GOIS X JOAO APARECIDO GARCIA X ARLINDO TERREIRO X MANOEL MARTINS CAPELA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a sentença em procedimento especial de usucapião é meramente declaratória, bem como que a União Federal não é ré na presente ação, tendo apenas sido intimada nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil quando manifestou sua concordância com o pedido, INDEFIRO o pedido de submeter a r. sentença ao reexame necessário, eis que não configurada a hipótese legal do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se para ciência da requerente. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0008780-71.2004.403.6109 (2004.61.09.008780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALMIR PEREZ X NEIDE APARECIDA MALAQUIAS PEREZ(SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA E SP082537 - ANTONIO CARLOS REIS FERREIRA)

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0006192-57.2005.403.6109 (2005.61.09.006192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALTER DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho/decisão de fls. 173 fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0007611-15.2005.403.6109 (2005.61.09.007611-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X APARECIDO DE LIMA GOMES - ME X APARECIDO DE LIMA GOMES

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0003108-14.2006.403.6109 (2006.61.09.003108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES X EDSON ELIAS DE PONTES(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Vista à CEF sobre os depósitos efetuados.Int.

0010331-81.2007.403.6109 (2007.61.09.010331-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X GILBERTO RODRIGUES X JOAO CARLOS GENTIL

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema

BACENJUD.

0011485-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO AUGUSTO DE BARROS - ME X JOAO AUGUSTO DE BARROS

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0011753-91.2007.403.6109 (2007.61.09.011753-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FERREIRA E FERREIRA ARARAS LTDA ME X PAULO EDUARDO FERREIRA X PIERRE WILLIANS FERREIRA

Nos termos do despacho/decisão de fls. 165, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0011756-46.2007.403.6109 (2007.61.09.011756-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGENOR JOSE DE SOUZA PRESENTES-ME X AGENOR JOSE DE SOUZA

Reconsidero a determinação de fls. 100, tendo em vista que os autos não se encontram na fase executiva, considerando que as pesquisas realizadas apontaram o mesmo endereço da parte ré, determino que a CEF se desincumba de seu ônus promovendo a citação dos réus no prazo legal, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

0011881-14.2007.403.6109 (2007.61.09.011881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X VALDIR APARECIDO GIBIM

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0000293-73.2008.403.6109 (2008.61.09.000293-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO MOREIRA RIBEIRO(SP281462 - TATIANE CRISTINE ENGLER)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MARCELO MOREIRA RIBEIRO ação monitória posteriormente convertida em execução, fundada em contrato de Financiamento Estudantil - FIES sob o n.º. 93.2.30340-1, firmado em 04/12/1996.Manifestou-se a exeqüente requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes para o pagamento do débito (fls. 70 e 77).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

0003462-68.2008.403.6109 (2008.61.09.003462-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SILVANA FERREIRA DA SILVA(SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI)

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0002669-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002669-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ FABIANO MOSQUEIRA

Tendo em vista o resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD referente ao endereço atualizado do réu, e sendo este em município onde não há Justiça Federal, fica a CAIXA intimada para que no prazo de dez dias, promova os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual, nos termos do despacho de fl. 115.

0012309-25.2009.403.6109 (2009.61.09.012309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO CORTEZ MOFATO X REINALDO MOFATO X MARIA ALICE CORTEZ MOFATO(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO RICARDO CORTEZ MOFATO, REINALDO MOFATO e MARIA ALICE CORTEZ MOFATO opuseram Embargos à ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a

qual visou o recebimento de R\$ 174.691,62 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos) oriundos de contrato para financiamento estudantil - FIES. OS EMBARGANTES suscitam, em resumo, que o valor ora cobrado é abusivo, porquanto para correção de débito foram aplicados juros capitalizados e à taxa de 9% (nove por cento), quando o máximo deveria ser 6% (seis por cento), que referida taxa não poderia ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, mas somente pelo Congresso Nacional e que a utilização da tabela Price configura anatocismo implícito, proibido pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. A EMBARGADA sustenta que o contrato de financiamento estudantil tem natureza jurídica de contrato tipo e não de contrato de adesão, porquanto observados todos os preceitos estabelecidos em lei específica, não havendo espaço às partes para cláusulas sobejantes do contornos previstos no ato normativo referido. Defendeu a inaplicabilidade do CDC ao caso em tablado. Informa que os juros são apenas de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal de 0,77073%, não havendo incidência de correção monetária. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo provas a serem produzidas nos autos, além daquelas já efetivadas, em vista da matéria ser eminentemente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1 - Do mérito. 2.1.1 - Da aplicabilidade do código de defesa do consumidor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor tem como supedâneo o reconhecimento da existência de uma relação de consumo, caracterizada como aquela envolvendo nos polos obrigacionais um consumidor e um fornecedor, consoante conceitos fornecidos nos artigos 2º e 3º da lei nº. 8078/90. Embora exista jurisprudência consolidada em relação à aplicação do CDC às instituições financeiras, na qualidade de fornecedoras (vide Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é importante precisar que tal premissa incide apenas sobre os serviços, sejam de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, prestados por tais instituições no mercado de consumo, mediante remuneração, conforme conceito disposto no artigo 3º, 2º da lei nº. 8078/90. No caso do financiamento estudantil, estipulado pela lei nº. 10.260/01, o CDC não se aplica aos contratos firmados em tal âmbito, pois não se trata de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como agente financeiro dos ativos e passivos, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres, conforme se verifica do artigo 2º da lei em questão. Com efeito, não se identifica relação de consumo na negociação entre os litigantes, isto porque o contrato de financiamento estudantil é parte de uma política de governo e não um simples serviço bancário. Sua concessão atende a uma política pública destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter sócio-econômico. Cuida-se de contrato específico de crédito educativo regido por legislação própria, não se podendo pretender a desfiguração desse sistema por meio da mescla de suas normas com as do CDC. Deste modo, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito de financiamento do FIES. Neste sentido, cito a seguinte Jurisprudência: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Processo RESP 200800324540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/06/2009. 2.1.2 - Da revisão contratual. Princípio fundamental na teoria geral dos contratos é a observância do pacta sunt servanda, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional. Objetivando tal revisão, a parte autora alega onerosidade excessiva no contrato, decorrente de cláusulas contratuais abusivas, o que, do ponto de vista teórico, permitiria a revisão judicial com esteio nas cláusulas abertas inseridas nos artigos 422 e 423 do Código Civil. Resta analisar, portanto, se as cláusulas impugnadas são, de fato, abusivas e responsáveis por onerar excessivamente a demandante. 2.1.2.1 - Da utilização da Tabela Price Quanto à incidência da Tabela Price, não verifico qualquer ilegalidade. A amortização por essa espécie do gênero Sistema Francês de Amortização, consiste em fórmula mundialmente utilizada, na qual os juros são fixados ao ano e cobrados mensalmente. O cálculo utilizado para compor a taxa mensal de juros, encargo embutido na parcela fixa devida, é feito mediante utilização de equação matemática prévia da Tabela Price, tendo por base o capital inicial, a taxa anual e o período de pagamento. A incidência da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, a qual é prevista em cláusula própria do contrato (cláusula 10.3 - fl. 08). A referida tabela permite, como regra, a amortização constante do capital emprestado, inexistindo ilegalidade na sua adoção. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000198921 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50.) Improcedente, portanto, a pretensão da autora de rever a fórmula de amortização do saldo devedor. 2.1.2.2 - Da Capitalização e do Limite da Taxa de Juros. Conforme cláusula décima quinta, o contrato prevê a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, prática essa também expressamente autorizada pelo artigo 6º da Lei nº 10.260/2001. Importante, previamente, tecer algumas considerações acerca da sistemática de juros no âmbito da Tabela Price, citando, para tal fim, excertos do acórdão da apelação cível nº. 2005.71.00.000328-3, sob relatoria da Exma. Desembargadora Federal Maria Lucia Luz Leiria, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que é esclarecedor acerca do tema: O contrato firmado entre a autora e a CEF é Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), cuja forma de pagamento do financiamento baseia-se na Tabela Price. O Sistema Francês de Amortização caracteriza-se pelo fato de o mutuário pagar a sua dívida periodicamente (por mês, bimestre, semestre...), reembolsando o mutuante do capital emprestado e dos respectivos juros por meio de prestações de uma renda imediata constante, ou seja, os encargos são fixados conforme a periodicidade do pagamento. A Tabela Price é um caso particular, espécie do gênero Sistema Francês, quando a prestação é mensal, com taxa de juros fixada ao ano. Em qualquer dos casos a parcela é fixa, e calculada por fórmula única e mundialmente utilizada. Ambos os sistemas diferenciam-se, conforme visto, na medida em que os juros no Sistema Francês de Amortização são fixados por período, enquanto na Tabela Price o juro é fixado ao ano e cobrado mensalmente. Neste caso, o cálculo utilizado para compor a taxa mensal de juros, encargo embutido na parcela fixa devida, é feito mediante utilização de equação matemática prévia da Tabela Price, tendo por base o capital inicial, a taxa anual e o período de pagamento. O resultado encontrado, então, não é simples divisão por 12 (meses) da taxa anual fixada. A chamada taxa nominal, indicada no contrato, não é usada diretamente nos cálculos mensais, servindo para calcular a taxa efetiva, encargo realmente pago. Utilizando simples cálculo aritmético de divisão, a taxa cotada anual de juros não seria igual à taxa anual de retorno, também chamada de taxa anual efetiva de juros. Na Tabela Price tal distorção não ocorre, tendo em vista que a fórmula usada para encontrar a taxa efetiva, em valor que, ao final do ano, não ultrapasse a taxa nominal, é: $\frac{Taxa\ Cotada\ Anual}{1 + Taxa\ Cotada\ Anual} \times 12$ v $1 + Taxa\ Cotada\ Anual$ - 1 Encontrada a taxa efetiva, utiliza-se a Fórmula Price, considerando: P = prestação C = capital inicial m = período i = taxa de juros sendo a fórmula: $P = C \times (1 + i)^m \times \frac{1}{1 + i}$ - 1 Em casos como o FIES, a taxa de juros é em regra geral fixada em 9% ao ano. Mediante aplicação da primeira equação matemática supra indicada, a parcela mensal de juros será de 0,7207% ao mês, e não 0,7500% (resultado de mero cálculo aritmético). Considerando a matemática como uma ciência exata, não vislumbro possibilidade da taxa cotada anual (9%) ser ultrapassada ao final do ano, em que pese tal hipótese deva ser desde logo vedada, determinando à CEF a apresentação anual da evolução dos pagamentos, afim de que, à evidência de majoração da taxa anual, seja tomada providência cabível pela parte interessada. Quanto à forma de pagamento através de prestações fixas, cujo valor já foi apurado com incidência de juros de 9% ao ano, relembre-se desde logo que, no início, o mutuário deve o montante integral. O que a Tabela Price visa é ao pagamento primeiro dos juros, afastando a possibilidade de capitalização composta. Assim, o cálculo da prestação devida visa à amortização a longo prazo do capital principal, começando com o pagamento dos juros em montante maior, quadro que se vai invertendo até passar a amortizar o principal. São parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Os juros decrescem como consequência do valor decrescente da dívida, fazendo-se, ao longo do período, necessário menor valor de juros para manutenção da dívida, eis que o principal vai-se amortizando mais gradativamente em relação aos juros devidos. Este, em síntese, o cálculo matemático constante na Tabela Price. Parcelados mensalmente encargos e principal, começando o pagamento pelos encargos em proporção maior. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva), significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal, tendo em vista que as prestações são iguais e previamente fixadas, a serem pagas até o final da contratualidade. (grifos nossos) Sob as premissas descritas no r. acórdão, fácil vislumbrar que somente ocorreria a capitalização indevida de juros no contrato se o limite de juros anual fixado fosse superado, o que não ocorre com a fixação da taxa mensal efetiva de 0,72073%, uma vez que o mero cálculo aritmético da taxa nominal, resultante da divisão da taxa anual por doze meses, acarreta o resultado de 0,75%. Ressalte-se que a existência de uma taxa nominal anual de 9% (nove por cento) e uma taxa efetiva de 0,72073% mensal traduz duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite

anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor. Em taxas nominais, o período da taxa não coincide com o da respectiva incidência, enquanto nas taxas efetivas há referida coincidência. A aplicação da taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta em uma taxa diferenciada da nominal originariamente estabelecida, que é a taxa efetiva anual ou de retorno. Importante distinguir, ainda, o instituto dos juros compostos, espécie elementar dos cálculos financeiros, do chamado anatocismo, que implica a incidência de juros sobre juros vencidos, ocorrendo a chamada amortização negativa. No sistema da Tabela Price, os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior, e, portanto, não há a incidência de juros sobre juros vencidos. De fato, os juros calculados ao final de cada período não são somados ao capital para cálculo dos juros do período seguinte. Portanto, pode-se afirmar que na Tabela Price não são computados juros sobre juros, permitindo-se a amortização constante do saldo devedor. Do ponto de vista teórico-jurídico, portanto, que é o parâmetro sob o qual se desenvolve a lide, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual em debate. À guisa de conclusão, verifica-se que não há qualquer ilegalidade no contrato de financiamento estudantil firmado pela parte autora, capaz de autorizar a declaração de nulidade de suas cláusulas e a sua revisão pelo Judiciário. As cláusulas contratuais foram previamente conhecidas e anuídas pelos EMBARGANTES e baseadas na legislação vigente na data de sua celebração, devendo, por isso, ser integralmente cumpridas. 2.1.2.3 - Da Fixação da Taxa de Juros pelo Conselho Monetário Nacional Não se verifica, igualmente, qualquer inconstitucionalidade na fixação da taxa de juros a incidir sobre os financiamentos estudantis pelo Conselho Monetário Nacional, eis que o legislador delegou seu estabelecimento a tal órgão, consoante dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei n.º 10.260/01. De tal feita, declaro a improcedência da demanda. 3 - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, REJEITOS OS EMBARGOS à ação monitória, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como a rejeição dos Embargos constitui de pleno direito o título executivo judicial almejado, tão logo transitada em julgado a sentença intimem-se os devedores para que efetuem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos preconizados no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005176-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LELA PIRACICABA EMGBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME X OSEIAS MENDES CAMPOS X VALERIA SIMONE VALENTIM

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0008663-70.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS JOSE FERREIRA SALGADINHOS - ME X MARCOS JOSE FERREIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0008930-42.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIANS TALASSO

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0009057-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X C E D COM/ REGIONAL DE CARTOES LTDA X CLAUDIO EDSON BACCIOTTI

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0011056-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO DONIZETI COSTA

Nos termos do despacho/decisão de fls. 76, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa BACENJUD

0000055-49.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA

CLARETE DA SILVA

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0001585-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIO AUGUSTO MOREIRA

Nos termos do despacho/decisão de fls. 62, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0002821-75.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JONAS DE JESUS ESTEVES

Nos termos do despacho/decisão de fls. 68, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0003279-92.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI DA SILVA FREITAS

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0005482-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MATHEUS DA SILVA

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0005489-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUDNEI DA SILVA

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0007488-07.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JORGE PETERSEN

Nos termos do despacho/decisão de fls. 53, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0007873-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OLIMPIO VICENTE RIBEIRO

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0008038-02.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0008948-29.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO CLEIDSON SILVA(SP136040 - LUCIANA CIA)

Pela derradeira vez, no prazo de 10 dias manifeste-se a CEF sobre eventual acordo entabulado entre as partes.Int.

0008954-36.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDSON PINHEIRO DE MACEDO

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o

prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0011112-64.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGINALDO ADRIANO FERREIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0000321-02.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANA APARECIDA JACINTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0000331-46.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0001842-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON DANIEL VOLPATO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD, nos termos do despacho de fl. 41.

0002756-46.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA

Nos termos do despacho/decisão de fls. 47, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0002770-30.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ RICARDO MOREIRA

Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para recolher as custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória para intimação do requerido, nos termos do despacho de fl.33.

0003598-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ODAIR JOSE BASILIO DA SILVA

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0003601-78.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DENILSON DE PAULA DE OLIVEIRA PONTES

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0004959-78.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIA REGINA COSTA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD, nos termos do despacho de fl. 34.

0007305-02.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARIEL EMERSON ROJAM SANCHES

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema

BACENJUD.

0009212-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERTO MAGRI DOS SANTOS

Tendo em vista o resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD referente ao endereço atualizado do réu, e sendo este em município onde não há Justiça Federal, fica a CAIXA intimada para que no prazo de dez dias, promova os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual, nos termos do despacho de fl.43.

0009917-10.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELI FERNANDA FANTATO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória de fls.34/39, sem cumprimento. No silêncio, ao arquivamento. Intime-se.

0001022-26.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IVO ROSA FILHO X PAOLA CRISTINA MENDES HENRIQUE ROSA

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057249-98.1992.403.6100 (92.0057249-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ARISTEU RODRIGUES DE LIMA X VIRGINIA APARECIDA DE GODOY LIMA

Fls. 307: defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF.Int.

1102908-81.1995.403.6109 (95.1102908-8) - IND/ DE TECIDOS BIASI S/A(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

S E N T E N Ç A I. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por Indústria de Tecidos Biasi S/A em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social de 20% incidente sobre pagamentos feitos a avulsos, autônomos e administradores, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além do pagamento decorrente de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. Nos termos da r. sentença proferida em sede de Embargos à Execução, os cálculos da contabilidade judicial foram homologados (fls. 167/173), prosseguindo a cobrança até pagamento. O valor executado pela parte credora foi requisitado (fl. 179), e com extratos de pagamento acostados às fls. 188, 201, 222, 256, 288, 307, 320, 328 e 335. Na sequência, expediram-se os alvarás de levantamento (fls. 241, 242, 243, 279, 299, 313, 326, 333 e 339). 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1106417-20.1995.403.6109 (95.1106417-7) - MARIA DO CARMO BARBOSA X DIRCEU SPAZIANTE X EDISON ROBERTO POLETTI(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por Maria do Carmo Barbosa, Dirceu Spaziante e Edison Roberto Poletti em face da União (Fazenda Nacional), visando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o valor do consumo de gasolina e álcool para veículos automotores, criando pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além do pagamento decorrente de honorários advocatícios e de reembolso de custas processuais. Os cálculos foram apresentados pelas exequentes à fl. 276, com os quais a parte executada não se opôs à fl. 281, prosseguindo a cobrança até pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados (fls. 288/291 e 297), e com extratos de pagamento acostados às fls. 298/301. 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por

sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100549-27.1996.403.6109 (96.1100549-0) - REQUE E CIA LTDA X ANGOLINI E ANGOLINI LTDA X SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA X AUTO POSTO PARAZZI LTDA X CIMENTOLIT IND/ E COM/ LTDA X ESCRITORIO CONTABIL EXEMPLAR S/C LTDA X IND/ TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 558/560: Tendo em vista que a parte beneficiária manifestou-se sobre a pretensão de compensação da União dentro do prazo consignado no despacho de fl. 556, reconsidero a decisão de fl. 557. Manifeste-se a União sobre a resposta da parte beneficiária. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

1101639-70.1996.403.6109 (96.1101639-5) - MASSA FALIDA DE COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

1. RELATÓRIO COPIVEL - COMERCIAL PIRASSUNUNGA DE VEÍCULOS LTDA, ajuizou a presente demanda visando anular débito fiscal constituído em decorrência do processo administrativo tributário nº 13.889.000042/94-61. Para tanto, sustenta a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70, instituidora da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, por aviltar o princípio da capacidade contributiva na medida em que, elegendo a receita bruta como base de cálculo, não levou em conta a situação das empresas que, como ela, não embutiu no valor de seus produtos a importância alusiva ao tributo mencionado, pois, se assim o fizesse, não conseguiria vendê-los. Não tendo descontado a importância alusiva à COFINS, por consequência não fez qualquer repasse ao Fisco, vindo a ser autuada pela fiscalização tributária, até celebrar Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento englobando débitos daquela natureza compreendidos entre novembro de 1993 a março de 1994. No entanto, deixou de honrar com o parcelamento ajustado. Aduziu, ademais, que o fato de vender produtos não implica na conclusão de auferir faturamento ou aumento de patrimônio. Logo, haveria ofensa aos artigos 150, II, e 194, V, da Constituição Federal, porque tem hipótese de incidência idêntica ao de imposto por refletir situação independentemente de qualquer atividade estatal. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando, preliminarmente, a ausência de depósito prévio. No mérito, asseverou que a constitucionalidade da cobrança da COFINS já foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/2001. Impugnação à contestação juntada às fls. 116/118. A autora postulou pela produção de prova material fitada a demonstrar a falta de capacidade contributiva (f. 122), enquanto a UNIÃO manifestou não ter interesse na produção de outras provas (f. 124). A decisão de fl. 125 concedeu prazo de 5 (cinco) dias à autora para juntada de novos documentos, bem como determinou a regularização da representação processual e a autenticação dos documentos de fls. 57. Embora devidamente intimada, ficou-se inerte a requerente, sendo determinada nova intimação pelo meio postal (fl. 127), quando sobreveio a manifestação de fl. 130 informando a decretação da falência da autora, mediante peça subscrita pelo Síndico nomeado pelo Juízo Falimentar, cuja certidão respectiva foi juntada à fl. 131. Sobreveio petição de renúncia dos procuradores constituídos (f. 133). Em nova decisão de fl. 136, determinou-se a intimação do referido Síndico para dar cumprimento ao contido no decisum de fl. 125, a qual, após a informação de substituição, foi reiterada ao novo Síndico, Dr. Manuel Antônio Ângulo Lopez que, embora devidamente intimado (f. 163), ficou-se inerte, dando causa à sentença extintiva do feito sem resolução do mérito (f. 170). A Corte Regional deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo aludido Síndico para, anulando a sentença, determinar o prosseguimento do feito. Baixados os autos a este Juízo, foi dada ciência às partes (f. 208 e 213), bem ainda que apresentassem quaisquer requerimentos. Enquanto a autora, mais uma vez, ficou silente, a ré postulou pelo regular andamento do feito (f. 209). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do julgamento do processo no estado em que se encontra Considerando que a questão é meramente de direito, revogo a decisão de fl. 125 por não vislumbrar necessidade de autenticação de quaisquer dos documentos colacionados à inicial, mormente porque nenhum deles teve a veracidade questionada. Assim, passo ao julgamento antecipado do lide.

2.2 Do mérito Com espeque no artigo 195, I, da Constituição Federal, a Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991, instituiu a Constituição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, cuja base econômica passível de tributação era, à época, era o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). A constitucionalidade dessa exação foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Declaratória nº 01, cujo acórdão foi

assim ementado: Ação Declaratória de Constitucionalidade. Artigos 1º, 2º, 9º (em parte), 10 e 13 (em parte) da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991. COFINS. (...) Improcedência das alegações de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). Ação que se conhece em parte, e nela se julga procedente, para declarar-se, com efeitos previstos no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, ... a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10º.... Há muito, portanto, ficou cristalizado, na jurisprudência da Suprema Corte, o posicionamento pela constitucionalidade da cobrança, não sendo mais possível reavivar tal discussão sem ofender a norma constitucional insculpida no artigo 102, 2º, da Constituição Federal. Ainda que não houvesse esse óbice constitucional, mesmo assim a súplica não lograria sagrar-se exitosa, pois, a simples obtenção de receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza já comprovada, à época, a capacidade financeira insistentemente negada na inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguido o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, considerando a complexidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e o faço com fulcro nos termos previstos conjuntamente nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1107539-97.1997.403.6109 (97.1107539-3) - FERNANDA MACHADO BORGES X HELGA CRISTINA MACHADO ALVES DE ARAUJO X LUCIANO BRUNELLI CRESTANA X MARCIA VILMA DE SOUZA MACHADO X MARESTINA PEREIRA DE LIMA LEME X MARIA DA CONCEICAO RUY ARANTES X RUBENS FONSECA MARTINEZ X SANDRA MARIA SEGATO X TERESINHA GALVAO MAYA X VALTER SANTOS AQUINO (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0016921-16.1999.403.0399 (1999.03.99.016921-7) - SILMARA APARECIDA GARCIA DO VALLE X SUELI DA COSTA ALVARENGA ROSA X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA X DIVA DE ALMEIDA CUBAS DA SILVA X JOSE MANOEL COLOMBARI (SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)
Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0073785-74.1999.403.0399 (1999.03.99.073785-2) - SIDNEY SBRAVATTI (SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
SENTENÇA. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por Sidney Sbravatti em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes de revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente às fls. 204/205, com os quais o INSS concordou à fl. 207, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento. O valor executado pela parte credora foi requisitado à fl. 220, e com extrato de pagamento acostado à fl. 222.2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001558-28.1999.403.6109 (1999.61.09.001558-4) - MUNICIPIO DE LEME (SP118119 - PAULO AFONSO LOPES E SP118106 - EMILIO CARLOS DA ROZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001696-92.1999.403.6109 (1999.61.09.001696-5) - DOMINGOS DANTAS DE OLIVEIRA (SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0006680-22.1999.403.6109 (1999.61.09.006680-4) - CACILDA DA SILVA PROCOPIO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X ALENCASTRO DA SILVA X GILBEABE DA SILVA X ANILENE DA SILVA VASSAO X GLICERIA DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS X JACIENE DA SILVA FEITOR X ELIZEU DA SILVA X CARLOS DA SILVA X GERALDO DE OLIVEIRA X MANUEL JOAO DE OLIVEIRA - MENOR X FELIPE DE OLIVEIRA X SENDY DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida inicialmente por MARIA FRANCISCA DA SILVA, sucedida por CACILDA DA SILVA PROCOPIO, ALENCASTRO DA SILVA, GILBEABE DA SILVA, ANILENE DA SILVA VASSAO, GLICERIA DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS, JACIENE DA SILVA FEITOR, ELIZEU DA SILVA, CARLOS DA SILVA, GERALDO DE OLIVEIRA, MANUEL JOÃO DE OLIVEIRA, FELIPE DE OLIVEIRA e SENDY DE OLIVEIRA, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo social, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Iniciado o procedimento a execução (fl.197), a exequente apresentou cálculos e requereu a citação da Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls.200/208). Instado a se manifestar (fl.232), o Instituto Nacional do Seguro Social ficou-se inerte (fl.237).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 240/241), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório (fls. 247 e 255).Diante da notícia do falecimento da exequente MARIA FRANCISCA DA SILVA, conforme certidão de óbito (fl. 266), o patrono da causa requereu a habilitação dos herdeiros a fim de prosseguir a fase de cumprimento de sentença e apresentou documentos comprobatórios de filiação e de representação dos herdeiros (fl.259/265 e 269/356).Instado a se manifestar acerca do pedido de habilitação (fl.356), o executado opôs-se à habilitação dos herdeiros (fl.358).Sobreveio decisão determinando a inclusão no polo ativo dos herdeiros (fls. 273, 280, 288, 295, 302, 309, 316, 324, 332, 338, 345 e 352), bem como a transferência do numerário depositado (fl.255) para a conta à disposição deste Juízo Federal (fl.361). Na sequência, expediram-se Alvarás de Levantamento para pagamento da Execução (fls. 376/387), tendo sido juntado aos autos cópias dos comprovantes de levantamento judicial (fls. 389/440). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0000199-09.2000.403.6109 (2000.61.09.000199-1) - MARIA ALBINO GERMANO X VICTOR GERMANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida inicialmente por VICTOR GERMANO, sucedido por MARIA ALBINO GERMANO, para o pagamento das parcelas atrasadas do de cujus a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Iniciado o procedimento a execução (fl.125), a exequente apresentou cálculos (fls. 133/135).Nos termos da r. sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 189 e vº), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 194/195), tendo sido juntados aos autos extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 201/202).Após informação trazida aos autos pelo Oficial de Justiça Avaliador de que o exequente havia falecido (fl. 209-vº), o patrono da causa requereu a habilitação do herdeiro a fim de prosseguir a fase de cumprimento de sentença (fls. 210/212) e apresentou documentos para tal (fls. 214/220).Instado a se manifestar acerca do pedido de habilitação (fl.221), o executado opôs-se ao pleito (fls. 223 e vº).Sobreveio decisão que homologou a habilitação de MARIA ALBINO GERMANO, sucessora do exequente/falecido, e determinou a transferência do numerário depositado na conta 1181.005.505778695 para conta à disposição deste Juízo (fl. 263).Expediu-se Alvará de Levantamento para liquidação da execução em nome de MARIA ALBINO GERMANO (fls. 285) e, na sequência, foram trazidas aos autos cópias dos comprovantes de levantamento efetuado pela exequente (fls. 287/292). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001640-25.2000.403.6109 (2000.61.09.001640-4) - ALCIDES GAIOR(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado em 17/07/2009, que concedeu benefício assistencial a pessoa idosa com fundamento na Lei 8.742/1993. Os ofícios requisitórios de pagamento foram expedidos e os valores depositados em 26/06/2013 (fls. 292/293), declarando-se extinta a fase de execução conforme sentença de

fl. 295. Sobreveio pedido de habilitação dos sucessores em razão do falecimento do autor em 06/02/2012 (fls. 300/302). Intimada a se manifestar, pugnou a ré pelo indeferimento do pedido de habilitação, sob o argumento de que benefício concedido é personalíssimo e intransferível. Inicialmente importa mencionar que a finalidade precípua do benefício assistencial concedido é o amparo material, que é prestado às pessoas de idade avançada ou portadoras de doença incapacitante, que comprovem não possuir condições de promover o próprio sustento e não haja outra pessoa que possa atender suas necessidades essenciais. O benefício de amparo social não exige prévia relação previdenciária onerosa nem é quantificado em razão de eventuais contribuições, revelando, assim, sua finalidade precípua de amparo material. Conclui-se, portanto, que com a morte da pessoa necessitada, o benefício deve cessar imediatamente. Disso decorre o entendimento jurisprudencial dominante de que tal benefício é de caráter personalíssimo e intransferível. No caso presente, entretanto, considerando que o autor faleceu após o provimento jurisdicional transitar em julgado, os valores pendentes de pagamento até a data do óbito chegaram a constituir seu patrimônio, e como tal deve ser transmitido aos seus sucessores nos termos da lei civil. Diante do exposto, homologo a habilitação da viúva Lurdes Zago e dos filhos Agnaldo (e sua esposa Rosemary), Neusa, Ederson, Andreia e Adriana, qualificados às fls. 307, 314, 321, 327, 334, 341 e 348. Ao SEDI para as anotações necessárias. Oficie-se ao Presidente do TRF da 3ª Região, com cópia de fls. 293 e 303, solicitando que o valor disponibilizado ao autor seja transferido para conta judicial. Efetuada a transferência, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor dos sucessores. Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001951-16.2000.403.6109 (2000.61.09.001951-0) - DISTRIBUIDORA DE DOCES J B LTDA - EPP X ORIVALDO ANGELO COLETTI X MIRAFAER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X C. G. COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X SUPERMERCADO ALIBERTI LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A I. Trata-se de execução de título judicial proposta por Distribuidora de Doces JB Ltda em face da União (Fazenda Nacional), visando o pagamento decorrente de honorários advocatícios. Os cálculos foram apresentados pelo exequente à fl. 514, com os quais a parte executada não se opôs às fls. 520, prosseguindo a cobrança até pagamento. O valor executado pela parte credora foi requisitado (fl. 533), e com extrato de pagamento acostado à fl. 534.2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002341-83.2000.403.6109 (2000.61.09.002341-0) - APARECIDO DONIZETTI CARAMORI X DOMINGOS ANTONIO MISSIATO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
S E N T E N Ç A I. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por Aparecido Donizetti Caramori & Cia. Ltda. e Domingos Antônio Missiato em face da União (Fazenda Nacional), visando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além do pagamento decorrente de honorários advocatícios e de reembolso de custas processuais. Os cálculos foram apresentados pelas exequentes às fls. 361/368, com os quais a parte executada não se opôs à fl. 375, prosseguindo a cobrança até pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados (fls. 381/383), e com extratos de pagamento acostados às fls. 384/386.2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004064-40.2000.403.6109 (2000.61.09.004064-9) - HAROLDO RODRIGUES DO AMARAL(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 346/348: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás. Intime-se.

0032889-81.2002.403.0399 (2002.03.99.032889-8) - ALIRIA MACHADO DE MELO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 -

FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

S E N T E N Ç A 1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por ALIRIA MACHADO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício aposentadoria por invalidez nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 265/280, com os quais a parte autora concordou à fl. 288, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados fls. 309/310, e com extrato de pagamento acostados às fls. 311/312. 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029241-62.2002.403.6100 (2002.61.00.029241-0) - BRASICONES COMERCIAL TEXTIL LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

S E N T E N Ç A 1. Trata-se de execução de título judicial proposta por Marco Antonio Ferreira de Castilho em face da União (Fazenda Nacional), visando o pagamento decorrente de honorários advocatícios. Os cálculos foram apresentados pelo exequente à fl. 720, com os quais a parte executada não se opôs às fls. 741/742, prosseguindo a cobrança até pagamento. O valor executado pela parte credora foi requisitado (fl. 746), e com extrato de pagamento acostado à fl. 747. 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020082-92.2003.403.0399 (2003.03.99.020082-5) - ADHEMAR FERNANDES X ADHEMAR FERNANDES JUNIOR X A.A. SOCIEDADE TECNICA E MERCANTIL LTDA X MARIA DE LOURDES IENNE X CELIA REGINA COLOMBO PEREZ(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ADHEMAR FERNANDES, ADHEMAR FERNANDES JUNIOR, A.A. SOCIEDADE TÉCNICA E MERCANTIL LTDA., MARIA DE LOURDES MARTINI e CÉLIA REGINA COLOMBO PEREZ em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL para a devolução dos valores recolhidos sobre a aquisição de gasolina e álcool a título de empréstimos compulsório, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Nos termos da decisão proferida em sede de embargos à execução (fls. 169/170), o valor exequendo foi atualizado (fls. 231/236), tendo as partes se manifestado concordando com o tal (fl. 240 e 241). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 250/255 e 265), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 266/270). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de julho de 2014.

0003807-10.2003.403.6109 (2003.61.09.003807-3) - AMELIA DIAS SALGUEIRO(SP245020 - SILVIO CESAR CORRENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SASSE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008558-06.2004.403.6109 (2004.61.09.008558-4) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por MATHEUS RICARDO JACON MATIAS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisatório para Pagamento de Execução (fl. 449),

tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 450).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0002320-34.2005.403.6109 (2005.61.09.002320-0) - ARIOSVALDO FERREIRA DE LIMA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ARIIVALDO FERREIRA DE LIMA para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário concedido ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução (fl. 133), o executado deixou de apresentar seus cálculos (fl. 137).Instado a se manifestar, o exequente deu início à execução apresentando seus cálculos e requerendo a citação do executado, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 156/159).Na ausência de embargos à execução, expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 172/173), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 174/175).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0005925-85.2005.403.6109 (2005.61.09.005925-5) - ANTONIO CARLOS BEVILACQUA PACHECO(SP037745 - PEDRO IVO DE ARRUDA CAMPOS E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006957-28.2005.403.6109 (2005.61.09.006957-1) - DILSON INACIO FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008087-53.2005.403.6109 (2005.61.09.008087-6) - COST COM/ DE OBRAS E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP239755 - MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1.Trata-se de execução de título judicial proposta por União (Fazenda Nacional), em face de COST COMERCIO DE OBRAS E SERVIÇOS TECNICOS LTDA visando o pagamento decorrente de honorários advocatícios.Os cálculos foram apresentados pela exequente às fls. 200/201, com os quais a parte executada não se opôs e efetuou o pagamento do valor exequendo em 03 (três) parcelas, conforme se extrai dos documentos trazidos aos autos (fls. 204, 206 e 208).Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a União (Fazenda Nacional) requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento do valor exequendo pela executada (fl. 211). 2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006471-09.2006.403.6109 (2006.61.09.006471-1) - JOAO VALDOMIRO LEITE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003083-64.2007.403.6109 (2007.61.09.003083-3) - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

S E N T E N Ç A 1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por MARLENE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de auxílio-doença concedido nos autos.Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 120/133, com os quais a parte autora concordou à fl. 136, prosseguindo-se a cobrança até o

pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados (fls. 141/142), e com extrato de pagamento acostados às fls. 143/144.2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006249-07.2007.403.6109 (2007.61.09.006249-4) - ENEAS FICK(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de CEF, expedindo-se em favor da ré alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos, intimando-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se conclusão para sentença. Intime-se.

0008042-78.2007.403.6109 (2007.61.09.008042-3) - LUCIMARA MASOLHO ROSADA X JULIANO MASOLHO X DEOLORA TAVARES DE OLIVEIRA(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Deolora Tavares de Oliveira, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente em face de Marino Mazaia, José Santin Masolho, Aparecido Masolho, Mario Masolho, Márcia Masolho, Lucimara Masolho Rosada e Juliano Masolho e do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento de união estável e implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Angelo Masolho Filho. Aduz que em 20.02.2004 pleiteou administrativamente a concessão do benefício (NB 132.229.131-1) em razão do falecimento do segurado ocorrido em 02.10.2002, que lhe foi indevidamente negado sob a alegação de falta da qualidade de dependente (fl. 32). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/33). Distribuídos primeiramente perante a Justiça Estadual, em razão da incompetência absoluta, foram os autos remetidos a esse juízo (fls. 37/39). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 45). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito da autora (fls. 75/79). Houve réplica (fls. 84/87). Sobreveio decisão que em relação ao pedido declaratório de existência de união estável, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, excluindo da lide os réus Marino Mazaia, José Santin Masolho, Aparecido Masolho, Mario Masolho, Márcia Masolho, Lucimara Masolho Rosada e Juliano Masolho e indeferiu o pedido de antecipação de tutela referente a pensão por morte. Foi designada data para realização de audiência de instrução (fls. 92/94). Informado o óbito da autora (fls. 97/98). Citados os herdeiros (fls. 104, 106/108), manifestaram-se Lucimara Masolho Rosada e Juliano Masolho, requerendo a habilitação (fls. 112/118), contra a qual se insurgiu o INSS com fulcro no artigo 112 da Lei n.º 8213/91 (fl. 121). Tendo em vista o fato de os herdeiros serem maiores e capazes, o Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 135). Homologada a habilitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária, foram intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 137). Deferida a produção da prova oral requerida pelos sucessores da autora (fl. 142), realizou-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas, ocasião em que as partes reiteraram, sucessivamente os termos da inicial e da contestação (fl. 153). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91). Infere-se da análise dos autos que a existência da união estável alegada, reconhecida como entidade familiar e definida no artigo 1º da Lei n.º 9.278/96, que regulamentou o parágrafo 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, como a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, restou comprovada através das certidões de nascimentos dos filhos comuns Lucimara e Juliano, sucessores habilitados, bem como através de declarações de antigos empregadores Angelo Masolho, certidão de batismo da filha Lucimara e da certidão de óbito anexa, na qual foi declarante do falecimento Aparecido Masolho, filho apenas do falecido segurado instituidor do benefício e revela o falecido convivia maritalmente com Dolores Tavares de Oliveira a mais de vinte anos, deixando os filhos Juliano e Lucimara (fl. 10). Além disso, igualmente a alicerçar a pretensão, estão os coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que foram harmônicos e demonstraram conhecer detalhes que

ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar, atestando a convivência marital e dependência econômica entre a falecida Deolora e o instituidor do benefício. Dentre eles, oportuno ressaltar o relato da testemunha Pedro Puga, locador do imóvel em que o casal residia quando do falecimento do segurado, que além de confirmar os fatos narrados na inicial, especialmente a relação de companheirismo, informa que pouco tempo após o falecimento de Angelo, a autora Deolora precisou entregar o imóvel em razão da impossibilidade de pagar o aluguel. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ARTS. 16, I, PARÁGRAFOS 3º e 4º C/C ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. ÓBITO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. VALORES ATRASADOS. PAGAMENTO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Constatado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de pensão por morte devido à ex-companheira de segurado da Previdência Social (previstos nos arts. 16, I, parágrafos 3º e 4º da Lei nº 8.213/91), quais sejam, a comprovação da união estável entre a companheira e o falecido, bem como a qualidade deste como segurado da Previdência Social, no momento do óbito, não há óbices para o deferimento do respectivo benefício. - No caso presente, a parte autora demonstrou à sociedade a existência da relação familiar de fato, através dos documentos e das provas testemunhais colacionadas aos autos, que ratificaram a união estável da autora com o falecido, fazendo, jus, portanto, a concessão do benefício em questão. - Tendo ocorrido a morte da parte autora no curso da ação, os seus sucessores terão direito ao pagamento dos valores pretéritos, compreendidos entre a data do falecimento do ex-companheiro da autora e a data do óbito dessa, respeitada a prescrição quinquenal. - Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. - Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com observância do disposto contido na Súmula 111/STJ. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - Apelação/Reexame Necessário 00007759220124059999 - Data da decisão 27.03.2012 - Data da Publicação - 02.04.2012, página 276) Tendo em vista o teor do artigo 74, inciso II, da Lei nº. 8213/91, devido o pagamento do benefício a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 20.02.2004. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito a concessão do benefício de pensão por morte em questão (NB 132.229.131-1) e determinar o pagamento aos herdeiros sucessores habilitados, Lucimara Masolho Rosada e Juliano Masolho, das prestações pretéritas compreendidas no lapso temporal transcorrido desde o requerimento administrativo, 20.02.2004, até a data do falecimento da autora Deolora Tavares de Oliveira, ocorrido em 25.11.2008, no curso da ação, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008669-82.2007.403.6109 (2007.61.09.008669-3) - ISRAEL BARBOSA DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A I. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por ISRAEL BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos. Os cálculos

foram apresentados pelo INSS às fls. 187/196, com os quais a parte autora concordou à fl. 200, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados (fls. 210/211), e com extrato de pagamento acostados às fls. 212/213.2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010653-04.2007.403.6109 (2007.61.09.010653-9) - JOAO PAULO VILAS BOAS LEOPOLDINO - INCAPAZ X STEFANE LORRAINE VILAS BOAS LEOPOLDINO - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE VILAS BOAS LEOPOLDINO - INCAPAZ X LETICIA OTAVIANA VILAS BOAS FERREIRA X BENEDITO LEOPOLDINO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO JOÃO PAULO VILAS BOAS LEOPOLDINO, sucedido processualmente por JOÃO PAULO VILAS BOAS LEOPOLDINO, STÉFANE LORRAINE VILAS BOAS LEOPOLDINO, PAULO HENRIQUE VILAS BOAS LEOPOLDINO, qualificado nos autos, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta ser portador de hipertensão arterial e de sequelas de acidente vascular cerebral, razão pela qual encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Refere ter requerido auxílio-doença em 21/08/2007 (NB 521.638.475-4) e que, todavia, o benefício foi indevidamente negado. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/17). A decisão de fls. 20/24 concedeu o pedido de justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 32/46) aduzindo que o autor não faz jus ao benefício pretendido em razão de ter perdido a qualidade de segurado, eis que a último recolhimento de contribuição previdenciária se deu em fevereiro de 1999 e que não restou demonstrada a alegada incapacidade. Houve réplica (fls. 50/72). O autor juntou documentos (fls. 74/77). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 83 e 85). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo o autor requerido a realização de perícia com neurologista (fls. 87, 89, 95/98, 102/112 e 115). Houve notícia do falecimento do autor (fls. 113/114). Indeferida a realização de nova perícia, sobreveio pedido de habilitação que foi parcialmente deferido (fls. 116, 119/127 e 131). Tendo em vista a existência de interesse de menor, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF, que solicitou a expedição de ofício a ex-empregadora do autor para que esta trouxesse aos autos cópia do livro de registro de empregados para que se comprovasse o vínculo laboral (fl. 135). Determinada a expedição de ofício à empresa Sol Piscinas S/C Ltda. ME, seu representante legal trouxe aos autos cópia de alguns documentos relativos à ação trabalhista que foi movida pelo ora autor contra ela (fls. 136, 143, 144 e 147/167). O MPF opinou pela procedência da ação (fl. 172). Vieram os autos conclusos para sentença. É a breve síntese do processado. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitado para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. O benefício de auxílio-doença, reclamado, está previsto no artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de auxílio-doença, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e reversível. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de auxílio-doença é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS de fl. 42, verifica-se que o autor manteve vários registros de trabalho, sendo que o

último prestado para a Olaria Zem Ltda. de 25/04/1994 a 09/02/1999. Assim, tendo ele requerido o benefício administrativamente em 21/08/2007, não ostentava a qualidade de segurado, uma vez que segundo dicção do artigo 15 da Lei.º 8.213/91 mantem-se a qualidade de segurado somente até 12 (doze) meses após a cessação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Ressalta-se que conquanto o autor alegue ter trabalhado na empresa Sol Piscinas S/C Ltda. de 01/02/2001 a 17/09/2005, não apresentou provas fidedignas do quanto alegado, eis que não foi apresentada ficha de registro de empregados ou produzida prova testemunhal. Em que pese a existência de reclamação trabalhista acerca do suposto vínculo laboral, verifica-se dos documentos trazidos aos autos que foi homologado acordo firmado entre as partes, não tendo sido produzida uma única prova na justiça especializada que comprovasse o labor exercido (fls. 148/167). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (REsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 112885/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 30/11/2009). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 616.242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 170). A par do exposto, importa ainda mencionar que laudo técnico pericial apresentado à fls. 95/98, restou confirmado, que embora o autor seja portador de microangiopatia cerebral não se verificou nenhum sintoma incapacitante. A certidão de óbito juntada à fl. 119 não tem o condão de alterar a conclusão esposada no laudo, eis que apesar de constar a palavra sequela AVC também é apontada como causa da morte pneumonia. É importante dizer que a declaração de invalidez total e permanente para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente está inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso a autora estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Por tais razões, declaro a improcedência da demanda. Quanto ao requisito de carência, desnecessária sua análise em razão da ausência de incapacidade e da falta de qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Benedito Leopoldino, sucedido processualmente por João Paulo Vilas Boas Leopoldino, Stéfane Lorraine Vilas Boas Leopoldino, Pedro Henrique Vilas Boas Leopoldino, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 20/24. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010683-39.2007.403.6109 (2007.61.09.010683-7) - VINICIUS RICARDO LOPES VENDEMIATTI (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

S E N T E N Ç A. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por VINICIUS RICARDO LOPES VENDEMIATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de auxílio-doença concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 179/189, com os quais a parte autora concordou à fl. 191, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados fls. 196/197, e com extrato de pagamento acostados às fls. 198/199. 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da

disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010974-39.2007.403.6109 (2007.61.09.010974-7) - JOAQUIM SOARES DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOAQUIM SOARES DA SILVA para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário concedido ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 148), o que o fez (fls. 151/159). Instado a se manifestar, o exequente não concordou com os cálculos do executado e apresentou seus cálculos para a execução (fls. 162/170). Na ausência de embargos à execução, expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 180/181), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 182/183). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010979-85.2008.403.0399 (2008.03.99.010979-0) - ARGEMIRO MORAIS X MINERVINA MORAIS (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como título executivo acórdão proferido (fls. 295/299) que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que após o depósito judicial da quantia devida, houve concordância dos executados e a transferência para conta da exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 312/313, 319, 323/326), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0002633-87.2008.403.6109 (2008.61.09.002633-0) - ALAIDE PAULINO DE SALES (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005023-30.2008.403.6109 (2008.61.09.005023-0) - LUCAS ESTEVAO DOMINGUES X ANGELA GRACIANO MARIA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

S E N T E N Ç A 1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por LUCAS ESTEVÃO DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do restabelecimento do benefício de prestação continuada (LOAS) concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 163/172, com os quais a parte autora concordou à fl. 177, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados fls. 182/194 e com extrato de pagamento acostados às fls. 192/195. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007859-73.2008.403.6109 (2008.61.09.007859-7) - SILVANA APARECIDA ALVES BAPTISTA X MARTA ALVES BAPTISTA PAGANO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por SILVANA APARECIDA ALVES BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes de benefício assistencial concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 147/152, com os quais a parte autora não concordou à fl. 155. Na sequência, a parte autora apresentou cálculos às fls. 157/159. Instado a se manifestar, o executado não se opôs aos cálculos fl. 162, prosseguindo-se a

cobrança até o pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados (fls. 167/168), e com extrato de pagamento acostados às fls. 169/170.2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007947-14.2008.403.6109 (2008.61.09.007947-4) - VALTER APARECIDO CLARO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por VALTER APARECIDO CLARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 218/221, com os quais a parte autora concordou à fl. 224/228, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados (fls. 234/235), e com extrato de pagamento acostados às fls. 236/237.2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008625-29.2008.403.6109 (2008.61.09.008625-9) - DEISY LUCI DE SOUZA NEHRING(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por DEISY LUCI DE SOUZA NEHRING em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de auxílio-doença concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 169/173, com os quais a parte autora concordou à fl. 178, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados (fls. 184/185), e com extrato de pagamento acostados às fls. 186/187.2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008629-66.2008.403.6109 (2008.61.09.008629-6) - SEVERINO SEBASTIAO SILVA(SP262067 - GIOVANNI JOSE OSMIR BERTAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por SEVERINO SEBASTIÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 138/153, com os quais a parte autora concordou à fl. 156, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados (fls. 161/162), e com extrato de pagamento acostados às fls. 163/164.2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010727-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010727-5) - NEIDE SANCHES DA SILVA(SP193119 - BRUNA

ANTUNES PONCE E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIONEIDE SANCHES D SILVA, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a lhe conceder o reestabelecimento do benefício de Auxílio-doença. A postulante, atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade, alega que se encontrava, quando do ajuizamento da demanda, em tratamento de pneumonia bacteriana, seqüela de Acidente Vascular Cerebral, insuficiência cardíaca, além de distúrbios metabólicos, motivos por quais recebia o benefício referido, cuja continuidade foi indeferida em 17/09/2008. A decisão de fls. 31/33 deferiu os benefícios da Justiça gratuita; indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela; determinou a realização da perícia médica e a citação do réu. Regularmente citado, o INSS contestou, sem alegações preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter comprovado por meios hábeis estar totalmente incapacitada para o trabalho. Requereu a improcedência do pedido (fls. 50/58). Laudo Médico Pericial juntado às fls. 72/76, sobre os quais se manifestaram a autora (f. 78) e o réu (f. 81), que postulou pelo encaminhamento de ofício aos responsáveis médicos visando aferir o momento da eclosão do Acidente Vascular mencionado na inicial, pleito deferido (f. 97). Os documentos solicitados foram juntados às fls. 101/211, sobre os quais se manifestou a parte autora, que postulou pela intermediação do Perito Judicial para esclarecer as informações lá constantes. Laudo Complementar às fls. 227. Embora oportunizada nova manifestação, o INSS ficou-se inerte. É o relatório. Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Realizada prova pericial médica (fls. 53/59), e não havendo outras provas a serem produzidas, o feito merece imediato julgamento. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória. Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se a demandante preenche os requisitos necessários à procedência do pedido inicial. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas, para esse fim, (a) aquelas referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurado empregado ou trabalhador avulso, ou (b) aquelas realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo (artigo 27, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91). Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS anexo a esta sentença, verifico que a autora efetuou bem mais de 12 contribuições previdenciárias, como segurada obrigatória, em diversos períodos percebidos entre 30/06/1978 a 22/09/2010, razão pela qual denoto que a postulante cumpriu o tempo de carência exigido para concessão do benefício. Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Para a análise da qualidade de segurada, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante aferir qual a moléstia que a demandante diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Destarte, para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. No caso analisado, a constatação da qualidade de segurado merece ser concretizada juntamente com a da presença de incapacidade. Passo a analisar o requisito de comprovação da incapacidade total e temporária, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. A perícia médica, realizada em 31/05/2010, constatou que a autora é portadora de deformidade na coluna lombar, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, AVC - Acidente Vascular Cerebral e HVE - Hipertrofia do ventrículo esquerdo (f. 73), concluindo que a autora apresenta incapacidade física

total e permanentemente em exercer atividades que exija esforço físico. Não considero reabilitável para exercer outras funções para manter sua subsistência. Manifesta lesões degenerativas, mas com possibilidade de controle através de um tratamento adequado (f. 74). Imperioso constar que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revela que a autora contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS como empregada até 26/03/1996 e depois, como facultativa, de maio a julho de 1997 e de novembro de 2004 a novembro de 2005. Assim, permaneceu sem a qualidade de segurada nos períodos compreendidos entre 15/04/1997 a 30/06/1997 e 15/08/1998 a 30/10/2004. Conforme informações complementares do Perito Judicial (f. 227), em análise aos documentos juntados às fls. 101/2011, quanto as informações à (sic) hipertensão arterial sistêmica e ao acidente vascular cerebral diagnosticados, não são concludentes em relação à data do início das doenças, ou ao momento em que determinaram a incapacidade laborativa da autora. Contudo, há registro de que a autora sofre de hipertensão arterial sistêmica desde 25/07/1999 (folha 101), e que relatou a existência de sequelas de acidente vascular cerebral em 16/09/2002 (f. 111), quando foi diagnosticada com crise de hipertensão.... Ora, fácil perceber que no momento em que a autora passou a ficar acometida de hipertensão arterial sistêmica (25/07/1999), que relatou a existência de sequelas de acidente vascular cerebral (16/09/2002) e diagnosticada com crise de hipertensão (16/09/2002), não estava acobertada pelo Regime Geral de Previdência Social porque não detinha, em tais datas, a qualidade de segurada. Assim, forçoso reconhecer que as doenças de hipertensão arterial sistêmica e acidente vascular cerebral são preexistentes ao momento em que a segurada retomou as contribuições ao RGPS. O Regime Geral de Previdência Social tem gênese muito semelhante a de um seguro de vida, ou seja, é voltado a proteger situações futuras não existentes no momento do ingresso ao RGPS, ou seja: não se sabia ou não se poderia prever naquela ocasião. Assim, não pode a parte interessada furta-se dessa consequência e somente voltar a verter contribuições quando já acometida de alguma doença, pois, se assim for, estará ocorrendo burla dolosa que deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário. Nem se diga que as doenças apontadas são progressivas, porquanto a Lei nº 8.213/91 somente assegura a progressão da doença quando ela é combinada com características próprias da atividade exercida, a exemplo daquele possui doença em ambos os ombros e, no entanto, exerce a profissão de lenhador por período suficiente a conduzir ao agravamento dela e, conseqüentemente, à incapacidade. Tanto é assim que o parágrafo 2º do artigo 42 da mencionada lei estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime-Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, vertente na qual é seguida pelo parágrafo único do artigo 59. A interpretação equivocada da parte final do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 (...salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença) pode conduzir à situação injusta e homologadora de fraudes, pois, se o agravamento apreciado não for ocasionado pelo exercício de atividade laboral, então toda e qualquer doença por si mesmo progressiva já daria direito ao recebimento de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, independentemente se a doença originou-se antes ou depois do ingresso do doente no Regime Geral de Previdência Social. Como o diabetes mellitus, única doença restante como incapacitante, conforme diagnóstico final de fl. 74, é inábil, por si só, a levar à incapacidade por ser passível de controle medicamentoso e dieta, forçoso concluir pela improcedência da demanda. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEIDE SANCHES DA SILVA e extingo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, além das custas processuais, revogando o benefício da assistência judiciária gratuita diante do comportamento inadequado de omitir o momento em que as doenças foram adquiridas, agindo com má-fé. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 53/59, arbitro honorários em 85% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010767-06.2008.403.6109 (2008.61.09.010767-6) - EDNA APARECIDA CALIXTO (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. RELATÓRIO Edna Aparecida Calixto, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta ser portadora de lesões degenerativas irreversíveis por predisposição pessoal, asseverando que tais doenças incapacitam-na às suas atividades habituais, tendo seu benefício de Auxílio-Doença nº 506.884.574-0 cessado indevidamente tão apenas em função da alta programada. Devidamente citado, o INSS contestou negando o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade. A decisão de fls. 77/78 deferiu o pedido de justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Deferida a realização de prova pericial, foi juntado o respectivo laudo (fl. 136), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 139, 145 e 149). Insatisfeita com a conclusão da perícia judicial, a autora trouxe aos autos novos receituários médicos, à vista dos quais foi deferida, excepcionalmente, nova perícia médica, cujo laudo juntou-se às fls. 158/160. Vieram os autos conclusos para sentença. É a breve síntese do processado. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de

Processo Civil. Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Para obter a tutela jurídica é indispensável que autor, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Patente nos autos a carência da ação por falta de interesse de agir no que tange à concessão do auxílio-doença, eis que no momento da propositura da demanda o autor já estava recebendo referido benefício não havendo, portanto, pretensão resistida. O benefício de aposentadoria por invalidez, reclamado, está previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurada, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS, verifica-se que a autora manteve vários registros de trabalho com anotação em CTPS, sendo o último prestado para M. E. ZONTA-FRUTAS - ME, no período compreendido entre 01/01/2004 a 31/12/2010. Logo, quando do ajuizamento da demanda (11/11/2008) mantinha a qualidade de segurada. Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que o autor diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Neste aspecto, laudo pericial apresentado às fls. 136/138, elaborado em 26/10/2011, concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódico atual moderado e epilepsia com crises esporádicas, condições essas que não a incapacitam para o trabalho. Em virtude do desconformismo da autora, que apresentou novos receituários médicos, nova perícia foi designada com Perito diferente, a qual foi juntada às fls. 158/160, elaborada em 19/05/2014, concluindo que a postulante possui quadro clínico psiquiátrico estabilizado e não possui prejuízo laboral em função de sua patologia mental. Diante da inexistência de incapacidade, a improcedência do pleito é medida de rigor. É importante dizer que a declaração de invalidez total e permanente para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente está inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder a aposentadoria por invalidez. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Edna Aparecida Calixto, declarando extinto o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 177/178. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011173-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011173-4) - GERALDO DIMAS MOSNA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por GERALDO DIMAS MOSNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste à concessão de Benefício de Aposentadoria Especial depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Diz ter pleiteado pedido administrativo em 21/07/2008, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária. Verbera, no entanto, que os seguintes períodos não restaram reconhecidos como expostos à condição insalubre: a) 01/08/1976 a 05/08/1977; b) 02/05/1978 a 14/07/1978; c)

01/08/1978 a 16/02/1979; d) 02/05/1980 a 20/10/1980; e) 02/02/1981 a 31/05/1983; f) 03/01/1984 a 31/12/1994; g) 01/01/1995 a 01/11/1995; h) 02/02/1996 a 28/05/2002; i) 28/08/2002 a 27/07/2004; j) 03/08/2004 a 09/10/2006 e k) 19/10/2006 a 21/07/2008. Asseverou que todos os períodos acima referidos foram laborados com exposição ao agente nocivo ruído. Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 95/100, aduzindo a ausência de comprovação em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos ou sem a apresentação do respectivo laudo, em caso de ruído. A decisão de fl. 102 antecipou os efeitos da tutela para determinar ao INSS o reconhecimento dos seguintes períodos: a) 01/08/1976 a 05/08/1977; b) 02/05/1978 a 14/07/1978; c) 01/08/1978 a 16/02/1979; d) 02/05/1980 a 20/10/1980; e) 02/02/1981 a 31/05/1983; f) 03/01/1984 a 31/12/1994; g) 01/01/1995 a 28/04/1995; 28/08/2002 a 27/07/2004; j) 03/08/2004 a 09/10/2006 e k) 19/10/2006 a 17/09/2007. Deferida a realização de perícia in loco (f. 112) que, no entanto, restou prejudicada em razão da falência da empresa cuja sede seria objeto do trabalho técnico. Foi concedido ao autor prazo para apresentar os laudos técnicos necessários (f. 142), decisão essa desafiada por Agravo de Instrumento a que se negou provimento (f. 152), quedando-se inerte o postulante. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias. 2.1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou

de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998. 2.1.2. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias

profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor. 2.1.3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Os períodos mencionados na inicial foram alegadamente sujeitos ao agente nocivo ruído. A despeito disso, não veio aos autos qualquer laudo pericial a corroborar os diversos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados ao processo. Do histórico legislativo narrado na fundamentação extrai-se, com absoluta tranquilidade, que sempre foi exigido Laudo Técnico expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho a confirmar efetivamente a presença do agente nocivo ruído, não bastando, a esse desiderato, meramente os documentos profissiográficos já referidos. Nessa linha de inteligência, forçoso reconhecer que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual lhe imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, muito embora lhe tenha sido oportunizada a produção probatória documental. Logo, tais períodos não merecem o rótulo de especiais. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011175-94.2008.403.6109 (2008.61.09.011175-8) - JOSE APARECIDO LAUREANO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por JOSÉ APARECIDO LAUREANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício aposentadoria especial, concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 167/171, com os quais a parte autora concordou à fl. 176, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados fls. 181/182, e com extrato de pagamento acostados às fls. 183/184. 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da

disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011205-32.2008.403.6109 (2008.61.09.011205-2) - ROBERTO ZORZENON(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011540-51.2008.403.6109 (2008.61.09.011540-5) - SEBASTIAO FAUSTINO DA CRUZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 176/186), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 173.

0000457-04.2009.403.6109 (2009.61.09.000457-0) - ROBERTO MANTOVANI FILHO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY E SP253494 - TICIUS GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls.121: defiro o prazo adicional de 30 dias.Int.

0001442-70.2009.403.6109 (2009.61.09.001442-3) - ANGELO GABRIEL RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002953-06.2009.403.6109 (2009.61.09.002953-0) - WILSON ROBERTO VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON ROBERTO VIEIRA qualificado nos autos ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS objetivando, em síntese, a concessão de Aposentadoria Especial ou alternativamente Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de atividade especial. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 16/92). A gratuidade foi deferida (fl. 95). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 102/110 e verso). Apresentou documentos (fls. 111/113). Houve réplica (fls. 119/126). Instadas a especificar provas, a parte autora protestou por expedição de ofício para empresa Plastusi Ind. e Com. de Plásticos Ltda. e na sequência, requereu prova pericial, que restou indeferida. Autarquia, de outro lado, nada (fls. 127, 129, 130, 133, 134, 135). A parte autora peticionou nos autos, por duas vezes, requereu a reafirmação da DER e juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com impugnação da Autarquia (fls. 136, 137/142, 144). Sobreveio nos autos manifestação do autor pleiteando a desistência da ação, tendo a Autarquia concordado com a desistência (fls. 145, 147). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a concordância da Autarquia (fl. 147). Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003942-12.2009.403.6109 (2009.61.09.003942-0) - REGINALDO RUIZ DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005787-79.2009.403.6109 (2009.61.09.005787-2) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO CAVICCHIOLLI e CIA. LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO objetivando, em síntese, a decretação da nulidade do auto de infração n.º 1530020 ou, subsidiariamente, que o valor da multa aplicada, no montante de R\$

319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos), seja condizente com a gravidade da infração e a vantagem pretensamente auferida. Aduz que a ausência de descrição do fato ou ato constitutivo da infração, cerceou seu direito de defesa, que não houve qualquer prejuízo ao consumidor, bem como ter o IPEM invadido a competência federal do INMETRO e, ainda, a desproporcionalidade entre a multa imposta e a infração supostamente cometida. Destarte, traz como fundamento de sua pretensão a ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade e moralidade administrativa, alegando neste aspecto que os valores apurados com as multas administrativas revertem em favor da própria autora da autuação. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/65). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 70/71). A autora apresentou petição noticiando o depósito judicial da multa exigida (fls. 73/74). Regularmente citado, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP apresentou contestação através da qual, em resumo, aduziu que: a) a autora é infratora contumaz; b) o INMETRO tem legitimidade para elaborar regulamentos referentes às penalidades que podem ser impostas; c) o INMETRO delegou a competência fiscalizatória ao IPEM/SP e d) o valor da sanção aplicada está dentro dos limites estabelecidos pelo Lei n.º 9.933/99. (fls. 95/108). Conquanto tenha sido devidamente citado, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO não apresentou resposta (fls. 157, 159 e 160). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu que o réu fosse intimado a trazer cópia do processo administrativo e os réus, por sua vez, nada requereram (fls. 160, 163/164 e 165). Foi indeferido o pedido de produção de prova formulado pela autora, tendo em vista que já há nos autos cópia do processo administrativo (fl. 167). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1 - Do mérito. 2.1.1 - Da Competência do IPEM/SP para aplicação punições relativas ao direito do consumidor. Inicialmente verifica-se que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, ou seja, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, considerando-se os termos do artigo 4º da Lei n.º 9.933/99 e do Convênio n. 04/2005 firmado com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO (fls. 114/123). 2.1.2. - Da regularidade do auto de infração n.º 1530020. Ao revés do alegado na inicial, no auto de infração n.º 1530020 (fl. 45), ora impugnado, está claramente expressa a violação cometida, qual seja, a exposição a venda do produto pão francês sem exibir cartaz indicativo do preço a pagar pelo quilograma, consoante determina o artigo 2º, letras a e b da Portaria INMETRO n.º 146/2006., o que inclusive possibilitou o exercício de ampla defesa que foi regularmente apresentada na seara administrativa. O fato da infração estar prevista em mera Portaria não ofende o princípio da legalidade, considerando que os incisos I e II do artigo 3º da Lei n.º 9.933/99 autorizam que o INMETRO exerça o poder de polícia e elabore regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico no âmbito do território nacional visando a proteção do consumidor. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (CPC 543-C): ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passagens a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). Ressalte-se também que inexistente a alegada ofensa ao princípio da moralidade em razão da destinação do montante apurado em multas administrativas, eis que o órgão de fiscalização tem dentre suas atribuições a defesa das relações de consumo. 2.1.3. - Do valor da multa aplicada. Por fim, não se entrevê qualquer desproporcionalidade na penalidade aplicada nos autos do processo administrativo em questão, eis que embasada em parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.933/99, que em seus artigos 8º e 9º determina: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; (...). Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do

infrator e seus antecedentes;III - o prejuízo causado ao consumidor.Destarte, a multa aplicada no valor de R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos) se coaduna com os parâmetros legais, tendo em vista a infração apontada, além dos antecedentes da autora (fl. 148) , ou seja, a sua reincidência, não merecendo acolhimento a pretensão veiculada nos autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos)), com base 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

0006479-78.2009.403.6109 (2009.61.09.006479-7) - EVA DA SILVA LARA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por EVA DA SILVA LARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por idade concedido nos autos.Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 222/225, com os quais a parte autora concordou à fl. 228/229, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento.Os valores executados pela parte credora foram requisitados fls. 234/235, e com extrato de pagamento acostados às fls. 236/237.2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008691-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008691-4) - ANGELA MARIA CASAGRANDE GIACOMINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAngela Maria Casagrande Giacomini qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, por meio dos quais aponta omissões existentes na sentença proferida às fls. 126/131 dos autos.Aduz omissão quanto ao reconhecimento como atividade especial no período de 02/02/1978 a 31/03/1982 e omissão no que diz respeito ao enquadramento por funções similares à de telefonista nos intervalos de 01/04/1982 a 31/12/1982 e de 01/01/1983 a 31/10/1986.Pleiteia o conhecimento e provimento dos presentes embargos a fim de sanar as omissões apontadas. É o breve relato. Fundamento e decido.Embargos tempestivos, pois a postulante foi intimada da sentença em 13/05/2014 (terça-feira) - certidão de fl. 133 e apresentou os embargos de declaração na data de 19/05/2014 (segunda-feira) , dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pela embargante, constata-se que em relação à primeira omissão indicada, os embargos não merecem prosperar porque tal lapso já fora reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 53), não havendo qualquer necessidade/utilidade de intervenção do Poder Judiciário.De outro lado, no tocante à segunda omissão destacada, para os períodos de 01/04/1982 a 31/12/1982 e de 01/01/1983 a 31/10/1986, os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença que julgou improcedente o pedido formulado, prolatada pelo Juízo às fls. 126/131, não apontando nenhuma omissão passível de correção por meio dos embargos.O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso de apelação. Na realidade, pretende a embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Demonstra seu inconformismo com o conteúdo da sentença. Portanto, para modificar o decisum nestes aspectos, deverá o interessado ingressar com o recurso cabível.Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissões.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008996-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008996-4) - JOSE LUIZ LAVANDEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LUIZ LAVANDEIRA, portador do RG n.º 10.857.591 e do CPF n.º 850.751.918-00, filho de Aparecida Lavandeira, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.06.2009 (NB 147.883.236-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certos intervalos laborados em ambiente normal.Requer a procedência do pedido para que seja considerado como

trabalhado em condições normais de 11.08.1976 a 14.10.1976 e de 12.11.1981 a 30.06.1982 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 11.07.1989 a 06.01.1993, 06.03.1997 a 11.05.1999, 16.08.1999 a 29.10.2002, 01.03.2003 a 19.05.2006, 01.02.2007 a 16.09.2007 e de 05.11.2008 a 09.06.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/182). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 185). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 191/197). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 199/201). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu requereu a expedição de ofício para uma das empregadoras do segurado (fls. 199/201, 204/208 e 211/212). Determinou-se a expedição de ofício para empregadora do autor, que em resposta juntou documentos (fls. 214 e 234/361). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício (fls. 216/218). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos períodos de 11.08.1976 a 14.10.1976 (Empresa União de Prestação de Serviço S/C Ltda.) e de 12.11.1981 a 30.06.1982 (Panpermeier Maq. E Equip. Inds. Ltda.), procede a pretensão, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando os vínculos empregatícios (fls. 44 e 45). Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar eventual falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas

de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Depreende-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como ficha de registro de empregados que o autor laborou em condições especiais no período compreendido entre 11.07.1989 a 06.01.1993, na empresa Painco Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, atividade assemelhada àquela elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica (fls. 68, 109 e 111). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 11.05.1999, 16.08.1999 a 29.10.2002 e de 01.03.2003 a 19.05.2006, na empresa Link Steel Equipamentos Industriais Ltda., eis que estava exposto a ruído de 88 dBs. (fls. 132/133, 134/135 e 136/137). Da mesma forma, depreende-se de PPP que o autor laborou em ambiente especial de 01.02.2007 a 16.09.2007 e de 05.11.2008 a 09.06.2009, na empresa Usinagens Colibri Ltda. - ME, uma vez que estava submetido a ruído de 87,2 dBs. e tinha ainda contato com o agente nocivo químico hidrocarboneto (fls. 207/208). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 11.08.1976 a 14.10.1976 e de 12.11.1981 a 30.06.1982, bem como considere especiais os períodos compreendidos entre 11.07.1989 a 06.01.1993, 06.03.1997 a 11.05.1999, 16.08.1999 a 29.10.2002, 01.03.2003 a 19.05.2006, 01.02.2007 a 16.09.2007 e de 05.11.2008 a 09.06.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor José Luiz Lavandeira (NB 147.883.236-0), desde a data do requerimento administrativo (09.06.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.10.2009 - fl. 189), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da sentença a contar da data do requerimento administrativo (09.06.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009997-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009997-0) - TERESA GOMES DE OLIVEIRA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0010369-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010369-9) - APARECIDO PIRES DE CAMARGO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO PIRES DE CAMARGO, portador do RG nº 13.382.673 SSP/SP, CPF/MF 016.411.628-13, filho de João Pires de Camargo e Zeza Bueno de Camargo, nascido em 20.03.1960, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão de atividade especial em comum. Aduz ter requerido administrativamente em 04.02.2009 o benefício previdenciário, que lhe foi negado sob alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.04.1978 a 26.02.1983, 201.12.1983 a 25.01.1992, 01.05.1994 a 22.06.2001, 19.01.1993 a 28.03.1994, 02.08.2001 a 16.05.2006 e de 01.11.2006 a 08.10.2009 (até a presente data) e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls.13/112). A prevenção foi afastada e a gratuidade foi deferida (fl.132). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls.134/143). Houve réplica (fls. 146/151). Instadas a especificar provas, a parte autora pugnou por produção de prova testemunhal, pericial e a expedição de ofícios para as empresas as quais trabalhou, restando deferida a última (fls. 134, 152/153, 154, 179). De outro lado, a autarquia nada requereu (fl. 179). Os ofícios e documentos foram juntados aos autos, e a autarquia teve ciência (fls.156/178, 179). Na seqüência, o julgamento foi convertido em diligência e não foram juntados outros documentos, tendo a parte autora requerido nova expedição de ofícios para as empresas empregadoras (fls. 181 e verso, 187/188 e 190/191). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito

a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infe-re-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfis Profissiográficos Previdenciários, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Fundição e Mecânica Modelo Ltda. (Indústrias Marrucci Ltda.) nos intervalos de 03.04.1978 a 26.02.1983, 01.12.1983 a 25.01.1992 e de 01.05.1994 a 22.06.2001, nas funções de ajudante de fundição e moldador fundidor e de 19.01.1993 a 28.03.1994 e 02.08.2001 a 16.05.2006, exercendo atividade de moldador/fundidor B e líder de fundição, para Fundição São Francisco Ltda., exposto a poeiras e fumos metálicos, agente nocivo que encontra adequação no Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.9 e no Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.2.11 (fls. 20, 21, 43, 55, 171/173, 176/178). A propósito, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. QUALIFICAÇÃO COMO AGRICULTOR EM REGISTROS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 78/2002. AGENTE QUÍMICO. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. FUMO METÁLICO. POEIRA. OPERADOR DE GUINDASTE. CONVERSÃO. PERCENTUAL MÍNIMO. REVOGAÇÃO DO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91. [...] O trabalho no qual o segurado tenha contato com fumos metálicos é considerado insalubre, estando o referido agente arrolado no Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.9 e no Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.2.11, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço. [...] Possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91. 14. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei n.º 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido. 15. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço n.º 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei n.º 9.032/95). 16. A desvalia do art. 28 da Lei n.º 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão. (TRF4, AC 2001.70.03.006965-3, Quinta Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 04/06/2003) Com relação ao interstício de 01.11.2006 a 08.10.2009 (data do ajuizamento da ação, fl. 02) é igualmente especial, conforme notícia o Perfil Profissiográfico Previdenciário em que o autor laborou para Fundição de Aço Piracicaba Ltda. exposto a ruído de 88 dB (fls. 166/167). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.04.1978 a 26.02.1983, 01.12.1983 a 25.01.1992, 01.05.1994 a 22.06.2001, 19.01.1993 a 28.03.1994, 02.08.2001 a 16.05.2006 e de 01.11.2006 a 08.10.2009 procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor APARECIDO PIRES DE CAMARGO (NB 42/ 145.498.254-9) desde 04.02.2009 (data da DER), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.03.2012, fl. 133), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, respeitada prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da

condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0010995-44.2009.403.6109 (2009.61.09.010995-1) - MARIO RODRIGUES DA CRUZ(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por Audrey Liss Giorgetti e Elaine Medeiros Coelho de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o pagamento decorrente de honorários advocatícios.Os cálculos foram apresentados pelas exequentes à fl. 205, com os quais a parte executada não se opôs à fl. 208, prosseguindo a cobrança até pagamento.Os valores executados pela parte credora foram requisitados (fl. 218), e com extrato de pagamento acostado à fl. 219.2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012519-76.2009.403.6109 (2009.61.09.012519-1) - AGOSTINHO BERGAMO PIANTA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

AGOSTINHO BERBAMO PIANTA, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, opõe embargos de declaração da sentença proferida, alegando omissão (fls. 169/172). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000076-59.2010.403.6109 (2010.61.09.000076-1) - PEDRO LUIZ ROSSI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO LUIZ ROSSI, casado, portador do RG nº 20.347.402-8, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF sob nº 027.662.958-28, filho de João Rossi e de Maria Gazola Rossi, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no importe de 05 (cinco) vezes o último benefício percebido.Aduz ser portador de hérnia discal lombar e lombalgia crônica, que lhe causa dores e lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual.Sustenta ter recebido auxílio-doença até a data de 24.10.2009 (NB 560.752.639-5) e que apesar de tais doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária se nega a prorrogar o pagamento do auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/60).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fls. 61/62). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 65/72) e trazido aos autos novos documentos (fls. 73/79).Sobreveio decisão da instância superior negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 83/86).Regularmente citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminarmente carência da ação e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 87/92) e trouxe aos autos documentos (fls. 93/99).Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da

inicial (fls. 118/124) apresentando novos documentos (fls. 126/128). Foi deferida a realização de perícia médica (fl. 129), que posteriormente foi juntada aos autos (fls. 132/138). Manifestou a parte autora impugnado o referido laudo (fls. 141/142) e trazendo aos autos novos documentos (fls. 143/163 e 170/236). Na sequência, determinou-se nova perícia médica (fl. 234) que posteriormente foi trazida aos autos (fls. 243/251). Manifestou a parte autora concordando com o laudo médico (fl. 259) e, por sua vez, o instituto-réu permaneceu inerte (certidão - fl. 261). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que a preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito que passo a analisar. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação o restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 243/247) revela que (...) não há tratamento efetivo para recuperar a capacidade de trabalho produtivo para o auto-sustento (...) e conclui pela incapacidade total e permanente desde que foi inicialmente afastado da atividade em janeiro de 2010 porque depois disso não houve mais tratamento efetivo em termos de recuperação do vigor físico e mental. A par do exposto, contudo, há que se considerar que a simples demora na análise de recurso administrativo não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais tratando-se, pois, de mero dissabor, ressaltando-se, ainda, não ter autor demonstrado durante a instrução processual a alegada condição de miserável. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Pedro Luiz Rossi o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data fixada da incapacidade (12.01.2010), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (19.02.2010 - fl. 82 vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-21.2010.403.6109 (2010.61.09.000473-0) - ANTONIO EVANILDO DE SOUZA (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Antonio Evanildo de Souza, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em seu favor benefício de Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-doença c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alegou que é portador de pseudo artrose do escafoide dos punhos esquerdo e direito, estando, por isso, incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa de motorista, motivo pelo qual requereu em 13/03/2009 o benefício de auxílio-doença (NB 534.801.284-6) junto ao INSS, que foi pago até 23/05/2009. Requereu a procedência do pedido para concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/50). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 53). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 53 e 55). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 57/58). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito veiculado na inicial (fls. 65/76). Deferida a produção de prova pericial, sobreveio laudo inconclusivo, tendo o autor requerido a realização de nova perícia (fls. 79, 82/88 e 89/90). Indeferida a realização de nova perícia, o autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 92 e 93/111). Houve reconsideração da decisão que indeferiu a realização de outra perícia e após a juntada de novo laudo médico

pericial manifestou-se apenas o autor, questionando a data inicial da incapacidade fixada pelo perito (fls. 115, 119, 120/133 e 126/137). Determinada a complementação do laudo, o perito apresentou esclarecimentos sobre os quais ambas as partes quedaram-se inertes (fls. 138, 140 e 151). É a síntese do processado. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica (fls. 82/88 e 120/123), e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento.2.1. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória por mais de quinze dias. Infere-se, todavia, de documento trazido aos autos, consistente em print do sistema informatizado da Previdência Social (fl. 152), que o autor já teve implantado administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 14.10.2011 (NB 548.434.876-1), de tal forma que caracterizada a perda do objeto no presente caso. Ressalte-se que não se trata de reconhecimento jurídico do pedido, eis que de acordo com laudo técnico produzido durante a instrução processual, a incapacidade somente se daria a partir do ano de 2013.3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando o princípio da causalidade, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-53.2010.403.6109 (2010.61.09.001124-2) - JURACI NOGUEIRA DIAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JURACI NOGUEIRA DIAS, portador do RG n.º 16340435 SSP/SP e do CPF n.º 062.822.058-83, nascido em 15.08.1966, filho de Lauro Martins Dias e Carolina Nogueira Dias, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.04.2009 (NB 148.969.107-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 19.05.1986 a 30.09.1988, 01.10.1988 a 16.11.1993 e de 13.06.1994 a 20.01.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício, desde 13.01.2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/65). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 68). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 70/76). Houve réplica (fls. 81/86). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou intimação do réu para que apresentasse laudo referente a empresa Kone e o réu nada requereu (fls. 78 e 81/86). O INSS juntou documentos (fls. 96/144, 145 e 150/241). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava,

pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 19.05.1986 a 30.09.1988, na empresa Kone Indústria de Máquinas Ltda., eis que na função de operador de máquina de retífica e fresa estava exposto a ruído de 82 dBs. (fls. 62 e 150/241). Depreende-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em formulário DSS 8030, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou em condições especiais nos períodos compreendidos entre 01.10.1988 a 16.11.1993 e de 13.06.1994 a 05.03.1997, na empresa Kone Indústria de Máquinas Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, atividade assemelhada àquela elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica (fls. 62 e 64/65). Importa mencionar que o formulário DSS 8030, bem como o PPP de fls. 62/65 não foram apresentados na esfera administrativa tratando-se de documentos novos, de tal forma que a concessão do benefício não pode ser efetuada a partir de 13.01.2010, devendo iniciar-se a contar da data da citação (21.05.2010). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 06.03.1997 a 20.01.2009 (Kone Indústria de Máquinas Ltda.), eis que o autor estava sujeito a ruídos que variavam de 81 a 83 dBs. (fls. 64/65). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especiais os intervalos de 19.05.1986 a 30.09.1988, 01.10.1988 a 16.11.1993 e de 13.06.1994 a 05.03.1997 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Juraci Nogueira Dias (NB 148.969.107-0), a contar da citação (21.05.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.05.2010 - fl. 69), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança,

nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001322-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001322-6) - VERA HELENA PASCOTI ZUZZI X FLAVIA PASCOTI ZUZZI ANTONIO X RENATA PASCOTI ZUZZI X BRUNO CELSO PASCOTI ZUZZI X CELSO AUGUSTO ZUZZI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da divergência sobre os cálculos e documentos apresentados pela CEF, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o cálculo do que entende devido, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001469-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001469-3) - NARCISO DE GODOY BARBOSA (SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0002480-83.2010.403.6109 - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO, portador do RG nº 21.499.798SSP/SP, CPF/MF 109.992.558-43, filho de Damião Cícero do Nascimento, nascida em 11.02.1971, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e a expedição de certidão de tempo de serviço. Alega ter direito ao reconhecimento do exercício de atividade especial em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.09.1985 a 31.12.1986, 01.01.1987 a 16.07.1987, 01.09.1987 a 01.03.1990 e de 01.08.1990 a 28.02.1992. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/34). Foi deferida a gratuidade (fl. 37). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 41/43). Instadas a especificar provas a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, que restou indeferida. De outro lado, a Autarquia nada requereu (fls. 53, 44/52, 56/58, 59). A parte autora juntou novos documentos, os quais a autarquia teve ciência (fls. 67/88). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o

reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social, Laudo de Avaliação Ambiental e Formulário Dirben-8030 que o autor trabalhou em ambiente insalubre para Meplastic Industrial Ltda., no período de 02.09.1985 a 31.12.1986 e de 01.01.1987 a 16.07.1987, exercendo a atividade exposto a ruído de 85 dB (fls. 69, 70, 71/76). Ressalte-se, por oportuno, que desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. No tocante ao intervalo compreendido entre 01.09.1987 a 01.03.1990 e de 01.08.1990 a 28.02.1992 depreende-se das informações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social e Formulários, que o autor laborou para Tecelagem Texmar Ltda., empresa que explora ramo de atividade indústria têxtil, exercendo a função insalubre de ajudante de tecelão e tecelão, exposto a ruídos de maquinários (fls. 14, 15, 19). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA DE TECELAGEM. PARECER Nº 85/78 DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retro explicitada, especialmente quando se tratar de período laborado antes de 28.04.1995, conforme precedentes (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048).3. Sendo assim, embora não tenha sido apresentado laudo técnico relativo aos períodos de 01.03.1976 a 19.09.1977, 01.12.1977 a 17.05.1978, 18.05.1978 a 22.03.1979, 01.06.1979 a 09.05.1987, tais períodos devem ser tidos por especiais, tendo em vista as informações contidas no formulário de atividade especial (SB; fls. 13/16) nos quais as empresas informaram que o autor, na função de tecelão, estava exposto a ruídos.4. Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de

serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.6. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Agravo Legal em reexame necessário n.º 0036830-43.2005.403.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves - DJ: 16.02.2012). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.09.1985 a 31.12.1986, 01.01.1987 a 16.07.1987, 01.09.1987 a 01.03.1990, 01.08.1990 a 28.02.1992 procedendo à devida conversão e averbação no CNIS - Cadastro de Informações Sociais, para o autor JOSE EDUARDO NASCIMENTO. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.09.1985 a 31.12.1986, 01.01.1987 a 16.07.1987, 01.09.1987 a 01.03.1990, 01.08.1990 a 28.02.1992 procedendo à devida conversão e averbação no CNIS - Cadastro de Informações Sociais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0003021-19.2010.403.6109 - CELSO ANTONIO BENATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) Ciência à parte autora da baixa dos autos. Fl. 135: Concedo a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar o cálculo do montante que entende devido, promovendo a execução nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003595-42.2010.403.6109 - MARA ELIDE ORSI ZELBINATI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Maria Elide Orsi Zelbinati, qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos de declaração, por meio dos quais aponta omissão existente na sentença proferida às fls. 328/330 e verso dos autos. Aduz que a r. sentença proferida às fls. 328/330 e verso, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora, não se manifestou acerca do pedido de comprovação de tempo de serviço prestado em 01.05.1974 a 06.01.1976, na qualidade de estagiária do Projeto RONDON-Programa de Estágio Remunerado. Requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos. É o breve relato. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, pois a postulante foi intimada da sentença em 05/06/2014 - fl. 332 e apresentou os embargos de declaração na data de 09/06/2014, dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pela embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença de improcedência do pedido da autora prolatada pelo Juízo às fls. 328/330 e verso, não apontando nenhuma omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso de apelação. Na realidade, pretende a embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Aduz seu inconformismo com o conteúdo da sentença. Portanto, para modificar o decisum nestes aspectos, deverá o interessado ingressar com o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003655-15.2010.403.6109 - LIDIA KALLAJIAN RIBEIRO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição. Intime-se.

0003832-76.2010.403.6109 - MILTON ROGERIO FORTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005186-39.2010.403.6109 - SELMO LUIZ MAGLIO X ILDENICE XAVIER MAGLIO(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

SELMO LUIZ MAGLIO e ILDENICE XAVIER MAGLIO, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes através do Sistema Financeiro da Habitação, bem como declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Alega-se, em breve síntese, que a ré estaria utilizando práticas abusivas com anatocismo (juros sobre juros), desrespeitando critérios legais concernentes à correção e amortização do respectivo saldo devedor, bem como aplicando Coeficiente de Equiparação Salarial acima do estipulado no contrato, ou seja, 18% (dezoito por cento) quando o correto seria 15% (quinze por cento). Com a inicial vieram os documentos (fls. 22/44). Após a juntada de documentos pela parte autora (fls. 49/77), restou afastada a prevenção (fl. 78). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou memoriais arguindo preliminarmente carência da ação em virtude do vencimento antecipado da dívida com a arrematação do imóvel e, no mérito, sustentou a ocorrência de decadência e o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação e protestou pela improcedência da ação (fls. 81/102). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 103/107). Houve réplica onde a parte autora refutou as alegações da defesa e requereu a decretação da revelia da requerida (fls. 123/145). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que, conquanto regularmente citada, a ré apresentou memoriais em substituição à contestação. Relativamente à revelia, contudo, ressalte-se que a natureza pública dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação impede o necessário reconhecimento da veracidade das alegações da parte contrária. Além disso, gera efeitos relativamente aos fatos e não ao direito que se postula, sobretudo, na hipótese do preceito contido no artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil. Destarte, passo a examinar o mérito da questão. Infere-se da análise concreta dos autos que o imóvel em questão foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, em 08 de fevereiro de 2000, ou seja, anteriormente à citação da ré (06.06.2013), conforme se depreende da averbação procedida na matrícula do imóvel 17.368 juntada aos autos (fl. 106). Nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação/adjudicação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, somente passível de desfazimento por vício de nulidade regularidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro. Assim sendo, eventual nulidade da arrematação, acabada e irretratável, haverá de ser pleiteada em ação própria sob pena de impor-se à Caixa Econômica Federal um ônus injustificável e também tumulto processual. Inócua, portanto, a discussão em torno da exatidão dos valores referentes ao mútuo, pois com a transferência do domínio do bem, operou-se a quitação da dívida e a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente, nesta via, o questionamento em torno dos critérios de atualização das prestações e/ou saldo devedor do financiamento, com vistas à restauração do contrato já extinto e à sua execução nos moldes pretendidos pelos devedores. Por fim, merece ser salientado que o ajuizamento de ação cautelar ou revisional, por si só, não tem o condão de obstar a execução de crédito oriundo de contrato de financiamento, motivada pela inadimplência do mutuário, ainda que se argumente a suposta iliquidez da dívida pelas dúvidas suscitadas em torno da exigibilidade do quantum calculado pelo agente financeiro. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005284-24.2010.403.6109 - SEVERINO FABIANO DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SEVERINO FABIANO DA SILVA, RG 11547228 SSP/SP, CPF 259.225.018-08, filho de José Fabiano da Silva e Josefa Quiteria da Conceição, nascido em 10.08.1949 com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período comum e especial. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício em 06.09.2008 (NB 42/ 146.988.838-3), que lhe foi negado sob alegação de falta de tempo de serviço, eis que não

foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que o INSS reconheça como exercício de atividade comum todos os períodos com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e especiais os intervalos de 18.09.1979 a 01.10.1979, 12.12.1979 a 10.01.1979, 02.05.1981 a 31.05.1981, 01.08.1981 a 03.02.1982, 01.09.1982 a 01.10.1982, 01.11.1982 a 18.11.1982, 01.11.1982 a 18.11.1982, 01.10.1983 a 07.11.1983, 01.08.1984 a 08.02.1987, não reconhecidos administrativamente, e, conseqüentemente, concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/81). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a contestação (fl. 85). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, impugnou os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos, requereu a improcedência e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 88/95). Apresentou documentos (fls. 96/108). Houve réplica (fls. 110/113). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 115 e verso). A parte autora requereu a expedição de ofício para empresas, que restou deferido. De outro lado, a produção de prova testemunhal foi indeferida (fls. 18, 20). Foram juntados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, os quais as partes tomaram ciência (fls. 132/137, 140, 141/143). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade comum verifica-se que não há pedido certo formulado pelo autor, uma vez que efetuou o pedido de forma genérica. Destarte, neste ponto não há como analisar o mérito da demanda. Sobre a pretensão de reconhecimento de atividade especial, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º

do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento dos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social que o autor laborou para Distribuidora de Bebidas Limoeiro Ltda. no intervalo de 01.06.1987 a 28.04.1995, exercendo a função de motorista carreteiro, atividade elencada nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 2.172/97, em seus Anexos itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente (fl. 47). Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 18.09.1979 a 02.10.1979, 12.12.1979 a 10.01.1979, 02.05.1981 a 31.05.1981, 01.08.1981 a 03.02.1982, 01.09.1982 a 01.10.1982, 01.11.1982 a 18.11.1982, 01.10.1983 a 07.11.1983, 01.08.1984 a 08.02.1987 uma vez que das anotações em Carteira de Trabalho somente constam profissão de motorista ou motorista de estrada, insuficientes para caracterização de atividade especial. Além disso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados não foram elaborados de acordo com as normas de regências, posto que neles consta Nelson Pires de Assis Cesar como responsável pelos registros ambientais, porém o NIT é de terceira pessoa (Antonio dos Santos), conforme as informações da autarquia (fls. 23/24, 27/28, 25/26 e 89/90). Ressalto, por oportuno, que no tocante aos períodos supra mencionados não foram comprovados os fatos alegados na inicial, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.06.1987 a 28.04.1995 procedendo a devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.988.838-3) autor SEVERINO FABIANO DA SILVA, a contar da data do requerimento administrativo (26.02.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (07.10.2010, fl. 88), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, respeitada prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0007215-62.2010.403.6109 - LIDIVALDO SILVA REIS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

LIDIVALDO SILVA REIS, portador do RG n.º 7.473.811 SSP/SP, CPF/MF 015.894.848-35, filho de Francisco Gomes dos Reis e Jolina Silva Reis, nascido em 27.03.1952, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de atividade comum e tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum. Aduz ter requerido administrativamente em 25.11.2009 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 149.284.262-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições

especiais. Requer que o INSS reconheça como exercício de atividade comum os intervalos de 02.06.1981 a 04.12.1981, 08.04.1996 a 18.12.1996 e de 09.02.1998 a 10.02.1998 e especiais os períodos de 26.11.1973 a 01.12.1974, 09.09.1985 a 05.06.1986, 05.08.1986 a 26.08.1987, 03.10.1988 a 30.04.1989, 01.12.1989 a 07.04.1992, 03.08.1992 a 28.01.1993, 01.01.1995 a 28.04.1995, 13.01.1997 a 03.12.1997, 20.03.2000 a 24.06.2008 convertendo-os em comum somados aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, por consequência, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/45 dos autos e o apenso, fls. 01/294). Foi postergada a tutela antecipada para após a citação da autarquia (fl. 49). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 51/55). A tutela antecipada foi parcialmente deferida e o autor interpôs embargos de declaração, que restou conhecido (fls. 65/67, 69/70). Sobreveio requerimento da parte autora a fim de juntar Perfil Profissiográfico Previdenciário e produção de prova testemunhal, tendo sido esta indeferida (fls. 73/75, 84, 82/83, 89). Juntou-se aos autos informação acerca da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls.86 e verso). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado seguimento (fls. 91/105, 106/114). O julgamento foi convertido em diligência e as partes não apresentaram novos documentos (fls. 115 e verso, 118/120). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, em relação ao tempo de atividade comum, conforme se depreende das anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social há que se reconhecer o exercício de trabalho para Metalúrgic Promagnon Ltda., no período de 02.06.1981 a 04.12.1981, na função de caldeireiro; 08.04.1996 a 18.12.1996, para KGE Equipamentos Ltda., exercendo atividade de caldeireiro A e de 09.01.1998 a 10.01.1998, para Adm. Manutenção e Montagem Industrial S/C Ltda.- ME, no cargo de caldeireiro (fls. 28,30, 43 do apenso). Ressalte-se que se tratam de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.- Remessa oficial improvida. (TRF 3ª R, 10ª Turma, REO 1231611, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ: 11.11.2008). A seguir, sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social

que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistentes em Formulários, Laudos e Perfis Profissiográficos Previdenciários, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 26.11.1973 a 01.12.1974, para Vicunha; 09.09.1985 a 05.06.1986, para Conger S/A; 05.08.1986 a 26.08.1987, para LB Produtos Metalúrgicos; 03.10.1988 a 30.04.1989, para Sistemi Construções; 01.12.1989 a 07.04.1992, para Metal Triunfo; 03.08.1992 a 28.01.1993, para Conger S/A; 13.01.1997 a 03.12.1997, para LB Produtos Metalúrgicos e de 22.03.2000 a 24.06.2008, para RB Equipamentos Industriais, exposto a ruído, respectivamente de 95, 92, 103, 101, 1, 92, 92, 103 e 89,2 dB (fls. 72/127, 182/224, 225/294 do apenso) É igualmente especial o período de 01.04.1995 a 28.04.1995 em que o autor trabalhou para Justari Equipamentos Industriais Ltda., exercendo a função de caldeireiro, conforme noticia o Formulário DSS 8030, com enquadramento no profissão enquadrada no rol do Anexo II, código 2.5.1, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 122/123 do apenso). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais os intervalos de 02.06.1981 a 04.12.1981, 08.04.1996 a 18.12.1996 e de 09.01.1998 a 10.01.1998, e em condições especiais, procedendo à devida conversão, os períodos compreendidos entre 26.11.1973 a 01.12.1974, 09.09.1985 a 05.06.1986, 05.08.1986 a 26.08.1987, 03.10.1988 a 30.04.1989; 01.12.1989 a 07.04.1992, 03.08.1992 a 28.01.1993, 01.04.1995 a 28.04.1995, 13.01.1997 a 03.12.1997, e de 22.03.2000 a 24.06.2008 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor LIDIVALDO SILVA REIS (NB 42/ 149.284.262-9), desde 25.11.2009, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.08.2010 - fl. 50), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam, pois convalidados os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida nos autos Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se

o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0009397-21.2010.403.6109 - JOAO FORNAZARI DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora a revisão de benefício de previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ou, alternativamente a conversão em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009631-03.2010.403.6109 - APARECIDO DA TRINDADE(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 184, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

0009877-96.2010.403.6109 - JOAO BATISTA PAULO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 30 dias para cumprimento de despacho de fls. 177 e verso. Intime-se.

0010974-34.2010.403.6109 - ELCIO ALVES DE MORAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS. Intime-se.

0011557-19.2010.403.6109 - ELZA BARBOSA DO NASCIMENTO SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por ELZA BARBOSA DO NASCIMENTO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o

pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 106/113, com os quais a parte autora concordou à fl. 115, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados (fls. 122/123), e com extrato de pagamento acostados às fls. 124/125.2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011723-51.2010.403.6109 - ANALDO SCOPIN(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por ANALDO SCOPIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrente de revisão do benefício previdenciário concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 112/117, com os quais a parte autora concordou à fl. 121, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitado fls. 126/127, e com extrato de pagamento acostados às fls. 128/129.2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011943-49.2010.403.6109 - JOAO CARLOS ORTEGA X MARIA AMELIA FIGUEIREDO FERNANDES ORTEGA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por João Carlos Ortega em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de auxílio-doença, concedido nos autos. Em audiência, foi apresentada proposta de acordo pela autarquia previdenciária, que restou homologado por este Juízo (fls. 71/73). Os cálculos foram apresentados pelo INSS à fl. 116, com os quais a parte autora concordou à fl. 123, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento. O valor executado pela parte credora foi requisitado à fl. 125, e com extrato de pagamento acostado à fl. 126.2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-89.2011.403.6109 - ISAURA RIBEIRO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Isaura Ribeiro, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da presente demanda. Sustenta sofrer de depressão, ansiedade, problemas de coluna e de outros males generalizados, razão pela qual encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Aduz ter requerido administrativamente auxílio-doença em 28/12/2010 (NB 544.173.398-1) e que, todavia, até a distribuição da ação não havia ainda resposta da autarquia previdenciária. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/38). A autora juntou documentos (fls. 41/44). Sobreveio despacho ordinatório determinando que a autora apresentasse comprovante de residência, que foi objeto de recurso de agravo de instrumento que foi provido (fls. 45, 48/58 e 59/60). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 61). Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação (fls. 63/72), sem preliminares. No mérito, sustentou que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter cumprido os requisitos mínimos para sua

concessão. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestou apenas a autora, requerendo a realização de nova perícia (fls. 61, 79/81 e 88/91). A autora juntou documentos (fls. 93/95). Foi deferida a produção de nova prova pericial e após a juntada de laudo médico a autora novamente pugnou pela realização perícia com outro profissional (fls. 96, 101, 106/108 e 112/119). Vieram os autos conclusos para sentença. É a breve síntese do processado. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexistência de preliminares, passo à análise do mérito. 2. 1 Da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença. Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS de fl. 68 e cópia da CTPS de fls. 12/23, verifica-se que a autora manteve vários registros de trabalho com anotação em CTPS, sendo os dos últimos prestados para Papéis Gomas Líder Conexos S/A de 05/01/1967 e para A. Mahfuz S/A de 12/08/1991 a 01/12/1992. Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Neste aspecto, dois laudos técnicos periciais, elaborados em datas diferentes (22/02/2012 e 28/04/2014) e por peritos distintos (fls. 79/81 e 106/108), restou confirmado, que embora a autora seja portadora de quadro depressivo, ele se caracteriza como sendo de caráter leve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho, eis que no exame clínico se verificou que a autora apresentou-se lúcida, calma, consciente, orientada no tempo e no espaço, com bom contato e com pensamento coerente, a linguagem, atenção, memória de fixação e evocação estão preservadas, não se verificou alteração do sensorio ou delírios e o juízo crítico da realidade está preservado. É importante dizer que a declaração de invalidez total e permanente para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente está inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso a autora estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Por tais razões, declaro a improcedência da demanda. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária sua análise em razão da ausência de incapacidade. 3.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Isaura Ribeiro, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 61. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001044-55.2011.403.6109 - RUI FERNANDO ADORNO (SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUI FERNANDO ADORNO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a averbação para fins previdenciários do período em que estudou em escola técnica rural de 28.02.1970 a

17.12.1976.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/18).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 21).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 23/26).Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 27 e 28/29).Deferida a produção de prova testemunhal, foram ouvidas duas testemunhas através de carta precatória (fls. 40/70).O autor apresentou alegações finais (fls. 72/81).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.No caso dos autos plausível o direito do autor no que tange ao cômputo do período em que freqüentou escola técnica pública de 28.02.1970 a 17.12.1976, eis que consoante enunciado da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.Inferre-se de documentos trazidos aos autos consistentes em certidões emitidas pelo Centro Paula Souza vinculado ao Governo do Estado de São Paulo que: Durante o curso o aluno aprendiz teve o desenvolvimento de seu aprendizado o fornecimento de alimentação e moradia, e não houve incidência de desconto previdenciário (14 e 15).Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. O reconhecimento do tempo de serviço, prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz. 3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 4. Ação rescisória julgada improcedente.(AR 200100108377 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1480 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:05/02/2009).A par do exposto, infere-se da prova testemunhal colhida que o autor frequentava aulas práticas na escola agrícola cuidando de criação de animais e de hortaliças, sendo que parte da produção era vendida para terceiros (fls. 40/70).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais o período compreendido 28.02.1970 a 17.12.1976 e averbe-o para os devidos fins.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001851-75.2011.403.6109 - OSMAR APARECIDO BENEDITO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. RELATÓRIOOSMAR APARECIDO BENEDITO peticiona às fls. 308/309, alegando que a sentença de fls. 303/305, prolatada em 08/04/2014, padece de erro material, passível de ser suprido de ofício pelo Juízo.Alega que a decisão embargada comporta retificação quanto ao nome do réu citado no dispositivo da r. sentença.É o breve relatório, fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOOs embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são meios adequados para suprir ou dirimir omissão, contradição ou obscuridade, bem como para a correção de erro material de sentença, ainda que sua correção implique alteração do teor decisório. Assim, não obstante serem intempestivos, recebo os embargos de declaração, vez que na r. sentença recorrida há erro material passível de ser sanado de ofício pelo Juízo.De fato, da análise da sentença recorrida, constata-se que houve o erro material apontado posto que foi lançamento erroneamente no dispositivo de fl. 305 o nome de outra pessoa que não o réu - ora embargado.3. DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos os ACOLHO a fim de declarar que:O item b do dispositivo (fl. 305 dos autos) passe a ter o seguinte conteúdo:b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor os juros moratórios no período acima mencionado observando-se os critérios

definidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem ainda honorários advocatícios que, pela qualidade com que o trabalho causídico fora desenvolvido, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.No mais, a sentença de fls. 303/305 é mantida integralmente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002677-04.2011.403.6109 - BENEDITO SERGIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO SERGIO, portador do RG nº 3.658.032 SSP/SP, CPF/MF 436.979-499-53, filho de Juvino Sergio e Luzinete Correia Sergio, nascido em 10.03.1962, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 10.11.2010 (NB 42/151.945.509-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde e outros em condições normais. Requereu a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.01.1983 a 19.09.1989, 02.10.1989 a 30.11.1991, 03.08.1992 a 01.02.1994, 01.06.1994 a 01.02.2000, 01.09.2000 a 06.02.2003, 20.02.2003 a 10.08.2005 e de 15.08.2005 a 10.11.2010 e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/190). A prevenção foi afastada e a análise da tutela antecipada foi postergada para após a instrução probatória (fl. 198). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recurso (fls. 204/209). Apresentou documentos (fls. 210/215). Instadas a especificar provas, a parte a autora protestou por prova testemunhal, que restou deferida (fls. 204, 205, 246/247, 251). Houve réplica (fls. 219/245). A audiência foi realizada e os depoimentos das testemunhas foram juntados aos autos (fls. 257/261). O julgamento foi convertido em diligência e a parte autora não juntou novos documentos (fls. 263 e verso, 269/271). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed.

Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, Laudo Pericial, depoimento das testemunhas, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre, eis que exercendo a função de auxiliar de caldeireiro e caldeireiro, nos períodos de 02.01.1983 a 19.09.1989, 01.10.1989 a 30.11.1991, 03.08.1992 a 01.02.1994, 01.06.1994 a 01.06.1994 a 01.02.2000, 01.09.2000 a 06.02.2003, 20.02.2003, para Açúcar e álcool Bandeirantes S/A; exposto a ruído de 97, 89 e 87,3 dB e de 20.12.2003 a 10.08.2005, para Vetek Eletromecânica Ltda., ruído de 89, e, ainda, 15.08.2005 a 10.11.2010 para Dedini S/A Indústrias de Base, ruído de 87,3 e 86,6 dB (fls. 61/62, 81/83, 84/126, 128/129, 165/166, 188/189). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.01.1983 a 19.09.1989, 01.10.1989 a 30.11.1991, 03.08.1992 a 01.02.1994, 01.06.1994 a 01.06.1994 a 01.02.2000, 01.09.2000 a 06.02.2003, 20.02.2003, 20.12.2003 a 10.08.2005 e de 15.08.2005 a 10.11.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao autor BENEDITO SERGIO (NB 42/151.945.509-4), desde 10.11.2010, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.05.2011 - fl. 199), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0003506-82.2011.403.6109 - JOAO MILANI RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003506-82.2011.403.6109 Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/ 105.252.269-3) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe, bem como o reconhecimento do tempo de trabalho de 12/03/1997 a 02/03/2009 como exercido em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a

apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003797-82.2011.403.6109 - CONSTANTE MANTOVANI NETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Sem prejuízo, segue sentença. ... CONSTANTE MATOVANI NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário com readequação aos novos tetos dos salários de contribuição, referentes a EC 20/98 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/10). A prevenção foi afastada (fl. 13). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, arguiu preliminares de carência da ação, prescrição quinquenal, no mérito impugnou as alegações da parte autora e informou que já foi feita a revisão administrativa em agosto de 2011, inclusive com pagamento de atrasados (fls. 19/22). Apresentou documentos (fls. 23/25). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 19, 32, 33). Houve réplica (fls. 31/32). Sobreveio manifestação da autarquia pleiteando o reconhecimento da falta de interesse de agir (fl. 33). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se de documentos dos autos consistentes em informações do Sistema DATAPREV que a revisão pleiteada já se operou na esfera administrativa na data agosto de 2011, antes da citação da autarquia e com pagamento dos respectivos atrasados (fls. 23/25). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0004102-66.2011.403.6109 - JENIRA NATIVIDADE VERDE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*Trata-se de execução promovida por JENIRA NATIVIDADE VERDE para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 142), o que o fez (fls. 144/149). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 153/156). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 191/192), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 193/194). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor

requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004397-06.2011.403.6109 - JOAO ROBERTO PADOVAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: Concedo à parte autora o prazo adicional de 20 dias para cumprimento do despacho de fl. 190 e verso. Intime-se.

0004745-24.2011.403.6109 - CENIRA BRAGA DOS SANTOS BRITO X FRANCISCO ZEFERINO MACHADO BRITO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

FRANCISCO SEVERINO MACHADO BRITO, sucedido processualmente por CENIRA BRAGA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.09.2005 (NB 131.589.891-5), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 07.11.1977 a 22.01.1979 e de 11.12.1998 a 22.09.2005 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/234). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 237). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 239/247). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 248 e 250/256). Houve réplica (fls. 250/256). Diante da morte do autor Francisco Severino Machado de Brito, sobreveio pedido de habilitação de Cenira Braga dos Santos Brito, que foi deferido (fls. 258/260, 261, 263/286, 288, 292/294 e 295). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação

de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados para a empresa Barmag S.A Máquinas Industriais de 07.11.1977 a 22.01.1979, eis que além de estar exposto a ruído de 87,1 dBs. trabalhava em atividade elencada no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1 que trata da função de rebarbador (fls. 170/171). Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como PPP que o autor trabalhou em ambiente especial de 11.12.1998 a 22.09.2005, na empresa Dedini S.A. Siderúrgica, uma vez que estava submetido a ruídos que variavam entre 88,6 a 101,2 (fls. 44, 45/69 e 173/174). Há que considerar, todavia, que há notícia da morte do autor Francisco em 04.07.2011, de tal sorte que essa é a data limite para pagamento de atrasados (fl. 293). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 07.11.1977 a 22.01.1979 e de 11.12.1998 a 22.09.2005 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Francisco Severino Machado de Brito (NB 131.589.891-5), a contar da data da data do requerimento administrativo (22.09.2005) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário até sua morte (04.07.2011), com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.05.2011 - fl. 238), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005182-65.2011.403.6109 - MARIA ANTONIO DIAS CORREA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União alegando contradição e erro material. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso merece conhecimento porque tempestivo. Efetivamente, a sentença padece de vícios que justificam o acolhimento dos Embargos de Declaração. Verificando amiúde a sentença prolatada às fls. 57/61, denoto que, por equívoco, foi enfrentada tese diferente da constante na inicial. É indiscutível o direito da parte de ver prestada a atividade jurisdicional adequada, ou seja, de ter analisados os argumentos exposto na inicial, independentemente do êxito ou não deles quando do julgamento do mérito. De igual modo, também é dever do Magistrado zelar pelo processo, evitando comportamentos que podem procrastinar indevidamente a solução do mérito e contribuir negativamente à celeridade esperada pelas partes. É nessa linha de inteligência que se denota a importância do inciso I do artigo 463, que permite ao Juiz, de ofício, corrigir erros materiais na sentença prolatada. Pautando-me na referida norma processual, e visando evitar

possível nulidade, o que só implicaria em morosidade, passo a prolatar nova sentença nos seguintes termos:RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário em que a autora MARIA ANTONIO DIAS CORREA pede a declaração da inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, sustentou explorar atividade agrícola no plantio de cana-de-açúcar, através de preposto, na condição de produtora rural pessoa física, comercializando sua produção junto à Cosan S/A Indústria e Comércio. Assim, explora uma única propriedade rural, que possui 28 (vinte e oito) alqueires, mediante contrato de parceria firmado com terceiro. Alega ostentar, nesse contexto, a situação de produtora rural pessoa física por explorar atividade agrícola por pessoa física ou preposto, sem constituir empresa e sem preencher os requisitos de segurado especial que, por definição legal, é a pessoa física que exerce a atividade agropecuária em regime de economia familiar, sem utilização de empregados e sem outra fonte de rendimento, em área inferior a 4 (quatro) módulos fiscais. Aduz que, como produtora rural pessoa física, é segurada obrigatória da Previdência Social somente na qualidade de contribuinte individual, sendo equiparada à empresa tão apenas em relação aos segurados que lhe prestem serviços, consoante artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ou seja, somente seria equiparada à empresa se mantivesse empregados prestando-lhe serviços. Logo, como não mantém, unicamente está obrigada a contribuir à Previdência na condição de contribuinte individual, daí porque não seria obrigada a pagar a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, cobrada em 2,1% sobre o valor bruto da produção agrícola, motivos pelo qual postula pela declaração de inexigibilidade desta cobrança e restituição do indébito. Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 31) defendendo a ausência de provas de a autora ser produtora rural pessoa física, sem empregados permanentes, comercializando sua produção. Asseverou que a própria autora admitiu a exploração de área rural de 28 (vinte e oito) alqueires e produção em torno de 1.000 toneladas por ano de cana-de-açúcar, tanto que todas as notas apontam-na como produtora rural que fornecesse matéria-prima à Cosan. Sustentando que a qualidade de produtora rural por intermédio de prepostos está bem delineada no contrato de parceria agrícola, correspondente a 40 (quarenta) toneladas de cana-de-açúcar por alqueire, postula pela improcedência do pleito. Impugnação à contestação às fls. 49/50.O feito foi convertido em diligência para que a autora comprovasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual, quedando-se inerte. Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A tese da autora sustenta-se no fato de ela ostentar a qualidade de produtora rural pessoa física que explora atividade agropecuária sem utilização de empregados, logo, não estaria sujeita à obrigação contributiva prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, mas apenas deveria contribuir como contribuinte individual. A tese não merece ser acolhida por representar verdadeira evasão fiscal, pois, o que pretende a requerente materialmente é furtar-se da obrigação tributária legalmente imposta ao produtor rural pessoa física, mesmo admitindo que ostenta essa condição. Vale dizer: aceita o bônus, mas nega o ônus. Conforme se infere do Contrato de Parceria Agrícola de fls. 11, a estimativa de produção de cana-de-açúcar na área de propriedade da autora, por safra, é de 40 (quarenta) toneladas por alqueire. Considerando que a área útil prevista no acordo entabulado é de 20 (vinte) alqueires, chega-se, logicamente, a 800 (oitocentas) toneladas por safra, conclusão que, por si só, já afasta a vazia alegação de que não conta com empregados para explorá-la. A proprietária/autora pode até não contar com empregados, mas seu preposto, com o qual entabulou contrato de exploração da área, certamente conta em razão da dimensão da produção acima referida, que é impossível de ser explorada sem ajuda de empregados, ou seja: a requerente é produtora rural pessoal física proprietária de área rural explorada por preposto através de empregados. Se não se beneficia diretamente do trabalho constante dos empregados mantidos pelo preposto, certamente beneficia-se indiretamente, até porque é o nome da demandante que consta nas fls. 13/23.Mesmo sendo produtora rural pessoa física sem exploração agrícola com uso direto de empregados, quando então restaria apenas a qualificação de contribuinte individual (tese defendida pela autora), ainda assim, sendo contribuinte individual, não conseguiria despir-se da condição de sujeito passivo da relação de custeio dos empregados contratados por seu preposto, pois, a associação entabulada entre a autora e seu parceiro agrícola, conforme consta no contrato de fl. 11/12, é equiparada a empresa pelo parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 8.212/91, que preconiza:equipara-se a empresa, para os efeitos desta lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade.Ainda que aceite ostentar somente a qualidade de contribuinte individual, não pode a autora olvidar que explora, como pessoa física, atividade agrícola, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. Assim, também é equiparado à empresa por força, ainda, do contido no artigo 12, V, a, da Lei nº 8.212/91.Equiparado à pessoa jurídica, por um vértice ou por outro, o produtor rural pessoa física, ainda que explore atividade agrícola sem empregados diretos, está sujeito à regra tributária prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, sendo-lhe defeso eleger a qualidade de contribuinte individual como uma terceira via para, assim, furtar-se da responsabilidade tributária decorrente dessa exploração agrícola, da qual é base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A vingar a tese defendida pela postulante, certamente primar-se-ia a fraude fiscal em detrimento do custeio da Previdência Social, pois, bastaria ao proprietário de área de terra superior a 4 (quatro) módulos fiscais contratar um preposto e, esse sim, valer-se de empregado, de modo que o dono da terra, e também beneficiado da exploração, suscitaria não ter contratado qualquer empregado para, então, não mais recolher a contribuição previdenciária em comento ou qualquer outra.

Tanto é assim que a autora, instada a comprovar recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, ficou-se inerte. Essa prática, numa sociedade canvieira cada vez mais caracterizada pela terceirização do trabalho de plantio e colheita com divisão da produção, produziria efeitos deletérios ao equilíbrio econômico atuarial, sem contar a ofensa constante ao princípio constitucional da isonomia, porquanto concederia benefícios indevidos a alguns proprietários de terras em detrimento de outros. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao patrono da ré, nos termos previstos conjuntamente nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** À vista do exposto, conheço dos Embargos de Declaração e **ACOLHO-OS** para sanar a omissão e contradição apontados, mantendo a sentença quanto ao mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005369-73.2011.403.6109 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. **RELATÓRIO**. Josefa Maria da Conceição, qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos de declaração, por meio dos quais aponta omissão na sentença proferida às fls. 125/127 dos autos, eis que; a) não foi analisado o pedido para que fosse retificado seu cadastro perante os registros do Instituto Nacional do Seguro Social para que pudesse futuramente conseguir a obtenção de qualquer benefício e b) não foi considerada sua idade e grau de escolaridade para fins de concessão de benefício por incapacidade. Requer o recebimento dos presentes embargos. É o breve relato. Decido.2. **FUNDAMENTAÇÃO**. Embargos tempestivos, pois a postulante foi intimada da sentença, via diário eletrônico em 09/04/2014, e apresentou embargos de declaração em 14/04/2014, dentro, pois, do prazo legal. Da análise da sentença recorrida, bem como de documento juntado aos autos verifica-se que o pedido de retificação de cadastro não foi analisado porquanto não restou comprovado durante a instrução processual ter havido qualquer equívoco cadastral que impedisse a concessão dos benefícios requeridos, mormente considerando que na contestação apresentada o réu se reporta apenas à questão da incapacidade e, de outro lado, a autora está atualmente recebendo benefício assistencial de amparo ao idoso (NB 605.824.474-23 - fl. 133). No que se refere à idade e grau de escolaridade da autora, para fins de concessão de benefício por incapacidade, importa mencionar que ao prolatar suas decisões o juiz não está obrigado a rebater todas as alegações das partes, bastando que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir (Edcl no Resp 842.610, Edcl no AgRg no MS 8539, Edcl no Resp 659.214 e Edcl MS 9454). 3. **DISPOSITIVO**. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005552-44.2011.403.6109 - ROSELI DA SILVA MOREIRA(SP293778 - ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X **CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA - CIEE**(SP204848 - RAQUEL BARROS ARAUJO)

Republicação despacho fl. 117: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006205-46.2011.403.6109 - ELISABETE MARTIM CADURIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** S E N T E N Ç A.1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por ELISABETE MARTIM CADURIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de auxílio-doença concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 186/202, com os quais a parte autora concordou à fl. 205, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados fls. 210/211, e com extrato de pagamento acostados às fls. 212/213.2. **DECIDO**. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006257-42.2011.403.6109 - JAIR DIAS DA COSTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JAIR DIAS DA COSTA, portador do RG 4629957 SSP/SP e do CPF n.º 131.898.328-20, nascido em 22.02.1947, filho de José Dias da Costa e Sebastiana Antunes da Costa, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 23.02.2000 (NB 116.190.460-0), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi computado determinado período trabalhado em condições normais. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 10.01.1966 a 31.07.1968 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/98). Foram juntados documentos (fls. 103/109). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 110/111). Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal local, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão proferida nos autos (fls. 110/111). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 115). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição e decadência e, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 117/133). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela utilização de prova emprestada dos autos do processo n.º 1999.61.09.000480-0 e o réu nada requereu (fls. 134 e 139/141). Houve réplica (fls. 139/141). Deferida a utilização de prova emprestada, o autor trouxe a prova testemunhal produzida nos autos do processo n.º 1999.61.09.000480-0 (fls. 143 e 148/157). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente deixo de acolher a decadência alegada, eis que conquanto o benefício em questão tenha sido requerido administrativamente em 23.02.2000 (NB 116.190.460-0) o autor havia proposto, em 10.03.2004, ação ordinária (autos n.º 2004.61.84.485.897-9) que tramitou no Juizado Especial Cível de São Paulo, visando à revisão do ato de concessão do benefício. Ressalte-se que embora o artigo 207 do Código Civil disponha que, em regra, não se aplicam à decadência as normas que interrompem a prescrição contempla exceção, qual seja, a existência de disposição legal em contrário, caso do artigo 220 do Código de Processo Civil, que ao se referir ao artigo 219 do CPC (que diz que a citação válida, ainda que ordenada por juiz incompetente interrompe a prescrição), determina que os efeitos da citação válida referidos no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos em lei. Assim, a citação do INSS nos autos da ação ordinária n.º 2004.61.84.485.897-9, que se deu em 17.03.2005 interrompeu o prazo decadencial decenal previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, de tal forma que a presente demanda foi proposta antes de transcorrido o prazo extintivo do direito do autor. No que se refere ao reconhecimento do período compreendido entre 10.01.1966 a 31.07.1968, laborado para José Franco Alves Filho, procede a pretensão, consoante se extrai das anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 25). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. A par do exposto, o desempenho do labor alegado na inicial restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que foram harmônicos e demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, Dorival Maistro e José Luciano Tubero, ambos motoristas e que trabalharam junto com o autor na empresa Rodoplasa, que pertencia a José Franco Alves Filho, afirmam que o Jair Dias da Costa ficava no escritório e era o encarregado de dar as ordens de serviço para os motoristas e proceder ao acerto de conta relativo aos fretes (fls. 148/157). Por sua vez, José Franco Alves Filho asseverou ter sido empregador do autor, no período compreendido entre 1966 a 1968, e que Jair tinha a função de tratar como os empregados acerca dos fretes (fls. 148/157). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 10.01.1966 a 31.07.1968 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Jair Dias da Costa (NB 116.190.460-0), a contar da data do requerimento administrativo (23.02.2000) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (08.03.2012 - fl. 116), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor

da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício, desde a data do requerimento administrativo (23.02.2000), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006304-16.2011.403.6109 - ODAIR DE OLIVEIRA AMADO(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação de Secretaria fica parte AUTORA intimada para ciência dos documentos juntados aos autos às fls. 114/128 e fls. 136/154, nos termos do despacho de fl. 93.

0006661-93.2011.403.6109 - SILVIO GIOVALDO ALIBERTI(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por Silvio Giovaldo Aliberti em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de Auxílio-doença, concedido nos autos.Em razão do Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, os autos foram encaminhados à autarquia previdenciária, que apresentou proposta de acordo às fls. 98/99, a qual foi aceita pelo exequente às fls. 100/101. Na sequencia, sobreveio sentença que homologou o referido acordo (fl. 103), tendo o executado apresentado os cálculos à fl. 116, com os quais a parte autora concordou à fl. 120, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento.O valor executado pela parte credora foi requisitado à fl. 130, e com extrato de pagamento acostado à fl. 131.2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006814-29.2011.403.6109 - ADERLI SINVALDO PERRESSIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006997-97.2011.403.6109 - CLOVIS FRANCISCO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLOVIS FRANCISCO, nascido em 20.10.1959, filha de João Francisco e Otilia Lima, portador do RG 11.988.257 e CPF/MF sob o nº 002.199.788-83, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade especial e conversão em comum. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.03.2010 (NB 42/151.529.909-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.09.1975 a 11.07.1977, 01.12.1977 a 15.06.1978, 01.11.1978 a 19.09.1983, 08.03.2004 a 25.05.2005 e de 25.02.2006 a 03.03.2010 conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos e CD em mídia digital (fls. 14/15).A gratuidade foi deferida (fl. 22).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 24/27). Apresentou documentos (fl.28).Houve réplica (fls. 38/39).O julgamento foi convertido em diligência e a parte autora juntou aos autos o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, tendo a autarquia apresentado manifestação a respeito (fls. 45/75, 77/79).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente importa mencionar que o período trabalhado de 01.11.1978 a 19.09.1983 já considerado especial na esfera administrativa, consoante se verifica de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial expedido pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (imagem 113

da mídia digital). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Formulário Dises BE, Laudo Pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, que o autor trabalhou, em ambiente insalubre, no intervalo de 01.09.1975 a 02.01.1977 para Feltrin Irmão e Cia Ind., exposto a ruído de 96 a 100 dB e de 05.02.2006 a 03.03.2010 para FG Indústria Têxtil Ltda. ME, exposto a ruído de 95,91,6 e 89,7 dB (imagens 82,84/88 da mídia digital e fls. 45/75). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Com relação ao período de 08.03.2004 a 25.05.2005 é possível

reconhecer a especialidade do labor desenvolvido para FG Indústria Têxtil Ltda. ME em que o autor trabalhou em indústria têxtil, exercendo atividade de tecelão, exposto ao agente prejudicial poeira de algodão (imagens 50 e 116 da mídia digital e fls. 45/75). A propósito, confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região :PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. ART 461 DO CPC. (...)3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. 6. O formulário juntado à fl. 50, acrescido do laudo pericial às fls. 52/55, restou demonstrado que as atividades desenvolvidas pelo Autor, no período de 18.01.1980 a 18.12.1998, na empresa Copasul-Cooperativa Agrícola do Matogrossense, na função de encarregado, era insalubre, tendo em vista que estava exposto à agentes agressivos à saúde, de forma habitual e permanente, submetido a nível de ruído acima de 90 dB, ou seja, que ultrapassavam os limites legalmente permitidos, além da exposição a poeira de algodão. 7. Somando-se o trabalho em atividades comuns e os interregnos especiais, devidamente convertido em tempo comum, o Autor perfaz mais de 34 (trinta e quatro), 8 (oito) e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço até 16.12.1998, razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 da Lei nº 8.213/91 e 187/188 do Decreto nº 3.048/99. 8. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. (...) (TRF 3ª Região- Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Sedenho APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1309280, Processo: 0002137-64.2003.4.03.6002, Data do Julgamento: 15/12/2008, Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 613). Por outro lado, no que se refere aos intervalos de 03.01.1977 a 11.07.1977 e de 01.12.1977 a 15.06.1978 não restou comprovado o labor em atividade especial, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe pesava. Ressalte-se que os formulários apresentados não noticiam insalubridade (imagens 09, 82 e 89 da mídia digital). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.09.1975 a 02.01.1977, 08.03.2004 a 25.05.2005 e de 25.02.2006 a 03.03.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa economicamente (tempo de contribuição ou especial), desde que preenchidos os requisitos legais, para o autor CLOVIS FRANCISCO (NB 42/151.529.909-8), desde a data do requerimento administrativo (03.03.2010) consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (30.08.2012, fl. 23), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para

cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0007037-79.2011.403.6109 - SANDRA MARIA SOUZA (SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA INTIME-SE O PERITO SUBSCRITOR DO LAUDO DE FLS. 71/77 PARA QUE O ASSINE. APÓS, TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. CUMPRE-SE

0007143-41.2011.403.6109 - LUIZ ANGELO SOLDERA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora a concessão de benefício de Aposentadoria Especial ou, alternativamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007147-78.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE LIMA PIMENTEL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA APARECIDA DE LIMA PIMENTEL, portadora do RG nº 26.217.141-7 SSP/SP, CPF/MF 154.824.968-80, filha de Geraldo Lucas de Lima e Iracema de Assis Lima, nascida em 12.10.1963, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, ou, alternativamente, aposentadoria especial, a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição pela autarquia previdenciária em decorrência da conversão dos períodos especiais averbados, e, ainda, requer seja mantido o reconhecimento administrativo de 20.12.1982 a 30.11.1989. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20.05.2011 (NB 42/155.326.974-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.07.1990 a 30.03.2004, 01.04.2004 a 02.04.2008 e de 03.04.2008 a 09.05.2011, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/76). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 79). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de

recursos (fls. 81/87). Apresentou documentos (fls. 88/92). Instadas a especificar provas, a parte autora pugnou por produção de prova testemunhal, a qual restou indeferida e sobreveio agravo retido (fls. 93, 110, 115/16). De outro lado a autarquia nada requereu (fl. 123). Houve réplica (fls. 96/101). O julgamento foi convertido em diligência e as partes não apresentaram outros documentos (fls. 120 e verso, 122/123). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que o intervalo de 20.12.1982 a 30.11.1989 já foi computado como atividade especial pela Autarquia, conforme se verifica do documento expedido pela autarquia, tratando-se, pois, de questão incontroversa (fl. 64). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários, inequivocamente, que a autora trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre 03.07.1990 a 30.03.2004, para Indústria Têxtil Maria de Nazareth e de 01.04.2004 a 02.04.2008, para Quality Beneficiadora de Tecidos, exposta a ruído de 91,1 dB (fls. 55/56,58/59). Oportuno mencionar que o Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por outro lado, no que concerne ao intervalo de 03.04.2008 a 09.05.2011, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe pesava, eis que ausente a necessária prova documental, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos não noticia insalubridade (fls. 60/61). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.07.1990 a 30.03.2004 e de 01.04.2004 a 02.04.2008, procedendo à devida conversão implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, a mais vantajosa economicamente, desde que preenchidos os requisitos legais, para a autora MARIA APARECIDA DE LIMA PIMENTEL (NB 42/155.326.974-5), desde 20.05.2011, consoante determina a lei, restando assegurado o direito da autora à obtenção da devida certidão de tempo de serviço, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.08.2011 - fl. 80), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0007811-12.2011.403.6109 - ADRIANO VALENCO DA SILVA (SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANO VALENCO DA SILVA, portador do RG n.º 52.943.546-9 SSP/SP e do CPF n.º 032.699.694-06, nascido em 28.08.1976, filho de Francisco Bernardo da Silva e Maria Zilma Valença da Silva, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, ainda, subsidiariamente, auxílio-acidente. Aduz que em razão de um acidente sofrido em sua própria residência ficou com os movimentos comprometidos dos 3º, 4º e 5º dedos de sua mão esquerda, o que lhe impede de exercer atividades laborativas como trabalhador rural. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 09.01.2007 (NB 517.853.853-2) e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/34). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 37). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo o autor apresentado novos quesitos e requerido a realização de nova perícia, o que foi negado e motivou a interposição de recurso de agravo retido (38, 41/42, 43/47, 50/78, 86 e 91). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 79/85). Houve réplica (fls. 90/90vº). Após a resposta dos quesitos complementares manifestou-se o autor (fls. 86, 92/94 e 97/99). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos

autos, laudo médico pericial (fls. 43/47 e 92/94) conclui, contudo, pela capacidade laborativa, pois conquanto o autor tenha algumas limitações em sua mão esquerda, em relação à extensão de falange média/distal do dedo mínimo, anelar e médio não apresentou limitações articulares para flexão dos três dedos, de tal forma que a função de pinça a preensão não estão comprometidas, verificando-se no exame clínico a preservação da força. Pleiteia o autor, subsidiariamente, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente que, na dicção do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, consiste na indenização concedida ao segurado após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resultem em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A propósito, ressalte-se que consoante mencionado na inicial a alegada redução da capacidade laboral decorre de acidente doméstico e não de acidente do trabalho, o que deslocaria a competência para a Justiça Comum Estadual, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91. Infere-se das anotações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como de laudo técnico pericial produzido durante a instrução processual que o autor exercia habitualmente atividades laborais de trabalhador rural, é canhoto e teve o movimento de três de seus dedos da mão esquerda limitados, eis que não consegue estendê-los completamente, o que fatalmente compromete sua capacidade laboral, mormente para o corte-de-cana, sua atividade habitual que exige movimentos repetitivos (fls. 10/18, 43/47 e 92/94). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Adriano Valenço da Silva benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos moldes preceituados no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (06.11.2006), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.05.2013 - fl. 49), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007848-39.2011.403.6109 - CARLOS CESAR GRIGOLETTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS CÉSAR GRIGOLETTO, portador do RG n.º 5.319.343-9 SSP/PR e do CPF n.º 740.679.909-87, nascido em 15.11.1967, filho de Pedro Grigoletto e Hermínia Fontolan Grigoletto, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 01.06.2011 o benefício (NB 155.718.663-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foi considerado o interregno em que laborou como rurícola, bem como o intervalo em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 16.11.1979 a 28.02.1998 em condições especiais de 12.12.1998 a 01.06.2011 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/138). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 141). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 143/154). Houve réplica (fls. 161/166). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 155 e 167/168). Deferida a produção de prova oral, foi expedida carta precatória, tendo sido ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 169 e 174/189). O autor apresentou memoriais (fls. 193/194). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 16.11.1979 a 28.02.1998. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos consistentes em

declaração de sindicato rural (fl. 28), comprovante de pagamento de Imposto Territorial Rural - ITR (fl. 47), carteira de sindicato rural (fls. 60/63 e 103), notas fiscais de compra de insumos e venda de produtos rurais (fls. 64/95, 105/106, 110/125), documentos de escola rural (fls. 96/101), certidão de emancipação na qual consta a profissão de lavrador (fl. 102), bem como cédula de crédito rural representam início de prova material para lastrear a pretensão relativa ao período mencionado na inicial. A par do exposto, o desempenho do labor rural restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que foram harmônicos e demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, José Barbosa dos Santos, que conhece o autor há mais de 30 (trinta) anos e trabalhou junto com ele na mesma fazenda afirma que o autor trabalhava com seus pais e irmãos, em regime de economia familiar, na lavoura de amendoim, soja, algodão e mamona (fls. 174/189). Por sua vez, João Francisco Dias asseverou conhecer o autor desde que ele era criança, pois era vizinho de lote e que o autor trabalhava na roça com a família, sem ajuda de empregados, em terreno dado pelo avô, plantando e colhendo milho, algodão, feijão e café (fls. 174/189). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 12.12.1998 a 01.06.2011, na empresa Suzano Papel e Celulose, uma vez que estava exposto a ruído que variava entre 91 e 92 dBs. (fls. 24/25). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de

lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais como rurícola o intervalo de 16.11.1979 a 28.02.1998, bem como considere especiais o período compreendido entre 12.12.1998 a 01.06.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Carlos César Grigoletto (NB 155.718.663-1), desde a data do requerimento administrativo (01.06.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (08.09.2011 - fl. 142), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008153-23.2011.403.6109 - RUI CARLOS GUIMARAES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 67: defiro o prazo requerido pela CEF de 10 dias. Int.

0008505-78.2011.403.6109 - ANTONIO ANDRE SILVEIRA LEITE(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ANDRÉ SILVEIRA LEITE com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença, aplicando-se a regra do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/19). Foi deferida a gratuidade (fl. 22). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação alegando preliminar de carência da ação e contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 26/27). Apresentou documentos (fl. 28). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 29, 41, 42, 43). Houve réplica (fls. 31/42). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, a preliminar suscitada confunde-se com mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão dos autos, infere-se de documentos, consistentes em pesquisa no Sistema Único de Benefícios DATAPREV que a revisão pretendida já se operou na esfera administrativa em abril de 2012, data posterior à citação em fevereiro de 2012, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 23, 44/49). Ressalte-se, por oportuno, que não há que se falar em atrasados, conforme se depreende dos documentos de fls. 45 e 47. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0009268-79.2011.403.6109 - BENEDITA SOARES CAETANO DE LIMA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009439-36.2011.403.6109 - PLINIO URIZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PLINIO URIZZI, portador do RG nº 16.106.119 SSP/SP, CPF/MF 115.287.868-90, filho de Antonio Urizzi e Nadir Carletti Urizzi, nascido em 11.05.1962, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período especial. Alega o autor ter requerido benefício em 11.04.2011 e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 155.783.976-7). Aduz, entretanto, ter direito à revisão do benefício, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde o qual não foi considerado para a concessão do benefício. Requer que o INSS reconheça como especial os intervalos de 01.12.1998 a 25.05.1999 e de 15.06.2000 a 11.04.2011, período não reconhecido administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/146). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 149). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 151/157). Apresentou documentos (fls. 158/171). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 172, 174/176, 177/178). Houve réplica (fls. 174/176). O julgamento foi convertido em diligência, tendo a parte autora apresentado documento, com ciência da Autarquia, que não se manifestou (fls. 176, 182/184, 185). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º

do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos dos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou para Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., em ambiente insalubre no intervalo de 15.06.2000 a 31.07.2000, exposto a ruído de 88,6 dB, 01.01.2009 a 30.09.2009, exposto a ruído de 86 dB e de 01.08.2000 a 31.12.2008, a agente químico manganês, sendo possível, neste último período, o enquadramento no item 1.0.14 dos Decretos 2172/97 e Decreto 3048/99 (fls. 53 e verso, 154 e verso). Por outro lado, não é especial o período compreendido entre e de 01.10.2009 a 11.04.2011 em que o autor trabalhou para Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. Indústria, pois o nível de ruído informado é inferior ao do limite legal, ou seja, 83 dB e não há indicação no Perfil Profissiográfico Previdenciário acerca de exposição a agente agressivo físico ou químico (fls. 53 e verso, 154 e verso). Da mesma forma, não há como reconhecer a especialidade do labor no intervalo de 01.12.1998 a 25.05.1999 em que o autor laborou para DZ Engenharia Equipamentos e Sistemas, uma vez que o formulário apresentado não se presta para comprovação da alegada especialidade, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe pesava (fls. 48/49). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 15.06.2000 a 31.07.2000, 01.08.2000 a 31.12.2008 e de 01.01.2009 a 30.09.2009 revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.783.976-7) do autor PLINIO URIZZI, a contar da data do requerimento administrativo (11.04.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.02.2012, fl. 150), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0009553-72.2011.403.6109 - APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS, portador do RG n.º 14.797.340 SSP/SP, CPF/MF 054.816.528-00, filho de Sebastião Marcelino dos Santos e Vitalina Damaceno, nascido em 27.02.1960, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.04.2009 (NB 42/146.671.479-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 16.09.1978 a 31.01.1981, 10.12.1981 a 01.07.1986, 01.11.1986 a 15.11.1989, 06.05.1992 a 26.03.1994, 05.04.1994 a 02.02.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde o requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/84). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória (fl. 87). Regularmente citado, o réu

ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recurso (fls. 89/101). Apresentou documentos (fls. 102/106). Instadas as partes a se manifestarem, a parte autora requereu que a autarquia juntasse aos autos cópia de laudo técnico da empresa Eterbras Tec. Industrial Ltda., que restou deferido e cumprido (fls. 109, 111, 115/136). De outro lado, a autarquia nada requereu (fl. 112). O julgamento foi convertido em diligência, a parte autora protestou para intimar a autarquia a trazer aos autos Laudo Técnico referente a empresa União São Paulo S/A (fls. 142, 146). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência e Formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 16.09.1978 a 31.01.1981, na empresa União São Paulo S/A Agricultura, indústria e Comércio- União RAFARD, exercendo a função de serviços gerais lavoura, atividade laboral relacionada à

agroindústria, enquadrada no código 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (fls. 33, 58). Deste teor, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.(...)- O gênero trabalhador rural era expressamente excluído do regime geral de previdência. A categoria profissional agasalhada pelo aludido decreto restringia-se à dos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agro-comercial.- Os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência social.- O benefício somente era devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministério do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido vertidas regularmente, pois, afinal, se eram devidas, a cargo do empregador, e não foram recolhidas, não cabe impor prejuízo ao empregado.- A despeito do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agro-comercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, somente se efetuadas contribuições a partir de 25.11.1971, é de se reconhecer o mesmo direito àqueles que, vinculados legalmente ao regime urbano, não computaram contribuições, por inércia de seus empregadores.- A conclusão somente se aplica àquelas categorias oficialmente incluídas no regime urbano, às quais se estenderão, por via de consequência, as normas pertinentes à aposentadoria especial, reconhecendo-lhes a natureza insalubre, penosa ou perigosa, segundo enquadramento nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laboral relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação do serviço. Condições que se verificam.(...)- Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ªR, 8ª Turma, Apelação Cível n.º 0003256-45.1999.403.6117/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ: 22.11.2010).Igualmente, no tocante ao intervalo de labor de 10.12.1981 a 01.07.1986 depreende-se do Formulário Dirben 8030 e Laudo Técnico Pericial que o autor laborou para Brasilit S/A (Eterbras Tec. Industrial Ltda.), exposto pó de asbesto, a atividade desenvolvida enquadra-se no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 que contemplava as operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde (fls. 59,114/136).A propósito, confira-se o julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...II - Sustenta, em síntese, que a especialidade da atividade restou devidamente demonstrada, fazendo jus à revisão de seu benefício. Pede em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 10.03.1976 a 23.01.1980 - servente - Nome da Empresa: Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus - Ramo de atividade que explora: Fabr. Com. Cimento - Setor onde exerce a atividade de trabalho: Fábrica-Perus - Atividades exercidas: Como servente, o segurado trabalhava na limpeza, lubrificação e manutenção das máquinas e equipamentos e correias transportadoras, como também, auxiliava em serviços compatíveis com a sua função quando solicitado. - agentes agressivos: ruído de até 96 dB(A), provenientes dos motores, máquinas e equipamentos, calor acima de 28º C, poeiras de cimento em suspensão e intempérie, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 35). IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 que contemplava as operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbesto e talco, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. V - Quanto aos períodos de 05.10.1981 a 28.07.1982, 30.03.1983 a 07.08.1986 e 05.11.1990 a 13.12.2002, em que trabalhou no Sindicato dos Trabs. na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares na Administração em Geral de São Paulo, como movimentador de mercadorias, não é possível o enquadramento como especial da atividade exercida. VI - A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível

de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. VII - In casu, tem-se que, embora o formulário DSS-8030, de fls. 38, indique a presença de pressão sonora no local de trabalho, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente, o que não ocorre no presente feito. VIII - Por outro lado, a simples indicação no formulário, de forma genérica, da presença de calor, poeira, umidade, produtos tóxicos e sementes tratadas com insenecidas no local de trabalho, não permite o enquadramento do labor como especial, não restando caracterizada, desse modo, a insalubridade do ambiente de trabalho. IX - Além do que, a profissão do requerente, como movimentador de mercadorias, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). (...) (TRF3ª Região, Oitava Turma, AC Apelação Cível 1260400, Proc. 0000626-02.2005.4.03.6183, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, eDJF3Jud 12.06.2013) No que se refere aos intervalos de labor de 01.11.1986 a 15.11.1989, laborado para Agropecuária São Bento S/A e de 05.04.1994 a 02.02.2008, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, Laudo Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário noticiam que o autor laborou exercendo atividade insalubre de motorista de caminhão, conforme código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83080/79 (fls. 35, 60, 46, 62/66). Com relação ao período de 06.05.1992 a 26.03.1994 é possível reconhecer a especialidade do labor em conformidade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário em que o autor desenvolveu a função de tratorista, considerada especial, por analogia, no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83080/79, que qualifica como penosas as atividades de motorista de ônibus e caminhões de carga (fls. 61,46). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 16.09.1978 a 31.01.1981, 10.12.1981 a 01.07.1986, 01.11.1986 a 15.11.1989, 06.05.1992 a 26.03.1994 e de 05.04.1994 a 02.02.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao autor APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS (NB 42 / 146.671.479-1), desde 07.04.2009, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.02.2012-fl. 88), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0009596-09.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Maria de Lourdes da Silva, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Postula, ainda, que o réu seja condenado a pagar-lhe indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não implantar benefício a que tinha direito. Sustenta ser portador de osteocondrose, uncoartrose, discopatia inicial C6-C7 com protusão posterior e controlateral direita, cisto periradicular associado a raízes, espondilolistese, escoliose dorsal reversa, radiculopatia, atrofia muscular residual, pangastrite enantemática edematosa, duodenite interna, provável artrite reumatóide e depressão, razão pela qual encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. À inicial juntou

procuração e documentos (fls. 15/78).A decisão de fl. 81 deferiu o pedido de justiça gratuita e postergou a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora requerido a realização de nova perícia a apresentado quesitos complementares (fls. 82, 87/91, 94/99 e 102/109).Citado (fl. 101), o INSS apresentou contestação (fls. 102/129), sem preliminares. No mérito, sustentou que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter cumprido os requisitos mínimos para sua concessão. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Indeferida a realização de nova perícia, o perito foi intimado para complementar o laudo e ambas as partes se manifestaram sobre as complementações, tendo a autora requerido a produção de nova prova pericial, pedido esse que foi indeferido (fls. 130, 133, 138 e 139/141).Vieram os autos conclusos para sentença.É a breve síntese do processado. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOEm se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS de fl. 111/115 e cópia da CTPS de fls. 18/22, verifica-se que a autora manteve vários registros de trabalho com anotação em CTPS, sendo os dos últimos prestados para Cleanic Ambiental Comércio e Serviços de Higienização de 11/10/2001 a 08/10/2002 e para J.M.A. Prestação de Serviços e Terceirização Ltda. de 18/04/2005 a 30/06/2006, sendo que posteriormente recolheu contribuições previdenciárias como autônoma desde março de 2007 a abril de 2013.Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.Neste aspecto, no laudo pericial apresentado às fls. 87/91, elaborado em 31/10/2012, restou confirmado, que embora a autora seja portadora de artrismo inespecífico e lombalgia de esforço, não há incapacidade para o trabalho, eis que no exame da coluna vertebral não se verificou a existência de restrições biomecânicas para executar manobras clínicas básicas como extensão, flexão e rotação, o teste de Laségue deu negativo, e os membros inferiores e superiores apresentam-se sem déficits neuromotores, restrições nas articulações, edemas ou sinais inflamatórios.É importante dizer que a declaração de invalidez total e permanente para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente está inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso a autora estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Por tais razões, declaro a improcedência da demanda.Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária sua análise em razão da ausência de incapacidade.3. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Lourdes da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita(STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 81.Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009703-53.2011.403.6109 - DORACI APARECIDA DE ALMEIDA PASCHOALIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por DORACI APARECIDA DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido nos autos. Em audiência, foram apresentados proposta de acordo e cálculos pela autarquia previdenciária, com os quais a parte exequente concordou fls. 53/54, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados fl.87, e com extrato de pagamento acostado à fl. 88.2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010033-50.2011.403.6109 - APARECIDO SOUZA DA SILVA(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Aparecido Souza da Silva, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 11/06/2011. Alegou que é portador de doença de Behçet e de trombozes venosas múltiplas, que lhe impedem de exercer atividades laborativas usuais. Relata ter recebido aposentadoria por invalidez por um determinado período em decorrência de ação judicial que foi julgada procedente em primeira instância (autos n.º 2008.61.09.006598-0) e que, todavia, o benefício foi cessado, porquanto sobreveio acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reformou a sentença anteriormente proferida. Sustenta que em 11.06.2011 ter requerido a concessão de auxílio-doença e que, entretanto, seu pedido foi indevidamente indeferido, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/75). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 78). Deferida a produção de perícia, foi juntado laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 79, 80/83 e 87). Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação (fls. 88/108) na qual alegou preliminar de coisa julgada. No mérito, sustentou, em resumo, que o autor não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter demonstrado a qualidade de segurado e comprovado por meios hábeis estar totalmente incapacitado para o trabalho, requerendo a improcedência do pedido. Converteu-se o julgamento em diligência para juntada de documentos, tendo o autor trazido cópia de sua Carteria de Trabalho e Previdência Social - CTPS, assim como cópia do laudo técnico pericial produzido nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.09.006598-0 (fls. 110, 112/157 e 160/166). Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É a breve síntese do processado. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica (fls. 80/83), e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. 2.1 Da preliminar de coisa julgada. Inicialmente, afastado a preliminar de coisa julgada, eis que a ação anterior, cadastrada sob número 2008.61.09.006598-0, foi ajuizada no ano de 2008 e a presente demanda refere-se a benefício por incapacidade negado na seara administrativa cujo pedido foi protocolado em 11/06/2011. Ademais, na inicial o autor menciona que a doença da qual alega ser portador agravou-se com o decurso do tempo. 2.2. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Pretende o autor ver reconhecido seu direito ao benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitado para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é

necessário que o autor tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25, da Lei n.º 8.213/91, que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Dispõe o art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, sobre a manutenção da qualidade de segurado, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - Até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...). 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Pois bem, no caso em exame, verifica-se, na consulta ao CNIS juntada pelo réu (fls. 97/104) que o autor recebeu benefício previdenciário de 22/09/2008 a 03/04/2009 (NB 536.190.470-4), ou seja, considerando que já havia recolhido anteriormente mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, a partir de abril de 2011 esteve desprovido de cobertura securitária, em razão da ausência de contribuições ou de outro motivo que pudesse lhe garantir a qualidade de segurado. Assim, na data do requerimento administrativo, em 11/06/2011, não ostentava a qualidade de segurado, o que impede a concessão de qualquer benefício previdenciário. Além disso, laudo técnico pericial (fls. 80/83) concluiu pela capacidade laborativa do autor, eis que embora apresente quadro de seqüela de trombose venosa profunda de membro inferior direito e insuficiência da drenagem venosa do membro inferior direito, é (...) Apto e reabilitável para funções com demanda leve de esforços e de natureza sedentária. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Aparecido Souza Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 78. Depois do trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010043-94.2011.403.6109 - HUGO JEFFERSON PEDROSO (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA (SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da desistência da autora da oitiva da testemunha André Luis da Silva, solicite-se por e-mail, com urgência, a devolução da carta precatória expedida à fl. 189 (2ª Vara da Comarca de Monte Mor - Carta Precatória nº 0000362-65.2014.8.26.037). Tendo em vista o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 188 para a oitiva da testemunha, Ademar Aparecido Pereira (fls. 166/192), concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0011569-96.2011.403.6109 - IDALINA MARLETE CLAUDINO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IDALINA MARLETE QUINTINO, nascida em 25.11.1954, filha de Antonio Quintino e Cesarina Benedicta Quintino, RG nº 7.105.787, inscrita no CPF/MF nº 868.981.088-91, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período especial. Alega a autora ter requerido benefício em 18.12.2003 e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.589.798-6). Aduz, entretanto, ter direito à revisão do benefício, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde o qual não foi considerado para a concessão do benefício. Requer que o INSS reconheça como especial o período de 01.01.1986 s 05.03.1997, período não reconhecido administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/80). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 83). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 86/88). Apresentou documentos (fls. 89/91). Instados a especificar provas, as parte nada requereram (fls. 86, 94, 95). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos

autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. No tocante à profissão de magistério, o parágrafo 8º do artigo 201 da Constituição Federal prevê a aposentadoria especial de professor, com contagem de tempo reduzida em cinco anos. No caso em análise, diversamente, a parte autora não está pleiteando a aposentadoria especial de professor, com contagem de tempo reduzida em cinco anos, conforme preceitua o parágrafo 8º do artigo 201 da Constituição Federal, mas a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço especial de magistério. Conquanto a atividade fosse elencada como especial no Anexo III, item 2.1.4, do Decreto nº 53.831/1964, restabelecido Decreto nº 611/1992, com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, esta categoria profissional restou excluída do rol em questão. Relativamente ao tema o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, firmou posicionamento no sentido de que a conversão é possível somente até a data da publicação da referida emenda, conforme segue: DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. PROFESSOR. RECONHECIMENTO ATÉ 09-7-1981. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REGRA TRANSITÓRIA DA EC 20/98. FORMA DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E EQUIVALENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO NO LIMITE DA EQUIVALÊNCIA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente de sua conversão em comum. 2. O enquadramento da atividade de professor como especial só é possível até 09-7-1981, data da publicação da Emenda Constitucional 18/81, com enquadramento no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, porquanto, a partir de então, passou a ser tratada como uma regra excepcional. 3. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão-somente até 28-5-1998, a teor do artigo 28 da Lei 9.711/98. 4. Sendo mais favorável a contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, com o acréscimo decorrente da conversão do labor especial em comum reconhecido judicialmente, deve o INSS proceder à revisão do benefício de aposentadoria proporcional da parte-autora com base na regra transitória da EC 20/98, majorando a respectiva renda mensal inicial desde a DER/DIB e apurando o salário-de-benefício de acordo com a legislação vigente antes da Lei do Fator Previdenciário. 5. Recíproca e equivalente a sucumbência, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, abrangidas todas as parcelas vencidas até a sentença, e a parte-autora com o montante de R\$ 380,00, devidamente atualizado, compensando-se no limite da equivalência (fls. 21 e 22). 3. (...) DECIDO. 5. Inicialmente, afasto o fundamento da decisão agravada. A matéria em debate é de natureza constitucional e sobre ela já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. O afastamento desse óbice, todavia, não permite acolher a pretensão da Agravante. 6. (...). 7. O acórdão recorrido deve ser mantido, pois os fundamentos e as conclusões nele expostos estão em harmonia com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Quanto à classificação da atividade exercida pelo professor como penosa, o Tribunal a quo asseverou que: Referentemente à atividade do professor, anteriormente à Emenda Constitucional 18/81, ela era tratada como especial, nos termos do Decreto 53.831/64. A partir daquele dispositivo legal, os critérios para sua aposentadoria especial passaram a ser fixados pela Constituição Federal, revogando-se as disposições do Decreto 53.831/64. (...) Por conseguinte apenas o trabalho realizado no período pretérito à EC 18/81, aplica-se o Decreto 53.831/64, que previa a atividade profissional de magistério (professores) como penosa (item 2.1.4 do Anexo), ensejando a sua conversão como tempo especial (...) Após a EC em questão e alterações constitucionais posteriores, a atividade de magistério deixou de ser considerada especial para ser um regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição (fls. 15-16). 8. A orientação do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Até o advento da Emenda Constitucional n. 18/1981 não havia disciplina constitucional para a aposentadoria dos professores. A questão era tratada por normas infraconstitucionais, que enquadravam a profissão de professor como atividade penosa. Posteriormente, vale dizer, após a Emenda Constitucional n. 18/1981, o magistério passou a ter status constitucional de atividade exercida em circunstâncias especiais, as quais proporcionavam ao professor aposentadoria antecipada em relação a outros

trabalhadores regidos pelo Regime Geral da Previdência Social.9. A pretensão da Agravante é obter o reconhecimento de que o exercício da atividade de magistério no período compreendido entre a Emenda Constitucional n. 18/1981 e até 28.5.1998 possa ser convertido em tempo comum e, conseqüentemente, majorado o tempo de contribuição, seja revisado o benefício recebido. Todavia, essa pretensão encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que o tempo especial trabalhado pelo professor não pode ser convertido em tempo comum. Confirma-se, a propósito, a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 178, Relator o Ministro Maurício Corrêa: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO PAR. 4. DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ASSIM DISPÕE: NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. . 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal, assegura o direito a aposentadoria especial, de forma que o tempo de efetivo exercício em funções de magistério e contado com o acréscimo de 1/6 (um sexto) e o da professora com o de 1/5 (um quinto), em relação ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher: alínea a do mesmo inciso e artigo). . 2. A expressão efetivo exercício em funções de magistério (CF, art. 40, III, b) contém a exigência de que o direito a aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do par. 4. do art. 38 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, eis que a norma do art. 40 da Constituição Federal e de observância obrigatória por todos os níveis de Poder (Tribunal Pleno, DJ 26.4.1996 - grifos nossos).10. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 11. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (AI 757947, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/06/2009, publicado em DJe-121 DIVULG 30/06/2009 PUBLIC 01/07/2009 - destaquei). No caso dos autos não assiste razão à parte autora, uma vez que pretende a especialidade de período relativo a 01.01.1986 a 05.03.1997, ou seja, posterior a data limite de 09.07.1981, em que se fazia possível o enquadramento da profissão de magistério como atividade penosa. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0000436-23.2012.403.6109 - PEDRO DA CONCEICAO REZENDE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO DA CONCEIÇÃO REZENDE, portador do RG n.º 20.561.090 SSP/SP e do CPF n.º 094.050.258-56, filho de Laércio da Conceição Rezende e Maria Aparecida F. Rezende, nascido em 25.02.1968, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente em 18.08.2011 o benefício (NB 157.021.090-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde, bem como não foi convertido em especial o interstício em que laborou em condições comuns. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos trabalhados em condições especiais de 08.06.1982 a 05.02.1987, 23.11.1987 a 01.08.2001, 09.09.2002 a 16.09.2003, 10.10.2003 a 09.08.2004 e de 25.04.2005 a 28.07.2011, bem como seja convertido de comum para especial o interstício de 01.08.1981 a 26.09.1981 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/111). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 115). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 117/120). Houve réplica (fls. 123/129). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 117 e 130/132). Indeferida a produção de prova pericial, o autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 134 e 136/137). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar

que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Depreende-se de documento trazido aos autos consistentes em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 08.06.1982 a 05.02.1987, na empresa Companhia Agrícola Quatá, uma vez que laborava em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.2.1, que trata da função de trabalhador do ramo de agropecuária (fls. 61/61vº e 74). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente especial de 23.11.1987 a 01.08.2001, na empresa Arcelormittal Brasil S/A, de 09.09.2002 a 16.09.2003, na empresa Piacentini & Cia. Ltda. e de 10.10.2003 a 09.08.2004, na empresa Construção e Comércio Camargo Correa S/A, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 89,8 e 96 dBs. (fls. 55/57, 62/64 e 65/68). Verificasse-se de documento trazido aos autos consistente em PPP que o autor laborou em ambiente especial de 25.04.2005 a 28.07.2011, na empresa Arcelormittal Brasil S/A, já que além de estar sujeito a ruídos que variavam entre 87,8 e 92 dBs. tinha ainda contato com o agente nocivo químico poeira de sílica (fls. 70/71). Quanto ao pedido de conversão do tempo comum de 01.08.1981 a 26.09.1981 em especial há que considerar que o 2º do artigo 60 do Decreto n.º 83.080/79, vigente à época do trabalho exercido, permitia a conversão postulada, nos seguintes termos: Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido

alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83

Infere-se dos autos que o autor realmente exerceu, alternadamente, atividades especiais e comuns, de tal forma que faz jus a aplicação do fator 0,83 para fins de formação da base de cálculo da aposentadoria especial. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como o comum convertido em especial, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, conforme tabela abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Lazinho SC Serviços Rurais	01/08/1981	26/09/1981	0,83	46
Companhia Agrícola Quatá	08/06/1982	05/02/1987	1,00	1703
Arcelormittal Brasil S/A	23/11/1987	01/08/2001	1,00	5000
Piacentini D. Cia. Ltda.	09/09/2002	16/09/2003	1,00	372
Camargo Correa S/A	10/10/2003	09/08/2004	1,00	304
Arcelormittal Brasil S/A	25/04/2005	28/07/2011	1,00	2285
TOTAL				9710

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 26 Anos 7 Meses 10 Dias

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para converter em tempo especial, mediante a utilização do índice 0,83 o período de 01.08.1981 a 26.09.1981 e para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 08.06.1982 a 05.02.1987, 23.11.1987 a 01.08.2001, 09.09.2002 a 16.09.2003, 10.10.2003 a 09.08.2004 e de 25.04.2005 a 28.07.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Pedro da Conceição Rezende (NB 157.021.090-7), desde a data do requerimento administrativo (18.08.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.04.2012 - fl. 116), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (18.08.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000533-23.2012.403.6109 - LISDETE DA CRUZ MASCARENHAS(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Lisdete da Cruz Mascarenhas, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta ser portadora de cervicalgia e lumbago com ciática, razão pela qual encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ter requerido administrativamente em 28/07/2011 auxílio-doença (NB 547.252.570-1) e que, todavia, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que não haveria incapacidade. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/27). A decisão de fl. 31 deferiu o pedido de justiça gratuita e postergou a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. A autora apresentou quesitos (fls. 32/33). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 34, 39, 44/51 e 60/62). Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 63/76) aduzindo preliminar de falta de interesse de agir, quanto ao auxílio-doença. No mérito, sustentou que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter cumprido os requisitos mínimos para sua concessão. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a breve síntese do processado. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

2.1. Da preliminar de falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir em relação à concessão de auxílio-doença confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

2.2. Da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez,

uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS de fl. 70/76 e cópia da CTPS de fls. 15/16, verifica-se que a autora manteve um registro de trabalho com anotação em CTPS com a empresa Cia. Industrial e Agrícola Boyes Fábrica Arethusiana e que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual nos períodos compreendidos entre 04/2009 a 12/2010, 02/2011 a 05/2011, 07/2011 a 08/2013 e de 12/2013 a 05/2014. Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Neste aspecto, laudo pericial apresentado às fls. 44/51 e elaborado em 30/05/2014, restou confirmado, que não há incapacidade, eis que embora a autora seja portadora de espondiloartropatia degenerativa, verificou-se que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de decompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. É importante dizer que a declaração de invalidez total e permanente para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente está inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso a autora estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Por tais razões, declaro a improcedência da demanda. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária sua análise em razão da ausência de incapacidade. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Lisdete da Cruz Mascarenhas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 31. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000726-38.2012.403.6109 - NELSON DONIZETTI RONCATO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON DONIZETTI RONCATO, portador do RG n.º 11.738.527-X SSP/SP e do CPF n.º 016.411.208-19, nascido em 17.07.1959, filho de Benedito Raul Roncato e Ignez Righi Roncato, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.11.2010 (NB 154.767.222-3), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.11.1980 a 30.04.1981, 02.05.1981 a 23.03.1984 e de 01.05.1987 a 31.10.2010 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/44). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 49/51). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e documental e o réu nada requereu (fls. 52 e 55/56). O autor juntou documentos (fls. 57/61 e 64/141). Vieram os autos conclusos para

sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados para a empresa Fuentes Serviços Agropastoris Ltda. de 01.11.1980 a 30.04.1981 e para a empresa Vermaq Terraplanagem S/C Ltda. de 02.05.1981 a 23.03.1984 em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 que trata da função de tratorista, que é assemelhada a de motorista de ônibus ou caminhão (fls. 33, 34, 58/59 e 60/61). Importa, ainda, mencionar que os PPPs de fls. 58/59 e 60/61 não foram apresentados na esfera administrativa tratando-se de documento novo, de tal forma que a revisão postulada não pode ser efetuada a partir da Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER (01.11.2010), devendo iniciar-se a contar da data da citação (15.05.2012). Depreende-se de documento trazido aos autos consistente em PPP que o

autor trabalhou em ambiente especial de 01.05.1987 a 31.10.2010, na empresa Prefeitura de Charqueada, uma vez que estava exposto a ruído de 96 dBs. (fl. 35). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.11.1980 a 30.04.1981, 02.05.1981 a 23.03.1984 e de 01.05.1987 a 31.10.2010 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Nelson Donizetti Roncato (NB 154.767.222-3), a contar da data da citação (15.05.2012) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.05.2012 - fl. 48), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da citação (15.05.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000731-60.2012.403.6109 - HELIO VALVERDE(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. HÉLIO VALVERDE opôs Embargos de Declaração às fls. 174/175, por meio dos quais aponta omissão existente na sentença prolatada às fls. 161/167. Alega que não houve pronunciamento jurisdicional quanto ao período compreendido entre 01/05/1983 a 01/11/1983 laborado em condições especiais na empresa Leocyrr Medeiros Grotta, na função de motorista. 2. DECIDOOs embargos são tempestivos, haja vista que o embargante foi intimado em 05/06/2014 (quinta-feira) e a sua interposição no dia 10/06/2014 (terça-feira), portando, dentro do prazo legal. De fato, da análise do relatório e da fundamentação da sentença recorrida, constata-se que não foram incluídos todos os períodos constantes da inicial, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos, até mesmo porque se trata de erro material, passível de ser corrigido de ofício. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO para retificar o erro material no relatório e na fundamentação da sentença, no que diz respeito aos períodos laborados na empresa Leocyrr Medeiros Grotta, nos seguintes termos: 1. RELATÓRIO (...c) 01/07/1978 a 31/01/1983 e de 01/05/1983 a 01/01/1983 prestado a LEOCYR MEDEIROS GROTTA na função de Motorista; (...) 2.1.3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO - fl. 165 c) 01/07/1978 a 31/01/1983 e de 01/05/1983 a 01/01/1983 prestado a LEOCYR MEDEIROS GROTTA na função de Motorista; (...) 2.1.3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO - fl. 166c) 01/07/1978 a 31/01/1983 e de 01/05/1983 a 01/01/1983 prestado a LEOCYR MEDEIROS GROTTA na função de Motorista (comprovados pela cópia da CTPS de fls. 61 e 62). No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 161/167. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-32.2012.403.6109 - EDERSON CARLOS DA SILVA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do decurso do prazo para a produção de provas, concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora justifique a necessidade e pertinência da produção de prova testemunhal requerida e traga aos autos os documentos por ela mencionados às fls. 420/422. Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de prova testemunhal.

0001293-69.2012.403.6109 - PAULO HENRIQUE VIDOTTI(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante do decurso do prazo para a produção de provas, concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora justifique a necessidade e pertinência da produção de prova testemunhal requerida e traga aos autos os documentos por ela mencionados às fls. 334/336. Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de

prova testemunhal.

0001644-42.2012.403.6109 - DEBORA MARIA RONSINI GONCALVES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Infere-se da análise minuciosa dos autos que a produção da prova pretendida independe de nomeação de técnico. Destarte, reconsidero em parte a decisão retro proferida (fl. 147) e concedo à parte autora o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos necessários para comprovar a plausibilidade da pretensão. Intime-se.

0001803-82.2012.403.6109 - WILMA ANTONIA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por WILMA ANTONIA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por idade concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 119/124, com os quais a parte autora concordou à fl. 143, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados fls. 145/146, e com extrato de pagamento acostados às fls. 147/148. 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003159-15.2012.403.6109 - PAULO CELSO DE MOURA(SP300539 - RODRIGO CARDOSO LOURENCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO CELSO DE MOURA, portador do RG nº 16.512.595 SSP/SP, CPF/MF 044.226.638-36, filho José Moura Filho e Aparecida Butigeli Moura, nascido em 16.06.1963, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 02.07.2009 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.035.959-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especial o período de 01.03.1982 a 02.02.2009, período não reconhecido administrativamente e, conseqüentemente, seja concedido o benefício desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/93). Foi deferida a gratuidade (fl. 68). A prevenção foi afastada (fl. 89). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 91/99). Apresentou documentos (fls. 100/106). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 91, 107/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de

05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Atestado da Prefeitura do Município de Piracicaba que o autor exerceu atividade insalubre de guarda civil para a Prefeitura Municipal de Piracicaba, no período de 01.03.1982 a 28.04.1995 em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional, qual seja, item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (fls. 15, 24, 32). Não é outro o entendimento dos nossos tribunais, como se observa nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. CONDIÇÃO INSALUBRE COMPROVADA. GUARDA MUNICIPAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA EM QUE PREENCHIDO REQUISITO IDADE MÍNIMA. E.C. 20/98. PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A atividade de guarda municipal enquadra-se no código 2.5.7, do Anexo III, do Decreto 53.831/64, impondo considerar que a conversão requerida procede. 2. Para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, além do tempo de contribuição, há que se observar a idade mínima, nos moldes da E.C. 20/98, que estabelece para os homens o mínimo de 53 anos. 3. Termo inicial do benefício concedido deve corresponder à data em que preenchidos, simultaneamente, os requisitos idade e tempo de contribuição. 4. Pedido parcialmente procedente. 5. Sentença, no mérito, mantida. 6. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, Processo 0004392-67.2000.4.03.6109, Data do julgamento: 29.01.2008, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Canata, DJU Data: 13/02/2008 página: 2137). No tocante ao intervalo de 29.04.1995 a 02.02.2009, entretanto, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe pesava, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos apenas indica fatores de risco acidente, químico, ergonômico, não comprovando a necessária exposição a agentes agressivos em caráter habitual e permanente (fls. 17/20). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.03.1982 a 28.04.1995, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor PAULO CELSO DE MOURA (NB 150.035.959-6), desde 02.07.2009, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.09.2013, fl. 90), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0003197-27.2012.403.6109 - PEDRO LUIZ HENRIQUE ORIANI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 30 dias para cumprimento de despacho de fls. 96 e verso. Intime-se.

0003538-53.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO BATISTA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO BATISTA, com qualificação nos autos da ação ordinária movida em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 122/124 E VERSO), sustentando contradição. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja alterada na fundamentação de fl. 124 e na parte dispositiva da sentença, que passará a ter a seguinte redação, em substituição à anterior: (...)Com relação aos intervalos compreendidos entre 10.02.1998 a 19.10.1999, 01.08.2000 a 25.06.2001 e 07.09.2001 a 22.11.2001 conforme se depreende das anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social há que se reconhecer o exercício da atividade comum (fl. 63). (...) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 04.04.1986 a 24.03.1990, procedendo à devida conversão e em condições normais os intervalos de 10.02.1998 a 19.10.1999, 01.08.2000 a 25.06.2001 e de 07.09.2001 a 22.11.2001 ao autor JOSÉ ROBERTO BATISTA (NB 149.129.686-8), consoante determina a lei. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em Piracicaba/SP, por mandado a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino, ainda, que comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004079-86.2012.403.6109 - EDVALDO CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDVALDO CAMARGO, portador do RG nº 15.780.915 SSP/SP, CPF/MF 062.846.028-71, filho de Roque Marcolino de Camargo e Filomena de Moura Camargo, nascido em 13.05.1966, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 15.12.2011 o benefício previdenciário, que lhe foi negado sob alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados

em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.10.1980 a 29.04.1983, 23.04.1990 a 30.08.1995, 01.08.1999 a 31.08.2000, 01.01.2001 a 29.06.2004 e de 01.07.2005 a 30.07.2007, mantendo-se o enquadramento do tempo especial reconhecido administrativamente e conseqüentemente, seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com 36 anos, 06 meses e 19 dias, desde a data do pedido administrativo, ou, alternativamente, na hipótese de se entender pela irretroatividade do Decreto 4.882/2003 a 05.03.1997 e inaplicabilidade do Decreto 2.172/97 durante o intervalo de 05.03.1997 a 17.11.2003, requer a especialidade dos intervalos de 01.10.1980 a 29.04.1983, 23.04.1990 a 30.08.1995, 19.11.2003 a 29.06.2004, 01.07.2005 a 30.07.2007, com a concessão do benefício e aposentadoria por tempo de contribuição integral, com 35 anos, 03 meses e 18 dias, e, ainda na hipótese de não serem reconhecidos todos os períodos pleiteados como especial, a reafirmação da DER para a data em que implementar as condições para concessão da aposentadoria integral, considerando que o autor após a data da DER continuou a verter contribuições previdenciárias. Com a inicial vieram documentos (fls.08/66). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fl.69).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 71/76). Apresentou documentos (fls. 77/82).Houve réplica (fls. 88/90).Instadas, as partes não requereram produção de provas (fls. 71, 88/90, 91).O julgamento foi convertido em diligência, a parte autora não juntou outros documentos (fls.93 e verso, 99).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente importa mencionar que os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente já foram computados na esfera administrativa consoante se verifica de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição expedido pela própria autarquia previdenciária, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 17/21). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da

Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social, Laudo Técnico Pericial e Perfis Profissiográficos Previdenciários, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre para a empresa Dedini S/A Metalúrgica, no intervalo de 01.10.1980 a 29.04.1983; para Wahler Metalúrgica S/A, no período de 23.04.1990 a 30.08.1995; de 01.08.1999 a 31.08.2000 e 01.01.2001 a 29.06.2004 para Compaer Componentes Aeronáuticos Ltda. e de 01.07.2005 a 30.07.2007 para Fastwork Program Systems Ltda. exposto a ruído, respectivamente de 96 dB, 83,8 dB, 87 dB e 85,9 dB (fls. 25, 36, 45, 60/61, 62/63). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como condições especiais os períodos compreendidos entre 01.10.1980 a 29.04.1983, 23.04.1990 a 30.08.1995; 01.08.1999 a 31.08.2000, 01.01.2001 a 29.06.2004 e de 01.07.2005 a 30.07.2007 procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor EDVALDO CAMARGO desde 15.12.2011 (data da DER), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.06.2012, fl. 70), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, respeitada prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0004201-02.2012.403.6109 - JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUAREZ VANDERLEI CESÁRIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente em 08.05.2007 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.814.451-5) que lhe foi negada, o que ensejou o ajuizamento da ação ordinária, autos n.º 2008.61.09.007073-2, na qual foram reconhecidos como especiais os períodos de 12.07.1982 a 03.11.1992 e de 25.01.1993 a 08.05.2007, que foram convertidos em comum e possibilitou a concessão de aposentadoria acima requerida ao autor. Sustenta ainda que exerceu atividade comum, que se convertida em especial, de acordo com artigo 64 do Decreto 611/92, somada ao tempo especial já considerado judicialmente, garantiria o direito à implantação de aposentadoria especial. Requer a procedência do pedido para que o INSS converta de comuns para especiais os interstícios de 01.09.1980 a 07.12.1981 e de

12.05.1982 a 07.07.1982 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/78). Foi proferido despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou ao autor que esclarecesse eventual prevenção acusada pelo sistema informatizado da Justiça Federal (fl. 80). O autor trouxe aos autos documentos (fls. 85/148), que possibilitou afastar tal prevenção (fl. 149). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 152/153). Após ter sido intimado a apresentar documentos que possibilitem o enquadramento da atividade como especial (fl. 163 e vº), o autor esclareceu que não seria necessário, uma vez que a pretensão deduzida na inicial tem como objeto a conversão do tempo comum em especial com a aplicação do fator 0,71%, nos termos do Decreto 611/92 (fl. 166). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de conversão do tempo comum de 01.09.1980 a 07.12.1981 e de 12.05.1982 a 07.07.1982 em especial há que considerar que o 2º do artigo 60 do Decreto n.º 83.080/79, vigente à época do trabalho exercido, permitia a conversão postulada, nos seguintes termos: Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83. Inferese dos autos que o autor realmente exerceu, alternadamente, atividades especiais e comuns, de tal forma que faz jus a aplicação do fator 0,83 para fins de formação da base de cálculo da aposentadoria especial. Carece de fundamentação legal a alegação da autarquia previdenciária de que os períodos somente poderiam ser convertidos caso fosse exercida de forma sequencial uma atividade comum seguida de outra especial, pois não é o que se extrai da norma supracitada. Tendo em vista que há notícia do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação n.º 2008.61.09.007073-2, que reconheceu como especiais os períodos de 11.12.1998 a 31.12.1999 e de 01.01.2000 a 17.01.2007, acolho a pretensão. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o instituto-réu converta o tempo comum exercido de 01.09.1980 a 07.12.1981 e de 12.05.1982 a 07.07.1982 em especial e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Juarez Vanderlei Cesário de Oliveira em aposentadoria especial (NB 42/145.814.451-5) a contar da data da DER em 08.05.2007, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (06.06.2013 - fl. 150), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0004365-64.2012.403.6109 - FERNANDO ANNICCHINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO ANNICCHINI, portador do RG n.º 8.638.094-1 SSP/SP, CPF/MF 016.511.578-55, filho de José Maria Melloni Guidetti Annicchini, nascido em 01.05.1958, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.11.2011 (NB 46/ 157.833.623-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer

sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.06.1982 a 15.01.1990, 03.03.1990 a 08.07.1990 e de 29.04.1995 a 16.11.2011, mantendo-se o reconhecimento de 02.05.1985 a 02.03.1990 e de 09.07.1990 a 28.04.1995, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/46). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 49). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 51/59). Apresentou documentos (fls. 60/73). Instadas as partes a se manifestarem, o autor protestou por produção de prova testemunhal, que restou deferida, tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento, cujos depoimentos foram juntados aos autos. De outro lado, pela autarquia nada foi requerido (fls. 51, 79-verso, 83, 88/91, 92). Houve réplica (fls. 79/81). O julgamento foi convertido em diligência e as partes não apresentaram outros documentos (fls. 93, 99, 100). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que os períodos de trabalho compreendidos entre 02.05.1985 a 02.03.1990 e de 09.07.1990 a 28.04.1995 já foram considerados especiais na esfera administrativa consoante se verifica de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição expedido pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 33). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de

conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Identidade Profissional junto ao Conselho Federal e Regional de Odontologia de São Paulo, indicando inscrição em 28.06.1982; Extrato de Recolhimento de Contribuinte Individual; Diploma de Odontologia da Faculdade de Odontologia de Santos, de 12.02.1982; Certidão expedida pelo Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, informando que está quite com as obrigações financeiras em relação à Tesouraria daquela entidade, desde 1982 até 16 de maio de 2012; Certidão expedida pela Fiscalização de Rendas Municipais de Prefeitura Municipal de Capivari/SP noticiando inscrição e depoimento das testemunhas Antonio Carlos Striugli e Benedito Carlos Lopes Gomes que o autor trabalhou exercendo atividade insalubre de dentista no período de 01.06.1982 a 15.01.1990 e de 03.03.1990 a 08.07.1990, com enquadramento no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (fls. 09, 25/26, 39, 42, 88/91). No que se refere ao intervalo de 29.04.1995 a 31.10.2011 (data do PPP) depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou exercendo atividade de cirurgião dentista, para o Hospital dos Fornecedores de Cana de Piracicaba, exposto a agente insalubre biológico (NR-15 Anexo 14), que encontra adequação nos termos do item 1.3.4 do Anexo I e do item 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto n. 83.080/79 (fls. 17/18). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Ressalte-se que não procedem as impugnações feitas pela ré ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, tal documento tem presunção de veracidade. Ademais, a impugnação deve ter como objeto situações concretas que apontem a incorreção das informações contidas no documento, o que não se verifica no caso dos autos. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.06.1982 a 15.01.1990, 03.03.1990 a 08.07.1990 e de 29.04.1995 a 31.10.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde que preenchidos os requisitos legais, para o autor FERNANDO ANNICCHINI (NB 46/157.833.623-3) desde 16.11.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.06.2012, fl. 50), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005430-94.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005450-85.2012.403.6109 - LUCINALDO MIRA DOS SANTOS (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora justifique a necessidade e pertinência da produção de prova testemunhal e traga aos autos os documentos por ela mencionados às fls. 339/341. Após, tornem os autos

conclusos para a apreciação do pedido de prova testemunhal. Intime-se.

0005626-64.2012.403.6109 - LUZINEIDE FERREIRA ALEXANDRE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIO Luzinete Ferreira Alexandre, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença.Sustenta ser portadora de depressão, lúpus eritromatoso sistêmico, dores articulares e de outros males generalizados, razão pela qual encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ter recebido auxílio-doença de 28/12/2005 a 17/03/2009 (NB 514.237.966-3) e que, todavia, o benefício foi indevidamente suspenso.À inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/70).A decisão de fls. 73/74 deferiu o pedido de justiça gratuita e postergou a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.A autora juntou documentos (fls. 75/80, 90/94, 145/148, 167/180 e 181/187).Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestou apenas a autora, requerendo a realização de nova perícia (fls. 73/74, 95, 99/103 e 109/143).Citado (fl. 144), o INSS apresentou contestação (fls. 149/164) aduzindo preliminar de coisa julgada. No mérito, sustentou que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter cumprido os requisitos mínimos para sua concessão. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Deferida a realização de nova perícia, foi juntado laudo médico, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 188, 194/200 e 204/205).Foi juntada cópia da inicial referente à ação n.º 0004602-48.2010.403.6109 (fls. 207/212).Vieram os autos conclusos para sentença.É a breve síntese do processado. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOEm se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, afastado a preliminar de coisa julgada, eis que nas hipóteses de benefício por incapacidade pode haver agravamento da doença.Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS de fls. 152/157 e cópia da CTPS de fls. 54/68, verifica-se que a autora manteve vários registros de trabalho com anotação em CTPS, sendo os dois últimos prestados para Cia. Industrial e Agrícola Boyes de 19/03/2003 a 27/01/2004 e para TEC Têxtil Embalagens Têxteis Ltda. de 26/07/2004 a 01/08/2012.Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.Neste aspecto, dois laudos periciais confeccionados por peritos distintos apresentados às fls. 99/103 e 194/200 elaborados, respectivamente, em 29/01/2013 e 29/04/2014, restou confirmado, que embora a autora seja portadora de depressão, ela não é incapacitante, porquanto a iniciativa e o pragmatismo estão preservados. E, no que tange ao lúpus eritromatoso sistêmico, igualmente inexistente incapacidade, uma vez que ele está estável e controlado: (...) não há complicação desta doença. Não há insuficiência renal, insuficiência respiratória ou hepática, não há artropatia aguda, intensa e limitante.É importante dizer que a declaração de invalidez total e permanente para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente está inválido para

qualquer atividade laborativa, não há como conceder a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso a autora estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Por tais razões, declaro a improcedência da demanda. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária sua análise em razão da ausência de incapacidade. 3. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Luzineide Ferreira Alexandre, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 73/74. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007881-92.2012.403.6109 - PEDRA ELIANA ANTUNES (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada, mormente no que tange à alegação de que após ter deixado de receber auxílio-doença permaneceu trabalhando para a Prefeitura de Rio das Pedras/SP. Sem prejuízo, intime-se o perito para que responda, em 15 (quinze) dias, aos quesitos complementares aduzidos pela autora à fl. 83. Após a resposta, dê-se vista às partes. Fl. 80: defiro o pedido de desentranhamento aduzido pelo réu. Cumpra-se e Intime(m)-se.

0008413-66.2012.403.6109 - NATALINO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Promova a parte autora o cumprimento do julgado ante a inércia da CEF. Int.

0008712-43.2012.403.6109 - ROGERIO WALDEMARIN MESSEMBERG (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ROGERIO WALDEMARIN MESSEMBERG qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, por meio dos quais aponta omissão existente na sentença proferida às fls. 364/366 e verso dos autos. Aduz omissão em relação ao pedido alternativo de desaposentação mediante a devolução e descontos no importe de trinta por cento mensais. Pleiteia o conhecimento e provimento dos presentes embargos a fim de sanar a omissão apontada. É o breve relato. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 12/05/2014 - certidão de fl. 368 e apresentou os embargos de declaração na data de 19/05/2014, dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença que julgou improcedente o pedido formulado, prolatada pelo Juízo às fls. 364/366 e verso, não apontando nenhuma omissão passível de correção por meio dos embargos. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso de apelação. Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Demonstra seu inconformismo com o conteúdo da sentença. Portanto, para modificar o decurso nestes aspectos, deverá o interessado ingressar com o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008805-06.2012.403.6109 - GILMAR ANTONIO BASSO FERNANDES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIAREMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA PARA QUE VERIFIQUE AS ALEGAÇÕES VEICULADAS NA INICIAL ACERCA DA INCORREÇÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR. APÓS, DÊ-SE VISTA ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS, A COMEÇAR PELO AUTOR INTIME(M)-SE.

0009703-19.2012.403.6109 - ARNALDO LUIZ RUSSO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade e a consequente expedição de certidão de tempo de serviço. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da

atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Nessa linha intelectual, reconsidero a r. decisão de fl. 189 no que se refere à produção de prova testemunhal. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009922-32.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL (SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL, portador do RG nº 22.297.779-6 SSP/SP, CPF/MF 043.312.218-81, filho de Lázaro Rodrigues do Amaral e Dulcília de Jesus do Amaral, nascido em 14.09.1963, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente, por três vezes, em 10.08.2007, 15.10.2010 e 13.06.2011, o benefício previdenciário, que lhe foi negado sob alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições normais o intervalo de 19.09.1990 a 03.12.1990, em condições especiais os períodos compreendidos entre 14.10.1988 a 17.03.1990, 03.12.1998 a 09.12.2000, 19.09.2003 a 13.06.2011, mantendo-se o reconhecimento dos interstícios comuns incontroversos compreendidos entre 01.01.1980 a 20.06.1984, 25.02.1988 a 25.03.1988, 03.01.1991 a 11.09.1991, 08.11.2001 a 05.02.2002 e de 03.02.2003 a 17.04.2003 e especiais incontroversos 03.12.1984 a 08.02.1988, 07.10.1991 a 31.03.1995 e de 01.04.1995 a 02.12.1998, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo em 15.10.2010 (NB 42/153.987.438-6) ou em 13.06.2011 (NB 42/156.282.931-6) conforme o direito verificado. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/186). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 189). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 191/203). Apresentou documentos (fls. 204/214). Houve réplica (fls. 216/222). Instadas a especificar provas, a parte autora protestou por produção de prova pericial. De outro lado, a autarquia nada requereu (fls. 191, 224, 225/230). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar os intervalos de atividade comum compreendidos entre 01.01.1980 a 20.06.1984, 25.02.1988 a 25.03.1988, 03.01.1991 a 11.09.1991, 08.11.2001 a 05.02.2002 e de 03.02.2003 a 17.04.2003 e os de atividade especial de 03.12.1984 a 08.02.1988, 07.10.1991 a 31.03.1995 e de 01.04.1995 a 02.12.1998, c foram computados na esfera administrativa, consoante se verifica de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição expedido pela própria autarquia previdenciária, tratando-se,

pois, de matéria incontroversa (fls. 66/67, 87). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Perfis Profissiográficos Previdenciários, inequivocamente, o autor trabalhou em ambiente insalubre nos intervalos de 14.10.1988 a 17.03.1990, para Companhia Brasileira de Alumínio; 03.12.1998 a 09.12.2000 para Mastra Indústria e Comércio Ltda. e de 19.09.2003 a 11.05.2011 (data do PPP), exposto a ruído de 91, 91 e 88,2 dB, respectivamente (fls. 151/152, 53/55, 56/58). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. No tocante ao exercício de atividade comum, depreende-se das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social que o autor exerceu atividade de ajudante geral, em trabalho temporário para Treisa Trabalho Temporário S/A no intervalo de 19.09.1990 a 03.12.1990 (fl. 162). Ressalte-se que se trata de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Por fim, tendo

em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como em condições normais o período de 19.09.1990 a 03.12.1990 e em especiais os intervalos compreendidos entre 14.10.1988 a 17.03.1990, 03.12.1998 a 09.12.2000, 19.09.2003 a 11.05.2011 procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL (NB 42/156.282.931-6) desde 13.06.2011 (data da DER), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.04.2013-fl. 190), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, respeitada prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000507-88.2013.403.6109 - JOAO LUIS MESQUIATI - INCAPAZ X ANDREA MARIANO MESQUIATI (SP300430 - MARCELO DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO João Luis Mesquiati, qualificado na inicial, representado por sua curadora Andrea Mariano Mesquiati, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, manter o pagamento do auxílio-doença. Sustenta ser portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado, transtorno misto ansioso e depressivo, transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, radiculopatia, dor lombar baixa e de lesões no ombro, razão pela qual encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Refere receber auxílio-doença desde 04/05/2007 (NB 520.411.887-6) e que, todavia, a autarquia previdenciária se nega a convertê-lo em aposentadoria por invalidez e pode, a qualquer momento, cessar o seu pagamento. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/173). A decisão de fls. 177/178 deferiu o pedido de justiça gratuita e postergou a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 181, 183/185 e 187/188). O Ministério Público Federal opinou pela concessão de auxílio-doença (fls. 191/193) Citado (fl. 189), o INSS apresentou contestação (fls. 194/202) através da qual noticiou que desde 28/05/2007 o autor vem recebendo auxílio-doença e que a incapacidade alegada não é permanente, mas apenas temporária. Vieram os autos conclusos para sentença. É a breve síntese do processado. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitado para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Para obter a tutela jurídica é indispensável que autor, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Patente nos autos a carência da ação por falta de interesse de agir no que tange à concessão do auxílio-doença, eis que no momento da propositura da demanda o autor já estava recebendo referido benefício não havendo, portanto, pretensão resistida. O benefício de aposentadoria por invalidez, reclamado, está previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS de fls. 197/198, verifica-se que o autor manteve vários registros de trabalho com anotação em CTPS, sendo os dois últimos prestados para Belgo Mineira Piracicaba S/A de 01/11/1997 a 05/2000 e para Arcelor Brasil S/A de 01/06/2000 até hoje. Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que o autor diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Neste aspecto, laudo pericial apresentado às fls. 183/185 elaborado em 30/09/2013, restou confirmado, que embora o autor seja portador de transtorno afetivo bipolar a incapacidade não é permanente, pois pode haver melhora com tratamento psiquiátrico farmacológico e psicoterápico, o que impede a concessão da aposentadoria por invalidez. É importante dizer que a declaração de invalidez total e permanente para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente está inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso a autora estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Por tais razões, declaro a improcedência da demanda. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária sua análise em razão da ausência de incapacidade. 3. DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de concessão de auxílio-doença e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Luis Mesquiati, em relação à aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 177/178. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000809-20.2013.403.6109 - DONIZETI APARECIDO DE PAULA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DONIZETE APARECIDO DE PAULA, portador do RG nº 11.398.455 SSP/SP, CPF/MF 964.880.268-87, filho de Oscar de Paula e Dirce Viola de Paula, nascido em 05.03.1959, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período especial. Alega o autor ter requerido benefício em 21.08.2009 e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.080.698-3). Aduz, entretanto, ter direito à revisão do benefício, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde o qual não foi considerado para a concessão do benefício. Requer que o INSS reconheça como especial o intervalo de 01.02.1995 a 01.02.2005, período não reconhecido administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/135). Foi deferida a gratuidade (fl. 138). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 140/145). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 140, 148). Houve réplica (fls. 149/151). O julgamento foi convertido em diligência e as partes não apresentaram outros documentos (fls. 154 e v, 156/157, 158). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um

instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento dos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou para São Martinho S/A, no intervalo de 01.02.1995 a 01.02.2005, em ambiente insalubre, exposto a agente químico manganês, sendo possível, o enquadramento no item 1.0.14 dos Decretos 2172/97 e item 15 do Anexo II do Decreto 3048/99 (fl. 53/55). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.02.1995 a 01.02.2005 e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.080.698-3) do autor DONIZETE APARECIDO DE PAULA a contar da data do requerimento administrativo (21.08.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do

Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.05.2013, fl. 139), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, respeita prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0000996-28.2013.403.6109 - ANTONIO APARECIDO BOSQUE (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por ANTONIO APARECIDO BOSQUE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/063.551.736-1), condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição de 16/10/1993 a 04/02/2013, posterior à aposentadoria que atualmente recebe, e, ainda, o reconhecimento de atividade especial no intervalo de 16/10/1993 a 01/05/2007 e sua conversão em comum. Aduz que em seu atual benefício de aposentadoria teve reconhecido o tempo de contribuição de 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias e após a sua aposentação, com as contribuições vertidas posteriormente, perfaz um total de 56 (cinquenta e seis) anos e 03 (três) meses e 14 (catorze) dias, o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos, ou, na hipótese de devolução de valores, que estes não ultrapassem dez por cento do valor do atual benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/34). A gratuidade foi deferida (fl. 37). Regularmente citada (fl. 38), a autarquia apresentou contestação (fls. 39/53 e verso) alegando preliminarmente a prescrição e a decadência ao direito de revisão. No mérito, arguiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e, ainda violação ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 49/73). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência no tocante ao pedido de desaposentação, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende o autor, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Da mesma forma, não há que se falar em decadência no tocante ao pleito de reconhecimento e conversão de período especial de 16/10/1993 a 01/05/2007, uma vez que a ação foi ajuizada em 20/02/2013. Passo à análise do mérito. 2.1- DA DESAPOSENTAÇÃO A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-

RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior,

inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposestações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.

2.2 - Do tempo especial

2.2.1. Evolução legislativa acerca da possibilidade de enquadramento de atividade como especial. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional,

excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer. Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto n. 3048/99, com redação conferida pelo Decreto n. 4827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei n. 3.807/1960. Por fim, não obsta o enquadramento, outrossim, a utilização, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção individual, pois estes não descaracterizam a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tais equipamentos não eliminam os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduzem seus efeitos (TRF 3ª Reg., APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1671082, Processo n. 0033384-22.2011.4.03.9999, j. 23/04/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA). 2.2.2. Da comprovação da atividade especial. Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei n.º 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade

como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma. a) até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis). d) a partir de 18/11/2003 - Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos reivindicados pelo autor. 2.2.3. Análise do caso concreto. Sustentou o autor ter exercido atividades especiais de 16/10/1993 a 01/05/2007, para a empresa São Martinho e, conseqüentemente, ter direito ao reconhecimento de atividade especial. A questão fulcral da demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Na hipótese vertente, o deslinde da ação cinge-se em estabelecer se a atividade profissional desempenhada pelo autor junto às tais empresas poderia ser enquadrada como atividade especial, possibilitando a pretendida conversão dos períodos requeridos. Vejamos a análise das atividades ditas especiais, desenvolvidas pelo autor no período de 16/10/1993 a 01/05/2007 em que o autor laborou para São Martinho S/A, o Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/33, cuja análise revela o exercício de trabalho em condições especiais exposto a ruído superior ao mínimo estabelecido em lei, contudo, não apresentou o respectivo Laudo Ambiental. Tratando-se de ruído, imperioso lembrar que os atos normativos regulamentadores sempre exigiram a apresentação de Laudo Técnico à sua demonstração, não bastando meramente a apresentação dos respectivos formulários, razão pela qual também deixo de reconhecê-los com de efetiva exposição ao agente nocivo. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da concessão de assistência judiciária gratuita e a isenção do INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001614-70.2013.403.6109 - CLARICE GREGORIO DA SILVA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO Clarice Gregório da Silva, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do seu pagamento. Sustenta ser portadora de fibromialgia, razão pela qual encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ter recebido auxílio-doença de 23/05/2003 a 20/09/2007 (NB 504.087.754-0) e que, todavia, o benefício foi indevidamente suspenso. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/23). A decisão de fls. 31/32 deferiu o pedido de justiça gratuita e postergou a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/43) através da qual aduziu que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter cumprido os requisitos mínimos para sua concessão. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora requerido a realização de nova perícia (fls. 44, 59/53, 64/69 e 73/74). Houve réplica (fls. 59/62). Vieram os autos conclusos para sentença. É a breve síntese do processado. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do

benefício de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. O benefício de auxílio-doença, reclamados, está previsto no artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e temporária. Passo a verificar, de acordo com este dispositivo, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS de fls. 39/43, verifica-se que a autora manteve vários registros de trabalho, sendo os dois últimos prestados para Geraldo Antonio Biachim de 01/08/1990 a 15/12/1990 e para Arcor do Brasil Ltda. de 23/05/1991 a 11/2002. Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Neste aspecto, laudo técnico pericial apresentado às fls. 49/53 elaborado em 04/12/2013, restou confirmado, que embora a autora seja portadora de dorsoalgia de esforço, ela não é incapacitante, porquanto não se verificaram restrições biomecânicas para executar manobras clínicas básicas (extensão, flexão e rotação), o teste de Laségue deu negativo, os membros inferiores e superiores não apresentaram déficits neuromotores e não se constatou restrições articulares em quadris, joelhos, tornozelos e do tarso, bem como edemas ou sinais de inflamação. É importante dizer que a declaração de invalidez total e permanente para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente está inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso a autora estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Por tais razões, declaro a improcedência da demanda. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária sua análise em razão da ausência de incapacidade. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Clarice Gregório da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 31/32. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001699-56.2013.403.6109 - EDSON ROBERTO PIOVEZAM (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 30 dias para cumprimento de despacho de fls. 184 e verso. Intime-se.

0002042-52.2013.403.6109 - MARIO BASTOS FILHO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005725-97.2013.403.6109 - JUSCELINO RODRIGUES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUSCELINO RODRIGUES, portador do RG nº 14.581.208/SSP/SP, inscrito no Cadastro das Pessoas Física - CPF/MF sob nº 013.974.558-02, filho de Washington Rodrigues e de Maria Auxiliadora Marim, nascido em 20.02.1960, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.08.2011 (NB 42/156.038.131-8) que lhe foi concedido. Sustenta, entretanto, ter direito à concessão de aposentadoria especial em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde

há mais de vinte e cinco anos. Requer que o instituto-réu reconheça como especial os períodos de 10.03.1980 a 10.06.1986 e de 06.03.1997 a 17.06.2011, não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, considerando-se a data do requerimento administrativo em 17.08.2011, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/115). Foi proferido despacho ordinatório (fl. 118) que foi cumprido (fls. 120/121). Na sequência, proferiu-se despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária e postergando a análise do pedido de antecipação da tutela para após a instrução (fl. 122). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial em razão do uso de equipamento de proteção individual - EPI pugnando pela improcedência da ação e, por fim suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 124/130). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 133/151). Sobreveio decisão que determinou à parte autora que apresentasse os laudos técnicos (fl. 153), tendo o autor se manifestado pela desnecessidade da apresentação de tais em razão da existência de Perfil Profissiográfico Previdenciário nos autos (fls. 157/158). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que os períodos trabalhados de 23.06.1986 a 31.08.1992 e de 01.09.1992 a 05.03.1997 na empresa Caterpillar Brasil S/A já foram considerados especiais na esfera administrativa consoante se verifica de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, expedidos pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 86/87 e 88/91). Ainda, sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais

em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 10.03.1980 a 10.06.1986 na empresa Avon Industrial Ltda., eis que estava exposto ao agente agressivo ruído de 86 dB (fls. 113/114). Da mesma forma há que ser reconhecida a prejudicialidade em relação ao trabalho exercido pelo autor de 01.01.2005 a 31.12.2008, na empresa Caterpillar Brasil Ltda, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.59/68) revela que o autor exerceu suas atividades de operador de máquinas especiais e estava exposto a agente químico manganês acima do limite legal permitido. Depreende-se ainda do referido documento, todavia, que o autor estava sujeito a ruído de intensidade entre 81,6 a 82,9 dBs, ou seja, abaixo do limite legal permitido para o período compreendido entre 06.03.1997 a 17.06.2011. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.03.1980 a 10.06.1986 e de 01.01.2005 a 31.12.2008 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Juscelino Rodrigues em aposentadoria especial (NB 42/156.038.131-8) a contar da data da DER em 17.08.2011, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.01.2014 - fl. 123), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0006082-77.2013.403.6109 - ARNALDO PAIVA JUNIOR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por Arnaldo Paiva Júnior, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 103.164.509-5) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que em seu atual benefício de aposentadoria teve reconhecido o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias e após a sua aposentação, com as contribuições vertidas posteriormente, perfaz mais um total de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses e 7 (sete) dias, o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/37). Sobreveio r. determinação a fim de esclarecer valor da causa, que restou cumprida (fls. 40, 41/42, 43). Regularmente citada (fl. 44), a autarquia apresentou contestação (fls. 53/69) alegando preliminarmente a

decadência ao direito de revisão. No mérito, argüiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e, ainda violação ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 e ao princípio da isonomia. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Juntou documento (fls. 56). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende o autor, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI,

da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposestações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade que ora defiro tendo em vista a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006252-49.2013.403.6109 - IRINEU GIMENES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposestação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por Irineu Gimenez, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 056.571.840-1) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que em seu atual benefício de aposentadoria teve reconhecido o tempo de contribuição de 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias e após a sua aposentação, com as contribuições vertidas posteriormente, perfaz mais um total de 16 (dezesseis) anos e 05 (cinco) meses, o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/41). Sobreveio r. determinação a fim de esclarecer valor da causa, que restou cumprida (fls. 44,45/48, 49). Regularmente citada (fl. 50), a autarquia apresentou contestação (fls. 51/61 e verso) alegando preliminarmente a decadência ao direito de revisão. No mérito, argüiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao

emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e, ainda violação ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 e ao princípio da isonomia. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Juntou documento (fls. 62). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende o autor, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança

das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposestações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade que ora defiro tendo em vista a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006254-19.2013.403.6109 - ANTONIO JOSE AIRES DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposestação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por Antonio José Aires de Oliveira, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 025.322.443-8) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que em seu atual benefício de aposentadoria teve reconhecido o tempo de contribuição de 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias e após a sua aposentação, com as contribuições vertidas posteriormente, perfaz mais um total de 18 (dezoito) anos e 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 16/43). Sobreveio r. determinação a fim de esclarecer valor da causa, que restou cumprida (fls. 46, 47/50, 51). Regularmente citada (fl. 52), a autarquia apresentou contestação (fls. 53/69) alegando preliminarmente a prescrição e a decadência ao direito de revisão. No mérito, arguiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e

que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e, ainda violação ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Juntou documento (fls. 70). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende o autor, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconheço este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifique vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI,

da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade que ora defiro tendo em vista a juntada de declaração de pobreza - fl. 17 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007092-59.2013.403.6109 - ANA MARIA SALERE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007661-60.2013.403.6109 - ALEXANDRE BRAZ ARCON X GISLAINE BRAZ ARCON X SONIA CANDIDA ALVES(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1 - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário movido por Alexandre Braz Arcon e Gislaíne Braz Arcon em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial. À inicial juntou procuração e documentos às fls. 04/66 e verso. Por decisão de fl. 74 afastou-se a prevenção e concedeu-se os o prazo de dez dias para que o autor comprovasse nos autos o indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa, bem como a alegada incapacidade dos autores e respectiva nomeação de curador, sob pena de indeferimento da inicial. Todavia, apesar de regularmente intimados (fl. 74), os

requerentes deixaram o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 75. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. audiência, antecipo o julgÉ o relatório. Decido. rmos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende dos autos, foi determinado que os demandantes providenciassem a emenda à inicial, sob pena de extinção do feito. situra da ação. Desnecessárias discussões abissais quanto ao dever do Magistrado de zelar pela eficiência do processo e pela celeridade na solução da crise de direito material instalada, conforme regramento previsto no artigo 130 do Código de Processo Civil. ei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento da decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.310.042 - PR - 2012/0035619-4), o Judiciário é via de resolução de conflitos, não havendo prestação jurisdicional útil e necessária sem que haja a prévia resistência do suposto devedor da obrigação. Para o relator, ministro Herman Benjamin, o Judiciário não pode se transformar em agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). denominar de desaposentação. A pretensão nesse caso carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Se não há conflito, não há lide, não há, por conseguinte, interesse de agir nessa situação. e previdenciário (Carlos Alberto Portanto, há que se considerar que, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, o Poder Judiciário assumirá atividades de natureza administrativa de competência da autarquia previdenciária. da anterior aposentadÉ preciso, nesse atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental, interpretar proporcional e sistematicamente o princípio do amplo e irrestrito acesso ao Judiciário e, por consequência, a Súmula nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, pois se assim não for, certamente a transformação dos órgãos jurisdicionais em verdadeiras sucursais dos órgãos administrativos impossibilitará a obtenção do desiderato almejado, ofendendo à regra fundante aludida. ncia Social-RGPS que permanecer Não há dúvida de que a procura pelo Judiciário sem a apresentação do pleito na esfera administrativa implica no aumento inútil do número de processos, situação que só contribui para tornar ainda mais drástico o colapso estrutural já demasiadamente delicado, mormente porque muitas das lides são resolvidas no âmbito administrativo quando há o respectivo pedido. benefício anterior, inclusTrilhando esse norte, e, sensível às modificações sociais e seus reflexos jurisdicionais, o egrégio Tribunal Regional Federal desta região, pela lavra do Desembargador Federal Nelson Bernardes, assim decidiu: r concebido), terá o segu(...) Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação. trovérsia, no qual, a par de se rec De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. TÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008 Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a resistência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa. Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais. onjuntamente com os salários de coSendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir. (...) aposentadoria a que o segurado deseja preterir (Agravo de Instrumento nº 0027434-22.2012.4.03.0000/SP- Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes - São Paulo, 26 de setembro de 2012) idade de devoluçFulcrado nessas premissas, a decisão de fl. 74, determinou que os autores juntassem aos autos documentos que comprovem o indeferimento do benefício pleiteado na via administrativa, porquanto o artigo 283 impõe que a inicial venha instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Por fim, não se trata de violar o direito de ação, mas de analisar as condições do exercício desse direito, já que o interesse de agir surgirá apenas se indeferido o pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação previstas na legislação processual. 43-C do CPC e da Resolução 8/2008 do S3 - DISPOSITIVO Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. 8.213/91. Outra não pode ser a intDeixo de impor condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido integração do réu à lide. e cancelar tem como consequêncSem custas, ante a gratuidade que ora defiro tendo em vista a juntada de declaração de pobreza - fls. 5 e verso (Lei n. 1.060/50, art. 12). iário, no caso emCondeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. iPublique-se. Registre-se. Intimem-se.rata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao

ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 16 de janeiro de 2014. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007663-30.2013.403.6109 - DIMAS DA SILVA ALVES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIMAS DA SILVA ALVES, portador do RG nº 10.839.497 SSP/SP, CPF/MF 017.071.387-90, filho de Josué Vicente Alves e Isaura da Silva Alves, nascido em 11.01.1958, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria

especial. Alega a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.08.2009 (NB 42/148.502.330-8) que lhe foi concedida, sem contudo considerar como especial determinados períodos laborados em atividade insalubre. Sustenta ter direito à concessão de aposentadoria especial, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde há mais de vinte e cinco anos. Requer que o INSS reconheça como especial os intervalos de 11.04.1977 a 20.06.1988 e de 14.10.1996 a 01.02.2008, não reconhecidos administrativamente, mantendo-se o períodos compreendidos entre 05.12.1988 a 24.07.1990 e de 01.07.1991 a 13.10.1996 já considerados especiais na esfera administrativa, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/120). Após determinação, houve emenda à inicial em relação ao valor atribuído à causa (fls. 122, 124/129 e 130). A gratuidade foi deferida (fl. 130). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, alegou preliminar de coisa julgada, prescrição quinquenal e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 132/139 e verso). Apresentou documentos (fls. 140/155). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, nada requereram (fls. 132, 165, 167). Houve réplica (fls. 158/166). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que os períodos trabalhados de 05.12.1988 a 24.07.1990 e de 01.07.1991 a 13.10.1996 já foram considerados especiais na esfera administrativa consoante se verifica do documento de fl. 112, expedido pela própria autarquia previdenciária, em sede recursal, tratando-se, pois, de matéria incontroversa. A seguir, sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao

trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre, para Indústria Marruci Ltda. no intervalo de 14.10.1996 a 30.09.2006, exercendo atividade exposto a agente agressivo hidrocarboneto óleo, podendo ser inserida nas categorias 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 - Hidrocarbonetos do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 22/24). Da mesma forma, é especial o intervalo de labor de 01.10.2006 a 01.02.2008 em que o autor laborou para Indústria Marruci Ltda. exposto a ruído 87,3 dB, conforme notícia o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/24). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor no período de 11.04.1977 a 20.06.1988 em que o autor laborou para Philips do Brasil Ltda., uma vez que ao PPP apresentado nos autos não foi elaborado de acordo com as normas de regência, pois não consta o responsável pelos registros ambientais (fls. 20/21). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 14.10.1996 a 01.02.2008 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor DIMAS DA SILVA ALVES em aposentadoria especial (NB 42/148.502.330-8) a contar da data de 22.08.2009, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.02.2014 - fl. 131), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não conversão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0000313-54.2014.403.6109 - THIAGO MATEUS(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por THIAGO MATEUS, com qualificação nos autos, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atribuindo à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE. No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça

Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte.(REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, a fim de evitar eventual nulidade, intime-se a parte autora para justificar, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa. Int.

0000720-60.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-32.2014.403.6109) RIMEP MOTORES LTDA - EPP(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000976-03.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-08.2014.403.6109) GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001146-72.2014.403.6109 - JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001317-29.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-22.2014.403.6109) GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001494-90.2014.403.6109 - ANTONIO LUIZ GIZOTTI(SP078764 - ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002269-08.2014.403.6109 - DANIEL DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Daniel da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/107.780.440-4) e a

condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Juntou procuração e documentos às fls. 15/23. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0006815-43.2013.403.6109, proposta por Clovis Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTR, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconheço este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos

pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuam a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposestações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 16 de janeiro de 2014. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002271-75.2014.403.6109 - AURINO PEREIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1 - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Aurino Pereira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/025.174.971-1) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos.Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013.Juntou procuração e documentos às fls. 15/24.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0006815-43.2013.403.6109, proposta por Clovis Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Passo à análise do mérito.A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTR, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou

posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, 16 de janeiro de 2014. LUCIANO TERTULIANO DA SILVAJuiz Federal Substituto Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo

Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002272-60.2014.403.6109 - NADIR AMERICO PRADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por Nadir Américo Prado, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 107.597.571-6) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que em seu atual benefício de aposentadoria teve reconhecido o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias e após a sua aposentação, com as contribuições vertidas posteriormente, perfaz mais um total de 16 (dezesesseis) anos e 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/25). A gratuidade foi deferida (fl. 28). Regularmente citada (fl. 29), a autarquia apresentou contestação (fls. 30/46) alegando preliminarmente a prescrição e a decadência ao direito de revisão. No mérito, argüiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e, ainda violação ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 e ao princípio da isonomia. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Juntou documento (fls. 62). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende o autor, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do

segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuam a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002273-45.2014.403.6109 - ANTONIO NELSON BORTOLAZZO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autos nº 0002273-45.2014.403.6109 Autor: ANTONIO NELSON BORTOLAZZO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Antonio Nelson Bortolazzo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria Especial (NB 470.515.023-2) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Juntou procuração e documentos às fls. 15/24. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0006815-43.2013.403.6109, proposta por Clovis Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTR, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de

contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposementações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor

da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 16 de janeiro de 2014. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002327-11.2014.403.6109 - JOAO SENARIO CORDEIRO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por JOÃO SENARIO CORDEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/113.686.480-3) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente, perfaz um total de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos, ou, se o caso de devolução, que não ultrapasse o montante de 30% (trinta por cento) de desconto no valor do novo benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/42). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0006815-43.2013.403.6109, proposta por Clovis Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria

anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a

constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002585-21.2014.403.6109 - PAULO CESAR ROMAO X ELIANE REGINA RODRIGUES ROMAO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002663-15.2014.403.6109 - SERGIO VALENTIM FROES DE CAMARGO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003196-71.2014.403.6109 - CLECI MARIA SARTORETTO DELAZERI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003701-62.2014.403.6109 - JOSE LUIZ RAMALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003731-97.2014.403.6109 - ELIAS SALUM(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário em que o autor ELIAS SALUM pede a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade. Aduz estar recebendo benefício previdenciário e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. À inicial juntou documentos (fls. 13/27). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconheço o instituto da decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que a readequação pelo novo teto das Emendas 20/98 e 41/2003 foram culminadas pela decadência decenal, uma vez que a presente ação foi proposta na data de 26.06.2014. Sobre a pretensão trazida nos autos é de rigor mencionar, ainda, que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir

da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Destarte, ressalte-se que não há ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00).3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998.8. Não mereceria acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011). Todavia, no caso sub judice já houve o transcurso do prazo decadencial decenal.3. DISPOSITIVO Diante das razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 14 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

0003733-67.2014.403.6109 - LUIZ DA SILVA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário em que o autor LUIZ DA SILVA pede a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. À inicial juntou documentos (fls. 12/27). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconheço o instituto da decadência, eis que conquanto não haja alteração da

renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que a readequação pelo novo teto das Emendas 20/98 e 41/2003 foram culminadas pela decadência decenal, uma vez que a presente ação foi proposta na data de 26.06.2014. Sobre a pretensão trazida nos autos é de rigor mencionar, ainda, que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos

benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Destarte, ressalte-se que não há ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n.º 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. 8. Não mereceria acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional. 9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. 10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício. 11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011). Todavia, no caso sub judice já houve o transcurso do prazo decadencial decenal. 3. DISPOSITIVO Diante das razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração

de pobreza - fl. 13 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

0004257-64.2014.403.6109 - NELSON JOSE BRUNELLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Nelson José Brunelli, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 145.540.511-3) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Juntou procuração e documentos às fls. 15/25. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0006815-43.2013.403.6109, proposta por Clovis Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTR, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS,

1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, 16 de janeiro de 2014. LUCIANO TERTULIANO DA SILVAJuiz Federal Substituto Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser

dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004258-49.2014.403.6109 - ORIVALDO DAS NEVES X ISAURA APARECIDA DA SILVA NEVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Orivaldo das Neves, representado pela curadora Isaura Aparecida da Silva Neves, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 88.070.545/0) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Juntou procuração e documentos às fls. 15/28. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0006815-43.2013.403.6109, proposta por Clovis Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTR, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à

aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados

em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 16 de janeiro de 2014. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004259-34.2014.403.6109 - BENEDITO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Benedito da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 88.071.045-4) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Juntou procuração e documentos às fls. 15/23. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0006815-43.2013.403.6109, proposta por Clovis Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTR, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO

ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se

nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 16 de janeiro de 2014. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006827-67.2007.403.6109 (2007.61.09.006827-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA

1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de Marcos Aparecido de Almeida, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.520,40 (dois mil, quinhentos e vinte reais e quarenta centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais despesas. À inicial juntou documentos de fls. 06/11. Às fls. 14, 16, 21, 28, 29 e verso, 36/41, 44/46, 48, 49, 51, 53, 56, 58/60, 62, 63, 68 foram juntados documentos, informações e r. determinações sobre as tentativas infrutíferas na realização da citação do réu. A parte autora noticiou, após intimada a respeito, o desinteresse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação (fls. 70,72). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Uma vez que a parte autora demonstrou seu desinteresse no prosseguimento da demanda, antes mesmo da citação da parte ré, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 72 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas dispensadas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-41.2008.403.6109 (2008.61.09.001291-4) - BARBARA BREANZA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006547-96.2007.403.6109 (2007.61.09.006547-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X DANIEL TAVARES DE FARIAS X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X HEITOR SAURA X MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES DE LARA X MARIA LUCIA GOMES DA SILVEIRA X NELSON VICTOR DE SOUZA X PEDRO EDMILSON PILON X RAFAEL SERRA CARDOSO X RENE JOSE ZAMBOM X SILVANA BOMFILIO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

1. RELATÓRIO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO nos quais suscita omissão no julgado alusiva a parte que não conheceu dos Embargos à Execução por intempestividade. Para tanto, obtempera que o prazo de oposição da referida peça foi aumentado de 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias pelo artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O recurso merece conhecimento porque tempestivo. Efetivamente, verifica-se omissão no julgado na parte em que atestou a intempestividade dos Embargos à Execução que, no entanto, apresentaram-se tempestivos. Assim, sendo, acolho os Embargos de Declaração para afastar a intempestividade mencionada na sentença, passando a enfrentar os argumentos trazidos nos Embargos à Execução. DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A União sustenta que o título seria inexigível aduzindo ter sido

condenada a pagar aos exequentes as diferenças pertinentes à incorporação aos seus vencimentos no indexador de 10,94%, a contar de março de 1994, descontando-se os valores já pagos administrativamente. Os exequentes, no entanto, apresentaram cálculos de liquidação referentes tão somente ao período compreendido entre janeiro de 1997 a fevereiro de 2001, sem que manifestassem renúncias às diferenças anteriores a esse lapso. Sustenta que, se alguma diferença ainda fosse devida, seria resultante da incidência do aludido índice no período de março de 1994 a dezembro de 1996, conforme decisão da Suprema Corte levada a efeito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0 PE, que limitou a incidência do índice concedido à data da entrada em vigor da Lei nº 9.421/96 (31/12/1996), tendo a sentença executada desrespeitado os efeitos vinculantes desse julgamento e, por conseguinte, a norma constitucional prevista no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Logo, e nos termos do contido no parágrafo único do artigo 741 do CPC, considera-se inexigível o título. Também ampara a inexigibilidade do título no fato de os exequentes já terem recebidos, administrativamente, diferenças alusivas ao indexador de 11,98%, ou seja, maior do que o reconhecido na sentença. Logo, longe de executarem algum valor, deveriam restituir ao erário público. DO EXCESSO NA EXECUÇÃO Realçou erro nos cálculos pela: a) utilização do índice 11,98%, quando a sentença executada fixou 10,94%; b) utilização da taxa SELIC para correção monetária, indexador esse não permitido no título executado; c) utilização das gratificações de representação na base de cálculo, olvidando que tais gratificações já foram adequadas em julho de 1996 e pagas em folha suplementar. Passemos a análise dos fundamentos. O cálculo da contadoria judicial (f. 96) concluiu, efetivamente, pela inexistência de diferenças a favor dos exequentes em razão do pagamento administrativo do que reconhecido na sentença, limitando-se a dívida aos honorários advocatícios, os quais já foram reconhecidos na sentença embargada, respeitando-se o índice de 10,94% fixado no decisum executado. De igual modo, a contadoria judicial também constatou que a União deixou de observar, no cálculo do quanto devido, todas as rubricas que compõem os rendimentos dos exequentes, aplicando índice diferente dos 10,94%, além da incorreção dos juros remuneratórios utilizados, deixando, ainda, de observar o contido na ADIN nº 2323-3 DF. Imperioso destacar que a tese sufragada nos Embargos à Execução, atinente à inexistência de débito a executar, foi confirmada pelo cálculo da contadoria judicial, tendo a própria União manifestado aquiescência às fls. 138. Ao concordar expressamente com o cálculo, a União também renunciou ao argumento de excesso na execução. Assim, portanto, resta analisar a questão da inexigibilidade do título amparada nos efeitos vinculantes da ADIN nº 1.797-0 PE. Já no que pertine ao possível desrespeito dos efeitos vinculantes do julgamento proferido na mencionada ADIN, é de se ver que o pagamento administrativo efetuado pela União foi uma demonstração clara e inequívoca de que esse ente político preferiu curvar-se perante a sentença executada, ou seja, voluntariamente renunciou ao direito de vincular-se àqueles efeitos. Houver, portanto, verdadeira preclusão lógica pela prática de um determinado ato processual (defesa de inexigibilidade do título por desrespeitos aos efeitos vinculantes da referida ADIN) incompatível com outro ato já praticado (pagamento administrativo dos valores reconhecidos na sentença executada). 3. DISPOSITIVO À luz do exposto, conheço dos Embargos de Declaração e ACOLHO-OS para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença quanto ao mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001043-65.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-75.2013.403.6109) ZEDEKIAS ZEM - EPP X ZEDEKIAS ZEM X MARCOS ROMERO CARRARO(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA E SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001147-57.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011085-81.2011.403.6109) ZARA MARKETING E DESIGN LTDA ME X RAFAEL ZARAMELLO CINTI X CREUSA ZARAMELLO CINTI(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

À vista da juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, tendo em vista a inexistência de garantia. Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0001683-68.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036009-09.1999.403.6100 (1999.61.00.036009-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao contador judicial para apurar o valor correto.Int.

0003241-75.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007479-74.2013.403.6109) REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP X UMBERTO ZOCCA NETO(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação de concessão de efeito suspensivo. Intimem-se.

0003449-59.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-64.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X DECIO SOARES CAMARGO X ISAAC DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

1. RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes Embargos à execução de título judicial que lhe movem DÉCIO SOARES CAMARGO E ISAAC DA SILVA aduzindo inexistência de valores, sustentando que os embargados já receberam administrativamente as verbas devidas em razão de revisão de teto e nada mais seria devido. Afirma que os honorários advocatícios tinham como base montante a ser pago judicialmente e no presente caso se resume a zero. Sustenta que não havendo diferenças a serem pagas, resta prejudicada a liquidação e a execução deve ser extinta. Requer procedência dos embargos a fim de que seja decretado que nada é devido a título de honorários advocatícios. Os EMBARGADOS apresentaram impugnação defendendo não se tratar de execução zero e que são devidos os honorários em razão do interesse de agir na propositura da ação (fls. 09/10). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os Embargos não merecem acolhimento. Com efeito, o Embargante procedeu à revisão administrativa dos benefícios dos autores nas datas de 01/11/2012 e 30/01/2013 (fls. 101/104 dos autos principais) no curso da ação ordinária, que foi proposta em 19/05/2011 (fl. 02), o que demonstra interesse processual, havia necessidade/utilidade na ocasião da propositura da ação principal. Fácil denotar que a revisão em epígrafe foi levada a efeito pela ordem judicial exarada no processo (sentença), e não voluntariamente, daí porque o meio escolhido para o cumprimento da ordem (administrativo) não ilide o êxito da intervenção dos advogados contratados, motivo pelo qual são devidos os honorários advocatícios na forma pleiteada pelos embargados em fls. 101/104 e 120/121, ou seja, R\$ 4.954,84 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução por título judicial promovida por DÉCIO SOARES CAMARGO E ISAAC DA SILVA e, por consequência, fixar o valor da dívida executada, em R\$ 4.954,84 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).Condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo dos embargados corrigidos até o efetivo pagamento.Em caso de discordância, fica o INSS ciente de que deverá apresentar cálculo próprio e, em seguida, os autos deverão ser remetidos ao contador judicial para solucionar eventual inconformidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003583-86.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-74.2008.403.6109 (2008.61.09.005615-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X BENEDITO ORLANDO FERMINO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0003695-55.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-94.2009.403.6109 (2009.61.09.001809-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MATILDE RODRIGUES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004022-97.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105137-

09.1998.403.6109 (98.1105137-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA TEREZA PACHECO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004047-13.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040552-81.2002.403.0399 (2002.03.99.040552-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X FABIO DONIZETI DAVILA X JOSE ANTONIO SUAZO RODRIGUEZ X MARCELOS DOS SANTOS LIMA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO AURELIO TOBIAS X OTONIEL ELIAS DOS REIS X RENATO AUGUSTO DA SILVA DIAS X RODRIGO ANTUNES MACHADO X RONIVALDO RODRIGUES PEREIRA X WELLINGTON DAS NEVES SIQUEIRA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0004061-94.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008885-43.2007.403.6109 (2007.61.09.008885-9)) AGNALDO DOS SANTOS CEREALISTA - ME X AGNALDO DOS SANTOS(SP291046 - EDI CARLOS ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0004067-04.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-19.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X WALDOMIRO ROQUE GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004109-53.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-14.2013.403.6109) ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0004198-76.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011949-56.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LAERCIO ANTONIO DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1105979-23.1997.403.6109 (97.1105979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102797-29.1997.403.6109 (97.1102797-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SILVIO ANTONIO BERTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO01. O Embargante opôs Embargos de Declaração às fls. 139/140, por meio dos quais aponta contradição existente na sentença prolatada às fls. 134/135. Alega que o Juízo, após ter fixado o valor exequendo, determinou ao embargante que se manifestasse sobre novo cálculo apresentado pelo embargado e, ainda, caso discordasse, deveria apresentar cálculo próprio. 2. DECIDOOs embargos são tempestivos, haja vista que o embargante foi intimado em 15/05/2014 (quinta-feira) e a sua interposição no dia 21/05/2014 (quarta-feira), portando, dentro do prazo legal.De fato, verifica-se que na r. sentença recorrida há, efetivamente, contradição passível de saneamento, por meio dos presentes embargos.Assiste razão o embargante quando alega que o Juízo,

após ter fixado o valor exequendo, determinou àquele que se manifestasse acerca de cálculos apresentados pelo embargado que não foram acolhidos na sentença e, ainda, em caso de discordância, apresentasse cálculos próprios.3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e ACOELHO-OS a fim de retificar a contradição contida na sentença de fls. 134/135, passando a parte dispositiva do julgado a ter o seguinte conteúdo:À vista do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução para ACOELHO-LOS PARCIALMENTE com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, fixar o valor da dívida executada, em maio de 1997, em R\$ 4.321,35 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), que deverá ser corrigido a partir de maio de 1997, nos termos da Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários advocatícios.Prossiga-se a execução intimando-se o devedor/embargante INSS para que traga aos autos o valor acima fixado devidamente atualizado de acordo com as diretrizes constantes desta sentença.No mais, a sentença de fls. 134/135 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003762-06.2003.403.6109 (2003.61.09.003762-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102872-34.1998.403.6109 (98.1102872-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X EUCLYDES JOSE LIBORIO NETTO X EUCLIDES MARQUES MAGALHAES X THEREZINHA A. G. DA SILVA X THEREZA FERNANDES X ELIZA ALVES MONACO X THEREZA DIAS FERNANDES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Traslade-de cópia do acórdão de fls. 60/61 verso e embargos aos autos principais No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008158-11.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA

Manifeste-se a embargante (CEF), no prazo de dez dias, sobre as alegações da embargada às fls.32/34. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003676-49.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-67.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X PAULO GAVIOLLE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Processe-se a presente exceção de incompetência. Ao excepto para resposta no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100174-26.1996.403.6109 (96.1100174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS FERREIRA X WADY ABRAO FILHO X TEREZINHA BAZO(SP046762 - SEBASTIAO LOPES DE MORAES)

Fl. 403: Ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado, para que informem, no prazo de cinco dias, quais são e onde se encontram os seus bens passíveis de penhora, bem como seus respectivos valores, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito às sanções previstas no art 601 do CPC

0002528-57.2001.403.6109 (2001.61.09.002528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X CGS CONSTRUTORA LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI X NUCLEO ENGENHARIA LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO)

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0008884-58.2007.403.6109 (2007.61.09.008884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ESQUERDO - EPP X ADILSON ESQUERDO

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0008902-79.2007.403.6109 (2007.61.09.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0009939-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LA MECHE COIFFEUR DISIGNERS LTDA-ME X RAIMUNDO BARBOSA LEMOS X MARIA RAIMUNDA DIONISIA PIMENTA LEMOS

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0009956-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARMEN SILVA ALIENDE

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0011766-90.2007.403.6109 (2007.61.09.011766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANUPACK MANUTENCAO E REFORMA DE MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA - ME X BENICIO MELO ARAUJO

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0011899-35.2007.403.6109 (2007.61.09.011899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FENAP DIESEL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO

MANifeste-se a CEF em dez dias sobre os documentos juntados. Após, nada sendo mais requerido aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002414-74.2008.403.6109 (2008.61.09.002414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO ANTONIO LEITE PENTEADO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0013131-14.2009.403.6109 (2009.61.09.013131-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X J MACHUCA MARTINS ME X JOEL MACHUCA MARTINS

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0005185-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUPERMERCADO SILVA E DOMINGUES LTDA X MARISIA SILVA DOMINGUES X MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR X MOACIR DIAS DOMINGUES

Nos termos do despacho/decisão de fls. 111, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0008505-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X DENISE MARIA HARTUNG LUCHINI(SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO E SP181520 - ALESSANDRA BORIN CORRÊA)

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0008946-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO

JUNIOR) X DANIEL CYRINO BIANCHI ME X DANIEL CYRINO BIANCHI

Tendo em vista o resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD referente ao endereço atualizado do réu, e sendo este em município onde não há Justiça Federal, fica a CAIXA intimada para que no prazo de dez dias, promova os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual, nos termos do despacho de fl.69.

0008960-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TACIANE SCIAMANA DE LIMA ME X TACIANE SCIAMANA DE LIMA

Nos termos do despacho/decisão de fls. 72, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa WEBSERVICE/BACENJUD.

0010283-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0011062-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SANDRO ALENCAR DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho/decisão de fls. 59, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0011639-50.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CRISTIANO OSMAR PREVIDE ME X CRISTIANO OSMAR PREVIDE

Tendo em vista o resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD referente ao endereço atualizado do réu, e sendo este em município onde não há Justiça Federal, fica a CAIXA intimada para que no prazo de dez dias, promova os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual, nos termos do despacho de fl.95.

0011685-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PIRATINTAS LTDA - ME X MARIO AUGUSTO DANIEL X RENATA DANIEL

Fls. 66: defiro a citação dos acusados conforme requerido pela CEF. Determino que a CEF promova o recolhimento das custas destinadas à deprecata endereçada à Comarca de Santa Bárbara Doeste.: Cumprida a determinação, expeçam-se todas as precatórias requeridas pela parte.Intime-se. Cumpra-se.

0003247-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ANTONIO RODRIGUES DO PRADO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0008019-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA TERESINHA ANTONIO ME X RENATA TERESINHA ANTONIO ALIBERTI

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0008022-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SPOSITO SENE

Nos termos do despacho/decisão de fls. 39, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0011085-81.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZARA MARKETING E DESIGN LTDA ME X RAFAEL ZARAMELLO CINTI(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X CREUSA ZARAMELLO CINTI(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

Intime-se a CEF para em dez dias, se manifestar se aceita o bem nomeado à penhora à fl. 77. Em caso positivo, reduza-se a termo.

0011098-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ MARTINS

Indefiro, por ora, o pedido de habilitação do herdeiro do executado falecido indicado à fl. 39. Concedo a CEF, o

prazo de dez dias, para a realização de diligências com a finalidade de verificar a existência de inventário/arrolamento de bens em nome do falecido. Caso a diligência seja positiva, indique a CEF a qualificação do inventariante e após, remetam-se aos autos ao SEDI, para a regularização do polo passivo, devendo constar o Espólio de Luiz Martins, feita a regularização, expeça-se mandado de citação. Caso a diligência seja negativa ou o inventário/arrolamento já tenha sido encerrado, esclareça a CEF o motivo da indicação do herdeiro Luiz Aurélio Montezano Martins, para figurar no polo passivo, uma vez que o de cujus possui outro herdeiro, conforme consta na cópia da certidão de óbito de fl. 30. Intime-se.

0011104-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X G.T.R. APARELHOS DE PRECISAO LTDA - ME X REGINALDO NAZARENO COFANI X ELIANA CRISTINA VITTI X ANDRE LUIZ PEREIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0000343-60.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULIVEST CONFECÇOES LTDA

Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF, promova o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória para a intimação do réu, para o oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 - J do CPC, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

0003289-05.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EWERTON LOUIS OLIVIERI CLEMENTE

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0003296-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAFAEL GONCALVES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.36. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009504-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GUILHERME PASCON

Tendo em vista o resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD referente ao endereço atualizado do réu, e sendo este em município onde não há Justiça Federal, fica a CAIXA intimada para que no prazo de dez dias, promova os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual, nos termos do despacho de fl.45.

0009589-80.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M Z TRANSPORTES LTDA EPP X ADELIA MARIA ROZALES DE MARCO X MARCO FRANCISCO DE MARCO

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0000669-83.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AILTON GERALDO ONGARELLI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000671-53.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSA MARQUES DE ALMEIDA RAIMUNDO

Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF, promova o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória para a intimação do réu, para o oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 - J do CPC, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

0000674-08.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADENILSON JOSE DA ROCHA

Fls. 50: defiro a citação nos endereços indicados devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição do feito na Justiça Estadual.Efetuada o recolhimento, expeça-se precatória.Int.

0002023-46.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO GUILHERME CAMARGO

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0007677-14.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO X ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os bens penhorados à fl. 31/36.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000805-80.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012031-87.2010.403.6109) LUIZA DE LOURDES STOROLLI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X JACKSON GUIMARAES(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo LUIZA DE LOURDES STOROLLI, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora exerce atividade que lhe rende uma remuneração de aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício.Regularmente intimado, o impugnado se manifestou e refutou as alegações da impugnante (fls. 12/16). Apresentou documentos (fls. 17/46).Decido.O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos.No caso em tela, as alegações da impugnante não devem prosperar. Os documentos apresentados pelo impugnado revelam que recebe renda no montante de R\$3.748,06 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos) (fls. 17/46).A par do exposto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES.

IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO.I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.II. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício.IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária.V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012).Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0034701-81.1994.403.6109 (94.0034701-4) - DEDINI S/A AGRO IND/(SP330343 - RAFAEL GUIMARÃES ESTEQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
REPUBLICAÇÃO PARA O ADVOGADO DO IMPETRANTE POR NÃO CONSTAR NO SISTEMA: Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0000926-65.2000.403.6109 (2000.61.09.000926-6) - ANTENOR MARTIM E CIA/ LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Fls. 567/568: defiro o prazo de 90 dias requerido pela Fazenda Nacional. Intime-se.

0002687-34.2000.403.6109 (2000.61.09.002687-2) - ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A I. Trata-se de execução de título judicial proposta por Andorinha Parafusos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), visando o reembolso de custas processuais. Os cálculos foram apresentados pela exequente às fls. 667/668, com os quais a parte executada não se opôs à fl. 671, prosseguindo a cobrança até pagamento. O valor executado pela parte credora foi requisitado (fl. 679), e com extrato de pagamento acostado à fl. 680.2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006873-56.2007.403.6109 (2007.61.09.006873-3) - ANTONIO RODRIGUES DE BARROS JUNIOR(SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000941-43.2014.403.6109 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 7 Reg.: 699/2014 Folha(s) : 74 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos, com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aduz que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da COFINS e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações. Traz ainda como fundamento de suas alegações o que restou decidido nos autos do recurso extraordinário n.º 240.785-2. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/617). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 621). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 626/644). A UNIÃO se manifestou pugnando pela denegação da segurança (fls. 645/648). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 650/652). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente a preliminar suscitada. Ao contrário do afirmado não há que se falar em carência da ação em face da impetração contra lei em tese ou em ausência de direito líquido e certo decorrente da inexistência de ato coator. Considerando que o advento de legislação sobre tributação traz a presunção que a autoridade competente irá aplicá-la, jurisprudência sedimentada admite que o contribuinte que se encontre na hipótese de incidência prevista na lei impetre o mandado de segurança preventivo, uma vez que presentes a ameaça real e o justo receio de que seja efetuada a cobrança do tributo. No que tange à suspensão estabelecida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n.º 18 verifica-se de consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal - STF da rede mundial de computadores que a última suspensão se deu no dia 25.03.2010, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de tal forma que não há impedimento para o julgamento da presente demanda. Passo a análise do mérito. Com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei

Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC N.º 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança requerida. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão. P. R. I.

0001050-57.2014.403.6109 - LUIZ CARLOS BATISTA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. LUIZ CARLOS BATISTA, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de ordem liminar, contra ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando a concessão de ordem judicial, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis e pertinentes ao encaminhamento do procedimento administrativo relativo ao requerimento do benefício de aposentadoria NB n.º 42/163.519.680-5, à Junta de Recursos da Previdência Social. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/17. A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 19). A autoridade apontada como coatora prestou informações, e apresentou documento (fls. 23/24). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público na sua intervenção (fls. 26/28). Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O mandado de segurança é criação genuinamente brasileira a quem se atribui importância substancial por trazer ínsito o poder de voltar-se diretamente contra ato abusivo praticado por autoridades públicas em atentado a direito líquido e certo. Na verdade, outra gênese não lhe cairia tão bem quanto à brasileira, cujo contexto social é rico em atos de autoridades públicas aviltantes a direito líquido, certo e incontestável, não raramente travestidos de algum interesse público que, visto amiúde, são meras tentativas de esvaziar semanticamente o conteúdo de tão importante conceito encontrado no verdadeiro e primário interesse público, e quase sempre se aproveitando da

indeterminabilidade de seu próprio conceito. Nessa linha de inteligência, conforme se depreende dos documentos apresentados aos autos e principalmente das informações fornecidas pela autoridade coatora, houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pelo impetrante, uma vez que o processo administrativo relativo ao NB 42/163.519.680 foi encaminhado na data de 27/03/2014 para a Junta de Recursos, a fim de dar prosseguimento ao recurso administrativo (fls. 23/24). Nestes termos, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado o requerimento administrativo em questão, o que torna evidente a perda superveniente de seu objeto e de interesse processual. 3. DISPOSITIVO. A vista do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0001380-54.2014.403.6109 - ALEX EVANGELISTA RIBEIRO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a preliminar alegada pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para se manifestar. Após voltem os autos conclusos para sentença.

0002128-86.2014.403.6109 - JOSE ROBERTO BENTO DA COSTA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. JOSE ROBERTO BENTO DA COSTA, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de ordem liminar, contra ato praticado pelo Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando a concessão de ordem judicial, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis e pertinentes ao cumprimento da diligência preliminar requerida pela 5ª Junta de Recursos da Previdência Social e encaminhamento do procedimento administrativo relativo ao requerimento do benefício de auxílio-doença NB nº 31/602.621.975-0 para julgamento. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 06/21. A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 24). A autoridade apontada como coatora prestou informações, e apresentou documento (fls. 26/27). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público na sua intervenção (fls. 30/32). Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O mandado de segurança é criação genuinamente brasileira a quem se atribui importância substancial por trazer insito o poder de voltar-se diretamente contra ato abusivo praticado por autoridades públicas em atentado a direito líquido e certo. Na verdade, outra gênese não lhe cairia tão bem quanto à brasileira, cujo contexto social é rico em atos de autoridades públicas aviltantes a direito líquido, certo e incontestável, não raramente travestidos de algum interesse público que, visto amiúde, são meras tentativas de esvaziar semanticamente o conteúdo de tão importante conceito encontrado no verdadeiro e primário interesse público, e quase sempre se aproveitando da indeterminabilidade de seu próprio conceito. Nessa linha de inteligência, conforme se depreende dos documentos apresentados aos autos e principalmente das informações fornecidas pela autoridade coatora, houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pelo impetrante, uma vez que no processo administrativo relativo ao NB 31/602.621.975-0 foi agendada junta médica para o dia 16/07/2014, a fim de dar prosseguimento ao recurso administrativo (fls. 26/27). Nestes termos, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado o requerimento administrativo em questão, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido, porquanto eventual concessão de ordem de segurança não terá mais qualquer utilidade porque o comportamento almejado (cumprimento da diligência a fim de dar prosseguimento do recurso) já foi obtido sem qualquer possibilidade de desfazimento. 3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0004017-75.2014.403.6109 - LUPATECH S/A (RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO - RS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM NOVO HAMBURGO - RS

LUPATECH S/A, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO/RS e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM NOVO HAMBURGO/RS objetivando, em síntese, a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/91). A impetrante requereu a desistência da presente demanda (fls. 98/100). Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 95/96 e HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e

com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Fica prejudicada a decisão de fls. 95/96. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei n.º 12.016/09). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008056-57.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EGGLE REGINA CUNHA

Nos termos do despacho/decisão de fls. 78, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

CAUTELAR INOMINADA

0001343-47.2002.403.6109 (2002.61.09.001343-6) - IRIA APARECIDA DE MORAES(SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN E SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES E SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0003700-77.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-39.2010.403.6109) SELMO LUIZ MAGLIO(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

SELMO LUIZ MAGLIO, com qualificação na inicial, ajuizou a presente medida cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a suspensão de Concorrência Pública referente ao Edital nº 0122/2014, a ser realizada no dia 27.06.2014, referente ao imóvel da Avenida Três, nº 733, Centro, Analândia/SP, até trânsito em julgado da ação principal (autos nº 0005186-39.2010.403.6109). Aduz ter firmado com a requerente contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia através do Sistema Financeiro da Habitação, e que, após descobrir irregularidades na contratação, ingressou com ação judicial (autos nº 0005186-39.2010.403.6109) a fim de obter revisão do contrato, bem como declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/27). Na oportunidade, vieram os autos para decisão. Decido. Inicialmente, importa mencionar que o processo cautelar tem sua função ligada a outro processo, chamado principal, cuja utilidade prática do resultado procurará resguardar, sendo que o mérito das ações cautelares está centrado em seus requisitos essenciais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Embora tenha existido divergência doutrinária a respeito, o entendimento corrente é o de que a cautelar apresenta mérito distinto da ação de conhecimento. Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Processo Cautelar, 17ª edição, Leud, p. 73): A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas no âmbito exclusivo da tutela preventiva ela contém uma pretensão de segurança, traduzida no pedido da medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal. Analisando-se, pois, a ação preventiva de per si, é perfeitamente possível afirmar-se que também nela se pode separar o mérito das preliminares relativas aos pressupostos processuais e condições da ação propriamente ditas. Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido, e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. Depreende-se dos autos nº 0005186-39.2010.403.6109, aos quais foi esta cautelar distribuída por dependência, que foi proferida sentença de improcedência, uma vez que o imóvel em questão foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 08 de fevereiro de 2000, anteriormente à citação da requerente naqueles autos, tendo ocorrido inclusive a averbação em matrícula do imóvel 17.368 (fls. 106 e 147/148 dos autos nº). Diante do contexto processual apresentado, o requerente é carecedor da ação, eis que a pretensão ora deduzida consiste, em verdade, na utilização da medida cautelar para obtenção, por via transversa, de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação de tutela recursal, conceda a suspensão de atos executórios reflexos a pretensão deduzida na lide, reavivando a tutela revogada com a superveniência da supracitada sentença de mérito, o que se afigura inadmissível na via eleita. Com efeito, diante das alterações processuais introduzidas pela Lei nº 9.139/95, com especial enfoque ao art. 558 do CPC, patenteia-se a inadequação da via eleita para tal desiderato, sendo certo que tal providência poderia ser requerida na própria apelação, por meio de tutela recursal, com a possibilidade, ainda, da dedução da pretensão através da interposição de agravo de instrumento. Nesse sentido, preleciona Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª edição, p. 410):... O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III, e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, ún.)...(STJ-1ª T., RESP

667.281, rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.5.06, julgaram prejudicado, um voto vencido, DJU 8.6.06, p. 122). Destarte, o cabimento da medida cautelar vincula-se a modificações na ordem dos fatos e não às decorrentes das decisões proferidas, com uma inadmissível convalidação em substitutivo de recurso, conforme se depreende da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. QUESTÃO JÁ APRECIADA POR SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. Diante do quadro processual apresentado os requerentes são carecedores da ação, eis que a pretensão deduzida consiste, em verdade, na utilização da medida cautelar para obtenção, por via transversa, de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação de tutela recursal, conceda a suspensão de atos executórios reflexos a pretensão deduzida na lide, reavivando a tutela expressamente revogada na sentença, o que se afigura inadmissível na via eleita. 2. O cabimento da medida cautelar incidental vincula-se a modificações na ordem dos fatos e não às decorrentes das decisões proferidas com uma inadmissível convalidação em substitutivo de recurso. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - Agravo Regimental em cautelar Inominada Nº 0018217-23.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho. DJ: 11.04.2011). Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003876-56.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007630-40.2013.403.6109) KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA (SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO E SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de medida cautelar incidental a Mandado de Segurança, autos nº 0007630-40.2013.403.61.09, em que exaurida a prestação jurisdicional nesta instância, havendo inclusive interposição de recurso. Destarte, nos termos do artigo 800, parágrafo único do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101190-15.1996.403.6109 (96.1101190-3) - JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA X PEDRO TOMAZ PIGATI X EDSON SALVADOR OCTAVIANO X DEMOSTENE MARINOTTO X DIMITRI BORDON ESPINHEL MARINOTTO X JOSE RUBENS TUCKMANTEL X LEON WACLAWIAK FILHO X OSVALDO MELO SOUZA FILHO X RAPHAEL SABONGI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS WILL LUDWIG (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA X UNIAO FEDERAL

Homologo a habilitação dos sucessores do autor falecido, DIMITRI BORDON ESPINHEL MARINOTTO. Ao SEDI para a inclusão destes no pólo ativo, conforme qualificação de fl. 880. Fl. 877/878: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a habilitação dos herdeiros do coautor PEDRO TOMAZ PIGATI, juntando aos autos a documentação devida. Feita a regularização, intime-se o INSS para se manifestar sobre o requerimento de habilitação dos herdeiros do coautor acima referido.

0012138-78.1999.403.0399 (1999.03.99.012138-5) - MARIA DE LOURDES BERNARDI JUANONI X ANTONIO JUANONI X CLAUDIO LOURENCO X MARIA APARECIDA VIEIRA LOURENCO X ISaura VICTORIA DE OLIVEIRA X NOEDYR DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE FAVARIM X LUIZ CHITOLINA NETO X LUIZ GAMBARO X LUIZ LOPES X MANOEL MANNRICH X MARIA APARECIDA MENGATTO GANDELINI X ANTONIO SIMIONI (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO JUANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEDYR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FAVARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CHITOLINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MANNRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENGATTO GANDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MARIA DE LOURDES BERNARDI JUANONI, sucessora de Antônio Juanoni, ANTONIO SIMIONE, JOÃO ALBERTO DE OLIVIERA, sucessor de Isaura Victoria de Oliveira,

MARIA APARECIDA VIEIRA LOURENÇO, sucessora de Cláudio Lourenço, JOSÉ FAVARIM, LUIZ CHITOLINA NETO, LUIZ BAMBARO, LUIZ LOPES, MANOEL MANNRICH e MARIA APARECIDA MENEGATTO GANDELINI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Iniciado o procedimento a execução (fl.105), os exequentes apresentaram cálculos e requereram a citação da Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls.108/159). Instado a se manifestar (fl.160), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu Embargos a Execução no qual foi proferida sentença que os julgou parcialmente procedentes (fl.209/210).Diante da notícia do falecimento dos autores Antônio Juanoni, Cláudio Lourenço e Isaura Victória de Oliveira (fls. 99/201, 190/192 e 170/172 respectivamente), o patrono da causa requereu a habilitação dos herdeiros MARIA DE LOURDES BERNARDI JUANONI, MARIA APARECIDA VIEIRA LOURENÇO; NOEDY DE OLIVEIRA e JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA de modo respectivo, a fim de prosseguir a fase de cumprimento de sentença.Instado a se manifestar acerca do pedido de habilitação dos herdeiros (fl.229), o executado quedou-se inerte.Na sequencia, expediram-se Ofícios requisitórios para o pagamento de RPVs e Precatórios para a satisfação da execução (fls. 264/273), tendo sido posteriormente juntado aos autos cópias dos extratos de pagamento (fls. 276/278 e 280/289).Sobreveio aos autos a notícia do falecimento de um dos sucessores de Isaura Victório de Oliveira, NOEDY DE OLIVEIRA (fls.324/325), tendo o patrono da causa indicado o único filho para habilitação, JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA (fl.329). Homologado o pedido de habilitação do sucessor de Noedy de Oliveira (fl.340), expediu-se alvará de levantamento em nome de seu sucessor JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA para liquidação da execução (fl.356), tendo sido juntado aos autos cópia do comprovante do levantamento judicial (fl.359/360). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0000550-06.2005.403.6109 (2005.61.09.000550-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102652-75.1994.403.6109 (94.1102652-4)) OLIVIO CASAGRANDE X HENRIQUE LOURENCO X JOAO INFORSATO X HELIO INFORCATO X CANDIDO BISSOLI X BENEDICTO BARBIERI X ANDRE RUGGIA X ANTONIO ENNES DE OLIVEIRA X HELIO GALESÍ X FRANCISCO PARISOTTO X MARIO CIBIM X AGENOR COLETTI X ANTONIO JOSE COLETTI X JOSE ITACIL TEIXEIRA X JOSE PARISOTTO X IRTON CEZARINO X MISAEL GEMENTE X KICHISABURO NAKAGAWA X GUIDO MARIA CAMUZZO X ANTONIO DOMINGOS GIROLAMO X MARIA IGNEZ DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES BONILHA DE MORAES X JOAO FRANHANI X PAULO CARRARO X RAJA CURY X JOSE PADUA X CLAUDIO MARIA CAMUZZO X MARBLE SEBASTIAO TREMACOLDI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X OLIVIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1705/1713: Diga a parte autora. Intime-se.

0006131-94.2008.403.6109 (2008.61.09.006131-7) - SEBASTIAO BIFANI DE OLIVEIRA(SP217586 - CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X AILTON SOTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por Sebastião Bifani de Oliveira em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de Aposentadoria por Idade Rural, concedido nos autos.Em audiência, foi apresentada proposta de acordo pela autarquia previdenciária, que restou homologado por este Juízo (fls. 112/114).Após a parte exequente ter apresentado os cálculos referentes ao valor do principal (fls. 165/168), a parte executada foi intimada para se manifestar (fl. 17), tendo permanecido inerte (certidão - fl. 171).Na sequencia, o valor executado pela parte credora foi requisitado (fl. 172), e com extrato de pagamento acostado à fl. 176.2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0013155-42.2009.403.6109 (2009.61.09.013155-5) - RENATO PEIXOTO ACIOLI X MARIA FERREIRA PEIXOTO ACIOLI X RENATO PEIXOTO ACIOLI X RAQUEL PEIXOTO ACIOLI(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA FERREIRA PEIXOTO ACIOLI, sucedida processualmente por Renato Peixoto Acioli e Raquel Peixoto Acioli, ajuizou a presente ação de prestação de contas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que o réu seja compelido a prestar contas de valores que se encontram retidos no sistema da autarquia previdenciária, referentes a ação de revisão de benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/14). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 15 e 21). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência da decisão de fl. 21. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 26/44) aduzindo preliminarmente inépcia da inicial, eis que não houve menção a qual ação revisional se trata o pedido veiculado na inicial e mesmo que tal demanda exista, eventuais valores somente poderão ser pagos mediante precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV. No mérito, contrapõe-se ao pleito da autora. Houve réplica (fls. 46/48). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu juntou documentos noticiando ter identificado ação revisional que teve sua sentença rescindida e o advogado da autora, por sua vez, noticiou o falecimento desta (fls. 49, 50/61 e 63/67). Houve requerimento de habilitação dos herdeiros Renato Peixoto Acioli e Raquel Peixoto Acioli, que foi homologado (fls. 70/75 e 86). O INSS juntou documentos (fls. 77/82). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos. a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de ação de prestação de contas em que a autora requer que a autarquia previdenciária informe a razão pela qual ainda se encontram retidos valores que tem a receber em decorrência de ação previdenciária revisional. A preliminar de inépcia da inicial deve ser acolhida. Para obter a tutela jurídica é indispensável que a autora demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. A ação especial de prestação de contas está disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil e tem por objetivo a liquidação do relacionamento jurídico existente entre as partes. Ou seja, o autor exige do réu que este comprove todas as receitas e despesas que teve ao administrar bens, valores ou interesses daquele verificando-se, ao final, se existe saldo credor ou devedor, tanto que se trata de ação de natureza dúplice. A doutrina elenca algumas hipóteses em que se deve prestar contas, tais como o advogado, o curador, o gestor de negócios, o inventariante, o gestor de negócios, o mandatário, o síndico, o testamenteiro e o tutor, dentre outros. No caso dos autos, não se vislumbra que a autarquia previdenciária tenha, de alguma forma, administrado valores pertencentes ao autor-segurado, verificando-se, portanto, a inadequação da via eleita. Ademais, não restou igualmente demonstrado o interesse jurídico na propositura da ação, caracterizado por uma pretensão resistida, uma vez que caso existam valores a serem recebidos em virtude de ação judicial previdenciária revisional julgada procedente tal pleito deve ser veiculado nos próprios autos da causa, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 475-P do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, I e VI e 295, I e III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 21. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0072959-48.1999.403.0399 (1999.03.99.072959-4) - MIGUEL BEDRAN HELOU CRAIDE X SILVANA ALVES OMETTO KRAIDE(SP050775 - ILARIO CORRER E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO BRADESCO S/A X MIGUEL BEDRAN HELOU CRAIDE X BANCO BRADESCO S/A X SILVANA ALVES OMETTO KRAIDE
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA INFERE-SE DOS AUTOS CONQUANTO O EXECUTADO TENHA EFETUADO DEPÓSITO JUDICIAL REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (FLS. 350/351) E O EXEQUENTE, BANCO BRADESCO S/A, NÃO TENHA IMPUGNADO O VALOR DISPONIBILIZADO (FLS. 354, 358 E 359), VERIFICA-SE QUE NÃO FOI EXPEDIDO O DEVIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ANTE O EXPOSTO, DETERMINO À SECRETARIA QUE EXPEÇA ALVARÁ DE LEVANTAMENTO E INTIME O EXEQUENTE PARA SUA RETIRADAM, SENDO

QUE APÓS NOTÍCIA DE SEU CUMPRIMENTO DEVERÃO OS AUTOS TORNAREM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.SEM PREJUÍZO, DEVERÁ AINDA A SECRETARIA PROVIDENCIAR A RENUMERAÇÃO DOS AUTOS, A PARTIR DA FOLHA SEGUINTE À 397.INT.

0002324-76.2002.403.6109 (2002.61.09.002324-7) - CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA DE PIRACICABA S/C LTDA

Fls. 248: mantenho a decisão agravada por seus argumentos.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000022-35.2006.403.6109 (2006.61.09.000022-8) - JOAQUIM KRISTIAN KRISTENSEN ROMAO(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de CEF, expedindo-se em favor da ré alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos, intimando-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se conclusão para sentença. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0007160-82.2008.403.6109 (2008.61.09.007160-8) - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS REIS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1- Relatório Trata-se de execução de sentença julgada improcedente, em Alvará Judicial interposto para o fim de efetuar levantamento de valores depositados em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, com condenação da parte autora em honorários advocatícios.A r. sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 28 e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou nos autos o valor atualizado dos honorários advocatícios devidos (fl.31).Sobreveio r. determinação para parte autora efetuar o pagamento e em razão da ausência, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, houve realização de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD (fls. 32,35,36/38).Os valores depositados foram transferidos para conta corrente titulada pela Associação Nacional dos Advogados da CEF- ADVOCEF (fls. 45, 48/50).Em seguida, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu nos autos a extinção em razão do cumprimento da obrigação. Vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008157-26.2012.403.6109 - ROSILEIA BARREIROS DA CRUZ X JULIA BARREIROS PINTO X MARIA APARECIDA BARREIROS DA CRUZ X LOURENCO DOS ANJOS BARREIROS NPINTO X ANA CRISTINA DA CRUZ MOREIRA - INCAPAZ X ANTONIO MARIO MOREIRA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP262024 - CLEBER NIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 15 dias requerido pela requerente.Int.

0008552-18.2012.403.6109 - PAMELA DELA ANTONIA - MENOR X MATHEUS DELA ANTONIA - MENOR X VANIA MAYRA FRANCISCO(SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5880

MONITORIA

0008963-95.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAN CARNEIRO DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de WILLIAN CARNEIRO

DA SILVA ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato Particular de Compra de Material de Construção e outros pactos sob o n.º 25.0960.160.0000211-99, firmado em 15/01/2009. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes para o pagamento do débito (fl. 50). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0002585-89.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AILSON FRANCELINO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de AÍLSON FRANCELINO DA SILVA objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 16.621,75 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos) referente ao contrato de financiamento para compra de materiais para construção e outros pactos firmado entre as partes em 24.01.2011 de n.º 0597.160.0000260-07. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/16). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da ação em face da transação realizada entre as partes e conseqüente quitação do débito pelo réu (fl. 41). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes. Oficie-se, requerendo a devolução da carta precatória expedida à fl. 38. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0003913-54.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS FERNANDO BATISTELLA SPINOLA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de LUIS FERNANDO BATISTELLA SPÍNOLA objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 18.448,57 (dezoito mil, quatrocentos e quaranta e oito reais e cinquenta e sete centavos) referente ao contrato de financiamento e outros pactos firmado entre as partes em 11.09.2008 de n.º 000820037. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/28). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da ação em face da transação realizada entre as partes e conseqüente quitação do débito pelo réu (fl. 50). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006641-25.1999.403.6109 (1999.61.09.006641-5) - BENEDITO INACIO AMERICO DA SILVA X BERALDO RIBEIRO MENDES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como título executivo sentença proferida (fl. 204) que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que após o depósito judicial da quantia devida, houve a transferência para conta da exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 213/214, 217, 221/223 e 226), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0006799-75.2002.403.6109 (2002.61.09.006799-8) - GERALDO JOSE LOPES SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS COLI X JOSE ROBERTO JACON X JOAO LUIS MERLOTTO X JOSE MARIA DE JESUS BRAGHIERE X MARIA DE FATIMA STRAPASON X FILOMENA CYPRIANO X TELMA DE AQUINO E SAGLIETTI MEIRA BARROS(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença promovida por ANTONIO CARLOS COLI e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos relativos aos exequentes Antonio Carlos Coli, Filomena Cypriano, Geraldo José Lopes Siqueira, João Luis Merlotto, José Maria de Jesus Braghiere e José Roberto Jacon, noticiou que a autora Maria de Fátima Strapasson aderiu aos termos do acordo veiculado na Lei Complementar n.º 110/2001, que os autores Telma de Aquino e Saglietti Meira Barros já receberam os valores pleiteados no presente feito nos autos da ação ordinária n.º 9300088618, que tramitou na 19ª Vara Federal de São Paulo (fls. 207/242 e 259/264). Os exequentes concordaram com os cálculos apresentados e não impugnaram as demais alegações (fls. 245 e 267). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Desta forma, a subscrição pela autora Maria de Fátima Strapasson a termo de adesão (fl. 239) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei

Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) Depreende-se ainda da análise concreta dos autos que os exequentes Antonio Carlos Coli, Filomena Cypriano, Geraldo José Lopes Siqueira, João Luis Merlotto, José Maria de Jesus Braghieri e José Roberto Jacon concordaram com os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal que inclusive efetuou os depósitos em suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 211, 212, 213, 245 e 265), não havendo, portanto, nenhum valor a executar. Quanto aos autores Telma de Aquino e Saglietti Meira Barros, verifica-se que eles já receberam os valores ora pleiteados em outra ação ajuizada carecendo, portanto, da interesse processual. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela executada e JULGO EXTINTA a fase de execução com relação aos exequentes Antonio Carlos Coli, Filomena Cypriano, Geraldo José Lopes Siqueira, João Luis Merlotto, José Maria de Jesus Braghieri e José Roberto Jacon, tendo em vista o crediamento dos valores em suas respectivas contas (fls. 211, 212, 213 e 265) com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a transação efetivada entre a executada e a autora Maria de Fátima Stapasson, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termo de adesão - fl. 239), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Por fim, em relação aos autores Telma de Aquino e Saglietti Meira Barros, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil, eis que já receberam as quantias referentes à correção de suas contas vinculadas de FGTS em outra ação judicial. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0005761-57.2004.403.6109 (2004.61.09.005761-8) - JOSE DE ALMEIDA (SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON E SP167359 - FÁBIO IRINEU GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
SENTENÇA Trata-se de execução promovida por JOSÉ DE ALMEIDA, tendo como título executivo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal Regional da 3ª Região que condenou a executada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como honorários advocatícios. Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósitos realizados nos autos, houve o levantamento da quantia devida, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 224/225 e 227/233), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0006069-88.2007.403.6109 (2007.61.09.006069-2) - CRISTIANE APARECIDA RAMOS X CRISTIANO FRANCISCONE RAMOS X JOSE RODRIGO RAMOS X RODISON RAMOS (SP063707 - VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO E SP090781 - APARECIDA BENEDITA CANCIAN) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
Trata-se de execução promovida por CRISTIANE APARECIDA RAMOS, CRISTIANO FRANCISCANO RAMOS e JOSÉ RODRIGO RAMOS, sucessores processuais de Rodison Ramos, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de pensão mensal vitalícia, bem como

honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 376/383), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 384/385 e 389/390). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009629-04.2008.403.6109 (2008.61.09.009629-0) - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, intentada por MEDICAL COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação dos débitos fiscais materializados pelas Inscrições em Dívida Ativa números 80.2.08.007658-83, 80.2.08.004251-95 e 80.2.08.007659-64, oriundas, respectivamente, dos Processos Administrativos nº 10865.000636/2003-96, 10865.720027/2008-61 e 10865.000637/2003-31. Aduz que, na qualidade de cooperativa, está sujeita à incidência de Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 1,5%, sobre os valores pagos ou creditados a si por pessoas jurídicas tomadoras de serviços, consoante exigência do artigo 45 da Lei nº 8.541/92 e do parágrafo 1º do artigo 652 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto nº 3.000/99), atos normativos esses que, ao mesmo tempo, garantem a compensação do imposto cobrado na referida forma por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. Na tentativa de usufruir do direito à compensação, conforme acima narrado, a autora iniciou junto à ré procedimentos administrativos específicos, os quais foram autuados sob os números 10865.000636/2003-96, 10865.720027/2008-61 e 10865.000637/2003-31. Assevera ser surpreendida negativamente com a decisão final da autoridade fiscal homologando apenas parte dos créditos devidos, somente sendo homologados aqueles em que seus tomadores de serviços informaram e recolheram o IRRF sob o código 3280 (IRRF - Remuneração sobre Serviços Prestados por Associação de Cooperativa de Trabalho), deixando de homologar aqueles nos quais os tomadores recolheram o IRRF sob o código 1708 (IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica) e os créditos em que os tomadores de serviços não informaram à ré, por meio da DIRF, as retenções efetuadas sobre os pagamentos que realizaram. Com o reconhecimento de apenas parte do pedido, foram realizadas 3 (três) inscrições em dívidas ativas alusivas ao remanescente não compensado, o que está causando transtornos ao regular exercício de suas atividades. Salienta que todo o pagamento feito a ela é, por óbvio, canalizado à Cooperativa, sempre merecendo codificação 3208, e que seu direito à compensação não pode ficar a mercê do descumprimento das normas tributárias por parte de seus tomadores de serviços. Também esgrima a tese de extinção das exações pela homologação tácita das compensações por ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a apresentação do pedido (15/05/2003) e a ciência da decisão final (14 e 15/05/2008). Para tanto, e amparando-se no argumento de que a contagem deve ser dia a dia, afirma que o prazo final à decisão exauriu-se no dia 12/05/2008. Pautada em tais considerações, roga pela: a) extinção do direito de a ré exigir tais valores em função da homologação tácita; b) reconhecimento do crédito tributário embatido, com consequente homologação das compensações efetuadas até esse montante, extinguindo-se as obrigações tributárias em definitivo. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL contestou aduzindo, inicialmente, a não configuração da homologação tácita porque os prazos de meses e anos expiram-se no dia de igual número do de início, ou no imediato se faltar exata correspondência, mas não dia a dia. No mérito, disse que a parte não homologada referiu-se a créditos não declarados pela pessoa jurídica tomadora do serviço, com ausência de retenção e, conseqüentemente, de compensação, e créditos retidos em nome da requerente, porém, com codificação alusiva a serviços prestados por pessoas jurídicas (código 1708). Verbera que a compensação necessita da existência de regular crédito, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, dotados de natureza e fundamentação legal ou contatual indúvidas. Com o depósito judicial levado a efeito pela autora (f. 819), a decisão de fl. 830 antecipou os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo, enquanto que a decisão de fl. 838 deferiu a produção de prova pericial, sendo os laudos juntados ao processo (f. 852/855 e 875/879). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não é objeto processual o direito legal de compensação assegurado à autora, transitando a questão apenas acerca de quais créditos devem ou não ser compensados. Também é importante frisar que a ré não suscitou, em momento algum, eventual irregularidade na vasta documentação legal e fiscal apresentada pela autora, apenas obstou o êxito integral do pedido de compensação em virtude ou da ausência de declaração respectiva dos tomadores de serviços ou da codificação equivocada por eles utilizada. 2.1 Da alegada homologação tácita Afasto, de plano, a alegação de configuração da homologação tácita. Consoante se denota dos documentos de fls. 43, 360 e 476, os 3 (três) pedidos de compensação foram entregues à Secretaria da Receita Federal no dia 15 de maio de 2003. Por outro lado, os documentos de fls. 179, 371 e 598 demonstram que a autoridade fazendária julgou, todos, em 12 de maio de 2008, sendo fácil perceber que a análise da homologação decorreu dentro do quinquídio legal, sendo apenas a intimação da autora fora dele. Ocorre que na contagem do prazo de 5 (cinco) anos, estabelecido pelo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não pode se adicionado o prazo alusivo à intimação do contribuinte acerca da decisão administrativa proferida, pois, do contrário, criar-se-ia mecanismo dilatador de prazo extintivo não previsto expressamente em lei. 2.2 Do direito à compensação Pelos documentos trazidos com a inicial verifica-se que a autora, nos 3 (três) pedidos de compensação, obteve êxito em apenas R\$ 16.513,01 (dezesesseis mil, quinhentos e treze reais e um centavo) dos R\$ 58.341,98 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e oito

centavos) almeçados. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, preconiza a compensação tributária nesses termos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Na mesma linha ideológica, a Instrução Normativa 600/05 da Secretaria da Receita Federal estabelece que: Art. 26(...) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP..., ao qual deverá ser anexados documentos probatórios do direito creditório. Fácil denotar, portanto, que as normas de regência exigem, apenas, a apresentação de documentos comprobatórios do direito creditório, não impondo, em nenhuma circunstância, a obrigação de que referido direito dependerá de outros elementos, daí porque soa ilegal a exigência da Secretaria da Receita Federal de, no caso em epígrafe, exigir à compensação do crédito tributário a necessidade de o tomador de serviço efetivar a declaração do valor pago à Cooperativa pelos serviços por ela prestados ou, menos ainda, de utilizar a codificação correta. A razão é muito simples, pois, a Fazenda Pública tem ao seu alcance mecanismos coercitivos para exigir do tomador de serviço as informações que julgou necessárias à compensação parcialmente negada, estando aí a verdadeira essência das obrigações acessórias na seara do direito tributário. Paralelamente ao ato de cobrar pagamentos a serem vertidos aos cofres públicos, o Código Tributário Nacional elenca um rol de prestações acessórias positivas ou negativas no interesse unicamente da fiscalização. Tais obrigações dão suporte imenso ao direito tributário por permitirem a fiscalização e controle desses recursos através de obrigações administrativas impostas ao contribuinte, transformando-o em instrumento fiscalizatório, impondo-lhe a necessidade de vários comportamentos, dentre os quais o de prestar informações e fazer declarações, tudo sob intensa ameaça legal de punição. Ora, tendo às mãos todo esse aparato estrutural, fazendo do contribuinte um longa manus no exercício de funções administrativas, vertidas unicamente em benefício do mister fiscalizatório fazendário, sem qualquer tipo contraprestação, a Secretaria da Receita Federal, que não negou e nem contestou a veracidade de todos os documentos comprobatórios do crédito fiscal juntado pela autora, deveria, ao invés de indeferir parcialmente a homologação, intimar os tomadores de serviços arrolados pela autora em seu pedido administrativo a cumprirem a obrigação acessória de repassarem-na os percentuais descontados quando dos pagamentos que realizaram em favor da Cooperativa, e/ou, ainda, corrigirem a codificação equivocada nas declarações apresentadas, valendo-se, inclusive, de multas e outras sanções pelo descumprimento dessa obrigação, ou, eventualmente, comunicação às autoridades legais em caso de cometimento de algum crime tributário. E veja-se que tais medidas eram amplamente possíveis à luz dos inúmeros e idôneos documentos legais e fiscais juntados pela autora tanto no processo administrativo quanto no judicial. No entanto, preferiu a UNIÃO, através da Secretaria da Receita Federal, repassar à autora as consequências de obrigações que não recaiam sobre ela por absoluta ausência de norma legal, adotando a posição mais cômoda de indeferir integralmente a compensação almejada quando, em verdade, poderia cotejar as informações prestadas pela contribuinte autora com as declaradas, ou não, por aqueles a quem os pagamentos foram imputados, e, aí sim, mover a engrenagem da estrutura à sua disposição exigindo dos tomadores de serviço o cumprimento de suas obrigações acessórias. Entendimento diferente impõe desrespeito ao princípio constitucional da igualdade, porquanto privilegia aqueles contribuintes não honradores de suas obrigações tributárias em detrimento daqueles que, como a autora, apresentaram todos os documentos e cumpriram todos os requisitos tributariamente exigidos à satisfação da compensação de seus créditos. A par dos vários documentos legais e fiscais juntados pela autora, a UNIÃO também teve tempo suficiente a tal desiderato, eis que se valeu de todo o período de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Código Tributário e, mesmo assim, não conseguiu reunir condições de exigir dos tomadores de serviços os cumprimentos das obrigações acessórias. O ato de impor ao contribuinte, candidato a receber crédito compensatório, obrigação que por lei não recai sobre ele, fere inquestionavelmente o princípio constitucional da legalidade, não dispondo a União meios constitucionais de impor obrigação sem respaldo em norma constitucional ou lei como expressão soberana da vontade social. Demonstrada, pois, a abusividade no comportamento administrativo-tributário, aliado ao fato de que não foi questionada a veracidade de nenhum dos inúmeros documentos legais e fiscais trazidos pela autora para comprovar a efetiva existência do direito creditório, calhando fivelata o contido no artigo 334, II e II, do CPC, tenho que o pleito de reconhecimento do crédito tributário é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) DECLARAR o direito de a autora em ver homologados os créditos tributários veiculados nos Processos Administrativos nº 10865.000636/2003-96, 10865.720027/2008-61 e 10865.000637/2003-31, e, por consequência, b) DECLARAR: b.1) nulas as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa números 80.2.08.007658-83, 80.2.08.004251-95 e 80.2.08.007659-64; e b.2) extintas em definitivo as obrigações tributárias nelas representadas; ec) CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a pagar honorários advocatícios à patrona da autora que, considerando o elevado grau de zelo demonstrado na causa, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, o qual deverá ser acrescido de juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para eventuais processos de execução fiscal alusivos às Inscrições em Dívida Ativa números 80.2.08.007658-83, 80.2.08.004251-95 e 80.2.08.007659-64. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0003823-80.2011.403.6109 - BENEDICTO ADELINO VICTORELLI (SP102120 - JOSE ROBERTO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por BENEDICTO ADELINO VICTORELLI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 131 e 134), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 135). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007847-54.2011.403.6109 - ILSO APARECIDO COSTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007847-54.2011.403.6109 Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008699-78.2011.403.6109 - JOAO RESENDE DA SILVA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008699-78.2011.403.6109 Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora a revisão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais e comuns. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da

atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001447-53.2013.403.6109 - IRACI TOFFOLETTO PELOSI (SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO IRACI TOFFOLETTO PELOSI, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a lhe conceder benefício de Auxílio-doença. A postulante, atualmente com 69 (sessenta e nove) anos de idade, alega sofrer de artrose da coluna lombar, que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais de diarista, motivo pelo qual postulou administrativamente a concessão do benefício previdenciário que, todavia, foi injustamente negado sob a alegação de que não haveria incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/30). A autora juntou procuração (fls. 33/34). A decisão de fls. 35/36 deferiu os benefícios da Justiça gratuita; indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela; determinou a realização da perícia médica e a citação do réu. Regularmente citado (fl. 37), o INSS contestou, sem alegações preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter comprovado por meios hábeis estar totalmente incapacitada para o trabalho. Requereu a improcedência do pedido (fls. 39/51). Houve réplica (fls. 53/55). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 58, 64/71, 77/78 e 79). Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Realizada prova pericial médica (fls. 64/71), e não havendo outras provas a serem produzidas, o feito merece imediato julgamento. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1. Do benefício de auxílio-doença Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. O benefício de auxílio-doença, reclamado, está previsto no artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de auxílio-doença, é necessário que a requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e provisória. Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se a demandante preenche os requisitos necessários à procedência do pedido inicial. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas, para esse fim, (a) aquelas referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurado empregado ou trabalhador avulso, ou (b) aquelas realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo (artigo 27, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91). Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS (fls. 45/51), verifico que a autora não efetuou o mínimo de 12 (doze) contribuições previdenciárias como segurada facultativa, uma vez que constam recolhimentos no período compreendido entre 03/2012 a 10/2012 perfazendo, portanto, apenas 07 (sete) contribuições. Ressalte-se que na inicial, bem como no laudo técnico pericial não há menção a qualquer das doenças mencionadas no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91 cuja implantação de benefício por incapacidade independe do cumprimento do requisito carência. Relativamente à qualidade de segurado, importa

destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Para a análise da qualidade de segurada, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante aferir qual a moléstia que a demandante diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Destarte, para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. No caso analisado, a constatação da qualidade de segurado merece ser concretizada juntamente com a da presença de incapacidade. Passo a analisar o requisito de comprovação da incapacidade total e temporária, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. A perícia médica (fls. 64/71), realizada em 30/05/2014, constatou que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, pois é portadora de artropatia degenerativa difusa, condição própria do envelhecimento habitual das articulações, que lhe importa em sintomas tais como redução difusa da mobilidade articular e enfraquecimento muscular difuso. Imperioso constar que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revela que a autora contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como facultativa, de março a outubro de 2012 (fls. 45/61). Conforme informações constantes do laudo técnico pericial (fls. 64/71) foi fixada a data do início da incapacidade estimada em 26/06/2010, dia em que fez 65 anos. Ora, fácil perceber que no momento em que a autora passou a ficar acometida de artropatia degenerativa difusa (26/06/2010), não estava acobertada pelo Regime Geral de Previdência Social porque não detinha, em tal data, a qualidade de segurada. Assim, forçoso reconhecer que a doença em questão é preexistente ao momento em que a segurada iniciou o recolhimento de contribuições ao RGPS. O Regime Geral de Previdência Social tem gênese muito semelhante a de um seguro de vida, porque é voltado a proteger situações futuras não existentes no momento do ingresso ao RGPS, ou seja: não se sabia ou não se poderia prever naquela ocasião. Assim, não pode a parte interessada furta-se dessa consequência e somente voltar a verter contribuições quando já acometida de alguma doença, pois, se assim for, estará ocorrendo burla dolosa que deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário. Nem se diga que a doença apontada é progressiva, porquanto a Lei nº 8.213/91 somente assegura a progressão da doença quando ela é combinada com características próprias da atividade exercida, a exemplo daquele possui doença em ambos os ombros e, no entanto, exerce a profissão de lenhador por período suficiente a conduzir ao agravamento dela e, conseqüentemente, à incapacidade. Tanto é assim que o parágrafo 2º do artigo 42 da mencionada lei estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime-Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, vertente na qual é seguida pelo parágrafo único do artigo 59. A interpretação equivocada da parte final do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 (...salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença) pode conduzir à situação injusta e homologadora de fraudes, pois, se o agravamento apreciado não for ocasionado pelo exercício de atividade laboral, então toda e qualquer doença por si mesmo progressiva já daria direito ao recebimento de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, independentemente se a doença originou-se antes ou depois do ingresso do doente no Regime Geral de Previdência Social. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRACI TOFFOLETTO PELOSI e extingo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, além das custas processuais, revogando o benefício da assistência judiciária gratuita diante do comportamento inadequado de omitir o momento em que as doenças foram adquiridas, agindo com má-fé. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007633-92.2013.403.6109 - JOSE MORENO DA ROCHA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 00076339220134036109 Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora a revisão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a conversão em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não

se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002274-30.2014.403.6109 - FATIMA APARECIDA SCHIAVOLIN (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por FATIMA APARECIDA SCHIAVOLIN, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/ 108.570.444-8) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que em seu atual benefício de aposentadoria teve reconhecido o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) dias e após a sua aposentação, com as contribuições vertidas posteriormente, perfaz mais um total de 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias, o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, argumentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/24). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Regularmente citada (fl. 28), a autarquia apresentou contestação (fls. 29/39) alegando preliminarmente prescrição e a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argüiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou também que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, violação ao artigo 18, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 e, ainda, violação ao princípio da isonomia. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Apresentou documentos (fls. 40/44). Houve réplica (fls. 46/51). Instadas, as partes não requereram produção de provas (fls. 29, 51, 52). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuam a exercer atividade de filiação obrigatória

ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposestações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002278-67.2014.403.6109 - SYLVIO RODEGHER (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposestação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por SYLVIO RODEGHER, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/ 108.484.073-9) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que em seu atual benefício de aposentadoria teve reconhecido o tempo de contribuição de 32 (trinta e dois) anos, e 01 (um) mês e 01 (um) dia e após a sua aposentação, com as contribuições vertidas posteriormente, perfaz mais um total de 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias, o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, argumentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/26). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prevenção foi afastada (fl. 29). Regularmente citada (fl. 30), a autarquia apresentou contestação (fls. 31/41) alegando preliminarmente prescrição e a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argüiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou também que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, violação ao artigo 18, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 e, ainda, violação ao princípio da isonomia. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Apresentou documentos (fls. 42/45). Houve réplica (fls. 47/52). Instadas, as partes não requereram produção de provas (fls. 30, 52, 53). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposestação. Desaposestação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposestação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da

Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator

previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposestações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002282-07.2014.403.6109 - ARTUR MARCONATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposestação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por ARTUR MARCONATO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/ 105.434.729-5) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que em seu atual benefício de aposentadoria teve reconhecido o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias e após a sua aposentação, com as contribuições vertidas posteriormente, perfaz mais um total de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias, o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, argumentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/22). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Regularmente citada (fl. 26), a autarquia apresentou contestação (fls. 27/37) alegando preliminarmente prescrição e a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argüiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou também que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, violação ao artigo 18, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 e, ainda, violação ao princípio da isonomia. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Apresentou documentos (fls. 38/43). Houve réplica (fls. 46/51). Instadas, as partes não requereram produção de provas (fls. 27, 51, 52). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposestação. Desaposestação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposestação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-

RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior,

inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposeições, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003707-69.2014.403.6109 - SYLVANA ZEIN (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Sylvana Zein, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 141.361.480-6) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Juntou procuração e documentos às fls. 15/27. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposeição com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0006815-43.2013.403.6109, proposta por Clovis Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposeição. Desaposeição vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTR, p. 545, 7ª edição). A desaposeição, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social- RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposeição, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu

beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento

constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 16 de janeiro de 2014. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003709-39.2014.403.6109 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA FILHO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por José Rosa de Oliveira Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 56.571.000-1) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Juntou procuração e documentos às fls. 15/25. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0006815-43.2013.403.6109, proposta por Clovis Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTR, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra

óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria

ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposestações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 16 de janeiro de 2014. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006983-89.2006.403.6109 (2006.61.09.006983-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X GERALDO BERNARDINO X PAULO ROBERTO FERREIRA BARBELLI X VERA MARIA DA COSTA NASCIMENTO X OSMAR ANGELO CANTELMO X LUIZ MARIO MARAFON X ELISETE MARIA BUZZATTO BERNARDINO X RITA DE CASSIA GIMENES DE ALCANTARA ROCHA X GEDIENE ARAUJO CANTELMO X EVA CHABALIN X JAIRO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

1. Considerando a densidade dos argumentos apresentados pela embargante (fl. 390 e seguintes) - notadamente quanto à utilização da remuneração total como base de cálculo ao invés de apenas o vencimento básico -, e visando evitar a transformação da sentença em instrumento de obtenção de vantagens indevidas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para: a) refazer os cálculos considerando apenas o vencimento básico do respectivo padrão, excluindo-se quaisquer verbas de pagamento transitório, mormente complementações oriundas de cargo de provimento em comissão (DAS) ou funções gratificadas; b) manifestar-se quanto às demais alegações apresentadas pela embargante (f. 390 e seguintes). Após, manifestem-se a embargante e embargados, sucessivamente, no prazo individual de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008419-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TATIANA CRISTINA RIBEIRO (SP270965 - EZIO CASTILHO PAIVA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de TATIANA CRISTINA RIBEIRO execução, fundada em Contratos Particulares de Crédito Bancário Consignado sob os nsº. 24.0294.110.000967-22 e 24.0294.110.0001058-10. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes para o pagamento do débito (fl. 114). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002511-64.2014.403.6109 - TECNICONROL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS BIOLÓGICO(RS080357B - FABIANO BOTTON) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

1. RELATÓRIO. TECNICONROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de ordem liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SPasseverando possuir direito líquido e certo à expedição de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa- CPEN, a cargo da autoridade impetrada, à vista do que dispõe os artigos 151 e 206 Código Tributário Nacional. Alega ter direito à expedição de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa- CPEN, uma vez que os débitos estão com exigibilidade suspensa em razão do parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009. Afirma, ainda, que por intermédio da Lei nº 12.865/2013 teve reabertura para prazo de adesão até a data de 31/12/2013. Com a inicial apresentou a procuração e documentos de fls. 12/47. Sobreveio r. determinação para emenda da exordial, que restou cumprida pela impetrante (fls. 50 e 54). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 50). A autoridade apontada como coatora prestou informações e defendeu a legalidade do ato (fls. 59/66).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público na sua intervenção (fls. 68/70).Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO. O mandado de segurança é remédio constitucional voltado à proteção de direito, individual ou coletivo, líquido, certo e exigível, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública. Não é demasiado ressaltar que o direito líquido e certo é aquele manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, daí porque o mandamus tem a especificidade de não contar com instrução probatória, pois, todo direito que se alega líquido, certo e exigível deve ser comprovado de plano, motivo pelo qual a parte interessada deve comprová-lo de plano já com a inicial, exceção que se faz aos documentos em poder do impetrado, o que não é o caso dos autos. Esse é procedimento estabelecido pela Lei nº 12.016/2009, devendo aquele que se aventura a manusear esse remédio constitucional observá-lo em sua inteireza, sob pena de, não o fazendo, ver sua pretensão ser julgada inexitosa. A par do exposto, há que se considerar que a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN tem caráter satisfativo e dela podem advir situações irreversíveis que comprometem mais que interesses do Fisco, os de terceiros, que eventualmente assumirão compromissos confiando na fê pública do documento e terão fraudada sua confiança se for certificado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos fiscais ou de que estes se encontram com a exigibilidade suspensa. No caso sub judice depreende-se das informações da autoridade impetrada, que gozam da presunção de veracidade e legitimidade, que os débitos apontados na exordial (ressalvados os débitos 36.021.808-3, 39.225.330-9, 36.500.829-0 e 36.021.808-3, que atendem aos requisitos da Lei nº 11.941/2009, sendo que o último necessita de verificação quanto à desistência do parcelamento simplificado) ou não estão com a exigibilidade suspensa, ou não são parceláveis:1- 36.021.808-3: houve desistência do parcelamento simplificado, passível de inclusão no parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009;2- 36.550.742-3: encontra-se com parcelas em atraso;3- 36.550.743-1: encontra-se com parcelas em atraso;4- 39.225.330-9: passível de inclusão no parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009;5- 40.006.225-9: parcelas em atraso;6- 40.006.226-7: parcelas em atraso;7- 40.107.420-0: período para apuração da dívida-08/2011 a 09/2011, não parcelável nos termos do artigo 1º, 2º da Lei nº 11.941/2009, pois esta engloba apenas as competências vencidas até a 30/11/2008;8- 40.107.421-8: período para apuração da dívida -08/2011 a 09/2011, não parcelável nos termos do artigo 1º, 2º da Lei nº 11.941/2009, pois esta engloba apenas as competências vencidas até 30/11/2008;9- 40.215.197-6: período para apuração da dívida 10/2011 a 11/2011, não parcelável nos termos do artigo 1º, 2º da Lei nº 11.941/2009, pois esta engloba apenas as competências vencidas até 30/11/2008;10- 40.215.198-4: período para apuração da dívida 10/2011 a 11/2011, não parcelável, termos do artigo 1º, 2º da Lei nº 11.941/2009, pois esta engloba apenas as competências vencidas até a 30/11/2008;11- 40.297.113-2: período para apuração da dívida 12/2009 a 01/2012, não parcelável; termos do artigo 1º, 2º da Lei nº 11.941/2009, pois esta engloba apenas as competências vencidas até a 30/11/2008;12- 40.297.114-0: período para apuração da dívida 12/2011 a 01/2012, não parcelável; termos do artigo 1º, 2º Lei nº 11.941/2009, pois esta engloba apenas as competências vencidas até a 30/11/2008;13- 40.767.404-7: período para apuração da dívida 02/2012 a 06/2012, não parcelável, nos termos do artigo 1º, 2º da Lei nº 11.941/2009, pois esta engloba apenas as competências vencidas até a 30/11/2008;14- 40.767.405-5: período para apuração 02/2012 a 06/2012, não parcelável, nos termos do artigo 1º, 2º da Lei nº 11.941/2009, pois esta engloba apenas as competências vencidas até 30/11/2008;15- 36.500.828-1: passível de inclusão no parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, encontra-se parcelado na modalidade simplificado no âmbito da PGFN, todavia, com parcelas em atraso;16- 36.500.829-0: passível de inclusão no parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, com prestações pagas em dia. Ressalte-se, por oportuno, que a despeito de a impetrante ter sustentado em sua exordial que a Lei nº 12.865/2013 teve reabertura para prazo de adesão até a data de 31/12/2013, a autoridade impetrada informou que os débitos incluídos no parcelamento através da prorrogação de

prazo previsto na Lei nº 12.865/2013 não são automaticamente suspenso pelo sistema da Receita Federal do Brasil, sendo necessária emissão manualmente após verificadas as condições previstas na lei nº 11.941/2009. Destarte, não tendo sido comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos, que impedem a emissão da devida Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN, e ausente demonstração de ato ilegal ou abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, impõe-se a denegação da ordem. **DISPOSITIVO.** Posto isso, **DENEGO** a segurança pleiteada e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003868-79.2014.403.6109 - ANTONIO SANTOS DE MATOS (SP208732 - ANA LUCIA DI BENE VIEIRA E SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIO SANTOS DE MATOS em face do Gerente da Agência da Previdência Social de Capivari/SP objetivando o pagamento da importância de valores não pagos no período de 05/12/2013 até a data do ajuizamento do mandamus, referentes ao benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/40). A gratuidade foi deferida e determinado o aditamento da exordial, a fim de indicar autoridade coatora correta (fl. 42). Sobreveio petição de aditamento da inicial para constar como autoridade coatora o Gerente da Agência da Previdência Social de Capivari/SP. Decido. Entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida (cf. STJ, 3ª Turma, RMS 17555, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/02/05). Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina: Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato gerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg. 40). Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (local citado, pg. 41). Verifica-se que a sede da autoridade impetrada é Capivari/SP, cidade que pertence à Subseção Judiciária de Campinas/SP. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis Federais na Subseção Judiciária de Campinas/SP. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 5881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007935-92.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO BOARETTO NETTO (SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X FERNANDO BOARETTO JUNIOR (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X RENATA FERNANDA BOARETTO (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)
1. O processo em referência tem audiência de instrução e julgamento agenda para o dia 07/10/2014, na qual se espera ultimar a fase instrutória com a participação de todos os acusados para os respectivos interrogatórios, haja vista o caráter substantivo do princípio constitucional da duração razoável do processo. 2. Assim, e evitando novos atrasos processuais causados por sucessivas redesignações e ausência dos réus aos atos do processo, **DETERMINO:** a) à Defesa dos acusados FERNANDO BOARETTO JÚNIOR e RENATA FERNANDA BOARETTO para que, no prazo imprerível de 48 (quarenta e oito) horas, informe especificamente o que deseja provar com cada uma das 8 (oito) testemunhas arroladas. Esclareça-se que a inércia ou a apresentação de argumentos insuficientes a demonstrar a ligação direta com o fato punível e as circunstâncias a ele vinculadas acarretará na aceitação das testemunhas apenas como meramente abonatórias, oportunidade em que as oitivas deverão ser substituídas por declarações escritas, cujo prazo para juntada aos autos será assegurado até o dia 06/10/2014; b) à Defesa do denunciado FERNANDO BOARETTO JUNIOR para que: b.1) no mesmo prazo, forneça o endereço correto das testemunhas ANGÉLICA COLUCCI, REGINA CÉLIA CAMPOS BORGHESE, EDILSON URPIA LIMA e VANDOIZ ANDRADE, caso tenham ligação direta e circunstâncias com o fato punível, tendo em vista que não foram localizadas no endereço fornecido, sob pena de preclusão; b.2) fique ciente de que as audiências não serão mais redesignadas somente à vista de mero Atestado Médico, sendo necessários exames médicos atuais acompanhados de declarações médicas atuais dos responsáveis por eventual internação; e

b.3) EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO EM JUÍZO POR MOTIVO DE DOENÇA, INFORME ESSE JUÍZO ATÉ 01/10/2014 PARA QUE SEJA DESIGNADO INTERROGATÓRIO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO;c) ao Ministério Público Federal para, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar o endereço correto da testemunha MARIA APARECIDA PALAURO ZOCCA, tendo em vista que não fora localizada no endereço fornecido, dispensando explicação pormenorizada por ser possível aferir que as testemunhas arroladas pelo Parquet têm ligação direta com o evento criminoso narrado na inicial (f. 190/195, 232/238 e 281/287);d) à Secretaria para juntar aos autos pesquisa de antecedentes efetuada junto ao portal Infoseg e sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo. Havendo notícia de outros processos, oficie-se o respectivo Juízo solicitando certidão de inteiro teor.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001159-8) - ALCEIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico LUIS FERNANDO NORA BELOTI para a realização da perícia.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 18 de agosto de 2014 às 13h20min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir.Intimem-se.

0007552-51.2010.403.6109 - GUIDO TREVISAN FILHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI)

Nomeio o médico LUIS FERNANDO NORA BELOTI para a realização da perícia.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 18 de agosto de 2014 às 13 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir.Intimem-se.

0006708-96.2013.403.6109 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico LUIS FERNANDO NORA BELOTI para a realização da perícia na funcionária Débora Cristina da Silva, ficando designado o dia 18 de agosto de 2014 às 13h40min para o exame, o qual será feito na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, nesta cidade. Cuide a Secretaria de intimar a aludida funcionária por mandado no endereço encontrado pelo sistema Webservice da Receita Federal, ressaltando que a pericianda deverá comparecer ao local do exame, munida de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5799

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005951-64.2011.403.6112 - LACMEN-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte embargante. Nomeio Perito do Juízo o Sr. José Gilberto Mazuchelli, CRC nº 147.112SP, com endereço na Rua Gonçalves Foz, 227, Presidente Prudente/SP. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Fixo os honorários provisórios do Perito em R\$800,00 (oitocentos reais). Providencie o embargante o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Assim que depositado o valor dos honorários, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem assim para que apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com o custo total de seus honorários. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000431-12.2000.403.6112 (2000.61.12.000431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202594-03.1996.403.6112 (96.1202594-0)) MARISA CABANHAS X LIGIA CARLA CABANHAS FERRARI X MARCOS PAULO FERRARI X DIOGO NELSON FERRARI(SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOLINO CARDOSO GUIMARAES X GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES(SP159586 - SÉRGIO MÁRCIO BATISTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 253/254, elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003751-70.2000.403.6112 (2000.61.12.003751-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES)

Folha 637:- Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

0004201-90.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Folhas 48/51:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0010532-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA EUNICE DA SILVA

Folhas 49/53:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

EXECUCAO FISCAL

1200597-53.1994.403.6112 (94.1200597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM E IND DE SEMENTES PRIMAVERA IMP E EXP LTDA X NELSON LOPES RIBEIRO - ESPOLIO X NILSON LOPES RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Ante a certidão e documento de folhas 506/507, e, considerando-se a decisão prolatada nos autos dos embargos de terceiro, feito nº 0009996-14.2011.403.6112 (cópia à folha 440), que concedeu parcialmente a tutela antecipada para o fim de suspender o trâmite da presente execução fiscal, determino que se aguarde pelo julgamento em definitivo dos referidos embargos. Intimem-se.

1201171-76.1994.403.6112 (94.1201171-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM E IND DE SEM PRIMAVERA IMP E EXP LTDA X NELSON LOPES RIBEIRO X NILSON LOPES RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Vistos em inspeção.

1205841-26.1995.403.6112 (95.1205841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSEGUER COM DE COUROS LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(PR035409 - SHIGUEMASSA IAMASAKI)

Trata-se de execuções fiscais promovidas pela UNIÃO em face de DANSEGUER COM. DE COUROS LTDA., ENIVALDO DANSIGUER e ARILENE APARECIDA BERTAZZO, objetivando o recebimento da importância descrita nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial. No decorrer do processamento das execuções fiscais determinou-se a reunião das quatro mais recentes à presente, para unicidade de atos e processamento conjunto. Citada, a coexecutada Arilene Aparecida Bertazzo interpôs exceções de pré-executividade em todos os feitos a fim de sustentar sua ilegitimidade passiva, as quais foram apreciadas e rejeitadas por meio de uma única decisão nestes autos, com a ressalva, ao final, de que em relação às execuções fiscais nº 1205604-55.1996.403.6112 e 1201769-59.1996.403.6112 também era excipiente a coexecutada Danseguer Com. de Couros Ltda., com a arguição de ocorrência de prescrição, no sentido de que já houvera transcorrido o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor na execução fiscal nº 1201769-59.1996.403.6112, na forma da redação primitiva do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, anteriormente à LC 118/2005. Assim, ao tempo da prolação dessa r. decisão fora oportunizado prazo à Exequente para a formulação de sua defesa acerca dessa questão específica (fls. 141/142). A exequente respondeu com a afirmação de que havia alegação de prescrição somente na EF nº 1201769-59.1996.403.6112. Quanto ao cerne da matéria, deduziu que a demanda fora ajuizada dentro do prazo previsto no CTN e que a demora na efetivação da citação ocorreu por culpa exclusiva da própria pessoa jurídica devedora principal e de seus representantes legais, dado que houve o encerramento irregular das atividades da empresa e alteração do endereço de seus representantes, sem a devida comunicação ao fisco. Asseverou que diligenciou na busca da empresa e de seus sócios, não se podendo lhe ser imputada a demora na localização para a citação. Informou, por fim, que as obrigações estão incluídas no Parcelamento Especial - PAES, regido pela Lei nº 10.684/2003 (fls. 171/172). É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre

excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Entretanto, ela pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação. Alegam as excipientes que, na execução fiscal nº 1201769-59.1996.403.6112, da data da constituição definitiva do crédito tributário até a citação pessoal feita à pessoa jurídica, havia transcorrido mais de quinze anos, o que teria violado a regra da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, anteriormente à LC 118/2005. Acontece que as coexecutadas/excipientes não observaram outra regra de igual relevo na Norma de Estrutura Tributária: o art. 125, III, do CTN. Diz a regra: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Apesar de não levantada essa matéria pela Exequente, é plenamente conhecida de ofício, por se tratar de questão ex lege, a qual independe de suscitação pelas partes. Do compulsar dos autos, com apoio na cópia do procedimento administrativo, constata-se que a dívida ativa foi definitivamente constituída em junho de 1995, conforme fl. 13 do PA nº 10835-000388/95-04, tendo sido ajuizada a execução fiscal em questão, autuada sob nº 1201769-59.1996.403.6112, em 22/05/1996. Determinada a citação da executada pessoa jurídica em duas oportunidades, às fls. 10 e 13, em ambas restou infrutífera: na primeira por devolução da carta de citação pelo serviço portal - diversamente do que ocorreu nos demais feitos -, e na segunda em razão da não localização de seu representante legal, conforme fl. 15-verso, do que teve ciência a Exequente em 25/11/1996. Depois de pedidos de juntada de documentos e de suspensão do andamento do feito, em 23/06/1998 a Exequente requereu a inclusão, na lide, de Enivaldo Dansiguer e Arilene Aparecida Bertazzo, sócios da pessoa jurídica executada, na condição de corresponsáveis pela obrigação tributária, com fulcro no art. 135, III, do CTN, seguida de suas citações, tudo conforme fls. 29/41, o que foi deferido em 24/06/1998, à fl. 29. Esses coexecutados foram regularmente citados, por carta de citação com aviso de recebimento - AR, em 21/08/1998, a teor das fls. 43/44. Ato contínuo, em 14/10/1998, determinou-se à Exequente que se manifestasse acerca da ausência de citação da pessoa jurídica, quando, então, em 11/01/1999, foi requerida essa providência, deferida em 12/01/1999, a qual deveria ser efetivada na pessoa na coexecutada Arilene Aparecida Bertazzo e no endereço onde fora citada, tudo a teor da fl. 47. Expedido mandado a tanto e cumprido em 17/08/1999, restou negativo, dado que a codemandada não mais residia no local, conforme fl. 50-verso. Na sequência, em 24/04/2000, a União requereu a reunião daquela execução fiscal a esta, na qual têm tramitado os atos processuais, seguida de prazo para manifestação acerca da negativa de citação, o que foi deferido em 01/06/2000. Em 17/09/2002 o e. Juízo da 4ª Vara Federal local, por onde tramitavam as execuções fiscais reunidas, determinou a citação da pessoa jurídica no endereço indicado nestes autos, consoante fls. 52/58. A carta de citação para esse desiderato foi devolvida em 24/10/2003, fls. 62/64, e o andamento do conjunto de execuções fiscais reunidas, por fim, foi sobrestado em razão da adesão da pessoa jurídica ao Parcelamento Especial - PAES, regido pela Lei nº 10.684/2003, depois de requerimento expresso da União nesse sentido, apresentado neste feito, às fls. 99/100, em 07/12/2004, o que foi acolhido em 24/02/2005, fl. 107. Assim, conforme determinado pela r. decisão de fl. 107, depois de aguardarem em secretaria pelo prazo de um ano, os autos foram encaminhados ao arquivo-sobrestado em 21/07/2006, de lá apenas retornando em razão da interposição, em cada um deles, das exceções de pré-executividade já apreciadas pela r. decisão de fls. 141/142, do que remanesceu, tão somente, a presente questão relativa à alegada prescrição. A rigor, portanto, a coexecutada pessoa jurídica somente veio a ser citada formalmente em razão de seu comparecimento espontâneo naquela execução fiscal, de nº 1201769-59.1996.403.6112, em 25/06/2012, conforme art. 214, 1º, do CPC, quando interpôs, em nome próprio e representada pela coexecutada Arilene Aparecida Bertazzo, a exceção de pré-executividade de fls. 74/93 daqueles autos, ainda que ela, pessoa jurídica, não tenha passado procuração a tanto, senão somente a coexecutada pessoa física. Então, como dito, a primeira razão que favorece a Exequente é a aplicação do art. 125, III, da Norma de Estrutura Tributária, o qual não diferencia a modalidade de responsável, se principal ou sub-rogado, se jurídico ou natural. Apenas se refere a obrigado pela obrigação tributária. É essa regra de interrupção da prescrição que incide perfeitamente ao caso, uma vez que, da narrativa acima, constituída definitivamente a obrigação tributária em junho de 1995, tinha a Exequente até junho de 2000 para providenciar a citação da pessoa jurídica. Ocorre que os sócios, já na condição de corresponsáveis e, portanto, co-obrigados, e entre eles a excipiente, foram regularmente citados, por carta de citação com AR, em 21/08/1998, a teor das fls. 43/44, ou seja, em prazo inferior ao lustro prescricional, definido no art. 174, parágrafo único, I, em sua redação original. Interrompida, assim, em favor da Exequente e contra a coexecutada pessoa jurídica, a prescrição invocada na exceção de pré-executividade, é de rigor a rejeição da objeção à executividade. Além desse fundamento, também por outro é de se afastar o ônus da mora na citação da pessoa jurídica, apenas recentemente ocorrida, que se pretende atribuir à Exequente. O primeiro ponto que deve ser observado é que a citação, tanto neste feito principal bem como nos demais em apenso, excetuado aquele em relação ao qual ocorre o presente debate, operou-se por carta de citação, com AR, entregue no endereço declinado na exordial, que é localizado em área rural. Já no feito sob análise o serviço postal devolveu a carta de citação, sob a justificativa de que o endereço era zona rural, conforme fl. 11.

Como se vê, por razões desconhecidas, quatro cartas de citação foram entregues e apenas uma, não. O segundo ponto retrata a ausência de responsabilidade da Exequente na impossibilidade de localização de todos os devedores, em tempo hábil. Devolvida a carta de citação pelo serviço postal pelo fato de o endereço indicado ser zona rural, fl. 11, a Exequente requereu, à fl. 13, em 28/08/1996, essa providência na pessoa e no endereço do sócio Enivaldo Dansiguer, o que também não se concretizou porque o endereço era de sua genitora, que não indicou a localização do sócio, e nem o próprio se prontificou a comparecer nos autos para se inteirar do que ocorria, a teor da certidão de fl. 15-verso. Depois de incluídos os sócios na lide na qualidade de corresponsáveis pela obrigação tributária, em 24/06/1998, consoante a r. decisão de fl. 29, foi determinado à Exequente, em 14/10/1998, que se manifestasse acerca da ausência de citação da pessoa jurídica, quando, então, em 11/01/1999, foi requerida e deferida essa providência no sentido de ser efetivada na pessoa na coexecutada Arilene Aparecida Bertazzo, no endereço onde fora citada, tudo a teor da fl. 47. Expedido mandado para esse fim, foi cumprido em 17/08/1999, com resultado negativo dado que a codemandada não mais residia no local, conforme fl. 50-verso. Depois de reunidos os feitos, nova carta de citação foi expedida, porém foi também devolvida às fls. 62/64, até que a pessoa jurídica compareceu espontaneamente, conforme narrado. Vê-se, assim, que a Exequente empenhou os esforços ao seu alcance para a efetivação da citação da pessoa jurídica. Acontece que somente poderia indicar os endereços de que dispunha em seus cadastros, os quais são alimentados, como é de conhecimento notório, pelos próprios contribuintes, sejam naturais ou jurídicos. Logo, a partir do instante em que deixam de mantê-los atualizados, a União, por meio da Fazenda Nacional, também deixa de obter sucesso na indicação de endereços válidos para citações ou intimações bem sucedidas, e carrear esse ônus à própria Exequente equivale a premiar, prestigiar e até mesmo incentivar o contribuinte/devedor desidioso ou, até mesmo, deliberadamente evasivo com suas obrigações fiscais, em suas manobras furtivas. Por isso que o insucesso na busca de devedores que desaparecem frente ao fisco, nos processos de execução fiscal, deve e precisa ser relativizado quanto à passagem do tempo, quando demonstrado que o credor exequente envidou todos os esforços possíveis, o que, no caso dos autos, restou comprovado. O e. Sodalício já se posicionou nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO-IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ.1.** O Código Tributário Nacional estabelece três fases distintas quanto aos prazos prescricional e decadencial: a primeira estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173); a segunda flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - período em que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito, dando-se início ao prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança (art. 174). 2. Para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição, não se aplicando a disposição da Lei 6.830/80 (LEF). 3. Na hipótese, proposta a execução fiscal em março de 1988, somente após o falecimento do executado, em 20 de abril de 1994, a citação foi efetuada na pessoa do inventariante, em 18 de outubro de 1994. Ocorre que a demora na citação ocorreu exclusivamente em decorrência de causas que não podem ser atribuídas à Fazenda Nacional. O Tribunal a quo, ao enfrentar a questão, deixou expressamente consignado: (...) ino correu a prescrição do débito, uma vez que entre a constituição definitiva, em 13.08.1986, e o ajuizamento da execução fiscal, em 03.03.1988, não transcorreu o prazo quinquenal. Da mesma forma, não procede a alegação do apelante de que entre o ajuizamento da ação e a citação transcorreu prazo superior a cinco anos, acarretando a prescrição intercorrente. (...) No caso dos autos, comprovado está que a demora não decorreu da inércia da exequente, uma vez que, desde outubro de 1988 buscou a exequente, em vão, citar o executado, requerendo a suspensão do feito (fl. 167), e indicando diversos endereços onde poderia ser citado (fls. 169, 172, 173 e 174) tendo sido frustradas todas as tentativas de localizá-lo, tendo diligenciado, inclusive junto ao TRE, na tentativa de localizar o devedor. 4. Embora transcorrido lapso temporal superior aos cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do devedor, verifica-se que a exequente não permaneceu inerte, não podendo, portanto, ser responsabilizada pela demora na citação. Incide, na espécie, a Súmula 106/STJ. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 686.834/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007, p. 268) - G.N. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA. - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos alheios à vontade do autor, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Súmula 106)(REsp 827.948/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 314) Assim, por mais esse fundamento, é caso de rejeição da arguição de prescrição, invocada em favor da coexecutada pessoa jurídica. Improcedente, pois, a presente exceção, remanesce íntegro o título executivo que embasa a execução fiscal analisada. D E C I S U M Desta forma, por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade interposta por DANSEGUER COM. DE COUROS LTDA. e ARILENE APARECIDA

BERTAZZO em face da UNIÃO, na execução fiscal nº 1201769-59.1996.403.6112 em apenso, relativamente à alegação residual de ocorrência de prescrição, pelo que JULGO IMPROCEDENTE esse pedido formulado pelas executadas, mantendo íntegra a CDA nº 80.6.95.011235-64.À vista da manifestação da Exequente às fls. 171/172, parte final, no sentido de que as obrigações fiscais se encontram suspensas em razão da inclusão no parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/2003, determino, depois de procedidas as intimações, a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, tal como se encontravam, fls. 107 e 111, até nova provocação.A pendência relativa à ausência de intimação do cônjuge da coexecutada Arilene Aparecida Bertazzo acerca da penhora efetivada, conforme fl. 88-verso, será apreciada se e quando o feito retomar seu andamento, com vistas à expropriação do bem constricto.Retifique a Secretaria a numeração dos autos a partir da fl. 187.Defiro a juntada de requerimento de renúncia de procuração, protocolado em 24/02/2014. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

1205731-56.1997.403.6112 (97.1205731-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X BUFFET HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER X ROSA HENN ESPER(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP181664 - IZABEL CRISTINA ALENCAR GARCIA DE OLIVEIRA)

Folhas 53/57:- Ciência à União. Observo que os atos processuais estão sendo praticados nos autos da execução fiscal feito nº 1206380-21.1997.403.6112, em apenso. Intimem-se.

1206380-21.1997.403.6112 (97.1206380-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X BUFFET HAZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER X ROSA HENN ESPER(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Folhas 132/136:- Ante a comprovação do parcelamento efetuado pela parte executada, nos termos da lei nº 11.941/2009, determino ad cautelam a sustação do leilão designado nestes autos.Comunique-se, com premência, à Comissão de Hastas Públicas Unificadas do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, onde se realizarão os atos. Sem prejuízo, concedo ao Executado o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação processual. Após, abra-se vista à União para manifestação, inclusive acerca do pleito de eventual suspensão da presente execução fiscal.Intimem-se.

0000462-65.2001.403.6122 (2001.61.22.000462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Folhas 183/186:- Defiro o requerido pela União. Depreque-se à Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP, a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 637.01.1995.003581-7, em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível daquela Comarca, bem como, a intimação da parte executada, na pessoa do Síndico da Massa Falida, acerca da penhora efetivada, e, para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, dê-se vista à Exequente.Intime-se.

0005352-43.2002.403.6112 (2002.61.12.005352-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

Vistos.Ante a manifestação da Exequente Caixa Econômica Federal exarada à folha 233, desconstituo a constrição das frações dos imóveis matrículas nºs. 5.569 e 6.064, ambas do 1ª Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã/MS, penhorados conforme autos de folhas 56/57 e 115/116. Expeça a secretaria o termo de levantamento da penhora, oficializando-se, com premência, à serventia extrajudicial competente, para as providências necessárias.Quanto às penhoras efetivadas relativamente às frações dos imóveis matrículas nºs. 4.842 e 6.063, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, cuja manutenção da constrição foi requerida pela Exequente, defiro o pleito de folha 154 e determino seja deprecada ao Juízo da Subseção Judiciária Federal de Ponta Porã/MS a realização do leilão dos referidos imóveis.Sem prejuízo, forneça a parte Exequente a planilha com o cálculo atualizado do débito.Intimem-se.

0006751-10.2002.403.6112 (2002.61.12.006751-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE

Folha 246:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0003901-46.2003.403.6112 (2003.61.12.003901-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSPRANE CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X RICARDO GOMES NOGUEIRA RAMOS X SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Ante a manifestação da União à folha 404-verso, providencie a secretaria, via sistema RENAJUD, o desbloqueio da transferência relativamente ao veículo Placas BVJ - 6141-SP, descrito conforme documento de folhas 96/97. Após, oficie-se à Delegacia de Polícia da Cafelândia/SP, em resposta ao ofício de folha 401, comunicando acerca da liberação, bem ainda, solicitando seja o valor arrecadado em leilão depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada à presente execução fiscal. Acolho, desde logo, o pleito da União, deferindo-lhe a preferência pelo seu crédito nos presentes autos, nos termos do artigo 187 do CTN e artigo 29 da LEF. Não obstante, cumpra, ainda, a secretaria a determinação constante no primeiro parágrafo da decisão de folha 404, no tocante à penhora deferida, observando quanto ao veículo HONDA/CG 125, placas BVJ 6141, a liberação ora homologada. Oportunamente, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0004652-96.2004.403.6112 (2004.61.12.004652-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO)

Folhas 261/287:- Ante o teor da decisão de folhas 258/259, defiro o requerido pela União e determino a penhora no rosto dos autos do processo de execução de título extrajudicial, feito nº 313/2005, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca de Presidente Prudente, no valor de R\$1.800.921,01 (atualizado até junho/14), ficando mantida, excepcionalmente, e por ora, a penhora dos bens descritos conforme auto de folhas 132/133. Expeça-se, com a devida urgência, o mandado. Oportunamente, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002032-43.2006.403.6112 (2006.61.12.002032-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X WLADEMIR ALBERTO ESCOLA ME X WLADEMIR ALBERTO ESCOLA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso do prazo para embargos (folha 56). Converta-se em renda da União os valores depositados às folhas 59, 62, 64, 66, 68, 70, 72, 74 e 76. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento na presente execução, apresentando desde logo o valor atualizado do débito exequendo. Intime-se.

0009871-22.2006.403.6112 (2006.61.12.009871-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUJUMARP IND/ COM/ LTDA

Folhas 67/70:- Defiro. Ante o tempo decorrido, solicite-se nova providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0007811-08.2008.403.6112 (2008.61.12.007811-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER LUIS NESPOLIS CALDERAN ME

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente CREA/SP, intimado para no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da certidão de folha 52, da senhora Oficiala de Justiça, devendo requerer o que de direito de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

0017893-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017893-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA(PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR E PR026737 - GIORGIA BACH MALACARNE) X MOIZES PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 55, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0003351-41.2009.403.6112 (2009.61.12.003351-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA BONILHA GUIMARAES

Vistos em inspeção. Fl(s). 50: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010410-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI)

Vistos em inspeção. Ante o decurso do prazo de suspensão da execução, conforme certificado à folha 574-verso, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução relativamente às CDAs remanescentes de nºs. 80.6.06.124904-13, 80.6.07.036048-02 e 80.7.06.028919-60. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000652-09.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X VALDIRENE MARCILIA ROBERTO

Folha 36:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Por oportuno, ante o requerido pelo Exequente, observo que o valor bloqueado (R\$ 15,85), já foi liberado da constrição em data de 04/12/2013, conforme se observa pelo documento de folha 31. Intime-se.

0005161-80.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X METAL PRISMA SERRALHERIA E COBERTURA LTDA ME

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando-se que os leilões designados nos presentes autos resultaram negativos (folhas 37 e 40), fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito, de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

0001961-31.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO DE SAO PAULO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIO SANCHES DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Fls. 27/29 e 30/34: Por ora, determino que o exequente comprove nos autos, documentalmente, as diligências efetuadas por meios próprios, em especial junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porquanto, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Int.

0002221-74.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANE MOREIRA SOARES

Folhas 34/35:- Nada a deferir, tendo em vista que não há nos autos valores bloqueados, consoante documento de folhas 28/29. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008243-51.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PL(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)
Vistos em inspeção.Folhas 24/75:- Por ora, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, bem como apresente cópia autenticada do título oferecido à penhora e respectivo laudo grafotécnico, conforme requerido. Oportunamente, dê-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução. Não havendo manifestação da parte credora a respeito do bem oferecido à penhora, ou que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0000941-34.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOCELENE REGINA LEANDRO DA SILVA
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP, intimado para no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da certidão de folha 15, da senhora Oficiala de Justiça, devendo requerer o que de direito de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012013-62.2007.403.6112 (2007.61.12.012013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVERTON QUATROCHI DE LIMA X ELAINE CRISTINA QUEIROZ DE LIMA

Fls. 118: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

Expediente Nº 5803

ACAO CIVIL PUBLICA

0002360-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVES X ANA PENTEADO ALVES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Folhas 134/140:- Indefiro o pedido de reconsideração da r.decisão de folha 130, no tocante à determinação do desentranhamento da peça contestatória apresentada pela parte requerente, em razão de sua apresentação intempestiva.A se dar a extensão imaginada ao direito de defesa, estariam derrogados todos os prazos processuais. Destarte, providencie o requerente a retirada em secretaria da peça desentranhada.Observo, ainda, que o pleito de folha 64 não foi apreciado. Assim, ante o teor da manifestação, defiro a inclusão do IBAMA no polo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, especificando as provas que pretendem produzir, consoante tópico final da decisão de folha 130.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0007665-88.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RENATO MAURILIO LOPES X VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Fls. 86/88: Defiro a inclusão da União no polo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária.Folhas 65/77 e 89/99: Dê-se ciência à União para, querendo, apresentar

manifestação. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Int.

MONITORIA

0005936-81.2000.403.6112 (2000.61.12.005936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COMERCIO INDUSTRIA CAMARGO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP058598 - COLEMAR SANTANA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que, a contar da data do requerimento, decorreu o prazo de suspensão postulado, fica a parte exequente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, em prosseguimento.

0005746-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005746-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GRAZIELA CRISTINI DE ANGELO MOTA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que, a contar da data do requerimento, decorreu o prazo de suspensão postulado, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, em prosseguimento.

0003650-23.2006.403.6112 (2006.61.12.003650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EMANUEL DA SILVA ROSA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que, a contar da data do requerimento, decorreu o prazo de suspensão postulado, fica a parte exequente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, em prosseguimento.

0000125-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIGUETO TACASAQUI

Folha 87: Considerando que o endereço declinado é o mesmo já diligenciado com resultado negativo (fl. 76 verso), diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002525-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABILIO DANIEL SIQUEIRA(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002775-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA CRISTINA MORO DOS SANTOS(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X NICOMEDES AVILA AVILA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os requeridos intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca das petições apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 212 e 213.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202975-11.1996.403.6112 (96.1202975-0) - LEVI COSME DE SOUZA X CARLOS BIFE NETO X EUZEBIO MARCOS GONZALES X ALEXANDRE CASTILHO X NODEM ALVES DA SILVA(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 211/219: Por ora, considerando a interposição de recurso especial, conforme documento de fl. 213/217, aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento, consoante despacho de fl. 209. Int.

0008116-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008116-0) - ERIVALDO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende o Autor a concessão de benefício auxílio-doença e ulterior

conversão em aposentadoria por invalidez em decorrência de patologias neurológicas, psiquiátricas e ortopédicas, conforme narrado na petição inicial. Foi realizada perícia que atestou inexistência de incapacidade do Autor no tocante ao aspecto neurológico e ortopédico. Considerando, entretanto, os documentos médicos apresentados pelo Autor no tocante a provável doença psiquiátrica, entendo necessária a realização de nova perícia por profissional especializado em psiquiatria. Para este encargo, nomeio perito o Doutor Oswaldo Luis Junior Marconato, CRM 90539, para realizar exame pericial no dia 20 de outubro de 2014, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Juízo. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003655-69.2011.403.6112 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCINEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que o autor alcançou a maioria no curso da ação, dispense a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros. Ao Sedi para a exclusão do registro de representação pela genitora do demandante. Int.

0000966-18.2012.403.6112 - JOSE BARRETO DOS SANTOS (PR059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI E SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de fls. 178/179.

0006515-09.2012.403.6112 - MAYARA DAVOLI DA SILVA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado acerca do documento de fl. 59, bem como as partes científicas sobre os documentos de fls. 63/70.

0008284-52.2012.403.6112 - WASHINGTON ROBERTO NUNES GREGORIO (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de fls. 106/110.

0009026-77.2012.403.6112 - ANANIAS FERREIRA PORTO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Laudo Complementar de fl. 87 e Auto de Constatação de fls. 88/95: Manifestem-se as partes. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0009704-92.2012.403.6112 - CLEONICE DOS SANTOS FERNANDES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fl. 72.

0010440-13.2012.403.6112 - LUIS CARLOS HENNES DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do determinado à folha 153.

0000286-96.2013.403.6112 - ROMALDO KELM(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Determino a realização de prova oral para fins de colheita de depoimento pessoal do autor (sob pena de confissão - art. 343, 2º, CPC) e oitiva da testemunha arrolada à fl. 321. Deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Oportunamente, se em termos, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR a oitiva da testemunha arrolada pela União (fl. 321), da parte autora em depoimento pessoal, bem como de eventuais testemunhas arroladas pelo Demandante. Intimem-se.

0002555-11.2013.403.6112 - JOSE BRITO(SP11426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo as determinações de folhas 31 e 55, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002805-44.2013.403.6112 - IZABEL GOMES CAMPOS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fls. 38/39: Defiro a produção de prova testemunhal. Considerando o endereço das testemunhas (fl. 39) e da parte autora (fl. 02), depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes-SP a oitiva das testemunhas, bem como da autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0002954-40.2013.403.6112 - TEONILA DOS SANTOS VERAS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 56/57:- Indefiro a realização de nova perícia tendo em vista que o ilustre perito explanou os fundamentos pelos quais chegou às conclusões que apresenta em seu laudo pericial, situação esta que será devidamente analisada por ocasião da sentença, com a apreciação de toda documentação que instrui o presente feito. Outrossim, registro que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intimem-se.

0005166-34.2013.403.6112 - GUILHERME ALMEIDA PASONI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista o quadro clínico constatado pela perícia judicial (fls. 31/37) e ante o parecer do Ministério Público Federal (fls. 50/56), nomeio, provisoriamente, a Sra. Suely de Almeida, genitora do demandante, como curadora especial do Autor, para atuação restrita à causa, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil. Tome-se por termo em Secretaria a constituição do encargo. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação da curadora nomeada para que compareça em Secretaria para formalização do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Petição de fl. 48: Indefiro o pedido de produção de prova oral em razão de não se verificar a prestabilidade desta prova, visto que as provas documental e pericial constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, venham os autos

conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0005434-88.2013.403.6112 - HILDA MOREIRA DE ALMEIDA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folha 52:- Defiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Providencie a secretaria a juntada dos extratos do CNIS que se encontram encartados na contracapa dos presentes autos, ficando a parte autora cientificada do ato. Oficie-se, ainda, às Instituições mencionadas pela Autarquia, requisitando-se cópia dos prontuários médicos da parte autora.Oportunamente, com as respostas, intime-se o senhor Perito nomeado à folha 23, para que complemente o laudo médico pericial, informando, se possível, qual a data de início do quadro incapacitante da demandante.Decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos. Intimem-se.

0005865-25.2013.403.6112 - JOAQUIM DA CRUZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA 2,15 TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 62/88, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes, em igual prazo, intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0005866-10.2013.403.6112 - ADEMIR LINO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 75/107, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Concedo, ainda, às partes igual prazo para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0006066-17.2013.403.6112 - NILSE APARECIDA BONACHE GONCALVES(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 119/127.

0006270-61.2013.403.6112 - ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

0006766-90.2013.403.6112 - JOAO ALMEIDA PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca do seu não comparecimento à perícia métrica agendada, conforme informado à fl. 63.

0007436-31.2013.403.6112 - JOSE LUIZ MACHADO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por José Luiz Machado em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural nos períodos de 26/11/1966 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/03/1973 e de atividades sob condições especiais nos períodos de 02/04/1973 a 30/12/1975 (Olaria Santa Rosa), quando não era exigível laudo pericial (exceto para o agente ruído); 17/06/1993 a 25/06/2001 (Indústrias Alimentícias Liane Ltda., PPP às fls. 47/48); 02/01/2002 a 30/07/2003 (Frigorífico Supremo Ltda, PPP às fls. 50/58), e 01/08/2003 a 04/05/2004 (Frigonova Ltda., PPP às fls. 50/53), com a consequente revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Quanto à atividade rural, o autor apresentou somente indícios materiais (fls. 39/43), já que não há registro formal do alegado labor campesino, requerendo a produção de prova testemunhal e a concessão de prazo para apresentação do rol de testemunhas.No tocante ao exercício de atividade sob condições especiais no período de 02/04/1973 a 30/12/1975 (Olaria Santa Rosa), o demandante justificou a não apresentação de formulários exigíveis em razão do encerramento das atividades pela empresa empregadora em 15/12/1981 e

postulou a produção de prova oral. Arrolou testemunhas à fl. 30. Assim, ante a necessidade de produção de prova testemunhal de modo a dirimir a questão controvertida no tocante à atividade rural exercida pelo autor nos períodos de 26/11/1966 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/03/1973, bem como à atividade sob condições especiais no período de 02/04/1973 a 30/12/1975 (Olaria Santa Rosa), com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova oral para fins de colheita de depoimento pessoal do autor (sob pena de confissão - art. 343, 2º, CPC) e oitiva de testemunhas. Relativamente à atividade rural, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Oportunamente, apresentado o rol de testemunhas, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, inclusive daquelas arroladas à fl. 30 para fins de comprovação do exercício de atividade em condições especiais, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro, no entanto, a realização de prova pericial, requerida à fl. 229, visto que a parte autora sequer especificou o período tampouco indicou a empresa onde teria sido prestada a atividade em condições especiais. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil profissional, previdenciário, laudos etc). Intimem-se.

0000624-36.2014.403.6112 - CLAUDIOMIRO GENEROSO SILVA COSTA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) e documentos juntados nas contestações de folhas 51/123 e 124/181, nos termos dos artigos 327 e 398 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003035-52.2014.403.6112 - LIDIANE CRISTINA TRINDADE DE OLIVEIRA (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 32/33: Cumpra a autora a decisão de fl. 30, indicando o novo valor à causa, para fins de fixação de competência. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000424-97.2012.403.6112 - SELMA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP - fls. 62/63), em data de 18/03/2015, às 14:00 horas.

0001799-36.2012.403.6112 - SELMA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004340-81.2008.403.6112 (2008.61.12.004340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-52.2006.403.6112 (2006.61.12.013361-4)) LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI (SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ante o decurso do prazo sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente (CEF), nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, 3º do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003334-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO AGUIAR DE CASTRO
Folhas 73/74: Manifeste-se a Exequente (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução, inclusive esclarecendo o pedido formulado perante o Juízo Deprecado (fl. 68). Int.

Expediente Nº 5820

ACAO CIVIL PUBLICA

0005357-84.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X ADAIL BUCCHI JUNIOR X FERNANDO FERNANDES X LUIS ABEGAO GUIMARO X WALTER DIAS(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA E SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA)

Fls. 442/448: Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se o IBAMA acerca da sentença prolatada às fls. 361/368, bem como para apresentação das contrarrazões. Int.

0007718-74.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ALDO DA CRUZ PINHEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se o IBAMA como determinado em despacho de folha 568.Int.

0000438-81.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALFIER SIMOES X EDNA CARNEIRO SIMOES(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA E SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei 7.347/85. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, conforme o determinado à folha 173. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003297-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003297-1) - LAODICEIA SILVA NOVAC(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001567-29.2009.403.6112 (2009.61.12.001567-9) - ODETE RODRIGUES BRASIL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando-se que a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 174, não está fundamentada em Súmula ou Instrução Normativa editada pela Advocacia Geral da União, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do reexame necessário, conforme disposto na sentença de folhas 169/171, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007980-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007980-3) - CISTO LEAL BERGARA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010680-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010680-6) - JOSE MARCOS OTRE X ARACI RAMOS SALES OTRE(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória,

recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 214: Ciência à parte autora acerca do comunicado da agência da previdência social acerca da implantação do benefício. Intime-se.

0007067-42.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES VASCONCELOS PINAFFI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Município de Tarabai em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Petição e depósito judicial de fls. 175/178: Ciência às partes. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto neste feito. Intime-se.

0000387-07.2011.403.6112 - JOSE DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002797-38.2011.403.6112 - DIEGO RAFAEL FURTADO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 97/101: Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 102: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0002927-28.2011.403.6112 - NEUSA CANDIDO DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003017-36.2011.403.6112 - RAIMUNDA FATIMA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003638-33.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SILVA DE MORAES(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ARYANE CAROLINE FORMAGGI X MARCIA FORMAGGI(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004148-46.2011.403.6112 - SEBASTIAO AMBROSIO X MAURICIO AMBROSIO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 -

FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Folhas 109/111: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, diretamente para a Décima Turma, para apreciação dos recursos interpostos. Intimem-se.

0007587-65.2011.403.6112 - KAUE HENRIQUE LIMA DE SOUZA X YASMIN CRISTINY LIMA DE SOUZA X MARIA ISABEL LIMA DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007070-26.2012.403.6112 - JOAO RICARDO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007939-86.2012.403.6112 - NEUSA AGUIAR DE FRANCA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008257-69.2012.403.6112 - ROSANGELA DE SOUZA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008959-15.2012.403.6112 - ROSA MARIA ALVES DE SOUZA SERVINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009108-11.2012.403.6112 - CAROLINA APARECIDA DE BRITO(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, considerando que não foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela na sentença proferida às fls. 93/99 verso, determino nova intimação ao INSS (EADJ - fl. 108), para que desconsidere a que foi realizada anteriormente (fl. 108), porquanto não ocorreu o trânsito em julgado. Int.

0009690-11.2012.403.6112 - HAMILTON BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 -

JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011079-31.2012.403.6112 - JOSE RENILDO LEMOS DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011480-30.2012.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011549-62.2012.403.6112 - MARCO AURELIO TIMOTEO MARTINS(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011599-88.2012.403.6112 - COMERCIAL IKEDA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000569-22.2013.403.6112 - ADEMIR CANCIAN DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002439-05.2013.403.6112 - MILTON CAMILO RODRIGUES JUNIOR(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002558-63.2013.403.6112 - JOSE OSANAN ALBUQUERQUE JUNIOR X ROGERIO FRANCA COSTA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Fls. 76/90: Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004858-95.2013.403.6112 - JOAO MENDES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os

autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004859-80.2013.403.6112 - IVONETE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005207-98.2013.403.6112 - JUDITE MODESTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005629-73.2013.403.6112 - JOAO FAVARO NETO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005229-59.2013.403.6112 - MARCELINO FERNANDES VEIGA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004962-92.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-33.2010.403.6112) MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargada (União) em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos, inclusive o feito em apenso (0002237-33.2010.403.6112) ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5824

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002744-96.2007.403.6112 (2007.61.12.002744-2) - ADRIANA BRANDAO ROSA DE SOUZA X AGENOR LACERDA DE SOUZA X ALEXANDRA ANA DA COSTA X ALEXANDRA ANA PAULA DA COSTA X ALEXANDRE DE ALMEIDA X ALEXANDRE MENEZES ARAUJO X ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA NOVAIS X JACQUELINE TELES RUIZ GARCIA NOVAIS X ANDREA MOUTINHO SOARES X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANDREIA CASSIA GRANGEIA X BRUNO HENRIQUE DA SILVA X CESAR LUIZ TESTA RIZZIO X CIBELE CRISTIANE GUARDIA MARQUES X CIDEVAL DIAS MACIEL X MARIA JULIA DE SOUZA MACIEL X CLAUDEMIR INFANTE ROCHA X CLAUDEMIR PEREIRA MARCELINO X CLEUZA MACIEL VIANA X CRISTINE IENAGA X DEBORA HELOISA ALENCAR X DENISE NEIRE DE SOUZA SANTOS X DIVINA CRISTINA LINING LEITE X DORACI LORENCONI STAUT X DUILIA AMERICO DE MELO X EDGAR SEGUESI X EDSON FELIX DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X EDUARDO LUIS RIBEIRO X EDVAL LOURENZI X ELAINE MONTE DA SILVA X ELIANA EMILIO X ELIANA MARCONDES PEREIRA X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS X ELISANGELA LIMA DE SOUZA X ERIKA FERNANDES LOPES X EVERTON PELOZO PRETE X FABIO REZENDE X GENI URIAS X JAIME TRAJANO DA SILVA X

JANDIRA APARECIDA RAYMUNDO X JARCI MENDES LOPES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JULIANA MILENE XAVIER X JULIARA GOMES GREGORIO X JULIEME PIOCH FONTOLAN X KELI MILENE DE CASSIA DA SILVA MAZINI X KELLY CRISTINA DE SOUZA X LEANDRO DANIEL ALVES X LEANDRO JUNIOR TAROCO X LEANDRO RODRIGUES PEREIRA X LUCIANA DE SOUZA DUTRA X LUCIANO GIROTTO X MADSON LUIZ CARVALHO ROTTA X MAGNUS ALEX DE MOURA X MARCOS ANTONIO DE MOURA X MARCOS AURELIO VICENTIN X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CECILIA PEZZANO ROCHA X MARIANA CUSTODIO DE SOUZA X NORBERTO FLORIANO DE ALMEIDA X RAFAEL CORREIA CLARO X ROBERTO SENA DE AZEVEDO X RODRIGO GOMES GREGORIO X ROGERIO DA SILVA MESSIAS X ROMILDO DELGADO X RUBENS DA ROCHA OLIVEIRA X SANDER MARCIO SANTANA FERREIRA X SILVANA DE ALMEIDA X SILVANA SIMOES X TATIANE BARBOSA DA COSTA X VERA LUCIA SILVA BRUNHOLI X WAGNER DA SILVA CARVALHAES X WENDERSON COUTINHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS E SP151384E - VALDECIR DE LIMA CORREIA DE BRITO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folhas 555/562: Recebo o recurso de apelação interposto pela corré Laluce Imóveis Araçatuba Ltda. em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Folhas 566/567: Requeira a parte autora o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Folhas 568/569: Ciência às partes. Folha 570: Conforme asseverado à fl. 554, com a prolação da sentença, encerra-se a função jurisdicional do magistrado em face do processo de cognição. Assim, resta prejudicado o pedido formulado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001400-12.2009.403.6112 (2009.61.12.001400-6) - FRANCISCA LOPES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003046-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003046-2) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 102/104, remetendo-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, com nossas homenagens.

0008714-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008714-9) - AMELIA MARQUES BARROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010075-61.2009.403.6112 (2009.61.12.010075-0) - DANIELE MERCES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012006-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012006-2) - JOSE CASSEMIRO DA ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 152/154, remetendo-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, com nossas homenagens. Cientifique-se o MPF.

0008456-62.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória,

recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000635-70.2011.403.6112 - ALISSON PEREIRA MARRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003034-72.2011.403.6112 - RENAN CARLOS DOS SANTOS X ROSELI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003155-03.2011.403.6112 - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003216-58.2011.403.6112 - RENATA ROSA DE BARROS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003895-58.2011.403.6112 - MILTON ROBERTO HOGERA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005264-87.2011.403.6112 - VERALUCIA FERREIRA BEZERRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005584-40.2011.403.6112 - MARIA HELENA MILHORANCA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007865-66.2011.403.6112 - OSVALDO CASTANGE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009266-03.2011.403.6112 - ANA LUCIA BATISTA(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001796-81.2012.403.6112 - DEIJANIRA BARBOSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando que o despacho de folha 126 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 18/06/2014 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente), e que o prazo legal para apresentação das contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s) iniciou-se em 24/06/2014 (1º dia útil após a publicação), encerrando-se em 10/07/2014 (artigo 508, do CPC), a apresentação feita pela Autora em 18/07/2014 foi intempestiva. Desentranhe-se a petição de fls. 130/142, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Oportunamente, remetam-se estes autos à egrégia Corte. Intimem-se.

0001964-83.2012.403.6112 - RIVANDA ANDRADE BIGAS(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 108: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região, nos termos da r. decisão de fls. 105. Int.

0002234-10.2012.403.6112 - JOSEFINA JORGE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003215-39.2012.403.6112 - MARIA EDUARDA AMORIM MARTINS X EDICLEIA AMORIM PEREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005450-76.2012.403.6112 - JOSE NILTON ARAUJO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 64/66 verso, remetendo-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens.

0005745-16.2012.403.6112 - JOAO CLEIDE FERNANDES NOGUEIRA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000266-08.2013.403.6112 - FABRICIO FERNANDES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

PA I Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000275-67.2013.403.6112 - PAULA QUINTINO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o despacho de folha 118 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 18/06/2014 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente), e que o prazo legal para apresentação das contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s) iniciou-se em 24/06/2014 (1º dia útil após a publicação), encerrando-se em 10/07/2014 (artigo 508, do CPC), a apresentação feita pela Autora em 18/07/2014 foi intempestiva. Desentranhe-se a petição de fls. 122/134, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Oportunamente, remetam-se estes autos à egrégia Corte. Intimem-se.

0000476-59.2013.403.6112 - ELZA QUITERIA DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000766-74.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001076-80.2013.403.6112 - DOLACI MARTINS DE ARAUJO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002094-39.2013.403.6112 - NAIDES GONCALVES DA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002705-89.2013.403.6112 - ORILDO STUQUE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005425-29.2013.403.6112 - NEUSA BARROZO TROMBETA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004585-53.2012.403.6112 - GUIOMAR VIEIRA LIMA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5834

ACAO CIVIL PUBLICA

0001411-36.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO D ANGELO X IDEVANETE APARECIDA TIETZ

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, nos termos do determinado à folha 141. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-82.2007.403.6112 (2007.61.12.000113-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS MENDES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JENIFFER SABRINA SILVA COSTA X ADRIELY FERNANDA SILVA COSTA X MARIA CLEONICE DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X MARIA VITORIA SILVA COSTA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X MARIA FLORIANO LIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009931-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009931-0) - SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando-se que a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 197-verso, não está fundamentada em Súmula ou Instrução Normativa editada pela Advocacia Geral da União, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do reexame necessário, conforme disposto na sentença de folhas 191/193, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002101-36.2010.403.6112 - MARIA LAYSI CIRINO GUILMAR DA SILVA X WILSON CYRINO X JUDITH CYRINO RIBEIRO X ENGRACIA CYRINO PIRES CAMPOS(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006733-08.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000610-57.2011.403.6112 - CARMEM APARECIDA DE SOUZA RUFINO(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003103-07.2011.403.6112 - REGINA CELIA UZELOTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004413-48.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP241757 - FABIANA

YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005493-47.2011.403.6112 - ANTONIO MAZETTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005672-78.2011.403.6112 - OZIAS VIEIRA LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009010-60.2011.403.6112 - MITSUIKI NISHIJIMA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000793-91.2012.403.6112 - CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela Autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004253-86.2012.403.6112 - ADIZ XAVIER DA ROCHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009662-43.2012.403.6112 - JOSE MARIA JULHO JUNIOR X ROSELI APARECIDA MARTINS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009873-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões

(artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010051-28.2012.403.6112 - CELIO APARECIDO DAMACENA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010211-53.2012.403.6112 - APARECIDA TORRES(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010403-83.2012.403.6112 - MANOEL SERRANO JUNIOR(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011181-53.2012.403.6112 - PASCOALINA VENTURIN TONI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001071-58.2013.403.6112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIDALGO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002332-58.2013.403.6112 - ROSANGELA ALVES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002641-79.2013.403.6112 - LUARA ELVIRA SANTOS SILVA X REGINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003332-93.2013.403.6112 - MARLEIDE MATOS DE SOUZA FARAH(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003333-78.2013.403.6112 - MARCO AURELIO RIBEIRO KALIFE(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007532-46.2013.403.6112 - ANDREIA SERRANO PEREIRA DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000041-51.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203477-76.1998.403.6112 (98.1203477-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X RIVALDO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À parte apelada para contrarrazões. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002666-92.2013.403.6112 - SURAIÁ MELEM(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003642-46.2006.403.6112 (2006.61.12.003642-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204366-64.1997.403.6112 (97.1204366-5)) AMANCIO GARCIA GONCALVES X ALEXANDRE LIMA GODINHO DE CASTRO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005953-97.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SURAIÁ MELEM(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Folhas 37/52:- Requerimento prejudicado, porquanto o bloqueio já havia sido liberado por este Juízo (folha 35). Intimem-se.

Expediente Nº 5844

ACAO CIVIL PUBLICA

0002682-46.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X SILVANA FERREIRA MAGALHAES COSTA X DONIZETE ALVES COSTA(SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE)

Fls. 113/114: Defiro a inclusão da União no polo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao

sedi para anotação necessária. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Int.

0002683-31.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 160/161 e 167/168: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, manifeste-se, conclusivamente, o IBAMA quanto ao seu interesse no feito. Int.

0002820-76.2014.403.6112 - PROJETO GENTE NOSSA(SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES E SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA E SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Ciência ao autor da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 82, III do CPC em conjunto com o artigo 5º, parágrafo 1º da Lei n.º 7.347/85, bem como para que opine acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Após, conclusos.

MONITORIA

0007122-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007122-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MACIEL DE OLIVEIRA HAMADA X FERNANDO DOS SANTOS LOPES

Concedo à Exequente, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002371-60.2010.403.6112 - VIVIANY CRISTINA PARRA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001030-28.2012.403.6112 - ANTONIO VIEIRA X MANUELA MARTINS VIEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 73/75:- Homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação da senhora Manuela Martins Vieira (documentos de folha 74), como sucessora do de cujus Antonio Vieira. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003432-82.2012.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Fls. 104/105: Indefiro a realização de nova perícia, bem como nova intimação da perita em razão das peças de fls. 75/77, 86 e 98/100 (laudos complementares). Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0007033-96.2012.403.6112 - ANIZIA MARIA TASSO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi revogada por força da decisão proferida nos autos da impugnação n.º 0001139-08.2013.403.6112 (fls. 97/98), e que, embora tenha sido interposto recurso, não tenha havido, até o presente momento, pronunciamento judicial apto a suspender ou revogar os efeitos daquela, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao pagamento das custas processuais, conforme patamares estabelecidos à fl. 98. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da diligência, voltem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0007722-43.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folhas 85/91:- Considerando-se o tempo transcorrido e os novos documentos juntados, defiro o requerido pela parte autora e determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr. Oswaldo Luis Marconato, CRM 90.539, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/10/2014, às 12:00 horas, na Rua Angelo Rotta nº 110, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002281-47.2013.403.6112 - SAULO PACHECO (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 89.

0003082-26.2014.403.6112 - JOANA PEREIRA X LUCIA FERREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A peça inicial contém irregularidades que impedem a análise do pedido de tutela antecipada e mesmo do julgamento do mérito. A demandante Joana Pereira requer o reconhecimento do direito à percepção de pensão por morte instituída por José Diniz desde 02 de fevereiro de 1997, data do falecimento de sua genitora Marceonilia Ferreira Diniz (que também se assinava Marceonilda Ferreira Damasceno Pereira), outrora única beneficiária. Aduz que, mesmo antes de seu nascimento, a genitora passou a viver em união estável com José Diniz, que assumiu os encargos da família, exercendo com afincos as obrigações matrimoniais e paternas (fl. 04, terceiro parágrafo), sendo que o próprio José Diniz declarou nascimento da autora em cartório. Afirmo ainda a demandante que, com o falecimento de José Diniz, sua mãe Marceonilia Ferreira Diniz passou a ser beneficiária de pensão por morte por ele instituída. Por fim, após o falecimento da genitora e na qualidade de enteada inválida, faz jus a percepção do benefício instituído por José Diniz. Contudo, a presente demanda não foi instruída com

documentos que comprovem a qualidade de segurado do extinto José Diniz ao tempo do falecimento e/ou a percepção do benefício pensão por morte por sua genitora Marceonilia Ferreira Diniz. Lado outro, em consulta ao CNIS, verifico que a demandante já é beneficiária de pensão por morte deixada por sua genitora desde 02.02.1997, mas não há notícia de que a extinta Marceonilia Ferreira Diniz tenha recebido pensão por morte em outro tempo (conforme extrato do CNIS, NIT 1.120.577.272-8) Logo, fixo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, único do CPC, sob pena de indeferimento, para que o autora emende a peça inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo acerca da qualidade de segurado do extinto José Diniz ao tempo do falecimento, ocorrido em 22 de setembro de 1980 (certidão de fl. 26); b) comprovando a alegação de que sua genitora Marceonilia Ferreira Diniz percebeu benefício de pensão por morte instituída por José Diniz até 02 de fevereiro de 1997 (certidão de fl. 25). No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção do processo, sem resolução do mérito. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS referentes à demandante e sua genitora. Int.

0003212-16.2014.403.6112 - JOAO BORGES PEREIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BORGES PEREIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário perante a Justiça Estadual de Pirapozinho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por idade. ente para processá-la e julgá-la., 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como q Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 95. eral para proceNo caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$ 6.120,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída a este Juízo Federal após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0003243-36.2014.403.6112 - JOAO VITOR DOMINGUES DA COSTA NASCIMENTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João Vitor Domingues da Costa Nascimento, em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, o Autor postula a concessão de pensão por morte de seu genitor Milton Aydar Nascimento, falecido em 23.05.2007 (conforme certidão de fl. 16), sob a alegação de que sempre fora dependente do de cujus, sendo, no caso, presumida tal condição nos termos da Lei 8.213/91, possuindo direito ao benefício previdenciário, o que foi negado pelo órgão previdenciário. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. O motivo do indeferimento administrativo do benefício, conforme documento de fl. 53, é a perda da qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que a última contribuição se deu em 08.2003, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 31.07.2004. Portanto, o óbito (em 23.05.2007, fl. 16) ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, verifico que os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações do demandante no sentido de que o de cujus mantinha sua qualidade de segurado à época de seu óbito. O Autor alega, em sua inicial, que o de cujus mantinha sua qualidade de segurado da previdência social à época de sua morte, tendo em vista o término do vínculo empregatício em 11.08.2003, o período de graça permaneceu, por ser o segurado desempregado, até o dia 10.08.2006, assim quando reiniciou o tratamento de alcoolismo e de Neoplasia de Laringe, que o levaram a óbito, mantinha a condição de segurado. Desse modo, verifico que não está presente a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré (fl. 21), sendo indispensável análise mais aprofundada, quiçá perícia médica, para decidir a questão. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC), ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS colhidos pelo Juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205193-41.1998.403.6112 (98.1205193-7) - BISMARCK COML/ FERRAGENS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO) X BISMARCK COML/ FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o informado às folhas 611/612, pelo Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Dracena/SP), providencie o exequente Walmir Ramos Manzoli, com urgência, junto àquele Juízo o cumprimento das diligências necessárias para fins de viabilizar a adjudicação do bem penhorado nos autos, ou se manifeste-se nesta Subseção Judiciária Federal acerca do interesse na manutenção da construção. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 5853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0) - JOSE CARLOS PACHECO(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTINA KEIKO FUKUDA OLIVEIRA X DANTE GATTO X ANA IVONETE DOS ANJOS RAMOS X ELVIRA KAZUKO TINEM OGURA X RICARDO LINARES SANTOS X FABIO TSUYOSHI FURUYA X MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS X ED WESLEY TOLARDO X ZELIA GOMES DOS SANTOS X JANY GOMES SILVA X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X EDSON KAZUMI KATAYAMA X FRANCISCO CARLOS AZENHA CARDOSO X MARIA ANGELA PARIZOTO SILVA X MARIA REGINA CAMPOS X JOSE FIDELIS(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da União nos autos em apenso, bem como o teor do julgado naquele feito, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em seguida, expeçam-se ofícios requisitórios, para pagamento dos co-autores Ricardo Ereno Lima, Azor Rodrigues Marques, José Fidelis, Cristiane Furriel Pinto, bem como o valor da verba honorária, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Petição e documentos de fls. 868/873: Por ora, providencie o i. causídico a habilitação de todos os sucessores de José Carlos Pacheco, nos termos do art. 1055 do CPC, bem como a regularização processual, tendo em vista o informado na certidão de óbito (fls. 873). Prazo: 05 (cinco) dias. Fl(s). 871: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

1203628-13.1996.403.6112 (96.1203628-4) - ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO X CLARICE MIDORI IZUMISAWA X FATIMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SABINO X LUCIA FUMIKO NAKAGAWA X JESUS DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010727-83.2006.403.6112 (2006.61.12.010727-5) - ELZA LUZIA DOS SANTOS(SP163177 - JOSÉ

APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos de folhas 199/205:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0000679-94.2008.403.6112 (2008.61.12.000679-0) - ANTONIO RAMALHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informe se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0004397-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004397-0) - NATALIA APARECIDA RAMOS DE LIMA X ISABEL RAMOS LIMA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 222, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007869-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007869-0) - JONAS INACIO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001580-91.2010.403.6112 - SANDRA REGINA CORDEIRO SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 136, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001868-39.2010.403.6112 - MARCOS JOSE MARQUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a

regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informe se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0003589-26.2010.403.6112 - NOEME DOS SANTOS LORENTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004388-69.2010.403.6112 - APARECIDO CASTADELLI PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Petição e cálculos de folhas 165/174: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0002027-45.2011.403.6112 - ELZA BARBOSA BERTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Petição e cálculos de folhas 241/250:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0003898-13.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo

5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, cientificada acerca da peça de fl. 107. Fica, ainda, o INSS intimado para informar a qual feito pertence o documento de fl. 105, pois João Marques de Almeida não integra a relação processual.

0000167-72.2012.403.6112 - EDILSON ANTUNES DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, nos termos do v. acórdão, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000789-54.2012.403.6112 - NELSON ELIAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

O INSS alega a ocorrência de prescrição no que diz respeito à parcela paga em 06.12.2006, por abranger período superior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A lamúria da autarquia, no entanto, não merece acolhimento. Com efeito, a sentença de fls. 50/57, a qual transitou em julgado (fl. 71), expressamente reconheceu que, em face de ter o segurado postulado a revisão na esfera administrativa em 03.10.2011, estariam prescritas as parcelas existentes até 03.10.2006 (fl. 53). Deste modo, a parcela paga em 06.12.2006 e objeto desta execução não sofreu a incidência do prazo fatal previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estando devidamente abrangida pelo título executivo judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 85/87. Transcorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de fl. 84. Intimem-se.

0000947-12.2012.403.6112 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003277-79.2012.403.6112 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a concordância expressa do INSS em relação aos cálculos apresentados, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de bro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168

supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0006987-10.2012.403.6112 - IRACEMA ALVES PLASZEZESKI(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008447-32.2012.403.6112 - DIRCEU DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009367-06.2012.403.6112 - WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA(SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante a desistência ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o cumprimento do julgado, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-

se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010598-68.2012.403.6112 - INACIO COELHO DOS SANTOS X GENI INACIO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010767-55.2012.403.6112 - MARIVALDO DOS SANTOS DA CRUZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a desistência ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000580-51.2013.403.6112 - MAURO NUNES(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002487-61.2013.403.6112 - GIOCONDA FRANSCISQUETTI NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a

autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003948-68.2013.403.6112 - JOSE WILSON NASCIMENTO JUNIOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005578-96.2012.403.6112 - VALDIR MORAES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, cientificada acerca do despacho de fl. 125.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002991-72.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X JOSE FIDELIS(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)

Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 260), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Traslade-se cópias dos cálculos, sentença e certidão de trânsito para os autos principais, em apenso. Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004669-35.2004.403.6112 (2004.61.12.004669-1) - MICHELE APARECIDA BURANI (REP P/ ELIZA APARECIDA DA SILVA)(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MICHELE APARECIDA BURANI (REP P/

ELIZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000139-46.2008.403.6112 (2008.61.12.000139-1) - MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0016219-85.2008.403.6112 (2008.61.12.016219-2) - JOSE CARVALHO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e

remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004878-28.2009.403.6112 (2009.61.12.004878-8) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005269-46.2010.403.6112 - CARLOS ALEGRE(SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005928-55.2010.403.6112 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005929-40.2010.403.6112 - GUSTAVO FELITTI DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GUSTAVO FELITTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o

benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000517-94.2011.403.6112 - HUGO HENRIQUE DE OLIVEIRA X CELIA MARIA ALVES DA CRUZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X HUGO HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003790-81.2011.403.6112 - CARLOS AUGUSTO GOMES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 110, por ora, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 118).

0006527-57.2011.403.6112 - AVERALDO FRANCISCO DE LIMA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X AVERALDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVERALDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Ante a concordância do INSS (fl. 127), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as

partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001748-25.2012.403.6112 - SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição e cálculos de folhas 87/92: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 5863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011998-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011998-5) - ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 598/616: Vista à União, nos termos do artigo 398 do CPC, cientificando-a, inclusive, acerca da decisão proferida às fls. 591/595. Int.

0006439-87.2009.403.6112 (2009.61.12.006439-3) - IVONE HIROKO MIZUTANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2014, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0007883-53.2012.403.6112 - ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Fls. 303/321: Vista à União, nos termos do artigo 398 do CPC, cientificando-a, inclusive, acerca da decisão proferida às fls. 300/300 verso. Int.

0000900-04.2013.403.6112 - EVA HUNGARO CREMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 126/127: Intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 118/120 verso. Em seguida, dê-se vista ao INSS, cientificando-o acerca da sentença acima mencionada. Int.

0002270-18.2013.403.6112 - OZILDO RAMOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a concessão do benefício por incapacidade desde o requerimento administrativo em 06.01.2012. Aduz que o pedido benefício foi negado indevidamente sob o argumento de que não cumpriu a carência exigida, uma vez que a patologia que o acomete dispensa cumprimento de carência, nos termos da Portaria Interministerial 2.998/2001 (cardiopatia grave). Em Juízo, contudo, a autarquia sustenta que o demandante não ostentava qualidade de segurado da previdência social ao tempo do início da incapacidade (fixada em 18.12.2011), uma vez que os recolhimentos referentes às competências 03/2004 e

seguintes foram vertidas de forma extemporânea, mas não indica a data em que foram efetuados os recolhimentos em atraso. Os extratos de fls. 64/66 verso, por sua vez, informam que os recolhimentos foram feitos extemporaneamente por GFIP, sem indicar a data em que ocorreram. Nesse contexto, determino a expedição de ofício ao Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que informe a(s) data(s) de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado Ozildo Ramos (NIT 1.238.192.823-7), notadamente a contar da competência 03/2006. Com as informações, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008504-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011998-5)) ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/84: Recebo como emenda à inicial. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 77/78, procedendo-se a citação da ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-89.2014.403.6112 - ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito neste Juízo. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Acolho a manifestação da União de fl. 147, ficando a análise a respeito da garantia da execução redirecionada àquele feito (nº 0005135-14.2013.403.6112). Considerando o disposto no artigo 736 do CPC, com aplicação subsidiária a Lei nº 6830/80 (LEF), recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Sem prejuízo, determino o apensamento deste aos autos da ação ordinária nº 0011998-59.2008.403.6112 para julgamento conjunto em razão de conexão (artigo 103 do CPC). Int.

EXECUCAO FISCAL

0005070-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005070-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VERA LUCIA CUSTODIO

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Ante a renúncia do prazo recursal manifestado pelo exequente. Arquivem-se os autos com trânsito em julgado nessa data.

0007369-08.2009.403.6112 (2009.61.12.007369-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X NELSON SYKORA

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Ante a renúncia do prazo recursal manifestado pelo exequente. Arquivem-se os autos com trânsito em julgado nessa data.

0003349-03.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FRANCISCO SERRALBO BERMUDEZ

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Ante a renúncia do prazo recursal manifestado pelo exequente. Arquivem-se os autos com trânsito em julgado nessa data.

MANDADO DE SEGURANCA

0002377-62.2013.403.6112 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, pretendendo, ante a suposta inércia do impetrado, a análise de procedimento administrativo cujo objeto é o cômputo de tempo de atividade como advogada. Postergada a análise da medida liminar, foi notificada a autoridade impetrada e intimada seu representante judicial, tendo sido apresentados a manifestação e documentos de fls. 30/41. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 46/47. Conclusos os autos, foi o julgamento convertido em diligência para o fim de que o INSS informasse o andamento atual do procedimento administrativo

objeto da lide. Apresentada cópia do procedimento administrativo n.º 37314-004327/2012-79 (fls. 57/123), a parte impetrante nada disse (certidão de fl. 125). O MPF opinou pela extinção do processo sem a resolução do mérito (fls. 127/128). Concedida nova oportunidade à impetrante para apresentar manifestação, o lapso transcorreu in albis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O objeto da presente ação mandamental diz respeito à análise do procedimento administrativo n.º 37314.004327/2012-79, requerido perante o INSS, que trata da contagem de atividade como advogada no período de maio/2001 a maio/2004. Alega a impetrante que, protocolizado o pedido em 26.07.2012, e após diversas tentativas, foi informada, em 11.03.2013, que o procedimento não teria sofrido qualquer andamento. Assim, diante da inércia, impetrou o presente remédio, a fim que a autarquia previdenciária procedesse à conclusão da análise do feito administrativo. Notificada a autoridade coatora, foi informado o extravio dos autos, sendo necessária a realização de procedimento de reconstituição, tendo sido apresentada a documentação de fls. 31/41. Após nova intimação, foi apresentada cópia integral do feito às fls. 57/123. Intimada em 02 (duas) oportunidades (fls. 51 e 130) para declarar se permanecia o interesse de agir na demanda, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, a impetrante nada disse. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004755-88.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE SANDOVALINA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

MUNICÍPIO DE SANDOVALINA opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 661/674 em razão de alegada contradição, relativamente à apreciação de determinada parte do pedido. Afirmou que tal eclode porque o dispositivo da sentença declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, somente em relação à rubrica férias indenizadas, ao passo que a fundamentação referenciou também a verba denominada gratificações eventuais. Pugnou pelo conhecimento e pelo provimento dos declaratórios com a consequente manifestação do Juízo. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois dissociados do teor da sentença questionada. O Embargante sustentou apenas que, embora tenha havido, na fundamentação da sentença, declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito, também relativamente à verba denominada gratificações eventuais, do mesmo modo como foi no tocante às férias indenizadas, não houve a respectiva referência no dispositivo. Isso não é contradição. Embora tenha havido uma referência ao pedido envolvendo a verba denominada gratificações eventuais, conforme fls. 661-verso/662, o fato é que tal pretensão já havia sido extinta quando da apreciação do requerimento liminar, ocasião em que essa verba foi ab initio rejeitada, conforme fls. 139/154, de modo que a fundamentação e, por consequência, o dispositivo derivado, constam daquela r. decisão, a qual extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação a essa rubrica. E, no tocante a essa verba, na hipótese de inconformismo, que parece ser o caso agora, cabia ao Impetrante adotar o recurso cabível, o que foi feito por meio do agravo de instrumento e respectivos documentos copiados às fls. 281/644, o qual teve seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do CPC, conforme apontam as fls. 649/658. A consulta ao andamento processual desse recurso, por meio do endereço eletrônico do e. TRF da 3ª Região, revela inclusive que da v. decisão mencionada foram interpostos embargos de declaração, recebidos, pelo princípio da fungibilidade, como agravo regimental, ao qual foi negado provimento, cujo acórdão transitou em julgado, do que culminou a baixa dos autos a este Juízo, embora não se achem juntadas cópias das respectivas peças. De todo modo, o que releva apontar é que a matéria levantada nos embargos sob apreciação é objeto de v. decisão do e. TRF da 3ª Região, nos autos do AI nº 0028408-25.2013.4.03.0000, cujo acórdão transitou em julgado. Logo, nada mais cabe dispor a respeito. Assim, além do fato de que se trata de questão superada por trânsito em julgado, também é de se considerar ser completamente incabível a repetição, na sentença, tanto da fundamentação quanto do dispositivo de extinção constantes da decisão interlocutória, dado que essa parte do pedido já se encontra rejeitada desde aquela época. Interessante observar que o próprio Embargante argumenta que houve extinção por falta de interesse de agir, revelando que está plenamente ciente da razão de não ter a sentença se ocupado dessas rubricas, caracterizando, novamente, medida manifestamente incabível e protelatória. Por essas razões não há que se falar em contradição da sentença, já que atingiu seu objetivo de solucionar a demanda, devendo permanecer íntegra como se encontra. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGOS-LHES PROVIMENTO, a fim de rejeitar as alegações de ocorrência de contradição na sentença de fls. 661/674, a qual mantenho integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006901-05.2013.403.6112 - MARIA SOARES DA COSTA (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000376-70.2014.403.6112 - F.C. PINHEIRO DE CARVALHO & CIA LTDA ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

F.C PINHEIRO DE CARVALHO & CIA LTDA ME, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP e outro, visando a reinclusão das inscrições de dívida ativa de nº 80601029541-08 e 80601029542-99 junto ao REFIR (Lei nº 11.941/2009), por meio de sua consolidação e parcelamento em dez prestações.A decisão de fls. 33/34 indeferiu o pedido de liminar e determinou a notificação da Autoridade Impetrada a fim de que fosse prestadas informações no prazo legal.A Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 40/46, oportunidade em que pleiteou o ingresso da União no presente feito.O despacho de fl. 48 deferiu a inclusão da União no pólo passivo da demanda.O impetrante manifestou-se às fls. 50/54.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pela denegação da segurança (fls.56/58).Posteriormente, o impetrante apresentou manifestação requerendo a extinção do feito, tendo em vista a reinclusão das duas certidões de dívida ativa (fls. 62/67).É o relatório. DECIDO.O impetrante noticiou nos autos (fls. 62/67) que em virtude da reabertura do REFIS (lei 11.941/2009), editada pela Receita Federal do Brasil, foi obtido êxito na reinclusão das duas certidões de dívida ativa, objeto da presente demanda, razão pela qual o presente mandado de segurança perdeu seu objeto.Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.O Juiz sempre deve estar adstrito à causa, identificando quais seriam as partes envolvidas na demanda, a causa de pedir, ou seja, o motivo pelo qual a parte propõe a ação, e o pedido, que é o bem da vida pretendido. Se este já foi atendido, sem que o atendimento tenha decorrido de intervenção deste Juízo por liminar ou qualquer ordem mandamental, há objetiva carência de ação.Deste modo, indevido o julgamento de mérito no presente feito, por perda de objeto. Não há lesão alguma ao direito da impetrante que deva ser solucionado. Somente a partir do momento em que o cidadão se sente lesado, e ainda que não seja detentor do direito material que alega (pois o direito de ação é abstrato), é que nasce a pretensão à provocação do Poder Judiciário. Se deixa de haver substrato fático/jurídico (causa de pedir), perde-se também a ação.Por isso é que, sem prejuízo da súplica trazida pelo impetrante, o processo deve ser extinto.Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e DENEGO A SEGURANÇA, a teor do que dispõem o art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 e art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n 12.016/2009.Custas ex lege.Intime-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.Decorrido prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-64.2014.403.6112 - PEDRO LUIS MARICATTO X MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO X ERICA HIROE KOUMEGAWA X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 107/119.

0001716-49.2014.403.6112 - JOSE MEDEIROS DE MELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

JOSÉ MEDEIROS DE MELLO, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, pretendendo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16.01.2014.Instado, o impetrante apresentou cópias do feito n.º 0000133-29.2014.403.6112.Postergada a apreciação da liminar, foi notificada a autoridade coatora, tendo sido apresentadas informações às fls. 72/74, noticiando a concessão do benefício pretendido.Manifestação da parte impetrante às fls. 78/82.Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, concedo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.A autoridade impetrada informou, às fls. 72/74, a concessão, na esfera administrativa, do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.687-233-1), com Data de Início de Benefício - DIB em 16.01.2014, assim como pretendido pelo segurado.Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n 12.016/2009.Custas ex lege.Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-

findo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002048-47.2014.403.6328 - DAVID BRITO CAYRES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 39, retifico, ex officio, o teor da sentença proferida às fls. 33/34, a fim de incluir o seguinte dispositivo: III - DISPOSITIVO: Daí porque, no caso, carecendo a Impetrante de direito à ação mandamental, dada a ocorrência de decadência, INDEFIRO A EXORDIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, forte no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, in fine, c/c art. 295 e art. 267, I, do CPC, sem prejuízo de uso das vias ordinárias. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011331-34.2012.403.6112 - ALESSANDRO DE SOUZA CARDOSO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Considerando o comunicado recebido da Central de Conciliações desta Subseção, recebida no dia 04/07/2014, recomendando a seleção e a inclusão de processos com objeto idêntico aos desta demanda em pauta de audiências daquela Central, no afã de pacificar o conflito pela via conciliatória, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de submeter esta lide à audiência retrocitada. Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 17h30min, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, à mesa 02.P.I.

0000002-88.2013.403.6112 - JEANE CRISTINA DE ANDRADE X LUCIANA APARECIDA DE ANDRADE X PAULA CRISTINA ALENCAR DE OLIVEIRA X PRISCILLA ANDRADE DIAS(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL

Considerando o comunicado recebido da Central de Conciliações desta Subseção, recebida no dia 04/07/2014, recomendando a seleção e a inclusão de processos com objeto idêntico aos desta demanda em pauta de audiências daquela Central, no afã de pacificar o conflito pela via conciliatória, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de submeter esta lide à audiência retrocitada. Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 17h30min, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, à mesa 03.P.I.

0003445-47.2013.403.6112 - LUIZ GUSTAVO PRUDENTE AQUINO SILVA(SP265224 - ANGELA BERNARDETE BATISTA E SP293776 - ANDERSON GYORFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando o comunicado recebido da Central de Conciliações desta Subseção, recebida no dia 04/07/2014, recomendando a seleção e a inclusão de processos com objeto idêntico aos desta demanda em pauta de audiências daquela Central, no afã de pacificar o conflito pela via conciliatória, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de submeter esta lide à audiência retrocitada. Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 17h00min, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, à mesa 02. Intimem-se as partes. Intimem-se as partes.

0006299-14.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE

GUEDES SARDINHA) X CONECTA RECUPERACAO JUDICIAL(SP259124 - FLAVIA GIACHETTO GASPARO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 17h30min, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, à mesa 01. Ficam as partes intimadas através de seus advogados constituídos. Int.

0003409-68.2014.403.6112 - KELITA CRISTINA PEIXOTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em plantão Judicial. A parte autora requer antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja suspenso o 2º Leilão, de nº 0015/2014 CPA/BU, referência 12, cujo objeto é o imóvel localizado à Rua Rio Brando, nº 3674, Jardim Real II, em Presidente Epitácio, SP, a ser realizado no dia 06/08/2014, às 10h15min. Alega que fez várias tentativas de saldar a dívida com a Caixa, mas não obteve êxito. Assim, ajuizou Ação de Consignação em Pagamento, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Local sob nº 0002507-18.2014.403.6112, onde lhe foi deferido o pedido para depósito consignado da dívida. Contudo, na referida decisão, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda do comprovante da transferência do depósito, que havia sido efetuado na agência do Banco do Brasil em Presidente Epitácio. Diante da iminente realização do leilão em segunda praça e da possível arrematação do imóvel, o que lhe traria prejuízos de grande monta, requereu o deferimento de medida liminar para impedir a realização do leilão marcado para a data supramencionada. Decido. Em homenagem ao sagrado direito constitucional à moradia, previsto expressamente no art. 6º, da CF, tenho entendido cabível que, em situações similares, cautelarmente, apenas para evitar eventual perecimento do direito, seja deferida não a suspensão do leilão, mas tão-somente a suspensão de eventuais efeitos da carta de arrematação. No presente caso, vislumbro aparente boa-fé da parte requerente, na medida em que se propôs consignar o valor do débito, o que justifica medida judicial tendente a resguardar possível perecimento do direito. Ademais, considero relevante o fato de a parte requerente haver procedido ao depósito das prestações em atraso. Além disso, de acordo com o poder geral de cautela do juiz, previsto no art. 273, 7º do CPC, verifico que a designação de leilão extrajudicial para o dia de amanhã (06/08/2014), enseja a presença dos requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela. Assim, defiro, cautelarmente, não a suspensão do leilão, mas tão-somente a suspensão de eventuais efeitos da carta de arrematação, a fim de que se possa, tão logo instaurado o contraditório, numa análise mais detalhada, verificar dentre outros fatos, se houve ou não respeito integral às próprias disposições do DL 70/66. A medida não provoca prejuízos à requerida e pode ser facilmente revertida, se for o caso. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para apresentar resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá trazer aos autos relação detalhada das pendências financeiras que a parte requerente tem para com aquela instituição, inclusive tributárias - se for o caso, bem como manifestar-se sobre a possibilidade de composição amigável, com redução ou parcelamento do débito. Intime-se o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, com urgência. P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003829-15.2010.403.6112 - MARIA MARQUES EVANGELISTA DE ARAUJO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000781-14.2011.403.6112 - ADELIA LOURDES DIAS DE OLIVEIRA TOLEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002057-80.2011.403.6112 - EDILSON EUSTACHIO BEZERRO X ANA BARBOSA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004400-49.2011.403.6112 - ISAIAS CORREA DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007313-04.2011.403.6112 - ROBERTO MANZANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001553-40.2012.403.6112 - DAIANE ALVES DA COSTA CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009307-33.2012.403.6112 - EDNIR GONCALVES DRIMEL(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0011581-67.2012.403.6112 - ANTONIO CELSO FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0003787-58.2013.403.6112 - TEREZINHA APARECIDA REIS ABREU(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002769-02.2013.403.6112 - RISONALDO ALVES MENEZES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008021-64.2005.403.6112 (2005.61.12.008021-6) - ANTONIO ACUIA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009621-86.2006.403.6112 (2006.61.12.009621-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MIGUEL CORRAL JUNIOR(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008812-04.2003.403.6112 (2003.61.12.008812-7) - CARLOS NOBUYUKI MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004065-06.2006.403.6112 (2006.61.12.004065-0) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS X MERCEDES DE

PAULA DOS SANTOS X KELLI ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X TATYANNE DE PAULA DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MERCEDES DE PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000209-97.2007.403.6112 (2007.61.12.000209-3) - JOSE ALVINO DE BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001318-49.2007.403.6112 (2007.61.12.001318-2) - JOSE DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009666-56.2007.403.6112 (2007.61.12.009666-0) - CICERA ALVES DA COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006273-89.2008.403.6112 (2008.61.12.006273-2) - CLARICE ROBERTO DA CUNHA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLARICE ROBERTO DA CUNHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0010187-64.2008.403.6112 (2008.61.12.010187-7) - ROSEMEIRE RAMIRES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE RAMIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001878-20.2009.403.6112 (2009.61.12.001878-4) - RAQUEL MOREIRA DA SILVA X MAURISIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAQUEL MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009246-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009246-7) - VIRGULINA DOS SANTOS BARBOSA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGULINA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0012491-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012491-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000321-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000321-7) - MARIA DOLORES DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DOLORES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0003607-47.2010.403.6112 - DORACI JORGE TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DORACI JORGE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004108-98.2010.403.6112 - CLEUZA COSTA HUERTA MORABITO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLEUZA COSTA HUERTA MORABITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001413-40.2011.403.6112 - JOSE CARLOS LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001559-81.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002234-44.2011.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004659-44.2011.403.6112 - SONIA DA SILVA DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SONIA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004922-76.2011.403.6112 - APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006530-12.2011.403.6112 - JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JAILSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0008509-09.2011.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0008621-75.2011.403.6112 - LUIZ SIMAO DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SIMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009971-98.2011.403.6112 - HERODY BARBOSA RODRIGUES X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X HERODY BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000487-25.2012.403.6112 - RIVALCI XAVIER DE LACERDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RIVALCI XAVIER DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000542-73.2012.403.6112 - ANGELA MARIA EVARISTO OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELA MARIA EVARISTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001419-13.2012.403.6112 - KEMELLY PEREIRA OVERBECK X ROSILENE AUGUSTA PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEMELLY PEREIRA OVERBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001996-88.2012.403.6112 - EDILSON DA SILVA BOTELHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDILSON DA SILVA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0003250-96.2012.403.6112 - MARIA VITORIA FERNANDO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA VITORIA FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004003-53.2012.403.6112 - SAVIO SANTOS RODRIGUES VAZI X EUNICE DOS SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVIO SANTOS RODRIGUES VAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004426-13.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006948-13.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA RODELLA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007773-54.2012.403.6112 - LUSIA REGINA GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUSIA REGINA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0008390-14.2012.403.6112 - ADAO DE OLIVEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009555-96.2012.403.6112 - BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0011570-38.2012.403.6112 - VANESSA DE CARVALHO SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANESSA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001028-24.2013.403.6112 - MARCIA REGINA FIDAUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARCIA REGINA FIDAUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002955-25.2013.403.6112 - VALDECIR NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0003819-63.2013.403.6112 - RAFAEL AUGUSTO MENDES POLEGATO X DOROTEA CRISTINA MENDES POLEGATO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL AUGUSTO MENDES POLEGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004217-10.2013.403.6112 - OSVALDO ORTEGA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006594-51.2013.403.6112 - CASTURINA CAVALHEIRO(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASTURINA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006897-65.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS THOMAZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 553

ACAO CIVIL PUBLICA

0003852-53.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA GIL DE SOUZA BARSAGLIA X TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP326091B - ROBERTA BOICA BIAZINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo,

no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001944-24.2014.403.6112 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE P PRUDENTE(SP165957 - VIVIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Chamo o feito à ordem.Diante da informação prestada, torno sem efeito a publicação certificada à f. 7854. Proceda a Secretaria à correta publicação da decisão de f. 7853/7853-verso, assinalando, no entanto, o prazo de 10 (dez) dias para emenda da petição inicial ali determinada, nos termos do art. 284 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.Decisão da f. 7853 e verso:Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por Sindicato com o fim precípua de proteger direitos individuais homogêneos dos membros da categoria profissional que representa.Como bem salientado em sua peça exordial, o artigo 8º, III, da Constituição Federal, conferiu aos sindicatos legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes.Colaciono decisão do E. STJ que corrobora o entendimento aqui exposto:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES. 1. As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação de pertencimento com os fins institucionais do Sindicato demandante. 2. A legitimação ativa, nesses casos, se opera em regime de substituição processual, visando a obter sentença condenatória de caráter genérico, nos moldes da prevista no art. 95 da Lei n. 8078/90, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos, dispensando, nesses limites, a autorização individual dos substituídos. (...) 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP - 487202 - TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ DATA:24/05/2004)Ocorre, entretanto, que o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85 veda expressamente o manejo da Ação Civil Pública em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o que torna inadequada a via eleita pelo Sindicato autor.Neste compasso, em que pese entenda ser cabível a ação em que o sindicato possa, por meio de substituição, representar os integrantes da categoria, não há como ela tramitar pelo procedimento próprio da Lei da Ação Civil Pública.Nestes termos, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Presidente Prudente - SINTEE/PP proceda à regularização do rito desta ação.Em seguida, tornem conclusos.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002007-54.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME

Chamo o feito à ordem.Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem indicado na inicial, a ser cumprido no endereço de fl. 74-verso.Int.

0003115-50.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO CORREA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que houve a citação do requerido (fl. 42-verso), esclareça a parte autora o pedido de fl. 64.Int.

USUCAPIAO

0007143-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007143-9) - DEISE GONCALVES DA SILVA X DARCI GONCALVES DA SILVA X MARCOS LUIZ GONCALVES DA SILVA X MARIA GONCALVES DA SILVA X VALDIR GONCALVES DA SILVA X VANIA GONCALVES DA SILVA DE ALMEIDA X DALVA GONCALVES DA SILVA ORTIZ X MARLENE GONCALVES DA SILVA(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X JACOB TOSELO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X JOSE NATAL DE CARVALHO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 217.Int.

MONITORIA

0013604-25.2008.403.6112 (2008.61.12.013604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE ROBERTA DA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X ALESSANDRO TERRA BIAZON X ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON X DARCI VENTURA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Aguarde-se a disponibilização de datas pela Central de Conciliações - CECON, para a realização de audiência de conciliação.Int.

0011502-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JENIFFER DOS SANTOS BRITO X EDMAR TRINDADE NAGAI X ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS)

Promova a parte requerida a juntada de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos.

0008410-73.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO CAMARGO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0009776-16.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEUSDEDIT LEAL DA SILVA(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO)

F. 37: nada a deferir, os autos já foram extintos por sentença.Intime-se, retornando ao arquivo em seguida.Int.

0002526-92.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X MARCELO RODRIGUES DE SOUZA
Cumpra a Caixa, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no art. 232, inciso III e 1º, do CPC, sob pena de nulidade da citação.

0003372-41.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS PAULO ALVES PIRES

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203651-27.1994.403.6112 (94.1203651-5) - INDS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a localização dos autos principais.Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos.

1202949-13.1996.403.6112 (96.1202949-0) - KINUKO TSUJIGUCHI X HENRIQUE TANNER X JOAO BATISTA NETO X MARIA EMILIA MACHADO X MARIA MADALENA MACHADO X PEDRO AMORIM BEZERRA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007739-02.2000.403.6112 (2000.61.12.007739-6) - CURTUME ALESSANDRA LTDA(Proc. FLAVIO LIBORIO BARROS-OAB/RS-34.468) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, antes de deliberar sobre a designação de leilão dos bens penhorados, officie-se à CEF a fim de que informe, no prazo de cinco dias, qual o saldo da conta vinculada à presente ação, considerando os comprovantes de depósitos juntados no expediente apensado.Com a resposta, abra-se vista à União para manifestação no prazo de dez dias.Int.

0005228-94.2001.403.6112 (2001.61.12.005228-8) - MARGARIDA CANDIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30

(trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004211-18.2004.403.6112 (2004.61.12.004211-9) - RAUL JESUS DACENCAO(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte autora. Int.

0008798-83.2004.403.6112 (2004.61.12.008798-0) - GERALDO MODESTO NOGUEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002376-24.2006.403.6112 (2006.61.12.002376-6) - SANDRA ALVES DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da exequente. Int.

0011441-43.2006.403.6112 (2006.61.12.011441-3) - CACIRIO MODESTO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007754-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007754-8) - NORMA RIBEIRO DE QUEIROZ BERTOLINI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009961-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009961-1) - CARLOS HUMBERTO MOREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009970-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009970-2) - ROSA ALARCON MEZETTI X MESSIAS FERREIRA

SALES X ISMAEL PERES RAMOS X ANTONIO MAIOLINI X MAURO THOMAS DE GOES X ELISABETE DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a informação de que a ré já efetuou os créditos na conta vinculada do autor, bem como que o saque se restringirá às situações elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, eventuais levantamentos deverão ser requeridos administrativamente. Intime-se, após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0013984-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013984-0) - MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0014333-85.2007.403.6112 (2007.61.12.014333-8) - MARIA GERALDA DO CARMO OBSON(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004063-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004063-3) - ODAIR DE ANDRADE MAZINI - INCAPAZ - X ALZIRA MARIA DE ANDRADE(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move ODAIR DE ANDRADE MAZINI representado por ALZIRA MARIA DE ANDRADE. Instada a se manifestar (f. 164), concordou a exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 165). Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia de R\$ 7.156,29 (sete mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 715,62 (setecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 02/2014. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012193-44.2008.403.6112 (2008.61.12.012193-1) - ANGELA PRETI PERICOLO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 -

PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0018584-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018584-2) - GERALDO SANTOS(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando a decisão proferida pelo TRF3, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

0018650-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018650-0) - NAIR RAPOSO BOVOLATO X CRISTIANE BOVOLATO X LUIS EDUARDO BOVOLATO X CLAUDIA DENISE BOVOLATO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004215-79.2009.403.6112 (2009.61.12.004215-4) - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007649-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007649-8) - PARTICIPAOES MORRO VERMELHO LTDA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP107974 - WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP100206 - REINALDO FRANCESCHINI FREIRE E SP166279 - CLAUDIO DIDIER FECAROTTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004492-25.2014.403.0000 (fls. 1614/1617), suspendo o andamento processual deste feito até decisão final naqueles autos.Int.

0002861-82.2010.403.6112 - FRANCISCO ARAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes do documento de fl. 265 e auto de constatação de fls. 267/274.Int.

0005784-81.2010.403.6112 - SUELY ZAMBELLI SILVA DE SOUZA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X HAMILTON JOSE DE SOUZA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI X FERNANDA CATUCCI VICENTE KRASUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO X SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X GABRIEL DOMINGUES DA COSTA NETO X VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Diante da informação supra, determino a baixa deste feito do respectivo livro e a suspensão da ordem de conclusão para sentença até o desfecho do recurso interposto.

0006777-27.2010.403.6112 - SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007283-03.2010.403.6112 - ADEMILSON DA SILVA LILMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008429-79.2010.403.6112 - DEVANIR SOARES DUARTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEVAIR SOARES DUARTE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 10/05/1998; 03/06/1998 a 06/09/1999 e de 13/09/1999 a 30/12/2008. Requer, ainda, sejam reconhecidos e declarados como laborado em condições especiais, em razão do reconhecimento administrativo, os períodos de 01/08/1979 a 31/12/1980; 15/01/1981 a 28/03/1985; 02/05/1985 a 23/10/1985; 15/04/1986 a 10/08/1987; 11/08/1987 a 04/04/1988; 05/04/1988 a 05/02/1991 e de 01/06/1991 a 28/04/1995. Ao final, pede a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo formulado em 30/12/2008 ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início no primeiro requerimento de benefício, apresentado à Autarquia em 27/12/2004, devendo prevalecer a melhor renda mensal inicial.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 32/116).Deferido o benefício da justiça gratuita, houve-se por bem indeferir a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil (fl. 120). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 124/136. Arguiu preliminar de prescrição do fundo de direito, visto que decorridos mais de cinco anos entre o indeferimento do primeiro pedido administrativo e a propositura desta ação, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação. No mérito, ressaltou que o autor não apresenta laudo técnico que ampare seu pedido, de forma que fica inviabilizado o enquadramento como trabalhadas em condições especiais das atividades exercidas a partir de 29/04/1995. Destacou que no período de 03/06/1998 a 06/09/1999, segundo consta do respectivo PPP, o autor estava exposto a ruído de 83,95 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância. Sustentou que o mesmo ocorre com relação ao período de 13/09/1999 a 30/12/2008, quando a exposição do autor a ruído não superava 83,4 dB e, segundo o PPP, a exposição ao calor também foi abaixo do limite de tolerância. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 140).O autor apresentou pedido de prova pericial (fls. 142/148) e manifestou-se sobre a resposta da Autarquia (fls. 149/164).Deferida a produção da prova pericial (fl. 166), sobreveio aos autos o laudo técnico de fls. 191/212, sobre o qual tiveram vistas as partes (fl. 213/223).Requisitados esclarecimentos (fl. 229), manifestou-se o Experto à fl. 233, renovando-se a intimação das partes (fls. 234/239).Assim, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDa ausência de interesse processualCompulsando os autos, observo que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/12/2008 - NB 147.955.612-0, concedida nos termos da Carta de Concessão/Memória de Cálculo acostada às fls. 112/116 deste processado.Vislumbro, mais, que no processamento do pedido desse benefício foram reconhecidos como especiais, por decisão da Décima Quinta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 109/110), os períodos de 01/08/1979 a 31/12/1980; 15/01/1981 a 28/03/1985; 02/05/1985 a 23/10/1985; 15/04/1986 a 10/08/1987; 11/08/1987 a 04/04/1988; 05/04/1988 a 05/02/1991 e de 01/06/1991 a 28/04/1995.Assim, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos períodos de 29/04/1995 a 10/05/1998; 03/06/1998 a 06/09/1999 e de 13/09/1999 a 30/12/2008.Da prescrição Consoante relatado, suscita o INSS em sede de contestação a perda do direito do autor

de ter sua prestação seja concedida desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 27/12/2004, dada a incidência da prescrição do próprio fundo de direito. Afirma, nesse sentido, haver transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício, ocorrido 05/10/2005, e o ajuizamento desta ação, em dezembro de 2010. Faz-se necessário dizer, por primeiro, que há a prescrição das obrigações de trato sucessivo e a prescrição que atinge o denominado fundo de direito, tendo, cada qual, consequências jurídicas diferentes. A primeira se refere às prestações periódicas, decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, tais como a percepção de parcelas de benefício, devidas pela Administração, em que não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão somente, das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. O marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova continuamente. Tratamento diverso é dado à chamada prescrição de fundo de direito, na qual se busca o reconhecimento do próprio direito, de uma situação jurídica fundamental. Neste caso, não há renovação do marco inicial para ajuizamento da ação; uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo direito já reconhecido à aposentadoria por tempo de contribuição (vide extrato do CNIS acostado às fls. 138/139 dos autos) e objetivando-se, neste particular, obter a revisão do benefício, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, aplica-se o comando inserto na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. REVISÃO DO PATAMAR INICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em face do caráter manifestamente infringente dos embargos de declaração, é possível recebê-lo como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual. 2. A análise do mérito do recurso especial pressupõe o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, o que restou preenchido no caso. 3. Nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 291 não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores ao cinco anos de propositura da ação. 4. A caracterização de inovação recursal impede, no ponto, a análise da alegação. 5. Embargos de declaração recebido como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. EDRESP 201201442297. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. DJE Data 21/08/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas demandas nas quais se busca a revisão de benefício previdenciário, inclusive a complementação da aposentadoria, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda, por tratar-se de relação de trato sucessivo. Incidência da Súmula 85/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.223.074/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 1º.2.2011; AgRg no Ag 1337066/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 10.11.2010 Agravo regimental improvido (STJ. AGARESP 201102325105. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data:05/03/2012) Em caso de procedência do pedido, devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos

laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882,

em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Postula o Autor a declaração como exercidos em atividade especial os períodos de 29/04/1995 a 10/05/1998; 03/06/1998 a 06/09/1999 e de 13/09/1999 a 30/12/2008 trabalhados na função de motorista. Há nos autos formulário DIRBEN 8030 informação no sentido de que o autor, no período de 29/04/1995 a 10/05/1998, trabalhou como motorista externo (estradas e rodovias) na empresa Transflipper Transportes Rodoviários Ltda, conduzindo caminhão cavalo-mecânico acoplado a carreta tanque com capacidade para 27 mil quilogramas no transporte de cargas líquidas (óleos vegetais e combustíveis), exposto de forma habitual e permanente a ruído do motor do caminhão, ao calor, frio, chuva, poeira e neblina. A empresa não possui laudo técnico pericial. No mesmo sentido, segundo o que consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/58, no período de 03/06/1998 a 06/09/1999, o autor trabalhou como motorista na Empresa TCPP Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda, incumbindo-lhe conduzir ônibus, acionar os comandos de marchas e direção, abrir e fechar as portas do veículo com o comando do cobrador, transportar passageiros em linhas urbanas e regulares especiais, seguindo as instruções do Código de Trânsito Brasileiro. Nessa condição, ao que se vê, esteve exposto aos agentes físicos ruído, estimado em 83,95 dB e vibração. Dos PPPs de fls. 61/62 e 59/60 colhe-se que de 13/09/1999 a 30/12/2008 o autor também trabalhou como motorista na empresa VB Transportes de Cargas Ltda, desta feita dirigindo auto tanque de combustível, sempre carreta, movido a óleo diesel, fazendo a entrega de produtos inflamáveis como gasolina e álcool, percorrendo estradas estaduais. Nessa atividade, esteve exposto de modo habitual e permanente ao fator de risco ruído, provocado pelo motor e tráfego das vias, em intensidade estimada em 83,4 dB(A), além de calor de 23,2º, concentração abaixo do limite de tolerância. Realizada perícia técnica no ambiente de trabalho do autor (fls. 191/212), constatou-se a existência de ruído intermitente proveniente das máquinas e equipamentos existentes onde o trabalhador realiza as suas atividades, contudo em valores que não ultrapassam o limite de tolerância de 85,5 dB(A). Na avaliação quantitativa do agente físico vibração, no entanto, a perícia constatou que o segurado desenvolveu atividade com exposição a níveis acima dos limites de tolerância permitida quando da operação de direção de caminhão no transporte de cargas e de ônibus coletivo de transporte de passageiros. Quanto ao agente ergonômico, observou o Experto que dada a exigência de muitas posturas prejudiciais como flexão e torção de tronco, pernas e pés, as quais podem ocasionar lombalgias postural e mialgias dos membros superiores e inferiores, esteve o segurado exposto a ocorrências de LER e/ou DORT, o que caracteriza a atividade como insalubre ou penosa. À mesma conclusão chegou-se quanto à periculosidade da profissão do autor no que se refere ao transporte, carregamento e descarregamento de combustível inflamável, definindo-se a atividade, também por isso, como periculosa. Assim, considero que a prova constante dos autos se revela suficiente para o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 10/05/1998; 03/06/1998 a 06/09/1999 e de 13/09/1999 a 30/12/2008. Da concessão da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente com os períodos aqui reconhecidos, totaliza 28 anos, 4 meses e 29 dias (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/08/1979 a 31/12/1980; 15/01/1981 a 28/03/1985; 02/05/1985 a 23/10/1985; 15/04/1986 a 10/08/1987; 11/08/1987 a 04/04/1988; 05/04/1988 a 05/02/1991 e de 01/06/1991 a 28/04/1995 como exercido em condições especiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 10/05/1998; 03/06/1998 a 06/09/1999 e de 13/09/1999 a 30/12/2008 e condenar o INSS a averbá-los. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/12/2008. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, e considerando que parte do pedido foi extinto sem resolução do mérito. Em juízo de cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS

implante o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Proceda-se junto ao SEDI a retificação do nome do autor, conforme documentos juntados à fl. 35. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000812-34.2011.403.6112 - SHIRLEI SUELI SALUSTIANO DA SILVA (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003018-21.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-04.2011.403.6112) JANAINA DA SILVA X FERNANDO DO NASCIMENTO MENESES (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003939-77.2011.403.6112 - JOAO VASCONCELOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais por memoriais. Int.

0008557-65.2011.403.6112 - ANA CRISTINA ALVES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANA CRISTINA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial. Aduz, em síntese, que requereu o benefício assistencial ao INSS, uma vez que apresenta depressão e síndrome do pânico, além de se enquadrar no conceito de hipossuficiente, todavia o benefício foi indeferido. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Requer a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 09/14). Deferida a gratuidade da Justiça, determinada a realização de perícia médica e de auto de constatação (fl. 17). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 30/36. Sustenta o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou documento (fl. 37). Réplica à fl. 40. Auto de Constatação juntado a fls. 46/51 e Laudo Pericial Médico juntado a fls. 52/56. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 57). O MPF expressou a desnecessidade de sua intervenção porquanto inexistentes as hipóteses do artigo 82 e incisos do CPC. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003) e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade

social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. Consoante o Auto de Constatação juntado a fls. 46/51, a autora reside com dois filhos e o pai deles em um cômodo de baixíssimo padrão e não possui rendimentos, vivendo com o que o pai dos filhos recebe fazendo bicos. Dessa forma, o requisito da hipossuficiência encontra-se satisfeito. Quanto ao requisito da incapacidade, o Laudo Pericial acostado a fls. 52/56 assevera que a autora não apresenta deficiência ou doença incapacitante, embora apresente episódio depressivo leve, não incapacitante no momento da perícia. Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade laboral. Cumpre asseverar que inexistem nos autos elementos de prova que desmereçam as conclusões do Laudo Pericial. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento nesta e. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, não reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido. 3. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do cód. Processo civil, deve ser mantida a r. Decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0041479-12.2009.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Juiz Conv. Carlos Francisco; Julg. 06/05/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1226) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas

processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0010112-20.2011.403.6112 - ALESSANDRO RIBEIRO GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000822-44.2012.403.6112 - TRANSPITT TRANSP RODOV LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 55. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.Após, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Int.

0002712-18.2012.403.6112 - OSMAR RIBEIRO DE QUEIROZ(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto.Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se a última parte da determinação da f. 211, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0002799-71.2012.403.6112 - ZORAIDE ROSARIO SILOS RODRIGUES(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)

Vistos, etc.ZORAIDE ROSÁRIO SILOS RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou esta ação declaratória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de nulidade do procedimento adotado pela requerida para consolidar a propriedade plena e leiloar o imóvel em que reside, em virtude das infringências de vários princípios constitucionais. Pretende, ainda, seja declarada a nulidade de cláusulas contratuais e condenada a requerida na obrigação de fazer, consistente em devolver a posse direta do imóvel em questão.Juntou procuração e documentos (f. 11/17).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 20), ordenou-se a citação (f. 164).Citada, a CEF apresentou contestação (f. 168/181) suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e denunciando à lide o agente fiduciário Companhia Província de Crédito Imobiliário. No mérito, defendeu o procedimento de execução extrajudicial do contrato. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Determinou-se a citação da litisdenciada (f. 183). Na sequência, abriu-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada pela CAIXA (f. 186/192).Contestação da Companhia Província de Crédito Imobiliário a fls. 198/205, pugnando por sua exclusão do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, no mérito, pela improcedência dos pedidos vertidos na inaugural.Neste ponto, requereu a autora a liberação do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente em nome da sua filha e genro para fins de quitação do financiamento do imóvel em que reside, o que foi indeferido, conforme decisão de f. 244/245.Por fim, noticiaram as partes nos autos da ação cautelar em apenso - n. 0001701-51.2012.403.6112 - a realização de transação, pugnando a demandante pela extinção de ambos os feitos com fundamento no art. 269, V, do CPC, uma vez que renuncia expressamente ao direito em que se funda esta ação (f. 189/193 e 211/218 daqueles autos).É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.É certo que a parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, em qualquer tempo e grau de jurisdição, até o trânsito em julgado da sentença, caracterizando-se a renúncia como ato unilateral que independe, inclusive, de anuência da parte ré. Nestes termos, tendo a requerente peticionado nos autos, devidamente assistida por sua

advogada, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito conforme expressa dicção do art. 269, inciso V, do CPC, o acolhimento do seu pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, V, do CPC, homologo o pedido da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Custas pela demandante, respeitada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060.50. Honorários advocatícios nos termos do acordo, no que se refere à Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à litisdenunciada Companhia Província de Crédito Imobiliário, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, respeitada, do mesmo modo, a condição da autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se para estes autos cópia da petição e termo de renúncia acostados às fls. 211 e 213 da ação cautelar. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002983-27.2012.403.6112 - JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003046-52.2012.403.6112 - JOSE DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004432-20.2012.403.6112 - MARLENE DOS ANJOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004583-83.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito. Antes de intimar-se o INSS para falar sobre o pedido de habilitação, julgo necessária a apresentação pela parte autora de certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a autarquia previdência. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do documento, vista ao INSS por 5 (cinco) dias. Int.

0005244-62.2012.403.6112 - ROSALINA MACIEL(SP162817 - ADRIANO LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006474-42.2012.403.6112 - CREUZA PAIXAO DE OLIVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Antes da remessa, porém, dê-se vista ao MPF. Int.

0008287-07.2012.403.6112 - HELENA MARIA GOMES ALCANTARA(SP119409 - WALMIR RAMOS

MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008979-06.2012.403.6112 - DELZIRA FAGUNDES SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009514-32.2012.403.6112 - NAIR GREGO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009920-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA ROQUE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da autora (Dr. Murilo Nogueira) promova a assinatura da petição de f. 117/119.Vencido o prazo, com ou sem a regularização, vista dos autos ao MPF.No retorno, cumpra-se a parte final da determinação de f. 115.Int.

0010992-75.2012.403.6112 - GENESIO CAETANO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Como as contrarrazões já foram apresentadas, intimem-se as partes e, oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

0011326-12.2012.403.6112 - EDSON YOSHIO NIHY(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.EDSON YOSHIO NIHY, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 03/01/1983 a 01/03/1997 e 02/04/2001 a 01/03/2012, em que laborou sob condições especiais, concedendo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/03/2012. Alega que, embora o réu INSS tenha reconhecido alguns períodos como especiais, o não reconhecimento do período acima mencionado acarretou o injusto indeferimento de seu benefício.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 25/57).Deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença (fl. 60).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 62/69). Sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade e pugnou pela improcedência da ação.Réplica a fls. 75/76.Determinada a realização de prova pericial (fl. 79).Laudo Técnico Pericial juntado a fls. 95/109. Após a manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características

de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço

especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Oportuno ressaltar que, em relação à atividade de mecânico, com exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, a hidrocarbonetos aromáticos como solventes em limpezas de peças, ministra-nos a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (TRF 4ª Região, AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003); [...] muito embora a profissão de mecânico não permita o enquadramento por categoria profissional, certo é que tal atividade expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contêm hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no código 1.2.10 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 (TRF 2ª R.; AC 0029497-70.2012.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 27/08/2013; DEJF 10/09/2013; Pág. 170). Feitas essas observações liminares, passo à análise do período mencionado na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo HARUO NIHY-ME 03/01/1983 a 01/03/1997 PPP (fls. 36/37) e Laudo Técnico Pericial (fls. 95/109) Mecânico Ruído 86,84 dB e agentes químicos (exposição a fumos metálicos, óleos solúveis, graxas) HARUO NIHY-ME 02/04/2001 a 18/11/2003 PPP (fls. 36/37) e Laudo Técnico Pericial (fls. 95/109) Mecânico Agentes químicos (exposição a fumos metálicos, óleos solúveis, graxas) HARUO NIHY-ME 19/11/2003 a 01/03/2012 PPP (fls. 36/37) e Laudo Técnico Pericial (fls. 95/109) Mecânico Ruído 86,84 dB e agentes químicos (exposição a fumos metálicos, óleos solúveis, graxas) Consoante fundamentação supra, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 03/01/1983 a 01/03/1997 e de 02/04/2001 a 01/03/2012, tendo em vista que o autor comprovou o exercício de atividades especiais mediante a apresentação da documentação necessária. Em relação aos períodos de 03/01/1983 a 01/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/03/2012, o autor esteve exposto ao nível de ruído superior ao limite previsto na legislação vigente em cada época. Já entre 02/04/2001 e 18/11/2003, embora o nível de ruído constatado seja inferior ao limite previsto na legislação vigente à época, segundo consta do laudo técnico pericial (fls. 96/109), o autor esteve exposto a agentes químicos insalubres considerados prejudiciais à saúde e à integridade física. Asseverou o Senhor Perito que nos locais de oficina mecânica são feitas operações com solda, ficando de forma passiva, exposto a radiações não ionizantes e fumos metálicos que, sob o ponto de vista legal, podem ser enquadrados no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Já o manuseio direto de óleos minerais, de peças impregnadas, sujas (contaminadas) com óleos protetivos de chapas e outros materiais metálicos, ou mesmo óleos lubrificantes em geral e/ou graxas, também óleos queimados, é considerado como atividade insalubre de grau máximo de acordo com o Anexo 13 (agentes químicos), da NR-15 (atividades e operações insalubres) da Portaria 3.214/78. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos (03/01/1983 a 01/03/1997 e 02/04/2001 a 01/03/2012), totaliza 25 anos e 29 dias de tempo de serviço (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, desde a data da DER, em 12/03/2012 (fl. 57). Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é

devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUIDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 03/01/1983 a 01/03/1997 e 02/04/2001 a 01/03/2012.b) Condenar o INSS a averbar o período mencionado no item a e conceder a aposentadoria especial, desde a DER, em 12/03/2012 (NB nº 158.802.713-6).c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0011432-71.2012.403.6112 - EFIGENIA PEREIRA DO COUTO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes das cartas precatórias devolvidas pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000413-34.2013.403.6112 - ELENICE MOREIRA VICENTE(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço.Int.

0000611-71.2013.403.6112 - EDUARDO FERREIRA DE BASTOS(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000804-86.2013.403.6112 - VAUDETE ANANIAS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 70/71: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação

da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000862-89.2013.403.6112 - ALVA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 09/09/2014, às 14:10 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho / SP). Int.

0000883-65.2013.403.6112 - VALTER LUIZ DA SILVA(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento acostado à fl. 166, indefiro o requerido à fl. 179. Cumpra-se a determinação de fl. 178. Int.

0000941-68.2013.403.6112 - CAMILO DOS SANTOS CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da autora. Redesigno a perícia para o dia 28 de agosto de 2014, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, o médico psiquiatra Pedro Carlos Primo. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0000947-75.2013.403.6112 - ANTONIO ALVES MORAES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001091-49.2013.403.6112 - PAULO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001300-18.2013.403.6112 - PAULO SERGIO LAZARINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, PAULO SÉRGIO LAZARINI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento do período de trabalho exposto aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos aromáticos entre 01/07/1986 a 31/03/1992 e entre 01/07/1992 a 30/10/2012, nas funções de serviços gerais e de prensista na empresa Mecânica Implemaq Ltda, assim como a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 30/12/2012. Da análise dos documentos que instruem a inicial constato que o feito não se encontra em termos para julgamento. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, do laudo pericial no qual se embasou a exposição do autor aos agentes que constam do PPP de fls. 62/63 para os intervalos 01/07/1986 a 31/03/1992 e entre 01/07/1992 a 30/10/2012, tendo em vista que: (a) o PPP de fl. 62 não aponta qualquer responsável técnico e não descreve, quanto ao agente ruído, a intensidade do nível medido e, quanto aos compostos de carbono, quais os agentes específicos; e (b) o PPP de fl. 63, em relação ao agente ruído, somente descreve a intensidade do nível a partir de 01/1/1998, sem data final de medição, e aponta responsável técnico somente a partir de 01/01/1998. Quanto aos compostos de carbono, além de não descrever quais os agentes específicos, o período iniciado em 01/1/1998 está sem data final de medição e o responsável técnico somente

assina a partir de 01/01/1998. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT. Com a juntada dos documentos manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida em 05 (cinco) dias e decorrido, tornem conclusos.

0001548-81.2013.403.6112 - JOSEFA ALVES LOPES(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de depoimento pessoal da autora para o dia 25/08/2014, às 15:15 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP).Int.

0001914-23.2013.403.6112 - DEVANILDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEVANILDA FRANCISCA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade e, subsidiariamente, benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 34 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. A mesma decisão concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade no andamento deste feito. O auto de constatação foi realizado e juntado (fls. 38/42). Com a vinda do laudo médico pericial (fls. 44/60), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação da tutela (fl. 61). Citado (fl. 63), o INSS ofereceu contestação (fls. 64/68). Após discorrer acerca dos requisitos necessários à fruição dos benefícios pleiteados, pontuou que a incapacidade laborativa restou afastada pelo laudo pericial. Em relação ao LOAS, também destacou a ausência de impedimento de longo prazo e o valor superior ao legalmente previsto da renda mensal do núcleo familiar. A Autora requereu fosse o laudo pericial complementado (fls. 75/80), pedido indeferido pela decisão de fl. 85. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito desta ação (fls. 82/83). A parte autora interpôs recurso de agravo retido contra a decisão de indeferiu a complementação da prova pericial. Devidamente intimado acerca do agravo retido, o INSS não se manifestou (fl. 93 e fl. 95). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Cuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão de benefício por incapacidade e, subsidiariamente, de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso do LOAS, para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que não restou satisfatoriamente comprovado o requisito da incapacidade ou do impedimento de longo prazo, uma vez que a Perita subscritora do laudo de fls. 44/60 afirma que a Autora, apesar da existência de limitações próprias e comuns da sua idade, não apresenta doença ou deficiência incapacitante para realização de suas atividades laborais (conclusão de fl. 48). A conclusão da perita foi lastreada em criteriosa análise do histórico clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois a médica perita é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. IIIA o fío do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002001-76.2013.403.6112 - ELIANA DOS SANTOS SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002012-08.2013.403.6112 - ELISANGELA SANTOS BARROS DE SOUZA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002085-77.2013.403.6112 - IVA MARIA DA SILVA RANGON (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30

(trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002436-50.2013.403.6112 - SILVIO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002518-81.2013.403.6112 - GILMAR VIEIRA DO NASCIMENTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 01/04/2015, às 16:15 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Rosana/SP). Int.

0002616-66.2013.403.6112 - JUAREZ DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de não adiantamento dos honorários contratuais. Vencido o prazo sem manifestação, fica desde já indeferido o destaque requerido à f. 99/102 e determinada a requisição dos valores nos termos do acordo de f. 92/97; com manifestação, venham conclusos. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda da Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados, conforme documento de f. 102. Int.

0003364-98.2013.403.6112 - VALDIR ABREU SILVA(SP314159 - MARCELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0003883-73.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA LESCANO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0004288-12.2013.403.6112 - MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004297-71.2013.403.6112 - JULIA CLEUZA DE OLIVEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. JULIA CLEUZA DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte a que faz jus, determinando-se a apuração da RMI com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Requereu, outrossim, o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação desta sentença (f. 24). Citado (f. 25), o INSS ofereceu contestação (f. 26/27) na qual arguiu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que os benefícios devidos à parte autora foram todos revistos na via administrativa, conforme os moldes do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, porém não geraram diferenças positivas. Pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Eventualmente, pediu seja decretada a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede a citação da presente demanda. Juntou documentos. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação (f. 40/43). Por

determinação do Juízo (f. 45) os autos foram remetidos à Contadoria para conferência da revisão realizada administrativamente, vindo, em resposta, a manifestação e documentos de f. 47 e seguintes. Oportunizada nova manifestação das partes (f. 52/53), vieram-me os autos conclusos para decisão. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II De início, convém desde logo asseverar que não se discute no presente feito a existência ou não do direito à revisão do benefício previdenciário conferido à parte autora nos moldes em que pleiteada na inicial, tampouco à percepção das diferenças advindas desta revisão, uma vez que tais direitos já foram reconhecidos pelo INSS no âmbito da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Pretende-se, unicamente, a quitação do passivo apurado em decorrência da revisão já reconhecida judicial e administrativamente. Porém, ainda que a parte autora tenha interesse processual em obter um provimento jurisdicional quanto ao pedido de condenação de eventuais diferenças apuradas, tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Feitas essas considerações, rememoro, quanto ao mérito, que não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. No caso em julgamento, de acordo com as conclusões da Contadoria do Juízo, é possível inferir que por ocasião da concessão do benefício auxílio-doença devido à autora - NB 505.320.112-5 - o INSS já desconsiderou no cálculo da RMI os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91 e, por se tratar de transformação, os demais benefícios foram concedidos com base no salário de benefício daquele auxílio-doença, circunstância em que não se sustenta a pretensão de pagamento de valores atrasados, nos termos da fundamentação expandida. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004573-05.2013.403.6112 - BRUNO LUIZ DE CERQUEIRA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRUNO LUIZ DE CERQUEIRA SILVA propôs esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/16). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e designada perícia médica (fl. 19). O autor não compareceu ao exame (fls. 22/23). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/30) discorrendo sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Destacou que a parte autora não cumpriu o período mínimo de carência exigido para a concessão de quaisquer dos benefícios. Rematou pugnando pela

improcedência dos pedidos ou, na hipótese de concessão, seja a DIB fixada na data de apresentação do laudo pericial. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo técnico de fls. 34/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi, então, indeferido (fl. 43). Em última manifestação, reiterou o autor os pedidos formulados na inicial (f. 43/47). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Ao que se colhe, cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da re-filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se a parte autora atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da re-filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Na espécie, constata-se das informações lançadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais que o autor filiou-se ao RGPS em 02/07/2012 e em 19/04/2013 (fl. 16), após o recolhimento de poucas contribuições (de 02/07/2012 a 21/09/2012 e de 01/12/2012 a 08/02/2013), requereu o benefício de auxílio-doença NB 601.464.651-9. Visando perquirir acerca do preenchimento pela parte autora dos requisitos legalmente exigidos à concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados, determinou-se a realização de perícia médica. O laudo médico de fl. 34 e seguintes apontou ser o demandante portador de hérnia inguinal direita, patologia que o incapacita de forma total e temporária desde 14/05/2013, segundo documento médico apresentado. Não foi possível ao perito determinar a data provável de início da doença, mas anotou que o autor refere apresentar dor e abaulamento em região inguinal direita desde o início do mês de fevereiro de 2012. Apesar da incapacidade apontada pelo laudo pericial, tenho que razão assiste ao INSS quanto à resistência ao pleito, posto que a data de início da incapacidade impede, de fato, a fruição da benesse. Com efeito, a despeito da fraca prova documental apresentada, é possível inferir, com razoável certeza, que, ao tempo do ingresso do demandante no Regime Geral da Previdência Social, já era ele portador da doença incapacitante apontada pelo laudo pericial. Frise-se que o próprio Bruno, por ocasião da perícia, noticiou que o seu quadro clínico remontava há fevereiro de 2012, dado compatível com o estado atual da doença (vide anamnese - fl. 35). Não fosse isso o bastante, o Experto também fixou como início da incapacidade o dia 14/05/2013, época em que ainda não teria sido completado o número mínimo de contribuições exigido pela Lei 8.213/91. Ora, se o demandante já apresenta dor e abaulamento em região inguinal direita desde o início do mês de fevereiro de 2012, por certo ingressou no RGPS portador da patologia - o que impede a aplicação do quanto disposto no art. 151 da LBPS a seu específico caso. Dessa forma, resta claro, de fato, que a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento da doença, não sucedeu posteriormente ao cumprimento da carência (observe que as patologias destacadas pelo Expert não se inserem no âmbito do art. 151 da LBPS). Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (carência). III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004697-85.2013.403.6112 - JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004736-82.2013.403.6112 - PABLO GUSTAVO TELES DOMINGUES X ANA MARIA TELES DE SOUZA DOMINGUES(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PABLO GUSTAVO TELES DOMINGUES, representado por Ana Maria Teles de Souza Domingues, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do seu genitor, Claudio Domingues Junior. Alega, em síntese, que teve o seu requerimento administrativo indeferido pelo INSS sob o argumento de que o instituidor do benefício não apresentava qualidade de segurado ao tempo da sua prisão. Sustenta que, todavia, mesmo sem a devida anotação e o recolhimento de contribuições, Claudio trabalhava como motociclista na época do seu encarceramento, cabendo ao Ministério do Trabalho fiscalizar as relações de emprego para que não haja irregularidades. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/17). Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. No mesmo ato, ordenou-se ao autor que apresentasse certidão de recolhimento prisional atualizada, bem assim que procedesse à emenda da inicial para indicar o empregador e o período trabalhado pelo recluso como motorista (fl. 20). Apresentada a documentação (fls. 21/24), o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 27/29). Em sua resposta, alegou a Autarquia, em síntese, que não houve comprovação da qualidade de segurado do recluso na data da sua prisão, requisito necessário para a concessão do benefício. Rematou pugnando pela improcedência do pedido. Por fim, opinou o Ministério Público Federal pela improcedência da ação (fls. 33/35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser economicamente dependente de seu pai, recolhido à prisão em 15/02/2012. O referido dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Infere-se, portanto, três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, deve ser analisado o valor limite do salário-de-contribuição do recluso, conforme decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. No caso dos autos, conquanto seja certo que Claudio Domingues Junior, pai do autor (fl. 11), encontra-se recolhido à prisão, em regime semi-aberto, desde 23/11/2010 (fl. 22), também não há dúvidas de que àquele tempo, não ostentava mais a condição de segurado do Regime Geral da Previdência Social, posto que desde 04/2007 já não vertia contribuições ao sistema, tudo conforme consta do CNIS (fl. 30) e CTPS (fl. 24). Mesmo que lhe seja aplicado o acréscimo de 12 (doze) meses, com arrimo no artigo 15, 2º da Lei 8.213/91, ainda assim ocorreria a perda da qualidade de segurado, conforme aventado pelo Ministério Público Federal. Dessa forma, ausente um dos requisitos autorizadores da concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004816-46.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Havendo concordância com os valores, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004817-31.2013.403.6112 - AUDINEIDE BARBOSA DOS SANTOS(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Havendo concordância com os valores, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria

deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005267-71.2013.403.6112 - CESAR RUDNEI SPERANDIO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005324-89.2013.403.6112 - MARIA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o acordo formulado às f. 81/91.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005426-14.2013.403.6112 - MARILENE DAS DORES DE OLIVEIRA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005620-14.2013.403.6112 - ELIZETE DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos,ELIZETE DE ARAÚJO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento do período de trabalho exposto aos agentes biológicos que aponta entre 16/02/1999 a 16/01/2013, na função de auxiliar de enfermagem no Hospital e Maternidade de Presidente Prudente; seja convertido de atividade comum para especial, aplicando-se o fator 0,83, o período de 01/06/1987 a 30/09/1988, assim como a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 16/01/2013.Da análise dos documentos que instruem a inicial constato que o feito não se encontra em termos para julgamento.Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do seguinte documento, sob pena de preclusão, laudo pericial no qual se embasou a exposição da autora aos agentes que constam do PPP de fls. 38/39 para o intervalo compreendido entre 16/02/1999 a 16/01/2013, tendo em vista que o referido PPP aponta responsável técnico pela monitoração biológica somente a partir de 21/02/2011. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo a esse período deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT. Com a juntada dos documentos manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida em 05 (cinco) dias e decorrido, tornem conclusos.

0005641-87.2013.403.6112 - NEUSA OLIVEIRA BERTHO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA OLIVEIRA BERTHO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, sob pena de multa diária..Alega que se encontra incapacitada para suas atividades profissionais de auxiliar de linha de produção por ser portadora de hanseníase (fl. 03).Sustenta que teve o seu benefício negado, embora incapacitada para suas atividades laborais e em tratamento médico, consoante as declarações e relatórios médicos juntados com a inicial.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica.Laudo juntado a fls. 37/44.Deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 45).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/56). Sustentou a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência da demanda requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos (fls. 57/59).Manifestação da autora a fls. 62/63.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIDos requisitos do benefício de auxílio-doença:Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25,

inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Caso em julgamento No vertente feito, questiona-se a não concessão do benefício de auxílio-doença em decorrência de avaliação realizada por perito médico do réu, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De início, anoto que, ao contrário do arguido pelo INSS em sua contestação, a carência e a qualidade de segurada encontram-se demonstradas, uma vez que a autora estava empregada e já havia recolhido mais de 04 contribuições, de sorte que recuperou a carência necessária a o deferimento da prestação nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91 (fls. 46/47). Resta examinar o requisito incapacidade para o trabalho. Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, verifico dos autos que a autora foi submetida à perícia médica na especialidade de infectologia e medicina do trabalho. Realizada a perícia em 13/08/2013, o laudo médico (fls. 37/44) concluiu pela incapacidade total e temporária em decorrência de ser a autora portadora de Hanseníase forma indeterminada, Fibromialgia e Lesão em Ombro Direito. O laudo aponta para incapacidade total e temporária, por 06 meses (fl. 39) para nova avaliação, sem possibilidade de reabilitação no momento. Fixou a senhora perita como início da incapacidade abril de 2013 (quesito 2 do Juízo - fl. 39). A Senhora Perita, em resposta ao quesito 7 do autor (fl. 43), justificou a incapacidade temporária da seguinte forma: (...) Temporário pela seguinte justificativa: Hanseníase o tratamento tem duração de 6 meses e sempre evolui com cura (forma paucibacilar); Fibromialgia controla-se as dores através de medicamentos analgésicos e antidepressivo já que tem uma relação importante com um quadro depressivo. Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde 18/04/2013. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrada. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença da autora desde a data do requerimento administrativo (18/04/2013) o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. b) Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005707-67.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no

mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0006060-10.2013.403.6112 - AMERICO CASSIANO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006297-44.2013.403.6112 - IZALINO CORSINO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. IZALINO CORSINO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 06/02/1981 a 31/12/1985, em que laborou sob condições especiais, bem como a revisão da aposentadoria NB 156.455.100-5/42, desde a data do requerimento administrativo, feito em 14/06/2011. Requer, ainda, a declaração como laborados sob condições especiais daqueles períodos já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária. Alega que, embora o réu INSS tenha reconhecido alguns períodos como especiais, o não reconhecimento do período acima mencionado acarretou a injusta contagem de seu tempo de trabalho exercido sob condições especiais, assim como no cálculo de seu benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/155). Deferido o benefício da Justiça Gratuita, determinou-se a citação (fl. 158). Citado (fl. 159), o INSS ofereceu contestação (fls. 160/166). Sustentou, em sede de preliminar, a prescrição de eventuais parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. No mérito, pontuou que o autor não preenche os requisitos necessários à revisão requerida e pugnou pela improcedência do pedido. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Réplica a fls. 173/177. O autor não requereu a realização de outras provas além dos documentos juntados aos autos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado

adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Feitas essas observações preliminares, passo à análise do período mencionado na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo MENDES JUNIOR ENGENHARIA 06/02/1981 a 31/12/1985 PPP (fls. 43/45) Mecânico Ruído Consoante fundamentação supra, o período acima descrito somente poderia ser reconhecido como laborado em condições especiais caso houvesse comprovação do exercício de atividades especiais mediante a apresentação de laudo técnico ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Ocorre que o PPP juntado pelo autor, conforme cópia de fls. 43/45, não aponta para o período objeto do pedido inicial o engenheiro ou perito responsável. O documento em análise descreve que o autor trabalhou na empresa MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A entre 06/02/1981 a 15/03/1988, mas apenas registra profissional habilitado para um período após 01/01/1986. Nestes termos, o pedido de reconhecimento do período entre 06/02/1981 a 31/12/1985 como trabalhado sob condições especiais é improcedente. Por fim, quanto ao pedido de declaração como laborados sob condições especiais daqueles períodos

já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, tenho que inexistir interesse de agir em relação a esses lapsos, razão pela qual a questão se resolve pela extinção do processo sem exame do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de homologação dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, por ausência de interesse processual. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Custas ex legis. Deixo de condenar a parte autora em verba honorária em razão da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

0006421-27.2013.403.6112 - JAQUELINE CHRISTOVAM MOREIRA RODRIGUES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes do agendamento da perícia, a ser realizada no Hospital Santa Maria no município de Pirapozinho/SP e na Prefeitura Municipal de Pirapozinho/SP, para o dia 04 de setembro de 2014 às 14 horas. Oficie-se ao referido hospital e ao ente citado para permitir o acesso do Sr. Perito, com vistas ao fiel cumprimento de seu munus. Int.

0006535-63.2013.403.6112 - DELMIRA MARTINS PEIXOTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006606-65.2013.403.6112 - CLAUDENICE PEREIRA DO CARMO (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP206915 - CINTIA CRISTINA CAMERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLAUDENICE PEREIRA DO CARMO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 28 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 31/40. Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS foi citado (fl. 43) e ofereceu contestação (fls. 44/50). Alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. Após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, destacou que neste caso ficou caracterizada a ausência do requisito incapacidade laborativa da parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e da verba honorária. Juntou documentos. A parte autora apresentou sua réplica (fls. 54/56) e impugnou o laudo pericial, tendo requerido a realização de nova perícia (fls. 57/59). A decisão de fl. 60 indeferiu o pedido de nova perícia médica. Após o transcurso do prazo, vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado exame retratado pelo laudo pericial de fls. 31/40, no qual o perito registra que, apesar de a Autora ser portadora de síndrome do túnel do carpo leve bilateral, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - fl. 35). Destacou-se que a Demandante apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (respostas ao quesito 21 e 22 do INSS - fl. 38). Concluiu o Experto, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com o não desempenho da função laborativa, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, no caso da Autora, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fl. 40). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Demandante, a qual foi submetida a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax,

aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito cotejou todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006632-63.2013.403.6112 - FRANCISCO DEMONTIER CORTEZ (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO DEMONTIER CORTEZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição e sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 17/50). Concedido o benefício da gratuidade judiciária na fl. 53. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou contestação (fl. 73). Adiante, peticionou a Autarquia nos autos arguindo prejudiciais de prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, a existência de ato jurídico perfeito, violação ao art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigos 40, 194 e 195 da Constituição Federal. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. II. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal. Procede a preliminar arguida pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, consoante previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. [...] Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência. Tratando-se de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Impende, outrossim, ressaltar que o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação da Lei nº 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC (rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-AREsp 436.378; Proc. 2013/0388522-8; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 07/03/2014) Desse modo, alijo a preliminar. Mérito. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Fundamenta-se a figura da desaposentação em duas premissas: a possibilidade do aposentado de renunciar à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial, portanto,

disponível, e a natureza sinalagmática da relação contributiva, vertida ao sistema previdenciário no período em que o aposentado continuou em atividade após a aposentação, sendo descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ees. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Ainda, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Embora a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1334488/SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), tenha firmado o posicionamento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (DJE de 14/05/2013), certo é que a análise sob a ótica constitucional da validade jurídica do instituto da desaposentação ainda está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256, onde foi reconhecida a repercussão geral na questão constitucional. Nesse passo, tenho que admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ademais, a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB) (TRF 2ª R.; AC 0104955-93.2012.4.02.5101; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; Julg. 26/06/2013; DEJF 09/07/2013; Pág. 95). Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado

para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES IMPOSSIBILIDADE. I. As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. II. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. III. Embora o STJ, em sede de recurso repetitivo, tenha julgado o RESP 1334488, em 08/05/2013, o pressuposto para sua aplicação é a análise pelo STF da questão constitucional, em sede de repercussão geral, situação ainda não concretizada. IV- Agravo do INSS provido. (TRF 3ª R.; AC 0012930-57.2010.4.03.6183; SP; Nona Turma; Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro; Julg. 17/02/2014; DEJF 07/03/2014; Pág. 1420) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-a do código de processo civil. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que Lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da previdência social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0013030-44.2009.4.03.6119; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 23/09/2013; DEJF 03/02/2014; Pág. 1563) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I. Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II. Inovação introduzida pelo art. 285 - A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do regime geral de previdência social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV. Se a Lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o poder judiciário, em evidente quebra do princípio da separação de poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V. Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI. O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII. Não se ignora o julgamento proferido pelo e. Superior Tribunal de justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543 - C do código de processo civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJE 14/05/2013. VIII. A matéria em debate também é objeto de análise pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. IX. O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. X. Da manifestação do então ministro relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao plenário virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos tribunais do país nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. XI. O artigo 543 - C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do Recurso Especial (art. 543 - C, 8º, CPC). XII. Apelo da parte autora desprovido. XIII. Sentença mantida. (TRF 3ª R.; AC 0010941-45.2012.4.03.6183; SP; Oitava Turma; Relª Juíza Conv. Raquel Perrini; Julg. 23/09/2013; DEJF 07/10/2013; Pág. 2628) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação,

especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposestação. - Improcedência do pedido de desaposestação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. Juíza Márcia Hoffmann, Oitava Turma, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposestação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposestação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, 25/05/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de

inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007) Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de benefício deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubileamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. P.R.I.

0006720-04.2013.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, cancele-se o ofício requisitório expedido à fl. 90, expedindo-se o necessário na sequência. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos para transmissão. Persistindo o erro na transmissão, abra-se CallCen-ter para regularização.

0006749-54.2013.403.6112 - SILVANO RODRIGUES CEZARIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SILVANO RODRIGUES CEZARIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença na data de sua cessação (29/05/2013) e, se for o caso, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, sob pena de multa diária. Alega que se encontra incapacitado para suas atividades profissionais em decorrência de ser portador de graves doenças ortopédicas e degenerativas (fratura de outras partes do antebraço), que vem se agravando com o tempo, impossibilitando-o de trabalhar (fl. 04). Sustenta que teve o seu benefício cessado, embora incapacitado para suas atividades laborais e em tratamento médico intensivo. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 55). Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Laudo juntado a fls. 58/68. Deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 69). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/79). Sustentou a ausência do requisito incapacidade e pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação do autor a fls. 82/84 e 85/90. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa

renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Dos requisitos para a concessão do auxílio acidente O benefício de Auxílio-Acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor. Anoto que a carência e a qualidade de segurado encontram-se demonstradas, uma vez que a parte autora fez uso legítimo do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente à cessação, requereu administrativamente e judicialmente seu restabelecimento. Passo à análise da incapacidade. Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, verifico dos autos que o autor foi submetido à perícia por médico clínico geral e médico do trabalho. Realizada a perícia em 26/08/2013, o laudo médico (fls. 58/68) concluiu pela incapacidade total e temporária, com data de início em 19/11/2011, em decorrência de seqüela de fratura de cotovelos e de lesão de nervo ulnar direito. O laudo aponta para incapacidade total e temporária, por 02 anos (fl. 62), sem possibilidade de reabilitação no momento. Desta feita, faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 549.197.736-1) desde a sua cessação em 29/05/2013 (fl. 31). O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrada. Quanto ao pleito de concessão do benefício de auxílio-acidente, resta prejudicado em virtude do reconhecimento do direito ao auxílio-doença. III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 549.197.736-1) do autor desde a sua cessação (29/05/2013), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

0006841-32.2013.403.6112 - IRENE ROSSI DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007019-78.2013.403.6112 - VALERIA BOIGUES PESENTE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. VALÉRIA BOIGUES PESENTE ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o pagamento antecipado de parcelas vencidas do seu benefício, decorrente de acordo homologado no âmbito da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, por força da revisão estabelecida com espeque no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Aduz, em apertada síntese, que, segundo o acordo homologado, a revisão dos benefícios foi realizada administrativamente em janeiro de 2013, com início de pagamento das diferenças a partir de fevereiro de 2013, segundo cronograma definido pela Resolução nº 268, de 24.01.2013, que estabeleceu o pagamento das diferenças no período compreendido entre março de 2013 e maio de 2022. Sustenta ser inaceitável a demora no pagamento das parcelas em atraso, bem como a submissão ao cronograma estabelecido pelo INSS que não privilegia o segurado. Defende que somente estão prescritas as parcelas vencidas

há mais de cinco anos da elaboração do parecer CONJUR/MPS n. 248/08, ou seja, parcelas anteriores a 23/07/2003 e não a contar da ACP de 03/04/2012, como adotou o INSS em seu cálculo. Requer, ao final, o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 21). Citado (f. 22), o INSS ofereceu contestação (f. 23/34) na qual arguiu a falta de interesse processual e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que há outras causas que impedem o reconhecimento da pretensão vindicada nesta ação, a exemplo da cláusula da reserva do possível - dada a reconhecida impossibilidade financeira do Estado e, principalmente, os prejuízos que a sociedade terá se imediatamente implementada a tutela jurisdicional pleiteada -, bem como os princípios da isonomia e impessoalidade. Anotou, ao final, que após o acordo formulado na Ação Civil Pública em comento, a presente ação tornou-se desnecessária, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, e a parte autora condenada em honorários advocatícios. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação (f. 35/39). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II De início, convém asseverar que não se discute no presente feito a existência ou não do direito à percepção das diferenças advindas da revisão do benefício previdenciário conferido à parte autora, uma vez que o direito à revisão já foi reconhecido pelo INSS no âmbito da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Pretende-se, unicamente, a não submissão à escala de pagamentos estabelecida pelo INSS para quitação do passivo apurado em decorrência da revisão já reconhecida judicial e administrativamente. Neste lanço, não há que se falar em ausência de interesse processual, porquanto a pretensão é delineada com base na antecipação do pagamento e não na discussão da dívida em si, razão pela qual, rejeito a preliminar arguida. Impende, também, salientar que, para fins de interrupção da prescrição, esta há de ser considerada na data em que reconhecida a pretensão do segurado na esfera administrativa, ainda que o segurado não tenha provocado diretamente tal manifestação. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido reconheceu que não há início do prazo prescricional se a pretensão exsurge de ato administrativo em que a Administração reconhece o direito postulado. Afastou ainda a prescrição porquanto a demanda fora proposta no mesmo ano. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional já transcorrido, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 50.172/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSTOS PELA AUTORA, NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento desta Corte sobre a interrupção da prescrição para pagamento das parcelas atrasadas referentes à incorporação de quintos, quando ocorre reconhecimento administrativo. 3. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a inocorrência de prescrição e para excluir a multa anteriormente aplicada. (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1200374/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013) Destarte, na hipótese vertente, a prescrição deve ter como marco interruptivo a data da citação do INSS na Ação Civil Pública, é dizer, em 17/04/2012, segundo dispõe o art. 6º, caput, da Resolução nº 268 do INSS, de 24 de janeiro de 2013. Acresça-se que durante o prazo estabelecido para a adoção de providências administrativas para pagamento do passivo não corre o prazo prescricional em desfavor do administrado. Nesse sentido, também pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12). 2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos

quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPTÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil. 5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). 6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. 7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito. 8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora. 9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. 10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. 11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. [...] (STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) Assim sendo, encontram-se fulminadas pela prescrição apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à data da citação do INSS na Ação Civil Pública, ocorrida em 17/04/2012. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do mérito. Como asseverado alhures, a presente demanda almeja tão-somente o afastamento da escala de pagamentos estabelecida pelo INSS para a quitação do passivo decorrente da revisão do benefício da parte autora. Nesse passo, convém salientar que o ideal, de fato, seria o pagamento imediato dos valores que deixaram de ser pagos corretamente na época própria. Todavia, é de trivial sabença que o erário não é infinito, sofre as limitações inerentes ao orçamento, que prevê a receita e a despesa para determinado exercício. Destarte, ainda que reconhecido administrativamente o direito invocado na inicial, é necessário que se verifique a disponibilidade orçamentária e financeira para a sua satisfação, sob pena de violação aos princípios da legalidade, equilíbrio e programação orçamentária da Previdência Social. Nesse passo, verifica-se que o administrador, ao se deparar com as limitações orçamentárias inerentes à Previdência Social, estabeleceu uma escala de pagamentos (Anexo I da Resolução n.º 268/2013) fulcrada em critérios de preferência relacionados à idade do segurado, montante dos atrasados e na existência ou não de benefício previdenciário ativo. Nessa toada, a análise dos critérios estabelecidos para a definição da escala de pagamentos deve ser feita em cotejo com o princípio da isonomia. A propósito da aplicação do princípio da isonomia, preleciona J.J. Gomes Canotilho: A fórmula o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente não contém o critério material de um juízo de valor sobre a relação de igualdade (ou desigualdade). A questão da igualdade justa pode colocar-se nestes termos: o que é que nos leva a afirmar que uma lei trata dois indivíduos de uma forma igualmente justa? Qual o critério de valoração para a relação de igualdade? Uma possível resposta, sufragada em algumas sentenças do Tribunal Constitucional, reconduz-se à proibição geral de arbítrio: existe observância da igualdade quando indivíduos ou situações iguais não são arbitrariamente (proibição do arbítrio) tratados como desiguais. Por outras palavras: o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária. O arbítrio da desigualdade seria condição necessária e suficiente da violação do princípio da igualdade. Embora ainda hoje seja corrente a associação do princípio da igualdade com o princípio da proibição do arbítrio, este princípio, como simples princípio de limite, será também insuficiente se não transportar já, no seu enunciado normativo-material, critérios possibilitadores da valoração das relações de igualdade ou desigualdade. Esta a justificação de o princípio da proibição do arbítrio andar sempre ligado a um fundamento material ou critério material objectivo. Ele costuma ser sintetizado da forma seguinte: existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num: (i) fundamento sério; (ii) não tiver sentido legítimo; (iii) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável. Todavia, a proibição do arbítrio intrinsecamente determinada pela exigência de um fundamento razoável implica, de novo, o problema da qualificação desse fundamento, isto é, a qualificação de um fundamento como

razoável aponta para um problema de valoração. A necessidade de valoração ou de critérios de qualificação bem como a necessidade de encontrar elementos de comparação subjacentes ao caráter relacional do princípio da igualdade implicam: (1) a insuficiência do arbítrio como fundamento adequado de valoração e de comparação; (2) a imprescindibilidade da análise da natureza, do peso, dos fundamentos ou motivos justificadores de soluções diferenciadas; (3) insuficiência da consideração do princípio da igualdade como um direito de natureza apenas defensiva ou negativa. Esta ideia de igualdade justa deverá aplicar-se mesmo quando estamos em face de medidas legislativas de graça ou clemência (perdão, amnistia), pois embora se trate de medidas que, pela sua natureza, transportam referências individuais ou individualizáveis, elas não dispensam a existência de fundamentos materiais justificativos de eventuais tratamentos diferenciadores. (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 428-429) Verifica-se, pois, que os critérios estabelecidos pelo INSS vão ao encontro das situações de maior fragilidade social, não se podendo caracterizá-los como arbitrários, irrazoáveis ou violadores do princípio da isonomia. Atestada a legitimidade dos critérios diferenciadores de pagamento, cumpre verificar se o prazo a que submetida a quitação dos débitos é, por igual, razoável e consentâneo com a natureza alimentar dos créditos em testilha. Consoante se extrai da tabela insculpida no Anexo I da Resolução nº 268/2013, o período de pagamento dos créditos aos segurados varia de março de 2013 a maio de 2022, sendo a quitação programada em pagamentos anuais, segundo a escala definida pelo INSS. Ora, se de um lado deve-se atentar para as limitações inerentes ao orçamento, evitando-se a criação de despesas não programadas, visando o equilíbrio do orçamento da Previdência Social, é certo que não se pode admitir o pagamento dos débitos previdenciários em prazos demasiadamente extensos, uma vez que os destinatários de tais créditos se pressupõem em situação de necessidade, pois vitimados por contingências sociais das mais variadas espécies. É certo, também, que não é dado ao Judiciário se imiscuir em assuntos orçamentários do Executivo e vice-versa. Todavia, tal ingerência não será indevida se verificada a ocorrência de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, a qual pode ser identificada pela adoção de critérios irrazoáveis para o pagamento dos débitos aos segurados. A propósito da intervenção do Poder Judiciário na formulação de políticas públicas, pontificou o E. Supremo Tribunal Federal: O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgredir, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras escolhas trágicas, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). (STF, ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125) De efeito, não é novo o embate evidenciado entre a necessidade de implementação dos direitos consagrados na Constituição Federal e as limitações financeiras e orçamentárias para a implementação de tais direitos. Todavia, consoante já consagrado pela jurisprudência do Pretório Excelso, sempre que em jogo os

direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, notadamente em seu aspecto de garantia do mínimo existencial, as questões financeiras e orçamentárias estatais não podem ser invocadas como óbices absolutos à satisfação de tais direitos. Ademais, em havendo colisão de princípios, no caso, da dignidade da pessoa humana e do equilíbrio orçamentário, consoante consagrada orientação doutrinária, o princípio de menor peso deve ceder passo ao princípio de maior peso, sem que tal hipótese signifique a anulação daquele (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p.251). Dessa forma, deve-se chegar a um ponto de equilíbrio, de modo a não sacrificar ou anular um princípio em relação ao outro. No ponto, verifica-se que a escala de pagamentos, de fato, alcança período demasiadamente longo para a satisfação dos créditos dos segurados, os quais, como se sabe, possuem natureza alimentícia. Há que se definir, portanto, qual seria o prazo razoável para pagamento do passivo que não sacrifique, em demasia, os segurados e que, ao mesmo tempo, permita uma programação orçamentária à Previdência Social para a satisfação do passivo. Sob tal prisma, verifica-se que, de um lado, a postergação, por um período razoável, para o pagamento do crédito, não afetaria em demasia o segurado, porquanto já vem percebendo regularmente seu benefício previdenciário, não lhe retirando, assim, as condições mínimas de sobrevivência. De efeito, as quantias em atraso serviriam, em tese, para a melhoria de sua condição atual. De outro lado, verifica-se que a própria legislação orçamentária define o que se entende por um prazo médio de planejamento orçamentário, o qual possibilitaria ao INSS, e até mesmo a União, a readequação de sua receita e despesa, com a finalidade de garantir o pagamento do passivo. De ordinário, constata-se que o prazo de 4 (quatro) anos seria suficiente para tal programação orçamentária e financeira. Veja-se que o referido prazo coincide com a vigência do plano plurianual que é considerado expressão do planejamento orçamentário em médio prazo. Tal prazo deve ser contabilizado a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao reconhecimento administrativo da pretensão da parte, observando-se, assim, a anualidade do exercício financeiro e a necessidade de previsão da despesa. Dessa forma, ao se estabelecer o prazo de 4 (quatro) anos como limite ao pagamento das diferenças contempla-se a preservação do equilíbrio orçamentário, sem sobressaltos, e garante-se o direito do segurado quanto ao recebimento dos valores em atraso, sem que se lhe exija um sacrifício extraordinário. Do exposto, conclui-se que os segurados que tiverem datas de recebimento administrativo dos débitos fixadas em período anterior a 1º de janeiro de 2018 não possuem direito ao adiantamento das datas de pagamento, porquanto o prazo estabelecido administrativamente encontra-se em consonância com o princípio da razoabilidade. No caso em julgamento, é possível inferir que o processamento da revisão gerou uma diferença em favor da segurada no valor de R\$ 4.677,06 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e seis centavos), cujo pagamento está previsto para 05/2016, circunstância em que não se sustenta a pretensão de pagamento antecipado dos valores atrasados, nos termos da fundamentação expendida. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007141-91.2013.403.6112 - MARCOS DA SILVA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES E SP296165 - JULIANA MARRAFON LINARIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007246-68.2013.403.6112 - ELVIO DE PAULO DELFINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. ELVIO DE PAULA DELFINO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 01/04/1986 a 15/08/1987; 01/11/1987 a 12/04/1988; 01/07/1988 a 31/08/1989; e de 06/03/1997 a 07/06/2013; bem como a converter em tempo especial o período comum de 01/10/1979 a 31/12/1979; 13/01/1983 a 10/03/1983; 21/07/1983 a 01/11/1983 e de 24/07/1985 a 20/09/1985. Requer, ainda, seja reconhecido o tempo de 01/09/1989 a 05/03/1997 e declarado como laborado em condições especiais, com fundamento na análise técnica do processo administrativo. Pede, sucessivamente, a conversão dos períodos de contribuição cuja especialidade não seja reconhecida em tempo de contribuição especial, concedendo-se, em todos os casos, aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo formulado em 07/06/2013. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 31/127). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 130). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 132/137. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do agente nocivo eletricidade após 05/03/1997, por falta de previsão legal e ressaltou que no PPP acostado ao processado não consta o código da especialidade da GFIP, o que demonstra que o empregado nunca esteve exposto ao agente nocivo, não havendo, portanto, fonte de custeio total para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 139). A parte autora apresentou réplica (fls. 141/156) e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 157/161). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o

relatório.Fundamento e decido.IIDa ausência de interesse processualCompulsando os autos, observo que os períodos de 01/09/1989 a 28/02/1994 e de 01/03/1994 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica da análise e decisão técnica de atividade especial extraída do processo administrativo (fls. 109/110).Assim, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01/04/1986 a 15/08/1987; 01/11/1987 a 12/04/1988; 01/07/1988 a 31/08/1989; e de 06/03/1997 a 07/06/2013, bem como converter em tempo especial o período comum de 01/10/1979 a 31/12/1979; 13/01/1983 a 10/03/1983; 21/07/1983 a 01/11/1983 e de 24/07/1985 a 20/09/1985, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 07/06/2013.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90

db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fator de risco eletricidade, sabe-se que mesmo em face da ausência do agente nocivo eletricidade no rol previsto nos decretos regulamentadores, a atividade exposta ao referido agente pode ser reconhecida como especial, tendo em vista o caráter meramente exemplificativo dessas listas. (STJ, AgRg no REsp 1284267/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012) Nesse passo, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Em passo seguinte, o Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. Com efeito, o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, tem natureza especial, consoante os anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995, data em que foi publicada a Lei 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 3º, da lei 8.213/91, não podendo, portanto, incidir sobre períodos pretéritos. Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Postula o Autor a declaração como exercidos em atividade especial os períodos de 01/04/1986 a 15/08/1987; 01/11/1987 a 12/04/1988; 01/07/1988 a 31/08/1989, trabalhados na função de motorista, conforme anotações em CTPS (fls. 52/53). Segundo o que consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 84/85, de fato, o autor trabalhou durante esses períodos na empresa Clemente Bazan Hurtado, exercendo ali a função de motorista, no setor de pecuária, incumbindo-lhe a atividade de dirigir caminhão com carga de quinze mil quilos em estradas municipais, interestaduais e federais, transportando

mercadorias diversas. Conquanto o formulário apresentado não informe a intensidade do ruído a que o demandante esteve exposto, tampouco esclareça aquilo de discrimina como fatores inerentes ao risco da profissão de motorista de caminhão, trabalho penoso, verifica-se que os vínculos em questão perduraram pelo período em que a insalubridade de algumas categorias profissionais se dava por presunção legal, porquanto bastava a previsão delas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, para ser computado o tempo de serviço na respectiva atividade de forma diferenciada. Com efeito, frise-se, até o advento da Lei n. 9.032, de 28.04.95, bastaria que a atividade desempenhada estivesse prevista na legislação específica como insalubre, perigosa ou penosa para ser considerada a sua duração como de tempo de serviço especial a justificar a concessão da respectiva aposentadoria ou a conversão do período trabalhado em tempo comum. É exatamente isso o que ocorre com a atividade de motorista de ônibus ou caminhões de carga - sendo este último o caso do autor - conforme previsão nos itens 2.4.4, do Anexo do Decreto n. 53.831/54 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79. Neste sentido, como há nos autos comprovação do exercício de atividade de motorista de caminhão de cargas pesadas (com capacidade de quinze mil quilos), antes da edição da Lei n. 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n. 2.172/97, faz o Autor jus à contagem destes tempos de serviço como especiais: de 01/04/1986 a 15/08/1987; 01/11/1987 a 12/04/1988; 01/07/1988 a 31/08/1989. Prosseguindo, passo ao exame do interstício de 06/03/1997 a 07/06/2013, trabalhado pelo demandante na empresa Caiuá Distribuição de Energia S.A, nas funções de operador de subestação, eletricitista de redes e técnico de redes e linhas, igualmente com registro em CTPS (fl. 53). Segundo informações constantes do PPP de fls. 87/89, no interstício em questão, dentre outras tarefas, o autor executava de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, inspeção e manutenção da rede de energia elétrica e de iluminação pública, efetuando manobras programadas ou emergenciais, como também procedia à abertura e fechamento de chaves corta circuitos para construção, reforma, manutenção e reparos programados ou emergenciais, inspeção e/ou medição, regulagem de chave faca e fusíveis de transformadores de distribuição, manobras e manutenção de chaves a óleo, unipolares, tripolares e disjuntores; inspeção de redes com aplicação de aparelhos de medição nos aterramentos. Consta, demais disso, que no exercício do seu mister o demandante esteve exposto a fatores de risco como energia elétrica, radiação não ionizante, oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes. É certo que para a caracterização da permanência da exposição ao agente nocivo não há a necessidade do trabalhador ficar exposto à situação de risco durante todo o período de trabalho. Assim, eventuais interrupções não retiram a natureza especial da atividade, desde que durante a maior parte do período laboral esteja caracterizada a nocividade. Além disso, cumpre registrar, neste ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Desta forma, reconheço como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 07/06/2013, laborado na Caiuá Distribuição de Energia S.A, em razão do exercício de atividades permanentemente ligadas à área técnica, com exposição ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts, de modo habitual e permanente. Da conversão do tempo comum em especial Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividade comum de 01/10/1979 a 31/12/1979; 13/01/1983 a 10/03/1983; 21/07/1983 a 01/11/1983 e de 24/07/1985 a 20/09/1985, em especial, aplicando-se o fator 0,71, com fundamento no art. 64 do Decreto 611/92, no art. 35, 2º do Decreto 89.312/84 e no art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação originária. A respeito da matéria, previa o art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 ANOS PARA 20 ANOS PARA 25 ANOS PARA 30 ANOS 1,33 1,67 2,00 2,50 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,50 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO

DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005) Anote-se, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92. A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, Sétima Turma. AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Julgado em 13/12/2004, DJU Data:04/03/2005). Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29/01/1979 até 07/12/1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995. Destarte, deverão ser computados utilizando o redutor 0,71 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 01/10/1979 a 31/12/1979; 13/01/1983 a 10/03/1983; 21/07/1983 a 01/11/1983 e de 24/07/1985 a 20/09/1985. Da concessão da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente com os períodos aqui reconhecidos, totaliza 27 anos, 4 meses e 11 dias (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se

de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao pedido de reconhecimento do período de 01/09/1989 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço comum os períodos de 01/10/1979 a 31/12/1979; 13/01/1983 a 10/03/1983; 21/07/1983 a 01/11/1983 e de 24/07/1985 a 20/09/1985. b) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/04/1986 a 15/08/1987; 01/11/1987 a 12/04/1988; 01/07/1988 a 31/08/1989; e de 06/03/1997 a 07/06/2013 e condenar o INSS a averbá-los. c) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a e a convertê-lo em tempo especial, aplicando-se o fator 0,71. d) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 07/06/2013. e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, e considerando que parte do pedido foi extinto sem resolução do mérito. Em juízo de cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0007251-90.2013.403.6112 - LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA (SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL com vistas a obter declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 3º do Decreto n. 7.014/09 para que, com isso, deixe a ré de considerar a punição administrativa que sofreu como causa de interrupção do efetivo exercício do seu cargo de agente de polícia federal. Requer, ainda, seja a UNIÃO instada a permitir que se matricule no próximo curso de aperfeiçoamento da carreira, participando dele em igualdade de condições com dos demais policiais federais convocados. Alternativamente, pede o autor a declaração de inconstitucionalidade do mencionado artigo 3º do Decreto n. 7.014/09, ao argumento de que tal dispositivo não poderia inovar o ordenamento jurídico criando ônus para progressão na carreira de policial federal que não encontra previsão em lei. Na inicial, esclarece o demandante que é agente da polícia federal desde 23/06/2003 e, em que pese tenha completado o interstício exigido para a sua próxima promoção funcional no último ano de 2013, deixou de ser convocado para participar do necessário curso de aperfeiçoamento unicamente em razão da pena de suspensão por 2 (dois) dias que lhe foi aplicada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 34/2010-SR/DPF/SP. Assevera que tal preterição fundamenta-se em dispositivo legal claramente inconstitucional, vez que pune o servidor duas vezes pelo mesmo fato: uma pelo cumprimento da pena de suspensão, outra ao criar impedimento para a promoção na carreira. Sustenta que ao considerar punições disciplinares como fatos interruptivos do prazo exigido para progressão na carreira, quando, na verdade, deveria interpretá-las como fatos suspensivos, o Departamento de Polícia Federal provoca situação de flagrante absurdo e desproporcionalidade, pois trata servidores que ocupam a mesma classe na carreira de forma diferenciada. Com a inicial vieram aos autos procuração (f. 10) e documentos (f. 11-20). Regularmente citada (f. 25-verso), a UNIÃO apresentou contestação (f. 27-38) ponderando que eventual intervenção judiciária na definição de critérios de progressão das carreiras do DPF, como se postula neste caso, resvala em intromissão em seara legalmente dirigida ao Poder Executivo, a macular o princípio constitucional da separação dos poderes. Afirmou que o Decreto n. 7.014/2009 apenas definiu requisitos e condições de progressão na carreira policial, o que estava previamente autorizado na Lei n. 9.266/96, que reorganiza as classes da carreira policial federal. Defendeu que o direito à promoção deve assistir somente ao policial que efetivamente faça jus a tanto e o autor, dada a punição de média gravidade que sofreu, não é de imediato recomendado a ser promovido, e sim depois de cumprir, do início, o prazo fixado em regulamento. Aduziu que a interrupção do tempo de serviço no tangente à promoção constitui medida idônea e razoável, pois habilita ao avanço, no período adequado, somente servidores cuja ficha funcional não ostente laivos de atuação indevida. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Abriu-se vista ao autor sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 39). Impugnação à contestação às f. 41-45. As partes apresentaram pedido de julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. II É letra da Lei nº 9.266/96, em seu art. 2º que: O ingresso nos

cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Dispõe a lei de regência, no 1º do art. 2º, que: O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. Na sequência, estabelece o 2º que: Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. (NR) (Artigo com redação determinada na Lei nº 11.095, de 13.1.2005, DOU 14.1.2005, com efeitos financeiros a partir de 1.7.2004). Com efeito, a Lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. Todavia, como se sabe, o regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. Destarte, é defeso ao regulamento criar direito, dever, obrigação, limitação ou restrição que já não estejam estabelecidos em lei. Preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello que: Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege. É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciativas do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas. Deveras disciplinar certa matéria não é conferir a outrem o poder de discipliná-la. Fora isto possível, e a segurança de que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei deixaria de se constituir em proteção constitucional. Em suma: não mais haveria a garantia constitucional aludida, pois os ditames ali insculpidos teriam sua valia condicionada às decisões infraconstitucionais, isto é, às que resultassem do querer do legislador ordinário. (Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 359-360) Na hipótese dos autos, verifica-se que houve uma ampla delegação pelo legislador ordinário ao administrador para dispor sobre os critérios e condições de promoção na carreira de policial federal, o que se afigura extremamente questionável sob o prisma das garantias constitucionais que devem ser observadas. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar das delegações disfarçadas, assevera que: Considera-se que há delegação disfarçada e inconstitucional, efetuada fora do procedimento regular, toda vez que a lei remete ao Executivo a criação das regras que configuram o direito ou que geram obrigação, o dever ou a restrição à liberdade. Isto sucede quando fica deferido ao regulamento definir por si mesmo as condições ou requisitos necessários ao nascimento do direito material ou ao nascimento da obrigação, dever ou restrição. Ocorre, mais evidentemente, quando a lei faculta ao regulamento determinar obrigações, deveres, limitações, ou restrições que já não estejam previamente definidos e estabelecidos na própria lei. Em suma: quando se faculta ao regulamento inovar inicialmente na ordem jurídica. E inovar significa introduzir algo cuja preexistência não se pode conclusivamente deduzir da lei regulamentada. (Op. cit., p. 362-363) No caso em tela, como visto, sequer há disfarce na delegação realizada. Sob tais premissas, verifica-se que o Decreto nº 7.014/2009, estabelece em seu art. 3º, I, que constitui requisito para a promoção nos cargos da carreira da Polícia Federal o exercício ininterrupto do cargo, na primeira, classe, pelo prazo de cinco anos, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. Coube, segundo a legislação de regência, à Portaria Interministerial nº 23, de 13.07.1998, estabelecer que o interstício será interrompido em decorrência de afastamento disciplinar ou preventivo (art. 9º, II). Como se vê, a limitação ao direito de promoção foi prevista integralmente por normas infralegais, sem qualquer correspondência na lei de regência. A par de inexistir norma legal que previamente estabeleça a limitação ao exercício do direito, tenho que a interpretação realizada pelo administrador no sentido de que a aplicação de penalidade disciplinar interrompe o interstício para a progressão funcional viola as disposições das leis aplicáveis à espécie. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.112/90 que Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. Ora, no caso da aplicação da sanção disciplinar somente não houve o exercício ou efetivo desempenho das atribuições do cargo público ocupado pelo autor no período a que submetido à sanção, retomando tal exercício após findo o período proibido. Inexiste no Estatuto Funcional qualquer disposição estabelecendo a interrupção do exercício funcional pelo servidor. Veja-se que, mesmo no caso do estágio probatório, este permanece apenas suspenso enquanto o servidor goza de eventuais licenças ou afastamentos (art. 20, 4º, da Lei nº 8.112/90). Com efeito, a previsão de interrupção do exercício como decorrência da aplicação de sanção disciplinar para fins de promoção da carreira em norma infralegal viola o princípio constitucional da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF/88). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. DELEGADO FEDERAL. REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 7.014/2009. PORTARIA Nº 23/1998 DETERMINANDO A INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO

INTERSTÍCIO NA HIPÓTESE DE CUMPRIMENTO DE PENA DE SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. 1. Pretende a União a reforma da sentença que determinou que, da contagem do prazo de cinco anos de interstício para fins de progressão funcional na carreira de delegado da polícia federal, seja deduzido apenas o tempo da pena de suspensão cumprida pelo servidor (dez dias), concedendo-lhe o direito à progressão para a classe especial do cargo de delegado da polícia federal, a partir de 17/04/2011, com efeitos financeiros desde então. 2. Exige-se, para a promoção para a classe especial do cargo de delegado da polícia federal, o exercício ininterrupto do cargo por cinco anos, avaliação de desempenho e conclusão de curso de aperfeiçoamento, consoante dispõe o Decreto nº 7.014/2009, que regulamenta a Lei nº 9.266/1996. 3. A portaria interministerial nº 23/98 elenca como hipótese de interrupção do interstício o afastamento disciplinar ou preventivo. 4. Não merece reparo a decisão singular que entendeu pela ilegalidade da portaria nº 23/1998 sob o fundamento de que invade matéria afeta à Lei, ao dispor acerca das hipóteses interruptivas deste prazo de interstício para fins de progressão funcional, nelas incluindo os afastamentos por motivo disciplinar ou preventivo, conferindo efeito mais gravoso à pena de suspensão do que aquele que lhe é atribuído por força da Lei nº 8.112/90. 5. Tendo o autor comprovado documentalmente que obteve avaliação de desempenho satisfatória e conclusão, com aproveitamento, na especialização em gestão de políticas de segurança pública, deve apenas ter deduzido do prazo de interstício de cinco anos para fins de progressão funcional os dez dias de cumprimento da pena de suspensão, devendo-lhe ser concedido o direito de progressão para a classe especial do cargo de delegado da polícia federal, a partir de 17/04/2011, com efeitos financeiros desde então, porque preenchidos todos os requisitos para a progressão funcional e afastada a portaria nº23/98, que determina ilegalmente o reinício do interstício. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 5ª R.; AC 0002767-69.2011.4.05.8400; RN; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas; DEJF 04/10/2013; Pág. 464) Assim sendo, o decreto de procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar o direito do autor de ser considerada como suspensão do efetivo exercício do cargo de policial federal o período de 2 (dois) dias não trabalhados em decorrência do cumprimento de penalidade administrativa imposta no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 34/2010-SR/DPF/SP, bem como para condenar a União Federal que observe tal determinação para fins de progressão na carreira do autor, possibilitando-lhe matricular-se em curso de aperfeiçoamento com tal desiderato. À vista da solução encontrada, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, não sobrevindo recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0007277-88.2013.403.6112 - APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 36: dê-se ciências às partes de que a Clínica Polívida, local da perícia, está localizada na rua Dr. Gurgel, 1407, Vila Estádio, nesta cidade, e não no endereço constante do despacho de fl. 35.

0007278-73.2013.403.6112 - LEONOR DE ASSUNCAO LUIZ OLIVEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a petição das fls. 61/62 diz respeito a pessoa estranha à lide, bem como que a peça processual é inoportuna, determino o seu desentranhamento. Intime-se o seu subscritor para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirá-la em Cartório. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos.

0007279-58.2013.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 28 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 31/40. Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS foi citado (fl. 43) e ofereceu contestação (fls. 47/56). Alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. Após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, destacou que neste caso ficou caracterizada a ausência dos requisitos qualidade de segurada e incapacidade laborativa da parte autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e da verba honorária. Juntou documentos. A parte autora, apesar de devidamente intimada (fls. 58 e verso), não se manifestou acerca do laudo pericial e da contestação. Vieram-me os

autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IICuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado exame retratado pelo laudo pericial de fls. 31/40, no qual o perito registra que, apesar de a Autora ser portadora de síndrome do manguito rotador de ombro direito, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - fl. 34). Destacou-se que a autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (respostas ao quesito 21 e 22 do INSS - fl. 37). Concluiu o Experto, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos e de interesse para o caso, e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, no caso da Autora, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fls. 39/40). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito cotejou todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798)Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial.À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0007353-15.2013.403.6112 - MANOEL ESTEVAO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANOEL ESTEVÃO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos (fls. 13/28).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e, tendo em vista o caráter alimentar da demanda, houve-se por bem antecipar a realização da perícia (fl. 31).Com a vinda do laudo médico pericial (fls. 34/39), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 43).A parte autora se manifestou sobre a prova produzida, pugnando pela realização de

nova perícia (fls. 46/48). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 49/53) suscitando a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Discorreu sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, destacando que o autor não ostenta qualidade de segurado e tampouco está impossibilitado de desempenhar atividades que lhe garantam a subsistência. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese contrária, pela fixação do início do benefício a partir da juntada do laudo pericial aos autos. Indeferida a pretensão de nova perícia, oportunizou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação (fl. 55). Impugnação às fls. 57/59. Nesses termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. Fundamento e decido. II Preliminarmente, não se cogita da incidência da prescrição, uma vez que entre a data do indeferimento do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreram mais de cinco anos, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão de benefício por incapacidade auxílio-doença, regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário em evidência exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, realizada a prova técnica, verificou-se que conquanto o autor de fato seja portador da chamada Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), não se encontra incapacitado para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Anotou o Experto, inclusive, que não há necessidade de reabilitação, haja vista que o demandante apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e sexo. A conclusão do perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico clínico da parte, que foi submetida a exame físico. Além disso, o médico verificou os exames de interesse, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o perito nomeado é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1- O laudo pericial (fls. 52/61) afirma que o autor é portador de HIV positivo, mas que, no momento, não lhe causa incapacidade laborativa, ainda que seja para uma eventual atividade rural (quesito 4 - fl. 54). 2- Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que a enfermidade do autor não o leva à incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão dos benefícios pleiteados. 3- Ressalto que, o art. 151 da Lei nº 8.213/1991 dispensa a carência de 12 (doze) meses - e não a qualidade de segurado -, para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que for acometido por AIDS, APÓS FILIAR-SE AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, E NÃO QUANDO É ACOMETIDO PELA DOENÇA ANTERIORMENTE A ESTA FILIAÇÃO OU, AINDA, QUANDO NEM MESMO HÁ CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE EVIDENCIEM A FILIAÇÃO, como ocorreu no presente caso. 4- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0038764-60.2010.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade laboral), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007747-22.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSENDO DO NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, etc. MARIA APARECIDA ROSENDO DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) homologar em sentença o período incontroverso de 07/08/1979 a 28/04/1995, reconhecido administrativamente como laborado em atividade especial; 2) computar como tempo especial o período controverso de 29/04/1995 a 15/08/2004 e de 16/08/2004 a 16/06/2006, em que laborou sob condições especiais, concedendo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo NB 133.539.692-3, ou seja, 16/08/2004 ou na sua reafirmação 16/06/2006, quando lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (42). Alega que na data da entrada de requerimento de sua aposentadoria já tinha direito a uma aposentadoria especial - espécie 46, porém lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de

contribuição - espécie 42, menos vantajosa, razão pela qual requer a revisão da concessão da sua aposentadoria. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 27/123). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença (fl. 126). Em atenção à determinação judicial foi juntada cópia impressa do processo administrativo constante da mídia anexada à inicial (fls. 129/209). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 211/224). Arguiu como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Sustentou a não comprovação da efetiva exposição da autora aos agentes nocivos de modo permanente e habitual, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 228/240. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Incide a prescrição quinquenal, observado o teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 85 do STJ. Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, constato que o período de 07/08/1979 a 28/04/1995 foi reconhecido administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que também se verifica a fl. 196 do processo administrativo. Assim, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos períodos de 29/04/1995 a 15/08/2004 e 16/08/2004 a 16/06/2006. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo a atividade exposta a materiais infecto-contagiantes ser considerada especial. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de carteira de trabalho e documentos que atestam a atividade de enfermeira, com exposição a materiais infecto-contagiantes, consoante Decretos 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado junto ao Município de Salto, como atendente de enfermagem, de 21/03/1978 a 13/07/1982, à União São Paulo S/A, como auxiliar de enfermagem, de 14/07/1982 a 19/03/1991, e ao Município de Porto Feliz, como técnica em enfermagem, de 02/05/1991 a 13/10/1996. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 5 meses e 14 dias até 16/12/1998, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial do benefício corresponde à data da citação, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 20% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providos, para delimitar o tempo especial reconhecido e modificar os critérios de incidência

da correção monetária e dos juros de mora. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0034199-34.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 01/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos controvertidos. No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, do período trabalhado de 29/04/1995 a 15/08/2004 e de 16/08/2004 a 16/06/2006 (quando solicitou a mudança da data do requerimento administrativo de 16/08/2004 para 16/06/2006 - fl. 85), para Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau, na função de auxiliar de enfermagem, com exposição a agentes biológicos. Afirma que em todos os períodos foi exposta a agentes insalubres prejudiciais à sua saúde. No que tange aos períodos de 29/04/1995 a 15/08/2004 e de 16/08/2004 a 16/06/2006, tenho que a CTPS da autora comprova o desempenho da função de Atendente de Enfermagem (fl. 87), sendo que, neste caso, o enquadramento do período anterior ao ano de 1996 deve se dar por categoria profissional, qual seja, na categoria prevista no Anexo II do Decreto 83.080/79 (código 2.1.3). Cumpre observar, ainda, que no desempenho das referidas funções é inegável a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias) e, por conseguinte, há presunção legal de atividade insalubre. No que se refere à comprovação da especialidade do período posterior ao ano de 1996 (exigência de laudo técnico), consta dos autos o perfil profissiográfico previdenciário das condições ambientais, no qual se extrai que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem (PPP: fls. 34 e 69) e que esteve exposta aos agentes biológicos: bacilos, bactérias, parasitas, protozoários e vírus (fl. 34). Assim, considerando que se encontra identificado no perfil profissiográfico juntado aos autos (fl. 69) o responsável técnico pela avaliação das condições laborais e que estão descritas as atividades desempenhadas pela autora, bem como os fatores de risco a que esteve exposta, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial. Além disso, corroborando com as informações constantes dos PPPs, a autora trouxe aos autos o laudo de insalubridade elaborado pelo médico do trabalho Dr. Odélio Vilarinho Prudencio e realizado no local de trabalho dela (fls. 35/48), onde restou claro que as atividades por ela exercidas foram consideradas insalubres. Inclusive, constou-se do referido laudo, o enquadramento do setor de enfermagem na Tabela I, Anexo IV, da Norma Regulamentadora NR 09, Portaria 25/SSST de 1994, como pertencente ao grupo de risco 3 - riscos biológicos (fl. 37/38 e 48). E, ao contrário do afirmado pelo INSS por ocasião da análise administrativa, a autora esteve exposta aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, conforme se extrai da declaração da empregadora juntada a folha 84, datada de 09/01/2007. Assim sendo, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 16/06/2006 (fl. 85), considerando que a autora comprovou o exercício de atividades especiais, mediante a apresentação da documentação necessária. Da concessão da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial aqui reconhecido com o período incontroverso totaliza 26 anos, 10 meses e 10 dias (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. A renda mensal da autora deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Impende, outrossim, ressaltar que a conversão do benefício de aposentadoria deve ser realizado a partir da data da citação do INSS no presente processo, tendo em vista que houve anuência da autora, no âmbito administrativo, quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 193). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao pedido de reconhecimento do período de 07/08/1979 a 28/04/1995 como exercido em condições especiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 16/06/2006 e condenar o INSS a averbá-los. b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria atualmente recebida pela autora (NB 133.539.692-3) em aposentadoria especial, desde a data da citação, ou seja, 13.01.2014 (fl. 210). c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, respeitadas a prescrição quinquenal, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, e considerando que parte do pedido foi extinto sem resolução do mérito. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0008196-77.2013.403.6112 - GERALDO AURELIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERALDO AURELIANO DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento do período de trabalho exposto aos agentes nocivos ruído e frio entre 01/12/1982 a 28/09/1984; entre 02/01/1985 a 12/08/1985; entre 26/012/1990 a 07/03/1995; e entre 09/05/1995 a 20/10/2011, nas funções exercidas nas diversas empresas que aponta, assim como a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 04/05/2012. Da análise dos documentos que instruem a inicial constato que o feito não se encontra em termos para julgamento. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, do laudo pericial no qual se embasou a exposição do autor aos agentes que constam dos seguintes PPP: (a) PPP de fls. 53/54: não há responsável técnico legalmente habilitado pelos registros ambientais no período entre 26/012/1990 até 31/06/1997; (b) PPP de fls. 56/57: não há responsável técnico legalmente habilitado pelos registros ambientais no período entre 01/01/2001 até 23/04/2001; (c) PPP de fls. 60/61: apesar de o pedido inicial requerer o reconhecimento como exercido sob condições especiais de período que vai até 20/10/2011, referido documento registra um período até 04/07/2011, inexistindo nos autos qualquer outro documento que comprove exposição a agente nocivo até 20/10/2011; e (d) PPP de fls. 69/70: não há, para o período entre 02/01/1985 a 12/08/1985, nem registro do nível do agente ruído, nem responsável técnico legalmente habilitado pelos registros ambientais. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

0009335-64.2013.403.6112 - JOAO ALFREDO DA SILVA NETO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO ALFREDO DA SILVA NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/38). De pronto, determinou-se a emenda da petição inicial para que se justificasse, por meio de planilha, o valor dado à causa (fl. 41). A parte autora se manifestou às fls. 42/44. Na consideração de que a determinação de emenda não havia sido cumprida integralmente, abriu-se nova vista à parte para que o fizesse em 5 (cinco) dias, pena de indeferimento da petição inicial (fl. 45). Transcorrido in albis o prazo assinalado, vieram os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. Conquanto a parte autora tenha sido instada a proceder à emenda da inicial com a advertência de que, em caso de descumprimento, a ação seria extinta na forma do art. 267, I, do CPC, por medida de economia processual e, ainda, diante da possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, converto o julgamento em diligência para fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 14.752,00 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e dois reais), que é o resultado da soma dos valores de setembro de 2013 (DER) a dezembro de 2013 (ajuizamento) mais 12 parcelas vincendas, sem a verba honorária, que não faz parte do valor da causa, considerando a renda de R\$ 922,00 (novecentos e vinte e dois reais). Destarte, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da real pretensão econômica objeto do pedido - soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas - como visto, não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001125-87.2014.403.6112 - ANANIAS MARTINS PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO ANANIAS MARTINS PEREIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento do período de trabalho exposto aos agentes nocivos que descreve entre 01/09/1980 a 11/02/1987; entre 01/03/1987 a 22/10/1992; entre 01/05/1994 a 13/08/1997; entre 14/08/1997 a 01/06/2006; e entre 02/01/2007 a 05/02/2010, nas funções exercidas nas duas empresas que aponta, assim como a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 05/02/2010. Da análise dos documentos que instruem a inicial constato que o feito não se encontra em termos para julgamento. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, do laudo pericial no qual se embasou a exposição do autor aos agentes que constam dos seguintes PPP: (a) PPP de fls. 105/106: não há responsável técnico legalmente habilitado pelos registros ambientais nos períodos entre 01/09/1980 a 11/02/1987 e entre 01/03/1987 a 22/10/1992; e (b) PPP de fls. 56/57: não há responsável técnico legalmente habilitado para os registros ambientais pelos períodos descritos nos PPP

após a elaboração do laudo técnico de fls. 114/129, que foi elaborado em 24/03/2005; Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

0001885-36.2014.403.6112 - MAURO MENDES ARAUJO X RONALDO ADRIANO PAVELSKI X ROSIMAR DE BRITO X ANTONIO FERNANDES RUAS DE ABREU X VALNEI JOSE ZEQUINI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 32:tendo em vista que já decorreu o prazo requerido, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

0001932-10.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.Int.

0002065-52.2014.403.6112 - DECIO BOAROTO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Min. Benedito Gonçalves no REsp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), SUSPENDO a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso especial.Intimem-se.

0002323-62.2014.403.6112 - ROBERTO LUCIO VENEZIANI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 95 como emenda a inicial.Da análise do termo de prevenção anexado aos autos e dos demais documentos apresentados pela parte autora, constatei que não restou caracterizada hipótese de identidade de ações.Dessa forma determino o normal prosseguimento do feito.Cite-se.Int.

0002542-75.2014.403.6112 - INSTITUTO RH - HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003037-22.2014.403.6112 - CARLOS ROBERTO CAMOICO(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 46 como emenda a inicial.Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.Int.

0003321-30.2014.403.6112 - ELSO BONDARENKO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELSO BONDARENKO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam considerados como laborados em condições especiais períodos trabalhados na função de mecânico para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo formulado em 06/09/2013.Aduz, em síntese, que formulou o pedido de aposentadoria especial, a qual foi indeferida pelo INSS, ao argumento de que não foi comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos ou insalubres. Sustenta que possui tempo de trabalho especial suficiente para a concessão do benefício pleiteado, conforme anotações em CTPS e formulários PPPs. Pleiteia antecipação de tutela. Requer o pagamento de atrasados.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/102).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com efeito, a decisão que não computou os tempos laborados como especiais na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova

inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Cite-se. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003336-96.2014.403.6112 - OLEGARIO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OLEGÁRIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam considerados como laborados em condições especiais períodos trabalhados na função de auxiliar de serviços gerais e magarefe em frigoríficos, assim como convertidos tempo de atividade comum para atividade especial para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo formulado em 13/09/2004. Aduz, em síntese, que desde que formulou pedido administrativo de aposentadoria já reunia os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, sendo-lhe, no entanto, concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial inferior àquela a que teria direito. Afirma que em 04/09/2012 requereu a revisão do seu benefício, porém o INSS sequer analisou o seu pedido. Sustenta que possui tempo de trabalho especial suficiente para a concessão do benefício pleiteado, conforme anotações em CTPS e respectiva documentação. Sustenta a possibilidade de conversão do tempo comum para tempo de serviço especial. Pleiteia antecipação de tutela. Requer o pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 37/168). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não computou os tempos laborados como especiais na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Não fosse o bastante, de acordo com noticiado na inicial e comprovado pelos extratos anexos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.311.715-1 desde 13/09/2004, sem data aprazada para a sua cessação, situação que afasta, ao menos nesta análise, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Cite-se. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSVALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X ALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X ELIO ALVES X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO FERNANDES NEVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha descritiva das habilitações e pagamentos já realizados nos autos, indicando-se a folha onde houve o deferimento/indeferimento e dos cálculos realizados pela contadoria judicial.Int.

0010133-93.2011.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005528-70.2012.403.6112 - ALINE DOS SANTOS SILVA X ARTHUR MIGUEL DOS SANTOS FERREIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls95/98.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002917-13.2013.403.6112 - MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007300-34.2013.403.6112 - EDILEUZA TRINDADE CORREIA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005525-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002814-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RONALDO GABRIEL TESINI(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE)
Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de RONALDO GABRIEL TESINI, objetivando o reconhecimento de excesso de execução.Alega, em síntese, a incorreção nos cálculos apresentados pela parte embargada. Sustenta que o valor correto, para execução das parcelas atrasadas é de R\$ 10.372,72 e não R\$ 11.093,66, e para os honorários advocatícios, é de R\$ 2.731,25 e não R\$ 2.967,27. Bate pelo excesso no importe de R\$ 956,96. Requer a procedência dos embargos.Juntou documentos (fls. 04/18).Os autos foram remetidos à contadoria Judicial (fl. 22), e, às fls. 24/27, foram apresentados os cálculos, com os quais anuíram as partes (fls. 32/33 e 35).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da contadoria do juízo, os quais apontam valor divergente do defendido pelo INSS, impõe-se a parcial procedência do pedido.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de fixar o valor de R\$ 10.620,37 (dez mil seiscentos e vinte reais e trinta e sete centavos), a título de principal e de R\$ 3.024,18 (três mil e vinte e quatro reais e dezoito centavos) referentes aos honorários, atualizados para pagamento até 03/2013, como apto a ser executado.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 24/27 para os autos principais de nº 200961120028145 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em

julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0006232-49.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-67.2000.403.6112 (2000.61.12.005827-4)) EDUARDO PAULOZZI(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) Vistos, etc.Trata-se de embargos opostos por EDUARDO PAULOZZI à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos de n. 0005827-67.2000.403.6112.Alega o embargante a ocorrência de prescrição intercorrente, ao fundamento de que o feito exequendo permaneceu sem impulso processual de 1994 a 2013, quando somente então foi citado por edital. Sustenta que o contrato de abertura de crédito não é título executivo, segundo a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, posto que destituído de exigibilidade, certeza e liquidez, de modo que a execução não poderia prosseguir. Adverte ser descabida a pretensão da exequente quanto à capitalização mensal de juros, pois o contrato firmado entre as partes data de junho de 1994, ao passo que a jurisprudência está assentada no sentido de que apenas nas avenças firmadas após 31 de março de 2000 é legítima essa forma de capitalização, desde que pactuada. Afirma que há excesso na execução, pois é ilegal a cumulação no contrato entre juros de mora e comissão de permanência, assim como é ilegal a capitalização de juros e a própria comissão de permanência. Pede a extinção da execução ou o acolhimento dos cálculos que apresenta, a fim de se determinar a imediata redução dos valores exequendos. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 35/46).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 48).Instada a se manifestar, apresentou a CEF a impugnação de fls. 50/66, argumentando que o embargante descumpriu o 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Pediu a rejeição liminar dos embargos, dada a falta de indicação dos valores que o embargante entende corretos. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem assim que não há falar em falta de liquidez e certeza do título executivo apresentado. No mérito, aduziu a inoccorrência da prescrição, porque a CEF não agiu com desídia. Ressaltou a força vinculante do contrato, a aplicabilidade da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade que compõe a comissão, afirmando que a comissão não é cumulada com os juros de mora, posto que ela só incide sobre a dívida a partir do inadimplemento. Rematou pugnando pela rejeição destes embargos ou, no mérito, sejam julgados integralmente improcedentes.Instadas a dizerem sobre provas (fl. 69), o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 70) e a embargada manteve-se inerte (f. 71).Nesses termos, vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.I - Da rejeição liminarRequer a Caixa Econômica Federal a rejeição liminar destes embargos posto que o embargante deixou de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sugerindo a existência de excesso de execução sem declarar na inicial o valor que entende correto, bem como sem apresentar planilha de cálculo.De fato, em se tratando de alegação de excesso de execução, o 5º do artigo 739-A do CPC impõe que o embargante aponte o valor que reputar correto bem como apresente memória de cálculo, sendo a observância desse regramento necessária ao conhecimento deste fundamento.Confira-se a redação do mencionado dispositivo: Art. 739-A.(...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Nessa quadra, infere-se que, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos do devedor, será o caso de rejeitá-los.Não é este, no entanto, o caso destes autos, haja vista que, além do excesso de execução, foram alegadas outras matérias de defesa.II - Da prescriçãoSustenta o embargante a incidência da prescrição intercorrente, ao argumento de que a execução foi proposta em 1994 e desde então ficou paralisada, sem a efetividade da citação, por exclusiva desídia da exequente/embargada.Infere-se dos autos principais que a execução foi ajuizada em 21/10/1994, sendo determinada a citação dos executados no dia 24 daquele mesmo ano e mês (fl. 02), com a expedição de mandado de citação, penhora e intimação dos devedores, devolvido sem cumprimento no que diz respeito ao ora embargante por não ter sido localizado em dezembro de 1994 (f. 10-verso).Em julho de 2000 a Caixa Econômica Federal assumiu o polo ativo da ação, o que determinou o deslocamento do feito para esta Justiça Federal.Em outubro de 2001 a exequente requereu o arquivamento dos autos até localização de bens (fl. 44).Em novembro de 2004, a credora requereu a citação por carta precatória (fls. 56/57 e 59), que também resultou infrutífera (fl. 77-verso).Em 07 de dezembro de 2006 pediu a penhora on line dos ativos financeiros encontrados em nome do devedor (fl. 84), o que só foi deferido em julho de 2010 (fl. 95).Em passo seguinte a sucessivos pedidos de sobrestamento do feito, a exequente requereu, em setembro de 2011, a expedição de ofício à Receita Federal com vistas à localização do executado (fl. 138), o que foi indeferido (fl. 138). Nessa oportunidade, no entanto, determinou-se à Secretaria do Juízo que diligenciasse em busca do endereço do executado, citando-o em caso positivo. Expedida carta precatória em fevereiro de 2012 (fl. 142), mais uma vez, o devedor não foi localizado (fl. 150-verso).Aos 17 de agosto de 2012, então, a exequente requereu a citação do executado por edital (fl. 156-verso), o que foi deferido (fl. 157).Dessa forma, não pode ser imputada à exequente a inércia que constitui pressuposto da prescrição, uma vez que diligenciou a tempo e modo para encontrar o executado e localizar bens para satisfação da execução.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) A pacífica jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente (...). (STJ, REsp 1306331/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,

julgado em 7.8.2012, DJe 14.8.2012) A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuação do processo, deixa de fazê-lo, deixando transcorrer o lapso prescricional. (STJ, REsp. 474.771/SP, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 4.2.2003) No mais, verifica-se que as diligências de citação somente restaram frustradas em virtude de o executado não manter atualizado seu endereço, fazendo com que a máquina judiciária fosse movimentada, por diversas vezes, no intuito de encontrá-lo, o que não foi possível, razão pela qual houve a realização da citação na forma editalícia. III - Do título executivo A exequente, ora embargada, instruiu a execução com a Proposta para Desconto de Títulos, que prevê proposta de desconto de títulos em favor do Banco credor, reconhecendo o proponente como líquido e certo o seu débito, correspondente a soma dos valores dos títulos descontados, acrescida dos encargos moratórios ali mencionados, exigível por processo de execução. Sobre o valor dos títulos a serem descontados, em caso de atraso, incidem, conforme o referido instrumento, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da comissão de permanência às taxas máximas praticadas pelo Banco ao tempo em que ocorrer o pagamento do débito, calculada na forma prevista. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores, na condição de fiadores, e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL E FIDEJUSSÓRIA - DESCONTO DE TÍTULOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA. ESCRITURA POSTERIOR À CONSTRICÇÃO. 1. O contrato de desconto de duplicatas, espécie conhecida dentro do Direito Comercial, é título executivo extrajudicial, pois encerra pactuação de valores exatos, líquidos e certos entre as partes, correspondentes aos dados precisos indicados nas duplicatas descontadas. Ele não se confunde com contrato de abertura de crédito rotativo, uma vez que, neste, o valor da dívida depende de apuração através de escritos contábeis e, naquele, o principal é incontroverso (AGA 0048416-24.2006.4.01.0000/GO, Rel. Conv. Juiz Federal César Augusto Bearsi, e-DJF1 p. 711 de 26/09/2008). 2. Se a execução foi ajuizada pela CEF em 14/04/1994 (nº 94.0008196-0), tendo como executados Transbase - Transportes Ltda., na condição de devedora principal, e seus garantes, Mário Barros Portela, Shirley da Silva Portela e Maviel Chagas Portela, como solidários pelo débito, citados a devedora principal e seus garantes em 23/11/1994 e 21/07/1994, respectivamente, com penhora do imóvel em discussão no dia 18/10/1995, se a escritura de compra e venda na qual se fundamentam os embargantes é datada de 28/08/97, ou seja, em data bem posterior à distribuição da execução, citação dos executados e/ou penhora efetivada, resta incontestada sua higidez. 3. Apelação da CEF a que se dá provimento, negando-se provimento ao recurso adesivo dos embargantes, prejudicada a apelação dos demais embargados. (TRF1, AC 199738000632582, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data 24/07/2013 Pagina 416) IV - Do mérito 4.1 - Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. 4.2 - Dos encargos moratórios A proposta para desconto de títulos que instrui a execução prevê, no caso de inadimplência: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da comissão de permanência às taxas máximas praticadas pelo Banco ao tempo em que ocorrer o pagamento do débito, calculados na forma da regulamentação pertinente, notadamente a Resolução 1.129/86, do Banco Central do Brasil, valor das tarifas de cobrança, conforme facultado pelo Banco Central do Brasil, na hipótese de transferência para cobrança simples; descontos ou abatimentos sobre os títulos descontados. Da comissão de permanência As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. O contrato de empréstimo que instrui a execução não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas a incidência da comissão de permanência pela taxa máxima praticada pelo Banco ao tempo em que ocorrer o pagamento, conforme regulamentação do BACEN. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179) Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154) CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido (STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310) No caso dos autos, verifica-se expressamente do último demonstrativo de evolução contratual (fls.171/180) dos autos de execução, no cálculo das parcelas em atraso, que embora previsto na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa. Há, inclusive, consignação no sentido de que o cálculo foi realizado por parâmetros menos gravosos que aqueles previstos contratualmente por mera liberalidade do credor. Destarte, sendo admissível a cobrança de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, desde que limitada à taxa do contrato (Súmula n. 294 do STJ) e inócua a sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária, não há como afastá-la. É certo que, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620). Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal. Deste modo, se o devedor pretendia demonstrar a possibilidade de a execução se processar de maneira menos gravosa, com a conseqüente redução dos valores exequendos, deveria ter apresentado demonstração concreta, por meio de planilha de cálculos ou requerido a produção de provas em momento oportuno, o que não ocorreu nestes autos. V - Dispositivo Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos nos presentes embargos. A vista da solução encontrada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (processo n. 0005827-67.2000.403.6112) e prossiga-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008752-79.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-33.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Para adequada instrução do feito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que possa apurar o valor do débito exequendo sem a incorreção cometida pelo INSS no que se refere à parcela não paga do 13º salário do ano de 2012, valendo-se, outrossim, do previsto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, conforme estabelecido na sentença. Apresentado o novo cálculo, dê-se vista às partes no prazo de 5

(cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000692-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-23.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) Dê-se vista do parecer da Contadoria às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Embargada.Int.

0000854-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010663-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010663-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARILDA PAZ DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) Dê-se vista do parecer da Contadoria às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Embargada.Int.

0000971-69.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000502-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEMAR MENEGASSI(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.Int.

0001003-74.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-48.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MARINHO LINARD(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001835-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-80.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA CREUZA MENESES SANTOS(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 42, trazendo aos autos certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto réu.Int.

0001854-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-57.2013.403.6112) NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE ME X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002745-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-55.2009.403.6112 (2009.61.12.004721-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIANA ROSA DE JESUS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de MARIANA ROSA DE JESUS, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, a incorreção nos cálculos apresentados pela parte embargada. Sustenta que o valor correto, para execução das parcelas atrasadas é de R\$ 628,87 e não R\$ 30.374,22, e para os honorários advocatícios, é de R\$ 193,76 e não R\$ 3.037,42. Bate pelo excesso no importe de R\$ 32.589,01. Requer a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 05/19). Intimada, a parte embargada manifestou-se à fl. 23, concordando com os valores apresentados pela parte embargante. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de fixar o valor de R\$ 628,87 (seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), a título de principal e de R\$ 193,76 (cento e noventa e três reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários, atualizados para pagamento até 01/2014, como apto a ser executado. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o fixado nos presentes embargos, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, considerando-se o deferimento da gratuidade nos autos principais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos principais de nº 00047215520094036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em

julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0003227-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-45.2002.403.6112 (2002.61.12.007848-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BARBATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007848-45.2002.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0003228-67.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009545-86.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DA COSTA FELIPPE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009545-86.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0003346-43.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008188-71.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANGELIM MONTELLO FELIPPE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008188-71.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0003404-46.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-67.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE CAETANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001978-67.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0003408-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010118-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010118-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0010118-95.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016948-14.2008.403.6112 (2008.61.12.016948-4) - JOVAN CONSTRUTORA LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004622-80.2012.403.6112 - ALEXANDRE MELLO ESTRELA X LEANDRO MELLO ESTRELA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.ALEXANDRE MELLO ESTRELA e LEANDRO MELLO ESTRELA opõem embargos à execução fiscal nº 0001063-96.2004.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos da prescrição do crédito tributário em relação ao executado Alexandre Mello Estrela, da impenhorabilidade de salário e do excesso da penhora realizada. Atribuíram valor à causa no importe de R\$ 9.658,41 (nove mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos). Juntaram procuração e documentos.Após os embargantes cumprirem com as determinações contidas na decisão de fl. 20, estes embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 70).A Fazenda Nacional apresentou sua defesa (fl. 73/74). Sustentou a inoccorrência da prescrição, pois a sociedade devedora foi citada em 31/03/2006, o pedido de inclusão do sócio Alexandre ocorreu em 18/06/2007 e a decisão que deferiu o pedido foi proferida em 13/09/2007. Quanto à impenhorabilidade do salário, sustenta que os embargantes não provaram o alegado. No mais, defende que a diferença entre o valor da execução e o da constrição realizada não pode ser reputada excessiva, pois ela se destina a garantir a dívida executada, as despesas processuais e as custas finais. Juntou documentos (fls. 75/165).A União Federal informou a interposição

de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a suspensão da execução (fls. 166/172), tendo o E. Tribunal Regional Federal indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 176/183). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 173), as partes requerendo o julgamento antecipado do pedido (fls. 174/175). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. PRESCRIÇÃOAs alegações dos Embargantes quanto à prescrição não merecem ser acolhidas. Conforme apontado pela União Federal, não transcorreram mais de cinco anos entre a citação do embargante Alexandre Mello Estrela como responsável tributário e a citação da empresa originalmente executada, inexistindo a alegada prescrição intercorrente. Conforme se verifica dos documentos de fls. 75/92 e dos autos da execução fiscal embargada em apenso, a empresa originalmente executada foi citada em 31/03/2006, tendo a citação do embargante Alexandre Mello Estrela como responsável tributário ocorrida em 07/11/2007 (fl. 78 da execução fiscal nº 0001063-96.2004.403.6112). Destaco que o endereço de entrega do AR de citação é o mesmo apontado pelo embargante Alexandre como de sua residência (fl. 02 destes autos e procuração de fl. 12). IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOSAs alegações da impenhorabilidade de salário não merecem prosperar, uma vez que inexistem nos autos qualquer comprovação de que os valores constritos se enquadram na vedação contida no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. A cópia do contracheque do mês de abril de 2012 (fl. 18) não comprova a alegada impenhorabilidade, pois além de a constrição do numerário que se quer levantar ter ocorrido em fevereiro de 2012, o autor não juntou extrato da conta corrente onde o crédito de seu salário foi processado para demonstrar que a constrição o atingiu. Destarte, não se desincumbiu o autor do ônus probatório que lhe competia. EXCESSO DE PENHORA alegado excesso de penhora também não merece prosperar. Na oportunidade em que o bloqueio dos valores penhorados foi determinado, havia nos autos da execução fiscal embargada (fl. 116 dos autos em apenso) comprovante atualizado para 12/08/2011 do crédito exequendo no importe de R\$ 15.245,00 (quinze mil, duzentos e quarenta e cinco reais), tendo a penhora atingido o total de R\$ 21.064,50 (vinte e um mil e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), em 09/02/2012. A diferença entre os valores constritos e o montante da execução não autoriza concluir pelo excesso de penhora, uma vez que, conforme apontado pela União Federal, o montante visa garantir a dívida executada, as despesas processuais e as custas finais. IIIA o fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0001063-96.2004.403.6112, arquivando-se estes autos. Informe-se ao E. Relator do agravo de instrumento nº 0023620-65.2013.4.03.0000 a prolação desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009821-83.2012.403.6112 - REYNALDO DOMINGUES (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 86/87: nada a deferir quanto ao pedido de desistência da prova pericial, tendo em vista o teor da decisão de fl. 85. Façam-se os autos conclusos para sentença.

0001365-13.2013.403.6112 - ROCAL - ELETRONICA LTDA (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Em razão da ausência de assinatura, ratifico os termos do provimento de fl. 167. Em complemento, determino nova pesquisa quanto ao estágio do agravo de instrumento. Caso constatado seu julgamento, tornem os autos conclusos. Se ainda não houve o trânsito em julgado, aguarde-se por mais três meses o desfecho, uma vez que a questão discutida no agravo interfere frontalmente no deslinde desta ação, já que questiona o indeferimento da prova pericial e testemunhal. Int.

0003081-41.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-23.2014.403.6112) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Recebo os embargos para discussão. Ao embargado para, no prazo legal, impugná-los. Na ocasião deverá declinar e justificar eventual prova que pretende produzir. Com a juntada da impugnação, abra-se vista à embargante para réplica no prazo de dez dias quando, de igual maneira, deverá declinar e justificar eventual prova que pretende produzir. Int.

0003145-51.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-33.2007.403.6112 (2007.61.12.001041-7)) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X

SABUROGI MISUCOCHI X NELSON KIYOTI MISUCOCHI(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, porquanto integralmente garantida a execução.À embargada para, no prazo legal, impugná-los.Na ocasião deverá declinar e justificar eventual prova que pretende produzir.Com a juntada da impugnação, abra-se vista à embargante para réplica no prazo de dez dias quando, de igual maneira, deverá declinar e justificar eventual prova que pretende produzir.Int.

0003176-71.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-36.2013.403.6112) AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Visto etc.Considerando que a penhora nos autos executivos foi aperfeiçoada por termo nos autos, revogo, respeitosamente, a segunda parte do provimento de fl. 44.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida. À embargada para, no prazo legal, impugná-los. Na ocasião, deverá indicar e justificar as provas que pretende produzir.Com a juntada da impugnação, abra-se vista à embargante a fim de que se manifeste no prazo de dez dias.De igual maneira, no mesmo prazo, deverá indicar e justificar as provas que pretende produzir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006178-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO

Indefiro o requerimento de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, uma vez que este Juízo não tem acesso ao mesmo.

0008302-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAOS A OBRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X MARIO TRONDOLI X JOSE MARIA DE AMORIM

Fl. 36: defiro. Determino o levantamento dos bens penhorados às fls. 28 e 29.Apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, cálculo atualizado do débito.Int.

0008500-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO)

Fls. 56/58: defiro. Intimem-se os executados para prestarem as informações solicitadas pela CEF.

0001371-83.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA - ME X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA(SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ)

Às fls. 48/54, o executado CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA requer a liberação do valor constricto, em razão da ordem de bloqueio externada nestes autos, em conta corrente de sua titularidade.Argumenta que a constrição mostra-se ilegal, pois os valores bloqueados são originários de remuneração de salários, sendo a conta corrente em questão utilizada unicamente para esta finalidade.Segundo o extrato de fl. 56 e o demonstrativo de pagamento de fl. 57, de fato, o valor bloqueado de R\$1.259,24 é oriundo do salário percebido pelo executado no mês de julho deste ano, conforme se verifica dos dados para crédito (mesmo banco, mesma agência e mesma conta corrente).Assim, desnecessário até mesmo ouvir a CEF para fins de desconstituir o gravame, haja vista o quanto disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil.Determino, pois, a liberação do específico valor de R\$ 1.259,24, conforme demonstrativo de fl. 57, bloqueado na conta corrente de nº 01011055-5 da agência 0286 do Banco Santander, de titularidade do executado.Determino seja a CEF oficiada para devolver o valor de R\$ 1.259,24 ao ativo de origem, conforme dados constantes dos documentos de fl. 27 e de fl. 57, a saber: CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA, CPF 261.692.808-67, BANCO 33, AGÊNCIA 0286, CONTA CORRENTE 01-011055-5.Após, dê-se vista à CEF para ciência e manifestação.Por fim, conclusos para decisão.Publique-se. Intimem-se.

0003216-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL DE MORAES PRESTES - ME X RAQUEL MORAES PRESTES

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se

tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003217-38.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AROLDI MARRA MOVEIS - ME X AROLDI MARRA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003280-63.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RIBEIRO FILHO

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003435-66.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMARIO ARAUJO LIBORIO - ME X GILMARIO ARAUJO LIBORIO

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

1205536-42.1995.403.6112 (95.1205536-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X ARCADIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP042852 - WALTER MARTINS DA ROCHA) X DANIEL DA SILVA X EZILDO FRANCISCO PADRAO

Intime-se o coexecutado DANIEL DA SILVA para que se manifeste sobre as alegações veiculadas na petição de fl. 290, atentando-se as partes para o fato de que a celeuma diz respeito ao imóvel matriculado sob n. 8009 no

Cartório de Registro de Regente Feijó, conforme pedido de penhora de fl. 283 e documento cartorário de fls. 284/286. Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

1205864-69.1995.403.6112 (95.1205864-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SMI SERVICOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NACIR PEDRO FONTES X ANA MARIA KRUMMENAUER FONTES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Petição de fl. 334: defiro a carga requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias.

1205196-30.1997.403.6112 (97.1205196-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ROTTA E CIA LTDA X JOAO NIVALDO ROTTA X LUIZ NIDOVAL ROTTA X ANTONIO NILSON ROTTA X MARIA NARCILEA ROTTA(SP116619 - DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1206321-33.1997.403.6112 (97.1206321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO)

Ante a ausência de assinatura, ratifico os termos do r. despacho de fl. 249. Fl. 253: Por ora, a fim de que não haja embaraços posteriores e considerando a proximidade da praça designada perante a e. 1ª Vara Federal local, aguarde-se sua realização. Cientifiquem-se as partes quanto ao teor do ofício de fl. 255. Após realizada a hasta, solicitem-se informações quanto a seu resultado, tornando os autos conclusos em seguida. Intimem-se com urgência.

1201954-29.1998.403.6112 (98.1201954-5) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO FERREIRA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Indefiro o pedido de fl. 657 de envio do numerário correspondente ao depósito vinculado a estes autos, fruto da arrematação dos bens aqui penhorados, ao feito indicado, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, pois a decisão de fls. 638/639 permitia a utilização dele para imputação em pagamento desta execução e de outras com os benefícios trazidos pela Lei 11.941/09 e, não obstante seu cumprimento esteja suspenso por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão ainda não foi definitivamente julgada no agravo de instrumento de n. 0004994-61.2014.4.03.0000. Oficie-se ao Juízo requisitante do numerário. Int.

1202104-10.1998.403.6112 (98.1202104-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENMAR CONSTRUCOES LTDA X JULIA CARVALHO DA SILVA X MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Em razão da informação de fl. 148 e do decurso do prazo concedido à fl. 146, para que a exequente aguardasse a consolidação do parcelamento, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0002084-83.1999.403.6112 (1999.61.12.002084-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VIRTUEL ENGENHARIA LTDA X OLIVIO HUNGARO X MARCOS ROBERTO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E Proc. DANIEL FRANCO DA COSTA OAB 185193 E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

O prazo requerido à fl. 409 já transcorreu. Diante das inúmeras tentativas frustradas de penhora dos bens dos executados, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial

em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. O destino da penhora de fl. 172 aguarda o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal de n. 0010225-13.2007.403.6112, conforme decisão de fl. 250.Int.

0005406-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005406-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS E SP207946 - DENISE DOS SANTOS PEREIRA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 2377/2378: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à executada para que se manifeste sobre as petições de fls. 2390/2391 e 2401/2406 (esta que havia sido direcionada a outro processo) no prazo de 10 (dez) dias. Atentem-se as partes para o fato de que os atos processuais correm neste processo. Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

0005646-66.2000.403.6112 (2000.61.12.005646-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Petição de fls. 362/367: o recurso foi apresentado em face das decisões de fls. 353/355 e 361. A decisão de fls. 353/355 analisou a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado JOSÉ ROBERTO FERNANDES e, não obstante não a tenha conhecido, determinou, de ofício, a exclusão do sócio do polo passivo da ação. Os embargos de declaração opostos pelo coexecutado, outrora excipiente, tiveram provimento negado à fl. 361. Após transcorrido o prazo recursal de 10 (dez) dias para a interposição de agravo, a parte peticionou para apelar das decisões. No entanto, tratando-se de decisões interlocutórias, que não puseram fim ao processo executivo, deixo de receber o recurso de apelação apresentado. Inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, considerando-se que sua aplicação não prescinde da obediência ao prazo recursal do recurso correto, que deveria ter sido interposto. Nesse sentido: AgRg no REsp 1055585/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 08/09/2009; REsp 749.184/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 236. Intimem-se as partes, inclusive a exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e considerando-se as diversas tentativas de penhora frustradas, arquivem-se os autos com fundamento no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Advirto que eventual pedido de sobrestamento do feito não será deferido, sendo que, em tal hipótese, serve a presente de intimação de seu arquivamento.

0010218-65.2000.403.6112 (2000.61.12.010218-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0000278-42.2001.403.6112 (2001.61.12.000278-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Intime-se a parte executada, com urgência, para que tome ciência da condição prevista no art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7 de 15/10/2013. Caso a executada manifeste expressa renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais, dê-se vista à exequente para as providências administrativas cabíveis, bem como para eventual requerimento de conversão do depósito em renda e comunicação ao TRF3.

0006322-77.2001.403.6112 (2001.61.12.006322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X RESTAURANTE PRUDENTINO IN BOX LTDA REMAG X ANDREI CLEMENTINO ROMERO DA COSTA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 38 da Medida Provisória 651/2014. Manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado desde já o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 38 da MP 651/2014. Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente

independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, o arquivamento inicial ficará convertido em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0010041-33.2002.403.6112 (2002.61.12.010041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Autos nº 0010041-33.2002.403.6112 Vistos. Considerando a informação trazida pela exequente no sentido de que houve a interrupção e suspensão da prescrição pelo parcelamento, a qual goza de presunção de veracidade (art. 364 e 365, V, CPC), determino o regular prosseguimento do feito. Consoante se infere da certidão do d. Oficial de Justiça de fl. 153, a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal e empresarial, o que configura presunção de dissolução irregular, fato que se amolda à hipótese de infração à lei civil prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRADOR QUE EXERCIU CARGO DE GERÊNCIA AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NA JUNTA COMERCIAL. SÚMULA 435/STJ. 1. A Corte a quo, após análise dos documentos acostados aos autos, chegou à conclusão de que a parte agravante exercia poderes de gerência ao tempo da constituição do crédito tributário que ensejou a execução fiscal, e a alteração destas conclusões demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ). 3. A existência de certidão emitida por oficial de justiça à fl. 62, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 506.531/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. No caso dos autos, o Tribunal de origem, quando apreciou a questão, reconheceu que houve o encerramento irregular da empresa. Incidência da Súmula 435/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 516.220/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) Assim sendo, defiro a inclusão dos sócios Enio Pinzan, Helder Miguel Ferreira, Ricardo José de Oliveira e Sebastião de Melo (fl. 155, verso) no polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, expeça-se mandado de citação e penhora. Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Prudente, 1º de agosto de 2014. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

0002665-59.2003.403.6112 (2003.61.12.002665-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SEMENTES AMARO IMP EXP LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Fl. 175: defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Int.

0004290-60.2005.403.6112 (2005.61.12.004290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SERITUDO COMERCIO DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA ME(SP256005 -

ROSANGELA FERRARI)

Ciências às partes do trânsito em julgado para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.

0008980-35.2005.403.6112 (2005.61.12.008980-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OC EXAUSTORES LTDA-EPP X LUCIA BERBEL CUSTODIO X ORIVAL CUSTODIO

Petições de fls. 111/112 e de fl. 124: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente quanto à consolidação do parcelamento. Findo o prazo e nada sendo requerido, determino desde já a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0001041-33.2007.403.6112 (2007.61.12.001041-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SABUROGI MISUCOCHI X NELSON KIYOTI MISUCOCHI(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Suspendo o andamento da execução até solução dos embargos à execução n. 0003145-51.2014.403.6112.Int.

0007345-48.2007.403.6112 (2007.61.12.007345-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS

F. 315: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0013855-77.2007.403.6112 (2007.61.12.013855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Considerando-se a realização da 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do executado. Int.

0002827-73.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ISAIAS SERGIO MASSARANDUBA FILHO

Fl. 51: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0002871-92.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 106: A fim de que não haja embargos quando de eventual arrematação, salutar que se aguarde o cabal desfecho do agravo de instrumento manejado em face da r. decisão de fl. 84. Por outro lado, considerando que a execução não está integralmente garantida, bem como o fato de que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, requeira a exequente o que de direito para reforço da penhora. Prazo: 30 dias.Int.

0005986-24.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGRO BOI COMERCIO DE SEBO E DERIVADOS DE BOVINOS LTDA - X ELAINE LORETO DIAS X THIAGO APARECIDO DA SILVA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)
ELAINE LORETO DIAS, coexecutada, opõe exceção de pré-executividade às fls. 56/68 para argumentar sua

ilegitimidade passiva para causa, tendo em vista que se retirou da sociedade executada antes mesmo da ocorrência do fato gerador do débito tributário exequendo. Traz documentação atinente às alterações contratuais da sociedade. Em primeiro lugar, tendo em vista seu comparecimento espontâneo nos autos, apesar da certidão de fl. 84-verso, tomo-a como citada. Pelos documentos juntados e pelo extrato da Junta Comercial de fls. 39/41, noto que a ilegitimidade passiva da excipiente é evidente, motivo pelo qual analiso seu peticionamento nos autos independentemente da manifestação da exequente. Sua retirada da sociedade executada data de 19/05/2009. É anterior tanto à data de vencimento mais antiga do tributo exequendo (fl. 04) quanto à data da dissolução da sociedade, informada nestes autos à fl. 34. Noto que após a retirada da sócia da sociedade, foram admitidos dois sócios que, em momento posterior, também saíram dela e foram substituídos por outros. Assim, concluo que a sociedade continuou ativa após a retirada da excipiente. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução (AgRg no AREsp 261.019/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 1.** Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução. 3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) Pelo exposto, EXCLUO a excipiente ELAINE LORETO DIAS do polo passivo desta execução fiscal. Sob os mesmos fundamentos, de ofício, EXCLUO do polo passivo THIAGO APARECIDO DA SILVA, sócio que se retirou da sociedade antes de sua dissolução. Ao SEDI. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a baixa complexidade da demanda. Observo, ademais, que, não obstante o pedido de redirecionamento tenha se baseado na presunção de dissolução irregular da sociedade pela constatação de que a sociedade não mais se situa no seu domicílio fiscal (fls. 36/38), houve distrato social informado à Junta Comercial, como se lê do documento de fl. 40. Assim, intime-se a exequente a dar regular andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, atentando-se para esse fato. Advirto que eventual pedido de sobrestamento do feito não será deferido, sendo que, em tal hipótese, serve a presente de intimação de seu arquivamento. Int.

0008473-64.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X REIS & REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP322442 - JOAO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)
Autos nº 0008473-64.2011.403.6112 Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado: Reis & Reis Uniformes Escolares e Esportivos Vistos, etc. Trata-se de objeção de pré-executividade aviada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 121/122. Alega, em síntese, que a prescrição foi interrompida pelo pedido de parcelamento formulado pela executada e que a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa durante o período em que vigente o parcelamento tributário. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante informações e documentos apresentados pela exequente (fls. 123/126), os quais gozam de presunção de veracidade (arts. 364 e 365, V, CPC) não elidida pela executada, os créditos constituídos por intermédio de confissões espontâneas em 27.04.2000, 30.07.2003 e 29.09.2006 foram incluídos no REFIS em 27.04.2000 e excluídos em 01.01.2002, com a rescisão do parcelamento. Verifica-se, outrossim, que em 16.08.2003 a executada novamente confessou os débitos e aderiu a novo parcelamento (PAEX), o qual também foi rescindido em 04.09.2005. Em 11.09.2006, houve nova adesão ao parcelamento (PAEX), o qual foi rescindido em 04.11.2009. É de sabença primária que a adesão ao parcelamento consubstancia-se em confissão do crédito tributário, caracterizando-se, assim, hipótese de interrupção do prazo prescricional, consoante a letra do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Agregue-se que o parcelamento do crédito tributário constitui-se em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), ficando suspenso o prazo prescricional durante sua vigência. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1.** A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1403655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. BACENJUD. DESBLOQUEIO. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 3. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 4. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 5. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 6. A teor da interpretação dada pelo e. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c. C. O art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 7. Houve interrupção do curso do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento, em 10.01.2004. Embora o pedido de parcelamento tenha sido cancelado, tal conduta teve o condão de interromper a prescrição, constituindo em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 8. O e. Superior Tribunal de Justiça entende que interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes. 9. Inocorrência da prescrição. 10. Não há nos autos originários o pedido da Fazenda Nacional para o bloqueio de ativos financeiros. Assim, à míngua de requerimento da União Federal, legítimo o desbloqueio da penhora realizada. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AI 0028862-39.2012.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marli Marques Ferreira; Julg. 10/10/2013; DEJF 21/10/2013; Pág. 535) Na espécie dos autos, a última exclusão do parcelamento tributário ocorreu em 04.11.2009 e a execução fiscal foi ajuizada em 28.10.2011 com despacho citatório em 07.12.2011, não transcorrendo, assim, o lustro prescricional. Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Intime-se a exequente a dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Cumpra-se. Presidente Prudente, 1º de agosto de 2014. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

0002327-36.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)
Suspendo o andamento da execução até solução dos embargos à execução n. 0003176-71.2014.403.6112.Int.

0008220-08.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)
Regularize a executada sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente a se manifestar sobre a petição de fls. 38/41. Sobrevinda manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para análise da aceitação do bem oferecido à penhora.

0000405-23.2014.403.6112 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento da presente execução até o julgamento dos embargos à execução n. 0003081-41.2014.403.6112.Int.

0001026-20.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA EPP(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)
Embora não haja a alegada litispendência entre a ação declaratória de nulidade da multa administrativa exequenda e esta execução fiscal, suspendo o andamento desta execução fiscal até o julgamento definitivo da ação declaratória 0014004-73.2007.403.6112 por cautela e para conferir o mesmo tratamento dado à execução fiscal de n. 0003146-41.2011.403.6112, na qual não houve oposição da exequente à suspensão. Deverá a exequente promover o andamento desta ação, tão logo a ação declaratória seja julgada definitivamente. Remetam-se ao arquivo com baixa-sobrestado após intimação das partes a respeito desta decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0006507-95.2013.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP320958A - JACQUELYNE FLECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001112-88.2014.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação prestada pela autoridade impetrada no sentido de que o direito creditório pleiteado pela impetrante relativo ao período compreendido entre o 1º e o 4º trimestre de 2012 já foi apurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP (fl. 304), excepcionalmente, determino seja a empresa impetrante intimada para manifestar se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento deste writ. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a sua resposta, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal, sucessivamente, também por 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002373-88.2014.403.6112 - RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(MT015904 - JAIR DEMETRIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da parte Impetrante apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002817-24.2014.403.6112 - JAIDER VIDAL DUARTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Baixo os autos em diligência. Diante das informações prestadas (fls. 28/30), intime-se o impetrante para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002269-04.2011.403.6112 - JANAINA DA SILVA X FERNANDO DO NASCIMENTO MENESES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001701-51.2012.403.6112 - ZORAIDE ROSARIO SILOS RODRIGUES(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, etc. ZORAIDE ROSÁRIO SILOS RODRIGUES ajuizou esta ação cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas à suspensão do leilão extrajudicial designado para alienação do imóvel utilizado para sua moradia. Juntou procuração e documentos (f. 10/37). Concedida a medida de urgência e os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 40/41). Citada, a CEF apresentou contestação (f. 45/60) e documentos (f. 61/126). Adiante, noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar (f. 128/141). Mantida a decisão agravada (f. 142), abriu-se vista à parte autora sobre a contestação (f. 144/155). Realizada audiência, as partes requereram a suspensão do feito para tratativas administrativas de um acordo, o que foi deferido (f. 172). Neste ponto, noticiaram as partes nos autos a realização da transação, pugnando a demandante pela extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, vez que renuncia expressamente ao direito em que se funda esta ação (f. 189/193 e 211/218). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É certo que a parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, em qualquer tempo e grau de jurisdição, até o trânsito em julgado da sentença, caracterizando-se a renúncia como ato unilateral que independe, inclusive, de anuência da parte ré. Nestes termos, tendo a requerente peticionado nos autos, devidamente assistida por sua advogada, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito conforme expressa dicção do art. 269, inciso V, do CPC, o acolhimento do seu pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, V, do CPC, homologo o pedido da parte autora e JULGO

EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, tornando sem efeito a medida concedida em sede de liminar. Custas pela demandante, respeitada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060.50. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006071-10.2011.403.6112 - ITAELCIO JOSE DA SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAELCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1203914-25.1995.403.6112 (95.1203914-1) - JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(Proc. PAULO ROGERIO T MAEDA OABPR20912 E SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X UNIAO FEDERAL X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fl. 331, bem como comprovar o pagamento das parcelas na forma proposta. Decorrido o prazo, no silêncio, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de de 10 (dez) dias.Int.

1205062-71.1995.403.6112 (95.1205062-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o porquê da juntada aos autos de comprovante de inscrição no CNPJ em nome de empresa diversa da autora dos autos.Int.

0003382-42.2001.403.6112 (2001.61.12.003382-8) - ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001972-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001972-0) - MARCIA NASCIMENTO DE MEDEIROS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIA NASCIMENTO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições de fls. 242/243 e 245: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fl. 244. Após, requirite-se o pagamento dos créditos, conforme decisão de fl. 241.

0009457-87.2007.403.6112 (2007.61.12.009457-1) - DAMIAO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DAMIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0014323-41.2007.403.6112 (2007.61.12.014323-5) - NELSON ALVES DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 25% (vinte e cinco por cento), conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de f. 105. Após, requirite-se o pagamento conforme já determinado (f. 98).Int.

0000321-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000321-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FURLAN

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0000115-18.2008.403.6112 (2008.61.12.000115-9) - ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 199.Após, requisite-se o pagamento.

0007719-30.2008.403.6112 (2008.61.12.007719-0) - EULINA ROSA DA COSTA SPINOLA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EULINA ROSA DA COSTA SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move EULINA ROSA DA COSTA SPINOLA.Instada a se manifestar (f. 143), concordou a exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 145).Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia de R\$ 2.009,57 (dois mil e nove reais e cinquenta e sete centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 200,95 (duzentos reais e noventa e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 03/2014.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita.No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009425-48.2008.403.6112 (2008.61.12.009425-3) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 297 verso: Antes da expedição do precatório, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos.Cumpridas as diligências, requisite-se.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Int.

0014597-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014597-2) - NICODEMOS RODRIGUES MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NICODEMOS RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009139-36.2009.403.6112 (2009.61.12.009139-6) - VALDEMIR FAZIONI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR FAZIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009343-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009343-5) - MARLI MARIA MACHADO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010199-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010199-7) - JURACI LUCENA MORATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURACI LUCENA MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012012-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012012-8) - ANA MARIA DE JESUS VIEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANA MARIA DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOCuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move ANA MARIA DE JESUS VIEIRA.Instada a se manifestar (f. 166), concordou a exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 168/169).Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia de R\$ 377,54 (trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 551,72 (quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 12/2013.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita.No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012488-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012488-2) - CESAR AUGUSTO FEITOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001488-16.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de peça processual recebida como exceção de pré-executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA. Sustenta a Autarquia, em síntese, haver incorrido a parte autora em excesso de execução. Requer o acolhimento desta exceção para o fim de acolher seus cálculos ao invés dos apresentados pela parte autora. Instada a se manifestar (f. 209), afirmou a parte autora, basicamente, que o cálculo da execução foi realizado em conformidade com os elementos de que dispunha, e que foram respeitados os parâmetros do julgado na apuração dos valores, inclusive no que concerne à prescrição quinquenal. Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais (f. 212); sobreveio a manifestação de f. 214, sobre a qual foi dado vista às partes (f. 228/229). É o que basta como relatório. DECIDO. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Sendo assim, nessas circunstâncias, dou por prejudicada esta objeção à executividade e, desde já, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, por reconhecer estão respaldados nos exatos termos do julgado. Consequência disso, determino que a execução prossiga pela quantia de R\$ 14.486,30 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos) referentes ao crédito principal, e R\$ 1.798,89 (mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em abril de 2013. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004974-09.2010.403.6112 - ELIANE PANTAROTTO DOS SANTOS X ROSE MARI RISSI X APARECIDA PANTAROTTO CABRAL (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIANE PANTAROTTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro as habilitações dos herdeiros de Eliane Pantarotto Cabral: Célia Pereira Cabral (CPF nº 611.434.481-20), Vera Lúcia Pereira Cabral (CPF nº 113.356.291-49), Mara Suzete Pereira Cabral do Amaral (CPF nº 017.728.288-66) e Cláudio Pereira Cabral (CPF nº 013.497.758-00), conforme documentos de f. 205/224. Solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes. Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, observando-se o rateio de f. 182. Antes da expedição do precatório, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, §§ 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Cumpridas as diligências, requirite-se. Int.

0006101-79.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES DESIDERIO SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DESIDERIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006625-76.2010.403.6112 - ANGELA APARECIDA MADEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008200-22.2010.403.6112 - MARIA CAMPOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão. Após, requirite-se o pagamento, conforme determinado à fl. 131.

0000284-97.2011.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de peça processual recebida como exceção de pré-executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move SEBASTIÃO APARECIDO GONÇALVES. Sustenta a Autarquia, em síntese, haver incorrido a parte autora em excesso de execução. Requer o acolhimento desta exceção para o fim de acolher seus cálculos ao invés dos apresentados pela parte autora. Instada a se manifestar (f. 123), afirmou a parte autora, basicamente, que o cálculo da execução foi realizado em conformidade com os elementos de que dispunha, e que foram respeitados os parâmetros do julgado na apuração dos valores, inclusive no que concerne à prescrição quinquenal. Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais (f. 128); sobreveio a manifestação de f. 130, sobre a qual foi dado vista às partes (f. 149/152). É o que basta como relatório. DECIDO. A parte exequente concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e o INSS deixou transcorrer in albis seu prazo. Sendo assim, nessas circunstâncias, dou por prejudicada esta objeção à executividade e, desde já, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, por reconhecer estão respaldados nos exatos termos do julgado. Consequência disso, determino que a execução prossiga pela quantia de R\$ 5.219,32 (cinco mil, duzentos e dezenove reais e trinta e dois centavos) referentes ao crédito principal, e R\$ 521,93 (quinhentos e vinte e um reais e noventa e três centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em abril de 2013. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001074-81.2011.403.6112 - NELSON XAVIER SOBRINHO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquive-se.Int.

0002275-11.2011.403.6112 - EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados à 30% (trinta por cento). Requirite-se o pagamento.

0004308-71.2011.403.6112 - TANIA VALERIA MARTINS(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA VALERIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006466-02.2011.403.6112 - EDNA MARIA VENANCIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desta forma, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido (f. 161). Após, requirite-se o pagamento nos termos da f. 162.

0006871-38.2011.403.6112 - MARIA SUELI DOS FASSOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI DOS FASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007548-68.2011.403.6112 - QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Quitéria Fortunato dos Santos Memari, objetivando a correção do valor da presente execução. Argui, em síntese, que a exequente equivocou-se quanto a renda mensal do benefício a que faz jus para fins de dedução dos valores já recebidos no período, como também considerou indevidamente competências posteriores a DIP da revisão, vale dizer, o período de 01/02/2012 a 31/03/2013. Intimada, a credora concordou em parte com os argumentos da Autarquia e apresentou novo cálculo (fls. 135/137). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo (fl. 141), sobreveio a manifestação e cálculos de fls. 143 e seguintes. A exequente concorda com o valor apurado pela Contadoria e pugna pelo prosseguimento da execução (fls. 153/154). O INSS, por sua vez, insiste que os juros e a correção a serem aplicados são aqueles estabelecidos na Lei 11.960/2009 e requer, com isso, a homologação dos seus cálculos (fl. 155). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A objeção oposta merece parcial acolhida. De pronto, dada a concordância da própria exequente, vislumbro que não restam dúvidas de que de fato incorreu em excesso de execução ao incluir em seus cálculos parcelas já pagas no valor revisto, a partir de 01/02/2012. Além disso, conforme apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, equivocou-se a credora no que se refere ao índice de correção do benefício aplicado em 03/2008, fazendo com que as rendas mensais devidas e recebidas após essa data fossem evoluídas de forma incorreta. Superadas tais premissas, noto que a sentença exequenda condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas decorrentes da revisão do benefício previdenciário devido à parte autora acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) os juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Neste particular, segundo o que também foi constatado pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo, verifica-se que a conta apresentada pela credora encontra-se incorreta, posto que se vale de taxas de juros de mora que não correspondem às fixadas no julgado em execução. Noutro giro, também destoa a Autarquia devedora daquilo que foi determinado em sentença ao aplicar em seus cálculos juros de mora de 12,00% ao ano até 06/2009, após 6% ao ano até 05/2012 (prolação da sentença) e, a partir daí, juros variáveis (poupança) até a data do cálculo (fl. 121). Reconhecendo, então, que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado (vide, a propósito, as observações de fl. 144), outra não pode ser a conclusão se não a de que a objeção oposta merece parcial acolhida para que a execução pelo montante total de R\$ 1.492,04 (um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quatro centavos), destes sendo R\$ 1.356,40 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) a título de crédito autoral e R\$ 135,64 (cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados em 12/2013. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença apurada, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Intime-se a exequente a dar regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0008483-11.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA MENEZES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à

elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008577-56.2011.403.6112 - JOZIENE DE SANTANA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIENE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que seja integralmente cumprido o despacho de f. 94 - que, tendo em vista estar apócrifo, ratifico em todos os seus termos -, sob pena de indeferimento do pedido de destaque contratual. Int.

0008749-95.2011.403.6112 - JOSE AMERICO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009075-55.2011.403.6112 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000078-49.2012.403.6112 - LINDALVA DA SILVA CARREIRO(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA DA SILVA CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O levantamento dos valores depositados por meio de RPV independe de guia. Deverá o beneficiário comparecer ao banco de pagamento (neste caso o Banco do Brasil) com os documentos pertinentes. Pelo que, indefiro o requerimento de f. 123. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001293-60.2012.403.6112 - EUNICE ALFA DE SOUZA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALFA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de peça processual recebida como exceção de pré-executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move EUNICE ALFA DE SOUZA. Sustenta a Autarquia, em síntese, haver incorrido a parte autora em excesso de execução. Requer o acolhimento desta exceção para o fim de acolher seus cálculos ao invés dos apresentados pela parte autora. Instada a se manifestar (f. 60), afirmou a parte autora, basicamente, que o cálculo da execução foi realizado em conformidade com os elementos de que dispunha, e que foram respeitados os parâmetros do julgado na apuração dos valores, inclusive no que concerne à prescrição quinquenal. Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais (f. 64); sobreveio a manifestação de f. 66, sobre a qual foi dado vista às partes (f. 82/83). É o que basta como relatório. DECIDO. A parte exequente concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e o INSS deixou transcorrer in albis seu prazo. Sendo assim, nessas circunstâncias, dou por prejudicada esta objeção à executividade e, desde já, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, por reconhecer estão respaldados nos exatos termos do julgado. Consequência disso, determino que a execução prossiga pela quantia de R\$ 3.104,93 (três mil cento e quatro reais e noventa e três centavos) referentes ao crédito principal, e R\$ 272,80 (duzentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em junho de 2013. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001612-28.2012.403.6112 - VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002041-92.2012.403.6112 - NAIR LINARES ACIOLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LINARES ACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002125-93.2012.403.6112 - ARNALDO NUNES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002167-45.2012.403.6112 - NATALIA REGINA NOVAES DA SILVA X SILVIA REGINA DE NOVAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA REGINA NOVAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de f. 136.Após, requisite-se o pagamento conforme já determinado (f. 129).Int.

0002178-74.2012.403.6112 - OSEIAS BENEDITO DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEIAS BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 103/104.Indefiro, por ora, o pedido de destaque formulado à fl. 102, uma vez que o contrato de honorários não é suficientemente claro, porque possui rasura/emenda no item 02 (fls.10/12). Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos declaração autorizando o destaque do percentual pretendido (20%). No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

0002805-78.2012.403.6112 - FERNANDO MARCOS DOS SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004175-92.2012.403.6112 - EDSON SILVA TUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E

SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SILVA TUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005961-74.2012.403.6112 - ADEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007637-57.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO X VINICIUS HENRIQUE FELIX CARVALHO X VICTOR HUGO FELIX CARVALHO X MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 130.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008504-50.2012.403.6112 - ISAIAS NEVES GAMES(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS NEVES GAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move ISAIAS NEVES GAMES (f. 87/90). Instada a se manifestar (f. 102), concordou a exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 98).Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia de R\$ 1.511,79 (mil quinhentos e onze reais e setenta e nove centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 760,76 (setecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 01/2014.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 21).No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009173-06.2012.403.6112 - CICERA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido (f. 75/77).Após, requisite-se o pagamento nos termos da f. 74.

0009814-91.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JEFERSON ALESSANDRO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON ALESSANDRO DE JESUS

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento.

0009882-41.2012.403.6112 - NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO X THIAGO PEREIRA DO CARMO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista à parte credora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010963-25.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA LIMA RICCI(SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LIMA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011093-15.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OVANIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVANIO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001361-73.2013.403.6112 - LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOCADIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001531-45.2013.403.6112 - GERSON MARQUES DA COSTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MARQUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003068-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento.

0004690-93.2013.403.6112 - FRANCISCO CESAR DE ALMEIDA RALLO(SP162776 - RICARDO APARECIDO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FRANCISCO CESAR DE ALMEIDA RALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intimem-se as partes do trânsito em julgado para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.

0006361-54.2013.403.6112 - ELSON BRUNHOLI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ELSON BRUNHOLI X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ciências às partes do trânsito em julgado para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.

0007036-17.2013.403.6112 - ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intimem-se as partes do trânsito em julgado para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003721-78.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRASNEY DE OLIVEIRA FAZIONI(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Sobre o alegado pela CEF, manifeste-se a parte ré. Prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, diga a CEF sobre os depósitos efetuados, bem como justifique a impossibilidade dos pagamentos na via administrativa. Int.

Expediente Nº 557

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003085-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-56.2014.403.6112) CLAUDEMIR APARECIDO DIAS(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho o parecer ministerial de fls. 19/21 e determino que o Setor Jurídico do Banco Daycoval, informe a este Juízo, no prazo máximo de dez dias, se tem interesse na restituição do veículo VW/PARATI 1.8 TOUR, 200/2002, COR CINZA, PLACAS DBP1852/SP, CHASSI 9BWDC05X12T075506. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO 883/2014 ao RESPONSÁVEL PELO SETOR JURÍDICO DO BANCO DAYCOVAL (Av. Paulista, 1793, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-200), para que informe a este Juízo se tem interesse na restituição do veículo, nos termos do primeiro parágrafo deste despacho. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010543-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010543-2) - JUSTICA PUBLICA X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ANTONIO XAVIER PEREIRA(SP114975 - ANA PAULA COSER) X CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

À Defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Após, intime-se o defensor dativo do réu Claudionor para o mesmo fim. Int.

0002394-06.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON BERTOLIN DE OLIVEIRA(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Fls. 277/280: Tendo em vista que o veículo (caminhão Ford Cargo 1415, carroceria fechada, 1998/1998, cor branca, placas CDL 3893) apreendido nestes autos não interessa mais à instrução processual, desvinculo-o da esfera penal. Observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são

prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Com relação aos cigarros apreendidos, determino sua destruição. Com relação ao rádio-comunicador Icom, modelo IC V8000, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 8-0185/2010-4, determino a entrega à ANATEL, para que lhe seja dada a destinação legal. Cópia deste despacho servirá de: 1- OFÍCIO Nº. 880/2014 ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em Presidente Prudente para: 1- que proceda a destruição dos cigarros apreendidos neste feito (proc. Administrativo 15940-000.409/2010-63); 2- comunicá-lo da liberação do veículo na esfera penal nos termos do primeiro e segundo parágrafo deste despacho. 2- OFÍCIO Nº 881/2014 ao Gerente Regional da ANATEL (Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, CEP 04101-300- São Paulo/SP, Fone: (11) 5576-8815), para comunicá-lo do inteiro teor deste despacho. 3- OFÍCIO Nº 882/2014 à DPF para que proceda a entrega do rádio comunicador supramencionado à ANATEL. Ciência ao Ministério Público Federal. No mais, aguardem-se notícias da CP 441/2014.

0008407-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ARAUJO CELINO (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 27/08/2014, às 15:30 horas, pelo Juízo da 3ª. Vara Federal em Uberlândia/MG (CP 31534-43.2014.401.3803) para realização de audiência de oitiva da testemunha Cristiano Ubirajara de Faria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1507

MANDADO DE SEGURANÇA

0004595-59.2014.403.6102 - USINA BELA VISTA S/A (SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensivo à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Afinal, a impetrante limita-se a afirmar que, caso não seja concedida a medida liminar pleiteada, poderá sofrer autuações por parte do Fisco com inscrição de débito em dívida ativa e consequente cobrança executiva, além de posterior penhora de bens. Assim, nesse momento processual, essa situação, embora possível somente em caso de inadimplemento, ainda não se verifica, não caracterizando perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos à conclusão imediatamente. Int.

Expediente Nº 1508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005514-97.2004.403.6102 (2004.61.02.005514-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)

Intime-se à defesa para que manifeste-se nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

0007152-92.2009.403.6102 (2009.61.02.007152-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MELQUIADES GOMES DA SILVA JUNIOR(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X EDSON APARECIDO DO NASCIMENTO(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X UNIVERSINDO PINOTTI FILHO(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0007594-87.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JURACI DOS SANTOS GOMES X MARCILIO CADAMURO X ALFREDO GONCALVES LEITE X LUIS CARLOS MACHADO(SP047883 - OTAVIO SCARDELATO)

Declaro encerrada a instrução criminal. Dê-se vistas à defesa acerca do retorno da carta precatória que visava a realização de audiência UNA, e, ainda para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifestem-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0006770-94.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA(AP000152 - CICERO BORGES BORDALO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declaro encerrada a instrução criminal. Dê-se vistas à defesa acerca do retorno da carta precatória que visava a inquirição da testemunha de defesa, bem como o interrogatório do acusado, e, ainda para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2499

ACAO CIVIL PUBLICA

0009131-65.2004.403.6102 (2004.61.02.009131-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA) X IVONE ROMBOLA RIOTO X FRANCISCO SEVERINO RIOTO X NELSON ROMBOLA X MARLY NEVES ROMBOLA X LUIZ CARLOS ROMBOLA X NAIR ROMBOLA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Certidão de fls. 565 para a defesa (Vistoria Ambiental):Fls 552/564: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0009161-03.2004.403.6102 (2004.61.02.009161-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI) X OSWALDO GOMES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Certidão de fls. 514 para a defesa (vistoria ambiental às fls. 502/513):Fls. 502/513: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000007-48.2010.403.6102 (2010.61.02.000007-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 -

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JACKSON PLAZA X FERNANDO CEZAR DE JESUS NOLLI X FABIO NOVAS X MARINEI ZANGHETIN BUCCI(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X MARTIER COM/ DE MATERIAIS MEDICO E ODONTOLOGICOS LTDA X SILVESTRE DOMANSKI X MAETE KATRINE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X VECOPAR VEICULOS E PECAS LTDA(PR020892 - JOEL KRAVTCHENKO) X NADIM ABRAO ANDRAUS FILHO(PR034138 - LUIS GUSTAVO DAGOSTINI BUENO) X DIVEA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X VANIA TEREZINHA ZACARIAS FRARE X ALEXANDRE ZACARIAS FRARE X ANDRE ZACARIAS FRARE(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E SP194709B - ESTELA ROBERTA BELTRAMIN ENRIQUE) X CIRO FRARE X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X MARCUS ALEXANDRE DOMANSKI X AABA COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X MARIO JOSE TKATCHUK X PHILLIPPE TKATCHUK(PR025668 - NEUSA MARIA GARANTESKI) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X IVANA MARIA ROSSI(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo Ministério Público Federal em face de Jackson Plaza, Fernando Cezar de Jesus Nollí, Fábio Novas, Marinei Zanghetin Bucci, Martier Comércio de Materiais Médico e Odontológicos Ltda, Silvestre Domanski, Maete Katrine Domanski, Vecopar Veículos e Peças Ltda., Nadim Abrão Andraus Filho, Divesa - Distribuidora Curitibana de Veículos Ltda., Vânia Terezinha Zacarias Frare, Alexandre Zacarias Frare, André Zacarias Frare, Ciro Frare, Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda., Marcus Alexandre Domanski, AABA Comércio de Equipamentos Médicos Ltda., Mário José Tkatchuk, Phillippe Tkatchuk, Zenóbia Soares e Ivana Maria Rossi, em razão da prática de atos de improbidade administrativa no município de Monte Azul Paulista/SP, consubstanciados na malversação de verbas públicas federais no exercício de 2001, com a utilização de recursos públicos provenientes da União, oriundos do Convênio nº 1035/2000, e destinados à aquisição de uma unidade móvel de saúde - UTI. Às fls. 26 foi indeferida a medida cautelar de indisponibilidade de bens, sendo determinada a notificação dos requeridos para oferecimento de resposta, bem como a intimação da União e do Município de Monte Azul Paulista/SP para fins do artigo 17, 3º, da Lei 8429/92. Apensou-se a estes autos o Inquérito Civil nº 18/2009, em quatro volumes, conforme certificado às fls. 27/verso. Do indeferimento da antecipação de tutela, foi interposto, pelo parquet federal, o Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001248-0. Às fls. 45/48, o município de Monte Azul Paulista requereu sua atuação no feito. A requerida Ivana Maria Rossi, às fls. 68/77, apresentou manifestação por ela mesma subscrita, com os documentos de fls. 78/191. Posteriormente, instada, trouxe manifestação escrita às fls. 490/538, com os documentos de fls. 539/585, levantando a prescrição e arguições relativas ao mérito da ação. Divesa, Alexandre Zacarias Frare, André Zacarias Frare e Vânia Terezinha Zacarias Frare, trouxeram sua manifestação às fls. 194/213, com os documentos de fls. 214/261. Noticiam o óbito do requerido Ciro Frare (certidão de óbito às fls. 224), sustentando não possuir qualquer envolvimento com o chamado Grupo Domanski e com os fatos descritos nos autos, levantando a inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 à Divesa, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado. Alegam a ausência de dano moral por parte dos entes federais envolvidos e população de Monte Azul Paulista/SP, sendo certo que os requeridos é que estão a sofrer dano moral diante da injusta inclusão no pólo passivo da demanda. Quanto aos pedidos cautelares, requerem que sejam afastados, por ausência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*. No mais, foram trazidas questões referentes ao mérito da ação. André Zacarias Frare não apresentou procuração. A requerida Zenóbia Soares, às fls. 262/273, alegou a prescrição da ação e a inépcia da inicial, sob o argumento de que não foram individualizadas as condutas dos requeridos, o valor que cada um teria desviado ou recebido e indicadas as provas dos atos de improbidade, além de matérias relativas ao mérito. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Vecopar Veículos e Peças Ltda arguiu, às fls. 274/281 (cópia) e 289/296 (original), além que matérias referentes ao mérito, sua ilegitimidade passiva por jamais ter mantido qualquer participação em processos licitatórios no município de Monte Azul Paulista, sendo certo que não integra o Grupo Domanski. Às fls. 286, o Ministério Público Federal apresentou cópia integral do Processo nº 2009.85.01.000107-0 (Inquérito Policial nº 94/2009), que em razão de possuir 13 volumes, foi autuado em apartado. Fernando Cezar de Jesus Nollí, Fábio Novas e Marinei Zanghetin Bucci requereram às fls. 311/330 a assistência judiciária gratuita e os benefícios do artigo 191 do Código de Processo Civil. Sua manifestação escrita foi apresentada às fls. 417/440, onde sustentaram que o pedido cautelar não possui fundamento, estando ausente o *periculum in mora*, bem como que não restou configurado nenhum ato de improbidade administrativa. Os requeridos AABA Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. e Mário José Tkatchuk, às fls. 331/350, em sua manifestação escrita, noticiam o falecimento de Phillippe Tkatchuk em 19.06.1995 (certidão de óbito às fls. 360), requerendo sua exclusão do pólo passivo. Alegam não pertencer ao Grupo Domanski, trazendo questões relativas ao mérito da ação. Juntou os documentos de fls. 352/416. Às fls. 441/467 o Ministério Público Federal juntou aos autos ofício sigiloso do gerente geral da agência do Banco do Brasil de Monte Azul Paulista, onde são apresentados extratos e microfimes de cheques da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, estes tendo como beneficiária a requerida Martier Comércio de Materiais Médicos e Odontológicos Ltda. A União requereu às fls.

468 sua intervenção no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF, o que, entre outras providências, foi deferido às fls. 469. Nadim Abrão Andraus Filho, às fls. 591/603 (petição por cópia) e 604/616 (via original), com os documentos de fls. 617/633, trouxe sua manifestação escrita, levantando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Aduz que jamais teve qualquer participação em processos licitatórios no município de Monte Azul Paulista e que nenhuma relação possui com o chamado Grupo Domanski, sendo certo que à época dos fatos a empresa Vecopar Veículos e Peças Ltda era administrada exclusivamente pelo sócio Jorge Vitorino Marques. As demais alegações foram relativas ao mérito. Às fls. 635/640 foi noticiado o indeferimento da antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001248-0. Considerando que dos 21 requeridos, apenas 14 haviam apresentado manifestação escrita, às fls. 641/642 foram determinadas providências para êxito da notificação dos réus que ainda não haviam sido localizados. Às fls. 664/679 foram juntadas cópias dos autos nº 0102940-77.2007.403.0000 e 0013563-59.2006.403.6102, relativas ao arquivamento dos inquéritos policiais que tinham como indiciado o requerido Jackson Plaza. Silvestre Domanski, Marcus Alexandre Domanski, Maete Katrine Domanski e Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda., apresentaram sua manifestação às fls. 735/747 com os documentos de fls. 750/759, argüindo a prescrição quinquenal da ação e a ilegitimidade passiva dos sócios da requerida, uma vez que não foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, bem como a ilegitimidade passiva da corrê Saúde Sobre Rodas, eis que apenas participou da licitação, não sendo a vencedora do certame. No mais, foram levantadas questões de mérito. Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 864/879, manifestou-se acerca das preliminares arguidas, oportunidade em que pugnou pela exclusão de Phillippe Tkatchuk do pólo passivo e, quanto a Ciro Frare, que também faleceu, que seus sucessores - Vânia Terezinha Zacarias Terezinha Frare, Alexandre Zacarias Frare e André Zacarias Frare, respondam pelo ressarcimento ao erário até os limites da herança. Solicitado a manifestar-se sobre fls. 665/679, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 930/931). É o relatório. Decido. A Lei de Improbidade Administrativa, Lei no. 8.429/92, dispõe: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...)

6o A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. 7o Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. 8o Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 9o Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. Ouvidos os requeridos, conforme relatório acima, entendo devida a extinção do feito sem julgamento do mérito, dada a inadequação da ação de improbidade, conforme passo a expor. Trata-se de ação civil pública onde o Ministério Público Federal requer a condenação de Jackson Plaza, Fernando Cezar de Jesus Noll, Fábio Novas, Marinei Zanghetin Bucci, Martier Comércio de Materiais Médico e Odontológicos Ltda, Silvestre Domanski, Maete Katrine Domanski, Vecopar Veículos e Peças Ltda., Nadim Abrão Andraus Filho, Divesa - Distribuidora Curitibana de Veículos Ltda., Vânia Terezinha Zacarias Frare, Alexandre Zacarias Frare, André Zacarias Frare, Ciro Frare, Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda., Marcus Alexandre Domanski, AABA Comércio de Equipamentos Médicos Ltda., Mário José Tkatchuk, Phillippe Tkatchuk, Zenóbia Soares e Ivana Maria Rossi em virtude da prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, caput, e incisos I, VIII, XI e XII, e no artigo 11, caput e inciso I, todos da Lei no. 8.429/92, aplicando-se-lhes as sanções do art. 12, incisos II e III da mesma lei, além de condenação ao pagamento de danos morais. Os dispositivos legais invocados pelo Ministério Público Federal possuem a seguinte redação: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (...) XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Extraí-se da inicial igualmente que a ação civil pública destina-se exclusivamente, à persecução dos responsáveis pela execução da fraude no processo licitatório para aquisição de unidade móvel de saúde no Município de Monte Azul Paulista; SP, mais precisamente, em relação ao Convênio no. 1035/2000 firmado com o Ministério da Saúde, SIAFI no. 409058, Processo no. 25004.005406/2000-88, bem como em relação à mudança unilateral do objeto

para atingir tal desiderato, com o conseqüente não atingimento do objeto pactuado. (fls. 06 v., grifei)As condutas dos requeridos são individualizadas pelo Ministério Público Federal na seguinte forma:no ano de 2001, JACKSON PLAZA (ex-Prefeito Municipal) alterou ilegalmente o objeto do convênio no. 1035/2000 e direcionou as licitações na modalidade convite no 023 e 024/2001, de forma a tornar vencedora a empresa MARTIER COMERCIO DE MATERIAIS MÉDICO E ODONTOLOGIDOCOS LTDA. e a empresa SAÚDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS LTDA, respectivamente, que compõem o GRUPO DOMANSKI, responsável por várias licitações fraudulentas ocorridas em todo o país. Dessa forma, JACKSON PLAZA incorreu em ato de improbidade, razão pela qual deve ser responsabilizado de acordo com as sanções previstas na lei.Os membros da comissão de licitação, FERNANDO CEZAR DE JESUS NOLLI, FAVIO NOVAS, MARINEI ZANGHETIN BUCCI, aderiram à conduta de JACKSON PLAZA e colaboraram ativamente para o ato de improbidade acima narrado, despendendo vultosos recursos públicos de forma absolutamente irregular, beneficiando indevidamente as empresas MARTIER COMECIO DE MATERIAIS MÉDICO E ODONTOLOGIDOCOS LTDA. e SAÚDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS LTDA..SILVESTRE DOMANSKI, (ex-sócio da empresa Martier e ex-sócio da empresa Saúde sobre Rodas), MAETE KATRINE DOMANSKI (ex-sócia da empresas Martier), VECOPAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., NADIM ABRAÃO ANDRAUS FILHO (ex-sócio da empresa VECOPAR), DIVESA - DISTRIUIDORA CURITIVANA DE VEÍCULOS LTDA., VANIA TEREZINHA ZACARIAS FRARE (ex-sócia da empresa Divesa), ALEXANDRE ZACARIAS FRARE (ex-sócio da empresa Divesa), ANDRÉ ZACARIAS FRARE (ex-sócio da empresa Divesa), CIRO FRARE (ex-sócio da empresa Divesa), MARCUS ALEXANDRE DOMANSKI (ex-sócio da empresa Saúde sobre Rodas), AABA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., MARIO JOSÉ TKATCHUK (sócio da empresa AABA), PHILLIPPE TKATCHUK (ex-sócio da empresa AABA), atuando na qualidade de sócios responsáveis pelas empresas favorecidas e das participantes do certame com direcionamento das licitações, concorreram para as práticas ilícitas narradas - além de, conseqüentemente, terem se beneficiado com a incorporação das verbas federais ao patrimônio das empresas vencedoras do certame, que integravam direta ou indiretamente o GRUPO DOMANSKI identificado pelos órgãos de controle federal já referenciados.As servidoras do Ministério da Saúde em São Paulo, ZENÓBIA SOARES e IVANA MARIA ROSSI, ao dar sustentação à ilegal aprovação das contas referentes ao convênio no. 1035/2000, impediram deliberada e diretamente o correto exercício do controle interno e externo quanto à regularidade da execução do referido convênio que fora dolosamente desvirtuado em seu objeto e, conseqüentemente, no cumprimento do objeto proposto no Plano de Trabalho aprovado (fls. 16/17, grifei).As condutas acima descritas, evidentemente, configuram em tese ilícito penal, subsumindo-se em princípio ao art. 1º. do Decreto-Lei no. 201/67, tendo em vista o envolvimento de JACKSON na condição de Prefeito do município de Monte Azul Paulista. Tanto assim que foram instaurados os inquéritos policiais nº 11-0786/2006 e nº 2-4601/2007, visando a apurar os mesmos fatos, e cujos objetos foram bem descritos na r. manifestação ministerial cuja cópia vem encartada às fls. 672/679 destes autos, nos seguintes termos:Trata-se de inquérito policial instaurado com o fito de apurar possível conduta criminosa investigada na intitulada Operação Sanguessuga, consistente na compra e venda de ambulâncias com preços superfaturados, promovida por meio de licitações e contratos fraudulentos, mediante a utilização de verbas federais destinadas a diversas municipalidades e autorizadas por emendas parlamentares havidas de conluio.O presente apuratório provém de dois inquéritos policiais, autuados sob nº 11-786/2006 e 2-4601/2007, que possuem o mesmo objeto (razão pela qual foram apensados) e foram desmembrados de investigação que correu no crivo de juízo federal de Cuiabá (MT).A investigação original apoiou-se em interceptações telefônicas autorizadas pela 2ª Vara Federal de Cuiabá, com vistas a apurar a prática, em todo o país, da conduta brevemente descrita acima. O esquema criminoso teria contado com a participação de vários agentes públicos e políticos, conforme menciona a decisão copiada na f. 09/13 dos presentes autos, bem como a atuação de empresa dos grupos Domanski e Trevisan/Vedoin, que direcionariam os processos licitatórios conforme seus interesses.Ao término da investigação, o juízo cuiabano houve por bem determinar o desmembramento do inquérito tanto em razão do foro por prerrogativa de função de alguns suspeitos quanto em razão da competência territorial para o processamento de outros, detentores ou não daquela prerrogativa (f. 09/13).Os autos em pauta restringem-se aos fatos ocorridos no município de Monte Azul Paulista-SP, pertencente a esta subseção, cujo prefeito durante os anos de 2001 a 2008, JACKSON PLAZA, teria participado de esquema de fraude aos certames licitatórios promovidos para compra de ambulâncias no ano de 2005.Estes inquéritos chegaram a tramitar perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando JACKSON PLAZA ainda era detentor do mandato.A Procuradoria Regional da República requisitou a continuidade da investigação à Polícia Federal. Com isso, vieram aos autos documentos relativos a convênios para aquisição de ambulâncias firmados pelo município bem como relativos às licitações e à execução orçamentária para a aquisição de veículos.O modus operandi do esquema está bem sumarizado na manifestação ministerial de f. 275/277. Também aclara o funcionamento do estratagema a informação policial de f. 61/79, com destaque para o item 2 (f. 66/69).Ocorre que, conforme se verifica também às fls. 672/679, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos inquéritos policiais, em r. manifestação assim lavrada:A detida análise de vasto conjunto probatório encartado aos autos, juntamente com a análise de extenso relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das ambulâncias (que segue em anexo, gravado em

dispositivos de mídia - CD) permite verificar que não foram amealhados aos autos elementos suficientes para justificar a persecução criminal.(...)A suspeita em face de JACKSON, que é a apurada nos presentes autos, decorreu de uma única ligação interceptada, feita por IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA à prefeitura de Monte Azul Paulista (f. 23). IVO MARCELO é um dos investigados da Operação Sanguessuga, não há registro de diálogo para essa ligação. Por isso, é temerário induzir, pela ocorrência de tal tentativa de telefonema, que o então prefeito de Monte Azul Paulista estaria envolvido no esquema de fraude à licitação investigado.Outrossim, ouvidos alguns outros envolvidos no esquema de fraudes desbaratado pela Operação Sanguessuga, nenhum deles chegou a sequer mencionar o nome do prefeito, embora tenham indigitado vários outros partícipes. É o que se vê nos depoimentos acostados nos autos f. 13/23 do apenso I, volume I, destes autos. Em nenhum deles aparece o nome de JACKSON ou qualquer menção genérica à pessoa que ocupava o cargo de prefeito de Monte Azul Paulista àquela época. Nesse sentido, os depoimentos que apontam uma série de pessoas como envolvidas no esquema criminoso e constituem contra elas provas ou, no mínimo, fortes indícios de crime, em nada contribuem para incriminar JACKSON.Por exemplo, no depoimento de f. 13/17 do apenso I, volume I, LUÍS ANTONIO TREVISAN VEDOIN, um dos responsáveis por arquitetar e conduzir o esquema aqui tratado, entrega vários comparsas, mas não faz menção ao ora suspeito em momento algum.Examinando minuciosamente, inclusive com recursos de busca por palavras, o relatório final da CPMI que investigou o estratagem fraudulento não menciona JACKSON em nenhuma ocasião.A mesma relação se pode fazer com o município de Monte Azul Paulista, que não foi citado em nenhum dos depoimentos inseridos nos autos, a despeito de dezenas de outros terem sido.O relatório final dos trabalhos da CPMI fez alusão ao município de Monte Azul Paulista uma única vez (página 292 do volume II do relatório) indicando o processo licitatório nº 409058, ocorrido em 2000 (antes de JACKSON ter assumido a prefeitura do município), cuja empresa vencedora foi MARTIER COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA., integrantes de um dos grupos intensamente envolvidos nas fraudes (grupo DOMANSKI) e vencedora de uma série de outros processos licitatórios em diversos municípios por todo o país, conforme se pode verificar nas f. 291/300 do relatório.Tal referência é extremamente vaga e não tem o condão de confirmar se houve fraude nas licitações empreendidas no município de Monte Azul Paulista, tampouco pode ser fonte para incriminar JACKSON, mormente porque, em 2000, ele ainda não era prefeito do município de Monte Azul Paulista.Além disso, considerando que a conduta, a priori, subsume-se à tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666/93, cuja pena varia entre dois e quatro anos, é de rigor observar que a prescrição, fixada em oito anos, de acordo com o art. 109, caput, inciso IV, do Código Penal, avizinha-se quanto ao processo licitatório de 2005 e já se consumou quanto ao de 2000.Por outro lado, os crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) em que, em tese, teriam incorrido os envolvidos nas fraudes aos certames licitatórios empreendidos em Monte Azul Paulista, prescrevem em 16 (dezesesseis) anos, de acordo com o art. 109, caput, inciso II, do Código Penal, observada a pena máxima de doze anos cominada em abstrato a esses crimes.Entretanto, como já se frisou anteriormente, não há qualquer prova nos autos, sequer indiciária, capaz de sustentar a prática desses delitos.(...)Em suma, não se pode afirmar que houve fraude à licitação em Monte Azul Paulista, tampouco que JACKSON esteve envolvido no esquema de ambulâncias - o que não se confunde com atestar sua inocência.Sendo assim, não há justa causa para instauração de ação penal, vez que esta deve se sustentar em bases seguras, respeitando a ordem jurídico-social e partindo de uma acusação clara, precisa e bem delimitada, o que se coaduna com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com observância do devido processo legal.No presente caso, não há elementos aptos a deflagrar persecutio criminis. Insta salientar que não se afirma aqui a inexistência de crime, apenas que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela prática criminosa, sendo insuficientes para embasar a acusação.Dessa forma, eventual ação penal não contaria com o menor suporte probatório ou mesmo indiciário, sendo fadada ao insucesso. E, ao menos por ora, não se vislumbra nenhum flanco investigatório não explorado.Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal . (Autos nº 2006.61.02.013563-7 - Inquérito policial nº 11-0786/2006)O que se verifica, portanto, é que o Ministério Público Federal, no âmbito de sua atuação no IP nº 11-0786/2006, muito embora em nenhum momento inocente JACKSON em relação à ocorrência de fraude na licitação, confirma, por outro lado, que eventual ação penal não contaria com o menor suporte probatório ou mesmo indiciário, sendo fadada ao insucesso, frisando-se ainda que ao menos por ora, não se vislumbra nenhum flanco investigatório não explorado.Veja-se que referida manifestação do Ministério Público Federal foi lavrada no dia 03 de agosto de 2011, mais de ano e meio após o ajuizamento desta ação de improbidade, em 28 de dezembro de 2009, permitindo-se inferir que o conjunto probatório apresentado nesta ação não é maior do que o coligido nos autos do inquérito policial.Nesse passo, com todo respeito às opiniões em contrário, não se mostra sustentável o prosseguimento da presente ação por ato de improbidade quando, no inquérito tratando das mesmas condutas, reconhece-se não haver prova sequer indiciária quanto à existência de fraude em Monte Azul Paulista. Convém assinalar que o Juízo determinou às fls. 862 e fls. 919 que o Parquet Federal apresentasse esclarecimentos quanto ao conteúdo da promoção de arquivamento dos inquéritos, justamente buscando compreender se haveria outras provas porventura ainda não trazidas a estes autos, e que eventualmente repercutissem sobre as conclusões obtidas nos inquéritos policiais.As petições de fls. 864/879 e 930/931, todavia, não trazem qualquer inovação, permitindo-

se inferir que o conjunto probatório obtido nos inquéritos não foi alterado. Insta salientar que todos os pedidos formulados na presente ação de improbidade gravitam em torno da suposta fraude capitaneada por JACKSON na condição de Prefeito de Monte Azul Paulista e, constatando-se de plano a inexistência de suposto indiciário em relação ao ilícito, esvai-se igualmente a adequação da ação em relação aos demais requeridos. Nesse sentido, reproduzo uma vez mais os seguintes trechos da petição inicial, demonstrando o unívoco elo de dependência das condutas atribuídas aos demais réus em relação ao ato ilícito imputado a JACKSON: no ano de 2001, JACKSON (...) direcionou as licitações na modalidade convite no 023 e 024/2001, de forma a tornar vencedora a empresa MARTIER COMERCIO DE MATERIAIS MÉDICO E ODONTOLOGIDOCOS LTDA. e a empresa SAÚDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS LTDA, (...) FERNANDO CEZAR DE JESUS NOLLI, FAVIO NOVAS, MARINEI ZANGHETIN BUCCI, aderiram à conduta de JACKSON PLAZA e colaboraram ativamente para o ato de improbidade acima narrado, despendendo vultosos recursos públicos de forma absolutamente irregular, beneficiando indevidamente as empresas MARTIER COMERCIO DE MATERIAIS MÉDICO E ODONTOLOGIDOCOS LTDA. e SAÚDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS LTDA.. (...) SILVESTRE DOMANSKI, (ex-sócio da empresa Martier e ex-sócio da empresa Saúde sobre Rodas), MAETE KATRINE DOMANSKI (ex-sócia da empresa Martier), VECOPAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., NADIM ABRAÃO ANDRAUS FILHO (ex-sócio da empresa VECOPAR), DIVESA - DISTRIBUIDORA CURITIVANA DE VEÍCULOS LTDA., VANIA TEREZINHA ZACARIAS FRARE (ex-sócia da empresa Divesa), ALEXANDRE ZACARIAS FRARE (ex-sócio da empresa Divesa), ANDRÉ ZACARIAS FRARE (ex-sócio da empresa Divesa), CIRO FRARE (ex-sócio da empresa Divesa), MARCUS ALEXANDRE DOMANSKI (ex-sócio da empresa Saúde sobre Rodas), AABA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., MARIO JOSÉ TKATCHUK (sócio da empresa AABA), PHILLIPPE TKATCHUK (ex-sócio da empresa AABA), atuando na qualidade de sócios responsáveis pelas empresas favorecidas e das participantes do certame com direcionamento das licitações, concorreram para as práticas ilícitas narradas - além de, conseqüentemente, terem se beneficiado com a incorporação das verbas federais ao patrimônio das empresas vencedoras do certame, que integravam direta ou indiretamente o GRUPO DOMANSKI identificado pelos órgãos de controle federal já referenciados. (...) As servidoras do Ministério da Saúde em São Paulo, ZENÓBIA SOARES e IVANA MARIA ROSSI, ao dar sustentação à ilegal aprovação das contas referentes ao convênio no. 1035/2000, impediram deliberada e diretamente o correto exercício do controle interno e externo quanto à regularidade da execução do referido convênio que fora dolosamente desvirtuado em seu objeto e, conseqüentemente, no cumprimento do objeto proposto no Plano de Trabalho aprovado (fls. 16/17, grifei). Todas as condutas atribuídas aos requeridos, portanto, decorrem de um ato fraudulento principal, e cuja existência, segundo conclusão do próprio Ministério Público Federal no plano criminal, não encontra demonstração sequer em elementos indiciários. Esclareço que o Juízo está ciente quanto à independência entre as esferas penal e civil, e reconhece-se aqui que, ordinariamente, tal entendimento não merece qualquer reparo. No caso vertente, contudo, a abrangência e a profundidade da laboriosa análise apresentada pelo Parquet no inquérito - abrangendo provas até mais amplas do que as aqui apresentadas -, não deixa margem de dúvidas quanto à inexistência de prova mínima de existência da fraude, nada restando ao Juízo além de reconhecer a inadequação da ação de improbidade e, por consequência, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 17, 11, da Lei no. 8.429/92, tanto mais quando a manifestação de fls. 930/931 não faz menção à existência de qualquer fato novo a justificar o prosseguimento da ação de improbidade. Tratando-se de extinção sem julgamento de mérito, nada obsta futura promoção de nova ação civil, observados os prazos prescricionais, caso obtidos elementos de prova que superem os coligidos nos autos dos inquéritos policiais arquivados em 16.03.2012 (cf. fls. 664), em desfecho semelhante àquele previsto no art. 18 do Código de Processo Penal. Isso posto, com fundamento nos artigos no. 17, 11, da Lei no. 8.429/92 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de má-fé pela parte autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004352-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ LIMA DA SILVA

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor às fls. 47, DECLARANDO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de processo civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que, embora citado, o requerido não se manifestou nos autos ou apresentou qualquer defesa. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308308-62.1997.403.6102 (97.0308308-0) - LEE MU-TAO X LEONILDE BOCCHI BARBOSA X LUCIA ENEIDA SEIXAS PRADO DE ALMEIDA FERRAZ X LUCIA HELENA SERON X LUIZ ANTONIO

CARLOS BERTOLLO X LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI X LUIZ ANTONIO PESSAN X LUIS CARLOS TREVELIN X LUIZ JOSE BETTINI X LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES X MARCELO JOSE BOTTA X MARCIA MARINELLI X MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO X MARCO GIULIETTI X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X MARGARETE TERESA ZANON BAPTISTINI X MARIA ANGELA DE PACE ALMEIDA PRADO GIONGO X MARIA CECILIA MENDES BARRETO X MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI X MARIA HELENA DA SILVA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Trata-se de execução de sentença movida por Lee Mu-Tao, Lúcia Eneida Seixas Prado de Almeida Ferraz, Lúcia Helena Seron, Luís Carlos Trevelin, Luís Otávio de Sousa Bulhões, Luiz Antonio Nigro Falcowski, Luiz Antonio Pessan, Luiz José Bettini, Marcelo José Botta, Márcia Martinelli, Marco Giulietti, Marco Antonio Garcia Ferreira, Margarete Teresa Zanon Baptistini, Maria Ângela de Pace Almeida Prado Giongo, Maria Cecília Mendes Barreto e Maria Helena da Silva em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011225-78.2007.403.6102 (2007.61.02.011225-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1581 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X REINALDO GASPARINI (SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X GIL GONCALVES SENA (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A (SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra REINALDO GASPARINI e GIL GONÇALVES SENA, pleiteando o ressarcimento de prestações previdenciárias despendidas em virtude de acidente de trabalho, com amparo no art. 120 da Lei no. 8.213/91. Sustenta que, no dia 09/01/2004, na rodovia Faria Lima, altura do Km 349, município de Jaboticabal, um ônibus pertencente a GIL SENA, transportando diversos trabalhadores rurais a seu serviço e a serviço de REINALDO GASPARINI, tombou no leito de um córrego cujas águas transbordavam em razão de forte chuva ocorridas naquela data. Alega que a prova pericial produzida indicou que o motorista GIL GONÇALVES SENA e REINALDO GASPARINI foram responsáveis pelo acidente que resultou na morte dos trabalhadores rurais. Aduz que GIL SENA, condutor ônibus, não obstante ter-se apercebido que o tráfego na rodovia estava impedido pela elevação das águas, ultrapassou pela esquerda os demais veículos que já haviam parado e tentou transpor o curso d'água, sendo então tragado o ônibus para o interior do córrego, gerando a tragédia. Assevera que testemunhas ouvidas e que ocupavam o ônibus relataram que os passageiros chegaram a alertar o motorista, mas este não reduziu a velocidade e, muito embora uma testemunha ouvida tenha asseverado que o motorista tentou frear o ônibus, não conseguindo, entende que: Seja qual for a versão correta, ou o motorista GIL GONÇALVES SENA foi imprudente ao tentar atravessar a pista inundada, já que outros motoristas aguardavam, no acostamento, o nível das águas abaixar; ou foi negligente ao não realizar a manutenção corretamente no ônibus, o que comprometeu o ato de frear. Consigna que a perícia criminal realizada confirmou a falta de manutenção completa no ônibus, com comprovada insuficiência de operação de elementos mecânicos destinados à frenagem do veículo e requer que os réus, cumulativamente, sejam condenados a: (a) constituírem capital de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a constituição e manutenção de FUNDO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO E REAPARELHAMENTO DE BENS LESADOS PELA INFORTUNÍSTICA DO TRABALHO, a ser dirigido pelo sindicato representativo da categoria.; (b) devolver aos cofres públicos todas as parcelas despendidas pelo INSS no pagamento de benefícios decorrentes do acidente ocorrido no dia 09/01/2004, acrescidos de correção monetária e juros; (c) constituir fundo de capital nos termos do art. 602 do Código de Processo Civil, para garantir a quitação do montante da condenação, tendo em vista que muitas situações podem culminar com a morte dos RÉUS. Às fls. 400/404, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Citação de GIL GONÇALVES SENA, por correio, às fls. 406. REINALDO GASPARINI apresentou contestação às fls. 409/424 onde alega: (a) ser parte ilegítima à causa, já que GIL SENA fornecia transporte aos trabalhadores rurais por iniciativa própria, como transportador autônomo de passageiros, não havendo nesse ponto qualquer vínculo de subordinação entre GIL e REINALDO; (b) o processo criminal instaurado para apuração do acidente concluiu que os responsáveis foram GIL SENA e Concessionária Triângulo do Sol, não sendo aventada sua responsabilidade; (c) não poderia jamais ser responsabilizado como pessoa física, já que faz parte de um condomínio de empregadores rurais que possui registro no INSS (...), sendo reconhecido e equiparado a Pessoa Jurídica por força de lei.; (d) somente o condomínio poderia eventualmente ser responsabilizado, e desde que os demais condôminos sejam também citados, sob pena de nulidade da ação; (e) o pedido é juridicamente impossível, já que o INSS é responsável pela cobertura securitária do acidente, e, caso seja o réu condenado aos pagamentos, deveria igualmente receber do INSS todas as contribuições previdenciárias coletadas ao longo dos anos junto aos segurados falecidos; (f) eventual direito de indenização deve ser pleiteado

pelas vítimas e sua famílias, e não pelo INSS; (g) o pedido é juridicamente impossível no que se refere ao pleito de constituição de capital de R\$ 100.000,00, principalmente porque o art. 602 do Código de Processo Civil foi revogado, não havendo que se falar em reparação de fundo coletivo, cabível somente nos casos de ação civil pública; (h) há impossibilidade jurídica do pedido de repasse dos desembolsos mensais das pensões pelo INSS, pois a autarquia não tem necessidades alimentares. No mérito, o réu afirma que (i) a responsabilidade pelo acidente é da Concessionária Triângulo do Sol, que deveria ter sinalizado o local de forma adequada e não o fez, conforme depoimentos colhidos no processo penal; (j) deveria também ter instalado tubulações que permitissem a correta vazão de água no local, impedindo as inundações, que eram constantes; (k) afirma que caso haja alguma culpa de sua parte, será concorrente com o outro réu e com a Concessionária Triângulo do Sol, devendo cada qual responder pela indenização na proporção de sua contribuição para o infortúnio. REINALDO GASPARINI apresentou chamamento ao processo em relação à Concessionária Triângulo do Sol (fls. 469/472) e em relação ao Condomínio Reinaldo Gasparini e seus condôminos (fls. 514/518). Foi determinada a citação da Concessionária Triângulo do Sol, suspendendo-se o andamento do feito (fls. 541). Contestação da TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A às fls. 546/585, alegando, em síntese, que o processo deve ser extinto em relação a ela em razão da ausência de pressupostos processuais e condições da ação; que a ação deverá ser suspensa até que se atinja decisão final no processo criminal onde os fatos são apurados; que a seguradora Unibanco - AIG Seguros & Previdência deve ser denunciada à lide e, no mérito, que a ação é improcedente, dada a inexistência de qualquer conduta culposa ou omissiva de sua parte. (fls. 571/572). Réplica às fls. 896/899, requerendo o INSS o julgamento de procedência da ação. Todas as preliminares arguidas e a ocorrência de prescrição foram afastadas por meio da decisão de fls. 905/906. Na mesma assentada, indeferiu-se o chamamento ao processo dos condôminos do Condomínio REINALDO GASPARINI e a denúncia da seguradora Unibanco - AIG Seguros S/A à lide. Determinou-se a solicitação de certidão de objeto e pé do processo criminal. Renovação da citação de GIL GONÇALVES SENA às fls. 927. Contestação de GIL GONÇALVES SENA às fls. 934/940, asseverando, em resumo, que a (a) empresa TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A deve ser denunciada à lide, dada sua responsabilidade pela inadequada manutenção da rodovia onde ocorreu o acidente; (b) que não era empregador dos passageiros do ônibus, mas seu mero motorista, tendo ele mesmo sofrido com a morte de membros de sua família, inclusive esposa, na data do infortúnio; (c) que o acidente ocorreu por força de um evento da natureza que era previsível e em razão de inexistência de adequada sinalização na rodovia; (d) que não há nos autos prova de sua culpa ou dolo, já que comprovadamente o nível da água ultrapassou a altura da ponte onde o ônibus foi colhido, e tal situação não pode ser atribuída ao motorista do veículo; (e) que a prova testemunha colhida no âmbito penal demonstra que não era previsível ao réu que as águas subiriam de forma abrupta como ocorreu. O pedido de denúncia à lide da TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A foi acolhido pelo Juízo às fls. 1111, determinando-se sua citação. Nova contestação foi apresentada pela TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A às fls. 1113/1155. Manifestação do Ministério Público Estadual na ação penal, requerendo a condenação de GIL SENA, às fls. 1183/1187. A impugnação ao valor da causa foi acolhida, conforme fls. 1203. Réplica de GIL SENA às fls. 1208/1211. Audiência para produção de prova oral foi designada às fls. 1213. Foi determinada a exclusão da TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A do polo passivo da lide (fls. 1920/21) e a colheita de depoimentos de testemunhas e depoimentos pessoais das partes foi dispensada, declarando-se encerrada a instrução processual (fls. 1923). Alegações finais do INSS às fls. 1935/1943, sustentando a procedência da ação. Alegações finais de GIL SENA às fls. 1958/1960 e de REINALDO GASPARINI às fls. 1961/1973, reiterando preliminares e enfatizando a improcedência da ação. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Todas as questões preliminares foram enfrentadas na decisão de fls. 905/906, declarando-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passando à apreciação dos temas de mérito, assevero que a alegação de prescrição não se sustenta, uma vez que o INSS pretende a restituição de valores desembolsados no passado, mas também os que serão despendidos no futuro em virtude do infeliz acidente ocorrido no dia 09/01/2004. Nesse passo, ainda que se afirme que o prazo prescricional de 3 anos previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil se aplica ao caso concreto, não haveria que se falar em prescrição do fundo de direito de ressarcimento, mas sim eventualmente da pretensão dirigida ao recebimento das prestações pagas em momento anterior aos 3 anos que precederam o ajuizamento da ação. De qualquer modo, como bem destacado pelo INSS em suas alegações finais, incide em concreto o art. 200 do Código Civil: Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Sendo assim, declaro inócua a prescrição e avanço na análise do mérito da causa. O acidente objeto desta ação foi assim descrito no laudo no. 066/04 do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo (cf. fls. 223): Segundo informes obtidos no local dos fatos, quando do evento (período diurno) chovia forte e as águas do Córrego Santa Rita subiram causando enchente, de modo que suas águas encobriram a pista da Rodovia Faria Lima como uma forte enxurrada, interrompendo o fluxo normal de veículos. Num determinado momento, o ônibus verde (BUS-9356) seguiu no sentido de Jaboticabal para Bebedouro pela pista encoberta pelas águas da enxurrada, mas ao chegar no meio da travessia o ônibus foi arrastado para fora da pista e tombou na margem da pista, sendo que parte dos passageiros foram arrastados pela enxurrada. O trágico episódio vem também retratado nos termos de declarações reproduzidos às fls. 100/115, dentre os quais, por representativo,

destaco o depoimento prestado por Alzira Castanho Ramos, que ocupava o ônibus naquele dia (fls. 101):QUE, foram contratadas pelo empreiteiro GIL GONÇALVES SENA, o qual, por sua vez, prestava serviços para uma Empresa de Catanduva-SP, cujo nome não sabe declinar; QUE, haviam cerca de vinte e nove pessoas no interior do ônibus contando com GIL que era o motorista e saíram daqui desta cidade por volta de 06h20; QUE, após o término dos trabalhos naquela localidade, isto é, por volta de 18h00, horário em que saíram do referido pomar; QUE, nesse momento já estava chovendo e que ficou mais forte próximo à cidade de Taquaritinga-SP; QUE, quando transitavam pela Rodovia Brigadeiro Faria Lima, sob forte chuva, o motorista continuou a trajetória de volta para esta cidade; QUE, em razão das condições climáticas, causava à declarante grande temor porque realmente, chovia e ventava muito; QUE, ao se aproximarem de um córrego cujo nome a declarante desconhece e que tem o seu leito que passa debaixo da referida Rodovia, o volume de água inundava a pista de rolamento o que ensejou que vários veículos, carros e caminhões, parassem na referida pista; QUE, inicialmente o ocupantes do ônibus começaram a gritar para o motorista (GIL), ao perceberem aqueles veículos parados CUIDADO GIL! CUIDADO GIL! É UM ACIDENTE!; QUE, porém, a declarante desconhece os motivos que fizeram com que GIL não parasse o ônibus como os demais veículos sendo que o mesmo efetuou uma ultrapassagem pelo lado esquerdo destes, que estavam em fila, e, ao chegar sobre a ponte, acabou entrando com o ônibus no meio da correnteza, que, como já disse, invadia fortemente a pista de rolamento; QUE, não sabe quais manobras GIL tentou fazer na direção do ônibus, o certo é que todos os passageiros ficaram desesperados ao perceberem que as águas começavam a levar o veículo para dentro do leito; QUE, GIL, nesse instante, abriu a porta do ônibus e falou para que todos descessem e tomassem cuidado, o que foi feito por vários passageiros, porém, muito rápido, o ônibus começou a ser arrastado pela correnteza o que encobriu a porta, fazendo com que, os demais passageiros, extremamente desesperados, quebrassem alguns vidros e saltassem pelas janelas, mas, tais tentativas, ainda faziam com que eles caíssem na forte correnteza; QUE, a declarante saiu pela janela e permaneceu em cima do ônibus, e, ao perceber que aquele veículo estava cada vez mais se afundando, aí então, pulou nas águas enquanto um outro colega, que infelizmente faleceu em seguida, conhecido vulgarmente por SINHA, segurou-lhe pela mão fazendo com que a mesma conseguisse alcançar o guarda reio protetor da pista, de onde foi resgatada pelo Corpo de Bombeiros; QUE, SINHA veio a falecer porque não conseguiu ser resgatado pelos Bombeiros; QUE, vários ocupantes daquele ônibus, inclusive o motorista GIL, foram arrastados pela forte correnteza, e, pelo que tem conhecimento doze colegas vieram a falecer; QUE, ressalta que o ônibus somente parou quando já estava no meio da correnteza, mas não sabe informar se por manobra de GIL ou se foi por motivos mecânicos; QUE, no instante em que GIL abriu a porta do ônibus e disse para os passageiros descerem, a correnteza já invadia a pista e, em poucos minutos o veículo acabou sendo arrastado para dentro do leito; QUE, esclarece a declarante que no trajeto de volta, GIL empreendia considerável velocidade no ônibus, tanto que, mesmo vendo aquela fila de veículos parados na pista, ele ultrapassou pela esquerda e acabou indo em direção à ponte; QUE, em nenhum momento GIL comentou que havia perdido o freio do ônibus, razão pela qual, não sabe dizer quais os motivos que levaram ele a prosseguir naquela trajetória. (grifei)De outro lado, constata-se que as provas trazidas aos autos são uníssonas: GIL SENA conduzia o ônibus placas BUS-9356 no dia 09/01/2004 e, seja em virtude de uma falha mecânica, seja por arrojo imprudente, ultrapassou carros já parados na pista e avançou pela esquerda em direção à ponte sobre o córrego Santa Rita, já encoberta pelas águas, gerando a morte dos trabalhadores rurais. Resta somente apurar se os réus GIL e REINANDO agiram com culpa ensejadora de responsabilização patrimonial. A ação regressiva aqui discutida encontra previsão normativa nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 120 - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121 - O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Por seu turno, o Código Civil prevê em seu artigo 934: Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que, para que surja o direito do INSS ao ressarcimento das verbas despendidas, é necessária a presença dos seguintes elementos: a ocorrência do dano (o acidente de trabalho), a existência de negligência na observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho e o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão do empregador. Por outro lado, a ocorrência ou não de negligência do empregador encontra-se atrelada à observância da obrigação de adotar e utilizar-se das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, conforme determina o art. 19, parágrafo 1º. da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, considero demonstrada a existência de culpa grave nos comportamentos de REINALDO GASPARINI e GIL GONÇALVES SENA, gerando-lhes obrigação de restituir ao INSS as verbas previdenciárias despendidas em razão do sinistro. Em primeiro lugar, assevero que andou bem a r. decisão de fls. 1920/1921 ao afastar da lide a empresa TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A, anteriormente chamada ao processo sob a alegação dos réus de que não existia na rodovia sinalização adequada ou que a estrutura da estrada deveria mostrar-se mais preparada para a chuva ocorrida no dia 09/01/2004 na região de Jaboticabal. Ao que se extrai dos autos, a falta de sinalização ou deficiência estrutural na ponte não se constituíram em causas do acidente, sendo certo que a carga d'água trazida ao córrego naquele dia revelou-se extraordinária. De fato, a chuva naquela data foi bastante superior ao

previsível, sobressaindo as informações trazidas pela concessionária em sua contestação no sentido de que no local jamais ocorreu fato semelhante antes ou depois da inundação e acidente aqui noticiados e a chuva do dia 09/01/2004 foi a maior dos últimos 66 (sessenta e seis) anos (fls. 571/572). Mais importante do que reconhecer a excepcionalidade do volume de água lançado ao Córrego Santa Rita naquele dia, é verificar a forma como se deu o acidente, restando claro que diversos outros veículos que trafegaram pela rodovia nas proximidades da ponte escaparam ilesos ao episódio, sob exatamente as mesmas condições de conservação e sinalização da estrada. Com efeito, no momento em que o ônibus conduzido por GIL SENA aproximou-se da ponte, diversos veículos já se encontravam à sua frente, parados a uma distância segura do leito do córrego e da ponte que o transpunha. Não há, portanto, como se pretender atribuir à TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A culpa pelo desastre, ressaindo dos elementos probatórios que, à exceção do ônibus de GIL SENA, a estrutura da estrada, da ponte, e sua sinalização permitiram a todos os veículos a prudente redução da velocidade e parada em local seguro. GIL SENA, contudo, assumiu postura diversa, tomando em ultrapassagem os carros já estacionados, pela esquerda, e avançando até que, já na ponte, não mais conseguisse prosseguir em razão da enxurrada. A existência de insuficiências mecânicas no coletivo, conforme posteriormente constatado em perícia, ao contrário de amenizar a conduta de GIL SENA, agrava-a, por indicativa de que o réu atuava no transporte de trabalhadores rurais sem condições mínimas de segurança, colocando suas vidas em risco. Destaco, neste ponto, que o ônibus pertencente a GIL SENA apresentava problemas em seus pneus e também no freio, tendo o laudo pericial às fls. 222/242 concluído: CONSIDERAÇÕES FINAIS O freio de serviço do ônibus verde (BUS-9356) provavelmente não atuou a contento quando do evento em tela, isto pelo que foi dado a observar nos exames do veículo e do local (havia um longo trecho em declive antes da BAIXADA, situação esta que obrigou a utilização mais intensa do sistema de freio de serviço). O Relator, após os exames periciais, finaliza seus trabalhos elencando as seguintes ANOMALIAS encontradas no ÔNIBUS VERDE (BUS-9356): I - os VAZAMENTOS DE AR COMPRIMIDO no sistema de freio ERAM DE ASPECTO ANTIGO e comprometiam o seu correto funcionamento, SENDO PERCEPTÍVEIS AO CONDUTOR; II - o FREIO DE ESTACIONAMENTO (o qual também tem a função de FREIO DE EMERGÊNCIA) ESTAVA INOPERANTE QUANDO DO EVENTO E ERA PERCEPTÍVEL AO CONDUTOR; III - os PNEUS TRASEIROS (DO FLANCO ESQUERDO) ESTAVAM COM SUAS RESPECTIVAS BANDA DE RODAGEM LISA (desgaste excessivo) - pneus carecas - ou seja, ESTAVAM SEM CONDIÇÕES DE USO, sendo esta situação PERCEPTÍVEL AO CONDUTOR; IV - o FLUIDO DO FREIO DE SERVIÇO NÃO FOI SUBSTITUÍDO TOTALMENTE, apresentando diferentes condições de conservação; V - PORTANTO, o ônibus verde NÃO PASSOU POR ADEQUADA MANUTENÇÃO (preventiva e de reparo), notou-se isto sim, um desleixo com a manutenção do veículo. Face aos elementos acima relacionados, face ao tipo do veículo envolvido {ÔNIBUS DE PASSAGEIROS}, e face ao período do ano (JANEIRO - VERÃO CHUVOSO) no qual ocorreu o evento em tela - registra-se que o condutor assumiu toda a responsabilidade para transportar pessoas num veículo que não estava adequado para tal finalidade. Quando dos exames no local do evento, chegou aos ouvidos do Relator a seguinte versão sobre o evento: o sistema de freio do veículo teve um problema na descida (declive) e não funcionou corretamente, de modo que o condutor não conseguiu parar o veículo, sendo que o veículo terminou por adentrar nas águas da enchente que passavam sobre a pista da Rodovia Faria Lima. No tocante a esta versão o Relator reafirma que o ônibus não estava em condições para trafegar com segurança - o FREIO DE EMERGÊNCIA estava totalmente INOPERANTE QUANDO DO EVENTO. ESTA ANOMALIA NO ÔNIBUS VERDE FOI DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA PARA O DESFECHO DO EVENTO, afinal o FREIO DE EMERGÊNCIA foi projetado para atuar justamente numa situação de emergência (de perigo eminente) quando o freio de serviço falha. PORTANTO, quando o freio de emergência está corretamente instalado, uma vez acionado pelo motorista através do maneco, as rodas traseiras são travadas pelas lonas de freio, impedindo a marcha do veículo - funcionamento como esse seria impossível de acontecer no evento em tela. Cabe por derradeiro, reafirmar que o condutor do ônibus verde (BUS-9356) ao TRANSPORTAR PESSOAS ASSUMIU TODOS OS RISCOS decorrentes dessa atitude, ou seja, o condutor ofereceu uma situação de perigo para a vida ou a saúde de outrem, afinal o ônibus verde NÃO ESTAVA EM CONDIÇÕES PARA TRAFEGAR COM SEGURANÇA QUANDO DO EVENTO EM TELA. (grifei) Conclui-se, portanto, que, no que diz respeito ao réu GIL SENA, sua culpa aflora tanto da inadequada manutenção do veículo coletivo onde transportava os rurais a seu serviço quanto da imprudente manobra sobre o córrego Santa Rita, impondo-se a incidência do art. 120 da Lei no. 8.213/90, já que normas de segurança básicas foram negligenciadas no transporte dos trabalhadores rurais. A culpa de REINALDO GASPARINI também é inquestionável. O acidente ocorreu em momento em que GIL SENA transportava trabalhadores rurais a serviço de REINALDO GASPARINI, isto é, trata-se de acidente de trabalho, e quanto a esse ponto não há controvérsia. A controvérsia formulada por REINALDO GASPARINI diz com a possibilidade ou não da sua inclusão individual no polo passivo da demanda, uma vez que, segundo alega, os trabalhadores rurais encontravam-se a serviço não seu, mas de uma cooperativa rural por ele encabeçada. Como se vê, não há debate em relação ao fato de que os trabalhadores mortos no dia 09/01/2004 encontravam-se a serviço da cooperativa que REINALDO lidera, ainda que os rurais tenham sido transportados ao local de trabalho por GIL SENA em seu ônibus. Destaco aqui uma vez mais os depoimentos colhidos pela Polícia Civil e encartados às fls. 100/115, demonstrando que GIL desempenhava função de

transportador dos rurícolas até a propriedade onde o serviço deveria ser prestado, na cidade de Catanduva - SP. Nesse cenário, evidentemente competia a REINALDO, na condição de integrante e titular da cooperativa, zelar pela segurança dos rurais durante a jornada de trabalho, o que incluía a garantia de segurança mínima no período de transporte até o local da atividade e no retorno dos trabalhadores ao lar. Se o veículo apresentava péssimas condições de conservação, como constatado em perícia, a responsabilização de REINALDO GASPARINI nos termos do art. 120 da Lei no. 8.213/90 é medida de rigor, não somente porque os fatos e o Direito assim determinam, mas também porque a condenação cumprirá seu papel social ao reafirmar que o zelo pela segurança e bem estar dos trabalhadores rurais é imposição legal não somente ao proprietário do ônibus utilizado no transporte, mas também ao produtor agrícola onde o trabalho é desempenhado. Merece atenção que o veículo deveria apresentar autorização válida emitida pela Autoridade de Trânsito para transporte dos rurais, e que não foi trazida aos autos por GIL SENA ou por REINALDO, tornando presumível sua inexistência, até mesmo em razão das péssimas condições do veículo, e fazendo incidir em concreto a disposição contida no item 31.3.3.1 da Norma Regulamentar no. 31 do Ministério do Trabalho, que estabelece: Responderão solidariamente pela aplicação desta Norma Regulamentadora as empresas, empregadores, cooperativas de produção ou parceiros rurais que se congreguem para desenvolver tarefas, ou que constituam grupo econômico. (grifei) Sendo assim, por força dos arts. 120 e 121 da Lei no. 8.213/91, deverão os réus, de forma solidária, reembolsar ao INSS as prestações por acidente de trabalho concedidas em razão do acidente narrado na petição inicial, sem prejuízo de responsabilidade civil, atualizadas e acrescidas de juros de mora a contar da citação. A obrigação estende-se até a cessação dos benefícios concedidos em razão do sinistro, cabendo aos réus promoverem os depósitos das prestações até o dia 20 de cada mês. Deixo de condenar os réus à constituição de capital cuja renda assegure o cumprimento da obrigação, primeiramente, porque o art. 602 do Código de Processo Civil encontra-se revogado e, em segundo lugar, porque, mesmo que assim não fosse, a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos não tem natureza alimentar, tornando inaplicável a norma invocada pela autora. Afasto ainda o requerimento do INSS voltado à condenação dos réus a que constituam um capital de R\$ 100.000,00, depositado uma única vez em favor de fundo gerido pelo Ministério Público para educação dos trabalhadores rurais e promoção da saúde no trabalho, pois o pleito ampara-se no art. 13 da Lei no. 7.347/85, inaplicável à espécie. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de condenar REINALDO GASPARINI (CPF no. 181.573.268-77) e GIL GONÇALVES SENA (CPF no. 536.954.109-49), de forma solidária, a reembolsar ao INSS as prestações previdenciárias concedidas em razão do acidente ocorrido no dia 09/01/2004 no quilômetro 349 da Rodovia Faria Lima, cidade de Jaboatão-Cabanga-SP, e que gerou a morte de Leonildo Santafosta, Sidiney Antônio de Sousa, Edison Ferreira dos Santos, Elson Alves de Souza, Gisele Patrícia Correa, Maria de Lourdes Soares, Clarice Francisco, Antônio Gombio, Neusa da Silva Callegari, Maria Rozileide dos Santos e Célia Gonçalves Rosa (cf. fls. 41). Os valores a serem restituídos pelos réus devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estendendo-se a obrigação até a cessação dos benefícios concedidos. Os valores vencidos deverão ser depositados pelos réus até o dia 20 (vinte) de cada mês. Dada a mínima sucumbência do INSS, condeno os réus também solidariamente ao recolhimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa pela autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001633-73.2008.403.6102 (2008.61.02.001633-5) - HEITOR HONORATO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Recebo a apelação do autor (fls. 303/307) em ambos os efeitos. Vista para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0002643-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002643-2) - LUIZ CARLOS MAZALI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0003200-42.2008.403.6102 (2008.61.02.003200-6) - AURO ALVES DE OLIVEIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor (fls. 309/321) em ambos os efeitos. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0003737-38.2008.403.6102 (2008.61.02.003737-5) - SERGIO LUIZ HERMOSO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(...)Noticiada a implantação, dê-se vista à parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do Código de Processo Civil), no prazo de 30 (trinta) dias.(...)

0005714-31.2009.403.6102 (2009.61.02.005714-7) - ALESSANDRA ETORE DO VALLE(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1-Intimem-se as partes da decisão de fls. 279/281.2-Recebo a apelação da autora (fls. 282/302) em ambos os efeitos.3- Vista para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0009426-29.2009.403.6102 (2009.61.02.009426-0) - SERGIO ANTONIO DA SILVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/136: mantenho a decisão de fls. 122 pelos seus próprios fundamentos, uma vez que cabe ao autor instruir os autos com os documentos necessários para a comprovação do seu direito ou a recusa, de quem os possui, em entregá-los. Ademais, o próprio autor apresentou os documentos pertinentes a quase todos os períodos, inclusive com manifestação posterior no sentido da suficiência dos documentos apresentados (fls. 203).Segue sentença em separado.Vistos, etc..Trata-se de ação ajuizada por Sérgio Antônio Dias da Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, ou, ainda, aposentadoria especial, a partir da E.C. 20/98 ou da Lei 9.876/99 ou da DER ou do ajuizamento, com adoção de DIB e benefício mais favoráveis. Para tanto, requer o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial (cf. aditamento de fls. 59/63): 1 - de 01.05.1975 a 14.10.1975, laborado como auxiliar de enfermagem, no HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA IZABEL;2 - de 06.05.1976 a 06.06.1976, laborado como auxiliar de laboratório, na FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA E AGRONOMIA da UNESP em Jaboticabal;3 - de 07.06.1976 a 01.06.1978, laborado no departamento técnico, na empresa MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA; 4 - de 02.06.1978 a 13.08.1979, laborado como chefe de departamento técnico, na empresa MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA; 5 - de 14.08.1979 a 27.04.1984, laborado como técnico em fundição, na empresa MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA;6 - de 28.04.1984 a 09.03.1992, laborado como gerente de fundição, na empresa MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA;7 - de 07.06.1993 a 01.07.1993, laborado como técnico em fundição, na empresa IMBIL - INDÚSTRIA E MAN. DE BOMBAS ITA LTDA; 8 - de 20.08.2003 a 11.12.2006, laborado como professor titular, na FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE;9 - de 05.03.2007 a 03.10.2007, laborado como gerente de fundição, na empresa PROIMPEL - IND. COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA; Requer, ainda, a contagem como comum dos demais períodos descritos na tabela de fls. 24.Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 04.10.2007 (NB 42/146.066.089-4), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, possuindo, no entanto, tempo suficiente para a concessão dos benefícios (fls. 03)Juntou procuração e documentos (fls. 20/55), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade.Às fls. 57, concedeu-se prazo ao autor para atribuir valor à causa consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, bem como adequar o pedido aos termos do artigo 282, do Código de processo civil. Na oportunidade, ordenou-se a apresentação de cópia de sua CTPS com as anotações dos contratos descritos nos itens 13 e 14 de fls. 24. Manifestação do autor às fls. 59/63.Decisão às fls. 64 renovando prazo ao autor para cumprir integralmente a determinação de fls. 57, itens a e b. O autor aditou a inicial às fls. 67/72, apresentando planilha de cálculos e delimitando seu pedido, bem como apresentando cópia de sua CTPS.Pela decisão de fls. 73 foi recebido o aditamento à inicial, concedendo-se os benefícios da gratuidade de Justiça e deferindo-se a realização de prova pericial, com determinação ao autor para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Às fls. 74/76 o autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, não sendo possível a conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998, bem como a eliminação ou diminuição da nocividade laborativa pelo uso de EPI, não havendo provas suficientes para a concessão do direito pleiteado. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial na data da citação; a aplicação dos juros de acordo com o artigo 1º - F da Lei 9.494/97; fixação dos honorários advocatícios apenas sobre as parcelas vincendas, anteriores à sentença e o reconhecimento da isenção das custas judiciais (fls. 78/102, com quesitos e documentos às fls. 102/119).Diante da certidão de fls. 121, o perito anteriormente designado foi desconstituído (fls. 122). Pela mesma decisão, foi indeferida a realização de prova pericial para os períodos de 01.05.1975 a 14.10.1975, de 14.08.1979 a 27.04.1984 e de 07.06.1993 a 01.07.1993 por entender suficientes os documentos apresentados. Quanto aos demais períodos, determinou-se a apresentação pelo autor dos respectivos laudos técnicos e formulários previdenciários.O autor juntou substabelecimento com reserva de poderes (fls. 123/124). Às fls. 126/136, o autor interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a realização de prova

pericial (fls. 122). Às fls. 137/142, o autor juntou o PPP fornecido pelo ex-empregador Proinpel Ind. Com. Repres. Ltda. (de 05.03.2007 a 03.10.2007), bem como as certidões de requerimento dos demais formulários junto aos ex-empregadores. O autor apresentou o ofício emitido pela ex-empregadora Unesp - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, informando acerca da não emissão do formulário requerido, bem como os formulários previdenciários e o laudo técnico fornecido pelo ex-empregador Máquinas Operatrizes Zocca Ltda. (fls. 143/171). Manifestação do INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor (fls. 173/177). Pela decisão de fls. 178 foi indeferida a realização de prova pericial para o período de 05.03.2007 a 03.10.2007, face à suficiência do formulário previdenciário de fls. 138/139. Na oportunidade, determinou-se a expedição de ofício ao diretor técnico administrativo da Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal para que o mesmo informe a descrição da atividade exercida pelo autor no período de 06.05.1976 a 06.06.1976, bem como ao ex-empregador Máquinas Operatrizes Zocca Ltda (períodos de 07.06.1976 a 01.06.1978, de 02.06.1978 a 13.08.1979, de 01.10.1979 a 27.04.1984 e de 28.04.1984 a 30.09.1985) para esclarecimentos acerca dos formulários previdenciários de fls. 151/156, 160/161 e 163/164 e laudo técnico de fls. 49/55 e 168/169, enviando, se o caso, os formulários devidamente preenchidos com o nome do responsável pelos registros ambientais e acerca da intensidade do agente ruído diante da divergência existente entre o informado nos formulários (88,0 dB) e o constante no laudo (82,0 dB). Em caso negativo, ordenou-se o envio do laudo técnico respectivo. Manifestação do diretor técnico administrativo da Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal às fls. 182/183. O autor juntou substabelecimento com reserva de poderes às fls. 184/185. Às fls. 187/200 o ex-empregador do autor Máquinas Operatrizes Zocca Ltda. apresentou novos formulários, esclarecendo o nível de ruído correto ao qual o autor ficava exposto. Manifestação do autor (fls. 203) e ciência do INSS (fls. 205). É o relatório necessário.

DECIDO.MÉRITO 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o benefício foi pleiteado administrativamente em 04.10.2007 (fls. 48), com comunicado de decisão expedido em 24.11.2007 (fls. 48), enquanto a presente ação foi proposta em 27.07.2009, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - **Da concessão de aposentadoria:** Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição ou, ainda, especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, nem mesmo em relação aos dados constantes no CNIS (fls. 107/117). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Quanto aos períodos comuns indicados às fls. 24, referente contribuições realizadas na qualidade de contribuinte individual, não há nos autos qualquer informação sobre o recolhimento das contribuições de 01.12.1975 a 30.01.1976, de forma que não há como computá-los. Por outro lado, em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, há informações da existência de contribuições individuais no mês de 11/1992 e 12/1992, que inclusive constaram na planilha do INSS (fls. 118), cabendo o cômputo dos referidos períodos no presente feito. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao

agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos. No caso, o autor faz jus à contagem como especial dos seguintes períodos: a) de 01.05.1975 a 14.10.1975, na função de auxiliar de enfermagem, para o Hospital e Maternidade Santa Izabel, com base na categoria profissional, conforme cargo lançado na CTPS de fls. 28-verso, com fulcro no código 2.1.3, do Decreto n. 53.831/64, e código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79. Cumpre registrar que o rol de profissionais constantes no código 1.3.4 do Decreto 83.080/90 (médicos, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) é apenas exemplificativo, devendo abranger, também, qualquer outro profissional que mantenha contato permanente com doentes ou com materiais infecto-contagiantes, tal como é a hipótese dos autos (auxiliar de enfermagem). Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1.057.208 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Castro Guerra, decisão publicada no DJU de 23.11.05, pág. 741, com negrito nosso). b) de 06.05.1976 a 06.06.1976, na função de auxiliar de laboratório, para a Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia da UNESP em Jaboticabal, em razão da exposição das atividades exercidas em contato com ácido fosfórico, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, hidróxido sódio (soda), éter e álcoois, além de outros produtos químicos mencionados no ofício de fls. 183, com fulcro no código 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79, podendo, ainda, ser enquadrado pela categoria profissional, considerando o previsto no código 2.1.2 do Decreto 83.080/79; c) de 07.06.1976 a 01.06.1978, laborado em departamento técnico, na empresa Máquinas Operatrizes Zocca Ltda., em razão da exposição ao nível de ruído de 82,0 dB(A) e a hidrocarbonetos, de acordo com PPP de fls. 188/191, corroborado pelo laudo técnico de fls. 49/55 e fls. 198/200, com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83.080/79; d) de 02.06.1978 a 13.08.1979, laborado como chefe de departamento técnico, na empresa Máquinas Operatrizes Zocca Ltda., em razão da exposição ao nível de ruído de 82,0 dB(A) e a hidrocarbonetos, de acordo com PPP de fls. 192/193 corroborado pelo laudo técnico de fls. 49/55 e fls. 198/200, com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83.080/79; e) de 14.08.1979 a 27.04.1984, laborado como técnico em fundição e posteriormente gerente de fundição (a partir de 01.10.1979 - fls. 162), na empresa Máquinas Operatrizes Zocca Ltda., com base na categoria profissional (CTPS fls. 29) e em razão da exposição ao nível de ruído de 82,0 dB(A) e a hidrocarbonetos, de acordo com PPP de fls. 194/195, corroborado pelo laudo técnico de fls. 49/55 e fls. 198/200, com fulcro nos códigos 1.1.6 e 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83.080/79; f) de 28.04.1984 a 30.09.1985 (período enquadrado pelo PPP), laborado como gerente em fundição, na empresa Máquinas Operatrizes Zocca Ltda., em razão da exposição ao nível de ruído de 82,0 dB(A) e a hidrocarbonetos, de acordo com PPP de fls. 196/197, corroborado pelo laudo técnico de fls. 49/55 e fls. 198/200, com fulcro nos códigos 1.1.6, 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83.080/79; g) de 07.06.1993 a 01.07.1993, na função de técnico em fundição, na empresa IMBIL - INDÚSTRIA E MAN. DE BOMBAS ITA LTDA., com base na categoria profissional (CTPS fls. 34v), com fulcro no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64; h) de 05.03.2007 a 03.10.2007, na função de gerente de fundição, na empresa Proinpel - Ind. Com. e Representação Ltda., e em razão da exposição ao nível de ruído de 88,0 a 95,0 dB(A), de acordo com PPP de fls. 138/139, com força no código 2.0.1, Anexo IV, do Decreto 3.048/99; com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos. Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais. Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco

constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Quanto aos demais períodos a) de 01.10.1985 a 09.03.1992, na empresa Máquinas Operatrizes Zocca Ltda. em que o autor passou a exercer a função de supervisor técnico na área de vendas (cf. anotação no registro de empregado - fls. 165-verso); e b) de 20.08.2003 a 11.12.2006, laborado como professor titular, na Fundação Dom Aguirre, o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como especial, em razão da falta de comprovação das atividades exercidas como especiais, quer quanto ao enquadramento da atividade, quer em relação à exposição a agentes nocivos. Importante consignar que o autor foi intimado mais de uma vez a apresentar formulários previdenciários e laudos técnicos fornecidos pelas ex-empregadoras, ou comprovar a recusa no fornecimento, todavia não trouxe qualquer documento ou recusa em relação aos referidos períodos. Cabe ao autor instruir os autos com os documentos necessários para a comprovação do seu direito ou a recusa, de quem os possui, em entregá-los. Ademais, em relação ao período de 01.10.1985 a 09.03.1992, o próprio autor deixou de mencioná-lo na petição de fls 143/144, trazendo documentos em relação ao referido empregador apenas até 30.09.1985. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço ou, ainda, por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais computados de forma simples, considerada a planilha do INSS e o CNIS, inclusive quanto à existência de contribuições individuais, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (04.10.2007), o seguinte tempo de contribuição (observada a existência de períodos concomitantes):

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão
saída a m d a m d Kofil - Condutores Elétricos LTDA	24/9/1974	24/10/1974	1	1	---
Hospital e Maternidade Santa Isabel	1/5/1975	14/10/1975	---	5	14
Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia	6/5/1976	6/6/1976	---	1	1
Máquinas Operatrizes Zocca Ltda	7/6/1976	1/6/1978	---	1	11
Máquinas Operatrizes Zocca Ltda	2/6/1978	13/8/1979	---	1	2
Máquinas Operatrizes Zocca Ltda	14/8/1979	27/4/1984	---	4	8
Máquinas Operatrizes Zocca Ltda	28/4/1984	30/9/1985	---	1	5
Máquinas Operatrizes Zocca Ltda	1/10/1985	9/3/1992	6	5	9
contribuinte individual	1/11/1992	31/12/1992	2	1	---
Imbil- Ind. e Man. De Bombas Ita Ltda	7/6/1993	1/7/1993	---	25	---
Máquinas Operatrizes Zocca Ltda	2/8/1993	19/8/2003	10	18	---
Fundação Dom Aguirre	20/8/2003	11/12/2006	3	3	22
Máquinas Operatrizes Zocca Ltda	12/12/2006	4/3/2007	2	23	---
Proimpel - Ind Com. E Representação Ltda	5/3/2007	3/10/2007	---	6	29
Soma:	19	13	74	7	38
123	Correspondente ao número de dias:	7.304	3.783	Tempo total :	20
3	14	10	6	3	Conversão:
14	8	16	5.296,	200000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):
1,40	35	0	0	Como visto, o autor possuía apenas	10
anos,	06	meses	e	3	dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER
(04.10.2007).	Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, o autor já havia cumprido o tempo suficiente para sua concessão, com as conversões reconhecidas, por possuir 35 anos de contribuição na DER, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, conforme o artigo 53, II, da Lei 8.213/1991. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial dos períodos requeridos: de 01.10.1985 a 09.03.1992 e de 20.08.2003 a 11.12.2006; 2) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 01.05.1975 a 14.10.1975, na função de auxiliar de enfermagem, no HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA IZABEL; b) de 06.05.1976 a 06.06.1976, laborado como auxiliar de laboratório, na FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA E AGRONOMIA da UNESP em Jaboticabal; c) de 07.06.1976 a 01.06.1978, laborado no departamento técnico, na empresa MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA; d) de 02.06.1978 a 13.08.1979, laborado como chefe de departamento técnico, na empresa MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA; e) de 14.08.1979 a 27.04.1984, na função de técnico em fundição, na empresa MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA; f) de 28.04.1984 a 30.09.1985, na função de gerente em fundição, na empresa MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA ; g) de 07.06.1993 a 01.07.1993, na função de técnico em fundição, na empresa IMBIL - IND. E MAN. DE BOMBAS ITA LTDA; h) de 05.03.2007 a 30.10.2007, na função de gerente de fundição, na empresa PROIMPEL - IND. COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA; 3) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (04.10.2007), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Considerando a mínima sucumbência do autor apenas em				

relação a dois períodos, o que não impediu a concessão do benefício, arcará o INSS com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010532-26.2009.403.6102 (2009.61.02.010532-4) - IVANILDO FRANCISCO PAIXAO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0012021-98.2009.403.6102 (2009.61.02.012021-0) - WELINGTON RODRIGUES NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor (fls. 328/332) em ambos os efeitos. Vista para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0014138-62.2009.403.6102 (2009.61.02.014138-9) - ALESSANDRA ANDRADE E SILVA(MG073022B - JOSE HAMILTON DE FARIA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP080321 - CELSO WANDERLEY M DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA USP DE RIBEIRAO PRETO

Recebo a apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 268/273), da Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto (fls. 274/282) e da União (fls. 285/300) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que concedeu liminar (fls. 71/72) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0003000-64.2010.403.6102 - FERNANDA FILOMENA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0007718-07.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO DE PAIVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 278/279) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0001072-44.2011.403.6102 - FRANCISCO CLARO BERBEM FILHO(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E GO021396 - JULIANA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por Francisco Claro Berbem Filho em face da União, objetivando anular o auto de infração lavrado sob nº 10840.720.084/2010-43, em que figura como responsável solidário da empresa Transbandeirante - Transportes e Serviços Bandeirantes Ltda. Caso não acolhido esse pedido, pretende seja anulada apenas a imputação de solidariedade, em razão da ausência de responsabilidade da sua parte pela sociedade empresária atuada. Em sede de tutela antecipada, pretende impedir que seu nome seja inscrito em dívida ativa pelo débito constituído e que seja imediatamente cancelado o arrolamento levado a efeito pela autoridade fazendária. Fundamentou seu pedido no fato de nunca ter sido responsável pela empresa, bem como na nulidade do auto de infração, já que respaldado em quebra de sigilo bancário efetuado sem autorização judicial. Outrossim, alegou ausência denexo de causalidade entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos, pois créditos bancários, por si só, não caracterizam omissão de receita. Em relação à sua imputada responsabilidade, esclareceu que atuou, por confiar na empresa, como fiador de diversas operações. Quanto à sua qualidade de procurador, os poderes que lhe foram outorgados eram restritos para atuar nas áreas comerciais e bancárias, nada tendo a ver com questões tributárias. Por fim, impugnou o arrolamento, que, segundo ele, não poderia ser realizado em relação a bens de terceiros, que não têm relação direta com os fatos apurados no auto de infração. Além disso, defendeu a impossibilidade de arrolamento antes da constituição definitiva do crédito tributário. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 33/203. Pela decisão de fls. 208, se determinou que estes autos fossem redistribuídos a 6ª Vara Federal local, por dependência aos autos de nº 0001071-59.2011.403.6102. Aquele Juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 212/213), que foi decidido e fixou a competência desta Vara para julgamento da presente causa (fls. 235/239). Com a regularização do recolhimento das custas iniciais

(fls. 246), o pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 249/258). Citada, a União apresentou contestação (fls. 263/266). Em sede preliminar, questionou a legitimidade ativa do autor para questionar a nulidade do auto de infração, já que não sofreu a fiscalização, por exemplo, tendo seu sigilo bancário violado. Segundo a União, a legitimidade do autor, na qualidade de responsável solidário, é restrita a questionar o quantum devido e sua própria responsabilidade. No mérito, defendeu a validade e importância do arrolamento, bem como a regularidade do lançamento de crédito tributário constituído. Alegou, ainda, que não foram infirmadas as ilicitudes apontadas ou explicados os vultosíssimos faturamentos não contabilizados e omitidos da tributação. Afirmou que o autor não negou exercer a administração da empresa e questionou se, na qualidade de procurador, exercendo atos típicos de administração, não poderia ser considerado administrador de fato. Réplica às fls. 270/280. O indeferimento da tutela antecipada ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 283/320), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 322/324). As partes afirmaram não ter provas a produzir (fls. 326/327 e 328), ocasião em que o autor insistiu na devolução das custas que, inicialmente, recolheu erroneamente. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminar A União defendeu a ilegitimidade ativa do autor para alegar a nulidade do auto de infração, em especial no que tange à quebra de sigilo bancário. Segundo a União, o autor não teve seu sigilo bancário violado e não pode, em nome próprio, defender direitos de terceiros, no caso, a sociedade empresária fiscalizada. Sem razão, contudo. Pela conclusão do auto de infração, o autor foi responsabilizado solidariamente pela dívida tributária da sociedade autuada (fls. 106/107). Mais que isso, teve seus bens formalmente arrolados (fls. 116/119). Assim, conquanto não tenha sofrido a fiscalização direta das autoridades fazendárias, tendo seu sigilo bancário violado, foi seguramente atingido pelos efeitos jurídicos da atuação da administração tributária. Tem, portanto, legitimidade ativa para defender em juízo seus direitos, os quais foram atingidos em decorrência da atuação do Fisco sobre a empresa autuada. Ressalto que não se trata de defender em nome próprio direito alheio, expressamente vedado pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 6º), mas sim defender direito próprio atingido através de terceiros. Mérito Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de anular o auto de infração lavrado sob nº 10840.720.084/2010-43, em que o autor figura como responsável solidário. No mínimo, o autor pretende seja desconstituída a imputação de solidariedade e, em qualquer caso, que seu nome não seja inscrito em dívida ativa pelo débito tributário constituído através do referido auto de infração e, ainda, cancelar o arrolamento de bens levado a efeito pela administração tributária. A nulidade do auto de infração foi sustentada ao argumento de que respaldado em provas ilícitas (quebra de sigilo bancário sem a necessária autorização judicial) e na ausência denexo de causalidade entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos. A ausência de responsabilidade do autor pela sociedade empresária, de sorte a impedir qualquer imputação de solidariedade, baseou-se na alegação de que o autor nunca foi responsável pela empresa, atuando apenas como seu procurador em negócios comerciais e bancários, sem qualquer relação com questões de ordem tributária. No mais, atuou apenas como fiador da empresa autuada, em razão da confiança nela depositada. O arrolamento foi impugnado em razão de sua condição de terceiro em relação à sociedade devedora e pelo fato do débito não estar definitivamente constituído, já que pendente de recurso na esfera administrativa. Passo à análise dessas questões. Como já indiquei na decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 249/258), não houve qualquer ilegalidade na requisição por parte da autoridade administrativa dos extratos bancários da sociedade empresária fiscalizada. Na ocasião pontuei que garantias constitucionais como inviolabilidade da intimidade e dos sigilos de dados não são absolutas e que a própria Constituição Federal dá respaldo à fiscalização para identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei (art. 145, 1º). A Lei Complementar nº 105/2001 veio disciplinar a questão e permitiu, em determinadas hipóteses, a atuação direta da administração para obtenção de dados bancários. Leia-se o artigo 6º. Lei Complementar nº 105/2001. Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Por ocasião da análise da antecipação da tutela não olvidei nem mesmo o julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 389.808, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, segundo o qual conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal, parte na relação jurídico-tributária, o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Considerei, contudo, que, quando os dados bancários em questão foram requisitados, o RE nº 389.808 ainda não havia sido julgado. No mais, na ocasião, já havia observado que a Receita Federal não havia se baseado apenas nos extratos bancários para apurar a omissão de receitas (fls. 253) e tinha considerado caracterizado o embargo por parte da empresa fiscalizada, que não apresentava os documentos solicitados, transcrevendo, inclusive, trecho do Termo de Conclusão Fiscal (fls. 252). Pois bem. A posição deste Juiz acerca da inconstitucionalidade ou ilegalidade da quebra de sigilo bancário perpetrada pela Receita Federal na hipótese dos autos ficou bastante clara desde o momento em que se analisou o pedido de antecipação de tutela. No decorrer da instrução processual, o autor poderia ter demonstrado que, de alguma forma, apesar do que constou no Termo de Conclusão Fiscal, a Receita Federal não observou os requisitos legais para sua atuação. Poderia, a título de exemplo, demonstrar que a

sociedade empresária fiscalizada atuou diligentemente por ocasião da fiscalização, apresentando os documentos fiscalizados, de sorte a caracterizar abuso por parte da administração tributária. Não o fez e, pelo que consta dos autos, a Receita Federal atuou dentro dos limites das suas atribuições. Não há que se falar em nulidade do auto de infração por ilegalidade dos extratos bancários, requisitados sem prévia ordem judicial. Melhor sorte não assiste ao autor quando alega ausência de nexo de causalidade entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos apurada. Segundo o autor, créditos bancários, por si só, não caracterizam omissão de receita. A autuação da empresa, no que tange aos extratos bancários, foi enquadrada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Lei nº 9.430/96. Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos e recebidos. 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (...) Não se trata, ao contrário do alegado, de autuação efetuada com base em indícios (depósitos bancários). Trata-se de prova, que tem presunção legal, de veracidade. Não é absoluta e a própria lei admite prova em sentido contrário, mas esta compete ao contribuinte, que tem obrigação de comprovar a origem dos depósitos efetuados. Nem poderia ser diferente, já que, ao Fisco, seria impossível fazê-la. No caso dos autos, essa comprovação não foi feita. Nem nas cópias do processo administrativo, juntadas aos autos, e nem através de outros documentos. Em momento algum se comprovou a origem de qualquer receita. Em síntese, de fato, demonstrados os depósitos nas contas bancárias da sociedade empresária, competia a ela demonstrar sua origem, para afastar a tributação. Não há que se falar em ausência de nexo de causalidade entre os depósitos bancários e a omissão de receita. O nexo de causalidade decorre da lei. Sua ausência pode ser demonstrada pelo contribuinte. A responsabilidade solidária do autor está fundamentada no auto de infração nos seguintes termos (fls. 100/107): VI - RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS 40. O que chamou a atenção da Fiscalização foi a relação de diretores apresentada tanto no sítio como no folder da Fiscalizada. Os Diretores são Francisco Claro Berbem Filho, Manoel Claro Rossafa e Marcos Roberto Claro Rosafa. O diretor relacionado Francisco Claro Berbem Filho, CPF 149.383.671-49 é sócio da empresa Transporte Comércio e Indústria Bandeirante Ltda CNPJ 02.438.562/0001-47, cujo nome de fantasia é Trans Bandeirante. Diferentemente do que consta no contrato social da Fiscalizada cuja razão social é Transbandeirante Transporte e Serviços Ltda no qual o Sr. Francisco Claro Berbem Filho não é sócio. 41. Ficou constatado que esta empresa Trans Bandeirante utiliza o mesmo folder e o sítio da Fiscalizada. Salientamos que a vista ao sítio da Fiscalizada e o Folder foi fundamental para localizarmos os principais clientes da Fiscalizada, haja vista que apuramos as receitas comprovadas através da amostragem realizada na ordem de R\$ 44.876.470,11. Tanto o folder, como as páginas impressas do sítio da Fiscalizada encontram-se no Anexo VIII do processo. 42. Com base nos itens 40 a 41, requisitamos junto às Instituições Financeiras, no dia 24/09/09, através do Instrumento do RMF - Requisição sobre Movimentação Financeira, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3724, de 10 de janeiro de 2001, a apresentar Procurações outorgando poderes para movimentação de contas e outros documentos cadastrais. Segue o que foi apresentado pelas Instituições: 43.a. Relação de Documentos Entregues pelo Unibanco requisitado através de RMF: Anexo IX1) Ficha Cadastral Pessoa Jurídica - Além da relação dos sócios, constam na Ficha Cadastral o nome do Sr. Francisco Claro Berbem Filho, CPF 149.383.671-49 como procurador da fiscalizada. Poderes desde 01/2000. (...) 46. Podemos concluir, com base nos fatos expostos nos itens 40 a 45.3, através das informações fornecidas pelas Instituições Financeiras e pelos seus principais clientes que o Sr. Francisco Claro Berbem Filho, CPF 149.383.671-49, é de fato mandatário e responsável pela Fiscalizada. Constatamos que lhe foi outorgado poderes amplos e irrestritos nas procurações e que ele responde por todos os atos da Fiscalizada, sendo portanto qualificado como pessoalmente responsável, conforme nos ensina o inciso II, art. 135, do CTN e solidariamente obrigada, conforme inciso II, do artigo 124 do CTN. Em relação à responsabilidade solidária do autor, nos autos, não se tem nada além do alegado pelo autor e o que consta do Termo de Conclusão Fiscal. Ocorre que o autor não fez mais que alegar não ser responsável pela sociedade empresária autuada, afirmando ter atuado, por procuração, apenas em operações bancárias e comerciais, além de ter afiançado alguns títulos. Não trouxe prova de nada do que alegou. No Termo de Conclusão Fiscal, por sua vez, constata-se que o sítio e o folder da empresa do autor e a fiscalizada se confundiam. Constata-se, ainda, que o autor era sim procurador da empresa fiscalizada, não em um banco, mas em diversos, por tempo indeterminado e com amplos poderes. Os limites desses poderes não podem ser aferidos, já que não há nos autos cópias dessas procurações. O autor, ademais, foi avalista em diversas operações cambiais da empresa fiscalizada, o que, em princípio, denota apenas confiança, mas esta confiança esta inserida num contexto maior e que não foi infirmado. Não há um único elemento trazido aos autos capaz de

desfazer a conclusão a que chegou a administração tributária por responsabilizar solidariamente o autor. Sequer existe nos autos cópia integral do processo administrativo, já que este se encontra, ao que tudo indica, pendente de recurso. O autor não fez prova do que alegou. As procurações mencionadas no Termo de Conclusão Fiscal não foram apresentadas, de sorte a permitir que se afirmem os poderes que lhe foram outorgados. O Código Tributário Nacional, por sua vez, permite a responsabilização pessoal dos mandatários pelos atos praticados com infração à lei (CTN, art. 135). Nos autos, se cuida de infração à lei e, pelo que foi apurado, o autor era mandatário da empresa fiscalizada, não tendo demonstrado que não atuou nos fatos apurados. Ao contrário, ao que tudo indica, era responsável pela movimentação bancária da empresa fiscalizada, atuando com amplos poderes. Por fim, o arrolamento deve ser mantido, pois realizado nos termos da Lei nº 9.532/97. Embora o autor não seja contribuinte do crédito tributário constituído através do auto de infração nº 10840.720.084/2010-43, foi responsabilizado solidariamente por ele. Vale dizer, é co-devedor em relação ao crédito ali constituído. Conforme artigo 64 da Lei nº 9.532/97, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento de seu patrimônio conhecido. Lembro que sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, podendo ser o contribuinte ou o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua condição decorra de disposição expressa de lei (CTN, art. 121). Não há que se impugnar o arrolamento por ter sido realizado em relação a bens de terceiros, pois se realizou em relação aos bens do responsável por solidariedade (já que esta não foi desconstituída). Nem se diga que o crédito não se encontra definitivamente constituído. As impugnações administrativas não afastam a possibilidade de arrolamento, bastando que esteja constituído, conforme precedentes judiciais. **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA.** 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. 2. Recurso especial não provido. (STJ. REsp. nº 1.157.618/SC. Relatora Ministra Eliana Calmon. 2ª Turma. Julgado em 17.08.2010. DJe de 26.08.2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A existência de impugnações administrativa nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído. 2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp. nº 726.339/SC. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. 2ª Turma. Julgado em 10.11.2009. DJe de 19.11.2009) Outrossim, o arrolamento não importa em indisponibilidade dos bens. Seu objetivo é unicamente acompanhar a movimentação do patrimônio do sujeito passivo, de sorte a proteger futura e possível execução fiscal. Eventual embaraço que isso possa causar ao sujeito passivo é inerente à sua condição, mas não infirma a medida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). P. R. I.

0001604-18.2011.403.6102 - CLAUDEMIR ANTONIO GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)3- Com os documentos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo autor.(...)

0001920-31.2011.403.6102 - QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por Quebec Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda. em face da União, objetivando a repetição de indébito relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativa à competência de março de 1999 e equivalente a R\$ 6.112,38. Informou ter questionado judicialmente a incidência da COFINS sobre suas receitas decorrentes de operações de vendas de imóveis, tendo em vista seu objeto social, e obtido liminar nos autos de processo nº 96.0301861-9 (1ª Vara Federal local), através da qual deixou de recolher o tributo no período de janeiro de 1997 a abril de 2002. Contudo, segundo a autora, o TRF da 3ª Região reformou a sentença proferida em primeira instância e que respaldava a liminar anteriormente deferida, razão por que a União ajuizou execução fiscal para cobrança dos valores que não haviam sido recolhidos. Não obstante o pagamento do débito executado, alegou que foi surpreendida com o recebimento de intimação fiscal (em novembro de 2010) para pagamento da COFINS referente ao período de apuração de março de 1999, que equivocadamente não teria sido cobrado na execução fiscal antes ajuizada. Decidiu, conforme demonstrou, pagar o tributo e, com fundamento na ocorrência da decadência, ajuizou a presente demanda objetivando a restituição do indébito. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/46 e, posteriormente,

através de aditamento à petição inicial (fls. 53/54), foram juntados os documentos de fls. 55/125. A União deu-se por citada (fls. 127) e apresentou a contestação de fls. 129/130, na qual impugnou a alegada decadência. Segundo ela, o crédito foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte na época própria e sua exigibilidade ficou suspensa enquanto tramitou o processo originário da primeira Vara local. Requereu a improcedência do pedido. Foram requisitadas cópias do procedimento administrativo de nº 12861.000156/2010-10 (fls. 134), as quais foram juntadas às fls. 136/158. Manifestação da autora sobre o procedimento administrativo e sobre a contestação às fls. 163/170. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de restituição de valor recolhido a título de COFINS na competência de março de 1999. O valor foi cobrado em novembro de 2010 e pago. Porém, ao argumento de ter ocorrido a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, a autora pretende repetir o valor indevidamente pago. A União se opõe à restituição, pois alega não ter havido decadência. O pedido é improcedente. O prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos e, em regra, não se suspende ou interrompe (CTN, art. 173). De igual forma, o prazo para cobrança do crédito tributário também é de cinco anos (CTN, art. 174), estando, contudo, sujeito à suspensão. A COFINS é tributo sujeito a lançamento por homologação, de sorte que, nos termos do artigo 150, 4, do Código Tributário Nacional, a Fazenda tem cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para homologar a declaração efetuada pelo contribuinte. Não se pronunciando, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No caso dos autos, a autora impetrou, em 1996, mandado de segurança distribuído sob nº 0301861-92.1996.403.6102, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta 2ª Subseção Judiciária, onde lhe foi assegurada a suspensão da exigibilidade da exação em questão (fls. 23). A liminar deferida foi confirmada por sentença, posteriormente reformada pelo TRF da 3ª Região, através de acórdão que transitou em julgado em 29.01.2007 (fls. 23). Portanto, a COFINS cuja restituição a autora pretende ficou com a exigibilidade suspensa até 2007, compreendendo o período de março de 1999. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes (CTN, art. 151, parágrafo único). Possivelmente em cumprimento a essa disposição legal, a autora corretamente declarou o crédito tributário ora discutido (fls. 145) e declarou exatamente o valor cobrado (fls. 37/38). No momento da declaração, constituiu o crédito tributário, até o limite do valor declarado. De fato, em 2010, a União não poderia constituir o crédito tributário, mas este já estava constituído pela declaração do contribuinte (fls. 145). Não poderia nem sequer questionar o valor declarado, mas cobrou apenas o valor então declarado. Quanto à cobrança do crédito tributário em 2010, há que se considerar que, de fato, a exigibilidade deste esteve suspensa, desde sua constituição até janeiro de 2007, quando então passou a correr o prazo de cinco anos para sua cobrança. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento da ação. P. R. I. C.

0002126-45.2011.403.6102 - JOSUE LUIZ FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inc VII do Código de Processo Civil, de modo a manter a sentença, que antecipou os efeitos da tutela até a decisão definitiva da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0002192-25.2011.403.6102 - JOAO ANTONIO PACHECO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 145/148: compulsando os autos, verifico que o autor formula pedido de antecipação de tutela apenas na fase recursal. Dispõe o artigo 463, do CPC, que, após a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir erros materiais, de cálculos, ou em virtude de julgamento de embargos declaratórios. Não é o caso do requerimento do autor. Assim, deixo de apreciá-lo, eis que deverá ser analisado pelo órgão competente para o julgamento do recurso, qual seja, o tribunal ad quem. 2. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem as mesmas, remetam-se os autos TRF-3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005523-15.2011.403.6102 - LUCIO CELSO GOSUEN X MARISA PUNTEL GOSUEN (SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI E SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com pedido de obrigação de fazer cumulada com extinção de hipoteca ajuizada por LÚCIO CELSO GOSUEN e MARISA PUNTEL GOSUEN contra BRADESCO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, e que teve tramitação inicialmente perante a 8 Vara da Justiça Estadual de Ribeirão Preto, pleiteando-se a quitação de financiamento e o cancelamento da hipoteca que garantiu o mútuo. Sustentam que as

prestações previstas no contrato de financiamento foram pagas corretamente e que ingressaram com pedido de quitação do suposto saldo devedor através do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Contudo, a ré se recusa a cumprir o pacto contratual, alegando a existência de saldo devedor remanescente decorrente da diferença entre o montante das prestações pagas e o valor atualizado do saldo financiado. Requerem os autores o benefício da Justiça Gratuita. Foram apresentados documentos (fls. 11/ 29). Gratuidade da Justiça foi concedida aos autores às fls. 30. O Banco Bradesco apresentou contestação onde alega, em síntese, que o saldo residual não terá cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, pois este fundo pode cobrir somente um saldo remanescente por mutuário e os autores possuem outro imóvel financiado perante a Caixa Econômica Federal. Assim, afirma que para a liberação da hipoteca os autores devem pagar o montante de R\$ 57.709,25, referente ao saldo devedor (fls. 37/44). Impugnação dos autores às fls. 48/58, sustentando que os argumentos apresentados pela ré aplicam-se somente aos contratos firmados posteriormente à edição de Lei no. 8.100/90, não sendo esse o caso dos autos, já que o contrato em tela foi firmado em 14/08/1986. Afirma que, aqui, aplicam-se as exceções contidas no art. 3º, caput, e parágrafo segundo da Lei no. 8.100/90. Aduz ainda que O fato de constar os nomes dos requerentes no CADMUT não significa, necessariamente, que o primeiro financiamento foi coberto pelo FCVS, devendo o requerido provar tal fato e ainda que tivessem utilizado a cobertura do FCVS no primeiro financiamento, estariam amparados legalmente para obter a cobertura do FCVS no segundo, já que são co-devedores, não tendo que se falar em financiamento anterior. Arrematam asseverando que Não é aceitável que somente agora, após ter sido integralmente cumprido o acordo contratual, ou seja, 12 anos depois de terem contribuído para o FCVS, alegar que sua cobertura é indevida. Documentos às fls. 62/63. Sentença da 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, às fls. 66/68, que declarou extinta a obrigação e condenou o réu a outorgar a quitação do financiamento e cancelar a hipoteca sobre o imóvel. Embargos de declaração dos autores (fls. 70/73) e apelação do banco réu às fls. 74/79. Decisão que não conhece dos embargos de declaração às fls. 82. Agravo de instrumento pugnano pela tempestividade do embargo de declaração às fls. 84/94. Os autores apresentaram contrarrazões de apelação às fls. 95/107. Concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento às fls. 108/109 e reforma da decisão de intempestividade dos embargos de declaração às fls. 110. Improcedência dos embargos de declaração (fls. 114/115) e agravo de instrumento julgado prejudicado às fls. 117/118. O Tribunal de Justiça negou provimento à apelação às fls. 143/144, decisão que ensejou oposição de embargos de declaração pelo Banco Bradesco às fls. 153/156, requerendo a declaração de incompetência da Justiça Estadual e a remessa dos autos a Justiça Federal. Rejeição dos embargos de declaração às fls. 160/161. Interposição de Recurso Especial pelo Banco Bradesco às fls. 164/171. Contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 179/194. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou seguimento ao Recurso Especial às fls. 196. Certidão de interposição de Agravo de Decisão Denegatória de Recurso Especial (fls. 199). Acórdão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 206/210, dando provimento parcial ao Recurso Especial, anulando o acórdão que apreciou os embargos declaratórios, e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que analise as razões levantadas em sede dos embargos declaratórios. O feito foi anulado desde a prolação da sentença e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal, em decorrência da necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. (fls. 216/218). Remessa à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto e decisão que indeferiu a Justiça Gratuita às fls. 222. Aditamento da inicial às fls. 226/230 e 242/243. Documentos às fls. 231/236. Contestação da Caixa Econômica, às fls. 250/274, que em síntese alega: sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, a necessidade de intimação da União, impossibilidade de liberação da hipoteca e o não cabimento de quitação do saldo devedor pelo FCVS, dada a multiplicidade de contratos. Documentos às fls. 275/277. Impugnação à contestação às fls. 281/378. Decisão às fls. 379 repeliu as questões preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal e declarou a ilegitimidade passiva da União. Agravo Retido interposto pela CAIXA (fls. 380/383). Contraminuta do Agravo Retido às fls. 386/401. Manifestação da CAIXA (fls. 404) e dos autores (fls. 405/406). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO As questões preliminares suscitadas no processo já foram afastadas em r. decisão de fls. 379 e, por esse motivo, passo a analisar o mérito da demanda. 2.1 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4 DA LEI 10.150/2000 A Caixa Econômica Federal sustenta a inconstitucionalidade do artigo 4 da Lei 10.150/2000, que alterou o artigo 3 da lei 8.100/90, deferindo a cobertura pelo FCVS aos mutuários que contrataram mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Afirma que depois de 10 anos, a legislação passou a imprimir obrigação de cobertura, antes não prevista, o que viola o artigo 5, inciso XXXVI da Constituição Federal, haja vista o prejuízo a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Não há que se falar, contudo, em direito adquirido ao regramento normativo anterior à Lei no. 10.150/2000, já que, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido a um determinado regime jurídico. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimentos. Irredutibilidade. Acréscimo bienal - IAPI 3. Direito adquirido contra a mudança de regime jurídico. Impossibilidade. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal - RE-AgR 354307) 2.2 - APLICAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA O Banco Bradesco argumenta em sua contestação que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, dada a inexistência de relação de consumo. Não obstante, a incidência da Lei no. 8.078/90 em relação aos contratos bancários de mútuo habitacional decorre da própria natureza da relação contratual e já foi reconhecido pela Jurisprudência: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL.

ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CEF. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO MÚTUO IMOBILIÁRIO. CDC - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 2º. PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. ARTIGO 6º, INCISOS II, III E IV. INFORMAÇÕES SOBRE SITUAÇÃO DE MUTUÁRIO CONSTITUI-SE DIREITO BÁSICO. (...) VI - Independentemente de serem os contratos de financiamento do SFH contratos de adesão, o CDC, no 2º do artigo 3º, é expresso ao classificar, diretamente, os agentes financeiros como fornecedores de serviços, ao se referir às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito, securitária etc. VII - Os contratos do SFH sujeitam-se às normas do CDC uma vez que se trata de empréstimo em dinheiro, sobre o qual incide juros a título de remuneração, a ser devolvido num prazo estabelecido e mediante prestações mensais, tratando-se, portanto, o mutuário de consumidor, seja o mútuo produto ou serviço. VIII - Entre as normas de proteção ao consumidor, relacionadas aos contratos do SFH, estão o artigo 6º, incisos II, III e IV, relativos ao direito à informação prévia sobre o preço do produto ou serviço em moeda corrente, contra a publicidade enganosa, e à determinação da soma total a pagar, com e sem financiamento. (TRF-3 - AC: 3415 SP 0003415-63.2000.4.03.6113, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 05/03/2013, SEGUNDA TURMA, grifei).2.3 - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR POR MEIO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS)Os réus negam aos autores a quitação do saldo devedor por meio do FCVS em decorrência da existência de outro contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal em data anterior à do contrato mencionado na petição inicial. Sem razão as rés.A lei 8.100/90, modificada pela lei 10.150/00, que dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, estabelece em seu artigo 3º:O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do artigo 5º da lei 8004/90. 2 Ocorrendo a hipótese de mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.Nesse contexto normativo, merece atenção que o financiamento ora discutido foi pactuado no dia 14 de agosto de 1986, conforme documentos às fls. 11/13, e o contrato de mútuo anteriormente firmado com a CAIXA deu-se em 17 de dezembro de 1973, de acordo com certidão às fls. 62.Ora, tratando-se de contratos anteriores a 5 de dezembro de 1990, não há que vedar aos autores a quitação do saldo contratual por meio do FCVS, nos exatos termos da Lei 8.100/90.Confirmam-se decisões sobre o tema:EMENTA ADMINISTRATIVO. SFH. DUPLO FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI Nº 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL. POSSIBILIDADE. 1. A sentença condenou a CAIXA e o agente financeiro na quitação do saldo devedor remanescente do financiamento habitacional com recursos do FCVS. 2. Em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, a restrição imposta pelo art. 3 da Lei 8.100/90, no sentido da inexistência de outro financiamento com cobertura do FCVS, não alcança contrato de financiamento assinado até 5 de dezembro de 1990. Precedentes do STJ e deste tribunal. 3. Celebrados os contratos de financiamento habitacional em 20/11/1979 e 10/9/1984, é possível a quitação do saldo residual do segundo contrato com a utilização do FCVS. 4. Apelações desprovidas (APELACAO CIVEL 2011.51.01.005028-7, TRF-2, grifei).CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SFH. AQUISIÇÃO ANTERIOR A 05/12/1990. POSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. A CEF é competente no que se refere à administração operacional do FCVS e sua condição de conferir o que seja de responsabilidade do FCVS no pagamento do saldo residual dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), e, conseqüentemente, de representar judicialmente o FCVS nas questões que possam afetá-lo. 2. O FCVS é uma espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, que embora onere o valor da prestação do contrato de financiamento, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. In casu, o contrato foi fruto de sub-rogação de dívida, datado de 18/08/1986, e relativo a imóvel adquirido por financiamento originariamente concedido a RICARDO LUIZ CARVALHO GOTTARDI, celebrado com a CEF em 27/03/1984, e encontra-se liquidado desde 11/10/1996. 4. A alegação de que o mutuário originário possuía mais de um contrato com cobertura pelo FCVS, no âmbito do SFH, não tem o condão de retirar-lhe o direito à quitação, tendo em vista que os demais contratos foram firmados em 30/06/1977 e 20/02/1988). Portanto, tendo em vista que a CEF contratou e recebeu os valores referentes à cobertura do FCVS, deve cumprir o contrato, evitando-se o enriquecimento ilícito. 5. A duplicidade de financiamento imobiliário, na mesma localidade, não afasta o direito do mutuário à cobertura do FCVS, para quitação do segundo contrato, pois a restrição imposta pelo art. 3º da Lei 8.100/90, no sentido da inexistência de outro financiamento com cobertura do fundo, não atinge

os contratos firmados anteriormente a sua vigência. Questão sedimentada no REsp 1133769/RN, submetido a sistemática dos recursos repetitivos. 6. Se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14/03/1990, e 8.100, de 5/12/1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. Encontra-se excessivo o valor dos honorários advocatícios fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 8. Em face dos critérios estabelecidos no 4º do art. 20 do CPC, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado, afigura-se razoável a diminuição dos honorários advocatícios para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 9. Apelação parcialmente provida. (AC 200550010030869 - TRF-2). 3 - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE a ação e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar extinta a obrigação dos autores em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças no. 283.932-6, datado de 14 de agosto de 1986, e seu aditamento ocorrido em 25 de setembro de 1987. b) condenar os réus a adotarem as medidas necessárias à outorga da quitação do mútuo aos autores, promovendo o cancelamento da hipoteca sobre o imóvel matriculado sob no. 8.590 junto ao 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Quase 12 (doze) anos já se passaram desde a propositura da ação, tornando inquestionável a necessidade de célere e efetiva prestação jurisdicional. De outro lado, o mesmo entendimento jurídico adotado nesta sentença já foi esposado em decisão proferida em primeiro e segundo graus pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, e somente não foi implementado em razão da intervenção da Caixa Econômica Federal no feito, deslocando a competência para a Justiça Federal. Nesse cenário, com amparo no art. 5º., inciso LXXVIII, da Constituição Federal e nos artigos 273 e 461, 3º. do Código de Processo Civil, determino às rés o cumprimento das medidas impostas nesta sentença no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação. Condene as rés, pro rata, a suportar as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-87.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS CORREA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se

0002707-26.2012.403.6102 - CELIA RIBEIRO DE LIMA BONAGAMBA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0004036-73.2012.403.6102 - DAGMAR FERNANDES DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 331/340) e da autora (fls. 362/368) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 328/329) até o julgamento definitivo da lide. Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0004164-93.2012.403.6102 - MARIA LUCIA TEODORO DE BARROS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 423/4320) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 416/417) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0004404-82.2012.403.6102 - CLENIO CAETANO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0006100-56.2012.403.6102 - JOAO MARIANO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0006786-48.2012.403.6102 - CARLOS ROGERIO BERALDO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por Carlos Rogério Beraldo em face da União, objetivando a liberação de veículo apreendido pela Polícia Federal (camionete marca Renault, modelo Kangoo, Express, ano 2010, placas ETN 3916, cor branca) e que teve a pena de perdimento decretada pela Receita Federal. O autor sustentou a ilegalidade da apreensão e da posterior decretação do perdimento. Fundamentou seu pedido no fato de que o veículo é de sua propriedade e não tem responsabilidade por eventual delito praticado por terceiros. Impugnou a alegação de que teria fornecido meio indispensável para transporte das mercadorias apreendidas e afirmou não haver qualquer prova de que as mercadorias tenham sido transportadas no veículo de sua propriedade. Invocou a aplicação do Regulamento Aduaneiro (art. 688, 2º), segundo o qual, para decretação da pena de perdimento, deveria ter sido demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo, o que não ocorreu. Por fim, sustentou a natureza tributária do delito de descaminho, a qual demandaria para apreensão das mercadorias e, com maior razão, para aplicação da penalidade de perdimento de bens, a constituição definitiva do crédito tributário. Como isso não aconteceu, também por essa razão, defendeu a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/33. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35/37), houve pedido de deferimento da tutela apenas para impedir a alienação do veículo (fls. 41/42), igualmente indeferido (fls. 43). Citada, a União contestou o pedido (fls. 46/47), negando a afirmação do autor no sentido de que o veículo não era utilizado para a prática de descaminho ou contrabando. Sustentou que o veículo foi encontrado com as mercadorias apreendidas e era utilizado para seu transporte, como foi demonstrado no procedimento administrativo, tanto da Polícia Federal quanto da Receita Federal. Alegou que, o contrário, competiria ao autor demonstrar. Defendeu tratar-se de responsabilidade objetiva e, ainda que fosse caso de culpa, o autor teria culpa in eligendo, ou seja, na entrega de seu veículo em mão de pessoas que dele fizeram uso para fins ilícitos. Por fim, afirmou não ter sido constestada a regularidade formal do procedimento e que, em caso de prejuízo, o autor poderá pleitear seu ressarcimento, caso, de fato, não tenha tido participação nos fatos. Oportunizada a produção de provas (fls. 49), as partes não tiveram interesse na sua produção (fls. 50 e 52). É o relatório do essencial.

DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de liberar veículo apreendido pela Polícia Federal (camionete marca Renault, modelo Kangoo, placas ETN 3916) e que teve a pena de perdimento decretada pela Receita Federal. De plano, afasto a alegação de que o crime de descaminho, por ser modalidade de ilícito fiscal, em razão de sua natureza, demandaria previa constituição definitiva do crédito tributário como condição de procedibilidade e, principalmente, para aplicação de penalidade, como a decretação de perdimento de bens. Sem razão o autor. É certo que a tese tem encontrado guarida em precedentes isolados do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, nesses precedentes o escopo maior é a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, sem grandes incursões sobre a natureza formal do crime de descaminho. Penso, como já me manifestei em outras ocasiões, que o legislador penal, quando tipificou o crime de descaminho, de fato tinha em mente a proteção da Fazenda Nacional, no que tange ao recolhimento de tributos, no caso, iludidos total ou parcialmente pela conduta delituosa. Contudo, a sua preocupação foi além porque incluiu o crime no rol daqueles cometidos contra a Administração Pública, certamente porque, além daquele interesse da Fazenda em amealhar recursos, o tipo penal resguarda também os interesses da indústria nacional, que o regime de importação e exportação vem a tutelar. Vale dizer: para além do interesse patrimonial há também um interesse de ordem moral da Administração Pública. Neste sentido o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O crime de descaminho não ofende somente o erário, atingindo também a soberania nacional, a autodeterminação do Estado, a segurança nacional e a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria pátria. Por isso, o descaminho é classificado como crime contra a Administração Pública e contra a ordem tributária. (TRF3. 2ª T. HC 2008.03.00.004202-7-SP. Rel. NELTON DOS SANTOS. 25.08.2009) Em ordem a sustentar este entendimento tem-se que o procedimento administrativo instaurado pela autoridade da Receita Federal do Brasil, quando da apreensão dos bens descaminhados, não tem por finalidade imediata a apuração de eventual tributo, mas sim a formalização do procedimento para o fim de decretação do perdimento daqueles bens. Ao não acolher a tese, invoco outro precedente jurisprudencial, nos trechos pertinentes ao tema: Como visto, não há que se considerar o delito de descaminho como sendo contra a ordem tributária, não necessitando, pois, de exaurimento prévio do processo administrativo-fiscal de constituição do crédito tributário para a sua configuração. Ainda na esteira do Parecer ministerial antes referido, colha-se o seguinte magistério: (...) 13. Tanto é assim que o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento. Dessa forma, não se deve empregar o entendimento firmado na Súmula Vinculante n 24, uma vez que a necessidade de previa constituição do crédito tributário para tipificação do delito restringe-se aos crimes materiais contra a ordem tributária, nos quais o ordenamento jurídico objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 14. Como é sabido, o delito de descaminho é de natureza formal, razão pela qual não se deve exigir para a ação penal o encerramento da instância administrativa. (fls. 152/152-v.) (TRF5. 3ª T. HC 4506-CE. Rel. MARCELO NAVARRO. DJe, 30.11.2011, p. 201) (Destaquei) O entendimento deste Juízo igualmente tem escora em preleção do Ministro AYRES BRITO, do Supremo Tribunal Federal, como Relator em

caso assemelhado, de onde destaco os tópicos de interesse:10. ... não vejo como aderir à tese de falta de justa causa para a persecução penal, dada a ausência de procedimento fiscal para a apuração do débito tributário. E dizer: não tenho como encampar a proposição defensiva de que, no delito de descaminho, a constituição definitiva do débito tributário constitui condição de procedibilidade da ação penal.11. Com efeito, esta nossa Corte tem jurisprudência firme quanto à tipificação dos chamados delitos tributários materiais. Jurisprudência cristalizada na Súmula Vinculante 24 e que dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de plenificação do crime. Confira-se: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1, incisos I a IV, da Lei n 8137/90, antes do lançamento definitivo do tributo (Sem destaque no original.)12. Tal direção interpretativa está assentada na idéia- força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1 da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário.13. Sem embargo do esforço argumentativo da defesa, tenho que a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas minuciosamente narradas na inicial acusatória. 14. Na correta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo crime de descaminho, na forma da linha c do 1 do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor a venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não encontro nada que sinalize a necessidade de constituição definitiva do imposto devido para a consumação do delito (STF. 2ª T. HC 99740/SP. Rel. AYRES BRITTO. J. 23.11.2010) (Destaque)Irrelevante para o caso deduzido, portanto, se o crédito tributário já fora, ou não, definitivamente constituído. Trata-se de veículo apreendido no bojo de investigação criminal, juntamente com outras mercadorias, que são produto de descaminho. Ao veículo foi decretada pena de perdimento. Esses fatos são incontroversos. Afastada a discussão acerca da natureza jurídica do crime de descaminho, que, como exposto, não favorece o autor, cumpre analisar sua alegação no sentido de que não teve qualquer responsabilidade no delito apurado, razão por que o veículo de sua propriedade não poderia sofrer a penalidade de perdimento, bem como a alegação de não haver provas de que as mercadorias teriam sido transportadas no veículo apreendido.Pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (fls. 14/15) se constata que na residência de Orlando Eduardo Cacharro, preso em flagrante no dia 1º de novembro de 2011, foram apreendidas, por informação do próprio morador, diversas mercadorias que ingressaram no país sem pagamento do tributo devido. Juntamente com as mercadorias foi apreendido o veículo, modelo Kangoo, de propriedade do autor, a quem foi atribuída responsabilidade por ter fornecido meio indispensável para o transporte da mercadoria. O auto de infração foi impugnado e mantido, conforme cópia da decisão acostada às fls. 28/31.Basicamente, em sede administrativa, se considerou que a apreensão do veículo foi baseada em diligências e afirmações de agentes da polícia federal, as quais têm fé pública e presunção de veracidade, somada ao fato de que o autor não fez qualquer prova em sentido contrário (fls. 29, verso).Pois bem. Não foi apenas administrativamente que o autor não fez qualquer prova no sentido de que o veículo não estava sendo utilizado para a prática do delito, mas também no âmbito da presente demanda. Com efeito, nos autos não existe nada além do que constou da decisão proferida administrativamente. O autor não juntou qualquer outra prova e ainda requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 50).Ora, não se está a imputar a prática de crime ao autor, o que, em princípio, poderia permitir sua inércia, de sorte a obrigar o Ministério Público a demonstrar sua culpabilidade. Trata-se aqui da apreensão de seu veículo, que estaria sendo utilizado para a prática de descaminho. O pouco que se tem nos autos não favorece o autor. O modelo do veículo - Kangoo - é utilitário, o que aponta para seu uso no transporte de mercadorias. E, se mais não fosse, o mínimo que se esperaria para se atribuir alguma consistência ao que alegado pelo autor é que ele dissesse o que o veículo fazia na residência de Orlando Eduardo Cacharro, onde as mercadorias descaminhadas foram apreendidas.Nesse contexto, de um lado, não há qualquer alegação ou indício de justificativa para o veículo, de propriedade do autor, estar estacionado no local onde foram encontradas as mercadorias descaminhadas. De outro, há um procedimento administrativo em que foi decretada a pena de perdimento do veículo e onde foi assegurado ao autor amplo direito de defesa, o qual foi efetivamente exercido. A regularidade formal da apreensão e do procedimento realizado pela Receita Federal do Brasil para decretação do perdimento do bem contrasta com a total ausência de provas quanto à não utilização do veículo na prática do delito de descaminho, de forma que não pode ser invalidado por este juiz.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.P. R. I.

0000492-43.2013.403.6102 - NORIVALDO JOAO PRESSENDO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 121/146: concedo o prazo de cinco dias para complementação do valor do preparo, em conformidade com o

artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, observando o valor atribuído à causa às fls. 20, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001112-55.2013.403.6102 - JOAO BATISTA LOMBARDO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0002002-91.2013.403.6102 - DENISE OSWALDO MOROCO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005726-06.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS GAZETA(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a juntada de inúmeros extratos bancários aos autos, determino que o acesso aos autos seja restrito às partes e seus procuradores. 2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor não demonstrou a inclusão de seu nome em qualquer cadastro restritivo de créditos, o que, por si só e em princípio, já impede o deferimento do pedido. Se mais não fosse, as alegações da CEF em contestação e, em especial, o conteúdo da petição de fls. 125/126, afastam a verossimilhança da alegação do autor. Com efeito, apontam para a insuficiência de fundos na conta corrente do autor, de sorte a legitimar a devolução do cheque e eventual inclusão do nome do autor em cadastro restritivo de crédito. 3. Oportunizo que o autor se manifeste sobre a contestação e sobre a petição de fls. 125/126, esclarecendo especialmente qual foi o cheque devolvido pelo banco e o seu valor. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Sem prejuízo da determinação supra e no mesmo prazo, esclareça a CEF a divergência entre a devolução apontada às fls. 125 (devolução de cheque em março de 2013) e o documento de fls. 14, que indica um cheque devolvido em 13 de fevereiro de 2013. P.R.I. Cumpra-se.

0004227-50.2014.403.6102 - FABIO FELIPE DE ALMEIDA MONTINGELLI(SP325845 - FABIO FELIPE DE ALMEIDA MONTINGELLI) X UNIAO FEDERAL

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor às fls. 16, verso, DECLARANDO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de processo civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se aperfeiçoou a relação processual com a citação da requerida. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0004257-85.2014.403.6102 - ROSANA MAGALHAES(SP192370 - LEANDRO FERNANDES DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIO LTDA

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora às fls. 410/413, DECLARANDO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de processo civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se aperfeiçoou a relação processual com a citação da CEF. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0004487-30.2014.403.6102 - VINICIUS VIEIRA TERRA - INCAPAZ X ANA MARIA VIEIRA(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA S PAULO-C SERTAOZINHO

Concedo prazo de cinco dias para o autor regularizar a inicial, que deve ser subscrita pelo patrono, e para trazer mandato original. Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação da tutela. Int.

0004555-77.2014.403.6102 - AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela Agência de Viagens Dallas Ltda. Me em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a inclusão no certificado de registro para fretamento - CRF, que lhe foi concedido com validade até 31.07.2017, dos novos veículos adquiridos, independentemente do pagamento das multas pendentes. Alega, para tanto, que referida exigência não tem previsão legal e impede o exercício de sua atividade empresarial, o que não pode prosperar,

devido a ré valer-se dos meios legais vigentes para a cobrança de eventuais créditos. Juntou documentos (fls. 14/77). É o necessário. Decido. 1 - Diante das informações trazidas às fls. 81/96, afastou a possibilidade de prevenção deste feito com os processos relacionados no quadro de fls. 78/80. 2 - A antecipação de tutela, nos termos postos no artigo 273, do CPC, pressupõe a existência de fatos verossímeis e cuja prova esteja previamente constituída, tudo a mostrar que eventual contestação teria caráter apenas protelatório, bem como o periculum in mora. Pois bem, a questão posta em debate consiste em saber se a ANTT pode obstar a autora de incluir novos veículos de transporte coletivos em seu Certificado de Registro para Fretamento - CRF, em razão da existência de multas pendentes aplicadas administrativamente. Em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal pacificou o seu entendimento, conforme enunciados das Súmulas que transcrevo a seguir: Súmula 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. E, ainda: Súmula 70: é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. Súmula 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Como visto, os argumentos trazidos soam relevantes e encontram guarida na jurisprudência e nos enunciados da Súmula n. 70, 323 e 547 do STF, na medida em que a conduta da ré impede a própria exploração das atividades da autora, inviabilizando-as, posto que sem a inclusão dos novos veículos em seu certificado não poderá utilizá-los no fretamento, sob pena de sujeição a outras penalidades. Quanto ao requisito do periculum in mora também se encontra presente, em razão da necessidade de dar andamento às exigências listadas às fls. 31, para a realização de sua atividade empresarial. Isto posto, defiro a tutela pleiteada para determinar à ré que inclua os veículos de placas KTY 7396, FJX-6719 e FTU 2171 no certificado de registro para fretamento - CRF da autora, uma vez cumpridos os trâmites administrativos devidos, afastando-se a exigência do pagamento de multas administrativas pendentes, até decisão final. Registre-se e intimem-se. Cite-se, dando-se ciência à ré para cumprimento da presente decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005516-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-56.2010.403.6102) FORSAL MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARLI APARECIDA DE SOUZA FORESTO X SALVADOR FORESTO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Forsal Material para Construção Ltda., Marli Aparecida de Souza Foresto e Salvador Foresto opõem embargos à execução que lhes move a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento da inépcia da petição inicial da ação de execução ou, no mínimo, o excesso de sua cobrança. Invocando a aplicação do CDC, impugnam a capitalização de juros, a taxa de juros aplicada, a multa e a comissão de permanência. Outrossim, defenderam a vulnerabilidade do consumidor nos contratos de adesão, a excessiva onerosidade do contrato e o enriquecimento sem causa, entre outras razões autorizadoras da revisão do contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/21. Petição inicial aditada às fls. 26/27, ocasião em que apresentaram cálculo do valor que entenderam devido. Intimada, a CEF impugnou os embargos (fls. 30/57), sustentando a inépcia da petição inicial e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Questionou a assistência judiciária. No mérito, defendeu a liquidez do título e a legalidade dos encargos aplicados. Houve audiência para tentativa de conciliação das partes (fls. 62/63), na qual foram afastadas as preliminares argüidas, indeferida a realização de perícia e autorizada a consulta ao BACEN e RENAJUD. Não houve conciliação, pois ausentes os embargantes. Alegações finais da CEF às fls. 80/81. Não houve manifestação dos embargantes (fls. 82). É o breve relatório. Decido. Todos os documentos necessários ao julgamento do pedido encontram-se nos autos, não sendo necessária a produção de outras provas. As preliminares já foram analisadas, razão por que passo diretamente ao julgamento do mérito. O contrato em questão, cédula de crédito bancário, é título executivo extrajudicial por expressa determinação legal. Nesse sentido, a Lei nº 10.931/2004 dispõe: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer natureza.(...). Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Não há que se questionar sua natureza jurídica ou mesmo a liquidez e certeza do crédito. Trata-se de questão já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.(...)4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ. AgRg no AREsp 248.784/SP. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma. Julgado em 21.05.2013. DJe de 28.05.2013) Conforme já decidido na ADI 2591, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se

de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem. No tocante à cobrança capitalizada de juros, assiste razão aos embargantes. Em que pese permissão contida na Lei nº 10.931/2004 (art. 28, 1º) e na Medida Provisória nº 2.160-25/2001 (art. 3º, 1º), a simples previsão legal não desobriga a expressa previsão contratual. Pela leitura da cláusula nona e seguintes do contrato em questão, não está clara a previsão contratual de capitalização de juros. Concluo, portanto, que deve ser afastada a capitalização mensal de juros. No que tange à taxa de juros superior a 12% ao ano, consigno que mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Neste sentido, confira-se o Enunciado n. 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República. Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. In casu, verifico que a taxa de juros é prefixada e divulgada no extrato mensal, estando devidamente indicada na cláusula nona do contrato firmado (fls. 10, dos autos da execução), de maneira a sublinhar o encargo. Observa-se, assim, que os embargantes tinham pleno conhecimento da taxa de juros aplicada, quando celebraram o referido contrato e, principalmente, quando utilizaram o crédito, não havendo razão para a sua redução. Outrossim, não se demonstrou que fosse superior à média praticada pelo mercado. Não se trata de cláusula potestativa, na medida em que regulada pelo mercado. Como dito, não se demonstrou ser superior às taxas praticadas no mercado e os embargados tinham pleno conhecimento, não apenas da cláusula contratual, mas também da taxa de juros aplicada no momento em que utilizaram o crédito. Por outro lado, questionam os embargantes, também, a incidência da comissão de permanência. Ao analisar o demonstrativo de débito e evolução da dívida (fls. 59/60), constato que após o inadimplemento, a credora aplicou apenas comissão de permanência (CDI + taxa de rentabilidade). A comissão de permanência está prevista na cláusula 23ª do contrato celebrado entre as partes (fls. 13, dos autos da execução): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Conforme Enunciados das Súmulas 30 e 296 do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios: Enunciado n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Enunciado n. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Isto porque ela possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, têm embutidos na sua taxa índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, vem admitindo a sua utilização para remunerar capital quando da inadimplência, afastando, todavia, sua cumulação com qualquer outro encargo, como se segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.- É admitida a incidência de comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.- Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.- Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia.- A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ. AgRg no REsp nº 1092428/RS. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJe de 16/04/2012) Admitir a sua composição tal como prevista no contrato - variação dos custos financeiros de captação do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade

de até 10% - implica em duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros com violação à Súmula 30 do STJ. Este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive da 3ª Região, em acolhimento às decisões proferidas por este Juízo, como seguem:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. BIS IN IDEM DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEL EX-OFFICIO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.I. Comissão de Permanência traz em seu bojo os juros que remunera o capital emprestado.II. A incidência cumulada da Comissão de Permanência e da taxa de rentabilidade acarreta um acréscimo indevido ao patrimônio da credora, vedado pelo ordenamento jurídico, já que esta também tem natureza jurídica de juros remuneratórios.III. No contexto das razões de apelo, extrai-se que a incidência da taxa de rentabilidade que acarretou bis in idem dos juros remuneratórios foi impugnada; ainda que assim não fosse, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida e afastada de ofício.IV. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região. AC nº 1120791. 2ª Turma. Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJe de 06/06/2012).EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRESTIMO À PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO. OUTORGA UXÓRIA. AVALISTA.1. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmula 596/STF e 382/STJ. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central ao longo de toda a contratualidade é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes.2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que cobrada na forma da Súmula nº 294/STJ e não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. No presente caso não houve cumulação indevida entra a comissão de permanência e os juros de mora.3. (TRF 4ª Região. AC. processo nº 5016482.09.2012.404.7100. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. DJe de 10/06/2012).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLEMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE DO CÁLCULO, COM BASE NA TAXA DE CERTIFICADO DO DEPÓSITO INTERCAMBIÁRIO (CDI), DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL.1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. No caso, ao que se vê pela cláusula décima quarta do contrato, o devedor ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. É legítima, assim, a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região. AC nº 0040281-57.2010.4.01.3500/GO. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. DJe de 16/04/2012)Deste modo, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos do CDI. Ressalto que, conforme se observa às fls. 29 dos autos da execução, não está sendo cobrado nem juros de mora e nem multa, razão por que, mantida a variação de custos do CDI, tal como fixado no contrato (cláusula 23ª), há que se excluir apenas a taxa de rentabilidade. Assim, excluída a capitalização dos juros, estendida à taxa de rentabilidade, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, até porque os embargantes não se insurgiram de modo específico quanto às demais taxas e encargos bancários, devendo ser descontados os valores já pagos. Os valores devidos serão apurados em liquidação, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos.Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo que, na Cédula de Crédito Bancário (contrato nº 2949-0197-03000001244), devem incidir os juros de forma não capitalizada e a comissão de permanência de forma simples, sem a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos financeiros de captação em CDI. A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, excluída a capitalização, nos termos acima expostos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Ademais, considerando-se que o contrato celebrado entre as partes é válido, a sentença deve mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. Neste sentido: AC nº 1488584. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. 2ª Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 20.05.2010. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos.P. R. I. C.

0000442-17.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-

25.2012.403.6102) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FERNANDO ANIBAL FELIPELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)
Trata-se de embargos à execução de título judicial formado nos autos da ação de conhecimento nº 0304780-59.1993.403.6102, que condenou a UFSCAR a conceder ao embargado o reajuste de 28,86% inicialmente concedido aos militares. Sustenta o embargante excesso de execução, apontando diversos equívocos no cálculo executado. Trouxe cálculo do valor que entende devido (fls. 5), acompanhado de análise técnica do cálculo impugnado (fls. 06) e documentos (fls. 07/46). Intimado (fls. 47), o embargado não apresentou impugnação aos embargos (fls. 47, verso). É o relatório. Decido. Acolho como correto o cálculo de fls. 05, apresentado pela UFSCAR e que apura como devido ao embargado o valor total de R\$ 25.415,77, posicionado para 31.05.2006. Ocorre que a impugnação ao cálculo exequendo foi minuciosa, tanto na petição inicial dos embargos, quanto na análise técnica de fls. 06. Questões como a limitação do reajuste à data de 30.06.1998, quando da edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que estendeu o reajuste de 28,86% a todos os servidores públicos civis, são pacíficas. A propósito, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, AC 1247992, 1ª Turma, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 de 20.03.2012; TRF 3ª Região, AC 1232857, 5ª Turma, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 de 16.05.2014. Patente, pois, o erro do cálculo apresentado pelo embargante. De qualquer forma, o embargado não impugnou as alegações da UFSCAR, o que implica em aquiescência com o que fora alegado. De forma a robustecer o acolhimento do cálculo apresentado pela exequente, observo que o valor apurado pela UFSCAR se aproxima do valor apontado pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos - SINTUFSCAR (autor no processo de conhecimento) como devido ao embargado (fls. 25, verso, destes autos, e fls. 35, dos autos principais, em apenso). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos para fixar o crédito do embargado no valor de R\$ 25.415,77 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e sete centavos), em 31.05.2006, conforme cálculos de fls. 05. Sem custas, por isenção legal. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05 para o processo principal. Ao trânsito em julgando desta sentença, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005398-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO JOSE BARBIERI

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela CEF às fls. 36, DECLARANDO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de processo civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se aperfeiçoou a relação processual com efetiva citação do requerido. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fls. 34). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003964-18.2014.403.6102 - CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de medida cautelar de exibição ajuizada pelo Centro de Saúde Regilab Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, inclusive liminarmente, a obtenção dos contratos firmados com a instituição financeira e documentos a eles relacionados. Especifica as contas a que se referem os contratos e informa ter efetuado requerimento junto à instituição financeira em 4 de junho próximo passado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/14, complementados às fls. 19/24. Em princípio, não há razão para que a CEF se recuse a entregar cópias de documentos que se encontrem em seu poder e sejam relativos a contratos firmados entre a instituição financeira e seus clientes. Contudo, observo que o requerimento de fls. 10/13 foi protocolado na CEF no dia 4 de junho passado e a presente ação ajuizada no dia 26 do mesmo mês, ou seja, menos de 30 (trinta) dias do protocolo. Considero, ademais, que o prazo de contestação nas ações cautelares é de cinco dias (CPC, art. 802) e que não foi apresentada nenhuma urgência que exija o deferimento da liminar antes da oitiva da CEF. Por fim, o pedido formulado é inespecífico quando se refere a contratos firmados e documentos a eles relacionados, devendo neste ponto ser melhor deduzido, relacionando minuciosamente os documentos cuja exibição pretende. Ante o exposto, indefiro a liminar e determino que a requerente especifique minuciosamente quais documentos relativos às contas mencionadas às fls. 04, além dos contratos firmados, pretende sejam exibidos. Sem prejuízo da determinação, cite-se a CEF. P.R.I. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312234-61.1991.403.6102 (91.0312234-4) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA X

GODOFREDO FERNANDES MACHADO X MANOEL ALVES DA SILVA X NELSON BLANCO X BENEDITO AUGUSTO COSTE(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA X GODOFREDO FERNANDES MACHADO X MANOEL ALVES DA SILVA X NELSON BLANCO X BENEDITO AUGUSTO COSTE X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. 820 para os exequentes:(...)considerando que os ofícios expedidos às fls. 760/765 serão requisitados pelo valor incontroverso, efetuei a respectiva retificação, mantendo, todavia, o número originário (Ofícios Requisitórios nº 2012.0000094 2012.0000099), juntando, antes de encaminhá-los ao tribunal, as cópias para vista às partes do teor das requisições, nos termos do despacho de fls. 819 e do disposto no artigo 10 da Resolução n 168/2011 da CJF.Despacho de fls. 819:1. Fls. 815/818: defiro o requerimento formulado, devendo os ofícios requisitórios ser transmitidos pelos valores incontroversos, ou seja, aqueles acolhidos na sentença dos Embargos à Execução (fls. 428/434 e 445/446). Assim, encaminhem-se as requisições de fls. 760/765 à transmissão.2. Quanto aos valores a serem requisitados por meio de ofício precatório em nome das demais coexequentes, quais sejam - Pedra Agroindustrial S/A, Carpa Cia. Agropecuária Rio Pardo e Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda - em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, afasto o pedido de compensação de valores de fls. 771.3. Assim, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em nome das coexequentes indicadas no item 2 supra, conforme cálculos de fls. 429/431, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0318879-05.1991.403.6102 (91.0318879-5) - SPIN COM/ DE PUBLICIDADE LTDA X SPIN COM/ DE PUBLICIDADE LTDA X GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Quanto ao valor referente aos honorários contratuais, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a advogada para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução.(ALVARA EXPEDIDO)

0322926-22.1991.403.6102 (91.0322926-2) - NICOLA EVANGELISTA SOBRINHO X LEONILDA TRIANI EVANGELISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NICOLA EVANGELISTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)

...expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução (despacho fl. 218).

0014175-07.2000.403.6102 (2000.61.02.014175-1) - JOSE ALEIXO DE OLIVEIRA NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA E Proc. RENATA ELIZABETE MORETTI MARCAL E Proc. NACY PERCI PASTORI E Proc. EMERSON MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X JOSE ALEIXO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Com a resposta, dê-se vista à exequente para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos para execução do julgado.(...)

0001678-82.2005.403.6102 (2005.61.02.001678-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) SEVERIANO AMARO DOS SANTOS X ODILA BORGES X ODILA BORGES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por Odila Borges, na qualidade de sucessora de Severiano Amaro dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001690-96.2005.403.6102 (2005.61.02.001690-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) ARNALDO JORGE FERREIRA X ILKA ANTONIOLI FERREIRA(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ILKA ANTONIOLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 77, intimando-se a patrona para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).(ALVARA EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305252-55.1996.403.6102 (96.0305252-3) - VIRMARIO PATROCINIO SANTOS X SYLVIO PEREIRA FILHO X APARECIDO SILVA X PEDRO LUIS SILVA X JULIO PEREIRA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VIRMARIO PATROCINIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(... Remetam-se os autos à Contadoria, para adequação dos cálculos de liquidação do exequente Julio Pereira da Silva ao acórdão de fls. 320/324).Após dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pela parte autora.(Cálculos da Contadoria às fls. 421/424)

0001662-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA

Cuida-se de ação monitória, cujos embargos foram julgados improcedentes e, na fase executiva, a CEF apresentou petição desistindo da ação (fls. 82). Considerando que o requerido, após ser intimado a efetuar o pagamento, manteve-se inerte, bem como a notícia de que houve solução extraprocessual da lide em razão de pagamento/renegociação da dívida, entendo como suprida a aquiescência do requerido, nos termos do art. 267, 4º, e 569, parágrafo único, b, ambos do CPC, quanto ao pedido de desistência formulado pela credora. Ante o exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da CEF (fls. 82), DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, ante à notícia de que foram acertados administrativamente (fls. 82).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004293-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO DE CAMPOS BERTAZE

Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2014, às 15:00hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3558

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004042-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO BESSA DA SILVA

Tendo em vista que a carta para a intimação do réu foi devolvida com a informação mudou-se, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALAOR RICARDO BOTOS

Dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito.Int.

0010407-92.2008.403.6102 (2008.61.02.010407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODILIA APARECIDA PRUDENCIO(SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X ANTONIO JOAO PRUDENCIO X NADIR DA SILVA VALIETE X BENITO BARLETA VALIETE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF à f. 243, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0000236-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON CARDOSO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.Int.

0002594-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUSTAVO HENRIQUE MARIANO

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0003001-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO BARBOZA DE SOUZA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho da f. 81.Int.

0003413-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN CARLOS DA SILVA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0108292-61.1999.403.0399 (1999.03.99.108292-2) - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC (f. 281), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de quem pretende que seja expedido o devido alvará de levantamento.Int.

0001886-76.1999.403.6102 (1999.61.02.001886-9) - RUTH RENATA SANERIP PICCOLLO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Tendo em vista a improcedência na ação, por meio do acolhimento do agravo legal interposto pela União (f. 127-129), indefiro o pedido dos patronos da parte autora de oficiar ao TRT da 15ª Região solicitando os valores pagos à autora a título de diferenças decorrentes da conversão da URV.Requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual requerimento de execução dos honorários advocatícios deverá ser precedida de habilitação dos herdeiros da parte autora, a ser promovida pela União.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003971-98.2000.403.6102 (2000.61.02.003971-3) - SMM CONSTRUTORA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista a improcedência da ação, requeira a

União o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013518-65.2000.403.6102 (2000.61.02.013518-0) - GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPOLIO(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento juntada às f. 459-460, para que requeiram o que de direito.

0005483-82.2001.403.6102 (2001.61.02.005483-4) - ESTRUTURA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da União à f. 211.Int.

0003786-89.2002.403.6102 (2002.61.02.003786-5) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Providencie a parte autora, ora executada, o pagamento do débito remanescente, conforme petição das f. 676-677, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda.Int.

0001785-19.2011.403.6102 - OSWALDO KOBASP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X UNIAO FEDERAL

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: OSWALDO KOBASP - CPF 550.313748-531. Determino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 2014.005.88011847, conforme requerido pela União na f. 394, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Defiro o desbloqueio de bens e valores, conforme requerido pela parte executada (f. 402) e concordância da União (f. 394). 3. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003326-87.2011.403.6102 - IVAN MARTINS DE SOUZASP184611 - CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003308-32.2012.403.6102 - LUCIENE ROSE LEMESP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0008435-48.2012.403.6102 - USINA SANTA ELISA S/A(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos do perito às f. 235-236.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001266-73.2013.403.6102 - HELOISA JUNQUEIRA DE FREITAS(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005012-46.2013.403.6102 - DENILSON MARTINS(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3559

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009875-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA PEREIRA

F. 62-68: defiro o levantamento da conta bloqueada no Banco do Brasil, agência 6558-7, conta n. 601857-2, pois, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.Int.

MONITORIA

0008660-90.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS AGUIA LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000274-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALMIR FRANCISCO

Fls. 104: Defiro a citação do réu através de edital, com fundamento no artigo 231, inciso II do CPC. Expeça-se o competente edital, com prazo de 20 dias, nos termos do artigo 232 e parágrafos seguintes do CPC, devendo a parte autora providenciar o cumprimento do disposto no inciso III do referido artigo.

0002046-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALICE SANCHES(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Trata-se de embargos opostos por Alice Sanches em face de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.0313.1600000656-94, no montante de R\$ 12.400,41, atualizado até 7.2.2012. A CEF apresentou a impugnação de fls. 52-60. A autora, que nos embargos foi representada pela Defensoria Pública da União, constituiu defesa particular (fls. 67 e 68), que informou que a parte passa por graves problemas de saúde. Foi realizada audiência, na qual não foi celebrado qualquer acordo (termo de fl. 77). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, verifico que a inicial da monitória foi instruída com o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos demonstrativos de débitos, o que é suficiente para o ajuizamento da ação monitória, conforme admite expressamente o enunciado nº 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente,

acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória).1. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica.2. Da Capitalização de Juros.Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ: AgREsp nº 1.068.574; DJe de 24.3.2009).Da análise dos autos, observo que o contrato em questão foi firmado em 15.3.2011 (fls. 5-11), o que tornaria lícita a capitalização de juros, desde que pactuada.3. Da incorporação dos juros no saldo devedor e do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price.Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(omissis) (TRF da 3ª Região: AC 00134276820064036100 - 1482074; e-DJF3 10.2.2011, p. 123)Assim, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato (fl. 8).Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado no item anterior, o contrato em questão foi firmado em 15.3.2011, o que torna lícita eventual capitalização de juros.4. Da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios.Da análise dos contratos, verifico que as cláusulas décima quarta, décima quinta e décima sétima (fls. 9-10) regulamentam os casos de impontualidade, estabelecendo: correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios, pena convencional e responsabilidade pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Anoto, no entanto, que é nula a disposição contratual que estabelece, em caso de demanda judicial, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários serão oportunamente fixados, sendo que a execução das verbas deverá ser feita conforme for estabelecido pelo Juízo. Nesse sentido:Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(omissis)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem.7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF da 2ª Região, AC 200151100003633 - 309504, DJU 2.6.2008, p. 647)Afasto, destarte, a incidência da parte cláusula décima sétima do contrato (fl. 10), que estabelece a responsabilidade da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.5. Da cobrança do IOF.Segundo a cláusula décima primeira do contrato, a operação bancária contratada é isenta de tributação (fl. 8). Destaco, ainda, que, apesar de as planilhas de evolução da dívida não possuírem campos específicos de juros, correção monetária e outros encargos, o valor principal do débito é exatamente o contratado, sem acréscimo de tributo.6. Da inclusão do nome da ré nos cadastros de proteção ao crédito.Ressalto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral

do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ: AgREsp nº 855.349; DJe de 25.11.2010).O caso dos autos, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes.7. Do excesso de execução.Por fim, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. De fato, não apresentou o percentual dos juros que deveriam incidir no cálculo de seu débito ou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.8. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitorios apenas para afastar a responsabilidade da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, no sistema, a regularização da representação processual da ré.P. R. I.

0002164-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MARCOS BATISTA

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fls. 76-77) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 5-14, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005605-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO MARCOS BENDASOLI

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0009813-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DENILSON VALERA

À vista da petição das f. 51-56, determino, excepcionalmente, que a serventia diligencie nos sistemas disponíveis em secretaria na busca do endereço atualizado do réu. Após, recebidas as informações solicitadas, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 dias, para que requeira o que direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012396-51.1999.403.6102 (1999.61.02.012396-3) - PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001556-88.2013.403.6102 - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AUSTA CLÍNICA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de nulidade do crédito reclamado pela ré a título de

ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados, pelas entidades públicas de saúde, aos beneficiários dos planos de saúde da autora, com fundamento no artigo 32 da Lei n. 9.656/98. A autora alega, em síntese, que: a) atua no mercado da Saúde Suplementar mediante operação de Planos Privados de Assistência à Saúde; b) está sujeita às normas da Lei n. 9.656/1998, que prevê a obrigatoriedade de ressarcimento, pelas operadoras de planos privados de saúde, das despesas decorrentes de atendimentos prestados a seus usuários pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS; c) em dezembro de 2012, recebeu um boleto bancário para ser pago em 15.1.2013, emitido pelo Banco do Brasil em favor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no valor de R\$ 81.487,90 (oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), com a informação de que era referente a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS; d) entende que nada é devido a título de ressarcimento em razão da inexistência de cobertura dos procedimentos realizados; e) ocorreu a prescrição, porquanto o pedido de ressarcimento em questão refere-se a 36 autorizações para internação hospitalar - AIHs, relativas às competências de outubro, novembro e dezembro de 2006, e a atendimentos realizados no período entre 31 de julho de 2006 a 16 de dezembro de 2006; f) a lei e atos normativos que regulamentam o dever de ressarcimento padecem de ilegalidade e inconstitucionalidade; g) todo o cidadão, conveniado ou não a um plano de saúde, tem o direito de utilizar os serviços públicos de saúde, motivo pelo qual as operadoras de planos de saúde não podem ser responsabilizadas pela opção de seus usuários por utilizarem esses serviços; h) os valores cobrados das operadoras, pelo Poder Público (que constam na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP), são superiores àqueles praticados pelos prestadores de serviços credenciados à operadora; i) na cobrança em questão, devem ser observadas as condições da contratação do plano de saúde, o período de carência para autorização de internação hospitalar, a área de abrangência geográfica do plano contratado, os procedimentos cobertos pelo contrato e a existência de prévia ciência ou autorização para a realização dos procedimentos; e j) não deve haver ressarcimento em caso de serviços prestados a beneficiários que tenham firmado contrato em data anterior à da vigência da Lei n. 9.656/98. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para obter provimento jurisdicional que, mediante o depósito do valor do débito, determinasse, à ré, que se abstinhasse de praticar qualquer ato de cobrança, inclusive de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa, de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e de ajuizar Execução Fiscal. Juntou documentos (f. 44-105). Às f. 113-117, a parte autora informou o depósito judicial do valor do débito, devidamente atualizado. Despachos de regularização às f. 119 e 129. À f. 156, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação aos autos. Devidamente citada, a parte ré apresentou a resposta das f. 162-177. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, verifico que a questão a ser debatida refere-se, especialmente, à controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS dos serviços de atendimento médico que a rede hospitalar de saúde pública e suas conveniadas prestam ao beneficiário de operadora de plano privado de saúde. Anoto, inicialmente, que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS tem previsão legal (artigo 32 da Lei n. 9.656/98) e não se confunde com a reparação por enriquecimento sem causa (artigo 206, 3.º, inciso IV do CC), ou com a reparação civil (artigo 206, 3.º, inciso V do CC). Trata-se de créditos relativos ao atendimento à saúde, previstos nos contratos de plano de saúde e prestados em instituições públicas, ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Feita essa observação, anoto que está consolidada a jurisprudência no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado

pele recorrente. (STJ, REsp 905.932, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU 28.6.2007, p. 884) Assim, ante a falta de previsão legal específica, ao presente caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32. De outra parte, destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão do crédito tributário, mas, sim, um lapso temporal que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 174, DO CTN. 1. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão do crédito tributário, mas, sim, em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000) 2. Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN). 3. In casu, verifica-se que a Fazenda constituiu o crédito tributário em 26.06.86, tendo o contribuinte interposto recursos administrativos em 28.07.86 e em 22.06.87, este último dirigido ao Conselho de Contribuintes. Da decisão final administrativa foi intimado em 30.11.88, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 05.08.91 e efetivada a citação em 03.10.91, o que demonstra a inoccorrência da prescrição do crédito tributário sub iudice, cujos fatos geradores operaram-se entre janeiro de 1984 e 31 de março de 1985.6. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN) (cf. RESP 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). Na mesma senda foi o decidido no RESP n. 190.092-SP, relatado pelo subscritor deste, in DJ de 1º.7.2002). - Recurso especial não conhecido. (RESP 173284/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003). 7. Recurso especial improvido. (STJ, 200400396983 - 649684, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU 28.3.2005, p. 211) Por analogia, a solução prevista para determinado caso pode ser aplicada a outro, não regulamentado pelo ordenamento jurídico, mas que possua características semelhantes ao primeiro. Assim, o entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do termo inicial da prescrição, atinente a créditos tributários, também pode ser aplicado a créditos não tributários, como é o caso em questão. Da análise da mídia acostada aos autos à f. 105, verifico que: a) as autorizações para internação hospitalar - AIHs que deram ensejo ao dever de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS ocorreram em 2006; b) esse dever de ressarcimento foi impugnado no procedimento administrativo n. 33902282586201096, o qual tramitou até dezembro de 2012, quando foi expedido o Ofício n. 23430/2012/DIDES/ANS/MS, para notificação da autora para o pagamento do débito com vencimento em 15.1.2013. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, portanto, não se quedou inerte na cobrança de seus créditos. E, após a apreciação dos recursos administrativos apresentados pela autora e da sua notificação da última decisão administrativa proferida, o que ocorreu em dezembro de 2012, teve início o prazo prescricional. Como a presente ação foi ajuizada em 14.3.2013, impõe-se a conclusão de que não ocorreu a prescrição suscitada. Passo à análise do mérito da demanda. A Lei n. 9.656/1998, em seu artigo 32, caput, estabelece que: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A norma está fundamentada no princípio da razoabilidade, afigurando-se legítimo o ressarcimento, ao erário, dos valores despendidos pelos beneficiários de planos de saúde na utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Com efeito, esses serviços deveriam ser prestados pelas operadoras de planos de saúde. Assim, em razão da indevida transferência ao Sistema Único de Saúde - SUS do ônus da prestação de serviço de saúde aos beneficiários de planos de saúde particulares, fica caracterizado o ato passível de restituição, independentemente da motivação que os levou a procurar a rede pública de saúde, a qual é financiada por toda a sociedade. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931-8/DF, concluiu, em decisão provisória, pela constitucionalidade da mencionada norma: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA.

INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Assim, devem ser aplicados os dispositivos da Lei n. 9.656/98 que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, como é o caso do artigo 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. As operadoras dos planos de saúde devem, portanto, ressarcir ao erário, sempre que seus beneficiários ou dependentes forem atendidos em instituições conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS. O ressarcimento, todavia, deve observar os limites de cobertura contratual, pois são os serviços contratados pelo beneficiário e cobertos pela operadora de saúde que, quando eventualmente prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, darão ensejo ao ressarcimento; ou seja, caso fique comprovado que o atendimento em questão não se coaduna às hipóteses de cobertura previstas em contrato, é incabível o ressarcimento. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. (omissis) 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública. 3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). 5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF/3.ª Região, AI 00308894420024030000 - 159432, Quarta Turma, Relatora ALDA BASTO, e-DJF3 14.3.2013) Quanto aos valores cobrados, destaco que o que dispõe o 1º, do artigo 32, da Lei n. 9.656/98: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. Os valores cobrados constam na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (aprovada pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC da ANS n. 17/2000), e foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI Nº 9.656/98. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO RESTRITA AO CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUNEP. DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, obriga o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 2. O objetivo da norma é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam

ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora ou através de instituições credenciadas.³ Todavia, de fato o limite desta responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura. Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população.(omissis)⁷. Outrossim, não restou comprovada a alegação da apelante de que os preços cobrados com base na chamada tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não refletem o real valor de mercado dos serviços. Além disso, limitou-se a alegar a vultosa diferença de valores que teria identificado, contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a plausibilidade das alegações, limitando-se apenas a transcrever nas razões de sua apelação parte da referida tabela. No entanto, o procedimento realizado pela beneficiária não se encontra descrito na parte transcrita da referida tabela.⁸ Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU n.º 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da apelada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela.(omissis)(TRF/3.ª Região, AC 00292208620024036100 - 1419554, Terceira Turma, Relator VALDECI DOS SANTOS, DJF3 19.7.2010, p. 317)Portanto, toda e qualquer alegação de ilegalidade no que diz respeito à referida tabela deve ser afastada. Os valores da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP abrangem os procedimentos, bem como todas as ações necessárias ao pronto-atendimento do paciente (internação, medicamentos, honorários médicos, entre outros). Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos que permitam concluir pela abusividade dos valores nela estabelecidos, que foram fixados com base em critérios técnicos.Quanto ao ressarcimento pelos serviços prestados, por instituições integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, a beneficiários que tenham firmado contrato com as operadoras de planos de saúde em data anterior à da vigência da Lei n.º 9.656/98, anoto que a lei não regulamenta esses contratos.De fato, a referida lei não alterou a relação jurídica existente entre as operadoras de planos de saúde e os beneficiários que com elas mantêm contrato, porquanto disciplinou outra relação jurídica: a existente entre as operadoras de planos de saúde e o Sistema Único de Saúde - SUS.Outrossim, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. TUNEP. RETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Decorre de lei (Lei n.º 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, devendo ser esclarecido que não se trata de crédito tributário, mas sim de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada.2. A redação do dispositivo de lei em comento é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas.3. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário.4. Consoante já decidiu esta E. Turma, o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC n.º 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829).5. Importante consignar que este entendimento encontra ressonância na mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, diante da pacificação do tema, têm decidido de forma monocrática a questão. Nesse sentido: STF, RE n.º 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10.6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com conseqüente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242.7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitado, de forma que não padecem de vícios de ilegalidade.8. Noutra giro, a alegada irretroatividade da Lei n.º 9.656/98 não se verifica.9. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS.10. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos

de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública.11. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público.12. Por derradeiro, observo que não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, vez que, como ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou evidenciada quaisquer irregularidades no processamento dos feitos na seara administrativa.13. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, AC 2007.61.00.027511-2, Terceira Turma, Relatora CECÍLIA MARCONDES, DJF3 18.6.2012)Assim, não merece ser acolhida a tese da proibição de retroatividade em relação a contratos firmados anteriormente à Lei n. 9.656/98.Por fim, não deve ser acolhida a alegação de que, ao formular pedido de ressarcimento, a parte ré não observou as condições da contratação do plano de saúde, como, por exemplo, o período de carência e a abrangência geográfica. De fato, quanto a esta questão, a autora não cumpriu seu dever processual de instruir o feito com a prova do fato constitutivo do direito alegado, nos termos estabelecidos no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante o exposto, julgo improcedente o pedido.Após o trânsito em julgado, poderá a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS pleitear o valor depositado à f. 116 para a quitação do débito em questão.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor presente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006588-74.2013.403.6102 - DAVID HENRIQUE MURALI BONARELI(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de ação de rito ordinário ajuizada por David Henrique Murali Bonareli em face da União e do Estado de São Paulo, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da ilegalidade de sua prisão.Alega a parte autora, que, em janeiro de 2012, ao passar por uma operação policial, foi preso em razão de um mandado de prisão expedido em seu desfavor, referente ao Processo nº controle 341/05, Processo nº 070.01.2005.007973-7/00-0, que tramitou perante a Comarca de Batatais, Estado de São Paulo (fl. 3), sendo que desde o dia 18.12.2008, estava cumprindo sua pena com o benefício do livramento condicional (fl. 3).Sustenta, ainda, que não existia mandado de prisão expedido em seu desfavor, havia sim um equívoco por parte das autoridades competentes, ou seja, dos Requeridos em não dar baixa junto aos sistemas de capturas, mais precisamente no sistema nacional do INFOSEG o mandado de prisão (fl. 3).Distribuído originariamente perante o juízo da 1ª Vara da comarca de Batatais, SP, houve o deferimento da gratuidade da justiça (fl. 45) e, posteriormente, a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, tendo em vista a presença da União no pólo passivo (fl. 48).O despacho de fl. 51 determinou a exclusão do Estado de Mato Grosso do Sul do pólo passivo da ação, bem como a citação dos réus.A União apresentou contestação às fls. 61-75, aduzindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O Estado de São Paulo apresentou sua contestação às fls. 78-81, pugnando pela improcedência do pedido.O autor apresentou manifestação às fls. 90.É a síntese do necessário.Decido.O INFOSEG é mantido pelo Ministério da Justiça, órgão federal, conforme art. 12, X, do Anexo I do Decreto nº 6061/07:Art. 12. À Secretaria Nacional de Segurança Pública compete:X - implementar, manter, modernizar e dirigir a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - Rede Infoseg (Redação dada pelo Decreto nº 6.138, de 2007);Contudo, a alimentação do sistema é feita por cada ente público, que fica responsável por atualizar os dados enviados à base nacional. Tal se depreende da leitura do art. 2º do Decreto 6.138/07:Art. 2º Poderão participar da Rede Infoseg os órgãos federais da área de segurança pública, controle e fiscalização, as Forças Armadas e os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, e, mediante convênio, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. 1º O Ministério da Justiça fica autorizado a celebrar convênio com empresas públicas que têm por finalidade a prestação de serviço de processamento de dados aos órgãos e entes de que trata o caput, vedada a utilização por essas empresas dos dados e informações da Rede Infoseg para finalidades próprias ou diversas daquelas relacionadas ao serviço de processamento de dados prestados aos referidos órgãos e entes. 2 O convênio de que trata este artigo atribuirá aos convenientes a obrigação para que, dentro de suas respectivas competências, gerenciem e atualizem on line seus respectivos dados, disponíveis para consulta via Rede Infoseg.O mesmo se conclui do quanto exposto no sítio oficial da Rede Infoseg (<http://www.infoseg.gov.br>):Descrição das atividades da Rede InfosegA Rede INFOSEG hoje integra os bancos de dados das secretarias de segurança pública de todos os estados e distrito federal, incluindo termos circunstanciados e mandados de prisão; o sistema de controle de processos do Superior Tribunal de Justiça; o sistema de CPF e CNPJ da Receita Federal; o RENACH - Registro Nacional de Carteira de Habilitação e RENAVAM - Registro Nacional de Veículos Automotores, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN); o SIGMA - Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, do Exército; o SINARM - Sistema Nacional de Armas, da Polícia Federal e o SINIC - Sistema Nacional de Informações Criminais, ambos da Polícia Federal. Estão em estudos e negociações outros sistemas para comporem a grande REDE INFOSEG.Assim, a Rede INFOSEG disponibiliza, através da Internet, um índice onde

é possível acessar informações básicas de indivíduos. Com base nesse índice, o usuário pode detalhar informações sobre o investigado, acessando, via Rede INFOSEG, as bases estaduais e federais de origem, mantendo assim a autonomia e gerenciamento dos estados e dos órgãos federais em relação às informações detalhadas, como processos, inquéritos, mandados de prisão, dados sobre armas, veículos, condutores, etc. Como a Rede INFOSEG não possui gerência sobre os bancos de dados que disponibiliza, seu índice nacional é alimentado por uma solução de atualização real time ou por processamento em lote onde, à medida que os dados sejam alterados pelo sistema de origem, imediatamente tal alteração se reflete na consulta on-line, facilitando o trabalho dos profissionais de segurança pública, justiça e fiscalização em todo o país. Daí se percebe que a União não interfere no manejo dos dados de origem estadual. A responsabilidade por essas informações - sua disponibilização, atualização e retirada do sistema - é do órgão estadual delas detentor. Não pode o Ministério da Justiça interferir na gerência dos dados incluídos pelo Poder Judiciário Estadual. Destarte, conclui-se que, nos termos em que se encontra formulada, a presente ação não é da competência da Justiça Federal comum. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida, reconheço a ilegitimidade passiva em relação à União e a excludo do presente processo, declinando da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Batatais, SP, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo recursal, requirite-se ao SEDI a exclusão da União do pólo passivo da presente demanda. Publique-se. Intimem-se.

0001303-66.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003593-54.2014.403.6102 - FABIANO SORRINO CINTRA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a existência, nos autos, de informações protegidas pelo sigilo fiscal, determino que se proceda em segredo de justiça, devendo a Serventia do Juízo adotar as cautelas necessárias. Defiro o pedido formulado pela autora, a fim de que os depósitos realizados no processo n. 0003001-89.2014.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sejam transferidos para os presentes autos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até o limite do montante depositado. Expeça-se ofício à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando a transferência dos depósitos para os presentes autos. Deverá, ainda, a autora trazer aos autos cópias para a formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011700-73.2003.403.6102 (2003.61.02.011700-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300783-92.1998.403.6102 (98.0300783-1)) UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR X MARIA ISABEL SOARES PINHEIRO X MARLENE DIAS MAZIRONI X MARLUCE LADEIA CHRISTOVAM X MAURICIO TADASHI SAKAMOTO X OSWALDO FONTOURA COSTA X PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X ROSANGELA VIEIRA ALVES X ROSEMEIRE APARECIDA VAZ DE LIMA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA)
Tendo em vista que a União não se manifestou especificamente sobre o alegado pela parte embargada, notadamente sobre os depósitos realizados pelos demais executados, defiro o pedido de levantamento do bloqueio realizado às fls. 233-234. Intimem-se.

0014566-83.2005.403.6102 (2005.61.02.014566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012396-51.1999.403.6102 (1999.61.02.012396-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009974-69.2000.403.6102 (2000.61.02.009974-6) - HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E

SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP
Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0007858-70.2012.403.6102 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Com a juntada nos autos dos extratos do Sistema Bacenjud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições.No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3561

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008258-50.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA X ALENIR ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO ALECRIM X RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA X EDWARD ZANOELLO X DIRCEU FERREIRA DA SILVA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP314471 - ANDRE WILKER COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (f. 168-180), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 3562

EMBARGOS A EXECUCAO

0005759-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-46.2007.403.6102 (2007.61.02.003299-3)) PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando os termos da cota da D.P.U. (f. 27 verso), defiro o cancelamento da audiência designada para o dia 20 de agosto de 2014, às 14h30min (f. 25). Anote-se na respectiva pauta.Intimem-se as partes, após tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0003343-21.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-48.2014.403.6102) MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E

SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista que a parte embargante, sucessivamente, alega excesso na execução, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, bem como fornecer memória discriminada de cálculo, sob pena de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Indefiro, por ora, a intimação da instituição financeira para exibição dos extratos tendo em vista que o objeto da presente ação versa, unicamente, questões de direito. Ademais, indefiro a intimação da embargada para apresentação dos instrumentos contratuais anteriores aos que estão sendo executados, pois a lide, nestes embargos, deve ficar adstrita aos títulos extrajudiciais constantes da inicial da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008273-10.1999.403.6102 (1999.61.02.008273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS - ME X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS X LUIS BENEDITO DOS SANTOS(SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)

Considerando o teor das f. 335 e 339-341, homologo a desistência pleiteada à f. 343 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores e bens penhorados por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD às f. 283-285 e 293, bem como o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos no auto da f. 212, devendo ser oficiado o Cartório de Registro e Imóveis da comarca de Jaboticabal, SP. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002416-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL DIONISIO DA SILVA FILHO(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008233-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELO - PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCOS FRANGIOTTI X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI X ADRIANA DE SOUZA FRANGIOTTI(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Manifestem-se os executados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às f. 147-149. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0003215-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO DONIZETI NATAL(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Ante a concordância consignada à f. 81-verso, homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 78 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos bens penhorados por meio do sistema RENAJUD à f. 64. Honorários indevidos. Custas, pela exequente, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004366-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO GABRIEL DA SILVA X SANDRA REGINA GARCIA DA SILVA

Homologo a desistência manifestada pela exequente às f. 50 e 56 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Custas, pela exequente, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014625-71.2005.403.6102 (2005.61.02.014625-4) - MARCIA REGINA DO NASCIMENTO CANHAS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista os expressos termos da decisão das f. 63-64 e do acórdão da f. 67, processe-se requisitando informações da

autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao representante judicial da autoridade impetrada (AGU) e ao Ministério Público Federal local para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para nova sentença, conforme decisão que anulou a anteriormente prolatada. Int.

0002909-32.2014.403.6102 - DEOLINDA GALVAO ZARDO(SP201054 - LILIANE DEL GRANDE CLAÚDIO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEOLINDA GALVÃO ZARDO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar o alegado direito líquido e certo à concessão de benefício previdenciário. A impetrante aduz, em síntese, que teve indeferido o seu pedido, formulado junto à agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de concessão de aposentadoria por idade. Juntou os documentos das f. 10-24. À f. 26, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou os documentos das f. 39-41, informando a concessão do benefício em questão. É o relatório. DECIDO. Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições da ação, ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada. A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes. De fato, segundo a regra inserta no artigo 462 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional. Dessa forma, no caso dos autos, a notícia de que o benefício pleiteado pela impetrante foi concedido administrativamente dá ensejo à superveniente perda de interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003963-33.2014.403.6102 - CENTRO DE DIAGNOSTICO REGILAB LTDA - EPP(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001568-44.2009.403.6102 (2009.61.02.001568-2) - VALDECIR MAESTRELLO RAMOS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 320/328 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012996-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012996-1) - DRIVALDO CARVALHO SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 261/272 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007063-35.2010.403.6102 - SIDNEI AIRES BRANDAO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 322/324 e 326/335 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007938-05.2010.403.6102 - OZIAS ALVES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. Recebo a apelação de fls. 341/374 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réus - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007944-12.2010.403.6102 - MARIA DO CARMO PEREIRA DE MELO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. Recebo a apelação de fls. 282/315 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011034-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO BERGAMO(SP197574 - ANA CAROLINA DE PAULA)

1. Recebo a apelação de fls. 89/93 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002386-31.2011.403.6100 - NELMA REGINA ZANETTI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Recebo a apelação de fls. 182/187 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000748-54.2011.403.6102 - JOAO LUIZ COSTA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 324/347 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao(s) Apelado(s) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001258-67.2011.403.6102 - LUIZ GONZAGA MOMENTI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 270/282, 285/293 e 304/316 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 318, à parte autora para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0001671-80.2011.403.6102 - JOSE LUIZ CARABOLANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 401/469 e 471/481 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003178-76.2011.403.6102 - ELIAS DE CINTRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 182/190 e 212/221v em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fl. 223, à parte autora para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0003249-78.2011.403.6102 - FERNANDO TEODOLINO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 151/154 e 156/162 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003589-22.2011.403.6102 - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 149/156 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004106-27.2011.403.6102 - MARA PASQUARELLI DIAS QUIRINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 156/164 e 166/176 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004358-30.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEXANDRE JOSE BONINI(SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO)

1. Recebo a apelação de fls. 155/159 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006070-55.2011.403.6102 - TADEU APARECIDO NUNES(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 247/263 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007038-85.2011.403.6102 - VALMIR DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 156/164 e 167/173 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fl. 166), à parte autora para a apresentação das suas. 3. Com estas, ou tendo decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.

0000719-67.2012.403.6102 - TOMIO JOSE TAKAO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 200/206 e 222/231 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001462-77.2012.403.6102 - VALDIR MANOEL DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA

MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Recebo a apelação de fls. 271/304 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002074-15.2012.403.6102 - NEIVALDO BENTO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 271/284 e 287/296 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fl. 286, à parte autora para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0002483-88.2012.403.6102 - DIRCEU SOARES(SP153691 - EDINA FIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 376/383 e 387/401 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 386, à parte autora para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0003373-27.2012.403.6102 - ESTELA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 220/233 e 235/248 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004973-83.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS PINOTI(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 243/246 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005992-27.2012.403.6102 - NIVALDO PEREIRA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 500/516 e 519/528 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006281-57.2012.403.6102 - JOSE ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 143/154 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007477-62.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-12.2011.403.6102) APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Recebo a apelação de fls. 130/136 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007666-40.2012.403.6102 - EDMILSON MIGUEL DA SILVA(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 246/254 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008058-77.2012.403.6102 - JOSE CARLOS MARTINS(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação de fls. 94/97v em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000173-75.2013.403.6102 - SERGIO AUGUSTO PACIFICO(SP291877 - MARIO AUGUSTO MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo a apelação de fls. 137/149 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001062-29.2013.403.6102 - JOSE DECIO LOPES X MARIA FORTUNATO GONCALVES X MICHEL FORTUNATO LOPES X MICHELE APARECIDA LOPES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Fls. 280/311: a questão envolve direito de sucessão, incidindo, na espécie, o comando dos arts. 1829 e seguintes do Código Civil. Deste modo, com o óbito da Sra. Maria Fortunato Gonçalves, habilitados remanescem somente os demais herdeiros do de cujus, conforme certidão de óbito de fl. 246, inserida no pedido de habilitação de fls. 240/259. Consigno, por oportuno, que as pessoas mencionadas no pleito de fls. 280/281 não guardam relação de parentesco com o Sr. Décio, não possuindo, pois, vocação hereditária em relação a ele. Assim, e considerando que o INSS já se manifestou a respeito (fl 264), homologo unicamente a habilitação de Michel Fortunato Lopes e de Michele Aparecida Lopes. Solicite-se ao SEDI a devida retificação. 2. Recebo a apelação de fls. 313/325 em ambos os efeitos. Vista aos apelados - autores - para contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. 3. Intimem-se.

0006747-17.2013.403.6102 - MARIO ZILLI SOBRINHO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Recebo a apelação de fls. 89/102 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006748-02.2013.403.6102 - SEBASTIAO SOARES(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Recebo a apelação de fls. 86/99 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007202-79.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA DA ROCHA ARAUJO(SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS E SP335823 - VICTOR LACERDA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Recebo a apelação de fls. 86/95 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008331-22.2013.403.6102 - CARLOS ROBERTO CAMBREA(SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 70/76 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000767-55.2014.403.6102 - SILVIA HELENA PERARO FURQUIM(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 73/85 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2764

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004889-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO & DELFINO LTDA - ME

Fls. 95: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito quanto às providências processuais para o prosseguimento do feito. Esclareço que o valor da pena de multa será arbitrado oportunamente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004825-09.2011.403.6102 - MARIA CRISTINA ASTOLPHI DE SOUZA X RUBENS PINTO DE SOUZA(SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 540/541 e 560/561: Os autores noticiam seu desinteresse em aderir ao acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública em curso perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro, requerendo seja a prova pericial deferida neste processo elaborada conforme os termos firmados naquela ação e, ainda, que sejam autorizados a cessar os pagamentos das parcelas mensais, por entenderem que já quitaram o financiamento. Observo que a prova pericial deferida às fls. 421 tem o escopo de esclarecer o cumprimento contratual, em especial no que concerne aos reajustes das parcelas de conformidade com o PES/CP, conforme cláusula 7ª do contrato (fls. 20). As demais questões levantadas (uso do sistema price e percentual do seguro cobrado) dependem da decisão a ser proferida pelo Juízo por ocasião do julgamento, de modo que o Perito observará estritamente os termos do contrato firmado entre as partes e o seu trabalho visa verificar o cumprimento do pacto. Ademais, alteração na taxa de juros pactuada sequer é objeto do pedido dos autores, não cabendo inovação da lide neste momento processual. Aliás, se o acordo firmado naquela ação interessa aos autores, basta sua aderência a ele. O que não cabe é transportar decisão lá proferida para esta causa, sobretudo quando a questão sequer foi levantada aqui. Também não é cabível que os Autores deixem de efetuar os pagamentos mensais deferidos pela liminar de fls. 45, convalidada às fls. 187, porque entendem que já quitaram o financiamento. Esta questão também será objeto de verificação posteriormente à sentença a ser proferida neste processo, quando então, se for apurado crédito em favor dos autores, estes serão autorizados a levantar os valores que lhes caibam. Pelo exposto, indefiro os requerimentos formulados pelos Autores. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se nova vista dos autos ao Perito para agendamento de nova data para a realização da perícia, a ser realizada, repiso, nos moldes em que foi deferida.

0003757-87.2012.403.6102 - LUCIANA APARECIDA BONONI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X GABRIELA DA SILVA DOS REIS(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA E SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 427/430: acolho o pedido de ingresso na lide formulado por Gabriela da Silva dos Reis. Solicite-se ao SEDI a inclusão desta no pólo ativo desta ação. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelas Autoras, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No seu prazo a co-autora Gabriela Reis terá a vista do procedimento administrativo de fls. 435/539 e se manifestará sobre a contestação de fls. 548/552. 3. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: republicado para a intimação da coautora GABRIELA DA SILVA DOS REIS, visto que omitiu-se o nome dos seus procuradores na publicação anterior.

0008495-21.2012.403.6102 - EDMEA MINCHIO RAVANELI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 141: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para habilitação de herdeiros. 2. Com os documentos, prossiga-se nos termos do item 2 do r. despacho de fls. 133. Int.

0007018-26.2013.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES X CILENE APARECIDA DE FREITAS RODRIGUES(SP332639 - JOÃO BAPTISTA CATALANI NETO E SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO DE FLS. 172, ITEM 4: 3. Decorrido o prazo supra, intime-se a ré para especificação de provas.

0008190-03.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008461-12.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001161-27.2014.403.6102 - MARCIO RONALDO VERA E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187/243, 246/320 e 351/362: dê-se vista ao demandante nos termos do art. 398 do CPC. 2. Int.

0001063-77.2014.403.6102 - FERNANDO ANTONIO FORTES LIMA(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.1. Fls. 143/146 e 173: aguarde-se para exame oportuno.2. Tendo em vista que a CEF ainda não foi citada - o que justificaria, em tese a competência dessa Justiça Federal -, cumpra-se, de imediato, o item 4.ii di desoacgi de fls. 140.3. Após, conclusos.Intimem-se.

0001614-57.2014.403.6102 - REGINA DAS DORES FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110/172 e 197/206: dê-se vista ao demandante nos termos do art. 398 do CPC. 2. Int

0002793-26.2014.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143/199 e 229/240: dê-se vista ao demandante nos termos do art. 398 do CPC. 2. Int

0002802-85.2014.403.6102 - JOAO ALVES DA COSTA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 151/218 e 248/261: dê-se vista ao demandante nos termos do art. 398 do CPC. 2. Int

0002803-70.2014.403.6102 - PAULO FREDERICO BRANCO COSTA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107/149 e 171/194: dê-se vista ao demandante nos termos do art. 398 do CPC. 2. Int

0003301-69.2014.403.6102 - LUCAS DANIEL TURIN - ME(SP284347 - VINICIUS RUDOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) DESPACHO DE FLS. 40, ITEM 2: 2. Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o Autor para a réplica. INFORMACAO DA SECRETARIA: contestação juntada aos autos.

0004166-92.2014.403.6102 - LUCIANA GUIDORIZZI FIGUEIREDO(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO E SP338983 - ALINE PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela Autora, para que especifiquem provas, ou, não as havendo, apresentem suas alegações finais. 3. Após, conclusos. Int.

0004254-33.2014.403.6102 - ABELAR DA COSTA RAMOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/167.266.159-2; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Expediente Nº 2768

MONITORIA

0012326-24.2005.403.6102 (2005.61.02.012326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

DESPACHO DE FL. 193:Vistos em inspeção.Fl. 192: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias.Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria.Após, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 190. DESPACHO DE FL. 198:1) Fls. 196/197: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 2) Sem prejuízo, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (findo, art. 475-J, 5º, do CPC), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Publiquem-se o presente, e o despacho de fl. 193.

0009625-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO X JEFFERSON DO AMARAL RIBEIRO X MARIA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Dê-se vista à autora, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. (PRAZO 15 DIAS).ão sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0009902-38.2007.403.6102 (2007.61.02.009902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO MARZOLA CAMPOS(SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X ANTONIO DORACY MARZOLA X ODETE BARBEIRO MARZOLA X WILLIAN FERNANDO DA SILVA BARROS
Intime-se a CEF para que comprove o levantamento do valor depositado à fl. 157, e para requerer o que entender

de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0012713-34.2008.403.6102 (2008.61.02.012713-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ANDERSON ALVES DA COSTA X ALEXANDRE MANOEL FELIX

Fl. 131: considerando que a diligência restou negativa em relação ao coexecutado Alexandre Manoel Félix (fl. 123), indefiro o pleito da autora. Renovo à CEF a oportunidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0011819-24.2009.403.6102 (2009.61.02.011819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO IDAEL ANTONIO DOS SANTOS
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: JUNTADA DE CARTA PRECATORIA NEGATIVA. Não materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0002301-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SALETE LEONIR DALL AGNOL

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contratos financeiros, destinados à liberação de crédito. O valor da dívida perfaz R\$ 12.983,52, em fevereiro/2010. Citada (fls. 42-v e 45), a ré não apresentou embargos monitórios (fls. 46/47). O título executivo judicial restou constituído (fl. 48). Bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD (fls. 98/98-v). Termo de Penhora (fl. 111). Guias de Depósito Judicial (fls. 108/109). A CEF requer a desistência da ação, em virtude de pagamento realizado pela devedora na via administrativa. É o relatório. Decido. A autora informa ter havido acordo extrajudicial entre as partes, que pôs fim à demanda (fl. 117). Ademais, não existem evidências de que o negócio jurídico encontra-se evitado por qualquer irregularidade formal ou material. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Desconstituo a penhora sobre as quantias mencionadas à fl. 111 e determino a liberação dos valores depositados, mediante alvará judicial a ser expedido após o trânsito em julgado. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista o pagamento administrativo noticiado à fl. 117. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0003273-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIZ STELLA(SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO)

Fls. 133/134: tendo em vista a manifestação posterior, resta prejudicada a análise do pedido. 1) Fls. 136/137: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor(a/es/as), na pessoa de seu advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 58.376,99 (cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), posicionado para julho de 2014, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3) Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. 4) Int.

0006585-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAMIRO ROSSINI NETO(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM)

1) Fl. 94: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino desde já, a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (findo, art. 475-J, 5º, do CPC), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0008125-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL DOS SANTOS ARMELLINO

Fl. 76: defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos (fls. 06/12) que acompanham a inicial, mediante substituição pelas cópias acostadas na contracapa. Intime-se a CEF para retirada, por si ou por meio de estagiário(a) autorizado(a). Após ou no silêncio, cumpra-se o determinado no último parágrafo da sentença de fl. 73.

0009066-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JUSSIARA LOPES TIBURCIO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X FRANCISCO MADEIRA BARBOSA X MARIA ZENILDA OLIVEIRA BARBOSA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 239: concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora CEF, para cumprimento da determinação judicial de fl. 237. Permanecendo inerte, cumpra-se o determinado no último parágrafo do referido despacho. Int.

0000883-66.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO MENDES DOS SANTOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

1) Fl. 107: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino desde já, a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo ((findo, art. 475-J, 5º, do CPC), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0001705-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GIOVANNETTI X MARIA MIQUELINA DE SOUSA GIOVANETTI(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE)

1. Recebo a apelação de fls. 112/133 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s) apelado(a/s) - CEF - para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0000224-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE MENDES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 71, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cancelo o Edital de Citação de fl. 69. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não houve citação. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0000284-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGER WILLIAM OLIVEIRA DE SOUZA

Inicialmente cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 70.Fls. 73/76: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez , defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI).Providencie-se.Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.Int.

0000287-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GERALDO DA SILVA

Fl. 63: defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos (fls. 06/14) que acompanham a inicial, mediante substituição pelas cópias acostadas na contracapa.Intime-se a CEF para retirada, por si ou por meio de estagiário(a) autorizado(a).Após ou no silêncio, cumpra-se o determinado no último parágrafo da sentença de fl. 60.

0001444-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WENDEL SINGH DE SOUZA

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 58, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, pois não houve citação.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0003019-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE MATARUCO BARANAUSKAS DE OLIVEIRA

1) Fl. 59: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino desde já, a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (findo, art. 475-J, 5º, do CPC), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0003562-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERANICE BILHASSI(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram às partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC Intimem-se.

0005406-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

1. Recebo a apelação de fls. 95/109 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s) apelado(a/s) - CEF - para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0007896-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante: i) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; eii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 57/78). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008713-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA CAMILA BERTONI

Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, minuta para o desbloqueio do valor constante à fl. 44, tendo em vista a credora não ter expressado interesse em tal importância, que se mostra irrisória e em nada contribui para o desfecho da ação. Fls. 55/56: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0000547-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO NERES MARCERLINO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: JUNTADA DE CARTA PRECATORIA NEGATIVA. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0001166-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO RENATO CABRERA

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: JUNTADA DE MANDADO NEGATIVO. 1) Fls. 36/39: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor (a/es/as), por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 36.285,77 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), posicionado para novembro de 2013 (planilha de fls. 37/39), e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na r. sentença de fl. 32, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 4) Int.

0004334-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA(SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 33/34. Aquiescendo a autora com os termos da proposta formulada, ou permanecendo inerte, ante a não apresentação de embargos monitórios, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011263-66.2002.403.6102 (2002.61.02.011263-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009656-18.2002.403.6102 (2002.61.02.009656-0)) ASSOCIACAO DE JUDO ITAPOLITANA(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO)

Vistos.A renúncia ao crédito exequendo, ofertada à fl. 359 pela União Federal, impõe a extinção da execução, nos termos dos artigos 794, III, e 795, ambos do CPC.Ante o exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução em relação a União Federal, para que surta os efeitos de direito.Por outro lado, no tocante à CEF, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 351.P.R.Intimem-se.

0014803-88.2003.403.6102 (2003.61.02.014803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014505-96.2003.403.6102 (2003.61.02.014505-8)) HELOISA LILIANE DEFINO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

1) Fl. 275: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor (a/es/as), na pessoa de seu advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 1.211,84 (um mil, duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), posicionado para junho de 2014, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC.Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias.Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 4) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo.Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (findo, art. 475-J, do CPC), providenciando-se a Secretaria; eb) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC).5) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005090-74.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-12.2012.403.6102) ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 91/95, interpostos pelo autor, em face da sentença de fls. 87/88, com base na alegação de que há omissões na decisão embargada.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.No mérito, todos os argumentos deduzidos pelo embargante foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.Todos os argumentos deduzidos pelo autor na inicial foram devidamente enfrentados na sentença embargada.Segundo o entendimento deste juízo, não restou provado que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, ou, ainda, se omite quanto à análise de algum pedido o que, definitivamente, não é o caso.Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhes nego provimento.P. R. I. O.

0000464-75.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007725-28.2012.403.6102) MARIANA MALFARA PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo a apelação de fls. 102/107 no efeito devolutivo. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - CEF, para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Antes, porém, desapensem-se estes autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0007725-28.2012.403.6102. 5. Int.

0005163-12.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-72.2013.403.6102) DECORE ACABAMENTOS LTDA - ME X RICARDO APARECIDO SCHIAVONI(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Fls. 114/116 e 119/121: mantenho a r. decisão de fl. 110 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o determinado no item 2 do despacho de fl. 110. Int.

0001083-68.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-96.2013.403.6102) RODNEI PAVAO DE ANDRADE TRANSPORTE ME X RODNEI PAVAO DE ANDRADE X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE X MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante: i) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; eii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 96/112). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014303-80.2007.403.6102 (2007.61.02.014303-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER LINO JUNIOR X ADRIANA MACHADO LINO

1) Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, minuta para o desbloqueio do valor constante à fl. 222, tendo em vista a credora não ter expressado interesse em tal importância, que se mostra irrisória e em nada contribui para o desfecho da ação. 2) Fl. 224: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 3) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino desde já, a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. 4) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 5) Int.

0005642-78.2008.403.6102 (2008.61.02.005642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA JOSE FIOREZI CHAIN ME X MARIA JOSE FIOREZI CHAIN

Fls. 101/102: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0010665-05.2008.403.6102 (2008.61.02.010665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR IRINEU ME X PAULO CESAR IRINEU
DESPACHO DE FL. 189: Vistos em inspeção.Fl. 188: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias.Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria.Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int. DESPACHO DE FL. 196: 1) Fls. 192/193: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exeqüendo. Providencie-se. 2) Sem prejuízo, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Publiquem-se o presente, e o despacho de fl. 189.

0001151-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP107532 - DOLORES MARTINS JOAQUIM VERRI E SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI)

Fl. 90: concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora CEF, para cumprimento da determinação judicial de fl. 85.Permanecendo inerte, cumpra-se o determinado no último parágrafo do referido despacho.Int.

0005427-97.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZAMPERLINI E MENDES LTDA EPP X EDSON ZAMPERLINI X ROSELI FRANCISCONI MENDES(SP263835 - CRISTIANE CANELLA VALLIM)

Inicialmente, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o levantamento dos valores, conforme determinado à fl. 64. Cumpra a Secretaria o determinado no item 3 do despacho de fl. 64. Fl. 78: apresente a CEF, em 10 (dez) dias, certidão de matrícula atualizada. Inexistindo alteração do quanto contido no documento de fls. 22/24, defiro a penhora sobre o imóvel lá descrito, devendo a CEF, quando da apresentação da certidão, manifestar-se quanto à nomeação do executado como depositário do bem, nos termos do artigo 666, 1º do CPC. Sobrevindo anuência expressa da exeqüente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Com o retorno do mandado, intime-se a exeqüente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exeqüente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para designação de praças. Int.

0000173-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X CLOVIS BATISTA DE ALMEIDA X CINTIA OLIVEIRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Fl. 77: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e

aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0003432-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO CRISTINO BORGES

Fl. 82: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0006178-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA LIMA DA SILVA

Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, minuta para o desbloqueio dos valores constantes às fls. 58, tendo em vista a credora não ter expressado interesse em tais importâncias, que se mostram irrisórias e em nada contribuem para o desfecho da ação. Fl. 61: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, para a hipótese de penhora, quanto à nomeação do(a/s), executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC) e ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, cumpra o último parágrafo do despacho de fl. 51. Int.

0006183-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEIVID AUGUSTO CARMONZINO

Fl. 53: conforme despacho de fl. 52, a CEF deveria ter comprovado diretamente no Juízo deprecado o recolhimento da guia complementar para o cumprimento da deprecata. Intime-se, pois, a exequente para retirada da guia acostada na contracapa, mediante recibo nos autos.

0006293-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO VIEIRA ME X FABIO VIEIRA

Fl. 68: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, para a hipótese de penhora, quanto à nomeação do(a/s), executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC) e ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, cumpra o último parágrafo do despacho de fl. 63. Int.

0006386-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA KATIA SOARES

Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, minuta para o desbloqueio dos valores constantes às fls. 46, tendo em vista a credora não ter expressado interesse em tais importâncias, que se mostram irrisórias e em nada contribuem para o desfecho da ação. Fl. 49: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, para a hipótese de penhora, quanto à nomeação do(a/s), executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC) e ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, cumpra o último parágrafo do despacho de fl. 39. Int.

0008046-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TECNILO - COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS E SEGURANCA LTDA - ME X CARLOS ROBERTO NILO SANTANA X LINDIZAIA SIMOES NILO SANTANA

1) Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, minuta para o desbloqueio dos valores constantes às fls. 69 e verso, tendo em vista a credora não ter expressado interesse em tais importâncias, que se mostram irrisórias e em nada contribuem para o desfecho da ação. 2) Fl. 72: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 3) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino desde já, a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. 4) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 5) Int.

0009541-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMAURI DE OLIVEIRA
Fl. 29: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; e b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 3) Int.

0009544-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERIKA CANTONI
Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se como determinado à folha 31. Int.

0001200-93.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMLASMAQ IND/ COM/ DE PLASTICOS EIRELI EPP X ADRIANA MENDONCA SCATOLINO MESQUITA

1) Fl. 42: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino desde já, a consulta

ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0001201-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EEMPLASMAQ IND/ COM/ DE PLASTICOS EIRELI EPP X ADRIANA MENDONCA SCATOLINO MESQUITA X RENAN SCATOLINO MESQUITA

1) Fl. 47: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino desde já, a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0002443-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DECORE ACABAMENTOS LTDA - ME X JOAO JARNALDO DE ARAUJO FILHO X RICARDO APARECIDO SCHIAVONI(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA)

Fl. 55: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; e b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 3) Int.

0004576-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUYMARIANO & ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA X ROBERTA DE OLIVEIRA MARIANO X RUI FELIX MARIANO

1) Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, minuta para o desbloqueio do valor constante à fl. 36-v, tendo em vista a credora não ter expressado interesse em tal importância, que se mostra irrisória e em nada contribui para o desfecho da ação. 2) Fl. 39: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 3) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino desde já, a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . 4) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) a retirada da respectiva restrição de transferência

(RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 5) Int.

0005394-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO HENRIQUE CORREA

Fl. 26: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; e b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 3) Int.

0006690-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODNEI PAVAO DE ANDRADE TRANSPORTE ME X MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE X RODNEI PAVAO DE ANDRADE(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 50: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003637-64.2000.403.6102 (2000.61.02.003637-2) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 457/468, 627 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 632).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante, mormente sobre a destinação dos depósitos efetuados no processo. 4. Intimem-se.

0002160-49.2013.403.6102 - MOYSES JOSE PEREIRA LOPES DEMECIANO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 73/74 e da respectiva certidão de

trânsito em julgado (fl. 76-v).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0006633-78.2013.403.6102 - CONSPIRACAO FILMES S.A.(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 284 e verso e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 288).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0004537-56.2014.403.6102 - ANA LUCIA ARIANO JUNQUEIRA(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Vistos. Fls. 60/122: Com o devido respeito, reporto-me à decisão que proferi (fls. 55/55-v) e reafirmo que a impetrante, do meu ponto de vista, faz jus a participar da cerimônia. Os documentos apresentados nesta ocasião nada acrescentam ao que já foi devidamente apreciado. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração. P. R. Intimem-se.

0004624-12.2014.403.6102 - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Vistos. A uma primeira vista, não reconheço qualquer irregularidade na norma impugnada. Os aspectos operacionais da cobrança da contribuição e o destino dos recursos encontram-se em sintonia com o sistema fundiário e não parecem ofender qualquer norma ou princípio constitucional. Também não existe desvio de finalidade nem superveniência de qualquer ato executivo a desconstituir a exigência tributária: pelo menos por enquanto, o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/01. A tese baseia-se em suposições respeitáveis, mas não existe evidência de que o quadro jurídico repentinamente mudou, deslegitimando o tributo. De outro lado, não há perigo da demora: a empresa não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a aduzir a inconstitucionalidade superveniente. Ademais, não existe qualquer prova de que o contribuinte esteja na iminência de suportar o tributo, despedindo empregados sem justa causa. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004073-32.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO INDEC(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR)
Manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias, sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na contestação e sobre os documentos de fls. 41/42-v e 56/62.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006242-26.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-98.2013.403.6102) ELIZEU CANDIDO DA ROCHA(SP288225 - FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.(PRAZO DE 15 DIAS). Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 796

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004589-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANELISE RAZANAUSKAS LEME VIEIRA

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Anelise Rakanauskas Vieira, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo AUTOMÓVEL Fiat/siena, ano 2013, placa JJ 4810/SP e RENAVAM 584456824, dado em garantia do contrato de Abertura de Crédito - Auto Caixa nº 240325149000062782.É o que importa como relatório.Decido.A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69.Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 27/29), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 06/11, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado.Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido para responder à presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído.Cumpra-se. Intime-se.Fica a CAIXA intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 154/2014, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0008506-55.2009.403.6102 (2009.61.02.008506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ROBERTO QUEIROZ

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 796), visando à intimação do autor para prosseguimento deste feito, nos termos da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Fl. 100: Intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006472-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 796), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Fls. 121/122: Vista às partes, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007691-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARQUES GALDEIRA FILHO

Fls. 107: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

0004915-17.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DONIZETI BORGES

Fica a CAIXA intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que constituíam fls. 06/12, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000974-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO RUDIMAR DOS SANTOS

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 801) visando à intimação das partes

para prosseguimento deste feito, nos termos do r. despacho de fls. 85, constando da publicação o seguinte texto: Intime-se a CEF para retirar os documentos referidos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua inutilização.

0002600-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DILVAN DO AMARAL OLIVEIRA

Ciência à CEF da carta precatória juntada às fls. 46/59, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003977-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO STEFANINI

Fl. 71: ...vista a CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0006295-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a citação do requerido deu-se por edital, conforme se colhe dos autos, declaro nulos todos os autos praticados a partir de fl. 66 e nomeio, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, como Curadora Especial, a Dra. Luciana Pereira Correa, com endereço conhecido nesta Secretaria, a qual deverá ser intimada desta decisão, bem como para, se o caso, opor os embargos monitórios.Int.-se.

0007898-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS GODOI(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Tendo em vista o benefício da justiça gratuita concedido ao requerido-embargante, recebo o seu recurso de apelação (fls. 90/103) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0009073-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO CESAR FRANCA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 796), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 14, da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009490-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO CARDOSO DOS SANTOS NETO

Cite-se o requerido abaixo relacionada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 12.195,11 (doze mil, cento e noventa e cinco reais e onze centavos), posicionada para 23.10.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instruir com a contrafé.CAETANO CARDOSO DOS SANTOS NETO - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 11.212.550-SSP/SP e do CPF nº 020.463.028-26, residente e domiciliada na Usina Santo Antônio, casa 54, Bairro Campinho, na cidade de Sertãozinho/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0009891-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIETE GOMES DA SILVA

Fl. 49: ...vista a CEF, para requerer o que entender de direito em 05 dias.

0002112-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA FARIA DOS ANJOS GONCALVES

Cite-se a requerida abaixo relacionada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 38.226,50 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Ibiraci/MG. Instruir com a contrafé.MARIA FARIA DOS ANJOS GONÇALVES - brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 061.184.226-21, residente e

domiciliada na Carlos Lacerda nº 607, Bairro Santa Cruz, ou na Fazenda São Bernardo, Zona Rural, ambos na cidade de CLARAVAL/MG. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de IBIRACI/MG.

0004615-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO)

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 796), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 2º, item 17 da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Fls. 132/161 Vista à parte embargante pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008054-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SR SUCATAS RIBEIRAO COM/ DE SUCATAS EM GERAL LTDA X OTAVIA AGOSTINHO DO NASCIMENTO X NAIR WAQUED BARONE(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Vista aos réus da impugnação lançada pela CEF às fls. 464/478 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001275-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIAN ALEXANDER GREGIO

Ciência à CEF da carta precatória juntada às fls. 55/63, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dia

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014024-41.2000.403.6102 (2000.61.02.014024-2) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREIA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ante o teor da decisão carreada à fl. 271/272, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0014861-96.2000.403.6102 (2000.61.02.014861-7) - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Virálcool Açúcar e Álcool Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0009592-71.2003.403.6102 (2003.61.02.009592-4) - BRASILINO ALVARES TAZINAFO(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 796), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Fls. 272/273: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

0003637-25.2004.403.6102 (2004.61.02.003637-7) - ISABEL PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Isabel Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0012775-16.2004.403.6102 (2004.61.02.012775-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X OSCAR ALEXANDRE ALVIM ME(SP188682 - ANDRÉ LUIZ FERREIRA E SP161029 - ENRICO BIAGI PELÁ) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO(SP070395 - JOEL DE OLIVEIRA SOUZA)

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 796), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 14, da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007786-30.2005.403.6102 (2005.61.02.007786-4) - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 287/288: A pretensão aviada pela parte autora não encontra respaldo legal, tendo em vista o quanto estabelecido no Código de Processo Civil. Assim, a autora deverá solicitar diretamente à secretaria a certidão necessária para dar cumprimento às regras impostas pela Receita Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012212-85.2005.403.6102 (2005.61.02.012212-2) - CARLOS ALBERTO DO CARMO GUILHERME CRISTOVAO(SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ACF VILA SEIXAS(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 796), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 14, da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003451-26.2009.403.6102 (2009.61.02.003451-2) - MARIA JEANETE COSTA BARINI(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em face de Maria Jeanete Costa Barini, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0010511-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010511-7) - VALDEIR DOMINGOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 796), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos dos artigos 14 e 15 da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0011620-02.2009.403.6102 (2009.61.02.011620-6) - JAMES ARDIER CORTEZ(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA E SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0011626-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011626-7) - LUIS BENEDITO CANDIOTO(SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA E SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça Federal (Exp. 796), visando à intimação das partes, para prosseguimento deste feito, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 15º da portaria 09/99 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Fls. 401/404: Vista ao autor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0013408-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013408-7) - GERALDO PEDRO VIEIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 796), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, constando da publicação o seguinte texto: Fls. 392/398: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.

0003358-29.2010.403.6102 - EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 796), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Fls. 301/328: Vista à autora para requerer o que de direito em 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento da execução.

0008479-38.2010.403.6102 - CLOMER MARCOS BORGES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 796), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 14, da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0010301-62.2010.403.6102 - PAULO NOGUEIRA DA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 379: Mantenho a decisão de fl. 374 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o INSS da aludida decisão de fl. 374, bem como para, querendo, apresentar seu contraditório ao agravo retido interposto às fls. 380/389. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 348 em nome do autor e do advogado subscritor da petição de fl. 379, consignando que não é o caso de retenção de imposto de renda. Intimem-se e cumpra-se.

0000199-44.2011.403.6102 - MARCUS AURELIO LOPES(SP273734 - VERÔNICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 796), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 14, da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000286-97.2011.403.6102 - WILSON DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 796), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 13º, parágrafo 3º, da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Fls. 620/623: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.

0001593-86.2011.403.6102 - ELIAS APARECIDO DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se como especial todo o tempo de serviço laborado, a partir da data do requerimento administrativo, bem como que a tutela seja deferida a partir da sentença de 1º grau. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 119. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do procedimento administrativo, bem como formulários e laudos técnicos (fls. 226/572 e 575/599). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes

nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a impossibilidade da conversão do tempo especial em comum. Observou, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da sentença. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 651/663, 664/670, 672/691, 692/701, 738/787 e 804/806. Os referidos documentos foram encaminhados ao INSS que promoveu nova análise do benefício, encartada às fls. 811/814. Foram determinadas diligências à Delegacia Regional do Trabalho, as quais não lograram êxito (fls. 842/843). Em sede de alegações finais, manifestaram-se o autor às fls. 848/849 e o INSS à fl. 847. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: 02/01/1975 a 14/10/1976, como aprendiz-apontador para Sociedade Açucareira Monteiro de Barros, de 01/07/1977 a 13/05/1978, como servente-soldador para a Usina Jaciara S/A, de 01/07/1978 a 02/07/1982, como serv. de laboratório para a Usina Santa Terezinha, de 18/01/1983 a 23/08/1984, como eletricitista para Destilaria Vale do Verdão, de 10/05/1985 a 23/10/1985 como eletricitista para a Brasmontec, de 05/12/1985 a 15/03/1986, como oficial eletricitista para I R, de 17/03/1986 a 04/08/1987, como eletricitista para Gelre Trab. Temporários S/A, de 01/09/1987 a 04/03/1988, como eletricitista para Caramuru Alim. de Milho Ltda, de 04/04/1988 a 31/03/1989 como eletricitista para Trálcool, de 08/05/1989 a 20/03/1990, como eletricitista para Brasmontec, de 09/04/1990 a 15/09/1994, como eletricitista para a Galo Bravo S/A, de 17/10/1994 a 22/09/1995, como eletricitista para A. Ulderigo Rossi, de 27/10/1995 a 16/11/1995, de 02/01/1996 a 25/07/1996, de 21/01/1997 a 13/02/1997 e de 13/11/2006 a 14/03/2007, como eletricitista para Eletro kal Serv. Elétricos e Com. Ltda., de 14/02/1997 a 20/01/1999, como eletricitista de manutenção para Cia. Albertina Mercantil Ind., de 03/05/1999 a 18/10/1999, como eletricitista de manutenção para MCR Eng. Mont. Ind. Ltda., de 17/01/2000 a 24/07/2001 para Autovias, de 28/08/2001 a 23/10/2001, como eletricitista para CA Inst. Elétricas Ltda., de 08/11/2001 a 03/10/2003, como eletricitista de painéis para Authomathika Sist. De Controle Ltda., de 17/01/2005 a 09/06/2006, como eletricitista para Bortolot Sist. Elétricos Ltda., de 18/06/2007 a 14/12/2007, como eletricitista para Assetel Recursos Humanos Ltda., e de 07/01/2008 a 16/10/2008, como eletricitista montador para Sermatec, e o benefício de aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi

efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos compreendidos entre de 01/07/1977 a 13/05/1978, como servente-soldador para a Usina Jaciara S/A, de 18/01/1983 a 23/08/1984, como eletricitista para Destilaria Vale do Verdão, de 10/05/1985 a 23/10/1985 como eletricitista para a Brasmontec, de 05/12/1985 a 15/03/1986, como oficial eletricitista para I R, de 17/03/1986 a 04/08/1987, como eletricitista para Gelre Trab. Temporários S/A, de 01/09/1987 a 04/03/1988, como eletricitista para Caramuru Alim. de Milho Ltda, de 04/04/1988 a 31/03/1989 como eletricitista para Trálcool, de 08/05/1989 a 20/03/1990, como eletricitista para Brasmontec, de 09/04/1990 a 15/09/1994, como eletricitista para a Galo Bravo S/A, de 17/10/1994 a 22/09/1995, como eletricitista para A. Ulderigo Rossi, devem ter a especialidade reconhecida, visto que encontravam enquadramento nos itens 2.5.1 (soldador) e 1.1.8 (eletricitista) do Decreto nº 53.831/64, não sendo necessárias, pois, maiores ilações. No mesmo sentido, é o que se conclui em relação aos vínculos de 27/10/1995 a 16/11/1995, 02/01/1996 a 25/07/1996, 21/01/1997 a 13/02/1997 e 13/11/2006 a 14/03/2007, em todos como eletricitista para Eletro kal Serv. Elétricos e Com. Ltda., considerando o quanto assentado no laudo técnico de fls. 657/663, o qual, após exame de todos os ambientes freqüentados pelo autor, indicou que o nível médio de ruído ultrapassava os 85 db(A). Com relação aos interregnos de 02/01/1975 a 14/10/1975 e de 01/07/1978 a 02/07/1982, quando trabalhou como aprendiz-apontador para a Açucareira Monteiro de Barros e servente de laboratório para a Usina Santa Terezinha, os documentos carreados às fls. 694/695 e 370/373, respectivamente, são contrários à sua pretensão, uma vez que, ainda que apontem a presença de ruído e calor no ambiente laboral, estes não se apresentavam em patamares suficientes, e de modo contínuo, a ensejar a caracterização de sua insalubridade. Quanto ao primeiro período, cabe acrescentar que a descrição das atividades revela que o labor ali desempenhado era meramente burocrático e auxiliar a outros setores (fls. 694). No tocante ao período de 14/02/1997 a 20/01/1999, exercendo as funções de eletricitista de manutenção para Cia. Albertina Mercantil Ind., suas atividades se davam em todo o parque fabril, considerando que exercia a manutenção elétrica dos equipamentos ali existentes. Analisando o laudo técnico carreado às fls. 400/403, constato que poucos setores daquela empresa apresentavam ruído superior a 90 db(A), nível este que vigorou a partir de 06/03/1997, por força do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, tendo em conta estas particularidades não vejo como reconhecer a insalubridade do labor quanto ao ponto, visto que sua exposição ao agente nocivo, pelo que se nota, se dava de modo ocasional e descontínuo. O mesmo ocorre em relação ao período de 08/11/2001 a 03/10/2003, como eletricitista de painéis para Authomathika Sist. De Controle Ltda., pois o laudo técnico de fls. 666/670 indica que as funções exercidas pelo autor se davam em equipamentos de baixa tensão, o que não se enquadra no que estabelecido no item 1.1.8, do Decreto nº 53.831/64, uma vez que não se encontrava presente tensão superior a 250 Volts. Com relação ao vínculo compreendido entre 17/01/2000 a 24/07/2001 para Autovias, os formulários e laudos acostados às fls. 738/787 não fazem qualquer referência às funções exercidas pelo autor (eletricitista de manutenção), restando prejudicada a análise quanto ao ponto. No mesmo sentido é o que se conclui em relação ao período de 28/08/2001 a 23/10/2001, laborado como eletricitista para CA Inst. Elétricas Ltda., visto que na descrição de suas atividades, voltada a montagens e manutenção de equipamentos eletromecânicos, não há qualquer menção à eletricidade, e o ruído apurado (87 dB(A)) não ultrapassava o limite tolerável à época (90 dB(A)), sendo de rigor o seu indeferimento. Quanto aos períodos de 18/06/2007 a 14/12/2007, como eletricitista para Assetel Recursos Humanos Ltda., e de 07/01/2008 a 16/10/2008, como eletricitista montador para Sermatec, considerando os formulários e laudos técnicos acostados aos autos (fls. 425 e 504, verso - Sermatec - fls. 673/691 - Assetel), a solução caminha na mesma direção, tendo em vista que o ruído apurado, conquanto supere o limite máximo permitido, não se revelava contínuo ou intermitente, mostrando-se influente por apenas 3 horas diárias e quando utilizados equipamentos como: policorte, serra tico-tico, serra copo, etc. O agente eletricidade, nestes casos, limitava-se a reparos e manutenção em painéis e equipamentos de pouca voltagem, não fazendo jus ao computo diferenciado de tempo. Por fim, constato que, quanto aos interregnos compreendidos entre 03/05/1999 a 18/10/1999, quando trabalhou como eletricitista de manutenção para MCR Eng. Mont. Ind. Ltda., e de 17/01/2005 a 09/06/2006, como eletricitista para Bortolot Sist. Elétricos Ltda., não foram carreados elementos mínimos capazes de balizar o exame acerca dos agentes potencialmente presentes em seu ambiente de trabalho, restando descumprido, pois, o ônus processual que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC Cumprir consignar, em relação aos vínculos ora reconhecidos como especiais, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é

prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 13 anos, 05 meses e 9 dias e tempo de serviço, contados até a data do requerimento administrativo em 16/10/2008, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d																																							
Usina Jaciara	1/7/1977	13/5/1978	- 10	13	4	Dest. Vale do Verdão	18/1/1983	23/8/1984																																							
Brasmontec	10/4/1985	23/10/1985	- 6	14	6	IR	5/12/1985	15/3/1986																																							
Gelre Trabalhos Temporários	17/3/1986	4/8/1987	1	4	18	8	Caramuru Alimentos de Milho	1/9/1987																																							
Triálcool	4/4/1988	31/3/1989	- 11	28	10	Brasmontec	8/5/1989	20/3/1990																																							
Dest. Galo Bravo	9/4/1990	15/9/1994	4	5	7	12	A. Ulderigo Rossi	17/10/1994																																							
Eletro Kal Serv. Téc. Elet.	27/10/1995	16/11/1995	- -	20	14	Eletro Kal Serv. Téc. Elet.	2/1/1996	25/7/1996																																							
Eletro Kal Serv. Téc. Elet.	21/1/1997	13/2/1997	- -	23	22	Eletro Kal Serv. Téc. Elet.	13/11/2006	14/3/2007																																							
- 4		2	Soma:	6	83	189	Correspondente ao número de dias:	4.839																																							
Tempo total :		13	5	9	Conversão:	1,40	0	0																																							
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):		13	5	9	Quanto ao pedido sucessivo, verifico que mesmo convertendo o tempo reconhecido como especial e somado ao tempo comum registrado em CTPS, o autor perfaz um total de 33 anos, 3 meses e 3 dias, também não alcançando tempo suficiente para obter a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se constata pela tabela abaixo:																																										
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d																																						
Usina Monteiro de Barros	2/1/1975	14/10/1976	1	9	13	- - -	2	Usina Jaciara esp	1/7/1977																																						
Usina Santa Teresinha	1/7/1978	2/7/1982	4	-	2	- - -	4	Dest. Vale do Verdão esp	18/1/1983																																						
Brasmontec esp	10/4/1985	23/10/1985	- - - -	6	14	6	IR Esp	5/12/1985	15/3/1986																																						
Gelre Trabalhos Temporários Esp	17/3/1986	4/8/1987	- - -	1	4	18	8	Caramuru Alimentos de Milho Esp	1/9/1987																																						
Triálcool Esp	4/4/1988	31/3/1989	- - - -	11	28	10	Brasmontec Esp	8/5/1989	20/3/1990																																						
Dest. Galo Bravo Esp	9/4/1990	15/9/1994	- - -	4	5	7	12	A. Ulderigo Rossi Esp	17/10/1994																																						
Eletro Kal Serv. Téc. Elet. Esp	27/10/1995	16/11/1995	- - - - -	20	14	Eletro Kal Serv. Téc. Elet. Esp	2/1/1996	25/7/1996	- - - - -																																						
Eletro Kal Serv. Téc. Elet. Esp	21/1/1997	13/2/1997	- - - - -	23	16	Cia. Albertina	14/2/1997	20/1/1999	1																																						
M C R Eng Mont. Ind. Ltda	3/5/1999	18/10/1999	- 5	16	- - -	18	Autovias	17/1/2000	24/7/2001																																						
C A Inst. Elétricas Ltda	28/8/2001	23/10/2001	- 1	26	- - -	20	Automathika Sist. De Controle Ltda	8/11/2001	3/10/2003																																						
Bortolot Sist. Elétricos Ltda	17/1/2005	9/6/2006	1	4	23	- - -	22	Eletro Kal Serv. Téc. Elet. Esp	13/11/2006																																						
Assetel Recursos Humanos Ltda	18/6/2007	14/12/2007	- 5	27	- - -	24	Sermatec	7/1/2008	16/10/2008																																						
- 9		10	- - -	Soma:	9	60	158	6	83																																						
189		Correspondente ao número de dias:	5.198	4.839	Tempo total :	14	5	8	13																																						
5		9	Conversão:	1,40	18	9	25	6.774,600000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):																																						
33		3	3	Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: Usina Jaciara	1/7/1977	13/5/1978	Dest. Vale do Verdão	18/1/1983	23/8/1984	Brasmontec	10/4/1985	23/10/1985	IR	5/12/1985	15/3/1986	Gelre Trabalhos Temporários	17/3/1986	4/8/1987	Caramuru Alimentos de Milho	1/9/1987	4/3/1988	Triálcool	4/4/1988	31/3/1989	Brasmontec	8/5/1989	20/3/1990	Dest. Galo Bravo	9/4/1990	15/9/1994	A. Ulderigo Rossi	17/10/1994	22/9/1995	Eletro Kal Serv. Téc. Elet.	27/10/1995	16/11/1995	Eletro Kal Serv. Téc. Elet.	2/1/1996	25/7/1996	Eletro Kal Serv. Téc. Elet.	21/1/1997	13/2/1997	Eletro Kal Serv. Téc. Elet.	13/11/2006	14/3/2007	Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.	

0003772-90.2011.403.6102 - SERGIO LUIZ KAFALQUE(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 1586/1595) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0004252-68.2011.403.6102 - CARLOS XAVIER MONTEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 796), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 14, da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007067-38.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 318/330) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0007553-23.2011.403.6102 - VALDIR FOLHETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 511, do CPC. Int.-se.

0000377-56.2012.403.6102 - THEREZA PEREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 696), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos dos artigos 14 e 15 da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o Gerente Executivo do INSS a cumprir a coisa julgada no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

0001165-70.2012.403.6102 - MARIA LUCIA QUEIROZ BERNARDES CURY(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recolhimento das custas, conforme comprovado à fl. 346, recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 324/338) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0001340-64.2012.403.6102 - DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a Dra. Maria Isabel Olympio Benedittini intimada a retirar, em secretaria, a petição de protocolo nº 2014.61020010758-1, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001344-04.2012.403.6102 - SCHIAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 796), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 14, da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003061-51.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO GEROTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e o benefício da aposentadoria especial ou a conversão desses em comum e o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação, além da indenização por danos morais. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 248/249, e a tutela antecipada, indeferida às fls. 251/252. Juntou documentos. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa, e devolvidos ante a incompetência. Vieram aos autos cópias do PPP e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos,

sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Alegou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido na data da sentença. Sobreveio réplica. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 357/360, 367/382, 408/409 e 414/419, os quais foram enviados ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 433/435. Indeferido o pedido de perícia à fl. 436. Interposição de agravo retido às fls. 438/442. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 01.12.1972 a 28.02.1973, como carpa de cana, e de 05.04.1973 a 15.12.1973, como corte de cana, para Agropecuária Monte Sereno S/A; de 01.10.1975 a 26.05.1976, como serviços gerais, para Álvaro Lorenzato e outros; de 01.09.1977 a 10.03.1978, como rurícola, para João Aparecido Giroto; de 13.06.1978 a 08.09.1978, como auxiliar de depósito, para Têxtil Gabriel Calfat S/A; de 19.09.1978 a 13.12.1978, como operador de máquina a vácuo, para Projetores Cibiê do Brasil S/A; de 10.02.1979 a 10.04.1979, como servente de usina, para Bovo & Bovo Ltda; de 23.01.1980 a 04.10.1980, como aprendiz de ferreiro, para Indústria de Ferramentas Agrícolas Saran Ltda - EPP; de 09.11.1982 a 20.10.1983, como atendente de enfermagem, para Clínica Antônio Luiz Sayao - Acomp. Psiquiátrico; de 02.05.1979 a 31.07.1979, de 22.04.1981 a 31.12.1981, de 03.01.1982 a 30.08.1982, de 23.04.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.04.1985, de 02.05.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.05.1986, de 27.05.1986 a 29.11.1986, de 01.12.1986 a 15.04.1987 e de 21.04.1987 a 05.05.1987, como servente de usina, para Usina São Martinho S/A; de 08.05.1987 a 11.08.1990, como servente de usina, para C de P de C Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo; de 16.08.1990 a 05.12.1990, como servente de usina, para Oliveira & Batilieri S/C Ltda; de 15.04.1991 a 01.03.1993, como empacotador de açúcar, para Usina Santa Lydia S/A; de 03.06.1993 a 26.05.2007, como vigilante, para Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda; de 27.05.2007 a 16.12.2010, como vigilante, para GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda, e o benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da indenização por danos morais. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período

em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).Outrossim, foi dada oportunidade ao autor apresentar documentos capazes de comprovar a insalubridades das atividades desempenhadas nas empresas Projetores Cibiê do Brasil S/A, Bovo & Bovo Ltda, Clínica Antônio Luiz Sayao - Acompanhamento Psiquiátrico, Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, Oliveira & Batilieri S/C Ltda. Todavia, cumpre registrar que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, culminando, pois, na declaração de preclusão da produção da prova pericial requerida, conforme já assentado na decisão de fls. 436.Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 23.01.1980 a 04.10.1980 (INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS AGRÍCOLAS SARAN LTDA - EPP), laborado como aprendiz de ferreiro, possui natureza especial, tendo em vista que o PPP e o laudo técnico pericial demonstraram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 91,89dB, superior ao limite 80dB previsto nas seguintes legislações: NR-6 - EPIS, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Outrossim, os períodos requeridos como especiais laborados como vigilante, até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, estão enquadrados nos Decretos 53.831/64, código 2.5.7 (guarda), uma vez que o labor era considerado perigoso.No entanto, a partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva exposição do obreiro à agentes nocivos ou insalubres, sendo mister a apresentação de laudo técnico neste sentido.Assim, o período trabalhado como vigilante portador de arma de fogo (revolver calibre 38), conforme descrição das atividades no PPP anexado aos autos, deve ser reconhecido como especial: de 03.06.1993 a 26.05.2007 (ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA), com base na Súmula 26 do Tribunal Nacional de Uniformização que equipara o vigia ao guarda, enquadrando-os, assim, no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.No mesmo sentido colaciono a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - Impossibilidade de enquadramento do labor desenvolvido no intervalo de 01.04.74 a 14.01.78 como especial. Consoante formulário DSS 8030, o autor desenvolveu a atividade de aprendiz de mecânico. Tal ocupação não pode ser enquadrada em nenhuma das previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, tal formulário traz uma exposição genérica dos agentes agressivos aos quais esteve exposto o demandante, não sendo possível se aferir se tal exposição ocorreu de forma a ultrapassar os limites do tolerável. - Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado no interregno de 03.07.78 a 28.02.81. O requerente executava a vigilância na portaria, pátios, armazéns, plataformas de embarque e desembarque e outras dependências da empresa, além de policiamento preventivo e repressivo, protegendo os usuários, reprimindo e detendo infratores, consoante formulário DSS 8030 e laudo técnico. Tais atividades podem ser enquadradas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravos legais improvidos.(APELREE200403990053407, Rel. Juíza Vera Jucovsky, TRF3, 8ª Turma, DJF3 CJ1, data 29.09.2011, pág.1576).Entendo, ainda, que os períodos de 01.12.1972 a 28.02.1973 e de 05.04.1973 a 15.12.1973 (AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A); de 02.05.1979 a 31.07.1979, de 22.04.1981 a 31.12.1981, de 03.01.1982 a 30.08.1982, de 23.04.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.04.1985, de 02.05.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.05.1986, de 27.05.1986 a 29.11.1986, de 01.12.1986 a 15.04.1987 e de 21.04.1987 a 05.05.1987 (USINA SÃO MARTINHO S/A); de 15.04.1991 a 01.03.1993 (USINA SANTA LYDIA S/A); de 27.05.2007 a 16.12.2010 (GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA), não possuem natureza especial, tendo em vista que tanto o PPP quanto o laudo técnico demonstraram que o autor não esteve submetido a agentes nocivos. Quanto aos períodos de 01.10.1975 a 26.05.1976 (ÁLVARO LORENZATO E OUTROS); de 01.09.1977 a 10.03.1978 (JOÃO APARECIDO GIOTTO); de 13.06.1978 a 08.09.1978 (TÊXTIL GABRIEL CALFAT S/A); de 19.09.1978 a 13.12.1978 (PROJETORES CIBIÊ DO BRASIL S/A); de 10.02.1979 a 10.04.1979 (BOVO & BOVO LTDA); de 09.11.1982 a 20.10.1983 (CLÍNICA ANTÔNIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIÁTRICO); de 08.05.1987 a 11.08.1990 (COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO); de 16.08.1990 a 05.12.1990 (OLIVEIRA &

BATILIERI S/C LTDA), entendo que não há nos autos documentos capazes de comprovar se o autor esteve submetido a algum agente físico, químico ou biológico. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 14 anos, 08 meses e 06 dias e tempo de serviço de 37 anos, 09 meses e 13 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 16.12.2010, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Agropecuária Monte Sereno 1/12/1972 28/2/1973 - 2 28 - - - 2 Agropecuária Monte Sereno 5/4/1973 15/12/1973 - 8 11 - - - 3 Álvaro Lorenzato e outros 1/10/1975 26/5/1976 - 7 26 - - - 4 João Aparecido Giroto 1/9/1977 10/3/1978 - 6 10 - - - 5 Textil Gabriel Calfat S/A 13/6/1978 8/9/1978 - 2 26 - - - 6 Projetores Cibiê do Brasil S/A 19/9/1978 13/12/1978 - 2 25 - - - 7 Bovo e Bovo Ltda 10/2/1979 10/4/1979 - 2 1 - - - 8 Usina São Martinho S/A 2/5/1979 31/7/1979 - 2 30 - - - 9 Indúst.de Ferr.Agrícolas Saran Ltda EPP esp 23/1/1980 4/10/1980 - - - - 8 12 10 Usina São Martinho S/A 22/4/1981 31/12/1981 - 8 10 - - - 11 Usina São Martinho S/A 3/1/1982 30/8/1982 - 7 28 - - - 12 Clínica Antonio Luiz Sayao - Acomp.Psiq 9/11/1982 20/10/1983 - 11 12 - - - 13 Usina São Martinho S/A 23/4/1984 14/11/1984 - 6 22 - - - 14 Usina São Martinho S/A 19/11/1984 13/4/1985 - 4 25 - - - 15 Usina São Martinho S/A 2/5/1985 31/10/1985 - 5 30 - - - 16 Usina São Martinho S/A 11/11/1985 15/5/1986 - 6 5 - - - 17 Usina São Martinho S/A 27/5/1986 29/11/1986 - 6 3 - - - 18 Usina São Martinho S/A 1/12/1986 15/4/1987 - 4 15 - - - 19 Usina São Martinho S/A 21/4/1987 5/5/1987 - - 15 - - - 20 C de P de C de Açucar e Alcool do E.S.P. 8/5/1987 11/8/1990 3 3 4 - - - 21 Oliveira & Batilieri S/C Ltda - ME 16/8/1990 5/12/1990 - 3 20 - - - 22 Usina Santa Lydia S/A 15/4/1991 1/3/1993 1 10 17 - - - 23 Estrela Azul - Serv. De Vigilância esp 3/6/1993 26/5/2007 - - - 13 11 24 24 GP - Guarda Patrimonial de São Paulo 27/5/2007 16/12/2010 3 6 20 - - - Soma: 7 110 383 13 19 36 Correspondente ao número de dias: 6.203 5.286 Tempo total : 17 2 23 14 8 6 Conversão: 1,40 20 6 20 7.400,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 9 13 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, entendo que como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade das atividades desenvolvida pelo autor.Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover a devida averbação. 9 Indúst.de Ferr.Agrícolas Saran Ltda EPP esp 23/1/1980 4/10/1980 23 Estrela Azul - Serv. De Vigilância esp 3/6/1993 26/5/2007b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/12/2010 e a data da efetiva implantação do benefício.Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS).P.R.I.

0005108-95.2012.403.6102 - ELSA DE OLIVEIRA ALVES(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A(SP250589 - RENATA OLIVEIRA DE

MENEZES E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO E SP124899 - PATRICIA BELLUCCI PAZOS) X BANCO MORADA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO BGN S/A(SP142370 - RENATA TONIZZA E SP250589 - RENATA OLIVEIRA DE MENEZES) X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) Trata-se de ação ordinária proposta por Elsa de Oliveira Alves em face de do Banco BMG S/A, Banco Morada S/A, Banco BGN S/A, BV Financeira e do INSS, onde postula a limitação dos descontos realizados nos benefícios previdenciários (pensões do esposo e do filho) pelas instituições financeiras decorrentes de empréstimos que contratou junto às instituições financeiras, sendo que alguns sequer reconhece, pleiteando sua imediata redução aos patamares estabelecidos pela Lei 10.820/2003. A autora alega que algumas das rés sequer se dispuseram a apresentar os contratos firmados. A liminar foi indeferida às fls. 40/41. Citados os réus apresentaram contestação. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente cumpre consignar que compete à Justiça Federal analisar a existência de interesse de autarquia pública federal ou não, e assim, verificar sua legitimidade. Nesse sentido, colacionamos o excerto que melhor traduz o entendimento assentado na jurisprudência do Pretório Excelso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (...) - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE A JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF). (RE 144880, CELSO DE MELLO, STF)(grifamos) À luz deste entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou a questão editando o verbete sumular nº 150 do C. STJ, plasmado com os seguintes dizeres: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Nessa senda, é imperioso considerar que a Constituição da República preceitua, em seu artigo 109, inciso I, que compete à justiça Federal o processamento e julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; No entanto, à par da disposição constitucional supra colacionada, não se evidencia qualquer fundamento capaz de conferir legitimidade ao ente público federal e, por conseqüência, autorizar o ajuizamento da presente ação na Justiça Federal. No caso dos autos, a autora busca a limitação dos descontos em seu benefício previdenciário em decorrência de empréstimos tomados junto as instituições financeiras rés. Assevera que em razão disso, seu benefício previdenciário sofreu descontos indevidos, que foram realizados pelo INSS, razão pela qual entende que a Autarquia deva também responder aos termos da presente ação. Não há fundamento para tanto. Em relação à matéria cumpre colacionar as disposições legais aplicáveis e em vigor à época da avença. Destacamos o que consta do art. 6º, da Lei 10.820/2003: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1º Para os

fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. Com fundamento no parágrafo 1º, supra transcrito, coube ao INSS editar ato visando complementar o regramento acerca da matéria, o que foi feito através da Instrução Normativa nº 121 INSS/DC - de 11/07/2005, e posteriormente pela IN Nº 28, de maio de 2008, que assim dispõe: Art. 53. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira em relação às operações contratadas na forma do art. 1º desta Instrução Normativa. Art. 54. A contratação de empréstimo ou cartão de crédito constitui uma operação entre instituição financeira e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Parágrafo único. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a instituição financeira. Art. 55. Eventuais dúvidas sobre a operacionalização da contratação de empréstimo e cartão de crédito deverão ser dirimidas com a instituição financeira. Pelo que rescai, a legislação de regência exclui a responsabilização da Autarquia nesta espécie de operação, atribuindo-a, exclusivamente ao agente financeiro, a quem incumbe a verificação da documentação necessária e a formalização da avença, restando ao INSS, apenas a retenção da parcela mensal e seu repasse a instituição financeira. Sendo assim, não há que se falar em falha do sistema previdenciário, conforme apontou a autoria, até porque não negou a realização do negócio. Frise-se que, conforme afirma na inicial (fls. 04), grande parte da dívida é resultante de débitos realizados em cartão de crédito do banco BMG, evidenciando que utiliza crédito que não possibilitaria sua verificação pela autarquia, uma vez que não tem controle sobre os gastos mensais da autoria realizados pelo cartão. Não obstante, cabendo repisar que a legislação atribui à instituição financeira toda a formalização do empréstimo, sendo portanto, sua a responsabilidade por eventual fraude ou equívoco que venha prejudicar o contratante. Ressalvado, é claro, os casos em que a responsabilização pelo evento é direcionado ao INSS. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO EM NOME DE PENSIONISTA DO INSS. CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS NºS 10.820/2003 E 10.953/2004. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. 1. O juízo a quo extinguiu o processo, com fulcro no art. 267, V, do CPC, sob o fundamento de que o INSS e os Bancos BMG e IBI S/A seriam solidários na obrigação de reparar os danos e, como foram demandados separadamente, a procedência total ou parcial do pedido poderia ensejar a dupla reparação pelo mesmo fato. 2. Ocorre que, conforme o 2º do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, com a redação dada pela Lei nº 10.953/2004, o INSS não tem responsabilidade solidária em relação às operações de empréstimo. Acrescente-se que na presente demanda há pedido para que o INSS suspenda os descontos realizados em folha de pagamento do benefício de pensão da autora, o que afastaria as hipóteses de litispendência e coisa julgada em relação às demandas intentadas em face das instituições financeiras consignatárias. 3. De qualquer modo, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003 (redação dada pela Lei nº 10.953), o INSS é mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor, nos empréstimos consignados de aposentados e/ou pensionistas, não participando da relação de mútuo. A existência de ilegalidade na contratação do empréstimo deve ser discutida em ação proposta contra a instituição financeira, que então será responsável pelo cancelamento e devolução das parcelas eventualmente indevidas que tenham sido cobradas, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais, mesmo porque não restou demonstrada qualquer irregularidade na conduta do INSS (AC 2006.83.00.006770-4, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias - 2ª Turma do TRF da 5ª Região - DJ 06/05/2010 - p. 477). 4. Apelação parcialmente provida e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, improcedência do pedido autoral. (AC 200851018033036, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/10/2010 - Página::259/260.) Portanto, deve o INSS ser excluído do pólo passivo da demanda e por conseguinte, deverão os autos ser enviados ao juízo estadual, à teor do que estabelecesse a Súmula 224 do C. STJ, verbis: Excluído do feito o ente federal cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. ISTO POSTO, EXCLUO o INSS do pólo passivo desta demanda, ante a falta de interesse processual e assim o faço com fundamento no art. 267, inciso VI do Estatuto Processual Civil. Assim, considerando que este Juízo não tem competência para julgar ações envolvendo particulares, DECLINO da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Cíveis da

Comarca de Barrinha/SP ou outra Comarca que abranja o domicílio do autor (art. 94, 1º, do CPC), para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se. Cumpra-se

0006867-94.2012.403.6102 - APARECIDA LOURENCO ALVES X SEBASTIAO ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dizem os autores na petição inicial que: (a) seu filho faleceu em 24.02.2012; (b) em 29.03.2012 e 30.03.2012, respectivamente, a autora e o autor requereram pensão por morte, na esfera administrativa; (c) o benefício não foi concedido, por falta da qualidade de dependente; (e) é-lhes assegurada a pensão por morte diante da comprovação da condição de pais do segurado falecido (fls. 02/18). Requereram: (i) a título de antecipação de tutela, a implantação do benefício; (ii) a título de tutela definitiva, a condenação do INSS no pagamento de parcelas atrasadas devidas desde a data do óbito ou da DER, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros; (iii) a indenização por danos morais. O pedido de tutela foi indeferido sob o fundamento de ausência da verossimilhança, na medida em que se faz necessária a comprovação dos dois requisitos estabelecidos no art. 74 da Lei nº 8.213/91 (fls. 49-49 v). Na sua contestação, o INSS disse estar agindo de acordo com a legalidade ao negar o benefício em face da falta de qualidade de dependente, além da inexistência do dano moral (fls. 55/62). Deferida a realização da perícia socioeconômica (fl. 95). Intimado, o INSS trouxe cópia do processo administrativo (fls. 108/150). O laudo pericial socioeconômico foi acostado às fls. 156/172. Manifestação dos autores às fls. 175/177 e do INSS à fl. 178. Designada audiência para oitiva de testemunha arrolada pelos autores (fl. 180). Alegações finais dos autores às fls. 192/195 e do INSS à fl. 198. É o relatório. Decido. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme art. 74 da Lei 8.213/91. A condição de segurado do falecido é inquestionável. A certidão de óbito de fl. 26 demonstra que LEANDRO LOURENÇO ALVES faleceu em 14.02.2012. Já a CTPS de fl. 31 e o detalhamento de crédito de fl. 34 provam, respectivamente, que o falecido possuía vínculo empregatício e recebia auxílio doença quando morreu. De outro tanto, a condição de dependentes dos autores foi demonstrada com o laudo socioeconômico e o depoimento das testemunhas arroladas. In casu, a certidão de nascimento de fl. 27 demonstra a condição de pais de LEANDRO LOURENÇO ALVES, bem como a decisão proferida em 12.06.2012 (fl. 76) que deferiu o levantamento do valor depositado a título de resíduo de auxílio-doença do falecido pelos autores (art. 112 da Lei 8.213/91). O laudo pericial socioeconômico concluiu o seguinte: Considerando os relatos colhidos, as provas documentais e as particularidades da dinâmica familiar retratadas neste laudo pericial, averiguou-se que os autores Sra. APARECIDA LOURENÇO ALVES e SEBASTIÃO ALVES detêm MÉDIO NÍVEL DE VULNERABILIDADE SOCIAL e que o óbito do filho de 35 anos Sr. Leandro Lourenço Alves datado de 14/02/2012 causou a eles perdas afetivas imensuráveis e comprometimento nas finanças da família (grifamos) (fl. 164). Os depoimentos testemunhais corroboraram o laudo, confirmando que o falecido morava com seus pais, era solteiro, não possuía filhos, trabalhava e ajudava financeiramente nos gastos familiares:- Testemunha Rodrigo Luiz Ferreira ouvida em audiência no dia 07.05.2014 às 14h30: Sempre morou no mesmo endereço, na Rua Paranapanema. (...) acho que Monte Alegre. (...) Mora no Parque Ribeirão, não é próximo. Tinha um irmão mais velho. Dona Aparecida trabalhava na escola. Faz dois anos que o Leandro faleceu. (...) Ele já tinha sido casado antes? Não. Ele era solteiro. Não tinha casado e estava morando com seus pais ainda. Não chegou a visitá-lo na casa dos pais. (...) Sabe se morava mais alguém na casa dos pais, além dele? Ele não comentou, foi um encontro breve. (...) Ele não comentou se já havia tido filho com alguém, pai solteiro, coisa do tipo? Não chegamos a entrar nesse assunto, infelizmente. (...) Comentou se estava trabalhando? Trabalhando, eu sei que ele estava, mas eu não lembro aonde. (...) Resumindo: o senhor ficou sabendo que ele estava doente... nunca havia casado... não tinha filhos... morava com os pais no mesmo endereço... não sabe especificar se mais alguém morava com ele e o que exatamente ele fazia. (...) Não sabe quanto ele ganhava? Não. (...) Não sabe quanto os pais dele ganhava? Não, o encontro foi muito rápido. (...) Não sabe se os pais dele são aposentados ou ainda trabalham? Esse encontro foi antes do evento da doença, foi breve. (...) Ele não comentou se os pais recebiam ajuda dele, se o outro irmão ajudava os pais? Perguntou se eu morava com os meus pais. Eu disse sim, eu estou naquele esquema, passei, trabalho, ajudo um pouco em casa e ele falou a mesma coisa, é eu também. (...) Agora, como ele ajudava e quanto, o senhor não sabe? Não, não sei. - Testemunha Wilson Benedito de Toledo Junior ouvida em audiência no dia 07.05.2014 às 14h30: O senhor tem algum parentesco com a dona Aparecida ou senhor Sebastião Alves? Não. (...) Conhecía o Leandro Lourenço Alves? Era meu conhecido, no comércio, farmácia. (...) O senhor conhecia o Leandro há quanto tempo? 3 anos. (...) Ele morreu faz tempo? Faz uns dois anos. (...) Conheceu como ele? Sou comerciante e comprava medicamento comigo, era cliente da farmácia. (...) A farmácia ficava perto da casa dele? Primeiro foi em outro lugar, depois mudei de loja, foi perto da casa dele. (...) Ele morava em qual bairro? Era Monte Alegre... na Rua Paranapanema. (...) Como é que o senhor sabe, chegou a ir alguma vez lá? Ele disse, chegou a levar medicamento na casa dele? Levou medicamento na porta. (...) Chegou a entrar? Não. (...) Morava com quem? Com os pais. Não lembra o nome da mãe nem do pai. Conhecía a mãe da farmácia. (...) A casa era a mesma que ele morava com os pais? Era a mesma. (...) Morava mais alguém com eles? Creio que não. (...) Aparentemente eram os três que

moravam lá? Parece que tinha um irmão também, mas não sei se ficava lá. (...) Era casa, apartamento, sobrado? Era casa. (...) Ele se tratava de alguma coisa? Tinha um problema, medula. (...) Ele trabalhava? Trabalhava na USP... laboratório. (...) Sabe quanto ele ganhava? Não. (...) Os pais dele trabalhavam? Não sei. (...) Sabe se os pais são ou eram na época aposentados? Desconhece. (...) Sabe se esse outro irmão ajudava os pais dele? Não sabe. (...) Sabe se o Leandro ajudava os pais em casa, pagando algum tipo de conta? Creio que sim, comprava medicamento para os pais...pagava com cartão...ia uma vez por semana à farmácia. (...) Que tipo de remédio comprava para os pais? De pressão. (...) Além dos remédios que ele comprava para os pais, o senhor chegou a ver ele comprando em outros lugares coisas para casa? Não, mais medicamentos, comprava parte de perfumaria também. (...) Comprava para os pais também? Creio que sim. (...) A quantidade era grande? Era. (...) Não sabe se o cartão era dele ou dos pais? Não tinha contado com essa parte. (...) Sabe se os pais o reembolsavam? Não sei. Observa-se que, apesar de a dependência ter sido concluída como parcial, tal fato não afasta a dependência familiar, pois a lei não exige que essa seja total. Logo, comprovada pelos autores a condição de dependentes do segurado falecido (Lei 8.213/91, artigos 16, 4º, e 74, caput), fazem eles jus a uma pensão por morte no valor de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (Lei 8.213/91, art. 75). Deve-se frisar ainda que a pensão por morte é devida aos autores a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), já que o filho faleceu em 14.02.2012 e o requerimento administrativo foi protocolizado em 29.03.2012 (autora - fl. 36) e 30.03.2012 (autor - fl. 37). No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, entendo que a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a dependência dos autores. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, condenando o INSS a implantar benefício de pensão por morte em favor dos demandantes, bem como a pagar-lhes as parcelas atrasadas desde a data do requerimento. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS).

0008869-37.2012.403.6102 - MARLENE APARECIDA CUNHA DE ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, de modo que se conceda o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido às fls. 86/93. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP, laudo técnico e do procedimento administrativo. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria especial com a contagem dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Sobreveio réplica. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. A autora se manifestou às fls. 318/320, onde pugna pela produção da prova pericial. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas, nos períodos de 06/03/1997 a 09/12/2005, de 09/01/2006 a 01/11/2011 e de 02/11/2011 a 23/11/2011, em todos como auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - Universidade da São Paulo. Cabe registrar que as funções por ela desempenhadas naquela instituição, de 06/10/1986 a 05/03/1997, já teve a especialidade reconhecida administrativamente por ocasião da análise do requerimento do benefício, de modo que o ponto se mostra incontroverso (fls. 47/48). Quanto aos demais períodos, passemos a análise da legislação aplicável e do conjunto probatório. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço

em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que permanece controverso apenas o período compreendido entre 06/03/1997 a 31/10/2011. Com relação a este vieram aos autos cópia do PPP (fls. 41/44 e 171/173) e o laudo técnico (fls. 174/190), onde descritas as tarefas desempenhadas pela autora, cabendo destacar as seguintes: dar banho de leito nos pacientes; verificar sinais vitais; realizar coleta de material biológico: fezes, urina, sangue e secreções diversas para exame laboratoriais; realizar desinfecção, lavagem e secagem dos materiais utilizados na unidade. No mesmo sentido, é a constatação trazida pelo laudo técnico, que também registra a insalubridade em grau médio. Resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto n.º 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto n.º 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho da atividade, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrada sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Constata-se, portanto, ser desnecessária a produção da prova pericial pretendida pela parte autora. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir, que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos e 19 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 07/12/2011, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteada, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período

Atividade especial admissão saída a m d1 Hospital das Clínicas da USP 6/10/1986 5/3/1997 10 4 30 2 Hospital das Clínicas da USP 6/3/1997 9/12/2005 8 9 4 3 Hospital das Clínicas da USP 9/1/2006 1/11/2011 5 9 23 4 Hospital das Clínicas da USP 2/11/2011 23/11/2011 - - 22 Soma: 23 22 79 Correspondente ao número de dias: 9.019 Tempo total : 25 0 19 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 19 Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria especial com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme artigos 29, I e 7º, c/c 34, I, da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º, daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, e o teor do art. 20 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC: art. 475). P.R.I.

0009394-19.2012.403.6102 - JORGE ANTONIO ROSA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jorge Antonio Rosa, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 23/11/2011, com o consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 13/08/2002 a 31/01/2006, como destilador, de 01/02/2006 a 30/04/2006, como soldador, de 01/05/2006 a 12/11/2006, como destilador, de 13/11/2006 a 01/05/2007, como soldador, de 02/05/2007 a 30/11/2007, como destilador, de 01/12/2007 a 30/04/2008, como soldador, de 01/05/2008 a 30/11/2008, como destilador e de 01/12/2008 a 23/11/2011 como soldador, em todos para a empresa Açucareira Bortolo Carolo. Afirma, no entanto, que os períodos compreendidos entre 11/08/1983 a 03/11/1986, de 19/11/1986 a 16/02/1987, de 09/05/1988 a 31/10/1991 e de 18/05/1992 a 12/08/2002, já tiveram a especialidade reconhecida na esfera administrativa, tornando-os, pois, incontroverso. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 157.434.664-1, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais todas as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fls. 46. Juntos documentos (fls. 09/35). O Procedimento Administrativo foi carreado às fls. 60/97. Notificada a empresa responsável, foram carreados os laudos técnicos às fls. 101/127. A contestação foi encartada às fls. 128/161, alegando-se, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, além de que o uso de EPIs neutralizaria o agente nocivo. Indicou a data da sentença como termo inicial do benefício em caso de eventual procedência. Ao final, requereu a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação aos consectários sucumbenciais. Houve Réplica (fls. 167/169). Intimado o INSS, tendo em conta os laudos apresentados, promoveu a reanálise do benefício carreando-a às fls. 171/174, dando-se ciência às partes. Facultada a apresentação de alegações finais, manifestou-se o INSS às fls. 177. Por derradeiro, determinou-se que a empregadora fosse oficiada para que trouxesse outros PPPs, que foram acostados às fls. 187/189, acompanhados de novo laudo técnico às fls. 192/210, encaminhados a novo exame administrativo (fls. 218/221), manifestando-se, a seguir, autor e réu. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 13/08/2002 a 31/01/2006, como destilador, de 01/02/2006 a 30/04/2006, como soldador, de 01/05/2006 a 12/11/2006, como destilador, de 13/11/2006 a 01/05/2007, como soldador, de 02/05/2007 a 30/11/2007, como destilador, de 01/12/2007 a 30/04/2008, como soldador, de 01/05/2008 a 30/11/2008, como destilador e de 01/12/2008 a 23/11/2011 como soldador, em todos para a empresa Açucareira Bortolo Carolo. A pretensão merece acolhimento. I No presente caso, as funções exercidas pelo autor como soldador podiam ser consideradas especiais pois que relacionada à indústria metalúrgica, em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento passou a prever expressamente a atividade, no item 2.5.1. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade deixou de fazer jus a conversão

determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. No entanto, como as atividades ainda controversas situavam-se após a referida data e, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), os Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de

1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. IV Feitas estas digressões, cumpre apreciarmos os fatos que embasam a pretensão autoral. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, consoante se verifica dos formulários e respectivos laudos da empresa restando

cumprido, pelo autor, o ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). No presente caso, foram carreados os documentos fornecidos pela empresa responsável (fls. 23/27, 80/88 e 201/210). Colhe-se então que no período compreendido entre 01/01/2004 a 23/11/2011, suas atividades se revezavam como destilador no período de safra e como soldador no período de entressafra, as quais foram assim descritas (fls. 202): Destilador: Consiste em controlar através de painéis eletrônicos a destilação do vinho deslevedurado, controla através de bombas e registros a adição de produtos químicos e ou separação durante o processo de fabricação de álcool. Registra parâmetros como: temperatura, % dociclo hexano; Soldador: executar serviços de soldagem em chapas metálicas, estruturas metálicas, tubulações e outros, através de utilização de solda elétrica convencional, MIG e TIG na seção. Analisando mais detidamente o referido documento, constata-se que registrou-se a presença do ruído em seu ambiente de trabalho, que variava de 86 a 90 dB(A), além da exposição a fumos metálicos e outros elementos químicos. Passando aos laudos técnicos apresentados, verifica-se que aqueles apresentados às fls. 19/22, 70/77 e 48, verso/152, são os mesmos, datados de 29/12/2003, entretanto, aqueles acostados às fls. 102/127, remontam a 04/2010. Em relação aos primeiros, extrai-se que os níveis de pressão sonora apurados no ambiente frequentado pelo autor, tanto no período de safra quanto de entressafra, se mostravam acima daquele tolerado pela legislação previdenciária, sendo que no primeiro figurava na casa dos 90,5 dB(A) e no segundo em 91 dB(A), também havendo registro de calor (26,8 IBUTG) e outros elementos químicos oriundos do processo de soldagem. No mesmo sentido foi registrado nos laudos elaborados no ano de 2010, onde também constam os mesmos agentes nocivos e insalubres, em intensidade que superam os limites permitidos, cabendo destaque ao que consta de fls. 123/124, onde lançado o nome do autor e os agentes a que estava exposto (Destilarias I e II - 86 dB(A); Destilaria III - 90 dB(A)). Assim, considerando que sua CTPS (fls. 16) indica que desde 18/05/1992, trabalha como destilador naquela mesma Usina (Açucareira Bortolo Carolo S/A), conclui-se que os mesmos elementos colhidos nos laudos técnicos mencionados aplicam-se ao período de 13/08/2002 a 01/01/2004, embora este não conste dos PPPs carreados aos autos. Sendo assim, e tendo em conta o quanto assentado no item III supra, resta evidenciado que em todos os períodos analisados devem ser considerados especiais, uma vez que expunham o trabalhador a agentes físicos e químicos em intensidades superiores às estabelecidas pelos normativos regulamentares, sendo certo que, embora haja menção ao fornecimento e uso de EPIs, não há registros de que estes se mostraram eficazes na redução ou eliminação dos riscos, cabendo registro ao que assentado na conclusão de fls. 77, onde afirmada a natureza insalubre do ambiente periculado e no tópico 12.8 - Medidas Protetivas (fls. 126) de que havia necessidade de se providenciar treinamentos e registros para o uso de EPIs. Destarte, embora se possa aferir que a empresa tomava certos cuidados com os agentes insalubres existentes em seu parque fabril, os documentos analisados não são capazes de atestar que, efetivamente, as medidas adotadas foram capazes de neutralizar, ou ao menos, reduzir a influência de tais agentes sobre os trabalhadores que ali desempenhavam suas funções. Nesse passo. As justificativas apresentadas pela autarquia para não reconhecer a especialidade de tais períodos, todos apontando a utilização de EPIs como, se mostraram insubsistentes, pois que efetivamente constatada por profissional capacitado que a exposição ao agente ruído nas atividades desenvolvidas pelo segurado suplantavam o patamar mínimo exigido para a configuração da proteção da norma. Neste diapasão, considerando-se os períodos de 13/08/2002 a 31/01/2006, como destilador, de 01/02/2006 a 30/04/2006, como soldador, de 01/05/2006 a 12/11/2006, como destilador, de 13/11/2006 a 01/05/2007, como soldador, de 02/05/2007 a 30/11/2007, como destilador, de 01/12/2007 a 30/04/2008, como soldador, de 01/05/2008 a 30/11/2008, como destilador e de 01/12/2008 a 23/11/2011 como soldador, em todos para a empresa Açucareira Bortolo Carolo, bem como aqueles já reconhecidos pela autarquia como especiais, ante os níveis de ruído a que esteve exposto, os quais figuravam em patamar superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, chega-se a um total de 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/11/2011, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria conforme pleiteada. Todavia, observo que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 16), de modo que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força dos arts. 54 e 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. V ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos compreendidos entre de 13/08/2002 a 31/01/2006, como destilador, de 01/02/2006 a 30/04/2006, como soldador, de 01/05/2006 a 12/11/2006, como destilador, de 13/11/2006 a 01/05/2007, como soldador, de 02/05/2007 a 30/11/2007, como destilador, de 01/12/2007 a 30/04/2008, como soldador, de 01/05/2008 a 30/11/2008, como destilador e de 01/12/2008 a 23/11/2011 como soldador, em todos para a empresa Açucareira Bortolo Carolo, porque exposto ao agente físico (ruído), subsumindo-se às previsões esculpidas nos Decretos regulamentares, que contabilizam 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/11/2011, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.).

Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 do CPC, são fixados em 10% sobre o valor dos atrasados, que deverão ser atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0009938-07.2012.403.6102 - MARCIA APARECIDA DEL VECHIO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recolhimento das custas, conforme comprovado à fl. 341, recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 320/333) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000395-43.2013.403.6102 - VERA LUCIA FIORAVANTE LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo-o a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, que o uso de EPIs neutralizam os agentes nocivos, bem como a ausência de fonte de custeio. Por fim, requer, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Vieram aos autos cópias do PPP, laudo técnico e do procedimento administrativo. Houve réplica. A perícia por similaridade requerida foi indeferida (fls. 383). Foi determinada a reanálise do benefício (fls. 408/409). Por fim, manifestaram-se derradeiramente o INSS (fls. 413) e o autor (fls. 415/427). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas, nos períodos de 10/12/1996 a 30/11/1997, como coordenadora de enfermagem para o Centro Cultural de Ciências Artes; de 23/04/1998 a 11/03/2002, como enfermeira para IDEST - Instituto para Desenvolvimento da Educação e Saúde do Trabalhador; de 12/03/2002 a 03/06/2011, como enfermeira para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP. Cabe registrar que as funções por ela desempenhadas entre 21/01/1980 e 17/04/1994, 04/12/1995 e 11/06/1996 e 12/06/1996 e 07/12/1996 já tiveram a especialidade reconhecida administrativamente por ocasião da análise do requerimento do benefício, de modo que o ponto se mostra incontroverso (fls. 84/86 e 408/409). Quanto aos demais períodos, passemos à análise da legislação aplicável e do conjunto probatório. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC nº 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/98, com a redação que lhe foi

atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Daí porque não se avista qualquer cerceamento de defesa em relação aos reclamos promovidos pelo autor, já analisadas na decisão de fls. 383. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que permanecem controversos apenas os períodos compreendidos entre 10/12/1996 e 30/11/1997, 23/04/1997 e 11/03/2002, e 12/03/2002 e 03/06/2011. Em relação a estes não há que se falar em enquadramento da atividade aos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, no item 2.1.3, uma vez que já não mais vigiam. Para fins de comprovação, vieram aos autos cópias dos PPPs juntadas às fls. 45/47 e 48/51. Em relação ao primeiro interregno, quando trabalhou para Centro Cultural de Ciências Artes, nenhum documento foi carreado aos autos, embora o juízo tenha determinado diligências nesse sentido. Sendo assim, resta prejudicada a análise quanto ao ponto, cabendo acrescentar que a instituição empregadora não se revela com as peculiaridades de um nosocômio, mas sim de um estabelecimento de ensino, conforme constou de sua CTPS (fls. 36), além de não constar qualquer registro acerca do alegado exercício da atividade de enfermagem. Tudo isto leva à conclusão de que era muito pouco provável que mantinha contato com agentes biológicos nocivos, seja por contato com secreções ou pacientes infectados, a ensejar a aplicação da norma invocada em seu favor. No tocante ao período de 23/04/1998 a 11/03/2002, quando exerceu suas funções no IDEST, a conclusão caminha no mesmo sentido, tendo em vista que o único documento apresentado, o PPP de fls. 41/42, não descreve as atividades desempenhadas e, embora indique como fator de risco vírus e bactérias, consta que a técnica utilizada para a essa constatação foi a visual, denotando pouca credibilidade. Situação distinta é o que se verifica no período subsequente, quando trabalhou no Hospital das Clínicas da USP. Em relação a este vínculo, o PPP de fls. 48/51 descreve pormenorizadamente as funções ali desempenhadas, cabendo destaque às seguintes: prestar assistência direta aos pacientes ... puncionar veias ..., trocar cânulas de traqueotomia. Aspirar, passar sonda ... fazer curativos ... coletar material biológico como sangue, fezes, urina e outros fluídos para exames laboratoriais Pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando a aplicação da norma mais benéfica. No mesmo sentido é o que consta do laudo técnico carreado às fls. 172/195, cujos registros corroboram com as informações constantes do formulário supra destacado. Resta, pois, evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho da atividade, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 24 anos, 05 (um) mês e 23 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 24/07/2012, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteada, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d1 Hospital das Clínicas da Usp 21/1/1980 17/4/1994 14 2 27 2 Sociedade Portuguesa de Beneficência 4/12/1995 11/6/1996 - 6 8 3 Hospital das Clínicas da Usp 12/6/1996 7/12/1996 - 5 26 4 Hospital das Clínicas da Usp 12/3/2002 3/6/2011 9 2 22 Soma: 23 15 83 Correspondente ao número de dias: 8.813 Tempo total : 24 5 23 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 5 23 No entanto, verifico que até a data da propositura da presente ação, em 24/01/2013, a autora ainda mantinha vínculo com o Hospital das Clínicas, conforme consta de cópia da CPTS de fl. 36, perfazendo o tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado. Não obstante, tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, cuja atividade foi reconhecida como exposta aos

agentes nocivos biológicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º, do mesmo diploma legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria especial com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme artigos 29, I e 7º, c/c 34, I, da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º, daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, e o teor do art. 20 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC: art. 475). P.R.I.

0000652-68.2013.403.6102 - JOEL BEITUM(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 221/223, apontando contradição em relação ao cômputo do tempo total de contribuição, o que autorizaria a concessão do benefício desde a DER. Também aponta omissão consubstanciada na ausência de apreciação da tutela antecipada. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, houve equívoco no cômputo do tempo de serviço realizado por ocasião da prolação da sentença, deixando de considerar os períodos compreendidos entre 01/09/1975 a 31/03/1976, de 01/07/1976 a 31/01/1977 e de 01/03/1977 a 31/07/1977, os quais foram registrados pelo INSS no CNIS e considerados no cálculo realizado por ocasião da análise do benefício (fls. 50). Assim, se considerados estes períodos no cômputo do tempo de serviço, o autor realmente contava com 36 anos, 5 meses de 18 dias de tempo de serviço, sendo de rigor a alteração da sentença. No que tange ao pleito pertinente à apreciação da tutela antecipada, a situação é diversa. É fácil constatar que a inicial apenas faz apenas menção à concessão de tutela antecipada, conforme se verifica às fls. 02, sendo certo que não abordou a existência dos requisitos indispensáveis à sua concessão. Além disso, não houve pedido específico acerca do ponto. Portanto, não houve a omissão alegada. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, em parte, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 222, verso e 223: Assim, independente da presença de agentes nocivos, o período indicado na inicial atinente à atividade desenvolvida como tipógrafo, distribuidor e impressor situado até 11.10.96, deve ser acolhida, qual seja, de 01/08/1969 a 01/09/1969, de 02/09/1969 a 06/04/1970, de 06/04/1970 a 08/05/1970, de 01/12/1971 a 06/06/1974, de 06/07/1977 a 29/02/1980, de 01/02/1981 a 30/06/1983 e de 01/06/1984 a 11/06/1988, uma vez que encontravam enquadramento nos Decretos regulamentares, os quais convertidos e somados ao tempo registrado no CNIS como contribuinte individual, tem-se que o autor alcança 36 anos e 5 meses e 18 dias de tempo de serviço ao tempo do requerimento administrativo, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante art. 201, 7º, I, da CF/88 e da Lei nº 8.213/91. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos compreendidos entre de 01/08/1969 a 01/09/1969, laborado como distribuidor, na Gráfica Schinaider Ltda. de 02/09/1969 a 06/04/1970, como oficial impressor para AUDAX, de 06/04/1970 a 08/05/1970, como impressor para Jará Indústria Gráfica Ltda., de 01/12/1971 a 06/06/1974, como tipógrafo pra Rossini de Marcolino Ltda., de 06/07/1977 a 29/02/1980, de 01/02/1981 a 30/06/1983 e de 01/06/1984 a 11/06/1988, como tipógrafo para Editora e Gráfica Cotação de Material Ltda, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 2.5.5 e 2.5.8 dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja soma, após as conversões, alcança 36 anos e 05 meses e 18 dias de tempo de serviço, consoante art. 201, 7º, I, da CF/88 e da Lei nº 8.213/91, na data do requerimento administrativo, em ocorrida em 18/07/2012, razão pela qual CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, nos moldes do art. 49, I, b, daquele primeiro diploma legal. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Os valores em atraso deverão ser pagos pela autarquia nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida pela Lei nº 10.741/03 e MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos mesmos moldes acima delineados. Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475, I, do CPC. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o

prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I.

0001032-91.2013.403.6102 - FABRICIO BERNARDO(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fabício Bernardo, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 21/11/2012, com os acréscimos moratórios e sucumbências. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, no período de 03/03/1986 a 21/02/2013 (data do ajuizamento da ação), quando laborou como aprendiz, inspetor de qualidade, assistente, líder e técnico de segurança, todos junto à Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológica. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agentes nocivos, os quais se convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, alcançaria o tempo suficiente para a inativação pretendida. Não obstante, o réu indeferiu o seu pedido administrativo, contrariando as normas regulamentares que garantiriam ao segurado o benefício ora pleiteado. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida às fls. 44. Juntou os documentos de fls. 17/35. Notificada a empresa empregadora, vieram aos autos os laudos técnicos às fls. 61/201. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Pugna pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs, bem como a ausência de custeio. Por fim, pede a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 235/279. Houve réplica. Às fls. 304/307, o autor trouxe novas provas. A documentação constante dos autos foi encaminhada à agência previdenciária que promoveu a reanálise do benefício, encartada às fls. 312/313. As partes foram cientificadas e manifestaram-se às fls. 317/322 (autor) e 324 (INSS). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece parcial acolhimento. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial no período de 03/03/1986 a 21/02/2013 (data do ajuizamento da ação), laborado como aprendiz, inspetor de qualidade, assistente, líder e técnico de segurança, todos junto à Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológica. Cumpre consignar que o período compreendido entre 03/03/1986 a 05/03/1997 já teve a especialidade reconhecida no âmbito administrativo, conforme consta de fls. 312/313, restando, pois, incontroversos. II No presente caso, é de fácil constatação que as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, sendo certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como as funções desempenhadas pelo autor não encontravam enquadramento nos normativos que vigiam anteriormente a 1996, caberia a parte interessada cumprir referida determinação por todo o período laboral. III Nas demais atividades, é indicado como elemento insalubre a presença do ruído. No que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto

nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída

para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada pela MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998 e posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris possíveis, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V Quanto as atividades exercidas pelo autor, verifico que estas foram discriminadas no documento acostado às fls. 260/263, cabendo destacar as seguintes informações: Aprendiz: auxiliava e acompanhava nas operações com furadeira e rosqueadeira de bancada, limando, furando, rosqueando, cortando, desbastando e ajustando peças e conjuntos, de forma habitual e permanente. Inspetor: inspecionava lotes de peças acabadas nos diversos setores da empresa, liberação de máquinas de fabricação e acompanhamento dimensional nas diversas máquinas de fabricação nos setores de produção (Usinagem, Ajustagem e Micro Usinagem), observando os padrões de qualidade exigidos pela empresa, liberando os lotes de peças para os próximos processos de fabricação e montagem final Técnico (de 01/12/1995 a 31/01/1997): implementação e controle de técnicas estatísticas no setor de usinagem com o acompanhamento diário das inspeções e coletas de dados realizado em loco nas máquinas de fabricação. Inspetionava lotes de peças acabadas nos diversos setores da empresa, liberação de máquinas de fabricação e acompanhamento dimensional nas diversas máquinas de fabricação nos setores de produção ... observando os padrões de qualidade exigidos pela empresa.... Assistente (de 01/05/2000 a 28/02/2007): Controle de documentos do Sistema da Qualidade / Análise e encerramento de relatórios de não-conformidade, ações corretivas e preventivas / realizar e controlar processos de auditoria interna da qualidade / análise de registros da qualidade / iniciar processos de ação corretiva e/ou preventiva em processos / treinamentos diversos relativos ao sistema da qualidade controle e manutenção de técnicas estatísticas. Inspetionava lotes de peças acabadas nos diversos setores da empresa... Líder (de 01/03/2007 a 31/03/2007): distribuir tarefas conforme programação; acompanhar o cumprimento de tarefas e prazos de produção: tomar ações corretivas e disposição; esclarecer dúvidas nas tarefas e nos procedimentos de trabalho. Acompanhar a produção/montagem dos produtos nas linhas de montagem dos produtos raio-x, placas, cabeçotes, pontas e periféricos; Técnico de Segurança do

trabalho (de 01/04/07 a 19/10/2012, data do doc.): Realizava todas as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho; ... Identifica as causas de acidentes e doenças informando o empregador... executa procedimentos de segurança e higiene do trabalho com avaliação dos resultados alcançados... executa programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho ... Orienta e acompanha as atividades desenvolvidas por empresas contratadas ... realiza em conjunto com o engenheiro de segurança do trabalho os laudos de levantamentos os laudos de levantamentos técnicos ambientais... acompanha atividades que possam envolver riscos... participa da adoção de novas tecnologias... acompanha e desenvolve a implementação de procedimentos de segurança e uso de equipamentos de proteção coletiva e individual para prevenção de acidentes e doenças nos processos de fabricação... dentre outros. Também colhe-se do referido documento que esteve exposto a ruído em todo o período, o qual alcançava 86,5 dB(A), a exceção do período compreendido entre 01/03/2007 a 31/03/2007, quando a pressão sonora figurava na casa dos 65,8 db(A). Por sua vez, o laudo técnico carreado às fls. 61/200 apresenta um estudo bem mais detalhado acerca dos setores e ambientes encontrados naquela empresa, cabendo destaque ao setor de planejamento e controle de produção, bem como o setor da garantia de qualidade, cuja intensidade do ruído, calculado para 8 horas, mediava os 75,55 dB(A) no primeiro e 77,83 dB(A), no segundo. Importa considerar, entretanto, que as funções desempenhadas pelo segurado exigiam inspeções constantes nos diversos setores existentes no parque industrial da empresa, conforme se colhe das descrições acima lançadas. Passamos então a avaliar os demais registros constantes do laudo técnico, onde constatamos que nos setores de Ferramenatria de Placas e Modelos (81,10 dB(A) - fls. 96), Usinagem (83,41 e 86,41 dB(A) - fls. 101), ajustagem (83,41 dB(A) - fls. 105 estamparia (82,95 a 92,67 dB(A) - fls. 108), solda (86,22 db(A) - fls. 114), polimento (82,61 dB(A) - fls. 120), vacuum form (91,20 a 93,44 dB(A) - fls. 127), micro usinagem (80,12 a 83,93 db(A) - fls. 138, pintura (80,21 a 91,95 db(A) - fls. 145), manutenção mecânica e elétrica (82,40 dB(A) - fls. 179), a pressão sonora ultrapassa os 80 db(A), nível este que vigorou até 12/10/1996. Sendo assim, o labor desempenhado pelo autor somente se revelou insalubre até a referida data, sendo que a partir de então o limite passou a 90 db(A) até 11/10/2003, quando então foi fixado em 85 dB(A), todo conforme exposto alhures. Além disso, é necessário considerar o quanto assentado no item IV, bem como a medidas de proteção coletiva e individual adotadas pela empresa, que, inclusive, tinha o autor como um de seus executores e fiscalizadores, isso sem falar que suas funções exigiam constantes mudanças de ambientes, pois embora realizasse atividades nos diversos setores da fábrica, também cumpria funções administrativas, o que denotava uma exposição ocasional. Acresça-se, por fim, que a descrição das atividades e o ruído registrado no setor de segurança do trabalho figurava em 77,49 dB(A), demonstrando que as atividades exercidas pelo autor após 10/1996, não encontravam amparo na legislação previdenciária no que tange ao cômputo diferenciado do tempo de serviço. Com efeito, temos que assiste razão ao autor apenas no que se refere ao período de 03/03/1986 a 11/10/1996 (data anterior à Medida Provisória nº 1.523), Destarte, como já houvera reconhecimento administrativo do período compreendido entre 03/03/1986 a 05/03/1997, a improcedência quanto ao período subsequente é medida que se impõe. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Com relação a verba honorária, consigna-se, inicialmente que, não obstante a ação tenha sido julgada improcedente, não houve quem sucumbisse em maior parte. É que, embora o INSS tivesse negado a especialidade de todo os períodos apontados pelo autor por ocasião da análise administrativa, ao longo da instrução processual acabou por reconhecer a especialidade do período entre 03/03/1986 a 05/03/1997. Assim, ante o princípio da causalidade, uma vez verificada a inércia da administração, que não exigiu a apresentação da documentação pertinente ao direito pleiteado por ocasião da análise administrativa, deu ensejo à propositura da demanda. Tivesse a autarquia previdenciária agido com a diligência necessária e esperada, o reconhecimento pretendido pelo segurado teria ocorrido no âmbito administrativo, e mesmo não havendo tempo suficiente para a aposentadoria, evitaria o ajuizamento desta ação. Tal o contexto, face às considerações ora perpetradas e em atenção ao princípio da causalidade, entendo que houve sucumbência recíproca, a ensejar a aplicação do art. 21, do CPC.P.R.I.

0001996-84.2013.403.6102 - AVELINO CARDOSO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante opôs embargos de declaração à sentença de fls. 705/708, apontando omissão no que se refere à condenação da autarquia no reembolso de despesas judiciais adiantadas. É o breve relato. DECIDO. Não houve a omissão apontada. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reparação do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, sem que se possa vislumbrar qualquer omissão, conforme foi alegado, capaz de autorizar o manejo de embargos de declaração. Aliás, cabe destacar que a condenação em custas está inserida na fl. 205, verso. Consigne-se que a expressão custas ex lege já reflete o posicionamento adotado e é amplamente utilizada nas milhares de sentenças e acórdãos proferidos pelo Poder Judiciário diariamente, sendo certo que, como destacou o próprio embargante, a Lei determina que o vencido reembolse o vencedor nas custas

adiantadas. Consigne-se que não houveram outras despesas processuais além das custas de distribuição capaz de ensejar um decreto mais específico quando ao ponto. Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada obscuridade, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002808-29.2013.403.6102 - ROSANA DO CARMO LIMA(SP263387 - ELIANE MORANDIM MADURO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 147/171) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003567-90.2013.403.6102 - VAGNA LUCIA DOS SANTOS(SP315930 - JOSIANA CARDOSO CIARALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA SORTE GRANDE BRODOWSKI

Intimada para se manifestar acerca da devolução dos autos, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 92/99 em face da decisão proferida às fls. 45/47. Não obstante, está pacificado em nossa jurisprudência que o recurso cabível contra sentença que julga extinta a ação em relação a um dos litisconsortes é o agravo de instrumento, e não a apelação, com quer crer a autora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL -LIMITAÇÃO DE LITISCONSORTE - CONTINUAÇÃO DO PROCESSO PARA OS DEMAIS - RECURSO CABÍVEL- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO- IMPOSSIBILIDADE- CASO DE DESMEMBRAMENTO- HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO -LC 110/01. 1- O recurso cabível da decisão que modifica a relação processual, mas não põe fim ao processo é agravo de instrumento, vez que prosseguiu em relação aos 05(cinco) primeiros litisconsortes. 2- Aplicação do princípio da fungibilidade recursal, no caso em tela, por ausência de má-fé e de erro grosseiro. 3-A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Compete à Caixa Econômica Federal, como agente operadora do FGTS, a quem cabe sua administração, a teor do disposto na Lei nº 8.036/90, responder aos termos da presente demanda. De ofício, excluo a União Federal da lide, sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação. 4-Em razão do pedido de homologação do acordo, referente à autora Maria Isabel Greppi Liberatore, requerido pela CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, o patrono da fundista foi intimado a manifestar-se e ficou-se silente, conforme se vê da certidão de fls.132. 5- O parágrafo único do artigo 46 do CPC prevê a limitação do número de litigantes no litisconsórcio facultativo, todavia limitar não significa extinguir. Portanto, incabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, em relação aos apelantes. 6-Homologo o termo de adesão e julgo extinto o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, em relação a autora MARIA ISABEL GREPPI LIBERATORE. 6- Recurso de apelação provido para anular a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de Origem a fim de que seja desmembrado o processo em número de cinco litisconsortes por ação. AC 00098029419954036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 309064. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. TRF. 2ª TURMA. DJU DATA:04/08/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. CONTINUAÇÃO DO PROCESSO PARA OS DEMAIS. RECURSO CABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CASO DE DESMEMBRAMENTO. - O recurso cabível no caso em tela é o agravo de instrumento, vez que a decisão proferida modificou a relação processual, mas não pôs fim ao processo, que prosseguiu em relação aos 05 (cinco) primeiros litisconsortes. - Aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a ausência de má-fé e erro grosseiro. - A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Compete à Caixa Econômica Federal, como agente operadora do FGTS, a quem cabe sua administração, a teor do disposto na Lei n 8.036/90, responder aos termos da presente demanda. União Federal excluída de ofício. - O parágrafo único do artigo 46 do C.P.C. prevê a limitação do número de litisconsortes; todavia limitar não significa extinguir. Portanto, incabível a extinção sem julgamento do mérito com relação aos apelantes. - Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja desmembrado o processo em número de cinco litisconsortes por ação. AC 06063632619954036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 309071. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. TRF3. JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2011 PÁGINA: 42 ..FONTE_REPUBLICACAO:Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo

para eventual oposição de recurso, cumprindo-se o despacho de fl. 90 em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0003623-26.2013.403.6102 - BENEDITA DA SILVA SELERI(SP255763 - JULIANA SELERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Esclareça a autora em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ante o depósito noticiado à fl. 270, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Int.-se.

0004896-40.2013.403.6102 - JOSE ALBERTO DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 796), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 13º, parágrafo 3º, da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Fls. 598/604: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.

0005043-66.2013.403.6102 - RAQUEL CRISTINA UZUN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, de modo que se conceda o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido às fls. 107/115. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP, laudo técnico e do procedimento administrativo. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria especial com a contagem dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Em sede de instrução, oportunizou-se à autora que trouxesse os documentos necessários à prova do alegado (fls. 165). Sobreveio réplica. Vieram conclusos.É o que importa como relatório.Decido.A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas, nos períodos de 02/07/1982 a 31/12/1983, como atendente de enfermagem e de 06/03/1997 a 05/10/1998 como enfermeira para Sociedade beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 01/02/1999 a 06/07/2001, como supervisora de estágio para Associação Educacional de Lucca, de 29/12/2000 a 23/11/2003 e de 05/04/2004 a 12/04/2012, como enfermeira para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - Universidade da São Paulo.Cabe registrar que as funções por ela desempenhadas naquela instituição, de 01/01/1983 a 04/04/1986 e de 23/02/1190 a 05/03/1997, já tiveram a especialidade reconhecida administrativamente por ocasião da análise do requerimento do benefício, de modo que o ponto se mostra incontroverso (fls. 57/58). Quanto aos demais períodos, passemos a análise da legislação aplicável e do conjunto probatório.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser

considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que permanecem controversos apenas os períodos compreendidos entre 02/07/1982 a 31/12/1982 e de 06/03/1997 a 12/04/2012. Em relação ao primeiro período não há o que se questionar, uma vez que a atividade desempenhada encontrava enquadramento nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, no item 2.1.3, não sendo necessárias maiores ilações. Com relação aos demais vieram aos autos cópia dos PPPs (fls. 46/47, 48, 49/51 e 52/53) onde descritas as tarefas desempenhadas pela autora. Em relação ao interregno de 23/02/1990 a 05/1998, suas atividades, embora tenham sido enquadradas como especiais até 05/03/1997, em sede administrativa, as funções ali desempenhadas não representariam um grau de insalubridade capaz de autorizar o cômputo de serviço diferenciado. É que, segundo o PPP carreado às fls. 46/47, suas tarefas cingiam-se a: presta(r) assistência ao paciente, realizando consultas e procedimentos de maior complexidade e prescrevendo ações; coordena serviços de enfermagem, implementa ações para a promoção da saúde. Pela descrição das atividades, não se evidencia um contato mais próximo com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes a ensejar a aplicação da norma diferenciada. Diferentemente são os demais vínculos, visto que denotam um contato mais prejudicial, notadamente porque mantinha contato direto com paciente doentes, contaminação no manuseio e descarte de materiais, contaminação pro doenças infecto contagiosas ... (fls. 48), ou mesmo orientar a realização dos cuidados com o corpo pós morte ... puncionar veia e artéria, preparar traqueostomia, passar sonda vesical, ..., curativos limpos e contaminados, ... coletar material biológico ... (fls. 49/50 e 52) Cabe registrar que os referidos formulários, conforme declarado nos próprios documentos, tiveram por embasamento registros administrativos das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa, tornando despicienda a produção de outras provas. Resta, pois, evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho da atividade, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrada sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir, que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 24 anos, 01 (um) mês e 26 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 24/07/2012, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteada, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d Sociedade Beneficente e Hosp. Santa Casa 2/7/1982 31/12/1982 - 5 30 Sociedade Beneficente e Hosp. Santa Casa 1/1/1983 4/4/1986 3 3 4 Sociedade Beneficente e Hosp. Santa Casa 23/2/1990 5/3/1997 7 - 13 Associação Educacional de Lucca 1/2/1999 6/7/2001 2 5 6 Hospital das Clinicas - USP 29/12/2000 23/11/2003 2 10 25 Hospital das Clinicas - USP 5/4/2004 12/4/2012 8 - 8 Soma: 22 23 86 Correspondente ao número de dias: 8.696 Tempo total : 24 1 26 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 1 26 Sendo assim, diante da ausência de elementos que indiquem a continuidade do último

vínculo laboral, ora reconhecido como insalubre, bem como que não há pedido sucessivo no sentido de se deferir outra espécie de benefício, resta improcedente a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. 1 Sociedade Beneficente e Hosp. Santa Casa 2/7/1982 31/12/1982 Sociedade Beneficente e Hosp. Santa Casa 1/1/1983 4/4/1986 Sociedade Beneficente e Hosp. Santa Casa 23/2/1990 5/3/1997 Associação Educacional de Lucca 1/2/1999 6/7/2001 Hospital das Clinicas - USP 29/12/2000 23/11/2003 Hospital das Clinicas - USP 5/4/2004 12/4/2012 Deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios, face a sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC: art. 475). P.R.I.

0005187-40.2013.403.6102 - LUIZ GUILHERME SERTORI (SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, além de outro período como contribuinte individual. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial o tempo de serviço que relaciona e concedendo-se o benefício a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2009). Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 132. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 127/194). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, que o tempo computado na análise administrativa do pedido, mesmo reconhecendo a especialidade do período mencionado, não alcançou os 35 anos necessários à sua concessão e que do tempo que alega ter contribuído como individual, somente entre 06/2008 a 09/2009 constam os recolhimentos. Afirmo também que as guias de recolhimentos apresentadas se referem a atividade empresarial e não às contribuições para a Previdência Social. Às fls. 176/187 foi juntada nova análise do benefício feita pela agência previdenciária. Por fim o autor apresentou novos documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ante o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres e como contribuinte individual. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista a permissão contida no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o autor pretende ver reconhecida a especialidade dos seguintes

períodos: 14/08/1978 a 05/07/1999, laborado com maquinista para a Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A. Cabe registrar inicialmente que a simulação elaborada às fls. 50/51 sinalizava a especialidade da atividade, entretanto, em nova análise encartada às fls. 176/181, a Autarquia posicionou-se pela negativa do reconhecimento, exatamente em razão da sucessão ocorrida na empresa empregadora. No entanto, razão assiste ao autor. Com relação às atividades de maquinista desempenhadas na empresa Ferroban, pelo menos até 28/04/1995, tenho que estas já encontravam enquadramento nos decretos regulamentares (Decreto nº 53.831/64, código 2.4.3), impondo-se o reconhecimento da sua especialidade. É que, conforme já assentado, a partir de então passou a vigorar os comandos estabelecidos na Lei nº 9.032/95, que determinou a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, até então, bastava o enquadramento da atividade dentre aquelas estabelecidas nos Decretos regulamentares já referidos, sendo desnecessária quaisquer provas de exposição a agentes insalubres ou nocivos, de modo que a argumentação apresentada pela Autarquia, pertinente a sucessão ocorrida na empresa e a (i)legalidade dos PPPs emitidos a partir disso, resultam inócuos frente a disposição regulamentar vigente à época da prestação do serviço. Caso diverso é o que se verifica a partir de 28/04/1995, quando passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição insalubre ou nociva, arredando-se o mero enquadramento da atividade. Com efeito, quanto ao interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/07/1999, quando desempenhou esta função, o PPP carreado às fls. 46/47 demonstra que a pressão sonora suportada pelo trabalhador alcançava os 90,30 dB(A), constando ainda do documento foram extraídos dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Sendo assim, o reconhecimento da especialidade deste período, diante destes elementos, é medida que se impõe. Com relação ao período que alega ter contribuído como individual, a situação é distinta. Conforme bem ressaltou o INSS em sua defesa, as diversas guias apresentadas pelo autor referem-se a obrigações tributárias devidas pela empresa Luiz Guilherme Sertori Jardinópolis ME e não a contribuições vertidas à Previdência para fins de obtenção de benefícios previdenciários, por parte de seu sócio ou administrador. Tais documentos, embora pudessem atestar que exerceu atividade como empresário (aderente ao regime estabelecido pelo SIMPLES NACIONAL), enquadrando-se como contribuinte individual nos termos do art. 11, V, f da Lei 8.213/91, não demonstrariam ter ele promovido os recolhimentos que lhe garantissem a condição de segurado da Previdência para fins de obtenção dos benefícios estabelecidos naquele diploma legal. Cumpre consignar que não há vedação para a realização das contribuições extemporâneas, desde que observados os requisitos legais para tanto. Todavia, aqueles apresentados nos autos não se prestam para tanto. Vejamos o que dispõe o art. 13, 1º, da LC nº 123/2006: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...)VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (...) 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (...)IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual; (grifamos e destacamos) Nesse quadro, conforme informou o INSS, o autor somente conta com contribuições no mês de 06/2008, já computado na análise administrativa, e no mês de 09/2009, que é posterior à data da DER. Desse modo, a decisão administrativa de indeferir o benefício observou a ausência de recolhimentos e, corretamente, apontou falta de tempo para a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas para: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações: Ferroban Esp 14/08/1978 05/07/1999 - - - 20 10 22 Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, face a sucumbência recíproca, a teor do que dispõe o art. 21 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0005627-36.2013.403.6102 - VALMIR CORREA DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 104/109) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

0005673-25.2013.403.6102 - IVANILDO MARTINS NOGUEIRA (SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X S. FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA (SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 796), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Fls. 685/696: Após, vista aos réus pelo mesmo prazo - 5 (cinco) dias.

0006480-45.2013.403.6102 - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do autor (fls. 85/107) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006824-26.2013.403.6102 - SANDRA MARIA GUEDES FERNANDES(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da autora (fls. 61/80) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0007161-15.2013.403.6102 - EDNA MARILI FARNOCHI DE OLIVEIRA(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP119627 - MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel segundo as normas do sistema financeiro da habitação (SFH), firmado em 10/01/1991. Alega a autora que as prestações foram reajustadas em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial, ou seja, a prestação deveria ser reajustada única e exclusivamente pela variação salarial obtida pela categoria profissional do titular do contrato, o que não ocorreu. Aduz que a instituição não está respeitando a legislação, nem o contrato, aplicando índices superiores, além de outras cobranças abusivas. Pede a tutela antecipada para que a CEF se abstenha de: a) qualquer ato executório administrativo com base no Decreto 70/66 e b) inscrever seu nome na SERASA, SCPC e CADIN, até o final julgamento desta ação, quando então pugna pela condenação dos réus ao reestabelecimento do equilíbrio financeiro do contrato. Apresentou documentos. A liminar foi deferida às fls. 74/75. Determinada a citação, a CEF ofereceu contestação, postulando a substituição do polo passivo pela EMGEA, alegando preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e a falta de interesse de agir, além de descumprimento da determinação imposta na Lei nº 10.931/04. Refutou a pretensão autoral, defendendo os termos contratados, notadamente a correção do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR, e o sistema de amortização pela Tabela Price, a qual não resultaria em prática de anatocismo. Aduz que não foram apontados vícios ou irregularidades na obrigação contratada, nem que há desproporção entre as prestações, razão pela qual deve ser cumprida em sua literalidade, pugnando, ao fim, pela improcedência total dos pedidos. Juntou documentos e planilhas de evolução da dívida. A Cooperativa Habitacional dos Bancários se defendeu às fls. 153/206, pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade e a carência da ação em relação aos pedidos veiculados em seu desfavor. Bate-se também pela inépcia da inicial, refutando toda a pretensão no que concerne à cooperativa, informando que esta se encontra inativa desde 1993 e que apenas intermediava os negócios imobiliários. Às fls. 211/222, sobreveio decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo interposto pela CEF, para reverter a decisão liminar favorável a autora. Houve réplica. Por fim, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual se deferiu prazo para análise da proposta apresentada pela CEF. Transcorrido o prazo, nenhuma das partes se manifestou. É o relatório. Inicialmente cumpre analisar o pedido de exclusão da co-requerida Cooperativa Habitacional dos Bancários. De fato, não se verifica a legitimidade passiva da Cooperativa Habitacional dos Bancários de Ribeirão Preto e Região, tendo em vista que sua atuação deu-se apenas como intermediário entre os mutuários e a instituição financeira, não havendo discussão nos autos sobre a venda em si, mas sobre o contrato de mútuo firmado com a CEF. Assim, a Cooperativa é parte ilegítima, pois não se responsabiliza pelo alegado descumprimento do contrato de mútuo do qual não foi parte. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ILEGITIMIDADE DE COOPERATIVA HABITACIONAL, UNIÃO, SASSE E SUSEP. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUpanÇA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR (LEI. 8.177/91). CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. SÚMULA 295 DO STJ. SEGURO HABITACIONAL. 1. Vendedor de imóvel carece de legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda que objetiva discutir revisão de cláusulas contratuais. O valor de compra e venda não fixado pelo vendedor não se confunde com o valor do financiamento firmado entre a CEF e o mutuário. 2..... 9. Apelação da CEF provida. Sentença reformada. TRF1 (AC 2001.38.02.001707-3/MG, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 30/10/2006, p.206). Passando à análise do mérito propriamente dito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, tendo em vista que a lide se

funda exclusivamente em matéria de direito. Consta-se inicialmente que a autora busca a revisão das cláusulas contratuais, em ordem a eliminar o saldo devedor residual ou reduzi-lo, após os ajustes decorrentes dos vícios que pretende sejam reconhecidos. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não se olvida que as contratações da espécie se qualificam como atividade de crédito e financeira, de natureza bancária, fornecidas no mercado de consumo, na qual também inseridas as instituições financeiras, jungindo-se assim aos cânones da Lei de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aqui aviada, uma vez que a questão posta a desate judicial envolve outras cujo disciplinamento legal sobressai às relações consumeiristas. Cabe realçar que o ajuste entre as partes se formalizou em subordinação aos cânones do Sistema Financeiro da Habitação por ocasião da assinatura do contrato em 10.01.1991, adotando-se para reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional, com amortização pelo Sistema Francês - Tabela Price e atualização do saldo devedor na forma e periodicidade compatível com o fixado pelo Conselho Monetário Nacional, ou órgão competente, de acordo com a legislação vigente na data da assinatura do contrato e de acordo com o índice em vigor à época do reajuste (cláusula 11ª). Consigne-se, ademais, que o Sistema Financeiro Nacional foi inicialmente disciplinado pela Lei nº 4.380, sancionada em 21.08.64, a qual foi objeto de inúmeras alterações, cabendo registrar aquelas implementadas pelas Leis nºs 4.864 e 5.049, de 29.11.65 e 29.06.66. Nesses diplomas legais o estabelecimento da atualização monetária, desde logo, foi posto como verdadeira pedra de toque do sistema então engendrado, pois objetivou incentivar o fluxo de aplicações constantes, sem o quê não lograria êxito. Sobreveio então o Decreto-Lei nº 2.164/84, no qual a anterior equivalência com o salário mínimo voltou a ser definida para os novos ajustes, prevendo a atualização das prestações mensais consoante o percentual e a periodicidade do aumento salarial da categoria a que pertencer o adquirente (art. 9º, em sua redação original), acrescida de percentual de ganho real de salários, limitados estes a sete pontos percentuais sob a variação da UPC no mesmo período (1º), competindo ao extinto BNH estabelecer o critério de reajustamento, sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa, não resultasse percentual único para a mesma categoria (disp. cit: 3º). Criou-se então o chamado Plano de Equivalência Salarial - Categoria Plena (PES-CP), que vinha sendo aplicado às contratações ocorridas desde então, embora com as alterações determinadas pelas Leis nºs 8.004, de 14.03.90, 8.100, de 05.12.90 e 8.177, de 01.03.91. De fato, a Lei 8.004/90 (art. 22) promoveu a inclusão dos 8º e 9º ao art. 9º do Decreto-lei nº 2.164/84, assegurando aos mutuários, cujos contratos tivessem sido firmados até 28.02.86, a faculdade de opção pela nova modalidade de financiamento (PES/CP), hipótese em que os ajustes deixariam de contar com a cobertura do FCVS. O referido art. 9º e parágrafos foram alterados, deixando as prestações mensais de sofrer atualização pela variação dos salários da categoria profissional do mutuário, passando então a balizar-se pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Restabeleceu-se, porém, na nova redação do 5º, a paridade destes encargos mensais, agora não mais em face do salário mínimo, como ocorria anteriormente, mas sim em relação ao salário do mutuário, assegurado a qualquer tempo o direito a revisão. A Lei nº 8.100/90, por sua vez, alterou o indexador utilizado para os reajustes mensais das prestações, que até fevereiro/1990 era o IPC e, a partir de julho/90, ficou sendo a variação nominal do BTN, facultando-se ao agente financeiro a aplicação, em caráter substitutivo, do índice de aumento salarial da categoria profissional que fosse antecipadamente conhecido (art. 1º 3º), assegurado ao mutuário a limitação do reajuste da prestação ao percentual dado à sua categoria, desde que devidamente comprovado (art. 2º). As disposições contidas nos artigos 23, 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177 de 01.03.91, que dispunham acerca do reajustamento destes mesmos encargos mensais, para os contratos já celebrados, foram consideradas inconstitucionais pelo C. STF (ADIN 493-0/DF), o mesmo ocorrendo quanto ao art. 18 e 1º, no qual disposto que os contratos celebrados até 24.11.86 (caput), e desta data até 31.01.91 (1º), teriam as prestações mensais e saldo devedor corrigidas pela Taxa Referencial. O 2º deste mesmo cânone, que estabelecia a incidência da TR para as novas contratações, não foi objeto daquela ADIN, não sendo objeto do julgamento e, por isso, permanecendo inabalado. Assim, não houve óbice à aplicação da taxa nos reajustamentos posteriores ao citado diploma legal, quando o índice ajustado viesse a ser extinto e a contratação indicasse a possibilidade de substituição, mantendo o disciplinamento acerca da incidência de seus coeficientes para os casos em que a atualização devesse ser implementada com base nos mesmos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança. A propósito, confira-se o decidido no RE. 175.678-MG, Relator o Senhor Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJU/I, de 04.08.95, verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. CF, art. 5º, XXXVI.....omissis.....III - RE, não conhecido. Em nova decisão, o Supremo manteve o mesmo entendimento, consoante se colhe do seguinte trecho

da ementa do REsp. 701798-CE (Proc. 200401610069), Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 21/03/2005:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.....omissis.....3.

A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. Destarte, não se vislumbra qualquer mácula na utilização da taxa referencial como índice de atualização dos contratos firmados sob a égide do SFH, após a vigência da medida provisória que deu causa à Lei nº 8.177/91. A referida Lei também não macularia a vedação contida 3º do art. 192 da Lei Fundamental, revogado pela EC n 40, de 29 de maio de 2003, cuja eficácia se subordinava à edição de lei complementar referida no caput daquele preceito, consoante decidido pelo Excelso Pretório na ADIn nº 4. Ademais, imperioso considerar que desde sua criação, em 1991, observa-se que esta taxa (TR) ficou abaixo dos percentuais registrados pelo IPCA-E, índice calculado pelo IBGE. De sorte que o presente panorama indica que o desatrelamento da mencionada taxa seria altamente prejudicial à autora, se considerarmos os diversos outros índices de correção monetária, hoje muito superiores à TR. Necessário também considerar que o aumento das prestações mensais se limitou aos reajustes da categoria profissional a que pertence a autora (bancário), assegurando o direito aos índices impingidos pelos agentes financeiros, não restando caracterizada a alegada onerosidade excessiva, lesão contratual, ou mesmo em alteração da base contratual a ensejar a aplicação da teoria da imprevisão. A manutenção das prestações mensais nos mesmos níveis de comprometimento dos vencimentos dos devedores (Decreto Lei nº 2.164/84, art. 9º, 5º) resulta na manutenção destas no mesmo patamar inicial, retirando-se assim a qualificação de desproporcionais. No tocante à atualização do saldo devedor, igualmente não se revela abusiva. Ademais, constatação de existência ou não de abusividade há de ser efetivada em face das circunstâncias peculiares ao caso, ou seja, deverá o julgador ter presente a origem dos recursos tomados para o empréstimo concedido aos mutuários do SFH: cadernetas de poupança e fundo de garantia. Ou seja, deve considerar que estes recursos são remunerados pelo mesmo índice, bem como as disposições da Lei nº 4.380/64. Portanto, o estabelecimento de outro índice que não a da remuneração dos depósitos em poupança, deve ser promovido nas duas pontas: a das aplicações e a dos empréstimos, sob pena de inviabilizar-se o sistema. Ressalta-se, ainda, que o contrato em questão não tem cobertura pelo FCVS, e neste caso, findo o prazo de financiamento de 288 meses, havendo saldo devedor, a cobertura fica sob a responsabilidade do mutuário. Impede lembrar, ademais, que o saldo devedor não guarda relação com o valor e aumento sofrido pelas prestações mensais, onde o fato de ser a sua atualização implementada por índice diferente do aplicado ao das prestações em nada afeta o equilíbrio contratual. De sorte que, sendo a TR o índice utilizado para correção dos depósitos em caderneta de poupança no mercado financeiro, no qual também se insere o SFH, não há como afastar sua aplicação no presente contrato, já que os depósitos são captados no mesmo mercado, sendo remunerados pela mesma taxa. Eventual modificação teria que atingir as duas pontas, na medida em que o poupador continuaria a ter seus depósitos remunerados pela mesma, ao passo em que os mutuários teriam os saldos devedores corrigidos por sistemática diversa. Isso abalaria a equação financeira sobre a qual repousa o Sistema Financeiro Nacional, devendo ser muito bem sopesado pelo julgador, inclusive porque, como já demonstramos anteriormente, a manutenção deste equilíbrio foi a preocupação central ao elaborar-se o projeto que culminou na Lei nº 4.380/64, não sendo portanto novidade alguma. Aliás, a atualização dos saldos devedores dos contratos habitacionais é feita pelo mesmo índice das cadernetas de poupança, sendo que tal regra preexiste à própria taxa referencial, somente criada em 1991, pela Lei nº 8.177. A propósito, transcrevemos ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 418116, Terceira Turma, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11/04/2005, página 288: SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, atrelados ao plano de equivalência salarial, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação do reajuste da prestação. II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido. Observa-se que o caso julgado se referia a um contrato firmado antes da Lei 8.177/91, instituidora da TR, sendo decidido que a sua utilização, por via indireta pois este passou a ser o índice de correção das cadernetas de poupança não significava

malferimento ao ato jurídico perfeito. A alegada capitalização dos juros contratuais. Os financiamentos habitacionais, desde antes da Lei nº 4.380/64, sempre tiveram seus encargos calculados na forma do sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva à extinção total do débito. Logo, não há ilegalidade na sua adoção. Portanto, para que o fenômeno exista é necessário que os juros estejam sendo adicionados ao saldo devedor. E no caso dos financiamentos habitacionais, eles são deduzidos das prestações mensais, ao invés de adicionados à dívida, que inclusive é amortizada com a parte que sobeja daquela subtração. No entanto, no caso dos autos a planilha acostada à contestação apresentada pela CEF (fls. 61/72) indica que desde a 4ª parcela já se verificava a ocorrência de uma amortização negativa, ou seja, o valor da parcela paga do financiamento sequer atingia o valor cobrado no mês a título de juros, sendo que esta sobra era transferida para o saldo devedor, aumentando-o. Tal fenômeno ocorreu na maioria das parcelas conforme se pode verificar na coluna Amortização constante da planilha supra referida, fazendo com que o saldo devedor alcançasse, em 01/06/2013 (parcela 272), os R\$ 63.155,79. Assim, o que se constata é que a instituição financeira, embora tenha sempre respeitado o Plano de Equivalência Salarial da categoria profissional da autora, o certo é que a parcela de juros não pagos eram incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir sobre eles novos juros. Desse modo, ainda que a tabela PRICE não propicie o cômputo de juros compostos que aliás, não são coibidos pelo Decreto nº 22.626/33 o que se constata é que os juros vencidos e não abrangidos pelo valor da parcela mensal eram adicionados aos saldos devedores. Por outro lado, no que concerne ao ajuste feito na primeira parcela, constata-se que esta se deveu à exigência de se considerar, em termos exponenciais, o montante das prestações avençadas (prazo contratual), em face da taxa de juros aplicada ao contrato, o que pode conduzir o intérprete à equivocada conclusão de que haveria capitalização de juros, não ocorrente no caso. A sistemática da denominada tabela PRICE, de aplicação mundial, possibilita o cálculo de um valor para a prestação inicial, o qual, após deduzidos os juros mensais, amortiza o capital e assim sucessivamente, até que no final a dívida zera. Cumpre frisar que se fosse utilizada a metodologia conhecida como SACRE, as prestações iniciais seriam bem maiores, ensejando uma maior amortização do saldo devedor e, por consequência, a parcela de juros seria reduzida mensalmente, uma vez que está incidiria sobre um saldo devedor sempre menor. Registre-se que esta é a modalidade que a requerida vem adotando nos contratos atuais e inclusive em algumas renegociações de dívidas anteriores. Conclui-se, portanto, que a aplicação da tabela PRICE, se revelaria até mais benéfica para o devedor neste primeiro momento, na medida em que propiciadora de um encargo mensal inferior, melhor compatibilizando o orçamento do mutuário. Por estas razões, mostram-se inconsistentes os argumentos expendidos em prol do alegado fenômeno da capitalização de juros nos mútuos bancários, salvo no caso da chamada amortização negativa, quando o valor da prestação mensal revela-se insuficiente para saldar a parcela dos juros, sendo a diferença então incorporada no saldo devedor, propiciando a prática do anatocismo por este motivo, puramente, e não por obra da tabela PRICE. Aliás, a leitura do verbete da Súmula 102 do Colendo STJ deixa evidenciado que a prática de contar juros de juros não é totalmente repudiada pelo ordenamento pátrio, pois admite a cobrança de juros moratórios sobre os chamados juros compensatórios nas ações expropriatórias. Cabe ainda salientar que, por obra da Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, esta providência foi autorizada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E este fenômeno ocorre atualmente, sobretudo nos conhecidos cheques especiais, em que a prática sempre foi utilizada sem a menor cerimônia. Também nos cartões de crédito. Sendo assim, constatando-se que no contrato da autora ocorreu a referida amortização negativa, quando o valor da prestação mensal se revela insuficiente para saldar a parcela dos juros, sendo a diferença então incorporada no saldo devedor, propiciou a prática do anatocismo, reclamando, pois, seu reajustamento. Com efeito, da planilha de evolução do financiamento observa-se que o valor dos juros, apontados na coluna Juros - Total Devido, a partir da prestação de nº 04 até a de nº 272, quase sempre foi superior ao da coluna Prestação, certo que a coluna Amortização aponta exatamente a diferença entre o cobrado a título de prestação e o devido em relação a juros. Em seguida, da coluna Saldo Devedor, extraímos os valores devidos antes da amortização e dele deduzimos a quantia daquela amortização, chegando-se ao mesmo saldo devedor apontado, após a amortização, o qual incorporou nos referidos meses a diferença de juros não abatida em razão do valor da prestação ser inferior. Portanto, ocorrente a alegada capitalização de juros, que, embora aplicada a taxa fixada no contrato, deve ser expurgada. Por fim, cumpre repudiar a pretensão no que diz respeito à correção da dívida somente após a amortização da parcela, seguindo a linha do que decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 556797, processo 2003.01.059261, DJ de 25.10.04, p. 339,. In verbis: CASA PRÓPRIA. REVELIA. PCR - PLANO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA. LEI Nº 8.692/93. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não ofende qualquer dispositivo de lei federal e está conforme à jurisprudência da Corte a fundamentação do acórdão recorrido que afirma não conduzir a revelia ao julgamento de procedência do pedido. 2. O Código de Defesa do Consumidor incide nas relações entre o mutuário e o agente financeiro, e, no caso, embora tenha feito ressalva sobre o tema, o aresto recorrido considerou a legislação e enfrentou todas as questões postas pelos autores considerando a ausência de abusividade e de cobrança

extorsiva.3. A questão relativa à aplicação do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, com base na Lei nº 4.380/64, não pode ser examinada porque o acórdão recorrido dele não cuidou assentado em que o contrato foi firmado sob a égide do PCR - Plano de Comprometimento da Renda nascido com a Lei nº 8.692/93 alcançando o contrato que foi firmado em 1995.4. A jurisprudência da Corte, em casos como o presente, admite utilização da TR como índice de reajustamento.5. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não tem o sentido pretendido pelos autores, isto é, que somente seja feito o reajustamento após a amortização da prestação. De fato, a disciplina do art. 6º está vinculada ao que dispõe o artigo anterior, tratando das condições para o reajustamento toda vez que o salário mínimo for alterado, não cuidando, portanto, do procedimento de primeiro amortizar e depois corrigir, como pretendem os autores. Assim, não há como enxergar dita violação(REsp nº 504.654/PR, de minha relatoria, DJ de 2/2/04).6. A fundamentação do aresto recorrido no que concerne à capitalização não foi alcançada pela impugnação feita pelos recorrentes, presente, ainda, o fato de que o limite legal dos juros previsto na Lei nº 8.692/93 foi rigorosamente obedecido.7. A impugnação relativa ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não pode ser acolhida considerando que o acórdão recorrido afirmou que não foi aplicado quando da primeira parcela. 8. Quanto ao seguro, afirmou o acórdão recorrido que não houve demonstração de que a cobrança seria abusiva e fora do padrão do mercado.9. Recurso especial não conhecido.Cumprido registrar que o referido entendimento já se encontra sedimentado por aquela Corte Superior através da Súmula nº 450, dispondo que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação .No mesmo sentido: AgRg no REsp 798.371/MS (Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 18.11.2010), AgRg no REsp 683.053/DF (Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 28.09.2010), AgRg nos EDcl no REsp 747.765/PR (Rel. Luis Felipe Salomão, julg. 21.09.2010), AgRg no REsp 902.840/DF (Rel. Vasco Della Giustina, julg. 14.09.2010), AgRg no REsp 1.032.134/RS (Rel. Sidnei Beneti, julg. 24.08.2010), AgRg no Ag 1.092.742/DF (Rel. Aldir Passarinho Junior, julg. 19.08.2010), AgRg no REsp 1.032.783/MS (Rel. João Otávio de Noronha, julg. 03.08.2010), AgRg no REsp 1.099.491/PR (Rel. Honildo Amaral de Mello Castro, julg. 22.06.2010) e AgRg no Ag 707.143/DF (Rel. Nancy Andrichi, julg. 25.05.2010).Explicada a fundamentação, é de concluir-se que a pretensão da autora merece guarida em parte, somente quanto à alegada amortização negativa, tendo em vista ocorrida a alegada capitalização de juros entre as prestações de nº 04 a 272, excetuado quanto ao primeiro mês, conforme assentado linhas acima.ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora, apenas para determinar a exclusão dos montantes capitalizados junto ao saldo devedor dos meses apontados na planilha de fls. 61/72, em periodicidade inferior à anual, assim como os respectivos reflexos ao longo da execução contratual (CPC, art. 269, inciso I).Os montantes excluídos do saldo devedor e seus reflexos serão abatidos da dívida, que então será considerada como sendo o novo montante do saldo devedor. Somente a partir daí, na eventualidade de sobejar saldo residual, deverá ser efetuado o cálculo das prestações a serem pagas na forma e prazo da cláusula 18ª do contrato.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca.P.R.I.

0007205-34.2013.403.6102 - EDERSON APARECIDO DA CUNHA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 62/71) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0007653-07.2013.403.6102 - CONDINE AGRO PASTORIL LTDA(SP069542 - JOAO AGNALDO DONIZETI GANDINI E SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Às fls. 292/293 a autora requereu a desistência da ação, com a extinção do feito. Requereu ainda a isenção dos ônus da sucumbência, mediante aplicação analógica do disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09.A União requereu o indeferimento do pedido de isenção da sucumbência, tendo em vista que o artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Decido.Assiste razão à União por força do que estabelece o artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09, a saber:Art. 6º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Nesse quadro, refuto o pedido aviado pela autora com relação à isenção dos ônus da sucumbência. Afinal, pede-se na presente ação a anulação de débito fiscal, não o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos. Enfim, não há qualquer similitude entre o presente caso e a

hipótese normativa acima descrita, que justifique interpretação extensiva ou raciocínio analógico. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Condiné Agro Pastoral Ltda às fls. 292/293 e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Condene a autora a pagar à União honorários advocatícios de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (CPC, art. 20, 4º). Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0007702-48.2013.403.6102 - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

Wolf Seeds do Brasil Ltda., qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da União, objetivando, em sede de liminar, a abstenção de encaminhar o procedimento administrativo e multa para inscrição na Dívida Ativa, e no mérito, a anulação dos atos administrativos e a exclusão de seus registros. Sucessivamente, pugna pela exclusão da penalidade que dobrou o valor da multa, com a respectiva redução desta. Esclarece que atua no comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas, e, no dia 20.06.2012, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por intermédio do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas - Coordenação de Sementes e Mudanças no Mato Grosso do Sul, lavrou o Auto de Infração nº 083/2012 sob o argumento de que teria infringido as disposições do inciso XIX, do art. 177, do regulamento da Lei nº 10.711/03, aprovado pelo Decreto nº 5.153/04 por, supostamente, comercializar sementes com difusão de conceitos falsos e conceitos não significativos, por meio de anúncios na página eletrônica www.wolfseeds.com. Alega que apresentou tempestivamente sua defesa escrita, dando azo ao procedimento administrativo nº 21026.001083/2012-88. Contudo, o MAPA limitou-se a notificar, sem qualquer motivação/fundamentação, através do Termo de Intimação, emitido em 17/01/13, a procedência do Auto de Infração nº 083/2012, de 20/06/2012, confirmando a multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00. Aduz que interpôs recurso contra o julgamento e a imposição de multa, recebendo a informação por meio do Termo de Julgamento em Segunda Instância que o valor da multa seria alterado para R\$ 4.002,00. Informa que o procedimento administrativo, respectivas decisões e aplicação de multa são inválidos, tendo em vista a ausência de análise de sua tese defensiva e a notória falta de motivação/fundamentação necessária e obrigatória para qualquer ato administrativo, conforme preconiza os arts. 50, I e II, e 53, da Lei nº 9.784/99. Assevera também que inexistente prova acerca da reincidência de infrações administrativas a desautorizar a aplicação da multa em dobro, requerendo que a requerida seja instada a apresentar documentos que autorizassem esse entendimento. Por fim, defende a inexistência da infração, uma vez que as notícias veiculadas no sítio eletrônico da empresa encontravam disciplinação na Instrução Normativa nº 1/2004, editada pelo MAPA, sendo buscou apenas esclarecer o consumidor acerca da nomenclatura utilizada anteriormente, de forma que não teve intenção de levar o consumidor a erro. No que refere ao outro ponto considerado para a autuação, aduz que os esclarecimentos constantes da sua página na Internet tiveram cunho eminentemente informativo não se enquadrando como conceito não significativo, como interpretou o fiscal. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 59/60. Citada, a União apresentou contestação refutando a pretensão autoral, aduzindo que a empresa teria sido autuada anteriormente e batendo-se pela higidez do ato impugnado, dotado de presunção de legitimidade e de veracidade, e emanado com observância da legislação aplicável. Carreou cópias do PA. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, a teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. Primeiramente, afasta-se eventual caráter ilegal da imposição aplicada à autora, posto que vem autorizada pela Lei 10.711/03, e regulamentada pelo Decreto nº 5.153/04: Art. 120. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá a fiscalização sobre as pessoas físicas ou jurídicas em conformidade com o disposto neste Regulamento e em normas complementares, na forma do art. 37 da Lei no 10.711, de 2003.; Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: (...) XIX - o comércio de sementes ou de mudas que tenham sido objeto de propaganda, por qualquer meio ou forma, com difusão de conceitos não representativos ou falsos; (...) Art. 197. A pena de advertência será aplicada ao infrator primário que não tenha agido com dolo, e quando as infrações constatadas forem de natureza leve e não se referirem a resultados fora dos padrões de qualidade das sementes e das mudas. Art. 198. A pena de multa será aplicada nas demais infrações que não estão previstas no art. 197. Parágrafo único. Em caso de reincidência genérica, o valor da multa será cobrado em dobro. (...) Art. 201. Serão considerados, para efeito de fixação da penalidade, a gravidade dos fatos, em vista de suas conseqüências para a agricultura nacional, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes. 1o Constituem circunstâncias atenuantes, quando: I - a ação do infrator não tiver sido fundamental para a consecução da infração; II - o infrator, por inequívoca vontade, procurar minorar ou reparar as conseqüências do ato lesivo praticado; ou III - o infrator for primário ou tiver praticado a infração acidentalmente. 2o Constituem circunstâncias agravantes, quando o infrator tiver: I - reincidido na prática de

infração; Conforme já adiantado, o referido diploma normativo tem supedâneo na Lei nº 10.711/03, que autoriza e determina que o Ministério da Agricultura promova a fiscalização (d)as pessoas físicas e jurídicas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostrem, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes ou mudas (art. 37). Neste passo, não se avista ilegalidade nas disposições regulamentares, tendo em vista que estas não extrapolam os comandos traçados pela legislação correlata, as quais não revelam caráter confiscatório, máxime em se considerando as eventuais consequências decorrentes do mau uso ou do uso indevido dos produtos comercializados pela autora. Também não prosperam as alegações volvidas a ausência de motivação. Com efeito, das cópias carreadas aos autos, verifica-se que o auto de infração indicou a conduta praticada, instaurando-se o competente procedimento administrativo, no qual exercida a ampla defesa por parte da autora. Segundo se pode verificar, é a própria autora quem carrega aos autos a notificação por ofício da expedição do auto de infração (fls. 30), o termo de fiscalização, onde especificadas as condutas praticadas e os dispositivos infringidos (fls. 31/32) a defesa apresentada (fls. 33/39), o termo de intimação da decisão proferida e a penalidade aplicada (fls. 40/41), a cópia do recurso interposto em sede administrativa (fls. 42/45), o relatório de instrução para julgamento em segunda instância (fls. 49/51), acompanhado do termo de julgamento (fls. 52), e, por fim, termo de intimação (fls. 54). Nota-se que os argumentos e justificativas que embasaram a autuação restaram claramente esposadas no termo de fiscalização, segundo o qual: A fiscalizada anunciou, na página eletrônica www.wolfseeds.com: sementes de *Brachiaria humidicola*, cultivar *Ilanero*, apresentando-a com a indicação *Brachiaria humidicola*, cv. *Ilanero* (ex. *B. Dictyoneura*) e, no texto, trazendo as afirmações *A Brachiaria Ilanero*, conhecida como *Brachiaria dictioneura*... e *A dictioneura adapta-se com muita eficiência*..., o que caracteriza conceito falso, visto que na inscrição cultivar *Ilanero*, de *B. humidicola*, no Registro Nacional de Cultivares - RNC, não existe nenhuma expressão *dictyoneura* vinculada à denominação desta cultivar e as expressões ex. *B. dictyoneuro* e *dictioneura* podem levar o usuário de sementes a erro, visto que a espécie *B. dictyoneura* existe, embora sem cultivar inscrita no Brasil; sementes denominadas de tratadas, apresentando tratamento de sementes como sinônimo das modalidades de revestimentos, incrustação e pelenização, o que também é conceito falso, conforme estabelecidos nos sub-itens 14.15-I, 14.15-III; e 14.15-VI das normas para produção, comercialização e utilização de sementes, aprovadas pela Instrução Normativa MAPA nº 9/2005; e sementes de *Cynodon dactylon* - Bermuda Triangle, que é apresentada como sendo uma variedade feita por três das melhores bermudas para oferecer TURF com grande adaptação o que é um conceito não significativo, visto que, considerando a existência de uma cultivar inscrita no RNC denominada *triangle*, não deixa claro sobre se se trata de uma cultivar ou de uma mistura de cultivares. Considerando o conceito de comércio de sementes, estabelecido no inciso XIV do art. 2º da Lei 10.711/2003, a fiscalizada comercializou sementes com difusão de conceitos, dois falsos e um não significativo, por meio de anúncio na citada página eletrônica. Não obstante isso, ainda que a primeira decisão administrativa tenha considerado o próprio relatório da infração como fundamento para a manutenção da infração (fls. 41), o que, frise-se, encontra permissivo no 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, o relatório de julgamento do recurso administrativo (fls. 49/51), que embasou o julgamento registrado às fls. 52, não poupou fundamentos para afastar toda a alegação lançada pela empresa, cabendo destaque aos seguintes trechos: ...a justificativa apresentada não isenta a empresa do uso de conceitos não representativos ou falsos. Ficou constatado que realmente a infração foi cometida. (...) Da forma que é apresentada na página eletrônica, a informação confunde os usuários levando-os a acreditar que *escarificação*, *pigmentação*, *polimerização*, *incrustação*, *peletização*, *adição de micronutrientes*, *inseticidas* e *fungicidas*, são exemplo de tratamento de sementes, pois é o que está expressamente escrito, conforme se observa na folha 5, dos autos, conceitos estes contrários aos existentes na legislação ... Quando ao ponto, ainda que a defesa apresentada pela União não adentre no âmago das questões técnicas discutidas, carrou nota técnica emitida pela MAPA (fls. 86/90), onde novamente registrou-se as justificativas que embasaram a autuação e a sua confirmação. No tocante a ausência de outras autuações capazes de caracterizar a reincidência e ensejar a aplicação da pena mais gravosa, conforme aludido pela autora, que inclusive, baseia seu pleito sucessivo, outra sorte não lhe assiste. A União, em sua defesa, não economiza em argumentos e provas no sentido de demonstrar que a empresa, por diversas vezes foi atuada pelo Ministério da Agricultura, trazendo aos autos inúmeras cópias de outros autos de infrações lavrados em seu desfavor (AI nº 06/2004; AI nº CC 25/2004; AI nº CC 27/2004; AI nº CA 01/2004; AI nº CC/2004; AI nº 22/RJ/2009; AI nº 0001/1784/RJ/2009), todos eles por infringências às disposições contidas na Lei nº 10.711/2003. Quanto ao ponto, necessário também destacar o seguinte trecho extraído do relatório que baseou a decisão recursal em sede administrativa: Ao se analisar as circunstâncias presentes no processo, verifica-se que não há circunstâncias atenuantes e existe apenas uma agravante que é a reincidência de forma genérica... A solicitação de transformação da multa para penalidade de advertência não se aplica neste caso, pois a autuada não é primária e a infração cometida é de natureza grave, portanto não atende ao disposto no art. 197, do regulamento. Consigne-se, ademais, que a penalidade atacada, inclusive, restou reduzida na oportunidade, denotando que a apreciação da questão considerou todos os argumentos ventilados pela autuada, assim como as disposições legais e regulamentares que disciplinam a matéria. Ao que rescai, emerge falaciosa a alegação de que seria primária, pois restou evidente que já sofrera diversas outras penalidades, ensejando a aplicação do parágrafo único do art. 98, daquele diploma legal. Em resumo, temos que a conduta foi perfeitamente delineada, tanto que

ensejou as defesas apresentadas, onde atacada em todos os seus contornos. Foram estas apreciadas pelas autoridades competentes, nos termos da lei, donde que prejudicada qualquer alegação de ausência de motivação e até de eventual razoabilidade. Além do que, mediante decisões fundamentadas, foi corrigida a penalidade imposta, atenuando-a. Diante do que restou assentado, restou clara a motivação que levou o órgão fiscalizador a impor a sanção ora atacada, diante das irregularidades constatadas na página da Internet, as quais foram devidamente destacadas no auto de infração. Cabe termos presente que a motivação é a exposição dos motivos, ou seja, a própria justificativa do ato, sendo este um elemento formal que não se confunde com o motivo, consistente nas razões de fato ou de direito que levaram a Administração a praticar determinado ato administrativo. Destarte, estando devidamente fundamentada a decisão administrativa que aplicou sanção à empresa, observando-se oportunidade de insurgência, não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em ilegalidade de multa prevista expressamente em lei. Assim, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame do mérito do ato administrativo, que, no caso, se mostra vinculado, podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência, que no caso dos autos, não ocorreu. A multa aplicada à autora decorre de infringência a disposição regulamentar, devidamente apurada e registrada pelo órgão competente, mostrando-se adequada aos parâmetros legais fixados, não havendo indício de desvio de finalidade da opção por ela e não por outra penalidade, nem tendo sido alegado, nem efetivamente existido incompetência administrativa da autoridade fiscalizadora. Nessa senda, constatada a regularidade do procedimento administrativo, que apreciou a conduta praticada pela parte autora, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, e evidenciada as irregularidades apontadas, bem como a legalidade da sanção imposta, em estrita observância ao devido processo legal, não há como ser reconhecida a ilegalidade do auto de infração que culminou com a aplicação de multa ou ser determinada a redução do valor da penalidade imposta ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. CONDENO a autora em honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a teor do que dispõe o 4º, do art. 20, do CPC, os quais deverão ser corrigidos até efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 134/2010, editada pelo CJF.P.R.I.

0008003-92.2013.403.6102 - LUEBERT CARLOS GOMES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 236/260) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008366-79.2013.403.6102 - ROGERIO APARECIDO NOCE X ALINE SARQUEZE NOCE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 254/262) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008666-41.2013.403.6102 - CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL SA X LUIZ ANTONIO CESTARI(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cestari Industrial e Comercial S.A., empresa qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária em face da União objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a folha de salários, de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, notadamente o terço constitucional, auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado, bem como determinar que a União se abstenha de aplicar sanções, negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluí-lo no CADIN. Sustenta o caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes Superiores, cujos escólios faz remissão. Juntou documentos e procuração (fls. 11/17). Devidamente citada, a União alegou que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador. Defende a higidez da cobrança e da natureza salarial das verbas mencionadas pela autoria, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/41). A tutela antecipada foi deferida (fls. 42). Vieram os autos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. I A matéria vem

sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, vale-transporte, faltas abonadas ou justificadas, e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91). De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, horas extras, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Confirmam-se os julgados a propósito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o

inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO.VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes:. (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88.TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel.Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-

STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. 1 - O posicionamento atual dos Tribunais Superiores estabelece a distinção das verbas em questão por sua natureza remuneratória ou indenizatória, residindo nessa diferenciação o ponto chave para se saber se é ou não devida a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as mesmas, na medida em que, se remuneratórias, resta autorizada a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008) 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as verbas pagas a título de férias possuem natureza salarial, razão pela qual estas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 4 - O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária (STF, AI-AgR n. 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, T2, ac. un., DJU 30.03.2007, p. 92). 5 - Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integra o salário-de-contribuição para os fins da referida lei a importância recebida a título de férias indenizadas. (STJ, AgRg no Ag 864.191/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 239). 6 - A compensação deverá observar a prescrição fazendária, a qual, a partir da Lei Complementar nº 118/05, passou a ser de 5 anos contados a partir do pagamento indevido/antecipado, razão pela qual se assegura, com a ordem, apenas o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. 7 - Apelo da parte autora parcialmente provido, para declarar o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas relativamente ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação. (TRF da 2ª região, AC 201051010092605, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, julgado em 10/04/2012). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF da 3ª região, AMS 00111795620114036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17.09.2012). No mesmo sentido, podemos

citar os seguintes precedentes: AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF; RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011.No âmbito do E. TRF/3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109) E ainda: TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161;TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221. Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, assim ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJE-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)II In casu, pretende a autoria eximir-se do recolhimento de contribuição social incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional, auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado.Como já delineado, na hipótese dos autos, é de ser reconhecida a pretensão, para afastar a incidência de contribuição social sobre as seguintes verbas: auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91), aviso prévio indenizado e terço constitucional.Não é demais assinalar que o auxílio-doença, seja decorrente de doença ou acidente, é substitutivo da renda do segurado e, a teor do disposto nos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/1991, deve ser pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento e enquanto durar a incapacidade. O auxílio-acidente, de outro lado, não tem caráter substitutivo, mas indenizatório, sendo devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, na hipótese em que, após a consolidação das lesões, resultar com seqüelas que reduzam a capacidade para o trabalho do segurado (art. 86, caput, e 2º, Lei n. 8.213/1991). Tal o contexto, ao empregador cabe arcar, tão somente, com aqueles primeiros quinze dias de afastamento do empregado, pois a partir de então o auxílio-doença e,

eventualmente sendo devido o auxílio-acidente, são verbas suportadas única e exclusivamente pela autarquia previdenciária. III ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 de férias (terço constitucional), bem como determinar que a União se abstenha de aplicar sanções, negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluí-lo no CADIN, em relação às verbas indenizatórias destacadas, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autoria que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.

000029-67.2014.403.6102 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada, a qual foi postergada para o momento da prolação da sentença (fls. 89-89 v). Foi interposto agravo de instrumento da decisão que postergou a tutela (fls. 103/121). O INSS contestou (fls. 122/129). Houve aditamento da inicial para inclusão no pólo da demanda, como litisconsórcio passivo necessário, de São Paulo Previdência - SPPREV (sucessora do IPESP) (fls. 142-142 v). Prolatada decisão do agravo de instrumento, com parcial provimento, determinando a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 145/146). É o que importa como relatório. Decido. Observa-se que a autarquia solicitou à fl. 30, para dar seguimento ao processo de benefício e analisar o tempo de contribuição de 01/78 a 05/80, que o autor cumpriu o comando do artigo 2º da Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, a saber: Art. 2º O tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS. Todavia, o autor apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 39/40), mas sem a homologação exigida. Nesse quadro, o INSS, na Comunicação de Decisão de fl. 35, indeferiu o benefício e computou como tempo de serviço do autor, na data do requerimento, o total de 32 anos, 6 meses e 28 dias. Assim, nessa fase processual, tendo em vista o quanto solicitado e não cumprido para dar andamento à pretensão do autor, não entrevejo a presença da verossimilhança. Ausente a verossimilhança, despidendo verificar-se a irreparabilidade, motivo pelo qual INDEFIRO a tutela pleiteada. Intimem-se.

000122-30.2014.403.6102 - BENEDITO ADOLFO DOS REIS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X UNIAO FEDERAL Fls. 69/183. Ciência à parte autora. Acerca da questão processual aventada pela União, verifico que, realmente, a eficácia da sentença repercute na esfera jurídica do INSS, razão porque se impõe o litisconsórcio necessário, ante a ratio essendi do art. 47 do CPC e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo certo que a ausência de citação daquele gera a nulidade do processo. Precedentes do STJ: RMS 20.780/RJ, DJ 17.09.2007; RMS 23406/SC, DJ 26.04.2007 e REsp 793.920/GO, DJ 19.06.2006. Assim, considerando o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 11.520/2007, defiro o quanto requerido pela União para determinar que o autor promova o aditamento da inicial, bem como a citação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Int.-se.

000123-15.2014.403.6102 - FERNANDO JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 153/162) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

000223-67.2014.403.6102 - MARLI MONTEIRO BRAGA(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Marli Monteiro Braga, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 21/11/2008, com renda mensal inicial de R\$ 787,49, aduzindo a ilegalidade e a inconstitucionalidade da regra estabelecida no 7º do art. 29 da Lei 8.213/91 (fator previdenciário), requerendo também o pagamento das diferenças apuradas desde a data do início do benefício. Alega que a alteração trazida pela Lei nº 9.876/99 não poderia piorar a situação que havia sido estabelecida pela EC nº 20/98, reclamando, pois, a inaplicação das disposições ali contidas. Assevera que o ato administrativo de concessão de seu benefício aplicou indevidamente o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, pois trouxe parâmetros que destoam daqueles estabelecidos pelo art. 9º, 1º, da EC nº 20/98, ensejando sua inconstitucionalidade, tanto formal quanto material, a qual espera ver reconhecida incidentalmente. Esta última adviria da inobservância de princípios estampados na

Constituição Federal, notadamente a vedação do retrocesso e a proporcionalidade. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 34. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido às fls. 112. Citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, em sede preliminar, a falta de interesse de agir, ante a inexistência de requerimento administrativo, a impossibilidade da antecipação da tutela, bem como a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, rebate os argumentos ventilados pelo autor, batendo-se pela constitucionalidade dos dispositivos legais que estabelecem o fator previdenciário e requerendo, por fim, a decretação da improcedência da ação, cominando-se ao autor os consectários sucumbenciais. Intimada a autora, permaneceu silente (fls. 50). Vieram-me os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Decido. Inicialmente cabe analisar a preliminar voltada à falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo da revisão do benefício. Consigne-se que o interesse de agir advém da coexistência, no caso concreto, do binômio necessidade-adequação da tutela jurisdicional solicitada. Necessidade de utilizar via jurisdicional para obter a fruição do direito subjetivo. Por outro lado, a adequação resulta na utilização da tutela jurisdicional correta para viabilizar a fruição do direito subjetivo da ameaça ou lesão realizada. No presente caso, é incontroverso que não houve pedido administrativo de revisão, contudo, é conhecido o posicionamento do INSS contrário à pretensão da autora, bem como que a Autarquia, em sua peça defensiva, contesta o direito aqui pleiteado. Além do que, o art. 5º, XXXV, do texto constitucional estabelece a inafastabilidade de jurisdição, prescindindo qualquer providência anterior para acionar o Poder Judiciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, in DJe de 28/05/2012 (destaquei) Diante disso, há que se refutar a referida preliminar. Quanto às demais (prescrição das parcelas anteriores e impossibilidade de antecipação da tutela), serão analisadas juntamente com o mérito. Sendo assim, conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, visto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão do autor. Conforme se extrai do art. 201, 1º da Carta Magna, houve vedação expressa à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Registre-se que a edição da mencionada espécie legislativa (lei complementar) ficou adstrita somente à parte afeta às pessoas com deficiência, ficando as demais situações relegadas à lei ordinária. Além disso, o 3º do mesmo dispositivo constitucional dispõe que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo da RMI seriam atualizados monetariamente, o que foi realçado também pela redação original do art. 202, preconizando que o benefício seria calculado sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos mês a mês. Contudo, este mesmo dispositivo já explicitava que o benefício seria concedido nos termos da lei, razão porque sua vigência se subordinava à integração legislativa infraconstitucional, observados os contornos traçados na Carta Magna. Também não se pode olvidar acerca do quanto preceituado pelo art. 194, único, da Carta Magna, ao dispor sobre a organização da seguridade social (que engloba os direitos sociais a saúde, previdência social e assistência social) mediante a observância de uma série de objetivos ali traçados, dentre os quais se destaca a irredutibilidade do valor dos benefícios, previsto no inciso IV do mencionado dispositivo constitucional. O raciocínio, entretanto, não passou imune a questionamentos ou contestações, na medida em que o caráter protetivo destas disposições teve por objetivo assegurar um patamar mínimo aos benefícios a serem implantados, o que também se verificou quanto: à obrigatoriedade de atualização monetária de todos os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial; o pagamento do abono natalino em valor equivalente aos proventos do mês de dezembro; e a manutenção do valor real dos benefícios, através de reajustes em consonância com o que viesse a ser estabelecido em lei (art. 201, 2º, 3º, 5º e 6º da CF). Todavia, no que concerne à adoção de outros critérios para o cálculo dos benefícios, nenhuma disposição veio expressamente estabelecida, o que poderia ser interpretado, num primeiro momento, na afirmativa de que o silêncio do 5º do seu

art. 201 tivesse implicado sua negativa. Na medida em que os cânones esculpidos nos parágrafos do art. 201 da Constituição Federal objetivaram a proteção do beneficiário, somente com a vedação expressa nesse sentido é que remanesceria defeso ao legislador ordinário a utilização deste mecanismo, a vista do que estabelece o art. 5º, II, da CF/88. Sob outro enfoque, indubitoso que a preservação do valor real dos benefícios foi considerada pelo legislador constituinte, consoante 3º do art. 201, já mencionado. Contudo, não é menos certo que, neste âmbito, o parágrafo 2º afiançou que a preservação em causa se processaria nos termos dos critérios estabelecidos em lei, abonando conclusão no sentido de que sua eficácia se subordinava a regramento infraconstitucional. A propósito, já assentou o C. STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, PARÁGRAFO 2º) RE CONHECIDO E PROVIDO.- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídos após outubro de 1988. A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação. O preceito inscrito no art. 201, parágrafo 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144. (Recurso Extraordinário nº 148.551-5 - Relator Ministro Celso de Mello - 1ª Turma - unânime - DJU. 18.8.95, pág. 24.913) Segundo se nota, a redação original do art. 202 já assegurava o cálculo do benefício sobre a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, conquanto tenha deixado margem à integração legislativa, ao afirmar que a concessão se operaria nos termos da lei. Com o advento da EC nº 20/98, tal disposição foi relegada, em definitivo, para a lei infraconstitucional, mais especificamente para a Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91), com disposição expressa quanto ao ponto nos arts. 29 e seguintes do referido diploma legal, tendo sido posteriormente alterada pela Lei nº 9.876/99, que modificou completamente a forma de apuração dos salários de benefício, passando a estabelecer que na sua elaboração será computada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, em se tratando de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, como no caso. Assim, a questão aqui presente não se resume à preservação do valor real do benefício, tendo em conta que até a concessão o que existe é salário de contribuição, cuja atualização monetária, mês a mês, com vistas à preservação do seu valor real foi devidamente observada, ou pelo menos, aqui não se discute. Ou seja, não se assegurou que o valor do benefício devesse corresponder à média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição multiplicados pelo fator previdenciário, e sim que deveria ser calculado sobre esta média, conforme dicção expressa da lei. Logo, não se verifica incompatibilidade em grau suficiente entre a previsão do art. 29 da Lei 8.213/91 e as disposições constitucionais, máxime porque as contribuições vertidas aos cofres previdenciários também estão submetidas à semelhante limitação, denotando que o tratamento conferido pelo legislador é o mesmo para os segurados e para o instituto, autorizando concluir pela sua higidez, em que pesem às respeitáveis opiniões em sentido diverso. Assim, uma vez apurada a média dos salários de contribuições, de modo a preservar seus valores reais, ingressa-se em nova etapa, que deverá observar o disciplinamento legal, onde a renda mensal inicial seria apurada. Também não se pode deixar de tomar em conta que estamos diante de benefício deferido após novembro/99, quando já vigorava a nova redação da Lei 8.213/91, com as modificações trazidas pela Lei 9.876/99, não se podendo, pois, afastar sua aplicabilidade em momento posterior à sua vigência. A concessão pautou-se naquele momento inicial, pelas disposições dos arts. 29 e 33 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com as alterações já mencionadas, de forma que não resta dúvida quanto à aplicação do referido diploma legal, tendo em conta que o benefício foi concedido em 2008. Necessário ainda considerar as disposições contidas na Lei 8.212/91 - que institui o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo os parâmetros essenciais para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários - também sofreram alterações para adequar-se ao que fixado pela EC nº 20/98. Tais mudanças foram efetivadas pela Lei nº. 9.876/1999, que alterou o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios, disposto no artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, inserindo nova redação ao verbete. Ao que ressaltai, houve alteração considerável no 8º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/1991, determinando que a expectativa de sobrevivência do segurado deva ser obtida com base na Tábua de Mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando a média nacional única para ambos os sexos. Acerca desta alteração legislativa, introdutor do fator previdenciário, já posicionou o C. Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade destas disposições, na ocasião do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF (ainda pendente de julgamento definitivo), no qual restou indeferida a liminar, uma vez que não se vislumbrou qualquer afronta ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, sinalizando-se, por via

transversa, sua constitucionalidade: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) (grifei) No mesmo sentido, já se posicionou o E. TRF da 3ª Região em decisões monocrática abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.876/1999. CABIMENTO DOS CÁLCULOS DO INSS. Trata-se de feito previdenciário ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual combate-se o denominado fator previdenciário aplicado aos cálculos da aposentadoria por tempo de contribuição da parte-autora. A sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil (CPC), acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006, deixando de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte-autora interpôs apelação arguindo cerceamento de seu direito de prova em face da sentença nos termos do art. 285-A do CPC e, no mérito, aduz a inconstitucionalidade da Lei 9.876/1999 por afronta aos princípios da isonomia e da reciprocidade das contribuições, bem como a invalidade dos cálculos feitos pelo INSS. Citada, a autarquia apresentou contrarrazões. Vieram os autos a este Egrégio Tribunal. É o breve relatório. Passo a decidir. Acredito que os órgãos fracionários desta E. Corte podem julgar a matéria em tela, sem mácula ao contido no art. 97 da Constituição ou ao que consta na Súmula Vinculante 10, do E. STF. Nesta decisão não há declaração expressa ou implícita de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, nem negativa da incidência desses atos normativos (no todo ou em parte), inexistindo declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto. Esta decisão monocrática se assenta em interpretações realizadas mediante o reconhecimento da plena constitucionalidade das normas que regem a matéria, aliás, seguindo entendimento semelhante esposado em vários julgados deste E. TRF. E justamente porque a matéria posta nos autos encontra-se pacificada nesta Corte, viabiliza-se a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Por sua vez, não há que se falar em cerceamento do direito de prova da parte-autora em razão do julgamento antecipado desse feito. Seja na aplicação do art. 285-A do CPC (acrescentado pela Lei 11.277/2006), seja no julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I, da mesma Lei Processual, é facultado ao Juiz julgar com celeridade lides como a presente, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, viabilizando tanto a incidência do art. 285-A, quanto do art. 330, I, do CPC, em favor da garantia fundamental da celeridade processual e da duração razoável do processo, inserida no art. 5º, LXXXVIII, da Constituição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. (...) II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo. III - Não se nota no julgado qualquer ofensa a dispositivos constitucionais que resguardam os princípios da isonomia e do direito à aposentadoria de acordo com o regramento vigente. IV - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200961830077368, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 19/05/2010, p. 413), PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro

grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil (...). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC 97030432999, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJF3 CJ1 05/08/2009, p. 1161). Com efeito, a inconstitucionalidade aduzida pela autora não tem como prosperar. Conforme bem destacado nos excertos supra colacionados, a concessão de benefícios previdenciários está sujeita à legislação vigente ao tempo em que reunidos todos os requisitos exigidos pela legislação de regência. Tal entendimento é assente em nossa jurisprudência pátria, restando, inclusive destacada no verbete sumular nº 359 do STF. Sem que isso ocorra, há mera expectativa de direito, cabendo ao segurado o preenchimento dos requisitos então estabelecidos, sem que com isso tenha certeza de obter um dos benefícios previstos na lei de regência. Nesse passo, somente haverá direito adquirido se, antes da mudança da legislação, o segurado tiver cumprido todos os requisitos impostos pela lei; daí porque não há que se falar em violação à isonomia ou reciprocidade de contribuições para aqueles que estão na situação de trânsito (expectativa de direito) em relação àqueles que cumpriram todos os requisitos e ainda não pediram o benefício (direito adquirido). O argumento da reciprocidade de contribuições ainda é fragilizado pelo princípio da solidariedade que orienta o sistema de seguridade social (art. 195, CF). Analisando a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário, verifica-se que esta se sujeitou ao cômputo de contribuições recolhidas à Previdência Social pelo período de 30 (trinta) anos (art. 201, 7º, I da Constituição). Não se pode olvidar que a referida alteração constitucional também trouxe uma regra de transição (artigo 9º da EC 20/98), que, de certa forma, buscou amenizar os novos parâmetros então estabelecidos para aqueles que se encontravam em vias de complementar o tempo para a obtenção da aposentadoria proporcional. No entanto, passados mais de 10 anos, se considerarmos a data da concessão do benefício da autora, essas regras, teoricamente, mais benéficas, já não mais surtem qualquer efeito em relação à antecipação da aposentadoria, considerando a regra que estabelece o pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para atingir o limite mínimo de serviço. Inviabilizadas tais disposições, devem-se observar as regras vigentes ao tempo do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, assim como o cálculo da renda a ser paga, os quais foram disciplinadas pela Lei 9.876/1999, que, em seu art. 29, I, dispõe sobre a aplicação do fator previdenciário, calculado com base nos seguintes critérios: a) expectativa de sobrevida do segurado; b) tempo de contribuição; c) idade do pleiteante no momento da aposentadoria. Não há vício formal na produção da Lei 9.876/1999, uma vez que tanto o regimento interno das Casas Legislativas quanto a própria interpretação do conteúdo desses regimentos dá flexibilidade ao processo legislativo, de tal modo que somente alterações materiais realizadas pela Casa Revisora impõem o retorno do texto à Casa de Origem, razão pela qual não vejo violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal. É verdade que o texto originário do art. 202 da Constituição de 1988 tratava de critérios para apuração do montante da aposentadoria, mas a Emenda 20/1998 remeteu a definição desses critérios ao prudente juízo discricionário do legislador ordinário, tal como consta do caput e do 7º do novo art. 201 da ordem constitucional. Entretanto, é imperioso constatar que tal discricionariedade não se apresenta divorciada de outros limites também estabelecidos pelo texto constitucional, mas, uma vez que a lei os respeite, não pode o Judiciário avançar na legitimidade democrática ante os parâmetros da separação dos poderes que amparam providências, notadamente aquelas contidas na Lei 9.876/1999. Ademais, os critérios adotados pelo referido diploma legal buscam preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de seguridade, considerando a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição, a idade, e a alíquota de contribuição previdenciária. Aliás, é o que restou assentado no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, analisado pela Suprema Corte, quando não se avistou mínimos indícios que pudessem evidenciar máculas no artigo 2º da Lei n. 9.876/99, base de alteração do artigo 29 e seus parágrafos, já referidos alhures. Insta salientar que a autora, apesar de ser filiada à Previdência Social anteriormente à promulgação da EC 20/1998, quando da sua entrada em vigor, ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão da benesse, não se podendo falar em direito adquirido. Por fim, com relação à metodologia aplicada pelo IBGE, é de se considerar que se trata de critério objetivo, adotado por entidade que, conforme Decreto n. 3.266/1999, detém competência exclusiva para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida da população brasileira, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em seus métodos quando pautados dentro de limites razoáveis e com amparo técnico e científico. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei n. 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do

segurado à época da aposentadoria do segurado. A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. Apelação desprovida. (AC n. 1372780, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 03/08/2009, DJF3 26/08/2009, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n. 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (AC n. 1447845, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 10/11/2009, DJF3 18/11/2009, p. 2684).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC N. 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC n. 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. (AMS n. 244066, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 21/03/2005, DJU 28/04/2005, p. 430). Na espécie, a parte requerente teve sua concessão concedida nos termos acima aludidos, mas pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que teria sido prejudicada com a nova metodologia utilizada pelo IBGE para o cálculo da expectativa de vida. Todavia, o INSS procedeu ao cálculo do benefício em conformidade com as normas vigentes à época de sua concessão (Lei 8.213/1991, em consonância com a Emenda 20/1998 e Lei 9.876/1999), não havendo qualquer infração aos critérios legalmente estabelecidos. Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, REJEITO a preliminar arguida e NEGOU PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença recorrida. (...)

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008426-42.2009.4.03.6183/SP, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco, D. 10.02.2011, D.E. 03.03.2011)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO . UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE , cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade , nas hipóteses em

que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida.- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (AC 2009.61.83.008597-3, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 05.05.2010) Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no Art. 557, caput, do CPC, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. (...) (APELAÇÃO CÍVEL Nº Nº 0000303-43.2010.4.03.6111/SP, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, D. 17.03.2011, D.E. 25.03.2011)Nesse diapasão, não há que se falar em ofensa ao artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal, que garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, nem há qualquer outro dispositivo constitucional, haja vista que os comandos contidos na Lei 9.876/99, ao invés de contrariá-los, os observa e respeita.Destarte, resta inviável afastar a aplicação do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, tendo em conta que a segurada não possuía tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99.Dessa sorte, verifica-se que os argumentos trazidos não se prestam ao acolhimento da pretensão autoral.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC.Custas ex lege. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em prol do INSS, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja execução deverá ficar suspensa até que a situação financeira que ensejou o deferimento da justiça gratuita se modifiquem, conforme dispõe o art. 12, da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0000603-90.2014.403.6102 - ANDRESA DA SILVA BARBOSA SANDOVAL(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 238/247. Ciência às requeridas.Considerando que há dúvidas acerca dos valores envolvidos na contratação do financiamento, determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia(s) do instrumento contratual, do termo de distrato ou rescisão mencionada em sua contestação, bem como extratos que relacionem eventuais pagamentos realizados pela autora relativamente ao referido contrato de financiamento.Intime-se.

0001104-44.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-49.2014.403.6102) IRIS NEFER REIS(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

O embargante ingressou com embargos de declaração (fls. 299/308) em face da sentença prolatada às fls. 286/292, apontando obscuridade e contradição, uma vez que o decisum condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios em percentual sobre o valor atribuído à causa, entendendo que este não condiz com o trabalho desenvolvido no feito pelo causídico.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Ademais, prolatada a sentença, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC.Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada obscuridade ou contradição, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001602-43.2014.403.6102 - ELIANA MARIA ISNIDARSI(SP268074 - JAQUELINE CRISTOFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Cuida-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Eliana Maria Isnidarsi em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnano pela improcedência do pedido.2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.3 De fato, a verossimilhança decorre da soma dos períodos laborados de 01/03/1983 a 09/04/1987, para Associação de Pais e Amigos - APAE; de 10/04/1987 a 11/02/1989, para Colégio São José de Batatais e de 12/08/1989 a 18/03/2014, para Associação Ensino Ribeirão Preto, que perfaz 30 (trinta) anos e 02 (dois) meses até a data do requerimento administrativo em

17/10/2013, cujos vínculos constam do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso.5 Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar à autarquia ré a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, até decisão contrária deste juízo.6 Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para que a sentença seja prolatada. Intimem-se.

0001606-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO

Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública qualificada nos autos, ingressou com pedido de restituição de valores levantados indevidamente pelos réus Oliveira Leonardo Paixão e Maria Alice Gonçalves Paixão em conta judicial onde depositado valores pertinentes à anterior condenação em recomposição de danos materiais. Sustenta que foi condenada nos autos nº 0004038-25.2012.403.6302, em trâmite junto ao Juizado Especial Federal local, a pagar a quantia de R\$ 8.871,91, o qual, corrigido e atualizado alcançou o montante de R\$ 11.645,86. Relata que, equivocadamente, foi depositado o mesmo valor duas vezes, sendo que o primeiro ocorreu junto à conta nº 2014.005.00032239-6 e o segundo na conta 2014.005.00032254-0. Informa ainda que os réus levantaram indevidamente todo o valor, pleiteando a devolução do valor sacado a maior. Juntou documentos (fls. 07/129). Citados, os réus apresentaram contestação onde refutam a pretensão autoral, aduzindo que foram autorizados a levantar a importância depositada pela CEF nas contas vinculadas àquele feito, através de ofícios expedidos pelo juízo competente, sendo que estes não especificavam o valor a ser sacado, de modo que não agiram com dolo, mas, de reverso, foi o banco quem se pautou pela desídia, posto que somente após 90 dias percebeu o equívoco e por isso o direito não lhe socorreria. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifica-se que o levantamento é fato inconteste, assim como as condições em que se deu a operação. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido é indene de dúvidas, sendo indiscutível a obrigação de devolver, independentemente do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Nosso ordenamento jurídico prevê normas que regem tal situação. Vejamos o que dispõe o art. 876 do Código Civil Brasileiro: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Consigna-se que também emerge aplicável ao caso outras disposições contidas no Código Civil Brasileiro, pertinentes a anulação do negócio jurídico por erro de uma das partes. Vejamos: Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: ... omissis... II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; Ao que ressaltou, indubitavelmente houve erro por parte da instituição, o qual, entretanto, restou facilmente verificado pela comprovação dos depósitos realizados em duplicidade, não podendo os requeridos se beneficiarem do ocorrido, alegando simples boa-fé. Nesse passo, quando ocorre o pagamento indevido, dá-se o enriquecimento sem causa, pois quem recebe pagamento a que não tinha direito está, evidentemente, a locupletar-se de forma injusta, seja porque a dívida em si mesma considerada inexistia, seja porque quem pagou o fez em quantia superior, como no caso. O fato é que aquele que recebeu quantia imerecida enriqueceu às custas de outrem e sem que haja causa idônea. Cumpre destacar que a questão se assemelha àquelas em que o fundista do FGTS saca valores indevidamente, ainda que por erro da CEF. Neste sentido: FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (REsp 1093603/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008) CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO.- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual.- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem

deve ser mantido na posse do devedor.- Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR).- Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.- É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença.(AgRg no REsp 896269/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007 p. 271)(grifei)Agravo regimental. Recurso especial. Arrendamento mercantil. Variação cambial. Súmulas n°s 05 e 07/STJ. Repetição do indébito. Fundamentação não atacada.1. Ultrapassar a fundamentação do acórdão recorrido e entender comprovada a captação de recursos no exterior, viabilizando a utilização da variação cambial no leasing, enseja o reexame de provas e a interpretação, no caso dos autos, do contrato, incidindo as vedações contidas nas Súmulas n°s 05 e 07/STJ.2. O recurso especial não tem passagem no tocante à repetição do indébito, porque o recorrente deixou de impugnar o fundamento contido no acórdão recorrido, relativo à norma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.3. No que se refere ao mérito da repetição de indébito, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 556959/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2003, DJ 29/03/2004 p. 242)(grifei) Neste delineamento, independentemente de ter havido erro por parte da CEF ao depositar em duplicidade os valores decorrentes de anterior condenação, acarretando a autorização do JEF para o levantamento dos valores encontrados nas contas judiciais vinculadas ao feito correlato, tais valores não pertencem ao requerido e, portanto, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. O mesmo entendimento se estende às verbas relativas a correção monetária e juros de mora, pois a restituição em valores históricos também implica em enriquecimento ilícito, já que o numerário esteve à disposição do réu no período, ainda que não tenha agido de má-fé. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e por conseqüência, condeno os réus à devolução de R\$ 11.645,86, indevidamente levantados, os quais deverão ser atualizados pelos índices de correção da poupança.Custas ex lege.Condeno-os também ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, do CPC.P.R.I.

0003049-66.2014.403.6102 - EDUARDO BENEDITO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 796), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 2º, item 17 da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 38/60, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003515-60.2014.403.6102 - CARLITO JOSE MARIA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 796), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 2º, item 17 da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Vista à autoria da contestação juntada às fls. 39/62, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003544-13.2014.403.6102 - VANDA APARECIDA RYBACK(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Vanda Aparecida Ryback em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Às fls. 99/106, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação da autora para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis.A autoria requereu a reconsideração às fls. 107/108.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 107, deixou a autora de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À

EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008).ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003876-77.2014.403.6102 - ANTONIO LUIZ LOPES DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria à fl. 30 e o contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.490,68 (seis mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), e por consequência, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0003894-98.2014.403.6102 - FRANCISCO CARLOS JULIO PINGHERA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria à fl. 49 e o contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.410,08 (oito mil, quatrocentos e dez reais e oito centavos), e por consequência, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0004508-06.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-17.2014.403.6102) RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

O objeto da presente ação volve-se à decretação de nulidade de arrematação de imóvel realizado pela CEF a preço vil.Sendo assim, verifico que a eficácia da sentença repercute na esfera jurídica do arrematante, razão por que se impõe o litisconsórcio necessário, ante a ratio essendi do art. 47 do CPC e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo certo que a ausência de citação daquele gera a nulidade do processo. Precedentes do STJ: RMS 20.780/RJ, DJ 17.09.2007; RMS 23406/SC, DJ 26.04.2007 e REsp 793.920/GO, DJ 19.06.2006.Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que adite a inicial e promova a citação do arrematante do imóvel, sob pena de extinção do feito.Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002018-27.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X RONAIB PEREIRA MOREIRA X LUZIA IARA PFEIFER(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA)

Tratam-se estes autos de ação ordinária, distribuída inicialmente no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru, em que se busca a reparação de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito veicular. À fl. 60, proferiu decisão aquele juízo, na qual acolheu a exceção de incompetência oposta pelos requeridos, entendendo pela remessa do aludido feito a esta Justiça Federal de Ribeirão Preto. Destarte, colhe-se dos autos que, não obstante a exceção de incompetência, no rito sumário, deva ser oposta no corpo da contestação, devendo integrar a

resposta do réu (artigo 278, caput e parágrafo 1º, do CPC), da audiência para conciliação, instrução, debates e julgamento realizada à fl. 48, não há notícia de sua tempestiva interposição. Verifica-se mais, que na aludida audiência, o i. juízo, após decretar a revelia dos réus por não terem comparecido ao referido ato, prolatou sentença, julgando procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do CPC, esgotando assim, em fase de cognição, a prestação jurisdicional. Vale dizer, tratando-se de competência territorial, consumou-se o fenômeno da prorrogação da competência do juízo originário, na medida em que não apresentada a exceção tempestivamente no ato de realização da audiência, conclui-se pela preclusão de tal direito. Assim, devolvam-se estes autos ao juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003420-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-80.2012.403.6102) GRAFICA E EDITORA SAMUEL LTDA ME X ELCIO CARLOS BELETTI(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Gráfica e Editora Samuel Ltda Me e Elcio Carlos Beletti, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, que seja suspensa a execução decorrente de débito originado do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica nº(s) 24.2948.606.0000033-70, pactuado(s) em 01/04/2009, bem como seja reconhecida a incerteza do débito, a abusividade das cláusulas contratuais e a indevida capitalização de juros, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Alega, ainda, que o contrato traz em suas cláusulas de forma embutida os encargos sem explicitá-los, além da nulidade da cobrança da comissão de permanência às taxas de mercado e cumulada com correção monetária, camufladas através da aplicação da tabela price. Também entende aplicável o Código Consumerista. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos às fls. 45. Os embargos foram recebidos e devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 47/76), aduzindo, em sede preliminar, a rejeição liminar dos embargos ante a inobservância por parte do embargado acerca do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. Impugna os argumentos do embargante alegando que todos os encargos cobrados estão previstos no contrato, invocando a Súmula 596 do STF, defendendo a legalidade da capitalização de juros, expressamente prevista no contrato a admitida nos termos da MP 1963-14/2000, reeditada até a de nº 2170-36/2001, batendo-se pela higidez da contratação. Pugna pela aplicação dos princípios do rebus sic standibus e pacta sunt servanda e que seja afastada a aplicação do CDC. Requer, por fim, a improcedência dos embargos, afastando-se a alegação de impenhorabilidade do bem penhorado. Às fls. 77 determinou-se que a exequente trouxesse demonstrativos dos lançamentos realizados até o valor apurado do saldo devedor, indicando os encargos cobrados, o que veio às fls. 80/85. Foi deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 114/138, dando-se, a seguir, vista às partes. É o relatório. Passo a DECIDIR. I No caso destes autos tem-se por inaplicável a disposição contida no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, visto que a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. II Cabe realçar, inicialmente, não se duvidar que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. III- Ainda antes de ingressar no âmago da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a cobrança ora hostilizada volve-se a Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica nº(s) 24.2948.606.0000033-70, pactuado(s) em 01/04/2009 pelo prazo de 24 meses, no(s) valor(es) de R\$ 58.200,00, que, após o inadimplemento de cinco parcelas, resultou em um débito que totaliza R\$ 21.286,39, posicionado em 31/10/2011. Não obstante, observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que o(s) embargante(s) pactuaram a dívida, tendo aceitado as cláusulas referentes à negociação (taxas de juros no

percentual de 2,21% ao mês e possibilidade de liquidação antecipada com amortização), forma de pagamento e encargos (cláusula oitava), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (cláusula 13ª), acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês (parágrafo primeiro). Além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida (cláusula 15ª), além de pena convencional de 2% e honorários advocatícios de até 20% (cláusula 14ª). A avença está firmada pelo(s) embargante(s) e ainda por duas testemunhas, o que confere ao instrumento em questão os atributos de título executivo extrajudicial (art. 585, inciso II, do CPC), dispensando-se, inclusive, a realização de prova pericial. III Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e, após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. De modo que não há ilegalidade na sua adoção. IV Passemos a análise da alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pelas partes em litígio é de 01/04/2009, consoante cópia juntada aos autos (fls. 06/14 - feito principal), donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. De outro tanto, verifica-se que a taxa de juros pactuada é pós-fixada, inicialmente estabelecida em 2,21%, cuja metodologia de cálculo foi esquadrihada na Cláusula Quarta do contrato, onde estabelecido que Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e da Taxa de Rentabilidade de 2.21000% (...) ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, Taxa final na forma unitária = (1+TR na forma unitária)(1+T. Rentabilidade na forma unitária) Não obstante, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MORA DEBENDI. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. Não constituindo doação em dinheiro, os contratos de mútuo bancário comum envolvem insitamente a remuneração do capital disponibilizado ao mutuário, a qual se concretiza exatamente por meio da capitalização. 2. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 3. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 4. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 5. A cobrança de encargos ilegais não implica mora do devedor em caso de inadimplemento, tendo força para isentar o obrigado da culpa pelo retardamento ou impedimento total de adimplir. (TRF4, AC 2009.72.00.007890-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 10/12/2009)(grifamos) Registre-se, por oportuno que, em recente decisão proferida sob o pálio do art. 543-C do

CPC, o C. STJ, analisando o REsp 973.827-RS, de Relatoria da eminente Ministra Izabel Galotti, colocou pá de cal sobre o assunto ao assentar a sua jurisprudência sobre a matéria, entendendo que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Restou também esclarecido que, na prática, os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros, reservando ao Judiciário a análise dos casos concretos onde observada a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. In casu, inclusive, resta evidenciado que a taxa contratual inicialmente estabelecida (2.21% a.m.), aplicada anualmente, resulta no percentual de 29,99300%, estando, pois, expressamente pactuada tal incidência. Destarte, verifica-se que a taxa aplicada encontra-se em consonância com aquela ajustada no contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, inclusive porque inferior à taxa média do mercado apurada pelo BACEN e, portanto, mais favorável. V No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares de nºs 30, 294, 296 e 472. Em tais enunciados, restou vincada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada a observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios) e multa, em complemento ao quanto já assentado anteriormente, no mesmo sentido, em relação à correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria: 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No presente caso, a cláusula oitava do contrato preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescido da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária. De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais. Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRESP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3; AC 00064039620054036108, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3; AC 200135000060267, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1; AC 200735020003756, Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1; AC 00045217720084047107, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4; AC 200772070010615, Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4; AC 200871080029600, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4; AC 00046909420104058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5; AC 200982000048241, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5; AC 200481000022203, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (5%), sem contudo, cumulá-la com a taxa de juros de mora prevista no parágrafo primeiro da cláusula décima terceira ou correção monetária. VI Quanto à cobrança de multa contratual (pena convencional), não obstante haja previsão expressa (cláusula 14ª), a mesma não se verifica, consoante documento de fls. 19 dos autos de execução em apenso, bem como pela que restou constatado pela prova pericial às fls.

119/120, certo também que incompatíveis com a comissão de permanência, conforme entendimento já exposto (Súmula 472 - STJ).VII Por fim, impede ressaltar que em momento algum o embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ R\$ 58.200,00) ou sua utilização. De reverso, confirma-o, discordando tão somente do valor cobrado. Pelo demonstrativo de débito que instrui a execução em apenso (fls. 19), verifica-se que ocorrido o vencimento antecipado em 30/01/2011, quando a dívida era de R\$ 16.343,57, sobre o qual incidiu tão somente comissão de permanência (CDI + 2%), que, por mera liberalidade do exequente foi reduzida a 2%, chegando ao valor ora cobrado, R\$ 21.286,39, em 31/10/2011. Consigna-se que a perícia contábil confirma a capitalização dos juros e a utilização da tabela price, cuja legalidade já foi assentada nos itens III e IV supra, a redução da taxa de rentabilidade, pactuada contratualmente em 5%, mas cobrada em 2%, bem como a cobrança da comissão de permanência, calculada pela variação mensal do CDI, mais a taxa de rentabilidade. Destarte, considerando as simulações feitas pela expert, bem como os fundamentos esposados acima, entendemos que o valor devido é aquele representado pela planilha F, constante às fls. 137, excluído apenas o valor correspondente aos juros de mora, pois que inacumuláveis com a comissão de permanência. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, pois tais encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, vislumbrando ilegalidade apenas no que tange a cobrança de juros moratórios cumulados com a comissão de permanência.VIII- ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos moldes antes aludidos, para balizar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), sem a acumulação de juros moratórios, nos termos esposados nos itens V e VII, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança, dando-se vistas ao devedor. Somente após, prosseguirá a execução. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003593-25.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014024-41.2000.403.6102 (2000.61.02.014024-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREIA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Fls. 137/139: Fica a patrona da autora-embargada intimada a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 215,93 (duzentos e quinze reais e noventa e três centavos), posicionada para abril/2014, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05), devendo ser observada a sistemática de pagamento consignada pela União às fls. 137/140. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente o INSS e como executada a autora-embargada.Intime-se e cumpra-se.

0000965-29.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007842-19.2012.403.6102) GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante (fls. 634/652) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0001140-23.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-02.2009.403.6102 (2009.61.02.011620-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JAMES ARDIER CORTEZ(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005382-25.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-

62.2013.403.6102) JOAQUIM FERNANDES DA ROCHA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do executado-embargante (fls. 106/117) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida à fl. 98/102, bem como deste despacho para os autos principais, os quais deverão ser desapensados. Intimem-se e cumpra-se.

0005693-16.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-94.2013.403.6102) A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X JOSE FRANCISCO DEZIE X ADRIANA APARECIDA SIMOES DEZIE(SP254537 - JULIANA PECCHIO GONÇALVES DO PRADO SILVA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação dos embargantes (fls. 168/195) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 155/162, bem como desta decisão para os autos principais, fazendo o seu desapensamento. Intimem-se e cumpra-se.

0000022-75.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-82.2013.403.6102) BENE MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X BENEDITA DONIZETI CELESTINO X ATILIO JOSE DE REZENDE GARCIA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do executado-embargante (fls. 106/117) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000129-22.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011607-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011607-3)) MARIA DE LOURDES MORAES OLIVEIRA(SP321109 - LUCAS CUSTODIO FERREIRA E SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/05). Diz a embargante que é parte ilegítima, pois não possui responsabilidade patrimonial sobre dívida contraída para uso exclusivo do falecido. Esclarece, ainda, que eram casados sob o regime de separação de bens e o falecido não deixou bens passíveis de garantia. A embargada impugnou, alegando que não tem a pretensão de atribuir à embargante responsabilidade patrimonial pelo débito assumido pelo executado, mas, sim, pela parte amealhada do cônjuge, em razão da sua qualidade de representante do espólio do falecido (fls. 42/44). Não houve manifestação da embargante, conforme certidão à fl. 47. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade da parte. In casu, verifica-se que o instrumento contratual foi firmado entre o executado Edmar Antônio de Oliveira e a CEF (fls. 11/16) em razão de empréstimo sob consignação em folha de pagamento, conforme convênio entre a embargada e o empregador Prefeitura Municipal de Colômbia (fl. 18), sem qualquer garantia. Todavia, em razão do falecimento do devedor, a CEF prosseguiu na execução em nome da esposa do falecido, Maria de Lourdes Moraes Oliveira, ora embargante. Com efeito, a embargante poderia figurar no pólo passivo da execução e consequentemente no pólo ativo dessa ação, porém, respondendo pela dívida em nome do espólio do falecido, como inventariante (art. 12, V, CPC) e não em nome próprio. Ademais, a própria embargada em sua impugnação afirmou que não tem a pretensão de atribuir à embargante responsabilidade patrimonial pelo débito assumido pelo executado, mas, sim, pela parte amealhada do cônjuge, em razão da sua qualidade de representante do espólio do falecido. Entretanto, a CEF prosseguiu com a execução em nome da embargante e não em nome do espólio do falecido, tendo aquela na qualidade de inventariante. Assim, concluo pela inexistência de legitimidade da parte autora, ante a manifesta ausência de liame ou de pertinência subjetiva com o direito pugnado. Dessa forma, nesse quadro, não havendo relação jurídica de direito material entre a embargante e a embargada, pode-se concluir pela ilegitimidade ad causam daquela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS (CPC, art. 269, I), EXTINGUINDO A EXECUÇÃO (CPC, art. 267, VI). Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (CPC, art. 20, 4o). Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça

gratuita à embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0000198-54.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007589-94.2013.403.6102) LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita, tendo em vista tratar-se o embargante de pessoa jurídica, a qual, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), exige elementos comprobatórios aptos à aferir sua insuficiência financeira, dispensando-se, todavia, o recolhimento de custas, a despeito do art. 7º, da Lei 9.289/96. Int.-se. Segue sentença em (quatorze) laudas. Larissa Helena Pires Modas Me e outra, já qualificada(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o reconhecimento de carência da ação em razão da inexistência de título extrajudicial, bem como a extinção do feito, ante a ausência de liquidez e certeza do título. Informa que o valor liberado pelo empréstimo foi de R\$ 100.000,00, porém devolveu R\$ 30.000,00. Também pugna pelo reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais (comissão de permanência cumulada com correção monetária, taxas de mercado, juros de mora, multa, capitalização de juros), a ensejar a desproporcionalidade das obrigações, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e o método de Gauss. Pleiteia ainda pela devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Apresentou parecer técnico. O efeito suspensivo da execução requerido não foi concedido, conforme consta às fls. 96. Segundo consta, o executivo busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 91.975,31 (noventa e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) originário do Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO - n. 24294955800001018, de onde extraída a Cédula de Crédito Bancário celebrado em 24/08/2012. Informam, ainda, que o empréstimo inicialmente contratado foi no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser pago no prazo de 36 (trinta e seis) parcelas. A CEF impugnou os embargos e o parecer técnico (fls. 98/111) alegando, preliminarmente, que o(a)s embargante(s) não cumpriu o art. 739-A, 5º do CPC, pois apresenta planilha de cálculos distorcida e completamente estranha ao objeto inicialmente contratado. Refutam as preliminares apresentadas pelos embargantes. No mérito, afirma a liquidez do título executivo, a legalidade dos juros fixados e da capitalização, afirmando, ainda, que essa não é praticada no contrato. Aduz, ainda, que não há cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, somente juros de mora e multa contratual, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados, tudo conforme convencionado no contrato, cujas cláusulas e termos foram aceitos pelos embargantes. Esclarece que a comissão de permanência foi fixada na aplicação do CDI + 1% e a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da legislação consumerista. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I In casu, a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face ao demonstrativo apresentado, não merece prosperar. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, no que toca ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que o art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, conferindo força executiva à indigitada cédula. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ recentemente em julgado sob o rito dos recursos repetitivos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n.

10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (AGARESP 201300051542, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:.) Com efeito, descabe também falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento contratual, vez que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 585, II, do CPC, mas sim ao que disposto no inciso VIII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referenciados expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. Acresça-se, ademais, que o título em questão encontra-se materializado pelo instrumento constante às fls. 05/13 da ação executiva, onde constam todos os elementos essenciais a sua constituição válida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais (Cláusula Segunda) e a forma de sua incidência. No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei n.º 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, Dispor(õe) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal. Aliás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei n.º 4.595/64 o estatuto regulamentar do sistema financeiro nacional, recepcionada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei n.º 10.931/04, capaz de ensejar sua ilegalidade. Destarte, ausentes quaisquer irregularidades capazes de invalidar o título executivo. I.b Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 16/18 dos autos da execução, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. Por consequência, não se evidencia a alegada inépcia da inicial executória. Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada envolve-se ao contrato de Contrato de Empréstimo Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 24.2949.558,0000010-18, firmado entre as Embargantes e a Caixa. Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (cláusula 8ª), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida (cláusula 7ª), além de pena convencional e honorários advocatícios (cláusulas 8ª, 3ª). A avença, está firmada pela empresa, através de sua representante legal, que também figura como devedora. II Cabe agora analisar a relação jurídica estabelecida entre os contraentes e a aplicação do diploma consumerista ao caso. Não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI n.º 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao

Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF^{3a} 41/177. De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Consigne-se, como bem sinalizaram as embargantes, que a empresa também pode ser considerada consumidora, desde que verificada a situação de vulnerabilidade desta, o que se revela no presente caso. No que se refere o laudo técnico apresentado pelas embargantes registre-se que será considerado na decisão, guardadas as devidas ressalvas, considerando que elaborado por profissional contratado por uma das partes interessadas na demanda, observando-se também os termos pactuados e a legislação aplicável à espécie. III Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pelas partes em litígio é de 25/10/2011, consoante cópia juntada aos autos (fls. 05/13 - feito principal), donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. IV No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares de nºs 30, 294, 296 e 472. Em tais enunciados, restou vincada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada a observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios) e multa, em complemento ao quanto já

assentado anteriormente, no mesmo sentido, em relação à correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria:30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.No presente caso, a cláusula oitava do contrato preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante os meses subsequentes, acrescidos da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do dia 1º ao 59º dia de atraso, e 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária.De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais.Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRESP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3; AC 00064039620054036108, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3; AC 200135000060267, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1; AC 200735020003756, Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1; AC 00045217720084047107, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4; AC 200772070010615, Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4; AC 200871080029600, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4; AC 00046909420104058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5; AC 200982000048241, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5; AC 200481000022203, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5.Destarte, a mesma encontra-se ajustada a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (1,82%), sem contudo, cumulá-la com a taxa de juros de mora prevista no parágrafo 1º, da Cláusula oitava.Impende assentar, todavia, que apesar da referida cláusula prever a cumulação da taxa de juros de mora com a comissão de permanência, a planilha de evolução da dívida não menciona tal encargo (fls. 17), sendo explicitado que esta foi apurada pela composição do CDI + 1% ao mês.V Quanto à cobrança de multa contratual (pena convencional), cabe apenas consignar que, conquanto tenha sido estabelecida no parágrafo 2º, da Cláusula Oitava, esta não esta sendo cobrada conforme se verifica no extrato apresentado pela CEF às fls. 17/18, da ação principal, frisando-se apenas que também seria incompatível com a comissão de permanência, conforme entendimento já exposto (Súmula 472 - STJ).VI Em relação a forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegalidade na sua adoção.Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e, após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital.Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros.De modo que não há ilegalidade na sua adoção.VII No tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis:648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de

juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.VIII Destarte, impende assentar que a cobrança ora hostilizada origina-se do Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica - Cédula de Crédito Bancário nº(s) 24.2949.558.0000010-18, pactuado(s) em 25/10/2011 pelo prazo de 36 meses, no(s) valor(es) de R\$ 100.000,00, posteriormente reduzido para R\$ 70.000,00, que, após seu inadimplemento, restou consolidado no valor de R\$ 73.192,62, em 24/08/2012.Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que o(s) embargante(s) pactuaram a dívida, tendo aceitado as cláusulas referentes à negociação (taxas de juros no percentual de 1,82% ao mês e possibilidade de liquidação antecipada com amortização), forma de pagamento e encargos (cláusula terceira), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (cláusula oitava). Além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida (cláusula sétima), além de pena convencional de 2% e honorários advocatícios de até 20% (cláusula oitava, parágrafo terceiro).Sendo assim, a vista de todo o exposto, restam improcedentes as pretensões das embargantes, notadamente no que concerne à aplicação de outro método de cálculo para apuração do débito, tal como o sugerido (método de Gauss), visto que a avença estabeleceu todo o regramento do empréstimo, inclusive a taxa de juros e a forma de cálculo do débito em caso de inadimplência, vinculando as partes ante a força obrigatória destes pactos e a ausência de vícios e ilegalidades capazes de macular a obrigação pactuada.Além disso, conforme se colhe dos cálculos apresentados pela exequente (fls. 16/18 - da execução) e também na planilha de fls. 92, apresentada pelas próprias embargantes, não se verifica a propalada desproporção entre as obrigações a ensejar a caracterização da teoria da imprevisão ou mesmo da lesão, visto que a quantia emprestada (R\$ 70.000,00), quando da consolidação da dívida, em 24/08/2012, foi sendo corrigido mensalmente pelos encargos pactuados para o caso de inadimplência, os quais, como visto, se mostram dentro da legalidade, alcançando o valor total do débito cobrado na execução no importe de R\$ 91.975,31 (noventa e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos).IX ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Custas, na forma da lei. Condeno as embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010, do CJF até efetivo pagamento.P.R.I.

0001299-29.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-36.2013.403.6102) ANSELMO CARRENHO BERNABE(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte embargante da impugnação juntada às fls. 95/111, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002751-74.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008676-85.2013.403.6102) SOLANGE BERGAMASCO DRESSLER(SP293056 - FERNANDO DE CASTRO MABTUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vista à executada-embargante da impugnação lançada pela CEF às Fls. 90/102, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0003249-73.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-77.2013.403.6102) ILMA APARECIDA ASSIS DE ARANTES ME X ILMA APARECIDA ASSIS DE ARANTES(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista aos executados-embargantes da impugnação lançada pela CEF às fls. 83/98 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004096-75.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-82.2003.403.6102 (2003.61.02.000137-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X FERNANDO CARLOS RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Após, considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intime-s e cumpra-se.

0004124-43.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014844-60.2000.403.6102 (2000.61.02.014844-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X COML/ LAMOREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após, considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-s e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014409-81.2003.403.6102 (2003.61.02.014409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014713-85.2000.403.6102 (2000.61.02.014713-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DANIEL LOPES DA SILVA X WALTER GAVALDAO DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA X MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO NOGUEIRA X JOAO CARLOS DE FREITAS MENDES(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 796), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 14, da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000713-89.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003195-11.2013.403.6113) COORDENADOR REG CONSELHO ADM DE S PAULO - DELEGACIA R PRETO X CONSELHO REG DE ADM DE S PAULO - DELEGACIA DE RIB PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X A C S FOMENTO MERCANTIL LTDA ME(SP277943 - MARCOS GRANERO SOARES DE OLIVEIRA)

O embargante opôs embargos de declaração à sentença de fls. 14/16, apontando omissão, uma vez que não teria observado que o ato coator teria sido lavrado pelo Plenário do Conselho de Administração de São Paulo e não pelo Coordenador Regional. É o breve relato. DECIDO. Não houve contradição ou omissão. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Destarte, o decisum atacado refletiu o entendimento adotado pelo magistrado sentenciante no julgamento das questões postas ao seu crivo, de maneira que, em havendo discordância do quanto ali assentado, deveria o ora embargante interpor o recurso de apelação. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reparação do julgado, sem que se possa vislumbrar qualquer omissão ou contradição, conforme foi alegado, capaz de autorizar o manejo de embargos de declaração. Assim, ao atacar esse específico ponto da sentença, a parte embargante pretende reformá-la mediante rediscussão da matéria. Todavia, a via adequada para tanto é o agravo de instrumento. Isso mostra que a oposição de embargos declaratórios foi abusiva, já que, mediante o manejo de um remédio processual manifestamente incabível, protela o desfecho da causa e fornece ao embargante mais tempo para interposição do recurso adequado. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-AgR-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010). Logo, a conduta deve ser exemplarmente desestimulada. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 579/581, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Condono a parte autora (embargante) a pagar ao embargado uma multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004891-38.2001.403.6102 (2001.61.02.004891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E

SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RENATO VIEIRA DIAS

Fica a CEF intimada a retirar a Carta de Arrematação em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013110-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013110-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO DE MARTINS X FERNANDA CANDIDA MARTINS DA CRUZ X FABIANO CANDIDO MARTINS X MARCELO CANDIDO MARTINS X EDER CANDIDO DE MARTINS X MARIANA CANDIDA MARTINS - ESPOLIO(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a certidão de inteiro teor nº 108/2014, no prazo de 05 (cinco) dias, prazo em que também deverá requerer o que entender de direito visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007231-37.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ESDRAS IGINO DA SILVA(SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

Às fls. 248/255 a União requereu a homologação do acordo de parcelamento da dívida firmado entre as partes. Assim, HOMOLOGO o acordo de renegociação da dívida formulado pela União às fls. 248/255, na presente ação movida em face de Esdras Iginó da Silva e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Torno sem efeito o 1º e 2º de fl. 247. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0010979-77.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA SILVA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Fl. 142: Defiro. Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho, visando à penhora e avaliação dos veículos descritos no detalhamento RENAJUD de fl. 140, em nome do executado JÚLIO CÉSAR DA SILVA- brasileiro, casado, estatutário, portador do RG nº 17.201.556-SSP/SP e do CPF nº 059.305.638-88, residente e domiciliado na Avenida Presidente Kennedy nº 756, Vila Recreio, ou na Rua Gumercindo Veludo nº 899, ambos em Barrinha/SP. Instrua com cópia da inicial, bem como de fl. 140 e 142. VEÍCULO MARCA/MODELO: REB/NAUBRAS NB 350PLACA: DKW-5248 SPVEÍCULO MARCA/MODELO: HONDA/CG 125 TITANPLACA: BXU-3933 SPFica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0000127-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID(SP152823 - MARCELO MULLER)

Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado à fl. 129, tendo em vista que o veículo placa DNK-9026, sobre o qual se requer a penhora, é objeto de contrato de financiamento sob nº 5660116, enquanto que o veículo placa DQE 7861 se encontra livre de gravame, conforme informação lançada à fl. 125. Int-se.

0000155-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS AGUIA LOGISTICA LTDA X ELIAS DA SILVA X WILSON APARECIDO SILVA

Ante o teor da informação de fl. 127, esclareça a CEF em 5 (cinco) dias, a divergência apontada quanto ao número do CPF do executado Elias da Silva. Int.-se.

0003296-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ

Vista à CEF do retorno da carta precatória juntada às fls. 112/139 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006246-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DEMETRIO COIAHY FILHO X MARIANA GOMES AMORIM COIAHY

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 796), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Fls. 63/64: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006310-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE SOUZA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 163/2013, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo comprovar sua redistribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

0007198-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL E TRANSPORTES PROGRESSO LTDA - ME X LEONOR SOLANGE GONCALVES DA SILVA X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 796), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Fls. 84/87: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007734-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSPORTES ROSSINI LTDA ME X EMMANUEL DE CAVALHO ROSSINI

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 796), visando à intimação da parte exequente para prosseguimento deste feito, nos termos da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Fls. 96/101: Intime-se a CEF para que se aproprie do aludido montante, independentemente da expedição de alvará, comunicando nos autos em 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007901-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANI MARIA MASSARO CAROTTA

Fl. 135: ...vista a CEF, para requerer o que entender de direito em 05 dias.

0007902-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A DE OLIVEIRA - MOVEIS E DECORACOES - ME X MARIA AGUEDA DE OLIVEIRA

Fl. 70: ...vista a CEF, para requerer o que entender de direito em 05 dias.

0009079-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO DE PAULA

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 796) visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do r. despacho de fls. 74, constando da publicação o seguinte texto: Intime-se a CEF para retirar os documentos referidos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua inutilização.

0009081-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA CANDIDA DA SILVA CAMARGO

Fl. 70: ...vista a CEF, para requerer o que entender de direito em 05 dias.

0009521-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDA MARIA DISERO

Fl. 73: ...vista a CEF, para requerer o que entender de direito em 05 dias.

0006692-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MADE IN TANAKA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X REGINALDO CUSTODIO DA SILVA X PAULO TANAKA

Fl. 96: ...vista a CEF, para requerer o que entender de direito em 05 dias.

0004039-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X

LIMPEBEM - LB COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X TIAGO RIGOTTI GOMES X VANUSA PRANDINE RIGOTTI

Citem-se os executados, abaixo relacionados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Defiro ainda as benesses do artigo 172 do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Instrua-se com cópia da inicial. LIMPEBEM LB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - CNPJ 04.888.106/0001-24, instalada na Avenida Maestro Maizano, 381, Nova Jaboticabal, Jaboticabal-SP; TIAGO RIGOTTI GOMES - brasileiro, casado, RG nº 30.016.192-X-SSP/SP e do CPF nº 217.103.288-00, e VANUSA PRANDINE RIGOTTI - brasileira, casada, RG nº 30.164.646-6/SSP/SP e do CPF nº 284.708.728-18, ambos residentes e domiciliados na Avenida Mto. Michelino Maiz, 381, Nova Jaboticabal, Jaboticabal/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

0004101-97.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANE DE ARAUJO

Cite-se a executada, abaixo relacionada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Defiro ainda as benesses do artigo 172 do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Cravinhos/SP. Instrua-se com cópia da inicial. LILIANE DE ARAÚJO - brasileira, casada, portadora do RG nº 17.332.403-SSP/SP e do CPF nº 103.390.978-50, residente e domiciliada na Rua Carlos Giolo nº 46, centro, SERRA AZUL/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Cravinhos/SP.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002726-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-71.2013.403.6102) RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA)

1 Cuida-se de impugnação ao valor da causa, oferecida pela União, em demanda na qual se pleiteia a declaração de nulidade de ato administrativo que decretou o perdimento do veículo Hyundai/Santa-Fé ano/modelo 2010, placa CBD-030/Paraguay, de propriedade do autor/impugnado, por suposta internação irregular do bem em território nacional infringindo a legislação aduaneira. Aduz a impugnante que atribuído valor à causa de R\$ 1.000,00, porém deduzida pretensão condenatória no importe de R\$ 70.596,00, que corresponde ao benefício econômico efetivamente pleiteado.2 A impugnada, às fls. 29/34, manifestou-se pugnando pelo indeferimento da presente, ao argumento de que seria extremamente difícil avaliar o bem, que fora adquirido no Paraguai em dólar, bem como que a demanda teria como objetivo declarar a anulação do ato administrativo, devendo ser mantido aquele indicado na exordial. DECIDO.3 É de ser acolhida a impugnação.4 Trata-se de ação que visa a declaração de nulidade de ato que determinou o perdimento do bem avaliado em R\$ 70.596,00, segundo apurado pela Receita Federal. A alegada dificuldade em se avaliar tal bem não prospera, haja vista que à Receita Federal é lícito atribuir valor aos bens internados clandestinamente no território nacional, contando este órgão com elementos e parâmetros necessários para tanto. Ademais, pelo que consta, o referido valor foi calculado com base em recibo de venda do veículo, comprado por U\$ 38.150,00 (trinta e oito mil, cento e cinquenta dólares americanos).Além disso, pleiteia, sucessivamente, em caso de restar prejudicada a tutela requerida, que tenha ressarcido o valor de mercado do bem apreendido.5 É inegável a existência de pedido de condenação que reverterá em benefício econômico do bem no montante de R\$ 70.596,00, se acolhida a pretensão da autoria, e não somente daquele menor valor atribuído apenas para fins fiscais, donde que o valor da causa deve ser fixado observando-se a importância perseguida.6 ISTO POSTO, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 70.596,00 (setenta mil, quinhentos e noventa e seis reais).7 Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (0008470-71.2013.403.6102), devendo o autor ser intimado, naquele feito, a complementar as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013604-55.2008.403.6102 (2008.61.02.013604-3) - CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Intimem-se e cumpra-se.

0005443-80.2013.403.6102 - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 318/324) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0005692-31.2013.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 395/421) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fl. 392 em seus ulteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

0006321-05.2013.403.6102 - USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP330343 - RAFAEL GUIMARÃES ESTEQUE) X PRESIDENTE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Usina Açucareira Furlan S/A em face do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a apreciação e decisão imediata das manifestações de inconformidade dos processos administrativos nºs 13886.000068/2006-16 e 13886.000069/2006-61.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 162/162-v).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 178/180).Interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 184/188). O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 190/190-v).Manifestação da impetrante requerendo o cumprimento do quanto decidido no Agravo de Instrumento (fl. 195).Decisão de fl. 210 determinando que a autoridade coatora procedesse à análise e julgamento dos Processos Administrativos nºs 13886.000068/2006-16 e 13886.000069/2006-61, em nome da impetrante, no prazo de 30 dias.À fl. 222 a impetrante requereu a extinção do feito ante o julgamento das manifestações de inconformidade dos referidos Processos Administrativos.É o que importa como relatório.DECIDO.Tendo havido a análise e julgamento dos Processos Administrativos nºs 13886.000068/2006-16 e 13886.000069/2006-61 em nome da impetrante, cessou o objeto da ação; portanto, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente do presente mandado de segurança.De fato, diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97).Com efeito, o interesse de agir haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis:10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par.ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535)Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir

posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536)Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decidida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTJ 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537).Desse modo, verifica-se que a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.ISTO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de apreciação e decisão imediata das manifestações de inconformidade dos processos administrativos nºs 13886.000068/2006-16 e 13886.000069/2006-61. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil).Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0006807-87.2013.403.6102 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista que comprovado o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno (fl. 297), recebo o recurso de apelação da impetrante de fls. 271/293 em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0006974-07.2013.403.6102 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da impetrante (fls. 113/131) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0003310-31.2014.403.6102 - ANTONIO APARECIDO MILHOCI(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SERTAOZINHO - SP

Considerando o quanto exposto nas informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 133/148, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003601-31.2014.403.6102 - VALMIR FERREIRA(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Expeça-se ofício visando à notificação da autoridde impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante. Após, ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos conclusos para sentença. Desnecessária a intimação para os termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, na medida em que o INSS já se manifestou nos autos.

0004535-86.2014.403.6102 - FABIO APARECIDO FEDEL(SP331129 - RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Promova o impetrante o aditamento da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão ou a repartição por ela representado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303036-97.1991.403.6102 (91.0303036-9) - EDUARDO TEIXEIRA X ELCIO HISSAGY SAMECIMA X SIDNEY MATEUS X ZENAIDE CAVALINI MORANDO X JORGE HENRIQUE MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO TEIXEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELCIO HISSAGY SAMECIMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SIDNEY MATEUS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ZENAIDE CAVALINI MORANDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE HENRIQUE MOREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 157: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 42 e v. Acórdão às fls. 85/88, 102/103, 111, 120/121 e 128/129, sem manifestação dos exequentes, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 158 e certidão às fls. 161.

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Eduardo Teixeira e outros em face do Banco Central do Brasil e outros, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0317690-89.1991.403.6102 (91.0317690-8) - CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela exequente Cantina 605 Ltda em face da União, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0313273-49.1998.403.6102 (98.0313273-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305694-94.1991.403.6102 (91.0305694-5)) GERSON ALVES DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Gerson Alves de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0010985-70.1999.403.6102 (1999.61.02.010985-1) - MULTIPLUS PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X MULTIPLUS PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Multiplus Produções e Empreendimentos Ltda em face da União, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0002671-67.2001.403.6102 (2001.61.02.002671-1) - PAULO PELIZZARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X PAULO PELIZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Paulo Pelizaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0003407-17.2003.403.6102 (2003.61.02.003407-8) - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Sebastião Barbosa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0007151-20.2003.403.6102 (2003.61.02.007151-8) - LAURO XAVIER MEIRA X LOURIVAL SOARES BARBOSA X ANTONIO RICARDO DA SILVA X CARLOS ROBERTO SOARES X FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA X GERALDO MEIRELLES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X LAURO XAVIER MEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL SOARES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RICARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO SOARES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO MEIRELLES X UNIAO FEDERAL

Esclareçam os autores-exequentes se satisfeita a execução do julgado, face os pagamentos noticiados às fls. 380/386, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Int.-se.

0012904-84.2005.403.6102 (2005.61.02.012904-9) - ANSELMO BORGES(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/320: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 187/196 e v. Acórdão às fls. 256/257, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 321 e certidão às fls. 322. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Anselmo Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002104-60.2006.403.6102 (2006.61.02.002104-8) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS E SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE) X INSS/FAZENDA X USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 415: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 327/337 e v. Acórdão às fls. 383/385 e 391/394, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 416 e certidão às fls. 417. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Usina Açucareira Guairá Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008927-50.2006.403.6102 (2006.61.02.008927-5) - VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP134099E - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Valdir Florentino dos Santos em face da União, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0007136-75.2008.403.6102 (2008.61.02.007136-0) - CELIA FERNANDES DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/308: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 165/168 e v. Acórdão às fls. 243/244 e 284/285, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 309 e certidão às fls. 311. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Célia Fernandes de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012643-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012643-8) - OLAVO BUENO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça o autor-exequente se satisfeita a execução do julgado, face o pagamento noticiado à fl. 350, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0006291-38.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309151-03.1992.403.6102 (92.0309151-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CMR ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S/A(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X CMR ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Esclareça a embargada-exequente se satisfeita a execução do julgado, face o pagamento noticiado à fl. 66, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0009020-03.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/351: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos officios requisitórios nº 20140000092 e 20140000093.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0316482-31.1995.403.6102 (95.0316482-6) - ROBERTO FERNANDO GALLO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROBERTO FERNANDO GALLO X UNIAO FEDERAL

Fls. 310: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 48/53 e 194/201 e v. Acórdão às fls. 83/90, 110/116, 133/138, 174/175, 220/223, 242 e 251/273, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 311 e certidão às fls. 315. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Roberto Fernando Gallo em face da União, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003323-21.2000.403.6102 (2000.61.02.003323-1) - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 364, dando conta de que intimada, a executada não indicou a localização dos bens a serem penhorados, arbitro, com supedâneo nos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil, multa à empresa autora-executada de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, por conduta atentatória à dignidade da Justiça. Intime-se a União para apresentar planilha atualizada da dívida em 5 (cinco) dias, tendo em vista o acima deliberado. Após, expeça-se mandado visando à intimação da empresa Unimed de Ribeirão Preto, no endereço indicado à fl. 380, na pessoa de seu representante legal, para que não pratique nenhum ato de disposição de crédito a favor da empresa aqui executada, caso em que somente se exonerará da obrigação, depositando em juízo a importância da dívida vinculada aos presentes autos. Intimem-se e cumpra-se.

0000375-72.2001.403.6102 (2001.61.02.000375-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305664-54.1994.403.6102 (94.0305664-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP182023E - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Hece Máquinas e Acessórios Indústria e Comércio Ltda, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0009020-86.2001.403.6102 (2001.61.02.009020-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-24.2001.403.6102 (2001.61.02.005558-9)) GARCIA E MORETI DE BEBEDOURO LTDA - ME(SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO E SP141129 - FERNANDO GALVAO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GARCIA E MORETI DE BEBEDOURO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 210/211: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 78/84 e v. Acórdão às fls. 129/132, 148/150 e 170/179, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 214 e certidão às fls. 215. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Garcia & Moreti de Bebedouro Ltda - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011624-20.2001.403.6102 (2001.61.02.011624-4) - CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Ante o teor da petição de fl. 267, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0005840-91.2003.403.6102 (2003.61.02.005840-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUCIO APARECIDO MARCANTONIO(SP192663 - STENYO RIDERS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO APARECIDO MARCANTONIO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 220/221, na presente ação movida em face de Lúcio Aparecido Marcantônio e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0010211-98.2003.403.6102 (2003.61.02.010211-4) - FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO(SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO

Fl. 187: Intime-se o autor-executado para, querendo, opor impugnação à penhora efetivada à fl. 182/183, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a conversão em renda, a favor da União, da quantia constricta à fl. 182, mediante guia DARF, código de receita 2864. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Noticiada a providência acima, dê-se vistas à exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0008522-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008522-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANA MIELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA MIELE

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 171/175, na presente ação movida em face de Luciana Miele e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0005319-73.2008.403.6102 (2008.61.02.005319-8) - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Fl. 1.073: Assiste razão à União, na medida em que exaurida a prestação jurisdicional relativa ao crédito tributário discutido nestes autos, os valores que foram depositados visando à suspensão de sua exigibilidade devem ser convertidos em renda à União, conforme preceitua o artigo 10, da Lei nº 11.941-09. Assim, tendo em vista a coisa julgada que se formou no presente feito e ainda a decisão em definitivo exarada no processo administrativo (fls. 995/996), determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que seja promovida a TRANSFORMAÇÃO EM DEFINITIVO dos valores depositados nas contas de nºs. 2014.635.26811-1 e 2014.635.26860-0, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiada a providência acima, intime-se a União, a fim de esclarecer em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

0010477-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010477-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS(SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO

ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS
Não obstante o teor da petição de fl. 236, verifica-se que já houve a apropriação dos valores bloqueados, conforme noticiado às fls. 231/233. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004439-76.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido à fl. 81, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC, findo o qual, deverá a CEF ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000233-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista que a citação do requerido deu-se por edital, conforme se colhe dos autos, declaro nulos todos os autos praticados a partir de fl. 40 e nomeio, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, como Curador Especial, o Dr. Gil Gabriel Ferreira Junqueira, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado desta decisão, bem como para, se o caso, opor os embargos monitórios. Int.-se.

0006323-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO FERREIRA DA CONCEICAO(SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FERREIRA DA CONCEICAO

Manifeste-se o executado em 5 (cinco) dias, acerca do pedido desistência formulado pela CEF à fl. 141. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004179-91.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE ALVES BORIM

A Caixa Econômica Federal pretende reintegrar-se liminarmente na posse de imóvel adquirido com os recursos Programa de Arrendamento Residencial - PAR, visto que a arrendatária, com a qual firmou um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, conquanto tenha sido notificada a pagar a sua dívida e desocupar o imóvel, ainda continua nele residindo. É o que importa como relatório. Decido. O Instrumento Contratual de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 07/13 prescreve - na Cláusula Vigésima, inciso II, letra a - que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza o ajuizamento da competente ação de reintegração de posse. Esse procedimento está previsto na Lei nº 10.188, de 12.02.2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Pois bem, no presente caso, existem provas de que a arrendatária foi notificada pessoalmente no dia 29.03.2014 para saldar sua dívida e desocupar o bem imóvel em cinco dias (fl. 17/18). Logo, encontra-se demonstrada a inadimplência quanto ao pagamento das obrigações assumidas pela arrendatária. Por via reflexa, está caracterizado o esbulho possessório de menos de ano e dia (CPC, art. 924, 1ª parte). Daí por que incide a regra do art. 928, 1ª parte, do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Cite-se.

ALVARA JUDICIAL

0006079-46.2013.403.6102 - DOMETHILDE AMERICO BENEDITO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam-se estes autos de alvará judicial, no qual a requerente pugna pelo levantamento de jóias empenhadas e de valores depositados em conta vinculada ao PIS/PASEP junto à Caixa Econômica Federal. Ajuizada inicialmente na Comarca de São Simão, entendeu aquele juízo pela remessa do feito a esta Justiça Federal, em razão da natureza da pessoa jurídica indicada no pólo passivo da demanda. Destarte, colhe-se dos autos que, não obstante a falta de atribuição ao valor da causa na inicial, o proveito econômico buscado equivale ao montante de R\$ 1.898,17 (mil, oitocentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), conforme detalhamento à fl. 32, ou seja, abaixo do teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 806

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011999-74.2008.403.6102 (2008.61.02.011999-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-46.2008.403.6102 (2008.61.02.004894-4)) ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o teor da decisão monocrática de fls. 50/52, bem como de seu trânsito em julgado na fl. 55, dê-se vista às partes sobre o retorno dos autos. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004622-42.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-13.2014.403.6102) VALDECIR FERNANDO DE ALMEIDA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Apesar da manifestação favorável do Ministério Público Federal à concessão da liberdade provisória ao acusado, verifico que a sua defesa não juntou qualquer documento apto a fazer prova de que ele possui residência fixa. Assim, em se tratando de réu preso, intime-se a defesa para que carree, com urgência, comprovante de residência. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 02/03. Intime-se e cumpra-se.

0004623-27.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-13.2014.403.6102) ADALBERTO JOSE DOS SANTOS(SP216603 - FÁBIO ROCHA CAGLIARI E SP073856 - JOSE AUGUSTO AFONSO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor do investigado ADALBERTO JOSÉ DOS SANTOS (fls. 02/07). Alega a defesa, para tanto, a inexistência dos requisitos que autorizariam a custódia preventiva, visto se tratar de investigado primário, com residência fixa e trabalho lícito. O Ministério Público Federal, por sua vez, opina pela concessão da liberdade mediante arbitramento de fiança (fls. 60/65). É o relatório. Não obstante a inalterabilidade do panorama fático que embasou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como o posicionamento por mim exarado no bojo dos autos nº. 0004611-13.2014.403.6102, verifico que a custódia provisória não se apresenta como o instrumento mais adequado ao caso concreto. Primeiramente, vale lembrar que, com o advento da recentíssima Lei 13.008, de 26 de junho de 2014, o legislador desmembrou o delito de contrabando do descaminho, prevendo tipos legais autônomos para cada um deles, como se vê pela leitura dos artigos art. 334 (descaminho) e 334-A (contrabando), ambos do Código Penal. Pois bem. Ao contrário do quanto alegado pelo MPF, não se trata in casu de descaminho, mas sim de contrabando, uma vez que se trata de internalização de mercadoria proibida (cigarro). Com efeito, para o contrabando o preceito secundário trazido pela novel legislação prevê privação de liberdade de 02 (dois) a 05 (cinco) anos. Pelos documentos carreados aos autos percebo que o investigado é tecnicamente primário e detentor de bons antecedentes, além de possuir residência fixa e trabalho lícito (fls. 17 e 21). Dessa feita, em juízo hipotético, caso o investigado venha a ser condenado, fatalmente a pena a ele imposta não se afastará em demasia do quantum mínimo cominado ao delito, sobretudo diante de eventual reconhecimento de atenuante genérica da confissão (art. 65, III, d, CP), acabando por impingir eventual cumprimento de pena em regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Diante de tal conclusão, mostra-se descabida e desproporcional a manutenção do encarceramento, uma vez que, se o investigado ao final for realmente condenado, sequer irá expiar sua pena em regime fechado. Inclusive esse foi o principal - quiçá o único - motivo para a reforma processual trazida pela Lei 12.403/11. Em suma, embora ainda vislumbre a presença dos requisitos que, em tese, ensejariam a custódia preventiva, tendo em vista a relativa gravidade do crime (sem violência ou grave ameaça), as circunstâncias do fato e condições pessoais do investigado, entendo que a imposição de medidas cautelares se mostra adequada e suficiente à garantia da ordem pública, nos termos do art. 282, caput e 6º, do CPP. Diante disso, tendo em vista os quadrantes trazidos pelos arts. 282 e 321, ambos do CPP, imponho ao investigado, cumulativamente, as seguintes medidas cautelares: 1) comparecimento em juízo, até o 5º dia útil de cada mês, para informar e justificar suas atividades, (CPP, art. 319, I); 2) proibição de ausentar-se do município onde reside sem autorização judicial (CPP, art. 319, IV); 3) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (CPP, art. 319, V); 4) prestação de fiança no valor de 30 (trinta) salários mínimos, tendo em vista que o investigado i) é comerciante desde 2006; ii) conseguiu amealhar quantidade considerável de dinheiro para a compra dos cigarros contrabandeados; iii) é proprietário de veículo automotor (fl. 43); iv) estava na posse de mais de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) quando da prisão em flagrante; v) é detentor de outros registros criminais, inclusive pela prática de delito da mesma espécie; tudo nos termos do arts. 325 e 326 do CPP. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liberdade provisória de ADALBERTO

OSÉ DOS SANTOS, caso não esteja preso por outro motivo, sob a condição de comprometer-se a comparecer a todos os atos do processo, comunicando a este juízo federal qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas cautelares impostas. COM O PAGAMENTO DA FIANÇA, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, intimando-se o investigado a comparecer em 24 (vinte e quatro) horas, ou no primeiro dia útil subsequente à soltura, para assinatura do respectivo termo de compromisso e comunicando-se à DPF. Transcorrido o prazo para eventual interposição de recurso, traslade-se cópia dessa decisão para os autos nº. 0004611-13.2014.403.6102, encaminhando-se, em seguida, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-51.2005.403.6102 (2005.61.02.001305-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X KASSEM MOHAMAD KASSEM(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X EDUARDO PAVAN ROSA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X MELEK ZAIDEM GERAIGE(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X JOANA DE SOUZA(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS DOMINGUES(SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI) X DEBORA CARLA DOMINGUES(SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO)

Nos termos da Portaria nº 09/2009, deste Juízo, ficam as defesas constituídas intimadas da expedição da carta precatória nº 147/2014, à Subseção Judiciária de Barretos/SP, visando à oitiva da testemunha Renata Vernillo, arrolada pela defesa do réu Kassem Mohamad Kassem.

0004987-04.2011.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001247-04.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FRANCISCO ROBERTO BALBINO X APARECIDA DO CARMO BALBINO(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO) X ANTONIO BALBINO

Vistos etc. Diz o Ministério Público Federal que os acusados FRANCISCO ROBERTO BALBINO e APARECIDA DO CARMO BALBINO teriam praticado o crime de estelionato previdenciário (art. 171, caput e 3º, c.c. art. 71, ambos do CP). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) os acusados, agindo em concurso e em unidade de desígnios, obtiveram, para si, junto à Agência da Previdência Social em Jaboticabal, no período de fevereiro a maio de 2008, vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, utilizando-se, para tanto, de meio fraudulento; b) o segurado Antônio Balbino, genitor dos acusados, recebia regularmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde outubro de 1992; c) após o falecimento de genitor, os réus FRANCISCO e APARECIDA passaram a receber indevidamente o benefício; d) ao omitirem a morte do titular do benefício, os acusados ludibriaram o INSS; e) em virtude de tal fraude, lesaram os cofres públicos em R\$ 1.293,24 (mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos); f) a materialidade e autoria dos delitos restaram devidamente consubstanciadas pelos documentos e declarações que instruem o caderno investigativo. A denúncia foi recebida (fl. 107). Os acusados apresentaram resposta escrita (fls. 128/140), a qual foi rechaçada por este Juízo (fl. 146). Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, procedeu-se ao interrogatório dos réus (mídia de fl. 192). O MPF e o acusado ofereceram suas alegações finais, ambos pugnando pela absolvição dos acusados (fls. 200/201 e 204/205). É o importa como relatório. Decido. De acordo com o Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Disposição de coisa alheia como própria I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; Defraudação de penhor III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado; Fraude na entrega de coisa IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro; Fraude no pagamento por meio de cheque VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência

(g.n). Pois bem. No que concerne à materialidade e autoria do fato, restaram elas perfeitamente demonstradas por meio dos documentos que instruíram o caderno investigativo (fls. 09/80), em especial os registros dos saques indevidos (extrato de fl. 25), bem como pela própria confissão dos acusados nas fls. 51 e 61. Noutra giro, o mesmo não se pode afirmar quanto à presença do elemento subjetivo do injusto (dolo), uma vez que não restou cabalmente comprovado. É consabido que o delito de estelionato exige a presença do elemento subjetivo do injusto para sua tipificação. Tal elemento subjetivo consiste no dolo de induzir ou manter a vítima em erro com a finalidade de obter vantagem indevida, para si ou para outrem. Mas não só isso. O dolo no estelionato deve abranger não apenas o ato de indução ou manutenção da vítima em equívoco, mas também o meio fraudulento empregado, a vantagem indevida e o prejuízo alheio. Ainda que presentes a materialidade e autoria delitivas, sem a comprovação incontestável de tal vontade livre e consciente por parte do acusado, não há que se falar em crime. Não é outro o posicionamento jurisprudencial: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ATENUANTE QUANDO A PENA-BASE JÁ FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Materialidade e autoria delitivas incontroversas, pois restou comprovado que os valores do benefício previdenciário a que fazia jus o falecido foi indevidamente recebido por seu filho, o ora acusado, durante o período compreendido entre os meses de março a setembro de 2003. 2. O crime de estelionato material caracteriza-se pela necessária a presença do dolo específico consistente na vontade de fraudar com a obtenção de lucro para si ou para outrem, exige-se do agente, o animus lucri facienda, uma vez que a consumação do delito realiza-se com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio. (g.n.) 3. O elemento subjetivo, por residir apenas na mente do agente, não pode ser demonstrado diretamente, devendo ser analisados os elementos colhidos nos autos como um todo, de forma a demonstrar a vontade do agente em praticar a conduta descrita no tipo penal pelo qual é acusado. (g.n.) 4. Através do próprio depoimento do réu prestado em Juízo, pode-se afirmar que ele tinha plena ciência acerca da necessidade de suspensão do pagamento do benefício. 5. Não tendo sido cessado o benefício logo após o óbito do segurado como deveria e sabendo o acusado que o respectivo recebimento era indevido, o denunciado deveria ter informado imediatamente ao INSS a respeito da situação, ao invés de permanecer inerte e simplesmente sacar os respectivos valores da conta bancária de seu pai falecido como se nada tivesse acontecido. 6. Patente é a presença do dolo na conduta realizada pelo réu, devendo ser mantida sua condenação pela prática do crime de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7. Em que pese haver notícia no sentido de regularização da Dívida Ativa através de parcelamento, não há como incidir a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, pois a pena-base já foi fixada no mínimo legal, conforme dispõe a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Valor unitário de cada dia-multa, regime inicial de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mantidos. 9. Apelação improvida. (TRF-3 - ACR: 7439 SP 0007439-51.2005.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 29/10/2012, QUINTA TURMA) Outrossim, tanto a defesa dos acusados quanto o Ministério Público Federal aventam ainda a hipótese de erro de proibição. Entendo ser exatamente esse o caso dos autos. Tal conclusão se depreende dos elementos colhidos durante a investigação e instrução processual, em especial da confissão dos acusados (fls. 51, 61 e mídia de fl. 192). Como bem valorado pelo ilustre Procurador da República oficiante nestes autos, embora a confissão seja a mais robusta das evidências a ensejar um juízo condenatório, denominada por muitos como a rainha de todas as provas, não se pode atribuir-lhe valor absoluto. Nesse passo, diante de situações peculiares, evidenciadas no contexto específico do plano fenomênico, deve o magistrado valorar a prova em compasso com as particularidades do caso concreto, sobretudo as circunstâncias sócio-econômicas dos acusados. Com efeito, a confissão, no caso em tela, não se mostra apta a convencer esse magistrado sobre a intenção delituosa dos acusados. Muito pelo contrário. Cria nesse julgador a crível hipótese de se estar diante de erro de proibição. Apesar de também levantada pelo MPF a possibilidade de erro de tipo, vale lembrar que tal instituto não se confunde com o erro de proibição. Naquele o agente, em razão de uma falsa percepção da realidade fática, não sabe o que faz. Neste, por outro lado, o agente sabe o que faz - pois possui nítida percepção da realidade -, mas desconhece a ilicitude de sua conduta. Pois bem. Pelas declarações ofertadas pelos acusados em seus interrogatórios, ambos afirmam que foram orientados, por pessoas próximas, que poderia receber o benefício previdenciário de seu genitor por mais algum tempo sem que tal conduta se qualificasse como ilícita. Dessa feita, inegável que os acusados sabiam exatamente o que faziam, porém acreditavam que se tratava de conduta lícita. Pelo que se extrai da visualização da mídia de fl. 192, trata-se de pessoas humildes, de situação econômica precária e com baixa escolaridade. A ré APARECIDA declara-se faxineira. O mesmo se pode dizer do corréu FRANCISCO. Segundo declarou, é motorista aposentado e, ante a ausência de outros elementos capazes de demonstrar, com segurança, o valor da aludida aposentadoria, conclui-se que também não possui situação financeira muito diversa da irmã. FRANCISCO afirma que, após o falecimento de seu genitor, foi informado por pessoas próximas à família que teria direito de receber o benefício do pai durante 03 (três) meses para cobrir as despesas funerárias e, diante de seu desemprego à época, acabou sacando o benefício, sem ter conhecimento da

ilicitude do fato (mídia de fl. 192). Tais declarações ganham ares de veracidade com a afirmação de que, quando tomou conhecimento da ilicitude da conduta, já empregado novamente, buscou ressarcir os prejuízos causados ao INSS. Tal alegação é corroborada, inclusive, na própria denúncia (1º parágrafo de fl. 105), onde se informa que boa parte dos valores recebidos indevidamente foram ressarcidos aos cofres públicos, restando sem quitação apenas R\$ 770,94 (setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos). Somado a tudo isso, há de se considerar que, para pessoas de baixa instrução, o fato de o benefício estar sendo pago regularmente pelo INSS incute em tais indivíduos a falsa percepção de licitude, como bem alertou a acusação. Já houve época em que a doutrina, no desiderato de estabelecer um critério seguro para diferenciar o erro de proibição evitável do inevitável (art. 21, caput e único, do CP), criou a malfadada figura do homem médio. Assim, baseado em tal critério, o erro era considerado inevitável quando impossível ao agente, diante das circunstâncias, ter ou atingir a consciência da ilicitude de sua conduta, mesmo usando toda prudência e cautela que se espera de um homem médio. Por outro lado, estar-se-ia configurado erro evitável (CP, art. 21, único) se, diante das mesmas circunstâncias, fosse plausível ao agente ter ou atingir essa consciência sobre a ilicitude, de forma a evitar a ocorrência do erro. Felizmente, com a evolução da doutrina moderna, tal critério demonstrou-se ultrapassado por vários motivos, principalmente por seu conceito vago. Com efeito, o novo critério utilizado, mais seguro e inegavelmente mais justo, leva em consideração não apenas a questão do homem médio, mas também os aspectos sociais, econômicos e financeiros que circundam o agente, bem como sua idade, instrução, tempo e local do crime, pois tudo isso pode levar à evitabilidade. Assim, a análise de tais elementos à luz do presente caso concreto me faz concluir que não era razoável exigir dos acusados, diante das circunstâncias pessoais e fáticas apresentadas, que tivessem ou devessem ter plena consciência da ilicitude do fato, motivo pelo qual reconheço o erro sobre a ilicitude do fato, bem como sua inevitabilidade, nos termos do art. 21 do CP. Assim, em face do que explanado, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, absolvo FRANCISCO ROBERTO BALBINO e APARECIDA DO CARMO BALBINO da prática do crime previsto no caput e no 3º do artigo 171, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Ciência ao MPF e à defesa constituída. Transitada em julgado a presente decisão, façam-se as comunicações necessárias e remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. P.R.I

0007639-57.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X DAILSON RABELO MOIRAO(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA E SP296533 - PAULA HELENA FERNANDES SILVA) X ALL AMERICA LATINA

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 149, depreque-se à Comarca de Aguai/SP, com as cominações de praxe, a CITAÇÃO e a REALIZAÇÃO de audiência para proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusado DAILSON RABELO MOIRÃO, e no caso de aceitação da proposta, a fiscalização do cumprimento das condições impostas, ou, em caso de recusa, a INTIMAÇÃO para apresentar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, resposta escrita à acusação. Instrua-se com cópia da manifestação de fls. 149, bem como deste despacho. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Nota da secretaria: Ciência à defesa de que foi expedida a carta precatória n 150/2014 à Comarca de Aguai, SP, visando a citação do acusado e realização de audiência de suspensão condicional do processo.

0000691-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-78.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X DAVID RODRIGO DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X BOANERGES FRANCISCO DA SILVA

Cuida-se de ação penal em que se imputa aos acusados DAVID RODRIGO DA SILVA e BOANERGES FRANCISCO DA SILVA as condutas capituladas no art. 55, caput, da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, c.c. art. 70 do Código Penal. Recebimento da denúncia à fl. 239. Citados, os acusados ofertaram respostas escritas às fls. 266/270 e 273/277, onde pugnam pela inépcia da denúncia, ante a ausência dos requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP. É o relato do necessário. Passo a análise da referida resposta. Em que pese aos argumentos trazidos pela defesa, verifico que a denúncia atende aos comandos descritos no artigo 41 do CPP, não se reputando também quaisquer das hipóteses do art. 395 do mesmo Diploma Processual, o que se denota por meio de simples observação de seu conteúdo, visto que expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, delimita a responsabilidade dos acusados, bem como suas qualificações e a classificação do crime, não havendo qualquer mácula aos corolários do contraditório e da ampla defesa. Ademais, aventam os acusados que não eram os responsáveis pela extração, mas apenas pela pesquisa mineral. Pela singela análise do art. 55 da Lei 9.605/98, vê-se que o legislador tipificou como crime o ato de executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Assim, num mero exercício hipotético, ainda que se desconsidere que os acusados eram os mandantes e proprietários dos bens utilizados na prática de extração de minérios, ainda assim teriam infringido o aludido art. 55 da Lei de Crimes Ambientais, uma vez que sequer comprovaram a autorização, permissão, concessão ou licença para o exercício da atividade. Feitas tais considerações, não vislumbro quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária

(CPP, artigo 397), assim como qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395).Entretanto, em prol da tão almejada celeridade processual, tendo em vista o considerável lapso temporal entre a formalização do auto de prisão em flagrante (14/12/2012 - fl. 07) e os dias atuais, dê-se vista ao MPF a fim de que decline os endereços em que poderão ser encontradas as testemunhas arroladas à fl. 04-verso, a fim de que não se movimente a máquina judiciária despiciendamente, bem como se procrastine em demasia o desfecho da presente ação penal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 273/276 para que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual.Cumpra-se. **NOTA DA SECRETARIA:** FICA O SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FLS. 273/276, DR. AUGUSTO LOPES, OAB/SP 223.057, INTIMADO A REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM RELAÇÃO AO ACUSADO BOANERGES FRANCISCO DA SILVA, NO PRAZO DE 05 DIAS.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1450

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005121-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-31.1999.403.6102 (1999.61.02.000531-0)) MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP260235 - RAFAELA TOLEDO MONTANINI E SP306612 - FILIPE VIEIRA DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão de intimação da penhora e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004066-65.2014.403.6126 - VALMIR BATISTA SANTOS(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de

advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 2768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002393-52.2005.403.6126 (2005.61.26.002393-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON VIEIRA DE CARVALHO(SP112807 - LUIZ JANUARIO DA SILVA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 407/408. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. 3. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 360/364, bem como o v. acórdão. 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 2769

USUCAPIAO

0004561-46.2013.403.6126 - JOAQUINA CASTILHO FERNANDEZ(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X ANGELO FERNANDEZ CASTILHO(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X IRACEMA NHEMETZ FERNANDEZ(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X JOAQUINA FERNANDEZ FORDELONE(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X JORGE RICARDO IGLEZIAS FORDELONE(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X ROBERTO FERNANDEZ CASTILHO(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X ILDA DE OLIVEIRA BRITO FERNANDEZ(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X RICARDO CASTILHO FERNANDEZ(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0002020-74.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ALVES DE MENESSES

Determino à Secretaria que realize pesquisa de endereço(s) do réu por meio dos sistemas eleitoral e Receita Federal do Brasil, juntando aos autos os resultados dessas consultas. Resultando tais consultas endereço(s) diverso(s) daqueles onde já houve diligências, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Se o endereço estiver situado em municípios que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 (dez) dias, recolher as custas e diligências devidas à Justiça Estadual. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003394-49.2013.403.6140 - PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

000146-83.2014.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.O impetrante interpôs recurso de apelação com pedido de concessão de efeito suspensivo contra sentença que denegou a segurança.O recurso de apelação proferida em mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, uma vez que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.A pretensão de recebimento do apelo em ambos os efeitos não encontra amparo na lei que, ao contrário, autoriza a execução provisória da sentença concessiva da segurança (3º, artigo 14, Lei n.º 12.016/2009).A hipótese dos autos não se reveste do caráter de excepcionalidade que justifique o recebimento da apelação no efeito suspensivo. Ante o exposto, mantenho o despacho de fls. 172 e recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001824-36.2014.403.6126 - ADELSON DO NASCIMENTO COUTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002387-30.2014.403.6126 - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o apelante para que providencie o recolhimento das custas do Porte de Remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 223 e 228 Provimento 64/2005 - COGE, conforme item 1.5.1 do no Anexo IV- Diretrizes Gerais e Tabela de custas e despesas processuais deste provimento, no valor de R\$8,00(oito reais) que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18730-5.Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0003024-78.2014.403.6126 - EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de fls. 68, na qual alega a embargante a existência de omissão, pois não considerada a petição protocolizada em 2/07/2014, onde requereu a juntada de comprovantes de depósitos judiciais.É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, prolatada em 30 de junho de 2014, portanto, antes do protocolo da petição da impetrante em 02 de julho de 2014 (fls. 76). Assim, não há omissão na sentença por não considerar petição futura. Uma vez denegada a segurança, foi devidamente cassada a liminar anteriormente concedida.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0003226-55.2014.403.6126 - JOAO ROBERTO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0003244-76.2014.403.6126 - NATALIA CAROLINE VIEIRA DA SILVA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003354-75.2014.403.6126 - ANDERSON LUIZ OLIVEIRA DA CAMARA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC(SP131102 -

REGINALDO FRACASSO)

Mantenho a decisão de fls. 17/18, por seus próprios fundamentos. Considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou às fls. 41/41 verso, venham-me conclusos para sentença. Int.

0003355-60.2014.403.6126 - GUILHERME CAMARGO SILVA LIMA (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Mantenho a decisão de fls. 18/19, por seus próprios fundamentos. Considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou às fls. 42/42 verso, venham-me conclusos para sentença. Int.

0003644-90.2014.403.6126 - MIRIAM GOMES CABRAL (SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO CAETANO DO SUL-SP (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 5 (cinco) dias.

0003824-09.2014.403.6126 - MATEUS LIBRELON PIZA (SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELON POLIZIO) X COORDENADOR DE ESTÁGIOS E VISITAS DA PRÓ-REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mateus Librelon Piza em face de ato praticado pelo Sr. Coordenador de Estágios e Visitas da Pró-Reitoria da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia e que foi aprovando em processo seletivo para estágio e, em 13/06/2014, obteve autorização da Universidade para o início de estágio profissional não-obrigatório na empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A. Sustenta que desde 13/06/2014 desempenha as funções de estagiário na mencionada empresa e que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado o mínimo de 50 créditos nas disciplinas obrigatórias e, que não atinjam coeficiente de aproveitamento equivalente a 2,0, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. O presente foi impetrado perante o Juízo estadual, que determinou a remessa para Justiça Federal, em razão da vinculação da autoridade coatora a Universidade Federal (fl. 30). Os autos foram distribuídos a este Juízo. Brevemente relatados, decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar termo de compromisso de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º e respectivos parágrafos, que: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pelo impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É certo que as universidades gozam de

autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. No caso dos autos, o impetrante informa que já está realizando as funções de estagiário na empresa contratante desde 13/06/2014. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (de 09/06/2014 a 06/12/2014), com o risco de o impetrante perder o estágio na empresa contratante, a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I e II, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0004022-46.2014.403.6126 - WALTER DE SOUSA MENDES (SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar WALTER DE SOUSA MENDES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP, objetivando seja reconhecida a inexistência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor percebido a título de indenização por força de adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela pessoa jurídica empregadora. Narra que era funcionário portador de estabilidade motivada por acidente de trabalho junto à Paranapanema S/A, tendo aderido ao acordo coletivo de trabalho entabulado entre a empresa e o sindicato da categoria para seu desligamento da empresa no último dia 29 de julho. Aduz que, por força desta rescisão, recebeu, além das verbas rescisórias e indenizatórias legais, as quantias pactuadas, de caráter indenizatório. Refere que o montante pago sofreu a retenção de IRRF, salientando que a respectiva conversão em renda ocorrerá no próximo dia 20/09/2014. Bate pelo direito à imediata liberação da quantia, impedindo-se a fonte pagadora de efetuar o recolhimento do imposto apurado aos cofres públicos. Com a inicial juntou documentos. É o relatório. Decido. Controverte-se acerca do caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador titular de estabilidade por acidente de trabalho que aderiu a Plano de Demissão Voluntária (PDV) e consequente impossibilidade da incidência de Imposto de Renda sobre as quantias pagas. O Imposto de Renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinala que não é legítima a tributação das quantias recebidas que possuam caráter indenizatório. Assim, evidenciada a mera recomposição do patrimônio do contribuinte, e não o mero acréscimo patrimonial ou a auferição de renda, a incidência do citado imposto torna-se ilegítima. No caso dos autos, o impetrante se insurge contra a incidência do tributo sobre quantias recebidas por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV). Segundo alegado na petição inicial, a empresa empregadora, juntamente com o sindicato da categoria, firmou acordo coletivo de trabalho para a dispensa de 260 obreiros, inclusive aqueles detentores de estabilidade. Além das verbas rescisórias de praxe, foi acordado o pagamento de indenização adicional. O termo de rescisão de contrato de trabalho anexado à fl. 21 denota que houve a retenção de Imposto de Renda na Fonte sob todo o montante pago, não tendo sido observada a natureza das parcelas adimplidas. A questão controvertida não é nova, tendo sido apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito do recurso repetitivo, quando do julgamento do Resp 1.112.745 - SP. Naquela ocasião, firmou-se a tese de que as verbas pagas ao empregado por liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho acarretam acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do Imposto de Renda. Situação diametralmente oposta resta configurada quando o encerramento do contrato de trabalho está embasado em situação previamente estabelecida, tais como previsão em lei, convenção ou acordo coletivo. O acórdão paradigma foi assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho

são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.² As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.³ Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.⁴ Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.⁵ Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, j. 23/09/09, DJE 01/10/09) Como se vê, as quantias alcançadas ao trabalhador por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária estabelecido em fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório, não se sujeitando, pois, à incidência de imposto de renda. Em sendo essa a situação fática narrada na petição inicial, de rigor afastar a tributação, conforme têm reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA.**¹. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre verba denominada de liberalidade complementar, paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido.² A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide Imposto de Renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.10.2009).³ Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda.⁴ Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1330329, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 18/10/12, DJE 05/11/12) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**¹ - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. ² - Já está pacificado na Súmula 386/STJ que as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC.³ - As verbas recebidas a título de gratificação tempo de casa e gratificação II estão sujeitas à tributação do imposto de renda (RESP 1112745, DJe de 01/10/2009). ⁴ - Os valores alcançados ao empregado sobre indenização acordo coletivo por idade têm previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, não representam verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeitam ao imposto de renda (RESP 1330329, DJe de 05/11/2012). ⁵ - Agravo a que se nega provimento. (AC 00337026720084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 .FONTE_ REPUBLICACAO) Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR**, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias a serem recebidas pela parte por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, afastando a retenção efetuada na fonte. Fica a

empresa empregadora autorizada a entregar o valor retido diretamente ao Impetrante. Notifique-se o empregador do Impetrante. Requisite-se as informações da Autoridade Impetrada, intimando-se, ainda, a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal.

0004032-90.2014.403.6126 - GABRIEL DE MIRANDA RAMOS (SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Gabriela Miranda Ramos em face de ato a ser praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência da Tecnologia e conseguiu estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenha alcançado coeficiente acadêmico superior a 2, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A parte impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato futuro da autoridade indicada como catora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsePE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). Como se vê, a Resolução ConsePE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n. 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao da impetrante e diante do perigo da demora, tendo o início do estágio estar previsto para o próximo dia 04/08/2014 (fl. 16), a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos II, da Resolução ConsePE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requisite-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0004033-75.2014.403.6126 - MARCELO HENRIQUE CURSINO (SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Henrique Coursino em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e, que

foi aprovado em processo seletivo de estágio na empresa Itaú Unibanco S/A. Sustenta que precisa devolver o contrato assinado pela instituição de ensino à empresa contratante até 10/08/2014. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não atinjam coeficiente de aproveitamento equivalente a 2,0, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pelo impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeitar os limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (a partir de 08/08/2014 - fl. 11) e a informação do impetrante de que teria que entregar o contrato de estágio à empresa concedente até 10/08/2014, a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I e II, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Itaú Unibanco S.A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001262-82.2014.403.6140 - CONECTA EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003433-54.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GIVANILDO BARBOSA DE SOUZA X MARCIA BORGES DE SOUZA

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

000343-38.2014.403.6126 - SIEMENS INDUSTRY SOFTWARE LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista ao requerente para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003215-26.2014.403.6126 - ELIANA KIYOMI YAMASHITA VALLEJO(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. ELIANA KIYOMI YAMASHITA VALLEJO, qualificada nos autos, ingressa com o presente pedido de alvará judicial em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a liberação dos depósitos vinculados a sua conta de FGTS. Aduz que não tem condições de desempenhar atividade de profissional liberal atualmente, uma vez que possui restrições médicas (gravidez de alto risco). Afirma, ainda, que é responsável pelo sustento de seus pais, idosos, ambos acometidos de câncer, motivo pelo qual requer a liberação das quantias vinculadas a seus depósitos fundiários de modo a fazer frente às despesas de tratamento daqueles. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 29. A requerida foi citada (fls. 33v), apresentando a contestação de fls. 35/37, na qual aponta que seria possível o levantamento do saldo de FGTS com base no acometimento de neoplasia em dependentes, desde que apresentados os documentos necessários. Bate pela ausência de comprovação da dependência econômica dos pais da requerente. A requerente manifesta-se às fls. 43/45, sustentando que seus pais são seus dependentes. É o relatório. Decido. O FGTS está regulado pelas disposições da Lei nº 8.036/90, continuando a desempenhar o papel de suavizar os efeitos imediatos do desemprego. Além dessa função, os valores arrecadados pelo Fundo são também aplicados em investimentos de habitação, saneamento e obras de infraestrutura. Assim as hipóteses legais para o saque desses valores são limitadas, encontrando-se elencadas no art. 20 do diploma legal acima referido. Contudo, a liberação é permitida para que o trabalhador utilize-se dos valores para o financiamento na aquisição de sua casa própria, nos casos de término do contrato de trabalho por despedida sem justa causa, rescisão contratual pela extinção da pessoa jurídica, falecimento ou aposentadoria do trabalhador e também para o custeio do tratamento de certas doenças graves. Este, o ponto controvertido dos autos. Compulsando os autos, mantenho o entendimento que não existem elementos fáticos robustos a autorizar a liberação dos depósitos fundiários em nome da requerente. Devido à vinculação da requerente ao RGPS, eventual impossibilidade de desempenho de atividade profissional possibilita a concessão de benefício por incapacidade. Além disso, a postulante é casada, sendo certo que conta com o auxílio financeiro do marido, advogado e empresário na região, para prover seu sustento. Quanto à necessidade de amparo aos pais, a simples existência de doação de numerário àqueles no ano de 2013 não é apta a comprovar a dependência econômica destes. Consta ainda da documentação carreada que, a mãe da requerente tem rendimento decorrente de benefício previdenciário. Além disso, a requerente não trouxe cópia da sua declaração de imposto de renda, conforme constatado pela requerida em contestação e, o fato de ajudar os pais ao pagamento de plano de saúde não pode ser entendido como prova da dependência econômica em questão. O Código de Processo Civil prevê a existência de feitos não contenciosos, afirmando se tratarem de administração judicial de interesses privados não litigiosos. Cabe ao juiz, neste tipo de feito, apenas, a homologação, autorização ou aprovação do negócio jurídico privado, nada mais. Decisões de cunho declaratório e constitutivo só podem ser proferidas em sede de ação de conhecimento. Neste ponto, faz-se necessário ressaltar-se que, como posto em juízo, este feito tem conotação claramente contenciosa, já que não se trata de mera administração judicial de interesses privados não litigiosos, distanciando-se, assim, da previsão contida no Código de Processo Civil. Existe, neste feito, uma pretensão resistida, o que caracteriza a lide processual. Clama, outrossim, decisão de mérito - judicial, portanto - o que só é possível em ação de conhecimento, garantido-se a ampla defesa. O caso trazido a juízo demanda produção de provas complexas, como, por exemplo, oitiva de testemunhas que pudessem comprovar a dependência econômica discutida e até mesmo eventual perícia médica a comprovar a condição dos pais da requerente. Ainda que fosse possível considerar-se este feito como sendo não-contencioso, tenho que a documentação juntada aos autos não seria suficiente para proferir-se decisão em favor da requerente. Há um princípio em direito processual civil, pelo qual aquele que alega tem o ônus de provar seu direito. Mesmo em procedimento não contencioso, como este pretende ser, tal princípio não pode ser afastado. Por ser ônus processual, seu descumprimento gera consequências negativas àquele que não o cumpre. Neste caso, o ônus processual é a improcedência do pedido feito na inicial, já que não possível a prova de seu direito. Assim, reputo não comprovada a dependência econômica e, portanto não configurada a hipótese de saque prevista pela lei 8.036/90, artigo 20, XI. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, não tendo a autora direito ao levantamento, por esta via processual, dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e

honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPCP.R.I.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3844

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001640-95.2005.403.6126 (2005.61.26.001640-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010095-54.2002.403.6126 (2002.61.26.010095-8)) JOSE WILTON ROSA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais, cumprindo-se o determinado no V. Acórdão. Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo.Int.

0001013-86.2008.403.6126 (2008.61.26.001013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-62.2005.403.6126 (2005.61.26.001487-3)) NOSTRAI COM/ DE EMBALAGENS LTDA X OVIDIO BATISTA X ADELICE LOMES SANTOS BATISTA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004776-56.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-43.2012.403.6126) R.GUSMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006094-74.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-50.2012.403.6126) ABC PNEUS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls.765/766: ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003190-47.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-42.2013.403.6126) METALFOR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP204825 - MARCIO SANCHES E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista

à embargada para resposta, no prazo legal.

0004440-18.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-63.2012.403.6126) JOAO PEREIRA DA SILVA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0005227-47.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-83.2002.403.6126 (2002.61.26.000212-2)) JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP136718 - EDSON LIMA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0005964-50.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-28.2002.403.6126 (2002.61.26.000054-0)) EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES(SP340841 - ALEX VINICIUS DE ARAUJO BRITO E SP340854 - BRUNO POLICENA BOCATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista

à embargada para resposta, no prazo legal.

0003216-11.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-78.2014.403.6126) CARLOS ALBERTO VIEIRA REPRESENTACOES - ME(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0001763-78.2014.403.6126.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a procuração original e cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; B) certidão(ões) de dívida ativa ; c) garantia da execução, auto de penhora;Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

0003222-18.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-77.2013.403.6126) ABRINILITE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIR(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0005516-77.2013.403.6126.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a procuração no original.Intime-se.

0003243-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-63.2012.403.6126) JOAO PEREIRA DA SILVA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente , apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nr.0005073.63.2012.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nr. 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a petição inicial e a certidão da dívida ativa; Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003251-68.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-62.2010.403.6126) SETEC TECNOLOGIA S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0004321.62.2010.403.6126.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a procuração original e cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; PA 1,10 c) garantia da execução (auto de penhora) , constantes nos autos da execução fiscal nº 0004321-62.2010.403.6126;. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

0003269-89.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-08.2013.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0006025-08.2013.403.6126.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a procuração original e cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; b) certidão(ões) de dívida ativa; .PA 1,10 Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

0003270-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002526-8)) ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0002526-55.2009.403.6126.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a procuração original e cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) certidão(ões) de dívida ativa ; Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

0003344-31.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-27.2013.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Vista à embargada para resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

0003350-38.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-07.2010.403.6126) SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº .0005618-07.2010.403.6126 Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; c) garantia da execução (auto de penhora), constantes nos autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003489-87.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-21.2014.403.6126) NILSA ELIANA DE SOUZA - ME(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003714-10.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005561-3)) TELEFONICA BRASIL SA(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003716-77.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-92.2014.403.6126) ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-os os autos ao arquivo findo. Int.

0003718-47.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-62.2014.403.6126) KAREN MARINA KORB(SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-os os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003250-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006422-5)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILSON BARBOSA DA SILVA

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0006422-09.2009.403.6126. Atribua o embargante à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, devendo o(a) embargante recolher a diferença do valor correspondente às custas. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) petição inicial e certidão(ões) de dívida ativa de fls. ; b) auto de penhora e laudo de avaliação de fls. , constantes nos autos da execução fiscal nº 0006422-09.2009.403.6126 Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005673-70.2001.403.6126 (2001.61.26.005673-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PARANAPANEMA S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o desfecho do embargos à execução fiscal nº 0005674-55.2001.403.6126. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Int.

0006186-67.2003.403.6126 (2003.61.26.006186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Fls.635/644: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls.645/653: dê-se ciência ao exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006708-94.2003.403.6126 (2003.61.26.006708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA RODI LTDA X DIOTAIUTI VICENZO X DONATO ROSSI X GRACIANO ROSSI(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de arrematação e a concordância do exequente, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade, que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 16.156 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, averbação 35.

0004571-71.2005.403.6126 (2005.61.26.004571-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIEN HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X OTTO LESK X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE

Processo n.º 0004571-71.2005.403.6126 Excipientes/Executados: ADILSON PAULO DINNIEN HENNING, ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE e OTTO LESK Excepto/Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Fls. 218/233 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pelos coexecutados ADILSON PAULO DINNIEN HENNING, ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE e OTTO LESK visando a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda. Aduzem, em síntese, que não agiram com excesso de mandato, nem tampouco com dolo ou fraude, já que houve revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Aduzem, ainda, abusividade da multa, já que o percentual máximo previsto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 é de 20% (vinte por cento). Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido de que as alegações não devem prosperar, uma vez que a exceção só admissível em relação às matérias que não demandam dilação probatória. Ainda, que os coexecutados constam da C.D.A e, finalmente, pela legalidade da multa, já que se trata de lançamento de ofício e, portanto, o percentual é de 50%. É o breve relato. DECIDO. No mais, O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais, em especial a exclusão de sócios e abusividade de multa, cabível a exceção. Passo a analisá-la. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS Alegam os sócios da empresa que devem ser excluídos do polo passivo da execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ainda, que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 encontra-se revogado. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a

citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais.3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.)No caso dos autos, a devedora principal foi inicialmente localizada (fls.36/43), quando houve a penhora de inúmeros bens. Entretanto, expedido mandado de constatação dos bens então penhorados, a devedora principal não mais fora localizada, como consta da certidão de fls.62 e 140, levando-se a concluir pela dissolução irregular da empresa.Destarte, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos responsáveis, o que não ocorreu nestes autos, especialmente em razão da arrematação dos bens penhorados em outros Juízos, como noticiado às fls.69/72.Outro aspecto a ressaltar é que os sócios constam da certidão de dívida ativa, que goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3.º, da Lei 6.830/80, e só pode ser elidida por prova inequívoca, incabível em sede de exceção de pré-executividade.Por tais razões, mantenho a inclusão dos coexecutados no polo passivo da demanda.MULTA:A multa, neste caso, tem caráter eminentemente punitivo, conforme se afere do art. 44, da Lei 9.430/96. Reveste-se, ademais, de caráter objetivo, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé do devedor.Dado seu indubitável caráter punitivo, não se aplicam a ela os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não a eventuais retaliações pelo comportamento antijurídico do contribuinte-excipiente.Assim não reconheço a existência do caráter confiscatório da multa aplicada.Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). O percentual aplicado de 50% (cinquenta por cento) de multa sobre o valor do tributo encontra-se de acordo com a legislação de regência. Confira-se:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo tratar o caso em tela de multa aplicada em face de lançamento de ofício, à taxa de 75% (setenta e cinco por cento), pela falta de recolhimento, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96. Todavia, conquanto prevista em lei, verifica-se o efeito confiscatório na cobrança desse acréscimo, devendo ser reduzido para 50% (cinquenta por cento), nos termos do inciso II, do art. 44, da Lei n. 9.430/96. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.(APELREEX 00076352720064036103, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Assim, recebo a presente exceção para, no mérito, rejeitá-la. Fls.236/247: o coexecutado ADILSON PAULO DINNIES HENNIN requer seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, objeto da matrícula nº 33.561 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP, ao argumento de que se trata de moradia sua e de sua família. Juntou os documentos de fls.248/299.Colho dos autos que a penhora de parte ideal do imóvel em questão restou deferida às fls.214 e, para tanto, foi expedida a Carta Precatória nº 278/2013 (fls.216), sem notícia acerca do seu cumprimento. Entretanto, conquanto a penhora deferida não tenha sido comprovada nestes autos, a exequente AQUIESCEU expressamente com o levantamento de eventual penhora (fls.312) sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 33.561 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP.Ante o exposto, reconsidero EM PARTE a decisão de fls.214 para, reconhecendo a impenhorabilidade do bem de família (matrícula 33.561 do Cart.Registro de Imóveis de Barueri), determinar a devolução da Carta Precatória nº 278/2013 independentemente de cumprimento.Pub. e Int. Santo André, 10 de JULHO de 2014.

0003917-50.2006.403.6126 (2006.61.26.003917-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTINEG EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA X ROSIMERE ALVES DE JESUS(SP216329 - VANESSA FERNANDES)

Intimem-se as partes das decisões de fls. 371/373 e 381/383. R. DECISÃO DE FLS. 371/373: Vistos.Tratam os presentes autos de execução fiscal, nos quais a Fazenda Nacional pleiteia seja decretada a indisponibilidade de bens do executado, ora devedor.O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, prevê a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor, caso tenha sido 1) devidamente citado, 2) o inadimplemento, 3) não ter nomeado bens à penhora, 4) não ter sido localizado bens penhoráveis. Por outro lado, deve restar cabalmente demonstrado, pelo exequente, da adoção, infrutífera, das diligências comuns ou normais de localização de patrimônio penhorável.Mister se faz, portanto, que estejam presentes todos os requisitos supra mencionados para que reste possível a decretação de medida extrema da indisponibilidade de bens do devedor/executado.No presente caso, não demonstrou o Exequente

ter esgotado todas as diligências possíveis para a localização de bens passíveis de penhora. A indisponibilidade de bens por se tratar de medida drástica não pode ser utilizada como forma de localização de bens do devedor. Nesse sentido, são as ementas dos seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ RESP 200702686494RESP - RECURSO ESPECIAL - 1028166Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos. 4. Recurso especial não provido.....STJ AGA 200701833983AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 936848Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador SEGUNDA TURMA DJE DATA:16/09/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO ERIGIDO SOBRE ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Merece plena manutenção a decisão agravada que, perfilhada ao entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se pela impossibilidade de ser decretada a indisponibilidade de bens do executado sem que esteja comprovado o exaurimento das tentativas de localização extrajudicialmente. 2. O acórdão de segundo grau consignou expressamente que não restou comprovado que o credor esgotara todas as possibilidades no sentido de localização de bens para satisfação de seu crédito (fl. 96). Infirmar essa conclusão, nesta instância especial, encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não-provido.....RESP 200501884070RESP - RECURSO ESPECIAL - 796485Relator(a) CASTRO MEIRA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/03/2006 PG:00305 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores. 2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 5. Recurso especial improvido. Posto isso, INDEFIRO o requerimento de indisponibilidade dos bens do executado, nos moldes formulados pelo Exequirente, uma vez que não restou demonstrado que o Executado não possui bens passíveis de serem constrictos. Abra-se vista a(o) exequirente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. R. DECISÃO DE FLS. 381/383: VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL alegando omissão do julgado. Aduz, em síntese, que houve omissão ao indeferir o pleito de indisponibilidade (art. 185-A, CTN), considerando que a União (Fazenda Nacional), ora exequirente, não demonstrou esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de bens passíveis de penhora. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos

incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, o embargante alega omissão do julgado no que tange ao não esgotamento de todos os meios ordinários para localização dos bens penhoráveis e que seja reformada a decisão embargada, a fim de ser deferida a pretensão de indisponibilidade dos bens do (s) executados (s), nos termos do artigo 185 = A do Código Tributário Nacional (CTN). Vislumbro a alegada omissão. Colho dos presentes autos ter a Fazenda Nacional promovido diligências na tentativa de encontrar bens e direitos na titularidade do executado às fls. 109/111, 121/131, 153/154,176/191,198/199, 334/338 , 343/348 E 360/370. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para deferir motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS dos executados de PLASTINEG EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA , CNPJ 69124543/0001-17, ROSIMEIRE DE JESUS, CPF 001701138-84 até o limite do débito exequendo. Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários e à Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo em vista que em relação aos demais órgãos, o bloqueio de valores efetivar-se-á eletronicamente. Publique-se e intime-se.Santo André, data supra.

0004594-41.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TECNOCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME(SP211886 - VALMIR DA SILVA FRATE)
Tendo em vista os documentos de fls 86/128, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste sobre o parcelamento. Após, cls. Intime-se.

0004820-75.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S A(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)
Processo n.º 0004820-75.2012.403.6126Exequente: FAZENDA NACIONALExecutados: HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/ASentença Tipo BRegistro n.º 509 /2014S E N T E N Ç AVistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 10 de junho de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJUÍZA FEDERAL

0005140-28.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)
Fls.137/147: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls.136. Cumpra-se.

0001835-02.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELLA STRADA - MOTORES DIESEL LTDA - EPP(SP254514 - ENZO DI FOLCO)
Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste sobre o parcelamento alegado. Após, cls.Publique-se e intime-se.

0003066-64.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)
Processo nº 0003066-64.2013.403.6126(Exceção de Preexecutividade)Excipiente/Executado: USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Excepto/Exequente: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONALFls. 16/30 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., alegando inexistência e inexigibilidade da totalidade dos créditos tributários consolidados nos títulos que instruem a execução. Sustenta que a CDA n.º 41.680.698-8 representa cobrança de dívida inexistente por parte do Fisco, pois as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre importâncias pagas nos 15 (quize) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente); importâncias pagas a título de férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Por tais razões, requer a extinção da presente execução fiscal, por falta de condição específica desta, mais precisamente, a existência de título executivo certo. Juntou documentos as fls. 31/48.Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido do não cabimento da exceção, haja vista que a matéria alegada deve ser tratada em sede de Embargos à Execução Fiscal. No mérito, pugnou pela cobrança devida do crédito tributário e prosseguimento do feito, com a penhora on-line dos ativos financeiros da executada.É a síntese do necessário.DECIDO:O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Compulsando os autos, a excipiente alega que a presente execução fiscal é ilíquida e inexigível, vez que

cobra contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Ocorre que, conforme manifestação da exequente, a questão relativa à matéria de direito alegada não se trata de evidente e clara nulidade absoluta, reconhecível de pronto, de imediato. Isto é, o processo administrativo que embasou a C.D.A. ora constituída não se encontra juntado aos autos e a documentação colacionada pela excipiente às fls. 39/48 não é prova hábil a demonstrar, de plano, os valores a serem contestado na presente execução fiscal. Por oportuno consignar, ainda, que a análise do direito pleiteado demandaria, ainda, a designação de perícia contábil. Desta maneira, reputo que a matéria aventada nesta exceção não é passível de conhecimento de ofício, em especial porque depende de dilação probatória. Assim, a princípio, não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). A excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer prova inequívoca que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequente. Em resumo, matérias que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Tendo em vista que a citação foi certificada às fls. 52, dê-se vista ao exequente para apresentar o valor atualizado da dívida. Com o cumprimento, voltem-me para apreciação do pedido final da exequente, constante à fl. 68.P. e Int. Santo André, 17 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003277-03.2013.403.6126 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Fls. 27/72: Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste. Após, voltem-me. Publique-se e intime-se.

0003872-02.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original e Contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me. Int.

0001341-06.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOBOLHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS ESPECIAIS(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original e Contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me. Int.

0001437-21.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILSA ELIANA DE SOUZA - ME(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me.

0001771-55.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X E.S.A.D. REPRESENTACAO COMERCIAL DE CONSORCIOS LTDA(SP063470 - EDSON STEFANO) Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me. Int.

0003715-92.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X DANIEL KISELAR X MARCOS KISELAR(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, manifeste-se o exequente.

0003717-62.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X RENIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDAS LTDA X KAREN MARINA KORB(SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, manifeste-se o exequente.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5064

EXECUCAO FISCAL

0006180-50.2009.403.6126 (2009.61.26.006180-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIO CESAR REZENDE FERREIRA

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 83 para o PAB/CEF de Santo André, em conta deste Juízo. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, considerando o bloqueio no valor integral do débito. Retornando os autos, venham-me conclusos.

0006248-92.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREIA LOPES DOS SANTOS LIMA

Determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud às fls. 39/40. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0002401-48.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP244180 - LEONARDO SANTOS DOS ANJOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 30/43 aludindo ao parcelamento do débito exequendo, determino a SUSTAÇÃO do leilão designado nestes autos. Comunique-se a CEHAS o teor desta decisão. Após, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003577-62.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA PEREIRA VIEIRA

Defiro parcialmente o quanto requerido pelo Exequente, devendo ser realizada consulta através do sistema webService - Receita, e, juntada aos autos, cópia da última declaração de Imposto de Renda da Executada. Após, abra-se vista ao Exequente.

0003583-69.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANO MACHADO

Manifeste-se o Exequente sobre a alegação de parcelamento e documentos de fls. 29. Após, voltem conclusos.

0003587-09.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREIA LOPES DOS SANTOS LIMA

Determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud às fls. 30/31. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na

distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5746

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004283-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO FELIZARDO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação cautelar proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Diego Ferlizar do Oliveira, na qual objetiva a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial. A liminar foi concedida às fls. 23/24. O réu não foi citado, conforme certidões de fls. 33 e 60, mas, ainda, o veículo objeto desta ação não foi localizado. Às fls. 79/80, a CEF requer a conversão desta ação cautelar de busca e apreensão em execução. Decido. De início, impõe registrar que o contrato objeto da lide reveste-se dos requisitos necessários aos títulos executivos extrajudiciais, especificamente àquele inserto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil. Dessa forma, em homenagem ao princípio da economia processual, aliada a faculdade conferida ao credor no art. 5º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a conversão desta ação cautelar em execução. Remetam-se os autos ao SEDI para respectiva alteração da classe. Após, cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, satisfaça o valor cobrado, com seus acréscimos legais, ou indique bens passíveis de penhora para integral garantia da execução. A teor do disposto no art. 652 A do Código de Processo Civil, fixe os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida. O executado deverá ser cientificado de que tem o prazo legal para, querendo, opor Embargos à Execução. Autorizo ao Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do CPC ou, se o caso, nos termos do art. 227 e 228 do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011462-96.2013.403.6104 - MARY MERCIA GARBELINI SALLES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FPS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) X BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO PANAMERICANO S/A

Vistos, Antes de apreciar o pedido de provas postulados pelas partes, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações da parte autora constante às fls. 922/924. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205085-34.1990.403.6104 (90.0205085-2) - PAULO GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0207855-53.1997.403.6104 (97.0207855-5) - EDSON SAMAGAIA X AMARALINA GONCALVES DANIEL SAMAGAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade de fls. 696/712, no prazo legal. Int.

0012882-54.2004.403.6104 (2004.61.04.012882-4) - ROBERTO FERNANDES(SP178861 - ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão a ser proferida em sede de agravo pelo Colendo S.T.J.Int. Cumpra-se.

0013750-32.2004.403.6104 (2004.61.04.013750-3) - MARIA HELENA MAURICIO DOS SANTOS(SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014360-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014360-7) - MANUEL JOSE FELIX BORAI(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005707-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005707-0) - JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009523-57.2008.403.6104 (2008.61.04.009523-0) - AMERICO LOPES SIQUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010651-15.2008.403.6104 (2008.61.04.010651-2) - DAISY PAULO PALAMONE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011454-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011454-5) - ERMANO SILVA BITENCOURT(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007156-21.2008.403.6311 - DEUSDETE LUCIANO VIDAL(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004234-75.2010.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009102-96.2010.403.6104 - AMELIA SERGIA SILVA(SP050980 - ROSITA ALVES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001504-57.2011.403.6104 - PAULO MAGNO DA SILVA DANTAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão a ser proferida em sede de agravo pelo Colendo S.T.J.Int. Cumpra-se.

0004856-23.2011.403.6104 - AMAURY ESPINHEL MOREIRA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008800-33.2011.403.6104 - ADALBERTO ACYLINO MORRONE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010440-71.2011.403.6104 - MARIA INES DE MOURA CESAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001991-85.2011.403.6311 - CLARISSE MENDES DE MENEZES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006325-65.2011.403.6311 - MANUEL ARMANDO NOBREGA TEIXEIRA PETITO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000180-95.2012.403.6104 - JOSE MORAIS CEZAR FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002356-47.2012.403.6104 - FELIPE TRIGINELLI(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002555-69.2012.403.6104 - FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES

FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003929-23.2012.403.6104 - FERNANDO SERGIO AULICINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004240-14.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X SOLANGER CHARLEAUX DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação de fls. 255/268 no prazo legal. Int.

0004774-55.2012.403.6104 - NEIVA REGINA SOARES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença de fls. 91/93 dos autos.4- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007240-22.2012.403.6104 - MARCIO JOSE PRISCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Dê-se ciência a CEF do comprovante do primeiro pagamento efetuado pela parte autora. 2- Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os demais pagamentos. Int.

0007844-80.2012.403.6104 - NEIDE CLARO LOUSADA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009045-10.2012.403.6104 - MARLY DIAS DE SOUZA(SP165535 - MARIA REGINA ALVES DA SILVA E SP211401 - MARLY DIAS DE SOUZA) X MARCELO SILVA SOARES X PATRICIA AMBROSIO VECCI(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Expeça-se alvará de levantamento dos honorários do Sr. Perito. 2- Apresentem as partes, querendo, memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010084-42.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I(SP074963 - WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 202/208: manifeste-se a CEF no prazo legal. Int.

0010132-98.2012.403.6104 - MARIA HELENA FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI E SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011028-44.2012.403.6104 - JAMES PINHEIRO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011050-05.2012.403.6104 - MANOEL RICARDO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012003-66.2012.403.6104 - CARLOS KAZU IMAKAWA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001018-04.2013.403.6104 - CELSO APARECIDO BEZERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, providencie a CEF a juntada dos estatutos da citação da ADVOCEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0003350-41.2013.403.6104 - CARLOS LOBARINHAS RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003396-30.2013.403.6104 - NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005790-10.2013.403.6104 - JOAO FERNANDES CARNEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005890-62.2013.403.6104 - GIVALDO CRUZ DO NASCIMENTO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 113/115 foram opostos os embargos de fls. 127 e 128, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em síntese, o embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em omissão quanto ao pedido deduzido na letra b de fl. 07, bem como em relação aos consectários legais e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO.Estes embargos, na forma em que foram deduzidos, não merecem provimento.Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC). Destarte, como a sentença recorrida apreciou convenientemente os requerimentos e informações constantes dos autos, não há que se falar na omissão alegada pelo embargante.Com efeito, a sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito porque tomou as informações prestadas pela ré segundo as quais houve indenização referente ao contrato de arrendamento do autor e devolução das parcelas pagas após a comunicação do sinistro. Logo, considerando que os pedidos iniciais foram o pagamento integral do prêmio e/ou a quitação do imóvel, não há que se falar na condenação da ré ao pagamento de valor residual.Em verdade, o recurso apresentado decorre de equivocada leitura do embargante sobre os documentos juntados. Senão, vejamos.A sentença obnubilada transcreveu cláusulas da Apólice de Seguro Habitacional segundo as quais a indenização devida (e comprovada nos autos) corresponderia ao pagamento da taxa de arrendamento pela Seguradora em favor da Estipulante (CEF) desde a data do sinistro até o prazo final do arrendamento contratado, incluso eventual resíduo existente ao término do prazo pactuado. Assim é que dos documentos de fls. 98/102 extrai-se que, fixado o sinistro em 01/07/2012, quando vencidas e pagas 117 das 180 parcelas, foi constatado restar a quitação de 63 parcelas de R\$ 166,53 (valor da prestação nº 118), ou seja, R\$ 10.492,00 (63 X R\$ 166,53, mais arredondamento de R\$ 0,61).O

valor foi então pago à CEF, então proprietária do imóvel que, por ter recebido em duplicidade o período de julho de 2012 a junho de 2013, devolveu o montante de R\$ 2.147,65 ao embargante. O valor corresponde a aproximadamente 12 prestações e, conquanto não se possa afirmar precisamente o valor da correção monetária e juros incidente, também é certo que o embargante, ciente do pagamento, nada impugnou a este título. Não há, portanto, que se falar em pagamento de R\$ 8.344,35, nem tampouco em declaração judicial da quitação do imóvel, já que o pagamento da indenização tem exatamente essa finalidade. Assim, caberá ao embargante tomar as providências administrativas para registro do apartamento em seu nome no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. No mais, não havendo condenação, a fixação dos honorários advocatícios resta mantida em seus próprios termos. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006032-66.2013.403.6104 - VALDEMAR GOMES GONCALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0008484-49.2013.403.6104 - MARCELO AUGUSTO DE MORAES E SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0010771-82.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-89.2013.403.6104) JOSE APARECIDO CORREA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0011659-51.2013.403.6104 - SAMUEL MOURA DA SILVA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0002344-62.2014.403.6104 - ROGERIO DOS SANTOS POCIUS X ELIANE DE OLIVEIRA POCIUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP271217 - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005946-03.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GUIOMAR NOBREGA SOARES MONTEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0205809-28.1996.403.6104 (96.0205809-9) - CARAVEL SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DG AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S/A X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X TRANSCHEM AGENCIA MARITTIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE

ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

Vistos, Ciência ao impetrante da penhora no rosto dos autos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012186-13.2007.403.6104 (2007.61.04.012186-7) - EDITE ESTEVAM(SP187055 - APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004319-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004319-8) - MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008922-51.2008.403.6104 (2008.61.04.008922-8) - GA.MA ITALY DO BRASIL LICENCIAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP189202 - CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO) X PRESIDENTE COMIS ALIENACAO MERCADOR APREEND ALFANDEGA PORTO SANTOS SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000653-86.2009.403.6104 (2009.61.04.000653-4) - CARLOS ROBERTO PETRONI(SP023637 - CARLOS ROBERTO PETRONI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004690-59.2009.403.6104 (2009.61.04.004690-8) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004019-02.2010.403.6104 - FELIPE DA COSTA CAMARGO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007974-41.2010.403.6104 - ALLCOFFE EXP/ E COM/ LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001804-19.2011.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD X CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão

proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000043-16.2012.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005012-74.2012.403.6104 - ANA ANDREA IMENES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005911-72.2012.403.6104 - VIVIAN GRACIANO CHRISTOVAM X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007209-02.2012.403.6104 - COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011021-52.2012.403.6104 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004675-51.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005530-30.2013.403.6104 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA DE JESUS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007482-44.2013.403.6104 - ROGERIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007710-19.2013.403.6104 - LUIZ ANTONIO FERNANDEZ(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007768-22.2013.403.6104 - PATRICIA OLIVEIRA GUERRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008014-18.2013.403.6104 - ANA PAULA VASQUES SILVEIRA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008039-31.2013.403.6104 - VERONICA DA SILVA GUIMARAES SANTOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008279-20.2013.403.6104 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008655-06.2013.403.6104 - SUMARA CONCEICAO SILVA PEREIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008715-76.2013.403.6104 - LUCIANE SILVA ANDRADE(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008934-89.2013.403.6104 - ALEXANDRE BRITO DOS SANTOS X GILVAN DANTAS BARBOSA X JADIR MONTEIRO X LUCIANA LEO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS FREITAS DE SOUZA X MARIA DE FATIMA BENIGNA DE ANDRADE PIMENTEL X MARIA FERNANDA DA SAUDADE FORTE DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO PIMENTEL X RONALDO NASCIMENTO SANTOS X VALMIR ARRUDA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008938-29.2013.403.6104 - AEONILCE RIBEIRO DOS SANTOS SOARES X CARLOS ALBERTO LOPES X CARLOS CLAY DOS SANTOS CALISTA X ALBERTO DE SOUZA X HERCILIA MENESES ALMEIDA

X LILIANE HALUCH FIRMO X MARIA DE LOURDES DE LIMA CORREA X MARCELO ALVES BANDIM FILHO X PERSIO VIDAL ELIAS X SILVERIO PERES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009032-74.2013.403.6104 - ADILSON JOSE DOS SANTOS X ALESSANDRA SANTOS GADI BARRETO X CRISTINA APARECIDA DE LIMA SILVA X ELAINE APARECIDA SILVA DE MIRANDA X LIGIA MARIA QUIRINO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIZA MOURA GOMES VELHO X NILTON CORREA DOS SANTOS FILHO X PAULO SERGIO DA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009034-44.2013.403.6104 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO X CRISTINA SZOCS DUNCAN X JOAO SILVA ASSUNCAO X KATIA GOMES CASTELAO PEREIRA X MARINILCE AUGUSTO X MARCIA CRISTINA COSTA X ROBERTO RUIZ DA SILVA X SANDRA REIS DE BARROS X SUELI RIBEIRO DA SILVA X WANDA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009069-04.2013.403.6104 - ANTONIO JOSE BRICENO ARMAS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009071-71.2013.403.6104 - LETICIA ALVES ROCHA SOUZA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009182-55.2013.403.6104 - SANDRO AUGUSTO MORGADO(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009184-25.2013.403.6104 - VALDICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009203-31.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009298-61.2013.403.6104 - MONICA FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009363-56.2013.403.6104 - VANIA AMBROSIO DA SILVA MACIEL(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009441-50.2013.403.6104 - DARCI SILVA VICENTE(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009446-72.2013.403.6104 - JOAO SOARES DE MOURA FILHO(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009576-62.2013.403.6104 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA MARTINS(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009577-47.2013.403.6104 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009594-83.2013.403.6104 - RICARDO SANTOS LISBOA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009631-13.2013.403.6104 - JACQUELINE RODRIGUES FERREIRA DOS ANJOS(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v.

decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009999-22.2013.403.6104 - ANDREA MARIANO AIRES X ANDERSON VITOR ALVES X DONIZETI APARECIDO ROSA X ENOCK DE MENDONCA SILVA X FABIANA MORAES FALBO X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA FILHO X LUCI CRISTINA AFONSO GOMES X MARIA CRISTINA SANTANA DE ANDRADE X MARIA FILOMENA FRANCA COSTA DE SOUZA X RENATA BRUNO MENDES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010018-28.2013.403.6104 - ROSELI APARECIDA SANCHES ANDRADE(SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010111-88.2013.403.6104 - MARLUCIA REIS SANTANA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010114-43.2013.403.6104 - ALBERTO PIRES DE FARIA NETO X ANA LUCIA DE SOUZA GONDIM X CLARICE FERREIRA ALMEIDA DE ARAUJO X DIOGO HENRIQUES BARROS SANTOS X GILMAR JULIO DA COSTA X ILSA MARY BONFIM DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DO CARMO X JOSE LUIZ FERREIRA FERNANDEZ X SUELI TENORIO CAVALCANTI DOS SANTOS X WAGNER DE ALMEIDA DEMETRIO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010295-44.2013.403.6104 - ELIANE OLIVEIRA MEIRELES NASCIMENTO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010448-77.2013.403.6104 - ELIZABETH FERNANDES MARQUES PEREIRA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010527-56.2013.403.6104 - AGOSTINHO FERREIRA NETTO(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010580-37.2013.403.6104 - HELOISA APARECIDA CAVALCANTE DIAS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011608-40.2013.403.6104 - MURILO TAVARES PALOS(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000526-75.2014.403.6104 - RITA DE CASSIA NAZARETH CAZE DA SILVA(SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, que aponta contradição e omissão na sentença das fls. 130/140. Conforme o embargante, a sentença deveria ter determinado a concessão do auxílio-doença desde a data de cessação do último benefício ou a partir do início da incapacidade (28/04/2013). Para tanto, alega que, em razão da fixação da data de início da incapacidade em período anterior a 60 dias contados da cessação do último auxílio-doença (30/03/2013), seria aplicável o art. 281, caput, da Instrução Normativa 45/2010. Contudo, verifica-se erro material na petição do embargante, visto que o último benefício, na verdade, foi cessado em 30/03/2012 (fl. 65). Ademais, não consta dos autos que os dois benefícios tenham tratado da mesma doença. Por outro lado, também sustenta o embargante que teria direito à reabilitação profissional, não analisada na sentença. A determinação de reabilitação, todavia, dependeria da constatação de incapacidade definitiva para a atividade habitual, o que somente seria possível por perícia, não admitida no procedimento do mandado de segurança.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003193-34.2014.403.6104 - FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS(SP337983A - FRANCIELI GARCIA E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 171/182, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004090-62.2014.403.6104 - WILL Y ANA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1- Fls. 104: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0004674-32.2014.403.6104 - ANA CRISTINA SIQUEIRA DE LIMA HANSEN X CRISTINA BUENO MARTINS DE MENEZES X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SILVA X LUIZ FERNANDO DE MOURA X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARILUCI RIBEIRO DA SILVA X SARA CUELLAR DO NASCIMENTO X SAMIRA IBRAHIM CHAHINE X SILVANA PEREIRA X VERONICA CARDOSO DA SILVA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ANA CRISTINA SIQUEIRA DE LIMA HANSEN E OUTROS, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Relatado.DECIDO. Fls. 126/129: recebo em aditamento à

petição inicial. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não haverá nenhum prejuízo aos impetrantes caso a segurança seja eventualmente concedida somente na ocasião da sentença. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Proceda a Secretaria à juntada aos autos de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Ao Ministério Público Federal. Uma vez em termos, venham para sentença. Int. Cumpra-se.

0004676-02.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS GOUVEIA DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA VIANNA X CLARICE DARCI ZIOLLI OLIVEIRA X ETELVINA DE BARROS OLIVEIRA X ISABEL DA PAIXAO X JONAS GONZAGA DA SILVA JUNIOR X LUCIANE JUSTINO OLIVEIRA DE JESUS X SILVIA CARLA DA SILVA X ROSANA OLIVEIRA DA NOBREGA X MARLENE CAMPESTRINI BRODT (SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
ANTONIO CARLOS GOUVEIA DA SILVA E OUTROS, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Relatado. DECIDO. Fls. 133/135: recebo em aditamento à petição inicial. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não haverá nenhum prejuízo aos impetrantes caso a segurança seja eventualmente concedida somente na ocasião da sentença. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Proceda a Secretaria à juntada aos autos de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Ao Ministério Público Federal. Uma vez em termos, venham para sentença. Int. Cumpra-se.

0004678-69.2014.403.6104 - ADINALDA DE ALMEIDA SILVA DOS SANTOS X ELAINE DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO FERNANDES X LUCEIA MALTA DAS NEVES X MAGNO DOS SANTOS MAZAGAO X MARIA SIMONE DOS SANTOS LAVOR X MARIA CRISTINA DOS ANJOS X MARIZA COSTA DA LUZ X VANILDA FERNANDES DA SILVA X WAGNER CRUZ DA SILVA (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
ADILNALDA DE ALMEIDA SILVA DOS SANTOS E OUTROS, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Relatado. DECIDO. Fls. 127/130: recebo em aditamento à petição inicial. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não haverá nenhum prejuízo aos impetrantes caso a segurança seja eventualmente concedida somente na ocasião da sentença. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Proceda a Secretaria à juntada aos autos de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Ao Ministério Público Federal. Uma vez em termos, venham para sentença.

0004679-54.2014.403.6104 - ANA CELIA MIRANDA SIMMONDS X ANA NAZARE MEDEIROS X ANGELA ANDRADE DA SILVA X CRISTINA PAULA PANIGHEL LAZARINI X DAIANA DOS SANTOS ANDRADE X DOARLIN MARCIO MONTEOLIVA X ELIENE RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS X NEIDE DE SOUZA X THAIS CRUZ AMORIM DE OLIVEIRA(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ANA CELIA MIRANDA SIMMONDS E OUTROS, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Relatado. DECIDO. Fls. 126/129: recebo em aditamento à petição inicial. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não haverá nenhum prejuízo aos impetrantes caso a segurança seja eventualmente concedida somente na ocasião da sentença. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Proceda a Secretaria à juntada aos autos de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Ao Ministério Público Federal. Uma vez em termos, venham para sentença. Int. Cumpra-se.

0004985-23.2014.403.6104 - CICERO DA SILVA SANTOS X CRISTINA SILVA DE ANDRADE MOYA X EDISON DE OLIVEIRA NEVES X EDNA DOS SANTOS X LEILA MARTINS DOS SANTOS CRUZ X ORLANDO GONCALVES FALCAO X RAIMUNDA NONATA DUARTE CARVALHO X RAFAEL DE SOUZA X ROSELENE REZENDE RODRIGUES ALONSO X SILMA REGINA DOS SANTOS FREITAS(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

CICERO DA SILVA SANTOS E OUTROS, qualificados nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Relatado. DECIDO. Fls. 130/132: recebo em aditamento à petição inicial. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não haverá nenhum prejuízo ao impetrante caso a segurança seja eventualmente concedida somente na ocasião da sentença. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Promova a Secretaria a juntada aos autos das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Após, ao Ministério Público Federal. Uma vez em termos, venham para sentença. Int. Cumpra-se.

0005059-77.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO I. P. A. - CIA BANDEIRANTES ARMAZENS GERAIS, para assegurar a liberação dos contêineres nº

MEDUCU5782613. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor da Alfândega prestou informações. Aduziu que a mercadoria unitizada no referido contêiner foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo que, até o momento, não foi aplicada pena de perdimento. Pugnou pelo indeferimento da liminar. O Gerente Geral do Terminal, por sua vez, sustentou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a denegação da ordem. Intimada, a União requereu sua inclusão no polo passivo. Relato. DECIDO. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do GERENTE GERAL DO I. P. A. - CIA BANDEIRANTES ARMAZÉNS GERAIS. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega (IN SRF 800/07). Quanto mérito, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do

domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva do GERENTE GERAL DO TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA., e quanto a ele, julgo extinto o feito, sem análise de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. No mais, ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo, conforme requerido às fls. 190/191. Com relação ao contêiner MEDU291.272-5, a Inspeção da Alfândega informa que não há óbice para respectiva retirada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0005060-62.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

1- Fls. 249: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0005438-18.2014.403.6104 - MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO) X CHEFE DIVISAO DESPACHO ADUANEIRO ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - DIDAD

1- Fls. 420: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0005802-87.2014.403.6104 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(MG044733 - SILVEIRA UMBELINO DANTAS E MG103489 - EDUARDO CASELATO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005967-37.2014.403.6104 - FLAVIO DE ARAUJO AMORIM(SP112601 - IVETE DE ARAUJO AMORIM) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E COMUNICACAO - ESAMC

1- Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Preliminarmente, cumpra o impetrante o que determina o artigo 6º caput da Lei n. 12016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005487-59.2014.403.6104 - JULIANA LUZ DOS PRAZERES(SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULIANA LUZ DOS PRAZERES, qualificada na inicial, propõe esta Ação Cautelar de Exibição de documento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que seja a requerida compelida a fornecer o contrato de abertura da conta n. 3048 023 00001637-2, bem como cópia dos documentos utilizados para respectiva efetivação. Aduz, em apertada síntese, ter recebido em sua residência cartão de crédito vinculado a uma conta supramencionada, no qual constam seus dados pessoais. Contudo, alega não ter nenhuma espécie de relação jurídica com a requerida, tampouco ter solicitado cartão de crédito ou pactuado abertura de conta com a instituição financeira ré. D E C I D O. A respeito da exibição, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. O caso específico destes autos subsume-se à hipótese do inciso II, do artigo acima transcrito. Isto posto, concedo a liminar, para determinar à requerida a exibição à autora o contrato de abertura da conta n. 3048 023 00001637-2, bem como dos documentos utilizados para a sua efetivação, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se para cumprimento. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0203411-79.1994.403.6104 (94.0203411-0) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 252/269. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000029-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7) - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E SP185422 - ROSELY CARDOSO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, promova a Procuradora do Município a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorridos, sem manifestação ou cumprimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008837-89.2013.403.6104 - JOSE APARECIDO CORREA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 121/128: manifeste-se a parte autora no prazo legal. Int.

0005764-75.2014.403.6104 - N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0005185-50.2002.403.6104 (2002.61.04.005185-5) - ALMAVITA SHIPPING COMPANY LTD X FERTIMPORT S/A(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União (fls. 458/500), que dá quitação em relação ao débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Expeça-se ofício à CEF, conforme requerido pela União.

Expediente Nº 5947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201744-34.1989.403.6104 (89.0201744-3) - JOSEFA SANTOS PEREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos, Ciência do ofício requisitório/precatório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0205196-18.1990.403.6104 (90.0205196-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS X AMARAL PEREIRA X ANTONIO HENRIQUE NETTO X ANTONIO LUIZ LOURENZON X APARICIO ALEIXO DE LIMA X CAMILLO TRIPPA X DINIZ LOPES DA SILVA X EGILBERTO CARLOS SUDAN X FERNANDO ANTONIO DE GODOI X GILBERTO GOES MOREIRA X HELIO AMLETO PELLEGRINI X EDNA LIMA DA SILVA X LAERTE NUNES PEREIRA X MANOEL GUERREIRO X ALBERTO DA SILVA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES REINALDO X MIRIAM HELENA RODRIGUES X MIRTES DE FATIMA RODRIGUES X FABIO CLEBER RODRIGUES X MILTON LUIZ ALVIM DE OLIVEIRA X OSWALDO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA X VIANILDO NERI DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007373-21.1999.403.6104 (1999.61.04.007373-4) - DIDIER SIMOES SAMPAIO X APARECIDO FRANCISCO X CLAUDIONOR GOMES RIBEIRO X EDEMIR NOVO DE BARROS X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ PESTANA X JOSE JUVENCIO DOS SANTOS X ROSANA GUEDES

FIGUEIRAS DA SILVA X OSEAS DE SOUSA CUNHA X WILSON LEMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Antes de proceder à expedição dos ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais, proceda o patrono a juntada aos autos de todos os contratos pactuados com os autores. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008825-66.1999.403.6104 (1999.61.04.008825-7) - LUZIA PASSOS DA CRUZ X DIVINA BORGES ALVARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0004581-26.2001.403.6104 (2001.61.04.004581-4) - ANTONIO CARLOS UCHA X HELENA LOUZADA MANINI X LORETO DA SILVA COELHO X UMBELINA MATTOS DIAS FERREIRA X AGUEDA PEREIRA LEITE X SYLVIO FARIA PRIMO X WALTER TECHESELSK(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, constato a ocorrência de erro material na decisão proferida às fls. 304/305, razão pela qual, ratifico-a nos seguintes termos: Defiro a habilitação de AGUEDA PEREIRA LEITE como sucessora de MAIR PEREIRA LEITE e de UMBELINA MATTOS DIAS FERREIRA como sucessora de OSMARO OSWALDO FERREIRA. Assim, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor de UMBELINA MATTOS DIAS FERREIRA (sucessora de OSMARO OSWALDO FERREIRA), referente ao depósito de fl. 290. De igual modo, se em termos, expeça-se ofício requisitório em favor de AGUEDA PEREIRA LEITE, sucessora de MAIR PEREIRA LEITE. Int. Cumpra-se.

0004123-38.2003.403.6104 (2003.61.04.004123-4) - ALICE DE JESUS LOPES PONTES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos, Ciência do ofício requisitório/precatório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0013774-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013774-2) - REGINA LOZADA CAMANO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0004302-35.2004.403.6104 (2004.61.04.004302-8) - SIMONE APARECIDA SILVA COSTA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados ao autor e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Intime-se. Cumpra-se.

0004047-72.2007.403.6104 (2007.61.04.004047-8) - CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X MARCIA MARIA SMOLKA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de pensão por morte de seu pai, João Walter Sampaio Smolka (óbito em 05/05/2002). De acordo com a inicial, o autor requereu o referido benefício ao INSS em 01/11/2006, pois, apesar de maior de 21 anos, seria incapaz, em virtude de seqüelas decorrentes de encefalopatia anóxica. A autarquia, contudo, indeferiu o benefício com fundamento em parecer de seu setor de perícias médicas, que não o considerou inválido. Sustenta o autor que tal decisão seria equivocada, uma vez que é absolutamente incapaz para os atos da vida civil e está interditado judicialmente desde 1993. Requer, portanto, o reconhecimento de seu direito à pensão. Esclarece que pretende a fixação do início do benefício em 01/09/2006, data do óbito de sua mãe (Neide Cupertino de Castro Smolka), porquanto ela já vinha recebendo a pensão, na qualidade de cônjuge do Sr. João Walter (fl. 97). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Por decisão proferida em 01/10/2007, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 101/103). O INSS refutou a tese deduzida em juízo (fls. 112/116), com apresentação dos seguintes argumentos:- a perícia médica foi efetuada no âmbito administrativo após 14 anos do diagnóstico que atestara a incapacidade do autor e que ocasionou a

interdição;- a incapacidade para os atos da vida civil não significaria incapacidade para o trabalho;- seria possível a recuperação da saúde e, conseqüentemente, da capacidade para o trabalho após muitos anos.O autor foi submetido a duas perícias médicas (fls. 121/124 e 194/206). É o relatório.Fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, conforme os arts. 16 e 74 da Lei 8.213/91:Lei 8.213/91Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Dessa forma, além da qualidade de segurado do falecido, o interessado deve comprovar sua qualidade de dependente. No caso do filho maior de 21 anos, mas inválido, essa condição deve existir na data do óbito, para garantir o direito à pensão. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do TRF da 3.ª Região:Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1101487 Processo: 2006.03.99.011755-8 UF: SP Doc.: TRF300137396 Relator JUIZ SANTOS NEVES Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 05/11/2007 Data da Publicação DJU DATA:13/12/2007 PÁGINA: 617 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. QUALIDADE DESEGUARADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO INVÁLIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO.1- A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.2- O De Cujus, à época do óbito, usufruía benefício previdenciário, restando caracterizada a manutenção de sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I da Lei n.º 8.213/91.3- O filho inválido é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/91.4- Indevido o benefício de pensão por morte ao Autor, maior de 21 anos, visto não restar demonstrado nos autos a preexistência da invalidez ao falecimento do segurado.5- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS, e negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Não é necessário que a incapacidade tenha tido início antes de o filho completar 21 anos, mas tão somente que ela preceda o óbito do pai, como já decidiu a mesma corte:ProcessoAC 200461110009429 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207966Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 730 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida. II - A condição de dependente econômica do autor em relação ao de cujus, restou caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai. III - O termo inicial do restabelecimento é a data de 01.07.2002. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1, do Código Tributário Nacional. VI - Honorários advocatícios mantidos em 10%, porém sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). VII - As autarquias são isentas das custas

processuais e emolumentos. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Data da Decisão 19/02/2008 Data da Publicação 05/03/2008A qualidade de segurado do pai do demandante é incontroversa, visto que foi concedida pensão a Neide Cupertino de Castro Smolka (fl. 50).A invalidez do autor também foi devidamente comprovada. Conforme a perícia produzida nestes autos, o autor é total e definitivamente incapaz para os atos da vida civil em razão de retardo mental leve (fls. 194/206). Por outro lado, ele é interditado desde 1993, por ter sido considerado incapaz para os atos da vida civil (fl. 16). Merecem destaque as observações e conclusões dos laudos psicológico e psiquiátrico, produzidos na ação de interdição:Laudo psicológico (fls. 180/182)Informam os pais que Carlos Frederico nasceu com uma anomalia cardíaca (Tetralogia de Faloti), mas até a idade de 2 anos e 10 meses teve desenvolvimento neuropsicomotor normal. Nesta idade, foi submetido a intervenção cirúrgica para correção da cardiopatia, sofrendo, no decorrer da operação, encefalopatia anóxica (decorrente de insuficiente oxigenação no cérebro), o que acarretou sequelas neurológicas tais como alterações cognitivas e incoordenação motora global.(...)Os pais avaliam que ele evoluiu bastante, sabe ler razoavelmente, apesar de ter problemas de atenção e concentração; tem raciocínio abstrato regular, é afetivo, tem carteira profissional e trabalha na escola de propriedade dos pais. A coordenação motora permanece comprometida, e uma grande fonte de problemas relaciona-se a aspectos econômicos: Carlos conhece dinheiro, mas tem pouca noção de valor e não sabe controlar seus gastos, do que amigos e algumas pessoas se aproveitam.(...)O examinando afirma que trabalhava na escola dos pais, mas saiu ontem e não volta mais, porque não gosta de trabalhar lá e enchem o saco. (...)O examinando denotou passividade, satisfação na fantasia, pobreza de julgamento, discernimento e discriminação, sentimentos de incoordenação e insuficiência física, dependência social e emocional, infantilidade, imaturidade regressiva.Apresentou, ainda, problemas de contato, adaptação social e manipulação, pouca capacidade de objetivação, inibição evolutiva, esquematismo, aspirações e inclinações não diferenciadas. Presença de numerosos indicadores de retardo.CONCLUSÃOCom base no exposto, somos de parecer que o examinando apresenta um quadro de deficiência mental moderada (oligofrenia), estando, portanto, incapacitado para gerir de forma responsável e satisfatória seus atos da vida civil.Laudo psiquiátrico (fls. 183/184)Nasceu com Tetralogia de Falot e com dois anos e dez meses fez uma cirurgia para corrigir e teve encefalopatia anóxica. Começou a andar e falar com um ano e pouco. Depois começou a ficar agitado. Foi para a escola comum, onde notaram que ele tinha problema de aprendizado. Estudou em classe especial. Fez até quinta série. Consegue ler e escrever um pouco porque a mãe é especialista na área e o ensinou.(...)Tem alterações cognitivas e incoordenação motora global. Faz tratamento neurológico em São Paulo.(...)09 - DIAGNÓSTICO317 Oligofrenia leve(...)11 - CONSIDERAÇÕES GERAISO examinando não tem condições de se auto gerir e está totalmente incapacitado para o exercício e prática de atos da vida civil. O laudo emitido pelo médico do autor informa que ele é portador de transtorno mental orgânico, que se manifestou após anoxia cerebral ocorrida aos 3 anos de idade, em decorrência de cirurgia cardíaca (fl. 94).O INSS, no âmbito administrativo, considerou o autor inválido, conforme se observa no procedimento administrativo pelo qual a autarquia lhe concedeu pensão por morte de sua mãe, Neide Cupertino de Castro Smolka (NB 145.376.632-1 - fls. 239/278). O setor de perícias médicas do INSS atestou que ele é incapaz desde 1993 (cf. fl. 275).Em se considerando todos os elementos acima citados, não há como afastar a conclusão de que o autor deve ser considerado dependente na condição de filho maior inválido. E esta invalidez é anterior ao óbito do pai, visto que o Sr. João Walter Sampaio Smolka faleceu em 05/05/2002 (fl. 39). A circunstância de constarem no CNIS vínculos empregatícios em nome do autor não prejudica a conclusão por sua incapacidade. Verifica-se do relato fornecido na ocasião da perícia psicológica, realizada no curso da ação de interdição (fls. 180/182), bem como das informações prestadas pelo seu curador, Sr. Álvaro Pereira Pinto Júnior (fl. 297), que o demandante foi inscrito como empregado de empresas pertencentes aos seus pais, como uma forma de integrar o deficiente à sociedade. Logo, não há como afastar sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Logo, deve ser acolhido o pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder a Carlos Frederico de Castro Smolka a pensão por morte de seu pai, João Walter Sampaio Smolka, a partir de 01/09/2006, conforme esclarecido na petição da fl. 97 (NB 142.004.503-0 - fl. 75). Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias eventualmente já recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, conforme os critérios da Resolução 267/2013 do CJF.Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).

0014016-14.2007.403.6104 (2007.61.04.014016-3) - BARBARA CRISTIANE SOUZA DE MELLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos, 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 179/180, promova a Secretaria ao

desapensamento dos volumes anexos a esta ação, devolvendo ao patrono da parte autora, certificando-se nos autos. 2- Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para que o INSS proceda à execução invertida nestes autos. Cumpra-se. Int.

0004205-59.2009.403.6104 (2009.61.04.004205-8) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0004472-89.2009.403.6311 - JOAQUIM LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o delinda da lide. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004623-26.2011.403.6104 - EVANDRO DA SILVA CARVALHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data do requerimento administrativo - em 14/09/2009. Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão da não ter sido considerado pelo INSS as certidões que comprovam seu tempo de serviço perante o 26º Tabelião de Notas de São Paulo. De outro lado, o IPESP recusa-se a fornecer a certidão nos termos da Lei nº 6.226/75 e Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) nº 154/08, conforme solicitado pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/86. Às fls. 89 e 90 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 97/103, na qual alegou que o benefício foi concedido em sede administrativa, em razão de requerimento formulado em 25/07/2011. Aduziu ainda a autarquia federal que os períodos constantes nas certidões de tempo de contribuição em regime próprio foram devidamente considerados (01/03/1976 a 31/12/1976, e 01/03/1977 a 18/01/1979), tendo sido excluído apenas o período concomitante com vínculo anotado em CTPS, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em razão de nova distribuição de competência na Subseção Judiciária de Santos. O IPESP ofertou contestação, que foi acostada às fls. 141/172. Nela, sustenta que tem como incumbência administrar a liquidação das carteiras autônomas, as quais não fazem parte do regime próprio de previdência social dos servidores públicos a que se refere a Portaria 154/2008 do MPAS, de modo que não lhe cabe emitir a certidão requerida pelo autor. Em réplica (fls. 175/178), o autor insiste no reconhecimento do tempo de serviço de 18/02/1976 a 18/01/1971, a fim de que seja implantado o benefício desde a data do primeiro requerimento (14/09/2009). Instadas a especificarem provas, nenhuma das partes manifestou interesse (fls. 179/181, 230 e 236). Todavia, houve conversão do julgamento em diligência a fim de que o autor providenciasse a juntada de cópia do procedimento administrativo referente à aposentadoria concedida sob nº 42/156.457.332-7, o que foi devidamente cumprido, com ciência dos réus (fls. 182/185, 187/223, 230 e 236). Em face dos documentos acostados, o autor, instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, reiterou seu pedido de procedência da ação (fls. 224 e 227/229). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em carência, ainda que parcial, da ação, uma vez que o reconhecimento de parte do período pleiteado em requerimento administrativo posterior não impede a pretensão de retroação da DIB mediante o reconhecimento de outros períodos ainda controvertidos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada pelo INSS e verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, assim como as condições da ação. Não verifico também a ocorrência da prescrição quinquenal, alegada à fl. 103-verso, uma vez que o autor pretende a concessão de benefício a partir de 2009 e ajuizou esta demanda em 2011. Passo, então, a analisar o mérito propriamente dito dos pedidos. Pretende o demandante utilizar tempo de serviço prestado à Administração Pública para obter aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Essa utilização de tempo de serviço prestado em determinado regime para aposentadoria em outro é denominada de contagem recíproca de tempo de serviço e tem a seguinte previsão constitucional (g.n.): Art. 201. (...) 9.º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 previu os seguintes requisitos para a contagem recíproca (g.n.): Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço,

conforme dispuser o Regulamento. (...)Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.Na hipótese dos autos, conforme as certidões das fls. 40, 41, 50 e 53/57, emitidas pelo 26º Tabelionato de Notas de São Paulo - SP, Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e Segunda Vara de Registros Públicos de São Paulo - SP e apresentadas no requerimento de 14/09/09, o autor foi preposto auxiliar entre 18/02/1976 e 14/06/1985. Ao se examinar as referidas certidões, conclui-se, feitas duas ressalvas, pela possibilidade de utilização do tempo de serviço público na contagem para a aposentadoria do impetrante no RGPS, uma vez que foram cumpridos os requisitos legais para a contagem recíproca (art. 96 da Lei 8.213/91): não se trata de contagem em dobro ou em condições especiais, não há período concomitante, o tempo não foi utilizado em outra aposentadoria e se recolheram as contribuições previdenciárias.A primeira ressalva é a de que o pedido inicial consistiu na condenação do INSS a reconhecer todo o tempo de serviço acima discriminado, e não meramente as certidões, a fim de averbá-lo, embora, como admite o próprio autor, a autarquia somente deveria considerar o período não concomitante (18/02/1976 a 18/01/1979). Nesse sentido, constata-se não haver razão para a integral procedência dos pedidos iniciais, ainda que a sucumbência do autor seja mínima, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).Note-se, aliás, que nem há mesmo interesse do autor no aproveitamento da averbação de períodos concomitantes para fins de soma das contribuições ao regime próprio de previdência social, uma vez que a aposentadoria no regime geral considera, desde 1999, apenas os valores posteriores a julho de 1994, e os períodos concomitantes (26º Tabelionato e Light Serviços de Eletricidade) encerram-se em 1985.A segunda observação é a de que não houve, de fato, comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de 18 a 29/02/1976 e de 01/01 a 28/02/1977. Por sinal, esses são os períodos controvertidos aludidos na análise da questão preliminar, conforme se observa da contagem realizada por ocasião da concessão da aposentadoria nº 156.457.332-7 em contraponto às certidões mencionadas (fl. 212).Esses lapsos, ademais, são fundamentais para que o autor tivesse direito a aposentadoria integral ao tempo do primeiro requerimento, conforme se denota da comparação entre as contagens de tempo de fls. 48 e 229.Pois bem. Conforme se denota claramente nas certidões de fls. 50, 197, 198 e 201, não houve recolhimento de contribuições previdenciárias nesses dois pequenos lapsos, mas sua consideração para efeitos de aposentadoria é medida de direito, na forma dos supra transcritos artigos 94 e 96 da Lei nº 8.213/91, uma vez comprovado o tempo de serviço.Por outro lado, não é razoável recusar a comprovação do tempo de serviço pelo suposto descumprimento da exigência constante da Lei nº 6.226/75 e da Resolução MPAS/154/2008, que estabelece em seu artigo 2.º a obrigatoriedade de a certidão de tempo de contribuição ser emitida pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS) ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS. Essa exigência é motivada pela necessidade de demonstração de idoneidade da certidão de tempo de serviço, visto que o órgão gestor do regime de previdência é quem tem todos os meios para certificar a presença dos requisitos legais, previstos no acima citado artigo 96 da Lei nº 8.213/91.No caso concreto, todavia, não há demonstração de justa causa para negar legitimidade às certidões apresentadas pelo autor no requerimento nº 150.084.854-6, uma vez que se trata de documentos emitidos pelo 26º Tabelionato de Notas de São Paulo - SP, Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e Segunda Vara de Registros Públicos de São Paulo - SP. Vale ressaltar que, conforme o artigo 19, II, da Constituição Federal, é vedado à União recusar fé aos documentos públicos, razão pela qual, sem um motivo justificado, o indeferimento do INSS deve ser revisto.Portanto, ainda que não tenha sido expedida certidão pelo réu IPESP (Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo), autarquia do Estado de São Paulo, que administra a Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro desde 1970, mas apenas pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça paulista, apresentada apenas no requerimento que concedeu aposentadoria ao autor a partir de 25/07/2011 (fls. 197, 198 e 201), o caso é de reconhecer o direito à aposentadoria integral desde a DER 14/09/2009.Em decorrência do acima exposto, fica prejudicada a análise de eventual responsabilidade ou condenação em relação ao corrêu IPESP.Em relação ao requerimento de pronunciamento para fins de prequestionamento pelo INSS, cabe asseverar a inaplicabilidade dos artigos 40, 10º, da Constituição Federal, 6º da Lei nº 3.807/60, 4º da Lei nº 5.890/73, 243 e 247 da Lei nº 8.112/90 e 11, 2º e 32 da Lei nº 8.213/91 para a solução da lide.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em face do IPESP e PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em face do INSS, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o período das atividades exercidas pelo autor de 18/02/1976 a 18/01/1979 e, por conseguinte, condenar a autarquia federal a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.084.854-6 com DIB para o dia 14/09/2009. Por conseguinte, o INSS deverá proceder simultaneamente ao cancelamento do NB 42/156.457.332-7.Condeno ainda o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DER em 14/09/2009, descontados os montantes recebidos em razão do NB

42/156.457.332-7 - que deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do IPESP diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, comunique-se o SEDI a fim de retificar o nome do corréu IPESP para Instituto de Pagamento Especiais de São Paulo. P.R.I.

0011730-24.2011.403.6104 - GILZEN RIBEIRO DA SILVA (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/32. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 35). O INSS apresentou a contestação de fls. 40/45. Réplica às fls. 47/49. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS manifestou desinteresse, ao passo que a autora requereu a pericial, deferida pelo Juízo (fls. 35 e 47/51). Determinada a realização de perícia médica nas especialidades de ortopedia e psiquiatria, sobrevieram os laudos periciais, sobre os quais apenas o INSS manifestou concordância (fls. 90/99, 102/104 e 120/141). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em razão de nova distribuição de competência na Subseção Judiciária de Santos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que os pedidos iniciais referem-se à concessão de benefício previdenciário desde a data da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 2008. Assim, tendo a ação sido proposta em 2011, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada sem necessidade de qualquer habilitação adicional, ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 supratranscrito diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. As perícias judiciais fundamentaram de forma clara e farta o porquê de terem certificado que a demandante não está incapaz. Nesse sentido, vale mencionar os itens observações periciais e discussão e conclusão do laudo, além das respostas aos quesitos das partes e do Juízo. Com efeito, a perita judicial na especialidade de psiquiatria comprovou por meio de exame físico e análise dos documentos anexados aos autos ser a autora portadora de doença não incapacitante (transtorno depressivo leve). Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que gera a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Vale acrescentar que a impugnação a esse laudo pericial mostra-se frágil, pois apenas repete as alegações iniciais sem infirmar as conclusões fundamentadas da perita judicial, baseadas, aliás, tanto no exame físico quanto nos relatórios e exames médicos providenciados pela autora. Por outro lado, sequer houve impugnação ao laudo elaborado pelo perito na especialidade de ortopedia, cuja conclusões devem ser igualmente homologadas ante a argumentação e todos os pormenores ali explicitados, especialmente a análise clínica da autora. Assim, e considerado o teor do artigo 333, I, do CPC - Código de Processo Civil (pelo qual o ônus da prova incumbe à autora quanto ao fato constitutivo de seu direito), verifico que não há como se reconhecer o direito da parte autora aos benefícios pretendido. Isto porque, resalto, não demonstrou ela sua incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem restituição de custas e condenação em honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. P.R.I.

0006796-81.2011.403.6311 - ALESON TADEU DE JESUS SALES - INCAPAZ X MARIA MIRIAN DE JESUS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALESON TADEU DE JESUS SALES, menor incapaz representado por Maria Mirian de Jesus e qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Agnaldo Oliveira Sales, bem como ao pagamento de prestações mensais em atraso. De acordo com a inicial, em 16/03/2011 o autor requereu o referido benefício à autarquia, que o indeferiu com fundamento na falta de comprovação da qualidade de segurado especial de seu pai. No entanto, no seu entender essa decisão estaria equivocada à vista do comprovado exercício de atividade rural em regime de economia familiar à época do óbito pelos diversos documentos que acompanham a petição inicial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/29) e foi distribuída originalmente ao Juizado Especial Federal (JEF) de Santos - SP, que indeferiu a antecipação de tutela (fl. 36). Instada, a parte autora postulou pela realização de prova oral (fls. 36 e 39). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 44/58), alegando, em síntese e além da ausência de interesse processual e prescrição, a ausência de comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão. Em atendimento à solicitação daquele Juízo, foram juntadas cópias dos procedimentos administrativos nº 21/150.951.257-5 e 21/156.185.836-3 (fls. 36 e 61/82). Posteriormente, foi declarada de ofício a incompetência absoluta do JEF de Santos e remetidos os autos a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 93, 94 e 104). Foram mantidos os atos praticados anteriormente e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 106). Réplica às fls. 108/110. Na audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo e encerrada a instrução, com manifestação do Ministério Público Federal (fls. 115/118). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em razão de nova distribuição de competência na Subseção Judiciária de Santos. A requerimento do Juízo, foi regularizada a representação processual do autor e esclarecida a inexistência de litisconsórcio necessário em relação à outra filha do instituidor do benefício (fls. 120/123 e 126/133). É o relatório. DECIDO. Afasto a suscitada falta de interesse processual, uma vez deduzida genericamente, sem qualquer relação com os fundamentos expostos na inicial e com os documentos que a acompanham. Com efeito, restou expresso o indeferimento da pensão na via administrativa, de modo que está presente o interesse processual, tanto quanto as demais condições da ação. Igualmente não merece acolhimento a arguição de prescrição. De acordo com o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (g.n.). Já o art. 74 do mesmo diploma legal estabelece a data de início do pagamento dos benefícios de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Assim, na hipótese de requerimento efetuado até trinta dias após a data do óbito, esta será a data de início do pagamento do benefício. Caso não seja observado esse prazo de trinta dias, a pensão será devida a partir do pedido administrativo. Trata-se, pois, de um prazo prescricional previsto na Lei 8.213/91, especificamente para os benefícios de pensão e auxílio-reclusão, a par daquele geral, de cinco anos (art. 103, parágrafo único). No entanto, o autor, nascido em 13/09/1996 (fl. 13-verso), era absolutamente incapaz, contra quem não correm os prazos de prescrição (artigos 3.º, I, e 198, I, do Código Civil). Logo, tem, em tese, direito o demandante ao pagamento dos valores da pensão desde a data do óbito. Nesse sentido, além do parecer do MPF à fl. 115, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 388038 / RS- RECURSO ESPECIAL 2001/0173777-4 - Relator: Ministro PAULO GALLOTTI - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 17/12/2004, p. 600 - LEXSTJ, vol. 186, p. 150. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A lei vigente à época do falecimento do segurado rege a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal. 2. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Com o falecimento do segurado ocorrido em 22/09/2006, requerimentos administrativos protocolizados em 28/12/2009 e 16/03/2011 e a propositura da ação em 03/10/2011, em lapso inferior ao estabelecido em lei, não há que se falar em prescrição (artigo 219, I., CPC - Código de Processo Civil). No mérito propriamente dito, pretende o autor o reconhecimento da qualidade de segurado especial de seu pai, Agnaldo Oliveira Sales. O período controvertido, assim, é referente à atividade rural, pois não pairam dúvidas quanto à filiação do autor. Em relação à atividade rural, o segurado pode enquadrar-se como empregado ou especial, nos termos do artigo 11, I, a, e VII da Lei 8.213/91, na redação vigente ao tempo do óbito em questão (g.n.): Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado

especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Note-se que o INSS reclama a aplicação dos artigos 17 e 106 da Lei nº 8.213/91 pela redação conferida por leis posteriores ao falecimento, o que não se admite em razão do princípio do tempus regit actum. Já de acordo com o artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Além disso, o início de prova material e o respectivo tempo de serviço devem ser contemporâneos, como disciplinam os artigos 39, I, da mesma lei e 62 do Decreto nº 3.048/99. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: Processo AR 1808 / SP - AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0086850-0 Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Revisor: Ministro PAULO GALLOTTI - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 27/04/2005 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006, p. 344 AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. Processo REsp 524140 / SP - RECURSO ESPECIAL 2003/0051496-4 - Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator: p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento 24/02/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 28.05.2007, p. 404 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. Processo AgRg no REsp 864007 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0143688-8 - Relator: Ministro FELIX FISCHER - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 18/12/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 10.03.2008, p. 1 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. Declaração de ex-empregador, não contemporânea ao período trabalhado, não constitui início de prova material à comprovação de tempo de serviço urbano. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Processo REsp 507378 / RS - RECURSO ESPECIAL - 2003/0027686-4 - Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento 20/11/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 11.12.2006, p. 407 PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. INSUFICIÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A declaração do empregador é extemporânea aos fatos que se pretende provar. 2. Não havendo início de prova material idônea, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91, a corroborar o depoimento testemunhal do ex-empregador, não há como reconhecer o direito da recorrida à averbação do tempo de serviço prestado em instituição religiosa, incidindo, na espécie, o óbice do verbatim sumular nº 149/STJ. 3. Recurso especial conhecido e provido. Sem início de prova material, fica inviável a comprovação do tempo de serviço, nos termos da Súmula 149 do STJ: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA, PARA EFEITO DA

OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Para a atividade rural exercida pelo Sr. Agnaldo Oliveira Sales, foram juntados os seguintes documentos: - certidão de óbito, na qual consta a profissão de lavrador (fl. 32-verso); - declaração de exercício de atividade rural do STTR - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Ribeira do Pombal - BA, emitida em 2011, atestando a profissão de lavrador do pai do autor na Fazenda Baixa da Berlenga, de propriedade do seu avô paterno, de 1987 a 2006 (fls. 15-verso e e 16); - Certidões da Justiça Eleitoral na qual foi declarada a ocupação de agricultor de Agnaldo (fls. 16-verso e 17); e - documentos relativos à propriedade da Fazenda Baixa da Berlenga em nome de José Francisco Sales, pai de Agnaldo, também declarado como agricultor, emitidos pela Secretaria da Agricultura da Bahia em 1987, bem como ao respectivo imposto sobre a propriedade territorial rural referentes aos anos de 1992 a 2002, que qualificam o proprietário como trabalhador rural (fls. 17-verso/23-verso). A declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Ribeira do Pombal - BA expedida em 2011, ou seja, mais de 4 anos após a morte de Agnaldo, não pode ser considerada início de prova material, visto que a declaração é equiparada a testemunho prestado por escrito (no caso, preenchida a partir de declaração do avô do autor). Já os demais documentos acima citados comprovam razoavelmente o tempo de serviço e sua contemporaneidade com a morte. Mesmo as certidões eleitorais, embora emitidas em 2011, trazem informações relativas ao comparecimento às eleições e à declaração pessoal de residência no mesmo município no qual se situa o imóvel rural familiar. Já as testemunhas, de forma coerente com a prova documental, afirmaram que o pai do autor trabalhava no sítio de seu avô com toda a família e que tal atividade era essencial à subsistência. Frise-se que tais testemunhas conheciam o Sr. Agnaldo e foram vizinhos da fazenda acima mencionada, mantendo contato, ainda que esporádico, com aquele local e pessoas. Assim, considero comprovado o exercício da atividade rural pelo Sr. Agnaldo ao tempo de seu falecimento e nos anos anteriores, ao menos desde 1987, e, com isso, sua qualidade de segurado especial (fls. 16-verso/18). Assim também entendeu o Procurador da República presente à audiência de instrução (fl. 115). Em relação ao requerimento de pronunciamento para fins de prequestionamento pelo INSS, cabe asseverar a inaplicabilidade dos artigos 201 da Constituição Federal e 15 e 102 da Lei nº 8.213/91 para a solução da lide. Outrossim, a comprovação dos requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade resta igualmente inapropriada neste caso. Estão presentes, dessa forma, os pressupostos para a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC): a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, diante das provas produzidas e dos termos da presente decisão; por outro lado, a espera no julgamento de eventual recurso poderá acarretar grave dano ao autor, menor de idade e já sem o amparo financeiro desde 2006, pois o benefício tem natureza alimentar. Logo, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão do benefício, no prazo de 15 dias. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder pensão por morte a Aleson Tadeu de Jesus Sales, representado por sua mãe, Maria Mirian de Jesus, desde 22/09/2006, no valor de um salário mínimo (NB 42/156.185.836-3). Nos termos da fundamentação, antecipo a tutela para determinar ao réu a implementação da pensão por morte do autor (NB 42/156.185.836-3, com DIB 22/09/2006 e no valor de um salário mínimo) no prazo de quinze dias. Expeça-se ofício para cumprimento. Condeno ainda o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005590-37.2012.403.6104 - AIRON ANDRADE DOS SANTOS (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista as divergências apontadas pela equipe de Monitoramento Operacional do Serviço de Benefício do INSS, que desencadeou a cessão do benefício da parte autora, bem como considerando a alegação da autarquia ré lançada às fls. 201, faz-se necessária a análise do procedimento administrativo concessório. Assim, oficie-se à Gerência Executiva do INSS solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício nº 42/128.251.725-0, em favor de Airon Andrade dos Santos. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora e tornem conclusos para sentença. Int.

0003363-35.2012.403.6311 - VILMA DOS SANTOS LOPES (SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno, para o dia 10/11/2014, às 15:30 horas, a audiência anteriormente agendada para 06/10/2014. Intimem-se as partes e as testemunhas. Int.

0001498-44.2012.403.6321 - LUCIENE DA SILVA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe, Adair Lima Andrade da Silva, ocorrido em 27/10/2010. Alega, em suma, que sua mãe recebia benefício de pensão por morte deixada por seu pai, que faleceu em 19/09/2009, quando recebia aposentadoria especial (NB 46/080.181.486-3). Aduz que residia com sua mãe, dela dependendo economicamente. Além disso, sustenta que possui diversas enfermidades, devendo ser considerada filha maior inválida pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente, a ação proposta perante o Juizado Especial Federal de São Vicente. Às fls. 36/37, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e designou a realização de perícia com médico clínico geral e psiquiatra. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 38/43. Laudo psiquiátrico acostado às fls. 48/51, concluiu ser a autora capaz. O laudo elaborado por médico clínico geral encontra-se às fls. 52/56, e concluiu que a requerente encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho. Esclarecimentos do perito às fls. 66 e 83. As partes foram intimadas dos laudos periciais. Às fls. 89, foi proferida decisão que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Santos. Distribuídos os autos a esta Vara, vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal São Vicente. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído à luz das questões controvertidas, julgo-o antecipadamente, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido pai da requerente, instituidor da pensão, tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual ensejou, inclusive, a concessão de pensão por morte a sua esposa, também falecida, Sra. Adair. Por sua vez, com relação ao segundo requisito - dependência do beneficiário - há que ser verificado, no caso em tela, se a autora era efetivamente inválida, na data do óbito de seu pai, e se há indícios de que ela dele não dependia economicamente, a afastar a presunção relativa descrita no parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). No caso em tela, verifico que a autora, de fato, era inválida quando do óbito de seu pai. Embora o laudo de fls. 48/51 não tenha concluído pela incapacidade, por se referir à perícia psiquiátrica, não pode ser considerado de forma isolada, tendo em vista as diversas enfermidades que acometem a autora. O laudo de fls. 52/56, por sua vez, atestou que a requerente encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho, eis que é portadora de sequelas de poliomielite, também conhecida por paralisia infantil. Cumpre esclarecer que, em que pese o expert do Juízo não ter fixado a data exata do início da incapacidade, o conjunto probatório e própria conclusão do laudo permitem afirmar que, quando do falecimento de seu pai, em setembro de 2009, a autora já se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa, visto que apresenta sequelas de doença que se iniciou na infância. Com efeito, consta nos autos, ainda, documento médico que relata a incapacidade da autora já em outubro de 2009 (fls. 10). Outrossim, às fls. 13 foi acostada cópia da carteira de trabalho do pai da requerente, na qual foi averbado o nome da demandante na condição de dependente por ser filha inválida. Não consta nos autos elementos que indiquem que a autora auferia renda própria, de modo que resta mantida a presunção de dependência econômica prevista no dispositivo supra. Assim, preenchidos os requisitos legais, o reconhecimento do direito da parte autora a receber benefício de pensão por morte é medida que se impõe. No mais, uma vez comprovado o direito da requerente, e diante do perigo da demora, eis que se trata de benefício previdenciário que tem natureza alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela é de rigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de LUCIENE DA SILVA (NB 151.077.285-2), em razão do óbito de Odair Erverino da Silva, seu pai, com DIB em 14/12/2009, data do requerimento administrativo. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 20 (vinte) dias, a pensão por morte em favor da autora. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Deixo de condenar ao pagamento de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

0004311-79.2013.403.6104 - MARIA ALVES DOS SANTOS (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELIA CRISTINA DOS SANTOS
Tendo em vista que a corré Noelia, devidamente citada (fls. 158), deixou transcorrer o prazo para apresentar

contestação, decreto sua revelia. No mais, considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno, para o dia 17/11/2014, às 14:30 horas, a audiência anteriormente agendada para 29/09/2014. Intimem-se as partes e as testemunhas (fls. 175/176). Int.

0005870-71.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO MEDINA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno, para o dia 03/11/2011, às 15:30 horas, a audiência anteriormente agendada para 22/09/2014. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 212. Int.

0006391-16.2013.403.6104 - HELENO SOARES(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença das fls. 194/196. Sustenta o embargante que a sentença não teria analisado corretamente a prova documental constante dos autos. Vale dizer que os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão controvertida, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007705-94.2013.403.6104 - JOSE ADAO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta por José Adão Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de seu auxílio-doença, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, em vez do critério estipulado pelos Decretos 3265/1999 e 5545/2005, que alteraram os arts. 32 e 188-A do Decreto 3048/1999. Sustenta o autor que o INSS, ao calcular o salário-de-benefício de seu auxílio-doença, utilizou todos os salários-de-contribuição. O correto, contudo, seria apurar o salário-de-benefício com base apenas nos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período básico. Pela decisão da fl. 15, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, o INSS aduziu a preliminar de falta de interesse de agir (fls. 17/19). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 25/26). Decido. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rejeitada. Sustenta o INSS que a revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91 já teria sido efetuada no benefício do autor. No entanto, os documentos juntados pela autarquia demonstram que, na verdade, a revisão não foi feita (cf. as informações dos documentos das fls. 20 a 23: pendente de revisão; controle de revisões do art. 29 inexistente; benefício sem direito a revisão). Logo, tem o autor interesse na tutela jurisdicional. Em relação à prescrição, estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I, CPC). O pedido é procedente. A redação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9876/99, que entrou em vigor em 26 de novembro de 1999 (data de sua publicação), determina a apuração do salário-de-benefício com base nos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo: Lei 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Os Decretos 3265/99 e 5545/2005, contudo, alteraram o Decreto 3048/99 para estabelecer que, em certas hipóteses, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez seriam apurados com base em todos os salários-de-contribuição, e não somente os 80% de maior valor: Decreto 3048/99 Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 2.º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3265/99 - posteriormente revogado pelo Decreto 5399/2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (incluído pelo Decreto 5545/2005 e posteriormente revogado pelo Decreto 6939/2009) Art. 188-A. (...) 3.º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por

cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3265/99 e posteriormente revogado pelo Decreto 5399/2005) 4.º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5545/2005 e posteriormente revogado pelo Decreto 6939/2009)Esses decretos, ao estipularem regras contrárias à lei por ele regulamentada, violaram o princípio da legalidade. Com efeito, o decreto não pode inovar na ordem jurídica, mas apenas para regulamentar a lei. Assim, por serem ilegais os Decretos 3265/99 e 5545/2005, o benefício concedido conforme suas disposições deve ser revisto, a fim de que se aplique o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Vale dizer que, a partir da vigência do Decreto 6939/2009 (18/08/2009), a ilegalidade foi corrigida, visto que foi dada nova redação ao art. 188-A do Decreto 3048/99, pela qual foi determinada a utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição, na forma estabelecida pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença do autor foi concedido em 07/01/2009, de acordo com os critérios ilegais dos Decretos 3265/99 e 5545/2005. Assim, a pretensão deve ser acolhida para determinar a revisão mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Os efeitos da revisão alcançarão o benefício subsequente de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o ato de concessão do auxílio-doença do autor mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A revisão produzirá efeitos também na aposentadoria por invalidez. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009295-09.2013.403.6104 - DINALVA SANTOS DA PAIXAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno, para o dia 10/11/2014, às 14:30 horas, a audiência anteriormente agendada para 15/09/2014. Intimem-se as partes e as testemunhas. Solicite-se a devolução dos mandados já expedidos, independentemente de cumprimento. Int.

0011665-58.2013.403.6104 - WANDA GONCALVES(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012057-95.2013.403.6104 - MARLENE LEODOLINA FONTES(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, determino a realização de perícia médica, a qual designo para o dia 15 de agosto de 2014, às 12:00, com a(o) Ortopedista Dr.(a) André Luis Fontes da Silva. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Oportuno registrar que os quesitos do INSS estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos. Sem prejuízo, acoste-se a contestação do INSS, depositada em Secretaria. Int.

0007753-44.2013.403.6301 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Manifeste-se o autos em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000455-68.2013.403.6311 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, que aponta contradição e omissão na sentença das fls. 130/140. Vale dizer que os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Segundo o embargante, a sentença não teria observado que o PPP fez menção à habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos. No entanto, ao contrário do afirmado, a sentença estipulou que a descrição das atividades desempenhadas pelo autor (fiscalizar a entrada e saída de pessoas, mercadorias e veículo e executar outros trabalhos correlatos) não permite caracterizar que a exposição era permanente. Além disso, não teria sido analisada a circunstância de que o autor portava revólver calibre 38 em sua atividade. Constou da sentença, contudo, que o INSS já considerou como especial o período até 28/04/1995, incluída atividade prevista como categoria profissional (guarda). Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão controvertida, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002349-79.2013.403.6311 - SERGIO LUCAS DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. De início, não vislumbro hipótese de prevenção destes autos com aqueles indicados às fls. 119/121. Contudo tendo em vista a incompatibilidade entre as demandas, oficie-se ao Juizado Espacial Federal a fim de enviar cópia da petição inicial desta ação. Manifeste-se o autos em réplica. Após isso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide; Cumpra-se. Int.

0002367-03.2013.403.6311 - PAULO ROBERTO GOULART(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Fls. 85/87: não vislumbro hipótese de prevenção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0002425-06.2013.403.6311 - MARIA INES GALVAO BUENO(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno, para o dia 03/11/2011, às 14:30 horas, a audiência anteriormente agendada para 29/09/2014.Intimem-se as partes e as testemunhas.Solicite-se a devolução dos mandados já expedidos independentemente de cumprimento.Int.

0003187-22.2013.403.6311 - NELSON CORREIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência da redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0001834-14.2013.403.6321 - LEILA ALVES HENRIQUE - INCAPAZ X ELIANA ALVES HENRIQUE(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe, Maria Auxiliadora, ocorrido em 2010. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.Alega, em suma, que sua mãe recebia benefício de pensão por morte deixada por seu pai, que faleceu em 1995.Aduz que residia com sua mãe, dela dependendo economicamente. Além disso, sustenta que possui doenças psiquiátricas que remontam ao ano de 1994, tendo sido interditada por sentença judicial, quando passou a ser representada por sua irmã, nomeada curadora, Eliana Alves Henrique.Sustenta que ingressou com pedido administrativo para concessão do benefício, mas a autarquia ré indeferiu o requerimento por entender que a requerente não era inválida (fls. 12).A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente, a ação proposta perante o Juizado Especial Federal de São Vicente.Às fls. 19, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e designou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 29/33.Laudo psiquiátrico acostado às fls. 51/54.As partes foram intimadas do laudo pericial.Às fls. 59, foi proferida decisão que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Santos.Distribuídos os autos a esta Vara, vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal São Vicente.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido pai da requerente, instituidor da pensão, tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual ensejou, inclusive, a concessão de pensão por morte a sua esposa, também falecida, Sra. Maria Auxiliadora. Por sua vez, com relação ao segundo requisito - dependência do beneficiário - há que ser verificado, no caso em tela, se a autora era efetivamente inválida, na data do óbito de seu pai, e se há indícios de que ela dele não dependia economicamente, a afastar a presunção relativa descrita no parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n. 8213/91.Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original).No caso em tela, em análise adequada a este momento processual, não é possível afirmar que a autora era inválida quando do óbito de seu pai.Com efeito, o laudo de fls. 51/54 concluiu que a requerente encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho, mas que o início da incapacidade deu-se no ano de 1997, do que se extrai que, em 1994, quando do falecimento de seu genitor, a autora estava apta para o trabalho.Outrossim, conforme documentos apresentados pelo INSS às fls. 35, a autora exerceu atividade laborativa e recolheu contribuições até dezembro de 1996, de modo que, neste momento processual, pelo que consta nos autos, não é possível concluir que era dependente de seu pai quando este veio a falecer.Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004257-79.2014.403.6104 - EDISON CARVALHO DA CONCEICAO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão e contradição e requer sua alteração.É o breve relatório. Decido.Não há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada.A sentença foi bastante

clara quanto ao fato do benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez não ter sua média contributiva limitada pelo teto à época (R\$ 1.328,25), inclusive fazendo referências ao mesmo documento invocado nos embargos (fls. 21 e 22). Aliás, basta fazer uma soma dos salários-de-contribuição considerados, inclusive aquele no qual constou a observação limitado ao teto, para chegar aos mesmos resultados do INSS: R\$ 64.418,58 / 49 = R\$ 1.314,66. Esse valor de R\$ 1.314,66 teve diminuição para a apuração da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (coeficiente de 91%, que nada tem a ver com limitação pelo teto), mas, conforme, se infere do documento de fl. 23, foi observado integralmente, após sua devida atualização, quando da concessão da aposentadoria por invalidez, momento em que também não houve qualquer limitação ao teto. A irrisignação, portanto, repete os termos da inicial e omite referência à constatação da sentença de que não houve prova alguma de limitação do benefício, seja na concessão, seja na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03. Dessa maneira, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

0004408-45.2014.403.6104 - MANOEL FERNANDES DE MELO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). Foi juntada aos autos contestação padrão do INSS (fls. 29/45). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. 2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS

SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO

NECESSÁRIO.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.2. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposementação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBRAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e de provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposementação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação, e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de

Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004409-30.2014.403.6104 - DORIVAL SOBRINHO FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença da fl. 50, que reconheceu a decadência. Sustenta o embargante que sua pretensão não é revisar a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mas obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempos de serviço como atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. O autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 31/05/2001. A pretensão deduzida em juízo é a averbação da atividade exercida entre 10/10/1972 a 31/05/2001 como prejudicial à saúde, em razão da exposição a agentes agressivos, e a concessão de aposentadoria especial desde 31/05/2001. Contudo, conceder a aposentadoria especial desde 31/05/2001 equivale a revisar o ato que concedeu a aposentadoria comum desde aquela data, em análise de requerimento do segurado. Assim, independentemente da expressão utilizada no pedido, não há como afastar a decadência, porquanto expirado o prazo legal. Na verdade, pretende o recorrente rediscutir a questão controvertida, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004610-22.2014.403.6104 - HELENA PEDRO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Pela decisão da fl. 17, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 18/30). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS

BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição

quinqüenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento da fl. 10, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinqüenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0004899-52.2014.403.6104 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Pela decisão da fl. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 26/38). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinqüenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser

apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento da fl. 20, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Com efeito, a média dos salários de contribuição (160.819,89) ficou superior ao teto (92.168,11), o que evidencia o direito à revisão. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0004936-79.2014.403.6104 - LEOCLIDES ALVES DE CARVALHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Pela decisão da fl. 40, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 41/53). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN

LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da

concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento da fl. 25, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Com efeito, após a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91, a renda mensal, que consistiu em 70% do salário-de-benefício, foi fixada em 108.165,60 (que era o teto vigente na época). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0004977-46.2014.403.6104 - HELENA NEPOMUCENO GOMES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Pela decisão da fl. 29, foi deferida a prioridade ao idoso. Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 30/42). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o

Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base

nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento da fl. 13, verifica-se que a aposentadoria que precedeu o benefício da autora foi limitada ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. O INSS restituirá as custas processuais e arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0005709-27.2014.403.6104 - ROBERTO GOUVEIA DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ROBERTO GOUVEIA DE ABREU em face do INSS, com vistas a obter o reconhecimento do período de 02/01/1968 a 28/11/2005, como trabalhado em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/50. É o relatório. Decido. Da análise detida dos documentos juntados às fls. 55/75, é possível asseverar que a questão posta nestes autos já foi apreciada nos autos n. 0001737-78.2012.403.6311, cuja sentença, foi improcedente e o feito aguarda julgamento na Turma Recursal, conforme extrato anexo. Oportuno registrar a ausência de apresentação de fatos novos que pudessem ensejar a propositura de nova demanda. Trata-se, portanto, da hipótese de litispendência (artigo 301, 1º, do CPC), dando ensejo ao inarredável perecimento do feito, sem resolução do mérito. Tecidas essas considerações, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência, pois incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005724-93.2014.403.6104 - JOSE AFONSO DE ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ AFONSO DE ANDRE contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré proceda à revisão do seu benefício. Contudo, não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0000036-14.2014.403.6311 - NANJI DO PRADO(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SP338705 - MARISTELA ASSIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo de origem. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007268-24.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FIRMINO DE OLIVEIRA PASSOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria às f. 143/64, no prazo de 10 dias,

iniciando-se pelo embargado. Intime-se e cumpra-se.

0006670-36.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LAURINDA LOURENCO PINTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte embargada o requerimento de fls. 130 e 131, protocolizado após a manifestação de fls. 112/129. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010978-18.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PAULO ROBERTO SANTANA(SP052911 - ADEMIR CORREA)
Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por PAULO ROBERTO SANTANA. Sustenta o embargante excesso de execução, visto que o embargado, em vez de aplicar os juros estipulados na Lei 11960/2009 (juros próprios da caderneta de poupança), apresentou sua conta com a taxa de 1% ao mês. Recebidos os embargos, houve apresentação de impugnação pelo embargado (fls. 08/11). Em manifestação, o INSS juntou aos autos nova conta, com correção do montante referente aos honorários advocatícios (fls. 15/19). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Os embargos devem ser julgados improcedentes. Verifica-se que a sentença dos autos principais (fls. 87/92), mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 120/123), determinou a incidência sobre os atrasados de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Assim, a pretensão do INSS de aplicar a Lei 11960/2009 viola a coisa julgada, motivo pelo qual não deve ser acolhida. Posto isso, REJEITOS OS EMBARGOS e determino que a execução prossiga pelo valor apurado pelo embargado (R\$ 54.370,32 de prestações em atraso e R\$ 8.155,55 de honorários advocatícios - cf. fls. 141/142 dos autos principais). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor da causa, que deverá ser corrigido monetariamente pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não há condenação em custas, conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005663-38.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-75.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X NEWTON SOARES CERQUEIRA JUNIOR(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)
Ao embargado. Intime-se.

0005870-37.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-74.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA INES HOMEM DE BITTENCOURT FERNANDES CASTRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
Ao embargado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202823-82.1988.403.6104 (88.0202823-0) - SUELI ANTUNES ALVES X DANIELA VALERIO ANTUNES ALVES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DANIELA VALERIO ANTUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º da Resolução CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, artigo 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se e cumpra-se.

0008862-54.2003.403.6104 (2003.61.04.008862-7) - WILMA VEZZA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILMA VEZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito executado, bem como do silêncio do exequente, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC,

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003143-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003143-7) - ANTONIO FERNANDES COSTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3499

ACAO CIVIL PUBLICA

0203726-10.1994.403.6104 (94.0203726-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AROSITA SHIPPING COMPANY LTDA REP/MED SEA AG.MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os juros de mora serão de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês (arts. 1.062, 1.063 e 1064 do antigo Código Civil) até dezembro/2002. A partir de janeiro/2003, considerando o disposto no art. 406, do atual Código Civil, os juros serão contados, com base na Taxa SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária ou de juros de mora, consoante os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, conforme já decidido à fl. 435. Considerando que o cálculo de fls. 438/439 apurou o valor com base na Taxa SELIC, nos termos supramencionados, acolho o referido cálculo para fixar o valor da execução em R\$ 681.805,09 (seiscentos e oitenta e um mil oitocentos e cinco reais e nove centavos) atualizado para fevereiro/2014. Intime-se o devedor para pagamento. Publique-se.

0008696-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008696-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X W R SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO E SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI) X HERMANN WOLPERT(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO E SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP246073B - CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CELSO LUIZ DE FREITAS em face da sentença de fls. 3626/3640v. Alega a parte embargante haver omissão na sentença no tocante ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se constata qualquer omissão no decisum proferido pelo MM. Juiz Federal Substituto Fábio Ivens de Pauli. Conforme constou da sentença embargada, houve análise da prescrição na decisão de saneamento, tendo sido confirmada a rejeição da referida prejudicial de mérito no julgado. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 5 de junho de 2014.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000328-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA BOLSONE TALARICO

Fl. 75: A petição de fl. 71 mencionada pela CEF se refere à substituição do fiel depositário, não atendo, portanto, o determinado no provimento de fl. 70. Assim, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 69, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007188-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DOS SANTOS SILVA SOARES

Fl. 45: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

DEPOSITO

0000680-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Considerando que não foi iniciada a fase executiva, visto que não foi oportunizado ao réu o pagamento da quantia exequenda ou da devolução do veículo objeto da lide, indefiro o pedido de arresto executivo, via sistema BACENJUD, requerido pela CEF às fls. 159/160. Entretanto, defiro o arresto judicial do veículo objeto da lide, via sistema RENAJUD (transferência e licenciamento), em face da liminar deferida à fl. 46. Outrossim, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002806-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MOURA ARAUJO

Considerando que não foi iniciada a fase executiva, visto que não foi oportunizado ao réu o pagamento da quantia exequenda ou da devolução do veículo objeto da lide, indefiro o pedido de arresto executivo, via sistema BACENJUD, requerido pela CEF às fls. 159/160. Entretanto, defiro o arresto judicial do veículo objeto da lide, via sistema RENAJUD (transferência e licenciamento), em face da liminar deferida à fl. 43. Outrossim, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

USUCAPIAO

0010249-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010249-0) - OSVALDO NALIO X SONIA APARECIDA HENRIQUE NALIO(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS X HANS GETHMANN - ESPOLIO X OFELIA FONSECA GETHMANN X OFELIA FONSECA GETHMANN X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP106096 - SIMONE ARBAITMAN)

Transitada em julgada a sentença, requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No mesmo prazo, apresente cópia atualizada do registro do imóvel objeto da lide nos moldes da coisa julgada. Intimem-se.

0010693-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010693-7) - SUELI DOMINGUES SANTIAGO(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MOACYR ALMEIDA CASTANHO X ANTONIA FARTO CASTANHO X DIRCE MATOSO CURI X EDUARDO ALBERTO COLI X OLGA COLI X OTILIA CHIAVERIN X JOAO CARDOTE X IMOBILIARIA MARINGA LTDA X JOSE ROBERTO BENCIC X SHEILA MARIA PEREIRA DA SILVA BENCIC X NELSON BENITO X MARIA EMILIA DA SILVA ABREU BENITO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 364/365, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0012858-79.2011.403.6104 - FRANCISCO BLANCH X GLORIA ELISABETH OCHIUCCI BLANCH(SP288837 - NILTON MONTE) X PERCIO MARTINS - ESPOLIO X RENATA MORANDI MARTINS - ESPOLIO X LEILA MARTINS DE CARVALHO X MARCIA MARIA TEIXEIRA SORRENTINO RIZZO X SOLANGE TABA X CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS DO SUL X MARCO ANTONIO DEL VALLE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CBDI COMPANHIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita ao réu CBDI COMPANHIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Concluído o ciclo citatório, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações de fls. 222/225 e 228/235, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0006184-51.2012.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X JOSE CARLOS MACHADO X MEIRE LEMOS RIBEIRO X MARIA DEL CARMEN FRANCO DIAS X WAGNER DIAS X TANIA REGINA DA SILVA

O edital apresentado à fl. 238 não está de acordo com a determinação de fl. 232, visto que foi deferida apenas a citação por edital de eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. Assim, apresente nova minuta. Se aprovada a minuta, proceda-se na forma do par. 2º, inciso V, do artigo 232 do CPC, posto que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0002694-84.2013.403.6104 - LOURDES DE GRANDI(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GONCALVES DE CASTRO X ADEMAR MARTINS X JORGE DAUD HADDAD X CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTAS X MARIA SIMOES DE CASTRO Fls. 537/538: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010899-05.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-49.2013.403.6104) MARIA DE FATIMA DOMINGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 34: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0005473-75.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-80.2014.403.6104) JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0002207-80.2014.403.6104, certificando-se. Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011819-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011819-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 131: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002979-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Fl. 96: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003849-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAUL ADOLFO PAIVA DA SILVA

Fl. 64: Intime-se a CEF para que deposite a taxa de diligência do Oficial de Justiça para cumprimento da carta precatória expedida à fl. 60. Publique-se.

0004715-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 81, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005078-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO BERLOFA JUNIOR

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 61, 82 e 86, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007402-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUCIBIO GOMES ORNELLAS - ESPOLIO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 63, 74 e 75, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000072-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLNA MOVEIS E COLCHOES LTDA X GEORGE FARA MALUF X BACHIR NAGI EL KHATIB

Fl. 115: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000218-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLNA MOVEIS E COLCHOES LTDA EPP X BACHIR NAGI EL KHATIB X GEORGE FARA MALUF

Fl. 134: Defiro a republicação do edital expedido à fl. 127. Outrossim, intime-se a exequente para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subseqüentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0006035-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 93, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267,

1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004123-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIVERSAL ELETRICA S/C LTDA X COSMO FERREIRA MENESES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 64, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005499-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI MAGALHAES DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 50, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005663-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSAURA MARIA TUCCI RIBEIRO LOPES

Fl 56: Considerando que o endereço da executada indicado na petição de fl. 51 é divergente dos documentos de fls. 52/54, que a instruíram, esclareça a exequente, em 10 (dez) dias, qual o endereço correto para citação. Fornecido o endereço, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Intimem-se.

0011364-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA LIMA LACERDA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 50, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001534-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA X HENRIQUE TRIELI RIBEIRO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 86 e 91, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002888-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CASSIA MACEDO VIANA PENHA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 38, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003256-59.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA X HENRIQUE TRIELI RIBEIRO
2ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE EXECUÇÃO AUTOS Nº. 00032565920144036104 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: H.A.F. COMÉRCIO DE BRINDES LTDA. E OUTROS E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, em face de H.A.F. COMÉRCIO DE BRINDES LTDA. E HENRIQUE TRIELLI RIBEIRO, objetivando cobrar a importância de R\$ 55.174,74, decorrente da Cédula de Crédito Bancário - CCB emitida em favor dos réus e não adimplida. Foram apontadas possíveis prevenções conforme fl. 58. Pelo despacho de fl. 126 foi determinado à Exequente que se manifestasse acerca do Termo de Prevenção de fl. 124, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos apontados no referido termo, sob pena de extinção. Certidão de decurso de prazo à fl. 131. É o relatório. Fundamento e decido. Embora regularmente intimada a juntar cópias dos autos do processo n. 0001534-87.2014.403.6104, a exequente não cumpriu a determinação judicial de forma a afastar a possível prevenção. Deixou a exequente, destarte, de trazer aos autos documentos indispensáveis à verificação da possível litispendência ou coisa julgada, as quais, por sua vez, se traduzem em pressupostos processuais negativos que, presentes, acarretam a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 11 de julho de 2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0003291-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EP X JOSE SEBASTIAO DA SILVA
2ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE EXECUÇÃO AUTOS Nº. 00032911920144036104 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - ME e OUTROS E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, em face de PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA. - ME e JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA, objetivando cobrar a importância de R\$ 49.518,05, decorrente de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, celebrado com os réus e não adimplido. Foram apontadas possíveis prevenções conforme fl. 58. Pelo despacho de fl. 60 foi determinado à Exequente que se manifestasse acerca do Termo de Prevenção de fl. 58, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos apontados no referido termo, sob pena de extinção. Certidão de decurso de prazo à fl. 65. É o relatório. Fundamento e decido. Embora regularmente intimada a juntar cópias dos autos do processo n. 0003290-34.2014.403.6104, a exequente não cumpriu a determinação judicial de forma a afastar a possível prevenção. Deixou a exequente, destarte, de trazer aos autos documentos indispensáveis à verificação da possível litispendência ou coisa julgada, as quais, por sua vez, se traduzem em pressupostos processuais negativos que, presentes, acarretam a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 11 de julho de 2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010336-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SALVADOR RODRIGUES MARTINEZ(SP044266 - CARLOS ALBERTO MANFREDINI E SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS)

Comprove a CEF o trânsito em julgado da sentença penal condenatória proferida nos autos do processo nº 89.020.5238-9, para o que concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Após o cumprimento de referida providência, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000147-37.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X LUIZ SUMAR NADONA X AZARIAS NUNES X LENILSO PEQUENO DA SILVA X SERGIO NOBREGA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X VILMA CAMARGO PEDROSO X WILMA CABRAL NADONA X VALTER DE ALMEIDA SANTOS(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS)

1) Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita aos réus representados pela Defensoria Pública da União, bem como aos réus VALTER DE ALMEIDA SANTOS e DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS (CPF 301.108.538-22) no polo passivo do feito. 3) Da leitura da petição de fls. 164/165, protocolizada sob nº 2014.61040018849-1, observa-se que se trata de impugnação ao valor da causa, pelo que determino o seu

desentranhamento e posterior distribuição por dependência a estes autos. 4) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. 5) Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de concessão de liminar. 6) Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002945-68.2014.403.6104 - MARCELO DOS SANTOS SILVA(SP280395 - WANDERLEY BOROSCKI MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOS ALVARÁ JUDICIALAUTOS Nº 00029456820144036104REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS SILVAS E N T E N Ç AMARCELO DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, pretende, por meio de Alvará Judicial, obter junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/13.A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça do Trabalho, que declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos (fl.14).Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Santos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, foi determinado à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias: 1-) emendasse a inicial, adequando o pedido ao rito ordinário; 2-) atribuisse valor à causa correspondente ao proveito econômico perseguido com a demanda; 3-) apresentasse cópia da petição de aditamento, para formação da contrafé (fl.22).Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decido.A parte interessada foi intimada para providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas nele existentes, impeditivas do seu regular prosseguimento. Não atendeu, todavia, a determinação de fl. 22, conforme certificado à fl 24.Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a inexistência de lide.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 11 de Julho de 2014.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205446-22.1988.403.6104 (88.0205446-0) - JOSE LEVINO DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

J. Manifeste-se a autora sobre a impugnação e documentos apresentados pela União.

0204759-30.1997.403.6104 (97.0204759-5) - ADELINO SANTOS COVA(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Folhas 333: não assiste razão à exequente quanto a aplicação de juros de mora à razão de 1% ao mês, visto que o julgado determina Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 CC/2002), atualmente a Taxa SELIC.Manifeste-se a exequente sobre a satisfação do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo concordância, apresente planilha do valor que ainda acha devido, fundamentando-o.Havendo concordância, ou, no silêncio tornem conclusos para sentençaIntime-se.

0207834-77.1997.403.6104 (97.0207834-2) - ERCILIA MARIA DE BARROS PEREIRA X SANDRA MARIA NOVAIS X NEWTON VIEIRA FILHO X SEBASTIAO SEVERINO DE LACERDA(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao réu do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0202697-80.1998.403.6104 (98.0202697-2) - VANDERCI ESCRITORI(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Trata-se de ação destinada a discutir os índices de correção monetária incidentes sobre depósitos do FGTS, em que foi reconhecido no v. acórdão o direito em relação aos índices de 42,72% relativo a jan/89, 44,80% relativo a abr/90, 9,55% relativo a jun/90, 12,92% relativo a jul/90 e 13,90% relativo a mar/91. A CEF, em cumprimento à obrigação de fazer a qual foi condenada, protocolou petição em 11/10/2004, informando que não havia sido localizado vínculo na base migrada para o referido autor. Com as cópias da CTPS juntadas (fls. 25/28) e extratos (fls. 34 e 35), verifica-se que o autor foi admitido na empresa Guarujá Pneus Ltda. em 01/06/83 e desligado em 10/05/88, sendo admitido na empresa Santa Rita do Guarujá Mat. p/ Construções Ltda. em 01/07/90. Face ao exposto, em que pese o autor ter saído vitorioso nos índices acima descritos e ante a documentação apresentada, verifico que faz jus somente ao índice referente a mar/91, quitado pela CEF (fls. 245/249). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para carrear aos autos documentos comprovando os demais vínculos. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0009658-50.2000.403.6104 (2000.61.04.009658-1) - TRANSMARINE SHIPPING AGENCIES LTD REPRES.P/ ANTONIO PENHA MAIA REPRESENTACAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a consumação das providências determinadas nos autos do processo em apenso. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se

0006657-23.2001.403.6104 (2001.61.04.006657-0) - ROBERTO BINOTO X MARIA QUEIROZ BINOTO(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201484 - RENATA LIONELLO E SP201484 - RENATA LIONELLO)
Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos oferecidos pelo auxiliar técnico do juízo, os exequentes e o executado Banco Bradesco quedaram-se inertes, a executada CEF manifestou sua concordância, requerendo a expedição de alvará da quantia depositada a maior, e considerada indevida pela contadoria. Face ao exposto e a concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 191/195, determinando a reversão parcial do depósito judicial, nos termos apresentados pela contadoria. Diante do fato de que os valores a serem devolvidos à executada foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se reaproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a executada (CEF) se reaproprie das quantias depositadas às fls. 378, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Intimem-se.

0008526-84.2002.403.6104 (2002.61.04.008526-9) - ROBERTO CALCIOLARI X MARIA DE FATIMA CALCIOLARI(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL(SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI)
Fl. 1275: ciência a parte contrária. Apresente Família Paulista, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado das prestações vencidas, considerando os valores já levantados nos autos. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0035607-83.2003.403.6100 (2003.61.00.035607-6) - HERBERT ASSUNCAO DE CARVALHO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010469-53.2013.403.6104 - LANDES CARDOSO DE OLIVEIRA X IRENE APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)
Intimem-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se persiste interesse em ingressar na lide, tendo em vista a manifestação contrária da parte autora. Intimem-se.

0012105-54.2013.403.6104 - MARIA DA GLORIA TAVARES DA CRUZ(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)
Nos termos do art. 51 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso da Caixa

Econômica Federal no feito.Int.

0005819-26.2014.403.6104 - ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTOS GOTA DE LEITE(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois, conforme a Súmula 481, o direito à justiça gratuita somente é garantido à pessoa jurídica que comprove não possuir recursos financeiros para custear a demanda. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Recolha o autor as custas de preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.Intime-se.

0005861-75.2014.403.6104 - ANDERSON PEPE PENNAS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

0005863-45.2014.403.6104 - ELIZABETH CLEIBE PEPE PENNAS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

0005922-33.2014.403.6104 - ANDERSON SOARES(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

0005925-85.2014.403.6104 - ROSA ALICE LINDA DOS SANTOS(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200084-87.1998.403.6104 (98.0200084-1) - MACSA INTERNACIONAL SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA(SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Indefiro, por ora, a expedição de alvará, visto que a quarta parcela do precatório ainda não foi disponibilizada.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da parcela do precatório.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005726-97.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROMEU(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o embargado, sobre os cálculos da contadoria judicial.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008721-40.2000.403.6104 (2000.61.04.008721-0) - TRANSMARINE SHIPPING AGENCIES LTD REPRES.P/ ANTONIO PENHA MAIA REPRESENTACAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

À vista da inércia da requerente (fl. 82), defiro a compensação requerida (fl. 79). Para tanto, determino à União (PFN) que apresente o valor atualizado do débito. Outrossim, proceda a secretaria deste Juízo à verificação do saldo existente na conta (CEF) nº 2206.005.31484-2.Posteriormente, converta-se em renda da União (código nº 2864, conforme o requerimento de fls. 132/134 dos autos do processo principal) o valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Por fim, expeça-se em favor da requerente alvará de levantamento sobre o saldo eventualmente remanescente.Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200038-50.1988.403.6104 (88.0200038-7) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0207730-66.1989.403.6104 (89.0207730-6) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 293, visto a fase processual em que se encontra, cumpra a exequente o determinado a fl. 312.Int.

0205848-98.1991.403.6104 (91.0205848-0) - ALBERTO SCHOBBER(SP132029 - ANDRE VINICIUS SANTOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ALBERTO SCHOBBER X UNIAO FEDERAL

Verifico que a jurisprudência não admite a incidência de juros moratórios a partir da conta de liquidação até a inscrição do precatório na proposta orçamentária (STJ: REsp nº 1.143.677/RS), tampouco desde a inclusão do precatório judicial em orçamento até o final do exercício seguinte (STF: RE nº 591.085/MS-QO e Súmula Vinculante nº 17).Portanto, considerada a pertinência das razões sustentadas pela União [PFN] (fls. 250/251), indefiro o pleito formulado pelo autor (fls. 247/248).Intimem-se

0034702-13.1996.403.6104 (96.0034702-6) - JOSE LOUREIRO DIAS(SP031874 - WALTER CORDOVANI) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOUREIRO DIAS X UNIAO FEDERAL(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Indefiro a expedição de alvará de levantamento, visto que a quantia disponibilizada não se encontra à ordem do juízo.Intime-se a parte da presente decisão, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202827-75.1995.403.6104 (95.0202827-9) - JOSE ARAKAKI X ANTONIO SOARES NETO X EDSON RIBEIRO X SAMUEL DA SILVA X JURANDYR DA SILVA FERNANDES JUNIOR X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X LUCIO ALVES X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE DOS SANTOS MOTA X EDSON DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Folhas 470/472: não assiste razão à exequente quanto a aplicação de juros de mora à razão de 1% ao mês, visto que o julgado determina Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando

incidirão na forma prevista no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 CC/2002), atualmente a Taxa SELIC. Manifeste-se a exequente sobre os novos cálculos apresentados pela CEF, bem como, se foi satisfeito o julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo concordância, apresente planilha do valor que ainda acha devido, fundamentando-o. Havendo concordância, ou, no silêncio tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0207574-34.1996.403.6104 (96.0207574-0) - WALTER DE FREITAS(Proc. RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SHEILA PERRICONE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALTER DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor Walter de Freitas, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS de Walter de Freitas, caso referido autor se enquadre em alguma das hipóteses que permitam o levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto ao alegado pela parte autora às fls. 507/508 no tocante aos honorários advocatícios. Int. Santos, 29 de julho de 2014.

0204572-85.1998.403.6104 (98.0204572-1) - JOAQUIM DA ROCHA BRITES X DEOLINDA DA ROCHA BRITES X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO(SP015927 - LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA ROCHA BRITES

Intime-se os autores a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 20.581,31 (atualizado até julho/2014), sob pena de execução do julgado. Caso os autores não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001282-12.1999.403.6104 (1999.61.04.001282-4) - CICERO RAMOS RODRIGUES X LUIZ CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS X SINVAL CARVALHO SOUZA X MARIA SOARES TORRES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CICERO RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

Fls. 260: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF. Int.

0009167-77.1999.403.6104 (1999.61.04.009167-0) - JOSE CICERO RAIMUNDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE CICERO RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 313: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF. Int.

Expediente Nº 3538

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010435-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DE SOUZA GUEDES

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente os requeridos. Expeçam-se as intimações necessárias, com urgência. Int. Santos, 1 de agosto de 2014.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004300-16.2014.403.6104 - PAULO RICARDO FERNANDES(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente os requeridos. Expeçam-se as intimações necessárias, com urgência. Int. Santos, 4 de agosto de 2014.

MONITORIA

0007990-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COM/ AUTOMOVEIS L(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2014, às 16:00 horas. Intimem-se pessoalmente os requeridos. Expeçam-se as intimações necessárias, com urgência. Int. Santos, 31 de julho de 2014.

0010674-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ
Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2014, às 16:00 horas. Intimem-se pessoalmente os requeridos. Expeçam-se as intimações necessárias, com urgência. Int. Santos, 31 de julho de 2014.

0010675-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X INES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO)
Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014, às 15:30 horas. Tendo em vista que a autora e as rés estão representadas por advogados, devidamente constituído nos autos, determino a intimação das partes, por seus respectivos patronos, da audiência acima designada. Int. Santos, 1 de agosto de 2014.

0010688-13.2006.403.6104 (2006.61.04.010688-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILKER TEODORO TAOSES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X ILZO MARQUES TAOSES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X AUREA DOS SANTOS MARQUES TAOSES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS)
Ante a informação supra e tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2014, às 13:30 horas. Intimem-se pessoalmente os requeridos, informando a nova data da audiência acima designada. Expeçam-se as intimações necessárias, com urgência. Int. Santos, 1 de agosto de 2014.

0000220-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO MARTINS SOLER(SP022345 - ENIL FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE)
Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente os requeridos. Expeçam-se as intimações necessárias, com urgência. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 301. Int. Santos, 1 de agosto de 2014. DESPACHO DE FLS. 301: Em sede de execução de título judicial, a CEF apresenta, insistentemente, planilha de cálculos que desconsideram os limites objetivos da coisa julgada. Com efeito, no caso em exame, o pleito monitório foi convertido em título executivo, mas foi parcialmente acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pleito da embargante, ora executada, de exclusão da capitalização dos juros. Nessa medida, o crédito exequendo foi fixado em R\$ 28.271,81 (para 15/02/2006), nos termos do v. acórdão de fls. 189/190. Cabe, portanto, execução deste montante. Neste momento, como já houve o levantamento parcial de R\$ 966,16 (fls. 242), cumpre a CEF apresentar planilha com o valor atualizado do crédito exequendo, descontado o valor suprarreferido. Nestes termos, cumpra a CEF, em 10 (dez) dias, adequadamente o determinado nos autos. Na omissão, intime-se pessoalmente o representante legal para cumprimento em 48 horas. Intime-se. Santos, 25 de julho de 2014..

0009678-94.2007.403.6104 (2007.61.04.009678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDRE DIAS DA CUNHA X WALDIR DOS SANTOS(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO)
Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2014, às 15:00 horas. Tendo em vista que a autora e as rés estão representadas por advogados, devidamente constituído nos autos, determino a intimação das partes, por seus respectivos patronos, da audiência acima designada. Int. Santos, 31 de julho de 2014.

0011088-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011088-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI

DASSIE) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X ROSANE SILVA MARINHO(SP294932 - NATHALIA MATOS ZAMBUZE E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2014, às 14:30 horas. Tendo em vista que a autora e as rés estão representadas por advogados, devidamente constituído nos autos, determino a intimação das partes, por seus respectivos patronos, da audiência acima designada. Int. Santos, 31 de julho de 2014.

0013243-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLA CHIARETTO DA SILVA(SP196552 - SABRINA SANTANA DANTAS) X NARDY ANGELA JANGARELLI CHIARETTO X OSVALDO SANDOVAL X IDALINA ROCHA SANDOVAL(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2014, às 17:30 horas. Tendo em vista que a autora e as rés estão representadas por advogados, devidamente constituído nos autos, determino a intimação das partes, por seus respectivos patronos, da audiência acima designada. Int. Santos, 1 de agosto de 2014.

0013255-80.2007.403.6104 (2007.61.04.013255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DA SILVA SANTOS X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X TEREZA VARI

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2014, às 17:00 horas. Intimem-se pessoalmente os requeridos. Expeçam-se as intimações necessárias, com urgência. Int. Santos, 31 de julho de 2014.

0014064-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2014, às 16:00 horas. Intimem-se pessoalmente os requeridos. Expeçam-se as intimações necessárias, com urgência. Int. Santos, 31 de julho de 2014.

0001241-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001241-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MENDES GUTIERRES DECORACOES LTDA - ME X ROSEMAR MENDES GUTIERRES X MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2014, às 13:00 horas. Intimem-se pessoalmente os requeridos. Expeçam-se as intimações necessárias, com urgência. Int. Santos, 1 de agosto de 2014.

0004639-82.2008.403.6104 (2008.61.04.004639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MALATESTA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente os requeridos. Expeçam-se as intimações necessárias, com urgência. Int. Santos, 1 de agosto de 2014.

0008237-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVIA MARIA TAVARES IZAR X ELIZETE MARIA TAVARES(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2014, às 13:30 horas. Tendo em vista que a autora e as rés estão representadas por advogados, devidamente constituído nos autos, determino a intimação das partes, por seus respectivos patronos, da audiência acima designada. Int. Santos, 31 de julho de 2014.

0009089-68.2008.403.6104 (2008.61.04.009089-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAH JESUS VIEIRA(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X RUY DO AMARAL PUPO FILHO X IZILDA FERREIRA PUPO(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo

audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2014, às 13:00 horas. Tendo em vista que a ré Sarah Jesus Vieira é advogada e atua em causa própria, e que os demais corréus, assim como a autora, estão representados por advogado devidamente constituído nos autos, determino a intimação das partes, por seus respectivos patronos, da audiência acima designada. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 301. Int. Santos, 31 de julho de 2014. DESPACHO DE FLS. 301: Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pela ré às fls. 300. Int. Santos, 24 de julho de 2014..

0010184-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010184-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO MOURA FERNANDES

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014, às 16:00 horas. Tendo em vista que a autora e as rés estão representadas por advogados, devidamente constituído nos autos, determino a intimação das partes, por seus respectivos patronos, da audiência acima designada. Int. Santos, 1 de agosto de 2014.

0006682-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CEZAR ALVES DE LIMA

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente os requeridos. Expeçam-se as intimações necessárias, com urgência. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 54. Int. Santos, 1 de agosto de 2014. DESPACHO DE FLS. 54: Fls. 52/53: Defiro a realização de penhora on line através do sistema BACENJUD. No prazo de 05 (cinco) dias traga a CEF a planilha atualizada do seu crédito, apontando, inclusive, eventuais deduções de valores levantados. Silente, proceda-se ao bloqueio pelo último valor apresentado. Havendo bloqueio parcial do valor devido, determino a imediata realização de pesquisa através do sistema RENAJUD, bem como a requisição da última declaração de bens dos executados através do sistema INFOJUD. Após as pesquisas, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 14 de julho de 2014..

0011629-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE ALMEIDA LIMA(SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2014, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente os requeridos. Expeçam-se as intimações necessárias, com urgência. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 52. Int. Santos, 1 de agosto de 2014. DESPACHO DE FLS. 52: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 15 de julho de 2014..

0012713-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PAZ DE CARVALHO

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2014, às 16:30 horas. Intimem-se pessoalmente os requeridos. Expeçam-se as intimações necessárias, com urgência. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 35. Int. Santos, 1 de agosto de 2014. DESPACHO DE FLS. 35: Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 15 de julho de 2014..

0012720-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA MARIA GIRARDI DOS REIS

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente os requeridos. Expeçam-se as intimações necessárias, com urgência. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 34. Int. Santos, 1 de agosto de 2014. DESPACHO DE FLS. 34: Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 16 de julho de 2014..

0002217-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo

audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2014, às 17:30 horas. Intimem-se pessoalmente os requeridos. Expeçam-se as intimações necessárias, com urgência. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 151. Int. Santos, 1 de agosto de 2014. DESPACHO DE FLS. 151: Fls. 135/150: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios interpostos às fls. 67/126. Int. Santos, 16 de julho de 2014..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012086-58.2007.403.6104 (2007.61.04.012086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA E BA030530 - GERISVALDO CARVALHO FREIRE JÚNIOR)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2014, às 15:30 horas. Tendo em vista que a autora e as rés estão representadas por advogados, devidamente constituído nos autos, determino a intimação das partes, por seus respectivos patronos, da audiência acima designada. Int. Santos, 31 de julho de 2014.

0013447-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente os requeridos. Expeçam-se as intimações necessárias, com urgência. Int. Santos, 1 de agosto de 2014.

0007226-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEM DE SA CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X FABIANA NETO MEM DE SA

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014, às 16:30 horas. Tendo em vista que a autora e as rés estão representadas por advogados, devidamente constituído nos autos, determino a intimação das partes, por seus respectivos patronos, da audiência acima designada. Int. Santos, 1 de agosto de 2014.

0009280-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERCON COMERCIAL LTDA - EPP X CHRISTIANE PINHEIRO MACHADO X PAULO RICARDO GEREVINE

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2014, às 17:00 horas. Intimem-se pessoalmente os requeridos. Expeçam-se as intimações necessárias, com urgência. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 97. Int. Santos, 1 de agosto de 2014. DESPACHO DE FLS. 37: Fls. 96: Defiro. No prazo de 05 (cinco) dias traga a CEF a planilha atualizada do seu crédito, apontando, inclusive, eventuais deduções de valores levantados. Silente, prossiga-se observando o limite do requerimento anterior. Sem prejuízo, consulte-se outras bases de dados (Renajud e Infojud). Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int. Santos, 21 de julho de 2014..

0009449-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS REMEDIOS SILVA SOBRINHO

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2014, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente a executada, no endereço de fls. 44/45. Expeçam-se as intimações necessárias, com urgência. Int. Santos, 31 de julho de 2014.

0012789-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMAURI CASTILHO

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2014, às 16:00 horas. Intimem-se pessoalmente os requeridos. Expeçam-se as intimações necessárias, com urgência. Int. Santos, 1 de agosto de 2014.

0002298-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2014, às 17:30 horas. Intimem-se pessoalmente os requeridos. Expeçam-se as intimações necessárias, com urgência. Int. Santos, 1 de agosto de 2014.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7841

ACAO CIVIL PUBLICA

0000728-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000728-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FUNDACAO FLORESTAL(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE IDMBIO

À vista das considerações do Estado de São Paulo de fl. 2669, intime-se a Fundação Floretal para que preste informações, no prazo de 20 (vinte) dias, antes, portanto, da inspeção judicial designada, acerca da implantação dos planos de manejo e das medidas compensatórias (itens 2 e 3 da ata de reunião de fls. 2532/2535). Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002190-78.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Considerando que a empresa executada encontra-se inativa, entendo que as providências reiteradas às fls. 356/357 restarão de igual forma, infrutíferas, pelo que indefiro o requerido. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação do exequente. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

DESAPROPRIACAO

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELESTE NASCIMENTO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X OSWALDO JOSE SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FRANCISCA BONAVITA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 -

VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT) X DELTA COSTA BACCARAT X JOSE EMILIO BACCARAT
Fls. 1719/1723: Manifestem-se as partes. Int.

0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9) - UNIAO FEDERAL(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR - ESPOLIO X CELESTE NASCIMENTO SOARES X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES - ESPOLIO X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES - ESPOLIO X FRANCISCA BONAVITA SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X NATALIA PEREIRA SOARES - ESPOLIO X RENATO SOARES PRESTES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 1287/1295. Int.

USUCAPIAO

0004131-63.2013.403.6104 - MARIA TERESA DOS SANTOS(SP293771 - ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL FLORENCIO) X GLORIA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cuida-se de ação de usucapião na qual se pretende o domínio do imóvel localizado na Rua Ernesto Sebastião do Nascimento, 80, Bairro do Japuí, Município de São Vicente. Insurge-se a União Federal contra a procedência do pedido sustentando, em contestação, que o imóvel encontra-se inteiramente inserido em área de terrenos acrescidos de marinha, de seu domínio, portanto, insuscetível de usucapião. A autora, intimada a manifestar eventual interesse em produção de provas, entende que o laudo apresentado pela União tem valor relativo, devendo ser combatido por outro laudo técnico. Analisando os documentos constantes dos autos, em especial o ofício de fls. 140/144, entendendo desnecessária a realização de perícia, porquanto a demarcação da LPM 1831 para a área do Japuí, em São Vicente, realizada no ano de 1939, encontra-se homologada. Assim, indefiro a realização de perícia técnica como requerido pela autora, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos apresentados pela União Federal. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0006324-51.2013.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM BARROCO X MARIA TERESA BARBA BARROCO(SP162302 - KÁTIA PEREIRA MARTINS) X WALDEMAR DIAS PACHECO X NICE GODOY PACHECO X COMERCIAL BRASIL RURAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 319/348 e 349/378 para citação de Waldemar Mesquita de Araújo e Maria Regina C.F.A Youbi Silva nos endereços indicados às fls. 445/446. Int. e cumpra-se.

0012661-56.2013.403.6104 - JOAO SERGIO CUNHA DE LEO(SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS E SP300370 - JUANIDES DE JESUS VIANA SANTOS) X LALINE MARIA MENDONCA GONCALVES X HELOISA HELENA DE MENDONCA CARDOSO X SUELY MARY MENDONCA SACRAMENTO X ANGELISIO LEO DE MENDONCA(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X MARIA STELA CUNHA DE LEO X FERNANDO AUGUSTO CUNHA DE LEO X LALINE MARIA MENDONCA GONCALVES X HELOISA HELENA DE MENDONCA SACRAMENTO X SUELY MARY MENDONCA SACRAMENTO X ANGELISIO LEO DE MENDONCA X LUIZ ABEL DE LEO CORREIA X ANTONIO CARLOS LEO VERBICARO X MARIA DA GRACA LEO VERBICARO X MARIA DE NAZARE VERBICARO NUNES X MARIA NATALINA VERBICARO SOARES X MARIO VERBICARO NETO X CAROLINA CONTENTE VERBICARO X CAMILA CONTENTE VERBICARO X MARCO

ANTONIO SILVA LEAO X EDSON SILVA LEAO X JOAQUIM ROBERTO SILVA LEAO X CLAUDIO CESAR SILVA LEAO X NARJA MARIA SILVA LEAO X IZABELA MARY SEPEDA CONTENTE X ELIANA LEAO SEPEDA X ANA MARIA DA CUNHA DE LEAO SOUZA X LUCIMARA DE LEAO MARTINS X RAIMUNDO NONATO CUNHA DE LEAO X CLAUDIO CEZAR SILVA LEAO X MANOEL SILVA LEAO X PAULO MARCIO SILVA LEAO X JOSE SILVA LEAO X ALFREDO VICENTE LEAO NETO X REGINA LUCIA CORREA AZZOLINI X ELIANA LEAO SEPEDA

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 441/455 para citação do espólio na pessoa da viúva Diana Fagundes Leão e/ou herdeiros de Zenildo Silva Leão. Oportunamente apreciarei o pedido de citação de MANOEL LOPES LEÃO por Edital. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001160-96.1999.403.6104 (1999.61.04.001160-1) - GRACIEMA MENDES CORONA X AURORA RODRIGUES MARQUES X CLARICE ALVES DOS SANTOS X ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X MARIA SANTOS SANTEJO X MYRNA DA SILVA LOPES X NAIR MATEOS PEREZ X NILDA DIAS COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006511-30.2011.403.6104 - MARLENE DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIANA DA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007479-60.2011.403.6104 - DOMINGOS FRANCO DE JESUS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008548-30.2011.403.6104 - JOEL CIPRIANO DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. e voltem-me conclusos.

0009134-33.2012.403.6104 - NICIA FEITOSA(SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo rito ordinário, proposta por NICIA FEITOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obter integralmente o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, o segurado Ali Akad Barghout, desde a data do óbito, ocorrido em 18/01/2010. Afirma a autora haver requerido administrativamente o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pela autarquia, por falta da qualidade de dependente, ao entendimento de não ter sido comprovada a união estável com o segurado falecido. Assevera também preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o falecido, como se casados fossem por mais de 09(nove) anos. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram distribuídos inicialmente à 5ª Vara desta Subseção Judiciária. Por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária o feito foi redistribuído a este Juízo. O INSS ofertou contestação (fls. 63/70) arguindo, a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Designou-se audiência, quando foram colhidos, por meio de sistema de gravação audiovisual, o depoimento pessoal da autora e de testemunhas por ela arroladas (fls. 84/89). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do óbito, 18/01/2010, tendo ingressado com a ação em 19/09/2012. Pois bem. A controvérsia consiste em saber do direito de a autora perceber o benefício de pensão por morte, requerido em 12/02/2010, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será

devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa nos autos. Quanto à comprovação da união estável, alegou a autora que manteve esta relação uxória com o de cujus por aproximadamente nove anos, até a data de sua morte, em 18/01/2010. Dessa forma, postula a concessão do benefício de pensão por morte desde àquela data. Para comprovar o alegado, a autora acostou aos autos Plano de Assistência Familiar, no qual o falecido consta como seu dependente; certificado de compra de seguro de vida, sendo favorecido o senhor Ali Akad Barghout e correspondências endereçadas ao falecido e a autora, ambas com endereço da Rua Jose Rossmann, 200, Jardim Corumba-Itanhaém. Em complementação à prova documental apresentada, foi requerida, ainda, realização de audiência de instrução e julgamento quando se colheu o depoimento pessoal da autora, assim como ouvidas três testemunhas. Deste modo, verifico, que, de fato, são verossímeis as versões das testemunhas de que o casal vivera maritalmente por considerável período de tempo, sem interrupção de ânimo de união familiar. A prova está suficientemente delineada, porque, concatenados os depoimentos, é possível afirmar com segurança que a autora e o falecido viveram juntos até o óbito deste. Portanto, à luz dos depoimentos mencionados, os quais fortificam a documentação acostada, entendo estar suficientemente provada a união estável até o óbito do segurado, exurgindo, destarte, a presunção de dependência conforme estabelece a lei. E, fixada a DER em 12/02/2010, o disposto no artigo 74, inciso I da Lei de Benefícios, legitima a pretensão de início do pagamento das parcelas na data do óbito (18/01/2010). Diante de tais fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do segurado Ali Akad Barghout, desde a data do óbito, em 18/01/2010. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Condene também o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: NB 149.612.890-4 Nome da beneficiária Nícia Feitosa Nome da mãe Aurenita Feitosa CPF 192.902.588-29 NIT N/C Endereço Rua Jose Rossmann, 200, Jardim Corumbá, Itanhaém/SP - CEP 11740000. Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual n/c DIB 18/01/2010 RMI fixada definir Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004443-34.2012.403.6311 - MARIA APARECIDA SILVESTRE (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a finalidade de obter a concessão do benefício de pensão por morte, requerida em 21/09/2012, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, Roberval Batista Silva dos Santos, ocorrido em 13/10/2007. Aduz, em síntese, que o óbito se deu apenas oito meses após a separação judicial, homologada em audiência pelo Juízo Estadual no dia 29/01/2007. Que naquela ocasião requereu o benefício, indeferido, porém, o qual foi concedido apenas ao filho menor do casal, Ricardo Silvestre dos Santos. Alega a autora que por depender economicamente do segurado, pleiteou novamente, sem êxito, a concessão de pensão quando o filho completou a maioridade. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/12. Distribuiu a ação perante o Juizado Especial Federal de Santos, onde foram juntados outros documentos e se efetivou a citação

do réu. Contestação às fls. 57/60, por meio da qual pugnou-se pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de dependência econômica da autora para com o de cujus, na data do óbito. Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada apurado, os autos foram redistribuídos a este juízo, que designou audiência para a produção de prova oral. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito consiste em saber do direito da autora à obtenção de pensão por morte pelo falecimento do seu ex-cônjuge, do qual separou-se judicialmente. De início, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários de pensão por morte, a lei vigente à época do óbito. Cumpre, pois, apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, ora em vigor: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso. Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da dependência econômica da autora em relação ao ex-marido. Pois bem. No momento em que o marido faleceu, a autora já estava dele separada, consensualmente, há cerca de oito meses, conforme averbação registrada na certidão de casamento. Embora nada haja nos autos sobre alimentos, infere-se que houve dispensa em relação às correspondentes prestações. Com efeito. De acordo com os artigos 17, 2º e 76, 2º da Lei nº 8.213/91, o cônjuge mantém a qualidade de dependente mesmo após separado ou divorciado, desde que receba alimentos por conta da separação ou divórcio. Estabelecem os ditos dispositivos: Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes. (...) 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado. Art. 76. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. A flexibilização desses dispositivos, todavia, vem sendo realizada por nossas cortes superiores, a partir da demonstração da vinculação econômica entre os ex-cônjuges, podendo o Juiz valer-se de qualquer elemento idôneo. Deve, pois, a ex-esposa pretendente à concessão do benefício de pensão por morte comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma; REsp 411194/PR; proc. n. 2002/0014777-1; Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJ 07.05.2007 p. 367) Nos termos da Súmula n. 336 do STJ: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. (grifei). Tal necessidade econômica superveniente é aquela diretamente ligada à dependência em relação ao segurado falecido, mesmo diante da ausência do pagamento de pensão alimentícia. Portanto, é requisito essencial para o deferimento de pensão por morte em decorrência de necessidade superveniente que tal dependência se verifique enquanto em vida o segurado. Considerando que a autora renovou o pedido de concessão do benefício tão logo o filho atingiu a maioridade, o litígio sugere que a autora se favorecia da pensão que era paga a ele. Depreende-se do exposto que essa dependência econômica não significa mero transtorno financeiro, mas sim a comprovação de que, por fatores diversos, a superveniente pensão por morte do ex-cônjuge seria o único meio viável de sustento àquela que renunciou alimentos por ocasião da separação. No caso concreto, e de acordo com a remansosa orientação jurisprudencial, como não há qualquer início razoável de prova material, deveras questionável seria a validade da prova exclusivamente oral, fragilizada pelo depoimento das testemunhas. Dois pontos merecem relevo: - A autora separou-se do falecido judicialmente em 29/01/2007, sem notícia quanto à eventual pensão alimentícia; - moravam na casa da mãe da autora. Nesses termos, as provas produzidas, seja a oral em que foram ouvidos como informantes o irmão e filha da autora, e a documental, não são suficientes a demonstrar que a parte autora, no momento do óbito do segurado, dele dependia economicamente. O que se revela é que a autora complementava seu sustento com a pensão que era paga ao seu filho, agora maior e já trabalhando. Desse modo, não comprovada a dependência econômica da autora para com o de cujus no momento do óbito, não há como acolher o pleito inicial. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º,

II).P. R. I.

0003501-69.2012.403.6321 - ANITA DE SOUZA LIMA(SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reconsidero, em parte, o r. despacho de fl. 97 para redesignar a audiência para o dia 09 de Setembro de 2014, às 14hs. Intimem-se as partes.

0000671-68.2013.403.6104 - MARILI LIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal Substituto, prolator da r. sentença objeto dos Embargos de Declaração de fls. 197/201, tempestivamente ofertados. Int.

0003964-46.2013.403.6104 - LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, primeiramente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, resposta à solicitação junto à Codesp. Decorridos, sem o fornecimento da documentação solicitada, expeça-se ofício, como requerido. Int.

0007763-97.2013.403.6104 - RENE DE OLIVEIRA FRANCA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008048-90.2013.403.6104 - DIVA LUIZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por DIVA LUIZ, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Requer, ademais, a revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Relatado. Fundamento e decidido. Examinando a causa de pedir exposta na petição inicial e em sua emenda, mostra-se inepto o pedido de revisão da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91, porquanto dissociado dos fundamentos de fato. E se assim não fosse, não constato o interesse de agir à luz da petição de fls. 32/35. De outra parte, efetuada a revisão nos termos do dispositivo acima mencionado, e afirmando o autor que nesta ocasião sofreu a limitação ao teto, competia-lhe comprovar o fato constitutivo do direito alegado, o que não ocorreu apesar do acesso aos dados do PLENUS. Por fim, a planilha de fls. 38/43 produzida unilateralmente, não se presta aos fins almejados. Não obstante, em consulta àquele sistema o Juízo constatou que o benefício em pauta não sofreu limitação ao teto, seja quando da concessão ou quando da revisão, conforme as planilhas que seguem a esta sentença. Em face do exposto: 1- com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem o exame do mérito, para o pedido de revisão da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91; 2- julgo improcedente nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, para o pedido de adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0012071-79.2013.403.6104 - WALDIR SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012313-38.2013.403.6104 - MARIO DONATO MASULLO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 92/96 alegando que o julgado padece de erro material e omissão, conforme apontado na peça de fls. 99/103. Decido. Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser

apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si. De igual modo, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material. Na hipótese em apreço, de fato, resta evidente o erro material apontado na sentença, uma vez que o INSS não considerou os períodos de 06/03/1997 a 31/05/1997 e 01/04/2002 a 10/05/2013 como laborados em condições especiais. Verifico, de outro lado, que, por um lapso, o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora para envio de laudos periciais efetivamente não foi apreciado. Quanto aos demais argumentos expostos nos embargos, verifico inexistir omissão ou contradição. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa. A hipótese desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Desse modo, dou parcial provimento aos embargos declaratórios para o fim de corrigir o seguinte trecho da fundamentação da sentença de fls. 92/96:(...)Com relação ao pedido de expedição de ofício à empresa empregadora (fls. 89), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se às partes nas atividades instrutórias, quando a parte não demonstra que tomou as cabíveis providências para requerer documentos. Rege a questão, sempre, o ônus da prova. Como se sabe, mutatis mutandis, a expedição de ofícios judiciais requerendo informações aos órgãos públicos, ou concessionárias de serviço público, justifica-se quando comprovado, pelo requerente, terem restado infrutíferas todas as providências adotadas no sentido de obter as referidas informações, o que não foi o caso. 6 - A recorrente não trouxe aos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, não cabendo ao Juízo realizar as diligências por ela pleiteadas (TRF2, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 482898, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Fonte E-DJF2R - Data: 23/08/2010 - Página: 216). (...) DO CASO CONCRETO a parte autora narra na petição inicial que o INSS não considerou especiais os períodos que seguem abaixo: 06/03/1997 a 31/05/1997; 01/04/2002 a 10/05/2013. (...) O pretendido acolhimento dos embargos nesse ponto não é capaz de modificar a solução encontrada para o litígio. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Procedam-se as anotações devidas, retificando-se a numeração das folhas a partir da folha 94.P.R.I.

000222-44.2013.403.6311 - EMERSON PERES DOS SANTOS PEREIRA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Emerson Peres dos Santos Pereira, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 11/09/2009, em que laborou na empresa Columbian Ltda., para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a alteração de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da reabertura do pedido concessão, após recurso administrativo (06/01/2010). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, bem como ao agente químico negro de fumo, fato devidamente comprovado por meio de documento emitido pela empregadora. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/96. Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal, sobreveio emenda da petição inicial (fls. 100/101). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 122), o INSS, citado, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 199/214). Cópia do processo administrativo às fls. 139/198. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial (fls. 240/243), os autos foram redistribuídos a esta Vara. Sobreveio réplica (fls. 256/270). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido de recurso na esfera administrativa, 06/01/2010, tendo ingressado com a ação em 04/06/2013. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 11/09/2009, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.851.474-4). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra

geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de

preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar

como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, requer o autor seja computado como especial o período de 06/03/1997 a 11/09/2009 (fl. 100), não reconhecido pela autarquia previdenciária. Como prova do alegado, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22 veros e 23) datado de 24/04/2009. Desde já aliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do PPP, uma vez que seria possível que o segurado, trabalhando na mesma empresa, passasse a desempenhar após elaboração do documento, outras funções que não o expusessem aos agentes nocivos (como, por exemplo, administrativas). Pois bem. Infere-se do mencionado PPP que o autor esteve submetido a ruído contínuo e intermitente, em níveis de pressão sonora superiores a 85dB (fls. 76), com exceção apenas dos intervalos de 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2008 a 24/09/2009. Segundo o Anexo 1 da NR 15, entende-se por ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. A expressão intermitente, nesse contexto, não tem o significado de ruído que apresenta interrupções ou suspensões. Comprova, porém, o referido documento que, por todo o período de 06/03/1997 a 24/09/2009, o trabalhador esteve exposto ao agente químico negro de fumo, reconhecido como agente nocivo pelo código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto 2.172/97. Anoto, contudo, que no interregno de 18/04/2005 a 13/05/2006 o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário (fls. 193), o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial, devendo tal período ser computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o autor tenha sido exposto à situação de risco durante o recebimento daquele benefício. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica neste sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que excluiu o reconhecimento da atividade especial no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, em que recebeu auxílio-doença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - (...) VII - Esclareça-se que durante o lapso temporal de 02/05/1955 a 22/05/1978, em que exerceu atividade em condições especiais, a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, de acordo com o documento de fls. 25. Dessa forma, ainda que não considerado como especial o lapso temporal em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, tal período será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. VIII - (...) XI - Agravo improvido. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1058441, 0010563-90.2002.4.03.6102, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012). Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 17/04/2005 e 14/05/2006 a 24/04/2009 - os quais, somados aos demais intervalos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 28 anos, 01 mês e 03 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
26/04/1979	26/03/1984	1.771	4	11	1
2	09/07/1984	10	0	0	0
10/03/1992	2.762	7	8	2	3
29/09/1992	05/03/1997	1.597	4	5	7
06/03/1997	17/04/2005	2.922	8	1	12
14/05/2006	24/04/2009	1.061	2	11	11
Total		10.113	28	1	3

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do pedido de recurso administrativo (06/01/2010). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 17/04/2005 e 14/05/2006 a 24/04/2009, determinando ao INSS que os averbe como especial; 2. Determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 150.851.474-4) em aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 06/01/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, ou outra que venha substituí-la ou alterá-la. Mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada, pois verifico que a parte autora já se encontra amparada pelo sistema, e não há o perigo de perecimento do direito, que não possa esperar o trânsito em julgado da presente ação. Ante a sucumbência mínima do autor (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 130.552.709-4 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: José Mario dos Santos; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB:

05/06/2009;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 039.034.598-95;8. Nome da Mãe: Alexandrina Almeida Santos;9. PIS/PASEP: 10899067244;10. Endereço: Rua Diadema nº 60, Vila Áure, Guarujá/SP, CEP 11454-070.P. R. I.

0001006-18.2013.403.6321 - VERONICE DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BELTRAN DO VALLE

Primeiramente, remetam-se ao SEDI para inclusão de MARIA DE LOURDES BELTRAN DO VALLE no pólo passivo. Após, considerando a redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos e todo o processado, determino que a autora seja, primeiramente, intimada para constituir defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Regularizada sua representação, voltem-me conclusos para deliberação acerca de designação de audiência para depoimento pessoal da autora, corrê e oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas pela autora, já que Maria de Lourdes Beltran do Valle já as indicou à fl. 92. Cumpra-se e intímese.

0000008-85.2014.403.6104 - AURELIO RICARDO SUAREZ ARENAS(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos declaratórios.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 101 alegando que o julgado padece de omissão apontada na peça de fls. 88/90.Decido.Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si.Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material.Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa.No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando qualquer contradição.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0000016-62.2014.403.6104 - LUIZ FARIA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a fase em que se encontra o processo e, tratando-se de matéria eminentemente de direito, desnecessária a juntada aos autos dos elementos informativos do cálculo da RMI, sendo suficiente a juntada aos autos da carta de concessão de sua aposentadoria. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000166-43.2014.403.6104 - YARA SILVA VASQUES(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal Substituto, prolator da r. decisão objeto dos Embargos de Declaração de fls. 77/79, tempestivamente ofertados. Int.

0000506-84.2014.403.6104 - JOSE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA:Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 70/72 alegando que o julgado padece de omissão e contradição apontada na peça de fls. 82/84.Decido.Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si.Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material.Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa.No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando qualquer contradição.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0001194-46.2014.403.6104 - MANOEL MESSIAS DOS PASSOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Sentença Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MESSIAS DOS PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento das rendas mensais compreendidas entre 15/04/2004 a 13/06/2006, devidamente corrigidos. Alega a parte autora que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.04.003674-0, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santos, foi reconhecido como tempo especial o período de 27/07/85 a 01/08/02, contudo, a autarquia previdenciária efetuou pagamento a partir de 13/06/2006. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/39. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo a prescrição (fls. 43/44). Houve réplica. As partes não se manifestaram pela realização de provas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação às alegações de prescrição do direito ao recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Desse modo, a impetração do mandamus interrompeu a fruição do prazo prescricional, que só voltou a fluir com o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança. No caso em análise, a presente ação de cobrança foi ajuizada em 18/02/2014, antes, portanto, do decurso do prazo de cinco anos contado do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança (21/11/2012). Nesse sentido confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O direito da autora à percepção da aposentadoria integralizada foi reconhecido por meio de decisão judicial em mandado de segurança, transitada em julgado em 30/11/2004. 2. Não é possível a utilização de mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança. Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal. 3. Hipótese em que a impetração do mandamus interrompeu a fruição do prazo prescricional, que só volta a fluir com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança. 4. Honorários advocatícios, em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Aplicação da Súmula 111 do STJ. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário 11080, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE 07/07/2011 - Página 913) A questão de mérito repousa, em suma, na demora entre o reconhecimento do termo inicial do direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário e o início do efetivo pagamento da respectiva renda mensal. Pois bem. Consta dos documentos colacionados aos autos que, realmente, a ora autora impetrou mandado de segurança, no qual foi reconhecido como tempo especial os períodos mencionados na inicial. Porém, em conformidade com entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269). De outro lado, também é entendimento sumulado pela Corte Constitucional que, se o Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nem por isso fica o jurisdicionado tolhido, podendo reclamar o que cabe através da via judicial própria - Súmula 271. Nesses termos, o voto condutor proferido na apelação interposta pelo autor, no âmbito do mandado de segurança (fls. 157 verso): Esclareça-se, por oportuno, que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. Foi exatamente o que fez a parte autora, vindo ao Judiciário através da presente ação de rito ordinário. A consulta ao Sistema Plenus e a carta de concessão (fl. 33) demonstram que o beneficiário recebeu o pagamento da aposentadoria especial com DIP - Data de Início do Pagamento para 13/06/2006. Assim, o lapso entre 15/04/2004 (DIB - Data de Início do Benefício - Consulta Plenus) e 13/06/2006 (DIP - Data de Início do Pagamento - Consulta Plenus) constitui crédito em favor da parte autora com todos os efeitos da mora. Ressalto, contudo, serem indevidos juros de mora a partir da notificação ocorrida nos autos do mandado de segurança, uma vez que a ação mandamental não produz efeitos patrimoniais pretéritos, conforme mencionado acima. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o réu a pagar os valores atrasados, a serem

apurados em liquidação de sentença, decorrentes da concessão de aposentadoria especial - NB 1385376160, compreendidos entre a data de início (DIB) em 15/04/2004 e 13/06/2006. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Custas na forma da lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001334-80.2014.403.6104 - GILDO DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 78/80 alegando a CEF que o julgado padece de omissão apontada na peça de fls. 82/83. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGOU PROVIMENTO. P.R.I.

0002443-32.2014.403.6104 - JULIO GALLANI DA CUNHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos verifico que o autor já é aposentado por regime próprio de previdência (RPPS), na condição de médico do antigo Instituto Nacional de Previdência Social. Sustenta, contudo, ter implementado as condições para o recebimento de aposentadoria por idade se contabilizadas as contribuições vertidas na condição de contribuinte individual (inscrição 10927075064), no período de 11/77, 01/78, 03/78 a 11/81, 02/82, 03/82, 06/82, 07/82, 09/82, 11/82 a 01/84, conforme Extrato de Recolhimentos de Contribuinte Individual de fls. 35/38. Desse modo, intime-se o INSS para que demonstre quais os períodos de tempo computados na concessão da aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência, devendo comprovar se foram ou não averbados/utilizados os períodos acima. Após, dê-se ciência ao autor. Int.

0002749-98.2014.403.6104 - OTANACI TADEU DIAS DA SILVA(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pelo autor, por considerá-la despicienda ao deslinde da causa (art. 400, inciso II, do CPC). Venham os autos conclusos para a sentença. Int.

0003247-97.2014.403.6104 - JOSINALDO SOUZA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por ROQUE ALMEIDA, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que se reconhecido o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial (B-46), o que foi negado pela autarquia, embora tenha juntado em seu requerimento todos os documentos necessários à demonstração do direito. Instruiu a inicial com documentos. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, postulada por segurado que se encontra na ativa,

devidamente empregado, demonstrado pelas cópias da CTPS juntadas aos autos, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o autor não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004064-64.2014.403.6104 - ROQUE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por ROQUE ALMEIDA, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que se reconhecido o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial (B-46), o que foi negado pela autarquia, embora tenha juntado em seu requerimento todos os documentos necessários à demonstração do direito. Instruiu a inicial com documentos. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, postulada por segurado que se encontra na ativa, devidamente empregado, demonstrado pelas cópias da CTPS juntadas aos autos, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o autor não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004108-83.2014.403.6104 - SEBASTIAO RIBEIRO DO AMARAL FILHO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ CARLOS MARQUES CADIMA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, com pedido de tutela antecipada sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenar a autarquia averbar o período de 01/03/1981 a 20/01/1987, laborado na empresa Servaz S/A Saneamento Construções e Dragagem, bem como conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.303.193-2), desde a data do requerimento administrativo (11/11/2013 - fl. 09). Alega, em suma, contar tempo suficiente para aposentar-se caso seja reconhecido o período em que trabalhou na referida empresa. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 137). Regularmente citado, o INSS pugnou pela improcedência do feito, diante da ausência de provas documentais (fls. 139/144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sendo assim, a questão de mérito consiste em saber do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se o conflito acerca da prestação de serviços não reconhecidos pela autarquia previdenciária e a sua prova. Analisando os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópias de CTPS demonstrando as anotações de registros (fls. 90, 96, 99/100) e declaração emitida pela procuradora da empresa (fls. 61), não há dúvidas quanto à prestação de serviços nos períodos correspondentes. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova relativa do tempo de labor nela configurado. A obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação. Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em

contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).E, no caso dos autos, o INSS não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento dos referidos períodos, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de início do trabalho, além de anotações acerca da opção pelo FGTS, alteração salarial, gozo de férias e data de demissão.Mister destacar, ainda, que a relação de emprego mantida com a empresa Servaz S/A Saneamento Construções e Dragagem foi devidamente registrada no CNIS (fl. 18) e as Consultas de fls. 37, 39, 40, 41 e 43, colhidas no âmbito da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, corroboram o referido vínculo empregatício.Com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora à averbação na contagem de tempo de serviço o período de 01/03/1981 a 20/01/1987, o qual, somados aos demais períodos computados pelo INSS (31 anos, 1 mês e 10 dias) resulta no total de 37 anos.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei).Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (11/11/2013), contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria pleiteada.Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a averbar o período de 01/03/1981 a 20/01/1987, laborado na empresa Servaz S/A Saneamento Construções e Dragagem e conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (DER 11/11/2013). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor, de idade avançada, já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, de caráter alimentar. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.Deverá o INSS pagar as importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 42/167.303.193-2 (requerimento do autor indeferido);2. Nome do Beneficiário: Sebastião Ribeiro do Amaral Filho;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42);4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 11/11/2013;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 590.376.288-34;8. Nome da Mãe: Maria de Lurdes do Amaral;9. PIS/PASEP: 1042513815910. Endereço: Rua Olavo Bilac 371, apto. 201, Cidade Ocian, Praia Grande/SP.P.R.I.

0004289-84.2014.403.6104 - JACI MARTINS DE OLIVEIRA(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004294-09.2014.403.6104 - LAZINHO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004330-51.2014.403.6104 - RENATO REBELO DE SOUZA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão.Trata-se de ação proposta por RENATO REBELO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.Segundo a inicial, o autor encontra-se incapacitado para o trabalho em razão de sofrer de degeneração gordurosa do fígado, infecção do trato urinário, episódios depressivos graves, hipertensão, dor lombar baixa, transtorno disco cervical com mielopatia, outros transtornos de discos cervicais, cervicália e transtorno disco cervical com culopatia. Contudo, teve negado pedido de benefício

de auxílio-doença (NB 31/554.106.918-8) requerido em 08/11/2012, em razão da perícia médica concluir estar apto para o trabalho. Alega que tentou retornar ao trabalho, porém, a empresa o encaminhou à perícia, tendo sido constatada sua impossibilidade laboral, estando desamparado tanto pela previdência como pela ex-empregadora. Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na natureza alimentar da verba pretendida, na medida em que não está apto ao trabalho e não tem condições de prover sua subsistência. Relatado. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial relatando o grave estado de saúde do demandante, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada moléstia, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Aliás, ao que se depreende das alegações contidas na petição inicial, corroboradas pela prova acostada, o benefício de auxílio-doença cessou em outubro de 2012, mas o autor não formulou novo pedido ao INSS. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Não obstante, imprescindível a realização de perícia, nomeio para o encargo o(a) médico(a) Washington Del Vage, e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. O(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1.) Quais as condições de saúde do periciando? 2.) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar. 3.) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 4.) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as. 5.) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas? 6.) É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença? 7.) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral? 8.) O periciando sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se pessoalmente e com urgência as partes e o(a) Sr.(a) perito(a). Após a aceitação do Sr. Perito, voltem-me os autos conclusos para designação de data e hora para a perícia. Requisite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo nº 31/531.608.077-3. Cite-se. Intime-se. Santos, 29 de julho de 2014.

0004470-85.2014.403.6104 - MARIZE NUNES DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por MARIZE NUNES DE OLIVEIRA, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

conversão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Segundo a inicial, a autora é segurada da previdência social, gozando do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42 nº 134.701.005-7), com DIB em 24/11/2004. Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que se averbado o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial. Sustenta que não requereu a revisão junto ao INSS por não haver tempo suficiente. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/42. Previamente citado, o INSS apresentou defesa pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial. Arguiu ainda a prejudicial de prescrição. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à conversão de aposentadoria, postulada por aposentada, que recebe regulamente seus proventos, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, a autora não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que auferir rendimentos, não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. De efeito, a concessão de benefício previdenciário pressupõe ato administrativo composto, com a averiguação dos requisitos legais por diversos setores da Autarquia Previdenciária. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação, Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004934-12.2014.403.6104 - RICARDO DAVINO DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005031-12.2014.403.6104 - JOEL VIEIRA XAVIER(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de período considerado especial. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouca em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes se pretendem produzir provas. Int.

0005398-36.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão dos períodos especiais. Com a inicial, juntou documentos (fls. 17/25). Foi concedido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 27). É o sucinto relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o autor reproduz demanda já ajuizada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção (processo nº 0006140-32.2012.403.6104), conquanto idêntica causa de pedir e pedido. O pedido restou julgado parcialmente procedente. Após o trânsito em julgado, aqueles autos foram arquivados, configurando-se, destarte, a hipótese do artigo 301, 3º, do CPC (coisa julgada). Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V e 4º, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Santos, 30 de julho de 2014.

0005435-63.2014.403.6104 - DANIELA VITORIANO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação proposta por DANIELA VITORIANO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário. Segundo a inicial, após ser acometida em meados de 2007 com crises de ansiedade, pânico delírios, oscilações de humor, foi diagnosticada como Transtorno Afetivo Bipolar com episódio atual maníaco e em 2013 pelo psiquiatra que a acompanha, também como portadora de Transtornos esquizoafetivos, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Contudo, seu último benefício de auxílio-doença (531.035.863-0), que teve início em 2008 foi cessado pela autarquia em 16/08/2012 (fl. 44). Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na natureza alimenar da verba pretendida, na medida que encontra-se impossibilitada de desenvolver o seu labor devido a sua condição mental obrigando-a a realizar minucioso e intensivo tratamento especializado. Relatado. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial relatando o grave estado de saúde do demandante, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada moléstia, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Aliás, ao que se depreende das alegações contidas na petição inicial, corroboradas pela prova acostada. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Não obstante, imprescindível a realização de perícia, nomeio para o encargo o(a) médico(a) André Prieto de Abreu, e faculto ao INSS a apresentação dos quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos. Aprovo os quesitos ofertados pela autora às fls. 16/17. O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1- Quais as condições de saúde da pericianda? 2- A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? Justificar. 3- Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 4- Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as. 5- A pericianda faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas? 6- É possível identificar desde quando ela é portadora dessa doença? 7- Caso a pericianda esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral? 8- A pericianda sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se pessoalmente e com urgência as partes e o Sr. perito. Após a aceitação do Sr. Perito, voltem-me os autos conclusos para designação de data e hora para a perícia. Cite-se. Requisite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 5310358630. Int. e cumpra-se.

0005898-05.2014.403.6104 - MARIA HELENA VALENTIM ROCHA X GIOVANNA VALENTIM COZZA(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo, no intervalo de 16/02/2014 (data do óbito do instituidor) até a presente data. Cumula tal pleito, com pedido de danos morais equivalentes a 100 (cem) salários mínimos, ao final atribuindo à causa o valor de R\$ 85.432,00 (fl. 16). FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º da Lei nº 10.259/01, arts. 259, I, do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem, no caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito do segurado instituidor na data de 12/02/2014. Assim, somando-se as parcelas vencidas (06) mais 12 parcelas vincendas, aponta o montante de R\$ 13.032,00 (treze mil e trinta e dois reais). Observa-se que o valor global da pretensão econômica não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, e nem chega perto disso. Então a parte autora, visando a compensação pelos danos morais causados, requer a condenação do INSS no valor de 100 (cem) salários mínimos, hoje equivalente a R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais) e atribui valor da causa bastante superior ao teto de alçada do JEF, qual seja, R\$ 85.432,00 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais). No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano), o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem burlar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um tal pedido de reparação de danos morais. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 260 (em caso de prestações continuadas) ou 259, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos - ou, se alguém, deve haver tramitação no JEF. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: (...) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZ. (...)5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento.(TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010)No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se

acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.(...). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96,

além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013) Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, fixo o montante de R\$ 26.064,00 (vinte e seis mil e sessenta e quatro reais como sendo o do valor da causa (valor da prestações somado a este mesmo valor, como sendo o de estimativa do dano moral consoante critérios acima vistos nos julgados), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência e nossas homenagens de estilo. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Int.

0005902-42.2014.403.6104 - JOAO DOS SANTOS DOUTOR FILHO X MARIA ROSA PEREIRA DOUTOR(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP323561 - JULIANA ARGENTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intimem-se os autores a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Sem prejuízo, deverá providenciar o recolhimento das custas de distribuição. Int.

0005976-96.2014.403.6104 - PAULA SIQUEIRA MARQUES CANTINHO(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 23 de Abril de 2014 (fl. 27) e, ao final, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, com a condenação da autarquia ré a pagar as parcelas vencidas e vincendas, com os acréscimos legais. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e,

sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, I do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 22/04/2014. Assim, somando-se as parcelas vencidas (03) mais 12 parcelas vincendas, considerando o valor mínimo para 2014, R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), aponta o montante de R\$ 10.860,00 (dez mil, oitocentos e sessenta reais). Observa-se que o valor global da pretensão econômica não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, e nem chega perto disso. Assim, sendo excessivo o valor atribuído, R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais) e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, fixo o montante de R\$ 10.860,00 (dez mil e oitocentos e sessenta reais), como sendo o do valor da causa, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência e nossas homenagens de estilo. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Int.

0002955-69.2014.403.6183 - IZILDA DE FATIMA PIVA ALVES GRAFIL LELLI(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora a juntada aos autos de declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000066-49.2014.403.6311 - JOAO TEIXEIRA DE PONTES(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004594-05.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 208/210 alegando a CEF que o julgado padece de omissão apontada na peça de fls. 214. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGÓ PROVIMENTO. P.R.I.

0005486-74.2014.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS(SP126153 - RICARDO COLLET DE BARROS TOLEDO) X ELISABETE DA SILVA PIEDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ELISABETE DA SILVA PIEDADE, objetivando, a condenação dos réus no pagamento das despesas condominiais do apartamento 42, mais acréscimos legais e custas de despesas processuais. De plano, analisando a documentação acostada, constato a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para figurar na presente demanda. Com efeito, pretende o condomínio autor a condenação ao pagamento das despesas condominiais em aberto. Verifico que a Caixa Econômica Federal, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nos autos, eis que, apesar de credora fiduciária, não há notícia dos autos de a propriedade ter se consolidado em seu nome, razão pela qual sem a tradição do bem,

não é responsável pelas despesas de condomínio, cuja cobrança é objeto da presente ação, devendo, pois, ser excluída da lide. Por outro lado, excluída a CEF, e presente controvérsia decorrente de relação jurídica obrigacional, na qual não houve a intervenção de quaisquer dos entes aludidos no artigo 109, I, da Constituição Federal. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, II do Código de Processo Civil, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a da lide. Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando o retorno dos autos à Primeira Vara Cível da comarca de Santos, com as nossas homenagens, anotando-se a baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO)

Primeiramente, regularize a subscritora da petição de fls. 786 sua representação processual, sob pena de desentranhamento. Regularizada, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o requerido. Int.

0002802-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE RODRIGUES VIEIRA

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou, às fls. 205, seu desinteresse na execução. Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência da execução da sucumbência, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. 794, caput do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009188-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DANIEL DOS SANTOS X MAURICEIA JOAQUIM BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICEIA JOAQUIM BATISTA

Expeça-se o Alvará de Levantamento da importância depositada (fl. 125), em favor da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se-se a providenciar sua retirada, em Secretaria. Em seguida, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011551-56.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X JEREMIAS GUSMAO NETO X ANTONIO MIGUEL FLOR X APARECIDA CELIA MENDES X MARCIA MARIA DA SILVA

Providencie a autora a retirada, em Secretaria, do Edital para as publicações necessárias. Cumprida a determinação supra, disponibilize-se-o no Diário Eletrônico. Int.

0011640-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSICA CINDYLESSA DOS PASSOS DA SILVA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA E SP335773 - ANDRE LUIS BORBOLLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)

Fls. 138/140: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005832-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X GILCIMAR DE ABREU(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Fls. 85/86: Ante o exposto, e ratificando os argumentos expostos na decisão proferida aos 28.05.2014 nos autos nº 0004320-07.2014.403.6104, cuja cópia anexo a esta inclusive para o fim de assentar a inconveniência e inadequação da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ficam mantidas as prisões preventivas dos denunciados. Dê-se ciência. Nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, providencie a Secretaria ao necessário para as notificações de ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, RICARDO MENEZES LACERDA, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, WELLINGTON ARAUJO DE JESUS, GILCIMAR DE ABREU, CARLOS BODRA KARPAVICIUS e SUAELIO MARTINS LEDA. Fls. 152: Vistos. Altere-se o nível de sigilo decretado nestes autos, para que passe a constar o número 04 - documentos.

Expediente Nº 7157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005751-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER VICENTE DE LIRO X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X GILCIMAR DE ABREU(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Vistos. Pedido de fls. 177 e verso. Consoante a doutrina, o momento oportuno para apresentação de rol de testemunhas de acusação é o da oferta de denúncia, sob pena de preclusão. Segundo o escólio de Hidejalma Muccio, a oferecimento de rol de testemunhas não é requisito essencial da denúncia, tratando-se de mera faculdade que se confere à parte. Entretanto, o momento adequado para fazê-lo é o da propositura da ação, não podendo essa omissão ser suprida depois, pois incide aqui, o fenômeno da preclusão. O máximo que se poderá fazer nesses casos será apontar ao juiz as testemunhas relevantes e esperar que ele se digne de ouvi-las como sendo suas (Da Denúncia, Saraiva, 2001, p. 25). No mesmo, dentre vários, confira-se MIRABETTE, Julio Fabbrini, Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 4ª ed., p. 92; NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, RT, 11ª ed., p. 166. No mesmo diapasão é a orientação predominante na jurisprudência. Dessa forma, com o escopo de evitar tumulto na marcha processual, bem como eventual futura arguição de nulidade, as testemunhas indicadas no pedido em apreço serão ouvidas em momento oportuno, se o caso, na forma preconizada pelo art. 209 do Código de Processo Penal. No que toca à propugnada transferência dos réus para estabelecimento penal federal requerida às fls. 177 e verso, aberta vista ao Ministério Público Federal para adequação do requerimento à legislação de regência, o Parquet ficou silente, o que torna referido pedido prejudicado. Pedido de fls. 173 e 175/176. Considerando o grande número de réus no feito, defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de uma hora para extração de cópias. Dê-se ciência.

Expediente Nº 7158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005749-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES(SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X JACKELINE DOS SANTOS LARA(SP178603 - JOSÉ HENRIQUE FRANÇA MENEZES E SP217135 - CRISTIANE SANTANA LANZILOTTI) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X ADELSON SILVA DOS SANTOS(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)

Vistos.Pedido de fls. 168 e verso.Consoante a doutrina, o momento oportuno para apresentação de rol de testemunhas de acusação é o da oferta de denúncia, sob pena de preclusão. Segundo o escólio de Hidejalma Muccio, a oferecimento de rol de testemunhas não é requisito essencial da denúncia, tratando-se de mera faculdade que se confere à parte. Entretanto, o momento adequado para fazê-lo é o da propositura da ação, não podendo essa omissão ser suprida depois, pois incide aqui, o fenômeno da preclusão. O máximo que se poderá fazer nesses casos será apontar ao juiz as testemunhas relevantes e esperar que ele se digne de ouvi-las como sendo suas (Da Denúncia, Saraiva, 2001, p. 25).No mesmo, dentre vários, confira-se MIRABETTE, Julio Fabbrini, Código de Proceso Penal Interpretado, Atlas, 4ª ed., p. 92; NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, RT, 11ª ed., p. 166. No mesmo diapasão é a orientação predominante na jurisprudência.Dessa forma, com o escopo de evitar tumulto na marcha processual, bem como eventual futura arguição de nulidade, as testemunhas indicadas no pedido em apreço serão ouvidas em momento oportuno, se o caso, na forma preconizada pelo art. 209 do Código de Processo Penal.No que toca à propugnada transferência dos réus para estabelecimento penal federal requerida às fls. 149 e verso, aberta vista ao Ministério Público Federal para adequação do requerimento à legislação de regência, o Parquet quedou-se silente, o que torna referido pedido prejudicado. Considerando a certidão de fls. 159, depreque-se a citação e intimação da acusada Jackeline dos Santos Lara para apresentação de resposta à acusação, solicitando o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.Pedido de fls. 169-171. Ante a certidão de fls. 173 - verso, nada a deliberar. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-36.2004.403.6104 (2004.61.04.001088-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 809 pelo réu GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação pela defesa. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 224

EMBARGOS A EXECUCAO

0007918-08.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN)

Vistos.Centro Cultural Brasil estados Unidos opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 11/12, pela qual foram julgados os presentes embargos à execução.Alegou haver erro material na sentença atacada.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. Contudo, é pacífico o entendimento sobre o cabimento de embargos declaratórios, também, para sanar erro material.No caso em tela, ainda que inexistente qualquer prejuízo no entendimento da sentença, vislumbra-se a hipótese de erro material a ser conhecido na forma preconizada pelo artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença para que, onde constou condenando o embargado no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, conste:condenando o embargado no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução.No mais, permanece a sentença tal como lançada.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

0012084-78.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009271-15.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 26218/2010, 77996/2010, 39483/2011, 86298/2011, 41177/2012 e 85615/2012, cujo objeto é a cobrança de IPTU e a taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 18 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009271-15.2012.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0012091-70.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009265-08.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 30161/2008, 107816/2008, 28315/2009, 81539/2009, 26224/2010, 78005/2010, 39490/2011, 86310/2011 e 41186/2012, cujo objeto é a cobrança de IPTU e a taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 20 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009265-08.2012.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0012097-77.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009264-23.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 85651/2012 e 41212/2012, cujo objeto é a cobrança de IPTU e a taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 13 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009264-23.2012.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não

terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0012101-17.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009258-16.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 39534/2011, 85660/2012, 41223/2012, 78048/2010, 26266/2010 e 86360/2011, cujo objeto é a cobrança de IPTU e a taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 17 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009258-16.2012.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0012102-02.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-31.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 26268/2010, 78050/2010, 39536/2011, 86362/2011, 41225/2012 e 85662/2012, cujo objeto é a cobrança de IPTU e a taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 17 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009257-31.2012.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0012103-84.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009256-46.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 26203/2010, 77978/2010, 86285/2011, 85601/2012, cujo objeto é a cobrança de IPTU e a taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 15 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009256-46.2012.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0206001-29.1994.403.6104 (94.0206001-4) - COMERCIAL LONDON LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Cumpra-se o v. acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Dê-se ciência às partes da descida

dos autos do E.TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos presentes embargos, com baixa findo na distribuição.

0206992-05.1994.403.6104 (94.0206992-5) - COMERCIAL LONDON LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos presentes embargos, com baixa findo na distribuição.

0201593-58.1995.403.6104 (95.0201593-2) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRNDAO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da Fazenda Nacional em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0202467-38.1998.403.6104 (98.0202467-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls.263/264: Cite-se a Fazenda Publica, nos termos do art.730 do C.P.Civil, devendo o embargante fornecer as peças necessárias para instrução do mandado. Após, expeça-se o mandado.

0004071-81.1999.403.6104 (1999.61.04.004071-6) - PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA(SP017954 - OSMAR CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção. 1- Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal. Desapensem-se estes da execução. 2- Fl.133: defiro, providencie a parte executada, nos termos do art 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários, consoante planilha de fls.134, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. PA 1,10 Intime-se e Cumpra-se.

0009493-37.1999.403.6104 (1999.61.04.009493-2) - A M SILVA FILHOS E CIA LTDA X MARIA INES ROSA DA SILVA X MARIA DOS ANJOS ROSA DA SILVA(SP035966 - LUIZ GONZAGA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.94: defiro. Providencie a parte embargada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 95, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora.Int.

0004244-37.2001.403.6104 (2001.61.04.004244-8) - MAGAZINE CLASIN LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Fl.184: Intime-se o embargante, para que recolha o valor referente à sua condenação em multa nos embargos declaratórios, conforme planilha de fl.194, no prazo de 10 (dez) dias. Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Int.

0012031-78.2005.403.6104 (2005.61.04.012031-3) - DESYRA AGRO PECUARIA E COMERCIAL LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fl.72: Nada a decidir, tendo em vista que a execução da sucumbência deve obedecer o disposto no art.730 do C.P.Civil. Assim, providencie o embargante as peças necessárias para citação da Fazenda Nacional.Intime-se.

0009585-34.2007.403.6104 (2007.61.04.009585-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013091-18.2007.403.6104 (2007.61.04.013091-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da Fazenda Pública de Santos de fls.95/101 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005342-13.2008.403.6104 (2008.61.04.005342-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso adesivo da Fazenda Pública de São Vicente de fls.87/89 em seu efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009900-28.2008.403.6104 (2008.61.04.009900-3) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Vistos em inspeção.Cumpra-se o v. acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal. Requeiram as partes o que julgarem de seus interesses para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0010285-73.2008.403.6104 (2008.61.04.010285-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Vistos em inspeção. Fl.102: Cite-se a Fazenda Pública, nos termos do art.730 do C.P..Civil, devendo o embargante fornecer as peças necessarias para instruir o mandado.

0001350-10.2009.403.6104 (2009.61.04.001350-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Dê-se ciência à Prefeitura Municipal de Santos da sentença proferida às fls.147/150. 2- Recebo a apelação da CEF de fls.153/161 em seu efeito devolutivo. Intime-se a Prefeitura Municipal de Santos para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se. Certifique-se nos autos principais.Intime-se.

0009280-45.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007458-84.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP203660 - HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Preliminarmente, publique-se a r. sentença de fls.57/61. Cumpra-se.SENTENÇA DE FLS. 57/61:Vistos.Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requeveu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo.O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a legitimidade passiva do embargante;- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts.

6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão atuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despicienda a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0008095-69.2010.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P.R.I.

0005598-14.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-

62.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005944-62.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-75.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006493-72.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-53.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005193-41.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-04.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo dos exercícios de 2006/2007 (Proc. n. 0010007-04.2010.403.6104).Sustentou a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva ad causam. (fls. 02/05).Em sua impugnação, a embargada sustentou a legitimidade passiva da CEF (fls. 20/24).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 27/28).A embargada noticiou não ter interesse na produção de provas (fls. 29).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Primeiramente, colaciono o texto do artigo 4º da Lei n. 10.188/2001:Art. 4o Compete à CEF:I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2o;II - alocar os recursos previstos no art. 3o, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do;III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011).Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve a oportunidade de decidir que:1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (art. 10). 2. Cabe à Caixa Econômica Federal, ora apelante, a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (art. 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da

Embargante (art. 2º, 3º). Por força do art. 109, do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 4. Dessa forma, conclui-se que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do art. 34, do CTN. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 00183259520104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, DJE em 24/02/2011, p. 590. 5. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 6. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. (AC 00500370720114036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013E, ainda:1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00314719220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013.Foi juntada aos autos (fl. 10/12), cópia da matrícula do imóvel, constando a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR. Ademais, as informações contidas na matrícula, dão conta de que a ora embargante é proprietária do imóvel em questão. Detendo a Caixa Econômica Federal a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, e não se estendendo a ela a imunidade tributária recíproca prevista artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, deve a empresa pública ser colocada na posição de contribuinte dos tributos sobre eles incidentes, inclusive do IPTU e da taxa de remoção de lixo domiciliar. Fixada a sua condição de proprietária do imóvel, resta inafastável a legitimidade da embargante para figurar como contribuinte do tributo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0005194-26.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010013-11.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo dos exercícios de 2006/2007 (Proc. n. 0010013-11.2010.403.6104).Sustentou a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva ad causam. (fls. 02/05).Em sua impugnação, a embargada sustentou a legitimidade passiva da CEF (fls. 17/21).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 24/25).A embargada noticiou não ter interesse na produção de provas (fls. 26).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Primeiramente, colaciono o texto do artigo 4º da Lei n. 10.188/2001:Art. 4o Compete à CEF:I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2o;II - alocar os recursos previstos no art. 3o, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do;III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os

princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve a oportunidade de decidir que: 1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (art. 10). 2. Cabe à Caixa Econômica Federal, ora apelante, a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (art. 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da Embargante (art. 2º, 3º). Por força do art. 109, do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 4. Dessa forma, conclui-se que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do art. 34, do CTN. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 00183259520104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, DJE em 24/02/2011, p. 590. 5. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 6. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. (AC 00500370720114036182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013E, ainda: 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00314719220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. Foi juntada aos autos (fl. 10/12), cópia da matrícula do imóvel, constando a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR. Ademais, as informações contidas na matrícula, dão conta de que a ora embargante é proprietária do imóvel em questão. Detendo a Caixa Econômica Federal a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, e não se estendendo a ela a imunidade tributária recíproca prevista artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, deve a empresa pública ser colocada na posição de contribuinte dos tributos sobre eles incidentes, inclusive do IPTU e da taxa de remoção de lixo domiciliar. Fixada a sua condição de proprietária do imóvel, resta inafastável a legitimidade da embargante para figurar como contribuinte do tributo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0005195-11.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-68.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)
Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal, cujo objeto é a

cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo dos exercícios de 2007/2009 (Proc. n. 0002816-68.2011.403.6104).Sustentou a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva ad causam. (fls. 02/05).Em sua impugnação, a embargada sustentou a legitimidade passiva da CEF (fls. 22/26).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 29/30).A embargada noticiou não ter interesse na produção de provas (fls.31).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Primeiramente, colaciono o texto do artigo 4º da Lei n. 10.188/2001:Art. 4o Compete à CEF:I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2o;II - alocar os recursos previstos no art. 3o, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do;III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011).Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve a oportunidade de decidir que:1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (art. 10). 2. Cabe à Caixa Econômica Federal, ora apelante, a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (art. 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da Embargante (art. 2º, 3º). Por força do art. 109, do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 4. Dessa forma, conclui-se que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do art. 34, do CTN. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 00183259520104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, DJE em 24/02/2011, p. 590. 5. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 6. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. (AC 00500370720114036182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013E, ainda:1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00314719220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013.Foi juntada aos autos (fl. 10/12), cópia da matrícula do imóvel, constando a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR. Ademais, as informações contidas na matrícula, dão conta de que a ora embargante é proprietária do imóvel em questão.Detendo a Caixa Econômica Federal a propriedade

dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, e não se estendendo a ela a imunidade tributária recíproca prevista artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, deve a empresa pública ser colocada na posição de contribuinte dos tributos sobre eles incidentes, inclusive do IPTU e da taxa de remoção de lixo domiciliar. Fixada a sua condição de proprietária do imóvel, resta inafastável a legitimidade da embargante para figurar como contribuinte do tributo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0006025-74.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-97.2010.403.6104 (2010.61.04.000844-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo dos exercícios de 2004/2005 (Proc. n. 0000844-97.2010.403.6104). Sustentou a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva ad causam. (fls. 02/05). Em sua impugnação, a embargada sustentou a legitimidade passiva da CEF (fls. 19/23). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 26/27). A embargada noticiou não ter interesse na produção de provas (fls. 28). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, colaciono o texto do artigo 4º da Lei n. 10.188/2001: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve a oportunidade de decidir que: 1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (art. 10). 2. Cabe à Caixa Econômica Federal, ora apelante, a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (art. 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da Embargante (art. 2º, 3º). Por força do art. 109, do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 4. Dessa forma, conclui-se que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do art. 34, do CTN. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 00183259520104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, DJE em 24/02/2011, p. 590. 5. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de

empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 6. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. (AC 00500370720114036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013E, ainda:1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00314719220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013.Foi juntada aos autos (fl. 10/12), cópia da matrícula do imóvel, constando a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR. Ademais, as informações contidas na matrícula, dão conta de que a ora embargante é proprietária do imóvel em questão.Detendo a Caixa Econômica Federal a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, e não se estendendo a ela a imunidade tributária recíproca prevista artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, deve a empresa pública ser colocada na posição de contribuinte dos tributos sobre eles incidentes, inclusive do IPTU e da taxa de remoção de lixo domiciliar.Fixada a sua condição de proprietária do imóvel, resta inafastável a legitimidade da embargante para figurar como contribuinte do tributo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0006026-59.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-16.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)
Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo dos exercícios de 2006/2009 (Proc. n. 0002813-16.2011.403.6104).Sustentou a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva ad causam. (fls. 02/05).Em sua impugnação, a embargada sustentou a legitimidade passiva da CEF (fls. 21/25).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 28/29).A embargada noticiou não ter interesse na produção de provas (fls.30).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Primeiramente, colaciono o texto do artigo 4º da Lei n. 10.188/2001:Art. 4o Compete à CEF:I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2o;II - alocar os recursos previstos no art. 3o, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do;III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011).Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve a oportunidade de decidir que:1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº.

10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (art. 10). 2. Cabe à Caixa Econômica Federal, ora apelante, a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (art. 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da Embargante (art. 2º, 3º). Por força do art. 109, do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 4. Dessa forma, conclui-se que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do art. 34, do CTN. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 00183259520104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, DJE em 24/02/2011, p. 590. 5. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 6. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. (AC 00500370720114036182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013E, ainda:1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00314719220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013.Foi juntada aos autos (fl. 10/12), cópia da matrícula do imóvel, constando a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR. Ademais, as informações contidas na matrícula, dão conta de que a ora embargante é proprietária do imóvel em questão. Detendo a Caixa Econômica Federal a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, e não se estendendo a ela a imunidade tributária recíproca prevista artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, deve a empresa pública ser colocada na posição de contribuinte dos tributos sobre eles incidentes, inclusive do IPTU e da taxa de remoção de lixo domiciliar. Fixada a sua condição de proprietária do imóvel, resta inafastável a legitimidade da embargante para figurar como contribuinte do tributo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0006793-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-02.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo dos exercícios de 2006/2009 (Proc. n. 0010033-02.2010.403.6104).Sustentou a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva ad causam. (fls. 02/05).Em sua impugnação, a embargada sustentou a legitimidade passiva da CEF (fls. 25/29).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 32/33).A embargada noticiou não ter interesse na produção de provas (fls.34).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Primeiramente, colaciono o texto do artigo 4º da Lei n. 10.188/2001:Art. 4o Compete à CEF:I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2o;II - alocar os recursos previstos no art. 3o, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do;III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;IV - definir os critérios

técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve a oportunidade de decidir que: 1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (art. 10). 2. Cabe à Caixa Econômica Federal, ora apelante, a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (art. 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da Embargante (art. 2º, 3º). Por força do art. 109, do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 4. Dessa forma, conclui-se que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do art. 34, do CTN. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 00183259520104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, DJE em 24/02/2011, p. 590. 5. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 6. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. (AC 00500370720114036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013E, ainda: 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00314719220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. Foi juntada aos autos (fl. 10/12), cópia da matrícula do imóvel, constando a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR. Ademais, as informações contidas na matrícula, dão conta de que a ora embargante é proprietária do imóvel em questão. Detendo a Caixa Econômica Federal a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, e não se estendendo a ela a imunidade tributária recíproca prevista artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, deve a empresa pública ser colocada na posição de contribuinte dos tributos sobre eles incidentes, inclusive do IPTU e da taxa de remoção de lixo domiciliar. Fixada a sua condição de proprietária do imóvel, resta inafastável a legitimidade da embargante para figurar como contribuinte do tributo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada

sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0010803-87.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-87.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 106760/2008, 40534/2012 e 85187/2012, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de sinistro. Pela petição juntada na fl. 10 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009208-87.2012.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0011291-42.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-47.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 39555/2011 e 86387/2011, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de sinistro. Pela petição juntada na fl. 09 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009243-47.2012.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0011302-71.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009237-40.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 39288/2011, 40982/2012, 85431/2012 e 86047/2011, cujo objeto é a cobrança de IPTU e a taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 15 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009237-40.2012.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0011864-80.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009275-52.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 61532/2008, 14401/2011, 49891/2011, 16789/2012, 75633/2012, cujo objeto é a cobrança de IPTU e a taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 16 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009275-52.2012.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO

O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0012798-38.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009262-53.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 41207/2012 e 85644/2012, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de sinistro. Pela petição juntada na fl. 13 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009262-53.2012.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000777-06.2008.403.6104 (2008.61.04.000777-7) - FLORENTINO BORO(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Recebo a conclusão nesta data. Compulsando os autos principais em apenso, verifico que a penhora efetuada sobre o imóvel matrícula n.62.907, foi levantada, conforme consta às fls.180/184 dos autos da execução. Assim, manifeste-se o embargante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0202642-76.1991.403.6104 (91.0202642-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PASTELARIA E LANCHONETE GUINZA LIMITADA - ME(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES)

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, sobrestando-se.Intime-se.

0209271-27.1995.403.6104 (95.0209271-6) - FAZENDA NACIONAL X FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS FRONAPE(Proc. AUTA ALVES CARDOSO E SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da transferência de numerário para a conta corrente em favor de Petroleo Brasileiro S/A consoante ofício de fls. 75/78. Após, arquivem-se os presentes autos, bem como os Embargos em apenso, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0006768-60.2008.403.6104 (2008.61.04.006768-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X TANIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES PINTO(SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)

Fls. 225/226: primeiramente, anoto que o requerimento de fls. 193/197 foi analisado pela decisão de fls. 207. Quanto à alegação da ocorrência da prescrição intercorrente, sem razão a executada.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece o seguinte:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da

decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula: 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Não há dúvida que a anuidade devida ao Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo - CRESS/SP tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária. Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Nessa linha, deve ser afastada a alegação de prescrição intercorrente por eventual inércia da exequente por dois anos e seis meses. No mais, diante do silêncio da autarquia, determino a expedição de mandado para penhora e avaliação do bem indicado pela executada nas fls. 214/215. Ressalto que o desbloqueio dos veículos já foi efetivado pelo Juízo de Direito da Comarca de Getulina (fls. 220/222). Int.

0008701-97.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Pela petição da fl. 13 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009994-05.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição da fl. 58 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009330-37.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Pela petição da fl. 09 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009208-87.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Pela petição da fl. 10 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009237-40.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Pela petição da fl. 15 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 12, em favor da Caixa Econômica Federal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009243-47.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Pela petição da fl. 09 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009256-46.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Pela petição da fl. 15 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 12, em favor da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009257-31.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição da fl. 17 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 14, em favor da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009258-16.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição da fl. 17 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 14, em favor da Caixa Econômica Federal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009262-53.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição da fl. 13 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 10, em favor da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009264-23.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição da fl. 13 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 10, em favor da Caixa Econômica Federal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009265-08.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição da fl. 20 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 17, em favor da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009271-15.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição da fl. 18 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 14, em favor da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009275-52.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição da fl. 16 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 13, em favor da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009284-14.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição da fl. 16 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009288-51.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição da fl. 19 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0000321-46.2014.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição da fl. 05 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

Expediente Nº 225

EXECUCAO FISCAL

0203236-90.1991.403.6104 (91.0203236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X FERTIMPORT TRANSPORTADORA COM DESPACHOS LTDA(SP283501 - CIMILA MARTINS SALES E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de Vale do Rio Doce Navegação S.A. (CNPJ 33147364/0001-58) e outros. Compulsando-se os autos verifica-se que, a fls. 126, a eles veio, em julho de 2010, DOCEPAR S.A., que seria inscrita no CNPJ sob o número 33147364/0001-58, conforme o instrumento do mandato de fls. 127. Por conta disso, foi determinado pelo juízo que fosse esclarecida eventual mudança de denominação da executada (fls. 130). A fls. 158, vê-se petição em nome de Vale do Rio Doce Navegação S.A., protocolizada em julho de 2012, requerendo a expedição de alvará de levantamento, o que suscitou deliberação do juízo no sentido de que se deveria dar cumprimento ao determinado a fls. 130 (fls. 159). Docepar S.A., se identificando como atual denominação de Vale do Rio Doce Navegações S.A., requereu, em outubro de 2012, prazo para juntada da documentação comprobatória da alteração da denominação social (fls. 161). Em novembro de 2012 (fls. 163), veio aos autos LOG-IN Logística Intermodal, se identificando como atual denominação de Vale do Rio Doce Navegação S.A., que seria inscrita no CNPJ sob o número 42278291/0001-24, conforme os instrumentos do mandato de fls. 164/165. Considerando-se que sob o CNPJ 33147364/0001-58 consta como ativa DOCEPAR S.A. (nome fantasia DOCENAVE), determinou o juízo que o peticionário de fls. 163 esclarecesse a situação (fls. 172). Visando atender ao comando de fls. 172, noticiou-se que a empresa Vale do Rio Doce Navegação S.A. teve sua denominação social alterada para DOCEPAR S.A., mantendo o nome fantasia DOCENAVE, que por sua vez passou a ser denominada LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S.A.. Da breve narrativa acima exposta, percebe-se que não restou esclarecida a questão referente a alteração da razão social da executada. Os documentos de fls. 173/174 e 179 indicam que Vale do Rio Doce Navegação S.A. (CNPJ 33147364/0001-58), teve sua razão social alterada para DOCEPAR S.A., contudo não há nos autos elementos que comprovem que, posteriormente, esta última teria passado a ostentar a razão social LOG-IN Logística Intermodal S.A.. De fato, os já referidos documentos de fls. 173/174 e 179, bem como os de fls. 175/176 e 180, dão conta que as duas sociedades estão em atividade, contando com diferentes naturezas jurídicas, atividades econômicas principais, endereços e responsáveis. Demais disso, a fls. 166, está copiada ata de assembleia geral extraordinária de Navegação Vale do Rio Doce S.A. - DOCENAVE (CNPJ 42278291/0001-24), datada de 07.02.2007, na qual se aprova a alteração do seu estatuto social, passando ela a ostentar a razão social LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S.A.. É de se notar que não vieram aos autos os estatutos sociais de Vale do Rio Doce Navegação S.A./DOCEPAR S.A. (CNPJ 33147364/0001-58), ou de Navegação Vale do Rio Doce S.A. DOCENAVE/LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S.A. (CNPJ 42278291/0001-24), o que, a par de dificultar a correta identificação da executada, inviabiliza a eventual liberação do alvará de levantamento, já que não há nos autos a comprovação de que os subscritores da procuração juntada aos autos detinham poderes para tanto. Nessa linha, antes de deliberar sobre a composição do polo passivo desta execução fiscal, faz-se necessária a juntada dos estatutos sociais da executada, para o quê assino o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Quanto ao alvará de levantamento, tenho como prematura a sua expedição, na medida em os autos dos embargos à execução fiscal n. 0206364-79.1995.403.6104 encontram-se no Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região, aguardando o juízo de admissibilidade de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, conforme pesquisa processual que ora determino a juntada. Int.

0203347-40.1992.403.6104 (92.0203347-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO RAMOS

Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI. Em manifestação datada de 21.06.1993 (fls. 21), o exequente requereu a suspensão do feito na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pretensão que restou atendida pela decisão exarada em 15.07.1993 (fls. 24). Instado a se manifestar (fls. 62), o exequente atestou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 63). É o relatório. Decido. Deve ser declarada a prescrição intercorrente, prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, que estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Segundo a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a determinação de suspensão da execução e da prescrição ocorreu em 15.07.1993 (fls. 24), e, após o seu cumprimento, não houve nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão de solicitação de certidão protocolizada em 27.09.2013 (fls. 60). Assim, quanto a esta execução fiscal, forçoso reconhecer que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, com fundamento nos artigos 26 e 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0206250-43.1995.403.6104 (95.0206250-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MONICA PIMENTEL DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0206257-35.1995.403.6104 (95.0206257-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEUSA RAMOS MARTINS ROCHA(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 104: defiro. Suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0205951-32.1996.403.6104 (96.0205951-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALPI VEICULOS LTDA X GERSON MONTEIRO LIMA X LEONARDO ELOY RODRIGUES X MARCOS CESAR ALVES PENNA X NORIO HIRAI(SP098076 - FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0207753-65.1996.403.6104 (96.0207753-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEO MATER GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA

Vistos em inspeção. Pela petição da fls. 36/37, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0204039-63.1997.403.6104 (97.0204039-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP074434 - ANTONIO CARLOS BETINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Registro, para perpetuar a memória dos fatos, que a r. decisão lançada na Apelação Cível nº 0003800-38.2000.403.6104 (fls. 121/125vº) reconheceu a

impenhorabilidade dos bens da ECT ante a recepção do Decreto-Lei nº 509/69 pela ordem constitucional, mantendo, contudo, a cobrança da taxa ante o fato de que não há imunidade tributária recíproca no que se refere a taxa. Posto isso, indefiro, por ora, o levantamento do depósito judicial de fl. 44 formulado pelo executado a fl. 139 dos autos. . Forneça a exequente planilha com valor integral atualizado do crédito exequendo, no prazo de 15(quinze) dias. Após, cite-se na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0206358-67.1998.403.6104 (98.0206358-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010552-60.1999.403.6104 (1999.61.04.010552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X INSTITUTO DE HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA DE SANTOS S/C LTDA X MILTON ARTUR RUIZ(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)
Fls. 102/104: trata-se de embargos de declaração opostos por Sucex Construção e Incorporação Ltda. em face da decisão de fls. 99/100. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do seu prolator acerca da matéria em debate. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.^a Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Int.

0011138-97.1999.403.6104 (1999.61.04.011138-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRJ COMERCIO, REPRESENTACOES, EX E IMPORTACAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Ante a certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução, requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010205-90.2000.403.6104 (2000.61.04.010205-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RUBENS CAFARO X RUBENS CAFARO(SP189148 - RICARDO CÁFARO)
Vistos em inspeção. Pela petição de fl. 106 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010909-06.2000.403.6104 (2000.61.04.010909-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CELIO PASCHOAL FRANCISCO PABLOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 46/49 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 33/34 e 37/38), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 1.879,89), da parte executada CELIO PASCHOAL FRANCISCO PABLOS (CNPJ/CPF nº 705.121.087-49), nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Sendo negativa ou insuficiente a penhora, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. (PENHORA INSUFICIENTE). Int.

0011580-29.2000.403.6104 (2000.61.04.011580-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X HOSP FELIZ LEMBRANCA
Vistos em inspeção. Pela petição da fls. 27/28, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em

julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0002510-51.2001.403.6104 (2001.61.04.002510-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE STA CASA DE SAO VICENTE(SP012270 - MANOEL VILLARINHO RODRIGUES JUNIOR E SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007374-64.2003.403.6104 (2003.61.04.007374-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MARCELINO ANTONIO

Pela petição da fl. 65, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Determino o desbloqueio dos valores indicados à fl. 51, cumprindo-se via BACENJUD. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0018083-61.2003.403.6104 (2003.61.04.018083-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SELMA CEDRO FEIJO

Pela petição da fl. 30 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0014338-39.2004.403.6104 (2004.61.04.014338-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE DIAGNOSTICO DE ITANHAEM S/C LTDA

Pela petição da fls. 41/42, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0001141-80.2005.403.6104 (2005.61.04.001141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA ROSIVANIA DOS SANTOS - ME(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Rosivânia dos Santos - ME sob o argumento de prescrição do crédito exigido (fls. 58/71). A exceção apresentou impugnação nas fls. 79/80. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). À luz do documento de fls. 81, verifico que as declarações de

rendimentos foram entregues nas datas de 31.12.2000 e 31.12.2001. Ademais, verifico que não houve inércia da excepta. Portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 20) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 01.03.2005). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os seus termos inicial e final. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0005227-94.2005.403.6104 (2005.61.04.005227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SADIMA COMERCIO EXTERIOR LTDA X EDUARDO SADDI X ANTOINE GEORGES MALOUF X MARISA SADDI X HELOISA ESTEFNO SADDI X JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA(SP296071 - HELIO LADISLAU STEMPNIEWSKI JUNIOR E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 158: nada a deferir, posto que eventual aplicação de penalidade não compete a este Juízo mas ao órgão disciplinar competente. Posto isso, manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas de fls. 129, 136, 146 e 155, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0001920-98.2006.403.6104 (2006.61.04.001920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSBAND TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 135/137, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007374-59.2006.403.6104 (2006.61.04.007374-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SOLANGE DACORSO HAYDEN

Pela petição da fl. 60 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0007384-06.2006.403.6104 (2006.61.04.007384-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIANGELA MARTINS MARTINEZ

Pela petição da fl. 59 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000874-40.2007.403.6104 (2007.61.04.000874-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X E.T.L. ENGENHARIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS(SP080075 - RITA DE CASSIA ESTEFAN) X JOSE ROGERIO SANTA ROSA DE OLIVEIRA X AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO X JOSE ANTONIO ANTUNES VAZ X LUIS JOSE CAMPEDELLI(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0020432-64.2013.403.0000, interposto pela Fazenda Nacional. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 267. Int.

0007044-28.2007.403.6104 (2007.61.04.007044-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVICOLA REMAR LTDA ME(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo o recurso da Fazenda Nacional, de fls. 126/129Vº, como RECURSO DE APELAÇÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte executada para as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. 3. Com a vinda das contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes. Int.

0007369-03.2007.403.6104 (2007.61.04.007369-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA X ANGIOLINO ZUCHELLI X NOE MASCHI X NEVIO TERZI(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X ANNA MARIA ZUCHELLI X PAULO SISTO MASCHI X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR X NADIA ZUCHELLI FRANCHINI X CLAUDIA ZUCHELLI MARIN X FAUSTO ZUCHELLI X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN X RENATO MASCHI

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NERVIO TERZI (fls. 68/77), que visa impugnar execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de contribuições à Previdência Social. O excipiente alegou, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal, bem como ocorrência da prescrição dos valores cobrados. Em sua manifestação de fls. 93/99, a Fazenda Nacional, não se opôs ao pedido de exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mas refutou a alegação de prescrição, bem como pediu que não fosse condenada no pagamento de verbas sucumbenciais e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, em face do comparecimento espontâneo do excipiente, dou-o por citado (artigo 214, 1º, Código de Processo Civil). Indefiro o direito de preferência na tramitação do feito, previsto na Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo em vista que o excipiente não fez prova de sua idade. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou ilegitimidade passiva e prescrição, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. No tocante à ilegitimidade passiva ad causam, tem-se que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e o excipiente, e os demais sócios da empresa executada, foi incluído na certidão de dívida ativa por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Com base no acima descrito, a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente. Sob os mesmos fundamentos que justificam a exclusão do excipiente, reconheço, de ofício, também a ilegitimidade passiva ad causam de ANGIOLINO ZUCHELLI, NOE MASCHI, ANNA MARIA ZUCHELLI, NADIA ZUCHELLI MARIN, CLAUDIA ZUCHELLI MARIN, FAUSTO ZUCHELLI MARIN, LUIZ EDUARDO DE MELO MARIN e RENATO MASCHI. Todavia, a situação é diversa no que concerne aos coexecutados PAULO SISTO MASCHI e AMILCAR FRANCHINI JUNIOR. Há indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade a ensejar o reconhecimento da responsabilidade destes sócios pelos débitos tributários, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Na verdade, a questão já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (TRF3, AC - 1422814, rel. Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013). É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é a da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Nestes termos, PAULO SISTO MASCHI e AMILCAR FRANCHINI JUNIOR devem permanecer no polo passivo da execução fiscal, juntamente com a empresa executada. Quanto à prescrição, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede. De fato, o excipiente não trouxe nenhum documento que comprovasse suas alegações, não constando dos autos sequer o auto de infração lavrado, sendo certo que as alegações foram refutadas pela excepta. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu

enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, no tocante ao excipiente NEVIO TERZI, bem como aos sócios ANGIOLINO ZUCHELLI, NOE MASCHI, ANNA MARIA ZUCHELLI, NADIA ZUCHELLI MARIN, CLAUDIA ZUCHELLI MARIN, FAUSTO ZUCHELLI MARIN, LUIZ EDUARDO DE MELO MARIN e RENATO MASCHI, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos referidos sócios e determinando a sua exclusão do polo passivo da presente execução. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Ao SUDP para a exclusão de ANGIOLINO ZUCHELLI, NOE MASCHI, ANNA MARIA ZUCHELLI, NADIA ZUCHELLI MARIN, CLAUDIA ZUCHELLI MARIN, FAUSTO ZUCHELLI MARIN, LUIZ EDUARDO DE MELO MARIN e RENATO MASCHI do polo passivo da execução fiscal. Isenta de custas processuais. Diante da petição e documentos de fls. 103/139, apresente a exequente a CDA retificada. P.R.I.

0008058-47.2007.403.6104 (2007.61.04.008058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSBAND TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA X NILTES APARECIDA PINELLI CACCIATORE X SERGIO ALEXANDRE BRAZ X LUCIANO CACCIATORE(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN E SP123691 - MARCIO VINHOLY PAREDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 109: 1- Defiro a citação por edital da coexecutada Niltes Aparecida Pinelli Cacciatore, CPF nº 115.610.588-90. 2- Defiro, ainda, a citação do co-executado Luciano Cacciatore, CPF nº 284.453.988-22, expedindo-se mandado do qual deverá constar o endereço indicado à fl. 111. Fl. 113: A análise do pedido resta prejudicada, pois verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Regularizada, abra-se vista à FN para manifestação da petição de fl. 113, bem como para cumprimento do despacho de fl. 72, apresentando resposta à exceção de pré-executividade

0008981-73.2007.403.6104 (2007.61.04.008981-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MAVIEL LOPES FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 24/25 - Considerando a citação, a não localização de bens à penhora (fls. 09/10 e 23v), bem como o pagamento parcial do débito (fl. 13), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 810,20), da parte executada MAVIEL LOPES FERREIRA (CNPJ/CPF nº 883.534.948-68), nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Sendo negativa ou insuficiente a penhora, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. (PENHORA NEGATIVA).Int.

0011612-87.2007.403.6104 (2007.61.04.011612-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA PRACA LTDA. - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 117/144: Mantenho a decisão de fls. 97/101 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito do que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0014119-21.2007.403.6104 (2007.61.04.014119-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCY MARY MAGALHAES VIEIRA

Fls. 32/33: Defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006372-83.2008.403.6104 (2008.61.04.006372-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 41/42 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, a não localização de bens à penhora (fls. 15/16), bem como a ordem de bloqueio anterior ter se mostrado insuficiente (fls. 38/39), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 2.007,59), da parte executada CARMEN LÚCIA DOS SANTOS (CPF n. 162.295.138-70), nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Sendo negativa ou insuficiente a penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. (PENHORA INSUFICIENTE).Int.

0008941-23.2009.403.6104 (2009.61.04.008941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSJOFER TRANSPORTES LTDA(SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA)

Intime-se a parte executada, por seu patrono constituído nos autos, para que informe acerca do cumprimento do parcelamento realizado junto à exequente, comprovando-se, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 66. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, objetivando o prosseguimento, em dez dias. Int.

0012243-60.2009.403.6104 (2009.61.04.012243-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENIS RENTE CORREIA
Vistos em inspeção. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012250-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012250-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO AUGUSTO MARTINS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012263-51.2009.403.6104 (2009.61.04.012263-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALBERTO ABOOD AOUN

Nos termos do art. 1.^o, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012568-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012568-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Família Paulista de Crédito S/A sob os argumentos de não ser obrigada a manter inscrição no Conselho Regional de Economia e de prescrição parcial do crédito exigido (fls. 28/31). O excepto não apresentou impugnação, conforme certificado no verso da fl. 76. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à obrigação de a excipiente ser registrada no Conselho Regional de Economia, esta não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a excipiente também alegou prescrição dos valores referentes aos anos de 2003/2004, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Primeiramente, verifico que não há dúvida que a anuidade devida ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária. Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o artigo 174, único, inciso I, Código Tributário Nacional, sob o enfoque da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. No caso dos autos, o termo inicial tem como parâmetro o dia 31 de março de cada ano,

por força do que dispõe o parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 1.411/51, sendo questionadas as anuidades de 2003/2004 (fls. 04). No caso dos autos, diante da ausência de inércia da exequente, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução (08.12.2009 - fls. 02). Nessa linha, a prescrição se consumou, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre os dias posteriores aos vencimentos das anuidades em 01.04.2003 e 01.04.2004 e a propositura da ação, em 08.12.2009 (fls. 02). Vale notar que é inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo, a prescrição do crédito tributário referente às anuidades 2003/2004, constante da certidão de dívida ativa que a acompanha a inicial (fls. 03), a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo parcialmente a presente execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Após o trânsito em julgado, retifique o exequente a CDA, adequando-a ao reconhecimento da prescrição dos valores referentes às anuidades 2003/2004. P.R.I.

0012975-41.2009.403.6104 (2009.61.04.012975-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADRIANA SILVA DE MORAES

Tendo em vista a certidão de fl. 32, manifeste-se o exequente, sobre a satisfação do débito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013079-33.2009.403.6104 (2009.61.04.013079-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X GEANE BISPO DA CRUZ

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013155-57.2009.403.6104 (2009.61.04.013155-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AURINETE PAULINA DE ARAUJO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013190-17.2009.403.6104 (2009.61.04.013190-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELIZABETH DA COSTA JANGO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000278-51.2010.403.6104 (2010.61.04.000278-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SIRA DA SILVA

Despachado em inspeção. Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se o exequente, acerca da integral satisfação do débito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003068-08.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato original, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou

equivalente), sendo que, eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos. Após, dê-se vista conjunta com os feitos n.º 0001291-51.2011.403.6104, 0001857-63.2012.403.6104, 0005994-88.2012.403.6104, 0008615-58.2012.403.6104, 0005371-87.2013.403.6104 e 0009890-08.2013.403.6104, devendo a exequente manifestar-se sobre os pedidos formulados às fls. 117/121, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005486-16.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FAUSTO FERNANDES GENTIL JUNIOR

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 13/16: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211). Int.

0005494-90.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X HIROATSU SHIOTA

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 14: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211). Int.

0005532-05.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ASA ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 12: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211). Int.

0005630-87.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO MORAIS DE MIRANDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0005909-73.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 62/65: Mantenho a decisão de fls. 58/60 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0006837-24.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA

STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IVAN LUIZ DE FREITAS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0009402-58.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CARLA CRISPIM FERNANDES

Pela petição da fl. 24 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009411-20.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA MARIA REAL SOARES

Fls. 19/21 - Considerando o comparecimento espontâneo do executado na audiência realizada pelo Programa de Conciliação do TRF - 3.ª Região, o acordou efetuado junto ao exequente, bem como o não pagamento das parcelas acordadas na referida audiência, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 940,04), da parte executada ANA MARIA REAL SOARES (CPF nº 158.963.628-70), nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Demonstrativo da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. (PENHORA POSITIVA). Int.

0010057-30.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 46/53: Mantenho a decisão de fls. 42/44 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0010061-67.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO) Pela petição de fl. 63 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000172-55.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 52-55, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000180-32.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 43/57: Mantenho a decisão de fls. 39/41 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0000193-31.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 44/51: Mantenho a decisão de fls. 40/42 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0005733-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARLI MENDES DE ARAUJO Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005891-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BOMMEDIANO Vistos em inspeção. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0008120-48.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO O(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado para que se manifeste sobre o teor da manifestação da exequente à fl. 61, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente. Int.

0008594-19.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CAROLINA RODRIGUES BARBIERI Pela petição da fl. 13 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009271-49.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Fl. 54: Diante da conveniência da unidade, defiro a reunião dos autos. Apensem-se. Acolho, igualmente, o pedido da exequente para suspender o andamento do feito. 2 - Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016917-21.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 51 dos autos. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo a exequente diligenciar o referido parcelamento. Int.

0009287-03.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS) Pela petição da fl. 55 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009301-84.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 34: Indefiro o pedido da exequente de reunião de feitos, em razão de não se encontrarem em mesma fase processual. Acolho, no entanto, o pedido de suspensão do andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo a exequente diligenciar o referido parcelamento. Int.

0009310-46.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Fl. 52: Diante da conveniência da unidade, defiro a reunião dos autos. Apensem-se. Acolho, igualmente, o pedido da exequente para suspender o andamento do feito. 2 - Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016830-65.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 50 dos autos. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo a exequente diligenciar o referido parcelamento. Int.

0009320-90.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 50-53, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009328-67.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 48-51, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009348-58.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fl. 40: Mantenho a decisão de fls. 36/38 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2 - Fl. 55: Diante da conveniência da unidade, defiro a reunião dos autos. Apensem-se.Acolho, igualmente, o pedido da exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo a exequente diligenciar o referido parcelamento.Int.

0009416-08.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição da fl. 19 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009450-80.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 33-36, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011441-91.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SERGIO GARCIA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra a Sergio Garcia.Pela petição da fl. 55, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Prejudicado o exame da exceção de pré-executividade, mesmo porque o pagamento da dívida é ato manifestamente incompatível com a vontade de discuti-la.O pedido de extinção deve ser deferido, sem condenação em honorários advocatícios, posto que a exceção não acolhida ou prejudicada não enseja sucumbência.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0012069-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CIRINEU DI PARDO

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fl. 43, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012836-21.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROBERTO PINTO

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o(a) devedor(es), impossibilitando, com isso, sua citação pessoal, expeça-se edital de citação do(s) executado (s), conforme requerido às fls. 24/26.Caso não compareça o executado após a expiração do prazo do edital, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000382-72.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RESTAURANTE ALMEIDA DE SANTOS LTDA(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se objetivamente a exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002415-35.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DOUGLAS ROBERT VEIGA GOING(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321

- PAULO DE ALMEIDA FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 41: Mantenho a decisão de fls. 35/37 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0002425-79.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUANA CARRAMILLO GOING(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fl.20: Concedo ao executado o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do instrumento de mandato. Intime-se.

0003262-37.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILTON FIGUEIREDO TERRA

Fl. 25: defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004490-47.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista dos autos à executada, para que se manifeste sobre a petição de fls. 39/41, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004955-56.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X OSVALDO FREITAS VALE BARBOSA(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a representação processual da parte executada encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato. Intime-se.

0009797-79.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X IDETE APARECIDA CEZARINO DROGARIA LTDA - EPP X JANE SERRATE CEZARINO DOS ANJOS SILVA X IDETE APARECIDA CEZARINO CANDEIA

Vistos em inspeção. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0011933-49.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLEIDILENE FERREIRA CAMPOS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0000606-73.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PADARIA LISBONENSE DE SANTOS LTDA - ME(SP082536 - ANDREA ROCHA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos. No silêncio, desentranhe-se a petição de fl. 16.

0006206-75.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BANDEIRANTES SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTE(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a representação processual da parte executada encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Intime-se.

0011129-47.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUY RUGERO TURACA
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0011983-41.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ALESSANDRO RODRIGUES CANDEIA - DROGARIA LTDA - EPP X ALESSANDRO RODRIGUES CANDEIA
Vistos em inspeção. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012025-90.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X JEANETE RODRIGUES TEIXEIRA
Pela petição da fl. 12 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008471-88.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MENDES DA SILVA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.

0008034-76.2013.403.6114 - ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA X ARISTIDES ELESBAO DA SILVA X MARIA APARECIDA ELESBAO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a parte autora cópia da certidão de óbito, bem como dos documentos pessoais dos herdeiros, no prazo legal. Intime-se.

0029764-67.2013.403.6301 - VIVIANE CARLOS(SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reserve-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação das contestações. Citem-se. Int. Após, tornem conclusos.

0000351-51.2014.403.6114 - DANILO ARAUJO DE SOUSA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de

FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0000531-67.2014.403.6114 - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não foi regularizada a declaração de hipossuficiência em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 28, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000699-69.2014.403.6114 - ALEX DEMARCHI FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no r. despacho de fls. 71, sob pena de extinção do feito.

0000705-76.2014.403.6114 - ANITA GOMES DE MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0002223-04.2014.403.6114 - FRANCISCO GILSON TAVARES SARMENTO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 48/49, como aditamento a inicial. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0002372-97.2014.403.6114 - ROSE DA SILVA MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSE DA SILVA MELO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em sede de antecipação de tutela o depósito judicial no valor de R\$ 84.814,29. Aduz, que firmou com a Ré contrato de financiamento habitacional e em face de inadimplência o imóvel foi arrematado pela CEF. No entanto, entende que a Ré seja credora do valor requerido, uma vez que sua dívida somava o valor de R\$ 58.635,99 e a arrematação se deu no montante de R\$ 133.000,00. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 40/43. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ausentes os requisitos para concessão da medida antecipatória postulada. Com efeito, é vedada a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.494/97 cominado com o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003897-17.2014.403.6114 - MARCIA REGINA PETRUCCI DA SILVA(SP031678 - LAZARO SIDNEY PETRUCI) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 05(cinco) dias.

0003899-84.2014.403.6114 - TANIA CASTRO ALVES DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

0003907-61.2014.403.6114 - ALEXANDRA FARIA VIEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

0003920-60.2014.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS

DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0003924-97.2014.403.6114 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0003970-86.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS BEZERRA LEITE(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0004006-31.2014.403.6114 - SALOMAO BARROSO DA COSTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-lo judicialmente. Sem prejuízo, deverá também a parte autora aditar a inicial trazendo aos autos a declaração de hipossuficiência original, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0004007-16.2014.403.6114 - ANTONIO LUSMAR FERREIRA BEZERRA X SEBASTIAO ALEIXO SOBRINHO X MARIA DA SILVA ALEIXO X MARIA LUZIA NUNES DA SILVA X CLAUDENI DA SILVA SANTOS X CLAUDECI DA SILVA SANTOS(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004008-98.2014.403.6114 - JOAO BERNARDES SOBRINHO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face às informações de fls. 16, apresente o autor cópia da petição inicial e sentença da Ação Ordinária nº 0004974-86.1999.403.6114 para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004042-73.2014.403.6114 - CICERO GENUINO DE BRITO(SP222652 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0004054-87.2014.403.6114 - STANKO SESAR(SP347879 - LARA SALVIATE DEBEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0004056-57.2014.403.6114 - GUILAUDI MARINA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face às informações de fls. 25, apresente o autor cópia da petição inicial e sentença da Ação Ordinária nº 0039417-18.1993.403.6100 para verificação de eventual prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004057-42.2014.403.6114 - JOAO JOSE CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.
Intime-se.

0004058-27.2014.403.6114 - CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.
Intime-se.

0004073-93.2014.403.6114 - JOEL CICERO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.
Intime-se.

0004075-63.2014.403.6114 - FRANCISCO EDILSON DOS ANJOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.
Intime-se.

0004103-31.2014.403.6114 - JOSE LAERCIO VIZIN(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0004106-83.2014.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DA PAIXAO(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0004125-89.2014.403.6114 - YASUO USHIWATA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face às informações de fls. 107, apresente o autor cópia da petição inicial e sentença da Ação Ordinária nº 2008.61.14.008525-5 para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004126-74.2014.403.6114 - ROVILSON JOAO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.
Intime-se.

0004132-81.2014.403.6114 - ALBERTO DENILSON DAS CHAGAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0004136-21.2014.403.6114 - AILTON SILVA IZIDORO(SP292757 - FLAVIA CONTIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de

FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0004138-88.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP292757 - FLAVIA CONTIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0004139-73.2014.403.6114 - VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP292757 - FLAVIA CONTIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0004147-50.2014.403.6114 - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004285-17.2014.403.6114 - MAURO SILVERIO DA SILVA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0000072-72.2014.403.6338 - ADALTO FARIAS(SP200720 - REGINA YAMATI BARROS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a aditar a inicial atribuindo à causa valor correspondente à vantagem patrimonial pretendida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007170-14.2008.403.6114 (2008.61.14.007170-2) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE E SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se expressamente a CEF acerca do pedido de levantamento de penhora do imóvel de fls. 340/342, no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3293

EXECUCAO FISCAL

1505718-75.1997.403.6114 (97.1505718-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE E Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP156253E - GUSTAVO FELICIO IBA PASCOAL) X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS

Considerando o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no sentido de que a extinção do crédito por pagamento ou cancelamento há de ser expressamente declarada pelo credor, reconhecendo a exatidão dos pagamentos efetuados e a ausência de saldo residual, bem como o pedido de prazo formulado pela exequente nestes autos, determino:1) a intimação da exequente para que proceda às anotações necessárias junto ao sistema da dívida ativa, passando a constar que a(s) inscrição(ões) objeto desta execução fiscal não serão óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;2) a suspensão do feito, concedendo o prazo requerido pela Procuradoria Exequente, devendo esta, ao final, trazer aos autos manifestação conclusiva sobre as alegações e documentos oferecidos pela executada.Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.Int.

1512270-56.1997.403.6114 (97.1512270-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GRAFICA VARELLI LTDA X JAIRSON LACHI DE SIQUEIRA(SP101984 - SANTA VERNIER E SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls.183/208.Regularizados os autos, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0002981-66.2003.403.6114 (2003.61.14.002981-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X GRANDE ABC EDITORA GRAFICA S/A - MASSA FALIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CLAUDIA PUGA X GISELE PUGA CATALDI X ANGELO PUGA X EMERSON PUGA

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicium original, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls.102/103.Regularizados os autos, defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0006886-79.2003.403.6114 (2003.61.14.006886-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MIGUEL GUERRIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(MG040448 - MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI) X MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI X ARNALDO CESAR GUERRIERI Fls.343: Os bens oferecidos pelo executado não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Anoto, ainda, que o petitório esta fora do prazo previsto para indocação de bens, conforme fixa o Art. 8º da LEF. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pelo executado. Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente. Int.

0002753-57.2004.403.6114 (2004.61.14.002753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOCIBRAZ SOCIEDADE DE COMERCIO INTERNAC BRASILEIRA LTDA X VICTOR MANUEL AZEVEDO DO NASCIMENTO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) Vistos.Fls.: 167/172: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD, relativos a conta poupança que mantém no Banco Bradesco.Alega, ademais, ser o valor menor que quarenta salários mínimos.Colaciona aos autos cópia dos extratos da conta poupança e da constrição judicial. Fls. 174/205.A Exequente opõe-se ao acolhimento do pedido, conforme manifestação de fls. 218/219.É o breve relato. Decido.Anoto que o executado VICTOR MANUEL AZEVEDO DO NASCIMENTO foi devidamente citado por carta, à fl. 123.Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fl. 145.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, X do

CPC, são absolutamente impenhoráveis valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, depositados em caderneta de poupança. Exatamente o caso. O mesmo entendimento, quanto à impenhorabilidade, deve ser aplicado, quando se tratar de conta corrente vinculada à poupança do executado. Neste sentido: REsp 1191195/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013. Diante do exposto, defiro o pedido do Executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD da conta poupança indicada à fl. 171. Expeça-se o necessário. Em prosseguimento ao feito, considerando que as sucessivas diligências realizadas pela Exeçüte, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exeçüte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003024-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM LTDA X P S SERVICOS MEDICOS LTDA X PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO) X BARLAND DO BRASIL LTDA X ILANSA SERVICOS MEDICOS LTDA X OSWALDO CRUZ PLANOS DE SAUDE LTDA X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA X ANIBAL CARVALHO BRAGA X JOSE PAULO CARVALHO BRAGA X ARCHIMEDES NARDOZZA X FERNANDO SILVEIRA DE PAULA X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA
Cumpra-se a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Fica a Executada intimada quanto à reabertura de prazo para interposição de recurso, em face da decisão de fls. 435/436. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0003126-88.2004.403.6114 (2004.61.14.003126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO)
Fl. 509: Defiro o pedido e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Fls. 510/514: Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a expedição dos ofícios aguarde-se a comunicação por parte dos órgãos públicos, na hipótese de localização e bloqueio de bens em nome do executado, pelo prazo de 40 (quarenta) dias. Decorridos, na ausência de respostas positivas, esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito exeçüendo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0002665-82.2005.403.6114 (2005.61.14.002665-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHEAPNESS SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CARLOS EDUARDO PETRELLI DOS SANTOS X MARIA TEREZINHA PETRELLI DOS SANTOS(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES E SP262720 - MARLENE APARECIDA DA FONSECA)
Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0001605-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CALIFORNIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X WALMIR PETTA X JOSE ADEMIR

SIMIONI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP323048 - JULIA DE MORAES AZANHA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0005593-35.2007.403.6114 (2007.61.14.005593-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A (SP332210 - ISABEL FRAZÃO MEIRELLES E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0004978-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004978-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X GABRIELA LAGO LEVINSOHN ABDUL HADI X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X ZAHRA ORRA MOURAD

Fl. 323: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fl. 319 e do mandado de fl. 322. Após, conclusos.

0003221-74.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROSANGELA ROCHA BORGES (SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela exequente. Int.

0002711-90.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA JOSE MARCIANO GOLIA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final, inclusive para análise do pedido de fls. 171/173 e 180. Cumpra-se e intimem-se.

0003038-35.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARGAS AR COMPRIMIDO E GAS NATURAL LTDA - EPP (SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicium original no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 36/41. Regularizados os autos, tendo em vista o comparecimento espontâneo do(s) executado(s), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 36 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0003443-71.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HOLDING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium original no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 29/60. Regularizados os autos, tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 29 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento da CDA 41222666-9 e o pagamento da CDA 41222665-0. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0004423-18.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Regularize o executado sua representação processual devendo para tanto acostar aos autos procuração com expressa indicação de quem representa a sociedade em Juízo, bem como o contrato social com indicação da(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de representação da sociedade em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena não conhecimento do petitório de fls. 35/46. Int.

0005904-16.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INOVACAO PROJETOS, CONSULTORIA E SERVICOS LTD(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO E SP188272 - VIVIANE MEDINA)

Considerando que a constrição de ativos financeiros da executada foi efetivada em momento anterior à formalização do pedido de parcelamento do débito, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado às fls. 34, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis. Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

0001114-52.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Expediente Nº 3303

EXECUCAO FISCAL

0002272-02.2001.403.6114 (2001.61.14.002272-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X G BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JACQUES BRODER COHEN X

AUGUSTO PEIXOTO DA MATA MACHADO X HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK X ARNALDO LUIZ DE QUEIROZ PERERIA(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI E SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI E SP243722 - JULIANA RIBEIRO BRANCO RODRIGUES E SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Ricardo Kertzman Misionschnik apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, dentre outros pleitos, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Argumenta, em caráter preliminar, que jamais desempenhou papel de gerência ou administração na pessoa jurídica executada, de modo que não estariam presentes os requisitos legais para a sua responsabilização tributária. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 175/206). A União Federal manifestou-se às fls. 326-verso. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Exame atento dos autos permite concluir que, de fato, o excipiente não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porque não configurada a situação traçada no artigo 135 do CTN na data em que provada, ainda que indiciariamente a dissolução irregular. E a União Federal não se opõe à exclusão do excipiente do pólo passivo. Deve, pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva de Ricardo Kertzman Misionschnik na hipótese dos autos. Acolho, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por Ricardo Kertzman Misionschnik, excluindo-o do pólo passivo do presente feito. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por sua vez, relativamente ao pedido de decretação da indisponibilidade patrimonial dos demais executados (artigo 185-A do CTN) formulado às fls. 326-verso, digo o quanto segue: A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Observo que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada (artigo 8º, II, Lei 6.830/80); b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis. No que concerne à não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in

Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011). Pois bem. Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) G BRASIL LICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA (BABY WORLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e GIOVANNA BABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), JACQUES BRODER COHEN, AUGUSTO PEIXOTO DA MATA MACHADO, HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCNIK e ARNALDO LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA, conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN. No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), vasculhando bens do(s) executado(s). No que diz respeito aos demais órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens (INPI, CVM, Capitania dos Portos, etc.), à míngua de prova nestes autos sobre a existência de bens que estejam a eles confiados, desnecessária a expedição de ofícios (Nesse sentido: STJ - RESP 1.028.166 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon e TRF2 - AG 227076 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antônio Soares). Entretanto, fica autorizada a União Federal a comunicar os órgãos e entidades em questão, valendo-se de cópia deste decisum. Incumbirá a União Federal comunicar este Juízo de eventuais bens localizados, observado o prazo de 40 (quarenta) dias. A experiência tem demonstrado que é extremamente infrutífera a expedição indiscriminada de ofícios a órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens. O número de respostas positivas é ínfimo. Anoto, ademais, que a expedição a esmo de ofícios gera um acréscimo considerável no volume de trabalho da Secretaria deste Juízo, eis que por feito são expedidos, em média, 05 (cinco) ofícios em 03 (três) vias, o que implica confecção de 15 (quinze) documentos. Isso sem contabilizar as diligências realizadas pelas ferramentas eletrônicas. Considerando que este Juízo - único especializado em Execução Fiscal nesta Subseção Judiciária - possui algumas dezenas de milhares de feitos, resta hialino o impacto da expedição dessa quantidade de ofícios no ritmo dos trabalhos da Secretaria, sem qualquer resultado prático significativo. Incumbe ao magistrado promover interpretação razoável do artigo 185-A do CTN, evitando a prática de atos processuais inúteis que apenas retardem a prestação da tutela jurisdicional. E vejo que o c. Tribunal Regional Federal desta Região possui precedentes que confortam essa linha de exegese: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. ARTIGO 185-A DO CTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO APENAS AOS ÓRGÃOS NECESSÁRIOS. INDEFERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS DESNECESSÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO.** - É o entendimento do Superior Tribunal Federal de que o juiz pode indeferir providências desnecessárias, que podem acarretar a morosidade do processo, em respeito ao princípio da economia e da celeridade processual. - É notável que o pedido de complementação de diligências foi feito de forma genérica, sem justificativa da necessidade de expedição de ofícios a outros órgãos dos determinados pelo juiz a quo, de modo que seu deferimento acarretaria a sobrecarga para os serviços do Poder Judiciário. - Não há o que se falar em ofensa aos preceitos constitucionais como os princípios da supremacia do interesse público decorrente da cláusula republicana (art. 1º, caput, CF/88), da eficiência (art. 37, caput, CF/88), do devido processo legal, da máxima efetividade do processo (art. 5º, LIV, CF/88) e da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII, CF/88), ou outros implícitos, como os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Observo que a agravante o faz de forma genérica sem esclarecer em que consiste a violação. - Recurso desprovido. (TRF3 - AI 416925 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nabarrete - Publicado no DJF3 de 27/11/2012). **AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO BACEN E AO COAF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.(...)**2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e não pagou o débito ou ofereceu bens à penhora; posteriormente, constatada a ocorrência de dissolução irregular, houve o redirecionamento do feito para o sócio gerente, que, citado, também não pagou a dívida e não foram localizados bens aptos à garantia pelo Oficial de Justiça (fls. 78vº); foi deferido o pedido de expedição de ofício ao Bacen no sentido de localizar ativos financeiros em nome dos executados, providência que resultou negativa.3. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, dentre outros, mediante expedição de Ofícios ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, bem como a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, requisitando informações sobre a existência de transferência de recursos do requerido ao exterior através da utilização de contas de não residentes (CC-5) nos últimos 10 anos, indicando os beneficiários e destino (País e instituição financeira), ou transferência de divisas por qualquer outro meio, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens nestes órgãos, de modo a justificar o pleito.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 444328 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 29/09/2011). Pois bem. Havendo resposta positiva nas pesquisas patrimoniais realizadas, conclusos para as providências pertinentes. Caso decorrido o prazo assinado para a comunicação de bens por parte da União Federal, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Nesse último caso, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de

concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva.Int.

0001559-51.2006.403.6114 (2006.61.14.001559-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

A embargante opôs embargos de declaração à fl. 47, em face da sentença de fls. 44, alegando erro material.É o relatório. Decido.Em sede de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes potenciais, imprescindível a oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade, conforme precedente do STJ: (...) A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (STJ - EEEAGA 456295/PA - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 01/08/2006).Intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.Após, conclusos para exame do recurso.

Expediente Nº 3306

EXECUCAO FISCAL

0004309-79.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CELSO AMODIO MANTOVANI(SP050476 - NILTON MASSIH E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO)

Vistos em embargos de declaração.A Fazenda Nacional opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 75/77, em face da decisão interlocutória de fls. 62/63.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Procedem em parte os argumentos da Fazenda Nacional.Realmente, a conta mantida pelo executado junto ao Banco do Brasil (conta nº 13.106-7 - fls.: 31/35) apresentou movimentação incompatível com a definição de conta salário e, portanto, não há fundamento legal para o desbloqueio.O valor desbloqueado deverá retornar aos autos. Assim, intime-se o executado para que deposite judicialmente, no prazo de 5 dias, o valor de R\$ 1.970,49 (fev/2014) corrigido monetariamente pelos mesmos índices de correção da dívida, sob pena de caracterização do crime de desobediência.Pelo exposto e com base na fundamentação supra os embargos de declaração devem ser acolhidos em relação à conta acima mencionada.Sem prejuízo da determinação supra, informe o executado o endereço para constatação dos veículos penhorados (fl. 68).Venham os autos conclusos para utilização do sistema Bacenjud.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502059-24.1998.403.6114 (98.1502059-5) - JOSE EMILIO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X JOSE EMILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004898-23.2003.403.6114 (2003.61.14.004898-6) - LUIS ANTONIO BAMONTE(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006274-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006274-4) - LUIZ DONIZETE FERRAREZI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0001685-25.2005.403.6183 (2005.61.83.001685-4) - MARIA SOCORRO VIEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(SP172261 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0005241-77.2007.403.6114 (2007.61.14.005241-7) - PRISCILA COUTINHO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0006780-78.2007.403.6114 (2007.61.14.006780-9) - JOSE TEODOSIO DA SILVA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0007018-97.2007.403.6114 (2007.61.14.007018-3) - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP222134 -

CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0007217-22.2007.403.6114 (2007.61.14.007217-9) - MARIA ALICE PAIVA GRILO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo interposto, no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0002919-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002919-9) - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0004159-74.2008.403.6114 (2008.61.14.004159-0) - PEDRO NUNES DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0005192-02.2008.403.6114 (2008.61.14.005192-2) - JOSE ALVES NOBERTO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0006726-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006726-7) - MARIA APARECIDA LOPES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP208592B - RENATA CASTRO RAMPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0007065-37.2008.403.6114 (2008.61.14.007065-5) - ARIOSVALDO BARCELOS DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo interposto, no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0007240-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007240-8) - ALADIR MARTINS DE OLIVEIRA FANTUCI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0013273-58.2008.403.6301 (2008.63.01.013273-2) - FLORISVALDO ARAUJO SOUZA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0001243-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001243-0) - GEANE MATOS CARDOSO(SP254965 - WALTER ANTONIO IASBEKE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos

do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0001940-54.2009.403.6114 (2009.61.14.001940-0) - GUIOMAR RODRIGUES DE SA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0002572-80.2009.403.6114 (2009.61.14.002572-1) - OLGA DO NASCIMENTO MASSARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo interposto, no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0002585-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002585-0) - SEVERINA JOSEFA DE ARAUJO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Ao SEDI para retificação do pólo ativo para inclusão dos herdeiros, conforme decisão proferida às fls.157.Após,nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0004477-23.2009.403.6114 (2009.61.14.004477-6) - JOAO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo interposto, no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0004706-80.2009.403.6114 (2009.61.14.004706-6) - MARIA ONEIDA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0007030-43.2009.403.6114 (2009.61.14.007030-1) - RAIMUNDO DE SOUSA NETO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0002942-25.2010.403.6114 - FRANCISCO NASCIMENTO SOBRINHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0003628-17.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005272-92.2010.403.6114 - ANGELA MARIA BRAGA CORREA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0007594-85.2010.403.6114 - PEDRO RODRIGUES SILVA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0009049-85.2010.403.6114 - EVANDIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0002357-51.2011.403.6109 - CARLOS ALVES FERNANDES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0002337-45.2011.403.6114 - SERGIO CARLOS DIAS GALUCHI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0004140-63.2011.403.6114 - FRANCISCO LEONARDO DE MELO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0004678-44.2011.403.6114 - MANOEL INACIO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0006264-19.2011.403.6114 - JOSE GERALDO PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo interposto, no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0007918-41.2011.403.6114 - ROSELENE CESARINO DA CRUZ OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0008337-61.2011.403.6114 - MESSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0009014-91.2011.403.6114 - WILSON ALVES DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo interposto, no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0010314-88.2011.403.6114 - CRISTOVAO RODRIGUES BADU(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0000737-52.2012.403.6114 - JOAO DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0001646-94.2012.403.6114 - JOSIAS DE CAMPOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0002936-47.2012.403.6114 - ELIANE ROSEMIRA DE SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0002959-90.2012.403.6114 - TETSUO UYEKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo interposto, no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0004605-38.2012.403.6114 - GILSON LOPES DE SANTANA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0006465-74.2012.403.6114 - REGIA MACIA DE CASTRO DOURADO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0007229-60.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO SERAFIM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0001407-56.2013.403.6114 - KAUA VINICIUS MOREIRA ALVES X CAMILA MOREIRA GERMANO(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0001810-25.2013.403.6114 - GENIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0002363-72.2013.403.6114 - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0005874-78.2013.403.6114 - ISABEL CRISTINA OLANDA DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0006279-17.2013.403.6114 - MARIO DANTAS SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006177-92.2013.403.6114 - LUCIENE MARIA FERNANDES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000777-63.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005972-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa findo.

0004207-23.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312542-91.2005.403.6301 (2005.63.01.312542-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANDERLEI CORREA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004208-08.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-53.2004.403.6114 (2004.61.14.001253-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ODILON MOREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004209-90.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005193-45.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GONCALA DE PAULO RODRIGUES RIBEIRO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004273-03.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005865-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005865-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047185-51.2005.403.6301 (2005.63.01.047185-9) - IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se

Expediente Nº 9341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007915-18.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007241-40.2013.403.6114) VALTER JOSE DE ARAUJO(SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000905-83.2014.403.6114 - H2M PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X ONIXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X BANCO BRADESCO S/A(SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SHIRIVASTA CONSULTORIA LTDA - ME

Vistos. Cite-se a empresa Shirivasta Consultoria, no endereço do sócio remanescente Roberto Calmon de Barros B Filho, informado na ficha cadastral da Jucesp.

0002858-82.2014.403.6114 - SERGIO SERRA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003270-13.2014.403.6114 - JOAO BAPTISTA ROSA E MELLO NETO X EVANDRO DE SOUZA X BEN HUR FERRE(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0003806-24.2014.403.6114 - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Retifique o autor a declaração de fls. 24/29, para informar os rendimentos no campo Rendimentos Recebidos Acumuladamente, juntando nos autos a respectiva declaração.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004276-55.2014.403.6114 - ZURITECH COMERCIO DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração e decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí quanto ao perdimento das máquinas objeto de importação das DIs 0913771672, 0913851480, 0913852907, 0913854039 e 0914529794 nos autos do processo administrativo nº 13839.720061/2013-17.Requer a antecipação e tutela para suspender o referido ato e eventual leilão de bens, oferecendo, se for o caso, depósito judicial.A inicial veio instruída com documentos.Custas recolhidas às fls. 36.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados.Com efeito, para aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de provas, possível somente após instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

0004404-75.2014.403.6114 - ANTONIO GENEZIO RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.Intime-se.

0004411-67.2014.403.6114 - MILENIO - COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Providencie a parte a autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente a contra-fê para instruir o mandado de citação. Sem prejuízo, corrijo de ofício o pólo passivo da ação, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Intime-se.

0004419-44.2014.403.6114 - AMAURI JOSE DA SILVA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Corrijo de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 16.812,72 tomando como base demonstrativo apresentado por parte da autora (fls. 51/56) e pedido formulado. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002527-03.2014.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X TEOFILO RODACKI X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP085640 - FABIO MADDI)

Vistos. Folhas 1616/1627: dê-se ciência à CEF da arrematação dos imóveis matriculados sob nº 20.983 e 39.511 do 11º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo, nos autos da ação nº 0016233-56.1995.8.26.0161 em trâmite perante o Juízo da Primeira Vara Cível de Diadema. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Teofilo Rodacki como terceiro interessado. Intime-se.

0000246-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCOALDO ALVES DE MELO

Vistos. Primeiramente, diga a Exequente se tem interesse em audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002701-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002701-7) - PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Uma vez declarada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4357 e 4425 a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela EC nº 62/2009, publicada em 19/12/2013 no DJE, cai por terra o direito estatal à compensação no momento da expedição dos precatórios, cabendo à Fazenda Pública as providências para cobrança de seus créditos pelos meios previstos em lei. Cumpra-se a Secretaria o tópico final do despacho de fls. 454. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008372-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARIA MACHUCA X FERNANDO CESAR DE SOUZA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA MARIA

MACHUCA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Vistos.Designo a data de 1º de Outubro de 2014, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003936-53.2010.403.6114 - ANTONIO MARTINEZ LOPES(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO MARTINEZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 154: Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006282-40.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS CESAR TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR TORRES
Manifeste-se a(o) Exequente sobre a alegação de pagamento, noticiada pela(o) Executada(o), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003490-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Considerando a documentação acostada pelo executado (fls. 93/108), determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Manifestem-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação. Sem prejuízo, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 92, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

0000674-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI SA DOS SANTOS(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SA DOS SANTOS

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 22.358,19(vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), atualizados em 28/07/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 99/101, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001955-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 02/09/2014 às 15h30min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a CEF providenciar o comparecimento de preposto que tenha poderes para tanto. Int.

0008121-32.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X REGINALDO DE SOUZA VERZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 757 e 773 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento, rementendo os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0000194-78.2014.403.6114 - ADEMAR MARTINS FERNANDES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADEMAR MARTINS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 144/145: Com razão a parte executada CEF. Reconsidero a determinação de fls. 143.Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 142, requerendo o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 9348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003607-70.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SILVIA DA SILVEIRA(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP265495 - ROQUE

THAUMATURGO NETO)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada SILVIA DA SILVEIRA às fls. 644/657 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Intimem-se.

0008773-49.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X RAFAEL RODRIGUES MORENO(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES)

Vistos, Providencie a defesa do acusado RAFAEL RODRIGUES MORENO com o recolhimento do valor referente ao Porte de Remessa e Retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Tomo por prejudicado o requerido às fls. 393/394, tendo em vista a petição juntada às fls. 407/414. Ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de liberação dos bens apreendidos (fls. 392). Intimem-se.

0003011-18.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALAN DOS SANTOS BARBOSA X ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA(SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO)

VISTOS ETC. O denunciado ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 157, 2º, II e V c/c art. 29, todos do CPB, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que: a) Que será demonstrado no decorrer da instrução processual que os atos noticiados não transcorreram na forma apontada na denúncia; b) protesta por sua inocência em todas as formas aceitas em direito e repudia as acusações que lhe são apontadas. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 28/08/2014 às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, devendo a secretaria tomar todas as providências necessárias para tal fim. Intimações necessárias. Cumpra-se.

Expediente Nº 9351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003621-54.2012.403.6114 - ISMAEL DE SOUZA AMORIN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001258-60.2013.403.6114 - RUBENS BARBOSA FILHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005845-28.2013.403.6114 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP118270 - SILVANA MARIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s RÉU para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006298-23.2013.403.6114 - LUIZA MONTEIRO CRUZ(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0006749-48.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s RÉU(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0008258-14.2013.403.6114 - FLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s RÉU para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008916-38.2013.403.6114 - ROSANA MANCHINI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIRA CORREA BUENO

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS e DPU para intimação da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000021-54.2014.403.6114 - IVAN DUARTE DE AZEVEDO(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000334-15.2014.403.6114 - MOACIR CELSO CASSIANO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s RÉU para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000498-77.2014.403.6114 - JULIANA CRISTINA DA SILVA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, dê-se ciência ao defensor Dr.Fábio Murilo Souza das Almas do novo instrumento de Procuração juntado aos autos pela autora, tendo em vista que não consta renúncia nos autos.Proceda-se com as anotações no sistema processual. Após a publicação, exclua-se o antigo defensor.Intimem-se.

0000505-69.2014.403.6114 - MAURICIO AZEVEDO FRACON(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s RÉU para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3405

MANDADO DE SEGURANCA

0001280-81.2014.403.6115 - ALDA DE FATIMA VIEIRA(SP198645 - ELIANA AUXILIADORA VICTOR) X CHEFE DO SETOR DE SERVICOS E SEGUROS SOCIAIS DO INSS DE SAO CARLOS -SP

Havia indeferido a concessão da segurança liminar, pois entendi que o recurso administrativo não fora interposto a tempo (fls. 62).No entanto, insiste a impetrante que o único meio de interposição do recurso administrativo é por agendamento. Seria o INSS quem determinaria, pelo agendamento, a data da interposição do recurso. Tenho dúvidas sobre esse ser o único meio de interposição do recurso, pois o sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social informa que os recursos podem ser protocolados diretamente nas agências do INSS (<http://www.previdencia.gov.br/ouvidoria-geral-da-previdencia-social/perguntas-frequentes/recurso-das-decisoes-do-inss/>).Porém, o ofício de recurso recebido pela impetrante menciona apenas a interposição por agendamento (fls. 19), a sugerir ser o único meio de interposição. Logo, a impetrada estaria adstrita, por confiança, a essa sistemática.Nessa ordem de ideias, houve interposição tempestiva, pelo aproveitamento do agendamento. Com efeito, diante da notificação da decisão administrativa, a intenção de recorrer se consubstanciou em agendar a interposição do recurso (fls. 40), o que efetivamente ocorreu na data aprazada (fls. 41).Com a interposição tempestiva, a decisão que suspendeu o benefício se submete ao efeito suspensivo (Decreto nº 3.048/1999, art.

305). Há fundamento relevante à concessão da liminar, portanto. Também há receio de ineficácia do provimento final, pois o benefício da aposentadoria é substitutivo da remuneração do trabalho, logo, detém natureza alimentar, da qual não se priva, fora das hipóteses legais. Do fundamentado: 1. Defiro a liminar, para determinar ao INSS restabelecer em 24 horas o benefício nº 42/158.887.249-9 até o julgamento do recurso administrativo interposto. 2. Oficie-se a AADJ com urgência para cumprimento. 3. Intime-se a pessoa jurídica a que pertence o impetrado. 4. Aguardem-se as informações, com subsequente vista ao Ministério Público. 5. Registre-se. Intime-se a impetrante, por publicação.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006059-07.1999.403.6115 (1999.61.15.006059-0) - TRANSPORTES CASALE LTDA X ITAPUA - SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA(Proc. MILTON SANDER/OAB SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/OAB SC-8565) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 377/381, requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000952-11.2001.403.6115 (2001.61.15.000952-0) - EVARISTO EDUARDO MORENO PEREA(SP036711 - RUY MATHEUS E SP210285 - CLAUDIO BAREATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Vistos, etc. Em complementação à determinação de fls. 465 determino, também, ofício ao Banco do Brasil S/A para a transferência, à Justiça Estadual, para os autos do inventário n. 0018078-76.2012.8.26.0566 - 2a Vara Cível de São Carlos dos valores referentes ao extrato de fls. 345. Oportunamente, nada mais havendo a cumprir, arquivem-se os autos.

0001069-02.2001.403.6115 (2001.61.15.001069-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Fls. 617/620: a questão já foi apreciada, conforme decisões de fls. 576 e 595, sendo ratificada pela decisão de fls. 604. Ademais, a serventida já cumpriu a determinação, expedindo o necessário, conforme fls. 613 e 615. Assim, nada mais a deliberar sobre o pleito. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Superior Instância para apreciar o Recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional às fls. 367/370 e contrarrazoado à fls. 531/540. Int.

0000996-59.2003.403.6115 (2003.61.15.000996-5) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 515/519. Intime-se.

0000895-85.2004.403.6115 (2004.61.15.000895-3) - REGINALDO JOSE NUNES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos. Cumpra-se a v. decisão proferida. No mais, não havendo nenhum outro requerimento, aguarde-se, em secretaria, o julgamento do agravo de despacho denegatório de recurso especial interposto pelo INSS. Intimem-se.

0001011-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001011-4) - ASSOCIACAO DOS ENG AGRONOMO E ARQUI SAO CARLOS(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Intime-se uma vez mais a parte autora a fim de que cumpra integralmente o despacho de fls. 390 in fine, no escopo de fornecer a complementação da devida contrafe para a citação do Conselho (petição da execução e memória de cálculo), no prazo de 05 (cinco) dias.

0001921-79.2008.403.6115 (2008.61.15.001921-0) - ZENALDO CORREIA(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0001855-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001855-5) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos.Cumpra-se a v. decisão proferida.Diga o vencedor, requerendo o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

0001790-36.2010.403.6115 - IRM STA CASA MIS SAO CARLOS E MATERNIDADE DONA FRANCISCA CINTRA E SILVA(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela Ré, às fls. 332/339, em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intime(m)-se.

0002045-91.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-24.2010.403.6115) EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

PA 2,10 Recebo a apelação interposta pela(o) ré(u), às fls. 258/260, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000386-13.2011.403.6115 - SYLVIO CARLOS ANDRADE FERREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 475, conforme determinado na r. sentença de fls. 141/142, com minhas homenagens.Intimem-se.

0000894-56.2011.403.6115 - ISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Recebo a apelação interposta pela Ré, às fls. 223/228, em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intime(m)-se.

0001357-95.2011.403.6115 - SERGIO CARLOS FRAGALLI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 284/306, em seu efeito devolutivo, salvo em relação à sucumbência. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000055-94.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X VESATO CONSTRUTORA LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

Fls. 1146/1151 - Com razão o autor.Realmente, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com o IRB. O art. 68 do DL nº 73/66, que estabelecia a necessidade de intervenção do IRB nas ações de seguro foi revogado pelo art. 14 da Lei Complementar nº 126, de 15.01.07;É cabível, no mais, a denúncia da lide feita pela ré Nobre Seguradora ao IRB, a fim de assegurar o direito regressivo contra este.Tendo em vista a denúncia da lide promovida pela ré Nobre Seguradora, deverá a ré promover a citação do denunciado, qualificando-o e recolhendo as custas devidas.Intimem-se.

0000888-15.2012.403.6115 - ANTONIO APARECIDO PUERTA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vista à parte autora de fls. 367/372 (cálculos).

0001824-40.2012.403.6115 - ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI E SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 398/409, em seu efeito devolutivo, salvo em relação à sucumbência. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001935-24.2012.403.6115 - VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, intime-se o agravado para resposta. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001951-75.2012.403.6115 - SOLANGE NAVARRO BACAXIXI ME(SP168604 - ANTONIO SERRA) X TECNOMATIC COMPONENTES ELECTRO PNEUMATICOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se as partes embargadas, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 333/334. Intime-se.

0001984-65.2012.403.6115 - ACHILLES BROZZI NETO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações do INSS às fls. 141, providencie a Secretaria o envio das sentenças de fls. 116/121 e 139, bem como da manifestação de fls. 141 para a ADJ/Araraquara visando a implantação do benefício mais vantajoso ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comunicar nos autos a implantação. Cumpra-se. Intimem-se.

0002792-70.2012.403.6115 - RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes. Cumpra-se.

0000288-57.2013.403.6115 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA PARAVANI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos, l. Breve Relato Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA PARAVANI em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, objetivando o pagamento das diferenças de remunerações decorrentes do desvio de função, pois alega que foi admitida no cargo de Servente de Limpeza e que, por problemas de saúde não poderia mais exercer esse cargo, ficou determinado pela Junta Médica da UFSCar que a servidora fosse readaptada em função compatível com sua condição de saúde. Em vista disso, desde 06/03/1995, a servidora passou a desempenhar as funções de Auxiliar em Administração. A UFSCAR contestou (fl. 140/153) alegando: a) prescrição trienal e quinquenal, b) que a autora foi readaptada, em razão de problemas de saúde, para exercer as funções de Auxiliar em Administração, pois os cargos compatíveis ao da autora foram classificados como cargos em extinção. Em seguida, discorre sobre a comissão de enquadramento afirmando que guarda relação com a Lei n. 11.091/2005, que estabelece um novo plano de carreira para os servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino e que tal lei não permitiu, haja vista a vedação constitucional, a mudança de cargos. No mais, formula teses subsidiárias de defesa. 2. Conciliação Inicialmente, não vislumbro possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o caput do art. 331 do CPC. 3. Regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4. Do julgamento antecipado da lide 4.1 Da apreciação da prescrição A questão a ser verificada neste momento processual cinge-se quanto à alegada prescrição. O STJ assentou que nas ações contra a Fazenda Pública não se aplica o CCB/2002. Desta diretriz se pode tirar, com tranquilidade, que nas ações da Fazenda Pública contra o particular, tirante os casos que já tiverem prazos específicos previstos em legislação esparsa, há de ser observado o prazo geral de 5 (cinco) anos previstos no Decreto n. 20.910/32 a partir da data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida

(AgRG no REsp. 931896/ES, Rel. Humberto Martins, 2ª T, j. 20/09/2007, DJ 03/10/2007), salvo na hipótese de acidentes graves, em que o termo inicial da prescrição é a data do acidente, desde que ciente o titular do afirmado direito subjetivo. Neste passo, adotando a regra da simetria quanto aos prazos de prescrição, ou seja, nas ações do particular contra a Fazenda Pública e nas ações desta contra aquele o prazo a ser observado é o mesmo: 5 (cinco) anos. Sendo assim, no presente caso, estão prescritas as verbas pleiteadas relativamente ao período anterior a 5 (cinco) anos contados da propositura da ação (04/02/2013), ou seja, anteriores à 04/02/2008.

5. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido desta lide é o serviço prestado pela autora, no cargo de Auxiliar em Administração (Nível de Classificação C), junto ao Programa de Pós-Graduação em Ecologia e Recursos Naturais (PPG-ERN/CCBS), desde 04/02/2008.

6. Dos meios de provas previstos no CPC O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.

6.1. Das provas cabíveis no presente caso. Chama-se desvio de função à situação em que um servidor público executa atribuições diversas daquelas previstas no cargo que titulariza. Os casos que comumente são trazidos à apreciação do Judiciário são os que existe diferença remuneratória entre o cargo titularizado, de remuneração menor, e o cargo cujas atribuições são efetivamente exercidas, de remuneração maior. Com efeito. Para se saber se um servidor está numa situação de desvio de função é imprescindível: a) que a inicial aponte as atribuições do cargo ocupado pelo servidor e as atribuições do cargo exercido - em desvio; b) que venham aos autos as leis e os atos administrativos que fixaram as atribuições dos cargos em discussão (cargo titularizado pela autora e cargo efetivamente exercido pela autora), no caso, Auxiliar em Administração, discriminando-se os respectivos períodos; c) que a inicial aponte, com precisão, o início e o fim, se for o caso, do desvio de função. Compulsando os autos verifico que os documentos citados no item b não foram juntados, razão pela qual impõe-se seja feita a imediata requisição judicial, nos termos do art. 399, inc. II, do CPC, para que a UFSCAR, detentora de tais documentos, providencie sua juntada aos autos.

6.2. Da distribuição dos ônus probatórios O ônus da prova é da autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, cabendo-lhe indicar os documentos que quer produzir, sem embargo dos documentos que forem requisitados de ofício pelo Juízo.

7. Deliberações finais Diante do exposto requisito da UFSCAR no prazo de 10 (dez) dias: - as leis e os atos administrativos que fixaram as atribuições dos cargos em discussão (cargo do servidor e cargo efetivamente exercido), no caso, Servente de Limpeza e Auxiliar em Administração; - os documentos que demonstrem, com certeza, o início e o fim do exercício das atividades que a autora vincula ao cargo de Auxiliar em Administração; - informação a respeito da existência efetiva do cargo de Auxiliar em Administração no quadro de servidores da universidade. Em relação ao requerimento de produção de prova testemunhal, analisarei sua necessidade após a vinda dos documentos acima requisitados. Por fim, inobstante a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000654-96.2013.403.6115 - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE - CTCE(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Breve Relato. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, desobrigando-o da contratação de farmacêutico e do registro junto ao CRF/SP, alegando ser pessoa jurídica de direito privado e, como mantenedor da Universidade Camilo Castelo Branco em Descalvado/SP, possui uma farmácia para uso interno e suporte para o Curso de Medicina Veterinária, registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária sob a responsabilidade de médico veterinário. Requereu a antecipação de tutela. Às fls. 73 a análise do requerimento de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 81/117 alegando, no mérito, que a atividade de dispensa de medicamentos é privativa de profissional farmacêutico e que o médico veterinário ou auxiliar de laboratório não podem invadir âmbito de atuação do profissional farmacêutico, requerendo a improcedência do pedido. Em decisão lançada às fls. 118 restou indeferida a antecipação de tutela por tratar-se de questão que demanda dilação probatória.

2 - Conciliação Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar.

3 - Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.

4 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.

5 - Deliberações finais Isto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000731-08.2013.403.6115 - JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1. Breve Relato Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ OTAVIANO DIAS CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de atividades especiais para o fim de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu antecipação da tutela, indeferida às fls. 193. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 202/210. Laudo Pericial para averiguação das condições de trabalho do autor realizado e juntado às fls. 224/230. Processo Administrativo juntado às fls. 255/346. Audiência realizada às fls. 385/387, com a oitiva da Sra. Perita para esclarecimentos e juntada dos documentos de fls. 388/441. Cumpre ressaltar que o autor intentou a presente ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, porém, em virtude do valor da causa, foi declinada a competência a uma das Varas Federais (fls. 443/446), sendo redistribuído a esta 2ª Vara Federal. 2. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 3. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: - 04/06/1975 a 24/10/1975 - Usina Açucareira da Serra S/A; - 08/06/1976 a 18/01/1977 - Usina Açucareira da Serra S/A; - 18/04/1977 a 19/03/1991 - Usina Açucareira da Serra S/A; - 27/07/2001 a 31/08/2005 - Destilaria COAL Ltda. 4. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) (requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 5. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 5.1. Trabalho sob condições especiais A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Prova Pericial: ratifico a prova pericial produzida nos autos, às fls. 224/230. 6. Distribuição do ônus da prova Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho urbano. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento no caso concreto da previsão in abstracto (categoria profissional) veiculada na lei. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001078-41.2013.403.6115 - FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA(SP177171 - ESIO ORLANDO

GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 371/379. Intime-se.

0001433-51.2013.403.6115 - WILSON GUILHERME(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

Despacho de providências preliminares WILSON GUILHERME pleiteia da UNIÃO FEDERAL a restituição do imposto sobre a renda pago sobre verbas que, segundo afirma, não eram passíveis de tributação. Houve contestação da ré. 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Verificação da regularidade processual O feito está em ordem e não há preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas. 3. Fixação do(s) ponto(s) controvertido(s) Em ações em que é ré a fazenda pública não vigoram os efeitos decorrentes da revelia, ainda que a ré não tenha se arvorado contra as alegações fáticas articuladas pelo autor, devendo ser aplicado, consoante entendimento do STJ, a regra do art. 302, inc. I, do CPC. Por esta razão, o ponto controvertido desta lide é montante das verbas efetivamente recebidas pelo autor nas duas reclamações trabalhistas, bem assim a natureza de tais verbas. 4. Distribuição dos ônus da prova dos fatos O ônus da prova dos fatos alegados, incluindo o recebimento das verbas afirmadas na inicial, é do autor. 5. Da determinação das provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando o(s) ponto(s) controverso(s), determino a produção dos seguintes meios de provas: documental, cujo fim é servir de prova para as alegações da parte a quem couber o ônus da prova. 6. Deliberações finais Ante o exposto, defiro a produção da prova documental. Para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa, considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s) e se manifestarem, de forma fundamentada, sobre a existência de algum outro ponto controverso não mencionado nesta decisão. Intimem-se.

0001509-75.2013.403.6115 - APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Breve Relato Trata-se de Ação Ordinária que APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de união estável com o falecido Júlio Fava com o fim de recebimento do benefício de Pensão Por Morte. Juntou documentos às fls. 10/41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/71. 2. Conciliação Considerando os conteúdos das peças de postulação (inicial e contestação), não vislumbro a possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação a que se refere o art. 330 do CPC. 3. Preliminares A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. 4. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o(s) ponto(s) controvertido(s) é(são): a) que havia convivência como casal entre a autora e o Sr. Júlio Fava, até a data de seu falecimento (09/01/1999) b) que a autora dependia economicamente de Júlio Fava. 5. Da distribuição dos ônus probatórios Cabe à autora a prova da existência da união estável com o falecido Júlio Fava no período anterior à data do óbito. Por seu turno, a fim de evitar cerceamento de defesa do INSS, aceitando provisória e hipoteticamente que a união estável existe, considerando a presunção que vige em favor do companheiro sobrevivente (art. 16, inc. I, 4º, Lei n. 8.213/91), cabe ao réu, caso queira, produzir provas da inexistência da dependência econômica. 6. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a- apresentação pela parte a quem couber o ônus, b- ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c- requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 7. Das provas hábeis a provar os pontos controvertidos Tendo em vista os pontos controvertidos fixados, determino a produção dos seguintes meios de provas pelas partes: 7.1. documental: a) autora: a juntada de documentos que mencionem a alegada convivência, comprovantes de residência como contas de água, luz, telefone, gás, correspondências bancárias ou comerciais indicando residência conjunta na época do falecimento, comprovantes de despesas familiares suportadas pelo segurado; b) ré: documentos que prover que a companheira sobrevivente não dependia economicamente do falecido (p.ex. que possuía riqueza, que trabalha e era ela quem mantinha a casa etc.) 7.2. Testemunhal: a) autora: oitiva de testemunhas que comprovem da convivência entre a autora e o Sr. Júlio Fava. b) ré: oitiva de testemunhas da

existência de meios de prover o próprio sustento.8. Deliberações finaisDiante do exposto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas documentais acima indicadas, bem como a indicação das testemunhas que pretendem ouvir.Faculto às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho.Intimem-se as partes.

0001517-52.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-57.2010.403.6115) MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

1. Acolho a emenda à inicial para determinar a conversão dos presentes Embargos à Execução Fiscal em Ação Declaratória c/c Antecipação de Tutela. Ao SEDI para as devidas regularizações.2. Desapense-se esta da Execução Fiscal nº 0001517-57.2010.403.6115, que deverá prosseguir com seu trâmite normal.3. Para prosseguimento desta, deverá o autor regularizar sua representação processual e providenciar contrafé para citação da ré.4. Regularizados os autos, intime-se, com urgência, a ré para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de cinco dias, sem prejuízo de sua citação.Intime-se. Cumpra-se.

0001654-34.2013.403.6115 - CHARNOEL COSTA SAMPAIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Breve RelatoTrata-se de Ação Ordinária proposta por CHARNOEL COSTA SAMPAIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a devolução em dobro pela ré dos valores indevidamente debitados em sua conta-corrente, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais correspondente a 70 (setenta) salários mínimos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 22/45. 2.ConciliaçãoPrejudicada a audiência de conciliação a que se refere o art. 331 do CPC.3.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.4.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é o fato de o saque ter sido feito pelo autor com o uso do cartão pessoal.4. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) (requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.5. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoConsiderando o ponto controverso, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) Documental: em relação aos saques, compete ao autor juntar documentos de que, no dia e hora do saque, estava noutro lugar e de posse do seu cartão pessoal. 6. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0001689-91.2013.403.6115 - JAIR CUNHA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 104/110, em seu efeito devolutivo, salvo em relação à sucumbência. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001776-47.2013.403.6115 - WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela Ré, às fls. 74/77, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001943-64.2013.403.6115 - ROSIMEIRE ISABEL GRANATO OLIVIERI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP270486A - GIULIO ALVARENGA REALE)

Manifestem-se as Rés, CEF e BV FINANCEIRA S/A, sobre as fls. 96.

0001951-41.2013.403.6115 - MARIO GALINDO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 56/61, em seu efeito devolutivo, salvo em relação à sucumbência. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001974-84.2013.403.6115 - WALDOMIRO BORDINI RACY(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 65/73 em seu efeito devolutivo, salvo em relação à sucumbência. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001976-54.2013.403.6115 - LUCIVALDO JOSE PERRONI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 69/77, em seu efeito devolutivo, salvo em relação à sucumbência. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000065-70.2014.403.6115 - ROBERTO CARLOS MARIN(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000066-55.2014.403.6115 - RUBENS ALVES FREIRE(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas

ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000142-79.2014.403.6115 - ANTONIO PALOMBO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000178-24.2014.403.6115 - OSWALDO DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000221-58.2014.403.6115 - IRINEU MAXIMO DINIZ(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000406-96.2014.403.6115 - CELIA MANCHIM FAVARO(SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, retornem-me os autos para verificação da necessidade da prolação do despacho de providências preliminares. Int.

0000481-38.2014.403.6115 - SALETE APARECIDA TANGERINO LUCHESI(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reitere-se ao autor o cumprimento da determinação de fls. 54, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artido 257, do CPC. Intime-se.

0000494-37.2014.403.6115 - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E

SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000495-22.2014.403.6115 - ROSANGELA MARIA RODRIGUES ALVES(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000496-07.2014.403.6115 - LEANDRO PEREIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a

suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000497-89.2014.403.6115 - MARCOS ANTONIO DE BARROS BATISTA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000498-74.2014.403.6115 - MARCELO CESAR MANOEL(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as

respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000502-14.2014.403.6115 - NOEL DE OLIVEIRA COELHO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000505-66.2014.403.6115 - ROSELI MARIA SCATOLINI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000506-51.2014.403.6115 - LUIZ ANTONIO MONELLI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Vistos,O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)DECISÃO.Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

0000526-42.2014.403.6115 - NELSON FALANGA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Vistos,O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)DECISÃO.Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

0000532-49.2014.403.6115 - JOSE MAURO FONTANA BONUCCI X RUI CLEITON LEITE DE OLIVEIRA X CLARICE PIRES DE OLIVEIRA X ELOISA POZZI(SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Vistos,O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)DECISÃO.Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de

50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000585-30.2014.403.6115 - VITOR ARNALDO RAYMUNDO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000586-15.2014.403.6115 - NELSON BENAGLIA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000665-91.2014.403.6115 - MARCO ANTONIO LOURENCO(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se

também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000714-35.2014.403.6115 - MARIZA DE LOURDES CHIAVOLONI MARTINS(SP220379 - CÁSSIA MARIA DOS SANTOS PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000754-17.2014.403.6115 - EDSON ROBERTO BORGES DA SILVA(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de

Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000755-02.2014.403.6115 - BIAGIO MORGANTI(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000782-82.2014.403.6115 - GLEYCE KELLY ALBERTO CAMPOS(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001001-95.2014.403.6115 - ADEMARO MOREIRA ALVES(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE

Vistos etc. Diante da informação retro, regularize-se a anotação processual. Anote-se no SEDI a inclusão, no polo passivo, do ente municipal correquerido - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. Ratifico a decisão de fls. 14 que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Cite-se, também, o ente municipal para os termos da demanda. Int.

0001046-02.2014.403.6115 - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de Ação Ordinária proposta por SAINT-GOBAIN VIDROS S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de Auxílio-Doença Acidentária concedido ao segurado Elcio Custódio da Silva para Auxílio-Doença comum de acordo com a razões elencadas na exordial. Diante da documentação acostada aos autos verifico que o eventual acolhimento da pretensão autora poderá resultar em consequências diretas ao segurado Elcio Custódio da Silva, configurando hipótese de litisconsórcio passivo necessário (art. 47 do CPC). Assim, assino o prazo de 10(dez) dias para que a autora informe os dados necessários à citação do Sr. Elcio Custódio da Silva, bem como a contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0001303-27.2014.403.6115 - HELENA MARIA PACHOLI(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X HERLI DONIZETI FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HELENA MARIA PACHOLI em face de HERLI DONIZETI FELICIANO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão temporária dos débitos relativos ao financiamento realizado perante a CEF. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 14/47. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responderem no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime(m)-se.

0007790-04.2014.403.6312 - PHILIPPE HILDEBRAND E OUTROS(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000987-48.2013.403.6115 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E SP231054 - ROBSON SANTOS ASCENÇÃO) X GERSON PROCOPIO DAMAS PINTO X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Cuida-se de ação de indenização proposta por LIBERTY SEGUROS S/A contra GERSON PROCÓPIO DAMAS PINTO (Militar) e contra UNIÃO FEDERAL objetivando o ressarcimento de danos causados pelo abalroamento de um veículo militar contra um veículo segurado pela autora. A ré contestou e, na contestação, fundada no que foi apurado na sindicância instaurada na unidade militar, reconheceu que houve falha no sistema de veículo e aduziu que não se esquivou de responder pelos danos causados, mas que em relação aos danos ao veículo do Sr. Roque Ribeiro Soares, não efetuou nenhum ressarcimento porque ele não apresentou os orçamentos, embora tenha sido informado da necessidade de fazê-lo. Houve audiência em que todas as partes compareceram, mas não houve acordo. II. Fundamentação 1. Conciliação e transação Infrutífera, conforme já registrado. 2. Regularidade processual O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito em relação a GERSON PROCÓPIO DAMAS PINTO, militar que conduzia o veículo quando do choque. Isto porque estava em plena atividade militar e, nesta qualidade, era a UNIÃO FEDERAL a responsável pela condução do veículo e não o militar postado como réu nesta demanda. Portanto, extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação a GERSON PROCÓPIO DAMAS PINTO. Incabível a condenação em honorários haja vista que o réu não está representado por advogado. 3. Pontos controvertidos Por um lado, observo que não há controvérsia a respeito da ação culposa e do nexo de causalidade e, por outro lado, observo que a ré não se arvorou quanto ao quantum indenizatório pretendido pela autora. 4. Provas hábeis a demonstrar as alegações deduzidas A prova necessária à demonstração dos fatos afirmados é a documental, não havendo necessidade da produção da prova pericial, a qual, neste despacho, indefiro. Assim, caberá à parte interessada juntar orçamentos de 4 (quatro) oficinas para o conserto dos danos sofridos no veículo segurado. 5. Ônus probatório Cabe à parte autora o ônus de provar as alegações fáticas deduzidas na petição inicial. III. Deliberações finais Assino o prazo de 10 (dez) dias para a parte a quem coube o ônus probatório produzir a prova requerida. Após a juntada dos documentos, dê-se vista a UNIÃO para, querendo, se manifestar. Se não houver a referida

juntada, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001048-69.2014.403.6115 - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP208731 - AMAURI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor o recolhimento das custas referentes à citação por carta da ré, no valor de R\$3,00 (três reais), nos termos da Resolução nº 287/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Regularizados os autos, cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002793-55.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-52.1999.403.6115 (1999.61.15.001982-5)) MARCELO EDUARDO DUARTE DE SOUZA(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X TATIANE MIGUEL(SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES)

1 - Recebo a apelação de fls 36/43 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, CPC.2 - Dê-se vista à embargada para contra-razões.3 - Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.4 - Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000692-50.2009.403.6115 (2009.61.15.000692-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000805-0)) ROBERTO DO CARMO BINDILATTI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 273: Nada a deferir, tendo em vista que a ordem de desbloqueio fora integralmente cumprida, conforme se observa do detalhamento de ordem judicial, acostada às fls. 271. Em princípio, nada há a ser deliberado, devendo o interessado diligenciar junto à sua Instituição bancária para verificar o ocorrido. Int.

0000221-92.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-18.2002.403.6115 (2002.61.15.000904-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X BENEDITA DE FATIMA FRANCO MIGUEL(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Antes do recebimento do recurso de apelação interposto e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a ré/embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 55/58. Intime-se.

0000525-57.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-41.2007.403.6115 (2007.61.15.001208-8)) DOUGLAS NASCIMENTO(SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 133/134. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001782-35.2005.403.6115 (2005.61.15.001782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-50.2005.403.6115 (2005.61.15.001781-8)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X SAEF SERVICO DE AGUA E ESGOTO DE PORTO FERREIRA(SP087040 - JUSSARA ANTONIO DE SOUZA)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos. Cumpra-se a v. decisão proferida. Diga o vencedor, requerendo o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

0000433-60.2006.403.6115 (2006.61.15.000433-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-08.2004.403.6115 (2004.61.15.000247-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TERRUGGI COM.DE CARNES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos. Cumpra-se a v. decisão proferida. Tendo em vista a certidão de fls. 103 que indicou ter havido o traslado das principais peças destes autos para os autos da execução fiscal n. 0000247-08.2004.403.6115, e nada mais havendo a deliberar nestes autos, determino o arquivamento destes com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001818-38.2009.403.6115 (2009.61.15.001818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-83.2004.403.6115 (2004.61.15.000533-2)) DAGOBERTO DARIO MORI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Chamo o feito à ordem para, de ofício, corrigir erro material ocorrido quando do recebimento do recurso, fls. 281, vez que a sentença de fls. 265/267 antecipou os efeitos da tutela. Assim, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC, recebo a apelação interposta pela embargada somente no efeito devolutivo, salvo em relação aos honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para regular processamento do recurso interposto. Cumpra-se.

0002047-61.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-17.2001.403.6115 (2001.61.15.000777-7)) MARCOS SILVEIRA AGUIAR(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP035066 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

1. Breve Relato. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em face da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0000777-17.2001.403.6115, alegando, em síntese, a impenhorabilidade do bem, a ilegitimidade de sua inclusão no pólo passivo da Execução Fiscal, requerendo procedência do pedido e a liberação da penhora efetivada. 2. Conciliação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 3. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados. 5- Deliberações finais Isto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do CPC c/c parágrafo único, art. 17 da Lei nº 6830/80 (LEF). Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000637-26.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-72.2011.403.6115) NEW ARTIFACT PLAST METAIS LTDA-ME(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ao embargado para resposta no prazo legal.

0001194-13.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-21.2013.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração. 2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC, na medida em que se encontra garantida a execução e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra sub judice. 4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo. 5. Dê-se vista à embargada para impugnação. 6. Intimem-se.

0001195-95.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-07.2013.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração. 2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da

potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC, na medida em que se encontra garantida a execução e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra sub judice.4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo.5. Dê-se vista à embargada para impugnação.6. Intimem-se.

0001279-96.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-50.2013.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ARALDO DA COSTA TELLES

Compulsando os autos, observo que o embargante não instruiu adequadamente sua ação de embargos, deixando de juntar os documentos indicados abaixo:1.1. cópia dos documentos identificatórios (CPF e RG);1.2. cópia da inicial da execução e das CDAs, para demonstrar o tipo de crédito que a exequente está exigindo, as competências, os fundamentos legais e etc;1.3. cópia legível do auto de penhora, para comprovar a garantia da dívida;1.4. cópia da certidão de intimação do executado acerca da penhora, ato processual que marca o termo inicial do prazo para embargar a execução; e, por fim, 1.5. cópias de outros documentos aptos a provar as alegações fáticas que fizer na ação de embargos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001174-71.2004.403.6115 (2004.61.15.001174-5) - FAZENDA NACIONAL X DROGA UTIL DE SAO CARLOS LTDA-ME X MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA

Sentençal - RelatórioTrata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Droga Útil de São Carlos Ltda. ME, objetivando a cobrança de dívida referente a CDA nº 80.2.03.027415-75.A fl. 210 dos autos da execução fiscal de nº 0001173-86.2004.403.6115, a exequente requereu a extinção do processo executivo, diante do cancelamento das certidões de dívida ativa exigidas neste processo e nos demais apensos.É o que basta.II - FundamentaçãoNo caso vertente, foi proferida sentença nos embargos à execução fiscal em apenso, julgando procedentes os embargos, para o fim de declarar a nulidade das certidões da dívida ativa em apenso, com fundamento no artigo 618, I, do CPC.Assim, ante o cancelamento da certidão de dívida ativa exigida neste processo, impõe-se a extinção do feito executivo nos termos dos arts. 618, I c.c. art. 267, IV do CPC.III - DispositivoAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento nos artigos 618, I c.c. art. 267, IV do CPC, com relação à CDA nº 80.2.03.027415-75, sem ônus para as partes.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-24.2004.403.6115 (2004.61.15.001203-8) - FAZENDA NACIONAL X DROGA UTIL DE SAO CARLOS LTDA-ME X MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA

Sentençal - RelatórioTrata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Droga Útil de São Carlos Ltda. ME, objetivando a cobrança de dívida referente a CDA nº 80.6.03.074179-37.A fl. 210 dos autos da execução fiscal de nº 0001173-86.2004.403.6115, a exequente requereu a extinção do processo executivo, diante do cancelamento das certidões de dívida ativa exigidas neste processo e nos demais apensos.É o que basta.II - FundamentaçãoNo caso vertente, foi proferida sentença nos embargos à execução fiscal em apenso, julgando procedentes os embargos, para o fim de declarar a nulidade das certidões da dívida ativa em apenso, com fundamento no artigo 618, I, do CPC.Assim, ante o cancelamento da certidão de dívida ativa exigida neste processo, impõe-se a extinção do feito executivo nos termos dos arts. 618, I c.c. art. 267, IV do CPC.III - DispositivoAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento nos artigos 618, I c.c. art. 267, IV do CPC, com relação à CDA nº 80.6.03.074179-37, sem ônus para as partes.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001281-66.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-12.2013.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARIA LUCIA FANTTI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao Impugnado para resposta em 05 (cinco) dias. Int.

0001282-51.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-

39.2014.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MECCA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao Impugnado para resposta em 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1601189-81.1998.403.6115 (98.1601189-1) - LUIZ RODRIGUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a apte credora a se manifestar, em 15 dias, requerendo o que entender pertinente.

0001077-71.2004.403.6115 (2004.61.15.001077-7) - SIMONE PERONTI X SIMONI APARECIDA PERRUCINO CAMPOS X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO LIMA X SOLANGE APARECIDA ZOTESSO DAMHA X SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI X SORAIA ELISABETH CAVA X TANIA MARIA PERSEGUINO FERRAZZA X TERESA LUZIA BESSI LOPES X TEREZINHA MILHORIN DE BRITTO MORETTI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SIMONE PERONTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SIMONI APARECIDA PERRUCINO CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SOLANGE APARECIDA ZOTESSO DAMHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SORAIA ELISABETH CAVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TANIA MARIA PERSEGUINO FERRAZZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TERESA LUZIA BESSI LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TEREZINHA MILHORIN DE BRITTO MORETTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Diante da manifestação de fls. 453, expeçam-se novos ofícios requisitórios para as autoras Siomara Melo de Almeida Prado e Sirlene de Fátima Marzagão Lima, constando no campo de observações que o objeto desta ação é diverso da ação que tramitou na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Intimem-se. Cumpra-se.

0000035-06.2012.403.6115 - MARISA TAMBELINI(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA TAMBELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 128, homologo os cálculos de fls. 121/123, para que surtam seus jurídicos efeitos. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitário(s). Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006148-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006148-9) - DOMICIO GALANTE X ALESSANDRO MORENO BARBOSA X ADALGISA MARIA DOS SANTOS X ROSANA DE OLIVEIRA X GENI BARBOSA PACHECO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DOMICIO GALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO MORENO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALGISA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI BARBOSA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Com o retorno, intimem-se as partes para manifestação.

0001918-08.2000.403.6115 (2000.61.15.001918-0) - MARIANO XAVIER X PAULO CEZARIO DOS SANTOS X JOAO SILVA SANTOS X APARECIDO DA SILVA MALAQUIAS X ROBERTO ZOTESSO X JOSE TRASSI X JOSUE NUNES FRANCO X PEDRO BELLORIO FILHO X DOMINGOS DE SOUZA NEVES X MARIO BRANDAO DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ZOTESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 330/334.

0000231-59.2001.403.6115 (2001.61.15.000231-7) - JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA(SP128515

- ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X JABU INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S/C LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X JABU INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S/C LTDA

Fls. 1040/1041: Manifeste-se o SENAC quanto a suficiência do depósito. Cumpra-se o determinado à fls. 1033 in fine, intimando-se o SESC a fim de que se manifeste quanto a suficiência do depósito. Int.

0002233-65.2002.403.6115 (2002.61.15.002233-3) - LUIZ SERGIO MUSSOLINI X VALMIR PEDRO X ELISABETH BIANCHINI X FERNANDO VALTER BOTIGELLI X SAUL DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LUIZ SERGIO MUSSOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH BIANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO VALTER BOTIGELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAUL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 250/267.

0001508-71.2005.403.6115 (2005.61.15.001508-1) - LUIZ EDUARDO X ROSEMIA MESIARA GABRIELLI X MARIA CRISTINA GABRIELLI X GERALDO MARINI X FRANCISCO PIEROBON X DELPHINO MOTTA X AGENOR PRATTA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ROSEMIA MESIARA GABRIELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PIEROBON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELPHINO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENOR PRATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 330.

0001912-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001912-1) - CLAUDIO ADAO FERREIRA(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CLAUDIO ADAO FERREIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 233/235.

0000624-37.2008.403.6115 (2008.61.15.000624-0) - ROBERTO JACINTO RAMOS X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X MARIA LUCIA DE PAULI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JACINTO RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE PAULI

1 - Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 174, bem como a determinação de fls. 169 vº que reiterou o determinado no item 3 da decisão de fls. 157, determino à expedição de mandado de penhora e avaliação. Para cumprimento da ordem expedida o Analista Executante de mandados deverá observar os termos da Portaria n 12/2012 - CEMAN.2 - Após, com o retorno do mandado, dê-se vista ao exequente. 3 - Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005934-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005934-0) - GISELA MARCIA MARQUES SILVA X EDMUR FERREIRA DA SILVA(SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Determino à exequente que aponte, no prazo de 15 (quinze) dias, em que consistem as incorreções no cálculo apresentado pela executada, quando confrontado com a coisa julgada. Com a demonstração, retornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002787-07.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-24.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA SEBASTIANA GARCIA DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002800-06.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-34.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X AUREA SILVEIRA FERREIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010746-10.2006.403.6106 (2006.61.06.010746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVA JUNIOR E OLIVEIRA LTDA ME X LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA X ARTHUR SILVA JUNIOR(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Vistos, Cumpra-se o determinado à fl. 246. Remetam-se ao autos ao arquivo, anotando-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Dilig.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013610-31.2000.403.6106 (2000.61.06.013610-9) - DIZOLINA DE LEONARDO GIL(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X DIZOLINA DE LEONARDO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007266-58.2005.403.6106 (2005.61.06.007266-0) - ELI DIVINO DOS SANTOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELI DIVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários

advocáticos aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001907-93.2006.403.6106 (2006.61.06.001907-7) - MUNICIPIO DE PLANALTO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE PLANALTO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA
Vistos, Apresente o Município de Planalto os cálculos para citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0005934-22.2006.403.6106 (2006.61.06.005934-8) - DEODORO PEREIRA DE CASTRO X APARECIDA JERONYMO BAIETA DE CASTRO - SUCESSORA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEODORO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JERONYMO BAIETA DE CASTRO - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004167-75.2008.403.6106 (2008.61.06.004167-5) - JOAO PEREIRA LOPES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOAO PEREIRA LOPES X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0011601-18.2008.403.6106 (2008.61.06.011601-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007017-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007017-5) - ROSALINA ALVES(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSALINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009096-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009096-4) - JOSE SANTANA DE OLIVEIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002236-66.2010.403.6106 - GUSTAVO YAMAGUCHI MIYAZAKI(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GUSTAVO YAMAGUCHI MIYAZAKI X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001046-34.2011.403.6106 - BENEDITA BUENO LOPES(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X BENEDITA BUENO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002440-76.2011.403.6106 - MARILENE DE OLIVEIRA BRITO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP305772 - AMANDA MEDEIROS YARAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARILENE DE OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000201-65.2012.403.6106 - ELIANA SUMARA DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELIANA SUMARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05

(cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006862-60.2012.403.6106 - VALDECIR DE SOUZA BARBEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDECIR DE SOUZA BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007274-88.2012.403.6106 - KEROLLYN ISABELLI SGOTE - INCAPAZ X JENIFFER RIBEIRO DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X KEROLLYN ISABELLI SGOTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700008-34.1997.403.6106 (97.0700008-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TARRAF FILHOS & CIA LTDA

Vistos, Altere o SUDP o CNPJ para 59.967.992/0001-73. Em face da correção do CNPJ, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (dias), esclarecendo melhor seu requerimento de folha 178, por quanto não há motivação jurídica da alteração do polo passivo. Int.

0707935-17.1998.403.6106 (98.0707935-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X SOCIEDADE ALGODOEIRA SAO JOSE LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X SOCIEDADE ALGODOEIRA SAO JOSE LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP179539 - TATIANA EVANGELISTA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004792-51.2004.403.6106 (2004.61.06.004792-1) - IVANILDE MARIA DONADON MINARI(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANILDE MARIA

DONADON MINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, Consta do dispositivo da sentença de fls. 218/224v, o seguinte: POSTO ISSO, não acolho as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, condenando a ré, tão somente, a revisar os valores das prestações e seus acessórios pagos do financiamento habitacional, mais precisamente deverão ser reajustados com base na variação do salário mínimo, mediante a devida compensação até a liquidação do pacto em 1999. (grifei) Para efeito de cumprimento da obrigação de fazer, deverá a ré apresentar planilha detalhada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação para cumprimento do julgado, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos. Inconformada com a sentença, a executada e a exequente, respectivamente, interpuseram recursos de apelação e adesivo, que, depois de recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo e ofertadas contrarrazões, a executada desistiu do seu recurso na segunda instância (v. fl. 252v), cuja desistência foi homologada (v. fl. 253). Com retorno dos autos, determinei a intimação da executada a dar cumprimento no julgado (v. fl. 256), que, intimada (v. fl. 256v), não comprovou nos autos o cumprimento, o que, então, determinei a intimação dela para apresentar planilha comprobatória da revisão das prestações e acessórios (v. fl. 257). Intimada (v. fl. 257v), a executada requereu prorrogação do prazo para a comprovação (v. fls. 261 e 262) e, depois, apresentou a planilha (v. fls. 266/286), que, instada, a exequente alegou não ter cumprido o julgado (v. fls. 289/290), o que, então, depois de confrontar a Planilha de Evolução de Financiamento de fls. 267/286, juntada pela executada como cumprimento do julgado, com a Planilha de Evolução de Financiamento de fls. 26/42, juntada pela exequente com a petição inicial, ou com a Planilha de Evolução de Financiamento de fls. 81/98, juntada pela executada com a contestação, ou, ainda, com Planilha 1 do Laudo Pericial (v. fls. 178/183), e presumir serem idênticos os valores das prestações e seus acessórios, ou seja, parecer-me que a executada não cumpriu o julgado, pois, neste, ficou estabelecido que as prestações e seus acessórios deveriam ser reajustados com base na variação do salário mínimo, e não com base na Taxa Referencial (TR), nomeei perito e formulei quesito. Apresentado o laudo pericial e instadas as partes, a executada não se manifestou no prazo marcado, enquanto a exequente alegou ser devida ainda a ela a multa diária na quantia total de R\$ 34.300,00 (trinta e quatro mil e trezentos reais), isso por concordar com o laudo pericial (v. fl. 337/338). Examinei, então, a pretensão da exequente de cobrança da multa-diária fixada na sentença. Fixei, como pode ser verificado do dispositivo da sentença antes transcrito, multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que, aliás, transitou em julgado, sendo, então, intimada a executada a cumprir a obrigação de fazer no dia 9 de abril de 2013 (publicação da intimação do DEJ em 08/04/13 - v. fls. 256/v), e daí teve início o prazo de 30 (trinta) dias no dia 10/04/13. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias no dia 9 de maio de 2013, determinei novamente a intimação da executada a cumprir a sua obrigação (v. fl. 257), sendo, então, ela intimada no dia 18/06/13 (publicação no dia 17/06/13 - v. fl. 257v), que, todavia, não cumpriu no prazo marcado. Em 24 de junho de 2013, a executada requereu prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias (v. fl. 261), o qual também não cumpriu o julgado. Em 14 de agosto de 2013, a executada requereu prorrogação por mais 15 (quinze) dias (v. fl. 262), mas só apresentou no dia 16/09/2013 a Planilha de Evolução do Financiamento às fls. 266/286 em desconformidade com o julgado, o que, então, nomeei perito para verificar minha presunção de fls. 292/293, conforme, aliás, ela não se manifestou sobre o laudo do perito. Concluo, assim, assistir razão à exequente na execução da multa-diária, mas em quantia inferior por ela apurada, ou seja, entendo ser devido a ela apenas a quantia de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), referente ao período de 10/05/13 a 15/09/13 (128 dias), decorrente da inércia, desídia e morosidade da executada no cumprimento da sua obrigação de fazer. Fixo, portanto, prazo de 15 (quinze) dias, para a executada efetuar o pagamento da multa, sob pena de constrição judicial. Intimem-se.

0008811-66.2005.403.6106 (2005.61.06.008811-3) - SANTA PAULINA ENGENHARIA LTDA (SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X SANTA PAULINA ENGENHARIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SANTA PAULINA ENGENHARIA LTDA

Vistos, Considerando o depósito efetuado pela parte executada, relativamente ao valor pertencente à exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, defiro o pedido de desbloqueio do veículo. Manifeste-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás quanto ao valor depositado. Intimem-se.

0004200-02.2007.403.6106 (2007.61.06.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI (SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ (SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE DA SILVA GARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze)

dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004435-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004435-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X FABIO LUIS BETTARELLO X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS BETTARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008422-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008422-0) - DIRCE BENOSSI DIB(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X DIRCE BENOSSI DIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação apresentada pela executada, acompanhada do depósito da quantia que entende ser devida por ela, bem como a cópia do extrato bancário de fl. 196, que demonstra o encerramento da conta de poupança em 08/05/1989. Faculto, no caso de interesse da exequente na continuidade da execução da multa, a comprovar, no mesmo prazo, desconhecer o encerramento da aludida conta bancária, isso com base em simples cópias de documentos extraídos de outras ações cautelares de exibição ajuizadas noutras Varas Federais desta Subseção Judiciária de meses anteriores. Intimem-se.

0000389-63.2009.403.6106 (2009.61.06.000389-7) - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE E SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006113-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006113-7) - FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X DRY COATING INDUSTRIA DE TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME X DRY COATING INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

Vistos,Indefiro os pedidos da exequente de fl. 162, considerando que a Justiça Federal não possui convênio com a ARI/RS, assim como a executada, por tratar-se de pessoa jurídica, não está obrigada a declarar seus bens no IRPJ, apenas no livro da empresa.Assim, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias se tem interesse no prosseguimento da execução.Int.

0008434-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008434-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-83.2008.403.6106 (2008.61.06.005615-0)) COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009940-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009940-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO LUIZ GOUVEIA X HUMBERTO LUIZ GOUVEIA X MARIA APARECIDA SILVEIRA GOUVEIA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO LUIZ GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA

APARECIDA SILVEIRA GOUVEIA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, par amanifestarem-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos ermso do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Ciivl.

0008793-35.2011.403.6106 - NABY AFFIUNE X MARILIA DE VICENTE AFFIUNE(SP154858 - JULIANO BUZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NABY AFFIUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004545-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAYME FERREIRA TELES(SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAYME FERREIRA TELES

Vistos, É desprovida de amparo jurídico a impugnação apresentada pelo executado de excesso de execução, ante sua contumácia (ou revelia) para oferecer embargos monitórios. Explico melhor. A uma, ante a ausência de defesa, o título monitório, por força de lei, constituiu-se de pleno direito em título executivo judicial, que significou ter-se a exequente título executivo com eficácia plena, ou seja, que não mais pode ser impugnado pelo executado, convertendo-se, então, o mandado monitório em mandado executivo. A duas, encontra óbice na coisa julgada material e formal a pretensão do executado de querer tentar discutir somente agora - via impugnação à execução - a aplicação da TR como índice de correção monetária da execução do débito e a Tabela PRICE, bem como a incidência e a capitalização dos juros remuneratórios pactuados. Olvida o executado, portanto, da preclusão do prazo para embargos monitórios, quando, então, poderia alegar tais matérias de defesa. A três, a atualização monetária da dívida, por força do julgado, deve obedecer aos termos dos contratos bancários até a final liquidação do débito, e não a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, pois, caso contrário, a instituição financeira, ora exequente, sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres, como, aliás, já decidiu o TRF da 3ª Região no Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0012055-74.2012.4.03.6100/SP. A quatro, o executado deverá arcar, sem nenhuma sombra de dúvida, com as custas processuais dispendidas pela exequente até o momento e, além do mais, com os honorários advocatícios arbitrados na sentença transitada em julgado, posto ser revel e o seu requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita não ter efeito retroativo. Concluo, assim, inexistir excesso de execução, ou seja, a exequente apresentou cálculo de liquidação em conformidade com o julgado e o pactuado com o executado, devendo, portanto, prosseguir a execução nos termos do cálculo de fls. 44/48 até final liquidação do débito. E, por fim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado a partir desta decisão, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 88, firmada sob as penas da lei. Intimem-se.

0007401-26.2012.403.6106 - BEATRIZ SILVA ALVARES(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BEATRIZ SILVA ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701022-24.1995.403.6106 (95.0701022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706900-61.1994.403.6106 (94.0706900-1)) JOMAR-OIL TRANSPORTADOR, REVENDEDOR RETALHISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LIMITADA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP095114 - RICARDO APARECIDO HUMMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se

o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intimem-se.

0004273-76.2004.403.6106 (2004.61.06.004273-0) - PATRICIA FERREIRA COELHO - MENOR (MARIA ELITA CARNEIRO FEITOSA)(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do feito, requerido pela autora (fls.265/266. Apresentadas as cópias determinadas na decisão de fl.260, abra-se vista às partes, vindo oportunamente conclusos. Intime-se.

0005102-57.2004.403.6106 (2004.61.06.005102-0) - RITA DE CASSIA DOS SANTOS NETTO FORLIN(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista que a decisão de fls.139/140 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. e dilig.

0000963-57.2007.403.6106 (2007.61.06.000963-5) - LUIZ CLARETE GARUZI(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004414-90.2007.403.6106 (2007.61.06.004414-3) - APARECIDO ALVES DE SOUZA CARVALHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informe o patrono do autor se tem interesse no presseguimento do feito. Em caso positivo, regularize a representação processual, com a habilitação dos herdeiros e juntada de nova procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá juntar todos os exames realizados pelo autor antes de seu óbito, para fins de realização de perícia indireta. Int.

0006771-43.2007.403.6106 (2007.61.06.006771-4) - ELIANA VIEIRA LOPES - INCAPAZ X HELENA FERREIRA(SP141086 - ROSEMARY RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor

da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001841-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001841-4) - JAIR MENECELLI(SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Intime-se o INSS a cumprir o v. acórdão, comprovando nos autos a averbação de tempo se serviço reconhecido.Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

0004831-72.2009.403.6106 (2009.61.06.004831-5) - ARISTEU FARINACIO NAPEDRI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista a informação de fl.110 (óbito do autor), regularize a representação processual.1 - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 10 (dez) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007549-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007549-5) - LUIZ CARLOS COLLA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se o INSS a averbas o tempo de serviço reconhecido na demanda.Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

0009078-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009078-2) - APARECIDO DONIZETTI DO CARMO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da

classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002553-64.2010.403.6106 - JOAO ALVES MARTINS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0005293-92.2010.403.6106 - SIVALDO BATISTA LEAL(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Tendo em vista que a decisão de fls.250/251 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. e dilig.

0005408-16.2010.403.6106 - MARIA FRANCILEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA BORGES(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA)
Vistos, Mantenho a decisão de folha 185 de indeferimento da suspensão requerida pela autora, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 191/209) não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em secretaria o recebimento do referido agravo. Int.

0004394-60.2011.403.6106 - CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nomeado às fls. 100, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0006946-95.2011.403.6106 - JURACI MOREIRA CANO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) para cada um deles. Requistem-se os pagamentos. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença, no primeiro dia útil do mês subsequente. Dilig.

0003262-31.2012.403.6106 - MARIA INES PEROZZI RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele

a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004332-83.2012.403.6106 - MARCOS EDUARDO PEREIRA BASTOS- INCAPAZ X ANTONIO MARCOS BASTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário do autor, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004537-15.2012.403.6106 - JOSE PAULO MAIORANO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças.No caso dos autos, como foi juntada a documentação requerida pelo réu (fls. 151/163 e 171/179), deve ser dado vista ao INSS para que se manifeste, inclusive sobre eventual proposta de transação, conforme consignado pela autarquia na contestação.Na sequência, dê-se vista a parte autora, tornando os autos ao final conclusos para sentença.Cumprase. São José do Rio Preto, 1º de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0004596-03.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X RICARDO GABRIEL FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE FEITOSA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005055-05.2012.403.6106 - SIDNEI ANTONIO DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Intime-se, pessoalmente, o autor para manifestar-se sobre a proposta de transação formulada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005582-54.2012.403.6106 - BENEDITA CLARA PEREIRA DIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Verifico que a complementação do laudo de fls. 135/136 é cópia do laudo enviado em 11/10/2013.Constato, ainda, que para a conclusão do laudo, a perita informa que falta o ecodoppler confirmando a T.V.P., que até o momento, não foi enviado.Assim, considerando a informação de fl. 143 de realização do exame

no Hospital de Base, oficie-se ao seu Diretor para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se os exames foram realizados ou quando o serão. Caso já tenham sido, deverá ser encaminhada cópia a este Juízo, no mesmo prazo. Com a vinda dos exames, intime-se a médica a concluir o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, enviando-lhe, também, cópia de fls. 126/127. Int. e dilig.

0005651-86.2012.403.6106 - SOLANGE TERESINHA RIZZO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Da análise dos autos, verifico ser necessária a realização de perícia técnica por médico especialista em psiquiatria, tendo em vista que o laudo pericial, elaborado por médico especialista em medicina do trabalho (57/62), analisou somente as patologias físicas da autora. Ademais, o expert sugeriu a realização de perícia técnica por especialista em psiquiatria, por conta de indícios de doença psiquiátrica, o que, na sequência, foi requerido pela parte autora (fls. 65/66). Sendo assim, determino a baixa dos autos à Secretaria para realização de prova técnica por médico especialista em psiquiatria, caso em que nomeio o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, com consultório na rua XV de novembro, n. 3687, Bairro Redentora, Fone 234.3915, independentemente de compromisso. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e, caso queiram, indicar assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Tornem na sequência os autos conclusos para análise da pertinência dos quesitos apresentados pelas partes e, eventual indicação de quesitos pelo juízo. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 1º de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0006219-05.2012.403.6106 - MARIA BENTA COSTA MOREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) para cada um deles. Requistem-se os pagamentos. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença, no primeiro dia útil do mês subsequente. Dilig.

0006572-45.2012.403.6106 - ELIERTH FRANCISCO MILANEZ(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo INSS. Int.

0006939-69.2012.403.6106 - MAURICIO PERPETUO DA SILVA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de auxílio doença à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008446-65.2012.403.6106 - EUPIDIO FERREIRA DA COSTA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo

162, 4º, do CPC.

0000603-15.2013.403.6106 - JOAO JESUS FAGUNDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença no sistema de acompanhamento processual, no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0002304-11.2013.403.6106 - EURIPEDES DA SILVA FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se o pagamento. Após, considerando a discordância do autor com a proposta de transação formulada pelo INSS, registrem-se os autos conclusos para sentença no sistema de acompanhamento processual, no primeiro dia útil do mês vindouro. Dilig.

0002428-91.2013.403.6106 - ROSMEIRE ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELE ALVES DA COSTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0004032-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES
Vistos, Diga a C.E.F. se tem interesse na inclusão no polo passivo apenas da codevedora Thailise Socorro Alves Santa Rosa ou, também, da outra codevedora Lais Socorro Alves Santa Rosa. Intime-se.

0005798-78.2013.403.6106 - IVAN PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0000202-79.2014.403.6106 - SERGIO APARECIDO PAVANI(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, SÉRGIO APARECIDO PAVANI opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 165/169), esclarecido às fls. 174/178, em cumprimento da decisão de fl. 173, alegando, em síntese, omissão no exame do requerimento da liminar requerida na petição inicial com fixação de multa diária pelo descumprimento em face das decisões de fls. 140/vº e 144. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Sobre o tema, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de

eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Examinou-os, então. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com as decisões proferidas às fls. 140/vº e 144, verifico inexistência de obscuridade, omissão e contradição quanto à apreciação do pedido liminar. Justifico. O pedido liminar buscado tem como objeto que a ré/CEF retire o nome do Autor do banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC e seus respectivos congêneres, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este douto juízo no valor de R\$5.000,00 (Cinco mil reais) por dia, fl. 37 da petição inicial, sob o argumento que a CEF teria descumprido determinação judicial, conforme informa: o nome do Autor foi inserido nos órgãos de proteção de crédito no dia 10/7/2012 - 25/12/2013 - tendo em vista sentença publicada em 23.8.2010 (sic). Numa análise mais detalhada do histórico destes autos, verifico que o pedido principal cinge-se ao fato de que no processo proposto pelo mesmo autor em face da Caixa Econômica Federal-CEF, autos nº 0003998-93.2005.4.03.6106, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, cujo objeto é a revisão de cláusulas do contrato do FIES nº 24.0353.185.0000395-26, foi prolatada sentença, em 23.8.2010, de procedência parcial ao pedido e, na mesma sentença, também concedida a tutela antecipada para que a CEF procedesse à retirada, do nome do autor, dos apontamentos nos cadastros restritivos do crédito, referentes ao contrato discutido naqueles autos (cópia trasladada às fls. 145/150). Em que pese tal sentença ainda estar pendente de apreciação de recursos e, embora a requerida tivesse ciência de tal decisão, verifico no documento por ela trazido a estes autos, de fls. 127/vº, denominado pesquisa cadastral histórica protocolo nº P313H123139, que ela continuou efetuando novas inclusões e posteriores exclusões junto ao SPC/SCPC, referente ao mesmo contrato. Assim, temos que as 3 (três) últimas inclusões lá identificadas são referentes aos débitos vencidos em 10.6.2012, 10.7.2012 e 10.4.2013; as inclusões se deram nas datas de 15.7.2013, 15.12.2013 e 19.1.2014 e suas respectivas exclusões, nas datas de 15.12.2013, 19.1.2014 e 27.3.2014. Nos documentos que instruem a inicial, o autor trouxe aos autos consulta realizada em 17.1.2014, junto ao SERASA EXPERIAN (fl. 54) em que se observa: NÃO CONSTAM ANOTAÇÕES NEGATIVAS NA BASE DE DADOS DA SERASA EXPERIAN PARA ESTE CPF/CNPJ. Mais: NÃO CONSTAM ANOTAÇÕES NEGATIVAS NA BASE DE DADOS DO SPC BRASIL PARA ESTE CPF/CNPJ. Mais: à fl. 55, no documento denominado CONSULTA: SCPC INTEGRADO, expedido pela ACIRP de São José do Rio Preto, em 17.1.2014, observa-se que a CEF solicitou a negativação do autor referente ao contrato 240353185000039526, do débito de 10.7.2012, disponível em 25.12.2014, SCPC SÃO PAULO, no valor de R\$ 41.448,16. Portanto, em relação às mencionadas inclusões requeridas pelo autor na inicial, verifico que a do débito vencido no dia 10.7.2012, foi incluída no cadastro do SCPC no dia 15.12.2013 e excluída em 19.1.2014. À fl. 139, o autor trouxe aos autos ofício do Departamento Jurídico da ACIRP de São José do Rio Preto orientando que, considerando que o registro datado de 10/07/2012 - 25/12/2013 foi realizado pelo SCPC SÃO PAULO, informações acerca desse registro deveriam ser requeridas à entidade gestora dos registros promovidos pela Caixa Econômica Federal. Assim, em 20.5.2014, proferi a decisão de fls. 140/vº concluindo estar prejudicado o pedido de exame liminar. O autor, então, na data de 26.5.2014, protocolou nova petição e documento, fls. 141/143, informando outra negativação por parte da Caixa Econômica Federal - SCPC SÃO PAULO, referente ao débito de 10.4.2013, disponível 8.5.2014, no valor de R\$ 41.963,29. Ocorre que o mesmo documento foi juntado nos autos de nº 00003998-93.2005.4.03.6106, em petição protocolizada pelo autor em 26.5.2014 (fl. 664/665), ensejando a decisão, na data de 27.5.2014, à fl. 666, em que foi determinado que o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 353, promovesse a exclusão do nome do autor dos cadastrados dos órgãos de restrição ao crédito (SCPC, SERASA, CADIN e outros), referente ao contrato nº 240353185000039526, trasladada para estes autos à fl. 162. Entendi, portanto, que diante da determinação de exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, referente ao contrato 240353185000039526, exarada nos autos em que foi concedida a antecipação da tutela (autos nº 00003998-93.2005.4.03.6106), não haveria motivo de nova manifestação judicial, o que motivou a decisão de fl. 173. Entretanto, à fl. 179, consta ofício do SCPC - São Paulo, datado de 2.6.2014, informando que foi realizada a exclusão do banco de dados do nome de SERGIO APARECIDO PAVANI - CPF 110.972.518-37. De forma que, diante do exposto, considerando que não há mais restrição em nome do autor no banco de dados do SCPC - São Paulo, como informado à fl. 179, entendo que eventual modificação da decisão, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há obscuridade, omissão e contradição a serem sanadas nas decisões que proferi às fls. 140/vº e 173. Intimem-se. Em face da manifestação da requerida (fl. 164) requerendo o julgamento antecipado da lide, cumpra o autor a parte final da decisão de fl. 140/vº. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de agosto de 2014

ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000314-48.2014.403.6106 - CASSIA FERNANDA FONSECA FAVARO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade

de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0000786-49.2014.403.6106 - JAIR DOS SANTOS CARDOSO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000804-70.2014.403.6106 - SUELENI CHAVES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0001033-30.2014.403.6106 - TANIA MARTA DE PAULA MARQUES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0001767-78.2014.403.6106 - JOSE MARCOS SADO CO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0001977-32.2014.403.6106 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002496-07.2014.403.6106 - SONIA MARIA DA SILVA BURGATI(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional pleiteada.Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que a autora, no momento, está no gozo do benefício de Aposentadoria n.º 142.890.477-5, cujo sustento está sendo garantido pelo citado benefício.Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0002603-51.2014.403.6106 - SALVADOR TEIXEIRA LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Cumpra a autora a decisão de fl.159, devendo apresentar nova memória de cálculo, considerando a competência do mês de dezembro/2012 como termo final do P.B.C., e não a competência do mês de maio/2014, visto postular o dia 25/01/2013 como D.I.B., ou seja, deve ser sanada aludida contradição.Intime-se.

0002691-89.2014.403.6106 - IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME(SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA) X CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FLUX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anote-se.CITEM-SE os requeridos para resposta, expedindo-se cartas precatórias às Subseções de São Paulo-SP e Curitiba-SP.Intimem-se.

0002833-93.2014.403.6106 - EDSON LUIS DOIMO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para

determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB para 01/02/2011 (fl.45), acrescida de 12 prestações vincendas, tendo em vista o disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0002840-85.2014.403.6106 - ORLANDO ROCHA AUGUSTO(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito ao autor, por força do declarado por ele. Afasto a prevenção apontada no termo, por serem diversos os pedidos e causas de pedir. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, calculando-se 12 (doze) prestações vincendas, adotando como DIB a data da propositura da ação, tendo em vista a falta de data de pedido administrativo, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto,

0002872-90.2014.403.6106 - NILSON JOSE DE CARVALHO(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes

de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto,

0002927-41.2014.403.6106 - ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO(SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X DEPTO POLICIA RODOVIARIA FEDERAL 6 SUP REG SP - 9 DELEG SJ RIO PRETO

Vistos, Emende o autor a petição inicial, para indicar quem deve figurar no polo passivo da demanda, posto que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal é órgão despersonalizado, que faz parte da Administração Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002808-80.2014.403.6106 - JOAO HERMES PALADINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Com as informações, abra-se vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

0002935-18.2014.403.6106 - ZOCCAL - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA) X COORDENADOR REG CONSELHO ADM DE S PAULO - DELEGACIA R PRETO

Vistos, Regularize a impetrante a petição inicial, apresentando cópias dos documentos que a instruem, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Solicite-se à SUDP a retificação da autuação, alterando a parte passiva para Coordenador Regional do Conselho Regional de Administração de São Paulo - SECCIONAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Intime-se.

0002992-36.2014.403.6106 - SONIA LUCIA DA COSTA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Emende a impetrante a petição inicial, pois, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e pela natureza da demanda, a ação deve ser dirigida contra autoridade coatora que teria praticado o ato ilegal ou abusivo. Intimem-se.

0000591-10.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES - SP(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X CHEFE SETOR ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM FERNANDOPOLIS SP

Vistos, Ciência da redistribuição do feito. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial do mandado de segurança deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e apresentada em 02 (duas) vias com os documentos que instruem a primeira. Assim, emende a impetrante a inicial, indicando o valor da causa e fornecendo outra cópia da petição, com cópia dos documentos que a instruem. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002328-05.2014.403.6106 - DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002556-77.2014.403.6106 - PATRICIA RIROKO SATO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002776-75.2014.403.6106 - TIEGO LUIS LEOPOLDINO(SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002777-60.2014.403.6106 - TIEGO LUIS LEOPOLDINO(SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

Expediente Nº 2806

ACAO CIVIL PUBLICA

0004940-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004940-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FLAVIO ROSA DA SILVA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,Mantenho a decisão agravada de fls. 1256, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Intime-se o perito, conforme determinação na parte final da decisão de fl. 1256.Int.

0004942-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FAUSTINO BORGES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,Mantenho a decisão agravada de fl. 819, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Intime-se o perito, conforme decisão de fl. 819.Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0700956-10.1996.403.6106 (96.0700956-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700260-71.1996.403.6106 (96.0700260-1)) ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO S F H X NILSON FLAUSINO DOS SANTOS X ROSANA SOCORRO RODRIGUES X WILSON FERREIRA FLORINDO X ISABEL CRISTINA GALHARDO STRUZZIATTO FLORINDO X ORLANDO PIVETA GRILO X DEISE ADRIANA VALENCIO GRILO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou improcedente o pedido da Associação Paulista dos Mutários do S.F.H. e outros, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 3970, para informar este Juízo os depósitos judiciais vinculados a este feito.Com a resposta do Banco, abram-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

MONITORIA

0003212-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 80/80 verso. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001814-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELLI BASSI SIMOES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2014, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0003978-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE SOUZA ALMEIDA

Vistos, Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2014, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0002317-73.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA ROBERTA SIQUEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 27/28. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000975-27.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-08.2012.403.6106) SIRLENE APARECIDA BASSO(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO E SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Cumpra-se a Secretaria a decisão de fl.64. Dilig.

0002324-65.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-14.2013.403.6106) TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE X VANIA APARECIDA BIANCHINI(SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Independentemente da especificação de provas, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18 de setembro de 2014, 14h30m, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006378-45.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA ALICE SARTI BETUSSI

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o valor de R\$ 0,49 (quarenta e nove centavos) foi desbloqueado em razão da insignificância do valor quando confrontado com o débito executado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008236-14.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAULO FELICIANO BORGES

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2014, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Após apreciarei os pedidos da exequente de levantamento da penhorada e da liberação das restrições dos veículos. Int. e Dilig.

0002367-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

GILBERTO DIAS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação do valor penhorado/bloqueado via BACENJUD no valor de R\$ 389,84 (trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), extrato juntado às fls. 55/55 verso. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002379-50.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO FREITAS MARTINS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi negativo a penhora via BACENJUD em razão de não ter encontrado nenhum saldo nas contas. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002651-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEIVI FERNANDA MOITINHO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 69/70. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004871-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação do valor arrestado/bloqueado via BACENJUD no valor de R\$ 3.660,14 (três mil, seiscentos e sessenta reais e quatorze centavos), extrato juntado às fls. 62/63. CUMPRA A EXEQUENTE a decisão de fls. 58/59, referente a citação dos executados no prazo legal. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2212

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002524-09.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ALBERTO ZANIN X ARTUR JOSE PASSOS CORREA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 148/183) não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2014, às 15:00 horas, para interrogatório do réu. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707001-30.1996.403.6106 (96.0707001-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO RODRIGUES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Após as comunicações necessárias, remetam-se estes autos ao arquivo. Traslade-se cópia das fls. 1051/1056 para os autos da ação cautelar 0708518-70.1996.403.6106. Intimem-se.

0010676-61.2004.403.6106 (2004.61.06.010676-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER ANTONIO POLONI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X ODAIR CESAR GARCIA X MANOEL JOSE CEARA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

Recebo as apelações dos réus (fls. 1909/1914 e 1924). Ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões

à apelação do réu Manoel José Ceará. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005771-03.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDER MATHEUS DE PAULA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE)

Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme despacho de fl. 216.

0006767-98.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LARCEIO BELMIRO PELLEGRINI(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA)

Recebo a apelação e as razões da apelação do réu (fls. 235/244). Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0000094-55.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE DE SOUZA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ) X ONOFRE ANTONIO DE ALMEIDA(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA)

Designo audiência para o dia 02 de setembro de 2014, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta Comarca. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de fora. Intimem-se.

0000384-70.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIZ ANTONIO MODENA X CARLA MARCHI MODENA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Recebo a apelação e as razões da apelação dos réus (fls. 193/198). Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0004174-62.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAL SIQUEIRA SANCHES(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

Recebo a apelação do réu (fls. 285). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0007959-32.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

1 - Em face do contido na certidão supra, designo audiência para o dia 25 de agosto de 2014, às 14:00 horas, para interrogatório do réu, por videoconferência entre este Juízo e o Juízo de Campinas/SP: CARTA PRECATÓRIA 212/2014 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CAMPINAS/SP - a INTIMAÇÃO do réu MARCO ANTONIO DOS SANTOS, com endereço na Rua Place des Vasges, 88, Ville Saint Helene, sl. 119, bloco 1, Campinas/SP, para que compareça nesse Juízo na data acima designada, a fim de ser interrogado. Solicito as providências necessárias, disponibilizando sala, servidor e equipamentos necessários para a realização da audiência por videoconferência. 2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. 3 - Fica mantida a audiência neste Juízo para o dia 13 de agosto de 2014, às 14 horas para oitiva da testemunha Aristides Prudenciano do Carmo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002660-40.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOMES ABREU X NELSON XAVIER(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Designo audiência para 07 de OUTUBRO de 2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como para interrogatório do réu JOÃO GOMES ABREU. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação ao réu NELSON XAVIER. Intimem-se.

0006603-65.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Manifeste-se a defesa sobre a testemunha não ouvida (fls. 195/211), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

0000122-18.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO GAMA DOS SANTOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 63/69142/151 e 179/186) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia caracteriza ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. As questões de mérito serão apreciadas, com a profundidade necessária, quando da prolação da sentença. Designo audiência para o dia 11 de NOVEMBRO de 2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para interrogatório do réu. Intimem-se. Requisite-se.

Expediente Nº 2214

ACAO CIVIL PUBLICA

0005476-97.2009.403.6106 (2009.61.06.005476-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SUCRY -AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CANA DE ACUCAR LTDA(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

Tendo em vista as justificativas e documentos apresentados às fls. 592/606, em especial os 02 (dois) CNPJs juntados às fls. 605 e 606, sendo demonstrado que se trata de matriz e filial, determino:1) Comunique-se o SUDP para incluir no pólo passivo da demanda Usina Santa Isabel S/A (CNPJ nº 47.524.632/0001-18 é a matriz), mantendo a outra Usina Santa Isabel S/A (CNPJ 47.524.632/0001-94 - filial) no pólo passivo.2) Justificada a apresentação de apenas uma defesa para as duas empresas, conforme requerido às fls. 173/174). Por fim, defiro o requerido pela co-ré Sucry - Agroindustrial e Comércio de Derivados de Cana de Açúcar Ltda. às fls. 507/508 e concedo prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fls. 591. Cumprido ou não o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005672-28.2013.403.6106 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS - INCAPAZ X THIAGO GATTI SIMOES(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702800-29.1995.403.6106 (95.0702800-5) - INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA(SP072301 - JAIR MORETTI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas pela r. Subsecretaria da Presidência do TRF da 3ª Região às fls. 731/735, providencie, COM URGÊNCIA, a expedição de Ofício à Presidência do TRF da 3ª Região para que deposite a totalidade do valor (ver fls. 733) para a conta de depósito judicial de fls. 736, aou seja, na CEF, agência 3970, conta nº 005.00006050-3, tendo em vista o que restou decidido às fls. 677. Comprovado o depósito na referida conta, abra-se vista à União Federal-executada para que apresente as Guias para conversão dos valores em seu favor, sempre observando o que restou decidido às fls. 677. Caso a União tenha esgotado seu crédito, deverá informar este Juízo para que a verba seja levantada pela Parte Autora. Intimem-se.

0059564-18.2001.403.0399 (2001.03.99.059564-1) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO S.F.H. X OSVALDO AQUINO X LISZT REIS ABDALA MARTINGO X LEILA ABDALA X LISZT SOUZA MARTINGO X SERGIO SEIDI NAGMATSU X DECIO FERRARI X NEIDE FERRARI X MARCOS AURELIO TORTURELO X JOAO ARCANJO TORTURELO X IZAURA TEIXEIRA TORTURELO X ROBERTO DA SILVA X CELIA MARIA LANDI FRANCO X GILBERTO APARECIDO FIORAVANTE X

MARIA NEIDE DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANILDA FARANI VERDI X OSCAR JOSE PIRES X LAIS MARIA DIAS PIRES X WALMIR ANTONIO VERDI X MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDI X WILSON FERNANDES JUNIOR X MARILENE SPOLON FERNANDES X ENIO DURVAL PEREIRA X IRENE EROTILODE MELLO PEREIRA X IVANA DURAND PAVANI MUSSI X ALE EMIDIO MUSSI X JOSE MANOEL REINO X TANIA SUELY DE ALBUQUERQUE REINO X LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA X SUELI VICENTE ANDREATO X WANDERLEY JOSE CASSIANO SANTANNA X TAIS MARIA CAMARGO DE MORAES SANTANNA X CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO X SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO X MARIA CRISTINA ORTIZ LYRA X FABIO ALMEIDA LYRA X MARCO COSTANTINI NETO X CHRISTIANE RIBEIRO DE CASTRO COSTANTINI X TUFY LEMOS FILHO X MARIA DO ROZARIO DE AZEVEDO MENDES LEMOS X JOSE RIBAMAR DE JESUS E SOUZA X IRACY MOLLON SOUZA X MARCOS TOPGIAN ROLLEMBERG X PAULO ROBERTO PALADINI X ANITA CECILIA LOFRANO PALADINI X RUBENS LOURENCO MENDES X MARIA EMILIA LOURENCO MENDES(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA E SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela Parte Autora. Após referido prazo, abra-se vista à CEF, conforme r. despacho de fls. 1987. Intimem-se.

0011878-10.2003.403.6106 (2003.61.06.011878-9) - VANDA APARECIDA BOTER X MARIA RITA DIONIZIO ALVES X ANTONIO DIONIZIO NETO X JOSE ROBERTO DIONIZIO X MARIA JOSE DIONIZIO(SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 711/715 (reiterado às fls. 740/741), as DDs. manifestações do Ministério Público Federal de fls. 726 e 737/738, a Certidão de Óbito do Sr. José Roberto Dionízio juntada às fls. 732 (na qual consta que na data de seu falecimento - 21/12/2009 - já era a muito tempo separado judicialmente - desde 21/02/1984), bem como o fato do INSS, apesar de devidamente intimado às fls. 722 (da decisão de fls. 721) nada manifestou, decido, para pro fim ao presene processo, da seguinte forma: 1) A exclusão do pólo ativo do Sr. José Roberto Dionízio, em virtude de seu falecimento. Comunique-se o SUDP para a devida exclusão. 2) Desnecessária a inclusão dos sucessores (irmãos), uma vez que já fazem parte do pólo ativo da ação. 3) Em relação ao valor resmanescente depositado (que era devido ao falecido Sr. José Roberto Dionízio), determino a expedição de 03 (três) Alvarás de Levantamento, nos mesmos moldes em que expedido o de fls. 704/706, na proporção de 1/3 (um terço), para cada um dos irmãos do referido sucessor falecido. 3.1) Comunique-se para retirada e levantamento dos Alvarás, dentro do prazo de validade. 3.2) A expedição somente será EFETIVADA, após o decurso de eventual recurso contra esta decisão. Não mais necessária a intervenção do MPF. Venham os autos, oportunamente, conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0012454-03.2003.403.6106 (2003.61.06.012454-6) - DAIR APARECIDA DE SOUZA COSTA X JULIA DO AMARAL GONCALVES X MARIA FRANCISCA IGLESIAS GARCIA BARBOSA X MARIA IGNEZ BRAIDO COVELLO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista as informações prestadas pela r. Subsecretaria da Presidência do TRF da 3ª Região às fls. 255/259, providencie, COM URGÊNCIA, a co-Autora Dair Aparecida de Souza Costa, o levantamento da verba a que tem direito, diretamente nas agências da CEF, tendo em vista o depósito noticiado às fls. 241, sendo que atualmente o valor é de R\$ 63.221,84 (ver fls. 257), informando ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, providencie a Secretaria a intimação pessoal da referida co-autora, no endereço que consta nos autos (promovendo consulta tanto no Webservice da Receita Federal quanto no CNIS, se o caso). Intime(m)-se.

0009432-97.2004.403.6106 (2004.61.06.009432-7) - A RIO PRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram os réus-vencedores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009293-43.2007.403.6106 (2007.61.06.009293-9) - LUIZ CARLOS PERICO(SP216750 - RAFAEL ALVES

GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 306/307, providencie a Parte Autora a juntada dos documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido o acima determinado, abra-se nova vista à União, conforme determinado às fls. 303.Intime-se.

0010618-53.2007.403.6106 (2007.61.06.010618-5) - NELSON MARQUES DE SOUZA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(os) petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 132/134, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 135/137, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0005112-62.2008.403.6106 (2008.61.06.005112-7) - SERGIO ANTONIO EXPRESSAO X MARIA DO CARMO REIS HOMSI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI) X MAURO HOMSI DIEGUES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em rito ordinário, proposta perante a Justiça Estadual, em que os autores alegam que detêm 16/18 da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 24289, no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade, e buscam provimento que determine sua alienação em leilão público, ao argumento de que não pretendem manter a comunhão com os demais proprietários, ora réus (1/18 cada um), dada a indivisibilidade do bem.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13).Por declínio de competência, o feito foi redistribuído à Justiça Federal (fl. 14).As custas processuais foram recolhidas (fl. 22).A União Federal foi citada (fl. 37) e contestou às fls. 39/46, com preliminar de ausência de interesse de agir e concordância com o pleito autoral, desde que observados os trâmites administrativos, com documento (fl. 47).Citado por carta (fl. 30), o réu Mauro não se manifestou.Às fls. 49/50, 52/53 e 54/55, os autores pediram julgamento, que foi convertido em diligência nos seguintes termos:1. Baixo os autos em diligência.Após detida análise dos documentos e manifestações que instruem o presente feito, visando à prolação de sentença, vejo que a União, em sua contestação, levantou preliminar de ausência de interesse de agir dos autores, sob o argumento de que não teriam demonstrado a negativa do órgão patrimonial da União na adjudicação da sua fração ao condômino de maior quinhão e que não teria ocorrido qualquer tentativa dos autores em buscarem junto à Gerência de Patrimônio da União a solução administrativa quanto à extinção do condomínio pela entrega do bem ao condômino majoritário (fl. 42).Para reforçar tais assertivas, a Requerida antecipou que não tem interesse em permanecer com quota tão ínfima do apartamento descrito nos autos (1/18) e que a questão poderia ter sido resolvida na esfera administrativa, caso tivesse sido apresentada pelos Autores. Juntou, inclusive, parecer da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, informando que não haveria oposição à alienação em foco (fl. 47), desde que observados os trâmites legais.Pelo que se pode notar, a ausência de resistência à pretensão deduzida pelos Autores descaracteriza o conflito de interesses, tornando desnecessário o manejo da presente ação, sendo por isto plausível, em tese, a alegação de falta de interesse de agir. Todavia, com base no princípio da economia processual, antes de decidir sobre a preliminar em foco, reputo conveniente a suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que os autores promovam a postulação administrativa, perante a Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, na forma da legislação pertinente, visando à aquisição da cota parte do imóvel objeto da matrícula n.º 24289 (fls. 08/11) pertencente à União, devendo apresentar o protocolo formalizado e, a seu tempo, a correspondente apreciação do pedido em tela.Caso venha a ser aprovado, a consequência será, obviamente, a extinção do feito em relação à União Federal. Na hipótese de indeferimento ou de não apreciação em prazo razoável, a preliminar será objeto de nova análise por este Juiz, em face de tais circunstâncias.2. Verifico, ainda, que a fração do imóvel em questão, de propriedade do réu Mauro Homs Diegues, foi objeto de penhora nos autos de Execução Fiscal, visando garantir a satisfação de débitos deste para com a Fazenda do Estado de São Paulo, sendo certo que não há nos autos, até o momento, notícias quanto ao pagamento da dívida ou sobre eventual manutenção da construção, razão pela qual tenho como imprescindível a intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que tome ciência da ação e, sendo o caso, manifeste interesse em integrar o presente feito.3. De acordo com pedido formulado na exordial, foi determinada a citação do réu Mauro Homs Diegues por carta. O correspondente Aviso de Recebimento foi juntado à fl. 30. O nominado réu não apresentou contestação. Todavia, examinando o aviso em questão, verifico

que foi assinado por terceira pessoa - em princípio, não relacionada com o nominado réu - o que, sem dúvida alguma, caracteriza uma nulidade, pois não há provas nos autos de que o requerido tenha efetivamente tomado ciência dos termos da presente demanda, restando prejudicado o contraditório e o pleno exercício do direito de defesa. A exigência de que o aviso seja assinado pelo destinatário da citação é questão já pacificada em nossos tribunais, merecendo destaque a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CITAÇÃO VIA CORREIO - AVISO DE RECEBIMENTO - PESSOA FÍSICA - NECESSIDADE DE ENTREGA DIRETA AO DESTINATÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 223, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por este Tribunal, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. 2 - Recurso provido para anular o feito a partir da citação, determinando sua regular realização. (STJ - REsp 810934 / RS - Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI QUARTA TURMA - DJ 17/04/2006 p. 205 - grifei) De tal sorte, com fulcro nas disposições do art. 247, do Código de Processo Civil, declaro nula a citação de fl. 30 e determino, desde já, que informem os autores o endereço atualizado do réu Mauro Homsi Diegues e apresentem contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria promover nova citação, agora por mandado, no endereço a ser informado. Cópia da presente decisão servirá como Mandado. (...) Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi intimada (fl. 63) e requereu (fls. 66 e vº), com documentos (fls. 67/76), sua integração à lide, o que foi deferido, na condição de assistente simples (fl. 89). Após os autores informarem o endereço (fls. 64/65), o réu Mauro foi citado via mandado (fl. 87) e não se manifestou (fl. 88). Não lhe foi decretada a revelia, consoante fl. 89. À fl. 84 e vº, os autores comprovaram ter ingressado com o pleito administrativo. Em petição de fls. 100/101, acompanhada de documentos (fls. 102/109), os autores informaram ter adquirido da União a parte que lhe cabia no imóvel em questão (1/18), requerendo a remessa do processo à Justiça Comum, tendo em vista a perda de objeto quanto ao ente federal. A União, por igual motivo, pediu o reconhecimento da perda do objeto (fls. 110 e vº), instruindo com as folhas 111/116. Dada vista aos autores (fl. 117), reiteraram o pleito de fls. 100/101. Decido. Os documentos de fls. 08/11, complementados pelos de fls. 105/109, comprovam que os autores detêm a propriedade de 16/18 do imóvel em questão, sendo o restante pertencente à União (1/18) e réu Mauro (1/18). Na contestação, a União manifestou expressa concordância com o pleito aquisitivo dos autores, desde que a postulação administrativa seja feita junto ao órgão competente. De fato, os autores só vieram a fazê-la após suspensão do processo para tanto (fl. 56/57 e 84). Os documentos de fls. 102/109 e 111/116 comprovam que o quinhão pertencente à União foi vendido aos autores, na seara do requerimento administrativo. Quer pela ausência do pedido administrativo, quando da propositura da ação, quer pela falta de resistência consignada na peça de defesa da União, ou, ainda, pelo atingimento do objetivo autoral, não subsiste interesse processual ao ente federado, pelo que, em relação a ele, o processo não pode prosseguir, restando, tão somente, a discussão a respeito da quota pertencente ao réu Mauro. As próprias partes sinalizaram nesse sentido. Ante o exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir e excluo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de postulação administrativa dos autores e da falta de resistência da União, pelo princípio da causalidade, condeno os autores em honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Custas processuais já recolhidas. Não mais havendo qualquer interesse dos entes indicados no artigo 109, I, da Constituição Federal, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens. Transitada em julgado, à SUDP para as anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0006014-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006014-1) - EUNICE CARVALHO DINIZ (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo absolutamente improcedentes a presente ação declaratória e as ações cautelares em apenso (autos nº 0010745-54.2008.403.6106 e nº 0006642-67.2009.403.6106), assim resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor do INCRA, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - abrangendo todas as ações -, devidamente atualizado, a partir desta sentença, pelos critérios estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, instituído pela Resolução CJF nº 267/13, valor este que se justifica, no caso concreto, em razão da complexidade e da importância das causas, bem como pelo grau de zelo, tempo dispendido e dedicação demonstrados pela procuradoria da autarquia federal. Diante das convicções firmadas neste juízo de cognição plena, revogo a medida liminar ainda pendente, deferida na ação cautelar nº 0010745-54.2008.403.6106. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das ações cautelares já referidas, bem como para os autos da ação de desapropriação (nº 0007910-88.2011.403.6106), abrindo-se conclusão, nesta última, para a análise de questão relativa à imissão do

INCRA na posse do imóvel expropriado. Seguem, em anexo, as normas estaduais e demais documentos mencionados na presente sentença (também digitalizados em CD-ROM, que ainda contém cópia da planilha de cálculos estampada no bojo da fundamentação). Caso ainda pendente de julgamento algum agravo de instrumento interposto pelas partes, comunique-se ao(à) eminente relator(a) sobre a prolação da presente sentença. Tendo em vista que o elevado número de laudas desta decisão, bem como as planilhas nela existentes, inviabiliza sua publicação, via sistema MUMPS, na totalidade, autorizo que a disponibilização em Diário Oficial seja feita somente do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008356-96.2008.403.6106 (2008.61.06.008356-6) - ANTONIO LEDO DE MATTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008542-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008542-3) - HOMERO FERNANDO BASSI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0011542-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011542-7) - LOURDES DO CARMO BUENO BOHAC - INCAPAZ X MILTON BOHAC(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 236: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007434-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007434-0) - ANGELA MARIA DA SILVA(SP046180 - RUBENS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 308/verso, e, apesar da União ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita (em virtude de inclusão indevida). Requeira a Parte Autora (parcialmente vencedora), o que de direito (execução do julgado - honorários advocatícios), em relação à co-ré CEF. Intimem-se.

0008303-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008303-0) - ODILON CORREIA DE LIMA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que nada foi requerido pela Parte Autora, apesar de devidamente intimada (ver fls. 296 (inclusive levou os autos em carga - fls. 297), arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009592-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009592-5) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista que a decisão proferida na ação rescisória (ver fls. 194/197) em

nada modificou o julgado.

0009722-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009722-3) - CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se a juntada do laudo pericial. Após, abra-se vista às partes e voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Estando o presente feito compreendido dentre aqueles da chamada Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, diligencie a Secretaria para a realização dos atos do processo com a maior brevidade possível. Intime-se.

0002855-93.2010.403.6106 - FATIMA CRISTINA BORGES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004771-65.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO BARBOZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006962-83.2010.403.6106 - NEIDE INVALIDI BIANCHI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X ALICE MISORELLE RONCATO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Neide Invaldi Bianchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Alice Misorelle Roncato, objetivando o cancelamento do rateio da pensão por morte que fora concedida em favor da autora e da co-ré Alice - na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma -, em razão do óbito de Sérgio Pelegrino Paschoal Moscardini, respectivamente, companheiro e ex-cônjuge de ambas. Citados, os réus apresentaram suas contestações acompanhadas de documentos (fls. 35/123 e 163/192). Intimado, o Ministério Público Federal apresentou suas considerações às fls. 149/150. Às fls. 198/206 propôs a co-ré Alice Misorelle Roncato ação de reconvenção instruída com os documentos de fls. 207/216. Na data designada para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 235/236, as advogadas da autora e da co-ré Alice apresentaram petição conjunta noticiando o falecimento desta última e manifestando a expressa desistência de ambas quanto à presente ação. Na mesma oportunidade, ofertou o INSS planilhas de consultas ao sistema DATAPREV que demonstram que Neide Invaldi Bianchi já vem recebendo a integralidade da pensão por morte (fls. 258/267). Pois bem. Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, tenho que o mesmo não se encontra em termos para tanto. Isso porque a desistência ofertada após o prazo para resposta, como ocorre no caso concreto, requer, para sua homologação, a expressa anuência dos réus (art. 267, 4º do CPC), o que não se verifica nos autos, eis que ausente qualquer manifestação do INSS em tal sentido, sendo certo, ainda, que nos preciso termos do que dispõe do art. 682, inciso II, do Código Civil, ao subscrever a petição de fls. 260/261 a patrona da co-ré Alice já não contava com os poderes que lhe foram outorgados pelo instrumento colacionado à fl. 178. Ademais, é preciso considerar que eventual extinção desta ação, por força de desistência, não impede o prosseguimento da reconvenção, acerca da qual nada foi dito pelas partes (autora-reconvinda e a co-ré-reconvinte). Assim sendo, tenho por bem converter o julgamento em diligência a fim de que promova a Secretaria a intimação da advogada da co-ré Alice Misorelli Roncato para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos informações e documentos dos herdeiros/sucessores de sua cliente, inclusive instrumento de procuração (se o caso for), para que sejam habilitados tanto na ação ordinária quanto na reconvenção, regularizando, assim, a representação processual. Cumprido o acima determinado, ou escoado o prazo sem qualquer manifestação, intime-se o INSS.

0007844-45.2010.403.6106 - ORANDIR DA SILVA PEREIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001069-77.2011.403.6106 - FAUSTINA ARIAS LAGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0001683-82.2011.403.6106 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO X CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido da Parte Autora de fls. 214/215, no prazo de 10 (dez) dias (no silêncio entenderei que concorda com a liberação dos valores em favor da Parte Autora). Intime(m)-se.

0001964-38.2011.403.6106 - APARECIDA ESINA FIOREZI DOS SANTOS X BARBARA MENDES DOS SANTOS X ESTHER FIORESI DOS SANTOS X RUTH FIORESI DOS SANTOS X GABRIEL FIORESI DOS SANTOS X MATHEUS FIORESI DOS SANTOS X RAQUEL FIORESI DOS SANTOS PLAZA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)
Chamo o feito à ordem. Fls. 328 e 335: Regularize a autora Barbara Mendes dos Santos sua representação processual juntando cópia da certidão de óbito de Daniel Fioreze dos Santos. Se Eliza Mendes dos Santos for viúva do de cujus (se com ele era casada ao tempo do óbito), deverá esta, também, habilitar-se no presente feito, trazendo procuração e cópia de seus documentos pessoais (artigos 1829 e seguintes do Código Civil). Constatou da inicial, da procuração e do documento de fl. 18 a autora Aparecida Esina Fiorezi dos Santos (fl. 02). A pesquisa junto à Receita Federal de fl. 16 traz, no CPF, Aparecida Ezina Fioreze dos Santos. No documento de fls. 17/17, foram registradas ambas as formas. Já nos de fls. 19/19 e 339, ainda há uma terceira inscrição distinta, Aparecida Ezina Fiorezi dos Santos. Os documentos de fls. 329, 337 e 340 trazem Aparecida Esina Fioresi dos Santos e os RGs dos sucessores de fls. 336 e 338 consignam, por fim, Aparecida Esina Fioresi dos Santos. Junte, pois, a autora Aparecida cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), trazendo os necessários esclarecimentos acerca das

divergências de nome. Será considerado para este processo aquele que constar do RG. Se desejar, poderá diligenciar junto aos órgãos competentes quanto a eventuais correções. Observo que tal questão pode trazer consequências quando da eventual execução. Prazo de 30 dias. Após a juntada e esclarecimentos, se em termos, providencie a Secretaria ao necessário junto à SUDP para que inclua tal autora no polo ativo, conforme o nome constante do RG, como autora, excluindo-a da condição de sucedido, bem como para que faça constar Flavio Ives dos Santos como sucedido e não como excluído. No mais, deverão permanecer as partes como registradas. Regularize-se o feito quanto à numeração a partir da folha 17 (numerada em duplicidade, assim como a folha 19). Dê-se vista à União oportunamente. Intimem-se.

0002172-22.2011.403.6106 - PEDRO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X PATRICIA CRISTINA NORA RODRIGUES (SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1 - Tendo em vista que não foi interposto recurso voluntário, apresente o INSS o cálculo dos valores que entende devidos, de acordo com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta, para que se possa verificar o cabimento do reexame necessário ou aplicação do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/2001. 2 - Com os cálculos, sendo de valor total inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Havendo concordância e requerimento de expedição de ofício requisitório para pagamento, expressos, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/2001. 4 - Em seguida, se o caso, comunique-se ao INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento (DIP) a partir da data final dos cálculos apresentados pelo INSS, devendo este comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 5 - Após, expeça-se a requisição de pequeno valor para pagamento do crédito da parte autora. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 6 - Não concordando a Parte Autora com os cálculos do INSS, ou, independentemente de vista à parte contrária, sendo esses cálculos de valor total superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, para conhecimento do reexame necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002552-45.2011.403.6106 - MARIA INEZ VAZ DE SOUZA (SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PARAISO DOS CARPETES LTDA ME (SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às rés para resposta. Providencie a Secretaria o desentranhamento das contrarrazões juntadas às fls. 134/138 (protocolo nº 2014.61060017288-1) e a sua juntada no feito nº 0003015-84.2011.403.6106, uma vez que protocolizada por equívoco para estes autos. Considerando que os processos foram julgados em conjunto e houve apelação nos dois processos, determino novamente o apensamento destes autos ao feito nº 0003015-84.2011.403.6106. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003104-10.2011.403.6106 - ETELVINA ALVES FERREIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Esclareça a Parte Autora seu pedido de fls. 154, uma vez que não existe qualquer valor atrasado a ser recebido, conforme cálculos apresentados pelo INSS às fls. 116/133, portanto, ao dizer na referida petição que condorda com os cálculos apresentados pelo requerido, impossível citá-lo, nos termos do art. 730, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0003765-86.2011.403.6106 - PEDRO BENEDITO MEIRELES X LUIS ANTONIO MEIRELES X FABIO HENRIQUE MEIRELES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro a habilitação de herdeiros formulada pelos sucessores às fls. 99/104 e 111/114, com a concordância da União Federal às fls. 118. Determino a exclusão do autor-falecido do pólo ativo da ação e a inclusão de seus filhos: 1) Pedro Benedito Meireles (RG nº 20.791.395 e CPF nº 129.979.938-40 - docs. às fls. 112); 2) Luis Antonio Meireles (RG nº 25.126.445-2 e CPF nº 142.660.578-14 - docs. às fls. 113), e 3) Fábio Henrique Meireles

(RG nº 29.390.045-1 e CPF nº 300.537.188-36 - docs. às fls. 114). Tendo em vista o que restou decidido às fls. 84 e 98, bem como as informações prestadas pelo Sr. Diretor de Secretaria às fls. 105, expeça-se Ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil local, para que forneça os documentos determinados às fls. 98, no prazo de 30 (trinta) dias. Com as juntadas aos autos das declarações, anote-se o sigilo de documentos, bem como dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (ver decisão de fls. 84). Intimem-se.

0004354-78.2011.403.6106 - SAULO HONORIO FERREIRA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 277/281. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000224-11.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA CAVENAGHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0000432-92.2012.403.6106 - MARTINHO RAMALHO MATTIA JUNIOR(SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo o recurso adesivo da parte ré. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000622-55.2012.403.6106 - APARECIDA ANTONIA POLIZELI(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 165/167.1.1) OFÍCIO Nº 186/2014 - SOLICITO AO DIRETOR

DA ASSOCIAÇÃO PAROQUIAL BENEFICENTE DE NHANDEARA ou seu eventual substituto (Rua Nossa Senhora das Graças, nº 272, Vila Aparecida, CEP 15.190-000, na cidade de Nhandeara/SP.) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período em que a autora laborou e que consta no P.P.P. de fls. 58/68, referente à função exercida por ela. Segue em anexo cópias de fls. 02, 19/21, 30/47, 58/68 e 165/167.2) Expeça-se Ofício (semelhante ao acima), para a Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, remetendo-se as cópias de fls. 02, 19/21, 30/47, 72/74, 94/95 e 165/167, observando-se os PPPs de fls. 72/74 e 94/95.3) Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, bem como apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Servindo a presente como Ofício.

0000951-67.2012.403.6106 - MAGNA MARGARIDA DA COSTA VITOLANO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE) X LUCIANA CRISTINA FURNELLI(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para a Parte Autora apresentar a certidão de óbito da co-requerida Luciana Cristina Furnelli, óbito este informado às fls. 126/127, providenciem, tanto a Parte Autora, quanto o INSS a referida certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que o processo se encontra. Intime(m)-se.

0001926-89.2012.403.6106 - BENITO MARTINEZ FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 29.05.2014 e comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dia. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002500-15.2012.403.6106 - JAMIL GARBELIN(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 243: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação.

Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003882-43.2012.403.6106 - JOAO CARLOS EDUARDO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004030-54.2012.403.6106 - EUGENIO ROSSINI - ESPOLIO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 109/137 e 138/140, com a concordância da União Federal às fls. 144, comunique-se o SUDP para excluir O ESPÓLIO DE EUGÊNIO ROSSINI do pólo ativo da ação e incluir seus sucessores: 1) Adila Cecília Ferreira Rossini (RG nº 3.145.055 e CPF nº 207.651.428-72, docs. às fls. 115 - viúva); 2) André Luis Ferreira Rossini (RG nº 17.868.711 e CPF nº 098.288.638-12 - docs. às fls. 118 - filho); 3) Daniela Maria Ferreira Rossini (RG nº 20.016.467 e CPF nº 070.534.098-80 - docs. às fls. 124 - filha), e, 4) Maria Ermínia Ferreira Rossini (RG nº 16.214.920-7 e CPF nº 080.756.078-21 - docs. às fls. 139 - filha). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Deixo de apreciar o pedido da co-sucedora Maria Ermínia Ferreira Rossini de fls. 138 (vista dos autos), tendo em vista sua manifestação de fls. 145. Em face

de alguns habilitados serem representados por advogados diferentes, providencie a Secretaria o cadastro de todos os advogados no sistema de acompanhamento processual, após a finalização do SUDP. Observo, ainda, que o prazo para todos os autores será comum, portanto, somente poderão levar os autos em carga caso ambos os advogados assinem a retirada. Intimem-se. Cumpra-se.

0004164-81.2012.403.6106 - NILTON BATISTA DE SOUZA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004534-60.2012.403.6106 - JOAO PERFEITO(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 68/verso, e, apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência do trânsito, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005019-60.2012.403.6106 - BENEDITA VAINÉ ALBINO DE OLIVEIRA DA SILVA(MG047836 - IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 13 de setembro de 2014, às 11:00 horas, na Avenida Eliezer Magalhães, nº 2777, Mirassol/SP, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005763-55.2012.403.6106 - ISABELLE ALVES DE MELLO - INCAPAZ X ARISTIDES NOURIVAL DE MELLO(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos por ISABELLE ALVES DE MELLO, incapaz, representada neste ato por seu genitor Aristides Nourival de Mello, em face da sentença de fls. 273/280 que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de

deficiência, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a embargante ter havido contradição na sentença proferida, uma vez e que não foi considerado no julgado que os bens que guarnecem a residência da embargante e os veículos utilizados por seus genitores foram adquiridos antes de seu nascimento, que alguns eletrodomésticos são presentes de casamento, que o indeferimento da oitiva da testemunha arrolada pela embargante gerou o cerceamento de defesa e que não se observou o laudo social acostado nos autos às fls. 204/210. Argumenta, ainda, ter havido contradição, pois não foram considerados os recibos dos salários pagos ao genitor da embargante, apenas tendo sido considerados os valores expressos no documento de fls. 183 - CNIS, o que levou à conclusão de que o genitor da embargante percebe o valor mensal de R\$1.500,00, (um mil e quinhentos reais), valor esse recebido na forma bruta sem os descontos exigidos por lei, razão pela qual não deveria ter sido levado em consideração para o cálculo da renda per capita no núcleo familiar. Afirma ainda que há contradição no julgado, tendo em vista que o genitor da embargante tem gastos fixos, sendo em sua maioria com a própria embargante, e que o salário percebido não é suficiente para a subsistência de todo núcleo familiar devendo, desta feita, ser levada em consideração a renda líquida per capita que é negativa. Portanto, afirma a embargante estar demonstrado que faz jus ao recebimento do benefício previsto na lei. Pede que sejam acolhidos os embargos de declaração, de forma a esclarecer os pontos contraditórios contidos na sentença. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há que se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidão materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. As omissões e contradições informadas nos embargos nada mais são do que tentativa de rediscussão do mérito, e não, de fato, omissões ou contradições na decisão. Não se encontra presente, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, deixo de acolher, os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 273/280 em sua íntegra. Intimem-se.

0006200-96.2012.403.6106 - JAQUELINE GARCIA DA SILVA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006292-74.2012.403.6106 - ALBERTO NARCIZO SOUTO - INCAPAZ X ADILENE SOUZA FELIX SOUTO (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 194: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência das sentenças de fls. 167/172 e 179/180. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007746-89.2012.403.6106 - ELMA FERREIRA DE SOUZA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE UBARANA-SP (SP268125 - NATALIA CORDEIRO)
Recebo a apelação do corrêu, em ambos os efeitos. Vista à parte Autora e à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001938-69.2013.403.6106 - THALYA ANTONIA DE OLIVEIRA NEVES - INCAPAZ X ROSANGELA

MARIA DESOUZA NEVES X ROSANGELA MARIA DESOUZA NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 128. Apresente a parte autora o atestado de permanência carcerária atualizado do segurado recluso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do documento, abra-se vista ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002302-41.2013.403.6106 - FATIMA APARECIDA STABILE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista a data da realização do exame, solicite-se ao médico perito, por meio de correio eletrônico, a entrega do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, conforme já determinado. Fls. 276: Vista ao INSS. O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença. Intimem-se.

0003184-03.2013.403.6106 - CELSO ANTONIO LUCIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 168/168/verso.1.1) Expeça-se Ofício ao DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, nesta) para que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período em que a Parte Autora, o Sr. CELSO ANTONIO LUCIANO (RG nº 18.872.047-5 e CPF nº 076.484.108-42) laborou, referente à função exercida por ele. Remeter cópias de fls. 02, 08/09, 11/27, 39/42 e 168/168/verso.2) Defiro, também, a realização de prova pericial, SOMENTE em relação aos vínculos referentes ao período de 1984 a 1986, descritos às fls. 02/verso (Antonio Figueiredo de Oliveira, Antonio Ronaldo Spotti e Móveis Copil Ind. E Com. Ltda.) - como servente de pedreiro, servente, auxiliar de marcenaria e auxiliar de marceneiro - que poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora trabalhou (pode ter havido o fechamento da empresa ou não existir um local específico).2.1) Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.2.2) Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.2.3) Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.2.4) Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).2.5) Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.3) Com a juntada aos autos dos documentos solicitados nos itens 1.1, abra-se vista às partes, para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.4) Por fim, SOMENTE será autorizada a retirada dos autos pela Perita Nomeada, após a aceitação e eventual apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes (ou decorrido o prazo para este fim). Intimem-se. Cumpra-se.

0003242-06.2013.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, em especial sobre a inclusão do INMETRO - litisconsórcio passivo obrigatório foi alegado. Intime(m)-se.

0003471-63.2013.403.6106 - HERON FERNANDO FERREIRA X LINCOLN ABRAHAO FERREIRA(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 20 de agosto de 2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 171/171/verso (que comparecerão na audiência acima designada, INDEPENDENTEMENTE de intimação). Intimem-se.

0004220-80.2013.403.6106 - LAVINIA DE BARROS CHAVES ALVES DOS SANTOS(SP318244 - WESLEY

RAINER CERQUEIRA E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0004512-65.2013.403.6106 - JOSE VIVEIROS JUNIOR(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127154 - MARCO ANTONIO RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0005218-48.2013.403.6106 - NELSON MIORANCI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0005663-66.2013.403.6106 - PAULO ROBERTO DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0005719-02.2013.403.6106 - NILZA DE FATIMA ANDRETA COSTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Defiro a juntada dos documentos de fls. 65/89, efetuada pela Parte Autora, uma vez que pertinente ao julgamento do feito. Vista ao INSS para ciência/manifestação.Intimem-se.

0005720-84.2013.403.6106 - ELIVALDO GONCALVES PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0005722-54.2013.403.6106 - JOSE ANTONIO MASSAROLI DE PAULA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0005732-98.2013.403.6106 - MARIA LUCIANA GOMES SILVA DE LIMA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0006088-93.2013.403.6106 - JAIR LOPES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0006164-20.2013.403.6106 - WILSON RODRIGUES CALDEIRA JUNIOR(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0006167-72.2013.403.6106 - APARECIDA GERACINA DE MORAES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP331060 - LEILA CAROLINA SIAN DA SILVA E SP336759 - JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas

arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0000437-46.2014.403.6106 - ROSELI DE LOURDES SERAFIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Defiro a juntada dos documentos efetuada pela Parte Autora às fls. 142/192, uma vez que pertinente ao julgamento da causa. Vista ao INSS para ciência/manifestação. Intimem-se.

0001832-73.2014.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA DO PRADO SANTOS(SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 48/51 como emenda à inicial. Comunique-se à SUDP para retificação do valor da causa, a fim de constar R\$ 55.549,62 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001928-88.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-65.2014.403.6106) VINICIUS AUGUSTO POLAQUINI(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista a certidão do Sr. Diretor de Secretaria Substituto de fls. 07, determino: 1) Desentranhe-se a Guia de recolhimento de custas judiciais de fls. 05, uma vez que se refere a custas devidas nos autos da ação cautelar nº 0000384-65.2014.403.6106, a qual o presente feito foi distribuído por dependência, substituindo por cópia autenticada, certificando-se o ocorrido em ambos os autos. 2) Providencie a Parte Autora o pagamento das custas iniciais referentes ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.1) No mesmo prazo acima concedido deverá juntar as cópias pertinentes (que estão na cautelar em apenso), bem como procuração original, uma vez que entendo que apesar de serem distribuídas por dependência, poderão, em tese, correr em separado. 2.2) Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar cópia da inicial para servir de contrafé. 3) Caso não cumpra qualquer das determinações acima, ambos os feitos serão extintos, sem resolução de mérito. Com o cumprimento TOTAL das determinações, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002252-78.2014.403.6106 - ADRIANA FRANCISCA DA SILVA X JOAO VICTOR REZENDE DA SILVA X ADRIANA FRANCISCA DA SILVA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 49, tendo em vista que a petição não veio acompanhada da cópia do RG nela mencionada. Intime-se.

0002644-18.2014.403.6106 - GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 115/116. Comunique-se o SUDP para alterar o valor da causa para R\$ 46.905,01 (valor este que corrobora o pedido - ver cálculos apresentados às fls. 53/75). Por fim, verifico que a Parte Autora NÃO comprova o recolhimento das custas iniciais (diferença de valor em virtude do novo valor dado à causa), apesar de protestar pela juntada da guia na parte final do pedido de fls. 115/116. Concedo 10 (dez) dias de prazo para que comprove o recolhimento das custas e apresente cópia da emenda de fls. 115/116 (que servirá de contrafé), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0002852-02.2014.403.6106 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é

absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa. O pedido de gratuidade de justiça será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido. Intime-se.

0002880-67.2014.403.6106 - MARIA BASILIO RIBEIRO(SP081864 - VITORINO JOSE ARADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 2ª VArA FEderal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual, em especial a decisão de fls. 18, a defesa de fls. 27/69 e a colheita de provas de fls. 76/84. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao MPF, tendo em vista o que restou constatado às fls. 97 e 116/126, observando-se as provas colhidas às fls. 76/84). Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002914-42.2014.403.6106 - ELENILCIA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0002947-32.2014.403.6106 - BASSO RICCIUTI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por BASSO RICCIUTI em que pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (NB 92/026.142.394-0), cessado em 31/10/2012. Em síntese, sustenta o requerente que percebia uma aposentadoria previdenciária desde 18/02/1990 (NB 32/077.951.978-7) e outra aposentadoria por invalidez acidentária (NB 92/026.142.394-0) decorrente de decisão judicial, tendo sido a aposentadoria acidentária cessada por decisão administrativa e o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez transformado em aposentadoria acidentária. Afirma que foi comunicado em 21/12/2011 acerca da

acumulação indevida dos benefícios, ocasião em que apresentou recurso à decisão administrativa, a qual contudo foi mantida para cobrar o valor de R\$179.242,62 a título de ressarcimento. Relata o autor que apresentou novo recurso, sendo mantida a cessação do benefício, porém determinando que a restituição respeitasse o prazo quinquenal. Aduz o autor que, todavia, a cessação do benefício e sua restituição são indevidas diante do direito adquirido à percepção dos dois benefícios de forma acumulada. No mais, sustenta ser indevida a restituição pela natureza alimentar do benefício previdenciário e por não restar caracterizada a sua má-fé. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o réu se abstenha de descontar/reter o percentual de 30% sobre o benefício BN 32/077.951.978-7, pelo recebimento tido por irregular de outra aposentadoria (BN 92/026.142.394-0). Com a inicial (fls. 02/12), foram carreados documentos (fls. 13/69). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, neste exame preliminar da causa, que enquanto pendente litígio judicial, o autor não deve ser compelido a restituir quaisquer valores recebidos, sendo incabível qualquer desconto efetuado em seu benefício, dada a natureza alimentar da verba, motivo pelo qual devem ser suspensos quaisquer atos de cobrança, seja administrativa, seja judicial, dos valores, o que inclui eventuais descontos que porventura estejam sendo efetuados no benefício previdenciário em manutenção. Em que pese o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez mantido (NB 32/077.951.978-7 - fls. 27), não estando a parte autora desamparada nem tampouco com sua subsistência totalmente comprometida, verifico a presença, no caso, do periculum in mora, ante ao risco iminente do cumprimento da decisão administrativa que determinou a restituição dos valores percebidos indevidamente no prazo quinquenal com o consequente desconto direto do benefício mantido. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA tão somente para o fim de determinar que a autarquia não promova, por ora, o desconto de qualquer valor no benefício de aposentadoria por invalidez acidentária recebido pelo autor, referente à devolução de valores indevidos, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos de cobranças de tais valores, seja administrativamente, seja judicialmente. Comunique-se o INSS, com urgência, por meio da EADJ desta cidade, do teor desta decisão. Cite-se. Intimem-se. Defiro a gratuidade, bem como a prioridade de tramitação. Anotem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006663-82.2005.403.6106 (2005.61.06.006663-4) - OTACILIO DE OLIVEIRA NETO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para AVERBAÇÃO da atividade especial reconhecida, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Após a comprovação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001540-59.2012.403.6106 - SALVADOR GONZALES VIEGAS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora

para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004926-97.2012.403.6106 - NADIR DE SOUZA LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 17.07.2014 e comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dia. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004122-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-98.2011.403.6106) GUSTAVO EDUARDO ZUICKER X ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Apresente a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do mandado de citação cumprido (juntado às fls. 63/64 dos autos principais), a fim de instruir os presentes autos e demonstrar a tempestividade dos embargos. Considerando a cópia juntada às fls. 27, apresente o embargante Gustavo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, cópia legível dos seus documentos pessoais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000262-86.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-37.2012.403.6106) SILVIA FREBONE NOVAIS FERREIRA X ANDERSON SANTOS FERREIRA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução dos contratos Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3245.605.0000048-67 e Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3245.555.0000050-14, dos quais os embargantes são avalistas, com documentos (fls. 07/09, 14/40, 45/46 e 48/54).Recebidos, deu-se vista à embargada, que não se manifestou (fl. 56vº).Instadas as partes a especificarem provas, o prazo transcorreu in albis (fl. 56vº).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃODe início, observo que a não impugnação dos embargos não traz à lide o efeito preconizado no artigo 319 do Código de Processo Civil, atinente à presunção de veracidade quanto aos fatos. O título executivo, ao contrário, já se reveste de presunção de liquidez e certeza, cabendo, justamente, ao devedor, em sede de embargos, atacá-lo.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA.1. A não impugnação dos embargos do devedor não induz os efeitos da revelia, pois que, no processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo.2. Recurso improvido.(STJ - REsp 601957 - Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJ DATA:14/11/2005)APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos.A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico.Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a argüida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso.JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio.A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita.Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64.Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País.É

por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA Tais encargos não estão sendo cobrados, consoante demonstrativos de débito de fls. 25/27 e 38/40. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SÓCIOS Afasto a alegação de que os sócios só respondem até o limite de participação no montante total do capital social, vez que os embargantes subscreveram os contratos na condição de avalistas (fls. 23 e 36), respondendo solidariamente pela dívida (artigo 275 e 897 e seguintes do Código Civil). IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão os embargantes com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000071-07.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093527-85.1999.403.0399 (1999.03.99.093527-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARINA COSTA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SENZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X JOAO VICENTINI X MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO X MARINA COSTA X PEDRO DE SENZI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
Recebo a apelação da parte Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 112/114. Decorrido o prazo para eventual recurso da parte Embargante, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com o feito principal nº 0093527-85.1999.403.0399. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001090-48.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-65.2014.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X VINICIUS AUGUSTO POLAQUINI (SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de incompetência oferecida pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo-CRASP, alegando ser incompetente o Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar medida cautelar, movida pelo excepto em face do excipiente, objetivando a exclusão de nome de órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), por suposta inexistência de dívida. Suspenso o andamento da ação principal (fl. 22), foi determinada a manifestação do excepto, que não se opôs ao pleito, mas manifestou o seguinte (fl. 23vº): Todavia,

como bem decidiu Vossa Excelência, a competência territorial é a comarca de São José do Rio Preto {SP}, isso porque, aplica-se ao presente caso {ações que impugnam a exigibilidade da obrigação e não exclusivamente para aquelas que exigem o seu cumprimento} a regra esculpida no artigo 100, inciso III, da Legislação Processual Civil. (sic)É o breve relatório.Cuida-se o presente pleito de competência relativa para determinação do foro competente para julgamento da ação. Cabível, no caso, a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94, do Código de Processo Civil. Outrossim, sendo o excipiente autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar da sua sede. Contudo, possuindo agência ou sucursal, no local desta deverá ser proposta a ação. Em consulta ao site do Conselho, observo que há seccional na área territorial da jurisdição desta subseção judiciária, razão pela qual considero aplicável, ao caso, o disposto no art. 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil.No mesmo sentido desta decisão, trago os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.TRF TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - AI 00099737120114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436119 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 DATA: 24/11/2011.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - ART. 100, IV, A E B, DO CPC - ELEIÇÃO DO DEMANDANTE - LUGAR DA SEDE OU DA AGÊNCIA/SUCURSAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em observância aos termos do art. 100, IV, a e b, do CPC, nas ações movidas contra autarquia federal em que não se esteja discutindo obrigação contratual, compete ao autor a eleição do foro competente para o processamento e julgamento da lide, assim entendido como a sede da pessoa jurídica ou sua sucursal ou agência. (AgRg no Resp 884.572/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, DJe 13.03.2009; EDcl no REsp 495.838/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma do STJ, DJ 01.03.2004; AGTAG 2007.01.00.034226-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, DJ 29.02.2008) 2. Agravo de instrumento provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 09/04/2012, para publicação do acórdão.TRF PRIMEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA SUPLEMENTAR - AG 200401000342723 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000342723 - Relator(a): JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA - DJF1 DATA: 18/04/2012 - PAGINA: 150.Isto posto, a par da dúbia manifestação do excepto de fl. 24º e, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO a presente exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta para os autos principais (0000384-65.2014.403.6106).Não havendo recurso, arquivem-se, desapensando se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005947-45.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X FELIX ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP197803 - JOSE MARCIO FURLAN)

Defiro o requerido pela Banco do Brasil S/A. às fls. 178 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para os devidos esclarecimentos, conforme determinado às fls. 170, devendo, ainda, informar ao Juízo o seguinte:1) O que está sendo executado nestes autos?2) Conforme manifestação da própria União Federal às fls. 159/160 (Fazenda Nacional), houve um acordo (fls. 61/68) e o vencimento do principal somente irá ocorrer em Junho/2018. Houve ou não o vencimento antecipado da dívida?3) Quais os valores/vencimentos que já estão inscritos em dívida ativa?Com a vinda das informações, abra-se vista, conforme determinado às fls. 170.Como o Banco do Brasil S/A. está por dentro de todo o processo, determino, de ofício, que seja incluído como terceiro interessado, se possível, no pólo ativo da ação. Comunique-se o SUDP para cumprir esta determinação. Após, inclua-se o procurador/advogado do referido banco no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004526-40.1999.403.6106 (1999.61.06.004526-4) - COMPEL COMERCIO DE PECAS LTDA(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Expeça-se Ofício ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se. Cumpra-se.

0011112-83.2005.403.6106 (2005.61.06.011112-3) - PAULO SERGIO PRAMPERO(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Expeça-se Ofício ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Digam as partes sobre o depósito judicial de fls. 36. No silêncio será devolvido à Parte Impetrante. Intimem-se. Cumpra-se.

0001338-19.2011.403.6106 - DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(SP223494 - MIRIAM MARTHA DE SOUZA BARBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP Tendo em vista que transitou em julgado a presente ação, conforme certidão de fls. 160, sendo denegada a segurança, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001714-97.2014.403.6106 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA -SP X UNIAO FEDERAL Tendo em vista que a Parte Impetrante apresenta recurso de Agravo de Instrumento, conforme petição e cópias de fls. 313/319, em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002302-07.2014.403.6106 - G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Recebo o Agravo Retido da União de fls. 56/63/verso. Vista para resposta. Após, voltem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006642-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006014-1)) EUNICE CARVALHO DINIZ(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo absolutamente improcedentes a presente ação declaratória e as ações cautelares em apenso (autos nº 0010745-54.2008.403.6106 e nº 0006642-67.2009.403.6106), assim resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor do INCRA, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - abrangendo todas as ações -, devidamente atualizado, a partir desta sentença, pelos critérios estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, instituído pela Resolução CJF nº 267/13, valor este que se justifica, no caso concreto, em razão da complexidade e da importância das causas, bem como pelo grau de zelo, tempo dispendido e dedicação demonstrados pela procuradoria da autarquia federal.Diante das convicções firmadas neste juízo de cognição plena, revogo a medida liminar ainda pendente, deferida na ação cautelar nº 0010745-54.2008.403.6106. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das ações cautelares já referidas, bem como para os autos da ação de desapropriação (nº 0007910-88.2011.403.6106), abrindo-se conclusão, nesta última, para a análise de questão relativa à imissão do INCRA na posse do imóvel expropriado.Seguem, em anexo, as normas estaduais e demais documentos mencionados na presente sentença (também digitalizados em CD-ROM, que ainda contém cópia da planilha de cálculos estampada no bojo da fundamentação).Caso ainda pendente de julgamento algum agravo de instrumento interposto pelas partes, comunique-se ao(à) eminente relator(a) sobre a prolação da presente sentença.Tendo em vista que o elevado número de laudas desta decisão, bem como as planilhas nela existentes, inviabiliza sua publicação, via sistema MUMPS, na totalidade, autorizo que a disponibilização em Diário Oficial seja feita somente do dispositivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000384-65.2014.403.6106 - VINICIUS AUGUSTO POLAQUINI(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) Tendo em vista que as custas referentes ao presente feito foram recolhidas indevidamente nos autos do processo

principal em apenso, ação ordinária, nº 0001928-88.2014.403.6106, aguarde-se o traslado da Guia para estes autos. Conforme já decidido às fls. 54, o presente feito somente será julgado em conjunto com o principal. Por fim, apesar da Parte Autora ter ingressado com o feito principal em prazo superior, mantenho, por ora, a liminar deferida anteriormente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703876-25.1994.403.6106 (94.0703876-9) - ANA IZABEL ZANOVELLI CICERO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL X ANA IZABEL ZANOVELLI CICERO X UNIAO FEDERAL
Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 140 (expedição de alvará de levantamento da verba depositada às fls. 136), uma vez que referido depósito já está à disposição do beneficiário (no caso o próprio advogado Flávio Marques Alves - verba sucumbencial), para saque, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A., conforme informação de fls. 137. Intime-se. Após, intime-se a União em ambos os feitos.

0034412-02.2000.403.0399 (2000.03.99.034412-3) - FERNANDO JOSE KAISER(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FERNANDO JOSE KAISER X UNIAO FEDERAL

Defiro em parte o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 195/207 e determino a exclusão do autor falecido e a inclusão da viúva, Sra. Denise Teixeira Kaiser (RG nº 5.300.631-8 e CPF nº 824.801.668-20 - documentos às fls. 201), tendo em vista que os demais sucessores às fls. 200 e 204 demonstram que o direito oriundo destes autos deve ser pago somente à viúva habilitada. Após, requeira a sucessora habilitada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006544-63.2001.403.6106 (2001.61.06.006544-2) - IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União-execeduta de fls. 399 (concordando com a execução da Parte Autora-exequente), bem como o requerimento da Parte Autora de fls. 389/396, defiro a expedição de Ofício Requisitório, com as cautelas de praxe, devendo o feito aguardar o pagamento em secretaria. Intimem-se.

0009798-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009798-3) - JOSE CARLOS GENARI - INCAPAZ X ANTONIA DE SOUZA LIMA FILHA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS GENARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido do MPF de fls. 230, comprove a Parte Autora-exequente o levantamento da verba depositada às fls. 226, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o levantamento, abra-se nova vista ao MPF e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0001197-34.2010.403.6106 (2010.61.06.001197-5) - APARECIDO ALVES TREMURA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDO ALVES TREMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS às fls. 231 concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às fls. 227/228, requeira o que de direito (a Parte Autora), no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o que restou decidido às fls. 156/157. Sendo requerido, expeçam-se as RPVs, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000564-86.2011.403.6106 - JUVENCIO MEIRA XAVIER - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JUVENCIO MEIRA XAVIER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de fls. 165 e as informações contidas na certidão de fls. 170, determino: 1) Solicite-se, através do e-mail fornecido às fls. 170, o código da receita para conversão do valor depositado em favor da Justiça Federal, enviando as informações necessárias, ou seja, número do processo, nome do perito, data de sua nomeação e, se possível, cópia da solicitação de pagamento enviada (recibada). 2) Com as informações, expeça-se Ofício para conversão do depósito em favor da Justiça Federal, através dos dados fornecidos. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de pagamento. Por fim, comprove a Parte Autora o levantamento da verba depositada às fls. 164, tendo em vista a r. manifestação do MPF de fls. 168, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705058-46.1994.403.6106 (94.0705058-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA

Esclareça a ECT-exequente o motivo do pedido de fls. 177, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0707714-05.1996.403.6106 (96.0707714-8) - RIVELLO CONFECÇOES LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVELLO CONFECÇOES LTDA

Indefiro parte do pedido da União-exequente de fls. 178 - a relativa ao registro da averbação da penhora - uma vez que, conforme já determinado na decisão de fls. 165, e, o que preceitua a legislação processual civil, referida averbação INDEPENDENTE DE MANDADO JUDICIAL, portanto, deverá providenciar o registro, conforme já determinado, comprovando-se nos autos.Ciência à Parte Autora-executada da decisão de fls. 165 (que determinou a penhora em bem imóvel), bem como para comparecer em Secretaria para assinar o termo de fls. 174/174/verso, visto que tem advogado constituído nos autos.Quanto à expedição de mandado de penhora e avaliação (será expedida carta precatória), tal ato será realizado após a juntada aos autos da da(s) matrícula(s), devidamente averbada(s) - com o registro da penhora (inclusive já foi expedida Certidão de Objeto e Pé para este fim - registro - retirada pela União - ver fls. 175 e 176).Portanto, cumpram as partes a determinação de fls. 165.Intimem-se.

0714176-41.1997.403.6106 (97.0714176-0) - COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA(SP016640 - GILBERTO PISANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA

1) Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 250 e determino a remessa de informações e o bloqueio de eventuais títulos e valores mobiliários em nome da empresa executada. Expeço o Ofício e o Mandado:1.1) Ofício nº 184/2014 - AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS OU SEU EVENTUAL SUBSTITUTO, situado na Rua Formosa, nº 367, 10º Andar, na cidade de São Paulo/SP, pelo presente, solicito a Vossa Senhoria, providências no sentido de remeter a esse juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre eventual existência de títulos e valores mobiliários em nome da COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA, inscrita no CNPJ nº. 72.961.568/0001-80. Sendo positiva a resposta, que referidos títulos e valores mobiliários permanecem bloqueados até nova determinação deste Juízo. Segue em anexo cópia de fls. 250.2) Com a vinda das informações, abra-se vista, abra-se vista à União-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja apresentada impugnação.Cópia da presente servirá como Ofício/Mandado.Intime-se. Cumpra-se.

0065537-22.1999.403.0399 (1999.03.99.065537-9) - MILTON APARECIDO TEIXEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X MILTON APARECIDO TEIXEIRA

Deixo de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 424/430, tendo em vista que já consta nos autos decisão com trânsito em julgado.Em relação ao pedido de fls. 433/437 entendo que deve ser deferido.De fato, a execução da verba honorária concedida na ação rescisória deve ser executada naqueles autos, e não nestes. Portanto, revogo a decisão de fls. 423. Providencie a Secretaria a inversão desta ação, cancelando o lançamento determinado no 1º parágrafo da decisão de fls. 423. Caso tenha necessidade, comunique-se o SUDP.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0051974-87.2001.403.0399 (2001.03.99.051974-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA

Tendo em vista que não efetuado o pagamento pela parte executada, concedo 90 (noventa) dias de prazo para que a ECT-exequente requeira o que de direito ou indique bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se a exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC.Intime-se.

0027334-86.2001.403.6100 (2001.61.00.027334-4) - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA X INSS/FAZENDA X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA Indefiro parte do pedido da União-exequente de fls. 445 - a relativa ao registro da averbação da penhora - uma vez que, conforme já determinado na decisão de fls. 433, e, o que preceitua a legislação processual civil, referida averbação INDEPENDENTE DE MANDADO JUDICIAL, portanto, deverá providenciar o registro, conforme já determinado, comprovando-se nos autos.Ciência à Parte Autora-executada da decisão de fls. 433 (que determinou a penhora em bem imóvel), bem como para comparecer em Secretaria para assinar o termo de fls. 441/441/verso, visto que tem advogado constituído nos autos.Quanto à expedição de mandado de penhora e avaliação (será expedida carta precatória), tal ato será realizado após a juntada aos autos da da(s) matrícula(s), devidamente averbada(s) - com o registro da penhora (inclusive já foi expedida Certidão de Objeto e Pé para este fim - registro - retirada pela União - ver fls. 442 e 443).Portanto, cumpram as partes a determinação de fls. 433.Intimem-se.

0008586-85.2001.403.6106 (2001.61.06.008586-6) - J A COSTA & FILHO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X J A COSTA & FILHO LTDA

1) Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 475 e determino a remessa de informações e o bloqueio de eventuais títulos e valores mobiliários em nome da empresa executada. Expeço o Ofício e o Mandado:1.1) Ofício nº 185/2014 - AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS OU SEU EVENTUAL SUBSTITUTO, situado na Rua Formosa, nº 367, 10º Andar, na cidade de São Paulo/SP, pelo presente, solicito a Vossa Senhoria, providências no sentido de remeter a esse juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre eventual existência de títulos e valores mobiliários em nome da J A COSTA & FILHO LTDA., inscrita no CNPJ nº. 59.975.748/0001-52. Sendo positiva a resposta, que referidos títulos e valores mobiliários permanecem bloqueados até nova determinação deste Juízo. Segue em anexo cópia de fls. 475.2) Com a vinda das informações, abra-se vista, abra-se vista à União-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja apresentada impugnação.Cópia da presente servirá como Ofício/Mandado.Intime-se. Cumpra-se.

0009944-85.2001.403.6106 (2001.61.06.009944-0) - METALPAN IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X METALPAN IND/ E COM/ LTDA

Indefiro parte do pedido da União-exequente de fls. 426 - a relativa ao registro da averbação da penhora - uma vez que, conforme já determinado na decisão de fls. 419, e, o que preceitua a legislação processual civil, referida averbação INDEPENDENTE DE MANDADO JUDICIAL, portanto, deverá providenciar o registro, conforme já determinado, comprovando-se nos autos.Ciência à Parte Autora-executada da decisão de fls. 419 (que determinou a penhora em bem imóvel).Quanto à expedição de mandado de penhora e avaliação (será expedida carta precatória), tal ato será realizado após a juntada aos autos da da(s) matrícula(s), devidamente averbada(s) - com o registro da penhora (inclusive já foi expedida Certidão de Objeto e Pé para este fim - registro - retirada pela União - ver fls. 423 e 424).Portanto, cumpram as partes a determinação de fls. 419.Intimem-se.

0002667-81.2002.403.6106 (2002.61.06.002667-2) - CONSTRUTORA REUNIDA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA REUNIDA LTDA

1) Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 256/257 e determino a conversão em renda em favor da União do(s) depósito(s) de fls. 255 (parcial - até o montante informado às fls. 257). 2) Ofício nº 187/2014 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância PARCIAL, no valor de R\$ 792,37 do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, relativo à(s) conta(s) nº(s). 3970.635.00017603-0, referente ao processo acima epigrafado, utilizando-se o código da receita 2864 na Guia DARF. Segue em anexo cópias do(s) depósito(s) de fls. 255 e do pedido de fls. 256/257.3) Com a juntada aos autos da comprovação da conversão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4) Tendo em vista que após a conversão acima determinada, haverá saldo em favor da Parte Autora-executada, requeira o

que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerido, expeça-se o que for necessário para o levantamento, inclusive alvará, se o caso. Cópia da presente servirá como Ofício.Cumpra-se.

0012974-60.2003.403.6106 (2003.61.06.012974-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DONNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES FINOS LTDA X RICKMAN HOLDINGS LTD X EMMANUELLA VIDAL GOMES X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMMANUELLA VIDAL GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI
Manifeste-se a ECT-exequente sobre as considerações apresentadas pela co-executada Daniela Vidal Gomes Duca às fls. 534/534/verso (informa que não tem bens passíveis de penhora, corroborando as informações apresentadas pelo Sr. Oficial de Justiça), requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0004099-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004099-0) - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA
Indefiro parte do pedido da União-exequente de fls. 729 - a relativa ao registro da averbação da penhora - uma vez que, conforme já determinado na decisão de fls. 703, e, o que preceitua a legislação processual civil, referida averbação INDEPENDENTE DE MANDADO JUDICIAL, portanto, deverá providenciar o registro, conforme já determinado, comprovando-se nos autos.Ciência à Parte Autora-executada da decisão de fls. 703 (que determinou a penhora em bem imóvel), bem como para comparecer em Secretaria para assinar o termo de fls. 724/725/verso, visto que tem advogado constituído nos autos.Quanto à expedição de mandado de penhora e avaliação (será expedida carta precatória), tal ato será realizado após a juntada aos autos da da(s) matrícula(s), devidamente averbada(s) - com o registro da penhora (inclusive já foi expedida Certidão de Objeto e Pé para este fim - registro - retirada pela União - ver fls. 726 e 727).Portanto, cumpram as partes a determinação de fls. 703.Intimem-se.

0007319-68.2007.403.6106 (2007.61.06.007319-2) - CLAUDIMARA DE OLIVEIRA B DOMARCO(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIMARA DE OLIVEIRA B DOMARCO
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 67/68.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0008432-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KATIA CRISTINA DA SILVA TOLEDO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X VERA LUCIA DA SILVA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA DA SILVA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA TOLEDO
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 195/202.Providencie a Parte Requerida-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0010820-30.2007.403.6106 (2007.61.06.010820-0) - ANA PAULA LOPES GARCIA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA LOPES GARCIA
Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 102/verso, expeça-se Alvará de Levantamento, da quantia depositada às fls. 94, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Esclareça a CEF-exequente seu pedido de fls. 102/verso, uma vez que o depósito de fls. 94 foi realizado pela própria Autora-executada, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido da Parte Autora-executada de fls. 98/101, o presente feito somente será remetido ao arquivo após a extinção da execução (com o consequente levantamento da verba depositada).Intimem-se.

0012371-45.2007.403.6106 (2007.61.06.012371-7) - F & R ENGENHARIA LTDA(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X F & R ENGENHARIA LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 593/594.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0001148-61.2008.403.6106 (2008.61.06.001148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO & SILVANA PADARIA E CONFEITARIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO & SILVANA PADARIA E CONFEITARIA LTDA ME

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 67/69.Providencie a ré-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime-se, o devedor, por Carta (visto que não tem advogado constituído nos autos - revel), no endereço fornecido às fls. 57 (ver AR de fls. 61 - recebido pelo representante legal da ré).

0004560-97.2008.403.6106 (2008.61.06.004560-7) - FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO

Defiro o requerido pelo CRM-exequente às fls. 231/232 e suspendo o andamento da presente execução, ppor prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo (COM BAIXA SOBRESTADO), aguardando-se provocação da parte interessada, após a ciência desta decisão.Intimem-se.

0011425-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011425-3) - FRIGORIFICO NHANDEARA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO NHANDEARA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA

1) Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 271 e determino a conversão em renda em favor da União do(s) depósito(s) de fls. 269. 2) Ofício nº 190/2014 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, relativo à(s) conta(s) nº(s). 3970.005.00302311, referente ao processo acima epigrafado, utilizando-se o código da receita 2864 na Guia DARF. Segue em anexo cópias do(s) depósito(s) de fls. 269 e do pedido de fls. 271.3) Com a juntada aos autos da comprovação da conversão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício.Cumpra-se.

0006028-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006028-5) - MAURO JOSE GIOCONDO(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAURO JOSE GIOCONDO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 116/117.Providencie a Parte autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0001545-52.2010.403.6106 - MAURICIO ALEXANDRO RODRIGUES X KELLY ANDREZA DA SILVA RODRIGUES(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MAURICIO ALEXANDRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY ANDREZA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls.

181/183, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0005742-50.2010.403.6106 - ELEN RODRIGUES DE ARAUJO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ELEN RODRIGUES DE ARAUJO

INFORMO ao CREMESP que, decorrido o prazo para impugnação, os autos encontram-se com vista para manifestação acerca do bloqueio efetuado, nos termos do r. despacho de fls. 224.

0005744-20.2010.403.6106 - CLAUDIA DE SOUSA DEMETRIO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDIA DE SOUSA DEMETRIO

Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o CREMESP o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Intime-se.

0004719-35.2011.403.6106 - MAIQUE JOSE CRIPA(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES E SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MAIQUE JOSE CRIPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 89/90 (complementado às fls. 95/97), no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0006249-74.2011.403.6106 - ANA LUCIA CALEGARI JULIATO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA CALEGARI JULIATO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 104/105. Providencie a Parte autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0001584-78.2012.403.6106 - CRISTIANE RENATA VOLPIANI(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CRISTIANE RENATA VOLPIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 119/121. Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. No mesmo prazo, deverá liberar o saque da conta vinculada do autor (objeto da ação), comprovando-se esta liberação nos autos (no referido prazo). Caso a CEF-executada, injustificadamente, não cumprir a determinação contida na sentença e acima determinada, poderá ser fixada multa diária para tal mister. Por fim, indefiro o pedido da Parte Autora-exequente (expedição de Alvará de Levantamento), uma vez que deverá promover o saque do FGTS administrativamente. Intimem-se.

0002399-75.2012.403.6106 - CARLOS ROBERTO RUIZ(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CARLOS ROBERTO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 124/126, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0003207-80.2012.403.6106 - ANGELO AUGUSTO PASSOLONGO X FERNANDA DE CASSIA DUARTE(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO E SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANGELO AUGUSTO PASSOLONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE CASSIA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 157/158, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0005249-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO X CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO
Defiro em parte o requerido pela Parte Executada às fls. 251 e determino, através do sistema BACENJUD:1) Que a quantia bloqueada às fls. 247, no valor de R\$ 14.877,36, no Banco Bradesco S/A. de titularidade do co-executado Carlos Gabriel de Figueiredo seja transferida para conta judicial à disposição do Juízo.2) Que as demais quantias sejam desbloqueadas (ver fls. 246/249). Ciência à CEF da decisão de fls. 244/245, dos documentos de fls. 246/249 e da petição de fls. 251. Diga a CEF-exequente se o valor bloqueado/depositado quita a dívida (no silêncio entenderei que sim), bem como requeira o que de direito em relação ao referido valor (que deverá ser usado para quitar o contrato e demais despesas objeto desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008075-04.2012.403.6106 - PEDRO ABBES HUEB(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ABBES HUEB
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 119/121. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - OBSERVAR A FORMA DO PAGAMENTO ÀS FLS. 121. Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0003616-22.2013.403.6106 - VALENTIM SCATOLIN(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALENTIM SCATOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o depósito realizado pela ré-CEF às fls. 83/84, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 83/84, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados

constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Em virtude do trânsito em julgado da sentença, requeria a Parte Autora, caso tenha algo mais a ser executado, o que de direito, no mesmo prazo acima concedido. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001677-70.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X NEUSA MARIA TORRES X ANDRE LUIS MARQUES X MARLI SPATINI X MARIA JOSE BERTOLDO DIANE X AILTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A alega esbulho em faixa de domínio da linha férrea localizada às margens do Km ferroviário 218+900, na cidade de Mirassol, em virtude da construção de casas a aproximadamente 9,50 metros do eixo central da linha férrea. Preliminarmente, diante da manifestação de fls. 123/125 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) nos autos, defiro o pedido de ingresso da Autarquia no feito, admitindo-o nos autos na condição de assistente simples da parte autora, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, o que torna indubitosa a competência deste Juízo Federal para julgamento da presente causa, nos termos do art. 190, inc. I, CF/88. Para além, o valor da causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição aqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente, devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Isto posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico da demanda, recolhendo a diferença das custas iniciais. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento de tal determinação. Passo a analisar o pedido liminar formulado na inicial. Para a concessão de liminar em uma ação possessória, deve a parte autora, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) sua posse sobre o bem; 2) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; 3) a data da posse (se maior ou inferior a ano e dia); 4) sua continuação na posse, em que pese a turbação, na hipótese de requerimento de manutenção, ou a perda da posse decorrente do esbulho, tratando-se do pedido de reintegração. No caso dos autos, a posse da autora está devidamente comprovada pelo contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, datado de 30/12/1998 (fls. 62/85) e pelo contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço público de transporte rodoviário celebrado com o ente federal (fls. 51/61), aliados ao disposto no art. 4º, inc. III, da Lei nº 6.766/79, que confere a natureza de bem da União ao trecho não edificável de no mínimo 15 metros de largura de cada lado ao longo da faixa de domínio de ferrovias e ao art. 2º, inc. I e art. 8º, inc. I da Lei nº 11.483/07, que transfere à União e ao DNIT, sucessores da extinta RFFSA, todos os bens móveis e imóveis da antiga Rede Ferroviária. O esbulho pelos réus também está comprovado nos autos pelo relatório de fls. 42/44 e pelo Boletim de Ocorrência de fls. 45, documentos que demonstram, pela natureza da ocupação do bem (construção de residências, bens imóveis), a perda da posse pela ALL da parte do terreno ocupado pelos réus. A idade da posse, no caso dos autos, é irrelevante. Tratando-se o bem esbulhado de bem público, pouco importa se a posse do invasor é nova ou velha, diante do expressamente exposto no art. 71 do Decreto Lei nº 9.760/46: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Ressalto que o fato de a posse direta do terreno da União ter sido objeto de concessão em favor da parte autora, pessoa jurídica de direito público, em nada afeta o domínio público sobre o bem, fazendo incidir a norma acima transcrita. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BEM PÚBLICO - POSSE NOVA OU VELHA - ARTIGO 924 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRELEVÂNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os requisitos para a liminar, nas ações possessórias, estão previstos no artigo no artigo 927, do Código de Processo Civil, ou seja o autor, para obter a liminar, deve demonstrar a presença dos seguintes requisitos: I) a sua posse; II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbação ou do esbulho; e IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. 2. Nos termos do artigo 924 Código de Processo Civil, para que seja possível o deferimento de liminar em ação de manutenção e reintegração de posse, é imprescindível a prova de que a turbação ou esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia. 3. No caso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar, porquanto a agravante não nega a turbação, pois afirma que edificou em imóvel de domínio público sem a necessária autorização. 4. O fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, vez que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço

público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova. 5. Diz o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 que O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. 6. Agravo improvido.(AI 00425158920044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 281 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Lado outro, analisando o relatório de fls. 42/44, muito embora entenda que o documento deixa claro que os réus construíram imóveis dentro do trecho não edificável ao longo da faixa de domínio de posse da ALL, não é possível saber, somente a partir de tal relatório e das fotografias que o acompanham, se os imóveis dos réus encontram-se inteiramente dentro do trecho não edificável (dentro dos 15 metros de cada lado da linha férrea), tratando-se, portanto, de imóveis inteiramente irregulares, ou se apenas parte dos imóveis avançou sobre o terreno de propriedade da União e de posse da autora, de modo que se torna incabível, ao menos por ora, determinar a desocupação imediata do imóvel pelos réus, já que é possível, para não dizer bastante provável, que apenas parte das residências tenha sido construída na área do terreno de posse da ALL, estando outra parte dos imóveis fora da área de posse do ALL e, ao menos sob tal aspecto, regular, não me parecendo viável a determinação de desocupação de apenas parte da residência das famílias dos réus. Assim, indefiro o pedido de imediata expedição de mandado de reintegração ou manutenção na posse. Friso, por oportuno, que não se trata de hipótese em que a oitiva prévia da parte ré possa tornar ineficaz eventual concessão da medida liminar. Por fim, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2014, às 14h45min, oportunidade na qual será providenciada a citação dos réus para apresentarem contestação, no prazo legal, e para que se manifestem sobre o pedido de concessão de liminar pretendida na inicial. Com a manifestação ou decorrido o prazo legal para tanto, sem que haja conciliação entre as partes, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, tendo em vista o risco à segurança e vida dos familiares dos réus, diante da manutenção das moradias construídas dentro da faixa de domínio a menos de 9,50 metros do eixo central da linha férrea, de acordo com o mapeamento de faixa constante às fls. 42/44 dos autos. Comunique-se o SUDP da inclusão do DNIT como assistente simples da parte autora. Intimem-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0010745-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010745-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006014-1)) EUNICE CARVALHO DINIZ (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo absolutamente improcedentes a presente ação declaratória e as ações cautelares em apenso (autos nº 0010745-54.2008.403.6106 e nº 0006642-67.2009.403.6106), assim resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor do INCRA, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - abrangendo todas as ações -, devidamente atualizado, a partir desta sentença, pelos critérios estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, instituído pela Resolução CJF nº 267/13, valor este que se justifica, no caso concreto, em razão da complexidade e da importância das causas, bem como pelo grau de zelo, tempo dispendido e dedicação demonstrados pela procuradoria da autarquia federal. Diante das convicções firmadas neste juízo de cognição plena, revogo a medida liminar ainda pendente, deferida na ação cautelar nº 0010745-54.2008.403.6106. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das ações cautelares já referidas, bem como para os autos da ação de desapropriação (nº 0007910-88.2011.403.6106), abrindo-se conclusão, nesta última, para a análise de questão relativa à imissão do INCRA na posse do imóvel expropriado. Seguem, em anexo, as normas estaduais e demais documentos mencionados na presente sentença (também digitalizados em CD-ROM, que ainda contém cópia da planilha de cálculos estampada no bojo da fundamentação). Caso ainda pendente de julgamento algum agravo de instrumento interposto pelas partes, comunique-se ao(à) eminente relator(a) sobre a prolação da presente sentença. Tendo em vista que o elevado número de laudas desta decisão, bem como as planilhas nela existentes, inviabiliza sua publicação, via sistema MUMPS, na totalidade, autorizo que a disponibilização em Diário Oficial seja feita somente do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2216

MONITORIA

0005156-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUIS

DONIZETTI SIMOES(SP240946B - BENILSON GOMES COSTA)

Tendo em vista a homologação do acordo e que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Nada mais sendo requerido, no prazo de 20 (vinte) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0002690-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARUSA EUCLELIA MACHADO

Tendo em vista a homologação do acordo e que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Nada mais sendo requerido, no prazo de 20 (vinte) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008742-63.2007.403.6106 (2007.61.06.008742-7) - JOAO DOS SANTOS CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 341: Ciência ao autor da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009386-06.2007.403.6106 (2007.61.06.009386-5) - APARECIDO CLAUDIO DO AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003548-77.2010.403.6106 - ADRIANA DE SOUZA PINATTO X ANTONIO MERLOTI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003556-54.2010.403.6106 - AIDA MAHFUZ YARAK(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004220-85.2010.403.6106 - VILMAR MARQUES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008056-66.2010.403.6106 - WILSON SERGIO CALVOSO DAMASCO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003858-49.2011.403.6106 - JOAO CAVAZONI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005220-86.2011.403.6106 - OLEGARIO BRITO VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 94/verso, e, apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência do trânsito, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005252-91.2011.403.6106 - ANTONIO MARTINS(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005287-51.2011.403.6106 - JOAQUIM ADRIANO BORGES - INCAPAZ X LOURDES IGNACIO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 232/verso, e, apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência do trânsito, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008082-30.2011.403.6106 - CONSTRUCENTER ORINDIUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO)

Recebo a apelação do IBAMA nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008806-34.2011.403.6106 - CLAUDIO FERNANDES(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 92/verso, e, apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência do trânsito, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000674-51.2012.403.6106 - ZENAIDE MAXIMIANO DOS SANTOS(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 93/verso, e, apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência do trânsito, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001514-61.2012.403.6106 - DIRCE BELTRAMINI VITORINO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 76/verso, e, apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência do trânsito, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002596-30.2012.403.6106 - BERNADETE LEANDRO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 125: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002858-77.2012.403.6106 - AMANDA LUCIANA CARDOSO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003150-62.2012.403.6106 - NILSON ROBERVAL DE SOUZA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 120/verso, e, apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência do trânsito, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004086-87.2012.403.6106 - EDUARDA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DYOVANA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X EDIVANIA REGINA PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Fls. 145: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004096-34.2012.403.6106 - MARIA ALICE DUQUE RIBEIRO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004292-04.2012.403.6106 - SUELI SILVA REGO MOREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 91/verso, e, apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência do trânsito, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004328-46.2012.403.6106 - ALCIDNEY SOUZA NASCIMENTO - INCAPAZ X JONATAS GABRIEL SOUZA NASCIMENTO - INCAPAZ X MIRIAN OLIVEIRA DE SOUSA DO NASCIMENTO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004384-79.2012.403.6106 - ALCIDES SANTOS ANDRADE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 144/verso, e, apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência do trânsito, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004604-77.2012.403.6106 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005576-47.2012.403.6106 - NEUZA APARECIDA LUCA DA SILVA(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os

autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007354-52.2012.403.6106 - ONDINA APARECIDA BARROSO TOREZIN(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007424-69.2012.403.6106 - ALTAMIRO BATISTA VIEIRA(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi cassada a tutela antecipada, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000400-19.2014.403.6106 - LUIZ AUGUSTO SCALFI(SP293804 - EGLE PAULA RODRIGUES GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio (COM BAIXA SOBRESTADO EM SECRETARIA). Prejudicada, por ora, a apreciação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0000964-95.2014.403.6106 - EDSON ROBERTO GOMES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio (COM BAIXA SOBRESTADO EM SECRETARIA). Prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007952-16.2006.403.6106 (2006.61.06.007952-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087101-57.1999.403.0399 (1999.03.99.087101-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AGNALDO MOREIRA X ANNUNZZIATA LAPRANO CHIURCO X ELGA MARIA BUSQUIM ZANINI X LAZARO MENDES DOS SANTOS X ZENAIDE FERREIRA FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 191/192: Indefiro, diante da prolação de sentença às fls. 187/189. Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte Embargada para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000314-19.2012.403.6106 - JOSE CARLOS GRADELA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CARLOS EGBERTO RODRIGUES JUNIOR

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 221/223. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005120-97.2012.403.6106 - ARY JOSE BERNARDES(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 210/213. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005820-73.2012.403.6106 - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO

PRETO/SP

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 202/208. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0005212-41.2013.403.6106 - ELDINO DE SOUZA AMARAL ME(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência à União da sentença de fls. 154/157. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0005478-28.2013.403.6106 - LETICIA OLIVEIRA DE CAMARGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES)

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista ao impetrado para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0005873-20.2013.403.6106 - JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OLIMPIA/SP(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Tendo em vista que transitou em julgado a presente ação, conforme certidão de fls. 1266, sendo denegada a segurança, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000260-82.2014.403.6106 - HELIO VIEIRA DA SILVA(SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA E SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência à União da sentença de fls. 71/74. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008230-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILLER ALLONSO DOS SANTOS SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLER ALLONSO DOS SANTOS SUZUKI

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela CEF, considerando que já houve homologação do acordo em audiência. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Observo que eventual descumprimento poderá ser comunicado para execução do acordo nos presentes autos, nos termos da referida sentença. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015414-02.2007.403.6102 (2007.61.02.015414-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOAQUIM CONSTANTINO HIPOLITO X CESAR RODRIGUES FERREIRA X NELSON LOPES MARTINS X LUIZ BRASIL DE SOUZA NASCIMENTO X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da(s) defesa(s) para requerer(em), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8398

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004033-72.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIA ALVES FAVORETO

Proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Após, cumpra-se o despacho de fl. 19, no tocante à expedição de mandado de busca e apreensão, citação e intimação da demandada. Cumpra-se. Intime(m)se.

MONITORIA

0001662-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO OLIVEIRA NETTO(SP087148 - SERGIO ANTONIO FANTE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001675-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MANTOVANI(SP325924 - RAFAEL JORDAO SALOME)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002794-33.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-58.2013.403.6106) CARLOS ALBERTO DECANDIO(SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Fl. 257: o pedido de devolução do valor recolhido a título de custas processuais será apreciado em sentença. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante, ressaltando que deverão comparecer em audiência independente de intimação, conforme noticiado à fl. 258. Considerando a sobrecarga de trabalho, uma vez que esta Magistrada está respondendo pela titularidade da 3ª e 5ª Varas, sem prejuízo de suas atribuições na 2ª Vara e visando a melhor organização da pauta de audiências pelo Juízo, redesigno a audiência para o dia 21 de agosto de 2014, às 14:30 horas. Expeça-se o necessário. Intime(m)-se.

0000798-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-09.2013.403.6106) ENGENHARIA MIESSA & BEIGO LTDA(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 59/72: Aguarde-se manifestação da exequente no feito principal (execução de título extrajudicial registrada sob o nº 0005628-09.2013.403.6106). Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento dos autos. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005871-50.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0)) JULIO CESAR DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará em favor do embargante para levantamento do valor depositado à fl. 26. Após, arquite(m)-se os autos, mantendo-se o apensamento. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008381-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Fls. 161/173: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de liberação do veículo, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, nos termos da decisão

de fl.160, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001507-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI X FERNANDO COSTA BRITTO

Abra-se vista à CEF, da comunicação eletrônica de fl. 106, a fim de que providencie, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.Convém ressaltar, que nos termos da decisão de fl. 103 e verso, deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Intime(m)-se.

0005628-09.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENGENHARIA MIESSA & BEIGO LTDA(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X JADIEL PAULO BEIGO X FABIO ALEXANDRE MIESSA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Fls. 113/131: Antes de apreciar o pedido de liberação da penhora efetivada, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005633-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA - EPP X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009492-07.2003.403.6106 (2003.61.06.009492-0) - BARBOSA E CIA LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARBOSA E CIA LTDA X LAMIR BARBOSA X LARI BARBOSA X LEVY BARBOSA JUNIOR

Fls. 749/751: Indefiro a devolução do prazo diante da preclusão consumativa, haja vista a impugnação apresentada às fls. 735/743. Todavia, poderá o a parte apresentar a documentação que entender necessária. A exceção dos documentos indispensáveis à propositura da ação, pelo princípio da instrumentalidade, que deve preponderar sobre os rigores do texto legal, deve prevalecer o fim visado com a tutela jurisdicional - o reconhecimento do verdadeiro direito deve ser flexibilizado.Portanto, não vislumbro óbice à apresentação de documentos, máxime pelos motivos esposados pelo subscritor da petição, diante dos quais constato a ausência de má-fé, ressaltando que o princípio do contraditório será observado. Concedo vista dos autos ao patrono dos executados, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá regularizar a representação processual dos demandados, trazendo instrumento de mandato aos autos.Após, venha, os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 752/758, no que se refere à inclusão dos sucessores de Lari Barbosa no polo passivo do feito.Intime(m)-se.

0007215-81.2004.403.6106 (2004.61.06.007215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136698 - POLIANA CRISTINA DE FREITAS) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do exequente, em 31/07/2014, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0004263-95.2005.403.6106 (2005.61.06.004263-0) - MOVEIS CASA VERDE LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP033092 - HELIO SPOLON E SP119787 - ALCEU FLORIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOVEIS CASA VERDE LTDA X LUIS HENRIQUE PEREIRA DALUL X MARIA CRISTINA URBINATI

Fls. 284/286: Defiro, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Os executados deverão efetuar depósitos mensais, comprovando nos autos, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos do artigo 745-A, do Código de Processo Civil. Com a totalidade dos depósitos, abra-se vista à União Federal, e após, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0008221-79.2011.403.6106 - LUIZ VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA
Fl. 234: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002931-83.2011.403.6106 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 196: Ciência às partes.Após, remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado à fl. 189.Intimem-se.

0002952-59.2011.403.6106 - ANTONIO EDUARDO PORTERO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EDUARDO PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322056 - THALITA JORDAO DOS SANTOS) X ANTONIO EDUARDO PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 238: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 239/240.Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intime-se.

0005171-45.2011.403.6106 - ADHEMAR JOSE THEODORO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 215: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 217/228.Deverá, ainda, manifestar-se acerca da da RMI indicada pela parte autora.O pedido de alteração da RMI será apreciado oportunamente.Intimem-se.

0003732-62.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA FERNANDES RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 140/141: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 142/143.Intime-se.

0004505-10.2012.403.6106 - MARIA JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 128/132: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 133/134.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005997-37.2012.403.6106 - ALECIO COLOGNESI(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO COLOGNESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 271/273: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 274/275.Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004346-53.2001.403.6106 (2001.61.06.004346-0) - MIRAGRO MIRASSOL AGRO PECUARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MIRAGRO MIRASSOL AGRO PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
3ª Vara Federal de São José do Rio PretoOFÍCIO Nº 700/2014 (dirigido à CEF)AÇÃO ORDINÁRIA (execução contra a Fazenda Pública)Exequente: MIRAGRO MIRASSOL AGROPECUÁRIA LTDAExecutada: UNIÃO FEDERALFl. 1.140: Diante do pedido de reserva de valor, formulado pelo Juízo de Direito de Mirassol (fl. 1.130), officie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, determinando que o saldo total do depósito judicial

efetuado na conta nº 1181005508424770 seja colocado à disposição do Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Mirassol, vinculado ao processo nº 3000379-29.2013.8.26.0358 (nº de Ordem 0564/2013). Cópia da presente decisão servirá como ofício. Comprovado o cumprimento do ofício, comunique-se o Juízo mencionado e venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0005395-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005395-5) - JOAO LOPES DE OLIVEIRA X TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/336: Com razão o autor. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fl. 339. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2196

ACAO CIVIL PUBLICA

0000397-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000397-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 1116/1154, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Após a manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento para complementar o pagamento dos honorários periciais dos depósitos de fl. 1092 e 1093, no valor de R\$ 5.145,00 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais). Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002812-54.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE CRISTINA LOPES(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

Defiro o pedido da CAIXA de fl. 106. Oficie-se ao CIRETRAN, com endereço na Av. América, nº 194, bairro Santa Cruz, nesta cidade, comunicando que nos autos da ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA nº 0002812.2013.403.6106, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra ELIANE CRISTINA LOPES, portadora do RG 30.037.196-2-SSP/SP e do CPF 215.184.388-22, foi proferida sentença consolidando em favor da CAIXA a propriedade e a posse plena do veículo motociclo HONDA/BIZ 125, gasolina, cor preta, placa EOI 7114/SP, ficando autorizada a transferência do veículo a quem a CAIXA indicar. Instrua-se com cópia de fls. 08/09, 101/102, 103/verso e 106. Intimem-se. Cumpra-se.

0003248-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUANA REGINA TRINDADE

Intime-se a autora (Caixa Economica Federal) para que comprove o cumprimento da Carta Precatória, conforme print de fls. 109/110. Intime-se

0003250-80.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CRISTINA LOPES RANGEL

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 94, de lavra do sr. oficial de justiça. Intimem-se.

0004217-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO CASTILLO

Reitere-se a intimação da Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê andamento nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.Intime-se.

MONITORIA

0002049-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL ROGERIO AMORIM DE ALMEIDA

Dê-se ciência ao autor da Certidão de fls. 91.Verifico que em alguns endereços o réu não foi citado por Oficial de Justiça, assim expeça-se Mandado de Pagamento para os seguintes endereços: R. Osvaldo Cruz, nº 1304, Vila Moreira, R. D. Pedro I, nº 1420, Parque Industrial e R. Profª. Dionysia Cardoso Siqueira, nº 375, Jardim Maracanã, todos nesta cidade.Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001796-22.2000.403.6106 (2000.61.06.001796-0) - COMERCIAL IPIRANGA DE CEREAIS LTDA - EPP X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9.541) X UNIAO FEDERAL

Chamo os autos à conclusão.Antes da expedição do precatório, conforme determinação de fl. 740, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento dos honorários de sucumbência, conforme segunda parte da decisão de fl. 740.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação do requerimento formulado pela União à fl. 734.Intimem-se. Cumpra-se.

0008677-78.2001.403.6106 (2001.61.06.008677-9) - RAPIDO TRANSFORTE LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, considerando o teor da informação de fl. 376, intime-se o advogado ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR, OAB/SP 128.515, para que preste os necessários esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como regularize a representação processual.Com ou sem esclarecimentos, voltem conclusos.Intimem-se.

0003124-64.2012.403.6106 - MARA APARECIDA NEVES AUGUSTO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Fl. 402: considerando toda documentação encartada nos autos é desnecessária a expedição de ofício à Prefeitura de São José do Rio Preto-SP.Venham os autos conclusos para sentença.

0005826-80.2012.403.6106 - LEONICE APARECIDA GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado.Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006453-84.2012.403.6106 - JOSE VALDIR HENRIQUE BIZERRA(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que no dia 30/07/2014 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 205, abaixo transcrita:Face a ausência de justificativa, conforme determinação contida na decisão de fl. 199, oficie-se à OAB.Sem prejuízo, expeça-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 194/195.Intimem-se. Cumpra-se.

0007298-19.2012.403.6106 - RENER COSME DE LIRIO(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOEL VIZENTIM(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)

Manifeste-se a ré Caixa Economica Federal acerca da petição de fls. 125/128 juntada aos autos pela autora. A questão levantada acerca do direito sobre o numerário depositado nos autos será apreciada por ocasião da sentença. Intime-se.

0002356-07.2013.403.6106 - APARECIDO VIVAN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Considerando que há necessidade de saber quais as matérias primas manipuladas pelo autor na empresa Rioquímica, em retratação, reconsidero a decisão de fl. 173, para determinar que o autor traga aos autos o laudo técnico que embasou as informações do PPP juntada às fls. 20/21 vez que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91). Restando comprovada a negativa da empresa em fornecer tal documento, fica deferida a expedição de ofício para que a Rioquímica junte o laudo técnico. Intimem-se. Cumpra-se.

0003015-16.2013.403.6106 - ADEMIR LOURENCO DE CASTRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA CASTRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO ANTONIO SOFIA(SP281500 - GISCELE MARIA CAVICHIOLI)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004210-36.2013.403.6106 - SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 294, a seguir transcrita: foi designado o dia 12 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de PORECATU-PR.

0004909-27.2013.403.6106 - NELSON LUIZ PICOLIN X CLEONICE MATHEOLI PICOLIN(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143503E - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação arguida pela ré. O interesse existe porque a Caixa é parte no contrato de fls. 47/78, relativo ao imóvel, cuja anotação ocorreu indevidamente na matrícula do imóvel pertencente aos autores. Pelo mesmo motivo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré MRV à fl. 123. Indefiro a inclusão de CRISTÓVAO RAFAEL ANDREU AVELHANEDA e ERICA TROCILO RODRIGUES ANDREU para integrar o polo passivo da demanda, conforme requerido pela Caixa à fl. 102/verso, eis que não vislumbro as hipóteses elencadas nos artigos 47 e 70 do CPC. Na forma em que proposta, qualquer que seja o resultado da demanda, nenhum efeito trará sobre os mesmos. Venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005027-03.2013.403.6106 - CACILDA BATISTA CORREA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que o Sr. João Correa faleceu em 05/03/2009, intime-se a autora para que esclareça a declaração juntada à fl. 52. Defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registros Notariais de Cáceres, conforme requer o INSS à fl. 301.

0005791-86.2013.403.6106 - VALDER DE SOUZA SAMPAIO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006104-47.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Chamo os autos à conclusão. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o(s) contrato(s) entabulado(s) com a ré, bem como seus respectivos aditamentos, eis que até o presente momento não foram juntados aos autos. Intime-se.

0000235-69.2014.403.6106 - KELSON RONALDO MAIOTO X SONIA REGINA FERREIRA MAIOTO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Mantenho a decisão de fl. 113 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000240-91.2014.403.6106 - VALDIR INACIO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000847-07.2014.403.6106 - MARCOS PAULO DO BEM COSTA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimido.

0000854-96.2014.403.6106 - PAULO CESAR ANGELO CHAGAS(SP158922 - ALEX COCHITO E SP326938 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aprecio a preliminar de incompetência do Juízo arguida pela União Federal. Com espeque no artigo 100, inciso V, alínea a, alega a ré incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, argumentando que é competente para processar e julgar as ações de reparação de danos o foro do lugar do ato ou fato. Manifestação do autor às fls. 47/50. Não assiste razão à União Federal. Trago à baila o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Nesse passo, e conforme petição inicial, observo que o autor reside no município de Macaúbal - SP, o qual está sob a jurisdição da subseção judiciária de São José do Rio Preto - SP. Entendo, pois, correta a propositura da ação nesta subseção judiciária. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 152488 Processo: 200203000128680 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/09/2002 Documento: TRF300073530 Fonte: DJU DATA: 29/11/2002 PÁGINA: 585 Relatora: JUIZA THEREZINHA CAZERTA Decisão: A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A Constituição Federal (artigo 109, 2º) oferece ao jurisdicionado a opção entre o foro de seu domicílio, ou do ato ou fato que originou a ação, ou o do Distrito Federal. Impossibilidade de escolha livre, desvinculada de qualquer nexos com uma das partes (domicílio do autor ou do réu), ou com o objeto da ação (local do ato ou fato), sob pena de subversão do sistema processual de fixação de competência. - A Justiça Federal, com vistas a efetivar o amplo acesso ao Judiciário, descentralizou sua estrutura por meio de Subseções Judiciárias, situadas fora da capital do Estado e com jurisdição sobre território determinado, podendo o foro do domicílio do autor ser abrangido por Subseção diversa da capital. - Incabível a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, estampado no artigo 87 do Código de Processo Civil; não se trata de modificação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente, posto que, quando da propositura da ação, a Subseção Judiciária de Piracicaba já estava instalada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento Destarte, indefiro a preliminar de incompetência do juízo arguida pela União e determino o prosseguimento do feito. Reitere-se a solicitação de cópias do processo penal junto à 1ª. Vara Federal de Três Lagoas - MS, conforme determinado na decisão de fl. 18. Intimem-se.

0001158-95.2014.403.6106 - CAMILA PERPETUA MANFRE(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimido.

0001578-03.2014.403.6106 - ANDREIA ISAURA FERRARA DE LIMA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado às fls. 325/326.Intimem-se.

0001751-27.2014.403.6106 - ANTONIO FRAUSTO(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HDI SEGUROS S/A
O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Nos termos do artigo 70, inciso III, acolho a denúncia à lide da HDI SEGUROS S/A, CNPJ 29.980.158/0001-57, sediada na Avenida Luiz Carlos Berrini, nº. 901, São Paulo - SP, determinando a sua inclusão no pólo passivo da demanda.Ao SUDP para a inclusão da HDI SEGUROS S/A.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002903-13.2014.403.6106 - JOAO BATISTA AFONSO(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

CARTA DE ORDEM

0002125-43.2014.403.6106 - MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUMBERTO MELO BOSAIPO(MT004700 - JORGE AURELIO ZAMAR TAQUES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Face à certidão de fls. 16, declaro prejudicada a audiência designada às fls. 11.Retire-se de pauta e devolva-se ao Ordenante E. Superior Tribunal de Justiça, com as nossa homenagens.intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000957-06.2014.403.6106 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL X RAFAEL PALLADINO X WILSON ROBERTO DE ARO X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO X CLAUDIO BARACAT SAUDA X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO X CARLOS ROBERTO VILANI X ELINTON BOBRIK X MARIO TADAMI SEO X VILMAR BERNARDES DA COSTA X JOSE MARIA CORSI X JOAO PEDRO FASSINA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Face à informação de fls. 271 e ante à justificativa contida na decisão proferida no Juízo deprecante (fls. 273), excepcionalmente será designada data neste Juízo para realização do ato deprecado. Assim, designo o dia 04 de fevereiro de 2015, às 17:00 horas para oitiva da testemunha Norival Osvaldo Pugliese, arrolada pela defesa, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0000310-82.2011.403.6106.Expeça-se o mandado de intimação para a testemunha.Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000918-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-16.2013.403.6106) GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 51, recebo a apelação dos embargantes no efeito meramente devolutivo(art. 520, V, do CPC).Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001141-59.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-29.2013.403.6106) A.S.PECAS DE FIXACAO LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico e dou fê que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a

r. decisão de f. 106, para intimação somente da embargante A. S. PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA, em razão da publicação anterior não ter constado o nome dos seus respectivos advogados, cujo teor transcrevo a seguir: Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Intime-se a embargante AS PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA para regularizar sua representação processual, vez que a Procuração que foi juntada está em nome de ADRIANO SCABIN VILLA (pessoa física). Considerado que os embargos fundam em excesso de execução e ante o disposto no parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, deve a embargante discriminar no pedido, em moeda corrente, o valor que entende devido, apresentando memória de cálculos, uma vez tratar-se de execução por quantia certa. Em outras palavras, deve a embargante - a partir do momento em que questiona o valor da dívida - apresentar o valor que entende devido. Isso possibilita, inclusive, a concordância da parte contrária, ou, ao menos, uma discussão sob pontos devidamente estabelecidos. A embargante pode obter os extratos requerendo administrativamente ao próprio banco. Apenas no caso de negativa ou inércia, caberá a determinação por parte deste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002022-36.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-96.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0002885-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-91.2013.403.6106) STIMATO RIO PRETO ACABAMENTOS LTDA X MICHEL PETROLI ALBERICI X DANIELA SIMOES PETROLI ALBERICI(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Em regra, a apresentação de embargos buscando a redução dos valores do contrato é outra forma de se apresentar o inconformismo pelo excesso de execução. Mesmo misturado com outras teses, nestes casos deve o embargante apresentar o cálculo do que entende devido, vez que saber desses valores é pressuposto lógico para que possa concluir que está pagando a mais (<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226746/recurso-especial-resp-1365596-rs-2013-0042413-5-stj>).Todavia, nestes casos onde se discute uma revisão ampla do contrato, ainda que todos argumentos - ou a maioria deles - visem à diminuição dos valores, certo é que havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, este só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, índices, etc.Por tais motivos, coerentemente com o entendimento deste juízo que não defere prova pericial contábil em ações de revisão contratual, deixo de aplicar o artigo 739 A 5º do CPC, pois tal exigência, conforme alinhavado acima, raramente será utilizada no julgamento, que pode ou não divergir de alguma delas, com conseqüente mudança de valores e critérios, ao passo que representará para o embargante ônus importante. Não haveria, ademais, qualquer benefício em aplicar o 739 5º do CPC e extinguir os embargos se a embargante poderia sustentar validamente seu pedido em ação de conhecimento, com ônus extra para seu processamento e complicação da prestação jurisdicional sobre os mesmos fatos.Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, intimem-se os embargantes para juntarem cópia da petição inicial da execução e do respectivo contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC.Deverão ainda emendarem a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes).Prazo: 10(dez) dias.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001676-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005528-54.2013.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

Certifico que remeto para nova publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 07, abaixo transcrita, tendo em vista que não consotu o nome do advogado do excepto:Decisão de fl. 07:Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº. 0005528-54.2013.403.6106).Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)
Fls. 3951: Diga a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RIOBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA) X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA)
Aprecio o pedido formulado pelos executados JOSÉ BENEDITO CANDIDO DE SOUZA e ANA CLÁUDIA MARSON SOUZA de fls. 615/626 e 635/642.Os executados impugnam a decisão de fls. 612/613 que excluiu o espólio e os herdeiros do executado falecido ROBERTO LUCATO HANSEN.Aduzem que, embora o espólio e seus herdeiros terem alegado, à época no processo de inventário, que não havia bens a serem partilhados, essa partilha foi realizada em vida pelo falecido aos herdeiros com a doação do imóvel matrícula nº 39.001 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP. Com essa doação o doador tornou-se insolvente, caracterizando fraude a execução.Analisando minuciosamente a Certidão de matrícula dos imóveis juntados às fls. 636/642, verifico na Averbação 20 de fls. 641 que houve a doação com reserva de usufruto lavrada pelo 4º Cartório de notas desta cidade em 13/06/1984 e Re-Ratificada em 15/08/1984, onde os proprietários Roberto Lucato Hansen e sua mulher doaram à Noemia Rollemberg Hansen e Oscar Victor Rollemberg Hansen a metade ideal do remanescente (37,50% do imóvel para cada um).Observo que o Contrato juntado às fls. 11/15, objeto destes autos, foi celebrado em 08/02/2000 e esta ação foi proposta em 06/11/2006.Diante do exposto, conclui-se que a doação do imóvel foi realizada há mais de 20 anos antes da propositura desta ação, razão pela qual afastado de plano a alegação de fraude a execução.Passo a apreciar a petição do exequente de fls. 628/633 para indeferi-la e manter a decisão de fls. 612/613.Insistindo o exequente de que o ESPÓLIO DE ROBERTO LUCATO HANSEN permaneça no polo passivo, deverá comprovar que ainda há bens do falecido a inventariar, vez que o processo de inventário que tramitou pela Justiça Estadual encontra-se no arquivo sobrestado em razão de que não foram encontrados bens móveis ou imóveis de propriedade do de cujus a ser inventariado.Intime-se novamente o exequente para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0010357-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SP289379 - NATHALIA SOUZA MOURA CASTRO E SP194394 - FLÁVIA LONGHI)
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0003040-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO UMBERTO IRANI ME X JOAO UMBERTO IRANI
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a

extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0009937-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0002271-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0009112-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X JOAO MONTEIRO SOBRINHO - ESPOLIO X ANA MARIA MONTEIRO
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0007473-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA
Intime-se a autora/exequente para juntar aos autos a comprovação da publicação em jornal local do Edital de Citação, retirado em 10/06/2014. Intimem-se.

0003474-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho,

j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0003480-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0007815-24.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIANO DA SILVA ALVES

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0007823-98.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON TINO PAROLIN - ESPOLIO X ZELIA APARECIDA DOS ANJOS PAROLIN

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0008378-18.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ROBERTO BRAMBATI
DECISÃO/MANDADO Nº 0274/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MARCOS ROBERTO BRAMBATI Considerando que o executado foi citado com hora certa, nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil, expeça-se Mandado de Intimação ao executado MARCOS ROBERTO BRAMBATI, com endereço na Rua Antonio Manoel da Silva Bruno, nº 386, centro, na cidade de PARAISO/SP, dando-lhe ciência da ação e de sua citação na pessoa de sua esposa Alexandra Celia Botos Brambati, bem como fica intimado de que o prazo de 15(quinze) dias para eventual interposição de embargos a execução começou a fluir a partir de 30/07/2014.Instrua-se com cópia de fls. 02/03, 21/22 e 61.Cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0006144-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A.S.PECAS DE FIXACAO LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN) X ADRIANO SCABIN VILLA X MARCIA BREANZA VILLA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 91).

0002323-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MASTERTIM TELECOMUNICACAO RIO PRETO LTDA. - ME X ISLA CAROLINE GONCALVES X CAROLINA MARQUES LEAO

Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59, 61 e 63. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 59, 61 e 63, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002863-31.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSALYSON URUPES TRANSPORTES LTDA - ME - ME X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES X HEBER JOABE TEMPORINI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0306/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): TRANSALYSON URUPÊS TRANSPORTES LTDA ME e OUTROS Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) TRANSALYSON URUPÊS TRANSPORTES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.775.038/0001-76, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Duque de Caxias, nº 45, Jardim Novo Mundo; b) MARINA SONIA TEMPORINI GONÇALVES, portadora do RG nº 30.981.936-2-SSP/SP e do CPF nº 310.686.438-97, com endereço na Rua Cecílio Custódio Carneiro, nº 70, Residencial Urupês; c) HEBER JOABE TEMPORINI, portador do RG nº 32.479.714-2-SSP/SP e do CPF nº 309.035.448-90, com endereço na Rua Cecílio Custódio Carneiro, nº 70, Residencial Urupês, TODOS na cidade de Urupês/SP; Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 174.557,71 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), valor posicionado em 30/06/2014. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 61.967,99, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 20.365,07, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no

Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002864-16.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CAROLINA CORREIA LANCHONETE - ME X ANA CAROLINA CORREIA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 17.624,66, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.792,14, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002894-51.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELE APARECIDA PASCOM

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0313/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE NEVES PAULISTA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): GISELE APARECIDA PASCOM Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE NEVES PAULISTA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) GISELE APARECIDA PASCOM, portadora do RG nº 10.967.400-SSP-SP e do CPF nº 041.746.438-06, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 130, centro, na cidade de NEVES PAULISTA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 53.747,81 (cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), valor posicionado em 10/07/2014. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 19.080,47, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.270,58, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens

imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000900-85.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADILSON CARLOS MADALHANO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Fls. 321: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000129-10.2014.403.6106 - MARCELO JOSE MOREIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)
Intime-se o impetrado para promover o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento CORE nº 64/2005. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001129-45.2014.403.6106 - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP317669 - ANGELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ante o teor da petição de fl. 38, intime-se a ré na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a impossibilidade de fornecimento das filmagens, com contratos com as empresas de vigilância, demonstração de procedimentos operacionais que comprovem o tempo em que a imagem é guardada nos arquivos. Caso a CAIXA não demonstre a impossibilidade de juntar as imagens, ou não as junte, e tendo em vista a relação de hipossuficiência do autor em relação à CAIXA, e por se tratar de relação típica de consumo, inverte o ônus da prova, com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, aceitando como verdadeiras as alegações descritas na inicial. Observo, ainda, que na decisão de fl. 37 foi fixada multa por dia de atraso, em razão do não cumprimento da ordem. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000902-55.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GABRIEL VENANCIO DE PAULA(SP274461 - THAIS BATISTA LEAO)
Face à certidão de fls. 47, nomeio a Drª Thais Batista Leão - OAB/SP nº 274.461 - defensora dativa para o investigado Gabriel Venâncio de Paula. Intime-a desta nomeação bem como para apresentar as contrarrazões de apelação, nos termos do art. 588 do CPP.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000001-05.2005.403.6106 (2005.61.06.000001-5) - JUSTICA PUBLICA X DENISE DE SOUZA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 253/255 (fls. 258 e verso), que julgou extinta a punibilidade da ré Denise de Souza Silva, nos termos do artigo 107, V, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade da ré. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002206-02.2008.403.6106 (2008.61.06.002206-1) - ABRAO DIAS CAVALCANTE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ABRAO DIAS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005083-27.1999.403.6106 (1999.61.06.005083-1) - ALZIMAR BATISTA MASTROCOLLA X VANDERLEI ROBERTO CALDERAN X NIVALDO NUNES X LUIZ CESAR QUINI X EUTENIO ORAVEZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANDERLEI ROBERTO CALDERAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores acerca da petição de fl. 423.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0000674-32.2004.403.6106 (2004.61.06.000674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JURANDIR FONSECA X LUIZA MARIA FERNANDES FONSECA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI) X JURANDIR FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA MARIA FERNANDES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 24/07/2014 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0002082-53.2007.403.6106 (2007.61.06.002082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

0004594-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004594-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO ANDRADE SILVA X STELLA ANDRADE SILVA(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA ANDRADE SILVA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA

Defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 208.Intime(m)-se.

0006637-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006637-8) - IVAIR MOREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVAIR MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº

168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 65 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0005313-83.2010.403.6106 - ANA PAULA GONCALVES RIBEIRO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANA PAULA GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 143, proceda ao cancelamento do Ofício Requisatório de n. 20140000203, expedindo-se nova ordem de pagamento. Após, face à alteração somente do valor no campo do exercício anterior, não modificando o valor total requisitado anteriormente, e diante da proximidade do fim do mês, proceda à transmissão ao E. TRF. Após, vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0003882-77.2011.403.6106 - JOICE ALMEIDA RODRIGUES PEREIRA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOICE ALMEIDA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição do INSS (fl. 100) informando que a autora recebeu o benefício de auxílio-maternidade referente ao nascimento de sua filha Maria Helena em 2011, bem como outro benefício em 2014, referente ao nascimento de seu 2º filho e conforme a pesquisa realizada no CNIS juntada às fls. 109 e 110, manifeste-se a autora.

0004258-63.2011.403.6106 - VIVIANE SCILLA ARAKAWA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X VIVIANE SCILLA ARAKAWA X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA

Ante o teor da certidão de fl. 323/verso, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0006372-72.2011.403.6106 - GILMAR APARECIDO PAULINO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GILMAR APARECIDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisatório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 30 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0005200-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIQUE IZAIAS FRANCO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIQUE IZAIAS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS

Fls. 262/264: Dê-se ciência à exequente da transferência efetuada. Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005262-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-93.2012.403.6106) FERNANDO CESAR JORDAO(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO CESAR JORDAO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da petição e guia de depósito de fls. 120/121, nos termos do despacho de fls. 118.

0006964-82.2012.403.6106 - ZAIRA ANTONIA XAVIER RODRIGUES(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ZAIRA ANTONIA XAVIER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 10 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5.º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007680-12.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pelo executado às fls. 61/65, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar embargos, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0007742-52.2012.403.6106 - MIGUEL GOMES DE CARVALHO FILHO(SP139131 - ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIGUEL GOMES DE CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à ré o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 106. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001886-39.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à ré, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Ao SUDP para inclusão do DNIT no polo ativo da demanda, como assistente simples, conforme requerido. Manifeste-se a autora em réplica. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001056-59.2003.403.6106 (2003.61.06.001056-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X JOSE MAXIMO DA COSTA X LIMIRO DIAS DA SILVA X DAGOBERTO MIGUEL BELIZARIO MACHADO X LUIZ ANTONIO SOATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELENO) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Face à certidão de fls. 457 (verso), intímem-se os réus Limiro Dias da Silva, Dagoberto Miguel Belizário Machado e Luiz Antônio Soato para constituírem novo defensor, para que esse apresente as contrarrazões de apelação. Intímese o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à ordem dos advogados do Brasil, Seção de São Paulo comunicando o fato, vez tratar-se de infração disciplinar. Réu(s): LIMIRO DIAS DA SILVA E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus: LIMIRO DIAS DA SILVA, residente na Rua 06, nº 780; DAGOBERTO MIGUEL BELIZÁRIO MACHADO, residente na Rua 06, nº 794 (local de trabalho: Rua 10, nº 430) e LUIZ ANTÔNIO SOATO, residente na Avenida 09, nº 1486, todos na cidade de Riolândia-SP, nessa Comarca, para constituírem novo defensor, no prazo de 10 dias, para que esse apresente as contrarrazões de apelação. No silêncio, ser-lh-á nomeado defensor dativo. Para instrução desta seguem cópias de fls. 427/434, 438/452.

0006143-25.2005.403.6106 (2005.61.06.006143-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO CARLOS ANTUNES(TO003885 - MARCELO MARCIO DA SILVA) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 338 (fls. 341 e verso) que julgou extinta a punibilidade dos réus Antonio Carlos Antunes, Tereza Cristina da Costa Pereira e Rosely Fátima Nossa, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intímese.

0006984-20.2005.403.6106 (2005.61.06.006984-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS FACHINI(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP225073 - RENATO PASQUALOTO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de José Luiz Fachini, Adriana Cristina de Aquino Rosa e Rosely Fátima Nossa, por infração tipificada no artigo 1º, IV da Lei 82137/90. De acordo com o documento de fls. 274 os débitos foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 282). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235. PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade. 3. Recurso ministerial improvido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados JOSÉ LUIZ FACHINI, ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA E ROSELY FÁTIMA NOSSA, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. À SUPD para constar a extinção da punibilidade dos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intímese e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0004557-16.2006.403.6106 (2006.61.06.004557-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 254 (fls. 257 e verso), que julgou extinta a punibilidade

do réu Valdemir Ferreira Julio, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0005382-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005382-6) - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE APARECIDA VALERIO BURASCHI(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR E SP170706 - ADRIANA CRISTINA POZZI ZUCHI) X FRANCISCO CESAR ANTUNES(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR) X ODENIR ANTUNES(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR E SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 450/451 que extinguiu a punibilidade dos réus Francisco Cesar Antunes e Odenir Antunes, nos termos do art. 107, IV, c.c. os arts. 109, V, e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, c.c. art. 61 do CPP, transitou em julgado (fls. 453), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a extinção da punibilidade dos acusados Francisco Cesar Antunes e Odenir Antunes. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000295-86.2007.403.6106 (2007.61.06.000295-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE BRITO SOARES(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X FABIO ZENAIDE MAIA(BA019464 - EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA) X JOAO DE ALMEIDA SAMPAIO FILHO(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X DORA LUCATO HANSEN

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 829/831 (fls. 848), que julgou extinto processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 3º, do Código de Processo Penal e 267, V, do Código de Processo Civil, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção do processo. Defiro o pedido do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 834. Assim, trasladem-se cópia da denúncia de fls. 784/789, bem como da decisão de fls. 829/831, além daquelas já determinadas às fls. 831, juntando-se por linha nos autos da ação penal nº 0000230-91.2007.403.6106. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0002832-55.2007.403.6106 (2007.61.06.002832-0) - JUSTICA PUBLICA X ACACIO PEREIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES) X JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

PROCESSO nº 0002832-55.2007.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ACÁCIO PEREIRA (Adv. Constituído: Dr. Plínio Amaro Martins Palmeira - OAB/SP nº 135.316 e Drª Keila Adriana Borges - OAB/SP 235.436). Fls. 200/206: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Prejudicado o pedido para a oitiva de José Antônio da Rocha, vez que falecido (fls. 249). Ademais, correu não poder ser testemunha no processo. Expeça-se carta precatória à Comarca de Votuporanga-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: ROGÉRIO DEROSI e APARECIDO DONIZETE MANTOVANI (ambos Policiais Militares Ambientais), domiciliados na Avenida Antônio Augusto Paes - prolongamento, nº 1770, Bairro Praia dos Meninos, nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Hortolândia-SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa RODRIGO DA SILVA PEREIRA, residente na Rua Graça Aranha, nº 1118, Jardim Amanda, nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Justiça Criminal Federal de Campinas-SP, para a intimação da testemunha arrolada pela defesa ADEMILSON DOS SANTOS MARTINS, residente na Rua Enrico Caruso, nº 65, Jardim Ipiranga, bem como a intimação do réu ACÁCIO PEREIRA, residente na Rua João Teodoro, nº 686, Vila Industrial, ambos nessa cidade, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 13 de agosto 2015, às 14:00 horas, a fim de a testemunha ser inquirida e o réu interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a

deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 02/04, 42/43, 200/206. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Face à informação do falecimento do réu José Antônio da Rocha (fls. 249), vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002878-44.2007.403.6106 (2007.61.06.002878-2) - JUSTICA PUBLICA X FERROVIAS BANDEIRANTES - FERROBAN S/A X EDUARDO LOURENCO ROCHA PORTO (PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA E PR020589 - GILSON BONATO)

Considerando que a empresa FERROBAN não foi citada, determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação ao réu Eduardo Lourenço Rocha Porto e o feito desmembrado prossiga em relação a ré FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A. Remetam-se os autos à SUDP para exclusão da ré FERROBIAS BANDEIRANTES - FERROBAN S.A e venham conclusos para sentença. Face à informação de fls. 542, deverá figurar no polo passivo do feito desmembrado América Latina Logística Malha Paulista S.A. Considerando que a referida empresa não foi citada, expeça-se carta precatória à Comarca de Curitiba-PR, para citação da ré, na pessoa de seu representante legal Pedro Roberto Oliveira Almeida, bem como sobre o seu interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95.

0006621-28.2008.403.6106 (2008.61.06.006621-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS OLIVEIRA BONIFACIO (SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES)

Face ao teor do ofício de fls. 218, que informa a data da constituição do crédito tributário em 07/08/2006, bem como de que o referido crédito teve o parcelamento rescindido em 05/06/2011, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006380-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006380-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO SERGIO PRAMPERO (SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Trata-se de ação penal movida em face de Valdemir Ferreira Júlio, por infração tipificada no artigo 1º, I, II e IV da Lei 8.137/90. De acordo com o documento de fls. 330 os débitos foram quitados. O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235. PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade. 3. Recurso ministerial improvido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado PAULO SÉRGIO PRAMPERO, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal. À SUPD para constar a extinção da punibilidade do acusado. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004236-39.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDREIA RITA ALMEIDA OLIVEIRA (MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR E MG118941 - WENDER PONTES VIEIRA) X FAUSTO CONCEICAO DO PRADO (MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO TULIO REZENDE (MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO)

Face à certidão de fls. 771 (verso), encaminhem-se os telefones celulares e chips ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária para destruição. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006950-69.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA MARTINS DA SILVA X ELIEL MARTINS DA SILVA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X LUZIA CECILIA MARTINS RAMOS (SP283128 - RENATO JOSE

SILVA DO CARMO)

Considerando que a testemunha Antônio Henrique Cabrera não foi encontrada (fls. 250), manifeste-se a defesa. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

0002636-46.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON)

Vista à defesa da petição e documentos juntados pela acusação às fls. 851/949. Nada sendo requerido, tornem os autos novamente conclusos para sentença.

0003692-17.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP334889A - JOSIMARY ROCHA DE VILHENA)

SENTENÇAOfício nº /2014RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos crimes previstos nos artigos 319 c.c. 321, ambos do Código Penal, por oito vezes, em face de Roberio Caffagni, brasileiro, casado, auditor fiscal do Trabalho aposentado, portador do RG n.º 7.537.302/SSP/SP e do CPF n.º 126.125.298-53, filho de Clovis Caffagni e Erundina Dias Bicalho Caffagni, nascido aos 17/01/1942, natural de Palestina/SP. Alega, em síntese, que, no bojo das interceptações telefônica e ambiental, judicialmente autorizadas, o denunciado deu tratamento privilegiado a grandes empresas da região. Com efeito, nos meses de janeiro, março, abril e dezembro de 2010, ele teria realizado, pessoalmente e sem a observância das normas de agendamento existentes na Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego desta cidade, oito homologações de rescisões de contratos de trabalho de empregados da empresa Constroeste. Narra, ainda, que o denunciado, durante o período em que ocupou o cargo de Gerente da Subdelegacia Regional do Trabalho em São José do Rio Preto/SP, defendeu, diretamente, interesses privados da Constroeste perante o Ministério do Trabalho e Emprego. A denúncia foi recebida em 05/10/2011 (fls. 174/175). O réu foi citado (fls. 178) e apresentou resposta à acusação (fls. 181/209). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 239/240). Durante a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (fls. 285/287, 293/294, 300 e 397) e três de defesa (fls. 295/297 e 300). O réu foi interrogado (fls. 298 e 300). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa requereu a juntada de mídia de uma testemunha, a juntada de depoimentos de uma auditora fiscal e de um advogado militante em Barretos, que deram ensejo à medida cautelar de interceptação, bem como a transcrição da integralidade das interceptações telefônicas e ambientais, o que foi parcialmente deferido (fls. 290/292). Juntados aos autos os documentos relativos à diligência (fls. 308/377). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do acusado por entender restarem provadas a autoria e materialidade delitiva (fls. 597/608). O réu, em seus memoriais, alegou: a) prescrição da pretensão punitiva; b) nulidade das interceptações telefônicas e escuta ambiental; c) desrespeito aos artigos 2º, 5º, 6º e 9º, todos da Lei n.º 9.296/96; d) nulidade das demais provas invasivas; e) necessidade de julgamento em conjunto com a ação penal n.º 0002634-76.2011.403.6106, dada a conexão entre ambas; f) atipicidade da conduta do acusado; e, g) impossibilidade de cassação de sua aposentadoria (fls. 613/670). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O réu está sendo processado como incurso nos artigos 319 e 321, ambos do Código Penal, por oito vezes. Trago a descrição dos tipos penais: Prevaricação Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Advocacia administrativa Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo: Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa. Análise, inicialmente, a incidência da prescrição, que pode prejudicar o prosseguimento do feito. Antes, porém, registro que, à luz do artigo 119 do Código Penal, o prazo prescricional deve ser analisado isoladamente para cada crime. Pois bem. A pena máxima abstratamente prevista para o crime de prevaricação é de 1 ano de detenção e para o crime de advocacia administrativa, 3 meses de detenção. Sendo assim, a pretensão punitiva estatal prescreveria com o decurso de 4 anos, no que tange ao primeiro delito, e 3 anos, relativamente ao segundo, ex vi do artigo 109, V e VI, do Código Penal. Todavia, considerando que o acusado nasceu em 17/01/1942, contando, atualmente, com mais de 70 anos, em obediência ao disposto no artigo 115, 2ª parte, do Código Penal, mister que a contagem do prazo prescricional seja feita pela , ou seja, 2 anos para o crime do artigo 319 do Código Penal e 1 ano e 6 meses para o crime do artigo 321 do mesmo codex. Compulsando os autos, verifico que o lapso entre a data do recebimento da denúncia (05/10/2011 - fls. 174/175) e a presente supera 2 anos, conforme planilha de cálculo de contagem do prazo prescricional que ora faço juntar. Assim, reconheço de plano a prescrição da pretensão punitiva do Estado para este crime. Por consequência, resta prejudicada a análise das demais alegações, preliminares e de mérito, apresentadas pelo acusado. DISPOSITIVO Considerando que o instituto da prescrição, como causa extintiva da punibilidade, impede o Estado de exercer o direito de punir o infrator da Lei, com espeque nos artigos 107, IV; 109, V e VI, c.c.

115, todos do Código Penal e artigo 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBÉRIO CAFFAGNI, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Ao SUPD para constar a extinção da punibilidade do réu. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se.

0003693-02.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BIANCHINI LOPES(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X CELSO CASTILHO RUIZ(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X JOSE EDUARDO NOGUEIRA NETO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X PAULO CESAR SOMILIO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X ARY LAINETTI JUNIOR(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X JOAO WILTON MINARI(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X SAMIR MIKHAIL(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) Acolho a justificativa apresentada às fls. 868 com os documentos de fls. 872/873 pelo patrono do réu Rogério Bianchini Lopes. Observo, entretanto, que a procuração de fls. 782 consta outras três advogadas igualmente constituídas pelo mesmo réu, as quais também quedarem-se silentes em relação à determinação de fls. 832, cuja publicação intimou da mesma forma as respectivas causídicas. Assim, determino a expedição de ofício à OAB, nos termos da decisão de fls. 832, por se tratar, em tese, de infração disciplinar cometida pelas Dr^{as}. Lucieni Maltharolo de Andrade Cais, Suzana de Oliveira Alves e Érica Carine Lima Zafalon. Considerando que a Dr^a Lucieni Maltharolo de Andrade Cais não apresentou justificativa (fls. 908) pela retenção dos autos além do prazo (fls. 783), conforme determinado às fls. 833, oficie-se à OAB por se tratar também, em tese, infração disciplinar. Considerando que o réu José Sandoval Nogueira Neto, devidamente citado (fls. 880), não constituiu defensor, nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Etevaldo Viana Tedeschi - OAB/SP 208.869. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Face à informação de fls. 909, remetam-se os autos novamente ao SUDP para que corrija o cadastramento dos nomes dos réus, cadastrando-se no lugar de José Eduardo Nogueira Neto o nome correto JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0004786-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP337454 - MARCELO DA SILVA LIMA) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FRANCIS DE LIMA GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ANTONIO PUGA NARVAIS X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Considerando que o réu Francis de Lima Galbiatti, embora não encontrado (fls. 1427), constituiu defensor (fls. 1420), tendo inclusive apresentado resposta à acusação, dou o mesmo por citado. Face à informação de fls. 1534, expeça-se mandado de citação para o réu Antonio Puga Narvais naquele endereço. Considerando que os réus José Eduardo Sandoval Nogueira e José Sandoval Nogueira Neto, devidamente citados (fls. 1355 e 1359), não constituíram defensor(es), nomeio defensora dativa para o réu José Eduardo Sandoval Nogueira a Dr^a Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530 e para o réu José Sandoval Nogueira Neto a Dr^a Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP 225.835. Intimem-as desta nomeação, bem como para que ofereçam resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo

Penal.Intimem-se.

0000700-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CEZAR CASSEB(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES) X LUIZ CARLOS CASSEB(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL) X RENATO CARLOS ANSELMO ZACARIAS(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CLEMENTE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 891, para manter suspenso o curso do processo nos termos da decisão de fls. 861/862. Assim, arquivem-se os autos na condição de sobrestados, agendando-se para verificação do parcelamento para a próxima inspeção ordinária. Intimem-se.

0000897-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-83.2003.403.6102 (2003.61.02.002258-1)) JUSTICA PUBLICA X LUIS RIBEIRO DE CARVALHO X JOAQUIM SEVERIANO SOUZA(MG087237 - BERNARDO DE SOUZA ROSA)

O réu JOAQUIM SEVERIANO SOUZA requer a revogação da prisão preventiva (fls. 514/520). O réu teve a sua prisão preventiva decretada com espeque no art. 312 do CPP (fls. 494), vez que citado por edital não apresentou resposta por escrito e nem constituiu defensor, prejudicando, assim, a instrução criminal. Considerando que o mesmo apresentou comprovante de residência fixa (fls. 522), e ainda, tendo constituído defensor (fls. 521), ao ver deste Juízo desaparece a necessidade da sua permanência na prisão, eis que o indivíduo só deve ser segregado provisoriamente em hipóteses ímpares, extremas mesmo, onde a Lei autorize a proteção de outros bens jurídicos assim o imponham. Não é caso no momento. Destarte, ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, é de rigor a revogação da prisão preventiva, vez que a medida só se justifica diante de extrema necessidade. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado. Posto isso, determino o prosseguimento normal do feito com a consequente fluência do prazo prescricional em relação ao réu JOAQUIM SEVERIANO SOUZA. Intime-se o defensor para apresentar resposta por escrito nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Intimem-se e cumpra-se.

0001476-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALESSANDRO BASSAN(SP264442 - DANIELY CRISTINA TREVIZAN) X EDUARDO GALLI BARBOSA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO)

Face à certidão de fls. 420 (verso), intimem-se os réus Rodrigo Alessandro Bassan e Eduardo Galli Barbosa para constituírem novo defensor, para que esse apresente os memoriais finais (CPP, art. 403, 3º, do CPP). No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intimem-se os antigos defensores para justificarem a omissão. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à ordem dos advogados do Brasil, Seção de São Paulo, comunicando o fato, vez tratar-se de infração disciplinar.

0008154-80.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X VICTOR LEANDRO VIEIRA X RODOLFO CORREA X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FELIPE AKIZUKI PONTES X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA X ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA GOMES X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X FABIO BALDO QUINAIA X DJALMA BALDO X JOAO GOMES ABREU X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MAICON JOSE HUBACH(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X FERNANDO SCALON MACIEL X ANTONIO MARCOS CORREA X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Considerando que os réus Victor Leandro Vieira, Felipe Akizuki Pontes e Rodolfo Correa, devidamente citados (fls. 1615, 1482 e 2067), não constituíram defensor (es), nomeio defensores dativos: para o réu Victor Leandro Vieira a Drª Maira Brogin - OAB/SP 174.203; para o réu Felipe Akizuki Pontes o Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB 312.442; e para o réu Rodolfo Correa o Dr. Johelder Cesar de Agostinho - OAB 131.141. Intimem-os desta nomeação, bem como para que ofereçam resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

0002802-10.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO SIMAO(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

PROCESSO nº 0002802-10.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LUIZ ROBERTO SIMÃO (Adv. dativo: Drª Cláudia Bevilacqua Maluf - OAB/SP nº 66.485).Fls. 136/138: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Olímpia-SP, para a oitava das testemunhas arroladas pela acusação: ANDRÉ LUIZ ANTUNES e ALEX SANDRO DE OLIVEIRA (Policiais Militares), ambos domiciliados na Rua Capitão Augusto de Almeida, nº 68 - GP PM, centro, no município de Severínia, nessa Comarca. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução das precatórias seguem cópias de 02/03, 112/113, 115/116, 136/138. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0002887-93.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CALHEON(SP190990 - LUIS CARLOS ABRÃO JANA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinação às fls. 146, abaixo transcrita. Fls. 146: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003366-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003366-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VIRGINIA USIER DE MELLO(SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA E SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 482/484 frente e verso, que declarou, ex officio, extinta a punibilidade da acusada Virgínia Usier de Mello pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em relação ao crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal verificada no lapso compreendido entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença recorrida, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1º todos do Código Penal, e artigo 61m caput, do Código de Processo Penal, restando prejudicado o exame do mérito da apelação nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF 3ª Região, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2. Ciência ao Ministério Público Federal. 3. Cumprido os itens anteriores remeto os autos ao arquivo. 4. Intime-se.

0000379-28.2009.403.6103 (2009.61.03.000379-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ROBERLEI TURIBIO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X GUILHERME RODRIGUES DA COSTA

AÇÃO PENAL nº 0000379-28.2009.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: GUILHERME RODRIGUES DA COSTAJUIZ FEDERAL DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal, oriunda do inquérito policial nº0391/2008, instaurado visando apurar a prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, consistente na instalação e utilização de aparelhos de telecomunicações (radiodifusores) sem a observância do disposto em lei, o qual teria sido praticado por JOSÉ ROBERLEI TURIBIO e GUILHERME RODRIGUES DA COSTA.Às fls. 121/124, o Ministério Público Federal, com fundamento no art. art. 76 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a GUILHERME RODRIGUES DA COSTA, que foi aceita pelo acusado e seu defensor (fls. 147/148). Tal acordo consistia no pagamento, a título de multa, de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), parcelado em 05 (cinco) vezes, à Associação de Pais e Amigos dos Adolescentes em Risco - APAR. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do acusado JOSÉ ROBERLEI TURIBIO (fls. 128/130).Aos 23/08/2011, em audiência realizada neste Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo em relação a JOSÉ ROBERLEI TURIBIO, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 145/146. Às fls. 172 e verso, foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade do crime imputado a JOSÉ ROBERLEI TURIBIO, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal.Às fls. 185, sobreveio informação da Associação de Pais e Amigos dos Adolescentes em Risco - APAR no sentido de que o acusado GUILHERME RODRIGUES DA COSTA cumpriu parcialmente o acordo celebrado nos autos.Às fls. 188/189, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade de GUILHERME RODRIGUES DA COSTA, em vista de ter ocorrido a prescrição, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal.II - FUNDAMENTAÇÃOAssiste razão ao Ministério Público Federal ao constatar que, a despeito do não cumprimento integral do acordo proposto ao acusado GUILHERME RODRIGUES DA COSTA, o que implicaria no oferecimento da denúncia, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que a transação penal não interrompe ou suspende o prazo prescricional.Com efeito, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena máxima cominada em abstrato para cada infração penal, tendo por termo a quo a data da consumação do crime (art. 111, inciso I, do CP).Assim, prevendo o artigo 70 da Lei nº 4.117/62 pena privativa de liberdade, no máximo, de 02 (dois) anos de detenção, nos precisos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, consubstanciou-se o prazo prescricional em 04 (quatro) anos.Tendo em vista que entre a data da consumação do crime (14/02/2008) até o presente momento da persecução penal já transcorreu o lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, não tendo ocorrido neste ínterim qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição, entendo por verificada a prescrição da pretensão punitiva do Estado pelo máximo da pena cominada em abstrato.III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUILHERME RODRIGUES DA COSTA pelo fatos geradores do presente procedimento criminal, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002123-87.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP203573E - GUILHERME SARAPICOS RODRIGUES ALVES) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO)

Fl. 122/194: Resposta a acusação apresentada pelo réu MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA.Fl. 205/214: Resposta a acusação apresentada pelo réu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397

do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Manifestem-se os réus THYAGO SARAIVA CAVALHERI e MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA quanto ao interesse em aproveitamento de eventual prova testemunhal ou documental já produzida em outras ações penais que apuram fatos similares, principalmente no que diz respeito ao processo n.º 0000793-55.2011.403.6103, em que arrolaram as mesmas testemunhas, indicando-as no prazo de 5 (cinco) dias. 8. Designo o 24 de setembro de 2014 às 10:00 horas para oitiva de testemunhas de defesa dos réus THYAGO SARAIVA CAVALHERI e MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA, bem como para interrogatório dos réus.9. Aproveitem-se os mandados de intimação expedidos no processo n.º 0000916-19.2012.403.6103 considerando que se tratam das mesmas testemunhas arroladas pelos réus THYAGO e MARCOS.10. Designo dia 26 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas para a oitiva das demais testemunhas arroladas pelo Réu Marcos Spada e Souza Saraiva, qual sejam, Marcos Urbani, Andrey, Gabriel e Salvador, bem como para interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário.11. Ressalte-se não foram arroladas testemunhas pela acusação nem pela defesa do réu Ernesto Osvlado Lazaro Man.12. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento.13. Caso a testemunha não seja localizada no endereço apresentado e não haja menção quanto a sua imprescindibilidade, nem novo endereço fornecido para tentativa de intimação em prazo razoável, antes da audiência de instrução e julgamento, a oitiva da referida testemunha será INDEFERIDA com base no art. 461 do Código de Processo Penal.14. Fica facultado a parte comprometer-se a levar à audiência a testemunha, quando da dificuldade de sua localização para intimação, nos termos do art. 412, 1º do CPC c/c art. 3º do CPP.15. Ciência ao Ministério Público Federal.16. Int.

0003365-47.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006658-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória de fls. 295/308, na qual foi colhido o depoimento da testemunha de acusação Valtencir Carneiro Mendes.2. Fl. 314: Ante o decurso de prazo para o corréu André Luiz Nogueira Júnior justificar a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele arroladas à fl. 279, declaro preclusa a produção de referida prova testemunhal.3. Abra-se vista às partes, primeiro ao r. do Ministério Público Federal, para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Em seguida, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, cujo prazo começará a fluir à partir da publicação do presente despacho.4. Considerando que o corréu André Luiz Nogueira Júnior constituiu advogado para promover-lhe a defesa, consoante fls. 261/270, destituiu o Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, do encargo de defensor dativo de referido acusado. Arbitro os honorários do Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, em 2/3 do valor mínimo constante da tabela I, da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, isto é: R\$ 133,83 (cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento.5. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 12 da decisão de fls. 286/288, providenciando o desmembramento dos autos em relação ao corréu ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA.6. Int.

0008365-28.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA X CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA X CLAIR APARECIDO COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

1. Fl. 148: Defiro. Expeçam-se mandados de intimação para a testemunha OLÍVIO BATISTA VIEIRA, nos novos endereços apresentados pelo Ministério Público Federal. 2. Int.

0000083-30.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN)

1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Vera Lúcia Tavares da Motta Edo.2. Verifico que o despacho de fl. 165 constou data da audiência 10 de agosto de 2014 de forma equivocada estando a mesma designada para o dia 20 de agosto de 2014 às 14:00 horas.3. Aguarde-se audiência designada para o dia 20 de AGOSTO de 2014 às 14h00.4. Int.

Expediente Nº 6542

MANDADO DE SEGURANCA

0004119-18.2014.403.6103 - MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Autos do processo nº. 0004119-18.2014.4.03.6103;Impetrante: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA;Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP;No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada sem que, antes, seja efetuada a regularização processual. Nada indica que a impetrante não possa aguardar a regularização do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido. Assim, postergo a análise do pedido de concessão da liminar.Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.Quanto às contribuições a terceiros, no entanto, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 24 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009), tendo em conta que o provimento jurisdicional que determinar a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRFB fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 282 E 356/STF. (...) III - O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286). IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 711342/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS.Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição. Recursos especiais improvidos. (REsp 413382/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193)Dessarte, providencie o(a) impetrante, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a emenda da petição inicial para incluir como pólo passivo também as autoridades do:1) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;2) Serviço Social da Indústria - SESI;3) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;4) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;5) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;Atente-se, ainda, para a juntada das cópias das contrafês e da petição de emenda, tal como previsto nos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.Cumpridas as determinações acima em sua íntegra, ou decorrido o prazo de dez dias, venham os autos novamente conclusos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005346-24.2006.403.6103 (2006.61.03.005346-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ODAIR FREIRE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Dê-se vista à defesa do parecer contábil apresentado pelo Contador Judicial, podendo a assistência técnica formular parecer apartado.

Expediente Nº 7780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005598-51.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSCAR FRANCISCO DE ASSIS(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO E SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES)

Apresenta a defesa de, OSCAR FRANCISCO DE ASSIS, contrarrazões no prazo legal.

Expediente Nº 7781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006881-22.2005.403.6103 (2005.61.03.006881-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GIL CELIO MARCELINO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS

Vistos, etc.1) Acolho a manifestação de fls. 247, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para revogar a suspensão do processo e do prazo prescricional concedida ao réu conforme fls. 225, e para determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.2) Providencie a Secretaria pesquisas junto ao BACEN-JUD para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(a,s), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a,s) acusado(a,s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.3) Cite(m)-se e intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para apresentar resposta(s) escrita(s) à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Deverá o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. O Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário, deverá proceder à citação/intimação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 172 e seus parágrafos, do CPC; e encaminhando-se-lhe, oportunamente, carta de citação e intimação, na forma do artigo 229 do CPC.4) Não apresentada(s) a(s) resposta(s) pelo(s) acusado(a,s) no prazo ou, citado(a,s) in faciem, não constituir(irem) defensor(es), fica desde já determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).5) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), será designada audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), devendo o(s) réu(s) ser advertido(s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decreta(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 6) CASO SEJAM ARROLADAS TESTEMUNHAS PELA DEFESA, CABERÁ A ELA APRESENTÁ-LAS EM AUDIÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, OU REQUERER JUSTIFICADAMENTE NA RESPOSTA A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PELO JUÍZO, CONFORME PREVISÃO NA PARTE FINAL DO ARTIGO 396-A DO CPP.7) Frustrada a tentativa de citação pessoal no(s) endereço(s) atualizado(s) do(a,s) acusado(a,s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a,s) réu(ré,s) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.8) Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.9) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).10) A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da

eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.11) Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a,s) acusado(a,s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.12) Remetam-se os autos ao SUDP, para as devidas anotações e retificações necessárias, devendo ser observada(s) a(s) qualificação(ões) constante(s) na(s) denúncia.13) Intimem-se.

Expediente Nº 7783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001443-73.2009.403.6103 (2009.61.03.001443-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos, julgando improcedente o pedido contido na denúncia, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 7785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005293-04.2010.403.6103 - ANDRE LUIS DE FREITAS ROSA(SP282978 - ANDREZA MARIA DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ART TECNICA PECAS EM ESPUMAS LTDA(SP066650 - VALDIR JORGE MINATTI) X TOSAR TRAT ACUSTICO COM/ E SERVS LTDA

Muito embora tenha o patrono da correquerida ART TÉCNICA constado na publicação da sentença em 13 de junho de 2014, é certo que o CPC determina, sob pena de nulidade, que devem constar os nomes das partes nas intimações. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para regularizar a autuação, com a inclusão dos correqueridos ART TÉCNICA E TOSAR, bem como republique-se a sentença prolatada com efeitos somente para estes corréus. Sem prejuízo, cumpra-se com relação à CEF o determinado no despacho de fls. 186, providenciando a Secretaria a expedição de alvará de levantamento. Int. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual a autora busca um provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, além do cancelamento dos protestos das duplicatas por indicação nº 081B, 084B e 084C, bem como a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, no valor corresponde ao dobro do dos títulos protestados. Narra o autor que, em 2005, estava em tratativas com a empresa CANDIA & GOMES CASA DE EVENTOS E DANCETERIA LTDA. ME, para ser admitido como sócio, mediante retirada do sócio Leandro Gonçalves Candia. Diz que as tratativas não evoluíram além do plano pré-contratual, não tendo se efetivado a alteração contratual, argumentando o autor que optou por não levar adiante o negócio depois de avaliar a situação econômica da empresa. Apesar disso, a empresa emitiu três duplicatas em nome do autor, sem conhecimento deste, todas elas apresentadas a protesto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Diz ter procurado a empresa Candia para se inteirar do ocorrido, tendo obtido a informação de que teria sido o Sr. Márcio, administrador da empresa, quem emitiu tais duplicatas, pessoa que não mais teria sido encontrada. Aduz o autor que a duplicata mercantil é título de crédito vinculado à existência de compra e venda mercantil ou prestação de serviço, que não pode subsistir sem que tais negócios tenham sido celebrados. Acrescenta que não há notas-fiscais ou faturas que demonstrem a relação negocial e das quais o autor tenha participado. Pede, em consequência, a declaração de inexistência do débito, cancelamento do protesto e a condenação dos requeridos ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor não inferior ao dobro do valor protestado, atualizado monetariamente. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 43, vindo a este Juízo por redistribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47-48. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do feito. Designada audiência de instrução, esta restou prejudicada, por não terem sido citadas as litisconsortes. A requerida ART TÉCNICA PECAS EM ESPUMA

LTDA., citada, contestou às fls. 132-135, alegando, em síntese, que o autor integrou a sociedade Cândia & Gomes Casa de Eventos e Danceteria Ltda. ME, conforme alteração contratual lavrada em 14.6.2005. Alega que, ainda que a alteração contratual não tenha sido levada a registro, não cuidou o autor de promover o distrato. Acrescenta que o autor não nega que não foram entregues as mercadorias objeto das duplicatas mercantis, não sendo crível que estivesse totalmente alheio aos negócios da sociedade. Afirma que as cédulas foram emitidas em nome do autor e, por essa razão, deve responder por elas. Alega, ainda, causar estranheza que o autor não tenha feito incluir na ação a empresa que emitiu a duplicata e seus sócios. Conclui aduzindo que nenhuma ilegalidade cometeu, já que vendeu e entregou as mercadorias adquiridas e nada recebeu por elas. O autor apresentou réplica a esta contestação às fls. 142-148. A requerida TOSAR TRATAMENTO ACÚSTICO COM. E SERVIÇOS foi citada às fls. 158, não tendo apresentado resposta, razão pela qual foi decretada sua revelia. Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da CEF, levariam à sua ilegitimidade passiva ad causam, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos são suficientes para comprovar que o autor teve seu nome incluído (e mantido) em cadastro de restrição ao crédito, bem como levado a protesto, em razão de supostos débitos originados das duplicatas mercantis por indicação nº 081B, 84B e 84C. Figura nessas duplicatas, como apresentante, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como favorecidos ART TÉCNICA PEÇAS EM ESPUMAS LTDA (no primeiro) e TOSAR TRAT ACÚSTICO COM. E SERV. LTDA (nos dois outros). A empresa TOSAR figura como sacador/endossante nos três títulos (fls. 14-15). Os documentos que acompanharam a inicial mostram que o autor jamais ingressou formalmente no quadro societário da empresa CÂNDIA & GOMES CASA DE EVENTOS E DANCETERIA LTDA. - ME. Ainda que a requerida ART TÉCNICA afirme que a alteração contratual teria apenas deixado de ser registrada, não é isso que se extrai dos autos. Ao contrário, os documentos de fls. 29-40, redigidos para formalizar a alteração contratual, não estão assinados pelo autor. Isso representa prova indiscutível de que as tratativas para seu ingresso na sociedade não foram adiante. Tanto assim que, em 2009, a ficha cadastral perante a Junta Comercial não fazia qualquer referência ao nome do autor (fls. 19). Em depoimento, o autor esclareceu que tinha uma cópia do contrato pronto, porém não o assinou, tendo em vista que ao investigar as contas da empresa verificou que o passivo era maior do que o informado. Disse que, daqueles que constavam no documento de alteração contratual, ele era o único que tinha o nome limpo. Que Márcio entrou em contato com Wilson e este realizou todo o serviço de acústica do local, sendo emitidas as duplicatas no nome do autor por Márcio. Disse que soube da negativação de seu nome quando foi requerer a segunda via de seu cartão. Indagado, informou que a empresa, após toda a instalação dos equipamentos de acústica, fechou em pouco tempo. Finalmente, afirmou que conseguiu uma cópia da alteração contratual assinada com Fabrício, filho da Dona Neusa. Portanto, não há como atribuir ao autor qualquer responsabilidade pelos negócios da empresa e, por extensão, aos débitos desta, razão pela qual é de rigor o cancelamento dos referidos protestos, bem como a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, em virtude desses mesmos protestos. Quanto à indenização pelos danos morais invocados, verifica-se que, em regra, a inclusão do nome de uma pessoa em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, não há qualquer prova, a cargo dos réus, que permita ver que o autor fossem um devedor contumaz ou que houvesse quaisquer outros débitos em aberto. Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestésiar o

sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). O autor requereu que a indenização por danos morais seja fixada no valor correspondente ao dobro dos protestos indevidos, que alcançaria R\$ 7.200,00 (em 2005). No caso aqui discutido, a natureza da conduta dos réus, o valor originário da dívida e a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada réu, suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas, mormente diante da injustificada resistência da CEF em reconhecer que levou equivocadamente os títulos ao protesto, bem como a resistência das demais requeridas em exonerar o autor da responsabilidade por débitos de sociedade que jamais integrou. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 01.8.2005, data do primeiro evento danoso (protesto, fl. 14), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar o cancelamento do protesto dos títulos constantes no Livro 2124G, folha 132, 2143G, folha 180, e 2162G, folha 015, do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos, determinando, ainda, aos requeridos que adotem as medidas necessárias para exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito em razão de tais débitos, bem como para condenar os réus a pagar ao autor uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada réu. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 01.8.2005. Condeno os requeridos a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor das respectivas condenações, também corrigidas pelos mesmos critérios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. (ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

0008555-88.2012.403.6103 - MARIANO CARLOS DE PAULA FILHO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao pagamento referente ao período de 30.07.2012 a 18.09.2012, em que esteve incapacitado para sua atividade laborativa. Alega o autor que é portador de lombociatalgia e que requereu o auxílio-doença em 30.07.2012, porém seu pedido foi indeferido. Narra que retornou ao trabalho após 48 dias de afastamento por incapacidade, sem ter recebido o benefício previdenciário. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 63-64, sobre o qual se manifestaram as partes. Intimado a justificar se a incapacidade é decorrente de acidente do trabalho, o autor se manifestou às fls. 70. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de pagamento de atrasados de auxílio doença, cuja incapacidade decorre de acidente do trabalho, conforme se infere da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT de fls. 19, bem como do extrato de fls. 33, em que foi concedido ao autor auxílio doença por acidente do trabalho, em períodos muito próximos ao período pleiteado pelo autor e pelos mesmos problemas de saúde (dores lombares e síndrome do manguito rotador). As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Considerando que a doença de que o autor era portador teve origem laboral, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da

Comarca de São José dos Campos, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005312-05.2013.403.6103 - LEONI JACINTHO DA SILVA ALMEIDA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120-121: Indefiro o pedido, sem prejuízo de seu reexame em sede recursal, ante o esgotamento da prestação jurisdicional deste Juízo, bem como por não verificar a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela específica, dada a inexistência de riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Renumerem-se os autos a partir de fls. 120. Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 115-118. Intimem-se.

0004110-56.2014.403.6103 - NIVEA REZENDE CRUZ(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Analisando conjuntamente estes autos com os extratos do sistema processual relativos ao processo nº 0000407-20.2014.403.6103, ajuizado perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, conforme indicado no termo de prevenção (fls. 26), verifico que as partes são as mesmas e o pedido formulado neste feito é idêntico ao formulado naquele feito, configurando a hipótese prevista no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, encaminhem-se estes autos à SUDP para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 0000407-20.2014.403.6103, com as anotações de praxe. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901705-31.1996.403.6110 (96.0901705-3) - CATHARINA MARTINS DE SOUZA X DANIEL DE ARAUJO OLIVEIRA X EULALIA DE SOUZA CASSEMIRO X JORGE RODRIGUES BATISTA X JOSE MORENO GARCIA X JOSE FOGACA X JULIETA SOARES TAVEL X LUZIA LEME FERNANDES X MARIA GONCALVES BERTO X BENVINDA GARCIA X JUDITH MARTINS LOPES - ESPOLIO X ELZA BRISOLA FRANZINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Às fls. 474/478 consta informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto a existência de saldo remanescente em conta aberta no banco depositário referente ao precatório nº 1999.03.00.031773-6, expedido à fl. 280. O ofício precatório nº 1999.03.00.031773-6, foi expedido no valor total da execução, conforme resumo de cálculos de fl. 236, nos termos da legislação vigente à época de sua expedição, e não individualizado por autor. Informado o pagamento do precatório às fls. 286/288, os autores foram intimados do depósito e foram realizados levantamentos, através de alvarás, para os autores: Daniel de Araújo Oliveira, Eulália de Souza Cassemiro, Jorge Rodrigues Batista e José Moreno Garcia, honorários advocatícios (fls. 343/344), Catharina Martins de Souza, Benvinda Garcia (fls. 422/423), Maria Gonçalves Berto, Elza Brisola Franzini (fl. 445). E, à fl. 454 foi expedido alvará de levantamento referente aos honorários contratuais quanto aos valores a serem recebidos pelos autores José Fogaça, Luzia Lemes Fernandes e Julieta Soares Ravel, posto que, com o falecimento destes e não havendo habilitação de seus herdeiros, o advogado requereu o levantamento dos honorários contratuais, o que foi deferido por este Juízo à fl. 453. A sentença de fls. 462/463 julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dispostos no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação aos autores José Fogaça, Julieta Soares Tavel e Luzia Leme Fernandes, determinando que a quantia depositada em favor dos mesmos, conforme rateio de fls. 447/450, fosse convertida em renda do Instituto-réu e, julgou extinto com julgamento do mérito, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a quitação do débito, quanto aos demais autores. Transitada em julgado (fl. 465-v) os autos foram

remetidos ao arquivo, sem o cumprimento do determinado quanto expedição de ofício para conversão do valor remanescente. Diante disso e da informação de fls. 474/478, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão em renda do INSS o saldo remanescente do precatório nº 1999.03.00.031773-9, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011 - CJF/STJ. Com a vinda da informação quanto a conversão, retornem os autos ao arquivo

0904150-22.1996.403.6110 (96.0904150-7) - ATI IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora quanto ao prosseguimento da execução de sentença em curso neste feito, retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte autora.Int.

0904163-21.1996.403.6110 (96.0904163-9) - JOSE CARLOS CHAGAS X JOSE CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE CECILIO DE SANTANA X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X JOSE FAVERSANI X JOSE MARIA LOPES DA SILVA X JOSE MORIALDO CAMARGO X JOSE QUINI X JOSE RODRIGUES SOBRINHO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

1. Fls. 641/642 - Indefiro o pedido de execução de honorários, haja vista que a decisão de fls. 633/635 extinguiu o processo com resolução do mérito, em relação à pretensão de recebimento de honorários advocatícios relativos aos autores que transigiram com a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. PA 2,10 2. Assim sendo, cumpra-se tópico final da decisão de fl. 637, remetendo-se estes autos ao arquivo.3. Int.

0904280-12.1996.403.6110 (96.0904280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903177-67.1996.403.6110 (96.0903177-3)) TASCO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

1. Fls. 315/318 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, não procede o requerimento da parte autora para intimação da UNIÃO, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos dos honorários sucumbenciais.Isto posto, promova a parte autora a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto, no mesmo prazo, traga a parte autora ao feito as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (inicial, sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).No silêncio desta ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade do interessado.2. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional), para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora quanto às Súmulas 461 e 344 do Superior Tribunal de Justiça.3. Intimem-se.

0905107-23.1996.403.6110 (96.0905107-3) - MANOEL LIMA X MARIA ALMEIDA DE LIMA X MARIA CONCEICAO BIANCHI X MARIA DE LOURDES FARIA ALMEIDA X MARIA DE LOURDES MARIANO X MARIA TEREZA DA CONCEICAO X MARIO JORGE MARQUES X MARLEIDE DE ALMEIDA ROCHA X MICHIAKI KOKABU X MILTON DE MATOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 12.382,94 (doze mil e trezentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizada até maio/2014.Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0904124-87.1997.403.6110 (97.0904124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904123-05.1997.403.6110 (97.0904123-1)) CARLOS HENRIQUE FERREIRA X GENI VIRGILIO FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA X MARIA DE LURDES FERREIRA X JOSUE FRANCISCO FERREIRA X GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA X MARIA LAZARA FERREIRA MARINHO X JOSE FRANCISCO MARINHO X LUIZ JOSE DA SILVA X AGOSTINHO CASAGRANDE X MARY ANTONIA COSTA CASAGRANDE X ANTONIO JOSE MONTEIRO X JOSE APARECIDO NASCIMENTO X MANOEL DE JESUS ROCHA X NATALINO CAZUZA NETO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FRANCA X JAIME DEROBIO X JOAO EDUARDO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JURANDIR CORREA X IRENE ALEXANDRINO CORREA X NADIR DA SILVA PEREIRA X SIDNEI LLAMAS X NATANAEL DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para habilitação de possíveis herdeiros do coautor Manoel de Jesus Rocha.No silêncio, ou na impossibilidade de localização de herdeiros a serem habilitados nestes autos no crédito devido ao mencionado autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0905726-16.1997.403.6110 (97.0905726-0) - NELI GEMELLI X NADIR APARECIDA PEREIRA X NARCISO XAVIER X NORBERTO MARTINS DOS SANTOS X NILTON ADRIANO DOS SANTOS(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0903662-96.1998.403.6110 (98.0903662-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS - ESPOLIO X VALDEMIR ZENARO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X MARCIA MARCONDES MATTOS ZENARO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP129171 - KAREN JACOIA QUESADA SANCHEZ) X ANTONIO MOREIRA PEDROSO X IRAIDES ARRUDA MONTEIRO DA SILVA X IVANI CONCEICAO ARRUDA JARDIM X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JUVENAL PAULINO DOS SANTOS X ORDALIA MOREIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA NUNES(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X BRUNO ARRUDA X IRIS ARRUDA X MARIA HELENA ARRUDA CHAGURY X IRANI CONCEICAO ARRUDA X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MEDEIROS X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - ESPOLIO X ROSANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X TILSO CASTANHO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS CONJO X ANTONIO AUGUSTO CONJO X DAVI DOS SANTOS X ANDREA REGINA MARCHETTI ZANETTI X VALDIRA MARIA DOS SANTOS X DAMARIS MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE SANDOVAL DE OLIVEIRA X NORBERTO ANTONIO NUNES X LAERCIO MONTEIRO DA SILVA X LUIZ GONZAGA JARDIM X OMAR CHAGURY

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela codemandante Furnas, às fls. 694/697, e pela assistente simples, União (AGU), à fl. 753.Custas de preparo e de porte de remessa e retorno às fls. 698/699.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002416-22.2000.403.6110 (2000.61.10.002416-7) - CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X ALVARO KAWASHIMA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X JOSE CARLOS BARRETO X JACEGUAI DEODORO DE SOUZA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a UNIÃO quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0002931-57.2000.403.6110 (2000.61.10.002931-1) - PEDRO DORIGHELLO & FILHOS(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE E SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Fls. 356/357 - Ao contrário do que afirmou a parte exequente, o contrato social da empresa não devidamente juntado em petição anterior a esta... (sic), e sim a Ficha Cadastral da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.2. Assim sendo, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 335.3. Int.

0002336-48.2006.403.6110 (2006.61.10.002336-0) - ADAO JOAQUIM DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e cálculos de fls. 135/143 e 147/9 e honorários periciais a serem ressarcidos à Justiça Federal, arbitrados às fls. 51-3 e 87.2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0008328-87.2006.403.6110 (2006.61.10.008328-9) - FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO(SP231257 -

SILMARA APARECIDA QUEIROZ VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 227/228, para regularização da representação processual dos herdeiros de Francisca Pereira de Carvalho, bem como para a apresentação de novo cálculo.No mesmo prazo, deverão ser apresentadas as certidões de óbito dos pais de parte autora - JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO e ANTONIA MAGALHÃES CARVALHO (fl. 219).2. Regularizados, dê-se vista a INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiros, formulado às fls. 227/238.3. Int.

0010314-42.2007.403.6110 (2007.61.10.010314-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO E SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO)

1. Fls. 707/708: Oficie-se ao MM. Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que o precatório nº 20100161120 refere-se a pagamento de desapropriação de imóvel da União (área da extinta RFFSA), pagamento que se encontra suspenso por solicitação deste Juízo a essa Presidência, em virtude de pedido formulado pelo Município de Iperó, ante a possibilidade de a União celebrar acordo de renúncia a esse tipo de crédito, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 12.348/2010, suspensão essa com a qual concordou a União. Consigno ainda que, até a presente data, não consta dos autos informação quanto ao julgamento do processo administrativo movido pelo Município de Iperó, onde requer a convalidação de desapropriação nº 04977.001143/2012-02, em trâmite perante a Superintendência do Patrimônio da União do Estado de São Paulo (SPU-SP).Observo, finalmente, que a União requereu a suspensão do feito em pelo prazo de 180 (dias), até o desfecho do processo administrativo.2. Fls. 704/705: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 698-v, relativa aos honorários sucumbenciais, em nome do advogado Tales Banhato.3. Fls. 709/712: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 699-v, relativa aos honorários sucumbenciais, em nome do advogado Pedro Luís Baldoni.4. Cópia desta decisão servirá de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região . 5. Dê-se nova vista à UNIÃO (AGU), uma vez que o prazo solicitado à fl. 696 já transcorreu.6. Intimem-se.

0008598-43.2008.403.6110 (2008.61.10.008598-2) - MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o requerido à fl. 83, uma vez que incumbe à parte credora trazer aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos exatos termos do disposto no artigo 475-B do Código de processo Civil, ressaltando que o artigo 570 do Código de Processo Civil - que viabilizava a execução invertida - foi revogado pela Lei n. 11.232/2005. 2. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à parte autora, ora exequente, a fim de que apresente a memória discriminada do cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do art. 475-B c/c art. 730, todos do Código de Processo Civil. 3. No silêncio ou diante de qualquer outra manifestação que não o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do interessado. 4. Intime-se.

0003878-62.2010.403.6110 - ARISTIDES PAVAN X ANTONIO CARLOS LORENA SIMOES X GERALDO MOREIRA X JOSE MARCELO PAVAN X PAULO MARTINS X PAULO MOREIRA X ROBERTA APARECIDA DE CAMARGO MOREIRA X VERA LUCIA SIMOES MOREIRA(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 2.497/2.512 - Ante o pagamento parcial do valor requerido pela exequente, condeno o executado na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, quanto ao saldo remanescente e concedo 15 (quinze) dias de prazo à União (Fazenda Nacional) a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

0004638-11.2010.403.6110 - ANTONIO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o requerido à fl. 212, uma vez que incumbe à parte credora trazer aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos exatos termos do disposto no artigo 475-B do Código de processo Civil, ressaltando que o artigo 570 do Código de Processo Civil - que viabilizava a execução invertida - foi revogado pela Lei n. 11.232/2005. 2. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à parte autora, ora exequente, a fim de que apresente a memória discriminada do cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do art. 475-B c/c art. 730, todos do Código de Processo Civil. 3. No silêncio ou diante de qualquer outra manifestação que não o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do interessado. 4. Intimem-se.

0009600-77.2010.403.6110 - JOAO LAIR LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 203 - Indefiro. É incumbência do credor trazer aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos, a teor do disposto no artigo 475-B, do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora mais dez dias de prazo para apresentação da memória discriminada dos cálculos.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação do interessado.4. Intime-se.

0007275-95.2011.403.6110 - LYDIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA(SP301742 - SANDRO RAMAZZINI E SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0008706-67.2011.403.6110 - FABIANA TELES DE ARRUDA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008829-65.2011.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à União (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 1.149/1.165.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 3. Custas de preparo às fls. 18 e de porte e remessa à fl. 1.198.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Int.

0000861-47.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP247287 - VIVIANE BARATELLA ALBERTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Manifeste-se o Município de Ibiúna, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 828. 2. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória à Comarca de Ibiúna, para tanto, depreque-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de IBIÚNA/SP a INTIMAÇÃO do Município de Ibiúna, do teor desta decisão. 3. Deverá a carta precatória ser instruída com cópia de fl. 828, esclareço ainda, que se trata de ato do Juízo, não sendo devidas as custas processuais.

0005353-82.2012.403.6110 - RODOLFO LUVISON FERREIRA X JACIRA SILVA DE OLIVEIRA LUVISON FERREIRA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dias), quanto à eventual composição administrativa das partes, tendo em vista o pedido de regulação de sinistro formulado pela parte autora às fls. 519/520.Int.

0006600-98.2012.403.6110 - SOLENE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Solene Oliveira Ferreira, menor impúbere, representada por sua mãe, Cristiane Rodrigues de Oliveira, propôs a presente ação em face do INSS objetivando o reconhecimento do vínculo laboral mantido entre seu falecido genitor (Dênis Vaz Ferreira) e Francisco Edson Pessoa Viega, no período de 14/06/2004 a 22/09/2005, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de pensão pela morte daquele, desde a data do óbito (22.09.2005).Segundo narra na inicial, à época do óbito seu genitor era empregado de Francisco Edson Pessoa, o qual, embora tenha realizado a competente anotação em CTPS do vínculo em comento, deixou de efetuar os

obrigatórios recolhimentos ao RGPS, situação esta que implicou no indeferimento, pelo INSS, do benefício objeto da presente demanda, ao fundamento de que seu pai não ostentava, por ocasião do óbito, a necessária condição de segurado ao RGPS. Juntou documentos. Em fl. 31 foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil (o que foi devidamente cumprido em fls. 32-5), bem como indeferido o requerimento de intimação do demandado para trazer aos autos a íntegra do processo administrativo concernente ao benefício ora pretendido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 37-8. O INSS contestou a demanda, sem arguir preliminares. No mérito, dogmatizou não restar cabalmente demonstrada a efetiva existência do único vínculo laboral do genitor da parte autora, mantido com Francisco Edson Pessoa Viegas, também conhecido como Chiquinho da Piscina, pelo que a pretensão deve ser julgada improcedente. O Ministério Público Federal, em manifestação à fl. 60, requereu a realização de audiência de instrução, para oitiva de Francisco Edson Pessoa Viegas. Em fl. 65, foi determinada a intimação das partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. Em resposta, a demandante requereu a produção de prova oral, para oitiva do empregador do segurado falecido (fl. 66), e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 67). A prova oral requerida pelo Ministério Público Federal e pela demandante foi deferida em fls. 68 a 68-verso, tendo os respectivos termos sido colacionados em fls. 81-2 (Termo de Audiência de Instrução e Julgamento) e na mídia digital de fl. 83 (registro audiovisual do depoimento da testemunha). Alegações finais do INSS em fl. 85, reiterando os argumentos expostos em contestação; da demandante em fls. 86 a 90, acompanhada dos documentos de fls. 91-5, repisando os fundamentos tecidos na petição inicial. O Ministério Público Federal, em fls. 97 a 98, verso, opinou pela improcedência da pretensão. É o relatório. Decido. 2. Não havendo preliminares, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e restando as provas carreadas aos autos suficientes para a solução da controvérsia, passo diretamente à análise do mérito da presente demanda. Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.032/95 (vigentes à época da eventual concessão do benefício postulado), exigem como requisitos à concessão da pensão por morte a qualidade de segurado do falecido, a qualidade de dependente do beneficiário e a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos termos que passo a transcrever: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Compulsando os autos, mormente os documentos de fls. 16-7 (Carteira de Identidade e Certidão de Nascimento da demandante) e 25 (Certidão de Óbito de Dênis Vaz Ferreira), verifico que a parte demandante comprovou ser filha de Dênis Vaz Ferreira e, tendo nascido em 30.06.2003 - portanto, menor impúbere à época do óbito -, demonstrou, também, sua condição de dependente do falecido, dependência esta presumida e não afastada pelo INSS. Por outro lado, no que pertence ao terceiro requisito necessário à concessão do benefício objetivado com o ajuizamento desta demanda (=qualidade de segurado do falecido), a prova carreada aos autos não milita em favor da parte demandante. À época do óbito - ocorrido em 22.09.2005 (fl. 25) -, o genitor da demandante possuía, somente, uma anotação de vínculo laboral em sua CTPS (fl. 24 destes autos), mencionando a prestação de serviço, na condição de empregado doméstico, a Francisco Edson Pessoa Viegas, a partir de 14.06.2004. É certo que as informações contidas na CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, que pode ser afastada mediante prova robusta demonstrando a inidoneidade do seu teor (artigo 456 da CLT, Súmula 12 do TST e artigo 333, inciso II, do CPC). A veracidade da anotação telada foi questionada em contestação, quando argumentou o INSS que a ausência dos recolhimentos devidos ao RGPS, em razão do vínculo noticiado, assim como a forma em que efetuada a assinatura do empregador (em letra capitular, que dificultaria a verificação da sua autenticidade) tornam duvidosa a existência do pacto laboral e que a condição de empresário do empregador implica em incerteza acerca da natureza do vínculo descrito na CTPS (doméstico). Assim, os argumentos tecidos pelo demandado em sua resposta vertem no sentido de que a anotação constante às fls. 12 da CTPS do genitor da demandante configuraria simulação - perpetrada pelo empregador, em conluio com o falecido ou, ainda com terceiro interessado - do vínculo laboral, no intuito de ver concedido, ilegalmente, benefício previdenciário. Neste ponto, observo que a falsidade alegada tem caráter ideológico (alteração da verdade em documento verdadeiro), pelo que seu reconhecimento, no presente caso, não reclama a instauração do incidente descrito nos artigos 390 e seguintes do Código de Processo Civil, direcionado às hipóteses de falsidade material (vício na elaboração física do documento). Com razão o demandado ao afirmar a inexistência, nos autos, de outros documentos (como, por exemplo, recibos de pagamentos), além da decantada anotação em CTPS, demonstrando a efetiva existência do vínculo laboral que pretende a demandante ver

reconhecido. Precisa, também, a colocação atinente à ausência de recolhimentos relativos ao vínculo em testilha, visto que, conforme pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), que ora determino seja colacionada aos autos, não existem vínculos anotados em nome do falecido genitor da demandante perante a Autarquia. Há que se considerar, ainda, que os documentos de fl. 52-3 (cópia da CTPS do falecido) e 53-verso (dados cadastrais do trabalhador constantes do CNIS) demonstram que, embora tenha a CTPS do falecido sido emitida em 03.08.2001 e que o vínculo laboral que ora pretende a demandante ver reconhecido tenha, supostamente, iniciado em 14/06/2004, a inscrição de Dênis no CNIS somente foi realizada em 05.07.2012, isto é, posteriormente à data do óbito, ocorrido em 22.09.2005. É certo que, para a comprovação do trabalho urbano, sem registro em CTPS, imprescindível o início de prova material, devidamente alicerçado pelas declarações prestadas em juízo pelas testemunhas (art. 55, Parágrafo Terceiro, da Lei n. 8.213/91). No presente caso, o registro em CTPS, que poderia representar início de prova material do vínculo, foi objeto de questionamento no que pertine à sua veracidade, de forma que entendi necessária, a fim de possibilitar a correta solução da controvérsia, a produção da prova oral requerida pelo Ministério Público Federal e pela demandante. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento de Francisco Edson Pessoa Viegas que, após reconhecer como sua a assinatura aposta no campo Ass. do empregador ou a rogo c/test., na página 12 da CTPS de Dênis (fl. 53 dos autos), afirmou que jamais manteve vínculo laboral com este. Afirmou Francisco, nessa oportunidade, que trabalhava como vigilante no condomínio Granja Olga, sendo que, nas horas de folga, prestava, ocasionalmente, pequenos serviços aos moradores, pelos quais recebia pagamento. Narrou que, nas ocasiões em que não podia prestar aos condôminos os serviços solicitados, telefonava para Dênis, então seu vizinho no bairro de Brigadeiro Tobias, e este, quando queria, prestava o serviço em seu lugar, restando o pagamento efetuado pelos moradores do condomínio, diretamente a Dênis, dividido, em partes iguais, entre os dois. Relatou que nunca foi titular de qualquer empresa e que Dênis somente recebia pagamento quando aceitava prestar os serviços solicitados pelos moradores do condomínio mencionado ao autor, visto que tinha ele liberdade para recusar o trabalho. Por fim, informou que tal situação perdurou por um ou dois anos, até a morte de Dênis. Da prova oral produzida nos autos, entendo que, embora tenha sido reconhecida, por Francisco, a veracidade da sua assinatura na anotação contida na folha 12 da CTPS de Dênis, e tenha a demandante demonstrado que, a partir de setembro de 2000, Francisco não mais era empregado do Condomínio Granja Olga, não restou configurado o vínculo laboral mantido entre eles. A indicação dos serviços, por Francisco, a Dênis, não pode ser enquadrada no conceito de empregador previsto no artigo 2º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 5.452/43 (CLT), visto em virtude delas não ocorria, por parte de Francisco, pagamento de salário a Dênis, sendo que aquele também não assumia os riscos do negócio ou dirigia pessoalmente o serviço prestado pelo falecido. Quanto a Dênis, a forma pela qual prestava os serviços indicados por Francisco não se enquadra no artigo 3º do mesmo Decreto-lei nº 5.452/43 (CLT), visto que os serviços por ele prestados eram eventuais, sem relação de subordinação relativamente a Francisco, e não remunerados por salário. Sobre a questão, bem arrematou a Procuradora da República (fl. 98): O depoente, Francisco Edson Pessôas Veiga, é categórico ao afirmar que nunca teve firma aberta e que Dênis jamais foi seu empregado. Não havendo motivos razoáveis para desacreditar as declarações prestadas por Francisco Edson Pessoa Veiga, que acabou por robustecer as suspeitas lançadas sobre a veracidade do registro feito na CTPS, inclusive em razão da total ausência de outros elementos de prova, é forçoso reconhecer que Dênis Vaz Ferreira não tinha, na data do seu falecimento, a qualidade de segurado da Previdência Social, não podendo, conseqüentemente, ser instituidor do benefício pensão por morte. Acresça-se que a demandante poderia ter juntado outros documentos e arrolado outras testemunhas, a fim de comprovar suas alegações, uma vez que a oportunidade lhe foi dada pelo juízo (fls. 65 e 68). Entretanto, deixou de apresentar o respectivo rol no prazo legal, pelo que a oitiva da testemunha apresentada em audiência foi indeferida (fls. 77 a 77-verso). Pelas razões expostas, tenho por afastada a presunção de veracidade da anotação existente em fl. 12 da CTPS de Dênis, ressaltando que esta pode, inclusive, ser entendida como simulação do vínculo, no intento de obter, de forma irregular, benefício previdenciário. O vínculo trabalhista, assim, não deve ser reconhecido para fins previdenciários. No mesmo sentido os seguintes julgados, colhidos aleatoriamente, que transcrevo a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IRREGULARIDADE NO ATO DE CONCESSÃO NÃO AFASTADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Uma vez apurada a fraude, era dever da Autarquia Previdenciária, em face dos princípios da legalidade e moralidade administrativa, suspender o pagamento do benefício. Por conseguinte, nenhuma irregularidade foi perpetrada, sendo dever do INSS anular o ato de concessão do benefício eivado de nulidade. 2. Quanto ao período laboral tido por inexistente e que motivou a suspensão do benefício pela autarquia demandada em razão da falsidade de algumas das informações na época da sua concessão, não se verifica a existência de prova documental apta a comprovar o efetivo labor da demandante no período afirmado. 3. Da análise do contexto probatório, tem-se que a autora não logrou infirmar as irregularidades apuradas pela autarquia previdenciária na concessão do seu benefício, não trazendo aos autos provas robustas que efetivamente comprovem o tempo de serviço prestado no período vindicado. 4. As irregularidades que deram ensejo ao cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço dizem respeito à ausência de prova documental para comprovação da atividade laboral da autora em 02/04/1965 a 30/01/1976; 10/03/1981 a 18/05/1997; e 01/06/1997 a 06/03/1998. 5. Havendo fundada dúvida quanto à

veracidade dos documentos, como das anotações feitas em Carteira de Trabalho, como é o caso dos autos, não há como se lhe atribuir eficácia sem a complementação com outros documentos (perícia, testemunho de colegas de trabalho na época, etc.) que efetivamente comprovem o vínculo que se pretende averbar e, nesta parte, a autora não se desincumbiu de trazer elementos materiais convincentes e aptos a complementar a presunção de veracidade do registro feito na carteira, cingindo-se à frágil afirmação do exercício de serviço durante os períodos mencionados que, sozinha, não tem valor probante para fins de reconhecimento laboral. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 136620024013200, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:733.) AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO POR EDITAL - PENSÃO POR MORTE - PROVA FALSA - ANOTAÇÕES EM CTPS - QUALIDADE DE SEGURADO. 1) Não se pode exigir da autarquia que diligencie todos os órgãos públicos em busca de um possível endereço onde localizar a ré, se a citação se deu em endereço por esta indicado na demanda originária. Acresça-se a isso o fato de que a antecipação da tutela deferida neste feito fez com que a execução do julgado fosse suspensa, o que faria com que o jurisdicionado comparecesse aos autos para defender seus interesses. Citação por edital que preencheu os pressupostos legais. 2) É de se ter por falsas anotações em CTPS que não encontram vestígios de existência em órgãos públicos cujo registro é exigido em lei, notadamente se a prova testemunhal colhida relata vínculo laboral ocorrido em cidade diversa daquela constante do referido documento. Julgado que se rescinde por falsidade da prova. 3) Inexistente direito adquirido a qualquer benefício previdenciário, a concessão de pensão por morte exige a comprovação da qualidade de segurado. Não comprovada esta, é de se rejeitar o pedido, ainda que comprovada a qualidade de dependente. 4) Preliminar rejeitada. Pedido de rescisão do julgado que se julga procedente. Pedido originário improcedente.(AR 00227581720014030000, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2010 PÁGINA: 135 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Concluo, desta forma, que a parte demandante não tem direito ao benefício de pensão por morte pretendido, porquanto não demonstrou que o instituidor, à época do óbito, ostentava a necessária condição de segurado do RGPS.3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado. Condeno a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 37, verso, item II), observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 31).4. Sem prejuízo do acima exposto, havendo sérios indícios, mormente apresentados com as declarações prestadas em juízo por Francisco Edson Pessoa Veiga, de falsidade ideológica acerca do vínculo de trabalho inserto à fl. 12 da CTPS de Dênis Vaz Ferreira, oficie-se ao DPF/Sorocaba, com cópia de fls. 02 a 21, 42 a 58, 81-2, 97-8, desta sentença e da mídia eletrônica de fl. 83, para instauração de IPL destinado à verificação do cometimento dos crimes dos arts. 299 e 304 do CP, com o intuito de se obter, perante o INSS (observe que o referido documento foi, em um primeiro momento, apresentado na Autarquia - fl. 53), benefício indevido.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o MPF. Oficie-se.

0000458-44.2013.403.6110 - EVERSON RAIMUNDO DOS SANTOS(SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X PROJET ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001811-22.2013.403.6110 - ATH PARTICIPACOES LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP079993 - GERALDO FORTUNATO NEVES E SP312669 - RAFAELA LOUREIRO MENDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência à União (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 161/171.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 3. Custas de preparo às fls. 187 e de porte e remessa à fl. 188.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Int.

0001967-10.2013.403.6110 - PLINIO GENTILLI TREVISANI PIZZOL(SP282490 - ANDRÉIA ASCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
1. Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito 186.2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.3. Intimem-se.

0002218-28.2013.403.6110 - ISOLET IND/ E COM/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ISOLET IND. E COM. LTDA. ajuizou esta demanda, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), cumulando pretensões de declaração de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 e de declaração

do seu direito à compensação do montante recolhido a título de PIS e da COFINS, devidos na importação, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, calculados com a indevida inclusão, na sua base de cálculo, do ICMS e das próprias contribuições. Alega a demandante que a ampliação do conceito de faturamento prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 viola o disposto no artigo 149, 2º, incisos I e III, alínea a, da Constituição Federal, inconstitucionalidade esta reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 559.937, julgado em regime de repercussão geral. Juntou os documentos de fls. 07 a 630. Custas processuais recolhidas em fls. 634-5. Decisão de fl. 619 afastando a possibilidade de prevenção entre esta demanda e a ação mencionada no termo de fl. 631, bem como determinando à demandante a regularização da sua representação processual, o que foi devidamente cumprido em fls. 639/647. Em fl. 650, a demandante informa a edição da Instrução Normativa nº 1.401, de 11 de outubro de 2013, pela qual a Receita Federal, em respeito ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre operações de importação as alíquotas do ICMS, do Imposto de Importação e do IPI, além das alíquotas das próprias contribuições, e, em fls. 651/652, a demandante oferta aditamento à inicial, para incluir a pretensão de restituição dos valores recolhidos a título de PIS/COFINS-Importação, calculados com a inclusão, na base de cálculo, do ICMS e das próprias contribuições, entre o ajuizamento desta ação e 08 de outubro de 2013. Em razão da pretensão formulada nessa oportunidade, retificou o valor da causa, recolhendo diferença de custas (fls. 753-4) e juntou ao feito os documentos de fls. 653 a 752. A UNIÃO contestou o feito (fls. 762-4, acompanhada dos documentos de fls. 765 a 773), sem arguição de preliminares. No mérito, afirmou que, de fato, o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 559.937/RS, que se encontra submetido ao regime de repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Afirmou que, contra esta decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, com o fim de complementar o julgado no tocante à modulação dos seus efeitos, razão pela qual o andamento da presente demanda deve ficar sobrestado até o julgamento do recurso mencionado. Acerca da repetição do indébito pleiteada, dogmatizou que os valores a ela relativos envolvem diversas operações de importação e Unidades Aduaneiras de vários municípios, motivo pela qual, na hipótese de serem atribuídos efeitos ex tunc à declaração de inconstitucionalidade antes citada, é necessário que a apuração do indébito seja realizada na via administrativa ou, ao menos, em liquidação de sentença, na forma do artigo 475-A do Código de Processo Civil. Pugnou, no caso de não entender o juízo ser cabível o sobrestamento do feito, pela improcedência das pretensões. Relatei. Passo a decidir, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista ser despicienda a produção de outras provas para dirimir as questões de direito ora controvertidas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo sido arguidas preliminares na contestação, passo diretamente à apreciação do mérito. 2. A demandante pretende, com o ajuizamento da presente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, assim como a declaração do seu direito à compensação do montante recolhido a título de PIS e da COFINS devidos na importação, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, calculados com a indevida inclusão, na sua base de cálculo, do ICMS e das próprias contribuições. Em 20 de março de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, interposto pela União, e reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, pacificando seu entendimento acerca da questão, no sentido de que as contribuições sobre importação não podem desbordar da base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência prevista no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Observo que o RE nº 559.937/RS encontra-se submetido ao regime de repercussão geral, previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, e que os embargos declaratórios ofertados pela União certamente implicarão, unicamente, na modulação dos efeitos da decisão em comento, sem alterar o teor do entendimento já manifestado pela Corte. Assim, não entrevejo razão para sobrestar o andamento do feito, conforme pleiteado em contestação, porquanto a decisão em tela merece imediata aplicação pelas instâncias inferiores, devendo os efeitos da inconstitucionalidade lá declarada, à mingua de disposição expressa em sentido diverso, ser considerados os regulares (ex tunc). Desta feita, tendo em vista que a demandante comprovou que os recolhimentos das exações combatidas foram efetuados com a indevida inclusão, nas bases de cálculo, dos acréscimos previstos no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, imperativo o reconhecimento do seu direito à restituição do indébito tributário, relativamente ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação até a data do último recolhimento assim efetuado (ou seja, desde 30.04.2008 até 08.10.2013), sendo a demanda procedente também neste ponto. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda. A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte. Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados

monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva restituição), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).3. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE ESTA DEMANDA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), para:I) declarar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições ao PIS - Importação e da COFINS - Importação com a indevida inclusão, nas suas base de cálculo, do ICMS e das próprias contribuições;II) declarar o direito da demandante à restituição dos valores do PIS - Importação e da COFINS - Importação recolhidos com a devida inclusão, nas suas base de cálculo, do ICMS e das próprias contribuições, no período de 30.04.2008 a 08.10.2013, montante a ser apurado em liquidação de sentença com a observância dos acréscimos legais (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95).Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC (=especialmente por se tratar de demanda envolvendo apenas matéria de direito e com tese de natureza repetitiva), que deverão ser corrigidos, quando do pagamento, pela parte demandada.4. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que, pelo valor atribuído à causa, o valor da restituição ultrapassará a quantia equivalente a 60 salários mínimos, como preceitua o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.5. P.R.I.C.

0003498-34.2013.403.6110 - CLAUDIONOR BARBOSA DA PAZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da certidão de fl. 182, decreto a revelia do INSS, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil). 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0003533-91.2013.403.6110 - JANILSON SOARES DA SILVA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se a pesquisa realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relacionada à implantação do benefício do autor.2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos seus efeitos legais. 3. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.4. Vista às partes contrárias paras contrarrazões. 5. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte da União, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Intimem-se.

0003560-74.2013.403.6110 - CELSO PREGNOLATTO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CELSO PREGNOLATTO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (DER 01/08/2012), com o reconhecimento e averbação do período especial de 22/12/1981 a 01/08/2012 (fl. 06, item 02) ou, subsidiariamente, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a conversão dos períodos especiais recolhidos desde o requerimento administrativo. Dogmatiza que, computado como laborado em condições especiais o período mencionado, totalizava, na data da entrada do requerimento (01.08.2012), mais de 25 anos de tempo de serviço especial (fl. 03). Juntou documentos.Segundo narra na inicial, o demandante, alegando ter trabalhado em atividade especial, requereu o benefício de aposentadoria especial, porém, o demandado não considerou nenhum período como tempo especial, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada.Em fl. 83, foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Na mesma decisão, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando determinado ao demandando que promovesse o recolhimento das custas processuais. As determinações foram devidamente cumpridas conforme petições e documentos de fls. 89 e 91/92, recebidos como aditamentos à inicial às fls. 90 e 93/94, sendo que nesta última decisão foi, também, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Contestação do INSS acostada às fls. 99/108, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pedindo a improcedência da ação ou, em sendo acolhido o pedido, a isenção da autarquia do pagamento de custas e honorários advocatícios.É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas.2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido merece ser afastada. Isso porque o pedido formulado pela parte autora - reconhecimento do período de 22.12.1981 a 01.08.2012 como especial, em razão de exposição ao agente eletricidade - é juridicamente possível, razão pela qual deve a questão ter seu mérito analisado, o que farei oportunamente.3. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, do período de 22/12/1981 a 01/08/2012, ou, subsidiariamente, também do período posterior a 01/08/2012, em que trabalhou para a Companhia Piratininga Força e Luz, sendo que o contrato de trabalho, por primeiro, foi celebrado com Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., depois assumido pela EBE - Empresa Bandeirante de Energia S.A., cuja razão social foi alterada para Bandeirante Energia S.A., e finalmente, pela CPFL, informações estas demonstradas pelas anotações em CTPS (documentos de fls. 31/46 e 47/56) e extrato de pesquisa no banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS-CNIS), cuja juntada aos autos ora determino.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela

profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 19-22, emitido pela empresa Bandeirante Energia do Brasil, em 29/05/2012, e o PPP de fls. 23-5, emitido pela empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, em 02/08/2011. Primeiramente, observo que, de acordo com o documento de fl. 70 (análise e decisão técnica de atividade especial), o período trabalhado na Companhia Paulista de Força e Luz (Bandeirante Energia do Brasil) que foi objeto do pedido administrativo de aposentadoria (22/12/1981 a 29/05/2012) não foi reconhecido como tempo especial e está inserido no período objeto desta ação (22/12/1981 a 01/08/2012), pelo que será ele integralmente apreciado nesta sentença. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: - nos períodos de 22/12/1981 a 31/10/1983, em que exerceu a função de Pratic de Escritório II ou Pratic de Escritório, no setor Sec de Controle e Fiscal, não consta do PPP de fls. 19/22 que o autor estivesse exposto a agente agressivo (campo II - Seção de Registros Ambientais), mas, no PPP de fls. 23/24, consta exposição a eletricidade, em tensão superior a 250 volts; - no período de 01/11/1983 a 30/09/1984, em que exerceu a função de Aux Administrativo ou Aux Administrativo I, no setor Sec de Controle Fiscal, não consta do PPP de fls. 19/22 que o autor estivesse exposto a agente agressivo (campo II - Seção de Registros Ambientais), mas, no PPP de fls. 23/24, consta exposição a eletricidade, em tensão superior a 250 volts; - no período de 01/10/1984 a 31/10/1986, em que exerceu a função de Aux Administrativo II, no setor Sec de Controle Fiscal, não consta do PPP de fls. 19/22 que o autor estivesse exposto a agente agressivo (II - Seção de Registros Ambientais), mas, no PPP de fls. 23/24, consta exposição a eletricidade, em tensão superior a 250 volts; - no período de 01/11/1986 a 31/12/1986, em que exerceu a função de Técnico em Eletricidade I, no setor Sec de Controle Fiscal, consta, em ambos os PPPs, exposição a eletricidade, em tensão superior a 250 volts; - no período de 01/01/1987 a 31/10/1989, em que exerceu a função de Técnico em Eletricidade I, no setor Sec de Medidores, consta, em ambos os PPPs, exposição a eletricidade, em tensão superior a 250 volts; - no período de 01/11/1989 a 31/08/1993, em que exerceu a função de Técnico em Eletricidade II, no setor Sec de Medidores, consta, em ambos os PPPs, exposição a eletricidade, em tensão superior a 250 volts; - no período de 01/09/1993 a 30/06/1995, em que exerceu a função de Técnico em Eletricidade III, no setor Sec de Medidores, consta, em ambos os PPPs, exposição a eletricidade, em tensão superior a 250 volts; - no período de 01/07/1995 a 31/12/1997, em que exerceu a função de Técnico em Eletricidade III, no setor Div. Estudos Técnicos, consta, em ambos os PPPs, exposição a eletricidade, em tensão superior a 250 volts; - no período de 01/01/1998 a 28/02/1998, em que exerceu a função de Técnico em Eletricidade III, no setor Sec. Sistemas de Medição, consta, em ambos os PPPs, exposição a eletricidade, em tensão superior a 250 volts; - no período de 01/03/1998 a 30/04/1999, em que exerceu a função de Técnico em Eletricidade III, no setor Div. Estudos e Planejamento, consta, em ambos os PPPs, exposição a eletricidade, em tensão superior a 250 volts; - no período de 01/05/1999 a 30/09/2001, em que exerceu a função de Técnico em Eletricidade III, no setor Sec Estudos Projetos Sorocab, consta, em ambos os PPPs, exposição a eletricidade, em tensão superior a 250 volts; - no período de 01/10/2001 a 31/05/2002, em que exerceu a função de Técnico em Eletricidade III, no setor Sec Estudos e Projetos Sorocaba, consta do PPP de fls. 23/24, exposição a eletricidade, em tensão superior a 250 volts; e - no período de 01/06/2002 a 30/09/2002, em que exerceu a função de Técnico em Eletricidade III, no setor Serviços da Distribuição, consta do PPP de fls. 23/24, exposição a eletricidade, em tensão superior a 250 volts. Não há registro ambiental para períodos posteriores a 30/09/2002. Relativamente aos períodos compreendidos entre 22/12/1981 e 28/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), há que se registrar que, à vista das funções exercidas pelo demandante (Pratic de Escritório II - de 22.12.1981 a 31.10.1983, Aux Administrativo I - de 01.11.1983 a 30.09.1984, Aux Administrativo II - de 01.10.1984 a 31.10.1986, Técnico em Eletricidade I - de 01.11.1986 a 31.12.1986, até aqui, sempre no setor Sec de Controle Fiscal, Técnico em Eletricidade I - de 01/01/1987 a 31.10.1989, Técnico em Eletricidade II - de 01.11.1989 a 31.08.1993 e Técnico em Eletricidade III - de 01.09.1993 a 28.04.1995, sendo estas últimas três funções no setor Sec de Medidores), não há enquadramento nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79. Em relação à exposição a agente agressivo,

verifico que a atividade exposta ao agente eletricidade só foi considerada agressiva até 28.1.1979, quando tal atividade ocorresse em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.814/64. Os Decretos nn. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não arrolaram o agente eletricidade nos seus anexos. Ou seja, a legislação previdenciária vigente à época do trabalho desempenhado (22.12.1981 a 30.09.2002) não considerava o agente eletricidade como agressivo. Portanto, o pedido é improcedente tanto por falta de enquadramento pela função exercida pelo autor, anteriormente a 28/04/1995, quanto em face da exposição à eletricidade, em relação a todo o período objeto da inicial. Não bastasse esse fato, todavia, outros aspectos devem ser analisados nos autos. Ocorre que, apesar de pretender o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 22.12.1981 a 01.08.2012, o autor acostou aos autos dois PPPs a fim de comprovar suas alegações: 1) fls. 19-22, expedido em 29.05.2012, indicando registros ambientais no período de 01.11.1986 a 30.09.2001; 2) fls. 23-4, expedido em 02.08.2011, indicando medição ambiental de 22.12.1981 a 30.09.2002. Portanto, vê-se que o pedido também é improcedente quanto ao período posterior a 30.09.2002, pela falta de prova nos autos de que, após tal data, o autor tenha trabalhado exposto a qualquer agente agressivo. Com efeito, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 19-22 e 23-4 não abrangem integralmente o tempo pedido na inicial. Dito isto, ainda observo que, quanto aos períodos de 22.12.1981 a 31.10.1983, de 01.11.1983 a 30.09.1984 e de 01.10.1984 a 31.10.1986, de acordo com o PPP de fls. 19/21, não existiu avaliação técnica ambiental e, portanto, não há indicação de exposição do autor a agente agressivo, como se conclui de fl. 20 (item II Seção de Registros Ambientais). O PPP de fls. 23/24, ao contrário, registra a existência de avaliação técnica ambiental e exposição ao agente eletricidade, em tensão acima de 250 volts. Ou seja, não existe prova hábil nem para a comprovação da exposição do autor à eletricidade, na medida em que os PPPs de fls. 19/22 e 23/24 apresentam informações conflitantes a esse respeito - o primeiro não aponta exposição (fl. 20), enquanto o segundo indica exposição a eletricidade em intensidade superior a 250 volts (fl. 24). Ainda, é de se observar que em tais períodos, e de acordo com as informações inseridas em ambos os PPPs, no campo Descrição das Atividades, o autor exerceu funções administrativas, em ambiente de escritório, como segue: PPP de fls. 19/2222/12/1981 a 31/10/1983 - PRATICANTE DE ESCRITÓRIO - Auxiliar nas atividades administrativas de recebimento e expedição de documentos internos e externos; atendimento telefônico e arquivamento de documentos e digitação de serviços nos sistemas corporativos, visando manter a qualidade no atendimento aos clientes internos e externos. 01/11/1983 a 30/09/1984 - AUX ADMINISTRATIVO I - Executar serviços gerais de escritório, tais como: digitação, arquivo, cálculos, conferências, controle de correspondências, atendimento a chamadas telefônicas, etc, baseando-se em normas ou em orientações de seu superior imediato. 01/10/1984 a 31/10/1986 - AUX ADMINISTRATIVO II - Executar serviços gerais de escritório, tais como: digitação, arquivo, cálculos, conferências, controle de correspondências, atendimento a chamadas telefônicas, etc, baseando-se em normas ou em orientações de seu superior imediato. PPP de fls. 23/2522/12/1981 a 31/10/1983, 01/11/1983 a 30/09/1984 e 01/10/1984 a 31/10/1986 - Executar, auxiliar e acompanhar processos na área administrativa. Desempenha tarefas de escritório. Acresça-se que o PPP de fls. 23-4, expedido pela empregadora CPFL, não representa documento apto a demonstrar a exposição do demandante a agente agressivo à sua saúde ou à sua integridade física. Isto porque, conforme resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS-CNIS), a qual determino seja colacionada ao feito, seu signatário, Adail Zanotti Teixeira, NIT 12113885222, não tinha, à época da emissão (02.08.2011), qualquer vínculo com a pessoa jurídica Companhia Piratininga de Força e Luz, nova denominação da empregadora do demandante (conforme anotações constantes do retromencionado CNIS), sendo certo que, mesmo com relação ao último vínculo Adail, mantido com a empresa Rio Grande Energia, a última remuneração por ele percebida diz respeito ao mês de abril de 2011. Assim, não havendo nos autos qualquer documento que demonstre a existência de alguma conexão de Adail com a empregadora do autor no período de emissão do PPP de fls. 23-4, nada leva a crer que tal pessoa detenha poderes para a assinatura do documento, de forma que, também sob este aspecto, o período posterior a 30/09/2001 (=data final da última medição constante do PPP de fls. 19/21) deve ser considerado como tempo de atividade comum. Aliás, quanto ao documento apresentado (PPP), por se encontrar incompleto e inverossímil (falta de verossimilhança da exposição do autor ao agente agressivo eletricidade em tensão superior a 250 volts, no período de 22.12.1981 a 31.10.1986, tempo em que desempenhava funções em ambiente de escritório, informação que, aliás, está em discordância com o PPP de fls. 19-20), além de não servir como prova para tempo especial, caberá à Receita Federal do Brasil tomar as providências devidas, em face da empregadora, de acordo com o artigo 68, 4º, do Decreto n. 3048/99. Em conclusão, todo o período pleiteado na inicial, compreendido entre 22.12.1981 e 01.08.2012, não será considerado como laborado em condições especiais e, em decorrência disto, fica prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não foi alterada a contagem realizada pelo INSS que, à data da DER (01.08.2012), apurou o tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 09 dias (fl. 76). 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condene o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil

reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento.5. Oficie-se, com cópia desta sentença, dos PPPs apresentados (fls. 19 a 24) e do CNIS de Adail à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283 do Decreto n. 3.048/99.6. P.R.I.C.

0004410-31.2013.403.6110 - ISAC ANTONIO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ISAC ANTONIO DE SOUZA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 09, item 02) ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (idem - item 02.1), em ambos os casos a contar da data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 162.476.402-6 (DER=24.10.2012). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 10.01.1984 a 13.06.1985, de 11.07.1985 a 25.11.1994, de 11.04.1988 a 10.09.1988, de 01.03.1994 a 17.10.1994, 26.11.1994 a 12.04.1995, de 19.09.1995 a 07.05.1996, de 22.02.1996 a 12.02.1997 e de 06.03.1997 a 24.10.2012, totalizando, na data da entrada do requerimento, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 11 a 139).Decisão de fl. 142 a 142-verso indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando ao demandante que atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas, determinação esta devidamente cumprida em fls. 147-9. Às fls. 150-1, decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela.Contestação do INSS, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido (quanto à alegação de exposição ao agente eletricidade) e de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva (no que tange ao pedido de reconhecimento, como especial, do período laborado pelo demandante como Policial Militar). No mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 156 a 167). Relatei. Decido. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido merece ser afastada. Isso porque o pedido formulado pela parte autora - reconhecimento do período de 06.03.1997 a 24.10.2012 como especial, em razão de exposição ao agente eletricidade - é juridicamente possível, razão pela qual deve a questão ter seu mérito analisado, o que farei oportunamente.2.1. Por outro lado, as preliminares de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva, arguidas pelo demandado, relativamente ao período de 11.07.1985 a 25.11.1994, em que este exerceu a função de Policial Militar, devem ser parcialmente acolhidas.Conforme artigo 12 da Lei nº 8.213/91, os servidores civis e militares sujeitos a regime previdenciário próprio são excluídos do Regime Geral da Previdência Social. Embora o artigo 94 da norma em questão assegure a contagem recíproca do tempo de serviço exercido em regimes diversos, no presente caso a pretensão veiculada diz respeito não só à inclusão, na contagem do tempo de serviço do demandante para fim de aposentadoria perante o INSS, do período em que laborou como Policial Militar, mas também à consideração deste período como especial.Ocorre que o reconhecimento do período em questão como especial não pode ser feito pelo INSS, mas sim pelo órgão previdenciário a que estava o demandante sujeito por ocasião do exercício da atividade que pretende ver reconhecida como especial, ou seja, pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, que, conforme demonstra o documento de fls. 27-8 dos autos (Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo órgão mencionado), não aplicou ao período laborado pelo autor qualquer acréscimo decorrente do reconhecimento do exercício de atividade especial.O mesmo deve ser dito quanto ao período de 22.02.1996 a 12.02.1997, em que o demandante exerceu a função de guarda municipal de segunda classe perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, regido, conforme atesta o documento de fl. 26 - que também não contabilizou qualquer acréscimo ao tempo laborado pelo autor -, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.Assim, no que concerne à pretensão de reconhecimento dos períodos de 11.07.1985 a 25.11.1994 e de 22.02.1996 a 12.02.1997 como laborados sob a exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física do demandante, imperativo o reconhecimento da ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda, bem como a caracterização da incompetência deste juízo para decidir a controvérsia.3. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial

deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. No caso em apreço, desconsiderados os períodos em que reconhecida a incompetência deste juízo para julgamento da questão (tópico 2.1 desta sentença), pretende o demandante o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos em que trabalhou para as pessoas jurídicas Hidráulica Sorocaba Ltda. - ME (10.01.1984 a 13.06.1985), Associação Residencial Alphaville 9 (11.04.1988 a 10.09.1988), Condomínio Campos de Santo Antonio (de 01.03.1994 a 17.10.1994), Município de Sorocaba (de 26.11.1994 a 12.04.1995), Condomínio Terras de São José (de 19.09.1995 a 07.05.1996) e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (06.03.1997 a 24.10.2012). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo, em relação a qualquer agente. De 29.1.1979 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida

prova técnica, portanto, não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.3.1. DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À EMPRESA FUNILARIA E HIDRÁULICA SOROCABA LTDA. - MEConforme demonstra a cópia da CTPS de fl. 40, o autor exerceu a atividade de ajudante funileiro no período de 10.01.1984 a 13.06.1985.A atividade de ajudante funileiro não encontra enquadramento nas atividades descritas no Anexo II do Decreto n. 83.080/79 e, por conseguinte, não pode ser classificada como especial pela categoria profissional.Acerca deste período, verifico que o demandante não apresentou qualquer documento que demonstre a efetiva exposição a algum agente agressivo durante o exercício de seu labor. Aliás, a pretensão por ele formulada, quanto a este período, não foi sequer fundamentada, visto que nem mesmo apontou qual seria o agente que seria prejudicial à sua saúde e à sua integridade física.Ante a ausência de demonstração de que o período em questão foi laborado em condições especiais, deve ser ele considerado período comum para fim de aposentadoria.3.2. DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO POLICIAL MILITAR E GUARDA MUNICIPAL, VINCULADO A REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO, E DAS ATIVIDADES EXERCIDAS CONCOMITANTEMENTE, VINCULADAS AO RGPS Conforme documentos acostados em fls. 26 a 31, 40 e 41, o demandante exerceu a função de Policial Militar, vinculada à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública de São Paulo, de 11.07.1985 a 25.11.1994, de agente de segurança, para a empregadora Associação Residencial Alphaville 9, de 11.04.1988 a 10.09.1988, de supervisor de segurança, para a empregadora Condomínio Campos de Santo Antonio, de 01.03.1994 a 17.10.1994, e de guarda municipal, vinculado à Prefeitura de Sorocaba, de 22.02.1996 a 12.02.1997.Os vínculos mantidos com a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública de São Paulo (de 11.07.1985 a 25.11.1994) e com a Prefeitura de Sorocaba (de 22.02.1996 a 12.02.1997), conforme já explicitado no item 2.1 desta sentença, estavam sujeitos a regime previdenciário próprio (vide documentos de fls. 26 a 31), razão pela qual, repiso, por força do disposto no artigo 12 da Lei nº 8.213/91, não se incluem no Regime Geral da Previdência Social.Entretanto, há que se reconhecer a possibilidade da inclusão de tais períodos na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo comum, tendo em vista o que prelecionam os artigos 94 a 99 da Lei 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95.º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.A contagem recíproca, regulada pelas normas em comento, tem por escopo atribuir efetividade ao princípio da universalidade do seguro social, possibilitando ao segurado que não possui tempo suficiente em cada um dos regimes, separadamente, a obtenção de benefício, mediante soma dos tempos de contribuição que possua em ambos.Portanto, no presente caso, os períodos relativos a vínculos mantidos em regime previdenciário próprio poderão ser incluídos na cotagem de tempo do demandante, para fim de concessão de aposentadoria perante o RGPS.Assim, o período laborado como guarda municipal perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba (de 22.02.1996 a 12.02.1997) será contabilizado, como tempo comum, para fim de concessão da aposentadoria objetivada nesta demanda.Acerca do período trabalhado como Policial Militar (de

11.07.1985 a 25.11.1994), observo que, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, antes transcrito, somente poderão ser incluídos na contagem de tempo de contribuição do demandante - como tempo comum, repito -, para fim de concessão de aposentadoria perante o RGPS, os períodos não coincidentes com os dos vínculos mantidos com as empregadoras Associação Residencial Alphaville 9 (de 11.04.1988 a 10.09.1988) e Condomínio Campos de Santo Antonio (de 01.03.1994 a 17.10.1994), ou seja, devem ser considerados pelo INSS, como tempo comum, os períodos de 11.07.1985 a 10.04.1988, de 11.09.1988 a 28.02.1994 e de 18.10.1994 a 25.11.1994.

3.3. DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS EMPRESAS ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ALPHAVILLE 9, CONDOMÍNIO CAMPOS DE SANTO ANTONIO, CONDOMÍNIO TERRAS DE SÃO JOSÉ E AO MUNICÍPIO DE SOROCABA (VINCULADO AO RGPS) Conforme demonstra a cópia da CTPS de fls. 40/41, 50 e 54, o autor exerceu, perante as empregadoras acima mencionadas, as atividades de, respectivamente, agente de segurança (de 11.04.1988 a 10.09.1988), supervisor de segurança (de 01.03.1994 a 17.10.1994), supervisor de segurança (de 19.09.1995 a 07.05.1996) e de aluno guarda (de 11.11.1994 a 19.04.1995, consoante pleiteado na inicial). Por oportuno, reitero que, para efeito de comprovação de tempo especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. As atividades de agente de segurança, supervisor de segurança e aluno guarda não encontram enquadramento nas atividades descritas no Anexo II do Decreto n. 83.080/79 e, por conseguinte, não podem ser classificadas como especial. Todavia, o INSS reconhecia, como especial, a atividade de guarda, vigia ou vigilante prestada até 28 de abril de 1995, nos seguintes termos (IN INSS 20, de 10 de outubro de 2007): Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: (...) II - guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995: a) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo a atividade de segurança privada a pessoa e a residências; b) a atividade do guarda, vigia ou vigilante na condição de contribuinte individual não será considerada como especial; c) em relação ao empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário para requerimento da aposentadoria especial os locais e empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade. Não resta, portanto, dúvida de que, em relação aos vínculos de trabalho mantidos com as empresas Associação residencial Alphaville 9 (de 11.04.1988 a 10.09.1988), Condomínio Campos de Santo Antonio (de 01.03.1994 a 17.10.1994) e Município de Sorocaba (de 26.11.1994 a 12.04.1995), o demandante exerceu atividade em condições especiais, que assim devem ser consideradas no cálculo do seu tempo de contribuição. Por outro lado, o período em que exerceu a função de supervisor de segurança na pessoa jurídica Condomínio Terras de São José (de 19.09.1995 a 07.05.1996), por ser posterior a 28.04.1995, deve ser considerado tempo comum. Acresça-se ser entendimento deste juízo que, neste caso específico - em que o enquadramento ocorre em virtude do reconhecimento do próprio INSS do direito ao cômputo do tempo como especial para a atividade em questão - a ausência de comprovação do uso de arma de fogo não prejudica o reconhecimento do período como laborado em condições especiais.

3.4. DO TRABALHO PRESTADO PARA A ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. Pretende o autor demonstrar que exerceu atividade especial na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. no período de 06.03.1997 a 24.10.2012, quando já vigia a Lei 9.032, de 29.4.1995, pelo que, como já mencionei anteriormente, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo, em relação a qualquer agente. Necessário, portanto, para a configuração do tempo especial, a realização de trabalho técnico. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa (fls. 50-1), indicando que o autor esteve exposto ao agente eletricidade, em tensão superior a 250 volts. Verifico que a atividade exposta ao agente eletricidade só foi considerada agressiva até 28.1.1979, quando tal atividade ocorresse em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.814/64. Os Decretos nn. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não arrolaram o agente eletricidade nos seus anexos. Ou seja, a legislação previdenciária vigente à época do trabalho desempenhado (06.03.1997 a 24.10.2012) não considerava o agente eletricidade como agressivo. Ademais, há que se considerar que o PPP de fls. 88-9, expedido pela empregadora, não representa documento apto a demonstrar a exposição do demandante a agente agressivo à sua saúde ou à sua integridade física durante o exercício das atividades desenvolvidas de 06.03.1997 a 24.10.2012. Isto porque, conforme resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS-CNIS), a qual determino seja colacionada ao feito, seu signatário, Adail Zanotti Teixeira, NIT 12113885222, não tinha, à época da emissão (11.04.2012), qualquer vínculo com a pessoa jurídica Companhia Piratininga de Força e Luz, nova denominação da empregadora do demandante (conforme fls. 54/61 e anotações constantes do retromencionado

CNIS), sendo certo que, mesmo com relação ao último vínculo Adail, mantido com a empresa Rio Grande Energia, a última remuneração por ele percebida diz respeito ao mês de abril de 2011. Assim, não havendo nos autos qualquer documento que demonstre a existência de alguma conexão de Roberto com a empregadora do autor no período de emissão do PPP de fls. 88-9, nada leva a crer que tal pessoa detenha poderes para a assinatura do documento, de forma que, também sob este aspecto, o período de 06.03.1997 a 24.10.2012 deve ser considerado como tempo de atividade comum. Aliás, quanto ao documento apresentado (PPP), por se encontrar incompleto, além de não servir como prova para tempo especial, caberá ao INSS tomar as providências devidas, em face da empregadora, de acordo com o artigo 68, 4º, do Decreto n. 3048/99.3.5. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados na DER (24.10.2012) apenas 01 ano, 06 meses e 18 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado ao período homologado administrativamente (fls. 22-3): No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido.3.6. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDO. DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço. Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante do CNIS, estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se: A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos, mesmo com a inclusão do tempo reconhecido como especial pelo INSS e nesta sentença. Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste. Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Haja vista que não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, constata-se que na data do requerimento administrativo (24.10.2012 - fls. 22-3) o demandante não preenchia o requisito de idade mínima de 53 anos (data de nascimento do demandante: 20.06.1965 - fl. 38). Por fim, é de se concluir que, pelo que consta dos autos, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Até a data da publicação da EC 20/98, não contava com tempo mínimo para se aposentar (30 anos de serviço), motivo pelo qual deve-se submeter às novas regras constitucionais, dentre elas aquela que impõe a idade mínima (53 anos).4. ISTO POSTO: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, forte no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de conversão em especial do tempo trabalhado como Policial Militar, vinculado à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo, bem como do período em que exerceu o demandante a função de guarda municipal na Prefeitura Municipal de Sorocaba (22.02.96 a 12.02.97 - regime estatutário), tendo em vista a ilegitimidade do INSS para reconhecer como especiais períodos laborados sob regime previdenciário diverso do RGPS, assim como em razão da consequente incompetência do juízo para apreciar a pretensão; eb) RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como especiais os períodos de 11.04.1988 a 10.09.1988, exercido pelo demandante na Associação Residencial Alphaville 9, como agente de segurança; de 01.03.1994 a 17.10.1994, exercido no Condomínio Campos de Santo Antonio, como supervisor de segurança, e de 26.11.1994 a 12.04.1995, exercido no Município de Sorocaba como aluno guarda, pois há enquadramento no artigo 170 da IN INSS 20, de 10 de outubro de 2007. Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca.5. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença em favor do demandante. Depois, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC).6. Oficie-se, com cópia desta sentença e do PPP apresentado (fls. 32-3), à Receita Federal do Brasil

em Sorocaba, para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283 do Decreto n. 3.048/99.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005524-05.2013.403.6110 - BENEDITO NELSON DA CRUZ(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 59 (R\$ 498,00, 1% do valor da causa - fl. 07), dê-se vista à União(Fazenda Nacional). Int.

0005718-05.2013.403.6110 - JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da certidão de fl. 231, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil).2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se.

0006022-04.2013.403.6110 - JOSE BENEDITO DE FATIMA LEITE(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 147 (R\$ 1.032,05, 1% do valor da causa - fl. 39), dê-se vista à União(Fazenda Nacional). Int.

0006104-35.2013.403.6110 - ADILSON ROBSON RAMOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 0000935-30.2014.403.0000 foi convertido em Agravo Retido, dê-se vista ao agravado, por 10 (dez) dias, nos termos do 2º do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006672-51.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-45.2013.403.6110) MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme notícia veiculada no sítio www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp. (fl. 841), ora juntada, manifeste-se a demandada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual listipendência entre este feito e a demanda em trâmite perante a 8ª Vara Federal do Distrito Federal.

0006994-71.2013.403.6110 - APARECIDO BATISTA PINTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

APARECIDO BATISTA PINTO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de que seja reconhecida a especialidade do período laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 12/02/2008, e concedida aposentadoria especial, com DIB em 12/02/2008 (DER), em substituição ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.557.026-8), que percebe atualmente, ou, subsidiariamente, para que seja feita a revisão do salário de benefício da aposentadoria atual, desde a concessão, com pagamento das diferenças devidas (fls. 13 e 73). Dogmatiza que, computado tal período como sendo de exercício em atividade especial, totalizou, na data da entrada do requerimento (12.02.2008), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 16-161). Decisão de fl. 164 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, requerendo seja observada a prescrição quinquenal (fls. 167/173). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas.2. Inicialmente, consigno que os documentos de fls. 94/156 são cópias do processo administrativo de concessão da aposentadoria de que goza o autor atualmente, que dão conta da existência de auditoria sobre o benefício - realizada no âmbito da conhecida Operação Zepelim -, da qual não consta conclusão nos autos. O trâmite da auditoria, no entanto, não representa óbice para o julgamento desta ação, haja vista que não está em discussão aqui a correção do procedimento de concessão do benefício, mas apenas a configuração ou não de exercício de

atividade especial pelo autor, no período indicado na inicial, de acordo com os documentos acostados aos autos. Observa-se, ademais, que conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (extrato anexo), o benefício NB 147.557.026-8 encontra-se na situação ATIVO.3. O benefício em tela - aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 147.557.026-8 - foi concedido em 30/07/2008 (DDB), com DIB e DER em 12/02/2008 (fls. 42 e 141). A presente ação, objetivando a conversão do mesmo benefício em aposentadoria especial, desde a DER, foi ajuizada em 12/12/2013.No que pertine à prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, verifico que desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão de benefício ora pleiteada.4. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, de período em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (de 03/12/1998 a 12/02/2008) - fl. 13, item 1.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.Para comprovar a atividade especial, em relação ao período objeto desta ação, o demandante junta aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20/22). Em relação ao período pleiteado (de 03.12.1998 a 12.02.2008), consta no PPP que:- no período de 03.12.1998 a 31.01.2000, em que exerceu a função de Operador de Painel B, no setor Fabrica Alumina, o autor esteve exposto a ruído em frequência de 93 db(A);- no período de 01.02.2000 a 31.12.2000, em que exerceu a função de Operador da Sala de Controle B, no setor Fabrica Alumina, esteve exposto a ruído em frequência de 93 db(A); - no período de 01.01.2001 a 17.07.2004, em que exerceu a função de Operador da Sala de Controle A, no setor Fabrica Alumina, esteve exposto a ruído em frequência de 93 db(A); - no período de 18.07.2004 a 12.02.2008, em que exerceu a função de Operador da Sala de Controle A, no setor Fabrica Alumina, esteve exposto a ruído em frequência de 86,10 db(A).Nos períodos em análise nos autos, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico, uma vez que são todos posteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db.Vê-se assim que, em todo o período de 03.12.1998 a 12/02/2008, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Entretanto, em que pese os documentos apresentados indicarem que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 93 db(A) (de 03.12.1998 a 17.07.2004) e 86,10 db(A) (de 18.07.2004 a 12.02.2008), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), o PPP de fls. 20/22 esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído, no período compreendido entre 14.12.1998 a 12.02.2008 (fl. 21 - item 15).Para o período de 03 a 13.12.1998, não há informação quanto à eficácia do EPI, constando do campo OBSERVAÇÕES que A obrigatoriedade de se comprovar a eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) se dá a partir de 14/12/1998 (fl. 21 - item 15 e fl. 22). Ocorre que, tanto entre os dias 03 e 13.12.1998, quanto no período imediatamente posterior - a partir de 14.12.1998 até 31.01.2000 - o autor laborou na mesma função e no mesmo setor, quais sejam, Operador de Painel B, no setor Fabrica Alumina (fl. 20 - item 13), exposto à mesma frequência de ruído (93 db(A)) e utilizando EPI com idêntico número de Certificado de Aprovação do MTE (número 2271) conforme fl. 21 - item 15. Portanto, é razoável presumir que houve utilização de EPI eficaz para a neutralização dos efeitos do agente ruído, também em relação ao período compreendido entre 03 e 13.12.1998.Por tudo o que foi exposto, concluo que o tempo de trabalho exercido no período de 03.12.1998 a

12.02.2008 não deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. Em decorrência disto, ficam prejudicados os demais pedidos, concernentes à concessão de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como de revisão do salário de benefício desta última. 5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condene o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 164). 6. P.R.I.C.

0007044-97.2013.403.6110 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA FILHO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da contadoria judicial à fl. 38, intime-se a parte autora para que traga ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, referentes aos depósitos efetuados no período de dezembro/2010 a março/2013. Com a vinda dos extratos ao feito, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do determinado à fl. 37. Int.

0007106-40.2013.403.6110 - SOCRATES USIGNOLO (SP306896 - MARIA CAROLINA PAZETTI LOBO E SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da contadoria judicial à fl. 61, intime-se a parte autora para que traga ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, o extrato de sua conta vinculada ao FGTS, contendo o valor do saque efetuado (data do afastamento em outubro/2008). Com a vinda do extrato ao feito, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do determinado à fl. 60. Int.

0007243-22.2013.403.6110 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redesignação da audiência a ser realizada perante a 1ª Vara Federal em Avaré/SP, para o dia 19 de agosto de 2014, às 14h30min. Int.

0007805-95.2013.403.6315 - CLAUDIO DONIZETE GARCIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A demanda que consta no quadro indicativo de prevenção de fls. 134/135 não constitui óbice ao prosseguimento desta, posto que possui objeto diferente do discutido neste feito, conforme pesquisa de fls. 137/139. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) re-ratificar o pedido; b) juntar aos autos original da procuração de fl. 12 e da declaração de fl. 13; c) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (fl. 126/129). Int.

0000234-72.2014.403.6110 - PLAST FERRAMENTARIA LTDA - EPP (SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA E SP190720 - MÁRCIA REGINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000673-83.2014.403.6110 - MARIA GORETI VILELA RAMALHO X SALVADOR GUERMANDI RAMALHO (SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Oficie-se ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, requerendo cópias do procedimento administrativo que redundou na consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 60.052, em nome da Caixa Econômica Federal. 2. Cópia desta decisão servirá como Ofício ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba. 3. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se houve a venda do imóvel objeto da demanda (matrícula nº 60.052) para terceiros. Intimem-se.

0000720-57.2014.403.6110 - CARLOS ALBERTO RISSATI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO 01. Recebo a petição de fls. 25/91 como aditamento à inicial e, ante os documentos ali juntados, demonstrando despesas ordinárias do demandante e da sua família (esposa e filhos), reconsidero o item 2 da decisão de fl. 23, deferindo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

0001720-92.2014.403.6110 - VENILSON ROCHA GERALDO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 177-8: Acerca do tema, proferi decisão às fls. 162-3, haja vista a verificação de fato novo, qual seja, decisão exarada no HC n. 0018725-27.2014.403.0000/SP (fls. 160-1). Dessarte, nada a determinar nesse momento processual. 2. Cumpra-se o item 4, última parte, de fl. 163. 3. Int.

0001776-28.2014.403.6110 - ANTONIO FABIO CORTE REAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD. A renda mensal da parte autora, rendimento líquido superior a R\$ 7.000,00, conforme comprovantes de fls. 26/28, e o fato de possuir veículos em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 22 com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 18, letra E) não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesas de veículos, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 230,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas em oito vezes o valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, observando eventual alteração do valor dado à causa, nos termos do item 3 desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2) Indefiro o pedido de fl. 18, item D, na medida em que não há qualquer demonstração nos autos no sentido de que a parte autora teve dificuldades em obter tais documentos do INSS. 3) Determino à parte demandante que, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, corresponde à gratificação que pretende receber e que deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido montante (o documento de fl. 29 não satisfaz o disposto no art. 260 do CPC). 4) Sem prejuízo do acima exposto, considerando, em tese, a ocorrência de crime - apresentação de declaração falsa e/ou uso de documento ideologicamente falso perante este Juízo Federal, oficie-se à DPF/Sorocaba, com cópia da petição inicial, de fls. 20, 22, 24-8, desta decisão e da pesquisa realizada por este juízo, antes mencionada, para instauração de IPL, com vistas à apuração dos delitos tratados nos arts. 299 e 304 do CP, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RHC 200701587793RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 21628 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/03/2009 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA PARA OBTER A GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. É típica, a princípio, a conduta da pessoa que assina declaração de pobreza para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial. 2. Não se vislumbra, assim, qualquer constrangimento ilegal na decisão do Juízo Cível, que determinou a remessa de cópia de declaração de pobreza firmada nos autos de ação monitória ao Ministério Público, para a análise de possível cometimento do crime de falsidade ideológica. 3. Recurso desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 03/02/2009) Intime-se.

0002764-49.2014.403.6110 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

1 - A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 13) e que tramitou no JEF não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que aquele processo foi extinto sem resolução de mérito (fls. 15/19) 2 - Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS, RENAJUD e HISCRE. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme comprovantes ora juntados, e o fato de possuir veículos em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesas de veículos, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 270,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3 - Intime-se.

0002904-83.2014.403.6110 - DEBORA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O 1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no quadro indicativo de fl. 83, posto que aquela demanda possui objeto diverso do aqui discutido. 2. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por DÉBORA CRISTINA DO NASCIMENTO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, haja vista a sentença proferida nos autos da ação nº 0007678-30.2012.403.6110 em trâmite pela 3ª Vara Federal em Sorocaba (fls. 15-8), a determinação para que a demandada, em obrigação de fazer, promova o recolhimento do ITBI referente a imóvel matriculado sob o nº 46.983 no 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de Sorocaba, cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF, bem como a restituição de todos os valores despendidos pela demandante decorrentes das despesas com o imóvel acima mencionado, desde a data da constituição em mora da parte autora. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/82, além do instrumento de procuração de fl. 10. Instada a parte autora, à fl. 85, a retificar o valor atribuído à causa, de modo que tenha coerência com os pedidos formulados, mormente o de restituição (fl. 09, item f), peticionou retificando, em última análise, o valor da causa para R\$ 4.255,65 (fls. 86/87). FUNDAMENTAÇÃO 3. Do valor inicialmente atribuído à causa, deve ser descontando o montante de R\$ 60.996,89 (=valor financiado - fl. 86), uma vez que não se cuida, nesta demanda, de questionamento acerca do contrato entabulado com a CEF - esta situação já foi tratada e resolvida na ação que tramitou na 3ª Vara Federal. Assim, aqui permanece o pedido de restituição de despesas realizadas, conforme mencionadas à fl. 09, item f, que totalizam R\$ 4.255,65 (quatro mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Em consonância com os esclarecimentos prestados às fls. 86-7, fixo, nos termos da lei, observado estritamente o benefício econômico aqui pleiteado, o valor referido no parágrafo anterior. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 43.440,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta

Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.5. Intime-se.

0002908-23.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DA SILVA BEZERRA(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema CNIS.A renda mensal da parte autora, em média quase R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme comprovante ora juntado, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A declaração apresentada pelo demandante à fl. 12, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 09, item 2), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 240,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas em duas vezes o valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, observando eventual alteração do valor dado à causa, nos termos do item 2 desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2. Sem prejuízo, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor.Observo, ademais, que não há qualquer dificuldade para obtenção do referido montante, na medida em que, até pelo sítio da Previdência Social, pode-se simular o benefício desejado.3. Indefiro o pedido de fl. 09, item 3, na medida em que não há qualquer demonstração nos autos no sentido de que a parte autora teve dificuldades em obter tais documentos do INSS.4. Intime-se.

0002910-90.2014.403.6110 - CESAR LOPES DE ALMEIDA(SP122132 - AYRTON NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Conforme a parte autora menciona na exordial, à fl. 03, item 2.3.4, ajuizou demanda, em face da mesma requerida, para declarar a inexigibilidade de débitos junto à demandada e exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito, tal qual aconteceu no presente caso.Isto é, segundo consta, tanto na primeira demanda apresentada (em trâmite na 2ª Vara Federal), como agora, a causa de pedir é a mesma, havendo diferença tão-somente no que diz respeito aos títulos protestados, conforme informado pela própria autora à fl. 17.Em ocorrendo identidade de causa de pedir, nada obstante a diferença de objeto, caracteriza-se a situação de conexão, de acordo com o art. 103 do CPC.Na medida em que a demanda na 2ª Vara Federal, conexa a esta, foi ajuizada antes desta (tal situação, inclusive, foi apontada no Quadro de Prevenção de fl. 20) e ainda não se tem notícia de sentença lá prolatada (fls. 23-4), aquele juízo está prevento para a análise e solução do presente caso, tudo como determina o art. 106 do CPC.2. Dessarte, configurada a situação de conexão, determino, com fulcro nos arts. 102 e 105 do CPC, a remessa destes autos à 2ª Vara Federal em Sorocaba, por redistribuição, haja vista a conexão entre esta demanda e a de n. 0003442-98.2013.403.6110. 3. Cumpra-se. Intime-se.

0003208-82.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS ANTUNES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e RENAJUD.A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 2.000,00, conforme comprovantes ora juntados, e o fato de possuir veículos em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A declaração apresentada pelo demandante à fl. 15, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 12, letra e), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesas de veículos, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 330,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2) Sem prejuízo do acima exposto, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, juntando aos autos, se for o caso, planilha discriminativa contendo o tempo de trabalho exercido em atividades insalubres, com as conversões que entende devidas, e sua consequente totalização.3) Indefiro o pedido de fl. 12, quanto à expedição

de ofícios às empresas Splice do Brasil, Cia Brasileira de Engenharia e Eletricidade - COBASE e JC Queiroz Manut. Inst. Mont. Inds. Ltda, na medida em que não há qualquer demonstração nos autos no sentido de que a parte autora teve dificuldades em obter tais documentos junto às mencionadas empresas. 4) Intime-se.

0004315-64.2014.403.6110 - ASSOCIACAO FAMILIA FORENSE DA COMARCA DE SOROCABA(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA FORENSE DA COMARCA DE SOROCABA contra a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em síntese, determinação judicial para que as rés se abstenham de operar a retenção do imposto de renda sobre parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias e a declaração de não incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias pelos associados da requerente, isto é, servidores estaduais e federais, cuja listagem acompanha a petição inicial. Analisando o feito, observo que na relação de associados da pessoa jurídica autora que são destinatários do provimento jurisdicional (fls. 62/63) figuram servidores públicos federais que têm contato diário com este magistrado na 1ª Vara Federal desde o ano de 2007. Ademais, figura na lista o douto Juiz Federal da 1ª Vara Federal Dr. Luís Antônio Zanluca, amigo pessoal deste magistrado, pelo que incide no caso o inciso I do artigo 135 do Código de Processo Civil, sendo este juízo suspeito de parcialidade para julgar e apreciar a lide. Diante do exposto, declaro-me suspeito para analisar a lide envolta nesta relação processual. Tendo em vista que o magistrado Dr. Luís Antônio Zanluca é parte na relação processual na qualidade de associado, consoante determina o inciso I do artigo 134 do Código de Processo Civil, deixo de remeter estes autos para sua apreciação/deliberação. Destarte, oficie-se ao Presidente dos Conselhos informando o teor desta decisão, solicitando que seja designado outro magistrado que não esteja lotado na 1ª Vara Federal em Sorocaba para atuar no feito. Intime-se.

0004335-55.2014.403.6110 - JUVENIL DO AMARAL CUNHA(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO) X MURILO GABRIEL DA COSTA X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. As questões atinentes ao requerimento de inversão do ônus da prova serão analisadas após a apresentação das contestações. 3. Depreque-se ao MM. Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP a CITAÇÃO do corréu MURILO GABRIEL DA COSTA, CPF nº 213.321.368-69 e RG nº 32.201.231, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, com endereço à Rua José Araújo Chaves nº 61, CEP 06124-000, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 4. Depreque-se, ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO da corré, CAIXA SEGURADORA S.A, na pessoa de seu representante legal, à STSCN - Quadra 1, Bloco A nº 77 - 15 andar, Asa Norte, Brasília/DF, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 5. CITE-SE a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se esta de MANDADO, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0007337-97.2014.403.6315 - JOELCIO DOS SANTOS CHAGAS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 170: Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo em Secretaria, o julgamento do Conflito de Competência nº 0017362-05.2014.403.0000.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002860-64.2014.403.6110 - MODELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar ao feito cópia do Auto de Infração questionado. Deverá regularizar o valor da causa, se o caso, atribuindo, para tanto, o valor atualizado da

exação controvertida, demonstrando como alcançou referido montante.2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, promova a parte autora o recolhimento das custas de distribuição (observado o item I supra), por meio de GRU, no cód. 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, posto que o recolhimento das custas de fls. 22/23 foi realizado incorretamente.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006096-58.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-04.2003.403.6110 (2003.61.10.004428-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO SANTANA PRESTES(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. 2. Int.

0000121-21.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001892-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por MARCOS ANTONIO DE ARAUJO, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0001892-73.2010.403.6110 (2010.61.10.0001892-6).Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou às fls. 151-5 dos autos do processo de conhecimento, não observou a correta renda mensal inicial às rendas mensais reajustadas; não considerou a Resolução 134/2010 para cálculo da correção monetária e aplicou juros de 1% ao mês após a Lei 11.960/2009 e não observou a proporcionalidade da renda em 02/2005.Intimado, o embargado concordou com os valores considerados devidos pela parte embargante (fl. 78).II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC.A sentença de fls. 85 a 104 dos autos do processo de conhecimento reconheceu ao embargado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais no período de 06/01/1987 a 21/10/1987, bem como a considerar as doze contribuições efetuadas em atraso referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1998, e condenou o embargado a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional- NB:42/112.517.116-0, equivalente ao tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 14/01/1999. E o pagamento dos valores atrasados entre 23 de fevereiro de 2005 até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir da data que passaram a ser devidos. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios e juros moratórios de 1% ao mês. Da sentença apelou o embargante, tendo sido negado seguimento à apelação pelo Relator, monocraticamente, mas concedido parcialmente provimento ao reexame necessário para determinação da correção monetária e juros. Para o fim de estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e juros, na forma da fundamentação (correção monetária incidente sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006; Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS), bem como para fixar que a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, 4º, do CPC e isentar a Autarquia do pagamento de custas.O embargante interpôs agravo para que fosse aplicada a correção monetária com base na variação mensal da TR (taxa referencial) segundo Lei 11.960/2009, Art. 1º-F. Tal agravo foi acolhido pelo Relator no que diz respeito à correção monetária, de modo que deverão ser aplicado os índices oficiais de remuneração básica. O embargante apresentou os cálculos que entende corretos às fls. 04-6. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados (fl. 78).Pelo que se verifica do cálculo embargado (fls. 152-5 dos autos do processo de conhecimento), a parte embargada não observou a correta renda mensal inicial às rendas mensais reajustadas, não considerou a Resolução 134/2010 para cálculo da correção monetária, aplicou juros de 1% ao mês após a Lei 11.90/2009 e não observou a proporcionalidade da renda em 02/2005. Assim, o cálculo da parte autora resultou em excesso de execução, pois se encontra em desconformidade com a decisão exequenda.De todo modo, a embargada concordou com os cálculos apresentados às fls. 04-6 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, e art. 269, II, do CPC, porquanto o cálculo apresentado a fls. 152-5 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, não observou os parâmetros fixados na condenação e, assim, não merece acolhida. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 141.628,94 (cento e quarenta e um mil e seiscentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), para julho de 2013 (fl. 04), como total da condenação.Condenno o embargado no pagamento de honorários advocatícios

em favor do embargante, ora arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, que deverão ser compensados da quantia a ser recebida pelo INSS e atualizados, quando do encontro de contas e da expedição do ofício precatório. Nada obstante o embargado ter sido beneficiário, no processo de conhecimento, da Lei n. 1.060/50 (fl. 62), entrevejo que, pela quantia que irá receber, pode arcar, pelo menos, com as despesas dos embargos aos quais deu ensejo. Suspendo os benefícios, portanto, apenas para fins da execução da condenação em honorários, acima determinada. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. IV) Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 04 a 09) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Ainda, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, desapensem-se dos autos principais e se remetam ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido. V) P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000513-78.2002.403.6110 (2002.61.10.000513-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900468-93.1995.403.6110 (95.0900468-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI X ALBER FLEX IND/ DE MOVEIS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) Ante o silêncio da parte embargada quanto ao início da execução de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001910-55.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-51.2013.403.6110) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da ação principal nº 0006672-51.2013.403.6110. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901016-50.1997.403.6110 (97.0901016-6) - ANTONIO REBELLES X BENEDICTO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X BENEDITO CALEGARI X CARMEN MORENO ALMAGRO X DORIVAL DE OLIVEIRA X DURVAL MONTANHAN X ESTEVAM RIBEIRO X FLAVIO LEITE FERNANDES X JOSE ISQUIERDO MORENO X YOLANDA PRADO MONTANHAN(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Ante o silêncio da parte autora, ora exequente, retornem os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação. Int.

0903626-54.1998.403.6110 (98.0903626-4) - EXPRESSO AMARELINHO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EXPRESSO AMARELINHO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir anexas: inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e cálculos de fls. 705/714 (principal) e fls. 715/720 (honorários) e desta decisão.

0062738-06.1999.403.0399 (1999.03.99.062738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904281-94.1996.403.6110 (96.0904281-3)) ELIAS STEFAN(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X ARLINDO GONCALVES PILOTO X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X JOSE SOUZA E SILVA X IRENE PEREIRA E SILVA X LOURDES TAKAMATSU BONADIO X MANOEL SILVESTRE DA SILVA X OTACILIO BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO JORGE GONCALVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 423, expeçam-

se os ofícios requisitórios dos valores apurados à fl. 407/413 (resumo de cálculo à fl. 407), referente ao principal e aos honorários advocatícios, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0002202-65.1999.403.6110 (1999.61.10.002202-6) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora dos valores apresentados pela União (Fazenda Nacional) às fls. 562/566, de responsabilidade de cada uma das partes executadas quanto à execução de sentença em curso nos autos nº 0907287-75.1997.403.6110, observando-se que o valor apresentado refere-se ao saldo remanescente do valor executado (fls. 427/428), atualizado para novembro de 2013.2. Após, tendo em vista a penhora realizada no rosto destes autos à fl. 524 (no valor de R\$ 210.788,88), determino a transferência para os autos do processo nº 0907287-75.1997.403.6110 do valor penhorado neste feito, devidamente atualizado para novembro de 2013, na quantia de R\$ 211.017,62, assim discriminada:a) executada Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda. - CNPJ nº 47.254.461/0001-54: R\$140.678,41, valor a ser transferido da conta 3968.1228-1; eb) executada Cipatex Sintéticos Vinílicos Ltda. - CNPJ nº 58.310.368/0001-36: R\$ 70.339,21, valor a ser transferido da conta 3968.1227-3.3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Ag. 3968, para que transfira os valores acima discriminados (item 2), atualizando-os para a data da efetiva transferência, para os autos nº 0907287-75.1997.403.6110, à ordem deste Juízo, devendo o Gerente abrir uma conta para cada uma das executadas.4. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - Ag. 3968 - PAB Justiça Federal em Sorocaba e deverá ser instruído com cópia de fls. 564/565.5. A CEF deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do acima determinado.6. Cumpridos, venham os autos conclusos para decidir quanto ao pedido formulado pela parte autora às fls. 433/476 (=questão do valor remanescente nestes autos). 7. Int.

0006090-66.2004.403.6110 (2004.61.10.006090-6) - IVO MIRANDA GOMES(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a manifestação da União (Fazenda Nacional) à 274, homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 255/270, referente ao principal e à devolução de custas, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Int.

0010104-25.2006.403.6110 (2006.61.10.010104-8) - EVACI DA SILVA LEITE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVACI DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O / M A N D A D O 1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 220.2. Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado.2. Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Evaci da Silva Leite - CPF 020.822.868-35.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 213/215, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.6. Intimem-se.

0010168-30.2009.403.6110 (2009.61.10.010168-2) - ANTONIO GARCIA RIVERA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GARCIA RIVERA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação do INSS à fl. 143, homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução. 2. Por meio do documento de fl. 145, verifico que o CPF da parte autora encontra-se suspenso e, para expedição do ofício requisitório, é necessário que os dados cadastrais da parte autora perante a Receita Federal estejam corretos e em situação normal. Assim, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que regularize sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos a sua regularização. 3. Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores consignados às fls. 60 e 139/141, referentes ao principal e a honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo sobrestado em Secretaria. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002067-19.2000.403.6110 (2000.61.10.002067-8) - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP017084 - RENATO LIMA E SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO E SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIEDADE D E C I S Ã O / O F Í C I O Nº 253/2014 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão dos valores depositados às fls. 336, 377 e 380, em renda da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), mediante DARF, no código 2864 - honorários, conforme requerido à fl. 382. Seguem anexas cópias da guia de depósito de fls. 336, 377 e 380 e da petição de fl. 382. 2. Após a notícia da conversão em renda acima determinada, dê-se vista à União. 3. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal. 4. Dê-se ciência à União para que, caso queira, manifeste-se, no prazo de cinco dias, sobre o documento juntado à fl. 384 (artigo 398 do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0003334-21.2003.403.6110 (2003.61.10.003334-0) - COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA 1. Tendo em vista a desistência das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás - quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 603, EXTINGO PARCIALMENTE a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo codex. 2. Defiro o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional), às fls. 605/618, e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se no arquivo o transcurso do prazo de suspensão. 3. Intimem-se.

0008294-78.2007.403.6110 (2007.61.10.008294-0) - DANIEL GOMES DE SOUZA X FABIANA DE FATIMA MACHADO DE SOUZA X ALAN MACHADO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X FABIANA DE FATIMA MACHADO X WALLISON DANIEL MACHADO DE SOUZA - INCAPAZ X DANIEL GOMES DE SOUZA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X DANIEL GOMES DE SOUZA X MENIN ENGENHARIA LTDA X FABIANA DE FATIMA MACHADO DE SOUZA X MENIN ENGENHARIA LTDA I - Anote-se no sistema a classe própria (=cumprimento de sentença), se o caso. II - Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, se os valores depositados (fls. 424-6) satisfazem o crédito exequendo. O silêncio da parte autora será compreendido com aquiescência à satisfatividade da cobrança. III - Intime-se a demandada Menin Engenharia Ltda, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 3.469,27 (três mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos - para abril/2014), devidamente atualizada até a data do pagamento, apurada no cálculo de fls. 432/433, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do C.P.C. IV - Intimem-se.

0007727-42.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE) X CORPO CLINICO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X COMISSAO ELEIT DA DIRET CLINICA DA STA CASA DE MISERICORDIA CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO

PAULO - CREMESP X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO

1. Indefiro o pedido do Conselho Federal de Medicina, no sentido de renovação de tentativa de bloqueio de diferenças pelo Sistema BacenJud, tendo em vista que à fl. 693, verso, foi certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 688/692, que extinguiu o processo nos termos do artigo 794, I e III, do Código de Processo Civil.2. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 688/692, remetendo-se os autos ao arquivo.3. Int.

Expediente Nº 2919

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004489-73.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-79.2014.403.6110) MAURILIO CARVALHO DE FARIAS(SP199487 - SIDNEI CRUZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n. 0004489-73.2014.403.6110DECISÃO1. Em 05 (cinco) dias, cuide a parte requerente de:a) juntar aos autos certidão de objeto e pé ou extrato obtido junto ao sítio próprio acerca do processo mencionado à fl. 41, de modo esclarecer em que situação se encontra;b) explicar o porquê da divergência de endereços do investigado: aqui, informa residir em Salto; quando preso, informou à Autoridade Policial que morava em Itu (fl. 06 dos Autos da Comunicação em Flagrante - n. 0004314-79.2014.403.6110); ec) demonstre, por meio de documentos adequados (compra da mercadoria, por exemplo), que exercia, antes da prisão, a atividade de vendedor ambulante de inseticidas, consoante declarou, quando da sua prisão.2. Com os esclarecimentos, ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao MPF, para manifestação.3. Intime-se.Sorocaba, 05 de agosto de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-67.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO TEIXEIRA(SP263501 - RANUZIA COUTINHO MARTINS)

Autos nº 0000008-67.2014.403.6110Ação CriminalDenunciado: PEDRO PAULO TEIXEIRADECISÃO / CARTA PRECATÓRIA N. 221/20141. PEDRO PAULO TEIXEIRA, por seu defensor, faz pedido de expedição de Alvará de Soltura. Dogmatiza, em síntese, que não foi decretada a prisão preventiva, que se encontra sofrendo constrangimento ilegal. Alega, também, que é primário, possui bons antecedentes, tem endereço fixo e possui atividade lícita, não preenchendo os requisitos do artigo 312 do CPP.O denunciado foi preso em flagrante delito no dia 08 de novembro de 2013, na Avenida Pompeu Realy, 1099, bairro São Cristóvão, Tatuí/SP, no Bar Chega Mais, onde foram encontrados 15 (quinze) papalotes de cocaína e 600 pacotes de cigarro de origem estrangeira, desprovidos de documentação fiscal. No local foi apreendida, também, uma máquina caça-níqueis, além de R\$ 1.372,00 em dinheiro e materiais diversos (tesoura, sacos plásticos, fita crepe etc - fls. 02 a 18).O flagrante foi lavrado perante a Polícia Civil de Tatuí/SP (fls. 02 a 25) e apresentado ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí que, por meio da decisão de fl. 50, declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa do feito à Justiça Federal (fl. 50).Por meio da decisão, cuja cópia encontra-se à fl. 54, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. O mandado foi cumprido em 11/11/2013 (fl. 64).PEDRO foi denunciado em 28/02/2014, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 e no delito do artigo 334, 1º, c, do CP, na forma do artigo 69, também do CP (fls. 93-4). Em relação à contravenção penal (máquina caça-níquel), este Juízo suscitou conflito de competência perante o STJ (fls. 77-9v).Relatei. Decido.2. Em primeiro lugar, observo que, ao contrário do que afirma a defesa às fls. 141-3, foi decretada a prisão preventiva do denunciado, conforme decisão de fl. 54.No mais, os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva permanecem presentes. Não trouxe a defesa, nas alegações de fls. 141-3, quaisquer fatos novos que levassem à revogação da medida.Os elementos constantes dos autos não demonstram que o denunciado possui residência fixa: o denunciado sustenta que reside à Rua Pompeu Reali, 1099 - Tatuí/SP, todavia, para fazer prova de residência, juntou, às fls. 07-8 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 0000009-52.2014.403.6110, contrato de locação de imóvel (sem reconhecimento de firmas em cartório), localizado à Rua Santa Cruz, 1785, Jardim Santa Cruz.Também não comprova atividade lícita: afirmou no interrogatório que é proprietário do Bar Chega Mais, em Tatuí, mas não trouxe qualquer documento comprobatório do alegado. Além disso, deve-se lembrar que tanto os papalotes com a droga ilícita quanto os cigarros estrangeiros encontravam-se armazenados no Bar Chega Mais e o próprio denunciado já afirmou que vende cigarros do Paraguai (fl. 09 do IPL e fl. 01 dos autos n. 0000009-52.2014.403.6110). Não posso concluir, desse modo, que exercia, antes da prisão, atividade lícita.Há nos autos, conforme já demonstrei, indícios de envolvimento do denunciado no crime de tráfico de drogas ilícitas e de contrabando.Agora, com o recebimento da denúncia (fls. 95-6), reforçam-se os indícios de cometimento dos crimes.Em outras palavras, mesmo que as certidões de antecedentes acostadas ao apenso não apontem que o denunciado não sofreu condenação criminal e ainda que o denunciado conseguisse provar que, antes da prisão, mantinha atividade lícita e possuía residência fixa, a investigação aponta pelo cometimento de

dois delitos, um deles considerado hediondo, motivo pelo qual o encarceramento preventivo deve ser mantido. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. Ainda, aplicável o disposto no artigo 44 da Lei n. 11.343/2006. Dessarte, baseando-me nos fatos acima e ratificando, neste momento, os argumentos já declinados na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva (fls. 54) indefiro o pedido formulado. 3. No mais, inexistem motivos para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 4. Servindo-se esta de Carta Precatória, deprequem-se, a uma das Varas da Comarca de Tatuí/SP, a intimação, a requisição e a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, os guardas municipais, Luís Adriano Nogueira e Sandro de Jesus Sudário Freitas (fl. 94), e, não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa, ao interrogatório do denunciado PEDRO PAULO TEIXEIRA, que se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto/SP, observando-se que, nos termos da decisão de fls. 95-6, será observado, no processamento do feito, o rito ordinário. 5. Intime-se. Dê-se conhecimento ao MPF. 6. Reitere-se o ofício de fl. 83. 7. Desentranhem-se os documentos de fls. 20-2 do Apenso de Antecedentes, juntando-os aos autos respectivos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000009-52.2014.403.6110, em apenso. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Informo que foi encaminhada a Decisão/ carta precatória n. 221/2014 à Comarca de Tatuí, para intimação e oitiva das testemunhas acima relacionadas.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5646

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005897-70.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI X CELIA DE FATIMA GIL X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal. Manifestem-se os herdeiros de Hélio Simioni, no prazo de 15 dias apresentando os documentos que comprovem a efetiva abertura do inventário e nomeação de inventariante, com a procuração específica para atuar no processo como representante do espólio. Após, dê-se vista ao INSS e voltem conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002865-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDIVAL JOAO FORMIGONI

Fl. 92: Primeiramente, proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição de carta precatória pela Justiça Estadual, apresentando o comprovante nos autos; e informe se mantém a indicação do depositário efetuada às fls. 59/60. Após, expeça-se carta precatória para a busca e apreensão do bem e a citação do réu. Int.

0000281-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOICE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

Fls. 41: defiro. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, após expeça-se nova carta precatória para a busca e apreensão do bem e citação da ré. Int.

0000284-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUCIANO DA SILVA FERRAZ

Primeiramente, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento de carta

precatória pela Justiça Estadual, apresentando os comprovantes nos autos; e informe se mantém a indicação do depositário efetuada à fl. 52. Após, expeça-se carta precatória para a busca e apreensão do bem e a citação do réu. Int.

0001084-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X IVAN ANTONIO DE JESUS

Primeiramente, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual, apresentando os comprovantes nos autos; e informe se mantém a indicação do depositário efetuada às fl. 52/53. Após, expeça-se carta precatória para a busca e apreensão do bem e a citação do réu. Int.

0002139-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAQUEL SOARES HERMENEGILDO DA SILVA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia por alienação fiduciária (motocicleta Yamaha Factor YBR K, cor vermelha, ano/fab/mod 2011/2011, RENAVAL 372813313, chassis 9C6KE1520B0053134, placa ESW 8579), referente ao Contrato - Cédula de Crédito Bancário nº 46824798, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Fundamenta o pedido de busca e apreensão no inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida. Requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e, como ato contínuo, a citação do requerido para pagamento integral da dívida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/17. Decisão de deferimento do pedido liminar às fls. 20/22, cujo procedimento de busca e apreensão, auto de busca e apreensão e nomeação de depositário e Termo de Vistoria, encontram-se às fls. 30/32. À fl. 33, certidão de decurso de prazo para pagamento e oferecimento de contestação. É o RELATÓRIO. DECIDO instituir a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada e ao alienante depositário, a posse direta, assim como as responsabilidades e encargos, cujo regime processual encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. A inadimplência restou comprovada pelos documentos de notificação extrajudicial de fls. 13/15, conforme previsão do art. 2º, 2º, do referido decreto. O decurso de prazo para resposta ao pedido ora formulado ou pagamento integral da dívida, se mostra autorizador para a efetivação da medida de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente (motocicleta Yamaha Factor YBR K, cor vermelha, ano/fab/mod 2011/2011, RENAVAL 372813313, chassis 9C6KE1520B0053134, placa ESW 8579), referente ao Contrato - Cédula de Crédito Bancário nº 46824798, tornando definitiva a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que surta efeito inclusive perante o órgão competente para efeito de expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I..

0002596-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCO ANTONIO MORAES LEITE

Fl. 48: Primeiramente, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória, apresentando os comprovantes nos autos. Após, expeça-se a carta precatória para a busca e apreensão do bem e a citação do réu. Int.

0003962-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUCEIA GONCALVES

Diga a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 45. Int.

0003046-87.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSA ALVES CABRAL(PR064910 - CHARLENE MORANDI E SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA)

Regularize a parte ré a representação processual, apresentando as vias originais dos documentos de fls. 45/46, sob pena de desentranhamento da contestação. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003469-47.2014.403.6110 - ARTHUR MIGLIARI JUNIOR X ANGELA TONELLI MIGLIARI(SP173140 -

GRAZIELA GERALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009324-12.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP127221 - RUY MENDES REIS JUNIOR E SP308675 - JOANNA GARDINI DE CASTRO)

Defiro o prazo requerido para o integral cumprimento das determinações dos autos. Int.

USUCAPIAO

0004013-35.2014.403.6110 - ELIO GONCALVES X MARIA APARECIDA DE PAULA GONCALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em decisão.Trata-se de Ação de Usucapião com pedido de antecipação de tutela movida em face da Caixa Econômica Federal.Alegam os autores que o imóvel em que residem pertence hoje à Caixa Econômica Federal e que lá residem há 09 anos, sem contestação.Alegam ainda que pagam todos os tributos que recaem sobre o imóvel, bem como contas de água, luz e telefone.Requerem a antecipação de tutela em razão do referido imóvel constar no site da ré no edital de concorrência pública nº 0121/2014, à disposição de terceiros que queiram comprá-lo.Juntaram documentos a fls. 25/69, inclusive o registro atualizado do imóvel (fls. 34/35).É o Relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos, pois embora apresente carnê de IPTU do ano de 2014 e outros documentos como conta de água de 2003, não ficou comprovado que os autores residiram no imóvel todo o tempo. Também consta no registro de fls. 34/35 que os autores adquiriram referido imóvel em 10/12/1987, constando também a arrematação do imóvel pela EMGEA em 18/07/2008.São questões que demandam ser melhor aferidas no curso do processo com posterior decisão de mérito nos autos.No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, impondo-se o contraditório, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes, posto que, diante das alegações ora apresentadas, não se pode, em princípio, imputar à ré a prática de abuso de direito. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária, tampouco o fumus boni iuris.Assim sendo, não há como se vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada previstos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita dos autores.Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a desta decisão.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900276-97.1994.403.6110 (94.0900276-1) - SERGIO FONSECA RIBEIRO DE LIMA(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)
Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 220, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se ACILON MONIS FILHO - OAB/SP 171.517.

0001251-37.2000.403.6110 (2000.61.10.001251-7) - ADEMIR MESSIAS X ANTONIO GREGORI X ESTEVAM GIRAO X JOSE DE BARROS X SOTERO BARBOSA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o requerimento de habilitação formulado a fls. 231/237 dos autos, cite-se o INSS nos termos do artigo 1057, do CPC. Após, venham conclusos para decisão. Defiro o prazo de 15 dias requerido para a habilitação dos herdeiros de Estevam Girão. Int.

0008811-93.2001.403.6110 (2001.61.10.008811-3) - HELIO LUIS ROCHA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005179-25.2002.403.6110 (2002.61.10.005179-9) - TIAGO HUDSON FRANCA - MENOR (MARIO SERGIO FRANCA E ELIANA RIBEIRO FRANCA)(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008915-51.2002.403.6110 (2002.61.10.008915-8) - ANGELA APARECIDA PLACCA X LUISINHA PLACCA FERRAZ X ANTONIO CARLOS FERRAZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006641-80.2003.403.6110 (2003.61.10.006641-2) - ANTONIO ANNUNCIATO X PEDRO TEIXEIRA BOLLINA X HILDA OLIVEIRA CESAR X JONAS PEREIRA X DOLORES FERNANDES NUNES(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelos autores. Int.

0011607-13.2008.403.6110 (2008.61.10.011607-3) - ISSAO YUMITO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 169. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 171/174, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (14/07/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. .PA 1,10 Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0014380-31.2008.403.6110 (2008.61.10.014380-5) - LUIS CLAUDIO CORREA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 309. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 311/325, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (07/07/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata

de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2) - THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro o prazo requerido para o integral cumprimento das determinações dos autos. Int.

0009290-08.2009.403.6110 (2009.61.10.009290-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO CARLOS COIMBRA PEREIRA X ALESSANDRA PINHO COIMBRA PEREIRA(SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

Vista à CEF do resultado negativo da penhora efetuada pelo sistema Bacenjud. Int.

0004531-64.2010.403.6110 - OSWALDO DA ROSA(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OSWALDO DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a CEF em 05 dias se efetuou o levantamento dos valores de fl. 169, conforme autorizado a fl. 173. Após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0004634-71.2010.403.6110 - IVO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. 1,10 Intimem-se.

0006234-93.2011.403.6110 - LUIZ ALBERTO APARECIDO VICENTIN(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000860-62.2012.403.6110 - DENIS ALVES DE LIMA(SP100416 - KLINGER ARPIS E SP222205 - WÉLICA GONÇALVES ALMEIDA) X COSTA ROCHA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP033887 - MARIO DOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela corrê Costa Rocha Consultoria de Imóveis Ltda., em face da sentença de fls. 255/260, visando à supressão de omissão existente na sentença ora embargada. Sustenta a embargante que a sentença acolheu os pedidos formulados pelo autor, condenando-a, entre outras obrigações, ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em 15 (quinze) salários mínimos. Aduz que para evitar conflitos que possam decorrer do imperfeito entendimento do quanto devido por ocasião da futura execução do julgado, faz-se necessário esclarecer se o salário mínimo a ser utilizado é o atual, corrigido monetariamente da data da sentença, ou o salário mínimo da época da liquidação, sem correção monetária, uma vez que a cumulação dos critérios seria incompatível com a norma constitucional insculpida no artigo 7º, IV. É o RELATÓRIO.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. No mérito devem ser acolhidos.Os corrêus foram condenados por danos morais arbitrados no valor de 15 (quinze) salários mínimos. Ocorre, contudo, que a sentença foi omissa acerca da atualização da indenização pelos índices oficiais de correção monetária.Porquanto possível a fixação do valor inicial da indenização em salários mínimos, devidamente atualizado pelos índices oficiais de correção monetária, a norma prevista no artigo 7º, IV da Constituição Federal veda a utilização do salário mínimo como fator de atualização da indenização devida.Sobre o tema, verifica-se jurisprudências emanadas do c. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INDENIZAÇÃO. VALOR INICIAL. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é legítima a

utilização do salário mínimo quando se tiver por finalidade apenas a expressão do valor inicial da indenização, a qual, se necessário, será atualizada pelos índices oficiais de correção monetária. 2. Agravo regimental não provido.(STF. Primeira Turma. ARE 704.878 Agr/RJ. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe. 11.03.2014)DANO MORAL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM VINCULAÇÃO A SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 7º, IV, DA CARTA MAGNA.O Plenário desta Corte, ao julgar, em 01.10.97, a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado.No caso, a indenização por dano moral foi fixada em 500 salários-mínimos para que, inequivocamente, o valor do salário- mínimo a que essa indenização está vinculado atue como fator de atualização desta, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional.Outros precedentes desta Corte quanto à vedação da vinculação em causa. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF. Primeira Turma. RE 225.488. Rel. Min. Moreira Alves. DJ. 16.06.2000)Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para retificar parcialmente e integrar a sentença de fls. 255/260, passando o segundo parágrafo de fl. 259-verso a ter a seguinte redação:Desta forma, o magistrado deve sopesar ao aplicar a sanção para não permitir também que a verba indenizatória seja convertida em enriquecimento ilícito, razão pela qual deve ser concedida à parte autora indenização por dano moral dentro dos limites da razoabilidade, motivo pelo qual arbitro no valor de R\$ 10.860,00 (dez mil oitocentos e sessenta reais), equivalente a 15 (quinze) salários mínimos, devidamente corrigido e acrescido de juros, nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento.Por seu turno, o primeiro parágrafo de fl. 260 passará a ter a seguinte redação:Condenado ainda os réus à indenização por danos morais que arbitro no valor de R\$ 10.860,00 (dez mil oitocentos e sessenta reais), devidamente corrigido e acrescido de juros, nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento, conforme fundamentação supra.Quanto aos demais termos, permanece a sentença tal como prolatada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001906-86.2012.403.6110 - JOSE MARIO CORREA DE FREITAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. 1,10 Intimem-se.

0002944-36.2012.403.6110 - JOAO ANTONIO ALVES CARRIEL(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial o período de 03.12.1998 a 27.01.2012 laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. Informou o segurado que o INSS reconheceu os seguintes períodos como trabalho especial: 28.01.1985 a 19.03.1993 e 02.04.1993 a 02.12.1998.Diante dos pedidos de reconhecimentos como atividades especiais, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo em 27.01.2012. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/221.Despacho de fl. 222 no qual foi tomada ciência da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal. Neste mesmo despacho foi determinada a citação do INSS, bem como foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 225/231 dos autos.Réplica à Contestação (fls. 238/239). Nesta oportunidade a parte autora requereu a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como os contracheques a fim de demonstrar o recolhimento do adicional de insalubridade. Despacho de fl. 278 no qual o INSS foi instado a tomar ciência dos documentos acostado pelo autor. No mesmo despacho determinou-se a posterior remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer.Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 282/284.Certidão de fl. 286 na qual informa que não houve manifestação das partes acerca do despacho de fl. 278.Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório.DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente observo que a própria autarquia previdenciária reconheceu e enquadrou como labor em condições especiais os períodos de: 28.01.1985 a 19.03.1993 e 02.04.1993 a 02.12.1998, laboradas na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, conforme Comunicado de Decisão de fls.191/192/193 dos autos. Portanto, os referidos períodos são incontroversos, razão pela qual reconheço e homologo como labor em condições especiais os referidos períodos. Com relação ao período controvertido, a parte autora requer que seja reconhecido como atividade especial o período de 03.12.1998 a 27.01.2012, data do requerimento administrativo.Para comprovar o alegado o segurado João Antonio Alves Gabriel juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP - fls. 23/32 e Laudo Pericial Para Fins De Aposentadoria (fls. 33/50). Por sua vez, o INSS - ao contestar o feito alega que bastaria examinar o PPP apresentando,

particularmente o quadro que informa o preenchimento de sua GFIP para se constatar que a aposentadoria especial eventualmente concedida ao autor, ou o cômputo do tempo de serviço de forma incrementada, ficará sem lastro, sem custeio específico, pois o código informado 0 ou 1, indica que não existe exposição ocupacional ou a exposição fora atenuada pela proteção eficaz e que, por conta disso, não houve, nem haverá, porque as hipóteses de incidência e isenção são previstas em Lei, garantia constitucional ao contribuinte, recolhimento da contribuição prevista no 6.º do artigo 57, da LBPS (fls. 230 e 230-verso). Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Sustenta o autor que sempre trabalhou no setor de produção da Companhia Brasileira de Alumínio, com exposição ao ruído, calor e produtos químicos provenientes da produção industrial de alumínio, e na atividade de eletricitista industrial também está exposto às altas tensões como consta na descrição do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP. Portanto, o autor alega que conta na data do requerimento administrativo possuía 27 anos, 04 meses e 06 dias de labor em condições especiais, tempo esse suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para comprovar o alegado o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Denota-se pelas informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23/32), onde informa que o segurado laborou no período de 03.12.1998 a 17.12.2004 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, exercendo as funções de Oficial Eletromecânico B. Informa ainda o Perfil Profissiográfico que o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,0 dB, bem como submetido ao fator de risco eletricidade acima de 260 volts, vale dizer, no referido período foi submetido ao agente ruído acima dos limites de tolerância permitido em Lei. Além do agente agressivo ruído, o autor no referido período esteve submetido ao fator de risco eletricidade acima de 260 volts, conforme consta também dos Laudos Periciais encartados às fls. 45/48 dos autos. Diante das informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários encartados às fls. 27/30 e dos Laudos Periciais de fls. 45/48 dos autos, reconheço como labor em condições especiais o período de 03.12.1998 a 17.12.2004. No entanto, conforme informação contida no Perfil Profissiográfico (fls. 29/30 e 242/243) e Laudo Pericial (fls. 175/176), no período de 18.07.2004 a 27.01.2012, o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído de 82,1 dB, ou seja, no referido período o segurado trabalhou submetido a intensidade de ruído abaixo do limite de tolerância que era à época de 85 dB. Portanto, deixo de reconhecer o referido período como laborados em condições especiais. Ainda em relação ao mesmo interregno de 18.07.2004 a 27.01.2012, o autor não apresentou laudo técnico que comprovasse o exercício de atividade especial, ou seja, que laborou exposto à tensão elétrica superior a 250 volts. Ressalta-se que o laudo pericial para fins de aposentadoria de fls. 175/176, afeto ao período de 18.07.2004 a 17.09.2011, não apontou a exposição do autor a tensões elétricas acima de 250 volts, enquanto que os laudos periciais de fls. 167/168 e 169/170, pertinentes aos períodos de 02.04.1993 a 30.06.1996 e 01.07.1996 a 31.07.1998, respectivamente, consignaram que o autor trabalhou exposto a tensões superiores a 260 volts. Tampouco comprovou por meio de laudo técnico a exposição a agentes nocivos de produtos derivados da exploração industrial do alumínio em quantidade que configure atividade exercida em condições especiais. Sobre a necessidade de laudo técnico para fins de comprovação do exercício de atividade especial, em relação à atividade laboral exercida a partir de 10.12.1997, verifica-se jurisprudência emanada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação

da atividade especial exercida.III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.IV. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 de 05.02.2014). Cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado e, portanto, conforme esse entendimento no período laborado de 03.12.1998 a 17.12.2004, o segurado esteve submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, razão pela qual reconheço como atividade especial o referido período.Assim, diante da documentação apresentada reconheço como especial, o períodos de 28.01.1985 a 19.03.1993 e 02.04.1993 a 02.12.1998, já reconhecidos pelo INSS bem como o período de 03.12.1998 a 17.12.2004 reconhecido em Juízo. Entretanto, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, posto que na data do requerimento administrativo, em 21.07.2012, não completou o tempo de 25 (vinte e cinco) anos laborado em atividade especial, requisito esse imprescindível para concessão do benefício especial. DISPOSITIVO.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por JOÃO ANTONIO ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do autor não ter o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial. No entanto, deverá a autarquia previdenciária averbar como laborado em atividade especial, com a devida conversão para fins de contagem de tempo de serviço, os períodos de: 28.01.1985 a 19.03.1993 e 02.04.1993 a 02.12.1998, já reconhecidos pelo INSS, bem como o período de 03.12.1998 a 17.12.2004, reconhecido em Juízo.Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006445-95.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-58.2012.403.6110) PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP258773 - LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS) X COML/ JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)
Cumpra o autor o despacho de fls. 77. Int.

0007421-05.2012.403.6110 - ALTINA APARICIO CAPITANI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0008521-92.2012.403.6110 - WILSON RODRIGUES NASCIMENTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Manifestem-se as partes, com urgência acerca da devolução e cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s)expedido(s) nestes autos, em razão da existência de requisição(ões) protocolizada(s) pelo Juizado Especial de Sorocaba. Int.

0000728-68.2013.403.6110 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO E SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Tendo em vista que o valor levantado a fls. 178 refere-se ao valor depositado pela CEF a título de restituição dos valores sacados; considerando que também houve condenação de indenização por danos morais e considerando ainda o transitio em julgado, certificado a fls. 179, diga o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

0000767-65.2013.403.6110 - NANJI BONDESAN(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista à autora da informação de fls. 85/87 e 90/91 de implantação do benefício revisado. Após, cumpra-se o final

da decisão de fls.76. Int.

0001120-08.2013.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE(SP216864 - DIOGENIS BERTOLINO BROTAS E SP261841 - BRUNO CAMARGO FERREIRA)

Cuida-se de ação ordinária com pedido cominatório, para determinar a anulação, em caráter definitivo, do pregão ora, e do(s) contrato(s) dele advindo(s) se firmado(s) entre as partes, no que se refere ao serviço postal de entrega de contas de consumo de água e/ou esgoto, contas reimpressas, segunda via de contas, avisos, notificações, documentos e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal ou telegráfica da União, determinando a manutenção do privilégio postal em favor da autora, responsável pelo recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos postais, e telegráficos, nos estritos termos da legislação aplicável à espécie e da Constituição Federal de 1988; com fixação de pena de multa para cada objeto postal entregue, seja pelo réu ou por terceiros por ele contratado, ou mesmo em caso de descumprimento de decisão. Requer ainda a condenação do réu ao ressarcimento dos danos materiais que vierem a ser causados à autora, por evasão de receita pública (tarifas postais), referente(s) ao(s) período(s) de execução(ões) do(s) contrato(s), contados a partir de seu(s) termo(s) inicial(ais) até sua(s) efetiva(s) suspensão(ões), o que será apurado em liquidação de sentença (...). Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente ordenada a suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 01/2013 e do respectivo contrato dele advindo, bem como se abstenha especificamente de deflagrar procedimentos licitatórios que visem, de qualquer forma, o serviço postal de entrega de cartas, tais como entrega de contas de consumo de água e/ou esgoto, contas reimpressas, notificações e documentos e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal e/ou telegráfica da União, bem como pactuação inerente à prática de qualquer ato que enseje atividade postal ou telegráfica (recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal e telegráfica. Relata que tomou conhecimento de que o réu deflagrou procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 01/2013, com entrega e recebimento da Proposta e Documentação em Sessão Pública a ser realizada em 05.03.2013, às 10h00min, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de leitura de hidrômetro, com previsão de que a contratada deverá fornecer e implantar um software gerencial de leitura que trabalhe em rede, para emissão de segunda via das contas de consumo de água dos últimos 06(seis) meses, emitir aviso de débito no ato da entrega da conta, através de correspondência lacrada, com modelo aprovado pelo SAAE - SOROCABA, assim como permitir a inserção de mensagem automática nas contas de consumo de água em função da irregularidade verificada e apontada. Alega em síntese que: o serviço postal é previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecendo em seu art. 21, inciso X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; que o serviço postal é público, sendo elevado à categoria de atividade típica do Estado, o que afasta qualquer possibilidade de concorrência, tal como ocorre naturalmente com as atividades privadas; que a ECT exerce o que a União detém como exclusividade ou privilégio; que o Decreto-Lei nº 509/69, ao transformar o Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações e com denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, determinou que a ela compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional; que a Lei nº 6.538/78, ao dispor sobre serviços postais definiu que serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, definindo como serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. Ao tratar da expressão monopólio, citada tanto no Decreto-Lei n. 509/69, quanto na Lei n. 6.538/78, argumenta que não presta serviço monopolizado, mas sim, serviço público, devendo a expressão ser interpretada como exclusividade e privilégio postal. Sustenta que o conceito de carta é o mais amplo possível, não sendo compatível com interpretações restritas; que a ECT detém uma das maiores e melhores logísticas postais do mundo, com empregados absolutamente comprometidos com seus trabalhos; que a constitucionalidade da exclusividade postal ficou firmada em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, tanto que julgada improcedente, o que demonstra a adequação da lei n. 6.538/78 ao texto constitucional. Ao se referir ao objeto do edital, a parte autora alega que parte da contratação constitui prestação de serviço de entrega de objeto de correspondência, tipo carta, apontando 04(quatro) pontos que atentam contra a exclusividade postal da União, a saber, entrega de contas, entrega de segunda via de conta, entrega de avisos de débito e entrega de notificações de irregularidades. Alega também que a conta não é dirigida a um imóvel, posto que este não responde pelo pagamento da tarifa, sendo destinada à pessoa jurídica/física responsável pelo pagamento da tarifa. Sustenta ainda que aviso de débito, por exemplo, não guarda nenhum vínculo como a leitura simultânea de hidrômetro, assim como, demais notificações. Argumenta que o objeto do edital é divisível, cujas modalidades de serviços são plenamente separáveis, cujo certame se não imediatamente obstado, lesará o direito da autora. Ressalta que o ato normativo, no caso, o Decreto nº 83.858/79, que permitia às concessionárias de serviço público a prática do serviço postal para a entrega de contas de consumo, desde que feitas pela própria prestadora do serviço público, foi revogado pelo Decreto, sem número, de 15.02.1991, publicado em 18.02.1991. Para efeito de sustento de sua

tese, aponta ainda as razões de veto do 1º da Lei nº 11.445/07, que assim previa: as atividades de medição, leitura e entrega de contas e outros documentos relacionados à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, efetuadas direta ou indiretamente pelos prestadores, não constituem serviços postais. Salienta ainda que os atos de recebimento, expedição, transporte e entrega, embora autônomos, quando concatenados caracterizam execução da atividade estatal, cujo ponto comum é o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas. Argumenta que foi instituído o serviço de logística postal integrada a ser prestado pela ECT, devendo se levar em conta a imensa estrutura ecetista existente, a responsabilidade constitucional e estatal da prática de atividade típica de Estado; o comprometimento dos empregados, concursados e robustamente treinados; a modicidade tarifária; que os entregadores estão furtando dos carteiros o desenvolvimento de suas atribuições laborais. A inicial veio instruída com os documentos que perfazem as fls. 75/162. Às fls. 165/166, decisão de indeferimento da antecipação da tutela. Ao recurso de agravo de instrumento, cuja interposição foi noticiada pela parte autora às fls. 172/273, foi negado seguimento, nos termos da decisão de fls. 277/284. Regularmente citado, o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba apresentou contestação de fls. 287/319, juntamente com os documentos de fls. 320/1703. Em sua resposta, o SAAE alega que, com base no artigo 21, inciso I da CF, a ECT possui o monopólio em relação ao serviço postal, não prevendo tal dispositivo, no entanto, detalhadamente, as atribuições da então autora, uma vez que o artigo não diz respeito a todas as funções por ela exercidas. Alega que o serviço que ela (autarquia-ré) pretende contratar concerne na leitura informatizada de serviços com entrega simultânea (LIES), serviço não realizado pela ECT, uma vez que realiza mera entrega de correspondência, não se podendo falar em concorrência. Aduz ainda, que em nenhum momento faltou com respeito para com a ECT, de forma que usufrui dos serviços prestados pela autora, quando se tratam de cartas para municípios, notificações, envio de documentos a municípios e a outros órgãos públicos, dentre outros. Salienta que a contratação irá melhorar os serviços por ela prestados, bem como trazer maior praticidade e comodidade aos consumidores, e ainda diminuirá os custos das contas de água dos usuários, uma vez, que o serviço leitura do hidrômetro e impressão das contas, terá o custo de R\$ 0,93 (noventa e três centavos), enquanto que a realização do serviço postal para a ré tem o custo médio de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por unidade. Afirma que a ré não pretende violar nenhum fundamento jurídico, tampouco, prejudicar a exclusividade da ECT, visando apenas a melhora e eficiência nos serviços por ela prestados. Sustenta ser equivocada a afirmação da requerente quanto à entrega da segunda via de contas. Afirma que ao contrário do que insinua a autora, a segunda via não será entregue por empresa terceirizada, mas sim, por meio de retirada da fatura pelo próprio município, no estabelecimento do SAAE ou via internet, diretamente no site da ré. Quanto aos avisos de débito, informa que são impressos juntamente com a conta de consumo, no mesmo papel, como uma observação ao final da fatura. Já as notificações para comparecimento de municípios, entre outros avisos, são postados pelos Correios, através de cadastro junto à requerente, como por ela admitido. Sustenta que não há na Lei nº 6.538/78 nenhuma disposição sobre a atividade contratada, defendendo que tal forma específica atende às necessidades da autarquia, em benefício da população e respeito ao erário, maior comodidade aos usuários. Defende que o serviço específico e diferenciado trouxe economia na contratação do serviço, cujo serviço atende todo território do município de Sorocaba e não apenas os locais que possuem CEF, como a ECT, que se utiliza das conhecidas Casas do Cidadão, para que os destinatários possam retirar suas correspondências. Réplica às fls. 1707/1751. Os autos vieram conclusos para sentença em 07.06.2013. É o RELATÓRIO. DECIDO. Busca a parte autora a anulação do Pregão Presencial nº 01/2013 e do contrato dele advindo, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de leitura de hidrômetros, emissão simultânea e repasse imediato de contas de consumo de água para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba/SP, em razão de iniciativa e solicitação feita pelo Departamento de Receita, Setor de Controle e Receita e Setor de Supressão e Fiscalização. Sustenta a autora que detem a exclusividade e privilégio postal; que o serviço postal é público, sendo elevado à categoria de atividade típica de Estado, o que afasta qualquer possibilidade de concorrência, como a que foi veiculada pelo Pregão Presencial nº 01/2013. Aliada à questão sobre exclusividade, privilégio e monopólio na prestação do serviço postal, a autora alega ainda que parte do serviço licitado constitui prestação de serviço de entrega de objeto de correspondência, tipo carta. Alega ainda que as atividades de entrega de contas, entrega de segunda via de conta, entrega de avisos de débito e entrega de notificações de irregularidades atentam contra a exclusividade postal da União. Argumenta que o objeto do edital é divisível, podendo os serviços serem prestados separadamente. Evidencia o caráter sigiloso das correspondências, assim como, a existência do serviço de logística postal, o comprometimento dos empregados e a modicidade tarifária. Fazendo breve menção ao texto constitucional, verificamos que: Art. 21. Compete à União: (...) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; (...). Art. 177. Constituem monopólio da União: I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem; V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso

XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)(...).Percorrendo a legislação pertinente à matéria para efeito de delineamento da motivação de decidir, o Decreto-Lei 509/69, ao transformar a ECT em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, lhe atribuiu competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, cuja definição, nos termos da Lei n. 6.538/78 é a de que constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em lei, elencando como objetos de correspondência: carta, cartão-postal; impresso; cecograma e pequena encomenda. Já a definição de carta, cerne da discussão, é trazida pelo art. 47 da Lei n. 6.538/78, como sendo o objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Muito embora o serviço postal esteja inserido no rol das matérias cuja normatização seja de competência privativa da União, havendo ainda previsão constitucional de que o ente responsável pela sua manutenção também se seja a União, tais premissas não equivalem ao monopólio, privilégio ou exclusividade da atividade, na extensão interpretada pela autora, na medida em que suas atribuições dizem respeito tão somente à normatização do serviço e disponibilização de mecanismos e meios necessários à prestação do serviço aos interessados. Sem adentrar em minúcias sobre o regime de monopólio atribuído às atividades postais da Lei nº 6.538/78, o serviço postal não está inserido no rol das atividades elencadas como tanto, assim como não podemos equiparar a atividade postal ao exercício de serviço público, mas sim, de serviço de utilidade pública. Mas, ainda que se restrinja a atividade de serviço postal no âmbito de privilégio e exclusividade, ainda assim, a questão merece ressalva. Passemos à análise da natureza do serviço contratado pelo SAAE e se o mesmo está inserido no conceito de serviço postal. Da análise dos autos, resta claro que o objetivo da contratação do serviço licitado foi unicamente em razão do conjunto das atividades a serem prestadas ao contribuinte e seu preço final, não havendo qualquer questionamento acerca da qualidade e excelência dos serviços até então prestados pela ECT. Nos termos do edital do Pregão Presencial nº 01/2013, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto teve como objetivo a contratação de empresa prestadora de serviços técnicos, especializada, em leitura de hidrômetros, emissão simultânea e repasse imediato de contas de consumo de água e, sendo assim, na qualidade de prestadora de serviço público de saneamento básico, possui permissão legal para contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, nos termos do art. 21, 1º, da Lei n. 8.987/95, cujo certame resultou na celebração do contrato nº 004/SL/2013, para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Leitura de Hidrômetro, Emissão Simultânea e Repasse Imediato de Contas de Consumo de Água. O serviço contratado por empresa terceirizada para leitura residencial de medidores/hidrômetros, impressão e entrega simultânea das contas de água de forma informatizada, de forma a atender a todo território do município de Sorocaba, sem as restrições colocadas pela ECT em caso de ausência de CEP da rua correspondente à residência do consumidor, sendo que nesses casos, a manutenção do pagamento em dia das contas de água depende, necessariamente, do deslocamento do contribuinte até as conhecidas Casas do Cidadão para a retirada de suas correspondências, não se confunde com o serviço postal regular previsto pela Lei nº 6.538/78, senão vejamos: Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços: a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama; b) explorar atividades correlatas; c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições; d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações. 2º - A empresa exploradora dos serviços, mediante autorização do Poder Executivo, pode constituir subsidiárias para a prestação de serviços compreendidos no seu objeto. 3º - A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministério das Comunicações. A perspectiva de tais facilidades, tanto na execução do serviço propriamente dito, mas, notadamente, quanto à comodidade e eficiência trazida ao consumidor, acabam por exigir do administrador novas iniciativas até mesmo para dar cumprimento à exigências constitucionais, tais como ao princípio da eficiência, a ser cumprido pela administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a teor do que dispõe o artigo 37 da Constituição Federal. Verifica-se que a iniciativa e justificativa para a contratação de empresa para leitura dos hidrômetros e entrega simultânea das contas de água na cidade de Sorocaba, foi tomada pelos responsáveis do Setor de Controle e Receita e do Departamento de Receita, conforme documento de fl. 351, cuja prestação de serviços para serviços técnicos especializados de gerenciamento e operação na área comercial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba, foi totalmente detalhadamente delineada pelo projeto básico, desde o serviço propriamente licitado, quanto a sua forma de execução, contratação de funcionários, equipamentos disponibilizados para a execução da prestação do serviço, descendo à minúcias, donde se conclui que a Administração se cercou de todas as cautelas exigidas para a correta e legal disponibilização do serviço à comunidade. Igualmente observou as exigências legais que encerram tal contratação, que no caso, são as regras trazidas pelas Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, Decreto Municipal nº 14.576/05 e Lei Complementar nº 123/06. Do que se verifica dos autos, o edital do Pregão Presencial não apresenta vícios a serem analisados sob a ótica das

questões aqui levantadas. O SAAE, na qualidade de prestadora de serviço público, ao licitar a contratação de tais atividades, assim o fez com permissão legal, conforme dispõe a Lei 8.987/95: Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade. 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados. 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente. Situação diversa seria a licitação para contratação de empresa terceirizada para tão somente efetuar o serviço de entrega da conta de água, que não a ECT. A Lei n. 6.538/1978 dispõe no seu artigo 7º: Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. Mas, no caso, como já exaustivamente detalhados os serviços contratados, em nada fere a atividade postal propriamente dita, uma vez que não há a previsão de prestação de tais serviços de forma conjunta pela ECT. Também não há que se acolher a tese de que não haveria prejuízo se houvesse a contratação de tais serviços, de forma isolada, de modo a preservar a entrega das contas pela ECT, especialmente porque, no caso, a conjugação da discricionariedade e obrigatoriedade cabe unicamente ao SAAE enquanto responsável pela prestação do serviço de água e esgoto no município de Sorocaba, ficando demonstrada ainda a diferença final das tarifas, quando comparados os serviços. Fundamenta ainda a parte autora o seu pedido, nos termos do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 46). No entanto, à questão o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538, tão somente para restringir a sua aplicação às atividades postais previstas no artigo 9º da referida lei, entendendo que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, não abrangendo a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. Confira-se a jurisprudência sobre a questão proposta: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE POSTAL. ARTIGO 9º DA LEI 6.538/1978. MONOPÓLIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FATURA DE CONSUMO DE ÁGUA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Firmada a jurisprudência no sentido de que a entrega de fatura de consumo de água insere-se no monopólio da ECT para exploração de serviço postal, salvo na hipótese em que tal entrega seja feita de imediato, quando da própria leitura do hidrômetro com impressão, no local, da respectiva fatura, pois tal procedimento não envolve a prestação específica e típica de serviço postal, mas revela, de forma diversa, a realização de atividade própria e complexa vinculada ao tipo de serviço explorado pela empresa de fornecimento de água. 2. Nem se alegue violação do sigilo de correspondência, pois os dados de consumo para cobrança do serviço de fornecimento de água, apurados por quem presta o serviço, diretamente ou por empresa terceirizada, integram o campo de atividade regular da medição e coleta, assim a simultânea entrega da fatura não transgredir a garantia constitucional até porque não se pode presumir que somente a ECT seja capaz de preservar o sigilo de tais dados. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00057458220134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499451 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PROMOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO PARA LEITURA DE HIDRÔMETRO E ENTREGA SIMULTÂNEA DA RESPECTIVA CONTA. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL. 1. Não viola o monopólio postal da União a licitação promovida por concessionária de serviço público que inclui em seu objeto a entrega de faturas de água, uma vez que é feita imediatamente após leitura do hidrômetro e emissão da respectiva conta, por meio de coletor eletrônico equipado com impressora. Precedentes da Quinta Turma desta Corte e do TRF4 em casos análogos. 2. Apelação da ECT e remessa oficial desprovidas. (AC 200942000003935 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200942000003935 Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:15/04/2011 PAGINA:153) ADMINISTRATIVO. LEITURA DE HIDRÔMETROS E IMPRESSÃO SIMULTÂNEA DE CONTAS COM ENTREGA AO CONSUMIDOR. ECT. SERVIÇO POSTAL. INELEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, LEI N.º 8.666/93. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - A existência de várias empresas especializadas, descaracteriza a inviabilidade de competição, desautorizando a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.666/93. - A leitura de hidrômetros por meio eletrônico com impressão simultânea de contas de consumo de água, não apresenta as características de serviço postal que conferem exclusividade à da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, como empresa pública, quando não exerce atividade postal típica, sujeita-se às regras de mercado, à livre concorrência e aos demais princípios da ordem econômica estampados na CF/88. - Não viola o monopólio postal conferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a contratação por licitação de empresa prestadora de serviços de leitura de hidrômetros com impressão e entrega

simultânea de contas de consumo ao consumidor final. - Caracterizada a viabilidade de competição, justifica-se a antecipação da tutela para suspender a contratação por inexigibilidade de licitação até o julgamento final da ação. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200504010254405 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA TRF4 TERCEIRA TURMA DJ 08/03/2006 PÁGINA: 625) Do edital consta que o software a ser desenvolvido e implantado pela contratada, deverá no mínimo, dentre outras funções, a de permitir a emissão de segunda via das contas de consumo de água dos últimos 06(seis) meses, assim como, emitir aviso de débito no ato da entrega da conta, através de correspondência lacrada, com modelo aprovado pelo SAAE-Sorocaba, permitir o registro de irregularidades e mensagens, por parte dos leitores, durante a realização das leituras dos hidrômetros, questões que no entender da parte autora, atentam contra a exclusividade postal da União. Pelo que se depreende do edital, essas atividades foram tratadas como exigências colocadas para a contratada, para efeito de capacidade operacional do software a ser utilizado pela empresa contratada, tanto que, a exemplo dos avisos de débito, estes vêm impressos já ao final da fatura, como informado pela ré. Quanto ao envio de notificações e outros avisos, também ficou esclarecido que tais expedientes continuam sendo postados e encaminhados através dos correios, com cadastro junto à requerente e por ela admitido. No que se refere à segunda via da fatura, informou que sua entrega não está a cargo do serviço terceirizado, ao contrário, deverá ser retirada no estabelecimento do SAAE pelo próprio consumidor ou mesmo via internet. Mas, ainda que tais expedientes fossem entregues ao consumidor pela empresa contratada, ainda assim, não configuraria afronta à atividade postal, posto que impressos diretamente do hidrômetro residencial, não havendo movimentação de local, nem mesmo, entre pessoas. Por fim, e acrescido a essa ordem de considerações, ressalto não haver nos autos nem mesmo indício de burla ao serviço contratado, de maneira a configurar a prática de atividades cuja natureza seja a de serviço postal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Sem condenação em custas por ter sido reconhecida a isenção de custas. P.R.I.

0001898-75.2013.403.6110 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ZORAIDE QUIRINO DA SILVA CRUZ X EDMUNDO LOPES DA SILVA(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)

Vista À autora das informações de fls. 249/251 e do retorno da carta precatória não cumprida, juntada a fls. 253/254. Int.

0001989-68.2013.403.6110 - VANILSON ANTONIO BERNARDO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da implantação do benefício. Após, remetam-se ao TRF conforme já determinado a fls. 113. Int.

0002026-95.2013.403.6110 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da implantação do benefício noticiada a fls. 112/113. Após, remetam-se ao TRF, com urgência. Int.

0002058-03.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO VILLAGE IPANEMA(SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0002188-90.2013.403.6110 - JOSE APARECIDO ALVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da implantação do benefício. Após, remetam-se ao TRF conforme já determinado a fls. 121. Int.

0002557-84.2013.403.6110 - FRANCISCO JOSE DA VEIGA(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI E SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003345-98.2013.403.6110 - ZELIA LUCIA BARBOSA(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Indefiro o prova pericial requerida pela autora a fls. 154, uma vez que a mesma não justificou sua pertinência. Uma vez que trata-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003729-61.2013.403.6110 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA E RJ135810 - JOAO BAPTISTA THEOPHILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. 1,10 Intimem-se.

0003918-39.2013.403.6110 - ARI RAMOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003921-91.2013.403.6110 - REGINA CELIA PAVLOVSKY(SP071501 - CRISTINA DE FATIMA DALDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré à indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil reais e duzentos reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente, decorrentes de saques em conta bancária. Sustenta que é correntista da CEF, agência 0312, conta poupança nº 17705-7. Relata que em 2010 aposentou-se pela Prefeitura Municipal de Itu, sendo o valor correspondente ao seu FGTS (R\$ 43.067,97) depositado em conta de caderneta de poupança. Afirmou, que efetuou 03 (três) saques na referida conta, sendo o primeiro em 12/04/2011 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o segundo em 29/04/2011 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ambos sacados diretamente do caixa, e o terceiro realizado em 25/05/2011, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caixa eletrônico, restando saldo correspondente a R\$ 31.350,33 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais e trinta e três centavos). Prossegue relatando que em fevereiro de 2013, ao consultar o saldo da conta, verificou que no período de 17/09/2011 a 03/10/2012, foram realizados 26 saques, não autorizados pela autora, vários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), 04 (quatro) saques no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), 05 (cinco) saques no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e 01 (um) saque no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que totalizou ao longo do período o valor de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), razão pela qual procurou imediatamente a Agência Bancária para providências, porém, negadas, assim como todas as tentativas de solução amigável. Informou que lavrou Boletim de Ocorrência junto ao 3º DP de Itu. Aduz ainda, que sempre manteve seu cartão e senhas protegidos, e nunca realizou ou mesmo autorizou ditos saques, e que também não ocorreu extravio de seus documentos e ou mesmo do cartão bancário, muito menos os emprestou a alguém. Alega que todos os saques ilícitos foram realizados em diversos estabelecimentos, através do caixa eletrônico 24 horas, os quais possuem câmera de segurança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/33. Às fls. 39/48, contestação da CEF, combatendo o mérito, ressaltando que a requerente não trouxe à lume em momento algum qualquer indício de falha na prestação de serviço por parte da CEF. Afirmo, que quando a requerente tomou ciência do saque efetivado em sua conta, dirigiu-se à CEF a fim de realizar o procedimento de contestação do saque, pleiteando o ressarcimento do referido valor, cujo procedimento de saque não teve prosseguimento ante a falta de apresentação de documentos exigidos pela CEF, mesmo após diversas cobranças feitas pela gerente Adriana Suzuki, ficando subentendida a concordância com os saques efetivados em sua conta. Ressalta ainda, que no caso específico dos autos, nada se apurou de irregular, sendo dever da requerente, em observância ao princípio da distribuição do ônus da prova, trazer um mínimo de indício para a comprovação do alegado. Com a contestação vieram os documentos de fls. 49/71. Em réplica, alega que as telas do sistema interno juntadas pela CEF são impossíveis de se compreender; que a CEF, muito embora possua meios suficientes para demonstrar o autor dos saques, não trouxe aos autos os vídeos de segurança das agências e caixas eletrônicos, concluindo que a ré não trouxe as provas porque sabe que está errada. Deferida a realização de prova documental (fl. 80), a parte autora informou à fl. 88 que os documentos a apresentar são os mesmos juntados com

a inicial. A CEF, por sua vez, declarou não possuir provas a produzir, reservando-se a prerrogativa para contraprovas. Finalmente, as questões atinentes à representação processual e contrato de prestação de serviços advocatícios, serão apreciadas oportunamente, conforme decisão de fl. 108. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a indenização por danos materiais e morais, em razão dos saques em sua conta poupança e que alega indevidos. Informou a autora que após se aposentar e receber o valor referente ao FGTS, realizou apenas 03 saques em sua conta poupança, totalizando o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), mas que, após um ano e em nova consulta de saldo, constatou que foram realizados 26 (vinte e seis) saques indevidos, todos realizados em caixa eletrônico 24 horas, durante todo o ano de 2012. Sustenta a impossibilidade dos saques terem ocorrido por pessoa da família ou qualquer outro conhecido, pois nunca houve autorização para tanto, mantendo seu cartão e senhas protegidos. Apreciando as alegações trazidas pela autora para efeito de atribuição de responsabilidade à CEF, tanto pelos saques indevidos, quanto pela ausência de apresentação dos vídeos de segurança, primeiramente, imperioso analisar as seguintes questões: o procedimento de contestação de saque e a apresentação dos vídeos de segurança. No que se refere ao procedimento de contestação de saque, alega a autora que tão logo verificou a ocorrência dos saques, imediatamente procurou a agência bancária, exigindo uma providência, porém lhe foi negada qualquer ajuda e todas as tentativas de resolver a situação de forma amigável restaram ineficazes. Todavia, a CEF em sua contestação relatou que após ter dado entrada no procedimento de contestação de saque, a requerente se comprometeu a retornar à agência a fim de apresentar alguns documentos exigidos pela CEF, porém, mesmo após diversas cobranças da gerente Adriana Suzuki, a requerente não mais retornou com referida documentação, razão pela qual o processo de contestação foi removido, subentendendo-se, assim, que a requerente concordou plenamente com os saques efetivados de sua conta, aduzindo ainda que a operação de saque foi realizada por detentor de cartão único, com credenciais de identificação pessoal positiva, válidas e exclusivas de acesso (senha numérica e senha de ID - letras), registradas pela própria cliente junto à agência, cujas informações são de domínio exclusivo do cliente ou de quem ele detenha. Registra ainda que, em caso de clonagem de cartão, a lógica seria a de que o saldo da conta fosse limpo, e não a realização de 26 (vinte e seis) saques, conforme realizados. Sustenta que o procedimento adequado para a avaliação do histórico da movimentação de conta e dos hábitos do cliente é o chamado de contestação de saque, procedimento administrativo não concluído pela autora. No que se refere à apresentação dos vídeos de segurança, o fato de a CEF não ter tomado a iniciativa de apresentá-los nos autos, não leva à conclusão chegada pela autora em sua réplica, de que assim não o fez porque sabe que está errada e que seu sistema é falho. Tal prova não foi requerida nos autos. Mas, ainda que tais vídeos viessem aos autos, mesmo assim, tal prova seria inócua, na medida em que foram realizados 26 (vinte e seis) saques, em dias e caixas eletrônicos distintos, o que dificulta, para não dizer, inviabiliza, a identificação da pessoa em operação. Em relação à alegação de que as telas juntadas pela CEF são impossíveis de se compreender, na verdade correspondem à toda movimentação bancária da autora que, em tese, todo correntista, deveria conhecer. Mas, considerando tal impossibilidade, o banco disponibiliza ao cliente o serviço de procedimento de saque, justamente para dar conhecimento da movimentação e hábitos do cliente, bem como apurar irregularidades, de cujo procedimento a autora declinou. O instituto da responsabilidade civil traz a obrigação de indenizar o dano patrimonial decorrente de um ato lesivo voluntário e para que ele ocorra são necessários: 1) o fato lesivo causado pelo agente; 2) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e 3) o nexo de causalidade entre o dano havido e o comportamento do agente em razão de negligência, imprudência ou imperícia. Às instituições bancárias cabe zelar pela segurança de suas agências e as medidas adotadas para tal finalidade devem se compatibilizar com a preservação da honra, da imagem e da dignidade dos usuários dos serviços bancários. Dos autos não constam sequer indícios de que a CEF tenha operado com negligência, ou concorrido com a realização dos saques combatidos pela autora. No presente caso, não restou demonstrada a falha na conduta da ré. Dos autos não constam também elementos que nos levem à conclusão de que a autora foi realmente vítima de saques fraudulentos, constando apenas afirmações sobre a negativa da autoria dos saques, sem qualquer indício ou elemento de prova, para então se poder falar em indenização por parte da ré. Pondere-se, todavia, que conforme ressaltado pela CEF, não é razoável admitir que o detentor de meios para a realização de prática ilícita consistente na subtração de dinheiro de terceiros execute vários saques periódicos durante um ano inteiro, sem que a autora desconfie de nada. Presume-se, coerentemente, que tal prática se consumiria rapidamente, inclusive de valores mais vultosos e em lapso de tempo relativamente curto, o que não ocorreu no presente caso. Sendo assim, a partir do relato da autora, bem como dos documentos analisados nos autos, não se pode concluir pela responsabilidade da CEF sobre os saques realizados na conta da autora, bem como a indenização por danos materiais. No que tange ao dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No caso, a autora sustenta a ocorrência do dano moral, na falha do serviço prestado pela CEF. Todavia, tal conduta não restou comprovada nos autos, quer quanto ao processamento dos saques, quer no atendimento despendido à autora para efeito de averiguação dos saques. Ao contrário, tal procedimento não chegou a termo por culpa exclusiva da

autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% do valor atribuído à causa, suspendendo a execução tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à fl. 36.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0004217-16.2013.403.6110 - JOAO DE DEUS RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. 1,10 Intimem-se.

0004335-89.2013.403.6110 - WILSON NEVES XAVIER(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista ao autor da implantação do benefício. Após, remetam-se ao TRF conforme já determinado a fls. 105. Int.

0004480-48.2013.403.6110 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Com fundamento no artigo 520, VII, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões e para vista do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004594-84.2013.403.6110 - APARECIDO EVARISTO LOPES(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Fls. 81/83: Defiro. Cancele-se a audiência designada para o dia 03/09/2014, que fica redesignada para o dia 15/10/2014, às 14 hs. Não será necessário expedir carta de intimação às testemunhas arroladas pelo autor em razão da informação de fls. 77, de que comparecerão independentemente de intimação. Intime-se o autor, por mandado no endereço declinado a fl. 81. Int.

0005136-05.2013.403.6110 - GONCALO BIBIANO SANTANNA(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão pela morte de Lazineza Generosa Santanna, falecida em 01/09/1993, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Relata o autor, em síntese, que logo após o falecimento da esposa, requereu verbalmente e da mesma forma teve o benefício de pensão por morte, indeferido, sob a alegação de que não teria direito ao benefício, sem lhe conceder qualquer comprovante do pedido realizado. Alega que em 26/11/2012 solicitou à autarquia previdenciária uma pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que resultou negativa, promovendo, então, a autarquia, o cadastro do NIT da de cujus, e novo requerimento de concessão do benefício foi formalizado e novamente indeferido, ao argumento de que a falecida não detinha a qualidade de segurado. Sustenta que, na data do óbito, aos 62 anos, a esposa havia cumprido os requisitos necessários para a concessão do benefício e mais, havia implementado a idade e o tempo de contribuição para obter o benefício de aposentadoria por idade. Pleiteia, ao final, o reconhecimento da qualidade de segurado da falecida esposa do autor, a declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu o benefício em 09/1993 e a condenação do réu à concessão do benefício naquela data, com pagamento de atrasados. Requer, também, a condenação do réu à indenização por danos morais em face da lesão sofrida, importando o pedido em 100 salários mínimos, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/65. Decisão de fls. 69/70 de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, e deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 75/78, arguindo a prescrição de fundo de direito e rechaçando o mérito. Juntou documentos de fls. 79/81. Réplica da parte autora às fls. 85/91. Às fls. 92/93, o autor requereu a produção de prova testemunhal, restando indeferido o pleito à fl. 95. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decidido. De início, afastado a prescrição (decadência) arguida pelo réu em sede de contestação. Os presentes autos versam sobre matéria de benefício previdenciário, tratada pela Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), que deve prevalecer em relação à norma contida no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, em atenção ao princípio da especialidade. Assim, com fulcro no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição alcança tão somente parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Passo à apreciação do mérito da demanda. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte - qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao

conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Saliente-se que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma prevista na Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Foram comprovados nos autos o óbito da instituidora e a dependência do autor em relação a ela, nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, restando o impasse em relação à qualidade de segurado da falecida. À Previdência Social cabe prover os recursos para manutenção da família do segurado, no momento em que o próprio segurado não possa mais provê-la, entre outros, por motivo de sua morte. Porém, para que o direito ao benefício seja assegurado, é necessária a contraprestação do segurado, ou seja, a contribuição à Previdência Social, que é obrigatória e determinará a qualidade de segurado quando pleitear administrativa ou judicialmente o direito a receber benefícios previdenciários. Acerca da manutenção da qualidade de segurado, prevê o artigo 15, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A falecida contribuiu à Previdência Social, como segurada empregada, mais de oito anos, entre 26/09/1945 e 30/06/1957, termo final do último vínculo empregatício registrado antes do óbito (fls. 45/46). De outro turno, na qualidade de contribuinte individual, voltou a contribuir em setembro de 1986, perdurando até janeiro de 1987, período da última contribuição vertida (fl. 62). Nesse contexto, observando os limites ditados nos incisos do artigo 15, da Lei de Benefícios, verifica-se que por ocasião do óbito, a instituidora não detinha mais a qualidade de segurada. Nota-se, porém, exceção a essa regra revelada no artigo 102, 2, da Lei 8.213/91, acrescentado pela MP 1.523/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97. O dispositivo legal disciplina acerca da perda de qualidade de segurado, afastando, expressamente, a concessão de pensão por morte aos dependentes de segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se à época do óbito contasse com todos os requisitos para obtenção de aposentadoria de qualquer modalidade. Assim, havendo a comprovação de que ao instituidor do benefício, à época do óbito, poderia ser concedida a aposentadoria, em qualquer modalidade, a perda da qualidade de segurado, não importará na extinção do direito ao benefício. No caso dos autos, a esposa do autor manteve a qualidade de segurado até 15/03/1988 (fl. 60), prestes a completar 57 anos de idade. Denota-se, pois, que não preenchia, à época, o requisito específico - idade, para obter o benefício de aposentadoria por idade, tampouco os requisitos exigidos para a concessão do benefício em qualquer outra modalidade. Contudo, à época do óbito, contava a instituidora mais de 60 (sessenta) anos, completados em 27/03/1991, quando implementou o requisito específico para obter o benefício de aposentadoria por idade. Há que se observar, outrossim, a implementação do requisito carência, em conformidade com a tabela inserta no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual, no ano em que a de cujus implementou a condição idade para a obtenção do benefício de aposentadoria (1991), deveria contar, também, com pelo menos 60 (sessenta) meses de contribuição. Vale ressaltar neste ponto, a interpretação dada pela autarquia ré acerca da data da exigência do cumprimento da carência, nos termos do artigo 147, 1º, da Instrução Normativa nº 45: Art. 147 (...) 1º Tratando-se de aposentadoria por idade, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições em respeito ao direito adquirido, não se obrigando que a carência seja o tempo de contribuição exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições. Na hipótese dos autos, a instituidora comprova vínculos empregatícios no período compreendido entre 26/09/1945 e 30/06/1957 (fls. 44/45), perfazendo 8 anos, 10 meses e 3 dias, o que implica mais de cento e seis contribuições obrigatórias vertidas ao regime geral da previdência social, além de

outras cinco na condição de contribuinte individual em 1986 e 1987 (fls. 62). Restaram preenchidos pela falecida esposa do autor, na data do óbito, os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, contando, na ocasião, mais de 60 anos e mais de 60 contribuições previdenciárias vertidas ao regime geral. Dessa forma, satisfeitos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado por ocasião do falecimento, não obsta a concessão do benefício de pensão por morte, objeto da demanda. Nesse sentido, é firme o entendimento exarado pelo C.STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (STJ-S3 - TERCEIRA SEÇÃO; EREsp 776110 / SP; Ministro Relator: OG FERNANDES; DJe 22/03/2010) Na esfera da exposição acima, deve ser reconhecido o direito do autor ao benefício de pensão por morte instituído por Lazineira Generosa Sant Anna. Resta fixar o marco inicial do pagamento do benefício. O autor comprovou nos autos a data do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte em 06/12/2012. Destarte, o benefício será devido a contar dessa data, a rigor do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Por fim, no que tange ao dano moral requerido pelo autor, mostra-se incabível no caso. Não restaram comprovados o dano à honra, à dignidade ou à imagem do autor perante a sociedade. Não é todo o sofrimento, dissabor ou chateação que geram a ofensa moral ressarcível. É necessário que a mágoa ou a angústia, além de efetivas, sejam decorrência do desdobramento natural de seu fato gerador. Existem aborrecimentos normais, próprios da vida em coletividade, e estes são indiferentes ao plano jurídico. (GUILHERME COUTO DE CASTRO, in A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO, ED. FORENSE, 1997, PÁGS. 022/023). Na hipótese vertente, não há constatação de que, em decorrência das ações da autarquia-ré, o autor tenha passado por qualquer vexame, constrangimento, humilhação, desprestígio do seu nome, situações que possam prejudicar a sua honorabilidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à implantar do benefício de pensão por morte de Lazineira Generosa Sant Anna, em favor do autor Gonçalo Bibiano Sant Anna, na data do requerimento administrativo, em 06/12/2012, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, com renda mensal de 01 (um) salário mínimo nacional. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Acolho o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, do CPC, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, devendo, para tanto, o réu promover a concessão do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005170-77.2013.403.6110 - OVANIL FURLANI JUNIOR (SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Com fundamento no artigo 520, VII, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo réu apenas em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005300-67.2013.403.6110 - JAIR APARECIDO DE ALMEIDA LARA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

JAIR APARECIDO DE ALMEIDA LARA, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como atividade especial o período de 18.03.1988 a 18.02.2009 trabalhado na empresa LANXESS INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA. Informou que o INSS já reconheceu como atividade especial os períodos compreendidos de: 02.01.1975 a 19.01.1976 e 01.11.1977 a 03.04.1987, laborados na empresa Centro Espírita Bezerra de Menezes, bem como já percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19.02.2009. Por fim, postulou a parte autora que, após o reconhecimento do período especial, seja alterada a espécie de benefício para aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 19.02.2009 ou caso seja outro entendimento, não reconhecidos os 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, que eventuais períodos reconhecidos como tal sejam convertidos em tempo comum e acrescido ao tempo de contribuição, mantendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ressalvada a alteração da modalidade para integral. A petição inicial veio acompanhada dos documentos, consoante fls. 13/112 dos autos. Despacho de fl. 115 no qual foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme consta das fls. 118/123-verso. Despacho de fl. 124 no qual os autos foram remetidos ao Contador para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 129/131 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu como labor em condições especiais os períodos de 02.01.1975 a 19.01.1976 e 01.11.1977 a 03.04.1987, laborados na empresa Centro Espírita Bezerra de Menezes, bem como já percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19.02.2009. Portanto, os períodos de: de 02.01.1975 a 19.01.1976 e 01.11.1977 a 03.04.1987 já foram reconhecidos na via administrativa pela própria autarquia previdenciária, inclusive já foram averbados como atividade especial quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19.02.2009. No entanto, o autor postula o período de 18.03.1988 a 18.02.2009 trabalhado na empresa LANXESS INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA. a fim de alterar a espécie do benefício para especial ou caso seja outro entendimento, não reconhecidos os 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, que eventuais períodos reconhecidos como tal sejam convertidos em tempo comum e acrescido ao tempo de contribuição, mantendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ressalvada a alteração da modalidade para integral. Antes de analisar o período postulado cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Passo, agora a analisar o período postulado de 18.03.1988 a 18.02.2009 trabalhado na empresa LANXESS INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA. que segundo o autor desempenhou suas atividades na empresa exercendo as funções de Oficial de Manutenção I e Oficial de Manutenção II, exposto à tensão elétrica de 23.000 volts (23KV). Para comprovar que laborou em condições especiais nos referidos períodos, o segurado JAIR APARECIDO DE ALMEIDA LARA juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/27 dos autos. Cumpre inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado descreve as atividades do trabalhador nos vários setores da empresa, notadamente no campo 14, consta a PROFISSIOGRAFIA do segurado, onde descreve suas atividades ao longo de sua vida laborativa, inclusive há menção de todos os períodos laborados na empresa LANXESS INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Destaco ainda que também o Perfil Profissiográfico de fls. 25/27 aponta no campo 15 o fator de risco no qual o segurado foi submetido, qual seja, tensão elétrica de 23 KV, considerada perigosa posto que superior à 250 volts. Contudo, a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1523/96, tornou-se exigível laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Porém, por se tratar de matéria reservada à lei alusivo decreto somente teve eficácia a partir da edição da lei n.º 9.528, de 10.12.1997. Dessa forma, a partir de 10.12.1997 exige-se a apresentação de laudo técnico para

fins de comprovação do exercício de atividade especial. Nesse sentido, verifica-se jurisprudência emanada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 de 05.02.2014). Por seu turno, o Perfil Profissiográfico de fls. 25/27 está incompleto, vale dizer, embora na descrição de atividades (campo 14) informe que o segurado executava manutenção elétrica preditiva, corretiva e preventiva em painéis elétricos, motores e geradores elétricos, não especifica em que condições o segurado estava exposto ao fator risco eletricidade, bem como, se o contato do segurado com o agente nocivo era de forma habitual, permanente e intermitente. Assim, deixo de reconhecer como labor em condições especiais o período posterior a 10.12.1997, data da edição da lei n.º 9.528, razão pela qual não implementou o segurado tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. A autarquia previdenciária, conforme se constata nos autos, reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de: 02.01.1975 a 19.01.1976 e 01.11.1977 a 03.04.1987; consoante fundamentação supra este juízo reconheceu como atividade especial o período laborado de 18.03.1988 a 10.12.1997, devendo o INSS averbá-lo e convertê-lo (fator de conversão: 1:40) em tempo comum laborado em atividade especial. Entretanto, somados os períodos, com a devida conversão, não perfazem 25 (vinte e cinco) anos de serviço laborados em atividade especial, requisito esse imprescindível para concessão do benefício da aposentadoria especial. Em face ao período reconhecido em juízo como laborado em condições especiais, acolho o pedido subsidiário formulado pelo autor para majorar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 19.02.2009. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a majorar o benefício de: **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com DIB em 19.02.2009, data do requerimento administrativo; com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condene o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005304-07.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS PORTO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) LUIZ CARLOS PORTO, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como atividade especial os períodos de: 10.07.1989 a 02.12.1998; 17.12.1998 a 01.04.2013 e 02.04.2013 a 17.06.2013, laborados na empresa: Metalac SPS Ltda. submetido ao agente agressivo ruído. Informou que exerceu atividade comum nos períodos de 01.09.1985 a 20.02.1987 e 01.04.1987 a 29.06.1989, laborados da empresa Ulisses Marrone. Por fim, o autor postulou a condenação do Instituto requerido a fim de conceder o benefício de aposentadoria especial e caso não alcance o tempo suficiente para implementação deste benefício a parte aceita a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição pela conversão de 1,40 ou 40%. A petição inicial veio acompanhada dos documentos, consoante fls. 21/63 dos autos. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do

Seguro Social, consoante fls. 69/77 dos autos. Despacho de fl. 78 no qual os autos foram remetidos à Contadoria para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 83/87 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que o segurado laborou em atividade comum na empresa Ulisses Marrone nos períodos de 01.09.1985 a 20.02.1987 e 01.04.1987 a 29.06.1989. Tratando-se de matéria previdenciária rege o princípio *tempus regit actum* e, assim, é possível a conversão em atividade especial do período de atividade comum exercido antes da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, para compor a base da aposentadoria especial, com o redutor de 0,71% para o segurado do sexo masculino, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, e dos artigos 64 dos Decretos ns. 357 de 07.12.1991 e 661 de 21.07.1992. Sobre o tema, verifica-se decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. PERÍODO ANTERIOR A LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 57, 3º da Lei 8.213/91. I - O período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. III - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. IV - Com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. V - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 01.06.1977 a 01.11.1977 e de 01.10.1990 a 31.03.1993, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (TRF 3ª Região, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, data do julgamento: 19.03.2013, e-DJF3: 26.03.2013). Antes de analisar os períodos postulados, que efetivamente o segurado laborou em condições especiais, cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Passo, agora a analisar os períodos postulados de: 10.07.1989 a 02.12.1998; 17.12.1998 a 01.04.2013 e 02.04.2013 a 17.06.2013, laborados na empresa: METALAC SPS LTDA., que segundo o segurado foi submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites permitidos pela legislação. Para comprovar que laborou em condições especiais nos referidos períodos, o segurado LUIZ CARLOS PORTO juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49. Cumpre inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado descreve as atividades do trabalhador nos vários setores da empresa, notadamente no campo 14, consta a PROFISSIOGRAFIA do segurado, onde descreve suas atividades ao longo de sua vida laborativa, inclusive há menção de todos os períodos laborados na empresa METALAC SPS LTDA. Destaco ainda que o Perfil Profissiográfico aponta no campo 15 o fator de risco no qual o segurado foi submetido. Assim, de forma detalhada descreve que no período de 10.07.1989 a 02.12.1998 o autor foi submetido ao agente ruído que variava de 87 dB até 95 dB. No interregno seguinte, de 17.12.1998 a 01.04.2013, foi submetido ao agente ruído que oscilava de 86,6 dB até 100,1 dB. No último período, de 02.04.2013 a 17.06.2013, a intensidade do agente ruído foi constante de 87,6 dB. Ressalta-se que as intensidades mínimas de 87 dB, 87,5 dB e 90 dB, as quais o autor foi submetido no período de 10.07.1989 a 31.10.1996, eram superiores ao limite de tolerância de 80 dB estabelecido pelo Decreto n. 53.831/64 e que o ruído de intensidade mínima de 86,6 dB, suportado pelo autor no interregno de 01.11.2008 a 31.10.2009, era superior ao limite de tolerância de 85 dB determinado pelo Decreto n. 4.882/03. Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta que nos locais acima descritos, o segurado foi submetido à intensidade do agente agressivo ruído que variava de 86,6 dB até

100,1 dB, vale dizer, em todos os setores, o ruído estava acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação da época, razão pela qual impõe-se o reconhecimento dos mencionados períodos como laborados em condições especiais. Cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço prestado e, portanto, conforme esse entendimento, nos períodos laborados de: 10.07.1989 a 02.12.1998; 17.12.1998 a 01.04.2013 e 02.04.2013 a 17.06.2013, o segurado esteve submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, razão pela qual reconheço como atividade especial os mencionados períodos. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como especiais os períodos laborados na empresa Metalac SPS Ltda., que somados aos períodos de 01.09.1985 a 20.02.1987 e 01.04.1987 a 29.06.1989, trabalhados na empresa Ulisses Marrone & Cia. Ltda., com a aplicação do fator redutor de 0,71%, perfazem mais de 26 anos de tempo especial. Portanto, acolho o pedido de aposentadoria por tempo especial, espécie 46, contido na petição inicial, desde a data do requerimento administrativo em 26.06.2013. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de: **APOSENTADORIA ESPECIAL** com DIB em 26.06.2013, data do requerimento administrativo; com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condene o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005332-72.2013.403.6110 - MILTON DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Com fundamento no artigo 520, VII, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005557-92.2013.403.6110 - JOEL GARCIA (SP322407 - GEORGIA SUELI PROENCA OLIVEIRA NAVAS E SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré à indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão dos fatos ocorridos em uma das agências bancárias da CEF, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 482, situada na cidade de Itapetininga/SP, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual-Comarca de Itapetininga/SP e para a Justiça federal remetida nos termos da decisão de fl. 80. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 13. Relata que no mês de setembro de 2012, dirigiu-se à agência da CEF em companhia de seu colega de trabalho com a finalidade de efetuar o desbloqueio de seu cartão de crédito. Todavia, ao tentar ingressar pela porta-giratória do estabelecimento em questão, o dispositivo foi acionado, barrando o acesso do autor ao recinto, levando-o a retirar todos os pertences que poderiam ter ativado o mecanismo de segurança, informando ao segurança que o acionamento poderia ter sido ocasionado pela sua bota de trabalho com biqueira de metal. Relata ainda que mesmo após a retirada dos pertences de metais, a porta-giratória foi novamente acionada, quando então o segurança da agência pediu para que o requerente retirasse a bota, o que foi atendido por saber que se tratava de medida de segurança, colocando-a no suporte de pertences, vez que, finalmente conseguiu atravessar a porta sem que ela travasse. Na sequência dos fatos, prossegue que após ingressar no interior da agência, pediu para calçar as botas novamente, o que não foi permitido, fazendo-o passar por todo o banco e aguardar pelo atendimento descalço. Alega que a ação voluntária do funcionário da requerida depreciou sua imagem e honra, pois mais clientes perceberam o exagero cometido, sendo que os demais que não presenciaram o acontecido, lançaram-lhe olhares de modo repulsivo, chegando a pensar tratar-se de algum andarilho ou embriagado pela condição em que se encontrava. Afirma que a carga negativa que suportou ao receber tratamento diferenciado em relação aos demais clientes acarretou prejuízos de ordem moral, o que pode afetar seu comportamento e convívio social. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/11. Às fls. 19/39, contestação da CEF combatendo o mérito, ressaltando acerca da imposição legal quanto ao sistema de segurança a ser adotado pelas instituições financeiras, enfatizando ainda que as portas giratórias hoje fazem parte do cotidiano, sendo pública e notória a sua utilização pelas agências bancárias de todo país. Alegou que o requerente ora nenhuma foi tratado com desrespeito ou qualquer tratamento vexatório que pudesse ocasionar indenização por

dano moral. Afirmou ainda, que o autor concorreu para tal situação tendo em vista que concordou em retirar a bota para ingressar na agência, alegando que diversos objetos, como biqueira de metal, chaves, moedas, armações de metal, bolsas entre outros, são detectados pela porta giratória e não há como o agente de segurança identificar que o travamento se deu somente em função de um dos objetos. Réplica às fls. 61/65. Por ocasião da ciência das partes acerca da redistribuição do feito (fl. 85), foi deferida a realização de prova testemunhal requerida pelo autor, sendo o ato deprecado e colhido à fl. 97 dos autos. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. Em sua inicial, relata o autor que ao passar pela porta-giratória do banco, o sistema de segurança foi acionado e a porta travada, levando o autor a retirar todos os seus pertences de metal e avisar ao segurança que o travamento poderia ter sido causado em razão do uso da bota de trabalho com placa de metal; que na sequência, mesmo sem portar os seus pertences, a porta foi novamente travada, quando então o segurança lhe pediu para que retirasse a bota, o que foi atendido, sem recusa, por saber que se tratava de questão de segurança; que a bota foi colocada no suporte de pertences; que mesmo tendo constatado que o metal encontrava-se na bota, o segurança não permitiu a sua retomada, fazendo-o passar pelo banco e aguardar o atendimento, descalço. Sustenta que a conduta exagerada e desnecessária do segurança desencadeou o dano moral suportado, considerando que o metal da bota é artefato de segurança e não algo que utilizaria de modo indevido. Alega que em razão de se portar descalço, muitas das pessoas presentes o olharam de modo repulsivo, pensando tratar-se de algum andarilho ou embriagado, cujo tratamento diferenciado em relação aos demais clientes acarretou prejuízos de ordem moral, o que pode afetar, até mesmo, seu comportamento e convívio social e, por isso faz jus à indenização por dano moral. Ainda em relação aos fatos, a testemunha arrolada pelo autor, pessoa que com ele estava no dia e momento dos fatos, informou em Juízo que eram colegas de trabalho. Confirmou os travamentos relatados e o fato de o autor somente ter conseguido entrar na agência quando descalço das botas, sendo informado pelo segurança que somente poderia calçá-las quando saísse da agência. O depoente não soube precisar por quanto tempo permaneceram na agência, mas somente que o tempo foi o suficiente para as resoluções de interesse do autor. Respondeu ainda que a bota ficou antes da porta-giratória, não recebendo o autor nenhuma justificativa para o impedimento. Relatou que o autor ficou chateado porque todos olhavam para ele e comentavam sobre o rigor da medida. Esclareceu ainda que estava dentro da agência no momento do ocorrido; que ouviu o segurança negar ao autor a colocação da bota; que a fila do banco estava grande. Do depoimento constou também que o depoente não estava com a bota e equipamento no momento dos fatos, pois se trocava no serviço, o que não era o costume do autor, uma vez que voltava para casa vestindo o uniforme de trabalho. Afirmou, finalmente, que não há proibição de sair do trabalho com a bota, apesar do bico de aço. Apreciando os argumentos trazidos para efeito de caracterização do dano moral, verifica-se que o autor ao mencionar sobre a carga psicológica negativa suportada pelo tratamento diferenciado em relação aos demais clientes e que acarretou-lhe prejuízos de ordem moral, não trouxe relatos sobre tais prejuízos, ao contrário, tratou seus efeitos como possibilidade, na medida em que afirmou que tais prejuízos podem afetar, até mesmo, seu comportamento e prejuízo social. No caso, há que se considerar ainda que a proibição de ingresso em estabelecimentos bancários com calçado de biqueira de aço é de domínio público, cuja tentativa de passar pela porta-giratória está apta a gerar conflitos, sejam de relacionamento entre instituição e usuário, ou mesmo de ordem interna da pessoa, em razão da exposição que, na maioria das vezes, ela mesma provocou. Na hipótese, ao que tudo indica, era o usual do autor retornar para casa vestindo o uniforme de trabalho, inclusive calçando botas com biqueira de aço. No entanto, há que se ponderar acerca da manutenção da negativa em autorizar o autor a calçar suas botas. Faz-se tal questionamento pois, ainda que em proporção menor que a causada pela bota de biqueira frente ao sistema de segurança, todos os demais pertences depositados antes do ingresso do autor na agência, colaboraram, em dada medida, para o acionamento do sistema de segurança e, mesmo assim, foram devolvidos ao requerente. Ao menos não consta dos autos informação contrária a tal conclusão. Dessa forma, há que se perguntar o fundamento da negativa em devolver as botas ao autor para que permanecesse calçado durante o período que permaneceu nas dependências da agência. Ao que consta dos autos, tal esclarecimento não foi prestado ao autor na hora dos fatos, conforme se depreende do relato inicial, assim como do depoimento da testemunha à fl. 97, limitando-se o segurança a manter a negativa. De toda sorte, a devolução dos demais pertences ao autor, exceto a da bota, fazendo com que o autor permanecesse descalço durante todo o período de aguardo e atendimento, de fato, trouxe certa exposição frente aos demais usuários do banco, uma vez que não é o usual, seja em ambiente urbano ou no interior de estabelecimentos bancários, a pessoa se portar descalça. No entanto, a indenização pleiteada se afigura muito expressiva, seja em relação aos fatos propriamente ditos, seja em relação ao direito material envolvido que, no caso, corresponde ao desbloqueio de cartão. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Em que pesem as argumentações sobre o constrangimento suportado pelo autor em virtude do ocorrido, o conjunto das circunstâncias não justificam a indenização no montante pleiteado, pelo que fixo o valor da indenização pecuniária a ser paga pela CEF em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Dispositivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim para condenar a CEF a pagar a indenização ao autor Joel Garcia, em valor correspondente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado. Consigno que

a parcial procedência da ação refere-se unicamente à fixação do valor da indenização, pelo que condeno a CEF em honorários advocatícios no valor de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005876-60.2013.403.6110 - OSCARINO COUTINHO PEREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

OSCARINO COUTINHO PEREIRA, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença - NB: 536.505.861-1, ao argumento de que é portador de esquizofrenia paranoide, que o incapacita para o labor. Requer a antecipação da tutela após a vinda de laudo pericial médico aos autos. Relata que o benefício lhe fora concedido e cessado em 08/10/2011, a despeito de persistir a incapacidade, não reconhecida em perícias realizadas por médicos do instituto réu. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/33. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 36. Conforme decisão de fls. 39/40, foi determinada a citação do réu e realização de perícia, com nomeação de perito e indicação dos requisitos a serem respondidos. À fl. 48 constam os quesitos oferecidos pelo réu. Laudo pericial médico acostado às fls. 50/52, respondendo aos quesitos do juízo e da parte ré, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor desde outubro de 2011, sendo portador de esquizofrenia paranoide e transtorno depressivo, que o incapacita para o exercício da atividade habitual. O INSS contestou a demanda às fls. 55/58. Réplica do autor às fls. 60/63. É O RELATÓRIO. DECIDO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O laudo pericial de fls. 50/52 atestou que o autor é portador de esquizofrenia paranoide e transtorno depressivo, e que é possível constatar incapacidade desde outubro de 2011. Sustenta que O periciando apresenta ao exame psíquico fascies de doente mental, comportamento inquieto e hipopragmático, atenção e memória prejudicada, pensamento desorganizado (...). Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e ao final, conclui: As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Ao responder aos quesitos da autarquia ré, o perito médico asseverou que a enfermidade que acomete o autor é passível de tratamento com psicotrópicos e tratamentos psicossociais, porém, não reduzirá ou implicará na remissão total da incapacidade. Por outro lado, enfatizou que no quadro clínico do segurado não há período de melhora que justifique a alta concedida pelo INSS, tampouco a ausência de melhora pode ser atribuída ao não seguimento das determinações médicas. Destarte, verifica-se que o autor preenche os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez consoante artigo 42, caput, da Lei nº 8.213/91, pois possui moléstia insuscetível de recuperação, e em função disso, está total e permanentemente incapacitado para exercer atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Ademais, perfaz os requisitos de carência exigidos para a concessão do benefício, de acordo com o art. 25, inciso I, do mesmo dispositivo legal, embora a doença que acomete o autor exclua tal exigência nos termos do artigo 26, inciso II c.c. artigo 151, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos todos os requisitos legais para a sua concessão. Deve-se salientar neste ponto que, a despeito do pedido inicial do autor fundar-se na concessão do benefício de auxílio doença, restou comprovada de forma cabal a sua incapacidade permanente e total. Assim, tendo o autor preenchido todos os requisitos exigidos, a concessão de benefício diverso do pedido, qual seja, a aposentadoria por invalidez, é medida que se impõe, não se configurando julgamento extra ou ultra petita. Vale ressaltar que no mesmo sentido é pacificada a jurisprudência do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ- SEGUNDA TURMA; AGRESP 201200078730; Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA: 08/05/2012) Outrossim, em que pese a ausência nos autos de elementos comprobatórios da data em que efetivamente teve início a incapacidade total e permanente do autor, considerando o quadro evolutivo da doença e o curto lapso de tempo entre o pedido de auxílio-doença perante a autarquia ré e a realização da perícia médica, bem como a conclusão do perito judicial de que É possível constatar a incapacidade desde outubro de 2011, concluo que o mal incapacitante do autor é contemporâneo à data da cessação do benefício de auxílio-doença, devendo ser acolhida a data do dia

imediatamente subsequente como termo inicial do benefício, isto é, 09/10/2011. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez de OSCARINO COUTINHO PEREIRA, com termo inicial em 09/10/2011 e renda mensal a ser calculada pelo réu. Acolho o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, do CPC, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, para determinar ao réu a implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores atrasados, deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005941-55.2013.403.6110 - DOMINGOS SAVIO BASILIO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a certidão de fls. 142, expeça-se ofício em reiteração, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de desobediência. Com a resposta, vista às partes. e venham conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA de 01/08/2014: Juntada da petição da empresa Schaeffler do Brasil Ltda a fls. 151/162.

0006468-07.2013.403.6110 - IDIALINO GARCIA RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

IDIALINO GARCIA RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como atividade especial os períodos de: 06.03.1997 a 01.11.2011 trabalhado na empresa ZF do Brasil Ltda e de 03.01.2012 a 21.05.2013, laborado na empresa Indústrias Mangotex Ltda. Informou que o INSS já reconheceu como atividade especial os períodos compreendidos de: 03.06.1985 a 26.06.1990 e de 03.11.1992 a 05.03.1997, laborados, respectivamente, nas empresas Moto Peças Transmissões S.A. e ZF do Brasil Ltda. Por fim, postulou a parte autora que o INSS lhe conceda o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 22.08.2013 ou alternativamente requer a conversão do tempo especial em comum, com consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada dos documentos, consoante fls. 10/32 dos autos. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme consta das fls. 38/44 dos autos. Despacho de fl. 45 no qual os autos foram remetidos ao Contador para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 50/52 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu como labor em condições especiais os períodos de: 03.06.1985 a 26.06.1990 e de 03.11.1992 a 05.03.1997, laborados, respectivamente, nas empresas Moto Peças Transmissões S.A. e ZF do Brasil Ltda., consoante documento de fls. 27/28, períodos esses enquadrados pelo Código Anexo 1.1.5 e Código Anexo 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Observo ainda, que o INSS ao efetuar a contagem de tempo considerou como atividade especial os períodos acima mencionados e apurou-se até a data do requerimento administrativo em 22.08.2013, o tempo de 30 anos 04 meses e 14 dias, conforme documento de fl. 26 dos autos. Portando, os períodos de: 03.06.1985 a 26.06.1990 e de 03.11.1992 a 05.03.1997, laborados, respectivamente, nas empresas Moto Peças Transmissões S.A. e ZF do Brasil Ltda. já foram reconhecidos na via administrativa pela própria autarquia previdenciária, razão pela qual deverá o INSS averbar o referido período como atividade especial. Antes de analisar os demais períodos postulados, cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Passo, agora a analisar os períodos postulados de: 06.03.1997 a 01.11.2011 trabalhado na empresa ZF do Brasil Ltda e de 03.01.2012 a 21.05.2013, laborado na empresa Indústrias Mangotex Ltda. que segundo o segurado foi submetido ao agente agressivo no primeiro período (06.03.1997 a 01.11.2011) de intensidade de 87 dB e no segundo período (03.01.2012 a 21.05.2013) de 86,65 dB. Para comprovar que laborou em condições

especiais nos referidos períodos, o segurado IDIALINO GARCIA RODRIGUES juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/32 dos autos. Cumpre inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado descreve as atividades do trabalhador nos vários setores da empresa, notadamente no campo 14, consta a PROFISSIOGRAFIA do segurado, onde descreve suas atividades ao longo de sua vida laborativa, inclusive há menção de todos os períodos laborados na empresa ZF DO BRASIL Ltda. Destaco ainda que também o Perfil Profissiográfico de fl. 29 aponta no campo 15 os fatores de riscos nos quais o segurado foi submetido. Assim, de forma detalhada descreve os seguintes períodos controvertidos nos quais o autor foi submetido ao agente físico ruído de 87 dB(A), quais sejam: 06.03.1997 a 08.04.1998; 09.04.1998 a 13.12.1998; 14.12.1998 a 18.11.2003; 19.11.2003 a 17.09.2004 e de 88,29 dB(A) no período de 18.09.2004 a 01.11.2012. Por fim, no período de 03.01.2012 a 22.05.2013, o autor esteve submetido ao agente agressivo ruído de 86,65 dB(A) e do agente físico calor de 26,70 °C IBUTG, consoante fl. 31 dos autos. No entanto, considerando tratar de matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum e, portanto, a partir da edição do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997 até a data do Decreto n.º 4.882 de 18.11.2003 estabeleceu-se que a intensidade de ruído fosse elevada para o patamar de 90 dB, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, Dje 04.06.2014) Portanto, deixo de reconhecer como labor em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 18.11.2003. No que se refere ao período posterior a 18.11.2003, data da edição do Decreto n.º 4.882/03 a intensidade de ruído foi delimitada em patamar cima de 85 dB. Assim, constato que no período de 19.11.2003 até 21.05.2013, o segurado laborou submetido a agentes nocivos ruídos que variava de 87,0 dB (A), 88,29 dB(A) e 86,65 dB (A), ou seja, acima dos limites previstos na legislação previdenciária à época. Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta que nos locais acima descritos, o segurado foi submetido à intensidade do agente agressivo ruído acima de 85 dB (A), vale dizer, em todos os setores, o ruído estava acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação à época, razão pela qual impõe-se o reconhecimento do período de 19.11.2003 até 21.05.2013 como laborado em condições especiais. Diante da fundamentação supra, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu o tempo de serviço especial nos períodos de 03.06.1985 a 26.06.1990 e de 03.11.1992 a 05.03.1997, laborados, respectivamente, nas empresas Moto Peças Transmissões S.A. e ZF do Brasil Ltda., considerando que também foi reconhecido em Juízo o período de 19.11.2003 a 21.05.2013, como labor em condições especiais; considerando que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço prestado; reconheço como atividade especial, o período laborado de: 19.11.2003 até 21.05.2013 como laborado em condições especiais, que somado aos períodos de 03.06.1985 a 26.06.1990 e 03.11.1992 a 05.03.1997, já reconhecidos pelo INSS, totaliza na data do requerimento administrativo 18 anos 8 meses e 29 dias, tempo esse insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No que refere ao pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que, com a devida conversão de tempo especial para comum, o segurado conta com 34 anos e 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 22.08.2013, razão pela qual o autor também não implementou os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam, idade mínima de 53 anos e a de 35 anos de contribuição.

DISPOSITIVO. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido para enquadramento de atividades exercidas em condições especiais e dessa forma reconheço, os períodos laborados, de: 19.11.2003 até 21.05.2013, devendo o INSS averbá-los como laborado em atividade especial, bem como os já reconhecidos pela autarquia previdenciária, quais sejam: de 03.06.1985 a 26.06.1990 e de 03.11.1992 a 05.03.1997. No entanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria especial, bem com o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, propostos por IDIALINO GARCIA RODRIGUES, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de não ter o tempo necessário para concessão dos mencionados benefícios. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006648-23.2013.403.6110 - GIVALDO FARIAS DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

GIVALDO FARIAS DA SILVA qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os períodos de 05.11.1986 a 21.03.1994; 06.04.1994 a 07.01.2013, laborados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. Informou o segurado que o INSS não reconheceu nenhum período como trabalho especial. Diante dos pedidos de reconhecimentos como atividades especiais, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo em 07.01.2013. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/44. Decisão de fls. 48/49 na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 53/59 dos autos. Nesta oportunidade também apresentou cópias do Despacho e Análise Administrativa Da Atividade Especial e Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 60/62). Despacho de fl. 63 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 68/72. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a parte autora informou que o INSS não reconheceu nenhum período laborado em atividade especial. No entanto, verifico que consta do documento apresentado pela própria autarquia previdenciária às fls. 61/62 dos autos, que foram enquadrados os seguintes períodos como laborados em condições especiais: de 06.04.1994 a 05.03.1997 (código anexo I, 1.1.5) e 06.03.1997 a 02.12.1998 (código anexo IV, 2.0.1). Assim, de acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 61/62),...o conteúdo dos documentos apresentados e da análise técnica realizada, conclui-se quanto à exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados: (X) Esteve exposto O perfil Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Portanto, a autarquia previdenciária reconheceu na via administrativa, como atividade especial, por exposição aos agentes nocivos ruído e calor os períodos de 06.04.1994 a 05.03.1997 (código anexo I.1.1.5) e 06.03.1997 a 02.12.1998 (código anexo IV, 2.0.1) laborados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, períodos esses incontroversos, razão pela qual deverá o INSS reconhecer como labor em condições especiais. Antes de analisar os demais períodos postulados cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Passo, agora a analisar os períodos posteriores a 02.12.1998 não reconhecidos pela autarquia previdenciária. Para comprovar os períodos postulados na petição inicial como atividade especial, o segurado apresentou além da Carteira de Trabalho (fls. 34/43), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/27 e os Laudos Periciais Para Fins de Aposentadoria, consoante fls. 28/34. Cumpre inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Com relação aos períodos de 05.11.1986 a 21.03.1994 e 05.11.1987 a 21.03.1994 o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 27 informa na Seção de Registros dos Registros Ambientais, campo 15 - Exposição a Fatores de Riscos que o autor estava exposto à intensidade de ruído de 94,00 dB e a calor de 31,0 ° C, ou seja, acima dos limites de tolerância prevista na legislação previdenciária à época, razão pela qual reconheço o período acima como labor especial. No período de 03.12.1998 a 17.07.2004 consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário 24/26 que o segurado laborava como Operador de Laminador B e Operador de Laminador A, bem como descreve sua atividade. Conforme consta da Seção dos Registros Ambientais, campo 15 - Exposição a Fatores de Riscos (PPP) o referido documento informa que o autor estava exposto à intensidade de ruído de 94,00 dB e a calor de 31,0 ° C, ou seja, acima dos limites de tolerância prevista na legislação

previdenciária à época, razão pela qual também reconheço o período acima como labor especial. No período de 18.07.2004 a 08.05.2010, data da emissão do Perfil Profissiográfico, o segurado também esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 88,0 dB, bem como o fator de risco calor de 31,0°C. Diante das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, restou comprovado que o segurado laborou submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos por lei, bem como também esteve submetido ao calor de intensidade de 31,0 dB, Diante das informações contidas no Perfil Profissiográfico e no Laudo Pericial reconheço como labor em condições especiais o período acima mencionado. Observo que posteriormente a emissão do Perfil Profissiográfico em 08.05.2010, bem como da data da emissão do Laudo Pericial Para Fins Previdenciário em 10.05.2010, o segurado não juntou nenhum documento a fim de comprovar o labor especial. Assim, deixo de reconhecer como atividade especial o período posterior a 10.05.2010. Portanto, deixo de reconhecer como atividade especial o período de 11.05.2010 a 07.01.2013, tendo em vista que não foi juntado aos autos documentos que comprovassem o labor em condições especiais. Por fim, considerando que os períodos; 06.04.1994 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998, já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como laborados em condições especiais e que esses períodos somados aos períodos de 05.11.1986 a 21.03.1994 e 05.11.1987 a 21.03.1994; de 03.12.1998 a 17.07.2004; de 18.07.2004 a 10.05.2010, data da emissão do Laudo Pericial para Fins de Aposentadoria, reconhecidos em Juízo, totalizam 23 anos e 05 meses de atividade especial, tempo esse insuficiente para a implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data da entrada do requerimento administrativo em 07.01.2013. No entanto, consta do pedido contido na Petição Inicial que na impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial sejam computados os períodos reconhecidos como especial, razão pela qual deverá a autarquia previdenciária averbar como labor em condições especiais os seguintes períodos de: 05.11.1986 a 21.03.1994 e 05.11.1987 a 21.03.1994; 06.04.1994 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998, de 03.12.1998 a 17.07.2004, de 18.07.2004 a 10.05.2010, data da emissão do Laudo Pericial para Fins de Aposentadoria. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos de 05.11.1986 a 21.03.1994; de 05.11.1987 a 21.03.1994; de 03.12.1998 a 17.07.2004, de 18.07.2004 a 10.05.2010, como laborados em atividade especial, bem como os já reconhecidos pela autarquia previdenciária, quais sejam: de 06.04.1994 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 02.12.1998. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006841-38.2013.403.6110 - ANTONIO LOPES HESPANHA(SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor o despacho de fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Int.

0000338-64.2014.403.6110 - GISELE FERREIRA LEAL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BRENDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES)

Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela autora. Anote-se. À parte contrária, para manifestação, tendo em vista o contido no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

0001100-80.2014.403.6110 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor da implantação do benefício informada a fls. 197. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001367-52.2014.403.6110 - MARCELO CANDEIAS SACRAMENTO(SP269280 - ALESSANDRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Indefiro a prova pericial contábil requerida a fl.84, uma vez que é desnecessária para o deslinde da questão aqui discutida, uma vez que já consta nos autos a planilha de evolução da dívida. Concedo, no entanto o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o contrato firmado entre as partes, bem como que informe quais as cláusulas contratuais que entende abusivas e que pretende que sejam revisadas. Após, dê-se vista À CEF e venham conclusos para sentença. Int.

0001765-96.2014.403.6110 - REKIKO TAGAMI(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0001956-44.2014.403.6110 - GERSON FERREIRA DE GOES X DULCINEIA QUIRINO DE GOES(SP341096 - ROSANGELA PERECINI) X ALBERTO WREGE X BIRGIT SCHMIDT WREGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 70: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelos autores. Int.

0002659-72.2014.403.6110 - BENEDITO RODRIGUES DE ARRUDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 30. Int.

0003238-20.2014.403.6110 - JOAO MORAIS DA SILVA(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente o autor para que cumpra o despacho de fls. 76, sob pena de extinção. Int.

0003771-76.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CLAUDIO FULVIO MALUF X CRISTIANO DE PAIVA

Razão assiste ao peticionário de fls. 45/51, eis que sendo a autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos uma Empresa Pública Federal, é isenta de custas processuais. Portanto, desnecessários os recolhimentos de fls. 47/51. Cumpre informar, porém que, se devidos fossem, deveriam ser recolhidos na Caixa Econômica Federal, como determina o art. 2º da Lei nº 9.289/96. Cumpra-se com urgência a expedição das cartas precatórias para citação e intimação dos réus, fazendo constar nas referidas cartas que se trata de isenção de custas. Int.

0003858-32.2014.403.6110 - CRISTIANE PASCHOAL 25128646858(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Indefiro a prova testemunhal requerida pela autora, uma vez que a matéria aqui discutida deverá ser comprovada por meio de documentos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes juntem aos autos os documentos que entendam necessários para o deslinde da ação. Int.

0004100-88.2014.403.6110 - JOAO DO CARMO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0004101-73.2014.403.6110 - ANTONIO APARECIDO LEME(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a

verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0004186-59.2014.403.6110 - OLIVIO ORAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intime-se o advogado do autor para que providencie o seu cadastramento na Justiça Federal. Intime-se Dr. Cleodson Rodrigues Oliveira, OAB/PR 61.442.

0004191-81.2014.403.6110 - CELSO FERREIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Providencie o advogado do autor seu cadastramento na Justiça Federal. Intime-se Dr. Floriano Terra Filho, OAB/PR 14.881.

0004196-06.2014.403.6110 - JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intime-se o advogado do autor para que providencie o seu cadastramento na Justiça Federal. Intime-se Dr. Cleodson Rodrigues Oliveira, OAB/PR 61.442.

0004197-88.2014.403.6110 - APARECIDA MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Providencie o advogado do autor seu cadastramento na Justiça Federal. Intime-se Dr. Floriano Terra Filho, OAB/PR 14.881.

0004198-73.2014.403.6110 - EDISON TAGLIAFERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intime-se o advogado do autor para que providencie o seu cadastramento na Justiça Federal. Intime-se Dr. Cleodson Rodrigues Oliveira, OAB/PR 61.442.

0004203-95.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ MOREIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0004230-78.2014.403.6110 - VALTER COELHO DA SILVA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado

que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0004237-70.2014.403.6110 - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X EMDAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor dado à causa e o valor recolhido para as custas (fl. 23), concedo ao autor, nos termos do art. 284 do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a complementação de custas, se o caso. Após venham conclusos para que seja apreciado o pedido de tutela antecipada. Int.

0004248-02.2014.403.6110 - CARINA ANDREA SOARES SILVA - ME(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, seja declarada a nulidade dos contratos de empréstimos citados na inicial e por consequência a inexigibilidade dos débitos lançados contra a autora com a anulação de eventuais lançamentos de despesas ou de tarifas por conta do inadimplemento dos contratos. A autora requer ainda a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade do pagamento das parcelas e a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Alega que contraiu um empréstimo como pessoa jurídica junto à empresa ré no valor de R\$ 12.000,00, dividido em parcelas de R\$ 387,00 e na mesma ocasião teve creditado em sua conta o valor correspondente. No entanto recebeu em novembro de 2013 cobranças no valor de R\$ 3.093,70 cada parcela. Afirma que contactou seu contador de confiança, de nome Danilo, que afirmou que se tratava de erro do banco e que iria resolver o problema. Contudo recebeu nova cobrança, desta vez no valor de R\$ 1.114,44. Procurando a agência recebeu a informação de que foram realizados em seu nome dois empréstimos, um no valor de R\$ 1000.000,00 e outro no valor de R\$ 30.000,00 em outubro de 2013. Quanto ao empréstimo inicial de R\$ 12.000,00 nunca recebeu qualquer cobrança e por isso foi aconselhada por seu contador a passar os valores das parcelas diretamente a ele, que faria o depósito no banco. Alega que hoje tem o nome de sua empresa incluído no cadastro de inadimplentes o que tem lhe causado grandes problemas, inclusive a necessidade de fechar o seu comércio de roupas, em vista da dificuldade de captar recursos. Juntou documentos, entre eles o contrato nº 73400017993 no valor de R\$ 100.000,00, cartas de cobrança, boletos pagos com valor de R\$ 3.093,70, carta do SERASA e a fls. 61 o Boletim de Ocorrência nº 315/2014, lavrado em 16/05/2014. É o que basta relatar. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O mesmo artigo legal possibilita que, presentes os seus pressupostos, seja deferida medida cautelar em caráter incidental. Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora na peça de estréia, não vislumbro os requisitos legais indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de medida cautelar ou de tutela inibitória (art. 461 do CPC). O contrato de fls. 34/43 foi assinado pela autora e não se pode aferir quem efetuou os pagamentos das parcelas de fls. 63/64. Também não foi juntado aos autos o contrato do outro empréstimo mencionado pela autora para análise. No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, principalmente porque não foi colacionada aos autos prova documental suficiente, a fim de que o Juízo pudesse aferir os fatos com clareza. Ademais, o presente feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo que se efetive o contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação pretendida pela autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei, intimando a CEF da presente.

0004274-97.2014.403.6110 - JOSE AMERICO DE LIMA CATTANI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Int.

0004319-04.2014.403.6110 - SERGIO LUIZ VICENTE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0004320-86.2014.403.6110 - NARCIZO FERREIRA DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0004423-93.2014.403.6110 - CARLOS ALBERTO PIERACCINI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado cálculo do valor que entende devido para fins de constatação do benefício econômico perseguido neste processo e justificação do valor atribuído à causa. Intime-se.

0004434-25.2014.403.6110 - ANITA MOLINA FERNANDES(SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0004602-91.2014.403.6315 - MARIOVALDO MARTINS SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Com a presente ação pretende a parte autora obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 14/03/2014, perante o Juizado Especial Federal, com valor da causa correspondente a R\$ 5.765,04

(cinco mil setecentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos). Contudo, em 09/07/2014, o valor da causa foi alterado, de ofício, para R\$ 73.443,84 (setenta e três mil quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), por entender aquele Juízo que o proveito econômico almejado pelo autor era composto pelo valor referente ao incremento de sua aposentadoria mais o valor referente à soma dos benefícios recebidos até então, posto que a sentença poderia decidir pela não devolução dessa soma. Assim, foram os autos redistribuídos a este Juízo em 24/07/2014. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa, especialmente quando em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação de novo benefício. Dessa forma, considerando o objeto da ação e em não havendo prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do benefício pretendido e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSEIÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposeição, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, que é o caso destes autos, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação perante o JEF-Sorocaba (14/03/2014), a R\$ 765,08 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 1.245,50 (e não de R\$ 3.060,00 como constou a fls. 141). Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 765,08. Neste ponto, cumpre consignar que houve prévio requerimento administrativo do benefício em 21.11.2013. Assim sendo, a diferença apurada entre um benefício e outro, multiplicada por doze, resulta em R\$ 5.760,04 (cinco mil setecentos e sessenta reais e quatro centavos); somando-se o valor calculado desde 21.11.2013 até a propositura da ação (3.060,03), resulta no total de R\$ 8.825,36 (oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), valor que deve ser atribuído à causa na presente demanda. Verifica-se, dessa forma, que o valor da causa nestes autos é inferior ao patamar de 60 (sessenta salários mínimos) que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível e que, à época de sua propositura junto àquele Juízo correspondia a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto e nos termos do artigo 116 do Código de Processo Civil e do artigo 105, I, d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. Oficie-se, juntando-se cópias desta decisão, bem como cópias das principais peças destes autos. Suspenda-se o andamento desta ação, até decisão final do conflito de competência ora suscitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007507-69.2014.403.6315 - EDMILSON MARTINS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Inicialmente, tendo em vista a informação da secretaria de fl. 70, resta nula a decisão de fls. 69. Com a presente ação pretende a parte autora obter a sua desaposeição, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso, com reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A ação foi ajuizada em 07/05/2014, perante o Juizado Especial

Federal, com valor da causa correspondente a R\$ 22.248,77 (vinte e dois mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos). Contudo, em 03/06/2014, o valor da causa foi alterado, de ofício, para R\$ 146.701,20 (cento e quarenta e seis mil setecentos e um reais e vinte centavos), por entender aquele Juízo que o proveito econômico almejado pelo autor era composto pelo valor referente ao incremento de sua aposentadoria mais o valor referente à soma dos benefícios recebidos até então, posto que a sentença poderia decidir pela não devolução dessa soma. Assim, foram os autos redistribuídos a este Juízo em 27/06/2014. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...]

2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa, especialmente quando em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Dessa forma, considerando o objeto da ação e em não havendo prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do benefício pretendido e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, que não é o caso destes autos, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação perante o JEF-Sorocaba (07/05/2014), a R\$ 2.081,61 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 3.898,66. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.817,05. Neste ponto, cumpre consignar que não houve prévio requerimento administrativo do benefício. Assim sendo, a diferença apurada entre um benefício e outro, multiplicada por doze, resulta em R\$ 21.804,60 (vinte e um mil oitocentos e quatro reais e sessenta centavos), valor que deve ser atribuído à causa na presente demanda. Verifica-se, dessa forma, que o valor da causa nestes autos é inferior ao patamar de 60 (sessenta salários mínimos) que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível e que, à época de sua propositura junto àquele Juízo correspondia a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto e nos termos do artigo 116 do Código de Processo Civil e do artigo 105, I, d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. Oficie-se, juntando-se cópias desta decisão, bem como cópias das principais peças destes autos. Suspenda-se o andamento desta ação, até decisão final do conflito de competência ora suscitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009191-29.2014.403.6315 - HAROLDO BRAZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Recebo a conclusão, nesta data. Com a presente ação pretende a parte autora obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 20/05/2014, perante o Juizado Especial Federal, com valor da causa correspondente a R\$ 23.706,00 (vinte e três setecentos e seis reais). Contudo, em 09/07/2014, o valor da causa foi alterado, de ofício, para R\$ 132.779,04 (cento e trinta e dois mil setecentos e setenta e nove reais e quatro centavos), por entender aquele Juízo que o proveito econômico almejado pelo autor era composto pelo valor

referente ao incremento de sua aposentadoria mais o valor referente à soma dos benefícios recebidos até então, posto que a sentença poderia decidir pela não devolução dessa soma. Assim, foram os autos redistribuídos a este Juízo em 24/06/2014. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa, especialmente quando em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação de novo benefício. Dessa forma, considerando o objeto da ação e em não havendo prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do benefício pretendido e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSEIÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposeição, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, que não é o caso destes autos, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação perante o JEF-Sorocaba (20/05/2014), a R\$ 1.918,01 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 3.392,88. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.474,87. Neste ponto, cumpre consignar que não houve prévio requerimento administrativo do benefício. Assim sendo, a diferença apurada entre um benefício e outro, multiplicada por doze, resulta em R\$ 17.698,44 (dezesete mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), valor que deve ser atribuído à causa na presente demanda. Verifica-se, dessa forma, que o valor da causa nestes autos é inferior ao patamar de 60 (sessenta salários mínimos) que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível e que, à época de sua propositura junto àquele Juízo correspondia a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto e nos termos do artigo 116 do Código de Processo Civil e do artigo 105, I, d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. Oficie-se, juntando-se cópias desta decisão, bem como cópias das principais peças destes autos. Suspenda-se o andamento desta ação, até decisão final do conflito de competência ora suscitado. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006919-32.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-22.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença relativo aos períodos de 10/03/2006 a 05/07/2006, 18/01/2007 a 09/05/2007, 15/05/2007 a 24/03/2008 e de 12/10/2010 a 27/10/2010, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0005993-22.2011.403.6110, em apenso. Aduz excesso de execução, alegando que a embargada não observou a correta proporcionalidade nos meses 07/2006, 01/2007, 05/2007, 07/2007 e 08/2007, tendo em vista que as mensalidades não são devidas na sua integralidade nos citados meses, apresentando o cálculo do valor que entende correto às fls. 04/08. Intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS a

embargada quedou-se inerte, sendo os autos remetidos à contadoria judicial, conforme certificado à fl. 34. Às fls. 37/38, parecer elaborado pela contadoria judicial consignando que o cálculo apresentado pela autora está em desacordo com a decisão exequenda, tendo em vista que foram apuradas diferenças prescritas e valores de renda mensal superiores ao determinado pelo julgado. Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, a Contadoria verificou que também não foram observados os termos da decisão exequenda, vez que apurou parcelas prescritas, bem como abonos anuais diversos ao devido e também não foram descontados os valores recebidos administrativamente. O INSS expressou concordância com o parecer do contador judicial e cálculos apresentados (fl. 58). Às fls. 59/60, a embargada, por sua vez, impugnou de forma parcial os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, especial, quanto à prescrição quinquenal relativa aos períodos de 10/03/2006 a 30/06/2006. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, observo que os embargos à execução promovida visam condenar o INSS ao pagamento do benefício por incapacidade temporária nos períodos de 10/03/2006 a 05/07/2006, 18/01/2007 a 09/05/2007, 15/05/2007 a 24/03/2008 e de 12/10/2010 a 27/10/2010, corrigidos monetariamente, com juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, observando-se a mesma taxa aplicada aos depósitos da poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% da condenação e observada a prescrição quinquenal. Importa salientar que a embargada impugnou parcialmente os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, enfatizando que assiste razão no que se refere à prescrição quinquenal com relação aos períodos de 10/03/2006 a 30/06/2006, portanto, tomando-se por base os cálculos apresentados pelo INSS no valor de R\$ 44.989,04 ao se deduzir o período já prescrito a execução resultaria no valor de R\$ 35.650,03 e não no valor apurado pela Contadoria (R\$ 34.558,78). Destarte, verifica-se que a ora embargada ao impugnar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial tomou-se por base a planilha apresentada pelo INSS, a qual se encontra em desacordo com a decisão exequenda como informado às fls. 37/38. Sendo assim não assiste razão a embargada, já que está deveria tomar-se por base a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria e não pelo Embargante. Assim sendo, fixo como correto, o valor da conta elaborada pela Contadoria às fls. 37/38, uma vez que em consonância com o direito reconhecido e nos termos da Resolução nº 134/2010, do CJF, valores atualizados até setembro/2013, data da elaboração da conta apresentada pelo embargado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução do crédito da embargada ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA naquele apontado às fls. 37/38. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 37/38 para os autos principais. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000223-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000223-6) - ANNA BAPTISTA SANTANA (SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANNA BAPTISTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora destes autos, Anna Baptista Santana faleceu em 10/03/2008 e que desde setembro de 2012 aguarda-se a habilitação do herdeiros, que por ora foi requerida por apenas um dos filhos, a qual até o momento não foi concluída, em razão da falta de informações precisas nos autos, diligencie a secretaria informações no sistema CNIS da Previdência Social acerca dos demais filhos da autora. Se encontrados endereços, expeçam-se cartas de intimação para que os herdeiros se manifestem acerca de seu interesse em se habilitar nos autos para o recebimento de eventuais valores devidos à autora Anna Baptista Santana. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos dos embargos em apenso à conclusão para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010367-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SANDRA CRISTINA ARMENIO COSTA X FAUSTO JEFFERSON DOS SANTOS X MARISDETE FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA ARMENIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO JEFFERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISDETE FRANCO

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0367.185.0002752-95, formalizado em 17/01/2000. Os executados foram citados e intimados conforme documentos juntados às fls. 96/101 e 109/150. À fl. 175, a CEF requereu a extinção do feito tendo em vista a renegociação do débito e o desentranhamento de documentos. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011822-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X DOMINGOS IACONO(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS IACONO

Mantenho a decisão proferida a fl.175 e 175 vº pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista à CEF, conforme determinado na decisão de fls. 139. Após retornem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000569-91.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MULTIFOCO LOCACOES DE OUTDOORS LTDA - ME

Indefiro o pedido do autor formulado a fls. 187/188. A diligência deverá ser cumprida na Comarca de Boituva, que não é sede de Justiça Federal e portanto, deverá ser efetivada por meio de carta precatória dirigida ao Juízo Estadual. Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 183, recolhendo as diligências para o Oficial de Justiça e as custas de distribuição. Int.

Expediente Nº 5663

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004435-10.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-78.2014.403.6110) JOSE JEORGITON DE MOURA CARVALHO(SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSE JEORGITON DE MOURA CARVALHO, preso em flagrante no dia 28/08/2014 pela prática, em tese, do delito tipificado pelo artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal (redação dada pela Lei 13.008/2014) - autos da prisão em flagrante e do inquérito policial nº 0004327-78.2014.4.03.6110. Constatam dos autos (prisão em flagrante nº 0004327-78.2014.4.03.6110) que o indiciado teria sido preso em flagrante de delito transportando cigarros de origem estrangeira em dissonância às disposições legais brasileiras, nos seguintes termos (fls. 02): LUCIANO CALSAVARA, Cabo da Polícia Militar, RE 903566-4 lotado e em exercício na(o) 5 BPRV - 1a CIA - GPTOR, Rodovia Raposo Tavares km 110, Bairro Ipanema do Meio, Sorocaba/SP, fone (15)32211609, fone (15)32211590, PRESENTANDO JOSE JEORGITON DE MOURA CARVALHO, a quem deu voz de prisão em flagrante na presença da testemunha WANDERSON VETUCE. Sem impedimentos legais. Cômpr0imissad0(a) na forma da Lei e inquirido(a) a respeito dos atos, RESPONDEU: QUE, o depoente encontrava-se realizando uma fiscalização de rotina na Rodovia Castelo Branco, Km 74, município de Itu/SP, onde também fica localizada a Praga de Pedágio, juntamente com seus colegas Soldado Vetuce e sargento Marcelo, por volta das 15h, ocasião onde foi abordado um veículo GM Kadet, laca JNW-3748, cor branca, ressaltando que de plano foi considerado um veículo suspeito, haja vista que estava lacrado por película de insuflm muito escura; QUE tão logo o veículo atendeu ao pedido de parada, a equipe pode perceber que estava totalmente carregado de cigarros, havendo de plano o condutor do veículo JOSE JEORGITON DE MOURA CARVALHO, ora conduzido, confessado que aqueles cigarros eram de origem estrangeira, mas precisamente do Paraguai, e estava transportando-os para serem comercializados na cidade de São Paulo/SP; QUE o condutor do veículo também informou que haviam cerca de 30 caixas de cigarros, e que havia pago a quantia de R\$ 5.000,00; QUE o condutor esclarece que as 30 caixas somaram cerca de 15010 maços de cigarros, as quais já foram encaminhadas e entregues a Receita Federal de Sorocaba, bem como o veículo em que a mercadoria estava sendo transportada; QUE o depoente informa que segundo o autuado, essa não era a primeira vez que estava sendo surpreendido com cigarros contrabandeados, havendo inclusive sido processado na Justiça. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento presente (...). I. Da Homologação do Flagrante O auto está formalmente em ordem, já que o autuado recebeu (art. 306, 2.º, do CPP) a nota de ciência das garantias constitucionais e de culpa (fls. 11 e 15) no prazo legal e, mais, foi possibilitada a comunicação de sua prisão a sua família (folha 05). Ademais, foi dada ciência da prisão ao Ministério Público e houve, por parte da autoridade policial, respeito integral ao disposto no art. 304, caput, e, do Código de Processo Penal. Ouvidos os condutores e as testemunhas, concluiu a autoridade policial que se tratava de hipótese do crime previsto no 334-A, 1º, II, do Código Penal. Esclareço, por oportuno, que se constata, neste momento de cognição perfunctória, que o indiciado foi preso no inter criminis da prática do crime de contrabando, ou de fato que lhe é assemelhado,

por disposição legal (art. 334-A, 1º, II, do Código Penal), pois se trata de delito que requer: (i) entrada ou saída do território nacional (ii) de mercadoria proibida (iii) ou de que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente, inexistindo tal permissão legal no presente caso. À vista do exposto, pela leitura do auto e dos documentos que o instruíram, concluo pela regularidade da prisão em flagrante realizada. I. Da Prisão Preventiva

Analisada a regularidade da prisão realizada, faz-se necessário, nesse momento, nos termos do art. 310, do Código de Processo Penal, avaliar se seria ou não o caso de converter o flagrante em prisão preventiva, a partir da verificação do preenchimento dos pressupostos exigidos. Como se sabe, o vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição), e, opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. Desse modo, nesse momento, após homologar a prisão em flagrante do indiciado, passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do CPP ou, por fim, a conversão da prisão para a modalidade preventiva. Primeiramente, não se trata de caso de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, pois, conforme abaixo analisado, trata-se de caso que autoriza, pelo menos no presente momento, a decretação da prisão preventiva (art. 321 e ss. do CPP). Por essa razão também não se perfaz adequada a aplicação isolada das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP). Para fins de aplicação da prisão preventiva, medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado, faz-se necessário o preenchimento de 4 (quatro) pressupostos: (a) natureza da infração, ou seja, que o crime possibilite sua aplicação; (b) probabilidade da condenação ou *fumus boni iuris*; (c) perigo na demora ou *periculum in mora*; e (d) controle jurisdicional prévio (MARQUES, Frederico; Elementos de direito processual penal, v.4, p. 58)

Inicialmente, aferem-se presentes todos os seus pressupostos de incidência. O crime em análise, art. 334-A, 1º, II, do Código Penal, é previsto na modalidade dolosa e tem em seu preceito secundário pena superior a 4 (quatro) anos, o que demonstra preenchido o exigido no art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal. Subsiste também o controle jurisdicional prévio, acima realizado. Já os pressupostos *fumus* e *periculum* também se encontram presentes, sendo abaixo analisados mais detidamente. Tem-se, portanto, presentes os dois requisitos fundamentais para decretação da preventiva, quais sejam: (i) a presença da aparência de ocorrência de um delito e a existência de um suposto autor (*fumus comissi delicti*) e (ii) o perigo que pode ser gerado com a colocação do indiciado em liberdade (*periculum libertatis*). No caso em tela, o *fumus comissi delicti* resta demonstrado pela própria prisão legal em flagrante realizada e pela apreensão de 30 caixas de cigarros, que perfazem cerca de 15.010 maços de cigarros, advindas do exterior, de forma ilegal, e que seriam postas em comercialização na cidade de São Paulo; ademais, o veículo utilizado para o transporte dos cigarros aparenta ser adaptado para realizar a atividade delituosa, o que denota a profissionalização da empreitada criminosa. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, (i) a garantia da ordem pública, (ii) a garantia da ordem econômica, (iii) a conveniência da instrução criminal e, por fim, (iv) a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas etc.), já se visualiza possível o enquadramento do caso em tela, haja vista que o *modus operante* evidencia que se trata de modo organizado de prática criminosa, em que se faz necessário reconhecer seu modo de operação e da existência de eventuais outros integrantes, visando coibir sua atuação. Assim, já neste item, subsiste hipótese existente de decretação da prisão preventiva. Também se visualiza a incidência da hipótese de garantia de ordem pública, apta a justificar a manutenção da prisão do indiciado, pois o mesmo já informou que responde por crime idêntico ao aqui apurado (o depoente informa que segundo o autuado, essa não era a primeira vez que estava sendo surpreendido com cigarros contrabandeados, havendo inclusive sido processado na Justiça), o que indica, neste momento processual, que a prática criminosa é o meio de vida do indiciado. Assim, visualiza-se a necessidade do encarceramento cautelar, pelo menos neste momento procedimental. Ademais, constam apontamentos criminais nos autos em nome do indiciado (fls. 27-28), o que determina, neste primeiro momento, até que eventualmente sejam infirmados tais indícios, a manutenção da prisão realizada. Outrossim, apesar de subsistir um comprovante de endereço em nome do indiciado, juntado em seu pedido de liberdade provisória (fl. 08), não há qualquer comprovação do exercício de atividade laborativa lícita. Acresça-se que o contato telefônico efetivado com sua esposa, no momento de sua prisão em flagrante, foi realizado para um telefone cuja linha não é originária da cidade de São Paulo, mas sim do Estado do Paraná, na região fronteira, o que determina certa cautela na análise dos frágeis documentos comprobatórios de residência apresentados. Assim, constata-se que se encontram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, quais sejam: (a) prova da existência do crime (materialidade); (b) indício suficiente de autoria; (c) uma das situações descritas no art. 312 do CPP (conveniência da instrução criminal e garantia de ordem pública). Por essas razões, no caso em tela entendo por bem manter a prisão de JOSE JEORGITON DE MOURA CARVALHO, haja vista a fundamentação acima declinada. Por essa razão, também, impossível a concessão da liberdade provisória ou de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP no presente momento. Diante do exposto, nos termos dos arts. 312, 313 e 319 todos do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de JOSÉ JEORGITON DE MOURA

CARVALHO.Desnecessária a expedição de mandado de prisão, pois o indiciado já se encontra recolhido.Requise-se a expedição das folhas de antecedentes faltantes e das certidões de estilo em nome do indiciado, para que sejam fornecidas URGENTEMENTE. Após sua juntada, dê-se nova vista ao MPF. Na sequencia, ato contínuo, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para nova apreciação.Comunique-se o custodiado da conversão da prisão preventiva e a autoridade policial.Translade-se cópia da presente para todos os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5664

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000481-78.1999.403.6110 (1999.61.10.000481-4) - JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA CRISTINA MACHADO SUARDI D OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA MACHADO SUARDI D OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Economica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0015120-23.2007.403.6110 (2007.61.10.015120-2) - GELAR IND COM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X GELAR IND COM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Economica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004985-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004985-3) - ANTONIO MARCONATO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista os documentos de fls. 243/272, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, inciso I do CPC.Os herdeiros do falecido Sr. João de Souza, quais sejam: a viúva Sra. Rejane Aparecida Nascimento de Souza, seus filhos: Sra. Vera Lúcia de Souza Cicogna, Sra. Elisabete Regina de Souza Briganti, Sra. Rayza Raynna de Souza, Sr. João de Souza Junior e seus netos: Sra. Daniele Cristina de Souza, Sr. Leonardo Monteiro de Souza. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Expeça-se ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 4300127226425, referente ao ofício requisitório expedido sob nº 20110000621, seja disponibilizado a ordem do deste Juízo. Após, expeça(m)-se alvará(s) ao(à) i. patrono(a), para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0008371-67.2001.403.6120 (2001.61.20.008371-0) - VERA LUCIA TEDESCHI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA TEDESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 294/295: Expeça-se ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 4100127226125, referente ao ofício200761200008427 requisitório expedido sob nº 20120087603.seja disponibilizado a ordem do deste Juízo. Cumpra-se. Int.

0000832-06.2008.403.6120 (2008.61.20.000832-8) - ROSELI GOMES DA SILVA LEMES(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 139: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008318-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008318-1) - OLDAIR BAZAGLIA X JOANITA DA SILVA OLIVEIRA BAZAGLIA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(s) autor(es), sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0000911-48.2009.403.6120 (2009.61.20.000911-8) - MARIA VERINA TEIXEIRA DE JESUS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 179/184: Determino a suspensão do curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para que o patrono do requerente promova a habilitação do(s) sucessor(es). Após, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0001018-92.2009.403.6120 (2009.61.20.001018-2) - ANISIO ANTONIO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 333: Indefiro, conforme determina o artigo 22 do Conselho da Justiça Federal.Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906, de 04 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório.Int.

0006691-32.2010.403.6120 - HELIO PORFIRIO - INCAPAZ X TERESA PORFIRIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 107, no valor de R\$ 690,85 (seiscentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0007762-35.2011.403.6120 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15

(quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0008760-03.2011.403.6120 - ERALDO GOMES DA SILVA(SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo a impugnação de fls. 136/141 no efeito suspensivo, tendo em vista o depósito de fls. 140/141, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, ora impugnado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

0000608-29.2012.403.6120 - MARIA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Oficie-se a AADJ para que proceda à alteração do benefício auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, conforme determinado na r. sentença de fls. 171/175. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002334-67.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-38.2006.403.6120 (2006.61.20.002561-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GENI RODRIGUES VINCENZO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

VISTO EM INSPEÇÃO. Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(s) autor(es), sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

0002865-56.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-97.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA DE LOURDES ROMANI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

0003806-06.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003453-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X CARLA MARIA DE OLIVEIRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002748-85.2002.403.6120 (2002.61.20.002748-5) - EVERIDIANA MARY VENANCIO(SP068708 - IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EVERIDIANA MARY VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 205/206, no valor de R\$ 13.463,20 (treze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará(s) ao(s) interessados, intimando-o(s) para retirá-lo(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. No silêncio da ré, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002924-88.2007.403.6120 (2007.61.20.002924-8) - NEUZA GONZALES DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUZA GONZALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais o autor não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a execução e apresente planilha com os cálculos que entende devido, bem como as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005865-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005865-0) - ANTONIO ROQUE VICENTE X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X FABIO VICENTI X VERA LUCIA VICENTE X LEONARDO - INCAPAZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO VICENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VICENTE X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X LEONARDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado Dr. Isidoro Pedro Avi, OAB/SP n. 140.426, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 289, comunicando a este Juízo. Int.

0006342-34.2007.403.6120 (2007.61.20.006342-6) - MARIA APARECIDA NEVES DO AMARAL(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA APARECIDA NEVES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 21.772,67 (vinte e um mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), referente à diferença apurada entre a quantia depositada pela CEF às fls. 209/264 e a quantia requerida na petição de fls. 347/357, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 2. Ressalto ainda que, o valor já creditado em favor da autora, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Int. Cumpra-se.

0003473-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003473-0) - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para formar a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0005136-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005136-2) - DORALICE PEREIRA PAIVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORALICE PEREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/202: Defiro, proceda a Secretaria o cancelamento do requisitório nº 20140000236 de fls. 230, após expeça-se novo ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0006028-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006028-4) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178: Intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria e subscreva a petição, sob pena de desentranhamento. Int.

0010494-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010494-9) - LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para formar a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001539-37.2009.403.6120 (2009.61.20.001539-8) - VALTER MALAQUIAS DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALTER MALAQUIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista os documentos de fls. 241/247, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, inciso I do CPC: A esposa do falecido: Sra. Maria Carmen Lopes da Silva.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Expeça-se ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 2800128313139 , referente ao ofício requisitório expedido sob nº 20130035342, seja disponibilizado a ordem do deste Juízo. Após, expeça(m)-se alvará(s) ao(à) i. patrono(a) , para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0002037-36.2009.403.6120 (2009.61.20.002037-0) - ABADIA DOS SANTOS DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ABADIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a i. patrona da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização do nome junto a Receita Federal, conforme ofício de fls. 187/190.Após, em termos remetam-se os autos ao SEDI e expeça-se novo requisitório.Int. Cumpra-se.

0004171-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004171-3) - DIVINA DE JESUS MORAIS(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DIVINA DE JESUS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVINA DE JESUS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001116-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001116-4) - Nanci GRATIERI PAGLIUSO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X Nanci GRATIERI PAGLIUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 150 , comunicando a este Juízo.Int.

0002982-86.2010.403.6120 - ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIAS PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 161/162: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0006890-54.2010.403.6120 - GABRIEL APARECIDO DA SILVA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GABRIEL APARECIDO DA SILVA DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando a manifestação de fls. 261/265 da parte autora, cite-se o INSS nos moldes

do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0000464-89.2011.403.6120 - PEDRO MARTINS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X PEDRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108: Indefiro, conforme determina o artigo 22 do Conselho da Justiça Federal.Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906, de 04 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, sendo que o contrato juntado às fls. 09, não consta assinatura do outorgante.Int.

0003728-17.2011.403.6120 - EDILSON ALVES DOS SANTOS(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDILSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, conforme certidão de óbito de fls. 184, proceda a Secretaria o cancelamento do precatório de fls. 180.Outrossim, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de fls. 182/190.Vista ao M.P.FApós, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004575-19.2011.403.6120 - DELICIA ALVES DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X DELICIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 168, acolho o cálculo apresentado pela parte autora de fls. 159/165. 2. Sendo assim, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 5. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009587-14.2011.403.6120 - MATEUS DUTRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MATEUS DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para formar a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0012936-25.2011.403.6120 - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP184562 - ADRIANA CAMMAROSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROSELI APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃOFls. 97: Defiro, expeçam-se alvarás para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6173

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012937-39.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X JOSE ANTONIO PICOLO X JOSE ROBERTO GENARO(SP217742 - FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP217742 - FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal

em face de Ibelin Thiago Garutti Seisdedos, José Antonio Picolo, José Roberto Genaro e Darli de Martin Genaro. Em apertada síntese, a inicial aponta que no período compreendido entre 14 de abril de 2009 e maio de 2010 os réus José Antonio Picolo - gerente geral da agência de Itápolis - e Ibelin Thiago Garutti Seisdedos - gerente da correspondente bancária - na condição de servidores públicos efetuaram operações creditícias irregulares, utilizando-se de contrato padrão realizado entre a empresa Doquinha Materiais de Construção EPP e a Caixa Econômica Federal, na modalidade de serviços de correspondente, com o auxílio dos requeridos José Roberto Genaro (sócio da empresa Doquinha) e Darli de Martin Genaro (gestora da empresa Doquinha). Além de atribuir aos dois primeiros requeridos a contratação irregular de uma estagiária. Por conta disso, o Ministério Público Federal pugna pela condenação dos réus às seguintes sanções: a) perda da função pública para Ibelin Thiago Garutti Seisdedos e José Antonio Picolo; b) ressarcimento integral do dano patrimonial no valor de R\$ 24.242,25; c) suspensão dos direitos políticos de 08 a 10 anos; d) proibição de contratação com o Público ou percepção de benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 10 anos; d) imposição de multa civil de até três vezes o valor do prejuízo experimentado pela Caixa Econômica Federal. Os requeridos foram notificados para apresentar resposta e a Caixa Econômica Federal foi intimada nos termos do art. 17, parágrafo 3º, da lei 8429/92 c/c art. 6º, parágrafo 3º, da Lei 4717/65. O requerido José Antonio Picolo não se manifestou (fls. 101), enquanto que os réus Darli de Martin Genaro e José Roberto Genaro argumentaram, em resumo, a ausência de provas quanto às irregularidades que lhe foram atribuídas, e o réu Ibelin Thiago Garutti Seisdedos escorou-se no fato de que não concorreu para nenhuma atividade lesiva, a contratação da estagiária foi legal, e que a questão já foi enfrentada em sede de reclamação trabalhista em que restou patente a não ocorrência de justa causa, cujo ônus não se desincumbiu a reclamada (Caixa Econômica Federal) que, inclusive, foi condenada ao pagamento de danos morais. Juntos documentos (fls. 83/100). Vieram os autos conclusos. Primeiramente, consigno que a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em atuar como litisconsorte ativo (fls. 27), motivo pelo qual mister se faz a oitiva da parte autora, antes de analisar o pleito. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992 cuidam da defesa prévia oportunizada aos réus em ação de improbidade administrativa. O objetivo deste procedimento é separar as ações lastreadas em seguros elementos de convicção daquelas que não apresentam base sólida e segura, destinadas inexoravelmente à improcedência. Em outras palavras, busca-se cortar pela raiz ações que não preenchem os requisitos processuais ou estejam amparadas em elementos de prova manifestamente infundados. Com esta cautela, evita-se o asoberbamento do Judiciário com demandas inúteis e a indevida exposição de agente público. Todavia, nesta fase preambular da ação, o exame da matéria deve se ater aos pressupostos processuais e à análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas aos demandados. Logo, tratando-se de análise em cognição sumária, é defeso ao juiz avançar no exame do mérito da causa, antecipando conclusões que dependem da regular instrução do feito. Como bem aponta a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA ao analisar os limites da defesa preliminar em ação de improbidade administrativa, Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa (TRF, Terceira Região, AG 200203000040582, j. 07/07/2008). Por conseguinte, rejeito de plano as alegações dos réus quanto a não tipificação de ato de improbidade administrativa, uma vez que se trata de matéria de alta indagação, de modo que não pode ser analisadas de forma prematura, mas sim depois da instrução do feito, em juízo de cognição plena e exauriente. Tudo somado, não vejo motivo, por ora, para rejeitar a ação, de modo que recebo a inicial. Citem-se os réus. Apresentadas as contestações, ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, intimem-se as partes para que digam sobre o interesse na produção de provas, especificando-as no prazo de dez dias. Caso as partes tenham interesse na produção de prova testemunhal e desejarem a intimação das testemunhas para comparecerem na audiência, deverão desde logo fornecer o respectivo rol, com endereço e telefone para contato das mesmas. Após, venham os autos conclusos.

ACAO CIVIL COLETIVA

0001500-45.2006.403.6120 (2006.61.20.001500-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA(SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE NOVA EUROPA E GAVIAO PEIXOTO(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES E SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ITAPOLIS(SP102999 - EDMAR PERUSSO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE TABATINGA(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES E SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DESTILARIA IRMAOS MALOSSO LTDA(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA

PACHECO) X USINA SANTA LUIZA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE) X USINA SANTA CRUZ - OMETO PAVAN S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Aguarde-se em Secretaria o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelas partes.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006774-53.2007.403.6120 (2007.61.20.006774-2) - WILSON APARECIDO DA CUNHA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
DEPACHO DE FLS. 401: Fls. 400: considerando a manifestação do autor, expeça-se novo alvará de levantamento em seu favor, realizando-se os descontos das quantias atinentes aos honorários de sucumbência, IPTU e taxa de água (fls. 391/393).Intime-se o autor a retirar o alvará em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, com a juntada do alvará pago, expeça-se ofício para que a CEF se aproprie do saldo remanescente.Na sequência, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 398:Tendo em vista os pedidos de fls. 391/393 formulados pela CEF, suspendo o cumprimento do r. despacho de fls. 389, bem como determino o cancelamento do alvará de levantamento expedido sob n. 68/2014, devendo a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

DEPOSITO

0009174-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
Fls. 42: defiro. Intime-se pessoalmente a requerida, ora executada, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia apurada às fls. 43, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Para o cumprimento do ato a ser deprecado, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010027-73.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIZ JANJACOMO ALCAUSA(SP175765 - ODNE ANTONIO BAMBOZZI)
Diante do impedimento narrado às fls. 103/105, redesigno a audiência para a tentativa de conciliação para o dia 07 de outubro de 2014, às 14:00 horas.Renovem-se as intimações.Int. Cumpra-se.

0006467-89.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ILDA APARECIDA ZIRONDI RIBEIRO
VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 34: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 24/31, para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço informado pela CEF que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003379-29.2002.403.6120 (2002.61.20.003379-5) - STUBE POSTO DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Fls. 410/432: Cite-se a União Federal (PFN) nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007824-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007824-4) - PASCHOAL MADURO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 156/160: verifico que a autarquia ré é credora da parte autora, ocorrendo, assim, o instituto da compensação.Desse modo, antes de proceder nos termos dos artigos 12 e seguintes da Resolução n. 168/2011 do CJF, que regulamenta a compensação em precatórios, manifeste-se o autor quanto aos cálculos de fls. 160.Após,

cumpra o INSS o disposto no art. 12 da referida resolução. Na sequência, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 148.Int.

0007060-89.2011.403.6120 - SANDRA DE LIMA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 97/98 e a certidão de fls. 100, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012884-58.2013.403.6120 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) ... dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 94/95).

0014610-67.2013.403.6120 - NAIR APARECIDA RAIMUNDO(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI-RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por NAIR APARECIDA RAIMUNDO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Esclarece que foi casada com Roberto de Souza por 39 (trinta e nove) anos, que veio a falecer em 19/03/1991. Relata que está passando por dificuldades financeiras. Assevera que requereu na via administrativa a concessão do referido benefício que foi indeferido pelo motivo de não reconhecimento de união estável com o segurado. Juntou documentos (fls. 07/20). Às fls. 28 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fls. 28. A autora manifestou-se às fls. 30/31, juntando documentos às fls. 32/36. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 41/42 Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social, apresentado contestação às fls. 55/60, alegando, em síntese, que na esfera administrativa e nestes autos não ficou constatada a condição de dependente, pois a autora não comprovou que vivia em união estável com o de cujus na data de seu falecimento. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 61/68). Após, passou-se a instrução, tomando-se o depoimento pessoal da autora e ouvindo-se a testemunha por ela arrolada (fls. 53/54). Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fls. 52). Em seguida, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de pensão por morte depende da demonstração simultânea da qualidade de segurado do extinto e a dependência econômica do interessado com aquele. No caso dos autos, a controvérsia reside apenas na condição de dependente da autora. Conforme se depreende dos documentos que instruem a inicial, a autora foi casada com o de cujus, mas dele se separou cerca de cinco anos antes do óbito. Como se sabe, a separação ou o divórcio não afastam a possibilidade de o ex-cônjuge ser beneficiário de pensão. No entanto, nesses casos é necessário que o interessado demonstre sua qualidade de dependente perante o extinto, ainda que não exclusiva. No caso dos autos, todavia, não há um único documento que aponte que depois da separação o ex-cônjuge prestava auxílio econômico à autora. Tampouco os depoimentos colhidos na audiência trouxeram elementos que permitissem entrever a existência de relação de dependência econômica entre a autora e o falecido. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que após a separação passou a morar em São Paulo, retornando para Araraquara após o óbito do segurado. Asseverou, ainda, que não veio para o velório do falecido em Araraquara, pois chovia muito em São Paulo. O depoimento da testemunha de José Aparecido de Souza foi frágil e impreciso acerca da relação entre a autora e o de cujus após a separação, de modo que igualmente não pode ser valorado como prova segura da existência de relação de dependência entre a autora e o instituidor da pensão. Ou seja, não foi produzida qualquer prova que corroborasse a alegação de que a autora dependia economicamente do segurado falecido, de sorte que o pedido deve ser rejeitado. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006329-88.2014.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ANA MARIA AMARAL GRATAO E OUTROS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se como deprecado, designando o dia ____ de ____ de 2014, às ____: ____ horas, para a oitiva das testemunhas MÁRCIO RODRIGUES NOGUEIRA, MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS e MARIA

TERESA RIEMMA NOGUEIRA. Encaminhe cópia deste despacho à Primeira Vara Cível da Comarca de Matão-SP, para juntada nos autos do processo n. 0002959-53.2012.8.26.0347.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008861-06.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-

95.2012.403.6120) MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME X MARCOS DE PAULA ORLANDO (SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, autuado em apenso aos autos n. 0000429-95.2012.403.6120, propostos por Marcos de Paula Orlando ME e Marcos de Paula Orlando em face da Caixa Econômica Federal. Afirma que a embargada é credora dos embargantes em virtude do não pagamento de cédula de crédito bancário, denominada Giro Caixa Instantâneo, no valor de R\$ 121.000,78 (cento e vinte e um mil reais e setenta e oito centavos), título que instituiu dois créditos rotativos (especial) na conta corrente dos embargantes no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Inicialmente, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez comprovada a situação de insolvência, bem como juntou aos autos declarações de hipossuficiência (fls. 18/19). Posteriormente e, em linhas preliminares, requereu a suspensão do processo de execução, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC, eis que o prosseguimento do feito poderá acarretar dano de difícil e incerta reparação aos embargantes. Aduziu, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam do executado Marco de Paula Orlando, pois este teria sido induzido pela embargada a assinar todos os documentos sem ter a consciência de que o fazia na qualidade de avalista, utilizando-se de artifício doloso, além de coação. No mérito, aduziu que o contrato é nulo, posto que fora firmado com base em taxas e juros abusivos, tanto é assim que o crédito de R\$ 40.000,00 perfaz uma dívida atual de R\$ 121.000,00. Revelou que o valor já pago à instituição é suficiente para saldar o débito realizado, isso se não fossem utilizados critérios abusivos. A execução é nula, eis que não há prova alguma do valor líquido, certo e exigível. Asseverou que o banco embargado está cobrando juros e taxas abusivas, praticando anatocismo, aplicando índices de atualização monetária com base em fatores ilegais (TR, AMBIED, CETIP, ANDIMA, CDB, CDI e etc.), além de comissão de permanência cumulada com correção monetária. A relação travada entre as partes é de adesão. Há necessidade de revisão de todos os valores objeto da relação jurídica, para que se expurguem os encargos ilegais e comprove-se a inexistência de dívida com o banco embargado. Requereu a exibição dos extratos bancários desde agosto de 2007 e de cópia de todos os contratos assinados pelas partes. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a inversão do ônus da prova, com incidência do CDC. Juntou documentos (fls. 16/52). Emenda à inicial determinada às fls. 53 e cumprida às fls. 55/56. Aditamento recebido às fls. 57. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 59/73, requerendo, liminarmente, a rejeição dos embargos por dois fundamentos: primeiro, houve descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC, uma vez que embora alegado excesso na execução, não foi declarado o valor que os embargantes entendem correto e nem houve apresentação de memória de cálculo; e segundo, por força do art. 739, inciso III do CPC, que impõe a rejeição dos embargos meramente protelatórios, eis que os embargantes apenas sugerem abusividades e ilegalidades contratuais, sem demonstrarem-nas concretamente. Postulou seja afastada a prescrição, ante a constatação de que o vencimento da dívida ocorreu com a inadimplência constatada em 2006, tendo o ajuizamento da execução se operado no ano seguinte, em 2007. Não houve desídia da embargada. As cédulas de crédito bancário expressam obrigação líquida e certa. Os encargos cobrados tem previsão no contrato celebrado e respaldo nas normas expedidas pelo Bacen. Os contratos de mútuo bancário são regidos pela Lei 4.595/64 e não pelo Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. As taxas de juros devem ser reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, devendo flutuar de acordo com o mercado. Incidência da Súmula 596 do STF. A Lei 4.595/64 tem força de Lei Complementar, sendo recepcionada pela atual Constituição, não pode ser revogada por leis ordinárias. Requereu a improcedência dos embargos, não havendo ilegalidades ou abusividades materiais e processuais a serem sanadas. As limitações do CC e do CDC aplicam-se somente ao contrato de mútuo civil, sendo que para o mútuo bancário, impera a vontade das partes. Não se trata de contrato de adesão, eis que o sistema bancário é múltiplo, sendo os créditos disponibilizados infundáveis e a taxas diversas. Não há limitação de juros de 12% ao ano, já que eles são os pactuados e estão de acordo com o limite médio do mercado e com o spread bancário. Os contratos pactuados não comportam qualquer revisão, já que não houve comprovação de cobranças abusivas ou ilegais e nem comprovação de lesão. Incidência do princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos. Trata-se de ato jurídico perfeito e válido à transmissão de direitos e obrigações. Não há incidência concomitante de juros remuneratórios com juros moratórios. A parcela de juros incide somente sobre o saldo devedor remanescente e não sobre a parcela de amortização devida. Os contratos estipulam taxas nominais mensais e taxa efetiva anual, prevendo que elas serão capitalizadas e não o saldo devedor. Verificada a inadimplência, o saldo devedor apurado a partir de então passa a sofrer apenas os encargos descritos na comissão de permanência. Capitalização de juros não é ilegal, já que permitida pelo art. 591 do Código civil e art. 5º da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001. Deve ser afastada a alegação de capitalização

de juros (anatocismo), a qual mesmo que existisse não se reveste de ilegalidade. Não há ilicitude na cobrança de comissão de permanência. Esta, os juros de mora e a multa contratual estão de acordo com as resoluções do Bacen. A taxa de comissão de permanência é obtida da conjugação da taxa de CDI - certificado de depósito interbancário e da taxa de rentabilidade de até 10% (no caso, pactuou-se em 2%). Referida taxa de rentabilidade não se confunde com correção monetária e com juros. Incidência da Súmula 294 do STJ. Não há cobrança de correção monetária, mas tão somente a comissão de permanência. Montante executado está demonstrado através de planilhas. Intimadas a especificarem provas (fls. 74), a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide, não tendo provas a produzir (fls. 77). Já a parte autora requereu a produção de prova pericial para apuração de cobranças indevidas (fls. 78), providência indeferida às fls. 79. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tempestivos os embargos, deles conheço, passando a pontuar, em sentença, acerca de alguns aspectos levantados na peça em debate. De partida, observo que o pedido de exibição de documentos (extratos e contratos) realizado em embargos não foi renovado em especificação de provas. Ademais, noto que a embargada junta à execução, cópia da cédula de crédito bancário e de seu aditamento. Ainda, os extratos requeridos pelos autores somente teriam relevância após a fixação dos parâmetros em sentença, tal qual decidido na decisão de fls. 79. Quanto ao requerimento para exclusão do nome dos embargantes dos cadastros de restrição ao crédito, tenho que este há de ser indeferido. Com efeito, não há provas de que sobre seus dados pendam restrições cadastrais. Além disso, a utilização de meios legítimos de cobrança pela CEF é autorizada pelo próprio Código de Defesa do Consumidor (Capítulo V, seção VI). Quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita postulado pelos embargantes, é bem verdade que a gratuidade à pessoa jurídica demanda a demonstração concreta da hipossuficiência, por meio de documentos hábeis a tanto, tais como livros contábeis e balancetes, isso, porém, quando versar sobre sociedade empresarial. Porém, em se tratando de firma individual, a análise dos requisitos praticamente se equipara à das pessoas físicas, bastando a simples declaração de hipossuficiência. Nesse sentido, decidi recentemente o E. TRF 3ª região: AGRADO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FIRMA INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - SUFICIÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Muito embora a concessão do benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas exija prova concreta de sua impossibilidade financeira, a empresa individual não é sociedade, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas. 2. Diante disso, a concessão do benefício às empresas individuais deve obedecer aos mesmos requisitos exigidos da pessoa física. 3. Nos termos da Lei nº 1.060/50, a alegação de hipossuficiência econômica basta, ao menos inicialmente, para justificar a concessão da gratuidade processual às pessoas naturais, cabendo à parte contrária o ônus de comprovar eventual falsidade da declaração. 2. Entretanto, não se pode descurar que a falsidade na declaração enseja a aplicação das sanções previstas na própria Lei nº 1.060/51. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 25223 SP 0025223-18.2009.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 21/11/2013, TERCEIRA TURMA) [Grifei] É o que ocorre nos autos. Conforme se nota (fls. 25 - processo em apenso), a pessoa jurídica (microempresa) é constituída por empresário individual. Além disso, verifico que a embargada não se insurgiu quanto à concessão da gratuidade. Por tais motivos, defiro a concessão dos benefícios da gratuidade aos embargantes, passando a me deter às preliminares arguidas. Suspensão da Execução. Reclamam os embargantes a suspensão da execução, sob o argumento de que o prosseguimento da executio acarretar-lhe-ia grave dano de difícil e incerta reparação. A suspensão da execução vem positivada no art. 791 do CPC, que dispõe: Art. 791. Suspende-se a execução: I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III; III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis. In casu, face ao teor do decidido às fls. 92 dos autos 0000429-95.2012.403.6120 (em apenso), a execução já se encontra suspensa, porém sob o fundamento de que não foram localizados bens penhoráveis (art. 791, inciso III, CPC). Assim, não obstante o pedido de suspensão reste prejudicado, prossigo no julgamento dos embargos, por este envolver questões jurídicas diversas, ligadas, sobretudo, à legalidade dos valores cobrados. Carência da ação - ilegitimidade passiva. Alegam os embargantes a ilegitimidade de Marco de Paula Orlando para figurar no polo passivo da execução, eis que fora induzido a assinar os documentos, sem saber que o fazia como avalista, em evidente existência de vício de consentimento. Sem razão, contudo. Não foram juntados aos autos prova de que Marco de Paula Orlando, na assinatura do contrato, teve sua vontade maculada. Na linha do já preconizado pela i. desembargadora federal Cecília Mello (AC 002873552200340361200): A livre vontade manifestada por ocasião da celebração da avença deve ser prestigiada, mormente porque não comprovado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroadando a possibilidade de alteração do quanto pactuado, por razões de conveniência de uma das partes. Assim, tenho que não há incidência de presunção de existência de vício de vontade e se, no caso, existir alguma presunção, esta é evidentemente a que milita em favor da regularidade de negócio jurídico celebrado. O autor, empresário e alfabetizado, não comprovou existência de vício de vontade, aliás, mesmo que se rotulasse a contratação firmada como de adesão, noto que a condição de codevedor de Marco de Paulo Orlando fora feita de

maneira destacada nos instrumentos (fls. 25, 32 e 37), além do que, no aditamento, por conta do aval, houve necessidade, inclusive, da assinatura do cônjuge do embargante (fls. 41). Por tais motivos, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida. Excesso da execução e embargos protelatórios. Quanto ao alegado não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC suscitada pela Caixa, saliente-se que os embargos foram recebidos sem que se conhecesse do fundamento de excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPP. Além disso, há questões exclusivamente de direito a serem analisadas, não devendo prevalecer o aduzido pela embargada. Calha ressaltar que, ao contrário do levantado pela Caixa, não houve alegação de prescrição pelos embargantes, até mesmo porque a assinatura dos contratos atém-se ao ano de 2007 e o inadimplemento a 2011. Superadas as prefaciais, passo ao mérito. Primeiramente, sabe-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio diploma consumerista arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista (artigos 3º, 6º e 14 da Lei 8.078/90). Entretanto, no caso concreto, a execução pende sobre pessoa jurídica voltada ao comércio varejista de artigos do vestuário, além de comércio varejista de calçados e comércio varejista de artigos de viagem (fls. 25, apenso). Embora, seja possível a aplicação do CDC às pessoas jurídicas, sua incidência submete-se à verificação da vulnerabilidade do cliente que se tratando de pessoa física é presumida e, em se tratando de clientes profissionais deve ser aferida no contexto em que se formou a relação jurídica. No caso, verifico que os créditos foram disponibilizados para o capital de giro da empresa, bem como inexistir qualquer alegação de que ela tenha enfrentado dificuldades financeiras ou demonstração efetiva de sua hipossuficiência. Portanto, nestes autos, prejudicada resta a aplicação do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (RESP 200401828784, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 15/09/2008) Ademais, a mera constituição de garantia (aval) por pessoa física não tem o condão de alterar a natureza da relação jurídica travada entre as partes, já que o negócio principal fora celebrado por pessoa jurídica. Pois bem. Observo que o cerne da controvérsia funda-se no ajuizamento de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente (autos n. 0000429-95.2012.403.6120), com base em cédula de crédito bancário - Giro Caixa instantâneo OP. 183 nº 2992.003.00000122-2, pactuado em 19/08/2007, aditado em 03/09/2010, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), subdivididos da seguinte forma: R\$ 30.000,00, na modalidade crédito rotativo flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO e R\$ 10.000,00, na modalidade crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA. Pelos demonstrativos de débito de fls. 28/31, houve vencimento antecipado da dívida em 16/02/2011, sendo que o débito exequendo, atualizado em 30/11/2011, perfaz o montante de R\$ 121.000,78 (cento e vinte e um mil reais e setenta e oito centavos). Em sede de embargos, pediu o autor a ampla revisão das cláusulas contratuais, sob o argumento de que as taxas contratadas seriam abusivas e ilegais. A Caixa, por sua vez, alega a impossibilidade de ampla revisão contratual, sendo certo que os embargantes apenas sugerem abusividades e ilegalidades contratuais, sem demonstrarem-nas concretamente. Tenho que o sopesamento das questões postas sob o crivo do Poder Judiciário deve se dar obedecendo as prescrições emanadas da lei adjetiva. Explico. Embora a natureza dos embargos seja de verdadeira contestação e seja lícito ao executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir em processo de conhecimento (art. 745, inciso V do CPC), a mera alegação genérica de infringência às normas legais como apta a embasar sua revisão, é desprovida de suporte legal. Neste particular, a Súmula 381 do E. STJ é clara ao estabelecer: nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Oras, se o próprio CPC estabelece as hipóteses de admissão de pedido genérico por parte do autor (art. 286) e delinea expressamente as hipóteses de contestação por negativa geral (art. 302, parágrafo único), não seria lícito a este julgador criar um tertium genus, onde alegações deste jaez fossem aceitas. Desta forma, a análise ficará adstrita ao postulado pelos embargantes e segundo esta diretriz, cabe-nos perquirir acerca da taxa de juros cobrada, do alegado anatocismo, dos índices de atualização monetária com base em fatores ilegais (TR, AMBIED, CETIP, ANDIMA, CDB, CDI e etc.), além de comissão de permanência cumulada com correção monetária. A cédula de crédito bancário constitui-se em título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a ela equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade e encontrando-se disciplinada pela Medida Provisória n. 2.160-25/2001 e posteriormente, pelo Capítulo IV da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004. Os créditos rotativos (flutuante e rotativo) disponibilizados, através do GIROCAIXA INSTANTÂNEO e Cheque Empresa CAIXA, são destinados para suprimento e incremento do capital de giro das empresas. Basicamente, a linha de crédito

visa possibilitar o pagamento de cheques emitidos pelo devedor que, na apresentação, apresentem insuficiência de saldo, bem como débito dos valores autorizados por ele. Ainda, para o crédito fluante, há fixação de sublimites variáveis, tais como: CCH - sublimite caução de cheque, TVM - sublimite de caução de título de venda mercantil, TPS - sublimite caução de título de prestação de serviço, FVE - sublimite de caução de fatura de cartão de crédito Visa/cheque eletrônico pré-datado, FCM - sublimite de fatura de cartão de crédito Mastercard e DEP - sublimite caução de depósito/aplicação financeira. Na contratação pelo GIROCAIXA, a utilização dos limites inicia-se pelo crédito fluante e uma vez esgotado, passa-se ao crédito rotativo fixo (cláusula sexta, parágrafo primeiro - fls. 27). Sobre a disponibilização de valores, algumas disposições contratuais merecem ser transcritas, são elas (fls. 25/48):

OBJETO/VALOR CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 003.122-2, mantida pela CREDITADA na Agência ALAMEDA PAULISTA/SP (2992) da Superintendência Regional RIBEIRÃO PRETO/SP, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS); na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) Parágrafo Primeiro - O(s) limites de crédito aberto(s) visa(m) possibilitar, dentro do CRÉDITO ROTATIVO Flutuante disponível, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO e/ou do saldo disponível do CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, em cada oportunidade, o pagamento de cheques emitidos pela CREDITADA e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a CREDITADA autorizar ou, independente de autorização específica, quando se tratar de débitos decorrentes de obrigações pactuadas nesta cédula, imputáveis à CREDITADA. Parágrafo Segundo - Para todos os efeitos, os créditos lançados na conta corrente de depósitos, em virtude de transferência de uma ou de ambas as contas de CRÉDITO ROTATIVO acima citadas, valerão como fornecimento à CREDITADA por conta do(s) limite(s) de crédito aberto(s). (...)

PRAZO CLÁUSULA TERCEIRA - O prazo de vigência do(s) Limite(s) de Crédito ora implantado(s) é de 1.080 (um mil e oitenta) dias a contar desta data. (...)

DISPONIBILIZAÇÃO DOS LIMITES CONTRATADOS CLÁUSULA QUARTA - O limite na forma de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, modalidade GIROCAIXA INSTANTÂNEO, será disponibilizado em conta corrente dividido em SUBLIMITES Flutuantes, definidos e apurados diariamente, em função da liquidez e na proporção do limite contratado no GIROCAIXA Instantâneo, do valor de cada depósito e/ou aplicação financeira dado em caução, e/ou do tipo de recebível dado em custódia/caução na CAIXA, que passa a ser o lastro da operação durante o período de vigência desta cédula. (...)

CLÁUSULA QUINTA - O limite na forma de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, modalidade Cheque Empresa CAIXA, será disponibilizado em conta corrente, pelo valor integral do limite estipulado nesta cédula, já na data da concessão da operação. (...)

GARANTIA CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Como garantia de todas as obrigações assumidas nesta Cédula de Crédito Bancário (principal e acessórias), a CREDITADA dá à CAIXA: Caução dos direitos creditórios sobre os recebíveis em cobrança da CAIXA, conforme opção de SUBLIMITES acima exercida. (...)

INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (...)

VENCIMENTO ANTECIPADO CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - São motivos de vencimento compulsório e antecipado da dívida com imediata cobrança do débito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em Lei: a) infringência de qualquer obrigação estabelecida nesta Cédula; b) em caso de decretação de falência da CREDITADA, deferimento do processamento da recuperação judicial ou pedido de homologação de recuperação extrajudicial; c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários em nome da CREDITADA; d) apresentar na conta corrente de depósitos excesso sobre o limite fixado na CLÁUSULA PRIMEIRA, quer seja em decorrência de emissão de cheques pela CREDITADA, quer pelo débito de qualquer importância decorrente da presente cédula; e) falsidade de qualquer declaração por parte da CREDITADA e/ou do(s) CO-DEVEDORES. Parágrafo Primeiro - No caso de liquidação antecipada do saldo devedor por qualquer motivo, os encargos serão calculados com base na taxa de juros vigente na semana em que for efetivada a liquidação. Parágrafo Segundo - Na ocorrência do vencimento antecipado desta cédula, por quaisquer dos motivos previstos em lei ou no presente título de crédito, ficam a CREDITADA e o(s) CO-DEVEDORES solidariamente responsáveis pelo pagamento de todo o débito. **MULTA PENAL E HONORÁRIOS CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA** - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a CREDITADA e o(s) CO-DEVEDOR(ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desta cédula, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios e até 20% (vinte por cento) do valor da causa. Parágrafo Único - Em casos de recuperação judicial ou falência não é devido o pagamento dos honorários advocatícios. Ainda, através do Termo de

Aditamento nº 00101132992, foram alteradas as seguintes disposições, nota-se que a Cédula de Crédito Bancário teve seu vencimento alterado para 18/08/2013 (fls. 15). Além disso, no que tange à constituição do aval, constou (fls. 18): Cláusula Segunda - O(s) principal(ais) sócio(s) dirigente(s) e/ou terceiro(s) qualificado(s) na Cédula de Crédito Bancário e abaixo relacionado(s), que comparece(m) como CO-DEVEDOR(ES) passa(m) a figurar como AVALISTA(S) a partir da assinatura deste Instrumento, portanto, onde se lê co-devedor(es) na CCB e Termos de Aditamento que porventura tenham sido firmados, leia-se avalista(s). AVALISTAMARCOS DE PAULA ORLANDO (...). Conforme se infere, no caso retratado nos autos, a cédula de crédito tinha o vencimento previsto para 03/09/2010 e posteriormente fora alterado para 18/08/2013. Não obstante a alteração, ocorreu a antecipação do vencimento em 16/02/2011, ao que se pode extrair dos documentos juntados, em decorrência de excesso sobre o limite fixado na contratação (Cláusula vigésima sexta, alínea d). Veja-se que em, 16/02/2011, o débito já perfazia o montante de R\$ 91.790,12 (noventa e um mil e setecentos e noventa reais e doze centavos). Outrossim, observo que o ponto comum apresentado seja na execução, seja em sede de embargos atém-se a utilização integral de todo o limite de crédito colocado à disposição dos embargantes, constituindo-se, portanto, fato incontroverso. Quanto à amortização dos valores utilizados, não verifico ilegalidades operadas pela Caixa, com exceção do que se explanará na sequência. Primeiramente, em relação à capitalização mensal dos juros, incumbe ressaltar que, conforme o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, sua incidência somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. A Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5) e a última redação da norma, a Medida Provisória n. 2.170-36, de 23/08/2001, manteve o permissivo e vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional n. 32, de 11/09/2001. Assim, existem duas situações: até 30/03/2000, data da edição da Medida Provisória n. 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito rotativo, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida. A cédula de crédito bancário discutida nos autos inclui-se na condição em que é permitida a capitalização mensal, pois o pacto foi assinado em 19/08/2007 (fls. 32). Com relação às incidências a serem verificadas no decorrer do prazo de fruição do crédito, dispõe a cláusula nona (fls. 28): CLÁUSULA NONA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais); b) Tributos (IOF e CPMF) incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo, na forma da legislação vigente. O embargante contratou e utilizou os créditos que lhe foram disponibilizados pelo pacto, frise-se em seu valor total, não havendo comprovação nos autos quanto ao pagamento de qualquer valor pelo montante utilizado. Não há como considerar abusivos os juros prefixados para o crédito fixo e as pós-fixadas para o crédito flutuante, ainda que se considere o acréscimo da TR, uma vez que consideram o risco da instituição financeira, que, segundo os documentos apresentados, não tem qualquer garantia firme, a não ser a idoneidade do devedor no momento da contratação. O embargante também não apresentou qualquer comprovação de que a taxa em discussão supera a média das taxas praticadas por outras instituições financeiras para operações parecidas nem que supere a média das taxas calculada pelo Banco Central do Brasil. Calha anotar que é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ainda no tópico dos juros, cumpre registrar que embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusiva os juros que a CEF fez incidir sobre o débito. É que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso em debate é mais acentuado, eis que está desvinculado de qualquer garantia real. Prosseguindo, registro que inexistente vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor (Súmula n. 295-STJ). Observo que o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a instituição financeira teria deixado de cumprir as disposições constantes na resolução nº 2.843/2001 do CNM, que dispõe sobre a negociação de cédulas de crédito bancário e sobre a emissão de certificado representativo dessas cédulas. Ademais, temos também a suposta incidência de comissão de permanência arguida pela embargada. Com

efeito, a comissão de permanência está voltada esta à atualização e remuneração de capital em caso de inadimplemento, com previsão na Resolução 1.129/86 do Banco Central. Quanto a ela, o entendimento pacificado no âmbito dos julgados dos tribunais superiores é no sentido da legalidade de sua aplicação desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (Súmulas 30 e 296 do E. STJ). Normalmente, nos contratos de crédito da Caixa a comissão de permanência é composta de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito, a partir de seu vencimento. A adoção da taxa de CDI insere na comissão de permanência encontra guarida na Súmula 294/STJ, o que afasta qualquer ilegalidade. Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). No presente caso, a cláusula vigésima terceira (fls. 30), ao tratar da forma de cálculo da comissão de permanência, a qual será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, cumula sua cobrança à taxa de rentabilidade mensal de até 10%. Além disso, prevê que a CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da CREDITADA e dos CO-DEVEDOR(ES), documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidades mensais. Além disso, a aplicação da taxa de rentabilidade pode ser facilmente aferida pela Evolução da Dívida acostada às fls. 47/48, através da qual se percebe ter sido aplicada no percentual de 2%. O demonstrativo também revela a ausência de cobrança de juros de mora e multa contratual. Assim, embora a comissão de permanência seja admitida por ocasião do inadimplemento, isso não acontece com a taxa de rentabilidade, que deve ser afastada, assim como devem ser afastados outros encargos para evitar o acúmulo indesejado de correção no saldo devedor. É pacífico, a respeito, que a taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo (TRF1 - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: Terceira Turma Suplementar. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ Data: 11/03/2004. Relator(a) Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva; TRF4. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU Data: 22/09/2004. Relator(a) Juiz Francisco Donizete Gomes; TRF5 - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). O atributo de incerteza que acompanha a previsão da taxa de rentabilidade, flutuante na faixa de até 10%, justifica o seu afastamento. Ademais, a taxa de rentabilidade compõe o cálculo da comissão de permanência, de forma que a previsão de cobranças cumulativa de tais encargos caracteriza verdadeiro bis in idem, além de acarretar oneração excessiva. Portanto, impõe-se a manutenção da comissão de permanência durante o período de inadimplência e o afastamento da taxa de rentabilidade. Ademais, se a Caixa pretende a aplicação da comissão de permanência, esta não deverá estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, STJ, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) Mas não é só. É preciso ir um pouco mais. Observo que a Caixa, após o vencimento antecipado, computou acréscimos de dívida nos seguintes percentuais (fls. 45): 23/02/2011 - R\$ 3,5003/03/2011 - R\$ 7,0004/04/2011 - R\$ 3,5008/04/2011 - R\$ 23,6429/04/2011 - R\$ 7,0007/06/2011 - R\$ 10,5009/06/2011 - R\$ 9,64 Não vejo substrato contratual a amparar a referida cobrança, a qual, ao meu ver e na prática, cumpre a função de verdadeira correção monetária, o que é vedado em casos em que se opte pela comissão de permanência. Assim, com exceção dos valores acrescidos sob a denominação simples de acréscimo de dívida e taxa de rentabilidade, os quais devem ser expungidos dos valores executados, revela-se legítima e legal a execução proposta pela Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para afastar da Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa instantâneo OP. 183 nº 2992.003.00000122-2, após a inadimplência, a exigência da taxa de rentabilidade, bem como as denominações postas como acréscimos de dívida, tendo em vista o acolhimento da cobrança de comissão de permanência (STJ - AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma), respeitadas as Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Por consequência, a dívida deverá ser recalculada para eliminar os reflexos dos encargos ora excluídos, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência de ambas as partes, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0000429-

95.2012.403.6120.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

000254-33.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007218-76.2013.403.6120) MAURILIO TAVONI TRANSPORTES ME X MAURILIO TAVONI(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003522-81.2003.403.6120 (2003.61.20.003522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOCIMARA RIBEIRO VIANA DOS REIS(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES) X JORGE VIANA DOS REIS

(...) expeça-se a respectiva carta, nos termos dos art. 685-A e 685-B do Código de Processo Civil, instruindo-a com as cópias necessárias. (CARTA DE ADJUDICAÇÃO EXPEDIDA E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA).

0003800-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DANTAS DE HOLANDA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X VILZA THEREZINHA MASCAGNI DE HOLANDA

Trata-se de impugnação apresentada em face de penhora de imóvel em que alegam os impugnantes nulidade de intimação e de citação (terceiro interessado), ausência de avaliação do imóvel, excesso de execução, excesso de penhora, incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título em que se fundamenta a ação, e o não cumprimento de obrigações estipuladas no contrato.Pugnam pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimada a se manifestar, alega a exequente a inviabilidade da via eleita, posto que o remédio cabível seriam os embargos à execução que já foram rejeitados (fls. 79/81) e prossegue afastando todos os argumentos lançados pelos impugnantes (fls. 161/183).A presente impugnação foi recebida no efeito suspensivo e os autos vieram conclusos para o deslinde da controvérsia.Primeiramente, concedo aos impugnantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Compulsando os autos e cotejando os argumentos defendidos pelos impugnantes, verifico que razão não lhes assiste. Senão vejamos.Antes de adentrar ao mérito da questão, imperioso consignar que a impugnação proposta é a defesa correta, uma vez que os executados/impugnantes foram intimados a apresentá-la nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC, conforme se verifica do mandado de fls. 100, posto que não seriam mais cabíveis os embargos à execução.A presente execução foi proposta pela Caixa Econômica Federal, credora, em face de José Dantas de Holanda e Vilza Therezinha Mascagni de Holanda, qualificados como devedores no contrato de compra e venda, com mútuo, não havendo que se falar em terceiro interessado ou coexecutado, eis que a relação processual espelha a relação obrigacional existente entre as partes.Nesta esteira, resalto que os executados foram devidamente citados (fls. 66) e intimados da penhora ora combatida (fls. 101), ficando, assim, afastada a alegação de nulidade de citação e intimação.Outra questão que não merece acolhida é a de que há necessidade de prévia avaliação do bem, porquanto o imóvel foi devidamente avaliado pelo oficial de justiça avaliador federal, conforme se vê do laudo de fls. 106.Quanto à alegação de excesso de execução, verifico que não há desconformidade entre o pedido formulado pelo exequente e a dimensão do crédito estampado no título executivo, descaracterizando, assim, a hipótese prevista no art. 743, I, do CPC.Também não reconheço a existência de excesso de penhora, pois a constrição levada a efeito recaiu sobre o imóvel ofertado em garantia da dívida assumida pelos executados (cláusula 13 - D do contrato de financiamento - fls. 13) e foi o único bem encontrado para solver a dívida (fls. 86).Prosseguem os impugnantes atacando a higidez do título executivo, asseverando que carece de liquidez, certeza e exigibilidade.Contudo, também neste tópico rechaço os argumentos dos impugnantes, pois a obrigação está devidamente formalizada, representada pelo contrato de compra e venda e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca; o montante cobrado está determinado pelos cálculos aritméticos juntados com a inicial (fls. 38/47); e, por fim, não há impedimento legal à propositura da ação executiva, sendo assim o título certo, líquido e exigível. Por fim, no que tange a alegação de que não houve o cumprimento de obrigações pela impugnada, além de se tratar de matéria que não pode ser ventilada em sede de impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, deve ser reclamado, se o caso, perante a construtora e não do agente financeiro, no caso, a exequente.Portanto, refutados os argumentos alinhavados pelos impugnantes, DEIXO DE ACOLHER a impugnação ofertada às fls. 107/120, e mantenho a penhora levada a efeito às fls. 102.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004291-45.2010.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CORREA BENTO & MARASCA COMERCIAL LTDA(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP083909 - MARCELO LIA LINS)

Fls. 202/203: indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que dos veículos indicados às fls. 07, dois foram penhorados (fls. 176/177) e sobre os demais consta restrição pelo sistema RENAJUD (fls. 181/185), de sorte que a comprovação ou não da efetiva venda dos veículos não resultará em diligência eficaz ao prosseguimento do feito. Quanto aos bens indicados a penhora às fls. 72, verifico que a petição foi subscrita por advogado não habilitado nos autos e que sequer foi reconhecido pelo representante legal da executada como patrono da empresa (fls. 198), tratando-se, portanto, de manifestação impertinente devendo ser desconsiderada. Assim, diante deste panorama, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos a arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005345-12.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEA CITRUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. X EDSON ALVES ABRANTES X CLEUSA CRISTINA CAPPI ABRANTES

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de fls. 120, desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 98/121 para o seu integral cumprimento. Int. Cumpra-se.

0000430-80.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI)

Fls. 132: indefiro o requerido, tendo em vista a certidão de fls. 60. Assim, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005068-59.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSMETICOS ME X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 78: considerando a divergência entre os endereços constantes das certidões de fls. 43 e 64, expeça-se mandado de constatação dos imóveis situados na Av. Duque de Caxias, n.ºs 942, 958 e 968, no sentido de que reste esclarecido qual deles é utilizado como residência. Após, cumprida a diligência, dê-se vista dos autos à exequente. Int. Cumpra-se.

0011887-12.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAZARO CATHARINO DE OLIVEIRA

Fls. 56: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/09, devendo a Secretaria substituí-los pelas cópias apresentadas pela exequente. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007218-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURILIO TAVONI TRANSPORTES ME(SP268071 - JAIR APARECIDO GUILHERME) X MAURILIO TAVONI

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: 1- MAURILIO TAVONI TRANSPORTES ME (CNPJ: 07.319.061/0001-65) 2- MAURILIO TAVONI (CPF: 221.202.978-00) ENDEREÇO(S): 1 e 2- RUA GABRIEL MORALES, Nº 200, CENTRO, TRABIJU/SP - CEP: 14.935-000 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 347.613,69 (MAIO/2013) Fls. 145: Defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros

bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (Promova a CEF o recolhimento das custas judiciais devidas ao Estado para expedição de Carta Precatória).

0014487-69.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RHX - PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME X DANIELA DE OLIVEIRA QUEIROZ X AMERICO DE OLIVEIRA QUEIROZ

(...) Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 33.

0014488-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X B M ARAUJO MONTAGENS LTDA X SERGIO ANTONIO DUARTE TEIXEIRA X BARBARA MENDONCA ARAUJO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 47/48.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006537-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X SANDRO DONIZETI FRANCIOZI(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 87/104, intruindo-a com o comprovante de recolhimento das diligências do oficial de justiça, a fim de que seja realizada a intimação do executado. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011860-29.2012.403.6120 - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Tendo em vista o a manifestação de fls. 644, intime-se a União Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 2. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000478-15.2007.403.6120 (2007.61.20.000478-1) - APPARECIDA DE ABREU PIRES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS -

EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDA DE ABREU PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de n. 20140000018, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da pessoa jurídica, conforme documento de fls. 164.Após, expeça-se novo ofício requisitório em favor da sociedade de advogados.Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 131.Int. Cumpra-se.

0004713-25.2007.403.6120 (2007.61.20.004713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X MARIA DE LOURDES SOARES(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOARES

Fls. 225: Intimem-se as requeridas, ora executadas, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 226/229, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

0005363-38.2008.403.6120 (2008.61.20.005363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA MARIA MOREIRA POVAGA X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MOREIRA POVAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA

Fls. 198: Atenda-se.Fls. 200: Defiro. Arbitro os honorários do profissional nomeado (fls. 177) no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução n. 558/2007, solicitando-se o respectivo pagamento.Fls. 201/205: Tendo em vista a juntada da planilha do débito atualizada, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 196.Cumpra-se. Int. (Promova-se a CEF o recolhimento das custas de diligêeprecado para a citação das requeridas)

0011589-25.2009.403.6120 (2009.61.20.011589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JOSE VIEIRA

Fls. 124: expeça-se carta precatória para intimação do requerido nos termos do art. 475-J, do CPC, observando-se o primeiro endereço informado pela CEF.Caso a diligência reste negativa, depreque-se o ato para o outro endereço constante às fls. 124, pelo que deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado.Int. Cumpra-se.

0005330-43.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON BENEDITO ANDRADE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON BENEDITO ANDRADE SANTANA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 61.

0000397-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GISLAINE APARECIDA BRASIL RAMOS(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE APARECIDA BRASIL RAMOS

Fls. 56/57: trata-se de impugnação ofertada pela requerida/executada, em que alega o excesso de execução e impenhorabilidade da motocicleta constrita, uma vez que é utilizada pelo filho, Danilo José Ramos, no desempenho de sua profissão de mototaxista.Verifico, todavia, que a impugnação é intempestiva, pois o mandado foi juntado aos autos no dia 08 de abril de 2014 e a defesa protocolizada em 24 de abril deste ano, ou seja, no décimo sexto dia e não no décimo quinto, como dispõe o art. 475, J, parágrafo primeiro, do CPC.Assim, deixo de acolher a impugnação de fls. 56/57 e determino a expedição de ofício para que a CEF se aproprie do valor depositado na guia de fls. 52.Int. Cumpra-se.

0003814-51.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALEXANDRE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE BENTO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BENTO (CPF 217.128.968-65)ENDEREÇO:AV. DR. AMAURY P. CASTRO MONTEIRO, N. 37, TANCREDO

NEVES, ARARAQUARA-SP, CEP 14808-223 Valor da dívida: R\$ 22.314,17 (28/01/2014) Fls. 35: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 42.)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003738-56.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X LUIZ CARLOS ROSANI

Em ação de reintegração de posse a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. - ALL (atual denominação da FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S. A.) pede a concessão de liminar para imediata reintegração de posse com a consequente ordem para desfazimento das obras de construção indevidamente realizadas ao longo da ferrovia, em faixa de domínio da Malha Ferroviária (margens do Km ferroviário 060+050) na cidade de Santa Ernestina/SP. Vieram os autos conclusos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Já o artigo 461, 3º do CPC diz que a tutela pode ser concedida liminarmente, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final. Com efeito, a ação de reintegração de posse é própria àquele que já detinha a posse dos bens adquiridos contra terceiros que estão invadindo seu domínio. Em se tratando de imóvel pertencente à União (pois a autora é concessionária de serviço público), isto é, tratando-se de bem público, é imprescritível ou insuscetível de usucapião (art. 200, do Dec.-Lei 9760/46, art. 102, CC e artigos 183 3º e 191, parágrafo único, da CF). A propósito, a Súmula nº 340, do Supremo Tribunal Federal (em 1963): Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. No caso, a prova da posse constante dos autos consiste na relação de patrimônio da Malha Paulista (fls. 49) e contrato de concessão entre a RFFSA/União e a Ferroban (fls. 50/85). Quanto à ocupação por terceiro está demonstrada através do relatório do Gerenciamento de Serviços Patrimoniais Ltda (fls. 42/44) e do Boletim de Ocorrência (fls. 45/46). Nesse quadro, se é inequívoca a verossimilhança da alegação, a questão, então, é como se concretizar a medida pleiteada. Assim, sendo a via conciliatória a mais adequada como regra, designo AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de OUTUBRO DE 2014, às 16h00min. Cite-se o réu para comparecer à audiência designada, acompanhado de advogado e munido de documentos pessoais de identificação (RG e CPF). Por fim, manifestado o interesse do DNIT, intime-se da audiência

designada. Intimem-se. Cumpra-se.(PROVIDENCIE A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS DEVIDAS AO ESTADO PARA O CUMPRIMENTO DO ATO A SER DEPRECADADO, COMPROVANDO-SE NOS AUTOS).

0003739-41.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X NILO EFIGENIO DA SILVA

Em ação de reintegração de posse a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. - ALL (atual denominação da FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S. A.) pede a concessão de liminar para imediata reintegração de posse com a consequente ordem para desfazimento das obras de construção indevidamente realizadas ao longo da ferrovia, em faixa de domínio da Malha Ferroviária (margens do Km ferroviário 74+400 no sentido Santa Fé do Sul) na cidade de Taquaritinga/SP. Vieram os autos conclusos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Já o artigo 461, 3º do CPC diz que a tutela pode ser concedida liminarmente, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final. Com efeito, a ação de reintegração de posse é própria àquele que já detinha a posse dos bens adquiridos contra terceiros que estão invadindo seu domínio. Em se tratando de imóvel pertencente à União (pois a autora é concessionária de serviço público), isto é, tratando-se de bem público, é imprescritível ou insuscetível de usucapião (art. 200, do Dec.-Lei 9760/46, art. 102, CC e artigos 183 3º e 191, parágrafo único, da CF). A propósito, a Súmula nº 340, do Supremo Tribunal Federal (em 1963): Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. No caso, a prova da posse constante dos autos consiste na relação de patrimônio da Malha Paulista (fls. 49) e contrato de concessão entre a RFFSA/União e a Ferroban (fls. 51/86). Quanto à ocupação por terceiro está demonstrada através do relatório do Gerenciamento de Serviços Patrimoniais Ltda (fls. 44/46) e do Boletim de Ocorrência (fls. 47/48). Nesse quadro, se é inequívoca a verossimilhança da alegação, a questão, então, é como se concretizar a medida pleiteada. Assim, sendo a via conciliatória a mais adequada como regra, designo AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2014, às 15h00min. Cite-se o réu para comparecer à audiência designada, acompanhado de advogado e munido de documentos pessoais de identificação (RG e CPF). Por fim, manifestado o interesse do DNIT, intime-se da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.(PROVIDENCIE A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS DEVIDAS AO ESTADO PARA O CUMPRIMENTO DO ATO A SER DEPRECADADO, COMPROVANDO-SE NOS AUTOS).

Expediente Nº 6212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005540-70.2006.403.6120 (2006.61.20.005540-1) - SILVANA REGINA BRANDINO X ANGELICA ALINE RIBEIRO - INCAPAZ X IGOR HENRIQUE RIBEIRO - INCAPAZ X SILVANA REGINA BRANDINO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 128/133.

0006642-25.2009.403.6120 (2009.61.20.006642-4) - GLAUCIO REIS DE SOUZA X CINTIA CORREA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPTÃO JUNIOR) X FABIO EMPKE VIANNA(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) X FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X LUCIANO MONTEIRO DA SILVA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X CLAUDINEI MARTINS NOGUEIRA(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo firmado entre as partes, nos termos da audiência realizada em 24/10/2013. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0008832-78.2010.403.6102 - ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES X ANDRE LUIS RODRIGUES X ALLAN

RODRIGUES X ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES JUNIOR(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias da manifestação do contador judicial de fls. 70/79.Int.

0008729-17.2010.403.6120 - WALTER JOSE AGUSTONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) vista aos réus, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011458-45.2012.403.6120 - OSMAIR JOSE MUNIZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 331/341.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Int. Cumpra-se.

0005057-93.2013.403.6120 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Sr. Perito Judicial de fls. 228.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0005815-72.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) Tendo em vista a manifestação retro, depreque-se a oitiva da testemunha Adriano Aparecido Antunes à Subseção Judiciária de Botucatu/SP, conforme endereço trazido aos autos pelo INSS às fls. 463/164.Int. Cumpra-se.

0007179-79.2013.403.6120 - EDMILSON SANTOS CONCEICAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo o agravo retido de fls. 207/213.Anote-se.Outrossim, aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos nos termos do r. despacho de fls. 201.Int.

0007891-69.2013.403.6120 - TEREZINHA CAMARGO RABATINI(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) Para a demonstração do alegado na petição inicial, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 27/08/2014 às 17h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012 e apresentados pela parte autora às fls. 100/101.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0008685-90.2013.403.6120 - GELIO LUIS SALAMAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido do autor também abrange a contagem de tempo de serviço rural (05/09/1975 a 30/12/1979) não computado, administrativamente, em virtude de divergências de datas e rasuras, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de setembro de 2014, às 15:00 horas neste Fórum Federal.Frise-se que cabe ao autor apresentar as testemunhas arroladas às fls. 06, as quais deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação ou deverá a parte autora requerer justificadamente sua intimação pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0012604-87.2013.403.6120 - MARIA HELENA BRAGA PINTO FERRAZ LUZ - INCAPAZ X MARIA LUCIA PINTO FERRAZ LUZ ARANHA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0012710-49.2013.403.6120 - ROSIMEIRE CORREIA DE LIMA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento pelo advogado da parte autora e da carta de preposição pela CEF. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0013791-33.2013.403.6120 - WALDO SORBO JUNIOR(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0014489-39.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 21/10/2014, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0014952-78.2013.403.6120 - MILTON HENRIQUE BOTELHO ALVES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 89/90: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, bem como a produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0014970-02.2013.403.6120 - PEDRO DONIZETE VICENTIN(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON E SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0009060-84.2014.403.0000/SP (fls. 184/185), determino o prosseguimento do feito. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0015331-19.2013.403.6120 - MARIA JOSE DUARTE MAZZEI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015620-49.2013.403.6120 - EDSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada aos autos dos documentos de fls. 129/145.

0000386-90.2014.403.6120 - ATENICIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 205/207: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Outrossim, designo o dia 21 / 10 / 2014, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0000842-40.2014.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 2014.03.00.005375-0, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001071-97.2014.403.6120 - MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Dulce Ferreira de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma ser portadora de patologia psiquiátrica, recebendo o benefício de auxílio-doença até 19/09/2005, oportunidade em que foi cessado indevidamente. Apresentou quesitos (fls. 06). Juntou documentos (fls. 07/32). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 38, oportunidade em que foi suspenso o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a autora juntar aos autos, comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Não houve manifestação da parte autora. Às fls. 39 foi determinado a autora o cumprimento integral do determinado no despacho de fls. 38. A autora manifestou-se às fls. 41/42. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 43/45. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora possui 46 anos de idade (fls. 08) e, conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 43/45), registra vínculos empregatícios de 02/03/1986 a 10/02/1988, de 01/06/1989 a 02/03/1990, de 01/06/1989 a 12/1989, de 09/03/1990 a 12/2004 e de 10/02/1993 a 12/2008, com percepção de auxílio-doença nos períodos de 27/08/2003 a 14/12/2003 (NB 130.121.215-3) e de 25/05/2005 a 20/09/2005 (NB 137.295.967-7). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestados e relatórios médicos, datados de 2006, 2008, e 2009, às fls. 19/24. Nota-se que referidos documentos descrevem as enfermidades de que a autora é portadora, informando que ela não estaria apta a retornar às atividades laborativas. Contudo, considerando que o último vínculo empregatício da autora findou-se em 2008, torna-se necessária a realização de prova pericial, com intuito de se constatar se a eventual incapacidade laborativa teve início em momento no qual a autora mantinha a qualidade de segurada. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, que deverá apresentar respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002328-60.2014.403.6120 - SEBASTIAO APARECIDO DE ABREU(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 126/129: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0002551-13.2014.403.6120 - APARECIDO VALVERDE(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 109/117: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Agri-Tillage do Brasil (Baldan), bem como a produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002911-45.2014.403.6120 - CLAUDINEI BUZZETTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 161/164: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0003526-35.2014.403.6120 - MOACIR MARTINS(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro determino o prosseguimento do feito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003872-83.2014.403.6120 - ANGELO JOSE SCAPIM(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004071-08.2014.403.6120 - LUIZ FERNANDO DA CRUZ BAPTISTA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se a CEF para resposta. Após a vinda da contestação, tendo em vista a r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que estendeu a suspensão da tramitação das ações referentes à correção do FGTS à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, aguarde-se em Secretaria o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Int.

0004140-40.2014.403.6120 - EDINALDO JOSE PEREIRA LIRA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda a inicial de fls. 30/36, para atribuir à causa o valor de R\$ 78.431,64 (setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto na referida emenda. Tendo em vista o cumprimento integral do determinado no despacho de fls. 28, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004271-15.2014.403.6120 - OCTAVIO QUAGLIA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contido na manifestação de fls. 49 e nos documentos de fls. 50/53, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 43/44, pelo que determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do

Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004397-65.2014.403.6120 - JOAO FRANCISCO SOARES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO FRANCISCO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Pretende o autor a majoração da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos esculpidos nas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos (fls. 10/25). Foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fls. 28. O autor manifestou-se às fls. 31, juntando documentos às fls. 32/33. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004480-81.2014.403.6120 - GILBERTO DE NOVAIS CAETANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0004482-51.2014.403.6120 - JOAO AUGUSTINHO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO E SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004636-69.2014.403.6120 - WEVERSON NOBREGA DE SA(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando indenização por dano moral e patrimonial decorrente de ilícito contratual. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Outrossim, a conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTN's, cerca de R\$ 712,01 em valores atualizados até março de 2012, só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. No caso dos autos, a parte autora indicou valor da causa flagrantemente desproporcional ao bem da vida perseguido. Com efeito, ainda que se

comprove que o(a) autor(a) sofreu intenso abalo moral por conta de ilícita atuação do réu e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado, uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais. Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações que tratam de danos decorrentes de abalo de crédito autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008). PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011) Conforme dito há pouco, as razões até aqui expostas seriam, por si sós, suficientes para justificar a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, a fim de que a pretensão seja processada no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. O pedido de dano moral funda-se apenas na restrição ao crédito decorrente de indevida inserção em cadastro de inadimplentes em órgãos protetivos, ausente indicação de especial ofensa a direitos de personalidade que justificassem composição diferenciada. Ainda que se considere a projeção da recusa de concessão de crédito e o aborrecimento causado pela publicidade da motivação da negativa, em estabelecimento comercial, na presença de outros consumidores, não se atinge a cifra indicada. Portanto, revela-se despropositado determinar que a pretensão deduzida a este título corresponda a cem vezes o valor do salário mínimo, o que poderia eventualmente converter-se em enriquecimento indevido, face ao largo distanciamento entre o dano material e moral postulado. Mais condizente com a lide delineada nos autos, corresponder o montante postulado como dano material a dez vezes o valor postulado a título de dano material, fixado pela autora em R\$ 247,69 (duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), chegando ao montante equivalente a R\$ 2.476,90 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa centavos), sopesando-se o caráter pedagógico e punitivo da penalidade, sem descuidar a necessária proporcionalidade que devem guardar as duas modalidades de composição do dano. Tudo somado, entendo que o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 2.476,90 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa centavos). Por via de consequência, DECLINO

da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o(a) autor(a). Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0004770-96.2014.403.6120 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005532-15.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CELIO RODRIGUES DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006620-88.2014.403.6120 - RAUL JUVENCIO MONTOURO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Raul Juvenio Montouro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 11/02/2010 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.400.559-7). Afirma que, naquela ocasião, o INSS reconheceu como insalubre o período de 01/03/1988 a 02/12/1998 (Meias Lupo S/A), deixando de fazê-lo em relação aos interregnos de 03/07/1986 a 28/02/1988 e de 03/12/1998 a 11/02/2010 (Meias Lupo S/A). Pretende o cômputo de tais períodos como especiais e que a eles sejam somados os interregnos de atividade comum (01/11/1977 a 31/03/1980, 01/08/1980 a 17/08/1981, 18/12/1981 a 28/03/1985, 10/06/1985 a 22/09/1985, de 01/10/1985 a 02/07/1986) convertida em especial, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71. Juntou documentos (fls. 22/48). Determinação para regularização da inicial (fls. 51), cumprida conforme certidão de fls. 51vº. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 52. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de períodos de trabalho comum em especial, mediante a aplicação do fator de redução de 0,71 e a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assim, nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006710-96.2014.403.6120 - JULIO CESAR NEVES (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006801-89.2014.403.6120 - IDA FILIE FERREIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF para resposta. Após a vinda da contestação, tendo em vista a r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que estendeu a suspensão da tramitação das ações referentes à correção do FGTS à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, aguarde-se em Secretaria o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Int.

0006802-74.2014.403.6120 - IDA FILIE FERREIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se a CEF para resposta. Após a vinda da contestação, tendo em vista a r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que estendeu a suspensão da tramitação das ações referentes à correção do FGTS à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, aguarde-se em Secretaria o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Int.

0006950-85.2014.403.6120 - ALAN ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Alan Roberto de Oliveira Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 16/04/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 167.266.304-8), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 06/03/1997 a 16/08/2005 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), de 02/05/2006 a 19/02/2007 (Hidroseals Equipamentos Hidráulicos Ltda. EPP), de 19/02/2007 a 16/04/2014 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, com aqueles reconhecidos como especial pelo INSS, perfaz um total de 26 anos e 12 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 24/60). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 63. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 60), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 63), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 42/43). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 03/04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006952-55.2014.403.6120 - FAUSTO DONIZETI ROMANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Fausto Donizeti Romano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 27/02/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 166.587.316-4), que lhe foi

negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 18/08/1984 A 19/01/1990 (Cadioli Implementos Agrícolas Ltda.), de 06/10/1993 a 23/06/2006, de 15/01/2007 27/02/2014 (Baldan Implementos Máquinas Agrícolas S/A). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 25 anos, 03 meses e 03 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 23/73). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 76. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 73), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 76), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 62/63 do PA, conforme mídia eletrônica acostada às fls. 73 dos autos). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 03) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006953-40.2014.403.6120 - RINALDO MULLER NAPOLI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Rinaldo Muller Napoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 10/11/2010 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.834.277-1). Afirma que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial o período de 03/12/1998 a 10/11/2010 (Nestlé Brasil Ltda.). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 20 anos, 03 meses e 14 dias de atividade insalubre, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou documentos (fls. 35/48). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 51. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Para tanto, acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), contagem de tempo de contribuição e carta de concessão do benefício, entre outros documentos (fls. 29/48). Diante de tais documentos e do fato de que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento.(AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Nestlé Brasil Ltda. (fls. 04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006954-25.2014.403.6120 - ADALGISO RAMOS DA CRUZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Adalgiso Ramos da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Aduz, em síntese, que em 22/08/2013 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 164.294.160-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 01/06/1978 a 21/12/1979 (Incafé Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Ltda.), de 29/04/1995 a 11/03/1998 e de 01/06/1999 a 28/03/2002 (Jocar Com. Exp. Imp. e Loc. Máquinas e Equipamentos Ltda.), de 11/06/2003 a 14/11/2005 (Metalúrgica Telles Ltda. EPP), de 01/06/2006 a 22/08/2013 (Siatic Ind. Com. Exp. de Máquinas Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, com aqueles reconhecidos como especial pelo INSS, perfaz um total de 25 anos, 02 meses e 16 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 24/61). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 64.Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 61), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 64), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 42/43).Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada.Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento.(AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 03/04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006958-62.2014.403.6120 - ARIVALDO SOARES SANTOS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007220-12.2014.403.6120 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Maria de Lourdes Pizanelli Peiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que viveu em união estável, por seis anos, com Sebastião Gonçalves Bueno, falecido em 28/04/2012. Relata que requereu a concessão do benefício de pensão por morte na via administrativa, porém foi indeferido sob a alegação de ausência da qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 08/42). Extrato do CNIS/PLENUS juntado às fls. 47/52. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fls. 13, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, pois não houve o reconhecimento da união estável em relação ao segurado instituidor. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 14 de Outubro de 2014, às 17:00 horas, neste Juízo Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas, que deverão ser apresentadas à audiência independentemente de intimação. Nesta mesma oportunidade, a autora deverá trazer os originais dos documentos que instruem a inicial inclusive a certidão de óbito e as fotografias

0007224-49.2014.403.6120 - JOSE CARLOS MALINPENCI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Intime a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, trazendo cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo sob nº 0007485-92.2006.403.6120, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 60. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007359-61.2014.403.6120 - DENILSON JOSE DA COSTA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007363-98.2014.403.6120 - DANIELE FERNANDA VIEIRA PIZANELLI X VALDETE DE JESUS VIEIRA

PIZANELLI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6215

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0014813-29.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-98.2006.403.6120 (2006.61.20.004885-8)) ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 18. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003030-79.2009.403.6120 (2009.61.20.003030-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DORACY APARECIDA TIRITILLI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 334, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 283/289: Efetue-se a inclusão do nome da ré no rol dos culpados da Justiça Federal; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação; Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da ré: condenada. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa e, intime-se a ré para que proceda ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

0012749-17.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GILBERTO SOARES DA SILVA(PR065370 - RENATA DAS GRACAS SILVESTRE) Fls. 256: Assiste razão ao membro do Ministério Público Federal, dou por prejudicado o despacho de fls. 253. Depreque-se à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR o interrogatório do acusado Gilberto Soares da Silva. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao M.P.F.. Cumpra-se.

Expediente Nº 6219

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009365-75.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-98.2002.403.6120 (2002.61.20.000251-8)) AVAL ELETRONICA E COM/ LTDA - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X NATALINA OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO MARCOS VIANA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

Recebo o agravo retido de fls. 86/91. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001317-35.2010.403.6120 (2010.61.20.001317-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-48.2009.403.6120 (2009.61.20.004015-0)) QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS

EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 122: Considerando a vigência da Lei n. 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar, em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, ou no silêncio, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009198-29.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-08.2003.403.6120 (2003.61.20.000300-0)) EDUARDO DE SOUZA PINTO(SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 517/534: Mantenho a decisão de fls. 514, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, cumpra-se a parte final da determinação supracitada, remetendo os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000300-08.2003.403.6120 (2003.61.20.000300-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CPM DO BRASIL LTDA X GENCOR INDUSTRIES INC

Fls. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0000568-13.2013.403.6120, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recai sobre a fração ideal de 70% do imóvel matriculado sob n. 122.121 no 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/ SP. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0001014-65.2003.403.6120 (2003.61.20.001014-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EDUARDO TEIXEIRA DORIA

Fls. 74/76: Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0002563-13.2003.403.6120 (2003.61.20.002563-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X A ROBERTO AZEVEDO ME X ANTONIO ROBERTO AZEVEDO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 174/177: Defiro o item 2 do pedido da exequente. Oficie-se à Agência local da CEF, para que transforme em definitivo o depósito efetuado nos autos em favor da União Federal (fls. 113), comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias. Fls. 178/180: No mais, preliminarmente à análise dos demais requerimentos, observa-se o falecimento do executado em 03/11/2013. Desse modo, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Rifaina/SP, localizado na Rua General Osório, 244, Centro, CEP: 14490-000, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo Certidão de Óbito de Antonio Roberto de Azevedo, filho de Aparecida de Paulo Azevedo, nascido em 09/03/1955. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional por igual prazo. Cumpra-se. Int.

0011524-30.2009.403.6120 (2009.61.20.011524-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO TREVO DE ARARAQUARA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 117), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001281-22.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARLINDO LANDGRAF JUNIOR(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK)

Fl. 29: Tendo em vista a manifestação do exequente, expeça-se mandado de intimação ao executado, para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Secretaria para marcar a data para retirada da guia de levantamento. Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 23, com prazo de

validade de 60 (sessenta) dias. Após, ou no silêncio, tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0002220-02.2012.403.6120 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PETROSUL DISTRIB. TRANSP. COM. COMBUSTIVEIS LTDA.(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS/IBAMA em face da empresa PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., objetivando a exação do crédito consubstanciado na inscrição n. 1896147.Os autos foram distribuídos em 02/02/2012.Determinada a citação em 07/02/2012, esta restou efetivada por carta em 01/10/2013 (fls. 52).Posteriormente, efetuada a tentativa de constrição, não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 54/61).Sequencialmente, apresentada Exceção de Pré-Executividade, a executada alegou que tanto a multa quanto os encargos legais aplicados ao valor da dívida eram confiscatórios, refletindo montante superior ao valor do débito principal, e, por conseguinte, ferindo o princípio da proporcionalidade (fls. 62/79). Intimado a manifestar-se, o exequente, de forma sintética, arguiu o não-cabimento daquele meio de defesa ao caso em tela; em relação ao ponto discutido, defendeu a legalidade da cobrança (fls. 81). Feito o relato do necessário, DECIDO.Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal.ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 62/79.Int. Cumpra-se.

0007040-64.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GEORGIA C. AFFONSO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO)

CDA's ns. 80.2.11.092553-79, 80.6.11.167655-05, 80.6.11.167656-88 e 80.7.11.041244-18SENTENÇAEm virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 380, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEF, parte final). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007585-03.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOCASOL-LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LOCASOL - LOCADORA DE BENS MÓVEIS LTDA. - EPP, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições n. 40.343.265-0 e n. 41.938.126-0.Os presentes autos foram distribuídos em 20/06/2013.Em 21/06/2013 foi determinada a citação (fls. 23/24), cumprida pela via postal em 30/08/2013 (fls. 26).Posteriormente, apresentada a Exceção de Pré-Executividade de fls. 28/52, a executada defendeu, em apertada síntese, que o débito em testilha encontrava-se no aguardo de análise - logo, com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional -; fato que tornaria indevida a cobrança. Sequencialmente, indicou bens à penhora (fls. 53/61), em função do que foi determinado o recolhimento do mandado expedido, que trouxe em seu teor a constrição dos direitos decorrentes do veículo FORD/FIESTA SEDAN FLEX, placa DTW-7736 -, contudo, não registrada, tampouco avaliada (fls. 77 e 81), em atendimento à ordem judicial de fls. 63.Intimada a manifestar-se, a exequente, de forma sintética, aduziu que aludido pedido de revisão não se encontrava nas hipóteses suspensivas, precipuamente em virtude da inexistência de legislação específica acerca do assunto (fls. 65/68).Feito o relato do necessário, DECIDO.Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal

como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Nesse aspecto, considerando que o Pedido de Revisão em tela foi apresentado após o ajuizamento da ação (em 30/07/2013; fls. 46 e 66), entendo correta a exceção, pelo que INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 28/52. Prossiga-se a execução, expendindo-se mandado para a excussão dos bens indicados às fls. 53/54. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005610-53.2007.403.6120 (2007.61.20.005610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-65.2003.403.6120 (2003.61.20.001014-3)) EDUARDO TEIXEIRA DORIA(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO TEIXEIRA DORIA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 89: Promova o embargante, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o início da execução, aparelhando seu pedido com a planilha demonstrativa dos valores que entendem devidos e as cópias necessárias para instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional), nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3491

MONITORIA

0007358-47.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CORDEIRO(SP266325 - ANDRE GAVRANIC ZANIOLO E SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO)

Fl. 70: Considerando que o réu não foi encontrado para ser intimado acerca da audiência designada para o dia 20/08/2014, às 15 horas, mas levando-se em conta que possui advogado constituído, mantenho a audiência designada, devendo o advogado trazer o réu independentemente de intimação, bem como informar o endereço atualizado do mesmo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006712-66.2014.403.6120 - REGINA CELIA CIMATTI X MARCO AURELIO CIMATTI X ANDREA CRISTINA CIMATTI(SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Regina Celia Cimatti, Marco Aurélio Cimatti e Andréa Cristina Cimatti contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara com pedido de liminar objetivando o cancelamento ou anulação dos arrolamentos fiscais de bens formalizados em seu desfavor, ou alternativamente, a suspensão dos efeitos dos arrolamentos até final decisão. Afirmam, em apertada síntese, que os arrolamentos se originaram de fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil na empresa RMC Transportes Coletivos Ltda. acerca do cumprimento de obrigações previdenciárias. Que, entretanto, ao final da fiscalização lavrado o auto de infração a autoridade coatora reconheceu a existência de grupo econômico entre a empresa em questão e outras duas, MAC-CI Administração e Participações e OC Administração e Participações incluindo, em razão disso, como responsáveis tributários pelo débito da empresa RMC Transportes Coletivos Ltda. no valor de R\$ 4.565.910,92 as pessoas físicas acionistas das empresas MAC-CI Administração e Participações e OC Administração e Participações, dentre as quais os ora impetrantes. Custas recolhidas (fl. 410 e 416). É o relatório. DECIDO. De início, acolho a emenda à inicial (fls. 414/416). Ao SEDI para anotação do valor da causa e inclusão da União Federal no polo passivo (fl. 397). A parte impetrante objetiva, em sede de liminar, cancelamento ou anulação dos arrolamentos fiscais de bens formalizados em seu desfavor, ou alternativamente, a suspensão dos efeitos dos arrolamentos até final decisão. Para tanto, alegam (a) inconstitucionalidade do arrolamento porquanto implica verdadeira constrição patrimonial unilateral o que somente é possível mediante decisão judicial mediante posterior contraditório e ampla defesa e (b) inexistência de grupo econômico entre a empresa RMC Transportes

Coletivos Ltda., devedora tributária, e as empresas MAC-CI Administração e Participações e OC Administração e Participações, cujos sócios foram considerados responsáveis tributários pela autoridade coatora. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Prescreve o art. 64, da Lei n. 9.532/97 que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários, de valor superior a R\$ 500 mil (7º) e de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Prescreve, ainda, que a partir da data da notificação do ato, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo (3º). Do próprio texto da lei verifica-se que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, gozo, alienação, transferência ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas numa medida que visa resguardar a satisfação futura do crédito da Fazenda mediante registro nos órgãos competentes e exigência de comunicação de eventual alienação, transferência ou oneração à unidade do órgão fazendário. Vale dizer, sua finalidade é expressa: criar rol de bens do devedor com valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário, envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações. Assim, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, independentemente da interposição e pendência de impugnação ou recursos administrativos, ou seja, mesmo que o débito ainda não esteja definitivamente constituído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive da Turma, firmou-se no sentido de sua constitucionalidade e legalidade (AMS 00092898220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.). De outra parte, a tese de que está configurada a ilegitimidade dos impetrantes para responderem pelo crédito tributário por restar comprovada, pelos documentos juntados aos autos, a inexistência de grupo econômico entre a empresa devedora e as empresas dos impetrantes, não pode ser objeto de análise no mandado de segurança. Com efeito, conquanto tenha sido juntada farta documentação com a inicial não se pode dizer que os fatos ali retratados sejam absolutamente incontroversos que dispensem dilação probatória para a prova do alegado direito líquido e certo. Seja como for, há previsão sustentando o ato tido por coator: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...). IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destarte, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305). Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentemente sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Em suma, o remédio escolhido é inadequado à pretensão deduzida pelo impetrante, que, por conseguinte, é carecedor da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Dê-se vista do Ministério Público Federal (Lei 8.625/93, art. 25, V). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL TITULAR ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-87.2003.403.6123 (2003.61.23.001484-9) - ALBANO CORREA X LUIZ GONZAGA CUOCO X TIMOTHEO FERRAZ FERNANDES (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E SP294368 - JOSE

MARIA LUCENA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista que o requerente não é parte nos autos, defiro a vista dos mesmos no balcão da secretaria para as consultas necessárias, facultando ainda a requisição de cópias mediante formulário próprio e recolhimento das custas devidas.3. No silêncio, retornem ao arquivo.

000029-19.2005.403.6123 (2005.61.23.000029-0) - ALEXANDRE SEPE JUNIOR(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA E SP150631 - MARCELA MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000406-53.2006.403.6123 (2006.61.23.000406-7) - ANTONIO LUIZ DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor e do número do benefício, devidamente comprovados pelo INSS às fls.107;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001720-97.2007.403.6123 (2007.61.23.001720-0) - GUMERCINDO APARECIDO RUBINATTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. Não obstante, cumpra o INSS a determinação judicial, comprovando nos autos a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000425-88.2008.403.6123 (2008.61.23.000425-8) - CLEBER TITANELLI X MAURICIO TITANELLI X MARIA DE FATIMA MUNIZ TITANELLI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução em face do INSS (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, aguarde-se no arquivo. Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0000902-77.2009.403.6123 (2009.61.23.000902-9) - JOSEFA SANTOS DE PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Não obstante, cumpra o INSS a determinação judicial, comprovando nos autos a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000912-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000912-1) - LUIZ CARLOS GIROLDI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido de habilitação da viúva, Sr.^a Sebastiana Teixeira Giroldi, em face do óbito do autor LUIZ CARLOS GIROLDI, para execução do presente julgado. Conforme já assentado no despacho de fls. 136, trata-se de um crédito da de cujus que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária preconizada no art. 1.829 do CC. No caso da presente, observo da certidão de óbito acostada à fl. 132 que o autor, ora de cujus, deixou, além da viúva habilitante, duas filhas: LUCI e LUCIANE, ambas maiores de idade. Haja vista que as filhas do falecido ainda não foram habilitadas nestes autos, concedo prazo de vinte dias para que o i. causídico da parte autora promova o ingresso de ambas, LUCI e LUCIANE, como litisconsortes ativas, junto com a viúva, devendo trazer procuração e cópias dos documentos pessoais de ambas. No mesmo prazo, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 140/142. Em termos, tornem-me conclusos. Decorrido silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0001469-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001469-4) - ROSARIA DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor e do número do benefício, devidamente comprovados pelo INSS às fls. 166; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000325-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000325-0) - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência do desarquivamento.2. Concedo vista dos autos à requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3. No silêncio, retornem ao arquivo.

0000345-56.2010.403.6123 (2010.61.23.000345-5) - ORLANDA PASSOS DE SOUZA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência do desarquivamento.2. Concedo vista dos autos à requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3. No silêncio, retornem ao arquivo.

0000623-57.2010.403.6123 - LOURDES GOMES DE AZEVEDO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. Não obstante, cumpra o INSS a determinação judicial, comprovando nos autos a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002312-39.2010.403.6123 - JOSE LAMARTINE DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.6. Não obstante, cumpra o INSS a determinação judicial de fl.159 no que diz respeito ao ressarcimento à Justiça Federal, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais.

0000410-17.2011.403.6123 - REINALDO PIRES DA SILVA X LAZARA GARCIA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor e do número do benefício, devidamente comprovados pelo INSS às fls. 127;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte

autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001916-28.2011.403.6123 - TEREZINHA DA PENHA ZEFERINO LEME(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência do desarquivamento.2. Concedo vista dos autos à requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3. No silêncio, retornem ao arquivo.

0002350-17.2011.403.6123 - ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDICTO APARECIDO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. Não obstante, cumpra o INSS a determinação judicial, comprovando nos autos a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000211-58.2012.403.6123 - LUZIA DE SOUZA PEREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. Não obstante, cumpra o INSS a determinação judicial, comprovando nos autos a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000517-27.2012.403.6123 - MARIA DA GLORIA EVANGELISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000527-71.2012.403.6123 - JULIO CESAR DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão aposta à fl. 157 e extrato à fl. 158, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado/suspenso/nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, não cumprindo, assim, aos requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e nas Resoluções 154/2007 e 168/2011 - TRF/3ª Região, que disciplinam o regular preenchimento das requisições de pagamento, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Após, em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, se o caso, e promova a secretaria a expedição das requisições de pagamento determinadas.

0000738-10.2012.403.6123 - MARCELO LOPES PINTO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Da manifestação do autor de fls. 152/153, extrai-se que não houve agravamento de seu estado de saúde após ter sido submetido a exame pericial nestes autos (fls. 108/114), haja vista que não logrou juntar novos documentos. Assim, visando à efetividade do processo, e tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ocasião da realização do exame pericial (fls. 111), intime-se a perita nomeada para que agende e proceda a nova perícia médica, devendo esclarecer, inclusive, as questões levantadas pelo MPF, quais sejam, o tempo estimado para a recuperação da capacidade, e ainda, se o autor está capacitado para a vida independente. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e ao MPF para manifestação.

0000754-61.2012.403.6123 - ADELINO APARECIDO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Não obstante, cumpra o INSS a determinação judicial, comprovando nos autos a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000986-73.2012.403.6123 - TERESINHA DE JESUS CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência do desarquivamento. 2. Concedo vista dos autos à requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3. No silêncio, retornem ao arquivo.

0001068-07.2012.403.6123 - MANOEL FRANCISCO DA GAMA(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora, fls. 241, observando-se o disposto na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, em seus artigos 22 a 24, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente a parte autora, com cópia do referido contrato, para que se manifeste expressamente se reconhece como sua a assinatura aposta e ainda se já pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto. 2. Se em termos, considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 168/2011 - CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias, destacando-se os honorários contratuais nos termos do documento de fls. 241, se em termos.

0001410-18.2012.403.6123 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor e do número do benefício, devidamente comprovados pelo INSS às fls. 71; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos

autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001518-47.2012.403.6123 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor e do número do benefício, devidamente comprovados pelo INSS às fls. 69;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001668-28.2012.403.6123 - JOAO DE MORAIS DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor e do número do benefício, devidamente comprovados pelo INSS às fls. 51;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001701-18.2012.403.6123 - ISAC RODRIGUES(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 60/61: ante a informação trazida pela parte autora, aguarde-se por noventa dias a conclusão dos exames periciais junto ao Hospital de Clínicas da UNICAMP, ficando desde já a parte autora intimada a informar nos autos do definitivo exaurimento da prova.Int.

0002127-30.2012.403.6123 - HELENA TOLEDO DE CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor e do número do benefício, devidamente comprovados pelo INSS às fls. 78;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a

secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002285-85.2012.403.6123 - ECIDYR DE ASSIS LUCAS(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor e do número do benefício, devidamente comprovados pelo INSS às fls.123;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002360-27.2012.403.6123 - LAERTE APARECIDO VALE DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;2. Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contrarrazões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000085-71.2013.403.6123 - SEBASTIAO BENEDITO DE ALMEIDA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.155: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor para as diligências necessárias. Após, venham os autos conclusos.

0000266-72.2013.403.6123 - CINIRA APARECIDA BASTOS TAVARES(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor e do número do benefício, devidamente comprovados pelo INSS às fls.109;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000287-48.2013.403.6123 - ESPEDITA CATARINA DE ASSIS(SP318725 - MARCOS BRANDI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; 2. Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contrarrazões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000405-24.2013.403.6123 - ELUISIO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; 2. Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contrarrazões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000618-30.2013.403.6123 - ALESSANDRA FELIX DE LIMA - INCAPAZ(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; 2. Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contrarrazões; 4. Sem prejuízo, intime-se a i. causídica da parte autora para subscrever a certidão de f.66; 5. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000857-34.2013.403.6123 - OLIVIO DE MORAIS(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor e do número do benefício, devidamente comprovados pelo INSS às fls. 68; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000867-78.2013.403.6123 - MARIA EVA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Haja vista o informado pelo expert à fl. 64, justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Observe que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a consequente não realização do ato médico acarreta ônus desnecessário. Deve a parte interessada diligenciar com

antecedência para comparecimento ou ainda informar ao Juízo, também com antecedência, quanto à impossibilidade de comparecimento. Destaco, ainda, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, acarretará a preclusão do direito a esse meio de prova, vindo os autos conclusos para sentença. Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

0000985-54.2013.403.6123 - NARDO DE LIMA CEZAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001353-63.2013.403.6123 - ANGELO MANOEL FRANCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

0001702-66.2013.403.6123 - GUMERCINDO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se ofício à Prefeitura de Tuiti/SP, solicitando urgência na realização do relatório socioeconômico da parte autora e de sua família para regular instrução do feito. Haja vista o informado pelo perito do Juízo às fls. 40/43, justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Observe que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização do ato médico acarreta ônus desnecessário. Deve a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao Juízo, também com antecedência, quanto à impossibilidade de comparecimento. Destaco, ainda, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, acarretará a preclusão do direito a esse meio de prova, vindo os autos conclusos para sentença. Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data. Após, venham conclusos.

0000092-29.2014.403.6123 - PAULO CESAR NUNES(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de

0000610-19.2014.403.6123 - JOAO VITORINO DA SILVA FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0000699-42.2014.403.6123 - SEBASTIAO TIBURCIO DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 000699-42.2014.403.6123AUTOR: SEBASTIÃO TIBURCIO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOVistos, em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-la por tempo de serviço integral. Documentos às fls. 20/43.É o relatório. Decido.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Nesse contexto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença.Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Providencie a parte autora a substituição das cópias simples dos documentos juntados com a inicial por cópias autenticadas ou declare a autenticidade das mesmas, no prazo de 05 (cinco) dias.P.R.I.(07/07/2014)

0000700-27.2014.403.6123 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0000700-27.2014.403.6123AUTOR: SERGIO ANTONIO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOVistos, em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos laborados em condições especiais.Documentos às fls. 20/198.É o relatório. Decido.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Nesse contexto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença.Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Providencie a parte autora a substituição das cópias simples dos documentos juntados com a inicial por cópias autenticadas ou declare a autenticidade das mesmas, no prazo de 05 (cinco) dias.P.R.I.<07/07/2014>

0000701-12.2014.403.6123 - GERALDO MARCELINO FERREIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 000701-12.2014.403.6123AUTOR: GERALDO MARCELINO FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOVistos, em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-la por tempo de serviço integral. Documentos às fls. 20/72.É o relatório. Decido.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Nesse contexto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença.Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Providencie a parte autora a substituição das cópias simples dos documentos juntados com a inicial

por cópias autenticadas ou declare a autenticidade das mesmas, no prazo de 05 (cinco) dias.P.R.I.(07/07/2017)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001831-52.2005.403.6123 (2005.61.23.001831-1) - ERNESTINA DE MORAIS(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. Não obstante, cumpra o INSS a determinação judicial, comprovando nos autos a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001338-02.2010.403.6123 - LEONTINA APARECIDA DE MORAIS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. Não obstante, cumpra o INSS a determinação judicial, comprovando nos autos a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000891-77.2011.403.6123 - MARIA OZENI DA SILVA SOUZA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. Não obstante, cumpra o INSS a determinação judicial, comprovando nos autos a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002221-75.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DA CUNHA SOUZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPENÇÃOFls. 67/68: defiro à parte autora a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fls. 63.Int.

0000409-61.2013.403.6123 - ANTONIO CARLOS LEME(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor e do número do benefício, devidamente comprovados pelo INSS às fls. 51;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

Expediente Nº 4208

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000813-78.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-93.2014.403.6123) JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO RODRIGUES NETTO(SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO)

Face a manifestação ministerial de fls. 98, promova a defesa do requerente a juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais, no prazo de 48 horas. Int.

Expediente Nº 4209

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001580-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001580-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS KOMIYA(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X CECILIA FRANCISCA DA SILVA(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

Fls. 1108: Indefiro, haja vista não haver amparo legal para tanto. Além disso, todos os réus estão representados, nestes autos, pelos mesmos procuradores, não havendo razão que justifique a concessão de prazo sucessivo para cada um, individualmente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000749-68.2014.403.6123 - DANIEL MOTA(SP066577 - CELSO JOSE FANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual, a qual declarou-se incompetente, de ofício, para julgá-la, haja vista ser a Caixa Econômica ré na demanda. Remeteu os autos a esta Justiça Federal. Da análise da petição inicial, verifico que o objeto da lide - devolução de dinheiro bloqueado de conta-poupança de titularidade do autor - não é excluída da competência do Juizado Especial Federal, a teor do que prevê o artigo 3.º, 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Além disso, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos. Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, declinando-a para o Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000773-96.2014.403.6123 - SHEILA REGINA BALTAZAR ATHAYDES GODOI(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de reparação por danos materiais e morais ajuizada originariamente

perante a Justiça Estadual, a qual declarou-se incompetente, de ofício, para julgá-la, haja vista ser a Caixa Econômica Federal ré na demanda. Remeteu os autos a esta Justiça Federal. Da análise da petição inicial, verifico que o objeto da lide - reparação por danos morais e materiais - não é excluída da competência do Juizado Especial Federal, a teor do que prevê o artigo 3.º, 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Além disso, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos. Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, declinando-a para o Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta 23ª Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000806-86.2014.403.6123 - ADINA HEVIA VACA GONZALES DA SILVA (SP260071 - ALLINE CHRISTINE VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Primeiramente, determino à autora que retifique o polo passivo do feito, no prazo de 10 dias, vez que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP não possui personalidade jurídica para figurar no citado polo. Cumprido o determinado supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003178-48.2013.403.6121 - JOSE RANILSON OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 46. Determino a produção de prova oral em audiência, necessária para perfeita elucidação da demanda. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2014, às 15 horas, oportunidade em que será colhido depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Intimem-se as partes e o representante do MPF.

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR
LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-07.2005.403.6121 (2005.61.21.000554-2) - TERESA DA SILVA CARDOSO X GONCALO CARDOSO (SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001938-68.2006.403.6121 (2006.61.21.001938-7) - JOSE ELIGENOR VAZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, via e-mail, para cumprimento do v. acórdão. Sem prejuízo, cumpra a parte autora, a decisão de fl. 142, apresentando os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. Int.

0001572-19.2012.403.6121 - JAZIEL DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X ANDREA DA MATA SOUZA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP189610E - RAFAEL VINICIUS MATOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fls. 218/224) com fulcro na Súmula 26 da AGU. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. Int.

0002929-97.2013.403.6121 - RENATO RODRIGUES VIANA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 32/35 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que houve omissão na sentença embargada, sendo necessário declarar (I) se em junho de 1999, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 20, de dezembro de 1998, ou se, ao réves, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 1998; e em maio de 2004, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 41, de dezembro de 2003, ou se, ao réves, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 2003 e se, tanto em junho de 1999 (EC 20, art. 14), quanto em maio de 2004 (EC 41, art. 5º), o Poder Executivo estava ou não obrigado à observância do critério pro rata, ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária (fls. 40/41). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 37/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003075-41.2013.403.6121 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 29/34 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que considerando que o direito à jurisdição envolve um pronunciamento estatal lógico e adequado à lide posta em juízo, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a pronunciar a validade ou invalidade das proposições apresentadas e do enunciado que se afirmou como consequente, suprimindo OMISSÃO de que padece o provimento estatal até aqui editado. Sucessivamente, a parte autora requer se digne

Vossa Excelência a esclarecer, suprimindo OBSCURIDADE de que padece o provimento estatal até aqui editado: e prossegue elencando quatro proposições (fls. 39/40).Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 36/40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003081-53.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIO GRAAL BASSI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

Vistos em inspeção.Tendo em vista as informações juntadas pelo INSS, remetam-se os autos à Contaoria Judicial. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.ATO ORDINATORIO DE FLS.122: Ficam intimadas as partes que resta aberta vista para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001356-58.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-38.2006.403.6121 (2006.61.21.001649-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANA MARI WEIHRAUCH MATTJE(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0000707-59.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-25.2009.403.6121 (2009.61.21.001171-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JAURES DE CASTILHO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, sendo que, com o retorno, será aberta vista às partes para manifestação .

0000708-44.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-46.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOANES DE ARAUJO SILVA X EVANGELINA MARIA DE ARAUJO SILVA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestarem-se quanto aos cálculos da Contadoria.DESPACHO DE FLS. :Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário.Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.

0003156-87.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-08.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X IZOLINA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II -

Apensem-se aos autos principais nº 0001230-08.2012.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0003236-51.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-14.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PAULO FRANCISCO DOS REIS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0003146-14.2011.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0003237-36.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-93.2006.403.6121 (2006.61.21.003456-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DAS NEVES(SP215028 - JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA E SP104599 - AILTON CARLOS PONTES)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0003456-93.2006.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0003270-26.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003911-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ISAIAS GALVAO JUNIOR - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE E SP251647 - MARINA ABRAHÃO COUTO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0003911-87.2008.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0003441-80.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-96.2007.403.6320) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X EDSON JOSE CORREA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0002101-96.2007.403.6320.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003733-36.2011.403.6121 - DJALMA FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DJALMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Considerando os princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, intime-se o autor para trazer aos autos, nos termos do art. 475-B, memória de cálculo discriminada e atualizada, nos exatos termos da decisão judicial transitada em julgado.Após, cite-se novamente o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000531-66.2002.403.6121 (2002.61.21.000531-0) - BENEDITA ESTELA DE PAULA X LEA GAMA SILVA X MARIA ISABEL SANTOS PAIXAO X ROSANGELA MARTINELLI SOARES SUZUKI X VANIA CRISTINA GUEDES FERREIRA(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITA ESTELA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA GAMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL SANTOS PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARTINELLI SOARES SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA CRISTINA GUEDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0000694-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000694-8) - JOSE LUCAS SOBRINHO X ODETE DA SILVA LUCAS(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE LUCAS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE DA SILVA LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fls. 103.

0002962-24.2011.403.6100 - DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA ME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA ME(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

Com razão a União Federal.Intime-se o(a) executado(a), DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA ME, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Int.

Expediente Nº 1197

MONITORIA

0003393-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DE AVILA PRADO(SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que houve apenas o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno, intime-se a parte ré para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove nos autos o recolhimento das custas processuais previstas no artigo 14, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de deserção.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intime-se.

Expediente Nº 1210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001010-59.2002.403.6121 (2002.61.21.001010-0) - MURILO GUEDES X MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA GUEDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Converto o julgamento em diligência.Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 18 de SETEMBRO de 2014, às 16:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Providencie a CEF todas as informações necessárias para viabilizar a proposta de acordo, conforme já deliberado em audiência anteriormente realizada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

MONITORIA

0000718-03.2004.403.6122 (2004.61.22.000718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X JOSE ROBERTO SOUZA ROSADO(SP164668 - LUCIANA LOPES)

Embora a parte executada tenha sido regularmente citada, posteriormente, não foi localizada para realização da penhora conforme se observa através da certidão de fls. 147 dos autos. Dessa forma, realizado o bloqueio de veículo, intime-se a exequente a fornecer o endereço atualizado de José Roberto Souza Rosado, necessário à realização da penhora. Com as informações, proceda-se ao necessário. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000989-65.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO ROBERTO AMORIM(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM)

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a prévia manifestação da CEF demonstrando a falta de interesse em transigir, sem prejuízo de que a parte ré procure agência da instituição para eventual repactuação da dívida em litígio. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

0001469-43.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WELINTON ALVES DE LIMA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs Ação Monitória em face de WELINTON ALVES DE LIMA, onde formulou pretensão de cobrança de crédito conferido para aquisição de material de construção. Citado, o réu opôs embargos à referida pretensão, arguindo preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que munida a CEF de título executivo, bem como de ausência de correta descrição dos fatos. No mérito, roga seja reduzido o débito ao montante adequado, com exclusão das verbas inexigíveis, produzidas pela capitalização de juros e outros vícios; não abatimento das parcelas já pagas e utilização da tabela price. Pugnou pela inversão do ônus da prova, pelo decreto de procedência dos embargos e a condenação da embargada nos encargos inerentes à sucumbência. A CEF respondeu a impugnação. Intimadas a dizer sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a autora manifestou-se favoravelmente, tendo a CEF sido contrária à realização do ato, motivo pelo qual os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo a matéria unicamente de direito e desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, pois os pontos controvertidos na lide restringem-se a temas de direito. Rejeito a preliminar. A via processual é adequada. O contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, ainda que assinado pelo devedor e por duas testemunhas (CPC, art. 585, II), carece de força executiva, por não preencher o requisito da liquidez. Além disso, regula o contrato CONSTRUCARD a cobrança de quantia movimentada pelo tomador dos recursos durante o uso do crédito disponibilizado, contabilizando-se os valores durante longo tempo para pagamento posterior. Assim, tem-se movimentação similar a uma conta corrente, a ensejar aplicação do entendimento firmado na súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Por outro lado, a eleição da via monitória, com fases processuais mais amplas, quando comparada à executória, é prejuízo suportado unicamente pela CEF. Em sendo assim, por absoluta ausência de prejuízo processual, não cabe ao embargante rogar nulidade. E observo que a petição inicial descreve com clareza os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, tanto, que possibilitou a defesa do embargante. No mérito, a pretensão deduzida pela CEF funda-se em contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (n. 24.0977.160.0000310-73), celebrado em 08.04.2010, no valor de R\$ 12.250,00, pelo prazo de 60 meses. E, conforme documentos carreados, por não ter o embargante adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, restou configurado o vencimento antecipado do contrato, de acordo com o previsto na cláusula Décima Sétima, tendo a CEF apresentado a planilha de evolução da dívida, acostada à fl. 14. No que se refere à capitalização dos juros, cabe salientar que não há ilegalidade no sistema de amortização adotado no presente caso - qual seja, Tabela PRICE, como se observa na Cláusula Décima do contrato (fl. 9). De fato, a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros. Desse modo, os juros que incidirão sobre o principal, para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores, o que afasta a hipótese de haver capitalização. Outrossim, o entendimento do STJ acolhe a possibilidade de capitalizar juros em período inferior ao anual, desde que contratualmente previsto. Logo, a capitalização mensal dos juros é admitida, nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, desde que devidamente pactuada. E de acordo com a novel sistemática prevista no art. 543-C do Código

de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Por fim, não demonstrou o embargante ter a CEF se afastado das amarras do contrato, nem deixado de contabilizar importância paga. Por outro lado, não se vê no contrato hipótese de prorrogação das prestações, até mesmo porque rescindido por inadimplência. Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações do embargante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-75.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIANE CRISTINA ARTERO DA SILVA
Tendo em vista a não localização da executada e a notícia de mudança de seu endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da parte executada. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0000047-96.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO ANTONIO URBANO X FLORENCIO URBANO UBIDOS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)
Converto o feito em diligência. No prazo sucessivo de 10 dias, manifestem-se o corréu Florêncio Urbano Ubidos e a Caixa Econômica Federal acerca do pagamento e pedido de sub-rogação de crédito realizado por Diego Henrique de Lima Urbano. Após, venham-me conclusos.

0000584-92.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELIETE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO)
Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão requerido pela CEF, sem manifestação, ciência à exequente (CEF) de que os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme determinação do despacho de fl. 33.

0000664-56.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NIVALDO BAGAGI(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)
Trata-se de embargos manejados por NIVALDO BAGAGI, qualificado nos autos, opondo-se à pretensão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), ao fundamento de o contrato não estar aparelhado com o necessário extrato bancário, a indicar a evolução da dívida, resultando na inépcia da inicial, quando não, haver anatocismo, com taxa de juros superior a 12% ao ano. Intimada, a CEF respondeu a impugnação. É a síntese do

necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porque matéria unicamente de direito e desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos. Os embargos improcedem. A via processual é adequada. O contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, assinado pelo devedor e por duas testemunhas (fls. 05/11), está instrumentalizado por planilha de evolução da dívida (fl. 14), donde se tira ter o embargante emprestado R\$ 12.000,00, pagável em 60 prestações mensais, mas adimpliu somente as 5 (cinco) primeiras, levando à consolidação do saldo - R\$ 12.514,59. De efeito, o contrato CONSTRUCARD regula a cobrança de quantia movimentada pelo tomador dos recursos durante o uso do crédito disponibilizado, contabilizando-se os valores durante longo tempo para pagamento posterior. Assim, tem-se movimentação similar a uma conta corrente, a ensejar aplicação do entendimento firmado na súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Igualmente não vingam as alegações alusivas aos juros - aliás, suscitar o art. 192, 3º, da CF é desconhecer a sua revogação pela EC 40/03, bem como o teor do enunciado da súmula vinculante 7 do STF e súmula 648 do STF. No caso, os juros remuneratórios e atualização monetária seguem parâmetros contratuais. De fato, o contrato previu em sua cláusula décima quarta que, em caso de impontualidade, a dívida deveria ser atualizada monetariamente, pela TR, a partir do seu vencimento até a data do seu efetivo pagamento, em prejuízo da incidência de juros moratórios capitalizados mensalmente sobre o débito atualizado. Nesse sentido, tem-se a planilha atualizada da dívida apresentada pela CEF, onde se colhe os encargos incidentes, sem admoestação específica pelo embargante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-87.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs Ação Monitoria em face de PAULO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS, onde formulou pretensão de cobrança de crédito conferido para aquisição de material de construção. Citado, o réu opôs embargos à referida pretensão, arguindo preliminar de carência de ação, por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do contrato questionado, bem como pela inadequação da via eleita. No mérito, roga seja reduzido o débito ao montante adequado, com a exclusão das verbas inexigíveis, produzidas pela capitalização de juros e outros vícios; a ausência de mora; prorrogação dos prazos previstos no contrato para pagamento, e a condenação da embargada a devolver em dobro a exigência a maior. A CEF respondeu a impugnação. Intimadas a dizer sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a autora manifestou-se favoravelmente, tendo, na ocasião, pugnado pela realização de prova pericial. A CEF permaneceu silente. Tomado o silêncio da CEF como desinteresse em transigir e negado o pleito de produção de prova pericial, certificou-se decurso de prazo para manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo a matéria unicamente de direito e desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos. Rejeito as preliminares. Não se exige da prova documental que instrumentaliza a ação monitoria os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade. Como sabido, a monitoria, também denominada ação de injunção, tem como objetivo precípua a transmutação do crédito representado por documento hábil, sem força executória, em título executivo. Há prevalecer o argumento do embargante, desnecessário seria o instituto, porque fundido na execução. A via processual é adequada. O contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, acompanhado da planilha de evolução da dívida, serve à ação monitoria - quando não, à ação executiva, segundo expressiva jurisprudência. De efeito, o contrato CONSTRUCARD regula a cobrança de quantia movimentada pelo tomador dos recursos durante o uso do crédito disponibilizado, contabilizando-se os valores durante longo tempo para pagamento posterior. Assim, tem-se movimentação similar a uma conta corrente, a ensejar aplicação do entendimento firmado na súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Por outro lado, há nítido interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio, mercê da inadimplência do embargante. No mérito, a pretensão deduzida pela CEF funda-se em contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (n. 24.1205.160.0000702-27), celebrado em 10.02.2010, no valor de R\$ 12.500,00, pelo prazo de 60 meses. E, conforme documentos carreados, por não ter o embargante adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, restou configurado o vencimento antecipado do contrato, de acordo com o previsto na cláusula Décima Quinta, tendo a CEF apresentado a planilha de evolução da dívida, acostada às fls. 12/13. No que se refere à capitalização dos juros, cabe salientar que não há ilegalidade no sistema de amortização adotado no presente caso - qual seja, Tabela PRICE, como se observa na Cláusula Décima do contrato (fl. 7). De fato, a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal

do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros. Desse modo, os juros que incidirão sobre o principal, para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores, o que afasta a hipótese de haver capitalização. Outrossim, o entendimento do STJ acolhe a possibilidade de capitalizar juros em período inferior ao anual, desde que contratualmente previsto. Logo, a capitalização mensal dos juros é admitida, nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, desde que devidamente pactuada. E de acordo com a novel sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Por fim, não demonstrou o embargante ter a CEF se afastado das amarras do contrato, nem deixado de contabilizar importância paga. Por outro lado, não se vê no contrato hipótese de prorrogação das prestações, até mesmo porque rescindido por inadimplência. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitado. Fixo a remuneração da advogada dativa no máximo da respectiva tabela. Transitada em julgado a sentença, requisi-se o montante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-26.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS CANALI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0000755-15.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANDRA ALVES DE CARVALHO
VISTOS EM INSPEÇÃO Pretende a CEF que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a CEF ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado.

Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Seria o caso de deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, que permite a busca de informações a respeito do endereço atualizado dos executados, no entanto, essa providência já foi realizada por este Juízo, resultando negativa, consoante se colhe através da certidão de fl.20 dos autos. Nestes termos, indefiro a pretensão inserta à fl.32 dos autos, aguarde-se provocação no arquivo. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferida. Intime-se.

0000856-52.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X THIAGO HENRIQUE ESTEVAM XAVIER X IVANILDE RODRIGUES ESTEVAM XAVIER X JOSE CARLOS XAVIER

Vistos em inspeção.No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante e falta de interesse processual, entendo que o acordo efetivado melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC. Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Verifico à fl. 61 já ter a parte ré efetuado o pagamento de honorários e o reembolso das custas à autora, razão pela qual deixo de fixá-los. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0001025-39.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELIA MASSARE DE SOUZA X FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0001026-24.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0001595-25.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000821-29.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0)) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que os Embargos à Execução não se sujeitam às custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n. Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, fica autorizado ao advogado da CEF requerer, desejando, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, devendo fornecer o número do Banco, agência e conta corrente, para emissão de ordem bancária de crédito. Informo ainda, que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Atente-se a parte autora para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desampensem-se. Intimem-me.

0000760-37.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-68.2012.403.6122) PAULO CESAR CERVELHEIRA DE OLIVEIRA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intimem-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

0000207-53.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-25.2013.403.6122) ELZA APARECIDA PASTREZ(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 31/35.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001461-08.2007.403.6122 (2007.61.22.001461-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000702-3)) COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP153263 - ADRIANA CRISTINE ARIOLI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo.

0000888-91.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-16.2008.403.6122 (2008.61.22.000915-6)) TRANSPORTADORA XAVIER E COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc.O pagamento do débito realizado nos autos principais traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Custas ex lege.Custas indevidas na espécie. Deixo de fixar verba honorária por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula 168 do TFR). Ante o desfecho do presente, resta prejudicada a realização de perícia. Restitua ao embargante o valor depositado a título de honorários pericias, bem como proceda as intimações necessárias.Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000469-37.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-48.2012.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 120/132.

0000582-88.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-63.2010.403.6122) GM. COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ETIQUETADORAS LTDA. ME. X REGINA LUCIA FERNANDES X MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 229/237.

0000721-40.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-

83.2012.403.6122) PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME X PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Nos termos do artigo 296, do CPC, reconsidero o decusim de fl. 101, determinando o prosseguimento do feito. Mantenho a decisão de indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça (fl. 96). No tocante ao pagamento de preparo e porte de remessa, somente será devido, ao final, em caso de recurso pela embargante. Posto isso, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, exerço juízo de retratação, determinando o prosseguimento do feito. Cite-se. Intime-se. Anote-se a retratação da sentença no respectivo registro.

0001776-26.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000129-0)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 58/80.

0000016-08.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-31.2012.403.6122) PROSEMI IND E COM LTDA - EPP(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 154/218.

0000048-13.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-79.2013.403.6122) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 343/350.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001283-54.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TOQUE BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ALBERTO RIKARU MUNAKATA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro, suspendendo o curso da ação nos termos do artigo 791, III do CPC. Publique-se.

0000585-77.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ALBERTO MINUNCIO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a tentativa frustrada na penhora de bens, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Publique-se.

0000820-44.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGENOR BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, a título de reforço de penhora. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou bloqueio insignificante, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000716-18.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LETICIA SOCORRO CORREA

VISTOS EM INSPEÇÃO Pretende a CEF que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a CEF ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Seria o caso de deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, que permite a busca de informações a respeito do endereço atualizado dos executados, no entanto, essa providência já foi realizada por este Juízo, resultando negativa, consoante se colhe através da certidão de fl.29 dos autos. Nestes termos, indefiro a pretensão inserta à fl.31 dos autos, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art.791 do CPC. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferida. Intime-se.

0000717-03.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ARI DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo.

0000718-85.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO MAURO TEMPORIM

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.

0000719-70.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELISEU APARECIDO HENRIQUE

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo.

0000818-40.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ZILVA PEREIRA SOARES MORAES DA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0000996-86.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARILU LABEGALINI DE OLIVEIRA

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001028-72.2005.403.6122 (2005.61.22.001028-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSP-INDUSTRIA GRAFICA LTDA. X ANDRE LUIS SCASSOLA X MARIA TEREZA MASSONI SCASSOLA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0002557-92.2006.403.6122 (2006.61.22.002557-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA X CAMILO REDA X MARIA HELENA VICENTE REDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Defiro o requerido pela exequente, suspendo, pois o curso da execução até a transferência dos valores depositados em outro processo. Deverá a exequente diligenciar quanto a efetivação da medida e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Aguarde-se com baixa-sobrestado. Intime-se.

0000915-16.2008.403.6122 (2008.61.22.000915-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA XAVIER E COMERCIO DE PRODUTOS AVICOLAS L(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem como canceladas eventuais hastas públicas designadas. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos n. 0000888-91.2012.403.6122.P. R. I.C.

0002042-86.2008.403.6122 (2008.61.22.002042-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA X SUELY IKEFUTI(SP110244 - SUELY IKEFUTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Arquivem-se os autos.

0001838-08.2009.403.6122 (2009.61.22.001838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLORIPES SIMOES MARONEZI ME

Defiro a suspensão requerida. Findo o prazo abra-se vista a exequente. No silêncio, ao arquivo (art. 40., Lei 6.830/80).

0000322-16.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0001743-70.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SUELY IKEFUTI(SP110244 - SUELY IKEFUTI)

Vistos.SUELY IKEFUTI, pretende, por meio de exceção de pré-executividade, i) a declaração de prescrição da cobrança da anuidade relativa ao ano de 2007; ii) e conseqüente extinção do presente feito, sem resolução de mérito, haja vista que, na hipótese de reconhecimento da prescrição vindicada, o valor objeto de cobrança nestes autos não alcançaria aquele previsto na Lei 12.514/2011- inferior ao valor de 4 anuidades cobradas pelo Conselho.Instada a se manifestar, asseverou a exequente que o início do prazo prescricional, no caso de cinco anos para inscrição em dívida ativa, fluiria após 60 dias (prazo para recurso administrativo) após a emissão da CDA, motivo pelo qual não consumada a alegada prescrição, debatendo-se ainda pela natureza material do artigo 8º da Lei 12.514/11, argumentando que entendimento contrário levaria à extinção do feito executivo pela prescrição. Pugnou pela rejeição da presente exceção.É a síntese do necessário.A exceção de pré-executividade é instrumento pelo qual se permite arguir ausência de requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, ou seja, objetiva a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública que deveria o Juiz conhecer de ofício. Tratando-se o caso concreto de matéria referente à exigibilidade do título, afeta, portanto, a ordem pública, adequada a via utilizada.No mais, procede o argumento de prescrição.É assente na jurisprudência ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional de execução de multa aplicada ou cobrança relativa a anuidades devidas por autarquia federal, na forma do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42 combinado com o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Por decorrência, inaplicável a legislação civil.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O STJ consolidou entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo o CRF uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Os débitos em cobrança estão prescritos, pois das datas das notificações à executada até a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal decorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC: 2006.61.02.013087-1/SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 15/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1: 26/04/2010 PÁGINA: 417, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. 1. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, 4º, da Resolução Confea nº 270/81, citado pela exequente no curso do feito, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. 2. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 4. Hipótese em que foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, único, inciso I, do CTN. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC: 200861050062670/SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 19/11/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 08/12/2009 PÁGINA: 279, Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES). Na hipótese, o vencimento da anuidade referente ano de 2007 deu-se em 31.03.2007 (fls. 5/6). Assim, considerando o prazo para interposição de eventual recurso administrativo (artigo 42 do Decreto 70.235/72), a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 31.05.2007. A partir desta data, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. No caso em tela, a distribuição da ação executiva somente veio em 24 de outubro de 2012, o despacho que ordenou a citação, em 20 de novembro de 2012 (fl. 39), e a efetiva citação, em 10 de julho de 2013 (fl. 39). Ou seja, transcorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva (maio de 2007) e o despacho ordenando a citação (20 de novembro de 2012), marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN) - anote-se que a morosidade somente pode ser atribuída à requerente. Desse modo, acolho a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a prescrição em relação a cobrança da anuidade relativa ao ano de 2007 e, via de consequência, mantenho o direito a exigibilidade do crédito tributário decorrente das anuidades de 2008, 2009 e 2010, bem como da multa eleitoral pertinente ao ano de 2009. Como na cobrança judicial de multa eleitoral não se aplica o artigo 8º da Lei 12.514/11, é de rigor a incidência da Súmula 452 do Supremo Tribunal de Justiça (A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício). Portanto, prossiga a execução. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova CDA. Não tendo sido extinta a execução, sem honorários advocatícios.

0001947-17.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME
Tendo em vista a constrição de bens e o decurso de prazo para o oferecimento de embargos, fica a exequente intimada a se pronunciar quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, devendo se manifestar também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei.

0000565-52.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVA MIRAGE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, proceda-se como requerido, intime-se a empresa executada através de seu advogado, mediante publicação, para que ofereça à

penhora valor superior a seu faturamento ou outro bem que possa garantir a execução, no prazo de 10 dias. Com a oferta de novos bens ou no silêncio, abra-se vista à exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000571-59.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA TERESA MESQUITA - ME(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA)

Vistos etc.MARIA TERESA MESQUITA - ME, nos autos qualificada, interpôs a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) aduzindo: a) prescrição do crédito tributário; b) nulidade do redirecionamento da execução à excipiente; c) nulidade da CDA, em razão de ausência do contraditório administrativo; d) ilegalidade e inconstitucionalidade dos juros selic.A excepta, em suas alegações, pugna pela não ocorrência da prescrição, bem como refuta os argumentos da excipiente em relação as nulidades e ilegalidades arguidas.É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se a exceção de pré-executividade de instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impeçam seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo por meio de alegação de matérias de ordem pública que poderia o Juiz conhecer de ofício. Dessa forma, tenho, desde já, não constituir a presente exceção meio adequado a alegação da constitucionalidade ou não dos encargos aplicados (SELIC, juros etc), os quais, por certo, não têm o condão de invalidar, in totum, a Certidão de Dívida Ativa que os lastreiam, devendo, portanto, serem reservados aos embargos do devedor, meio processual previsto para essa finalidade. Colocado isso, passo a análise das demais arguições.Da prescriçãoConforme a própria excipiente reconhece, o tributo cobrado neste executivo fiscal (SIMPLES) é sujeito a lançamento por homologação, a teor do disposto no art. 150 do CTN, verbis:O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.A constituição definitiva do crédito (e não a notificação), nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá pela entrega da declaração do contribuinte. Sobre o tema, inclusive, a Súmula 436 do STJ:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.A propósito do instituto da prescrição em matéria tributária, dispõe o art. 174 caput do CTN que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos contados da data de sua constituição definitiva. A seu turno, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, a teor do art. 174, I, em sua redação anterior ao advento da LC 118/2005.Em relação ao tributo sujeito a auto-lançamento, tem-se a seguinte orientação firmada pelo STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 302.363/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)No caso dos autos, a entrega da declaração pelo contribuinte ocorreu em 25.03.2009 (fl. 72), de modo que eventual prescrição do crédito tributário dar-se-ia após o transcurso de 5 anos dessa data (art. 174, caput, do CTN).Contudo, a presente ação foi proposta em 24.04.2013, e a excipiente pessoalmente citada em 20.08.2013, de modo que a prescrição foi interrompida pela citação antes do decurso do prazo quinquenal.Da nulidade do redirecionamento da execução à excipiente Iguamente, não há que se cogitar da nulidade arguida, pois a empresa executada, da qual é proprietária a excipiente, é constituída sob a forma de firma individual (fls. 27 e 54), modalidade que não passa de mera ficção jurídica, representada integralmente por seu titular, cujo patrimônio confunde-se com o da empresa. Em outras palavras, tratando-se de firma individual há identidade entre a empresa e a pessoa física, não existindo distinção para fins de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. EMPRESA INDIVIDUAL. SUCESSÃO. HERDEIROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A chamada empresa individual não passa de mera ficção jurídica, representada integralmente por seu titular. O patrimônio da empresa, por conseguinte, se confunde com o de seu titular. Como pôde afirmar o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de firma individual há identificação entre a empresa e a pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. (REsp 227.393/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 138.). 3. Falecido o empresário individual, e considerando que a herança por ele deixada responde pelo pagamento de suas dívidas, a teor do art. 1.997 do diploma civil, dar-se-á a sucessão processual, ex vi do art. 43 do Código de Processo Civil. Ilegitimidade ad causam afastada. 4. A ação de cobrança das contribuições devidas ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, consoante enunciado sumular nº 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, ainda que o fato gerador seja anterior à Emenda Constitucional nº 08/77. 5. Computado o período em que o processo ficou suspenso - e, conseqüentemente, o prazo prescricional - da inscrição em dívida ativa até a citação

dos agravantes decorreu lapso temporal inferior a 30 (trinta) anos, pelo que não há que se falar em prescrição. 6. Agravo Legal não provido.(TRF 3ª Região, AC: 201003000142119, Primeira Turma, Data do Julgamento: 16/08/2011, Fonte: DJF3 CJ1:25/08/2011 PÁGINA: 159, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar). Da nulidade da CDA, em razão de ausência do contraditório administrativo Argumenta a excipiente não ter sido proporcionado pela Fazenda Nacional oportunidade administrativa de impugnação dos lançamentos que originaram as CDAs que aparelham a presente execução. Não procede a alegação da excipiente, pois, como acima dito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação as informações acerca da obrigação tributária são prestadas pelo próprio contribuinte, por meio de declaração, tornando-se exigíveis a partir do vencimento previsto na própria declaração, não sendo necessário, portanto, a instauração de procedimento administrativo formal, por se tratar - a declaração fornecida pelo contribuinte - de confissão de dívida, mais que suficiente para autorizar a cobrança, sem que isso implique em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando, via de consequência, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 61, promova o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, Inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários pertinentes à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou com valores insignificantes, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se. Cumpra-se.

0001681-93.2013.403.6122 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em inspeção. Acolho as petições de fls. 27/28 e 41 como pedido de desistência da execução por parte da exequente, pois apesar de fazer referência, não se trata de hipótese de cancelamento da CDA. E, tendo havido aquiescência do executado, julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC e art. 1º da Lei 6.830/80). Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso especial 689752, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ: 22.03.2007, pg. 00285) Assim, condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Custas ex lege. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001901-91.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NOVA MIRAGE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Tendo em vista que a exequente noticiou o parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, procedendo-se a baixa-sobrestado.

CAUTELAR INOMINADA

0000736-72.2014.403.6122 - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não têm o condão de alterar o convencimento passado no despacho atacado. Outrossim, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000246-07.2001.403.6122 (2001.61.22.000246-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X DOCILIZ - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADRIANA MAZZONI MALULY(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X AGUINALDO RAMOS PINTO X DOCILIZ - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000309-17.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-32.2010.403.6122) PANIFICADORA KI PAO LTDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA KI PAO LTDA

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-53.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X SEGREDO DE JUSTICA

Autos nº 0000032-53.2014.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Luana Leni Ambrosio de Oliveira.Réu: Vitor Manuel Antunes Mendes Gamito.Procedimento Ordinário (Classe 29). Proferida a decisão de fls. 337/338, verificou-se o seguinte.Conforme fls. 343/346, pretende a autora provar a prática do abuso sexual e a adaptação da criança a seu atual ambiente familiar. Para tanto, além das provas já existentes nos autos e daquelas juntadas por ocasião de sua manifestação (fls. 347/352), requereu outras a serem produzidas, adiante mencionadas.Para provar o abuso sexual, pleiteou: 1) o depoimento pessoal do réu Vitor; 2) a oitiva de seis testemunhas, cinco das quais são as mesmas já arroladas na ação cautelar, tendo sido arrolado ainda, nesta ação, Luiz Miguel Pires de Moura Pinto Coelho, sendo certo que a autora insistiu na oitiva daquelas em relação às quais há declarações nos autos; e 3) avaliação por equipe multidisciplinar; para provar a adaptação da criança ao meio social em que vive atualmente, requereu a oitiva de duas testemunhas.O réu, por sua vez, interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 337/338 (fls. 354/370). Ao referido recurso - Agravo de Instrumento nº 0013103-64.2014.4.03.0000/SP foi negado seguimento (fls. 372/373), sobrevivendo manifestação de especificação de provas apenas à fl. 379, através da qual exteriorizou o desejo de provar o alegado pela documentação já existente nos autos e pelo depoimento pessoal da autora. O MPF nada requereu, opinando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 371/v).Por fim, a União pretendeu o depoimento pessoal da autora e teceu outras considerações (fls.

377/378v).É o necessário relatório.Como já destacado pela decisão de fls. 337/338, as provas destes e dos autos da busca e apreensão (Processo nº 0000279-68.2013.403.6124) serão produzidas naqueles autos. Analisarei, aqui, apenas a pertinência do que foi requerido.Analisemos os pedidos separadamente. Primeiro examino os pedidos da autora.PARA PROVAR O ABUSO SEXUALIndefiro o pedido de depoimento pessoal do réu, uma vez que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, sendo que essa é a única possibilidade probandi, sendo que o que se pretende com o depoimento pessoal pode ser aferido mediante a prova pericial a ser realizada nestes autos; de outra parte, além de desnecessária, a colheita de depoimento pessoal somente se prestaria a alongar ainda mais o trâmite do presente feito, em prejuízo da menor Laura.Quanto às testemunhas arroladas pela autora que comprovariam o suposto abuso sexual, indefiro a oitiva de Janilse Santos de Oliveira, Luiz Miguel Pires de Moura Pinto Coelho, Marcelina Máximo Rangel, José Júlio de Oliveira e Maria José Ambrósio de Oliveira. Explico os motivos.Quanto às testemunhas Janilse e Marcelina, como já salientado, há declarações de ambas nos autos e do teor dos referidos documentos se percebe que não presenciaram os fatos narrados. Outrossim, eram confidentes da requerida e tomaram conhecimento dos fatos pelo que lhes falava a requerida. O mesmo raciocínio se aplica à testemunha Luiz Miguel Pires de Moura Pinto Coelho, pois é marido de Janilse, amiga da autora e cuja oitiva restou indeferida.No que se refere às testemunhas José Júlio de Oliveira e Maria José Ambrósio de Oliveira, são pais da autora e, muito embora possam ser conhecedores dos fatos alegados pela filha, ora autora, os seus depoimentos seriam tomados sem o compromisso de dizer a verdade, dado o parentesco, o que os torna dispensáveis.Por fim, no tocante à testemunha Cláudia Cristina da Silva, defiro a sua oitiva, deprecando-se. Destaco que a carta precatória deverá ser expedida apenas nos autos da busca e apreensão, já que as provas somente serão produzidas naquele feito.A avaliação por equipe multidisciplinar será analisada mais à frente.PARA PROVAR ADAPTAÇÃO AO MEIO SOCIAL EM QUE VIVE A MENORDesnecessária a produção de qualquer prova visando a comprovar a adaptação da criança. Isso se deve ao fato de que a comunicação, pelo ora requerente Vitor, de retenção indevida da menor se deu antes do prazo de um ano de sua ocorrência (art. 12, caput, da Convenção de Haia). Por essa razão, não há motivo para se perquirir sobre a adaptação da criança ao meio em que, atualmente, vive.A demora na tramitação do processo judicial não pode - nem deve - implicar o descumprimento da Convenção de Haia, internalizada pelo Decreto nº 3.413/2000 no ordenamento jurídico pátrio. A exceção a essa determinação de retorno ao país de origem existe e será objeto de prova a ser ainda produzida nestes autos, como adiante se verá.Ainda que assim não fosse, apenas a título de argumentação, verifico que a autora requereu a oitiva de duas testemunhas para este fim. Na medida em que as testemunhas arroladas são pais da autora, fica também indeferido tal pedido pelos motivos declinados no tópico anterior.Quanto ao requerido pela União e pelo réu (depoimento pessoal da autora), indefiro os pedidos pelo mesmo motivo que indeferi o depoimento pessoal do réu.Por fim, a avaliação por equipe multidisciplinar pleiteada deve ser deferida e será produzida nos autos da busca e apreensão.Prossiga-se, por ora, naqueles autos.Intimem-se, inclusive a União, que deverá ser intimada pelo meio mais expedito.Cumpra-se com urgência.Jales, 5 de agosto de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0000787-14.2013.403.6124 - PAULO CEZAR SANCHES(SP197755 - JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL AURIFLAMA-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO / OFÍCIO Vistos, etc.Fl. 121: Dê-se ciência ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Auriflama - SP, através de ofício, bem como à Caixa Econômica Federal, através de publicação para seus advogados, a fim de que promovam o cumprimento da decisão final estabelecida nestes autos (fls. 100/101 e 110/111) no prazo e sob as penas da lei.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 942/2014 - SPD - THC ao GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE AURIFLAMA/SP, devidamente instruído com cópia das folhas aqui mencionadas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de julho de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000279-68.2013.403.6124 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA)

Autos nº 0000279-68.2013.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Requerente: Vitor Manuel Antunes Mendes Gamito.Requerida: Luana Leni Ambrosio de Oliveira.Busca e Apreensão - Processo Cautelar (Classe 133). Examinados os autos, passo a decidir sobre a produção de provas.Pela requerida foram requeridas as seguintes provas (fls. 755/756): para provar o abuso sexual, além das provas já constantes dos autos, pleiteou: 1) o depoimento pessoal do requerente Vitor; 2) a oitiva de cinco testemunhas, sendo certo que, em relação a duas delas, há cópia de declaração já acostada aos autos (Janilse e Marcelina); e 3) avaliação por equipe multidisciplinar; para provar a adaptação da criança ao meio social em que vive atualmente, apresentou gravações

de áudio e vídeo e requereu a oitiva de uma testemunha; para provar a inexistência de alienação parental, apresentou CD. Destaco que, instada a se manifestar sobre se insistia no depoimento de testemunhas que tinham declarações nos autos (fl. 828), a requerida manifestou-se insistindo nos depoimentos (fls. 831/832). Por sua vez, o requerente esclareceu já ter juntado farta prova documental (fls. 745/746), a União pretendeu o depoimento pessoal da requerida (fl. 797) e o MPF ratificou a manifestação de fls. 722/725, da qual o único pedido ainda não apreciado diz respeito à avaliação multidisciplinar. Analisemos os pedidos separadamente. Examinando, em primeiro lugar, os pleitos da autora. **PARA PROVAR O ABUSO SEXUAL** indefiro o pedido de depoimento pessoal do requerente, uma vez que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, sendo que essa é a única possibilidade probandi, sendo que o que se pretende com o depoimento pessoal pode ser aferido mediante a prova pericial a ser realizada nestes autos; de outra parte, além de desnecessária, a colheita de depoimento pessoal somente se prestaria a alongar ainda mais o trâmite do presente feito, em prejuízo da menor Laura. Quanto às testemunhas arroladas pela requerida que comprovariam o suposto abuso sexual, indefiro a oitiva de Janilse Santos de Oliveira, José Júlio de Oliveira, Maria José Ambrósio de Oliveira e Marcelina Máximo Rangel. Explico os motivos. Quanto às testemunhas Janilse e Marcelina, como já salientado, há declarações de ambas nos autos e do teor dos referidos documentos se percebe que não presenciaram os fatos narrados. Outrossim, eram confidentes da requerida e tomaram conhecimento dos fatos pelo que lhes falava a requerida. No que se refere às testemunhas José Júlio de Oliveira e Maria José Ambrósio de Oliveira, são pais da requerida e, muito embora possam ser conhecedores dos fatos alegados pela filha, ora requerida, os seus depoimentos seriam tomados sem o compromisso de dizer a verdade, dado o parentesco, o que os torna dispensáveis. Por fim, no tocante à testemunha Cláudia Cristina da Silva, defiro a sua oitiva, deprecando-se. Solicite-se urgência no cumprimento do ato deprecado, tendo em vista o interesse envolvido (menor). A avaliação por equipe multidisciplinar será analisada mais à frente. **PARA PROVAR ADAPTAÇÃO AO MEIO SOCIAL EM QUE VIVE A MENOR** Desnecessária a produção de qualquer prova visando a comprovar a adaptação da criança. Isso se deve ao fato de que a comunicação, pelo ora requerente Vitor, de retenção indevida da menor se deu antes do prazo de um ano de sua ocorrência (art. 12, caput, da Convenção de Haia). Por essa razão, não há motivo para se perquirir sobre a adaptação da criança ao meio em que, atualmente, vive. A demora na tramitação do processo judicial não pode - nem deve - implicar o descumprimento da Convenção de Haia, internalizada pelo Decreto nº 3.413/2000 no ordenamento jurídico pátrio. A exceção a essa determinação de retorno ao país de origem existe e será objeto de prova a ser ainda produzida nestes autos, como adiante se verá. Ainda que assim não fosse, apenas a título de argumentação, a requerida já apresentou gravações que entendeu que seriam relevantes e pretende, ainda, a oitiva da testemunha Euzete Antonia da Silva. A testemunha seria professora da menor na Escola Municipal de Educação Infantil em Ilha Solteira/SP e teria conhecimento de toda a sua rotina escolar. Desnecessária se mostra a oitiva da referida testemunha, pois ela assinou, juntamente com outras duas pessoas, relatório da escola onde a menor está matriculada. **PARA PROVAR A INEXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL** requerida juntou CD para comprovar não haver alienação parental. Quanto ao pedido da União de depoimento pessoal da requerida, fica indeferido pelos mesmos motivos do indeferimento da colheita do depoimento pessoal do requerente. Por outro lado, a avaliação por equipe multidisciplinar pleiteada pela requerida e pelo MPF deve ser deferida. Através dela busca-se apurar a veracidade ou não das alegações da genitora quanto ao suposto abuso sexual praticado contra a menor ou mesmo se a criança está sendo vítima de alienação parental pela mãe. Para a realização da perícia, nomeio peritas do Juízo a psicóloga Célia Regina de Freitas Sarkis e a assistente social Telma de Abreu. Concedo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Deverão ser respondidos os seguintes quesitos: 1. Como a menor vê o progenitor que não constitui a sua principal figura de referência afetiva? 2. A menor é vítima de abuso emocional por algum dos progenitores? 3. A menor vivencia uma situação de conflito de lealdade? 4. Solicita-se avaliação sobre a existência de síndrome de alienação parental por parte da progenitora. 5. Quais são os danos presentes e futuros que sofrerá a menor se for afastada dos pais durante um período de tempo necessário para que aprenda a gerir e a lidar com o conflito que os opõem? 6. Qual a imagem que a menor tem do seu pai? Qual a influência que a mãe possui na visão que a criança tem do seu pai? Apresentar motivos que a levem a, eventualmente, recusar estar com o pai. 7. A perícia deverá esclarecer se a menor tem uma vinculação afetiva com o pai e qual o grau de ligação afetiva que tem para com ele ou se, ao invés disso, rejeita a figura paterna. Em havendo rejeição, apontar quais as razões que estão por detrás dessa rejeição, notadamente se a menor está sendo influenciada por terceira pessoa (progenitora e familiares desta) ou se manifesta medo em relação ao pai, devendo, neste caso, tanto quanto possível, serem indicadas as razões que estão por detrás desse temor. 8. Solicita-se avaliação pericial psicológica a fim de compreender a razão de a menor, eventualmente, recusar-se em ver e estar com o pai. Em face do quadro de recusa, esclarecer se deverá insistir-se com a menor para que tenha contato com o progenitor. Em caso afirmativo, esclarecer qual a melhor forma de fazê-lo, tendo em vista o interesse e o bem estar da criança. 9. O exame em causa, para além de todos os aspectos que forem considerados pertinentes e relevantes, deverá tratar de eventual alteração comportamental da menor quando regressa dos períodos de convívio/contato com o pai (enurese noturna, vômitos, agressividade verbal, ranger dos dentes, medo do escuro e de ficar só, pesadelos, etc.) 10. Outras observações e considerações reputadas pertinentes. Autorizo o encaminhamento às peritas ora nomeadas, por e-mail, de cópia desta decisão e das principais peças de ambos os

feitos, facultando-lhes a retirada dos autos com carga e advertindo-as de que tramitam em segredo de justiça. Poderão as peritas manter o contato necessário com a requerida para fins de viabilizar a produção da prova. Por fim, faculto, ainda, às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421 do CPC). Intimem-se, inclusive a União, cuja intimação deverá ser feita pelo meio mais expedito, dada a urgência que o caso requer. Cumpra-se com urgência. Jales, 5 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no exercício da titularidade

Expediente Nº 3414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000628-47.2008.403.6124 (2008.61.24.000628-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X IGAL WEISSER(SP143215 - ULISSES ALVARENGA DE SOUZA E SP143420 - MARIA CRISTINA DOURADO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17) 3624-5900 Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: IGAL WEISSER DESPACHO Fls. 260/260v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do acusado IGAL WEISSER para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos que comprovem a situação de saúde do réu, bem como informe se há previsão de prazo para sua recuperação. Intimem-se.

0000491-89.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP255116 - EDY LUIZ RIBEIRO DEZIDÉRIO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17) 3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO DESPACHO Fls. 82/85. Considerando que o acusado PAULO HENRIQUE DE CARVALHO constituiu advogados para defendê-lo nos autos, intimem-se os defensores para que apresentem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Com a vinda da resposta à acusação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3870

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001203-13.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ CARLOS SOUTO(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO FLORINDO(SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO) X NILTON JOSE JARDIM PEREIRA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X USINA DE PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI)

Ciente da interposição do agravo de instrumento pelos réus Luiz Carlos Souto e Nilton José Jardim Pereira (fls. 91/102). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Sem notícia nos autos de efeito suspensivo concedido ao agravo, aguarde-se a apresentação de contestação pelos réus, no prazo legal. Após a juntada das contestações, cumpra-se o que fora determinado no r. despacho de fl. 85.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000714-05.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Aparecido Ferreira da Silva, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia ao Contrato de Crédito Auto Caixa n. 241173149000003252, em razão de o requerido estar inadimplente desde 8.2.2014. É o breve relato. Decido. A parte ré firmou com a Caixa Econômica Federal o Contrato de Crédito Auto Caixa n. 241173149000003252 em 25.11.2011, o qual foi aditado em 6.12.2012, 13.5.2013 e 14.8.2013 para a aquisição de um veículo VW/Golf, ano 2008/2009, placas EGD 2439/SP, e RENAVAM 118665758, conforme aditamento contratual das fls. 20/21. O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que o requerido encontra-se inadimplente desde 8.2.2014 (fl. 34). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina: Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, o requerido foi constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 20.5.2014 (fls. 39/40). Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e o requerido foi devidamente constituído em mora. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial e, em consequência, nomeio a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF/MF n. 408.724.916-68, representante da empresa Organização HL Ltda., situada na Rod. Anhanguera, Km. 320, Bairro Avelino Palmas, em Ribeirão Preto-SP, empresa habilitada à realização de leilão extrajudicial, conforme requerido pela CAIXA à fl. 3. Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão. Incumbirá à autora as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão. Cite-se e intime-se o requerido, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003024-67.2003.403.6125 (2003.61.25.003024-1) - JOSE GERALDO ALVES PINTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo-os e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a sua citação nos termos do artigo 730 CPC (fl. 221). Por conta disso, tendo concordado a exequente com os valores apresentados, faz-se necessária a citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário. Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover/requerer mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte. Int.

0004135-08.2011.403.6125 - LOLA RICCI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Lola Ricci propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Silvestre Weiss, ocorrido em 10.9.2011. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/21. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 30. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para alegar que não ficou demonstrada a união estável da autora com o segurado falecido especialmente pela falta de apresentação de documentos contemporâneos ao óbito (fls. 33/38). Juntou os documentos de fls. 39/53. A parte autora impugnou a contestação às fls. 56/59. Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 71/119. Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como os depoimentos das testemunhas por ela arroladas, conforme mídia anexada à fl. 127. O julgamento foi convertido em diligência a fim de a parte autora esclarecer se Tereza Luiza Urenha, com quem o falecido ainda era casado, fazia jus à pensão por morte (fl. 129). Em cumprimento, a autora juntou certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 130/131). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito propriamente dito. No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte com relação ao instituidor José Silvestre Waiss, falecido em 10.9.2011. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de

segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. A Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. Conforme se depreende da análise dos autos, o de cujus estava em gozo de benefício de aposentadoria por idade quando de seu falecimento em 10.9.2011 (fl. 13), possuindo, portanto, qualidade de segurado. No que tange à dependência exigida, cumpre analisar, de início, se há comprovação de que a autora vivia maritalmente com José Silvestre Waiss na época do óbito. A autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) contrato de prestação de serviço funeral em nome do falecido, datado de 21.11.1995, no qual a autora figura como sua esposa (fl. 16); (ii) cópias dos cartões bancários pessoais da autora e do falecido, referente à conta-poupança n. 1000847-6, agência 2279-9 do Banco Bradesco (fl. 18); (iii) fotografias da autora como falecido (fls. 19/21); e, (iv) cópia de contrato de conta depósito de pessoa física junto ao Banco Bradesco, datado de 7.4.2010, referente à conta bancária 1000847-6, agência 2279-9, o qual foi firmado pela autora e o falecido (fl. 107). Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que conviveu com o Sr. Silvestre desde 2001. Que o conheceu através de uma sobrinha sua, quando trabalhavam juntas na lavoura, como boia-fria, na região de São Pedro do Turvo. Que a autora morava em Ourinhos. Que ele trabalhava em uma fazenda, como empregado, na lavoura, em Ribeirão Grande. Que cerca de 3 anos depois passaram a morar juntos, em Ribeirão Grande, na casa dele. Que a casa era na fazenda em que ele trabalhava, chamada Fazenda Ribeirão Grande. Que passou a trabalhar com ele na lavoura. Que a casa era do patrão. Que recebiam por porcentagem, ficando com 40% da produção. Que trabalhavam no pedaço de terras somente a autora e o falecido, sendo que tocavam 9 mil pés de café, somente os dois. Que plantavam milho, feijão, verdura. Que depois que foi morar com ele esse se aposentou cerca de 5 anos depois. Que não sabe que data foi morar com ele. Que quando ele faleceu já fazia cerca de 20 anos que moravam juntos. Que ficaram morando juntos nesta fazenda por 13 a 14 anos. Que depois foram morar na fazenda do Sr. Dair Correa, sendo que arrendaram terras, no município de São Pedro do Turvo. Que moraram lá até o falecido ficar doente quando se mudaram para Ourinhos, quando descobriram que ele tinha câncer na garganta. Que enquanto moravam na fazenda do Sr. Odair iam até Marília fazer quimioterapia, sendo que ficou cerca de 8 meses fazendo tratamento. Que depois o tratamento queimou muito ele e o médico suspendeu o tratamento e em Ourinhos ficou muito mal, ficando cerca de 1 ano sofrendo até falecer. Que em Ourinhos foram morar com uma filha da autora, que não é do autor. Que não teve filhos com ele. Que era divorciada antes. Que ele já tinha se casado, mas dizia que fazia 30 anos que estava separado quando foi morar com ele. Que ele tinha 3 filhos, que já eram maiores de idade quando do falecimento. Que esses filhos não o visitavam, sendo apenas uma vez quando ele estava doente. Que quando estavam já há um mês no sítio do Sr. Dair descobriram a doença e ele teve de parar de trabalhar. Que a autora foi obrigada a parar de trabalhar para cuidar dele. Que ficaram mais 3 meses morando lá até ir para Ourinhos. Que se sustentavam com a aposentadoria dele. Que sua filha com quem foi morar era casada e tinha um filho. Que depois que ele faleceu a autora passou a trabalhar na lavoura de boia-fria todos os dias da semana, ajudando sua filha nas despesas. Que sua filha mudou-se para um sítio, e a autora paga aluguel desde que seu companheiro faleceu. Que o aluguel custa R\$ 200,00. Que continua trabalhando de segunda a sexta-feira. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde 2000 ou 2001, quando o marido dela trabalhou para o pai da testemunha, morando na propriedade dele. Que a testemunha morava em Ourinhos e trabalhava nesta mesma propriedade. Que ele arrendava terras, ficando com 40%, junto com a autora. Que no pedaço de terras deles somente os dois trabalhavam, tocando cerca de 5 mil pés. Que eles ficaram cerca de 12 anos morando lá. Que ficaram lá até antes dele ficar doente. Que seu pai se chamava Carlos Gomes Azoia. Que depois não sabe onde foram morar. Que antes de sair de lá ainda estava trabalhando, não parando de trabalhar. Que não sabe se ele tinha outra família, esposa ou filhos. Que eles não tiveram filhos. Que não sabe se ela tinha filhos de outro casamento. Que depois que eles saíram das terras de seu pai soube que ele se aposentou. Que depois de cerca de 1 ano e meio a 2 anos de sair da propriedade de seu pai ele faleceu. Que eles nunca se separaram. Que quando ele faleceu a autora estava com ele, cuidando dele até o fim. Que depois que ele faleceu parece que a autora foi morar com uma filha em Ourinhos, não sabendo dizer se ela continuou trabalhando. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há cerca de 12 anos, quando foi trabalhar na propriedade de seu primo, Sr. Carlos Gomes Azoia. Que a testemunha tem uma propriedade perto. Que a autora chegou a trabalhar em suas terras depois. Que ela trabalhou para ele há 2 anos. Que quando ele mudou para lá já ficou doente, ficando por cerca de 6 meses. Que ele faleceu quando ainda estava morando lá. Que sua propriedade fica no bairro Ribeirão Grande, em Ribeirão do Sul. Que costuma ir na propriedade de seu primo, tendo uma distância de 10 Km. Que já conheceu eles como um casal. Que não sabe se ele tinha outra esposa ou filhos de outro casamento. Que quanto a ela o mesmo. Que trabalhavam somente os dois. Que não sabe que os dois tenham filhos. Que não sabe que tenham chegado a se separar. Que

quando ele adoentou ela parou de trabalhar na lavoura. Que não chegaram a se mudar para Ourinhos antes dele falecer. Que depois que ele faleceu ela mudou-se para a casa da filha em Ourinhos, quando perdeu o contato com ela. Que sabe que ela continuou a trabalhar na lavoura, como boia-fria, sendo que trabalha, inclusive para o Sr. Luiz Carlos ainda. Assim, verifico que apesar de algumas divergências existentes entre os depoimentos colhidos, a prova oral mostrou-se convincente, uma vez que todos foram unânimes em confirmar a existência de relacionamento amoroso entre a autora e o falecido. Outrossim, os documentos carreados aos autos, mormente a existência de conta conjunta e de ela figurar no plano funerário como esposa, já é forte indício da existência da união estável. Desta feita, a prova documental em cotejo com o depoimento pessoal da autora e das testemunhas, permite concluir que havia um relacionamento estável entre a autora e o falecido, o qual permaneceu nesta condição até o momento do falecimento. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a dependência do cônjuge ou companheiro é presumida, não se fazendo necessária sua comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. Por todas estas razões, convencendo-se o juízo acerca da existência de união estável entre a autora e o segurado falecido no momento de seu óbito e do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício, merece o mesmo ser julgado procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (17.10.2011 - fl. 119) e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., conforme determina a Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Lola Ricci; b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 17.10.2011; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 4.8.2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-07.2012.403.6125 - FLEX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI E CIA LTDA ME X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que as empresas autoras em sua petição inicial consignaram que pretendiam a revisão de quatro contratos bancários firmados com a ré (fl. 3), enquanto a ré, em contestação, afirmou que as empresas mantinham três contratos com ela (fl. 95). Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o pedido inicial, especificando com exatidão qual ou quais os contratos pretende revisão e, no mesmo prazo, providencie, por ser medida imprescindível ao julgamento da lide, a juntada dos referidos contratos, uma vez que é providência que cabe a ela promover, somente intervindo o juízo na hipótese de negativa da instituição - ré em fornecer cópias dos mesmos. Com o devido cumprimento, dê-se vista à ré para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000210-38.2010.403.6125 (2010.61.25.000210-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDLAINE APARECIDA AUGUSTO (SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Edlaine Aparecida Augusto objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 100, o exequente pleiteou a extinção da execução, em face da executada haver solvido integralmente o débito mencionado na inicial, renunciando à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o exequente já se deu por intimado da

presente sentença, bem como renunciou ao prazo recursal, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000506-21.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-69.2013.403.6125) LOCALIZA RENT A CAR SA(SP329811 - MARIA TEREZA GRASSI NOVAES E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Localiza Rent a Car S/A. objetivando a devolução do veículo Fiat/Uno Vivace, placa HNS-6699, que foi apreendido quando estava locado a Fernanda Abrantes Cordeiro. Afirma a requerente que, na condição de empresa locadora de veículos, firmou, em 24.04.2013, contrato de locação com Fernanda Abrantes Cordeiro onde constou como condutor o Sr. Ailton Roella de Oliveira. O veículo locado e que a requerente pretende ver restituído deveria ter sido devolvido em 27.04.2013, mas isso não ocorreu. Segundo a requerente, por meio do Boletim de Ocorrência n. 484/2013, tomou conhecimento que seu automóvel havia sido apreendido na posse de Ailton Roella em razão da suposta prática, por este último, do crime descrito no artigo 289 do Código Penal. Alega que como empresa locadora do veículo é terceira de boa-fé e não pode ser prejudicada com a apreensão do automóvel, especialmente porque a averiguação da suposta prática do crime pelo condutor não depende da manutenção da apreensão do carro. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/21. Posteriormente foi juntado também o documento de fl. 26. Com vista dos autos o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido condicionando a devolução à inexistência de constrição administrativa (fls. 28/30). É o relatório. DECIDO. A documentação trazida neste feito comprova, até que se demonstre o contrário, que a requerente é proprietária do veículo apreendido (fls. 11 e 26). Não há dúvida também que quando apreendido, em 24.04.2013, o veículo estava na posse de Ailton Roella de Oliveira em razão de contrato de locação celebrado com a requerente (fls. 13/14 e 16/21). Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial, a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido, de moeda falsa. A apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão. Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem, razão pela qual, sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso. A corroborar esta conclusão está o fato de que a perícia no veículo não se faz necessária pela própria natureza do crime eventualmente cometido - moeda falsa. Ante o exposto DEFIRO o pedido de restituição do veículo acima descrito na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar à instrução processual penal. Ressalvo que não há que se falar, no presente caso, em constrição de natureza administrativa em razão da natureza do crime praticado - moeda falsa, o que difere daquelas hipóteses em que o automóvel é apreendido por ter seu condutor cometido o crime de descaminho. Por fim, como se vê dos autos da ação penal n. 0000518-69.2013.403.6125, em trâmite neste juízo, o veículo Fiat Uno placas HNS-6699 encontra-se depositado em nome de Carlos Roberto Damiani, representante do Auto Socorro e Mecânica Carvalho do município e Santa Cruz do Rio Pardo-SP. (fl. 23). Assim, OFICIE-SE ao Auto Socorro e Mecânica Carvalho, com endereço na Rodovia Placido Lorenzetti, Km 3 - Santa Cruz Do Rio Pardo/SP, comunicando a liberação do veículo placas HNS-6699, Chassi 9BD195152D3433945 a sua proprietária Localiza Rent a Car S.A. Serve a presente decisão como OFICIO. O representante legal da Localiza Rent a Car S.A., por sua vez, deve retirar o veículo junto a empresa depositária munida de documentação que comprove sua condição de representante com poderes específicos para retirada do automóvel. A entrega deverá ser feita mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem. Cópia deste termo deve ser remetido a este juízo, em 10 dias após a entrega, pelo depositário Auto Socorro e Mecânica Carvalho. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal n. 0000518-69.2013.403.6125, certificando-se. Renumerem-se estes autos a partir da página seguinte a de número 16. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

MANDADO DE SEGURANCA

0002034-03.2008.403.6125 (2008.61.25.002034-8) - CAROLINA DERUZA CAMPOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000738-33.2014.403.6125 - LUIZ ANTONIO ROLLI X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luiz Antonio Rolli contra ato atribuído ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ourinhos-SP, consubstanciado na suposta ilegalidade de lhe conferir o direito à desaposentação. O impetrante sustenta que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 25.3.1997, mas que após ter se aposentado continuou a trabalhar com vínculo empregatício regular e conseqüente pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes no período de 4.1997 a 7.2013. Assim, sustenta ter formulado pedido administrativo para homologação da renúncia ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu e, em consequência, concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, a qual lhe possibilitará renda mensal inicial superior a atualmente recebida a título do benefício que está em gozo. Alega que teve seu pedido administrativo indeferido em contrariedade ao ordenamento jurídico vigente, uma vez que o direito à desaposentação não encontra impedimento legal. Em sede de pedido liminar, requer seja determinado ao réu que proceda ao cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o impetrante entende fazer jus, a fim de assegurar-lhe o aumento da sua renda mensal. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/24. Na sequência, foi aberta conclusão. É o que cabia relatar. DECIDO. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. No despacho inicial, se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar. In casu, o impetrante objetiva a concessão da segurança para que o impetrado seja impelido a homologar seu pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu e, em consequência, conceda-lhe um novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão deste lhe ser mais vantajoso. Entretanto, neste juízo de cognição sumária, entendo não estar presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o impetrante está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual lhe assegura a manutenção familiar. Ademais, de início, é importante desmistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma obrigação pecuniária compulsória. Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da equidade na forma de participação de custeio da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência. Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos artigos 11, 3º e 18, 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total. E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o quê não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei. Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social. A primeira é a de que, como regra, a seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice),

ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e devolvendo ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência autoabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF/88). A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei. Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição). Assim, neste juízo de cognição sumária, não me convenço da verossimilhança das alegações iniciais. Por fim, entendo necessária a prévia manifestação da autoridade coatora para análise do pedido formulado. Diante disto, ausente o risco de dano irreparável, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09. Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se a pessoa jurídica interessada acerca do presente mandamus. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, abra-se conclusão para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000441-26.2014.403.6125 - MURILO MAGANINI FERREIRA(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X DIRETORA DE ENGENHARIA E OPERACOES DA TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA SA(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Providencie a ré Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. a regularização de sua representação processual (fl. 201), juntando aos autos cópia autenticada da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia (CPC, art. 13, II). Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte autora para réplica. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003795-40.2006.403.6125 (2006.61.25.003795-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIMENTO RIO BRANCO S/A(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO) X JOSE CARLOS BUSATTO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida pelo JOSÉ CARLOS BUSATTO em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 180/181, transitada em julgado conforme fl. 185. Citada nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, a executada opôs embargos à Execução Fiscal n. 0001222-53.2011.403.6125 (fl. 176), os quais foram julgados procedentes para fixar a verba honorária em R\$ 7.898,45 (fls. 180/185). Expedido o correspondente Ofício Requisitório, o pagamento foi realizado conforme extrato de pagamento de fl. 188. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003842-09.2009.403.6125 (2009.61.25.003842-4) - ALVIMAR CARLOS VENEZIANO X IVONE COSTA VENEZIANO X VALDIR COLOMBO(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVIMAR CARLOS VENEZIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE COSTA VENEZIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR COLOMBO

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 166/167, comprovando o pagamento do débito exequendo, oficie-se ao Juízo deprecado, com urgência, solicitando a devolução da carta precatória, autuada sob nº 0002918-64.2014.403.6111, independentemente de cumprimento. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à 2ª Vara Federal de Marília-SP. Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca do pagamento e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000286-62.2010.403.6125 (2010.61.25.000286-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO QUEIROZ BARRETO(SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN E SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X ANTONIO CERQUEIRA SALES

Fls. 251-254: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu ANTONIO CERQUEIRA SALES. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) referem ao mérito desta ação penal, demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu ANTONIO e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Acolho o rol da fl. 250, como testemunhas do réu ANTONIO CERQUEIRA SALES. Dando seguimento ao feito, indefiro a oitiva da testemunha ANTONIO CERQUEIRA SALES, arrolada pela acusação na denúncia apresentada, porquanto a referida testemunha é réu nesta ação penal. Utilizando-se de cópia(s) do presente despacho, expeça-se CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ/SP, com o prazo de 90 dias, para inquirição da(s) demais testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, abaixo especificadas, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 3-10, 113-114 e 116): a. AMILTON DE JESUS CORREA, Policial Militar, RG n. 27808296/SP, CPF n. 26085047878, filho de Liberato Correa Neto e Tita de Cassia Santos, nascido aos 08.04.1977, com endereço na Rodovia Raposo Tavares n. 245, casa, bairro Jardim Tibiriçá, Itaí/SP, ou na Rodovia Raposo Tavares km 245, Parapanema/SP; b. JOSÉ ROBERTO BEZERRA, Policial Militar, RG n. 24225686/SP, filho de Jose Wagno Bezerra e Alice Conhe Bezerra, nascido aos 02.11.1972, com endereço na Rodovia Raposo Tavares n. 245, casa, bairro Jardim Tibiriçá, Itaí/SP; Informa-se que o réu MARCIO QUEIROZ BARRETO tem como advogados constituídos o Dr. ADHEMAR MICHELIN FILHO, OAB/SP n. 194.602, e o(a) Dr(a). VANILZA VENÂNCIO MICHELIN, OAB/SP n. 226.774, e o réu ANTONIO CERQUEIRA SALES tem como advogado dativo o Dr. GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL, OAB/SP n. 220.644. Após o retorno da deprecata acima deliberarei sobre as testemunhas arroladas pela defesa e a designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que os réus serão interrogados. Cópias do presente despacho serão utilizadas, também, como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo Dr. GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL, OAB/SP n. 220.644, com endereço na Rua Paulo Sá n. 60, tel. 3324-4764, Ourinhos/SP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000523-28.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIA DE LOURDES LEONARDI(PR044401 - REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003226-78.2002.403.6125 (2002.61.25.003226-9) - IDALINA FATIMA BATISTA CANDIDO(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR E SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Muito embora o procurador da autora (nomeado à fl. 183 em substituição ao procurador anterior, Carlos Augusto Rios Fittipaldi) não tenha apelado da sentença de improcedência ora proferida nos autos, tal fato não significa que a parte autora tenha ficado sem defensor, até porque o MPF apelou da sentença salvaguardando seus interesses. Além do mais, ante o trânsito em julgado da presente em 02.05.2012 (fl. 215), resta prejudicado qualquer requerimento de nomeação de outro defensor dativo para acompanhamento do feito, tendo em vista que a jurisdição encontra-se exaurida. Diante das razões supra, nada a deferir. Intime-se a advogada da requerente e, após, retornem os autos ao arquivo.

0001917-75.2009.403.6125 (2009.61.25.001917-0) - GENY DIAS COUTO PEDROSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que já houve implementação do benefício concedido nos autos, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual

sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002060-64.2009.403.6125 (2009.61.25.002060-2) - SEBASTIAO CANDIDO COUTO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da juntada da carta precatória expedida para realização de perícia Ilha Solteira, que retornou sem cumprimento, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Ante a documentação juntada e considerando o fato de não se ter notícia, nesta Subseção, de qualquer atividade do Abatedouro Avícola Ourinhense, defiro a prova pericial indireta. Assim, expeça-se carta precatória para a realização de perícia na empresa paradigma Vitapelli, a ser realizada na Subseção de Presidente Prudente/SP (período laborado na empresa Incol - Indústria e Comércio de Couros Ltda de 02.02.1970 a 07.07.1970; 03.11.1970 a 12.11.1971 e 01.09.1972 a 16.07.1973). Expeça-se, outrossim, carta precatória para cumprimento na Subseção de Jacarezinho/PR, em que deve ser realizada perícia na empresa paradigma Agroniza Industrial e Comércio Ltda. (período laborado no Abatedouro Avícola Ourinhense Ltda. de 01.12.1978 a 01.08.1979). Consigne-se nas deprecatas que por ser tratar de beneficiário da justiça gratuita, os honorários dos respectivos peritos deverão ser requisitados pelo próprio Juízo deprecado. No que toca ao período laborado para Francisco Antônio Ligeiro, o autor foi instado para esclarecer a pertinência da prova, bem como indicar o local a ser periciado, sob pena de preclusão. Considerando que o autor, em sua manifestação de fls. 250/251, nada esclareceu quanto ao determinado, reputo preclusa a prova pericial quanto ao período laborado para Francisco Antonio Ligeiro (01.03.1982 a 18.11.1982). Por fim, com relação ao período laborado na indústria e Comércio Marvi Ltda. (30.01.1978 a 30.09.1978), nomeio como perito o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo

421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Na sequência, intemem-se as partes da data designada. Oficie-se à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARVI LTDA., informando-a acerca da perícia a ser realizada. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000248-11.2014.403.6125 - GIOVANNI GOMES DE CARVALHO X LUCIANE RODRIGUES ALVES(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante os fatos alegados pelos autores e considerando, também, o pedido de reparação de danos formulado, determino a emenda da inicial para que seja incluída a seguradora Caixa Seguradora S.A e os vendedores do imóvel, com a apresentação das respectivas cópias e contrafés. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP299262 - PRISCILA COSCARELLI REVI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) SEGREDO DE JUSTICA

0000262-92.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GRAUCIA APARECIDA MENDES(SP182261 - ISABELA DE OLIVEIRA PINTERICH) X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(SP043739 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ) X DALVA DOS SANTOS NEVES SILVA(SP180277 - ALENCAR LOPES DA SILVA) X VANIA CRISTINA SANCHES DE SOUZA(SP260075 - ANA MARIA NOBREGA MONTEIRO) X DORIVAL SANTOS DAS NEVES(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI)

1. Relatório GRAUCIA APARECIDA MENDES, VÂNIA CRISTINA SANCHES PEREIRA, ANDRÉIA CRISTINA SANCHES PEREIRA, DALVA DOS SANTOS NEVES SILVA e DORIVAL DOS SANTOS NEVES foram denunciados, pelo Ministério Público Estadual nos autos n. 2007.004391-2, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 339 do Código Penal, por terem, em 03 de outubro de 2004, dado causa a instauração de investigação policial em face de terceiros, imputando-lhes crimes eleitorais de que sabiam ser inocentes. A denúncia foi recebida, ainda no Juízo Estadual, em 04/04/2008 e, após regular instrução processual, foi proferida a sentença de fls. 538/549 que condenou o réu Dorival à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e as réas Graucia, Vânia, Andréia e Dalva à pena de 2 (dois) anos de reclusão, todos pela prática do crime descrito no artigo 339 caput do Código Penal. Os réus recorreram da sentença e o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a anulação da sentença por incompetência do juízo estadual, com aproveitamento, contudo, de todos os atos processuais realizados. Foi então determinada a redistribuição do feito na Justiça Federal (fls. 651/656). Neste juízo foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal que, às fls. 688/690, requereu o reconhecimento da prescrição in perspectiva ou virtual já que, excepcionalmente, no presente caso, a continuidade da ação penal seria contraproducente haja vista que a prescrição fatalmente irá ocorrer, ainda que a pena ultrapasse o mínimo legal. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início reconheço a competência deste juízo federal para julgamento do presente feito. Tratando-se de denúncia que descreve fatos que caracterizam, em tese, crime de denunciação caluniosa decorrente de imputação de crime eleitoral evidencia-se o interesse da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONDUTA PRATICADA EM DETRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME INCABÍVEL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA POR ORDEM JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A ação perpetrada em detrimento da Justiça Eleitoral (sujeito passivo) impõe o reconhecimento da competência desta Justiça. Outrossim, não tendo sido tipificada a conduta pelo Código Eleitoral, e, partindo-se da premissa de que inexistente conflito entre normas constitucionais, a jurisdição especial (Eleitoral) não possui o condão de atrair o crime conexo. 2 a 8 (...)(Ação Penal n. 0003258-94.2007.4.03.6000, Órgão Especial, e DJF3 Judicial 2 Data 06/01/2009, pag. 1, Desembargador Federal Baptista Pereira). Prossequindo, consigno que analisando os autos entendo pertinente a extinção do feito, mas por fundamentos diversos dos trazidos pelo Ministério Público Federal. Como se vê os fatos ocorreram em 03 de outubro de 2004 e a denúncia foi recebida em 04 de abril de 2008. Em 12 de janeiro de 2011 foi proferida sentença condenatória no juízo estadual e, devido à interposição de recursos pelos réus, houve

juízo estadual. Mesmo que existam controvérsias a respeito do assunto entendo que a sentença proferida por um juiz ou tribunal incompetente, mesmo o sendo absolutamente, não foi inexistente. Na doutrina de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, tem-se que São atos processuais inexistentes aqueles aos quais falta, de forma absoluta, algum dos elementos exigidos pela lei; neles, o vício é de tal gravidade que sequer seria possível considerá-los como atos processuais; são, na verdade, não-atos, em relação aos quais não se cogita de invalidação, pois a inexistência constitui um problema que antecede a qualquer consideração sobre a validade (In As Nulidades no Processo Penal - 10.^a ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007; p. 20). Como exemplo de ato inexistente pode-se pensar na sentença proferida por quem não é juiz. Nesse caso tal ato não tem o condão de gerar efeitos jurídicos e prescinde de declaração judicial para sua invalidação. Já o ato nulo precisa ser declarado com tal por decisão judicial para que não mais produza efeitos. Até que isto ocorra, produz efeitos. Assim, tenho que o Juiz absolutamente incompetente para decidir determinada causa, até que sua incompetência seja declarada, não profere sentença inexistente, mas nula, que depende de pronunciamento judicial para ser desconstituída. E se essa declaração de nulidade foi alcançada por meio de recurso exclusivo da defesa, como ocorreu no presente caso (fl. 562), não há como o Juiz competente impor ao réu uma nova sentença mais gravosa do que a anterior anulada, sob pena de reformatio in pejus indireta. Neste sentido os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. ROUBO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. NULIDADE ABSOLUTA. NE REFORMATIO IN PEJUS. PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de qualquer de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, na qual se inclui, por indubitoso, a Caixa Econômica Federal. 2. A violação da competência ratione personae dá ensejo à nulidade absoluta do feito. 3. Em não se podendo ultrapassar o limite imposto na sentença penal anulada, em face do princípio ne reformatio in pejus, é de se declarar a prescrição da pretensão punitiva quando satisfeito o lapso temporal extintivo. 4. Ordem concedida para declarar a nulidade do processo, desde a denúncia, e a conseqüente a prescrição da pretensão punitiva. (HC 23.352/SP, 6.^a Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/02/2003.) Reformatio in pejus indireta : aplicação à hipótese de consumação da prescrição segundo a pena concretizada na sentença anulada, em recurso exclusivo da defesa, ainda que por incompetência absoluta da Justiça de que promanou. I. Anulada uma sentença mediante recurso exclusivo da defesa, da renovação do ato não pode resultar para o réu situação mais desfavorável que a que lhe resultaria do trânsito em julgado da decisão de que somente ele recorreu: é o que resulta da vedação da reformatio in pejus indireta, de há muito consolidada na jurisprudência do Tribunal. II. Aceito o princípio, é ele de aplicar-se ainda quando a anulação da primeira sentença decorra da incompetência constitucional da Justiça da qual emanou. (HC 75.907/RJ, 1.^a Turma, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 09/04/1999.) Na hipótese dos autos, conforme se vê da sentença de fls. 538/549 o réu Dorival foi condenado à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 19 (dezenove) dias-multa. Já as demais rés foram condenadas à pena, cada uma, de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O art. 109 do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Prevê também que nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos ou, sendo superior, não excede a 4 (quatro) anos, verifica-se depois de decorridos 8 (oito) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois entre a data dos fatos (03/10/2004) até a presente data, passaram-se mais de 8 anos. Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, incisos IV e V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados GRAUCIA APARECIDA MENDES, VÂNIA CRISTINA SANCHES PEREIRA, ANDRÉIA CRISTINA SANCHES PEREIRA, DALVA DOS SANTOS NEVES SILVA e DORIVAL DOS SANTOS NEVES. Após o trânsito em julgado para a acusação, officie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6817

MONITORIA

0003811-80.2009.403.6127 (2009.61.27.003811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PABLO EVANDRO MEDINA
Manifeste-se o autor acerca do(s) resultado(s) obtido(s) à fl. 126, requerendo o que de seu interesse em 10 (dez) dias. Int.

0001652-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)
Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos às fls.1968/1975, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Int.

0003503-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO JUSFREDE
Manifeste-se o autor acerca do(s) resultado(s) obtido(s) à fl. 127, requerendo o que de seu interesse em 10 (dez) dias. Int.

0003721-38.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA REGINA PASQUA
Fls.127/130: requeira a CEF em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento. Int.

0001913-61.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA PAZ
Manifeste-se o autor acerca do(s) resultado(s) obtido(s) à fl. 96, requerendo o que de seu interesse em 10 (dez) dias. Int.

0000003-91.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADOLPHO GERALDO MAROBI(SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR)
Os embargos de fls. 34/52 são tempestivos. Assim, condiciono seu recebimento com a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado por parte do requerido, ora embargante. Em consequência, com a regularidade da representação processual, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003046-12.2009.403.6127 (2009.61.27.003046-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO VALLE MOJI MIRIM LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Defiro o pedido retro concedendo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à União. Int.

0004154-42.2010.403.6127 - IND/ UINNI DE CONFECÇÕES LTDA(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do arquivo. Manifeste-se em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001909-53.2013.403.6127 - CLAUDIA CRISTINA PINTO(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. Int.

0002896-89.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES SPINA BERGAMINI ME(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Concedo o prazo DERRADEIRO de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra o despacho retro, sob as mesmas penalidades. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-18.2005.403.6127 (2005.61.27.000177-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TEREZINHA MAGAGNINI WALTER NUNES X LOESTER ROBERTO DE MELLO(SP209021 - CLAUDINEI MORETTI)

Para fins de apreciação do pleito de fls. 141/142 carrieie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

0001273-87.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELESTINO DE ALMEIDA NETO ME X CELESTINO DE ALMEIDA NETO

Fls. 81/89: requeira a CEF em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento. Int.

0004201-11.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO AUGUSTO STORARI - ME X LEANDRO AUGUSTO STORARI

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos às fls. 51/59, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002395-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002395-8) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Defiro os pedidos sucessivos a fim de se prosseguir com a presente demanda. Assim, officie-se ao Primeiro Tabelionato de Protestos de Mogi Mirim/SP, com endereço na exordial, informando acerca da sustação definitiva dos títulos protestados, conforme r. sentença de fls. 118/120, inclusive com trânsito em julgado. Tenho por levantada a penhora (caução) de fl. 40, tornando-a insubsistente, pois. No mais, tendo em vista que a requerida, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.829,91 (mil oitocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003543-84.2013.403.6127 - MARIA GARCIA ROSA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X NAO CONSTA

Diante do documento às fls. 37/41, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.e cumpra-se.

Expediente Nº 6824

EXECUCAO FISCAL

0001228-69.2002.403.6127 (2002.61.27.001228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M R COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS DE AGUAI LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA E SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X MAURO CESAR TERZI ROSA X TANIA APARECIDA DAMITTO(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Fls. 122: Defiro e anote-se.

0000906-73.2007.403.6127 (2007.61.27.000906-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 6825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003129-23.2012.403.6127 - ROMUALDO INACIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 195, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mococa/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 13 de agosto de 2014, às 18:00 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DRA. FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
JUIZA FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1328

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000830-06.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X ISIDORO VILELA COIMBRA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO)

Vistos.Considerando o quanto consta dos autos, arbitro os honorários do perito nomeado em R\$ 48.310,00 (quarenta e oito mil, trezentos e dez reais), os quais deverão ser depositados, em até 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente decisão, pela parte requerente da prova (Isidoro Vilela Coimbra), em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada nesta cidade de Barretos, nos termos do que dispõem os artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil.Efetuada o depósito, intime-se o perito nomeado para que, pelo meio mais expedito, indique data, hora e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Intime-o, também, de que disporá do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos já apresentados, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Com a notícia da data do início da perícia, intime-se o requerido determinando sejam tomadas as providências necessárias com vistas a ser franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências.Publique-se cumpra-se, intimando-se o perito quando da efetivação do depósito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001946-52.2010.403.6138 - LUZIA ALVES MARTINS BRAGA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Alves Martins Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em apertada síntese, concessão de benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de benefício de prestação continuada.Foi determinada a realização de perícia médica, tendo sido designado o Dr. Richard Sedric Pires Silva para o encargo.Após juntada do laudo, sobreveio impugnação do Ministério Público Federal (fls. 135/136), a qual foi acolhida por este Juízo, tendo sido determinada a complementação do laudo (fls. 137), o que não ocorreu até a presente data, apesar de devidamente intimado para tal mister.Compulsando os autos verifico que o médico perito Dr. Richard Sedric Pires Silva deixou de cumprir corretamente com o encargo para o qual foi nomeado, fato este que ocorreu em outros feitos deste mesmo Juízo Federal.Desta forma, considerando o que restou apurado pelo Juízo, especificamente nos autos 2011.447-96, destituo o médico perito Dr. Richad Sedric Pires Silva nomeado às fls. 85/86 e determino que NÃO seja expedido ofício para pagamento dos honorários periciais.Outrossim, considerando a pertinência das razões

levantadas pelo Parquet Federal e tendo em vista a decisão de fls. 137 dos autos em epígrafe, determino a realização de nova perícia médica. Para tal encargo designo o dia 03 DE SETEMBRO DE 2014, às 12:00h, neste Juízo Federal e nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Ressalto, por fim que a perícia deverá ser realizada nos exatos termos da decisão de fls. 85/86, observando-se os quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na Serventia, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Por fim, observe-se, ainda, o quanto decidido às fls. 137 dos autos. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, ao Ministério Público, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente as partes e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0006941-74.2011.403.6138 - VALDIVINO NOGUEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000876-29.2012.403.6138 - ANTONIO LOPES TEIXEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Lopes Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em apertada síntese, concessão de benefício de prestação continuada. Foi determinada a realização de perícia médica, tendo sido designado o Dr. Richard Sedric Pires Silva para o encargo. Após juntada do laudo, sobreveio decisão deste Juízo, tendo sido determinada a complementação do laudo (fls. 190/191), o que não ocorreu até a presente data, apesar da intimação do perito para tal mister. Compulsando os autos verifico que o médico perito Dr. Richard Sedric Pires Silva deixou de cumprir corretamente com o encargo para o qual foi nomeado, fato este que ocorreu em outros feitos deste mesmo Juízo Federal. Desta forma, considerando o que restou apurado pelo Juízo, especificamente nos autos 2011.447-96, destituo o médico perito Dr. Richard Sedric Pires Silva nomeado às fls. 48/50 e determino que NÃO seja expedido ofício para pagamento dos honorários periciais. Outrossim, considerando a decisão de fls. 190/191-vº dos autos em epígrafe, determino a realização de nova perícia médica. Para tal encargo designo o dia 03 DE SETEMBRO DE 2014, às 08h45min, neste Juízo Federal e nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Ressalto, por fim que a perícia deverá ser realizada nos exatos termos da decisão de fls. 48/50, observando-se os quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na Serventia, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Por fim, observe-se, ainda, o quanto decidido às fls. 190/191 dos autos. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente as partes e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001268-66.2012.403.6138 - A SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a apresentação do parecer, à Serventia para que exclua do expediente de publicação a decisão de fls. 507. Sendo assim, prossiga-se nos termos do quanto decidido pelo Juízo às fls. 504. Desta forma, sobre o laudo contábil, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo(a) autor(a), oportunidade em que deverão, caso queiram, apresentar suas Alegações Finais. Com a manifestação, tornem conclusos para sentença, oportunidade em que os honorários periciais serão liberados à Perita. Publique-se, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional e cumpra-se.

0001491-19.2012.403.6138 - RODRIGO GERALDO EIRAS X LETICIA CANOAS DE ABREU SILVA EIRAS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - Fl. 140: concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela perita contábil. II - Trata-se de ação proposta por Rodrigo Geraldo Eiras e Leticia Canoas de Abreu Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual. Em síntese, sustentam que houve cobrança de juros abusivos, bem como de encargos e tarifas indevidos. Os autores ingressaram com pedido de liminar para suspender a execução extrajudicial promovida pela ré (fls. 120/121). É o que importa relatar. DECIDIDO Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Na espécie, não vislumbro plausibilidade nas alegações articuladas pelos requerentes. Com efeito, é certo que a jurisprudência nacional tem deferido a mutuários do SFH o depósito das prestações de financiamento, determinando-se, ainda, que o agente financeiro se abstenha de promover a execução extrajudicial estabelecida no Decreto-lei n 70/66. Todavia, é cediço, ainda, que tais determinações, em sede de liminar, condicionam-se à verificação dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme o caso concreto. Nesse ponto, oportuno registrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.067.237/SP (2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 23/09/2009), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). (grifo nosso). No caso dos autos, os autores reconhecem a existência do débito. Com efeito, o que se verifica é a existência de um elevado número de parcelas inadimplidas (25 conforme documento de fl. 123), o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 19ª (décima nona - fl. 27-vº). A execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. Consta-se que os autores tentam obter, perante este Juízo, ordem para compelir a CEF a realizar um acordo, eis que pleiteiam a consignação em pagamento de parcelas no valor de R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais), montante que entendem justo (fls. 92/93). Os autores não negam a dívida, mas tentam quitá-la da melhor forma que lhe aprouverem e, para tanto, ainda postulam que seja alterado unilateralmente os índices de mora e correções monetárias do saldo devedor, o que, a toda evidência, constitui uma arrematada e despropositada pretensão. Frise-se, ainda, que a aplicação da taxa máxima de juros de 9,85% ao ano pela CEF (fl. 46) respeita o limite de 12%, disposto no artigo 25 da Lei 8.692/93. Logo, não se demonstra razoável permitir que o mutuário inadimplente há mais de 01 (um) ano venha pleitear o depósito em juízo de quantias aleatoriamente obtidas e seja premiado com a suspensão do leilão extrajudicial. À guisa de ilustração, colaciono o julgado abaixo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. A cláusula décima quarta do contrato de mútuo celebrado pela agravante com a Caixa Econômica Federal prevê a alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento, que implica a possibilidade de execução extrajudicial do bem pelo próprio credor fiduciário, em caso de inadimplência das parcelas. 3. O procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, bem como o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não padecem de qualquer vício que os torne inconstitucionais. 4. O devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do

Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entretanto, de outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Entendimento da Primeira Turma desta Corte. 5. A mera afirmação de existência de irregularidades no reajuste das prestações, aliada à falta de comprovação de eventuais vícios ocorridos no procedimento realizado pela Caixa Econômica Federal, não autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada. 6. Agravo legal não provido. (AI 00365932320114030000, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012) - grifo nosso. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. P.R.I.

0002210-98.2012.403.6138 - MAURO DONIZETE VICENTE (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fls. 161: indefiro o aditamento da inicial para correção de defeitos e irregularidades é providência própria do processo, a teor do artigo 284 do CPC. Entretanto, tal pedido somente pode ser modificado até a citação, nos termos do que dispõe o artigo 294 do mesmo diploma legal. Da mesma forma, completada a relação processual, o pedido só poderá ser modificado salvo se houver o consentimento do réu, sendo que, após o saneamento, nem mesmo com a autorização da parte requerente, este poderá ser alterado, conforme dicção do parágrafo único do artigo 264 do CPC. No caso dos autos já houve a contestação e o saneamento do processo, sendo o indeferimento do pedido a medida que se impõe. Aliás, o pleito inserto às fls. 161 é incompatível com os procedimentos probatórios exigidos no pedido constante da exordial, devendo ser realizado em autos autônomos, sendo esse o interesse da parte. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão de fls. 159, aguardando-se a resposta ao ofício nº 591/2014. Publique-se e cumpra-se.

0000142-44.2013.403.6138 - MARCIO PEREIRA PIRES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Chamo o feito à conclusão. Trata-se de ação ordinária proposta por Márcio Pereira Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença. Foi determinada a realização de perícia médica, tendo sido designado o Dr. Richard Sedric Pires Silva para o encargo. Após juntada do laudo, sobreveio impugnação do INSS, a qual foi acolhida por este Juízo, tendo sido determinada a complementação do laudo (fls. 92/92-vº), o que não ocorreu diante da impossibilidade de intimação do perito. Compulsando os autos verifico que o médico perito Dr. Richard Sedric Pires Silva deixou de cumprir corretamente com o encargo para o qual foi nomeado, fato este que ocorreu em outros feitos deste mesmo Juízo Federal. Desta forma, considerando o que restou apurado pelo Juízo, especificamente nos autos 2011.447-96, destituo o médico perito Dr. Richard Sedric Pires Silva nomeado às fls. 39/40 e determino que NÃO seja expedido ofício para pagamento dos honorários periciais. Outrossim, considerando a pertinência das razões levantadas pela autarquia ré e tendo em vista a decisão de fls. 92 dos autos em epígrafe, determino a realização de nova perícia médica. Para tal encargo designo o dia 03 DE SETEMBRO DE 2014, às 11h45min, neste Juízo Federal e nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Ressalto, por fim que a perícia deverá ser realizada nos exatos termos da decisão de fls. 39/40, observando aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na Serventia, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência, bem como observando-se o quanto decidido às fls. 92/92-vº dos autos. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente as partes e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000762-56.2013.403.6138 - MARIA FERNANDA DE SOUZA DA SILVA - MENOR X RUTH CLEMENTE

DA SILVA(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP321103 - LARISSA PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANI FERNANDA DE SOUZA(SP264059 - TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA E SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL)

Vistos. Apresente a requerida Fani Fernanda de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos autos 142.01.2001.000046-1 e 0000202-85.2013.8.26.0142, em trâmite perante a comarca de Colina, ou esclareça a razão de não o fazê-lo. Com o cumprimento, ao Parquet, para Parecer. Após, tornem conclusos. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

0001548-03.2013.403.6138 - ANDRE APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEONILDES DOS SANTOS(SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pelo menor André Aparecido dos Santos, representado por sua curadora Leonildes dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial. Em síntese, alega o autor ser deficiente e não possuir condições próprias ou advindas de sua família capazes de prover a sua subsistência. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos médico e social (fls. 37/38). Laudo médico e social às folhas 42/43 e 69/73, respectivamente. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concernente à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, este é conferido às pessoas que não possam exercer atividade que lhes garantam o sustento - em razão de deficiência ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos - e estejam em estado de miserabilidade. I) DA DEFICIÊNCIA Com efeito, não remanescem dúvidas acerca do estado de incapacidade do autor (fls. 42/43). O perito emitiu o seguinte relato sobre o exame psíquico: Atenção, linguagem e memória prejudicadas. Pensamento empobrecido e lentificado. Nível intelectual rebaixado. Sem alterações da sensopercepção. Juízo crítico da realidade prejudicado. O laudo pericial é patente ao concluir pela incapacidade total e permanente do autor. II) DA MISERABILIDADE Conforme o laudo social, o autor reside com sua tia e curadora, srª Leonildes dos Santos, em imóvel alugado. A única renda provém do programa assistencial Ação Jovem no valor de R\$ 80,00 (oitenta) reais (fls. 69/73). No caso em tela, constato que a renda per capita é inferior ao do salário-mínimo, sendo presumida a situação de miserabilidade, consonante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO- PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença de improcedência do pedido. 3. Desprovimento do recurso da parte autora pela 3ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que, muito embora não se aplique ao caso dos autos as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/11 ao conceito de grupo familiar, restando a renda da demandante resumida ao benefício previdenciário de valor mínimo percebido por seu cônjuge, sendo excluído do cálculo conforme a jurisprudência já firmada sobre o assunto, o laudo pericial demonstra que a autora possui condições de vida incompatíveis com o conceito de miserabilidade. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização (2008.70.53.001178-6 e 2008.70.65.001597-7) e de julgado da Turma Recursal de Mato Grosso (2006.36.00.700245-0). 6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem. 7. Restou consolidado no âmbito da jurisprudência tanto do STJ quanto desta TNU que a renda per capita inferior a do salário-mínimo faz presumir a situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial, não se admitindo a utilização de outros critérios para verificação desse pressuposto. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. (...) 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do

salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011) (Grifei). Ainda a TNU: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.) (Grifei). 8. Voto para reafirmar o entendimento do STJ e da TNU no sentido de que, uma vez demonstrada que a renda per capita do grupo familiar da parte autora é inferior a do salário-mínimo, deve ser presumida de forma absoluta sua situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial. 9. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do juglado. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima. (PEDILEF 50020344020124047000, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DJ 26/10/2012.) - grifo nosso A verossimilhança dos argumentos do autor foi confirmada pelo laudo pericial médico e social de fls. 42/43 e 69/73. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se configurado pela comprovação da incapacidade da família de prover a subsistência do autor, evidenciando o caráter alimentar do benefício previdenciário. Dessa forma, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável, restaram cumpridas as condições para concessão liminar do benefício previdenciário. Diante do exposto, em face do preenchimento dos requisitos legais estatuídos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, e com supedâneo no art. 461, caput e 4º do CPC c/c a Súmula nº 729 do STF, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, em favor do autor ANDRÉ APARECIDO DOS SANTOS, a partir da competência de agosto/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se, com urgência, à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para integral cumprimento da decisão. Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentar contestação e se manifestar a respeito dos laudos periciais médico e social de fls. 42/43 e 69/73, bem como para eventual formulação de proposta de acordo. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo, prazo manifeste-se sobre os laudos periciais médico e social de fls. 42/43 e 69/73. Após, ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória. Cumpra-se com urgência. P.R.I.

0000313-42.2014.403.6113 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

I - Recebo a petição de folhas 172/175 como emenda à petição inicial. I - Tendo em vista que a entidade autora possui caráter filantrópico e, considerando a precária situação financeira por ela vivenciada atualmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao valor atribuído à causa, fixo em R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), conforme lançado à folha 16. Ademais, considerando o recolhimento de folhas 167/168, restou preclusa a possibilidade de alteração. II - Verifico que os presentes autos discutem a regularidade da inscrição e cobrança dos débitos fiscais do período de 01/01/1997 a 31/12/2000. Não há, portanto, prevenção com os autos 0001333-27.2013.403.6138, eis que estes discutem débitos fiscais do ano de 2013. Igualmente, não há risco de decisões contraditórias, pois a demanda foi extinta sem análise de mérito. Quanto aos autos 0000312-57.2014.403.6113 também não há prevenção, pois a ação mandamental apresentava objeto diverso, qual seja, a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. III - Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação ordinária proposta pela Santa Casa de Misericórdia de Barretos em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos débitos fiscais de 01/01/1997 a 31/12/2000. Em síntese, alega a autora que os débitos fiscais do período de 01/01/1997 a 31/12/2000 encontram-se fulminados, seja pela decadência ou pela prescrição. É o que importa relatar. DECIDO Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova

inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a Santa Casa de Misericórdia de Barretos passou por fiscalização em que foram lavradas as notificações fiscais de lançamento de débito (NFLD) nº 35.700.338-1, 35.700.340-3, 35.877.121-8, 35.877.122-6, 35.877.123-4, 35.877.124-2; a informação fiscal de débito (IFD) nº 35.700.339-0 e os autos de infração (AI) nº 35.877-125-0, 35.877.126-9, 35.877.127-7 e 35.877.128-5. A autora insurge-se contra os débitos referentes ao período de 01/01/1997 a 31/12/2000, pois sustenta que a ação fiscalizatória ocorreu somente em 2005, quando já decorrido o prazo decadencial para constituição do crédito tributário. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. A norma supratranscrita evidencia que o prazo decadencial pode ser interrompido. Nessa hipótese, a contagem do prazo decadencial é reiniciada. Nessa senda, constato que a documentação carreada pela autora é insuficiente para, nesta via de cognição sumária, aferir a verossimilhança de suas alegações. A documentação de folha 134/135 comprova a constituição de crédito tributário de fatos geradores do ano de 1997. Contudo, não é possível descartar a hipótese de eventual causa interruptiva da decadência que viabilize a constituição de tais créditos tributários. Outrossim, verifico que a maioria dos débitos discutidos nesta ação (NFLD nº 35.700.338-1, 35.700.340-3, 35.877.121-8, 35.877.122-6, 35.877.123-4, 35.877.124-2 e AI nº 35.877-125-0, 35.877.126-9, 35.877.127-7) encontram-se parcelados e, portanto, com a exigibilidade suspensa (fl. 169). Logo, a impossibilidade de obtenção de certidões fiscais positivas com efeito de negativas não decorre somente dos débitos controvertidos desta demanda (fl. 160/161). Destarte, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, bem assim, em face da ausência de perigo irreparável, reputo de bom alvitre aguardar a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ao SEDI para retificação do polo passivo, que passa a ser composto pela Fazenda Nacional. Cite-se. P.R.I.C.

0000229-63.2014.403.6138 - ROGERIO MENDES JUSTINO(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rogério Mendes Justino, objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Em síntese, alega o autor que não possui qualquer relação contratual com a ré. Sustenta também que a subsistência da restrição cadastral está a lhe proporcionar inúmeros prejuízos, razão pela qual requer a procedência da medida antecipatória. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fl. 79). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 85/88. Juntou documentos de fls. 93/95. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Em síntese, sustenta o autor que os débitos que motivaram a sua restrição cadastral (fl. 23) referem-se a dívidas decorrentes de contratos bancários firmados fraudulentamente, mediante uso de documentos falsos em seu nome. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para oportunizar a comprovação dos fatos que ensejaram a inscrição da autora nos cadastros de inadimplentes. No entanto, em sua contestação, a CEF limitou-se a exarar impugnações genéricas e alusivas a situações hipotéticas. O único contrato bancário carreado aos autos pela CEF - referente à conta nº 22056-4 - corrobora as alegações do autor, eis que desacompanhado de cópia da documentação pessoal do titular. Em relação aos demais contratos, a CEF não trouxe qualquer prova de que foram firmados. Some-se ainda a farta prova colacionada pelo autor que evidencia o uso de seus dados pessoais para fins fraudulentos e sem sua anuência. Por fim, frise-se que, tratando-se de fato negativo, cabe ao réu o ônus da prova, sendo que a CEF não se desincumbiu de seu encargo. À guisa de ilustração, colaciono o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO. FATO IMPEDITIVO ALEGADO NA CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA IMPUTÁVEL AO RÉU. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA.

MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES CONFIRMADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão federal deduzida no recurso especial - ofensa ao art. 326 do CPC, decorrente da imputação aos autores de ônus da prova exclusivo do réu, concernente a fato impeditivo alegado na contestação - foi prequestionada no acórdão distrital recorrido, pois o Tribunal de origem realizou expresso juízo de valor a respeito da matéria. 2. A questão sub judice é meramente de direito, uma vez que o deslinde da controvérsia não demanda o exame de nenhuma questão fática. 3. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, de modo que, salvo nas declaratórias negativas, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos. Inteligência dos art. 326 c/c 333, I e II, do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 154.040/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 18/6/12; REsp 1.253.315/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17/8/11; REsp 161.629/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 21/2/00. 4. Manutenção da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial dos autores, ora agravados, para julgar procedente o pedido de promoção por ressarcimento de preterição. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201300995403, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013.) - grifo nosso. Desse modo, em sede de cognição sumária, milita em favor da autora a pretensão da tutela antecipatória o juízo de que a dívida determinante da restrição cadastral promovida pela ré foi realizada por pessoa diversa do autor, razão pela qual não se justifica, a toda evidência, a manutenção da gravosa medida de inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, evidencia-se a presença do periculum in mora na medida em que a subsistência da restrição cadastral impede, a toda evidência, que o autor tenha acesso ao crédito, inviabilizando, assim, as operações financeiras destinadas ao atendimento das necessidades da vida cotidiana. Diante do exposto, nos termos do art. 273 c/c o art. 461 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a Caixa Econômica Federal promova, no prazo máximo de 48 h (quarenta e oito horas), todas as providências necessárias à exclusão do nome do autor ROGÉRIO JUSTINO MENDES (CPF nº 200.639.758-31) dos cadastros de devedores inadimplentes em relação às dívidas relativas aos contratos nº 00000000002205604; 211601144000010320; 5067429010019677; 5187671974883094 e 0121160114400001, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de folhas 85 a 88, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a requerida para que indique, justificando, se há alguma prova que pretenda produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. P. R. I.

0000442-69.2014.403.6138 - HELDER APARECIDO DE PAULA SILVEIRA (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000789-05.2014.403.6138 - APARECIDA JESUINA DOS SANTOS FRANCISCO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Aparecida Jesuína dos Santos Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de labor em atividade especial e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, aduz a autora que exerceu atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde no período de 01/02/1987 a 04/01/2005. Sustenta ainda que convertido o período retro em tempo comum e somado aos demais vínculos trabalhistas, preenche o requisito para o benefício pleiteado. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 13.09.2011 - fl. 10), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo

em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado. Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000775-21.2014.403.6138 - MARIA INES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA X LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Chamo o feito à conclusão. Corrijo de ofício o erro material cometido na decisão de fls. 29/29-vº para fazer constar a remessa para uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Barretos. Sendo assim, onde se lê determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Guaíra para redistribuição, com as nossas homenagens, leia-se: determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de BARRETOS para redistribuição, com as nossas homenagens. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se com urgência e prossiga-se nos termos de referida decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0001221-92.2012.403.6138 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Considerando as determinações anteriores e tendo em vista a informação prestada pelo impetrante às fls. 100/101, expeça-se o necessário ao Chefe da Agência da Previdência Social de Ituverava/SP, a fim de que esclareça o Juízo, se deu cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou fosse efetuada a análise e conclusão do pedido administrativo de revisão dos benefícios que elenca, INCLUSIVE com o pagamento dos valores atrasados. Em sendo o caso, deverá a agência previdenciária comprovar o alegado ou esclarecer a razão de não o fazê-lo. Instrua-se o mandado com cópia da presente decisão, da decisão proferida pelo E. TRF (fls. 70/73) e das seguintes fls. do mandamus: 83, 74/80, 98, 99 e da petição de fls. 100/101. O cumprimento deve ser realizado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa cominatória por dia de atraso no cumprimento desta decisão, contado a partir da ciência desta decisão, que poderá ser cobrada regressivamente, do Servidor encarregado do cumprimento da ordem, bem como do Gerente Executivo do INSS. Informe o INSS o nome dos responsáveis pelo cumprimento da decisão judicial, para que sejam adotadas as medidas pertinentes à apuração do crime de desobediência, a serem adotadas se persistir o descumprimento. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário. Em seguida publique-se.

0001406-33.2012.403.6138 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Fls. 90: vistos. Concedo excepcionalmente o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de desobediência. Expeça-se com urgência o necessário objetivando a intimação do Gerente do INSS em Ituverava, publicando-se em ato contínuo.

0000627-10.2014.403.6138 - PAULO SERGIO ALVES(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Sergio Alves em face do chefe da agência da Previdência Social de Barretos objetivando o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença. O Juízo determinou que o impetrante emendasse à petição inicial, regularizando o correto valor da causa, sob pena de indeferimento (fl. 41). Houve a devida intimação por publicação em 02/07/2014 (fl. 42). A parte autora não promoveu a correção da petição inicial (fl. 42). É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é de veras inepta (art. 295, único, do CPC). Observo que a exordial não preencheu os requisitos estampados nos artigos 260 e 282, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, embora regularmente intimada a fazê-lo, a parte autora quedou-se inerte em sanar a irregularidades apontadas. Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1329

EXECUCAO DA PENA

0006202-44.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAHMOUD MAHAMAD KHALIL(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Vistos, 1. Recebo a conclusão supra. 2. Fls. 103/105: indefiro o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade, tendo em vista que acarretaria modificação da coisa julgada e por não restar comprovado motivo de força maior. 3. De outro tanto, observo que o executado vem cumprindo a carga horária a contento (pouco mais de 300 horas em 06 meses), ou seja, nesse ritmo, poderia até mesmo esbarrar na vedação contida no parágrafo 4º do artigo 46 do Código Penal, que determina seja a pena cumprida em período não inferior à metade da pena privativa de liberdade. 4. Assim, considerando que os serviços podem ser realizados durante toda a semana e que o executado, atualmente, possui excedente hora/mês, fica facultado o cumprimento da carga horária inferior às 08 horas semanais, de modo a conciliar o trabalho do mesmo ao cumprimento da pena. Intimem-se.

0000633-17.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS SILVA(SP330981 - DANIEL COSTA LINO)

Vistos, 1. Recebo a conclusão supra. 2. Designo audiência admonitória para o dia 21 de agosto de 2014, às 17:30 horas. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013357-74.2008.403.6102 (2008.61.02.013357-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO)
DESPACHO DE FL. 532, ITEM 2: (...) 2. Após ou em nada sendo requerido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais, iniciando-se pela acusação. NOTA DA SECRETARIA: Prazo para a defesa.

0005424-34.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ARTUR GAMBI MOREIRA(SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA)

DESPACHO DE FL. 212, ITEM 2: (...) 2. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. NOTA DA SECRETARIA: Prazo para a defesa.

0006552-89.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EZEQUIEL NOGUEIRA PIMENTEL(SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

Fl. 339: considerando as informações contidas no documento de fl. 314, prestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mormente quanto à parte final do quarto parágrafo, não resta clara a regularidade do parcelamento da dívida. Ademais, o próprio acusado pode diligenciar junto ao Fisco visando comprovar a situação em que se encontra seu pedido de parcelamento perante este Juízo. Intimem-se.

0000052-36.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA BAGATINI ANDRILAO ANACLETO(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)

Ante a informação de fl. 214, aditem-se as cartas precatórias expedidas à fl. 203, para que as oitivas das testemunhas sejam realizadas por videoconferência, no dia 21 de agosto de 2014, às 15:30 horas. Comunique-se pelo meio mais expedito.

Expediente Nº 1336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000288-90.2010.403.6138 - JOSE CARLOS BARCELOBRE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 77, designo o dia 30 DE SETEMBRO DE 2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 72/73, OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Considerando a pesquisa efetuada pelo sistema Web-service e o endereço elencado na exordial, concedo ao patrono constituído o prazo de 05 (cinco) dias para que informe a correta residência da autora, inclusive levando-se em consideração a perícia social, já determinada. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 72/73, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0001736-30.2012.403.6138 - ISABELLY APARECIDA DA SILVA ALVARENGA BARROS X AIMI APARECIDA DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá o autor informar o resultado do pedido protocolado, ficando esclarecido que o documento solicitado é o ATESTADO DE PERMANÊNCIA CARCERÁRIA (art. 117 do Decreto 3048/99). Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002015-16.2012.403.6138 - NOE SOUZA DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 221/224: vista ao autor, em 05 (cinco) dias, manifestando-se. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002793-83.2012.403.6138 - PATRICIA PIRES GIRANDA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta por Patrícia Pires Giranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em apertada síntese, a manutenção de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho que exerce. Foi determinada a realização de perícia médica, tendo sido designado o Dr. Richard Sedric Pires Silva para o encargo. Após juntada do laudo, sobreveio decisão deste Juízo, tendo sido determinada a complementação do laudo (fls. 56/57), o que não ocorreu até a presente data, apesar da intimação do perito para tal mister por mais de uma vez. Compulsando os autos verifico que o médico perito Dr. Richard Sedric Pires Silva deixou de cumprir corretamente com o encargo para o qual foi nomeado, fato este que ocorreu em outros feitos deste mesmo Juízo Federal. Desta forma, considerando o que restou apurado pelo Juízo, especificamente nos autos 2011.447-96, destituo o médico perito Dr. Richard Sedric Pires Silva nomeado às fls. 35 e determino que NÃO seja expedido ofício para pagamento dos honorários periciais. Outrossim, considerando a decisão de fls. 56/57 dos autos em epígrafe, determino a realização de nova perícia médica. Para tal encargo designo o dia 14 DE OUTUBRO DE 2014, às 09:00 horas, neste Juízo Federal e nomeio o médico perito MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA

DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Ressalto, por fim que a perícia deverá ser realizada nos exatos termos da decisão de fls. 48/50, observando-se os quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na Serventia, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Por fim, observe-se, ainda, o quanto decidido às fls. 190/191 dos autos. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente as partes e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000072-27.2013.403.6138 - PEDRO FRANCISCO DA CRUZ(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentem as partes, caso queiram, suas alegações finais, na forma de Memoriais. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor, oportunidade em que o requerido terá ciência da petição de fls. 188. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000274-04.2013.403.6138 - JOAO GASPARINO RIBEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de prova pericial contábil veiculado pelo autor uma vez que o cálculo dos valores eventualmente devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000696-76.2013.403.6138 - MUNICIPIO DE GUAIRA SP(SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Indefiro o pedido de prova oral eis que impertinente. Outrossim, a prova documental, salvo documentos novos, deve acompanhar a petição inicial ou a resposta. De ordinário, não se autoriza em outro momento processual a sua juntada aos autos. Indefiro, assim, a produção da prova documental requerida pelo Município autor, salvo se presentes os requisitos legais para a sua apresentação fora da fase adequada do processo. Por fim, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a natureza da prova pericial, justificando sua pertinência. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000840-50.2013.403.6138 - JOAQUIM ALMADO MORERA LAGOS - MENOR X CAMILA LIMA ALMADO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, ao Ministério Público Federal. Após, com o Parecer do Parquet, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001172-17.2013.403.6138 - RATIBE YOUSSEF NAJM(SP322364 - DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intímem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001181-76.2013.403.6138 - MATEUS DIOGO MORGADO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Indefiro o pedido de prova pericial contábil veiculado pelo autor uma vez que o cálculo dos valores eventualmente devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001520-35.2013.403.6138 - LUCIA CASSIANO DA SILVA(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GTC SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
Vistos.Fls. 45: ciência ao autor, em 05 (cinco) dias.Após, depreque-se a citação da correquerida, na pessoa de sua representante legal (Sra. Giovanna Melo Cortese de Alcântara), expedindo-se o necessário ao endereço constante da web-service às fls. 39 dos autos, a saber: Rua Cosme de Souza nº 161 (Jd. Patente), em São Paulo/SP.Publique-se e cumpra-se.

0001569-76.2013.403.6138 - MARCO LUCIO CASSIANO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial; anote-se. Ao SEDI, portanto, para retificação do pólo passivo, fazendo constar apenas a Caixa Econômica Federal - CEF.Após, cite-se a mesma, com as cautelas e advertências de praxe.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001615-65.2013.403.6138 - LARISSA RAYANE ALVES X LUCIANA ESPINDOLA FREIRE(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fls. 49: indefiro o sobrestamento do feito. Entretanto, o documento cuja apresentação foi determinada pelo Juízo poderá ser carreado aos autos tão logo fornecido pela instituição penal.No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 47, requisitando-se o procedimento administrativo já determinado.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001719-57.2013.403.6138 - TEREZINHA DE JESUS CONTINI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Indefiro parcialmente o quanto requerido pelo autor às fls. 52/55, uma vez que são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, já que a matéria controvertida restou suficientemente dirimida e, portanto o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor.Entretanto, defiro excepcionalmente o pedido de nova vista para manifestação. Sendo assim, concedo às partes o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, para que as partes apresentem, caso queiram, suas Alegações Finais.Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0001864-16.2013.403.6138 - OSMIR DE PAULA LIMA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fls. 50/ss.: vista ao autor, em 05 (cinco) dias, manifestando-se.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001902-28.2013.403.6138 - MARINA ALVES DE OLIVEIRA ABDO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Por ora, para que seja dirimida a dúvida quanto à incapacidade da autora, entendo melhor, EXCEPCIONALMENTE, que seja designada nova perícia, com médico psiquiatra.. Para tal encargo nomeio o médico OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO (CRM nº 90.539), perito na especialidade Psiquiatria, designando o dia 30 DE SETEMBRO DE 2014, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, , que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento

implicará preclusão da prova. Alerta ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001926-56.2013.403.6138 - CLEITON SETIM MATHEUS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002119-71.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS SA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova oral, porquanto impertinente. Outrossim, esclareça o requerido o pedido de prova documental, apresentando, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, os novos documentos que entender necessários. Com a juntada, vista ao INSS nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Outrossim, no mesmo prazo e oportunidade, esclareça a empresa ré a natureza e a pertinência da perícia requerida às fls. 163. Com o cumprimento de todas as diligências, tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

0002227-03.2013.403.6138 - SERGIO LEMES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104: vistos. Esclareça o autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o pedido constante da alínea a, elencando as empresas para as quais pretende ter o ofício expedido. Com a resposta, tornem conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova, bem como da prova pericial requerida, será analisada pelo Juízo. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão anterior, requisitando-se o procedimento administrativo, já determinado. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002343-09.2013.403.6138 - FRANCISCO FERREIRA DA CUNHA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando os documentos acostados posteriormente à perícia, especificamente os de fls. 41/69, intime-se o Médico nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias informe ao Juízo se os mesmos alteram de alguma forma a conclusão de seu laudo, esclarecendo. Em sendo o caso, informe o Expert acerca da necessidade de agendamento de nova perícia. Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000019-12.2014.403.6138 - MARIA CLEUSA GOMES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A prova documental, salvo documentos novos, deve acompanhar a petição inicial ou a resposta. De ordinário, não se autoriza em outro momento processual a sua juntada aos autos. Entretanto, considerando a petição de fls. 267, esclareça o autor a prova documental que ainda pretende produzir, justificando sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000023-49.2014.403.6138 - MARIO APARECIDO RODRIGUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. A prova documental, salvo documentos novos, deve acompanhar a petição inicial ou a resposta. De ordinário, não se autoriza em outro momento processual a sua juntada aos autos. Entretanto, considerando a petição de fls. 168, esclareça o autor a prova documental que ainda pretende produzir, justificando sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, não obstante a documentação acostada pela agência da autarquia ré, requisite-se junto à mesma, cópia integral de todos os vínculos e recolhimentos efetuados APÓS SUA APOSENTADORIA (NB 152.565.795-7), cujo procedimento administrativo já consta dos autos, expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista de referidos documentos às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias, principiando pelo autor. Em ato contínuo,

tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

0000099-73.2014.403.6138 - VERA LUCIA MORCONI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 81: vistos. Esclareça o autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o pedido constante da alínea a, elencando as empresas para as quais pretende ter o ofício expedido. Com a resposta, tornem conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial será também analisada pelo Juízo. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão anterior, requisitando-se o procedimento administrativo já determinado. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000185-44.2014.403.6138 - IRACI DE BRITO SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000315-34.2014.403.6138 - VALDECI LUIZ DE SOUSA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000346-54.2014.403.6138 - MARIA ANICESIA DIONISIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou a realização de prova pericial médica, nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE SETEMBRO DE 2014, às 13h30min, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Saliente-se, ainda, que o Expert nomeado deverá tecer sua conclusão inclusive com base da documentação acostada junto à inicial, considerando que o feito foi distribuído pelo autor em 23/07/2009 e o pedido administrativo foi efetivado no INSS data do dia 29/06/2009 (retroação da DIB). Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os **DOCUMENTOS MÉDICOS** que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Por fim, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se com urgência.

0000796-94.2014.403.6138 - APARECIDA DIAS CARNEIRO RODRIGUES X ANTONIA COIMBRA VIDAL X ANTONIO VIEIRA ROSA X HENRIQUE COLARES DA SILVA X JANETE LEITE FLORES MAYER X JONAS MONIZ GOES X JOANILSON FIGUEIREDO DA SILVA X JOSE GABRIEL DO VAL X JOSE GONCALVES NETO X LETICIA MONTEIRO DE SOUZA X MARCOS DA SILVA CRESCENCIO X PAULO CESAR LEANDRO BOISAR X RODRIGO APARECIDO GOMES BORGES X VIVIANE FERREIRA DA CRUZ(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fls. 159, uma vez que se verifica através da consulta processual eletrônica que o processo que tramitava junto ao JEF de Ribeirão Preto foi julgado e encontra-se baixado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da

mesma forma, naqueles autos visava o autor a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados, bem como o direito à aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano ao saldo de sua conta vinculadas. Outrossim, considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não obstante, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando NOVOS instrumento de mandato (original e atualizado - art. 37 do CPC), posto que os acostados à exordial (à exceção do outorgado pelo autor Paulo às fls. 134) não possuem data (art. 267, IV, do CPC). Por fim, esclareço, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, no mesmo prazo acima concedido, determino que se ajuste o valor atribuído à causa à vantagem econômica pretendida, observando eventual ganho de cada um dos autores listados na petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma. Após, com a regularização de sua representação processual e o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para as deliberações passíveis. Outrossim, na inércia, conclusos para extinção. Por fim e sem prejuízo, ao SEDI, para retificação da autuação, considerando o documento de fls. 81 apresentado à exordial (JONILSON). Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000805-56.2014.403.6138 - SARA FERREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos, SOB PENA DE JULGAMENTO PELO ÔNUS DA PROVA, os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA OS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E CALOR SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. No caso dos autos a autora não apresentou documento referente ao vínculo compreendido entre 01/12/1988 e 22/04/2004, conforme alega na exordial. Outrossim, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Por fim e sem prejuízo do quanto supra determinado, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000808-11.2014.403.6138 - FRANCISCO COELHO DE SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos, SOB PENA DE JULGAMENTO PELO ÔNUS DA PROVA, os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA OS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E CALOR SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Outrossim, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Por fim e sem prejuízo do quanto supra determinado, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001025-88.2013.403.6138 - ERIK MAKOTO KAZIHARA(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos. Ciência do retorno dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, instrua os autos com documentos comprobatórios da nacionalidade brasileira de seus

genitores e de seu domicílio no Brasil.Com o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1.105 do CPC.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000790-87.2014.403.6138 - VALDECI GANDARA RICARDO DA SILVA(SP047246 - REINALDO FISCHER AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência ao autor da redistribuição.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos do presente feito, na forma do artigo 1.105 do CPC.Decorrido o prazo de resposta, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1337

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000780-43.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ARAIDES CAVALLEIRO BRANDAO - EPP

Vistos.Inicialmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual repetição de demanda com o mesmo objeto em relação à executada (Processo nº 0000781-28.2014.403.6138), conforme apontou o Termo de Prevenção de fl. 53.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 869

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002987-77.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVELYN SILVA ALVES

VISTOS.Retifico o r. despacho de fl. 31 no que concerne à restrição de todos os veículos, para constar a determinação da realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor VERMELHA, chassi nº 9C2KC1670CR409900, ano de fabricação/modelo: 2011/2012, placa EWF 3493, renavam 372259332, por meio do sistema RENAJUD.Publique-se a decisão de fl. 31.Cumpra-se. Int.DECISÃO DE FL. 31: VISTOS.Indefiro o requerimento de consulta a fim de se obter endereço atualizado da requerida, vez que esta encontra-se devidamente citada, conforme certidão de fl. 27.DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora.Cumpra-se.

MONITORIA

0006344-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE LIMA SILVA

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 89 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado EDUARDO DE LIMA SILVA, CPF nº 231.467.718-88, citado às fls. 37, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 31.692,72 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco

Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por carta, com aviso de recebimento, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (BLOQUEIO INFRUTIFERO)

0009057-47.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON ANDRE BOTARO

VISTOS. DETERMINO a realização de pesquisa de veículos em nome do requerido, citado à fl. 44, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte requerente. Após, intime-se a autora a requerer o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se. (DILIGÊNCIA NEGATIVA)

0009201-21.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER MOREIRA NIZIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido à fl. 62 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado VAGNER MOREIRA NIZIA, CPF nº 325.493.088-67, nos termos do determinado às fls. 49/50, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 27.956,04 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por carta, com aviso de recebimento, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (BLOQUEIO INFRUTIFERO)

0010069-96.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGER BEILSTREIN

VISTOS. Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010674-42.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURO DE PAULA VIEIRA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, conforme requerido pela parte exequente, para tentativa de se localizar bens passíveis de penhora do executado AURO DE PAULA VIEIRA JÚNIOR, CPF nº 253.414.638-62. Sendo a diligência positiva, acondicione o documento em pasta própria e intime-se os procuradores devidamente constituídos a se manifestarem sobre ele. Sendo negativa, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Int. (DOCUMENTO(S) ACONDICIONADO(S) EM PASTA PRÓPRIA)

0010786-11.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES DE GODOI VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial. DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, do requerido citado às fls. 35, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora. Sendo negativa a diligência, intime-se a autora a requerer o que de direito. Silente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação

processual. Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a autora, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Intime-se. (DILIGÊNCIA POSITIVA)

0010882-26.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIA FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS. Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011292-84.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS FELIX DOS REIS

VISTOS. Tendo em vista as audiências que ocorrerão na CECON nos dias 25 a 28 de agosto, intemem-se as partes a comparecerem naquela Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299- 1º andar, São Paulo/SP, no dia 28 de agosto de 2014, às 13h00min, a fim de participarem de audiência para tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação, com urgência. Após, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Apoio à Conciliação. Int.

0000884-97.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GODOY CAVALCANTE

VISTOS. Defiro o requerido à fl. 51 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do requerido SERGIO GODOY CAVALCANTE, CPF nº 365.740.978-51, citado à fl. 36, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 33.027,66 (trinta e três mil, vinte e sete reais e sessenta e seis centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o requerido desta decisão e da penhora, por carta, com aviso de recebimento, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se a requerente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da autora, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a requerida para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0001794-27.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR MARINHO DA SILVA

VISTOS. Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001800-34.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLI AIRES PUGLIESE

VISTOS. Defiro o requerido à fl. 75 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da requerida MICHELLI AIRES PUGLIESE, CPF nº 192.774.678-78, citada à fl. 58, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 17.874,18 (dezesete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se a requerida desta decisão e da penhora, por carta, com aviso de recebimento, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se a requerente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da requerente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a requerente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (BLOQUEIO INFURTÍFERO)

0002858-72.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACI DE JESUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido às fls. 61/62 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada JACI DE JESUS, CPF nº 124.499.238-02, citado às fls. 57, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 18.870,04 (dezoito mil, oitocentos e setenta reais e quatro centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por carta, com aviso de recebimento, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.(BACENJUD INFRUTÍFERO)

0000642-07.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO OLIVEIRA DE MEDEIROS
INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE A REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
(BACENJUD INFRUTÍFERO)

0000709-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAMILA DE BRITO ARAUJO

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 55 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da requerida KAMILA DE BRITO ARAUJO, CPF nº 408.803.338-80, citada às fls. 34, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 16.129,50 (dezesesseis mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por carta, com aviso de recebimento, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.(BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0001342-80.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial. DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, do executado citado às fls. 32, por meio do sistema RENAJUD, bem como o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 028.027.628-18, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 12.129,78 (doze mil, cento e vinte e nove reais e setenta e oito centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por carta, com aviso de recebimento, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os

dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0001345-35.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO THOMAZ COSTA

VISTOS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o executado a apresentar extrato original, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001412-97.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RINALDO MIGUEL PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial. DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, do executado citado às fls. 33, por meio do sistema RENAJUD, bem como o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de RINALDO MIGUEL PINTO, CPF nº 131.366.468-51, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 24.153,25 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta reais e vinte e cinco centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por carta, com aviso de recebimento, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS)

0001414-67.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS

VISTOS. DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, do requerido citado às fls. 35, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora. Sendo negativa a diligência, intime-se a autora a requerer o que de direito. Silente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a autora, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Intime-se. (DILIGÊNCIA NEGATIVA)

0001467-48.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDO FIDELIS ESTEVAM

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial. Defiro o requerido às fls. 35/36 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado NILDO FIDELIS ESTEVAM, CPF nº 107.592.008-66, citado às fls. 32, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 18.687,44 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por carta, com aviso de recebimento, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para

transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0001470-03.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR JOSE LAURIANO LOPES

VISTOS. Fl. 42: indefiro. Não há documentos originais juntados ao processo. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001485-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, do executado citado às fls. 35, por meio do sistema RENAJUD, bem como o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO, CPF nº 124.562.028-21, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 18.594,74 (dezoito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por carta, com aviso de recebimento, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (BLOQUEIO INFRUTÍFERO)(RENAJUD POSITIVO)

0001488-24.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO TENORIO FERRO DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, do executado citado às fls. 35, por meio do sistema RENAJUD, bem como o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de MARCELO TENORIO FERRO DE LIMA, CPF nº 294.977.758-90, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 18.624,77 (dezoito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por carta, com aviso de recebimento, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (BLOQUEIO INFRUTÍFERO)(RENAJUD POSITIVO)

0001674-47.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON CORREIA LORO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial. Defiro o requerido às fls. 40/441 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado CLAYTON CORREIA LORO, CPF nº 286.274.228-77, citado às fls. 37, por meio do sistema BACENJUD, até o valor

atualizado do débito, a saber: R\$ 20.660,69 (vinte mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos).Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por carta, com aviso de recebimento, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.(BLOQUEIO NEGATIVO)

CARTA PRECATORIA

0001289-02.2013.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ELY LEMOS DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Encaminhe-se, pelo correio, cópia da certidão de fl. 11 ao Cartório de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica, para a devida averbação da penhora.Sem prejuízo, intime-se a exequente a proceder ao pagamento das custas referentes ao registro, no valor de R\$ 174,43, nos termos do ofício de fls. 15/16.Int. Cumpra-se.

0002954-53.2013.403.6140 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOAO BELARMINO DE SENA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS.Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de novo endereço da testemunha.No silêncio, devolva-se a presente deprecata, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000168-41.2010.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFAPAR PALLETS X AUTA LOPES FERNANDES X RAFAEL FERNANDES

VISTOS.Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, conforme requerido pela parte exequente, para tentativa de se localizar bens passíveis de penhora dos executados ALFAPAR PALLETS, CNPJ nº 03.580.355/0001-95, AUTA LOPES FERNANDES, CPF nº 001.771.348-01 e RAFAEL FERNANDES, CPF nº 077.547.368-53. Sendo a diligência positiva, acondicione o documento em pasta própria e intime-se os procuradores devidamente constituídos a se manifestarem sobre ele. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 147.Cumpra-se. Int.(DOCUMENTO(S) ACONDICIONADO(S) EM PASTA PRÓPRIA)(REALIZAÇÃO DE RENAJUD)

0006339-77.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME X HIDEYOSHI IWAI X NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, conforme requerido pela parte exequente, para tentativa de se localizar bens passíveis de penhora do executado NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS, CPF nº 769.031.414-72.Sendo a diligência positiva, acondicione o documento em pasta própria e intime-se os procuradores devidamente constituídos a se manifestarem sobre ele. Sendo negativa, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda a exequente à citação dos executados KIEMP COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA-ME e HIDEYOSHI IWAI. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Int.(DOCUMENTO(S) ACONDICIONADO(S) EM PASTA PRÓPRIA)

0009690-58.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON GERMANO

VISTOS EM INSPEÇÃO.DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, do executado citado às fls. 30, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente.Sendo negativa a diligência, intime-se a autora a requerer o que de direito.Silente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Destaco

que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a autora, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Intime-se. (DILIGÊNCIA NEGATIVA)

0010313-25.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON MIRANDA FILHO

VISTOS. Tendo em vista as audiências que ocorrerão na CECON nos dias 25 a 28 de agosto, intemem-se as partes a comparecerem naquela Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299- 1º andar, São Paulo/SP, no dia 28 de agosto de 2014, às 13h00min, a fim de participarem de audiência para tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação, com urgência. Após, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Apoio à Conciliação. Int.

0010314-10.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY SANTOS OLIVEIRA

VISTOS. Tendo em vista as audiências que ocorrerão na CECON nos dias 25 a 28 de agosto, intemem-se as partes a comparecerem naquela Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299- 1º andar, São Paulo/SP, no dia 28 de agosto de 2014, às 14h00min, a fim de participarem de audiência para tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação, com urgência. Após, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Apoio à Conciliação. Int.

0010676-12.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA CORDEIRO DE CARVALHO

VISTOS. Tendo em vista as audiências que ocorrerão na CECON nos dias 25 a 28 de agosto, intemem-se as partes a comparecerem naquela Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299- 1º andar, São Paulo/SP, no dia 28 de agosto de 2014, às 13h00min, a fim de participarem de audiência para tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação, com urgência. Após, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Apoio à Conciliação. Int.

0010878-86.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA X AMANDA DE SOUZA RODRIGUES(SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO E SP173760 - FERNANDA VACCO AKAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, dos executados citados às fls. 82, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela exequente. Sendo negativa a diligência, intime-se a autora a requerer o que de direito. Silente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a autora, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Intime-se. (DILIGÊNCIA PARCIALMENTE POSITIVA)

0011710-22.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, do executado citado à fl. 42, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela exequente. Sendo negativa a diligência, intime-se a autora a requerer o que de direito. Silente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a autora, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Intime-se. (DILIGÊNCIA POSITIVA)

0000348-86.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOCE AVELA E-COMMERCE LTDA X DEVISSON ARAUJO DE SOUZA X AVELAINE ANDRADE DE SOUZA

VISTOS. Ante a carta precatória negativa de fls. 124/136, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado novo endereço, expeça-se novo

mandado ou carta precatória, ficando, desde já, autorizada a utilização das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 123.Int. Cumpra-se.

0001332-70.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA

VISTOS. Defiro o requerido à fl. 42 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 140.420.838-03, citado às fls. 39, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 16.597,36 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por carta, com aviso de recebimento, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.(BACENJUD INFRUTÍFERO)

0001646-16.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS EPP X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 91 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS, CPF nº 687.348.758-91, citada às fls. 77/78, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 173.532,65 (cento e setenta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos).Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por carta, com aviso de recebimento, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.(BACENJUD INFRUTÍFERO)

0002089-93.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILOS ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURICIO MARGONI

VISTOS.Tendo em vista o substabelecimento de fls. 97/99, intime-se novamente a parte exequente a aditar a petição inicial com o nome correto da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001306-04.2014.403.6140 - JOAQUIM CANDIDO BARBOSA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

VISTOS.Recebo o recurso no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001309-56.2014.403.6140 - OZIAS FRANCISCO BRITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

VISTOS.Recebo o recurso no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à impetrada para contrarrazões.Abra-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001651-67.2014.403.6140 - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante em que postula a integração da r. sentença de fls. 72/73. Sustenta o vício de contradição entre a fundamentação e o dispositivo do julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da extinção do feito sem julgamento de mérito estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos normativos diversos daqueles pretendidos pelo Impetrante. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001652-52.2014.403.6140 - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante em que postula a integração da r. sentença de fls. 47/48. Sustenta o vício de contradição entre a fundamentação e o dispositivo do julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da extinção do feito sem julgamento de mérito estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos normativos diversos daqueles pretendidos pelo Impetrante. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000922-41.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENE PATARO DA SILVA X DEBORA OLIVEIRA PATARO DA SILVA
Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, em

face de RENE PATARO DA SILVA e DEBORA OLIVEIRA PATARO DA SILVA no bojo da qual foi atravessada petição que comunica a realização de acordo extrajudicial (fls. 49).É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 49 na qual o notificante informa que não mais possui interesse no presente procedimento, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento encontra-se em fase inicial. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001678-50.2014.403.6140 - ADRIANA PARCEL CALDAS(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(CONTESTAÇÃO- FLS. 42/51) dê-se vista a requerente para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo legal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002024-98.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELENITA SANTOS SILVA X CARLOS SANTOS MACHADO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ELENITA SANTOS SILVA e de CARLOS SANTOS MACHADO, para o fim de recuperar a posse do imóvel situado no Conjunto Residencial Campo Limpo, Estrada Aduadora Rio Claro, nº 1.641, BL. B, AP. n. 13, Jardim IPÊ, Mauá/SP, CEP 09390-500 (fl.13), adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado o aludido imóvel pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Sustenta o descumprimento do contrato pelo(s) arrendatário(s), estando inadimplente(s) em relação às taxas de arrendamento e/ou condomínio, conforme planilha anexada à inicial. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida de urgência. Nesta atividade pautada em juízo de probabilidade, de aparência do direito alegado (fumus boni juris), a prova documental acostada aos autos pela Caixa Econômica Federal não demonstra a ocorrência de rescisão contratual por meio da notificação extrajudicial, uma vez que apenas um coarrendatário (Carlos Santos Machado) foi efetivamente notificado. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO OU INTERPELAÇÃO DE APENAS UM DOS CO-ARRENDATÁRIOS PARA PAGAMENTO DO DÉBITO EM ATRASO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, que indeferiu a liminar para reintegrar a agravante no imóvel. 2. A notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e consequente reintegração de posse, na forma do artigo 9º da Lei nº 10.881/2001. 3. Os arrendatários firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, que prevê a notificação dos arrendatários. Ocorre que a CEF promoveu a notificação extrajudicial apenas de um dos co-arrendatários. 4. Ainda que se possa considerar que a obrigação dos arrendatários é de natureza solidária, de forma que possa a arrendadora exigir a dívida toda de cada um deles, isoladamente, não é possível que a rescisão do contrato, e consequente reintegração de posse, possa ser feita mediante a notificação de apenas um dos arrendatários, dado que a rescisão a todos atinge. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 349566, Rel. Juiz convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, DJF3 02/03/2009). Desta forma, ausente a plausibilidade do direito invocado (fumus bonis júris), resta prejudicada a análise do perigo de dano alegado pela requerente. Assim, ao menos neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Expeça-se o necessário para a citação do(s) réu(s). Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002099-11.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINA SAMPAIO DA SILVA(SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do encerramento da instrução, intimem-se as partes nos termos do 402 do CPP. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para apresentarem memoriais finais. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0002353-81.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JEAN GUSTAVO TEIXEIRA BIZI(SP031990 - JOAO LUCIANO E SP066389 - ADAO NERY)

VISTOS. Fls. 217/219: defiro o requerido pela DD. Procuradora da República. Proceda-se à substituição da cota

ministerial de fls. 168/169 pela de fls. 220/222, renumerando-se as folhas dos autos e entregando a cota substituída ao MPF. Designo o dia 06/10/2014, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento (interrogatório e debates), na forma do artigo 400 do CPP. Intimem-se as testemunhas Raimundo Reis de Jesus e Jorge Marques da Silva, qualificados à fl. 291 dos autos 0002473-06.2009.403.6181, bem como as arroladas pela defesa à fl. 88. Expeça-se o necessário para intimação das partes e das testemunhas. Cumpra-se. Int.

0002808-46.2012.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001405-08.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ALVARES FILHO X IRANI TOGUCHI ALVARES (SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP328787 - MUNIR EL ARRA DE PAULA)

Vistos. 1. Prejudicada a diligência de fl. 345v, considerando que estão disponíveis apenas as declarações dos últimos 10 (dez) anos. 2. Abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002219-20.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X OSIRIS MAGALHAES (SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA (SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)

Vistos. Regularize o patrono da corrê Leonice Rodrigues de Carvalho Ferreira (Dr. Luis Ferreira Quintiliani- AOB/SP 210.658) sua representação processual, uma vez que a defesa prévia juntada às fls. 765/771, veio desacompanhada de procuração. Esclareço, ainda, que a referida peça de deseja foi endereçada para os autos n. 0010625-98.2011.403.6140, sendo desentranhada daqueles e juntada nos presentes autos, conforme certidão de fls. 764. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001104-95.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA PARENTES (SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 55/56 (NÃO CONSTOU O NOME DO PROCURADOR DA CEF): Trata-se de requerimento de expedição e alvará judicial, formulado por MARIA APARECIDA DA SILVA PARENTES, com qualificação nos autos, objetivando o levantamento dos créditos, decorrentes de sua adesão à LC n. 110/01, que alega possuir em sua conta vinculada ao FGTS. Inicialmente, a ação tramitou perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Juntou documentos (fls. 04/08). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 10). Reconhecida a competência deste Juízo Federal, os autos foram remetidos a esta Vara (fls. 28/29). Determinado que a requerente juntasse aos autos comprovante de solicitação administrativa, formulada perante a CEF, do levantamento pretendido (fls. 33). A requerente manifestou-se às fls. 34/36. Citada, a CAIXA contestou o feito às fls. 41/43, sustentando que há divergência em relação ao nome da requerente, o que impossibilitaria a comprovação da titularidade da conta. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/48. Às fls. 50, o feito foi convertido em diligência. A parte autora manifestou-se às fls. 52/53. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante se infere da pretensão deduzida na petição inicial, busca a parte autora o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS decorrente da assinatura do termo de adesão previsto na LC n. 110/01. A via processual eleita para formulação do pedido de alvará para levantamento de valores depositados na conta do FGTS entremostra-se imprópria, porquanto tal pedido deve ser deduzido em ação de natureza contenciosa. Nesse eito, vale mencionar o entendimento do E. TRF, da 2ª Região, em acórdão proferido na AC 214390, Quarta Turma à unanimidade, Relator Juiz Fernando Marques, em 12/09/2000, cujo teor da ementa segue in verbis: Processual Civil. Levantamento do saldo do FGTS pelo titular (art. 35, VIII, Dec. 99684/90). Improriedade da via eleita. Indeferimento da inicial. Extinção. Não é alvará judicial a via própria para postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular. Necessidade de ajuizar ação de conhecimento que permita dilação probatória necessária à comprovação do alegado. Recurso improvido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, ex vi do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ou seja, inexistência de interesse processual de agir em virtude da falta de adequação entre o provimento pleiteado e a via eleita para a sua obtenção. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001179-37.2012.403.6140 - JOSE NILTON SILVA DE SOUZA(SP210218 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Converto o feito em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 29/09/2014, às 14:30 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intime-se, pessoalmente, o(a) gerente da CEF da agência situada na Avenida Barão de Mauá, Centro, Mauá/SP, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação das testemunhas, instrua-se o mandado com cópia da peça dos autos em que constar suas qualificações e endereços. Nos termos do art. 343, § 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0001410-64.2012.403.6140 - ADRIANA REGINA OLIVEIRA MARIA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 29/09/2014, às 16:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intime-se, pessoalmente, o(a) gerente da CEF da agência situada na Avenida Barão de Mauá, n.º 919, Centro, Mauá/SP. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação das testemunhas, instrua-se o mandado com cópia da peça dos autos em que constar suas qualificações e endereços. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0001618-48.2012.403.6140 - ANDRE CLEMENTINO DE PAULA LINS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 29/09/2014, às 14:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intime-se, pessoalmente, o(a) gerente da CEF da agência situada na Avenida Barão de Mauá, n.º 919, Mauá/SP, para colheita do seu depoimento pessoal. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 33/34 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação das testemunhas, instrua-se o mandado com cópia da peça dos autos em que constar suas qualificações e endereços. Nos termos do art. 343, § 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002675-04.2012.403.6140 - CARLOS AUGUSTO MARTINS VIANA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 29/09/2014, às 15:30 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intime-se, pessoalmente, o(a) gerente da CEF da agência situada na Avenida Governador Maria Covas Junior, 01, Mauá/SP -

Agência 0659 - Mauá Plaza Shopping. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação das testemunhas, instrua-se o mandado com cópia da peça dos autos em que constar suas qualificações e endereços. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0000810-09.2013.403.6140 - CACILDA DOS SANTOS(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 29/09/2014, às 15:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intime-se, pessoalmente, o(a) gerente da CEF da agência situada na Avenida Governador Maria Covas Junior, 01, Mauá/SP - Agência 0659 - Mauá Plaza Shopping. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação das testemunhas, instrua-se o mandado com cópia da peça dos autos em que constar suas qualificações e endereços. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-78.2007.403.6317 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos

princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000139-54.2011.403.6140 - JOSEFA BENVINDO DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000145-61.2011.403.6140 - JORDAO TEODORO DA SILVA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000367-29.2011.403.6140 - CATARINA BORGES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte

autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000401-04.2011.403.6140 - MANOEL DIAS DE FARIAS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000451-30.2011.403.6140 - RODOLFO MENDES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000470-36.2011.403.6140 - JOSE PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000546-60.2011.403.6140 - ILIEU CEZAR DE MELLO(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA E SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte

autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000579-50.2011.403.6140 - ADRIANA DIAS- INCAPAZ X ISABEL NOIN DIAS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3)

Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0000605-48.2011.403.6140 - VALDECIR FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução

exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000754-44.2011.403.6140 - JORGE MATIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os

cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0000982-19.2011.403.6140 - SEBASTIAO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução

exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0001001-25.2011.403.6140 - FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001400-54.2011.403.6140 - MARIA DO DESTERRO GOMES(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001594-54.2011.403.6140 - EUNICE BORAZO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001700-16.2011.403.6140 - ADRIANA MARETTI DA SILVA OSAKI(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001712-30.2011.403.6140 - DOMINGOS CEZARINO FILHO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001818-89.2011.403.6140 - MARIA JACILENE DE ANDRADE ARAUJO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001881-17.2011.403.6140 - DILSON MIRANDA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0001890-76.2011.403.6140 - ANTONIO PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001991-16.2011.403.6140 - EVERALDO TAVARES CAVALCANTE(SPI76866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002524-72.2011.403.6140 - AMANDA LUCINDO DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA LUCINDO DA SILVA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com

fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002625-12.2011.403.6140 - EDSON DE MORAES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002738-63.2011.403.6140 - ISMENIA DA CONCEICAO FREIRE AGUIAR X ASSIS GONCALVES DE AGUIAR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado. Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intemem-se as partes. Cumpra-se.

0002761-09.2011.403.6140 - LINO CAMAIONI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA:

2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002798-36.2011.403.6140 - LOURIVAL NERI DE PONTES(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA.

EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003057-31.2011.403.6140 - ANTONIO JORGE SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no

processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004919-37.2011.403.6140 - JOEL LOPES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor

dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005511-81.2011.403.6140 - GENILDA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no

processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005514-36.2011.403.6140 - JAIR ZACARIAS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor

dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008411-37.2011.403.6140 - CARLOS BISPO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008762-10.2011.403.6140 - ANTONIO SOARES DE BRITO NETO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009516-49.2011.403.6140 - OBEDENIO GONCALVES DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009522-56.2011.403.6140 - IVAN ARRUDA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É,

enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009556-31.2011.403.6140 - ARLINDO RODRIGUES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito,

a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009803-12.2011.403.6140 - DJALMA PEREIRA DE SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito,

a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009804-94.2011.403.6140 - ROBSON DE CAMPOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0010285-57.2011.403.6140 - RICARDO LUIZ DA SILVA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0010642-37.2011.403.6140 - ROSEMEIRE GASPAR(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando

cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010709-02.2011.403.6140 - JOAO LUIZ PRETO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando

cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011424-44.2011.403.6140 - ALCIONE MENDES DOS REIS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0011486-84.2011.403.6140 - MABILE SAQUELI TRIPOLONE(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0011771-77.2011.403.6140 - TEREZINHA DE FATIMA NASCIMENTO SOUZA(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0011944-04.2011.403.6140 - SUELI MARIA JOAQUINA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000583-53.2012.403.6140 - LUIZ REALE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000859-84.2012.403.6140 - MARIA AGLAE RAMALHO DE ABREU(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001181-07.2012.403.6140 - REGINALDO SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002007-33.2012.403.6140 - ALTA ARAUJO DO NASCIMENTO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002411-84.2012.403.6140 - ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da

faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000284-42.2013.403.6140 - LEILA SALUSTIANO DE MIRANDA X JOSEFA SALUSTIANO DE MIRANDA(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da

faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000438-94.2012.403.6140 - JOSE MUNIZ SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MUNIZ SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado. Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intemem-se as partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1368

EMBARGOS A EXECUCAO

0000941-50.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-17.2013.403.6139) ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie cópia atualizada da matrícula do imóvel 7.733, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000372-83.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009809-22.2011.403.6139) CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AGENCIA ITAPEVA SP N. 0596(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) Vistos etc. Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Assim, extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

0000316-16.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-

57.2013.403.6139) SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial, eis que a procuração juntada às fls. 77/78 trata-se de mera cópia. Intime-se.

0000317-98.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-87.2013.403.6139) JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial, eis que a procuração juntada às fls. 77/78 trata-se de mera cópia. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013286-77.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MADEIREIRA COLINA LTDA ME

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, do resultado da Ordem judicial de Bloqueio via Bacen Jud (fl. 47), bem como da expedição da CP 452/2014, e seu andamento do TJ (fls. 49/50-v).

0007228-34.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELETROLAR WANEL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Acolho o pedido da parte exequente e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0007304-58.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X AQUARIUS TRANSPORTES LTDA X ISMAR SANTOS DE MATTOS X MARIA JOSE CERDEIRA MATTOS(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS)

Ante o requerimento da exequente e com fundamento na Portaria MF n. 75/2012, suspendo o curso da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007568-75.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

0008145-53.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Acolho o pedido da parte exequente e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 40 (matrícula

às fls. 51/52). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0008211-33.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIENENSE PAES E DOCES LTDA - ME(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Ante o requerimento da exequente e com fundamento na Portaria MF n. 75/2012, suspendo o curso da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008648-74.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Fls. 122/132: Considerando que a restrição incidente sobre o veículo penhorado a fls. 43 refere-se apenas à transferência e registro de penhora, officie-se à CIRETRAN local autorizando, exclusivamente no tocante a este feito, a realização do licenciamento e emissão da respectiva documentação. Após, considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

0009071-34.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEVINO GARCES

Ante o transcurso do prazo deferido à fl. 28, abra-se vista à parte exequente para que requerira, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009345-95.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER ALVES DE TOLEDO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

Acolho o pedido da parte exequente e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0009373-63.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

0011214-93.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X LAR VICENTINO(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Ante o requerimento da exequente e com fundamento na Portaria MF n. 75/2012, suspendo o curso da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0000525-53.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL ITAPEVA LTDA(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA)

Ante o transcurso do prazo deferido à fl. 101, abra-se vista à parte exequente para que requerira, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o

artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0000993-17.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ROMILDO GELVASIO SERRARIA ME

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para que efetue o recolhimento das custas judiciais para o fim de ser cumprida a carta precatória, conforme ofício de fls. 29.

0000390-07.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSIANE MONTEIRO DOMINGUES - EPP(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ)

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

0000829-18.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RICARDO MENDES(SP265353 - JOSE RAFAEL CHRISTIANO DE LIMA)

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

0000855-16.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GLOBO RETIFICA DE MOTORES LTDA ME(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR E SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

Chamo o feito à ordem. A reunião de processos, prevista no artigo 28 da LEF, constitui uma faculdade procedimental, submetendo-se, ademais, a um juízo de discricionariedade judicial pautado por razões de conveniência e oportunidade. No caso concreto, verifico conveniência na reunião deste processo executivo fiscal aos autos da Execução Fiscal 00118722020114036139. A unidade no processamento dos executivos fiscais trará evidente economia de tempo e recursos humanos, pela otimização na realização de atos processuais (v.g. unificação de intimações; de expedições de mandados, ofícios ou carta precatórias; unicidade de eventuais impugnações ou ações incidentais etc). Tudo somado, com fundamento no artigo 28 da LEF, promovo a reunião entre as ações acima destacadas, determinando o apensamento destes autos à Execução Fiscal 00118722020114036139, que, doravante, será o processo-guia. Concito as partes a direcionarem requerimentos apenas para o Processo nº 00118722020114036139, sem qualquer menção ao número do processo em apenso (mesmo em caso de cancelamento de inscrição ou pagamento), sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a tal processo ora apensado. Certifique-se no processo-piloto o apensamento. Sem prejuízo, inclua-se a advogada apontada à fl. 71 para ciência do referido despacho e apensamento, e após, exclua-a, bem como o advogado que a subscreve, eis que este não possui procuração nos autos, não podendo, sequer, substabelecer. Int.

0002031-30.2013.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GLOBO RETIFICA DE MOTORES LTDA ME(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR E SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

Chamo o feito à ordem. A reunião de processos, prevista no artigo 28 da LEF, constitui uma faculdade procedimental, submetendo-se, ademais, a um juízo de discricionariedade judicial pautado por razões de conveniência e oportunidade. No caso concreto, verifico conveniência na reunião deste processo executivo fiscal aos autos da Execução Fiscal 00118722020114036139. A unidade no processamento dos executivos fiscais trará evidente economia de tempo e recursos humanos, pela otimização na realização de atos processuais (v.g. unificação de intimações; de expedições de mandados, ofícios ou carta precatórias; unicidade de eventuais impugnações ou ações incidentais etc). Tudo somado, com fundamento no artigo 28 da LEF, promovo a reunião entre as ações acima destacadas, determinando o apensamento destes autos à Execução Fiscal 00118722020114036139, que, doravante, será o processo-guia. Concito as partes a direcionarem requerimentos apenas para o Processo nº 00118722020114036139, sem qualquer menção ao número do processo em apenso (mesmo em caso de cancelamento de inscrição ou pagamento), sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a tal processo ora apensado. Certifique-se no processo-piloto o apensamento. Sem prejuízo, inclua-se a advogada apontada à fl. 34 para ciência do referido despacho e apensamento, e após, exclua-a, bem como o advogado que a subscreve, eis

que este não possui procuração nos autos, não podendo, sequer, substabelecer.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007236-11.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-26.2011.403.6139) SOAGRO SOCIEDADE AGRO PASTORIL PASSARO LTDA(SP044210 - MOURACY DO PRADO MOURA E SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO PENTEADO DE MOURA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância expressa do exequente (fl. 126), e tácita da executada (fl. 129), quanto aos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 121/123), acolho-os, determinando a expedição de ofício requisitório.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, para que, ao depois, sejam conclusos para sentença.Intime-se.

0009021-08.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009020-23.2011.403.6139) COMERCIAL SUL PARANA ANONIMA AGRO PECUARIA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANDERLEY VERNECK ROMANOFF X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da executada, no sentido de que não apresentará embargos, determino a expedição de ofício requisitório.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, para que, ao depois, sejam conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 1373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-88.2010.403.6139 - MARIA DENIL PINTO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício.

0000217-85.2010.403.6139 - ANA MARIA TAVARES DE LIMA SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0000294-94.2010.403.6139 - JOAO ANTONIO AVELINO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício.

0000499-26.2010.403.6139 - ROSELENE RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0000221-88.2011.403.6139 - SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA CASTRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0001479-36.2011.403.6139 - DONESIO JORGE RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício.

0002099-48.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VIEIRA X JULIO ANTONIO VIEIRA X ELAINE VIEIRA DA SILVA X ELISANGE VIEIRA X LEANDRO VIEIRA X EDENILSON VIEIRA X JOSIANE VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0002257-06.2011.403.6139 - JOSE NUNES RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício.

0003078-10.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERREIRA NETO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0004998-19.2011.403.6139 - PATRICIA CRISTINA BRAILLA DE WERNEK(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0005679-86.2011.403.6139 - MARIA GORETI DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 72 v/ 73.

0005720-53.2011.403.6139 - ROZA MARIA DE JESUS SANT ANA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício.

0006139-73.2011.403.6139 - LUIZ RAMOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0006399-53.2011.403.6139 - MARIA JULIETA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 99.

0006489-61.2011.403.6139 - EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício.

0006600-45.2011.403.6139 - DANIELA DE PROENCA MOURA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 77/79.

0006981-53.2011.403.6139 - GISLAINE BARBIOTI CARVALHO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0006984-08.2011.403.6139 - ISRAEL DE JESUS PALMEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 154

0007038-71.2011.403.6139 - EDUARDO MENK DERDERIAN TIBURCIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 118 (parecer perito).

0010699-58.2011.403.6139 - SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0010904-87.2011.403.6139 - HIGINO FERREIRA DE MORAIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício.

0011344-83.2011.403.6139 - MARIA TEREZA LEITE DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício e a proposta de acordo juntada aos autos.

0011371-66.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS PEDROZO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação/ cálculos apresentados pelo INSS

0011432-24.2011.403.6139 - MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício.

0011478-13.2011.403.6139 - MARIA INES GOMES PRESTES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício.

0012024-68.2011.403.6139 - NARCISO DE ALMEIDA PINHEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 68/81.

0002010-88.2012.403.6139 - CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0002062-84.2012.403.6139 - ARIOVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para manifestar, sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça de fls. 41 verso.

0002866-52.2012.403.6139 - PAOLA GABRIELI FERRAZ RODRIGUES - INCAPAZ X EDNA APARECIDA FERRAZ(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos das fls. 90/92.

0002971-29.2012.403.6139 - RAUL APARECIDO DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício.

0001138-39.2013.403.6139 - MARIA ZILDA OLIVEIRA CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 46/53

0001268-29.2013.403.6139 - ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS às fls. 66/71

0001760-21.2013.403.6139 - SANTINA LOPES DE CASTRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

0001767-13.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ E PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 64/82.

0001768-95.2013.403.6139 - LEONIDAS LOPES PINHEIRO(PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 54/59.

0001819-09.2013.403.6139 - LIDIOMAR RODRIGUES SANTOS COSTA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 45/54

0001866-80.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 56/57.

0001940-37.2013.403.6139 - ARIBERTO AIRES FERREIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 35/55.

0002138-74.2013.403.6139 - CICERO MARQUES DE LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada pelo INSS de fls. 54/55.

0002244-36.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 38/42.

0002298-02.2013.403.6139 - MARIA ISABEL GOMES DE FREITAS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000144-74.2014.403.6139 - DAIANE APARECIDA FERREIRA FERNANDES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/29.

0000164-65.2014.403.6139 - JOAO FRANCISCO GALVAO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 23/29.

0000345-66.2014.403.6139 - ERICA APARECIDA FERRAZ(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 19/24.

0000355-13.2014.403.6139 - VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

0000619-30.2014.403.6139 - NATANAEL SOARES DE CARVALHO(SP317857 - GISELLE MELO SANTOS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 30/38.

0001025-51.2014.403.6139 - ADRIANO APARECIDO SANTOS DA ROSA - INCAPAZ X DORACINA MARIA DE LIMA SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 114

0001026-36.2014.403.6139 - JOAO FERREIRA DE MELO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 177/180.

0001055-86.2014.403.6139 - LUIZ GONZAGA TEIXEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls.145/147.

0001056-71.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 133/134.

0001058-41.2014.403.6139 - ESDRAS APARECIDA NETO DE FREITAS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 195/197.

0001079-17.2014.403.6139 - VERGINIO RAMOS RODRIGUES(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 25/28.

0001141-57.2014.403.6139 - JURAMIR DE ALMEIDA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 135/141.

0001545-11.2014.403.6139 - JAIME DONIZETTI CARDOZO FOGACA(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 84/89.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003471-32.2011.403.6139 - IVALDO VILA NOVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO VILA NOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 662

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001364-37.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WLADOMIL ANTONIO PEREIRA

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-lei nº 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente.Às fls. 50/51 a CEF requer a extinção da presente demanda, em razão das partes concordarem em alterar o prazo de amortização originalmente contratado e, em consequência o valor das prestações, sendo que o requerido promoveu o ressarcimento das custas processuais, além dos honorários advocatícios em favor da CEF.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a parte ré deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto, por falta de pagamento.Considerando a composição amigável entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002875-75.2011.403.6130 - PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao sr. perito para esclarecimentos, face petição de fls. 886/887.Após, tornem conclusos.

0008863-77.2011.403.6130 - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual a parte autora pretende que seja declarada a extinção do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16227.000289/2011-11, em razão da prescrição do direito do Fisco em exigí-lo, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, de forma que tais débitos não sejam mais óbices para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da autora.Em síntese, afirma a parte autora que, ao tentar renovar sua certidão relativa às contribuições previdenciárias no site da Receita Federal, não obteve êxito em razão da existência de uma pendência apontada relativa ao Processo Administrativo nº 16227.000289/2011-11, instaurado na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Osasco, a qual pretende exigir débitos de contribuições previdenciárias compreendidos entre 03/2000 a 12/2003, declarados em GFIP pela autora e não recolhidos.Sustenta, assim que, com exceção do período de apuração de 12/2003, referidos débitos foram discriminados em GFIP entregues parte em 08/03/2005 e parte em 13/05/2005, datas a partir das quais passou a fluir o prazo prescricional para a cobrança de tais valores, sendo que, a despeito disto, em 22/03/2011, houve o pré-ajuizamento da execução fiscal correspondente, o que entende indevido.Informou ainda que realizaria o depósito judicial do valor integral de todo o período discutido no Processo Administrativo nº 16227.000289/2011-11, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 08/1302.A parte autora requereu a juntada da guia comprobatória do depósito judicial dos valores discutidos na presente demanda (fls. 1317/1322).Pela r. decisão de fls. 1324/1330, o pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado por meio do processo administrativo nº 16227.000289/2011-11 e a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Pela r. decisão de fl. 1340 foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 1314/1315.Pedido de substituição do depósito judicial por carta de fiança bancária, formulado pela parte autora às fls. 1344/1345.A União Federal apresentou contestação (fls. 1346/1376), arguindo, em preliminar, a superveniente falta de interesse de agir, em razão do reconhecimento administrativo da decadência dos créditos tributários relativos às competências compreendidas entre 03/2000 e 12/2002, pugnano pela não condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, bem como pela improcedência do pedido no que tange à extinção do crédito tributário relativo à competência 12/2003, com a condenação do autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.A parte autora foi intimada a manifestar-se acerca da contestação e a parte ré intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 1344/1345 (fl. 1377). Disto, a parte autora manifestou-se afirmando que a parte ré apenas cancelou a cobrança dos créditos discutidos em razão do ajuizamento da demanda, razão pela qual requer a extinção do feito com fulcro no artigo 269, inciso II do CPC (fls. 1378/1380).A parte autora desistiu do pedido de substituição de garantia (fl. 1381).É o relatório. Decido.A parte ré comprovou no feito haver procedido ao reconhecimento administrativo da extinção dos créditos tributários discutidos neste feito, relativos às competências de março de 2000 a dezembro de 2002, pela decadência, conforme decisão administrativa acostada à fl. 1360.Da extensão do pedido ii contido na inicial, remanesce a cobrança do crédito tributário referente à competência de dezembro de 2003, em torno do que não se instaurou controvérsia, uma vez que a própria parte autora já relata que tal crédito não se encontra abrangido por sua tese de prescrição, requerendo, inclusive, a conversão em renda, de percentual dos valores depositados em juízo (fls. 1380).Com efeito, as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.Considerando-se que os créditos tributários discutidos neste feito foram extintos administrativamente, não remanesce interesse do provimento jurisdicional aqui pleiteado, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto).Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, circunstância que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento, pela parte autora, dos depósitos feitos nestes autos, destacando-se percentual suficiente à quitação do crédito tributário remanescente apontado no extrato de fl. 1369, convertendo-Custas na forma da lei. o em renda em favor da União Federal. Tendo em vista que a perda de interesse de agir ocorreu após a propositura da ação, em razão de reconhecimento administrativo da alegada prescrição (fl. 1360); CONDENO a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição ante a disposição contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012667-53.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DENISE MOREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a desocupação do imóvel localizado na Rua Carmine Gragnano nº 1015, bloco 01, apto. 11, CEP.: 06600-010, centro, Jandira, objeto do contrato de arrendamento residencial do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, cumulado com pedido de indenização. Sustenta a parte autora que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel supra descrito, o qual foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado pela autora, de maneira que, expedida notificação do arrendatário por utilização irregular do imóvel, tomou conhecimento de que tal passou a ser ocupado de forma irregular pela parte ré, o que foi agravado pela inadimplência das parcelas referentes ao arrendamento e condomínio, conforme planilhas que anexa. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 09/30. Foi determinada emenda à inicial, para retificação do valor atribuído à causa (fl. 32). A decisão foi cumprida à fl. 36. O pedido de tutela antecipada foi postergado (fl. 46). Certidão negativa do Oficial de Justiça Avaliador Federal (fl. 50). Disto, manifestou-se a parte autora requerendo a expedição de mandado de imissão na posse. Foi determinada à parte autora a emenda à inicial para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar o atual ocupante do imóvel, conforme certidão de fl. 50. Disto, a CEF se manifestou requerendo a inclusão do Sr. Caio no pólo passivo da demanda. Certidão negativa do Oficial de Justiça Avaliador Federal (fl. 64). Contestação do terceiro interessado WILLIAN BOAVENTURA SANTOS (fls. 66/104). À fl. 105, a CEF noticiou que o imóvel objeto do feito foi desocupado, requerendo a extinção do processo, com julgamento do mérito, ante o reconhecimento do pedido pelos réus (fl. 105). A parte autora foi intimada à vista do requerimento de fls. 106/104; requerendo que seja desconsiderado o requerimento de fls. 105. É o relatório. Decido. Em que pese transcorrido considerável transcurso de tempo, vê-se que até o momento não promoveu a parte autora a citação da parte ré, de maneira que não se sabe nem ao certo quem é o aludido ocupante ilegítimo do imóvel objeto do feito. A parte autora requereu a extinção do processo, afirmando que os réus reconheceram o seu direito e desocuparam voluntariamente o imóvel, conforme certidão de fl. 64, que testifica não encontrar-se aquele ocupado (fl. 105). Noutro momento, instada a se manifestar acerca da contestação de terceiro interessado, acostado às fls. 66/104, a parte autora declinou do pedido formulado à fl. 105, requerendo a desconsideração da referida peça, bem como a expedição de mandado de imissão de posse e o julgamento da demanda, determinando-se a definitiva reintegração na posse do imóvel objeto da demanda. Não obstante, o compulsar dos autos denota que até o momento sequer a relação jurídica processual foi angularizada, do que emana efetivo prejuízo à pretensão da parte autora, sobretudo ante a não comprovação de haver esta promovido os esforços necessários para tanto. WILLIAN BOAVENTURA SANTOS, signatário do contrato de fls. 12/19, requereu seu ingresso no feito como terceiro interessado (fls. 66/84), aduzindo que reside no imóvel. A CEF, por sua vez, requereu que tal contestação seja desconsiderada pelo Juízo. A parte ré indicada inicialmente pela CEF não foi encontrada no imóvel, consoante se depreende da certidão de fl. 50, expedida pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Depois disto, a CEF indicou Caio como sendo o ocupante do imóvel (fl. 55/56), requerendo sua inclusão no pólo passivo da demanda, com a consequente citação. Caio também não foi encontrado no imóvel (fl. 64). De mais a mais, o que se vê é que nem a própria CEF sabe ao certo quem é o atual ocupante do imóvel, de maneira que, se quisesse considerar WILLIAN, que é o único que assumiu em contestação ocupar o imóvel, deveria o ter feito na primeira oportunidade de se manifestar no feito, o que não fez. Sobre isto, afirma que se o arrendatário fosse o ocupante do imóvel, a ação competente seria a reintegração de posse, nos termos previstos na Lei 10.188/2001, sustentando que a discussão que ora se apresenta é a irregularidade da ocupação pela ré. Sra. Denise. Ora, se a CEF afirma que é Denise quem está ocupando irregularmente o imóvel objeto do feito, de certo que seria sua obrigação a promoção de todos os esforços para a citação da ré, requerendo ao Juízo o que entendesse necessário para tanto, nos termos da legislação processual, o que não ocorreu até o momento. O processo é uma relação jurídica e, como tal, reclama certos requisitos ou pressupostos para se formar e desenvolver validamente. Os pressupostos processuais são requisitos de ordem pública, que condicionam a legitimidade do próprio exercício da jurisdição. Por isso, não precluem e podem, a qualquer tempo, ser objeto de exame, em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, desde que ainda não decidido o mérito da causa (art. 267, 3º, CPC). Assim, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, vez que até o momento nenhum dos réus apontados pela parte autora foi citado, não

promovendo esta os atos necessários para tanto, de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014338-14.2011.403.6130 - TANIA REGINA RAMACIOTI (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que traga à Secretaria deste Juízo todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, nas quais conste o período reclamado nesta ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação, a serventia deverá extrair cópia reprográfica integral dos referidos documentos, juntá-la no feito e devolvê-los à parte, certificando o ato. Após isto, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore cálculo da RMI do benefício previdenciário NB 155.721.736-7, bem como do valor da causa, considerando os dados constante na(s) CTPS para o período compreendido entre agosto/1987 e setembro/2008 e os dados constantes no CNIS para os demais períodos. Juntada a perícia contábil, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014858-71.2011.403.6130 - ANTONIO LAURINDO DA SILVA FILHO X ELZA DE FATIMA SIMOES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por ANTONIO LAURINDO DA SILVA FILHO e ELZA DE FÁTIMA SIMÕES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a anulação de procedimento administrativo expropriatório. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Afirmam os autores haverem firmado contrato de financiamento imobiliário com a CEF, em 28/05/2009, para aquisição do imóvel situado na Rua Fortunato de Almeida Camargo, Vila Quitaúna, CEP: 06192-140, na cidade de Osasco/SP, no valor de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), pagando-se por recursos próprios o valor de R\$ 125.000,00 (duzentos e quinze mil reais), concedendo-se financiamento no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a serem pagos em 360 (trezentas e sessenta) parcelas. Sustentam haverem passado por períodos de dificuldades financeiras, o que impossibilitou a continuidade dos pagamentos inerentes ao financiamento habitacional, ocasião em que procuraram a parte ré para negociação das pendências, o que foi negado, ao argumento de que a propriedade houvera sido adjudicada/consolidada. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 25/78. Pela r. decisão de fls. 82/84, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A parte ré apresentou contestação (fls. 87/119), argüindo, em preliminar, a litigância de má-fé, afirmando que os autores firmaram contrato de mútuo com a CEF em maio de 2009, pagaram apenas 7 (sete) parcelas - já consideradas aquelas incorporadas ao saldo devedor -, e quando se tornaram inadimplentes as parcelas ainda não haviam sido reajustadas, entendendo ser maliciosa a alegação de receio de lesão a suposto e infundado direito de não ser executado por falta de pagamento, sustentando que as prestações não foram pagas por vários anos. Ainda em preliminar, afirma serem os autores carecedores de ação, uma vez que o imóvel cuja alienação pretendem evitar é de propriedade da CEF, com consolidação da propriedade em 30/03/2011 e venda a terceiros em leilão na data de 09/08/2011 (leilão 103/2011), com contrato assinado em 13/09/2011. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 122/135. A decisão agravada foi mantida (fl. 136). Réplica às fls. 137/140. Sobreveio decisão nos agravos de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 142/143). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 144). Disto, a parte autora requereu produção de prova documental, determinando-se que o réu junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 145/148). A CEF juntou documentação pertinente à consolidação do imóvel objeto do feito, informando existirem valores a serem devolvidos aos autores em razão de saldo residual da venda ocorrida em leilão público (fls. 151/163). Cópia de agravo legal às fls. 168/172. Decisão no agravo legal (fls. 175/177). Saneador à fl. 180. Impugnação dos autores quanto aos documentos de fls. 165/179 (fls. 181/183). Termo de audiência de tentativa de conciliação, qual restou prejudicada ante a ausência da parte autora Elza de Fátima Simões (fl. 184). Os autores informaram não haver demais provas a produzir (fl. 188). Certidão de decurso de prazo, sem manifestação da CEF (fl. 189). É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ No tocante à alegada litigância de má-fé, suscitada pela parte ré, observo que ela pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre nesse caso concreto. Os autores pleiteiam provimento jurisdicional que entendem devido, juntando ao feito contrato firmado com a parte ré, manifestando seu interesse na continuidade deste, requerendo ao Juízo a anulação de execução extrajudicial, fundamentando seu pedido nos termos da legislação que considera aplicável ao caso em concreto, o que por si só não pode ser interpretado como desleal. Deste modo, não há que se impor multa a título de litigância de má-fé, vez que ausentes os pressupostos do art. 17 do CPC. DA CARÊNCIA DA AÇÃO Sustenta a parte ré serem os autores carecedores da ação à vista da consolidação da propriedade do imóvel objeto do feito em nome da Caixa Econômica Federal em 30/03/2011, inexistindo interesse processual em se discutir os termos de um contrato que

já se encontra resolvido. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação, sem o qual se configura a carência da ação pela falta de objeto. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso em tela, verifica-se que os autores juntam ao feito um contrato firmado com CEF, que tem como objeto a compra e venda de imóvel cuja alienação se discute por esta ocasião. Presente, portanto, o necessário interesse processual, razão pela qual afastou a preliminar de carência de ação levantada pela parte ré.

DO MÉRITO No mérito propriamente dito da demanda, em suma, pleiteiam os autores a anulação da execução extrajudicial (leilão) promovida pela CEF, decorrente do inadimplemento contratual. Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com alienação fiduciária complementar; tendo por objeto a aquisição de um imóvel registrado sob matrícula nº 28.304 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco (fl. 63). O referido pacto foi firmado em 28/05/2009, com prazo de amortização em 360 (trezentos e sessenta) meses e encargo inicial no valor de R\$ 1.201,35 (hum mil, duzentos e um reais e trinta e cinco centavos); vencido em 28/06/2009 (cláusula sexta). Segundo consta do documento de fls. 153/154, da lavra de escrevente habilitado do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco, dotado, portanto, de fé pública, datado de 30/11/2010, certificou-se que foram efetuadas três diligências nos dias 17/11/2010, 22/11/2010 e 30/11/2010 no endereço do imóvel objeto do contrato, as quais restaram infrutíferas, o que impossibilitou a notificação dos autores para o adimplemento da dívida configurada a partir do atraso das prestação de nº 08, conforme consta no relatório de fl. 117. Em 02/02/2011, promoveu-se a notificação editalícia, para a pessoa do autor ANTONIO LAURINDO DA SILVA FILHO, pela qual se fez sabido que este foi intimado a comparecer na serventia do referido ofício, no prazo de 15 dias, a fim de efetuar o pagamento das obrigações contratuais junto à CEF, relativas aos encargos no valor de R\$ 10.841,48, atualizado até 01/09/2010 (fl. 157). Referida notificação foi reiterada por mais duas vezes, nas datas de 04/02/2011 e 08/02/2011 (fls. 156 e 158). Da planilha de evolução do financiamento, acostada às fls. 116/119, verifica-se, portanto, que a partir da prestação de nº 08, com vencimento em 28/01/2010, os autores deixaram de adimplir com as parcelas do financiamento, sendo intimados para purgar a mora através pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco, por edital publicado em jornal de circulação na cidade de Osasco e região, nas datas de 02/02/2011, 04/02/2011 e 08/02/2011 (fls. 156/158), o que se passou nos termos do artigo 26, 4º, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, antes disto, certificou-se pelo Oficial de Registro que houve diligências negativas, ocasião em que se obteve informações no local do imóvel de que o destinatário da correspondência de fl. 154 encontrava-se em local incerto e não sabido. Nesta senda, operou-se a consolidação da propriedade em favor da parte ré, registrada na data de 09/03/2011 (fl. 163). Em momento algum os autores trouxeram prova de quitação das referidas parcelas na data do vencimento, tampouco impugnam de forma específica o extrato da dívida juntado pela parte ré por ocasião da contestação. Limitam-se a sustentar suas pretensões na aludida nulidade da intimação extrajudicial promovida pela parte ré, aduzindo que esta não foi publicada em jornal de grande circulação; neste ponto, vê-se que as publicações se passaram em jornal denominado Diário da Região, nomenclatura que denota tratar-se de jornal não apenas local, mas regional, em sessão destinada especificamente às publicações editalícias, inclusive onde se vislumbra publicação de edital de citação da Justiça Estadual (fl. 158), o que já lhe traz suficiente carga de credibilidade, razão pela qual não assiste razão aos autores no tocante a este aspecto. Desta forma, remanesce somente a análise acerca do regime sob o qual a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida, pela qual se verificará se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato. Depreende-se da cláusula décima terceira do contrato de financiamento imobiliário (fls. 51/52) que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97. Nesta senda, conforme a cláusula décima sétima (fl. 54) do avençado, o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais ensejaria a expedição de intimação que deveria observar os requisitos se encontram entabulados em seu parágrafo sexto (fl. 54), os quais foram devidamente observados pela parte ré, conforme se depreende dos documentos de fls. 153/158. Uma vez configurado o inadimplemento absoluto, autorizou-se a CEF a promover a consolidação da propriedade fiduciária, seguida de leilão extrajudicial e da venda do imóvel a terceiros, nos termos da Lei 9.514/97 (cláusula vigésima - fl. 56). Por sua ordem, o leilão extrajudicial, cerne da controvérsia, restou autorizado com base na cláusula vigésima (fl. 56). Assim, segundo tal disposição, o leilão pode ocorrer após a consolidação da propriedade em favor da CEF. Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei 9.514/97, cuja execução vem regulada detidamente pelos seus arts. 26 e 27, assim redigidos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência

após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O procedimento adotado pelo credor fiduciário para a execução da garantia não destoou dos ditames da lei e do contrato. Com efeito, uma vez constatada a mora, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos expediu certidão, como firmado por escrevente habilitado do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco em documento de fl. 154, de que houve diligências realizadas e tentativas negativas de esclarecimento e de informação no local do imóvel, onde ficou constatado que o destinatário ANTONIO LAURINDO DA SILVA FILHO encontrava-se em local incerto e não sabido (fls. 153/154), ensejando a promoção de publicação em jornal da região, por três dias, o que ocorreu, consoante documentos de fls. 156/158. Após isto, a CEF requereu a consolidação da propriedade em seu favor (fl. 159), o que ocorreu na data de 09/03/2011 (fl. 163). Embora os autores afirmem que não tiveram conhecimento da notificação, o referido documento de fl. 154 ostenta fê pública, motivo pelo qual reconheço como verdadeiras as afirmativas que nele constam no sentido de que o destinatário não fora encontrado no endereço indicado. Sobre isto, tenho que não se pode exigir da parte ré diligências de localização dos devedores por outros meios, senão os que se encontram previstos na lei e no contrato. O pacto avençado exprime a livre vontade das partes e pressupõe conhecimento recíproco das obrigações ali entabuladas. Como se não bastasse, destoando da finalidade institucional do SFH, restou apurado que os autores usufruíram ou estão usufruindo do imóvel há mais de 01 (hum) ano e 07 (sete) meses sem efetuarem qualquer pagamento, considerando-se que a inadimplência ininterrupta iniciou-se em 28/01/2010 vindo, somente em 09/08/2011, pedir providência judicial para suspender a execução extrajudicial. Não obstante, como dito, é cediço que os autores conheciam as cláusulas do contrato. A ordem jurídica repele interpretações puramente literais de atos jurídicos volitivos, cabendo extrair a vontade declarada de acordo com as circunstâncias e os demais elementos contidos no documento, como prescreve o art. 112 do Código Civil. Não consta dos autos que os autores tenham purgado a mora no tempo e modo oportunos, o que rendeu ensejo à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. A

jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região entende legítima a execução administrativa direta da garantia fiduciária oferecida em contratos imobiliários regidos pela Lei 9.514/97. Confira-se:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.V - Agravo Legal improvido.(TRF-3, AC 000933134.2011.4.03.6100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO.I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuária agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006.II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes.VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido.XI - Recurso improvido.(TRF-3, AI 000411530.2009.4.03.0000, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010) (Grifo e destaque nossos)Assim, não se vislumbra, no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Tampouco se extrai dos autos qualquer violação às normas específicas de proteção do consumidor, que convivem harmonicamente com as regras do mercado financeiro e do sistema habitacional (cf. Súmula 297 do STJ).Enfrentada a questão acerca da legalidade da execução extrajudicial, conforme acima, resalto que os autores nada trouxeram que demonstrasse ofensa ao devido processo legal, razão pela qual o pedido de anulação da

execução extrajudicial promovida pela CEF não poderá ser acolhido, o que impõe a improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozarem aqueles dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020192-86.2011.403.6130 - LUIZ SOARES FILHO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora que seja determinado o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/529.719.114-5, com a respectiva conversão deste em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Requer-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita. Sustenta o autor que está acometido de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu benefícios previdenciários, os quais alude haverem sido cessados indevidamente pela parte ré. Para o pedido de indenização por danos morais, a parte autora fundamenta sua pretensão na cessação indevida dos benefícios de que foi titular, o que, segundo afirma, lhe trouxe sofrimento que abalou seu equilíbrio psicológico. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 21/59. Pela decisão de fl. 62 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora o esclarecimento acerca dos feitos apontados no quadro de possibilidade de prevenção (fl. 60). A decisão foi cumprida às fls. 67/78. Pela decisão de fls. 81/83, o pedido de tutela antecipada foi indeferido; afastada a possibilidade de prevenção; deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação. Ainda, foi designada perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 90/108). Laudo pericial acostado às fls. 109/116. Manifestação da parte autora às fls. 118/119. Manifestação do INSS às fls. 122/127, do que foi indeferido o pedido de esclarecimento do perito (fl. 132), decisão que foi agravada às fls. 136/140. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado de forma total para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, em resposta aos quesitos 6, 7.2, 7.4, 7.5 e 7.6 do Juízo (fls. 109/116), o perito judicial atestou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, desde 28/01/2011 (fl. 113). Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. Deste modo, remanesce a análise da qualidade de segurado do autor à época em que ficou atestada sua incapacidade laboral. Fixada a incapacidade total e permanente do autor desde janeiro de 2011, verifico que, à época, encontrava-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 544.296.341-7, com DIB em 30/12/2010 e DCB em 04/02/2011. Desta forma, o autor mantinha a qualidade de segurado quando eclodida a doença incapacitante, nos termos do art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. Nesta senda, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 544.296.341-7, desde a data de 04/02/2011 (fl. 108), e sua conversão no benefício de aposentadoria por invalidez desde 27/09/2011, data do ajuizamento da ação. Presentes também os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, ante a presença do periculum in mora, por tratar-se de benefício de caráter alimentar, nos termos do artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de indenização por danos morais verifico que se trata de hipótese de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Dessa forma, para a

configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da parte autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Nestes termos, indefiro o pedido de indenização por dano moral. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/544.296.341-7 (NIT 1.043.430.789-8) a partir de 04/02/2011 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 27/09/2011. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0001349-39.2012.403.6130 - JOEL DE ALMEIDA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais e de revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/536.011.204-9. Requer-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita. Sustenta o autor que está acometido de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu benefícios previdenciários, os quais foram indeferidos pela parte ré. Alude ainda que o cálculo da RMI do benefício NB 31/536.011.204-9 se deu forma errada, uma vez que o INSS, para tanto, desconsiderou a regra do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 20/55. Pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 59). Contestação do INSS às fls. 61/88. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 91). Disto, a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 93). Manifestação do INSS às fls. 95/99. Designação de perícia às fls. 100/101. Laudo pericial médico acostado às fls. 105/108. Disto, manifestou-se a parte autora às fls. 110/112, pela qual apresentou quesitos complementares. O INSS manifestou-se às fls. 114/123, argüindo ausência de interesse de agir superveniente, quanto ao pedido de revisão pelo art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, aduzindo, ainda, que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, à vista do resultado auferido pela perícia médica judicial. Os quesitos complementares apresentados pela parte autora foram indeferidos (fl. 126). É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 105/108). Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, ante a inexistência de incapacidade laboral. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal.2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946Acerca do pedido de revisão do benefício previdenciário NB NB 31/536.011.204-9, por força do que dispõe o art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, tenho que de tal é o que caso de extinção sem julgamento do mérito, pela superveniente falta de interesse de agir. Isto por que cuidou o INSS em comprovar que referido benefício já fora revisado, consoante depreende-se do documento acostado à fl. 124, o qual prevê inclusive a competência prevista para pagamento dos valores ali apurados.Nesta senda, as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.Note-se, assim que, nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação.Havendo notícia no feito de que a situação jurídica deste pedido em particular encontra-se consumada e exaurida, impõe-se a extinção deste pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Por fim, tenho por prejudicado o pedido de indenização por danos morais, haja vista que o direito ao benefício originário deste pedido, ora pleiteado, não restou reconhecido nesta ocasião.Diante do exposto, julgo EXTINTO o pedido de revisão do benefício NB 31/536.011.204-9, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003564-85.2012.403.6130 - JAIR PESSINE(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 209/210.Em síntese, a embargante afirma que o autor formulou pedido de desistência, com renúncia de todo e qualquer direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, decorrente de sua adesão aos benefícios da Lei nº 11.841/09, no entanto, o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 212/213.Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Com efeito, a respeitável sentença embargada extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, a despeito do quanto requerido pela parte autora às fls. 202/206 naquilo que toca à sua desistência total, expressa e irrevogável, bem como à renúncia de todo e qualquer direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, o que enseja a retificação do julgado neste ponto.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração, ACOLHO-OS para retificar o dispositivo da sentença embargada, acostada às fls. 209/210 e registrada sob o nº 01082 do livro nº 0003/2013, para que passe a constar conforme a seguir:Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo CivilNo mais, mantenho os demais termos da sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005215-55.2012.403.6130 - CLEBER DO AMARAL FERNANDES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Juiz, cabe a decisão sobre quais provas são pertinentes ao feito, com base no conjunto probatório existente nos autos; encerrando a fase instrutória, no momento oportuno e de maneira fundamentada, para se evitar a alegaçãode cerceamento do direito de defesa.Diante, do exposto, expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo, para que proceda ao agendamento da perícia médica, na especialidade requerida.Intime-se. Cumpra-se.

0002387-52.2013.403.6130 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 1281/1283, bem como sobre o laudo pericial acostado às fls. 1288/1301. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento ao perito judicial, Sr. Paulo Obidão Leite, CRCSP nº

092749/O-5, CPF nº 896.943.178-00, conforme guia de depósito de fls. 1277/1280. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005753-02.2013.403.6130 - INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINARES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 14 da Lei n. 9289/96, o autor pagará as custas por ocasião da distribuição, sendo assim, não lhe é facultado a dispensa das custas já exigíveis, tampouco lhe dá o direito à restituição.Int.

0000885-44.2014.403.6130 - LOURENCO ASSESSORIA E RECUPERADORA DE CREDITO LTDA - EPP(SP216168 - ELCIO DA SILVA MACHADO E SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X EDISON LOURENCO(SP216168 - ELCIO DA SILVA MACHADO) X SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI LOURENCO(SP216168 - ELCIO DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por LOURENÇO ASSESSORIA E RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA EPP e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento.Instada a emendar a inicial (fl. 78), a autora juntou cópia do contrato de financiamento imobiliário objeto da presente demanda.É o breve relato.Decido.Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue:RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4)RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRORelatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI(...) Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato.Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda.(...) Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. (grifo nosso)É o relatório.Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs.Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ.No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC.Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. (grifo nosso)(...) Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial.Diante do exposto, atribuo o valor à causa de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais), conforme contrato de fls. 80/108.Sendo assim, a parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, recolhendo eventual diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se. Anote-se.

0001944-67.2014.403.6130 - EDIMIR SOARES DE SANTANA(SP311811 - ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS E SP311819 - MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO E SP076407 - FRANCISCO MARQUES MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário pela qual pretende a parte autora a condenação da ré à correção monetária dos valores depositados em seu favor, a partir de 1999, em índices diferentes do da TR, aplicando-se o INPC, ou sucessivamente, IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário, perdido pela inflação, promovendo o crédito respectivo em sua conta vinculada do FGTS.Em petição de fls. 65 a requerente apresentou pedido de desistência do feito com a sua extinção.É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por

consequente, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002795-09.2014.403.6130 - JOSE MAURO DA SILVA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP301813 - ADILENE SANTANA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 129, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

0003000-38.2014.403.6130 - JOVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, considerando a informação de fl. 293, afasto a prevenção em relação ao processo nº0006857-20.2012.403.6306. Outrossim, recebo a petição de fls. 290/292 como emenda à inicial. Saliento, no entanto, que o pedido de desistência do pedido de reconsideração formulado ao Juizado Especial Federal (fls. 284/285), não pode ser apreciado por este Juízo Federal e, ademais, o processo em questão foi extinto. Em tempo, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, trazendo aos autos comprovante de rendimentos atual ou cópia integral da última declaração de IRPF, a fim de que seja apreciado o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de tal pedido. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003103-45.2014.403.6130 - JOSE AGOSTINHO GOMES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002204-47.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KARINA REBELLO MANSO

SENTENÇA Vistos. Trata-se de notificação judicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KARINA REBELLO MANSO, em que se pretende que sejam os requeridos notificados ao cumprimento de cláusula contratual do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes, haja vista o inadimplemento de obrigações referentes ao arrendamento do imóvel localizado na RUA AGOSTINHO NAVARRO, 437, BL 06, APTO. 02 - OSASCO - SP, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de competente ação de reintegração de posse. Em petição de fl. 30, a parte autora requereu a extinção da ação de notificação e ora requer o recolhimento de eventual mandado independente de cumprimento. É o relatório. Decido. Considerando-se o pedido de extinção em razão de que a parte requerida pagou o que devia ao fundo de arrendamento residencial, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002509-31.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ARANTES NAVES X MARIA DAS DORES GABRIEL TIAGO
SENTENÇA Vistos. Trata-se de notificação judicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ARANTES NAVES e MARIA DAS DORES GABRIEL TIAGO, em que se pretende que sejam os requeridos notificados ao cumprimento de cláusula contratual do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes, haja vista o inadimplemento de obrigações referentes ao arrendamento do imóvel localizado no RESIDENCIAL BRANDÃO, na ESTRADA DAS ACACIAS nº. 820 - BL D - AP. 22 - VL. SILVANIA - CARAPICUÍBA/SP - CEP: 06385-023, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de competente ação de reintegração de posse. Em petição de fl. 28, a parte autora requereu a extinção de ação de notificação, diante do acordo extrajudicial firmado entre as partes. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que não houve citação, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito, com fulcro no art. 269, inciso

III do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora noticiou a liquidação do débito efetuada pelos réus, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002373-34.2014.403.6130 - ALTECFUND ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação cautelar de sustentação de protesto com pedido liminar em que pretende a requerente a sustação do protesto referente ao Título n: 8051200127924 - Protocolo n: 1071-14/05/2014-25 - vencimento: 19/05/2014 - valor de título: R\$ 1.366,70 - valor total: R\$ 2.098,24, independente de caução, e se for exigida, a concessão do prazo de 05 dias para sua prestação. Em petição de fls. 21/22 a requerente apresentou pedido de desistência do feito com a sua extinção. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002326-60.2014.403.6130 - STEPHANIE GOMES PORTELA(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR

Mantenho a decisão proferida a fls. 71/72 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, voltem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004349-13.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA, em que se pretende a reintegração na posse do imóvel localizado na RUA URANO, 25- BL 06 AP 11 - VILA EUNICE - JANDIRA - CEP: 06602220, objeto do contrato de arrendamento residencial do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. À fl. 91, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento da dívida. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o pagamento do débito se passou fora do crivo deste Juízo, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora noticiou a liquidação do débito efetuada pela parte ré, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001724-69.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELZA PEREIRA PONTES

Deixo de apreciar a petição de fls. 49/61, tendo em vista a sentença de fls. 47/verso. Note-se que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Int.

0002515-38.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILVANA NUNES DE LIMA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVANA NUNES DE LIMA, em que se pretende a reintegração na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Brandão, na ESTRADA DAS ACÁCIAS, 820 - BL. D AP.14 - VILA SILVANIA - CARAPICUIBA/SP - CEP: 06385-023, objeto do contrato de arrendamento residencial do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. À fl. 35, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo

Civil, em razão do adimplemento da dívida.É o relatório. Decido.Inicialmente verifico que não houve citação, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora noticiou a liquidação do débito efetuada pela parte ré, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 668

MANDADO DE SEGURANCA

0020913-38.2011.403.6130 - PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de obstar a exclusão da Impetrante do programa de parcelamento denominado de REFIS da crise, bem como a autorização para, no parcelamento, possibilitar-se a indicação dos débitos de forma desmembrada e individualizada por fato gerador.Conforme consta da prefacial, a Impetrante aderiu ao parcelamento especial, nos termos da Lei 11.941/2009. Aduz que pugnou o desmembramento dos débitos perante as Autoridades Impetradas, de modo a permitir a indicação de forma individualizada de cada dívida mensal, no entanto, seu pedido foi indeferido pela autoridade fiscal.Dessa forma, relata que o parcelamento foi consolidado apenas quanto aos débitos que pretendia parcelar e que estavam aglutinados numa única Certidão de Dívida Ativa, vedando-se o acesso ao parcelamento quanto a parte dos débitos mensais incluídos em determinada CDA ou DEBCAD.Alega que tal indeferimento administrativo está eivado de abusos e ilegalidades, que confrontam as próprias normas que regulamentam o referido parcelamento especial, estando na iminência de ser excluída do respectivo programa.Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 19/833.Por decisão de fls. 837/840 o pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando às autoridades impetradas que, no prazo de 30 (trinta) dias após a comprovação do pedido de desistência parcial das ações judiciais, nos termos preconizados na referida decisão, promovam a inclusão, no regime de parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, dos créditos tributários individuais apontados pela impetrante por ocasião de sua adesão ao programa, promovendo, se o caso, o desmembramento dos procedimentos fiscais envolvidos, de modo a atender aos requerimentos administrativos formulados em 28/07/2011 sob os números 2011.0075338 - desmembramento débitos não previdenciários e 2011.0075355 - desmembramento débitos previdenciários (fls.53/54).As informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP foram prestadas às fls. 846/852, noticiando que em pesquisa realizada junto aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verificou-se que não há nenhuma ação judicial em nome do contribuinte PLÁSTICOS JUQUITIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 73.113.367/0001-95, que trate do assunto referente ao parcelamento, salientando que questões de inclusão e exclusão de débitos somente poderão ser solucionadas quando da implantação de revisão de consolidação. Verificou-se ainda que o contribuinte protocolou processo administrativo solicitando a inclusão do débito nº 36.501.580-0 no parcelamento da Lei 11.941/09, alegando que no momento da consolidação o sistema admitia somente a totalidade dos débitos. Pugna, por fim, pela denegação da segurança no âmbito da RFB.A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional Substituta em Osasco-SP apresentou suas informações às fls. 853/898, noticiando não haver cumprido a liminar uma vez que o impetrante não comprovou perante as autoridades a protocolização do pedido de desistência parcial das demandas em que são discutidas as obrigações que pretende parcelar, com renúncia parcial ao direito naquilo em que coincidir com o pedido de parcelamento. Alega da impossibilidade de inclusão de apenas parte de inscrição em dívida ativa interpretando-se isoladamente o artigo 1º, 4º da Lei 11.941/2009 e artigos 15, 2º e 13, 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 06/2009, desconsiderando-se as demais normas que regem o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como dos dispositivos atinentes à cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, salientando, por exemplo, que no 11, do art. 1º da referida Lei, confere ao devedor a possibilidade de indicar o débito que seria objeto do programa, o que corresponderia a inscrições em Dívida Ativa da União, as quais podem abarcar diversas competências, não se tratando de competências, ao que pretende a impetrante. Menciona a PFN ainda que, a inscrição em Dívida Ativa não pode ser cindida por representar a menor parte após o registro na repartição administrativa competente, sendo identificáveis por meio do número da inscrição. Arguiu que em se tratando de parcelamento de débitos já inscritos, a indicação deveria ser feita pelo nº da inscrição em Dívida Ativa da União, ao passo que na hipótese de débitos ainda não inscritos, deveriam ser apontados: código da receita, período de apuração, data de vencimento, valor a ser parcelado, processo administrativo (se houver) e CNPJ. Assim

procedendo a impetrante, ao pretender incluir apenas parte de uma inscrição em Dívida Ativa da União no parcelamento previsto pela Lei 11.841/2009, objetivando que o restante continue sendo executado por meio de ação própria, a impetrante busca a desconstituição do título executivo extrajudicial em questão, o que não se pode ser admitido. Por fim, aguarda a PFN a denegação da segurança diante da inadequação da via eleita, já que ausentes os requisitos para a propositura da ação mandamental, ou ainda, o julgamento de improcedência do pedido com a denegação da segurança, revogando-se a liminar deferida. O MPF manifestou não vislumbrar interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide às fls. 902/904. A União Federal (Fazenda Nacional) juntou cópia do agravo de instrumento interposto junto ao ETRF 3ª Região às fls. 906/922. A impetrante juntou petição às fls. 923/1007, informando que em cumprimento a decisão que deferiu parcialmente o pedido, desistiu formalmente de todas as contestações que versam sobre os débitos que pretende parcelar e que comprovou junto à PFN tais desistências. Contudo, ao emitir guias para pagamento de parcelas de janeiro, o sistema da impetrada informou que uma das opções de parcelamento da impetrante foi cancelada, requerendo assim a concessão da liminar requerida inicialmente em sua integridade para determinar à impetrada que reative em seu sistema a opção de parcelamento cancelada e que se abstenha de excluir a impetrante do programa de parcelamento, uma vez cumpridas as determinações legais e judiciais. Às fls. 1008/1026, a Fazenda Nacional juntou petição informando que as inscrições de créditos tributários foram desmembradas, criando-se inscrições derivadas contendo as competências indicadas para parcelamento pela Lei 11.941, as quais se encontram na situação INDICADA P/ INCLUSÃO CONSOL PARC LEI 11.941, conforme despacho no PA nº 16227.003791/2010-95. Quanto aos créditos previdenciários correspondentes aos DEBCADs 35.550.833-8, 35.550.835-7, 35.988.218-8, 36.299.009-3 e 34.406.071-9, esses foram desmembrados em inscrições derivadas contendo as competências indicadas para parcelamento pela Lei 11.941. Contudo, comunica que as demais inscrições teriam suas fases alteradas posteriormente, posto ter apresentado problemas na execução do sistema, tendo sido solicitado suporte técnico para solução. A Fazenda Nacional peticionou às fls. 1027/1030, juntou tela do sistema Plenus comprovando alteração para a fase INDICADA P/ INCLUSÃO CONSOL PARC LEI 11.941 dos DEBCADs nºs 37.369.655-8, 37.370.033-4 e 37.369.636-1, constando as competências indicadas para o parcelamento pela Lei 11.941/2009. A impetrante tomou ciência do total cumprimento da liminar deferida nos termos do despacho de fl. 1031 conforme certidão expedida na fl. ora mencionada. Em resposta, a impetrante juntou petição às fls. 1036/1042, comunicando que a impetrada não deu cumprimento à liminar deferida posto que não incluíram no programa de parcelamento e nem permitiram que a impetrante o fizesse. Informam ainda que algumas CDA's não foram desmembradas e outra se deu em desconformidade com a liminar e pedido da impetrante. Instada a se manifestar (fl. 1043) a Fazenda Nacional informou às fls. 1049/1070 que as inscrições indicadas pelo interessado foram desmembradas e deram origem a novas inscrições, exceto a de nº 36.601.580-0, não indicada pelo impetrante. Às fls. 1044/1048 juntou-se decisão proferida no agravo de instrumento nº 0001531-82.2012.403.0000/SP, a qual foi negado seguimento ao recurso e às fls. 1072/1074 juntou-se a decisão em embargos de declaração à decisão supra mencionada, a qual foi rejeitada. É o relatório. Decido. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder. Assim, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito. Assim, ao aderir a qualquer parcelamento tributário, o contribuinte deve submeter-se às condições previstas na lei, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a consolidação dos débitos. Nos termos do artigo 5º da Lei 11.941/2009, a opção pelo parcelamento especial ali tratado importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas. Os parágrafos 9º e 10º do artigo 1º da Lei 11.941/09 deixam claro que a mora por mais de 30 (trinta) dias do vencimento ou o inadimplemento absoluto de uma das parcelas acarretará a rescisão do parcelamento fiscal, independente da fase em que se encontra o respectivo procedimento. Confira-se o teor dos dispositivos: (...) 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9º deste artigo. (...) No caso em tela, a impetrante sustenta que em diversas ações vem contestando a legalidade de algumas cobranças, e que já obteve o reconhecimento da prescrição e da inconstitucionalidade de determinadas obrigações fiscais. Aduz que, por esta razão, não pretende incluir no parcelamento especial todas as competências exigidas no mesmo título executivo (CDA/DEBCAD). O parcelamento especial pretendido pela impetrante, em fase de consolidação, é aquele tratado pela Lei nº 11.941/09, cujos contornos básicos são dados pelo seu art. 1º e parágrafos, assim vazados: Art. 1º Poderão ser

pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4o O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. (...) Vê-se do texto legal que a norma tributária permite a inserção no aludido parcelamento dos débitos administrados, créditos e dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, não se referindo tecnicamente a débitos de um mesmo procedimento administrativo-fiscal ou a créditos aglutinados em uma inscrição em dívida ativa. Assim, parece bem razoável o entendimento de que a norma em questão, ao se referir a débito, crédito ou dívida vencida, pretende na realidade individualizar o crédito tributário passível de parcelamento segundo a ocorrência e o vencimento de cada uma das respectivas obrigações tributárias, na forma estabelecida pelos artigos 113 a 118 e 139 do Código Tributário Nacional. Numa abordagem mais prática, própria da ciência contábil, o débito passível de parcelamento especial é aquele identificado pela competência mensal do fato gerador ou impositivo do tributo, ou seja, agora na seara do Direito, a unidade que resulta da ocorrência de todos os aspectos de uma determinada hipótese de incidência tributária. Pouco importa, para o acesso ao parcelamento tratado nos autos, que os diferentes créditos tributários (assim conceituados pelo art. 139 do CTN) tenham sido aglutinados em um único procedimento fiscal, ou tenham recebido uma mesma numeração por ocasião da inscrição em dívida ativa, ou ainda formem uma unidade de título executivo (CDA). É direito do contribuinte-aderente apontar aqueles créditos tributários específicos que pretende parcelar, mesmo que isso acarrete a necessidade de desmembramento do procedimento fiscal ou da respectiva Certidão de Dívida Ativa. A Lei deixa a critério do optante apontar os débitos que serão inseridos no programa especial de parcelamento (conforme art. 1º, 4º, acima transcrito). Vê-se, portanto, que o legislador dotou o contribuinte-aderente com certo grau de liberdade para delimitar os créditos tributários que farão parte do programa, facultando-o a deixar de lado algumas obrigações tributárias que, apesar de elegíveis para a inclusão, são ou serão objeto de questionamento ou não mereçam participação por quaisquer razões de fato ou de direito. A exigência do artigo 6º da Lei n. 11.941/09, que condiciona a opção à desistência de eventual ação judicial e à renúncia do direito de questionamento da exação fiscal, deve ser interpretada na justa medida daqueles créditos tributários - definidos no art. 139 do CTN - que serão inseridos na adesão ao programa, cujo efeito prático pode ocasionar tanto a desistência total quanto a desistência parcial da demanda, renunciando-se apenas àquilo que coincidir com o pedido de parcelamento tributário. Nesse sentido há recente julgado do Eg. TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. PRECEDENTES. FATO GERADOR. REMESSAS DE ROYALTIES AO EXTERIOR OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 10.168/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. DESMEMBRAMENTO DO DÉBITO PARA INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. DECORRÊNCIA LÓGICA DA DESISTÊNCIA. 1. (...) 3. O desmembramento das inscrições em dívida ativa é corolário da homologação do pedido de desistência parcial formulado em atendimento ao requisito da Lei 11.941/09 (REFIS IV), para inclusão de parte do débito no parcelamento. 4. (...). (AMS 2002.61.05.00.0405-9, rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, v.u., j. 1.9.11, DJF3 CJ1 9.9.11) Convém registrar que, por ocasião daquele julgamento, o eminente Desembargador Federal relator deixou consignado em seu voto: (...) É evidente que o desmembramento das inscrições não constava do pedido formulado

na inicial, e não se poderia ser diferente, porquanto na data do ajuizamento a lei que instituiu o parcelamento sequer havia sido editada. A possibilidade de adesão ao parcelamento surgiu no curso da lide, ensejando o pedido de desistência parcial para atender requisito da lei que instituiu o benefício fiscal. Ora, o pedido de desistência foi formulado para que o impetrante pudesse incluir parte do débito no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (REFIS IV). O art. 1º, 4º da Lei 11.941/2009 autoriza o contribuinte a incluir, a seu critério, a totalidade ou apenas parte do débito no pedido de parcelamento. Destarte, o desmembramento do débito não importa em julgamento extra petita, porquanto é mera decorrência da homologação da desistência parcial. Exigir que o impetrante ajuíze nova demanda para dar efetividade à decisão que homologou a desistência parcial seria agir com excesso de formalismo e tornaria inócua a própria decisão de homologação. Destarte, emergiu da impetração a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, dispostos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, havendo relevância no fundamento de ilegal indeferimento do pedido de desmembramento dos débitos fiscais, uma vez que a autoridade impetrada não considerou a possibilidade e a faculdade de adesão ao parcelamento especial, e respectiva consolidação, de acordo com o vencimento de cada uma das competências, não permitindo o fracionamento em cada unidade de crédito tributário, independente de sua aglutinação em um único número de inscrição ou procedimento fiscal (cf. fls. 53/54). Verificou-se também o risco de ineficácia da decisão final exauriente (*periculum in mora*), em face da negativa de participação imediata da impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, tal como a ela facultado pela lei, prejudicando assim a sua imediata regularização tributária, sem prejuízo dos efeitos já produzidos pelo deferimento administrativo parcial do pedido de parcelamento (fl. 58). Por outro lado, não se extraiu dos autos, o risco de exclusão da impetrante do regime de parcelamento pelo mero indeferimento do pedido de desmembramento tratado nos extratos eletrônicos de fls. 53/54, razão pela qual não coube garantir-lhe, a manutenção no aludido regime de parcelamento. Por liminar concedida, coube à impetrante comprovar perante as autoridades impetradas a protocolização do pedido de desistência parcial das demandas em que são discutidas as obrigações tributárias que pretende parcelar, com a renúncia parcial do direito naquilo em que coincidir com o pedido de parcelamento especial, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/09. Com efeito, a impetrante comprovou perante as autoridades impetradas a desistência parcial das demandas que são discutidas, renunciando parcialmente o direito conforme fls. 930/1007 e em consequência as impetradas procederam ao desmembramento das inscrições pleiteadas conforme fls. 1010/1011 e 1050/1051, tendo sido indicadas para inclusão consolidada parcelada Lei 11.941/09. Verifico ainda não constar dos autos que a impetrante tenha dado integral cumprimento aos requisitos exigidos para o deferimento do parcelamento especial e consequente consolidação dos débitos, nos termos estabelecidos pela Lei 11.941/2009 e pela Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 06/2009 e 02/2011, impedindo e prejudicando seu alegado direito, de tal sorte que não lhe tenha sido possível regularizar as pendências em tempo hábil à consolidação do parcelamento tributário. Não há razão para as impetradas indeferirem a adesão parcial da impetrante sob o argumento de que todos os débitos constantes nas CDAs possuem a mesma natureza jurídica e têm origem no mesmo documento de constituição. A abrangência dos débitos das referidas CDAs compreende diversos períodos e são objetos de diversos processos de execução fiscal, na qual a impetrante pretende seja incluído no parcelamento especial de forma parcial. Pela análise do Resultado de Consulta das Inscrições constata-se que as dívidas estão devidamente discriminadas por período mensal de apuração e vencimento, permitindo uma visão fracionada dessas, justificando assim o pedido administrativo de desmembramento da dívida (fls. 37/40). A discussão judicial ou administrativa dos débitos, como impedimento para a consolidação do parcelamento, refere-se, pelo que se tem notícia, à alegação de competência acima mencionada, o que não impede a inclusão do período restante, que não está sendo objeto de discussão, no programa de parcelamento especial, conforme autoriza o art. 13, 4º da Portaria Conjunta PFGN/RFB n. 06/2009, já que a dívida pode ser seccionada em vários débitos mensais, cada qual com a sua autonomia e liquidez. O art. 1º, 4º da Lei 11.941/09, dispõe que o requerente fará a opção pelos débitos a serem incluídos no programa de parcelamento especial. Assim, o dispositivo legal autoriza o contribuinte a discriminar os débitos que pretende parcelar, independente de estarem eles agregados em um mesmo número de processo administrativo ou dívida ativa. Importa, na verdade, verificar se os débitos apontados pelo aderente formam, cada qual, um crédito tributário unitário, com existência e liquidez própria e independente dos demais créditos levantados. No caso em apreço, as dívidas referidas permitem decomposição em diversos créditos tributários mensais, possibilitando ao contribuinte optar pelas competências que pretende parcelar (fls. 41/52), já que são distintos os respectivos débitos, em sintonia com o art. 1º, 4º da Lei 11.941/09, e com o art. 13, 4º, da Portaria PFGN/RFB n. 06/2009. Muito embora com o desmembramento das inscrições não seja possível determinar a inclusão no programa, não pode constituir óbice para a inclusão do parcelamento. Todavia a decisão de fls. 837/840 determinou a inclusão no regime de parcelamento especial da Lei Nº 11.941/09 dos créditos tributários individuais apontados pela impetrante por ocasião da sua adesão ao programa, atendendo os requerimentos administrativos formulados em 28/07/2011 sob os números 2011.0075338 e 2011.0075355, ou seja, fosse incluído parcialmente os débitos apenas com relação às competências mensais de períodos específicos, conforme requerido. Assim, para integral cumprimento da decisão liminar as autoridades impetradas desmembraram as inscrições de tal sorte que apenas as competências relativas aos meses requeridos possam ser incluídas no parcelamento da Lei 11.941/2009, o que por si só não causa prejuízo ao fisco. Verifico, portanto, a existência de direito líquido e certo a ensejar

determinação para que as impetradas se abstenham de excluir a impetrante de parcelamento dos débitos não mais de forma aglutinada nas CDAs e ou Debcads. Pelo exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I do CPC; JULGO PROCEDENTE os pedidos, CONCEDO A SEGURANÇA e MANTENHO A LIMINAR em favor de PLÁSTICOS JUQUITIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 73.113.367/0001-95, determinando que as impetradas se abstenham de excluir a impetrante do programa de parcelamento REFIS da Crise, permitindo a indicação ao parcelamento dos débitos de forma desmembrada e individualizada, apontados pela impetrante por ocasião de sua adesão ao programa de modo a atender aos requerimentos administrativos formulados em 28/07/2011 sob os números 2011.0075338 e 2011.0075355 (fls.53/54). Ante a manutenção da liminar concedida, intimem-se as autoridades coatoras para ciência do teor desta sentença. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000013-97.2012.403.6130 - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que seja concedido efeito suspensivo ao pedido de revisão administrativa da consolidação de parcelamento tributário, apresentado perante a Receita Federal do Brasil, nos termos no artigo 14 da Portaria RFB/PGFN nº 02/2011, para que não seja obrigada ao recolhimento da 6ª parcela, a vencer em 30 de dezembro de 2011, com valor superior a R\$100.000,00, e não seja compelida ao recolhimento das parcelas nºs 7, 8, 9 e 10 até decisão final na esfera administrativa, sem o risco de ser excluída do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer-se ainda que seja reconhecida a quitação integral dos débitos parcelados. Alega a impetrante que, propôs ações comuns para discussão dos débitos, com efetivação de depósitos garantidores e, por fim, aderiu ao programa de parcelamento REFIS (Lei nº 11.941/2009), ocasião em que as importâncias antes depositadas foram convertidas em renda da União. Assevera que em 19/12/11 protocolizou Pedido de Revisão da Consolidação, sustentando que os valores convertidos e as parcelas já quitadas do referido parcelamento já eram suficientes para quitação total dos débitos e como até o momento da impetração deste o Órgão encarregado de revisar seu pedido não se pronunciou, requereu concessão de liminar no sentido de ser reconhecido o integral adimplemento dos débitos incluídos para pagamento no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 19/413. Por decisão de fls. 414/418, em plantão judiciário, o pedido de liminar foi indeferido posto que o pedido de revisão requer diligências que demandam prazo para sua consecução não inferior a 30 (trinta) dias, conforme dispunha decreto 70.235/72, alterado pela Lei 9.532/97, não sendo crível que se exija pronto atendimento em 9 (nove) dias. Fundamentou-se ainda que para confronto de contas seria necessária a produção de prova pericial contábil, fato que demandaria dilação probatória não admitida em sede do writ conforme artigo 1º da lei 12.016/09. As informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri foram prestadas às fls. 435/438, comunicando terem enviado imediatamente o processo administrativo nº 13896.722977/2011-57 à PSFN - Osasco com vistas dar maior celeridade ao seu julgamento, alegando ainda que por tratar-se de parcelamento efetuado perante a própria PGFN - Previdenciário, não tem acesso às informações detalhadas dos depósitos judiciais e que não possui competência para conceder efeito suspensivo ao pedido de revisão da consolidação do parcelamento e nem para julgar o referido pedido, competido tais à PGFN - Osasco. Entende assim, que essa autoridade deva ser retirada no pólo passivo da ação. A União manifestou interesse em ingressar no feito à fl. 439. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 440/465. Foi expedida certidão à fl. 467 acerca dos autos apontados no quadro indicativo de possibilidade de fls. 433. Por despacho de fl. 468 foi determinada a regularização dos autos no que tange a representação processual, bem como a decisão de fls. 414/418 foi mantida. Às fls. 471/490 a impetrante peticionou requerendo reconsideração da decisão que indeferiu liminar, mantendo-se a decisão in initio litis de fls. 414/418, por seus próprios fundamentos conforme fl. 491, posto não haver comprovação da modificação na situação fática e jurídica. A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional Substituta em Osasco apresentou suas informações às fls. 499/516, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em virtude da falta superveniente de interesse processual, posto que o pedido de revisão de consolidação já foi analisado conforme despacho de fls. 499/500 e não está sendo negado administrativamente. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 518/520 não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação no presente feito. O julgamento foi convertido em diligência por decisão de fls. 523/524 para que a União se manifestasse quanto as mensalidades remanescentes. A Fazenda Nacional em atendimento à decisão proferida informou que os depósitos judiciais convertidos em renda não haviam sido apropriados as inscrições a que se referem em razão da indisponibilidade da ferramenta de reconsolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Comunicou ainda que até a construção da ferramenta de reconsolidação do parcelamento não seria

possível excluir, incluir ou retificar inscrições, fato que também impossibilita a realização dos cálculos necessários à verificação do parcelamento. A impetrante juntou petição às fls. 534/547 informando que realizou pagamento integral do valor consolidado no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (10 parcelas de julho/2011 a abril/2012), razão pela qual a impetrada já deveria ter procedido à extinção e baixa dos débitos relacionados, necessitando de resguardo judicial que lhe assegure o direito de que sejam devidamente apropriados pelo fisco os pagamentos efetuados através da conversão em renda de depósitos efetuados nas ações judiciais e que se verifique o pagamento a mais, reconhecendo-se o direito de a impetrante compensar administrativamente os montantes identificados pelo Fisco. Em sua manifestação de fls. 550/553, a Fazenda Nacional, nos termos do despacho de fl. 548, juntou cópia do despacho proferido no âmbito do Processo Administrativo nº 13896.722977/2011-57 dando conta de que os débitos discutidos nestes autos foram liquidados pelo parcelamento apesar de ainda não ter sido disponibilizada a ferramenta no Sistema da PGFN, necessária para proceder ao cancelamento das inscrições. É o relatório. Decido. Diante da inexistência de débitos em cobrança pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri com relação ao pedido de revisão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 referente aos débitos previdenciários que se encontram em cobrança na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito. A pretensão inicial denota que a impetrante pretende (i) a suspensão do pedido de revisão administrativa da consolidação de parcelamento tributário consistente em não recolher as parcelas de nº 6, 7, 8, 9 e 10 até a decisão final administrativa sem a exclusão do parcelamento e (ii) o reconhecimento integral do adimplemento dos débitos incluídos para pagamento no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença do direito líquido e certo. De acordo com os documentos de fls. 499/500, foi proferida decisão no processo administrativo nº 13896.722977 /2011-57 referente ao pedido de revisão e consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, concluindo-se que a impetração deste perdeu o seu objeto no que concerne à concessão do efeito suspensivo ao Pedido de Revisão da Consolidação apresentado perante a Receita Federal do Brasil, para que não seja compelida ao recolhimento das parcelas nºs 6, 7, 8, 9 e 10, até decisão final na esfera administrativa, sem o risco de ser excluída do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941-2009, mesmo tendo sido noticiada que as inscrições parceladas estariam bloqueadas para alterações nos sistemas de origem em 03/05/2012, não sendo possível a realização da conversão e averiguação de saldo remanescente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Assim, impõe-se reconhecer que, após a decisão administrativa proferida no PA em referência, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do impetrante. Quanto ao pedido de reconhecimento do integral adimplemento dos débitos incluídos para pagamento no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em que pese o fato da impetrante ter mencionado que procederia a análise tão logo fosse instituída a ferramenta no Sistema da PGFN, conforme fl. 551, na esfera judicial, o requerido dependeria de diligências e produção de prova contábil o que acarretaria dilação probatória, prática não admitida no âmbito de desses autos em conformidade com o que preceitua o artigo 1º da Lei 12.016/2009, destacado: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Entendo que, para comprovação dos fatos narrados e elucidação da questão da existência ou não do direito, é imprescindível a produção de outras provas, caso em que não é adequada a via instrumental do mandado de segurança. Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51: Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...) Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim sendo, em razão de os fatos alegados no item (ii) da exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, clara a inadequação da via eleita. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, quanto aos pedidos de (i) suspender do pedido de revisão administrativa da consolidação de parcelamento tributário consistente em não recolher as parcelas de nº 6, 7, 8, 9 e 10 até a decisão final

administrativa sem a exclusão do parcelamento, diante da decisão já exarada no respectivo PA, e (ii) o reconhecimento integral do adimplemento dos débitos incluídos para pagamento no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Encaminhe-se os autos ao SEDI para que procedam a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri do pólo passivo. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003592-53.2012.403.6130 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte impetrante acerca do noticiado pela impetrada às fls. 1252/1255, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Escoado o prazo, tornem conclusos para deliberações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003595-08.2012.403.6130 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO - OSASCO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de assegurar ao advogado constituído o direito de acesso, vistas e carga ou retirada de autos de processos administrativos da repartição, relativos à ficha individual completa (histórico militar), ficha de avaliação de graduados (FAG), documentos do processo seletivo de ingresso ao serviço militar, prontuário médico completo e relatórios médicos, processo administrativo e sindicância de exclusão relativos ao militar BRUNO APARECIDO DUTRA DA ROCHA RODRIGUES. O impetrante sustenta ser patrono regularmente constituído de Bruno Aparecido Dutra da Rocha Rodrigues, militar do 2º. BPE, o qual se encontra preso na unidade, motivo pelo qual necessita ter acesso a procedimentos e documentos relativos a seu cliente para elaborar pedido de liberdade na Justiça Estadual. Alega que solicitou, em 10/07/2012, vistas/cópias/carga de documentos médicos e profissionais ao Comandante da unidade militar onde seu cliente exercia suas funções, sendo informado que naquele dia não seria possível fornecer toda a documentação, razão pela qual foi orientado a comparecer no dia seguinte ao 2º Batalhão de Polícia do Exército. Afirma que compareceu ao local no dia 11/07/2012 e até o momento o seu pedido não foi atendido. Sustenta, ainda, que em 13/07/2012 enviou comunicado, via telegrama, com o objetivo de informar a autoridade impetrada sobre a demora na entrega das cópias por ele solicitadas. Reiterou o pedido em 14/07/2012 e novamente não foi atendido, prejudicando, assim, o pedido de liberdade de seu cliente. Relata que a autoridade impetrada negou acesso aos documentos militares, inclusive a obtenção de cópias, de seu cliente Bruno Dutra da Rocha Rodrigues, em possível retaliação a liminar obtida em outro processo. O impetrante sustenta que o ato perpetrado pela autoridade coatora fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, além de abalar as prerrogativas funcionais previstas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 7º, XV, da Lei 8.906/94). Alega, ainda, que o sigilo militar não se estende às partes e seus procuradores, a fim de possibilitar o pleno exercício do direito de defesa. Requer seja concedida liminar a fim de garantir ao impetrante, advogado regularmente constituído, o acesso aos autos, a obtenção de cópias, bem como a retirada (carga) dos autos dos procedimentos administrativos da repartição militar, relativos à Ficha individual Completa (Histórico Militar), Ficha de avaliação de Graduados (FAG), documentos do processo seletivo de ingresso ao serviço militar, prontuário médico completo e relatórios médicos, incluindo os de emergência, além do processo administrativo de exclusão e dos autos da sindicância de exclusão, tendo em vista que seu cliente encontra-se preso e necessita obter tais documentos com urgência para instruir o pedido de liberdade. Afirma que a mera concessão de cópias dos documentos não é suficiente e, além disso, revela-se dispendiosa, onerando o exercício da defesa. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 15/30. Foi expedida certidão à fl. 32 acerca dos autos apontados no quadro indicativo de possibilidade de fls. 31. Por decisão de fls. 35/38, o pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar a autoridade impetrada que viabilize ao advogado impetrante vista dos documentos solicitados e a obtenção de cópias, permitindo ainda a retirada dos autos do processo administrativo de exclusão e dos autos da sindicância de exclusão do recinto da repartição, se em termos. Foi determinado ainda o recolhimento integral das custas processuais, do que foi atendido às fls. 41/42. As informações da autoridade impetrada foram prestadas às fls. 47/55, incluindo mídia digital de fls. 55, comunicando que o requerimento manuscrito entregue pelo causídico encontrava-se praticamente inlegível, além do fato de que alguns documentos e assentamentos não são pertinentes à cabos, posto que as anotações são registradas em livros. Alega ainda que não houve qualquer dolo ou intenção de negar dados ao impetrante. A União manifestou interesse em ingressar no feito à fl. 59. O MPF manifestou-se às fls. 61/65 opinando pela concessão da segurança, posto que considerando que o ato combatido fere a letra da lei nº 8.906/1984 (art. 7º, inciso XV) e não subsistia motivo razoável para negativa ou demora no atendimento ao pedido do impetrante. O impetrante requereu carga nos autos à fl. 68, o que foi deferido à fl. 69. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante, advogado constituído de BRUNO APARECIDO DUTRA DA ROCHA RODRIGUES, ter garantido o

direito de acesso, retirada e obtenção de cópias de documentos e peças dos autos dos processos administrativos militares em nome de seu cliente, a fim de que possa formular pedido de liberdade em juízo próprio. No caso em tela, vislumbro a relevância jurídica nas alegações do impetrante. O princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, II, da Constituição Federal, estabelece que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, cabendo, também, destacar a garantia da ampla defesa e do contraditório nos processos administrativos, insculpida na Lei Maior (art. 5º, LV, CF). A legalidade, no âmbito da Administração Pública, adquire contornos específicos, no sentido de que somente lhe é permitido atuar sob autorização legal. Acerca do tema, leciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO o seguinte: É aqui que melhor se enquadra aquela idéia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe..... Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. Ressalte-se que os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, impõem o dever de solução em prazo razoável, de modo a afastar delongas na atividade administrativa, em prejuízo dos cidadãos. Saliente-se, também, que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), no artigo 7º, XV, estabelece o direito do advogado de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, cabendo destacar, entretanto, que fica vedado o exercício desse direito nas hipóteses previstas no 1º do mesmo artigo 7º da Lei 8.906/94. Observe-se que estão previstos na lei especial que rege o processo administrativo federal (arts. 3º, II, e 46 da Lei 9.784/99) o direito à vista dos autos do processo administrativo e à obtenção de certidões e cópias, sem exigência de procuração, exceto se estiverem protegidos por sigilo, e pelos direitos à privacidade, à honra e à imagem. Além disso, quanto à motivação dos atos administrativos, a supracitada lei assim dispõe: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (...)

1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Assim, não pode a autoridade militar impor restrições ou limitar o exercício de direitos que a própria lei não estabeleceu. E, sendo um direito do advogado ter a vista dos autos do processo administrativo e de documentos e retirá-los nos prazos legais, necessário se faz, por imposição legal, que a Administração Pública informe expressamente o motivo do impedimento. Ademais, não pode também haver empecilhos ou recusas injustificadas para a consulta, extração de cópias ou vista dos autos dos processos administrativos, nos termos do artigo 3º da Lei 9.784/99, aqui aplicado por analogia. O impetrante comprova ter sido regularmente constituído pelo titular dos dados e informações que pretende obter, justamente para defendê-lo em ações judiciais e procedimentos administrativos em curso, conforme a procuração de fl. 17. Consta dos autos a formulação por escrito de pedido de cópias e vistas na íntegra de todo e qualquer documento em nome do militar, justificando-o para fins de formalização de pedido de liberdade (fl. 16), com reiteração do pedido em 13 de julho de 2012 (fl. 20). Dada a repetição do pedido, aparentemente a autoridade militar impetrada vem se omitindo no legítimo atendimento do solicitado, sendo certo que, por se tratar de medida urgente, no interesse da liberdade de ir e vir da pessoa representada, não é razoável a demora superior a 5 dias para o atendimento. Confira-se, por analogia, o art. 24 da Lei 9.784/99. Por outro lado, considerando a espécie dos documentos solicitados, quais sejam, Ficha individual Completa (Histórico Militar), Ficha de avaliação de Graduados (FAG), documentos do processo seletivo de ingresso ao serviço militar, prontuário médico completo e relatórios médicos, incluindo os de emergência, além do processo administrativo de exclusão e dos autos da sindicância de exclusão, há que convir tratar-se de documentos de difícil restauração, a justificar a aplicação da ressalva prevista no art. 7º, 1º, II, da Lei 8.906/94 (EOAB), impedindo-se a sua retirada (carga) da repartição militar, mas viabilizando-se ao advogado impetrante a VISTA dos documentos solicitados e a OBTENÇÃO DE CÓPIAS, de acordo com os meios disponíveis na unidade militar na qual se encontram os documentos e procedimentos administrativos em nome do militar representado. Ressalvo que, nos casos do processo administrativo de exclusão e dos autos da sindicância de exclusão, não havendo risco de difícil restauração, a critério da autoridade que o preside, pode ser deferida a retirada dos autos do recinto da repartição militar, se estiver em condições para tanto, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias, em analogia ao disposto no artigo 185 do Código de Processo Civil. Do aqui explanado foi deferida parcialmente o pedido de liminar determinando à Autoridade Impetrada que viabilizasse ao advogado impetrante a VISTA dos documentos solicitados e a OBTENÇÃO DE CÓPIAS, permitindo ainda, nos casos do processo administrativo de exclusão e dos autos da sindicância de exclusão, a retirada desses autos do recinto da repartição militar. Em que pese a argumentação da impetrada prestada às fls. 47/55 de que não houve restrição de vista dos documentos e de que esteja procedendo dentro de prazo razoável para atender o pleito do impetrante, não foram trazidos aos autos novos fatos ensejadores da negativa e demora na liberação dos documentos, que possam justificar a limitação do exercício profissional da advocacia, agravado pelo fato de que o ora cliente encontrava-se preso naquela dependência militar. Conforme disposto no artigo 133 da Constituição Federal/88, o advogado é

indispensável à administração da justiça, sendo sua atividade disciplinada pela Lei 8.906/94 que elenca, entre outros, os direitos profissionais da categoria conforme a seguir: Art. 7º São direitos do advogado: (...) III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; (...) VI - ingressar livremente: (...) b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; (...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; (...) Assim, considerando que o ato combatido fere a letra da lei que prescreve no art. 7º, inciso XV, da lei nº 8.906/1994, ser direito do advogado ter vista dos processos administrativos na repartição pública ou retirá-los pelos prazos legais, e não subsistindo motivo razoável para tal negativa ou demora, verifico, portanto, a existência de direito líquido e certo a ensejar determinação para que a autoridade impetrada viabilize ao advogado impetrante, a Vista dos documentos solicitados em nome do militar representado e a Obtenção de cópias, bem como, não havendo risco de difícil restauração, permita, nos casos do processo administrativo de exclusão e autos de sindicância de exclusão, a retirada desses autos do recinto da repartição militar. Pelo exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I do CPC; JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA e MANTENHO A LIMINAR em favor de FRANKLIN PEREIRA DA SILVA, inscrito na OAB/SP nº 254.765, determinando que a autoridade impetrada viabilize ao advogado impetrante, a VISTA dos documentos em nome do militar representado e a OBTENÇÃO DE CÓPIAS, estas de acordo com os meios disponíveis na unidade militar, bem como, não havendo risco de difícil restauração e estando em condições, permita, nos casos do processo administrativo de exclusão e autos de sindicância de exclusão, a RETIRADA DESSES AUTOS do recinto da repartição militar, se estiver em condições para tanto, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias, em analogia ao disposto nos artigos 40, II, e 185 do Código de Processo Civil. Ante a manutenção da liminar, intime-se a autoridade coatora para tomar ciência do teor desta sentença. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004246-40.2012.403.6130 - TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir-lhe a retenção e recolhimento do PIS/COFINS-Importação sobre a importação de serviços tomados de prestador estabelecido no exterior. Alega que, ao ser contratada por empresas, geralmente situadas no exterior, subcontrata empresa de tecnologia de informação também situada no exterior para que esta execute o serviço contratado. Afirma assim que, não obstante os serviços sejam realizados integralmente no exterior, por prestador subcontratado também estabelecido no exterior, vem sendo compelida a recolher Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para o programa de Integração Social (PIS) sobre importações de serviços de tecnologia de informação. Ressalta que, com base na Lei 10.865/04, não deve haver incidência das referidas contribuições na importação dos serviços tomados no exterior. Instada a providenciar a emenda da inicial, atribuindo o correto valor à causa, a impetrante manifestou-se às fls. 85/88. Pela r. decisão de fls. 91/93 o pedido de liminar foi indeferido. Pedido de reconsideração às fls. 97/100. Decisão de indeferimento à fl. 101. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 107). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 108/110), argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da RFB-BRE em razão de sua incompetência legal para a prática dos atos tidos como coatores pela impetrante, aduzindo que da sua competência se excluem as relativas ao comércio exterior. A impetrante requereu a juntada de agravo de instrumento (fls. 111/130). As decisões foram mantidas (fl. 131). Sobreveio decisão no agravo de instrumento (fls. 134/136), ao qual foi negado seguimento. O MPF justificou a ausência de manifestação (fls. 138/143). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade coatora. A pretensão inicial da parte impetrante restringe-se ao provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir-lhe a retenção e recolhimento do PIS/COFINS-Importação sobre a importação de serviços

tomados de prestador estabelecido no exterior, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP. Com efeito, a portaria da Receita Federal do Brasil n. 10.166, de 11 de maio de 2007, dispôs sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando no Anexo I - Jurisdição das Delegacias da Receita Federal do Brasil quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior. Assim, a DRF - Barueri/SP, compreende os municípios de: Barueri, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Com relação aos tributos referentes ao comércio exterior, foram excluídos do rol de atribuições do Delegado da Receita Federal de Barueri, conforme anexo VIII da mesma Portaria RFB n. 10.166/2007 (com alteração pelas portarias 11.192/2007, 1.953/2008 e 2.081/2008) atribuindo à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo - IRF - SP a jurisdição de fiscalização aduaneira de zona secundária sobre 28 municípios da Grande São Paulo, incluído o município do domicílio fiscal da impetrante, que é Barueri, SP. A impetrante discute pontualmente a incidência tributária de PIS/COFIN-Importação sobre operações internacionais, questão afeta exclusivamente à autoridade fiscal competente para os assuntos relativos ao comércio exterior. Deste modo, conclui-se que o Sr. Delegado da Receita Federal de Barueri é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. Assim, o presente mandado de segurança deveria ter sido direcionado em face do Sr. Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, autoridade que possui jurisdição fiscal no domicílio do contribuinte para assuntos aduaneiros, na data do ajuizamento da ação. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da apontada autoridade coatora, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Por último, note-se que, nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003345-38.2013.403.6130 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do art. 284 do CPC. Nesse sentido: Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496). Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo passivo da ação para constar: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO; após, retornem os autos à 22ª Vara Federal de São Paulo, para que seja suscitado Conflito de Competência. Intimem-se.

0000618-72.2014.403.6130 - HELIO GONCALVES ASSUNCAO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Vistos, etc. Verifico que a petição de fls. 92/93 está incompleta, fato que a torna ilegível. Por isso, defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição supramencionada. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008362-09.2007.403.6181 (2007.61.81.008362-7) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória expedida para oitiva de ANITA. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 06/10/2014, às 16h30. Expeça-se mandado de intimação da ré. Publique-se. Ciência ao MPF.

0016117-84.2007.403.6181 (2007.61.81.016117-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Em conformidade com a determinação de fl. 772, intimo a defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011954-90.2009.403.6181 (2009.61.81.011954-0) - JUSTICA PUBLICA X AFONSO HENRIQUE FERREIRA LIMA

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de AFONSO HENRIQUE FERREIRA LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 29 de maio de 2009, durante patrulha de rotina, os policiais militares Edmilson Antonio Telles e Dagmar Saturnino da Silva submeteram o denunciado a procedimento de revista pessoal, pela qual foram encontradas doze cédulas aparentemente falsas, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) cada. Consta ainda que o denunciado assumiu que as referidas cédulas eram falsas e que as trouxera do Ceará, conforme depoimento dos policiais militares, tendo sido a inautenticidade das moedas retratada por laudo pericial, que concluiu pela aptidão das notas para induzir em erro o homem médio. A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2011, pela decisão de fls. 77/78, que também determinou a citação do réu e designou audiência de instrução e julgamento. Certidão de distribuição da Justiça Federal acostada a fl. 103. Redesignação da audiência de instrução e julgamento a fl. 108. Certidão de distribuição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e folha de antecedentes criminais acostada a fl. 112 e 114/115. Citação do réu a fl. 120-v. Defesa preliminar apresentada às fls. 124/129, pela qual foi argüida a incompetência da Justiça Federal, ante a falsidade grosseira das moedas encontradas com o acusado, apurada no laudo pericial elaborado pelo setor científico da Polícia Federal; ainda, foi requerida a adequação da sala de audiência ao sistema acusatório. Pela decisão de fls. 136/138, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para apreciar o feito, afastando-se o argumento exposto pela defesa, entendendo-se que o crime amolda-se ao tipo descrito no artigo 289, 1º do Código Penal; acerca do pedido de adequação da sala de audiência, entendeu-se precipitada a declaração de inconstitucionalidade da norma aludida pela DPU; ainda, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, por ausência das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal. Decisão que declinou da competência territorial para este Juízo a fl. 144. Redistribuído o feito, foi reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar os fatos narrados na denúncia, ratificando-se o seu recebimento e a decisão de fls. 136/138, bem como designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 150/151). Na data aprazada para a audiência de instrução e julgamento (fls. 206/208), verificou-se a ausência do réu, a presença da testemunha de acusação, o Sr. Edmilson Antonio Telles, da qual colheu-se o depoimento, gravado em mídia digital (fl. 208), bem como a ausência da testemunha Dagmar Saturnino da Silva. Ainda, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Dagmar Saturnino da Silva e decretada a revelia do réu. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada de pesquisa eletrônica versando eventuais registros criminais em nome do réu (fls. 209/212). Na seqüência, a acusação apresentou alegações finais (fls. 214/220), sustentando restar provadas a materialidade do crime e a autoria delitiva do acusado, ante a comprovação, pelo laudo carreado aos autos, da falsidade das cédulas apreendidas, bem como da potencial indução de outrem a erro, em razão de haver sido elas apreendidas em posse do réu, requerendo a sua condenação nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. A defesa ofertou pedido de nulidade absoluta (fls. 222/224), em virtude de suposta ausência de intimação do réu para a audiência de instrução prevista para o dia 08/11/2012, porque (i) a intimação de fls. 187 informara a data de 08/08/2012, às 14h00, enquanto que a decisão de fl. 181 determinara a audiência para o dia 08/11/2012; e (ii) a confusão geradora do prejuízo oriundo da expedição do ofício nº 325/2012 de fl. 189, cancelando a audiência anterior e redesignando-a para a data de 20/11/2012, conforme intimação de fl. 191 e certidão de fl. 192, o que teria causado enormes prejuízos ao réu, ferindo, assim, os seus direitos péticos. Pela decisão de fls. 225/226, considerou-se regular a intimação do réu para a audiência de instrução, não restando, assim, configurada qualquer nulidade do processo, indeferindo-se o pedido de fls. 222/224. Intimado, a defesa do réu apresentou as alegações finais de fls. 230/239, aduzindo que as cédulas aparentam falsificação grosseira, o que demonstra a adequação típica do delito tipificado no artigo 171 do Código Penal, dando ensejo, ainda, à aplicação da Súmula 73 do STJ, em razão das circunstâncias do delito. Sustentou que o recebimento das moedas se deu de boa-fé e que sua intenção era a entrega destas, havidas em sua posse, às autoridades competentes. Aduziu, ainda, que a modalidade de moeda falsa por guarda somente pode ser configurada se o recebimento desta pelo agente se deu por má-fé, sendo que a única conduta tipificada pelo Código Penal, quando o recebimento da moeda se dá por boa-fé, é a prevista no parágrafo segundo do art. 289 do CP, a qual se consuma quando o agente consegue recolocar a moeda falsa de volta ao mercado. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela plenamente comprovada pelo auto de apreensão das notas e lavratura de Boletim de Ocorrência (fls. 03/07), além do Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 08/14), pelo qual foram recolhidas e examinadas 12 (doze) cédulas de papel-moeda nacional, no valor de face de R\$ 20,00 (vinte reais), concluindo-se pela falsidade destas, com aptidão para enganar o homem médio. Portanto, está provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. Vejamos. Do Boletim de Ocorrência apura-se que os policiais militares Edmilson Antonio Telles e Dagmar Saturnino da Silva localizaram no bolso da calça de AFONSO doze cédulas falsificadas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) cada, conforme laudo nº 7652/2009 de exame documentoscópico juntado a fls. 08/14. Constam ainda

alguns pormenores acerca de uma possível tentativa de suborno, supostamente praticada por AFONSO ou seu tio Antônio Ferreira de Souza, a qual foi objeto de arquivamento (fl. 78). Ainda na fase inquisitória, dos depoimentos dos policiais militares apurou-se que AFONSO afirmou, no momento da abordagem, que sabia da falsidade das cédulas, sem maiores esclarecimentos acerca da sua procedência (fls. 18/19). Na delegacia (fl. 21), o acusado alegou que recebeu as cédulas de um indivíduo que conheceu na rua, no Estado do Ceará, não sabendo declinar seu paradeiro, e que não tinha conhecimento de que eram falsas. Afirmou, ainda, haver oferecido a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos policiais para não ser preso. Por sua vez, a prova oral produzida na instrução é certa no sentido de que o acusado AFONSO foi encontrado na posse de doze cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) falsificadas. A testemunha Edmilson Antonio Telles, Policial Militar, no depoimento registrado em mídia eletrônica de fl. 208, relatou que, ao abordar AFONSO, encontrou com ele doze cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) cada (55seg), acerca das quais, após questionamento (2min06seg), foi confirmada a falsidade pelo próprio acusado (1min03seg), que afirmou havê-las trazido do Estado do Ceará (1min08seg). Assim, é incontroverso que o acusado AFONSO manteve consigo a posse de doze cédulas falsas com valor de face de R\$ 20,00 (vinte reais) cada, havendo que ser verificado, na espécie, o elemento subjetivo do tipo, ou seja, se ele sabia ou não da falsidade das notas. Pelas circunstâncias do ocorrido, infere-se que o acusado tinha plena ciência da falsidade das notas que portava. Primeiro porque a quantidade de notas apreendidas, todas com o mesmo valor de face, demonstra não ter sido pela obra do acaso que tais moedas foram parar na posse do acusado. Segundo que ele não soube esclarecer o nome e o paradeiro da suposta pessoa que lhe teria repassado as cédulas, de modo a demonstrar a sua posse de boa-fé. Por fim, não há motivo relevante para desmerecer o testemunho dos policiais militares, que relataram unanimemente que o próprio acusado reconheceu a falsidade das cédulas quando de sua abordagem inicial. De todo o contexto fático narrado nos autos, conclui-se que o réu AFONSO não agiu de boa-fé, manteve consigo, no bolso da sua calça, notas falsas, sabendo desta condição e consciente de sua origem espúria. A conduta do acusado enquadra-se no tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, com a consciência da falsidade, manteve sob sua guarda moeda falsa. O crime de moeda falsa e suas figuras equiparadas do art. 289, 1º, do Código Penal, têm natureza formal, vale dizer, consumam-se independente de qualquer resultado naturalístico. Assim, a manutenção em sua posse de nota sabidamente falsa já consuma o crime de moeda falsa. Nesse sentido os seguintes julgados: PENAL. ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE MOEDA FALSA. CONHECIMENTO DA ILICITUDE DO ATO. MATERIALIDADE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. JUÍZO DE VALOR. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO ADEQUADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A fundamentação, ainda que sucinta do julgador de primeiro grau, que analisa todas as questões de fato e de direito levantadas pela defesa do réu encontra respaldo no artigo 93, IX, do Texto Maior, não sendo o caso de declará-la nula. Preliminar afastada. 2. Tendo restado esclarecido no laudo pericial que a cédula falsa apreendida tinha condições de iludir o homem de médio conhecimento geral, não há se falar em falsificação grosseira. 3. O laudo pericial, por se caracterizar por um juízo de valor formulado por um expert, visando ao esclarecimento de um fato ao julgador, bem como por não vincular o julgador, merece ser interpretado em toda sua extensão e não literalmente. Ao mencionar que a falsificação era capaz de enganar o homem comum, por certo que o perito não quis dizer que a falsificação era totalmente grosseira, sendo que somente aqueles que conhecem a diferença das cédulas falsas e verdadeiras podem facilmente reconhecê-la. 4. Estando presentes os requisitos do fato típico, expresso no crime de moeda falsa, seja no que tange à autoria delitiva, como a materialidade e culpabilidade, o decreto condenatório apresenta-se de rigor. 5. Não há como afastar a caracterização do elemento subjetivo do tipo quando o agente, apesar de negar o conhecimento a respeito da falsidade das cédulas, adota conduta contrária, denotadora de malícia, ao apresentar versão totalmente inverossímil, expressa em justificativas frágeis e contraditórias, reveladoras de que guardava moeda falsa, com consciência de sua inautenticidade. 6. O inquérito policial e o processo-crime considerados como circunstância desfavorável ao acusado não transitaram em julgado e, portanto, não são os mesmos reconhecidos na agravante de reincidência, descabendo se falar, portanto, em bis in idem. 7. A majoração da reprimenda em razão da reincidência mostra-se motivada e com respaldo no ordenamento jurídico pátrio, eis que o acusado conta com três condenações anteriores transitada em julgado, fato este que sobreleva sua reprovação, mostrando-se conveniente e adequada ao caso concreto. 8. A confissão do acusado, retratada em Juízo, que não serviu de fundamento único na condenação, inviabiliza o reconhecimento da atenuante genérica consubstanciada na confissão espontânea. 9. Recurso improvido. (TRF-3 - ACR: 698 SP 2004.61.08.000698-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, Data de Julgamento: 21/11/2005, QUINTA TURMA) (grifos nossos) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NÃO EXIGÊNCIA DE UM RESULTADO FINANCEIRO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA. SENTENÇA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Da análise dos autos, verifica-se que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito de moeda falsa previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. 2. Não há exigência de um resultado financeiro, da sua colocação em circulação, ou de percepção de vantagem pelo réu para a consumação do crime de moeda falsa, bastando a simples guarda da cédula

falsificada, tendo o agente a consciência da falsidade. 3. Não há exigência de um resultado financeiro ou de percepção de vantagem pelo réu para a consumação do crime de moeda falsa, bastando a simples guarda da cédula falsificada, desde que o agente tenha consciência da falsidade. Aplicação de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. 4. In casu, verifica-se que, sendo o crime de moeda falsa notoriamente conhecido pela sociedade em geral, não se pode presumir que a conduta praticada pelo acusado fosse permitida ou que ele desconhecesse o caráter ilícito da referida conduta, em face do que não se pode afirmar, na hipótese, que o agente não tinha consciência da ilicitude de sua conduta. 5. Dosimetria da pena levada a efeito no voto. 6. Sentença reformada. Apelação provida.(TRF-1 - ACR: 154198520114013500 GO 0015419-85.2011.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 20/08/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.110 de 09/09/2013) (grifos nossos)Assim, desnecessária a presença de dolo específico, bastando que o agente, ao praticar o crime do art. 289, 1º, do Código Penal, atue com vontade livre e consciente de portar a moeda falsa, sabendo da falsidade. A prova da alegação de recebimento de boa-fé da cédula contrafeita compete a seu portador, se inexistem elementos concretos a confirmar a versão. Nesse sentido: TRF-3, ACR 0002574-73.2002.403.6121, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 1.2.10, e-DJF3 19.2.10.Por fim, cabe ressaltar que, embora a conduta do agente não tenha representado prejuízo econômico expressivo, não se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública dos documentos e a credibilidade no sistema financeiro, não são passíveis de mensuração econômica, e a ocorrência do crime de moeda falsa independe de qualquer prejuízo financeiro, não se discutindo o valor em pecúnia (STF, HC 93.251-DF, j. 5.8.08, e HC 105.638-GO, j. 22.5.12; STJ, HC 119.174-RS, j. 9.8.11).Passo à dosimetria da pena.b) dosimetria da penaPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Por outro lado, a quantidade de cédulas falsas apreendidas em poder do acusado deve ser considerada nesta primeira fase de aplicação da pena, a título de circunstância do crime.O réu não registra antecedentes criminais (fls. 103, 112, 114 e 115) e não demonstra personalidade voltada à prática de crimes. As conseqüências do crime não foram graves, pois não consta que o acusado tenha efetivamente introduzido em circulação alguma das cédulas falsas, nem que tenha conseguido determinada vantagem ilícita. Por outro lado, a quantidade de moedas falsas apreendidas em seu poder revelam a intenção de obter relevante vantagem ilegal com a apresentação das moedas contrafeitas, causando prejuízo econômico considerável a terceiros e abalando sensivelmente a fé pública, razão pela qual, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em 1/12 (um doze avos) acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal.Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes da pena, tampouco causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição da pena, o que leva à fixação da pena corporal final em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.Presentes os requisitos do art.44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e na limitação de fim de semana (art. 48, CP).Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.III - DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR o réu Afonso Henrique Ferreira de Lima, natural de Quixeramobim, Ceará, filho de Maria Afonsina Ferreira Lima, nascido aos 15 de julho de 1988, de nacionalidade brasileira, como incurso no artigo 289, caput, do Código Penal, sujeitando-o a 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e na limitação de fim de semana (art.48, CP), na forma da fundamentação, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art.387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados.Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo ao réu o apelo em liberdade, nos termos do art.387, parágrafo único, do CPP.O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art.804 do CPP.Expeça-se mandado de intimação do réu para ciência da sentença condenatória e para que compareça perante a secretaria deste Juízo no primeiro dia útil após o cumprimento do mandado, apresentando comprovante idôneo de residência e, ainda, para que manifeste seu interesse no levantamento dos valores apreendidos e depositados em conta judicial (fl. 100).Após o trânsito em julgado, promova-se a destruição das cédulas falsas excedentes (fl. 96).P.R.I.C.

0005312-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOAO RODRIGUES(SP185828 - VICTOR

HUGO PEREIRA GONÇALVES)

Em conformidade com a determinação de fl. 545, intime-se a defesa, para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 531/543, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002540-51.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS NEVES(SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X MARCELINO LUIS DA SILVA LIMA

DECISÃO Trata-se de ação penal processada perante a Justiça Estadual sob o nº 0007975-61.2008.826.0271, em face de LUIZ CARLOS NEVES e MARCELINO LUIS DA SILVA LIMA pelo possível cometimento do delito de furto. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual às fls. 02/04 e recebida pelo Juízo da Vara Criminal de Itapevi à fl. 79. Os réus foram citados às fls. 93 e 142/143. Resposta à acusação em nome de Luiz e Marcelino às fls. 85/90. Entendendo que a defesa não havia se manifestado quanto a Luiz, foi designado defensor dativo, que apresentou a peça processual em nome do réu às fls. 163/165. À fl. 166, o Juízo Estadual manteve o recebimento da denúncia, sendo, conseqüentemente, afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus, conforme previsão do artigo 397 do CPP. À fl. 182, o Juízo Estadual anota que a defensora constituída de Marcelino também atual em prol de Luiz, não havendo, contudo, juntada de procuração em nome de qualquer dos réus. Procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 279, 280, 282 e 300). O parquet desistiu de uma das testemunhas à fl. 307, sendo o pedido homologado pelo Juiz Estadual. Oitiva de testemunhas de defesa às fls. 242 e 255/258, cujos depoimentos apontam unicamente a suposta boa índole dos réus. Não foi localizada a testemunha Creuza Augustim França. Todavia, em nenhum momento a defesa voltou a requerer sua oitiva. Os réus foram interrogados às fls. 302/305. Decorrida a fase prevista no artigo 402 do CPP sem requerimentos das partes. Memoriais escritos às fls. 309/314 (acusação) e 317/332 (defesa). Declínio de competência do Juízo Estadual às fls. 335/336. Acolhida a competência por este Juízo, o Ministério Público Federal, às fls. 347/351, ratifica a denúncia ofertada pelo MPE e requer a ratificação do recebimento da denúncia e demais decisões praticadas no decorrer do processo, bem como o aproveitamento de todos os atos instrutórios praticados. É o relato do necessário. Decido. Verifico que o processo transcorreu normalmente, sendo respeitados os pressupostos do devido processo legal. A denúncia ofertada pelo MPE e ratificada pelo MPF preenche os requisitos para que seja recebida. Igualmente, por meio das manifestações dos defensores dos réus, depreende-se a inaplicabilidade da absolvição sumária ao presente caso. A instrução processual também encontra-se com processamento irregular, com uma única observância a respeito da testemunha de defesa CREUZA, não localizada. Contudo, nota-se que a defesa deixou de requerer novamente a oitiva da testemunha em qualquer das oportunidades de que dispôs. Ainda, a referida testemunha não se encontrava junto dos réus no momento da prisão daqueles em flagrante, sendo que o endereço informado para a testemunha situa-se no Estado de Minas Gerais. Disto, depreende-se que tal testemunha nada teria a aclarar a respeito das circunstâncias do crime, constituindo-se, unicamente, em outra testemunha acerca da índole do(s) réu(s). Sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a este a tarefa de fiscalizar a atividade probatória das partes e zelar pela marcha célere e racional do processo. Assim, deve o juiz decidir sobre a relevância e pertinência dos pedidos de produção de prova pericial. Diante disto, entendo preclusa a possibilidade de oitiva de CREUZA AUGUSTIM FRANÇA, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que, conforme já exposto, a oitiva de tal testemunha não fundamentaria a elucidação de qualquer ponto obscuro de forma a trazer convicção diversa a este julgador no conhecimento da causa. Assim manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da possibilidade de aproveitamento de atos não decisórios no processo penal: Não há nulidade na ratificação, pelo juízo natural competente, de atos não decisórios e de denúncia recebida por Juízo absolutamente incompetente, não havendo falar-se em ferimento aos preceitos da ampla defesa e identidade física do juiz. Precedentes do STF e STJ. (Primeira Turma, Apelação Criminal 14450, processo nº. 2002.61.81.005353-4, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 22/08/2006, pág. 280). Diante de todo o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA na decisão prolatada pelo Juízo Estadual à fl. 79, bem como todos os demais atos e decisões processuais. Assim, determino o aproveitamento dos atos instrutórios, e determino a conclusão destes autos para prolação de sentença. Anoto que o prazo prescricional iniciado no suposto cometimento do crime é interrompido unicamente por esta decisão que ratifica o recebimento da denúncia, uma vez que a decisão anterior foi proferida por juízo incompetente. Intime-se a defensora dos réus a juntar procuração aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, este Juízo designará defensor dativo que patrocine o interesse dos réus. Expeça-se mandado e carta precatória para intimação dos réus acerca desta decisão. Após a juntada de procuração, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 670

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002211-10.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008693-

08.2011.403.6130) DALTRO LEMOS DA ROSA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste a embargada, no prazo de 10 (dez) dias acerca da alegação de pagamento de fls. 129/134. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000921-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA APARECIDA DA SILVA SANTOS SENTENÇAVistos. Trata-se de embargos infringentes em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.451/2011, em razão do dispositivo legal que limita as execuções das anuidades dos Conselhos Profissionais às dívidas não inferiores a 4 (quatro) vezes aos valores cobrados anualmente. Em suas razões sustenta a parte embargante a inaplicabilidade da Lei nº 12.514/11, por padecer esta de vício de inconstitucionalidade, haja vista que seu artigo 8º veda aos Conselhos de Fiscalização Profissional o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de débitos inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ao passo que o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal prevê o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Afirma-se, ainda, que as anuidades cobradas possuem natureza tributária, conforme redação do artigo 149, caput, da CF, constituindo verba essencial à sobrevivência e à manutenção dos Conselhos de Fiscalização Profissional, uma vez que os mesmos não são custeados por receitas públicas. É o breve relatório. Decido. Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos, mesmo aqueles em curso. Desta forma, tratando-se de regra atinente a pressuposto processual, a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a quatro é de rigor. Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES** opostos pela exequente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002470-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X PATRICIA TRAUTVEIN

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurtiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1.** Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o

artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003666-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALDEMAR DOS SANTOS AMORIM
SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003991-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS HENRIQUE DE CASTRO SILVA
Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004058-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAQUEL MARTINS E QUININO
A vista da informação supra, reconsidero a decisão de fl. 40, no tocante à determinação de desbloqueio dos valores constrictos. No mais, cumpra-se a disposição final, intimando-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito (CDA 1964/09). Após, expeça-se carta precatória para citação.

0004747-28.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SAVE VEICULOS LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO) X ALEX LIFSCHITZ X ANA LUIZA BORGES KASINSKY X RENATO KASINSKY
ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Intime-se a executada a fim de proceda a indicação de seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, no prazo de 10 (dez) dias, conforme pleiteado. Int.

0004781-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ALVES BICUDO FILHO
Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004851-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WANDER COUTINHO DA SILVA
Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004945-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA TEREZA DE MACEDO WEINDLER
SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A parte autora requereu a extinção da presente Execução Fiscal, em virtude do falecimento do executado, conforme certidão de óbito à fl. 25É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado nesta data, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrictões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005980-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ITAMAR FELIPE CASSIANO COELHO
SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais

constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007018-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CASA DE REPOUSO ACONCHEGIO LTDA - ME(SP205009 - SIMONE CRISTINA DA COSTA)
SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção das execuções ns 80.2.06.051461-00, 80.6.06.117369-07 e 80.6.06.117370-32, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e a extinção da execução n 80.6.06.079747-93, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. quanto às inscrições ns 80.2.06.051461-00, 80.6.06.117369-07 e 80.6.06.117370-32, e com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, quanto à inscrição de n 80.6.06.079747-93. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007212-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENALDO ROGERIO DE RAMOS
Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que não houve citação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007534-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTENBERG)
SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 336/337, sustentando-se a existência de erro material no julgado. Aduz a embargante que, tendo em vista a extinção do feito sem a condenação do exeqüente em honorários de sucumbência, foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para inclusão, no bojo do julgado, de fundamentação acerca da sucumbência recíproca considerada havida entre as partes, sem condenação de nenhuma delas em honorários, com o que não concorda, aduzindo que, muito embora tenha realizado pagamento de valores remanescentes no decorrer da demanda, não há que se falar em compensação mútua dos honorários em razão da sucumbência recíproca. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 338/339. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A sentença proferida às fls. 336/337 encontra-se suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo acerca da condenação ou não das partes em honorários por ocasião da extinção do feito, nos casos em que há sucumbência recíproca, o que se passou de acordo com o princípio do livre convencimento. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o erro material alegado prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007946-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.(RS064015 - MAURICIO AYRES RAMOS)
SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção das execuções ns 80 6 05 000445-00 e 80 7 05 000148-38, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e a extinção da execução n 80 6 05 037265 30, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. quanto às inscrições ns 80.6.05.000445-00, 80.7.05.000148-38, e com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, quanto à inscrição de n 80.6.05.037265 30. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0012510-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR AMERICO BORATO

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017062-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MAGROS MOLDE MODELOS P/FUNDICAO LTDA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exeqüente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A executada foi citada por edital em 31/05/2001 (fl. 32).Expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, não foram encontrados saldos nas contas correntes da executada (fl. 47), nem bens penhoráveis em propriedade do co-executado (fl. 55).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 em 18/06/2004, cientificando-se a exeqüente em 23/08/2004 (fl. 59).Com a instalação das Varas Federais na 30ª Subseção Judiciária de Osasco, o feito foi remetido para este Juízo (fl. 91).Instada a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 91), a exeqüente manifestou-se às fls. 92/95, sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que em dezembro de 2009 houve requerimento da Fazenda no sentido de dar prosseguimento à execução (fl. 60).É o breve relatório.

Decido.Compulsando os autos, verifica-se que os presentes autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18/06/2004 (fl. 59). Do arquivamento, a Fazenda foi cientificada em 23/08/2004 (fl. 59).Após isto, não informou a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 23/08/2004 a 07/12/2009 - fl. 60), sem que a exeqüente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80.Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do débito presente na CDA nº 80.2.99.019574-80 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O EXECUTIVO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição, tendo em vista que o valor atualizado da causa é inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunidade, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019428-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X J. M. CONSTRUCAO CIVIL LTDA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exeqüente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A executada foi citada por edital em 06/06/2001 (fl. 34).Expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, não foi encontrada a executada no endereço que constava nos autos (fl. 30).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 em 30/07/2004, cientificando-se a exeqüente em 23/08/2004 (fl. 46).Com a instalação das Varas Federais na 30ª Subseção Judiciária de Osasco, o feito foi remetido para este Juízo (fl. 52).A exeqüente manifestou-se às fls. 53/70, sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente, afirmando que a demora para a citação se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que os presentes autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 30/07/2004 (fl. 46).A Fazenda Nacional foi cientificada do arquivamento em 23/08/2004 (fl. 46).Após isto, não informou a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 30/07/2004 a 20/10/2011), sem que a exeqüente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80.Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição do débito presente na CDA nº 80.6.99.067100-31 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O EXECUTIVO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição, tendo em vista que o valor atualizado da causa é inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunidade, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019877-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VIA SP COMERCIO DE VIDROS LTDA.-EPP

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais

constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003302-38.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A parte autora requereu a extinção da presente Execução Fiscal, feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Providencie a executada a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos, cópia legível e autenticada do contrato social e/ou alterações para demonstrar quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo ou que seja declarada a autenticidade da documentação, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000892-70.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X JARBAS VIEIRA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002646-47.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CIMPLAST EMBALAGENS - IMPORTACAO, EXPORTACAO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso do feito, a exequente noticiou o cancelamento da CDA nº 41.485.607-4, objeto do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão de decisão judicial transitada em julgado. É o breve relatório. Decido. Pela petição de fls. 141/144, a exequente noticia o cancelamento da CDA nº 41.485.607-4, objeto deste feito, o que enseja sua extinção. Considerando-se a data do ajuizamento deste feito, 03/06/2013 (fl. 02) e a data do cancelamento da referida CDA (fls. 149/150), que se deu com base na tese trazida pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 13/139, observa-se que a propositura da ação se deu de forma indevida, razão pela qual

deixo de acolher o pedido da exequente no que toca à não imposição da verba de sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Condene a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos da fundamentação acima consignada. Encaminhe-se o feito ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo nele constar GREIF EMBALAGENS - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002920-11.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Tendo em vista a documentação acostada às fls. 44/46, defiro o pedido de vista formulado às fls.37/41 pelo Executado. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a r. sentença de fl.35, arquivando-se os autos.Int.

0002927-03.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CIMPLAST EMBALAGENS - IMPORTACAO, EXPORTACAO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso do feito, a exequente noticiou o cancelamento da CDA nº 41.804.205-5, objeto do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão de decisão judicial transitada em julgado. É o breve relatório. Decido. Pela petição de fls. 150/153, a exequente noticia o cancelamento da CDA nº 41.804.205-5, objeto deste feito, o que enseja sua extinção. Considerando-se a data do ajuizamento deste feito, 21/06/2013 (fl. 02) e a data do cancelamento da referida CDA (fls. 158/159), que se deu com base na tese trazida pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 13/148, observa-se que a propositura da ação se deu de forma indevida, razão pela qual deixo de acolher o pedido da exequente no que toca à não imposição da verba de sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Condene a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos da fundamentação acima consignada. Encaminhe-se o feito ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo nele constar GREIF EMBALAGENS - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004502-46.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DELVECIO LUIZ MONTAGNOLI SENTENÇAVistos. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas

administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004624-59.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE DOS SANTOS CERQUEIRA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000673-23.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da sentença que extinguiu o feito, nos termos do art. 26, da lei 6.830/80, proferida às fls. 147/148, sustentando-se a existência de contradição. Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada restou contraditória no que se refere ao disposto nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, o qual transcrevo a seguir: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.(...) Aduz ainda que a sentença embargada arbitrou em valor irrisório os honorários advocatícios ao fixar referido valor em R\$5.000,00, correspondente da 0,0173% do valor da causa (R\$28.781.526,10), com fulcro no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, entendendo não poder prevalecer esse entendimento pela(o) (i) movimentação indevida do Judiciário pela Fazenda, (ii) inaplicabilidade do art. 26 da LEF e (iii) princípio da sucumbência. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 150/164. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A sentença proferida às fls. 147/148 encontra-se suficientemente clara quanto à fixação moderada dos honorários advocatícios por ocasião do julgado. Compulsando os presentes embargos, está claro que a pretensão da embargante é a modificação do julgado. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o erro material alegado prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001279-51.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA LINER LTDA - EPP(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A parte autora requereu a extinção da presente Execução Fiscal, feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

Expediente Nº 673

MANDADO DE SEGURANCA

0003088-76.2014.403.6130 - ANTONIO ROBERTO ESPINOSA(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X PRESIDENTE BANCA EXAM CONC PUBLICO PROV CARGO PROF ADJUNTO DA UNIFESP X SOLANGE REIS FERREIRA

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pretende anular a homologação do concurso para provimento de professor adjunto A, nível I, da UNIFESP - Campus Osasco, ante o não cumprimento das regras do Edital pela candidata considerada habilitada em primeiro lugar.Analisado o pedido de liminar, este Juízo entendeu presentes os requisitos à concessão, e deferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos da homologação do concurso, bem como de eventual nomeação da candidata Solange Reis Ferreira.Ao comparecer à unidade da UNIFESP em Osasco, foi constatado pela Sra. Oficiala de Justiça (certidões às fls. 98 e 100) que a autoridade coatora está localizada em São Paulo, à Rua Sena Madureira nº 1500, local em que funcionada a Reitoria da UNIFESP.É o relatório. Decido.Nos termos do Provimento nº 324, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente writ.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA. 1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. 2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. 3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. 4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado.(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743)Assim, estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo, é necessário que os autos sejam encaminhados à 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital, para redistribuição da causa, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo Federal de uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, a quem couber por distribuição, nos termos do art. 113 e parágrafos do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Fórum Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1283

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002767-75.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020174-65.2011.403.6130) HORACILIO CRISPIM(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
AUTOS REMETIDOS AO SEDI.

0003726-46.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016926-91.2011.403.6130) USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Inicialmente, proceda a Serventia as devidas anotações com relação à representação processual apresentada à fls. 76/77.Após, publique-se a determinação de fl. 73.Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 73:Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o

seguinte: cópia do cartão de CNPJ e do laudo de avaliação dos bens penhorados. Intime-se.

0000546-85.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-41.2011.403.6130) DROGARIA PADROEIRA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante do aditamento à inicial apresentado à fls. 36/38, em conformidade com o determinado na decisão de fl. 35 e, em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento da Exequente-Embargada, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0000547-70.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008743-34.2011.403.6130) J CAP COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, com a petição e documentos de fls. 236/243 tenho por cumprida a determinação de fl. 235. Assim, passo a análise do Juízo de Admissibilidade destes embargos. Diante da tempestividade de sua oposição e em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento da Exequente-Embargada, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0001897-93.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-30.2013.403.6130) NCD PARTICIPACOES LTDA.(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, considerando que nos autos da execução fiscal principal n. 0002867-30.2013.403.6130 não foi realizada penhora, conforme fls. 21/22 daqueles autos que desde já determino o traslado de cópia para este feito e ainda, a notícia de que houve depósito garantidor (fl. 08), colacione aos autos a Embargante comprovate/extrato a ser obtido junto à Caixa Econômica Fedetal - CEF (ag. 3034), de que o depósito se efetivou. Prazo: 10 (dez) dias. No prazo assinalado e sob pena de indeferimento da inicial, providencie ainda a Embargante a atribuição de valor à causa, cópia da CDA, que pode ser extraída dos autos da execução fiscal, bem como cópia de seu contrato social, do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000689-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROSEMEIRE CRISTINA MATOS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Vistos em decisão. Fls. 114/125: Operou-se a preclusão consumativa para apresentação de nova exceção nestes autos. Isso porque a este tipo de defesa aplica-se o mesmo princípio àquele esculpido no art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, empregado aos embargos à execução, onde toda a matéria útil à defesa da executada deve ser alegada na mesma oportunidade, vedada apresentação posterior. Entendimento diverso deste implicaria em tumulto processual, permitindo que a parte executada, apresentasse, quando lhe conviesse e em diversas ocasiões, defesas por fundamentos diversos, sem qualquer fato novo. Assim, não conheço dos novos argumentos apresentados pela executada porque incabível o manejo de novo incidente de pré-executividade, mesmo que assim não nomeado pela parte, após a apresentação e análise de outro, anteriormente ofertado e rejeitado, como no caso vertente. Contudo, por se tratar de matéria de ordem pública, friso, desde já, que os créditos exequendo não foram fulminados pelo instituto da decadência. No presente caso, por tratar de IRPF, cujo lançamento é feito na modalidade por homologação, conforme entendimento jurisprudencial (STJ, Agravo Regimental no Recurso

Especial n.º 744443, Primeira Turma, DJ de 03/04/2006, pág. 260, Relator Min. Luiz Fux; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 656397, Segunda Turma, DJ de 12/09/2005, pág. 285, Relator Min. Franciulli Netto), aplica-se o disposto no art. 150, 4º, do CTN, que estabelece o fato gerador como termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, em regra, o Fisco tem cinco anos a partir do fato gerador para fazer eventual lançamento, seja complementar ou substitutivo. Com base nesses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decadência, pois, pelo que consta dos autos, o fato gerador mais antigo de IRPF ocorreu no dia 31/12/2003, quando se encerrou o período de apuração respectivo (ano-base 2003), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 31/12/2008, razão pela qual o realizou antes, em 22/09/2008 (fl.05). Outrossim, ainda que se considere a aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, conforme recente entendimento do C. STJ, para os casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que não há pagamento antecipado, também não se operou a decadência, uma vez que o fisco poderia ter procedido ao lançamento de ofício até 01/01/2010, mas o fez antes, em 22/09/2008 (fl.05). Portanto, não há que se falar em decadência. Promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0001015-39.2011.403.6130 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X VASOS FERRARI LTDA(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL E SP302770 - JOSE CORDEIRO DE SIQUEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada às fls.33/48. Intime-se.

0001834-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SPORT CENTER LOPES LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Vistos em decisão. Fls. 143/169: A alegação de prescrição não merece prosperar. Através de uma simples análise das certidões de dívida ativa que embasam o presente executivo fiscal, percebe-se que o crédito exequendo mais antigo tem como período de apuração 01/01/2003 (fl. 36). Portanto, tendo em vista que todos os valores ora exigidos foram parcelados em 14/09/2006 (fls. 173/189), quando o lustro prescricional foi interrompido, e que o despacho citatório, proferido na vigência da LC 118/05, data de 24/05/2010 (fl. 03), não há que se falar em prescrição. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela exequente à fl. 172-verso, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fls. 173/189). Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0002416-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE AGNALDO LOPES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

0002687-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP225581 - ANDRÉ EDUARDO DA SILVA)

Fls. 32/33: nada a apreciar, visto que nestes autos não houve condenação em honorários advocatícios.Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 30, desapensem-se deste feito os embargos à execução e, após, remeta-se a presente execução fiscal ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

0003404-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PAULO VIDIGAL LAURIA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA)

Tendo em vista a petição do executado às fls.76/82, alegando pagamento integral do débito, manifeste-se o exequente.Intime-se.

0003972-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X REGINA CELIA ALVES GONCALVES

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual, ao pleiteado pelo Exequente e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada.Realizadas as consultas, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Intime-se.PESQUISAS WEBSERVICE E BACENJUD REALIZADAS.

0004537-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAULA CRISTINA LOIOLA PRADA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

0004929-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LUCIO DOS SANTOS RODRIGUES DUARTE

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual, ao pleiteado pelo Exequente e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada.Realizadas as consultas, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Intime-se.PESQUISAS WEBSERVICE E BACENJUD REALIZADAS.

0006256-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGA CIDORAL LTDA(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 196).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da

razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007197-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X DROGARIA PADROEIRA LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Diante do recebimento dos embargos à execução fiscal opostos n. 0000546-85.2014.4.03.6130, em decisão proferida nesta data nos mencionados autos, sem efeito suspensivo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0008455-86.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS PARANA LTDA ME (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, a r. determinação de fl. 38, considerando-se ainda o recebimento dos embargos à execução opostos (n. 0003687-82.2012.4.03.6130), nesta data, sem suspensão da execução. No mais, regularize a parte executada sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração original e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe vedada eventual carga dos autos e não intimação dos atos processuais seguintes. Intime-se e cumpra-se.

0008743-34.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X J CAP COM/ E SERVICOS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Proceda a Serventia as devidas anotações com relação à representação processual apresentada à fls. 214/220. No mais, considerando que os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão proferida nesta data naqueles autos, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0010114-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GISELE GASPARETTO LUPI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação de seu crédito (fls. 57/58111). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 31. Solicite-se, com urgência e através de meio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida à fl. 55, independentemente de cumprimento. E, por fim, com relação aos valores transferidos/depositados à ordem desde Juízo (fls. 41/42 e 46/47), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome da executada, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada e certificado o trânsito em julgado da presente, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada. Oportunamente, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010506-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA GETA LTDA ME X SANDRA APARECIDA DA SILVA X DECIO DA CUNHA BORGES

Diante das pesquisas de endereço realizadas (fls. 82/87), em cumprimento ao determinado à fl. 80, intime-se o Conselho-Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011541-65.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WAL MART BRASIL LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 138, compareça na Secretaria deste Juízo a parte executada, munida de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores depositados, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, comprove o indicado de fl. 140, possuir poderes especiais de dar e receber quitação. Intime-se e cumpra-se.

0012839-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOAO VIRGILIO BAPTISTA FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. E, ainda que não se desconheça o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, REsp 1.404.796-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/3/2014) impende ressaltar que não há efeito vinculante na citada decisão, proferida em sede de recurso repetitivo, visto que o art. 543-C do CPC, ao criar processamento próprio para as questões que são recorrentes em sede de recurso especial, pretendeu reunir e sobrestar na origem as matérias idênticas, subindo ao STJ apenas um ou alguns representativos da controvérsia, que ensejarão parâmetro ao julgamento dos demais processos sobre um mesmo tema, sendo que a decisão proferida nestes moldes produz efeitos somente para os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, nos termos do 7º do art. 543-C do CPC. Aliás, segundo assevera o 8º desse dispositivo legal, a decisão pela Corte Superior não tem efeito vinculante, pois mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, deve o recurso especial ser regularmente processado. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012852-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GELVAN ARAUJO DOS SANTOS

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual, ao pleiteado pelo Exequente e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Realizadas as consultas, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se. PESQUISAS WEBSERVICE E BACENJUD REALIZADAS.

0013046-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA KENDI LTDA ME

Tendo em vista a devolução do mandado retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0016926-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS)

Proceda a Serventia as devidas anotações com relação à representação processual apresentada à fls. 40/41.No mais, aguarde-se o Juízo de Admissibilidade dos embargos à execução fiscal opostos.Intimem-se e cumpra-se.

0016947-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CENTRO DE RECREACAO INFANTIL SABOR DO SABER LTDA ME(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Vistos em decisão.Fls. 46/70: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida.Isso porque o crédito tributário exigido nos autos foi apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte em GFIP, conforme se verifica das certidões de dívida ativa de fls. 02/39.Nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário é procedimento necessário à constituição do crédito tributário. Contudo, no que tange ao credito tributário de natureza previdenciária, como é o caso dos autos, o 7º, do artigo 33, da Lei n. 8.212/91 dispõe que o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. E, a Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal.Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.Melhor sorte não assiste à Executada no que tange à arguição de prescrição.O crédito exigido na presente ação executiva diz respeito às contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).No caso vertente, os créditos exigidos referem-se aos períodos de apuração de 01/2006 a 03/2009, cujas constituições definitivas ocorreram através de Débito Confessado em GFIP (DCGB), na data de 21/08/2010 (fls. 10, 17, 25, 32 e 84/87).Assim, considerando que constituição definitiva dos créditos ocorreu na data da confissão de dívida, qual seja, em 21/08/2010, e que o despacho citatório, causa interruptiva da prescrição porque proferido na vigência da LC 118/05, data de 13/09/2011 (fl. 41), não há que se falar em decurso do lustro prescricional.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequite à fl. 83, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do Executado, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fls. 84/87).Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0019579-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fls. 72/75: nada a apreciar diante da decisão de fl. 68.Cumpra-se o determinado à fl. 68, promovendo-se vista dos autos à Exequite, devendo esta observar ainda o teor da decisão de fls. 66/67 e 74/75.Intimem-se e cumpra-se.

0020174-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA HUMANITARIA LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)
AUTOS REMETIDOS AO SEDI.

0000766-54.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Vistos em decisão.Fls. 176/183: A exceção de pré-executividade não pode ser apreciada, tendo em vista que a excipiente não cumpriu o teor do despacho de fl. 229.Contudo, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, passo a analisá-la.O crédito exigido na presente ação executiva diz respeito às contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).No caso vertente, os créditos exigidos referem-se aos períodos de apuração de 08/2006 a 01/2011, cujas constituições definitivas ocorreram através de Débito Confessado em GFIP (DCGB), as mais antigas em 21/12/2008 (fls. 239 e 241), e as mais recentes em 22/08/2011 (fls. 245 e 249).Assim, considerando que constituição definitiva dos créditos mais antigos ocorreu na data da confissão de dívida, qual seja, em 21/12/2008 (fls. 239 e 241), e que o despacho citatório, causa interruptiva da prescrição porque proferido na vigência da LC 118/05, data de 06/03/2012 (fl. 172), não há que se falar em decurso do lustro prescricional.Ainda, mister aclarar que, se eventualmente em recuperação judicial a executada, tal fato não impede o prosseguimento da presente demanda, haja vista já ter decidido o E. STJ que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005), sendo pois, este Juízo competente para processar e julgar a presente execução fiscal.Quanto ao pedido de penhora (fls. 236/237), comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a viabilidade da medida, mediante demonstração nos autos de que a executada percebe valores suficientes para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial.No silêncio ou na hipótese de reiterados pedido de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Por fim, caso a excipiente tenha interesse em, eventualmente, retirar os autos de secretaria, bem como permanecer sendo intimada de todos os atos decisórios exarados nesta execução, cumpra, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 229. Intime-se e cumpra-se.

0001032-41.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SISTEC - SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão.Fls. 21/44. A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela executada quanto ao suposto caráter confiscatório da multa e ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução.No que tange à prescrição, verifico que os créditos exigidos na CDA n. 39.133.260-0 foram constituídos por meio de entrega de declaração pelo contribuinte, sendo que a mais remota foi entregue em dezembro de 2004, conforme documento de fl. 90.No entanto, a executada aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, interrompendo, desse modo, a prescrição, a partir de 24/11/2009, conforme demonstram os documentos de fls. 91/92.O prazo prescricional somente voltou a correr com o cancelamento do parcelamento, ocorrido em 29/12/2011, uma vez que a executada não apresentou os documentos necessários à consolidação.Portanto, uma vez que o parcelamento não mais existia, em 29/12/2011, a exequente teria até 29/12/2016 para propor a execução fiscal. Tendo em vista que a ação executiva foi ajuizada em 05/03/2012, isto é, dentro do lustro prescricional, nos termos do art. 174, I, do CTN, não deve prosperar a alegação da excipiente.De outra parte, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar

cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 06/13) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequite à fl. 85, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 86). Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001764-22.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA REGINA AGUIAR

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual, ao pleiteado pelo Exequite e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Realizadas as consultas, intime-se o Exequite para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se. PESQUISAS WEBSERVICE E BACENJUD REALIZADAS.

0003456-56.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PRISCILA DANTAS DO NASCIMENTO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual, ao pleiteado pelo Exequite e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Realizadas as consultas, intime-se o Exequite para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se. PESQUISAS WEBSERVICE E BACENJUD REALIZADAS.

0005150-60.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fls.79/100: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Visando à atualização monetária da quantia bloqueada, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).No mais, diante da insuficiência da quantia bloqueada, determino que indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias.O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.Intime-se cumpra-se.

0005162-74.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Fls. 40/141. A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.No caso dos autos, a executada pretende a suspensão da execução, pois os débitos executados teriam sido parcelados nos termos da Lei n. 11.941/09. Para comprovar sua alegação, juntou aos autos guias DARFs de recolhimentos realizados (fls. 59/141).A exequente, por sua vez, afirmou que não há parcelamento dos débitos ora executados, pois a executada não teria optado pelo parcelamento de todos os seus débitos e, ao indicar os débitos para inclusão do programa, não teria escolhido aqueles que são objeto desta execução fiscal.De fato, as DARFs e comprovantes de pagamentos apresentados às fls. 59/141 não são suficientes para comprovação do aludido parcelamento, isto é, a executada não demonstrou quaisquer das causas previstas em lei para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequente à fl. 162, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 164/167).Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0005746-44.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSMILLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Tendo em vista a devolução da carta precatória retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico

na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000951-58.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X PROTETO EMPRS IMOBS S/C LTDA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual, ao pleiteado pelo Exequente e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Realizadas as consultas, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se. PESQUISAS WEBSERVICE E BACENJUD REALIZADAS.

0001811-59.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Fls. 17/40. A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No caso dos autos, a executada pretende a suspensão da execução, pois os débitos executados teriam sido parcelados nos termos da Lei n. 11.941/09. Para comprovar sua alegação, juntou aos autos guias DARFs de recolhimentos realizados (fls. 32/40). A exequente, por sua vez, afirmou que não há parcelamento dos débitos ora executados, pois a executada não teria optado pelo parcelamento de todos os seus débitos e, ao indicar os débitos para inclusão do programa, não teria escolhido aqueles que são objeto desta execução fiscal. De fato, as DARFs e comprovantes de pagamentos apresentados às fls. 32/40 não são suficientes para comprovação do aludido parcelamento, isto é, a executada não demonstrou quaisquer das causas previstas em lei para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequente à fl. 51, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 54). Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0002607-50.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 25/31: A exceção de pré-executividade não pode ser apreciada, tendo em vista que a excipiente não cumpriu o teor do despacho de fl. 104. Contudo, friso, desde já, que o título executivo que embasa a presente execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento

legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Portanto, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo. Ainda, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário é procedimento necessário à constituição do crédito tributário. Contudo, no que tange ao crédito tributário de natureza previdenciária, como é o caso dos autos, o 7º, do artigo 33, da Lei n. 8.212/91 dispõe que o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. E, a Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Por fim, quanto ao pedido de penhora (fls. 110/111), comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a viabilidade da medida, mediante demonstração nos autos de que a executada percebe valores suficientes para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial. No silêncio ou na hipótese de reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, caso a excipiente tenha interesse em, eventualmente, retirar os autos de secretaria, bem como permanecer sendo intimada de todos os atos decisórios exarados nesta execução, cumpra, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 104. Intime-se e cumpra-se.

0002867-30.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NCD PARTICIPACOES LTDA.(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Inicialmente, regularize o subscritor do petítório de fls. 12/20, sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia do contrato social da empresa, com suas alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. No que toca ao pleiteado na mencionada petição, nada a apreciar, uma vez que foram opostos embargos à execução, conforme relata a certidão retro e ainda, com relação ao decurso de prazo para tal oposição, é certo que tal sequer se iniciou, visto que até a presente data a garantia do juízo não se concretizou. No mais, diante do teor da certidão lavrada pelo senhor oficial de justiça (fl. 22), promova-se vista dos autos à exequente para manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0003458-89.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Inicialmente intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Considerando: a) que a executada foi citada; b) a recusa justificada da Exequente acerca da nomeação de bens à penhora, direito que lhe assiste; c) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; d) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; e) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; f) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fls.23). 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 3 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. 4 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 5 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 6 - Resultando

negativo o bloqueio, indique o(a) Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. 7 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0003792-26.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO)

Vistos em decisão. Fls. 22/61: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela executada quanto ao suposto caráter confiscatório da multa, ilegalidade da Taxa Selic e anatocismo são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDA (fls. 06/17) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Por fim, é de rigor aclarar que eventual recuperação judicial da executada não impede o prosseguimento da presente demanda, haja vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05 c/c art. 187, do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/80. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/2005. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos. - O artigo 6º Lei nº 11.101/2005 estabelece que, com exceção das execuções de natureza fiscal (7º), as demais são suspensas com o deferimento do processamento da recuperação judicial (caput). Entretanto, o período da suspensão não é ilimitado. Nos termos do 4º, não pode exceder em hipótese alguma o prazo improrrogável de 180 dias, cujo decurso restabelece o direito dos credores de dar continuidade aos feitos, independentemente de pronunciamento judicial. Saliente-se que o dispositivo (7º do artigo 6º) prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas, sem estabelecer qualquer diferenciação entre as ações executivas fiscais de débitos tributários ou administrativos. Ambas são objeto de execução fiscal, como a do caso dos autos,

nos termos dos artigos 1º e 2º, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/1980, e não devem ser suspensas. Precedentes desta Corte. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo Legal improvido.(TRF3; 4ª Turma; AI 523987/SP; Rel. Des. Fed. Mônica Nobre; e-DJF3 Judicial 1 de 21/04/2014).AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Com razão a agravante porquanto inexistente qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada/executada ante a supremacia do interesse público. 2. Ademais, a exequente tem a seu favor o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 que dispõe expressamente: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 3. Assim, a circunstância de a agravada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF3; 6ª Turma; AI 511897; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2014).Acrescente-se, ainda, que o juízo da recuperação judicial ressaltou expressamente que a suspensão dos processos judiciais não abrangeria a hipótese prevista no art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005 (fl. 94).Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequente à fl. 88, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada (matriz CNPJ 77.128.882/0001-08 e filial CNPJ 77.128.882/0002-80), via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 89/90).Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0003822-61.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X PARATI AGRO-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Vistos em decisão.Fls. 24/55: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida.Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da exordial, uma vez que a petição inicial apresentada pela Exequente está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80.Ademais, assevero que o título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo. Também não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada. Ademais, o referido feito encontrava-se à disposição da Excipiente na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80).Outrossim, quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).Por fim, deixo de analisar as alegações acerca da multa e dos juros cobrados pelo

Exequente, pois assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pelo Executado, no que se refere à multa e aos juros aplicados, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, sendo, para sua análise, mister que se garanta o Juízo através da penhora. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequente à fl. 72, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do Executado, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fls. 73/74). Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, deixo de acolher o pedido de condenação da Excipiente em litigância de má-fé, por não vislumbrar conduta dolosa por parte desta. Intime-se e cumpra-se.

0004467-86.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Fls. 40/49. A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No caso dos autos, a executada pretende a suspensão da execução, pois os débitos executados teriam sido parcelados nos termos da Lei n. 11.941/09. Para comprovar sua alegação, juntou aos autos guia DARF de recolhimento realizado (fls. 48/49). A exequente, por sua vez, afirmou que não há parcelamento dos débitos ora executados, pois o procedimento não teria sido validado, uma vez que não houve o pagamento da primeira parcela exigida (fls. 60/80). De fato, a DARF e comprovante de pagamento apresentado às fls. 48/49 não são suficientes para comprovação do aludido parcelamento, isto é, a executada não demonstrou quaisquer das causas previstas em lei para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequente à fl. 61, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 63/66). Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo,

aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0004996-08.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Fls. 95/143: Tendo em vista que restou comprovada a autenticidade dos documentos apresentados porque em conformidade com a consulta acostada a fls. 145/147, os quais também comprovam ter sido o parcelamento da dívida celebrado em data anterior ao bloqueio, o que implica em suspensão da exigibilidade do crédito, a regularidade do recolhimento das parcelas e ainda, que outros débitos existentes em nome da parte executada igualmente se encontram parcelados, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD, independentemente de intimação da Exequente, já que a confirmação do parcelamento se deu em consulta a seu próprio sistema. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se e cumpra-se.

0000683-67.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X CWS SERVICOS TECNICOS S/C LTDA - ME

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual, ao pleiteado pelo Exequente e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Realizadas as consultas, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se. PESQUISAS WEBSERVICE E BACENJUD REALIZADAS.

0000690-59.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X MAURICIO YUKIO MISUSAKI

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual, ao pleiteado pelo Exequente e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Realizadas as consultas, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se. PESQUISAS WEBSERVICE E BACENJUD REALIZADAS.

0000692-29.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X MARCIO VIEIRA DE JESUS

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual, ao pleiteado pelo Exequente e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Realizadas as consultas, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se. PESQUISAS WEBSERVICE E BACENJUD REALIZADAS.

0000729-56.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SILVIO ROGERIO RAMAZOTI

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual, ao pleiteado pelo Exequente e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Realizadas as consultas, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se. PESQUISAS WEBSERVICE E BACENJUD REALIZADAS.

0000732-11.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANTONIO MARCOS RAMOS SANTOS

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual, ao pleiteado pelo Exequente e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Realizadas as consultas, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 10

(dez) dias.Cumpra-se e Intime-se.PESQUISAS WEBSERVICE E BACENJUD REALIZADAS.

0000734-78.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALEXANDRO BAGATIN BIZERRA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual, ao pleiteado pelo Exequente e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada.Realizadas as consultas, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Intime-se.PESQUISAS WEBSERVICE E BACENJUD REALIZADAS.

0002053-81.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls.39/53, com alegação de pagamento integral das CDAs n.44.248.918-8 e 44.372.979-4.Intime-se.

0002536-14.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ELIVEL AUTOMOTORES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada regularizar sua representação processual, colacionando oas autos instrumento de procuração original e cópia de seu contrato social, nos termos dos artigos 37 e 12, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca das alegações e documentos acostados à fls. 16/37.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0002637-51.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fls.15/25: Anote-se.Manifeste-se a exequente acerca dos créditos oferecidos a penhora pela empresa executada às fls.09/14.Intime-se e cumpra-se.

0002705-98.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fls.30/40: Anote-se.Manifeste-se a exequente acerca dos créditos oferecidos a penhora pela empresa executada às fls.24/29.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005007-08.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PAULO SARTORI X MARIA CRISTINA DE MIRANDA RIBEIRO STERSI X HELIO GIANESELLA X JOSE ANTONIO MATOS BARRIONUEVO X NEIDE MARIA SOARES GIANESELLA X ROBERTO ORLANDO STERSI FILHO X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Exequente-Executada SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA E OUTROS.Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Senhorita Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública.Int.

Expediente Nº 1284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001017-09.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-43.2011.403.6130) FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA

FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se o integral cumprimento da determinação proferida nesta data nos autos da execução fiscal principal (n. 0000187-43.2011.4.03.6130). Concluído o lá determinado, tornem estes autos conclusos para eventual modificação do efeito atribuído e prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0004347-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-29.2011.403.6130) GINJO AUTO PECAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS E SP254045 - ALEXANDRA SANTANA CAMPOS E SP262208 - CAROLINE ZANIN MARTINS E SP329948 - BIANCA SOARES DE NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Serventia as devidas anotações com relação à regularização da representação processual apresentada à fls. 282/288. A fim de evitar eventual alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, promova-se vista dos autos à Embargada para manifestação acerca dos documentos colacionados à fls. 273/277 e 279/280, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações supra, façam-os conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intimem-se e cumpra-se.

0007647-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007646-96.2011.403.6130) IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Diante da oposição de novos embargos em virtude da substituição das CDAs efetivada nos autos da execução fiscal principal (n. 0007646-96.2011.403.6130), façam-se estes autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intimem-se e cumpra-se.

0007648-66.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007646-96.2011.403.6130) IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Diante da oposição destes novos embargos em virtude da substituição das CDAs efetivada nos autos da execução fiscal principal (n. 0007646-96.2011.403.6130) e ainda, considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constituindo ônus da parte Embargante instruir sua inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal ou nos embargos anteriores à substituição do título executivo, providencie a Embargante a juntada aos autos de cópia das CDAs substituidoras, do auto de penhora, decisão de deferimento da substituição do título e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal, bem como cópia de seu contrato social, do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

0009202-36.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009201-51.2011.403.6130) AUTO POSTO ESTRELA DA MANHA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

Diante da petição e documentos de fls. 68/88, bem como em face do que dispôs a Lei n. 11.382/2006, recebo estes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Regularize-se o apensamento dos autos, certificando-se em ambos os feitos (execução e embargos). Vista à Embargada para impugnação. Intimem-se e cumpra-se.

0010730-08.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010729-23.2011.403.6130) BANCO BRADESCO S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP214260 - CARLA CRISTINA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Diante da r. sentença proferida pelo Juízo Estadual à fl. 26 dos autos da execução fiscal principal n. 0010729-23.2011.403.6130, bem como da efetivação da transferência do Banco do Brasil para antiga Nossa Caixa determinada nestes autos (fl. 41), cumpra-se a r. determinação de fl. 52, tornando estes autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intimem-se e cumpra-se.

0012420-72.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012419-87.2011.403.6130) PADARIA PRESIDENTE ALTINO LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES

E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Chamo o feito à ordem.Considerando a oposição tempestiva dos presentes embargos (fl. 62), bem como a penhora efetivada em bens móveis no feito principal (fl. 39/40) e ainda a negativa da penhora on line, regularize o Embargante sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, cópia de seu contrato social e cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que os presentes embargos se tratam de nova ação, constituindo ônus seu instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal.Intimem-se e cumpram-se.

0015115-96.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015092-53.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Em juízo de retratação (art. 523, parágrafo 2º, do CPC), mantenho a r. decisão de fl. 366 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Regularize a Serventia o apensamento destes embargos à execução fiscal principal no sistema processual, certificando-se em ambos os feitos. Intimadas as partes acerca da presente, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.Intimem-se e cumpram-se.

0015248-41.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015247-56.2011.403.6130) NEUROCLIN SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 160/161: Conforme consulta processual que desde já determino a juntada aos autos, verifico que o recurso de agravo de instrumento n. 0051813-76.2002.4.03.000 (2002.03.00.051813-5), interposto contra a r. decisão que julgou deserto o recurso de apelação ainda não transitou em julgado. No entanto, é certo que nos autos principais da execução fiscal há notícia de parcelamento da dívida ora em debate, assim, considerando que o fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009 e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, assim, por ora, comunique-se à Nobre Relatoria do agravo interpoto tal situação, encaminhando-se cópia da presente e de fls. 119/122 e 114.Após, promova-se vista dos autos à Embargada para ciência.Intimem-se e cumpram-se.

0016093-73.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016092-88.2011.403.6130) GOBER ELETRONICA LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Traslade para o presente feito cópias de fls. 115/127 dos autos da execução fiscal principal n. 0016091-06.2011.403.6130, referente ao julgamento dos embargos à execução anteriormente opostos.Após, cumpridas todas as determinações proferidas nesta data nos autos principais mencionados, faça-se conclusos o presente feito para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.Intimem-se e cumpram-se.

0016274-74.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016273-89.2011.403.6130) MARREY AUTO POSTO LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO DE ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA

Com o traslado para estes autos da decisão proferida nesta data na ação executiva principal, faça-se este feito conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.Intimem-se e cumpram-se.

0016716-40.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016715-55.2011.403.6130) LIPOQUIMICA LTDA X CHIARETTI GIUSEPPE X MARIA ANTONIETA ETZEL DE MINGO(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X INSS/FAZENDA

Vistos,Diante da renúncia ao mandato formalizada na execução fiscal n. 0016715-55.2011.4.03.6130, aguarde-se a regularização da representação processual da embargante, bem como da garantia, conforme despachado no processo executivo. O não cumprimento das determinações ensejará a extinção destes embargos, sem resolução do mérito. Intimem-se.

0016784-87.2011.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

INDEFIRO o pedido de exibição de documentos e, conseqüentemente de prova pericial, visto que os relatórios DIRF das fontes pagadoras, para as quais a Embargante prestou serviço, que eventualmente seriam objeto de perícia foram acostados no processo administrativo, inclusive tendo sido utilizados para dar suporte à decisão naquela via, tendo permanecido à disposição da Embargante. E ainda, não há nos autos sequer início de prova (comprovante de rendimento/retenção) no qual tenha a Embargante se baseado para buscar a compensação. Desta feita, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial, bem como os documentos colacionados até a presente data são suficientes à formação de juízo de convencimento. Intime-se e, após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intimem-se e cumpram-se.

0019628-10.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-71.2011.403.6130) DROGARIA SAO LOURENCO LTDA ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 56: Por ora, aguarde-se o integral cumprimento da determinação de fl. 54, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se.

0019629-92.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-72.2011.403.6130) RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI E SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão. Considerando que com a edição da Lei n. 11.382/2006 tornou-se possível o recebimento dos embargos de devedor independentemente de integralização da garantia do Juízo, reconsidero a r. decisão de fl. 64. Assim, a fim de viabilizar o juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa correspondente ao valor da dívida exequenda, cópia da CDA e da minuta de bloqueio de valores, mandado de intimação da penhora e respectiva certidão, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal principal, bem como cópia de seu contrato social e do cartão do CNPJ. Intime-se e cumpra-se.

0000948-40.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022213-35.2011.403.6130) QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Certifique-se o decurso de prazo para cumprimento da r. determinação de fl. 172, após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intimem-se e cumpram-se.

0000949-25.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019579-66.2011.403.6130) QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP169782 - GISELE BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 142/143. Ato contínuo, cumpra-se as determinações de fl. 146. Intimem-se e cumpram-se.

0001299-13.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-82.2011.403.6130) JOSE LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP225581 - ANDRÉ EDUARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Inicialmente, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 65. No que toca ao pleito de fl. 67/68, adeque seu subscritor o rito processual a se adotado, bem como apresente memória de cálculo, visto que o Conselho Profissional, parte agora executada, é entidade autárquica, impondo-se observância ao rito previsto no art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais, para o por embargos e não para pagar, consoante pacífica jurisprudência firmada a respeito, devendo os pagamentos obedecer à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF/88. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpram-se.

0001927-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017100-

03.2011.403.6130) CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 255/264: Nada a preciar, visto que a prestação jurisdicional nestes autos já se esgotou com o trânsito em julgado de fl. 245. Assim, qualquer medida deve se pleiteada nos autos da execução fiscal n. 0017100-

03.2011.403.6130, ação a que se referem os documentos acostados pela Embargada. No mais, considerando-se que as principais peças deste feito já foram trasladadas para a ação executiva, conforme certidão lavrada à fl. 249, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0003480-84.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019738-09.2011.403.6130) COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Certifique-se o decurso de prazo para a Embargante se manifestar nos termos da r. determinação de fl. 194. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intime-se e cumpra-se.

0003687-83.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-86.2011.403.6130) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS PARANA LTDA ME(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que com a edição da Lei n. 11.382/2006 tornou-se possível o recebimento dos embargos de devedor independentemente de integralização da garantia do Juízo, reconsidero a r. decisão de fl. 36 e, nesta oportunidade, recebo estes embargos SEM SUSPENSÃO da execução. Isso porque o artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. E, no caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução prosseguirá com a expedição de mandado de reforço de penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa a ação executiva. Friso, por oportuno, serem os presentes embargos tempestivos porque a Embargada os apresentou, independente de intimação da penhora de dinheiro realizada, portanto antes de iniciado o prazo para sua oposição. Considerando que a presente demanda já foi impugnada, providencie a Serventia o traslado para estes autos de cópia da CDA, minuta de bloqueio e guia de depósito/transferência de valores constantes da execução principal. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004168-46.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-89.2012.403.6130) JPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004342-55.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-98.2011.403.6130) TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000710-84.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-82.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP259678 - ANDRE DE OLIVEIRA GUIMARÃES LEITE)

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução contra a Prefeitura Municipal de Osasco, com vistas a desconstituir o título cobrado na execução fiscal n. 0005543-82.2012.4.03.6130. Narra, em síntese,

ser impossível a execução, pois as autarquias gozariam de imunidade tributária e, portanto, a cobrança de IPTU em curso seria inconstitucional. Sustentou, ainda, que a própria embargante teria reconhecido, no âmbito administrativo, a imunidade tributária do referido imóvel. Juntou documentos (fls. 06/10). Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos (fl. 12). Impugnação da embargada às fls. 16/18. Alegou, em suma, que caberia a embargante comprovar a destinação dada ao bem em comento, isto é, se ele estaria destinado às suas atividades essenciais para gozar da imunidade, conforme previsão constitucional. Arguiu que referido bem estaria sendo utilizado para fins residenciais, conforme informações transmitidas pelo departamento responsável. Oportunizada a produção de provas (fl. 19), a embargante nada requereu (fl. 19-verso), ao passo que a embargada juntou documentação complementar (fls. 22/25). É o relatório. Decido. No que tange às limitações ao poder de tributar, assim dispôs o art. 150 da CF (g.n.): Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; [...] 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Portanto, o texto constitucional é claro ao conferir imunidade às autarquias quanto à incidência de impostos municipais sobre o patrimônio, exatamente o caso dos autos. Entretanto, no que se refere aos entes da administração indireta, o constituinte fixou essa imunidade com a observância de determinados requisitos, isto é, o patrimônio em apreço deverá estar vinculado à finalidade essencial da autarquia ou dela decorrente. Verifica-se, no caso, que a garantia não é absoluta, isto é, ela goza de presunção relativa, passível de produção probatória em sentido contrário. Logo, cabe ao ente tributante verificar e comprovar que o patrimônio do pretense sujeito passivo da obrigação tributária não se destina a sua finalidade precípua. A esse respeito, colaciono o aresto a seguir transcrito (g.n.): **TRIBUTÁRIO. IPTU. PATRIMÔNIO AUTÁRQUICO. IMUNIDADE. ART. 150, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS PROBATÓRIO. 1. O STJ firmou o entendimento de que recai sobre o Município o ônus de provar que o patrimônio da Autarquia está desvinculado dos seus objetivos institucionais e, conseqüentemente, não é abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 150, 2º, da Constituição. 2. Recurso Especial não provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1184100/RJ; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 19/05/2010).** A embargada, no momento de produzir a prova, somente apresentou nos autos planta topográfica do terreno objeto da cobrança do IPTU, fato que atestaria que a área tributada não estaria vinculada às finalidades essenciais do INSS. Considero, entretanto, que somente esse documento não é suficiente para infirmar a destinação do imóvel de propriedade da embargante, sendo necessários outros elementos para comprovar a veracidade das afirmações da embargada, conjunto probatório não produzido na presente demanda. Nessa esteira, as provas apresentadas pela embargada não são suficientes para afastar a presunção legal. Ainda que a embargante tenha pouco esclarecido acerca da destinação dada ao imóvel de sua propriedade, cabe ao ente tributante esse ônus e, conforme já ressaltado, as provas apresentadas são insuficientes para alcançar esse desiderato. No mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: **AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. IMUNIDADE. ART. 150, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Opera a favor do INSS, autarquia federal, a presunção juris tantum de que sua propriedade imóvel vincula-se às suas finalidades essenciais. O Município somente pode exercer sua competência tributária no tocante ao IPTU se comprovar que o imóvel em tela não é utilizado pela autarquia autora em seus objetivos institucionais. In casu, não restou comprovado que houve desvio de finalidade do bem em questão, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1278547/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 02/08/2012).** **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL AOS FINS ESSENCIAIS. ÔNUS DO EXEQUENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, abrange também as autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes - 2º do mesmo dispositivo constitucional. 2. Opera em favor do INSS a presunção juris tantum de que a sua propriedade imóvel vincula-se às suas finalidades essenciais. 3. Incumbe à exequente o ônus de demonstrar a não-vinculação do imóvel às finalidades essenciais da autarquia para afastar a imunidade tributária. 4. Precedentes dos CC. STF e STJ e dos EE. TRF- 1ª e 3ª Regiões. 5. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; APELREEX 1734298/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2012).** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade tributária recíproca e desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal em apenso. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo

Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 0005543-82.2012.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003556-74.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-93.2011.403.6130) INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à Embargante para regularização da representação processual, uma vez que não colacionado à petição de fls. 22/23 o mencionado substabelecimento, sob pena de indeferimento da inicial. Assim, no prazo assinalado, providencie a Embargante a juntada aos autos tanto do instrumento de procuração, quanto do citado substabelecimento. Intime-se e cumpra-se.

0003727-31.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009957-60.2011.403.6130) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Diante da certidão lavrada à fl. 35, intime-se o Embargante para, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, intime-se também a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Por fim, publique-se a decisão de fl. 30. Intimem-se e cumpra-se. DECISÃO FL. 30: Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais, certificando-se. Intime-se a parte embargada para impugnação. Intimem-se e cumpra-se.

0005091-38.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-30.2013.403.6130) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se, certificando-se em ambos os feitos. Vista à Embargada para impugnação. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000187-43.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

Diante do lapso temporal decorrido, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Capital, referente aos autos n. 0689089-14.1991.403.6100 (91.0689089-0), onde fora solicitada a penhora no rosto dos autos, requisitando a transferência dos valores à ordem deste Juízo a ser depositada na Caixa Econômica Federal - CEF (ag. 3034), limitado ao valor da presente execução (R\$ 1.261,73 em 05/2010). Tal medida é de rigor, a fim de evitar atos desnecessários, assegurar a razoável duração do processo, bem como efetivar meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme preceituado no inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88. Friso ainda ser desnecessária a formalização de lavratura de auto de penhora, sendo que esta se tem por efetivada com a comunicação eletrônica e confirmação de fls. 26/31. A fim de regularizar a representação processual e viabilizar a carga deste autos quando assim se fizer necessário, apresente o executado instrumento de procuração original neste feito. No mais, aguarde-se a transferência dos valores penhorados a fim de viabilizar a tramitação dos embargos à execução n. 0001017-09.2011.4.03.6130 e eventual modificação dos efeitos em que recebido o mencionado feito. Intime-se e cumpra-se.

0002576-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Cumpra-se o determinado à fl. 223, aguardando-se o desfecho dos embargos à execução opostos, em apenso. Intimem-se e cumpra-se.

0004346-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GINJO AUTO PECAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP254045 - ALEXANDRA SANTANA CAMPOS E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Proceda a Serventia as devidas anotações com relação à regularização da representação processual apresentada à fls. 143/149.No mais, considerando que os embargos à execução fiscal em apenso foram recebidos com suspensão da execução (fl. 123 daqueles autos), aguarde-se o desfecho daquele feito.Intime-se e cumpra-se.

0005352-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG SAO LOURENCO LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Fls. 109: DEFIRO o pleito de desentramento da petição e documentos de fls. 58/87, devendo tal peça ser substituída pelas cópias apresentadas às fls. 110/139, renumerando-se, via de consequência, estes autos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para retirada da petição e documentos, apondo-se recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição.Diante disso, considerando que a presente execução é ação autônoma em relação aos embargos de devedor, providencie a executada a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de procuração para este feito, sob pena de não ser intimada dos atos processuais e ser-lhe vedada a carga dos autos.Intimem-se e cumpra-se.

0006115-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RUBI S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI E SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO)

Inicialmente, para fins de regularização da redistribuição da presente ação executiva, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do corresponsável RENATO MARTIN FERRARI (CPF n. 099.628.938-01), conforme determinado pelo Juízo Estadual à fl. 48.Cumprida a determinação supra, dado o tempo decorrido sem resposta à requisição de transferência dos valores constritos nestes autos, oficie-se diretamente à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP, a fim de que as importâncias declinadas à fls. 59/70, existentes na conta judicial n. 2700118690454, sejam creditadas à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034, PAB da Justiça Federal de Osasco/SP. Para tanto se encaminhem cópias de fls. 59/70, bem como da presente decisão, informando ainda no mencionado ofício: tipo de operação: 635, código da receita: 7525, o número destes autos, inclusive quando da tramitação perante a Justiça Estadual, o nome das parte e o CPF/CNPJ da parte executada.Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando a este feito instrumento de procuração a que se refere o substabelecimento acostado à fl. 83, sob pena de ser-lhe vedada a eventual retirada dos autos de Secretaria. Prazo 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal opostos (n. 0019629-92.2011.403.6130).Intimem-se e cumpra-se.

0007200-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X INST CLIN ESPECIALIZADAS OSASCO SC LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Considerando que este Juízo reconsiderou, em parte, a decisão de fl. 226, tornando incabível, nesta fase processual, a conversão em renda do Exequente (fl. 243), aguarde-se, por ora, o juízo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal opostos (n. 0003556-74.2013.4.03.6130).Intimem-se e cumpra-se.

0007646-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Inicialmente, diante da transferência noticiada à fls. 379/386, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (ag. 3034), a fim de ser informado a este Juízo a totalidade de depósitos vinculados a este feito e à empresa executada (CNPJ n 43.730673/0001-79), apresentando-se extratos atualizados.Sem prejuízo do supra determinado, diante da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 226/232 e 396/397), tornem estes autos conclusos para apreciação da alegação de prescrição, em sede de exceção de pré-executividade.No mais, aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas nos autos dos embargos à execução fiscal opostos (n. 0007647-81.2011.403.6130 e n. 0007648-66.2011.403.6130). Intimem-se e cumpra-se.

0009020-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal opostos.Intimem-se e cumpra-se.

0009201-51.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X AUTO POSTO ESTRELA DA MANHA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Diante do depósito garantor de fl. 66, oficie-se diretamente à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP, a fim de que tal importância seja creditada à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034, PAB da Justiça Federal de Osasco/SP. Para tanto se encaminhem cópias de fls. 66 e 68, bem como da presente decisão, informando ainda no mencionado ofício: tipo de operação: 005, o número destes autos, inclusive quando da tramitação perante a Justiça Estadual, o nome das partes e o CPF/CNPJ da executada.No mais, considerando o recebimento dos embargos à execução opostos (n. 0009202-36.2011.403.6130) com suspensão da execução, em decisão proferida nesta data naquele feito, aguarde-se o desfecho daquela demanda.Intimem-se e cumpra-se.

0009957-60.2011.403.6130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Diante do recebimento dos embargos à execução opostos (n. 0003727-31.2013.4.03.6130), com suspensão da execução, aguarde-se o desfecho daquele feito.Intime-se e cumpra-se.

0010729-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP209374 - RODRIGO JOSE BEGOSSO CAVACA E SP214260 - CARLA CRISTINA PINTO)

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida pelo Juízo Estadual à fl. 26. Após, dado o tempo decorrido sem efetivação da transferência à ordem deste Juízo dos valores depositados (fls. 41/42 dos autos dos embargos à execução n. 0010730-08.2011.403.6130), oficie-se diretamente à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP, a fim de que seja tal importância creditada na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034, PAB da Justiça Federal de Osasco/SP. Para tanto se encaminhem cópias de fls. 41/42 dos embargos citados, bem como da presente decisão, informando ainda no mencionado ofício: tipo de operação: 635, código da receita: 7525, o número de ambos os autos (embargos e execução fiscal), inclusive quando da tramitação perante a Justiça Estadual, o nome das parte e o CPF/CNPJ da parte executada, devendo o depósito ser vinculado à presente execução fiscal.Sem prejuízo do supra determinado, a fim de agilizar o levantamento dos valores pela parte executada, regularise essa sua representação processual, colacionando ao presente feito instrumento de procuração, inclusive com poderes especiais para receber e dar quitação.Intimem-se e cumpra-se.

0012419-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PADARIA PRESIDENTE ALTINO LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Fls. 124/128: INDEFIRO o pleiteado pela Exequente, uma vez que nos autos a empresa foi regularmente citada, tendo sido, inclusive, realizada penhora de seus bens (fls. 105/106) e opostos embargos à execução fiscal n. 0012420-72.2011.403.6130.Assim, por ora, aguarde o juízo de admissibilidade naquele feito.Intimem-se e cumpra-se.

0015092-53.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(SP172178 - MÁRCIO LUIS GALINDO) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X HELIO GIANESSELLA X ROBERTO ORLANDO STERSI FILHO(SP290943 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA)

Considerando os valores depositados nestes autos a título de penhora sobre o faturamento, oficie-se, COM URGÊNCIA, à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP, a fim de que seja a totalidade da importância depositada na conta judicial n. 26.011872-2 (1200113708163) creditada à ordem deste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034, PAB da Justiça Federal de Osasco/SP. Para tanto se encaminhe cópia do último depósito que se tem notícia (fl. 346), bem como da presente decisão, informando ainda no mencionado ofício: tipo de operação: 635, código da receita: 7525, o número destes autos, inclusive quando da tramitação perante a Justiça Estadual, o nome das parte e o CPF/CNPJ da parte executada.A partir desta data, fica ainda intimada a parte executada a efetuar os depósitos a título de penhora sobre o faturamento somente em conta vinculada a este feito, até a integralização da garantia, devendo diligenciar junto à agência originária (Banco do Brasil) acerca da nova conta a ser aberta na CEF.No que toca ao requerimento da Exequente de fls. 318/338, INDEFIRO-O, uma vez que lhe competia, quando da decisão proferida pelo Juízo Estadual (fl. 35), irresignar-se acerca do percentual da penhora sobre o faturamento e eventual majoração nesta oportunidade implicaria em ofensa ao princípio da menor oneração ao devedor.No mais, diante do recebimento dos embargos à execução fiscal n. 0015115-96.2011.403.6130 com suspensão da execução, aguarde-se o desfecho do citado feito.Intimem-se e cumpra-se.

0015247-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NEUROCLIN SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Fls. 118/122: Por ora, em que pese haja notícia nos autos acerca do parcelamento da dívida, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0015248-41.2011.403.6130, em apenso. Intimem-se e cumpra-se.

0016091-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GOBER ELETRONICA LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Inicialmente, para fins de regularização da distribuição deste feito e apensos, remetam-se todos os autos ao SEDI a fim que os autos dos embargos à execução fiscal, já julgados e arquivados, n. 0020271-65.2011.403.6130, bem como aquele de n. 00016093-73.2011.403.6130 sejam redistribuídos por dependência à presente execução fiscal n. 0016091-06.2011.403.6130 porque esta é a ação principal em relação às outras. Antes porém, em homenagem ao princípio da economia processual, intime-se o terceiro (sócio DAGOBERTO FERREIRA NUNES), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a juntar matrícula atualizada do imóvel objeto da constrição, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do documento mencionado, promova-se nova vista dos autos à Exequente para manifestação conclusiva acerca do alegado à fls. 136/137. Sem prejuízo das determinações supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome da empresa executada, observando-se o endereço declinado à fl. 141 e valor da dívida de fls. 142/143. Intimem-se e cumpra-se.

0016092-88.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016091-06.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GOBER ELETRONICA LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0016091-06.2011.403.6130, conforme fl. 37, assevero que todos os atos processuais serão praticados no citado feito, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se e cumpra-se.

0016273-89.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARREY AUTO POSTO LTDA X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X MAURICIO DE ANDRADE BENUZZI DA LUZ X REINALDO ROMEIKO

Tendo em vista a recusa justificada, pela Exequente, do bem imóvel descrito à fls. 24/32 declaro insubsistente a penhora lavrada à fl. 24, considerando ainda que o imóvel não se encontra registrado em nome da parte executada, bem como sequer houve registro da constrição efetivada, não havendo assim que se falar em concretização da penhora. Destarte, inexistente nestes autos para todos os fins, até o presente momento, penhora apta à garantia do Juízo. Diante disso, defiro o pleito da Exequente de fl. 90. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome da empresa executada, observando-se o endereço declinado à fl. 91. Por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, certifique o oficial de justiça, se o caso, a inatividade da empresa. Por fim, traslade-se para os autos dos embargos à execução n. 0016274-74.2011.403.6130, cópia da presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0016715-55.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X LIPOQUIMICA LTDA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X MARIA ANTONIETA ETZEL DE MINGO(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP020537 - LUIZA BEATRIZ DE MINGO BADIN E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 253/259. A alegação de ilegitimidade passiva aventada pela coexecutada Maria Antonieta Etzel de Mingo merece prosperar. Compulsando os autos, é possível verificar que o coexecutado Chiaretti Giuseppe foi excluído do polo passivo da execução fiscal (fls. 247), com concordância da própria exequente, pois não mais subsistiria a redação do art. 13, da Lei n. 8.620/93 (fls. 235/238). Ora, se a execução não mais poderia prosseguir em relação àquele coexecutado, também não poderá prosseguir em relação à coexecutada Maria Antonieta, em observância ao princípio da isonomia, pelas mesmas razões utilizadas pela Fazenda naquela oportunidade. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão de Maria Antonieta Etzel de Mingo do polo passivo da presente execução fiscal. Em seguida, proceda-se ao desbloqueio de valores arrestados em nome da coexecutada (fls. 126-verso). Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome da coexecutada do polo passivo da execução, bem como proceda a Serventia minuta de desbloqueio dos valores, inclusive os irrisórios (R\$ 26,20) de fl. 127. Deixo de condenar a exequente em honorários, porquanto a inclusão dos sócios no polo passivo da execução era autorizada pela legislação vigente à época. Diante da renúncia ao mandato formalizada às fls. 116/119, intime-se pessoalmente a executada

Lipoquímica Ltda. para constituir novo patrono, em ambos os feitos (execução e embargos), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, deverá a executada garantir a presente execução, a fim de viabilizar a análise dos embargos em apenso. Intimem-se e cumpra-se.

0019738-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X COBRASMA S A

Diante do recebimento dos embargos à execução opostos (n. 0003480-84.2012.403.6130), com suspensão da execução, aguarde-se o desfecho daquele feito. Intime-se e cumpra-se.

0022213-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Por ora, em que pese não ter sido a parte executada intimada da penhora realizada, tampouco ter-se efetivado a avaliação do bem imóvel, conforme certidão de fl. 175, diante da manifestação de fls. 127/128, promova-se vista dos autos à Exequeute para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0002576-30.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CRUZEIRO DO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Diante do recebimento, nesta data, dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho dos citados autos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000792-81.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-65.2011.403.6130) WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X WAL MART BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retono dos autos do E. TRF da 3ª Região e distribuição, por dependência à execução fiscal n. 0011541-65.2011.403.6130, a este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Diante da petição e documentos de fls. 424/526, cite-se a Embargada, ora Executada, nos termos do art. 730 do CPC, mediante carga dos autos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - execução contra fazenda pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010013-03.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO TEIXEIRA(SP157409 - JEFERSON LUIS SALVETTI)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de THIAGO TEIXEIRA, denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, ambos da Lei nº. 11.343/2006. O acusado, devidamente intimado para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou, por intermédio de sua defesa constituída, a manifestação de fls. 72/86, na qual sustentou a atipicidade de conduta, uma vez que a semente de maconha não pode ser considerada como matéria prima apta à fabricação de qualquer droga, pois não apresenta o princípio ativo (THC) tetrahydrocannabinol em sua composição. Não arrolou testemunhas. É o relatório. Decido. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em atipicidade de conduta do acusado. Com efeito, o objeto material do crime previsto no inciso I do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 é a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, sendo da mesma forma incriminadas as fases que antecedem a sua produção, pouco

importando se as sementes de maconha não possuem o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol). Neste sentido, já decidiram os Tribunais da 3ª e 4ª Regiões: PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. CONDUTA PENALMENTE TÍPICA. ADEQUAÇÃO, EM TESE, AO INCISO DO 1º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. MATÉRIA-PRIMA. AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO ATIVO THC. IRRELEVÂNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. É penalmente típica a conduta de importar sementes de maconha, achando-se prevista no inciso I do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 2. O conceito de matéria-prima, para os fins do inciso I do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, não se limita ao produto ou substância que imediata e diretamente seja utilizado para a produção da droga. A produção da droga pode compreender - e geralmente compreende - várias etapas, assim como também podem ser múltiplas as transformações necessárias a sua conformação. Desse modo, mesmo as substâncias ou produtos utilizados nas primeiras etapas da produção da droga são, para os fins legais, matérias-primas ou, conforme o caso, insumos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a expressão matéria-prima, para os efeitos da lei de regência, compreende não só as substâncias destinadas exclusivamente à preparação da droga, como as que, eventualmente, se prestem a essa finalidade, como o éter e a acetona, destacando, ademais, ser irrelevante que tais substâncias não constem na lista de proscritas. 4. Se assim é em relação ao éter e à acetona, com muito mais razão as sementes de maconha - cuja serventia mais evidente é, sem dúvida, o plantio do vegetal - devem ser consideradas alcançadas pelo conceito legal de matéria-prima. 5. O fato de as sementes de maconha não conterem o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção. 6. Do fato de o inciso II do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 incriminar a conduta de semear não resulta que a importação de sementes constitua mero ato preparatório. O tipo em questão é classificado como misto alternativo, isto é, uma conduta pode ser mais ampla ou pode ser pressuposto de outra e, mesmo assim, ambas são igualmente incriminadas, não sendo dado concluir que se tenha, em tais hipóteses, mera tentativa ou ato preparatório. 7. Ainda que a importação de sementes de maconha, feita em desacordo com determinações legais e regulamentares, não se amoldasse à previsão do inciso I do artigo 22 da Lei n.º 11.343/2006, a denúncia não poderia ser rejeitada, uma vez que, à luz do artigo 34 da Lei n.º 10.711/2003 e do artigo 105 do Decreto n.º 5.153/2004, seria caso de contrabando. 8. Recurso ministerial provido. (TRF-3 - RSE: 9203 SP 0009203-62.2011.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/06/2013, SEGUNDA TURMA). PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 33, 1º, I, DA LEI 11.343/06. APREENSÃO DE SEMENTES DE MACONHA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. POTENCIALIDADE LESIVA CONFIGURADA. AUTORIA E DOLO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. A importação clandestina de sementes de cannabis sativa (maconha), do Reino Unido, amolda-se à conduta típica prevista no artigo 33, 1º, da Lei Antidrogas. 2. Presente a potencialidade lesiva, em vista capacidade de multiplicação de sementes e do quanto atestado no exame pericial, não podendo se falar em atipicidade da conduta. 3. Quando da realização do juízo de admissibilidade da denúncia, tem lugar o princípio in dubio pro societate, sendo desnecessária a obtenção de juízo de certeza acerca da autoria delitiva e do dolo do agente, questões que serão solucionadas no decorrer do processo. 4. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal. (TRF-4 - RCCR: 50190913720134047000 PR 5019091-37.2013.404.7000, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 07/08/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/08/2013). (grifos meus). A exordial atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal - CPP, presentes as condições da ação e os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Entendo, outrossim, presentes indicativos de autoria e prova da materialidade do delito, conforme laudo junto aos autos, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA de fls. 65/67. Em consonância com o disposto nos artigos 56 e 57 da Lei de Tóxicos, designo o dia 20 de agosto de 2014, às 14h:00min, para realização de audiência de interrogatório do acusado THIAGO TEIXEIRA. Requisite-se folha de antecedentes ao IIRGD - Polícia Civil e INI - Polícia Federal, bem como Certidão de Distribuição Estadual e Federal, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Remeta-se estes autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais e inclusão do acusado no pólo passivo da ação. Expeça-se o necessário para cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal
Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta
Bel. NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 329

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012104-58.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Vistos, etc.Considerando as informações prestadas pelo Ministério Público Federal à fl. 758, designo audiência de instrução para o dia 26.08.2014 às 16 horas, para oitiva da testemunha arrolada VALENTINA GÓIS DA SILVA.Intime-se nos três endereços indicados às fls. 758.Expeça-se o necessário, servindo esta decisão como mandado.Conforme deliberado à fl. 750, caso positiva a intimação da testemunha VALENTINA, venham os autos conclusos para deliberação acerca da oitiva da testemunha referida ODILON.Tendo em vista tratar-se de processo que se encontra na meta 18 do CNJ CUMPRE-SE COM URGÊNCIA.

USUCAPIAO

0008860-58.2011.403.6119 - ALDIMA DAINEZE DE OLIVEIRA X LEILA DE OLIVEIRA X NICANOR DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR X LILIAN DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO NUNES RODRIGUES X RAQUEL DAINEZE DE OLIVEIRA X ANDRE CONTINO X ADLER DE OLIVEIRA GOMES X KLEBER MARTINS GOMES(SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA) X EXPEDITO OLIVEIRA FALCAO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X ADELIA CARVALHO NASCIMENTO X DIONIZIO CORREIA NASCIMENTO X GERALDINA THEREZINHA PREGNOLADO DE MEDEIROS X DAMIANA FERREIRA PACHECO X MAURICIO DOS SANTOS X FATIMA SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos.Ciência da redistribuição do feito.Cuida-se de Ação de Usucapião interposta por ADILMA DAINEZE DE OLIVEIRA em face de EXPEDITO DE OLIVEIRA FALCÃO e OUTROS.A Ação foi proposta inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, tendo sido encaminhada para a Justiça Federal de Guarulhos após a informação, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (corrêu), de que teria ajuizado ação reivindicatória sobre a mesma área perante àquele Juízo (fls. 489/490).Os autos do processo foram então encaminhados para a Seção Judiciária de Guarulhos (fl. 512). Com a criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, os autos foram remetidos para a Mogi das Cruzes, tendo sido redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em 13.03.2014.Tratando-se de ação iniciada em 08.05.2006, cumpre tecer algumas considerações acerca do estado do processo.À fl. 182 foi determinada a emenda a inicial a fim de que fossem incluídos no pólo ativo da demanda os herdeiros de Benedito de Oliveira.A parte autora cumpriu o determinado às fls. 183/184.À fl. 286 determinou-se a citação da pessoa em cujo nome estivesse transcrito o imóvel, bem assim a citação, por edital, dos confinantes e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, tudo nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil - CPC, além da intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município (art. 943 do CPC).O Município de Suzano manifestou-se à fl. 351 informando não possuir interesse no feito. A Fazenda Estadual apresentou manifestação às fls. 354/355, informando não se opor ao pleito autoral, mas protestando por nova intimação no caso de vir a ser modificada a descrição do imóvel por ocasião da perícia. Por sua vez, a União informou não se opor ao requerido pelo autor, em que pese se tratar de aldeamento indígena (fls. 362/363).No tocante à citação dos réus, temos o seguinte:a) citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo: EXPEDITO DE OLIVEIRA FALCÃO, citado por edital fls. 463/464 e 470, o qual não se manifestou;b) citação do INSS, que apresentou contestação às fls. 385/397 pugnado pela improcedência do pedido;c) confinantes:1. Adélia Carvalho Nascimento - citada (fl. 294), nada objetou;2. Dionízio Correia Nascimento - citado (fl. 296), nada objetou;3. Geraldina Therezinha Pregnolado de Medeiros - citada (fl. 298), manifestou-se à fl. 345 por entender não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 942, CPC;4. Damiana Ferreira Pacheco - citada (fl. 300), nada objetou;5. Maurício dos Santos e Fátima Solange Nascimento dos Santos - citados por edital (fls. 463/464 e 470), nada objetaram;Constato que todos os réus e confinantes foram devidamente citados, assim como apresentada a contestação pelo réu e réplica pela parte autora.Assim, intimem-se as partes para que especifiquem quais provas pretendem produzir.Verifico estarem incompletos os polos ativo e passivo da demanda, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos ao SEDI a fim de incluir no pólo ativo os herdeiros de Benedito de Oliveira, conforme petição de fls. 183 e 184 e no pólo passivo todos os confinantes.Por fim, intime-se o Ministério Público Federal.

MONITORIA

0001476-94.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO VICENTE PEREZ X LEILA MARIA RODRIGUES GOMES PEREZ

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003317-95.2012.403.6133 - JOSE INACIO FILHO X LINDALVA MARIA INACIO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 626/632: recebo o recurso de Apelação interposto pela LH Engenharia Construções e Comércio Ltda. em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002430-48.2011.403.6133 - OSCAR CRUZ NAZARETH X ALEXANDRE AUGUSTO SILVA LIMA NAZARETH - (FALECIDO) X MARTHA PEDRIEL VACA X JEFERSON OLIVEIRA NAZARETH X BRUNA RAFAELLA DE MOURA NAZARETH X FERNANDA NAIRA SILVA LIMA NAZARETH(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Oscar Cruz Nazareth, na qual pretende a concessão do benefício de aposentaria especial.No caso dos autos verifico que os períodos que o autor pretende ser reconhecido como especial, a legislação vigente à época não exigia a efetiva exposição aos agentes nocivos, sendo admitido o simples enquadramento pela categoria profissional, bastando para tanto a apresentação de documentação comprobatória do exercício tal como descrita nos anexos dos Decretos 83.080 e 53.831.Tendo em vista a documentação apresentada em relação aos períodos trabalhados nas empresas Eletricidade de São Paulo (fls. 07/08), Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes (fls. 09 e 279/282), Julio Tiny Watanabe (fl. 10/11), Rud Correntes Industriais Ltda (fls. 14 e 198/278) e Força Aérea Brasileira (fl. 15), é possível o julgamento da lide no estado em que se encontra.Assim, tendo em vista que o feito tramita há mais de 16 (dezesesseis) anos e em obediência ao princípio da celeridade processual, encaminhem-se os autos ao Contador, a fim de que elabore tabela de tempo de serviço, com urgência.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL

**Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 772

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010513-97.2013.403.6128 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X SEM IDENTIFICACAO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ROBERTO DE SOUSA SANTANA(SP331186 - LUCIANO PERPETUO BARBOSA)

Conforme exaustivamente declinado por este Juízo (fls. 121, 257 e 278), compete à parte, e não ao oficial de justiça, diligenciar na individualização dos réus para regularização do polo passivo. Ademais, noto pela comunicação eletrônica de fls. 289, que o cartório solicitou mais dados para localizar a matrícula do imóvel objeto dos autos, o que aparentemente não foi atendido pela parte autora, apesar de várias delas constarem do processo (como por exemplo às fls. 165/186, 205/210, 230/248, etc). Assim, pela última vez, cumpra a requerente a determinação de fls. 257, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo e consequente revogação da liminar concedida.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015784-11.2003.403.6105 (2003.61.05.015784-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DUGAN RAMOS DE OLIVEIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Fls. 228: defiro a devolução de prazo para apresentação de defesa, que passará a correr da publicação deste despacho. Silente o réu, tornem conclusos.

Expediente Nº 776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009234-13.2012.403.6128 - AUGUSTO ADOLPHO MARTINS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Redesigno audiência para o dia 16/09/2014, às 15h:00min, para oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001480-83.2013.403.6128 - ADALTRO DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Redesigno audiência para o dia 16/09/2014, às 15h:30min, para oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002695-94.2013.403.6128 - MILEIZE BELOTI DOS SANTOS(SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Chamo o feito à ordem. Redesigno audiência para o dia 16/09/2014, às 14h:30min, para oitiva da(s) testemunha(s), esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. Intime(m)-se as partes via diário eletrônico. A(s) testemunha(s) do autor deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente. Expeça-se o necessário (mandado e ofício). A testemunha arrolada pela CEF deverá comparecer independentemente de intimação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0007117-78.2014.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP X LUZIA GALANI

APARECIDO(SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAÍ - SP

Chamo o feito à ordem. Redesigno audiência para o dia 16/09/2014, às 16h:00min, para oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 508

ACAO CIVIL PUBLICA

0000320-78.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Não obstante a informação de fls. 298/300, julgo prejudicado o pedido em razão do despacho proferido à fl. 296. Intimem-se, inclusive sobre o teor do referido despacho. Fl. 296: Ante a informação de que o advogado do réu terá que comparecer em audiência anteriormente designada para o mesmo dia em outro Juízo, cancelo a audiência agendada para o dia 28/08/2014, às 16h30min nesta 1ª Vara Federal de Lins/SP. Referida audiência deverá ser realizada pelo Juízo deprecado (6ª Vara Federal de Joinville/SC), considerando a natureza da presente ação e a extensa pauta para agendamento por meio de videoconferência. Informe ao Juízo Deprecado pelo meio mais expedito. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004085-91.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIANA RENATA DA SILVA DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de DIANA RENATA DA SILVA DE OLIVEIRA, em que busca, em sede de liminar e com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como automóvel da marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX, cor branca, ano 2006 e modelo 2007, placas DUD 1521/SP, RENAVAL 892841370 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário a requerida), firmado entre a parte ré e o Banco Panamericano, em 28 de julho de 2011. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 11/09/2011 e pagamento da última prestação em 11/08/2016. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 11/01/2012, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 12/13. Com a inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/24. Por meio da decisão de fls. 27/29, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora e determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo supramencionado. A parte autora indicou os depositários (fl. 35). A busca e apreensão não foi realizada, pois o oficial de justiça foi informado que a ré estaria morando no município de Monte Aprazível/SP (fl. 38). Expedida carta precatória, o mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fl. 95), lavrando-se o respectivo auto de entrega ao depositário (fl. 96). A parte ré foi devidamente citada (vide certidão de fl. 95), porém deixou decorrer o prazo para apresentação de resposta ou pagamento integral da dívida, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 97. A parte autora requereu, então, o regular prosseguimento do feito, com prolação de sentença, autorizando-a a proceder à alienação do bem apreendido (fl. 100). Relatei o necessário, DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso II, do Código de

Processo Civil, uma vez que embora devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação no feito. Assim, tecnicamente, ocorreu de fato a revelia, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, de modo que se impõe o julgamento do feito no estado em que se encontra, até mesmo porque as provas documentais coligidas nos autos são suficientes para a pronta apreciação do pedido inicial. Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei nº 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Pois bem. Trata-se o feito de ação de Busca e Apreensão que o onde pretende o autor a liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a parte autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. A mora da ré também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 10/12 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, automóvel da marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX, cor branca, ano 2006 e modelo 2007, placas DUD 1521/SP, RENAVAM 892841370, descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, o autor. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte da devedora fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. Diante do exposto, nos termos do DL nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, tornando-se definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em um salário mínimo vigente nesta data, tendo em vista a natureza da causa. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

MONITORIA

0000211-64.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO

Fl. 66 - Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CEF. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-33.2006.403.6108 (2006.61.08.000087-6) - SEVERINA GONCALVES RAMOS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

I - Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de liminar, por meio da qual a parte autora Severina Gonçalves Ramos requer o registro de autorização de ocupação e o título definitivo de propriedade de imóvel rural (lote 07, Sítio Jardim das Flores, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, situado no município de Promissão/SP), em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Alega a parte autora, em apertada síntese, que é proprietária do sítio Jardim das Flores, encravado na propriedade Fazenda Reunidas, uma vez que recebeu do INCRA autorização de ocupação do lote 07-D da Agrovila José Bonifácio, situada no Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas e medindo 19,3601 hectares, após sua devida participação em processo seletivo realizado pela própria autarquia. Posteriormente, já no ano de 1996, por ser pessoa viúva, idosa e analfabeta, outorgou procuração ao senhor Luciano da Silva Christal, para que

esse passasse a administrar o lote em seu nome. Ocorre que o senhor Luciano da Silva Christal foi citado como réu em ação de reintegração de posse, razão pela qual a parte requer a outorga de título definitivo e seu registro no Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/108). Às fls. 112/115, indeferido o pedido de liminar. Devidamente citado, o instituto réu ofereceu contestação (fls. 125/134). Aduziu que chegou ao conhecimento do réu a ocorrência de esbulho possessório, uma vez que o lote em questão estava ocupado irregularmente por pessoa que não tem o perfil adequado para ser assentado, por ser possuidor de empresa urbana. Requereu a total improcedência do feito e juntou documentos (fls. 136/155). A parte autora manifestou-se e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 159/185). A decisão que indeferiu a tutela foi mantida (fl. 186). Foi interposto agravo retido pela parte autora (fls. 201/208) e o INCRA apresentou contraminuta ao agravo (fls. 216/218). As partes apresentaram memoriais (fls. 234/242 e 243/252). Determinou-se a realização de prova pericial grafotécnica e depoimento pessoal da autora (fls. 258/260). Foi realizada a audiência para depoimento pessoal da autora (fl. 392/398). Às fls. 411/414 foi reconhecida a incompetência absoluta da Subseção Judiciária de Bauru e remetidos os autos a esta Vara Federal de Lins. Foi deprecada a realização da perícia grafotécnica, cujo laudo foi juntado às fls. 482/494. Por meio da decisão de fls. 498, determinou-se que a parte autora regularizasse a sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. A autora juntou aos autos, então, a petição de fls. 513/517, informando que a sua representação processual já estaria devidamente regularizada. Sobreveio, então, nova decisão (fl. 519), em que se reafirmou a necessidade de regularização e concedendo ao procurador da autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para fazê-lo. A serventia certificou, à fl. 521, o decurso do prazo para a necessária regularização. É a síntese do necessário. II - Fundamentação. O presente feito há que ser extinto. De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Já o artigo 37 do mesmo código prevê que sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. No presente feito, a parte autora - que é analfabeta - outorgou procuração pública ao senhor Luciano da Silva Christal, para representá-la judicial e extrajudicialmente, aos 23 de agosto de 1996. Todavia, em seu depoimento pessoal, restou comprovado que a autora pretendia que o senhor Luciano administrasse seu lote de reforma agrária pelo prazo máximo de 12 (doze) anos e que, após isso, a avença entre eles estaria encerrada. Apurou-se, também, que a autora nunca outorgou qualquer instrumento - público ou privado - ao senhor Airton Jorge Sarchis, que está cadastrado como seu advogado nestes autos. Mesmo regularmente intimado, por duas vezes, a suprir a irregularidade processual acima apontada, o pretense procurador da autora permaneceu inerte. Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. III - Dispositivo. Diante do exposto, extingo o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da gratuidade processual. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000161-38.2013.403.6142 - HERCULINO BERNARDO MORETTI(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 146/152 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. No mais, deixo de apreciar a petição de fl. 155, tendo em vista despacho de fl. 109. Intimem-se. Cumpra-se.

0000590-05.2013.403.6142 - GERALDO DE ESTEFANI(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora GERALDO DE ESTEFANI em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, com data de início do benefício (DIB) em 24/11/2005. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, na modalidade integral e, portanto, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/35). Concedida a gratuidade de justiça e proferida sentença de improcedência, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil (fls. 38/42). A parte autora apresentou apelação de fls. 45/53, na qual requereu o conhecimento e provimento do recurso para a reforma da sentença. Na decisão de fl. 54, a sentença não foi mantida e foi determinado o prosseguimento da presente ação, com a citação da parte ré, nos termos do art. 285-A 1º e 2º do Código de Processo Civil. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da

vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos. (fls. 57/76). A parte autora manifestou-se acerca da contestação (fls. 79/81), tendo reiterado os termos da exordial. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 82). A parte autora pediu o julgamento antecipado da lide. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. DA INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. Por se tratar de matéria cognoscível ex officio, passo à análise do instituto da decadência. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nºs 9.711/98 e 10.839/2004. Observo que a jurisprudência mais atualizada vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica até mesmo aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo a data do início da vigência da medida provisória que instituiu o prazo decadencial de dez anos, ou seja, desde 26/06/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (destaquei). (TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1273908 / RJ v, Ministro ADILSON VIEIRA MACABU -DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2012). E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais. Outrossim, não seria razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros seriam tolhidos desse direito. No que pertine ao pedido de desaposentação, todavia, descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ. É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação. Passo, assim, imediatamente ao mérito. DA DESAPOSENTAÇÃO. O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por

invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias a tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP N^os 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5^a TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000757-22.2013.403.6142 - BENEDITO AFONSO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, que a parte autora BENEDITO AFONSO move em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor, em apertada síntese, que, nos períodos de 01/07/1984 a 16/03/1987 exerceu atividade prejudicial à sua saúde, qual seja, a de lixeiro, por estar exposto a agentes agressivos -agentes biológicos e ruído; e que no período de 01/04/1991 a 03/09/2012 esteve exposto a vírus e bactérias, por exercer a atividade de cozeiro e zelador de cemitério. Requer, assim, que a autarquia federal seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria especial em seu favor, desde a DER (03/09/2012), com o pagamento das respectivas prestações em atraso ou, sucessivamente, a converter o tempo especial em comum e conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/67). À fl. 70 foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/85), em que pugnou pela improcedência do feito. Às fls. 92/147, foi juntado aos autos o procedimento administrativo relativo ao indeferimento do pedido pleiteado na inicial. A parte autora apresentou réplica às fls. 148/163. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 165/166 e 168). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende a concessão de

aposentadoria especial, ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da natureza especial de período em que laborou como lixeiro e zelador de cemitério, respectivamente: 01/07/1984 a 16/03/1987. Considerações gerais. O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, 1º, dispõe: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (destaquei). A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*. As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos. Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. Da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, e 30 anos para mulheres, nos termos do 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99. Do caso concreto. A parte autora formulou requerimento administrativo junto ao INSS em 03/09/2012, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 01/07/1984 a 16/03/1987 e de 01/04/1991 a 03/09/2012. Passo à análise de cada período separadamente. Para a comprovação de exposição a agentes agressivos durante o período em que laborou como lixeiro na Prefeitura Municipal de Pongai, de 01/07/1984 a 16/03/1987, a parte autora anexou aos autos o perfil profissográfico previdenciário de fls. 52/53, que indica que o autor esteve exposto a vírus, bactérias e ruído de 93,75 dB. Dessa forma, a especialidade deste período é reconhecida, uma vez que, além da exposição a agentes biológicos nos termos do Decreto nº 53.381/64 e 80.080/79, havia presença de ruído em nível superior ao legalmente previsto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. [...]. 4. É insalubre o trabalho exercido de forma habitual e permanente nas funções de motorista e lixeiro, com exposição a agentes biológicos nocivos à saúde (Decretos nºs 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79). 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF3. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1304951/SP. 10ª Turma. Rel. Juiz Convocado José Leonel Ferreira. DJF3 DATA:27/08/2008) Quanto ao período laborado como zelador de cemitério, também assiste razão à parte autora. Ao que se colhe da prova produzida, a parte autora laborava como zelador, mas era o único funcionário do cemitério e tinha a responsabilidade de exumar corpos e cumprir as atribuições de coveiro. Nesse ponto, anoto que, além do PPP de fls. 54/55, a parte autora juntou aos autos cópia de sentença trabalhista (Processo 508.2006.62 junto à Vara do Trabalho de Lins/SP), em que foi produzido um laudo técnico pericial que atestou a insalubridade de seu labor. O INSS não se manifestou contrário ao laudo técnico juntado pela parte, portanto, considero que pode ser considerado como prova da insalubridade e da exposição do autor a agentes nocivos. Assim, as provas juntadas denotam que o autor estava exposto a agentes de natureza biológica. A jurisprudência pátria costuma reconhecer a atividade de coveiro como especial, desde que dentre suas atividades laborativas esteja a de exumação de cadáveres. Vejamos os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. TEMPO EXERCIDO COMO COVEIRO NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS. I. A sentença deve ser mantida. No que tange ao

cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No caso concreto, não resta dúvida sobre a insalubridade a que esteve submetido o autor, porquanto exposto a risco biológico (microrganismos, germes, parasitas infecciosos vivos, e suas toxinas), circunstâncias que ensejam seu enquadramento como atividade especial. Acrescenta-se a isto o fato de que, tanto os Decretos 53.831/64, 83.080/79, e 2.172/97, quanto o atualmente em vigor, Decreto nº 3.048/99, estabelecem, quanto ao fator determinante da conversão do tempo de serviço, a presença do agente nocivo no meio ambiente de trabalho. E ainda que, este último, em seu art. 68, reconhece a atividade de COVEIRO como atividade especial, tendo em vista o contato com microorganismos, parasitas infecciosos e suas toxinas, além da coleta e industrialização do lixo, e trabalho de exumação de corpos conforme o anexo IV, 3.0.1, letras deg do referido decreto. E o PPP juntado às fls. 16/17 é claro quanto às atividades realizadas. III. Recurso e remessa necessária conhecidos e não providos. (APELRE 201051018053790, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:16/04/2012 - Página.:87/88.) - grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. REJEITADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 e 55, 2.º. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa para o ajuizamento da ação. II - Quanto à autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, não é ela imprescindível se a autora é beneficiária da assistência judiciária integral, além de que, a teor do art. 386, do C. Pr. Civil, é livre ao juiz a apreciação da fé do documento juntado aos autos. III - Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. IV - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. V - Reconhecido o tempo de serviço rural do autor de 1961 a 1967. VI - Considera-se especial o período trabalhado em cemitério na função de coveiro, por força de exposição a germes infecciosos ou parasitários humanos. VII - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. (AC 00341136320024039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:03/08/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso.Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos pleiteados pelo autor: de 01/07/1984 a 16/03/1987 e de 01/04/1991 a 03/09/2012.Da concessão do benefício em decorrência do reconhecimento dos períodos especiais.Considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos supra, em consonância com a fundamentação acima, bem como os demais vínculos incontestados, a Contadoria Judicial apurou o tempo de serviço especial em tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No entanto, é devido o pedido sucessivo do autor, de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da conversão do tempo especial em tempo comum, o que soma o tempo de 39 anos, 01 mês e 28 dias de contribuição, conforme tabela abaixo: Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Assim, com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o benefício em questão, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.DISPOSITIVO. Ante o exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de tempo especial, para reconhecer como especiais os seguintes períodos laborados pelo autor: 01/07/1984 a 16/03/1987 e 01/04/1991 a 03/09/2012, condenando o INSS a averbá-los como tal, para todos os fins, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL de concessão de aposentadoria especial, porque não preenchidos todos os requisitos previstos em lei, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC ec) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO SUCESSIVO, e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (03/09/2012), resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, obedecido o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno também o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a

reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC e na Súmula 440 do STJ. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Com o trânsito em julgado, e cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000314-25.2013.403.6319 - ANA CECILIA RODRIGUES KEP CZYNSKI (SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP313386 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada nos autos às fls. 20/27, especialmente a respeito da preliminar levantada. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0000015-60.2014.403.6142 - IRAIDES SECOTTI (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000019-97.2014.403.6142 - JOSE AUGUSTO CORINTO (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000368-03.2014.403.6142 - LAZARA AUGUSTA DE CAMPOS FERREIRA (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 214 - Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte autora. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000415-74.2014.403.6142 - EDSON TEIXEIRA (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002395-27.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA TEREZINHA SAMPAIO SILVA

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela parte exequente em epígrafe em face de Maria Terezinha Sampaio Silva. À fl. 67, pleiteia a parte exequente a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) na íntegra. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente execução por sentença, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencionados entre as partes. Não há restrições ou penhoras a serem levantadas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003551-50.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL GORCHISKI (SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

Fl. 98 - Defiro. Providencie a serventia o desentranhamento dos documentos de fls. 05/17, deixando cópias reprográficas de fls. 99/111 em seu lugar, mediante certidão. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0004002-75.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA ANITA DE FATIMA JOAQUIM CRUZ

Fl. 122: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

0000169-15.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO HIDEMITSU SATO

Reiterando o disposto à fl. 80, intime-se a exequente, para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o que de direito. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000326-85.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO HENRIQUE JERONIMO(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES)

Inicialmente, tendo em vista petição de fls. 57/57 - verso, deixo de apreciar o pedido de fl.56. Fls. 57/57 verso - Manifeste-se a executada sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se.

0000378-81.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE ME X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE(SP288265 - ICARO RICARDO DUTRA MATHEOS)

FLS. 54/55 e 61/62: Defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO, com fundamento no art. 366, IX, do Provimento CORE n. 64/2005, que o Sr. Oficial de Justiça proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$115.323,27). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em quinze dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. IV - Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000740-83.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA X MELHEM RICARDO HAUY NETO X FABIANA CRISTINA ALVES

fl. 44: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CEF, para localização do atual endereço dos devedores. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000685-98.2014.403.6142 - TAINA RODRIGUES VICTORINO(SP109175 - LUCIANA MARIA RODRIGUES) X MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO

Antes de apreciar o pedido de concessão de liminar, intime-se a parte autora para emendar a inicial no sentido de identificar a autoridade coatora, sob pena de extinção. Após, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de liminar e demais deliberações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000230-07.2012.403.6142 - UMBERTO DOS SANTOS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA E SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fls. 293/295 - Indefiro o pedido. Verifico que o ofício requisitório (fl. 282) foi transmitido em 30/04/2013, na modalidade PRECATÓRIO, razão pela qual ainda encontra-se dentro do prazo constitucional para pagamento. Sobre o prazo para pagamento de precatório, assim prevê o art. 100, 5º, da Constituição Federal: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Nesse sentido, confira-se: Efetivamente, o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. Assim, o entendimento que se firmou no julgamento do RE n. 305.186/SP, 1ª turma, sessão de 17.09.02, rel. Min. Ilmar Galvão, foi o de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. (RE 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 31.10.2002, DJ 03.10.2003) Outrossim, a Lei 10.259/2001, citada pelo exequente, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Federais, bem como o art. 17 diz respeito às requisições de pequeno valor, o que não é o caso dos presentes autos. Da mesma forma, não há que se falar em incidência de juros se o precatório é liquidado dentro do prazo constitucional. Senão, vejamos entendimento neste sentido, extraído do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. ART. 100, 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Na atualização do valor do precatório utiliza-se o IPCA-E, conforme Resolução CJF 258.II - Não são devidos juros moratórios, se o precatório é liquidado dentro do prazo constitucional. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 480904- AC 33888 SP 1999.03.99.033888-0, Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA. Julgamento: 14/10/2003. Publicação: DJU; ATA: 07/11/2003 PÁGINA: 661). Dessa forma, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 270. Intime-se.

0000245-39.2013.403.6142 - LUIZ AMARO DA SILVA FILHO(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LUIZ AMARO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em última oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003799-89.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AYMAR JULIO RIBEIRO X JUCIENE FERRAZ NUNES DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYMAR JULIO RIBEIRO

fl. 175: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à CEF, para localização do atual endereço da codevedora. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se.

0002821-39.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OVAIR MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVAIR MARQUES ALVES
Fl. 73: Defiro. Proceda-se à exclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência da motocicleta Honda CG 150 Titan ESD, placas DCL3070, certificando-se nos autos. No mais, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003907-45.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-44.2012.403.6142) JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Cumprimento de Sentença em Embargos à Execução julgados precedentes, em que houve a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. À fl. 63, foi comprovado o levantamento do valor depositado a título de honorários sucumbenciais.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente execução por sentença, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000333-77.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTA FRAQUETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA FRAQUETE

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Roberta Fraquete, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil.Citada a ré (fl. 20), deixou ela transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pela ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. (rotina MV-XS).Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC.Após, nos moldes do art. 475-J do CPC, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias e, caso não o faça, proceda-se à penhora e avaliação de bens.No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se. Intimem-se.

0000570-14.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO PEREIRA
intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000088-66.2013.403.6142 - IVAN MANOEL DA SILVA(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X APARECIDA PUERTAS DA SILVA(SP196065 - MARCIA BROGNOLI)

I - RELATÓRIO.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada por Ivan Manoel da Silva em face de Aparecida Puertas da Silva.O autor alega, em resumo: é legítimo possuidor do lote 235 na Fazenda Reunidas, agrovila de Penápolis/SP; a ré vem arrendando o lote constantemente a terceiros, o que pode ensejar penalização do autor; tentou amigavelmente fazê-la desocupar o lote, sem êxito; manutenção de posse.Com a inicial, o autor juntou o Termo de Compromisso nº SP 001100000771 junto ao INCRA, em que comprovou que o autor, juntamente com sua esposa Helenice Aparecida Borges da Silva, são os beneficiários do referido lote desde 11/11/2010 (fls. 02/07). À fl. 09, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Promissão e os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Lins.Intimado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - requereu a sua intervenção na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Informou que, em vistoria administrativa, o INCRA constatou que as duas famílias residem no imóvel e que Helenice Aparecida Borges da Silva alegou que existia um acordo pelo qual foi cedida a área de 3,63 ha do lote para a ré, porém esta teria arrendado sua área para terceiros. Juntou documentos (fls. 19/33).Houve decisão em que se determinou a citação da ré e se postergou a decisão acerca do pedido de liminar para após a juntada da contestação (fl. 34).Citada (fl. 48), a ré apresentou a contestação de fls. 52/56, em que pugnou pela improcedência do feito, sob o argumento de que mora juntamente com seus filhos no lote há 22 anos e que explora sua parte do lote diretamente. Com a contestação, juntou documentos (fls. 57/60).O Ministério Público Federal deixou de proferir pronunciamento acerca do mérito da ação, por entender não estar caracterizado interesse público que ensejasse a intervenção ministerial (fls. 63/64).Foi indeferido o pedido liminar, uma vez que não se constatou a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela eventual demora no provimento jurisdicional (fls. 65/68).O INCRA informou a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 73/91). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.Foi cumprido mandado de constatação (fls. 104/105).Realizou-se audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as partes, testemunhas e informantes do juízo (fls. 118/119).O E. Tribunal

Regional Federal informou que foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 132/134).O autor, o INCRA e a ré manifestaram-se em memoriais (fls. 137/139, 142/145 e 147/149). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, defiro à parte autora e à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita, ante a penúria que apresentam. No mérito, a questão crucial é a seguinte: o autor pretende que a ré, que ocupa o local há mais de vinte anos após doação verbal feita por seu sogro e o utiliza para moradia e sustento (segundo ela, sem arrendamento; segundo o autor, mediante arrendamento). O pleito encontra guarida ou não no ordenamento jurídico ? Parece-nos que não.A prova oral aponta irretorquivelmente para a constatação de que a ré possui morada na e sustento pela terra há mais de vinte anos. Quanto ao arrendamento, a prova é hesitante, vez que alguns depoimentos o apontam e outros o negam peremptoriamente, de modo que não há como concluir positivamente, para fins de condenação. Pois bem. Inicialmente, vale anotar que a moradia é direito fundamental consagrado na CF, no art. 6º. Logo, a atividade do hermenêuta deve se inclinar pela preservação do direito, a não ser que razões outras, de mesmo calibre normativo, impeçam a sua eficácia no caso concreto. Doravante, perquirir-se-á se tais existem ou não.A CF, no art. 189, prescreve que os beneficiários da reforma agrária receberão títulos de domínio ou concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Por evidente, são negociáveis após a década. No caso, houve, inequivocamente, conforme a prova oral, doação verbal feita pelo primeiro possuidor (pai do autor e sogro da ré). Como a ré está no local há mais de vinte anos e seu sogro foi enfático, sempre e sempre, inclusive em juízo, no intuito de lhe conferir o direito de possuir parcela do imóvel, houve o negócio jurídico, e mais: respeitado o decurso do prazo definido na Lei Maior.Pode-se objetar: mas e a anuência dos órgãos públicos ? Não seria devida ? E no caso de indevida omissão dos órgãos públicos quanto à anuência ? Poderia ela ser suprida ? A anuência poderia impor requisitos não previstos no art. 189 da CF, que prevê a negociabilidade após 10 anos ? Vejamos.Sustenta o INCRA que, em conformidade com o art. 72 do Decreto 59.428/66, a alienação deveria ser precedida de prévia anuência do IBRA ou do INDA. Em princípio, a formalidade se nos afigura razoável, para que as finalidades da reforma agrária sejam mantidas. Nada obstante, caso a anuência não seja concedida, é imposto ao Judiciário aferir se a alienação é ou não compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, sob pena de se transformar requisito formal não previsto na norma constitucional, e sim em simples Decreto, como impeditivo de direito consagrado no ápice da cadeia normativa, o que é injurídico.Assim, e até mesmo para conferir aplicação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, penso que o Judiciário pode sim suprir a autorização. Pensar diferentemente seria considerar requisito do direito a mera constatação de sua legalidade pelo órgão federal; seria diminuir o âmbito de direito constitucional (negociabilidade do imóvel após dez anos) por meio de ato infralegal; seria tornar a inércia dos órgãos federais com atribuição para fiscalizar a reforma agrária óbice intransponível à negociabilidade do imóvel.Imprescindível atentar para o fato de que, no caso concreto, a doação não contrariou a índole da reforma agrária e não ensejou a prevalência do intuito comercial. O que houve, sem sombra de dúvidas, foi a permanência da situação anterior e que autorizou a concessão ao pai do autor, vae dizer, a permanência da situação de moradia e sustento da família em razão do imóvel rural. Não se buscou lucro e desvirtuamento da teleologia da reforma agrária, mas sim que o núcleo familiar, que cresceu, sobreviva na e da terra.Desse modo se pode concluir que, diferentemente do apregoado por autor e INCRA, a retirada da ré do local seria ilícita e oposta ao que o ordenamento jurídico prescreve, notadamente no que toca aos seus princípios basilares e de maior valor.Além dos já citados, um destes princípios é o da proteção especial da família, com assento no art. 226 da CF; outro, o previsto no art. 5º, XXIII (função social da propriedade). A boa-fé da ré, a aparência de legalidade do negócio e a o princípio da confiança entre Estado e cidadão levam a crer que o fato, ocorrente há muito tempo sem qualquer oposição de quem quer que seja (inclusive dos órgãos federais), sem ilegalidade flagrante, dá azo a, no mínimo, a convalidação de eventual eiva, máxime se, como neste caso, a suposta falha é concomitantemente da administração federal (ausência de anuência sem motivo plausível para tanto).Assim, por tudo que já foi exposto, há motivos mais que suficientes para que a ré seja mantida no lote em questão.III - DISPOSITIVO.Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Sem custas e sem condenação em honorários, em razão da gratuidade processual deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0000188-21.2013.403.6142 - MARCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista petição de fls. 71/73, intime-se a Caixa Econômica Federal a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual não deu cumprimento ao determinado na sentença de fls. 63/65. Caso já tenha sido satisfeita a obrigação, apresente comprovante nos autos.No mais, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença.No tocante aos honorários advocatícios, intime-se a parte executada para que efetue o depósito do valor de 10% do valor da condenação (referente ao total do valor disponível em conta vinculada ao FGTS do autor), no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao

montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-91.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELO SILVA CARVALHO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO) X EVERTON CAMPOS CONELHEIRO X DANILO APARECIDO DE SOUZA FRANCO(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

Inicialmente, intemem-se os advogados Dr. Luiz Augusto Sartori de Castro, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.157, e o Dr. Átila Pimenta Coelho Machado, inscrito na OAB/SP sob o nº 270.981 para juntarem aos autos Procuração Ad Judicia, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o juízo deprecado da Comarca de Panorama/SP designou o dia 11 de agosto de 2014, às 14h30min, para oitiva das testemunhas, intemem-se as partes acerca da audiência deprecada. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 588, dando-se vista ao Ministério Público Federal acerca do pedido formulado às fls. 588/604. Indefiro o pedido de remoção feito em audiência. Isso porque, a rigor, a instrução ainda não se findou, de maneira que o deferimento poderia implicar transtorno desarrazoado à duração razoável do processo e conseqüentemente poderia aumentar o tempo de prisão processual do réu. Ou seja, a remoção poderia ser prejudicial ao próprio acusado. Além disso, a necessidade de remoção não restou provada. Deveras, o acusado sustenta que vivia em união estável em Ponta Porã/MS desde data remota, o que atrita com a necessidade de se deslocar a Rondônia. Noutro raio semântico, inexistente prova idônea a ensejar a remoção. No que atina ao pedido de visita íntima, o indefiro com arrimo nos mesmos argumentos expendidos por eminente julgador às fls. 502/504, os quais deixo de reproduzir apenas para não incidir em tautologia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000353-89.2013.403.6135 - MARLENE DAS DORES SILVA NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação a petição da parte autora, deixo de acolher o pedido de esclarecimentos e exames complementares relativos à perícia psiquiátrica, visto que o laudo encontra-se fundamentado e conclusivo acerca da inexistência de incapacidade do ponto de vista psiquiátrico. Contudo, considerando as remissões do laudo psiquiátrico referente a eventuais problemas lombares que acometem a parte autora, sobretudo para a devida instrução do feito e para se afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa, designo o dia 10 de outubro de 2014, às 14:15 horas, para a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com o Dr. Arthur José Fajardo Maranhã, neste Juízo. Anote-se. I.

0000288-60.2014.403.6135 - ADELCEIRA MORAES DA SILVA(SP317142 - JULIO CESAR ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela. Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de periculum in mora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes. Tendo em vista as doenças apresentadas pela autora nomeio os seguintes peritos judiciais: 1. Dr. AUGUSTO DA COSTA MATOSO NETO, na especialidade clínico geral, no dia 28/10/2014 às 09:00 horas; 2. Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, na especialidade ortopedia, no dia 05/11/2014 às 15:00 horas; 3. Dr. HUGO DE CASTRO CAPELLO, na especialidade neurologia, no dia 13/11/2014 às 09:00 horas. Todas as perícias acima serão efetuadas nesta Justiça Federal, sito à Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba/SP, telefone (12) 3897-3633. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada (RG e CPF/MF) e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir (laudos, prontuários e exames médicos). Defiro a juntada dos quesitos pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a justiça gratuita, requisite-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos). Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelos Peritos do Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000348-49.2012.403.6314 - DENISE APARECIDA GARCIA(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Denise Aparecida Garcia REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ carta de intimação n. 213/2014- SD Não obstante a realização de perícia nos autos quando ainda em tramitação perante o Juizado Especial Federal (fls. 18/21), defiro o pedido do réu às fls. 100/102 quanto à designação de nova perícia médica, tendo em vista o tempo decorrido bem como a obediência ao princípio do contraditório. tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Oswaldo Luís Júnior, médico psiquiatra, cadastrado neste Juízo, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão?

(Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.A perícia médica realizar-se-á no dia 28 (VINTE E OITO) DE AGOSTO DE 2014, ÀS 10:15 HORAS, NO PRÉDIO DESTE JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência, no mínimo. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 213/2014 ao(à) autor(a) DENISE APARECIDA GARCIA, residente na R. São Paulo, 861, Vl. Motta, CEP 15.804-000, Catanduva/SP.Int.

0001418-19.2013.403.6136 - ODILIA GARCIA DA SILVA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Odília Garcia da Silva, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, da renda mensal inicial de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Salienta a autora, em apertada síntese, que está aposentada por tempo de contribuição, de forma proporcional, na condição de segurada do RGPS, desde 31 de julho de 1998. Diz, também, que, ao ser concedida a prestação previdenciária, sua renda foi mensurada em 76%, na medida em que considerado o período contributivo de 26 anos. Nada obstante, na DER, possuía tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral. Explica, no ponto, que, de 1.º de outubro de 1980 a 31 de julho de 1998, prestou serviços em condições especiais à saúde e integridade física, sendo que, até 11 de dezembro de 1997, respeitada a legislação de regência, não estava obrigada a apresentar laudo pericial para fins de comprovar a submissão aos agentes nocivos. Bastava o enquadramento por atividade. Entende, assim, que tem direito de ver o período de 1.º de outubro de 1980 a 11 de dezembro de 1997 caracterizado como especial, e convertido em tempo comum acrescido. Menciona, em acréscimo, que, em 14 de agosto de 2003, requereu a revisão administrativa da concessão, e que ainda não foi comunicada da decisão. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária ao pedido revisional. Quando da concessão do benefício, o montante

contributivo foi apurado de maneira correta, já que a atividade indicada na petição inicial não poderia ser reconhecida como especial. Instruiu a resposta com documentos. A autora foi ouvida sobre a resposta. Houve a juntada de cópia dos autos em que requerida a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Houve a juntada de cópia dos autos em que concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Peticionou o INSS, à folha 182, instruindo o requerimento com documentos, às folhas 183/185. A autora se manifestou por escrito. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada à Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos. As partes teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Saliencia, em apertada síntese, que está aposentada por tempo de contribuição, de maneira proporcional, como segurada do RGPS, desde 31 de julho de 1998. Diz, também, que, ao ser concedida a prestação previdenciária, sua renda foi mensurada em 76%, na medida em que considerado o período contributivo de 26 anos. Nada obstante, na DER, possuía tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral. Explica, no ponto, que, de 1.º de outubro de 1980 a 31 de julho de 1998, prestou serviços em condições especiais à saúde e integridade física, sendo que, até 11 de dezembro de 1997, respeitada a legislação de regência, não estava obrigada a apresentar laudo pericial para fins de comprovar a submissão aos agentes nocivos. Bastava o enquadramento por atividade. Entende, assim, que tem direito de que o período de 1.º de outubro de 1980 a 11 de dezembro de 1997, seja havia como especial, e convertido em tempo comum acrescido. Menciona, em acréscimo, que, em 14 de agosto de 2003, requereu a revisão administrativa da concessão, e que ainda não foi comunicada da decisão ali proferida. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que, ao ser concedido o benefício, mensurou de maneira correta o total contributivo a que teria direito a segurada, assinalando que a atividade por ela indicada não poderia ser aceita como especial. Vejo, às folhas 60/111, que a autora, em 17 de março de 2010, requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 31 de julho de 1998. Pretendia, com o requerimento, a modificação do tempo de serviço total. Contudo, sua pretensão foi indeferida, posto verificada a decadência do direito à revisão do ato concessório. Tenho para mim que o registro eletrônico de folha 17, além de não provar que, de fato, houve o processamento regular do requerimento de revisão supostamente feito em 14 de agosto de 2003, também não permite saber se haveria coincidência entre o ali pretendido, e o que se discute na demanda. Ademais, o pedido feito pela segurada em 17 de março de 2010 atesta que seu real interesse em modificar a renda inicial da aposentadoria apenas se manifestou quando já transcorrido o prazo decadencial. Constato, também, às folhas 120/178, que, no procedimento em que concedida, à autora, a aposentadoria, o período de 10 de abril de 1985 a 28 de maio de 1998, restou aceito, pelo INSS, como especial, e convertido em tempo comum acrescido. Portanto, é inegável que inexistente interesse, no caso, de sua parte, em buscar, pela ação, enquadramento que, como visto, foi acolhido administrativamente pelo INSS. Assim, restaria controvertido, no processo, o eventual enquadramento especial do período de 1.º de outubro de 1980 a 9 de abril de 1985, além da questão em torno do percentual aplicável à majoração na conversão em tempo comum, 20 ou 40%. Concordo com entendimento de que houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Pretende-se, através da ação, a revisão do ato de concessão da aposentadoria, e este data de 31 de julho de 1998. Nada obstante, a ação revisional apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: (...)) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou

em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)). Como assinalado anteriormente, a autora já havia tentado submeter a pretensão revisional, em 17 de março de 2010, ao INSS, peremptoriamente recusada justamente em razão da ocorrência da decadência do direito. E mesmo que assim não fosse, o período acima apontado como controvertido não poderia ser considerado especial. Explico. Seja no documento de folha 124, ou mesmo naquele de folha 16, de 1.º de outubro de 1980 a 9 de abril de 1985, ela trabalhou como escriturária, e esta profissão não permite que o enquadramento seja feito por atividade ou categoria. Aliás, ao passar a ser técnica de laboratório, esta sim prevista como passível de caracterização, o INSS procedeu ao reconhecimento do direito. Por outro lado, se a exposição ao fator de risco, no caso, permitia a aposentadoria especial aos 25 anos, é evidente que a conversão da atividade especial em comum, em tal condição, deveria levar em conta a circunstância de a mulher se aposentar, de forma integral, por tempo de contribuição, com período de 30 anos. Assim, o percentual de acréscimo não pode ser outro, senão 20%, que, além disso, era o previsto pela legislação previdenciária ao ser concedida à autora a aposentadoria proporcional. Lembre-se de que a assertiva está fundamentada em entendimento jurisprudencial que se, há muito, consolidou-se sobre o tema, no âmbito do E. STJ. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 1.º de agosto de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Lopes Vargas Juiz Federal

0008041-02.2013.403.6136 - JOSE BARBOSA LEITE(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada a fls.42/50, no prazo de dez (10) dias.Int.

0008195-20.2013.403.6136 - CONDOMINIO EDIFICIO CATANDUVA SHOPPING CENTER E HOTEL(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA MORESCHI LTDA ME

DecisãoVistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada com o fito de que a Caixa Econômica Federal exclua, definitivamente, dos seus bancos de dados a Construtora Moreschi Ltda-Me do rol de pessoas autorizadas pela parte autora a movimentar a conta-corrente nº 003.1204-3, agência 0299, de titularidade do Condomínio Edifício Catanduva Shopping Center e Hotel.Na petição inicial foi requerida a concessão de tutela antecipada. Indeferida (fls.124), a parte autora atravessou petição nos autos informando da impetração de Agravo de Instrumento contra a decisão. Em 06/02/2014, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região negou seguimento ao recurso.Regularmente citada, a CEF manifestou-se, em síntese que, por não ter sido notificada de eventual revogação de poderes entre as partes (Condomínio X Construtora), não pode alterar seus cadastros quanto a representação para a movimentação da conta-corrente em comento.A contestação da Construtora Mareschi afirma que por intermédio da Comissão de Representantes do Condomínio a titularidade da conta, senha e assinaturas já foram alteradas, bloqueando-lhe o acesso quanto a sua movimentação. Assevera ainda que a própria constituição da Comissão de Representantes se deu de forma irregular, na medida em que um de seus membros não é condômino, bem como que na votação para sua constituição, um dos condôminos estava inadimplente; motivo pelo qual não poderia participar da votação.É o relatório do necessário. Decido.A causa não está madura para sentença.Todos os envolvidos desta relação jurídica deixaram de apresentar documentos idôneos a corroborar suas versões.A parte autora não carrou aos autos peça que demonstre que tenha informado, formalmente, à CEF da revogação de poderes de representação para movimentação da conta-corrente nº 003.1204-3, agência 0299 pela Construtora Moreschi Ltda-Me, ou seja, com data e recibo da agência competente.A corrê CEF, conforme peça de fls. 96 destes autos e no próprio bojo de sua contestação, afirma que não alterou a titularidade para a movimentação da conta-corrente, justamente por ausência de comunicado regular da revogação da representação. Todavia, por oportuno, a Construtora Moreschi Ltda ingressou com uma ação cautelar inominada (Processo nº 0007989-06.2013.403.6136) na qual, em síntese, pretende que volte a ser a única titular na movimentação da conta-corrente em apreço. Interessante notar que a contestação da CEF naquela demanda é justamente o contrário do que ora afirma; em outros termos, que a alteração da titularidade para a movimentação da conta ocorreu após pedido realizado pela Comissão de Representantes do Condomínio Catanduva Shopping e Hotel.Já a Construtora Moreschi Ltda-Me deixou de juntar documentos que comprovem o bloqueio da conta-corrente; bem como a alteração da respectiva senha e assinaturas cadastrais (a partir de qual data). Da mesma forma quanto a prova de inadimplência de um dos condôminos que teria participado da assembleia que escolheu e nomeou novos integrantes da Comissão de Representantes, o que lhe retiraria a legitimidade. Diante deste quadro, com fulcro nos artigos 130 e 339, ambos do Código de Processo Civil, determino que sejam intimadas as partes para:a)- Que a

parte autora providencie: I)- documento legível, datado, assinado e recibado, dando conta de que informou, de forma protocolar, a revogação de poderes de representação para movimentar a conta-corrente nº 003.1204-3, agência 0299, por parte da Construtora Moreschi Ltda, à agência Catanduva -0299; II)- ata de assembleia que autorizou, especificamente, a revogação de poderes de representação da Construtora Moreschi Ltda, quanto a titularidade de movimentação da conta-corrente nº 003.1204-3, agência 0299;b)- Que a Caixa Econômica Federal esclareça a divergência de informações prestadas em cada um dos processos em que figura como ré e, para tanto; informe: I)- se mantém a titularidade de movimentação da conta-corrente nº 003.1204-3, agência 0299 em favor da Construtora Moreschi Ltda; II)- se, alterada a titularidade, em que data ocorreu e a partir de que documentação; III)- se houve bloqueio, no que consistiu; IV)- qual a atual situação de referida conta?c)- Que a corrê Construtora Moreschi Ltda demonstre documentalmente: I)- o bloqueio da conta-corrente, alteração de senha e assinatura de titulares; II)- quando e de que forma soube da alteração; III)- a identificação e inadimplência de condômino participante da assembleia que renovou os integrantes da Comissão de Representantes do Condomínio Catanduva Shopping e Hotel.Cumpra-se.Catanduva, 04 de agosto de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

000505-03.2014.403.6136 - MANOEL FERREIRA DUARTE(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada a fls.56/77, no prazo de dez (10) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007989-06.2013.403.6136 - CONSTRUTORA MORESCHI LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DecisãoVistos.Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada com o fito de que a Caixa Econômica Federal proceda a alteração de seus dados cadastrais, para que a Construtora Moreschi Ltda-Me volte a figurar como única autorizada a movimentar a conta-corrente nº 003.1204-3, agência 0299, de titularidade do Condomínio Edifício Catanduva Shopping Center e Hotel, na condição de sua representante.Requerida a concessão de tutela antecipada, foi indeferida em 13/11/2013.Regularmente citada, a CEF manifestou-se em síntese que, cientificada por parte da Comissão de Representantes do Condomínio Catanduva Shopping e Hotel, legítima para exercer atos em nome do dito Condomínio, alterou a titularidade para movimentação da conta-corrente sub examine e, por conseguinte, excluiu a parte autora. Em petição acostada em 10/12/2013, juntou cópia de carta expedida pela Comissão de Representantes à instituição, na qual declina os motivos que dariam ensejo à manutenção da exclusão da Construtora do rol de representantes do Condomínio para movimentação da conta bancária. Há também cópia de ata de reunião de dita Comissão, ocasião em que lhe foi outorgada poder para, a partir de então (05/10/2013), dentre outras finalidades, movimentar a conta-corrente nº 003.1204-3, agência 0299, da Caixa Econômica Federal.É o relatório do necessário. Decido.A causa não está madura para sentença.Ambos envolvidos desta relação jurídica deixaram de apresentar documentos aptos a corroborar suas versões.A parte autora deixou de juntar documentos que comprovem o bloqueio da conta-corrente; bem como a alteração da respectiva senha e assinaturas cadastrais (a partir de qual data). A ré CEF, afirma que alterou a titularidade para a movimentação da conta-corrente após requerimento feito pela Comissão de Representantes do Condomínio Catanduva Shopping e Hotel. Contudo, no bojo da ação ordinária nº 0008195-20.2013.403.6136, na qual o Condomínio Catanduva pleiteia a exclusão da titularidade de referida conta-corrente da Construtora Moreschi Ltda, a Empresa Pública relata que por ausência de comunicado regular da revogação da representação, manteve seus bancos de dados inalterados, ou seja, com titularidade da ora parte autora. Neste contexto, com fulcro nos artigos 130 e 339, ambos do Código de Processo Civil, determino que sejam intimadas as partes para:a)- Que a parte autora providencie prova material: I)- do bloqueio da conta-corrente, alteração de senha e assinatura de titulares; II)- quando e de que forma soube da alteração;b)- Que a Caixa Econômica Federal esclareça a divergência de informações prestadas em cada um dos processos em que figura como ré e, para tanto; informe: I)- se mantém a titularidade de movimentação da conta-corrente nº 003.1204-3, agência 0299 em favor da Construtora Moreschi Ltda; II)- se, alterada a titularidade, em que data ocorreu e a partir de que documentação; III)- se houve bloqueio, no que consistiu; IV)- qual a atual situação de referida conta? Cumpra-se.Catanduva, 04 de agosto de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008318-18.2013.403.6136 - DEVANIR ANTONIO DE MELO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X DEVANIR ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos formulados pelo INSS a fls. 174/206 e, nos termos do r. despacho de fl. 170, vista à parte autora para manifestação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 816

MONITORIA

000127-26.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DIBBERN DE CAMPOS VIDOTTO X ELIANE DIBBERN DE CAMPOS SILVA X RICARDO SILVA X PAULA DIBBERN DE CAMPOS VIDOTTO(SP344589 - ROBERTA GOBBO AMORIM CAMPONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos monitorios e a reconvenção para discussão.Fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos e à reconvenção ofertada.Após, tornem conclusos.Recolham-se os mandados monitorios expedidos. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003952-12.2013.403.6143 - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

0010975-09.2013.403.6143 - PEDRO DRAGONE(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação de cobrança cumulada com repetição de indébito em que pretende o autor a condenação da seguradora requerida ao pagamento da indenização securitária contratada e consequente quitação do contrato de financiamento habitacional firmado com a primeira requerida, em relação à qual também pretende sua condenação à devolução em dobro das prestações indevidamente cobradas e indenização por danos morais.A despeito dos pedidos formulados, entendo assistir razão à ré Caixa Econômica Federal acerca de sua alegação de ilegitimidade passiva, pois não vislumbro, em status assertionis, sua legitimidade passiva ad causam. Da causa de pedir não emerge, de súbito, a relação de direito material que ensejou a inclusão da instituição bancária no polo passivo. Cabe ressaltar que a legitimidade ad causam deve refletir a relação jurídica material que deu origem ao conflito. E, pela teoria da asserção, essa condição da ação deve ser constatada à vista das afirmações contidas na petição inicial, sem que haja a necessidade do exame das provas carreadas aos autos.A legitimação da CEF para compor o pólo passivo de ações em que se discute a cobertura securitária em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, consoante entendimento sedimentado no STJ, deve observar alguns parâmetros. Eis a ementa do acórdão em causa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se

encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393 - SC, Relª p/Acórdão Min. Nancy Andrighy, DJe: 14/12/2012. Grifei). Verifica-se, do item 3, que o ingresso da CEF na lide se dará no momento em que provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ora, aplica-se tal inteligência a casos como o presente, uma vez que pela mesma resta patente a ausência, em regra, de legitimação passiva da CEF em demandas que envolvam a prestação securitária fornecida por terceiros, porquanto é a empresa de seguro que se afigura como única responsável seja pela cobertura em si, seja pelos danos morais ou materiais decorrentes de sua indevida negativa, não se extraindo, da peça de ingresso, relação causal entre a conduta da CEF e os danos alegados pela parte autora. Dada a ilegitimidade passiva da ré Caixa Econômica Federal, é de se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Vejamos.A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixa a competência em razão da pessoa ou da matéria. No caso, a matéria deste processo não versa sobre nenhuma das hipóteses de competência previstas na Constituição da República para a Justiça Federal. Quanto à competência em razão da pessoa, destaco que a Caixa Seguradora é sociedade de economia mista e não tem, portanto, foro na Justiça Federal, ainda que a Caixa Econômica Federal detenha 48,21% das ações dela.Na esteira do aqui disposto, cito a Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, editada quando a Corte exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, antes da Constituição Federal de 1988:As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente.No mesmo sentido é a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição Federal de 1988:Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.Assim já decidiu também o Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência de que era parte a Caixa Seguradora:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP (STJ, CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 09.03.2005 p. 184).Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.Diante do exposto, acolho a preliminar arguida, reconheço a ilegitimidade passiva da ré Caixa Econômica Federal e a excluo da lide e, por consequência, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta causa. Determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro da Comarca de Limeira, onde o autor tem domicílio, conforme indicação da petição inicial.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0013483-25.2013.403.6143 - AURENILDA VIEIRA DOS SANTOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 46 - O termo de transação apresentado não apresenta os parâmetros do acordo, visto que não discrimina o valor referente às custas e honorários advocatícios, apenas informa que tais valores estão incluídos no valor depositado. Assim, para homologação do acordo entabulado, necessária a apresentação do Termo de Transação Extrajudicial, com valores discriminados.Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao réu para regularização.Intimem-se.

0013739-65.2013.403.6143 - MAICOM ELIAS DA FONSECA(SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO E SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

0014071-32.2013.403.6143 - ALBERICO MARINHO FALCAO(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

0001143-15.2014.403.6143 - ANDREZA HELENA BORGES(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X BARBARA MERLO X DIOGO MAIOCHI X EMERSON DA SILVA COSTA X JULIANA MONTAGNER AUGUSTO DO NASCIMENTO X KATIA REGINA CARBONARO X MICHELE CRISTINA LEAO DE LIMA X NICOLAS SIMOES DIORIO X ROBERTA DIAS LIMA X VAMBERG SILVA DE SOUZA(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU) X UNIAO FEDERAL

CITEM-SE os litisdenuciados na contestação, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR e UNIÃO, nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil.Declaro SUSPENSO o processo até as respostas dos denunciados ou decurso de prazo para tanto.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do cadastro processual.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019787-40.2013.403.6143 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo.Intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

0019792-62.2013.403.6143 - GRANITO & OLIVEIRA LTDA X GRANITO & OLIVEIRA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo.Intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

0000137-70.2014.403.6143 - UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP199563E - JULIANA JIMENES ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo.Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

0000945-75.2014.403.6143 - HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

0001542-44.2014.403.6143 - CERAMICA ATLAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

CERAMICA ATLAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre:a) fêrias gozadas;b) abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais;c) descanso semanal remunerado;d) auxílio-creche;e) faltas abonadas (atestado médico, falecimento, audiências, doação de sangue, casamento, serviços eleitorais e militar e júri);f) salário-maternidade e licença paternidade;g) horas extras e adicional de horas-extras;h) adicional noturno;i) adicional de periculosidade e insalubridade. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 32/1037.É o relatório.Decido.Diante das informações prestadas afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 1038.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de

mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante.

1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a

ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição -

a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Férias gozadas, indenizadas, integração e diferença de férias, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance contencioso da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. No que pertine às férias indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, como já preconizado no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/1991, bem como o abono pecuniário, visto que visa indenizar o período de férias não usufruído e as férias pagas em dobro, que trata de indenização pela não concessão de férias no prazo legal. O mesmo se aplica às férias vencidas e proporcionais, pois visam indenizar o funcionário pela não fruição das mesmas. Auxílio-creche Igualmente não há falar em incidência da exação em tela sobre o auxílio-creche, nos termos da Súmula 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 310: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (DJ 23/05/2005) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI

Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS:...II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III - Da mesma forma, os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/1991.IV - A estipulação de prazo de carência para que os empregados da empresa façam jus ao auxílio escolar e ao convênio-saúde não retira o caráter de generalidade prevista na Lei nº 8.212/91, não se configurando os valores pagos com tais benefícios, portanto, como salário-de-contribuição.V - Recurso Especial parcialmente provido.(RESP 200801045210 RESP - Recurso Especial - 1057010. Julgador: Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. Julgado: 26/08/2008)Adicional noturnoNo que pertine ao adicional noturno, este é sujeito à incidência de contribuição previdenciária, sendo considerado como verba remuneratória, visto que é pago com habitualidade.De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado najurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em conseqüência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsps 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da

mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.).Adicionais de periculosidade e insalubridadeComo os valores pagos relativos ao adicional de periculosidade possui cunho eminentemente de natureza salarial, estão, portanto, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, conforme o Enunciado nº600 do TST. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, além de incidir contribuição previdenciária sobre adicionais de insalubridade e periculosidade, incide também sobre os adicionais de horas-extras, em razão do seu caráter salarial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de- contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO ACIDENTE. HORAS EXTRAS . SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, tendo, portanto, natureza remuneratória. 3. O valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, horas-extras , adicionais de insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 5. agravo legal a que se nega provimento,

mantendo-se a exigibilidade da contribuição social incidente sobre horas extras, auxílio doença, sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, auxílio acidente, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e periculosidade. (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 414050 Nº Documento: 1 / 5, Processo: 2010.03.00.023207-8 UF: SP Doc.: TRF300306674, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:04/11/2010 PÁGINA: 229). Horas extras e adicional de horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressalvado meu ponto de vista pessoal, o mesmo aplica-se à licença-paternidade. Ausências justificadas ou abonadas (atestado médico, falecimento, audiências, doação de sangue, casamento, serviços eleitorais e militar e júri) O valor pago em tais períodos não perde a natureza salarial, nem, muito menos, revela feição indenizatória, razão pela qual legítima se afigura a incidência tributária na espécie. Descanso semanal remunerado Tal rubrica não apresenta natureza indenizatória, além do que integra a remuneração do segurado para fins de repercussão em benefícios previdenciários, de tal sorte que se mostra legítima sua submissão à incidência tributária em causa. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do

CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF3, APELREEX 00153475720094036105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013. Grifei). Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001757-20.2014.403.6143 - HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, liminarmente, a exclusão, da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, dos valores relativos ao ICMS. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, dos valores relativos ao ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de valor aduaneiro. Afirma que a definição de valor aduaneiro é extraída do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT de 1994, que foi firmado por 23 países, dentre eles o Brasil, que o incorporou ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 1.335/1994. Acrescenta que o Decreto nº 4.543/2003, visando à regulamentação das atividades aduaneiras e das operações de comércio exterior, dispôs sobre a definição da expressão valor aduaneiro (artigo 77) sem contemplar o montante pago a título de imposto de importação e de ICMS. Por conta disso, defende que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, além de extrapolar o limite do poder de tributar conferido ao legislador ordinário, violando o disposto no artigo 149, 2º, II, da Constituição Federal, infringiu o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que não permite a alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Requer também, que seja declarado o direito da contribuinte à compensação dos importes já recolhidos nos últimos 05 anos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 25/74. É o relatório. DECIDO. Diante das informações prestadas, afastado as prevenções apontadas no termo de fl. 75/77.1. Da questão jurídica em causa a quaestio juris posta nos presentes autos foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em que restou declarada a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Entendeu o Tribunal, acompanhando a eminente Relatora originária, Ministra Ellen Grace (relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli), que o aludido dispositivo antagoniza-se com o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Peço vênias para delimitar a controvérsia, que não se constitui em matéria inédita, encontrando, até então, vozes favoráveis e contrárias, nos Tribunais Regionais, à tese defendida pelos contribuintes. Toda a questão perpassa o conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro. A tese esgrimada a favor da inconstitucionalidade do dispositivo retrorreferido entende que este, ao incluir na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como o montante das próprias contribuições, teria extrapolado os limites semânticos da expressão valor aduaneiro, que já se encontra predefinido no Acordo sobre a Implementação do art. VII do GATT, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira, a teor do que já preconizava o art. 2º do Decreto-Lei 37/66 e do que atualmente preconiza o Decreto 6.759/09 em seu art. 75, I. A fim de melhor compreensão da

matéria, transcrevo os dispositivos legais enfocados (grifei):CF/88:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Lei 10.865/04:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;.Decreto-Lei 37/66:Art.2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.Decreto 6.759/09:Art. 75. A base de cálculo do imposto é:I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994;. Pois bem. Após decisões favoráveis e contrárias à tese, o STF acabou por acolhê-la, entendendo inconstitucional o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, uma vez que a inclusão do valor pago a título de ICMS no desembaraço aduaneiro, bem como as próprias contribuições, extrapola os limites semânticos que delinham a noção conceptual de valor aduaneiro, considerando que o conteúdo e alcance deste já há muito acham-se estabelecidos no GATT, ao qual reporta-se o Decreto 6.759/09, reproduzindo o que já se encontrava positivado no Decreto-Lei 37/66. Tendo em vista que ainda não foi publicado o acórdão em tela, transcrevo o quanto noticiado no site do próprio Tribunal, verbis:STF julga inconstitucional norma sobre PIS e Cofins em importaçõesO Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu nesta quarta-feira (20) que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. A regra está contida na segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004.A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 559937, que foi retomado hoje com o voto-vista do ministro Dias Toffoli. Tanto ele quanto os demais integrantes da Corte acompanharam o voto da relatora, ministra Ellen Gracie (aposentada) e, dessa forma, a decisão se deu por unanimidade.No RE, a União questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou inconstitucional a norma quanto à base de cálculo dessas contribuições nas operações de importação de bens e serviços. Na ocasião do voto da relatora, em outubro de 2010, ela considerou correta a decisão do TRF-4 que favoreceu a empresa gaúcha Vernicitec Ltda. Em seu voto, a ministra destacou que a norma extrapolou os limites previstos no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, letra a, da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional 33/2001, que prevê o valor aduaneiro como base de cálculo para as contribuições sociais.A União chegou a argumentar que a inclusão dos tributos na base de cálculo das contribuições sociais sobre importações teria sido adotada com objetivo de estabelecer isonomia entre as empresas sujeitas internamente ao recolhimento das contribuições sociais e aquelas sujeitas a seu recolhimento sobre bens e serviços importados. Mas a ministra-relatora afastou esse argumento ao afirmar que são situações distintas. Para ela, pretender dar tratamento igual seria desconsiderar o contexto de cada uma delas, pois o valor aduaneiro do produto importado já inclui frete, adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante, seguro, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre câmbio e outros encargos. Trata-se, portanto, de ônus a que não estão sujeitos os produtores nacionais.VotosNa sessão de hoje, o ministro Dias Toffoli acompanhou integralmente o voto da relatora. Segundo ele, as bases tributárias mencionadas no artigo 149 da Constituição Federal, não podem ser tomadas como pontos de partida, pois ao outorgar as competências tributárias, o legislador delimitou seus limites.A simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04 já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao crescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições, ressaltou.Em seguida, o ministro Teori Zavascki votou no mesmo sentido da relatora e destacou que a isonomia defendida pela União, se for o caso, deveria ser equacionada de maneira diferente como, por exemplo, com a redução da base de cálculo das operações internas ou por meio de alíquotas diferentes. O que não pode é, a pretexto do princípio da isonomia, ampliar uma base de cálculo que a Constituição não prevê, afirmou.Também acompanharam a relatora os ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e o presidente da Corte, Joaquim Barbosa.Em relação à alegada isonomia, o ministro Celso de Mello afirmou que haveria outros meios de se atingir o mesmo objetivo e não mediante essa indevida ampliação do elemento econômico do tributo no caso da sua própria base de cálculo.ModulaçãoEm nome da União, o representante da Fazenda Nacional pleiteou, na tribuna do plenário, a modulação dos efeitos desse julgamento tendo em vista os valores envolvidos na causa que, segundo ele, giram em torno de R\$ 34 bilhões. Porém, o Plenário decidiu que eventual modulação só poderá ocorrer com base em avaliação de dados concretos sobre os valores e isso deverá ser feito na ocasião da análise de

eventuais embargos de declaração. Parece-me, de fato, que assiste completa razão à Suprema Corte, pelo que adiro in totum aos fundamentos que a levaram a declarar a inconstitucionalidade parcial do preceito em causa.2. Da medida liminar Uma vez delineada a matéria jurídica versada nos autos, volto-me ao caso concreto e passo a apreciar o pedido liminar. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*. Pois bem. Pelo simples exame do contrato social da impetrante, aliado aos documentos que instruem a exordial, depreende-se sua submissão passiva ao tributo versado nos autos, o que significa dizer que se encontra obrigada a recolhê-lo nos moldes em que atualmente se encontra desenhada sua base de cálculo, que é aquela inculpada no dispositivo parcialmente declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Extrai-se daí, portanto, a presença do fundamento relevante, porquanto a tese defendida no writ coincide com a decisão adotada pelo STF em sede de controle incidental de constitucionalidade. Resta perquirir acerca da presença do *periculum in mora*. Não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos empíricos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a liminar, a eventual sentença de procedência, ao final, trará prejuízos de monta à autora ou resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a ordem, poderá valer-se a empresa, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação, que é a forma perquirida neste processo. Importante assinalar que a concessão de liminar, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, só tendo cabimento quando situações excepcionais a justifiquem. Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0002181-62.2014.403.6143 - SILVIO MACEDO FONTANIN(SP241082 - SELMA MARIA CASTRO GHETTI DIAS) X PHD EDUCACIONAL LTDA - ME(SP267157 - HELIO BRITO PEDROSA LYRA)

Recebo os autos em redistribuição. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifestem-se as partes quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002156-54.2014.403.6109 - MARCO ANTONIO LOGLI(SP242909 - ERIKA DANIELA NOIA MOURA ANGELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de requerimento de Alvará Judicial apresentado por WAGNER APARECIDO FURLAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perante a Justiça do Trabalho, objetivando o levantamento de depósitos existentes em sua conta fundiária (FGTS). Vislumbrada, pelo Juízo Trabalhista, a existência de resistência da CEF, foi declinada a competência para a Justiça Federal, inicialmente para a Subseção Judiciária de Piracicaba, após, para esta Subseção. É o breve relato. DECIDO. A competência da Justiça Federal assenta-se na previsão positivada no art. 109, I, da Constituição Federal, uma vez tratando-se a CEF de empresa pública federal. Por outro lado, da própria narrativa dos fatos deduzidos na petição inicial já é possível depreender-se, *ictu oculi*, a resistência da CEF à pretensão autoral, a identificar a presença do elemento lide, o que não se compatibiliza com o procedimento de jurisdição voluntária inaugurado pela parte autora, carecendo a esta de interesse de agir, na modalidade interesse-adequação. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O pagamento das custas pelo autor fica suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. ..PRI.*

Expediente Nº 822

INQUERITO POLICIAL

0008247-85.2008.403.6105 (2008.61.05.008247-4) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA RADIO LOUVOR LINE FM R JULIETA LEITAO CUNHA 146 MOGI GUACU-SP

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº

4.117/62, por APARECIDO BENEDITO MARTINS. Realizada audiência de transação penal (fls. 296), foi imposto ao acusado pena, consistente na entrega de doze cestas básicas, no valor de R\$ 622,00, ao CAC - Centro de Atendimento à Criança. Cumpridas as condições, conforme recibos da entrega das cestas básicas (fls. 301, 303, 305, 307, 310, 311, 312, 313, 314, 317, 318, 319), manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fls. 345). É o relatório. DECIDO. Diante do cumprimento da condição imposta ao autor do fato e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de APARECIDO BENEDITO MARTINS, fazendo-o com fundamento no artigo 76, 4º e 6º, ambos da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias.

**0003910-16.2010.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004478-23.2009.403.6109 (2009.61.09.004478-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DIRCEU DE OLIVEIRA(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA)

Considerando a certidão supra, determino que a Secretaria, após a juntada dos ofícios nº 360 e 361, consulte a Vara Criminal de Bauru, por meio eletrônico, sobre a possibilidade de designação da audiência de instrução e interrogatório do réu ser realizada naquele juízo através do sistema de videoconferência.

0009071-90.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra REGINALDO WUILIAN TOMAZELA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, em 30/09/2008, teria obtido para si ou para outrem vantagem ilícita, perante a agência da Previdência Social em Araras, consistente no deferimento indevido do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 88/535.827.070-8, em favor de Geralda de Deus Barbosa de Almeida, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social. Conforme narra a acusação, o acusado teria atuado como procurador perante o INSS e requerido o benefício junto à agência da Previdência Social em Araras, em favor de Geralda e, para tanto, teria apresentado documentação ideologicamente inidônea, mediante a omissão do cônjuge da requerente na declaração de composição do núcleo familiar e apresentação de falsa declaração, atestando a separação de fato do casal. Segundo o Ministério Público Federal, teria ocorrido a omissão dos rendimentos do cônjuge da beneficiária, que recebe aposentadoria por invalidez, no cálculo da renda per capita de que trata a Lei de regência do benefício em seu art. 20, 3º, pois a inserção importaria na não concessão do benefício assistencial na esfera administrativa. O MPF alega, também, que a requerente, Sra. Geralda, é idosa e analfabeta, e teria sido induzida a erro pelo acusado, que não teria lhe informado acerca do requisito que consiste em renda per capita familiar abaixo de do salário mínimo, induzindo-a a opor sua impressão digital em documentos contendo informações inidôneas, sem o seu consentimento. Informa a acusação que a suposta fraude teria sido constatada em sede de diligência administrativa procedida pelo INSS, na qual teria apurado que o endereço informado pela requerente era o mesmo de seu marido, que recebe aposentadoria por invalidez. O benefício foi cessado no dia 30/11/2009, sendo apurados os valores recebidos, de forma supostamente indevida, que totalizariam R\$ 6.522,47. Consta da denúncia que a beneficiária, ao saber da cessação do benefício, teria sido ouvida pelo órgão concedente e teria firmado declaração por meio da qual afirma que desconhecia o teor da declaração anterior, e que nunca rompeu seu matrimônio. A denúncia, inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal de Piracicaba, foi remetida a este juízo por declínio de competência e neste recebida em 03 de maio de 2013 (fl. 180). Folha de antecedentes criminais juntada às fls. 190/201. Citado (fl. 203), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 204/206, onde negou a acusação, pugnano pela improcedência da pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal. Na decisão de fl. 207, à falta de motivos ensejadores da absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação, Geralda de Deus Barbosa de Almeida, tendo a declaração sido gravada por sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. A testemunha, em seu depoimento, respondeu, em síntese, que: Foi o Reginaldo Tomazela que fez o pedido de aposentadoria, que depois foi cortado. E que não fez nenhuma declaração de que morava sozinha, que tem marido, é casada e nunca se separou. Não se lembra de quem a apresentou ao acusado, mas que as pessoas comentavam que ele era bom para conseguir aposentadoria, e que só o encontrou uma vez. Diz que ficou sabendo da cessação do benefício por meio de uma carta. Diz que não assinou nenhuma declaração, mas não lembra se colocou digital em algum papel. Após, foi designada audiência para interrogatório do acusado, tendo a declaração sido gravada por sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. No interrogatório

afirmou, em síntese, o seguinte: Que conheceu a D. Geralda através do sobrinho dela, que é cliente do escritório e foi ele quem trouxe a documentação dela para analisar e levar à Previdência. Diz que não chegou a conhecer o marido da Sra. Geralda. Perguntado sobre quais documentos pede para análise e elaboração do requerimento, informou que pede CIC, RG, certidão de casamento, CTPS e documentos pessoais. Diz que a D. Geralda levou os documentos pessoais, mas não se recorda se dentre os quais estava a certidão de casamento. Diz que a viu uma única vez, e que o contato era com o sobrinho dela, que lhe informou que ela não era casada. Dia que no momento em que se encontraram, ele não se recorda da existência de aliança em seu dedo. Diz que, como pagamento ficou com os 4 primeiros recebimentos do benefício. Diz que a D. Geralda é analfabeta. Declarada encerrada a audiência, as partes não requereram diligências complementares, tendo-lhes sido concedidos cinco dias para apresentarem memoriais. Em suas alegações finais escritas (fls. 245/249), o MPF defende estar configurada a materialidade do crime, sobretudo pela documentação ideologicamente inidônea, mediante a omissão do cônjuge da requerente na declaração sobre a composição do grupo familiar do idoso, bem como a falsa declaração atestando a separação de fato do casal. Diz também que a autoria resta indubitosa, já que apesar de negar o delito a ele imputado e a falta de dolo, afirmando que apenas repassou as informações prestadas pela cliente, o mesmo tem uma vasta lista de antecedentes criminais juntada aos autos, que demonstra que o acusado faz do crime um meio de vida, e que a tese de falta de dolo encontra-se repelida pelo depoimento da testemunha, que afirmou ter ido ao escritório do acusado, oportunidade em que lhe entregou cópias de seus documentos pessoais para requerimento do benefício e que desconhecia o teor das declarações, ressaltando que nunca rompeu seu matrimônio e que tal condição foi informada ao réu. Aduziu ainda, que na ocasião de sua oitiva em juízo, a testemunha estava perturbada e preocupada com a situação que lhe foi causada pelo acusado e declarou veementemente que jamais se separou de seu esposo, reafirmando que as informações que o acusado fez constar em seu pedido administrativo não correspondiam ao que ela informou a ele. Alegou também, que para o acusado, ainda que o benefício viesse a ser cessado posteriormente, não haveria prejuízo, pois já teria sido pago pelos serviços de despachante, já que recebe os primeiros benefícios pagos ao assistido, conforme suas próprias declarações. Por fim, alega que o acusado agiu visando obter, de forma fraudulenta, vantagem indevida, consistente no benefício de amparo assistencial ao idoso, que foi pago de 30/09/2008 a 30/11/2009, causando aos cofres públicos prejuízo no valor de R\$ 7.287,18, atualizados até 15/12/2011, tendo a acusação requerido a condenação dele como incurso no art. 171, 3º do Código Penal. Já em suas alegações finais (fls. 136/143), o réu defende-se dizendo que não pode ser responsabilizado pela concessão indevida, pois a concessão do benefício e a verificação da viabilidade da concessão é competência do INSS, que deve apurar a veracidade das informações. Alega que se o INSS cumprisse seu dever de verificação não haveria concessão de benefício irregular. Afirma que a documentação foi lhe entregue pela Sra. Geralda e familiares e que o INSS aceitou-a e concedeu o benefício, estando ausente a autoria e o dolo. Aduz que há dúvida quanto à autoria, pois não encontrado junto ao réu qualquer documento que comprovasse a falsificação do documento, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Alega que não há nada nos autos que incrimine verdadeiramente o réu, apenas suposições. E esclarece que a demanda surgiu em razão da omissão de rendimentos para concessão de benefício e que o valor da renda per capita, atualmente, está relativizado e em razão disso, muitas vezes, judicialmente se consegue a concessão do benefício assistencial mesmo havendo mais renda na família, afastando-se o critério de renda per capita. Requer a absolvição, pois entende estar ausente a prova da autoria, bem como da materialidade do delito, e ainda existir grave dúvida sobre o crime em questão, evidenciando-se tratar o caso de fato atípico. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade delitiva acha-se plasmada no procedimento administrativo que resultou no cancelamento do benefício outrora concedido à cliente do réu, Sra. Geralda, onde restou apurada a falsidade ideológica da declaração (acostada à fl. 12) de que esta última encontrava-se separada de seu cônjuge. A exteriorização fenomênica do ilícito perpetrado pelo réu acha-se cristalizada na declaração em apreço, na qual após a Sra. Geralda sua impressão digital, porquanto analfabeta. Não há controvérsia de que tal declaração foi apresentada à Sra. Geralda pelo réu. A controvérsia cinge-se à alegação defensiva de que tal documento foi elaborado pelo acusado com base nas informações que lhe foram prestadas pela cliente. Esta, por sua vez, desde o processo administrativo até sua oitiva na condição de testemunha nos presentes autos, manteve-se firme no sentido de que não sabia do conteúdo daquela declaração, afirmando, reiteradamente, que jamais se separou de seu cônjuge. A testemunha Geralda, em seu depoimento (gravado em DVD e constante da fl. 232), não conseguiu esconder a franca surpresa ao lhe ser dito pelo Magistrado que teria constado na declaração, apresentada pelo réu, atestando sua separação de fato. Não é crível supor que a depoente, pessoa extremamente simples e analfabeta, tenha protagonizado uma talentosa farsa diante do Juiz e das autoridades administrativas. Verifica-se no vídeo que a depoente ostenta uma aliança de casada em seu anelar esquerdo, não sendo razoável supor que o réu, caso de fato tivesse de boa-fé, não tenha tido o cuidado de proceder a tal observação. O contexto probatório que emerge dos autos contrapõe-se à tese esgrimada pelo réu, de que teria sido enganado pela Sra. Geralda. A inveracidade de tal defesa pode ser extraída dos seguintes fatores: 1) a Sra. Geralda é pessoa extremamente simples, analfabeta e certamente não teria condições intelectuais de, conhecendo os termos da lei no que tange ao critério de do salário mínimo como renda mensal per capita, ludibriar o seu contador quanto ao seu real estado civil, muito menos chegando à sofisticação de passar como separada de fato, e não separada judicialmente ou divorciada, o que

demandaria a prova mediante a certidão respectiva; 2) tendo em vista a seriedade de seu mister junto ao INSS, notadamente em função das consequências criminais potencialmente decorrentes, não é razoável supor que o réu não teria adotado as cautelas comuns caso, de fato, a sua cliente tivesse lhe passado uma informação de tal jaez, com o colhimento de assinaturas de outras pessoas que atestassem o evento separatório, inclusive o cônjuge, se possível, ou a realização de tal declaração mediante cartório. Não há qualquer afirmação do réu de que teria ao menos tentado adotar tais cuidados; 3) a Sra. Geralda, como se verifica do vídeo acostado aos autos, apresenta-se com uma aliança de casada bastante visível, não sendo razoável supor que ela a tivesse ocultado quando de sua entrevista com o réu ou que este não a tivesse percebido, mormente considerando os cuidados reclamados por seu trabalho, sendo certo que rotineiramente desempenha tais misteres junto à autarquia previdenciária; 4) a forma de pagamento da honorária cobrada pelo réu, consistente no recebimento integral das primeiras parcelas do benefício obtido a favor de sua cliente, o que lhe confere proveito econômico independentemente da posterior cassação do benefício; e 5) além de todo este quadro, o réu conta com vários antecedentes criminais, verificando-se sua reincidência às fls. 195, 196, 197, 198, pela prática dos crimes do art. 171 (estelionato), 297 (falsificação de documento público) e 304 (uso de documento falso) do Código Penal, delitos assemelhados ao que serviu de meio ao estelionato previdenciário versado nos autos. Ajunte-se, outrossim, o depoimento testemunhal prestado pela Sra. Geralda (fl. 232), o qual dá conta de que jamais dissera ao réu que se encontrava separada de fato de seu marido, bem como de que, analfabeta, não tinha ciência de que o conteúdo da declaração a que apusera sua digital referia-se ao inexistente evento separatório. Não há razões para desacreditar o depoimento prestado pela Sra. Geralda e tê-lo como falso. A autoria, por seu turno, acha-se plenamente comprovada, tendo em vista a assimilação da pessoa do réu à apresentação, para assinatura de sua cliente, da declaração falsa, além da inauguração do procedimento administrativo junto ao INSS, sendo certo que não nega que foi ele quem apresentou a indigitada declaração para a Sra. Geralda assinar. Finda a instrução, o dolo do agente evidencia-se na entrega, para assinatura de sua cliente e sem que esta tivesse conhecimento de seu real teor, de declaração sabidamente falsa, com o fim de induzir em erro o INSS para a obtenção de benefício assistencial. Por fim, cumpre consignar que improcede a tese sustentada pelo réu, de que o critério de do salário mínimo como elemento auferidor da miserabilidade, nos termos da Lei 8.742/93, acha-se relativizado pela jurisprudência. Isto porque, em que pese, de fato, haver tal posicionamento dos Tribunais - hoje, inclusive, definitivamente consolidado no âmbito do STF -, tal circunstância não elide o dolo do agente e a indução da autarquia previdenciária a erro, sendo certo que, mesmo em se considerando relativizado o aludido critério, até mesmo para que se possa calibrar tal relativização faz-se necessário o conhecimento da realidade familiar em seus aspectos sociais e financeiros, o que foi obstado ao INSS pelo ato perpetrado pelo réu. Diante de tal quadro, a condenação se impõe, porquanto plenamente evidenciada a prática, pelo réu, do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, em detrimento do INSS. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar REGINALDO WUILIAN TOMAZELA nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; possui maus antecedentes, consistentes na condenação verificada à fl. 195 nos autos do processo nº 2520/2002; sua conduta social não apresenta qualquer característica que lhe confira negatividade; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, considerada a presença de uma circunstância judicial negativa (antecedentes), fixo a pena-base em 01 ano e 05 meses anos de reclusão e ao pagamento de 35 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se inexistir nos autos elementos que exteriorizem a situação econômica do réu (CP, art. 60), tal como a existência de patrimônio, renda mensal, etc., o que competiria à acusação. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Incide a circunstância agravante da reincidência, consideradas as condenações retratadas às fls. 195/198 (com exceção da que já foi usada para fins de antecedentes), razão pela qual agravo a pena-base para 01 ano, 07 meses e 25 dias de reclusão e 40 dias-multa. Presente a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, aumento a pena para 02 anos, 02 meses e 13 dias de reclusão e 53 dias-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva. Não se verificam presentes os requisitos autorizadores da substituição da pena, tendo em vista que, à luz de outras condenações anteriores sofridas pelo réu - inclusive pelo mesmo delito -, depreende-se que a sujeição penal não vem surtindo efeitos, na medida em que o mesmo persiste em conduzir uma vida profissional voltada para a prática delituosa (CP, art. 44, 3º), não se afigurando socialmente recomendável a substituição. Tampouco se mostra cabível a suspensão condicional da pena, porquanto presente o óbice contido no inciso I do art. 77 do Código Penal. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal, considerada a reincidência. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação. Condeno o réu ao pagamento das custas

processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) expeça-se guia de execução definitiva do réu, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional; 3) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e 4) oficie-se ao órgão competente, fornecendo informações sobre a presente condenação.

0007519-51.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CELSO ARAUJO(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ E SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crime de sonegação de tributos, previsto no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei n. 8.137/90, por parte do representante legal, da empresa RODABRÁS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPEÇAS LTDA, CNPJ 51.467.447/0001-06. À fl. 253 consta ofício n. 10865/SECAT/366/2014, datado de 18 de junho de 2014, onde a autoridade fazendária informa que Autos de Infração nº 37.254.769-9 e 37.254.770-0 foram encerrados por quitação integral. O Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade diante do pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. A hipótese dos autos se enquadra nas disposições do artigo 69, 1º da Lei n. 11.941/2009, que dispõe: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiveram sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Conforme noticiado, o débito apurado foi devidamente quitado, conforme informações da autoridade fazendária, devendo, portanto, ter sua exigibilidade extinta. Posto isto, acolhendo a manifestação ministerial, EXTINGO A PUNIBILIDADE de CELSO ARAÚJO, responsável legal da empresa RODABRÁS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPEÇAS LTDA, CNPJ 51.467.447/0001-06. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação das extinções das punibilidades, arquivando-se.

Expediente Nº 823

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010075-26.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-41.2013.403.6143) RODOPOSTO TOPAZIO LTDA(SP068252 - PAULO CESAR SCAVARELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o determinado à fl. 260 e remetam-se os presentes autos, após o desapensamento dos autos de execução fiscal nº 00100744120134036143, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0012659-66.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012658-81.2013.403.6143) PASSO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE SEGURANCA LTDA(SP039304 - IVO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela executada face ao redirecionamento, em seu desfavor, de Camillo Ferrari Junior. Como adiante será explanado, os embargos de devedor, em sede de execução fiscal, só podem ser conhecidos caso reste integralmente garantido o Juízo ou reste comprovadamente demonstrada a impossibilidade de fazê-lo. Todavia, quando ventilada matéria de ordem pública conhecida de ofício, referido óbice procedimental não se impõe, até mesmo por se tratar de matéria ventilável em sede de exceção de pré-executividade. No caso em tela, a embargante, preliminarmente, suscita a ilegitimidade passiva de Camillo Ferrari Junior, matéria de ordem pública, porque relacionada à condição da ação. Por tal razão, há de ser examinada após vista ao embargado, preservando-se o contraditório. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja

menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via

dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, conheço dos embargos no que tange à alegada ilegitimidade passiva. Intime-se o embargado para apresentar, querendo, resposta, no prazo de 30 dias, devendo cingir-se apenas à questão referente à ilegitimidade passiva de Camillo Ferrari Junior. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0003605-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X STARWEAR MODAS LTDA - ME X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA APARECIDA AGOSTINHO(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 107), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010140-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X M & P IND E COM LTDA ME(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

A requerimento do exequente (fl. 201), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010257-12.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA X PETRONIO DE ARAUJO X CELSO ARAUJO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0010717-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BETOSS RECUPERADORA DE VEICULOS E AUTO PECAS(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Defiro o pedido de fl. 32 e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente, ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos. Intime-se.

0012491-64.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONFECOES TOA TOA LTDA -ME X REINALDO ROSSI X MARIA ELOISA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSSI

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012685-64.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONFECOES MANCIA LTDA ME X JAMIL LIBANEO MANCIA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando

provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012992-18.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X TRANSACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MARCO ANTONIO TOLEDO X SERGIO BRAGA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 58), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013626-14.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA X CARMEN JULIANI LINTEMANI X EDUARDO LINTEMANI JUNIOR X ROSANGELA JULIANI LINTEMANI

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013639-13.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DESMANCHADORA DE VEICULOS IRMAOS CORAGEM LTDA ME X CELSO APARECIDO VASQUES X LAZARO GILBERTO VASQUES

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014656-84.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA BERNARDINO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014954-76.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO DE CAMPOS PEROLA ME

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015089-88.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067867 - DINO MILANI) X QUESADA E SANTOS METALURGICA E BENEF DE MATERIAIS LTDA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a

exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015104-57.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO LIMEIRA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015452-75.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ROBERTO LOPES CONFECÇÕES ME

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015480-43.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REAL-TEC IND LTDA-ME

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015562-74.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS EDUARDO DE SOUZA-ME

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015913-47.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CS COMERCIO DE ROUPAS LIMEIRA LTDA. X ALCINA BRIEDA GOMES X JOSE GOMES

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015932-53.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LIMEIRENSE LTDA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016461-72.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIO DE SOUZA LIMEIRA X MARIO DE SOUZA
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0016527-52.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FORTUNATO ZANARDO X FORTUNATO ZANARDO
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0016636-66.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X Z L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0016638-36.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X VALTER ISAAEL CARDOSO
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0016969-18.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRANDA MICHELETTI & CIA LTDA ME
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017544-26.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CHOPERIA E RESTAURANTE LIMEIRAO LTDA ME X ELI ELIZABETH RECK X IDALENCIO JOSE RECK
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017743-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO ANHANGUERA LTDA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018102-95.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRO-TERRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E HIDRAULICOS DE IRACEMAPOLIS LTDA - ME

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018356-68.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIA ELIZABETH R. C. PEREIRA ME

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0020086-17.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GUERINO FELIZI FILHO

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0020103-53.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP125072 - PAULO EDUARDO MACHADO LUCATO) X GERALDO LUCATO X WALDEMAR LUCATO

A presente execução fiscal foi proposta em face de LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA E OUTROS. A exequente em 11/11/2005 requereu sobrestamento do feito, permanecendo até 03/06/2014 sem manifestação de forma contundente a fim de obstar o curso da prescrição. Intimada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente não se opôs ao reconhecimento (fl. 83). Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos e no art. 40 da LEF: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Grifei). De plano, saliento que tal dispositivo, por revestir norma de natureza processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso, ainda que iniciados antes de sua redação, trazida, esta, pela Lei 11.051/04. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA.

POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. [...]4. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.5. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 6. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 7. Entrementes, in casu, a hipótese é diversa, posto não se tratar a presente demanda de decretação da prescrição intercorrente, mas acerca da possibilidade de decretação da prescrição de plano, quando do recebimento da petição inicial.8. É de sabença que não há execução que não seja aparelhada por meio de título executivo, sendo este um documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 583 e 284, do CPC e art. 6º, 1º, da LEF e 203, do CTN). [...]11. Nesse segmento, afigura-se inócua a oitiva da Municipalidade, posto consubstanciar matéria exclusivamente de direito, insuscetível de saneamento por parte da Fazenda Pública, porquanto a prescrição dos créditos tributários deu-se anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, sendo aferível de plano pelo juízo, quando do ato de recebimento da exordial, autorizando o magistrado a extinguir o processo in limine, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em homenagem aos princípios da economia e da efetividade processual.12. Ademais, a prévia audiência da Fazenda Pública é compulsória apenas no tocante à decretação da prescrição intercorrente, determinada pelo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. (Precedente: Resp 983293 ? RJ, DJ de 29?10?2007).[...]16. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp Nº 1.004.747 - RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 18/06/2008. Grifei).Feita essa inicial introdução, volto-me ao caso concreto, e assim verifico que em 23/11/2005, foi determinada a suspensão, de onde resulta que, em 23/11/2006 (um ano depois), consideram-se arquivados os autos, independentemente de expressa manifestação judicial, consoante judiciosa doutrina à qual adiro, verbis:É verdade que o mencionado 4º diz que a prescrição intercorrente corre da decisão que ordenar o arquivamento dos autos. Entretanto, ainda que o juiz não determine o referido arquivamento, pode-se iniciar a contagem da prescrição quando finalizado o prazo de um ano de suspensão do processo, previsto no 1º do art. 40. (Mauro Luís da Rocha Lopes, Processo Judicial Tributário, 4ª ed., p. 201. Grifei). Com efeito, reputo ser o caso de extinção do feito, pois decorridos mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, verifica-se que a execução se encontra prescrita.Face ao exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 824

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007304-75.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007303-90.2013.403.6143) NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0007676-24.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007675-39.2013.403.6143) SEAGRIL S/C LTDA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0007977-68.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-83.2013.403.6143) PERRIELLO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X

FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0008104-06.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-21.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0008122-27.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008121-42.2013.403.6143) MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP124666 - MARCEL GERALDO SERPELLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0008124-94.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008123-12.2013.403.6143) HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP090317 - JOSE HENRIQUE PILON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0011535-48.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011534-63.2013.403.6143) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP161879A - BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0012578-20.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012577-35.2013.403.6143) COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA OMETTO(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção de honorários. Int.

0014863-83.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014862-98.2013.403.6143) DIERBERGER AGRICOLA S/A(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0017705-36.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017704-51.2013.403.6143) METALURGICA SOUZA LTDA(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0017768-61.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017767-76.2013.403.6143) PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA(SP114073 - MARCIO QUEIROZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Tendo em vista a decisão de fl. 08, arquivem-se os autos, dispensando da ação principal.Int.

0017911-50.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017910-65.2013.403.6143) MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP208994 - ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0018445-91.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018444-09.2013.403.6143) STELIO BITTENCOURT DE MATTOS RAMOS(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0018485-73.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018484-88.2013.403.6143) TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA SA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0019423-68.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019422-83.2013.403.6143) COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X EUCLIDES ANTONIO PEZZI(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X JOSE MARIA PEZZI

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0020092-24.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020093-09.2013.403.6143) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP060615 - NUNCIO THEOPHILO NETO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000352-46.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-61.2014.403.6143) ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA(SP040363 - JOSE ROSSI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o

consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000631-32.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010450-27.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000632-17.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-20.2013.403.6143) VOYEUR CONFECOES LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000633-02.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006904-61.2013.403.6143) VOYEUR CONFECOES LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0001822-15.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-30.2014.403.6143) GERALDO PACHECO & CIA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000358-53.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-68.2014.403.6143) ROSARIA MERCURI CARITA(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000610-56.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-19.2013.403.6143) CLAUDIO ROBERTO BERTOIA X ABIGAIL VILAS BOAS BERTOIA(SP232973 - ELAINE APARECIDA BERTAIA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000612-26.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-59.2013.403.6143) CLAUDIO ROBERTO BERTOIA X ABIGAIL VILAS BOAS BERTOIA(SP232973 - ELAINE APARECIDA BERTAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o

consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000617-48.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-42.2013.403.6143) OLGA MARIA GLASSER RAGAZZO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000619-18.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008599-50.2013.403.6143) RESIDENCIAL PORTO SEGURO GLEBA C X MARIA ROSILEIDE DOS SANTOS(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000643-46.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018575-81.2013.403.6143) PATRICIA CRISTINA DA SILVA IVERS(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000644-31.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-94.2013.403.6143) REGIS LOPES SABINO(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000645-16.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005564-82.2013.403.6143) PERES AUTOMACAO E MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME X JOAO BATISTA PERES(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000646-98.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013346-43.2013.403.6143) SUELI GONCALVES DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017692-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MODELACAO E FERRAMENTARIA J DESAN LTDA(SP038615 - FAICAL SALIBA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, caso já não haja, arquivando-se o feito.Int.

0018471-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOIAS DEGAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.. PA 1,10 Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, caso já não haja nos autos, bem como levante-se eventual penhora se houver, com o consequente arquivamento do feito.Int.

0018484-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA SA(SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, caso já não haja nos autos, bem como levante-se eventual penhora se houver, com o consequente arquivamento do feito.Int.

0019381-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI E SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, caso já não haja nos autos, bem como levante-se eventual penhora se houver, com o consequente arquivamento do feito.Int.

0019422-83.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X EUCLIDES ANTONIO PEZZI

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se às partes da r. sentença retro. Ato contínuo, levante-se eventual penhora se houver, bem como providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos, com o consequente arquivamento do feito.Int.

0019544-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X R. SANTONIO PAIVA ME(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.. PA 1,10 Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, caso já não haja nos autos, bem como levante-se eventual penhora se houver, com o consequente arquivamento do feito.Int.

0000469-37.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, arquivem-se.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0018486-58.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018485-73.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA SA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapeamento e arquivamento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 825

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007421-66.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007420-81.2013.403.6143) HANGAR CONFECÇOES LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No

silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0007438-05.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007439-87.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0007671-02.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-17.2013.403.6143) G F Z COMERCIO E ESTADIAS DE VEICULOS LTDA(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0007678-91.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-09.2013.403.6143) MARIA ALICE BERTONE CARDOSO X JOSE GERALDO VIEIRA CARDOSO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CARDOSO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0007680-61.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-76.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA X ANGELO LIMA X MARIA ODETE DA SILVA LIMA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0007979-38.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-53.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0007981-08.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007980-23.2013.403.6143) MODELO SERVICOS DE CORTES E FUROS LTDA ME(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0007983-75.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007982-

90.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0007985-45.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007984-60.2013.403.6143) CECCATO DMR IND MECANICA LTDA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0008106-73.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-88.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0017725-27.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017724-42.2013.403.6143) N P IND E COM LTDA ME(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0018589-65.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018588-80.2013.403.6143) ELETRO METALURGICA RANZI LTDA(SP070963 - JOAO CARLOS LIMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0019286-86.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019285-04.2013.403.6143) ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP176008 - CAMILLA MARCELA FERRARI ARCARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0019298-03.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019297-18.2013.403.6143) POSTO DA FONTE LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000407-94.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-12.2014.403.6143) VOYEUR CONFECOES LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018587-95.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018586-13.2013.403.6143) LIVRARIA E PAPELARIA BOM PRECO LTDA - EPP(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007861-62.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ASBAHR BRINQUEDOS LTDA - ME(SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a exequente da r. sentença retro. Ato contínuo, levante-se eventual penhora se houver, bem como providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos, com o consequente arquivamento do feito. Int.

0017728-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BIGON & CIA. LTDA. - EPP(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, caso já não haja nos autos, bem como levante-se eventual penhora se houver, com o consequente arquivamento do feito. Int.

0018134-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CIARROCCHI & CORREA - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a exequente da r. sentença retro. Ato contínuo, levante-se eventual penhora se houver, bem como providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos, com o consequente arquivamento do feito. Int.

PETICAO

0007430-28.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007429-43.2013.403.6143) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PASSO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE SEGURANCA LTDA X TRAJANO DANDREA X CAMILLO FERRARI JUNIOR(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 157

MANDADO DE SEGURANCA

0001074-80.2014.403.6143 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA GRIGORIO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

MARIA DE LOURDES DE SOUZA GRIGÓRIO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o adendo ao recurso relativo ao benefício n.º 21/147.377.058-8, protocolado em 11/10/2013, ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 06 meses. Postulou a concessão de medida liminar que determine a imediata análise do pedido de benefício de pensão por morte, deferindo-o, caso preenchidos os requisitos. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/22). Foi indeferido o pedido liminar (fl. 26). Regularmente notificada, a autoridade informou às fls. 34/35 que o processo de concessão do benefício encontra-se em andamento perante a autarquia. Salienta ser necessária a comprovação do vínculo empregatício do segurado falecido junto à empresa Santini Cortez Construtora LTDA, bem como da CAT relativa ao acidente laboral ocorrido no período respectivo. Afirmou que tem tomado todas as providências para a regularização do processo, as quais restaram infrutíferas até o momento. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 38/39). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tal como mencionado na inicial disposição legal estabelecida no artigo 41-A, 5º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. No caso em questão, o pedido originário data de 01/08/2008 e o último protocolo de recurso ocorreu em 11/10/2013, estando o processo sem andamento há mais de 07 meses na autarquia. Conquanto a autoridade coatora assevere estar diligenciando no sentido de sanar supostas irregularidades no processo administrativo, tal atraso injustificado ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do writ. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora profira decisão no processo administrativo nº 21/147.377.058-8, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-53.2013.403.6143 - ALZIRA CALIXTO ROCHA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de abaulamentos discais, osteofitose, dor lombar baixa, osteoporose e transtornos psiquiátricos, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/52). Decisão de fl. 53 deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 55/59). Réplica à fl. 65. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 74/75). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 89/91. Manifestação do INSS à fl. 92, pugnando pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO**. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º

8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 74/75), que malgrado a constatação de osteoartrose de ombro direito na autora, não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, podendo seus sintomas serem controlados por meio de tratamento clínico a ser conduzido paralelamente ao labor.Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à APSDJ para que proceda à cessação do benefício por incapacidade atualmente percebido pela parte autora (NB 5537539906).P.R.I.

0002981-27.2013.403.6143 - VICENTE DE PAULO DAMICO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida de alcoolismo, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 33/64).Decisão de fl. 67 deferiu a gratuidade da justiça e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela.Sobreveio laudo médico pericial (fls. 70/73).Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 76/92. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 94/95). Réplica às fls. 101/111. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. De início, indefiro a impugnação ao laudo de fls. 76/92, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Além disso, não trouxe a parte autora qualquer elemento capaz de infirmar a imparcialidade e a qualificação técnica do médico perito nomeado por este Juízo.Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 70/73), que malgrado possua a parte autora quadro de alcoolismo crônico, não há incapacidade para o exercício da atividade laborativa, porquanto preservadas suas funções psíquicas.Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003731-29.2013.403.6143 - JUDITH SANTANA DA SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário.A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 27.Em contestação (fls. 29/33), o réu requereu a improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não

havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004808-73.2013.403.6143 - ODETE APARECIDA MARINO BOTTEON (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de lombalgia, gastrite, cefaleia, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/56). Decisão de fl. 58 deferiu a gratuidade da justiça e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 60/66). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 70/71). Réplica às fls. 73/79. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 79/81. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, indefiro o pedido de nova perícia de fls. 79/81, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional

ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 60/66), que malgrado possua as doenças relatadas na exordial, tais como cefaleia, gastrite e lombalgia, não há incapacidade para o exercício da atividade laborativa. Em relação ao câncer de mama que acometeu a autora em 1997, restou consignando que houve cura sem seqüela decorrente dessa doença. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005439-17.2013.403.6143 - MARIA LUCIA JURGENSEN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação de fls. 89/92 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0006337-30.2013.403.6143 - NEUSA RODRIGUES DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício por incapacidade. Designada perícia, a parte autora não compareceu nem justificou sua ausência ao exame, apesar de devidamente intimada (fl. 97). É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial. Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia. Intimada a justificar-se, ficou-se inerte. Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006415-24.2013.403.6143 - ADEMIR MARONA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das informações prestadas às fls. 190, republique-se o teor do despacho de fls. 186.

0018540-24.2013.403.6143 - CIZINO SOUZA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-10.2014.403.6134 - RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme e-mail anexado aos autos, defiro o pedido da perita médica PATRICIA DE PAULA NESTROVSKY de alteração da data da perícia do dia 20/08/2014 às 17h15 para o dia 19/08/2014 às 17h15 na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Devendo-se ser observados os quesitos do despacho de fls. 69/70Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 358

EXECUCAO FISCAL

0013899-20.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INFORM TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Inform Turismo Ltda.A fls. 108 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados.Fundamento e decido.Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo.A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

Expediente Nº 359

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001831-04.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-05.2013.403.6134) VERGINIA THEREZA GIONGO GOBBO - ESPOLIO X MARCIO JOSE GOBBO X SANDRA MARIA GOBBO X LOURDES ESTELINA PAULINO GOBBO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos o instrumento de mandato, nos termos do caput do artigo 37 do Código de Processo Civil.Ultimada a diligência supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 170

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000703-71.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-86.2013.403.6137) APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)
Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões (Fls. 675/681) em ambos efeitos.À parte embargante/executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão à Execução Fiscal nº 0000702-86.2013.403.6137.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

0000939-23.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-38.2013.403.6137) COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões (Fls. 267/273) em ambos efeitos.À parte embargante/executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão à Execução Fiscal nº 0000938-38.2013.403.6137.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

0002085-02.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-17.2013.403.6137) SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Traslade-se as autos de Execução Fiscal 0002084-17.2013.4.03.6137 cópia de fls. 727/730, 735, 753/756, 776/781 e 784.Considerando a sucumbência recíproca, não há que se falar em execução de julgado nestes autos, nos termos da r. decisão de fl. 781.Desapensem-se os presentes autos do processo executivo, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo.Em relação ao cumprimento do determinado pelo e. TRF da 3ª Região, devem as partes direcionarem as suas manifestações ao processo acima referido, conforme já determinado à fl. 786.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001299-55.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OBICE - OBICI - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ROBERTO OBICE X LUIZ CARLOS OBICI(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E MS012134A - LUIS HENRIQUE DOBRE)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001342-89.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DE LONGO-COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X WILSON LONGO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre a petição de fls. 94, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001350-66.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)
Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal.Intime-se a União Federal para manifestar-se conclusivamente sobre a destinação dos valores penhorados a fl. 236.Int.

0001674-56.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DIEDRICH COMERCIO DE BIJUTERIAS - LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fls. 53/58: Regularize o peticionário de fls. 53, Dr. José Luiz Matthes, a representação processual, tendo em vista que não há nos autos procuração a ser substabelecida.Com a regularização da representação processual, dê-se vista à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001953-42.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DE LONGO-COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X WILSON LONGO X ESPOLIO DE MARIA IVONETE PEREIRA LONGO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001965-56.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0002083-32.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO VALDIR BELIZARIO ME X PAULO VALDIR BELIZARIO

Fls. 303: Restou prejudicado o r. despacho de fls. 302. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0002084-17.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Cumpra a exequente, no prazo de dez dias, a decisão do e. TRF da 3ª Região, trasladada a estes autos, trazendo o valor atualizado da dívida.Deve, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, podendo a credora reativá-lo a qualquer momento.Int.

0002143-05.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NELSON BOTACCI TEIXEIRA X NELSON BOTACCI TEIXEIRA(SP145513 - MILTON CASTANHEIRA PEDROSA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80.Int.

0002319-81.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COFAVEL - COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X JAMIL FAYAD X MARCOS JAMIL FAYAD X NACIB JAMIL FAYAD X SAMIRA JAMIL FAYAD(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 200, aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Fica a exequente ciente de que deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0002378-69.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X DORCA RIBEIRO DIAS X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal,

Execução Fiscal nº 0002381-24.2013.403.6137, em apenso.Int.

0002381-24.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CLOTHER CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X DORCA RIBEIRO DIAS X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fls. 232: Indefiro, tendo em vista a não concordância da exequente.Defiro a suspensão do andamento da execução e do(s) apenso(s), nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, ficando a exequente responsável pelo possíveldesarquivamento dos autos independente do decurso do prazo de 3 (três) anos requerido às fls. 237/238.De outro giro, ressaltado que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0000105-83.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FAZENDA MUNICIPAL DE ANDRADINA(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que a r. sentença de extinção exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 0000107-53.2014.403.6137 transitou em julgado, no qual determinei em despacho naqueles autos (fl. 168) o traslado da mesma a este feito, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

PETICAO

0002379-54.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-69.2013.403.6137) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 07/13 destes autos à Execução Fiscal nº 0002378-69.2013.403.6137. Mantenha os presentes autos apensados à execução fiscal.Int.

0002382-09.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-24.2013.403.6137) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLOTHER CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 42 e 63 destes autos à Execução Fiscal nº 0002381-24.2013.403.6137. Anote-se na capa da referida execução a Preferência do Crédito.Mantenha os presentes autos apensados à execução fiscal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-67.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-82.2013.403.6137) JUAREZ & PASCHOALETTO LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.Observo que a classe processual ainda não foi alterada, promova a secretaria à alteração da classe desta ação para Execução contra a Fazenda Pública.Antes de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 93, manifeste-se o exequente dos honorários (fl. 79/80), Dr. Rodrigo Eduardo Batista Leite, informando em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório para pagamento, tendo em vista haver o mesmo substabelecido outro procurador para os autos sem reserva de poderes.Após, com a indicação do nome, cumpra-se o r. despacho de fl. 93.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001351-51.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-66.2013.403.6137) BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BIA PNEUS LTDA

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal.Providencie a Secretária o desapensamento destes autos dos autos de execução n. 0001350-66.2013.403.6137, bem como, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Fls. 309: Indefiro a penhora no rosto dos autos requerido pela União, tendo em vista a ausência de saldo remanescente para pagamento do crédito executado nos autos principais.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez)

dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010355-85.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CONSTANTINO CHAGAS DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

1. Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 32/2014 sem cumprimento - testemunha Marcos Antonio Gonçalves não localizada -, cancele-se a audiência designada para o dia 07/08/2014 (vídeoconferência). Intimem-se.2. Intime-se o MPF para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça, à fl. 288.Registro, 04 de agosto de 2014.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-15.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X ARTUR BITENCOURT MANDIRA(SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER)

Vistos etc. ARTUR BITENCOURT MANDIRA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, do Código Penal, c/c artigo 297 do mesmo Código, pelo uso de documento público falso (carteira nacional de habilitação).Consta na denúncia que o réu, no dia 27 de fevereiro de 2013, por volta das 17h30, na altura do Km 439 da BR 116, ao ser abordado em fiscalização de rotina, apresentou a CNH falsa como documento de porte obrigatório. Relata a denúncia que os policiais rodoviários federais, ao confrontar os dados que constavam no espelho da CNH e aqueles dos sistemas, constataram a falsidade documental.A denúncia foi recebida, em 19/09/2013 (fl.52), sendo o réu citado em 14/11/2013 (fl.69). Apresentada a defesa prévia (fls.73/75), houve declinação da competência para esta Justiça Federal (fl.80), assim como decisão nesta Vara Federal ratificando os atos praticados e designando audiência de instrução e julgamento (fl.83).Foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, assim como interrogado o réu (fls.93/96). Ainda em audiência foi superada a fase do 402 do Código de Processo Penal (CPP), inclusive porque as certidões de antecedentes já constavam dos autos, foram apresentadas as alegações finais. O Ministério Público Federal, em manifestação oral, requereu a condenação do réu, por entender comprovada a autoria e a materialidade delitiva, assim como o dolo e a falta de confissão (anexo de fl. 96). A defesa, em alegações finais (fls.97/101), sustentou a improcedência da ação penal, alegando que a falsificação não era grosseira e o réu foi enganado por um sujeito que poderá ser encontrado, já que o acusado forneceu meios para tanto. Acrescenta que desconhecia a procedência espúria da CNH, pois acreditava que o indivíduo Marcos teria obtido o documento de forma legal, no DETRAN. Aduz que a autoridade policial nem mesmo autuou o réu em flagrante e que a testemunha Eugênio declarou conhecer o réu há 6 anos, tempo no qual sempre trabalhou no mesmo emprego, dirigindo veículos. Defende que não há comprovação do dolo, pelo desconhecimento, assim como que a apresentação de documento por solicitação da autoridade não se constitui em crime. Entende que não pode ser condenado pelos crimes de uso e de falsificação e que, no caso de condenação, é primário, com bons antecedentes, sendo cabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Requer a absolvição com base o artigo 386, III, do CPP.É O RELATÓRIO. DECIDO.A materialidade do crime está comprovada pelo Laudo Pericial (fls. 17/20), segundo a Carteira Nacional de Habilitação apresentada pelo réu no momento da abordagem policial é falsa.A falsificação do documento público, para restar configurada, basta que seja de tal qualidade que tenha possibilidade de enganar a pessoa comum, o homem médio da sociedade, já que o bem jurídico tutelado é a fé pública.E, no caso, a falsificação não é grosseira, sendo possível enganar o homem médio, sendo que o próprio réu afirma que desconhecia a falsidade e acreditava tratar-se de documento verdadeiro. Demonstrada a materialidade, a autoria exsurge indubitável em face da análise dos autos.Em

depoimento prestado na fase inquisitória (fl. 36), o acusado afirmou ter recebido a ajuda de um vizinho, de nome Marcos, para renovar sua habilitação e passa-la para a categoria D e que tal vizinho afirmou conhecer alguém no Detran, e assim pagou R\$ 300,00, tendo recebido a nova habilitação poucos dias depois, não notando nada de diferente. Em juízo, Artur Mandira confirmou suas alegações da fase policial, acrescentando que na data dos fatos (27/02/2013) fazia uns três meses que havia renovado sua habilitação com o tal Marcos. Por seu lado, a testemunha de acusação, policial Alessandro da Silva Cardoso, também confirmou suas declarações então prestadas na Polícia (fl. 11), acrescentando que o acusado teria lhe afirmado no momento da abordagem que precisava da CNH falsa, como categoria profissional, pois possuía restrição física para aprovação no exame médico, consistente na falta de um dos dedos da mão. A versão do réu resta isolada nos autos e contrária a toda prova, lembrando-se, inclusive, que incumbe ao réu a comprovação das causas excludentes que alega (artigo 156 do CPP). O acusado afirma que desconhecia a falsidade e que fazia uns três meses que havia conseguido a renovação da habilitação por meio de um vizinho, tal de Marcos, de quem nada mais sabe. Ocorre que o réu possui inclusive formação no 2º grau escolar e, como afirmado por sua própria testemunha, há mais de seis anos exercia atividade de dirigir veículos. Ou seja, é inverossímil que acreditasse mesmo na alegada regularidade de documento público conseguido por alguém de quem nada sabe. Outrossim, a CNH falsa apresenta como data de emissão o dia 04/12/2009, totalmente incompatível com a data que o réu afirma ter renovado a habilitação com o tal Marcos, já que afirmou ter feito tal ato uns três meses antes da apreensão, ou seja, dezembro de 2012 ou janeiro de 2013. Ademais, a aludida CNH falsa está inclusive turbinada com a categoria A, destinadas a motocicletas e triciclos, para a qual o réu não possuía nem mesmo habilitação anterior. E a habilitação do autor - categoria B - já estava vencida desde 30/11/2011, o que era do conhecimento dele, já que também possuía tal documento, sendo tal fato incompatível com a outra CNH em seu poder, a falsa com data de emissão em 04/12/2009. Por seu lado, inclusive a afirmação do Policial em juízo - de que o réu teria adquirido tal CNH falsa por não conseguir a habilitação profissional - é coerente com os fatos, já que Artur Mandira exerce profissão na qual necessita de habilitação para condução de veículo de empresa e possui a limitação consistente em ausência de um dedo da mão. A defesa propugna pela inexistência de crime, uma vez que a CNH foi apresentada em atendimento à solicitação da autoridade. Contudo, tal ato constitui exatamente o uso de documento falso, por se tratar de conduta livre e consciente, sendo que o crime previsto no artigo 304 do Código Penal é subsequente à falsificação e independe de resultado naturalístico. É crime formal, bastando que se pratique o verbo do tipo, que é fazer uso, mediante a apresentação do documento falso a terceiro. Nesse sentido ilustra-se com o seguinte julgado: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. SÚM. 207. INAPLICABILIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP). APRESENTAÇÃO DE CNH FALSA. Os embargos infringentes e de nulidade, previstos no art. 609, par. único do CPP, só podem ser interpostos em favor do réu, razão pela qual incabível exigir-se o esgotamento da instância quando o inconformismo do Parquet objetiva situação mais gravosa (REsp 128.660-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 22.09.97). Reiterada jurisprudência desta Corte e do STF no sentido de que há crime de uso de documento falso ainda quando o agente o exhibe para a sua identificação em virtude de exigência por parte de autoridade policial. Hipótese em que o recorrido exibiu espontaneamente CNH falsa aos policiais, durante procedimento investigatório de tráfico de entorpecentes. (REsp 193210/DF, 5ª T, STJ, de 20/04/99, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca) Quanto ao erro de tipo, consistente no alegado desconhecimento da falsidade do documento, relembre-se que, nos termos do art. 156 do CPP, a prova é ônus daquele que alega o fato, e no caso restaram carentes de provas as alegações quanto à origem lícita do documento. Cito decisão judicial em caso semelhante: ...5. Para a configuração do erro de tipo, é necessário que o agente tenha uma falsa percepção da realidade, o que não ocorreu no caso dos autos. 6. Comete o delito de uso de documento falso, o agente que, ao ser abordado por policiais rodoviários, identifica-se por meio da apresentação de documento de identidade e carteira nacional de habilitação (CNH) contrafeitas. 7. O dolo requerido pela figura típica do art. 304 do CP é genérico, ou seja, consubstancia-se na conduta voluntária de usar a documentação com a ciência de que a mesma é inidônea. 8. Se o agente, livre e espontaneamente, admite a autoria do fato que lhe é imputado, de forma a contribuir para a busca da verdade real e para o deslinde da ação penal, incide a atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do CP. 9. A apresentação de documentos de identificação falsos por ordem da autoridade policial não desnatura a ocorrência do crime do art. 304 do CP. 10. A caracterização do chamado crime impossível depende da ineficácia absoluta do meio empregado pelo agente para a produção do resultado delitivo pretendido. Inteligência do art. 17 do CP. Hipótese em que o documento utilizado pelo réu tem aptidão ilusória para ludibriar o homem de mediana capacidade intelectual, sendo hábil a criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato valorado juridicamente e, portanto, atingir o bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. (ACR 50011168620104047006, 8ª T, TRF 4, de 09/10/2012, Rel. Salise Monteiro Sanchotene) Por fim, observo que o autor não foi denunciado pela falsificação (artigo 297 do CPC), apenas pelo uso do documento público falso. Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade do crime, a condenação é de rigor, pelo que passo à dosimetria da pena. Nos termos do art. 59, do Código Penal, observo que não há qualquer condição judicial contrária ao agente, pelo que fixo a pena base no mínimo legal previsto no artigo 304 do Código Penal, c/c artigo 297 do mesmo Código, de 02 (dois) anos de reclusão. A pena pecuniária deve seguir o mesmo entendimento da pena privativa de liberdade, sendo dosada em 10 (dez) dias-multa, mínimo do artigo 49 do CP. Inexistem nos autos

circunstancias agravantes ou atenuantes, razão pela qual, nesta fase, a pena é aquela acima indicada. Prosseguindo na fixação da pena, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade, de 02 (dois) anos de reclusão, e a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Em face da inexistência de informações sobre as condições econômicas do réu (artigo 60 do CP), fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, de 1/30 do salário-mínimo. Nos termos do 3 do artigo 33 do CP, e em face das circunstâncias judiciais favoráveis, a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Nos termos do artigo 44, 2º, do CP, e em face das circunstâncias judiciais favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistente em i) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida na execução da sentença, à razão de uma (01) hora de tarefa por dia de condenação, e ii) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida na execução da sentença.

Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO ARTUR BITENCOURT MANDIRA a cumprir a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e a pagar a multa de 10 (dez) dias-multa, no valor de cada dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a necessária atualização monetária quando da execução, como incurso na pena do artigo 304 do Código Penal, c/c artigo 297 do CP. Nos termos do art. 44, do Código Penal, fica substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme especificado acima. Custas pelo condenado, consoante prevê o artigo 804 do CPP, c/c a Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro/SP, 29 de junho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3011

ACAO PENAL

0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E DF028502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO)
Indefiro o pedido da defesa de Dagoberto Nogueira Filho para antecipação dos interrogatórios já designados para o mês de setembro do corrente, tendo em vista que a pauta deste Juízo encontra-se completa até setembro deste ano. Campo Grande, 05 de agosto de 2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3206

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006478-56.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HILARIO ESPINDOLA

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimos concedidos pela autora ao réu. Os comprovantes de protesto de títulos demonstram a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 911/65. Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida. 2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens com a pessoa indicada pela autora, conforme indicado na petição inicial à f. 3. 3- Cite-se o réu para, em cinco dias, purgar a mora, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

ACAO DE USUCAPIAO

0005122-31.2011.403.6000 - JOSUE FERREIRA NOVAIS(MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X NATAL JOSE PIRES - espólio X ELIZABETE DIAS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)
Fls. 236-7. Dê-se ciência ao autor. Após, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003374-18.1998.403.6000 (98.0003374-2) - FATMATO EZZAHRA SCHABIB HANY(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os embargos de declaração. Int.

0005298-83.2006.403.6000 (2006.60.00.005298-0) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 358-73), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A recorrida (ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 379-97). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010548-58.2010.403.6000 (98.0003374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-18.1998.403.6000 (98.0003374-2)) FATMATO EZZAHRA SCHABIB HANY(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os embargos de declaração. Int.

0015270-33.2013.403.6000 - JUSINEI CAMPOS MATSUMOTO(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL

Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007052-79.2014.403.6000 - HERONILDE SILVEIRA DE SOUZA(MS011749 - SAMUEL SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ao JEF, diante do valor da causa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005134-41.1994.403.6000 (94.0005134-4) - OTUEMAR IDALINO HERMINIO CORBARI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X BANCO BRADESCO S/A(MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X OTUEMAR IDALINO HERMINIO CORBARI

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20130002234222). 2- Intime-se o Banco Central para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. 3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008019-61.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LARISSA VIEIRA LINHARES

1- Defiro o pedido de justiça gratuita da ré. 2- Indefiro o pedido de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, uma vez que este Juízo não é instância revisora das decisões de outros Juízes Federais. Ademais, não houve interposição de recurso de agravo a permitir o juízo de retratação. Por fim, os documentos trazidos pela ré não demonstram ter havido alteração da situação fática existente quando do deferimento da medida, o que permitiria, em tese, uma excepcional análise da nova situação. 3- Cumpra-se a decisão de fls. 77/79, solicitando informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da carta precatória. 4- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de dez dias, bem como, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 5- Após, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3210

MANDADO DE SEGURANCA

0007836-90.2013.403.6000 - CLEIDE APARECIDA MIRANDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GALVAO(MT008869 - CESAR APARECIDO AQUINO CABRIOTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrado (fls. 235-63), no efeito devolutivo. Vista dos autos à recorrida(impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000499-16.2014.403.6000 - YONATHAN UCHOA SIMAO KAVESKI(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 102-10), no efeito devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000848-19.2014.403.6000 - DI IMAGEM - CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEGRADO POR IMAGEM LTDA X SONIMED DIAGNOSTICO LTDA X UNIC-UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNOSTICOS AVANÇADOS LTDA X INSTITUTO CAMPO GRANDE DE MEDICINA NUCLEAR LTDA X SONIMED MEDICINA NUCLEAR LTDA(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DI IMAGEM - CENTRO DE DIAGNÓSTICO INTEGRADO POR IMAGEM LTDA, SONIMED DIAGNÓSTICO LTDA, UNIC - UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNÓSTICOS AVANÇADOS LTDA, INSTITUTO CAMPO GRANDE DE MEDICINA NUCLEAR LTDA e SONIMED MEDICINA NUCLEAR LTDA impetraram o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretendem a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e 13º salário. Pugnam pela restituição dos valores indevidamente recolhidos após a impetração, inclusive mediante compensação com débitos vincendos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntaram documentos (fls. 50-132 e 147-208). Notificada (f. 138), a autoridade apresentou informações (fls. 209-216), sustentando que a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Entende equivocada o raciocínio das impetrantes de a contribuição somente recair sobre a verba onde existe a prestação efetiva de trabalho. Mencionou os artigos 89, da Lei 8.212/91 e 170-A do CTN, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão e só poderia incidir sobre contribuições relativas a períodos subsequentes. Sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN. Por fim, ressalta que a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou correção. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 218-23). A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 234-46), ao qual foi negado seguimento (fls. 247-52). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 254-6). É o relatório. Decido. Ressalto que as próprias impetrantes limitaram o pedido de restituição aos valores recolhidos após a impetração. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009). Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ

10.12.2008), grifei. Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011). A respeito do aviso prévio indenizado, adoto o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seguinte caso: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES.** (...) 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (AMS 200003990031728, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 29/04/2011). Tem caráter remuneratório, no entanto, as verbas relativas ao salário-maternidade, serviço extraordinário e respectivo adicional, adicional noturno, adicional de insalubridade e às férias usufruídas/gozadas. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE:28/08/2012). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de

insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal:SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. Por conseguinte, as impetrantes têm o direito de compensar os valores que recolheram após a impetração a título de contribuição previdenciária que incidiram sobre o adicional de férias de 1/3, o aviso prévio indenizado e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente.Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ).Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias de 1/3, o aviso prévio indenizado e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) - reconhecer que as impetrantes têm direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 31.1.2014, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Custas pela impetrada. Sem honorários.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.

0005474-81.2014.403.6000 - CERAMICA MS LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
CERAMICA MS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora.Pretende medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de adicional de férias de 1/3, férias, salário maternidade, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Decido.O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaqueiJá o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008).Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008).Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011)Já o salário-maternidade e as férias gozadas referem-se a verbas de natureza remuneratória e como tais são passíveis de incidência tributária, conforme precedentes do STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS

GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE:28/08/2012).A verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...).(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010)Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Assim, no caso dos autos, quanto ao crédito tributário referente ao adicional de férias de 1/3, ao aviso prévio indenizado, ao décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos às atividades da impetrante. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3, sobre o aviso prévio indenizado, sobre o décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0005476-51.2014.403.6000 - SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SERMIX - SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e suas filiais impetraram o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretendem medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, aqueles a título de horas-extras, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência e 13º salário. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II

- Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei.Porém, as verbas referentes ao serviço extraordinário e aos adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência têm natureza remuneratória pelo que a contribuição previdenciária é devida. Nesse sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO.INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007;AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...). 2. Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o adicional de transferência possui natureza salarial, devendo ser integrado à base de cálculo das contribuições previdenciárias.(APELREE 200203990247643, relator Juiz Convocado Paulo Conrado, DJF3 CJ1-01/09/2011, p.1984).E do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida.(AC 199701000289066, relator Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, 29/01/2004)Por fim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal:SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0007425-13.2014.403.6000 - JOSE ANTONIO VALENTE GOMES(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

1. Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido.2. Requistem-se as informações.3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.4. Intimem-se.Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0009990-18.2012.403.6000 - CARLOS ROBERTO CEOLIN(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) CARLOS ROBERTO CEOLIN propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a exibição de cópia do contrato de mútuo habitacional n. 3.1568.1302.386-4.Aduz que sua via do contrato foi juntada em processo judicial. No entanto, quando da digitalização dos documentos dos referidos o mesmo não ocorreu com o contrato anexado. Diz que formulou requerimento à ré, que se manteve inerte.Juntou documentos (fls. 10-20).Citada (f. 40, verso), a ré apresentou resposta às fls. 25-30, acompanhada de documentos (fls. 31-9). Alega que o contrato foi registrado no RGI, pelo que o requerente poderia obter cópia no referido cartório. Acrescenta que o contrato encontra-se digitalizado no processo do JEF.Réplica às fls. 44-7.É o relatório.Decido.O

autor demonstrou que requereu cópia do documento na via administrativa (f. 15-6) e, ao que consta nos autos, não obteve qualquer resposta da ré. Por outro lado, embora a ré tenha contestado a ação, apresentou cópia do contrato. De qualquer forma o pedido é procedente, uma vez que, no tocante aos contratos habitacionais a ré possui função equivalente aos cartórios notariais, tanto que .esses documentos particulares têm caráter de escritura pública. Assim, a mutuante não poderia recusar-se a fornecer cópia do documento, ainda mais quando foi requerido por um dos contratantes. Outrossim, visualizando-se o processo eletrônico do JEF (201062010037302), constata-se que o contrato foi apresentado naquele Juízo em novembro/2012 e se trata de cópia do documento juntado nos presentes autos (fls. 33-9). De sorte que somente nesta ação é que o autor viu satisfeitos seus direitos. Sendo assim, julgo procedente o pedido, declarando que a requerida tinha o dever de exibir o documento apresentado. Considerando que o autor só obteve os documentos na via judicial, condeno a requerida a pagar honorários, que são arbitrados em R\$ 1.000,00. Custas pela ré.P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0013191-81.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 2314 - DENIR DE SOUZA NANTES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Manifeste-se a ré, em dez dias, sobre o pedido de desistência da ação (fls. 349-50).Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1536

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000400-46.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014360-06.2013.403.6000) SILVONEI THEBALDI(MT015216 - JOAO CARNEIRO BARROS NETO) X JUSTICA PUBLICA

O pedido de indeferimento do Ministério Público Federal será apreciado oportunamente. Antes, porém, intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, instruir os autos com os documentos mencionados na cota de f. 14/15. Vindo os documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Não vindo os documentos, conclusos.

0005843-75.2014.403.6000 - SEBASTIAO HIPOLITO BARRETO(MS013957 - LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, instruir os autos com cópias do auto de prisão em flagrante ou do auto de apresentação e apreensão, bem como do laudo pericial realizado no veículo, informando ainda, o nº do inquérito policial em que o veículo encontra-se apreendido. Vindo a documentação, conclusos para verificação se a competência é desta Subseção Judiciária, dado que o documento de f. 13/14 é da Inspeção da Receita Federal de Ponta Porã/MS.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006667-05.2012.403.6000 (2009.60.00.004932-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-39.2009.403.6000 (2009.60.00.004932-5)) GANDI JAMIL GEORGES(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Do retorno dos autos a este Juízo Federal, dê-se ciência às partes. Após, apensem-se aos autos principais.

ACAO PENAL

0000110-17.2003.403.6000 (2003.60.00.000110-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X FRANCESCO TURRIZIANI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E MS011835 -

ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X ALCY FRANCISCO DE SOUZA

Sobre a testemunha Eder de Oliveira, que não foi encontrada, manifeste-se a defesa do acusado Francesco Turriziani, em dez dias. Intime-se.

0009521-84.2003.403.6000 (2003.60.00.009521-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DONIZETE SOARES DOS SANTOS(MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO) X ILTON MARTINS DA SILVA(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS)

À vista da certidão supra, intime-se o acusado Donizete Soares dos Santos para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado para a apresentação de alegações finais em memoriais, devendo ser intimado ainda, de que, caso não tenha condições de constituir novo advogado ou no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa, dado ser a referida peça essencial aos autos. Vindo os dados do novo advogado, intime-se para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais. Informando o acusado não ter condições de constituir advogado ou decorrido o prazo de dez dias da intimação sem manifestação, vista à Defensoria Pública da União que fica, desde logo, nomeada para prosseguir na defesa do acusado. Cumpra-se.

0009650-21.2005.403.6000 (2005.60.00.009650-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JEFFERSON AKIRA MATSUNAGA(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO)

Advirto a Secretaria para adotar mais cautela na localização dos autos, evitando equívocos e atraso como o verificado nestes autos. As razões invocadas pela defesa do acusado (f. 191/196), nesta fase, e como postas, não bastam para ensejar a rejeição sumária da denúncia ou sua absolvição sumária, eis que há indícios de autoria e materialidade do delito que lhe é imputado, dado que houve a apreensão da arma e munições mencionadas nos autos e que estariam na posse do denunciado, bem como depoimento das testemunhas e do próprio denunciado, de que houve disparos com a mencionada arma, sendo que a divergência em relação aos detalhes dos disparos, só poderá ser dirimidas após a instrução criminal. Assim, designo o dia 20/10/2014, às 13h30min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Antonio Sergio Izar, Cacildo Leite de Melo, Juarez Rodrigues Ferreira, Gilson Alves de Arruda, Marcos Antonio Pezzolante Júnior e Rubi Ferreira Durães e de defesa Olivia Benites da Silva, interrogado o acusado, debates e julgamento. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001604-09.2006.403.6000 (2006.60.00.001604-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALESSANDRA FUZA LIMA X MARILHEIDE DE SOUSA GUEDES(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO) X NEUZA DA SILVA SOUZA DE BRITES X EDUARDO GOMES LILI

Tendo em vista a apresentação de defesa prévia pelos acusados Marilheide de Sousa Guedes (f. 563-566), Alessandra Fuza Lima, Eduardo Gomes Lili e Neuza da Silva Souza de Brites (f. 568-569), verifica-se que não é caso de rejeição sumária da denúncia e tampouco de absolvição sumária dos denunciados. Assim, designo o dia 10/09/2014, às 13h30min, para a audiência de instrução, em que será ouvida a testemunha de acusação ODONIAS SILVA, bem como testemunha comum de acusação e defesa ADAIR BARBOSA DOS SANTOS e EDUARDO EUGENIO, interrogatório, debates e julgamento. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

0000170-48.2007.403.6000 (2007.60.00.000170-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RITA DE CASSIA RAMOS(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X ELIANA PEREIRA DA SILVA(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X ERLANI CRISTINA PAIAO(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO)

IS: Ficam as defesas das acusadas INTIMADAS da redesignação da audiência de instrução, interrogatórios, debates e julgamento para o dia 21 de agosto de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para a participação da acusada Erlani Cristina Paião.

0010410-96.2007.403.6000 (2007.60.00.010410-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO)

Tendo em vista que o acusado constituiu advogado, determino o prosseguimento do feito. Desnecessária nova citação do acusado, dado que deu ciência da existência da ação, tanto que constituiu advogado (f. 679/680). Assim, intime-se o advogado constituído às f. 679/680 para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Por outro lado, considerando que há documentos

fiscais da parte, mantenho o sigilo somente em relação aos documentos constantes dos autos. À Secretaria para as providências necessárias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009600-19.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCIANA SEVERINO NUNES PARREIRA(GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO)

1) Restou prejudicada a presente audiência, eis que a advogada não pode comparecer, conforme petição juntada às fls. 348/349. 2) Designo a presente audiência para o dia 11 de setembro, 2014, às 14h30min, oportunidade em que a acusada será interrogada por meio de videoconferência (1ª Vara Única de Barras do Garças/MT). Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0003690-74.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X HERMENEGILDO CHAVES(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS E MS017327 - LIGIA MARTINS GONCALVES)

1) Restou prejudicada a presente audiência, face a ausência da advogada do acusado. 2) Haja vista o teor da petição de f. 152/164, redesigno a presente audiência para o dia 21 de outubro de 2014, às 13h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0009151-90.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE ROBERTO DE FARIA(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E PR007459 - SERGIO CANAN)

Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de dez dias, manifestar sobre a testemunha Manoel Salvador, que não foi encontrada (f. 131-verso).

0004220-73.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JESUEL DOS ANJOS DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUCAS DE OLIVEIRA CORREA FERREIRA

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 133/137, dando os acusados JESUEL ANJOS DA SILVA e LUCAS DE OLIVEIRA CORREA FERREIRA como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 35, caput, e artigo 40, I e V, todos da Lei n.º 11.343/2006. Designo para o dia 13/08/2014, às 13h30min a audiência de instrução, interrogatórios, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e de defesa Emerson Silva de Souza e Fabio Tabareli Costa. Citem-se e intemem-se. Requistem-se as testemunhas, os presos e escolta. Intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Por outro lado, defiro o pedido de perícia toxicológica do acusado Lucas de Oliveira Correa Ferreira. Baixo portaria em separado. À vista da renúncia de f. 146, exclua-se o nome do Advogado do sistema informatizado e da capa do processo, sendo desnecessária a intimação da Defensoria Pública da União, dado que já atua na defesa do acusado Jesuel Anjos da Silva, conforme se vê da defesa preliminar e cópias que a acompanham (f. 154/158). Por fim, verifico que o pedido de f. 147 da Polícia Federal já foi deferido às f. 78/79 e comunicado pelo ofício de f. 84. Assim, encaminhem-se cópias do despacho de f. 78/79 e do ofício de f. 84, ao subscritor do ofício de f. 147.

0005373-44.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X OTACILIO ALVES NETO(MS010779 - RICARDO DIAS ORTT)

IS: Fica intimada a defesa do denunciado OTACILIO ALVES NETO, nas pessoas dos Drs. Juliano da Cunha Miranda, OAB MS 11.555, e Ricardo Dias Ortt, OAB MS 10.779, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito em favor do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1539

ACAO PENAL

0004746-07.1995.403.6000 (95.0004746-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIS WANDERLEY GAZOTO) X MILTON CESAR DE MORAES LIMA(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA)

ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu MILTON CESAR DE MORAES LIMA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da sentença por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado,

procedam-se as devidas anotações e baixas. PRIC.

0003698-37.2000.403.6000 (2000.60.00.003698-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EZEQUIEL ICASSATTI NANTES(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE E MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X DORACI DA SILVA TOSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X LILIAM MACEDO DE ALMEIDA(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X LAURO TORRES FERREIRA X JUCIMAR CRISTINA DA SILVA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado em fls. 796, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação extinção de punibilidade dos réus, de acordo com sentença de fls.

703/704.Traslade-se cópia da decisão de fl. 791//792 e da certidão de trânsito em julgado para os autos das execuções penais 0006028-84.2012.403.6000 e 0006029-69.2012.403.6000. Oficie-se ao II/MS, ao INI e TRE informando a extinção de punibilidade dos réus.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0007205-64.2004.403.6000 (2004.60.00.007205-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X EDSON LACERDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ALMIR MORRO CANTERO(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS013335 - KARINA RADEKE MACHADO VIVEROS E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

Nos presentes autos foram designados os dias 15/09/2014 e 16/09/2014, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os acusados serão interrogados na ordem disposta no despacho de fl. 2.544.O interrogatório de Joaquim Candido Teodoro de Carvalho ficou marcado para o dia 16/09/2014.Entretanto, a defesa do acusado informa que não poderá comparecer no dia 16/09/2014, em virtude de já haver outra audiência no mesmo dia, e anteriormente marcada, na comarca de Ribas do Rio Pardo (fl. 2561/2562).Em decorrência, decido que Joaquim Candido seja interrogado na audiência do dia 15/09/2014, às 13h30min, para o qual já foi intimado a comparecer (fl. 2568).Intime-se.

0005869-88.2005.403.6000 (2005.60.00.005869-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS X IVANILDO PEREIRA LIMA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO SOARES(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA E MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos.Apensem-se os autos suplementares.Tendo em vista o trânsito em julgado em fls. 806, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da absolvição de Ivanildo Pereira Lima e condenação de Paulo Soares e Renato Dalagnollo dos Santos, nos termos da sentença de fls. 680/692.Anotem-se os nomes de Paulo Soares e Renato Dalagnollo dos Santos no rol dos culpadosProcedam-se às comunicações da condenação dos acusados ao INI, II/MS e TRE.Proceda-se à comunicação da absolvição de Ivanildo.Expeçam-se guias de recolhimento para os apenados Paulo e Renato.Intimem-se Paulo e Renato para pagarem, cada um, 50% do valor das custas processuais, no prazo de quinze dias, cientificando-os de que, em caso de inadimplência, poderão ser inscritos na Dívida Ativa da União.Paulo também deverá ser intimado para, no prazo de dez dias, informar se deseja a restituição do aparelho celular marca Samsung, modelo SCH-A685, número de série 00008614 (fl. 42 e 368).Quanto a Renato, este deverá ser intimado para, no prazo de dez dias, informar se deseja a restituição dos celulares - Nokia, ESN 09415955505 (fl. 39 e 368) e Samsung, modelo STH-N375, número de série 00619382 (fl. 114 e 368) - e do dinheiro apreendido e depositado na conta n. 305.883-3 (fl. 286), devendo informar seus dados bancários caso, possua conta em seu nome, a fim de que seja procedida a transferência do valor.Caso haja interesse na restituição do valor apreendido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência bancária, ou, caso Renato não possua conta bancária, expeça-se alvará de levantamento,

encaminhando-o ao seu proprietário.No caso dos celulares, havendo interesse, proceda-se à restituição.Não havendo interesse na restituição dos telefones, ou decorrido o prazo sem manifestação, determino à secretaria que proceda à destruição dos mesmos, haja vista que a velocidade das inovações tecnológicas dos dias atuais, os celulares apreendidos em 2005 estão consideravelmente desvalorizados e têm seu valor irrisório, não interessando sequer à doação.Demais bens (herbicida, rádios e veículos) entregues à Receita Federal (fls. 130/131).Restituições dos veículos na esfera penal deferidas em fls. 223/224 e 235/236. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0010659-81.2006.403.6000 (2006.60.00.010659-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X HELIA TAEMI HIROKAWA(MS004898 - HONORIO SUGUITA) X THEOTONIO DOS REIS COSTA NETO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X ANDREIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOAQUIM ROBERTO DE LIMA(MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARILDA DA SILVA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X OSCAR RAMOS GASPARGASPAR(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X MAURO BORGES COSTA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALEXANDRE MORIKATSU HIROKAWA X WILLIAN JOSE DE MELO

Intime-se a defesa de Andreia Luiza Pereira de Souza para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço da acusada, a fim de que possa ser intimada pessoalmente da data das audiências designadas em fl. 2992. Intime-se a defesa de Helia Taemi para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da testemunha José Carlos da Silva, já falecida conforme certificado em fl. 3043.Intimem-se as defesas de Carlos Augusto Melke, Oscar Ramos Gaspar e Andreia Luiza Pereira de Souza para, no prazo de cinco dias, informarem o endereço correto da testemunha de José Roberto dos Santos, haja vista certidão de fl. 3045Intimem-se as defesas de Theotônio dos Reis Costa Neto e de Mauro Borges Costa para, no prazo de cinco dias, informarem o atual endereço da testemunha João Batista da Costa, tendo em vista a certidão de fl. 3047.Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência dos despachos de fls. 2992 e 2993, ciência e manifestação da petição interposta pela testemunha Nidia (fls. 3000/3002), ciência da informação de fl. 3023, manifestação acerca do paradeiro da acusada Andreia Luiza (fl. 3040) e da testemunha de acusação Flavia de Souza Oliveira Zem (fl. 3042).

0014977-05.2009.403.6000 (2009.60.00.014977-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA) X LUZINI XAVIER CORREIA X LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA X RAGH ADIY ABDEL AZIZ ADY(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI)

Fica a defesa do acusado LUIZ ANTONIO intimada para se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0007158-80.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X TIAGO SANTOS AMARANTE X NANDO AURELIO MENDONCA(BA029441 - RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO E BA028604 - FERNADA SOUZA DO AMARAL E BA023325 - MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA)

1) Diante da homologação da desistência tácita da oitiva da testemunha, depreque-se o interrogatório do acusado TIAGO à Subseção Judiciária de Goiânia (GO).Cópia desta decisão serve como a Carta Precatória nº 337/2014-SC05.B *CP.n.337.2014.SC05.B* à Subseção Judiciária de Barreiras (BA), localizada na Rua Aratu, nº 10, Loteamento Aratu, lotes 03 a 07, CEP 47.804-180, Barreiras (BA), deprecando-lhe o interrogatório do acusado TIAGO SANTOS AMARANTE, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 25/12/1983, natural de Barreiras (BA), portador do RG sob o nº 2235944 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 015.745.335-92, filho de Nelson Gonçalves de Amarante e de Luzeni dos Santos Amarante, domiciliado na Avenida Pedro Ludovico, nº 501, Bairro Crimeia Leste, Goiânia (GO), telefone (62) 9913-1006.Esta deprecata deverá ser instruída com cópia de fls. 115/118, 238/246, 265/273, 318/319, 390/391, 402, 433/435 e 482/483 e do CDs de fls. 435 e 483.2) No que concerne ao acusado NANDO, apesar de ele ter sido devidamente citado (fl. 264), inúmeras tentativas posteriores de intimação dele não lograram êxito (fls. 419, 432 e 455).Assim, intime-se, via publicação, a sua defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o seu endereço atualizado, ficando advertida de que a sua não localização implicará em decretação de revelia desse acusado, nos moldes do artigo 367 do Código de Processo Penal.Em sendo apontado o seu endereço, expeça-se o necessário.3) Ciência ao Ministério Público Federal.

0001876-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência:CONDENO o réu RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 333 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312, do CPP.Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas pelo réu.P.R.I.

0006827-64.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MILVIO MURTA JUNIOR(MS008052 - RUI GIBIM LACERDA E MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu MILVIO MURTA JÚNIOR, qualificado nos autos, da acusação de violação aos artigos 180, caput, e 304, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0008508-69.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LERSSU FERNANDES DO ESPIRITO SANTO(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,CONDENO o réu LERSSU FERNANDES DO ESPÍRITO SANTO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 155 e art. 163, parágrafo único, inciso III c/c art. 70, primeira parte, todos do CP, à pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo.O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2o , primeira parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena de multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica do réu (pedreiro, fl. 164). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas pelo réu. P.R.I.

0008466-83.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCELO LOPES DE RESENDE(MG061577 - EDUARDO AMORIM GALDINO E MG056749 - CICERO GENNER SOARES RODRIGUES)

Fl. 463: A defesa informa que o acusado mudou-se de Belo Horizonte para a cidade de Aracaju.Em decorrência, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Aracaju, a fim de que, no dia 23/09/2014, às 14h30min (horário de Brasília), seja realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que Marcelo Lopes de Resende será interrogado por meio de videoconferência.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência de fl.449 e do presente despacho.Cumpra-se urgente.Cópia deste despacho fará as vezes de:1.

CP.402.2014.SC05.B Carta Precatória nº 402/2014-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Aracaju (Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1500 - bairro Capucho - Aracaju/SE - CEP 49.080-902) a INTIMAÇÃO de MARCELO LOPES DE RESENDE - brasileiro, nascido em 08/03/1952, natural de Candeias/MG, filho de Geraldo Lopes de Resende e de Alvarina Pereira de Resende, RG 388.705-SSP/DF, CPF 183.841.536-04, com endereço na Rua Urbano Neto, 297, apto. 404, bloco Coroa do Meio, Aracaju/SE: a. Para comparecer na sala de audiências da Justiça Federal de Aracaju, no dia 23/09/2014, às 14h30min (horário de Brasília), para participar da audiência, ocasião em que será interrogado.OBS: Caso não seja possível a realização da videoconferência, solicito que o acusado seja interrogado após a data indicada, pelo método convencional, a fim de que não haja inversão processual.Outrossim, com a publicação deste despacho, a defesa do acusado (advogado Eduardo Amorim Gaudino - OAB/MG 61.577) fica intimada da expedição da carta precatória n. 402/2014-SC05.B, devendo acompanhar seu cumprimento junto ao juízo deprecando independentemente de nova intimação.

0013337-25.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X JOILSON SOARES XAVIER(MS011752 - MARCIA REGINA DIAS DA ROCHA E MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

Resposta à acusação apresentada em fls. 64/75, sem arrolar testemunhas.As alegações da defesa serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.Designo o dia 16/10/2014, às 14h50min, para a audiência de instrução e julgamento.Intimem-se. Requisitem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002716-32.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE AGUIMAR DE SOUZA HENRIQUE(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO E MS015973 - FERNANDA TEOFILO LONGO)

JOSÉ AGUIMAR DE SOUZA HENRIQUE pleiteou a concessão de liberdade provisória sem o pagamento de fiança ou mediante imposição de demais medidas cautelares, argumentando possuir endereço certo, profissão lícita, bens e familiares no distrito da culpa (fl. 266).O Ministério Público Federal, por seu turno, manifestou-se favoravelmente a esse pedido e pugnou pela expedição de ofício à Polícia Federal, solicitando que informe se constam no SINIVEM registros de movimentação dos dois veículos envolvidos no crime, e ao DETRAN/MS, solicitando que encaminhe toda a cadeia dominial de tais veículos e informações sobre multas de trânsito, com os dados respectivos (fls. 275/276).É a síntese do necessário. Passo a decidir.1) Primeiramente, vislumbro que se trata, na verdade, de pedido de revogação da prisão preventiva decretada às fls. 148/149.E, compulsando os autos, constato não mais estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do acusado, eis que a instrução se encontra em vias de conclusão, pendentes apenas algumas diligências solicitadas pelo órgão acusatório.Diante do exposto, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado JOSÉ AGUIMAR DE SOUZA HENRIQUE e concedo-lhe liberdade provisória, mediante as seguintes condições:a) comparecimento para todos os atos do processo, em juízo, toda vez que for intimado para tanto;b) proibição de mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante;c) proibição de se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 8 (oito) dias, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde será encontrado.Expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso, devendo o acusado ser advertido para informar ao Oficial de Justiça o seu atual endereço.2) Defiro a expedição de ofícios:a) à Polícia Federal, solicitando que informe se constam no SINIVEM registros de movimentação dos dois veículos envolvidos no crime; eb) ao DETRAN/MS, solicitando que encaminhe toda a cadeia dominial de tais veículos e informações sobre multas de trânsito, com os dados respectivos3) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1543

EXECUCAO PENAL

0006617-08.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DA SILVA CUELLAR(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3157

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000310-66.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DOUGLAS CAMARGO DE LIMA

A Caixa Econômica Federal requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação Executiva, haja vista que não localizado o bem a ser apreendido. Nos termos do Decreto Lei 911/69 art. 4º e 5º se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974), ou ainda, se preferir, poderá recorrer à ação executiva, onde serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Assim defiro o pedido de conversão da classe para Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação, providenciando este, inclusive, a troca da capa do processo. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0001321-33.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X DJANES APARECIDA SOUZA MARINS

Por ora, expeça-se mandado de busca apreensão e citação ao endereço informado pela requerente as fls. 29. Oportunamente, retornem-se conclusos.

0001595-94.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCAS JERONIMO PEREIRA

Defiro o pedido de desentranhamento, mediante substituição por cópias, a exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento CORE n. 64/2005. Intime-se. Cumpra-se.

0003629-42.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NILTON DA SILVA

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão da Superior Instância sem prejuízo do processamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0001027-35.2000.403.6002 (2000.60.02.001027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEIXOTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X VALDEMAR LUIZ PEIXOTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que, indefiro o pedido de solicitação das declarações de Imposto de Renda do Executado pelo Sistema INFOJUD. Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório. Não cumprindo a autora o acima determinado, certifique a secretaria o decurso de prazo sem o cumprimento da medida, hipótese em que fica suspenso o processo estando e a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º e 791, III, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0004677-51.2004.403.6002 (2004.60.02.004677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIA APARECIDA BORGOMARQUES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X VANDIR CARMONA MARQUES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X AUTO MECANICA VALAN LTDA-ME(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que, indefiro o pedido de solicitação das declarações de Imposto de Renda do Executado pelo Sistema INFOJUD. Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório. Não cumprindo a autora o acima determinado, certifique a secretaria o decurso de prazo sem o cumprimento da medida, hipótese em que fica suspenso o processo estando e a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º e 791, III, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro também o pedido de fl. 213, em relação a nova pesquisa de bens no sistema RENAJUD quanto aos demais requeridos, considerando que já houve a referida pesquisa nos termos da certidão de fl. 211. Intimem-se. Cumpra-se.

0001235-96.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDER LINCOLN OSHIRO

Considerando o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo.Nos termos do art. 71 da Portaria de nº 0012014-SE01, desnecessária a intimação para pagamento de custas finais, haja vista que o valor devido não alcança o montante de R\$1.000,00(mil reais), valor esse que por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), está autorizada a não inscrição de débitos de idêntico patamar. Intimem-se.

0003958-88.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SEBASTIAO PORTES DE CERQUEIRA(MS017047 - MAISA NONATO CHAGAS)

Considerando o certificado à fl. 79vº, aguarde-se a juntada dos embargos monitorios aos autos.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias.Oportunamente, retornem conclusos.Intimem-se.

0000042-75.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALAIDE PEREIRA JAPECANGA

ACÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ALAIDE PEREIRA JAPECANGA Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 43.173,28 (quarenta e três mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC).Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Nova Andradina, expeça-se carta de citação.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CORREIO:1) CARTA DE CITAÇÃO DE Nº003/2013-SM01/LSA, para citação de ALAIDE PEREIRA JAPECANGA, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o n 138.163.128-29 e portador do RG n 1131128970 CONTRAN MS, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro/MS, n 1016, Jardim Petrópolis, em Nova Andradina/MS.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0000043-60.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WELINTON BACHEGA BRITO

AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: WELINTON BACHEGA BRITO DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 55.040,95 (cinquenta e cinco mil e quarenta reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC).Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Nova Andradina, expeça-se carta de citação.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CORREIO:1) CARTA DE CITAÇÃO DE Nº004/2014-SM01/LSA, para citação de WELINTON BACHEGA BRITO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n 023.555.441-31 e portador do RG n 4102388133 DETRAN MS, residente e domiciliado na Rua da Saudade/MS, n 377, centro, em Nova Andradina/MS.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0001296-83.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESPOLIO DE MARIA INES DE OLIVEIRA X NEIDE ALVES DE SENE PRETTI
AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ESPOLIO DE MARIA INES DE OLIVEIRA DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos em inspeção.Cite-se a requerida para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 21.321,72 (vinte e um mil, trezentos

e vinte e um reais e setenta e dois centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá a requerida, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº ____/2014-SM01/LSA**, para citação do espólio de MARIA INES DE OLIVEIRA, representado por NEIDE ALVES DE SENE PRETTI, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 715.327 SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 261.458.738-92, com endereço na rua Alemanha, nº 185, Bairro Jardim Europa e/ou rua Ediberto Celestino de Oliveira, n 3230, Bairro Vila Planalto, CEP 79826-150, ambos em Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001815-15.2001.403.6002 (2001.60.02.001815-3) - XANADU CAMINHOES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000289-56.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-88.2012.403.6002) SEBASTIAO PORTES DE CERQUEIRA(PR062919 - GABRIEL COSTA DOURADO DE CERQUEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifico que se trata de Embargos à ação monitória de n. 0003958-88.2012.403.6002. Os embargos à Monitória é processado nos próprios autos do processo monitório e, após o processo segue-se pelo rito ordinário, conforme prescreve o art. 1.102-C do CPC: Os embargos independem de prévia segurança e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinária. Os embargos tem natureza de contestação. Embora o processamento deva ocorrer na forma supra descrita, verifico que neste caso, a petição de embargos à Monitória foi distribuída equivocadamente como embargos à execução - classe 73. O protocolo foi efetuado dentro do prazo para os embargos e o advogado subscritor do pedido mencionou corretamente como EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA, descrevendo inclusive o nº do processo 0003958-88.2012.403.6002, onde deveria ocorrer o protocolo. Dessa forma, não há dúvida de que houve erro na distribuição. Assim, recebo a petição em questão como embargos à Monitória de n. 0003958-88.2012.403.6002, determinando que o setor de distribuição providencie o cancelamento da distribuição dos autos de n. 0000289-56.2014.403.6002, protocolizando os embargos para a ação monitória em andamento, ciente as partes que embora o protocolo seja extemporâneo a petição é recebida como se houvesse sido protocolizada em 05/02/2014, data em que se deu a distribuição equivocada. Juntamente com os embargos deverão ser juntados cópia deste decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004139-02.2006.403.6002 (2006.60.02.004139-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RODOLFO BENITES

Suspendo o feito conforme requerido as fls. 86, devendo a secretaria providenciar a remessa sem baixa na distribuição dos autos ao arquivo provisório, considerando o ínfimo espaço físico da Secretaria deste Juízo. Ficam as partes cientificadas que não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.

0004147-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004147-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO BARBIERI

Suspendo o feito conforme requerido as fls. 88, devendo a secretaria providenciar a remessa sem baixa na distribuição dos autos ao arquivo provisório, considerando o ínfimo espaço físico da Secretaria deste Juízo. Ficam as partes cientificadas que não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.

0004148-61.2006.403.6002 (2006.60.02.004148-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO(MS006202 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Considerando que o devedor intimado para indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, deixou decorrer

in albis o prazo, ciente de que estaria atentando contra à dignidade da justiça, aplico-lhe a multa de 20% sobre o valor devido, nos termos do art. 600,IV e 601, caput do Código de Processo Civil. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20(vinte) dias, o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004199-72.2006.403.6002 (2006.60.02.004199-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES(MS002609 - ANDRE LANGE NETO)

Intime-se a exequente acerca do extrato de fls. 85/86, e para que, no prazo de 10(dez) dias, indique bens da executada passíveis de penhora e/ou requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se.

0003337-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANO MENEGATTI-ME (ACOUGUE SANTA AMELIA) X LUCIANO MENEGATTI

Regularize a Exequente a petição de fls. 123, mediante assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.

0000396-13.2008.403.6002 (2008.60.02.000396-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILSON SOUTO

Manifeste-se a exequente acerca do auto de penhora avaliação e depósito acostado às fls. 88, requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0000411-79.2008.403.6002 (2008.60.02.000411-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GLAUCIA GONZAGA VIEIRA DE SA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003785-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA RITA MARQUES FRANCO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA)

A penhora parcial de salários somente é admitida em nosso Ordenamento Jurídico quando a natureza do crédito que gerou tal constrição é alimentar, conforme prevê as normas de impenhorabilidade absoluta previstas no art. 649, inciso IV, do CPC combinado o art. 7º, VI, da Constituição Federal. Assim, indefiro o pedido de fls. 79/80, visando a penhora de 30% da remuneração da devedora. Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório. Não cumprindo a autora o acima determinado, certifique a secretaria o decurso de prazo sem o cumprimento da medida, hipótese em que fica suspenso o processo estando e a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º e 791, III, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0004283-05.2008.403.6002 (2008.60.02.004283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARLOS ARTUR BUDOIA - ME X CARLOS ARTUR BUDOIA

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fls. 213, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Sendo necessário, defiro o pedido conforme requerido. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

0002150-53.2009.403.6002 (2009.60.02.002150-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELISIANE PINHEIRO(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EXECUTADA: ELISIANE PINHEIRO DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando o ofício de fls. 99, determino que seja cumprido o despacho de fls. 95, no sentido de que a CEF efetue a transferência dos valores apontados às fls. 73/74 para a conta da requerente, sob o nº 314-8, agência 224, comprovando o procedimento nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE N ____-2014-SM01/LSA, para intimação da Caixa Econômica

Federal, - PAB/FORUM - Dourados, na pessoa de seu representante legal. Juntamente com o Ofício deverá seguir cópias das fls. 95/96. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004081-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004081-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WALDEMAR BRITES

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001210-54.2010.403.6002 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CLAUDIO ARNOLDO PINTO SCHUTZ

Nos casos em que os honorários são arbitrados ou decorrem de sucumbência (e que, portanto, são devidos pela parte sucumbente na demanda), poderá o advogado pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, converta-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, acrescentando-se à Parte Exequente o nome da advogada Daniela Volpe Gil. Ao SEDI para as alterações necessárias. Após, intime-se o CLAUDIO ARNOLD PINTO SCHUTZ para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 5.309,16 (Cinco mil, trezentos e nove reais e dezesseis centavos), sob pena de multa de 10% sobre o valor devido e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de sua propriedade. Intimem-se. Cumpra-se.

0004946-80.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES (MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO)

A penhora parcial de salários somente é admitida em nosso Ordenamento Jurídico quando a natureza do crédito que gerou tal constrição é alimentar, conforme prevê as normas de impenhorabilidade absoluta previstas no art. 649, inciso IV, do CPC combinado o art. 7º, VI, da Constituição Federal. Assim, indefiro o pedido de fls. 150/151, visando a penhora de 30% da remuneração do devedor. Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório. Não cumprindo a autora o acima determinado, certifique a secretaria o decurso de prazo sem o cumprimento da medida, hipótese em que fica suspenso o processo estando e a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º e 791, III, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000342-64.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X JGW COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ANDREA CRUZ MARCONDES TEREZA X ADELIA DOS SANTOS FERREIRA TEREZA X WLADIMIR DOS SANTOS TEREZA

A portaria de nº 001/2014-SE01, dispõe em seu art. 71 que - Após o trânsito em julgado, a Secretaria deixará de intimar o devedor para pagar as custas finais quando o valor devido for até R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de idêntico patamar e o não ajuizamento de execuções fiscais de valor até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, considerando o valor a ser cobrado nos presentes autos, não alcança o patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002438-30.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X GUILHERMO GARCIA FILHO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca do despacho de fl. 127, juntamente com a certidão e extratos da penhora de fls. 128/131, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0003081-85.2011.403.6002 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FRANCISCO BERTINE DE SOUSA

Nos casos em que os honorários são arbitrados ou decorrem de sucumbência (e que, portanto, são devidos pela parte

sucumbente na demanda), poderá o advogado pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, converte-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, acrescentando-se à Parte Exequente o nome da advogada Daniela Volpe Gil. Ao Sedi para as alterações necessárias. Após, intime-se o Executado FRANCISCO BERTINE DE SOUZA para que no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 3.748,86(três mil, setecentos e quarnta e oito reais e oitenta e seis centavos, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de sua propriedade. Intimem-se. Cumpra-se.

0003141-58.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO LUIZ LIMA BARROS

Indefiro o pedido de fls. 63, haja vista que a certidão de fls. 27 esclarece que o executado mudou-se para a cidade de Campinas/SP. Assim, providencie a Exequente o endereço do devedor naquela localidade, no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003145-95.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MAURO MARCIO MEDINA

A penhora parcial de salários somente é admitida em nosso Ordenamento Jurídico quando a natureza do crédito que gerou tal constrição é alimentar, conforme prevê as normas de impenhorabilidade absoluta previstas no art. 649, inciso IV, do CPC combinado o art. 7º, VI, da Constituição Federal. Assim, indefiro o pedido de fls. 79/80, visando a penhora de 30% da remuneração do devedor. Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório. Não cumprindo a autora o acima determinado, certifique a secretaria o decurso de prazo sem o cumprimento da medida, hipótese em que fica suspenso o processo estando a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º e 791, III, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-37.2012.403.6002 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) X JOSE ISIRIS MARIANO DE ARAUJO

Intime-se a exequente para que, considerando a certidão negativa do BacenJud de fls. 61, no prazo de 10(dez) dias, indique bens da executada passíveis de penhora e/ou requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório. Cumpra-se.

0004236-89.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO
Suspendo o feito pelo prazo de 12(doze) meses, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa sem baixa na distribuição dos autos ao arquivo provisório, considerando o ínfimo espaço físico da Secretaria deste Juízo. Ficam as partes científicadas que não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.

0004258-50.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA
Em complemento ao despacho de fls. 23, determino o sobrestamento do feito, remetendo-se ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001697-19.2013.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X ENESIO PIMENTA DOS REIS X BENEDITO PIMENTA DOS REIS X ALICE MARIA DE JESUS DOS REIS
Suspendo o feito conforme requerido na fl. 200, devendo a secretaria providenciar a remessa sem baixa na distribuição dos autos ao arquivo provisório, considerando o ínfimo espaço físico da Secretaria deste Juízo. Ficam as partes científicadas que não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.

0001811-55.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS CESAR BEZERRA LINS

Vistos etc. A exequente, às fls. 31, requer, via sistema BACENJUD, o bloqueio do numerário existente em contas e ativos financeiros em nome do executado. Todavia, compulsando os autos, verifico que inexistente o valor

atualizado da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido. Assim, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

0001828-91.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X LILIAM CHAMORRO NAKAIONE

Intime-se a exequente para, no prazo de 30(trinta) dias, indicar bens da executada passíveis de penhora e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório.

0003689-15.2013.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X TAKEHIKO AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Intimem-se as partes, acerca da redistribuição do presente feito para esta Justiça, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

0001294-16.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAURO MEDEIROS RIBEIRO DOS ANJOS

Primeiramente, indique a Caixa Econômica Federal o endereço correto para citação do Executado, posto que o endereço informado refere-se ao deste prédio, sendo público e notório que o Executado aqui não reside nem trabalha.

0001451-86.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X DILSON DEGUTI VIEIRA

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOR: UNIÃO FEDERALRÉU: DILSON DEGUTI VIEIRADESPACHO/CUMPRIMENTOVistos em inspeção. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 10.822,00 (dez mil, oitocentos e vinte e dois reais), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal e de seu cônjuge em caso de penhora de imóvel, devendo ainda, o Sr. Oficial de Justiça, dirigir-se ao Cartório de Registro de Imóveis, para efetuar o devido registro à margem da matrícula do bem. Oportunamente venham os autos conclusos para apreciação do requerimento do item V da fl. 03. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via, encaminhando, ainda, cópia dos documentos de fls. 63/68. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº ____/2014-SM01/LSA, para citação de DILSON DEGUTI VIEIRA, portador do CPF n 202.065.341-91, com endereço na Rua Duque de Caxias, n 1.855, Bairro Jardim Aline, em Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0001452-71.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X DILSON DEGUTI VIEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: DILSON DEGUTI VIEIRADESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 345.589,74 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhore-se e avalie-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao

Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. Oportunamente venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora por meio do sistema BACENJUD. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº ___/2014-SM01/LSA, para que após o seu cumprimento proceda a citação de DILSON DEGUTI VIEIRA, portador do CPF n 202.065.341-91, com endereço à Rua Duque de Caxias, n 1855, Bairro Jardim Aline, CEP 79831-060, em Dourados/MS. Juntamente com o Mandado deverá seguir cópia da inicial. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA

2001084-24.1997.403.6002 (97.2001084-3) - LEODI MIORANZA (MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme dispõe a Resolução do CJF-res-2013/000237 de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, dispensada a permanência em Secretaria considerando o ínfimo espaço físico desta. Intimem-se. Cumpra-se.

0001094-97.2000.403.6002 (2000.60.02.001094-0) - DAVID NICOLINE DE ASSIS (MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X COMANDANTE DO 17 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADA DE AMAMBÁ/MS

Intimada para manifestar-se, o impetrante nada requereu. A União informou a providência tomada na fl. 242. Assim, arquivem-se os autos.

0002316-61.2004.403.6002 (2004.60.02.002316-2) - JURALEI DIAS FURTADO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005723-07.2006.403.6002 (2006.60.02.005723-5) - MARLI HERCULANO DA SILVA TOGOE (MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X DIRETORA GERAL DO IESD - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE DOURADOS/MS (MS006663 - UBIRACY VARGAS)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000226-72.2007.403.6003 (2007.60.03.000226-0) - UNIPETRO MS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR. TRIBUTARIA DE NOVA ANDRADINA-MS

Intimadas as partes para se manifestarem a respeito do retorno dos autos da Superior Instância, nada foi requerido. Assim, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004812-87.2009.403.6002 (2009.60.02.004812-0) - AGRO COUROS ALVORADA LTDA (MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE) X CHEFE DE SERVIÇO E REP. JUDICIAL DA PSFN/DRS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000007-86.2012.403.6002 - ADRIANA MARTINS (MS014575 - VANESSA RODRIGUES BENTOS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002251-85.2012.403.6002 - MARCA RANCHO ADMINISTRADORA DE BENS E AGROPECUARIA LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo.Nos termos do art. 71 da Portaria de nº 0012014-SE01, desnecessária a intimação para pagamento de custas finais, haja vista que o valor devido não alcança o montante de R\$1.000,00(mil reais), valor esse que por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), está autorizada a não inscrição de débitos de idêntico patamar. Intimem-se.

0004415-86.2013.403.6002 - RITA DE CASSIA CHAGAS FERREIRA(MS016195A - GABRIEL PLACHA E MS016194A - CARLOS ARAUZ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIORITA DE CASSIA CHAGAS FERREIRA pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição.Aduz, em síntese, que: é produtora rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 27 e os documentos de fls. 28/37.Indeferida a liminar às fls. 40/41, determinada a notificação da autoridade impetrada e a ciência à pessoa jurídica da qual faz parte.Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 47/62.O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse público na demanda a justificar sua intervenção (fls. 75/76).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ausência de ato ilegal ou abusivo se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual passo a apreciá-los conjuntamente.A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O Supremo Tribunal

Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é a parte impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar a parte impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004416-71.2013.403.6002 - MICHEL QUINI BIAGI (MS016195A - GABRIEL PLACHA E MS016194A - CARLOS ARAUZ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOMICHEL QUINI BIAGI pede, em face do DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese, que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 26 e os documentos de fls. 27/33. Indeferida a liminar às fls. 36//37, determinada a notificação da autoridade impetrada e a ciência à pessoa jurídica da qual faz parte. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 43/58. O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse público na demanda a justificar sua intervenção (fls. 71/73). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ausência de ato ilegal ou abusivo se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual passo a apreciá-los conjuntamente. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da

produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira.Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é a parte impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data.Portanto, descabe desobrigar a parte impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios.Custas pelo impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004647-98.2013.403.6002 - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LIMA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo CI-RelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA em desfavor do CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em sentença transitada em julgado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/67.À fl. 70, o pedido de liminar foi indeferido.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/90, alegando a perda do objeto do presente mandado de segurança, pois o benefício previdenciário de auxílio-doença de nº 506.065.2560 foi reativado administrativamente na data de 05/02/2014. Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃOA impetrante pleiteia a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 5060652560. Entretanto, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico a perda do objeto do presente mandamus, uma vez que o benefício foi reativado administrativamente (fls. 91/92). Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do

Código de Processo Civil.Causa não sujeita a honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0004807-26.2013.403.6002 - SOLEIDE LIBRA ROSIN(RS079179 - MICHELE GUTERRES DA SILVA E RS083236 - GABRIELA ENGERS) X SECRETARIO/A ACADEMICO/A DO EAD DA UNIGRAN EDUCACIONAL X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - INIGRAN SENTENÇA - Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança proposto por SOLEIDE LIBRA ROSIN em desfavor da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN e da SECRETÁRIA ACADÊMICA DO EAD DA UNIGRAN EDUCACIONAL, pleiteando a concessão de segurança para que seja expedido o certificado ou outro documento comprobatório de conclusão do curso de Pedagogia, o qual a impetrante cursou regular e integralmente. Aduz, em síntese, que: cumpriu todos os créditos exigidos para obtenção do certificado do curso de Pedagogia; a impetrada recusa-se a fornecer o diploma, o que constitui prática abusiva, ilegal e arbitrária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14. Às fls. 26/25, o Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo os autos a este Juízo Federal. Às fls. 35/83, a Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados prestou as informações e juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido pela decisão de fls. 85/86, tendo a impetrada comprovado o seu cumprimento pela petição e documentos de fls. 92/95. Manifestação do MPF às fls. 97/99. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. A impetrante ingressou no curso de Pedagogia, na modalidade à distância (EAD), do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, instituição de ensino superior, em 06/07/2009. Embora a impetrante tenha efetivado sua matrícula, apresentando documento de conclusão de ensino médio supostamente irregular, freqüentou integralmente todo o curso e obteve aprovação em todas as etapas, concluindo-o no final de 2012 (fls. 13, 38 e 39). Não obstante a suposta irregularidade do certificado de conclusão do ensino médio - com data de conclusão posterior ao início do curso superior, as impetradas anuíram com a permanência da impetrante no curso, tendo em vista que desde 2009, ao aceitarem a matrícula, tinham ciência de tal situação. Ora, tendo as impetradas plena ciência da invalidade do certificado expedido, implicitamente o aceitou. Em que pese a invalidade do certificado, não pode a impetrante ser agora penalizada em não obter o diploma do curso, quando era possível às impetradas adotarem as medidas necessárias e imediatas tendentes a evitar a matrícula e impedir o prosseguimento da impetrante na freqüência regular do curso. Informar ao discente, após a conclusão do curso de Pedagogia e já decorridos mais de quatro anos da ciência da plena irregularidade do certificado expedido pela instituição de ensino médio, de que não poderá obter o diploma em razão daquela irregularidade (fl. 13), ofende flagrantemente o princípio da segurança jurídica. A respeito desse basilar princípio, incumbe destacar a seguinte decisão da nossa Suprema Corte, extraída de publicação no Boletim Informativo nº 310: Pet (MC) 2.900-RS: Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material. Tendo em vista todas essas considerações e a peculiar situação jurídica da ora recorrente, preste a concluir o curso de direito na UFRGS (conforme consta das razões recursais, em outubro de 2002, a requerente cursava o 8º semestre), defiro a tutela cautelar, ad referendum da 2ª Turma, para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário, até seu final julgamento nesta Corte. Oficie-se. Publique-se. Brasília, 8 de abril de 2003. Ministro GILMAR MENDES Relator. Nesse sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. INVALIDADE. CONVALIDAÇÃO DOS ESTUDOS. POSSIBILIDADE. Mantida a sentença que confirmou a liminar e concedeu a segurança, garantindo à impetrante o direito de permanecer freqüentando curso superior, pois não há provas de que havia conhecimento da invalidade do diploma obtido na Escola Oxford, com o que não resta comprovada a sua má-fé. Ademais, cursou novamente o supletivo, pelo Centro de Estudos Supletivos - CES, de modo que estão satisfeitas as exigências da autoridade impetrada e convalidados os estudos da impetrante, de modo que não há razão para o cancelamento da sua matrícula. Remessa oficial improvida. (TRF - 4ª Região, REO, Proc. 199804010684697-RS, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, J. 04/11/99, DJ 01/12/99, p. 143). Entendo ainda, no presente caso, que os imbróglios porventura causados ao setor administrativo da UNIGRAN, pelo fato de se conceder à impetrante o direito de matricular no curso e de continuar seus estudos, devem ser mitigados em face de um bem maior, constitucionalmente garantido, que é o direito à educação. O não fornecimento do diploma pretendido impede a impetrante de exercer irrestritamente sua profissão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmando a liminar concedida, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, concedendo a segurança pleiteada, para determinar às autoridades impetradas que efetuem a emissão do diploma de conclusão do curso de Pedagogia, em favor da impetrante, cuja recusa seja motivada por restrição quanto à regularidade do certificado de conclusão do ensino médio. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficiem-se às impetradas, enviando-lhes cópia da sentença. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000140-60.2014.403.6002 - GIOVANNA TAMARA SALINAS ESPINDOLA X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) SENTENÇA - Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Giovanna Tamara Salinas Espindola, neste ato representado por sua genitora, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em que objetiva sua inscrição no curso de Zootecnia, em razão de aprovação no Sistema de Seleção Unificada (Sisu). Refere que foi negada sua matrícula por não ter completado o ensino médio. Formulou pedido de concessão de liminar para que seja possível sua inscrição no curso independente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/15. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 18/20. A impetrada prestou as informações de fls. 26/28, sustentando a denegação da segurança pleiteada, as quais foram ratificadas pela UFGD (fl. 38-verso). Manifestação do MPF às fls. 42/45. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. A Lei n. 9.394/96 assim prevê: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Contudo, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorra por fatores alheios à vontade do estudante, o que não ocorre no caso em apreço. Neste sentido: TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/1996. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não é extra petita a sentença que denega a segurança, por falta de comprovação de que a impetrante tenha concluído o ensino médio, pois a frequência às aulas e a participação nas atividades acadêmicas, conforme pleiteado, constituem um desdobramento lógico da regularidade da matrícula no curso para o qual foi aprovada, mediante exame vestibular. 2. Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. No caso, a impetrante não atendeu ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela especialíssima via mandamental. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.) No entanto, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, uma vez que ao contrário dos casos que ensejaram a possibilidade de ingresso no ensino superior sem ter completado o ensino médio, a impetrante ainda não concluiu o 3º ano do ensino médio, pois, consoante postulado na inicial, ainda está cursando o último ano do ensino médio. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da gratuidade de justiça. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000419-46.2014.403.6002 - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(DF026169 - VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA - Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, em que objetiva a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. A impetrante alega, em síntese, que: requereu a emissão de CND-EN, que havia vencido no último dia 06, quando foi negada por constar débito de aproximadamente R\$ 1.269.481,52 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil e quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos); que não poderia existir tais débitos por ter aderido ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.810/2013, com retenção direta na fonte do FPM; que, pela ausência da certidão, não consegue renovar os convênios com o Governo Federal e nem receber os repasses. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 31). A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 33/38), instruindo-as com os documentos de fls. 39/44, sustentando o indeferimento da liminar e a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fl. 46. A União pugnou pela denegação da segurança (fl. 49-verso). Manifestação do MPF às fls. 51/53. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. O art. 206 do Código Tributário Nacional autoriza a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos De Negativa (CPD-EN) quando houver garantia dada na cobrança executiva ou quando o crédito estiver com a exigibilidade suspensa. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada verifica-se que, de fato, o impetrante aderiu ao parcelamento especial instituído pela Medida Provisória nº 589/2012 convertida na Lei nº 12.810/2013, cujos débitos estão com a exigibilidade suspensa. Consta, também, a adesão do impetrante ao parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 10.522/2012, já possuindo três parcelamentos com montante que ultrapassa o valor de um milhão de reais, cujo limite veda a obtenção de novo parcelamento simplificado por força da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, alterada pela Portaria PGFN/RFB nº 12/2013: Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Parágrafo único. O somatório do saldo devedor de todos os parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, não poderá exceder o valor estabelecido no caput. Além de tais dívidas, o impetrante possui vários outros débitos vencidos para com o Fisco Federal, desde a competência 06/2013 até 13/2013, não incluído nos parcelamentos mencionados (fl. 36), além de possuir pendência inclusive com obrigação acessória pela falta de entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP) da competência 06/2013 (fl. 34). Ora, havendo débitos em aberto e não incluídos em parcelamentos com o condão de suspender a sua exigibilidade, não faz jus o impetrante a pretendida certidão. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas por ser a impetrante delas isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000472-27.2014.403.6002 - ELETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sentença tipo BVistos, I - RELATÓRIO ELETROCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ 83.060.012/0004-81) e ELETROCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ 83.060.012/0005-62) pedem em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS-MS, a concessão de segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação. Aduzem, em síntese, que: são sociedades empresárias; é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não faz parte da receita obtida pela empresa com seu negócio jurídico; a Secretaria da Receita Federal resiste à pretensão dos impetrantes ao argumento de que o ICMS, que onera a comercialização de mercadorias, faz parte do faturamento e da receita bruta, motivo pelo qual deve integrar a aludida base de cálculo. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 11/585. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 591/607, pugnando, em preliminar, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir e, no mérito, pela denegação da segurança pleiteada. A União (Fazenda Nacional) também se manifestou, às fls. 608/619, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da impropriedade da via eleita e da ausência de prova pré-constituída; no mérito, requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal

manifestou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção no mandamus (fl. 620-verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, argumenta a autoridade apontada como coatora, por meio da União, a impossibilidade de a compensação ser realizada no presente mandado de segurança, pela inadequação da via processual eleita. A impetrante prefere a via da compensação, faculdade que lhe é posta pela ordem jurídica como meio de extinção do crédito tributário. Embora não haja necessidade de prévio requerimento administrativo, o contribuinte também foi obrigado a declarar à Secretaria da Receita Federal o encontro de contas, a fim de que seja homologado, uma vez que a sentença judicial tem natureza apenas declaratória do direito à compensação. Note-se que a compensação ficou restrita aos débitos do próprio contribuinte. A compensação poderá ser obtida judicialmente através de ação declaratória ou de mandado de segurança. O mandado de segurança em apreço antecipa-se à ação do Fisco, cumprindo a sentença função meramente declaratória, na qual é reconhecido o direito à compensação, sem envolver valores determinados. O encontro de créditos obtidos é feito pelo próprio contribuinte em sua escrita fiscal, obedecendo aos critérios definidos no julgado, ficando o seu procedimento sujeito à fiscalização da Fazenda Pública, através da entrega de compensação. A via processual eleita é adequada, pois o contribuinte, por se tratar de mandado de segurança preventivo, antecipa-se à ação do fisco e assegura o seu direito à compensação, que possivelmente seria obstada na via administrativa. Igualmente, não há que se acolher a tese de que há impossibilidade de deferimento do crédito pretérito em sede de mandado de segurança. O mandado de segurança em apreço visa evitar que a autoridade fiscal impeça a compensação. Assim, rejeito tal preliminar. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com este será analisada a seguir. A parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. A questão foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes enunciados: 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ. Recurso não conhecido. (STJ - Resp. 521010, Proc. 200300663605-RS, 2ª Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 731). No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que institui contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º, ficou estabelecido que, verbis: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se, desde logo, que se o legislador precisou excluir o IPI (tributo indireto) quando destacado em nota fiscal, da base de cálculo da COFINS, é porque, a contrario sensu, estaria ele naturalmente incluído por força do caput. Como o ICMS não foi excepcionado, legitimou-se o entendimento de que estava ele compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, 2º, I, da Lei nº. 9.718/98, também entendido a contrario sensu, verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (...) 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta. I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Desse modo, observa-se que a lei só exclui o ICMS da base impositiva das contribuições em exame quando for ele pago em regime de substituição tributária. Esse regime, por sua vez, é excepcional e depende de expressa previsão legal (art. 150, 7º, CRFB). Com o advento da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, esta alterou a redação do artigo 195 da CF, cujo texto restou assim, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes

dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (...) Conforme se verifica, seja em sua redação originária, seja a decorrente da EC nº. 20/98, a Constituição prevê a possibilidade de cobrança de contribuição social incidente sobre o faturamento do empregador. Tal norma, que existe desde 1988, em que pese a mudança de texto, continua em vigor. Mais recentemente, foram editadas as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que regula a cobrança da contribuição PIS/PASEP, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que trata da COFINS. Seguindo a tradição, ambas prevêem que a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento da empresa. De fato, o custo relativo ao ICMS, quando incorporado ao preço da mercadoria (ou serviço), passa a compor a representação de valor do bem que circula economicamente, sendo, logo, também, representação de circulação de riqueza, estando, assim, sujeito à tributação. Em suma, atendendo à interpretação lógico-sistemática da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, conclui-se que é legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS/PASEP e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento das pessoas jurídicas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do CPC, para denegar a segurança vindicada pelas impetrantes na inicial. Custas pelas impetrantes. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000488-78.2014.403.6002 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA (MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA ajuizou o presente mandado de segurança em desfavor de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, pleiteando a concessão de liminar para que as rés abstenham-se de exigir a idoneidade cadastral do fiador no aditamento do 6º semestre (também chamado de 2º/2013) e nos demais aditamentos subsequentes e/ou que se abstenham de exigir a apresentação de fiança pessoal (fiador), como condição para a concessão do aditamento relativo ao FIES; determinar que seja concluído o aditamento referente ao 6º semestre (2º/2013), autorizando a realização da matrícula na IES referente ao 7º semestre do curso de Direito; que eventual decisão concessiva seja cumprida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, incluindo finais de semana e feriados; tudo, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento da decisão. Aduz, em síntese: que ingressou na Faculdade de Direito na instituição de ensino denominada Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, sendo que tal ingresso foi viabilizado mediante contrato junto ao FNDE, através da Caixa Econômica Federal. No ato da realização do contrato apresentou toda a documentação necessária, inclusive a do fiador idôneo. No decorrer do curso de Direito realizou regularmente todos os aditamentos até o ano de 2013, bem como pagou regularmente todas as taxas trimestrais do financiamento. Atualmente, o impetrante já concluiu o 6º semestre do curso de Direito e requereu junto à referida Instituição, a matrícula no 7º semestre do referido curso. Contudo, no início de fevereiro de 2014, ao tentar o aditamento referente ao fechamento do 6º semestre e obter autorização para realizar a referida matrícula no sétimo semestre, foi-lhe negada pelo FNDE sob o argumento de que após consulta a Caixa Econômica Federal, esta informou ter verificado restrição cadastral no nome do fiador, e que isso impediria a conclusão do aditamento e a consequente realização da matrícula no sétimo semestre. O impetrante alegou ainda não ter como substituir o fiador e na urgência de solucionar o problema para efetuar a matrícula no sétimo semestre do curso de Direito, uma vez que as aulas já reiniciaram em 03/02/2014. Portanto, o impetrante se encontra impedido de assistir as aulas práticas e realizar estágios obrigatórios por não estar devidamente matriculado. Outrossim, no dia 17/02/2014, tentou efetuar a matrícula diretamente na tesouraria, mas foi impedido, sob a justificativa de que como o aditamento referente ao fechamento do sexto semestre não pode ser concluído, o impetrante não poderá efetuar a matrícula, mesmo que venha a pagá-la. Como última tentativa na via administrativa, o impetrante abriu um processo administrativo no site do FIES a fim de que obtivesse uma solução. O processo administrativo protocolado na data de 18/02/2014 recebeu o Protocolo Demanda nº 15569880 e ainda não obteve resposta ou qualquer movimentação até o ajuizamento da presente ação. A inicial (fls. 02/19) veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 20/100. Às fls. 109/110, o impetrante requereu a exclusão do polo passivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da União, passando a figurar tão somente a Caixa Econômica Federal, que é o agente operador e executor do programa social denominado FIES, o que foi acolhido à folha 111. Às fls. 113/120, a Caixa Econômica Federal apresentou informações, arrazoando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam; no mérito, inexistência de direito líquido e certo. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, embora a Caixa Econômica Federal noticie a existência de uma Procuradoria própria do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), criada pela Lei nº 12.202/2010, não esclareceu se este órgão tem representação no Estado de Mato Grosso do Sul, de forma que o acolhimento da preliminar arguida implicaria em restrição ao acesso à Justiça por parte do Impetrante, que é pessoa hipossuficiente e à evidência, não dispõe de recursos para constituir advogado no Distrito Federal ou em outras capitais. Destarte, para dar efetividade ao

princípio do acesso à justiça entendo ser razoável a mitigação das normas técnicas processuais invocadas, mesmo porque o processo deve ser sempre um meio e nunca um fim em si mesmo. Por fim, sabemos que o Mandado de Segurança é remédio constitucionalmente qualificado, cujo objetivo é resguardar direitos fundamentais; devendo, assim, sua efetividade prevalecer sobre todas as demais regras processuais formais. Ab initio, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. Com efeito, o *fumus boni iuris* emerge dos fatos narrados pelo impetrante na inicial, consistente na necessidade de promoção da igualdade material e democratização do acesso aos níveis superiores de ensino; os alunos de baixa renda, oriundos de escolas públicas com inferior índice de desempenho, são justamente os que não conseguem ultrapassar a barreira do vestibular para ingressar no ensino público de terceiro grau; a educação superior torna-se requisito de fato para a plena inclusão social; o Fundo de Financiamento de Ensino Superior - FIES, instrumento governamental criado para gerir desigualdades outorgando financiamento de parte dos encargos educacionais de alunos carentes matriculados em instituições particulares de ensino superior. Dessa forma, a imposição da exigência de fiador para obtenção da referida linha de crédito fere o princípio da razoabilidade. De fato, é inerente à condição social dos estudantes carentes a impossibilidade de obter fiadores em seu meio, de modo que a exigência acarreta a inacessibilidade ao programa; registra-se, assim, ofensa aos princípios da igualdade material, do devido processo legal em sentido material (princípio da razoabilidade) e da proibição do retrocesso social. No caso dos autos, o impetrante possuía o fiador idôneo até o final do quinto período, vindo este a ser negativado junto à Caixa Econômica na referida oportunidade. Nessa ocasião, foi vedada ao autor a conclusão do aditamento referente ao 6º semestre (2º/2013), para o fim de autorizar-lhe a realização da matrícula na IES referente ao 7º semestre do curso de Direito. Nessa linha, penso que, se é dever do Estado prestar educação, quem tem que dar essa garantia é o Estado, não o aluno, consoante entendimento acima expendido. Ademais, o *periculum in mora* é manifesto, pois o impetrante está impossibilitado de se matricular no sétimo período do curso de Direito, sendo o prejuízo experimentado por ele neste momento de expressiva gravidade, não só pelo fator temporal, pois o semestre já se findara, bem assim, pelo prejuízo didático-científico ocorrido. Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária, vislumbro o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* alegado pelo impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a prestação de fiança pessoal (fiador) como condição da concessão do aditamento que lhe propicie realizar a matrícula do sétimo semestre do curso de Direito da Unigran, bem assim, dos demais semestres subsequentes, até conclusão final do referido curso. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Após, ao Ministério Público Federal. Às providências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-05.2014.403.6002 - PEDRO PAULO VILASANTI DA LUZ (MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇA - Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO PAULO VILASANTI DA LUZ, em que objetiva sua matrícula no curso de Engenharia Civil da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, em razão de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. O impetrante alega que: está matriculado no curso de Nível Médio Técnico Integrado em Mecânica do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul; foi aprovado no exame vestibular da UFGD, no curso de Engenharia Civil; ao realizar o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, em 2013, obteve índices mínimos obrigatórios à certificação em nível médio, exigido pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, no edital nº 002/2014 - PROEN/IFMS, o qual, porém, estipulou um prazo de 90 (noventa) dias para dar resposta à solicitação de expedição do certificado de conclusão do ensino médio; que a sua matrícula foi negada pela impetrada; foi cerceado o seu direito de acesso ao nível de ensino superior, garantido pela Constituição; haverá nova convocação de alunos no próximo dia 28 de fevereiro. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/31). O pedido de liminar foi deferido pela decisão de fls. 34/35. A impetrada prestou informações, às fls. 39/41, sustentando a denegação da segurança, tendo, porém, cumprido a decisão liminar efetuando a matrícula do impetrante. Manifestação do MPF às fls. 48/50. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Não obstante, o art. 38, 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, proporcionou um novo meio de obtenção da

conclusão do ensino médio para os maiores de dezoito anos, nos seguintes termos: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: (...) II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. Por sua vez, a Portaria nº 144, de 24/05/2012, expedida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP, estabelece: Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Os documentos trazidos com a exordial demonstram que o impetrante preenche os requisitos alhures mencionados, pois possuía 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova do Enem (26/10/2013) e atingiu o mínimo de pontuação, conforme resultado acostado à fl. 25, com a obtenção de mais de 450 pontos em cada uma das áreas do conhecimento mais de 500 pontos na prova de redação. Ora, tendo o impetrante preenchido os requisitos necessários, o seu direito maior à educação não poderá ser mitigado pela mera formalidade administrativa em aguardar o prazo de 90 (noventa) dias para a obtenção do certificado pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS, conforme declarado no documento de fl. 23. Ademais, é cediço que o resultado do Enem só foi divulgado no início deste ano de 2014, não tendo ainda transcorrido tempo hábil para a obtenção do certificado, ainda que tivesse sido requerido de imediato pelo impetrante. Assim, ocorreu fato alheio à vontade do estudante para obtenção do seu certificado de conclusão do ensino médio, o que não pode ser empecilho ao bem maior que é o direito constitucional à educação superior, presentes os demais requisitos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmando a liminar concedida, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, concedendo a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que, atendidos os demais requisitos, proceda, em definitivo, à matrícula do impetrante no curso de Engenharia Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficiem-se à impetrada, enviando-lhes cópia da sentença. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0001520-21.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X INEZ GONCALVES ASSUNCAO ROCHA

Emende o autor a inicial para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor do artigo 259, V, do CPC, adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende auferir nesta ação. Após, cite-se, deprecando-se, se necessário for. Deverá a Requerente efetuar o recolhimento das custas da deprecata diretamente no Juízo Deprecado. Com a deprecata juntada aos autos, venham conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0002556-69.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ADELAIDE OTTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO

0003690-97.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-15.2013.403.6002) BANCO DO BRASIL S/A(MS000948 - LUIZ ROBERTO VILLA) X TAKEHIKO AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em razão de decisão proferida nos autos nº 0003689-15.2013.403.6002, o qual anteriormente corria perante a Justiça estadual sob o nº 363/95, tendo sido redistribuído para esta Justiça em razão de interesse da União no Processo. Compulsando estes autos verifico que o processo de agravo já teve decisão final e que nesta Justiça foi redistribuído como petição. Assim, não havendo motivos para sua permanência como processo ativo, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004332-70.2013.403.6002 - PAULO OLIVEIRA MARTINS(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES

FEITOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Justiça e para no prazo de 10(dez) dias,
requererem o que de direito.Os autos deverão seguir com carga à União Federal.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000689-61.2000.403.6002 (2000.60.02.000689-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 -
ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VILMA DE CAMPOS SOUZA LEITE(MS004225 - HEITOR
TORRACA DE ALMEIDA) X APARECIDO DE SOUZA LEITE(MS004225 - HEITOR TORRACA DE
ALMEIDA) X Q 10 SORVETES LTDA(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA DE CAMPOS SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF X APARECIDO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X Q 10
SORVETES LTDA

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88).
Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à
preponderância do interesse público.A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta
de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria
quebra indevida de dados sigilosos, pelo que, indefiro o pedido de solicitação das declarações de Imposto de
Renda do Executado pelo Sistema INFOJUD.Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor
passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório.Não cumprindo a autora o acima determinado,
certifique a secretaria o decurso de prazo sem o cumprimento da medida, hipótese em que fica suspenso o
processo estando e a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e
sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º e 791, III, ambos do
Código de Processo Civil.Intimem-se.Cumpra-se.

0000008-86.2003.403.6002 (2003.60.02.000008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 -
TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE ALBINO CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA
RODRIGUES RANGEL) X MARIA INES MAZARIN CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES
RANGEL) X JOSE ALBINO CASTRO-ME - MERCADINHO SAO JOSE(MS010370 - MARCIA MARIA
RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBINO CASTRO X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES MAZARIN CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF X JOSE ALBINO CASTRO-ME - MERCADINHO SAO JOSE

Fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca do despacho de fl. 356, juntamente com a certidão e extratos da
penhora de fls. 386/361, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens do réu passíveis de penhora e/ou
requiera o que entender de direito.Cumpra-se.Intime-se.

0004696-57.2004.403.6002 (2004.60.02.004696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 -
TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 -
RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(MS010370 - MARCIA MARIA
RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSA DE OLIVEIRA

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88).
Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à
preponderância do interesse público.A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta
de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria
quebra indevida de dados sigilosos, pelo que, indefiro o pedido de solicitação das declarações de Imposto de
Renda do Executado pelo Sistema INFOJUD.Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor
passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório.Não cumprindo a autora o acima determinado,
certifique a secretaria o decurso de prazo sem o cumprimento da medida, hipótese em que fica suspenso o
processo estando e a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e
sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º e 791, III, ambos do
Código de Processo Civil.Intimem-se.Cumpra-se.

0000318-53.2007.403.6002 (2007.60.02.000318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 -
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E
MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDNO RODRIGUES ALVES(MS006605 -
ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNO RODRIGUES ALVES
Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fl. 154 e extrato do BacenJud de fls. 155/157, e para
que, considerando a certidão de fls. 155, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens do réu passíveis de penhora
e/ou requiera o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório.Cumpra-se.Intime-se.

0003604-39.2007.403.6002 (2007.60.02.003604-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-72.2006.403.6002 (2006.60.02.004199-9)) PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES(MS002609 - ANDRE LANGE NETO E MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Pela derradeira vez, manifeste-se o advogado Dr. André Lange Neto - OAB/MS 2609, no prazo de 10(dez) dias, acerca do levantamento dos honorários cujo comprovante de depósito encontra-se acostado às fls. 37, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

0000623-66.2009.403.6002 (2009.60.02.000623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADRIELLE PANCOTI MARTINS X EDNA MARIA PANCOTI MARTINS(MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIELLE PANCOTI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA MARIA PANCOTI MARTINS

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que, indefiro o pedido de solicitação das declarações de Imposto de Renda do Executado pelo Sistema INFOJUD.Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório.Não cumprindo a autora o acima determinado, certifique a secretaria o decurso de prazo sem o cumprimento da medida, hipótese em que fica suspenso o processo estando e a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º e 791, III, ambos do Código de Processo Civil.Intimem-se.Cumpra-se.

0005508-26.2009.403.6002 (2009.60.02.005508-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X D B C DE SOUZA - ME X DENIR BAMBIL CALISTRO DE SOUZA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D B C DE SOUZA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIR BAMBIL CALISTRO DE SOUZA
Considerando que já decorreu em muito o prazo requerido pela autora, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

0003832-09.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que, indefiro o pedido de solicitação das declarações de Imposto de Renda do Executado pelo Sistema INFOJUD.Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório.Não cumprindo a autora o acima determinado, certifique a secretaria o decurso de prazo sem o cumprimento da medida, hipótese em que fica suspenso o processo estando e a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º e 791, III, ambos do Código de Processo Civil.Intimem-se.Cumpra-se.

0003938-68.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLOVIS PINHEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que, indefiro o pedido de solicitação das declarações de Imposto de

Renda do Executado pelo Sistema INFOJUD. Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório. Não cumprindo a autora o acima determinado, certifique a secretaria o decurso de prazo sem o cumprimento da medida, hipótese em que fica suspenso o processo estando e a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º e 791, III, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002845-36.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO

Cumpra a autora a determinação do despacho de fl. 42, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003791-71.2012.403.6002 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls.184/224, no prazo de 10(dez) dias.

0001803-78.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ISLAYNE PORTENCIO DE OLIVEIRA

Considerando que já decorreu o prazo bastante superior ao requerido pela CEF as fl. 49, intime-se a autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0003727-27.2013.403.6002 - OTACILIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE AUTOR: OTACILIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DESPACHO/CUMPRIMENTO Recebo o recurso de apelação interposto por Otacilio Ferreira de Albuquerque às fls.144/157, em ambos os efeitos. Intimem-se o INCRA para que apresentem suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CORREIO: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº011/2014-SM01/LSA, para intimação da Procuradoria Especializada do INCRA, com endereço na Av. Afonso Pena, 2386 - 4º Andar - Centro - em Campo Grande - CEP 79002-073. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

Expediente Nº 3165

ALIENACAO JUDICIAL

0002201-59.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-10.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CESAR MARCOS FRANCISCO DE SENNE(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

SENTENÇA TIPO C Trata-se de pedido de alienação cautelar do veículo Fiat / Uno Mille, ano e modelo 2008, cor vermelha, placa DWD-4461, chassi 9BD15822786130429, apreendido por ocasião da prisão em flagrante de CÉSAR MARCOS FRANCISCO DE SENNE, pelo crime de tráfico internacional de drogas. Às fls. 25/26, foi acolhido o pedido de alienação cautelar formulado pelo Ministério Público Federal. Entrementes, proferida sentença nos autos principais (nº 0005026-10.2011.403.6002), o réu foi condenado e decretado o perdimento do veículo apreendido em favor da União, cuja decisão foi mantida nesses pontos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o trânsito em julgado em 31/07/2013 (fls. 42/49). Considerando que ainda não houve a realização de leilão do bem apreendido neste incidente de alienação cautelar e a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que decretou o seu perdimento, a sua alienação passa a ser de competência do Senad, conforme expressamente previsto no 2º do art. 63 da Lei nº 11.343/2006: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz

decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.(...) 2o Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União. Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Proceda-se a alteração da classe processual para alienação de bens do acusado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0005026-10.2011.403.6002), devendo naqueles autos ser oficiado ao Senad para as providências pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

000255-57.2009.403.6002 (2009.60.02.000255-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X HARLEI DA CONCEICAO ROCHA(MS007880 - ADRIANA LAZARI)
PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e HARLEI DA CONCEIÇÃO ROCHA Classe Processual: 170 Ref. ao IPL n. 014/2009-DPF/DRS/MSDESPACHO CUMPRIMENTO Tendo em vista a sentença de fls. 209/213, o voto de fls. 263/265, a ementa/acórdão de fls. 266, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 220 para a acusação e fl. 275 para defesa, que: a) ABSOLVEU o réu HARLEI DA CONCEIÇÃO ROCHA do crime de desobediência; b) CONDENOU o réu HARLEI DA CONCEIÇÃO ROCHA como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I da Lei n. 11.343/06, a cumprir pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses, inicialmente em regime fechado, e 130 (cento e trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, determino as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu Harlei da Conceição Rocha no rol nacional de culpados. 2) Ao SEDI para anotação da atual situação de condenado quanto ao réu. 3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, acórdão, voto/ementa e seu trânsito em julgado. 4) Oficie-se a 3ª Vara do Juízo de Direito das Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS solicitando a conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva, distribuída naquele Juízo sob o nº 0018227-13.2009.8.12.0002, bem como encaminhando as cópias da ementa/voto de fls. 263/265, 266, bem como as certidões de trânsito em julgado de fls. 220 e 275. 5) Oficie-se a SENAD informando-a do perdimento a seu favor dos bens apreendidos nos autos abaixo discriminados, bem como encaminhando as cópias necessárias: 5.1) veículo VW Parati GL 1.6, placas JFD-3074, de cor verde, ano/modelo 1997/1998; 5.2) 02 (dois) aparelhos celulares, sendo 01 (um) SANSUNG, modelo SGH-E250, com bateria e chip danificado e o outro MOTOROLA, modelo C350i, com bateria e chip da Operadora Claro. 6) Providencie a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais a advogada dativa no valor máximo da tabela fixada na referida sentença. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0164/2014-SC01/EAS, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências. Anexo: formulário de condenação. b) OFÍCIO Nº 0165/2014-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS. Cópias anexas: da sentença de fls. 209/213, do voto de fls. 263/265, ementa/acórdão de fl. 266 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 220 e 275. c) OFÍCIO Nº 0166/2014-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS. Cópias anexas: da sentença de fls. 209/213, do voto de fls. 263/265, ementa/acórdão de fl. 266 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 220 e 275. d) OFÍCIO Nº 0167/2014-SC01/EAS, ao Diretor de Cartório da 3ª Vara do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS para autos distribuídos naquele Juízo sob o nº 0018227-13.2009.8.12.0002. Cópias anexas: do voto de fls. 263/265, ementa/acórdão de fl. 266 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 220 e 275. e) OFÍCIO Nº 0168/2014-SC01/EAS, ao Diretor de Contencioso e Gestão do Fundo Nacional Antidrogas - SENAD, COM ENDEREÇO NO PALÁCIO DO PLANALTO - ANEXO II B, SALA 216, CEP 70.150-900 - BRASÍLIA/DF. Endereço Eletrônico: senad@mj.gov.br Cópias anexas: do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08, da sentença de fls. 209/213, do voto de fls. 263/265, ementa/acórdão de fl. 266 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 220 e 275. f) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 034/2014-SC01/EAS, para intimação da advogada dativa, Dra Adriana Lazari, OAB/MS n. 7880, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA CUIABÁ, N. 1975, CENTRO, EM DOURADOS/MS.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004215-16.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-94.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X ANSELMO GARCIA DE REZENDE(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)
SENTENÇA TIPO C Trata-se de pedido de alienação cautelar do veículo Caminhão Baú For/Cargo 2422 E, placa 8763, apreendido nos autos 0001067-94.2012.403.6002, em virtude de ter sido utilizado para a prática de tráfico

internacional de drogas. Às fls. 36/37, foi acolhido o pedido de alienação cautelar formulado pelo Ministério Público Federal. Entrementes, proferida sentença nos autos principais, o réu foi condenado e decretado o perdimento do veículo apreendido em favor da União, cuja decisão foi parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 66/69), para determinar a restituição do veículo ao credor fiduciário (Banco Bradesco S/A) por ser terceiro de boa-fé. Ficou assentado ainda, na aludida decisão, que diante do inadimplemento do devedor, deve o bem alienado fiduciariamente ser apreendido e alienado pelo credor para satisfação da dívida. Eventual saldo em benefício do devedor que for apurado, ao final, deverá ser depositado à disposição do Juízo da 1ª. Vara Federal da Segunda Subseção Judiciária de Dourados/MS. Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0001067-94.2012.403.6002), para liberação do bem em favor do credor fiduciário para os devidos fins. Às providências. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0001189-64.1999.403.6002 (1999.60.02.001189-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIZ SARAIVA VIEIRA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES)

De ordem da MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a defesa intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do art. 402, parte final, do Código de Processo Penal, conforme determinado no despacho de fl. 589.

0000229-74.2000.403.6002 (2000.60.02.000229-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FABIO NUNES DE OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Almiro Eusebio da David e outros Ref. ao IPL 0209/2006-DPF/DRS/MS Primeiramente, tendo em vista a sentença de fls. 376/387 que absolveu a ré ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA e a certidão de trânsito em julgado de fl. 758, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para anotações quanto à atual situação da ré. 2) Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para as devidas anotações. O réu FÁBIO NUNES DE OLIVEIRA apresentou às fls. 752/757 as contrarrazões o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para manifestação nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal. Mantenho a sentença de fls. 744/745 pelos próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para julgamento do recurso. Publique-se para ciência dos advogados constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO ELETRÔNICO: OFÍCIO Nº 0563/2014-SC01/DCG ao Ilmo. Sr. DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS para anotações em relação à ré abaixo qualificada. ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA, brasileira, casada, psicóloga, nascido em 14/02/1956, em Dracena/SP, portadora da cédula de identidade nº 6.953.250 SSP/SP, filha de Plínio de Arruda e Irma Pedrassa de Arruda. Cópia anexa: Sentença de fls. 376/387 e certidão de trânsito em julgado de fl. 758. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000363-96.2003.403.6002 (2003.60.02.000363-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SALVADOR FREITAS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Salvador Freitas Ref. ao TC nº 001/2003-DPF/DRS/MSTendo em vista o trânsito em julgado que absolveu o réu SALVADOR FREITAS, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para alteração da atual situação do réu. 2) Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS para as devidas anotações. 3) Oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária de Dourados/MS para que providencie o encaminhamento, nos termos do artigo 12, alínea f, e parágrafo único da portaria n. 01/2009-SE01, aditada pela Portaria n. 21/2011-SE01, das armas apreendidas nestes autos, a seguir descritas: 02 (duas) armas de fogo envolvidas por fita adesiva plástica, sendo 01 (uma) espingarda marca ROSSI, calibre 1G, n de série S170699, e 01 (um) revólver marca Taurus calibre 32, com n de série raspado, ao COMANDO DO EXÉRCITO para destruição ou doação aos órgãos de segurança Pública ou às Forças Armadas, conforme artigo 25 da lei n. 11.706/2008, sendo que aquele órgão deverá lavrar o respectivo termo de destinação ou destruição e encaminhar uma via a esta Vara Federal. Após, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público

FederalPublique-se para os advogados constituídos.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO ELETRÔNICO:OFÍCIO Nº0531/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS para as devidas anotações em relação ao réu abaixo qualificado:SALVADOR FREITAS, brasileiro, casado, nascido aos 16/11/1954, em Dourados/MS, titular da cédula de identidade nº 196575 SSP/MT, filho de Rodolfo Freitas e Aristidia Alves.Cópias anexas: Sentença de fl. 287 e certidões de trânsito em julgado de fls. 289.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº0533/2014-SC01/DCG à Ilma. Sra. Supervisora da Seção de Arquivo, Depósito Judicial, Avaliação e Eliminação de Documentos - SUDJ para os fins do despacho supra. Cópias anexas: Sentença de fl. 287 e termo de entrega de bens ao Setor de Depósito de fl. 114.Em caso de resposta aos presentes ofícios, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se referem. (nosso nº).Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001887-60.2005.403.6002 (2005.60.02.001887-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PEDRO PEREIRA LEITE(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X FRANCISCO JOSE FARIA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X JOSE FARIAS DOS SANTOS(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Pedro Pereira Leite e Outros Ref. ao IPL nº 125/2005-DPF/DRS/MSTendo em vista o trânsito em julgado da sentença que absolveu os réus PEDRO PEREIRA LEITE, FRANCISCO JOSÉ FARIA e JOSÉ FARIA DOS SANTOS, determino as seguintes providências:1) Ao SEDI para alteração da atual situação dos réus.2) Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Dourados para as devidas anotações.Após, arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se aos defensores constituídos.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO ELETRÔNICO:OFÍCIO Nº 0481/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Delegado da Polícia Federal de Dourados/MS para as devidas anotações em relação ao réus abaixo qualificados:PEDRO PEREIRA LEITE, brasileiro, casado, nascido aos 08/08/1962, em Deodópolis/MS, filho de Manoel Pereira Leite e Maria Ana da Conceição, titular da cédula de identidade n 074612 (SSP/MS), inscrito no CPF n 273.095.091-53.FRANCISCO JOSÉ FARIA, brasileiro, casado, nascido aos 01/01/1964, em Mirante do Paranapanema/SP, filho de Francisco dos Santos Faria e Maria Ester dos Santos Faria, titular da cédula de identidade n 191540 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n 338.034.711-68.JOSÉ FARIA DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 22/10/1956, em Mirante do Paranapanema/SP, filho de Francisco dos Santos Faria e Maria Ester dos Santos Faria, titular da cédula de identidade n 7317315 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o n 111.956.811-00. Cópias anexas: Sentença de fls. 453/454 e certidões de trânsito em julgado de fl. 456.Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002496-43.2005.403.6002 (2005.60.02.002496-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)
AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Garon Rodrigues do Prado Ref. ao IPL 174/2005-DPF/DRS/MS Tendo em vista a sentença de fls. 762/770 que absolveu o réu Garon Rodrigues do Prado, o acórdão confirmatório de fl. 832 e as certidões de trânsito em julgado para a acusação e para a defesa de fls. 773 e 836, determino as seguintes providências:1) Ao SEDI para anotações quanto à atual situação do réu.2) Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia da sentença e das certidões de trânsito em julgado para as devidas anotações.Publique-se para os advogados constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO ELETRÔNICO:OFÍCIO Nº 0530/2014-SC01/DCG ao Ilmo. Sr. Delegado-Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS para que proceda às anotações quanto ao réu abaixo qualificado:GARON RODRIGUES DO PRADO, brasileiro, solteiro, policial rodoviário federal, portador da cédula de identidade nº 328.804 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 338.751.031-49, filho de Claudionor do Prado Guimarães e Clarice Jacinta Rodrigues Guimarães, nascido em 16.08.1965, em Rio Verde/GO.Cópia anexa: Sentença de fls. 762/770, acórdão de fl. 832 e certidões de trânsito em julgado de fls. 773 e 836.Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere.(nosso nº).Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000096-22.2006.403.6002 (2006.60.02.000096-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E

MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X ANTONIO PIRES X MARCELO TOURO X HERCULES MARQUES PALACIO(MS006772 - MARCIO FORTINI)

De ordem da MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fl. 783.

0000443-55.2006.403.6002 (2006.60.02.000443-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NILTON CEZAR ALVES DO CARMO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA)

DECISÃO Segundo a denúncia ofertada pelo Parquet Federal, às folhas 02/06 no mês de outubro de 2002, em dia e horário certos mas ainda não esclarecidos nossa autos, no Hotel Laguna, localizado na Rua Onofre Pereira de Matos nº 2083, no município de Dourados/MS, o acusado NILTON CEZAR ALVES DO CARMO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por conta própria, adquiriu, guardou e cedeu a EMERSON COSTA DE OLIVEIRA 2 (duas) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta) reais. Tais fatos foram apurados porque VIRGÍLIO REIS, proprietário de uma barraca de cachorro quente, situada na antiga W-5, esquina com a Rua Izidro Pedroso, no município de Dourados, compareceu na Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS, no dia 25/10/2002, quando informou que receber da denunciada NÁDIA TORRES DE MORAES duas cédulas falsas de R\$ 50,00. Ao ser interrogada sobre o fato, NÁDIA respondeu que realmente utilizou as referidas notas para comprar lanches e que estas foram cedidas pelo denunciado ALEXSANDER LOPES. Este, por sua vez, respondeu que sabia que as mencionadas cédulas era falsas e que as recebera da pessoa de nome EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Este asseverou que sabia da inautenticidade das cédulas e que as recebera de NILTON CEZAR ALVES DO CARMO. Este, disse que sabia da inautenticidade das mencionadas cédulas e que as recebera de DOUGLAS JOSÉ LIMA DOS SANTOS. À fl. 73, foi recebida a denúncia em relação aos acusados DOUGLAS JOSÉ LIMA DOS SANTOS, EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, ALEXSANDER LOPES, NILTON CEZAR ALVES DO CARMO e NÁDIA TORRES DE MORAES, oportunidade em que foi designada audiência para interrogatório dos réus para o dia 30 de novembro de 2004, sendo arroladas 3 (três) testemunhas pela acusação. Às fls. 109/117, foram realizados os interrogatórios dos réus EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, DOUGLAS JOSÉ LIMA DOS SANTOS, ALEXSANDER LOPES e NÁDIA TORRES DE MORAES. O acusado NILTON CEZAR ALVES DO CARMO não compareceu à audiência, sendo por tal fato dada vista ao MPF para manifestação. À fl. 212, o MPF pediu a citação do denunciado NILTON CEZAR ALVES DO CARMO por edital e requereu o desmembramento do processo em relação a ele, o que foi determinado por este juízo à fl. 213. À fl. 216, foi designada audiência para interrogatório do acusado NILTON CEZAR ALVES DO CARMO para o dia 08/11/2006, às 16:30 horas e determinada sua citação, conforme requerido pelo MPF, ou seja, por edital, o que foi cumprido à fl. 218/220. À fl. 222, em Ata foi despachado para que fosse dada vista ao MPF para se manifestar sobre a ausência do réu, ora Requerente. Às fls. 226/229, o MPF requereu a decretação da prisão preventiva do réu NILTON CEZAR ALVES DO CARMO, bem como pela suspensão do processo e do prazo prescricional. À fl. 230, este juízo determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem assim, decretou a prisão preventiva do acusado NILTON CEZAR ALVES DO CARMO, sendo expedido Mandado de prisão à fl. 233. Às fls. 300/301, foi informado o cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor do réu, ora Requerente, NILTON CEZAR ALVES DO CARMO, pela Investipol, Delegacia de Polícia Civil de Bataguassu, solicitando a transferência do preso. Instado, o MPF, exarou parecer à fl. 307/307-v, no qual, inclusive não se opôs à transferência do preso para unidade prisional de Dourados/MS, bem como pela manutenção da prisão preventiva do réu. Juntou documentos às fls. 308/310. Às fls. 311/317, o ora Requerente, pediu a revogação da decretação de sua prisão preventiva. Juntou Procuração e documentos às fls. 318/345. Instado à fl. 346, o MPF, às fls. 347/347-v e 349/350, pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória formulados pelo ora Requerente. É a breve síntese do necessário. DECIDO. De há muito, a doutrina aventa a necessidade de aperfeiçoamento entre nós dos mecanismos de controle sobre a prisão, a fim de não ficar a análise da imprescindibilidade de seu prolongamento condicionada, quase que exclusivamente, aos pedidos de liberdade provisória, de relaxamento do flagrante ou de revogação da preventiva feitos ao juiz pelo defensor ou à impetração de habeas corpus aos tribunais. Com a Emenda Constitucional 45, de 2004, foram assegurados, no inciso 5º, LXXVIII, a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Uma das exigências derivadas dessa garantia é a de assegurar a todos os presos a rápida tramitação dos processos contra eles instaurados, de modo a não alongar a sua privação provisória de liberdade. Por meio das Leis 11.689 e 11.719 seguiu-se o mesmo caminho iniciado com a Lei do Crime Organizado de estipular prazos certos para conclusão do processo. Assim, previu-se o tempo de 90 dias para encerramento da primeira fase do procedimento do júri (art. 412) e o de 60 dias para a realização da audiência única de instrução, debates e julgamento do procedimento comum ordinário (art. 400, CPP). Logo a doutrina salientou servirem tais prazos como reguladores do tempo possível de prisão provisória. Por meio da RESOLUÇÃO Nº 66, DE 27 DE JANEIRO DE 2009, o Conselho Nacional de Justiça cristalizou o entendimento de que cabe ao Juiz da causa monitorar o tempo de segregação dos presos provisórios. Declarou-se o dever de reexame periódico da situação jurídica de presos provisórios, como

forma de evitar situações de excesso injustificado de privação da liberdade, dentro dos princípios constitucionais de cumprimento dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da legalidade estrita da prisão. Além disso, não posso desconhecer que o Brasil hoje possui, segundo nos aponta o próprio ministro Gilmar Mendes, durante o 3.º Encontro Nacional do Judiciário, realizado em São Paulo, 209.126 (duzentos e nove mil, cento e vinte e seis) presos provisórios, estando no Estado do Mato Grosso do Sul, local em que está segregado o acusado, com a terceira maior taxa de encarceramento do país, 459 por cada grupo de cem mil habitantes. Estes dados só reforçam a necessidade da cautela prisional para os casos mais extremos. Somente os crimes mais graves demandam uma situação prisional. Outrossim, não obstante o MPF tenha opinado pelo indeferimento de eventual revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória do réu, tenho que há a possibilidade, nesse caso, de a prisão do acusado, ora Requerente, NILTON CEZAR ALVES DO CARMO ser substituída por medida cautelar, pois ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, apesar de o ré ter estado foragido por sete anos e ter sido encontrado somente em decorrência de diligência policial. Ao que se depreende, está comprovado que o réu fugiu para evitar a sua responsabilização criminal. Observo, ademais, que tal circunstância foi utilizada negativamente ao ser lhe decretada a prisão preventiva. Entretanto, a meu ver, seguindo entendimento acima esposado, e considerando que mesmo comprovadas materialidade e autoria, diferente do caso dos autos, onde ainda não se iniciou a instrução probatória, cuja identificação da autoria não foi oportunizada, e inexistindo violência ou dano a outros bens jurídicos, a fuga caracteriza-se ato de exercício de autodefesa, não autorizando a decretação da prisão preventiva, eis que ausentes, ainda, os seus requisitos, pois o Requerente demonstrou possuir endereço certo (residência fixa) e emprego lícito, conforme documentos acostados às fls. 319/321. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. 1. Comprovadas materialidade e a autoria do delito, bem como existindo provas da ciência do réu quanto à falsidade das cédulas, a condenação é medida que se impõe. 2. A tentativa de fuga quando da prisão em flagrante, sem violência ou dano a outros bens jurídicos, caracteriza ato de exercício de autodefesa, não ensejando aumento da pena-base quanto às circunstâncias do crime. (TRF-4 - ACR: 50031298720124047006 PR 5003129-87.2012.404.7006, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 07/05/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/05/2013) Nesse sentido, colaciono precedentes que, por similitude, podem ser evocados para fundamentar o raciocínio exposto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESOBEDIÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. A conduta do réu, de não parar o veículo ao ser abordado por policiais rodoviários federais, sem causar diretos danos a terceiros, configura simples ato de fuga, de exercício da autodefesa, excluída a pretendida incriminação por crime de desobediência. (TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.70.02.002846-6, 7ª Turma, Des. Federal NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 30/10/2008) PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, ALÍNEA B, DO CP. EMENDATIO LIBELLI. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Comprovado nos autos que o acusado, de maneira livre e consciente, introduziu no território nacional cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação de sua regular importação, resta caracterizado o delito de descaminho. Assim, basta correção da inicial para adequada tipificação do fato delituoso, já que as elementares do tipo penal foram perfeitamente descritas na denúncia. 2. A conduta do denunciado caracteriza ato de fuga, de exercício da autodefesa, não constituindo crime de desobediência. 3. Reduzida a pena carcerária para o mínimo legal, cabe a substituição desta por apenas uma restritiva de direito. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.70.05.003948-0, 7ª Turma, Des. Federal TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, DEFIRO a liberdade provisória ao requerente, NILTON CEZAR ALVES DO CARMO, se por outro motivo não estiver preso, independentemente do pagamento de fiança, mas sob sujeição às seguintes medidas cautelares: 1- comparecer mensalmente e pessoalmente à 1ª Vara Federal da Justiça Federal de Dourados/MS para justificar suas atividades; 2- não se ausentar deste município de Dourados/MS mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 3- comparecer a todos os atos do inquérito ou processo a que for intimado; 4- não mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo; 5- não sair do país até o término da ação penal. Considerando que o réu está preso no município de Bataguassu/MS, expeça-se carta precatória, para cumprimento do alvará de soltura clausulado a ser expedido, mediante o qual colocar-se-á o réu em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mediante comparecimento pessoal em Juízo para assinatura do Termo de Compromisso às medidas cautelares acima, bem como deverá o Senhor Oficial de Justiça, no ato de soltura, citar e intimar o réu para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 396 do CPP, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória. Importante salientar, que uma vez solto, o réu deverá comparecer à 1ª Vara Federal de Dourados/MS, situada na Rua Ponta Porã, nº 1875, Bairro Jardim América, em Dourados/MS, para assinar o Termo de Compromisso às medidas cautelares acima destacadas, sob pena de revogação da liberdade provisória. Sem prejuízo, oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para ratificar ou não o rol testemunhal apresentado na denúncia, e, em caso positivo, apresente qualificação e endereço completos das referidas testemunhas, tudo em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da eficiência. Com a apresentação da

resposta, conclusos. Às providências necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0003983-77.2007.403.6002 (2007.60.02.003983-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDECIR SPINELLO X CELINA EDNA DE DEUS(SP075804 - NILTON FLAVIO RIBEIRO) X PAULO ROBERTO TONATTO X JOSE ADILSON DOS SANTOS(MT007868 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA E MT008166B - MARCELO FRAGA DE MELO E MT012097B - FABRICIO ALVES MATTOS E MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO)

De ordem da MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a defesa intimada a manifestar-se no prazo de 01 (um) dia sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do art. 402, parte final, do Código de Processo Penal, conforme determinado no despacho de fl. 506

0000223-86.2008.403.6002 (2008.60.02.000223-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ANGELO CARRILHO(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS013484 - HEBERTY LUIS ALVES MARIETTI E SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO) X AKRAM SALLEH(MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

De ordem da MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a defesa intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do art. 402, parte final, do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 557/558.

0002307-60.2008.403.6002 (2008.60.02.002307-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X FERNANDO MAURO FRANCA RENESTO(MS010299 - CAMILO HENRIQUE SILVA E MT003545B - JOSE BRAGA)

SENTENÇA TIPO ESentença I- RELATÓRIOFERNANDO MAURO FRANCA RENESTO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos crimes previstos no artigo 299 c/c artigo 69, ambos do Código Penal.O acusado aceitou e cumpriu a suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, conforme termo de audiência de folhas 280/280-verso.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu, face o cumprimento das condições impostas (fl. 341), desde que constatada a inexistência de outros antecedentes criminais.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos, pelos documentos de fls. 284/290 e 292/320, 323/338 que o acusado FERNANDO MAURO FRANÇA RENESTO cumpriu integralmente as condições da suspensão condicionais do processo, estabelecidas no termo de audiência de folhas 280-verso, sem ocorrência de causa para a revogação do benefício, conforme certidões de fls. 270/275 e 342/344.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a FERNANDO MAURO FRANÇA RENESTO, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95.Havendo fiança, destine-se.Ao SEDI para as devidas anotações.Procedam-se às comunicações de praxe.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004061-37.2008.403.6002 (2008.60.02.004061-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RICARDO CAMPOS MINELLA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES)

JPA 0,00 AÇÃO PENALAutor: Ministério Público FederalRéu: Ricardo Campos MinellaRef. ao IPL nº 0085/2007-DPF/DRS/MSTendo em vista o trânsito em julgado que absolveu o réu Ricardo Campos Minella, determino as seguintes providências:1) Ao SEDI para alteração da atual situação do réu.2) Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Dourados para as devidas anotações.Após, arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se ao defensor constituído.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO ELETRÔNICO:OFÍCIO Nº 548/2014-SC01/DCG ao Ilmo. Sr. Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS para as devidas anotações em relação ao réu abaixo qualificado:RICARDO CAMPOS MINELLA, brasileiro, casado, jornalista, nascido aos 09/12/1964, em Navirai/MS, portador da cédula de identidade nº 343320 (SSP/MS), filho de Laurencio Minella e Guida Campos Minella.Cópias anexas: Sentença de fl. 292 e certidões de trânsito em julgado de fl. 294.Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere.(nosso nº).Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000033-89.2009.403.6002 (2009.60.02.000033-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILENILDO SILVA ANDRADE(MS009219 - ADRIANA

CAVALCANTE DE ARAUJO)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Gilenildo Silva Andrade Ref. ao IPL nº 255/2008-DPF/DRS/MSTendo em vista o trânsito em julgado da sentença que absolveu o réu Gilenildo Silva Andrade, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para alteração da atual situação do réu. 2) Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Dourados para as devidas anotações. Após, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se ao defensor (a) constituído. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO ELETRÔNICO: OFÍCIO Nº 549/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS para as devidas anotações em relação ao réu abaixo qualificado: GILENILDO SILVA ANDRADE, brasileiro, pastor evangélico, portador da cédula de identidade n 265.003 (SSP/RO), devidamente inscrito no CPF sob o nº 220.935.912-00, filho de Brás Cruz de Andrade e Idalice Paulino Silva. Cópias anexas: Sentença de fl. 457 e certidões de trânsito em julgado de fl. 459. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.**

0001995-16.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1345 - JOSE ANTONIO ALENCAR) X JOSE ARNAR RIBEIRO (MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X ODILSON ROBERTO DIAS (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X NELSON MIRANDA FINAMORE (MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL E MS007722 - JORDANA DE FARIA HARFOUCHE)

Sentença tipo EI- RELATÓRIO JOSÉ ARNAR RIBEIRO e NELSON MIRANDA FINAMORE qualificados nos autos, foram condenados à pena de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa, pelo crime previsto no artigo 96, IV, da Lei nº 8.666/93. A denúncia foi recebida em 30/05/2012 (fl. 1208). A sentença condenatória recorrível foi publicada em 17/02/2014 (fl. 1282), com a ocorrência do trânsito em julgado para a acusação em 28/02/2014 (fl. 1282-verso). Os réus pugnaram pela decretação da prescrição punitiva do Estado (fls. 1285/1286 e 1288/1292), com o que não concordou o Ministério Público Federal (fls. 1294/1295). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição da pretensão punitiva com relação à pena em concreto aplicada a ambos os réus opera-se com transcurso do prazo de 08 (oito) anos, conforme dispõe o artigo 109, IV, do Código Penal. A data do recebimento da denúncia a ser considerada é 30/05/2012, quando convalidado por este Juízo Federal todos os atos decisórios praticados pelo Juízo absolutamente incompetente (fl. 1208). Diante disso, e considerando que da data do fato, em 12/11/2000 (fl. 3), até o recebimento da denúncia, aos 30/05/2012 (fl. 1208), passaram-se mais de 08 (oito) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva. Insta gizar não ser aplicável ao caso a nova redação do 1º do art. 110 do Código Penal, dado pela Lei nº 12.234, de 05/05/2010, que passou a vedar a possibilidade de a prescrição ter por termo inicial data anterior à da denúncia, ante a ultratividade da lei antiga mais benéfica ao réu. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOSÉ ARNAR RIBEIRO e NELSON MIRANDA FINAMORE, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV c/c 110, 1º e 2º (estes na redação dada pela Lei nº 7.209/84), todos do Código Penal. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003675-36.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DUARTE (MS002451 - IVAN ROBERTO)

De ordem da MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fl. 316 V. Fica a defesa ainda advertida de que de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais, deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

0004666-75.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA NUNES (MT002936 - RIAD MAGID DANIF)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, posto que tempestivo. Dê-se vista ao Parquet para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais. Apresentadas as razões, intime-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar as contrarrazões, deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra-se.

0001040-14.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)
De ordem da MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no termo de audiência e deliberação de fl. 255

0000547-03.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LUCIANO DA CONCEICAO(MS006768 - ANDRE LUIZ CARVALHO GREFF)
De ordem da MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fl. 139.

Expediente Nº 3168

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004917-30.2010.403.6002 - CINTIA GARBIN(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS
ENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOCíntia Garbin, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente demandada pelo procedimento comum de rito ordinário em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD, pleiteando a condenação da Ré a assegurar sua convocação e nomeação ao cargo Técnico Administrativo em Educação/ Psicólogo da UFGD, nos termos do edital n. 01/2008, desde a data em que foi preterida, isto é, 30/09/2010, com o pagamento das respectivas remunerações atrasadas mediante a incidência de juros de mora e correção monetária. Alegou, como causa de pedir, que foi aprovada em 4º lugar no Concurso Público para o provimento de cargo de Técnico Administrativo da UFGD - Psicólogo/área: Social e Organizacional (edital n. 01/2008), que previa 01 (uma) vaga para o referido cargo, sendo que o resultado final do concurso foi homologado em 28 de novembro de 2008, cujo edital foi publicado no DOU n. 234, de 02 de dezembro de 2008. O referido concurso foi prorrogado por mais um ano a partir de 01/12/2009, de modo que seu prazo expirou em 01 de fevereiro de 2010. Esclareceu que foi habilitada em processo seletivo junto ao Hospital Universitário/UFGD, na condição de Psicóloga Residente do Programa de Residência Multiprofissional e passou a exercer a função na data de 01 de fevereiro de 2010. Pontuou que o Programa de Residência Multiprofissional em Saúde do HU/UFGD apresenta duas áreas de concentração: atenção cardiovascular e saúde indígena, sendo que a Autora exerceu suas atribuições na área de saúde indígenas em Atenção Básica e Especializada da Rede de Saúde de Dourados, realizando todos os tipos de intervenções correlatas à psicologia no Hospital, abrangendo ambulatório, UTI, Pronto Atendimento e Enfermarias. Asseverou que vinha atuando no Hospital Universitário desde fevereiro de 2010, sempre na expectativa de ser convocada no concurso que havia sido aprovada, pois as demais candidatas que foram classificadas em sua frente foram chamadas e ainda restava vaga para ser preenchida na instituição. Argumentou que vários candidatos que foram aprovados no mesmo concurso (Edital n. 01/2008) foram convocados e nomeados; cita, como exemplo, a Portaria de 27 de abril de 2009/UFGD publicada aos 29 de abril de 2010 que nomeou a candidata aprovada Camila Veiga de Lara, Jaqueline Assis Fernandes e Simara de Souza Elias. Relatou que durante o prazo de validade do certame ainda em curso, a UFGD anunciou outro concurso público para o preenchimento de vários cargos, dentre os quais o de técnico administrativo em Educação/Psicologia/ Área Hospitalar, de modo que a Autora foi preterida com a convocação, em 30/09/2010, dos candidatos aprovados neste concurso. Sustentou que a sua preterição por candidatos aprovados durante o período de validade de seu concurso afrontou a regra contida no inciso IV do art. 37 da Constituição Federal e do art. 12, 2º, da Lei n. 8.112/1990. Em decisão proferida às fls. 127/130, foi determinado, em antecipação de tutela, que a Ré reservasse vaga para a autora, sob pena de pagamento multa diária de mil reais. Citada, a Ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a Autora foi aprovada em quarto lugar para o cargo de Psicólogo/Área Social e Organizacional no certame regido pelo edital n. 01, de 28 de março de 2008, sendo que o novo concurso aberto pela UFGD em 2010, ofertou vagas para o cargo de Psicólogo/Área Hospitalar, de modo que, por se tratar de cargos diferentes, não incidiria no caso a vedação do art. 37, inciso IV, da Constituição da República. Nestes termos pugnou pela improcedência do pedido. Em decisão proferida às fls. 165 (verso), este juízo indeferiu o pedido da Ré de reconsideração da decisão de fls. 138/148, que indeferiu a antecipação da tutela. Determinou as partes que especificassem prova e que a Ré juntasse aos autos cópias dos históricos de lotação dos servidores Camila Veiga de Lara, Adalberto Vital dos Santos Júnior, Leidimara Cristina Zanfolim, Francisco Evaristo de Souza e Adriana Onofre Schimitz. Em petição de fls. 176/179, a parte Autora informa que a Ré não cumpriu a decisão que antecipou a tutela, no que concerne à produção de provas, manifestou seu interesse em produzir prova documental, com a juntada de documentos aos autos. A Ré, com a petição de fls. 250/252, juntou a cópia das portarias de nomeação, conforme determinado às fls. 165/166 (verso). No que concerne à produção de provas requereu prova testemunhal, com a oitiva do Pró-Reitor. Em decisão proferida à f.313 (verso), este juízo

determinou a realização de prova pericial para aferir a similitude dos cargos. Em petição de fls. 316/228, a Autora pontuou sobre a desnecessidade da prova e requereu o julgamento antecipado da lide. Em petição de fls. 360/361, a Autora mais uma vez asseverou sobre a desnecessidade de realização da prova, pontuou sobre o não cumprimento da decisão que antecipou a tutela; requereu a gratuidade de justiça, tendo em vista que se encontra desempregada e, mais uma vez, requereu o julgamento antecipado da lide. II - FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, assiste razão à parte autora quando se insurgiu com a decisão que determinou a realização de prova pericial. Com efeito, a lide veiculada neste processo embasa-se em matéria meramente de direito, cuja instrução se dá a partir da análise da prova documental juntada aos autos, de modo que a prova pericial não se demonstra necessária. Todo ato processual desnecessário fere os princípios da economia e da celeridade processual e deve, por conseguinte, ser evitado no processo. Nessa linha, afastada a necessidade da realização de perícia e, considerando que a prova documental encontra-se já produzida, a causa encontra-se madura para julgamento. Não existem preliminares para serem apreciadas, passo diretamente ao julgamento do mérito. Vejamos: Como se depreende da análise do documento de fls. 25/27, em 31 de março de 2008, foi publicado no DOU o Edital n. 1, de 28 de março de 2008 de Concurso Público que oferecia 01 vaga para o cargo PSICOLOGO/Área: Social e Organizacional. Regime de Trabalho 40 horas semanais. Com as seguintes atribuições: Estudar, pesquisar e avaliar o desenvolvimento emocional e os processos mentais e sociais de indivíduos, grupos e instituições, com finalidade análise, tratamento, orientação e educação; diagnosticar e avaliar distúrbios emocionais e mentais e adaptação social, elucidando conflitos e questões e acompanhando os pacientes durante o processo de tratamento ou cura, investigar os fatores inconscientes do comportamento individual e grupal, tornando-os conscientes, desenvolver pesquisas experimentais, teóricas e clínicas e coordenar equipes e atividades da área afim. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Conforme se depreende dos documentos o resultado final deste certame foi homologado em 28 de novembro de 2008, Edital de Homologação n. 19, publicado no DOU n. 234, de 02/12/2008, sendo que a Autora foi aprovada em quarto lugar (f.35). O prazo e validade do certame foi prorrogado pelo Edital de retificação n. 01/2010 (f.62). Verifica-se que, durante o prazo de validade do concurso em que foi aprovada a Autora, a Ré abriu novo concurso público para o preenchimento de vários cargos, e entre estes o cargo de Técnico Administrativo em Educação/Psicologia/ Área Hospitalar (fls. 44). Ao analisar o documento de f.52, constato que as atribuições do cargo de Psicólogo/área hospitalar destinado para provimento no certame convocado pelo Edital n. 1, de 10 de fevereiro de 2010, são assim descritas: Atendimento em ambulatório e unidade de terapia intensiva; pronto atendimento; enfermarias. Psicomotricidade no contexto hospitalar. Avaliação de diagnóstico. Psicodiagnóstico. Consultoria e interconsultoria. Promover intervenções em várias relações na qual o paciente se insere como médico/paciente, família/paciente, paciente/paciente. Executar outras atividades inerentes à especialidade. Ao se cotejar as atribuições inerentes ao cargo para o qual a Autora foi aprovada no concurso realizado em 2008, com as atribuições do cargo provido pelo concurso realizado no ano de 2010, ainda durante o prazo de vigência do primeiro concurso, verificamos que as atribuições deste estão contidas nas atribuições do cargo para o qual a Autora foi aprovada. Em verdade, são cargos com atribuições idênticas. Ademais, de acordo com a Lei n. 4.119/62 e com o Decreto n. 53.464/64 não existe uma diferenciação de especialidade psicólogo hospitalar e psicólogo organizacional. Assim, o psicólogo, legalmente habilitado, aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos tem prioridade sobre os novos concursados, para assumir o cargo, independentemente da nomenclatura dada ao cargo, se verificada que as atribuições são abrangidas por sua habilitação profissional. Não sem razão houve parecer favorável da Advocacia Geral da União no sentido de que a UFGD fizesse o aproveitamento de 72 (setenta e duas) vagas do concurso anterior, ainda em vigência, no concurso público da UFGD para atender o Hospital Universitário. O referido parecer ainda fundamentou-se na regra do inciso IV, do art. 37 da Constituição da República, que assegura aos candidatos aprovados o direito subjetivo de serem, prioritariamente, nomeados durante o prazo de vigência do certame. Nessa ordem de ideias, diante da similitude de atribuição dos cargos, o nome juris diferente conferido aos novos cargos que seriam providos no segundo certame não afasta a incidência da regra constitucional prevista no inciso IV, do art. 37, da Constituição da República, bem como do art. 12, 2º, da Lei 8.112/90. De fato, no exame dos institutos jurídicos, devemos tomar por objeto de análise não o seu o nome juris; mas, sim, a sua natureza jurídica, de modo que havendo a identidade das atribuições dos cargos providos pelo concurso realizado em 2010 nas atribuições do cargo para o qual se realizou o concurso de 2008, e, considerando que este ainda estava em vigência em 2010, a Autora, aprovada no primeiro certame, nos termos do art.37, IV, da CR88, tem o direito subjetivo constitucional a ser prioritariamente nomeada, antes dos candidatos aprovados no segundo concurso. Nesse sentido, veja-se o seguinte aresto do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DOCENTE. UNIVERSIDADE FEDERAL. ABERTURA DE NOVO CONCURSO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME ANTERIOR. LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, os fatos demonstram que, apesar de a universidade ser composta por várias unidades, denominadas de centros universitários, do ponto de vista da organização da carreira docente, o quadro é único, pois, assim não fosse e docente algum poderia ser removido de um para outro centro universitário e, em face dessa peculiaridade, não poderia a universidade ignorar a existência de candidatos aprovados em concurso anterior e publicar edital para a realização de novo certame. 2. A intenção do legislador

constituente, com a norma inscrita no artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal, foi a de estabelecer precedência na ordem de nomeação para os aprovados em concurso anterior em plena vigência. 3. Aliás, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, expressamente dispõe, no artigo 12, 2º, que não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado., dando consequência à ratio da norma constitucional e observando, ainda, o princípio da moralidade, conquanto, sem dúvida, moralizadora a intenção da lei. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00001245019934036000REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 145385, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1173 FONTE_REPUBLICACAO)A não nomeação da autora vilipendia o princípio da igualdade.De fato, quando a Autora pleiteou seu direito administrativamente perante a Ré, esta indeferiu seu pleito, sob o argumento de que teria sido aprovada para o cargo de psicóloga da área social organizacional, todavia o concurso realizado em 2010 visava selecionar psicólogos para a área hospitalar, de modo que não teria direito à nomeação.Ocorre que Adalberto Vital dos Santos Júnior, aprovado no concurso de 2010 (psicólogo hospitalar)(fl.146) foi lotado no cargo de psicólogo- Unidade Núcleo de Políticas Transversais (fls.88), em área diversa da hospitalar, o que expõe a inconsistência do argumento jurídico expendido pela Ré ao indeferir o pleito da Autora, argumento este novamente usado na contestação.Indaga-se: qual foi o discrimen usado pela Ré para lotar Adalberto Vital dos Santos Júnior, aprovado para o cargo de psicólogo/hospitalar em cargo diverso: Núcleo de Políticas transversais e negar a lotação da Autora, aprovada no concurso para o cargo de psicóloga/área: social e organizacional, no cargo destinado a psicólogo/hospitalar? Parafraseando Albert Einstein quando disse Deus não joga dados, digo o Administrador não joga dados. Qualquer discrimen estabelecido no tratamento de situações iguais deve ser fundado no princípio da razoabilidade.Interessante trazer a lume, a propósito do tema, o escólio de Luís Roberto Barroso sobre a aplicação do princípio da isonomia á luz da razoabilidade: Parece-me, contudo, que a compatibilização entre a regra isonômica (na vertente do tratamento desigual) e outros interesses prestigiados constitucionalmente exige que se recorra a ideia de proporcionalidade. Somente assim se poderá obter um equilíbrio entre diferentes valores a serem preservados.(...) Vê-se, de conseguinte, que, no caso vertente, o tratamento desigual conferido à Autora não se pautou no princípio da razoabilidade, de modo que não se coaduna com o ordenamento jurídico. Os argumentos usados pela Ré para negar o direito da Autora não foram, igualmente, aplicados ao caso do servidor Adalberto Vital dos Santos, o que fere os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade que devem reger as relações entre a Administração e o particular.Em verdade, os requisitos para o exercício dos cargos de psicólogo/organizacional e psicólogo/ hospitalar são os mesmos, de modo que aprovada no primeiro concurso, à evidência, a Autora tem o direito à nomeação, prioritariamente, em relação aos candidatos aprovados no segundo concurso.Por todos esses motivos, a procedência do pedido demonstra-se imperativa.Da Antecipação dos Efeitos da TutelaConforme se infere da decisão de fls. 127/130, este juízo deferiu, em 03 de novembro de 2011, medida acautelatória determinando que fosse reservada vaga da autora até o trânsito em julgado da sentença.Às fls. 22 dos autos a Autora pleiteia em sede de antecipação de tutela, a sua nomeação para o Cargo de Técnico Administrativo em Educação/Psicólogo da UFGD, nos termos do Edital n. 01/2008.Conforme já demonstrado em cognição exauriente, a autora tem o direito subjetivo constitucional à nomeação ao referido cargo, a teor da regra contida no inciso IV, art. 37, da Constituição da República e do art. 12, 2º, da Lei n. 8.112/90.O dano de risco irreparável decorre da natureza do bem da vida tutelado, conforme se verificou às fls. 361, a Autora está desempregada, sendo que os vencimentos decorrentes do exercício do cargo têm natureza de verba alimentar.Nessa linha, a antecipação da tutela deve ser deferida parcialmente, garantindo-se a imediata nomeação da Autora, as parcelas atrasadas decorrentes do direito deverão ser pagas ao final, após o trânsito em julgado. III - DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 269, inciso I, para, nos termos do art. 37, IV, da CR88 e do art. 12, 2º, da Lei n. 8.112/90, condenar à Ré a: a) proceder à imediata nomeação da Autora no cargo de Técnico Administrativo em Educação/Psicólogo da UFGD, nos termos do Edital n. 01/2008, desde a data em que foi preterida, ou seja, 30/09/2010; b) ao pagamento das remunerações atrasadas desde 30/09/2010, e respectivos consectários, com a incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Fica deferida a gratuidade de Justiça à parte Autora, uma vez que comprovou estar desempregada.Custas na forma da Lei. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA, determinado à Ré que proceda à imediata nomeação da Autora, no cargo Técnico Administrativo em Educação/Psicólogo da UFGD, nos termos do edital n. 01/2008. As parcelas atrasadas decorrentes do direito deverão ser pagas ao final, após o trânsito em julgado.Intime-se para cumprimento em 24 (vinte quatro) horas, sob pena de aplicação à Autoridade Administrativa responsável pelo cumprimento da decisão, da multa prevista no art. 14, único do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002306-80.2005.403.6002 (2005.60.02.002306-3) - GLAUCO GADELHA DE SOUZA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X GLAUCO GADELHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 177.

0003658-05.2007.403.6002 (2007.60.02.003658-3) - JOAO BATISTA CELESTINO(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 157/158.

0002503-30.2008.403.6002 (2008.60.02.002503-6) - ALICE FERRAZ DOS SANTOS(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 363/367.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 369/370.

0002743-19.2008.403.6002 (2008.60.02.002743-4) - FRANCISCA MARQUES FARIAS(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MARQUES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 100/104.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 106/107.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal no exercício da titularidade
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5467

ACAO DE USUCAPIAO

0001453-90.2013.403.6002 - RICARDO MOREIRA DAUZACKER X IRIA MARLENE SILVA DAUZACKER(MS011590 - THAMARA SILVA DAUZACKER FURLAN) X GASPARINO MOREIRA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Diante a notícia de falecimento da confrontante Vicentina Fumagalli Martins, cuja certidão de óbito encontra às fls. 145, constando que deixou como herdeiros Eunice e José Francisco, os quais foram citados (fls. 146 e 148/9), os autores requerem às fls. 153/154, sejam considerados citados Eunice Fumagalli Martins e Scheer e José Francisco Fumagalli Martins, na qualidade de herdeiros de Vicentina Fumagalli Martins. Com razão os autores, pelo que dou como citados os herdeiros de Vicentina Fumagalli Martins, uma vez que já tomaram conhecimento da presente demanda, na qualidade de confrontantes do imóvel em questão.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelos autores para que diligenciem a fim de buscar informações sobre eventuais herdeiros de Jeferson Isaac João Scheer.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000800-54.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-12.2010.403.6002) RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR(MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO.Partes: Ruy de Menezes Camara Junior X OAB. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intime-se o embargante para, no prazo legal, manifestar sobre a impugnação apresentada às fls. 9/14. Ficam as partes intimadas a apresentarem as provas que pretende produzir.CÓPIA DESTE DESPACHO

SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO, DR. CLEVERSON LOPES SANTOS, OAB MS 16741, Rua Cuiabá, 1839, Dourados-MS, fone 3424.7184, 9212.9614, 9650.4499 e 9613.5156. (intime-o ainda de que a manifestação deverá ser protocolada para os presentes autos e não para os autos principais).

0001570-47.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-07.2014.403.6002) ARRIBA INTERATIVA LTDA ME X STELA MARIS BARAZZUTTI X MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)
Intimem-se as partes (embargante e embargada) para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir , justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002552-08.2007.403.6002 (2007.60.02.002552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X A. A. DA SILVA LTDA-ME X ANTONIO ALVES DA SILVA
As diligências pretendidas pela Caixa às fls. 127, já foram anteriormente deferidas, sem êxito, e na falta de indicação de que houve alteração na situação econômica-financeira dos executados, indefiro a reiteração de buscas pelo BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, SOBRESTE o feito, ficando o pedido de desarquivamento condicionado à indicação de bens por parte da Caixa.Int.

0005248-12.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR(MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)
O conteúdo da petição de fls. 96 atende ao despacho proferido às fls. 4, nos autos de Embargos à Execução n. 0000800.54.2014.403.6002, porém, direcionada equivocadamente para estes autos, pelo que determino seu desentranhamento e posterior encaminhamento ao SEDI para que exclua o protocolo para estes autos e inclua para os referidos autos de Embargos.Cumpra-se.

0003659-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA HELENA DOS SANTOS SINOTTI
Fls. 93 - Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo inclusive se pretende o sobrestamento do feito até pagamento total da dívida.

0004243-81.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLECIO TINA(MS004685 - CLECIO TINA)
Ação Execução de Título Extrajudicial - CLASSE 98.Partes; Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul-MS, CNPJ 03.983.509/0001-90 X Clecio Tina, CPF 294.617.661-49. DESPACHO // OFÍCIO Nº 359/2014-SM-02. Defiro o pedido formulado pela OAB às fls. 61/62.Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que transfira os saldos, devidamente atualizados, das contas nºs 4171.2253-8 e 4171.005.2254-6, para conta de titularidade da OAB-SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, Nº 314-8, agência n. 2224, da Caixa Econômica Federal, devendo informar nestes, no prazo de 05 (cinco), as providências tomadas.Desde já fica a OAB intimada da transferência acima descrita.COPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA.

MANDADO DE SEGURANCA

0003483-16.2004.403.6002 (2004.60.02.003483-4) - JOAO MATHIAS FILHO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Dê-se ciência ao impetrante dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 288, caso concorde deverá proceder ao recolhimento conforme guia às fls. 289/290.Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0001315-89.2014.403.6002 - UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE DOURADOS LTDA. - ME(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
Ciente da interposição do Agravo de Instrumento (fls. 214/240), pela Procuradoria da Fazenda Nacional, visando a reforma da decisão proferida às fls. 202/207, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, retornem para sentença.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000901-91.2014.403.6002 - MARCO ANTONIO SANTOS LEAL(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls.44/95. No mesmo prazo acima deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003406-65.2008.403.6002 (2008.60.02.003406-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AURO CAMARGO DE FREITAS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

As diligências pretendidas pela Caixa às fls. 177, já foram anteriormente deferidas, sem êxito, e na falta de indicação de que houve alteração na situação econômica-financeira do executado, indefiro a reiteração de buscas pelo BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, SOBRESTE o feito, ficando o pedido de desarmamento condicionado à indicação de bens por parte da Caixa.Int.

0004974-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

Fls. 137/138 - Pretende a autora sejam penhorados os direitos que a ré detém sobre os veículos apontados às fls. 125.Entretanto, pela pesquisa no sistema RENAJUD não foi possível verificar o nome do credor fiduciário, pelo que deverá a Caixa diligenciar por conta própria junto ao DETRAN buscando tal informação.Deverá, ainda, diligenciar para obter informações sobre a situação do contrato de alienação fiduciária mantida pela ré e o credor fiduciário.Quanto à expedição de ofício ao DETRAN para que impeça a transferência do veículo a terceiros, desde já, fica indeferida, pois referida tarefa não se coaduna com as atribuições daquele Órgão. Ademais, a simples inserção de não transferência pelo sistema RENAJUD é suficiente para impedir a transmissão jurídica do bem a terceiros.Int.

Expediente Nº 5468

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002406-25.2011.403.6002 - FRANCISCO MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AÇÃO ORDINÁRIA.Partes: Francisco Molina e Outro X Instituto Nacional de Colonização Agrária - INCRA. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO//MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conforme determinado às fls. 277 e 561, intime-se o Sr. PERITO para que informe fundamentadamente se o cancelamento da certificação efetuado pelo INCRA foi correto, bem como se mantém a conclusão de inexistência de sobreposição de área entre o projeto de Assentamento São João e a Fazenda Garça Branca, para tanto deverá o Sr. Perito analisar o procedimento administrativo n. 54290.004902/2007-19, que se encontra encartado aos presentes autos (fls. 283/556).Deverá, ainda, o Sr. Perito responder às perguntas suplementares dos autores de fls. 564/565 e às do INCRA de fls. 566/567.Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 (trinta) dias, para resposta.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INCRA (Rua 25 de Dezembro, 924, Vila Cidade, Campo Grande-MS-CEP 79002.061) e de MANDADO DE INTIMAÇÃO DO SR. PERITO, DR. JOSÉ GONÇALVES FILHO, Rua Joaquim Teixeira Alves, 1540, Dourados-MS, fone 3423.1507 e 3426.7704.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003554-08.2010.403.6002 (2009.60.02.002742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-97.2009.403.6002 (2009.60.02.002742-6)) PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Embargos à Execução.Partes: Paulo Ezio Cuel X União.DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO.Nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC, intime a UNIÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o Agravo Regido interposto pelo Embargante às fls. 668/674.Instrua a carta de intimação com cópia da decisão de fls. 662 e do Agravo Retido de fls. 668/674.Posteriormente, voltem conclusos para apreciação da petição do Sr. Perito constante de fls. 664/665.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000444-40.2006.403.6002 (2006.60.02.000444-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ODILSON ROBERTO DIAS

Execução de Título Extrajudicial.Partes: União X Odilson Roberto Dias. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento por parte da União, visando a reforma da decisão de fls. 916, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Embora a interposição de Agravo de Instrumento não tenha condão de obstar o prosseguimento do feito, verifico que houve pedido de efeito suspensivo no recurso interposto, razão pela qual determino o SOBRESTAMENTO destes autos , até julgamento pelo E. TRF da 3ª Região, quanto ao efeito pretendido.Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO - Rua Rio Grande do SUL, 665, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010.

0000100-49.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME X AFONSO FREITAS CENTURION X GERALDO CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Execução de Título Extrajudicial.Partes: Caixa Econômica Federal X Solda Técnica Dourados LTDA-ME, Rua Cuiabá, 2855, Dourados-MS; Afonso Freitas Centurion, Rua André Gomes Brandão, 185, V. Santo André, Dourados-MS e Geraldo Centurion, Rua Maria de Carvalho, 685, Jd. Água Boa, Dourados-MS. DESPACHO / MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e CONSTATAÇÃO Defiro a penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 68.071 do CRI local, de propriedade do executado AFONSO FREITAS CENTURION, CPF 385.599.191-04.Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, RG, CPF, filiação, com endereço comercial e residencial, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Intime dos atos acima a executada Solda Técnica Dourados Ltda, representada por Afonso Freitas Centurion e Geraldo Centurion, e estes como pessoas físicas.Intime o respectivo cônjuge de AFONSO FREITAS CENTURION, Sra. SANDRA VIRGINIA GOMES CENTURION. Sendo que primeiramente o Sr. Oficial de Justiça deverá verificar se o imóvel acima mencionado trata-se de bem de família, caso em que não deverá cumprir os demais atos deste mandado, certificando a ocorrência.Quanto ao registro de penhora, caso houver, no Cartório Imobiliário, deverá a Caixa requerer, nestes autos, certidão nos termos do artigo 659 e providenciar o registro por conta própria. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DE CONSTATAÇÃO

Expediente Nº 5480

ACAO CIVIL PUBLICA

0002153-32.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS
Fica a parte autora intimada de que deverá recolher diretamente no Juízo Deprecado de Deodápolis-MS, as custas para distribuição da carta precatória expedida para o fim de intimação do Município de Deodápolis-MS. Conforme ofício do Juízo Deprecado (fls. 72/74), o total das custas para distribuição é de R\$286,95.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3709

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001489-71.2009.403.6003 (2009.60.03.001489-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES)

Classificação: DSENTENÇA:1. RelatórioO Ministério Público Federal denunciou João Bosco Villa Ruel, José Luiz Ferreira dos Santos (oclinhos) e José Roberto Ferreira dos Santos (gordinho) como incurso no art. 33, caput, e art. 35, ambos combinados com o art. 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006; e Adriano Fernandes Mendes pela prática, em tese, das condutas descritas no art. 33, caput, e art. 35, ambos combinados com o art. 40, incisos I, V e VII, todos da Lei nº 11.343/2006, observadas as regras dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal, alegando terem os mesmos praticado os crimes de associação para o tráfico e tráfico de entorpecentes, em sua modalidade internacional.Inicialmente, o MPF ofereceu denúncia apenas em relação a Acácio Borges, pela prática dos crimes do artigo 33, caput, c/c art. 40, I e V, e 35, todos da Lei 11.343/2006 (proc. 2008.60.03.001476-0, em apenso). Na sequência, foi oferecida a denúncia em relação aos quatro réus acima mencionados (proc. nº 0000551-76.2009.4.03.6003). Por fim, o feito foi desmembrado, permanecendo nestes autos os réus José Luiz Ferreira dos Santos (oclinhos) e José Roberto Ferreira dos Santos (gordinho) (fls. 486/487). Narra a denúncia, em síntese, que os denunciados, antes do mês de julho de 2008, associaram-se com o objetivo de, reiteradamente, adquirir, importar, transportar e fornecer substâncias entorpecentes, em especial cannabis sativa e cocaína, sem autorização. (...). Ao denunciado José Luiz Ferreira dos Santos, como que um gerente da organização, cabia manter contato com os compradores em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais (fl. 115). Ao denunciado José Roberto Ferreira dos Santos cabia a aquisição da droga - com recursos do denunciado Adriano Fernandes Mendes - em território paraguaio, orientando os motoristas que vinham a Ponta Porã para prestar serviços à associação (fl. 115). (...). A associação operava de forma estável, e embora as tarefas fossem divididas, cada uma delas, dirigida de forma planejada, integrava a resolução delitiva comum. (fls. 82/83). Aduz o MPF que, os denunciados Adriano Fernandes Mendes e José Roberto Ferreira dos Santos, no mês de outubro de 2009, na cidade de Ponta Porã - MS, cooptaram o motorista Acácio Borges (denunciado nos autos de ação penal 2008.60.03.001476-0) para que transportasse entorpecente de Ponta Porã-MS até o estado de São Paulo, onde seria fornecido ao consumo. (fls. 84). Consta ainda da denúncia que simultaneamente à atuação do denunciado João Bosco Villa Ruel, o denunciado José Luiz Ferreira dos Santos dirigiu-se a um hotel, nas proximidades da rodoviária de Ponta Porã, onde se hospedava Acácio Borges, apanhando-o e conduzindo-o, para que desse início a nova etapa do transporte de entorpecente, até o local onde o caminhão volvo APM2098, já acoplado à carreta Roboque/Krone, placas HQN5312, carregada com 11.359,08 kg (onze mil, trezentos e cinquenta e nove quilos, e oitocentos gramas) de cannabis sativa, havia sido levado pelo denunciado João Bosco Villa Ruel. (fls. 85). Por fim, consta que no local em que estava a carreta, os denunciados Adriano Fernandes Mendes, José Roberto Ferreira dos Santos e João Bosco Villa Ruel aguardavam pelo denunciado José Luiz Ferreira dos Santos e por Acácio Borges. Lá, combinaram os últimos detalhes, e os denunciados Adriano Fernandes Mendes, José Roberto Ferreira dos Santos, João Bosco Villa Ruel e José Luiz Ferreira dos Santos, com vontade livre e consciente dirigida ao transporte do tóxico até o Estado de São Paulo, indicaram a Acácio Borges o trajeto a ser seguido, alertando-o de que, ao chegar em Piracicaba-SP, seria abordado pelo destinatário da carga. (fls. 85). Antecedentes criminais do réu José Luiz Ferreira dos Santos (fls. 525, 526, 872, 897/898, 910/912, 931/938 e 965/968 - Apenso, fls. 111/112 e 141/169) e José Roberto Ferreira dos Santos (fls. 908 - Apenso, fls. 113/114). Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 110/116), Laudo de Exame de Equipamento Computacional (Telefones Celulares - fls. 127/132), Auto de Qualificação e Interrogatório de José Roberto Ferreira dos Santos, perante a autoridade policial (fls. 901/906). Apenso (auto de apresentação e apreensão, fls. 20/25; laudo de exame preliminar de constatação de substância, fl. 35; auto de reconhecimento por fotografia, fls. 36/46; autos de apreensão complementar, fls. 77 e 81/82; laudo de exame de material vegetal (maconha), fls. 213/216 e 235/239; autorização de incineração da droga, fls. 223. Aos autos foram juntadas cópias: do interrogatório do co-réu Acácio Borges (fls. 117/120), da inquirição das testemunhas de acusação Victor Augusto Frutoso de Figueiredo, André Fabiano Francis Garcia e Rodrigo José dos Santos (fls. 121/123 e 125/126), das testemunhas de defesa Sergio Silva Machado e Olavo Bramante Teodoro da Rocha (fls. 134 e 135) e da sentença (fls. 877/883), referentes aos autos nº 2008.60.03.001476-0; e também do interrogatório dos réus João Bosco Villa Ruel e Adriano Fernandes Mendes, da inquirição das testemunhas, com respectivas mídias (fls. 615/645) e da sentença (fls. 884/894), referentes aos autos nº 2009.60.03.000551-8. Notificados por edital (fls. 288/289, 293 e 356/358), os denunciados José Roberto Ferreira dos Santos e José Luiz Ferreira dos Santos, não ofereceram defesa prévia (fl. 490). Contudo, ante a constituição de defensor (fls. 494/497 e 519) pelo réu José Luiz Ferreira dos Santos, o prazo foi reaberto (fl. 499), sendo por ele apresentada a defesa e indicadas testemunhas (fls. 501/518). Ao denunciado José Roberto Ferreira dos Santos foi nomeado defensor dativo (fls. 586), que apresentou defesa prévia às fls. 589/591. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as defesas prévias às fls. 529/539 e 596/599, respectivamente. A denúncia foi recebida em 13/10/2010 (fls. 601/602). Citados por edital (fls. 609/611), em audiência de instrução foi deferido o requerimento de

suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao réu José Roberto Ferreira dos Santos, nos termos do art. 366 do CPP; indeferido o requerimento de salvo-conduto ao réu José Luiz Ferreira dos Santos, que não compareceu; deferido, com a concordância da defesa, requerimento ministerial para juntada de cópias dos interrogatórios e das oitivas prestadas no proc. nº 2009.60.03.000551-8; homologado o requerimento de desistência da oitiva de Acácio Borges (fl. 613). Intimado por edital (fls. 869/870) o réu José Luiz Ferreira dos Santos, novamente não compareceu à audiência em continuação, restando prejudicado o seu interrogatório. Na ocasião, deferiu-se diligências ministeriais no sentido de juntarem-se cópias de sentenças em relação aos co-réus e dos antecedentes do réu (fls. 873/875). Fotos de José Roberto Ferreira dos Santos à folha 667. Em audiência (fls. 674/676, 730/732, 777/779, 800/802 e 822/824), foram inquiridas as testemunhas de acusação Victor Augusto Frutuoso de Figueiredo, Paulo Eduardo Giantorno, Alex Domingos Rolim Bueno, Rodrigo José da Silva, André Fabiano Francis Garcia, respectivamente. Também em audiência (758/761 e 860/862), foram inquiridas a testemunha de defesa Katty Lemos de Moura e os informantes Maikon de Almeida e Geni Trindade, sendo homologada a desistência da testemunha Rosilene Antunes Brandão, respectivamente. Por fim, em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu José Luiz Ferreira dos Santos nos termos da denúncia (fls. 914/930). A defesa do réu José Luiz Ferreira dos Santos, por sua vez, sustentou, em síntese, que: o flagrante foi preparado; não possui o apelido de oclinho; o confundiram com seu irmão; não há prova da autoria; inexistência de materialidade e tipicidade; que as provas juntadas aos autos são ilícitas; não há que se falar em associação; a denúncia é inépta; cerceamento de defesa. Aduz que possui endereço fixo, atua no ramo de compra e venda de veículos em Campo Grande/MS e é membro do comitê étnico racial de Mato Grosso do Sul. Ao final pede revogação de sua prisão (fls. 942/963). Juntou documentos (fls. 964/968).

2. Fundamentação.

2.1. Preliminares: Inépcia da Denúncia - Cerceamento de Defesa - Provas Ilícitas. A inépcia da denúncia apenas deve ser declarada quando dela faltar alguma parte essencial ou as falhas em sua elaboração impedirem o conhecimento do feito e o exercício da ampla defesa, o que não é o caso. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação dos delitos, tendo sido verificada a ausência das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo Código (na redação dada pela Lei nº 11.719/08). Outrossim, foi constatado haver justa causa para a persecução penal, já que a denúncia encontra-se embasada em provas da existência de fatos que constituem crimes em tese e indícios da autoria, a justificar seu oferecimento e recebimento. Com efeito, ao réu foi possível conhecer de todos os fundamentos constantes da denúncia, sendo oportunizado o exercício da ampla defesa. Por tais motivos, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. O réu José Luiz Ferreira dos Santos alega cerceamento de defesa em virtude de terem sido indeferidos os pedidos contidos em sua defesa prévia, bem como durante a instrução do processo. Contudo, não é o que consta dos autos, pois quando do recebimento da denúncia todos os pedidos foram analisados, sendo indeferido, de forma fundamentada, apenas o pedido de expedição de ofício ao DETRAN e DENATRAN, incumbindo-se a diligência à defesa. Outrossim, em relação ao requerimento de expedição de ofício à ANATEL e às empresas telefônicas Tim, Vivo, Claro, Oi e Brasil Telecon também lhe incumbia informar, com precisão, no prazo de 10 (dez) dias, as linhas telefônicas objeto de seu requerimento (fls. 601/602 e verso), o que não ocorreu. Em verdade, verifíco do exposto nos autos, que foi oportunizada ao réu a ampla defesa e o exercício do contraditório, observando-se o princípio do devido processo legal, razão pela qual rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. O réu também sustenta que as provas colhidas pelos policiais federais são ilegais e ilícitas por estarem desalinhadas com o texto da Lei. Entretanto, não menciona em que consiste, efetivamente, esse desalinhamento, sendo a alegação desprovida de qualquer fundamento de fato ou de direito. Desta forma, rejeito a preliminar. Por fim, no caso, não há que se falar em flagrante preparado, pois não houve instigação nem auxílio dos policiais federais na prática do delito.

2.2. Mérito.

2.2.1. Do crime do art. 33, caput, c. c. o art. 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/06. Materialidade. A materialidade delitiva se encontra suficientemente demonstrada pela documentação juntada aos autos, em especial pelo auto de prisão em flagrante de Acácio Borges, motorista cooptado para transportar o carregamento de 11.359,8 kg de droga (maconha) em meio a uma carga de trigo (fls. 02/19 do Apenso ao Inquérito Policial), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 20/22, idem), Laudo de Constatação Preliminar (fls. 35, idem) e pelo Laudo de exame de material vegetal (fls. 213/216 e 235/239, idem), que confirmou que a substância transportada por Acácio Borges era cannabis sativa linneu (maconha), proibida em todo o território nacional (Portaria SVS/MS nº 344/1998). Autoria. Consta dos autos, que o informante Acácio Borges, sem ter qualquer contato com os réus posteriormente à sua prisão em flagrante, identificou todos os integrantes do grupo criminoso, dentre os quais o acusado José Luiz Ferreira dos Santos, vulgo oclinhos, por meio de reconhecimento fotográfico (fls. 17 e 36/46, do Apenso ao Inquérito Policial). Em Juízo Acácio Borges afirmou que oclinhos se chama José Luiz, que é irmão de José Roberto, e que foi José Luiz quem o socorreu na estrada, a pedido de Adriano, quando, em outra ocasião, seu caminhão quebrou perto de Iturama. Também afirmou que ao pegar o caminhão carregado com trigo e droga, José Roberto lhe disse que teria um contato do mano (referindo-se a José Luiz), que lhe diria por telefone o trajeto a seguir e como a carga seria entregue, inclusive, houve um contato entre José Luiz e Acácio no dia da prisão, por volta das 06 horas da manhã daquele dia, quando este último ainda se encontrava na região de Caarapó/MS (interrogatório de fls. 118/120 e mídia digital juntada às fls.

644). Em seu depoimento, seguro e concatenado, o informante Acácio Borges afirmou que Adriano, José Roberto e José Luiz apresentavam-se como sócios, evidenciando que este também era integrante do grupo criminoso. O depoimento do informante é harmônico, traz detalhes da participação de José Luiz na empreitada criminosa, e está corroborado pelo depoimento das testemunhas de acusação: Victor Augusto Frutuoso de Figueiredo declarou que estava presente quando Acácio reconheceu a foto de oclinhos, identificado pela Polícia Federal como sendo José Luiz, e que o informante Acácio havia conversado com José Luiz no pátio da Receita Federal em Ponta Porã/MS (depoimento de fls. 121/123 e mídias digitais juntadas às fls. 644 e 676); André Fabiano Francis Garcia confirmou o depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS, bem como o prestado perante o Juízo de Ponta Porã/MS, afirmando que José Luiz Ferreira (oclinhos) mantinha uma espécie de sociedade com os demais corréus, sendo, juntamente com Adriano, proprietário do entorpecente apreendido, e que o informante Acácio reconheceu José Luiz (oclinhos) por meio de fotografia na Delegacia da Polícia Federal em Três Lagoas (depoimento de fls. 125 e verso, e mídias digitais juntadas às fls. 644 e 824); Alex Domingos Rolim Bueno, afirmou ser José Luiz (oclinhos) um dos cabeças da operação, mentor intelectual da quadrilha, grande financiador, padrão da situação e sócio de Adriano, também financiador da operação, estando, em termos hierárquicos, no mesmo patamar que Adriano (mídias digitais juntadas às fls. 644 e 779). O APF Rodrigo José da Silva, também testemunha de acusação, declarou que uma equipe do serviço de inteligência da Polícia Federal viu quando José Luiz foi a um Hotel próximo à Rodoviária de Ponta Porã buscar Acácio. Afirmou ainda que pelas investigações, o réu José Luiz agia como gerente da organização criminosa, se deslocando bastante de Ponta Porã/MS, Campo Grande/MS, São Paulo, e mantinha contato com os compradores da droga (depoimento de fls. 126 e verso, e mídias digitais juntadas às fls. 645 e 802). Por fim, o APF Paulo Eduardo Giantorno, testemunha de acusação, declara que participou das investigações desde o início e afirma que João Bosco, Adriano, José Roberto e José Luiz se uniram, cada um com sua participação delineada, para realizar o transporte das 11.3 t de entorpecentes, sendo José Luiz quem fazia contato com os compradores, tendo trânsito em Franca, no Rio de Janeiro e no sul de Minas Gerais. Aduz que o polo principal de José Luiz é em Franca/SP, que ele trabalhava com base em Franca, que sua função na organização seria equivalente a de um gerente, contratando os motoristas, comprando os caminhões, fazendo um apoio logístico tanto em Ponta Porã/MS como na cidade de Franca/SP (mídias digitais juntadas às fls. 645 e 732). Os elementos necessários à confirmação da autoria foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas de acusação e do informante do Juízo, sendo as provas colhidas durante a instrução suficientes para demonstrar que José Luiz Ferreira dos Santos atuava como gerente da organização, contatando os compradores do entorpecente. A testemunha de defesa Katty Lemos de Moura, ex-mulher do acusado, apenas reconheceu que a fotografia de fls. 40 é de José Luiz Ferreira dos Santos, pai de seus filhos. Os informantes Maikon de Almeida, genro do acusado, e Geni Trindade, mãe de José Luiz Ferreira dos Santos e José Roberto Ferreira dos Santos, também não trouxeram elementos que infirmassem as conclusões acima expostas (mídias digitais juntadas às fls. 761 e 862, respectivamente). Os elementos colhidos na fase judicial corroboram os produzidos na fase inquisitorial, formando um conjunto coerente e concatenado, não havendo dúvidas sobre a participação de José Luiz Ferreira dos Santos (oclinhos) na empreitada criminosa. A conduta do réu amolda-se aos conceitos de importar, remeter, adquirir, vender, entregar a consumo ou fornecer drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Delito de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Assim sendo, a condenação do réu no tocante ao referido delito é medida que se impõe. Segundo consta dos autos a carreta foi carregada com a droga no Paraguai e entregue a Acácio no Brasil. Portanto, trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, pouco importando o fato do entorpecente ter sido pego por Acácio em solo brasileiro, sendo suficiente ser proveniente da região de fronteira (Brasil/Paraguai). A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código

Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, suas condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 200861190077839, Relator Juiz José Lunardelli, 1ª Turma, DJF3 CJ1 de 10.06.2011, p. 261). Desta forma, deve ser reconhecida a transnacionalidade do delito, e aplicada a referida causa de aumento de pena. Por fim, não obstante caracterizada a intenção do réu quanto à transnacionalidade do delito, o mesmo não pode ser afirmado em relação à chamada interestadualidade do tráfico. A droga partiu da região de fronteira do Brasil com o Paraguai, com destino ao interior do Estado de São Paulo. Contudo, para se chegar ao Estado de São Paulo, pela rota escolhida pelas pessoas que contrataram o motorista do caminhão, tornou-se necessário o trânsito do entorpecente pelo Estado de Mato Grosso do Sul, que foi utilizado apenas como corredor de passagem. Neste sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRÁFICO INTERESTADUAL. AFASTADO O INCISO V DO ART. 40 DA LEI N. 11.343/06. 1. Materialidade e autoria delitiva do tráfico internacional de droga comprovadas. 2. Para caracterizar o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal (Lei n. 11.343/06, art. 40, V), é necessário que o delito se realize nesse espaço geográfico, isto é, que o ânimo do agente consista em internar em um Estado da Federação o entorpecente que se encontrava em outro. Mas se o dolo do agente é voltado para a exportação, ainda que para isso seja necessário ultrapassar fronteiras estaduais, não incide a causa de aumento. 3. Apelação parcialmente provida. (Apelação Criminal nº 33686, Relator Juiz André Nekatschalow, 5ª Turma, DJF3 de 25.11.2008, p. 1446). PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTADA. TRÁFICO. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. INTERNACIONALIDADE. COMPROVADA. INTERESTADUALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO COMPROVADA. DECRETAÇÃO DO PERDIMENTO DO VEÍCULO UTILIZADO PARA A PRÁTICA DO CRIME. MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) IV - Para a caracterização da interestadualidade do tráfico é necessário que a transposição de fronteiras estaduais não se constitua em mero desdobramento do desígnio inicial. A droga, adquirida na fronteira com a Bolívia, ingressou no Estado do Mato Grosso do Sul tão somente para ser transportada ao Estado de São Paulo, mais especificamente para a cidade de Ribeirão Preto, onde seria comercializada. V - Está claramente demonstrado nos autos que referido veículo foi utilizado para a prática do tráfico de entorpecentes e, portanto, deve ser mantida a decretação de sua perda em favor da União, nos termos do art. 243 da Constituição Federal e art. 62 e 63 da Lei n.º 11.343/06. IV - Recursos desprovidos. (ACR 00136568520074036102, Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06.07.2011, p. 143). A causa de aumento prevista no inciso V do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006 só deve ser reconhecida nos casos em que a intenção do agente não é apenas a utilização de determinado Estado como corredor de passagem, e sim a efetivação do tráfico entre mais de um Estado da Federação. Fica afastada, portanto, a incidência do inciso V da Lei nº 11.343/006 na conduta praticada pelo réu. 2.2.2. Do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06. O crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, reprime a conduta de associarem-se, ou seja, reunirem-se em sociedade, duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 ou 34 da Lei 11.343/2006. Não se exige, portanto, o ânimo de estabilidade e permanência do grupo, ou a sua disposição para o cometimento de uma série indeterminada de delitos. Basta a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar o tráfico de drogas, aproximando-se mais do conceito de concurso de agentes do que do tipo penal de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal. O interrogatório de Acácio Borges, produzido em Juízo e submetido ao contraditório, é coerente com as provas indiciárias, coligidas na fase policial. Os depoimentos testemunhais, produzidos na fase judicial e igualmente submetidos ao contraditório, são harmônicos e coerentes com as demais provas pré-processuais, e apontam no sentido de que: Adriano Fernandes Mendes exercia liderança sobre os demais membros do grupo e financiava a aquisição do entorpecente; João Bosco Villa Ruel era o motorista estável do grupo criminoso, cabendo a ele o carregamento da droga em território estrangeiro e sua efetiva internalização; o réu José Luiz Ferreira dos Santos (vulgo oclinhos) também exercia liderança sobre os demais membros do grupo, financiava a aquisição da droga e gerenciava a venda dela, contatando os compradores; e José Roberto Ferreira dos Santos (vulgo gordinho) contatava os fornecedores da droga e contratava os motoristas. Os elementos de prova constantes dos autos demonstram que o acusado junto com Adriano, João Bosco e José Roberto (gordinho) se reuniram com a finalidade de cometer o crime de tráfico de drogas, conduta que se subsume ao tipo penal descrito no art. 35 da Lei 11.343/2006, pois não houve mera conjugação eventual de esforços, mas sim associação estruturada e hierarquizada, com funções bem definidas de cada um dos participantes. O crime de associação para o tráfico é formal, consumando-se no momento associativo, independentemente da prática de qualquer outro fato delituoso. Dessa feita, a materialidade e a autoria delitiva do crime de associação para o tráfico estão comprovadas. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu José Luiz Ferreira dos Santos (vulgo oclinhos), brasileiro, inscrito no CPF nº 372.500.781-00, nascido em 16/03/1967, filho de Luiz Ferreira dos Santos e Geni Trindade dos Santos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, e do art. 35, todos da Lei 11.343/06. 3.1. Dosimetria das penas: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não

existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo para a prática do crime foi a busca pelo ganho fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As conseqüências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Os documentos de antecedentes juntados (fls. 911/912, 931/938 e Apenso, fls. 111/112 e 141/160) noticiam condenação anterior do réu pelos crimes previstos nos art. 180 e 304, ambos do CP, cuja sentença transitou em julgado em 29/09/1987 (fls. 911), além de condenação por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, cuja pena, ao que consta dos autos, ainda não foi cumprida em razão de fuga, e que também não pode ser considerada para fins de reincidência, em virtude de não constar dos autos qualquer certidão de trânsito em julgado. Todavia, pode-se afirmar que o réu não possui bons antecedentes. Por fim, a circunstância de que foi apreendida grande quantidade de drogas (cerca de 11.359 quilos) deve ser levada em consideração, nos termos do artigo 43 da Lei 11.343/06. Diante disto, para o delito de tráfico de drogas fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e para o delito de associação para o tráfico fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses. Não se fazem presentes agravantes, nem atenuantes. Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento as penas em 1/6 (um sexto), o que eleva a pena do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, para 08 (oito) anos e 02 (dois) meses e do crime constante do art. 35, da mesma Lei, para 04 (quatro) anos e 01 (um) mês. Não se fazem presentes os requisitos legais autorizadores da causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual torno definitiva a pena para o delito de tráfico em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses e para o crime de associação para o tráfico em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês, as quais, somadas, conforme determina o art. 69 do Código Penal (concurso material), perfazem o montante de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão. Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base da multa prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em 700 (setecentos) dias-multa e para o delito do art. 35 da mesma Lei, em 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Aumento-as em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que as eleva para 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no caso do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e para 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, para o delito previsto no art. 35, da mesma Lei, as quais, somadas, conforme determina o art. 69 do Código Penal (concurso material), perfazem o montante de 1768 (mil, setecentos e sessenta e oito) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 3.2. Demais disposições: O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/2007). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito (penas superiores a quatro anos). O réu não poderá apelar em liberdade (STF, 1ª Turma, HC nº 98504, rel. Ministra Carmen Lúcia). Condene o réu a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Os bens apreendidos já tiveram destinação nos autos nº 0000551-76.2009.4.03.6003. Expeça-se guia de recolhimento provisório. Desmembre-se os autos em relação ao denunciado José Roberto Ferreira dos Santos. P.R.I.

Expediente Nº 3710

INQUERITO POLICIAL

0001708-11.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X PEDRO HENRIQUE TASCA(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X EDUARDO CAETANO CARDOSO DA SILVA(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X FABIO NAIME PALAZZO(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X ALYSSON GUILHERME MALHEIRO(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA)

Visto. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Pedro Henrique Tasca, Eduardo Caetano Cardoso da Silva, Alysson Guilherme Malheiro e Fábio Naime Palazzo imputando-lhes as condutas tipificadas nos arts. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, e, ainda, a Eduardo Caetano Cardoso da Silva a conduta prevista no art. 330 do CP. Devidamente notificados, os denunciados Pedro Henrique Tasca, Eduardo Caetano Cardoso Filho e Fábio Naime Palazzo, às folhas 252/256, bem como Alysson Guilherme Malheiro, às folhas 257/258, apresentaram defesas preliminares com alegação de incompetência da Justiça Federal. Em síntese, alegam que não existem provas da importação das substâncias entorpecentes do Paraguai. Sem razão. Com efeito, pelo que consta do inquérito policial, os quatro denunciados estavam transitando em três veículos, em comboio. Ao ser preso, o denunciado Alysson Guilherme Malheiro teria admitido que o início da condução de um dos veículos, o GM S-10, já carregado com as substâncias entorpecentes, teria se dado em território paraguaio (fl. 04), o que é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CRITÉRIOS DO ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE

AUMENTO EM VIRTUDE DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS. 1. A prova pericial realizada por amostragem é apta a comprovar os elementos típicos, isto é, que as substâncias apreendidas em poder do acusado apresentam composto químico de uso proscrito no Brasil. Não cabe perquirir, para fins de aferição da materialidade, sobre o peso líquido da substância entorpecente, de modo que a falta de tal informação em nada prejudica a defesa. 2. A materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e a autoria imputada ao apelante restaram sobejamente comprovadas nos autos. 3. Os elementos probatórios colhidos afastam a alegação de erro de tipo, restando devidamente comprovado o dolo do acusado em praticar a conduta abstratamente prevista pelo tipo penal. 4. As circunstâncias fáticas evidenciam que a droga foi trazida diretamente do Paraguai, o que caracteriza a transnacionalidade do delito. 5. A existência de um único processo em desfavor do acusado, sem sequer a existência de condenação em primeira instância, não pode ser invocada para agravar a pena a título de maus antecedentes. Precedentes do STJ e do STF. 6. De acordo com o artigo 42, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade ou substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim sendo, razoável o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclusão, em função da considerável quantidade de droga envolvida (6.700g de haxixe e 5.500g de crack), de sua natureza, por revelar uma alta potencialidade deletéria para a saúde humana, e em razão do artifício utilizado para ocultar o tóxico, dificultando, assim a fiscalização dos órgãos de polícia do Estado. 7. Não ocorre bis in idem a partir da combinação da causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito com a conduta importar. De feito, o objetivo da majorante é punir com maior rigor a atividade dos agentes que apresentam, em sua conduta, uma culpabilidade mais exacerbada, ao demonstrarem a audácia de promover a traficância fora das fronteiras nacionais e introduzir a droga em território brasileiro. Assim, seria desproporcional afastar a incidência da causa de aumento ao agente que efetivamente introduz a droga em território nacional ao passo que se penaliza, com a majorante, o sujeito que simplesmente transporta a droga, ciente de sua origem estrangeira. 8. Ausente qualquer um dos requisitos previstos no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, fica obstada a incidência da causa especial de diminuição. 9. Pena-base reduzida de ofício. Apelo da defesa desprovido. Recurso de apelação do ministério público federal provido. (TRF-3ª Região, Segunda Turma, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37436, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 147). Por tais motivos, afasto a preliminar. Ademais, pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação dos delitos, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08). Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Ressalte-se que, se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se os acusados têm ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Em vista disto e por não haver nos autos elementos que possam dar causa a absolvição sumária disciplina no art. 397 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia oferecida em face de Pedro Henrique Tasca, Eduardo Caetano Cardoso da Silva, Fabio Naime Palazzo e Alysson Guilherme Malheiro. Assim, em prosseguimento, considerando-se que as testemunhas arroladas pela acusação e os denunciados encontram-se nesta cidade, designo audiência de instrução para o dia 20/08/2014, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na qual (a) serão ouvidas as testemunhas de acusação, (b) deverá a defesa de Eduardo Caetano Cardoso Filho e Fábio Naime Palazzo qualificar completamente as testemunhas que pretendem sejam ouvidas, sob pena de preclusão, e (c) deverá a defesa de Alysson Guilherme Malheiro arrolar e qualificar completamente as testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão. Intimem-se, para comparecerem a audiência acima designada, as testemunhas: (a) CLAYTON DA SILVA SANTOS, Policial Militar, matrícula 2097150 ou 201344-4, lotado e em exercício no 2º Batalhão de Polícia Militar de Três Lagoas/MS; e (b) RAFAEL CUSTÓDIO ALVES, Policial Militar, matrícula 209706-0, lotado e em exercício no 2º Batalhão de Polícia Militar de Três Lagoas/MS. Oficie-se ao i. Comandante da Polícia Militar em Três Lagoas/MS requisitando-se a apresentação dos policiais militares acima referidos para a audiência de instrução na data e hora supradesignada. Citem-se e intimem-se os denunciados (a) Pedro Henrique Tasca, brasileiro, solteiro, nascido em 31/07/1990, natural de Araçatuba/SP, filho de Ricardo Tasca e Shirley Zanini Tasca, titular do documento de identidade nº 46539971 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 394.617.488-41, (b) Eduardo Caetano Cardoso da Silva, brasileiro, solteiro, nascido em 03/02/1981, natural de São Paulo/SP, filho de Adalberto Caetano da Silva e Maria Auxiliadora Corrêa Cardoso, titular de documento de identidade nº 28969625 SSP/SP e inscrito no CPF 278.377.998-60, (c) Alysson Guilherme Malheiro, brasileiro, solteiro, nascido em 19/12/1991, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Luciana Malheiro, titular do documento de identidade nº 479212946 SSP/SP, e (d) Fábio Naime Palazzo, brasileiro, solteiro, nascido em 17/02/1993, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Fabiano José Palazzo e Liliam Naime Palazzo, titular do documento de identidade nº 48981596 SSP/SP, inscrito no CPF 430.320.738-12, todos recolhidos no Presídio Masculino de Três Lagoas/MS,

para que tenham ciência deste despacho e do recebimento da denúncia. Comunique-se e requisitem-se os presos ao i. Diretor do Presídio Masculino de Três Lagoas/MS. Solicite-se, ainda, ao i. Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Três Lagoas/MS a escolta necessária. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente Nº 3711

ACAO PENAL

0002143-19.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS FILHO(GO016186 - MARCIO SEVERINO DE CARVALHO)

Decisão: Visto. Francisco Oliveira Santos Filho, qualificado na inicial e representado por advogado, requereu a revogação da prisão preventiva, alegando que os motivos ensejadores de tal decreto já não subsistem. Quanto a isto, alegou que deixou de informar seu novo endereço por falta de conhecimento (fls. 403/404). O MPF opinou contrariamente (fls. 408/410). É o relatório. Francisco Oliveira Santos Filho, Mário Antonio Carneiro e Joaquim Gonçalves Ferreira Neto foram presos em flagrante, em 11/03/2014, pela prática dos crimes, em tese, previstos nos artigos 334, caput, e 273, 1º-B, I, do Código Penal (fls. 02/30). Francisco foi posto em liberdade, em 19/03/2008, mediante pagamento de fiança de R\$ 2.000,00, tendo prestado compromisso nos termos dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal (fls. 98/107 e 132/141). Na sequência, os três acusados foram denunciados como incurso nas penas dos artigos acima mencionados. Consta da peça que naquela data eles, atuando em concurso de pessoas, foram surpreendidos por policiais militares, no Km 25, da Rodovia MS-306, transportando diversas mercadorias estrangeiras, sem comprovação de regular ingresso em território nacional, as quais se destinavam ao comércio, avaliadas em R\$ 22.078,00. O montante dos tributos sonegados alcançou R\$ 27.597,50. Além disso, eles também transportavam medicamentos sem registro na ANVISA, igualmente importados do Paraguai e destinados ao comércio (fls. 112/115). A denúncia foi recebida em 16/04/2008 (fl. 142). À folha 171 foi determinado que o processo seguisse de acordo com a reforma introduzida pela Lei 11.719/2008. Francisco Oliveira Santos Filho foi procurado em dois endereços para ser citado e não foi encontrado (fls. 241/243 e 278), razão pela qual o MPF requereu a citação do mesmo por edital (fl. 281), o que foi deferido (fl. 283). Citado por edital (fls. 288), não compareceu e nem constituiu advogado. Então, o MPF requereu a suspensão do processo e do curso prescricional, bem como que fosse decretada a quebra da fiança (fl. 308), o que foi atendido, às folhas 330/331, com a seguinte fundamentação: (...) Concedida liberdade provisória ao acusado Francisco Oliveira Santos Filho, com arbitramento de fiança (fls. 139, 141), sob a condição de não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante (fls. 140), o indiciado deixou de atender ao comando judicial, pois não foi encontrado no endereço por ele fornecido, qual seja, Rua Epaminondas Campos, 235, Setor Alto das Rosas, município de Jataí/GO (fls. 202, 225, 239/243). Ressalta-se que referida conduta demonstra o descaso do pelo acusado em relação ao Poder Judiciário que lhe colocou em liberdade, além de impedir a aplicação da lei penal. No caso, além do endereço supracitado, o acusado, segundo o Ministério Público Federal (fls. 254/263), possui outro endereço identificado por meio de consulta realizada no Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA, Av. Araguaia, 138, Centro, município de Santa Rita do Araguaia/GO, o que, de fato, gera insegurança quanto ao seu domicílio certo e revela ausentes laços com o distrito da culpa, a garantir que compareça aos atos processuais (...). Assim, considerando que nenhuma das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011) são suficientes para garantir a aplicação da lei penal, e que o artigo 343 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011) permite, nos casos de quebra injustificada da fiança - além da perda da metade de seu valor - a decretação da prisão preventiva, a revogação da liberdade provisória é medida que se impõe (...). À folha 343 foi decretada a suspensão do processo e do curso prescricional em relação a Francisco Oliveira Santos Filho. À folha 388 foi determinado o desmembramento do processo em relação ao mesmo. Às folhas 403/404 chega-se a seu requerimento. Pois bem, observo que a decisão que revogou o benefício da liberdade provisória, com consequente decreto de prisão preventiva, fundou-se em descumprimento de compromisso processual assumido pelo denunciado e na necessidade de garantia da aplicação da lei penal. O denunciado não logrou êxito em infirmar as conclusões lançadas naquela decisão e não ocorreu qualquer alteração fática ou jurídica a possibilitar a mudança daquele entendimento. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 403/404. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6663

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000353-31.2012.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X DAYANNA DOS SANTOS ALAMAN(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X JUNIOR PILAR ALAMAN(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA)

Findada a fase postulatória do processo, dou prosseguimento ao feito nos seguintes termos: 1. Intime-se o INCRA para que traga aos autos qualquer processo administrativo que vere acerca da posse, permissão de uso ou outra forma qualquer de transferência da posse direta do bem objeto da lide;2. Intime-se a União para que informe se possui interesse em ingressar no feito;3. Espeça-se mandado de constatação, devendo o Oficial de justiça certificar os atuais ocupantes do imóvel;4. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6664

INQUERITO POLICIAL

0001215-02.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO)

Aos 5 de agosto de 2014, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Drª Gabriela Azevedo Campos Sales, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, ausentes os réus e seu advogado. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo Procurador da República, Dr. Yuri Correa da Luz. Pela MMª Juíza Federal foi dito: Prejudicada a proposta de suspensão, uma vez que a ausência dos réus - que saíram intimados na audiência anterior (f. 167) - indica falta de interesse na suspensão condicional do processo. Intimem-se os réus para informarem, em 5 dias, o resultado dos procedimentos em curso para recuperação da área em discussão nessa lide. Com a resposta do MPF, façam os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se os réus na pessoa de seu advogado. NADA MAIS

Expediente N° 6665

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000840-30.2014.403.6004 - DIRCE DE CAMPOS PADILHA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de pensão por morte na condição de companheira.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, previstos no art. 273 do CPC, mais precisamente no que tange à existência de união estável até o óbito do pretendo instituidor do benefício. Por isso, indefiro o requerimento, sem prejuízo de reapreciação após o desenvolvimento da fase instrutória.III. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta à demanda. Intime-se-o, ainda, para apresentar cópia do processo administrativo indicado na inicial juntamente com sua resposta.Após a contestação, intimem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso o réu alegue qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação da parte autora será o mesmo prazo para a especificação de provas. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 6/11/2014, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação;b) a

intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência;c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão.Intimem-se as partes. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6318

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001396-29.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-86.2012.403.6005) JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0001396-29.2014.403.6005Requerente: JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva c/c relaxamento de prisão ilegal formulado por JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA, no qual alega, em síntese, que: I) não mais subsistem os requisitos autorizadores da custódia cautelar; II) todos os demais corréus já se encontram em liberdade provisória; III) excesso de prazo, visto que sua prisão perdura por quase 700 dias sem que se iniciasse a instrução processual; IV) a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar, ante as condições pessoais favoráveis que ostenta, adequando-se ao caso concreto a aplicação de medida(s) cautelar(es) diversa(s) da prisão. Juntou procuração à fl. 14 e documentos às fls. 15/56.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 60/65), aduzindo que a duração razoável da tramitação do processo deve ser analisada de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. Assevera que o prazo previsto na nova Lei de Organizações Criminosas não é aplicável ao presente caso, pois os crimes em apuração não estão nela previstos. Sustenta, ainda, que não houve alteração dos motivos que determinaram a prisão do requerente. É o relatório. DECIDO. Analisados os autos da Ação Penal nº 0001927-86.2012.403.6005, constata-se que os requerentes foram denunciados pelo MPF, em 09.08.2012, como incurso nas condutas típicas dos arts. 129 e 121, 2º, incisos I e IV, e 288, parágrafo único, c/c o art. 29, todos do CP, e art. 14 da Lei nº 10.826/2003 cc art. 59 da Lei nº 6.001/1973. Na ocasião foram denunciados outros 16 acusados, consoante se vê da denúncia de fls. 1379/1447. Consta da peça acusatória, em síntese, que, no dia 18.11.2011, sob a coordenação de AURELINO ARCE (proprietário da empresa de vigilância privada GASPEM), um grupo armado, munido ao menos de 06 (seis) armas de fogo, calibre .12, com munição menos letal, e que era composto, pelo menos, pelo denunciado JOSIVAN, JUAREZ, JERRI, WESLEY, NILSON, EDIMAR, ROBSON e MARCELO, deslocou-se, a partir da sede da Fazenda Maranata até a Fazenda Nova Aurora, localizada entre os municípios de Ponta Porã/MS e Aral Moreira/MS, e, com a intenção de realizar a retirada de um grupo de indígenas que ocupava o local (acampamento TEKHOA GUAIVIRY), abordaram o indígena NÍZIO GOMES, que resistiu à violenta tentativa de retomada da área (objeto de pleito para reconhecimento como de ocupação tradicional indígena), mediante um golpe de machadinho que acertou o dorso do pé direito do denunciado JOSIVAN. Ato contínuo, os denunciados JOSIVAN, JUAREZ, JERRI, EDIMAR, ROBSON e MARCELO iniciaram tiroteio contra os integrantes da comunidade indígena. Nesse contexto, JERRI ADRIANO (BRACINHO), alvejou, com um projétil (menos letal) de arma de fogo, cal. .12, a liderança indígena NÍZIO GOMES, o que resultou em sua morte. Contando com o apoio dos denunciados NILSON, EUGÊNIO e terceiro ainda não identificado, os acusados ROBSON, JUAREZ, EDIMAR, JERRI ADRIANO e WESLEY carregaram o corpo do indígena NÍZIO até uma caminhonete S-10, cor escura, conduzida pelo denunciado APARECIDO, que, juntamente com outras duas pessoas (não identificadas), transportou o cadáver do indígena para local incerto e não sabido, sendo que permanece desaparecido até a presente data. Durante, e em decorrência do confronto, também restou atingida a vítima indígena JHONATAN VELASQUES GOMES, a qual sofreu lesões corporais. Consta, ainda, que os denunciados IDELFINO, CLÁUDIO, APARECIDO, SAMUEL, LEVI, DIETER e OSVIN foram os responsáveis por planejar e organizar a retomada da área em disputa, contatando e contratando AURELINO ARCE (proprietário da empresa GASPEM) - e este contratou e deu suporte aos executores da empreitada, ou seja, detinham tais denunciados o domínio organizacional dos fatos, aderindo subjetivamente ao integral resultado

proveniente da empreitada. Narra também a exordial acusatória que os acusados IDELFINO (este por duas vezes), SAMUEL e OSVIN corromperam testemunha, o indígena Dilo Daniel, lhe dando dinheiro e prometendo vantagens para que sustentasse falsa versão de que a vítima NIZIO GOMES estaria viva e residindo no Paraguai, a fim de obstruir as investigações e a verdade real. Outrossim, da denúncia consta que os denunciados AURELINO, RICARDO, ANDRÉ, JOSIVAN, JERRI ADRIANO, WESLEY, NILSON, JUAREZ, EDIMAR, MARCELO e EUGÊNIO, se associaram, em quadrilha armada, para o fim de cometerem crimes, atuando especialmente em questões relativas a conflitos fundiários entre indígenas e proprietários rurais, resultando, via de regra, suas ações em lesão corporal, exercício arbitrário das próprias razões, incêndio e homicídio (este com dolo eventual). Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, em razão de declínio de competência (fls. 1.379 - aos 13.08.2012), redistribuídos a este Juízo Federal, o qual detém a competência do Tribunal do Júri (Art. 1º do Provimento nº 188, de 11/11/1999 - CJF-TRF 3º Região). Recebimento da denúncia (fls. 1.682/1.684 verso) em 24.08.2012, determinando, dentre outras providências, a citação dos réus para a apresentação de resposta à acusação, nos termos do Art. 406 do CPP, e o arquivamento do feito em relação aos indiciados APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e LUIS ANTÔNIO EBLING DO AMARAL. Defesa prévia dos acusados: 1) AURELINO ARCE (fls. 1.717/1.719); 2) DIETER MICHAEL SEYBOTH (fls. 1.741/1.743); 3) IDELFINO MAGANHA (fls. 1.737/1.740); 4) RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO (fls. 1.758/1.763); 5) EDIMAR ALVES DOS REIS (fls. 2.054/2.057); 6) CLAUDIO ADELINO GALI e 7) LEVI PALMA (fls. 1.803/1.828); 8) OSVIN MITTANCK (fls. 1.829/1.844); 9) SAMUEL PELOI (fls. 1.853/1.855); 10) APARECIDO SANCHES (fls. 1.927/1.947); 11) MARCELO BENITES (fls. 1.885/1.886); 12) NILSON DA SILVA BRAGA (fls. 1.905/1.907); 13) ROBSON NERES DE ARAÚJO (fls. 1.908/1.909); 14) EUGÊNIO BENITO PENZO (fls. 1.921/1.926); 15) WESLEY ALVES JARDIM (fls. 2.129/2.133); 16) ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS (fls. 2.134/2.138); 17) JOSIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA (fls. 2.143/2.144); 18) JERRI ADRIANO PEREIRA BENITEZ (fls. 2.178/2.180) e 19) JUAREZ ROCANSKI (fls. 2.185/2.187). Em 09.08.2013, manifestação ministerial acerca das defesas apresentadas (art. 409 do CPP) às fls. 2.310/2.322, com requerimento de prioridade de tramitação, nos termos do disposto no art. 19-A da Lei nº 9.807/99, e designação de oitiva antecipada dos réus colaboradores. Decisão proferida aos 19.08.2013, por meio da qual foram afastadas as preliminares arguidas e determinado o prosseguimento do feito (fls. 2341/2347), tendo em vista o não preenchimento das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP. Determinou-se, outrossim, a designação de data para a oitiva antecipada dos réus Wesley e André (incluídos em programa de proteção a testemunhas e réus colaboradores), nos termos requeridos pelo MPF, considerando-se a possibilidade de fazê-lo e a ausência de prejuízo para a instrução criminal. À fl. 2.467, decisão proferida, em sede de liminar, no HC 282.253/MS - STJ, deferindo a suspensão da oitiva antecipada dos réus colaboradores. Proferido despacho em 07.11.2013 (fl. 2.468) determinando, face à decisão proferida pelo STJ, comunicada às fls. 2.467 por telegrama, a expedição de ofício ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 2.378, independentemente de cumprimento, dentre outras providências. Intimadas as partes da suspensão da audiência (fls. 2.470/2.472), consoante certificado à fl. 2.469. Juntada aos autos a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de suspender a oitiva antecipada dos réus colaboradores da presente Ação Penal, até o julgamento de mérito do writ (fls. 2.479/2.481). Em 14.02.2014, pela decisão de fl. 2.656 e verso, foi revogada a prisão preventiva de Aurelino Arce, substituindo-a por prisão domiciliar. Atualmente aguarda-se a realização de audiência para a oitiva de testemunhas de acusação designada para os dias 24 e 25 de setembro do corrente ano. Diante desse contexto é inegável a ocorrência do excesso de prazo alegado pelo requerente, uma vez que preso há mais de 02 (dois) anos sem que sequer se tenha iniciado a instrução probatória sem que a defesa tenha adotado conduta procrastinatória a contribuir para a demora. Com efeito, no caso presente o excesso é atribuível ao aparelho judiciário. É certo que a hipótese versada nos autos é daquelas que apresentam complexidade e diversos réus, contudo, tal situação não é por si só suficiente a justificar que o(s) réu(s) permaneça(m) preso(s) cautelarmente por tempo superior ao razoável, sob pena de se subverter a finalidade da custódia cautelar, violando com isso as garantias fundamentais do acusado, o que caracteriza constrangimento ilegal, além de tornar inócua ao processo a própria prisão, ante a perda de sua característica essencial, qual seja, a da instrumentalidade, subvertendo-a em inconstitucional antecipação de execução da pena. É de se ver também que não assiste razão ao MPF ao afirmar que o processo teve sua marcha prejudicada pela impetração, pelos réus, de habeas corpus, posto que a conduta da defesa que não conta para que se configure o excesso de prazo, é aquela procrastinatória, isto é, a chicana processual, e não o exercício legítimo de direito previsto no ordenamento jurídico, como, por exemplo, o de ouvir testemunhas, de pedir exames periciais, ou de impetrar habeas corpus. No caso dos autos, a defesa se insurgiu contra o fato de não lhe terem sido apresentados os termos do acordo de delação premiada, postulação legítima. Tanto assim, que se sagrou, inclusive, vencedora, nesse particular. Anota-se, ademais, que a prisão preventiva dos demais acusados já foi revogada, inexistindo circunstância pessoal específica a determinar a manutenção da prisão do requerente, devendo a revogação também se dar em relação ao requerente Josivam. Por outro giro, malgrado correta a revogação da prisão preventiva, isto se dá tão somente por excesso de prazo, e não por falta dos requisitos legais da prisão. Deveras, a interdição da empresa GASPEM em nada beneficia o requerente, até porque não foi exclusivamente o vínculo dele com ela que determinou a decretação da prisão

preventiva. A prisão foi decretada em razão do modus operandi, extremamente violento, e da concreta possibilidade de intimidação de testemunhas. Daí porque plenamente cabíveis ao caso a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Assim, com amparo no artigo 5º, LXXVIII e no artigo 648, II, do CPP, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor do requerente e, sob pena de decretação de nova prisão preventiva, no caso de descumprimento, imponho as seguintes medidas cautelares aos réus: I - comparecer uma vez por mês neste juízo, para informar e justificar atividades, apresentando comprovação de endereço em cada uma delas; II - proibição de exercer trabalho com uso de arma de fogo; III - proibição de se aproximar de qualquer aldeia indígena ou de frequentar locais em que haja conflito agrário; IV - proibição de manter contato, por menor que seja, com as testemunhas deste processo arroladas pela acusação ou com os demais réus que celebraram acordo de delação. V - proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização deste juízo; VI - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Expeçam-se alvará de soltura em nome de JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA e o respectivo Termo de Compromisso. Intime-se e dê-se vista ao MPF. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã, 04 de agosto de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2593

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001742-53.2009.403.6005 (2009.60.05.001742-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X HELIO DOS SANTOS CLARO(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Considerando que as diligências para a realização do leilão não foram concluídas e que não há tempo hábil para a publicação do edital de leilão (art. 22, 1º, 6830/90), redesigno os dias 04 de novembro de 2014 e 24 de novembro de 2014 para a 1ª e 2ª praça, respectivamente, a partir das 14:00 horas; 2. Expeça-se ofício ao juízo deprecante, em caso de Carta Precatória; 3. Intimem-se todos os devedores da hasta pública, bem como da reavaliação; 4. Intime-se o exequente das datas designadas, e para que providencie as certidões que precedem o praxeamento e cálculos atualizados da dívida; 5. Intime-se o Credor Hipotecário, se houver; 6. Oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU, no caso de imóveis; 7. Expeçam-se todos os expedientes necessários para que não haja nulidade do leilão. 8. Após, expeça-se edital de intimação das datas designadas, observando-se o prazo; 9. Se revel, o(a) devedor(a), a intimação deverá ocorrer no próprio edital de praça; 10. Caso o bem esteja penhorado em outro processo, oficie-se ao respectivo juízo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000332-33.2004.403.6005 (2004.60.05.000332-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X ALFAMAQ MAQUINAS AGRICOLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

1. Considerando que as diligências para a realização do leilão não foram concluídas e que não há tempo hábil para a publicação do edital de leilão (art. 22, 1º, 6830/90), redesigno os dias 04 de novembro de 2014 e 24 de novembro de 2014 para a 1ª e 2ª praça, respectivamente, a partir das 14:00 horas; 2. Expeça-se ofício ao juízo deprecante, em caso de Carta Precatória; 3. Intimem-se todos os devedores da hasta pública, bem como da reavaliação; 4. Intime-se o exequente das datas designadas, e para que providencie as certidões que precedem o praxeamento e cálculos atualizados da dívida; 5. Intime-se o Credor Hipotecário, se houver; 6. Oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU, no caso de imóveis; 7. Expeçam-se todos os expedientes necessários para que não haja nulidade do leilão. 8. Após, expeça-se edital de intimação das datas designadas, observando-se o prazo; 9. Se revel, o(a) devedor(a), a intimação deverá ocorrer no próprio edital de praça; 10. Caso o bem esteja penhorado em outro processo, oficie-se ao respectivo juízo. INTIMEM-SE.

0000664-97.2004.403.6005 (2004.60.05.000664-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(PF000001 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOTAUTO VEICULOS LTDA(MS011012 - CRISTIAN QUEIROLO JACOB E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JORGE JACOB

Vistos, etc.1. Defiro o pedido de fls. 163/164.2. Designo para os dias 04 de novembro de 2014 e 24 de novembro de 2014 para a 1ª e 2ª praça, respectivamente, a partir das 14:00 horas;3. Expeça-se ofício ao juízo deprecante, em caso de Carta Precatória;4. Intimem-se todos os devedores da hasta pública, bem como da reavaliação; 5. Intime-se o exequente das datas designadas, e para que providencie as certidões que precedem o praxeamento e cálculos atualizados da dívida;6. Intime-se o Credor Hipotecário, se houver;7. Oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU, no caso de imóveis;8. Expeçam-se todos os expedientes necessários para que não haja nulidade do leilão.9. Após, expeça-se edital de intimação das datas designadas, observando-se o prazo; 10. Se revel, o(a) devedor(a), a intimação deverá ocorrer no próprio edital de praça; 11. Caso o bem esteja penhorado em outro processo, oficie-se ao respectivo juízo.INTIMEM-SE.

0001650-80.2006.403.6005 (2006.60.05.001650-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X EMIGDIO ANTONIO SANDRI(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)
1. Considerando que as diligências para a realização do leilão não foram concluídas e que não há tempo hábil para a publicação do edital de leilão (art. 22, 1º, 6830/90), redesigno os dias 04 de novembro de 2014 e 24 de novembro de 2014 para a 1ª e 2ª praça, respectivamente, a partir das 14:00 horas;2. Expeça-se ofício ao juízo deprecante, em caso de Carta Precatória;3. Intimem-se todos os devedores da hasta pública, bem como da reavaliação; 4. Intime-se o exequente das datas designadas, e para que providencie as certidões que precedem o praxeamento e cálculos atualizados da dívida;5. Intime-se o Credor Hipotecário, se houver;6. Oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU, no caso de imóveis;7. Expeçam-se todos os expedientes necessários para que não haja nulidade do leilão.8. Após, expeça-se edital de intimação das datas designadas, observando-se o prazo; 9. Se revel, o(a) devedor(a), a intimação deverá ocorrer no próprio edital de praça; 10. Caso o bem esteja penhorado em outro processo, oficie-se ao respectivo juízo.INTIMEM-SE.

0000969-76.2007.403.6005 (2007.60.05.000969-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)
1. Considerando que as diligências para a realização do leilão não foram concluídas e que não há tempo hábil para a publicação do edital de leilão (art. 22, 1º, 6830/90), redesigno os dias 04 de novembro de 2014 e 24 de novembro de 2014 para a 1ª e 2ª praça, respectivamente, a partir das 14:00 horas;2. Expeça-se ofício ao juízo deprecante, em caso de Carta Precatória;3. Intimem-se todos os devedores da hasta pública, bem como da reavaliação; 4. Intime-se o exequente das datas designadas, e para que providencie as certidões que precedem o praxeamento e cálculos atualizados da dívida;5. Intime-se o Credor Hipotecário, se houver;6. Oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU, no caso de imóveis;7. Expeçam-se todos os expedientes necessários para que não haja nulidade do leilão.8. Após, expeça-se edital de intimação das datas designadas, observando-se o prazo; 9. Se revel, o(a) devedor(a), a intimação deverá ocorrer no próprio edital de praça; 10. Caso o bem esteja penhorado em outro processo, oficie-se ao respectivo juízo.INTIMEM-SE.

Expediente Nº 2595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000428-96.2014.403.6005 (2009.60.05.001253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-16.2009.403.6005 (2009.60.05.001253-0)) HUGO QUEVEDO ROJAS(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
1. Intime-se o embargante para se manifestar acerca da impugnação ofertada pela Fazenda Nacional às fls. 86/89.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.Intime-se.

Expediente Nº 2596

EXECUCAO FISCAL

0001548-48.2012.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X PETROPORA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

O pedido de exibição de documentos formulado pela executada não merece guarida, uma vez que compete ao devedor a prova da nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA.Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa - CDA

tem presunção de legitimidade, pois satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). Tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80; art. 204, parágrafo único, do CTN). No mesmo sentido: (1) AC 0032992-22.2005.4.01.3800/MG; Relator: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso; 8ª Turma; e-DJF1 p.1419 de 27/04/2012; (2) REsp 1214287/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011. Nesses termos, rejeito o pedido de exibição dos processos administrativos que originaram as certidões executadas. A alegação de inépcia da inicial/carência de ação por irregularidades das CDAs que instruem a inicial tampouco merece prosperar, uma vez que referidas certidões contêm os elementos essenciais previstos no art. 2º, 5º, I a VI, e 6º, da Lei 6.830/80, quais sejam: o nome do devedor, o domicílio fiscal correspondente, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa; e o número do processo administrativo/auto de infração, em que foi apurado o valor da dívida. Outrossim, a eventual constatação de erro material de tais documentos não gera, por si só, nulidade do feito executivo fiscal, nos termos do entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - CDA - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Está pacificado no âmbito da Primeira Seção o entendimento de que, em sede de execução fiscal, a prescrição não pode ser decretada de ofício. 2. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. 3. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título. 4. Recurso especial provido. (RESP 200501870690; RESP - RECURSO ESPECIAL - 796292. Relatora ELIANA CALMON. STJ - Órgão julgador: Segunda Turma. Unânime; DJ DATA:06/03/2006 PG:00368) (GRIFO NOSSO) Em relação à Certidão de Dívida Ativa de f. 04, a alegação de decadência também deve ser rejeitada, já que os créditos executados foram constituídos em 13/09/2006 quando a executada aderiu ao PAEX (Parcelamento Excepcional) (f. 137). Tornou-se inadimplente a partir de 19/08/2009, iniciando nessa data o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito. A presente demanda foi ajuizada em 15/06/2012 e o despacho que determinou a citação foi realizado em 22/06/2012, de modo que na referida data não havia se operado o prazo prescricional. Em relação à Certidão de Dívida Ativa de f. 51 também não se operou decadência nem prescrição, uma vez que a origem da dívida (multa) se deu nos anos de 2004 e 2005, o lançamento ocorreu em 2007 e o ajuizamento da execução em 2012. Se a constituição do crédito ocorreu antes do prazo decadencial de 05 (cinco) anos e a cobrança iniciou-se antes de cinco anos da data da constituição desse crédito, tem-se que o crédito é exigível. Finalmente, como bem frisou a exequente a alegação de erro do tipo de tributação é matéria de mérito e não pode ser apreciada em sede de objeção de pré-executividade, razão pela qual deixo de analisá-la. Por todo o exposto, rejeito a objeção de pré-executividade. Acolho o pedido de f. 136, item 4, determinando a penhora do valor bloqueado à f. 105. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer embargos no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 30 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

Expediente Nº 2598

EXECUCAO FISCAL

000250-02.2004.403.6005 (2004.60.05.000250-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MARCOS TOSHIKI KUNIYOSHI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X COMERCIO DE FRUTAS SANTA TEREZA LTDA.(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LUIZ YUGI KUNIOCHI

1. Manifeste-se, em 5 (cinco) dias, o representante do exequente acerca da petição de fl. 294 (verso). 2. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002346-09.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITDA CIMANIL COMERCIO DE MADEIRAS NITANE LTDA

1. Manifeste-se, em 15 dias, a exequente das fls. 29/30, bem como em termos de prosseguimento. 2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80,

arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Nesse caso, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0000443-65.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X POLONI & NEY LTDA - ME

1. Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão retro, bem como em termos de prosseguimento. 2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Nesse caso, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000399-95.2004.403.6005 (2004.60.05.000399-2) - ALONSOS - COMERCIO E IND. DE PROD. ALIMENTICIOS - LTDA E ME(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

1. Indefiro o pedido relativo à expedição de ofícios ao CADIN, visto que, a realização de tal ato deve ser realizada pelo órgão que procedeu a inserção do nome do executado em tal cadastro. 2. Ademais, prossiga-se a execução dando cumprimento ao despacho de fl. 220. 3. Após, arquivem-se os presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1172

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000562-59.2010.403.6007 - EVA ALVENTINA DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

0000221-96.2011.403.6007 - FABIO SCAPINELE GOMES X CILENE SCAPINELE DO CARMO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 192/194), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 185/186). Considerando-se a informação da f. 195, intime-se a parte autora a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil. Regularizado o CPF, expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se.

0000164-44.2012.403.6007 - FATIMA VITALINA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação da f. 223, intime-se a autora para que regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil. Prazo: dez dias. Regularizado o cadastro, proceda-se consoante delineado no despacho da f. 221. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000423-68.2014.403.6007 - ROGERIA PEDRINA RODRIGUES CORREA BELO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no PRAZO DE VINTE DIAS, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 24 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 08H50MIN, na sede da 1ª Vara Federal de 08H00MIN, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Com quesitos da parte autora às fls. 10/11. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 24 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 08H50MIN, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000307-09.2007.403.6007 (2007.60.07.000307-0) - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 250-verso), bem como a manifestação do INSS às fls. 253/255 de que não há débitos da parte exequente a serem abatidos, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 246/249), Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 26.700,52, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.892,10. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000505-70.2012.403.6007 - ARLETE COELHO DA SILVA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do ofício de fls. 190/191, esclareça a parte autora o pedido formulado na petição de fls. 199/203, juntando aos autos o extrato de pagamento de benefício disponível no site www.previdencia.gov.br. Cumprida a determinação supra, e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao INSS para cumprimento do despacho de fls. 198. Intime-se. Cumpra-se.

0000823-53.2012.403.6007 - ROSANA DE CARVALHO TEODORO X NAIZA TEODORO CAMPOS - incapaz X LEONAN EPITACIO TEODORO CAMPOS X ROSANA DE CARVALHO TEODORO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAUE JUVENCIO MARCELINO CAMPOS (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS005380 - VERA

HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 243/244: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Fica cancelada a audiência designada para o dia 05/08/2014 e REMARCADA PARA O DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 16h30min. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000587-67.2013.403.6007 - FRANCISCO FERREIRA LOPES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia do autor (certidão da f. 124), declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, conforme previsto no despacho da f. 123.Remetam-se os autos ao arquivo.

0000601-51.2013.403.6007 - MARIA VICENTE DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 10/9/14, às 14h00.Intimem-se as partes e a testemunha (ff. 29-30).

0000672-53.2013.403.6007 - LUZIA JOSEFA DO NASCIMENTO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls: 85/86: indefiro o requerimento do autor de realização de nova perícia, em razão de haver elementos suficientes, no laudo acostado aos autos, para o julgamento de mérito da ação.Ademais, observo que o Perito Judicial nomeado realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Desse modo, verifico que o Perito cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, sendo certo que o mero inconformismo com o laudo não é suficiente para invalidá-lo. Intimem-se.Após, solicite-se o pagamento do Sr. Perito e tornem os autos conclusos para sentença.

0000694-14.2013.403.6007 - GERACINA VIEIRA NOGUEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se: a) o requerimento do INSS na f. 74; b) a busca pela solução conciliatória dos conflitos processuais; c) a já agendada sessão de julgamento na Turma Recursal em Campo Grande (da qual este Magistrado faz parte)para o dia 13/8/14; determino:Cancele-se a audiência designada para a data supracitada.Dê-se vista dos autos ao réu, por quinze dias.Não sendo formulada proposta de acordo pela autarquia previdenciária, venham-me os autos conclusos para nova designação de oitiva das testemunhas.Intimem-se.

0000726-19.2013.403.6007 - LUCILA PAIVA DE LIMA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a autora se mantém silente, há mais de sessenta dias, quanto ao endereço ou substituição das testemunhas a serem ouvidas em 6/8/14 (prazo de cinco dias conferido na audiência da f. 70).Assim, conforme previsto em ata, declaro preclusa a produção dessa prova testemunhal. Cancele-se a audiência designada para 6/8/14.Às partes, para que apresentem suas derradeiras alegações, no prazo legal. Juntados os memoriais, venhem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000733-11.2013.403.6007 - FRANCISCO JOAO DINIZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 10/9/14, às 14h30min.Quanto ao mais, ficam mantidas as determinações do despacho da f. 78, salientando-se que já se consumou a anuência ao comparecimento espontâneo das testemunhas.Intimem-se.

0000736-63.2013.403.6007 - MARIA JULIA DE CARVALHO BARCELOS(MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência para a oitiva da testemunha ALTAMIRO FRANÇA GUIMARÃES para o dia 27/8/14, às 15h30min.A testemunha comparecerá independentemente de intimação, sob pena de preclusão (f. 54).Intimem-se.

000016-62.2014.403.6007 - JANDA MARIA DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, mormente porquanto este Magistrado é titular da Turma Recursal e nela já possui sessão agendada para 13/8/14, REDESIGNO a audiência para o dia 17/9/14, às 14h30.Intimem-se.

000019-17.2014.403.6007 - MANOEL FELIX(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 3/9/14, às 15h30.Quanto ao mais, ficam mantidas as determinações do despacho da f. 62, salientando-se que já se consumou a anuência ao comparecimento espontâneo das testemunhas.Intimem-se.

0000314-54.2014.403.6007 - WENDEL RIBEIRO DE BRITO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda à exordial.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Oportunamente, cite-se o INSS para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no PRAZO DE 20 DIAS.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000331-90.2014.403.6007 - ANASTACIO RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 4/8/14, EM EXPEDIENTE AVULSO:Diante da informação supra, despacho neste expediente avulso.Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, mormente porquanto este Magistrado é titular da Turma Recursal e nela já possui sessão agendada para 13/8/14, REDESIGNO a audiência para o dia 10/9/14, às 15h30.Com o retorno dos autos, junte-se este expediente e intimem-se as partes. Saliento que já se consumou a anuência quanto ao comparecimento espontâneo das testemunhas (publicação de fls.).

0000347-44.2014.403.6007 - JOSE LOPES DA SILVA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 4/8/14, EM EXPEDIENTE AVULSO:Diante da informação supra, despacho neste expediente avulso.Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, mormente porquanto este Magistrado é titular da Turma Recursal e nela já possui sessão agendada para 13/8/14, REDESIGNO a audiência para o dia 17/9/14, às 15h00.Com o retorno dos autos, junte-se este expediente e intimem-se as partes. Saliento que já se consumou a anuência quanto ao comparecimento espontâneo das testemunhas (publicação de fls.).

0000370-87.2014.403.6007 - SILVANA DA SILVA VICENTE(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS003537 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, mormente porquanto este Magistrado é titular da Turma Recursal e nela já possui sessão agendada para 13/8/14, REDESIGNO a audiência para o dia 17/9/14, às 14h00.Intimem-se as partes. Saliento que já se consumou a anuência quanto ao comparecimento espontâneo das testemunhas (publicação da f. 107).

0000387-26.2014.403.6007 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e

nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Oportunamente, cite-se o INSS para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de 20 dias. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000397-70.2014.403.6007 - DORIVAN PEREIRA DA COSTA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Oportunamente, cite-se o INSS para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de 20 dias. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000415-91.2014.403.6007 - NARCISO JOSE DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, tendo em vista que, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, determino a citação da parte ré, deferindo, excepcionalmente, a apresentação de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de VINTE DIAS, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento.

0000424-53.2014.403.6007 - MARIA JOSE NOGUEIRA CARVALHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor.E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação de aposentadoria por idade e, a propósito, neste particular, assevero que, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nessas ações compreende as parcelas em atraso, qual seja, os meses decorrido da data do indeferimento administrativo e 12 prestações vincendas, considerando que o indeferimento administrativo informado pela autora data de 02/03/2010 perfazendo 52 parcelas vencidas e 12 vincendas, bem como que o valor mínimo do benefício a ser concedido em caso de procedência da ação não pode ser inferior ao salário mínimo a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo e atentando aos critérios acima expostos.2. Intime-se.

0000425-38.2014.403.6007 - MARIA NEUZA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil.Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia, nos termos do art. 277 do CPC.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2014, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Objetivando a necessária celeridade processual, advirto à parte autora que a intimação das testemunhas deverá ser requerida no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, entendendo-se o silêncio no sentido de que a parte as trará independentemente de intimação.Cumpra ao(à) advogado(a) da parte autora avisá-la da data designada para audiência.PA 2,10 Assim, determino a citação da autarquia previdenciária, fixando-lhe o PRAZO DE 20 DIAS para a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Cite-se. Intime-se.

0000427-08.2014.403.6007 - MARIA EDILEUZA RIBEIRO AMORIM(MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação de aposentadoria por invalidez com pedido liminar de concessão de auxílio doença e, a propósito, neste particular, assevero que, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nessas ações compreende as parcelas em atraso, qual seja, os meses decorrido da data do indeferimento administrativo e 12 prestações vincendas, considerando a existência de 1 parcela em atraso e 12 vincendas, bem como que o valor mínimo do benefício a ser concedido em caso de procedência da ação não pode ser inferior ao salário mínimo a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo e atentando aos critérios acima expostos. 2. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0009583-75.2013.403.6000 - JUÍZO DA VARA FED. DA SUBS. JUDIC. DE SÃO MIGUEL DO OESTE X CLETO ROBERTO CARDIAS(SC030582 - LUCIANE LIPPERT PASSOS) X ELOIR ROQUE WURZIUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, mormente porquanto este magistrado é titular da Turma Recursal e nela já possui sessão agendada para 13/8/14, REDESIGNO a audiência para o dia 10/9/14, às 15h00. Intimem-se as partes. Requisite-se a testemunha MARCOS LEAL MEDEIROS. Cumprido o ato, remeta-se esta carta, em caráter itinerante, à subseção judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha Juraci Luiz de Oliveira (informação da f. 92). Comunique-se ao Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000675-08.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-38.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X ELAINE CRISTINA VIEIRA RITA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) Por ordem judicial (f. 51), fica a embargada intimada a ter vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

ACAO PENAL

0001949-38.2007.403.6000 (2007.60.00.001949-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA X QUENIO FERREIRA MACHADO X ADOLFO RIBEIRO SOARES(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA)

Tendo em vista a informação do Comandante da 3ª Cia PMA (fls. 390), que a testemunha ANTÔNIO PEREIRA HOLOSBACK, arrolada pela acusação, encontra-se lotada em São Gabriel D'Oeste e não comparecerá à audiência designada para 05/08/2014, às 14h, bem como, o pedido de redesignação formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 403/404), observando a ordem de colheita de prova oral, para que não haja prejuízo à defesa, fica cancelada a audiência designada para o dia 05/08/2014. Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Gabriel d'Oeste para oitiva da referida testemunha. Após seu cumprimento, designarei nova data para audiência de instrução e julgamento, onde serão interrogados os acusados. Oficiem-se à Polícia Federal e ao Estabelecimento Penal Máximo Romero, com urgência, informando sobre o cancelamento da audiência. Publique-se. Intimem-se. Depreque-se.

0000561-69.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Fls. 446/447: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Fica cancelada a audiência designada para o dia 05/08/2014 e REMARCADA PARA O DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14h. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000074-65.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ALEY ARAJI GOULART(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal (fls. 191/192). Considerando que o sistema de videoconferência na 1ª Vara Federal de Coxim sofre grandes oscilações, até mesmo ficando inoperante por certo período de tempo, podendo gerar maiores prejuízos ao ato, indefiro o pedido da Defesa às fls. 186/188 e mantenho a realização do ato nesta repartição forense. Sendo assim, fica cancelada a audiência designada para o dia 05/08/2014 e REMARCADA PARA O DIA 26 DE AGOSTO DE 2014 ÀS 13h30min. Tendo em vista a manifestação no sentido de que há disponibilidade de comparecimento da testemunha ROSANA DE OLIVEIRA

FERRAZ nesta Subseção (fls. 169), depreque-se sua intimação. Requisite-se o réu para estar presente pessoalmente à audiência. Expeça-se o necessário. Publique-se.